



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 232

Brasília - DF, terça-feira, 4 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.040 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	113
Tribunal Superior Eleitoral	113
Superior Tribunal de Justiça.....	123
Conselho da Justiça Federal	928
Tribunal Superior do Trabalho	934
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1028
Superior Tribunal Militar	1028
Conselho Nacional do Ministério Público	1029
Ministério Público da União	1030
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1036

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Setuagésima Distribuição realizada em 28 de novembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.885-4	(1)
PROCED.	: PIAUÍ
ORIGEM	: AC - 193354 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
REQDO.(A/S)	: UNIÃO (CONVÊNIO Nº 065/2000)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.886-2	(2)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: AC - 193817 - STF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: DETEN QUÍMICA S/A
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.311-0	(3)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200400878920 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S)	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRUNO VIRGÍLIO GORINI
ADV.(A/S)	: DILERMANDO DIAS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.543-2	(4)
PROCED.	: AMAPÁ
ORIGEM	: AC - 242105 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: PGE-AP - NELSON AMARAL
AGDO.(A/S)	: IVAN KLEBER DA SILVA VIANA
ADV.(A/S)	: JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS
ADV.(A/S)	: LUIZ MÁRIO ARAÚJO LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.787-4	(5)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 1562323 - TRIB. ALÇADA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: FRANCISCO ALEXANDRINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADV.(A/S)	: EDERALDO SOARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.152-9	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2089495 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: GINJO AUTOPEÇAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - RONALDO NATAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.035-8	(7)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 199451010209203 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.780-0	(8)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 2934154 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDENIL OSMAR MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.549-4	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 14725645 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: PENIDO STAHLBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANÍSIO ALVES DAMACENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SILVIA HELENA MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.171-8	(10)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: RESP - 675014 - STJ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA MOTTA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.893-8	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2791955800 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ERICA UEMURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.421-6	(12)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 70117732 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VALMON ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: FLAVIO ARONSON PIMENTEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.169-2	(13)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200361000299720 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: SÉRGIO LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.773-7	(14)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2433915400 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA
AGDO.(A/S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SILVIA MARIA COSTA BREGA E OUTRO(A/S)
REDISTRIBUÍDO	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 30/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.513-7 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161070055160 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALICE RIBEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.951-0 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200454010056996 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IRM - RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA
ADV.(A/S) : OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.272-8 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3025245100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.233-1 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000030510 - TRF-3A.REG./SP
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARMEN CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.041-7 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4054325200 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO E SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : ELIZABETH MELEK TAVARES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
ADV.(A/S) : CHADIA ABOU ABED CHIMELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.419-8 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 38798451 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO AMATO FILHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : SOFIA HATSU STEFANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.668-0 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3673575400 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GABRIEL DO CARMO
ADV.(A/S) : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.837-9 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2608605000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.334-9 (23)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200602582703 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SARA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU
ADV.(A/S) : MARIANA AYRES DO CARMO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.709-8 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161020080304 - TRF-3A.REG./SP
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : POSIÇÃO GLOBAL - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.674-5 (25)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 10060066056 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN
ADV.(A/S) : LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.722-3 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200603990201600 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PELOGIA NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.917-4 (27)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012260402 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS WERNER GONÇALVES TESSARZIK JÚNIOR
ADV.(A/S) : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.199-1 (28)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013218623 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALETE TERESINHA CARDOSO
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.202-8 (29)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 225200602403408 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH MAURA ROSA
ADV.(A/S) : STEFÂNIA VITOR PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.221-3 (30)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : EDAIRR - 731200500418400 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DEIB OTOCH S/A
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EUNICE COLOMBARI
ADV.(A/S) : DANILO SIQUEIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.275-4 (31)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019274224 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NELSON LUÍS DE MOURA SCHRÖDER
ADV.(A/S) : KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE-RS/COOPERPOA
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.350-1 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ARR - 16815200290202006 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : ANDRÉIA REGINA CABREL
ADV.(A/S) : VALDIR BERGANTIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.361-4 (33)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000296156 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - FASA
ADV.(A/S) : TATIANA SCHMIDT MANZOCHI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.373-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006140750 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSSANA DE SOUZA ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.460-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016298713 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARCIO BURIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA DA SILVA E SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.550-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20020020005665 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOSÉ CARMO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.381-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011708179 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ ALBANO VOLKMER ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS E OUTRO(A/S)	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.467-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018117069 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANA ALMEIDA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SUENIA VARASCHIN CHEDID E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.551-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000281124 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA MISAEL SANTOS ADV.(A/S) : AMÁLIA DE FÁTIMA SENGÓ COSTA E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.387-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 1267199200404400 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.477-0 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10300120040006980 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DEUSDETE MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TANCREDO PEREIRA AGDO.(A/S) : FERROVIÁRIO ATLÉTICO CLUBE ADV.(A/S) : CAROLINA GIOSCIA LEAL E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.552-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000300659 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO ADV.(A/S) : HUGO MAIA DA SILVA AGDO.(A/S) : ISABEL PORTO MONTEIRO RULIÈRE	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.389-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018908855 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HERMES JESUE DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.493-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 776629 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIAÇÃO ASTRO LTDA ADV. : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.553-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000615279 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DALTON LUIZ DA SILVA CASTOR DE BARROS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : MANOEL VIEIRA FERNANDES AGDO.(A/S) : EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.449-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018820068 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JORGE ALENCASTRO DE OLIVEIRA JÚNIOR ADV.(A/S) : LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : ORLANDO LUÍS KALINOSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELE CRISTINE KIRST E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.521-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 200700265685 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : M S R CONTÁBIL S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.554-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014449235 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARLEI JOECI LENTZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TIAGO PRETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALÉRIO KLEIN ADV.(A/S) : JAIRO HAMILTON DOS SANTOS	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.455-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018028282 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CELSO JOSÉ DE QUADROS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPÊ ADV.(A/S) : HOMERO DAMIANI REICHERT	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.533-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110604340 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CLAUDETE LOPES NEVES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.556-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000303600 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : THIAGO FRANCISCO DE MELLO NEVES ADV.(A/S) : YUBIRAJARA CORRÊA FILHO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DO CORAÇÃO ADV.(A/S) : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.458-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056862956001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WANDER ADRIANO DOS SANTOS GOMES ADV.(A/S) : TELISMAR SILVA DE ARAÚJO AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA REIS DA SILVA ADV.(A/S) : MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS INTDO.(A/S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.539-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014803035 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RENE IRINEU DA SILVA ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG ADV.(A/S) : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.557-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70009466277 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO PEDRO LARRETEA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(55)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.548-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110305940 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : HELOISA SOARES DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.558-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000340785 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(56)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.559-7 (57) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70008203176 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GIOVANA SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.567-9 (65) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200613407163 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DALLAS RENT A CAR LTDA ADV.(A/S) : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA ISABEL DOS REIS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.576-8 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017389693 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DELFINA FESTA ADV.(A/S) : LEANDRO MOTA CORDIOLI AGDO.(A/S) : HENRIQUE KNAK
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.560-8 (58) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014298350 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : CÍNTIA F. KIRST E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON RODRIGUES MOREIRA ADV.(A/S) : CRISTIAN FABRIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.569-3 (66) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70552300 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : DIGMAR GOMES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : SILVANA PENTEADO CORREA RENNÓ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO FRIGGI VANTINE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.577-5 (73) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70016527137 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : MILTON DA ROSA OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.561-5 (59) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016098543 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARACY DA COSTA DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDUARDO VIEIRA GRUNE INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.571-1 (67) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAc - 10024045050234003 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MELQUÍADES FERREIRA LOPES ADV.(A/S) : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.578-2 (74) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024031679418001 - TJ/MG RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS HILÁRIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.562-2 (60) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024015898984001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.572-9 (68) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057498354001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA AGDO.(A/S) : RONAN BOELHO SANTOS ADV.(A/S) : SÉRGIO ALVES ANTONOFF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.580-1 (75) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9939393 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RUBINO MUSZKAT ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IZAK ANKIER ADV.(A/S) : THATIANA MARTINS PETROV E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.563-0 (61) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016352908 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MÁRCIA ANA SILVEIRA ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SIMPLES S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.573-6 (69) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000532052 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS OUVERNEY ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : RONAN BOELHO SANTOS ADV.(A/S) : SÉRGIO ALVES ANTONOFF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.581-8 (76) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200651010129662 - TRF-2A.REG./RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CRISTINA FIRMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.564-7 (62) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016823452 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : CRISTIANE DA COSTA NERY AGDO.(A/S) : MARINO NEIS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.573-6 (69) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000532052 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS OUVERNEY ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : RENATO FABRICIO DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.582-5 (77) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1450272003 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES AGDO.(A/S) : ALYRIO SOUZA ADV.(A/S) : ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.565-4 (63) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600169460 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JÚLIO CESAR TORRES DA SILVA ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.574-3 (70) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 598315034 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A ADV.(A/S) : CAIO MÚCIO TORINO AGDO.(A/S) : CLÓVIS NISSOLA VIEIRA ADV.(A/S) : ALTAYR VENZON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADIR RODRIGUES DE BRITO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.583-2 (78) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500117395 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.566-1 (64) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 283718 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICOMBUSTÍVEIS - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETRÓLEO ADV.(A/S) : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.575-1 (71) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317030221905004 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÉLIA DO ROSÁRIO SILVA ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.584-0 (79) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12127176 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLARA GESZYCHTER ADV.(A/S) : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CAROLINA DE ROSSO E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.575-1 (71) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317030221905004 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÉLIA DO ROSÁRIO SILVA ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.585-7 (80) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017924739 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ ADV.(A/S) : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERON MATHEUS MOURA ADV.(A/S) : JORGE LUIZ COSTA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.586-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000168435 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIANE LAMEIRÃO SALLES LIMA ADV.(A/S) : RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTRO(A/S)	(81)	AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SORDI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.609-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056971583004 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA TORRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIEGO RODRIGO PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATA VIEIRA GOMES	(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.587-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017230806 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CONRADDO ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : DOCELINA DE OLIVEIRA CONRADO ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	(82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.599-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110114242 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA EFIGENIA DA COSTA FRAGA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.610-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199938000336209 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A ADV.(A/S) : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.588-9 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : PROC - 10000120060200161 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : PGE-RO - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES AGDO.(A/S) : MARGARIDA GARCIA DE MORAIS ADV.(A/S) : ANETE VALLE MACHADO E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.601-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014438824 - TJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CLEUSA TERESINHA CHAGAS PIMENTEL ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ IUCHNO ADV.(A/S) : IRNO BIASIBETTI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.611-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000365587 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DE BRITO ROSINHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS DA SILVA FERREIRA ADV.(A/S) : ROBERTA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.589-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199951010131297 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO ADV.(A/S) : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO E OUTRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.602-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045032018001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : WASHINGTON VEIRA PACOT ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.612-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030111089633 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ EBERT SOUZA DE QUEIROZ ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.592-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10210020079500002 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : FÁBIO DA SILVA MARQUES ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS ADV.(A/S) : GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES E OUTRO(A/S)	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.603-7 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070005056 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : WERNECK FERREIRA WOLTER ADV.(A/S) : JAIR DE MEDEIROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.613-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 888816 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARISA DA CUNHA CARVALHO DO AMARAL ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.593-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016900623 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DA ROSA ADV.(A/S) : FÁBIO ZIMERMANN BEUX	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.605-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014387021 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONINHA MALMANN BERRUTTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.614-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005175583 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : PATRÍCIA REGINA MORDINE ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.594-6 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 20079015355 - TRJEC.CR/RN RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TIAGO MAFRA SINEDINO ADV.(A/S) : TIAGO MAFRA SINEDINO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.606-9 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070007665 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : GERSON MEIRELES VIDAL ADV.(A/S) : JAIR DE MEDEIROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.615-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019206697 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LÍDIA DOMBROSKI DE FREITAS ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA ADV.(A/S) : MARCOS GOLEMBIEWSKI E OUTRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.595-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012690590 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADAYR DOS SANTOS MIRANDA ADV.(A/S) : MARIA ELISA CARPI E OUTRO(A/S)	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.607-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70012906244 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : PAULO GIOVANI DA COSTA EZARALDI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTDO.(A/S) : ALEXANDRE ANJOS DOS SANTOS		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.598-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016440695 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.608-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 200338000243790 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LUCAS TORNELLI DUTRA NICÁCIO ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.616-5 (105)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4326224900 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIS FERNANDO SPERANDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO SILVA DA ROCHA
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES
ADV.(A/S) : RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.618-0 (106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017664889 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILA DERENYI
ADV.(A/S) : HELIO GASPERIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.620-8 (107)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038010060506 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA PORTUGUESA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.621-5 (108)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200601000332209 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PEREIRA MENDES
ADV.(A/S) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.622-2 (109)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200501000168320 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JONILDA SILVA MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.626-1 (110)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044569200003 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO
AGDO.(A/S) : NEUSA PENIM CORDEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS ALBERTO SILVA MORCEF E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.627-9 (111)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 4379152004 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDÊDE
AGDO.(A/S) : VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.629-3 (112)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470010042850 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIS SIDÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.630-4 (113)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20000126845 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : N E N INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADV.(A/S) : RICARDO GILMAR DA SILVA MACEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.631-1 (114)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000138794 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DE CARIDADE E MATERNIDADE SÃO JOÃO BATISTA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.632-9 (115)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271020073721 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MERCEDES FAVARIN WALTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.633-6 (116)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070002146 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR DE MEDEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.634-3 (117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200651010135686 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANDRE LUIZ RIBEIRO DE LYRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.635-1 (118)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 2005020946 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELZA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.636-8 (119)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20030110361796 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIANA DE SOUSA CHAVES
ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.637-5 (120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200605002950 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OLDEMAR FERREIRA GARCIA DE BRITO
ADV.(A/S) : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.638-2 (121)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013476478 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE NERI RIBEIRO
ADV.(A/S) : NELMO DE SOUZA COSTA
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE DE CURTUME BASSO S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA SCHERER GIONGO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CURTUME BASSO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.639-0 (122)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110272483 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO DE FARIAS COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.640-1 (123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600162702 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PATRIARCA
ADV.(A/S) : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERONICA PINHEIRO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.642-5 (124)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 46602946 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FACULDADE PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO CULTURAL AMERICANO FRANQUIAS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO MARCHI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.643-2 (125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600164376 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FLORES DA SILVA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.644-0 (126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600108891 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MIGUEL BANDEZ
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.645-7 (127)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000205403 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
ADV.(A/S) : SILVIA GOMES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO ÉLIO VANNUZINI
ADV.(A/S) : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS
AGDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RANOLFO ALVES
AGDO.(A/S) : PAULO EDUARDO MARSIGLIO SCHWARZ
AGDO.(A/S) : OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO
ADV.(A/S) : ADELINO MORELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON APARECIDO LONGO
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS GOMES SOARES
ADV.(A/S) : GUSTAVO CHIOSI FILHO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.646-4	(128)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 10400040140479004 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CIA MINAS DA PASSAGEM S/A	
ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EMAIRSON DA CONCEIÇÃO FIRMINO	
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES PEREIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.648-9	(129)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024031516883001 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA	
ADV.(A/S) : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LEONARDO MONTANDON CARVALHO	
ADV.(A/S) : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.649-6	(130)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 50423368 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	
AGDO.(A/S) : ANTONIO VENCESLAU LINHARES	
ADV.(A/S) : ADOLFO MARK PENKUHN	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.650-7	(131)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : APCRIM - 60141160 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : URIEL AVANCI MIRANDA	
ADV.(A/S) : LEANDRO GORNICKI NUNES	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.651-4	(132)
PROCED. : ACRE	
ORIGEM : PROC - 20070007445 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	
AGDO.(A/S) : MÁRCIO WENDEL JESUS BATISTA	
ADV.(A/S) : JAIR DE MEDEIROS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.652-1	(133)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 10024055825574002 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : EVANDRO FICHE DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JULIANA DAYRELL DE MOURA	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.655-3	(134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AI - 200400215349 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : DOMICIANO JOSÉ LUIZ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA	
ADV.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADV.(A/S) : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.656-1	(135)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10394040390541001 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANHUAÇU	
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	
AGDO.(A/S) : UBIRAJARA PRATES PONTES	
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.657-8	(136)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 20000004735551000 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARMEN SÍLVIA DE SOUSA VALADARES	
AGDO.(A/S) : ALTAMIRO TEODORO PATROCÍNIO	
ADV.(A/S) : REGIS FERREIRA DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.659-2	(137)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 70013253901 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LÁZARO ANDRÉ OXILEI MARRINHAS	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.660-3	(138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200002010587611 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COLÉGIO PEDRO II	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.661-1	(139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70010748267 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ELVIRA DE LIMA SALDANHA	
ADV.(A/S) : TEREZINHA ANNA COREZOLA LOPES E OUTRO(A/S)	
INTDO. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.662-8	(140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200713407260 - TRCJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : BRUNO WANDERLEY DA COSTA	
ADV.(A/S) : MARSELLHA DE LUCA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, ENTIDADE MANTENEDORA DA FACULDADE MORAES JÚNIOR	
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO CALDAS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.663-5	(141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200700103194 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ALEXANDRE CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.664-2	(142)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 10024069309599001 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HUMBERTO GOMES MACEDO	
AGDO.(A/S) : EFIGÊNCIA COUTINHO BRAGA	
ADV.(A/S) : VALDIR RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.665-0	(143)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 5024231 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA	

ADV.(A/S) : SALOMÃO LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VICTÓRIO VENEROSO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.666-7	(144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 2007700117944 - TRCJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA	
ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA ANNUNCIADA LATTARI	
ADV.(A/S) : DESIREE MATHEUS MARTINS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.667-4	(145)
PROCED. : MATO GROSSO	
ORIGEM : AI - 245872006 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	
ADV.(A/S) : PGE-MT - PATRYCK DE ARAUJO AYALA	
AGDO.(A/S) : MIZUKO IKEDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.668-1	(146)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 70017188616 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : IVONE MOREIRA CARDOSO	
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.669-9	(147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200500129979 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MARCENI MELO FRANKLIN BORGES	
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A	
ADV.(A/S) : KEILA ALVES DO AMARAL E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.671-7	(148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : APCRIM - 200605002981 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AGDO.(A/S) : LUIZ CLAUDIO PEREIRA LIMA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.672-4	(149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200700123331 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.673-1	(150)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10701020106970001 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : PAULO SÉRGIO CRUZ	
ADV.(A/S) : SIMONE GONÇALVES DA COSTA	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROBSON LUCAS DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.674-9	(151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70006771372 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ BRAUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO KRUMEL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.675-6	(152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : APCRIM - 70009766957 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	

AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.687-7	(161)	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.965-1	(168)
AGDO.(A/S)	: VANDERLEI DA COSTA	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ORIGEM	: AC - 20050110229352 - TJE	ORIGEM	: AC - 1684424800 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.676-3	(153)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: VALERIA VASCONCELLOS SERRA	EMBTE.(S)	: LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO
ORIGEM	: AC - 1344550900 - TJE	ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	EMBDO.(A/S)	: ADBENS IMÓVEIS LTDA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	ADV.(A/S)	: IVANILDE COELHO DE ARRUDA
ADV.(A/S)	: KÁTIA LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.689-1	(162)	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.539-0	(169)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED.	: ACRE	PROCED.	: MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.677-1	(154)	ORIGEM	: PROC - 20070002012 - TJE	ORIGEM	: AEDAIRR - 51203200290003001 - TST
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
ORIGEM	: PROC - 70000994186 - TJE	AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	AGTE.(S)	: AUTO-ESCOLA MACHINE LTDA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGDO.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADV.(A/S)	: FERNANDO DE PINHO TARANTO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: RENATO PAESE	ADV.(A/S)	: JAIR DE MEDEIROS	AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.690-2	(163)	ADV.(A/S)	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: SANTA CATARINA	HABEAS CORPUS 93.187-1	(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.678-8	(155)	ORIGEM	: AC - 200104010830459 - TRF	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	ORIGEM	: HC - 192926 - STF
ORIGEM	: APCRIM - 50298538 - TJE	AGTE.(S)	: SUPERMERCADO ITAGELLI LTDA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S)	: FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)	PACTE.(S)	: EVERTON CORREIA LOPES
AGTE.(S)	: JULIANO FAGNER DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGTE.(S)	: HUGO QUEIROZ MARTINS	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.697-3	(164)	HABEAS CORPUS 93.188-0	(171)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.679-5	(156)	ORIGEM	: PROC - 20077000252355 - TRCJE	ORIGEM	: HC - 192953 - STF
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ORIGEM	: EDAIRR - 1930199906401402 - TST	AGTE.(S)	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA	PACTE.(S)	: ERIVELTON SÁ DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S)	: IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGDO.(A/S)	: MARISTELA MANDELBURGER DE ALMEIDA	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: THEO MOREIRA	HABEAS CORPUS 93.189-8	(172)
AGDO.(A/S)	: ACYR COSTA ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.539-2	(165)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: HC - 192956 - STF
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ORIGEM	: CC - 192988 - STF	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S)	: DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	PACTE.(S)	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OU PAULO CAZAR DE OLIVEIRA OU PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.682-1	(157)	SUSTE.(S)	: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES	IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO	SUSDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM	: MS - 4617594000 - TJE	INTDO.(A/S)	: MARISTELMA PAIXÃO VALLE DRUMOND	HABEAS CORPUS 93.190-1	(173)
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGTE.(S)	: ADEMIR ALVES DE SOUZA	INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM	: HC - 193325 - STF
ADV.(A/S)	: SAULO VASSIMON	ADV.(A/S)	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGDO.(A/S)	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REGISTRO	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.918-7	(166)	PACTE.(S)	: ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.683-8	(158)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PACTE.(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 200600106405 - TJE	PACTE.(S)	: MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES
ORIGEM	: AI - 7001927555 - TJE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	PACTE.(S)	: MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PACTE.(S)	: RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR	PACTE.(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO
ADV.(A/S)	: MARCIO BURIN E OUTRO(A/S)	EMBDO.(A/S)	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS	PACTE.(S)	: ELIAS PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: CARIN EDDA PONTALTI	ADV.(A/S)	: VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN E OUTRO(A/S)	PACTE.(S)	: MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO		PACTE.(S)	: CHARLES DA SILVA BATISTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.685-2	(159)	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.490-4	(167)	PACTE.(S)	: MARCUS VINICIUS DA SILVA
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS	PACTE.(S)	: LEONARDO MARQUES DA SILVA
ORIGEM	: AC - 200138000205574 - TRF	ORIGEM	: AI - 586426 - STJ	IMPTE.(S)	: LUIS LAGO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	EMBTE.(S)	: IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S)	: DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.191-0	(174)
AGDO.(A/S)	: TAYANAH CÂNDIDO BASTOS	EMBDO.(A/S)	: BANCO NACIONAL S/A	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: WANDERLEY BASTOS	ADV.(A/S)	: PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: HC - 193411 - STF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.686-0	(160)	EMBDO.(A/S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	PACTE.(S)	: ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA
ORIGEM	: AC - 70018886309 - TJE	EMBDO.(A/S)	: RANDOM S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	IMPTE.(S)	: DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: WALDIR DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGTE.(S)	: MARIO FERNANDO DILÉLIO GONÇALVES	DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO		HABEAS CORPUS 93.192-8	(175)
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)			PROCED.	: MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			ORIGEM	: HC - 193438 - STF
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)			RELATOR	: MIN. EROS GRAU
				PACTE.(S)	: FÁTIMA PRADO FERREIRA



PACTE.(S) : MARCELO PIRES FERREIRA IMPTE.(S) : MOACYR FERREIRA FILHO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		HABEAS CORPUS 93.193-6 (176) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 193596 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS IMPTE.(S) : JASON VIDAL E OUTRO(A/S) COA- : RELATOR DO HC Nº 86.220 DO SUPERIOR TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA		HABEAS CORPUS 93.194-4 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 193623 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		HABEAS CORPUS 93.195-2 (178) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : HC - 193572 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : EDGAR FRÓES IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		HABEAS CORPUS 93.196-1 (179) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193637 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ALESSANDRO FERREIRA GUIMARÃES IMPTE.(S) : CARLA BASTAZINI COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86874 TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		HABEAS CORPUS 93.197-9 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193609 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ÉZIO RAHAL MELILLO IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO COMEGNO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		HABEAS CORPUS 93.198-7 (181) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193759 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ÉZIO RAHAL MELILLO IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO COMEGNO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		HABEAS CORPUS 93.199-5 (182) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193751 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ IMPTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		HABEAS CORPUS 93.200-2 (183) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 193658 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU- TRO(A/S) COA- : RELATOR DO HC Nº 93880 DO SUPERIOR TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA		HABEAS CORPUS 93.201-1 (184) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 193664 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ANTONIO COSME FERNANDO DE SOUZA OU ANTONIO COSME FERNANDES DE SOUZA IMPTE.(S) : ANTONIO COSME FERNANDO DE SOU- ZA COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOR(A/S)(ES) MATO GROSSO DO SUL COA- : JUIZ DE DIREITO DA DA VARA DE EXE- TOR(A/S)(ES) CUÇÕES PENAIAS DE NAVIRAI		HABEAS CORPUS 93.202-9 (185) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193654 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO IMPTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		HABEAS CORPUS 93.203-7 (186) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193721 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : GIVANILDO APARECIDO DA SILVA IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA COA- : RELATOR DO HC Nº 94.527 DO SUPERIOR TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA		HABEAS CORPUS 93.204-5 (187) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193722 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : FERNANDO EIGH SHINODA IMPTE.(S) : JULIANO MODESTO DE ARAÚJO COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74372 TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		HABEAS CORPUS 93.205-3 (188) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 193834 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : MÁRIO HIDESHI MARUITI IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHE- CO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)		MANDADO DE INJUNÇÃO 777-2 (189) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MI - 193691 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : ADEMAR DOMINGOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PÉRSIO FANCHINI E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		MANDADO DE SEGURANÇA 27.026-8 (190) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 193359 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS FILHO IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMI- NISTRATIVO Nº 404)		RECLAMAÇÃO 5.641-4 (191) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RCL - 181217 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECLTE.(S) : VIANA AGROMERCANTIL LTDA ADV.(A/S) : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (PROCESSO Nº 345.990-7/02) INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		RECLAMAÇÃO 5.688-1 (192) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 192878 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : VALDINEI DE ASSIS CASTOLDI ADV.(A/S) : JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2154/03) INTDO.(A/S) : JAIR JOÁZINHO PERIM INTDO.(A/S) : ROBERTO WYPICH DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECLAMAÇÃO 5.689-9 (193) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 193456 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASI- LEIRO MACABI ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E DESEN- VOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 200310033647)		RECLAMAÇÃO 5.690-2 (194) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RCL - 193597 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO- MÉRCIO DE CANOAS ADV.(A/S) : BRUNO KAHLE FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 70022103543 DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOB BARRETO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRI- NHA		RECLAMAÇÃO 5.691-1 (195) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : RCL - 193821 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ADV.(A/S) : EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO E OUTRO(A/S) RECLTE.(S) : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00914.2004.003.14.00-5) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTDO.(A/S) : JOSÉ WILSON DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IZABEL CELINA P. BEZERRA CARDOSO		RECLAMAÇÃO 5.692-9 (196) PROCED. : BAHIA ORIGEM : RCL - 193761 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECLTE.(S) : ALEXANDRA EVANGELISTA MEDRADO DA SILVA RECLTE.(S) : RONEY SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : WANIS REKLI DE SENA MEDRADO E OU- TRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA		RECLAMAÇÃO 5.693-7 (197) PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 193841 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLTE.(S) : JUIZ DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0138520070140806) INTDO.(A/S) : MANOEL MARÇAL BARBOSA DE ARAÚ- JO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.507-8 (198) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011882313 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : CELSO RODRIGUES DOS SANTOS JU- NIOR ADV.(A/S) : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.673-7 (199) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572030008390 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : DERCILIA MACHADO DE SOUZA ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.800-0 (206) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000101690 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON - SP ADV.(A/S) : SÉRGIO SZNIFER RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES RECDO.(A/S) : ANGÉLICA ANTUNES DE AGUIAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRO ROBERTO NARDI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.927-4 (200) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 20000110653682 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA RECDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO FILHO ADV.(A/S) : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.235-5 (207) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013067046 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ISABEL FÁTIMA DE LUCCA ADV.(A/S) : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.985-5 (214) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060081912000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EVERSON RODRIGUES AQUINO ADV.(A/S) : NORBERTO NOEL PREVIDENTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.817-9 (201) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351010067229 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SAGA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A ADV.(A/S) : WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÉSAR MACIEL RODRIGUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.366-7 (208) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014167654 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO RECDO.(A/S) : MÁRIO EDSON DE FARIA ADV.(A/S) : ADEMIR MACHADO REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.991-0 (215) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015925290 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ ITAMAR CAETANO REZENDE ADV.(A/S) : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.820-2 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 469867 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA ADV.(A/S) : RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUCIANO AURELIANO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.124-1 (209) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ROAR - 49555419986 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JORGE LUÍS DE SIQUEIRA GÓES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.093-4 (216) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70020566675 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ALICE ALBUQUERQUE PIUMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.749-1 (203) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014566801 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : GILZA GOMES DOS SANTOS RAMOS ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.490-8 (210) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017874892 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DE LURDES TREMEIA KUBIAK ADV.(A/S) : SELANIRA TREMEIA KUBIAK REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.094-2 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 70018528117 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : AGROPARR ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : DORA MARIA STEIN GARCIA DASSOW E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.561-4 (204) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : EDRXOFROAG - 4440200200021001 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.448-2 (211) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200600274378 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALUIZÍO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROBSON FERNANDES DE CASTRO ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.203-1 (218) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200684025013390 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER RECDO.(A/S) : MARIA SEVERINA DA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.604-0 (205) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 201000350 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JOSÉ RICARDO FREITAS CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA RECTE.(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A ADV.(A/S) : MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.728-7 (212) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 77078408 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ROBERTO MATHIELO ADV.(A/S) : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO RECDO.(A/S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.223-6 (219) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6298505300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : OLGA SPADOT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : JAIR LUCAS
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.912-0 (213) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4232665600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.241-4 (220) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70020040341 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DO REIS SCHEIDT ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DO REIS SCHEIDT
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.300-3 (221) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4552736 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : LUIS EDUARDO GOMES DE LIMA



ADV.(A/S)	: DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S)	: ARISTÓTELES ATHENIENSE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.302-0	(222)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AMS - 200470000405240 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.305-4	(223)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 200472000153382 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANDERSON LUEDERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.306-2	(224)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AC - 34000232834 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SORAIA SAMPAIO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.307-1	(225)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20060026617 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.308-9	(226)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 5979545100 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
RECDO.(A/S)	: PEDRO BEGATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.309-7	(227)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200070000327593 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ARGENTA BONOTO E CIA LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.311-9	(228)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200404010337859 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE TOLENTINO GONÇALVES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO PANAZZOLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.312-7	(229)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20060071667 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S)	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.313-5	(230)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: EIAC - 20060017230 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: RAMÃO LUIZ SANTOS LIMA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - FELIPE MARCELO GIMENEZ
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.316-0	(231)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 199961000151679 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S)	: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.323-2	(232)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20070135067000000 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SUELY BALTA BORTOLIERO
ADV.(A/S)	: AMILCAR SILVA JÚNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.328-3	(233)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: 266 - 6714195000 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: LUCILLE DA SILVA FELIPE PAPOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.329-1	(234)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200570000229593 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PARANÁ - SINFISPAR
ADV.(A/S)	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.335-6	(235)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 9704484038 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: VANDELCK MARQUES LARA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.338-1	(236)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 31708950 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: RODRIGO CANDIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.339-9	(237)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70019717677 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MAXPOL - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.343-7	(238)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2963465200 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
RECDO.(A/S)	: RODNEI MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.349-6	(239)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200361000350700 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.360-7	(240)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: RESP - 726959 - STJ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO INTEGRADO LTDA
ADV.(A/S)	: REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.361-5	(241)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: REEDERR - 415982986 - TST
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ELISETE LOUSADO DE MORAIS
ADV.(A/S)	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.362-3	(242)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 20033800159535 - TRF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: JOSÉ BERNADO
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.368-2	(243)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200003990422110 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: INNOBRA INNOCENTI INDÚSTRIA MECÂNICA S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.369-1	(244)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 41643750 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CRISTIANA MENDES HANG
RECDO.(A/S)	: SERGIO NADER CONSTANTINO
ADV.(A/S)	: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.370-4	(245)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 3663755900 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA MARIA DE C RIBEIRO
RECDO.(A/S)	: ARY NUNES GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ZADOK DE PAULA RAPHAEL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.371-2	(246)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: PROC - 200670950157434 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECDO.(A/S) : VALDECI CARLOS ANDRADE
ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.372-1 (247)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2188155200 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY ANTONIO DA COSTA
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WASHIGNTON CORTE SIQUEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.373-9 (248)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270090106865 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FÁBRICA DE ESQUADRIAS ROCIO LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ STASIAK
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.375-5 (249)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961080090561 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : M H SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BIAZON
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS BARBUIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.377-1 (250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 39199 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LAURO DA GAMA E SOUZA JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DE ASSIS SOARES
ADV.(A/S) : MOACIR HETZEL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.378-0 (251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERR - 38874419979 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIO ASSUNPÇÃO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.379-8 (252)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200205000276016 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA DR IBIAPINA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ IBIAPINA SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.380-1 (253)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050004278 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : BRIGITO NAZARENO DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.381-0 (254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200451010072333 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.382-8 (255)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 909793 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
RECDO.(A/S) : ANSELMO NEGRO PUERTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR GASPAR PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LILIMAR MAZZONI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.383-6 (256)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 2003011149983 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
RECDO.(A/S) : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.384-4 (257)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044629293001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GERALDO DE OLIVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HEBERT ALVES COELHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.385-2 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961820409464 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIEL COLOMBO DE BRAGA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.386-1 (259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010202566 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUIZ RIBEIRO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.388-7 (260)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 245500 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : POSTO AZTECA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.389-5 (261)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 422232006 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : I E WORST & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JUAREZ VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.390-9 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010346506 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DIRCEU ROBERTO RENCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.391-7 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017853680 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ULBRICH JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVANA APARECIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.392-5 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010256074 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO PAULO BARNEWITZ
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.393-3 (265)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2938385600 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORB-ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA PARISI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO PIRES MESSENBURG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.395-0 (266)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270010180599 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.396-8 (267)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 20040020057275 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECDO.(A/S) : CARLO FREDERICO PINTO E BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.397-6 (268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016018962 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUÇARA ELENA VIDOR
ADV.(A/S) : ENIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.398-4 (269)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : EIAC - 200601961182 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO NUNES DE MOURA NETO
ADV.(A/S) : GERCIVALDO LORERO JUNIOR E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.399-2 (270)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470040044733 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SANDEV PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.400-0 (271)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5734845000 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
RECDO.(A/S) : ELIAS ALASMAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.401-8 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571110025558 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANILO ANDRADE MAIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.402-6 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 861785 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.405-1 (274)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060331989 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON TRINDADE
ADV.(A/S) : RONALDO VIEGAS BRAGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.409-3 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70008542565 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.411-5 (276)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200380000037340 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HÉLIO MEDEIROS DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.412-3 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 867200400304409 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GKN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELMO PERES ALOS
ADV.(A/S) : SIMONE KRAINOVIC VITORINO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.414-0 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013003124 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RÚBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : BRUNA ELISE JARA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.417-4 (279)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200704000011946 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CRISTINA BALCEIRO DA MOTTA
ADV.(A/S) : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.418-2 (280)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20050106857 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISABEL DA ROCHA FERNANDES
ADV.(A/S) : EDVINO HÜBER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.419-1 (281)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200704000049561 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE JACINTO MACHADO LTDA
ADV.(A/S) : JADER TOMASI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.420-4 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 38720757 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LORIVAL KROLL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.421-2 (283)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3393025400 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BARBARA VIRGINIA SAMPAIO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.422-1 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015823024 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDITH VILLA REAL
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.423-9 (285)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000056868 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA DE ARAÚJO WALTRICK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.424-7 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5168835400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
RECDO.(A/S) : LUIZ GARCIA
ADV.(A/S) : JOSÉ SILVERIO NETO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.425-5 (287)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 449200410108405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDMIR CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.426-3 (288)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000663314 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PROJEÇÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.427-1 (289)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 767200308703400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.428-0 (290)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461060104837 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.429-8 (291)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990317446 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.431-0 (292)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000341978 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINA STEFANIAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.432-8 (293)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538030006504 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ERLAN CUNHA JUNIOR
ADV.(A/S) : HÉLIO MIRAI NUNES MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.433-6 (294) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200700110827 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA LEITÃO CARNEIRO RECDO.(A/S) : APRISCO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTI- COS E IMOBILIÁRIOS LTDA - ME	RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : GOLBERT ROCHA VARELLA ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.453-1 (310) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 199903000359949 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SHKROMADA VICTOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.434-4 (295) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472080019912 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.445-0 (303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020188629 - TJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO ADV.(A/S) : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.455-7 (311) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200451010004637 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : HOSPITAL DE CLÍNICA RIO MAR BARRA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.435-2 (296) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000012506 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE- RAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : RICARDO PAGUNG DE CARVALHO ADV.(A/S) : MAÍRA NEIVA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.446-8 (304) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 20040005180 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADV.(A/S) : AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.458-1 (312) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 97030314511 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO CCF BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE- LUSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JR RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.436-1 (297) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000236421 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : KÜSTER MACHADO ADVOGADOS ASSO- CIADOS ADV.(A/S) : ERNANI HARLOS JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.447-6 (305) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020598769 - TJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : NEILA MARIA GONZATTO MACHADO ADV.(A/S) : JOSE JOAREZ MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.459-0 (313) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 70001064989 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : CLÁUDIO AUGUSTO DA CUNHA GUIMA- RÃES ADV.(A/S) : GILBERTO PIRES MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.437-9 (298) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : PROC - 200501000555890 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC- NOLÓGICA DO PIAUÍ - CEFET/PI ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - SIN- SEP ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DANTAS E OU- TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.448-4 (306) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98030304801 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.460-3 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016216939 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : YONE LEONOR DOS SANTOS STAN- GLER ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.438-7 (299) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70009702762 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA FRASCO ANTUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.449-2 (307) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70020023479 - TJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDUARDO WESTPHALEN VELHO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIA BARROS PIRES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.461-1 (315) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 4908472005 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI RECDO.(A/S) : RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GO- MES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.439-5 (300) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000209904 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : INÁCIO DELMAR RITTER ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OU- TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.451-4 (308) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1002403991156001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA RECDO.(A/S) : GENITA PEREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.462-0 (316) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024058458993001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : LIMA DRUMMOND COMÉRCIO E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO GUIMARÃES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACER- DA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.442-5 (301) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018056879 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EVERTON LUCIANO CRIPPA ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OU- TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.452-2 (309) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10079020105502001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA ADV.(A/S) : RICARDO SÓSTENES COUTINHO PEITO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.463-8 (317) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012442562 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.443-3 (302) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012790333 - TJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES		



ADV.(A/S)	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: FERRAGEM GLOBO LTDA				
ADV.(A/S)	: JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.464-6		(318)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 95260006 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A				
ADV.(A/S)	: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: VANDERLEI ITRE E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: LUCIMARIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.465-4		(319)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 200004011340204 - TRF				
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO				
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADV.(A/S)	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA				
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.466-2		(320)			
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AMS - 200351010277182 - TRF				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
RECTE.(S)	: MATHILDE NUNES MALDONADO				
ADV.(A/S)	: ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.467-1		(321)			
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AMS - 200438000140264 - TRF				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA				
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS				
RECDO.(A/S)	: GERALDO JOSÉ BONIFÁCIO COELHO				
ADV.(A/S)	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.468-9		(322)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 200371010044601 - TRF				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
RECDO.(A/S)	: REGINA HELENA DA SILVA BUENO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.469-7		(323)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 4251445400 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
RECTE.(S)	: MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO DA COSTA				
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP				
ADV.(A/S)	: CELIA MARIA A. N. TURQUETO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.470-1		(324)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 85206 - TJM				
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO				
RECTE.(S)	: JOSÉ LUIZ BOSSOTO				
ADV.(A/S)	: ANTONIO CÂNDIDO DO CARMO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.471-9		(325)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AI - 200704000209886 - TRF				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE				
RECDO.(A/S)	: ETIO RAUCH				
ADV.(A/S)	: SOILENE LNEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.473-5		(326)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 3015125000 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
RECTE.(S)	: PRAIA DAS PEDRAS BRANCAS - URBANISMO E CONSTRUÇÃO S/A				
ADV.(A/S)	: VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ROSA MARIA GARCIA BARROS				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.474-3		(327)			
PROCED.	: PARANÁ				
ORIGEM	: AI - 3093343 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUZA				
ADV.(A/S)	: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES				
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.476-0		(328)			
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 19980110079236 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: SEBASTIÃO VICENTE ZAWADZKI				
ADV.(A/S)	: GILBERTO DE SOUZA SÁ E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.477-8		(329)			
PROCED.	: PARANÁ				
ORIGEM	: PROC - 200670950141736 - TRSJ/PR				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: CRISTINE FERREIRA DA SILVA				
RECDO.(A/S)	: OLIVIA SOARES PEREIRA				
ADV.(A/S)	: MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.478-6		(330)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AI - 3198684600 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECDO.(A/S)	: ORESTES QUÉRCIA				
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(A/S)				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.480-8		(331)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70013548607 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: MANOEL ADELVINO DE MAGALHÃES DORNELES				
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.481-6		(332)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70015398597 - TJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A				
ADV.(A/S)	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: LINO ALBERTO DE CASTRO				
RECDO.(A/S)	: ENERY EVELINA ROVEDDER NEVES				
ADV.(A/S)	: ROBERTA ARRUDA KRUEL DAUTARTAS E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.483-2		(333)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: PROC - 6089525500 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
RECTE.(S)	: ZORILDA LINS CARTES E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: PGE-SP - THAÍS TEIZEN				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.484-1		(334)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE				
ORIGEM	: AC - 9905519424 - TRF				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: JOSEVALDO ALVES PIMENTA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.485-9		(335)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AI - 5512725200 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA				
RECDO.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA ROCHA				
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS DE CASTRO E OUTRO(A/S)				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.492-1		(336)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70017855982 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: BANCO DIBENS S/A				
ADV.(A/S)	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: GILMAR SPOLAVORI				
ADV.(A/S)	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.493-0		(337)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 200004011348719 - TRF				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
RECTE.(S)	: WECO S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMOMECÂNICOS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL				
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL				
RECDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.494-8		(338)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: PROC - 37375455 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES				
RECDO.(A/S)	: YVONETE DE CARVALHO NICOLETTI DE AZEVEDO				
ADV.(A/S)	: RICHARD R C PINTO E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.496-4		(339)			
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL				
ORIGEM	: AC - 20070146242000200 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO				
ADV.(A/S)	: AOTORY DAS SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: JOÃO CLAUDIO BATISTA				
ADV.(A/S)	: ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL E OUTRO(A/S)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.500-6		(340)			
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200600120326 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
RECTE.(S)	: SYLVIA JOSEFINA DE FARAH OSSAILLE				
ADV.(A/S)	: MARCOS MONTENEGRO DUARTE E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE NICOLAU OSSAILLE				
ADV.(A/S)	: JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(A/S)				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.503-1		(341)			
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200600155148 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
RECTE.(S)	: AMANDO MARQUES DE OLIVEIRA NETO				
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE MEDEIROS PINTO E OUTRO(A/S)				
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.504-9 (342) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 600566 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PEDRO DE PAULA WANDERLEY ADV.(A/S) : JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.515-4 (350) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000352204 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO BECKER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ZILDA MARIA DE SOUZA MOREIRA ADV.(A/S) : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.505-7 (343) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017720682005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA E CIA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DUTRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.518-9 (351) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200570090028983 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MASISA DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : OS MESMOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.527-8 (359) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AI - 734280 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.506-5 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200271080054937 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : ANAIR ANTONINHA ROGOTTI WICKERT ADV.(A/S) : MARIA SILESA PEREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.519-7 (352) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000241150 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : VICENTE LIBERATO MASCHIO ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.528-6 (360) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2761055700 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BENEDITA APARECIDA DE GODOI ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR RECDO.(A/S) : DIRIGENTE DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE GUARULHOS NORTE ADV.(A/S) : MILENA CARLA AZZOLINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.507-3 (345) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 200371010044649 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ROSAURA ALVES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.520-1 (353) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 9505001924 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MIRIAM DIAS BARBOSA ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.529-4 (361) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271070134110 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : HILDO IVO BRANDALISE ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCONE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.508-1 (346) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016457541 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WALDEMIR VIEGAS RAMOS ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.521-9 (354) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050431743 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA ADV.(A/S) : ÉRICO HACK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.531-6 (362) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200270000646294 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.509-0 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000202218 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELUIR SALVADOR ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.523-5 (355) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AIRR - 14648200301309406 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CRISTINA TOMAZ CORREIA ADV.(A/S) : ADILSON MENAS FIDELIS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.532-4 (363) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70018706192 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIUS AYRES ADV.(A/S) : RODRIGO MIZUNSKI PERES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.511-1 (348) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4843025800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA RECDO.(A/S) : COLÉGIO SANTO ESTEVAM DE SÃO PAULO S/C LTDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.524-3 (356) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20030012737000000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : EDINEI APARECIDO MORASSUTI ADV.(A/S) : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.536-7 (364) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10702030413273001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : RURALTECH PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EURÍPEDES NUNES DE FREITAS ADV.(A/S) : LAIS MARIA SPINELLI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.514-6 (349) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5364035100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA RECDO.(A/S) : DARCILO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.525-1 (357) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019129915 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NIDIANE RIBEIRO REQUIEL ADV.(A/S) : MARCELO SOUZA LUZARDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.537-5 (365) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200072030000768 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.515-1 (358) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019021427 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.538-3	(366)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200403000461870 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : WILLI HOHANN HANS SCHUMACHER	
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.539-1	(367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000248763 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ANA PAULA RAMOS COSTA	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO	
ADV.(A/S) : CIRENA COSTA DE SOUZA FONSECA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.540-5	(368)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200361860045926 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS AUGUSTO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MENDES BIAZON	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.541-3	(369)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AMS - 200283000147007 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GALVÃO CAVALCANTI GUEIROS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.544-8	(370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471050009150 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CATARINA DE MEDICIS DOS SANTOS DINIZ	
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.545-6	(371)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2340505800 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.549-9	(372)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 200604000269209 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS AOKI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.550-2	(373)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AI - 200604000100239 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : UNIÃO	

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CHAFIR ANTÔNIO LEÔNCIO	
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.551-1	(374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471000368268 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LAURA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NILTON EDUARDO SOUZA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.552-9	(375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : EIAC - 70017183187 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : RICARDO MOREIRA VELOSO	
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARNEIRO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.555-3	(376)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : MS - 11174 - STJ	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CLEMENTE OTÁVIO DA SILVA	
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.556-1	(377)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AMS - 200438000023152 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	
ADV.(A/S) : LEONARDO SALES DE ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ANTONIO TEOFILO DUTRA	
ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.559-6	(378)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200338000242678 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	
RECDO.(A/S) : HELENA ALVES DE BRITO	
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.560-0	(379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011406956 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ROSANE BEATRIZ DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS	
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUN DE POA - AIAMU	
ADV.(A/S) : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.561-8	(380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371050116829 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : SOELI BOENO CAMARGO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANILDO ANTONIO NICOLA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.562-6	(381)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 312200346502406 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO	
RECDO.(A/S) : MILTON BRAZ DA SILVA	
ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	
RECDO.(A/S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ GARCIA DIAS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.563-4	(382)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200003990409385 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GEROLDO AUGUSTO HAUER	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.565-1	(383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200671010025220 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ARIDES VICTOR SARDA	
ADV.(A/S) : ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.566-9	(384)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : PROC - 13694 - TRCJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS	
ADV.(A/S) : JÚLIO ALENCASTRO VEIGA FILHO	
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS REIS	
ADV.(A/S) : LEONIDAS DAMASCENA SOUZA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.567-7	(385)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 200584010001657 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : DÁRIO APRÍGIO DA SILVA	
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : OS MESMOS	
RECDO.(A/S) : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	
ADV.(A/S) : CRISTIANO GURGEL LOPES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.568-5	(386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70007712094 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
ADV.(A/S) : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ADAIR DE SOUZA LIMA	
ADV.(A/S) : MARÍLIA SANFELICI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.569-3	(387)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024044453967001 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : WILSON DAS DORES DE SOUZA FILHO	
ADV.(A/S) : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM	
ADV.(A/S) : ARILO RICARDO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.570-7	(388)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 970097360 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : OSWALDO MIQUELUZZI E OUTRO(A/S)	

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLO-
RIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BI-
GUAÇU - SINDIEPEME
ADV.(A/S) : MARIA LUCILIA FREITAS DE MELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.574-0 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3420115300 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CILENY APARECIDA BRAGA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.576-6 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017395708 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADV.(A/S) : OSVANIA ROSICLER CASSOL
RECDO.(A/S) : PAULO CEZAR ALVES LETREIROS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.583-9 (391)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009039365 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SUZETTI ZIMMERMANN FIGUEREDO
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.584-7 (392)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009072130 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDI MOREIRA BASTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.585-5 (393)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 403277 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CORDEIRO VAS-
CONCELOS
ADV.(A/S) : HENRIETE DA SILVA ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.594-4 (394)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200334009075563 - TRJEFSJ/DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ANDRADE LESSA
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	45	0	45
MIN. MARCO AURÉLIO	11	0	11
MIN. GILMAR MENDES	32	4	36
MIN. CEZAR PELUSO	40	1	41
MIN. CARLOS BRITTO	63	0	63
MIN. JOAQUIM BARBOSA	31	0	31
MIN. EROS GRAU	22	1	23
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	55	0	55
MIN. CÁRMEN LÚCIA	66	9	75
MIN. MENEZES DIREITO	14	0	14
TOTAL	379	15	394

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Co-
ordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY**
VERAS, Secretária Judiciária. Brasília, 28 de novembro de 2007.

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 111.767/2007 (395)
AGTE.(S) : RODONAVES TRANSPORTES E ENCO-
MENDAS LTDA
ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZETE MIRIAN VERARDO
ADV.(A/S) : MIGUEL ALEIXO MACHADO E OU-
TRO(A/S)

1. Referente às petições nºs 161.021/2007 (fax) e 163.924/2007 (originais).
2. Assiste razão à agravante. De fato, consta dos autos o requerimento citado (fl. 41).
3. **Defiro**, portanto, o pedido de republicação da decisão de fls.188-190 com a conseqüente devolução do prazo.
4. À Secretaria para que proceda à retificação de autuação para fazer constar o nome do Dr. Mikael Lekich Migotto, antes da publicação deste despacho.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 111.767/2007 (396)
AGTE.(S) : RODONAVES TRANSPORTES E ENCO-
MENDAS LTDA
ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZETE MIRIAN VERARDO
ADV.(A/S) : MIGUEL ALEIXO MACHADO E OU-
TRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da con-
trovérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os
Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte re-
corrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a
inteireza do instrumento.
2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 81 em 15/8/2007).

PROTOCOLO 156.500/2007 (397)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO
AGDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO DAS NEVES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO

1. Despacho referente à petição nº 181.117/2007. Junte-se.
2. Assiste razão ao agravante. De fato, a intimação veiculada no Diário da Justiça nº 209, de 30.10.2007, fl. 23, Seção 1 (508), omitiu o nome dos agravados.
3. **Defiro**, portanto, o pedido, para que seja republicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de sua formação (fls. 202-204), com a conseqüente devolução do prazo.
4. À Secretaria para que retifique a autuação para fazer constar o nome de César Augusto das Neves e outros como agravados, antes da publicação deste despacho.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 156.500/2007 (398)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO
AGDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO DAS NEVES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da con-
trovérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os
Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte re-
corrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a
inteireza do instrumento.
2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 133 em 29/10/2007).

PROTOCOLO 159.509/2007 (399)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : GLÁUCIA VAZ FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANE KEIDANN MACHADO E OUTRO(A/S)

1. Por ocorrência de erro material, **torno sem efeito** o des-
pacho exarado em 10.10.2007 e publicado em 30.10.2007.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 28.258/2006 (400)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

1. A Caixa Econômica Federal requer a homologação de desistência do recurso por ela interposto.
2. Verifico que ao subscritor do presente requerimento foram outorgados os poderes necessários para tal finalidade, motivo pelo qual **homologo** a desistência pleiteada para que surta seus efeitos legais.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 50.930/2006 (401)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGDO.(A/S) : JAIR JOSÉ PEZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ORIDES RODRIGUES CORDEIRO E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 89.226/2006 (402)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALTER GOMES SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 97.878/2006 (403)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ODAIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 109.534/2006 (404)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZILDA MEDINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 177.907/2006 (405)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZINETE SOARES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOLORES RODRIGUES PINTO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 185.063/2006 (406)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMADEU PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 185.091/2006 (407)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTENOR JOSÉ DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
INTDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 197.817/2006 (408)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DÉBORA C. F. ALMEIDA DITTRICH

Decisão: Idêntica à de nº 400.



PROTOCOLO 10.576/2007 (409)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANANIAS JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 17.291/2007 (410)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MERCÊDES JORGE GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 66.461/2007 (411)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 87.246/2007 (412)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATALICIO LAURENTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 88.145/2007 (413)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS LIMA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 88.148/2007 (414)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDECI FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIAS BEZERRA DE MELO
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 93.007/2007 (415)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA TIBÚRCIO LIMA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 101.329/2007 (416)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
AGDO.(A/S) : GELSO DINIZ
ADV.(A/S) : NUNCIO PETRAGLIA NETO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PERERIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÔNIA REGINA ANGELUCCI
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GARCIA FERNANDEZ
ADV.(A/S) : ISABEL GONÇALVES
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO GIGLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS JOSÉ PEDROZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO CAPPELLATTE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 112.439/2007 (417)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 118.063/2007 (418)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTA CANDIDA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 146.877/2007 (419)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMAR DO ROSÁRIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.074/2007 (420)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ORLANDO FOGAÇA
ADV.(A/S) : EVILÁZIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.544/2007 (421)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO RANDAZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR PEZARINE FERREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.595/2007 (422)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MÁRIO VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.638/2007 (423)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DOMICILIA ARENZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.693/2007 (424)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉA MARTOS PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.741/2007 (425)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMÉLIA BARBOSA TABORDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.744/2007 (426)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO DELFINO CUNHA
ADV.(A/S) : JULIANA MÜLLER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.745/2007 (427)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVÂNIO CEVEY OZORIO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.776/2007 (428)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE ZEFERINO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 147.847/2007 (429)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISABEL GARCIA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.108/2007 (430)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA IARA DE FÁTIMA ROSA SOARES
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.328/2007 (431)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALÉCIO JOÃO PIAZZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.335/2007 (432)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.341/2007 (433)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NALITA SCHUELTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.347/2007 (434)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
RECDO.(A/S) : ANGELA MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR ARNO BONACINA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.348/2007 (435)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDILTON ZEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES SZESZ E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.382/2007 (436)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURICIO TADEU DA ROSA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO COLPO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.392/2007 (437)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.400/2007 (438)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERICH FELDENS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.499/2007 (439)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NICANOR JOSÉ DA COSTA
ADV.(A/S) : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.504/2007 (440)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WILFRIEDO DUWE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVAIR FRANCISCO BONA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.505/2007 (441)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PETRONILIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : YURI PAIM DE FIGUEIREDO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.516/2007 (442)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DALTO HENEMANN
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.556/2007 (443)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RUBENS GUILHERME TEUBER
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.564/2007 (444)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANDRESA DONEL
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.578/2007 (445)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALOIZE PRZYVITOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.579/2007 (446)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANADIR DE OLIVEIRA NICOLETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 148.587/2007 (447)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIO VANDERLEI GUIMARÃES SOARES
ADV.(A/S) : CLEONILDA JUSTINA COPETTI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 149.206/2007 (448)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TERESA CRISTINA GUIMARÃES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 149.214/2007 (449)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARLINDO SANTANA
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 149.221/2007 (450)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LÉLIO PEREIRA FORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 150.095/2007 (451)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JANETE SILVA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DIVILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 150.842/2007 (452)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CÉLIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 151.527/2007 (453)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 151.531/2007 (454)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO RENATO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 151.542/2007 (455)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO NETO SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 151.545/2007 (456)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO SOBREIRA PAULI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 151.977/2007 (457)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NICOLA MORENO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.403/2007 (458)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CLAUDAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.407/2007 (459)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.410/2007 (460)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUSMAR FONTOURA RAMIRO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.415/2007 (461)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EMA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.494/2007 (462)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ HONÓRIO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.502/2007 (463)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.812/2007 (464)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VITOR KENDI ITO & MELLO LTDA
ADV.(A/S) : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 152.825/2007 (465)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IVO MARIO DA APARECIDA PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 154.707/2007 (466)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TITO LÍVIO VARELLA MACIEL
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 154.710/2007 (467)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO CALEGARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : SONIA CARDOSO JOAQUIM
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 154.785/2007 (468)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RAUL BRIZOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BERNARDI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 400.



PROTOCOLO 155.518/2007 (469)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GILMAR SILVEIRA
ADV.(A/S) : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.228/2007 (470)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NARA REGINA SANCHES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SALGADO PACHECO
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.306/2007 (471)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RONI ROGÉRIO DE AMARAL LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDELMAR DEKKER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.317/2007 (472)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI DE ALMEIDA LARA
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.329/2007 (473)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMILTON MARQUES GOVEIA
ADV.(A/S) : NOELI FOIATTO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.333/2007 (474)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GABRIEL DAGOSTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.337/2007 (475)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA APARECIDA MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.340/2007 (476)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RITA GUTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDELUY XAVIER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.348/2007 (477)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERCINO ARQUILINO VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.358/2007 (478)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.565/2007 (479)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁTIMA ZAHLER D'AVILA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 156.935/2007 (480)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO SALES GOMES NETO
ADV.(A/S) : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.387/2007 (481)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAMOS DA CRUZ
ADV.(A/S) : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.390/2007 (482)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.391/2007 (483)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ENILDE COSTA
ADV.(A/S) : DILZA TEREZINHA DOS SANTOS
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.392/2007 (484)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES DE RESENDE
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.396/2007 (485)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEDOR DA SILVA
ADV.(A/S) : OSWALDO PIZARDO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.398/2007 (486)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO DA SILVA FRADE
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.399/2007 (487)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO MACEDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA SANTOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.402/2007 (488)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURIEL DOBES BARR
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.403/2007 (489)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO KASPAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIB TAUIL FILHO
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.406/2007 (490)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERUSA BARBOSA LARDIM FILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.407/2007 (491)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.420/2007 (492)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAUTO JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : MIEKO ENDO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.423/2007 (493)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO LIMA PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGALI BUENO RODRIGUES
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.428/2007 (494)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO DE LIMA
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.506/2007 (495)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANILDO PEDROZA DA SILVA
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.510/2007 (496)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL VIEIRA LAURO
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.522/2007 (497)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABEL SERPE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.575/2007 (498)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO JOSÉ LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.603/2007 (499)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE MAURER OZAHATA
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LORGA
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.612/2007 (500)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMER SONEH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.618/2007 (501)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDIVALDO FELIPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.623/2007 (502)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IZOLINO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMAR CORADINI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.643/2007 (503)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO OCCHIALINI
ADV.(A/S) : LILIAN ELIAS COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.652/2007 (504)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALFREDO PIOTROVSKI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.662/2007 (505)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA TERESINHA SPARREMBERGER PEREIRA
ADV.(A/S) : DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.669/2007 (506)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA DE CAMARGO ABDALLA
ADV.(A/S) : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.672/2007 (507)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FORTALEZA CIPRIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.676/2007 (508)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO NUNES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIGUEO MORIGAKI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.683/2007 (509)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HUGO AMARANTE CORREA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.684/2007 (510)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.722/2007 (511)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELSO PASSERANI
ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.949/2007 (512)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADENILZO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 157.963/2007 (513)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA PAULA DAS GRAÇAS BATISTA
ADV.(A/S) : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 158.263/2007 (514)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADEMIR ANTÔNIO GUANCINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 158.293/2007 (515)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BELMIRO LUNARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARY DA SILVA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 158.418/2007 (516)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MAURO GILBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 159.102/2007 (517)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSEMERI DA SILVA MATHIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 159.107/2007 (518)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CUSTÓDIO JUVENAL PACHECO
ADV.(A/S) : CESAR DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 159.109/2007 (519)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NESTOR SELEMAR DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LUÍSA BAGATINI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 159.125/2007 (520)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ERCI PURIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEREU ANTÔNIO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.302/2007 (521)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.359/2007 (522)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.393/2007 (523)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ LOPES GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.394/2007 (524)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROGÉRIO CRANTSCHANINOV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.404/2007 (525)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA NEUSA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNA RODOLFO
INTDO.(A/S) : KINJI FUKUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNA RODOLFO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.416/2007 (526)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DÉBORA BAPTISTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CALLÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORTON VILLAS BÔAS

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.418/2007 (527)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON KAZUYOSHI KOYAMA
ADV.(A/S) : MAURO JOSÉ BATISTA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.439/2007 (528)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES PARENTE
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.457/2007 (529)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CICERO MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : LAURA REGINA RANDO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.802/2007 (530)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIVANIR FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.



PROTOCOLO 160.817/2007 (531)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ CAPELLIN
ADV.(A/S) : MARCELO BIENTINEZ MIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.865/2007 (532)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HILÁRIO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.897/2007 (533)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO IRAN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.914/2007 (534)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIEGE MARIA FERMINO MAZUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.917/2007 (535)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALBERTINA DIAS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMINIO DAUX E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.920/2007 (536)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA VERA TEIXEIRA TERRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.924/2007 (537)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ ASSIS CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 160.931/2007 (538)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIVINO JERONIMO RIBEIRO
ADV.(A/S) : MIEKO ENDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 161.058/2007 (539)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLODOALDO MARQUES BUDNHAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 161.059/2007 (540)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 161.060/2007 (541)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERSON AVELINO DA LOMBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 162.525/2007 (542)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NEIVA FABRES MORAES
ADV.(A/S) : GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 164.082/2007 (543)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 164.088/2007 (544)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HÉLIO DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 164.094/2007 (545)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIRCE TOGNOLLO
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO SIMÃO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 164.146/2007 (546)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SANTINA MARIA SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.016/2007 (547)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA BATEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MAZUR

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.237/2007 (548)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON TURIATI
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.246/2007 (549)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL DA TRINDADE

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.248/2007 (550)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : RENATA SALGADO LEME

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.261/2007 (551)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NATHANAEL COSTA DE SÁ
ADV.(A/S) : NORTON VILLAS BÔAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.330/2007 (552)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JANIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTE FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.343/2007 (553)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JADER JOÃO RESENDE
ADV.(A/S) : PATRICIA FERNANDES DE SANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.571/2007 (554)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSE ROMILDO DA SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL BLAZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.595/2007 (555)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIR DE MELO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.599/2007 (556)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.604/2007 (557)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIA RANIERI MENEZES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.975/2007 (558)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSIAS TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.982/2007 (559)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON ALVES DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 165.986/2007 (560)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILMAR BARBIERATO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILMAR BARBIERATO FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 166.137/2007 (561)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO VALDEMIRO MENDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 166.144/2007 (562)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ DANILO MILANI
ADV.(A/S) : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 166.152/2007 (563)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACKSON COUTINHO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 166.160/2007 (564)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO QUEVEDO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA ALBINO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 166.183/2007 (565)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DE JESUS MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 166.314/2007 (566)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BAUER BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DE MARCO VALSECHI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.153/2007 (567)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.185/2007 (568)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON RODRIGUES FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.188/2007 (569)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALUIZIO BARTOSZEWSKI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO(A/S)
INTDO. : PAULO DE LIMA PINHO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.189/2007 (570)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DA FONSECA LIMA
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.195/2007 (571)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO MARTINS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.199/2007 (572)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO NETO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.210/2007 (573)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.359/2007 (574)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : APARECIDA FELICIANA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.367/2007 (575)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO ROSA DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.642/2007 (576)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CUSTÓDIO DE SOUZA LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.667/2007 (577)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.676/2007 (578)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA DIAS
ADV.(A/S) : VILSON CAMPOS

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.682/2007 (579)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANDRO LUIZ VARGAS REBELO - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NICANOR SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.699/2007 (580)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE CIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 167.709/2007 (581)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACÁCIO GODÓIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 169.387/2007 (582)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUELNA DOS SANTOS PIDROZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 169.405/2007 (583)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALIDIA VOLKMANN EHRHARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROGERIA SCHMITT DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 169.418/2007 (584)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMA TEREZINHA ROCHA COSTA
ADV.(A/S) : SERGIO CAETANO DE RESENDE

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 169.430/2007 (585)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORLANDO DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 169.831/2007 (586)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIO PEDPALA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 170.381/2007 (587)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON ORIVAL PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 170.889/2007 (588)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AILTON JAIR SALAZAR CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : WERNER STREIBEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 170.893/2007 (589)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZENICE MOTA CARDOZO PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 170.916/2007 (590)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERIVALDO BATISTA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 171.959/2007 (591)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INES BORGES BRIZOLA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 171.964/2007 (592)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AFONSO THEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROGERIA SCHMITT DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.



PROTOCOLO 173.172/2007 (593)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERRA GAÚCHA INFORMÁTICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO GILBERTO BRAND E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 173.213/2007 (594)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IZIDORO KUEZKOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.124/2007 (595)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARIO MULLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.130/2007 (596)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BERNADETE MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.143/2007 (597)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACYR ANACLETO DE REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO PAULUK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.149/2007 (598)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DOS ANJOS TABORDA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.154/2007 (599)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BOSCO RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.178/2007 (600)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISÍDIO DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA ALBINO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.181/2007 (601)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA REGINA FRÓES BAPTISTA
ADV.(A/S) : JAQUELINE DA ROSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.195/2007 (602)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE NOGUEIRA CADEMARTORI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAUR-RE

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.855/2007 (603)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 174.858/2007 (604)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.164/2007 (605)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CLARINDO CARDOSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LEOPOLDO ANTONIO CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.185/2007 (606)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELMUTH STAROSKY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.239/2007 (607)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRENE SALETE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.297/2007 (608)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORESTE POTRICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.321/2007 (609)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSINALDO DANTAS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.401/2007 (610)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.414/2007 (611)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.421/2007 (612)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIO BAUMGAERTNER
ADV.(A/S) : CESAR MAFRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 175.937/2007 (613)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMÍLIA BARANOSKI KUCZKOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 177.023/2007 (614)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DERLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 177.025/2007 (615)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ RIBEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S) : FLÁVIO BOVO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROTOCOLO 177.028/2007 (616)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 400.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 190-6 (617)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO JUSTUS DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Informe a agravante, Agropecuária Santa Rosa Ltda, o andamento devidamente atualizado da Correição Parcial nº 2007/00636, bem como se ainda tem interesse no julgamento do agravo regimental interposto, ante o fato de a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter negado provimento aos Agravos de Instrumento nºs 2007.01.00.023744-2/MT e 2007.01.00.023102-3/MT (fls. 1.082-1.089).

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.242-9 (618)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por José Orcirio Miranda dos Santos (fls. 194-204) da decisão que deferiu pedido de suspensão da execução do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.007443-9/0001-00, o qual manteve a liminar deferida pelo relator do writ, de modo a assegurar ao impetrante, ex-governador, o direito à percepção de subsídio mensal e vitalício equivalente ao recebido pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29-A do ADCT da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 35/2006 (fls. 159-163).

2. Em 20.9.2007, determinei a inclusão do feito em Mesa, para o seu devido julgamento pelo Plenário desta Casa (fl. 214).

3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-A do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.853, determinei fossem solicitadas informações ao desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.007443-9 (fl. 215).

4. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul colacionou aos presentes autos cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do respectivo tribunal nos autos do mandado de segurança em questão (fls. 223-243).

5. Observo que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar o Mandado de Segurança nº 2007.007443-9, concedeu parcialmente a segurança, "tornando definitiva a liminar que determinou que as autoridades apontadas como coatoras promovam o pagamento do subsídio mensal do impetrante a partir da data da interposição do presente mandamus, inclusive o mês de março, até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade" (fl. 243).

6. Em consulta ao Módulo de Acompanhamento Processual desta Corte (fls. 252-254), verifico que o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3.853 transitou em julgado em 05.11.2007, momento em que se tornou definitivo o julgamento da referida ação, implementando-se, assim, o termo estabelecido no julgamento do mandado de segurança impetrado na origem, no sentido de que a percepção, pelo impetrante, do subsídio mensal e vitalício previsto no art. 29-A do ADCT da Constituição Estadual dar-se-ia *"até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade"* (fl. 243).

7. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente agravo regimental (art. 21, IX, do RISTF).

Providencie a Secretaria a retirada do feito de Mesa.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.403-1 (619)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 420739-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPTE.(S) : SUELLEN ADUR

ADV.(A/S) : GUILHERME MANNA ROCHA

1. O Estado do Paraná requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 420.739-0 (fls. 63-64), em trâmite no Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que determinou ao requerente o fornecimento do medicamento Mabthera (Rituximabe 500 mg) a paciente portador de esclerose múltipla, com processo inflamatório desmielinizante, conforme prescrição médica.

Diz o requerente que a indicação do referido medicamento para o tratamento de esclerose múltipla é experimental, *"não havendo estudos ou comprovação de que a sua prescrição para o caso em apreço irá surtir algum efeito"*, certo que a sua própria bula *"descreve-o como antineoplásico, em especial para tratamento de câncer no sistema linfático"* (fl. 4).

Alega, ainda, que, conforme levantamento realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, no exercício de 2006, *"o total da despesa empenhada com medicamentos, bombas de infusão e suprimentos atingiu o montante de R\$ 148.614.893,00 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e quatorze mil e oitocentos e noventa e três reais), enquanto que a quantia bloqueada por força de ordens judiciais correspondeu à cifra de R\$ 14.633.064,00 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e três mil e sessenta e quatro reais), ou seja, aproximadamente 10% (dez pontos percentuais) da verba orçada"* (fl. 4). Entretanto, no exercício de 2007, *"apenas nos três primeiros meses do ano, do total de R\$ 6.178.496,59 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) gastos com fornecimento de medicamentos, R\$ 3.681.587,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) destinaram-se à aquisição de remédios, em virtude de ordens judiciais, ou seja, mais de 50% (cinquenta pontos percentuais) da verba orçada"* (fls. 4-5).

Sustenta, mais, em síntese:

a) existência de grave lesão à economia pública, porquanto cada frasco de 500 miligramas do medicamento em questão custa R\$ 7.431,82 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e inexistente prazo para a conclusão do tratamento da impetrante, portadora de doença crônica, com fases de melhora e de piora;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que a execução de decisões como a aqui impugnada *"vem impedindo a implementação de política eficaz de fornecimento de medicamentos que garanta, ao menos, o acesso universal e igualitário das pessoas portadoras de enfermidades aos tratamentos previstos nos Protocolos Clínicos"* (fl. 5);

c) utilização de medicamento de alto custo, *"que nem sequer é o indicado para tratar da doença que acomete a ora Autora"* (fl. 6), certo que as pessoas não podem *"exigir que o Poder Público lhes forneça tratamentos sem eficácia científica comprovada"* (fl. 8). Nesse contexto, ressalta que *"o Estado do Paraná somente fornece os medicamentos Interferon Beta 1A ou 1B e Acetato de Glatiramer para o tratamento de esclerose múltipla, a teor da Portaria SAS/MS nº 97, de 22 de março de 2001"* (fl. 11);

d) impossibilidade de implantação de uma política estadual eficaz de fornecimento de medicamentos, com o objetivo de permitir o acesso universal e igualitário de pessoas portadoras de enfermidades, caso tenha de desviar recursos alocados para atender demandas individuais;

e) ocorrência de grave lesão à ordem administrativa estadual, tendo em vista a invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo paranaense, o qual, como integrante do Sistema Único de Saúde, *"jamais descurou do tratamento de seus pacientes, desde que de acordo com os critérios traçados pelas políticas públicas de saúde"* (fl. 12). Ademais, a decisão ora impugnada *"compromete a racionalidade dos programas de distribuição gratuita de fármacos plasmada na Política Nacional de Medicamentos"* (fl. 14).

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 73-81).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 6º e 196 da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Tenho sustentado que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizava importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.

Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a liminar ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual. Nesse sentido foram as decisões proferidas por esta Presidência nas Suspensões de Segurança 3.231/RN, DJ 1º.6.2007; 3.205/AM e 3.158/RN, DJ 08.6.2007; 3.193/RN e 3.183/SC, DJ 13.6.2007.

5. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de segurança.

A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal possibilita, quando da análise do pedido de suspensão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faço-o, pois, reportando-me aos seguintes fundamentos:

a) consoante se extrai da petição inicial e da decisão impugnada, a impetrante é estudante de jornalismo, não possuindo condições financeiras para custear o pagamento do medicamento em questão (fls. 29 e 63);

b) a especialista que trata a impetrante, médica neurologista e doutora em medicina pela Universidade Federal de São Paulo, além de membro da Academia Brasileira de Neurologia e da *American Academy of Neurology*, prescreveu-lhe o medicamento Mabthera (Rituximabe 500 mg), porquanto, apesar da terapêutica aplicada (uso regular de Interferon Beta 1A), continuou a paciente a apresentar sinais de atividade inflamatória cerebral. O fato é comprovado mediante relatório médico, do qual destaco:

"O uso do Rituximabe visa a reduzir a atividade inflamatória e agir como co-adjuvante terapêutico na Esclerose Múltipla, considerando sua atividade inibitória sobre os linfócitos B, o que contribuiria para reduzir o processo inflamatório desmielinizante na Esclerose Múltipla." (Fl. 42)

c) conforme notícia a decisão impugnada, *"o medicamento foi solicitado à autoridade impetrada que, por não constar na bula registrada junto à Anvisa a sua indicação para a esclerose múltipla, deixou de atender o pedido da impetrante"* (fl. 63). Entretanto, a bula do medicamento Mabthera (Rituximabe) registra que o mesmo *"é usado no tratamento de algumas doenças onde o linfócito B desempenha papel importante"* (fl. 19), o que, segundo a especialista que trata a impetrante, *"contribuiria para reduzir o processo inflamatório desmielinizante na Esclerose Múltipla"* (fl. 42);

d) embora o medicamento Mabthera (Rituximabe) não esteja incluído na listagem de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde, verifico que o mesmo se encontra devidamente registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, sob a titularidade de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A (Registro nº 101000548), tendo, pois, a sua qualidade, a sua segurança e o seu efeito terapêutico atestados pelo órgão competente;

e) segundo o Relatório Europeu de Avaliação do Comitê dos Medicamentos para uso humano, juntado aos autos pelo próprio requerente, *"a substância ativa de Mabthera, o rituximabe, é um anticorpo monoclonal quimérico de ratinho/humano, que se liga a uma proteína alvo - o antígeno CD20 - localizado na superfície de um grupo específico de leucócitos, os linfócitos B, interrompendo desta forma o crescimento patológico destas células"* (fl. 20).

6. Finalmente, como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República, *"a suspensão dos efeitos da decisão pode, portanto, ocasionar danos graves e irreparáveis à saúde e à vida da paciente, parecendo indubitável, na espécie, o chamado perigo de dano inverso, a demonstrar a elevada plausibilidade da pretensão veiculada no writ, minando, em contrapartida, a razoabilidade da suspensão requerida"* (fl. 80).

7. Assim, no presente caso, atendo-me à hipossuficiência econômica da impetrante, à natureza da enfermidade que a acomete (processo inflamatório desmielinizante) e à urgência da utilização do medicamento Mabthera (Rituximabe), devidamente registrado junto à Anvisa, entendo que, em face dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 4.348/64, a ausência do medicamento solicitado poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e à vida da paciente, ocorrendo, pois, o denominado **perigo de dano inverso**, o que demonstra, em

princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida no mandado de segurança em apreço.

8. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.451-1 (620)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

REQDO.(A/S) : RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR Nº 607.091-5/8 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1018/053.05.018826-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPTE.(S) : GILDA NAÉCIA MACIEL DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 1018/053.05.018826-0 (fls. 76-80), impetrado por pensionistas de professores estaduais contra o ato que determinara, com base na Emenda Constitucional 41/03 e no Decreto estadual 48.407/04, a aplicação do novo subtexto aos seus proventos, cujo cumprimento imediato foi determinado pelo desembargador relator da Ação Cautelar nº 607.091-5/8.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que o desembargador relator da Ação Cautelar nº 607.091-5/8 concedeu pedido de liminar (fl. 73), determinando o imediato cumprimento da decisão proferida nos autos do referido mandado de segurança, e a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/03;

c) a existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam a economia adicional de aproximadamente R\$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) por ano, caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela das impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI e XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, porque a decisão em tela impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, e 2.972/SP, de que fui relatora, DJ 27.9.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

4. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança em tela, no sentido da inconstitucionalidade da EC 41/03, da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem"* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1018/053.05.018826-0.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente



SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 185-2	(621)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Providencie a requerente, União, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópias do inteiro teor da petição inicial da ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal, da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau e da decisão ora impugnada.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5	(622)
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.	: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, **julgou parcialmente procedente** a ação direta, **para declarar a inconstitucionalidade** da expressão "*municipais e*", constante do artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá, **nos termos** do voto do Relator, **vencido**, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, **que a julgava improcedente**. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.006-4

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.DOS.	: DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL
REQDO.	: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que julgava improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade da isenção relativa à contribuição sindical patronal, prevista no § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317/96, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.04.2005.

Decisão: Retomado o julgamento do feito, o eminente Ministro Eros Grau (Relator) propôs questão de ordem que o Tribunal, à unanimidade, resolveu no sentido de não estar prejudicada a ação. Votou a Presidente. A seguir, após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação, conferindo interpretação conforme, sem redução de texto, ao § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317/96, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **acolhendo questão de ordem** formulada pelo Senhor Ministro Carlos Britto, **julgou prejudicada** a presente ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.340-3

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.	: PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão Depois dos votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Menezes Direito e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, **que julgavam procedente** a ação direta, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 53ª (quingagésima terceira) sessão extraordinária, realizada em 22 de novembro de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE)

- Tenho o prazer de registrar a presença, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, dos alunos do curso de Direito da Escola Superior Dom Euder, de Minas Gerais, e do IESB - Instituto de Ensino Superior de Brasília. Sejam todos bem-vindos à Suprema Corte do Brasil.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5

PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.	: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, **julgou parcialmente procedente** a ação direta, **para declarar a inconstitucionalidade** da expressão "*municipais e*", constante do artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá, **nos termos** do voto do Relator, **vencido**, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, **que a julgava improcedente**. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.006-4

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.DOS.	: DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL
REQDO.	: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que julgava improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade da isenção relativa à contribuição sindical patronal, prevista no § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317/96, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.04.2005.

Decisão: Retomado o julgamento do feito, o eminente Ministro Eros Grau (Relator) propôs questão de ordem que o Tribunal, à unanimidade, resolveu no sentido de não estar prejudicada a ação. Votou a Presidente. A seguir, após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação, conferindo interpretação conforme, sem redução de texto, ao § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317/96, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **acolhendo questão de ordem** formulada pelo Senhor Ministro Carlos Britto, **julgou prejudicada** a presente ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.340-3

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.	: PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão Depois dos votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Menezes Direito e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, **que julgavam procedente** a ação direta, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 718-1

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PA - SANDOVAL ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.473-5

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PGE-MA - RICARDO DE LIMA SÉLLOS
AGDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ MILHOMEM BANDEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.474-3

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PGE-MA - RODRIGO MAIA ROCHA
AGDO.(A/S)	: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.481-6

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PGE-MA - LORENA DUAILIBE CARVALHO.
AGDO.(A/S)	: ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.944-2

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: RODRIGO DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) :RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045365-0 E 2006.01.00.044174-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDO.(A/S) :MARCO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.248-6 (633)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES UCHOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 00414200710908005; 00441200710908008 E 00412200710908006)

INTDO.(A/S) : LIANE RODRIGUES PANTOJA

ADV.(A/S) : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

INTDO.(A/S) : AURINO ALVES PEREIRA

INTDO.(A/S) : CELIA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.008-2 (634)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.379-6 (635)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADV.(A/S) : PGE-PE - GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RECIFE

INTDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES ARRUDA CORREIA

ADV.(A/S) : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo e, **por vislumbrar abusividade** na conduta processual da agravante, **condicionou** a interposição de eventual novo recurso ao depósito equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.205-1 (636)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FAUSTINO FELICIANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CESAR MARÇAL CERCONDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.344-4 (637)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ VALADARES CARNEIRO

ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.563-3 (638)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VALDOMIRO PEIXOTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSWALDO IANNI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 819072-0/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (PROC Nº 99.047791-7)

INTDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO CALL RUSSO

INTDO.(A/S) : NADJANE SILVA DE FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.866-7 (639)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CELIO SIMÕES

ADV.(A/S) : PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 583.53.2006.113233-4)

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.070-0 (640)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 001.02.003486-6)

INTDO.(A/S) : MÔNICA PARACAMPO LEÃO BUONAFINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.126-9 (641)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : ERNANDES SANTOS AMORIM

AGTE.(S) : DANIELA SANTANA AMORIM

ADV.(A/S) : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 002.2004.001529-9 E 002.2005.003478-4)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 002.2005.009370-1, 002.2005.011988-3 E 002.2005.012827-0)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 002.2004.006251-3)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 002.2005.005611-7 E 002.2005.011989-1)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : EDMUNDO LOPES DE SOUZA

INTDO.(A/S) : ROSA MARINA BETTERO RIBEIRO

INTDO.(A/S) : JÓNISON TEÓFILO SOBRINHO

INTDO.(A/S) : FRANCISCO AGENÁRIO VASCONCELOS

INTDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ALBERTTI

INTDO.(A/S) : ANTÔNIO KYJUURO AIDA

INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DEVANIR VENDRAMEL

INTDO.(A/S) : NADIR JORDÃO DOS REIS

INTDO.(A/S) : VALENTIN HEIL FILHO

INTDO.(A/S) : OSMAR SANTOS AMORIM

INTDO.(A/S) : SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO

INTDO.(A/S) : FRANCISCO KLINGER DE ALMEIDA

INTDO.(A/S) : MANOEL FÉLIX DE AQUINO

INTDO.(A/S) : MARIA RUTH HERR ZAKI

INTDO.(A/S) : ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO

INTDO.(A/S) : GERALDO RODRIGUES DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NA TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 912-8 (642)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGU-RANÇA 26.552-3 (643)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5ª SUBSEÇÃO DE VOLTA REDONDA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA

AGTE.(S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGU-RANÇA 26.553-1 (644)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5ª SUBSEÇÃO DE VOLTA REDONDA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA

AGTE.(S) : NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Aus-
sentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)
e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar
Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e
Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello
(art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.996-6 (645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
IMPTE.(S) : DENIVALDO BARNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBU-
NAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Aus-
sentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)
e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar
Peluso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Pre-
sidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do
RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.904-8 (646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO-
MÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
ARARUAMA - RJ
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE PAULA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍ-
VEL DA COMARCA DE ARARUAMA-RJ

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** ao recurso de agravo **e determinou**, nos termos do voto do
Relator, **o encaminhamento dos autos** ao Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, a Senhora Mi-
nistra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Men-
des (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores
Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Se-
nhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário,
22.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.992-2 (647)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADELMAR DE MIRANDA TÔRRES
ADV.(A/S) : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMEN-
TAR DE INQUÉRITO - CPI DOS BINGOS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Aus-
sentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)
e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar
Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e
Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello
(art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.993-1 (648)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMEN-
TAR DE INQUÉRITO - CPI DOS BINGOS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Aus-
sentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)
e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar
Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e
Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello
(art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.994-9 (649)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FERNANDO MANUEL TEIXEIRA CARNEI-
RO
ADV.(A/S) : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMEN-
TAR DE INQUÉRITO - CPI DOS BINGOS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Aus-
sentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)
e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar
Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e
Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello
(art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.996-5 (650)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDUARDO TAVARES ALMEIDA
ADV.(A/S) : JULIANA TAVARES DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMEN-
TAR DE INQUÉRITO - CPI DOS BINGOS

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provi-
mento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Aus-
sentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente)
e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar
Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e
Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello
(art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 4.571-4 (651)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBT.(S) : SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR
E OUTRO(A/S)
EMBD.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA VARA UNIFICADA
DA COMARCA DE IMBITUBA (HABEAS
CORPUS Nº 030.06.004976-6)
INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SANTA CATARINA, SUBSE-
ÇÃO DE IMBITUBA
ADV.(A/S) : CÉSAR DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : LEDEIR BORGES MARTINS

Decisão: O Tribunal, **preliminarmente**, por votação unâ-
nime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo,
a que, também por unanimidade, **negou provimento**, nos termos do
voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra El-
len Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-
Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Mi-
nistros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor
Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário,
22.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.990-5 (652)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
EMBT.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA F. P. DE MEDEIROS
RODRIGUES E OUTRO(A/S)
EMBD.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZEN-
DA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL
(AÇÃO ORDINÁRIA/EXECUÇÃO PROCES-
SO Nº 001.99.014711-9)
INTDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES SOUTO NETA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes,
justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os
Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso.
Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I,
do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.641-9 (653)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA
SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, **preliminarmente**, por votação unâ-
nime, **não conheceu** da ação de mandado de segurança **quanto** ao
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **e de-
clarou extinto** o processo **em relação** ao Juiz José Maria de Mello
Porto, **ressalvadas**, quanto aos sucessores deste, as vias ordinárias,
nos termos do voto do Relator. **Prosseguindo no julgamento**, o
Tribunal, também por unanimidade, **concedeu** o mandado de se-
gurança, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente. De-
clarou impedimento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes,
justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os
Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Mi-
nistro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso
de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.469-1 (654)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OU-
TRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº
79/2006)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **denegou** o man-
dado de segurança, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Pre-
sidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie
(Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presi-
dente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso
de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.479-9 (655)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OU-
TRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº
79/2006)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **denegou** o man-
dado de segurança, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Pre-
sidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie
(Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presi-
dente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso
de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.489-6 (656)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OU-
TRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº
79/2006)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **denegou** o man-
dado de segurança, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Pre-
sidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie
(Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presi-
dente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso
de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.499-3 (657)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJI-
NHOS
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OU-
TRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº
79/2006)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **denegou** o man-
dado de segurança, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Pre-
sidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie
(Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presi-
dente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso
de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.721-1 (658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : 3ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL
Nº 2007.134.3522)
INTDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUTH
ADV.(A/S) : SALOMÃO VELMOVITSKY E OU-
TRO(A/S)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 33-
35.

À Secretaria para as providências.
Baixem os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

AÇÃO CAUTELAR 1.721-1 (659)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 REQTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADV.(A/S) : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : 3ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2007.134.3522)
 INTDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUTH
 ADV.(A/S) : SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)

PG 157.118-2007/STF.

Não conheço do recurso protocolado no dia 28/9/2007. Verifica-se às fls. 25-28 que essa mesma petição foi apresentada como agravo regimental contra a decisão de fls. 21-22. Ademais, referido recurso foi julgado prejudicado em 18/9/2007 (fls. 33-35).

Nada a prover. Determino a devolução da petição 157.118-2007/STF aos seus subscritores.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 737-6 (660)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS DO AMAPÁ - ASMEAP
 ADV.(A/S) : EDNICE DA SILVA PENHA E OUTRO(A/S)
 ASS.LIT. : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REU(É)(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 ADV.(A/S) : PGE-AP - RAYMUNDO SÉRGIO DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
 ASS.LIT. : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ - ASPOMETERFA
 ADV.(A/S) : JOSE DO ESPIRITO SANTO

PG 191.918-2007/STF

Defiro, nos termos requeridos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 997-5 (661)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO: Trata-se de suposto conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Militar.

Como se depreende da leitura dos autos, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito que visava apurar a ocorrência de um tumulto envolvendo um Terceiro Sargento da Marinha, um Segundo Sargento da Aeronáutica, policiais da PM/RJ, guardas municipais do Rio de Janeiro e civis.

O Ministério Público estadual remeteu os autos do inquérito ao MPM por entender que o feito tinha por objetivo apurar a conduta de militares (Fls. 97v).

Remetidos os autos ao MPM, este entendeu carecer-lhe atribuição para examinar o quadro com os seguintes argumentos:

"Com efeito, em que pesem os argumentos da autoridade investigante, vale salientar que a circunstância de serem os envolvidos militares da *Marinha (SG ADELSON)* e da *Aeronáutica (SG ANGELO)*, por si só, isoladamente, não caracteriza a competência desta Justiça especializada, para apreciar o fato em exame.

Ademais, o ocorrido se deu fora de lugar sujeito à administração militar (na Rua Ribeiro de Almeida, Maricá, RJ) e, somando-se ao fato de que não se encontravam os militares das Forças Armadas em situação de atividade." (Fls. 103).

O Juízo Militar reconheceu a incompetência para processar o feito (Fls. 105-106). O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro suscitou, então, conflito negativo de atribuição, remetendo os autos ao procurador-geral de Justiça (Fls. 108-112). Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (Fls. 122-127), que não conheceu do conflito de atribuição (CA 167, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.02.2007). Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o MPE/RJ suscitou o conflito de atribuições diretamente à Corte (Fls. 136-137).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-conhecimento do presente conflito de atribuições (Fls. 142-146).

É o relatório.

Decido.

À fls. 105-106 consta decisão da lavra do Juízo Federal Militar, na qual se declara incompetente e determina a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Maricá/RJ.

Ocorre que ainda não houve a manifestação da Justiça Estadual do Rio de Janeiro acerca de sua competência para processar o feito.

Ora, não tendo ainda um dos órgãos jurisdicionais se pronunciado acerca de sua própria competência, é possível que exista, na espécie, verdadeiro conflito de competência entre os respectivos órgãos jurisdicionais Federal e Estadual. Não se configura, portanto, simples conflito negativo de atribuições.

A jurisprudência desta Corte tem considerado que a solução do conflito negativo de atribuições ocorrido entre membros do Ministério Público Estadual e Federal compete ao Supremo Tribunal Federal desde que não exista, no caso, conflito de competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, hipótese na qual a solução do conflito caberia ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 3.528 rel. min. Marco Aurélio, DJ de 03.03.2006).

Em caso análogo ao dos autos - isto é, em que um dos órgãos jurisdicionais declinara de sua competência e o outro não chegara a manifestar-se em vista da recusa do Ministério Público em acioná-lo - este Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão plenária, determinou a remessa dos autos ao Juízo que ainda não decidira acerca de sua competência, para que este o fizesse (CC 7.117, rel. Sydney Sanches, DJ de 21.02.2003).

Transcrevo a ementa do referido julgado.

"1. Não ocorre, no caso, o conflito federativo de que trata a alínea "f" do art. 102, I, da Constituição Federal.

2. Na verdade, nem há mais, na hipótese, simples Conflito de Atribuições, entre dois Promotores de Justiça.

É que o Juiz Criminal de Curitiba já acolheu manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, dando-se por incompetente para o processamento do feito e ordenando a remessa dos autos ao Juízo Criminal de Belo Horizonte.

Este, porém, não chegou a decidir, ainda, se é competente, ou não, para lhe dar andamento.

3. Enfim, já não se trata de Conflito de Atribuições entre Promotores de Justiça.

E ainda não há Conflito de Competência entre Juízes, de Estados diversos, vinculados, portanto, a Tribunais distintos, e que deva ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

4. Por outro lado, a esta Corte, em matéria de Conflitos de Competência, cabe dirimir, apenas, aqueles "entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal", nos termos do art. 102, I, "O", da Constituição Federal.

5. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos principais (em apenso), acompanhados de cópias das peças dos presentes autos, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que deverá decidir se se considera competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estará caracterizado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", da C.F.).

6. Decisão unânime."

Nesse sentido, registro o seguinte excerto da manifestação ofertada pelo Ministério Público Federal:

"No caso em apreço, verifica-se que não houve pronunciamento do juízo estadual do Rio de Janeiro, pois o Ministério Público Estadual encaminhou os autos do inquérito ao Supremo Tribunal Federal sem que houvesse manifestação do respectivo juízo estadual.

Neste panorama, é prematuro concluir pela competência do Supremo Tribunal Federal, pois, a depender da manifestação do juízo estadual, pode-se estabelecer um conflito de atribuições ou um conflito virtual de competência." (Fls. 144).

Ante o exposto, não conheço do presente conflito de atribuições, nos termos do §1º do artigo 21 do RISTF e determino a remessa dos autos para a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para que esta se manifeste acerca de sua competência.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.022-0 (662)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público Federal.

De acordo com os elementos constantes dos autos, foi instaurado inquérito policial pelo Departamento de Polícia Federal, a pedido da Procuradoria da República no Estado do Tocantins (fls. 06) para apurar a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em tese, perpetrado pelos dirigentes do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, hoje denominado IGE-PREV.

A Procuradoria da República manifestou-se pela remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, porquanto a presença de autoridade investigada com prerrogativa de foro (OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, membro do Ministério Público junto ao TCE/TO que, à época, era presidente interino do IPETINS) atrairia a competência jurisdicional do Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 49/50).

Em decisão interlocutória terminativa, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins acolheu o parecer do Ministério Público Federal e declarou-se incompetente para processar o feito, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 53/55).

Por sua vez, o Procurador-Geral de Justiça, entendeu que a atribuição seria do Ministério Público Federal e suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 60/68).

Não houve pronunciamento do Magistrado Estadual.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é no sentido de que seja reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no caso (fls. 74-77).

É o relatório.

Decido.

O tema do conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público Estadual vem gerando controvérsias na jurisprudência da Corte, principalmente a partir do julgamento da PET nº 3528/BA, rel. min. MARCO AURÉLIO, que, após inúmeros julgados deste Tribunal negando sua competência para apreciar a matéria, veio a julgar o tema e resolvê-lo em favor da atribuição, naquele caso, do Ministério Público Estadual para atuar no feito.

A simples leitura da ementa da PET nº 3528/BA não permite a exata compreensão da controvérsia.

O que se decidiu, naquela hipótese, foi a inaplicabilidade dos acórdãos proferidos na PET nº 1503, rel. min. MAURÍCIO CORREIA, e na ACO nº 756, rel. min. CARLOS BRITTO, ambos unânimes, dentre inúmeros outros julgados do Supremo Tribunal Federal na matéria. Naqueles precedentes, estabeleceu-se o entendimento de que o conflito negativo de atribuições trazia em si, embutido, um conflito virtual de jurisdição, a justificar a competência do Superior Tribunal de Justiça, não pelo que disposto no art. 105, I, *q*, da Constituição da República, mas pelo contido na alínea *d* do mesmo dispositivo constitucional.

Por ocasião do julgamento da PET nº 3528, rel. min. MARCO AURÉLIO, houve uma parcial alteração no entendimento acima referido. Embora reconhecendo o caso da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o conflito virtual de jurisdição, o plenário admitiu a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes entes federativos, quando não fosse possível cogitar de um possível conflito de atribuições, nem mesmo virtual. Transcrevo trecho do voto condutor daquele julgamento:

De início, tem-se a impossibilidade de se adotar a solução que prevaleceu quando o Plenário apreciou a Petição nº 1.503-6/MG. É que aqui não é dado sequer assentar um virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual. Ambos estão uníssonos quanto à atribuição do Ministério Público Estadual. Assim, cabe expungir o envolvimento de órgãos investidos no ofício judicante em conflito, quer presente a configuração do fenômeno, quer a capacidade intuitiva e, portanto, a presunção de virem a discordar sobre a matéria. Afasta-se, assim, a interpretação analógica que prevaleceu quando do pronunciamento anterior e que girou em torno do preceito da alínea "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a revelar competir ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais (...), bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Assim, o pressuposto, no julgamento da PET nº 3.528/BA, foi a impossibilidade de se considerar existente conflito virtual de jurisdição, tendo em vista que os juízos em tese envolvidos eram convergentes no sentido da competência da Justiça Estadual.

Na presente Ação Cível Originária, há pronunciamento apenas do Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, que se declarou incompetente para o processamento do feito.

A incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria em casos como o presente vem sendo declarada por inúmeros ministros, em decisões monocráticas negando seguimento ao feito (ACO nº 1054, rel. min. EROS GRAU, DJ 31.10.2007; ACO nº 846, rel. min. MENEZES DIREITO, DJ 04.10.2007, dentre outras).

Em alguns casos, determinou-se a remessa dos autos ao magistrado de primeiro grau, para que se pronunciasse sobre sua competência. Com isto, fica completamente superado o entendimento firmado na PET nº 1503, cuja solução foi justamente a de afastar a necessidade de remessa dos autos ao magistrado de primeiro grau e concluir no sentido da existência de conflito virtual de jurisdição.

Uma vez provocados os juízos, haveria apenas aplicação do art. 105, I, *d*, da Constituição da República, sem necessidade de interpretação extensiva, nos termos do entendimento firmado naquela oportunidade. Ou, se não for caso de divergência entre os juízos, será o feito da competência do Supremo Tribunal Federal, para análise do conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público pertencentes a entes federativos diversos, nos termos do art. 102, I, *f*, da Lei Maior.

Entendo interessante esta medida, pois desta maneira assegurar-se-á que cada Tribunal está atuando apenas na hipótese concreta da sua competência constitucional.

Esta solução foi também adotada pela Corte em caso idêntico ao presente, no CC nº 7.117, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.02.2003, verbis:



DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ESTADOS DIVERSOS:** INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUESTÃO SOBRE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DE JUÍZOS. 1. Não ocorre, no caso, o conflito federativo de que trata a alínea "f" do art. 102, I, da Constituição Federal. 2. Na verdade, nem há mais, na hipótese, simples Conflito de Atribuições, entre dois Promotores de Justiça. É que o Juiz Criminal de Curitiba já acolheu manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, dando-se por incompetente para o processamento do feito e ordenando a remessa dos autos ao Juízo Criminal de Belo Horizonte. Este, porém, não chegou a decidir, ainda, se é competente, ou não, para lhe dar andamento. 3. Enfim, já não se trata de Conflito de Atribuições entre Promotores de Justiça. E ainda não há Conflito de Competência entre Juízes, de Estados diversos, vinculados, portanto, a Tribunais distintos, e que deva ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, "d", da Constituição Federal. 4. Por outro lado, a esta Corte, em matéria de Conflitos de Competência, cabe dirimir, apenas, aqueles "entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal", nos termos do art. 102, I, "O", da Constituição Federal. 5. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos principais (em apenso), acompanhados de cópias das peças dos presentes autos, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que deverá decidir se se considera competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estará caracterizado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", da C.F.). 6. Decisão unânime.

Do exposto, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao feito**, tendo em vista a incompetência desta Corte para sua análise.

Determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que se manifeste sobre sua competência - e, por consequência, a competência da Justiça Comum Estadual - para processar e julgar o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.075-3 (663)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

DESPACHO: Trata-se, na origem, de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada contra o Distrito Federal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A ação fora inicialmente distribuída à 5ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. Contudo, houve por bem o respectivo Juízo reconhecer incompetência absoluta para conhecimento e julgamento do pedido (art. 102, I, f, da Constituição - discussão sobre a imunidade tributária da ECT).

Aproveitam-se os seguintes atos ordinários e manifestações já constantes nos autos: citação (Fls. 72-73), contestação (fls. 75-92), réplica (Fls. 96-107) e manifestações pela desnecessidade de dilação probatória adicional (Fls. 110/112). Embora as partes tenham apresentado razões finais, o deslocamento do feito para o Supremo Tribunal Federal recomenda que seja aberta nova oportunidade para tal espécie de manifestação nos autos.

Legítimas as partes e sua representação. Nada a sanear. Constando dos autos as provas necessárias, declaro encerrada a fase de instrução. Nos termos do art. 249 do RISTF, abra-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, para que apresentem suas razões finais. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.932-6 (664)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CÍCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: (PET SR/STF n. 188.224/2007)

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria deste Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.491-3 (665)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA
IMPDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, autuado nesta Corte sob a classe de ação originária, impetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra atos do Governador do Estado do Tocantins e da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

2. Fundamenta a impetração no disposto na alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição do Brasil, na medida em que "não pode postular perante si mesmo" [fl. 2]. Menciona precedentes nos quais o Supremo declarou-se competente para processar e julgar ações em que tribunais locais postulavam contra Chefe do Poder Executivo de Estado-membro.

3. Afirma que, em Sessão Plenária de 17.10.07, foi elaborada e encaminhada ao Governador do Estado proposta orçamentária do Poder Judiciário para o exercício de 2008 [fls. 22/108].

4. O Secretário de Estado do Planejamento, em ofício datado de 31.10.07, informou a necessidade de ajustar o "PPA em conformidade com o teto orçamentário", cerca de 50% menor que a proposta encaminhada [fl. 110].

5. O Presidente do TJ/TO informou ao Governador do Estado que o Poder Judiciário tem autonomia financeira e administrativa garantida pela Constituição, de modo que não estaria sujeito ao teto orçamentário. Observou que o Poder Judiciário não foi consultado a respeito do projeto de lei que deu origem à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 [Lei estadual n. 1.847/07].

6. O impetrante sustenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada à revelia do Tribunal de Justiça do Estão é inconstitucional, consoante diversos precedentes desta Corte em ação direta de inconstitucionalidade.

7. Alega incumbir aos Tribunais de que trata o art. 99, § 2º, da Constituição, aprovar seus respectivos orçamentos, os quais devem ser remetidos ao Poder Executivo para incorporação ao projeto da lei orçamentária.

8. Requer, liminarmente:

a) seja determinado ao Governador do Estado do Tocantins a remessa, à Assembléia Legislativa, da proposta orçamentária do Tribunal de Justiça, a fim de que seja incorporada ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008;

b) seja determinado à Mesa da Assembléia Legislativa Estadual a suspensão do processo legislativo em andamento, atinente ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, até que o Governador do Estado encaminhe a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal de Justiça.

9. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante em ver submetida ao Poder Legislativo estadual, "e por ele ser examinada, a proposta orçamentária para o exercício de 2008, conforme aprovada pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado" [fl. 12].

10. É o relatório. Decido.

11. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

12. A questão não é nova nesta Corte, embora nenhum dos mandados de segurança impetrados nas mesmas condições em que o presente tenha chegado à apreciação do órgão colegiado.

13. Reconheço, inicialmente, a competência desta Corte para julgamento do writ, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição do Brasil. O Tribunal local não pode pedir a si próprio a prestação jurisdicional. Nesse sentido o MS n. 21.450, Relator o Ministro OCTÁVIO GALOTTI, RTJ 140/818 e MS n. 22.384, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, Informativo STF n. 79.

14. O Supremo Tribunal Federal entende, desde o primeiro processo de elaboração orçamentária sob a Constituição de 1988, que incumbe aos Tribunais de que trata o art. 99, § 2º, do Texto Constitucional, aprovar seus respectivos orçamentos, os quais, remetidos ao Poder Executivo, devem ser incorporados ao Projeto da Lei Orçamentária, nos próprios termos em que aprovados.

15. Não cabe ao Chefe do Poder Executivo de Estado-membro, unilateralmente, efetuar cortes na proposta orçamentária do Poder Judiciário.

16. Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: MS n. 23.277, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26.11.98; MS n. 22.390, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 25.6.97; MS n. 22.685, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 19.12.96; MS n. 23.783, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 11.10.00; MS n. 23.589, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 11.2.00; Ms n. 24.380, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 23.10.02; e AO n. 1.482, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 1.10.07.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar requerida**, para que o Governador do Estado do Tocantins proceda ao aditamento à proposta orçamentária para o exercício de 2008, bem assim para determinar à Mesa da Assembléia Legislativa daquele Estado-membro a suspensão do processo legislativo atinente ao projeto da lei orçamentária até o efetivo encaminhamento da proposta do Tribunal de Justiça.

Comunique-se, **com urgência**, ao Chefe do Poder Executivo estadual o teor desta decisão, a fim de que seja providenciada a imediata remessa da proposta orçamentária originalmente aprovada pelo Poder Judiciário estadual à Assembléia Legislativa.

Comunique-se, **com urgência**, ao Presidente da Assembléia Legislativa, remetendo-se-lhe cópia desta decisão.

Solicitem-se informações às autoridades impetradas, no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO PENAL 462-0 (666)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : LINDOMAR BARBOSA ALVES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

A Secretaria certifica, à fl. 321, que não houve nenhuma manifestação do réu Lindomar Barbosa Alves, no sentido de apresentar alegações finais, em consonância com o quanto decidido à fl. 309.

Ante o exposto, determino a intimação pessoal do réu para que, por seu advogado constituído ou outro que venha a constituir, apresente alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de se nomear defensor dativo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 89.040-7 (667)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SANDRA REGINA DE FREITAS
IMPTE.(S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Alega-se, na presente impetração, **injusto constrangimento** ao "status libertatis" da ora paciente, **que decorreria**, segundo sustenta a parte impetrante, **(a) da ausência de fundamentação** da sentença penal condenatória, **(b) da falta de apreciação da tese de defesa**" pela sentença (fls. 07) e **(c) do retardamento**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no exame final do **HC 52.883/SP**, Rel. Min. NILSON NAVES.

O pedido de medida liminar foi por mim indeferido a fls. 43.

Ao prestar as informações nestes autos, o eminente Ministro-Relator do **HC 52.883/SP**, ora em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça, **esclareceu** que referida ação "*encontra-se em fase de processamento, prevendo-se o julgamento do feito para uma das próximas sessões da 6ª Turma desta Corte*" (fls. 61).

À douta Procuradoria-Geral da República, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, **opinou pelo indeferimento** do pedido (fls. 82/86).

O impetrante requer, a fls. 89, "*a reconsideração de concessão de liminar, para anular a sentença do juízo de origem, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura*".

Devo assinalar, desde logo, que **não se revela possível**, nesta sede processual, **rever** o teor da sentença penal condenatória, **para, então, apreciar a alegação** do ora impetrante **referente à** suposta falta de fundamentação dessa peça processual, **eis** que o exame desse pleito **importaria** análise de todo o conjunto probatório, **o que se mostra inviável** na via sumaríssima do "*habeas corpus*".

Como se sabe, a ação de "*habeas corpus*" **constitui** remédio processual **que não admite** dilação probatória, **nem permite** o exame aprofundado de matéria fática, **nem comporta** a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 - RTJ 129/1199 - RTJ 136/1221 - RTJ 163/650-651 - RTJ 165/877-878 - RTJ 186/237, v.g.):

"*A ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.*" (RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

As mesmas razões que venho de mencionar **também inviabilizam** a presente ação de "*habeas corpus*" **no que concerne à** suposta omissão do magistrado sentenciante na apreciação "*da tese de defesa*" (fls. 07).

É que o exame dessa postulação **exigiria** a revisão, por esta Suprema Corte, da prova penal produzida ao longo do processo de conhecimento, **o que se revela incabível** em sede de "*habeas corpus*", **pois**, como se sabe, **não se admite**, em referido processo, **qualquer dilação probatória, bem assim a análise crítica** dos dados informativos subjacentes à sentença condenatória.

Para esse efeito, vale dizer, **para o exame** dos elementos de informação produzidos no processo penal de conhecimento, **em cujo âmbito** foi proferida a condenação penal, **cabe**, ao sentenciado, **utilizar-se** da ação de revisão criminal, **que possui**, para o fim ora pretendido, um espectro **mais amplo, como tem sido ressaltado** pela jurisprudência desta Corte.

É que - não custa insistir - **o caráter sumaríssimo** da via jurídico-processual do "**habeas corpus**" **não permite** que se proceda, **no âmbito estreito** do "writ" constitucional, **a qualquer** indagação de ordem probatória. **Postulações que objetivem** ingressar na análise, discussão e valoração da prova, **como sucede na espécie**, serão plenamente admissíveis, **desde** que formuladas na via recursal ordinária - **que possui** espectro mais amplo (RTJ 109/540) - ou, **ainda**, excepcionalmente, **quando** deduzidas na esfera revisional (RTJ 142/570). **Jamais**, porém, **como se pretende** no caso, **no âmbito estreito** da ação penal de "**habeas corpus**".

A **inadequação** do remédio constitucional do "**habeas corpus**", para o efeito ora postulado pelo impetrante, **tem sido reconhecida** por esta Suprema Corte:

"O '**habeas corpus**', ante a **natureza sumária** que lhe tipifica a forma processual, **não constitui** meio jurídico adequado à **revisão dos elementos de fato** que dão suporte aos julgados condenatórios e **nem se qualifica** como instrumento destinado a **reparar erros** judiciais. Esta última finalidade tem, na **ação de revisão criminal** - de espectro mais amplo, na medida em que admite e comporta dilação probatória - a sede processual juridicamente apropriada.

A ação de "**habeas corpus**", dentro desse contexto normativo, **não é** e nem deve constituir sucedâneo do pedido de revisão criminal."

(RTJ 151/554, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpra observar, finalmente, que a **alegação** de retardamento no exame do HC 52.883/SP **mostra-se descaracterizada** pela informação, **prestada** pelo próprio Relator de mencionada processo de "**habeas corpus**", de que essa causa "**encontra-se em fase de processamento, prevendo-se** o julgamento do feito para uma das próximas sessões da 6ª Turma desta Corte" (fls. 61).

Sendo assim, e considerando recente decisão proferida no HC 91.642/SP, Rel. Min. EROS GRAU, **declaro extinto** este processo, **ficando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido formulado a fls. 89.

Transmita-se cópia da presente decisão ao eminente Relator do HC 52.883/SP, ora em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 91.520-5 (668)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : HAMILTON BARATA NETO

IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 83781 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Secretaria certifica, à fl. 96, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 5178/R.

Reitere-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 91.540-0 (669)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : ANGELO DOS SANTOS SILVA

IMPTE.(S) : DPE-RS - CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Secretaria certifica, à fl. 149, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio dos Ofícios 5179/R e 5180/R.

Reitere-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 91.587-6 (670)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : EVARISTO COSTA BEZERRA

IMPTE.(S) : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Assim relatei o feito por ocasião da decisão de indeferimento da liminar (fls. 14/17):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVARISTO COSTA BEZERRA, tendo por autoridade coatora o Ministro Relator do HC 85.824 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o impetrante que a autoridade apontada como coatora negou seguimento ao habeas corpus impetrado em favor do paciente, porque pacífico o entendimento daquela Corte quanto à interrupção do prazo para fins de progressão de regime em razão do cometimento de falta grave.

Informa que o paciente cumpre pena em regime fechado e foi condenado por ter supostamente cometido falta grave (tentativa de fuga) no dia 14.12.2003. Na ocasião, foi determinada a retificação do cálculo para progressão de regime, a partir da falta grave.

Refere que as decisões proferidas pelo juiz singular, pelo Tribunal de Justiça/SP e pelo STJ não justificaram legalmente os fatos determinantes do novo cálculo.

Juntou apenas cópia da decisão proferida pelo STJ.

Requer a concessão de liminar para cassar as decisões das instâncias inferiores, determinando-se, no mérito, a retificação do cálculo para progressão de regime, que deve tomar por base a data da última prisão e não a data da falta grave cometida.

Informações às fls. 38.

O Ministério Público Federal opinou pela **perda de objeto** deste writ.

É o relatório.

Decido.

Com razão a Procuradoria-Geral da República, cujo parecer destaca o seguinte (fls. 45):

Conforme consta das informações constantes à fl. 38:

"Em acórdão proferido no H.C. 46543/SP - registro 2005.0128161-2 - foi concedida a ordem 'para tornar sem efeito a decisão que determinou a anotação da falta grave na folha de antecedentes do sentenciado e no roteiro de penas'. Assim é que os autos aguardam a reelaboração do novo cálculo progressional, desconsiderando a data da falta grave antes mencionada.

Do exposto, diante da perda de objeto, **julgo prejudicado o presente writ**, nos termos do que me permite o art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECONS. EM HABEAS CORPUS 91.900-6 (671)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ALDA MARIA NAVES CALCAGNO

IMPTE.(S) : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 71/74, por entender que a **decretação** da prisão cautelar ora questionada **não se ajusta aos padrões** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise.

Demonstrou-se, nesta impetração, que, **ao contrário** do afirmado na decisão em causa, a ora paciente **não se evadiu** do distrito da culpa (Piranhas/GO) **nem está** em local desconhecido, **eis que possui** residência fixa e endereço conhecido, **há vários anos**, em Uberlândia/MG, **onde exerce** atividade profissional lícita e honesta.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é qualificada **pela nota da excepcionalidade**. **Não obstante o caráter extraordinário** de que se reveste, a prisão preventiva **pode** efetivar-se, **desde que** o ato judicial que a formalize **tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem** aos pressupostos abstratos - juridicamente definidos em sede legal - **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 134/798, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se advertir, no entanto, que a prisão cautelar - **que não se confunde** com a prisão penal ("*carcer ad poenam*") - **não objetiva infligir punição** à pessoa que sofre a sua decretação. **Não traduz**, a prisão cautelar, em face **da estrita** finalidade a que se destina, **qualquer** idéia de sanção. **Constitui**, ao contrário, **instrumento** destinado a atuar "*em benefício da atividade desenvolvida no processo penal*" (BASILEU GARCIA, "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense), **tal como esta Suprema Corte tem proclamado**.

Essa asserção **permite compreender o rigor** com que o Supremo Tribunal Federal **tem examinado** a utilização, por magistrados e Tribunais, do instituto da tutela cautelar penal, **em ordem a impedir** a subsistência dessa **excepcional** medida privativa da liberdade, **quando inócua** hipótese que possa justificá-la.

Não custa lembrar, por relevante, que **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **embora admitindo** a convivência entre os diversos instrumentos de tutela cautelar penal **postos à disposição** do Poder Público, de um lado, e a presunção constitucional de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, nº 2), de outro - **tem advertido** sobre a necessidade **de estrita observância**, pelos órgãos judiciais competentes, **de determinadas exigências** (RTJ 134/798), **em especial** a demonstração (apoiada em decisão impregnada de fundamentação substancial) **que evidencie a imprescindibilidade**, em cada situação ocorrente, **da adoção** da medida constritiva do "*status libertatis*" do indiciado/réu, **sob pena de caracterização** de ilegalidade ou de abuso de poder **na decretação** da prisão **meramente** processual:

"(...) **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente** devendo ser decretada em situações **de absoluta necessidade**."

A prisão preventiva, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe** - além da **satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras **da imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

.....

- **Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. **Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível**, ante a sua excepcionalidade, **a decretação ou a subsistência** da prisão preventiva. (...)."

(RTJ 180/262-264, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A análise dos fundamentos do ato que decretou a custódia cautelar da ora paciente **evidencia** que estes **não se ajustam** à orientação que venho de referir, **especialmente se se considerar** que a ora paciente **não se evadiu** do distrito da culpa.

E mesmo que tivesse se evadido do "*forum delicti commissi*" (o que **não** ocorreu), **ainda assim** a evasão do distrito da culpa (situação que, embora **inexistente** na espécie destes autos, **serviu** como fundamento para o ato de constrição da liberdade da paciente) **não bastaria**, só por si, **para legitimar** a utilização do instituto da tutela cautelar penal, **como resulta claro** de recente decisão **emanada** da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO CAUTELAR E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

- **A mera evasão** do distrito da culpa - **seja para evitar** a configuração do estado de flagrância, **seja**, ainda, **para questionar** a legalidade **e/ou** a validade **da própria** decisão de custódia cautelar - **não basta**, só por si, **para justificar** a decretação **ou** a manutenção **da medida excepcional** de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.

- **A prisão cautelar** - **qualquer** que seja a modalidade **que ostente** no ordenamento positivo brasileiro (**prisão** em flagrante, **prisão** temporária, **prisão** preventiva, **prisão** decorrente de sentença de pronúncia **ou prisão** motivada por condenação penal recorrível) - **somente** se legitima, **se** se comprovar, **com apoio** em base empírica idônea, **a real necessidade** da adoção, pelo Estado, **dessa extraordinária** medida de constrição do '*status libertatis*' do indiciado ou do réu. **Precedentes**. (...)."

(HC 89.501/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, neste ponto, que esta Suprema Corte, **em reiterados** pronunciamentos **emanados de ambas as Turmas**, vem reafirmando essa orientação:

"(...) **ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

- **Não cabe** prisão preventiva **pelo só fato** de o agente - **movido** pelo impulso natural da liberdade - **ausentar-se** do distrito da culpa, **em ordem a evitar**, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. (...)."

(RTJ 180/262, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"2. **AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fuga do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal**, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva."

(HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Impõe-se reiterar, por isso mesmo, **a asserção** (e advertência) **de que não cabe** prisão preventiva **pelo só fato** de o agente - **movido pelo impulso natural** da liberdade - **ausentar-se** do distrito da culpa, **ainda mais quando ele contesta**, como sucede na espécie, **a validade jurídica** da decisão **que lhe afetou** o "*status libertatis*".

Esta Suprema Corte tem enfatizado, **especialmente** quando se tratar, como no caso, de pessoa **sem** antecedentes penais, **com** domicílio certo e profissão definida, **que a fuga não autoriza**, só por si, **a adoção** dessa medida excepcional (RHC 59.386/PE, Rel. Min. SOARES MUÑOZ), **como também não a legitima** o fato de "*subtrair-se*, o acusado, *escondendo-se*, ao cumprimento de decreto anterior de prisão processual" (RTJ 175/715, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **reconsidero** a decisão de fls. 71/74 e **defiro o pedido de medida liminar**, para, até final julgamento desta ação de "**habeas corpus**", **suspender**, cautelarmente, **a eficácia** da decisão **que decretou** a prisão preventiva da ora paciente, **proferida** nos autos **do Processo-crime** nº 200501470314, **em tramitação** perante o Juízo de Direito da comarca de Piranhas/GO, **recolhendo-se**, de imediato, o respectivo mandado de prisão expedido contra ALDA MARIA NAVES CALCAGNO.

Comunique-se, com urgência, esta decisão, **com o encaminhamento** da respectiva cópia, ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator do HC 49.953/GO (E. Superior Tribunal de Justiça, Apenso 01, fls. 01), ao Senhor Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC 24931-3/217, Rel. Des. ELCY SANTOS DE MELLO, Apenso 01, fls. 80) e ao MM. Juiz de Direito da comarca de Piranhas/GO (**Processo-crime** nº 200501470314).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 92.050-1 (672)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : FERNANDO JOSÉ PASCUETTI

IMPTE.(S) : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DECISÃO
HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTES DE IMPETRADO O PRESENTE HABEAS CORPUS: PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADITAMENTO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: LIMITAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE LIMINAR QUESTIONADA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Habeas Corpus impetrado por GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO em favor de FERNANDO JOSÉ PASCUETTI, contra decisão monocrática do eminente Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 9 de julho de 2007, indeferiu a liminar requerida nos autos do Habeas Corpus n. 87.070, posteriormente distribuído ao eminente Ministro Hamilton Carvalhido (fl. 74-85).

Este o teor da decisão do eminente Ministro Barros Monteiro:

"1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando José Pascuetti, preso preventivamente e investigado por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 70020313177.

Sustenta o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (fl. 76 - grifos no original).

O caso
2. Tem-se, nos autos, que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Erechim - RS decretou a prisão preventiva do Paciente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, sob o fundamento de que ela seria necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Reitera o Impetrante, no presente *habeas corpus*, a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida para a prisão do Paciente.

Sustenta, em síntese, que, além de cabível a concessão de liberdade provisória, não existiriam indícios suficientes de que o Paciente teria praticado o delito de tráfico ou associação para o tráfico, devendo prevalecer, no caso, o princípio da "presunção de inocência".

Afirma, ainda, que não estão preenchidos os requisitos para a preventiva, pois o paciente "*nunca se furtou de prestar depoimento, tem condições pessoais invejáveis, tem residência fixa, não pretendida e nunca pretendeu se evadir do distrito da culpa, pois sempre compareceu aos processos em que respondeu, não coagiu testemunha, não obstruiu a justiça, não destruiu prova, é primário e tem bons antecedentes*" (fl. 13).

Requer, "**após, conceder liminarmente, a ordem de Habeas Corpus**, em favor do Paciente, concedendo a liberdade provisória ao mesmo (...), **oportunamente, expedir, em tempo hábil, o salvo conduto**" (fl. 26 - grifos no original).

4. Em 31 de julho de 2007, a eminente Ministra Ellen Gracie indeferiu a liminar (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 13, inc. VIII) e solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 35-36).

5. Prestadas as informações, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral da República, que, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Mário Gisi, opinou "*pelo não conhecimento do writ e, acaso conhecido, pela denegação da ordem*" (fls. 87-92).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Em 25 de setembro de 2007, veio aos autos ofício do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que informou ter sido, em 19 de julho de 2007, julgado o mérito do *habeas corpus* lá ajuizado, sendo a ordem indeferida, à unanimidade, pela Terceira Câmara Criminal daquele Tribunal (fls. 48 e 64-66).

Portanto, ao ser impetrado neste Supremo Tribunal, o presente *habeas corpus* já não tinha o objeto alegado, pois aquele julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul substituiu a decisão denegatória de liminar questionada na impetração no Superior Tribunal de Justiça (fl. 2).

Se fosse o caso, deveria ser impetrado novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça ou aditada a impetração ali antes dirigida, questionando o julgamento de mérito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que não ocorreu, conforme se extrai dos autos.

7. Pelo que dos autos consta o Impetrante sequer comunicou ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mérito da impetração no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, limitando-se a interpor agravo regimental contra a decisão denegatória de liminar aqui questionada.

Foi então proferida decisão pelo eminente Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, que, em 15 de agosto de 2007, reconsiderou parcialmente a decisão aqui questionada, para que o feito fosse "*levado em mesa para julgamento da Turma*" (fl. 80).

Em 16 de agosto de 2007, a ação foi julgada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por decisão majoritária, denegou a ordem (fls. 81-85).

Este o teor do julgado:
"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciando o decreto de custódia cautelar, na sua motivação, os pressupostos e motivos legais da medida constritiva, não há falar em ilegalidade qualquer (artigo 312 do Código de Processo Penal).

2. Ordem denegada" (fl. 81).

8. Esse julgado, que, de resto, contém fundamentação própria, substituiu a decisão monocrática aqui questionada, mais uma razão para se julgar prejudicado o presente *habeas corpus*.

9. É certo que, enquanto os autos estavam na Procuradoria-Geral da República, peticionou o Impetrante neste Supremo Tribunal, comunicando o julgamento da impetração pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e pretendendo o seguinte:

"Isto posto, o Impetrante **requer** se digne V. Exa. de:

1) **tomar em consideração** o julgamento, no mérito do HC no STJ, por maioria, aproveitando este HC no STF, não só para atacar a ilegalidade do indeferimento da liminar, mas, também, o da própria ilegalidade da prisão em si, dando aproveitabilidade a este HC já instaurado, para tal fim, preservando o resultado útil do processo, a fim de reconhecer a ilegalidade constitucional da prisão cautelar do paciente (...).

II) **oportunamente, expedir, em tempo hábil, o salvo conduto** (...)" (fls. 101-107).

10. O pretendido aditamento, contudo, é absolutamente inviável.

Primeiro porque, conforme antes realçado, o presente *habeas corpus* não tinha objeto quando impetrado.

De outro lado, ao julgar a impetração, a Sexta Turma concluiu que a decisão monocrática lá questionada "*trata-se de uma longa e efetivamente fundamentada decisão (...), que, por sua matéria e forma, exclui (...), de modo peremptório, o quantum de plausibilidade jurídica necessário ao deferimento da cautela liminar pretendida (...)*" (fl. 84 - grifos no original).

Restringiu-se o Superior Tribunal de Justiça, portanto, a analisar o acerto da decisão monocrática lá questionada, para saber se, excepcionalmente, seria possível conhecer da impetração e deferir a liminar negada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A dizer, o Superior Tribunal de Justiça não analisou o mérito das questões de modo definitivo, mas apenas para, eventualmente, afastar o óbice que, de regra, se tem oposto - inclusive neste Supremo Tribunal (Súmula n. 691) - ao conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar.

A análise pelo Supremo Tribunal, desde logo, do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, único que analisou definitivamente o mérito das questões, significaria indevida supressão de instância.

11. Pelo exposto, **nego seguimento à impetração** (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 21).

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.408-5 (673)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : SIMONE MARIA BERNARDINO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

A Secretaria certifica, à fl. 140, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 5567/R.

Reitere-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.432-8 (674)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTONIO DIAS MORENO
IMPTE.(S) : ANTONIO DIAS MORENO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Secretaria certifica, à fl. 24, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 6572/R.

Reitere-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.587-1 (675)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO
IMPTE.(S) : JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBÔA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia integral do acórdão proferido no **HC nº 68.915** e para que preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa. Após a vinda das informações, à PGR, para parecer.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.637-1 (676)
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS
IMPTE.(S) : VALDIR PERAZZO LEITE
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 84953 E 89548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR VÁLIDA. INCIDÊNCIA, À PRIMEIRA VISTA, DA SÚMULA 691 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório
1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR PERAZZO LEITE, Defensor Público "*em exercício na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre*" (fl. 2), em favor de JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS contra decisão da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n. 89.548 (fls. 24-25).

O caso
2. O Impetrante ajuizou no Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus n. 84.953, em favor do Paciente e de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA, distribuído à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, em 12 de junho de 2007, expôs o caso e negou seguimento ao pedido, com os seguintes fundamentos:

"(...) No tocante à paciente MARIA DA LIBERDADE, há se notar que a ordem pretendida no habeas corpus nº 2007.001432-3 foi denegada por não ter sido demonstrada a interposição de apelação contra a sentença proferida na ação penal nº 001.06017529-0.

Quanto ao paciente JUCIMAR (habeas corpus nº 2007.001453-6), exsurge que se denegou a ordem porque a custódia estaria fundamentada e que haveria vedação legal à concessão da liberdade provisória em se tratando de tráfico de entorpecentes, tornando legítima a custódia proclamada na sentença da ação penal nº 001.04.031561-5.

Evidencia-se, assim, que são imputados aos pacientes ações criminosas distintas, sem qualquer vinculação processual ou material. Tanto assim que foram proferidas duas sentenças condenatórias distintas, em ações penais independentes.

Não constato, pois, qualquer razão para viabilizar a impetração de um único habeas corpus para contemplar as particulares situações jurídicas vivenciadas por cada um dos pacientes, cujos pleitos, repita-se, não guardam qualquer vinculação antecedente.

Neste contexto, **nego seguimento** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 34, XVIII do RISTJ, facultando ao impetrante o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial e a extração de cópias dos documentos trazidos pela autoridade apontada como coatora, para pleitear o que entender cabível para cada um dos pacientes, individualmente..." (fls. 22-23 - grifos no original).

3. Houve, então, a impetração de dois novos *habeas corpus*, ambos também distribuídos à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura: o primeiro deles, o Habeas Corpus n. 89.543, em favor de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA; o segundo, o Habeas Corpus n. 89.548, em favor do ora Paciente, JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS.

4. Em 27 de agosto de 2007, a eminente Relatora solicitou informações nos autos do Habeas Corpus n. 89.543, para que, na sequência, fosse analisado o pedido de liminar (fls. 26-27).

Na mesma data, apreciou o pedido de liminar formulada na impetração do ora Paciente (Habeas Corpus n. 89.548), verbis:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, ao julgar o HC nº 2007.001453-6, manteve a custódia decretada em sentença contra o paciente, condenado, em 1ª instância, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

Sustenta o impetrante que é ilegítima a custódia do paciente, que teria aguardado a sentença em liberdade provisória concedida por decisão do Juiz de 1ª instância, e que a sentença teria reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do paciente, elementos supostamente suficientes para garantir a liberdade do paciente até o julgamento da apelação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.343/06.

Aduz, ainda, que a custódia não está amparada em fundamentação idônea, notadamente porque a liberdade do paciente não expõe a ordem pública a qualquer risco, e porque a custódia não poderia estar fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito.

Assim, requer o deferimento da medida liminar para que o paciente guarde em liberdade o julgamento da apelação já interposta. No mérito, pugna pela concessão da liminar.

É o relatório.

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 140/143):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO À INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO. ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90 E ART. 44 DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar decorrente de sentença condenatória está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

2. Não há se que se falar em concessão de liberdade provisória a paciente acusado da prática de tráfico de entorpecentes, dada à expressa vedação constante do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 e repetida no art. 44, da Lei nº 11.343/2006. 3. Ordem denegada. Unânime.'

Entendeu-se que a pretensão do paciente (aguardar em liberdade o julgamento da apelação) 'esbarraria no óbice imposto pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990, que veda a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes equiparados ao hediondo' (fl. 142), e que 'o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória, tanto em face da Constituição Federal, como das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/06' (fl. 143).

Da análise da fundamentação acolhida pelo acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade apontada como coatora não se desincumbiu de fazer constar no bojo do acórdão os elementos concretos que pudessem demonstrar que a custódia 'está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal', limitando-se a apontar a vedação legal da impossibilidade de concessão de liberdade provisória.

Isto é, apesar de constar na ementa que a custódia estaria amparada no artigo 312 do Código de Processo Penal, não consta da fundamentação do acórdão qualquer incursão da autoridade apontada como coatora sobre a idoneidade da fundamentação e sobre a efetiva ocorrência de elementos concretos que pudessem arrimar a custódia do paciente.

Assim, **defiro** o pedido liminar apenas para que a autoridade apontada como coatora apresente, concretamente, os elementos fáticos que entende suficientes a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora..." (fls. 24-25 - grifos no original).

É contra essa decisão que se insurge a presente impetração.

5. O Impetrante reitera as alegações suscitadas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, que o tópico da sentença pela qual foi decretada a prisão do Paciente não contém fundamentação cautelar válida (fl. 11).

Ressalta que, por ocasião da sentença - que reconheceu a primariedade e os bons antecedentes -, estava o Paciente em liberdade, em razão de decisão anterior do Juízo local, que havia concedido a ele liberdade provisória (fls. 46 e 53-54).

Defende o Impetrante que, em razão disso, não havia óbice algum para que o Paciente pudesse apelar em liberdade, direito que, ademais, estaria expressamente assegurado no art. 59 da Lei n. 11.343, que tem o seguinte teor:

"Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória."

Requer a concessão do pedido liminar, "(...) a fim de colocar o paciente imediatamente em liberdade, aguardando o julgamento da apelação nas condições em que se encontrava quando da sentença penal condenatória recorrível, liminar que deverá ser confirmada quando do exame do mérito da presente ação constitucional (...)" (fls. 11/12).

6. No dia 5 de outubro de 2007, determinei que o Impetrante complementasse a instrução do pedido, para que, na seqüência, fosse analisado o pedido de liminar (fls. 31-36).

As informações complementares vieram aos autos em 16 de outubro de 2007 (fls. 39-92).

Na mesma data, a Secretaria deste Tribunal retificou a autuação dos presentes autos, para constar, como Impetrante, a Defensoria Pública da União (fl. 93).

7. Em 6 de novembro de 2007, solicitei informações adicionais à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, verbis: "(...)

Com a devida vênia, não foi possível compreender, ao certo, o que se objetivou com a decisão ora questionada, pela qual se deferiu a liminar, a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentasse "concretamente, os elementos fáticos que entende suficientes a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal", mesmo depois de reconhecer, expressamente, que "não consta da fundamentação do acórdão" objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça "qualquer incursão sobre a idoneidade da fundamentação e sobre a efetiva ocorrência de elementos concretos que pudesse arrimar a custódia do paciente" (fl. 25).

A princípio, não parece que se pretendeu apenas solicitar informações quanto aos fundamentos invocados no acórdão do Tribunal Paulista: além de se referir a decisão ora questionada àqueles fundamentos, evidenciando que a eles teve acesso, o deferimento da liminar, com essa finalidade exclusiva, significaria, na prática, o seu indeferimento.

9. O objetivo, de outro lado, não poderia ser o de que, ao apresentar, concretamente, os elementos fáticos que entende suficientes para a preventiva, o Tribunal Paulista pudesse suprir eventual vício de fundamentação de seu julgado ou da decisão do Juízo local que decretou a prisão do Paciente.

É que a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

No caso, portanto, seria absolutamente irrelevante a apresentação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de fundamentos para a prisão preventiva que não tenham sido expressamente invocados pelo Juízo local, no tópico da sentença que determinou a prisão do Paciente.

10. Pelo exposto, **solicitem-se informações pormenorizadas à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Habeas Corpus n. 89.548"** (fls. 100-101).

8. Em 26 de novembro de 2007, foi juntado aos autos ofício da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Com relação ao HC nº. 89.548/AC (...), informo que, por decisão proferida em 27.08.2007 e publicada em 05.09.2007, deferi a liminar apenas para que a autoridade tida como coatora apresentasse, concretamente, os elementos fáticos que entende suficientes a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, apesar de constar na ementa do acórdão impugnado que a prisão do paciente estaria justificada com base nos elementos do mencionado artigo, não se encontrou tal fundamentação no corpo do aresto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre prestou informações em 06.09.2007.

Em 11.09.2007, foi protocolada petição pelo impetrante com pedido de vista, a qual concedi pelo prazo de cinco dias, após a manifestação do Parquet Federal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 24.09.2007, tendo retornado em 30.10.2007.

Por fim, em 07.11.2007, o processo foi retirado por um dos impetrantes, sendo devolvido a esta Corte Superior em 14.11.2007. Os autos não me vieram conclusos até a presente data (...)" (fls. 11-112).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

9. As informações prestadas pela eminente Relatora do Habeas Corpus n. 89.548 dão conta que, na prática, o deferimento da liminar restringiu-se, quando muito, a um mero pedido de informações.

Pretendeu-se, com aquela decisão, que o Tribunal de Justiça do Acre prestasse esclarecimentos, "uma vez que, apesar de constar na ementa do acórdão [lá] impugnado que a prisão do paciente estaria justificada com base nos elementos do (...) artigo [312 do Código de Processo Penal], não se encontrou tal fundamentação no corpo do aresto".

10. Tenderia a discutir a validade do ato questionado, se eventualmente objeto da presente impetração.

Ocorre que a sua causa de pedir - em congruência com o pedido - restringe-se às questões de fundo suscitadas na impetração no Superior Tribunal de Justiça, cujo exame pressupõe o afastamento do óbice da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

11. À primeira vista, entretanto, o temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta.

As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados evidenciam a necessidade de especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a quo, porque a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão

do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (HC 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007 - grifei).

E, ainda,

"HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar" (HC 90.602, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se, ainda, entre outros: HC 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC 90.232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC 89.675-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

12. Assinale-se que, conforme se extrai do sítio do Superior Tribunal de Justiça na Internet, o Habeas Corpus n. 89.548 está tendo regular processamento, sendo que os autos já foram conclusos, com parecer, à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

13. Pelo exposto, **indefiro a liminar, sem prejuízo de exame mais detido quanto à possibilidade de temperamentos à Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, depois de apresentada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.**

13. Vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

HABEAS CORPUS 92.695-9 (677)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em homenagem aos princípios constitucionais penais, acolho a opinião do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi (fl. 51) e determino a conversão do feito em diligência, determinando a juntada de cópia do processo de origem aos presentes autos.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.702-5 (678)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO
IMPTE.(S) : VANILDO LUCIO GABRIEL
IMPTE.(S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO
COATOR(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: No despacho de fls. 19-20 determinei a remessa dos autos à Presidência desta Corte para verificar eventual hipótese de prevenção da Min. Cármen Lúcia.

A prevenção foi afastada pela decisão da Presidência de fls. 22-23.

Retornam os autos para exame da medida liminar requerida.

Relatei.

Decido.

Determino a juntada da petição nº 173492 e seus anexos.

Acolho o pedido do paciente e determino a retificação da autuação para constar o nome do paciente como impetrante também.

A medida liminar não deve ser deferida.

O impetrante busca o trancamento do Inquérito nº 2012, de relatoria da eminente ministra Cármen Lúcia, no qual o paciente é investigado pelo delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Alega que não existe justa causa para a instauração de inquérito contra o paciente, que é Deputado Federal, porque na Receita Federal não há auto de infração formalizado, mas tão-somente, a inscrição do débito do paciente em dívida ativa da União.

A simples instauração de inquérito policial não caracteriza, por si, injusto constrangimento a ser reparado por *habeas corpus*. Diante de acontecimentos que podem, em tese, caracterizar ilícito penal, o poder público deve determinar todas as medidas necessárias à aclaração dos fatos, em busca da obtenção da verdade real (neste sentido: HC 89398, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 26.10.2007; HC 90.580, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.05.2007).

Assim, o trancamento da ação penal, de pronto, estaria autorizado apenas se, desde logo, verifica-se que os fatos não configuram, em tese, infração penal.

Na espécie, não demonstrou o impetrante/paciente a presença dos requisitos relativos ao "*periculum in mora*" e à plausibilidade jurídica da pretensão.

Do exposto, em sede de exame perfunctório do pedido formulado na inicial e sem prejuízo do ulterior exame da matéria, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações à Excelentíssima Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, eminente Relatora do **Inq 2.012**, enviando-se-lhe cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA - Relator**



MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.733-5 (679)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES
IMPTE.(S) : NELSON ESTEFAN JUNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça substanciado em acórdão assim ementado:

"*HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - BENS CONSUMÍVEIS E FUNGÍVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR.*"

2. Os impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, por força do Pacto de São José da Costa Rica.

3. Requerem a concessão de liminar a fim de que seja expedido salvo conduto em favor do paciente.

4. A liminar foi indeferida.

5. A PGR é pela denegação da ordem.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Colho o seguinte excerto do Informativo n. STF-477.

O Tribunal iniciou julgamento de *habeas corpus*, afetado ao Plenário pela 1ª Turma, em que se questiona a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual. Sustenta-se, na espécie, a insubsistência da custódia, sob a alegação de que esta contrariaria a EC 45/2004, no que endossados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, haja vista que a subscrição, pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica impossibilitaria a prisão do depositário infiel - v. Informativo 471. O Min. Marco Aurélio, relator, deferiu o writ para afastar do cenário jurídico a ordem de prisão decretada contra o paciente. Entendeu que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, conduziria à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF, dispositivo este não auto-aplicável, porquanto dependente de regulamentação, por texto legal, acerca dessa prisão, inclusive quanto ao seu período. Concluiu, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Ademais, ressaltou que, no caso, o paciente não tentara furtar-se ao pagamento de seu débito, formulando, até mesmo, propostas de acordo com a credora, todas rejeitadas. Após, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. **HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 29.8.2007.**

9. É prudente que se aguarde o pronunciamento definitivo do Pleno desta Corte.

10. De outra banda, a controvérsia a propósito da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, face ao Pacto de São José da Costa, notadamente após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, confere plausibilidade jurídica às razões da impetração.

11. O *periculum in mora* é evidente.

Chamo o feito à ordem para deferir a liminar, concedendo salvo conduto ao paciente, até a decisão definitiva do Pleno no HC n. 87.585.

Comunique-se.

Determino o sobrestamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.888-9 (680)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ELIZEU DE ASSIS OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LEONARDO PICOLI GAGNO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Secretaria certifica, à fl. 208, que ainda não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 6585/R.

Reitere-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.969-9 (681)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 6719/R (fls. 48).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 93.059-0 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : EMERSON LUIZ ABELLAN DE MELO OU EMERSON LUIS ABERLLAN DE MELO
PACTE.(S) : TATIANE ABELLAN DE MELO OU TATIANE ABERLLAN DE MELO
IMPTE.(S) : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS

Petição 189.273/2007: junte-se.

Não sendo o Supremo Tribunal Federal competente para apreciar o feito, não há o que se reconsiderar.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.073-5 (683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : DANIEL BORGES MARTINS OU DANILO BORGES MARTINS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de DANIEL BORGES MARTINS, tendo por autoridade coatora o Ministro Relator do REsp nº 904.041, do Superior Tribunal de Justiça.

Narra o impetrante que o Conselho Penitenciário Itinerante da 1ª Delegacia Penitenciária Regional, em Porto Alegre/RS, instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar -PAD nº 003/2005 - para apurar a prática de suposta falta grave cometida por presos custodiados no Presídio Estadual de Taquara/RS. Segundo consta desse PAD, em 24/03/2005 o paciente, juntamente com outros três presos teriam tentado fugir serrando duas grades da cela em que estavam alojados, além de ter sido o paciente responsabilizado pelo ingresso de um aparelho celular no interior do Presídio.

Informa que a Administradora do Presídio Estadual acolheu o parecer do Conselho Penitenciário e sugeriu sanção de isolamento do preso por 30 (trinta) dias, requerendo ao juízo da execução a homologação do procedimento (fls. 42).

O Ministério Público, segundo relata, requereu apenas a averbação da falta disciplinar no prontuário (fls. 46). Ato contínuo, em **15.09.2005**, sem dar oportunidade de manifestação à defesa, o magistrado homologou o procedimento administrativo disciplinar, declarando a perda dos dias remidos pelo paciente em razão da natureza da falta cometida (fls. 47).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo à execução, sustentando violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

De acordo com o impetrante, a preliminar de nulidade nem sequer chegou a ser apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que proferiu decisão de mérito favorável à defesa. O Ministério Público interpôs Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça, além de declarar a perda dos dias remidos, também homologou o processo disciplinar sem apreciar a nulidade suscitada na instância inferior pela defesa.

No presente *habeas corpus*, pretende-se a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 003/2005, inclusive quanto à decisão que o homologou.

Requer, ainda, a concessão de medida liminar para que sejam sustados os efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 904.041/RS, até decisão final do presente writ.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente constato que o nome correto do paciente, segundo os documentos das fls. 16-46, seria **DANILO BORGES MARTINS**. Contudo, a partir de fls. 48, a qualificação do paciente menciona que seu nome é **DANIEL BORGES MARTINS**. O PAD 003/05 (fls. 16), que deu origem ao presente *habeas corpus*, faz alusão ao Processo de Execução Penal (PEC) 48020283. Assim, diante da dúvida instaurada, **acrescente-se na autuação o outro possível nome do paciente, DANILO BORGES MARTINS.**

A análise preliminar dos documentos constantes dos autos é suficiente para me convencer da plausibilidade das alegações constantes do presente writ.

Aliás, o representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao ofertar as contra-razões do recurso de agravo, opinou pelo acolhimento da prejudicialidade suscitada pela defensoria pública (fls. 52). Transcrevo trecho dessa manifestação porque coincidente com meu posicionamento a respeito do tema:

"(...)

No que diz respeito à homologação da falta e à perda da remição, ressalte-se, desde já, o acerto da decisão "a quo", porquanto aplicou ao fato concreto o direito posto e vigente, no caso, o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, o que se verá adiante.

Entretanto, assiste razão à Defensoria Pública quanto ao vício suscitado. É regra basilar nas relações jurídicas a outorga do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer pronunciamento judicial.

Veja-se que a decisão atacada resta maculada de nulidade absoluta, porquanto atingido o preceito constitucional inserido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Observe-se que o Juízo da Execução, após abrir vista ao Parquet, acaba por proferir decisão homologatória da falta, sem ofertar prévia manifestação à Defensoria, de modo que, por não respeitar princípios basilares da Jurisdição, não se sustenta a perda dos dias remidos e, por isso, procede a irresignação recursal neste ponto.

Forçoso, então, concluir que ceifado restou o direito constitucional à defesa.

"(...)

Por tal razão - inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - é que o Ministério Público opina pelo acolhimento da presente preliminar, devendo o Juízo 'ad quem' reconhecer da nulidade que vicia a decisão atacada, determinando a baixa do feito à origem para que, após a abertura de vista à defesa, profira o Juízo da Execução nova decisão acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar.

"(...)"

De fato, a sucessão dos atos processuais demonstra que a decisão do magistrado da execução penal foi proferida após a manifestação do Ministério Público, sem ensejar à defesa o pronunciamento oportuno (fls. 46 a 48v.). Mas não é só.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo em Execução (fls. 62-67) deixou de enfrentar a nulidade argüida porque a decisão a ser proferida iria favorecer o apenado/paciente, verbis:

"(...)

Observe, de início, que deixo de proclamar a nulidade suscitada pelo agravante - a homologação do procedimento disciplinar (PAD nº 003/05/PET) fez-se, tão-só, com a prévia oitiva do Ministério Público (ver fls. 45) e este ignorar da defesa violou as garantias constitucionais inscritas no inciso LV do artigo 5º da Carta Constitucional -, porque a solução final do recurso, estando restrita sua inconformidade à declaração de perda dos dias remidos, irá favorecê-lo.

"(...)"

Com efeito, o julgamento aludido foi favorável ao apenado/paciente. Contudo, dessa decisão recorreu o Ministério Público. **O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu provimento ao recurso do Ministério Público sem examinar a nulidade então suscitada nas instâncias inferiores** (fls. 91-8).

Logo, o prejuízo resultante ao paciente, quanto à ausência de enfrentamento do julgamento da questão prejudicial, é inequívoco. Sempre que no processo penal o magistrado enseja a manifestação de uma das partes, deve possibilitar à parte *ex adversa* a oportunidade de também pronunciar-se sobre a questão posta. Se essa paridade de forças não é observada tem-se a **violação do princípio do contraditório** e, no caso presente, da **ampla defesa**. Cuida-se de **nulidade absoluta** que apenas não será declarada se, a final, inexistir prejuízo à parte. Não é esse o caso dos autos, ao que tudo leva a crer neste juízo preliminar acerca dos fatos.

Do exposto, **defiro o pedido de liminar para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 904.041/RS, até final julgamento do presente writ.**

Comunique-se o teor desta decisão à Min. relatora do REsp 904.041/RS, do Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao juiz de direito da Vara das Execuções Criminais.

Entendo que os autos já estão suficientemente instruídos.

Assim, após a expedição dos ofícios, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.119-7 (684)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
IMPTE.(S) : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 94.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DA SILVA, contra decisão do Relator do HC nº 94.313 do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar ali pleiteada.

O impetrante alega ser caso de superação da Súmula nº 691 desta Corte, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão impugnada.

No mérito, alega ser desnecessária a prisão cautelar do paciente, que não encontraria respaldo na jurisprudência desta Corte, já que teria simplesmente reproduzido os termos do art. 312 do Código de Processo Penal, invocando argumentos abstratos e genéricos, sem relação com a situação concreta do paciente.

A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente e de outros co-réus, por cópia às fls. 41/47, traz as seguintes considerações:

A materialidade do crime investigado encontra-se positivada através das *escutas telefônicas autorizadas judicialmente*, transcritas às fls. 44/52, bem como através das *denúncias de moradores*, como as acostadas às fls. 22/26.

Os indícios de autoria ressumbram igualmente evidenciados no relatório de investigação com relação aos investigados *Alberto Pereira - Betinho*; *Osmar de Souza Júnior - Pitão*; *Maria Aparecida Muller Pereira - Cida*; *Jean Charles Coelho - Arapuça*; *Ruminei Antenor Vieira*; *Luiz Carlos da Silva - Keke* [o paciente]; *Marino de Mello - Marinho*; *Fábio do Rosário Dias - Petrukio*; *Wanderlei Marcelino - Lei*; *Flaviane da Silva - Réca*; *Giselle de Tal*; *Mirian de Tal* e pessoa alcinhada por 'Tio'.

(...)
De acordo com o relatório, *Betinho* e *Pitão* seriam responsáveis pelo fornecimento de droga para um dos maiores traficantes da cidade de Navegantes, conhecido como "Keke" [o paciente]. O alcinchado "Kekê" seria também o líder de um comando auto-intitulado "Primeiro Comando Jovem", juntamente com *Marino de Mello* e *Fábio do Rosário Dias*.

(...)
A autoridade policial informou que nenhum dos investigados possuiria emprego fixo e teriam adquirido seus bens com dinheiro auferido da atividade ilícita.

(...) exige a Lei Processual a demonstração de que a liberdade do infrator represente perigo grave (periculum in mora), sendo necessário, portanto, que estejam presentes um dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso presente, faz-se necessária a decretação da custódia provisória dos investigados com fundamento na garantia da ordem pública, especialmente ameaçada pelo tráfico de drogas, tão presente na região e fomentador de diversos outros graves crimes que perturbam a paz social. Se soltos permanecerem, é certo que os investigados encontrarão os mesmos estímulos que não impedirão de reiterarem a prática criminosa.

Em especial, na região de Itajaí, o tráfico de drogas tem se alastrado de forma avassaladora, trazendo a inúmeras famílias a desgraça de ter em um de seus componentes um viciado, potencial candidato à vida marginal, notadamente nas camadas economicamente menos favorecidas, onde o usuário não consegue sustentar o seu vício e debanda para a prática de outros crimes, às vezes o próprio tráfico, para obter fundos que possam sustentar o vício.

Sabe-se que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

(...)
Neste sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Prisão Preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" (STF, RTJ 64/77)."

Encontra-se presente, destarte, um dos requisitos autorizadores da decretação da custódia provisória, inseridos no art. 312 do CPP, a saber: a garantia da ordem pública.

Por outro lado, a segregação dos averiguados garantirá o bom andamento da investigação policial, pois é sabido que entre as comunidades que têm conhecimento desses ilícitos, e disso não destoa Itajaí e região, impera a lei do silêncio e do medo, que impede que testemunhas se arrisquem a depor atestando aquilo que é sabido por todos."

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo necessária a custódia cautelar.

O Ministro Relator do writ perante o Superior Tribunal de Justiça, aqui apontado como coator, indeferiu o pedido de liminar, por entender que não restaram evidenciadas, de plano, a ilegalidade ou abuso do ato impugnado nem a excepcionalidade do caso. Solicitou informações e determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal, destacando a possibilidade de reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

É o relatório.
Decido.
Não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida liminar, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, antes transcrita.

Não demonstrada, assim, a existência de decisão teratológica, no sentido de autorizar, inclusive, a supressão de instância pretendida, indefiro a liminar.

Embora, aparentemente, aplique-se à hipótese a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal Federal, determino, antes de decidir a matéria, a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.126-0 (685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MÁRCIO DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82520 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO NO SENTIDO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL SE ANTECIPE AO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, APENAS, DA ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA DEMORA NO JULGAMENTO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO em favor de MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, no qual se alega excessiva demora no julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.520, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-10).

2. Alega a Impetrante que, embora o *Habeas Corpus* 82.520 tenha sido impetrado em 7 de maio de 2007, sequer a liminar teria sido apreciada.

Ressalta, ainda, que os autos estariam na Procuradoria-Geral da República desde 20 de julho de 2007.

Em razão dessa alegada demora, pretende a Impetrante que este Supremo Tribunal analise desde logo o mérito das questões que, segunda alega, teriam sido suscitadas na impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (preclusão temporal da sentença de pronúncia e a consequente nulidade do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público; ausência de fundamentação cautelar para a prisão preventiva; e o excesso de prazo da prisão).

Subsidiariamente, requer que seja deferida a ordem, para que o eminente Relator do *Habeas Corpus* n. 82.520, Ministro Nilson Naves, "apresente o writ em Mesa, sem olvidar as providências para que o MPF seja instado a devolver os autos" (fl. 9).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Não cabe a este Supremo Tribunal se antecipar ao julgamento da impetração no Superior Tribunal de Justiça, mas, quando muito, analisar a alegação de excessiva demora no julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.520.

4. A instrução do pedido, no entanto, está deficiente. Não instrui o pedido a cópia da petição do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, sem a qual não há elementos nem mesmo para saber se as questões aqui suscitadas foram efetivamente submetidas àquele Tribunal Superior.

5. Pelo exposto, indefiro a liminar.

6. Oficie-se ao eminente Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações pormenorizadas, especialmente quanto à alegação de excessiva demora no julgamento *Habeas Corpus* n. 82.520.

Solicite-se, ainda, a cópia da inicial do *Habeas Corpus* n. 82.520.

Remeta-se, com o ofício - a ser encaminhado também por fax, diretamente ao Gabinete do eminente Ministro Nilson Naves -, a cópias da petição de fls. 2-10 e do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 93.127-8 (686)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ONICE DONIZETE FERREIRA
IMPTE.(S) : HOMERO MORALES MASSARENTE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de ONICE DONIZETE FERREIRA, contra decisão de indeferimento da liminar pleiteada junto ao Superior Tribunal de Justiça.

O Impetrante alega que a sentença condenatória negou a paciente o direito de recorrer em liberdade, embora ela tenha permanecido solta até o momento da condenação. Sustenta não ter havido fundamentação legal para tanto, pois o caso da paciente não se amoldaria ao art. 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

É caso de aplicação da Súmula 691.

A decisão de indeferimento da liminar perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 10) foi devidamente fundamentada, não tendo constatado, "de plano, qualquer irregularidade ou fundamentação inidônea na decisão que determinou a prisão provisória da paciente, além de que o acórdão que a manteve não foi sequer juntado aos autos".

Assim, como me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.145-6 (687)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : DALTON RIBEIRO ROCHA
IMPTE.(S) : ROBSON LUCAS DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça substanciado em acórdão assim ementado:

"*Habeas corpus*. Depósito judicial. Infidelidade. Prisão civil. Cabimento.

- A jurisprudência do STJ autoriza a prisão civil daquele que assume o encargo de depositário judicial e o descumpre.

Ordem denegada."

2. Segundo a inicial "[e]ncontra-se em curso perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, Execução Provisória de Sentença que decretou a dissolução da sociedade empresária INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., requerida por Edson Gontijo Júnior, figurando no pólo passivo Dalton Ribeiro Rocha, ora impetrante, sendo posteriormente redistribuído à 2ª Vara Cível de Belo Horizonte, sendo ambos os litigantes sócios cada um com metade das quotas sociais" (fl. 3).

3. O paciente foi nomeado depositário judicial de veículos automotores pertencentes à sociedade desfeita. Intimado a restituí-los, alegou impossibilidade de fazê-lo em razão da venda de alguns dos referidos bens, feita de comum acordo entre as partes.

4. O Juiz não aceitou a justificativa e decretou a prisão civil do paciente.

5. Foram impetrados, sucessivamente, *habeas corpus* no TJ/MG e no STJ, ambos com fundamento na ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, face à ratificação, pelo Brasil, sem qualquer ressalva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que restringe a prisão civil aos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

6. Daí este pedido de *habeas corpus* apoiado nos mesmos fundamentos, em que impetrante invoca o precedente firmado por esta Corte no HC n. 90.172-7/SP, no qual a Segunda Turma manteve os efeitos da liminar concedida, sustentando a prisão civil até o julgamento definitivo, pelo Pleno, do RE n. 466.343/SP, que já conta com sete votos no sentido da ilegitimidade da prisão do depositário infiel.

7. O impetrante requer "o deferimento da liminar para assegurar ao paciente Dalton Ribeiro Rocha a manutenção de sua liberdade, com a expedição de salvo-conduto [...] até que se conclua o julgamento do RE. No mérito, pugna que se "julgue procedente o pedido de *Habeas Corpus* preventivo, deferindo, em caráter definitivo, a ordem de manutenção da liberdade do paciente Dalton Ribeiro Rocha, garantindo-se plenamente seu direito constitucional de ir e vir, tornando sem efeito as decisões anteriores que mantiveram a ordem de prisão civil por caracterização da condição de depositário infiel do paciente" (fl. 13).

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Colho o seguinte excerto do Informativo n. STF-477.

O Tribunal iniciou julgamento de *habeas corpus*, afetado ao Plenário pela 1ª Turma, em que se questiona a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual. Sustenta-se, na espécie, a insubsistência da custódia, sob a alegação de que esta contrariaria a EC 45/2004, no que endossados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, haja vista que a subscrição, pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica impossibilitaria a prisão do depositário infiel - v. Informativo 471. O Min. Marco Aurélio, relator, deferiu o writ para afastar do cenário jurídico a ordem de prisão decretada contra o paciente. Entendeu que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, conduziria à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF, dispositivo este não auto-aplicável, porquanto dependente de regulamentação, por texto legal, acerca dessa prisão, inclusive quanto ao seu período. Concluiu, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Ademais, ressaltou que, no caso, o paciente não tentara furtar-se ao pagamento de seu débito, formulando, até mesmo, propostas de acordo com a credora, todas rejeitadas. Após, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. **HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 29.8.2007.**

11. É prudente que se aguarde o pronunciamento definitivo do Pleno desta Corte.

10. De outra banda, a controvérsia a propósito da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, face ao Pacto de São José da Costa, notadamente após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, já é suficiente para conferir plausibilidade jurídica às razões da impetração.



12. O *periculum in mora* é evidente.
Concedo a liminar a fim sustar o mandado de prisão civil do paciente, até decisão definitiva do Pleno no HC n. 87.585. Caso o mandado já tenha sido executado, determino seja o paciente posto em liberdade imediatamente.
Comunique-se.
Após, sejam os autos sobrestados.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.148-1 (688)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : EDENIR VORNES MARTINS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público da União Afonso Carlos Roberto do Prado em favor de EDENIR VORNES MARTINS, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (RHC 21.263):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ESTE-LIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PRE-JUIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa à recorrente a conduta de receber indevidamente recursos federais, porque se inscreveu no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.

5. Recurso ordinário improvido".
O impetrante narra, em síntese, que a paciente afirmou, com vistas a ver-se incluída no programa social denominado Auxílio-Gás, auferir renda inferior ao quanto exigido em lei. Com isso, ao longo de três anos, logrou obter, indevidamente, R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) mensais, perfazendo um total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Sustenta, assim, incidir ao caso os princípios da insignificância e fragmentariedade, requerendo, portanto, a suspensão da ação penal, liminarmente, uma vez que o fato não conteria contornos típicos.

É o relatório.
Solicitem-se, primeiramente, com urgência, informações ao juízo monocrático quanto ao andamento da ação penal.
Após, apreciarei o pedido de liminar.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.149-9 (689)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MARCOS LUÍS SILVA JESUS
IMPTE.(S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de MARCOS LUÍS SILVA JESUS, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, no RHC 21.955, **por unanimidade**, denegou a ordem ao paciente. Eis o teor da ementa da-quele aresto (fls. 241, Apenso 2):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE NÃO POSSUI DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA. MODUS OPERANDI. BRUTALIDADE DO ILÍCITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória somente torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, quando nela são indicados fundamentos adicionais para a segregação provisória, que, como cediço, permanece sob o cunho da excepcionalidade e cautelaridade antes do trânsito em julgado da condenação.

2. Sendo indubitosa a prática do crime e presentes suficientes os indícios de sua autoria, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente colocará em risco a ordem pública, ou se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito perpetrado pelo agente e as condições em que o foi.

3. O reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do modus operandi em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (latrocínio com ocultação de cadáver), além do fato de não possuir domicílio no distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial.

5. Recurso ordinário improvido, em que pese o parecer ministerial.

O impetrante alega que o paciente respondeu preso ao inquérito policial e à instrução criminal, por força de decretos cautelares, desde 07.04.2003. Afirma que o magistrado, ao proferir sentença penal condenatória, não fundamentou a necessidade da manutenção da prisão preventiva contra o paciente. Argumenta, ainda, que a prisão processual do paciente já alcançou **04 anos e 07 meses** desde a decretação primeira, razão pela qual seria flagrante o excesso de prazo.

É o relatório.
Decido.
Consta dos autos em apenso que o fato por que responde o paciente ocorreu em 29 de março de 2003. Ele foi preso em 07.04.2003, inicialmente por prisão temporária e depois, por prisão preventiva, devidamente fundamentada.

Foi o paciente condenado pela prática de conduta tipificada no artigo 157, § 3º do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Nesta análise prelibatória, não entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão *in limine* da ordem, tendo em vista as considerações expostas no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, quanto à presença dos elementos ensejadores da prisão cautelar.

Em relação ao excesso de prazo, não me parece possível reconhecê-lo de plano, fazendo-se necessárias as informações do Tribunal de Justiça.

Do exposto, **indefiro a liminar**.
O impetrante juntou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, razão pela qual **dispenso** as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia da inicial e desta decisão, solicitando informações acerca do julgamento da apelação interposta pelo paciente.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.153-7 (690)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARLA PATRÍCIA MACÊDO DE CASTRO GOULART
PACTE.(S) : SABRINA DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carolina Dantas Halla, Priscila Pereira de Oliveira e Miguel Viana Santos Neto em favor de MARLA PATRÍCIA MACÊDO DE CASTRO e SABRINA DA SILVA PEREIRA, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (RHC 20475/BA):

"EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TERMO FINAL PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. Evidenciando o decreto de custódia cautelar, na sua motivação, os pressupostos e motivos legais da medida constritiva, não há falar em ilegalidade qualquer (artigo 312 do Código de Processo Penal).

3. Recurso prejudicado em parte, e improvido".
Os impetrantes narram, em suma, que as pacientes foram presas preventivamente, em 21/1/2006, no curso de ação penal em que se lhes imputa a prática de crimes contra a liberdade sexual (corrupção de menores - art. 218; estupro - art. 213; e atentado violento ao pudor mediante fraude - art. 216, todos do Código Penal).

Narram, mais, terem requerido revogação da prisão preventiva em 9/5/2006, pedido indeferido em 21/7/2006. Contra tal decisão, prosseguem, manejaram *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que o denegou, ensejando recurso em *habeas corpus*, dessa feita perante o Superior Tribunal de Justiça, que também o improveu, vencido o Ministro Relator.

Entendem haver constrangimento ilegal na manutenção das pacientes em custódia cautelar na medida em que não há mais falar em manutenção da ordem pública pois, "*se comoção social houve, a justificar pela gravidade da infração a decretação da prisão, esta se restringe à atuação do co-réu e não das pacientes, que, obviamente seriam suas vítimas também*" (fl. 9). Ademais, não haveria, nas seguidas decisões judiciais, a descrição de qualquer ato das pacientes que tivesse desafiado a ordem pública.

Requer, assim, a concessão de liminar para "*colocar imediatamente em liberdade as Pacientes e que nesta condição permaneçam até o julgamento do mérito do writ, quando deverá ser a mesma confirmada em definitivo*" (fl. 15).

É o breve relatório. Decido.
O pedido liminar se confunde com o de mérito, devendo, portanto, ser apreciado pelo Colegiado, razão pela qual o **indefiro**.

Havendo cópia integral do recurso em *habeas corpus*, solicitem-se informações apenas ao magistrado monocrático. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.155-3 (691)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
IMPTE.(S) : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 95340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual. Eis o teor do ato impugnado.

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, contra decisão monocrática do Relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal Regional da 4ª Região -, que indeferiu liminar requerida para que fossem deprecadas audiências de interrogatório do paciente.

Sustenta que o número demasiado de processos criminais e o tempo despendido para o deslocamento e manutenção na cidade de Curitiba/PR, onde tramitam os feitos, acarretará gastos excessivos e muito tempo distante da cidade de São Paulo, onde o paciente presta serviços.

Aduz que a defesa ingressou com pedido para que fossem expedidas cartas precatórias, sob o fundamento de que o interrogatório do acusado constitui meio de defesa, não podendo, tal ato, acarretar, ônus excessivo ao paciente, uma vez que se defende de 11 (onze) ações penais.

Requer a concessão de liminar, para que seja impedida a realização dos interrogatórios designados, determinando-se a expedição de cartas precatórias para o Juízo da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, visando à realização do interrogatório do paciente na sede de sua residência, confirmando-se, ao final, a ordem.

Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem conhecido de pedidos de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido de liminar proferido por relator na instância de origem, em harmonia com a Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, tem adotado entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais pode-se vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade do *decisum* impetrado.

Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria supressão de instância, uma vez que há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*."

2. Os impetrantes, em extensa petição de 29 (vinte e nove) laudas, reproduzem os argumentos suscitados no pedido de *habeas corpus* requerido ao Superior Tribunal de Justiça, requerendo a concessão de liminar "a fim de impedir a realização dos interrogatórios designados, mandando sejam expedidas Cartas Precatórias para o Juízo da Subseção Federal de São Paulo da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a fim de que seja proferido o interrogatório do Paciente MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO na sede de sua residência, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (fl. 28).

3. O Juiz Federal de Curitiba, ao indeferir o pedido de expedição de cartas precatórias para interrogatórios do paciente nas diversas ações penais, o fez com fundamentação convincente, demonstrando a necessidade da presença do paciente e de sua capacidade de arcar com os custos dos deslocamentos (cf. fls. 87/89).

4. A situação excepcional que autoriza o abrandamento da Súmula 691/STF é aquela em que concorrem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **este evidenciado pela necessidade da atuação urgente deste Tribunal para sanar flagrante constrangimento ilegal que traduza ameaça real e concreta do direito de locomoção.**

5. Não é, seguramente, o caso destes autos.

6. Vê-se, ademais, na decisão impugnada, informação de que teria ocorrido o julgamento do mérito do HC impetrado no Tribunal Regional da 4ª Região, o que, se confirmado, pode levar à pre-judicialidade da impetração feita no Superior Tribunal de Justiça.

Nego seguimento ao writ, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.167-7 (692)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RENATO GONÇALVES DA COSTA
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO F. DOS SANTOS
COA- : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL
TOR(A/S)(ES) : CRIMINAL DO CEARÁ

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Maurício F. dos Santos em favor de RENATO GONÇALVES DA COSTA, contra decisão do Juiz Federal da 11ª Vara Federal Criminal do Ceará.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz monocrático.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao writ.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.168-5 (693)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ SONDOVAL
PACTE.(S) : CELSO RUI DOMINGUES
PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
PACTE.(S) : JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
PACTE.(S) : SAULO KRICHANÁ RODRIGUES
PACTE.(S) : SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
PACTE.(S) : VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) : 95322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministra de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de "*habeas corpus*" ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça (HC 95.322/SP), **denegou medida liminar** (fls. 120/121) que lhe havia sido requerida em favor dos ora pacientes.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, se a situação processual versada nestes autos, justifica, ou não, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

Não se pode desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, **veicule** situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, evidencia que não se verifica, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, teria o condão de afastar, "*hic et nunc*", a incidência da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídica-processual** de determinado Tribunal vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de '*habeas corpus*' promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de '*habeas corpus*', ainda em curso perante Tribunal Superior da União, indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se revela processualmente inviável a impetração de "*habeas corpus*", perante este Tribunal, quando vem ela a ser deduzida, como o foi no presente caso, contra a mera negação de liminar em sede de outra ação de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, que, se é certo que o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 80 do CPP, admite, embora excepcionalmente, a possibilidade de desmembramento da causa penal (RTJ 194/398-399, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Inq 1.741/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 2.149/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 3.100/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), não é menos exato que, em ocorrendo hipótese de conexão e/ou de continência de causas - modalidades de prorrogação necessária de competência que impõem unidade de processo e julgamento (CPP, art. 79) -, há de prevalecer o "*forum attractionis*", representado pelo órgão judiciário constitucionalmente competente para o exame do litúgio penal em que figure, como réu, aquele que detém prerrogativa de foro, "*ratione muneris*", perante determinada Corte judiciária, como sucede, na espécie, em que um dos litis-consortes penais passivos, por ser Prefeito Municipal, tem, em tribunal judiciário de segunda instância, o seu juiz natural.

Mostra-se relevante observar, bem por isso, que o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar questão pertinente ao desmembramento de determinada causa penal, entendeu-o incabível no caso que então se examinava, fazendo preponderar, mesmo em face de denunciados sem prerrogativa de foro, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal:

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE.

Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito.

Inquérito não desmembrado.

Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas."

(Inq 2.245-QO-QO/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno - grifei)

Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida na presente sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - sempre excepcional - da Súmula 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de "*habeas corpus*", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.170-7 (694)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FELLIPE DOMINGUES FIDELLI
IMPTE.(S) : ADRIANA CRISTINA SILVEIRA
COA- : RELATOR DO HC Nº 90.732 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Cristina Silveira em favor de FELLIPE DOMINGUES FIDELLI, contra a seguinte decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Relator do HC 90.732:

"1. Habeas corpus contra a Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Felipe Domingues Fidelli, preservou-lhe a condenação às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão.

A ilegalidade da prisão do paciente em estabelecimento próprio ao cumprimento de pena em regime fechado, eis que fora fixado o semi-aberto na sentença, funda a impetração.

Alega o impetrante que 'atualmente, o Paciente encontra-se recolhido à uma DELEGACIA DE POLÍCIA, sem direito à banho, água corrente, banheiro e cama' (fl. 6).

Pugna, liminarmente, para que '(...) seja o paciente imediatamente colocado em liberdade, condicionando-se seu recolhimento à prisão somente quando for-lhe disponibilizado vaga em estabelecimento compatível com sua pena tal qual encontra-se exarado na r. sentença do Juízo sentenciante de primeiro grau (regime semi-aberto)' (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se a impetração do acórdão impugnado (embargos declaratórios em apelação), a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais de São Paulo/SP, solicitando minudentes informações sobre a atual situação do paciente.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalhido**, Relator".

A impetrante afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na prática de conduta tipificada, em sentença condenatória, como de roubo, tendo recebido pena privativa de liberdade no montante de cinco anos e quatro meses em regime semi-aberto, podendo apelar em liberdade.

Narra, mais, ter apelado da referida decisão que, todavia, foi mantida *in totum* pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a custódia do paciente. Manejou, assim, *habeas corpus* contra o referido acórdão, cujo pedido de liminar foi indeferido.

A privação da liberdade do paciente mostrar-se-ia ilegal, na medida em que o TJ/SP não a fundamentara em quaisquer das hipóteses contidas no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, ele estaria cumprindo a referida pena em Delegacia de Polícia, e não no regime prisional indicado (semi-aberto).

Requer, assim, superada a Súmula 691, a concessão de medida liminar "*a fim de que seja o paciente FELLIPE DOMINGUES FIDELLI imediatamente colocado em liberdade, face ao cumprimento de 1/6 da pena imposta e, ter ele cumprido-a em regime mais gravoso e inadequado que o imposto pela r. sentença*" (fl. 11).

É o breve relatório.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado sólida jurisprudência no sentido de que a restrição da liberdade quando ausente o trânsito em julgado é medida excepcional que deverá sempre estar amparada por ao menos uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em juízo perfunctório, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que pese ter o paciente apelado em liberdade, ao confirmar a sentença condenatória, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão sem fundamentar a medida. Assim, atentando inclusive para o fato de o cumprimento da sanção se dar em unidade prisional supero, por ora, a Súmula 691.

O pedido liminar, todavia, confunde-se com o mérito e deve ser apreciado pelo Colegiado, razão pela qual o indefiro.

Havendo cópia integral do *habeas corpus* impetrado no STJ, solicitem-se informações, com urgência, apenas para o juízo monocrático, nelas incluídas o preciso local em que o paciente e os demais co-réus encontram-se presentemente recolhidos.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.183-9 (695)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : CARLOS MIGUEL VINCENTIM PACHECO
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA
COA- : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMI-
TOR(A/S)(ES) : NAL DA COMARCA DE JACAREÍ

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

(RISTF, art. 38, I)

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.199-5 (696)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ
IMPTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da presente causa (fls. 42), justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 38, I, do RISTF.



A presente impetração **insurge-se** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 09):

"PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Resta devidamente fundamentado o r. 'decisum' por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente. (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado **pode obter o direito** à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem denegada.
'Habeas corpus' concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime."

(HC 64.345/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)
As razões constantes do acórdão ora questionado parecem descaracterizar - ao menos em juízo de estrita delibação - a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual.

Desse modo, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de medida liminar, ante a incorrência de seus pressupostos legitimadores.

2. Solicite-se, ao E. Superior Tribunal de Justiça, cópia do parecer que o Ministério Público Federal ofereceu nos autos do HC 64.345/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
(RISTF, art. 38, I)

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.200-2 (697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 93880 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da presente causa (fls. 428), justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 38, I, do RISTF.

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de "habeas corpus" ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça (HC 93.880/RJ), denegou medida liminar que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente.

Parecendo-me aplicável, em princípio, a restrição fundada na Súmula 691/STF, e não vislumbrando, de plano, a ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionais autorizadoras do afastamento pontual desse enunciado sumular (HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112--MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo, no entanto, do regular processamento desta ação de "habeas corpus" e ulterior exame desse mesmo pleito pelo eminente Relator da causa.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
(RISTF, art. 38, I)

INQUÉRITO 2.661-1 (698)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : LAERTE RODRIGUES BESSA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

PETIÇÃO 3.995-5 (699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSE PEREIRA

A Secretaria certifica, à fl. 338, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 6026/R.

Reitere-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.488-8 (700)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : WILSON SOKOLOWSKI
RECLTE.(S) : JOSÉ RICARDO PINTO
ADV.(A/S) : GABRIELA ROBERTA SILVA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA (PROC Nº 2007.0005108-5)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A Secretaria certifica, à fl. 180, que ainda não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 4756/R.
Reitere-se.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.575-2 (701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00616-2006-019-10-00-4)
INTDO.(A/S) : PATRÍCIA ANGÉLICA SILVA CARNEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

DESPACHO:
Reitere-se o pedido de informações de fls. 136.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.588-4 (702)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PEDIDO DE SEQÜESTRO Nº 120.898.0/2)
INTDO.(A/S) : SANTA ELIZABETH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA FELICIA MONTEIRA

DESPACHO:
Reitere-se o pedido de informações de fls. 65.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.594-9 (703)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSOS NºS 2006.0025.5148-9, 2006.0025.5142-0, 2006.0005.2144-0, 2006.0022.1544-6, 2007.0002.2854-9, 2006.0031.3119-0, 2006.0025.7671-6, 2006.0026.0547-5, 2006.0026.6159-4)

INTDO.(A/S) : RAIMUNDA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES

INTDO.(A/S) : MARIA PATROCÍNIO VIEIRA BRAGA ARAÚJO
INTDO.(A/S) : FÁTIMA DE LIMA BARROS
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA
INTDO.(A/S) : MARIA ELINA SOARES MARTINS
INTDO.(A/S) : MARIA VILANE AGUIAR
INTDO.(A/S) : MARIA EVANGELISTA DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : MARIA VICIENE E SILVA FURTADO CALDAS
INTDO.(A/S) : DOMINGOS LANES LEAL PETROLA
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

DESPACHO:
Reitere-se o pedido de informações de fls. 176.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.622-8 (704)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANICUNS
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (AIRR Nº 684/2005-181-18-40.1)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Município de Anicuns propõe esta reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (AI nº 65778-2/2).

2. O reclamante alega violação à decisão tomada na ADI 3.395-MC. Para tanto, sustenta, em síntese, que (fls. 03/04):

"O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria do Trabalho da 18ª Região, ingressou com Ação Civil Pública em face do Município Reclamante (doc. 04), sob a alegação de supostas irregularidades no regime de contratação dos profissionais que atuam nos Programas Municipais de Saúde, especialmente no PSF - Programa de Saúde Familiar.

Referida ação questiona a forma de contratação dos profissionais em saúde realizada pelo Município de Anicuns, em especial as dos agentes do Programa Saúde na Família, como, aliás, ocorre em todos os demais municípios brasileiros.

Após o julgamento improcedente na Vara do Trabalho de São Luís dos Montes Belos (doc. 05), a citada ação foi julgada procedente no TRT da 18ª Região (doc. 06), o que motivou o ajuizamento de Recurso de Revista (doc. 07), que, equivocadamente, não foi acatado (doc. 08), fato que levou ao ajuizamento do respectivo Agravo (doc. 03/já referido).

No curso do Agravo, o Reclamado poderá a qualquer momento rejeitar o pleito do Reclamante, determinando a proibição de realizar o pleito do Reclamante, determinando a proibição de realizar contratação de servidores para os Programas Básicos de Saúde em Anicuns-GO, o que causará enorme prejuízo à coletividade, em especial às famílias de menor renda, que se utilizam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Sem embargo disso, além do enorme dano ao Município, confere-se que a decisão e seu processamento pela Justiça do Trabalho, afrontam julgamento plenário dessa Suprema Corte, resultante da ADI 3395, fato que motiva a presente Reclamação.

Esse os fatos.
(...)"

3. Prossigo na tarefa de resumir a causa para dizer que, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada procedente esta reclamatória, o autor requereu a extinção da Ação Civil Pública 684/2005, sem julgamento de mérito. Já em sede de medida cautelar, pugnou pela suspensão do processamento da referida ação.

4. Este o resumo da questão.

5. Passo a decidir. Não sem antes anotar que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Dito isto, passo a enfrentar o pedido de concessão de liminar. Ao fazê-lo, observo que a decisão deste STF tida por desrespeitada suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Quero dizer: entendeu esta esta colenda Corte que à Justiça comum compete processar e julgar as causas instauradas entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários, assim entendidos os agentes públicos regularmente investidos em cargos públicos efetivos, ou, então, em cargos de provimento em comissão. Confira-se a ementa da ADI 3.395-MC:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

(Original sem destaques)
7. De sua parte, em que consistiu a decisão ora adversada? Respondo: no desprovimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo ora reclamante. Ato, esse, fundamentado na constatação de que, da petição inicial da Ação Civil Pública 684/2005 (fls. 213),

"(...) não há nenhuma alegação de violação de dispositivo legal do Município de Anicuns ou de qualquer outra esfera administrativa que regulasse **administrativamente** a contratação dos profissionais de saúde. Em face da inexistência de dispositivo legal específico de caráter administrativo a normatizar a relação jurídica entre o Município e os profissionais de saúde por ele contratados, incide a legislação trabalhista.

(...)"
8. Muito bem. Sob esse visual das coisas, não me parece consistente a alegação de que o processamento da ação apontada na petição de ingresso contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Assim me posiciono porque a competência para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 684/2005 foi fixada em razão da sua causa de pedir, qual seja: a admissão de empregados públicos sem concurso, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, a esse respeito, a ementa do CC 7.134, Rel. Min. Gilmar Mandes:

"*Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST.*

9. Nesse mesmo diapasão, menciono o recente julgamento da Reclamação 5366-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio:

Informativo 486 / STF
"O Tribunal desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a reclamação ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que pretendia suspender reclamação trabalhista, formalizada com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas (indenização pela dispensa no período de gestação, férias proporcionais, 13º salário proporcional, depósitos de FGTS, entre outros) de ex-empregados públicos. Alegava-se, na espécie, desrespeito à autoridade da decisão da Corte no julgamento da ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). **Considerando o fato de ter-se, no caso, envolvimento de conflitos trabalhistas, tendo em conta a causa de pedir e os pedidos específicos, ligados à existência de contrato de trabalho, reputou-se improcedente o pedido formulado, haja vista que, na ADI 3395 MC/DF, apenas se afastara interpretação do inciso I do art. 114 da CF, na redação imprimida pela EC 45/2004, que pudesse implicar reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para examinar conflitos concernentes a regime especial de caráter jurídico-administrativo"**

(Sem negrito no original)
(Rcl 5366-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2007)
10. Vê-se, portanto, que o pedido de medida liminar não atende ao requisito da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

11. Já me encaminhando para o fecho desta decisão, pontuo que a reclamação constitucional, prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante *ferramenta* processual com a finalidade de proteger o próprio guardião da Lei Maior. É, em suma, um mecanismo de defesa do Tribunal Constitucional.

12. Tanto é assim que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas. Logo, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de atos *externa corporis* ou extramuros desta Corte Maior de Justiça. Onde a desembarrada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo.

13. Pois bem, no tocante ao manejo da reclamação como instrumento garantidor da autoridade das decisões desta Suprema Corte, anoto que as reclamatórias somente podem ser propostas: a) se descumprida decisão proferida com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* em processo de controle abstrato de constitucionalidade; b) nos processos judiciais em concreto ou de índole subjetiva, desde que o reclamante deles haja participado; c) se contrariada ou mal aplicada súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 103-A da CF/88).

14. De outra parte, a jurisprudência desta Corte Máxima vem reconhecendo o total descabimento das reclamações quando: a) "(...) *já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal*" (Súmula 734); b) "(...) *utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução*" (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes); c) substitutivas de recursos cabíveis, porém não manejados tempestivamente (Rcl 724-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti); d) objetivarem "(...) *a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama*" (Rcl 4.272, Celso de Mello).

15. Nessa moldura, **indeferir** o pedido de medida liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.678-3 (705)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI
ADV.(A/S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (PROCESSO Nº 564.01.2007.004688-0)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Rogério Augusto Francalassi contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do Processo n. 564.01.2007.004688-0.

2. O reclamante alega que foi preso em 11 de dezembro de 2.006 e que a autoridade reclamada negou de forma imotivada os "pedidos cumulativos de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória". Diz que foram impetrados mandado de segurança e *habeas corpus* denegados pela 6ª Câmara Criminal do TJ/SP. A Câmara ratificou e convalidou a decisão do Juízo de 1º grau. Fora, então, impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça e os pedidos de liminar indeferidos.

3. Sustenta que "o paciente está sendo acusado da prática do crime previsto no Artigo 33, 'caput' da Lei n. 11.343/06, cuja pena mínima é de 05 anos de reclusão; sendo primário e de bons antecedentes - na forma do § 4º do Art. 33 da Lei n. 11.343/06, a pena será reduzida em 2/3 (dois terços), ou seja, a pena do paciente será de 01 (um) ano e 08 (oito) meses - absurdamente está preso a 01 ano sem data prevista para encerramento da instrução processual e formação da culpa" [fl. 04].

4. Requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão provisória a que está submetido o reclamante, determinado-se a sua imediata soltura.

5. É o relatório. Decido.
6. O reclamante afirma estar consubstanciado o constrangimento ilegal já que estaria preso provisoriamente por "tempo indeterminado". Indica julgados proferidos por essa Corte em *habeas corpus* e reclamações no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito de responder ao processo em liberdade. A hipótese dos autos não consubstancia descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte nos precedentes apontados pelo reclamante, que não possuem eficácia vinculante. O resultado destes julgados restringe-se às partes.

7. O Plenário deste Tribunal ainda não fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A discussão foi reaberta no julgamento do HC n. 84.078, de que sou Relator. A 1ª Turma afetou o julgamento do feito ao Plenário em 24 de novembro de 2.004, todavia o exame da questão ainda não foi efetuado pela totalidade dos membros deste Tribunal. Embora alguns Ministros já tenham manifestado suas conclusões sobre o tema, nos seus votos ou mesmo nos debates orais nas Turmas, o julgamento será futuramente retomado.

8. No que tange às reclamações, persiste o entendimento, do Colegiado, segundo o qual a ausência de identidade "perfeita" entre o ato impugnado e a decisão apontada como violada é circunstância que inviabiliza seu conhecimento. Manifestei-me no sentido da inconstitucionalidade da execução antecipada da pena no julgamento da RHC n. 89.550, DJ de 27 de abril de 2007, entre outros.

9. Lembro neste passo observação do Ministro MAURÍCIO CORRÊA: "[i]nexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte [...], não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação" [Rcl n. 1.852-AgR/RN, DJ de 8.3.02].

10. A reclamação não se destina à substituição de recursos administrativos ou à substituição de ações previstas na legislação processual. Não se presta, ainda, à mitigação dos trâmites dessas ações ou à antecipação de seus resultados. Consoante consignou o Ministro CEZAR PELUSO na ementa do acórdão da RCL-ED n. 4.395, DJ de 13 de fevereiro de 2.007, "[r]eclamação não pode ser conhecida como recurso ou outro remédio jurídico que a parte deveria usar".

11. A violação de decisões dotadas de efeitos *inter partes* pelas pessoas que se subordinam à autoridade desses atos normativos, ou pelos órgãos públicos vinculados ao cumprimento da decisão, é causa que enseja a propositura de reclamação. O reclamante não integrou as relações processuais nas quais discutiu-se a constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena. Não lhe cabe a propositura de reclamação para salvaguardar autoridade dessas decisões.

12. No julgamento da RCL n. 1.770, o Ministro CELSO DE MELLO observou: "[o] desrespeito à eficácia vinculante, derivada de decisão emanada do Plenário da Suprema Corte, autoriza o uso da reclamação" [DJ de 7.2.03]. Daí que os atos que o reclamante reputa violados são desprovidos de efeito vinculante, vez que julgados pelas Turmas deste Tribunal.

13. A preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões [artigo 102, I, "I", da CB/88], circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação, não estão presentes no caso. A demora na análise do *habeas corpus* impetrado perante o STJ pode ser impugnada por instrumentos processuais e constitucionais próprios.

14. Daí porque a reclamação não pode ser conhecida. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a eventual decisão tida por desrespeitada. Nesse sentido os seguintes precedentes, a RCL n. 3.768, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 20.10.05; e as RCL n. 3.960 e RCL n. 5.422, de que fui Relator, DJ de 5.12.05 e DJ de 28.8.07, respectivamente.

Nego seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSOS
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (706)
549.187-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA CANCHERINI GODOY
ADV.(A/S) : MARCELO DE ANDRADE BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 175.704/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (707)
604.580-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

Em 25/9/2006, proferi decisão negando seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 562).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, a matéria é eminentemente constitucional.

Passo à análise do recurso.
O agravo merece acolhida. Em 23/5/2005, no julgamento do RE 254.459/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar caso idêntico ao presente, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela da época da constituição do crédito. O acórdão possui a seguinte ementa:

"**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.**

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso não conhecido."
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 511.024-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 544.512/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, reconsidero a decisão de fl. 562 e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (708)
620.416-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo, que, **interposto por fac-símile**, insurge-se contra ato decisório que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora agravante (fls. 238).

O ato decisório ora impugnado foi publicado em **15/10/2007**, segunda-feira, **conforme** certidão a fls. 239, **recaído**, no dia 22/10/2007, segunda-feira, o **termo final** do prazo legal para a **oportuna** interposição do recurso em causa.



Cumprer ressaltar que o mencionado recurso de agravo foi remetido, a esta Corte, mediante fax, dentro do prazo legal. Ocorre que o encaminhamento da petição recursal efetivou-se em absoluta desconformidade com o que prescreve o art. 2º da Resolução STF nº 179, de 26/7/1999, que regula, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais.

Essa Resolução - ao dispor sobre a transmissão, mediante reprodução fac-similar, de atos processuais e de petições recursais em geral - não permite que a comunicação de tais atos seja feita, diretamente, ao gabinete do Relator da causa, nem a qualquer outra unidade administrativa do Supremo Tribunal Federal, com a exceção daquela prevista no art. 2º desse mesmo diploma regimental, que assim disciplina a matéria:

"Art. 2º - Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 3321 6194 e (61) 3321 6707.

Parágrafo Único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais." (grifei)

Não obstante essa clara regulamentação normativa, a petição recursal, no caso ora em exame - embora recebida, mediante fax, dentro do prazo legal - não foi encaminhada aos "equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais (...), conectados às linhas telefônicas de números (61) 3321 6194 e (61) 3321 6707", mas, isso sim, a equipamento distinto daqueles a que se refere, expressamente, o art. 2º, "caput", da Resolução STF nº 179/99 (certidão a fls. 241).

Cabe enfatizar, finalmente, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no exame dessa específica questão, pertinente ao uso de equipamento inadequado e não autorizado à recepção do sistema de transmissão a que alude a Lei nº 9.800/99, fixou entendimento inteiramente aplicável ao caso ora em análise:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. RESOLUÇÃO/STF Nº 179.

Não se tem por válida a interposição de recurso pelo sistema de fac-símile, ainda que no prazo legal, quando a transmissão se dá fora do horário de atendimento ao público e por meio de equipamento não destinado a esse fim, em desacordo com as normas da Resolução/STF 179, que regulou, no âmbito desta Corte, a aplicação da Lei nº 9.800/99."

(RMS 23.507-AgR/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Essa orientação tem sido observada no âmbito desta Suprema Corte (AI 377.972-ED/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 460.801-AgR-ED/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 490.894-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 366.155-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (709) 660.024-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ANTÔNIO DOLINSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELSO SPEROTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito das alegações aviadas na petição a fls. 283-293.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (710) 665.288-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEONARDO CARDOSO DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 177.300/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (711) 672.216-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ADATI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO

Em 11/9/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 68-69).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental no qual se sustenta, em suma, que houve violação direta e frontal à Constituição Federal.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 28/9/2007 (fl. 70). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 4/10/2007 (fl. 72), e o original protocolizado somente em 11/10/2007 (fl. 98), após o decurso do prazo previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99, c/c o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, que se extinguiu em 9/10/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 111.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (712) 682.236-8

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ROSELMIRA BARROS BARCELOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES SOARES

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante fax, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os originais, a que se refere a reprodução fac-similar em questão, não foram protocolados, nesta Corte, dentro do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 124), o que torna intempestivo o recurso de agravo em causa.

Com a superveniência da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, permitiu-se às partes a utilização de fac-símile ou de outro sistema similar de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, devendo, no entanto, os respectivos originais, ser entregues em juízo, necessariamente, dentro do prazo adicional de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (Lei nº 9.800/99, art. 2º, "caput").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, de 26/07/1999, ao dispor sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais, fez consignar a seguinte regra:

"Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999." (grifei)

A parte ora agravante, valendo-se dessa faculdade legal, interpôs, mediante fax - dentro do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (CPC, art. 545) - o presente recurso de agravo, que foi protocolizado, nesta Corte, em 22/10/2007, segunda-feira.

Cabe registrar, no entanto, como precedentemente já acentuado, que os originais que se referem às peças transmitidas mediante reprodução fac-similar não ingressaram, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, durante a fluência do prazo adicional estabelecido pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a tempestividade dos recursos e dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no Protocolo da Secretaria do Tribunal, que constitui, para tal específico fim, o único registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (RTJ 91/858, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - RTJ 139/652, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/964, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244 - AI 562.987-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - que se extinguiu, "pleno jure", o direito de interpor o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância de que já se consumou, na espécie, o trânsito em julgado da decisão de fls. 122 (v. certidão a fls. 124), devolvam-se os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (713) 682.279-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : MÔNICA MARGARETE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GESSI FERREIRA VIEIRA

ADV.(A/S) : ANTÃO ALBERTO FARIAS

DECISÃO: O presente recurso de agravo foi deduzido extemporaneamente, eis que só veio a ser interposto em 23/10/2007 (fls. 326), data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado foi publicado em 16/10/2007, terça-feira (certidão a fls. 323). Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo recaiu no dia 22/10/2007, segunda-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso, "in albis", do lapso temporal respectivo, extinguiu-se, "pleno jure", o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância de que já se consumou, na espécie, o trânsito em julgado da decisão de fls. 322 (v. certidão a fls. 324), devolvam-se os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (714) 683.309-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIS MITSUO IWATA

ADV.(A/S) : ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental e, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão a fls. 212.

Passo ao exame do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem 5º, II, LIV, LV; 93, IX; 7º, XXVI e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição federal.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, o exame da alegada violação de normas constitucionais demanda a análise prévia de normas infraconstitucionais, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por óbice das Súmulas 454 e 279.

Nesse sentido: AI 460.527 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 19.09.2003), AI 314.804 (rel. min. Celso de Mello, DJ 23.02.2005), RE 225.872 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2004), AI 468.095 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 15.10.2004), AI 466.090 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.2004) e AI 351.526-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 22.02.2002).

Por outro lado, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (715)
383.879-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIO JUAREZ DAMO
ADV.(A/S) : MILTON PASCOTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante sustenta que "[n]ão houve um procedimento administrativo mínimo para o licenciamento do recorrente" e, ainda, que "[o] contraditório e a ampla defesa foi desprezado pela administração militar ao licenciar (desligar) o recorrente da Corporação, o que torna viciado aquele ato justamente por infringir o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal" [fl. 168]

3. Requer a reconsideração da decisão impugnada.

4. Assiste razão ao agravante.

5. A questão atinente ao cerceamento de defesa já passou pelo crivo do Supremo. A 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento do RE n. 196.554-AgR, de que fui Relator, DJ de 13.5.05, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. POLICIAIS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A jurisprudência da Corte tem se firmado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não.

Agravo regimental a que se nega provimento."

6. No mesmo sentido, o RE n. 339.989-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV.

I. - À autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policia militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se ao praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."

Reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (716)
384.630-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CÉLIO RICARDO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MILTON PASCOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante sustenta que "[n]ão houve um procedimento administrativo mínimo para o licenciamento do recorrente" e, ainda, que "[o] contraditório e a ampla defesa foi desprezado pela administração militar ao licenciar (desligar) o recorrente da Corporação, o que torna viciado aquele ato justamente por infringir o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal". [fl. 198].

3. Requer a reconsideração da decisão impugnada.

4. Assiste razão ao agravante.

5. A questão atinente ao cerceamento de defesa já passou pelo crivo do Supremo. A 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento do RE n. 196.554-AgR, de que fui Relator, DJ de 13.5.05, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. POLICIAIS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A jurisprudência da Corte tem se firmado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não.

Agravo regimental a que se nega provimento."

6. No mesmo sentido, o RE n. 339.989-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV.

I. - À autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policia militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se ao praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."

Reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (717)
456.784-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.852-2 (718)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLARICE SHINODA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA: Não cabe recurso de agravo contra decisão proferida por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de erro grosseiro, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. **Precedentes.** Agravo de que não se conhece.

DECISÃO: Trata-se de "agravo regimental" interposto contra acórdão, que, proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **rejeitou** os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente.

A absoluta **inadequação** da via recursal escolhida **impede que se dê trânsito** ao recurso de agravo ora manifestado.

Cumpra assinalar que **não se revela cabível** a interposição de "agravo regimental" contra **acórdão** proferido pelo Pleno ou por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal.

O antigo agravo regimental - hoje meramente identificado pela genérica denominação legal de agravo - **só pode impugnar decisões singulares**, proferidas pelo **Presidente** do Supremo Tribunal Federal, ou por **Presidente** de qualquer das Turmas desta Corte, ou, ainda, por **Ministro-Relator** do Tribunal, **no desempenho** de competência jurisdicional monocrática, cujo exercício tenha causado "gravame à parte" (**Lei nº 8.038/90**, art. 39; **CPC**, art. 557, "caput", na redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Essa é a razão pela qual a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem sempre advertido**, a propósito do tema, que **decisões colegiadas**, como aquelas proferidas por **qualquer** das Turmas da Corte, **não se expõem** à possibilidade jurídico-processual de impugnação **pela via recursal do agravo**, que se restringe, **unicamente**, aos casos de atos decisórios de caráter singular (**RTJ** 118/636 - **RTJ** 119/602 - **RTJ** 120/556 - **RTJ** 120/558 - **RTJ** 122/485 - **RE** 161.999-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE** 215.493-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI** 390.061-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.);

"**Não cabe recurso de agravo contra decisão proferida por órgão colegiado** do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de erro grosseiro, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. **Precedentes.** Agravo de que não se conhece."

(**RE** 153.534-ED-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 29/09/1999)

Finalmente, não vejo como aplicar, ao caso presente, o **princípio da fungibilidade recursal** (**RTJ** 105/792 - **RTJ** 105/1275 - **RTJ** 120/458), eis que a hipótese destes autos **evidencia** a ocorrência de **erro grosseiro** por parte do ora recorrente (**RTJ** 132/1374).

Os Tribunais **sempre** recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a **errônea** interposição de um recurso por outro revelasse **desconhecimento inescusável**, por parte do recorrente, da **existência** de norma legal expressa, **indicativa** da espécie recursal cabível e adequada (**RF** 148/176 - **RF** 148/179 - **RF** 163/215 - **RT** 489/105 - **Revista de Processo**, vols. 1/196 - 1/210 - 4/393).

Essa **mesma** orientação **é perfilhada** pela doutrina, cujo **magistério**, ao admitir o recurso indiferente, consagra a **fungibilidade recursal** como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, **desde que não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro** (MILTON SANSEVERINO, "Fungibilidade dos Recursos", "in" Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDEZ, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo, **por incabível**.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.692-6 (719)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA JACOBI FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA JACOBI FILHO
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE MARIA DAS DORES MOREIRA BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ CUNHA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto por José Maria Jacobi Filho contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ante ao indeferimento de diligência probatória.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 388.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 343.304-1 (720)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : JOSÉ M. RICARDO
AGDAS. : MARIA GORETE DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTRA
ADVDS. : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS

DESPACHO: Subam os autos do recurso extraordinário, para melhor exame (RISTF, art. 21, VI).

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 350.931-1 (721)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : RICARDO RAMOS NOVELI
AGDO. : JOSÉ CÉLIO NEGREIROS
ADVDS. : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que declarou a auto-aplicabilidade do art. 202 da mesma Constituição e entendeu devido, nos termos do art. 58 do ADCT/1988, o reajuste do benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 e antes da entrada em vigor da Lei 8.213/1991.



2. Esta Corte já firmou o entendimento (RE 295.739, rel. min. Moreira Alves, DJ 27.04.2001) de que o disposto no art. 202 da Carta Magna, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não era auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e Lei 8.213, ambas de 24.07.1991). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

3. Quanto à questão do art. 58 do ADCT/1988, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que tal artigo só se aplica a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal e só tem vigência a partir do sétimo mês a contar de sua promulgação até a implantação do Plano de Benefícios, que se deu com a edição da Lei 8.213/1991.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para julgar im procedente a ação. A parte ora agravada arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.425-1 (722)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANETE MARIA PATRIARCHA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, manejado contra acórdão que decidiu pela legitimidade da cobrança de taxa de licença para funcionamento de estabelecimento.

O recurso não merece acolhida. É que a decisão impugnada entendeu comprovada a efetiva contraprestação estatal para legitimar a cobrança da taxa municipal. Ora, para concluir em sentido contrário, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte. Cite-se, a propósito, o RE 243.573-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, cuja ementa é a seguinte:

"Recurso extraordinário. Taxa de localização e funcionamento. Renovação. 2. Incabível discutir, em sede extraordinária, se houve a efetiva atuação do órgão da Administração Pública Municipal, no exercício do poder de polícia. Inviabilidade do reexame de provas e fatos da causa. Súmula 279. 4. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 251.451, Relator o Ministro Maurício Corrêa, AI 429.681, Relator o Ministro Carlos Velloso, e AI 318.531-ED, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.237-5 (723)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA MUNIZ
ADV.(A/S) : VALDO LOPES DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES
ADV.(A/S) : KELMY DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado os artigos 5º, IV e IX, e 220 da Carta Magna (liberdade do pensamento e liberdade de expressão).

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão que confirmou sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 21, *caput*, da Lei nº 5.250/67 (difamação) - à pena de 12 (doze) meses de detenção - violou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, albergados no mencionado dispositivo constitucional.

1. Pelo que se vê do acórdão recorrido, as alegações da apelação limitaram-se a postular a absolvição do recorrente, por ausência do *animus narrandi*.

No Recurso Extraordinário alega o recorrente violação aos artigos 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal. As matérias tuteladas nos dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise no acórdão impugnado. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).

2. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os aludidos preceitos, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

3. A alegação de falta de provas para o reconhecimento do *animus difamandi* pretende fazer com que se adote posição contrária àquela exposta no acórdão recorrido. Para tanto, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.826-5 (724)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO JUSTINO DA SILVA
AGTE.(S) : RIZOMAR MACENA DA SILVA
AGTE.(S) : VALMIR ALVES PINTO
ADV.(A/S) : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXVIII, LETRA 'a' da Carta Magna.

Em suas razões, informam os recorrentes que a sentença proferida pelo Juiz de Direito Presidente do 2º Tribunal do Juri da Comarca de João Pessoa/PB, condenou os agravantes às penas de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (Francisco), e 20 (vinte) anos de reclusão e 22(vinte e dois) dias-multa (Rizomar) pela prática de homicídio qualificado.

No Recurso Extraordinário irressignam-se contra a formulação de quesito na sessão do Tribunal do Juri que, segundo afirmam, teria violado o disposto no mencionado dispositivo constitucional.

O presente agravo não deve ter seguimento.

1. Primeiramente, verifico que falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pelos agravantes ao advogado que substabeleceu a fls. 22. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, os recorrentes, ao alegarem que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, tratam de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional - quanto à redação dos quesitos submetidos ao Tribunal do Juri - de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.250-7 (725)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALTAIR DOS SANTOS RICHA
ADV.(A/S) : NEY FAYET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal).

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão que o condenou pela prática de tráfico de substância entorpecente - à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa - é nulo: por ausência de motivação quanto ao acréscimo de 1/3 sobre a pena-base quanto à agravante da reincidência, de modo a violar o art. 5º, incisos XLVI, XXXIX e LXI, e art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal; por reconhecer reincidência relativamente a condenação anterior pela prática de crime de perigo (art. 132 do CP), por negar vigência ao artigo 5º, incisos XXXIX e LIV, da Constituição Federal e ao artigo 1º do Código Penal, em face do que dispõe o art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É inadmissível o presente recurso.

1. O recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o artigo 1º do Código Penal, em razão do que estabelece o artigo 564, IV do Código de Processo Penal, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

2. Cumpre assinalar, ademais, que inexistente a alegada ofensa ao 93, IX, da Carta Magna.

Do acórdão impugnado colho o seguinte trecho:

"(...)

Com a devida vênia, equivocou-se o zeloso defensor, porquanto ao fazer incidir a agravante da reincidência, o Magistrado assim firmou sua decisão '(...) Com base no art. 61, I, do CP, em face da reincidência, uma vez que condenado pela prática do crime do art. 132 do CP, cuja decisão transitou em julgado no dia 21.12.94, consoante certidão de fl. 92, elevo a pena em um terço, fixando-a definitivamente em quatro (04) anos de reclusão'(...)

Além disso, cediço que as agravantes são em regra de aplicação obrigatória, e que o julgador não pode deixar de agravar a pena, ficando o 'quantum' da agravação a seu prudente arbítrio,

calcado nas circunstâncias do caso concreto e nos dados inerentes à pessoa do réu" (fl. 188).

Como se vê, o acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado, ainda que com sua **fundamentação** não concorde o ora agravante. Neste sentido, decidiu-se no RE nº. 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a **fundamentação** seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Não há falar, portanto, em violação de dispositivos constitucionais.

3. A alegada ofensa aos incisos do artigo 5º da Constituição Federal não foi objeto, expressamente, do acórdão recorrido e nem sequer tal lacuna foi suprida em sede de embargos de declaração (fls. 207-210). Ao recurso extraordinário, falta, pois, o indispensável prequestionamento quanto a este ponto (Súmulas 282 e 356).

4. Ante o exposto, nego seguimento ao **agravo** (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.243-6 (726)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : KEILIMAR LUCAS SANTIAGO

ADV.(A/S) : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 93, IX, da Carta Magna.

Faltam ao instrumento cópias do acórdão que julgou a apelação, da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos, bem como das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.642-5 (727)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JEOVÁ PEREIRA DE SOUSA

AGTE.(S) : NARCISO JOSÉ LUCINDO DE FRANÇA

AGTE.(S) : JOSÉ EVANDRO SOARES

AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : GILSON DA SILVA VIANA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PG/STF 169173/2007.

Junte-se.

Em 25/9/2007 exarei decisão (publicada em 16/10/2007), na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento dos agravantes.

Agora, por meio da petição ora juntada, os agravantes pleiteiam que seja decretada extinta a punibilidade, em virtude da prescrição, consoante art. 107 do Código Penal.

O pedido não merece acolhida. Em que pesem os argumentos declinados, entendendo que o Juízo executante da pena possui melhores subsídios para analisar o pleito.

Nada a prover.

Certifique-se o respectivo trânsito em julgado.

À Secretaria para providências.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.642-5 (728)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JEOVÁ PEREIRA DE SOUSA

AGTE.(S) : NARCISO JOSÉ LUCINDO DE FRANÇA

AGTE.(S) : JOSÉ EVANDRO SOARES

AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : GILSON DA SILVA VIANA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PG/STF 180795/2007

Junte-se.

Defiro a solicitação feita pelo Senhor Comandante-Geral da

PMDF.

À Secretaria, para que extraia cópia do presente agravo de instrumento e, em seguida, remeta a ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme ofício 4995/SPD.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.235-8 (729)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : AMÉLIA KANEGASAWA

ADV.(A/S) : SERGIO ELIAS AUN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ GALENDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. Contagem de tempo e declaratória. Autora/apelante que pretende o reconhecimento de seu direito na contagem do tempo de serviço descrito na inicial computando, para todos os fins de direito, mormente para efeitos de adicional, sexta parte e aposentadoria, além de outros direitos previstos em lei, o período como quintanista e sextanista em regime de internato e médico residente. Sentença de improcedência mantida. Inexistência de vínculo funcional com a Administração, ao tempo do estágio ou da residência médica. Caráter acadêmico e de formação profissional da atividade, cuja equiparação a 'serviço público', para os fins almejados, exige previsão legal. Recurso improvido."

Alega-se violação aos artigos 39, § 1º (princípio da isonomia), e 40, § 3º, da Carta Magna.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, no julgamento do AI-AgR 458.223, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.4.2004, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público. Contagem de tempo de serviço. Controvérsia que demanda o exame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."

No mesmo sentido, o AI-AgR 394.127, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 18.2.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.944-2 (730)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ALES RIBEIRO DE LIMA

ADV.(A/S) : EVERARDO ALVES RIBEIRO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão que confirmou sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 (parcelamento irregular do solo para fins de edificação urbana) - à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão - violou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, albergados no mencionado dispositivo constitucional.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, como se vê da certidão de fls. 56, a publicação da decisão agravada deu-se em 15.08.2001 (quarta-feira). Portanto, o prazo para interposição de agravo esgotou-se em 30.08.2001 (quinta-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 18.10.2001 (fls. 16). Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATU-REZA CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.038/90 (ARTS. 26 A 28). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (5) DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.950/94. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei n.8.950/94 - por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil - não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei n. 8.038/90. Precedentes." (AI 477.242, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004)

2. Ademais, pelo que se vê do relatório do acórdão recorrido, as alegações da apelação limitaram-se à existência de litispendência e à inidoneidade da prova testemunhal. No Recurso Extraordinário alega o recorrente que o acórdão deixou de analisar a existência de arrependimento eficaz, suscitado no interrogatório. Logo, as matérias tuteladas nos dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise no acórdão impugnado. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).

3. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recorrente, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.724-0 (731)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FRANCISCO CELIO SARAIVA BENICIO

ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, confirmou decisão que deferira pedido de antecipação de tutela. É dizer: o apelo extremo não preenche o requisito do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Dispositivo que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)".

2. Nesse mesmo sentido, leia-se o seguinte trecho da ementa do AI 597.618-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"(...)

Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes."

3. Confirmam-se, também: AI 252.382-AgR e RE 315.052, Relator Ministro Moreira Alves; RE 239.874-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 467.603-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 158.439 e 263.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e AC 410, de minha própria relatoria.

4. Para arrematar, invoco a Súmula 735 desta colenda Corte:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR."

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.532-4 (732)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR



DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, tendo em conta que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento aos autos do RE 462.118.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.984-9 (733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ZENO LUIZ TONI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LVI, da Carta Magna.

Em suas razões, alega o recorrente que o acórdão que confirmou sua condenação pela prática de não-recolhimento de contribuições previdenciárias - à pena de 4 (quatro) anos, 7(sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - violou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, albergados no mencionado dispositivo constitucional.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, como se vê da certidão de fls. 334, a publicação da decisão agravada deu-se em 16.09.2003 (terça-feira). Portanto, o prazo para interposição de agravo esgotou-se em 22.09.2003 (segunda-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 26.09.2003. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATU-REZA CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.038/90 (ARTS. 26 A 28). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (5) DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.950/94. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei n.8.950/94 - por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil - não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei n. 8.038/90. Precedentes." (AI 477.242, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004)

2. Ademais, as matérias tuteladas nos dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise no acórdão impugnado. Ausente, assim, o prequestionamento necessário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.285-1 (734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FELÍCIA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISaura DOMINGUES DAMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.401-5 (735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.661-9 (736)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CHRISTIAN KONDO OTSUI
AGDO.(A/S) : GABRIELE CANESTRELLI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.754-3 (737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES
ADV.(A/S) : GERALDO DELIPERI BEZERRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Tenho que o agravo é manifestamente inadmissível. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça manteve os fundamentos infraconstitucionais do aresto impugnado. O que atrai a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.
Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.092-1 (738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA BONAFÉ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ TRANÇILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

No mesmo sentido, confirmam-se o AI 479.686, Relator o Ministro Cezar Peluso; o AI 493.811; Relator o Ministro Carlos Velloso; e o RE 254.773-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, este último com a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido. 2. Contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA. 3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 4. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, *a*, da Lei Maior. 5. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 6. Agravo regimental desprovido."

Isso posto, e frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.453-4 (739)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALEX QUINTINO LOPES
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BONEQUINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS PUTTUNI SOBRINHO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO DESENVOLVIDO. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 279 E 282 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"Acidente de trabalho. Coluna. Mal de natureza degenerativa. Inexistência de nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido. Recurso de ofício obrigatório. Aplicação da Sum. 31 deste E. Tribunal. Recursos necessário e do INSS providos." (fl. 13 - grifos no original).

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, 6º e 201, inc. I, da Constituição da República.

Argumenta que teria restado comprovada a situação de incapacidade do Recorrente e que a não concessão do auxílio-acidente ofenderia a garantia constitucional de proteção à saúde e o direito do contribuinte desfrutar dos benefícios da previdência social.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O agravo não pode ter seguimento.
4. A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que não teria ocorrido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados.

De fato, o tema constitucional não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, indispensável ao processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal. No mesmo sentido, os AI 563.272-AgR e RE 489.016-AgR, ambos de minha relatoria, publicados no DJ de 29.6.2007 e de 16.3.2007, respectivamente.

5. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação, as instâncias originárias examinaram fatos e provas, procedimento incabível em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal" (AI 558.199-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. No que concerne à alegada afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.689-2 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AUGUSTO CASTELLANI
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY ANTONIO DA COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente com o recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa textura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os objetos.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.036-1 (741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GILMAR DA MATTA MARIANO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: (Na Petição avulsa nº 47775/2006)

Defiro.
À Secretaria para a retificação da autuação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.334-1 (742)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALBERTO NUNES EWERTON
ADV.(A/S) : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário não foi admitido na origem porque: a) as violações à Carta Magna seriam resultantes de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) a reforma do aresto impugnado implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 deste excelso Tribunal. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, ficando incólume o último.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.912-0 (743)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 175701/2007)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF)

Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.306-2 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOVINA ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo legal.

Quanto ao mérito, em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir dos preceitos constitucionais evocados pelos agravantes. Analisou o direito dos servidores ao reajuste dos vencimentos consideradas as entradas de numerário correspondente a parcelas de acordo firmado com o Estado de São Paulo, isto no tocante à participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mediante a interpretação da legislação de regência. Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.
3. Publiquem.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.349-4 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÉLIA DA SILVA PINTO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 177.301/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.712-5 (746)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES
ADV.(A/S) : HUDSON RICARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURUR
ADV.(A/S) : CARLA CABOGROSSO FIALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados; b) o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; c) incide o óbice da Súmula 279 desta Colenda Corte. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólumes os demais.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.182-1 (747)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES
AGDO.(A/S) : JOSÉ GALVINO FILHO
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.677-6 (748)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SILVIA HELENA CATÃO MARTINS
ADV.(A/S) : NEY LIMA CATÃO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a petição de agravo de instrumento não atacou os fundamentos da decisão recorrida, que, portanto, permanece incólume.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.379-9 (749)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MILSON ANTÔNIO CIRIACO DIAS
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA BOHMANN

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação estadual pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária.

Por outra volta, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.108-1 (750)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURA ELAINE DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (autorização para a capitalização, pelas instituições financeiras, de juros em periodicidade inferior a um ano - MP 1.963/2000, art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, reeditada pela MP 2.170-36 de 2001) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.316, rel. min. Sydney Sanches).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação direta, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.484-3 (751)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DARIO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA CARDOSO GANEM

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.993-0 (752)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que não permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando constitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "*a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para incluir na condenação os honorários advocatícios em execuções de sentença não embargadas contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva.

3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso, por perda de seu objeto.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.750-6 (753)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI MANOEL MARTINS MONTEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 181.244/2007)

1. Junte-se.

A advogada Káren Santos de Lima requer cópia integral do processo a fim de instruir recurso trabalhista. Não está, contudo, credenciada para atuar nos autos como profissional, tampouco integra a lide como parte.

2. A Lei n. 8.906, de 4.7.1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 7º, inc. XIII, assegura ao advogado o direito de extrair cópias de processos em andamento ainda que não tenha procuração nos autos.

3. Pelo exposto, **deffiro o pedido** com a ressalva de que **as cópias deverão ser providenciadas na Secretaria do Supremo Tribunal às expensas da Requerente.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Em consequência, fica intimada a Dra. Káren Santos de Lima da decisão acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.954-1 (754)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TRÊS PASSOS - RS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a decisão do Tribunal *a quo* contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, e negou vigência ao artigo 52, X, ambos da Carta Magna.

Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.709-9 (755)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
AGDO.(A/S) : SINDIFISCO - SINDICATO DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

A solução da controvérsia pelo STJ deu-se a partir da interpretação da legislação ordinária de regência, no caso a Lei Estadual 4.067/99, cuja reapreciação é vedada no âmbito do Recurso Extraordinário, a teor do enunciado 280 da Súmula do STF. Sob esse contexto, a ocorrência de possível ofensa constitucional seria, quando muito, por via reflexa ou indireta, insuficiente por si só ao seguimento do recurso.

"(...)

Assim, nego seguimento ao Recurso Extraordinário." (fls. 478-479)

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 40, §§ 14 e 15, 140 e 249, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, a instância originária examinara detidamente a aplicabilidade de legislação estadual (Lei Estadual n. 4.067/99), procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. LEI ESTADUAL N. 11.467/2000. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**" (AI 548.009-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 18.5.2007)

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.845-7 (756)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
ADV.(A/S) : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que não se encontra devidamente prequestionado o dispositivo constitucional tido por violado pelo recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina (art. 196), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.602-8 (757)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUES FERRO
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ FERRARA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina foi interposto contra acórdão que, por maioria, reformou sentença, em sede de apelação. Isto sem que a parte agravante haja exaurido as vias recursais nas instâncias ordinárias, pois ainda cabíveis embargos infringentes, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.097-3 (758)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ GONZAGA MARTINS
ADV.(A/S) : ÓSEAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, dado ser nítida a intenção de se reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

De mais a mais, as alegadas ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Por fim, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.772-2 (759)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBEN NICOLAU LUFT
ADV.(A/S) : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PREVI.

Atualização dos pagamentos efetuados. Correção monetária plena.

Apelo improvido" (fl. 23).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 195, § 5º, e 202, *caput*, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e por contrariedade indireta à Constituição.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados sobre os valores a serem devolvidos a ex-participante de entidade de previdência privada é de natureza infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I** - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca da incidência de correção monetária nos valores percebidos a título de devolução das contribuições pagas, quando do desligamento de associado de plano de previdência privada, torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. **II** - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. **III** - Agravo regimental improvido" (AI 608.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007).

E:
"EMENTA: **Previdência privada. Associados retirantes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à incidência de correção monetária decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente e de cláusulas contratuais: a alegada violação do dispositivo constitucional invocado, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência das Súmulas 636 e 454**" (AI 624.666, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.8.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.297-9 (760)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DOMINGOS GARCIA DELIBÓRIO
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela apreciação de normas infraconstitucionais (Leis nºs 9.528/97 e 8.213/91), procedimento vedado pela pacífica jurisprudência desta colenda Corte. Decisões monocráticas no mesmo sentido: AI 480.179, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 512.962, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.492-3 (761)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO COSTA
ADV.(A/S) : JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário não foi admitido na origem porque: a) "*a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento*"; b) as violações à Carta Magna seriam resultantes de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; c) incide o óbice das Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. A petição de agravo, contudo, não atacou esses fundamentos. Pelo que a decisão agravada permanece incólume.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.086-9 (762)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO: GARANTIA DO RECEBIMENTO DE SALÁRIO NÃO INFERIOR AO MÍNIMO. REFLEXO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS: INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. É a seguinte a ementa do julgado:

"**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO., SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESERVAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMA DO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDA DA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDAS.**

(...)

3. A instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tida como constitucional pela jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

4. De acordo com o entendimento recentemente firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do RE-AgR 436.368-2, ambos oriundos deste Estado da Federação, a incidência das vantagens pessoais sobre o abono implica vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).

Remessa necessária e apelação cível conhecidas e providas" (fls. 163-164).

2. Os Agravantes afirmam que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 7º, inc. IV e 39, § 3º, da Constituição da República. Pleiteiam o pagamento das diferenças resultantes do cálculo de vantagens e gratificações sobre o abono e concluem:

"*Se o mencionado abono tinha natureza salarial, não tinha como o seu valor não ser considerado para o referenciado cálculo. Do contrário, os dispositivos constitucionais acima individualizados seriam violados, o que, de fato, ocorreu, configurando-se, com isto, perda no poder aquisitivo dos recorrentes e, consequentemente, enriquecimento sem causa por parte do recorrido*" (fls. 208-209).

3. A decisão agravada fundou-se na ausência de prequestionamento (fls. 234-235).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

O Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

"EMENTA: *Servidor público: salário mínimo.*

1. ...

2. ...

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (grifos nossos).

E ainda: RE 508.615-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: RE 513.011-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8.5.2007 e RE 472.720, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.5.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.098-4 (763)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA DE FREITAS LEITE CARVALHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALVES VASCONCELLOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve o valor da indenização por danos morais fixado na decisão de primeiro grau.

Alega ofensa ao princípio da razoabilidade.

O exame dessa fixação não se situa no plano constitucional. Inviável também o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida quanto ao valor do dano material, em virtude da vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.645-3 (764)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SELMA MARIA SILVANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que em diversas oportunidades, ao examinar casos semelhantes, oriundos do mesmo ente federado e tratando da mesma questão, qual seja, o reajuste salarial de outubro e dezembro de 1994, esta colenda Corte entendeu que o deslinde da controvérsia depende integralmente da interpretação do direito local (Súmula 280 desta Suprema Corte).

De mais a mais, cabe anotar que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, se faz necessário o revolvimento de matéria fática, atinente ao volume das receitas correntes do Município. Incide, pois, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.918-2 (765)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ENY TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282, 283 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.039-8 (766)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
AGDO.(A/S) : HAROLDO FRAGA
ADV.(A/S) : BENVINDA BELEM LOPES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.233-0 (767)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE NOTAS E DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO GONÇALO/RJ
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA FERREIRA
ADV.(A/S) : EDÉSIO XAVIER ALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 236, da Constituição federal.

Inadmissível o recurso.



Primeiro, a análise da questão constitucional suscitada implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Segundo, a apontada ofensa ao art. 236, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.577-3 (768)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : POLIBRASIL RESINAS S/A
ADV.(A/S) : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON MATOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIME OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça Comum estadual para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça do Trabalho. Contudo, a Justiça Comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 18.05.2000 (fls. 39).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.794-5 (769)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ANDREA DUTRA DE JESUS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem por violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

No recurso extraordinário, a parte agravante visa à impugnação da decisão que considerou inconstitucional a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial 772.508-RS (fls. 65-67) que visava ao mesmo fim a que visa o presente recurso extraordinário. Tal decisão transitou em julgado em 10.11.2006.

Do exposto, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.846-3 (770)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : JOAQUIM DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmou no caso a competência da justiça estadual para processar e julgar crime ambiental previsto na Lei 9.605/1998.

Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que a atividade geral de fiscalização ambiental exercida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA configura apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União, de modo que não é o único elemento a ser considerado para a caracterização da competência da justiça federal, mormente quando o delito não ocorre em propriedade da União:

"Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum.

- Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum.

- Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, votou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma.

- A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 349.184, rel. min. Moreira Alves, DJ 07.03.2003)

"PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, § 4º, DA CF.

Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensinar a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 299.856, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 01.03.2002)

"EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido." (HC 81.916, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.608-1 (771)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMAURY LÚCIO GARCIA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando ação de mandado de segurança, mediante o acórdão de folha 111 a 117, deferiu a ordem, ante fundamentos assim sintetizados (folha 118):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo, o impetrante, sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Apesar de configurada a ilegalidade pelo descumprimento da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, esta Corte, no julgamento de várias ações mandamentais aqui ajuizadas, decidiu não ser possível determinar o pagamento de valores retroativos referentes à chamada reparação econômica diante da vedação constante dos enunciados nºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal apreciando recurso ordinário contra uma dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça, acabou por decidir que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça." (RMS nº 24.953/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/9/2004).

4. Acatando essa compreensão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando o anterior entendimento sobre o tema, passou a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

5. Ordem concedida.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.547-8 (772)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO HIROYUKI SATO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de admissibilidade de recurso extraordinário, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto impugnado concluiu que a parte recorrida faz jus à imunidade tributária, na qualidade de entidade de assistência social sem fins lucrativos, porquanto restaram atendidas as exigências necessárias à concessão do benefício.

Pois bem, tenho que o recurso não merece acolhida, pois, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional e Lei municipal nº 6.989/66). Pelo que eventual ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.843-5 (773)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CLOTILDE ABELLAN VAZ FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RHEIN FÉLIX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário tem como fundamento a impropriedade da rescisória por violência à lei quando esta haja ensejado interpretação controvertida.

2. O tema é estritamente legal no que definido a partir de elucidação do alcance do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Conheço deste agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe, no entanto, acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.625-1 (774)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADV.(A/S) : REGIANE BINHARA ESTURÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 176.980/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.673-8 (775)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BASÍLIO SÉRGIO BERNARDO
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) ausente o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado; b) eventual ofensa à Carta Magna resulta de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.683-9 (776)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALA-
DÃO
AGDO.(A/S) : ARLISON ROGÉRIO BALEM
ADV.(A/S) : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no inciso II do art. 5º e no *caput* do art. 37 da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 280 e 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.027-1 (777)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ZENAIDE SANTOS
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.297-6 (778)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NELSON SEIJI MATSUZAWA
AGDO.(A/S) : EDALINA APARECIDA FIRMINO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÊLCOR FORTES SALZANO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) o aresto impugnado adotou fundamento suficiente para mantê-lo íntegro, "*não ficando evidenciado o suposto maltrato à norma constitucional enunciada*"; b) incide o óbice da Súmula 279 desta Colenda Corte. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, ficando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.406-7 (779)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LEOMAR BATISTA ROSA
AGTE.(S) : MARA ED.ANNIA FEITOSA
ADV.(A/S) : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPROCEDENTE. Existindo nos autos prova incontestável de que os agentes praticaram crime de tráfico de substância entorpecente, torna-se impossível a absolvição ou desclassificação para uso. Recursos conhecidos e improvidos." (fl. 32)

Os agravantes foram condenados pelo Juízo de 1º grau pela prática do delito descrito no art. 12, *caput*, c.c. art. 18, inc. III, da Lei nº 6.368/76. Ao agravante LEOMAR BATISTA ROSA foi estipulada a pena de 8 (oito) anos de reclusão, para cumprimento integral em regime fechado, e o pagamento de 70 (setenta) dias-multa, e para MARA ED'ANNIA FEITOSA a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integral fechado, e o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Tendo apelado a defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento aos apelos, mantida integralmente a sentença condenatória.

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, sustentam violação ao disposto no arts. 5º, inc. LVII, e 93, inc. IX, da Constituição da República, alegando nulidade da sentença condenatória porque deficientemente fundamentada e requerendo, ao fim, a absolvição de MARA e a desclassificação do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76, atribuído a LEOMAR, para aquele do art. 16 do mesmo diploma.

2. Inadmissível o recurso.

A condenação dos acusados, decidida pelo Juiz de 1º grau e integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mediante ampla e exaustiva cognição, impede reexame da matéria fático-probatória por esta Corte.

Da análise dos autos, verifico que tanto a sentença de 1º grau como o acórdão recorrido se ocuparam de minuciosa análise da prova. Dessa forma, assim a autoria e a materialidade delitivas, bem como a classificação dos delitos reconhecidos na sentença, estão intimamente relacionadas às provas obtidas no curso da ação penal.

O recurso requer análise da motivação de fato, cujo exame implica revolvimento da matéria probatória em que se apóia a decisão, coisa de todo inviável perante os termos da **súmula 279**.

E, bem por isso, pretensões análogas têm sido aqui repe-

lidas.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DÓS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 5. Agravo regimental improvido." (RE-AgR nº 425.734, Rel. Min. **ELLEN GRÁCIE**, DJ de 28.10.2005).

Oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

4 Verifico, porém, que o caso é de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No julgamento do **HC nº 82.959** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01.09.2006), o Plenário desta Corte, por maioria de votos, declarou "*a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*", o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90." (**HC nº 82.959**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01.09.2006).

Ademais, observo que a questão foi superada pela edição da Lei nº 11.464, DOU de 29.03.2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, para determinar que a pena por crime hediondo será cumprida inicialmente, e não mais integralmente, em regime fechado.

5. Isto posto, concedo a ordem de ofício e determino a apreciação, *in casu*, pelo magistrado competente, nos termos do art. 66, inc. III, alínea *b*, da LEP, dos requisitos de admissibilidade de progressão de regime prisional.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.357-3 (780)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI CAR-
TOCCI

DECISÃO

CIVIL. HIPOTECA. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**SENTENÇA. Limite objetivo - Embargos de terceiro - Circunstâncias em que o MM. Juiz da causa considerou a hipoteca firmada entre o apelante e a imobiliária ineficaz, ordenando seu cancelamento, apenas perante os adquirentes do imóvel, excluindo a apreensão judicial indevida - Adequação aos limites do pedido dos embargos propostos pelos apelados configurada - Preliminar rejeitada.**

EMBARGOS DE TERCEIRO - Compromisso de compra e venda não registrado - Irrelevância, há muito, a Súmula nº 621, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem sendo mitigada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Incidência da Súmula 84, do STJ - Embargos de Terceiro procedentes - Recurso improvido.

EMBARGOS DE TERCEIRO - Circunstância em que o apelante firmou com a imobiliária contrato de financiamento garantido por meio de hipoteca do imóvel onde foram construídos os edifícios - Pretensão do apelante de que seu direito fundado na hipoteca prevaleça sobre o compromisso de compra e venda dos apelados - Desacolhimento, o STJ já firmou entendimento em sua Súmula nº 308 de que 'hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel' - Embargos de terceiro procedentes - Recurso improvido.

SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro - Incidência da Súmula nº 303 que firmou entendimento no sentido de que 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios' - Determinação para que o apelante arque com os ônus das custas e honorários - Recurso improvido" (fl. 40).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento da questão constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.810-4 (781)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : NELLY FORTES GATTO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.852-9 (782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MANOELINA PERRUT SEABRA
ADV.(A/S) : LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279 do STF), implicaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (lei nº 8.213/91). Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.611-0 (783)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EMILSON DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concedeu parcialmente a segurança pleiteada, ante fundamentos assim sintetizados (folha 146):
[...]
6. Assim, não há como interpretar a contradição entre os arts. 11 e 12, de um lado e art. 17, de outro, todos da Lei 11.216/95 como antinomia. Houve, na realidade, um equívoco por parte do legislador ao fixar o valor do soldo do Coronel, que, com a edição da Lei Complementar nº 32/2001.
7. A partir de uma interpretação sistemática, que é mais coerente e condizente com os ditames atuais da hermenêutica jurídica, do confronto da Lei 11.216/95 com os princípios estabelecidos pela Lei 10.426/90 - que é especial em relação a ela inclusive - impõe-se a aplicação prevalecente dos referidos princípios em relação à norma do art. 17, ainda mais considerando-se a redação do art. 11 da própria Lei 11.216/95, que inclui o soldo no conceito do VBR.
8. Desse modo, a solução mais adequada é aplicar o limite de R\$ 130,00 estabelecido para o soldo nos arts. 11 e 12 da Lei 11.216/95, o que não significa o abandono em absoluto do art. 17.
[...]
2. À toda evidência, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador, não tendo sido interpostos embargos de declaração. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.
3. Conheço do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.801-3 (784)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 176.624/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.133-8 (785)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VITAPELLI LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MARIA ZANUTO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada na instância extraordinária.
Anoto, ademais, que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.
Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.136-0 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEUSA STRECKERT
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SCHÜETZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.
A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Não houve adoção de tese à luz do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.
Registro a ausência de debate e decisão prévios acerca do tema concernente à possibilidade de prisão civil de depositário infiel.
2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.234-5 (787)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA GORETE COSME

AGDO.(A/S) : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.
Os agravados foram considerados "não recomendados" na fase de avaliação psicológica do concurso da polícia militar do Distrito Federal.
Contra esse ato, foram ajuizadas uma ação cautelar e uma ação ordinária.
A ação cautelar deu origem ao AI 648.353, o qual foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio que proferiu decisão em 24.4.2007.
Este agravo resultou da ação ordinária, o qual submeto à Presidência para eventual redistribuição por prevenção.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.989-1 (788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS CAMARGO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.
Relatória
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.
2. O Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. I, II e XXXVI, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.
Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.
Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.
Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**
3. Razão jurídica assiste ao Agravante.
Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.
Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.
Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.
4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.355-5 (789)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA CARNEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - NATUREZA - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Encargos Especiais não foi genérica quanto aos destinatários nem constituiu aumento, mas mera concessão de gratificação pela função de chefia exercida pelos Coronéis, não podendo ser estendida às demais patentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não há questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.713-7 (790)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA CELIA DA ROCHA LACERDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.823-3 (791)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRÁFICA COMETA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO J. PUNTEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "Internet".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.361-9 (792)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SIGMA ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO INVERNIZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ADRIANA FIORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO

1. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento à luz do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, padecendo o recurso da ausência do indispensável prequestionamento. Assim, correta está a decisão de folhas 180 a 181, no que glosado o pleito de subida do recurso extraordinário, em face da circunstância de o tema, constante das respectivas razões, não haver sido alvo de debate e decisão prévios. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.872-9 (793)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : JOANIVAL BIORA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABAS

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n.170.303/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.675-8 (794)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANA PRISCILA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida de agravo de instrumento interposto contra a decisão de folha 36, que implicou o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e a intimação dos agravantes para o recolhimento do preparo.

2. Salta aos olhos a inadequação da medida. É que o agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, é cabível na hipótese de indeferimento do trânsito do extraordinário. Estando em causa decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e intimou o recorrente para recolher o preparo, forçoso é reconhecer a falta de propriedade deste agravo.

3. Por tais razões, não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.942-3 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : SAFIRA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.983-3 (796)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PATRÍCIA NUNES CARDOSO
ADV.(A/S) : DÉCIO ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, dado ser nítida a intenção de se reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.159-9 (797)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS
AGDO.(A/S) : GUIOMAR DE LOURDES FORMAGIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput* e inciso II do art. 37 e incisos I e II do § 1º do art. 169), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.777-0 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RICIELI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ANA LUCIA SPINOZZI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos materiais, bem como fixou o montante indenizatório, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Por outra volta, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.674-7 (799)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MENEQUETI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo em recurso de revista ao constatar a ausência de violação direta e literal à Constituição no julgado proferido em execução de sentença trabalhista no qual se determinou, ante a prevalência do crédito trabalhista, constrição judicial de imóvel anteriormente hipotecado (fls. 51-56).

Alega a parte ora agravante que a autorização judicial de penhora de bem vinculado à cédula de crédito comercial/industrial vulnerara a garantia de intangibilidade do direito adquirido ao respalдар medida de constrição vedada pela legislação infraconstitucional que rege a emissão e cobrança dos mencionados títulos de crédito.

Ao julgar recurso extraordinário fundado em questão semelhante (RE 228.498, rel. min. Moreira Alves, DJ de 07.04.2000), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu inviável a aferição de afronta à garantia de intangibilidade do direito adquirido na hipótese em que se debate a aplicação de determinada norma às questões trabalhistas. Restou estatuído que referida garantia destina-se a vetar a possibilidade de retroação da lei nova para alcançar o direito adquirido. Eis a ementa da referida decisão:

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Embargos de Terceiro, Penhora de bem dado em penhor cedular.

- Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição.

- Alegação de ofensa indireta ao artigo 5º, II, da Carta Magna não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

- Por fim, inexistente, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para aplicação desse dispositivo constitucional, são insitos à questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa da norma jurídica, mas, sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto no artigo 69 do Decreto-Lei nº. 167/67. É de notar-se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato)daria ensejo à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido(ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja consequência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico validamente celebrado seria ato jurídico perfeito.

Recurso extraordinário não conhecido.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.188-0 (800)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.481-5 (801)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP - SINTUNESP
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 67):

"Licença-Prêmio - Período anterior a 1988 - Impossibilidade de retroação da Constituição Federal de 1988 - Valores, ademais, recebidos na forma do estatuto em vigor, sem reserva ou ressalva - Quitação como ato jurídico perfeito, garantido pela CF."

Alega-se violação aos artigos 7º, VIII, 37 e 39, § 3º, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 136.239, 1ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 14.8.1992, assim decidiu, no que interessa:

" - A REGRA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - TAL COMO A INSCRITA NO ART. 5º, LXIII, E NO ART. 133 DA CARTA POLITICA - NÃO SE REVESTE DE RETROPROJEÇÃO NORMATIVA, EIS QUE OS PRECEITOS DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO APLICAM-SE IMEDIATAMENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC, RES-SALVADAS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, EXPRESSAMENTE DEFINIDAS NO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL.

O PRINCÍPIO DA IMEDIATA INCIDÊNCIA DAS REGRAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS SOMENTE PODE SER EXCEPCIONADO, INCLUSIVE PARA EFEITO DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA, QUANDO EXPRESSAMENTE O DISPUSER Á CARTA POLÍTICA, POIS 'AS CONSTITUIÇÕES NÃO TÊM, DE ORDINÁRIO, RETROEFICÁCIA. PARA AS CONSTITUIÇÕES, O PASSADO SÓ IMPORTA NAQUILO QUE ELAS APONTAM OU MENCIONAM. FORA DAI, NÃO.' (PONTES DE MIRANDA)."

No mesmo sentido, o AI 467.975, 2ª T., do qual fui relator, DJ 26.5.2006, e o AI 304.171, monocraticamente, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2007.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.601-5 (802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO RAMIRES MARTINS
AGDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS PORTELLA SOLLERO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA: SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação de consignação em pagamento - Contrato de seguro obrigatório e facultativo de transporte de mercadorias - Pretensão da empresa-autora de consignar o valor do prêmio, relativo ao mês de junho/95 - Contrato rescindido pela empresa-ré, em razão do descumprimento, pela empresa-autora, da obrigação de averbar todos os embarques - Impossibilidade, no âmbito restrito da ação consignatória, de discussão acerca do cumprimento de obrigação contratual - Ação julgada procedente - Recurso de apelação provido - Agravo retido prejudicado" (fl. 14).

3. O Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao extraordinário pela deficiência de fundamentação do recurso.

Examinada a matéria posta em apreciação, **DECIDO**.

4. Não merece reparo a decisão agravada, por não ter a Agravante indicado, no recurso extraordinário, qual o artigo ou os artigos da Constituição da República teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido e a fundamentação respectiva, a ensejar a exata compreensão da controvérsia. Incide, no caso, a Súmula 284 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundamentação deficiente. Violação ao texto constitucional não demonstrada. 3. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 531.138-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.9.2006).

E ainda: AI 598.970-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; RE 508.980-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007; e AI 517.377-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.3.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.088-9 (803)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MÁRCIA GOMES NUNES
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABE-LECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LT-DA
ADV.(A/S) : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que não se encontram devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina (incisos I, II e III do art. 146 e inciso III do art. 156), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraor-dinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.912-0 (804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DURVALINA CANDIDA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLICA VILLAR
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que em diversas oport-unidades, ao examinar casos semelhantes, oriundos do mesmo ente federado e tratando da mesma questão, qual seja, o reajuste salarial de outubro e dezembro de 1994, esta colenda Corte entendeu que o deslinde da controvérsia depende integralmente da interpretação do direito local (Súmula 280 desta Suprema Corte).

De mais a mais, cabe anotar que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, se faz necessário o revolvimento de matéria fática, atinente ao volume das receitas correntes do Mu-nicípio. Incide, pois, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.417-3 (805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO BALUT VIZEU
ADV.(A/S) : GABRIEL LACOMBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : A.J.M. 7 INFORMAÇÃO E CADASTRO LT-DA
ADV.(A/S) : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 162.681/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.417-3 (806)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO BALUT VIZEU
ADV.(A/S) : GABRIEL LACOMBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : A.J.M. 7 INFORMAÇÃO E CADASTRO LT-DA
ADV.(A/S) : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 171.697/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.172-3 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADALTO CARVALHO
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARA LÚCIA MARCHESINI RIOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.173-1 (808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : PAULA CARAVIERI FRANÇA
AGDO.(A/S) : ADALTO CARVALHO
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.253-3 (809)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO
AGDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ BARBOSA LEMOS
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu ter a agravada o direito à aposentadoria especial por ter exercido atividades típicas de magistério. A decisão está assim consignada (fl. 131):

"EMENTA: Aposentadoria - Pedido administrativo - Direito ao afastamento prévio - § 6º do art. 36 da Constituição Estadual - Direito líquido e certo. O § 6º do art. 36 da Constituição Estadual estabelece que é assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, sendo que no caso de sua não-concessão importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo de serviço que, àquela data, faltava para a aquisição do direito. O disposto não exige o prévio reconhecimento ao direito à aposentadoria, bastando a evidência de sua existência demonstrada de forma razoável, já que prevê no caso de não concessão da aposentadoria o retorno do servidor às atividades pelo tempo restante."

No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 150):

"Vê-se, pois, que a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério, o que não se afasta quando, embora não haja o exercício de ensino de regência de classe, o ajustamento funcional se dá com atividades inerentes ao magistério.

Ora, está comprovada a data do requerimento (24.08.05), bem como o afastamento da regência de classe por motivos de saúde, com ajustamento funcional ligado ao efetivo magistério, com 'acompanhamento de alunos que não fazem tarefas, aplica e acompanha atividades extra-classe, principalmente exercícios de fixação, confeccionados pelos professores' (f. 28), comprovados ainda os fundamentos do indeferimento ou do ato omissivo (f. 19) e não se tratando de ajustamento funcional com exercício de função administrativa ou técnica, mas que guarda a característica de atividade de professor, com tarefas de magistério, inclusive diretamente com os alunos, conforme comprovado, pelo que entendo que a liminar deve ser deferida, para evitar inútil trabalho à impetrante, repetindo-se que a denegação eventual da segurança, após prestadas as informações, obrigará ao retorno para complementação do tempo previsto para a aposentadoria geral, computando o tempo desde o afastamento em virtude da liminar."

Alega-se violação aos artigos 2º, 25, 37, caput, e 40 da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual somente o exercício efetivo de funções próprias de magistério deve ser computado como tempo de serviço para aposentadoria especial. Neste sentido, v.g., o RE 171.694, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.4.1996, e o RE 276.040, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.10.2001, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. IMPOSSIBILIDADE.

Entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos por seu Plenário e por suas duas Turmas, no sentido da exigência do efetivo exercício de funções que são próprias do magistério, em sala de aula, para aposentadoria especial de professor.

Agravo regimental desprovido."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para cassar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.389-1 (810)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BELO HORIZONTE GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar** o RE 473.611-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que torna inacolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75.

1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 419.001/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 419.307/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 427.220/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 431.836/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.966-0 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S) : NÁDIA ROSELI ROSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

À derradeira, anoto ser firme o entendimento desta colenda Corte de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.344-4 (812)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : POSTO SAN REMO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DIREITO A CRÉDITO.

1. Versam os autos, entre outros temas, sobre o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com relação ao valor pago a maior, no regime de substituição tributária.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.777-8/SP, distribuída ao ministro Cezar Peluso, com o julgamento suspenso para colher o voto de desempate do ministro Carlos Britto. Vale dizer que o tema referente à devolução de valor pago a maior está sendo rediscutido. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo que aborda idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.285-6 (813)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIME SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) no qual se alegava afronta aos arts.1º, IV; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, XIII, XXVI; 8º, III, VI, da Constituição.

O acórdão recorrido, fundado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre intervalos intrajornada, tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.A matéria articulada no agravo de instrumento não comporta mais discussão desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1 do TST: 'É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva d trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública(arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva'.Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fls.148)

Após analisar os fundamentos da decisão recorrida e os argumentos da parte recorrente, concluo pela inexistência da alegada ofensa à Constituição.

A garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos coletivos de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez à luz da legislação infraconstitucional, evidenciando tratar-se de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.



Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula do acordo coletivo que autorizara a redução do período de descanso. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 454, deste Tribunal.

Nesse sentido: AI 612.605-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/02/2007 e AI 575.222, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 05/06/2006.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.008-1 (814)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FLÁVIO RODRIGUES DUTRA
ADV.(A/S) : RUI CALDAS PIMENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). O agravante não se faz representado por advogado devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. Rui Caldas Pimenta, OAB/MG nº 40.400, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. Concorre, sempre, a possibilidade de o pronunciamento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. A par desse aspecto, o agravante não indicou à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciando, ele próprio, a formação do instrumento, descuidando-se quanto a íntegra do recurso extraordinário.

3. Não conheço do agravo interposto.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.881-4 (815)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ELOY
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MANZKE
ADV.(A/S) : DÁRCIO FLESCH

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.650-0 (816)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGDO.(A/S) : ELIANE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 87):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 20 DO TJDF.

1. É mister que o recurso administrativo assegure aos candidatos o acesso irrestrito aos critérios adotados, para que possa ser avaliado o grau de objetividade dos métodos firmados pela banca examinadora.

2. A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo, nos termos da Súmula 20 do TJDF.

3. Se o psicólogo contratado pelos candidatos não teve acesso a todos os documentos utilizados na realização do exame, tal ato feriu o princípio constitucional basilar da publicidade.

4. Apelo e reexame necessário desprovidos."

2. Pois bem, o agravante sustenta que a exigência do exame psicotécnico tem previsão na Lei nº 4.878/65, na Constituição Federal e no Edital do concurso e que aos candidatos foi assegurada ampla recorribilidade. Pugna pela reforma do julgado, porque violados os incisos I e II do art. 37 da Magna Carta.

3. No caso, o colegiado de origem reconheceu que foi conferida aos candidatos a possibilidade de recorrer administrativamente. Contudo, asseverou que tal possibilidade não foi ampla, pois "as vistas aos exames psicológicos vieram desacompanhadas de documentos essenciais para que houvesse a devida impugnação" (fls. 91). Logo, concluiu pela existência de indícios de subjetividade, por faltar fundamentação na rejeição dos ora recorrentes.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afina com a jurisprudência desta Colenda Corte. Reproduzo, a propósito, o RE 243.926, Relator o Ministro Moreira Alves:

"Concurso público. Exame psicotécnico.

O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicotécnico ofende o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 37, "caput" e incisos I e II, da Constituição Federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido."

5. Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 243.926, Relator o Ministro Moreira Alves; AI 265.933-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 457.944-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 460.042-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e o AI 406.522-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 283 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.325-5 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : ABRAÃO COSME SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque este colendo Tribunal já decidiu que as regras da lei federal em questão, por terem reflexo na política monetária nacional e editadas com base no mencionado inciso VI do art. 22 da Lei Maior, são aplicáveis a todos os entes federados. Pelo que não cabe aos Estados e Municípios a fixação de normas discrepantes para seus servidores. No mesmo sentido, entre outros precedentes, menciono o RE 311.771-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV - Agravo não provido."

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.508-5 (818)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SEMEATO ARMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SAICO
ADV.(A/S) : ELAINE SABKA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.616-2 (819)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MARLENE SPIR S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, depois de proclamar, no exame do RE 83.662, que a contribuição do salário-educação não tinha natureza tributária, sob o regime da Carta anterior, concluiu, ao julgar os REs 272.872 e 290.079, Rel. Ministro Ilmar Galvão, que a atribuição de competência ao Poder Executivo, feita pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, para fixar e alterar a alíquota do mencionado encargo, em decorrência da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era afrontosa à EC 01/69, porque não se sujeitava ao princípio da estrita legalidade.

2. Concluiu, mais, esta Suprema Corte, que a contribuição se manteve íntegra com o advento da Carta Magna de 1988, ante o § 5º de seu art. 212, revestida, agora, de natureza tributária. O salário-educação, no entanto, manteve-se com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75, inclusive com a mesma alíquota de 2,5%, fixada pelo Decreto nº 87.043/82, a qual se tornou inalterável por outro meio senão pela lei. Isso em razão do princípio da legalidade tributária a que a referida alíquota ficou então adstrita, tornando insubsistente a delegação contida no referido Decreto-Lei nº 1.422/75.

3. Dessa forma, o regime da contribuição do salário-educação permaneceu inalterado até a edição da EC 14/96, que modificou a redação do § 5º do art. 212 da CF/88, regulamentado este pela Lei nº 9.424/96, cuja constitucionalidade foi declarada por esta colenda Corte, no julgamento da ADC 3.

4. Não discrepando dessas conclusões, o acórdão recorrido é de ser mantido.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.689-9 (820)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIA FROTA PESTANA DE AGUIAR SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT

DECISÃO: Trata-se de agravo que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante à indenização por danos materiais e morais em decorrência de atraso em voo internacional.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, LV, 49, I, 84, VIII, e 178 da Carta Magna. Sustenta-se que ao caso aplica-se a Convenção de Varsóvia e não o Código do Consumidor.

Esta Corte firmou entendimento sobre a matéria no julgamento do AI-AgR 198.380, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 12.6.1998, nos seguintes termos:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - VÔO - ATRASO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. Longe fica de implicar violência ao artigo 178 da Constituição Federal provimento em que reconhecido o direito de passagem à indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo."

No voto do relator, restou consignado:

"Em momento algum a Corte de origem adotou entendimento contrário ao preceito do artigo 178 da Constituição Federal, segundo o qual 'a lei disporá sobre o ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade'. O que se nota é que a Corte de origem, dizendo dos danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo e extravio momentâneo de bagagem, impôs à ora Recorrente a obrigação de indenizar. Esta Turma já assentou que não se sobrepõe à Carta da República preceito de convenção limitando a verba indenizatória:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUPREMACIA. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (Recurso Extraordinário nº 172.720-9/RJ, por mim relatado, perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 1997)."

Dessa forma, a aplicação ao caso em espécie da Convenção de Varsóvia, como requer a agravante, não afasta a condenação por danos morais.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.826-0 (821)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.844-8 (822)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA MOR MACHADO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu competir à Justiça estadual julgar litígio de servidor público relativo à isenção do imposto de renda retido na fonte.

Alega-se violação aos artigos 109, I, 158 e 159 da Carta Magna.

O inciso I do artigo 157 da CF estabelece que:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Desse modo, verifica-se que o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte pertence ao respectivo Estado.

Nesse sentido, o RE 172.714, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, cuja ementa assim dispõe:

"Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal."

E, monocraticamente, no mesmo sentido, o AI 296.442, Rel. Marco Aurélio, DJ 8.8.2001, e o AI 399.484, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.9.2004.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.959-6 (823)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RENAULT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXEI PRETO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello. Precedente cuja ementa está assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, **TODOS** DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - **RECURSO IMPROVIDO**.

- As *alegações* de desrespeito *aos postulados* da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, *por dependerem* de exame prévio e necessário da legislação comum, *podem* configurar, *quando muito*, situações caracterizadoras de ofensa meramente *reflexa* ao texto da Constituição, *o que não basta*, só por si, para *viabilizar* o acesso à via recursal extraordinária. *Precedentes*."

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.011-2 (824)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIANA SIMONE RIBEIRO DE SOUZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Terceira Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.076-7 (825)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO SEGOVIA
ADV.(A/S) : MARIA BUGOSI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.353-9 (826)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.411-4 (827)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : IRAILDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO - AGRADO DESPROVIDO.

1. A agravante não indicou, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbetes nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.569-0 (828)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LAURA MARIA RAMOS
ADV.(A/S) : CID RIBEIRO JR
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE
ADV.(A/S) : ÁUREO BERNARDO JÚNIOR



DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Federal), se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.587-8 (829)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.678-4 (830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : GUILLERMO LEON MORENO
ADV.(A/S) : ANTONIO POSSIDONIO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso IV do do art. 24, § 2º do art. 98 e inciso II do art. 145), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Quanto às alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, é de se aplicar a Súmula 284 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.729-5 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGDO.(A/S) : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV.(A/S) : MARIA JULIA AMABILE NASTRI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.924-0 (832)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZORZAN LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (autorização para a capitalização, pelas instituições financeiras, de juros em periodicidade inferior a um ano - MP 1.963/2000, art. 5º, caput e seu parágrafo único, reeditada pela MP 2.170-36 de 2001) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.316, rel. min. Sydney Sanches).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação direta, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.022-1 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ROBERTO CAMARGO GUEDES
ADV.(A/S) : JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIANE K. ITO ISHIKAWA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl.156):

"EMENTA: Servidor Público - Investigador de Polícia - Ato de demissão - Inexistência de nulidade ou falta de oportunidade de defesa - Demissão após regular procedimento administrativo - Absolução no processo criminal - Insuficiência de provas - Inaplicáveis os efeitos em matéria administrativa ou civil - Precedentes jurisprudenciais - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor desprovido."

No voto condutor do acórdão recorrido, ficou assentado (fls. 158-159):

"A alegação de que não foi facultado o direito de defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não colhe.

No mérito, melhor sorte não socorre o autor. Sua demissão se deu após regular procedimento administrativo, com ampla defesa, tendo a autoridade competente justificado seu ato, dentro de seu poder discricionário.

[...]

A pena administrativa de demissão não se fundou na imputação de ilícito penal, mas na falta funcional, imposta a título de revelação de conduta incompatível com as exigências de disciplina exigida para o cargo de Investigador de Polícia.

Como bem observado na resp. sentença: '... da cópia da sindicância observa-se que o autor foi demitido por ato legítimo da autoridade, posto que sua conduta ofendeu à dignidade da polícia civil, que integrava.

'Com efeito, apurou-se que o invetigador de polícia, de forma irregular, estava na posse e no uso de veículo objeto de furto.

'Note-se, ainda, que já não era a primeira vez que o autor demonstrava não se adequar à estrutura da carreira policial, contando com penas de suspensão e repreensão, por outros motivos, o que demonstrava a sua falta de adaptação (fls. 39)' (fls.100).

[...]

É sabido que as responsabilidades penal e administrativa são independentes entre si, razão pela qual a absolvição no crime pode coexistir, sem contradição, com a aplicação de pena disciplinar, pela diversidade de critérios, quanto à apreciação dos fatos, da autoridade disciplinar e do juíz."

Alega-se violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende no julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.9.2004, do qual fui Redator para o acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.4.1999, cuja ementa é a seguinte:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Pleno no julgamento do MS 23.550, Red. para o acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.165-3 (834)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARTINS COUTO
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A
ADV.(A/S) : GEBER MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Município do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário, em parte, para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar "o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração" (fl. 219).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado, anulou o acórdão dos embargos declaratórios e determinou que outro fosse proferido para sanar as omissões identificadas no julgamento do recurso especial, fazendo com que o presente recurso perdesse o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.514-6 (835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDERSON DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente.

Com efeito, o recorrente foi intimado do aresto impugnado em 01.02.2007 (fls. 27) e a protocolização do recurso somente se deu em 06.03.2007 (fls. 29).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.636-9 (836)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MARCO AURELIO CAMINHA GEISSLER

ADV.(A/S) : MARIA MADALENA RÊGO BARROS
WOLFF DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (§ 5º do art. 195), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.948-6 (837)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO MACEDO

AGDO.(A/S) : GRAZIELE DE JESUS BORGES

ADV.(A/S) : ANTÔNIO PAULO BOMBARDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado estabeleceu o dever da Municipalidade de São Paulo com o atendimento a menores de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, como forma de proteção aos interesses individuais e coletivos, próprios da infância e da adolescência. Para tanto, adotou fundamento infraconstitucional suficiente, que restou precluso ante a não-impugnação por meio de recurso especial (Súmula 283 do STF).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.044-2 (838)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO CARDOSO CARLUCCI

ADV.(A/S) : PAULO CARDOSO CARLUCCI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, adotou como fundamento legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Desse modo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.080-9 (839)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LEONI FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** da certidão de intimação da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, **indispensável** à formação do presente instrumento de agravo, consoante tem **advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.528-6 (840)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO

AGDO.(A/S) : ALOÍSIO DE RESENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em conformidade com o entendimento desta colenda Corte de que a contribuição para o custeio da previdência dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos inativos e pensionistas. Citem-se, a propósito, a Rcl 1.602-AgR e os AIs 355.589, 380.134, 366.237, 381.590 e 390.027.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.718-1 (841)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CP SHIPS LTDA

ADV.(A/S) : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido, orientado em questões fático-probatórias, reconheceu a inexistência de omissão ou contradição no aresto recorrido negou provimento a agravo regimental em recurso especial.

3. Alega-se vulneração do disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

4. Não houve afronta às garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição e solucionou a controvérsia em estrita observância das normas processuais pertinentes.

5. Ademais, a análise das questões constitucionais suscitadas exige reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Constatado, por fim, que não se verificou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois as conclusões do acórdão recorrido foram devidamente fundamentadas.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.833-2 (842)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA

ADV.(A/S) : LEONI SOARES FRANCISCO DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, V, X, XXXII, XXXV e LV, e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Além disso, verifico que o recurso extraordinário e o agravo de instrumento foram interpostos por advogado não constituído validamente, uma vez que a procuração juntada aos autos é cópia não autenticada (fl. 35). Assim, consoante orientação estabelecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da Rcl 2.222-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, deve ser considerado "*inexistente o recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação*" (RE 190.996-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.839-6 (843)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CONSTANTINO DE MELO DUTRA

ADV.(A/S) : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILSON TEIXEIRA MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSVALDO ERNÂNI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, dado ser nítida a intenção de se reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.917-4 (844)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ DOROTEU DE ANDRADE

ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 5º, XXXVI, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 9/12/2005)

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito, conforme verificado à fl. 48, antes da promulgação da EC 45/04.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.241-6 (845)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINORA ROSA BARCELLOS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS LANG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que eumentou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.412-5 (846)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADV.(A/S) : ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto no art. 102, III, **a**, **c** e **d**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 30, I e II, 48, XIII e 192, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, conforme se observa da ementa do RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.

Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJ 7/10/2005)

No mesmo sentido: AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.579-0 (847)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÔNIA ROESLER BARUFALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON BARUFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, dado ser nítida a intenção de se reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.751-0 (848)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MULTIOBRAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.848-0 (849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLÍCIO RODRIGUES MARTINS
ADV.(A/S) : MATEUS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYRO ANTHÔNIO RODRIGUES DORNELLES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV e LV e *caput* do art. 5º), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos (Súmula 282 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.848-0 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLÍCIO RODRIGUES MARTINS
ADV.(A/S) : MATEUS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYRO ANTHÔNIO RODRIGUES DORNELLES

DECISÃO: (Referente à Petição nº 176.427)

Junte-se.

Ante o julgamento do agravo de instrumento em 18.10.2007, nada há a prover.

À Secretaria para que proceda à baixa dos autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.360-1 (851)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.699-2 (852)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BETANIA BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alega vulneração do art. 5º, LV, da Constituição federal.

2. Sustenta a agravante que a decisão recorrida teria ofendido as garantias do contraditório e da ampla defesa ao deixar de conhecer de agravo de instrumento no qual ausente requisito formal de admissibilidade.

3. A análise da suposta ofensa requer exame prévio da legislação processual infraconstitucional que disciplina a interposição de recursos na instância ordinária, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 366.898-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004), AI 212.070-AgR (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 07.05.1999), RE 215.201 (rel. min. Moreira Alves, DJ 18.12.1998) e AI 165.532-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 17.11.1995).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.916-6 (853)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIA MENDES FERREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o aresto impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

5. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.097-0 (854)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : LÁZARO BERGAMIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FUZARO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, 21, XI, 22, XXVII, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.679-4 (855)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO SALVADOR
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-
LHO
AGDO.(A/S) : FLAVIANO DA APRESENTAÇÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BARBOSA SANTAS
ADV.(A/S) : ROSILENE EVANGELISTA DE APRES-
ENTAÇÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGOS 267, VI, E 329 DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CURSO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, § 8º, DA LEI 6.830/80 E 203 DO CTN. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONFIRMAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

Os dispositivos legais invocados pelo apelante não autorizam a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna.

No que concerne à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.753-3 (856)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO VALDEMIR LEVORATO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ESSIR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.954-1 (857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INES RITUCO KAKUTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria fundado nas Leis estaduais 4.819/58 e 1.386/51 e na Lei Complementar estadual 200/74.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 168.046-EDv/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 533.240/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.155/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 578.240/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.164/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.145-3 (858)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL BUCAR CERVASIO
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO
DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA
E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública, instituídas pelo Município do Rio de Janeiro.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (fls. 339-343), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 523.084/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.106/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 427.037-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que ambas as Turmas desta Corte, a respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, já se pronunciaram em sentido contrário à tese do recorrente, a exemplo do RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.151-1 (859)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS IN-
DUSTRIAIS
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE BALDUÍNO LEONEL
ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, XXVI e 8º, III, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.249-8 (860)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SÔNIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.265-1 (861)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADV.(A/S) : ELOI CONTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE FRANCISCO PAULO BAS-SO

ADV.(A/S) : JOSÉ FRISON E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : PAULO GERALDO ROSA DE LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a matéria debatida no recurso extraordinário, aplicação, ou não, da MP nº 32, convertida na Lei 7.730/89, aos depósitos de caderneta de poupança, já passou pelo crivo desta colenda Corte, que decidiu que àquelas cadernetas cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da edição da aludida Medida Provisória não se aplica a norma da referida legislação infraconstitucional, ante o princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (RE 200.514, Relator Ministro Moreira Alves). De mais a mais, eventual ofensa ao referido diploma ocorreria de modo reflexo ou indireto, não ensejando, portanto, a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.344-7 (862)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELY ROBERTO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, X, e 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, como se vê da ementa do RE 421.455-ED/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator: Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 578.880/MG e RE 357.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 391.718/MG e RE 486.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 543.530/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, no tocante a alegada violação ao art. 5º, X, da CF, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.349-3 (863)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MAURÍCIO BAPTISTA LOUREIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO CITICARD S/A
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nessa textura, a pretensão da parte recorrente, além da análise da legislação infraconstitucional pertinente, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.369-6 (864)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste à parte agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os Als 313.887 e 351.275.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.389-9 (865)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : OSWALDO BUZANA
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 353 do TST, não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e 22, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.390-0 (866)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALDAMIR GRALLIKY ARAÚJO
ADV.(A/S) : MÁRCIA CECÍLIA MUNIZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações sobre a eventual interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça contra a decisão que negou processamento ao recurso especial da agravante (fl. 124).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.474-1 (867)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JP WERIGALY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LISETE TERESINHA DOS SANTOS STEINSTRASSER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.523-8 (868)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUELA GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido julgou inaplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança celebrados em período anterior à vigência as regras da Lei 7.730/89 referentes à atualização monetária.

O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) aplica-se também, segundo o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correta, pois, a decisão recorrida, ao julgar que, no caso, com relação a caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, assim, ser aplicada a esse contrato, durante o período para a aquisição de correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere para menos o índice dessa correção.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.537-3 (869)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA
ADV.(A/S) : JULIO C L RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de supressão de instância, prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas ao FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito)e 7º, XXIX, eis que foi condenada a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.578-6 (870)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOEL ADELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSEÍLSON LUÍS ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.640-4 (871)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA FÁTIMA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.722-1 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARAH BATISTA HAAS
ADV.(A/S) : RÉCIO EDUARDO CAPPELARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que não se encontram devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina (inciso II do art. 5º e incisos I, II e VIII do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.729-2 (873)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TENÓRIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região solicitando informações sobre a remessa do recurso especial, admitido na origem conforme decisão de fls. 222-223, para o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.763-4 (874)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAQUES COELHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Barbacena - MG. Esse órgão manteve sentença de primeiro grau que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, de decadência e de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel.

No mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

5. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte agravante.

6. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravamento Regimental no Agravamento Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confirma-se, a propósito, o Agravamento Regimental no Agravamento Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.781-2 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELGA KREUZ
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a aplicação à pensão da Agravada, do reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, apesar da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceu limite de gastos com pagamento de pessoal.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, § 7º e 195, § 5º, da Constituição da República e suscita preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional alegada seria indireta (fls. 143-144).

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

4. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso conforme as razões que se seguem.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravamento regimental a que se nega provimento."

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.899-2 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NILDA GUERRA CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.964-2 (877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.984-5 (878)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉLCIO VICENTE NASCIMENTO DE ASSIS
ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.985-2 (879)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANTÔNIO MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FABIANO PANTOJA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.056-4 (880)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADALTON FEITEIRA SILVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE COUTO PEDRETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 11/10/2006, quarta-feira (fls. 88). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 27/10/2006, sexta-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 30/10/2006** (fls. 105), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.094-5 (881)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAI S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltarem**, nestes autos, cópias das **procurações** outorgadas aos Advogados dos agravados. Trata-se de peças **indispensáveis** à formação do instrumento de agravo, consoante tem proclamado, **em reiteradas decisões**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"**AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DE AGRAVO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SÚMULA 288.**

Peça que, na forma do art. 544, par. 1., do CPC, com a redação determinada pela Lei 8.950/94, tem caráter obrigatório e cuja falta impede o conhecimento do agravo."

(**AI 176.844-AgR/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma)

Cumpre enfatizar, **por necessário**, que esse **dever** jurídico-processual da parte agravante **constitui** obrigação legal que lhe é **imposta** pelo art. 544, § 1º, do CPC.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das contra-razões ao recurso extraordinário **ou da procuração** outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (**AI 189.685-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 195.036-AgR/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 200.426-AgR/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 239.487-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.102-9 (882)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : FRANCINETE FRANCLILINA DA SILVA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.130-3 (883)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CARLOS ANDRÉ DE CARVALHO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento que **desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.160-2 (884)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : AUGUSTO ALVES BARROSO FILHO

ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADV.(A/S) : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 279 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.168-1 (885)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVO BARBOSA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALZIRA DA SILVA MOURA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 55-56, passo a apreciar o recurso interposto.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.180-5 (886)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PRISCILA FALAGAN LOTSCH

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FALAGAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILBERTO MARIO LOTSCH

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXIV, **a**, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.182-0 (887)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.209-5 (888)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO BARBOSA FILHO
ADV.(A/S) : JOSMAR PEREIRA SABRENSKI E OUTRO(A/S)

PG 183.867-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.235-5 (889)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACOB ANTONIO NETO
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.240-5 (890)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARQUES JÚNIOR
ADV.(A/S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.262-2 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ADENIR DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL FÊMINA S/A
ADV.(A/S) : DANTE ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.306-9 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADAIAS JACOB KLEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ 133/485** - **RTJ 145/940** - **RTJ 158/975, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.327-9 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME
ADV.(A/S) : OSVALDO SANTOS FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.368-1 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO EGEE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIS MARIA MARTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGARD DOS REIS FILHO

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão, que, emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **reconheceu**, em favor da parte ora agravada, servidores estaduais aposentados, o direito ao pagamento da Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, concedida pela Lei Complementar estadual nº 876/2000 aos servidores públicos em atividade.

A parte ora agravante sustenta que o julgamento proferido pelo Tribunal *"a quo"* contrariou a norma inscrita no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

O acórdão questionado em sede recursal extraordinária, no entanto, **diverge** da orientação jurisprudencial firmada **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal na análise da matéria objeto da presente controvérsia:

"Administrativo. *Servidores públicos estaduais inativos. Percebimento da Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA (LC 876/2000). Natureza precária e ausência de caráter de generalidade. Gratificação não extensiva a aposentados (...).*"

(AI 409.260-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)
"Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo: Gratificação por atividade de suporte administrativo - GASA (LC 876/00): impossibilidade de extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da CF, por ter natureza precária e por não ter caráter de generalidade: precedentes."

(AI 416.951-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pelo ora agravante (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem** a julgar **improcedente** a ação ordinária ajuizada pela parte recorrida.

Fixo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.372-4 (895)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JAIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.379-5 (896)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIEL RUBENS VALÉRIO DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES SANTANA FERNANDES
ADV.(A/S) : CELSO GOMES SANTANA FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.390-2 (897)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALUÍSIO ANDRADE LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-Agr/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-Agr/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.419-2 (898)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARLEIDE ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 39). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 46), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.428-1 (899)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DELCI PACHECO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGDO.(A/S) : CRISTINA MALINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ABEL LUIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do recurso extraordinário, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.449-1 (900)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGDO.(A/S) : NIVALDO FERREIRA
ADV.(A/S) : OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINCE SEGURANÇA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, § 6º, e 97, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.497-9 (901)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : WILLIAM CALDAS TREVISAN
ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 299-300, passo a apreciar o recurso interposto.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.507-7 (902)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SADIA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMAR MUNIZ
ADV.(A/S) : JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.520-9 (903)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ZELICE ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 35). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 41), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.



Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.632-5 (904)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LO-PES
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.636-4 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ELIAS LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.
Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.702-1 (906)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : FABIANA GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.708-5 (907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : ÍRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI
ADV.(A/S) : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.716-7 (908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANELSINO DOS SANTOS BENTO
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADV.(A/S) : JOSÉ MITRI WAKIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que não se encontram devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina (incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, inciso XXVI do art. 7º e inciso IX do art. 93), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.743-4 (909)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGDO.(A/S) : JULIO CEZAR SOST
ADV.(A/S) : JEFERSON MALDANER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.778-0 (910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO LUCIO DE PAULA
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.842-2 (911)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as alegadas ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Por outra volta, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.843-0 (912)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : AGAMENON M OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que não se está diante de matéria de Direito intertemporal capaz de ensejar a abertura da via extraordinária, sob alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ora, o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia alusiva aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência daquela egrégia Corte. Patente, assim, que eventual ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 488.594, 467.098, 514.941, 498.060 e 485.410.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.861-8 (913)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.880-3 (914)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GIZELMA FLORENCIO APOLINARIO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 42). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 48), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.904-7 (915)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ** 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ** 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ** 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, de **outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI** 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI** 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI** 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI** 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI** 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE** 236.333/DF, Rel. Min. MÁRCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.908-6 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : MAURO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.926-4 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLAUDIA VOGELER DA SILVA BERQUÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o **presente** agravo de instrumento, **não se revela viável**, eis que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

De **outro lado**, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.944-2 (918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADV.(A/S) : DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.999-1 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO MARQUES SEQUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA REJANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De **outro lado**, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.068-0 (920)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES URBANO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : YVONE DE SOUZA MADUREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, e 170, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.105-5 (921)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO UMBELINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.



Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.136-1 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELMA SOUZA CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-Agr/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.183-1 (923)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE
ADV.(A/S) : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da LC 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente alega, em suma, violação ao art. 5º, XXX-VI, e que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fls. 181-182, passo a examinar o recurso.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento daquelas diferenças, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-Agr/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.202-9 (924)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAIR LUIZ CARNEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional *relativa* à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Ple-nário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-Agr/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-Agr/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV , da Constituição."

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgredir, **diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-Agr/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-Agr/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que *"A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962*, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(**AI 153.310-Agr/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.243-1 (925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ADNAN EL KADRI

DECISÃO: A petição do apelo extremo **não impugna** o único fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 145.651-Agr/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.352-6 (926)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TAKAAKI ODA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.367-9 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CEZAR CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ARANTES MARTINS
AGDO.(A/S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em **matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que o **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 116.132/SP**, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **AI 145.985-Agr/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 158.011-Agr/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 161.882/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 175.681-Agr/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 249.675/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 266.463/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 220.918/PI**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Esta Corte, de **outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, finalmente, **que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **têm reafirmado** que a **discussão** sobre a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, **fundada** no confronto da Lei nº 8.666/93 **com** o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), **não autoriza** a utilização do apelo

extremo, **por tratar-se** de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 426.702-AgR/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"*Trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. Regimental não provido.*"

(AI 429.938-AgR/PA, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.420-8 (928)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Ple-nário** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 166/674, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 216.978-AgR/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 220.860-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

"*Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.*"

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame da **mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (AI 485.832/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 485.853/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 502.118/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (AI 492.555/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 497.959/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, a **propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado e **dele extrai** a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"*E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).*"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.473-1 (929)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIZELIA APARECIDA DA SILVA PAIVA

ADV.(A/S) : JULIANA BASSI CORRÊA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.633-7 (930)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GEORGE FURTADO BRITTO

ADV.(A/S) : ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.634-4 (931)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMElhados DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RESTAURANTE MEIO DIA ALMOÇO LTDA - ME

ADV.(A/S) : NORBERTO AUGUSTO FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, **a possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao "*custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*" (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que **todos** os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "*Instituições de Direito do Trabalho*", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "*As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal*", "*in*" "*Relações Coletivas de Trabalho*", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLETT, "*O Direito do Trabalho na Constituição*", p. 282/289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "*Direito Sindical*" p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em **sucessivas** decisões proferidas **por ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **ênfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário e **somente se mostra exigível** àqueles que **se achem formalmente filiados** ao sindicato (RTJ 166/355-356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o seguinte julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.*"

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena e **reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em consequência, para incidir juridicamente, de **qualquer** complementação normativa ulterior. **Precedentes.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente** por **não se revestir** de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que **se acham formalmente filiados** à entidade sindical. **Precedentes.**

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada **pela Súmula 666/STF**.

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, **o que torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

De outro lado, **e no que concerne às contribuições assistenciais**, **cumpr**e esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.*"

I. - **Inocorrência do contencioso constitucional** autorizador do recurso extraordinário.

II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.**

III. - **Agravo não provido.**"

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)



Assinale-se, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.649-7 (932)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **terna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.668-2 (933)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACI CAMARGO MONTEIRO
ADV.(A/S) : ELOAH MALTA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto cons-titucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Mi-nistro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte ma-neira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95 com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.697-4 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao negar a capitalização mensal dos juros, adotou fundamento infra-constitucional suficiente que restou precluso ante a não-impugnação por meio de recurso especial.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Cor-te.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 595.711-1 (935)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : ENIR GAFFORELLI NUNES
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OU-TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-CEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : DANTE ROSSI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 634.794-0 (936)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL-CÃO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO ANTUNES
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 648.386-8 (937)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CÉSAR ALBERTO PEREIRA MORAIS
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 651.102-9 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÊUTI-CA
ADV.(A/S) : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 657.379-2 (939)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : OTAVIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OU-TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.808-0 (940)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : RAIMUNDO ROSA BASTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Abra-se vista à parte contrária para mani-festação sobre os embargos de declaração interpostos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.676-1 (941)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : JAPIAÇU TEIXEIRA ALVES
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NET-TO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em decisão de 12.02.2007, neguei seguimento ao recurso extraordinário em que se discutia a conversão em URV dos ven-cimentos dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

Concluí, naquela ocasião, que deveria ser estendido aos ser-vidores estaduais, na conversão de seus vencimentos para URV, a Lei 8.880/94, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Entretanto, o Estado do Rio Grande do Norte, em seu recurso alega que não me manifestei sobre a limitação temporal da con-denação e sobre a possibilidade de compensação com aumentos de-correntes de outros diplomas legais.

Com razão a parte agravante.

Passo ao exame das questões não versadas na decisão re-corrida.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exem-plo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial."

Improcede também a pretensão de compensação do aludido percentual com eventuais reajustes posteriormente concedidos, visto que tais reajustes ulteriores não têm o condão de corrigir falha na aplicação dos critérios de conversão da moeda. Nesse sentido, destaco a decisão da Primeira Turma no AI 648300-Agr, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10.08.2007:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SER-VIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs) independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema mo-netário. Precedentes. III - A existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão. IV - Agravo regimental improvido."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão a fls. 223 apenas para negar seguimento ao recurso extraordinário tam-bém no que diz respeito à limitação temporal do acréscimo e à compensação com outros aumentos concedidos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (942)
493.344-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBT.E(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (943)
564.919-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBT.E(S) : BANCO JP MORGAN S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 223.859-1 (944)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : CENTRAL RIOGRANDENSE DE AGROINSUMOS LTDA
ADV.DOS. : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO
RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.DOS. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, no qual se discute isonomia de tratamento tributário entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e seu similar nacional.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu da jurisprudência desta Corte. No julgamento do RE 229.096, Pleno, Rel. para o acórdão Cármen Lúcia, sessão de 16.8.2007, firmou-se entendimento no sentido de que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a isenção de ICMS concedida pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -, tendo em vista que, na hipótese, a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (Informativo nº 476).

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 229.283-4 (945)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE. : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : CARLOS NORBERTO GOMES CORRÊA E OUTRO
RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AMBIENTAL. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA PORTO PRIMAVERA. MATO GROSSO DO SUL. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Companhia Energética de São Paulo, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que, em agravo de instrumento, confirmou a competência da justiça comum local para a respectiva ação civil pública.

2. O Recorrente alegou ofensa aos arts. 105, inc. I, alínea g e 109, inc. I, da Constituição da República.

3. Em 26 de setembro de 2006, o Juízo *a quo*, da Comarca de Três Lagoas - MS, em resposta a ofício expedido pelo Supremo Tribunal Federal, informou (Petição Avulsa n.150.573) a homologação de acordo entre as partes que, em 20.5.1998, pôs fim à lide, tendo transitado em julgado no dia 29.9.1998.

4. Os termos da composição amigável celebrada entre a Recorrente, Companhia de Energética de São Paulo, e o Recorrido, Ministério Público de Mato Grosso do Sul, indicam a perda do objeto do presente recurso.

5. Pelo exposto, determino a juntada da Petição Avulsa n.150.573, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, baixando-se, em seguida, os autos à vara de origem** (art.21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art.557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 274.395-0 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE - SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECTE. : ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.DOS. : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTROS
REC.DOS. : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Estado de São Paulo e por Italloy Indústria e Comércio Ltda.

Italloy Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assentou que o momento do fato gerador do ICMS, em se tratando de mercadoria importada do exterior, é o momento do recebimento pelo importador da mercadoria, conforme disposto na Lei estadual nº 6.374, de 1989. Alega que o fato gerador ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, conforme o Decreto-Lei federal nº 406, de 1968.

O Estado de São Paulo recorreu extraordinariamente de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao recurso especial de Italloy Indústria e Comércio Ltda., entendeu como fato gerador do ICMS o momento da entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador, de acordo com o Decreto-Lei federal nº 406, de 1968. O acórdão possui a seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ICMS. FATO GERADOR. CONVÊNIO ICM 66/88. DECRETO-LEI Nº 406/68, ART. 1º.

I - Não pode a lei estadual, com apoio em Convênio, alterar o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, fixado por diploma legal federal de índole complementar. Precedentes do STJ.

II - Recurso especial conhecido e provido."

Alega o Estado violação ao art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal. Sustenta que restou revogado o Decreto-Lei federal nº 406, de 1968, em face da Constituição Federal de 1988, e que ficou consagrado *"a ocorrência do fato gerador do ICMS nas operações de importação, no momento do recebimento da mercadoria pelo importador, sendo legítima a cobrança do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro"*.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o fato gerador para efeito de recolhimento do ICMS, para mercadorias importadas, ocorre no momento do desembaraço. Nesse sentido, o RE 216.735, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.6.2002, o RE 213.178, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 5.9.1997, e o RE-AgrR 229.003, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 18.2.2000, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. I.C.M.S. MERCADORIA IMPORTADA: MOMENTO, PROVA E PRAZO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO.

1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RR.EE. nºs. 193.817 e 192.711, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do I.C.M.S. sobre ela incidente.

Interpretando a norma do art. 155, § 2º, IX, "a", da C.F., entendeu a Corte que sua redação permite tal exigência, ao ensejo da entrada no posto aduaneiro, antes, portanto, da entrada física da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por Convênio, nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, não mais se justificando, em tais circunstâncias, a aplicação da Súmula 577 do S.T.F.

[...]

3. E as duas Turmas da Corte vêm seguindo a mesma orientação dos julgamentos do Plenário.

4. Adotados os fundamentos deduzidos nos precedentes, fica inviabilizado o R.E.

5. Agravo improvido."

Assim, nego seguimento ao recurso de Italloy Indústria e Comércio Ltda. (art. 557, *caput*, do CPC) e dou provimento ao recurso do Estado de São Paulo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 276.886-3 (947)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTROS
RECDO. : ESTADO DO TOCANTINS
ADV. : PGE-TO - JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança para deferir efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que em se tratando de impugnação de acórdão que deferiu tão-somente efeito suspensivo a determinado recurso, já decidiu esta Corte pelo descabimento do recurso extraordinário em face da inexistência de causa decidida em única ou última instância, nos termos do art. 102, III, da Constituição (RE 209.766/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 297.724-1 (948)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE. : DISTRITO FEDERAL
ADV.DOS. : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS
RECDO. : JESUS LUCIANO FRUTUOSO
ADVDA. : LUIZA RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPECIAL - TÉCNICO EM LABORATÓRIO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - ATIVIDADE INSALUBRE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR.

1. Comprovando o servidor que as atribuições do cargo que ocupa são legalmente consideradas insalubres e que ostenta o tempo de serviço necessário à aposentação, esta deve ser-lhe deferida, sob pena de ferir direito líquido e certo consagrado na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

2. Recurso provido. Maioria". (fl. 211)

Opostos os cabíveis embargos infringentes, estes restaram improvidos (fls. 254-266).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LXIX, 37, 38, § 1º, e 40, III e § 1º, da mesma Carta.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento parcial do recurso (fl. 339).

A pretensão recursal merece acolhida, mas apenas em parte. O acórdão recorrido está em parcial desacordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o servidor público, celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições penosas e insalubres, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 401.367/PB, Rel. Min. Ellen Gracie:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições penosas e insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Indico, no mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 463.299-AgrR/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 380.413-AgrR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 450.035-AgrR/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 456.480-AgrR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar da contagem especial o tempo de serviço prestado em condições insalubres no período em que o autor não laborou sob o regime celetista, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 300.096-9 (949)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUÍZA SOUZA MEDEIROS DA ROCHA
ADV.(A/S) : MANOEL SALES SOBRINHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão em mandado de segurança, cuja ementa assim dispõe(fls. 53-54):

"ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COMPOSTA DE DUAS PARTES - NOVA LEI TRIPARTITE - CONGELAMENTO DO VALOR DA VANTAGEM PESSOAL - REDUÇÃO FINANCEIRA - AUMENTO DO VALOR GLOBAL DO CARGO COMISSONADO DA ATIVA - PRINCÍPIOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO - STATUS FINANCEIRO NÃO PRESERVADO NO TEMPO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO.

I - Vantagem pessoal incorporada por exercício de cargo comissionado integra-se ao patrimônio jurídico do servidor.

II - Se antes, o valor da retribuição do cargo comissionado era composto por duas partes, vencimento e gratificação de exercício, e a edição de Lei Complementar tripartite, superveniente à época da incorporação efetiva, outorga-lhe nova composição: vencimento, gratificação de exercício e representação, excluindo e aumentando esta em dobro e congelando aquelas, afetou o status financeiro da servidora no tempo, retroagindo, assim, para desfazer situação mais que adquirida, consumada.

III - Se antes da lei nova, o ocupante de cargo comissionado só tinha a gratificação de exercício, abrangendo, até então, a representação da função, o desmembramento desta, resulta na redução do valor anteriormente incorporado à título de vantagem pessoal.

IV - Como vantagem pessoal, que é, tem-se que o comprometimento da continuidade à percepção da gratificação incorporada, viola direito adquirido da Impetrante de ver preservado no tempo, o status financeiro adquirido ao tempo da ocupação do cargo comissionado em que se deu a estabilidade.

V - A Constituição Estadual veda legislação restritiva ao valor da vantagem pessoal incorporada, para assim, garantir sua continuidade com a preservação do seu status financeiros no tempo. A legislação inferior que provoca por vias oblíquas o seu congelamento ou a sua redução, resulta na sua violação material.

VI - A Constituição Estadual assegura aos aposentados todas as vantagens concedidas aos servidores da ativa, inclusive as decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

VII - Ao decidir mandado de segurança, o Poder Judiciário, na sua missão constitucional, está fazendo valer a vontade da lei, incorrendo em ofensa à Súmula 339, do STF.

VIII - A elevação das despesas de pessoal, acima do limite previsto no art. 169, da Constituição, não elide direito subjetivo do servidor.

IX - Segurança concedida."
No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 56):

"Até a edição da Lei Complementar nº 15/93, a composição do valor dos cargos comissionados era compreendido de uma parte em vencimento e outra em gratificação de exercício. A edição da mencionada lei, introduziu mudanças na composição do cargo em comissão, que passou a ser formado por três partes: vencimento, gratificação de exercício e representação.

[...]
Vê-se, pois, tratar-se de uma produção legislativa que proporcionou a elevação do valor do cargo comissionado sem que se estendesse esses efeitos financeiros à vantagem pessoal incorporada pela Impetrante.

Com esse mecanismo engenhoso, o status financeiro adquirido ao tempo da ocupação do cargo comissionado não foi preservado no tempo.

[...]
Assim é que, constituindo-se, como se constitui vantagem pessoal, tem-se que o comprometimento da continuidade à percepção do valor agregado ao nível do cargo comissionado correspondente, feriu o direito adquirido da Impetrante de ver preservado, no tempo, o status financeiro adquirido à época da ocupação do cargo em que se deu a sua estabilidade financeira."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, e 169, § 1º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, em seu parecer de fls. 138-143, manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 102, III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PESSOAL - INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

Esta Corte firmou entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, v.g., o julgamento do RE-AgR 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, e do RE-AgR 396.704, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 3.12.2004, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - **INALTERABILIDADE** DO REGIME JURÍDICO - **DIREITO ADQUIRIDO** - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - **PRESERVAÇÃO** DO MONTANTE **GLOBAL** - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE, **POR SER ESTRANHA** À PRESENTE CAUSA, **NÃO FOI EXAMINADA** NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **INAPLICABILIDADE** DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. *Precedentes.*

- Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. *Precedentes.*"

No mesmo sentido:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RATIO-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração.

Recurso extraordinário conhecido e provido." RE 293.578, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 21.11.2002:

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.293-8 (950)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
RECDO.(A/S) : CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

DESPACHO: [PET SR/STF n. 177.560/2007]
Junte-se.
2. Esclareçam as requerentes se pretendem renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação [CPC, artigo 269, V]; o que deverá ser feito, de forma expressa, por meio de procurador com poderes específicos [CPC, artigo 38].

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.829-1 (951)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : OSVALDO PIANA FILHO
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 129, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido, após rejeitar preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, manteve sentença de primeiro grau que julgou procedente pedido de ação civil cumulada com ação de improbidade administrativa.

Alega-se, no recurso extraordinário, a ilegitimidade passiva do Ministério Público para propor ação civil pública em que se busca o ressarcimento de danos ao erário.

O Ministério Público, como ente imbuído da defesa do patrimônio público e dos interesses de toda a coletividade (art. 129, III, da Constituição federal e art. 1º da Lei 7.347/1985 e alterações), é parte legítima para as ações civis públicas que visem a reaver dinheiros públicos ilicitamente desviados ou que tenham sido malversados.

Nesse sentido, confira-se a decisão unânime a que chegou o Plenário desta Corte por ocasião do julgamento do RE 208.790 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000):

"CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de

seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido."

No mesmo sentido são as decisões proferidas no AI 491.081-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 07.05.2004) e no AI 383.919-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.04.2003).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.661-9 (952)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO GADELHA FONTES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença de primeiro grau, a qual condenou o Estado da Paraíba a pagar ao ora recorrido, procurador aposentado, a diferença dos dez por cento referente ao escalonamento entre as categorias da carreira, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1993 a 30 de setembro de 1997, incluídas as diferenças de décimo terceiro salário, um terço de férias, anuênios, salário-família e outras gratificações ou vantagens ordinárias e pessoais devidas. A ementa restou assim consignada (fl. 100):

"MINISTÉRIO PÚBLICO. Vencimentos. Fixação. Diferença entre as categorias da carreira. Disposição constitucional. Infringência. Reconhecimento do direito. Diferenças atrasadas. Cobrança. Demanda procedente. Remessa oficial. Apelação cível. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Recursos conhecidos e providos.

Não padece de inépcia a petição inicial que contém pedido juridicamente possível, eis que a pretensão é admissível perante o ordenamento jurídico, incorrendo vedação do que se postula, no direito vigente.

Os efeitos patrimoniais pretéritos, decorrentes da procedência de ação mandamental, se reclamam administrativamente, ou pela via judicial própria.

Disposição constitucional, federal e estadual, dispunha que os vencimentos dos membros do Ministério Público seriam fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira.

Contudo, através de artifício legal, se postergou este mandamento fundamental violando-se, flagrantemente, direito líquido e certo dos promotores, afinal reconhecido, através de transação, pelo Poder Executivo do Estado, contra o qual se impetrou mandado de segurança, pelo que é de se conhecer, mas negar provimento aos recursos oficial e voluntário, interpostos de sentença proferida em ação ordinária de cobrança, julgada procedente."

Alega-se violação aos artigos 61, § 1º, II, a, e 169, parágrafo único, I, II, da Carta Magna.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se:

"O primeiro deles é o que determina que a iniciativa para aumento da remuneração dos servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Na época, não existia lei fixando os vencimentos dos promotores no patamar requerido. No caso dos promotores, a fixação dos vencimentos é feita por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. Esta resolução existiu e foi cumprida na íntegra. O segundo é aquele que exige previsão orçamentária para atender os acréscimos decorrentes do aumento da remuneração dos servidores dos órgãos públicos. Nem existia previsão orçamentária nem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias."

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, em parecer de fls. 228-234, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, no julgamento do RE 272.219, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 8.2.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADOS. VENCIMENTOS. DIFERENÇA NÃO SUPERIOR A DEZ POR CENTO DE UMA PARA OUTRA DAS CATEGORIAS DA CARREIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, V. AUTO-APLICABILIDADE.

1. Constituição Federal, artigo 93 e seus incisos. Normas de princípio institutivo que, malgrado a fixação de parâmetros conceituais, deixou ao legislador ordinário a tarefa de sua complementação, segundo a forma, os critérios, os requisitos, as condições e as circunstâncias nelas previstos, com maior ou menor campo a sua atuação discricionária, contendo, em si, esquema geral acerca da estruturação da instituição, de modo a impedir que o legislador comum ultrapasse as fronteiras do poder regulamentar.

2. As normas de princípios institutivos entram vigor juntamente com a Constituição Federal, salvo se esta expressamente dispuser em contrário, e, por isso, são de eficácia plena, dada a configuração dos elementos autônomos que contém, intervindo o legislador ordinário tão-só para aperfeiçoar sua aplicabilidade.

3. Magistrado. Vencimentos. CF, artigo 93, V: diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira. Norma auto-aplicável. Garantia subjetiva, que encerra clara limitação ao poder do legislador, que não deverá, no concreto desempenho de sua atividade, afastar-se do modelo federal.

4. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 63, segunda parte. Norma não recebida, dado que a futura lei complementar a que se refere o caput do artigo 93 da Constituição Federal não poderá dispor em sentido contrário ao patamar máximo e mínimo de vencimentos previsto no inciso V do mesmo dispositivo constitucional.*

Recurso extraordinário não conhecido."

Quanto à suposta violação ao princípio da prévia dotação orçamentária, o voto condutor do acórdão recorrido assim decidiu:

"16. Por fim, sustenta o recorrente que o acórdão a quo, ao deferir o direito pleiteado, vulnerou o artigo 96, II, "b", da Constituição Federal. A alegação, todavia, não procede. A Constituição Federal, em sua redação primitiva, e, também, em face da EC 19/98, limitou-se a fixar o patamar máximo e mínimo da diferença de vencimentos dos magistrados e, nesse permeio, os Tribunais de Justiça deverão observar o limite de despesas com pessoal e o princípio da prévia dotação orçamentária (CF/88, artigo 169).

17. Ademais, e isto é incontroverso nos autos, a retificação na base de cálculo dos vencimentos dos juízes foi procedida mediante transação realizada entre o Governo do Estado e o Poder Judiciário (fls. 29), sem qualquer ressalva quanto à exigibilidade das parcelas anteriores a esse acordo.

18. Anoto, ainda, que a ação de cobrança visa tão-somente a condenação do recorrente no pagamento das diferenças existentes no período de 1º de fevereiro de 1993 - data em que se deixou de observar a diferença não superior a 10% (dez por cento) dos vencimentos de uma para outra das categorias da carreira da magistratura (fls. 03) - até 30 de setembro de 1997, período anterior à transação realizada.

19. Em consequência, incabível a alegação de ofensa aos princípios orçamentários, dado que a execução do julgado far-se-á na forma do artigo 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório alimentar."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.368-9 (953)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HERMES TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 358):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA FATURA.

I - A retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra (Lei nº 9.711/98) não será efetuada sobre as notas fiscais e faturas emitidas a partir de 1ª de janeiro de 2000, quando os serviços forem executados por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2000, da Diretoria Colegiada do INSS.

II - Custas ex lege.

III - Sem honorários, conforme a Súmula 512 do STF.

IV - Apelação parcialmente provida."

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, 148, 150, I, IV, § 7ª, 154, I, 195, § 4ª, e 179 da Carta Magna.

Em relação à alegada ofensa aos artigos 5ª, II, e 150, I (princípio da legalidade), verifica-se que, no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 393.946, Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.4.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.

I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II. - R.E. conhecido e improvido."

No que concerne à alegação de serem as empresas agravantes optantes do SIMPLES, o Relator do RE-ED 390.482, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 22.3.2005, deixou consignado em seu voto:

" (...) A decisão é de ser mantida, porque assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tomada no julgamento, pelo Plenário, do RE 393.946/MG, por mim relatado, sendo ainda certo que a questão a respeito da opção das embargantes pelo SIMPLES não se inclui no contencioso de direito constitucional passível de exame no recurso extraordinário. Essa questão situa-se, pois, no âmbito do direito infraconstitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.098-8 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA E OUTRA
ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de janeiro de 2002.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 8.8.2003, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.116-3 (955)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ALOÍSIO ALVES DE MELO JR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTONIO VICENTE RIBEIRO
ADV.(A/S) : SOLANGE GERALDA DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DA ATIVA. A vigente Constituição da República, por seu artigo 201, inciso V, da CR/88, com a alteração advinda com a edição da EC nº 20/98, solidificou o direito de pensão por morte do marido, sendo que, desde a instituição do princípio da igualdade entre homens e mulheres, pela CR/88, resulta permitido ao cônjuge varão receber pensão previdenciária por falecimento da esposa, de acordo com a interpretação, conforme a Constituição, do art. 7º da Lei Estadual 9.380/86. Recurso provido" (fl. 73).

Alega o recorrente afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, inciso V, da Constituição Federal, uma vez ser incabível o deferimento da pensão requerida pelo recorrido.

Sem contra-razões (fl. 90), o recurso extraordinário (fls. 80 a 87) foi admitido (fls. 92 a 94).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do RE nº 385.397-AgR, Plenário, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, publicado no DJ de 6/9/07, assim ementado:

"I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento".

Na ocasião, o Ministro Relator destacou que: "reitero que não se trata de extensão ao cônjuge varão da presunção de dependência que favorece a mulher, mas, sim, de não se impor a exigência de invalidez comprovada - por se mostrar desarrazoada - (...)".

No mesmo sentido do acórdão proferido pelo Pleno, anote-se as seguintes decisões monocráticas: RE nº 414.254, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 28/8/07; RE nº 547.304, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/8/07; e AI nº 633.367, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07.

Ressalte-se que no caso em tela o óbito da ex-servidora ocorreu em 4/2/97 (fl. 12), antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.865-7 (956)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS MARQUES ALVES
ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, concedeu a segurança. A ementa é a seguinte (fl. 94):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS - IRREDUTIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - VANTAGEM PESSOAL.

1. Os proventos da inatividade não podem sofrer restrições, posto caracterizam direito adquirido que o ato de aposentação revela e torna exercível. Inteligência da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.

2. A opção do inativo pelo percentual de acréscimo sobre o vencimento do cargo de DAS consubstancia-se, independente da alíquota, vantagem remuneratória de natureza pessoal e, portanto, direito adquirido, imutável a intempéries normativas posteriores.

Concedeu-se a ordem com efeitos patrimoniais a partir da lesão. Maioria."

O voto vencido do relator assim decidiu (fl. 80):



"Parece mesmo contraditório o pleno, em que a impetrante quer o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) da lei revogada, incidindo sobre os padrões dos cargos comissionados da nova Lei nº 9.030. Aplicada a nova lei nos padrões e no percentual, os proventos da impetrante não seriam reduzidos. Em contrapartida, aplicado o percentual da lei revogada sobre os padrões da nova lei, a impetrante obterá aumento de proventos. Para que isso aconteça é necessária verdadeira simbiose das duas leis, criando-se para a impetrante uma terceira lei, com o percentual da velha lei e os padrões da nova lei, com o que ter-se-ia situação extremamente vantajosa para os aposentados diante dos servidores em atividade."

Alega-se violação aos artigos 37, caput (princípio da legalidade), e 40, § 8º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, em parecer de fls. 146-149, manifestou-se pelo não-provimento do recurso extraordinário, com o seguinte fundamento:

"No presente caso, concluiu o Tribunal inferior no sentido de que a norma insculpida no aludido texto constitucional impõe seja o reajuste previsto na Lei 9.030/95 atribuído também aos servidores já aposentados, no que decidiu na esteira do entendimento desse Sodalício, razão pela qual imperiosa a rejeição da insurgência."

Esta Corte firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, v.g., o RE-AgR 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa assim dispõe:

"Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram.

Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância.

Agravo regimental improvido."

Em caso análogo ao destes autos, esta Corte, no julgamento do MS 22.352, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 7.3.2003, assim decidiu:

"EMENTA: - Mandado de segurança.

- Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei 9.030/95 aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.923/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada.

Mandado de segurança indeferido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 241.586, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.6.2003, o RE 430.093, Rel. Carlos Britto, DJ 9.12.2004, e o AI 439.787, Rel. Cezar Peluso, DJ 4.8.2005.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para cassar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.017-9 (957)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ENSINO DE BELO HORIZONTE LTDA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 9.317/96. ART. 9º. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.034/2000: INAPLICÁVEL. COOPERATIVAS.

A interpretação da norma no direito tributário não poderá fundar-se tão-somente na literalidade do texto, devendo-se observar, também, o contexto jurídico, econômico e social.

A Constituição Federal veda a atribuição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. A aplicação do art. 9º da Lei nº 9.37/96 não será para alguns daqueles contribuintes em situação equivalente ali elencados, será para todos.

Inaplicável à espécie a Lei nº 10.034/2000, vez que o objeto social da impetrante prevê outras atividades além de creche, pré-escola e ensino fundamental contidas na referida norma legal.

Por terem as cooperativas tratamento tributário diferenciado, estas não estarão abrangidas pelos benefícios oriundos da Lei nº 9.317/96." (fl. 160).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, II, 93, IX, 146, II, c, 150, I e II, 174, § 1º e 179, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Leis nº. 9.317/96 e nº. 10.034/200) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.078-4 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA CACCIATORE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA BRITO ARAUJO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 179.093)

Tendo em conta que a peça em exame não se encontra devidamente assinada, devolva-se a referida petição ao advogado Luis Roberto Mariano (OAB/SP 219.450), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais (art. 38 do CPC) e ratifique, se for o caso, o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.471-5 (959)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUIZ KIENEN BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTA

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que remeta a esta Corte os autos do agravo de instrumento (fl. 548v) interposto pela UNIÃO contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 546 e 546v).

À Secretaria para as providências.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.616-2 (960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MR ADMINISTRACAO E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANO MEILI DELL'AQUILA
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:(Referente às Petições nºs 184.261, 184.343 e 186.087)

Juntem-se e anote-se.

Homologo o pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por meio de procurador com poderes bastantes. Fazendo-o, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.337-6 (961)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULA FARRET GEMELLI
ADV.(A/S) : DANIELA CAVALHEIRO BALDI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - DISCUSSÃO SOBRE ENQUADRAMENTO AO PROGRAMA CONSTANTE NO EDITAL DE QUESTÃO FORMULADA - SITUAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE QUESTIONAMENTO SOBRE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR E DECIDIR SOBRE A LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA HAVER NA QUESTÃO CONTESTADA ABORDAGEM DE MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL DO CONCURSO.

Segurança concedida.

Votos vencidos.

Voto de desempate." (fl. 84).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, LV, 37, e 93, IX, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A discussão referente à adequação das questões do certame ao conteúdo programático do edital é questão que envolve a análise de matéria probatória, o que é vedado em sede de RE, conforme preceitua a Súmula 279 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado nessa Corte. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgamento do RE 526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

"Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005)."

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.022-2 (962)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO LOURIVAL DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JULIANO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO INTERNO.

Ação visando à complementação de aposentadoria.

Competência da Justiça Estadual.

Agravo interno improvido." (fl. 64).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação à competência do juízo, esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria, no âmbito da previdência privada, mas apenas quando a relação jurídica decorrer de contrato de trabalho (**AI nº 576.224-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 30.03.2007; **AI nº 583.498-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 02.06.2006; **AI nº 566.789-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ de 09.02.2007).

E decidiu ser competente a Justiça Comum, quando a relação jurídica não advier de contrato de trabalho (**AI nº 563.566**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 12.08.2005; **AI nº 591.875-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 08.09.2006; **AI nº 573.294-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ de 09.02.2007).

No caso, o acórdão recorrido fixou que a relação jurídica não é oriunda de relação de trabalho. Competente, pois, a Justiça Comum.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.035-1 (963)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : RULY YOKOMIZO OKAMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Ruly Yokomizo Okamoto e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - ART. 37, X, CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98 - INADMISSIBILIDADE - REGRA DE EFICÁCIA LIMITADA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR, E DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA ESTRITA LEGALIDADE - NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, XV, DA CF - RECURSO DESPROVIDO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIMINUIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - VALORES EXACERBADOS - FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR DA CAUSA CORRIGIDO DESDE A DISTRIBUIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO" (fl. 368).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 403 a 428), o recurso extraordinário (fls. 375 a 398) foi admitido (fl. 430/431).

Decido.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.003-0 (964)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : VALDIRO CELESTINO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ E OUTRO(A/S)

PG 188903/2007-STF.

Junte-se.

Os recorrentes, mediante petição subscrita por advogados com poderes para tanto, requerem a desistência do recurso extraordinário.

Isso posto, homologo a desistência do recurso (art. 21, VIII, do RISTF).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.634-3 (965)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ

RECDO.(A/S) : BANCO UBS WARBUG S.A.

ADV.(A/S) : SIMONE VOLOCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 86/88. NÃO REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SEM HONORÁRIOS (SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ)

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional.

A exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela constituição federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Invertido o ônus da sucumbência, condenando a União Federal/FN no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da lei nº 9.289/96).

Não são devidos honorários advocatícios, segundo a inteligência das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça.

Dado provimento ao recurso. Decisão unânime" (fl. 133).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos XXIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista ser constitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fl. 149), o recurso extraordinário (fls. 137 a 145) foi admitido (fl. 151).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.030-8 (966)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : NERCY SOARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FER-NANDES

DECISÃO

Vistos.

Nercy Soares de Almeida e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INATIVO - VENCIMENTOS - REAJUSTE ANUAL - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - É vedado ao Poder Judiciário outorgar revisão geral de remuneração a servidores públicos estaduais, pelo fato dessa competência e prerrogativa ser do Executivo, ainda que este se omita, deixando de encaminhar ao Legislativo lei específica, sob pena de indevida ingerência ou interferência de um Poder sobre o outro - Benefício indeferido - Decisão singular mantida - Recurso voluntário desprovido" (fl. 365).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 488 a 580), o recurso extraordinário (fls. 371 a 485) foi admitido (fl. 582/583).

Decido.

A princípio, indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelos recorrentes na petição nº 177.074, de 30/10/07, uma vez que a matéria examinada nos presentes autos não está sob apreciação do Plenário desta Corte, sendo certo, também, que os dois recursos extraordinários mencionados na referida petição encontram-se conclusos ao relator. Ademais, a Primeira Turma do Tribunal, no julgamento do RE 503.241-EDAgR, decidiu, nos termos do voto da Relatora, Ministra **Cármen Lúcia**, que **"o sobrestamento de processos por parte de algum Ministro não impede o julgamento daqueles distribuídos aos demais, ainda que tratem de matéria semelhante"** (DJ de 29/6/07).

O recurso extraordinário, igualmente, não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).



"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.271-3 (967)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIOR DA GRACA

RECDO.(A/S) : MIGUEL WADYH SAADE

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. (O DIREITO DE DEFESA PERMITE DISCUTIR O ATO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO PRÉVIO, POR SER ELE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL). CRÉDITO COBRADO PELA AUTORIDADE PÚBLICA É DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA, GOZAM, POIS, DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS A ELES INERENTES, COMO PREVISTO NAS LEIS NºS. 4320/64 E 6830/80. SEGUE-SE, PORTANTO, QUE DEVEM SER APLICADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INTEIRO, ATÉ A DECISÃO FINAL. CONCEDIDA A SEGURANÇA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO" (fl. 165).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 97, 195. inciso I, alínea "b" e parágrafo 4º, da Constituição Federal, tendo em vista ser constitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 181 a 203), o recurso extraordinário (fls. 172 a 177) foi admitido (fl. 205).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da

Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.686-2 (968)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADV.(A/S) : FÁBIO PADOVANI TAVOLARO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98 - AFRONTA AO ARTIGO 151, INCISO III DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1.O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2.As disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º da Lei 8.213/91, não se coadunam com o disposto no artigo 151 inciso III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. (Precedentes desta 5ª Turma)

3. Apelo e remessa oficial improvidos" (fl. 141).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso LV e 146, da Constituição Federal, tendo em vista ser constitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, estando o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal

e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ).

2. Recurso especial conhecido e provido" (fl. 189).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o recurso extraordinário encontra-se prejudicado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado, reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, única questão devolvida no presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.160-0 (969)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECDO.(A/S) : ENILDO VASCONCELOS DE ASSIS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Especificamente quanto à aposentadoria por tempo de serviço e à impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, anote-se o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/6/07).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 511.489, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 1/10/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.360-3 (970)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECD.(A/S) : CÉSAR EDUARDO DE JESUS PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que porta a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - ELIMINAÇÃO DO IMPRETANTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - IRREGULARIDADE MÉRAMENTE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REINGRESSO AO PROCESSO SELETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 197).

Neste RE, fundado com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, e 37, II, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. É que, na petição de recurso extraordinário (fls. 238-248), o recorrente ora se refere a recurso especial, ora a recurso extraordinário. Em especial, quanto ao pedido, formulado à fl. 247, o recorrente "requer o conhecimento deste Recurso Especial e seu provimento para se reconhecer violação do art. 535, II, do CPC (...)".

Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que atrai o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que faz incidir a Súmula 279 desta Corte, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.583-5 (971)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BLUFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(A/S)

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que remeta a esta Corte os autos do agravo de instrumento (fl. 760v) interposto pela UNIÃO contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 757 e 757v).

À Secretaria para as providências.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.685-8 (972)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CANTIDIA MARIA POLI
ADV.(A/S) : JOSÉ JAPPUR

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário, para afastar a decadência declarada, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal prosseguisse no julgamento do recurso (fls. 242-252). Referida decisão já transitou em julgado (fls. 325).

Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda do objeto.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.331-2 (973)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação dos arts. 37, caput, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o **RE 484.770** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o **RE 527.507** (rel. min. Carmen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o **RE 511.126-AgR** (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.** Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.435-1 (974)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARLIR CASTILHO DOEPFER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o **RE 484.770** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o **RE 527.507** (rel. min. Carmen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o **RE 511.126-AgR** (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.** Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.705-1 (975)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : SATURNINO CAXIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Especificamente quanto à aposentadoria por tempo de serviço e à impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, anote-se o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/6/07).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 511.489, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 1/10/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.579-2 (976)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : CLOVIS TRINDADE DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.



Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Especificamente quanto à aposentadoria por tempo de serviço e à impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, anote-se o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/6/07).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 511.489, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 1/10/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.894-5 (977)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IONE GOMES
ADV.(A/S) : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu à Recorrida o direito à reversão da cota-parte de pensão especial recebida por seu irmão e suspensa em razão da maioria desse. É a seguinte a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA - ERRO MATERIAL.

1. Reconhecido o direito de filha de ex-combatente, inválida, ter revertido ao seu favor a cota-parte do pensionamento devido a dependente que atingira a maioria, perdendo a condição de beneficiário, afastada, in concreto, a norma insita no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.059/90.

2. Retifica-se de ofício o erro material havido no dispositivo sentencial" (fl. 88).

Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado:

"Ora, o empenço à reversão do pensionamento estabelecido no supracitado parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.059/90 afronta a norma constitucional que estabelece o direito à percepção de pensão especial (ADCT/88, art. 53, II e III), equivalente ao valor integral recebido pelo escalão de segundo-tenente, e não fracionado em virtude da extinção de cotas.

Sobre a questão, deliberou a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 1999.04.01.091492-o/PR, Relatora a eminente Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA LABARRÈRE, DJU 15/01/03, p. 966" (fl. 86).

2. A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 53, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do art. 14, da Lei n. 8.059/1990, fundando-se no incidente de inconstitucionalidade indicado no voto do relator. Assim, o recurso extraordinário juridicamente eficaz e corretamente fundamentado, deveria contestar o acórdão com base na alínea b, do inc. III, do art. 102, da Constituição. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 457.688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 2.3.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF.

I - As razões do presente recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF.

II - Agravo regimental não conhecido."

E

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)" (AI 598.970-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.5.2007).

4. Ademais, para efeito de análise do prequestionamento, a juntada do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no incidente de inconstitucionalidade, é imprescindível. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros com base também em fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Pelo que incide o princípio da Súmula 283 do STF. Precedente: RE 252.626-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, entre outros. Por outra volta, não consta dos autos a decisão proferida pelo Tribunal de origem no incidente de inconstitucionalidade. Tal circunstância é considerada pelo Supremo Tribunal Federal como ausência de prequestionamento. Em outras palavras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Precedente: RE 121.487, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil." (RE 538.799-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.8.2007)

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.674-3 (978)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : AGAMENON MELO MOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Especificamente quanto à aposentadoria por tempo de serviço e à impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, anote-se o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/6/07).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 511.489, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 1/10/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.936-0 (979)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : ALDA CAVALCANTI WANDERLEY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Especificamente quanto à aposentadoria por tempo de serviço e à impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, anote-se o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/6/07).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 511.489, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 1/10/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.026-1 (980)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
RECD.(A/S) : JOÃO CARLOS PINA SARAIVA
ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.242-5 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AUGUSTO MACHADO VARGAS
ADV.(A/S) : ILMAR MATTES E OUTRO(A/S)

Petição 168393/2007-STF.

Junte-se.

Abra-se nova vista à recorrente pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.365-6 (982)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : EVANDRO CÉSAR PRANUVIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Evandro César Pranuvio e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - ART. 37, X, CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98 - INADMISSIBILIDADE - REGRA DE EFICÁCIA LIMITADA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR, E DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ESTRITA LEGALIDADE - NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, XV, DA CF - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CAUSA SINGELA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO" (fl. 384).

Alegam os recorrentes afronta aos artigos 5º, incisos V e XXXV, 37, incisos X e XV e § 6º, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 430 a 447), o recurso extraordinário (fls. 392 a 409) foi admitido (fls. 449/450).

Decido.

Primeiramente, os artigos 5º, incisos V e XXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.411-4 (983)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Antenor Pereira Madruga Filho e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.0614/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO RETIDO.

1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores da Universidade Federal de Viçosa, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

2. Nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, não se conhece de agravo retido cuja apreciação não tenha sido expressamente requerida ao tribunal, em razões recursais.

3. Rejeitada a preliminar de perda de objeto da ação, em face ao advento da Lei nº 10.331/01, que concedeu índice de aumento linear para o funcionalismo público no patamar de 1% (um por cento), uma vez que a discussão versada nos autos engloba o período de 1995 a 2000, com pagamento de eventuais diferenças anteriores à edição da norma referida.

4. A remuneração de servidores públicos, em geral é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

5. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, vez que inexistentes seus pressupostos autorizadores.

6. Precedentes TRF 1ª região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12/12/2002, p. 31).

7. Agravo retido não conhecido.

8. Apelação da Universidade Federal de Viçosa e remessa providas. Sentença reformada.

9. Apelação da União prejudicada" (fl. 218).

Opostos embargos de declaração (fls. 221 a 225), foram rejeitados (fls. 227 a 231).

Alegam os recorrentes, em preliminar, violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e a incompetência do órgão que julgou a apelação, **in verbis**:

"Como se verifica ocorreu julgamento por julgadores incompetentes da 1ª Seção, por sua 1ª Turma, pelo que nulo, o v. acórdão proferido, sob pena de negar vigência ao próprio regimento interno, ex-vi, art. 8º, § 3º, X, do RITRF-1ª Região e por consequência ao art. 123 do CPC" (fl. 267).

No mérito, sustentam afronta aos artigos 37, inciso X e § 6º, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 296 a 307), o recurso extraordinário (fls. 263 a 289) foi admitido (fls. 326 a 329).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 345), negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Decido.

Primeiramente, quanto à alegação de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como do Regimento Interno do Tribunal de origem, é questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional, cuja possível má aplicação não é passível de re-exame no recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição).

No mérito, a jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).



"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.795-4 (984)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : RICARDO VAGNER ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA

Pet. CPl-STF 132074/2007

DESPACHO

Junte-se.

Defiro vista por 5 dias.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.018-1 (985)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICO LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SELMA SIMIONATO

DECISÃO

Vistos.

Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida" (fl. 133).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista ser constitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 153 a 168), o recurso extraordinário (fls. 142 a 144) foi admitido (fls. 172/173).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRagR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Anoto, por fim, que a posição adotada pelo Procurador da República que funcionou em 1º grau, excusando-se de oferecer pronunciamento argumentando ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público (fls. 83 a 93) foi corretamente superado pelo parecer do Procurador Regional da República (fls. 122/123), o qual interpôs o presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.549-3 (986)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSWALDO RUIZ
ADV.(A/S) : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.618-0 (987)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTHER LOPES DOMINGUES ROCHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o **RE 484.770** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o **RE 527.507** (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o **RE 511.126-AgR** (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.828-0 (988)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : CARTOART CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA. DEPÓSITO PRÉVIO. LEIS NºS. 4320/64 E 6830/80

Não merece prosperar a preliminar argüida pela União Federal/Fazenda Nacional, de que a ação deve ser julgada extinta, tendo em vista que não pode o Juiz substituir a autoridade indicada pela Impetrante.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional.

A exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80.

Negado provimento à remessa necessária e apelação.

Sentença mantida" (fl. 147).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista ser constitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 162 a 183), o recurso extraordinário (fls. 151 a 155) foi admitido (fl. 185).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as

redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. *Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia.* 2. *Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)"* (RE 402.904-AgRAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.** - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.983-4 (989)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OSMAR PEREIRA BASTOS
ADV.(A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.898-7 (990)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : D C SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

D C Sequeiros Empreendimentos e Participações S.A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (trinta por cento). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF.**

1. *Conforme entendimento pacificado da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

2. *Apelação improvida"* (fl. 118).

Opostos embargos de declaração (fls. 251 a 262), foram rejeitados (fls. 269 a 273)

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIII, LIV, LV, e 150, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista ser inconstitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 335 a 341), o recurso extraordinário (fls. 297 a 319) foi admitido (fls. 343/344).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"**RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo"** (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"**RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo"** (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"*Recurso administrativo: depósito prévio.* 1. *O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461).* 2. *Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro"* (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. *Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia.* 2. *Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)"* (RE 402.904-AgRAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.** - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.965-7 (991)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARLEI DE ÁVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO L'AMOUR E OUTRO(A/S)

Petição 163374/2007-STF.

Junte-se.

Manifeste-se a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.030-2 (992)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS MOREIRA FARINHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.698-0 (993)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - TATIANNE VIEIRA ASSAYAG
RECDO.(A/S) : JOANA MARIA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que servidor público estadual, aposentado no cargo de Chefe de Setor Administrativo GF-1, atual Gratificação de Gerente AD-2, tem direito adquirido à vantagem pessoal, com incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), a título de estabilidade financeira, nos termos do art. 82 da Lei estadual 1.762/86. O acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CORTE DA VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA 'QUINTO', EM VENCIMENTOS DE SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal, os adicionais por tempo de serviço, as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção'. (STJ, REsp 301931/PE 6º T. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 18.06.2001, p. 207)" (fl. 75).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 61, § 1º, II, **a**, da mesma Carta, ao argumento de que "o direito adquirido à percepção de uma determinada vantagem não significa, em absoluto, direito adquirido à forma de cálculo da mesma e à sua constante atualização" (fl. 163).

O Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto opinou pelo provimento do recurso (fls. 245-248).

A pretensão recursal merece acolhida.

Consta do voto do relator do acórdão recorrido que "*antes da edição da Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, a Impetrante já fazia jus à percepção objetivada (...), por ter a mesma adquirido o tempo correspondente a mais de dezesseis anos de efetivo exercício em funções gratificadas e/ou cargos comissionados, auferindo os cinco quintos, a título da simbologia AD-2, inerente ao cargo de Gerente"* (fl. 78).

Ocorre que, conforme noticiado pelo recorrente (fls. 161-162), a Lei estadual 1.762/86 foi revogada pelo artigo 1º da Lei estadual 2.531/99, que transformou os quintos em vantagem individual nominalmente identificada e desvinculou o valor das vantagens percebidas a título de estabilidade financeira dos valores percebidos pelo exercício de cargos comissionados.

Assim sendo, observo que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 507.265-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda pertence, decidiu:

"**EMENTA: Servidores estaduais: a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido, em razão da estabilidade financeira, a regime remuneratório anterior, aos servidores que incorporaram vantagens atribuídas a cargos e funções cujo cálculo foi desvinculado por legislação posterior, se for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes (RE 226.462, Pertence, T. Pleno, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, Moreira Alves, T. Pleno, 9.12.98; AI 465.090-AgR, 1º T., Pertence, DJ 23.04.2004)."**

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 502.590-AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 503.458-AgR/AM, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.385-4 (994)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REJANE MARIA TOMACHESKI DA LUZ
ADV.(A/S) : VÂNIA DA FONTOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É lícito à Administração, com fundamento na Súmula 473 do STF, retificar os assentos funcionais de servidor para recalcular o tempo de serviço prestado como estagiário, cuja fórmula difere da dos servidores públicos.

2. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 129)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a e c**, ter havido violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que já está sedimentada na **súmula 473** desta Corte o entendimento de que a Administração pode, e deve, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, prescindindo, no caso, de processo administrativo para defesa de suposto direito adquirido dos servidores.

Ademais, está no acórdão que *"a diferença existente entre o número de dias reivindicados pela autora e os efetivamente contabilizados pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda reside no fato de que ela, na condição de estagiária, percebia bolsa-auxílio de acordo com as horas trabalhadas. Não se pode exigir que o cômputo do tempo dos estagiários, calcado na soma das horas efetivamente trabalhadas, se desse de maneira semelhante à dos servidores públicos, isto é, por dias."*

A situação resta bem delineada na *informação nº 0086/2004-ASJUR*, prestada por ocasião do pedido de reconsideração formulado pela autora contra a decisão administrativa que indeferiu o cômputo nos termos por ela pretendido (fl. 26):

....

"Na época em que trabalhou como estagiária recebia pelas horas trabalhadas, portanto não poderia receber pelos sábados, domingos, feriados, bem como, também não pode computar esse tempo que não trabalhou. A requerente não era servidora pública, realizava como mesmo menciona, estágio de complementação educacional e durante este período não pode se comparar aos demais servidores públicos. O fato de após o período de estágio ter se tornado servidora pública não modifica em nada a situação, pois o cômputo do tempo de estágio garantido pelo Parecer nº 5399/PGE não pode ser confundido com o tempo que detém como servidora." (fls. 130/131)

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável (**súmula 279**).

Por fim, descabida é a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.734-5 (995)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANDERSON CUNHA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.154-7 (996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ VITAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS - INAPLICABILIDADE

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei nº 7.686/88 - que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos - produz efeitos tão-somente a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito, sob tal título, pela URP (artigo 8º do DL nº 2.335/87).

- Uma vez competindo ao Presidente da República a fixação e o aumento de salários e vencimentos do pessoal das autarquias federais, via de lei de sua iniciativa exclusiva, padece de flagrante ilegitimidade a concessão do aumento denominado "Adiantamento do PCCS" por mera decisão administrativa de Ministro de Estado, por incompetência absoluta, a viciar de nulidade o ato administrativo.

- O pagamento da parcela ora em debate, sem o devido amparo legal, não pode gerar quaisquer efeitos, não havendo direito à incorporação da aludida verba aos vencimentos, bem como de seu reajuste, anteriormente a novembro de 1988.

- Honorários, devidos pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

- Recurso do INSS e remessa necessária providos." (fl. 232)

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 7.686/88 e Decreto-Lei nº 2.335/87), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado contém fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção do julgado (art. 61, §1º, II, **a**, da Constituição Federal), não impugnado nas razões recursais, o que atrai a aplicação da súmula 283 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.310-8 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

DECISÃO

Vistos.

Euclides Garcia Paes de Almeida e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - INCISO X, ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR NA REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RELACIONADOS AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - A INICIATIVA DE LEI PARA O REAJUSTE DOS SERVIDORES É COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO - INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS ADVEINDOS DE OMISSÃO LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), POR AUTOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"** (fl. 416).

Alegam os recorrentes afronta aos artigos 37, inciso X e § 6º, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 456 a 481), o recurso extraordinário (fls. 424 a 447) foi admitido (fls. 483/484).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

O acórdão recorrido foi publicado no dia 15/9/06, sexta-feira (fl. 422). O prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 18/9/06, segunda-feira, e esgotou-se no dia 2/10/06, segunda-feira. O recurso extraordinário foi protocolado tão-somente no dia 3/10/06 (fl. 424). O recurso extraordinário é, portanto, intempestivo, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.672-7 (998)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
RECDO.(A/S) : AYDIL PINTO LOBO
ADV.(A/S) : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.531-9 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO RENATO FORTES AYRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

DECISÃO: Por meio do despacho de fls. 218 determinei à recorrente a juntada de procuração com poderes especiais para desistir do recurso extraordinário, em face da petição de fls. 220-222.

Contudo, verifico que, às fls. 228/229 foi juntada procuração com poderes especiais para desistir de recurso especial. Assim, determino a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração com poderes especiais para desistir do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.927-6 (1000)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN
RECDO.(A/S) : ALICE MELQUIADES DA TRINDADE
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.974-8 (1001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EIDE PALADINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.045-2 (1002)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ALEX FABIANO SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.968-0 (1003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : SUGUKO SHIMAOKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO

Vistos.

Suguko Shimaoka e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Funcionário público estadual - Magistério - Revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal - Omissão do Poder Executivo - Mora já reconhecida pela Suprema Corte - Pretensão de obter, a título de indenização, diferenças remuneratórias decorrentes de atualização desde junho de 1999, compensados eventuais reajustes - Demanda julgada improcedente - Sentença que resta mantida eis que de acordo com a melhor orientação jurisprudencial - Apelo improvido" (fl. 575).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 748 a 770), o recurso extraordinário (fls. 581 a 599) foi admitido (fls.796/797).

Decido.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE DE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - **"Agravado improvido"** (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.244-3 (1004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
RECDO.(A/S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADV.(A/S) : ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Homologo o pedido de desistência formulado à folha 133.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.052-2 (1005)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : SILVIO SCIASCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

DECISÃO

Vistos.

Silvio Sciascia e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Responsabilidade Civil - Indenização - Omissão do Estado - Revisão salarial anual - Impossibilidade do reconhecimento da indenização - Apelo improvido" (fl. 196).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 213 a 225), o recurso extraordinário (fls. 204 a 210) foi admitido (fls. 227/228).

Decido.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - **"Agravado improvido"** (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.231-2 (1006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ERASTO PEDRO DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que as vantagens denominadas "bônus mérito" e "bônus", instituídas pelas Leis Complementares estaduais 891/00, 909/01, 928/02, 948/03 e 963/04, não são devidas aos professores aposentados, ao fundamento de que esses benefícios não têm caráter genérico, uma vez que são devidos em razão da assiduidade e desempenho do docente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/03), da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, que *"o valor mínimo do bônus foi concedido a todos, independentemente do preenchimento de qualquer requisito"* (fl. 365).

A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso superada essa fase, pelo seu desprovimento (fls. 399-403).

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 599.602-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 436.004-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 607.360-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 361.924-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 401.994-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 557.020/SP e RE 560.190/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. Assim, a verificação da procedência da afirmação no sentido de que a vantagem em discussão foi deferida de forma geral e incondicionada aos servidores em atividade demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, **caput**).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.362-9 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : IRACEMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que as vantagens denominadas "bônus mérito" e "bônus", instituídas pelas Leis Complementares estaduais 891/00, 909/01, 928/02, 948/03 e 963/04, não são devidas aos professores aposentados, ao fundamento de que esses benefícios não têm caráter genérico, uma vez que são devidos em razão da assiduidade e desempenho do docente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/03), da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, que *"o valor mínimo do bônus foi concedido a todos, independentemente do preenchimento de qualquer requisito"* (fl. 380).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 599.602-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 436.004-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 607.360-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 361.924-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 401.994-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 557.020/SP e RE 560.190/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia.



Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. Assim, a verificação da procedência da afirmação no sentido de que a vantagem em discussão foi deferida de forma geral e incondicionada aos servidores em atividade demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.568-1 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO LUCHTEMBERG
ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

A petição do recurso extraordinário está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"Representação processual. Procuração. Cópias reprográficas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual inexistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes.

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (Rcl 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº 514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias dos substabelecimentos de fls. 201 e 214 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.623-8 (1009)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECDO.(A/S) : MADEIRAS VERDE VALE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu devida a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI.

2. Consistente o recurso.

É que com relação à correção monetária de créditos escriturais do IPI, aplica-se, *mutatis mutandis*, a orientação assente nesta Corte e relativa à sua não incidência sobre créditos escriturais de ICMS, conforme as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - SALDO ES-CRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes" (RE nº **231.195-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.11.2001);

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1 - A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº **205.453**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 27.2.98).

Tal orientação foi adotada no julgamento dos REs nºs **476.316**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 27.4.2006, e **413.415**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 18.8.2003.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.397-8 (1010)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : DROGARIA MICHEL LTDA - EPP
ADV.(A/S) : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Drogaria Michel Ltda. - EPP interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que o depósito prévio não padece do vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na Carta de 1988, a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedente (RE nº 210.246-6/GO - Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim - DJ de 17.03.00; ADIn MC 1.922-DF e ADInMC 1.976-DF, rel. Min. Moreira Alves, 6.10.99).

2. Precedentes da 6ª Turma (TRF3, REOMS nº 2000.61.10.002550-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.05.02, DJU 24.07.02, p. 537; TRF3, AMS nº 2000.61.00.030171-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.10.01, DJU 10.01.02, p. 458).

3. O art. 15, da Resolução nº 258/94, do Conselho Federal de Farmácia se coaduna com o artigo 6º, "g", da Lei nº 3.820/60 que confere poderes para o referido conselho expedir resoluções para interpretação e execução da lei.

4. Remessa oficial provida" (fl. 94).

Opostos embargos de declaração (fls. 98 a 101), foram rejeitados (fls. 104 a 109)

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 150, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista ser inconstitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 129/130), o recurso extraordinário (fls. 113 a 118) foi admitido (fls. 132/133).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, restabelecida a sentença de primeiro grau. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas *ex lege*.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.424-4 (1011)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Lótus Serviços Técnicos Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. ARROLAMENTO.

1. A exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição, ou mesmo o princípio da isonomia. Não caracterizada, igualmente, violação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmissível o arrolamento de bens como garantia de instância no processo administrativo de contribuições previdenciárias. Não há que se falar em aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235/72, por força da norma constante do artigo 304 do Decreto nº 3.048/99. Diante da existência de norma específica, não cabe aplicação subsidiária do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 10.522/02, aplicável apenas aos recursos no âmbito dos créditos tributários de União.

3. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 299).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista ser inconstitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Sem contra-razões (fls. 356), o recurso extraordinário (fls. 330 a 341) foi admitido (fls. 360/361).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, restabelecida a sentença de primeiro grau. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas *ex lege*.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.451-8 (1012)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DENISE MENDES
ADV.(A/S) : ELCIO ARIEDNER G. SILVA
RECD.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Existência de homônimo - Número do CPF distinto - Existência de nexo de causalidade entre a ação ajuizada indevidamente e o resultado lesivo causado à autora - Dano moral configurado - Dever de verificação mais cautelosa dos dados pessoais para ajuizamento de ações - Falta dessa atitude que caracteriza culpa - Indenizatória procedente - Recurso provido." (fl. 139).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 149).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, X, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.424-1 (1013)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE
RECD.(A/S) : SALOMÃO MERY RACHID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCI MARIA ALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que, ao conceder a segurança, fixou como teto remuneratório o previsto no Decreto Legislativo 16.887/96 desde a impetração até 12/9/96, data em que foi concedida liminar por esta Corte na ADI 1.469-MC/SC, que suspendeu a eficácia da citada norma e do Decreto 866/96.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que de 13/9/96 até 31/12/96 o limite remuneratório seria determinado pela legislação anterior (Decreto Legislativo 16.605/95) e que, a partir de 1º de janeiro de 1997, o teto a ser observado passou a ser o fixado no Decreto Legislativo 17.649/96.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c da Constituição, sustentou-se, em suma, violação aos arts. 2º, 5º, LIV e LV, 49, VIII e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. Esta Corte, no julgamento da ADI 1.469-MC/SC, suspendeu a eficácia do Decreto 866/96 e do Decreto Legislativo 16.887/96, ambos do Estado de Santa Catarina, ao entendimento de que o ato normativo oriundo do Poder Legislativo estadual não fixou os vencimentos do Secretário de Estado, mas tão-somente o limite máximo dessa remuneração, possibilitando ao Governador do Estado baixar ato que, de fato, fixasse teto remuneratório, consistindo, de forma inequívoca, delegação de competência exclusiva do Legislativo ao Chefe do Poder Executivo.

No referido julgamento, asseverou o Min. Maurício Corrêa: "Não se pode deixar de levar em consideração a violação gerada em função de uma norma que atenta contra a Constituição. Não pode haver delegação do Legislativo, sobre aumentos de servidores do Estado, com base em Decreto Legislativo, cuja atuação incide apenas sobre o pessoal da respectiva Casa Legislativa, e nunca sobre os servidores do Executivo.

Transcrevo, ainda, trecho do voto proferido na mesma assentada pelo Min. Sepúlveda Pertence:

"Ora, essa fixação pela Assembléia, apenas, de um limite máximo aos vencimentos de Secretário de Estado, quando a Constituição determina que o Legislativo os fixe, é forma inequívoca de delegação.

Demais, assim se possibilitou ao Governador quebrar outro princípio constitucional, que é o da equivalência dos tetos, decorrente do art. 37, X, da Constituição. Manifesta a inconstitucionalidade, seu prolongamento no tempo é o próprio risco a evitar na guarda da Constituição, como repetidamente tem decidido o Tribunal em hipóteses similares."

Se a Assembléia Legislativa não fixou o valor da remuneração do Secretário de Estado, mas apenas estabeleceu um limite, não poderia o Chefe do Poder Executivo fazê-lo, porquanto tratar-se de matéria indelegável, tampouco caberia essa fixação ao Poder Judiciário.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao estabelecer como teto remuneratório o fixado pelo Decreto Legislativo 16.887/96, ocorreu em flagrante violação aos dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 255.282/SC e AI 342.196/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE's 273.561/SC e 449.834/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE's 335.480/SC e 380.952/SC, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.003-5 (1014)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Petição 176201/2007-STF.
Junte-se. Defiro.
Reautue-se para que conste como representante do INSS a Procuradoria-Geral Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.097-3 (1015)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : IARA TAVARES CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 254-257) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.150-3 (1016)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : CHRIS-CINTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chris - Cintos de Segurança Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO PERANTE O INSS.

1. A imposição do depósito recursal em sede administrativa importa em condição de admissibilidade do recurso, assim como o é, na esfera judicial, a exigência do preparo.

2. O duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto vez que há causas que escapam ao mencionado princípio. A imposição do depósito como condição de acesso à via recursal não afronta norma constitucional, mormente porque não se trata o princípio do duplo grau de jurisdição de garantia expressamente prevista no Diploma Constitucional. Ademais, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para autorizar o ingresso na via judicial.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi estabelecida de forma imediata e automática pelo artigo 151 III do CTN, o qual remeteu ao legislador ordinário os requisitos e condições para referida suspensão.

4. A legislação específica não impõe ao INSS o conhecimento dos recursos administrativos mediante arrolamento de bens.

5. Havendo legislação específica para regular o depósito recursal relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS, não há falar-se em aplicação da Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o qual trata da exigência de créditos tributários da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há determinação legal que autorize, a substituição do depósito recursal prevista em referido Decreto, quando se tratar de créditos Previdenciários.

6. No que se refere ao INSS, devem ser obedecidas as normas contidas no Decreto 3.048/1999, que, em seu art. 306, prevê apenas a figura do depósito prévio.

7. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 122).

Opostos embargos de declaração (fls. 128 a 131), foram rejeitados (fls. 148 a 156)

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, incisos XXIV, LIV, LV, e 62 da Constituição Federal, tendo em vista ser inconstitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 189 a 193), o recurso extraordinário (fls. 162 a 172) foi admitido (fls. 195/196).



Decido.
Inicialmente, no tocante ao artigo 62 da Constituição Federal falta o devido prequestionamento, pois a recorrente sequer o suscitou em seus embargos de declaração. Incide, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, restabelecida a sentença de primeiro grau. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas *ex lege*.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.400-6 (1017)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : WANIA MARIA FONSECA E CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 339-342) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.694-7 (1018)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
ADV.(A/S) : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Pet. CPI-STF 179604/2007

DESPACHO

Junte-se.

Defiro vista por 5 dias.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.732-3 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NEYDA CARDOSO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 174.595)

Junte-se. Anote-se.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.905-9 (1020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDA CORTEZ NEJAIM
ADV.(A/S) : HELMUT HARTMANN

DECISÃO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE.

1. Este extraordinário está subscrito pela Dra. Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo (folha 571), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não há nos autos o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.966-6 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JEFFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARVALHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 223-224, com trânsito em julgado certificado à fl. 237).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.966-6 (1022)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JEFFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARVALHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(A/S)

PG 170.318-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.632-8 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AURINO RITTER DA SILVA
ADV.(A/S) : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela impossibilidade de reposicionamento funcional, em até 12 referências, de servidor público aposentado, nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE ATÉ 12 REFERÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 08/85.

1 - Ao estabelecer na Exposição de Motivos nº 77/85 que o reposicionamento de servidores seria feito até 12 referências, conforme os critérios do Ofício-circular nº 08/85, definiu-se que nem todos os servidores seriam atingidos por essa meta, dependendo exclusivamente da situação individual de cada servidor.

2 - Recurso da parte autora desprovido.

3 - Recurso da União provido" (fl. 299).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 39, § 1º, 40, § 4º e 93, IX, da mesma Carta, bem como ao art. 20 do ADCT.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 40, § 4º, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa a razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Quanto ao mérito, observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 425.451-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. Inativo. Reposicionamento funcional em até 12 referências. Exposição de motivos DASP nº 77, de 1985. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 443.381/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 390.400/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 218.163/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.693-0 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : ALZENIR GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, Rel. Gilmar Mendes, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.938-6 (1025)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
 ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PG 178.552-2007/STF

Junte-se. Homologo o pedido de desistência.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.192-5 (1026)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : O A PROJETOS DESIGN PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, prevista no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.615-3 (1027)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
 RECDO.(A/S) : MANOEL ALVES PEREIRA
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.619-6 (1028)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
 RECDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL
 ADV.(A/S) : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da convalidação da incapacidade laborativa do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já recebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria por invalidez do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos paradigmas e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.620-0 (1029)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
 RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO JERONIMO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da convalidação da incapacidade laborativa do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já recebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria por invalidez do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos paradigmas e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.441-5 (1030)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
 ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ALVES CAMBUÍ

Petição 183952/2007-STF.

Junte-se. Defiro.

Intime-se, pessoalmente, a parte recorrida para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.587-0 (1031)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA
 ADV.(A/S) : EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser ilegítima a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 146, III, b, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, e dos AI 398.933-Agr/RJ e AI 408.914-Agr/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.399-6 (1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL
RECDO.(A/S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCAS MARINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 184.224)
Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.440-2 (1033)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA SCHRAMM
ADV.(A/S) : ANTONIO JOANINI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concluiu que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte, que também deverá reger a reversão do benefício para a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação aos art. 5º, XXXVI e art. 53, II e III, do Dispositivo Transitório.

2. Inconsistente o recurso.
O acórdão impugnado decidiu a causa de acordo com a jurisprudência assentada da Corte, que já enfrentou a questão referente ao direito à pensão de ex-combatente, quando julgou o **MS nº 21.707**, Rel. para o Acórdão o Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 22.09.95, com a seguinte ementa:

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". (**AI nº 372.358- AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02)

3. Do exposto e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.698-7 (1034)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AGENOR ANGELI LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que não viola o princípio da isonomia o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404/02, aos servidores inativos e pensionistas em montante diferenciado daquele pago aos servidores em atividade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 40, § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos e pensionistas seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.849-1 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : EKIPE-C COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CESAR PUSCHEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Vistos.
Ekipe-c Comercial e Serviços Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado na parte que interessa:
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DA CEF DO PÓLO PASSIVO.

.....
- Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, refletem valores que integrarão o FGTS (artigo 3º, § 1º, L.C. 110/01), direito social dos trabalhadores, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. São depósitos feitos pelos empregadores em favor dos empregados e decorrentes da relação laboral. Não constituem receita pública, porque não integram o ativo do Estado. É patrimônio do trabalhador.

A regulamentação básica do FGTS está feita na Lei n.º 8.036/90. A L.C. n.º 110/01, no seu artigo 3º, *caput*, manda aplicá-la às obrigações que criou nos artigos 1º e 2º, inclusive aos processos de cobranças e de determinação e exigência dos créditos tributários federais, o que demonstra que o próprio legislador não as reconheceu como tributo.

- Reconhecido pelo STF que o produto de arrecadação para o FGTS não é receita pública, já que constitui crédito nas contas vinculadas dos empregados. Ora, o tributo, sob qualquer de suas espécies, é receita pública. Portanto, não há como confundir.

- Não procede eventual alegação de violência ao artigo 10, inciso I, do ADCT da Constituição. Os valores recolhidos por força do artigo 1º da L.C. n.º 110/01 se destinam ao Fundo para cobrir defasagens de atualização monetária advindas dos expurgos inflacionários de planos econômicos, em prol do conjunto de trabalhadores, ao passo que a alíquota de 40%, a título indenizatório por despedida sem justa causa, refere-se a empregados específicos" (fls. 335/336).

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e parcialmente acolhidos "para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido do Desembargador Federal André Nekatschalow" (fl. 340).

Opostos embargos infringentes, o Relator, por decisão singular, inadmitiu o recurso com fundamento nos artigos 531 do Código de Processo Civil, 259 e 260 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região e na Súmula nº 169 do STJ, que afirma serem inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança (fls. 366/367).

Irresignada, Ekipe-c Comercial e Serviços Ltda. interpõe recurso extraordinário enfrentando, tão-somente, as matérias objetos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

Decido.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a interposição de recurso incabível, no caso embargos infringentes, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de embargos infringentes quando incabíveis, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. No presente caso, os embargos infringentes são incabíveis nos termos da Súmula 597 desta Corte, que dispõe que "não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação." Assim, é intempestivo o recurso extraordinário, porquanto interposto após o decurso do prazo legal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 606.085-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa, DJ de 31/10/07).**

"Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)" (AI 513.837-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/4/05).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para a apresentação do recurso oportuno. Precedentes. Agravo regimental não provido" (AI 562.604-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/5/06).

No mesmo sentido: AI 351.865-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 9/11/01; AI 589.920-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1/9/06; AI 428.690-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 25/6/04.

Destarte, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 13/9/05 (fl. 342), é intempestivo o recurso extraordinário interposto em 31/1/07 (fl. 386), conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.895-5 (1036)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
RECDO.(A/S) : HPF SURGICAL LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON WILKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.963-3 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DANTAS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 40, § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.156-5 (1038)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA PASSOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS DEPUTADOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 339, DO STF.

1. À falta de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia salarial (Súmula 339, STF), isonomia esta dependente de lei, nos exatos termos do art. 39, § 1º da Constituição Federal.

2. Apelação a que se nega provimento.

3. Sentença confirmada.". (fl. 65)

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts 5º, I; 37, X; 39, § 1º; 93, IX; da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação fixada nesta Corte, que, em caso análogo, já decidiu:

"Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF.

Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 173.252, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18.05.2001. No mesmo sentido, RE nº 268.261, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 01/08/2002; RE nº 242.968, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.10.1999; RE nº 241.578-AgR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29.11.2002).

Por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.617-6 (1039)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : WALDEMAR SIMON
ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHNN

DECISÃO: 1. . Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malfeitoramento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO..". (fl. 44)

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 2º; 5º, II; 100, §2º; 167, II e VII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados, com exceção das questões referentes ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional processual (art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do RE nº 271.286-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2000) nos termos desta ementa:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) . Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (No mesmo sentido, confirmam-se: AI nº 418.320, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE nº 259.415, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE nº 198.263, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; RE nº 242.859, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.622-2 (1040)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
RECDO.(A/S) : DIVA PEETZ CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nº 416.827 e nº 415.454 (Rel. Min. GILMAR MENDES), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.644-3 (1041)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
RECDO.(A/S) : EDNA MELO DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exequendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma no julgamento do RE nº 284.939, Rel. Min. MOREIRA ALVES:

"EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, "caput", da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventitou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.645-1 (1042)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA
RECDO.(A/S) : DAVID DIVISON RAMOS EPP

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exequendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma no julgamento do RE nº 284.939, Rel. Min. MOREIRA ALVES:

"EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, "caput", da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventitou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.672-9 (1043)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA SEABRA
ADV.(A/S) : SYRLÉIA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.734-2 (1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DERBALINA ASSUMPÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."
A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.757-1 (1045)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CLEUZA ABADIA DOS REIS SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.

1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.

2. Recurso desprovido." (fl. 22).
A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a e c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.
É que a questão do reenquadramento demanda a apreciação da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.764-4 (1046)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : MARIA ELIR DA SILVA BOARATO
ADV.(A/S) : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, **caput**, incisos I, II, e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.
Sem contra-razões (f. 139), o recurso extraordinário (fls. 126 a 135) foi admitido (fl. 143).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 148/149), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário para, com fundamento na jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Decido.
Como visto, o recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi conhecido e provido pelo STJ, implicando a improcedência do pedido de majoração do benefício da autora. Destarte, sendo essa a única questão tratada no recurso extraordinário, fica prejudicado o apelo extremo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.869-1 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : STEFFEN BENDER MENEZES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REY ALT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. . Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"ECA. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDIDA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO. A ordem de bloqueio de valores, no caso, decorre do cumprimento de decisão proferida anterior desta Corte no julgamento de recurso vinculado. Medida que consiste em modalidade alternativa e menos gravosa ao Poder Público e que melhor assegura o cumprimento das decisões judiciais e o bem da vida ao paciente. Mantida a medida de bloqueio de valores. Precedentes do STF e STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 142)

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 2º; 5º, XXXV, LV; 93,X; 100, §2º; 167, II e VII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados, com exceção das questões referentes ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional processual (art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do RE nº 271.286-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2000) nos termos desta ementa:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, a **quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente**

daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF." (No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.962-1 (1048)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECD.(A/S) : CLAUDINA RICHETTI

ADV.(A/S) : NILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. . Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, entendo cabível o bloqueio dos respectivos valores em conta bancária, como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais, reiteradamente descumpridas pelo recorrente." (fl. 9)

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 2º; 5º, II; 100, §2º; 167, II e VII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados, com exceção das questões referentes ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional processual (art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do RE nº 271.286-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2000) nos termos desta ementa:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO** (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - **PRECEDENTES** (STF) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF." (No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.223-1 (1049)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : GUIOMAR PAU FERRO ARAÚJO

ADV.(A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade. Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.236-2 (1050)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

RECD.(A/S) : ANA ZÉLIA TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos recorridos o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contrariaria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu: "EMENTA: *Servidor público: salário mínimo.*

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.434-9 (1051)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO NÓBREGA FURTADO

ADV.(A/S) : CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.445-4 (1052)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : GILBERTO OBINO JOBIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial, com o consequente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."



A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.496-9 (1053)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : AIRES LUCIANO
ADV.(A/S) : LÁZARO CARDOSO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial, com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.525-6 (1054)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : MARLY FLOERING MOREIRA
ADV.(A/S) : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.536-1 (1055)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : GILVANISE AZEVEDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.539-6 (1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : KARLA LUCIANE KELLER STREPPEL
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

No RE da União, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Por sua vez, no RE da servidora, também fundado no art. 102, III, **a**, da CF/88, requereu-se, em suma, a condenação da União no pagamento de indenização das parcelas vencidas, com base no IGP-D-I, e das parcelas vincendas.

Verifico que foi determinado o sobrestamento dos recursos especiais, com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação destes recursos extraordinários (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal da União merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do RE da União e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e nego seguimento ao RE da servidora (art. 557, *caput*, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.754-2 (1057)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ZENITH DOS SANTOS CARVALHO
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 37, X, 61, § 1º e inciso II e 169, § 1º, todos da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.761-5 (1058)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : TUPIHARA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 37, X, 61, § 1º e inciso II e 169, § 1º, todos da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1059)
663.165-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELENITA GRENHALGH ABRÃO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1060)
664.171-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTO ANGELO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1061)
665.234-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SIDNEI BOHRER DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ZANOTTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1062)
667.355-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGDO.(A/S) : ATALA JOSÉ
ADV.(A/S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1063)
672.436-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TANIA MARA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1064)
677.080-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1065)
678.852-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TÂNIA CECÍLIA ALVES MONTANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1066)
682.039-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE ITAMAR ROUMOW
ADV.(A/S) : ATANAGILDO JOSÉ DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1067)
683.375-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1059.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1068)
671.333-3
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : VALDINÉIA PAVANI TROMBETTA
ADV.(A/S) : ROBINSON FERNANDO ALVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1069)
674.129-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA COSTA FERRAZ
ADV.(A/S) : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1068.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1070)
548.037-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO MANOEL LOPES COMBACAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LOURENÇO PRADO CARNEIRO DE LYRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1071)
663.399-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OLITA MARIA MORSOLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1070.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072)
669.703-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GEORGE GONÇALVES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1070.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.880-8 (1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.460-1 (1074)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOUTART
AGDO.(A/S) : ELIANA MARIA ABADIA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR POGORZELSKI GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1073.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.542-3 (1075)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DÁCIO VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1073.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.359-2 (1076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NELSON MUNIZ CARNEIRO
ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.020-6 (1077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AUGUSTO ROBERTO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1076.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.083-6 (1078)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CORRÊA VILLAÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PERUIBE
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1076.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.812-1 (1079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.110-4 (1080)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO REYS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1079.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.604-8 (1081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAI
ADV.(A/S) : JANICE DOS SANTOS PARENTE MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCI PATRICIO PEDRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1079.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.062-0 (1082)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MOACIR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.230-0 (1083)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SAUL ALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1082.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.797-2 (1084)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DA ROCHA VIANA
ADV.(A/S) : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - LIA ALMINO GONDIM

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.696-7 (1085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA
ADV.(A/S) : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1084.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.370-7 (1086)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MICAELA HERMOZA
ADV.(A/S) : BENEDITO SÉRGIO FEGURI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1084.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.259-2 (1087)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIO ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1084.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.879-8 (1088)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA A SAÚDE S/C LTDA
ADV.(A/S) : LAWRENCE TANCREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Despacho: Idêntico ao de nº 1084.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.050-3 (1089)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA-DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ÁUREA DIAMANTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1084.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.217-3 (1090)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ODETE MARIA LIMA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - MARIA LUCIA FIALHO COLARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1084.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.347-8 (1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.935-2 (1092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : WALDOMIRO SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO REZENDE TRIBONI
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : RACHEL LUCATELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1091.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.968-3 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : MILENE J. PAES DE O. ANTONIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1091.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.223-5 (1094)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EXPEDITO JOÃO MANOEL
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1091.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.218-5 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGDO.(A/S) : CEBRARCOM - CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.389-2 (1096)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Despacho: Idêntico ao de nº 1095.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.489-6 (1097)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
AGDO.(A/S) : E. PINHEIRO TECIDOS S/A
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1095.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.589-0 (1098)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MB EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1095.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.165-1 (1099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO AGOSTI FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1095.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.540-2 (1100)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1095.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.082-7 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
AGDO.(A/S) : CELSO TORRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR FERREIRA BARRETO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.983-1 (1102)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : ROTESMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.678-4 (1103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.607-1 (1104)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NACIONAL CLUB
ADV.(A/S) : OTÁVIO LOUREIRO DA LUZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.803-2 (1105)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : REGISCAMP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO PALÁCIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.639-7 (1106)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S) : KATIA EL ID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.130-3 (1107)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ÁLVARO GARCIA RABELO
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.347-5 (1108)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMESINA ROSA GOMES
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.213-3 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUIS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO PAGNAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAÍS BORJA GASPARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1108.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.087-4 (1110)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES
ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NEVES DE GODOI RAMOS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1108.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.592-8 (1111)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALDENI FATIMO GOES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1108.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.782-2 (1112)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JACKLINE MARTINS LARCHERT

Despacho: Idêntico ao de nº 1108.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.056-2 (1113)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
AGDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.783-4 (1114)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CURTUME AIMORÉ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.916-3 (1115)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ELEUTÉRIO VASELAI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.030-6 (1116)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA MADALENA ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho: Idêntico ao de nº 1113.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.837-1 (1117)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIO-
NÁRIOS ADMINISTRATIVOS LOTADOS E
LIGADOS A SECRETARIA DE RECEITA E
CONTROLE DO ESTADO DE MATO GROS-
SO DO SUL - SINDSARC/MS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHA-
DO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.066-6 (1118)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-
LIA
ADV.(A/S) : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
AGDO.(A/S) : ERCI LÁZARO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISAÚ DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.080-4 (1119)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA
AGDO.(A/S) : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E
OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.879-4 (1120)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BRUNO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.799-1 (1121)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALBERTO DEÍCULO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OU-
TRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.404-4 (1122)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLEVERSON DE MELLO SANT'ANNA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-
LIA FUB/UNB
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.827-1 (1123)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PRODAE - PROCESSAMENTO DE DADOS
E ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA
ADV.(A/S) : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.224-2 (1124)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER
DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : ANDRÉA COJORIAN
ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.377-1 (1125)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DOROTI APARECIDA BOTTONI
ADV.(A/S) : EDUARDO BOTTONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
BANESPA
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS SION E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA ASCENZO BARZAN
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.858-6 (1126)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1113.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.623-1 (1127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A. E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua
conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos
autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do
art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.374-9 (1128)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- TIAGO PIMENTEL SOUZA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E DOS TERRITÓRIOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1127.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.173-7 (1129)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SUZANA ELCI CARON
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua
conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos
autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do
art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.214-1 (1130)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MILTON KASPRIKE
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.241-9 (1131)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ERVINO BRACIAK
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.295-0 (1132)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOÃO JAIME CAVALCANTI RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.314-7 (1133)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DOMINGOS GUZI
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.356-7 (1134)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOÃO RAZENTE
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.372-1 (1135)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ ALCEU BASSANI
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.384-1 (1136)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA ELIZABETE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.390-9 (1137)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALTAIR MACHADO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.550-4 (1138)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TOKUSHI NATUME
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.333-0 (1139)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NILDE HIROKO ASSAHIDE KATAYAMA
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.352-5 (1140)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VALTER JOSÉ BENELLI
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.231-7 (1141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RAIMUNDO NONATO GABRIEL
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.132-2 (1142)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARILU DE ALMEIDA AZEVEDO FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.411-6 (1143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO LUIZ AMADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.877-7 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NIVALDO PINTO
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.459-8 (1145)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.206-1 (1146)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA ALICE MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.428-8 (1147)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADILES SPECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.463-6 (1148)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1143.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.926-1 (1149)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AUTO POSTO ENERGINA LTDA
ADV.(A/S) : EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.468-1 (1150)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : NORTUR - NORDESTE HOTÉIS TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : REGINALDO NUNES GRANJA

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.962-4 (1151)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADV.(A/S) : MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.944-1 (1152)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.026-1 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.700-7 (1154)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALEXANDRE CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.554-9 (1155)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BEATRIZ CECÍLIA CANÇADO BICALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO CANÇADO BICALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.214-5 (1156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.784-3 (1157)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUCILA DA SILVA BELOUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1149.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.148-2 (1158)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADAILTON BENTO ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO LURINE GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.957-5 (1159)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGDO.(A/S) : ÁIDA FREIRE DE CARVALHO SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.237-9 (1160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE ASSIS CAMPOS
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.680-1 (1161)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA
AGDO.(A/S) : MANOEL PEDRO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ GABRIEL NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.857-9 (1162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CIRO GRYNBERG
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARETH PINTO FRANCO
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.229-7 (1163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PEDRO DOS SANTOS BELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.784-7 (1164)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : AGUASOLO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO GURJÃO PESSÔA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1163.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.125-1 (1165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SADIA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO PALUDO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.314-1 (1166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CEREAS CEILA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL
ADV.(A/S) : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1167)
557.275-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : OLINDA BACCEGA POLETTO
ADV.(A/S) : HEITOR VICENTE ORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em *divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões* ou da *proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ* será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º *Quando a orientação* acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, *contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ*, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º *No caso do § 4º*, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, *in verbis*:

"I - Verificada a *plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal*, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o *sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;*"

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1168)
564.907-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ANERCY THEREZA BOSINI
ADV.(A/S) : JORGE CALVI

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1169)
565.248-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JOSE DORNELES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO WOLKMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1170)
568.481-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LIANE SILVEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ARLINDO ANTONIO BOLZAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
568.483-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CELSO CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CASSIANO TASSINARI BOLZAN

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1172)
568.580-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARINA VASCONCELOS SWENSSON
ADV.(A/S) : OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1173)
568.731-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LUCAS PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA COUTINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1174)
568.732-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARLENE DE MEDEIROS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1175)
570.065-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : MARIA IARA BARCENA DANAS
ADV.(A/S) : JÚLIA LEMOS PAMPLONA

Despacho: Idêntico ao de nº 1167.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.630-1 (1176)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CANAPARRO CODORNIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação dos arts. 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.
Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o **RE 484.770** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o **RE 527.507** (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o **RE 511.126-AgR** (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.804-8 (1177)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MANOEL ANTONIO DE MACEDO LINHARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.689-1 (1178)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VALDOMIRO JOÃO ZANETTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.442-3 (1179)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO PAULO IOPPI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.069-1 (1180)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADILSON LEONTINO SOUZA FALCÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.058-1 (1181)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FRANCINE AZEVEDO CARDOSO
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ MORESCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.797-1 (1182)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PALMEIRA FERREIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.095-1 (1183)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LEONOR CARNOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGINIA CASTIGLIONE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1176.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.539-1 (1184)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTONIO CARLOS XERXENESKY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação dos arts. 37, caput, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o **RE 484.770** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o **RE 527.507** (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o **RE 511.126-AgR** (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.263-5 (1185)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JORGE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.297-0 (1186)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PAULO OLESIUK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.421-2 (1187)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALBERTO AMON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.090-5 (1188)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE SOARES CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.665-2 (1189)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ABDON PACHECO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.562-0 (1190)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ISAAC PIPKIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.331-3 (1191)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSEPHINA RIBAS MILLEO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.739-0 (1192)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANA LÍCIA SALVAMOURA PIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.803-3 (1193)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PEDRO JOÃO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.228-6 (1194)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE GRINCHPUN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.598-6 (1195)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ABERRIONI DALPIAS MOREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SERGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.230-4 (1196)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1184.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.642-9 (1197)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : VALDENICE MOREIRA DE ALEXANDRIA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei nº 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.650-1 (1198)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : DIOLINA BATISTA RABELO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.662-1 (1199)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUCINEIDE DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.106-8 (1200)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA BOMFIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.189-1 (1201)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DA PAZ MARTINS SILVA COSTA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.217-7 (1202)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUZITANIA MARTINS SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.391-0 (1203)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDINALDA GUILHERMINA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.393-4 (1204)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDIVANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.405-7 (1205)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.420-3 (1206)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARLUCE SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.960-6 (1207)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JUCILEIDE CONCEIÇÃO NASCIMENTO MARINHO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1197.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	439
ADALBERTO ALVES DOS SANTOS	77
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	199
ADELINO MORELLI	127
ADEMAR CORADINI	502
ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL	339
ADEMIR MACHADO	208
ADEMIR PEZARINE FERREIRA	421
ADIB TAUIL FILHO	489
ADILSON BASSALHO PEREIRA	986
ADILSON MENAS FIDELIS	355
ADIR RODRIGUES DE BRITO	70
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	266, 290
ADNAN EL KADRI	925
ADOLFO MARK PENKUHN	130
ADRIANA A. SANTOS SOBRAL	963

ADRIANA CRISTINA SILVEIRA	694
ADRIANA FIORINI	792
ADRIANA MAIA VENTURINI	761
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	165
ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA	670
ADRIANO ZIR BARBOSA	1114
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	8
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍ-SIO VILAÇA CONSTANTINO	67
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	1074
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE	1002
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	809
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	133
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BERT ALVES COELHO	257
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HUMBERTO GOMES MACEDO	142
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA	1155
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	810
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	68
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	308, 998
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS	60
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA JA ARANTES GRECCO	110
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULINA SOUZA CARMO DE MIRANDA	92
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO LO DA GAMA TORRES	747
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO LO RICARDO DE SOUZA CRUZ	1036
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROBERTO SON LUCAS DA SILVA	150
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANDER NESSA SARAIVA DE ABREU	1062
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
1, 7, 15, 36, 76, 84, 108, 109, 112, 114, 117, 189, 197, 203, 209, 223, 224, 228, 234, 249, 251, 259, 262, 264, 279, 285, 292, 295, 310, 320, 322, 337, 342, 345, 347, 350, 353, 372, 373, 374, 376, 385, 391, 392, 394, 590, 621, 628, 636, 660, 664, 731, 742, 748, 752, 756, 765, 771, 847, 866, 869, 876, 881, 892, 926, 956, 972, 973, 974, 977, 983, 986, 987, 991, 1015, 1017, 1023, 1033, 1034, 1037, 1038, 1044, 1052, 1053, 1056, 1057, 1058, 1072, 1075, 1076, 1083, 1086, 1091, 1094, 1107, 1111, 1120, 1121, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196	
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	749
AGAMENON M OLIVEIRA	912
AGNALDO CHAISE	1009
AIDÊ ANTUNES	537
AIRTON TADEU FORBRIG	1023
ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA	742
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	165
ALBERTO LURINE GUIMARÃES	1158
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	2
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE	80
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	643, 644
ALDA MARIA NAVES CALCAGNO	671
ALDENIR NILDA PUCCA	481
ALENICE CEZARIA DA CUNHA	513
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1046
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	287
ALESSANDRA JUNQUEIRA	63
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	381
ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO	772
ALESSANDRO BECKER	1021, 1022
ALESSANDRO FERREIRA GUIMARÃES	179
ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO	303
ALESSANDRO MEDEIROS	10
ALEX PEROZZO BOEIRA	300, 352
ALEXANDRE ALVES VASCONCELLOS	763
ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT	114
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	51
ALEXANDRE CALLÉ	526
ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA	174
ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA	695
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	932
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	504
ALEXANDRE FIDALGO	81
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	733
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	793
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	881
ALEXANDRE REY ALT	1047

ALEXANDRE SORDI	89	ARCIDES DE DAVID	1102	CHADIA ABOU ABED CHIMELLO	19
ALEXEI PRETO RODRIGUES	823	ARILDO RICARDO	387	CHARLES DA SILVA BATISTA	173
ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ		ARISTÓTELES ATHENIENSE	221	CHARLES VOLNEI HAAS	31, 379
182, 182, 696, 696		ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	21	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	123
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	776	ARLINDO ANTONIO BOLZAN	1170	CHRISTIAN KONDO OTSUJI	736
ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR	785	ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA	411	CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS	718, 777
ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS	930	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	980	CIBELE CARVALHO BRAGA	775, 1005
ALMIR MEIRELLES ROSA	938	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	382	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
ALOÍSIO ALVES DE MELO JR	955	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	31, 386	882, 898, 903, 906, 914, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207	
ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO	23	ARY DA SILVA FILHO	515	CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO	1051
ALTAYR VENZON	70	ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA	141	CID RIBEIRO JR	828
ALUIZÍO NEY DE MAGALHÃES AYRES	211	ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	200	CINDY ELIZA PEIXOTO	336
ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	358	ATANAGILDO JOSÉ DE ALMEIDA NETO	1066	CÍNTIA F. KIRST	58
ALZIRA DA SILVA MOURA	885	ÁUREO BERNARDO JÚNIOR	828	CIRENA COSTA DE SOUZA FONSECA	367
AMÁLIA DE FÁTIMA SENGO COSTA	50	ÁUREO LUIZ JAEGER	469	CLAITON LUIS BORK	606
AMARILDO MACIEL MARTINS	347	AUTRAN ALENCAR ROCHA	269	CLAUDIA BARBOSA SANTAS	855
AMILCAR SILVA JÚNIOR	232	AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO	304	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	936
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	856, 1066	BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	315	CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	316
ANA LÚCIA ANTINOLFI	332	BENEDITO SÉRGIO FEGURI	1086	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	1151
ANA LÚCIA BOHMANN	749	BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑÇO	212	CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MEN-	416
ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES	378	BENVINDA BELEM LOPES	766	DONÇA	
ANA LUCIA SPINOZZI	798	BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	936	CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES	798
ANA LUÍSA BAGATINI	519	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	874	CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	1142
ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS	642	BRUNA ELISE JARA ALVES	278	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	1059, 1063
ANA MARIA DA SILVA BRITO	841	BRUNA MONTEIRO	870	CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO	510
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	416	BRUNO AMAR BOTELHO	50, 56	CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	904
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	134	BRUNO KAHLE FILHO	194	CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO	173
ANA MARIA PARISI	265	BRUNO TAKAHASHI	788	CLÁUDIO JOSE PEREIRA	699
ANA PAULA CAPITANI	301	CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES	664	CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO	740
ANA PAULA DA FONSECA	541	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	870	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	985
ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO	675	CAIO MÚCIO TORINO	70	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	521
ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	915	CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA	1018	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO	1054
ANDRÉ DUARTE GANDRA	756	CANDICE BINATO STANGLER	88, 375	CLEONILDA JUSTINA COPETTI	447
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-	771	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	888	COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA COMAR-	682
NHA		CARINE DE MEDEIROS MARTINS	274	CA DE SANTOS	
ANDRÉ LUIS FERREIRA	91	CARLA BASTAZINI	179	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	1085
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	61, 860	CARLA CABOGROSSO FIALHO	746	CRISTIAN FABRIS	58
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	927	CARLA MACIEL CAVALCANTE	552	CRISTIANA MARISA THOZZI	997
ANDRÉ TOSTES	1073	CARLA SOARES VICENTE	1144	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	909
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	156	CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES	44	CRISTIANE DA COSTA NERY	62
ANDRÉA BUENO MAGNANI	935, 1107	DE SOUZA		CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	908
ANDRIZE CALDEIRA		CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	479	CRISTIANO CAJU FREITAS	57, 103
82, 94, 146		CARLOS ALBERTO LUNELLI	39	CRISTIANO GURGEL LOPES	385
ANDRIZE LEITE CALDEIRA	708	CARLOS ALBERTO ULBRICH JUNIIOR	263	CRISTINA FERREIRA DA SILVA	246
ANETE VALLE MACHADO	83	CARLOS ALBERTO UMBELINO	921	CRISTINA MARIA TIBÚRCIO LIMA	415
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	817	CARLOS ALEXANDRE LORGA	499	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	329
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	821, 838	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	911	DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	
ANGELO BELLO BUTRUS	320	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	1093	482, 484, 486, 491, 494, 495, 528, 548, 558, 570	
ANGELO DOS SANTOS SILVA	669	CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	905	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	259
ANIELLO MIRANDA AUFIERO	205	CARLOS EDUARDO BATISTA	507	DALTON RIBEIRO ROCHA	687
ANTÃO ALBERTO FARIAS	713	CARLOS EDUARDO DO REIS SCHEIDT	220	DANIEL BORGES MARTINS OU DANILO BOR-	683
ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	714	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	789	GES MARTINS	
ANTONIO CACERES DIAS	940	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-	1141	DANIEL BUCAR CERVASIO	858
ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO	671	NES		DANIEL COLOMBO DE BRAGA	258
ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	195	CARLOS EDUARDO SCHÜETZ	786	DANIEL DE MARCO VALSECHI	566
ANTONIO CÂNDIDO DO CARMO	324	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	981	DANIEL DOMINGUES CHIODE	907, 912
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	668	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	126	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	803
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	273	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	365, 1060	DANIEL RODRIGUES FARIA	167
ANTONIO CARLOS DUTRA	343	CARLOS JOSÉ RIBEIRO	886	DANIEL RUBENS VALÉRIO DE BARROS	896
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI-	260	CARLOS MIGUEL VINCENTIM PACHECO	695	DANIELA CARDOSO GANEM	751
RA		CARLOS NORBERTO GOMES CORRÊA	945	DANIELA CAVALHEIRO BALDI	961
ANTÔNIO CARLOS SILVA COUTINHO	1173	CARLOS PUTTUNI SOBRINHO	739	DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	971
ANTONIO CELSO GUIMARÃES	316	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	102	DANIELE CHAMMA CANDIDO	744
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	693	CARLOS ROBERTO SCALASSARA	753	DANIELE CRISTINE KIRST	38
ANTONIO COLPO	436	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1144	DANIELLE FERREIRA GLIELMO	156
ANTONIO COSME FERNANDO DE SOUZA	184	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	884, 895	DANILO ANDRADE MAIA	272
ANTONIO COSME FERNANDO DE SOUZA OU	184	CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	928	DANILO SAHIONE	1079
ANTONIO COSME FERNANDES DE SOUZA		CARMEN SÍLVIA DE SOUSA VALADARES	136	DANILO SIQUEIRA DE REZENDE	30
ANTONIO DIAS MORENO	674, 674	CAROLINA DE ROSSO	79	DANTE ROSSI	891, 935
ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES	310	CAROLINA GIOSCIA LEAL	43	DARCI DE OLIVEIRA	54
ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES	693	CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA	238	DÁRCIO FLESCH	815
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	227	CASSIANO TASSINARI BOLZAN	1171	DAVE GESZYCHTER	79
ANTONIO JOANINI FILHO	1033	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	782	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	97
ANTÔNIO JOB BARRETO	194	CELIA MARIA A. N. TURQUETO	323	DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI	699
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	186	CÉLIA MOLLIKA VILLAR	804	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	221
ANTÔNIO JOSÉ SONDOVAL	693	CELSE DE MOURA	1108	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	864
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	900	CELSE GOMES SANTANA FERNANDES	896	DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR	124
ANTÔNIO PAULO BOMBARDA	837	CELSE JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	356	DÉBORA C. F. ALMEIDA DITTRICH	408
ANTONIO PEREIRA ALBINO	564, 600	CELSE LUIZ MORESCO	1181	DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA	417
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	575, 577	CELSE RUI DOMINGUES	693	DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DIT-	412
ANTONIO POSSIDONIO SAMPAIO	830	CESAR AUGUSTO DA COSTA	323	TRICH	
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS	64	CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	858	DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES	506
ANTÔNIO ROCHA	308	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	632	DÉCIO ANTONIO ERPEN	796
AOTORY DAS SILVA SOUZA	339	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA	684	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	930
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	232	CESAR DE OLIVEIRA	518	DÉCIO FREIRE	289, 813
APARECIDO SOARES ANDRADE		CÉSAR DE OLIVEIRA	651	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	29, 920
419, 445, 540, 581		CESAR MAFRA	612	DÉCIO SCARAVAGLIONI	82, 284
AQUILE ANDERLE	776	CESAR MARÇAL CERCONDE	636	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	



62, 65, 73, 96, 148, 152, 170, 171, 172, 177, 230, 270, 275, 331, 368, 673, 683, 688, 751, 769, 824, 835, 897, 970, 975, 978, 979, 1024, 1081, 1174		ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	794	400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	685	ELIAS PEREIRA DA SILVA	173	FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA	244
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	129	ELIEZER PEREIRA MARTINS	236, 282	FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA	852
DENILSON FONSECA GONÇALVES	915	ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	759	FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	13
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1147	ELISÂNGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI	868	FERNANDA VIDAL FEHSE	199, 325
DENISE BRAGA TORRES STAMM	909	ELISÂNGELA BONEQUINI	739	FERNANDO CESAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	767
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	346	ELISETE BRAIDOTT	24	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	318
DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	505	ELIZABETE ALVES UCHOA	633	FERNANDO DE PINHO TARANTO	169
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	304	ELIZABETH DE MEDEIROS PINTO	341	FERNANDO EIGH SHINODA	187
DENISE MORENO VÁZQUES FERRO	757	ELIZABETH MELEK TAVARES	19	FERNANDO FREIRE DIAS	974
DENISE NUNES DE MOURA	918	ELIZEU DE ASSIS OLIVEIRA	680	FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA	663
DENISE RAMOS CORREIA	859	ELMA SOUZA CARVALHO	922	FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA	817
DENIVALDO BARNI	645	ELOAH MALTA SILVA	933	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	61, 750
DERLIO LUIZ DE SOUZA	614	ELOI CONTINI	861	FERNANDO JOSÉ PASCUETTI	672
DERNEY LUIZ GASPARINO	185, 185	ELYTHO A. CESCION	361	FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO	843
DESIREE MATHEUS MARTINS	144	EMERSON LUIZ ABELLAN DE MELO OU	682	FERNANDO REZENDE TRIBONI	1092
DIEGO MARTINS CASPARY	8	EMERSON LUIS ABERLLAN DE MELO		FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	821
DILERMANDO DIAS SANTOS	3	EMERSON TADAO ASATO	1010	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	844
DILZA TEREZINHA DOS SANTOS	483	EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS	1149	FLÁVIA BARROS PIRES	307
DIOGO BATISTA ILHA SANTOS	1028	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	1123	FLÁVIA SCHMIDT	872
DIRCEU DE FARIA		ENIO BALTAZAR DA SILVA	268	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-RA	889
956, 1075, 1124		ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	383	FLAVIO ARONSON PIMENTEL	12
DIVINO ANTÔNIO DE DEUS	779	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	573	FLÁVIO BOVO	615
DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL	623, 626	ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA	1004	FLÁVIO KOFF COULON	386
DOLORES RODRIGUES PINTO	405	ÉRICO HACK	354	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	442
DONIZETE SIMÕES DE SOUZA	734	ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO	231	FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL	239
DORA MARIA STEIN GARCIA DASSOW	217	ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA	846	FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR	285
DOUGLAS LUIZ DA COSTA	490	ERIVELTON SÁ DA ROSA	171	FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA	27
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ERMELINDA BISELLI MONTEIRO	958	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	358
52, 69, 367, 741, 863, 883		ERNANI HARLOS JUNIOR	297	FRANCIS CAMPOS BORDAS	292
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	327	FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI	831
52, 69, 367, 741, 863, 883		ERYKA FARIAS DE NEGREI	1186	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	86
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		ESTELA VILELA GONÇALVES	830	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	299, 861
52, 69, 367, 741, 863, 883		EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	423, 591	FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ	682
DPE-RS - CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	669	EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA	1090	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	1088
DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA-NELLI	174	EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	923	FRANCISCO MAY FILHO	118
DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	895	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	869	FRANCISCO PALUDO	1165
EDELMAR DEKKER	471	EVAIR FRANCISCO BONA	440	FRANCISCO RUILOBA	333
ÉDEN LINO DE CASTRO	391	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	376, 1083	FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR	890
EDENIR VORNES MARTINS	688	EVARISTO COSTA BEZERRA	670	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	652
EDERALDO SOARES	5	EVÉLCOR FORTES SALZANO	778	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	964
EDÉSIO XAVIER ALVES	767	EVERARDO ALVES RIBEIRO	730	GABRIEL LACOMBE	805, 806
EDGAR FRÓES	178	EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	1193	GABRIEL LOPES MOREIRA	1008
EDGARD DOS REIS FILHO	894	EVERTON CORREA LOPES	170	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	314
EDILSON JAIR CASAGRANDE	707, 819	EVERTON RUANO	207, 208	GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO	1018
EDISON DE SOUZA		EVILÁZIO SILVEIRA	420	GABRIELA ROBERTA SILVA	700
576, 586, 587, 599, 604		ÉZIO RAHAL MELILLO	180, 181	GABRIELA VITORIANO ROÇADA PEREIRA	78
EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	1118	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS	74	GEBER MOREIRA	834
EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO	195	FABIANA CARVALHO MACEDO	837	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	424, 431, 446, 472, 514, 531, 536, 539, 594, 607, 613
EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	52	FABIANE LUISI TURISCO	65	GEORGE FERREIRA DE ANDRADE	120
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	403	FABIANO ALDO ALVES LIMA	703	GEOVANA PALERMO CARPES	215
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	951	FABIANO FRETTA DA ROSA	534, 603	GERALDO AGOSTI FILHO	1099
EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	1016	FABIANO MEILI DELL'AQUILA	960	GERALDO DELIPERI BEZERRA	737
EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA	819	FABIANO PANTOJA	879	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH	542
EDNA RODOLFO	525, 525	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	617	GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	801
EDNICE DA SILVA PENHA	660	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	169	GERCIVALDO LORERO JUNIOR	269
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	811	FÁBIO FERNANDO BETTIN	1166	GERMÂNIA DE MELO FERREIRA	783
EDUARDO ARRUDA ALVIM	1070	FÁBIO PADOVANI TAVOLARO	968	GEROLDO AUGUSTO HAUER	382
EDUARDO BORGES DE FREITAS	934	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	1096	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	731
EDUARDO BOTTONI	1125	FÁBIO SALGADO PACHECO	470	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	381, 511
EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES	1031	FÁBIO ZIMERMANN BEUX	86	GILBERTO DE SOUZA SÁ	328
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FABRICIO PADILHA KLOTZ	163	GILBERTO JULIO SARMENTO	246
344, 1168, 1175		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	759	GILBERTO PIRES MEDEIROS FILHO	313
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	734	FÁTIMA MARTINS COUTO	834	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO	693
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	1004	FÁTIMA PRADO FERREIRA	175	GILMAR BARBIERATO FERREIRA	560
EDUARDO MAHON	178	FELÍCIA AYAKO HARADA	757	GILSON DA SILVA VIANA	727, 728
EDUARDO MARIOTTI	795	FELICÍSSIMO SENA	704	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	125
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	409	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	276	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	824
EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	681, 681	FELIPE FORTE COBO	286		
EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS	1098	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	950		
EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	710, 745	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1002		
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	691	FELISBERTO VILMAR CARDOSO			
EDUARDO VIEIRA GRUNE	59	433, 449, 452, 467, 467, 532, 580, 595, 596			
EDVINO HÜBER	280	FELLIPE DOMINGUES FIDELLI	694		
ELAINE SABKA	818	FERNANDA ANDRADE DE FARIA			
ELCIO ARIEDNER G. SILVA	1012				
ELIANA MEIRA NOGUEIRA					
1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140					
ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	1141				
ELIAS BEZERRA DE MELO	414				

GIVANILDO APARECIDO DA SILVA	186	JACKLINE MARTINS LARCHERT	1112	JOSÉ DOMINGOS FILHO	190
GLADIMIR CHIELE	42	JADER TOMASI	281	JOSÉ EDELUY XAVIER	476
GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO	672	JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	342	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	842, 1153
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	101, 119	JAIME AIRTON HANAUER	562	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	993
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-DIA	854	JAIME ALBERTO STOCKMANN	902	JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR	192
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	1184	JAIME OLIVEIRA	768	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	950
GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	1182	JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	458, 464	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	879
GODOFREDO MENDES VIANNA	841	JAIR ARNO BONACINA	434	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	448, 939
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	438	JAIR DE MEDEIROS		JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	450
GRAZIELA SUELI MENINI	203	93, 95, 116, 132, 162		JOSÉ FERNANDO SIMÃO	545
GUILHERME MANNA ROCHA	619	JAIR LUCAS	219	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA	371
GUILHERME MIGNONE GORDO	865	JAIR NEUBAUER CÓCARO	215	JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA	205
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	287	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		JOSÉ FRANCISCO MARTINS	801
GUSTAVO BERNARDI	299, 860	761, 827, 1038		JOSÉ FRISON	861
GUSTAVO CHIOSI FILHO	127	JAIRO HAMILTON DOS SANTOS	53	JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO	678, 678
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA		JAIRO MOACYR GIMENES	868	JOSÉ GABRIEL NETO	1161
963, 997, 1003		JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	336	JOSÉ GARCIA DIAS	381
GUSTAVO FRIGGI VANTINE	66	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	288	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	444
GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES	85	JANAINA BAPTISTA TENTE	112	JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	4
GUSTAVO NYGAARD	944	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	1121	JOSÉ IBIAPINA SIQUEIRA JÚNIOR	252
GUSTAVO VALLADARES PROPP	47	JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	1000, 1110	JOSÉ JAKUTIS FILHO	193
GUSTAVO VIEIRA SILVA	874	JANETE MARIA PATRIARCHA	722	JOSÉ JAPPUR	972
HALLEY HENARES NETO	1099	JANICE DOS SANTOS PARENTE MARTINS	1081	JOSE JOAREZ MONTEIRO DOS SANTOS	305
HALLEY LINO DE SOUZA	322	JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	561	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	
HAMILTON BARATA NETO	668	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	509	1063, 1135, 1142	
HAMILTON GOMES PEREIRA	92	JAQUELINE DA ROSA LIMA	601	JOSÉ LUCIANO GADELHA	952
HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	64	JASON VIDAL	176	JOSÉ LUIS WAGNER	
HEITOR FARO DE CASTRO	1144	JAYME BARBOSA LIMA	867	235, 1056, 1116	
HEITOR VICENTE ORO	1167	JAYRO ANTHÔNIO RODRIGUES DORNELLES	849, 850	JOSÉ LUÍS WAGNER	1188
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO		JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	1021, 1022	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	254
394, 1057, 1058		JEFERSON MALDANER	909	JOSÉ M. RICARDO	720
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	21	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	1067	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
HELENITA LEONI SOARES	976	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	429	924, 928, 1067	
HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	848	JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA	833	JOSÉ MARIA JACOBI FILHO	719
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	133	JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBÔA	675	JOSÉ MARIA LEITÃO CARNEIRO	294
HELIO GASPERIN	106	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	143	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	225
HÉLIO MIRAÍ NUNES MARTINS	293	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	113	JOSÉ MAURÍCIO F. DOS SANTOS	692
HÉLIO STEFANI GHERARDI	865	JOÃO BATISTA NUNES	359	JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	919
HELMUT HARTMANN	1020	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	75, 829	JOSÉ MITRI WAKIM	908
HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO	1082	JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR	360	JOSÉ NUNES RODRIGUES	703
HENRIETE DA SILVA ARAÚJO	393	JOÃO CARLOS NERVO	41	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	
HENRIQUE DE PAULA MACHADO	832	JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	107	7, 877, 967, 988, 990, 1127	
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1109	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	1080	JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS	216
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1101, 1163	JOÃO EDUARDO LOUREIRO	5	JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA	631
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	827	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	30, 1119	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	745
HERMES ARRAIS ALENCAR	718, 777	JOÃO FERREIRA DA SILVA	901	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JU-NIOR	958
HINDENBERG FERNANDES DUTRA	229	JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA	340	JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE	602
HOLDON JOSÉ JUAÇABA	348	JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA	302	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	942
HOMERO DAMIANI REICHERT	39	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	22	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
HOMERO MORALES MASSARENTE	686	JOÃO LUIZ AGNER REGIANI	1115	76, 117, 892	
HUDSON RICARDO DA SILVA	746	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA		JOSÉ SILVERIO NETO	286
HUMBERTO GOMES MACEDO	840	234, 373, 1191, 1196		JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	862
HUMBERTO JANSSEN MACHADO	1101	JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	226	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	1150
HUMBERTO JARDIM MACHADO	317	JOÃO PEDRO PIVA	1059, 1139	JOSEÍLSON LUÍS ALVES	870
HUMBERTO LUCAS MARINI	1032	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO	820	JOSMAR PEREIRA SABRENSKI	888
HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	904	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	641	JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	334
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1015, 1017	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	346	JUAREZ VASCONCELOS	261
IDERALDO JOSÉ APPI	459	JOÃO ZANOTTO FILHO	1061	JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS	676
ILDETE DOS SANTOS PINTO	1027, 1107	JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES	679	JUIZ DE DIREITO DA DA VARA DE EXECU- ÇÕES PENAIS DE NAVIRAI	184
ILMAR MATTES	981	JOAQUIM DE LIMA PINHEIRO	770	JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL CRI-MINAL DO CEARÁ	692
ILMAR SCHIAVENATO		JOELSON DIAS	709	JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACARÉI	695
413, 418, 501, 543, 571		JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	977	JÚLIA LEMOS PAMPLONA	1175
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	1077	JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	1143	JULIANA BASSI CORRÊA	929
IRAPUAN SOBRAL FILHO	949, 952	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	969, 978	JULIANA CARARA SOARES	1110
IREMI MIGUEL KIESLAREK	677	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	846	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	253
IRNO BIASIBETTI	91	JORGE CALVI	1168	JULIANA DAYRELL DE MOURA	133
ISAAC MOTEL ZVEITER	658, 659	JORGE ELIAS NEHME	261	JULIANA LIMA REJANI	919
ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	999	JORGE LUIZ COSTA	80	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	67
ISABEL PORTO MONTEIRO RULIÈRE	51	JORGE SANT'ANNA BOPP	241	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	71
ISABELA BRAGA POMPILIO	208, 706	JORGE SANTIAGO DA MOTTA	871, 878	JULIANA MÜLLER	426
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	743	JOSÉ ABEL LUIZ	899	JULIANA TAVARES ALMEIDA	
ISABELLA BRAGA POMPÍLIO	1069	JOSÉ ABÍLIO LOPES		647, 648, 649	
ISAEI GONÇALVES	416	522, 567, 568, 572, 590		JULIANA TAVARES DE ALMEIDA	650
ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES	173	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	743
ISAÚ DOS SANTOS	1118	799, 885, 889, 905, 918, 937, 1112		JULIANO BARBOSA	962
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	137	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	1114	JULIANO BARBOZA DA SILVA	28
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	768	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		JULIANO MODESTO DE ARAÚJO	187
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	871	497, 556, 557		JÚLIO ALENCASTRO VEIGA FILHO	384
IVANILDE COELHO DE ARRUDA	168	JOSÉ ANTONIO ALVES	85	JULIO C L RAMACCIOTTI	869
IVÂNIO CEVEY OZORIO	427	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	916	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	946	JOSÉ ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO	35	48, 90, 790, 1045, 1103	
IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	51, 144	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-LHO	167, 844	JÚLIO CÉSAR COLLING	331, 999
IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	164	JOSÉ BRUN JÚNIOR	26, 831	JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER	218
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	582	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	1091	JÚLIO CÉSAR POGORZELSKI GONÇALVES	1074
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	665	JOSE CARLOS BARBUIO	249	JÚLIO FRANCISCO DOS REIS	127
IZABEL CELINA P. BEZERRA CARDOSO	195	JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA	202	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	321, 377
JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	555	JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	983		
		JOSÉ CUNHA DE CAMPOS	719		
		JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	407, 407		
		JOSÉ DANIEL ROSA	924		
		JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	960		
		JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE	25		
		JOSÉ DIVILSON DOS SANTOS	451		
		JOSE DO ESPIRITO SANTO	660		



JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA	693	LUIZ ANTÔNIO PIRES	524	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	335
JURANDIR GONÇALVES	317	LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA	1152	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	214
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	353	LUIZ CARLOS DA SILVA	684	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1070
JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	198	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	183, 697	MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO	691
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	865	LUIZ CARLOS DE SOUZA	1122	MARCO ANTÔNIO MARIANO	795
KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ	379	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	154, 176	MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SIL-	173
KÁREN SANTOS DE LIMA	753	LUIZ CARLOS LEVENZON	337	VA	
KARINA MARQUES MACHADO	1156	LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	1070	MARCO ANTONIO SCHMITT	
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR	31	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	943	1169, 1172, 1174	
KARLA BRUNO	1163	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	976	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO	155
KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	826	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	309	MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND	880
KARLA DUARTE DE CARVALHO	781	LUIZ FERNANDO COMEGNO	180, 181	MARCO AURÉLIO DANTAS	298
KÁTIA LEITE	153	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	188	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	115
KEILA ALVES DO AMARAL	147	LUIZ GOMES PALHA	753	MARCO TÚLIO DE ROSE	732
KELMY DE ARAÚJO LIMA	723	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	861	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	939
LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	755	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	393	MARCOS ALBERTO SILVA MORCEF	110
LAIS MARIA MARTINHO	894	LUIZ JOSÉ RECH	533	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	242
LAIS MARIA SPINELLI	364	LUIZ MARCELO COCKELL	737	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	218
LARRI DOS SANTOS FEULA	934	LUIZ MÁRIO ARAÚJO LIMA	4	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	565
LAURA REGINA RANDO	529	LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE	38	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	241
LAURO BRACARENSE FILHO	878, 929	LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN	25	MARCOS GOLEMBIEWSKI	104
LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	1084	LUIZ VIANA QUEIROZ	632	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	312
LAWRENCE TANCREDO	1088	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	948	MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR	1126
LÁZARO CARDOSO	1053	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	940	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	926
LEANDRO GORNICKI NUNES	131	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS LEANDRO PEREIRA	823
LEANDRO MOTA CORDIOLI	72	385, 762, 1050, 1087, 1094		MARCOS LUÍS SILVA JESUS	689
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN-	732	LYCURGO LEITE NETO	825	MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO	640
CAR		MAGALI BUENO RODRIGUES	493	MARCOS MONTENEGRO DUARTE	340
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	938	MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	129	MARCOS PORTELLA SOLLERO	802
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	283	MAÍRA NEIVA GOMES	296	MARCOS ROBERTO DA SILVA	616
LEONARDO CANÇADO BICALHO	1155	MANOEL BLAZ RODRIGUES	554	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	
LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	296	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA	667	428, 465, 517, 574, 587, 598, 611	
LEONARDO MARQUES DA SILVA	173	MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO	205	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	1040
LEONARDO MILITÃO ABRANTES	387	MANOEL SALES SOBRINHO	949	MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	370
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	134	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO		MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO CALDAS	140
LEONARDO PANAZZOLO	228	219, 1006, 1007		MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ	724
LEONARDO PICOLI GAGNO	680	MANUEL LUÍS	1095	MARCUS VINICIUS DA SILVA	173
LEONARDO SALES DE ARAUJO	377	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	1097	MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	12, 780
LEONARDO SANTANA CALDAS	939	MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO	620	MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES	863
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	242	MARA LÚCIA MARCHESINI RIOS	807	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	894
LEONI SOARES FRANCISCO DE ALMEIDA	842	MARA TEREZINHA DE MACEDO	258	MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN	1154
LEONIDAS DAMASCENA SOUZA	384	MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE	1069	MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA	404
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	191	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	735	MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO	1117
LEONOR GASPÁR PEREIRA	255	MARCELLE DIAS SILVEIRA	1076	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1001
LEOPOLDO ANTONIO CARDOSO	605	MARCELO BIAZON	249	MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA	74
LETÍCIA CARLIN PEREIRA	1061	MARCELO BIENTINEZ MIRO	531	QUEIROZ ALEXANDRE	
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		MARCELO BRAGA DE LIMA	160	MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA	788
882, 898, 903, 906, 914, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207		MARCELO CAVALCANTE FILHO	552	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	366
LILIAN ELÍAS COSTA	503	MARCELO CORRÊA VILLAÇA	1078	MARIA AUGUSTA TORRES	98
LILIBETH DE AZEVEDO	149	MARCELO DA SILVA		MARIA BUGOSI	825
LILIMAR MAZZONI	255	462, 475, 530, 586		MARIA CLAUDIA DE MOURA RAMIZ	820
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	454, 609	MARCELO DAVIDOVICH	138	WRIGHT	
LINO ALBERTO DE CASTRO	332	MARCELO DE ANDRADE BATISTA	706	MARIA CRISTINA DE MELO	348
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	392, 1027	MARCELO DE SANTANA DANEU	1049	MARIA CRISTINA GALLO	389
LISETE TERESINHA DOS SANTOS STEINS-	867	MARCELO FERNANDES PEREIRA	128	MARIA CRISTINA LAPENTA	857
TRASSER		MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA SIL-	147	MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	911
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	312	VA		MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA CAM-	1160
LUCI MARIA ALVES	1013	MARCELO LIPERT	1014, 1192	POS	
LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO	1020	MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO	279, 279	MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS	35
LUCIANA ALVES RODRIGUES	1036	MARCELO MAZUR	547	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVA-	334
LUCIANA DE SOUZA NUNES	207	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	45	LHO	
LUCIANA MARTINS BARBOSA	964, 1122	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	852	MARIA DE FÁTIMA RAMOS LANG	845
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	9	MARCELO PIRES FERREIRA	175	MARIA DE LOURDES ALBANO	1037
LUCIANE KEIDANN MACHADO	399	MARCELO SOUZA LUZARDO	357	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1160
LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	1084	MARCELO TADEU SALUM	243	MARIA DE LOURDES CARNEIRO	375
LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO	168	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	372, 1189	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GAR-	884
LUCIANO JOSÉ DA SILVA	44	MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO	1151	CIA	
LUCIANO L'AMOUR	991	MÁRCIA CECÍLIA MUNIZ	866	MARIA ELISA CARPI	88
LUCÍDIO LUIZ CONZATTI	608	MARCIA FELICIA MONTEIRA	702	MARIA ELIZA ZAIA	6
LUCIMARIO JOSÉ DA SILVA	318	MÁRCIA GOMES NUNES	803	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMEN-	710
LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	349	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	921	TO	
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	1161	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	786	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	134
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1065	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	890, 925	MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES	796
LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	953	MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA	1106	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	917
LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO	629, 630	FELIPPE		MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	957
LUÍS CARLOS CREMA	634	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	11	MURGEL	
LUIS CARLOS DE CASTRO	335	MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY	477	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	559
LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	653	MARCIO BURIA	41	MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELU-	312
LUÍS FELIPE ELOY	815	MARCIO BURIN	158	SO	
LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	959	MÁRCIO BURIN	314	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA	809
LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	56	MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA	173	MARIA JULIA AMABILE NASTRI	831
LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	782	MÁRCIO DA SILVA PEREIRA	685	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	764, 804
LUIS LAGO DOS SANTOS	173	MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	998	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	36, 49
LUIZ ANTONIO BERNARDI	468	MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO	173	MARIA LUCILIA FREITAS DE MELO	388
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	947	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA	1029	MARIA MADALENA RÊGO BARROS WOLFF	836
LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS	721	MÁRCIO GABRIEL PLASTINA	805, 806	DE ALMEIDA	
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	1111	MÁRCIO GONTIJO	156	MARIA MADALENA SANTOS	487
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI	319	MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES	173	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	781, 1043
LUIZ ANTONIO KRUMEL	151	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3	MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN	461
				MARIA ROGERIA SCHMITT DA SILVA	583, 592

MARIA SILESIA PEREIRA	344	NOELI FOIATTO	473	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	954
MARIA TEREZA CALIL NADER		NOÊMIA GÓMEZ REIS	434, 989	PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	965
654, 655, 656, 657		NORBERTO AUGUSTO FONSECA	931	PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	957
MARIANA AYRES DO CARMO	23	NORBERTO BARUFFALDI	158	SALDANHA	
MARIANA BRITO ARAUJO	958	NORBERTO NOEL PREVIDENTE	214	PFN - JACQUELINE CARNEIOR DA GRAÇA	967
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	701	NORTON VILLAS BÔAS	526, 551	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	16
MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON	432	NUNCIO PETRAGLIA NETO	416	PFN - JÚLIO CESAR CASARI	1123
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	361	OCTAVIO REYS	1080	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	717, 1096
MARÍLIA SANFELICI	386	OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI	1172	PFN - MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	988
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	378	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	3	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1095
MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS	40	ONICE DONIZETE FERREIRA	686	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	13
MÁRIO GURJÃO PESSÔA	1164	ÓSEAS DE SOUZA MARTINS FILHO	758	CANCELLIER	
MÁRIO HIDESHI MARUITI	188	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	902	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1097
MARIO J F MAGALHÃES	26	OSVALDO ERNÂNI DE ALMEIDA	843	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	1009
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	330	OSVALDO SANTOS FILHO	893	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	942
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1166	OSVANIA ROSICLER CASSOL	390	PFN- ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1085
MARLA PATRÍCIA MACÊDO DE CASTRO GOU-	690	OSWALDO IANNI	638	PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO	816
LART		OSWALDO MIQUELUZZI	388	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	853, 1124
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	480	OSWALDO PIZARDO	485	MEDEIROS	
MARSELLHA DE LUCA COSTA	140	OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND	814	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	328
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	1046	OTÁVIO DE OLIVEIRA PORTO	123	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	
MATEUS FETTER DE ALMEIDA	237	OTÁVIO LOUREIRO DA LUZ	1104	161, 1103, 1119	
MATEUS SILVEIRA	849, 850	OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS	900	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1113
MAURÍCIO AMATO FILHO	20	OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FI-	209	PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	984, 1045
MAURÍCIO ARANTES MARTINS	927	LHO		PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FER-	200, 256
MAURÍCIO CESAR PUSCHEL	1035	OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUER-	16	REIRA	
MAURÍCIO HIROYUKI SATO	772	QUE LOBO		PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	
MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	773	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	233	49, 948, 1116	
MAURO BORGES LOCH	292	PAKISSA MOREIRA RIVERO	807, 808	PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	90
MAURO DEL CIELLO	397, 398	PATRÍCIA CARDOSO KANER	736	PGDF - MARIA GORETE COSME	787
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	135	PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE	635	PGDF - RENÉ ROCHA FILHO	790
MAURO JOSÉ BATISTA	527	MORAIS		PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	
MAURO MACHADO CHAIBEN	637	PATRICIA FERNANDES DE SANTI	553	46, 122, 995	
MAURO MEDEIROS	916	PATRÍCIA HELENA NADALUCCI	1011	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	48
MAURO WOLKMER	1169	PATRICIA SCHERER GIONGO	121	PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NE-	663
MELISSA AGUIAR BATTISTI	379	PAULA CARAVIERI FRANÇA	808	TO	
MERCÊDES JORGE GUIMARÃES	410	PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI	780	PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	267
MIEKO ENDO	492, 538	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	720	PGDF- TIAGO PIMENTEL SOUZA	1128
MIGUEL ALEIXO MACHADO	395, 396	PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	111	PGE - SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA	946
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	256	PAULO CARDOSO CARLUCCI	838	SILVA	
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	37	PAULO CESAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	137	PGE-AM - PAULO JOSÉ GOMES DE CARVA-	205
MIGUEL HERMINIO DAUX	535	PAULO CESAR DE OLIVEIRA OU PAULO CA-	172	LHO	
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	689, 690	ZAR DE OLIVEIRA OU PAULO CEZAR DE OLI-		PGE-AM - TATIANNE VIEIRA ASSAYAG	993
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	395, 396	VEIRA		PGE-AP - NELSON AMARAL	4
MILENA CARLA AZZOLINE PEREIRA	360	PAULO CÉSAR ROSA GÓES	280	PGE-AP - RAYMUNDO SÉRGIO DE VASCON-	660
MILENE GOULART VALADARES	760	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	1148	CELLOS SOUZA FILHO	
MILTON PASCOTO	715, 716	PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU	622, 625	PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	77
MILTON WILKE	1036	PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS	167	PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA	1159
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE	661	PAULO ESSIR	856	VITA	
JANEIRO		PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	516	PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	315
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TO-	662	PAULO FERNANDO PAULUK	597	PGE-BA - OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAG-	111
CANTINS		PAULO FLÁVIO PERRONE CARTIER	639	DÊDE	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	662, 770	PAULO GERALDO ROSA DE LIMA	861	PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE	703
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	661	PAULO HENRIQUE COUTO PEDRETTI	880	OLIVEIRA	
MIRIAM KRAMER GUEDES	198	PAULO ROBERTO ALMEIDA	1089	PGE-CE - LIA ALMINO GONDIM	1084
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	1052	PAULO ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA	709	PGE-CE - MARIA LUCIA FIALHO COLARES	1090
MIRIAM WINTER	973	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	810	PGE-CE JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA	950
MOACIR HETZEL	250	PAULO ROBERTO DE LIMA		PGE-MA - FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRI-	1158
MOACYR FERREIRA FILHO	175	979, 1051, 1054, 1055		GUES	
MOISÉS ELIAS PEREIRA	747	PAULO ROBERTO FALAGAN	886	PGE-MA - LORENA DUAILIBE CARVALHO.	631
MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO	22	PAULO ROBERTO FERREIRA	401	PGE-MA - RICARDO DE LIMA SÉLLOS	629
MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO	84	PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA	177	PGE-MA - RODRIGO MAIA ROCHA	630
MÔNICA MARGARETE ARAUJO DOS SANTOS	713	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1024	PGE-MA-DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA	1089
MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	329	PAULO SÉRGIO FUZARO	854	PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA	1117
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	738	PAULO SÉRGIO MENEGUETI	799	PGE-MS - FELIPE MARCELO GIMENEZ	230
MURIEL DOBES BARR	488	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1028, 1029	PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	618
MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	907	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	855	PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	1068
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	263	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	224	PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA	642
NÁDIA TURRA VIEIRA	28	PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA	800	PGE-MT - PATRYCK DE ARAUJO AYALA	145
NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SÁ	839	PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	899	PGE-PA - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE	980
NATANAEL LOBÃO CRUZ	276	PEDRO DIAS GUERRA	1030	PGE-PA - SANDOVAL ALVES DA SILVA	628
NEIDE GALHARDO TAMAGNINI	406	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	937	PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE	851
NELMO DE SOUZA COSTA	121	PEDRO GILBERTO BRAND	593	OLIVEIRA	
NELSON ESTEFAN JUNIOR	679	PEDRO LOPES RAMOS		PGE-PE - GILSON SILVESTRE DA SILVA	635
NELSON RAMOS KÜSTER	500	831, 890, 910		PGE-PE - LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO	783
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM-	212	PEDRO LUCIANO MARREY JR	312	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1
POS		PEDRO RAMIRES MARTINS	802	PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO	640
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	1162	PEDRO ROBERTO DONEL		PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	191, 1115
NELSON SEIJI MATSUZAWA	778	422, 443, 466		PGE-PR - TEREZA CRISTINA DE BITTEN-	619
NEREU ANTÔNIO DA SILVA	520	PEDRO SIMÕES NETO	463	COURT MARINONI	
NEUSA LEDUR KUHN	1039	PERI FERNANDES CORREIA	363	PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	919
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA	618	PÉRSIO FANCHINI	189	PGE-RJ - CIRO GRYNBERG	1162
NEY FAYET	725	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	959, 1114	PGE-RJ - CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	877
NEY LIMA CATÃO	748	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1153	PGE-RJ - FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN	763
NICANOR SOARES DA SILVA	579	PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	707	PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	883
NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR	1012	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	366	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	126
NILSON PINTO DA SILVA	1048	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	990	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	789
NILTON CORREIA	355	PFN - CÉSAR MACIEL RODRIGUES	201	PGE-RJ - LAURO DA GAMA E SOUZA JÚNIOR	250
NILTON EDUARDO SOUZA	374	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	971	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	917
NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	369	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	766	MAIA CRUZ	
				PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	78



PGE-RJ - MÁRCIO LEAL	1032	PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	645	RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	271
PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	1077	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	1003	RICARDO MAGALHÃES SOARES	712
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS LHO	341	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	678	RICARDO MARCELO FONSECA	836, 1129, 1130, 1131, 1133, 1134, 1136, 1137, 1138, 1140
PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	141	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	337, 913	RICARDO MARQUES	873, 1072
PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	63	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RICARDO MARTINS SARTORI	764
PGE-RJ - VERONICA PINHEIRO VIDAL	123	2, 18, 24, 32, 33, 45, 99, 102, 107, 159, 163, 206, 222, 227, 231, 239, 240, 243, 248, 252, 260, 266, 270, 272, 273, 281, 288, 290, 291, 297, 311, 312, 351, 365, 382, 399, 467, 468, 800, 818, 819, 823, 848, 943, 1011, 1016, 1018, 1025, 1026, 1031, 1035, 1064, 1148, 1156, 1164, 1182		RICARDO MARTINS SION	1125
PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	204	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	639	RICARDO OLIVEIRA GODOI	717, 1100
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	941	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO QUINTAS CARNEIRO	826, 862
PGE-RN - FABIANA F. P. DE MEDEIROS RODRIGUES	652	10, 99, 115, 138, 235, 254, 293, 296, 298, 306, 359, 369, 636, 701, 707, 742, 791, 873, 876, 968, 989, 1014, 1019, 1049, 1052, 1088, 1094, 1104, 1105, 1127, 1145, 1170, 1171, 1173		RICARDO RAMOS NOVELI	721
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	762	RACHEL LUCATELLI	1092	RICARDO SÓSTENES COUTINHO PEITO	309
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	253	RAFAEIL AUGUSTO SIEBEL	301	RICARDO TADEU BUGARIN DUAULIBE	758
PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	229	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	975	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	311
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1087	RAFAEL LAZZARI SOUZA	55	RICHARD R C PINTO	338
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	1126	RAFAEL LIMA MARQUES	362	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	893, 931
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE MEDEIROS	1050	RAFAEL LYCURGO LEITE	923	ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	47
PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	797	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	210, 357	ROBERTA ARRUDA KRUEL DAUTARTAS	332
PGE-RO - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	83	RAFAEL TREMPER LEONETTI	345	ROBERTA FERREIRA DO NASCIMENTO	100
PGE-RR - MIVANILDO DA SILVA MATOS	970	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	239	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	1143
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	1055	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	563
27, 34, 35, 37, 57, 59, 82, 89, 94, 103, 106, 139, 139, 146, 160, 216, 217, 220, 237, 275, 284, 302, 303, 305, 307, 313, 343, 708, 754, 822, 845, 861, 875, 933, 944, 961, 994, 1039, 1047, 1048, 1060, 1071, 1147, 1157, 1165, 1166		RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES	666	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	752, 1014, 1065, 1177, 1179
PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	118, 1013	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	211	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	784, 793, 962, 1146
PGE-SC - LEANDRO ZANINI	715, 774, 1152	RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	633	ROBERTO DIAS DE CAMPOS	145
PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	354	RANIERI LIMA RESENDE	251	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	765
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	130, 716	RANOLFO ALVES	127	ROBERTO GOMES FERREIRA	46, 122, 161, 478, 853, 995
PGE-SC - WALTER ZIGELLI	624, 627	RAQUEL CRISTINA RIEGER	891, 1071, 1157	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1100
PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTE LHO	755	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1025	ROBERTO NUNES	996
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	829	RAUL PORTANOVA	94	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	166
PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	17	RÉCIO EDUARDO CAPPELARI	872	ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	99
PGE-SP - ANA MARIA DE C RIBEIRO	245	REGIANE BINHARA ESTURÍLIO	774	ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	1159
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	1007	REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	240	ROBINSON FERNANDO ALVES	1068
PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	283	REGINALDO NUNES GRANJA	1150	ROBINSON NEVES FILHO	277
PGE-SP - CRISTIANA MENDES HANG	244	REGIS FERREIRA DA SILVA	136	ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	71
PGE-SP - EDUARDO PIRES MESSEMBERG	265	REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA	1042	ROBSON LUCAS DA SILVA	687
PGE-SP - ERICA UEMURA	11	REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA	1041	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	1026
PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	711	REINALDO CHAVES RIVERA	784	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	932
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	1003	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	187	RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	47, 104
PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	236	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86874 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	179	RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO	105
PGE-SP - JOSÉ MARIA ZANUTO	785	RELATOR DO HC Nº 82520 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	685	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	913
PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	213	RELATOR DO HC Nº 86.220 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	176	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	498, 610
PGE-SP - LILIANE K. ITO ISHIKAWA	833	RELATOR DO HC Nº 90.732 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	694	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	832
PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	371	RELATOR DO HC Nº 93880 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	183, 697	RODRIGO DE BRITO ROSINHA	100
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	271	RELATOR DO HC Nº 94.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	684	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	952
PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	324	RELATOR DO HC Nº 94.527 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	186	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	222
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI	389	RELATOR DO HC Nº 95340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	691	RODRIGO HELFSTEIN	812
PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	775	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 95322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	693	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	617
PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	282	RELATORA DO HC Nº 83781 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	668	RODRIGO LUIZ MENEZES	362
PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUNES DEO	620	RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 84953 E 89548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	676	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	267
PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	338, 966	RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO	202	RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE	726
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZIANO	1006	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	953	RODRIGO MARRA	750
PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	1154	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	922	RODRIGO MARTINS AUGUSTO	368
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	982	RENATA SALGADO LEME	550	RODRIGO MIZUNSKI PERES	363
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	963, 997	RENATA VIEIRA GOMES	98	RODRIGO RABELO DE FARIA	60
PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	857	RENATO FABRICIO DA COSTA	69	RODRIGO SCOPEL	999
PGE-SP - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO	397, 398	RENATO GONÇALVES DA COSTA	692	RODRIGO SILVA DA ROCHA	105
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	812	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	108	ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA	183, 697
PGE-SP - MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA	14	RENATO INVERNIZZI	792	ROGÉRIO DE PAULA	646
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	811	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	128	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	743
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	233	RICARDO ADATI	711	ROGÉRIO LUIZ BRAUM	151
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1001	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	901	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	729
PGE-SP - RONALDO NATAL	6	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1034	ROGÉRIO LUIZ STASIAK	248
PGE-SP - ROSA MARIA GARCIA BARROS	326	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	1000	ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	1110
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	1005	RICARDO AUGUSTO MARCHI	124	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	257, 712
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	238	RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA	173	ROMEU TERTULIANO	760
PGE-SP - THAÍS TEIZEN	333	RICARDO ESTELLES	17, 291	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	34
PGE-TO - JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA	947	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	966	RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE	81
		RICARDO GILMAR DA SILVA MACEDO	113	RONALDO VIEGAS BRAGA	274
		RICARDO J. PUNTEL	791	ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA	643, 644
				ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	722
				ROSILENE EVANGELISTA DE APRESENTAÇÃO	855
				RÚBIA LÖFF CAPRETTI	278
				RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1064
				RUI BATISTA MENDES	1145
				RUI CALDAS PIMENTA	814
				RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR	1008
				SABRINA DA SILVA PEREIRA	690
				SALOMÃO LEITE CALDEIRA	143
				SALOMÃO VELMOVITSKY	658, 659
				SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	437
				SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	425
				SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	1152
				SANDRA AMARAL MARCONDES	942
				SANDRA REGINA ASCENZO BARZAN	1125
				SANDRA REGINA DE FREITAS	667



SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	1108	TEREZINHA ANNA COREZOLA LOPES	139	PROTOCOLO N. 89226	402
SANDRO ROBERTO NARDI	213	THATIANA MARTINS PETROV	75	PROTOCOLO N. 93007	415
SAULO KRICHANÃ RODRIGUES	693	THEO MOREIRA	164	PROTOCOLO N. 97878	403
SAULO VASSIMON	157	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		PROTOCOLO N. 101329	416
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	255, 702	262, 264, 350, 1176, 1177, 1178, 1180, 1187, 1190, 1194		PROTOCOLO N. 109534	404
SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO	349	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	101, 119	PROTOCOLO N. 111767	395, 396
RANGEL		TIAGO MAFRA SINEDINO	87	PROTOCOLO N. 112439	417
SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	544	TIAGO PRETTO	53	PROTOCOLO N. 118063	418
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	840	TIAGO TWEEDIE LUIZ	795	PROTOCOLO N. 146877	419
SEBASTIÃO JOSÉ LESSA	698	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO	184	PROTOCOLO N. 147074	420
SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO	135	GROSSO DO SUL		PROTOCOLO N. 147544	421
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	1146	TUTÉCIO GOMES DE MELLO	897	PROTOCOLO N. 147595	422
JUNIOR		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	987	PROTOCOLO N. 147638	423
SEBASTIÃO VERGO POLAN	569, 569	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1113	PROTOCOLO N. 147693	424
SELANIRA TREMEIA KUBIAK	210	URSULINO SANTOS FILHO	381, 907	PROTOCOLO N. 147741	425
SELMA SIMIONATO	985	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROTOCOLO N. 147744	426
SÉRGIO ALVES ANTONOFF	68	33, 321, 617, 791, 1064, 1098, 1102		PROTOCOLO N. 147745	427
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	1073	VALDIR BERGANTIN	32	PROTOCOLO N. 147776	428
SERGIO CAETANO DE RESENDE	584	VALDIR PERAZZO LEITE	676	PROTOCOLO N. 147847	429
SERGIO ELIAS AUN	729	VALDIR RODRIGUES	142	PROTOCOLO N. 148108	430
SÉRGIO LINDOSO BAUMANN	992	VALDO LOPES DE MELO	723	PROTOCOLO N. 148328	431
SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	887, 932	VALÉRIA GUTJAHR	954	PROTOCOLO N. 148335	432
SÉRGIO LUIZ TRANQUÍLLO	738	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1044	PROTOCOLO N. 148341	433
SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	1078	VALTER BRUNO GONZAGA	787	PROTOCOLO N. 148347	434
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	364	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	876	PROTOCOLO N. 148348	435
SÉRGIO PALÁCIO	1105	VANDERLEI SILVA PÉREZ	816	PROTOCOLO N. 148382	436
SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	996	VANESSA BOVE CIRELLO	1040	PROTOCOLO N. 148392	437
SERGIO PIRES MENEZES	1195	VÂNIA DA FONTOURA	994	PROTOCOLO N. 148400	438
SÉRGIO PIRES MENEZES	223	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	125, 149	PROTOCOLO N. 148499	439
SERGIO RENATO DE MELLO	295	VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN	166	PROTOCOLO N. 148504	440
SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI	693	VANILDO LUCIO GABRIEL	678	PROTOCOLO N. 148505	441
SÉRGIO SZNIFER	206	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	460	PROTOCOLO N. 148516	442
SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	910	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	383	PROTOCOLO N. 148556	443
SEVERINO ALVES FERREIRA	1106	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	479	PROTOCOLO N. 148564	444
SHIGUEO MORIGAKI	508	VICENTE DE PAULA MENDES	109	PROTOCOLO N. 148578	445
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1019	VICENTE RENATO PAOLILLO	326	PROTOCOLO N. 148579	446
SIDNEY ANTONIO DA COSTA	247, 740	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	887	PROTOCOLO N. 148587	447
SILVANA PENTEADO CORREA RENNÓ	66	VICTOR EDUARDO GEVAERD	430, 546	PROTOCOLO N. 149206	448
SILVANA R GUERRA BARRETTO	851	VICTOR FERREIRA BARRETO	1101	PROTOCOLO N. 149214	449
SILVIA GOMES DA ROCHA	127	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	55	PROTOCOLO N. 149221	450
SILVIA HELENA MARTINS RAMOS	9	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	735, 735	PROTOCOLO N. 150095	451
SILVIA MARIA COSTA BREGA	14	VILSON CAMPOS	578	PROTOCOLO N. 150842	452
SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOU- RÃO	633	VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI	849, 850	PROTOCOLO N. 151527	453
SÍLVIO JOSÉ DE ABREU	523	VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	1185	PROTOCOLO N. 151531	454
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1010	VIRGINIA CASTIGLIONE	1183	PROTOCOLO N. 151542	455
SIMONE CAMPETTI AMARAL	272	VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	1082	PROTOCOLO N. 151545	456
SIMONE GONÇALVES DA COSTA	150	VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI	693	PROTOCOLO N. 151977	457
SIMONE KRAINOVIC VITORINO	277	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	319	PROTOCOLO N. 152403	458
SIMONE MARIA BERNARDINO	673	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO	705	PROTOCOLO N. 152407	459
SIMONE MARQUES SZESZ	435	WALDEMAR NUNES JUSTINO	585	PROTOCOLO N. 152410	460
SIMONE VOLOCH	965	WALDIR DA SILVA PEREIRA	167	PROTOCOLO N. 152415	461
SINVAL PEREIRA DA SILVA	1062	WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	960	PROTOCOLO N. 152494	462
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	370	WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO	201	PROTOCOLO N. 152502	463
SOELI BOENO CAMARGO	380	WANDER PEREZ	984	PROTOCOLO N. 152812	464
SOFIA HATSU STEFANI	20	WANDERLEY BASTOS	159	PROTOCOLO N. 152825	465
SOILENE INEZ ARGENTA CERON	300, 352	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1167	PROTOCOLO N. 154707	466
SOILENE LNEZ ARGENTA CERON	325	WANIS REKLI DE SENA MEDRADO	196	PROTOCOLO N. 154710	467
SOLANGE GERALDA DE ARAÚJO	955	WASHINGTON CORTE SIQUEIRA	247	PROTOCOLO N. 154785	468
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	941	WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES	226	PROTOCOLO N. 155518	469
SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRA- DO	306	WERNER STREIBEL	588	PROTOCOLO N. 156228	470
SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	351	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	289	PROTOCOLO N. 156306	471
SÔNIA REGINA ANGELUCCI	416	WILLIAM LIMA CABRAL	982	PROTOCOLO N. 156317	472
SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA	1149	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	813	PROTOCOLO N. 156329	473
STEFÂNIA VITOR PEREIRA	29	WILLIAN MARCONDES SANTANA	854	PROTOCOLO N. 156333	474
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	744	WILSON BARUFALDI	847	PROTOCOLO N. 156337	475
SUENIA VARASCHIN CHEDID	42	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	15, 18	PROTOCOLO N. 156340	476
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WILSON SOKOLOWSKI	700	PROTOCOLO N. 156348	477
170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 185, 188, 667, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 679, 680, 681, 683, 686, 687, 688, 689, 690, 696		WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA	839	PROTOCOLO N. 156358	478
SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN	645	YUBIRAJARA CORRÊA FILHO	54	PROTOCOLO N. 156500	397, 398
SYRLÉIA ALVES DE BRITO	1043	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	441	PROTOCOLO N. 156565	479
TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	859	YVONE DE SOUZA MADUREIRA	920	PROTOCOLO N. 156935	480
TAÍS BORJA GASPARINI	1109	ZADOK DE PAULA RAPHAEL	245	PROTOCOLO N. 157387	481
TANCREDO PEREIRA	43	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	268	PROTOCOLO N. 157390	482
TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE	992	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	512	PROTOCOLO N. 157391	483
TARCISIO RODOLFO SOARES	714	ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	797	PROTOCOLO N. 157392	484
TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA	1120	ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	589	PROTOCOLO N. 157396	485
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	507	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR	651	PROTOCOLO N. 157398	486
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	33	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 157399	487
TATIANE ABELLAN DE MELO OU TATIANE	682	PROTOCOLO N. 10576	409	PROTOCOLO N. 157402	488
ABERLLAN DE MELO		PROTOCOLO N. 17291	410	PROTOCOLO N. 157403	489
TELISMAR SILVA DE ARAÚJO	40	PROTOCOLO N. 28258	400	PROTOCOLO N. 157406	490
TELMO LEMOS FILHO	59	PROTOCOLO N. 50930	401	PROTOCOLO N. 157407	491
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	875	PROTOCOLO N. 66461	411	PROTOCOLO N. 157420	492
TELMO RICARDO SCHORR	822	PROTOCOLO N. 87246	412	PROTOCOLO N. 157423	493
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	474	PROTOCOLO N. 88145	413	PROTOCOLO N. 157428	494
		PROTOCOLO N. 88148	414	PROTOCOLO N. 157506	495
				PROTOCOLO N. 157510	496
				PROTOCOLO N. 157522	497



PROTOCOLO N. 157575	498	PROTOCOLO N. 169430	585	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1071	663399
PROTOCOLO N. 157603	499	PROTOCOLO N. 169831	586	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1060	664171
PROTOCOLO N. 157612	500	PROTOCOLO N. 170381	587	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1061	665234
PROTOCOLO N. 157618	501	PROTOCOLO N. 170889	588	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 710	665288
PROTOCOLO N. 157623	502	PROTOCOLO N. 170893	589	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1062	667355
PROTOCOLO N. 157643	503	PROTOCOLO N. 170916	590	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1072	669703
PROTOCOLO N. 157652	504	PROTOCOLO N. 171959	591	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1068	671333
PROTOCOLO N. 157662	505	PROTOCOLO N. 171964	592	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 711	672216
PROTOCOLO N. 157669	506	PROTOCOLO N. 173172	593	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1063	672436
PROTOCOLO N. 157672	507	PROTOCOLO N. 173213	594	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1069	674129
PROTOCOLO N. 157676	508	PROTOCOLO N. 174124	595	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1064	677080
PROTOCOLO N. 157683	509	PROTOCOLO N. 174130	596	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1065	678852
PROTOCOLO N. 157684	510	PROTOCOLO N. 174143	597	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1066	682039
PROTOCOLO N. 157722	511	PROTOCOLO N. 174149	598	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 712	682236
PROTOCOLO N. 157949	512	PROTOCOLO N. 174154	599	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 713	682279
PROTOCOLO N. 157963	513	PROTOCOLO N. 174178	600	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 714	683309
PROTOCOLO N. 158263	514	PROTOCOLO N. 174181	601	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1067	683375
PROTOCOLO N. 158293	515	PROTOCOLO N. 174195	602	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 92996	645
PROTOCOLO N. 158418	516	PROTOCOLO N. 174855	603	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 646	24904
PROTOCOLO N. 159102	517	PROTOCOLO N. 174858	604	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 647	25992
PROTOCOLO N. 159107	518	PROTOCOLO N. 175164	605	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 648	25993
PROTOCOLO N. 159109	519	PROTOCOLO N. 175185	606	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 649	25994
PROTOCOLO N. 159125	520	PROTOCOLO N. 175239	607	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 650	25996
PROTOCOLO N. 159509	399	PROTOCOLO N. 175297	608	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 715	383879
PROTOCOLO N. 160302	521	PROTOCOLO N. 175321	609	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 716	384630
PROTOCOLO N. 160359	522	PROTOCOLO N. 175401	610	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 717	456784
PROTOCOLO N. 160393	523	PROTOCOLO N. 175414	611	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647852
PROTOCOLO N. 160394	524	PROTOCOLO N. 175421	612	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649692
PROTOCOLO N. 160404	525	PROTOCOLO N. 175937	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 343304	720
PROTOCOLO N. 160416	526	PROTOCOLO N. 177023	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 350931	721
PROTOCOLO N. 160418	527	PROTOCOLO N. 177025	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473425	722
PROTOCOLO N. 160439	528	PROTOCOLO N. 177028	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479062	1082
PROTOCOLO N. 160457	529	PROTOCOLO N. 177907	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499237	723
PROTOCOLO N. 160802	530	PROTOCOLO N. 185063	406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504082	1101
PROTOCOLO N. 160817	531	PROTOCOLO N. 185091	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507826	724
PROTOCOLO N. 160865	532	PROTOCOLO N. 197817	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514347	1091
PROTOCOLO N. 160897	533	AÇÃO CAUTELAR N. 1721	658, 659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516250	725
PROTOCOLO N. 160914	534	AÇÃO CAUTELAR N. 1885	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537812	1079
PROTOCOLO N. 160917	535	AÇÃO CAUTELAR N. 1886	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540243	726
PROTOCOLO N. 160920	536	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 737	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541642	727, 728
PROTOCOLO N. 160924	537	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 997	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545411	1143
PROTOCOLO N. 160931	538	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1022	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550235	729
PROTOCOLO N. 161058	539	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1075	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551926	1149
PROTOCOLO N. 161059	540	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 845	622, 625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556944	730
PROTOCOLO N. 161060	541	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2006	623, 626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561724	731
PROTOCOLO N. 162525	542	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2340	624, 627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564532	732
PROTOCOLO N. 164082	543	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3932	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565877	1144
PROTOCOLO N. 164088	544	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1491	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567056	1113
PROTOCOLO N. 164094	545	AÇÃO PENAL N. 462	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579984	733
PROTOCOLO N. 164146	546	AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 190	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580285	734
PROTOCOLO N. 165016	547	AG.REG.NA Ação CÍVEL ORIGINÁRIA N. 718	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583401	735
PROTOCOLO N. 165237	548	AG.REG.NA Ação CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1473	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589783	1114
PROTOCOLO N. 165246	549	AG.REG.NA Ação ORIGINÁRIA N. 1474	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591661	736
PROTOCOLO N. 165248	550	AG.REG.NA Ação ORIGINÁRIA N. 1481	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593311	3
PROTOCOLO N. 165261	551	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLA-MAÇÃO N. 4944	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594754	737
PROTOCOLO N. 165330	552	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLA-MAÇÃO N. 5248	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595092	738
PROTOCOLO N. 165343	553	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4008	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595453	739
PROTOCOLO N. 165571	554	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2379	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596468	1150
PROTOCOLO N. 165595	555	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3205	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596689	740
PROTOCOLO N. 165599	556	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4344	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597036	741
PROTOCOLO N. 165604	557	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4563	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598110	1080
PROTOCOLO N. 165975	558	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4866	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600334	742
PROTOCOLO N. 165982	559	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5070	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600797	1084
PROTOCOLO N. 165986	560	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5126	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603912	743
PROTOCOLO N. 166137	561	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3242	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607543	4
PROTOCOLO N. 166144	562	AG.REG.NA TUTELA ANTECIPADA NA Ação CÍVEL ORIGINÁRIA N. 912	642		
PROTOCOLO N. 166152	563	AG.REG.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGU-RANÇA N. 26552	643		
PROTOCOLO N. 166160	564	AG.REG.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGU-RANÇA N. 26553	644		
PROTOCOLO N. 166183	565	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1070	1070		
PROTOCOLO N. 166314	566	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 706	706		
PROTOCOLO N. 167153	567	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 707	707		
PROTOCOLO N. 167185	568	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 708	708		
PROTOCOLO N. 167188	569	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 709	709		
PROTOCOLO N. 167189	570	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1059	1059		
PROTOCOLO N. 167195	571				
PROTOCOLO N. 167199	572				
PROTOCOLO N. 167210	573				
PROTOCOLO N. 167359	574				
PROTOCOLO N. 167367	575				
PROTOCOLO N. 167642	576				
PROTOCOLO N. 167667	577				
PROTOCOLO N. 167676	578				
PROTOCOLO N. 167682	579				
PROTOCOLO N. 167699	580				
PROTOCOLO N. 167709	581				
PROTOCOLO N. 169387	582				
PROTOCOLO N. 169405	583				
PROTOCOLO N. 169418	584				

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608306	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657234	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683076	825
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611787	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657589	1098	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683130	1107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611916	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657989	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683353	826
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612983	1102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658355	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683411	827
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613880	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658713	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683569	828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615962	1151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659173	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683587	829
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616152	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659214	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683678	830
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616349	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659241	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683729	831
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618712	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659295	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683924	832
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619182	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659314	1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684022	833
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620623	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659356	1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684165	834
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620696	1085	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659372	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684514	835
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621677	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659384	1136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684636	836
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621935	1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659390	1137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684948	837
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622035	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659550	1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684957	1159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622347	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659823	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685044	838
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622379	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660272	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685080	839
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623030	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661087	1110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685237	1160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623108	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661333	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685258	840
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623837	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661352	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685680	1161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623944	1152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662361	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685718	841
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624484	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662607	1104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685833	842
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624993	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662803	1105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685839	843
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625125	1165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663050	1089	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685917	844
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625370	1086	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664206	1146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686241	845
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625750	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664604	1081	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686412	846
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626780	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664872	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686579	847
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626954	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665165	1099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686751	848
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627709	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666428	1147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686848	849, 850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628218	1095	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667223	1094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686857	1162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631845	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667224	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687360	851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632549	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667231	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687699	852
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633171	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667233	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687916	853
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633602	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667377	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688097	854
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634097	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668041	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688460	1074
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634772	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668419	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688679	855
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634893	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668463	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688753	856
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635297	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668675	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688954	857
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635389	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668942	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689145	858
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635492	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669700	1154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689151	859
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636066	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670983	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689249	860
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636086	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671159	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689265	861
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636259	1087	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671777	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689344	862
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636421	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672554	1155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689349	863
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637098	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672668	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689369	864
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637645	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672674	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689389	865
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637678	1103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673188	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689390	866
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637918	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673217	1090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689474	867
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638039	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673481	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689523	868
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638080	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673601	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689537	869
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639233	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673837	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689542	1075
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640577	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674088	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689578	870
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640794	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674639	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689640	871
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640846	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674912	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689642	1197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640879	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675334	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689650	1198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642230	1083	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675417	805, 806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689662	1199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642608	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675709	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689722	872
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642799	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676172	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689729	873
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643026	1153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676173	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689763	874
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643547	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676214	1156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689781	875
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643843	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676253	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689899	876
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643879	1088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676389	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689964	877
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644374	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676674	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689984	878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644625	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676966	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689985	879
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644673	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677132	1142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690056	880
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645148	1158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677344	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690094	881
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645169	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678285	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690102	882
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645404	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678722	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690106	1200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645683	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679008	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690130	883
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646489	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679858	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690160	884
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647773	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679881	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690168	885
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648027	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680650	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690180	886
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648297	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680784	1157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690182	887
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649406	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681314	1166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690189	1201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649513	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681325	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690209	888
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649951	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681508	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690217	1202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650213	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681540	1100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690235	889
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650357	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681616	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690240	890
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650810	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681689	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690262	891
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650827	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681826	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690306	892
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651459	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681844	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690327	893
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651852	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681959	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690359	1076
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652611	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683011	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690368	894
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653229	1163			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690372	895
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653968	1093			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690379	896
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654801	784			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690390	897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656133	785			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690391	1203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656136	786			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690393	1204
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690405	1205



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690419	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693576	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693687	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690420	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693577	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693689	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690428	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693578	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693690	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690449	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693580	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693697	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690497	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693581	76	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7539	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690507	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693582	77	EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO N. 4571	651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690520	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693583	78	EMB.DECL.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2990	652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690592	1111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693584	79	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 595711	935
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690632	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693585	80	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 634794	936
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690636	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693586	81	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 638918	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690702	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693587	82	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 648386	937
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690708	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693588	83	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 651102	938
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690716	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693589	84	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 657379	939
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690743	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693592	85	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639808	940
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690778	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693593	86	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489676	941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690782	1112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693594	87	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493344	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690784	1164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693595	88	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564919	943
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690842	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693598	89	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627490	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690843	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693599	90	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 621965	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690861	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693601	91	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 639539	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690880	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693602	92	HABEAS CORPUS N. 89040	667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690904	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693603	93	HABEAS CORPUS N. 91520	668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690908	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693605	94	HABEAS CORPUS N. 91540	669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690926	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693606	95	HABEAS CORPUS N. 91587	670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690944	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693607	96	HABEAS CORPUS N. 92050	672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690960	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693608	97	HABEAS CORPUS N. 92408	673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690999	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693609	98	HABEAS CORPUS N. 92432	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691020	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693610	99	HABEAS CORPUS N. 92587	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691068	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693611	100	HABEAS CORPUS N. 92695	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691083	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693612	101	HABEAS CORPUS N. 92702	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691105	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693613	102	HABEAS CORPUS N. 92888	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691136	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693614	103	HABEAS CORPUS N. 92969	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691183	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693615	104	HABEAS CORPUS N. 93059	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691202	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693616	105	HABEAS CORPUS N. 93073	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691243	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693618	106	HABEAS CORPUS N. 93127	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691352	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693620	107	HABEAS CORPUS N. 93149	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691367	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693621	108	HABEAS CORPUS N. 93155	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691420	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693622	109	HABEAS CORPUS N. 93167	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691473	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693626	110	HABEAS CORPUS N. 93183	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691633	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693627	111	HABEAS CORPUS N. 93187	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691634	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693629	112	HABEAS CORPUS N. 93188	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691649	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693630	113	HABEAS CORPUS N. 93189	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691668	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693631	114	HABEAS CORPUS N. 93190	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691697	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693632	115	HABEAS CORPUS N. 93191	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692917	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693633	116	HABEAS CORPUS N. 93192	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693199	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693634	117	HABEAS CORPUS N. 93193	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693202	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693635	118	HABEAS CORPUS N. 93194	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693221	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693636	119	HABEAS CORPUS N. 93195	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693275	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693637	120	HABEAS CORPUS N. 93196	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693350	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693638	121	HABEAS CORPUS N. 93197	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693361	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693639	122	HABEAS CORPUS N. 93198	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693373	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693640	123	HABEAS CORPUS N. 93199	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693381	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693642	124	HABEAS CORPUS N. 93200	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693387	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693643	125	HABEAS CORPUS N. 93201	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693389	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693644	126	HABEAS CORPUS N. 93202	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693449	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693645	127	HABEAS CORPUS N. 93203	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693455	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693646	128	HABEAS CORPUS N. 93204	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693458	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693648	129	HABEAS CORPUS N. 93205	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693460	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693649	130	INQUÉRITO N. 2661	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693467	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693650	131	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 777	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693477	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693651	132	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25641	653
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693493	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693652	133	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26469	654
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693521	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693655	134	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26479	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693533	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693656	135	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26489	656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693539	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693657	136	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26499	657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693548	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693659	137	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27026	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693550	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693660	138	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92637	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693551	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693661	139	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92733	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693552	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693662	140	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93119	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693553	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693663	141	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93126	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693554	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693664	142	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93145	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693556	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693665	143	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93148	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693557	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693666	144	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93153	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693558	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693667	145	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93168	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693559	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693668	146	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93170	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693560	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693669	147	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93199	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693561	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693671	148	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93200	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693562	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693672	149		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693563	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693673	150		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693564	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693674	151		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693565	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693675	152		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693566	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693676	153		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693567	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693677	154		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693569	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693678	155		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693571	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693679	156		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693572	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693682	157		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693573	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693683	158		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693574	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693685	159		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693575	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693686	160		

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5622	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534026	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571536	1055
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557275	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534242	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571539	1056
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564907	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534820	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571754	1057
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565248	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535365	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571761	1058
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568481	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537411	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571912	213
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568483	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537795	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571985	214
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568580	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538018	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571991	215
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568731	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538549	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572093	216
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568732	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538618	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572094	217
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570065	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538828	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572203	218
PETIÇÃO N. 3995	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539069	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572223	219
RECLAMAÇÃO N. 5488	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539983	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572241	220
RECLAMAÇÃO N. 5575	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540058	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572300	221
RECLAMAÇÃO N. 5588	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541898	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572302	222
RECLAMAÇÃO N. 5594	703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541965	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572305	223
RECLAMAÇÃO N. 5641	191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542030	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572306	224
RECLAMAÇÃO N. 5678	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542698	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572307	225
RECLAMAÇÃO N. 5688	192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543385	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572308	226
RECLAMAÇÃO N. 5689	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543734	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572309	227
RECLAMAÇÃO N. 5690	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544154	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572311	228
RECLAMAÇÃO N. 5691	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544310	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572312	229
RECLAMAÇÃO N. 5692	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544672	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572313	230
RECLAMAÇÃO N. 5693	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545531	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572316	231
RECONS. EM HABEAS CORPUS N. 91900	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545927	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572323	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223859	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545974	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572328	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229283	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546045	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572329	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 274395	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548749	203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572335	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 276886	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548968	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572338	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 297724	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549244	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572339	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 300096	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551052	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572343	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357293	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551231	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572349	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362829	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551362	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572360	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387661	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553561	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572361	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 391368	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553568	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572362	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394098	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553623	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572368	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417116	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554397	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572369	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419865	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555424	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572370	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436017	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558451	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572371	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444078	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560424	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572372	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461471	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560604	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572373	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466616	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560800	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572375	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477337	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561797	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572377	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489539	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562235	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572378	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490507	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563095	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572379	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500022	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563366	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572380	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500630	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564003	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572381	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505035	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564097	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572382	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506263	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564150	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572383	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506297	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564400	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572384	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506421	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564694	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572385	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506804	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564732	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572386	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507090	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564905	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572388	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507665	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565966	1021, 1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572389	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508003	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566632	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572390	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509634	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566693	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572391	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510030	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566938	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572392	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511271	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567124	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572393	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512686	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567192	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572395	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514562	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567490	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572396	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515673	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567615	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572397	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517331	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567619	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572398	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518160	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567620	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572399	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518739	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568441	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572400	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519927	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568448	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572401	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520360	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568587	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572402	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520583	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568728	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572405	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520685	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569399	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572409	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520689	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569440	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572411	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524442	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569698	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572412	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525803	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569849	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572414	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526228	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569895	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572417	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526331	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569963	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572418	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526435	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570156	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572419	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526598	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570617	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572420	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526817	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570622	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572421	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529230	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570644	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572422	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530705	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570645	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572423	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532579	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570672	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572424	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532894	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570734	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572425	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533674	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570757	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572426	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533936	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570764	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572427	289
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570869	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572428	290
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570962	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572429	291
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571223	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572431	292
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571236	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572432	293
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571434	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572433	294
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571445	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572434	295
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571496	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572435	296
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571525	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572436	297



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572437	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572438	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572439	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572442	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572443	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572445	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572446	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572447	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572448	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572449	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572451	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572452	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572453	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572455	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572458	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572459	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572460	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572461	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572462	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572463	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572464	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572465	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572466	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572467	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572468	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572469	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572470	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572471	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572473	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572474	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572476	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572477	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572478	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572480	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572481	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572483	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572484	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572485	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572492	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572493	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572494	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572496	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572500	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572503	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572504	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572505	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572506	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572507	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572508	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572509	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572511	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572514	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572515	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572518	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572519	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572520	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572521	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572523	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572524	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572525	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572526	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572527	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572528	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572529	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572531	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572532	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572536	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572537	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572538	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572539	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572540	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572541	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572544	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572545	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572549	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572550	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572551	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572552	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572555	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572556	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572559	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572560	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572561	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572562	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572563	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572565	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572566	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572567	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572568	386

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572569	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572570	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572574	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572576	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572583	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572584	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572585	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572594	394
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3403	619
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3451	620
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 185	621

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 461

Reclamante:G. O.G.
Advogados:Acyr Veimar Martins (OAB/SP 171.429) e Celso Luís Marra (OAB/SP 122.675)
Reclamado:J. . D. . V. . F. .C. . R. . J.
DECISÃO
Determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Representação por Excesso de Prazo nº 777

Representante: C. R. G.
Representado: T. J. . E. P.
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões do parecer emitido pelo MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Murilo Kie-ling, estão alicerçadas nos seguintes termos:
"Malgrado todo um caminhar num passo mais lento que a lentidão, o filete de esperança antes do aniquilamento definitivo por obra da vizinha prescrição da pretensão punitiva, ao que tudo indica, restará consumado. A ação penal foi promovida em 27 de maio de 1.987 e já ultrapassado período superior a duas décadas, ainda não há notícia de seu julgamento.
Quando da provocação, o tempo decorrido já impunha o desaguar do vazio estéril e atentatório a dignidade da Justiça, pois o fato jurídico natural ordinário - o passar do tempo, não perdoa a incuria ou indiferença. É fatal, peremptório.
A sina encontra natividade em 1987, quando a denúncia é depositada pelo Ministério Público, esboçando a prática dos crimes mais graves preconizados pela Lei Penal. Um ano após, o increpado é interrogado no Juízo originário, na 1ª Vara Criminal de Petrolina, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Aprazada audiência de prova de acusação, a mesma é adiada e mais adiante o feito é redistribuído para outro Juízo, na mesma Comarca. Duas folhas viradas no processo correspondem exatamente dois anos. O penoso trabalho é retratado pela oposição de quatro carimbos.
A título de rico exemplo do descaso encontramos o despacho datado de 03 de agosto de 1993, seis anos após o oferecimento da denúncia: 'A. e registre-se! Após, volte-me concluso' (sic fls. 112). Pois bem, promovida a nova 'autuação' e o 'registro', os autos retornem para a conclusão em 25 de novembro de 1994, um ano e três meses depois.
O adiar dos atos é a companheiro inseparável desta jornada processual. A comunhão Ministerial também é flagrante, como, por exemplo, na cota de fls. 118 verso, quase oito meses após a abertura da vista. Não há pressa.
Em setembro de 1997, ainda sequer iniciada a audiência de prova de defesa, é promovido requerimento de substituição das testemunhas. O despacho, por sua vez, quase dois anos depois. No ano de 2.000, treze anos já decorridos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco é instada através de representação (086/2000). A finalidade, no entanto, resta frustrada.
Mais adiante os autos da ação penal sobem ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, uma vez que o increpado ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES passou a ostentar foro privilegiado, ante a assunção do cargo de Prefeito do Município de Afrânio. Distribuído o feito ao Desembargador FAUSTO FREITAS, da Seção Criminal, o mesmo delega todos os demais atos de instrução do processo ao Juiz de Direito da Comarca de Petrolina.
Apesar de algum esforço, o processo segue a trajetória da morosidade, especialmente pela não realização da prova de defesa. O Juiz, entendendo encerrada a instrução, endereça os autos ao Tribunal de Justiça que, por sua vez, sublinha a necessidade de atendimento ao pleito defensivo, voltado à oitiva das testemunhas. Baixam os autos e, finalmente, é colhida prova testemunhal.
Já no Tribunal de Justiça, em dezembro de 2.003, o feito é redistribuído em razão da eleição do Desembargador Relator para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça. Nova redistribuição, sem que o feito ganhe fôlego para uma jornada mais célere.
Com mais algumas intercorrências no Tribunal de Justiça, a última informação, com despacho datado de 23 de abril do corrente, se oportunava vista as partes para as alegações finais.
Eis, em síntese, o retrato da melancólica jornada do processo criminal.
A deflagrada ação penal em 1987 levou quatorze anos até ser levada ao Tribunal de Justiça, em razão da modificação de foro decorrente do status alcançado pelo increpado, na condição de Pre-

feito do Município de Afrânio. O procrastinamento do feito, apesar de denotar falhas funcionais, também não pode autorizar responsabilização, uma vez que na órbita administrativa, igualmente alcançada a prescrição da pretensão punitiva. O prazo geral para a prescrição administrativa é de cinco anos, caso não haja regra própria para definir a prescrição da ação punitiva da administração pública, inviabilizando-se a deflagração de procedimento administrativo específico.
Na dicção de ERIK WIESEL, o oposto da vida não é a morte, mas sim a indiferença.
Por tais fundamentos, Senhor Ministro, impõe-se o arquivamento do presente processo e com a finalidade de inibir a ocorrência de práticas similares, sugiro a Vossa Excelência que determine correição extraordinária no Juízo Criminal da Comarca de Petrolina, a ser realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o depósito de relatório detalhado perante esta Corregedoria Nacional de Justiça." (fls.)

Ante o exposto, acolho o parecer acima transcrito como razão de decidir e determino o arquivamento da presente representação. Determino, contudo, seja realizada correição extraordinária no Juízo Criminal da Comarca de Petrolina, tal como sugerido.

Oficie-se ao Órgão correicional estadual para o cumprimento da medida, ressaltando-se a observância ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o depósito do relatório detalhado.

Dê-se ciência aos interessados.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000005760

Representante: José Vítor Alves
Representado: Rogério Januário Siqueira
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino seu arquivamento.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000011680

Representante: B. F. C.
Representado: F. A.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
O requerimento avulso apresentado em 05.10.2007 (REQA-VU6) constitui cópia fiel do pedido feito à inicial, já apreciado em 14.09.2004 (DEC4).
Portanto, nada a deferir neste expediente.
Arquive-se.
Cientifique-se a requerente.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 130ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quatro minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 128ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6945

ORIGEM: ALTO ALEGRE DO PINDARÉ-MA
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: ATENIR RIBEIRO MARQUES
ADVOGADOS: PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7022

ORIGEM: MARILENA-PR (96ª ZONA ELEITORAL - NOVA LONDRINA)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORRENTE BOVIS
ADVOGADOS: FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTROS
EMBARGADOS: SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: LAURI TRENTINI E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7194
ORIGEM: INCONFIDENTES-MG (199ª ZONA ELEITORAL - OURO FINO)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: ADRIANA MARA ALVES
ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADA: COLIGAÇÃO PSDB/PFL/PTB
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7268

ORIGEM: RIO PARANAÍBA-MG (236ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA (PSDB/PFL/PP/PMDB/PDT)
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS
AGRAVADOS: JAIME SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7493

ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: ANTONIO PASCOAL BATISTA
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS
EMBARGADOS: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON E OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
EMBARGADO: DARIO ALVES REGO
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7496

ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: ANTONIO PASCOAL BATISTA
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
EMBARGADO: DARIO ALVES REGO
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADA: COLIGAÇÃO ELEITORAL O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PFL/PDT/PTB/PTN/PHS/PMN/PSDB)
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7956

ORIGEM: SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG (248ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: RONALDO AZEVEDO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADOS: PAULO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8641

ORIGEM: NOVA IGUAÇU-RJ (84ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO: RONALD CARDOSO ALEXANDRINO
AGRAVADO: LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO
ADVOGADOS: RODRIGO CEZAR CUSTÓDIO NUNES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25733

ORIGEM: IPIRA-SC
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: CRISTINA RESE TEIXEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
AGRAVADA: COLIGAÇÃO IPIRA NOVOS RUMOS (PT/PP/PFL)
ADVOGADOS: MARCÓS COSSUL E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26107

ORIGEM: SUD MENUCCI-SP (88ª ZONA ELEITORAL - PEREIRA BARRETO)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
AGRAVANTES: CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS
ADVOGADOS: MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: AMAURI ALEXANDRE DE NORONHA
ADVOGADO: CLÁUDIO LISIAS DA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26175

ORIGEM: CARAGUATATUBA-SP (206ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADA: ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente dos Recursos e, nesta parte, desproveu-os, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27572

ORIGEM: SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA (54ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE DUTRA)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: FRANCISCA SALES COSTA
ADVOGADOS: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO
AGRAVADO: CARLOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA, LIBERDADE E PROGRESSO (PTB/PMDB/PPS/PT)
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro (Relator), desprovido o Agravo Regimental, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.
Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27769

ORIGEM: MOGI DAS CRUZES-SP
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: MAURO LUIZ CLAUDINO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: LUIZ DAVID COSTA FARIA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27930

ORIGEM: CAMPANÁRIO-MG (136ª ZONA ELEITORAL - ITAMBACURI)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (PFL/PSC)
ADVOGADOS: ARMÊNIA DE OLIVEIRA E SOUZA ROCHA E OUTROS
AGRAVADOS: GERSON DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: CIRILO JOSÉ DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28013

ORIGEM: CARACARAÍ-RR (2ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTES: MARIA ELIVÂNIA DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADOS: ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTROS
EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO FILHO
ADVOGADOS: HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28061

ORIGEM: BARAÚNA-RN (33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: JOSÉ DE ARAÚJO DIAS
ADVOGADOS: GILVAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS: GILVAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PL/PP)
ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28275

ORIGEM: IBICUITINGA-CE (47ª ZONA ELEITORAL - MORADA NOVA)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
AGRAVANTE: FRANCISCO ANILTON PINHEIRO MAIA
ADVOGADOS: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: JOSÉ EDMILSON GOMES
ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Agravo Regimental e, apreciando, de imediato, o primeiro recurso, desproveu-o, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28348

ORIGEM: MACAU-RN (30ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTES: FLÁVIO VIEIRA VERAS E OUTRA
ADVOGADOS: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL
ADVOGADOS: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER (PSB/PT/PCdoB/PPS/PTdoB/PSDC/PMN/PHS/PV)
ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRA
Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (Relator), conhecendo e provendo o Recurso, pediu vista o Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Paulo de Tarso Fernandes e, pela recorrida, o Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e dez minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 8 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 131ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. As vinte horas e dez minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

INSTRUÇÃO Nº 111

ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RESUMO: CALENDÁRIO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as alterações, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e José Delgado.



INSTRUÇÃO Nº 112

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RESUMO: PESQUISA ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e José Delgado.

INSTRUÇÃO Nº 113

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RESUMO: RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e José Delgado.

CONSULTA Nº 1473

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

CONSULENTE: MÁRCIO REINALDO MOREIRA, DEPUTADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

PETIÇÃO Nº 2711

ORIGEM: PARAGUAI-ZZ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE: JUAN MANUEL MORALES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DO PARAGUAI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a cooperação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e doze minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 8 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 84/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 512

ORIGEM : FEIRA DE SANTANA-BA (157ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS : ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTROS

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 140/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.719 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, por seu Presidente.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO Nº 15.761/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação para veiculação de propaganda partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), a ser exibida em 2008.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 14-17, pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

"(...)

2. O pedido, subscrito pelo presidente nacional do partido, conforme certidão de fl. 8, foi protocolado em 11 de setembro de 2007, às 15h26, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 22 de maio de 2008 (1º semestre) (fl. 3);

- para veiculação das inserções nacionais: 3, 6, 8, 10, 13, 15, 17 e 20 de maio de 2008, totalizando quarenta minutos no semestre (1º semestre) (fls. 4 e 5);

- as emissoras geradoras do programa em cadeia nacional (Sistema Globo de Rádio e TV Globo Ltda./RJ) (fl. 3), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile;

- solicitação de notificação de todas as emissoras em operação no território nacional para levar ao ar o programa partidário.

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

'Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV)'.

5. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRES)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PS-TU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT-doB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

6. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão dos tempos em 2007, constantes dessa tabela. Assim, consideramos dispensável nova análise, excetuando-se os casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos.

7. Portanto, cumpre lembrar que, ao PSB, na Petição nº 1.783/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em decisão de 1º.2.2007 (doc.1), foi concedido o tempo conforme a tabela acima, na qual constam 20 minutos de inserções nacionais excedentes no pedido.

8. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

9. Ressalte-se que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 dispensou a apresentação da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados e determinou que a aferição do disposto no art. 3º da Resolução nº 22.503/2006 fosse feita com os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como os dados que originaram a tabela de concessão da propaganda partidária de 2007 não sofreram alterações, ela poderá ser reutilizada, tornando dispensável, mais uma vez, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97.

10. Saliente-se que o PSB atendeu os requisitos do art. 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97.

11. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, às fls. 7 e 12, a existência da Representação nº 962, que visa à cassação do direito de transmissão da propaganda partidária do PSB, pendente de julgamento.

12. Destaque-se que o PSB solicitou 'a notificação de todas as emissoras em operação no território nacional para levar ao ar o programa partidário'. Entretanto, o § 2º do art. 6º da Resolução nº 20.034/97 estabelece que 'tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmitir-las". Nesse entendimento, consideramos não ser tal solicitação da competência do TSE.

13. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando apenas quatro datas para as inserções nacionais, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 15 de maio de 2008 (1º semestre) - 10 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Sistema Globo de Rádio e TV Globo Ltda./RJ (fl.

3);

- inserções nacionais:

- 26 e 29 de abril e 1º e 3 de maio de 2008 (1º semestre) -

5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre".

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Ante o exposto, defiro em parte a veiculação do programa partidário do PSB, nos termos da manifestação da ASEP (item 13).

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 141/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.702 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL, Por seu Delegado.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO Nº 13.479/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação para veiculação da propaganda partidária do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a ser exibida em 2008.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 26-30, pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

"(...)

2. Preliminarmente, merece destaque o deferimento do pedido de averbação de incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na sessão de 15.3.2007, Resolução nº 22.519 (doc. 1).

3. O pedido, subscrito pelo delegado nacional do partido, conforme certidão de fl. 24, foi protocolado em 7 de agosto de 2007, às 17h, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 19 de junho de 2008 (1º semestre) (fl. 3);

- para veiculação das inserções nacionais: 12, 14, 17, 19, 21, 24, 26 e 28 de junho de 2008 (1º semestre) (fl. 3);

- a emissora geradora do programa em cadeia nacional de televisão (Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ) (fl. 9), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile;

- relação das emissoras para veiculação das inserções nacionais (fls. 6-9 e 14-16), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile;

- certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, de 15 de fevereiro de 2007 (fl. 5).

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

'Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

6. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TREs)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PS-TU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT-doB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

7. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 do PTB, caso este não tivesse incorporado o PAN, seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão dos tempos em 2007, constantes dessa tabela, quando ele teve destinado o maior tempo permitido - art. 57 da Lei nº 9.096/95. Assim, por já estar na condição que lhe concede o maior tempo de propaganda partidária, a incorporação do PAN não tem como lhe permitir situação ainda mais favorável. Dessa forma, consideramos dispensável nova análise.

8. Portanto, cumpre lembrar que, ao PTB, na Petição nº 1.862/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em decisão de 6.2.2007 (doc.2), foi concedido o tempo conforme a tabela acima.

9. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)
§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

10. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, às fls. 10 e 20, não constar decisão alguma cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do PTB.

11. Ressalte-se que o § 2º do art. 6º da Resolução nº 20.034/97 estabelece que 'tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las". Nesse entendimento, consideramos desnecessária a relação apresentada com as emissoras geradoras para as inserções nacionais, às fls. 6-9 e 14-16.

12. Destaque-se que a agremiação partidária indicou oito dias no semestre para as inserções nacionais, distribuídos em dois minutos e meio diários. Entretanto, indicamos quatro datas no semestre, de forma a garantir cinco minutos diários de inserções de um minuto ou de trinta segundos, entendimento já consolidado por decisões da Corte, a fim de se 'evitar confusões geradas com a formação de grades de tempo muito fragmentadas, utilizadas até o ano de 1997" (Petição nº 1.028/DF).

13. As datas indicadas para veiculação das inserções nacionais, dias 14, 17, 19 e 21 de junho de 2008, encontram-se preenchidas por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição.

14. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas possíveis entre as pleiteadas para as inserções nacionais, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 12 de junho de 2008 (1º semestre) - 10 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;
- geradora: Rede Globo de Televisão (fl. 23);
- inserções nacionais:
- 24, 29 e 31 de maio e 24 de junho de 2008 (1º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre".

Relatados, decido.
Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Ante o exposto, defiro em parte a veiculação do programa partidário do PTB, nos termos da manifestação da ASEP (item 14).

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 142/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.720 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL.
MINISTRO ARNALDO VERSIANI
PROTOCOLO Nº 15.829/2007

O Partido Republicano Progressista (PRP) interpôs petição, requerendo autorização para a veiculação de programa partidário a ser exibido em 2008.

A Ilustre Assessoria Especial da Presidência (ASESP) pronunciou-se às fls. 12-15.

Decido.

Destaco o teor dessa manifestação:

"(...)

2. O pedido, subscrito pelo presidente nacional do partido, conforme certidão de fl. 5, foi protocolado em 12 de setembro de 2007, às 10h04, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:
- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 26 de junho de 2008 (1º semestre) e 27 de novembro de 2008 (2º semestre) (fl. 2);
- a emissora geradora do programa em cadeia nacional (Rádio e Televisão Bandeirantes/SP) (fl. 2), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile.

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nos 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

'Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

5. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TREs)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PS-TU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT-doB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

6. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão dos tempos em 2007, constantes dessa tabela. Assim, consideramos dispensável nova análise, excetuando-se os casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos.

7. Portanto, cumpre lembrar que, ao PRP, na Petição nº 2.558/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em decisão de 8.2.2007 (doc.1), foi concedido o tempo conforme a tabela acima.

8. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

9. Ressalte-se que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 dispensou a apresentação da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados e determinou que a aferição do disposto no art. 3º da Resolução nº 22.503/2006 fosse feita com os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como os dados que originaram a tabela de concessão da propaganda partidária de 2007 não sofreram alterações, ela poderá ser reutilizada, tornando dispensável, mais uma vez, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97.

10. Saliente-se que o PRP atendeu os requisitos do art. 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97.

11. Destaque-se que a Lei nº 9.504/97 dispõe no art. 36, § 2º, verbis:

'Art. 36.

(...)

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão'.

12. Fica, assim, vedada a transmissão de programa partidário na data pleiteada no segundo semestre de 2008.

13. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, às fls. 6 e 10, não constar decisão alguma cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do PRP.

14. A data solicitada para veiculação do programa nacional em bloco, dia 26 de junho de 2008, encontra-se preenchida por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição.

15. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando a data mais próxima da pleiteada, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 8 de maio de 2008 (1º semestre) - 5 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;
- geradora: Rádio e Televisão Bandeirantes/SP (fl. 2).
(...)"

Acolho a manifestação da ASEP a fim de deferir a veiculação do programa partidário do PRP, nos seguintes termos:

- cadeia nacional:
- 8 de maio de 2008 (1º semestre) - 5 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI

Relator



COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 238/2007/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8072 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
ADVOGADO: PAULO AZEVEDO NEWTON e Outros.
ADVOGADO: SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON.
ADVOGADO: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO.
ADVOGADO: DAVI DE OLIVEIRA RIOS.
ADVOGADO: ANA MARIA BORBA LESSA.
ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO "ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER (PP, PTB, PFL, PMN e PV)".
ADVOGADO: FÁBIO FERRÁRIO.
AGRAVADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22055/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. De saída, afasto a alegada intempestividade da representação. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir¹. Ora, se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas em propaganda eleitoral irregular, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa (cf. o AgRgRP nº 1.357, rel. Min. José Delgado, a RP nº 1.343, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, e o REspe nº 28.372, rel. Min. Caputo Bastos). E o fato é que, no presente caso, a representação foi proposta em agosto de 2006. Antes, portanto, do dia das eleições.
2. Por outro giro, infirmar os fundamentos do acórdão regional - veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/07 - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PETIÇÃO Nº 1353 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, por seu co-ordenador-geral.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1504/2003

DESPACHO
O SINDJUS-DF requer alteração da Resolução nº 20.772/2001, quanto ao período de duração do estágio probatório de 36 (trinta e seis) para 24 (vinte e quatro) meses. Pedido, esse, que foi protocolado no TSE em 28.2.2003 (fls. 1-20).
2. Os autos me foram redistribuídos em 17.5.2006, em razão da assunção do Min. Marco Aurélio na Presidência desta Corte (fl. 59).
3. Ante a passagem do tempo, encaminhem-se os autos à SGP-TSE para atualizar a informação. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4615 CASCAVEL-PR 143ª Zona Eleitoral (CASCAVEL)
AGRAVANTE: RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO: ROLF KOERNER JUNIOR e Outro.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1848/2004

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (cf. o Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).
2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art.

45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
2. Convergentemente, este o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 232-237):
"(...) Ora, os acórdãos colacionados nas razões recursais realmente não guardam similitude fática com o caso em tela. Conforme decidiu acertadamente o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, as restrições à prova são de ordem prática e não processual e a intimação foi regular, tendo sido procedida em observância ao regimento interno do tribunal.
(...)".
4 Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7163 SERRA PRETA-BA 194ª Zona Eleitoral (SERRA PRETA)
AGRAVANTE: JOSÉ OLIVEIRA LEITE.
ADVOGADO: MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA e Outro.
AGRAVADO: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA e Outro.
AGRAVADO: MOACYR CERQUEIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO: MILTON PEREIRA DE BRITTO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5546/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. Digo isso porque não consta dos autos o inteiro teor da cópia do recurso especial, peça indispensável à compreensão da controvérsia¹. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, os AgRgAg nº 3.575/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, e o AgRgAg nº 5.410, de minha relatoria:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. A ausência do traslado da certidão de deficiência do acórdão recorrido impede a verificação da tempestividade do recurso especial (Súmula/STJ nº 223).
2. O traslado do recurso especial é indispensável para a compreensão da controvérsia, uma vez que sua ausência pode impedir a análise do mérito do agravo e até do próprio especial, já que podem vir a ser conjuntamente apreciados (RITSE, art. 36, § 4º).
Agravo improvido". (grifei)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
(...) 3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.
4. Agravo desprovido".
2. Por outro giro, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Daí que infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19126 CURITIBA-PR INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1164/2004
DESPACHO
Cuida-se de pedido de requisição da servidora CLAUDIA CRISTINE DE OLIVEIRA LARGURA, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para prestar serviço no Cartório da 413ª Zona Eleitoral de São Paulo, sediada na Capital (fls. 125 e ss).
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas para que complemente a informação de fls. 142-145, de forma conclusiva.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 242/2007 - SEPROC3

CONSULTA Nº 1494 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: OTHON CABRAL SOARES.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 19731/2007

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assim resumiu a espécie e opinou sobre a presente consulta (fls. 4-6):
"(...) A Informação em epígrafe veicula consulta formulada pelo Senhor Othon Cabral Soares, a esta Superior Corte Eleitoral, erigida nos seguintes termos:
'Saber quem responde pelas irregularidades, quando um Partido Político tem suas contas rejeitadas, ou seja, se essa responsabilidade recai apenas no nome do presidente da agremiação, ou em nome de todos os dirigentes (membros da executiva) do partido que aprovaram as contas?'

A análise preliminar ao mérito a que estão jungidas todas as consultas formuladas no âmbito desta Superior Corte Eleitoral indica que a presente consulta não deve ser conhecida, é o que se demonstrará a seguir.
Inicialmente, confrontando-se os elementos constantes da presente consulta com o disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, com o objetivo de aferir a satisfação dos requisitos ordinários de admissibilidade inscritos naquele diploma legal, verifica-se a inobservância de um de seus pressupostos, qual seja, a legitimidade da autoridade consulente, que não possui jurisdição federal para formular consultas no âmbito desta Corte.
De se observar a redação do art. 23. inciso XII do Código Eleitoral, que assim dispõe:
'Art. 23. (omissis)
XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;'
Nesse sentido, carece de legitimidade a autoridade subscritora da presente consulta, isso porque não detém a jurisdição federal exigida por lei, nem tão pouco representa órgão de direção nacional de partido político, constituindo-se em uma pessoa física, sem legitimação, portanto, para formular consultas perante essa Corte.
Razão pela qual, não se analisa o mérito da consulta sub examen porque não ultrapassados os pressupostos prévios ao seu conhecimento.
Ante o exposto, consideradas as razões aduzidas, sugerindo, salvo melhor juízo, o não conhecimento da consulta, por inobservar um dos requisitos de admissibilidade que lhe são próprios, qual seja, a autoridade consulente não possui legitimação para tanto.
(...)".
Adotando os termos do parecer da ASEP, não conheço da presente consulta, dada a ilegitimidade do consulente.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

CONSULTA Nº 1500 SÃO VICENTE-RN
CONSULENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 20136/2007

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assim resumiu a espécie e opinou sobre a presente consulta (fls. 5-7):
"(...) A Informação em epígrafe veicula consulta formulada pelo Partido da República (PR), representada neste ato pelo Senhor José Vander Araújo de Maria, vereador do município de São Vicente-RN, a esta Superior Corte Eleitoral, erigida nos seguintes termos:
'Caso venha a ser aprovada a PEC que altera o número de vagas nas Câmaras Municipais que está em tramitação no Congresso Nacional, a mesma prevalecerá para as eleições municipais de 2008 ou será aplicada a exigência do interstício mínimo de 1 (um) ano para vigor qualquer modificação na legislação? (sic).'
A análise preliminar ao mérito a que estão jungidas todas as consultas formuladas no âmbito desta Superior Corte Eleitoral indica que a presente consulta não deve ser conhecida, é o que se demonstrará a seguir.
Inicialmente, confrontando-se os elementos constantes da presente consulta com o disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, com o objetivo de aferir a satisfação dos requisitos ordinários de admissibilidade inscritos naquele diploma legal, verifica-se a inobservância de um de seus pressupostos, qual seja, a legitimidade da autoridade consulente, que não possui jurisdição federal para formular consultas no âmbito desta Corte.
De se observar a redação do art. 23. inciso XII do Código Eleitoral, que assim dispõe:
'Art. 23. (omissis)
XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;'
Note-se que a consulta ora em análise, não está ela subscrita por autoridade com jurisdição federal, pois, de fato, não possui o órgão de direção municipal de partido político legitimidade para encaminhar consultas ao Tribunal Superior Eleitoral.
Nesse sentido, carece de legitimidade a autoridade subscritora da presente consulta, isso porque não detém a jurisdição federal exigida por lei, nem tão pouco representa órgão de direção nacional de partido político, constituindo-se em uma pessoa física representando um órgão de direção municipal de um partido político, sem legitimação, portanto, para formular consultas perante essa Corte.
Razão pela qual, não se analisa o mérito da consulta sub examen porque não ultrapassados os pressupostos prévios ao seu conhecimento.
Ante o exposto, consideradas as razões aduzidas, sugerindo, salvo melhor juízo, o não conhecimento da consulta, por inobservar um dos requisitos de admissibilidade que lhe são próprios, qual seja, a autoridade consulente não possui legitimação para tanto.
(...)".
Adotando os termos do parecer da ASEP, não conheço da presente consulta, dada a ilegitimidade do consulente.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3672 CUIABÁ-MT
IMPETRANTE: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO - UCMMAT.
ADVOGADO: ROSICLER SAPORSKI.
AUTORIDADES COATORAS: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Presidente do TSE e Outros.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21661/2007

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela UCMMAT (União das Câmaras Municipais de Mato Grosso) contra ato dos Ministros Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Antonio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, José Augusto Delgado, Ari Pargendler, Carlos Eduardo Caputo Bastos e Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira que aprovou a Res.-TSE nº 22.610, que regulou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

A impetrante afirma que o processamento dos feitos atinentes à perda de cargo eletivo dos mandatos de vereadores, a ser procedido no âmbito do TRE, resultará em prejuízos.

Aduz que o prazo para apresentação de documentos pela defesa é por demais exíguo, o que, certamente, comprometerá o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que a previsão contida no art. 7º da citada resolução, determinando que as testemunhas deverão ser trazidas por quem as arrolou, trará danos às partes, justificando que, no caso dos vereadores, terão elas que se deslocarem à sede do Tribunal Regional Eleitoral.

Defende que, "(...) ambas as partes terão prejuízo. O Vereador em exercício e o suplente ou quem tenha interesse jurídico terá de suportar gastos (que se diga de passagem, serão altos e insuportáveis para muitos), para se deslocar até Cuiabá e levar as testemunhas até o TRE, fato que cerceia a defesa para não poucos" (fls. 7-8).

Alega que o art. 11 da referida resolução, que torna irrecorríveis as respectivas decisões dos TREs, constituiria fato prejudicial, pois impede de se recorrer à instância superior. Assevera que pedido de reconsideração não seria recurso.

Argumenta que esta Corte," (...) sobretudo nos pontos foro originário dos Vereadores nos TRÊS, apresentação de testemunhas independentemente de intimação, irrecorribilidade das interlocutórias (...)" (fl. 10), criou regras inexistentes até então.

Aduz que "(...) a determinação de 60 (sessenta) dias para encerramento do processo mostra-se totalmente contrária ao ordenamento jurídico pátrio" (fl. 12).

Alega que não poderá ser mantida a Resolução em questão, sob pena de ser ferido, "(...) o princípio constitucional inserto no art. 5º, II, LV, e demais normas do ordenamento pátrio, pelo que deverá ser declarada, em relação aos Vereadores, a inconstitucionalidade dos arts. 2º 7º, 11 e 12" (fl. 17).

Afirma que o fumus boni iuris e o periculum in mora afiguram-se patentes e cristalinos, ensejando a concessão de liminar.

O primeiro assenta-se "(...) na possibilidade de o vereador perder o seu mandato sem poder se valer do devido processo legal (...)" (fl. 21).

Já o segundo requisito também "(...) se apresenta, no caso em tela, pois o prazo exíguo, tanto para os atos do processo quanto para o seu julgamento, e da forma como estão as regras nela contidas gerarão prejuízos às partes desde o início dos procedimentos (...)" (fl. 22).

Requer "o direito de os Vereadores do Estado de Mato Grosso responder aos processos de perda de cargo eletivo, que eventualmente tenham contra si, na comarca em que possuem seus respectivos mandatos" e "as partes tenham direito aos recursos previstos na legislação eleitoral e, em complementação, no Código de Processo Civil, cabendo, por analogia aos preceitos do art. 15 da Lei Complementar 64/90 e do art. 216, do Código Eleitoral, o efeito suspensivo das decisões" (fl. 23).

Postula, ainda, "(...) que as testemunhas arroladas pelas partes seja, intimada pela Justiça Eleitoral, nos termos da lei" (fl. 24).

Decido.

Dada a semelhança dos argumentos formulados pela impetrante com aqueles atinentes ao Mandado de Segurança nº 3.688, de minha relatoria, reproduzo os fundamentos da decisão monocrática que proferida neste feito, em 8.11.2007, verbis:

"(...)

No caso, o mandado de segurança ataca a Res.-TSE nº 22.610, relator Ministro Cezar Peluso, aprovada em 30.10.2007, que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Inicialmente, tenho que não há falar em inconstitucionalidade da referida resolução que foi editada a fim de dar cumprimento justamente ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, em 3.10.2007.

De outra parte, verifico que a União dos Vereadores do Paraná alega prejuízos irreparáveis quanto à determinação de processamento dos processos de perda de cargo eletivo, no caso dos vereadores, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Postulam, assim, que tais feitos sejam processados e julgados nos Juízos Eleitorais das localidades em que exerçam os mandatos.

No caso, a impetrante questiona o art. 2º da Res.-TSE nº 22.610, que tem o seguinte teor:

'Art. 2º. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado'. (grifo nosso)
Em que pese o inconformismo quanto à competência das Cortes Regionais Eleitorais, não vislumbro no que tal disposição regulamentar acarretaria prejuízos.

Na espécie, assegurou-se aos vereadores o processamento e julgamento do feito perante um Colegiado.

Além disso, é de se lembrar que há regra similar na Justiça Eleitoral: o recurso contra expedição de diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, ajuizado contra vereador, é de competência dos TREs (Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 25.284, rel. Min. Gerardo Grossi, de 16.2.2006; Recurso Especial Eleitoral nº 15.516, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.2.1999).

Outro ponto questionado pela impetrante diz respeito ao art. 7º da Res.-TSE 22.610, verbis:

'Art. 7º. Havendo necessidade de provas, deferir-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

(...)' (grifo nosso)

Alega-se que, nos casos dos vereadores, será comum o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as mudanças sempre são motivadas por divergências políticas locais, a serem comprovadas por meio dessa espécie de prova.

Aduzem, então, que haverá dificuldade para descolamento das testemunhas ao TRE, além do que a espontaneidade do comparecimento será exceção, dados os interesses envolvidos (fl. 9).

Quanto a esse ponto, ressalto que há disposição legal similar prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 64/90:

'Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial'. (grifo nosso)

Por fim, a impetrante também não se conforma com a irrecorribilidade das decisões proferidas nos processos de perda de cargo eletivo, acrescentando que '(...) o impedimento de recorrer à instância superior é fato altamente prejudicial' (fl. 12).

Na realidade, o art. 12 da Res.-TSE nº 22.610 previu que apenas as decisões interlocutórias do relator são irrecorríveis, podendo, no entanto, serem revistas no julgamento final.

No que concerne à decisão do respectivo processo, acerca da controvérsia da perda do cargo, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Observe, ainda, que essa disposição, tais como outras contidas na resolução, coaduna-se com a necessidade de imprimir rapidez ao procedimento, dando-se prevalência ao Princípio da Celeridade que norteia esta Justiça Especializada.

Desse modo, não vislumbrando ilegalidade nas disposições da Res.-TSE nº 22.610 nem mesmo existência de direito líquido e certo a ser invocado no caso concreto, mostra-se incabível o mandamus.

(...)" .

Anoto que, contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, que restou desprovido pelo Tribunal em Sessão de 20.11.2007, por acórdão assim ementado:

"Agravamento regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610.

1.Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravamento regimental não provido" .

Acréscito, ainda, que a previsão de cinco dias para apresentação da defesa e de sessenta dias para conclusão do feito não se mostra exíguo, dada a celeridade exigida no trâmite do procedimento e respectiva decisão.

Por essas razões, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7726 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP 125ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)
AGRAVANTE: MANOEL ANTUNES.

ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI e Outros.

AGRAVADO: EDSON EDINHO COELHO ARAUJO.

ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14549/2006

Por motivo superveniente, afirmo suspeição, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26924 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRE/RR.
ADVOGADA: PAULA BITTENCOURT LEAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17322/2006

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos autos de ação rescisória, excluiu o órgão ministerial do pólo ativo da relação processual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 30):

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, O MINISTÉRIO PÚBLICO DEIXOU DE EXERCER DETERMINADAS ATIVIDADES EM DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO, POSTO QUE TAIS ATRIBUIÇÕES FORAM CONFERIDAS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO A QUEM CABE REPRESENTAR-LA JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO RESCISÓRIA ESTÁ DISCIPLINADA NO ART. 487, CUJAS HIPÓTESES NÃO SE CONFIGURARAM NO CASO EM QUESTÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" .

Contra essa decisão, interpôs-se recurso especial, no qual se alega afronta aos artigos 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, III, da Constituição Federal, por entender ter o Ministério Público legitimidade para propositura de ação rescisória, por se tratar de matéria referente a patrimônio público.

Foram apresentadas contra-razões, que aduzem a perda do objeto do recurso, pois o processo principal já teria transitado em julgado (fls. 61-63).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do apelo (fls. 121-126).

Decido.

No caso em exame, destaco a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, a qual colho como razão de decidir (fls. 123-126):

"(...)

9.Suscita-se, de plano, a superveniente perda de objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente.

(...)

11.No presente caso, em sede de contra-razões, a Recorrida informou que a ação rescisória já foi julgada, sendo o feito extinto, sem resolução de mérito, por descabimento.

(...)

14.A decisão transitou em julgado em 07/05/2007, tendo o Ministério Público dado ciência da decisão.

15.Considerando que (a) o Ministério Público Eleitoral teve oportunidade de atuar na ação rescisória enquanto fiscal da lei; (b) a matéria seria somente de direito, não havendo possibilidade de produção de provas; e (c) que a ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, era incabível, não há mais utilidade/necessidade de se discutir a legitimidade do Parquet naquele feito específico.

16.Em consequência, o presente recurso especial perdeu integralmente o objeto, que tinha por escopo discutir a legitimidade do Ministério Público Eleitoral de atuar no pólo ativo daquela relação jurídica processual.

17.À luz do art. 267, inciso VI, do CPC: despojou-se o Recorrente de interesse processual.

(...)" (grifo nosso)

Desse modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3674 MONTIVÍDIU-GO 140ª Zona Eleitoral (RIO VERDE)

IMPETRANTE: DEBÓRA PEDROSO DA SILVA PERES.

ADVOGADOS: FELICÍSSIMO SENA e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 21893/2007

DESPACHO

O Diretório Municipal dos Democratas (DEM), do Município de Montividiu-Go, formulou ação de perda de cargo em decorrência de desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de Débora Pedroso da Silva Peres.

O Juiz Airton Fernandes de Campos deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou o imediato afastamento da vereadora e a posse do suplente do cargo (fl.31).

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, na sessão do dia 22.11.2007, negou provimento a ele (fls. 49).

Daí o presente mandado de segurança, com pedido liminar, no qual, em síntese, sustenta ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de perda de cargo, por ausência de previsão na norma que rege a matéria (Resolução-TSE nº 22.610), bem como ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa.



Traz como precedente o Mandado de Segurança nº 3.671/GO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, cujo pedido liminar foi deferido por esta Corte, à unanimidade, na sessão de 27.11.2007 - 3ª Feira.

Por último, ressalta a impetrante que (fl.20) [...] o procedimento disciplinado pela Res. TSE 22.610 prevê que o prazo de tramitação dos requerimentos de cargo eletivo devem ser encerrados em no máximo 60 dias. A celeridade no julgamento final do feito afasta a necessidade de afastamento temporário, principalmente, para se evitar a insegurança jurídica nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de todo País. Pede a concessão de liminar para sustar o ato do eg. TRE/GO, que determinou o afastamento da impetrante do cargo de Vereadora do Município de Montividiu, bem como "[...] sua reintegração imediata ao cargo, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança ou da ação que tramita perante o e. TRE/GO (CONREP 1524 - Protocolo: 2429172007)"; É o relatório.

Decido. A excepcionalidade, para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisões teratológicas, concomitante a dano irreparável, manifestamente evidenciado.

No presente caso, vislumbro a excepcionalidade, razão pela qual afirmo o cabimento do writ.

A impetração está suficientemente fundamentada, de sorte a demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na sessão passada - 3ª feira, 27.11.2007 - esta Corte deferiu, à unanimidade, liminar no Mandado de Segurança nº 3.671/GO, como alertado pelo impetrante na inicial.

O presente caso é exatamente igual ao do referido MS, até porque a decisão ora atacada provém da mesma Corte Regional, a de Goiás. Compartilho do mesmo entendimento lançado pelo e. Min. Carlos Ayres Britto, quando afirmou em seu voto, no MS nº 3.671, que "[...] é incabível, no procedimento regulamentado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, a antecipação dos efeitos da tutela" , porquanto a celeridade processual já se encontra inserida na citada resolução, ao prever, em seu art. 12, o processamento e julgamento no prazo de 60 dias, afastando assim o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, defiro o pedido de medida liminar para reintegrar a impetrante no cargo de vereadora até o julgamento final da Ação de Perda de Mandato Eletivo nº 1.524, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Comunique-se, com urgência, à Corte Regional Eleitoral de Goiás, assim como ao Juiz Eleitoral do Município de Montividiu/GO e à respectiva Câmara de Vereadores.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28457 CAMPO NOVO-RS 125ª Zona Eleitoral (CAMPO NOVO)

RECORRENTES: ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO e Outro.

ADVOGADO: JOÃO AFFONSO DA CAMARA CANTO e Outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 4397/2007

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Provimento.

Recurso provido.

O juízo auxiliar julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Adroaldo Mousquer Loureiro e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), por propaganda eleitoral irregular, condenando os representados a, solidariamente, pagarem multa fixada no mínimo legal (fls. 16-22).

Essa decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em acórdão ementado nestes termos (fl. 31): "Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Bem de uso comum.

Ciência prévia caracterizada se os representados, ainda que regularmente notificados, quedam-se inertes, deixando de atender a determinação judicial de remoção da irregularidade no prazo. Incidência do disposto no parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE nº 22.261/06. Imposição de penalidade pecuniária aos responsáveis, forma solidária, nos termos do parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado" .

Os representados interpuuseram recurso especial (fls. 36-43), no qual alegam, em preliminar, a perda do interesse de agir do autor, haja vista que a representação, referindo-se a uma placa contendo propaganda eleitoral e fixada em 15.8.2006, foi ajuizada apenas em 4.11.2006, portanto, após o pleito (fl. 38).

Citam precedentes deste Tribunal Superior.

No mérito, defendem que a propaganda eleitoral em questão foi feita em desacordo com os padrões adotados pelo candidato, que não possuiria comitê eleitoral no município onde foi afixada a propaganda.

Aduzem, ainda, a inexistência de prévio conhecimento acerca da publicidade questionada, uma vez que a propaganda não teria sido colocada pelos então representados, mas, "(...) possivelmente, por pessoas estranhas a campanha eleitoral, que retiraram a propaganda de lugar colocado por correligionários partidários, recolocando no local onde a mesma foi fotografada" (fl. 41).

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de origem negou seguimento ao referido recurso especial (fls. 44-46).

Daí a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-10), ao qual dei provimento para melhor análise do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 76-85).

DECIDO.

No que respeita à falta do interesse de agir, argüida como preliminar pelos recorrentes, conforme se constata na cópia da inicial da representação (fls. 11-13), o Ministério Público Eleitoral, questionando a regularidade da propaganda veiculada em 15.8.2006, ajuizou representação em face dos ora recorrentes em 4.11.2006, ou seja, após a realização das eleições.

Anoto que, no julgamento da Representação nº 1.346, ocorrido em 30.11.2006, esta Corte Superior fixou o entendimento de que as representações por propaganda eleitoral antecipada ou irregular deverão ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da falta do interesse processual.

Na mesma linha, menciono os seguintes precedentes:

"Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental em Representação nº 1.247, rel. Min. Caputo Bastos, de 10.4.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

5. Embargos rejeitados" (grifo nosso)

(Embargos de Declaração na Representação nº 1.341, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.2.2007).

Compartilho do entendimento manifestado pelo ilustre Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.579, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, de 9.3.2006, no sentido de que o reconhecimento da falta do interesse de agir pode ser de ofício, segundo a interpretação contida no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, verbis:

"(...)

Senhor Presidente, devo manifestar-me neste caso. Primeiro, porque tenho voto declarado no precedente, ocasião em que tentei resolver o problema, não do ponto de vista de decadência, mas do ponto de vista de condição da ação, ou seja, de falta de interesse processual ou falta de interesse de agir.

Ora, o art. 267, VI, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil diz que a falta de qualquer condição da ação pode ser argüida a qualquer tempo e reconhecida ex-offício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

Neste caso específico, a falta do interesse de agir foi tema do recurso e, com base no art. 267, § 3º, creio que o Tribunal pode conhecer, ex officio, como falta de qualquer outra condição da ação.

(...)" .

Quanto ao tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Alegação. Criação. Prazo decadencial. Invasão. Poder legiferante. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir ou processual.

2. O entendimento firmado por esta Corte quanto a essa questão não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

3. As matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo regimental desprovido" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.372, rel. Min. Caputo Bastos, de 2.10.2007).

Em face dessa orientação jurisprudencial, tendo sido a representação ajuizada após o pleito, em 4.11.2006, não mais subsiste interesse processual ou de agir para a representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições.

Diante dessas considerações e com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, a fim de extinguir a representação, sem julgamento do mérito, ante a falta do interesse processual ou de agir do representante.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26247 CHARQUEADAS-RS 50ª Zona Eleitoral (SÃO JERÔNIMO)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE COMUNITÁRIA PTB/PMDB/PFL/PPS/PP/E PDT. e Outros.

ADVOGADO: GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 12924/2006

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada e propaganda eleitoral irregular. Arts. 36 e 43 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Provimento.

Recurso provido.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Anápio de Souza Ferreira, José Itagoré Pogli, Coligação Frente Comunitária, o periódico "A Folha" e seu editor, Newton de Barros Berbigier, por propaganda eleitoral antecipada e propaganda eleitoral irregular

O juízo eleitoral julgou procedente o feito e condenou os representados ao pagamento de multa (fls. 46-54).

Interposto recurso contra essa decisão, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 102):

"Recursos. Matérias publicadas em jornal. Condenação por prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular.

Preliminares rejeitadas.

Publicidade extemporânea caracterizada na tocante a um dos fatos imputados aos recorrentes. Não configurada a infringência do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Provimento parcial" .

Opostos embargos de declaração (fls. 111-113), foram eles rejeitados às fls. 118-121.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 125-141), no qual se alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que "(...) equivocou-se o Tribunal, eis que o mérito da representação que fora extinta em julgamento de segundo grau havia sido apreciado no juízo singular, tanto assim que a sentença havia condenado os recorrentes a mesma sanção que lhes foi imposta nesta Representação" (fl. 134).

Acrescenta-se que, "tendo sido julgado o mérito, e se tratando dos mesmo (sic) fatos e das mesmas partes rês, não poderia ter sido proposta a Representação objeto do presente recurso, eis que matéria já apreciada e com trânsito em julgado" (fl. 134).

Sustenta-se ter ocorrido a perda de objeto da representação, tendo em vista que fora ajuizada após a realização das eleições e proclamação do resultado.

Quanto ao mérito, os recorrentes afirmam que não tinham prévio conhecimento da publicidade tida por irregular.

Argumentam que, "(...) a matéria objeto da condenação não configura propaganda eleitoral (...)" (fl. 135), pelo que a decisão regional estaria em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Transcrevem diversas ementas de julgados desta Corte que, a seu juízo, dão sustentação à sua tese.

Por fim, aduzem que o acórdão regional, ao afastar a assertiva dos recorrentes de que não obtinham prévio conhecimento da propaganda eleitoral tida por ilegal, inverteu o ônus da prova, violando o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões pela Procuradoria Regional Eleitoral daquele estado (fls. 149-154).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não- provimento do recurso (fls. 158-162).

DECIDO.

Observe que, em preliminar, os recorrentes defendem a perda do objeto da representação, tendo em vista que teria sido proposta após a realização do pleito.

Ao tratar do tema, o voto condutor do acórdão regional assentou (fl. 105):

"(...)

A preliminar referente à perda de objeto, pelo fato de o candidato beneficiado pelas propagandas não ter vencido as eleições, também não merece prosperar, como bem fundamentado pela MM. Juíza Eleitoral (fl. 51):

Muito embora já realizadas as eleições e não sendo eleitos os Representados, não é hipótese de perda de objeto da representação. O disposto nos arts 36 e 43, da Lei nº 9.504/97, visa proteger a normalidade da propaganda eleitoral evitando eventual abuso do poder econômico. O fato de eventual representação ter sido proposta após o pleito, em nada obsta a apuração do noticiado e responsabilização daqueles nos quais é imputada a conduta, cuja penalização é pecuniária.

(...)" .

No caso, verifico que, como destacado na sentença (fls. 46-54), trata-se de representação que, embora fundada em ocorrência de propaganda eleitoral antecipada ocorrida nos dias 24 e 29 de junho e 8 e 10 de julho de 2004, mediante publicação no periódico denominado "A Folha" de matérias tidas como propaganda eleitoral antecipada em benefício de Anápio de Souza Ferreira e José Itagoré Pogli, foi ajuizada após a realização do pleito eleitoral.

Com relação ao tema, ressalto que esta Corte Superior fixou o entendimento de que as representações por propaganda eleitoral, antecipada ou irregular, deverão ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. (...)"

(REspe nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007). "Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravamento regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma data das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. (...)"

(Agravamento Regimental na Representação nº 1.247, rel. Min. Caputo Bastos, de 10.4.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.

(...)"

4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

5. Embargos rejeitados" (grifo nosso)

(Embargos de Declaração na Representação nº 1.341, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.2.2007).

Diante dessas considerações e com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial a fim de extinguir a representação, sem julgamento do mérito, ante a falta do interesse processual ou de agir do representante.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 535 REGINÓPOLIS-SP 95ª Zona Eleitoral (PIRAJUI)

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS.

ADVOGADOS: RICARDO KASSIM e Outra.

RECORRENTE: CAROLINA ARAUJO DE SOUSA VERÍSSIMO.

ADVOGADO: MARGARETH CASTRO FERRO BRUNHARO.

RECORRIDO: UNIÃO.

ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

RECORRIDO: CAROLINA ARAUJO DE SOUSA VERÍSSIMO.

ADVOGADO: MARGARETH CASTRO FERRO BRUNHARO.

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS.

ADVOGADOS: RICARDO KASSIM e Outra.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 18485/2007

Tendo em vista o despacho que proferi no Mandado de Segurança nº 3.666, oriundo do mesmo município e envolvendo as mesmas partes, afirmo suspeição, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26715 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTE: GLÁUCIA SANCHES GIOLITO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 16374/2006

Requerimento. Horário especial. Servidora. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto em processo administrativo por Gláucia Sanches Giolito contra decisão do Presidente daquela Corte que indeferiu pedido de horário especial.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 85):

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. HORÁRIO ESPECIAL. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO" .

Contra essa decisão, interpôs-se o presente recurso especial, no qual se alega que o acórdão regional contrariou os arts. 98, § 1º e 107, I, da Lei 8.112/90, uma vez preenchidos e demonstrados todos os requisitos legais para a concessão de horário especial de trabalho para estudo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 117-120).

DECIDO.

No caso em exame, verifico que o inconformismo cinge-se ao indeferimento pelo Tribunal Regional Eleitoral de horário especial de estudo para servidora daquela Corte de origem (fls. 85-87).

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão regional que examina matéria tipicamente administrativa, como é a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa.

(...)" (grifo nosso)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial nº 25.951, de minha relatoria, de 31.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRE/ES. PEDIDO DE LICENÇA. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES"

(Recurso Especial nº 21.368, rel. Min. Peçanha Martins, de 9.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO TSE.

Não se conhece de recurso especial que tenha como pressuposto o exame de questão de natureza administrativa do Tribunal Regional. Precedentes.

Recurso especial não conhecido" .

(Recurso Especial nº 16.270, rel. Min. Maurício Corrêa, de 1º.6.2000).

De igual modo, asseverou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que "Não há previsão legal para a interposição de recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral de decisões proferidas por Tribunais Regionais Eleitorais em sede de processo administrativo" (fl. 118).

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 243/2007 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27747 BRASÍLIA-DF

RECORRENTES: JOSÉ ROBERTO ARRUDA e Outra.

ADVOGADOS: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 24574/2006

Firmo o meu impedimento para este caso.

Brasília, 29.11.2007.

Ministro Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27365 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

ADVOGADOS: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 20877/2006

Firmo o meu impedimento para este caso.

Brasília, 29.11.2007.

Ministro Gerardo Grossi.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 244/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8880 CAMPO MAGRO-PR (171ª ZONA ELEITORAL - ALMIRANTE TAMANDARÉ)

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: FABRÍCIO FERREIRA e Outros

AGRAVADO: RILTON BOZA

ADVOGADO: FABIANO TOMAZELI

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 15045/2007

J.

Recebida a petição com o nº de protocolo 00225452, homologo a desistência ali manifestada.

Brasília, 29.11.2007.

Ministro Gerardo Grossi.

PETIÇÃO Nº 2754 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA, Deputado Federal.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

REQUERIDO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 19617/2007

Cite-se, como pedido (f.19) o partido requerido para, querendo, oferecer resposta.

Brasília, 29.11.2007.

Ministro GERARDO GROSSI

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 224/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.550 - CLASSE 2ª - GOIÁS (Damianópolis).

Relator	Cezar Peluso.
Agravante	Raimundo Barbosa de Souza e outro.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.
Agravada	Coligação Mudança e Liberdade (PT/PDT/PP/PSDB).
Advogado	Dr. José Eliton de Figueiredo Júnior e outro.

Ementa:

Agravamento de instrumento. Intempestividade reflexa. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Agravamento regimental improvido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição por remediar, aos embargos não sobra senão caráter só abusivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.107 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (88ª Zona - Sud Menucci).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante	Celso Torquato Junqueira Franco e outros.
Advogado	Dr. Marcelo Certain Toledo e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Amauri Alexandre de Noronha.
Advogado	Dr. Cláudio Lisias da Silva.

Ementa:

Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação fundada em infração ao art. 73 da Lei das Eleições seja ajuizada até a realização do pleito, não há falar em perda do interesse de agir ou processual.

Agravamento regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.275 - CLASSE 22ª - CEARÁ (47ª Zona - Ibicuitinga).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante	Francisco Anilton Pinheiro Maia.
Advogada	Dra. Gabriela Rollemberg e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	José Edmilson Gomes.
Advogado	Dr. Francisco Maia Pinto Filho e outro.

Ementa:

Representação por captação ilícita de sufrágio. Prazo. Representação processual.

1. É regular a representação processual da parte quando o seu advogado vem atuando em nome dela, desde o juízo de 1º grau, inclusive com comparecimento a audiências, sem sofrer qualquer impugnação.

2. A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Segundo agravo regimental provido, para, em conhecendo do primeiro agravo regimental, negar-lhe provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental e, apreciando, de imediato, o primeiro recurso, em desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 94/2007

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.089 - RIO GRANDE DO SUL - (TRIUNFO).

RELATOR	MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTE	GUILD O EDÍLIO HOPPE.
ADVOGADO	GUSTAVO BOHER PAIM.
RECORRIDO	JUVANDIR LEOTE PINHEIRO.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMPOS GAEDKE.
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE DA SILVA.
ADVOGADO	SILVANI FÁTIMA BERLE.
RECORRIDO	LORENO DA SILVA REIS.
ADVOGADO	JOÃO LUIS GRANDO.
RECORRIDO	VALTENIR GARCIA.
ADVOGADO	VALMEN TADEU KUHN.
RECORRIDO	COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CER- TO (PDT/PMDB/PPS/PL).
ADVOGADO	LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRA.

Fica intimada a parte recorrida, Loreno da Silva Reis, por seu advogado, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, com o seguinte teor:

"DESPACHO

Juntem-se a procuração e o substabelecimento aos autos do Respe nº 26.089.

Considerando que o referido apelo já se encontrava em pauta para julgamento, o pedido de vista dos autos foi submetido, na sessão de 27.11.2007, diretamente ao Plenário, que o indeferiu, apreciando-se, assim o referido recurso que, por unanimidade, restou provido.

Brasília, 28 de novembro de 2007

Ministro Arnaldo Versiani, Relator".

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 220/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251 - CLASSE 34ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator	Ministro José Delgado.
Embargante	Maria de Fátima Vieira Lins de Oliveira Lima.
Advogado	Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Embargado	Wilson Pereira de Carvalho Filho.
Advogado	Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARESTO QUE, ACOLHENDO OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, ANULOU JULGAMENTO DEVIDO A VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA Pauta de JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra aresto que, acolhendo primeiros embargos de declaração, determinou a anulação do julgamento da presente ação rescisória devido a vício na publicação da pauta de julgamento na qual não constou o nome de qualquer dos advogados do autor.
2. Ausência de vícios no aresto embargado, o qual homenageia o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88.
3. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.022 - CLASSE 2ª - PARANÁ (96ª Zona - Marilena).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante	Maria Aparecida Corrente Bovis.
Advogado	Dr. Fernando Gustavo Knoerr e outros.
Embargado	Severino Martins de Oliveira e outro.
Advogado	Dr. Lauri Trentini e outro.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Partido político. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Ausência de omissão.

- Não existindo omissão e obscuridade a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao re julgamento da causa.

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.956 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (248ª Zona - Santa Rita do Sapucaí).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Ronaldo Azevedo Carvalho e outro.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado	Paulo Cândido da Silva e outra.
Advogado	Dr. José Rubens Costa e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CASSAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL. JORNAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

- Se a Corte Regional concluiu que houve abuso do poder econômico, com potencial desequilíbrio do pleito, em face da divulgação de matérias elogiosas a candidato prefeito, em jornais impressos de propriedade de membros da sua família, não há como rever tal posicionamento sem o acurado reexame das provas, o que não é permitido em sede de recurso especial.

- Não prospera o agravo de instrumento que não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

- Inviável conhecer do recurso especial pela divergência, quando, além de não promovido o confronto analítico, inexiste similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.641 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (84ª Zona - Nova Iguaçu).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal.
Advogado	Dr. Ronald Cardoso Alexandrino.
Agravado	Luiz Lindberg Farias Filho.
Advogado	Dr. Rodrigo Cezar Custódio Nunes e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFETO DE FORMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMA-
DOS.

- É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

- Não foram trasladados o acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravado, além de não atacados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial e da decisão ora agravada.

- Os fundamentos da decisão impugnada têm que ser especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

2ªs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.013 - CLASSE 22ª - RORAIMA (2ª Zona - Caracarái).

Relator	Ministro José Delgado.
Embargante	Maria Elivânia de Andrade e outra.
Advogado	Dr. Antônio César Bueno Marra e outros.
Embargado	Antonio Eduardo Filho.
Advogada	Dra. Helaine Maise França e outros.

Ementa:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AIME. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA LIDE. INVIABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O art. 405, § 4º, do CPC, concede a faculdade ao juiz em atribuir o valor que considerar pertinente a depoimentos de testemunhas tidas como suspeitas ou impedidas.

2. A alegação de suspeição das testemunhas é matéria pertinente às instâncias ordinárias, atraindo, nesta via, a incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. O TRE/RR, ao analisar todo o conjunto fático-probatório, concluiu que houve contratação de cabos eleitorais sem a devida prestação de contas, tendo a própria sentença, que julgou improcedente a AIME, reconhecido a existência do aludido negócio jurídico.

4. É consabido que a interposição de apelação devolve ao Tribunal a análise de todo o conjunto fático-probatório. Dessa forma, apesar de a petição inicial não se referir expressamente à não-contabilização da contratação de cabos eleitorais nas prestações de contas, o TRE/RR, com base em todos os depoimentos prestados, entendeu que restou configurado tal ilícito, não havendo ofensa ao art. 515 do CPC.

5. Por fim, considero totalmente inócuo o vício apontado de que não restaram demonstrados os trechos do acórdão regional que embasaram a alegação de que "(...) *houve adequada prestação jurisdiccional por parte das instâncias ordinárias*" (fl. 1.228). A síntese da expressão é a de que o processo não foi maculado por nulidades a ensejarem a sua reforma ou a remessa dos autos às instâncias ordinárias.

6. As embargantes, por meio deste recurso meramente protelatório, objetivam, simplesmente, o reexame do *meritum causae*, inviável neste momento processual, pois inexistem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

7. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 221/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.644 - CLASSE 14ª - GOIÁS (123ª Zona - Damianópolis).

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Agravante	Câmara Municipal de Damianópolis.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.
Agravada	Coligação Mudança e Liberdade (PT/PDT/PP/PSDB) e outros.
Advogado	José Eliton de Figueiredo Júnior.

Ementa:

Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Último ano do mandato. Eleição direta ou indireta. Suspensão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental para suspender a realização de qualquer eleição, direta ou indireta, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral .

Brasília, 25 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.493 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Embargante	Antonio Pascoal Batista.
Advogado	Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Embargado	Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outra.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado	Dario Alves Rego.
Advogado	Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

Tendo o *decisum* embargado consignado, com fundamento na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não ser cabível o recurso especial - porquanto manejado simultaneamente aos embargos de declaração opostos na origem -, não há falar em exame das questões de mérito nele trazidas e reproduzidas *in totum* nas razões do agravo de instrumento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.674 - CLASSE 2ª - CEARÁ (10ª Zona - Jaguaribe)

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante José Sérgio Pinheiro Diógenes.
Advogada Dra. Janine Adeodato Accioly e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
Agravado de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, além da demonstração da similitude fática, a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos.

Agravado regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.775 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santos).

Relator Ministro Ari Pargendler.
Recorrente Antonio Delfim Netto.
Advogado Dr. Ricardo Vita Porto e outra.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.300/2006. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. MULTA. CUMPRIMENTO. PRAZO. RETIRADA/REESTABELECIMENTO.

Retirada a propaganda eleitoral reputada irregular ou restabelecido o *statu quo ante* do muro no prazo assinado pela autoridade competente, não há se falar em aplicação de multa.
Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.930 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (136ª Zona - Campanário).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Coligação Unidos para Vencer (PFL/PSC).
Advogada Dra. Armenia de Oliveira e Souza Rocha e outros.
Agravado Gerson Duarte e outros.
Advogado Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.
Agravado Cirilo José da Silveira Costa.
Advogado Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. INÍCIO. CONTAGEM. VISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A possibilidade de provimento monocrático encontra respaldo nos arts. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não configura cerceamento de defesa, se tal decisão for passível de controle pelo Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

- Caracteriza violação à coisa julgada a não-aplicação de decisão transitada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança, na qual tenha sido consignado que a contagem do prazo para o recurso dar-se-ia somente a partir da vista dos autos pelos advogados.

- Tendo sido observados o teor da decisão proferida no MS, o prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e as regras definidas no art. 184 do CPC, é tempestivo o recurso protocolizado três dias após a vista dos autos.

- Não configura reexame de provas a análise da tempestividade do recurso eleitoral, se feita com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 222/2007**ACÓRDÃOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99 - CLASSE 23ª - PARANÁ (41ª Zona - Londrina).**

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Embargante João dos Santos Gomes Filho.
Advogado Dr. Marcos Souto Maior Filho e outro.

Ementa:

Recurso em *habeas corpus*. Embargos de declaração.

- Inexistência de omissão a suprir, pois não se tratou, nos autos, da ilicitude de qualquer prova.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.194 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (199ª Zona - Inconfidentes).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Adriana Mara Alves.
Advogado Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.

Embargada Coligação PSDB, PFL e PTB.
Advogado Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso Especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa.

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.268 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (236ª Zona - Rio Paranaíba).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Coligação Todos Unidos por Rio Paranaíba (PSDB/PFL/PP/ PMDB/PDT).
Advogado Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.
Agravado Jaime Silva e outro.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AFASTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

Afastada a caracterização de abuso do poder político pela Corte Regional, a reforma da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravado regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 225/2007.**ACÓRDÃOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 942 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores - PT.

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Conforme orientação do Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem nos autos da Representação nº 994/DF, é possível o cúmulo objetivo de pedidos de condenação às penas definidas no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, pela realização de propaganda eleitoral irregular durante a veiculação de programa partidário, sendo competente o Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral para a sua apreciação e julgamento.

2. Os embargos de declaração não são o meio idôneo para reapreciar a causa.

3. Rejeição dos embargos, pela inexistência de omissões.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.847 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Cachoeira do Sul).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT.

Advogado Dr. Alexandre Takeo Sato.
Agravado Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Advogado Dr. Paulo Renato Moraes.

Ementa:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Ausência. Procuração. Irregularidade. Incidência Súmula 115 do STJ. Ônus. Agravante. Fiscalização. Formação. Instrumento. Juntada. Agravo regimental. Certidão. Impossibilidade. Regularização. Representação processual. Instância especial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

- Em face da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente (Súmula 115 do STJ).

- Cabe ao agravante fiscalizar a formação do agravo de instrumento. Precedentes.

- Não há como se admitir a regularização da representação processual em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.103 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (370ª Zona - Embu-Guaçu).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Antônio Carlos Giovanolli Cravo Roxo.
Advogada Dra. Ivanilda Maria Souza Carvalho.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 DA CF, 72 e 77 DA LC nº 75/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

- O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5065 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

RECLAMAÇÃO Nº 2680 - SP (2007/0289052-3)

RECLAMANTE : ANTÔNIO GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TATUI - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2681 - SP (2007/0290216-4)

RECLAMANTE : PALINI E ALVES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CALUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CARTA ROGATÓRIA Nº 2959 - EX (2007/0288933-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA 31A VARA CÍVEL DE BUENOS AIRES
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PARTE : GIL DE RUEDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3253 - EX (2007/0290304-8)

REQUERENTE : WORLDWIDE PARKING INC
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES
REQUERIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET RIO
REQUERIDO : SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 6153 - RS (2007/0290185-0)

REQUERENTE : JUAREZ FERREIRA TORMA
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA TORMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MAURO XAVIER MILAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13239 - SP (2007/0290302-4)

IMPETRANTE : CINEMATOGRAFICA CALLCENTER 70 LIMITADA
ADVOGADO : MIRIAN CHRISTOVAM E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 114521800 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13579 - RJ (2007/0290146-9)

REQUERENTE : JOÃO VICENTE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : ARTHUR HANNIG DA GAMA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13580 - MG (2007/0290285-9)

REQUERENTE : EXTRAMINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13027 (2007/0163703-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13581 - PR (2007/0290299-7)

REQUERENTE : MAQS TORK AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 957357 (2007/0126390-2) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92320 - ES (2007/0290079-9)

AUTOR : SANDRO ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO
RÉU : ÂNGELA REGINA RIBEIRO CHUQUER
AUTOR : ÂNGELA REGINA RIBEIRO CHUQUER
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
SUSCITANTE : ÂNGELA REGINA RIBEIRO CHUQUER
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA SERRA - ES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96029 - MG (2007/0288943-0)

IMPETRANTE : ALAN PLÁCIDO LUÍS SOARES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN PLÁCIDO LUÍS SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96035 - SP (2007/0288981-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO REIS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96036 - SP (2007/0288987-1)

IMPETRANTE : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS CARLOS WALTER DAVID (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91977 (2007/0235895-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96038 - MT (2007/0289007-8)

IMPETRANTE : AUGUSTO ALEXANDRE DE BARROS SANTA RITA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : AUGUSTO ALEXANDRE DE BARROS SANTA RITA (PRESO)
PACIENTE : ELIEZER VITORINO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95150 (2007/0277944-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96039 - MS (2007/0289011-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ULISSES DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96041 - RS (2007/0289013-1)

IMPETRANTE : NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LORENZO SANCHES FERNANDES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 686763 (2005/0098252-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96042 - SP (2007/0289033-3)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96043 - RO (2007/0289036-9)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO LEITE NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MOISÉS LUIZ DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96044 - RJ (2007/0289038-2)		(19)	HABEAS CORPUS Nº 96066 - SP (2007/0289839-0)		(26)	HABEAS CORPUS Nº 96112 - SP (2007/0290120-6)		(34)
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE DE JESUS CARDOSO		IMPETRANTE	: DENIVALDO BARNI JÚNIOR E OUTROS		IMPETRANTE	: LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE DE JESUS CARDOSO (PRESO)		PACIENTE	: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (PRESA)		PACIENTE	: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/11/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 62316 (2006/0148606-3) em 29/11/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 86604 (2007/0159045-3) em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96045 - SP (2007/0289041-0)		(20)	HABEAS CORPUS Nº 96068 - SP (2007/0289855-4)		(27)	HABEAS CORPUS Nº 96113 - PR (2007/0290154-6)		(35)
IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO		IMPETRANTE	: EDSON LEITE DE ALMEIDA		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: NÃO INDICADO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: MÁRIO SÉRGIO MASSANO		PACIENTE	: EDSON LEITE DE ALMEIDA (PRESO)		PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: JULIANO MEIRELLIS MARCONDES SILVA		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 74215 (2007/0004571-6) em 29/11/2007.			Distribuição automática em 29/11/2007.		
Distribuição automática em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96047 - SP (2007/0289046-0)		(21)	HABEAS CORPUS Nº 96070 - SP (2007/0289861-8)		(28)	HABEAS CORPUS Nº 96126 - DF (2007/0290288-4)		(36)
IMPETRANTE	: EDIE FRANCO RIBEIRO		IMPETRANTE	: ISAIAS FERREIRA DE SOUZA		IMPETRANTE	: METUSALÉM DA SILVA PORTELA	
ADVOGADO	: LICINIA PEROZIM BARILE		IMPETRADO	: NÃO INDICADO		ADVOGADO	: AGATHA SOARES DA SILVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		PACIENTE	: ISAIAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: EDIE FRANCO RIBEIRO (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE	: METUSALÉM DA SILVA PORTELA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 85598 (2007/0146425-6) em 29/11/2007.			RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 96071 - SP (2007/0289863-1)		(29)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(37)
HABEAS CORPUS Nº 96052 - SP (2007/0289054-7)		(22)	IMPETRANTE	: JUCILENE DE OLIVEIRA		HABEAS CORPUS Nº 96130 - SP (2007/0290298-5)		
IMPETRANTE	: FABIANA GOMES		IMPETRADO	: NÃO INDICADO		IMPETRANTE	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTROS	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO		PACIENTE	: JUCILENE DE OLIVEIRA (PRESA)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FABIANA GOMES (PRESA)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE	: GENILSON PEREIRA SODRÉ (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 29/11/2007.			RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			HABEAS CORPUS Nº 96073 - SP (2007/0289871-9)		(30)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(38)
HABEAS CORPUS Nº 96060 - RJ (2007/0289743-1)		(23)	IMPETRANTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO		HABEAS CORPUS Nº 96131 - RJ (2007/0290301-2)		
IMPETRANTE	: JOSÉ HENRIQUE MACHADO DA SILVA		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ITANHAEM - SP		IMPETRANTE	: WALLACE MARTINS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO (PRESA)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ROGÉRIO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BITTENCOURT (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 29/11/2007.			RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62361 (2006/0149250-1) em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 96076 - SP (2007/0289879-3)		(31)	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(39)
HABEAS CORPUS Nº 96064 - SP (2007/0289834-0)		(24)	IMPETRANTE	: VALDINEI INÁCIO DA SILVA		HABEAS CORPUS Nº 96147 - SP (2007/0290334-0)		
IMPETRANTE	: ARNALDO DOS SANTOS		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TUPÃ - SP		IMPETRANTE	: MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: VALDINEI INÁCIO DA SILVA (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ARNALDO DOS SANTOS (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		PACIENTE	: WILLIAM WAGNER GUARDA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 29/11/2007.			RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62361 (2006/0149250-1) em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 96077 - SP (2007/0289881-0)		(32)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(40)
HABEAS CORPUS Nº 96065 - RS (2007/0289837-6)		(25)	IMPETRANTE	: VALMIR RODRIGUES		HABEAS CORPUS Nº 96149 - SP (2007/0290336-4)		
IMPETRANTE	: RODRIGO GOULART BARBOSA		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP		IMPETRANTE	: MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE	: VALMIR RODRIGUES (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: E V DE M		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE	: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 29/11/2007.			RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 89397 (2007/0201365-5) em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 96108 - RJ (2007/0290084-0)		(33)	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96067 - SP (2007/0289835-0)		(26)	IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO		HABEAS CORPUS Nº 96109 - RJ (2007/0290085-0)		
IMPETRANTE	: DENIVALDO BARNI JÚNIOR E OUTROS		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE	: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: LEONARDO DIAS JARDIM (PRESO)		ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS	
PACIENTE	: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (PRESA)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 89122 (2007/0197049-1) em 29/11/2007.			PACIENTE	: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (PRESO)	
Distribuição por prevenção do processo HC 62316 (2006/0148606-3) em 29/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 96069 - SP (2007/0289836-0)		(27)	Distribuição por prevenção do processo HC 89397 (2007/0201365-5) em 29/11/2007.		
HABEAS CORPUS Nº 96048 - SP (2007/0289042-0)		(21)	IMPETRANTE	: EDSON LEITE DE ALMEIDA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO		IMPETRADO	: NÃO INDICADO		HABEAS CORPUS Nº 96110 - SP (2007/0290121-6)		
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: EDSON LEITE DE ALMEIDA (PRESO)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
PACIENTE	: MÁRIO SÉRGIO MASSANO		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: JULIANO MEIRELLIS MARCONDES SILVA		Distribuição por prevenção do processo HC 74215 (2007/0004571-6) em 29/11/2007.			PACIENTE	: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 29/11/2007.			HABEAS CORPUS Nº 96072 - SP (2007/0289864-1)		(29)	Distribuição automática em 29/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRANTE	: JUCILENE DE OLIVEIRA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96049 - SP (2007/0289047-0)		(21)	IMPETRADO	: NÃO INDICADO		HABEAS CORPUS Nº 96111 - SP (2007/0290122-6)		
IMPETRANTE	: EDIE FRANCO RIBEIRO		PACIENTE	: JUCILENE DE OLIVEIRA (PRESA)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
ADVOGADO	: LICINIA PEROZIM BARILE		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		Distribuição por prevenção do processo HC 85598 (2007/0146425-6) em 29/11/2007.			PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: EDIE FRANCO RIBEIRO (PRESO)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 96073 - SP (2007/0289871-9)		(30)	Distribuição automática em 29/11/2007.		
Distribuição automática em 29/11/2007.			IMPETRANTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ITANHAEM - SP		HABEAS CORPUS Nº 96112 - SP (2007/0290123-6)		
HABEAS CORPUS Nº 96050 - SP (2007/0289055-7)		(22)	PACIENTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO (PRESA)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
IMPETRANTE	: FABIANA GOMES		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO		Distribuição automática em 29/11/2007.			PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: FABIANA GOMES (PRESA)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 96074 - SP (2007/0289872-9)		(30)	Distribuição automática em 29/11/2007.		
Distribuição automática em 29/11/2007.			IMPETRANTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ITANHAEM - SP		HABEAS CORPUS Nº 96113 - SP (2007/0290124-6)		
HABEAS CORPUS Nº 96051 - SP (2007/0289056-7)		(22)	PACIENTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO (PRESA)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
IMPETRANTE	: FABIANA GOMES		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO		Distribuição automática em 29/11/2007.			PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: FABIANA GOMES (PRESA)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 96075 - SP (2007/0289873-9)		(30)	Distribuição automática em 29/11/2007.		
Distribuição automática em 29/11/2007.			IMPETRANTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ITANHAEM - SP		HABEAS CORPUS Nº 96114 - SP (2007/0290125-6)		
HABEAS CORPUS Nº 96052 - SP (2007/0289058-7)		(22)	PACIENTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO (PRESA)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
IMPETRANTE	: FABIANA GOMES		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO		Distribuição automática em 29/11/2007.			PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: FABIANA GOMES (PRESA)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 96076 - SP (2007/0289874-9)		(30)	Distribuição automática em 29/11/2007.		
Distribuição automática em 29/11/2007.			IMPETRANTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ITANHAEM - SP		HABEAS CORPUS Nº 96115 - SP (2007/0290126-6)		
HABEAS CORPUS Nº 96053 - SP (2007/0289059-7)		(22)	PACIENTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO (PRESA)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
IMPETRANTE	: FABIANA GOMES		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO		Distribuição automática em 29/11/2007.			PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: FABIANA GOMES (PRESA)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 96077 - SP (2007/0289875-9)		(30)	Distribuição automática em 29/11/2007.		
Distribuição automática em 29/11/2007.			IMPETRANTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ITANHAEM - SP		HABEAS CORPUS Nº 96116 - SP (2007/0290127-6)		
HABEAS CORPUS Nº 96054 - SP (2007/0289060-7)		(22)	PACIENTE	: THAÍSA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO (PRESA)		IMPETRANTE	: LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	
IMPETRANTE	: FABIANA GOMES		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO		Distribuição automática em 29/11/2007.			PACIENTE	: DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)	
PAC								



(41)
HABEAS CORPUS Nº 96150 - SP (2007/0290337-6)
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12889 (2007/0129146-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955257 - SP (2007/0200145-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ALFREDO FERREIRA POMBO
ADVOGADO : ARLETE MONTANHA
AGRAVADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONNITZ
ADVOGADO : ANNA MARIA GACCIONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 945670 (2007/0200125-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(43)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958318 - PR (2007/0197017-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR LUIZ DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958495 - RJ (2007/0211294-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RINALDI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : TERREZINHA CONCEIÇÃO RIANALDI GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958541 - SC (2007/0216475-7)
AGRAVANTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MIGUEL RODRIGUES OROFINO
INTERES. : NERI DOS SANTOS
INTPDO : JOSÉ ACELMO GAIO
INTERES. : WALMOR GOMES SOARES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 950440 (2007/0215536-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(46)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958595 - SP (2007/0219372-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO-PROCON
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 947450 (2007/0219612-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958710 - ES (2007/0200122-2)
AGRAVANTE : GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958755 - SE (2007/0213762-3)
AGRAVANTE : SUDAMERIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS FONTES SANTOS
ADVOGADO : MONIQUE DIAS TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959121 - MG (2007/0223227-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA CAMPIM DO AMARAL
ADVOGADO : VALDINÊ LOPES SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959126 - SP (2007/0223388-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO LAURA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959172 - SP (2007/0220933-3)
AGRAVANTE : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY YOSHINAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959180 - RS (2007/0227409-1)
AGRAVANTE : GENÉSIO CASAGRANDA
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHEZ
AGRAVADO : HÉLIO CASAGRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ULYSSES VICENTE TOMASINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959183 - RS (2007/0227440-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAYDA RECH DIAS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959184 - RS (2007/0222645-8)
AGRAVANTE : MARIA MARCHESAN KOWALSKI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959186 - SP (2007/0221046-3)
AGRAVANTE : LAURA MARIA ELIAS BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : PARIS PIEDADE JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : ANDRÉIA CARNEIRO PELLEGRINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959193 - SP (2007/0221031-3)
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959199 - SP (2007/0221035-0)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA MALTEZ E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959202 - SP (2007/0221072-9)
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ MARTINHON
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959207 - SP (2007/0227709-6)
AGRAVANTE : CARVY JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959283 - RS (2007/0238208-7)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANI DA SILVA LANGENDOLFF
ADVOGADO : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959285 - RS (2007/0238832-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO
ADVOGADO : BRUNO SEIBERT
AGRAVADO : IRANI LIMBERGER
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS ROCKENBACH
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959403 - RJ (2007/0226735-4)

AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA CAMARGOS
ADVOGADO : PRISCILA SODRÉ DE MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 959400 (2007/0226732-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959455 - RS (2007/0222412-3)

AGRAVANTE : JOÃO LUCIETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR DAL BOSCO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959472 - RS (2007/0227313-3)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANI SIQUEIRA DALMOLIN E OUTROS
ADVOGADO : IVO GUARACI LEIVAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959498 - SP (2007/0227590-1)

AGRAVANTE : DULCE ROCHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA GUEDES
ADVOGADO : ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959499 - SP (2007/0228276-3)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGIO DI BERGAMO
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTIAGO TITOS MORENO JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959502 - RS (2007/0222610-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : ANA JÚLIA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959505 - RS (2007/0227223-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA
AGRAVADO : MARIA JESSY GAI
ADVOGADO : FERNANDO BADALOTTI FERREIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959512 - RS (2007/0227203-4)

AGRAVANTE : IVELTON RIBEIRO SAYÃO
ADVOGADO : IVELTON RIBEIRO SAYÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959525 - RS (2007/0228312-9)

AGRAVANTE : LECKERHAUS CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959568 - RJ (2007/0211174-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959574 - PR (2007/0208985-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR FERNANDES COLAÇO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959576 - MG (2007/0223249-0)

AGRAVANTE : OFICINA TAMIETTI LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959598 - RS (2007/0221793-0)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO - EBCT
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822472 (2006/0225879-2) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959751 - SP (2007/0228281-5)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959779 - SP (2007/0221869-6)

AGRAVANTE : ROSA MARIA FORTES CAMARGO MONARO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959808 - SP (2007/0222225-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI DE JESUS MARCELLA RIO PRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959809 - SP (2007/0227594-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLASH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959813 - RS (2007/0241935-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISaura MARIA DE BARROS BANDEIRA
ADVOGADO : GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959816 - RO (2007/0211242-6)

AGRAVANTE : IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : RICARDO AMARAL ALVES DO VALE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959885 - SP (2007/0246387-2) ⁽⁸¹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959902 - SP (2007/0246314-0) ⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : SCHROEDER E STABILE S/S LTDA
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959904 - SP (2007/0246350-7) ⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ POSSIDONIO DUARTE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959905 - SP (2007/0246365-7) ⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960048 - SP (2007/0223328-4) ⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : DORALICE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960050 - MG (2007/0221188-9) ⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : EDILEUSA PERPÉTUO DA SILVA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960115 - SP (2007/0211483-8) ⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : CREAÇÕES MAR-VIC CALÇADOS FINOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960129 - SP (2007/0211755-3) ⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO
ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : DIRCE BRAZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960133 - SP (2007/0211498-8) ⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960153 - MG (2007/0212027-4) ⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : L A D A
ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO
AGRAVADO : C P A E OUTROS
REPR. POR : S R P
ADVOGADO : ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960154 - MG (2007/0212024-9) ⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BUTAKA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960171 - SP (2007/0211454-7) ⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : DOMINGOS DE ABREU
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARA ANTUNES DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : CECILIA HELENA C. FRANCHINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960176 - MG (2007/0212140-1) ⁽⁹³⁾

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENILTON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : WALYD RAMOS ABDALLA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960223 - PR (2007/0221626-0) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BOHM E OUTROS
ADVOGADO : CELIO VITOR BETINARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960242 - RS (2007/0221683-0) ⁽⁹⁵⁾

AGRAVANTE : ELÓI BRÁZ SESSIM
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960263 - SP (2007/0222052-4) ⁽⁹⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : ODECIO BELOZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960310 - RJ (2007/0216238-2) ⁽⁹⁷⁾

AGRAVANTE : ASDRUBAL DE FIGUEIREDO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI BANERJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960325 - RJ (2007/0216248-3) ⁽⁹⁸⁾

AGRAVANTE : ISABEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960350 - SP (2007/0216496-0) ⁽⁹⁹⁾

AGRAVANTE : CARLOS FLORÊNCIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960402 - SP (2007/0216816-6) ⁽¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L B O N (MENOR)
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960629 - SP (2007/0208679-9) (101)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO ANIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÃES E DOCES A CIGANA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES PRATES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960634 - MG (2007/0211516-5) (102)

AGRAVANTE : ABÍLIO MONTANHA DA SILVA NETO
ADVOGADO : JAIR FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960638 - RJ (2007/0211800-8) (103)

AGRAVANTE : SUPER EXTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960639 - RJ (2007/0209814-8) (104)

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUZA FAZOLI MASSOTO
ADVOGADO : CREUZA FAZOLI MASSOTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960648 - RJ (2007/0211641-7) (105)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE TOMOI DA MATTA
ADVOGADO : CHRISTIANE CASTRO SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960651 - RJ (2007/0212072-0) (106)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO AUGUSTO DOS QUADROS CORTE REAL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960659 - RJ (2007/0212084-4) (107)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MÁXIMA MARINHO
ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960665 - RS (2007/0227362-6) (108)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960667 - SP (2007/0227730-2) (109)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960678 - MG (2007/0210752-0) (110)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : ANA KELLEN BONANI COSTA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960685 - MG (2007/0210537-1) (111)

AGRAVANTE : JULIANA MOTA DE FARIA
ADVOGADO : LEONARDO DE FARIA BERALDO
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960687 - MG (2007/0212187-8) (112)

AGRAVANTE : JUSCEMAR DE OLIVEIRA SALAZAR
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS FHEMIG
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960699 - SP (2007/0211747-6) (113)

AGRAVANTE : AUTO POSTO SJS TERRA ROXA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960700 - SP (2007/0211414-3) (114)

AGRAVANTE : HENRIQUE DOMINGOS MAZIERI E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960707 - MG (2007/0211474-9) (115)

AGRAVANTE : VICENTE PAULINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960712 - MG (2007/0210802-4) (116)

AGRAVANTE : CEASAMINAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO BONIFÁCIO AMORIM
ADVOGADO : JUAREZ ALVES DE MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960716 - SP (2007/0210703-8) (117)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960758 - SP (2007/0211126-3) (118)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATANAEL OLIVEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960759 - RS (2007/0216494-7) (119)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WALDIR GOULART MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ GOSSLING JAVORSKI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE RENATO DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960765 - RS (2007/0216661-5) (120)

AGRAVANTE : CRTUR CLUBE RIOGRADENSE DE HOITÉIS LAZER E TURISMO
ADVOGADO : GUILHERME GOULART KRAEMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA VIEIRA BRASIL
ADVOGADO : SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960766 - SP (2007/0208955-4) (121)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA VERSOLATTO POLATO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960783 - MG (2007/0211015-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTIA GOMES MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA NORVINDA BRAGA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960837 - RS (2007/0209478-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORIAKI TAKESHITA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE KARINA TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 984051 (2007/0209300-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960855 - GO (2007/0210533-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENESI LOPES JUSTO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960873 - RJ (2007/0211316-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA PLAMED
ADVOGADO : ELISON TEIXEIRA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960987 - MG (2007/0211875-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : LEONARDO ALEXANDRE TADEU CONSTANT DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962007 - MG (2007/0212025-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - MG
PROCURADOR : TAIS ERTHAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPASA MG CIA SANEAMENTO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962012 - SE (2007/0208920-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GILVAN DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLENA ROCHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JISELIA BATISTA SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962095 - RS (2007/0229298-6)

AGRAVANTE : CASA DE VINHOS CALESCURA LTDA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962277 - SP (2007/0240671-1)

AGRAVANTE : ACADEMIA DE DANÇA NATURA ESSÊNCIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO PEREIRA MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ MANOEL FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962284 - SP (2007/0233961-0)

AGRAVANTE : ADVOCACIA BIANCO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962345 - MG (2007/0233812-0)

AGRAVANTE : CREDIBEL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : VLADER MARDEN MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DE MAGALHÃES GÓES
ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962350 - MG (2007/0233224-5)

AGRAVANTE : JOSÉ LAPENHA GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE FUNDAFFEMG
ADVOGADO : SAMY CHAFIC ABOU JABER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962383 - RJ (2007/0223583-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCII E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LANCETA RAMOS
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962403 - RS (2007/0229327-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMYRA METZ SCHERER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962407 - RS (2007/0248373-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA MONBACH
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962410 - RS (2007/0229286-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE MARIA GARLET
ADVOGADO : NAIR LOURDES MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962420 - RS (2007/0229085-3)

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OTÍLIA FONSECA
ADVOGADO : LEONIR JOSÉ TAUFE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962424 - RS (2007/0229855-6)

AGRAVANTE : IOLANDA BOHN
ADVOGADO : REINALDO ONGARATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962425 - SP (2007/0239361-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIE JOSEPHINE MAYER - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDE MICHEL MEYER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962426 - SP (2007/0239328-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TIOSSI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962459 - RS (2007/0233447-9)

AGRAVANTE : CLETO NUNES MACHADO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962474 - MT (2007/0217780-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : LUIZA PEREIRA ZUQUI
PROCURADOR : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962496 - RJ (2007/0239030-6)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : THAÍS RABHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA SOUZA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962499 - SC (2007/0239025-4)

AGRAVANTE : RENATE HOEFT
ADVOGADO : RUI MARCIO SOFKA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOEL DIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962505 - RS (2007/0251845-6)

AGRAVANTE : ELTON ORLANDO STIEBE
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962577 - RJ (2007/0223134-1)

AGRAVANTE : WILTE CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES L L P N DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962579 - RJ (2007/0223195-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MACABU DE PAULA
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962580 - RJ (2007/0223175-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MOURA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962589 - SP (2007/0227450-0)

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962597 - RS (2007/0227539-2)

AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BASCHEIRA
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962598 - MS (2007/0227541-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS AQUILA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962602 - AL (2007/0222164-7)

AGRAVANTE : ROBSON DE SOUZA SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962724 - CE (2007/0252333-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA SÃO RAFAEL 1º E 2º GRAU
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962897 - GO (2007/0202154-3)

AGRAVANTE : ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDES THYAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIA ANTONEUDA DE LACERDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962948 - RS (2007/0229471-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA REICHERT
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962985 - RJ (2007/0222508-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962988 - SC (2007/0230236-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FARIAS DE PINHO
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962995 - SE (2007/0230372-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970447 - RS (2007/0255509-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970512 - RS (2007/0255416-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANA MUSA
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970535 - RS (2007/0255418-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA LENTZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970761 - RS (2007/0258254-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASÉLIA BAUER
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971305 - RS (2007/0254454-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERGIO LUIZ BASSOTTO
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971589 - RS (2007/0253582-4)

AGRAVANTE : NELSON CASAGRANDE
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971651 - RS (2007/0253395-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILSON WORM E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971677 - RS (2007/0253220-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JURANDIR VERSETTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971689 - RS (2007/0252505-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO LAZZAROTTO
ADVOGADO : ANA ROSÍ VIEIRA OLIBONI

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971713 - RS (2007/0252388-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CAROLINA CAMARGO LEITES
ADVOGADO : GISELE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 599174 (2004/0051428-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971980 - RS (2007/0253238-6)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 582800 (2004/0008242-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972399 - RS (2007/0253274-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO SONNEMANN - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEUSA LURDES GRASSI

ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972414 - RS (2007/0253305-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANGELINA MARIA ANTONIOLLI FAVRETTO E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972425 - RS (2007/0253174-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSMUNDO BORGES BEHENCK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972441 - RS (2007/0253801-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDA MARIA MENDES MACHADO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972467 - RS (2007/0253728-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALLEYSON CANEDO DA SILVA
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972477 - RS (2007/0252469-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOELI ANETE BAUM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972497 - RS (2007/0252318-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLORENTINO LARANJEIRA
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972511 - RS (2007/0252301-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAXIMODA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972595 - RS (2007/0254439-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO CÉSAR REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972607 - RS (2007/0254628-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRESTON SERVIÇOS EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974505 - RS (2007/0250478-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOACIR ROBERTO FAORO
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974510 - RS (2007/0250459-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLY EUGÊNIA KESSLER FALKEMBACH
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974516 - RS (2007/0250455-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL CRISTINA LESNIESKI E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA UTZIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974522 - RS (2007/0250463-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ALBINO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974525 - RS (2007/0250464-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES TRESSINO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975088 - RS (2007/0251769-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MANOEL DE AGUIAR
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ROSA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975090 - RS (2007/0251787-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DA FONSECA SCHURY
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975091 - RS (2007/0251674-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA SIL CAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975093 - RS (2007/0252387-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILO ADAMI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977883 - RS (2007/0263445-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE MADALENA DE SOUZA DALMINA
ADVOGADO : EVANDRO MONTEMEZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978852 - SP (2007/0288285-0)

AGRAVANTE : RAVEL S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
AGRAVADO : MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 994751 - PR (2007/0172838-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTINA SLONGO
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 997970 - RS (2007/0246984-6)

RECORRENTE : WILMA PAIVA CASARETTO E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 999133 - RS (2007/0251524-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA BEATRIZ DO VALE DE SOUZA
ADVOGADO : RAUL DAMO E OUTRO(S)
INTERES. : KETHLIN GARCIA CARDOSO
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 999233 - SP (2007/0251138-3)

RECORRENTE : AUTO POSTO SÃO PEDRO DE JAÚ LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RECORRIDO : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 999279 - BA (2007/0247714-0)

RECORRENTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFRODÍSIO SACERDOTE DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 999451 - MG (2007/0249817-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 999484 - PR (2007/0251550-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO BORGES DE MACEDO
ADVOGADO : OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO FELIX FISCHER

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 999591 - RS (2007/0249754-9)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE BARRETO KRUMENAUER
ADVOGADO : EUDOCIO MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 623340 (2004/0113447-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 999676 - RS (2007/0247243-0)
RECORRENTE : LUIS CARLOS SILVEIRA LEMES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 999679 - DF (2007/0249771-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE DUMAS PASIN DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000021 - RS (2007/0250268-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO
ADVOGADO : JULIANO TONELO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000182 - RJ (2007/0254669-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO TEIXEIRA GIRELLI
ADVOGADO : ENA CRISTINA VELTEN RANGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 922076 (2007/0135850-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000203 - RJ (2007/0250887-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLIO LEITE CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000204 - SC (2007/0243684-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000214 - RS (2007/0252528-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000295 - RS (2007/0251429-9)
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE CANOAS LTDA
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOGG SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADORI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA VIVIANE BORCHHARDT E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000297 - RS (2007/0249062-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARESILDA INES MARAFON
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000300 - SP (2007/0252683-7)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO BOSCHEZZE
ADVOGADO : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000304 - RS (2007/0252993-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR JOSE KARAS
ADVOGADO : ROBERTO HAHN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000318 - RS (2007/0252875-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CEZAR LUCENA SOARES
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000359 - RS (2007/0254019-7)
RECORRENTE : JOEL MAIA E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1000358 (2007/0254015-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000464 - RS (2007/0253882-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO MARJAN NUNES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000476 - PR (2007/0253815-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCIDES PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000491 - RS (2007/0253965-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADAO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000498 - RN (2007/0240836-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIGITES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE BANDEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000547 - RS (2007/0251474-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LED JANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000567 - RJ (2007/0253269-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO BRACO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000572 - DF (2007/0254108-2) ⁽²¹⁹⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE NOVAES GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000675 - PI (2007/0254764-0) ⁽²²⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910932 (2007/0103642-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000687 - RS (2007/0252678-5) ⁽²²¹⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON RICARDO CONSUL
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000688 - MG (2007/0254778-8) ⁽²²²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
INTERES. : R E R COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO DORNELES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000770 - RJ (2007/0252805-0) ⁽²²³⁾

RECORRENTE : IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ASSIS DOS PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000771 - RN (2007/0240932-4) ⁽²²⁴⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CARMELITA DA SILVA
ADVOGADO : EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000775 - AM (2007/0256335-0) ⁽²²⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MEZEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : WALDIR DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000776 - RS (2007/0239900-7) ⁽²²⁶⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOLMA GINDRI ROSA
ADVOGADO : KAREN DA PENHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000785 - RS (2007/0257263-9) ⁽²²⁷⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOAO DAL MAGRO
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000786 - DF (2007/0255152-3) ⁽²²⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS VOLNEY DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 972841 (2007/0167693-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000800 - RS (2007/0254030-2) ⁽²²⁹⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA GUILHERME LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000802 - CE (2007/0257453-4) ⁽²³⁰⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE AVELINO
RECORRIDO : ANTÔNIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000804 - RS (2007/0253655-5) ⁽²³¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIJON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 518382 (2003/0056640-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000822 - RS (2007/0257173-1) ⁽²³²⁾

RECORRENTE : D F J DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO COSTA BEBER
RECORRIDO : A M M DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000829 - ES (2007/0252506-7) ⁽²³³⁾

RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782179 (2006/0124250-2) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000830 - DF (2007/0254657-6) ⁽²³⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADALBERTO TRINDADE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000834 - RS (2007/0257391-6) ⁽²³⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : TIAGO SOARES DE MOURA (PRESO)

ADVOGADO : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000848 - SC (2007/0253644-2) ⁽²³⁶⁾

RECORRENTE : CREMER S/A E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000859 - SP (2007/0256170-9) ⁽²³⁷⁾

RECORRENTE : ALFREDO ZAMPIERI FILHO
ADVOGADO : ZULEICA RISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000867 - AC (2007/0252114-1) ⁽²³⁸⁾

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL LOURENCO DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 1000889 - MG (2007/0254116-0) ⁽²³⁹⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000895 - RS (2007/0251639-6) ⁽²⁴⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOPESI COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000902 - RS (2007/0254161-5) ⁽²⁴¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000907 - RS (2007/0257454-6) ⁽²⁴²⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GOMES CASTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000929 - RJ (2007/0254665-3) ⁽²⁴³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZIDRO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : JAIME TAVARES NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885059 (2007/0049063-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000931 - DF (2007/0254176-5) ⁽²⁴⁴⁾
RECORRENTE : NERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 876131 (2007/0052461-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000933 - SC (2007/0217609-1) ⁽²⁴⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLI DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000934 - MG (2007/0254768-7) ⁽²⁴⁶⁾
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS-MG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 910505 (2007/0143312-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000935 - MG (2007/0239463-7) ⁽²⁴⁷⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO REBELLO CALIXTO
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000967 - RS (2007/0257242-5) ⁽²⁴⁸⁾
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATEUS CARDOSO CORREA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000971 - RS (2007/0257224-7) ⁽²⁴⁹⁾
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO GERMANO SCHEFFER
ADVOGADO : JEFERSON LAZZAROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000973 - RS (2007/0254718-2) ⁽²⁵⁰⁾

RECORRENTE : KOLORYL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000976 - RS (2007/0254140-1) ⁽²⁵¹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEBORA DE BRITO LOUSANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLINIO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : CELSO ORLANDO NORONHA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000979 - RS (2007/0257230-0) ⁽²⁵²⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOECI MARIA DIAS MATSDOLF
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000989 - CE (2007/0258147-3) ⁽²⁵³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA VIEIRA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROCURADOR : ROBERTO GUILHERME LEITÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000990 - RS (2007/0258126-0) ⁽²⁵⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000995 - SC (2007/0254147-4) ⁽²⁵⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CHARLES SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001013 - RS (2007/0257554-4) ⁽²⁵⁶⁾
RECORRENTE : JOSE MOCELLIN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001014 - RS (2007/0257343-5) ⁽²⁵⁷⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERCI DE SIQUEIRA DUTRA
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001023 - MG (2007/0255353-1) ⁽²⁵⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUMINIO DURALAR IND E COM LTDA
ADVOGADO : DARLI JEOVÁ DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 901139 (2007/0122319-2) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001031 - RS (2007/0258799-0) ⁽²⁵⁹⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENILSON ULGUIM GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001043 - RS (2007/0254118-3) ⁽²⁶⁰⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEDER LUIZ GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001045 - RS (2007/0258127-1) ⁽²⁶¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANCILLA DONATTI RECH E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE VIÑAS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001054 - RS (2007/0253782-0) ⁽²⁶²⁾

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON KURTZ NOGUEIRA
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001063 - RS (2007/0258573-1) ⁽²⁶³⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO DIEFENTHALER
ADVOGADO : JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001065 - RS (2007/0239901-9) ⁽²⁶⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO EDISON STEINHAUS
ADVOGADO : DÉBORA INÊZ LUZ MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001071 - RS (2007/0253787-0) ⁽²⁶⁵⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001093 - RS (2007/0252152-1) ⁽²⁶⁶⁾

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE DOS PASSOS SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001097 - RS (2007/0258543-9) ⁽²⁶⁷⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINO OTTO
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001099 - PR (2007/0258406-2) ⁽²⁶⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ANTONIA BORGES
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001109 - RS (2007/0258555-3) ⁽²⁶⁹⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEIA DE MELLO MACHADO
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001120 - RS (2007/0258538-7) ⁽²⁷⁰⁾

RECORRENTE : ARISTÓTELES ESPÍNDOLA FAGUNDES
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836640 (2006/0253614-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001122 - SP (2007/0255059-8) ⁽²⁷¹⁾

RECORRENTE : CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001123 - PE (2007/0258395-0) ⁽²⁷²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEOBIO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889641 (2007/0107009-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001129 - RS (2007/0257550-7) ⁽²⁷³⁾

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ PINTO DA SILVA
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001133 - AL (2007/0257764-1) ⁽²⁷⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALTER JOSE FERRO LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001142 - RS (2007/0257487-4) ⁽²⁷⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : P L P (MENOR)
REPR. POR : HILDA CATARINA LOPES PINTO
ADVOGADO : WANDIRA DA SILVA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001143 - PE (2007/0258389-7) ⁽²⁷⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZOZIMO LOURENÇO CORREIA
ADVOGADO : SIMONE ALVES SPINELLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764038 (2006/0081218-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001149 - RS (2007/0258621-1) ⁽²⁷⁷⁾

RECORRENTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO : MARIA TERESA SALAGNAC
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001152 - PR (2007/0258998-5) ⁽²⁷⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELIA LUCAS
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001157 - PR (2007/0254158-7) ⁽²⁷⁹⁾

RECORRENTE : HAMILTON OLIVO BRUNOR E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER /PR
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823412 (2006/0223403-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001166 - PE (2007/0258142-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON COSMO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001167 - SP (2007/0254752-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001169 - PB (2007/0257746-3)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA VALERIA ALVES ABDALA
ADVOGADO : ALCIONE VIEIRA PRODEUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 872531 (2007/0055224-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001230 - RS (2007/0253894-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO STOFFEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001238 - RS (2007/0257188-1)
RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE GIOVANI BORGES LABREA
ADVOGADO : EGAS SCHWOCHOW E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001250 - RS (2007/0257186-8)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : HINGO SANDER ROCHA GOULART
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001261 - SP (2007/0254998-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDAILDO SERIANO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001262 - RS (2007/0258795-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS FROEHLICH
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001281 - RS (2007/0254007-2)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOLONETO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001282 - CE (2007/0258429-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO OTONI SCARAMELLO E OUTROS
ADVOGADO : ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001283 - RS (2007/0253675-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO WALBER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001304 - SC (2007/0254261-3)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001315 - RS (2007/0257339-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDINES MATHEUS BACHERNITSAN DE MOURA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001317 - RS (2007/0258625-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADERBAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001319 - SP (2007/0255086-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANACRYS UNIFORMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001346 - RS (2007/0258518-5)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL ROSA PRESTES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001357 - DF (2007/0255977-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARUDALE JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001359 - RS (2007/0250843-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO CARLOS DOS SANTOS SASSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001380 - ES (2007/0255503-3)
RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO E C&A MODAS
ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLAM DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CABRAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001395 - RS (2007/0258572-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU DE LIMA ANTUNES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001398 - RS (2007/0258797-7)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ILCA LOPES DE BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001405 - BA (2007/0254426-5)

RECORRENTE : ARAUJO DIAS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE LUIS GOMES ROLO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904675 (2007/0116375-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001421 - PR (2007/0195436-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANA RAPISARDI FALVO E OUTROS
ADVOGADO : MARLEI SEIBELL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 795038 (2005/0185341-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(303)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001440 - RS (2007/0253912-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONE ROSA GARCIA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001447 - RS (2007/0256154-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO LIMA TOLEDO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001448 - RS (2007/0255205-2)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE LUIS DE SOUZA DORNELLES
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001449 - SC (2007/0253814-6)

RECORRENTE : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 669302 (2005/0051032-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001450 - RS (2007/0257193-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001451 - RS (2007/0255147-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEMAR RODRIGUES DE SOUSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001457 - BA (2007/0254954-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(310)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001462 - RS (2007/0253812-2)

RECORRENTE : MARIA LUZIA ROCHA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 997749 (2007/0246597-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001466 - SP (2007/0254766-3)

RECORRENTE : MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001471 - RS (2007/0258577-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS SILVEIRA
RECORRIDO : ELISANDRO GARCIA SEVERO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001472 - PE (2007/0258087-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001476 - RS (2007/0252747-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CRISTINE SCHAEFFER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001497 - CE (2007/0258340-7)

RECORRENTE : MICHEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MOREIRA TORRES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(316)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001503 - MA (2007/0255573-0)

RECORRENTE : BERNADETH DE LOURDES LUZ SERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO DA COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADO : ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAS VEGAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR O LIMA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001518 - AL (2007/0257463-5)

RECORRENTE : MANOEL ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004396 - RS (2007/0264308-5)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004416 - PR (2007/0263038-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : STATOMAT MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004506 - RS (2007/0262804-4)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATILA REGINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004520 - RS (2007/0262812-1)

RECORRENTE : JOSE GRIMALDI OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005292 - PB (2007/0265653-2)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO JACKSON FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005328 - PB (2007/0265844-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005555 - RS (2007/0266539-0)
RECORRENTE : GEMA ANGELINA FAVERO BELTRAMI
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ REINER RODRIGUES RIEFFEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005926 - RS (2007/0269310-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARLI VAZ
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005928 - RS (2007/0267879-6)
RECORRENTE : TIBERIO CEZAR SAYAO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006009 - RS (2007/0269692-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTROGILDA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 955381 (2007/0200773-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006056 - RS (2007/0269575-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGER FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006080 - DF (2007/0269034-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR ALVES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006164 - RS (2007/0269626-4)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARI ELAINE SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : TIAGO ZENKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006194 - RS (2007/0269776-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILCAKRAS SOARES
RECORRIDO : MYRTA KRAS SOARES
ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006241 - SP (2007/0268088-7)
RECORRENTE : IKEDA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006284 - BA (2007/0268478-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINALDO CAMPOS PRAZERES
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA FILHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006288 - SC (2007/0269074-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIRCE BERNADETE CARVALHO DIENER
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006309 - MG (2007/0268667-2)
RECORRENTE : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006317 - RS (2007/0268420-0)
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DA ROCHA PEREZ
ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006388 - SP (2007/0262199-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MAURÍCIO DABUL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006409 - RS (2007/0269492-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERI JOSE ELY
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006411 - RS (2007/0269499-0)
RECORRENTE : DELAIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADOR : PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006416 - RS (2007/0269145-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRANJA LIBORIO LTDA
ADVOGADO : ELAINE MACCARI PICCOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006418 - RS (2007/0269832-4)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TADEU CERBARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006419 - RS (2007/0269591-3)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO
PLENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JIGANICIO JOSE TECHIO
ADVOGADO : HELIO MARCOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006421 - RS (2007/0269827-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006439 - RS (2007/0269733-8)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE DOS PASSOS DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006488 - DF (2007/0268770-9)

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CON-
FEA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A E
OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006496 - RS (2007/0267292-6)

RECORRENTE : ALTACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE
TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CELOI FLESCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868455 (2007/0057773-0)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006521 - RJ (2007/0267076-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIO DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO : MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006526 - SP (2007/0267874-7)

RECORRENTE : KAEME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JUVENAL DE BARROS COBRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006580 - RS (2007/0269720-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GLEDI TASSINARI DA SILVA
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006620 - RS (2007/0269734-0)

RECORRENTE : BRASILIA GUAIBA OBRAS PUBLICAS
S/A
ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO TRINDADE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006625 - MG (2007/0268461-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELEIRO REPRESENTAÇÕES E AGROPE-
CUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899187 (2007/0122486-1)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(352)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006631 - MG (2007/0268741-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSIAS LOPES VERSIANI
ADVOGADO : ROSILENE LIMA NEVES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006648 - DF (2007/0267433-9)

RECORRENTE : LUCIANO ALVES RIBEIRO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006682 - RJ (2007/0269938-3)

RECORRENTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 492581 (2003/0024949-9)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(355)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006704 - MG (2007/0271912-9)

RECORRENTE : BRUNO TAVARES SANTANA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006705 - MG (2007/0271915-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECORRIDO : LAUDIMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : GILSON DO CARMO MENDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006722 - SP (2007/0268277-0)

RECORRENTE : ODMIR PAIVA
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBAR-
GADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006736 - SP (2007/0268753-2)

RECORRENTE : HIGINO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : JOSMAR SILVA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE
DEUS
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006819 - RS (2007/0269479-8)

RECORRENTE : CAPITALIZE FACTORING E ASSESSORIA
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO : A.M.Y. COMPONENTES PARA CALCADOS
LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER
INTERES. : ACOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO
INTERES. : FATORIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO
E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006917 - MG (2007/0268554-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT' ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006920 - RS (2007/0272742-2)

RECORRENTE : ELENARA PEREZ CORADINI
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 1006923 - RS (2007/0270975-2) (362)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : TATIANE COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEUR FALEIRO VIANA
ADVOGADO : HEITOR VARGAS B ROESCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006925 - RS (2007/0272191-6) (363)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLBECK FABRICA DE MOVEIS LTDA-ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 932896 (2007/0175292-2) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006980 - RN (2007/0272205-3) (364)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO EUZEBIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007025 - RS (2007/0271050-5) (365)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILVA SCHEID
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007150 - RS (2007/0272794-0) (366)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL SCHELLE
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007222 - SP (2007/0272958-0) (367)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROSÂNGELA DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO : TELMA RACHEL CANDIL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007233 - ES (2007/0272424-0) (368)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAIDE AGUIAR DELMAESTRO
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007326 - RS (2007/0271152-7) (369)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAPHAELLI BENITES GARCEZ
ADVOGADO : SIMONE THEVENET KOEHLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007343 - RS (2007/0256169-4) (370)
RECORRENTE : CARLA CARVALHO PRETTO
ADVOGADO : MARCELO SCHWARTZ MANICA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERENICE AMABILE VICENTIN LAMMERHIRT E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007354 - SC (2007/0272860-9) (371)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA RIBEIRO
ADVOGADO : ALCIDES CARDOSO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007360 - RS (2007/0272842-0) (372)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON ANTONIO ROSSATO BAGIOTTO
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007364 - RS (2007/0272851-0) (373)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUANY BALBAO FREISCHLAG
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007420 - RS (2007/0271991-4) (374)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATIA ADRIANA KARSBURG XIMENDES
ADVOGADO : GLENERIO CHAGAS SALCEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007441 - SE (2007/0272915-1) (375)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACKSON MAIA SANTOS
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007445 - RS (2007/0272885-0) (376)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLNEI CESAR JACUNIAK

ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007450 - RS (2007/0271117-2) (377)
RECORRENTE : IVAN ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007457 - SP (2007/0272561-6) (378)
RECORRENTE : JOAO PICOLO NETTO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007558 - RS (2007/0274291-9) (379)
RECORRENTE : AMILTON LUIZ DE AVILA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : REGIS ALBERTO BOSENBECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007567 - SC (2007/0274316-9) (380)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MARTHA DE ABREU MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 868987 (2006/0157926-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007589 - RS (2007/0274283-1) (381)
RECORRENTE : BELARMINO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007692 - RS (2007/0268059-6) (382)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIGITEL S A INDUSTRIA ELETRONICA
ADVOGADO : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 905908 (2007/0127198-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		3
Registrados	3	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	19	
ARI PARGENDLER		21
Distribuídos	21	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		13
Distribuídos	13	
NANCY ANDRIGHI		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	23	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		21
Distribuídos	21	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		21
Distribuídos	21	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	13	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		16
Distribuídos	16	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)		10
Distribuídos	10	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		10
Distribuídos	10	
Total		382

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5067 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(383)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1799 - PI (2007/0290842-9)

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : CÉCIL GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(384)

RECLAMAÇÃO Nº 2682 - SP (2007/0290638-2)

RECLAMANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECURSAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)

PETIÇÃO Nº 5737 - SP (2007/0155510-3)

REQUERENTE : ANGELIN PIÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO
REQUERIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)

PETIÇÃO Nº 6156 - BA (2007/0290920-1)

REQUERENTE : DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : WILSON FEITOSA DE BRITO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13241 - DF (2007/0291127-6)

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(388)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13242 - DF (2007/0291310-9)

IMPETRANTE : PAULO AFONSO RABELO
IMPETRANTE : RENATO GUSMÃO DA SILVA FILHO
IMPETRANTE : ROBERTO MAMITI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13586 - PR (2007/0291240-3)

REQUERENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13587 - RS (2007/0291252-8)

REQUERENTE : MARIA DA GRAÇA GASPAROTTO MARKUS
ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : HERMES COLÃO MERLO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925311 (2007/0171901-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13588 - RJ (2007/0291317-1)

REQUERENTE : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 604710 (2003/0202220-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22627 - BA (2007/0288001-0)

RECORRENTE : FLÁVIO DIAS NETO
ADVOGADO : CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(393)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22628 - BA (2007/0288003-3)

RECORRENTE : JOSEMAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90304 (2007/0213770-0) em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(394)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22629 - BA (2007/0287994-0)

RECORRENTE : RENATO GARCIA LEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(395)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22630 - PI (2007/0289739-1)

RECORRENTE : G L DA S P (INTERNADO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(396)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22631 - PI (2007/0289738-0)

RECORRENTE : J C DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(397)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22632 - SP (2007/0287954-6)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(398)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22633 - SP (2007/0287960-0)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(399)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22634 - RS (2007/0288014-6)
RECORRENTE : A B (INTERNADO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(400)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22635 - RS (2007/0288144-7)
RECORRENTE : MARIZA INÊS FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P R F R
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(401)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22636 - RJ (2007/0289742-0)
RECORRENTE : MARCEL BIOT
ADVOGADO : EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(402)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22637 - BA (2007/0288007-0)
RECORRENTE : LEÔNCIO SILVESTRE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21499 (2007/0142284-4) em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(403)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22638 - PI (2007/0289733-0)
RECORRENTE : ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(404)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22639 - PI (2007/0289734-2)
RECORRENTE : R P DA S G (INTERNADO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94485 (2007/0268285-8) em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(405)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22640 - PI (2007/0289735-4)
RECORRENTE : FRANCISCO GLAYDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(406)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22641 - PI (2007/0289731-7)
RECORRENTE : RONNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 22306 (2007/0253111-3) em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(407)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22642 - PI (2007/0289732-9)
RECORRENTE : TERESINHA MARIA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(408)
HABEAS CORPUS Nº 73291 - BA (2006/0282265-1)
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HC NR 573677 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DANTAS JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(409)
HABEAS CORPUS Nº 82853 - MG (2007/0108416-6)
IMPETRANTE : MARCOS CHAVES VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA DAS GRAÇAS SADRA MACEDO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
HABEAS CORPUS Nº 84400 - SP (2007/0130043-1)
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J J D L (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(411)
HABEAS CORPUS Nº 85150 - MS (2007/0140169-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS PAULO ROSETI FERREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(412)
HABEAS CORPUS Nº 85581 - SP (2007/0145937-4)
IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO GONÇALVES SALES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(413)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92092 - AM (2007/0282841-5)
AUTOR : MARIA LUCILEIDE EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE COARI - AM
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92196 - BA (2007/0282950-2)
AUTOR : UBALDO CARVALHO PASSOS
ADVOGADO : WENDEL LOPES PEDREIRA
RÉU : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92231 - CE (2007/0286244-0)
AUTOR : ANA PAULA SAMPAIO HENRIQUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO CEARÁ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92233 - DF (2007/0286161-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOMTEL COMPUVÍDEO E ELETRÔNICA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92242 - SP (2007/0286131-6) ⁽⁴¹⁷⁾

AUTOR : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : INÊS TOFANELI SARAN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GENERAL SALGADO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92244 - PE (2007/0286068-3) ⁽⁴¹⁸⁾

AUTOR : RICARDO PIERRE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ DA ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE PETROLINA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARIALVA - PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92248 - SP (2007/0282918-3) ⁽⁴¹⁹⁾

AUTOR : CÍCERO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : YONE DA CUNHA
RÉU : SAMMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANA TROLEIS DA CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92250 - SP (2007/0282917-1) ⁽⁴²⁰⁾

AUTOR : ROSANA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92252 - SC (2007/0260520-0) ⁽⁴²¹⁾

AUTOR : JANIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92253 - CE (2007/0285012-0) ⁽⁴²²⁾

AUTOR : MARIA SOUSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EVERARDO C. CIRINO E OUTRO(S)
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92255 - DF (2007/0286270-6) ⁽⁴²³⁾

AUTOR : RICCI COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92257 - AM (2007/0286103-7) ⁽⁴²⁴⁾

AUTOR : FIRMINA CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : HIRON FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COARI - AM
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92258 - DF (2007/0286263-0) ⁽⁴²⁵⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92259 - TO (2007/0282889-3) ⁽⁴²⁶⁾

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92260 - SP (2007/0232265-3) ⁽⁴²⁷⁾

AUTOR : DURVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GUEDES GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
RÉU : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92262 - ES (2007/0283913-1) ⁽⁴²⁸⁾

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ GERALDO PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92264 - SP (2007/0287323-2) ⁽⁴²⁹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RÉU : ARLINDO BRANCO FERREIRA
ADVOGADO : CLARISTONE CRUZ LIMA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92266 - SP (2007/0287419-0) ⁽⁴³⁰⁾

AUTOR : ARLETE BARROS DA SILVA LAPORTA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : UNINEURO MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92274 - BA (2007/0278661-8) ⁽⁴³¹⁾

AUTOR : MARTINHA ALVES DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : JOSÉ PAULO VIANA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92277 - BA (2007/0278663-1) ⁽⁴³²⁾

AUTOR : MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(433)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92313 - SP (2007/0287389-9)

AUTOR : ALEXANDRE JOSÉ ROGRIGUES
ADVOGADO : IVONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS DIAMANTINO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FRANCISCO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92314 - SP (2007/0287311-8)

AUTOR : ELIAS APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAIS TAVARES E OUTRO(S)
RÉU : BRASKEM S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA PINKE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92315 - SP (2007/0287358-4)

AUTOR : ADÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
RÉU : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92318 - RJ (2007/0287522-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COLUMBIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RÉU : LUIZ CARLOS DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CELESTE RAMOS DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92321 - SP (2007/0287451-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : CELSO BEDIN
ADVOGADO : ROSELY CASTIGLIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(438)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92322 - SP (2007/0287446-8)

AUTOR : WAGNER MARTINS LOPES
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO
RÉU : METALÚRGICA ÁTICA LTDA
ADVOGADO : ILARIO SERAFIM E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92323 - SP (2007/0287292-9)

AUTOR : FRANCISCO ILENO NEVES
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ROSELI NUNES PEREIRA DIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
HABEAS CORPUS Nº 94514 - SP (2007/0268699-9)

IMPETRANTE : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HÉLIO BENETTI PEDREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 93771 (2007/0258361-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
HABEAS CORPUS Nº 96046 - SP (2007/0289043-4)

IMPETRANTE : VILMAR SOARES DOMINGOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMAR SOARES DOMINGOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
HABEAS CORPUS Nº 96048 - SP (2007/0289048-3)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(443)
HABEAS CORPUS Nº 96133 - MS (2007/0290307-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO DA SILVA LIMA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(444)
HABEAS CORPUS Nº 96137 - RJ (2007/0290319-8)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATHAN DA SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARCELO JOSÉ COELHO DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
HABEAS CORPUS Nº 96142 - SP (2007/0290327-5)

IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRÍCIO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
HABEAS CORPUS Nº 96143 - SP (2007/0290330-3)

IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE ADRIANO MEREL DIONISIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78526 (2007/0051389-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
HABEAS CORPUS Nº 96144 - SP (2007/0290331-5)

IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIA MOREIRA LIMA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
HABEAS CORPUS Nº 96145 - SP (2007/0290332-7)

IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
HABEAS CORPUS Nº 96165 - GO (2007/0290846-6)

IMPETRANTE : ADAILTON MOREIRA MENDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54404 (2006/0030358-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
HABEAS CORPUS Nº 96170 - SP (2007/0290907-2)

IMPETRANTE : WAGNER ROCHA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
HABEAS CORPUS Nº 96174 - PR (2007/0290938-7)

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(452)
HABEAS CORPUS Nº 96175 - RJ (2007/0290942-7)
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONY RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
HABEAS CORPUS Nº 96176 - BA (2007/0290944-0)
IMPETRANTE : MATHEUS PINHEIRO TOURINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JULIO SOUZA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
HABEAS CORPUS Nº 96177 - BA (2007/0290946-4)
IMPETRANTE : MATHEUS PINHEIRO TOURINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALTER SANTANA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
HABEAS CORPUS Nº 96178 - MG (2007/0290950-4)
IMPETRANTE : RENATO LUIZ VIDAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANDRO DA COSTA RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 919769 (2007/0146927-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
HABEAS CORPUS Nº 96183 - SP (2007/0291001-5)
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLINA PINHO SERRATINI (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74574 (2007/0007961-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)
HABEAS CORPUS Nº 96189 - DF (2007/0291075-9)
IMPETRANTE : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 814033 (2006/0017079-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
HABEAS CORPUS Nº 96194 - SP (2007/0291159-2)
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO SOUZA MARTINEZ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo CC 66377 (2006/0156640-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
HABEAS CORPUS Nº 96198 - RS (2007/0291341-3)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NASCITURO
INTERES. : SIMONE DIAS VARGAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696748 - DF (2006/0257965-6)
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MANSSANO PERES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOIZÉS ELIAS ABÍLIO
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925022 - RJ (2007/0146129-9)
AGRAVANTE : FRANCISCO SIEIRA GORGAL
ADVOGADO : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RECAREY VILAR E OUTRO
ADVOGADO : ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTURO RECAREY VILAR
ADVOGADO : NEYDE PEREIRA FERRAZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949455 - RS (2007/0216643-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO DA SILVA OURIQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951639 - RS (2007/0221521-3)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍRIO KELLER
ADVOGADO : CLAUDIOMIR ANTÔNIO DIAS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954508 - SP (2007/0221942-0)
AGRAVANTE : ALICE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO LUIZ MATARUCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954870 - AP (2007/0234623-3)
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : AMÍLCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955855 - RS (2007/0233321-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERESINHA RITA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956115 - RS (2007/0235704-9)
AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MAGNUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956440 - RS (2007/0228001-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : P S DE M DOS S
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956702 - DF (2007/0238344-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENOCH RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956784 - MG (2007/0238364-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : A COSTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957263 - RJ (2007/0234868-2)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : DELAURO FERREIRA DO VALLE
ADVOGADO : ATAÍDE ROSA DE AZEREDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958093 - SP (2007/0189619-6)

AGRAVANTE : CIRO MÔNICO ALEXANDRE ALIPERTI
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : ARNALDO C P DE MEDEIROS MONTE-NEGRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958119 - RJ (2007/0238092-8)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : CARLA DE SOUZA NOVAES
AGRAVADO : ALEXANDER CÉSAR HENRIQUES
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750243 (2006/0041971-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958300 - MS (2007/0214569-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCILIO CESAR DA SILVA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958305 - MS (2007/0235591-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCIS HELEN DORNELAS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958309 - SP (2007/0240289-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORNELLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA DELAZARI RAHD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958328 - RJ (2007/0178669-7)

AGRAVANTE : ADEMIR JOSE DE FRANÇA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958366 - SP (2007/0240124-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : BOANERGES PRADO VIANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958370 - SP (2007/0240293-4)

AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA REGINA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EVERDAN NUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958374 - SP (2007/0240056-0)

AGRAVANTE : NIVALDO SIMÕES
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958391 - PR (2007/0240316-0)

AGRAVANTE : JATOBÁ AGRICULTURA PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958468 - MG (2007/0228411-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVONE GRACIANO LEITE CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958470 - SP (2007/0228447-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY LURIKO YOSHINAGA HATAMOTO

ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958502 - RS (2007/0241831-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL MASOTTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO RAUG
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958504 - SP (2007/0199482-0)

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO RIZZATTI E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958520 - RJ (2007/0179912-1)

AGRAVANTE : OMEGA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TECHNOS RELÓGIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958546 - RJ (2007/0179937-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DELAMARE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958551 - SE (2007/0217335-2)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SHEILA TAUIL
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958574 - SP (2007/0199487-9)

AGRAVANTE : JOÃO FRANKLIN PINTO
ADVOGADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO : VILTON LUÍS DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958589 - SP (2007/0219772-8)

AGRAVANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS ITAIM LTDA
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958637 - SC (2007/0169759-5)

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ENGEL E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 958636 (2007/0169779-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958850 - MG (2007/0188731-4)

AGRAVANTE : HELI CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : JERÔNIMO DONIZETE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 958847 (2007/0188736-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958883 - SC (2007/0231204-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SOBINGO DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : ELCI LUCIA VIEIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958919 - RS (2007/0197620-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADIR MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958951 - RJ (2007/0183953-0)

AGRAVANTE : HECILDA MARTINS FADEL
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958962 - MG (2007/0212200-6)

AGRAVANTE : N A G P S E OUTRO
ADVOGADO : FABIOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO
AGRAVADO : S R DE M P
ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958994 - RJ (2007/0222449-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MAURÍCIO RODOVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959041 - MG (2007/0228129-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959046 - SP (2007/0197590-0)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO MUNHOZ VAQUERO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959151 - RS (2007/0238791-3)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DM S/A
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959153 - BA (2007/0230533-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ BRITO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959157 - BA (2007/0223208-4)

AGRAVANTE : CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
REPR. POR : LUIZ CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959173 - MG (2007/0223540-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA GOUVÊA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO R GROSSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959228 - RJ (2007/0240835-1)

AGRAVANTE : NMI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO FIGUEIREDO LENZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : BIANCA DE ARAÚJO BRAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959233 - RS (2007/0222043-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAFAEL FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO : PEDRO BARTH MORÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959279 - DF (2007/0231800-0)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIESE DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959286 - SC (2007/0241770-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO : ADILSON KRIEGER
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959290 - SC (2007/0242026-1)

AGRAVANTE : JOSÉ JONAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
INTERES. : IRACEMA PEREIRA DE LIMA MEDEIROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959293 - RS (2007/0241940-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAURO ALBERTO FEIJÓ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959299 - RJ (2007/0211981-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ZALUSKA DA SILVA MAUL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959307 - SC (2007/0228003-5)

AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959311 - PR (2007/0221920-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA LOPES BICAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959318 - RJ (2007/0241201-0)

AGRAVANTE : EUROBARRA RIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ASSUNÇÃO GUERSON
AGRAVADO : RENATO AREAS
ADVOGADO : MARIZA KAPICH CHAGAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959319 - PR (2007/0221925-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959321 - RJ (2007/0241195-7)

AGRAVANTE : AUTOBAN BANDEIRANTES AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MACHADO
AGRAVADO : ROSIMERY JULLIAN TOLENTINO
ADVOGADO : MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959323 - PR (2007/0221912-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR VACARIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959328 - BA (2007/0211979-9)

AGRAVANTE : DATATEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMANUEL VARGAS LEAL FILHO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959330 - MG (2007/0223286-8)

AGRAVANTE : PLASMOLDE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SM RESINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959332 - SC (2007/0233687-9)

AGRAVANTE : PANIFÍCIO BENKENDORF LTDA
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 993653 (2007/0233243-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959358 - ES (2007/0209158-1)

AGRAVANTE : UNIMED SUL CAPIXABA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBINSON DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : CHEIZE BERNARDO B MACHADO DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959471 - RS (2007/0216084-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLADIMIR PEREIRA SOARES
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959531 - SP (2007/0227807-0)

AGRAVANTE : CÍCERO ABEL DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959542 - SP (2007/0227809-4)

AGRAVANTE : MARIA LEDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959552 - SP (2007/0227811-0)

AGRAVANTE : ROBERTO ZAMPIERI
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959562 - SP (2007/0227799-4)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959572 - RJ (2007/0221529-8)

AGRAVANTE : CESAR MULLER VILLELA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASSIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959580 - RS (2007/0222629-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA WILKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959625 - MG (2007/0228389-8)

AGRAVANTE : ENFOR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS ARRIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIBOI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959627 - RS (2007/0222534-7)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : GERTA MARIA ARNOLD DE VARGAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959632 - RS (2007/0222540-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ADONÁ E OUTRO
ADVOGADO : DENISE FRANCIOSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959635 - RS (2007/0222570-3)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO Korpalski
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959637 - SC (2007/0228123-5)

AGRAVANTE : SAINT BARTH CONDOMINIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÊS LEÕES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959783 - MG (2007/0228367-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATILDE DE LOURDES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959784 - RJ (2007/0221642-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO PORTUGAL GOMES
ADVOGADO : RODRIGO QUERO NOGUEROL NEVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959787 - MG (2007/0228361-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE ALMEIDA LIBERAL E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959824 - SP (2007/0208818-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONAN GOMES MACIEL NASSIF - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959826 - RJ (2007/0221541-5)

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ALCINO BARATA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959869 - MG (2007/0246336-6)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR PIMENTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960021 - AM (2007/0228126-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : JONATHAN ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960030 - SC (2007/0221267-3)

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : DIANA BRUNHAUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLE MARY PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960049 - MG (2007/0222555-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO STARLING VERSIANI
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960059 - SP (2007/0240602-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIÁS PALMITO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960060 - MG (2007/0221177-6)

AGRAVANTE : MARCOS DE MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO DE VASCONCELLOS NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUZIA CASTILHO
ADVOGADO : EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAVÍSIO RIBEIRO MEGDA
ADVOGADO : MIGUEL TADEU SARKIS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960087 - RJ (2007/0221523-7)

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO GOMES SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960123 - SP (2007/0211647-8)

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO PEREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO P FRANCHINI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO FORD S/A
INTERES. : MATILDE SANCHES PINEDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960143 - MG (2007/0221955-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAIR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960148 - MG (2007/0227681-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE PIMENTEL
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 524064 (2003/0095570-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960178 - RS (2007/0220695-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE MITSUO MORITA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891183 (2007/0103385-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960221 - RS (2007/0221798-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE TERESINHA ARENHART MENEGAT
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960255 - MG (2007/0222092-8)

AGRAVANTE : JOSEFINA VACCARINI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECILIA TONELI SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WANDENKOLK MOREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 960259 (2007/0222088-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960348 - SC (2007/0221380-0)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : NEW MILLENIUM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 987796 (2007/0221480-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960397 - RS (2007/0216002-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALBINI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 936246 (2007/0064685-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960401 - PR (2007/0216089-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960444 - RJ (2007/0244341-3)
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO RADLER DE AQUINO
ADVOGADO : DAGOBERTO NEY VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960499 - RJ (2007/0211634-1)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEDIA BRAGA RODRIGUES JOAQUIM
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960503 - RJ (2007/0211273-0)
AGRAVANTE : MARIA EUNICE DE ALMEIDA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ARRUDA CORRÊA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960505 - MG (2007/0210763-3)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR FRANCISCO SOBRAL
ADVOGADO : JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960510 - RS (2007/0210872-0)
AGRAVANTE : LUNARDI MACHADO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960532 - SP (2007/0211185-7)
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARRETOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960545 - SP (2007/0207688-0)
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA GUARALDI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960550 - SP (2007/0211202-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DAS VERTENTES LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960584 - SP (2007/0210117-7)
AGRAVANTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDETE MARIA DE SENA
ADVOGADO : GEDEON FERNANDES DE SENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960590 - RS (2007/0218947-3)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTERON DE QUADROS RIBEIRO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960599 - RS (2007/0218932-3)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAIDE MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-LIATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960608 - PR (2007/0210007-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO ESTEVÃO
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960610 - MG (2007/0212061-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : LEONARDO ÁLVARES BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960625 - SP (2007/0209804-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960636 - MG (2007/0244566-0)
AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960649 - RS (2007/0247750-7)
AGRAVANTE : VITOR JACINTO PERIN
ADVOGADO : LAÍS BUENO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960652 - RJ (2007/0224638-7)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TARCISIO DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960693 - SC (2007/0246159-7)
AGRAVANTE : ALAIR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARISABEL QUARESMA DOS SANTOS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : MILTON PASCOTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 676383 (2005/0067174-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960742 - RS (2007/0209818-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CLÁUDIO CUNHA DA CUNHA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960745 - SE (2007/0208911-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960760 - MG (2007/0212184-2)

AGRAVANTE : JASON BARROSO SANTA ROSA
ADVOGADO : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960772 - MG (2007/0210532-2)

AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCO FLÁVIO DE SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATUZALÉM GOMES CARDOSO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960780 - SP (2007/0216791-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : CELSO DE MOURA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960793 - MG (2007/0211887-8)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960796 - MG (2007/0212142-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON DE PAIVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960798 - MG (2007/0210781-1)

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PEDDRO HENRIQUE RUBIÃO DO VAL MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960800 - MG (2007/0211954-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE MOREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961118 - MG (2007/0210424-7)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDELINO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961128 - MG (2007/0211932-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR VICENTE CARNEIRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961155 - MG (2007/0211900-6)

AGRAVANTE : RODRIGO SOUSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961169 - MG (2007/0212189-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIRA AGUIAR CORRÊA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961224 - PR (2007/0209972-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA
ADVOGADO : RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961254 - SP (2007/0211560-9)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO DOS SANTOS VARELLA
ADVOGADO : ALINE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961281 - MG (2007/0211179-3)

AGRAVANTE : MBC MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961283 - SP (2007/0208388-3)

AGRAVANTE : SILVANO PIOVEZANI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA SALOTTI BUCHAIM E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961287 - MG (2007/0210965-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERCÍLIA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961291 - MG (2007/0212150-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILENE MENDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961307 - MG (2007/0211770-6)
AGRAVANTE : AGOSTINHO ZEFERINO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961337 - DF (2007/0250013-7)
AGRAVANTE : ALBA LÚCIA AMORIM DE CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961346 - SP (2007/0211617-5)
AGRAVANTE : DACCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961366 - RJ (2007/0193695-9)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961389 - PA (2007/0218446-0)
AGRAVANTE : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO DE SOUZA PESSOA E OUTRO
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961393 - MS (2007/0248871-6)
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : I D E P - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : N G E R
ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961398 - AM (2007/0247435-0)
AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE CARVALHO GOUVEIA FILHA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 22758 (2006/0208344-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961407 - PE (2007/0208433-8)
AGRAVANTE : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961419 - MG (2007/0217966-6)
AGRAVANTE : INFOGLÔBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SEMPRE EDITORA LTDA- JORNAL O TEMPO

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA O GLOBO- SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA

ADVOGADO : VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADO : VIVIANE TAFURI RASO E OUTRO(S)
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : LUCIANA P. ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA E OUTRO(S)

INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : FELIX FRAIHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS S/A
ADVOGADO : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA DE NOTÍCIAS O ESTADO DE MINAS

INTERES. : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA
INTERES. : O ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : AGÊNCIA ESTADO LTDA
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961490 - MG (2007/0212032-6)
AGRAVANTE : ARCOM S/A
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961495 - MG (2007/0211503-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNÉIA ADAIR MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : RILMAN RESENDE DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961550 - MT (2007/0216921-6)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM MIRANDA SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961560 - SP (2007/0208697-7)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIA MARINO FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 960988 (2007/0208636-0) em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961599 - PR (2007/0249931-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNITA RENATA BERTHA KALTHOFF CHUERY
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VALE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961600 - PR (2007/0249939-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MORO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961604 - DF (2007/0249902-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO CUBA CUBA
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961605 - MG (2007/0249969-5)
AGRAVANTE : REGINALDO CORTELETTI
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961606 - DF (2007/0249941-9)
AGRAVANTE : MSP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961608 - DF (2007/0249945-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MI-NEIRA

ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN-DOLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961632 - DF (2007/0249849-5)

AGRAVANTE : ALOYSIO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA

AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961636 - DF (2007/0249860-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR E OU-TRO

ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961637 - DF (2007/0249898-8)

AGRAVANTE : ALICE MARIA TEIXEIRA DE SABÓIA E OUTROS

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OU-TRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961638 - DF (2007/0249894-0)

AGRAVANTE : BATISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTI-CIPAÇÃO S/A APABA

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN-DOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961645 - DF (2007/0249903-9)

AGRAVANTE : DIVA ALVES LESCANO E OUTRO

ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961672 - MG (2007/0249972-3)

AGRAVANTE : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961673 - BA (2007/0249967-1)

AGRAVANTE : MARILENE DE ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961675 - RS (2007/0249850-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO MAISER

ADVOGADO : ANDRE SORIANO CAETANO E OU-TRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961676 - RS (2007/0249844-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ARCENIO BUSCH

ADVOGADO : SORAIA VALIATI LÍRIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961677 - SC (2007/0249944-4)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TÂNIA MARIA MARTINS BARREIROS

ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : LUCIENE EVELISE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961678 - SC (2007/0249979-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA

ADVOGADO : DIONIZIO LUIZ COLOMBI

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961680 - PA (2007/0210125-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961682 - RS (2007/0249878-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARMEN RENEE HERLIN RITTER E OU-TRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961686 - RS (2007/0249873-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU-TRO(S)

AGRAVADO : JUREMA MARIA KESSLER

ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE AL-MEIDA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961689 - SC (2007/0250011-3)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CENTRAC CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS URINÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961691 - MG (2007/0249990-1)

AGRAVANTE : RINILDE PEREIRA DUTRA

ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961753 - PR (2007/0211056-8)

AGRAVANTE : PSN MONTAGENS E MANUTENÇÃO IN-DUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : ADYR RAITANI JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-VA MARTINEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961764 - SE (2007/0209145-5)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ VALTER FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961974 - RJ (2007/0224982-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAFALDA APPARECIDA CUPÊLO LOBO

ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961975 - RJ (2007/0224980-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OU-TRO(S)

AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961981 - SP (2007/0227560-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA MAFER LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961982 - RS (2007/0227757-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : EUNICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961988 - RJ (2007/0227092-4)

AGRAVANTE : RICARDO BRUNO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA REPSOLD E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR 401
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS ZIMMERLE NIEL-SEN

ADVOGADO : MARIA VITÓRIA VAZ LEAL FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961992 - SP (2007/0227537-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALETA ARTES E ARTESANATOS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961993 - SP (2007/0227471-3)

AGRAVANTE : CARLOS XAVIER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : WALDIR PACÍFICO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961994 - RJ (2007/0225392-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DUCELINA FERNANDES MUS-MANNO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO PAIVA LARANJA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961995 - SP (2007/0227690-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAMBAM
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 993078 (2007/0229218-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961998 - PR (2007/0225382-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVEIRA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OU-TRO(S)

INTERES. : EMPRESA GESTORES DE ATIVOS - EM-GEA
ADVOGADO : MARA ROSANE ENGRESIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962002 - AM (2007/0247440-1)

AGRAVANTE : AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁ-RIO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NEREIDA ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962013 - MT (2007/0230444-1)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO RODER
ADVOGADO : FÁBIO DE MATTOS ANFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962029 - MG (2007/0230211-7)

AGRAVANTE : LAURA GONTIJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLAN PEREIRA
ADVOGADO : WALDIR PEDRO DE FREITAS E OU-TRO(S)
INTERES. : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962034 - RS (2007/0230959-2)

AGRAVANTE : GIOVANI LOURENCO SOLNER
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962044 - AM (2007/0247368-0)

AGRAVANTE : AMAZONPREV FUNDO PREVIDÊNCIÁ-RIO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER RUFINO DA ROCHA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962069 - SP (2007/0221049-9)

AGRAVANTE : LEILA DE LOURDES CORREIA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962103 - AL (2007/0226256-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENVAU MARTINS FON E OUTRO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962112 - SP (2007/0226476-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIDORO TELES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962127 - RJ (2007/0244661-0)

AGRAVANTE : MARIA LUISA TROSS BRAGA
ADVOGADO : RAUL ESTEVES RANGEL
AGRAVADO : PLANTIMÓVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OETAQUI SARAIVA SANTOS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962131 - RS (2007/0226744-3)

AGRAVANTE : MARCELO STASIAK BARBOSA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962135 - GO (2007/0217185-0)

AGRAVANTE : TEREZINHA CAMPOS FELIX MARTINS E CÔNJUGE
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OU-TRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962136 - PB (2007/0210144-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : OLIEL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962138 - RS (2007/0226636-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BORGES QUINTANA
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962140 - DF (2007/0217223-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962156 - RS (2007/0226992-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ANDRETTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962230 - RS (2007/0245518-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARRY JUNGHAHNEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962237 - RS (2007/0245601-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES ROST
ADVOGADO : CRISTIANO SIELICHOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962258 - SE (2007/0234628-2)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIRE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962274 - RJ (2007/0249729-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALDO SILAS DE BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962288 - SP (2007/0233716-9)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962324 - MG (2007/0247433-6)

AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962327 - MT (2007/0247236-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO MARCHEZAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962331 - DF (2007/0226571-4)

AGRAVANTE : DULCIMAR JOSÉ REZENDE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMENGO ESPORTIVO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : NELSON DA APARECIDA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962332 - PE (2007/0226511-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELICIANO DE AMORIM FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962334 - RJ (2007/0226698-7)

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESLAMAR S/A
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962338 - DF (2007/0226607-7)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARTEC LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : ANDRÉ SOLER MALAVAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962339 - MS (2007/0233398-7)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NAGIB JORGE E OUTRO
ADVOGADO : MAIZA SILVA SANTOS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962341 - RS (2007/0226484-2)

AGRAVANTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : ROBERTO SUAREZ SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALINCA DE CARLI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO MACHADO DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SINASEMPU

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962344 - PB (2007/0226671-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEYLA SAMWAYS MURTA
ADVOGADO : ROBERTA CANDEIA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
INTERES. : VALTER FONTES VITAL
INTERES. : JOSÉ CIRILO SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962348 - SP (2007/0226219-9)

AGRAVANTE : KEN KEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA VALDO ALTEMARI E OUTRO(S)
INTERES. : SOUZA E PARK CHINÊS LTDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962352 - MG (2007/0223212-4)

AGRAVANTE : JOSÉ SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR : MAURI PENHA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962353 - BA (2007/0223225-0)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962354 - GO (2007/0223171-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO FRANCISCO
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962357 - GO (2007/0223466-2)
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962361 - RS (2007/0255482-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIR MANOEL DE PAIVA
ADVOGADO : EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962362 - SP (2007/0223338-5)
AGRAVANTE : APPARECIDA DE ASSIS GIMENES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962370 - RJ (2007/0223824-8)
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEADE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962372 - SP (2007/0223281-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MICCHELETI E OUTROS
ADVOGADO : MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962373 - RJ (2007/0198509-6)
AGRAVANTE : CARLOS EMILIO STROETER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA LIMA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962399 - MG (2007/0223088-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBIAÍ
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962400 - MG (2007/0222909-6)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ERCOLE CARUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : CRISTINA DE FATIMA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI ALVES BRUGIOLO
ADVOGADO : MAURI ALVES BRUGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962405 - RJ (2007/0222772-3)
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCKEN REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962414 - MG (2007/0223136-5)
AGRAVANTE : CITAGRO COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E TRATORES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962415 - RJ (2007/0222533-5)
AGRAVANTE : JOHN CARLOS DE NUNES HARGREAVES
ADVOGADO : SÉRGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962421 - RJ (2007/0222625-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : WALMOR DOS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL TEODORA DA SILVA
ADVOGADO : ERICK AUGUSTO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962423 - MG (2007/0222862-0)
AGRAVANTE : LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962451 - RS (2007/0229665-0)
AGRAVANTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962478 - SP (2007/0242796-5)
AGRAVANTE : DEJAIR LOPES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962482 - SP (2007/0240085-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS SANITÁRIAS SUPER GLOBO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 997085 (2007/0243198-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962483 - SP (2007/0221864-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD RINALDI E OUTROS
ADVOGADO : ENIR GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 958594 (2007/0241743-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962487 - PR (2007/0221551-6)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MIEKO ITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMÁRIO ANTÔNIO MARAFIGO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 955244 (2007/0224850-0) em 29/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962489 - RJ (2007/0239387-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

AGRAVADO : COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : MARIA INÊS SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962495 - SP (2007/0221582-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988778 (2007/0222020-8) em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962519 - PR (2007/0216102-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RONIE VON CASTAGNA

ADVOGADO : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERES. : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962541 - SP (2007/0252303-5)

AGRAVANTE : VB COMERCIAL MADEIRA LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962546 - RS (2007/0223032-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIANE HECKLER REISDORFER

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962558 - RJ (2007/0221445-4)

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : MARCO ANDRÉ ALENCAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL VALLE AGUIAR

ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962560 - PR (2007/0221672-8)

AGRAVANTE : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO M BERTOLDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ MÁRIO PIRES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962565 - SC (2007/0221324-2)

AGRAVANTE : DANIEL DA MAIA

ADVOGADO : JONAS SCHATZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962567 - SP (2007/0221075-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DROGARIA SANTA MARIA LIMEIRA LTDA

ADVOGADO : JAIR MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962574 - RJ (2007/0221389-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962623 - RJ (2007/0228096-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AILTON GUIMARÃES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : MOISES J BORMAC E OUTRO(S)

INTERES. : ALMIR FRACASSO FAGUNDES E OUTROS

INTERES. : EMPRESA DE TÁXI CORCOVADO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962654 - RS (2007/0228063-0)

AGRAVANTE : ELMA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO FRANTZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANZEN

ADVOGADO : DENIS RIBAS CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : BRENO SILVEIRA VERLINDO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962655 - MG (2007/0228356-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALVES MACEDO

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962656 - RS (2007/0228304-1)

AGRAVANTE : ROBERTO CORRÊA

ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962657 - SC (2007/0228042-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS AMORIM MOREIRA

ADVOGADO : DEISE DE GODOY MARCONI PERES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962659 - PR (2007/0209950-2)

AGRAVANTE : KARLA RAFAELLA DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DELMARI DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUTO POSTO IMBOCUI

ADVOGADO : JUAREZ XAVIER KUSTER

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962663 - RS (2007/0228888-7)

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILDOMAR ZANCHI DOS SANTOS

ADVOGADO : NOELI FOIATTO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962672 - RS (2007/0229192-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMAR SACIOTO GOMES

ADVOGADO : MAURO ANDRÉ MIZDAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962697 - SP (2007/0228922-9)

AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO NEI DE ARAÚJO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962727 - MG (2007/0228630-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉCIO CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962735 - SP (2007/0228944-4)

AGRAVANTE : ANA MARIA DE FARIA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962741 - RS (2007/0229565-2)

AGRAVANTE : A P F
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962794 - RJ (2007/0239662-1)

AGRAVANTE : TELELISTAS EDITÔRA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCABARRA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962798 - RJ (2007/0239946-1)

AGRAVANTE : LUIS FELIPE VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALYSON FREDERICO BORGES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : GRAÇA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962803 - RJ (2007/0239819-6)

AGRAVANTE : ALTO ESTILO TABACARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORPORACIÓN HABANOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962826 - MA (2007/0228322-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JURACI HOMEM DO BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962831 - RJ (2007/0228107-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGÓTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO POLILLO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962838 - SC (2007/0228012-4)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA VENTURA DIAS CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : KEITY SUTO TROMBELI E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962845 - SC (2007/0228051-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE LIMA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962848 - RS (2007/0230855-7)

AGRAVANTE : MARIZA VAZ PAIXÃO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962851 - RS (2007/0230942-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA RENATA ULRICH BRANDINI E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962855 - SC (2007/0228078-0)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DAVID CORRÊA TOURINHO
ADVOGADO : MARIO ADOLFO CORREA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962861 - SC (2007/0230219-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM
ADVOGADO : ROBERTA COSTA
AGRAVADO : FERNANDO CARIONI MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962864 - MG (2007/0228252-4)

AGRAVADO : VICENTE ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962867 - DF (2007/0228500-0)

AGRAVANTE : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962869 - SC (2007/0230217-8)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : ILSON ELIAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962875 - DF (2007/0228547-7)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DO PARK DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962877 - RJ (2007/0230340-6)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
PROCURADOR : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962877 - RJ (2007/0230340-6)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
PROCURADOR : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962877 - RJ (2007/0230340-6)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO DENARDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962992 - BA (2007/0254662-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ESDRAS DE GÓES ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968605 - SP (2007/0245230-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NOBUO TAMADA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PLÍNIO DE AQUINO GOMES
INTERES. : YASSUNORI TAMADA - ESPÓLIO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970436 - RS (2007/0255494-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA ROSA DA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 961019 (2007/0232036-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971500 - RS (2007/0254410-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARRY RENATO MITTMANN
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971504 - RS (2007/0254450-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LIZETH JUNG DA COSTA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971535 - RS (2007/0253584-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO FONTOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971561 - RS (2007/0253868-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA IARA FLORES LODI

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971577 - RS (2007/0254753-7)

AGRAVANTE : DARCI JOSÉ STRACK E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971638 - RS (2007/0252392-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE LAUX KERN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971655 - RS (2007/0252391-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARINA MOREIRA HIEBNER
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971663 - RS (2007/0252470-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR MARTINS CARPES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971718 - RS (2007/0253900-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E C BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 870310 (2007/0044522-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971726 - RS (2007/0253141-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE LÚCIA SEIDEL GEGLER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971735 - RS (2007/0253895-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL PEDROTTI MENEZHINI
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO ECKERT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971742 - RS (2007/0253578-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO REDISS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971752 - RS (2007/0253380-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI MARIA VICARI
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971835 - RS (2007/0254080-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO ALOÍSIO KARLING E OUTRO
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971845 - RS (2007/0254050-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVALDINO ANTÔNIO FRISON
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972464 - RS (2007/0254418-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LOPES FERRÃO
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972482 - RS (2007/0254953-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972565 - RS (2007/0250426-6)

AGRAVANTE : ZILÁ BARRETO TELLES
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 949226 (2007/0218854-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972716 - RS (2007/0253125-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANA SCHEIN KUNH
ADVOGADO : IONARA RUMPEL DUTRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972737 - RS (2007/0253134-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974467 - RS (2007/0250708-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974472 - RS (2007/0250471-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974478 - RS (2007/0250663-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEO ZORRASKI E OUTROS
ADVOGADO : DÓRIS DAITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974481 - RS (2007/0250759-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ CARVALHO LEITE
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974485 - RS (2007/0250850-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI CLÓVIS KAER GRAVINA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975060 - RS (2007/0251910-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975061 - RS (2007/0251898-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE FRAGA NUNES
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975062 - RS (2007/0251917-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEÔNIDAS O'DONNELL DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975063 - RS (2007/0251870-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ANDRÉIA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975064 - RS (2007/0251962-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMAR VASCONCELOS VARGAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975065 - RS (2007/0251929-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACY ROSTIROLLA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975066 - RS (2007/0251918-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO ZORTEA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975067 - RS (2007/0251931-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : ARNO WINTER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975068 - RS (2007/0251743-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA ASSUNÇÃO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975071 - RS (2007/0251652-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANISE TIMPONI BASSO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975073 - RS (2007/0251741-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE ALEXANDRA PIRES
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975074 - RS (2007/0251733-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI TORCHELSEN BOHM
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975076 - RS (2007/0250364-8)

AGRAVANTE : GENECI MACHADO TIZOTTI
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977588 - RS (2007/0264639-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MENGUE MODEL
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977594 - RS (2007/0264678-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORECI TOLÊDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977833 - RS (2007/0263419-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977835 - RS (2007/0258023-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO INÁCIO BACKES
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977841 - RS (2007/0268140-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÉCIO SCHRODER DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA KUHN
INTERES. : CELULAR CRT S/A
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977846 - RS (2007/0268908-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOANA BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977872 - RS (2007/0268297-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR BORDIGNON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977875 - RS (2007/0268303-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA EUGÊNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977881 - RS (2007/0268009-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORISCO MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977884 - RS (2007/0268013-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON FOGAÇA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977886 - RS (2007/0264641-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO SPOHR
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977889 - RS (2007/0268019-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DOS SANTOS BLANCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977894 - RS (2007/0268033-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LUIZA QUINTEIRO BRUM GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979115 - RS (2007/0279272-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENOEL BRIATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979154 - RS (2007/0279721-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE FORMAS E FUNILARIA FRAGA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979160 - RS (2007/0279726-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSECLEA DUARTE MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979164 - RS (2007/0279731-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO LOTAÇÃO MONT'SERRAT
ADVOGADO : HELIO ANTONIO MACHADO ROSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979170 - RS (2007/0279169-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILANG SILVA DE ABREU
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979177 - RS (2007/0279253-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARA PINTO BAHY
ADVOGADO : ÉLVIO CIECHOWICZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979183 - RS (2007/0279117-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO PITT
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979188 - RS (2007/0279705-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO HENRIQUE GARCIA DE ANTONI
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979199 - RS (2007/0279712-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS FARINON RAMOS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979206 - RS (2007/0279123-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILI BUDEL WEISS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979217 - RS (2007/0279146-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BOSCASEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA
- : JOSÉ AUGUSTO BOSCASEI MAEQUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979222 - RS (2007/0279158-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVANDERIA CHUA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR DIEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979236 - RS (2007/0279239-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO DALL BELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 938894 (2007/0185807-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979243 - RS (2007/0279140-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELMA DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979257 - RS (2007/0279106-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA JORDÃO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979263 - RS (2007/0279098-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VECCHIO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979267 - RS (2007/0279962-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO FARINA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979273 - RS (2007/0279993-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELY GEMA VISIOLI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979279 - RS (2007/0279955-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU CAUVE ROST
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979287 - RS (2007/0279992-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 893517 (2006/0222651-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979293 - RS (2007/0279991-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHO TAQUARIENSE LTDA
ADVOGADO : IVANETE REGOSO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979303 - RS (2007/0279990-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR BOTTEGA
ADVOGADO : ESTEVAM ROCHA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979308 - RS (2007/0279164-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979473 - RJ (2007/0289899-5)

AGRAVANTE : BEATRIZ GARIBE BAPTISTA
ADVOGADO : PAULINO PINHEIRO BAPTISTA NETO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR SOUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979476 - RJ (2007/0289904-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979491 - RJ (2007/0287700-8)

AGRAVANTE : HERMANN ASSIS BAETA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SISALMEX
ADVOGADO : ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979496 - RS (2007/0289262-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BOM MAZZITELLI
ADVOGADO : SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979501 - RJ (2007/0289602-8)

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CASTRO NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GRANADOS CAMPILLO
ADVOGADO : MARCOLINO ALVES ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979524 - PR (2007/0289676-1)

AGRAVANTE : ODILA CLEMENTINA BARBOSA
ADVOGADO : KARINE ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO BALDASSARRE CORTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979528 - RJ (2007/0289590-4)

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DATA-PREV
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979532 - RJ (2007/0289866-7)

AGRAVANTE : SAMIRA VEÍCULOS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WAGNER LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979541 - DF (2007/0289061-2)

AGRAVANTE : JANY DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979558 - PR (2007/0289603-0)

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ANTENOR RAUEN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979560 - RS (2007/0289831-5)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA - SOGIL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO RAMOS CRYSTOBAL E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979568 - GO (2007/0289037-0)

AGRAVANTE : GETÚLIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DASILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES MENEZES CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979586 - RJ (2007/0289484-2)

AGRAVANTE : UBIRAJARA NOBRE
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979589 - RJ (2007/0289450-2)

AGRAVANTE : FDA ALLERGENIC LABORATÓRIO DE FORMULAÇÕES ESPECIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979591 - RS (2007/0289541-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO NAGORSNY
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979596 - RS (2007/0289342-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECARTE DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979609 - RJ (2007/0289608-9)

AGRAVANTE : NÁDIA ZANZINI DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979629 - RS (2007/0288162-5)

AGRAVANTE : IDA LUIZA KNIJNIK STEIMBRUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : CLÁUDIO BENJAMIM STEIMBRUCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO F SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI ALVES GIAMBASTIANI
ADVOGADO : JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS
INTERES. : ALEGRIA STEIMBRUCH CHACHAMOVICH
ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979640 - PR (2007/0289695-1)

AGRAVANTE : MARIA HELOÍSA STEIN GOMES
ADVOGADO : KARINE ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979642 - MG (2007/0288709-1)

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES JARDIM
ADVOGADO : HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979649 - RS (2007/0289460-3)

AGRAVANTE : CLÉDISON ÊNIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979655 - RS (2007/0277179-5)

AGRAVANTE : AQUILINO SANTO GELAIN
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENILTON CÉSAR DALBEN E OUTRO
ADVOGADO : DENISE NEULIA FRANKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979661 - RS (2007/0289633-2)

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
AGRAVADO : DEHELIO AIRTON UGHINI - SUCESSÃO
ADVOGADO : FLÁVIO BENVEGNU
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUDGERO FRANKINI CRUZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979664 - RS (2007/0289347-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MARIA FOGAÇA SOARES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979691 - MG (2007/0288713-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A

ADVOGADO : RONALDO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979708 - MT (2007/0289595-3)

AGRAVANTE : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : GILBERTO DE MATTOS QUEIROZ
ADVOGADO : EDGARDE ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979718 - RS (2007/0289575-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979736 - RS (2007/0289792-4)

AGRAVANTE : LIN GANG HSUAN
ADVOGADO : MARCELO DE SAMPAIO DIDONET
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979754 - RJ (2007/0289574-0)

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979765 - RJ (2007/0289282-2)

AGRAVANTE : A S. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROF JORGE LOBO E ASSOCIADOS E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE BRITO CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979780 - RS (2007/0289107-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : ARTUR DA FOSECA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS TAVARES RIGOLLI
ADVOGADO : TAGIANE LUIZA TROJAHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979786 - RS (2007/0289508-0)

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANINHA ANTÔNIA DE BARROS PINTO

ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979817 - RS (2007/0289921-2)

AGRAVANTE : CARDOSO MARQUES S/A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERDA ILSE PFÄNNKUCHEN
ADVOGADO : HUBERTO DIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979818 - SC (2007/0288680-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS CARDOSO NAZÁRIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(839)
RECURSO ESPECIAL Nº 993157 - RS (2007/0209746-8)

RECORRENTE : MÉRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 955724 (2007/0209749-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
RECURSO ESPECIAL Nº 995884 - RS (2007/0227900-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARRARO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
RECURSO ESPECIAL Nº 997026 - RS (2007/0243439-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALDOIR DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(842)
RECURSO ESPECIAL Nº 997351 - RS (2007/0240495-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAURA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : CAROLINE FERRAZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
RECURSO ESPECIAL Nº 998449 - MG (2007/0247105-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDISON FERNANDES DE MORAIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(844)
RECURSO ESPECIAL Nº 998698 - MS (2007/0248962-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEIREIRA REZENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLIMPICA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(845)
RECURSO ESPECIAL Nº 998861 - PR (2007/0249453-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-
VA MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
RECURSO ESPECIAL Nº 999122 - MG (2007/0251401-2)

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIch S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844087 (2006/0267743-0)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
RECURSO ESPECIAL Nº 999299 - RJ (2007/0245942-1)

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI COR-
REA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E
OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OU-
TRO(S)

INTERES. : EDEN SISTEMAS DE COMPUTACAO S/A
INTERES. : FLÁVIO MEIRA PENNA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
RECURSO ESPECIAL Nº 999328 - PE (2007/0251097-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO
PROCURADOR : ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : GERSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO : ILDEFONSO CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
RECURSO ESPECIAL Nº 999356 - PR (2007/0251549-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA RODRIGUES DA CONCEI-
CAO MORAES E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
RECURSO ESPECIAL Nº 999361 - SP (2007/0251660-2)

RECORRENTE : ROLAMENTOS E VALVULAS MANLEY
LTDA

ADVOGADO : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MA-
GRI

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDISON MAGNANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
RECURSO ESPECIAL Nº 999633 - RS (2007/0248279-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO FANTINI
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
RECURSO ESPECIAL Nº 999725 - PE (2007/0248637-7)

RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E
OUTRO(S)

RECORRIDO : NEHOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000066 - RN (2007/0250780-5)

RECORRENTE : CHRIYSTIAN DE SABÓIA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
RECORRIDO : MÁRIO ROSADO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000111 - RJ (2007/0252866-7)

RECORRENTE : SERVME SAUDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000120 - RS (2007/0249462-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : CESAR HENRIQUE WAGNER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000192 - RS (2007/0252562-5)

RECORRENTE : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB

ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OU-
TRO(S)

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CÉLIO DE SOUZA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000302 - RS (2007/0252442-5)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PE-
TROLEO IPIRANGA SA

ADVOGADO : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000302 - RS (2007/0252442-5)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PE-
TROLEO IPIRANGA SA

ADVOGADO : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000302 - RS (2007/0252442-5)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PE-
TROLEO IPIRANGA SA

ADVOGADO : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908476 (2007/0112675-9)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000386 - RS (2007/0253896-7)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIANE BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000395 - RS (2007/0254094-5)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL SA

ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO LOPES BICA

ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000401 - SP (2007/0255078-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000421 - SC (2007/0253626-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000436 - SC (2007/0254384-9)

RECORRENTE : P E S ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 923629 (2007/0154087-4)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000480 - RS (2007/0252569-8)

RECORRENTE : VICTOR-COMERCIO DE MATERIAIS ELE-
TRICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000506 - RS (2007/0217590-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : NERO ACOSTA
ADVOGADO : NOELI FOIATTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000509 - RS (2007/0249085-6)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONEL ROBERTO BIERHALS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000559 - PR (2007/0253642-9)
RECORRENTE : ELANA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000647 - RS (2007/0256246-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000673 - MG (2007/0255359-2)
RECORRENTE : COEDUCAR COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VIÇOSA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 920673 (2007/0161510-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000683 - RS (2007/0257292-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO : MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENO SEVERO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000697 - RS (2007/0257488-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOCIR FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : GLAUBER CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000719 - RS (2007/0257268-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 952943 (2007/0113316-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000752 - PR (2007/0239713-7)
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EX-POENTE LTDA
ADVOGADO : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 916361 (2007/0007334-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000782 - RS (2007/0257457-1)
RECORRENTE : NELSI MARIA BONORINO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000820 - RS (2007/0255150-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO AUGUSTO SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(875)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000878 - RS (2007/0253788-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDINEI GOULART CAVALHEIRO
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA OTTONELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(876)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000883 - SC (2007/0246244-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILARIO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 805346 (2005/0210681-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000958 - AC (2007/0252116-5)
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELMAR COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000962 - RJ (2007/0255107-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(879)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000968 - RS (2007/0253861-5)
RECORRENTE : COMERCIAL DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA
ADVOGADO : DAVID RICARDO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000993 - RS (2007/0257241-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA REIS GOMES
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001000 - PR (2007/0193375-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECILIA GLAB SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001003 - RS (2007/0257250-2)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001007 - ES (2007/0256408-1)
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE R. SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEPEL SERRA PETROLEOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CEOLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001016 - RS (2007/0252791-2)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDEMIR DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : RICARDO SCHMITT JURUENA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001020 - ES (2007/0256414-5)
RECORRENTE : PEDRO DASSIE CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO PANETO
RECORRIDO : JOVERCINO FRANCISCO ARMANI
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001025 - RJ (2007/0255123-2) ⁽⁸⁸⁶⁾

RECORRENTE : TERESOPOLIS PREFEITURA
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MEDEIROS DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001033 - ES (2007/0254701-9) ⁽⁸⁸⁷⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILCEA SANTANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DENILSON CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001035 - BA (2007/0251990-0) ⁽⁸⁸⁸⁾

RECORRENTE : EXCEL UNION INV L L C
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO : ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001040 - RS (2007/0253941-1) ⁽⁸⁸⁹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDI BRITO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001047 - PR (2007/0251529-7) ⁽⁸⁹⁰⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 503354 (2003/0025387-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001061 - PE (2007/0254744-8) ⁽⁸⁹¹⁾

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO ARAÚJO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001081 - RS (2007/0257176-7) ⁽⁸⁹²⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ LUIZ RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001087 - RN (2007/0257884-1) ⁽⁸⁹³⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CANDIDA LISBOA SIMONETTI
PROCURADOR : TÁZIA MARIA LISBOA SIMONETTI JAMAEDDINE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001091 - SP (2007/0254770-3) ⁽⁸⁹⁴⁾

RECORRENTE : AUDITORA ECONÔMICA PIONEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 626332 (2004/0119951-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001106 - SP (2007/0256198-5) ⁽⁸⁹⁵⁾

RECORRENTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001108 - BA (2007/0255340-5) ⁽⁸⁹⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZETE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO DE CARVALHO BASTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920685 (2007/0142185-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001110 - RS (2007/0255135-7) ⁽⁸⁹⁷⁾

RECORRENTE : DIVA PUNTEL DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001111 - RS (2007/0257198-2) ⁽⁸⁹⁸⁾

RECORRENTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S.A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE BERNEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001114 - RS (2007/0258486-0) ⁽⁸⁹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA NUNES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001124 - RS (2007/0258541-5) ⁽⁹⁰⁰⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELCIO AUGUSTO POHLMANN
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001151 - PR (2007/0254226-9) ⁽⁹⁰¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : USPAR SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/S LTDA
ADVOGADO : DIOGO BROCHARD MENONCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001188 - PR (2007/0250952-2) ⁽⁹⁰²⁾

RECORRENTE : GEORGES FRANQUITO MONTGOMERY JÚNIOR
ADVOGADO : JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001193 - RS (2007/0256191-2) ⁽⁹⁰³⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI ELIANA MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001194 - RS (2007/0256156-8) ⁽⁹⁰⁴⁾

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO DE SOUZA SASSO
ADVOGADO : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001210 - DF (2007/0255983-3) ⁽⁹⁰⁵⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001218 - RS (2007/0253848-6)
RECORRENTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS BAGÉ LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA FT GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001220 - RS (2007/0255074-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMELIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001227 - RS (2007/0254925-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEX CAMPOS MORALES
ADVOGADO : ZARUR MARIANO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001233 - RS (2007/0253754-1)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO SCOTTON DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001236 - RS (2007/0258515-0)
RECORRENTE : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LUIZ GRUTCKI
ADVOGADO : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001237 - MG (2007/0254164-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA DE SÁ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001242 - MG (2007/0254233-4)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONORINA GERALDO CUSATI
ADVOGADO : MARCOS DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001258 - RS (2007/0252981-8)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL PASSOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001259 - PR (2007/0253637-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO LOURENCO WACH
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001263 - MG (2007/0207492-4)
RECORRENTE : J. B. LIMPEZA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARITIMA SEGUROS SA
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001268 - RS (2007/0252978-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO FRAGA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(917)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001271 - RS (2007/0258706-7)
RECORRENTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR HOFFELDER
ADVOGADO : ADILSON LUIS CERUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001276 - RS (2007/0254413-9)
RECORRENTE : T T L
ADVOGADO : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(919)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001280 - RS (2007/0258950-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIZIANI DE BORBA SILVA
ADVOGADO : FABIANE DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001289 - SP (2007/0258777-5)
RECORRENTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001290 - SP (2007/0256116-4)
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA GALANTI MAZARAO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001291 - SC (2007/0217616-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO GAMEIRO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001293 - PR (2007/0252658-3)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE SANCHES
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001294 - RS (2007/0256228-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTEMIR JOSE BLUM
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001295 - RN (2007/0257755-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 884417 (2007/0062555-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(926)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001296 - RS (2007/0258526-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGERIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001299 - RS (2007/0258578-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO BOEFF
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 674245 (2005/0063433-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001300 - ES (2007/0255488-1)

RECORRENTE : AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LT-DA
ADVOGADO : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VIACAO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADO : CELSO MARTHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001302 - RS (2007/0252523-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAURO LUIZ WOLLMEISTER
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA OTTONELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001306 - MG (2007/0252765-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : R J C (MENOR)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(931)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001310 - PB (2007/0258425-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARTUR JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : VALTER DE MELO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886308 (2007/0106305-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001312 - RS (2007/0253822-3)

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(933)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001322 - MG (2007/0258268-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001330 - ES (2007/0255501-0)

RECORRENTE : CARLOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(935)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001331 - RS (2007/0252814-9)

RECORRENTE : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A
ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1006620 (2007/0269734-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001348 - AM (2007/0254831-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001352 - SC (2007/0259010-7)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS COLLA
ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWISKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001354 - RJ (2007/0256635-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEON LONDON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001355 - MG (2007/0254210-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CORAGEM
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001361 - PR (2007/0253508-8)

RECORRENTE : CREUZA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(941)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001364 - MG (2007/0258269-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : ARAGUACI ALMEIDA OBREGON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001369 - MT (2007/0255030-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR PEDRO MARASCA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BENEDITO ROSALINA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001371 - RS (2007/0257483-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE ANGELO GOMES SUPERTI
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001373 - RJ (2007/0256631-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : FERNANDO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(945)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001376 - RJ (2007/0256633-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ACORIANA PARTICIPA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(946)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001377 - RS (2007/0257426-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURECI MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001382 - RS (2007/0254001-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA DE SOUZA GREINER
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001383 - MG (2007/0252897-1)

RECORRENTE : HABIB GEARA FILHO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 921891 (2007/0150505-5)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001393 - MA (2007/0255651-2)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA PEREIRA DE SOUSA E OU-
TROS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001394 - SC (2007/0254735-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LABORATORIO CLINICO PIROLI LTDA
ME
ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834172 (2006/0236870-0)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001401 - PR (2007/0252559-7)

RECORRENTE : ADOLAR SILVA FILHO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(952)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001403 - RS (2007/0252546-0)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001409 - SP (2007/0259066-2)

RECORRENTE : GENESIO VENTURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001415 - PR (2007/0254159-9)

RECORRENTE : AUTO POSTO HAVAI LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001416 - SP (2007/0255017-0)

RECORRENTE : COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON
LUIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001419 - CE (2007/0256571-3)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALE-
XANDRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEIRIANE FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ NUNES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001424 - RJ (2007/0258029-7)

RECORRENTE : ALEXANDRE DE MELLO GUIMARÃES E
OUTRO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-
ZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(958)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001430 - PR (2007/0253375-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : NATAL JOSÉ PIO (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001432 - SP (2007/0257608-5)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA
FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAKAHIRA COMERCIO DE ROUPAS LT-
DA ME
ADVOGADO : PAULO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(960)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001435 - RN (2007/0257492-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDGAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CU-
NHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(961)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001454 - SP (2007/0256416-9)

RECORRENTE : ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CAR-
TOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PEREIRA FREGONE-
SI
ADVOGADO : EDVALDO PERDOMO ORRIGO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(962)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001461 - PB (2007/0258453-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO ARAÚJO LIRA
PROCURADOR : NORMA CYIRENO ROLIM
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001464 - RS (2007/0258644-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FLAVIO FERRONI ROMERO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001469 - SC (2007/0253797-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTE ZUCCO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE S. DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001474 - AM (2007/0257519-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELMIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001492 - MG (2007/0254262-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEANI MARIA ITABORAHY FERRAZ
ADVOGADO : ANDREZZA SILVA VILELA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001494 - PB (2007/0257444-5)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EPAMINONDAS DE ALMEIDA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROCHA GUEDES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001495 - DF (2007/0255868-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERENICE APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 326586 (2001/0077085-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001496 - RS (2007/0256187-2)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO KEENAN SALGADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001499 - RJ (2007/0256109-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE GOMES PESSANHA
ADVOGADO : LÍDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001502 - RS (2007/0253843-7)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE RIO GRANDE - SINDANAVE
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001505 - MG (2007/0256292-2)

RECORRENTE : MILTON DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(973)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001507 - MG (2007/0256217-4)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLAUDIA DE BESSA SOLMUCCI
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001514 - SP (2007/0251026-0)

RECORRENTE : ORLANDO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001523 - SC (2007/0256013-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : I L A E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001525 - MG (2007/0256212-5)

RECORRENTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO : CHRISTINA SEIDLER K G TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIL DISTRIBUIDORA DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001528 - SP (2007/0258749-6)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA CUNHA
ADVOGADO : LÍLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001530 - MG (2007/0252778-3)

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001538 - AM (2007/0257524-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY RIBEIRO
ADVOGADO : MARIZETE NEVES GOMES
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001540 - BA (2007/0254773-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOLANGE FRANCO MILTON DA SILVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 922568 (2007/0162593-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001541 - RS (2007/0255154-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : P E M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001542 - AM (2007/0257510-3)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 22756 (2006/0208340-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001544 - MT (2007/0255141-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO RIBEIRO MAGALHAES E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(984)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001545 - MG (2007/0256438-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ADOLPHO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO DE CASTRO REIS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001549 - MG (2007/0254087-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANE-
MA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEIRELANE LEITE EVANGELISTA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001553 - RJ (2007/0251289-8)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-
NICAÇÕES EMBRATEL
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MI-
RANDA FILHO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO ARAKAKI
ADVOGADO : EDUARDO HERMES BARBOSA DA SIL-
VA
INTERES. : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005298 - MG (2007/0264828-8)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRIAN LUCE BARATA DE SOUSA
ADVOGADO : SANDER MALDONADO REZENDE COSTA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006094 - RS (2007/0269388-9)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MUL-
TIPLIO
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SANDRO ROBERTO DORNELES GON-
CALVES
ADVOGADO : NARA MARIA RIBEIRO TESCH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006246 - RS (2007/0269624-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ERACEMA RIBEIRO CAMARGO
ADVOGADO : TATIANE GAVIÃO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006417 - RS (2007/0269396-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JAIME CLEBER KOSLOWSKI
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006524 - RS (2007/0269529-1)

RECORRENTE : MELANIA TERESINHA PAZ LUTZ
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006600 - DF (2007/0269128-7)

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARIA SOCORRO BRAGA
RECORRIDO : VIRIATO DE JESUS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES
LEÃO FREITAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006607 - MT (2007/0268532-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALECIO JARUCHE
ADVOGADO : CLÓVIS DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 901071 (2007/0041078-1)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006646 - PR (2007/0247231-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : AFONSO ZALEUSKI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA NAPOLI VALENTIM BAIER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006669 - MG (2007/0272705-4)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006731 - RJ (2007/0266974-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON FRANCISCO
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO-
GUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006733 - PB (2007/0265992-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBON-
DO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WALDEREDO CAVALCANTI FA-
RIAS
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 826021 (2006/0234364-0)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006743 - RJ (2007/0265990-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ROBERTO SGRILLO COIMBRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006747 - RJ (2007/0269329-5)

RECORRENTE : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SA-
RAMAGO PIRES
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006838 - RS (2007/0259630-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO JOSE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006884 - MG (2007/0269959-7)

RECORRENTE : ELAINE STARLING LOPES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMELIA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE MIRANDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006918 - RS (2007/0272898-6)

RECORRENTE : LUIZA SANTA BELLEBONI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006932 - PR (2007/0262994-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO MATIAS PAMPUCH E OU-
TRO
ADVOGADO : CILENE MARIA SKORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006972 - RS (2007/0271121-2) ⁽¹⁰⁰⁴⁾
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE LARROSCAHIN PINHEIRO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006979 - SP (2007/0244053-3) ⁽¹⁰⁰⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIAO MARTINS NETO E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 419500 (2002/0029079-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007027 - PR (2007/0244188-3) ⁽¹⁰⁰⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUMERCINDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO : ARNOLDO HORST PREHS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007045 - RS (2007/0270954-9) ⁽¹⁰⁰⁷⁾
RECORRENTE : ALDO VETTORELLI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007051 - RJ (2007/0272961-9) ⁽¹⁰⁰⁸⁾
RECORRENTE : GILDELI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007182 - PR (2007/0247225-2) ⁽¹⁰⁰⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGON HARRY NIELSEN E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 814870 (2006/0020017-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007259 - MS (2007/0272267-2) ⁽¹⁰¹⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIZA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007279 - PR (2007/0259378-1) ⁽¹⁰¹¹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATORIO DE ANAL CLIN DR MASSÃO SUGISAWA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 910786 (2007/0145728-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007298 - SC (2007/0270514-2) ⁽¹⁰¹²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONINA DOMINGOS BONETTI E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR VIANA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 1007303 - RS (2007/0271300-5) ⁽¹⁰¹³⁾
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIXON FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007304 - MG (2007/0271060-6) ⁽¹⁰¹⁴⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007307 - RS (2007/0271184-3) ⁽¹⁰¹⁵⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007311 - PR (2007/0254253-6) ⁽¹⁰¹⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MATTOS MELLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007312 - CE (2007/0272919-9) ⁽¹⁰¹⁷⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL CABRAL NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007329 - PR (2007/0224358-4) ⁽¹⁰¹⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR ROTAVA
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007340 - RS (2007/0271166-5) ⁽¹⁰¹⁹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE LUIZ DE AZEVEDO TAVARES
ADVOGADO : MARISA LEITZKE BUSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 1007345 - SC (2007/0271416-5) ⁽¹⁰²⁰⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : VÁGNER TORRES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUTON LUIZ ROSSI
ADVOGADO : JAIR FRANCISCO VERDI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007349 - RS (2007/0272930-4) ⁽¹⁰²¹⁾
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUISA VASILESKI
ADVOGADO : JULIANO LUIS DEBONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007350 - MG (2007/0271186-7) ⁽¹⁰²²⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : J D DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 1007355 - ES (2007/0270816-0) ⁽¹⁰²³⁾

RECORRENTE : ANTONIO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007359 - RS (2007/0272937-7) ⁽¹⁰²⁴⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ADENIR VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANE SFREDDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007363 - SC (2007/0264038-3) ⁽¹⁰²⁵⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO QUARESMA
ADVOGADO : FELIPE PASSOS BOPPRÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007378 - MS (2007/0272542-6) ⁽¹⁰²⁶⁾

RECORRENTE : NAKONECSNY TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BMC S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007393 - RN (2007/0272478-1) ⁽¹⁰²⁷⁾

RECORRENTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSMANY LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007399 - PR (2007/0272102-0) ⁽¹⁰²⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ABILIO JOSE DE OLIVEIRA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007421 - RS (2007/0272825-4) ⁽¹⁰²⁹⁾

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLOVIS ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007424 - RS (2007/0272820-5) ⁽¹⁰³⁰⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDETE WEISS
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007436 - PR (2007/0271906-5) ⁽¹⁰³¹⁾

RECORRENTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA ALMEIDA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007475 - RS (2007/0273052-3) ⁽¹⁰³²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UGLIONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007481 - PA (2007/0270052-1) ⁽¹⁰³³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA SERRA DOURADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 915270 (2007/0140908-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007498 - RS (2007/0274276-6) ⁽¹⁰³⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA YUSSEF ATTARI
ADVOGADO : NASSER JUDEH
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007515 - RJ (2007/0271379-8) ⁽¹⁰³⁵⁾

RECORRENTE : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007521 - SC (2007/0271369-7) ⁽¹⁰³⁶⁾

RECORRENTE : MADEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007552 - RS (2007/0271376-2) ⁽¹⁰³⁷⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA GOMES LEHMANN
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		34
Registrados	34	
NILSON NAVES		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		38
Distribuídos	38	
ARI PARGENDLER		36
Distribuídos	36	
JOSÉ DELGADO		18
Distribuídos	18	
FERNANDO GONÇALVES		37
Distribuídos	37	
FELIX FISCHER		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		37
Distribuídos	36	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		20
Distribuídos	20	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	13	
FRANCISCO FALCÃO		20
Distribuídos	20	
NANCY ANDRIGHI		35
Distribuídos	35	
LAURITA VAZ		14
Distribuídos	14	
LUIZ FUX		18
Distribuídos	18	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		38
Distribuídos	38	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		18
Distribuídos	18	
CASTRO MEIRA		20
Distribuídos	20	
DENISE ARRUDA		18
Distribuídos	18	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		35
Distribuídos	34	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		17
Distribuídos	17	
MASSAMI UYEDA		38
Distribuídos	38	
HUMBERTO MARTINS		18
Distribuídos	18	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		21
Distribuídos	21	



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		22
Distribuídos	22	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		15
Distribuídos	15	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		18
Distribuídos	14	
Atribuídos	4	
Total		655

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5066 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

INQUÉRITO Nº 575 - DF (2007/0290110-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : G Z S
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13238 - DF (2007/0290063-7)

IMPETRANTE : GIOVANI MARCOS MATIELO
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : RAFAEL PIETROBOM
ADVOGADO : JOSÉ LEOCIR FINATTO VALÉRIO NETO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13240 - RJ (2007/0290700-3)

IMPETRANTE : ABÍLIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200700401662 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13578 - MS (2007/0290054-8)

REQUERENTE : OSKILDE MARCOS MALUCELLI JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 555452 (2003/0074417-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13583 - SP (2007/0290455-2)

REQUERENTE : SÉRGIO JACOMINO
ADVOGADO : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FÁBIA FALCÃO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13584 - SP (2007/0290641-0)

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS - FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13585 - SP (2007/0290788-5)

REQUERENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : POSTO DE SERVIÇOS CITY BUSSOCABA LTDA
REQUERIDO : LUÍS CARLOS RAMIRES
REQUERIDO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA
REQUERIDO : ARÍSTIO SERRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92346 - RS (2007/0290636-9)

AUTOR : NÁDIA HARASTOVIC TARTAROTTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA
RÉU : SATIPEL INDUSTRIAL S/A E OUTROS
AUTOR : UNIÃO
RÉU : CLÁUDIO DE LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : SATIPEL INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LAJEADO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96028 - MG (2007/0288942-9)

IMPETRANTE : ELIANA FLORINDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIANA FLORINDA DOS SANTOS (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96032 - RJ (2007/0288952-0)

IMPETRANTE : MÁRCIO CARLOS PRINCISVAL DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VOLTA REDONDA - RJ
PACIENTE : ELISEU APARECIDO PINHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21142 (2007/0080376-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96037 - RS (2007/0288998-4)

IMPETRANTE : VALDIR FLORISBAL JUNG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO ARRUDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91329 (2007/0225982-2) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96067 - SP (2007/0289846-5)

IMPETRANTE : ÂNGELA CRISTINA DA CRUZ SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÂNGELA CRISTINA DA CRUZ SANTOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96069 - SP (2007/0289860-6)

IMPETRANTE : RYSZARD SYPIANSKI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : RYSZARD SYPIANSKI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96072 - SP (2007/0289868-0)

IMPETRANTE : MICHAEL LEANDRO PEZZUTO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : MICHAEL LEANDRO PEZZUTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95341 (2007/0280807-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96074 - SP (2007/0289874-4)

IMPETRANTE : SILMARA FELIX DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : SILMARA FELIX DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96075 - SP (2007/0289878-1)

IMPETRANTE : JOSÉ RODRIGUES PROENÇA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES PROENÇA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96078 - SP (2007/0289885-7)

IMPETRANTE : FERNANDO SOARES DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FERNANDO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96079 - SP (2007/0289887-0)

IMPETRANTE : FERNANDO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MOREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96081 - SP (2007/0289901-0)

IMPETRANTE : JOYCE DA SILVA COLLONGELI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ASSIS - SP
PACIENTE : JOYCE DA SILVA COLLONGELI (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93700 (2007/0257564-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96082 - SP (2007/0289914-7)

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 96083 - SP (2007/0289915-9) (1058)			HABEAS CORPUS Nº 96093 - SP (2007/0289953-9) (1066)			HABEAS CORPUS Nº 96103 - SP (2007/0290013-2) (1073)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA			IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO MORAES DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		
Distribuição por prevenção do processo RHC 22487 (2007/0275275-1) em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96084 - SP (2007/0289917-2) (1059)			HABEAS CORPUS Nº 96094 - RJ (2007/0289960-4) (1067)			HABEAS CORPUS Nº 96109 - RJ (2007/0290096-5) (1074)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : EKNER RUBENS MAIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : SÉRGIO LUIZ BAPTISTA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA			IMPETRANTE : ERNESTO NOBRE DE CARVALHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ERNESTO NOBRE DE CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 43172 (2005/0058560-7) em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 86010 (2007/0150975-4) em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96085 - SP (2007/0289918-4) (1060)			HABEAS CORPUS Nº 96096 - GO (2007/0289973-0) (1068)			HABEAS CORPUS Nº 96110 - SP (2007/0290101-6) (1075)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : CRISTIANO CARNEIRO VAZ POLI RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SILAS LUIZ DE BRITO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo Ag 815814 (2006/0191224-0) em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 92869 (2007/0247474-1) em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96086 - SP (2007/0289927-3) (1061)			HABEAS CORPUS Nº 96097 - MG (2007/0289976-6) (1069)			HABEAS CORPUS Nº 96111 - DF (2007/0290103-0) (1076)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : ODILON PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : BRENO ALVES DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : NILTON DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : NILTON DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96087 - SP (2007/0289929-7) (1062)			HABEAS CORPUS Nº 96098 - SP (2007/0289982-0) (1070)			HABEAS CORPUS Nº 96115 - SP (2007/0290232-9) (1077)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA			IMPETRANTE : PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO DA SILVA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA			IMPETRANTE : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SILAS DA SILVA MARACAÍPE (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96088 - SP (2007/0289930-1) (1063)			HABEAS CORPUS Nº 96099 - RJ (2007/0289987-9) (1071)			HABEAS CORPUS Nº 96116 - SP (2007/0290235-4) (1078)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA			IMPETRANTE : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ÉTORE LUIZ DALBONI DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : IRANI DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 95396 (2007/0281259-4) em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96089 - SP (2007/0289932-5) (1064)			HABEAS CORPUS Nº 96100 - RJ (2007/0289994-4) (1072)			HABEAS CORPUS Nº 96117 - SP (2007/0290236-6) (1079)		
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA			IMPETRANTE : RODRIGO ROCA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : NEIDE ALVARENGA CEDARO (PRESA) PACIENTE : ANÉLIO CEDARO (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA			IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição por prevenção do processo HC 87384 (2007/0170723-2) em 29/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96092 - SP (2007/0289950-3) (1065)								
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA								
Distribuição automática em 29/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR								



(1080)
HABEAS CORPUS Nº 96118 - SP (2007/0290238-0)
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BRANDÃO DE AQUINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
HABEAS CORPUS Nº 96119 - SP (2007/0290241-8)
IMPETRANTE : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOACIR DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
HABEAS CORPUS Nº 96120 - ES (2007/0290244-3)
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VINICIUS MUNIZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1083)
HABEAS CORPUS Nº 96121 - RS (2007/0290248-0)
IMPETRANTE : MAURÍCIO MOSCHEN SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : APLOS DE SOUZA FARIAS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
HABEAS CORPUS Nº 96122 - SP (2007/0290251-9)
IMPETRANTE : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
HABEAS CORPUS Nº 96123 - SP (2007/0290256-8)
IMPETRANTE : GILSON DA SILVA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO BEZERRA DE ASSIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
HABEAS CORPUS Nº 96124 - SP (2007/0290259-3)
IMPETRANTE : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49923 (2005/0189529-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
HABEAS CORPUS Nº 96125 - SP (2007/0290262-1)
IMPETRANTE : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES JOAQUIM (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94503 (2007/0268351-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
HABEAS CORPUS Nº 96127 - SP (2007/0290289-6)
IMPETRANTE : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
HABEAS CORPUS Nº 96128 - SP (2007/0290294-8)
IMPETRANTE : ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMER RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
HABEAS CORPUS Nº 96129 - RJ (2007/0290297-3)
IMPETRANTE : RUI GONÇALVES LOPES DE AGUIAR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURO JOÃO VIEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1091)
HABEAS CORPUS Nº 96135 - BA (2007/0290314-9)
IMPETRANTE : WANIS REKLI DE SENA MEDRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RONEY SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRA EVANGELISTA MEDRADO DA SILVA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1092)
HABEAS CORPUS Nº 96136 - BA (2007/0290316-2)
IMPETRANTE : CÁSSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADÍLIO CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1093)
HABEAS CORPUS Nº 96148 - SC (2007/0290335-2)
IMPETRANTE : HANDERSON LAERTES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO DIAS RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
HABEAS CORPUS Nº 96154 - MG (2007/0290421-2)
IMPETRANTE : ANDREZA LIMA DE MENEZES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALTODELY MORENO DE SOUZA AUGUSTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
HABEAS CORPUS Nº 96155 - SP (2007/0290459-0)
IMPETRANTE : RUI YOSHIO KUNUGI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO FRANCISCO LEANDRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)
HABEAS CORPUS Nº 96156 - SP (2007/0290460-4)
IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO CORREIA DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
HABEAS CORPUS Nº 96157 - RR (2007/0290613-1)
IMPETRANTE : FÁBIO LEMES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : GEORGE ANDERSON PINHO DOURADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21676 (2007/0169530-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
HABEAS CORPUS Nº 96158 - SP (2007/0290632-1)
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDA REGINA DOS SANTOS SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81899 (2007/0093114-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
HABEAS CORPUS Nº 96159 - SP (2007/0290633-3)
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CORREIA GOES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1100)
HABEAS CORPUS Nº 96160 - SP (2007/0290635-7)
IMPETRANTE : ANTÔNIO PERDIZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO FÉLIX AFONSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87122 (2007/0166269-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 96161 - MA (2007/0290662-4) ⁽¹¹⁰¹⁾
IMPETRANTE : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : WALTER LIMA GOMES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96162 - RJ (2007/0290707-6) ⁽¹¹⁰²⁾
IMPETRANTE : ESPEDITO JOSÉ MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO PEREIRA NUNES VEREZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71183 (2006/0262094-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96163 - SP (2007/0290804-9) ⁽¹¹⁰³⁾
IMPETRANTE : PRISCILA CRISTINA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES ALMINO SANTIAGO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883475 - SP (2007/0034056-1) ⁽¹¹⁰⁴⁾
AGRAVANTE : JOSÉ CASAL DE REY JUNIOR - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA DAS MERCÊS CASAL DE REY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 859756 (2007/0028206-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949694 - MT (2007/0216946-7) ⁽¹¹⁰⁵⁾
AGRAVANTE : CUIABANO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPTÇÃO JUNIOR
AGRAVADO : EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951382 - GO (2007/0218492-8) ⁽¹¹⁰⁶⁾
AGRAVANTE : PISON PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO GOMES LAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957993 - SP (2007/0199509-3) ⁽¹¹⁰⁷⁾
AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957997 - SP (2007/0199746-8) ⁽¹¹⁰⁸⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL PORTUS
ADVOGADO : THIAGO DOS SANTOS IKEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958005 - SP (2007/0199481-8) ⁽¹¹⁰⁹⁾
AGRAVANTE : CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON MOISÉS QUACCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958016 - RJ (2007/0198424-0) ⁽¹¹¹⁰⁾
AGRAVANTE : AMMB - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO : MOACYR NUNES DE BARROS
AGRAVADO : RAMIRO CARLOS SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA MALHEIROS DIAS GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO : MARISE OLIVEIRA GALVÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958065 - RS (2007/0192156-9) ⁽¹¹¹¹⁾
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA FRANCISCA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANIR ZENI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958104 - BA (2007/0217135-6) ⁽¹¹¹²⁾
AGRAVANTE : HUMBERTO BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958109 - RJ (2007/0209373-0) ⁽¹¹¹³⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958110 - RJ (2007/0222327-5) ⁽¹¹¹⁴⁾
AGRAVANTE : ÂNGELA TONIN
ADVOGADO : FERNANDO SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958114 - RS (2007/0228283-9) ⁽¹¹¹⁵⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILMA DOS SANTOS SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958127 - MG (2007/0233293-0) ⁽¹¹¹⁶⁾
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO N NIMAN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITAÇÕES AVEIRENSE LTDA
ADVOGADO : ALCYR JESUS MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958247 - SP (2007/0221219-2) ⁽¹¹¹⁷⁾
AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NAMÍ ATUI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958297 - DF (2007/0238237-8) ⁽¹¹¹⁸⁾
AGRAVANTE : MALHARIA CRISTINA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958312 - RS (2007/0237892-6) ⁽¹¹¹⁹⁾
AGRAVANTE : SOTRIMA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958489 - BA (2007/0216506-0) ⁽¹¹²⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AIDA SILVA ROLLEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 8461 (2004/0087769-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958509 - RS (2007/0200988-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-
CAO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : VANESSA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LOAT
ADVOGADO : GERSON ALEXANDRE CENI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JULIANE SEADI LIPP E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958734 - MG (2007/0232409-1)

AGRAVANTE : LEVINDO INÁCIO FERREIRA - ESPÓLIO E
OUTRO
REPR. POR : SATURNINO INÁCIO FERREIRA - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LAURA JORCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉLIO FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : IONÁSIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CECCHIN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958860 - RJ (2007/0175861-7)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958991 - RJ (2007/0222467-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA
- CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959039 - PR (2007/0231529-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO PETRY E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959049 - SC (2007/0230261-1)

AGRAVANTE : LÚCIO MAGANIN
ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ELY FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959084 - RS (2007/0219779-0)

AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALI-
MENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959085 - SP (2007/0223620-4)

AGRAVANTE : CANABRAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OU-
TRO(S)

INTERES. : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959127 - RS (2007/0230141-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CAR-
LOS AESC

ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959129 - PR (2007/0231859-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : BELKIS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959131 - SC (2007/0231857-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959144 - SP (2007/0222004-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BIOQUALYNET S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959150 - SP (2007/0221548-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : PROAX SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959166 - MG (2007/0222313-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA CASTRIOTA FER-
REIRA

ADVOGADO : AFFONSO VIANNA DE PAULA NETO E
OUTRO(S)

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-
TO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE
BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE
MINAS GERAIS - CREDICOM

ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 995122
(2007/0222323-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959177 - PB (2007/0222042-3)

AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FON-
SECA LTDA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959179 - MG (2007/0222901-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG

PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-
MOND E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-
DO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMAURI PRADO ALVARENGA E OU-
TROS

ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959182 - MG (2007/0220722-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : EMPREITEIRA DUARTE LTDA E OU-
TROS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BORGES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959189 - SE (2007/0221824-3)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SERGIPE

ADVOGADO : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA
E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959191 - CE (2007/0221816-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO TORRES DE BARROS E
SILVA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959197 - RS (2007/0222631-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL

ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARCHESAN KOWALSKI

ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 959184 (2007/0222645-8) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959198 - RS (2007/0222668-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959206 - PI (2007/0219634-0)

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO NERY
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950843 (2007/0192476-5) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959209 - CE (2007/0221801-6)

AGRAVANTE : GRANJA SOEVER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959263 - SP (2007/0222017-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZOÉ APARECIDA CARTURAN E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959284 - RS (2007/0241381-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARQUES DE FARIAS
ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)
INTERES. : RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959302 - MG (2007/0222848-0)

AGRAVANTE : ARMANDO MELILLO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA RIBEIRÃO LTDA
ADVOGADO : LÍLIAM APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COZINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WINDER LAMEGO JUAREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959378 - SP (2007/0210967-7)

AGRAVANTE : KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959379 - SP (2007/0216523-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIFA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959419 - MG (2007/0222912-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICK LEANDRO TEIXEIRA
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959468 - MG (2007/0223242-7)

AGRAVANTE : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA REGINA GERALDI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ENCOL LTDA
ADVOGADO : CRISTINA SILVA DE RESENDE RIOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959482 - RS (2007/0227328-3)

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : WALTER KAUFFMANN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959516 - RS (2007/0227217-2)

AGRAVANTE : LUIZ MARIANO BERTISSOLO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959523 - RS (2007/0228079-2)

AGRAVANTE : CLEUZA MARIA CORRÊA
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959569 - SC (2007/0220708-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARRY BOETTGER
ADVOGADO : DÉBORA DOS SANTOS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959605 - SP (2007/0227622-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAL METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959716 - MG (2007/0210766-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ACESSÓRIOS BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : HISPANO DISTRIBUIDORA BORRACHAS PEÇAS LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959735 - SP (2007/0211580-0)

AGRAVANTE : SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959740 - RJ (2007/0211918-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO RALIN
ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO LIMA RALIN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959753 - SP (2007/0228265-0)

AGRAVANTE : GILBERTO BIM ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959757 - SP (2007/0210188-5)

AGRAVANTE : NATALI FEDERZONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA
ADVOGADO : MISAEL SANTANA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959781 - SC (2007/0222013-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍRIO JOSÉ TEO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959786 - RS (2007/0218687-2)

AGRAVANTE : DENIS SANTOS DE FRAGA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959792 - SC (2007/0220713-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA WALTER
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959793 - MG (2007/0222567-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959794 - RS (2007/0221800-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER MERCADO E ACOUGUE JARDIM LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959795 - RS (2007/0222578-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL
ADVOGADO : LUCIANA MARIMON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959800 - RS (2007/0222568-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : L BECKER E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 937188 (2007/0192306-0) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959804 - RS (2007/0222603-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959825 - MA (2007/0231710-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FRANKLIN DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959830 - SP (2007/0204839-2)

AGRAVANTE : O J DA M L
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DE C G M L
ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959836 - SC (2007/0218384-2)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI BORNHAUSEN FRAGA
ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959839 - DF (2007/0220755-2)

AGRAVANTE : DAMASCO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERISCSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : EURÍPEDES ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959843 - SP (2007/0220967-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SORATTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959864 - SC (2007/0218392-0)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FRANCISCO LOPES FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LUCAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959880 - RS (2007/0247402-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIS GERMANI GUIDOLIN
ADVOGADO : RENATO GUIDOLIN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959882 - SP (2007/0246218-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO FREDERICO SCHUETT E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CHRISMAN SCHUETT E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959914 - RJ (2007/0230490-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960010 - BA (2007/0211977-5)

AGRAVANTE : HÉLIO'S AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : NILSON SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960012 - PR (2007/0231862-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUARI DE OLIVEIRA BARTOLOMEI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960017 - RJ (2007/0230515-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COCAL TERMELÉTRICA S/A
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960026 - MG (2007/0222488-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL LEASING S/A AR-
RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALI-
DA
ADVOGADO : ALMIR AFONSO BARBOSA - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960031 - SE (2007/0230229-2)

AGRAVANTE : JERÔNIMO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE ME-
LO
AGRAVADO : CONSTRUTORA CELI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960039 - RS (2007/0209993-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERALDO LUCHESI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960053 - DF (2007/0231678-5)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960062 - MT (2007/0231781-1)

AGRAVANTE : WILSON LUIZ LENTCH PAWLINA E OU-
TROS
ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960069 - GO (2007/0231856-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUAÍ CLUB PARK HOTEL
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960074 - GO (2007/0231848-9)

AGRAVANTE : VICENTE GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEA-
GO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 62520 (2006/0076770-6)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960078 - SP (2007/0210689-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VI-
CENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO PAULISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960092 - SC (2007/0209822-5)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADO IRMÃOS ALÉSSIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DESTRO LOCKS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960110 - SP (2007/0211489-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA NAME LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960151 - MG (2007/0227797-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS LOPES VASCONCE-
LOS
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960157 - AP (2007/0208940-4)

AGRAVANTE : OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : HECTOR FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960185 - SC (2007/0216879-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEI DEPINÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960202 - SP (2007/0209146-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MAESAKA
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960204 - RS (2007/0218694-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CASTE-
LO LTDA

ADVOGADO : ADAIR SEVERIANO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960212 - RS (2007/0219536-5)

AGRAVANTE : CENIRA NUNES ESCOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA - UFSM
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 378997
(2001/0159846-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960220 - RN (2007/0221772-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-
TO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA REGIÃO METROPOLITANA DA
GRANDE NATAL RIO GRANDE DO NOR-
TE CREDINORTE
ADVOGADO : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960249 - DF (2007/0219502-5)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE RESENDE
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988806
(2007/0218324-7) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960253 - RS (2007/0219532-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DERLI MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FETTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960258 - SP (2007/0223334-8)

AGRAVANTE : RAIMUNDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARA REGINA BERTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960264 - PR (2007/0223630-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960268 - RJ (2007/0221643-7)

AGRAVANTE : EFATÁ COMÉRCIO DE ROUPAS E JÓIAS LTDA
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA DUARTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960586 - SP (2007/0210124-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALBERTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960600 - SP (2007/0210609-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PESSOA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLICA VILLAR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960612 - SP (2007/0211214-7)

AGRAVANTE : IUAO TOMINIGA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960613 - SP (2007/0209411-0)

AGRAVANTE : MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960615 - SP (2007/0209406-8)

AGRAVANTE : OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960622 - BA (2007/0211291-9)

AGRAVANTE : FLORESTINA MARIA LEAL
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960624 - SP (2007/0211129-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960626 - SP (2007/0210531-0)

AGRAVANTE : JULIÃO CARAMURU - ESPÓLIO
REPR. POR : HÉLIO BARNABÉ CARAMURU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950777 (2007/0211117-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960677 - PR (2007/0192465-2)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : ADRIANE FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 960679 (2007/0192456-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960727 - SP (2007/0210085-1)

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL EMMA-NUEL
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO : PEDRO BONIFÁCIO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VÍTOR FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960737 - SP (2007/0210566-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMARIA ANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960756 - SP (2007/0209773-3)

AGRAVANTE : NEUTINA CARDOSO BRANDÃO
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960792 - SP (2007/0211005-1)

AGRAVANTE : LÉLIO ARY MARTINS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
AGRAVADO : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADO : TATIANE A DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961464 - DF (2007/0245544-2)

AGRAVANTE : WANDER LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO : PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JANÚNCIO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ASSERTA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961836 - MT (2007/0223287-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONIR GALERA MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL ALELAF NEIVA E OUTRO
ADVOGADO : NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961891 - GO (2007/0248721-3)

AGRAVANTE : FLÁVIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALOYSIO ALVES ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961999 - RJ (2007/0225001-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR LINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SOCORRO CAMILO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962001 - RJ (2007/0227036-6)

AGRAVANTE : HELOIZA NAIR SANTIAGO DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : AILTON DE O PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA COZZO DIAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962005 - RJ (2007/0227049-2)

AGRAVANTE : ZELI RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962025 - SP (2007/0223237-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLARISSA MARCONDES MACÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA



ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962039 - RJ (2007/0230331-7)

AGRAVANTE : VALTER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962046 - GO (2007/0223176-9)

AGRAVANTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINALVA FREIRE DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962048 - SP (2007/0227744-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO UNESP
PROCURADOR : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON VIEIRA DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962050 - DF (2007/0230468-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962054 - BA (2007/0230178-7)

AGRAVANTE : ÍCONE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LIMA SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUÍZ VIANA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PERES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962055 - SP (2007/0227449-5)

AGRAVANTE : MARIA HÉLIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962058 - SP (2007/0227460-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIELA HUDOVIC

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962060 - SP (2007/0227327-1)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CELISTA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962063 - SP (2007/0227347-3)

AGRAVANTE : ITAMAR BARBEZAN E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962067 - MS (2007/0230401-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : LINCOLN CÉZAR MELO GODOENG COSTA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962070 - SP (2007/0227312-1)

AGRAVANTE : ALESSANDRA LAIS SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SONIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962145 - RS (2007/0221295-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO LOPES
ADVOGADO : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 962142 (2007/0221283-8) em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962174 - SP (2007/0224208-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962176 - RJ (2007/0212580-8)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PAIVA LARANJA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867032 (2007/0030802-6) em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962219 - PE (2007/0212235-8)

AGRAVANTE : MARIA ALICE LISBÔA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO NUTRICEL LTDA
ADVOGADO : DIMITRI DINIZ MORENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962231 - RS (2007/0228680-6)

AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES PIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962245 - RJ (2007/0249369-6)

AGRAVANTE : SIDNEY GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962247 - MG (2007/0249355-8)

AGRAVANTE : AVINORTE LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962250 - SC (2007/0249432-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE SOUZA ATANÁSIO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962259 - SC (2007/0249426-5)

AGRAVANTE : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : ALEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : P C H (MENOR)
REPR. POR : D C F
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962305 - RS (2007/0249442-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO RECH
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962307 - SP (2007/0240372-9)

AGRAVANTE : LOURDES ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIO ABRAHÃO NACLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962318 - RS (2007/0249604-6)

AGRAVANTE : E R C
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DE AVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C S M A (MENOR)
REPR. POR : A C S M
ADVOGADO : LAURA SCHWAB TOUGUINHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962320 - RJ (2007/0249275-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO COCCHIARALE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962404 - RS (2007/0222545-0)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES EPSTEIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962430 - SP (2007/0227965-0)

AGRAVANTE : ALÉSSIO BARBOSA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM

PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962446 - SP (2007/0227806-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE LIMEIRA FILHO
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDNEIA BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962450 - SP (2007/0227726-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JV EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962457 - RS (2007/0227381-6)

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE LTDA
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BR CORREIO PRIVADO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MAIA
INTERES. : INTERTEL INSTALADORA DE REDES TELEFÔNICAS LTDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962461 - MT (2007/0227125-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LINCOLN CÉSAR MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO MARCHESE
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE COELHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962464 - RS (2007/0233450-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLETO NUNES MACHADO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 962459 (2007/0233447-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962466 - MT (2007/0227138-8)

AGRAVANTE : NELSON NED TRAJANO PEREIRA
ADVOGADO : EVANDRO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYSE SANT'ANA MIYAHIRA
ADVOGADO : JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962467 - PR (2007/0227597-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962472 - RS (2007/0227348-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACY MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962475 - ES (2007/0227687-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA MONÇÃO MATIAS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962490 - MG (2007/0207946-8)

AGRAVANTE : SAMUEL RODRIGUES MERCÊS
ADVOGADO : HERSON VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962497 - PR (2007/0239004-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTIN AMBROSIO E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962500 - SC (2007/0239032-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CARBONÍFERA CATARIENSE S/A
ADVOGADO : CESAR TADEU DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962539 - SP (2007/0252175-9)

AGRAVANTE : MARIA SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962587 - MG (2007/0222585-3)
AGRAVANTE : TELHADOS E MADEIRAS SÃO JUDAS TA-
DEU LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962608 - RS (2007/0229217-7)
AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO WONGHAN
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962610 - RS (2007/0229613-2)
AGRAVANTE : JOSÉ IRAÍ DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962613 - RS (2007/0229553-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-
ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVINO FEHLBERG - SUCESSÃO
REPR. POR : ALFINCHEN WESTPHAL FEHLBERG - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : MARILEI FISCHER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962614 - RS (2007/0229184-0)
AGRAVANTE : EDU DIAS DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PORCIUNCULA DA
CUNHA LOPES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVO MUNDO
ADVOGADO : ARGEU SEBBEN E OUTRO(S)
INTERES. : EDITH LUIZA DA SILVEIRA DE AZEVE-
DO
INTERES. : ELOAH PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962615 - RS (2007/0229704-1)
AGRAVANTE : IOLANDA AURORA VENITES
ADVOGADO : ADRIANA KAER DIAS
AGRAVADO : BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES
LTDA
ADVOGADO : RUI ANTONIO DUPONT E OUTRO(S)
INTERES. : VISA S/A ADMINISTRADORA DE CAR-
TÕES DE CRÉDITO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962617 - RS (2007/0229838-0)
AGRAVANTE : CLÁUDIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLA

AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962715 - SP (2007/0228455-6)
AGRAVANTE : LILIAN MARTINS DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : WILMA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962966 - RS (2007/0221555-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-
ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA KRAMER
ADVOGADO : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962981 - AM (2007/0252432-4)
AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO
DO AMAZONAS AMAZONPREV
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963480 - SP (2007/0221968-2)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
E OUTRO
ADVOGADO : MILTON TOMIO YAMASHITA E OU-
TRO(S)
ASSIST.LIT : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : VIOLETA CURY CHAMMAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo MC 13202 (2007/0207683-1)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963691 - SP (2007/0256146-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CHINAGLIA
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO : DINO LEONARDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : DJALMA HOFLING
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972331 - RS (2007/0273674-8)
AGRAVANTE : JAIR PAULO FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ROBINSON LUIZ CAMBRUZZI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BAMPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974143 - PR (2007/0276837-8)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO COLÉGIO NOSSA SE-
NHORA DE SION
ADVOGADO : EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978610 - MG (2007/0286571-2)
AGRAVANTE : JOÃO SANT'ANGELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SIMÕES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978781 - RS (2007/0286215-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CONCEIÇÃO MELLO
ADVOGADO : MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978788 - RS (2007/0288132-2)
AGRAVANTE : EDUARDO CARVALHO DE VIEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO VIERA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978792 - SP (2007/0288231-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978795 - SC (2007/0287999-9)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLA
ADVOGADO : CRISTINE MASON MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JK MAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SER-
VIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO MAGGIONI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : WIESER PICHLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978830 - BA (2007/0288430-3)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978831 - RJ (2007/0288596-8)
AGRAVANTE : ARCR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA S/A
ADVOGADO : RICARDO RAMALHO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978846 - PR (2007/0288399-7)
AGRAVANTE : SPOT COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978856 - RS (2007/0289368-0)
AGRAVANTE : GERSON LUIZ LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVO E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978862 - RS (2007/0289577-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON DA SILVA PETERS E OUTROS
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978865 - RS (2007/0289414-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : GILMAR VOLKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978870 - SC (2007/0289429-6)
AGRAVANTE : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978875 - RS (2007/0289456-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIA MARA BRIZOLA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978877 - DF (2007/0289419-5)
AGRAVANTE : MAGISTER CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978878 - RS (2007/0289510-7)
AGRAVANTE : ALVACIR AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PERI NUNES MELLO
AGRAVADO : ONILO FERNANDES LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LEIMAR NAZIR SIMÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978881 - RJ (2007/0288547-5)
AGRAVANTE : PATRICIA TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO V FONTES
AGRAVADO : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADO : RAFAEL BEVILAQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978886 - RJ (2007/0289567-4)
AGRAVANTE : ALCIDES MENDES LAZARO
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978894 - RJ (2007/0289572-6)
AGRAVANTE : CLEY ALVES DE ANCHIETA
ADVOGADO : AGOSTINHO CAMPOS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978900 - RJ (2007/0289499-2)
AGRAVANTE : NEUSA REGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978907 - RS (2007/0289497-9)
AGRAVANTE : PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIS ÂNGELA CAPELETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978914 - RS (2007/0289389-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978915 - RS (2007/0289446-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO IPIRANGA CRUZ ALTA LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUPUY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978926 - RJ (2007/0289654-6)
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE SENA PAZ
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978931 - RS (2007/0289784-7)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE MARGARETH DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978937 - RS (2007/0289800-0)
AGRAVANTE : ODILA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978957 - RS (2007/0289166-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : URGETRAUMA PRONTO SOCORRO TRAUMATOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979017 - SP (2007/0288113-2)
AGRAVANTE : LEONILDA BOB
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979018 - RJ (2007/0287908-9)
IMPETRANTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : MARLENE FERREIRA CABRAL
IMPETRADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979020 - RJ (2007/0285864-4)
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA CURRY CARNEIRO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979023 - RJ (2007/0288490-9)
AGRAVANTE : JADER FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FARIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO CARMO SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979049 - SP (2007/0288475-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIAMPOLINI ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979073 - RJ (2007/0287906-5)
AGRAVANTE : MED CARD SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER ABU ALLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979077 - SE (2007/0286823-6)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979089 - RS (2007/0287771-6)
AGRAVANTE : CARLOS LEUDIR VIEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979096 - SP (2007/0286960-2)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS MESSILAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979111 - RS (2007/0289770-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENDILO LUIZ NONDILLO E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979122 - MT (2007/0288410-1)
RECORRENTE : ROBERTO GALHARDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979125 - RJ (2007/0288494-6)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RAFAEL LEONARDO DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIRA MONTEIRO DE ANDRADE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979140 - SC (2007/0288016-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDEVINO DE JESUS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979148 - SC (2007/0267635-9)
AGRAVANTE : IRIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979173 - SP (2007/0286886-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979179 - SP (2007/0286762-0)
AGRAVANTE : VIAÇÃO POÁ LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS BEZOS
AGRAVADO : ANA SELMA COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULA IANNONE CORRÊA VILLAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO : HELAINE A CUBATELI BERNARDINO
AGRAVADO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979232 - RJ (2007/0287905-3)
AGRAVANTE : PLANO DE SAÚDE UNIFENAS
ADVOGADO : WALTER ABU ALLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979252 - BA (2007/0287797-9)
AGRAVANTE : IMPACTO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : NILSON JOSÉ PINTO
AGRAVADO : ADELINA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DELCE S BORGES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979253 - BA (2007/0286993-0)
AGRAVANTE : SG MELO PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979255 - PE (2007/0288279-7)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
PARTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979275 - BA (2007/0288504-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979300 - RJ (2007/0288522-4)
AGRAVANTE : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA NANA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ C FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979313 - RJ (2007/0284509-6)
AGRAVANTE : ADOLPHO BLOCH
REPR. POR : PEDRO JACK KAPELLER - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA BENTES
ADVOGADO : PRISCILA SODRÉ DE MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979315 - SP (2007/0286938-4)
AGRAVANTE : MARCOS BAPTISTA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA GALACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONRIO IMÓVEIS CORRETAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA LISETE DE AZEVEDO SÁ SONNEWEND E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979335 - SP (2007/0282291-0) (1326)

AGRAVANTE : PHASE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : RICARDO SIKLER
AGRAVADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDE-
NAÇÃO DE SUBPREFEITURAS DO MUNI-
CÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979363 - RJ (2007/0288468-0) (1327)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E OU-
TRO
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979376 - RS (2007/0285879-4) (1328)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NEODÊMIA ANGELA ANTON
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979386 - SP (2007/0286998-0) (1329)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LÚCIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979409 - MT (2007/0288248-2) (1330)

AGRAVANTE : CLAUDEMIR CASSOL E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979411 - MT (2007/0288169-8) (1331)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LERCO E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979414 - RJ (2007/0289412-2) (1332)

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DAN-
TAS
ADVOGADO : ROBERTO ROQUE VIEIRA
AGRAVADO : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979419 - RS (2007/0289776-0) (1333)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NAIR MEDEIROS DO AMARAL
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979429 - RS (2007/0289781-1) (1334)

AGRAVANTE : SELVINO RUPPENTHAL E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS EDUARDO BROILO
AGRAVADO : JOÃO ROGÉRIO BAIERLE
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979452 - GO (2007/0221962-1) (1335)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : ADILSON RAMOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979494 - SP (2007/0289721-6) (1336)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979497 - RJ (2007/0289854-2) (1337)

AGRAVANTE : DIGENAP GENEROS ALIMENTICIOS E
PADARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSUÉ FRANCISCO PRALON
AGRAVADO : DANIEL CARDOSO ALVES
ADVOGADO : ALCIDES GOMES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 29/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 996876 - SP (2007/0244596-3) (1338)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONETE MOREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 803504 (2006/0139287-0)
em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998997 - MG (2007/0247171-1) (1339)

RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO SE SEGURIDA-
DE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDA MARIA DE SOUZA ALVARENGA
E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999437 - SP (2007/0251696-6) (1340)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : ROSA ALVES
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999457 - RS (2007/0250289-0) (1341)

RECORRENTE : ARNO RUBEM KIST E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999511 - MG (2007/0249770-3) (1342)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL ALVES SOARES
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA MORAIS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999617 - MG (2007/0249870-1) (1343)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999899 - RS (2007/0251618-2) (1344)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES LOUZADA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR-
DES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000142 - RS (2007/0251632-3) (1345)

RECORRENTE : JULIETA ERNA STRIEDER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000167 - RS (2007/0252735-4) (1346)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHUETZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 1000299 - SC (2007/0249957-0) (1347)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ZIMMERMANN E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000301 - RS (2007/0252990-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA MARQUES VIRISSIMO
ADVOGADO : SHEISE CELIA SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000364 - RS (2007/0254098-2)

RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACQUELINE COELHO DA LUZ
ADVOGADO : PAULO CESAR ANTUNES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1350)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000375 - SC (2007/0254009-6)

RECORRENTE : BESC SA CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIA MATILDES VICENTE
ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000417 - RS (2007/0253880-5)

RECORRENTE : BENO ELOI SCHREIBER
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL-RS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000426 - RS (2007/0254023-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILDEGARD HAMESTER
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000438 - PR (2007/0253638-9)

RECORRENTE : PLANACOR GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000449 - RS (2007/0253942-3)

RECORRENTE : INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO PORTOSOL S/A
ADVOGADO : AGLAI CORRÊA NOER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PEDRO

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000461 - RS (2007/0253840-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CINCLAIR TRINDADE MACHADO
ADVOGADO : NADIR GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000478 - RS (2007/0254038-7)

RECORRENTE : V A DA S
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000499 - RS (2007/0254119-5)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO HONOR LOPES SCHOLANT
ADVOGADO : BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1358)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000544 - RS (2007/0257475-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE BURATTO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000645 - MG (2007/0254207-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIAN CHRISTIANE DE CASTRO GUIMARAES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000680 - SP (2007/0253768-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO RODRIGUES FELIPE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO BUENO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000723 - RS (2007/0254724-6)

RECORRENTE : VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000755 - RS (2007/0253878-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAUDA VALDECI VESS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000757 - RS (2007/0255151-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774434 (2006/0103099-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000768 - RS (2007/0257449-4)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIGLEY HELFENSTELLER DALAZEN E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1365)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000795 - PE (2007/0253485-1)

RECORRENTE : AIRTON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RAQUEL TEIXEIRA LYRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000819 - DF (2007/0254035-1)

RECORRENTE : ARLINDO MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000825 - ES (2007/0253230-1)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUN FRESH COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILDA RANGEL TABACHI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : HILTON DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000844 - MG (2007/0239469-8) ⁽¹³⁶⁸⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR JOSE DE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO GRANTHOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000849 - ES (2007/0253246-3) ⁽¹³⁶⁹⁾

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JANE COELHO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000860 - RS (2007/0258813-0) ⁽¹³⁷⁰⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOECI ELOECI FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000923 - PR (2007/0252609-0) ⁽¹³⁷¹⁾

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN E OUTRO(S)
INTERES. : PARANÁPREVIDÊNCIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000960 - MG (2007/0251202-8) ⁽¹³⁷²⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000961 - RJ (2007/0255136-9) ⁽¹³⁷³⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARISTIDES PEDRO FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000963 - RJ (2007/0255133-3) ⁽¹³⁷⁴⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000964 - RJ (2007/0255117-9) ⁽¹³⁷⁵⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : M D W ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000965 - MG (2007/0256126-5) ⁽¹³⁷⁶⁾

RECORRENTE : DARLETE VALADÃO SATURNINO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000980 - AM (2007/0258189-0) ⁽¹³⁷⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALDEMAR MANCINI

ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000991 - RS (2007/0254004-7) ⁽¹³⁷⁸⁾

RECORRENTE : IOLANDA DA ROSA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000996 - RS (2007/0258891-4) ⁽¹³⁷⁹⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COUGO

ADVOGADO : ALZIRO CLAISSON SILVA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000999 - RS (2007/0257432-0) ⁽¹³⁸⁰⁾

RECORRENTE : D M V - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ELIZABETE MOTA VIERO

ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001002 - RS (2007/0252661-1) ⁽¹³⁸¹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EUNICE CORREA SARACOL

PROCURADOR : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001010 - SC (2007/0236050-6) ⁽¹³⁸²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001018 - DF (2007/0254659-0) ⁽¹³⁸³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001019 - CE (2007/0257474-8) ⁽¹³⁸⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDACAO ASSIST A MAT E A INFANCIA DE ITAREMA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001022 - RS (2007/0253991-6) ⁽¹³⁸⁵⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : GENECI DA SILVA RODRIGUES

PROCURADOR : EUDOCIO MARTINS FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PEDIDO
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001024 - RJ (2007/0254506-1) ⁽¹³⁸⁶⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HILDA CORREIA DE FREITAS ANTÔNIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001027 - DF (2007/0254660-4) ⁽¹³⁸⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001030 - RJ (2007/0256045-7) ⁽¹³⁸⁸⁾

RECORRENTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA PINTO GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALESSANDRA SILVA DOS REIS



ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001060 - SP (2007/0255119-2) ⁽¹³⁸⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : G ARONSON CIA LTDA - MASSA FALI-
DA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ
FERRAZ - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001085 - RS (2007/0258550-4) ⁽¹³⁹⁰⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CRUZ COLENA
ADVOGADO : LINDOIA COELHO RUBBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001089 - RS (2007/0257427-9) ⁽¹³⁹¹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARCIA CONCEICAO POSSEBON MAN-
BRINI
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001098 - PR (2007/0257136-3) ⁽¹³⁹²⁾

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO JUSTINO FLORES
ADVOGADO : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO
E OUTRO(S)
INTERES. : GILSON LUIZ PIRES
ADVOGADO : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRI-
GUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001107 - RS (2007/0253738-7) ⁽¹³⁹³⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO LUCIANO KRAMER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001112 - RS (2007/0253791-0) ⁽¹³⁹⁴⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALCIR BONATO MACHADO E OUTROS
PROCURADOR : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001134 - PR (2007/0257101-1) ⁽¹³⁹⁵⁾

RECORRENTE : VIA VENETO TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA - EPP
ADVOGADO : OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
RECORRIDO : CLAUDIA MIDORI KOBAYASHI SATO E
OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUONO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001172 - MT (2007/0254562-0) ⁽¹³⁹⁶⁾

RECORRENTE : ELOI BRUNETTA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001175 - RJ (2007/0254521-4) ⁽¹³⁹⁷⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELI CHARLES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001177 - RJ (2007/0254516-2) ⁽¹³⁹⁸⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA DANTAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001179 - DF (2007/0254894-0) ⁽¹³⁹⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALTAIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCÍLIO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001180 - RJ (2007/0254523-8) ⁽¹⁴⁰⁰⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001214 - RJ (2007/0254510-1) ⁽¹⁴⁰¹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001216 - RJ (2007/0254512-5) ⁽¹⁴⁰²⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001249 - RS (2007/0252774-6) ⁽¹⁴⁰³⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR NUNES
ADVOGADO : LISIANE SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001256 - DF (2007/0255980-8) ⁽¹⁴⁰⁴⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DÉBORA FRAGOSO DANTAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001267 - RN (2007/0258378-4) ⁽¹⁴⁰⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO BARROSO E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001288 - SP (2007/0251020-0) ⁽¹⁴⁰⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUEDES FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001298 - PR (2007/0252856-6) ⁽¹⁴⁰⁷⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
DER/PR
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS NATEL PORTELA
ADVOGADO : NESTOR TEODORO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001318 - SP (2007/0251721-9) ⁽¹⁴⁰⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LOURIVALDO PEDRO LEAL
ADVOGADO : ELIANA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001326 - MG (2007/0256132-9) ⁽¹⁴⁰⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO HENRIQUE ALVES PAIXAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001334 - RS (2007/0257197-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ BAPTISTA
ADVOGADO : ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001336 - MG (2007/0256136-6)

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001339 - RS (2007/0257355-0)

RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINÊS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001343 - RS (2007/0258585-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO KEGLER RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR HUGO DAMBRÓS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001347 - SP (2007/0258743-5)

RECORRENTE : PLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : DENIS W O FONTANA ROSA
RECORRIDO : HOSPITAL GUILHERME ALVARO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001365 - MG (2007/0255184-0)

RECORRENTE : PROLACTEOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001368 - MG (2007/0256199-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTINA SOPHIA S. DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001370 - RJ (2007/0256630-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA CONCEIÇÃO DO RIO PRETO AGRO PEC CO IND S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001378 - MA (2007/0255666-2)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA BRANDAO CANUTO
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA REGINO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001386 - RS (2007/0257357-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEANE ZEN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001387 - RN (2007/0257520-4)

RECORRENTE : EDNA MARIA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição por prevenção do processo REsp 246573 (2000/0007577-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001396 - MG (2007/0254166-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1422)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001399 - MG (2007/0256263-1)

RECORRENTE : VILMA JESUS ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001406 - RJ (2007/0256628-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GUARILHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001408 - RS (2007/0254028-6)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL
PROCURADOR : MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001414 - MG (2007/0254577-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOVEIS ESTRELA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910988 (2007/0146894-3) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001420 - SC (2007/0251527-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI CARLESSO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1427)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001425 - RS (2007/0252669-6)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO MEDINA SOUZA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001427 - DF (2007/0255623-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA CLINICA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 695560 (2004/0146232-4) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1429)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001452 - RS (2007/0258575-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO CESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILON ARMANDO DANEMBERG GARCEZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001453 - RS (2007/0257855-0)

RECORRENTE : COMERCIAL GERDAU LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : S. REIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001460 - PR (2007/0253454-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO CUSTÓDIO (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1432)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001463 - DF (2007/0254100-8)

RECORRENTE : MENA COMERCIAL DE COSMÉTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001483 - RS (2007/0258408-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACY GHESLA CANALI
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750465 (2006/0042816-1) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1434)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001487 - RJ (2007/0256629-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APRISCO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001489 - PR (2007/0257243-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANI DAS NEVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001504 - PE (2007/0257862-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826282 (2006/0242942-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001512 - SP (2007/0258760-1)

RECORRENTE : ÁLVARO ORLANDI E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001552 - ES (2007/0255492-1)

RECORRENTE : ANTONIO ANIZ
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
RECORRIDO : J M ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001554 - MA (2007/0255648-4)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUREA REGINA DOS PRAZERES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001556 - RO (2007/0255645-9)

RECORRENTE : MAICON ANDREUS DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003839 - MG (2007/0256083-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOBICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

INTERES. : REGINALDO JOSÉ CAMPOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003892 - RS (2007/0173106-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO MADUREIRA CASTRO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SAMPAIO BLOIS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 616669 (2004/0094861-6) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004582 - MG (2007/0263293-9)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1444)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005922 - RS (2007/0268852-9)

RECORRENTE : BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSILDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006051 - SP (2007/0267986-0)

RECORRENTE : TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
PROCURADOR : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1446)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006054 - RO (2007/0269077-1)

RECORRENTE : IVELIZE ALVES PEQUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006280 - RJ (2007/0267067-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOMERO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1448)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006286 - AM (2007/0264306-1)

RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE MARIA BENFICA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006290 - RS (2007/0269619-9)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEN HUR BARBOSA DE ARRUDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006394 - RS (2007/0269599-8) (1450)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : NEY AZAMBUJA FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006469 - RS (2007/0269899-2) (1451)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA SALVADOR CABRAL GIANOTTI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006552 - RS (2007/0269741-5) (1452)

RECORRENTE : REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL ANTONIO FACCIN
ADVOGADO : NELSON BET
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006617 - RS (2007/0272850-8) (1453)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : KELLY LUCIELE MENEGAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIBIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)
INTERES. : VS BRIQUES
ADVOGADO : PAULINO MENEGAT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006676 - RS (2007/0269470-1) (1454)

RECORRENTE : BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006752 - MG (2007/0268709-9) (1455)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO IBRAIM BECHARA
ADVOGADO : DANIEL MICHEL DE SOUZA BECHARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006757 - MG (2007/0270872-9) (1456)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN GARCIA HALFELD
ADVOGADO : ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006777 - SC (2007/0273062-4) (1457)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLIZON HILLER
ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006896 - SP (2007/0272805-2) (1458)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALIL FRANCISCO ABBOUD
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007000 - RS (2007/0272745-8) (1459)

RECORRENTE : MARCELO DA SILVA PANDOLFI
ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007276 - RS (2007/0269493-9) (1460)

RECORRENTE : INES CECILIA PADILHA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007295 - RS (2007/0272756-0) (1461)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007297 - PR (2007/0271599-6) (1462)

RECORRENTE : MARGARETH DE FATIMA NASCIMENTO DA COSTA SCHON
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908620 (2007/0100872-9) em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007386 - RS (2007/0263020-0) (1463)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICANOR HEEMANN

ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007390 - RS (2007/0262988-7) (1464)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARRIGO LUIZ D ARRIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONOR BALDI D ARRIGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007392 - RS (2007/0272761-2) (1465)

RECORRENTE : ANTONIO SEVERO PEREIRA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007427 - RS (2007/0242764-9) (1466)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO CEZAR SCHULTZ
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007431 - CE (2007/0272917-5) (1467)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007470 - RS (2007/0271254-9) (1468)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODNEI FERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007575 - RS (2007/0274326-0) (1469)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ LOBRAICO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007616 - PR (2007/0274449-5) (1470)

RECORRENTE : MARIA LECI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007647 - RS (2007/0274133-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : KAREN GRASIELE MACHADO

ADVOGADO : MARIA GLADIS DOS SANTOS E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007666 - RS (2007/0274419-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OU- TRO(S)

RECORRIDO : KARIN DAIANA ROST DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1473)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007712 - RS (2007/0271027-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MILTON LUIZ AVILA SAVOLDI E OU- TROS

ADVOGADO : NICANOR SOARES DA SILVA E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007731 - SC (2007/0272307-5)

RECORRENTE : CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GLÁUCIA TERESINHA MOSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI- MEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007739 - RS (2007/0271124-8)

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO JOAILSON DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007747 - RS (2007/0271129-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU- TRO(S)

RECORRIDO : RONI MUNIZ DA CUNHA

ADVOGADO : IVALNEI TEIXEIRA DE BORBA E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007756 - RS (2007/0272814-1)

RECORRENTE : VANDERLEI CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007769 - PR (2007/0242547-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

RECORRIDO : OLIMPIA MARQUES DIAS

ADVOGADO : ELISANGELA CRUZ FARIA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007782 - SC (2007/0272309-9)

RECORRENTE : UNIÃO

ADVOGADO : ÉDER ADRIANO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OTACILIO SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007790 - RS (2007/0259492-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU- TRO(S)

RECORRIDO : DILVO PALUDO E OUTROS

ADVOGADO : CAROLINE VIÑAS RODRIGUES E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007793 - RS (2007/0270492-8)

RECORRENTE : MIRNA REGINATO INDA

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU- TRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 29/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		63
Registrados	63	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		22
Distribuídos	22	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		22
Distribuídos	22	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	10	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		19

Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		14
Distribuídos	14	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		19
Distribuídos	19	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	10	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		14
Distribuídos	14	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		10
Distribuídos	10	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		17
Distribuídos	17	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	10	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		10
Distribuídos	10	
Total		444

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs- crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1482)

SINDICÂNCIA nº 37 - PB (2005/0033624-0)

REQUERENTE : J C DE O

SINDICADO : P L F

ADVOGADO : DANILO DE SOUSA MOTA

SINDICADO : M F DE A

Petição de f. 827/832.

Defiro o pedido de extração de cópias formulado na petição de f. 827.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

(1483)

REPRESENTAÇÃO nº 357 - SP (2007/0041964-7)

REPTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD

REPTE : LUIZ ROBERTO FAYAD

REPTE : LUIZ RENATO FAYAD

REPTE : PATRÍCIA FAYAD

REPTE : RICARDO FAYAD

REPTE : LRF ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA

REPTE : IDETOWN INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO : EMERSON MALAMAN TREVISAN E OU- TRO(S)

REPDO : ALDA BASTO

ADVOGADO : ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCE- LOS

Petição de f. 167/172.

Defiro o pedido de desarquivamento e extração de cópias formulado na petição de f. 167.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

(1484)

AÇÃO PENAL nº 460 - RO (2006/0041450-4)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : J C DE O (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

RÉU : S T C

ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)



RÉU : J J R DA L
ADVOGADO : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS E OUTRO
RÉU : E DE S S (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RÉU : J C V
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO

1. 4.494 e 4.503: autue-se e distribua-se o conflito de competência, a ser processado na forma do disposto no art. 198, parágrafo 2º, do RISTJ.
2. Fls. 4.537/4.569: Sobreste-se.
Int.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.010 - AR (2006/0176689-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO TRABALHO NR 78
INTERES. : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO CHONG DE LIMA E OUTRO(S)
PARTE : BOSTON SCIENTIFIC ARGENTINA S/A E OUTRO
PARTE : RUBÉN LUIS CARNERO

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o laudo pericial de fls. 177-191 e o ofício de fl. 256, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.019 - US (2006/0135187-3)

REQUERENTE : W B
REQUERENTE : S M G
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A DE S M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atendimento às diligências apontadas pelo Ministério Público Federal (fls. 133/134), comprovem os requerentes a destituição do pátrio poder do pai biológico em relação ao menor, bem como a anuência deste junto ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira.
Por último, junte aos autos o relatório psicossocial do menor durante o período da ação de adoção.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.046 - ZA (2006/0188511-2)

JUSROGANTE : SUPREMO TRIBUNAL DA ÁFRICA DO SUL DIVISÃO PROVINCIAL DO CABO DA BOA ESPERANÇA
INTERES. : GIOCONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENFEITES LTDA
INTERES. : ADRIEN EYD SABBAGH
PARTE : KLEIN KAROO INTERNATIONAL PTY LTD

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos da certidão de fl. 77, restou frustrada a citação do representante legal da empresa interessada no endereço fornecido pela comissão. Entretanto, a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro prosseguiu nas diligências e localizou o interessado Adrien Eyd Sabbagh.
Assim, devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão positiva de fl. 85-v e ciente de fl. 85, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.084 - US (2006/0161726-5)

REQUERENTE : A R N
REQUERENTE : A S F
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA HOLZ E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 99: - Ao arquivo, até o cumprimento do despacho de fl. 90, publicado no DJ do dia 01/08/2007, com a devolução dos documentos desentranhados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.114 - GB (2006/0171891-7)

REQUERENTE : G A O
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERENTE : K V Q O
REQUERIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 82: defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 74, publicado no D.J. de 11/10/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.124 - CH (2006/0175712-2)

REQUERENTE : A C N
ADVOGADO : PAULA CARMO NAME
REQUERIDO : Y B

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 70: - Traga aos autos a requerente o documento expedido após a dissolução do primeiro casamento, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, o qual, provavelmente, foi apresentado por ocasião do segundo matrimônio e tornou possível a modificação de seu nome.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.212 - IT (2006/0207731-8)

REQUERENTE : M G M
REQUERENTE : P A G
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 82: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.213 - US (2006/0208559-5)

REQUERENTE : L M G
ADVOGADO : FREDY YURK
REQUERIDO : X P M K

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 85: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 82, publicado no DJ de 08/11/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.225 - JP (2006/0213426-9)

REQUERENTE : K C DA S
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : K A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Argüida, pela Defensoria Pública da União, a nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados todos os meios de localização do réu, providencie a requerente a citação do requerido, por carta rogatória, em ambos os endereços constantes da declaração de divórcio (fl. 10).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.237 - US (2006/0219387-1)

REQUERENTE : K H (MENOR)
REPR. POR : S H P
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTI DOLABELA BICALHO E OUTRO
REQUERIDO : J DE J M
ADVOGADA : REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 34, publicado no DJ de 01/02/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.285 - US (2006/0234979-0)

REQUERENTE : C M W
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ CANNIZZA E OUTRO
REQUERIDO : C W

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 76: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 63, publicado em 10/05/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.331 - PT (2007/0013944-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : B C V LTDA
ADVOGADO : RENATO ERNESTO HEIDENFELDER E OUTRO(S)
INTERES. : M R DE A S
PROCURADOR : RENATO ERNESTO HEIDENFELDER E OUTRO
INTERES. : T
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
PARTE : J M DE J M

DESPACHO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que o representante legal da "Brasilvision Cine Vídeo Ltda." e M R de A S informem a identidade completa do usuário do IP 200.222.76.21, no dia 9-10-2005, pelas 5:57:15 PM GMT. Narra o pedido rogatório que o referido usuário, utilizando-se do e-mail mnascimento@hotmail.com, teria praticado crimes de ameaça e contra a honra de J M de J M.
Intimados previamente, via postal, os interessados informaram os dados do usuário (fls. 33-34).
Determinada a intimação prévia da usuária indicada pela empresa interessada, J C M compareceu aos autos (fls. 89-97) para esclarecer que desconhece os fatos e as pessoas relacionadas ao caso, que nunca esteve em Portugal, bem como não criou o endereço de e-mail mencionado na comissão. Sustentou, assim, ter sido vítima da ação de um "hacker" responsável por invadir seu computador e usurpar seus dados.
O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem (fl. 101).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
Os interessados, devidamente representados nos autos, prestaram todas as informações solicitadas pela Justiça rogante.



3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) e, tendo em vista o devido cumprimento da comissão rogatória, determino a devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, autoridade central para o caso (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/1994). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.411 - US (2006/0269023-6) (1497)

REQUERENTE : M C
REQUERENTE : M A B
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 82 e 84, desde que substituídos por cópias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.432 - US (2006/0273023-9) (1498)

REQUERENTE : A O
ADVOGADO : TATIANA DE CAMILLIS
REQUERIDO : M A T

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de fl. 54, providencie o requerente o original da petição recebida via fax, sob o nº 210037.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.496 - ES (2007/0010846-4) (1499)

REQUERENTE : M W DOS S F
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA TAVARES
REQUERIDO : A F C - INTERDITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.516 - US (2007/0017503-1) (1500)

REQUERENTE : M F S
REQUERENTE : A M L G
ADVOGADO : MARIA ADRIANA REIS DE SOUZA LEÃO VENTURA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.539 - DE (2007/0114119-4) (1501)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG
INTERES. : F F
PARTE : E DE B

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Regional de Tempelhof-Kreuzberg, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do interessado F F, bem como a entrega de documentos e sua intimação para a audiência marcada para o dia 22-01-2009 , conforme tradução do texto rogatório (fls. 7-39).
Intimado pelo Diário da Justiça de 7-11-2007, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 194.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 189-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível da localização do interessado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.607 - DE (2007/0132951-7) (1502)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 2A INSTÂNCIA DO ESTADO FEDERADO DE BERLIM
INTERES. : M K
INTERES. : R W
INTERES. : R S
INTERES. : M S
INTERES. : D W
INTERES. : C M W
INTERES. : F W
INTERES. : E K
INTERES. : M B
INTERES. : R B
INTERES. : M W
INTERES. : R W
INTERES. : M W
INTERES. : B T
INTERES. : L W
INTERES. : R F
INTERES. : J S
INTERES. : M W
PARTE : W W F M

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Segunda Instância do Estado Federado de Berlim, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de M K, R W, R S, M S, D W, C M W, F W, E K, M B, R B, M W, R W, M W, B T, L W, R F, J S, M W e W W F M, para que, querendo, apresentem contestação à demanda em trâmite no Juízo rogante, conforme tradução do texto rogatório (fls. 13-76). Os interessados B T (fl. 195), R W (fl. 267), R S (fl. 272), M W S (fl. 273), D W (fl. 274), F W (fl. 275), E K (fl. 276), R B (fl. 277), M A A W (fl. 278), L W (fl. 279) e R F (fl. 280) foram intimados previamente. Entretanto, nos termos da informação fornecida pela Coordenadoria da Corte Especial (fls. 281-282), restou frustrada a intimação prévia dos interessados M K (fl. 197), M B (fls. 215 e 270), J S (fl. 225) e M W (fl. 225). O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 236-237, noticiou o falecimento das interessadas C M W (fl. 209) e M W (fl. 229). Quanto a R W (fl. 199), não houve resposta ao ofício de fl. 243, pelo qual esta Corte solicitou os dados qualificativos da interessada.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 286-287).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização dos interessados M K, M B, J S e M W (art. 13 da mencionada Resolução), bem como a confirmação da notícia de falecimento das interessadas C M W e M W.
Reitere-se o ofício ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos da parte final do despacho de fl. 239.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.720 - MC (2007/0178426-1) (1503)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RECURSO DE MÔNACO
INTERES. : EDGARD LOBO BAPTISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial por 60 (sessenta) dias.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.757 - ES (2007/0200645-0) (1504)

JUSROGANTE : JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 19 BARCELONA
INTERES. : J C N R
PARTE : D I G G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado de Primeira Instância n. 19 de Barcelona, no Reino de Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação de J C N R da sentença proferida no Juízo rogante, conforme tradução do texto rogatório (fls. 11-18).

Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 38.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 40-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.765 - PT (2007/0204504-6) (1505)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO
INTERES. : ANTÔNIO ÓSCAR PIMENTA FERNANDES
PARTE : ANTONIO GONÇALVES DIAS DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Santo Tirso, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição, como testemunha, de Antônio Oscar Pimenta Fernandes, conforme texto rogatório (fl. 2-39). O interessado não foi localizado no endereço informado pela Justiça rogante (fls. 49-v-50).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 53 e 60-v) e informou que não conseguiu apurar outro endereço do interessado (fl. 53).
Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 17-10-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 57.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.771 - DE (2007/0204566-5) (1506)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE HAMBURG ST GEORG
INTERES. : J V E
PARTE : M H

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Comarca de Hamburg-St Georg, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de J V E, bem como à sua intimação para a audiência marcada para 29-02-2009, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6-7, 15-18, 28-29).
Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 42.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 44-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.831 - PT (2007/0224514-0) (1507)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CASTELO BRANCO
INTERES. : G D A

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Castelo Branco, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de G D A, conforme texto rogatório (fls. 5-39).
A intimação prévia, via postal, foi devolvida a esta Corte com a informação "ausente", conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 48-v).
Intimado por meio do Diário da Justiça de 7-11-2007, o interessado não apresentou impugnação à esta carta rogatória (fls. 56-57).



O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 52).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível na localização do interessado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.856 - AR (2007/0242851-0) (1508)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA NO COMERCIAL NR 8 DE BUENOS AIRES
INTERES. : RICARDO LORENZO SMITH
PARTE : CORMORAN S/A DE NAVEGAÇÃO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.947 - FR (2007/0285799-8) (1509)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE LORIENT
INTERES. : NICOLE MOLLO
PARTE : ANDRÉ MOLLO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.948 - EX (2007/0285801-3) (1510)

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DA 6A VARA CIVIL DA CIDADE DE MONTEVIDÉU
INTERES. : MOELLER ELECTRIC LTDA
PARTE : BERON S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.949 - DE (2007/0285802-5) (1511)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE MERZIG
INTERES. : J A B
PARTE : B M

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.950 - FR (2007/0285804-9) (1512)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE PERPIGNAN
INTERES. : R M M B
PARTE : B S P G

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.951 - EX (2007/0285806-2) (1513)

JUSROGANTE : TRIBUNAL TUTELAR DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : S S DA S
PARTE : P S DA S E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.952 - EX (2007/0285807-4) (1514)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE BADEN
INTERES. : A C L J
PARTE : S S P

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.953 - EX (2007/0285809-8) (1515)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE GENEBRA
INTERES. : V R T
PARTE : J R T

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.954 - EX (2007/0285945-2) (1516)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE HAMBURG ST GEORG
INTERES. : D K S
PARTE : I S

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.955 - PT (2007/0285950-4) (1517)

JUSROGANTE : NONO E DÉCIMO JUÍZOS CÍVEIS DE LISBOA
INTERES. : LUCIANA LOPES
PARTE : REGUS BUSINESS CENTRE LDA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.956 - PT (2007/0285954-1) (1518)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FAMÍLIA E MENORES E JUÍZOS CÍVEIS DE SINTRA
INTERES. : E B M
PARTE : B N M DE D E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.958 - CH (2007/0287702-1) (1519)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : LUCIENE BERNARDO DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.123 - CH (2007/0246642-4) (1520)

REQUERENTE : G P J
ADVOGADO : ANA LUIZA ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : S F J

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial.
2. Junte a requerente o original ou a cópia autenticada do extrato da sentença de divórcio (fls. 46/47), uma vez que o referido documento constitui cópia simples.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.129 - AT (2007/0248826-0) (1521)

REQUERENTE : R S
ADVOGADO : MIRIAM WIMMER
REQUERIDO : P S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 51: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 48, publicado no DJ do dia 14/11/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.133 - CH (2007/0249009-6) (1522)

REQUERENTE : R M C P
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : G C



DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 35: - A tradução deve ser feita por tradutor juramentado no Brasil.
Portanto, providencie a requerente a tradução oficial da declaração de anuência do requerido, à fl. 6.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1523)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.139 - US (2007/0250250-1)

REQUERENTE : E DE O DO N
ADVOGADO : MARIANE KOEFENDER
REQUERIDO : R R DO N

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 19: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 16, publicado no D. J. de 8/11/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1524)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.143 - IT (2007/0252480-5)

REQUERENTE : M C C
REQUERENTE : O M
ADVOGADO : TATIANA PONTES AGUIAR E OUTRO(S)
REQUERIDO : R C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 32: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fl. 29, publicado no D. J. de 8/11/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1525)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.144 - DE (2007/0252656-0)

REQUERENTE : M L T S H
ADVOGADO : JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
REQUERIDO : E M S H

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 17: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 14, publicado no DJ de 08/11/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1526)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.145 - GB (2007/0252846-5)

REQUERENTE : A M G
REQUERENTE : R D G
ADVOGADO : EDSON CAMARGO BRANDÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 33: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fl. 30, publicado no D. J. de 18/11/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1527)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.159 - US (2007/0257652-9)

REQUERENTE : J C S C
REQUERENTE : S DO R C
ADVOGADO : ÁLVARO DIAS HENRIQUE
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 36: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fl. 33, publicado no D. J. de 8/11/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1528)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.161 - US (2007/0258331-8)

REQUERENTE : J Q R
REQUERENTE : W L A R
ADVOGADO : TITO LIVIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 16: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fl. 13, publicado no D. J. de 8/11/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1529)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.216 - DE (2007/0277977-7)

REQUERENTE : S M P
ADVOGADO : MILTON GIORGI
REQUERIDO : R B P

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Providencie a requerente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, acompanhada da chancela do consulado brasileiro no país de origem.
2. Comprove o respectivo trânsito em julgado, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.
3. Junte, ainda, a requerente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança do nome após a declaração de divórcio, uma vez ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença homologanda.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1530)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.223 - US (2007/0279539-9)

REQUERENTE : R B
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MOREIRA
REQUERIDO : B B

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente o endereço da requerida para citação ou a anuência desta junto ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1531)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.224 - FR (2007/0279856-0)

REQUERENTE : R F B S
ADVOGADO : BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : T C D S S

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da decisão homologanda, bem como a prova do respectivo trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, incisos III e IV, da Resolução nº 9/2005, do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1532)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.227 - US (2007/0280987-3)

REQUERENTE : S E B C O
REQUERENTE : D R O M
ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA TENÓRIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações dos requerentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1533)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.228 - PT (2007/0282346-3)

REQUERENTE : L DA C V B
ADVOGADO : LUCIO DE AZEVEDO MARTINS
REQUERIDO : E L V

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Emende a requerente a petição inicial, a fim de proceder à qualificação do requerido, para fins de citação, ou junte aos autos a sua anuência, devidamente chancelada. (arts. 282, II e VII, e 284 do CPC c/c art. 3º da Resolução n. 9/2005, do STJ).
2. Diga, ainda, se tem interesse na homologação do acordo relativo aos bens, mencionado na sentença homologanda de divórcio (fl. 10). Em caso positivo, junte o seu inteiro teor, devidamente autenticado por cônsul brasileiro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1534)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.231 - GB (2007/0283397-7)

REQUERENTE : M A T
ADVOGADO : WALKIRIA SILVERIO GOBBO
REQUERIDO : M J T

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se que a requerente identifica-se na petição inicial com o nome de solteira.
Havendo interesse em restabelecer o nome anterior ao constituído pelo casamento, junte a requerente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança do nome após a declaração de divórcio, uma vez ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença homologanda.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1535)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.232 - PT (2007/0283399-0)

REQUERENTE : J M G DOS S
REQUERENTE : A D M
ADVOGADO : MARCELO MARÇAL VIEIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se da sentença prolatada pela justiça portuguesa a homologação dos acordos firmados entre as partes e juntados às fls. 46/49 dos autos originais, cuja numeração nos presentes autos corresponde às fls. 11/13.
Em razão de não ter sido juntado o acordo de fl. 47 dos autos originais, digam os requerentes se têm interesse na homologação do referido acordo. Em caso positivo, juntem o seu inteiro teor do acordo, devidamente autenticado por cônsul brasileiro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1536)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.233 - JP (2007/0283625-1)

REQUERENTE : M T I
ADVOGADO : TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E OUTRO(S)
REQUERIDO : R L I

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Junte o requerente o original ou a cópia autenticada do documento oficial, emitido por cartório sediado no Japão, em que se comprove o registro do divórcio, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, visto que se trata de procedimento adotado por aquele país, conforme se verifica em procedimentos de homologação já realizados.
2. Providencie a chancela na declaração de anuência da requerida, bem como a sua tradução por tradutor juramentado no Brasil, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 9 do STJ.

3. Apresente o original ou a cópia autenticada dos documentos, cujas traduções encontram-se às fls. 9 e 10 dos autos (Atestados de Protocolo da notificação de casamento e do divórcio), acompanhados da chancela consular brasileira no país de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1537)
MEDIDA CAUTELAR nº 11403 - SP (2006/0073178-0)
REQUERENTE : MILTON NACAGAMI
REQUERENTE : ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI
ADVOGADO : MATIKO OGATA
REQUERIDO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES

DESPACHO

Petição n. 202329/2007 às fls. 1159/1160.
Aguarde-se o Ministro sucessor.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

VICE-PRESIDÊNCIA

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22.025 - RJ (2007/0005184-7)
AGRAVANTE : ALICE FAUSTINO SEVERINO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face da decisão proferida pela Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, turno sem efeito o despacho de fl. 02 e indefiro a pleito do agravante, no sentido de serem trasladados os documentos elencados no art. 544 do CPC, por falta de previsão legal. No entanto, diante da situação excepcional, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a agravante colacione aos autos os documentos que deverão acompanhar o agravo de instrumento interposto. Extinto o referido prazo, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22.936 - SP (2007/0115311-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 157/160, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24.166 - SP (2007/0262567-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADA : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado pela Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, petição nº 227.501, fls. 32, requerendo a reabertura de prazo para apresentação de resposta ao agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim pro-

latada que não admitiu recurso extraordinário apresentado em face de acórdão desta Corte que afastou, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 referentes aos valores indevidamente recolhidos de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Esclarece o Senhor Procurador Eli Sousa Santos que em 07.11.2007 foi intimado para apresentar a resposta ao agravo de instrumento, todavia a Dra. Ângela Bordim Martinelli, patrona do agravado, retirou os autos do cartório, conforme certidão às fls. 33, obstando o seu acesso a eles, no prazo comum. Assevera, ainda, que embora a "representação do INSS e da União (Fazenda Nacional) esteja sendo realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007, há necessidade de analisar os autos, a fim de prevenir prejuízos ao patrimônio da referida autarquia federal, que atua, no presente feito, como parte interessada." Considerando que a representação judicial da FAZENDA NACIONAL coincide com aquela do INSS e o agravo de instrumento ora interposto contempla os interesses daquela autarquia, inequívoco o não-cabimento da reabertura de prazo para aquela Procuradoria apresentar resposta a recurso por ela manifestado. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 32. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1541)
RO no HABEAS CORPUS Nº 72.972 - SC (2006/0278730-8)
RECORRENTE : RAUL LUIZ LESSMANN E OUTROS
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por RAUL LUIZ LESSMANN e outros, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 639): *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi arguido em sede de recurso de apelação. (Precedentes do STF e do STJ). Habeas corpus denegado.* Sustentam os recorrentes que a denúncia genérica coletiva é inepta e fere o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF. Afirmam, ainda, que se trata de nulidade absoluta, passível de ser reconhecida a qualquer tempo. Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 663/672, o MPF opina pelo provimento do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1542)
RE no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 378.739 - GO (2004/0117025-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA
RECORRIDO : AGRO CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1543)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 516.849 - CE (2006/0094894-1)
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 30.10.2007 pela **Distribuidora de Cereais Ximenes LTDA.**, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão publicado em 15.10.2007, pela Primeira Seção deste Tribunal que não conheceu do agravo regimental, proclamando que *"não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo de admissibilidade, adentrou no mérito recursal"*. No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal, da ampla defesa e por negativa da prestação jurisdicional. Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1544)
RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 572.722 - PR (2004/0174522-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL IPACARAÍ LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1545)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.255 - RJ (2004/0008094-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA
RECORRIDO : REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME DE JESUS E OUTRO(S)
WALTER CARLOS DA CONCEICAO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.



Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraor-
dinário antes sobrestado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1546)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.685 - RS (2004/00744040-4)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS
ADVOGADOS : CORALIO PEDROSO GONÇALVES
VERA MARIA JACOB DE FRADERA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CORTEL S/A
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tri-
bunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* decidiu de forma correta quando deu efeito infringente aos embargos de declaração que corrigiu erro material.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, expressos no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 1322/1325.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1547)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 669.366 - SC (2006/0017817-0)

RECORRENTE : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
ROMEO PIAZERA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MALWEE MA-
LHAS LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo cons-
titucional contra acórdão proferido por este Tribunal que deu pro-
vimento aos embargos de divergência do INSS, proclamando a im-
possibilidade da compensação dos valores recolhidos a título de con-
tribuição ao INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou o art. 5º, LV e XXXV, da CF, por ofensa ao princípio do devido processo legal, ao deixar de acolher os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Além disso, assevera que é cabível a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições de caráter social devidas ao INSS ou à União.

Contra-razões do INCRA às fls. 785/793 e da Fazenda Nacional às fls. 795/812.

É inadmissível o recurso extremo. As matérias tratadas nos dispo-
sitivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da le-
galidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju-
risdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1548)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 675.192 - MG (2004/0109686-5)

RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRU-
ÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CAS-
TRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso es-
pecial, ao fundamento de que são devidos os juros moratórios e multa pelo não recolhimento da CPMF em face de liminar cassada em mandado de segurança, incidindo, na hipótese, a Súmula 405 do STF.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em preliminar, no presente extraordinário, as recorrentes afirmam que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, alegam violação aos arts. 5º, II e 150, I e IV, da Con-
stituição Federal, sustentando, em suma, que não poderia ser imposto ônus aos recorrentes relativos aos juros de mora referente à cobrança de CPMF, não retida nem recolhida pela rede bancária em razão de liminares concedidas pelo Judiciário. Afirma, ainda, ausência de lei autorizativa a exigir o pagamento dos juros moratórios, além de utilizar tributo com efeito confiscatório.

Contra-razões às fls. 424/434.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados não fo-
ram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de-
pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1549)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.023 - PR (2004/0101778-8)

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-
TADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO COSTA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 17.09.2007 pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Se-
gunda Turma deste Tribunal publicado em 12.09.2007, que em agravo regimental desprovido, manteve a decisão denegatória de provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, tendo o art. 600 da CLT sido revogado pelo art. 2.º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista, inexistindo, assim, regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sin-
dicais pagas após o vencimento.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tra-
tada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da con-
tribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se man-
ifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 278).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição sindical em atraso, malferiu os arts. 8.º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fun-
damental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz que não hou-
ve revogação do art. 600 da CLT, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 290.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofen-
didos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 24 da Lei n. 8.847/94), de sorte que se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1550)
RE nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.037 - SP (2005/0107608-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA
E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

Examinando os autos, constato que fui relator do agravo de ins-
trumento interposto contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o recurso especial, o que acarreta o meu impedimento para o exame da admissibilidade recursal (art. 134, III, do CPC).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1551)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 700.535 - SC (2006/0119988-7)

RECORRENTE : ANISIA TERESINHA DELFINO E OU-
TRO(S)
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊN-
CIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIND-
PREVS/SC, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento aos embargos de divergência, em face da ausência de divergência, pois os acórdãos utilizados como paradigma decidiram sobre a aplicação da MP nº 2.180-35, que se refere à execução contra a Fazenda Pública, nas ações de pequeno valor, fundamento que não foi analisado pelo acór-
dão recorrido.

Contra-razões às fls. 280/289.

É inadmissível o apelo extremo.

Verifica-se que o SINDPREVS/SC não possui legitimidade para re-
correr, uma vez que não é parte vencida, terceiro prejudicado nem representante do Ministério Público.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente desta Corte, *verbis*:

"*Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ile-
gitimidade do sindicato agravante para recorrer, uma vez que não é parte nos autos e também não é terceiro prejudicado que tenha demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Au-
sência de procuração originária. Incidência da Súmula 115/STJ. Agravo regimental não-conhecido.*" (AgRg no Ag/658259, Rel. Mi-
nistra DENISE ARRUDA, publicado no D.J.U. de 19.08.2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1552)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 711.707 - PR (2005/0164283-2)

RECORRENTE : GONÇALVES E TORTOLA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.09.2007 por **Gonçalves e Tortola LTDA.**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 27.08.2007, que, desprovendo o agravo regimental manejado pela ora recorrente, manteve a decisão do relator dando provimento ao regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para proclamar que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, o recorrente alega violação ao art. 149 da Constituição Federal sustentando que o tributo destinado ao INCRA não se enquadra na categoria de contribuição social de intervenção no domínio econômico, e ao ao art. 93, IX, por por ausência de fundamentação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Contra-razões apresentadas pelo INCRA às fls. 251/267.

É inadmissível o recurso extremo.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em ofensa direta à Constituição.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1553)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.889 - PR (2004/0185162-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS VILELA MATOS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outra, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que negou provimento ao especial, ao fundamento de que, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, aplica-se o regime de encargos previsto nos arts. 2.º, da Lei n. 8.022/90, e 59, da Lei n. 8.383/91, e não o constante do art. 600 da CLT.

Alegam as recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 317).

No mérito, sustentam que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o art. 600 da CLT, contrariou os arts. 8.º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que não houve revogação da norma celetista, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 329.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 59 da Lei n. 8.383/91), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1554)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.918 - PR (2006/0252770-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : FRANCISCO CORREIA GODOY
ADVOGADO : ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte, que negou provimento aos embargos de divergência, ao fundamento de estar firmado o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei n. 8.383/91 (semelhante ao do art. 2.º da Lei n. 8.022/90) e não o do art. 600 da CLT.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 376).

No mérito, sustentam que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o art. 600 da CLT, contrariou os arts. 8.º, inc. IV, e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que não houve revogação da norma celetista, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 388.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se na interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 59 da Lei n. 8.383/91), de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1555)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716.185 - PR (2007/0051476-7)

RECORRENTE : SUPERMERCADOS BAZA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto por SUPERMERCADOS BAZA LTDA contra acórdão unânime da 1ª Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental manifestado em face de decisão do relator de negatória de seguimento dos embargos de divergência ante o óbice da Súmula nº 168 do STJ.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, 149, caput, §2º, III, "a", 167, IV, todos da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 583/606.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos re-*

ursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Na mesma esteira, os seguintes precedentes do Excelso Pretório, *in verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial."

(AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Carmen Lúcia, DJ 16.02.2007).

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF Regimental não provido."

(AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1556)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.151 - SC (2005/0175265-8)

RECORRENTE : WEG S/A E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por WEG S/A E OUTRO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que deu provimento aos embargos de divergência da FAZENDA NACIONAL, proclamando a impossibilidade da compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou o art. 5º, LV e XXXV, da CF, por ofensa ao princípio do devido processo legal, ao deixar de acolher os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Além disso, assevera que é cabível a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições de caráter social devidas ao INSS ou à União.

Contra-razões do INCRA às fls. 436/444 e da Fazenda Nacional às fls. 446/467.

É inadmissível o recurso extremo. As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1557)
RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.036 - PR (2005/0028509-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE MANOEL CORDEIRO MAGA-LHÃES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BA-TISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 17.09.2007 pela **Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Outros**, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 06.09.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, proclamando ser pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alega o recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Assinala, ainda, que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls.313.

Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1558)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.835 - SP (2007/0097827-6)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB-CLIN S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DO AMARAL FONSECA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo **Laboratório de Análises Clínicas LAB-CLIN S/C LTDA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1559)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 749.983 - SP (2006/0243308-1)

RECORRENTE : DERMOCCLÍNICA S M LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DO AMARAL FONSECA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por **Dermoclínica S M LTDA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1560)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.595 - GO (2005/0081850-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJÃO DO POVO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, **admito** este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1561)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.717 - RS (2005/0082671-3)

RECORRENTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que deu provimento ao agravo regimental da autarquia, proclamando que é devida a contribuição para o INCRA, inclusive por empresas dedicadas a atividades urbanas, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 93, IX, 149, *caput* e § 2º, inciso III, alínea "a", e 167, IV, da CF, por ausência de fundamentação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração e ao decidir que a contribuição para o INCRA é de intervenção no domínio econômico, sendo devida por qualquer empresário, independente de seu ramo de atividade e, ainda, ao deixar de considerar que a referida contribuição não foi recepcionada pela EC 33/2001.

Contra-razões às fls. 687/704.

É inadmissível o recurso extremo.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF. Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em ofensa direta à Constituição.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1562)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.380 - DF (2006/0051060-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LANA LÍGIA GALATI

ADVOGADO : LEANDRO GALATI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 171):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. Agravo regimental não conhecido."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 198).

A recorrente alega, preliminarmente, a existência da repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI e 93 da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, omitindo-se o órgão julgador quanto à inexistência de direito adquirido no que se refere à mudança de regime jurídico.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 211).

Inadmissível o presente recurso, pois as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Além disso, o v. acórdão recorrido está restrito aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 639.900/GO, Min. Relator: Eros Grau, DJ 29.06.2007)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1563)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.591 - RS (2005/0182638-8)

RECORRENTE : JANDYNA MARIA CARDOSO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JANDYNA MARIA CARDOSO CORREA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 parágrafo único do CTN.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária (fl. 55).

Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 93 IX; e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 363/375.
É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"*(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1564)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 756.346 - MG (2005/0091899-5)

RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO- : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RES
REPR. POR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
NACIONAL
RECORRIDO : CITA LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1565)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.812 - RO (2005/0106435-4)

RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PILAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1566)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.087 - SP (2005/0109307-9)

RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAL TÊXTIL ATACADISTAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1567)
RE nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.608 - RS (2006/0104940-6)

RECURRENTE : ERONI JOSÉ MAGANHA
ADVOGADO : ANSELMO FRAMARIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : IRKA FERENZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ERONI JOSÉ MAGANHA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração recebidos como agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, devido à sua intempestividade.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 328.

É inadmissível o apelo extremo em face da ocorrência da preclusão consumativa e afronta ao princípio da unirrecorribilidade vigente no sistema processual brasileiro, bem como por não haver fundamento legal que justifique aplicar-se, ao caso, as exceções autorizadas no ordenamento jurídico.

Assim, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Corte em agravo regimental, inviável o recurso extraordinário manifestado em face do mesmo aresto.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1568)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 780.076 - AC (2005/0149191-5)

RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAPHILASER - SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1569)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 790.090 - RR (2005/0175457-7)

RECURRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO- : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
RES
RECORRIDO : MAURO SILVA DE CASTRO
: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.10.2007 pelo **Estado de Roraima**, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 10.09.2007, que negou provimento ao recurso especial, proclamando que *"tratando-se de direitos insuscetíveis de transação, não há obrigatoriedade na designação de audiência preliminar; a decretação de nulidade não-cominada exige, além do comprometimento da finalidade do ato (CPC, art. 244), a concreta demonstração do prejuízo; e o recorrente não alegou nenhuma nulidade processual durante a instrução, tampouco nos memoriais, limitando-se a reiterar os argumentos da contestação, notadamente a ausência de prova do ilícito e do dano moral"*.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa da prestação jurisdicional adequada.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1570)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.370 - MT (2005/0176330-1)

RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.



Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1571)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 802.014 - SP (2005/0201392-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS POIANI LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1572)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.620 - SC (2005/0206407-0)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASHO CASSULI E OUTRO(S)
ROMEO PIAZERA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **Indústria de Móveis Imperial LTDA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1573)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.396 - SP (2005/0213987-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1574)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 808.486 - SP (2006/0004273-1)

RECORRENTE : UNIÃO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO LIDER RECAUCHUTAGEM LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Auto Líder Recauchutagem Ltda e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que não se aplicam os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, quando se tratar de compensação de créditos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 97; 102, III; 105, III, "a" e "c", todos da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido ao afastar a aplicação dos limites compensatórios impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, sem declarar sua inconstitucionalidade, deixou de submeter a questão ao controle de constitucionalidade, ofendendo o princípio da reserva de plenário. Aduz, ainda, que não há direito adquirido a regime de compensação.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 236.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1575)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.086 - SP (2006/0195621-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIME S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ
SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1576)
RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.724 - SP (2006/0194443-8)

RECORRENTE : CANÊO E CANÊO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Canêo e Canêo Auto Posto Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo interno e nos sucessivos aclaratórios subseqüentes, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que estaria intempestivo o apelo especial, dada a inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a esta Corte Superior (inteligência da Súmula 256/STJ).

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional veiculada neste recurso extraordinário oferece repercussão geral, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República (fls. 370-371).

No mais, entende que o aresto recorrido malferiu o disposto nos arts. 5.º, *caput* e incisos XXXV e LXXVIII; e 3.º, inciso III, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 378-380.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"**AGRADO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A *aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.* 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1577)
RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.868 - GO (2006/0218708-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS
ADVOGADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMARGO E SERRATO LTDA
ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 29.10.2007 pelo **Município de Santa Helena de Goiás**, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 02.10.2007, que recebeu os embargos declaratórios como agravo regimental, provendo-o para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento, proclamando ser necessária a análise dos elementos probatórios, vedado pela Sumúla 07 do STJ, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 5º, XXXV da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa da prestação jurisdicional adequada.

Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1578)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.110 - SP (2006/0071030-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 294/295, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1579)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.263 - SP (2006/0248043-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, **admito** este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1580)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.375 - SP (2006/0250337-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILIGOI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, **admito** este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1581)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.623 - SC (2006/0267564-8)

RECORRENTE : CENTRO DE PATOLOGIA MÉDICA S/A LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo **Centro de Patologia Médica S/A LTDA**, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo regimental. Constatado que a recorrente interpôs o recurso extraordinário por fax-símile e, posteriormente, apresentou o original, deixando de encaminhar, contudo, os originais do DARF e da GRU, correspondentes, respectivamente, ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, apesar de constarem cópias dos referidos documentos nos autos. Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os originais das referidas guias, sob pena de deserção. Posteriormente, retorne-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1582)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.514 - SP (2006/0259422-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA
RES : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FACITEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004. No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1583)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.867 - SP (2006/0260793-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXTIME CONTABILISTAS E CONSULTORES LEGAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, **admito** este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1584)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.272 - DF (2006/0093503-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SANTA FÉ SERVIÇOS E PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, **admito** este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1585)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.793 - SP (2007/0008842-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RES : MIRIAM A PERES SILVA
RECORRIDO : COMERCIAL MOTO SERRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, **admito** este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1586)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.660 - SP (2006/0132928-3)

RECORRENTE : UNIÃO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/200.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1587)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.135 - MG (2007/0012746-0)

RECORRENTE : TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 25.10.2007 por **Teresa Cristina Castilho Tavares da Silva**, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido em 08.10.2007, pela Terceira Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo regimental, proclamando que *"é inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida"*.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 5º, XXXV, LV e LV e 93 da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa da prestação jurisdicional.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1588)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859.646 - PR (2007/0062340-9)

RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que não admitiu os embargos de divergência ao fundamento de que eles não são cabíveis quando a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 149, *caput* e § 2º, inciso III, alínea "a", e 167, IV, da CF, ao decidir que a contribuição para o INCRA é de intervenção no domínio econômico, sendo devida por qualquer empresário, independente de seu ramo de atividade e, ainda, ao deixar de considerar que a referida contribuição não foi recepcionada pela EC 33/2001.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 684/705 e do INCRA às fls. 707/745.

É inadmissível o recurso extremo.

A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1589)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.772 - SP (2007/0036142-6)

RECORRENTE : MOURA RIBEIRO E RUMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por **Moura, Ribeiro e Rumi Consultores Associados LTDA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1590)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.097 - CE (2006/0176985-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALTER EDISON CAPPELLETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1591)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.548 - SP (2006/0180953-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FELÍCIO ANTÔNIO DE MELLO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO TEMPORIN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1592)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.782 - SP (2006/0187893-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RAQUEL VIEIRA MENDES
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PAULISTAS DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1593)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 880.839 - SC (2006/0104410-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JUAREZ TAVARES
RECORRIDO : BANCO FORD S/A
ADVOGADOS : ALDIR PASSARINHO
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRIO LOPES CALDEIRA
ADVOGADO : EUGÊNIO TITERICZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial, por estar caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição Brasileira, uma vez que não houve intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a decisão que determinou a subida do recurso especial.

Contra-razões às fls. 1211/1218.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, consoante a Súmula nº 282/STF.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.976 - SP (2006/0196740-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA

BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AIRTON BORELLI E CIA LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.159 - SP (2006/0191135-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)

VALDIR SERAFIM
RECORRIDO : PUBLINSTAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.494 - SP (2006/0192893-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)

JÚLIO CÉSAR CASARI
RECORRIDO : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.230 - SP (2006/0195806-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : JOSÉ MARCOS QUINTELLA

MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.902 - SP (2007/0085497-9)

REQUERENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : DOMINGOS COSTA FERRINI E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BRANDI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 14.09.2007 por BANCO NOSSA CAIXA S/A, com força no art. 102, III, "a", do Texto Constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 30.08.2007, que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão proferida pelo Presidente do STJ não conhecendo do agravo de instrumento diante da sua intempestividade.

Em preliminar, o recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria malferido os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF), do contraditório e da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF).

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 160.

É inadmissível o apelo extremo.

O recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do extraordinário, o efetivo recolhimento do preparo, consoante certidão de fl. 156. Tampouco fez prova de ser detentor de assistência judiciária gratuita ou requereu esse benefício.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso extraordinário, com fundamento no art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.995 - SP (2006/0198573-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CHRISTIANINI COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.045 - SP (2006/0199802-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ

ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.151 - SP (2006/0202327-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.



Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1602)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.129 - SP (2006/0203461-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1603)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.280 - SP (2006/0207536-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA FURTADO COSTA
RECORRIDO : METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1604)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.229 - SP (2006/0211880-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODEL DARINI
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004. No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1605)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.528 - SP (2006/0213442-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAKE FIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004. No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1606)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.009 - SP (2006/0213574-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1607)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.466 - SP (2006/0214156-4)

RECORRENTE : SAMUEL SORAGGI
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 28.09.2007 por SAMUEL SORAGGI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 28.03.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e rejeitou os embargos de declaração (D.J. de 17.09.2007) que o seguiram, ao fundamento de que "*as verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias*", bem como "*os valores recebidos a título de férias e do terço constitucional e de licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, não sofrem incidência de imposto de renda*". Proclamou, ainda, o Órgão Julgador que no tocante às verbas de caráter especial, essas devem sofrer a incidência da referida exação. Alega o recorrente violação aos arts. 7º, I e XXVIII; 153, III, § 1º; 146, "a" e 150, I, da Constituição Federal, sustentando que as verbas de caráter especial entram na classificação de indenização, não sofrendo, portanto, a incidência do imposto de renda. Contra-razões às fls. 212/223. É inadmissível o apelo extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Contudo, na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*. Ante o exposto, nego seguimento o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1608)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.312 - SP (2006/0208912-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente. Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1609)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.344 - SP (2007/0129432-0)

RECORRENTE : AGNALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AGNALDO JORGE DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Sexta Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve a negativa de provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a divergência jurisprudencial invocada no apelo especial não atendia ao disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Alega o ora recorrente violação ao art. 5º, incisos XXXIV e LV, da CF. Contra-razões às fls. 149/153. Inadmissível o presente recurso. O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas. Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 24.9.2007 (certidão de fl. 123) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.291 - SP (2006/0228746-8) **(1610)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.372 - SP (2006/0229856-4) **(1611)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL E CONSTRUTORA BIANCO
LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.529 - SP (2006/0222505-2) **(1612)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.709 - SP (2006/0230736-5) **(1613)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DROGA RIO DE BAURU LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.354 - SP (2006/0231930-8) **(1614)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : TANBY COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.688 - SP (2006/0231281-7) **(1615)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E
OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MORENO LT-
DA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n. 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n. 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.147 - SP (2006/0232891-4) **(1616)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SKITER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1617)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.502 - SP (2006/0239784-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : MARCOS JATOBÁ LÔBO
RES

SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1618)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.592 - SP (2006/0224236-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA
RES : DA SILVA E OUTRO(S)
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

RECORRIDO : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1619)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.918 - SP (2006/0238660-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS S/A E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1620)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.025 - SP (2006/0246176-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PATREZÃO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1621)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.204 - SP (2007/0131470-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : CÉLIA REGINA DE LIMA
RES

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3.º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n. 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n. 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1.º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no REsp 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1622)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.398 - SP (2006/0245863-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M H SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1623)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.441 - SP (2006/0246192-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERBADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1624)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.999 - SP (2006/0252960-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1625)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.951 - PI (2006/0250959-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.510 - SP (2006/0260737-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.552 - SP (2006/0261021-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO
JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
MARIA ELIZA ZAIA

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.665 - SP (2006/0259449-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA
RECORRIDO : MACFRUTAS COMÉRCIO DE FRUTAS LT-DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.860 - SP (2006/0262345-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO F CAMARGO INDÚSTRIA DE EM-BALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-pecial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.967 - SP (2006/0261920-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAFÉ EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OU-TRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraor-dinário antes sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.031 - SP (2006/0261233-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraor-dinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.688 - SP (2006/0267704-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraor-dinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.991 - SP (2006/0246207-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : PATRICIA MELLO DE BRITO E OU-TRO(S)
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : FÁBRICA DE LINGERIE LA CHATTE LT-DA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-TRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraor-dinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.047 - SP (2006/0269132-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ESCRITÓRIO LEVY CORRETORA DE CÂMBIO S/A
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OU-TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraor-dinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.534 - CE (2006/0274286-3) ⁽¹⁶³⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNDICA PAULA S/A CONFECÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.654 - SP (2006/0272491-7) ⁽¹⁶³⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
RECORRIDO : CIERRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.325 - SP (2006/0278721-9) ⁽¹⁶³⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECORRIDO : E XAVIER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.639 - SP (2007/0002461-2) ⁽¹⁶³⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : ELYADIR FERREIRA BORGES
LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASEG APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.990 - SP (2007/0002347-3) ⁽¹⁶³⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MIRIAM A PERES SILVA
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.741 - SP (2007/0005536-9) ⁽¹⁶⁴⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)
LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.847 - SP (2007/0008088-8) ⁽¹⁶⁴¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
RECORRIDO : SUPERMERCADO JOMA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp nº 896.337/SP (RE nº 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Em consonância com essa decisão, nos termos do art. 323, §1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, e presentes os pressupostos essenciais, admito este recurso extraordinário antes sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.849 - SP (2007/0008087-6) ⁽¹⁶⁴²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDES SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LONGO E MOUCO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.268 - SP (2007/0007651-4) **(1643)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESp 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n. 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n. 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no REsp 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.272 - RS (2007/0033133-5) **(1644)**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANDRÉ NAVARRO FERNANDES
RECORRIDO : AIRTON D'AVILA KRAUSE E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos de declaração que o seguiu, manteve a decisão do relator dando parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que "é devida a verba honorária, mesmo sem o protocolo de embargos do devedor, nas execuções individuais promovidas em desfavor da Fazenda Pública decorrente de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato. Afastamento da regra do artigo 1º - D da Lei nº 9.494/97. Precedentes."

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 2º, 100, § 3º, 102, caput e 105, I e III, da Constituição Federal, sustentando que a presente execução não foi embargada pela União, bem como inexistem valores definidos em lei como "de pequeno valor", sendo essa a única situação que o Supremo Tribunal Federal admite para afastar a aplicação do art. 1º - D, da Lei 9.494/97. Aduz, ainda, que o STJ, sob pena de interpretação inconstitucional, desrespeitou a autoridade da decisão do Excelso Pretório.

Contra-razões às fls. 289/322.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.432 - RS (2007/0033212-0) **(1645)**

RECORRENTE : ZULICA MARIZA SCHMITT E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ZULICA MARIZA SCHMITT e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, ao fundamento de que os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 parágrafo único do CTN e da Súmula 188 desta Corte.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária (fl. 37).

Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 93 IX; e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 224/239.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.586 - SP (2007/0044024-1) **(1646)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.831 - SP (2007/0044040-6) **(1647)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : FRIGORÍFICO GUAPIASUINOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.255 - PR (2007/0064743-1) **(1648)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO KALLIL GRÍGOLLI
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAVAN E MARTON LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.



Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 948.784 - SP (2007/0101732-4) (1649)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RES MARCOS JATOBÁ LÔBO
RECORRIDO : SÒCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RICARDO GOMES LOURENCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 956.964 - PR (2006/0270657-6) (1650)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NÓBILE
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.09.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 03.09.2007, que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente, ao proclamar a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT.

Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. De outra parte, assinala que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais. Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 414.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalicío, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

EDcl no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 961.847 - SP (2007/0138878-7) (1651)

EMBARGANTE : C J D PANIFICADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA E OUTRO
PROCURADOR : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **C. J. D. Panificadora LTDA.**, em face de decisão por mim proferida, que julgou deserto o recurso extraordinário.

O embargante sustenta que *"deseja efetuar os recolhimentos necessários para apreciação do recurso extraordinário e, portanto, é necessário que a publicação do V. Acórdão seja completa, inclusive com os mencionados valores das custas."* (fl.235).

Os aclaratórios são incabíveis.

Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, o entendimento da Corte Suprema, consoante elucida a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al-AgR 521.217/RJ, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 11.11.2005).

Vale referir, ainda, que exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 962.025 - PR (2007/0141166-0) (1652)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO STEMPINHAKI
ADVOGADO : CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 15.10.2007 pela **Confederação Nacional da Agricultura - CNA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal publicado em 04.10.2007, que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, tendo o art. 600 da CLT sido revogado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista, inexistindo, assim, regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA" (fl. 582).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição sindical em atraso, malferiu os arts. 8º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2º e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz que não houve revogação do art. 600 da CLT, pois a contribuição sindical constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl.594.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 24 da Lei n. 8.847/94), de sorte que se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta. Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 972.887 - SC (2007/0170961-9) (1653)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MULLER E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ E OUTRO(S)
HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Min. José Delgado, relator do presente recurso especial, para que aprecie o pedido de fls. 529/532. Posteriormente, retornem-se os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10034 - DF (2004/0147206-6) (1654)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ GUEIROS
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11561 - SP (2006/0050046-0) (1655)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RO no AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12650 - DF (2007/0039364-0) (1656)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADOS : FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER
GUILHERME FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12876 - DF (2007/0126257-3) (1657)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GUSTAVO BONATO FRUET
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12876 - DF (2007/0126257-3) ⁽¹⁶⁵⁸⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
INTERES. : GUSTAVO BONATO FRUET
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)

RO no HABEAS CORPUS nº 17609 - CE (2001/0089784-4) ⁽¹⁶⁵⁹⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ WILSON ALVES CHAVES
ADVOGADOS : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 55421 - SC (2006/0043557-0) ⁽¹⁶⁶⁰⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA PEREIRA GOMES (PRESA)
ADVOGADO : MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE nos EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL nº 320 - RR (2004/0023528-9) ⁽¹⁶⁶¹⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FRANCISCO FLAMARION PORTELA
ADVOGADOS : ROQUE ARAS
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
RÉU : DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADVOGADO : ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
RÉU : ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11475 - DF (2006/0031319-2) ⁽¹⁶⁶²⁾

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO FILHO
RECORRIDO : ELENIR SCHELIVE
RECORRIDO : JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA
RECORRIDO : MARLI RODRIGUES CHAVES
RECORRIDO : OSVALDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO : VALTER TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 11988 - DF (2000/0047050-3) ⁽¹⁶⁶³⁾

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21778 - MT (2006/0080919-6) ⁽¹⁶⁶⁴⁾

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDGARD FRÓES
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22512 - PR (2006/0176430-3) ⁽¹⁶⁶⁵⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CATTALANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO
RECORRIDO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2759079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RE no HABEAS CORPUS nº 52796 - SP (2006/0008957-3) ⁽¹⁶⁶⁶⁾

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

RE no HABEAS CORPUS nº 81673 - DF (2007/0089101-4) ⁽¹⁶⁶⁷⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEANDRO EVARISTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RADAM NAKAI NUNES

RE no RECURSO ESPECIAL nº 299075 - RJ (2001/0002505-6) ⁽¹⁶⁶⁸⁾

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALDIR MATOS CARDOSO
ADVOGADO : MICHEL ASSEFF E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 412206 - PR (2002/0014295-9) ⁽¹⁶⁶⁹⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 516909 - RJ (2003/0068600-9) ⁽¹⁶⁷⁰⁾

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BES - BOAVISTA ESÍRITO SANTO DTVM S/A
ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER
EDUARDO SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCESCO MALDARI E OUTROS
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 550304 - CE (2006/0230844-0) ⁽¹⁶⁷¹⁾

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
RECORRIDO : ANDREIA MARIA FROTA GUIMARAES
ADVOGADO : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA E OUTRO
RECORRIDO : MARIA EDITE GUIMARAES

RE no RECURSO ESPECIAL nº 607365 - RS (2003/0202142-4) ⁽¹⁶⁷²⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARDUÍNO BESSON - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

RE no RECURSO ESPECIAL nº 614140 - SC (2003/0218888-6) ⁽¹⁶⁷³⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 619684 - RJ (2004/0101045-2) ⁽¹⁶⁷⁴⁾

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO GOULART
RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 638651 - DF (2004/0014347-3) ⁽¹⁶⁷⁵⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSSAN S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 660850 - CE (2004/0067628-1) ⁽¹⁶⁷⁶⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR MAGALHÃES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO E OUTRO(S)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 701669 - RJ (2005/0130629-2) ⁽¹⁶⁷⁷⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : NELSON LACERDA DA SILVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : JORAMA PINTO DE LIMA ZVAIG
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 705390 - DF (2005/0144435-5) ⁽¹⁶⁷⁸⁾

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ ARAÚJO LIBÓRIO NETO
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 707658 - PR (2004/0170877-1) ⁽¹⁶⁷⁹⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAONSE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 733227 - SP (2005/0042588-3) ⁽¹⁶⁸⁰⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAMES BARBOSA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)



(1681)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 736067 - SP (2005/0048403-2)
RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

(1682)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 742434 - SC (2005/0060426-4)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO ALVES
RECORRIDO : CLODOMIR RIBEIRO ALVES
RECORRIDO : ZENIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : CASSIO VIECELI

(1683)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 744861 - SP (2005/0067569-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBI-DAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)

(1684)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 745340 - SP (2005/0068573-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)

(1685)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 758090 - RS (2006/0106888-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMIL CARROCIAS E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1686)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 758348 - DF (2005/0096438-1)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAMEXIM CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAMILA RUBIN E OUTRO

(1687)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 766495 - SP (2005/0115335-5)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA-RIANTE MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL GERAL DE IBIÚNA S/C LTDA
ADVOGADO : DÉCIO BRÁULIO LOPES E OUTRO(S)

(1688)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 768371 - SP (2005/0120360-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDO-SO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OU-TRO(S)

(1689)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 773861 - SP (2005/0135232-4)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LIMA JÚNIOR ADVOGADOS E CONSUL-TORES ASSOCIADOS
ADVOGADOS : AILTON LEME SILVA JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(1690)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 782962 - SP (2006/0116750-1)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

(1691)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 784358 - RJ (2006/0121024-9)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CELULOSE AGRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : REGINA LUCIA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1692)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 791853 - SC (2005/0180468-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT'
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BERNARDO TELL E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER

(1693)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 793394 - SC (2006/0111720-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1694)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 803260 - SP (2005/0205327-7)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSIVAL MENDES DA SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MANUEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTRO

(1695)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 809392 - DF (2006/0167294-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : SIVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SAN-TOS E OUTRO
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OU-TRO(S)

(1696)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820952 - BA (2006/0204159-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMEN-TOS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

(1697)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830981 - SP (2006/0242134-3)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : RAQUEL VIEIRA MENDES

FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL E OUTRO(S)

(1698)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 834926 - SP (2006/0070741-1)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSDAN INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LT-DA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OU-TRO(S)

(1699)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838326 - SP (2006/0249759-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : JULIANA FURTADO COSTA
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS - SU-CESSORA DE
- : CINQUENTA E UM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)

(1700)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 841689 - AL (2006/0110565-1)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MANOEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA MAC-DAWSON BUARQUE LINS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)

(1701)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842592 - SP (2006/0251068-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

(1702)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 844285 - SP (2006/0094049-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OSWALDO CORONA E CIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OU-TRO(S)

(1703)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 849952 - SP (2006/0113301-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HATEM BENETON

(1704)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851525 - RJ (2006/0280812-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA



	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)		(1712)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE- MENTAR ANS	RE no RECURSO ESPECIAL nº 856397 - SP (2006/0137023-7)	
PROCURADOR	: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES E OU- TRO(S)	RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	
		LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)	
		RECORRENTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA	
		ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	
			(1713)
		RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 857546 - SP (2007/0019067-8)	
		RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: R J BISSON E COMPANHIA LTDA	RECORRIDO : GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTA- DORA LTDA	
ADVOGADO	: DEVAIR ANTÔNIO DANDARO	ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)	
			(1714)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 858897 - PR (2006/0122902-4)	
		RELATORA : MIN. ELIANA CALMON	
		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA E OUTROS	
		ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN	
		RECORRENTE : SIDNEY MORENO VEDOVOTO	
		ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO	
		RECORRIDO : OS MESMOS	
			(1715)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 863607 - SP (2006/0143035-9)	
		RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI	
		RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA	
		ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO	
		PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FI- LHO E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)	
			(1716)
		RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 866347 - AL (2007/0032880-4)	
		RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI	
		RECORRENTE : UNIÃO	
		RECORRIDO : NEUDSON VILELA CARVALHO E OUTROS	
		ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)	
			(1717)
		RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 866422 - AL (2007/0031895-7)	
		RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI	
		RECORRENTE : UNIÃO	
		RECORRIDO : BERENILDE FRANCA DOS SANTOS E OUTROS	
		ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)	
			(1718)
		RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 866467 - AL (2007/0031893-3)	
		RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI	
		RECORRENTE : UNIÃO	
		RECORRIDO : EMMANUEL DE MENDONÇA PINTO E OUTROS	
		ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)	
			(1719)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 867555 - GO (2006/0152995- 7)	
		RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA	
		RECORRENTE : JUAREZ FRANÇA E CÔNJUGE	
		ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	
		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
			(1720)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 868604 - SP (2006/0156773-4)	
		RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : PRAIAS PAULISTAS S/A	
		ADVOGADO : KARINA RODRIGUES	
			(1721)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 875460 - RS (2006/0178434-5)	
		RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS	
		RECORRENTE : NOELI ALMEIDA COLVERO E OUTROS	
		ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	
		RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
		PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI- RA E OUTRO(S)	
			(1722)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 876851 - SP (2006/0180930-7)	
		RELATOR : MIN. LUIZ FUX	
		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
		PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	
		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
		RECORRIDO : TYCO VALVES E CONTROLS BRASIL LTDA	
		ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(S)	
			(1723)
		RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 879657 - SP (2007/0055925-0)	
		RELATOR : MIN. LUIZ FUX	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : JULIANA FURTADO COSTA	
		CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA	
		ADVOGADO : MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTRO(S)	
			(1724)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 880657 - SP (2006/0187916-7)	
		RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : PATRÍCIA MELLO DE BRITO	
		ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS	
		TEFORM LTDA	
		ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS E OUTRO(S)	
			(1725)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 881127 - ES (2006/0193730-9)	
		RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	
		MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : ASSANTIN PAGUNG	
		ADVOGADO : BORMAN GOMES MONTEIRO E OUTRO	
			(1726)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 881661 - SP (2006/0189657-2)	
		RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : JANINE MENELLI CARDOSO	
		BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA	
		ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO	
			(1727)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 881726 - SP (2006/0189688-7)	
		RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : VALDIR SERAFIM	
		MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA	
		ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO	
			(1728)
		RE no RECURSO ESPECIAL nº 881998 - SP (2006/0196077-0)	
		RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS	
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
		PROCURADORES : PATRÍCIA MELLO DE BRITO	
		LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PE- ÇAS LTDA	
		ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)	



(1729)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 882197 - DF (2006/0196096-0)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

(1730)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 882852 - SP (2006/0191163-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

(1731)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 885080 - MS (2006/0155763-6)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO
ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)

(1732)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886298 - RJ (2007/0081890-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC ZVEITER
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMLETO STAMATO JÚNIOR
ADVOGADO : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)

(1733)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 890530 - SP (2006/0213576-1)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : AMAURI OGUSUCU
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS PAUZER
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS INHAUSER E OUTRO

(1734)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891010 - PR (2007/0092267-4)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO COLERTT
ADVOGADO : ZILÂNDIA PEREIRA ALVES - CURADOR

(1735)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 891181 - SP (2006/0213358-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA
ADVOGADO : JOÃO MENDES DOS REIS NETO

(1736)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 896937 - SP (2006/0232015-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MOMENTO MOTEL DE VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEMPORIN E OUTRO(S)

(1737)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 897209 - PE (2007/0098249-0)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : C B DE M S E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : S B DE M
ADVOGADO : RÔMULO G FALCÃO FILHO E OUTRO

(1738)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898707 - GO (2007/0131318-0)
RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AIRES NETO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)

(1739)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 901303 - RS (2006/0247037-7)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ANA MARIA RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

(1740)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901523 - SP (2007/0110627-3)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : VALDIR SERAFIM
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIROYUKI MURAI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(S)

(1741)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902114 - AL (2006/0249992-1)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEDA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

(1742)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902442 - SP (2006/0245774-8)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(1743)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902795 - AL (2006/0250029-5)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILZE PINHEIRO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

(1744)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902821 - AL (2006/0250240-7)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEVI CUNHA SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1745)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902839 - AL (2006/0250009-3)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1746)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 903603 - AL (2006/0254695-2)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ULPÍO PEULO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1747)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903939 - AL (2007/0095305-5)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI

(1748)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 904360 - AL (2006/0250046-1)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ TOLEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1749)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 904905 - SP (2006/0259474-9)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIZIO BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

(1750)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905166 - AL (2006/0247742-6)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBSON NERYS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1751)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905421 - AL (2006/0257863-4)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : PERMÍNIA DIAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA MENDES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

(1752)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 907804 - MS (2006/0262346-7)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LALAI DOCES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)

(1753)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 908050 - SP (2006/0267309-5)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ADELMO FLOR DE LIMA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

(1754)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 908170 - AL (2006/0248111-0)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO ROMEU RODRIGUES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1755)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910341 - SP (2006/0271798-7)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JULIANA FURTADO COSTA
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO 1 SUB-DISTRITO DE PIRACICABA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

(1756)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 911606 - SP (2006/0278003-3)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : MAURO PADOVAN JUNIOR
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

(1757)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 912415 - SP (2006/0277887-6)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)

(1758)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 913515 - AL (2006/0281032-0)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISIS CAMPOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1759)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 913948 - AL (2006/0283469-2)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CACILDA TELES BENTES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO

(1760)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915096 - SP (2007/0002487-5)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO

(1761)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916649 - SP (2007/0006115-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

(1762)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 918817 - SP (2007/0014044-4)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OURINHOS BOMBA DIESEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

(1763)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 918873 - SP (2007/0137780-8)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTECO BAURU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

(1764)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919300 - SP (2007/0013346-5)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ DANIEL DE SANTANA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(1765)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 919768 - PR (2007/0151976-3)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURI MÂNICA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

(1766)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919988 - SP (2007/0015385-1)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETEVALDO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

(1767)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 920207 - SP (2007/0016213-0)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

(1768)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 922506 - PR (2007/0023822-3)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR POLEZ
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA BORGES

(1769)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 924568 - SP (2007/0027113-6)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO URBANO DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

(1770)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 925982 - SP (2007/0031024-3)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ARLINDO MARQUES FREITAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

(1771)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 926838 - SP (2007/0035757-8)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1772)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928179 - SP (2007/0040672-2)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AURELIANO VICENTE HERNANDES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(1773)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928276 - SP (2007/0040379-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)

(1774)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928380 - SP (2007/0040645-5)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ AMADO DA FONSECA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1775)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928873 - SP (2007/0041288-9)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ALFREDO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA

(1776)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 931021 - MG (2007/0046381-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GERAL DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA
SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(S)

(1777)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 932504 - SP (2007/0048795-6)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO



(1778)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 933065 - SP (2007/0056293-3)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO E OUTRO(S)

(1779)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 933676 - RJ (2007/0055317-4)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAECO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA

(1780)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934426 - SP (2007/0053205-7)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS JANNA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)

(1781)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935520 - SP (2007/0064461-5)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOTRATTEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR E OUTRO(S)

(1782)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935739 - SP (2007/0059507-9)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

(1783)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935866 - RS (2007/0065330-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FITESA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1784)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 936770 - SP (2007/0059560-1)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO TABEGNA
ADVOGADO : ASSUNTA MARIA TABEGNA

(1785)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 937318 - RN (2007/0068058-3)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
TERESA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDAIR COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

(1786)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 941529 - PR (2007/0194612-3)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JAIRO BALUTA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO J MATRAS E OUTRO(S)

(1787)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 955757 - SP (2007/0120714-1)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JAIME ALVES FALCÃO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

(1788)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 963112 - AL (2007/0145178-4)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(1789)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 969579 - SP (2007/0167275-4)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(1790)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 980022 - SP (2007/0197104-7)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYDIR FERREIRA BORGES
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS IRMÃOS BARRETO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA

(1791)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 983157 - SP (2007/0206862-7)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RILDO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24320 - SP (2007/0286988-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CHROMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(1793)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1617 - EX (2006/0005923-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D V DOS R
REQUERENTE : N G O V DOS R
ADVOGADO : JOSELITA IZAIAS RAMOS
REQUERIDO : OS MESMOS

(1794)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2488 - EX (2007/0007899-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : P A P
ADVOGADO : IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : W E A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(1795)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2533 - EX (2007/0021109-2)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A K
REQUERENTE : A P A M
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA
REQUERIDO : OS MESMOS

(1796)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2762 - EX (2007/0114788-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J G M
ADVOGADO : LÍVIA MARIA MOREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : R F P

(1797)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2777 - EX (2007/0119630-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D R DE S
REQUERENTE : U M G DE S
ADVOGADO : ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA
REQUERIDO : OS MESMOS

(1798)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2956 - EX (2007/0187059-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M A A DE L
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA
REQUERIDO : J J G J

(1799)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2972 - EX (2007/0192165-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V C F DE S
ADVOGADO : VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA
REQUERIDO : R L L

(1800)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3002 - EX (2007/0206561-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H Q S
REQUERENTE : O S S
ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

(1801)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3138 - EX (2007/0250129-7)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : I C DE O
REQUERENTE : R M M DE O
ADVOGADO : DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO
REQUERIDO : OS MESMOS

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO
(1802)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.880 - DF (2007/0128361-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALMIR BARBOSA
ADVOGADO : EDINARA REGINA COLLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA
I - "A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados." (MS n. 10828)

II - "A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral" (Precedentes).

III - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável a nomeação de defensor dativo, em respeito à ampla defesa. (Súmula 343)

IV - O art. 18 da Lei Complementar nº 80/94 prevê a atuação da Defensoria Pública da União em processos administrativos disciplinares, o que contribui para a garantia da ampla defesa em processos dessa natureza.

V - A ausência de nomeação de defensor dativo gera nulidade dos atos editados no processo administrativo disciplinar a partir da fase instrutória (inquirição de testemunhas).

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O Dr. Jamil Cardoso de Sousa sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO Nº 6.043 - DF (2007/0260519-5) (1803)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : DALVA RIBEIRO VIANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : AUGUSTO LOPES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : MARIA REGINA MORELLI PIZANI
REQUERIDO : BRUNO LOPES COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL RETIDO. CONTRA-RAZÕES. PROCESSAMENTO. DESTRANCAMENTO. NECESSIDADE.

- A 2ª Seção do STJ já se posicionou no sentido de que o pedido de desretenção de recurso especial independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidido em requerimento incidente, por simples petição.

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

- Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora.

- Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- A intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões constitui ato integrante do próprio processamento do recurso especial, de sorte que, determinada a retenção deste, tal ato somente deverá ser efetivado após o seu destrancamento.

Petição indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferir a petição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.463 - RJ (2007/0135177-6) (1804)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : J S P DE C
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES VIANA
JOSEMARCUS SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no recurso ordinário em habeas corpus.Vícios. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.596 - SP (2007/0101345-8) (1805)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J A M Y
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A A F
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ

EMENTA

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Insurgência contra determinação de subida do recurso especial. Possibilidade.

- Inviável o agravo no agravo de instrumento, que busca reforma da decisão que determinou a subida do recurso especial, quando não aponta vício na formação do agravo de instrumento.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.885 - RS (2007/0202688-4) (1806)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATO SCHMIDT
ADVOGADOS : DIETHER MARTIN KLAESENER
JORGE REINÉRIO SCHMIDT
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Deficiência de fundamentação.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.848 - MT (2007/0182615-8) (1807)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FÉLIX MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FELIX MARQUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo regimental. Cópias que instruem agravo de instrumento interposto para impugnação de decisão de primeiro grau (arts. 522 e ss. do CPC). Desnecessidade de autenticação. Execução. Comparecimento espontâneo do executado, que se deu por ciência da existência da ação. Alegação de que tal ciência implica início da contagem do prazo para embargos. Rejeição. Prazo que só se inicia com a formal ciência, por parte do executado, a respeito da formalização da penhora sobre bens de sua propriedade.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a autenticação das peças que acompanham o agravo de instrumento interposto com fundamento nos arts. 522 e ss. do CPC. A impugnação quanto à idoneidade das cópias, nessas hipóteses, deve ser específica, com menção de qual documento teria sido supostamente adulterado pelo agravante.

- O prazo para a interposição de embargos à execução somente se inicia com a ciência, pelo executado, da formalização da penhora de seus bens. A ciência, ainda que pessoal, quanto à existência da execução não é suficiente para que se inicie a contagem do referido prazo.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SINDICÂNCIA Nº 138 - MS (2007/0232293-2) (1808)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : A L
ADVOGADO : ABOUD LAHDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SINDICADO : J C B G

DECISÃO

Vistos, etc.

ABBOUD LAHDO, em causa própria, protocolou expediente no eg. Supremo Tribunal Federal, por meio do qual noticiava suposto cometimento de falsificação de documento público; falsa acusação criminal e instauração de inquérito policial baseado em documento falso na Promotoria de Campo Grande, insurgindo-se, ainda, contra servidores, Juizes de Direito e um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 80). Em parecer, opinou a il. Subprocuradora-Geral da República, dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pelo arquivamento da presente sindicância (fls. 86/91).

Relatados. Decido.

É de se acolher a manifestação ministerial, uma vez que, a critério da Procuradoria Geral da República, inexistem elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, conforme os seguintes trechos que extraio, verbis:

"O fato de a Promotora de Justiça ter emitido o parecer da forma como foi feita e com o conteúdo que nele se apresenta não constitui, repita-se, ilícito penal de improbidade administrativa ou dos crimes citados na exordial, razão porque, se fosse o caso de conhecer da pretensão nessa parte, a improcedência da inicial seria a melhor medida.

Com relação aos demais acusados pelo autor da representação, não é possível acolher seus pedidos, eis que, a despeito de ser quase incompreensível qualquer pedido do autor, em nenhum momento na inicial o autor sequer indicou qual teria sido a conduta ilícita praticada por qualquer um deles, limitando-se a afirmar que o Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte foi omissor ao rejeitar a representação formulada perante o Tribunal estadual.

Não vislumbra este órgão ministerial a necessidade de solicitação de informações ou qualquer outra diligência.

Com efeito, a exordial, excessivamente genérica, como ressaltamos, não permite enxergar o indicio de prática de conduta ilícita das autoridades apontadas e, de tão vaga e imprecisa, não permite tampouco a compreensão do que pretende exatamente o autor (...)" (fls. 90/1).



Dessa forma, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da *opinio delicit*, contrariar o pedido de arquivamento deduzido.

Frente ao exposto, acolhendo a promoção ministerial, e com base nos artigos 34, XVII e 219, I, do RISTJ, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

SINDICÂNCIA Nº 139 - DF (2007/0261352-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : R DE C G
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO GUEDES
SINDICADO : J R A

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo ilustre membro do *Parquet* oficiente no feito às fls. 108/109, no sentido de notificar o sindicato para que preste seus esclarecimentos aos fatos constantes da notícia crime.

Determino, outrossim, seja extraída cópia da notícia crime, do convite de fl. 06 e da manifestação do MPF às fls. 108/109, as quais deverão acompanhar o ofício.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

NOTÍCIA-CRIME Nº 359 - TO (2004/0080166-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NOTICIADO : BERNARDINO LIMA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
NOTICIADO : LUIZ APARECIDO GADOTTI
ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
NOTICIADO : JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação expendida pela Coordenadoria da Corte Especial (fl. 278), reitere-se ao exmo. sr. Ministro Presidente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal os termos do Ofício nº 1989/2007 (fl. 276).

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AÇÃO PENAL Nº 490 - RS (2007/0135388-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : E F A
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU : P A B V

DESPACHO

O querelado apresentou resposta às fls. 103/107, juntando os documentos de fls. 108 e 109/110. Dessa feita, intime-se o querelante a fim de que manifeste sobre os documentos apresentados com a resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 5º, lei 8.038/90. Após, dê-se vista dos presente autos ao Ministério Público Federal em igual prazo, no ditame do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/90.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

INQUÉRITO Nº 515 - PE (2006/0042406-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : RIVADÁVIA BRAYNER DE MELO RANGEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o recebimento do Ofício nº 3278/2007/075/2006, do Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em Pernambuco, dando notícia sobre o andamento das providências anteriormente solicitadas por esta eg. Corte de Justiça (fl. 687), relativamente ao contido no Ofício 2376/2006-CESP (fl. 659), e o pedido de arquivamento dos autos já feito por meio da Petição 220275, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

INQUÉRITO Nº 544 - BA (2006/0258867-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INDICIADO : ZULEIDO SOARES VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)

INDICIADO : RODOLPHO DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)

INDICIADO : MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
INDICIADO : FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT

ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)

INDICIADO : ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO
INDICIADO : BOLÍVAR RIBEIRO SABACK
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)

INDICIADO : ROSELVADO PEREIRA MELO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

INDICIADO : TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)

INDICIADO : FLORÊNCIO BRITO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)

INDICIADO : GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)

INDICIADO : HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
INDICIADO : JORGE EDUARDO DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)

INDICIADO : VICENTE VASCONCELOS CONI
INDICIADO : DIMAS SOARES DE VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)

INDICIADO : HENRIQUE GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)

INDICIADO : RICARDO MAGALHÃES DA SILVA
INDICIADO : JOÃO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)

INDICIADO : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)

INDICIADO : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

INDICIADO : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)

INDICIADO : ALEXANDRE DE MAIA LAGO
ADVOGADO : ANA CRISTINA COELHO MORAIS
INDICIADO : FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)

INDICIADO : JAIR PESSINE
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN E OUTRO(S)

INDICIADO : ERNANI SOARES GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

INDICIADO : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

INDICIADO : SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INDICIADO : IVO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO(S)

INDICIADO : JORGE TARGA JUNI
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

INDICIADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

INDICIADO : DENISON DE LUNA TENÓRIO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
INDICIADO : JOSÉ VIEIRA CRISPIM
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

INDICIADO : ENEAS DE ALENCASTRO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)

INDICIADO : MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

INDICIADO : JOSÉ REINALDO TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

INDICIADO : JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
INDICIADO : NILSON APARECIDO LEITÃO

INDICIADO : NEY BARROS BELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(S)

INDICIADO : SEBASTIÃO JOSÉ PINHEIRO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

INDICIADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)

INDICIADO : FLÁVIO JOSÉ PIN
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(S)

INDICIADO : JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)

INDICIADO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado por **JORGE TARGA JUNI**, no sentido de entregar-lhe um dos HD's depositados na Justiça pela Polícia Federal, contendo o inteiro teor das Interceptações.

Efetivamente estão na Secretaria os HD's das Interceptações, mas diante do grande número de indiciados, por uma questão de divisão de trabalho, somente quando do oferecimento da denúncia é que terão os denunciados acesso ao documento, em tempo hábil para a formulação da defesa.

Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.201 - US (2007/0030478-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : R F R
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA
REQUERIDO : M L S N
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Ouç-se o curador da requerida acerca da documentação de fl. 115/134.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 6.064 - SP (2007/0272580-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : CRISTIANO PIRES DE ARRUDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela COOPERA-TIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA em desfavor de CRIS-TIANO PIRES DE ARRUDA e CÔNJUGE, em que se insurge contra acórdão proferido pela Quarta Turma, segundo o qual a suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal a quo, no momento da sua interposição.

Sustenta a embargante que a Segunda e a Terceira Turmas já se manifestaram pela possibilidade de provar a tempestividade do agravo de instrumento posteriormente, em sede de embargos de declaração, ao contrário do que entendeu o acórdão embargado.

Inicialmente, registro que a parte não transcreveu os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exigem os arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ.

Além disso, o acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação jurisprudencial firmada a respeito do tema, segundo a qual "é totalmente incabível a juntada de documentação no STJ, a qual já deveria vir instruída no agravo de instrumento formado na origem" (AgRg na Pet 4.596/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 4/9/06).

Ante o exposto, **indeferio**, liminarmente, os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

PETIÇÃO Nº 6.070 - SP (2007/0275052-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATE-
RIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRA-VO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (Súmula n. 315/STJ).

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão embargada faz incidir, por analogia, o veto da Súmula 182/STJ.

3. Embargos liminarmente indeferidos.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 140-146) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação ao fundamento da decisão agravada, segundo a qual, o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 difere daquela prevista no art. 23 do mesmo diploma legal, a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho, impõe-se a aplicação do teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo regimental não provido. (fl. 137)

A embargante alega, essencialmente, que a questão federal foi amplamente discutida pelo Tribunal de origem, impondo-se o conhecimento do recurso especial. Para comprovar a divergência, a embargante traz à colação, dentre outros, acórdão da Corte Especial proferido nos EREsp 162.608/SP, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 16.08.99, o qual admitiu o prequestionamento implícito.

2. É inadequada a via recursal, haja vista que este STJ firmou posicionamento no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (Súmula 315/STJ). Seguindo a mesma linha jurisprudencial, citam-se os seguintes julgados: AGPET 1582 / SP, Min. Francisco Falcão, DJ 01.02.2005; AGPET 2945 / SP ; Min. César Asfor Rocha, DJ de 01.02.2005; AGPET 3364/RS, Félix Fisher, DJ de 06.12.2004, AGPet 3312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.09.2005; AGPet 3049 / BA, Min. Franciulli Netto, DJ 11.10.2004.

No caso, o acórdão embargado apenas confirmou decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do especial, razão pela qual são incabíveis os embargos de divergência.

3. Por outro lado, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. No caso dos autos, decidiu o acórdão embargado pelo não conhecimento do agravo de instrumento porque não foram atacados os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial . Todavia, o embargante limitou-se a defender a ocorrência de prequestionamento implícito, o que faz incidir, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Pelo exposto, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

PETIÇÃO Nº 6.137 - RS (2007/0286390-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : G W ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LT-
DA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E
OUTRO(S)
REQUERIDO : TELET S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento aos embargos de divergência porque a Corte Especial já decidiu que eles são inadmissíveis contra decisão proferida em agravo de instrumento a que se negou provimento ou de que não se conheceu (STJ - Súmula nº 315). Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

PETIÇÃO Nº 6.138 - RS (2007/0286422-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES
LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Petição. Embargos de divergência contra acórdão exarado no julgamento de agravo interno em agravo. Descabimento. Ausência de efetiva decisão sobre o mérito do recurso especial. Súmula 315/STJ.

- *Nos termos da Súmula nº 315/STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

Petição à qual se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, autuados como petição, interpostos por COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA, contra o acórdão exarado no julgamento do AgRg no Ag n.º 894705/RS, relatado pelo i. Min. José Delgado, da Primeira Turma do STJ, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF.

1. Agravo regimental interposto pela Cooperativa Arrozeira Palmares Ltda. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar a cópia completa do recurso especial.

2. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. O recurso especial, em sua forma integral, constitui peça obrigatória à formação do instrumento, como dispõe a Súmula n. 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

4. Agravo regimental não-provido."(fls. 244).

Na petição de recurso, o embargante afirma a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado nos seguintes julgados deste Tribunal: Resp 278389/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 11.12.2000; AgRg no Ag 278796/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 05.03.2001; AgRg no Ag 775629/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.05.2007; e REsp 466349/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 10.03.2003.

Em suma, pugna pelo reconhecimento da possibilidade de apreciação do agravo de instrumento por ele interposto, não obstante a ausência de traslado de cópia integral da petição de interposição do recurso especial.

Relatado o processo, decidido.

O recurso é manifestamente inadmissível. É expressa a Súmula nº 315/STJ ao dizer que *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Tal orientação decorre da interpretação do art. 466, inc. VIII, do CPC, no qual está previsto o cabimento de embargos de divergência apenas *"em recurso especial ou extraordinário"*. A mesma regra se encontra nos arts. 266 e ss. do RI/STJ, que dispõe que *"das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção"*.

A interpretação dessas regras, no âmbito do STJ, tem sempre sido neste sentido, salvo nas hipóteses em que o agravo de instrumento é convertido em recurso especial, ou nas quais ele é julgado diretamente, conforme autoriza o art. 544, §3º do CPC. O que ocorre nesses casos é que há, efetivamente, a discussão a respeito do mérito do recurso especial.

Na hipótese dos autos, porém, o próprio agravo de instrumento deixou de ser conhecido em razão da ausência de traslado de cópia completa do recurso especial, sendo certo, portanto, que não houve apreciação das razões do especial nesta instância recursal.

Assim, não podem ser admitidos os presentes embargos de divergência, na esteira da jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme demonstram o AgRg na Pet nº 1.840/MG (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/5/2003) e o AgRg nos EAg nº 448.197/SP (Segunda Seção, minha relatoria, DJ de 2/2/2004), este último assim ementado:

"Processual civil. Agravo nos embargos de divergência no agravo em agravo de instrumento. Cabimento dos embargos de divergência.

- Nos termos da jurisprudência deste STJ, não cabem embargos de divergência em agravo no agravo de instrumento se o acórdão embargado não examinou o mérito do recurso especial, limitando-se a obstar o seu seguimento em razão da existência de óbices jurisprudenciais. Precedentes.

Agravo não provido."

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à presente Petição, tendo em vista a inadmissibilidade dos embargos de divergência na hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 453.825 - MT (2007/0275424-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : M A S B
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
EMBARGADO : D R B
ADVOGADO : HÉLIO PARENTE DE V. FILHO E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 416-432) contra acórdão da 4ª Turma cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DO RÉU. ARTIGO 94 CPC. INCIDÊNCIA.

1. Essa Corte tem entendido que, em situações excepcionais, pode ser emprestado efeito modificativo aos embargos declaratórios quando a correção do julgado, de acordo com os requisitos estatuídos nos incisos do art. 535 do CPC, alterar a conclusão lógica do *decisum*.
2. A ação de dissolução de união estável, ainda que apresente consequências relativas a bens imóveis, possui cunho eminentemente de direito pessoal, devendo o foro competente ser fixado de acordo com o domicílio do réu, consoante a regra insculpida no art. 94 do CPC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (fl. 328)

Sustenta a embargante, em síntese, que (a) equivocou-se o acórdão embargado ao considerar que o objeto da ação é a dissolução de união estável, quando se trata de ação de cobrança de obrigação contratual; (b) nas ações nas quais se pretende a desconstituição e execução de cláusulas e obrigações contratuais, aplica-se "a regra contida no art. 95 do CPC por extensão da aplicabilidade da regra contida na alínea 'd', inciso IV, do art. 100 do CPC, que, por ser norma especial, prevalece sobre o disposto no 'caput' do art. 94 do CPC, de caráter geral" (fl. 419). Indica como dissidentes os seguintes julgados: Conflito de Competência 17.343/GO, 2ª S., DJ de 31.03.1997; EDAGA n. 28.685-4/DF, 3ª T., DJ de 26.04.1993; REsp 44.642/DF, 3ª T., DJ de 09.05.1994; AGA 49.132/DF, 3ª T., DJ de 19.09.1994; REsp 119.383/DF, 3ª T., DJ de 27.04.98, todos da relatoria do Min. Waldemar Zveiter; REsp 76.416/DF, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.1997; REsp 58.561-DF, 3ª T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09.10.2005; REsp 584.491/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004.



2. Em relação ao acórdão paradigma oriundo da 1ª Turma, os embargos de divergência não merecem prosperar. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. A questão tratada nos presentes autos envolve a dissolução de sociedade de fato havida entre as partes, conforme salientado pela 4ª Turma desta Corte, no julgamento dos embargos declaratórios, ao asseverar que "a causa de pedir tem esteio na relação concubinária, cuja existência é afirmada pela embargante, e o pedido se assenta na partilha dos bens dela decorrentes" (fl. 409). O acórdão paradigma apreciou questão inteiramente diversa, relativa à competência para propositura de ação na qual se busca a correção monetária de depósitos judiciais. Assim, não há como identificar substancial semelhança entre os acórdãos confrontados.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Determino, por fim, o envio dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos para um dos Ministros integrantes da 2ª Seção, em face dos paradigmas remanescentes. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1820)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.980 - SC (2007/0283248-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ÍNDIO JOSÉ FRANCISCO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por Índio José Francisco Chegas e Outros, com fundamento no art. 266, RISTJ, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.
Ação: Execução de Sentença proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINTRAFESC em face da União Federal. A exequente sustentou, em síntese, que detém título executivo judicial que condena a União Federal a restituir em favor dos servidores aposentados por si representados os valores descontados a título de contribuição para o plano de seguridade social. Com a inicial indicou a lista de servidores por si representados.
Decisão: Determinou a fixação de honorários advocatícios em 5%, bem como a citação da União para a oposição de embargos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento ao agravo interposto pela União, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. Considerando a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública, são incabíveis honorários advocatícios, caso não embargada a execução".

Recurso Especial: Índio José Francisco Chegas e Outros interpu-
seram recurso especial, que foi admitido na origem e julgado pela Segunda Turma (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.11.2007) com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97. 2. Recurso especial improvido".

Embargos de Divergência: Índio José Francisco Chegas e Outros opuseram, então, Embargos de Divergência, sustentando que a fundamentação do acórdão recorrido não condiz com a realidade dos autos, uma vez que aqui se está diante de execução não embargada cujos créditos são de pequeno valor e também decorrentes de execução coletiva. Trouxe à lume decisões proferidas pela Primeira Turma (Resp 781.989/RJ), Segunda Turma (Resp 786.046/RS) e Sexta Turma (AgRg no Resp 693.525/SC), bem como a Súmula 345, STJ. É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar divergência quanto ao dever de pagar honorários advocatícios em execução de título judicial não embargada.

a) Preliminarmente. Competência.

Constata-se que o acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma, é contrastado com paradigmas advindos da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, havendo, portanto, superposição de competências entre a Primeira Seção e a Corte Especial, nos termos do art. 266 do RISTJ. Diante da competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, faz-se mister que a Corte Especial se pronuncie em primeiro lugar, conforme precedentes (EREsp 223.796/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15/12/2003). E ainda:

"Divergência argüida entre as Turmas que compõem a Primeira Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas. Necessidade de cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ. Precedente. [...] 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial, Laurita Vaz, DJ 12/02/2007).

Passo, assim, à análise da divergência suscitada tão-somente em face do acórdão da Sexta Turma, reservando os outros (da Primeira e Segunda Turmas) para posterior apreciação da própria Primeira Seção.

b) Não demonstração da Divergência.

Ao julgar o Recurso Especial interposto pelos embargantes, a Segunda Turma assim se manifestou sobre a controvérsia:

"O recurso não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. 2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'. 3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01. 4. No particular, a execução foi proposta em janeiro de 2003, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública. 5. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 699.409/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.04.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N.º 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO INICIADA APÓS SEU ADVENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. EFICÁCIA E VALIDADE CONSAGRADAS PELA EC N.º 32/01. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 1º- D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela MP n.º 2.180-35/2001 - que afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, em sede de execução, quando não houver a oposição de embargos - deve incidir apenas nas execuções ajuizadas após seu advento, em razão de sua natureza instrumental-material, que implica reflexos na esfera patrimonial das partes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 706.631/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.2005.) Na espécie, a ação de execução foi ajuizada em 23/10/2003 (fl. 10), depois, portanto, da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, de 24/8/2001, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, já que não opostos os respectivos embargos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial".

O paradigma estaria consubstanciado no AgRg no REsp 693.525/SC, proferido pela Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 19.06.2006 e que trouxe a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequientes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

Vê-se, portanto, que a Segunda Turma não chegou a se deparar com o que, de fato, vem sendo apontado como objeto da divergência. Com efeito, em momento algum, afirmou-se, implícita ou expressamente, que os honorários advocatícios são indevidos mesmo que se trate de execução coletiva. O que o embargante aponta não é, portanto, a divergência de teses jurídicas, mas um suposto *error in judicando* da Turma, que teria deixado de se atentar para o detalhe que aqui se estaria diante de execução coletiva. Assim, a insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Ressalto que a jurisprudência do STJ é enfática ao afirmar que a divergência deve ser demonstrada entre julgados que tomaram em consideração situações de fato análogas. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (...) II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos. III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio. (...). VIII - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09.05.2005).

"Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 496, VIII, e 546, I, CPC; art. 266, RISTJ). 1. Sem a demonstração analítica de que os acórdãos confrontados constituíram soluções divergentes para circunstâncias factuais e questões jurídicas iguais, não se define o dissídio (art. 546, I, CPC, e art. 266, RISTJ). 2. Embargos não conhecidos" (EREsp. 147.940/DF, Corte Especial, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 21/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso de embargos de divergência requisita, necessariamente, que, sobre uma mesma base fática, os órgãos fracionários do tribunal tenham interpretado, de forma divergente, o mesmo dispositivo de lei federal. Precedentes. 2. Inexistindo semelhança entre os arestos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência, à ausência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido (...) " (AEResp. 259.806/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2002).

"Agravo Regimental nos Embargos de Divergência. Ausência de Similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Indeferimento liminar pelo Relator. Possibilidade. - Para que seja caracterizado o dissídio interno, no seio do STJ, é imprescindível que as hipóteses fáticas apreciadas guardem relação íntima de similitude, porque o julgamento de situações jurídicas semelhantes, mas com interação de diversos suportes fáticos, imporá soluções diversas ao julgador" (AE-Resp. 185.843/RJ, Segunda Seção, minha relatoria, DJ 16/09/2002).

"Processo civil. Embargos de divergência. Alegação de que o acórdão embargado não decidiu a matéria controvertida nos autos. Nos embargos de divergência confrontam-se os julgados assim como proferidos nos acórdãos embargados e paradigmas; eventual erro no acórdão embargado só pode ser corrigido em embargos de declaração. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 151.480/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.06.1998) Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE, com amparo no art. 266, § 3º, RISTJ, os Embargos de Divergência. Após o transcurso do prazo recursal, redistribuam-se os presentes embargos de divergência para a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos demais paradigmas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1821)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.614 - SP (2007/0195166-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : Jael Rawet e outros
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA e OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados por Jael Rawet e outros contra acórdão da C. 2ª Turma, relatado pelo ilustre Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa foi assim redigida (fl. 1.044): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS, REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, concluiu pela inidoneidade do parecer técnico que embasou a ação de desapropriação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Alegam os embargantes que são sucessores nos direitos e obrigações do doador do imóvel, podendo, por isso, exercer pleito indenizatório em função das restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Foram apontados como paradigmas, no particular, todos da 1ª Turma, o REsp n. 652.933/SC, Rel. Min. José Delgado (fls. 1.114/1.124); REsp n. 621.172/MG, Rel. Min. Francisco Falcão (fls. 1.125/1.130); REsp n. 750.897/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (fls. 1.131/1.139); REsp n. 130.910/SP, Rel. Min. Garcia Vieira (fls. 1.140/1.144), REsp n. 82.177/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo (fls. 1.145/1.150); e REsp n. 132.193/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira (fls. 1.151/1.158), em que sufragada a tese inversa.

Adicionam que persiste a violação ao art. 535 do CPC, meio próprio para correção de erro **pleno iure**, relativo ao laudo não contestado pela Fazenda estadual, conforme se constata no REsp n. 496.265/DF (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, fls. 1.159/1.168); MS n. 287/DF (1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, fls. 1.169/1.179); REsp n. 23.669/MG (3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, fls. 1.180/1.184); e AgR-REsp n. 917.517/MG (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, fls. 1.185/1.190), em que se admitiu tal possibilidade. Aduzem que o ônus da ausência de contestação da validade da peça técnica provoca a presunção absoluta em favor da parte que alegou o fato, tornando-o incontroverso, imune à produção de prova, na esteira do que se verifica no AgR-REsp n. 235.154/DF (3ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, fls. 1.191/1.198); Resp n. 175.817/SC (5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, fls. 848/851); RMS n. 13.602/SP (1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, fls. 949/953); REsp n. 4.365/RS (3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, fls. 954/965); e REsp n. 28.768/RJ (3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, fls. 864/867).

Por fim, rechaçam a assertiva de que se trate de revisão de matéria fático-probatória, mas de valoração da prova, no mesmo rumo de que o REsp n. 1.555/SC (3ª Turma, Rel. Min. Gueiros Leite) e REsp n. 435.014/SP (6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, fls. 834/839).

Primeiramente, não conheço da inconformação no tocante aos julgados da e. 1ª Turma e c. 1ª Seção, porquanto não inseridos na competência da Corte Especial, restrita a divergência à área de especialização de Direito Público, devendo oportunamente ser submetido ao crivo do Colegiado específico.

Acrescento que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que inexistiu divergência entre decisões que apreciam o mérito de recurso com outra que dele não conhece, ou seja, não cabem embargos de divergência quando uma Turma não conhece do recurso, aplicando o entendimento sumulado do Tribunal, sem enfrentar a matéria meritória, e outra dela conhece e a examina. Nesse sentido são os seguintes precedentes: 1ª Seção, ED-EREsp n. 93.491/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.08.1999; 2ª Seção, AgR-EREsp n. 156.704/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 17.04.2000; e 3ª Seção, AgR-EREsp n. 185.900/RN, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 14.08.2000.

Além disso, entendo indenestrada a divergência quanto a todos os arestos supérstites, em virtude de os recorrentes não terem efetuado o confronto analítico, a tanto não bastando a mera transcrição de ementas e trechos conclusivos com a juntada dos inteiros teores.

Ainda que assim não fosse, ausentes dos precedentes específicos a circunstância de que a presunção relativa atuaria em desfavor da Fazenda Pública ainda que sujeito o tema à remessa necessária.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 9.756/1998, nego seguimento ao recurso, devendo ser posteriormente redistribuídos os autos à c. 1ª Seção, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1822)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.458 - DF
(2007/0278487-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MARIA MAGALI DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA MAGALI DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 1610-1633) contra acórdão da 2ª Turma sintetizado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BUSCA E APREENSÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. Recurso especial não-conhecido.

Busca a embargante revisar o valor da indenização fixada por danos sofridos em decorrência da invasão ilegal de sua residência, determinada pela CPI instaurada pela Assembléia Legislativa do Distrito Federal, aduzindo que o acórdão embargado dissentiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de conhecer de recurso especial cuja pretensão é de majorar ou reduzir a indenização por dano moral, quando fixada em montante irrisório ou excessivo, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. Indica como paradigmas os seguintes julgados: REsp 771266/DF, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.11.2006; AGRESP 615.999/SP, 6ª T., Min. Hêlio Quaglia Barbosa, DJ de 06.03.2006; REsp 327.687/SP, 4ª T. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15.04.2002; EDAGED REsp 881.698/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 21.06.2007; AGRESP 812.488/SP, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.06.2007; AGA 766.948/RS, relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 02.04.2007; AGRESP 702.360/SP, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007.

2. O cabimento dos embargos de divergência há de ser, necessariamente, compreendido de forma restrita, o que exclui a possibilidade de caracterização de divergência quando o acórdão atacado não examina o mérito do recurso especial. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão do embargante depende da revisão do juízo de admissibilidade proferido no julgamento do recurso especial, que não conheceu do apelo em razão da (a) falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados; (b) incidência do óbice da Súmula 07/STJ; e (c) ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado. No mesmo sentido, citam-se: AGERESP 604803 / RS, CE, Min. Laurita Vaz, DJ 12.02.2007; EREsp 415671 / SC, CE, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.06.2006.

Ademais, a valoração do dano moral está intimamente ligada às circunstâncias fáticas do caso concreto e à condição das partes, sendo impossível estabelecer parâmetro de comparação com outros julgados desta Corte. Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste STJ no sentido de que "não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese" (EDcl no AgRg nos EAg 646532 / RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 05.02.2007) .

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1823)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.552 - CE
(2007/0157161-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : EUGÊNIO RABELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 281-285) contra acórdão da 4ª Turma que reconheceu a ilegitimidade do cessionário, adquirente de imóvel através de contrato firmado após 25.10.1996 e sem a interveniência do agente financeiro, para pleitear a revisão das cláusulas contratuais.

Sustentam os embargantes que o dissenso jurisprudencial reside no entendimento firmado pela 2ª Turma desta Corte que, no julgamento do REsp 710805/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006, reconheceu a legitimidade ativa do cessionário, detentor do 'contrato de gaveta', "para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência" (fl. 293).

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1824)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902.215 - PE
(2007/0278289-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : AGUINALDO CARDOZO DA COSTA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : STEVENSON GRANJA PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de divergência no recurso especial. Divergência jurisprudencial não configurada.

- *Inadmissíveis os embargos de divergência quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.*

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Embargos de divergência em recurso especial, interpostos por AGUINALDO CARDOZO DA COSTA, contra acórdão exarado pela Primeira Turma do STJ, relatado pelo i. Min. Luiz Fux, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISONANTE DA CÓPIA ENVIADA VIA FAX. NÃO CONHECIMENTO).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. As peças dos recursos interpostos via fac-símile devem corresponder às originais, sob pena de não conhecimento do recurso. (Precedentes: EDcl no Ag 752.847 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 27 de setembro de 2006; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 675934/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 19 de setembro de 2005; AgRg nos EREsp 484304 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004.).

3. In casu, o recurso de agravo regimental não reúne condições de conhecimento, máxime pela divergência existente entre a petição enviada mediante fac-símile e a original, consoante se infere da certidão de fl.269.

4. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 289).

Colacionou o ora embargante, como paradigma indicativo à demonstração do dissídio, o acórdão prolatado pela Quarta Turma deste Tribunal no julgamento do REsp n.º 466349/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.03.2003.

Em suma, insurge-se o embargante contra o não conhecimento do agravo interno por ele interposto, sustentando ser equivocado o entendimento aplicado na espécie, segundo o qual não deve ser conhecido o recurso interposto via fax, quando constatada a divergência entre a cópia da petição enviada mediante fac-símile e a original. Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de similitude fática.**

O juízo positivo de admissibilidade dos embargos de divergência necessita da existência de conflito entre a tese adotada no julgado embargado e a tese adotada no julgado alçado a paradigma.

Dentre vários precedentes nesse sentido, assinala-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFLITO DE TESES. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- *Não merecem admissão os embargos, quando ausente conflito de teses jurídicas entre os julgados colacionados.*" (AgRg no EREsp 424.287/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ de 25/8/2003).

Constata-se, a partir da análise dos autos, a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele alçado a paradigma.



De fato, enquanto a decisão embargada versa acerca do não conhecimento de recurso interposto via fax, em razão da dissonância existente entre a petição original e a cópia enviada pelo sistema eletrônico, o acórdão alçado a paradigma trata da dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada, na formação do agravo de instrumento do art. 525 do CPC, quando notória a tempestividade deste recurso, o que, com efeito, em nada se relaciona com a presente hipótese.

Assim, resta incontestado a ausência de similitude fática entre os julgados tidos como divergentes nos presentes embargos.

Ademais, ainda que superado o óbice supracitado, destaque-se que o acórdão embargado adotou o posicionamento pacífico no âmbito do STJ, segundo o qual é inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, quando constatada a ausência de identidade entre a petição original e aquela enviada por meio eletrônico. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SIMILE. INCOMPLETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não se conhece de recurso interposto por fac simile incompleto ou divergente do original.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."

(EDcl no AgRg na Pet 4.396/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 18.12.2006 p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS POR FAX. NÃO-IDENTIDADE COM O ORIGINAL. TEMPESTIVIDADE.

1. A inexistência de identidade entre a petição do recurso enviada via fax e o original protocolizado no Tribunal impede o seu conhecimento, por descumprimento do disposto nos arts. 2º, caput, e 4º, da Lei 9.800/99.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 698.409/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 24.09.2007 p. 236)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do sistema de transmissão de peças processuais impõe à parte o dever de assegurar a perfeita identidade entre a petição encaminhada via fac-símile e a original posteriormente juntada.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 589.709/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 26.02.2007 p. 594)

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Originais protocolados de forma completa e dentro do prazo. Intempestividade do recurso por estar incompleto.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados. Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 930.916/PR, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 234)

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE (RISTJ, art. 266, § 3º) os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 895552 - CE (2007/0157161-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : EUGÊNIO RABELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao interessado, para, querendo, impugnar a referida carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 09/2005, deste Tribunal, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil):

CARTA ROGATÓRIA nº 2732 - EX (2007/0187716-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MOIMENTA DA BEIRA
INTERES. : JOSÉ DA CONCEIÇÃO BATISTA POMBO

CARTA ROGATÓRIA nº 2810 - EX (2007/0219231-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DO DISTRITO OCIDENTAL DE WASHINGTON
INTERES. : ALEX HURTADO
PARTE : C D QUALITY SERVICES CORPORATION E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2123 - EX (2006/0175677-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H DE F S G
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS E OUTRO
REQUERIDO : J P F G

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória e indicação do responsável pelas custas no país rogado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2945 - EX (2007/0181342-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R H S O
ADVOGADO : BEATRIZ CECÍLIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
REQUERIDO : M O

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.653 - PE (2007/0262652-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECLAMANTE : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Reclamação com pedido liminar. Ajuizamento em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Petrolina/PE. Art. 187 do RISTJ. Não-enquadramento nas hipóteses de cabimento da ação. Petição liminarmente indeferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por INDÚSTRIAS COELHO S/A, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Petrolina/PE, que determinou o cancelamento dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC) relativos aos créditos de IPI, objeto do MS 2000.83.08.000392-8, que tenham excedido o montante de R\$ 12.195,07.

Em suas razões, a reclamante informa que, nos autos do mencionado *mandamus*, foi-lhe concedida a segurança para garantir seu direito à compensação de créditos de IPI referentes a insumos tributados utilizados na industrialização de produto tributado à alíquota zero do mesmo imposto (art. 11 da Lei 9.779/99), assegurando-se, entretanto, ao Fisco, a verificação da correção dos lançamentos feitos pela contribuinte. Aduz que a sentença foi mantida em sede de apelação, bem como de recurso especial apreciado por esta Corte. Afirma que a autoridade administrativa, ao emitir o Termo de Verificação Fiscal, houve por bem considerar o prazo de prescrição quinquenal, entendendo que não poderiam ser compensados os créditos de IPI referentes a período anterior a 1995, de modo que deveriam ser cancelados os DCCs emitidos com base em aproveitamento de créditos prescritos. Sustenta que, ao assim decidir, a referida autoridade desrespeitou *decisum* proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no tocante à prescrição, ante a ausência de prequestionamento. Alega que foi afastado o intento da Fazenda Nacional em aplicar o prazo prescricional quinquenal à compensação em comento, de modo que não poderia a autoridade tributária considerá-lo. Requer seja concedida liminar a fim de se obstar o cancelamento dos DCCs emitidos e, ao final, seja julgada procedente a reclamação, determinando-se ao reclamado que proceda à revisão dos créditos, considerando, para tanto, os períodos descritos na planilha juntada ao MS 2000.83.08.000392-8.

Às fls. 189/209 a Fazenda Nacional apresenta impugnação, defendendo a improcedência da reclamação. A autoridade reclamada, por sua vez, presta informações às fls. 210/216, sustentando inexistir interesse de agir por parte da reclamante, devendo ser extinto o processo com base no art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

Nos termos do art. 187 do RISTJ, *"para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público"*.

Do exame das razões apresentadas pela reclamante, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da presente ação elencadas no citado dispositivo. Isso, porque, da leitura da decisão proferida no AgRg no REsp 569.993/PE, integrada pelo *decisum* prolatado nos embargos de declaração opostos, observa-se que a questão referente à prescrição não foi analisada por esta Corte Superior, que se limitou a negar seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por ausência de prequestionamento. Em nenhum momento afirmou-se qual deveria ser o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto. Desse modo, não há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que esteja sendo desrespeitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Petrolina/PE.

3. Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.681 - SP (2007/0290216-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECLAMANTE : PALINI E ALVES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CALUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Reclamação com pedido liminar. Ajuizamento em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Art. 187 do RISTJ. Não-enquadramento nas hipóteses de cabimento da ação. Petição liminarmente indeferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por PALINI E ALVES LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, que houve por bem não homologar as compensações realizadas pela contribuinte, sob o entendimento de que inexistem os créditos de PIS/Pasep relativos a recolhimentos efetuados no período de junho de 1989 a outubro de 1995. Em suas razões, a reclamante informa que, em sede de mandado de segurança, foi assegurado seu direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido mantida a sentença em sede de apelação, bem como de recurso especial apreciado por esta Corte. Sustenta que a autoridade administrativa, ao negar a existência dos seus créditos, desrespeitou *decisum* proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, *"pela leitura das informações prestadas pela Reclamada, o que se pretende, como última tentativa, é negar o direito aos créditos tributários da Reclamante sob o argumento, mais do que ultrapassado, de que, com o retorno à sistemática de apuração do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do sexto mês anterior deve ser corrigida monetariamente. A jurisprudência do STJ não só pacificou o entendimento contrário ao alegado pelo Reclamado como também rechaçou outro conhecido argumento de que a declaração de inconstitucionalidade dos indigitados Decretos-Leis, não trouxe nenhuma influência na questão da semestralidade, tratando-os como assuntos distintos e desvinculados"* (fl. 7). Requer seja concedida a liminar, a fim de se suspender a exigibilidade dos valores objeto de compensação, e, ao final, seja julgada procedente a reclamação, determinando-se à autoridade reclamada que proceda a nova decisão administrativa, afastando a alegação de ausência de créditos a serem aproveitados.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

Nos termos do art. 187 do RISTJ, *"para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público"*.

Do exame das razões apresentadas pela reclamante, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da presente ação elencadas no citado dispositivo. Isso, porque, da simples leitura do acórdão proferido no REsp 554.177/SP, observa-se que a questão referente à interpretação que deve ser dada ao art. 6º da LC 7/70 para fins de cálculo do PIS não foi analisada por esta Corte Superior, que se limitou a reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais. Desse modo, não há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que esteja sendo desrespeitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

A propósito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE CUJO DESCUMPRIMENTO SE ALEGA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. A ofensa à autoridade das decisões quando há resistência à execução de seus julgados, hipótese que não se caracteriza se o STJ sequer apreciou as questões suscitadas pelo reclamante.

2. *Pedido a que se nega seguimento.*" (Rcl 1.798/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

PETIÇÃO Nº 6.069 - PR (2007/0275046-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : LEMKE E PROSDÓCIMO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
LEMKE E PROSDÓCIMO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO interpõem embargos de divergência visando à reforma de acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.
O acórdão embargado, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO Resp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido." (fl. 379).

Relatados, decido.

Inviável o recurso.

A Súmula n. 315 explícita antiga jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual os embargos de divergência são recurso atinente a dirimir divergência de direito decidido no âmbito de recurso especial ou em sede de agravo de instrumento, desde que, nesta hipótese, tenha havido exame de mérito do próprio recurso especial, condição não verificada no caso destes autos.

Nesse sentido, ver ainda recente precedente da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na PETIÇÃO n.º 5.315-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/06/2007).

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 11.12.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRANTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Com essas razões, INDEFIRO liminarmente os embargos (RISTJ, art. 266, § 3.º). Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.071 - SC (2007/0275058-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : COMPANHIA FABRIL LEPPER
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

COMPANHIA FABRIL LEPPER interpõe embargos de divergência contra o acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O acórdão embargado, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossibilidade de se verificar a ocorrência de ato da Fazenda que tenha obstado a utilização dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, fato que, não esclarecido no acórdão do Tribunal a quo, impede a apreciação da questão por esta Corte. Hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido." (fl. 160).

Relatados, decido.

Inviável o recurso.

Segundo entendimento firmado nesta Corte, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que conclui ser hipótese de incidência da Súmula n.º 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERLUZA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. REGRA TÉCNICA. SÚMULAS 7 E 283/STJ. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de atacar o fundamento que embasa a decisão agravada. Súmula 283/STJ.

2. Os embargos de divergência não foram conhecidos em razão da Súmula 168/STJ, já que a Seção pacificou entendimento no mesmo sentido do aresto embargado, concluindo que a merluza importada de países signatários do GATT não está sujeita à isenção do ICMS. Esse fundamento não foi atacado no agravo regimental, tendo o agravante alegado apenas que o acórdão recorrido procedeu a verdadeiro reexame de fatos, afastando-se do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a consagrada na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido." (EREsp 620.979/SP, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos Eag 646.532/RJ, Corte Especial, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRANTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos (RISTJ, art. 266, § 3.º). Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.086 - SP (2007/0278986-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : RODOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
RODOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de divergência contra o acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.
O acórdão embargado, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, está assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO (SÚMULA 283/STF) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Não pode ser conhecido o recurso especial no que concerne ao art. 535 do CPC, pois não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação e as razões do seu inconformismo. Súmula 284/STF.
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre a tese abstraida no especial.
3. Aplicável o enunciado da Súmula 283/STF quando deixa a recorrente de atacar fundamento essencial do acórdão recorrido e suficiente, de per si, para mantê-lo.
4. Se a constatação de ofensa à lei federal depende do revolvimento do contexto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido." (fl. 206).

Relatados, decido.
Inviável o recurso.
A Súmula n. 315 explicita antiga jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual os embargos de divergência são recurso atinente a dirimir divergência de direito decidido no âmbito de recurso especial ou em sede de agravo de instrumento, desde que, nesta hipótese, tenha havido exame de mérito do próprio recurso especial, condição não verificada no caso destes autos.
Nesse sentido, ver ainda recente precedente da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.
2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na PETIÇÃO n.º 5.315-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/06/2007).

O recurso releva-se inviável também porque, segundo entendimento firmado nesta Corte, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas relativas ao conhecimento de recurso especial, como são, dentre outras, as que concluem pela falta do prequestionamento da matéria (súmula 282/STJ); pela deficiência na fundamentação do recurso (súmula 283/STJ); ou por ser hipótese de incidência da Súmula n.º 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERLUZA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. REGRA TÉCNICA. SÚMULAS 7 E 283/STJ. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.
1. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de atacar o fundamento que embasa a decisão agravada. Súmula 283/STJ.
2. Os embargos de divergência não foram conhecidos em razão da Súmula 168/STJ, já que a Seção pacificou entendimento no mesmo sentido do aresto embargado, concluindo que a merluza importada de países signatários do GATT não está sujeita à isenção do ICMS. Esse fundamento não foi atacado no agravo regimental, tendo o agravante alegado apenas que o acórdão recorrido procedeu a verdadeiro re-exame de fatos, afastando-se do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a consagrada na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. Agravo regimental improvido." (EResp 620.979/SP, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.
III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.
IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.
V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos Eag 646.532/RJ, Corte Especial, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.
1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.
3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.
4. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.
I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".
II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EResp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos (RISTJ, art. 266, § 3º).
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.106 - SC (2007/0279954-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : ONCOCLÍNICA JARAGUÁ S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 885.901/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, assim sintetizado:
"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de

21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.
4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.
5. Agravo regimental desprovido" (fl. 134).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante colaciona julgados da Segunda Turma, quais sejam, o AgREsp 328.283/MG e o REsp 641.274/RS, ambos da relatoria do Min. Franciulli Netto. Cumpre transcrever a ementa desse último:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.
Não merece reforma o acórdão recorrido, pois o entendimento deste Sodalício é pacífico no de que a disposição, contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.
Esse entendimento foi confirmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do REsp 382.736/SC, Relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 09 de outubro de 2003.
Recurso especial provido, para reconhecer a isenção da sociedade civil de profissão regulamentada do pagamento da COFINS" (DJU de 28.02.05).

Cita, ainda, precedentes da Primeira Turma que destoariam do posicionamento adotado pelo *decisum* impugnado.
A embargante alega que, enquanto a Primeira Turma entendeu que o aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possuía fundamento eminentemente constitucional, a Segunda Turma teria se pronunciado favoravelmente ao pensamento segundo o qual "a análise de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes, e que a competência somente seria deslocada para o STF se a decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional" (fl. 744).
Afirma, mais, que esta Turma firmou entendimento no sentido de que a isenção da Cofins é matéria de caráter infraconstitucional, conhecendo do recurso especial e, por conseguinte, analisando o mérito de demanda a versar sobre o assunto.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento, fato que obsta o conhecimento do recurso, a teor do que preceitua o art. 266 do RISTJ, que somente o admite em recurso especial:

"Art. 266. Das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos" (sem grifos no original).

Em certas situações, é possível o conhecimento dos embargos, ainda que nos autos do agravo, sempre que o Relator, valendo-se da faculdade insculpida no art. 544, § 3º, do Código de Ritos, conhecer do agravo para dar parcial ou total provimento ao recurso especial. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de embargos de divergência em agravo, já que aberta a via especial.
Não é o caso dos autos. O Ministro Relator limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento, decisão confirmada pela Primeira Turma no julgamento do agravo regimental. Não se instaurou, assim, a jurisdição especial desta Corte, de modo que os embargos não ultrapassam o juízo prévio de admissibilidade. Nesse sentido, o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO.
1. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o próprio recurso especial nos autos do agravo de instrumento (art. 544, § 3º, c/c 557 do CPC), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o cabimento de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo de instrumento, quando neste for apreciada tese jurídica meritória. Todavia, no caso dos autos, negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia

dos autos com base em fundamentos de índole constitucional, insuscetíveis de exame em sede de recurso especial. Incide, assim, a regra geral do art. 266 do RISTJ de que não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento.

2. Os embargos de divergência pressupõem, ainda, a existência de similaridade fática e jurídica entre as teses confrontadas, o que não restou demonstrado no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AGP 2.720/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.06.04).

Ainda que assim não fosse, o recurso não lograria conhecimento, pois inexistente similitude fática entre os arestos confrontados. Como a própria embargante relata, o agravo não foi provido porque o relator entendeu que o aresto regional examinou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Eis o trecho do voto condutor do acórdão embargado que explicita tal fato:

"Prima facie, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional" (fl. 128).

Por seu turno, os paradigmas afirmam que, quando o acórdão objeto do recurso especial tiver sido examinado sob enfoque da Constituição, o apelo não pode ser conhecido. E de bom conselho reproduzir novamente o excerto da ementa do aresto que evidencia essa afirmativa:

"Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame"

Nos casos paradigmáticos, como os arestos não haviam sido exarados sob enfoque constitucional, adentrou-se ao exame do mérito. Na espécie, o recurso foi obestado por ter-se constatado que o acórdão apreciou a matéria sob prisma eminentemente constitucional. Diante desse panorama, resta clara a inexistência de similitude fática apta a viabilizar a admissão do presente apelo.

Mesmo que suplantado tal óbice os embargos permaneceriam sem ultrapassar a barreira da cognição, pois esta Corte tem inúmeros julgados que entenderam imprópria a discussão, nas atual via recursal, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional em que baseado o aresto recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EResp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (AEResp 267.366/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (AEResp 286.092/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 11.12.06);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (EResp 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.04.02).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Por fim, ressalte-se que os demais julgados trazidos a cotejo deservem à abertura dos embargos de divergência por serem oriundos do mesmo colegiado que prolatou o aresto embargado.

Ante o exposto, **recebo a petição como embargos de divergência e deles não conheço.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1836)

PETIÇÃO Nº 6.108 - SP (2007/0280455-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BONATO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. José Delgado, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnando pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição.

2. Escorregia a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77.

3. Agravo regimental não-provido. (fl. 72)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições ao FGTS antes da entrada em vigor da EC 8/77 é de 05 (cinco) anos. Como paradigma, indica o EREsp 192.507/PR.

DECIDO:

Depreende-se que o dissídio não restou configurado, já que inexistente similitude fática entre os arestos confrontados. Observa-se que enquanto o julgado impugnado analisou especificamente questão em torno de contribuição ao FGTS, o paradigma examinou caso em torno de contribuições previdenciárias.

Com essas considerações, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1837)

PETIÇÃO Nº 6.113 - RS (2007/0282009-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ELIAS BONGIOLO LTDA

ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULA 315/STJ.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, lavrado pela Ministro José Delgado, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Acórdão do TJRS que, em sede de agravo de instrumento objetivando afastar a penhora do faturamento da empresa, entendeu estar preclusa a controvérsia relativa à constrição. Argumenta-se que a penhora do faturamento da empresa somente é concedida em casos excepcionais, o que não está configurado na hipótese em exame, pois a empresa ofereceu bens móveis passíveis de penhora, havendo ainda outros bens disponíveis para o fim de reforçá-la, mas que foram desconsiderados pelo Juízo de primeiro grau.

2. Deficientes as razões recursais e ausente impugnação específica do fundamento central assinalado pelo juízo *a quo*, no sentido de que operou-se a preclusão consumativa quanto à penhora do faturamento da empresa, torna-se inviável o apelo excepcional, por força dos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo de instrumento não-provido. (fl. 346)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, defendendo a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, sob o argumento de que, para o conhecimento do recurso, revela-se dispensável o ataque aos fundamentos adotados na decisão recorrida. Como paradigma, indica o AgRg no AG 622.883/RJ.

DECIDO:

Verifica-se que os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Assim, nos termos da Súmula 315/STJ, observa-se que o presente recurso não merece ser processado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO.

1. Fundamento expendido pela decisão recorrida não impugnado.
2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula n. 315-STJ). Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 3503/RS, Rel. MINISTRO BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 24/04/2006, p. 341)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Verbete n. 315 da Súmula do STJ).

Agravo não provido.

(AgRg na Pet 3070/GO, Rel. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ 15/05/2006, p. 142)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.177 - DF (2007/0257025-2) (1838)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
IMPETRANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.
Às fls. 169 o impetrante informa a desistência da presente ação tendo em vista sua perda de objeto.
Em face do pedido referido, homologo a desistência, (art. 34, IX, do RI/STJ), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.213 - DF (2007/0275792-9) (1839)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, Estado do Maranhão, em face de suposto ato ilegal praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES.
Explicita que na gestão anterior o Município recebeu um repasse de R\$ 48.158,89, do Ministério das Cidades, para melhoria da habitabilidade municipal, sendo que o ex-prefeito deixou de prestar contas sobre a implementação do aludido repasse, implicando na suspensão dos repasses financeiros a que o Município teria direito.
Adiante o impetrante sustenta que buscando cessar a inadimplência perante o SIAFI, em face do contido no art. 4º, V, da IN 01/97 e art. 3, §3º, da IN do STN, ajuizou ação de ressarcimento e requereu instauração de tomadas de contas especial, contra o ex-gestor.
Como a providência de suspensão da inadimplência não é imediata, o impetrante impetrou a referida ação, para afastar o prejuízo imposto ao Município.
Alega que os repasses financeiros são extremamente importantes para o atendimento das necessidades essenciais do Município.
Sustenta que o direito líquido e certo estaria comprovado ante a demora na suspensão da inadimplência e verificado que o Município cumpriu as normas legais para gozar da cessação da glosa.
Pugna pela concessão de liminar para suspender a inadimplência. Relatados, decido.
O mandado de segurança deve conter todos os elementos comprobatórios do direito alegado, não sendo viável a dilação probatória na espécie.
A hipótese dos autos retrata exemplo de situação onde seria necessária dilação probatória, com a juntada de outros documentos para a verificação do direito alegado.
Meras informações acerca de andamentos processuais não são suficientes para comprovar a situação apresentada na peça vestibular.
Observe-se, ademais, que a demora de cerca de um mês para a verificação de rigor da implementação por parte do Município inadimplente, não se constitui em ilegalidade, pelo menos não aquela que consigna direito líquido e certo em favor do impetrante.
Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 212, do RI/STJ, indefiro liminarmente o presente *mandamus*, extinguindo-o sem o julgamento do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC.

Brasília, 12 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.220 - DF (2007/0279794-1) (1840)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO
IMPETRANTE : DELADIER MENEZES
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA
IMPETRANTE : PAULO MOURÃO GUIMARÃES
IMPETRANTE : GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES
ADVOGADO : EDUARDO TORRES COSTA VINAGRE E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO e OUTROS, em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, consistente no bloqueio das contas correntes vinculadas aos seus Cadastros de Pessoa Física - CPF's.
Compendia-se que os impetrantes são dirigentes de Instituto de Seguridade Social Ferreira Guimarães, que teve sua liquidação extrajudicial decretada, através da Portaria nº 1.152 do Secretário da Previdência Complementar, em conformidade com a Lei Complementar nº 109/2001.

Em 20 de julho do corrente ano, o liquidante extrajudicial expediu ofício ao Presidente do Banco Central, comunicando a indisponibilidade dos bens dos ora impetrantes e, em 20 de julho os impetrantes tiveram bloqueadas suas contas bancárias.
Alegam que o bloqueio de suas contas impossibilita, de forma arbitrária, a retirada de valores necessários à sobrevivência dos impetrantes.

Explicitam que todos recebem proventos de aposentadoria, sendo que o bloqueio efetivado não poderia ocorrer sobre bens gravados pela inalienabilidade, como a hipótese dos autos, haja vista o caráter alimentar dos valores.

Pugnam pelo desbloqueio das suas contas, sustentando que se encontram evidenciados os pressupostos para a concessão da liminar *inaudita altera pars*.

Pleiteiam a concessão do prazo de 15 dias para juntada de procuração em relação a alguns dos impetrantes.

É o relatório. Decido.

Concedo o prazo pleiteado para regularizar a representação processual.

Quanto ao pedido de liminar *inaudita altera pars* para o desbloqueio de suas contas bancárias o indefiro por entender que a questão não prescinde das informações de estilo, haja vista a necessidade de melhor esclarecimento quanto aos valores depositados e as responsabilidades dos impetrantes, o que mitiga sobremaneira o requisito da plausibilidade jurídica do pedido.

Não obstante, tendo em vista que o bloqueio impede acesso inclusive à verbas alimentares, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil determinando, até o julgamento final do presente *mandamus*, o desbloqueio, unicamente das contas bancárias vinculadas ao recebimento dos proventos de aposentadoria, e até o limite mensal depositado pelo INSS aos impetrantes.

Notifique-se o impetrado para apresentar as informações pelo prazo legal. Após remeta-se o feito ao MPF para manifestação.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.228 - RS (2007/0284070-5) (1841)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS BARROS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MALHAS BARROS LTDA, em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Explicita o impetrante que a autoridade impetrada negou seguimento ao pedido do ora impetrante de recebimento de debêntures da Eletrobras, como garantia e substituição de penhora em ação de execução fiscal movida pela UNIÃO.

Relatados, decido.
Verifica-se, de plano, a manifesta incompetência desta Corte para processar e julgar a presente demanda.
A competência do Superior Tribunal de Justiça está fixada na Constituição Federal.

Em atenção ao artigo 105, I, "b", da Lex Mater, a esta Corte compete processar e julgar originariamente, os mandados de segurança e os *Habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
O mandado de segurança contra ato judicial só é admitido na Jurisprudência quando haja evidente teratologia na decisão impugnada, o que não é a hipótese dos autos.

Observado que o ato acoimado é originário de outro Tribunal, outro vício atinge o conhecimento do presente *writ*, qual seja o óbice insculpido na Súmula nº 41, desta Corte, que assevera, *litterim*:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."
Sobre o assunto, destaco o excerto do seguinte julgado:

"Nos termos do artigo 105, I, b, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar originariamente mandado de segurança restringe-se à hipótese em que a autoridade coatora seja Ministro de Estado ou o próprio Tribunal. Diante disso, falece competência a este Tribunal para conhecer da presente ação, diante do intransponível obstáculo do verbete 41 da sua Súmula, segundo o qual: "O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". (MS 7.223/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, D.J.U 25.10.2000.)

Verifique-se, ademais, que a hipótese "*sub examine*" não pode ser enquadrada como teratológica, o que encerra qualquer possibilidade de procedência do pedido.

Incide na hipótese o artigo 212, primeira parte, do RI/STJ, razão pela qual indefiro, desde logo, a petição inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fulcrado no disposto no art. 267, I, do CPC. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.229 - DF (2007/0284085-5) (1842)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS FILHOS E AMIGOS DE UBAÍRA - FAU
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SANTANA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS FILHOS E AMIGOS DE UBAÍRA - FAU, contra ato omissivo atribuído ao MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, consistente na falta de resposta ao requerimento para concessão de serviço de radiodifusão comunitária.

Explicita que o pleito foi aviado administrativamente em 2003 e até a presente data ainda não foi respondido.

Pugna pela concessão de liminar para que seja autorizado o funcionamento da referida rádio comunitária.

Relatados, decido.
Indefiro a liminar, haja vista a falta de demonstração do *periculum in mora*, não sendo suficiente para tanto o argumento de inatividade da futura rádio. Observe-se ainda que os pressupostos para a abertura da rádio devem ser analisadas pelo órgão competente, o que fragiliza ainda mais a concessão da ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações pelo prazo legal.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 23 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.182 - RS (2006/0149002-4) (1843)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou mandado de segurança em que se discutia questão referente a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1844)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.836 - SC (2006/0158415-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ANTÔNIO ADÃO PUTTON
ADVOGADO : LEANDRO GETÚLIO GALVÃO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE
ADVOGADO : MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JOAÇABA/SC

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho. Justiça Comum e Justiça Trabalhista. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Servidor público estatutário. ADI 3.395/DF. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Joaçaba/SC, em face do Juízo de Direito da Comarca de Joaçaba/SC, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar as lides que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em relação de trabalho, incluindo as referentes a acidente de trabalho, passou para a Justiça Laboral.

Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória é servidor público municipal, regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluisse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado."

(CC 68.187/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."

(CC 58.922/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."

(CC 49.164/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Joaçaba/SC, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1845)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.268 - SP (2006/0166208-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CECILIA ALVARES MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JN SUPERMERCADO PAULINIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DISTRI-TAL DE PAULINIA - CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAM-PINAS - SJ/SP



DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Paulínia - Comarca de Campinas/SP -, em face do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP - SJ/SP -, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal. O Juízo Federal declinou da competência, sob o entendimento de que a comarca em que é domiciliado o devedor não é sede de vara federal. O Juízo de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito, à consideração de que é da competência da Justiça Federal a análise do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.872 - SP
(2006/0172652-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTRO(S)
RÉU : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA PEDRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.894 - SP
(2006/0174164-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)
RÉU : INSIGHT CONSULTÓRIO PSICOLÓGICO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'*

2. *Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."*

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."*

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1848)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.154 - SP (2006/0174422-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTRO(S)
RÉU : ROSEMEIRE MARIA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*

3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*

4. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."*

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'*

2. *Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."*

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."*

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1849)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.683 - SP (2006/0184223-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)

RÉU : ANTONIO AIRES GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*

3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*

4. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."*

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'*

2. *Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."*

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*



3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.*" (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ). Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.700 - SP
(2006/0184307-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : DEVANDAS CANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório. 2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.714 - SP
(2006/0184249-6)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : DROGARIA LENIZE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.718 - SP
(2006/0184283-9)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.891 - SP
(2006/0185700-4)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ANDRÉ LUIZ BERLANGA MUGNAI
ADVOGADO : MOHAMED MUSTAFÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PACAEMBU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.



3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.923 - MG (2006/0185685-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
RÉU : IRMÃOS BRETAS E FILHOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JÁNUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Januária/MG, em face do Juízo da Vara Federal de Montes Claros - SJ/MG -, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, com base no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. O Juízo de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que, tratando-se de incompetência relativa, não poderia ter sido declarada de ofício. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.
2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'". Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004. Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.936 - SP (2006/0188140-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : MARIA CECILIA REALE VIEIRA BRESAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.270 - SP (2006/0184290-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : RONALDO AROLDO BUCHERONI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.491 - SP
(2006/0197060-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : DROGA MAY LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.
O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.575 - SP
(2006/0198484-2)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ODAIR AUGUSTO CANASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.
O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.



3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.*" (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício de legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.569 - SP
(2006/0211825-5)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
RÉU : GILBERTO SATORU ASHIKAGA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício de legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício de legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.975 - SP
(2006/0213311-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
RÉU : ESTEVÃO MARQUES DA ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício de legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício de legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.170 - SP
(2006/0213474-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : WELSON COUTINHO CAETANO E OUTRO(S)
RÉU : ELAINE SIMONE DE ABREU PAES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.
O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, o suscitado.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.194 - SP
(2006/0214500-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : REI GRÁFICA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.704 - SP
(2006/0215533-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.



O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.
2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante." (CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.825 - BA
(2006/0205923-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LURDES MENDONÇA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADO : ELMO MIRANDA CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara Federal de Guanambi - SJ/BA -, em face do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama/BA, no qual se discute a competência para julgamento de embargos à execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos a seguir: "a instalação desta Vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto Ibotirama esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Ibotirama."

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.872 - BA
(2006/0205928-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTRO(S)

RÉU : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara Federal de Guanambi - SJ/BA -, em face do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama/BA, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos a seguir: "a instalação desta Vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto Ibotirama esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Ibotirama."

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que este Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1866)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.989 - SP
(2006/0219907-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TRANSPORTADORA RODI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1867)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.098 - SP
(2006/0219976-8)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1868)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.240 - SP
(2006/0221523-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALÚRGICA CONACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP



DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório. 2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica. 3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.' 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90. 2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante." (CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1869)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.542 - GO (2006/0224620-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ERCÍLIO DONIZETE ALÍPIO
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição previdenciária. Ação de repetição de indébito. Inaplicabilidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO em face da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - SJ/GO. Em ação de repetição de indébito ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - SJ/GO - entendeu pela incompetência da Justiça Federal para exame de questões como a dos autos, e determinou sua remessa à Justiça Laboral. O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que a jurisprudence desta Corte Superior se firmou no sentido da competência da Justiça Federal para apreciar o feito. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho. É o relatório. 2. Trata a hipótese dos autos de ação de repetição de valores que teriam sido descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, quando do recebimento, pelo autor, de verbas objeto de reclamação trabalhista que moveu contra seu ex-empregador, e que foi julgada procedente pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Ocorre, porém, que a hipótese dos autos não se enquadra na regra constitucional transcrita, já que não se refere a execução de contribuição social decorrente de sentença proferida pela Justiça Trabalhista. Conforme explicitado, versa a ação sobre a restituição de valores que já foram recolhidos a título da referida contribuição. Assim, não se aplica, *in casu*, o disposto no citado dispositivo constitucional, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 109, I DA CF/88.

1. Se a ação versa sobre repetição de indébito previdenciário por alegados descontos indevidos do INSS, não há falar na hipótese de competência da Justiça do Trabalho para processamento das execuções, de ofício, das contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e II da CF, decorrentes de sentenças condenatórias proferidas na Justiça Obreira. 2. Cobrança de contribuinte ajuizada em face do INSS, para reaver valores pagos e descontados indevidamente, não se subsume à regra do art. 114, VIII, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04.

3. Aplicabilidade do art. 109, I da CF. Existindo no pólo passivo autarquia federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes do STJ. Conflito conhecido, para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 63.643/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.2.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PLEITEANDO O EXCESSO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Trabalhista executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (inciso VIII do art. 114, da Carta Magna de 1988), por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista, encerra hipótese diversa, arrastando a incidência do art. 109, I, da CF, no sentido de que Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I) (CC 53.793 - GO, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal (Juizado Federal suscitado)." (CC 47.920/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 109, I DA CF/88.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. 2. Hipótese em que não se pretende cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça Obreira, mas reaver do INSS valores descontados indevidamente. 3. Inaplicabilidade do art. 114, VIII, mas do art. 109, I da CF/88, cabendo à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 57.568/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2006)

Em decisões monocráticas: CC 63.665/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.2.2007; CC 54.082/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.11.2006; CC 59.600/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.8.2006. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1870)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.702 - SP (2006/0227130-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTRO(S)
RÉU : REGINALDO JATOBÁ DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE ANDRADINA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Comum inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Andradina/SP, em face do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Estadual declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Comum (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.935 - SC (2006/0216644-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ

ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RÉU : MUNICIPIO DE TIMBÓ
PROCURADOR : JUVENAL CORREA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIMBÓ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TIMBÓ - SC

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Timbó/SC, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca de Timbó/SC, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, com injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirma-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.188 - SP (2007/0126484-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A

ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E OUTRO(S)

RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o órgão fiscalizador das relações do trabalho se abstenha de autuar os impetrantes, em razão de seu funcionamento aos domingos e feriados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.617 - BA
(2007/0135219-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GENIVAL CRISÓSTOMO DE SOUZA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, em face do Juízo Federal de Barreiras - SJ/BA -, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, à consideração de que a comarca em que é domiciliado o devedor não é sede de vara federal.

O Juízo de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que a Vara Federal criada em Barreiras/BA abrange a cidade de Formosa do Rio Preto/BA, de modo que cabe ao Juízo Federal o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, ataindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência,

pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1874)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.345 - SP
(2007/0231663-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA
ADVOGADO : ÁLVARO COLETO
RÉU : ELÍDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARARAPES - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual, em ação de restituição de valores movida pelo Município de Rubiácea - SP contra servidor público municipal aposentado objetivando a devolução de quantia recebida indevidamente por ocasião de sua aposentadoria. A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, que declinou da competência ao entendimento de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114, I, da CF, a competência para processar e julgar a ação passou a ser da Justiça do Trabalho, "na medida em que há discussões sobre suposto pagamento indevido de férias, 13º salário, quinquênios e outras verbas que, inegavelmente, são oriundas da relação empregatícia outoraa existente" (fl. 460). O Juízo Trabalhista, então, suscitou o conflito, ao argumento de que, mesmo com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, é a Justiça Comum a competente para solver a controvérsia, pois o STF, em decisão liminar na ADIn nº 3.395/DF, sentenciou que "não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas a servidores públicos" (fl. 481). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 490-492, opinou pela competência da Justiça Comum, a suscitada.

2. Ao julgar a ADIn 3395/DF (DJ de 19.04.2006) o STF entendeu ser da Justiça Comum a competência para causas entre servidores públicos (= submetidos a regime estatutário) e a Administração.

No caso, o ré da ação de restituição movida pelo Município de Rubiácea - SP é servidor público estatutário aposentado e as verbas em litígio referem-se ao desempenho de suas funções como servidor publico municipal, quando em atividade, motivo pelo qual a competência é da Justiça Comum e, de acordo com a Súmula nº 15 desta Corte, da Justiça Comum Estadual.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual - Juízo de Direito da 1ª Vara da Guararapes - SP, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1875)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.747 - SP (2007/0242409-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : LATÍCÍNIOS OLÍMPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados por LATÍCÍNIOS OLÍMPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Estadual julgou improcedentes os embargos em 31/10/2001 (fl. 35/38). Interposta apelação, o TRF da 3ª Região, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/10/2001 (fl. 35/38), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.413 - SP (2007/0262557-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB E OUTRO(S)
RÉU : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORDEIRÓPOLIS
ADVOGADO : JOÃO BANDICOLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORDEIRÓPOLIS.

Sentenciado o feito em 10/11/2003 (fl. 104/108) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.



DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/11/2003 (fl. 104/108), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.479 - SP (2007/0263623-5)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO SECOVI
ADVOGADO RÉU	: RICARDO NACIM SAAD E OUTRO(S) : SINDICATO DE CONDÔMINOS DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS COMERCIAIS E MISTOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONCAMP
ADVOGADO INTERES.	: CÉLIO ANTÔNIO DE ANDRADE : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
ADVOGADO SUSCITANTE	: ROBSON CESAR SPROGIS E OUTRO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária c/c medida cautelar ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO SECOVI em face do SINDICATO DE CONDÔMINOS DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS COMERCIAIS E MISTOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONCAMP.

Sentenciado o feito em 22/02/1999 (fl. 196/200) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

No caso concreto, sentenciado o feito em 22/02/1999 (fl. 196/200), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.488 - RN (2007/0263154-9)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL - ALIMENTAR
ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICIPIO DE NATAL
PROCURADOR	: HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em embargos à execução fiscal ajuizados pelo MUNICIPIO DE NATAL, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute a cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, o embargante interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual tem aplicabilidade imediata, eis que se trata de matéria relativa a multa trabalhista por ofensa a dispositivos da CLT.

Por sua vez, o Eg. TRT da 21ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, a teor do CC nº 7204-1 do STF. Alega, contudo, que não possui competência para julgar recurso de sentença proferida por juiz federal, quando no exercício de sua competência originária.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).



Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TRF para a apreciação da apelação. Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1879)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.612 - PR (2007/0267692-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : JORGE PINAFFO E OUTRO
ADVOGADO : JERÔNIMO FRANCISCO NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina - SJ/PR, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da ação de execução hipotecária movida por BANCO BANESTADO S/A, contra JORGE PINAFFO E OUTRO.
O feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina - PR, o qual proferiu decisão monocrática, rejeitando a exceção de pré-executividade, mantendo a competência da Justiça Estadual, tendo o réu interposto agravo de instrumento junto ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Aquela Corte declarou-se incompetente, ao argumento de que, por se tratar de contrato com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, motivo pelo qual o feito deve ser julgado pela Justiça Federal.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina - SJ/PR suscitou o presente conflito, sustentando que, no caso de ação executiva sem oposição de embargos, inexistente ameaça aos recursos do FCVS. Alega que não se discute, nos autos, o contrato de mútuo hipotecário, oportunidade em que a CEF deveria integrar a lide, o que poderia justificar a competência da Justiça Federal. Para tanto, colaciona julgados deste e de outro Tribunal.
Relatados. Decido.
Em se tratando de ação afeita a contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte passiva necessária, sendo, pois, de competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento do feito.
Nesse diapasão, cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COMPE-TÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Inexistente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide pela incompetência da Justiça Estadual.
2. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça no sentido de que independentemente de quem seja o agente financeiro, se o finan-ciamento segue as regras do FCVS, a competência é da Justiça Federal.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 147.494/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/07/2005, p. 456).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CON-TRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NE-CESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGUÍDA - LIMITES DO RECURSO ESPE-CIAL.
(...omissis...)
4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.
5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária" (REsp nº 698.061/MG, Relatora Ministra ELIA-NA CALMON, DJ de 27/06/2005, p. 337).

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. SFH. Cons-tituição Federal, Art. 109, I.
1. Em litígio originado de contrato de financiamento de casa própria, regrado por normas gerais do SFH, verificado que será afetado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, descortina-se o interesse da Caixa Econômica Federal, ficando configurado o li-tisconsórcio necessário e avivada a competência da Justiça Fede-ral.
2. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Fe-deral" (CC nº 20.603/RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREI-RA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/05/2000, p. 113).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina - SJ/PR, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1880)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.669 - SP (2007/0266430-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEI-RA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CAS-SADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança referente à contribuição reclamada por confederação, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA em desfavor de COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.

A sentença foi proferida em 7.3.2005 (fls. 49/56), com resolução do mérito, e, diante da interposição de apelação, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve por bem o Tribunal sus-citado declinar a competência (fls. 106).

O Juízo suscitante, por seu turno, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deu-se por in-competente, uma vez já ter sido o feito sentenciado (fls. 127).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/04, passou a Justiça Especializada a ser competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre confederação e empregador. São inúmeros os prece-dentes da Corte nesse sentido. A título exemplificativo os julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AR-TIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEX-TO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vi-gente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sin-dicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-pregadores'.
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5(...)

(CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DE-CLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-pregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

A referida regra de competência erige-se em razão da matéria, as-sumindo, assim, caráter absoluto, com aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes citados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *leading case* ocor-rido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sen-tenças proferidas **anteriormente** ao advento da EC n. 45/2004. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Carlos Britto:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PA-TRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EM-PREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURIS-PRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
(...)
7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 7.3.2005 (fls. 49/56), portanto posteriormente ao advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, não detinha o Juiz de Direito competência material para julgar os autos.

Por absolutamente incompetente, **casso a sentença proferida às fls. 49/56 pelo Juízo suscitado.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar nula a sentença proferida nos autos (fls. 49/56) e firmar a competência da justiça trabalhista, que deverá processar o feito, aproveitando, se possível, os atos instrutórios e proferir nova sentença.

Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.676 - RJ
(2007/0265707-3)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A, contra ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que se discute infração a legislação trabalhista, acerca do horário de funcionamento bancário.

Distribuído o feito ao MM. Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, esse denegou a segurança. Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, de aplicação imediata, por se tratar de incompetência absoluta.

Por sua vez, o Eg. TRT da 1ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, com injeção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.711 - SP (2007/0268650-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : CÂNDIDO MANTOVANI
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ADABO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de embargos à ação monitoria subjacente à cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de CÂNDIDO MANTOVANI.

A sentença foi proferida em 20.5.2004 (fls. 45/49) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 90/92).

O Juízo suscitante, por seu turno, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 104/106).

Dispensado o Parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).



7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 20.5.2004 (fls. 45/49), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1883)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.716 - SP (2007/0269333-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : DAVOX AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA COSTA BREGA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem subjacente ação de embargos à execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 24.6.2003 (fls. 54/59).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 86).

O órgão da Justiça do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 98/106).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu proces-

samento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1884)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.805 - SP (2007/0268551-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ LUIZ SCARELLI
ADVOGADO : ANDRÉ MENEZES BIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de embargos à ação monitoria subjacente à cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de JOSÉ LUIZ SCARELLI.

A sentença foi proferida em 22.4.2004 (fls. 117/125) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 210/213). O Juízo suscitante, por seu turno, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 222/224).

Dispensado o Parecer da Procuradoria Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 22.4.2004 (fls. 117/125), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1885)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.876 - CE (2007/0273210-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : FUNDAÇÃO PEDRO MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ VALDONIO COSTA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CRATEÚS - CE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Crateús - CE, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crateús - CE, em execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra FUNDAÇÃO PEDRO MACHADO, em que se cobra dívida concernente a contribuições sociais e a penalidades por infração à Lei nº 8.212/91.

O MM. Juízo Estadual, na competência federal delegada, se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, tendo em vista ter aplicação imediata a previsão do art. 114, inciso VII, da Carta Magna.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que a previsão contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal/88 não tem aplicação no caso em tela, porquanto não se trata de penalidade oriunda de relação de emprego. Para tanto, colaciona precedente deste Eg. Sodalício.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário também perante a eg. 1ª Seção desta Corte, estando pacificado o entendimento quanto à competência da Justiça Federal para apreciar as execuções fiscais propostas pelo INSS na cobrança de contribuições sociais, não sendo aplicáveis, portanto, as disposições do art. 114 da CF/88, acrescentadas pela EC nº 45/04.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO INSS. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO.

1. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento das execuções fiscais propostas com a finalidade de receber contribuição social cobrada pelo INSS, ressalvada "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98. Precedente da Seção: CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.06.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitado" (CC nº 63.091/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11/09/2006, p. 218).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado" (CC nº 55.540/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/06/2006, p. 84).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crateús - CE, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1886)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.895 - SC (2007/0272460-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CAROLYNE RADOWITZ EFROM
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CHEFE DO CIRETRAN E DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE JOINVILLE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Joinville - SJ/SC, nos autos do mandado de segurança impetrado por CAROLYNE RADOWITZ EFROM, contra ato atribuído ao CHEFE DO CIRETRAN e ao DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE JOINVILLE, em razão do indeferimento da renovação do licenciamento de veículo automotor, tendo em vista a existência de comunicação de venda do automóvel.

O MM. Juízo Federal declinou de sua competência, ao argumento de que, a teor das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ, cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse de ente federal na lide. Afirma que é competente a Justiça Estadual para julgar mandado de segurança contra ato praticado por autoridade estadual.

Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sustentando que, na vigência do novo CTB o licenciamento é objeto de delegação federal. Alega interesse do CONTRAN, do DENATRAN e necessidade de integração com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Afirma que o chefe do CIRETRAN local não tem legitimidade passiva para responder por vícios no processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete ao Juízo Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o impedimento do licenciamento de veículo e do recolhimento do IPVA.

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. DETRAN. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É pacífico o entendimento da Corte de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Deveras, a ação foi proposta apenas contra o Detran que emitiu a notificação e a guia de arrecadação para pagamento da multa. Consectariamente, mesmo que a ação tenha por objeto a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, visando anulá-la, por via oblíqua, incumbe ao Juízo Estadual apreciar a eventual ilegitimidade passiva do Detran.

3. Destarte, a competência da Justiça Federal é intuitu personae, consoante cediço na lição de direito público.

(...omissis...)

13. Recurso especial desprovido" (REsp nº 694.756/AL, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 229).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA. PAGAMENTO PRÉVIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Entendimento sumulado desta Corte.

2. Na espécie, como acentuou o suscitante, a ilegalidade do ato impugnado através do mandado de segurança deve ser atribuído ao Diretor do Departamento do Paraná, não devendo a lide ser integrada por autarquia federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Flalências e Concordatas de Curitiba/PR, suscitado" (CC nº 33.001/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/10/2002, p. 269).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito de competência entre os Juízos Federal e de Direito, em ação mandamental impetrada contra o impedimento ao licenciamento de veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito.

2. Não obstante conste da inicial do writ, como autoridade coatora, o Comandante da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, autoridade com foro na Justiça Federal, o ato coator noticiado não é a ela imputado e não está em sua esfera de competência.

3. A irrisignação da impetrante é, apenas, contra um ato, id est, o impedimento ao licenciamento do seu veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito, ato esse da competência do Delegado de Polícia Diretor da 23ª Circunscrição Estadual de Trânsito de Santo André, autoridade estadual sujeita à jurisdição de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André - SP.

4. Aplicação da Súmula nº 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André - SP" (CC nº 29.478/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 09/10/2000, p. 118, LEXSTJ vol. 137, p. 41).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1887)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.940 - BA (2007/0278978-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMILIO DEMARCHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial de Formosa do Rio Preto - BA, em face do MM. Juízo Federal de Barreiras - SJ/BA, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra EMILIO DEMARCHI.

O MM. Juízo de Direito declinou de sua competência, sob o argumento de que foi instalada Secção da Justiça Federal na cidade de Barreiras, que possui abrangência sobre o foro do Município de Formosa do Rio Preto.

Redistribuído o feito ao MM. Juízo Federal, esse determinou a remessa do feito à Justiça Estadual, de acordo com os arts. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e 109, § 3º, da CF/88, a execução fiscal deve ser processada no Juízo de Direito da Comarca de domicílio do devedor.

Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.



Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1888)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.018 - SC (2007/0278706-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA CORE SC
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU : VOLMIR JOSÉ MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em face do MM. Juízo de Direito da Vara dos Executivos Fiscais de São José - SC, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA CORE SC, contra VOLMIR JOSÉ MARTINS.
O MM. Juízo Estadual declinou da competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a regra de competência para a execução fiscal é a do domicílio do devedor, de acordo com o art. 578 do CPC. Alega que competente à Justiça Federal julgar execução fiscal tendo a União como parte, conforme previsão do art. 109 da CF.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, por se tratar de incompetência territorial, portanto relativa e, não, absoluta, incabível decliná-la de ofício, a teor da Súmula nº 33/STJ. Afirma que a competência é prorrogada se não houver exceção de incompetência, segundo previsão do art. 114 do CPC.
Relatados. Decido.
A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

- 1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.*
- 2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*
- 3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.*
- 4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

- 1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).*
- 2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).*

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.
Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1889)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.049 - SP (2007/0278944-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS
ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HIPERMERCADOS SUPERMERCADOS MERCADOS ATACADISTAS DE ALIMENTOS MATERIAIS DE LIMPEZA E CONGÊNERES MERCEARIAS EMPÓRIOS COOPERATIVAS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DEDAMI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de ação ordinária de anulação dos atos constitutivos ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS em desfavor de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HIPERMERCADOS SUPERMERCADOS MERCADOS ATACADISTAS DE ALIMENTOS MATERIAIS DE LIMPEZA E CONGÊNERES MERCEARIAS EMPÓRIOS COOPERATIVAS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva do mérito proferida aos 31.5.2001 que julgou procedente o pedido da autora (fl. 674/680). Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em detrimento do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fls.796/799).

A Justiça do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito por entender ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos (fls. 813/815).

Dispensado o Parecer da Procuradoria-Geral da República ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito porque presentes os pressupostos legais.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

- "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.*
- 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
 - 2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
 - 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
 - 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*
 - 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
 - 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
 - 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006.)*

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 31.5.2001 (fls. 674/680), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1890)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 578.878 - SP (2007/0202623-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ATTÍLIO BALBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência apresentados por ATTÍLIO BALBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO (fls. 1761-1780), contra o acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:
"DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.
1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentável, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que essas queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude de ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática.

4. Recursos especiais parcialmente conhecidos e improvidos." (fl. 1696).

Alegam as embargantes que o aresto embargado divergiu do entendimento firmado pela Primeira Turma nos seguintes julgados:

"DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4771/65. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO FEDERAL 2661/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO. DECRETO ESTADUAL 42056/97 AUTORIZA A QUEIMA DA COLHEITA DA CANA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade sócio-econômico a que visa regulamentar. "In casu", não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais "aquilo que não está proibido é porque está permitido".

3. Recurso especial improvido." (REsp 294.925/SP, Rel. p/ ac. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28/10/2003).

"DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECRETO FEDERAL Nº 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I - "Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada" (art. 2º do Decreto nº 2.661/98).

II - "O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto" (art. 16 do Decreto nº 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado." (REsp 345.971/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 06/03/2006).

Aduzem as embargantes que o emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita é permitido, não existindo proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris. Sustentam que o aresto embargado, ao concluir pela impossibilidade da utilização do fogo com a mencionada finalidade, aplicou o disposto no art. 27 da Lei 4.771/1985 (Código Florestal) de forma demasiadamente ampla, ao entender que a expressão "demais formas de vegetação" abrangeria a cana-de-açúcar.

O Ministério Público Federal, em resposta ao recurso (fls. 1822-1834) argumenta que: a) as embargantes apenas transcreveram os votos dos arestos paradigmas, sem realizar o cotejo analítico entre os julgados a fim de demonstrar a existência da divergência; b) os arestos trazidos a confronto, assim como o acórdão embargado, afirmam ser vedada a queima da palha da cana-de-açúcar sem a prévia autorização do órgão de defesa ambiental; e c) a Primeira Seção já examinou situação idêntica à dos presente autos, com os mesmos acórdãos paradigmas, apontando a falta de similitude entre os casos.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos de divergência defendem o entendimento manifestado pela Primeira Turma ao julgar os REsp 294.925/SP e 345.971/SP, no sentido de que a expressão "demais formas de vegetação" contida no art. 27 do Código Florestal (Lei 4.771/65), não deve ser extensiva à lavoura de cana-de-açúcar.

Segundo o acórdão embargado:

"O artigo 27 do Código Florestal dispõe:

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Pretendem os recorrentes excluir da incidência da norma acima as lavouras de cana-de-açúcar, sob o fundamento de que a norma abarca apenas as florestas e a vegetação nativa, não as culturas renováveis.

Ocorre que a referência do legislador à expressão "demais formas de vegetação" não pode ser interpretada restritivamente, mas, ao contrário, deve ser compreendida de modo a abranger todas as formas de vegetação, sejam elas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado pelo parágrafo único do citado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n. 2.661/98, que, não obstante tenha sido editado posteriormente aos fatos apontados nos autos, traduz o pensamento do legislador acerca do assunto. Em seu artigo segundo está disposto o seguinte:

"Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Art 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação."

Verifica-se que a regulamentação apenas ressaltou a necessidade de licença ambiental para a prática de queimadas, na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Florestal.

Como se vê, os recorrentes estavam obrigados a observar tal restrição, o que não foi feito, fato que, infelizmente, parece ocorrer com frequência nas lavouras espalhadas pelo País." (fls. 1693-1694).

O primeiro dos precedentes invocados (REsp 294.925/SP, Rel. p/ ac. Min. José Delgado, DJ 28/10/2003) afirma que não existe vedação expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único, do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa, e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/98 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais "aquilo que não está proibido é porque está permitido". Ao final, negou-se provimento ao recurso do Ministério Público que havia intentado a ação civil pública.

No segundo aresto trazido a cotejo (REsp 345.971/SP), da minha relatoria, manifestei o entendimento de que "a vigência do Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, por si só, não determina a autorização para a queima da cana, porquanto, para o emprego do fogo, mediante queima controlada, faz-se imprescindível a observação das normas e condições insculpidas naquele regramento. Não obstante esta constatação, verifico que o aresto guerreado afastou a possibilidade da queima controlada, preferindo alegar nocividade na utilização de queimada, abstraindo-se do normativo autorizador da prática."

Consoante se verifica, os paradigmas reconhecem que não é ilegal a utilização da queima como método facilitador do manejo da cultura canavieira, mas explicitam que há, para tanto, necessidade de prévia autorização do órgão ambiental responsável.

Com essas considerações, anoto que os embargos não reúnem condições de avançar.

Isso porque, como bem notou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, os julgados apontados como representativos de uma tese contrária à do acórdão embargado, em verdade, filiam-se a uma mesma linha de interpretação. Em suma, eles não afirmam ser possível a queimada da palha de cana independentemente de licença ambiental.

Desse modo, ainda que no aspecto fático os arestos embargado e paradigmas sejam semelhantes, não houve entre eles divergência na interpretação jurídica que pudesse fundamentar os presentes embargos de divergência.

Analizando questão de contornos em tudo semelhante à examinada nestes autos, ver o acórdão proferido pela Primeira Seção no EREsp n.º 439.456/SP, sob a relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, assim ementado:

"DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADAS DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CÓDIGO FLORESTAL, ART. 27. DECRETO 2.661/98. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE ERIGIU SOBRE A PREMISSA DE QUE O RECORRENTE NÃO POSSUÍA LICENÇA AMBIENTAL. ARESTOS PARADIGMÁTICOS QUE NÃO FIRMARAM POSICIONAMENTO SOBRE BASE FÁTICA SEMELHANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por Renato Cesar Selegato em face de acórdão proferido em recurso especial que, ao ser julgado pela Segunda Turma desta Corte (DJU 26.03.2007), sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim foi ementado:

DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.

1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/65, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao "Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos" depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Alega a embargante que o aresto embargado divergiu do entendimento firmado pela Primeira Turma por ocasião dos seguintes julgados:

a) REsp 294.925/SP, Rel. p/ ac. Min. José Delgado, DJ 28/10/2003:

DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4771/65. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO FEDERAL 2661/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO. DECRETO ESTADUAL 42056/97 AUTORIZA A QUEIMA DA COLHEITA DA CANA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade sócio-econômico a que visa regulamentar. "In casu", não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais "aquilo que não está proibido é porque está permitido".

3. Recurso especial improvido.

b) REsp 345.971/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006: DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECRETO FEDERAL Nº 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I - "Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada" (art. 2º do Decreto nº 2.661/98).

II - "O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto" (art. 16 do Decreto nº 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado. Sustenta o embargante que o aresto embargado, ao concluir pela impossibilidade da utilização do fogo como método facilitador para o preparo e plantio da cana-de-açúcar, aplicou o disposto no art. 27 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) de forma ampla e genérica. Logo, o entendimento acerca do termo "demais formas de vegetação" abrangeria a cana-de-açúcar. Por outro lado, os arestos colacionados como paradigmas dispensam outro entendimento quanto ao disposto no art. 27 da Lei 4.771/65, ou seja, a interpretação atribuída a esse dispositivo estaria restrita às florestas e vegetações nativas, excluída, dessa forma, a queima da palha da cana-de-açúcar. Resposta do Ministério Público do Estado de São Paulo defendendo: a) ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados; b) o art. 27, parágrafo único, da Lei 4.771/65 proíbe expressamente a utilização de fogo tanto nas florestas quanto nas demais formas de vegetação, o que inclui as culturas agrícolas. A permissão deve ser obtida por meio de permissão do Poder Público para a prática de queimadas; c) há precedente deste STJ no mesmo sentido dessa argumentação (REsp 161.433/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14.12.1998); d) do presente caso constata-se que o embargante realizou queimadas sem a respectiva licença ambiental, praticando procedimento técnico reconhecidamente danoso ao meio ambiente e notoriamente ilegal. Há,



por conseguinte, ausência de similitude fática entre o aresto embargado e os indicados como modelos, inviabilizando o conhecimento dos presentes embargos; e) deve prevalecer a orientação da Segunda Turma no sentido de que o termo "demais formas de vegetação", consoante disposto no art. 27 do Código Florestal, abrange toda e qualquer espécie de vegetação, aí incluídas as atividades pastoris.

2. Segundo o acórdão embargado, o parágrafo único, do art. 27, do Código Florestal ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agro-pastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem. Essa norma, que foi regulamentada pelo Decreto n. 2.661/98, denominou a prática de "queima controlada", dispondo no art 3º que ela depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, com atuação na área onde se realizará a operação. Analisando o caso dos autos, vê-se que, na época da realização da queima apontada nos autos, 1997, tal licença era obtida no Ibama, e, posteriormente, no Sisnama. O recorrente estava obrigado a observar tal restrição, mas não o fez. Dessa forma, o colegiado deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação ao pagamento da indenização, mas manteve a obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção da utilização de fogo para limpeza do solo, preparo do plantio e colheita ou para a realização de quaisquer outras atividades em que tal prática seja utilizada, sob pena da multa diária estabelecida na sentença.

3. O primeiro aresto colacionado como paradigma (REsp 294.925/SP, Rel. p/ ac. Min. José Delgado, DJ 28/10/2003) firmou a compreensão de que não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único, do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa, e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais "aquilo que não está proibido é porque está permitido".

4. O segundo acórdão apontado como divergente (REsp 345.971/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006) manifestou-se na linha de que o Decreto Federal 2.661/98, regulamentador do parágrafo único do art. 27 da Lei 4.771/65, estabeleceu normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Frisou a necessidade de existência de autorização para a queimada mediante a observação das normas e condições insculpidas no decreto de regência. Dessa forma, reformou o aresto de 2º grau que havia partilhado do entendimento de que a queima da palha deveria ser proibida por ser nociva à saúde.

5. A questão posta a debate não se restringe à possibilidade de queimada da palha de cana, nem tampouco à acepção da expressão "demais formas de vegetação", posta no art. 27, caput, da Lei 4.771/65. Nenhum dos acórdãos confrontados dispôs serem proibidas as queimadas, pelo contrário, todos asseveraram a possibilidade dessa prática precedida de autorizações prévias, conforme ditado pela legislação de regência.

6. O aresto embargado, ao firmar compreensão sobre o tema, negando provimento ao recurso do ora embargante, partiu da premissa de que as queimadas das palhas de cana-de-açúcar foram realizadas sem prévia licença ambiental, o que caracterizou o ato como ilícito.

7. Os arestos indicados como paradigmas partilharam da mesma compreensão. Nenhum afirmou ser possível a queimada da palha de cana desprovida de licença ambiental, situação que envergaria discordância suficiente para colocar em testilha o acórdão embargado. Assim, visualiza-se a ausência de similitude fática entre os arestos comparados, não perfazendo a exigência de comprovação de dissídio pretoriano apto a embasar o recurso de embargos de divergência, pois não firmaram conclusão jurídica dissonante sobre bases fáticas semelhantes.

8. Embargos de divergência não-conhecidos."

Posto isso, com esteio no art. 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos de divergência.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1891)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.610 - CE (2007/0270346-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : SIRLENE PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CEF. ACORDO COLETIVO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RECEBIDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

- Os valores percebidos por advogados da Caixa Econômica Federal a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo sofrem a incidência do Imposto de Renda. Precedente: REsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin,(DJU de 24.09.07).
- Embargos de divergência não providos.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão proferido em Recurso Especial da relatoria da Ministra Denise Arruda, assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACORDO COLETIVO. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA QUARTA DO ACORDO INDICANDO QUE SOBRE OS VALORES PAGOS NÃO HAVERIA QUALQUER DESCONTO, SALVO O PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA"

Os embargantes sustentam divergência jurisprudencial com entendimento esposado pela Segunda Turma, quando do julgamento dos Recursos Especiais 610.841/RS, 552.235/RS, 708.339/RJ, e 857.814/PR. Nesses precedentes, a Segunda Turma reconheceu a natureza indenizatória das verbas recebidas pelos Advogados da CEF, em virtude de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho. Transcrevo-os:

"TRIBUTÁRIO. VALORES PERCEBIDOS POR ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO QUE IMPLICOU RENÚNCIA DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- Os valores percebidos por advogados da Caixa Econômica Federal a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do Imposto de Renda. Precedente: REsp 675.219/RS, julgado em 12.02.06, por maioria.
- Recurso especial provido" (REsp 610.841/RS, DJU de 29.08.06);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO. ADVOGADOS. CEF.

- Não sofrem a incidência do imposto de renda na fonte as verbas indenizatórias recebidas pelos advogados da Caixa Econômica Federal a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Precedente.
- Recurso especial provido" (REsp 552.235/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CEF. ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

- As verbas recebidas pelos advogados da Caixa Econômica Federal em decorrência de alteração no contrato de trabalho, por caracterizarem-se como indenizatórias, não sofrem a incidência de imposto de renda.
- Recurso especial provido." (REsp 708.339/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 08.11.06);

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADVOGADOS DA CEF - PRECEDENTE DA 2ª TURMA.

- A controvérsia está centrada na natureza jurídica das verbas recebidas pelos advogados-empregados advindas de acordo coletivo firmado com a CEF, as quais sofreram a incidência de imposto de renda na fonte.
- O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
- As verbas recebidas pelos advogados da CEF com a finalidade de liquidar débitos decorrentes de convenção coletiva têm natureza indenizatória, e, consecutivamente, não são passíveis da incidência do IR. (2ªT, REsp 708339 (ainda não publicado), Relator p/ Acórdão o Min. João Otávio de Noronha, vencida a relatora Ministra Eliana Calmon.(Informativo 274 do STJ).
- A natureza indenizatória se impõe, posto que, in genere, todo acordo coletivo pressupõe garantia e renúncia de direitos. Assim, considerando que a indenização nada mais é que a recomposição de um estado anterior que foi lesado, a lesão se verifica in casu na renúncia dos recorrentes à parte das horas-extras a que tinham direito de modo a viabilizar a transação com a CEF, o que caracteriza o prejuízo suportado pelos advogados-empregados diante da sobrejornada não paga.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 18.09.06).

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, conheci dos embargos e determinei a intimação da embargada para apresentar impugnação no prazo de lei, **que quedou-se inerte (certidão à fl.152). ESPERAR IMPUGNAÇÃO.**

É o relatório.

A controvérsia reside em saber se incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de acordo firmado entre a Caixa Econômica e a Associação Nacional dos Advogados da CEF. Esse acordo coletivo estabelece uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias para os advogados da empresa pública, o que totaliza 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se que a carga horária difere da regra geral prevista no art. 20, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - , *in verbis*:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

(...)

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito" (grifei).

A Segunda Turma em 14.02.06, ao julgar o REsp nº 708.339/RJ, decidiu, por maioria, que não deveria incidir Imposto de Renda sobre o valores recebidos a título de compensação pela renúncia a direitos firmada em acordo coletivo, em virtude do caráter indenizatório da verba. A Primeira Turma, por outro lado, entende que os valores recebidos pelos advogados da CEF, em decorrência de acordo coletivo, não têm natureza indenizatória.

A Primeira Seção no julgamento do REsp nº 695.499/RJ, relator o Ministro Herman Benjamin, pacificou o entendimento no sentido de que "a verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda". A ementa restou assim elaborada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

- A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
- É irrelevante o *nomen iuris* que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
- O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
- Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do *quantum* recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
- Embargos de Divergência não providos"(DJU de 24.09.07).

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de divergência.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1892)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 656.211 - RS (2006/0270319-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GUIDO BRIGNONI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELTON LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que o dissídio não restou configurado.

Inconformados, os embargantes defendem a reforma da *decisum*, sob o argumento de que restou comprovada a similitude fática e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Argumentam que os julgados confrontados adotaram posições contrastantes em relação à tese em torno da possibilidade de se alterar decisão transitada em julgado que fixou índices de correção monetária.

DECIDO:

Observa-se que o julgado impugnado refutou a pretensão dos embargantes de fazer incidir índices de correção monetária, sob o fundamento de que tais expurgos estavam relacionados com período anterior à homologação do cálculo (fl. 607). Por seu turno, o aresto paradigma aplicou o entendimento de que a pretensão de fazer incidir expurgos não albergados por decisão transitada em julgado implica em contrariedade à coisa julgada.

Sendo assim, não merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, uma vez que inócuentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Brasília-DF, 29 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1893)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.254 - PR (2006/0108195-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ANDRADE E MARTINS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de Segurança impetrado por empresa voltada à exportação de produtos industrializados, em 07.01.2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar do crédito-prêmio do IPI, decorrentes das exportações que realizara e que viesse a realizar.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: "(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elage l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad „speciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermenêuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vannoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. A luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.**

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: **"o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: como acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."** (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). **"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"**. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegece, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretende reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planioł, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduziu à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacífico- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv.



I, tít. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".*

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende ante-projetos, os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: *"I. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).*

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os

beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entrevisse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma evadida de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicó-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. **21.2.** Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas

Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres designios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acotados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o

ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% ao PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideal da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comensais necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (REsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, a ação mandamental foi impetrada em 2003, demandando parcelas de IPI desde 1998, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal, não obstante a necessária adequação da tese do acórdão embargado com a novel jurisprudência da Primeira Seção, o que não importa em *reformatio in pejus*.

35. Embargos de divergência rejeitados (Súmula nº 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ANDRADE E MARTINS LTDA, com fulcro nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, em face de acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que negou provimento ao recurso especial pela mesma interposto, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUNATÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

1. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, foi extinto em 30.06.1983 (REsp nº 541.239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005, acórdão ainda não publicado).

2. Ressalva de entendimento do relator.

3. A questão amparada nos dispositivos do CTN restou prejudicada, pois com o afastamento do direito ao crédito-prêmio não há que se cogitar do lapso prescricional para a realização do creditamento.

4. Recurso especial improvido." (fl. 303)

A embargante aduz divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o seguinte aresto oriundo da E. Primeira Seção deste STJ:

"TRIBUNATÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL nº 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL nº 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp nº 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (REsp nº 396.836/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

Em suas razões (fls. 240/285), sustenta a embargante, em síntese, restar evidenciado o dissídio jurisprudencial, haja vista que no acórdão embargado se entendeu que incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, foi extinto em 30.06.1983, enquanto no aresto apontado como paradigma a conclusão foi de que o Decreto-lei nº 1.894/81 restaurou referido benefício sem definição de prazo. Devidamente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, apresentou sua impugnação ao recurso, repisando argumentos pela extinção do benefício fiscal em tela a partir de 30 de junho de 1983.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (demandado que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUNATÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUNATÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESp 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consectariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.



O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Dirito Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrate. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in casu, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapava à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes". (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste,a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacífico- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (art. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração,

em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicó-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigito benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos

fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acotados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações



brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EResp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança que deu origem física aos presentes autos foi impetrado por empresa voltada a exportação de produtos industrializados, **em 07.01.2003**, objetivando o reconhecimento do direito de se creditar do crédito-prêmio do IPI, decorrentes das exportações que realizara e que viesse a realizar.

Desta sorte, considerando-se o prazo prescricional aplicável à hipótese, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI desde 1998, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece acolhida, não obstante a necessária adequação da tese do acórdão embargado com a novel jurisprudência da Primeira Seção, o que não importa em *reformatio in pejus*.

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular n.º 168/STJ, *verbis*: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular n.º 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1894)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.759 - SP (2006/0107180-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - CREDITAMENTO - OBSCURIDADE SANADA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou declaratórios anteriormente opostos, sob o fundamento de que a questão em torno da correção monetária dos créditos escriturais não poderia ser examinada, em razão da ausência de indicação de aresto paradigm.

Inconformada, a embargante aponta obscuridade, aduzindo que a tese em torno da correção monetária somente surgiu com a decisão de fl. 1.100/1.103 que, ao dar provimento aos embargos de divergência, afastou a incidência do art. 166 do CTN e autorizou o creditamento do ICMS por parte da recorrente.

DECIDO:

Entendo que assiste razão à embargante, visto que a tese em torno da correção monetária somente surgiu após o provimento dos embargos de divergência.

Contudo, depreende-se que o recurso de embargos de divergência tem por escopo suscitar o exame de tese sobre a qual órgãos fracionários de um mesmo Tribunal vêm adotando entendimentos contrastantes. Deflui-se que, para o conhecimento da divergência, faz-se necessário que a questão tenha sido objeto de exame por parte dos arestos confrontados, fato que inoccorre *in casu*, haja vista que a tese em torno da correção monetária não foi analisada pelo acórdão impugnado, devendo, portanto, manter-se a atualização monetária fixada pela Corte de origem.

Com essas considerações, acolho em parte os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a obscuridade supra citada e prestar esclarecimentos.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1895)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.136 - SC (2006/0109783-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MÓVEIS SERRALTENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, **não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).**

3. Mandado de Segurança impetrado por empresas voltadas à exportação de produtos industrializados, em 24.04.2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem do crédito-prêmio do IPI, decorrente das exportações que realizaram e que viessem a realizar.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "*quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei.*" (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espinola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "*Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore*" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,Ipeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.**

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações.

Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmiação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes."* (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: *daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica.* (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranquilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planio, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste, a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici-Mazzoni, Ex-profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam."*

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - *Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios*. Esta espécie compreende anteprojetos, os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: *"1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados). 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."*

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, de inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptdão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicos-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. 21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.



22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; (iii) A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; (iv) Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; (v) Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; (vi) Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); (vii) Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes do titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Média Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: (i) As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; (ii) As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; (iii) As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; (iv) As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; (v) Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; (vi) A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; (vii) Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; (viii) O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; (ix) As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; (x) No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; (xi) Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; (xii) Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; (xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; (xiv) As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e (xv) As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT* (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. *In casu*, a ação mandamental foi impetrada em 2003, demandando parcelas de IPI desde 1998, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal, não obstante a necessária adequação da tese do acórdão embargado com a novel jurisprudência da Primeira Seção, o que não importa em *reformatio in pejus*.

35. Embargos de divergência rejeitados (Súmula nº 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MÓVEIS SER-RALTENSE LTDA e OUTRAS, com fulcro nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, em face de acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que negou provimento ao recurso especial pelas mesmas interposto, restando assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 8.402/92.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada, mostrando-se insuficiente a mera indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, sem que o recorrente fundamente os motivos da insurgência recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, foi extinto em 30.06.1983 (REsp n.º 541.239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005, acórdão ainda não publicado).

3. Ressalva de entendimento do relator.

4. O crédito-prêmio não está incluído no rol dos benefícios res- taurados pela Lei n.º 8.402/92.

5. Recurso especial improvido." (fl. 172)

As embargantes aduzem divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o seguinte aresto oriundo da E. Primeira Turma deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. MOMENTO. EXTINÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.

- Inviável o recurso especial que visa discutir matéria já pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.724/79, também restaram inaplicáveis os Decretos n.º 1.722/79 e 1.658/79, os quais eram referidos pelo primeiro diploma. Dessa forma, é aplicável o Decreto-lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 433.661/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 244)

Em suas razões (fls. 205/208), sustentam as embargantes, em síntese, restar evidenciado o dissídio jurisprudencial, haja vista que no acórdão embargado se entendeu que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.724/79 não afetou o prazo de extinção do crédito-prêmio estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.658/79, enquanto no aresto apontado como paradigma a conclusão da Primeira Turma restou consignado que com a declaração de inconstitucionalidade citada ficaram sem efeito os Decretos-leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79, pelo que nunca teria deixado de vigor o art. 1.º do Decreto-lei n.º 491/69, que instituiu o incentivo do crédito-prêmio do IPI às exportações.

Devidamente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, apresentou sua impugnação ao recurso, repisando argumentos pela extinção do benefício fiscal em tela a partir de 30 de junho de 1983.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões das embargantes.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º

do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...) (AgRg nos EDcl nos REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Conseqüentemente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como conseqüência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lé leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial deroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad .lpeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a conseqüência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizzotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial: e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.**

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este



não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, impérioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies"* a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e institucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2º ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217). *Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica.* (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), *deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria* (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta , a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram à isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). *Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariis sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegrife, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983). 1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais

poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua institucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudessem superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a *quo* de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *" A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no

período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% do PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança que deu origem física aos presentes autos foi impetrado por empresas voltadas à exportação de produtos industrializados, **em 24.04.2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem do crédito-prêmio do IPI, decorrente das exportações que realizaram e que viessem a realizar. Desta sorte, considerando-se o prazo prescricional aplicável à hipótese, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI desde 1998, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece acolhida, não obstante a necessária adequação da tese do acórdão embargado com a novel jurisprudência da Primeira Seção, o que não importa em *reformatio in pejus*.

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular nº. 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular nº. 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1896)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.471 - PR (2006/0032554-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CASAS PARANÁ LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, **não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de Segurança impetrado por empresa voltada à exportação de produtos manufaturados, **em 24.11.2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar do crédito-prêmio do IPI, decorrentes das exportações que realizara e que viesse a realizar.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, **ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa do objeto, do espírito ou do fim da lei geral.** (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2ª, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espinola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:



"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione espessa Del legislature, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,speciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogar a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogar** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)Quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o reestrange objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizioti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que **é incontestoso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que****

trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos: o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "**o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtêm-se alguma luz para compreender o bem.**" (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "**O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes.**" (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. **Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica.** (Saredo).

16.1.3 **Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade** (Degni), **deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria** (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. **É mister para o hermeneuta , a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.**

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo anul. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planioi, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariæ sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "**As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam.**"

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegreif, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegetico é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não surgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígdia a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "**I. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).** 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do

crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma evadida de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior *acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário*." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a pos-

sibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; (iii) A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; (iv) Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; (v) Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; (vi) Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); (vii) Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acotados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: (i) As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; (ii) As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; (iii) As expor-

tações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; (iv) As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; (v) Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; (vi) A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; (vii) Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; (viii) O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; (ix) As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; (x) No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; (xi) Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; (xii) Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; (xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; (xiv) As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percebeu passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e (xv) As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, a ação mandamental foi impetrada em 2003, demandando parcelas de IPI desde 1998, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal, não obstante a necessária adequação da tese do acórdão embargado com a novel jurisprudência da Primeira Seção, o que não importa em *reformatio in pejus*.

35. Embargos de divergência rejeitados (Súmula n.º 168/STJ).

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por COMÉRCIO DE CASAS PARANÁ LTDA, com fulcro nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, em face de acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que negou provimento ao recurso especial pela mesma interposto, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

1. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69, foi extinto em 30.06.1983 (REsp n.º 541.239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005, acórdão ainda não publicado).



2. Ressalva de entendimento do relator.

3. Resta prejudicada a análise das demais questões vertidas no apelo especial.

4. Recurso especial improvido." (fl. 313)

A embargante aduz divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o seguinte aresto oriundo da E. Primeira Seção deste STJ:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGResp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido." (REsp nº 576.873/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJU de 16.02.2004 p. 224)

Em suas razões (fls. 317/329), sustenta a embargante, em síntese, restar evidenciado o dissídio jurisprudencial, haja vista que no acórdão embargado se entendeu que incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, foi extinto em 30.06.1983, enquanto no aresto apontado como paradigma a conclusão foi de que o Decreto-lei nº 1.894/81 restaurou referido benefício sem definição de prazo. Devidamente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, apresentou sua impugnação ao recurso, repisando argumentos pela extinção do benefício fiscal em tela a partir de 30 de junho de 1983.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido credito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "*reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir*" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, **não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito**.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...) (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consecutariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "*quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei.*" (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...) A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichia-razione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera ma-téria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,peciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...) *quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)"*. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris:

"(...) *Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão.*" (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1.685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.**

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistemática ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhamento o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes". (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifi- Mazzoni, Ex- profo de Dierito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrario sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e nor-



mas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicó-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente,quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acotados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi* do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EResp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança que deu origem física aos presentes autos foi impetrado por empresa voltada importação e exportação de produtos manufaturados, em 24.11.2003, objetivando o reconhecimento do direito de se creditar do crédito-prêmio do IPI, decorrentes das exportações que realizara e que viesse a realizar.

Desta sorte, considerando-se o prazo prescricional aplicável à hipótese, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI desde 1998, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece acolhida, não obstante a necessária adequação da tese do acórdão embargado com a novel jurisprudência da Primeira Seção, o que não importa em *reformatio in pejus*.

É aplicável à hipótese vertente o verbete sumular n.º 168/STJ, *verbis*: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*. *Ex positis*, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e à luz do enunciado sumular n.º 168/STJ, **REJEITO** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1897)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.966 - SP (2007/0285285-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER S/C LTDA. e OUTRO contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto em agravo de instrumento, restando assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICIAL AO EXAME DOS DEMAIS TEMAS VENTILADOS NO RECURSO ESPECIAL (PRESCRIÇÃO, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E SELIC). APLICAÇÃO DO ARTIGO 543, § 2º, DO CPC. REMESSA AO STF PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 825.966/SP, Rel. Min. Luiz Fux, fl. 693.)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 727 e 728):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CÓFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. QUESTÃO PREJUDICIAL AO EXAME DOS DEMAIS TEMAS VENTILADOS NO RECURSO ESPECIAL (PRESCRIÇÃO, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E SELIC)). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

2. Outrossim, assentando o julgado embargado que "no que pertine aos demais temas ventilados no recurso especial (prescrição, compensação tributária e aplicabilidade da Taxa Selic), verifica-se a prejudicialidade da matéria a ser apreciada pelo Pretório Excelso, uma vez que, reconhecida a constitucionalidade da revogação perpetrada pela lei ordinária, não há falar-se em compensação dos valores recolhidos", revela-se nitido o caráter infringente dos embargos.

3. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão relativa ao conhecimento do recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 609023/CE, DJ 05.02.2007 e EDE-RESP 579833/BA, DJ 04.12.2006.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Sustentam os embargantes divergência jurisprudencial no tocante à ofensa aos artigos 515, 516 e 535 do CPC; divergência quanto ao prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e a natureza infraconstitucional da questão relativa à extinção da isenção da Cofins por uma lei ordinária.

Aponta como paradigma os seguinte acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 515 E 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. As matérias suscitadas na contestação devem ser apreciadas pelo Tribunal a quo, ante o que dispõem os artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil.

2. Incorre em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, julgado que deixa de analisar matéria relevante para o deslinde da controvérsia, cujo conhecimento foi devolvido à apreciação do Tribunal e suscitada nos embargos de declaração.

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial provido." (REsp 705.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.2.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. O voto condutor do julgado, por entender que houve ofensa ao art. 535 do CPC, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de suprir as evidenciadas omissões. Sendo assim, inexistente omissão em torno da questão de fundo, cuja análise restou prejudicada.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 696.578/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp 447.494/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.2.2006.)

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - SEDE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Sendo analítica a Constituição Federal, pode o julgador decidir as questões que lhe são submetidas tanto pelo enfoque constitucional quanto pelo infraconstitucional.

2. O cabimento do recurso especial dependerá da ótica adotada pelo acórdão recorrido na análise dos dispositivos infraconstitucionais, não sendo tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da "matéria".

3. Afirmação do acórdão embargado no sentido do cabimento da Súmula 126/STJ ao caso em exame, que não pode ser afastada em sede de embargos de divergência, por tratar-se de questão relativa à admissibilidade do especial.

4. Embargos de divergência conhecido e provido."

(EREsp 357.415/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.6.2004.)

É, no essencial, o relatório.

No tocante ao primeiro acórdão paradigma colacionado, relativamente à suposta divergência, quanto à ofensa aos artigos 515 e 516, observa-se que os embargantes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência com os acórdãos paradigmas. Apesar da transcrição das ementas, não demonstraram suficientemente a similitude fática entre o caso confrontado e o paradigma.

O acórdão recorrido refere-se à extinção da isenção da Cofins e ausência de vícios a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Por sua vez o primeiro paradigma aduz questão relativa à anulação de lançamento fiscal de IPTU.

Quanto à divergência do artigo 535 do CPC, não merece prosperar a irresignação. Insuficiente a demonstração da divergência, também não restou adequadamente demonstrada a semelhança das matérias tidas por contraditórias.

Em relação à prescrição e o paradigma proferido pelo Min. João Otávio de Noronha, incabível a apreciação da irresignação porque a matéria não foi tratada no acórdão embargado.

Por fim, a divergência em relação à natureza infraconstitucional da análise de hierarquia de normas o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar, tratando-se, pois, de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, mostra-se inevitável o indeferimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1899)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.754 - PR (2007/0238309-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DECRI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PERIN E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, lavrado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

2. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravamento regimental desprovido.

(fl. 161)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a certidão do oficial de justiça, relatando a ausência de funcionamento da empresa no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, constitui presunção absoluta da sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento do executivo fiscal. Como paradigma, indica o REsp 800.039/PR.

DECIDO:

Verifica-se que inexistente similitude fática entre os arestos confrontados, visto que enquanto o julgado impugnado, aplicando a Súmula 7/STJ, concluiu pela impossibilidade de se revolver premissa fática considerada pela Corte de origem, o acórdão paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito do especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AS-TREINTES. CONFRONTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se configura divergência entre julgamentos que discutem temas díspares, ainda que a base fática guarde certa similitude.

2. O aresto que determina a cominação de *astreintes* contra a Fazenda Pública não se confronta com o acórdão que discute o controle pela via especial das decisões que negaram, na origem, a imposição da multa.

3. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no REsp 770.743/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 05/02/2007, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto paradigma restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão embargado adentra no mérito da causa.

3. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decíum embargado assentou que ".1. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito."

4. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.

3. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no EREsp 794.745/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 30/10/2006, p. 233)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1899)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.475 - SP (2007/0276549-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 410, proferido pela Segunda Turma, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637/2002. NÃO-APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.



1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. A compensação de créditos tributários pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas da contribuição, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

4. Recurso especial parcialmente provido."

A embargante, às fls. 492-493, alega que o julgado acima resumido diverge do entendimento manifestado no AgRg no REsp 816.261-SP.

Em síntese, pretende compensar os seus créditos relativos a recolhimentos indevidos ao PIS com outros tributos de espécies diferentes, mas administrados também pela Receita Federal do Brasil. Relatados, decido.

O recurso é inviável.

Verifica-se que a embargante não se ocupou de realizar o confronto entre o entendimento exposto no acórdão embargado e a tese que pretende fazer prevalecer, limitando-se a mencionar um precedente, sem apontar circunstâncias que aproximem as hipóteses consideradas, como requer o artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno do STJ.

Posto isso, com esteio no art. 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.106 - SP (2007/0279345-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão de fls. 354, proferido pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria da Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICÁVEL SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001).

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (RESP 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (ERESP 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, não se aplica o art. 170-A do CTN. .
4. Agravo regimental do INSS não provido.
5. Agravo regimental da empresa provido."

A embargante sustenta que, mesmo antes da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, pela LC 104/2001, não se admitia a compensação envolvendo tributo contestado judicialmente a não ser após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte (fl. 421). Em abono à sua tese, a Fazenda invoca precedente da Primeira Seção, abreviado nesta ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (RESP n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)
2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (ERESP 382313/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 161).

Relatados, decido.

O dispositivo em questão dispõe que é "vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", estabelecendo, assim, regra de índole material que só alcança os eventos ocorridos após o início da sua vigência.

Esta Corte vem reiterando sua jurisprudência na aplicação desse princípio de direito intertemporal às questões que envolvem compensação tributária. É o que se vê neste precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
 8. Embargos de divergência rejeitados."
- (ERESP 488.992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.2004, DJ 07.06.2004, p. 156).

Em julgados mais específicos, este Tribunal resolveu que, em demandas ajuizadas antes da edição da LC 104/2001, não há que se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela referida Lei Complementar. Vejam-se, a propósito, estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 694.211/PR, Rel.

Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 872.972/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 441).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.
2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos ERESP 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006, p. 176).

Ante o exposto, com esteio na Súmula 168 desta Corte e no art. 266, § 3.º do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 907.710 - SP (2007/0201529-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO PICHELLI E OUTRO
DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).
 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).
 3. Recurso especial desprovido.
- (fl. 143)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que não se configura denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o débito tributário. Como paradigma, indica o AgRg no AG 656.397/RS.

DECIDO:

Verifica-se que o dissídio não restou configurado, haja vista que julgado impugnado está em sintonia com o paradigma.

Observa-se que o aresto recorrido, ao adotar a mesma posição do acórdão trazido a confronto, concluiu pela configuração de denúncia espontânea, sob o fundamento de que o contribuinte não procedeu à prévia declaração dos débitos. Dessa forma, deflui-se que a recorrente não cumpriu com o disposto no art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920.714 - PR (2007/0215952-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fl. 232, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra ELIANA CALMON.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos RESps n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, integrantes da colenda Segunda Turma.

Aponta divergência também com a decisão monocrática no REsp 925.602/PR, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma. Tampouco pode o recurso vir fundado em discrepância apontada em decisão unipessoal do relator, quando a norma processual de regência exige que se trate se decisão do órgão colegiado, ou seja, da Turma, da Seção ou da Corte Especial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 922.766 - SC (2007/0228657-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TOMOGRAFIA LAGES LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por TOMOGRAFIA LAGES LTDA, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. EXAMES DIAGNÓSTICOS MÉDICOS POR IMAGENS. NÃO-ENQUADRAMENTO.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. Recurso especial improvido." (fl. 319).

Sustenta a embargante que o entendimento acima sintetizado é discrepante do manifestado pela Primeira Turma ao julgar o REsp nº 898.913-SC, (DJ de 19/04/2007), da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insere no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. 4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido."

Aduz a embargante que os serviços por ela prestados - diagnósticos médicos por imagem - devem ser considerados sob a definição de 'serviço hospitalar', para efeito do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1.º, III, 'a' da Lei 9.249/95, consistente na redução dos percentuais aplicáveis na apuração da base cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%).

Admiti os embargos às fls. 434-434.

A Fazenda Nacional, às fls. 438-447, impugna o recurso aduzindo inicialmente que não ficou configurada a alegada divergência jurisprudencial; invoca a súmula 168 desta Corte; e encarece a excepcionalidade da norma em questão, argumentando que a sua interpretação não deve ser tão ampla a ponto de abranger qualquer serviço na área de saúde, mas tão-somente os prestados por hospitais, ou seja, estabelecimentos para internação e tratamento de doentes.

É o relatório. Decido.

A questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp nº 832.906/SC, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, (DJ de 27/11/2006, p. 244), quando se firmou o entendimento de que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995".

Em julgados subsequentes o Tribunal reafirmou esse posicionamento, como se observa nestes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com cheque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A IN/STF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispõe em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços de ecografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, radiologia digital, ressonância magnética, raio x, mamografia e Collor Doppler que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Recurso especial não-provido." (REsp 831.644/PR, Primeira Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 14/12/2006, p. 291).

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços de "radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 902.629/RS, da minha relatoria, DJ de 17/05/2007, p. 219).

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "SERVIÇOS HOSPITALARES".

I - Foi pacificado no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento proferido no REsp nº 832.906/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/11/06, que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de

26.12.1995". Precedentes: AgRg no REsp nº 902.629/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/07 e REsp 841.131/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/06.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 957.459/RS, Primeira Turma, minha relatoria, DJU de 22/10/2007).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15:

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995)

2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20:

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. "

3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:

IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.

Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).

5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.**

1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006)

6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte:



Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).

7. Recurso Especial conhecido e desprovido" (REsp 841.131/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 337).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1904)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.597 - RJ (2007/0278298-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RICARDO JOSÉ CAMPELO PIMENTEL
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Recurso especial a que se dá provimento. (fl. 211)

Inconformado, o embargante sustenta que houve adesão a PDV e que sobre este tema deveria incidir a Súmula 7/STJ. Argumenta, ainda, que o imposto de renda não deve incidir sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho. Como paradigmas, indica o AG 847.844/RJ e o REsp 883.410/SP.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao AG 847.844/RJ, indicado como paradigma, porque se trata de decisão monocrática da relatora, a qual não se presta para o efeito de demonstração de divergência entre Turmas do STJ, na forma do art. 266 do RISTJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSENSO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Recurso de embargos de divergência só é cabível quando o acórdão embargado estiver em dissonância com aresto de outra turma, de seção ou do órgão especial. Não é possível ser ele utilizado para pacificar dissenso entre acórdão de turma e decisão singular de ministro.

II - Inteligência do art. 546, I, do CPC. III- Recurso de embargos de divergência não conhecido. (EREsp 132.532/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, unânime, DJ de 19/10/98, página 00008).

Não conheço da divergência em relação ao REsp 883.410/SP, já que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, descumprindo, assim, o art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1905)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.277 - RJ (2007/0227461-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REVIVA DE BARRA MANSA CENTRO DE ORIENTAÇÃO REABILITAÇÃO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
REVIVA DE BARRA MANSA - CENTRO DE ORIENTAÇÃO REABILITAÇÃO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 505, pela qual indeferi liminarmente os embargos de divergência em face da sua manifesta intempestividade.
A decisão agravada foi publicada no dia 16/10/2007 (terça-feira), começando a correr o prazo recursal no dia subsequente, 17/10/2007 (quarta-feira), e findando dia 22/10/2007 (segunda-feira), data em que o agravante, valendo-se do benefício previsto na Lei 9.800/99, fez chegar ao protocolo desta Corte, via fax, a petição de fls. 513-530. Ocorre que os originais do recurso só foram aqui protocolizados no dia 06/11/2007 (terça-feira), fora, portanto, do quinquêndio legal, iniciado no dia 23/10/2007 (terça-feira) e encerrado em 29/10/2007 (segunda-feira).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental. Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1906)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.886 - RS (2007/0269225-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOTAE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos por JOTAE VEÍCULOS LTDA contra o acórdão de fls. 390-391, proferido pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. O recurso especial interposto pelo INSS não merece ser conhecido ante a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado e apresentação inadequada da divergência jurisprudencial.
2. Recurso especial do INCRA provido. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.
Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial do INCRA provido."

Alega a embargante que há discrepância de entendimentos entre o aresto acima sintetizado e o proferido pela Primeira Turma ao julgar o AgRg no AG n.º 342.031/SP, da minha relatoria, acórdão publicado no DJU de 22/10/2001, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPROVIMENTO.**

A prescrição do direito de pleitear a compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
A verba honorária foi fixada com respaldo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e na convicção do Tribunal a quo de que seria um percentual razoável, dessa forma, inviável o reexame da matéria, a teor da Súmula 07/STJ.
Agravo regimental improvido."

A embargante pretende que sejam declaradas indevidas as contribuições recolhidas ao INCRA e, por isso, se reconheça o seu direito à restituição e à compensação dos desses valores.
Relatados, decidido.

Os embargos não prosperam.

O artigo 255, § 2.º, do RISTJ determina que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na presente hipótese, a embargante não demonstra a existência de divergência jurisprudencial a justificar o recurso. No acórdão embargado, a Segunda Turma reitera posicionamento da Primeira Seção ao afirmar que a contribuição para o INCRA tem natureza especial de intervenção no domínio econômico e que não foi extinta pela Lei 7.789/89 e tampouco pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo legítima sua cobrança até os dias atuais.

Os embargos versam questão um tanto diferente. Alegam que a prescrição do direito de buscar repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após o transcurso de 5 (cinco) anos, acrescidos de mais 5 (cinco), contados estes a partir da homologação tácita. Tal matéria não foi abordada no aresto da Segunda Turma.

Percebe-se sem dificuldades que o recurso não veicula controvérsia jurisprudencial alguma que o justifique.

Posto isso, com fundamento no art. 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1907)
EDel nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.440 - PR (2007/0227389-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : KOCH KOCH YAEDU E FREITAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que proferi às fls. 613-618 nos seguintes termos:

"**KOCH KOCH YAEDU E FREITAS LTDA interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria da e. Minª. Eliana Calmon, assim ementado:**
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (fl. 545).

A embargante sustenta que o entendimento acima sumariado diverge do manifestado pela egrégia Primeira Turma, em especial, no julgamento do AgRg no REsp 677.322-SC, da minha relatoria, cujo acórdão, publicado no DJ de 12/04/2007, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INSS. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91.

I - Esta Primeira Seção pacificou a orientação no sentido de que a contribuição para o INCRA, cobrada das empresas urbanas, é legal, tendo deixado de ser exigível após a vigência da Lei nº 7.787/89. Precedentes: EREsp nº 503.287/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005; Resp nº 705.398/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005; Resp nº 791.627/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006 e Resp nº 173.380/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 03/05/1999.

II - Em observância ao princípio do ne reformatio in pejus, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, ipso facto, o acórdão agravado, que entendia pela exigibilidade até a Lei nº 8.212/91.

III - A Primeira Seção deste Tribunal entende que é possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que visem financiar a seguridade social. Precedentes.

IV - Agravos regimentais improvidos. "

Tendo como pressuposto a alegada extinção, pela Lei 7.787/89, da contribuição destinada ao INCRA, instituída pela LC nº 11/71, a embargante defende a possibilidade de compensar os recolhimentos indevidos desse tributo, sem limite de percentual, com outras contribuições sociais arrecadadas pelo INSS.

Relatados. Decido.

Esta Corte Superior, após acesos debates em torno da questão, concluiu que a referida contribuição permanece exigível, a despeito das Leis 7.787/89 e 8.212/91. Foi esse o entendimento que resultou do julgamento, pela Primeira Seção, do EREsp 770.451/SC, relator o e. Ministro Castro Meira de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Com esteio nessa nova orientação, a Primeira Turma, no dia

05/06/2007, julgando embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, reviu a decisão que tomou ao julgar o REsp 677.322-SC, com a qual a embargante pretendeu demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nesta Corte. O acórdão que resultou do acolhimentos dos declaratórios restou assim ementado:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a reificação da decisão.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Embargos de declaração acolhidos, recurso especial provido." (DJ de 21/06/2007).

[...]

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência."

Agora a embargante alega que a decisão foi omissa quanto ao ponto central do recurso, qual seja, a pretensão de compensar os recolhimentos alegadamente indevidos da contribuição ao INCRA com outras contribuições sociais devidas ao INSS.

Com efeito, faltou na decisão ora embargada manifestação expressa sobre a pretendida compensação tributária. Tal ocorreu porque o acórdão proferido pela Segunda Turma, atacado pelos embargos de divergência, negou o pleito compensatório reiterando a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Era de ser observado que o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região posicionou-se pela inexistência da exação sob exame, o que limitou o objeto do recurso especial - e consequentemente, dos embargos de divergência - à questão da compensação.

Com esse esclarecimento, cabe acrescentar à decisão embargada que a jurisprudência da Primeira Seção é firme também em entender que, mesmo naquelas demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança, é inviável a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários, dado que aquela contribuição não tem a mesma natureza jurídica das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - LEI N. 8.212/91 - EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM VALORES DA MESMA ESPÉCIE.

1. A Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 681.120/SC, de relatoria do Min. Castro Meira, publicada no diário da União 6.11.2006, entendeu que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade e podendo ser compensada apenas com prestações vencidas ou vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Agravado regimental improvido." (AgRg nos EREsp 883.059/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 208)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários." (AgRg nos EREsp 660.002/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 186)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - LEI N. 8.212/91 - INEXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM VALORES DE MESMA ESPÉCIE.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. A Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 681.120/SC, de relatoria do Min. Castro Meira, publicada no diário da União 6.11.2006, entendeu que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Agravado regimental improvido." (AgRg nos EREsp 860.648/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 225).

Posto isso, com o esclarecimento feito, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1908)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.463 - SP (2007/0212938-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ADALBERTO REIS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA SE MOSTRA INSERVÍVEL PARA CARACTERIZAR A DIVERGÊNCIA (ART. 266 DO RISTJ).

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (fl. 478)

Afirmam os embargantes que o julgado recorrido, ao manter a prescrição quinquenal, deu causa à divergência instaurada no âmbito da própria Primeira Turma deste Tribunal. Como acórdão paradigma, colaciona o seguinte aresto:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.

3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.

4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.

5. "Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes." (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210)

6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).



8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
9. Súmula nº 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos".
10. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 30.09.2004 p. 227)

DECIDO:

Advirto que precedente oriundo da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se presta para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).
- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.
- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA E COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.
2. Decisão monocrática exarada pelo Ministro relator (art. 557 do CPC) não se presta para caracterizar divergência (art. 266 do RISTJ).
3. Não há por que falar em dissenso jurisprudencial quando os arestos paradigmas decidem na mesma linha do entendimento exarado no acórdão recorrido.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.
(EResp 422.704/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 210)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.
II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial e desta Eg. Terceira Seção, ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, ainda que modificada a sua composição. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional em sede de embargos de divergência em recurso especial em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 08.06.2005 p. 148)

Com essas considerações, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 938.800 - RS (2007/0230363-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ENDOSON SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo ENDOSON SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que reduz a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
2. Recurso especial não provido." (fl. 264).

Sustenta o embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp nº 832.265/RS, julgado em 06/06/2006 (DJ de 30/06/2006), da minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. 12% DA RECEITA BRUTA. ART. 20 DA LEI Nº 9.429/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENQUADRAMENTO NO CONCEITO.

I - Os "serviços de radiologia, prestados pelas recorridas (fl. 233), se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 32% para 12% da receita bruta.

II - A primeira Turma desta Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, desde o julgamento do REsp nº 673.033/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 12.09.2005, que a exclusão dos serviços médico-hospitalares do âmbito de compreensão do termo "serviços em geral" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, deixa claro que "toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota".

III - Embora referido dispositivo verse sobre a base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, o posicionamento reflete o tratamento que deve ser dispensado às mesmas instituições que prestam serviço de saúde, pois o artigo 20 da Lei nº 9.249/95 faz remissão à exceção feita pelo mesmo dispositivo.

IV - Recurso Especial improvido."

Aduz a embargante que há entendimento nesta Corte a permitir o enquadramento das suas atividades - endoscopia, ultra-sonografia, diagnósticos ópticos, diagnósticos pré-natais - como serviços hospitalares, para o efeito de ser-lhe reconhecido o direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com a aplicação do percentual de 8%, conforme previsto no art. 15, § 1.º, III, 'a' da Lei 9.249/95.

Admiti os embargos às fls. 288-289.
A Fazenda Nacional, às fls. 292-301, impugna o recurso aduzindo preliminarmente que os embargos não estão acompanhados de cópia do julgado paradigma; invoca a súmula 168 desta Corte; e encarece a excepcionalidade da norma em questão, argumentando que a sua interpretação não deve ser tão ampla a ponto de abranger qualquer serviço na área de saúde, mas tão-somente os prestados por hospitais, ou seja, estabelecimentos para internação e tratamento de doentes. É o relatório. Decido.

A controvérsia é por demais conhecida pela Primeira Seção desta Corte, sendo possível, por essa razão, mitigar algumas exigências formais relativas ao conhecimento do recurso, como é o caso da necessidade de cópia do precedente paradigmático. Nesse sentido: "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal." (EDcl no AgRg no REsp 423.514/RS, 2.ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06/10/2003). Quanto ao mérito, a questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp nº 832.906/SC, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, (DJ de 27/11/2006, p. 244), quando se firmou o entendimento de que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995".

Em julgados subsequentes o Tribunal reafirmou esse posicionamento, como se observa nestes precedentes: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com esopeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços de ecografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, radiologia digital, ressonância magnética, raio x, mamografia e Collor Doppler que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Recurso especial não-provido." (REsp 831.644/PR, Primeira Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 14/12/2006, p. 291).

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços de "radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 902.629/RS, da minha relatoria, DJ de 17/05/2007, p. 219).

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "SERVIÇOS HOSPITALARES".

I - Foi pacificado no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento proferido no REsp nº 832.906/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/11/06, que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995". Precedentes: AgRg no REsp nº 902.629/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/07 e REsp 841.131/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/06.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 957.459/RS, Primeira Turma, minha relatoria, DJU de 22/10/2007).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15:

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995)

2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20:

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. "

3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:

IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.

Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).

5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.

1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006)

6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte:

Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).

7. Recurso Especial conhecido e desprovido" (REsp 841.131/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 337).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, IN-DEFIRO os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 939.209 - SC (2007/0226567-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CENTRO DE ESTUDOS EM GASTROENTEROLOGIA PROCTOLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo CENTRO DE ESTUDOS EM GASTROENTEROLOGIA PROCTOLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que reduz a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. Recurso especial não provido." (fl. 231).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp nº 901.150-SC, julgado em 06/03/2007 (DJ de 22/03/2007), da relatoria do Ministro José Delgado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSSL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo - raqui -, inter escalenico - plexo braquial -, axilar - plexo braquial -, intravenoso regional - BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSSL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Recurso especial conhecido e provido."

A embargante argumenta que exerce atividades médico-hospitalares - procedimentos endoscópicos e diagnóstico por imagem - e que, portanto, faz jus, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), à aplicação dos percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, previstos no art. 15, § 1º, III, 'a' da Lei 9.249/95. Admiti os embargos às fls. 334-335.

A Fazenda Nacional, às fls. 339-348, impugna o recurso aduzindo inicialmente que não ficou configurada a alegada divergência jurisprudencial; invoca a súmula 168 desta Corte; e encarece a excepcionalidade da norma em questão, argumentando que a sua interpretação não deve ser tão ampla a ponto de abranger qualquer serviço na área de saúde, mas tão-somente os prestados por hospitais, ou seja, estabelecimentos para internação e tratamento de doentes.

É o relatório. Decido.

A questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp nº 832.906/SC, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, (DJ de 27/11/2006, p. 244), quando se firmou o entendimento de que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995".

Em julgados subsequentes o Tribunal reafirmou esse posicionamento, como se observa nestes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços de ecografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, radiologia digital, ressonância magnética, raio x, mamografia e Collor Doppler que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Recurso especial não-provido." (REsp 831.644/PR, Primeira Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 14/12/2006, p. 291).

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços de "radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral. III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 902.629/RS, da minha relatoria, DJ de 17/05/2007, p. 219).

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "SERVIÇOS HOSPITALARES".

I - Foi pacificado no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento proferido no REsp nº 832.906/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/11/06, que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de



26.12.1995". Precedentes: AgRg no REsp nº 902.629/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/07 e REsp 841.131/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/06.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 957.459/RS, Primeira Turma, minha relatoria, DJU de 22/10/2007).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15:

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei n.º 9.249, de 26.12.1995)

2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20:

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. "

3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:

IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.

Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).

5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.

1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006)

6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte:

Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).

7. Recurso Especial conhecido e desprovido" (REsp 841.131/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 337).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 939.910 - DF (2007/0279363-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 322, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. ART. 26. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

2. Recurso especial provido."

A embargante alega que há divergência de entendimentos entre o acórdão acima resumido e o proferido pela Primeira Turma ao julgar o REsp 506.675/PR (DJU de 20/10/2003), da minha relatoria, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extraí-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

V - Recurso especial improvido."

Sustenta a empresa embargante que a divulgação, pela internet, da sua exclusão do programa de recuperação fiscal (REFIS) não atende aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e que para tanto era imprescindível a notificação pessoal do seu representante. Relatados, decido.

Já se observou nesta Corte que "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas" e que "a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o

contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137).

E assim foi que firmou-se a jurisprudência do Tribunal, cuja síntese é a que se colhe do acórdão embargado, ou seja, é legítima a intimação do contribuinte, pela internet e pelo Diário Oficial, a respeito da sua exclusão do Programa REFIS, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 combinado com o art. 5º da Resolução n.º 20/01. A propósito, ver também os seguinte precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 556.422/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 5/12/2005; REsp. n.º 666.468/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/8/2005 e AgRg no Ag. n.º 653.159/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/5/2005.

II - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Precedentes: REsp nº 778.003/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 778.675/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 624.871/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 917.241/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 24.05.2007, p. 340).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

6. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). [destaque]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 976.509/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 25.10.2007, p. 150).

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução nº 20/01.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 960.810/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007, p. 279).

Posto isso, à vista da Súmula 168/STJ e com esteio no art. 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.489 - RJ (2007/0228133-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 663-664, pela qual indeferi os embargos de divergência.

A decisão agravada foi publicada no dia 16/10/2007 (terça-feira), começando a correr o prazo recursal no dia subsequente, 17/10/2007 (quarta-feira), e findando dia 22/10/2007 (segunda-feira), data em que o agravante, valendo-se do benefício previsto na Lei 9.800/99, fez chegar ao protocolo desta Corte, via fax, a petição de fls. 672-688. Ocorre que os originais do recurso (fls. 689-705) só foram aqui protocolizados no dia 06/11/2007 (terça-feira), fora, portanto, do quinquêndio legal, iniciado no dia 23/10/2007 (terça-feira) e encerrado em 29/10/2007 (segunda-feira).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942.615 - RJ (2007/0273897-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DIAGNOTEST LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DIAGNOTEST LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 607-608, proferido pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

O acórdão embargado foi publicado no dia 27/09/2007 (quinta-feira), começando a correr o prazo recursal no dia subsequente, 28/09/2007 (sexta-feira), e findando dia 15/10/2007 (segunda-feira). No dia 11/10/2007 (quinta-feira), o embargante, valendo-se do benefício previsto na Lei 9.800/99, fez chegar ao protocolo desta Corte, via fax, a petição de fls. 611-623.

Ocorre que os originais do recurso só foram aqui protocolizados no dia 06/11/2007 (terça-feira), fora, portanto, do quinquêndio legal, iniciado no dia 16/10/2007 (terça-feira) e encerrado em 22/10/2007 (segunda-feira).

Ante o exposto, com apoio no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 963.911 - MS (2007/0269243-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : VERA LÚCIA VINCENZI WEBER
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA SE MOSTRA INSERVÍVEL PARA CARACTERIZAR A DIVERGÊNCIA (ART. 266 DO RISTJ).

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. José Delgado, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). *Em suas razões*, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os *particulares* sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: *"O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes."* (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado. (fl. 202)

Inconformada, a embargante sustenta, em suma, que a Lei 8.620/93 restou revogada pela Lei 8.870/94. Como paradigma, indica o REsp 757.843/SC.

DECIDO:

Não merece ser conhecido este recurso, pois precedente oriundo da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se presta para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.038 - SC (2007/0276890-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *O recurso especial interposto pelo INSS não merece ser conhecido ante a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado e apresentação inadequada da divergência jurisprudencial.*

2. *Recurso especial do INCRA provido. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.*

Recurso especial do INSS não conhecido. Recurso especial do INCRA provido. " (fl. 416).

A embargante sustenta que o entendimento acima sumariado diverge do manifestado pela egrégia Primeira Seção, em especial, no julgamento do EREsp 462.597/PR, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DATA DA EXTINÇÃO. LEI Nº 7.787/89.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, por entender que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do INCRA, no percentual de 0,2% incidente sobre a folha de salários, até o advento da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, o paradigma colacionado, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que o adicional da exação discutida foi extinto a partir da edição da Lei nº 7.787/89.

2. Por ocasião do julgamento dos ERESP nº 503287/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 10/08/2005, a 1ª Seção desta Corte Julgadora entendeu, à unanimidade, que: "A contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) prevista no art. 35, § 2º, item VIII, da Lei n. 4.683/65, mantida pelo art. 3º do Decreto-Lei n.

1.146, de 31.12.1970, incidente sobre a folha de salários, e majorada pela Lei Complementar n. 11/71 para 2,6%, sendo 0,2% (dois décimos por cento) destinados ao Incra, foi extinta pela Lei n.

7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, a partir de 1º.9.1989.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 462.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 06.03.2006, p. 140)

Para a embargante, a contribuição de 0,2% prevista no art. 15, II, da LC n.º 11/71, destinada ao INCRA, por ter natureza previdenciária, foi extinta pela Lei 8.212/91, se é que já não havia sido pela Lei 7.787/89.

Relatados. Decido.

Esta Corte Superior, após intensos debates em torno da questão, concluiu que a referida contribuição permanece exigível, a despeito das Leis 7.787/89 e 8.212/91. Foi esse o entendimento que resultou do julgamento, pela Primeira Seção, do EREsp 770.451/SC, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, acórdão assim ementado :

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. *O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.*

2. *Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.*

3. *Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.*

4. *Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.*

5. *Embargos de divergência improvidos."*

Nesse sentido, ver ainda:

"VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - *Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão.*

II - *Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.*

III - *Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.*

IV - *Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial provido.*" (EDcl no AgRg no REsp 766.281/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 204).



"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente à tese em torno da compensação por ausência de prequestionamento.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

6. Recurso especial do INCRA conhecido e provido e conhecido em parte e provido parcialmente o recurso do INSS para denegar a segurança." (REsp 709.994/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007, p. 382).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1916)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 968.278 - RJ
(2007/0278313-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BANGU EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO ZIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : MANOEL DE JESUS RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : DEOLINDA ALVES CERQUEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WALDEMAR ACHERMAN

DECISÃO

Vistos etc.

BANGU EMPREENDIMENTOS S/A opõe embargos de divergência em face da decisão monocrática de fl. 978-982, proferida pelo Ministro CASTRO MEIRA, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1577/97. Precedentes das Turmas e da Seção.

2. Recurso especial provido."

Relatados. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao descabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, AMPARADO NO ARTIGO 557, CPC, DECIDE MONOCRATICAMENTE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 546, CPC. DECISÃO DE TURMA.

Não são admissíveis embargos de divergência contra decisão monocrática de Relator que julgar recurso especial, que deverá ser atacada via agravo interno, cujo julgamento - aí sim - poderá ser hostilizado pelos divergentes.

Tal entendimento em nada abala a higidez do verbete n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, editada antes da Lei n. 9.756/98, que deu competência ao Relator para julgar, sozinho, o mérito do recurso especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 295.902/SP, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 22/04/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" - INCIDÊNCIA.

1. Descabe, nos termos do art. 266 do RISTJ, interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática proferida por Relator.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas recebidas pelo empregado, a título de "indenização especial", quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 765.076/SP, Primeira Seção, Rel. Minª. ELIANA CALMON, DJU 29/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. NECESSIDADE.

Não se admitem embargos de divergência contrapostos à decisão singular de relator em recurso especial. (artigo 266, caput, RISTJ) Deve o embargante ingressar, primeiramente, com recurso de agravo, ensejando a prolação de acórdão pelo colegiado.

Agravo a que se nega provimento." (AERESP 235.660/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 03/06/2002).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

São cabíveis, nos termos do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência contra decisões das Turmas, em recurso especial. Inadmissíveis, pois, se interpostos diretamente em ataque a decisão monocrática do relator de recurso especial (art. 557 do CPC). Embargos não conhecidos." (ERESP 262.926/CE, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19/12/2001).

Na hipótese, incumbia ao embargante interpor oportunamente agravo regimental a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado.

Os presentes embargos são manifestamente incabíveis, razão por que, com esteio no art. 266, § 3.º do RISTJ, os INDEFIRO liminarmente.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1917)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969.158 - SP
(2007/0282123-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS

ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS interpõem embargos de divergência contra o acórdão de fl. 177, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi claro em explicitar que não houve adesão a plano de demissão voluntária. Para concluir-se de modo diverso, indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido."

O embargante alega que há divergência de entendimentos entre o acórdão acima referido e o proferido pela Primeira Turma desta Corte no AgRg no AG n.º 864.191/SP, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, acerca da aplicação de critério de admissibilidade de recurso especial.

Relatados, decido.

Inviável o recurso.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a sedimentada na Súmula n.º 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERLUZA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. REGRA TÉCNICA. SÚMULAS 7 E 283/STJ. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de atacar o fundamento que embasa a decisão agravada. Súmula 283/STJ.

2. Os embargos de divergência não foram conhecidos em razão da Súmula 168/STJ, já que a Seção pacificou entendimento no mesmo sentido do aresto embargado, concluindo que a merluza importada de países signatários do GATT não está sujeita à isenção do ICMS. Esse fundamento não foi atacado no agravo regimental, tendo o agravante alegado apenas que o acórdão recorrido procedeu a verdadeiro reexame de fatos, afastando-se do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a consagrada na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido." (EResp 620.979/SP, Primeira Seção, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratam a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos Eag 646.532/RJ, Corte Especial, rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 01/08/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 03/09/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 971.293 - PR (2007/0282161-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fl. 287, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REspS n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975.690 - PR (2007/0269223-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 225-226, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REspS n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, também integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 977.968 - PR (2007/0269227-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA BERNARDINA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 229-230, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REspS n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, também integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.486 - PR (2007/0282449-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fl. 144, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REspS n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.704 - PR (2007/0269215-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZILDA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 239-240, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REspS n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, também integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.962 - PR (2007/0283484-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VITALINO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fl. 147, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REspS n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.202 - SP (2006/0126240-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECLAMANTE : ERNESTO VENTURINI
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : O BRAZEIRO GALETO NA BRASA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO F MACIEL

DECISÃO

Com o julgamento definitivo do AG 862.300/SP, o ato reclamado transitou em julgado.

Incide a Súmula 734/STF.

Declaro extinta a reclamação. Arquive-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.676 - PB (2007/0286334-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECLAMANTE : IVAN BICHARA SOBREIRA FILHO
RECLAMANTE : ANA MARIA MONTEIRO BICHARA SOBREIRA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Aécio Pereira de Lima Filho manejou ação cautelar perante a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, pretendendo obter efeito suspensivo a recurso especial por ele interposto contra acórdão que negou provimento a apelação, tirada contra sentença que rejeitou embargos de terceiro.

A liminar foi concedida (fl. 399).

Posteriormente, foi emitida decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 444/445).

Diante disso, o requerente pediu fossem mantidos os efeitos da liminar concedida na ação cautelar, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento a ser interposto.

O novo pedido foi deferido (fls. 458/460).

Alegando que esta última decisão invadira competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, IVAN BICHARA SOBREIRA FILHO manejou esta reclamação, com pedido liminar.

DECIDO:

A teor do Art. 14, II, da Lei 8.038/90, a liminar em reclamação existe para evitar dano irreparável.

A decisão reclamada apenas impede que o reclamante registre carta de adjudicação. Se, ao final, a decisão reclamada for cassada, a carta poderá ser registrada.

Não há, portanto, dano irreparável a ser evitado.

Indefiro a liminar.



Quero informações da autoridade reclamada (Art. 14, I, da Lei 8.038/90).
Após, ao Ministério Público Federal (Art. 16 da Lei 8.038/90).
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

PETIÇÃO Nº 6.090 - RJ (2007/0279026-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : TEMAB S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Não admitido recurso especial interposto por TEMAB S/A e outro contra acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manejaram agravo de instrumento, não provido por decisão singular do relator, nestes termos:
"Agravo regimental desafia a decisão (fls. 557), onde não conheci do agravo de instrumento porque intempestivo.
Os agravantes afirmam que o recurso é tempestivo.
Com razão os agravantes. Reconsidero a decisão agravada e passo a examinar as razões do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento desafia a decisão de fls. 544/546.
O recurso especial (alíneas "a" e "c") apresenta ofensa aos Arts. 620 e 655 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BENS. Se as pedras preciosas nomeadas à penhora pelo devedor, não possuem certificado de propriedade e procedência, resta penhorar os imóveis indicados pelo credor. A circunstância de estarem onerados é irrelevante se o credor sabe disso e não se opõe. Recurso improvido." (fl. 232)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão qual-quer dos pressupostos do art. 535 do CPC, deve ser o recurso improvido." (fl. 487)
A decisão agravada negou trânsito ao recurso especial porque incide a Súmula 7 e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.
DECIDO:

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes, porque não foram provadas a propriedade e a origem das pedras preciosas. (fl. 233).
No julgamento dos embargos de declaração este fundamento foi reforçado, confira-se:
"...nem cabia discutir gradação legal, se os bens oferecidos, oficialmente, inexistem, na medida em que a sua propriedade não foi provada." (fl. 488)
Este fundamento, suficiente para manter a decisão agravada, não foi atacado especificamente no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag nº 770.111/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) (fls. 576)
Tirado agravo regimental, não foi provido, a teor da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.
- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido." (AgRg no AgRg no Ag nº 770.111/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) (fls.589)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 770.111/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) (fls. 625)

Nestes embargos de divergência sustentam não ser aplicável a súmula 283/STF.

Contudo, o pleito não reúne condições de ser conhecido, porquanto não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento, quando, como ocorre na espécie, não há decisão acerca do mérito da contenda mas, tão somente, de questão eminentemente processual.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAG 364.181/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 01.02.05)
Assim, manifestamente incabível o presente pedido, nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publicar.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PETIÇÃO Nº 6.104 - DF (2007/0278718-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : LÉSLIE VOIGT COSENTINO DO VALLE REGO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

PETIÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL, DIANTE DA NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA COM JULGADO QUE DECIDE O TEMA COM ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DESARMONIA JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO IN LIMINE DO PLEITO.

DECISÃO

1. Cuida-se de petição formulada por Leslie Voigt Consentino do Vale Rego e outros, como embargos de divergência, tendo por objeto a reforma de julgado oriundo da Terceira Turma. Observa-se que o julgado embargado reconheceu situar-se na esfera constitucional a discussão acerca da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para apreciar matéria referente à complementação de aposentadoria, decorrente de pacto laboral firmado anteriormente com a entidade bancária empregadora. Por conseguinte, assentou que a questão agitada somente poderia ser dirimida por meio de recurso extraordinário (cf. fl.66). Esse modo de julgar foi referendado pelo Órgão colegiado quando do julgamento de agravo regimental (cf. fls. 79/82), bem como da apreciação de embargos declaratórios (cf. fls. 95/98). Asseguram os embargantes que a divergência entre as Turmas que integram a Seção de Direito Privado é inequívoca, pois "seria um paradoxo admitirmos que nesta Corte Superior dois recursos idênticos e interpostos contra decisões também idênticas, tivessem diferentes destinos, sendo um devidamente processado pela Turma Julgadora e outro, como é o caso do presente, tendo o seguimento negado, gerando assim tamanha injustiça. Em que pesem os argumentos lançados no acórdão embargado, tem-se que o mesmo merece reforma, pois a tese esposada pelos embargantes e também pelo acórdão paradigma, revela que esta Corte é apta ao conhecimento e julgamento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional ainda que a questão de fundo enseje a análise de dispositivo constitucional" (fl. 107). É o relatório.

2. É cediço que para o exame da desarmonia jurisprudencial, que dá ensejo aos embargos de divergência, faz-se necessário analisar a ocorrência da similitude fática das decisões por meio do correspondente cotejo analítico.

À evidência que a similitude fática aflora do modo de julgar da Corte de origem que, ao examinar o tema sob o enfoque infraconstitucional, dá oportunidade para interposição de recurso especial e, por conseguinte, julgado o predito recurso e verificada desarmonia poderá a parte se valer dos embargos de divergência.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que no caso em apreço realçado o entendimento segundo o qual a matéria somente poderá ser dirimida por meio de recurso extraordinário, mostra-se evidente que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na Constituição da República.

Assim, não se sustém a alegação de que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo em vista que o pronunciamento adotado foi no sentido de a Corte a quo solucionou a *quaestio iuris* com base na Constituição da República. Essa circunstância evidencia que a hipótese vertente dos autos não retrata qualquer divergência, razão pela qual não se verifica a observância dos preceitos regimentais e processuais que autorizam o conhecimento dos embargos de divergência. Para mera ilustração, permita-se trazer à balha o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE PROCEDEU AO EXAME DE MÉRITO.

Observa-se que as razões de decidir dos arestos tidos por paradigmas não evidenciam a hipótese de divergência. Em verdade, o v. acórdão da colenda Primeira Turma não ultrapassou o exame preliminar, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido julgou a questão sob o prisma eminentemente constitucional. Por outro lado, os julgados apontados como paradigmas apreciaram o tema e exa-

minaram o mérito da controvérsia para decidir que "fatramento, receita da empresa ou receita bruta são conceitos sinônimos na dicção do STF (RE 150.755/PE), o que resguarda a Lei 9.718/98 de ter agredido o art. 110 do CTN, por não alterar conceito algum".

É consabido que "não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do especial por encerrar a querela questão constitucional, enquanto o acórdão paradigma conheceu da matéria, analisando o mérito" (EResp 252.741/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/05/2003).

Agravo regimental improvido" (Ag. Reg. No ERESP 509.604, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005).

Pelo que precede, indefiro liminarmente a presente petição. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1928)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.236 - RJ (2007/0287861-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : JUBRAND BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRIL-LO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Indefiro a petição inicial nos termos da Súmula nº 41 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1929)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.240 - RJ (2007/0290700-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
IMPETRANTE : ABÍLIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MAN-DADO DE SEGURANÇA NR 200700401662 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abílio do Nascimento Rodrigues contra ato judicial do relator do Mandado de Segurança nº 2007.004.01662, oriundo da 10ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o autor do **mandamus** que, em ação reivindicatória, foi deferida tutela antecipada em seu desfavor, para que desocupasse o imóvel do qual é locatário. Afirma que o autor da ação reivindicatória sequer é proprietário do imóvel, sendo apenas cessionário, sem título registrado. Relata que já foi proferido despacho determinando a imissão do referido cessionário na posse do bem.

Relata que, contra as supramencionadas decisões proferidas na ação reivindicatória foi impetrado o mandado de segurança nº 2007.004.01662, no qual se aponta a ilegalidade dos provimentos judiciais. Sustenta que: 1) a ação reivindicatória não é cabível contra o locatário; 2) o instrumento de cessão de direitos hereditários em favor do cessionário não está registrado no Cartório do Registro de Imóveis e 3) ao locatário não foi dado o direito de preferência como determina a Lei do Inquilinato.

Acrescenta que o relator do mandado de segurança nº 2007.004.01662 indeferiu liminarmente o pleito e extinguiu o processo sem julgamento de mérito sob o fundamento de que é vedada a utilização do **mandamus** como substitutivo de recurso.

Alega que tal entendimento não deve prosperar, uma vez que a via do mandado de segurança pode suprir as deficiências dos recursos quando estes forem insuficientes para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante.

Faz um relato circunstanciado de todo o processado na demanda reivindicatória, com os respectivos provimentos jurisdicionais, bem como da situação fática que permeia a lide. Aponta documentos e normas que entende pertinentes ao caso. Cita diversos precedentes relativos à matéria de fundo em debate.

Busca, ainda, a obtenção de liminar para que seja mantido na posse do imóvel, na condição de locatário.

Postula, ao final, a concessão do **writ** para que sejam cassadas as decisões proferidas na ação reivindicatória nº 2007.068.004057-5 e no mandado de segurança nº 2007.004.01662, todos em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relatados, decido.

O art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Os desembargadores de Tribunal de Justiça não se encontram compreendidos no rol indicado pela Carta Magna, de modo que a impetração ora em exame se mostra incabível. Incide o enunciado nº 41 da Súmula desta Corte Superior, que assim preleciona:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Ante o exposto, com base nos arts. 8º da Lei n.º 1.533/51 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.156 - RS
(2007/0201433-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP
ADVOGADO : MODESTAS CRESTANI E OUTRO(S)
RÉU : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, em ação de cobrança proposta por FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP em desfavor de SPORT CLUB INTERNACIONAL.

Sustenta a autora, *"entidade de assistência social e educacional com o objetivo de amparar atletas profissionais, ex-atletas e os em formação"* (fls. 06-STJ) que o clube de futebol se recusa a recolher a contribuição prevista no art. 57 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), destinada a seus cofres e necessária para a consecução de seus objetivos.

Há, nos autos, viva controvérsia a respeito da natureza desta 'contribuição', com reflexo direto na questão da competência para o julgamento da lide.

Com efeito, o SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - que não é parte neste processo, mas move, como representante dos times de futebol gaúchos, ação declaratória de inexigibilidade da contribuição aqui versada em desfavor da ora autora - sustenta que se trata de contribuição social de interesse de categoria profissional (fls. 119-STJ). Já para a autora, trata-se de contribuição especial de intervenção no poder econômico (fls. 177-STJ); para a decisão do juízo suscitado, a exigência se configura em contribuição assistencial (fls. 199/vº-STJ) e, para o juízo suscitante, não se trata de contribuição assistencial (fls. 205-STJ), sendo este, precisamente, o motivo da controvérsia que se instaurou nos presentes autos a respeito da competência para a análise da questão.

Tendo a dúvida, portanto, ligação direta com a necessidade de definição da natureza da exação exigida pela autora e prevista na Lei nº 9.615/98, entendo, s.m.j., que a Primeira Seção é competente para dirimir a controvérsia.

À redistribuição, portanto.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.362 - BA
(2007/0208960-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : IRACY RIBEIRO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO NÓIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA JULIA PIEDADE SPALLA FERREIRA
RÉU : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXECUÇÕES PENAIIS INFÂNCIA E JUVENTUDE REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. ANULAÇÃO DE TRANSAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTES PÚBLICOS FEDERAIS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

- *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Aplicação da Súmula 150, STJ. Não havendo tal interesse e tampouco a presença de qualquer ente Público Federal como parte ou como terceiro interessado, a competência é da Justiça Comum Estadual.*

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência da Justiça Comum Estadual.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara de Eunápolis, Seção Judiciária da Bahia, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, Registros Públicos e Fazenda Pública de Porto Seguro, Estado da Bahia, que declinou da competência para processar e julgar ação anulatória de negócio jurídico.

Ação: Iracy Ribeiro Costa ajuizou ação anulatória em face de Brasil Holanda de Indústria S.A - Bralanda, alegando, em síntese, que detinha a posse de determinada gleba de terra denominada "Santo Antônio" na qual introduziu diversas benfeitorias. Embora tenha conseguido obter judicialmente a reintegração, foi coagida a firmar transação na qual abriu mão de sua posse por valor ínfimo. Requereu a anulação da transação e nova reintegração na posse.

CONFLITO de Competência: O Juízo de Direito de Porto Seguro declinou da competência para julgar o caso, considerando que *"a ação possui como causa de pedir próxima e remota matérias relacionadas a imóvel desapropriado em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através do Governo Federal, o que torna o Juízo Federal, sessão judiciária de Eunápolis - Bahia, o competente para resolução das questões ainda pendentes"* (fls. 23). Remetidos os autos, o Juízo Federal da Vara de Eunápolis suscitou o presente conflito de competência por considerar que *"a presente demanda não se refere a qualquer fato ocasionado pela destituição da posse em função da desapropriação e sim, em virtude de atos ilícitos imputados à requerida. O objeto da causa não se adequa às hipóteses de competência da Justiça Federal expressas no art. 109 da CF, sendo que a desapropriação do imóvel que se refere o ato jurídico impugnado, em favor do IBAMA, por si, não torna o Juízo Federal competente para o julgamento do feito"* (fls. 25).

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público ofereceu parecer da lavra do Procurador Pedro Henrique Távora Niess, propugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual.

Foi retificada a autuação do feito, em face da morte da autora, com a inclusão de seu Espólio no pólo ativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência da Justiça Federal toma como princípio a *ratione personae*, ou seja, a presença de entes Públicos Federais integrando a relação processual. Compete-lhe julgar as causas em que a Administração Pública Federal, direta e indireta, tenham interesse na condição de parte ou de terceiros interessados (art. 109, I, CF).

Ressalto que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, STJ). Não existindo tal interesse, cumpre-lhe devolver os autos à Justiça Comum Estadual, e não suscitar conflito (Súmula 224, STJ).

Assim, porque a Justiça Federal afastou *"qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no feito"*, tal fato basta para o reconhecimento da Justiça Comum.

Acréscimo que a jurisprudência vem reconhecendo que, *"para que se firme a competência federal, nos termos do item I do artigo 109 da Constituição, não basta haja interesse do ente federal. Necessário assumo a posição processual de autor, réu, assistente ou opoente"* (CC 21.742/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 30.11.1998) e que, por outro lado, não é possível *"no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar"* (AgRg no CC, Segunda Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.03.2007). Não havendo, portanto, qualquer ente Público Federal como parte no processo, há, também por isso, de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual.

Fortemente tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, Registros Públicos e Fazenda Pública de Porto Seguro, Estado da Bahia, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.070 - SP
(2007/0281607-9)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : MÁRIO CÉLIO FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ TALEB FILHO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO : 2ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DE FRANCA - SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca, Estado de São Paulo, e suscitada a 2ª Turma do Colégio Recursal Cível da mesma cidade, relativamente à ação de indenização por danos materiais e morais movida por Mário Célio Fernandes em face de José Taleb Filho e outra em virtude de desídia no patrocínio de embargos de terceiro a execução fiscal.

O Colegiado suscitado, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços advocatícios, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Especializada.

O magistrado trabalhista, vislumbrando relação de cunho civil unicamente, suscitou o presente conflito.

De acordo com precedentes das C. 1ª e 2ª Seções desta Corte, entendendo que a relação entre o constituinte e o advogado que patrocina a causa, ainda que a ação seja ajuizada perante a Justiça Laboral, é de natureza eminentemente contratual civil, **verbis**:

"AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AJUSTADOS MEDIANTE CONTRATO. COMPETÊNCIA. INEXISTINDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE OS CONTRATANTES, COMPETE AO JUIZ DE DIREITO PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.

CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 135-RO, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 21.08.1989)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEFINEM A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. AINDA QUE OS HONORÁRIOS TENHAM TIDO ORIGEM EM SERVIÇOS PRESTADOS NUMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A AÇÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 15.245-PI, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.03.1996)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado." (2ª Seção, CC n. 36.165-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 20.10.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado." (1ª Seção, CC n. 52.719/SP, Rel. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência da Vara do Juizado Especial Cível em Franca.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(1933)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.080 - SP (2007/0281798-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : ODILLA PROPHETA SORMANI E OUTROS
ADVOGADO RÉU : ACHILLES BENEDICTO SORMANI
: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP
RÉU : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUDOS - SP

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo Federal da 3ª Vara da Bauru, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito de Agudos, na mesma unidade federada, relativamente à ação de retificação de área proposta por Odilla Propheta Sormani e outros em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em liquidação), propriedade de imóvel lindeiro.
O juízo estadual, vislumbrando interesse da União no feito, porque sucessora da RFFSA, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 8).
O Juízo federal, diante da ausência de pretensão resistida, a não consubstanciar a existência de lide, suscitou o presente conflito.
Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção é assente de que o procedimento de jurisdição voluntária em que não oposta resistência à pretensão autoral pelo ente federal, como na espécie, não constitui causa, portanto não possui foro perante a Justiça Federal.
Nesse sentido, **litteris**:
"Conflito de competência. Retificação de registro imobiliário. Procedimento administrativo. Interesse da União Federal.
1. Segundo entendimento firmado pela 2ª Seção (CC nº 16.048-RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar requerimento administrativo formulado para retificar registro imobiliário, na forma do art. 213 da Lei nº 6.015/73, não deslocando a competência para a Justiça Federal a manifestação de interesse por parte da União, eis que não há, de fato, uma 'causa'.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."
(CC n. 19.836/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 09.12.1997)
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Agudos, SP, ora suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1934)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.118 - SP (2007/0278689-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : OLINDA IDALINA FERREIRA
ADVOGADO RÉU : RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOSCARDI
: JOSÉ DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande-SP e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande-SP.
Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, manejada por Olinda Idalina Ferreira contra José Distribuidora de Cosméticos Ltda.
DECIDO:
No julgamento do CC 7.204/CARLOS BRITTO, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho.
Ainda a teor daquele precedente, a regra só é excepcionada se foi emitida sentença de mérito pela Justiça Comum Estadual antes da EC 45/2004, o que não é o caso destes autos.
Declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande-SP, suscitado.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1935)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651.282 - RS (2007/0230760-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : EVANGELINA DE MENEZES CHAGAS-TELLES - SUCESSÃO
REPR. POR : TÂNIA MARIA SEGGIARO CHAGASTELLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIZABETE DA SILVA SANTOS CHAGAS-TELLES E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURÉLIO CATTANI DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios contra negativa de seguimento a embargos de divergência.
A decisão embargada diz que a divergência não foi demonstrada conforme as exigências do Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Em suma, a embargante diz que há contradição e omissão, pois "consta expressamente da petição dos embargos de divergência não só da ementa, mas também de trecho do acórdão paradigma, onde se demonstra o substancial contraste do acórdão paradigma com as razões de decidir do acórdão embargado." (fl. 1.465).
DECIDO:
Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente. As alegações são próprias de agravo interno. Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1936)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.711 - RS (2007/0281580-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO MARDINI
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO

Aparentemente, há divergência.
Admito os embargos para discussão.
Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1937)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 908926 - DF (2007/0283577-1)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ARISTIDES DE AZEVEDO RAGGI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL, DIANTE DA NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA COM JULGADO QUE DECIDE O TEMA COM ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DESARMONIA JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO *IN LIMINE* DO PLEITO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência opostos por Aristides de Azevedo Raggi e outros, tendo por objeto a reforma de julgado oriundo da Terceira Turma. Observa-se que o julgado embargado reconheceu situar-se na esfera constitucional a discussão acerca da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para apreciar matéria referente à complementação de aposentadoria, decorrente de pacto laboral firmado anteriormente com a entidade bancária empregadora. Por conseguinte, assentou que a questão agitada somente poderia ser dirimida por meio de recurso extraordinário (cf. fls.163/164). Esse modo de julgar foi referendado pelo Órgão colegiado quando do julgamento de agravo regimental (cf. fls. 174/177), bem como da apreciação de embargos declaratórios (cf. fls. 190/194).

Asseguram os embargantes que a divergência entre as Turmas que integram a Seção de Direito Privado é inequívoca, pois "*seria um paradoxo admitirmos que nesta Corte Superior dois recursos idênticos e interpostos contra decisões também idênticas, tivessem diferentes destinos, sendo um devidamente processado pela Turma Julgadora e outro, como é o caso do presente, tendo o seguimento negado, gerando assim tamanha injustiça. Em que pesem os argumentos lançados no acórdão embargado, tem-se que o mesmo merece reforma, pois a tese esposada pelos embargantes e também pelo acórdão paradigma, revela que esta Corte é apta ao conhecimento e julgamento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional ainda que a questão de fundo enseje a análise de dispositivo constitucional*" (fl. 203).
É o relatório.
2. É cediço que para o exame da desarmonia jurisprudencial, que dá ensejo aos embargos de divergência, faz-se necessário analisar a ocorrência da similitude fática das decisões por meio do correspectivo cotejo analítico.
À evidência que a similitude fática aflora do modo de julgar da Corte de origem que, ao examinar o tema sob o enfoque infraconstitucional, dá oportunidade para interposição de recurso especial e, por conseguinte, julgado o predito recurso e verificada desarmonia poderá a parte se valer dos embargos de divergência.
Nessa linha de raciocínio, observa-se que no caso em apreço realçado o entendimento segundo o qual a matéria somente poderá ser dirimida por meio de recurso extraordinário, mostra-se evidente que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na Constituição da República.
Assim, não se sustém a alegação de que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo em vista que o pronunciamento adotado foi no sentido de que a Corte a quo ter solucionado a *quaestio iuris* com base na Constituição da República.
Essa circunstância evidencia que a hipótese vertente dos autos não retrata qualquer divergência, razão pela qual não se verifica a observância dos preceitos regimentais e processuais que autorizam o conhecimento dos embargos de divergência.
Para mera ilustração, permita-se trazer à balha o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE PROCEDEU AO EXAME DE MÉRITO.
Observa-se que as razões de decidir dos arestos tidos por paradigmas não evidenciam a hipótese de divergência. Em verdade, o v. acórdão da colenda Primeira Turma não ultrapassou o exame preliminar, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido julgou a questão sob o prisma eminentemente constitucional. Por outro lado, os julgados apontados como paradigmas apreciaram o tema e examinaram o mérito da controvérsia para decidir que "*faturamento, receita da empresa ou receita bruta são conceitos sinônimos na dicção do STF (RE 150.755/PE), o que resguarda a Lei 9.718/98 de ter agredido o art. 110 do CTN, por não alterar conceito algum*".
É consabido que "*não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do especial por encerrar a querela questão constitucional, enquanto o acórdão paradigma conheceu da matéria, analisando o mérito*" (EREsp 252.741/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/05/2003).
Agravo regimental improvido" (Ag. Reg. No ERESP 509.604, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005).
Pelo que precede, rejeito liminarmente os embargos de divergência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1938)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.070 - DF (2007/0283571-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida a espécie de embargos de divergência interpostos por JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, consoante ementa seguinte:
"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (fls 460)

Sustenta o embargante divergir o aresto embargado de acórdãos da Quarta Turma, estereotipados no julgamento do AgRg 517.387/RS e AgRg 533.471/RS, ambos da relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI.
Estas são as ementas dos acórdãos apontados como divergentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que a Medida Provisória 2.170-36 não é aplicável aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros.

2 - Precedentes (AgRg REsp nºs 598.155/RS, 609.379/RS e REsp 525.557/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 517387/RS, DJ 08.11.2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-18 (ATUAL MP 2.170-36) - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, bem como no sentido de ser inaplicável a Medida Provisória 1.963-18 (atual MP 2.170-36) aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros. Precedentes (AgRg REsp nºs 494.735/RS, 565.364/RS e REsp 525.557/RS).

2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 533471/SC, DJ 22.11.2004)

A irresignação, entretanto, não merece trânsito.

Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido da possibilidade da capitalização dos juros, em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ATUALIDADE DO PARADIGMA. PRECEDENTES JÁ SUPERADOS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU NÃO ENSEJA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A finalidade precípua dos embargos de divergência consiste em dirimir eventuais dissídios existentes no próprio Tribunal Superior. Assim, a existência de decisões conflitantes entre as Cortes de segundo grau não enseja, por si só, o cabimento do recurso de divergência, independentemente da relevância da questão federal em exame. De fato, conquanto a função do Superior Tribunal de Justiça seja a uniformização do direito federal infraconstitucional e a divergência entre os tribunais locais autorize o cabimento do recurso especial, o mesmo não se aplica ao cabimento dos embargos de divergência, que se restringe ao dissídio atual entre Turma e outro órgão do Tribunal Superior.

2. "O acórdão paradigma deve representar o entendimento recente do respectivo órgão prolator, sendo incabíveis os embargos de divergência quando o aresto padrão externar entendimento já superado pelo tribunal de superposição" (TORREÃO, Marcelo Pires. Dos Embargos de Divergência: Teoria e Prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, pp. 46/47).

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção evoluiu no sentido de entender cabível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 817.030/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 28.06.2007)

Desta forma, o acórdão embargado se encontra em harmonia com a jurisprudência mais atual deste Tribunal Superior, incidindo o enunciado sumular nº 168 desta Corte:

"Não cambem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, nos termos da súmula 168/STJ e do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência. Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1939)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 833711 - RS (2007/0281580-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO MARDINI
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES
DOR-GERAL DA FILHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Belª. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, FERNANDO GONÇALVES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros ARI PARGENDLER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, NANCY ANDRIGHI e FERNANDO GONÇALVES.

Assumiu a Presidência, numa parte da sessão, o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1940)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.966/DF (2007/0246008-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES LT-DA

ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO

AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1941)

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.609/ES (2007/0021659-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : WANTUIL ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ADILSON KLIER PERES

EMBARGADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1942)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.065/SP (2002/0147868-7)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

AUTOR : ADRIANA CRISTINA LAGE DA CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA

RÉU : ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 3ª Vara Cível de Guarulhos/SP, suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(1943)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.010/SC (2003/0062113-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AUTOR : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : IVO DALCANALE E OUTRO(S)

RÉU : RIVAGE DANCETERIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LEANDRO SCHUBERT

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Cível de Blumenau/SC, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1944)

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.899/RJ (2004/0115446-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : NORBERTO DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO

SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1945)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.738/RJ (2004/0146234-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AUTOR : MANOEL FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : CARMENCITA SEPULVIDA ALMEIDA E OUTRO

RÉU : ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E INDUSTRIAL

ADVOGADO : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à justiça comum estadual determinada competente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(1946)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.314/SP (2005/0068054-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : PEDRO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO SILVA E OUTRO

RÉU : LIRA E SOUZA CONSTRUÇÕES S/C LT-DA

RÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADOR : ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA - SP

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1947)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.416/SP (2005/0132102-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE E OUTRO

AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE WATANABE MORENO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1948)

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.889/RJ (2005/0198332-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : GESSE GOMES DA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDISON CORRÊA DA FONSECA JUNIOR
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : CAMILA GUIMARÃES FLORES E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1949)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.158/RJ (2006/0027264-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA LOUREDO
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1950)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.053/SP (2006/0111073-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO
RÉU : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ JOAQUIM PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1951)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.301/SC (2006/0166443-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA
EMBARGADO : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ
AUTOR : VERGÍLIO VALENTIM INNOCENZO
SUSCITANTE : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1952)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.089/RS (2006/0163492-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BACKES

ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1953)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.456/SP (2006/0208474-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : EUCLIDES SILVINO DE SOUZA
ADVOGADO : NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO
RÉU : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1954)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.396/RJ (2007/0008682-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MAURO OLIVEIRA GOMES PARENTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1955)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.323/RJ (2007/0038992-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ELNIO BORGES MALHEIROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 40A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1956)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.460/RJ (2007/0057255-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1957)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.704/RJ (2007/0060446-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA RICHIA FELGA
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1958)

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.922/RJ (2007/0065648-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
EMBARGADO : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(S)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1959)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.729/SC (2007/0079485-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CLÉBER LIMA GOULART
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
RÉU : METALÚRGICA DS LTDA
ADVOGADO : ANDREZA FELIPE PATRICIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC

A Seção, por maioria, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1960)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.281/SP (2007/0083688-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO
ADVOGADO : MARIO MENDONCA
RÉU : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
RÉU : GBOEX CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SJ/SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1961)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.361/SC (2007/0130213-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : DOUTEL UMBERTO GALLINA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1962)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.180/ES (2007/0147538-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOSÉ CARLOS NUNES FROTA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO
RÉU : CELENEH BENTO PERIM E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Primeiro Juizado Especial Cível de Vitória/ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1963)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.730/SP (2007/0161531-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : INDÚSTRIAS MÁQUINAS D ANDRÉA S/A
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Cível de Limeira/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1964)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.139/SP (2007/0172193-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : TEREZA DE JESUS PIRES DE MORAIS
ADVOGADO : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : JOSEFA FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE HILDEBRAND NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LEME - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Cível de Leme/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.445/RJ (2007/0177355-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : HURLA GARUTTI SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RESENDE - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1965)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.999/SC (2007/0197283-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : SANDRA MARIA PICCININ HAETINGER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TIJUCAS - SC

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1966)

SUSCITADO : JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

(1967)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.252/SP (2007/0205315-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARCOS PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA E OUTRO(S)
RÉU : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE CAMPINAS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(1968)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.791/SP (2007/0216019-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : PABLO SEBASTIAN VARELA ESMA
RÉU : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE GUARAREMA - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1969)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.009/RJ (2007/0224579-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SQUEFF SOARES
AGRAVANTE : BENVINDO PEREIRA SEQUEIRA
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA MARZULLO PERA
AGRAVANTE : ALTAIR VIEIRA DE FARIA PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDREA CERVI FRANCEZ
AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO GAIDA
ADVOGADO : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA - SUCESSORA DE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)
SUCESS. DE : TV MANCHETE LTDA
SUCESS. DE : BLOCH EDITORES S/A
SUSCITANTE : TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, e negou provimento aos demais Agravos Regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(1970)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.218/MG (2007/0227986-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : REINALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE
RÉU : ROMES NUNES BORGES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE UBERABA - MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 4ª Vara Cível de Uberaba/MG, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.



(1971)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.300/BA (2007/0231409-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JANDIRA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO GOUVEIA CARVALHO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1972)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.707/MS (2007/0241613-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente a 5ª Vara Cível de Dourados/MS, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.749/SP (2007/0242407-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ANDRÉ VICTORINO RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO
RÉU : LIFTRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.175/SP (2007/0255125-6)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : GEOVANE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO LEMOS E OUTRO(S)
RÉU : CROMATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.176/SP (2007/0255305-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.177/SP (2007/0255055-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA DE LOURDES BISPO
ADVOGADO : ALBERTO GRIS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1977)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.178/SP (2007/0255195-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : HÉLIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.179/SP (2007/0255303-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MILTON EMILIANO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(1979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.180/SP (2007/0255219-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ANTÔNIO EVANGELISTA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.185/SP (2007/0250140-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LAÉRCIO ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO : EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA
RÉU : MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ÉLCIO CAVICCHIOLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.188/SP (2007/0255307-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JOÃO ACCACIO GENTIL
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : MÁQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.197/SP (2007/0255273-5)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ARI ALVES DE FARIA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES E OUTRO(S)
RÉU : B J ARAÚJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.201/SP (2007/0255236-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ODAIR JOSÉ LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : ISAIAS DA SILVA
RÉU : IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS MORENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.203/SP (2007/0255227-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : SÔNIA MARIA SANCHES
ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI E OUTRO(S)
RÉU : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ROCHA SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.208/SP (2007/0254972-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : JOSÉ MESSIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : FERNAO DE MORAES SALLES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.209/SP (2007/0254989-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : ZILDA FERNANDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)
RÉU : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.212/SP (2007/0255015-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOÃO FRANCISCO DOMINGOS NETO
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO E OUTRO(S)
RÉU : WALCAR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.215/SP (2007/0255013-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO A M SALGADO JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : DOU TEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.216/SP (2007/0255010-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : RENALTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : M W M MOTORES DIESEL LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.217/SP (2007/0254992-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.222/SP (2007/0255004-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : CELMA ROSALINA BRANDÃO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.223/SP (2007/0255007-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : EDUILIO INÁCIO DUARTE
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(S)
RÉU : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : REGINA LUNARDELLI MESSINA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.225/SP (2007/0254987-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : VANILSON FARIAS BORGES
ADVOGADO : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : ORGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RIOJI TOMINAGA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1994)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.234/SP (2007/0257536-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOSÉ NILTON FERNANDES
ADVOGADO : BENEDITO FLORIANO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RÉU : NETWORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1995)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.242/SP (2007/0257590-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : RENILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES E OUTRO(S)
RÉU : ARNO S/A
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1996)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.245/SP (2007/0257538-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : JOSÉ ALUIZIO CAVALCANTE
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : ALVENARIA S/A
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1997)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.248/SP (2007/0257363-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ROSANA MARGARIDA SOUZA XAVIER
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES E OUTRO(S)
RÉU : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO



ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1998)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.251/SP (2007/0257416-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : OSWALDO MALDONADO MANZANO
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBALHO DA CRUZ E OUTRO(S)
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARTIN
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ VAROLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(1999)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.252/SP (2007/0257371-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : SYDNEI FRANCISCO NEMETH
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2000)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.253/SP (2007/0257382-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ROSALINO SENZIANI FILHO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)
RÉU : GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EULIANA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2001)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.257/SP (2007/0257418-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : NELCI MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLONCA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOPA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOÃO SAVANT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2002)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.258/SP (2007/0257419-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : PEDRO SÉRGIO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S)
RÉU : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO SECOLIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(2003)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.260/SP (2007/0257321-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : OSVALDO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2004)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.262/SP (2007/0257514-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE
ADVOGADO : DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2005)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.292/SP (2007/0261188-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LUIZ ALBERTO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ E OUTRO(S)
RÉU : COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2006)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.293/SP (2007/0262381-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : SALOMÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
RÉU : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2007)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.296/SP (2007/0262391-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CRACKINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : CLAYTON PAULA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LOPES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.318/SP (2007/0261274-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : WLADIMIR MARCHINI LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO E OUTRO(S)
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2009)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.335/SP (2007/0261208-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ANTÔNIO ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2010)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.429/SP (2007/0263298-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MANOEL GOMES
ADVOGADO : JOSE OSCAR BORGES E OUTRO(S)
RÉU : RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2011)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.431/SP (2007/0263183-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : JOÃO MASSAU DA COSTA
ADVOGADO : JOSE OSCAR BORGES E OUTRO(S)
RÉU : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTI-
COS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(2012)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.432/SP (2007/0263182-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : DOMINGOS MOREIRA
ADVOGADO : HILDA PETCOV E OUTRO(S)
RÉU : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.441/SP (2007/0263221-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : GILDEMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA E OU-
TRO(S)
RÉU : DISTRIBUIDORA ZANETTI DE PRODU-
TOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DE A FERRAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.444/SP (2007/0262371-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : PAULO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ VÍTOR FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.456/SP (2007/0261192-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE
AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI
E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.459/SP (2007/0264289-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : MÁRCIA REGINA GIUNTINI GOMES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TROISE E OUTRO(S)
RÉU : AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LT-
DA
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.460/SP (2007/0264285-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AUTOR : MARIA DE LOURDES MUNIS DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN
RÉU : MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.474/SP (2007/0263204-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AUTOR : JOSÉ RUBENS PACHIARDI
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO E OU-
TRO(S)
RÉU : J MATOS S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.508/SP (2007/0263185-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS E OU-
TRO(S)
RÉU : MOBITEC MONTAGENS INDUSTRIAIS
S/C LTDA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.514/SP (2007/0264300-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
AUTOR : HONÓRIO DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : LUIZ P DE MORAIS E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
RÉU : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
E OUTRO(S)
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-
ROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.515/SP (2007/0264297-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
AUTOR : ANTÔNIO PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO FILHO E OU-
TRO(S)
RÉU : PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.522/SP (2007/0264292-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOSÉ RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DANIELA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : FÁBRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA NAVARRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2023)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.524/SP (2007/0264339-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : ANAILDE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA E
OUTRO(S)
RÉU : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRA-
CHAS LTDA
ADVOGADO : LUDMILLA GENTILEZZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.



(2024)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.532/SP (2007/0264522-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: BELENICE ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2025)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.540/SP (2007/0266518-7)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	: IRANI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA E OUTRO(S)
RÉU	: LAVANDERIA CYSNE LTDA
ADVOGADO	: WIESLAW CHODYN
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2026)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.544/SP (2007/0263228-1)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: MAURO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DO CARMO DE LUCA E OUTRO(S)
RÉU	: COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2027)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.549/SP (2007/0266565-6)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	: JOSAFÁ DE SOUZA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RÉU	: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(S)
RÉU	: SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2028)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.551/SP (2007/0266426-6)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	: EDGAR SIMIONI
ADVOGADO	: KLEBER G BELLUCCI E OUTRO(S)
RÉU	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO	: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2029)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.568/SP (2007/0266547-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: MAURO OLIVEIRA
ADVOGADO	: REMO ANTÔNIO BIASINI
RÉU	: CERCO SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO	: CELSO HAMILTON GABRIADES DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2030)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.580/SP (2007/0266553-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: JOSÉ HONORATO FILHO
ADVOGADO	: SAVINO ROMITA JUNIOR
RÉU	: YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2031)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.585/SP (2007/0266424-2)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: ADALTON DE CAMPOS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FONSECA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2032)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.629/SP (2007/0266434-3)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON BARROSO
RÉU	: FRIGORÍFICO BARONTINI LTDA
ADVOGADO	: OSMAR CERCHI FUSARI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2033)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.645/SP (2007/0266523-9)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2034)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.651/SP (2007/0266605-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTRO(S)
RÉU	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2035)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.677/SP (2007/0265919-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR	: LUIS CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARRIENTTO
RÉU	: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2036)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.679/SP (2007/0266502-5)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: JOÃO EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO	: ANA PAULA ZATZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2037)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.682/SP (2007/0266506-2)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	: ADEGUIMAR DE PAULA BRAGA
ADVOGADO	: RENATO TADEU SOMMA
RÉU	: IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2038)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.696/SP (2007/0268329-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA CAERPA
ADVOGADO : EMERSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2039)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.705/SP (2007/0268175-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : SOLANGE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO(S)
RÉU : PAULO DE BARROS FURQUIM
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2040)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.751/SP (2007/0269268-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : NARCIDE ALVES MACEDO
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA DIAS E OUTRO(S)
RÉU : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(2041)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.763/SP (2007/0269251-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : OLIVEIRA JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2042)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.766/SP (2007/0269347-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ANTENOR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA
RÉU : MONTEMOR INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SIEGFRIED OESTERWIND E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2043)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.773/SP (2007/0269352-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : PEDRO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELI LAZARINI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES SBCTrans
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2044)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.777/SP (2007/0269323-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : ODAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2045)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.778/SP (2007/0268249-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AUTOR : EDÉSIO MARIANO
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARINI E OUTRO(S)
RÉU : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, declarou competente a justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 14/09/2005.

(2046)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 291.625/SP (2003/0164617-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EMBARGADO : EDUARDO GARCIA LOPONI
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2047)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 297.117/RS (2007/0253614-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NEUZA DE SOUZA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOMERO GUERRA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : FELIX TUBINO GUERRA - SUCESSOR
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)

INTERES. : VERA GUERRA CHAVES BARCELLOS E OUTROS

ADVOGADO : FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2048)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.443/GO (2007/0207506-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CUNHA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2049)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.176/RS (2004/0167237-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO

EMBARGADO : ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2050)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747.831/PE (2007/0243721-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ RUSHANSKY E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDERSON DE OLIVEIRA NOBRE E OUTRO

ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2051)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.926/RS (2007/0211750-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

EMBARGADO : VERA MARIA ZANCHI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS G. ARRUE E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os Embargos de Divergência, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Encerrou-se a sessão às 17:40 horas, tendo sido julgados 109 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Presidenta da sessão

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2052)

RECLAMAÇÃO Nº 2.670 - SP (2007/0279577-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra ato omissivo emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no descumprimento da ordem concedida, de ofício, nos autos do HC n.º 82.898/SP, que restou assim ementado:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APRECIÇÃO DAS TESES DE DEFESA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A alegação de falta de apreciação, na sentença condenatória, das preliminares de defesa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.
2. Habeas corpus não conhecido e, de ofício, concedida a ordem para determinar ao eg. Tribunal a quo que profira novo julgamento no HC n.º 1.028.142.3/5, tão-somente, para conhecer da questão referente à falta de apreciação, na sentença condenatória, das preliminares de defesa."

O Reclamante sustenta, em suma, que, mesmo diante da determinação acima especificada, o Tribunal *a quo*, ao proferir novo julgamento, deixou de analisar a questão referente à falta de apreciação, na sentença condenatória, das preliminares de defesa. Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja efetivada a ordem proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 82.898/SP.
Relatei. Decido.
Em exame prelibatório, não vislumbro, *prima facie*, ofensa à decisão emanada por esta Corte, uma vez que, ao que parece, o Tribunal *a quo*, ao reapreciar o *habeas corpus* n.º 82.898/SP, analisou a suposta falta de apreciação, na sentença condenatória, das preliminares de defesa.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Reclamada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2053)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.772 - SP (2007/0122721-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : APARECIDA GOULART DO CARMO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, às partes para apresentarem, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2054)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.861 - DF (2007/0254801-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : CÉSAR DO VALE KIRSCH
RÉU : HILDA DO CARMO BALEEIRO

DESPACHO

Sobre a certidão de fl. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2055)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.237 - DF (2007/0289707-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELAINY MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO : MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

DECISÃO LIMINAR

DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES

OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELAINY MORAIS GONÇALVES, contra ato supostamente ilegal do Excelentíssimo Senhor ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e do DIRETOR-GERAL DA ESAF-ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, consubstanciado na mudança de gabarito, alegada equivocada, de questão do concurso para provimento do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.
2. A impetrante pede que lhe seja assegurado o direito à pontuação obtida na prova de múltipla escolha (provão) do concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional (PFN), conforme o resultado inserido no primeiro gabarito divulgado pelos promotores do referido certame, o que lhe garantiu a aprovação nessa etapa da seleção, gabarito esse que foi posteriormente alterado, dando-se como incorreta uma questão da prova que dantes fora tida como correta, suprimindo-se o ponto que lhe fora atribuído, disso resultando o não atingimento do perfil de aprovação, pela candidata ora postulante, que assim restou eliminada do mencionado processo seletivo público.
3. Quanto ao pedido de medida de eficácia imediata, cumpre assinalar que ser evidente que a tutela liminar mandamental não tem (e nem pode ter) a potestade de resolver, em termos definitivos, a controvérsia exposta, máxime porque a elaboração de decisão com tal conteúdo pressupõe a análise percucente do ato de alteração daquele resultado, com o cotejo entre as suas duas versões, para se concluir, com a necessária certeza jurídica, se a resposta adequada àquele quesito do provão é a apontada no primeiro gabarito ou se a sua retificação se fez, precisamente, para corrigir um erro constatado na avaliação do quesito da prova, devendo ser dado como certo o segundo gabarito, confirmada, destarte, a reprovação da candidata.
4. Colho esta oportunidade para de logo afirmar que a ação de segurança se mostra apta à resolução da pendência, porque a exposição da impetrante e os documentos que instruíram a sua inicial permitem, *sem a necessidade de adunar novos ou outros elementos de esclarecimento dos fatos*, a exata compreensão da lide, de sorte que o dogma de descaber, no mandado de segurança, a produção de provas, sempre lembrado e relembrado com insistência, resta integralmente preservado.
5. No que toca às condições de deferimento da tutela de urgência (medida liminar), verifico, à primeira vista, que o pedido exhibe plausibilidade jurídica, ou seja, a argumentação vertida na inicial se mostra consistente e relevante, *apontando no rumo da existência do direito invocado, em face de a retificação, renovação ou revogação de qualquer ato administrativo dever respeito às situações subjetivas anteriores e ao justo processo para a sua regular alteração*; por outro lado, o prosseguimento da seleção está marcado para o dia 30 deste mês (sexta feira próxima), de sorte que se não se assegurar à impetrante o direito de participar das etapas subseqüentes do concurso, de nada lhe valerá a concessão da ordem de segurança no final deste writ, porque absolutamente impossível, naquela altura, a fruição do direito reconhecido, já que vencidas as fases do certame, sem ensejo de sua repetição.
6. Dessa forma, com base no art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança, afigura-se-me cabível o deferimento de medida liminar, neste caso, *mas exclusivamente para assegurar à impetrante, a participação nas etapas ou fases faltantes do certame, até a sua conclusão ou encerramento, em igualdade de condições com os demais concorrentes, sem qualquer privilégio ou restrição de direito; a tutela ora deferida, como resta evidentemente, não incursiona no mérito do pedido, a ser examinado ulteriormente, à luz das informações que as dignas autoridades impetradas haverão de prestar, e do parecer que sobre o tema emitirá o douto Ministério Público Federal*.
7. Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para o fim aqui declinado e determino que se dê imediata ciência do seu teor às autoridades postuladas, inclusive via fax, em face da urgência, requisitando-lhes a prestação de informações, na forma da LMS, remetendo-se os autos, em seguida, ao *Parquet* Federal, para a sua opinação de estilo.
8. Expedientes de praxe.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2056)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.239 - SP (2007/0290302-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CINEMATOGRAFICA CALLCENTER 70 LIMITADA
ADVOGADO : MIRIAN CHRISTOVAM E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 114521800 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CINEMATOGRAFICA CALLCENTER 70 LIMITADA contra ato reputado de ilegal do Exmo. Sr. Desembargador Cambrea Filho, integrante da c. 27ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a agravo de instrumento da impetrante.

Decido.
O art. 105, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal estabelece, de forma exaustiva, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou do próprio Tribunal. Não compete, portanto, a este e. Tribunal Superior processar e julgar mandados de segurança contra ato de Tribunal de Justiça ou de órgãos dele integrantes.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.
2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no MS nº 7.710/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 4.2.02).

A matéria já se encontra sumulada nesta e. Corte:

"41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, indefiro, **in limine**, a inicial.

P. I

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2057)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.482 - RJ (2006/0238864-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Celeridade PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.
1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.
2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".
Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 44/46).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 51).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 87/88, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.490 - RJ
(2006/0238855-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 64/66).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.



Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 71).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 78/80, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.497 - RJ
(2006/0238850-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., verbi gratia, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso no tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 44/46).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 51).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 58/60, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2060)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.024 - RJ
(2006/0239076-7)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes).

Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 62/64).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 69).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 76/78, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas con-

tas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2061)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.041 - RJ
(2006/0238861-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:



"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 60/62).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 52).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 74/77, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVEŠ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2062)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.047 - RJ
(2006/0238862-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVÁS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., verbi gratia, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 49/51).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 56).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 63/65, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., **verbi gratia**:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2063)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.290 - RJ
(2006/0239061-7)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: A APURAR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., **verbi gratia**, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, **verbis**:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periculum a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 43/45).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 50).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 57/59, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., **verbi gratia**:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.



2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2064)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.316 - RJ
(2006/0238828-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste TJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 43/45).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 52).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 56/58, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- *Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).*

- *Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.*"

Passa-se à decisão.

De plano, consignase que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2065)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.320 - RJ
(2006/0239091-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste TJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág. 137:

'O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional'

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 52/54).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 58).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 64/66, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2066)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.412 - RJ
(2006/0239104-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., verbi gratia, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional'

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 55/57).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 62).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 69/71, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2067)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.549 - RJ
(2006/0239118-3)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., verbi gratia, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 73/75).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 80).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 87/88, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2068)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.570 - RJ
(2006/0239047-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 54/56).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 61).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 68/70, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- *Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).*

- *Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.*"

Passa-se à decisão.

De plano, consignar-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2069)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.599 - RJ
(2006/0240223-4)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág. 137:



'O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional'

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 56/58).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 63).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 71/73, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2070)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.911 - RJ
(2006/0249482-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

*2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).*

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

'O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional'

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 64/66).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 71).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 78/80, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2071)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.920 - RJ
(2006/0249473-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., verbi gratia, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

'O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional'

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 55/57).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 62).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 69/71, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado," (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2072)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.924 - RJ
(2006/0249485-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc)

dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, d' a Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 41/43).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 48).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 55/57, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- *Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).*

- *Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.*"

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2073)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.927 - RJ
(2006/0249507-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"*Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:*

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 74/76).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 103).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 110/112, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.929 - RJ
(2006/0249493-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., *verbi gratia*, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

"*Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:*

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso do tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitem a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 50/53).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.



Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 57).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 64/66, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.930 - RJ
(2006/0249502-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE REMESSA IRREGULAR DE VALORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL NA COLHEITA DE PROVAS. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTES STJ.

1. Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

2. A eg. Terceira Seção deste STJ em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (q.v., verbi gratia, CC 49.960/PR e CC 74.329/RJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por parte do indiciado em virtude de remessa irregular de valores ao exterior utilizando-se das denominadas contas "CC5".

Verifica-se dos autos, que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos do inquérito policial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, declinando sua competência para o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, consoante decisão da qual se extrai o seguinte excerto, verbis:

"Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. Nesse sentido, a lição de Rodolfo Tigre Maia, em Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pág. 137:

"O crime é material, tendo por resultado consumativo a efetiva saída da moeda ou divisa do país, o que ocorre quando são ultrapassadas fronteiras do território nacional!"

Já os crimes de "lavagem" de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. Muito oportuna também a lição de Rodolfo Tigre Maia, em "Lavagem de Dinheiro", pág. 82:

"Será consumado instantaneamente (referindo-se ao crime de lavagem de dinheiro) com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Cuida-se, pois, de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou dissimular determinados atributos (natureza etc) dos objetos materiais envolvidos (produtos de crimes antecedentes). Não há necessidade, contudo, de que o objeto jurídico imerso no tipo seja lesado por este atuar, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente periclitam a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, obstaculizando a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo a fruição dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto"

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...) Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 56/58).

Por sua vez o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fls. 63).

O douto Ministério Público Federal, aos fls. 70/72, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento recente desta Corte Superior de Justiça no julgamento do CC n.º 46.960/PR, em parecer com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA, NA HIPÓTESE, A PARTIR DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRECEDENTE DO STJ.

- Inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - hipótese na qual é recomendada a fixação da competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência (Precedente do STJ).

- Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que a questão trazida nos presentes autos reside em determinar-se qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

Muito embora a competência para processar e julgar um delito, em regra, seja determinada pelo local onde este se consumou (art. 70 do CPP), todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, não se verifica empecilho para que seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, aplicando-se os demais critérios dispostos no art. 69 do Código de Ritos Penais de maneira subsidiária.

In casu, consoante consignado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, embora exista nos autos indícios da prática do crime de evasão de divisas, o local da consumação é incerto, ficando comprometida a instrução criminal acaso determinada a sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista o fato de que diversos investigados residem nas mais diversas unidades da federação o que, por sua vez, demandaria a prática dos atos processuais mediante cartas precatórias, comprometendo, assim, a celeridade processual, elevada a status constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalte-se que a eg. Terceira Seção deste STJ, em julgamentos anteriores de conflitos de competência relativos à mesma questão de fundo tratada nos presentes autos - prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro mediante utilização das chamadas contas CC5 - entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade, consoante se depreende dos julgados com a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46960/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 74329/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 167)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.727 - SP (2007/0161472-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO, ambos de SÃO SEBASTIÃO - SP, nos autos da ação de reclamação trabalhista para recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS ajuizada por Maria Donina de Ramos em desfavor do Município de São Sebastião.

O feito foi inicialmente distribuído para a Justiça do Trabalho de São Sebastião, do qual declarou-se incompetente para a apreciação e julgamento do pleito, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"Assim, entendo que trata-se de contrato de trabalho de natureza administrativa, inexistindo, portanto, vínculo celetista entre o município e a autora, sendo, conseqüentemente, incompetente esta Especializada para apreciar e julgar a ação, considerando-se a liminar concedida nos autos da ADIn 3.395, promovida pela associação dos Juízes Federais do Brasil, em janeiro de 2005, quando o Supremo Tribunal Federal suspendeu a interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal no. 45, escapando à competência desta justiça as ações promovidas por servidores sujeitos a regime estatutário ou jurídico-administrativo." (fl. 36)

A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que compete a Justiça Laboral, pois o que pretende o autor é a declaração da nulidade do contrato emergencial (fl. 03).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/46, opinando pela declaração da competência do Juízo de Direito.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que o Autor foi contratado por prazo determinado pautada em Lei Municipal de n.º 1.027/1995. Assim, é inequívoca a vinculação do contrato temporário de trabalho ao regime estatutário, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Laboral, pois inexistente qualquer vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO, ora Suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.535 - SP (2007/0177270-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 320/323, a saber:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, sob entendimento de que falece competência à Justiça Federal para conhecer os termos dos autos de inquérito policial nº 2000.61.81.000164-1.

Submetido, o procedimento administrativo policial, à apreciação do Juízo suscitante, o relatório da autoridade restou assim deduzido:

"O presente Inquérito Policial foi instaurado por meio de portaria (fls. 02) para apurar a prática do crime de estelionato.

Os representantes legais da empresa Royo Franco Comércio Exterior Ltda. notificaram que em dezembro de 1998 foram procurados por Maurício Feferman, para a realização de operação financeira com títulos de crédito (fls. 02/05). Os títulos eram de suposta emissão da empresa Novacredi - Cooperativa de Crédito Rural de Nova Friburgo, em favor da empresa Makarska, com sede no Uruguai. Tinham o valor total de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares). A empresa Royo Franco aceitou comprar os títulos, com a intenção de repassá-los a uma empresa norte-americana, a Four Star Management Co.. Os certificados de depósito são representados pelo documento de fls. 06.

Antes do fechamento do negócio, os representantes da Royo Franco souberam que os títulos de crédito eram falsos, por meio de correspondência do Banco do Brasil (fls. 30). O documento de fls. 33, assinado pela empresa que consta como emissora dos certificados, também é falso. O representante da Novacredi confirmou a falsidade (fls. 160). O laudo pericial grafotécnico de fls. 194/197 também. Marjori Casal Del Rey Royo, representante da empresa Royo Franco foi ouvida a fls. 43/44. Carlos Rubio Aso, consultor da empresa que participou da negociação, prestou declarações a fls. 174/177 e 252, e também confirmou os fatos. Os certificados de depósito originais não vieram aos autos. Segundo Carlos Rubio, eles podem ter permanecido em poder de Maurício Feferman.

Pelo que se depreende dos autos, o crime foi de estelionato na modalidade tentada. Maurício Feferman tem 79 anos (fls. 117), tendo em vista a data dos fatos e a idade do investigado, não vislumbro conveniência no prosseguimento das investigações.

Ademais, salvo melhor juízo, não está configurado crime de competência da Justiça Federal.

É o relatório, que encaminho à apreciação de V. Exa. E do Representante do Ministério Público Federal." (fls. 290/291)

A manifestação do Ministério Público Federal, adotada como razão de decidir, acolheu a promoção da autoridade policial, consoante termos adiante reproduzidos:

"Analisando atentamente os autos, observo que o fato típico e ilícito aqui investigado não ofendeu bens, serviços ou interesses da União. Da mesma forma, o crime não se enquadra nos incisos do art. 109 da CF/88 que autorizam a tramitação deste IPL no âmbito judicial. Assim sendo, solicito a Vossa Excelência a remessa destes autos a r. Justiça Estadual." (fls. 303/v)

Eis a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual:

"1- Nos termos da r. Promoção ministerial de fls. 303 verso, remetam-se os autos à Justiça estadual, para os devidos fins, fazendo-se as necessárias anotações, comunicações e registros.

2- Ciência ao Ministério Público Federal.

3- Dê-se baixa na distribuição." (fls. 305)

Na seara estadual, ouvido o Ministério Público do Estado de São Paulo, o MM. Juiz de Direito do DIPO 4.1.2 ordenou o retorno dos autos à Justiça Federal. O pronunciamento do Parquet tem o seguinte teor:

" Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal a fls.303 "verso", acolhida pelo juízo, fls. 305, entendo que o presente feito trata de matéria de competência da Justiça Federal.

O relatório da autoridade policial, fls. 290/291 trata de apuração de crime relativo a títulos de crédito falsos, o art. 7º, I da lei 7.492/86 dispõe, expressamente, que a negociação de tais títulos falsos configura crime contra o sistema financeiro.

Por outro lado, o art. 109, VI da Constituição Federal dispõe que é de competência da Justiça Federal apurar crimes que tais, vale dizer, contra o sistema financeiro.

Com estes fundamentos, sugiro o retorno dos autos à origem ou que seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 105, I, "d", também da Constituição Federal." (fls. 310)

Diante disso, o MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, suscita este conflito negativo de competência. Transcreve-se, por oportuno, o despacho em referência:

" Apura o presente IPL a prática de eventual delito previsto no artigo 171, do Código Penal.

Entretanto, observa-se que, no caso em tela, inexistente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União.

Os autos foram encaminhados à Justiça Estadual (fls. 305), a qual declinou da competência, encaminhando os autos de volta a este Juízo (fls. 310/311).

Tratando-se de estelionato cometido entre particulares, não tendo afetado diretamente o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, com fundamento no artigo 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins, com as nossas homenagens, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações.

Ciência ao MPF." (fls. 315)."

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS. ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Na espécie, contando o acusado com mais de 70(setenta) anos de idade, sem que o processo judicial tenha sido iniciado, é de se aplicar a regra do artigo 115, do Código Penal, pelo que, a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo é de rigor, visto que entre o cometimento do crime, que é anterior à instauração do inquérito policial, e a presente data, já houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos, sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo previsto em lei.

Parecer no sentido de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição." (fl. 320).

Por esgotar a **questio** adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação do nobre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Mendes Sousa, **in verbis**:

"Conquanto exista conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que dois Juizes vinculados a Tribunais distintos manifestaram a incompetência para conhecer os termos dos autos de inquérito policial nº 2000.61.81.000164-1, há questão prejudicial ao seu conhecimento.

Consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado em 09 de dezembro de 1999, por força de representação formulada pela empresa Royo Franco Comércio Exterior LTDA. que apontava Maurício Feferman como autor do crime sob comento.

Nessa direção, o Juízo suscitado sustenta que o acusado Maurício Feferman, em tese, cometeu o delito previsto no artigo 7º, I, da Lei 7.492/86 - pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão -, ao passo que o Juízo suscitante entende que o crime em apuração, também imputado ao acusado, revela o tipo descrito no artigo 171, do Código Penal - pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão.

Com efeito, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado verifica-se em 12 (doze) anos, consoante inteligência do artigo 109, III, do Código Penal.

Dessa forma, cumpre asseverar que o acusado, segundo cópias da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas vistos às fls. 170, encaminhados pelo 18º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, e confirmados por consultas realizadas pela Polícia Federal em diversos bancos de dados, fls. 78/84, nasceu em 26.03.1927, contando, atualmente, com 80 (oitenta) anos de idade.

Assim sendo, nos termos do artigo 115, do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso, na data da sentença, é maior de 70 anos.

Na espécie, contando o acusado com mais de 70 (setenta) anos de idade, sem que o processo judicial tenha sido iniciado, é de se aplicar a regra do artigo 115, do Código Penal, pelo que, a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo é de rigor, visto que entre o cometimento do crime, que é anterior à instauração do inquérito policial, e a presente data, já houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos, sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo previsto em lei.

Por oportuno, colhem-se decisões do Supremo Tribunal Federal e desse Sodalício:

"Ementa E M E N T A: INQUÉRITO - QUESTÃO DE ORDEM - CRIMES CONTRA A HONRA - LEI DE IMPRENSA - BIÊNIO PRESCRICIONAL - PARLAMENTAR COM MAIS DE 70 ANOS À ÉPOCA DAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS DELITOS - PROSSEGUIMENTO DA CAUSA PENAL EM RELAÇÃO À OUTRA INFRAÇÃO DELITUOSA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA EM PARTE. - Tratando-se de crime de imprensa, e desde que não se tenha verificado, ainda, o trânsito em julgado da condenação penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre, sempre, em dois (2) anos, qualquer que seja o quantum penal cominado em abstrato. **Esse biênio prescricional, no entanto, é reduzido de metade, quando**



o agente, já ao tempo do crime, era maior de setenta (70) anos de idade. Reconhecimento, no caso, da extinção da punibilidade quanto ao delito de injúria supostamente cometido em programa de radiodifusão.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade de votos, apreciando questão de ordem suscitada pelo Relator, reconheceu extinta a punibilidade do denunciado apenas quanto ao segundo crime de injúria, objeto do aditamento de fls. 74/75, e determinou o prosseguimento da causa penal no que se refere ao delito contra a honra supostamente praticado em 04.01.94 (objeto de denúncia já recebida), eis que inócorrente, quanto a este, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, aguardando-se a concessão de licença pela Câmara dos Deputados. Declarou impedimento o Ministro Néri da Silveira."

(Inq-QO 1034/RS - Relator Min. CELSO DE MELLO Tribunal Pleno DJ 27-11-1998 PP-00011 EMENT VOL-01933-01 PP-00009) - grifei

"CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AGENTE ANCIÃO. REDUÇÃO DO PRAZO.

- NOS TERMOS DO ART. 115, DO CODIGO PENAL, SE O AGENTE DO CRIME E MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO E REDUZIDO PELA METADE.

- NA HIPOTESE DE INQUERITO POLICIAL EM CURSO DURANTE MAIS DE 9 ANOS, SEM DENUNCIA NO QUAL SE IMPUTA A REU ANCIÃO CRIME DE "FALSUM" (ART. 297), EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- RECURSO PROVIDO. "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO."

(RHC 6.881/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.1997, DJ 19.12.1997 p. 67538) - grifei

Isto posto, opina-se no sentido de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição" (fl. 323/325).

No mesmo sentido acrescento, ainda, os seguintes precedentes:CC 38.647/SP, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Paulo Galotti**, DJU de 06/09/2004; CC 53.067/SP, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Paulo Galotti**, DJU de 15/10/2007; CC 46.610, **Terceira Seção**, Rel.^a. **Min^a. Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 06/03/2007; CC 32.436, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 13/12/2006). Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **declaro, de ofício, prescrita a pretensão estatal punitiva**, julgando prejudicado do presente conflito de competência. P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2078)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.911 - MT (2007/0195574-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HANTUNIS RAFAEL NETO DE MELO
ADVOGADO : MARIA ALICE CAMPOS MENSCH
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO COMUM ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Cárceres - SJ/MT em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT.

Consta dos autos que HANTUNIS RAFAEL NETO DE MELO cumpre pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, incisos I e III, ambos da Lei n.º 6.368/76.

O Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT que acompanhava a execução da pena do sentenciado declinou da competência para a Justiça Federal, aduzindo que *"o penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 25 de maio de 2007, sendo que nesta Comarca de Cárceres os reeducandos sequer pernoitam na Cadeia Pública"* (fl. 162).

Por sua vez, o Juízo Federal de Cárceres - SJ/MT suscitou o presente conflito, alegando que *"compete à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos a administração estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houver progressão de regime de pena"* (fl. 169).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/181, opinando pela competência do Juízo Estadual. É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, não obstante o Réu ter sido condenado pela Justiça Federal, após o trânsito em julgado da decisão, as guias de recolhimento foram enviadas para a Justiça Estadual, com o intuito de que esta fiscalizasse e desse cumprimento à pena imposta (fl. 02).

Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena de presos condenados pela Justiça Federal e que se encontram cumprindo pena em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, consoante o verbete sumular n.º 192 desta Corte, *in verbis*:

"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

Depreende-se que compete ao juízo responsável pela execução da pena decidir acerca da progressão ou regressão do regime prisional, extinção da pena, e demais incidentes da execução como livramento condicional, comutação ou indulto.

Ressalte-se que a progressão de regime e o livramento condicional são benesses que podem ser revogadas, devendo o sentenciado retornar à unidade prisional pelo descumprimento dos pressupostos exigidos.

Assim, a progressão de regime para o semi-aberto não transfere a execução da pena para a Justiça Federal (fls. 137/138). Na verdade, para a Justiça Federal fiscalizar uma execução seria necessário que o apenado estivesse recolhido em Penitenciária Federal, além da existência de Conselho Penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade e outras entidades Federais para acompanhar as penas.

Ademais, existe a possibilidade de regressão do regime, devendo o sentenciado retornar ao estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, sendo a Justiça Comum Estadual fiscalizadora da pena imposta.

Exsurge, pois, a competência da Justiça Comum Estadual para proceder à execução da pena, sendo juízo competente para fiscalizar os incidentes da execução.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução." (CC 38175/SP, 3.ª Seção, minha relatoria, DJ 14/06/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. SÚMULA N.º 192-STJ.

Compete à Justiça Estadual a execução das sanções impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual. Conflito conhecido, competente juízo suscitante" (CC 36935/RN, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/11/1999.)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 7.210/84, ART. 2º.

- Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado presidir a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos a presídios sujeitos à administração estadual, inclusive os condenados pela Justiça Federal, ainda que na comarca não exista vara especializada para a execução.

- Inteligência do art. 2º da Lei nº 7.210/86. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual." (CC 22.504/SC, 3.ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 12/04/1999.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2079)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.920 - MT (2007/0195576-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GENER CEZAR LIMEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MARIA ALICE CAMPOS MENSCH
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO COMUM ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Cárceres - SJ/MT em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT.

Consta dos autos que GENER CESAR LIMEIRA DE FREITAS cumpre pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, incisos I e III, ambos da Lei n.º 6.368/76.

O Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT que acompanhava a execução da pena do sentenciado declinou da competência para a Justiça Federal, aduzindo que *"o penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 25 de maio de 2007, sendo que nesta Comarca de Cárceres os reeducandos sequer pernoitam na Cadeia Pública"* (fl. 78).

Por sua vez, o Juízo Federal de Cárceres - SJ/MT suscitou o presente conflito, alegando que *"compete à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos a administração estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houver progressão de regime de pena"* (fl. 105).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112, opinando pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, não obstante o Réu ter sido condenado pela Justiça Federal, após o trânsito em julgado da decisão, as guias de recolhimento foram enviadas para a Justiça Estadual, com o intuito de que esta fiscalizasse e desse cumprimento à pena imposta (fl. 02).

Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena de presos condenados pela Justiça Federal e que se encontram cumprindo pena em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, consoante o verbete sumular n.º 192 desta Corte, *in verbis*:

"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

Depreende-se que compete ao juízo responsável pela execução da pena decidir acerca da progressão ou regressão do regime prisional, extinção da pena, e demais incidentes da execução como livramento condicional, comutação ou indulto.

Ressalte-se que a progressão de regime e o livramento condicional são benesses que podem ser revogadas, devendo o sentenciado retornar à unidade prisional pelo descumprimento dos pressupostos exigidos.

Assim, a progressão de regime para o semi-aberto não transfere a execução da pena para a Justiça Federal (fl. 66). Na verdade, para a Justiça Federal fiscalizar uma execução seria necessário que o apenado estivesse recolhido em Penitenciária Federal, além da existência de Conselho Penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade e outras entidades Federais para acompanhar as penas.

Ademais, existe a possibilidade de regressão do regime, devendo o sentenciado retornar ao estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, sendo a Justiça Comum Estadual fiscalizadora da pena imposta.

Exsurge, pois, a competência da Justiça Comum Estadual para proceder à execução da pena, sendo juízo competente para fiscalizar os incidentes da execução.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução." (CC 38175/SP, 3.ª Seção, minha relatoria, DJ 14/06/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. SÚMULA N.º 192-STJ.

Compete à Justiça Estadual a execução das sanções impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual. Conflito conhecido, competente juízo suscitante" (CC 36935/RN, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/11/1999.)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 7.210/84, ART. 2º.

- Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado presidir a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos a presídios sujeitos à administração estadual, inclusive os condenados pela Justiça Federal, ainda que na comarca não exista vara especializada para a execução.

- Inteligência do art. 2º da Lei nº 7.210/86. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual." (CC 22.504/SC, 3.ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 12/04/1999.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cáceres/MT. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2080)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.056 - RS (2007/0200264-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOEL DA SILVA LAURENTINO
ADVOGADO : ADEMILSON DOS REIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 156/158, **in verbis**:

"Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência.

2. Trata-se, na origem, incidente em execução penal de requerimento de progressão de regime fechado para o aberto, de apenado que cumpria pena na Cadeia Pública de Guaíra. Deferida a progressão pela juíza da Vara Criminal da Justiça Estadual de Guaíra/PR, o órgão do Parquet Estadual interpôs agravo contra tal decisão.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso para cassar a decisão concessiva de benefício de progressão de regime, afirmando que a competência para julgamento do benefício alcançado seria da Justiça Federal, tratando-se de apenado ainda não inserido no sistema penitenciário estadual. Assim determinou a remessa dos autos para o Juízo Criminal da Justiça Federal de Guaíra/PR.

4. Em razão disso, o Juiz Federal de Umuarama/PR, esclarecendo que não há Vara Federal em Guaíra, afirmou que os Juízes Federais de 1ª instância não estão subordinados à decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, no que se refere às causas de competência federal, decididas pela Justiça Estadual. Remeteu os autos ao Tribunal local, asseverando que houve flagrante usurpação da competência federal.

5. Em despacho de fls. 125, o Desembargador-relator remeteu os autos ao TRF da 4ª Região, confirmando a competência federal para apreciar o feito, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

5. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência, em decisão que exhibe a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. RÉU CONDENADO POR JUIZ ESTADUAL NA COMPETÊNCIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM DELEGACIA DE POLÍCIA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL. QUESTÃO TRAZIDA À APRECIÇÃO DESTE REGIONAL. ADOÇÃO DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A ação penal por tráfico de entorpecentes foi processada e julgada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/PR, no exercício de competência federal, tanto que o recurso de apelação acabou apreciado por este Regional.

Ainda que a sentença condenatória tivesse sido prolatada por juiz federal, inevitavelmente os incidentes de execução ficariam a cargo de um juiz de direito, consoante estabelece a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Paraná considerou incompetente o Juízo da Comarca de Guaíra para apreciar e julgar o incidente de execução, pelo que determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal.

A questão foi trazida a este Regional, onde se adota a Súmula nº 192, inclusive em face dos recursos interpostos no âmbito da execução.

Conflito de competência caracterizado, já que a Corte Estadual entende competente o Juízo Federal de primeiro grau e este Regional entende competente o Juízo Estadual de primeira instância.

Agravo não conhecido.

Conflito de competência suscitado." (fls. 147)."

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

É o relatório.

Por esgotar a **questio** adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, a saber:

"Assiste razão ao suscitante, vejamos.

6. O STJ firmou o entendimento que restou consignado no Enunciado nº 192 da súmula do STJ: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das Penas impostas a Sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual"

7. Nesse sentido é a decisão a seguir colacionada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.

(CC 38.175/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 157)

8. Desta forma, o recurso de agravo da decisão da Juíza da Vara Criminal da Cidade de Guaíra/PR deve ser analisado pelo Tribunal de Justiça correspondente, mesmo em se tratando de crime federal, pois o paciente está cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual, acompanhando o entendimento sumulado por essa Corte Superior." (Fls. 158/159).

No mesmo sentido, inclusive, destaco as seguintes **decisões monocráticas**: CC 78.803/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02/08/07, CC 63.880/SC, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 12/04/07 e CC 86.982/MT, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJU de 23/10/2007.

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).

P. e I.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2081)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.500 - SP (2007/0211142-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo - SP.

O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Federal por se tratar de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de clonagem de linhas telefônicas móveis, subsumindo-se ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 183 da Lei 9.472/1997), que afeta diretamente os interesses e serviços da União (fl. 242).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, eis que o ilícito, em verdade, se enquadraria no tipo penal de estelionato entre particulares, não havendo que se vislumbrar, portanto, em qualquer das hipóteses do artigo 109, IV da Constituição da República (fl. 250/251).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 257/258).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Segundo consta nos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a possível clonagem de linhas telefônicas móveis, em que os agentes, após obterem êxito, as repassavam para terceiros mediante paga.

O Juízo Estadual entendeu que o delito seria aquele descrito no artigo 183 da Lei 9.472/1997, ponto no qual discordou o Juízo Federal, para o qual eventual crime se subsumiria ao estelionato entre particulares, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à União.

Este Superior Tribunal possui precedentes sobre a matéria. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS CLONADAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A simples utilização de linhas telefônicas clonadas não configura o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que tipifica o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, serviço cuja exploração é atribuída à União nos termos do artigo 21, XI da CR/88.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Contagem/MG, suscitado. (STJ - CC 50.638/MG - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - Pub. no DJ em 30.04.2007, p. 280). (Grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL. NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR CLONADO. TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A BEM JURÍDICO DA UNIÃO.

Quando inexistem indícios do delito de tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas a competência para processar o feito é da Justiça Estadual.

A conduta de utilizar telefone celular clonado não se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (Lei das Telecomunicações).

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Estadual, ora suscitante. (STJ - CC 41.144/SP - Rel. Min. Paulo Medina - Terceira Seção - Pub. no DJ em 01.07.2004, p. 175). (Grifo nosso).

Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses descritas no inciso IV do artigo 109 da Constituição da República, posto que a conduta atribuída aos agentes não se enquadra no crime previsto na mencionada legislação especial, a competência para permanecer na presidência do inquérito policial é do Juízo suscitado, ou seja, do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo - SP.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para permanecer na presidência do inquérito policial instaurado o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo - SP, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2082)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.687 - MT (2007/0214978-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARIA INEZ DOS REIS
ADVOGADO : KATILEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS
RÉU : ADRIANA ARCANGELA NUNES DE SOUZA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal de Cáceres/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal de Cáceres/MT, suscitado.

2. Depreende-se dos autos que MARIA INÊS DOS REIS foi condenada pela Justiça Federal (Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico internacional de drogas.



3. O Juízo da 3a. Vara Criminal de Cáceres/MT, responsável pela execução da pena, acolheu o pedido da Defensoria Pública e concedeu a progressão da condenada para o regime semi-aberto. Após, remeteu o processo à Justiça Federal, alegando falecer competência ao Juízo Estadual para executar o restante da pena, porquanto a apenada não mais estava recolhida em estabelecimento prisional sujeito à Administração do Estado.

4. O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que *competê à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à Administração Estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houve progressão de regime de pena* (fls. 130).

5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal da comarca de Cáceres/MT, o suscitado (fls. 136/138).

6. É o relatório. Decide-se.

7. Discute-se a competência para julgar os incidentes de execução relativos à sentença penal condenatória proferida pela Justiça Federal em desfavor de MARIA INEZ DOS REIS, por tráfico internacional de drogas, cuja execução da pena coube à Justiça Estadual, que já concedeu o benefício da progressão de regime prisional.

8. A Súmula 192/STJ preceitua que *competê ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual*. Referida competência, segundo iterativa jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não cessa após a concessão de eventual benefício concedido nos termos da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. *Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula 192 do STJ.*

2. *Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.* (CC 38.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJU 14.06.04).

9. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC 78.803/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 02.08.07, CC 40.636/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 12.05.04 e CC 63.880/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.07.

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitado.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2083)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.010 - SP
(2007/0222972-0)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ROBERTO NERES DA SILVA
ADVOGADO : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo - SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Juízo suscitado remeteu o processo ao Colégio Recursal por se tratar de recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida em ação penal que versa sobre crime de menor potencial ofensivo, qual seja, aquele definido no artigo 16 da Lei 6.368/1976 (atual artigo 28 da Lei 11.343/2006) (fl. 109).

Porém, o Colegiado suscitante entendeu ser incompetente para julgar o recurso, eis que visava atacar decisão proferida por Juiz de Direito da Vara Criminal Comum, cujo órgão jurisdicional hierarquicamente superior seria o Juízo suscitado. Acrescentou-se que, em razão de o acusado não ter sido encontrado, o feito necessitou de citação editalícia, ato incompatível com o célere rito dos Juizados Especiais (fl. 65/72).

O Ministério Público Federal, ao que tudo indica equivocadamente, opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 80/82).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O réu foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 16 da Lei 6.368/1976, atual artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fl. 12/13). Não tendo sido encontrado para citação pessoal (fl. 25) e nem havendo constituído defensor próprio, o Juiz de 1º Grau, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, determinou a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional (fl. 26).

Em seguida, o representante do Ministério Público pleiteou a produção antecipada de provas, o que foi indeferido pelo Magistrado. Contra essa decisão é que recorreu a acusação.

Todayia, o Tribunal *a quo* declinou de sua competência para o Colégio Recursal, ora suscitante, tendo em vista ser o delito imputado ao réu de menor potencial ofensivo.

Inicialmente, importante observar que o órgão competente para processar e julgar os recursos contra qualquer decisão é aquele hierarquicamente superior ao Juízo recorrido, *in casu*, o Tribunal de Justiça, eis que não é dado ao Colegiado Recursal reformar *decisum* oriundo de Juízo de Direito Comum, mas tão-somente daqueles integrantes do corpo do respectivo Juizado Especial.

Não se olvide que o Tribunal de 2º Grau poderia, se fosse o caso, anular todo o processo e determinar sua remessa ao Juizado Especial, mas nunca declinar de sua competência para julgar recurso interposto contra decisão de Magistrado não vinculado ao Colegiado Recursal dos Juizados.

Ademais, consoante bem fundamentado pelo Juízo suscitante, o feito necessitou da citação ficta do denunciado, eis que ele não foi encontrado para ser pessoalmente citado.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/1995, "não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".

Portanto, infere-se que os Juizados Especiais, cuja essência é a celeridade com que os feitos são resolvidos, seja por meio de transação, seja por sentença final, não se coadunam com processos que necessitem de citação editalícia.

Nesse ponto, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 366 DO CPP E 109 DO CP. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: SE DA TURMA RECURSAL OU DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Estando o feito em curso na Justiça Comum em razão da aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.099/95, por não ter o réu sido encontrado para receber a citação, havendo recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Tribunal de Alçada Estadual, eis que o fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma recursal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (STJ - CC 48.205/MG - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Terceira Seção - Pub. no DJ em 14.09.2005, p. 191).

Portanto, a competência para julgar o presente recurso em sentido estrito é do Juízo suscitado, ou seja, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2084)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.137 - MT
(2007/0225912-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WALDEMIR TACOO POQUIVQUI
ADVOGADO : ELIZABETH GARCIA RAMSAY
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

DECISÃO

A competência, na hipótese, é do MM. Juízo de de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT. Com efeito, a orientação firmada nesta Corte está representada pela Súmula n.º 192/STJ, que tem a seguinte redação:

"Compete ao juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."

Ora, muito embora, como frisado pelo MM. Juízo suscitado, *"in casu, o penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 16 de março de 2007, sendo que nesta Comarca de Cáceres os reeducandos sequer pernoitam na Cadeia Pública"* (fl. 125), entendo que tal situação, **per se**, não é bastante para excepcionar, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 192/STJ, pois o apenado está cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta no regime semi-aberto, ainda que lhe sejam exigidas apenas as condições indicadas às fls. 115.

Cumpre salientar, também, que em outra oportunidade (CC 74.661/RJ, **3ª Seção**, Rel. **Min. Nilson Naves**, DJU de 07/08/2007) esta Corte entendeu que o fato de o sentenciado não estar recolhido em estabelecimento prisional, visto que estabelecido o regime semi-aberto para o desconto da reprimenda imposta, não justifica a adoção de entendimento contrário ao esposado na Súmula nº 192/STJ.

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitado (JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT).

P. e I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2085)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.220 - PR
(2007/0230419-8)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

O Juízo Federal de Curitiba - PR declinou de sua competência para o prosseguimento das investigações para o Juízo Federal de São Paulo - SP, tendo em vista não possuir meios adequados para apurar o delito objeto do inquérito policial (evasão de divisas), sendo certo que o domicílio da empresa cujos representantes legais vêm sendo investigados é em São Paulo - SP, mesmo local onde se situa a conta corrente por meio da qual os depósitos ilícitos teriam sido realizados (fl. 466).

Porém, o Juízo Federal de São Paulo - SP também declinou de sua competência para prosseguir no feito, eis que o suposto crime teria se consumado no local em que houve a efetiva saída da moeda do País ou no qual teria ocorrido a operação cambial, isto é, no Município de Cascavel - PR. Disse que há indícios acerca da ocorrência do crime de sonegação fiscal, o qual teria se consumado em São Paulo. Porém, como o delito conexo de evasão de divisas possui reprimenda mais elevada, a competência territorial seria do Juízo Federal de Curitiba - PR. Todavia, ao invés de suscitar conflito, os autos foram remetidos ao mencionado Juízo (fl. 878).

Realizadas algumas diligências, ao invés de suscitar o presente conflito, o Juízo Federal de Curitiba - PR novamente declinou de sua competência para o Juízo Federal de São Paulo - SP, ao argumento de que este Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento no sentido de que, nessa hipótese, a competência seria do local do domicílio do investigado. Contudo, ao invés de suscitar o conflito, os autos foram novamente remetidos ao Juízo Federal de São Paulo - SP (fl. 933).

Finalmente, esse Juízo suscitou o presente conflito, alegando que a decisão deste Sodalício apontada pelo Juízo suscitado se referiu a apenas um único e peculiar caso, havendo inúmeros outros julgados em sentido contrário (fl. 951).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal de Curitiba - PR, o suscitado (fl. 957/959).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para processar o presente feito é da Justiça Federal de São Paulo - SP.

O presente feito diz respeito à apuração da suposta prática do crime de evasão de divisas por parte dos representantes legais da empresa "Byte On Comercial Ltda".

Segundo consta, eles teriam depositado a quantia de R\$55.311.811,21 em conta corrente "laranja", com o objetivo de operar transferências internacionais ilegais por meio do Banestado, em agência localizada no Município de Cascavel - PR.

Iniciado o inquérito policial perante o Juízo Federal de Cascavel - PR, os autos foram remetidos ao Juízo de Curitiba - PR, por força da Resolução 20/2003 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que especializou esta Vara para processar e julgar determinados delitos, dentre eles aqueles contra o sistema financeiro, incluindo, assim, o delito de evasão de divisas (fl. 465).

A questão cinge-se em saber se, em crimes dessa natureza, a competência é do Juízo do local de sua consumação ou no do domicílio do agente.

Os precedentes desta Corte seguem a regra estabelecida no artigo 70 do Código de Processo Penal, qual seja, a de que a competência se define pelo local da consumação do crime. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS PARA O EXTERIOR E SONEGAÇÃO. LEIS N.ºs 7492/86 E 8.137/90. LUGAR DO CRIME. ART. 70 DO CPP. DOMICÍLIO FISCAL. IR-RELEVÂNCIA.

1. A competência para investigar, promover e conduzir a persecução penal pelo crime de evasão de divisas, bem assim, de sonegação a ele conexo, é a do local em que se consumou o delito. (Precedentes).

2. Daí que, tratando-se de esquema de envio de dinheiro ao exterior a partir da cidade de Foz do Iguaçu, PR, é o Juízo desta localidade o competente para apreciar o desenvolvimento da investigação criminal.

3. No entanto, sobrevinda a criação de Vara Especializada na Capital do Estado do Paraná, por força de Resolução do seu Tribunal Regional Federal, para lá devem ser encaminhados os autos da persecução penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista as disposições da Resolução n.º 20 do TRF da 4ª Região. (STJ - CC 48.142/PR - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - Pub. no DJ em 04.06.2007, p. 297).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. CONSUMAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. ART. 70 DO CPP.

O crime financeiro nacional, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/86, se consuma quando o agente efetua 'operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País'. Precedente.

Não se pode estabelecer competência diversa da regra estatuída pelo estatuto processual penal (local da consumação do delito) se não houver prova do cometimento de crime conexo em outra localidade ou fatos concretos que refutem as informações derivadas dos documentos contidos nos autos segundo as quais o delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 ter-se-ia consumado no Paraná.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. (STJ - CC 49.959/MG - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Terceira Seção - Pub. no DJ em 24.10.2005, p. 170).

Todavia, é cediço que situações peculiares, tais como vários réus domiciliados em localidades diversas ou a existência de inúmeros depósitos realizados na conta corrente investigada, oriundos de diferentes locais, admitem a aplicação da regra supletiva do domicílio do agente, prevista no artigo 72 do Código de Processo Penal.

Também há, nesse sentido, vários precedentes desta 3ª Seção: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.**

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - CC 74.329/RJ - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - Pub. no DJ em 04.10.2007, p. 167).

Crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária. Evasão de divisas (conta CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração. Nada impede, todavia, seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu.

2. Tratando-se de hipótese na qual a conta bancária investigada é uma entre várias outras cujos titulares têm domicílio fiscal no Rio de Janeiro, fixou-se a competência pelo domicílio ou residência do investigado.

3. Conheceu-se do conflito e declarou-se competente o suscitante. (STJ - CC 73.483/RJ - Rel. Min. Nilson Naves - Terceira Seção - Pub. no DJ em 01.10.2007, p. 210).

In casu, examinando a primeira declinação de competência feita pelo Juízo Federal de Curitiba - PR para o Juízo Federal de São Paulo - SP (fl. 466), percebeu que foi mencionada a falta de condições de apurar os vários depósitos feitos pela empresa "Byte On" na conta corrente investigada, pois provenientes de vários locais.

Corroborando seu receio, a Procuradora da República com atribuições perante o Juízo Federal de São Paulo - SP reconheceu que a conta corrente "laranja" era receptora de vários depósitos advindos de diversos pontos do País, efetuados por várias pessoas físicas e jurídicas, o que motivou o desmembramento das investigações em relação a todas elas, dentre as quais a empresa "Byte On" (fl. 872/876).

Portanto, entendendo que o presente caso se enquadra na excepcional hipótese de fixação da competência pelo domicílio do agente, nos moldes dos precedentes supracitados.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para prosseguir no feito o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitado a respeito do julgamento do conflito.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.262 - TO (2007/0231534-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTO ÂNGELO - SJ/RS

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 56/57, a saber:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em autos de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade da transferência mediante fraude - via Internet - de valores retirados de conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

2. O Juízo Suscitado declinou de sua competência afirmando que, uma vez cometido, em tese, o delito de furto mediante fraude, e não estelionato, já que não há que se falar em convencimento da vítima mediante fraude, tem-se que o delito se consuma com a perda da posse da coisa pela vítima, o que ocorre com a subtração instantânea dos valores da conta bancária ou, conforme outro modus operandi, com pagamento de boletos bancários II rede mundial de computadores.

3. O Juízo Suscitante, por sua vez, também declarou incompetência para apreciar o feito. Para tanto, entende que a hipótese verificada no vertente caso é de crime plurilocal em que a ação ou omissão se dá num determinado lugar e o resultado termina por ocorrer em outro. Neste caso, firma-se-ia a competência pelo foro do local da consumação (resultado) ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do art. 70, do Código de Processo Penal. "

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. INVESTIGAÇÕES. CRIMES DE FRAUDE ELETRÔNICA VIA INTERNET. SUBTRAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA SUBTRAÇÃO DO BEM.

- O Processo Penal Brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal o foro onde se deu a consumação do delito, ou onde deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

- Precedente do STJ.

- Pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do local da consumação, ou seja, do lugar onde está localizada a agência bancária da qual foi efetivado o saque fraudulento." (Fl. 56).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

A questão cinge-se em saber se a transferência mediante fraude via internet de valores não autorizada pelo titular da conta configura estelionato ou furto mediante fraude, pois a definição do Juízo competente está diretamente vinculada com a espécie de delito levado a efeito.

Esta Corte, por meio da 3ª Seção, recentemente apreciou matéria idêntica, conforme se depreende da notícia constante do informativo nº 315/STJ, a saber:

"COMPETÊNCIA. FURTO. INTERNET. CONTA BANCÁRIA.

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas

o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ("assalto a banco"), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998. CC 67.343-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007".

Cito, ainda, o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.

(CC 86862, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007).

No mesmo sentido, inclusive, é o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, seguindo tal entendimento, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitante (JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS).

P. e I.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.568 - SP (2007/0237677-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : CREUZA PERUSSI DE LIMA
ADVOGADO : LÊDA MARIA M RENOVATO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Creuza Perussi de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação tramitava perante a 4ª Vara Cível de Dourados/MS, tendo sido proferida pelo MM. Juiz de Direito sentença terminativa. Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpôs Apelação, com a posterior remessa dos autos Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.



Adotando o art. 109 da Constituição Federal, a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, relatora do feito na Corte Estadual, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que *"Em que pese ter o feito tramitado na Justiça Estadual, embora possuindo a Comarca de Dourados seção da Justiça Federal, aplica-se para o caso em tela, na interposição de recursos, o artigo 109, § 2º e 3º da Constituição Federal [...]"* (fl. 113)

Recebidos os autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este suscitou o presente conflito de competência, ao argumento que *"Impende ressaltar que as ações de natureza acidentária serão processadas e julgadas perante a justiça estadual, em face da exceção trazida pelo art. 109, I, da Constituição Federal [...]"* (fl. 117) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/125, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado: *"Conflito Negativo de Competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Ação de revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. Acidente de trabalho. Art. 109, I, CF. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ. Parecer pela declaração de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitado.*

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe: *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."*

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*: **"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.**

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394). Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, o suscitado, para julgar a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.270 - PR (2007/0257341-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE JACAREZINHO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBARÁ - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 9º DA LEI N. 5.741/71 NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. O esbulho possessório de residência construída mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, e de que trata o art. 9º da lei 5.741/71, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que não praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou da Caixa Econômica Federal.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Estadual.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE JACAREZINHO - SJPR em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBARÁ/PR.

Trata-se, na origem, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito capitulado no art. 9, da Lei 5.741/71, atribuído, em tese a Maria Silvana Gouveia.

O Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR acolheu a manifestação do Ministério Público estadual e declinou de sua competência para o Juízo Federal de Jacarezinho/PR, ao argumento de que haveria interesse da União, em decorrência da existência de financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o referido Juízo Federal entendeu não restar configurada a ofensa de bens e interesses da União, devendo ser aplicada a regra do art. 109, I da Constituição Federal. Alegou que a conduta delituosa somente seria de competência da Justiça Federal de ofendesse o ente Federal de forma direta e imediata e que seria necessário que o sujeito passivo do delito fosse a própria Caixa Econômica Federal e houvesse prejuízo ou dano a seus bens, serviços ou interesses.

Portanto, julgando-se incompetente para apreciar o feito, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal, opinou pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual de Cambará/PR para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório,

Decido,

Com razão o juízo suscitante.

Ocorre que o esbulho possessório de residência construída mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que não praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou da Caixa Econômica Federal. Senão Vejamos, q. v. *verbi gratia*:

"PENAL. COMPETÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 9º DA LEI N. 5.741/71 NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O esbulho possessório de residência construída mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, e de que trata o art. 9º da lei 5.741/71, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que não praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou da Caixa Econômica Federal.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Estadual." (CC 28707 / SP, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.10.2005 p. 160)

Outrossim, a Lei 5.741/71 embora disponha sobre a proteção do financiamento dos bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não vem determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos ali inseridos.

Por fim, vem ratificar o aqui aduzido os Enunciados das Súmulas 556 do STF e 42 do STJ que rezam, respectivamente, o seguinte:

"É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Nesses termos, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente para processar e julgar o presente feito o Juízo de Direito Estadual de Cambará/PR, para o processamento do feito.

Publique-se,

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.059 - SP (2007/0281517-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ERALDO SATES CRESCENCIO
ADVOGADO : REJANE ALEXANDRE DA COSTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Eraldo Sates Crescencio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O Juiz da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência. O Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da mesma cidade suscitou o presente conflito de competência.

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.065 - AM (2007/0281524-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM

DECISÃO

Antônio José de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O Juiz da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e declinou da competência por entender que a presença do Instituto "desloca a competência para a Justiça Federal". O Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito; fê-lo nos seguintes termos:

"A teor do art. 109, I, da Constituição da República, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto* as de falência, as de *acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Dessa feita, tendo em vista que o litígio diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, falece de competência esta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito."

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confira-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3772 - SP (2007/0122721-1)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : APARECIDA GOULART DO CARMO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3764 - PB (2007/0105487-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EDITAL DE CONFIRMAÇÃO DE HORÁRIO
SESSÃO ORDINÁRIA**

O Presidente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições (RISTJ art. 24, inciso III), faz público aos interessados que a Sessão Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO do dia 12 de dezembro de 2007, terá início às 09 horas, para julgamento dos feitos em pauta, em mesa e remanescentes.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
Presidente da Seção

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**PETIÇÃO Nº 5.939 - RS (2007/0238353-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : CÉSAR LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, previsto no artigo 14, §4º, da Lei n. 10259/01, é da Seção e não da Turma.

Assim sendo, REDISTRIBUAM-SE à eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.514 - SP (2007/0275305-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA ELISÂNGELA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que já foi proferida decisão na presente medida cautelar (fls. 23-26), ocasião em que lhe foi negado seguimento com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, recebo o requerimento de fls. 286-287 como manifestação de renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 23-26 e, em seguida, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 304.845 - PR (2001/0020761-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SEBRENSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : F B AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve sentença a extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em razão de ilegitimidade ativa *ad causam*.

O recorrente afirma que tal julgado contrariou o artigo 3º, inciso I, §1º, da Lei n. 8315/91, ao argumento de que "as contribuições para o SENAR não poderiam ser cumulativas com as do SENAI, mas prevaleceram em favor daquele as contribuições dos empregados que são beneficiários diretos dos serviços prestados pelo citado SENAI".

No particular, releva que "o objeto social da empresa recorrida, conforme a própria confessa na peça de defesa, é: o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas e sociais de caráter comum, vinculada à cana-de-açúcar; industrialização de cana-de-açúcar e/ou sorgo sacarina para a produção de álcool carburante (...)".

Deste modo, conclui o recorrente que "nas atividades desenvolvidas pela recorrida podemos vislumbrar dois momentos distintos: a industrialização da cana-de-açúcar, onde se obtém o álcool e, em um segundo momento, a produção do álcool carburante (...)", trabalho vinculado à indústria química e não de cana-de-açúcar.

Relatados. Decido.

A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional alegadamente contrariado não foi objeto do acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento.

Em verdade, segundo se extrai do aresto, fundou-se ele na Ordem de Serviço n. 145/96, editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, donde consta que a ora recorrida "não está sujeita ao código FPADS 507, mas sim e tão somente aos códigos 531, 744 e 795 (vide item 2.12 da inicial - fls. 21 e fls. 30)".

Outrossim, concluiu o Tribunal *a quo* ser inócua" a alegação de que haveria aplicação analógica do §2º do art. 4º do Decreto 60466/67, para exigir-se a contribuição destinada ao SENAI (Apelante). O §1º do art. 108 do Código Tributário Nacional é claro no sentido de que "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Incide, na espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.035 - SC (2004/0032249-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : METAL TÉCNICA BONEVAU LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Metal Técnica Bonevali Ltda. visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a externa a compreensão de que: (a) a obrigação tributária é *ex lege* e decorre do fato gerador de sorte que, se o contribuinte classifica erroneamente seu produto na TIPI e auferir, em espécie, do Fisco, crédito de IPI sobre insumos não pode o contribuinte alegar direito adquirido ou maltrato a princípio hierárquico ou vinculação da Administração ao ato de ressarcir quando, em posterior fiscalização, vem o Fisco a constituir o crédito tributário pelo lançamento, até porque os ressarcimentos foram efetuados sob condição resolutória de ulterior verificação pelo Fisco. Caso em que determina-se refazimento do lançamento fiscal FM 0329/0219 pelo Fisco; (b) o princípio da não-cumulatividade do IPI determina que o valor devido em cada período seja o montante debitado diminuído pelos créditos das entradas relativas aos insumos; (c) sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02-98); (d) a TR/TRD é admitida como taxa de juros na cobrança de créditos tributários em atraso. Os embargos de declaração opostos a este acórdão foram rejeitados, à consideração de que toda a matéria devolvida foi analisada, embora por fundamento diverso daquele apresentado pela então embargante.



Nesta sede recursal extraordinária, afirma Metal Técnica ter o Tribunal a *quo* afrontado o artigo 535, ao argumento de que "a questão quanto às modalidades das entradas de insumos que dão direito ao crédito não fora ventilada anteriormente justamente porque até a prolação do v. acórdão, não se havia reconhecido existirem as citadas irregularidades nos valores lançados. E isto porque, havendo a sentença monocrática silenciado quanto a irregularidades nos valores notificados, e indeferindo a produção de prova pericial, foi cumprido pela recorrente a formalidade processual de suscitar, preliminarmente ao apelo, prefacial de nulidade por cerceamento do direito de defesa".

E conclui: "antes da prolação do v. acórdão, não havia como cogitar na omissão apontada, consistente em saber que espécies de insumos entrados no estabelecimento ao longo do mês, que não direito ao crédito. Nasceu a omissão justamente do desfecho dado pela decisão, que ao invés de declarar a nulidade da sentença, resolveu as irregularidades, sem, no entanto, esclarecê-las em todas as suas facetas. Isto porque, obviamente que os insumos entrados no estabelecimento da recorrente com destaque de IPI concedem-lhe o direito ao crédito. No entanto, a omissão é no sentido de clarear se igualmente os insumos entrados no estabelecimento sob a égide da isenção, da alíquota 0%, da não incidência ou da imunidade, igualmente dariam-lhe o direito ao crédito, o qual é comumente conhecido de crédito presumido do IPI, e que vem sendo reiteradamente agasalhado pelo STF".

Neste particular, ainda, diz a recorrente que também contraditório o pronunciamento da Corte Regional, relativamente à aplicação da TR, haja vista que tal índice seria aplicável somente de agosto a dezembro de 1991 e o PA 385 cuida do período de 5/92 a 6/95, quando teria passado a vigorar a UFIR.

Por fim, asseere-se não ter o acórdão ordinário enfrentado a questão referente ao direito de repasse do débito aos clientes, relativamente ao pedido de que fosse permitida a emissão de "Nota de Entrada do crédito na própria recorrente, caso em que arcaria unicamente com multa e juros, já que o encargo do tributo, de um jeito ou de outro, teria o direito de opor ao Fisco (...)".

No mais, requer a recorrente, com alegado esteio na jurisprudência e em diversos dispositivos infraconstitucionais, seja afastada "a incidência da multa de ambos os PA e que se determine que os juros de mora incidam a partir da autuação, já que antes deste termo não se poderia cogitar da existência de mora".

Relatados. Decido. Segundo se extrai do relatório encimado, é evidente não ter a Corte Regional solucionado a lide em sua plenitude, eis que deixou de analisar questões relevantes, as quais vão influenciar diretamente na execução do julgado ou, noutras palavras, cuja omissão ou obscuridade importa na não solução completa da lide.

Por outro lado, é firme jurisprudência deste colendo Tribunal, no sentido de que "há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte". (REsp 727160/RN, Primeira Turma, DJ de 18.09.2006).

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que sejam expressamente apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração lá opostos.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.258 - PR (2005/005452-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CANAVER - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOEVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Nacional da Agricultura com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial. O recurso especial inadmitido, objetivando a cobrança da Contribuição Sindical Rural, foi interposto em momento anterior ao da promulgação da EC 45/2004, que incluiu o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, *litteris*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)"

Após determinar a competência para julgamento do presente feito ao TST, a ora recorrente interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que por meio da decisão monocrática proferida pelo Min. Cezar Peluso, determinou a competência desta E. Corte para julgamento do presente feito, retornando os autos para nova decisão.

É o relatório.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.277 - AL (2004/0128904-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING IGUATEMI MACEIÓ ALSIM
ADVOGADO : GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à apelação apresentada pela Associação dos Lojistas do *Shopping* Iguatemi Maceió, à consideração de que é lícito o funcionamento das lojas de *shopping centers* em feriados, de modo que anuláveis as multas àqueles aplicadas.

A recorrente afirma ter este acórdão negado vigência a diversos dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que "por mais que seja moderno e conveniente, o amplo funcionamento, especialmente em feriado, de um *shopping center* (que compreende diversos departamentos de venda), não se apresenta como indispensável, de modo que não é razoável incluir no conceito de mercado, para fins de continuidade das atividades, todos os pontos de comércio de um *shopping center* (...)".

Relatados. Decido.

Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "o art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF". (REsp 740508/SP, Primeira Turma, DJ de 31.08.2006).

A bem ilustrar a matéria, a ementa do julgado referido, redigida nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. LIVRE INICIATIVA.

1. A ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência, por isso que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição Federal).

2. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade.

3. O Princípio da Legalidade impõe que se permita o que a lei não proíbe, no campo da "livre iniciativa".

4.Sob esse enfoque e à luz da questão sub judice é assente tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária que:

a) ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPER-MERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.(REsp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003)

b) "Por outro lado, é necessário ressaltar que o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, estabelece o repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos, não fazendo alusão a disposições contidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Neste diapasão, tanto a Lei nº 605/49 quanto o decreto que a regulamentou (Decreto nº 27.048/49), são bastantes claros no sentido de que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsórios, deve ser concedida por meio de decreto do poder executivo, não fazendo menção a acordos ou convenção coletivas de trabalho.

Diante do exposto, entendemos que a autorização para o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, que poderia ser concedida através de simples decreto do Poder Executivo federal, após a edição das normas supra-referidas (Decreto Federal nº 99.467/90 e Medida Provisória nº 1.539-35, de 4 de setembro de 1997), não está subordinada ao disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Primeiro, porque, quando a Constituição Federal pretendeu privilegiar a autonomia privada coletiva, o fez de forma expressa (art. 7º, VI, XIII e XIV), não dispondo da mesma maneira ao tratar do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV).

Segundo, porque a Lei nº 605/49 e o Decreto 7.048/49 estabeleceu que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsório é concedida através de decreto do Poder Executivo Federal.

Terceiro, porque as normas que tratam da duração do trabalho e, dentre elas, a que cuida do repouso semanal remunerado, são de ordem pública absoluta, compondo o núcleo inegociável do contrato de trabalho, não podendo, destarte, ser objeto de negociação coletiva.(...)" (Artigo intitulado "Repouso Semanal Remunerado e o Trabalho aos Domingos", de autoria do Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva)

5. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: REsp 689390 / RS, Ministro LUIZ FUX, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 309846 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28.06.2004; RESP 216665/AL; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro Milton Luiz Pereira DJ 11.03.2002; Resp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003.)

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.276 - PB (2006/0146202-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARLENE NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARLENE NONATO DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica mensal.

Sustenta a recorrente que houve violação ao artigo 4º, *caput*, 6º, inc. III e 22, todos do CDC, aduzindo, em síntese, que a cobrança da assinatura mensal em telefonia fixa é ilegal.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

No que tange aos dispositivos infraconstitucionais, apontados como supostamente violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal a *quo*, não tendo sido opostos embargos aclaratórios, buscando a devida declaração. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/EResp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. *Recurso parcialmente conhecido e improvido*" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. *Recurso não conhecido*" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que a recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a **lei federal** interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.070 - SP (2007/0062857-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALMIR APARECIDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por VALMIR APARECIDO DE SOUZA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre tarifa de assinatura mensal de telefonia fixa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.574 - MG (2006/0206294-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÉCIO FLÁVIO MIRANDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANATEL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CONTA DETALHADA - APLICAÇÃO DO CDC - LEI 9472/97 - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - VIOLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO DETALHAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - ABSTENÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MULTA - ART. 461, CC/02.

- Compete à Justiça Estadual o julgamento da ação que envolve relação firmada entre o consumidor e a prestadora de serviços público Telemar, sendo desnecessária a inclusão da ANATEL no pólo passivo da lide e por consequência, não há falar em declinação da competência para a Justiça Federal.

- Nas obrigações de trato sucessivo, a lesão ao direito se renova periodicamente, mês a mês, não havendo falar em decadência, e não versa a questão sobre vício no fornecimento do serviço.

- Em que pese o disposto no art.7º, *caput* e inciso X do Decreto 4733/2003, o fornecimento de conta detalhada é uma exigência atual, já prevista no nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, que possui uma série de determinações orientadas pelo princípio da transparência.

- A Lei 9472/97, que criou a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, faz alusão em seu art.5º à necessidade de observância pelo prestador de serviço das normas consumeristas, sendo um dos direitos do usuário o de obter "informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços" (art. 3º, IV, Lei 9472/97.

- Não merece acolhida a argumentação no sentido de que o detalhamento das ligações locais seria inviável, uma vez que inexistente prova robusta nesse sentido, não podendo o magistrado se basear em laudo pericial unilateralmente produzido pela ré.

- Uma vez demonstrado que o não fornecimento de conta telefônica detalhada em relação às ligações locais viola o direito à informação do consumidor, não existe óbice em se determinar que a empresa de telefonia se abstenha de efetuar a cobrança de tais valores, enquanto vierem indicados na fatura como "impulsos além da franquia" ou qualquer outra denominação, sob pena de multa.

- A restituição em dobro, prevista no artigo 1.531 do Código Civil e no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é autorizada quando houver má-fé na cobrança, de acordo com a orientação emanada da súmula 159 do colendo Supremo Tribunal Federal.

V.v.1 - Considerando-se que a Telemar ainda não está obrigada, por lei, a fornecer a discriminação dos serviços denominados pulsos excedentes, a imposição de não cobrança pelo serviço só poderá se concretizar após a data prevista no art. 7º, X, do Decreto 4.733/2003. (Desembargadora Heloísa Combat).

V.v. 2 - Compete ao fornecedor, em qualquer caso, o ônus de comprovar que a cobrança indevida se deu por "engano justificável", a fim de se eximir da repetição em dobro (Desembargador Renato Martins Jacoby)"

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 385/390).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 535, incisos I e II, do CPC, 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733/03, 7º do CDC e 2º, § 1º, da LICC e à Lei nº 9.742/97, aduzindo, em síntese, que o acórdão vergastado restou omissis quanto a diversas questões federais. Alega que a recorrente não tem obrigação legal de proceder à discriminação dos pulsos e faturas, não se constituindo como afronta aos direitos do consumidora ausência de discriminação dos pulsos excedentes. Relatados. Decido.

No que concerne à alegada nulidade do aresto, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

Com efeito, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, está em consonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2102)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.605 - SP (2007/0140581-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RENATA MARIA OLIVEIRA BRANCO DE MELO
ADVOGADO : THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : RONALDO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA DE BARROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA MARIA OLIVEIRA BRANCO DE MELO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte à fl. 84, que não conheceu dos aclaratórios opostos em razão de sua extemporaneidade.

Alega a agravante, em termos sucintos, que a decisão recorrida não merece prosperar, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos foram apresentados dentro do prazo legal.

Relatados. Decido.

Em que pese aos esforços da agravante, tenho que o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 06 de setembro de 2007, sendo interposto o agravo regimental, via *fax*, no dia 14 de setembro de 2007.

Embora admitida a interposição de recursos via *fax*, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.



No caso em exame, a peça recursal original só foi apresentada no dia 20 de setembro de 2007, portanto, após o decurso do aludido prazo.

Ressalto que, conforme entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99 é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL OFERECIDO VIA FAX. ART. 2º DA LEI Nº 9.800, DE 26/5/1999. PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO PROTOCOLIZADA INTEMPESTIVAMENTE. PRAZO CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados, uma vez que se trata de prorrogação do termo *ad quem* para a apresentação do original.

2. Tendo sido protocolizada em 18/6/2004 (sexta-feira) a petição do agravo regimental, enviada por fax, restou intempestivo o recurso, uma vez que foi dada entrada à petição original somente no dia 24/6/2004 (quinta-feira), fora do prazo para sua apresentação, que findou em 23/6/2004 (quarta-feira).

3. Agravo regimental improvido."(AgRg no AgRg no AG nº 568.405/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 06/12/2004, p. 202)

"Processo no STJ. Agravo regimental via fax. Entrega do original. Prazo contínuo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax sem a entrega do original no prazo de 5 (cinco) dias a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Não tendo os agravantes providenciado a juntada do original aos autos, não é possível conhecer-se do recurso.

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no AG nº 584.819/RJ, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 22/11/2004, p. 399)

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTINUO.

1 - É intempestivo o recurso interposto por intermédio de fax, se o original não der entrada neste Tribunal dentro de cinco dias contados da data do término do prazo legal.

2 - Consoante entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo porque trata-se de simples prorrogação para apresentação do original da petição, não constituindo novo prazo e, portanto, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG nº 546.172/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/10/2004, p. 337).

Tais as razões expendidas, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909703 - MG (2007/0122774-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMARIOS PINK LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela alínea "a" da permissão constitucional contra acórdão do seguinte teor (fl 15):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA PELO MUNICÍPIO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EG. TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal, a prescrição da ação de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração, exigida em sede de ação de execução fiscal, é de cinco anos, contada do seu devido lançamento, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que lhe deu origem, aplicando-se, na espécie, a regra insculpida no art. 1º, do Decreto n. 20.910. 2. Nega-se provimento ao recurso.

As razões do recurso especial alegam infringência aos artigos 40, § 4º, da Lei 6830/80 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004 e a inaplicabilidade ao caso dos autos do Decreto 20.910/32.

O decisório objurgado alega que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência deste STJ.

A agravante, por sua vez, defende a impossibilidade de se examinar mérito em sede de juízo prelatório, e que, estando preenchidos o requisitos necessários, deve ser dado provimento ao agravo e admitido o recurso especial. Sem contraminuta.

Relatados, decido.

Desmerece amparo a pretensão deduzida pela agravante.

Como bem salientado no decisório agravado, o acórdão objurgado está consoante jurisprudência deste STJ acerca da matéria debatida nos autos, sendo, destarte, inviável o exame do recurso especial. Confirmam-se os seguintes escólios:

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.

2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 946.232 / RS, Ministro Castro Meira, DJ 18.09.2007).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.

6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832 / SC, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.03.2006). Inexistindo reparos a fazer no decisório agravado, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.243 - SP (2006/0272593-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : APARECIDA BROVINI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADOS : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por APARECIDA BROVINI, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela legalidade da cobrança de assinatura mensal na telefonia fixa.

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência à lei federal e divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, ser ilegal a cobrança da assinatura mensal.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

De início, quanto à interposição do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivo federal entende como malferido pela Corte de origem.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que a recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.050 - SP (2007/0100974-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - indeferimento da inicial - preservado o direito de ação - incidência do art. 295, III e parágrafo único, III - impertinência da pretensão - falta de interesse (art. 3º), além de contrariar os arts. 467, 468 e 474 - observado o art. 128, todos do CPC e art. 5º, XXXVI, da CR - Recurso não provido." (fl. 321)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

No recurso especial (fls. 358-378), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ aponta violação dos arts. 17, VI, 18, 128, 301, §§ 1º a 3º, 460, 467, 468, 472 e 535, II, do CPC. Requer, inicialmente, a exclusão da multa aplicada pela Corte de origem. Sustenta, no mais, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração de origem; (b) a tese jurídica na qual se funda a pretensão do Município autor - baseada na possibilidade de relativização da coisa julgada -, apesar de encontrar forte resistência de parte considerável da doutrina e dos Tribunais pátrios, pode ser deduzida em juízo por intermédio de ação declaratória, no caso, de inexigibilidade de juros compensatórios em desapropriação; (c) a ação pode até vir a ser julgada improcedente, não se admitindo, todavia, o indeferimento de plano da petição inicial com fundamento na existência de coisa julgada material; (d) somente a parte dispositiva da sentença fica protegida, objetiva e subjetivamente, pela intangibilidade da coisa julgada material; (e) a pretensão ora deduzida é diversa daquela que foi objeto de julgamento no feito expropriatório.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.722 - SP (2007/0144765-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL GARMS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Penhora. Imóvel objeto de permuta. Propriedade reconhecida. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL OBJETO DE PERMUTA HÁ MAIS DE DEZ ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - EMBARGANTES QUE NÃO FIGURAM NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMO PROPRIETÁRIOS APENAS PORQUE VINHAM PAGANDO AS PRESTAÇÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PROPRIEDADE RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 122)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts.: (a) 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões suscitadas em sede de embargos de declaração; (b) 1.245 do atual Código Civil, 530, I, 531, 533 e 860, parágrafo único, do Código Civil de 1916, e 168 da Lei 6.015/73, alegando, em síntese, ser devida a penhora, porquanto o imóvel não se encontrava registrado em nome dos ora recorridos, mas em nome do devedor da execução fiscal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo, no qual a ora agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.874 - SP (2007/0101741-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS JUSTUS ROESSLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

2. Tratando-se de embargos à execução buscando a exclusão dos valores declarados e não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transferência do encargo financeiro.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de embargos à execução fiscal, no qual se discutia a majoração da alíquota de ICMS de dezessete por cento (17%) para dezoito por cento (18%). Na ocasião, entendeu-se que a hipótese dos autos refere-se à execução fiscal e não à restituição ou compensação, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN (fls. 55/63).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 166 do CTN, alegando que o referido dispositivo é aplicável à hipótese. Afirma, em síntese, que o contribuinte tem que comprovar que não transferiu o encargo financeiro a terceiro, para obter a exclusão da quantia do crédito tributário declarado e não pago, sob pena de o contrário implicar em enriquecimento ilícito.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.

Daí a interposição do presente agravo, no qual a ora agravante reitera as mesmas razões constantes da petição recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No tocante à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, cabe salientar que *"na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito"* (AgRg no REsp 506.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005).

Com efeito, no recolhimento de ICMS ocorre o fenômeno da substituição tributária, a qual significa transferir a responsabilidade, em decorrência de previsão legal, concernente ao recolhimento do tributo. O contribuinte substituído (empresa) é responsável pelo imposto pago pelo contribuinte substituído (consumidor). Assim, por se tratar de tributo indireto, o ICMS sujeita-se ao disposto no referido dispositivo legal.

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Na presente demanda, busca-se, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida. Não se pleiteia a restituição ou compensação de tais quantias, mesmo porque estão sendo objeto de execução fiscal.

Nessas hipóteses, entende o Superior Tribunal de Justiça ser desnecessária a comprovação da não-transferência do encargo financeiro, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Fazenda Pública não pode exigir aquilo que é indevido.

Sobre o tema, oportuno conferir os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido." (EREsp 785.819/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 864.642/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 320 DO STJ. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

(...)

O STJ tem entendido que o art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 541.382/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.5.2006)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cedição na Corte que 'a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.' (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).
2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; EREsp 433.171/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 725.631/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006)

Desse modo, não há o que ser reformado no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a demanda em conformidade com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de justiça, nos termos da fundamentação *supra*.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.918 - SP (2007/0140491-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. Processual Civil. Tributário. Alíquota de ICMS. Juros moratórios. Multa. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Divergência jurisprudencial não-comprovada. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de embargos à execução fiscal, no qual se discutia a majoração da alíquota de ICMS de dezessete por cento (17%) para dezoito por cento (18%). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, do CTN, e 538, parágrafo único, do CPC. Alega, em síntese, que os juros moratórios foram indevidamente aplicados e que não é cabível a incidência de multa. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes da petição de recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A empresa recorrente não demonstrou em que teria consistido a alegada violação dos arts. 161, § 1º, do CTN, e 538, parágrafo único, do CPC, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Saliente-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso a instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional. Desse modo, estando ausente, no caso, argumentos por parte da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, aplica-se, na hipótese, o enunciado sumular 284 da Suprema Corte: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Sobre o tema, o doutrinador Luiz Orione Netto, em sua obra **Re-cursos Cíveis**, aduz: "*Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresce-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decismum.*" (São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)
3. A ausência de indicação do fundamento da violação do artigo de lei federal apontado como malferido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CPC, ARTS. 677 E 678 - SÚMULA 83/STJ - INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - TEMAS NÃO DECIDIDOS NO TRIBUNAL 'A QUO' - PRE-QUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 STF - INADMISIBILIDADE. - (...)
- A simples indicação do preceito de lei federal que teria sido violado, sem a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o aresto hostilizado, viabilizando o melhor entendimento da controvérsia pelo julgador, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela letra 'a', por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF).
- Recursos especiais não conhecidos." (REsp 299.703/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.2004)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'A'. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais encontra-se deficiente, pois não fundamentado de que forma teria o acórdão recorrido violado os dispositivos legais tidos como malferidos, dificultando a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AgRg no Ag 227.261/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO - RECURSO ESPECIAL - REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO RECURSO APELATÓRIO - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE - NÃO CONHECIMENTO. Por mais bem elaboradas e ricas em circunlocações que se apresentem as razões recursais, em vão será o esforço desenvolvido pelos recorrentes, se expressam a repetição ipsi litteris dos argumentos deduzidos no recurso apelatório e não atendem aos pressupostos necessários à interposição do recurso especial, com a demonstração clara, precisa e objetiva da pretensa violação dos dispositivos legais e do dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido." (REsp 316.160/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.8.2001)

Por sua vez, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...)
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.689 - PA (2007/0146958-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SENTENÇA QUE REABRE DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBIDA
1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o a conclusão do acórdão recorrido se funda em análise de provas.

Alega o agravante que o recurso especial interposto apenas para questionar o cabimento de mandado de segurança contra decisão suscetível que recurso previsto na legislação processual, sobre a qual não ficou evidenciado tratar-se de decisão teratológica. Afirma ser impossível que sua pretensão esbarre no óbice da súmula 07 do STJ.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.315 - SP (2007/0133971-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Art. 535 do CPC. Violação não-configurada. Tributário. ICMS. Débito declarado e não pago. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Processo administrativo. Desnecessidade de notificação do contribuinte. Taxa SELIC. Possibilidade de aplicação em débitos a favor da Fazenda Pública. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"I - *Execução Fiscal. Débito declarado pelo próprio contribuinte. Autolancamento. Independe de lançamento oficial e não há necessidade de perícia técnico-contábil. Não pago o tributo no prazo legal, corre contra o devedor, multa, juros e correção monetária.*
II - *Honorários advocatícios. Devem ser fixados sobre o valor do débito exequendo atualizado, e não sobre o valor da causa. De outra parte, se houve respeito aos lindes previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil (10% a 20%), não há que se falar alterar o 'quantum' fixado.*
III - *Sentença de improcedência. Recurso da embargante improvido. Recurso da Fazenda provido em parte, apenas para que a fixação da verba honorária seja feita sobre o valor do débito exequendo atualizado.*" (fl. 111)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria infraconstitucional suscitada em sede de embargos de declaração; (b) 23 do Decreto 70.235/72, sob o argumento de que a Fazenda Pública estadual inscreveu a empresa em dívida ativa, "sem ao menos abrir o devido e necessário processo administrativo" (fl. 159); (c) 2º7, § 3º, e 3º, da Lei 6.830/80, e 142, do CTN, por entender que a Certidão de Dívida Ativa é ilíquida e incerta, na medida em que não resultou de procedimento de apuração realizado pelos agentes administrativos; (d) 109, 110 e 161, § 1º, do CTN, e 1º, da Lei 4.414/64, afirmando ser inaplicável a taxa SELIC para a correção de débitos tributários.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas a, b e c, do permissivo constitucional.

Dai o presente agravo, no qual a ora agravante reitera os mesmos argumentos expendidos em sede de recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revele omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais." (REsp 588.941/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005)

(b) No que tange aos argumentos de que não houve a regular notificação do sujeito passivo após a lavratura do lançamento, bem como de que não foi realizado o procedimento administrativo necessário para a constituição do crédito tributário, é assente no Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de que, "nos tributos lançados por homologação, verificada a existência de saldo devedor nas contas apresentadas pelo contribuinte, o órgão arrecadador poderá promover sua cobrança independentemente da instauração de processo administrativo e de notificação do contribuinte" (REsp 466.778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005).

Nota-se, pois, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou a menor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

(...)

3. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)

5. Recurso especial improvido." (REsp 883.046/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

8. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte." (REsp 851410/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28.09.2006 p. 245).

9. Agravo Regimental Desprovido." (AgRg no REsp 737.561/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

(...)

6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)

11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 673.585/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2º T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005)

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte." (REsp 718.773/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

(...)

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 730.641/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005)

Assim, encontra-se correto o entendimento do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de intimação do contribuinte, bem como de instauração de processo administrativo, por se tratar de imposto cujo lançamento é feito por homologação.

(c) Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.

Segundo essa orientação, esta Corte de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp 688.044/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido." (REsp 578.395/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003)

No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação específica autorizando a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros (REsp 863.372/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2006; REsp 889.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). Assim, resta devida a aplicação da referida taxa na hipótese dos autos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.702 - SP (2007/0145416-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1.É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).



2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos à execução fiscal. ICMS. Débito declarado e não pago. Alegação de que a majoração de 1% na alíquota do imposto é inconstitucional. Pretensão de se declarar a nulidade do título executivo. Inadmissibilidade. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da destinação do percentual de aumento do ICMS de 17% para 18% e não do aumento. Reconhecimento que não se deu em ação direta de inconstitucionalidade e que não produz efeito erga omnes. Accolhidos os embargos em primeiro grau. Recursos providos." (fl. 21)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 16 e 166, do CTN, e 481, § 1º, do CPC, alegando, em síntese, que, em se tratando de embargos à execução fiscal e não de ação de repetição de indébito, não é necessária a comprovação da transferência do encargo financeiro a terceiros. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal constantes das alíneas a, b e c, do permissivo constitucional. Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Conforme se pode constatar às fls. 20/23, o Tribunal de Justiça estadual abordou a controvérsia com base em matéria constitucional e infraconstitucional. A primeira no sentido de que não havia como se considerar inconstitucional o diferencial de alíquota de ICMS de que trata a Lei Estadual 6.556/89, e o segundo no sentido de que, "como se trata de imposto não-cumulativo, que é repassado ao adquirente final da mercadoria, que é quem suporta o pagamento, não pode a embargante pretender a aplicação do percentual de 17%, porque isso representaria enriquecimento ilícito de sua parte" (fl. 23). No entanto, a ora agravante não impugnou o fundamento constitucional do aresto por meio de recurso extraordinário, razão pela qual incide o óbice contido na Súmula 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por entender que o acórdão contém fundamento autônomo de índole constitucional, tendo a parte descurado-se de impugná-lo por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 126/STJ. Em seu arrazoado, a CEF sustenta que o acórdão recorrido solucionou a lide fundando-se, exclusivamente, em matéria infraconstitucional traduzida na impossibilidade de se opor embargos à execução após as modificações introduzidas no ordenamento pela Lei nº 10.444/02.

2. O acórdão recorrido, ao considerar incabíveis os embargos do devedor ajuizados pela CEF, o fez sob dupla fundamentação: a) a hipótese de inexigibilidade do título executivo não justifica a incidência do art. 741, II, do CPC no caso dos autos, eis que a norma de proteção do direito adquirido, prevista no inc. XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, não pode ser utilizada para prejudicar o empregado; b) a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra obrigação de fazer, cujo cumprimento dispensa processo autônomo de execução, o que gera, via de consequência, o descabimento de eventuais embargos do devedor. Existência de fundamento de caráter constitucional autônomo e suficiente, por si só, para sustentar o improvimento do apelo dirigido ao Tribunal de origem.

3. A não-impugnação de fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário impede o conhecimento do apelo especial pela incidência da Súmula nº 126/STJ. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 710.442/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Assentado o acórdão recorrido em premissas constitucional e infraconstitucional, e não tendo havido interposição de recurso extraordinário, tem incidência o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, não houve impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que considerou indevida a restituição dos valores pagos, em razão de sua natureza alimentar. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 702.505/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional e não foi interposto recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 306.056/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.185 - SP (2007/0014196-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LÚCIA MARIA GRAÇA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por LÚCIA MARIA GRAÇA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela legalidade da cobrança de assinatura mensal na telefonia fixa.

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência à lei federal e divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, ser ilegal a cobrança da assinatura mensal.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

De início, quanto à interposição do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivo federal entende como malferido pela Corte de origem.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que a recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.033 - RS (2007/0162248-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ARAMIDES SARAIVA RIOS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando a existência da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 187), afasto o empeco contido na decisão de fls. 224, pelo que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 544, § 1º do CPC, e buscando analisar melhor a controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.086 - DF (2007/0131766-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia.
2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CUSTEIO. RISCO DE ATIVIDADE. GRADUAÇÃO. EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO. DISTINÇÃO DE CGC. ATIVIDADE EXECUTADA NO MESMO LOCAL DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. RISCO MÁXIMO DE ACIDENTES.

1. O risco máximo de acidentes da atividade predominante da empresa contamina todo o estabelecimento. Incabível a aplicação de alíquotas diferenciadas.
2. Apelo e remessa providos para julgar improcedente o pedido de anulação de notificação fiscal de lançamento de débito." (fl. 125)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos da ementa a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Embargos conhecidos por força de decisão do STJ.
2. O enquadramento efetuado pela empresa, para fins de apuração do grau de risco de acidente do trabalho, na forma prevista no Decreto nº 83.081/79, pode ser revisto a qualquer tempo e sujeita o contribuinte ao pagamento de encargos legais, em caso de erro.
3. Desmembramento indevido do CGC para o mesmo estabelecimento.
4. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado de julgamento." (fl. 223)

No recurso especial (fls. 227-250), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, FIAT AUTOMÓVEIS S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 38 e 40, do Decreto 83.081/79, e 100 do CTN, bem como da Portaria MPAS 719/77. Afirma, em síntese, que: (a) em janeiro de 1978, obteve inscrição própria para o estabelecimento em que eram desenvolvidas atividades meramente administrativas, ocasião em que o INSS, mediante perícia, fixou a alíquota da contribuição para o SAT em 2,5% para o estabelecimento relacionado à atividade industrial, e de 0,4% para aquele vinculado às atividades administrativas; (b) o enquadramento da empresa em determinado grau de risco, quando fixado por iniciativa do próprio contribuinte, pode ser revisto pelo INSS a qualquer tempo, ensejando, inclusive, a cobrança das diferenças relativas aos recolhimentos anteriores; o mesmo não se pode afirmar quando o enquadramento é realizado pelo próprio INSS, hipótese em que a revisão somente poderá gerar efeitos futuros. A demonstração do alegado dissídio escora-se em precedente no qual se decidiu que, para fins de apuração da alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o SAT, é viável a aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, mas desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Aduz, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia.

Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.896 - RJ (2007/0137366-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. DESVANTAGEM EXCESSIVA AO MUTUÁRIO. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular contrato que extirpou benefícios existentes no contrato original, bem como para determinar o recálculo das prestações, observando-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

- Em que pese a atribuição ao Conselho Monetário Nacional da função de órgão central do Sistema Financeiro de Habitação, compreendendo esta a competência normativa, tal função não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que, além de não estar sendo questionado o mérito das normas editadas, o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- A novação da dívida não valida obrigações nulas e, portanto, é passível de revisão.

- Faz-se necessária a nulidade da novação quando averiguada situação de desvantagem exagerada para o mutuário.

- Aos contratos de mútuo habitacional, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas, bem como a repetição de indébito eventualmente apurado.

- Recurso improvido." (fl. 258)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 279-292), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 47, parágrafo único, 165, 458 e 535, II, do CPC, e 360, I, e 876, do Código Civil, 3º, do CDC, e 7º do Decreto-Lei 2.291/86. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em especial naqueles em que há cobertura do FCVS, não devem ser aplicadas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor; (c) na hipótese, não há falar em repetição de indébito, tendo em vista a inexistência de valores pagos indevidamente; (d) a União deve figurar no pólo passivo da presente demanda.

A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada.

A agravante aduz, em síntese, que a matéria submetida à apreciação desta Corte foi devidamente prequestionada, ao menos de modo implícito.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.329 - SP (2007/0152702-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Alínea a do permissivo constitucional. Falta de indicação do dispositivo tido por violado. Incidência da Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Ausência de prova de que foi formulado, perante o Juízo 'a quo', pedido de suspensão do processo executivo pela existência de discussão da dívida em outra demanda - Apreciação que poderia importar supressão de um grau de jurisdição, motivo pelo qual a tanto não se procede - Apólice da Dívida Pública - Indeferimento de pedido de nomeação à penhora - Recusa da credora - Bem que não apresenta liquidez, possibilidade de resgate imediato, cotação em bolsa ou aceitação no mercado - Frustração da finalidade da constrição - Confirmação do r. 'decisum' - Improvimento." (fl. 43)

Nas razões de recurso especial, pleiteia a empresa recorrente seja-lhe concedido o direito de nomear à penhora Apólice da Dívida Pública de que é cessionária.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl.76).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

Relativamente à alínea a do permissivo constitucional, não merece conhecimento o recurso, uma vez que não houve a indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem, aplicando-se, portanto, o enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Ag 539.528/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.12.2003; Ag 539.556/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2003; AgRg no Ag 522.283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERTENCENTES A CONTAS VINCULADAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A agravante, a despeito de alicerçar o recurso especial que manifestou no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Carta Magna, não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo v. aresto ordinário, o que o torna não cognoscível, consoante enunciado pela Súmula n. 284/STF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

Por sua vez, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque, não transcreveu nem ementas nem trechos de votos. Além disso, deixou de efetuar o cotejo analítico entre possíveis acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.705 - SP (2007/0135548-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BEGO
ADVOGADO : LÚCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fraude à execução não se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu antes da citação do devedor.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM ALIENADO POR SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA ANTES DA EXECUÇÃO TER SIDO REDIRECIONADA CONTRA ELA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS PROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA." (fl. 8)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135 e 185 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que a fraude à execução ficou caracterizada.



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl.26).
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.
No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido, que a alienação do bem ocorreu anteriormente à citação do executado, não se configurando, portanto, a alegada fraude à execução.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal.
A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. (...)

2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003.

(...)
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 833.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO COOBRIGADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. (...)

3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 739.401/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando a alienação de bem de sócio da empresa executada ocorre antes de sua citação nos autos de executivo fiscal não há fraude à execução. Precedentes.

(...)
3. Recurso especial improvido." (REsp 302.762/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.
- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda do bem antes de efetivada a citação do executado nos autos do executivo fiscal. Precedentes.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 489.891/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.204 - PA (2007/0159428-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO : DENÍLSON AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
O Município de Belém desafia agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela alínea 'a' da permissão do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 233/234):

Apelação Cível e Reexame de Sentença - alegação de cerceamento de defesa em face da liminar ter se pautado no pressuposto de que o município não teria apresentado defesa. Decisão interlocutória proferida no curso da lide. Ausência de impugnação por meio do recurso cabível e no momento oportuno. Decisão substituída por sentença em que não se aduziu qualquer nulidade e que foi mantida a liminar mesmo com a apreciação das teses sustentadas pela defesa. Alegação rejeitada - afirmação de que a decisão violaria a lei nº 8.437/92 e o devido processo legal por ter a medida cautelar concedida natureza satisfativa. Inacolhimento. Existência de carater assecuratório no pedido deduzido. Ademais, a medida foi concedida, inicialmente, antes do surgimento do instituto da antecipação de tutela. Precedentes do STJ, outrossim, no sentido de que é possível em casos excepcionais a concessão de tal medida. Ausência de violação a lei mencionada, já que a vedação nela estabelecida não abrange a medida cautelar concedida em sentença - alegação de que não estariam preenchidos o fumus boni juris e o periculum in mora. Desprovimento. Utilização do bem pelo município sem qualquer contraprestação. Perigo de comprometimento da própria existência da empresa. Liberação adequada do valor depositado - incompetência da justiça comum. Correção da sentença que rejeitou tal alegação. Ausência de participação da união no feito - litispendência. Manutenção da decisão que rejeitou tal tese. Não identificação de todos os elementos da demanda. Conhecimento e improvimento do recurso. Sentença reexaminada e mantida.

O recurso especial sustenta violação dos artigos 109, I, da Constituição Federal, 93 do Código de Processo Civil e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92

O decisório agravado firmou entendimento no sentido de que o recurso especial não foi suficientemente fundamentado fazendo incidir ao caso o óbice da Súmula 284/STF.

Por sua vez, o agravante afirma a correta exposição do seu direito e os motivos pelos quais entende ter ocorrido a afronta aos dispositivos legais apontados. Pede reforma da decisão.

Contraminuta apresentada.

Relatados, decido.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.264 - RS (2007/0174724-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILEI LUISA LUSSANI BOURSCHIED - MICROEMPRESA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE LEIS ORDINÁRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que, nos autos de execução fiscal suspensa em razão de arquivamento, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que, na espécie, se tornou inexigível o crédito devido a ocorrência da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.604 - SP (2007/0174399-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIG LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO : CELSO DELLA SANTINA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI N.º 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II- O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV- A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V- A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

VII- Os índices de correção monetária e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

VIII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação não conhecida e Remessa Oficial improvida." (fl. 127)

No recurso especial (fls. 134-151), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 156, I, 165 e 168, I, do CTN. Afirma, essencialmente, que "(...) não é a homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, e sim o pagamento. É a partir deste que se deve contar o prazo decadencial para se pedir a restituição. O lançamento por homologação não constitui o crédito tributário, apenas o declara" (fl. 140).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, aduz, em suma que: (a) "(...) é preciso considerar que mesmo com a edição de Súmulas em relação à determinada matéria, esta não impede a prolação de decisões em sentido contrário, podendo ocorrer, inclusive, a revogação da mesma pelo próprio Tribunal que a editou" (fl. 4); (b) "(...) a r. decisão impugnada não merece prosperar, eis que se trata de juízo da admissibilidade inicial, cuja finalidade é apreciar apenas os requisitos formais da interposição do Recurso que, in casu, estão presentes. Apenas ao Tribunal ad quem cabe a análise do seu mérito" (fl. 5).
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.014 - SP (2007/0154019-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SALUTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ANTONINA MASTROROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.

2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado ao seu caráter manifestamente infringente.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra. Precedentes.

4. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir a inicial com cópia do acórdão dos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 705.503/DF, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2122)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.140 - RS (2007/0047490-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ELISA WEBER SEVERO

ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELISA WEBER SEVERO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica mensal.

Sustenta a recorrente que houve violação aos artigos 10, 22, 51, IV, todos da Lei 8.078/95 e à Lei nº 9.472/97, aduzindo, em síntese, que a cobrança da assinatura básica em telefonia fixa é ilegal.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

No que tange aos dispositivos infraconstitucionais, apontados como supostamente violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos aclaratórios, buscando a devida declaração. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Ademais, incabível a indicação de julgados paradigmas do mesmo tribunal em que proferido o acórdão recorrido, conforme óbice exposto na Súmula nº 13/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que a recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.267 - SP (2007/0163908-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DA FAZENDA - TR - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493/DF, declarou que a TR não constitui índice de correção monetária, admitindo-a, apenas, como juros moratórios, nos termos em que prevista no artigo 9º da lei 8177/91, com a redação dada pela lei 8218/91.

2. Editada a Instrução Normativa 32/97, que autorizou a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estivessem sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da TRD, como juros de mora, entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

3. No período não abrangido por essa IN, ou seja, posterior a 29 de julho de 1991 e até 31 de dezembro, prevalece a aplicação da TRD como juros de mora. Assim, nesse lapso os créditos tributários de interesse da Fazenda Nacional não sofreram correção monetária, na medida em que a TRD foi considerada como juros de mora, nos termos do inciso I do artigo 3º da lei 8218/91.

4. Não merece prosperar o argumento de que o índice utilizado pela autora seria menor do que o INPC (reconhecido pela jurisprudência como índice que deveria ser aplicado antes da instituição da UFIR), pois a sentença determinou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional e não o menor índice do mercado. Ademais, a própria autora trouxe documentação demonstrando quais os índices utilizados pela Fazenda Nacional.

5. Não vem ao caso qual seria o menor índice e sim qual o índice correto, que, nos termos da sentença que permitiu a compensação, seria os mesmos aplicados pela Fazenda, ainda que maiores que a TR.

6. Improvimento ao recurso de apelação da autora." (fl. 77)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos (fls. 87-92).

Nas razões do recurso especial (fls. 94-109), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, e 1º da Lei 6.899/81. Afirmam, essencialmente, que: (a) "(...) é pacífica a jurisprudência deste Sodalício quanto à aplicação do INPC sobre os créditos tributários em razão do afastamento da correção da TR" (fl. 99); (b) "nos embargos de declaração interpostos, as Recorrentes sustentaram que o v. acórdão, além de apresentar contradições, foi omissivo ao não apreciar a lide à luz do artigo 1º da Lei nº 6.899/91. Contudo, no julgamento do referido recurso, o Tribunal Regional limitou-se a tratar dos aspectos contraditórios da decisão colegiada. Nada mais. Ou seja, mesmo provocado, persistiu na omissão apontada" (fl. 108).

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com as orientações firmadas nesta Corte.

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) os precedentes citados na própria decisão agravada (...) confirmam, à saciedade, que o v. acórdão adotou, no que se refere à questão efetivamente controvertida no feito, uma postura divergente da que tem sido acolhida por esta Alta Corte" (fl. 7); (b) "(...) ao contrário do que se afirmou na decisão agravada, é evidente e indiscutível a divergência entre o acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo' e os inúmeros precedentes do STJ quanto à questão que constitui o efetivo cerne da lide" (fl. 9). É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Após a subida, certifique-se nos autos principais que foi provido o presente agravo, para que seja apreciado o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.510 - PR (2007/0204256-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BRAGA BACARO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versou sobre assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide na hipótese a súmula 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934656 - MG (2007/0178835-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEOT- CENTRO DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PROCEDENTES.

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 16, da LEF tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

2. O entendimento pacífico deste Tribunal é pela aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.250/95. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 15):
ISSQN - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - MÉDICOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -DECRETO-LEI 406/68 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - CÁLCULO DO TRIBUTO.

O Decreto-Lei nº 406/68 é plenamente eficaz no nosso ordenamento jurídico, pois vigora com força de Lei Complementar, conforme a exigência contida no art.146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Assim, nos termos do §3.º do art.9.º do referido decreto-lei, nas sociedades constituídas por profissionais médicos, na forma de sociedade por cotas limitada, o ISSQN é devido e deverá ser calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da referida sociedade, mesmo após a vigência e eficácia jurídica da Lei Complementar nº 116/03

Alega-se, em síntese, que: a) a matéria dos artigos 3º, 16 §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80 foi debatida no acórdão atacado; c) inaplicável a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação da taxa SELIC.

Na via especial, aponta violação dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 16, da LEF e § 1º, do art. 161 c/c parágrafo único do 167, do CTN.

Em suas razões, sustenta: 1) a inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros moratórios; b) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e a sua desconstituição só pode ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.

Contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74/79) pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

De início, registro que a matéria dos artigos 3º, 16 §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80 não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Quanto à Taxa SELIC, o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido da sua aplicação no campo tributário, a partir de 01 de janeiro de 1995, nos moldes da Lei 9.250/95.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE.

I - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relator, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 636.703/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial improvido." (REsp 529.502/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

2. Recurso especial improvido." (REsp 586.081/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005).

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.381 - RS (2007/0189272-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E PSICOLOGIA ROCHA WEBER LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, INC. II. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988, a lei complementar só é exigida para a instituição de novas fontes de custeio da Social (art. 195, § 4º). No caso da COFINS, cujo fundamento de validade encontra-se no texto constitucional (art. 195, inc. I), viável a sua regulamentação por meio de lei ordinária.

2. *Inexiste hierarquia entre leis ordinária e complementar. A lei complementar, submetida a 'quorum' especial, encontra âmbito de atuação restrito. Destinando-se a regular matérias expressamente discriminadas pela Constituição.*

3. *Assim, admitindo-se que a Lei Complementar nº 70/91 contém norma 'materialmente' ordinária, ou seja, em que não exigida a aprovação por maioria absoluta, mostra-se viável a alteração da matéria por meio de lei ordinária.*

4. *O art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou tacitamente a isenção da COFINS prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91.*

5. *Apelação improvida.*" (fl. 25)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos (fls. 34-37).

No recurso especial (fls. 42-55), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Afirma, em síntese, que: (a) "(...) a Turma efetivamente não apreciou todos os pontos relevantes e controvertidos da demanda, sendo que sequer os embargos de declaração manejados obtiveram o sucesso almejado" (fl. 49); (b) "(...) independentemente do enfoque constitucional, verifica-se que a solução da pretensão da Recorrente encontra guarida em sede infraconstitucional, notadamente pelo manifesto desrespeito às regras estabelecidas no § 1º do art. 2º do DL. 4.657/42 - Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro" (fl. 55).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, II, do CPC; (b) "o recurso não pode ser admitido, eis que a matéria é eminentemente constitucional, insuscetível de apreciação pelo Colendo Tribunal Superior" (fl. 44-verso).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a questão aqui não reside no fato do Juiz não estar obrigado a responder todas as alegações das partes, mas sim no fato de que (...) a Turma efetivamente não apreciou todos os pontos relevantes e controvertidos da demanda" (fl. 8); (b) "se sob o enfoque constitucional não teria guarida a tese da agravante, a mesma poderia ser solucionada com base na legislação infraconstitucional, conforme acima destacado, devendo o órgão julgador se manifestar sobre tal" (fl. 8).

E o relatório.

2. Não merece amparo a pretensão recursal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

Omissis.

4. *Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.*"

(EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

Por outro lado, esta Corte Superior, em inúmeros julgados, entendeu pela impossibilidade de revogação da isenção da Cofins pela Lei 9.430/96, relativamente às sociedades prestadoras de serviço, à consideração de que lei ordinária não poderia alterar lei complementar, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 276/STJ.

Nesse sentido, podem ser conferidos, dentre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 800.477/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006; AgRg no REsp 780.165/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.3.2006; AgRg no REsp 726.035/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.12.2005; REsp 773.215/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005; REsp 752.017/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 19.9.2005; EDcl no AgRg no Ag 626.495/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria, determinando, inclusive, a observância do art. 97 da Constituição Federal, para a hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96.

Não bastasse isso, a Suprema Corte, em recentes decisões, tem-se manifestado pela impossibilidade de se analisar em sede de recurso especial a questão relativa à revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, tendo, inclusive, anulado acórdãos desta Corte sobre o assunto, à consideração de que se trata de matéria constitucional (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.5.2006; RE 453.556/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl 2.620/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.2004; Rcl 2.613/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004).

Por outro lado, verifica-se que foi levado ao exame da Primeira Seção desta Corte o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, a fim de que o Colegiado se pronunciasse acerca da continuidade, ou não, da aplicação da Súmula 276/STJ aos casos em que se discute a ilegitimidade da revogação da Cofins.

Na assentada do dia 26 de abril de 2006, após o voto-vista do Exmo. Min. Luiz Fux, a Primeira Seção, em votação unânime, entendeu pela manutenção da citada Súmula 276, dando-lhe, entretanto, nova interpretação, para ressaltar que sua aplicação se limita aos casos em que se discute a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, preservando-se, assim, a competência do Pretório Excelso para a análise da questão constitucional relativa à violação do princípio da hierarquia das leis.

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. *Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).*

2. *Agravo regimental improvido.*"

Adotando esse mesmo entendimento, citam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

Omissis.

3. *A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*

4. *Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*"

(REsp 833.974/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. *O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.*

2. *'O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar' (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).*

3. *A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.*

4. *Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.*

5. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 668.821/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.648 - CE (2007/0187381-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MENDONÇA ALENCAR E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR EM JUÍZO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PARA O FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, DA LEI Nº 7.689/88 E DAS ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS PE LA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O egrégio STJ já cristalizou o entendimento de que os comerciantes varejistas de combustíveis, na condição de substituídos tributários, são legitimados para pleitearem em juízo a restituição dos valores recolhidos indevidamente para o FINSOCIAL.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos 'cinco mais cinco' para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do ERESP 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2001, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- O julgamento do RE nº 150.764-PE considerou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88 que se referia ao FINSOCIAL. Logo, é plausível a restituição in casu dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, declarada pelo STF, restando, portanto, outrosim, maculados os dispositivos legais que o sucederam, quais sejam, o art. 7º da Lei 7.787/89, o art. 1º da Lei 7.894/89 e o art. 1º da Lei 8.147/90.

- Relativamente aos honorários advocatícios, o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária deve ser estipulado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em virtude de a matéria discutida ser conhecida dos Tribunais, o que simplifica a atividade laborativa do causídico.



- Preliminares rejeitadas.
- *Apelação provida.*" (fls. 220-221)

No recurso especial (fls. 224-233), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, 168 do CTN, 3º e 4º, da LC 118/2005. Afirma, essencialmente, que "(...) segundo os artigos acima citados, a prescrição do direito à restituição (ou compensação) de tributo pago indevidamente ou a maior opera-se com o decurso do prazo de 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, isto é, do pagamento do tributo" (fl. 230).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão aos artigos 165 e 168 do CTN; aos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. Nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria" (fl. 246); (b) aplica-se quanto à divergência o teor da Súmula 83 desta Corte.

A agravante aduz, em suma, que "(...) exaure-se a competência do presidente ou vice-presidente do Tribunal *a quo* no exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos extremos, sendo-lhe terminantemente vedado adentar no mérito de tais recursos" (fl. 7). No mais, reitera as razões do recurso especial interposto. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.459 - SP (2007/0180885-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDUTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDUTRIA LTDA e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.200 - SP (2007/0078697-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALÚRGICA BIASIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte ao REFIS, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendida a verba honorária.

2. Precedentes: EREsp n. 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004; REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007; EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006; EREsp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006; REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a aplicabilidade do § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189/2001, nos embargos à execução fiscal, extinto nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão de adesão da recorrida ao REFIS, fixando a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado.

O aresto foi assim ementado (fl. 69):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - PREVALÊNCIA DA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO A TEOR DA LEI N.º 10.189/01.

1. O artigo 13 da Lei n.º 9.964/2000 veio a regulamentar a forma de parcelamento dos débitos não tributários bem como o parcelamento da verba honorária devida por desistência de ação judicial para ingresso no Refis, não fazendo distinção entre ações que tenham como fundamento débitos tributários ou não-tributários.

2. Com o advento da Lei n.º 10.189/01, a questão relativa à verba de sucumbência, no caso de ingresso no Refis, veio a ser regulamentada de forma expressa, determinando-se pelo § 3.º do artigo 5.º que a verba honorária seja de até um por cento do valor do débito consolidado.

3. Não ofensa ao princípio da reformatio in pejus na medida em que a aplicação do referido percentual decorre expressamente de texto legal, vinculando o julgador.

4. Agravo regimental não provido.

No apelo extremo, alega-se violação dos arts. 2º e 20 do CPC, 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01 e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/00, argumentando pelo não-cabimento de condenação da recorrida em honorários advocatícios no percentual de 1%, uma vez que o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 versa exclusivamente sobre débitos não-tributários, caso não contemplado pelo REFIS, sendo incabível ao julgador de ofício fixar tais honorários. Sustenta que a recorrida deve arcar com o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69.

Contra-razões às fls. 80/85 pugnando pela manutenção do aresto objurgado.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

Analisando a questão dos honorários advocatícios serem devidos pelo contribuinte que desistiu dos embargos à execução fiscal, mercê de sua adesão ao REFIS, a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos dos EREsp n. 475.820/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/12/2003, consolidou entendimento no sentido de que a incidência ou não da referida verba deve ser examinada caso a caso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos.

Por seu turno, a Primeira Turma do STJ firmou o entendimento de que, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência da ação não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Vejamos:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESAO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004).

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando embargos à execução fiscal, a desistência não acarreta novos honorários advocatícios, eis que já incluídos no valor do encargo de 20% disciplinado no Decreto 1.025/69.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003).

De fato, o encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência. Reforçam esse entendimento os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União.

3. Recurso especial não provido. (REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido por esta Corte que autorizou a redução do percentual de 20% do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sob o seguinte fundamento: "Caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal percentual será reduzido a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77". Sustenta a embargante a existência de erro material ao argumento de que o acórdão embargado adotou premissa equivocada, consubstanciada na possibilidade de reduzir o encargo legal na "hipótese em que o contribuinte paga seus débitos antes do ajuizamento da execução fiscal", quando, na verdade, a questão dos autos cingiu-se à "possibilidade de redução do encargo legal quanto tal pagamento é feito após o ajuizamento da execução fiscal e antes da interposição de Embargos do Devedor". Neste escólio, requer a manutenção da tese jurídica adotada na decisão embargada a fim de que se declare a inviabilidade de redução

de tal encargo, porquanto não houve adimplemento do tributo antes do ajuizamento da execução fiscal, consoante o que determina o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77, mas apenas anteriormente à interposição dos embargos do devedor.

2. De fato, muito embora a decisão embargada tenha adotado premissa correta acerca do tema, não se adequou à situação fática dos autos, haja vista que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e não o contrário, conforme explicitou o referido julgado. Tal circunstância afasta, por completo, a previsão legal de redução do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, impondo a revisão da decisão embargada.

3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que "o **encargo** legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não **pagos** pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a **redução** do seu **percentual** de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003)."

4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos (EREsp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESAO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispõe que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006).

Diante do exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.220 - SP (2007/0078710-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LETTIERE

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte ao REFIS, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendida a verba honorária.

2. Precedentes: EREsp n. 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004; REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007; EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006; EREsp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006; REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a aplicabilidade do § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189/2001, nos embargos à execução fiscal, extinto nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão de adesão da recorrida ao REFIS, fixando a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado.

O aresto foi assim ementado (fl. 93):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - PREVALÊNCIA DA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO A TEOR DA LEI N.º 10.189/01.

1. O artigo 13 da Lei n.º 9.964/2000 veio a regulamentar a forma de parcelamento dos débitos não tributários bem como o parcelamento da verba honorária devida por desistência de ação judicial para ingresso no Refis, não fazendo distinção entre ações que tenham como fundamento débitos tributários ou não-tributários.

2. Com o advento da Lei n.º 10.189/01, a questão relativa à verba de sucumbência, no caso de ingresso no Refis, veio a ser regulamentada de forma expressa, determinando-se pelo § 3.º do artigo 5.º que a verba honorária seja de até um por cento do valor do débito consolidado.

3. Não ofensa ao princípio da reformatio in pejus na medida em que a aplicação do referido percentual decorre expressamente de texto legal, vinculando o julgador.

4. Agravo regimental não provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados com base nos fundamentos assim sintetizados (fl. 106):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor rechaçou os argumentos elencados pela embargante entendendo que o § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 9.964/2000 disciplinou, também, o parcelamento da verba honorária devida por desistência de qualquer ação judicial para fins de inclusão no REFIS, não fazendo distinção entre ações que tenham como fundamento débitos tributários ou não tributários.

2. Inexistência de omissão acerca de ser devido ou não o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 na medida em que tal questão foi objeto de decisão monocrática anteriormente proferida, pretendendo a embargante, em verdade, renovar discussão de matéria já solvida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

No apelo extremo, alega-se violação dos arts. 2º e 20 do CPC, 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01 e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/00, argumentando pelo não-cabimento de condenação da recorrida em honorários advocatícios no percentual de 1%, uma vez que o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 versa exclusivamente sobre débitos não-tributários, caso não contemplado pelo REFIS, sendo incabível ao julgador de ofício fixar tais honorários. Sustenta que a recorrida deve arcar com o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69.

Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 114-v.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

Analisando a questão dos honorários advocatícios serem devidos pelo contribuinte que desistiu dos embargos à execução fiscal, mercê de sua adesão ao REFIS, a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos dos EREsp n. 475.820/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/12/2003, consolidou entendimento no sentido de que a incidência ou não da referida verba deve ser examinada caso a caso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos.

Por seu turno, a Primeira Turma do STJ firmou o entendimento de que, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência da ação não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Vejamos:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESAO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENACÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004).

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal, a desistência não acarreta novos honorários advocatícios, eis que já incluídos no valor do encargo de 20% disciplinado no Decreto 1.025/69.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003).

De fato, o encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência. Reforçam esse entendimento os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União.

3. Recurso especial não provido. (REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido por esta Corte que autorizou a redução do percentual de 20% do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sob o seguinte fundamento: "Caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal percentual será reduzido a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77". Sustenta a embargante a existência de erro material ao argumento de que o acórdão embargado adotou premissa equivocada, consubstanciada na possibilidade de reduzir o encargo legal na "hipótese em que o contribuinte paga seus débitos antes do ajuizamento da execução fiscal", quando, na verdade, a questão dos autos cingiu-se à "possibilidade de redução do encargo legal quanto tal pagamento é feito após o ajuizamento da execução fiscal e antes da interposição de Embargos do Devedor". Neste escólio, requer a manutenção da tese jurídica adotada na decisão embargada a fim de que se declare a inviabilidade de redução de tal encargo, porquanto não houve adimplemento do tributo antes do ajuizamento da execução fiscal, consoante o que determina o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77, mas apenas anteriormente à interposição dos embargos do devedor.

2. De fato, muito embora a decisão embargada tenha adotado premissa correta acerca do tema, não se adequou à situação fática dos autos, haja vista que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e não o contrário, conforme explicitou o referido julgado. Tal circunstância afasta, por completo, a previsão legal de redução do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, impondo a revisão da decisão embargada.

3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que "o **encargo** legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não **pagos** pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a **redução** do seu **percentual** de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (EResp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003)."

4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreensão dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000). Embargos de divergência improvidos (EResp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADEÇÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
 - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006).

Diante do exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2131)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.863 - SP (2007/0079212-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : RICARDO LEME MENIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADEÇÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte ao REFIS, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendida a verba honorária.

2. Precedentes: EREsp n. 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004; REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007; EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006; EREsp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006; REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a aplicabilidade do § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189/2001, nos embargos à execução fiscal, extinto nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão de adesão da recorrida ao REFIS, fixando a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado.

O aresto foi assim ementado (fl. 80):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - ADEÇÃO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - PREVALÊNCIA DA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO A TEOR DA LEI N.º 10.189/01.

1. O artigo 13 da Lei n.º 9.964/2000 veio a regulamentar a forma de parcelamento dos débitos não tributários bem como o parcelamento da verba honorária devida por desistência de ação judicial para ingresso no Refis, não fazendo distinção entre ações que tenham como fundamento débitos tributários ou não-tributários.

2. Com o advento da Lei n.º 10.189/01, a questão relativa à verba de sucumbência, no caso de ingresso no Refis, veio a ser regulamentada de forma expressa, determinando-se pelo § 3.º do artigo 5.º que a verba honorária seja de até um por cento do valor do débito consolidado.

3. Não ofensa ao princípio da reformatio in pejus na medida em que a aplicação do referido percentual decorre expressamente de texto legal, vinculando o julgador.

4. Agravo regimental não provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados com base nos fundamentos assim sintetizados (fl. 91):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor rechaçou os argumentos elencados pela embargante entendendo que o § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 9.964/2000 disciplinou, também, o parcelamento da verba honorária devida por desistência de qualquer ação judicial para fins de inclusão no REFIS, não fazendo distinção entre ações que tenham como fundamento débitos tributários ou não tributários.

2. Inexistência de omissão acerca de ser devido ou não o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 na medida em que tal questão foi objeto de agravo regimental interposto pela própria embargante, pretendendo, em verdade, renovar discussão de matéria já apreciada anteriormente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

No apelo extremo, alega-se violação dos arts. 2º e 20 do CPC, 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01 e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/00, argumentando pelo não-cabimento de condenação da recorrida em honorários advocatícios no percentual de 1%, uma vez que o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 versa exclusivamente sobre débitos não-tributários, caso não contemplado pelo REFIS, sendo incabível ao julgador de ofício fixar tais honorários. Sustenta que a recorrida deve arcar com o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69.

Contra-razões às fls. 108/117 pugnando pela manutenção do aresto objurgado.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

Analisando a questão dos honorários advocatícios serem devidos pelo contribuinte que desistiu dos embargos à execução fiscal, mercê de sua adesão ao REFIS, a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos dos EREsp n. 475.820/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/12/2003, consolidou entendimento no sentido de que a incidência ou não da referida verba deve ser examinada caso a caso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADEÇÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos.

Por seu turno, a Primeira Turma do STJ firmou o entendimento de que, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência da ação não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADEÇÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 576.646/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.04.2004).

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADEÇÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando embargos à execução fiscal, a desistência não acarreta novos honorários advocatícios, eis que já incluídos no valor do encargo de 20% disciplinado no Decreto 1.025/69.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003).

De fato, o encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência. Reforçam esse entendimento os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União.

3. Recurso especial não provido. (REsp 942.292/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido por esta Corte que autorizou a redução do percentual de 20% do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sob o seguinte fundamento: "Caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal percentual será reduzido a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77". Sustenta a embargante a existência de erro material ao argumento de que o acórdão embargado adotou premissa equivocada, consubstanciada na possibilidade de reduzir o encargo legal na "hipótese em que o contribuinte paga seus débitos antes do ajuizamento da execução fiscal", quando, na verdade, a questão dos autos cingiu-se à "possibilidade de redução do encargo legal quanto tal pagamento é feito após o ajuizamento da execução fiscal e antes da interposição de Embargos do Devedor". Neste escólio, requer a manutenção da tese jurídica adotada na decisão embargada a fim de que se declare a inviabilidade de redução de tal encargo, porquanto não houve adimplemento do tributo antes do ajuizamento da execução fiscal, consoante o que determina o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77, mas apenas anteriormente à interposição dos embargos do devedor.

2. De fato, muito embora a decisão embargada tenha adotado premissa correta acerca do tema, não se adequou à situação fática dos autos, haja vista que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e não o contrário, conforme explicitou o referido julgado. Tal circunstância afasta, por completo, a previsão legal de redução do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, impondo a revisão da decisão embargada.

3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003)."

4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 07.11.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000). Embargos de divergência improvidos (EREsp n. 506.205/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SU-CUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandato de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006).

Diante do exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2132)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 941.078 - SP (2007/0196049-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI

ADVOGADO : JOSÉ LUVEZUTI (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUVEZUTI, contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade do recurso especial.

Tenho que a postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do presente agravo regimental, tendo em vista que a publicação da decisão agravada se deu em 24/10/2007 (fl. 151) e o prazo para sua interposição findou-se em 29/10/2007. Contudo, o agravante tão-somente interpôs o referido agravo em 05/11/2007 (fl. 152), ou seja, após o término do prazo legal (certidão de fls. 156). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.107 - SP (2007/0199525-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

ADVOGADO : DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução fiscal para a cobrança de débitos relativos ao ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.578 - RS (2007/0210161-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURÍCIO ANTÔNIO MEDINA VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre financiamento imobiliário e cobertura do FCVS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.065 - PR (2007/0195888-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E GINECOLOGIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1 - As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas à contribuição ao SESC e ao SENAC.

2 - O que o legislador fez, no caso dessas contribuições, foi adotar explicitamente o conceitos do direito trabalhista/sindical, que também é direito privado, para definir o sujeito passivo da obrigação tributária. Nada há que obrigue o legislador a optar por conceitos do direito mercantil em matéria que envolve, antes de tudo, a proteção social.

3 - Muito embora o direito mercantil se mantivesse atrelado ao obsoleto conceito de comércio do Código de 1850, desde o final da primeira metade do século passado tal conceito já fora ultrapassado pelo direito trabalhista, pelo previdenciário e pelo tributário. Quando se fala em contribuição social é necessário estar atento à realidade sobre a qual o legislador buscou atuar, mais do que às palavras por ele empregadas para se expressar." (fl. 175)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 201-223), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E GINECOLOGIA LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, do Decreto-Lei 8.621/46, 3º, do Decreto-Lei 9.853/46, 6º, da LICC, e 105 do CTN. Afirma, em síntese, que as contribuições para o SESC e SENAC somente são devidas pelas empresas que exercem atividades comerciais; não devem ser recolhidas, portanto, pelas empresas prestadoras de serviços.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.



É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.*
2. *Agravo regimental improvido."*

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.662 - SP (2007/0208026-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.423 - RS (2007/0159612-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉSIO JOSÉ DAMIANI E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

INTERES. : ALAN WACHHOLZ

INTERES. : BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre duplicidade de financiamentos pelo FCVS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.498 - SP (2007/0193220-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLASSE A MÓVEIS E ESPUMAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre honorários advocatícios referente a processo extinto a requerimento da exequente.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.552 - SC (2007/0189441-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIMECAR PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMECAR PRÉ MOLDADOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre ação anulatória de débito fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.942 - RS (2007/0213220-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FÁBIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON ROXO PEREIRA
ADVOGADO : MILTON MARQUES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.090 - SP (2007/0212272-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : JAIME FERREIRA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"ASSINATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.472/97. NORMAS DA ANATEL E CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES À DISPONIBILIZAÇÃO DA LINHA AO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APELO DA RÉ PROVIDO." (fl. 81)

No recurso especial (fls. 100-108), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, JAIME FERREIRA BEZERRA e OUTRO apontam violação dos arts. 128, do CPC, 19, VII, 63, parágrafo único, e 103, da Lei 9.472/97, e 39, I, e 51, IV, do CDC. Afirmam, em síntese, que: (a) inexistente prova nos autos de que os valores pagos a título de tarifa básica são efetivamente destinados a cobrir os gastos com a expansão e manutenção da rede de telefonia; (b) dentro da execução da política tarifária, a ANATEL possui competência apenas para controlar, acompanhar e proceder à revisão das tarifas prestadas no regime público, e não para criar uma nova tarifa, sem nenhuma contrapartida para o consumidor; (c) se não há serviço prestado, não pode ser imposta a cobrança da mencionada tarifa. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o órgão julgador analisou a controvérsia que lhe foi submetida em consonância com as exigências legais, mediante decisão fundamentada, dentro dos limites em que a ação foi proposta; (b) a simples alegação de que a lei foi contrariada, sem a efetiva demonstração de como isso teria ocorrido, não é suficiente para justificar o conhecimento do recurso especial.

Os agravantes aduzem, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração da contrariedade de lei federal.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.117 - SP (2007/0215542-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON ISIDORO JÚNIOR
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre responsabilidade civil.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.289 - RJ (2007/0199345-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE IVO DA SILVA
ADVOGADO : LIANA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ação indenizatória em decorrência de intervenção indevida de técnicos vinculados à empresa agravante e subsequente corte do fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.660 - SP (2007/0214902-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO FAGÁ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

INTERES. : DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO- DEAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AUTO POSTO FAGÁ LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS e substituição tributária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.663 - SP (2007/0214419-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre ICMS e regime especial de recolhimento.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.682 - MG (2007/0212427-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO CAUTELAR - EMPRESA DE TELEFONIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTAS TELEFÔNICAS - RECUSA - IMPOSSIBILIDADE.

A medida cautelar, prevista nos artigos 844 e 845, do CPC, tem por objetivo compelir a parte a exibir registros que se encontram em seu poder, para que o autor do pedido possa conhecer o teor e examinar os documentos que lhe digam respeito ou lhe interessem, a fim de fazer prova para o feito principal.

A empresa de telefonia não pode se recusar a apresentar as contas telefônicas indispensáveis para ajuizar ação de repetição de indébito, em razão de serem comuns às partes e imprescindíveis a uma justa prestação jurisdicional." (fl. 57)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 78-85), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta violação dos arts. 301, X, 355 e 357 do CPC. Afirma, em síntese, que falta interesse de agir ao autor, na ação cautelar de exibição de documentos, quando estes já lhe houverem sido entregues a tempo e modo.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte; (b) o acórdão recorrido também está fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos dispositivos legais ditos violados. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.783 - SP (2007/0214040-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELD STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.854 - MG (2007/0212267-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que versa sobre prescrição intercorrente em matéria tributária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.895 - BA (2007/0220560-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CESAR OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO LUIS DE MATOS VEGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre matrícula de candidato aprovado no exame vestibular em instituição de ensino superior.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.906 - BA (2007/0220688-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANNA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre matrícula de candidata aprovada no exame vestibular em instituição de ensino superior.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.090 - RS (2007/0189236-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI KISSMANN E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS B MENNA BARRETO LEAL
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.
2. A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo fenebreiro firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária." (fl. 18)

No recurso especial (fls. 21-26), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 5º, § 1º, e 6º, da Lei 8.004/90, e 3º da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, reiterando, ao fim, as razões do especial.



Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.*
- 2. Agravo regimental improvido."*

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.132 - DF (2007/0220842-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NORMANDIA
ADVOGADO : RIMATLA QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre inscrição em cadastro restritivo de crédito. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.217 - BA (2007/0220762-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RSS SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre responsabilidade do exeqüente, em sede de execução fiscal, na indicação de bens à penhora. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.232 - MG (2007/0212043-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTINA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre contribuição previdenciária sobre proventos de inativos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.294 - RS (2007/0213735-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre reajuste do valor de procedimentos hospitalares. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.302 - RS (2007/0212896-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VALMIR ANTÔNIO OLEKSINSKI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por VALMIR ANTÔNIO OLEKSINSKI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre FUNRURAL. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.400 - RS (2007/0213782-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GALBO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : UDIR MOGNON JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : BERENICE FERREIRA LAMB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente garantem a execução fiscal os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Quanto aos títulos da ELETROBRÁS, por não terem liquidez, não podem ser utilizados como garantia das execuções fiscais, pois, se fossem valiosos, poderia o devedor transacioná-los na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão e, com o produto obtido, quitar os tributos devidos ou oferecê-lo em garantia.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores." (fl. 25)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC, *c/c* o art. 11 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que "as debêntures ofertadas em penhora são títulos de crédito causais, que representam frações de valor do contrato de mútuo, por isso servem para garantir a execução, de conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80" (fl. 265).

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta, em suma, que:

"Tendo em vista que as obrigações emitidas pela Eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, outra não pode ser a conclusão de que as mesmas não se subsumem na hipótese prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80." (fl. 300)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.499 - SP (2007/0212501-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA FERREIRA TOZZE E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO.

1. *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"ASSINATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.472/97. NORMAS DA ANATEL E CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES À DISPONIBILIZAÇÃO DA LINHA AO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 42)

No recurso especial (fls. 53-57), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, ELAINE CRISTINA FERREIRA TOZZE e OUTROS apontam violação do art. 39, V, do CDC. Afiram, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título. A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de indicação do permissivo constitucional que autoriza a sua interposição. Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não examinou a norma contida no dispositivo legal dito violado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.564 - SP (2007/0215619-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ NIVALDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ NIVALDO DE SOUZA FERNANDES, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre repetição de pedido objeto de denegação em mandado de segurança.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.573 - PR (2007/0212927-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PHYTODERM BOTICA DE PRODUTOS MAGISTRAIS LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHYTODERM BOTICA DE PRODUTOS MAGISTRAIS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.597 - RS (2007/0212577-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por VIGISUL ZELADORIA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre penhora.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.639 - PR (2007/0215569-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre cobrança de assinatura básica mensal em serviço de telefonia fixa.
O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito, reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.
Relatados, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constituiu-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.
Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
Incide na hipótese a Súmula 83/STJ.
Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.656 - SP (2007/0206343-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CLEIDE DA SILVA MARINS E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSINATURA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA FIXA - COBRANÇA - LEGALIDADE - ABUSIVIDADE INEXISTÊNCIA. É legal a cobrança da assinatura mensal da prestação de serviço telefônico fixo comutado, a título de tarifa, pela disponibilidade individual ao seu acesso com o repasse do custo de infra-estrutura técnica, nos termos dos artigos 21, e Inciso XI e 175, da Constituição Federal c.c. Leis nº 8.987/95 e 9.472/97; Resolução nº 85/98 da ANATEL; e Contrato de Concessão PBOG/SPB nº 51/98." (fl. 228)

No recurso especial (fls. 243-253), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, CLEIDE DA SILVA MARINS e OUTROS apontam violação dos arts. 19 e 103, da Lei 9.472/97, 2º, § 1º, do Decreto 2.595/98, 51, IV, do CDC, e 104 do Código Civil. Afirnam, em síntese, que é ilegal e abusiva a cobrança de qualquer importância que não guarde exata correspondência com o serviço efetivamente prestado pela concessionária de serviço público, como é o caso da tarifa básica de telefonia.
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.
Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, sustentando estarem presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.702 - SP (2007/0218368-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA
ADVOGADO : ODILA ALONSO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre honorários advocatícios em execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.774 - SP (2007/0184172-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : DI MARCO POZZO E OUTROS
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre autenticação de peças em agravo de instrumento.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.816 - SP (2007/0220642-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA FORSTER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre reconhecimento da prescrição em sede de embargos à execução.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.844 - SP (2007/0220088-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO NICOLAU DE CAMARGO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO NICOLAU DE CAMARGO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre manutenção de sócio no pólo passivo da execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2168)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.856 - MG (2007/0108942-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BATISTA E NERY CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : ROBERTA JACOB E OUTRO



DECISÃO	
Vistos etc. A Telemar Norte Leste S/A interpõe recurso especial visando à re- forma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual manteve sentença que determinou à conces- sionária de telefonia a restituição de valores cobrados a título de pulsos além da franquia, tendo em vista a ausência de detalhamento das respectivas ligações. Diz a recorrente ter o acórdão recorrido malferido o Decreto n. 4.733/03, que fixou o detalhamento das contas telefônicas para 01 de janeiro de 2006, bem como dissidente de precedente advindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à ina- plicabilidade do Código do Consumidor, na espécie, e sim da le- gislação específica a cuidar do tema. Relatados. Decido. Assentou-se na eg. Primeira Turma a compreensão de que "As em- presas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas tele- fônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade". (REsp n. 925523/MG, DJ 30.08.2007). In casu, busca a recorrida o detalhamento dos pulsos além da fran- quia, em período anterior ao legalmente exigível, e sem se propor a arcar com os custos relacionados à prestação de tal serviço, o que deferido pelo Tribunal ordinário. No entanto, segundo se extrai do precedente encimado, tal conclusão não encontra amparo no entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, motivo porque DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2169)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.953 - SP (2007/0220001-3)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : MOACIR CONCÍLIO JÚNIOR E OUTRO	
ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre IPTU. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2170)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.963 - SP (2007/0219997-5)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : PROGRESSO IMÓVEIS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADVOGADO : DEOLINDA RAFAEL	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre IPTU. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2171)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.029 - BA (2007/0220954-7)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO : MENCASA S/A	
ADVOGADO : MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	

DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NA- CIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2172)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.034 - RJ (2007/0214104-0)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA	
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre tarifa de água baseada em consumo por estimativa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2173)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.039 - RJ (2007/0214099-9)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA	
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre tarifa de água baseada em consumo por estimativa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2174)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.099 - MG (2007/0221160-2)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BONFIM	
ADVOGADO : MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que versa sobre sus- pensão da exigibilidade de créditos tributários e bens públicos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.154 - PR (2007/0218587-4)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR	
ADVOGADO : VINÍCIUS GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)	
AGRAVADO : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A	
ADVOGADO : TRICIANA CUNHA PIZZATTO	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre poder de polícia e multa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	Relator
(2176)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.155 - SP (2007/0219727-2)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE : IARA PEREIRA CHMIELEWSKI	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES	
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)	
DECISÃO	
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF. 4. Agravo de instrumento desprovido.	
1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: "Assinatura mensal de linha telefônica - Tarifa - Cobrança - Obrigação contratual - Legitimidade. A cobrança feita a título de assinatura mensal de linha telefônica encontra suporte na lei e no contrato firmado entre as partes, revelando-se, pois, legítima. Assistência Judiciária - Concessão - Ausência de recursos para suportar os encargos da lide - Afirmação da necessidade - Suficiência para o deferimento. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta que o interessado afirme a necessidade, não reclamando a lei pobreza extrema ou estado de penúria, senão ausência de recursos para suportar os encargos da lide. Recurso parcialmente provido." (fl. 169)	
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 195-207), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, IARA PEREIRA CHMIELEWSKI aponta violação dos arts. 3º, 77 e 78, do CTN, bem como das Leis 8.078/90 e 9.472/97. Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 5º, II e XXXII, 145, II, e 170, VI, da CF/88. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) ofensa a dispositivos da Constituição Federal não serve de suporte para a interposição de recurso especial; (b) não foi demonstrado, de modo específico, qual dispositivo da Lei 9.742/97 teria sido contrariado pelo aresto recorrido; (c) não ficou demonstrada a violação dos demais dispositivos legais mencionados nas razões recursais. A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.	
2. O recurso não merece prosperar. Ressalta-se, inicialmente, que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II e XXXII, 145, II, e 170, VI, da CF/88), em sede de recurso especial, desborda da competência atribuída a esta Superior Corte de Justiça, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.	

3. Verifica-se, de outro lado, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas inseridas nos arts. 3º, 77 e 78 do CTN. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltarem-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*

4. Salienta-se, por fim, em relação à alegada ofensa à Lei 9.472/97, que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando a recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Omissis.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.179 - PA (2007/0220705-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARYOVALDO BÚRIGO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCY DE MARIA CARVALHO BÚRIGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TAÍS HELENA MIOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação de imóvel rural. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.205 - MG (2007/0212390-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIR MARINHO ALVES
ADVOGADO : MARCELLA PAGANI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre desconto previdenciário de ex-servidores.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.210 - RS (2007/0213681-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPANI E OUTROS
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre reembolso de serviços médico-hospitalares.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.276 - PR (2007/0215588-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE HORIZONTE PAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - TARIFA COBRADA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO -- ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 27 DA LEI 8.078/90 SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 299)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 369-402), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c)

é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.290 - RS (2007/0218503-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ LAUCK
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JORGE LUIZ LAUCK, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre incidência de imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.293 - RS (2007/0218515-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RESTAURANTE VARIETTA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESGATE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. Não se pode conhecer do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando os acórdãos apontados como paradigmas não guardam qualquer similitude fática com o aresto impugnado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:



"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32.

O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. A União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, prevista no art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, e controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS. Para o resgate das apólices relativas ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica emitidas em 1965, a contagem do prazo prescricional de cinco anos só se inicia após vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-lei 1.512/76, art. 2º). Considerando a data do ajuizamento da ação, 29 de agosto de 2002, o resgate pleiteado foi abarcado pela prescrição em 1990." (fl. 185)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento. No recurso especial (fls. 199-221), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, RESTAURANTE VARIETTA LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 114, I, e 170, do Código Civil, 170, do CTN, e 11 da Lei 6.830/80. Afirma, em síntese, que os títulos ao portador representativos de crédito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, como Títulos da Dívida Pública, servem à garantia de eventual execução, bem como à quitação de débitos tributários. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte. O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos dispositivos legais ditos violados. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*"

3. A alegada divergência jurisprudencial também não pode ser conhecida em razão da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, o aresto indicado como paradigma não trata do prazo prescricional para resgate dos títulos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, única questão analisada pelo acórdão recorrido. Assim, à falta da efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte Superior, torna-se inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o art. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico.

2. Constitui pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Omissis.

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

Omissis.

5. Não se conhece do recurso pela alínea 'c' quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido." (REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.310 - MG
(2007/0211926-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIZA HELENA VILELA PACHECO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Alega, também, violação às Leis Estaduais 12.992/98 e 13.404/99.

Aduz que os moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente não merece guarida.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

A incidência das Leis Estaduais suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.390 - SP (2007/0220005-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre honorários de profissionais liberais.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.484 - SP (2007/0221179-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

PARTE RÉ : DICIM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.494 - DF (2007/0217157-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FLEMING DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por UNIÃO, com fulcro no permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre excesso na execução. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.512 - MG (2007/0217214-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FERTICENTRO LTDA
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTAGEM.

1. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, segundo a jurisprudência consagrada, os juros compensatórios, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na posse do imóvel, devendo sempre incidir sobre a diferença entre o valor de condenação e o valor da oferta já levantado pelo expropriado.

2. O dispositivo da sentença, cuja finalidade é concretizar a vontade da lei, disse mais que a regra jurídica aplicável à espécie, caso em que a sua literalidade implicaria em violação do princípio constitucional da justa indenização, que alcança indistintamente desapropriante e desapropriado.

3. Agravo de instrumento provido." (fl. 32)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 10-17), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, AGROPECUÁRIA FERTICENTRO LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, § 3º, da LICC. Afirma, em síntese, que existe coisa julgada em relação à base de cálculo dos juros compensatórios, a qual não pode ser modificada na execução do julgado. Sustenta, ainda, que os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

A agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, ainda, que a sentença exequiênda foi expressa em determinar a incidência dos juros compensatórios sobre o valor total da indenização. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.514 - MG (2007/0218160-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELMA MOREIRA DA GLÓRIA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre contribuição de servidor público aposentado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.519 - RJ (2007/0220485-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WALTER SOARES RIBAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por WALTER SOARES RIBAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.561 - SP (2007/0218051-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOROCABA REFRESCOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do presente agravo de instrumento. Observa-se que a publicação da decisão denegatória do especial se deu em 28/05/2007 (fl. 92) e o prazo para agravar findou-se em 07/06/2007.

Contudo, a agravante tão-somente interpôs o referido recurso em 11/06/2007 (fl. 28), ou seja, após o término do prazo legal.

A recorrente sustenta, na minuta do agravo, que houve suspensão do expediente forense no Estado de São Paulo nos dias 07 e 08 de junho, contudo não junta qualquer documentação que prove tal afirmação, impossibilitando a aferição da tempestividade.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.567 - PR (2007/0218218-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Do Paraná, que versa sobre execução fiscal inferior à 50 ORTN'S.

A decisão de fls. 193/195 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice o enunciado nas súmulas 7 e 83 desta Corte.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto o agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial. Com isso, em razão de não terem sido infirmados os referidos fundamentos, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2192)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.616 - SP (2007/0220841-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VÉSPER SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por VÉSPER SÃO PAULO S/A, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte à fl. 365, que não conheceu do instrumento em epígrafe, em face da incidência da Súmula n. 115/STJ e da ausência do traslado da cópia da certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Aduz a agravante, em termos sucintos, que o subscritor da petição de agravo é advogado constituído desde o início do processo bem como que o presente instrumento encontra-se devidamente instruído com todas as peças obrigatórias à sua formação. Pugna, portanto, pela reconsideração do *decisum*.

Relatados. Decido.

Verifico que o advogado subscritor do presente agravo regimental continua sem os devidos poderes para representar a ora agravante. Incidente à espécie, pois, a Súmula nº 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:



"AGRAVO REGIMENTAL. ADOVADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental não provido" (AGEDAG nº 479.287/RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 04/08/2003, p. 00298).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADOVADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

I - É pacífica a jurisprudência que tem por inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

II - Incabível, no presente estágio, a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil. Aplicação do enunciado nº 115 da Súmula deste Tribunal.

Embargos não conhecidos" (EDAGA nº 408.568/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU de 30/06/2003, p. 00238).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOVADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

II. Embargos não conhecidos" (EDREsp nº 252.134/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 30/06/2003, p. 00251).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei n.º 8.038/90, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.641 - PR (2007/0218158-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA DOS ANJOS MARQUES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.656 - SP (2007/0219918-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre multa e prescrição quinquenal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.657 - DF (2007/0217294-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADELSON DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ADELSON DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que versa sobre aplicação da taxa SELIC.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.730 - RN (2007/0221791-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que versa sobre IR.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.793 - RS (2007/0218527-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONIDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre contratos e sistema financeiro da habitação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.861 - SP (2007/0225702-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARIovaldo dos Santos e outros
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA DA 'ASSINATURA MENSAL' - Pode o concessionário de serviço público, dentro do equacionamento econômico-financeiro da tarifa antecipada pelo poder concedente, cobrar do usuário o custo pela modernização e manutenção do maquinário de telefonia - Cobrança legitimada pelo contrato de concessão de serviço público firmado com a ANATEL - Inexistência de ilegalidade a coibir - Apelo improvido." (fl. 99)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 31-52), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, ARIovaldo dos Santos e OUTROS apontam violação dos arts. 535, II, do CPC, 19, VII, 60, 79, § 1º e 2º, 80, § 2º, 81, 93, VII, 103, § 3º, e 109, I, da Lei 9.472/97, e 2º, II, da Lei 8.987/95. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a simples alegação de que a lei foi contrariada, sem a efetiva demonstração de como isso teria ocorrido, não é suficiente para justificar o conhecimento do recurso especial.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.869 - PR (2007/0218120-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSAVO MASINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre seguimento de recurso . Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.954 - SP (2007/0226327-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR PACHA QUINTELA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre ISS e ônus sucumbenciais.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.038 - SP (2007/0215126-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL MAFRA CABRAL
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DETRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ- EPT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre multas de trânsito e pontos acumulados tendentes a cassar Carteira Nacional de Habilitação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.065 - PR (2007/0201177-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARMANDO COZZLER - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ILGA COZZLER
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ARMANDO COZZLER - ESPÓLIO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre assistência judiciária gratuita.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.175 - RJ (2007/0198602-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE DURA O CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COMPANHIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre preparo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.196 - SP (2007/0218432-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEVERINO MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre responsabilidade civil do Estado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.216 - PB (2007/0218279-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA DO SACRAMENTO SILVA DINIZ
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

"TELEFONIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REJEIÇÃO. A Justiça Estadual é competente para dirimir controvérsia sobre relação contratual travada entre consumidor e companhia telefônica, quando não houver manifesto interesse da ANATEL. APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA DE TARIFA MENSAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - DESPROVIMENTO AO APELO.

A assinatura mensal exigida dos consumidores presta-se a cobrir os custos despendidos com o sistema de telefonia e toda a manutenção da rede. Assim não há que se falar em nulidade da cobrança, nem de repetição de indébito do valor pago pelo consumidor." (fl. 17)

No recurso especial (fls. 27-33), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, MARIA DO SACRAMENTO SILVA DINIZ aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados mensalmente a título de tarifa básica de telefonia.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais; (b) não houve a indicação dos dispositivos legais interpretados de modo divergente por outro Tribunal.

A agravante postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, a agravante limitou-se a postular a modificação da decisão agravada, sem apresentar nenhum argumento capaz de infirmá-la. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.235 - SP (2007/0211089-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE DO CARMO R S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA XAVIER DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos de terceiro.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.411 - MG (2007/0206943-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HERALDO DA COSTA VAL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA ORSINI DA COSTA VAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por HERALDO DA COSTA VAL - ESPÓLIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre indisponibilidade de bens em ação civil pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.444 - MS (2007/0180700-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que versa sobre improbidade administrativa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.448 - SP (2007/0225532-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - POSSIBILIDADE.

Por expressa determinação constitucional (arts. 21, XI e 175, p. u., I e III da CF), legal (arts. 19, VII e 103 da Lei nº 9.427/97) e regulamentar (3ª, XXI da Resolução nº 85 da ANATEL), a 'assinatura mensal' é o valor de trato sucessivo pago à prestadora de serviços de telefonia em razão do direito a sua fruição contínua, sendo, portanto, legal e exigível.

As regras de fixação, reajuste e revisão do preço do serviço constam expressamente do contrato de concessão de serviço público ao qual a concessionária se subordina (Lei n.º 8.987/95), bem como naquele em que o consumidor adere no ato da solicitação da linha telefônica, que é público e prevê expressamente o pagamento da 'assinatura mensal'.



Não há ilegalidade no estabelecimento da 'assinatura mensal' por resolução da ANATEL, eis que se trata de preço público e não taxa, não tendo, portanto, natureza jurídica tributária.

A cobrança da 'assinatura mensal' está em consonância com os princípios e normas da Lei n.º 8.078/90, eis que não ofende os direitos e as garantias do consumidor, possibilita a prestação de serviços adequados, eficientes e seguros e não afronta os direitos básicos do consumidor - arts. 6º e 22. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 84)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 110-122), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, FERNANDO FERREIRA CAMPOS aponta violação dos arts. 3º, 77 e 78, do CTN, bem como das Leis 8.078/90 e 9.472/97. Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 5º, II e XXXII, 145, II, e 170, VI, da CF/88. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) ofensa a dispositivos da Constituição Federal não serve de suporte para a interposição de recurso especial; (b) não foi demonstrado, de modo específico, qual dispositivo da Lei 9.742/97 teria sido contrariado pelo aresto recorrido; (c) não ficou demonstrada a violação dos demais dispositivos legais mencionados nas razões recursais.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Ressalta-se, inicialmente, que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II e XXXII, 145, II, e 170, VI, da CF/88), em sede de recurso especial, desborda da competência atribuída a esta Superior Corte de Justiça, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Verifica-se, de outro lado, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos arts. 3º, 77 e 78 do CTN. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*

4. Salienta-se, por fim, em relação à alegada ofensa à Lei 9.472/97, que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando o recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

Omissis.

3. *A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.*

Omissis.

3 - *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. *Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.*

2. *A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*

3. *Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.461 - PR (2007/0204290-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RUBIRA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versou sobre assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC. Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide na hipótese a súmula 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.500 - RJ (2007/0224446-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON CAETANO DRUMOND
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITATIAIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição tributária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.536 - SP (2007/0227386-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MH BORTOLATO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.576 - SP (2007/0227248-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : XERETA DISTRIBUIDORA DE DISCOS FITAS E CDS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA.

1. *É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

2. *É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

3. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. *A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.*

2. *A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).*

3. *Agravo de instrumento improvido."* (fl. 82)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 135 do CTN, alegando, em síntese, que tanto o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada , associado à ausência de bens passíveis de penhora, quanto a sua dissolução irregular são situações fáticas aptas a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.*

2. *Precedentes desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVI-

DADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

Por outro lado, verifica-se que o pedido de redirecionamento também foi embasado na existência de dissolução irregular da empresa. Conforme orientação desta Corte, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

A corroborar esse entendimento, destacam-se: REsp 906.305/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2007; REsp 436.802/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002; EREsp 422.732/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005; REsp 905.680/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2007.

No entanto, na hipótese, "a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial", tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (REsp 652.483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006).

No mesmo sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.641 - SP (2007/0225468-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SORIANO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GEORGE W T MARCELINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANTÔNIO SORIANO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre assinatura básica de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.759 - SP (2007/0227669-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVES E RODRIGUES CONSTRUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre redirecionamento para o sócio-gerente em execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.762 - SP (2007/0218191-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARAÚJO E SILVA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2001 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado o pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação da preceito constitucional.

2. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(fl. 113)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 5º e 37 da Lei 9.250/95, c/c o art. 78 do CTN, alegando, em síntese, que "não há que se falar que os comandos inseridos na Instrução Normativa nº 27/98 ou 2/2001 violam o princípio constitucional da legalidade, ao tolher atividade de empresa em razão de pendência envolvendo sócio" (fl. 133).

Menciona, ainda, afronta aos arts. 505, 512, 515 e 535 do CPC, aduzindo, em suma, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissis, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o aresto não apreciou as disposições contidas na Instrução Normativa 2/2001.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"A Corte Superior de Justiça, em casos que tais, (...) vem entendendo

que o acórdão que enfrenta a controvérsia acerca da inscrição da recorrida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, frente às restrições impostas pela Administração, com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, não possibilita seu exame em sede de recurso especial."

(fl. 144)

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 505, 512, 515 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

A corroborar esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. INSRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela INSRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos."

(REsp 529.311/RS, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003)

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que 'A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela INSRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica' (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 760.320 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

(...)

3. A Instrução Normativa da SRF, ao restringir o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 411.949/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.814 - RO (2007/0204907-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LT-DA
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que versa sobre poder de polícia e taxa.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.865 - PR (2007/0210991-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON PEREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N. 10.150/2001. FCVS. REQUISITOS. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

- A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária.

- Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n. 10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor - art. 2º, § 3º, o contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987. São as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a seu agente financeiro.

- Ao mutuário é lhe garantido o direito à liquidação antecipada mediante desconto integral do saldo devedor - art. 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/00, independentemente da anuência do agente financeiro, o qual poderá optar por novar o crédito respectivo junto à União, nos moldes da Lei n. 10.150/00, ou habilitá-lo perante FCVS.

- Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito." (fl. 39)

No recurso especial (fls. 45-49), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 5º, § 1º, e 6º, da Lei 8.004/90, e 3º da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 não conferia ao agente financeiro, na hipótese de duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS, sendo certo que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, reiterando, ao fim, as razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.927 - RJ (2007/0200211-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL BARRETO MIRANDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, que versa sobre complementação de precatório judicial.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta.

Insta rememorar que encontra-se pacificado nesta Corte a necessidade de que as peças formadoras do agravo de instrumento estejam devidamente compostas.

Saliente-se que a menção no § 1º do art. 544 do CPC, "cópia do acórdão recorrido", engloba o relatório, a ementa e o voto do acórdão, razão pela qual a inexistência de qualquer uma dessas peças inviabiliza o seguimento do agravo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO INCOMPLETO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. O inteiro teor do acórdão recorrido é peça essencial, exigência do art. 544, § 1º, do CPC, não sendo admitida a simples alegação da parte de que a peça foi juntada.

II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte.

III. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 454.019/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 10/11/2003, p. 194)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I. Não se conhece de agravo de instrumento em que está incompleto o inteiro teor de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AG 497.668/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01/12/2003, p. 361)

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ademais, é cediço nesta Corte o entendimento de que a juntada de peça após a formação do instrumento não tem o condão de suprir eventual deficiência do mesmo.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.934 - SP (2007/0202549-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTIPLICIDADE DE EXECUÇÕES. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifestou-se favoravelmente à desistência da execução fiscal, em face do princípio da causalidade e da Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n. 541552/PR)
2. Honorários devidos à razão de 5% sobre o valor da execução atualizado.
3. Apelação provida." (fl. 86)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo referido, *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*
No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO TÍTULO - REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.
2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.
2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária

em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.998 - SP (2007/0202481-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : B E G AGÊNCIA DE MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR PIRES COUTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre cadastramento de empresa no CNPJ.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.103 - RS (2007/0199339-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITECÊ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.316 - SP (2007/0202401-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOUT RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre desconstituição de crédito tributário ante a nulidade da CDA.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.480 - SP (2007/0225320-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGNÊS ROSÁLIA BOMBONATTI DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO AZEREDO CÉSAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre legitimidade das partes em desapropriação pelo poder público.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.483 - SP (2007/0225326-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYR VENTURA SANT'ANA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução contra a Fazenda Pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.529 - SP (2007/0217401-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P ABATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ABATE ABLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação improvida."

(fl. 120)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo referido, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO TÍTULO - REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.

2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 953654 - RS (2007/0203916-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VITÓRIO ZANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO. PENHORA. BOXE DE ESTACIONAMENTO. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORABILIDADE. NÃO-APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a vaga de garagem (boxe de estacionamento), com matrícula própria no Registro de Imóveis, não está elencada no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo considerada unidade autônoma da residência familiar, passível, pois, de ser penhorada.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou, em suma, que, tratando-se de box-estacionamento com matrícula própria, não se aplicam as disposições da Lei nº 8.009/90, sendo possível sua penhora, não podendo ser considerado bem de família, destinando-se apenas à guarda do veículo, tratando-se de bem cuja alienação não afetará a residência do agravante.

Aduz ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 1º, parágrafo único, 3º e 5º da Lei 8.009/90, 92, 1.338, 1.339 e 1.340 do CC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas, sem omissões ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deversas fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

A matéria de fundo em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 144/145), *litteratim*:

"Não merece prosperar a inconformidade.

A decisão fustigada está em harmonia com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, no sentido de que o boxe de estacionamento com matrícula própria não está amparado pela Lei nº 8.009/90, sendo considerado unidade autônoma da residência familiar, portanto, passível de penhora.

A corroborar as afirmações supra, oportuna a transcrição das decisões infra, verbis:

'CIVIL. GARAGEM. Se a garagem tem matrícula própria no Registro de Imóveis, não está alcançada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009, de 1990. Jurisprudência pacificada no âmbito da 2ª Seção. Agravo regimental não provido.' (AGRGn no AG nº 453085/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16/12/2002, pg. 328)

'Execução. Penhora. Vaga de garagem.

I - As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

II - Recurso especial conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 311408/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 01/10/2001, pg. 212)

'EXECUÇÃO - PENHORA - BOXE DE ESTACIONAMENTO - PENHORABILIDADE.

- O boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, penhorável.

- Recurso desprovido.' (REsp nº 205898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 01/07/1999, pg. 207)

'EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 23.03.90. VAGA DE GARAGEM.

- O boxe de estacionamento, quando individualizado como unidade autônoma no Registro de Imóveis (art. 2º, §§ 1º 2º, da Lei nº 4.591, de 16.12.64), é suscetível de penhora sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp nº 182451/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14/12/1998, pg. 254)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. BOXE PARA ESTACIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009, DE 1990. O BOXE PARA ESTACIONAMENTO, QUANDO INDIVIDUADO COMO UNIDADE AUTÔNOMA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI Nº 4.591/64, ART. 2º, PARÁGRAFOS 1º E 2º), NÃO É ACESSÓRIO DA MORADIA PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.009, DE 1990, SUJEITANDO-SE À PENHORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.' (REsp nº 32284/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 17/06/1996, pg. 21471).

No que pertine ao alegado dissídio jurisprudencial, nos termos da jurisprudência supra, incide o verbete nº 83 do STJ.

Por oportuno, não é demais assinalar que o REsp nº 595099/RS, apontado como conflitante com o acórdão atacado, não apresenta similar suporte fático, o que desautoriza o trânsito recursal pelo tópico em questão.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Na mesma linha, os seguintes precedentes: REsp nº 316686/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 29.03.2004; REsp nº 541696/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 28.10.2003; AgRg no Ag nº 377010/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.10.2001; REsp nº 23420/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 26.09.1994.

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.670 - RS (2007/0203729-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SUIDAN CLEVER TURMINA

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

INTERES. : JS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SUIDAN CLEVER TURMINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre responsabilidade tributária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.684 - PR (2007/0204267-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIRCEU IVO TRZASKOS E OUTRO

ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - REGIME PRIVADO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9472/97 - EXIGÊNCIA DE CONTRA PRESTAÇÃO EFETIVA PARA HAVER REMUNERAÇÃO PELO CONSUMIDOR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DESVINCULADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA - ARTS. 39, INCISOS I E V E INCISO I DO ART. 51, AMBOS DA LEI Nº 8078/90 - IMPOSSIBILIDADE DA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR SUGERIR OS TERMOS EXPRESSOS DA LEI DE TELECOMUNICAÇÕES E CDC - AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE CONSTATADA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA - DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO EM CONTAGEM RETROATIVA PELO PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ARITMÉTICA DO INPC/IBGE E DO IGP-DI/FGU - JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ 10.01.03 E DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PARA OBRIGAÇÃO DE NÃO COBRANÇA DO CONSUMIDOR DA RESPECTIVA ASSINATURA BÁSICA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 169)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 226-255), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.694 - DF (2007/0225472-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ISRAEL YSTUO SAKURAI

ADVOGADO : JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HOGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ISRAEL YSTUO SAKURAI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, que versa sobre permissão de uso para exploração do serviço de taxi. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.719 - SP (2007/0225091-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CARLA DIONÍZIO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - POSSIBILIDADE.

Por expressa determinação constitucional (arts. 21, XI e 175, p. u., I e III da CF), legal (arts. 19, VII e 103 da Lei nº 9.427/97) e regulamentar (3º, XXI da Resolução nº 85 da ANATEL), a 'assinatura mensal' é o valor de trato sucessivo pago à prestadora de serviços de telefonia em razão do direito a sua fruição contínua, sendo, portanto, legal e exigível.

As regras de fixação, reajuste e revisão do preço do serviço constam expressamente do contrato de concessão de serviço público ao qual a concessionária se subordina (Lei n.º 8.987/95), bem como naquele em que o consumidor adere no ato da solicitação da linha telefônica, que é público e prevê expressamente o pagamento da 'assinatura mensal'.

Não há ilegalidade no estabelecimento da 'assinatura mensal' por resolução da ANATEL, eis que se trata de preço público e não taxa, não tendo, portanto, natureza jurídica tributária.

A cobrança da 'assinatura mensal' está em consonância com os princípios e normas da Lei n.º 8.078/90, eis que não ofende os direitos e as garantias do consumidor, possibilita a prestação de serviços adequados, eficientes e seguros e não afronta os direitos básicos do consumidor - arts. 6º e 22. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 103)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 129-141), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, CARLA DIONÍZIO DE LIMA aponta violação dos arts. 3º, 77 e 78, do CTN, bem como das Leis 8.078/90 e 9.472/97. Sustenta, ainda, contrariedade aos arts. 5º, II e XXXII, 145, II, e 170, VI, da CF/88. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) ofensa a dispositivos da Constituição Federal não serve de suporte para a interposição de recurso especial; (b) não foi demonstrado, de modo específico, qual dispositivo da Lei 9.742/97 teria sido contrariado pelo aresto recorrido; (c) não ficou demonstrada a violação dos demais dispositivos legais mencionados nas razões recursais. O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Ressalta-se, inicialmente, que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II e XXXII, 145, II, e 170, VI, da CF/88), em sede de recurso especial, desborda da competência atribuída a esta Superior Corte de Justiça, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Verifica-se, de outro lado, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos arts. 3º, 77 e 78 do CTN. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*"

4. Salienta-se, por fim, em relação à alegada ofensa à Lei 9.472/97, que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando o recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. Omissis.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.722 - MG (2007/0192419-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que versa sobre contribuição social previdenciária de inativos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.756 - PR (2007/0226420-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILSON TSUTOMU FURUTA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre legalidade da instituição de taxa de iluminação pública.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Verifico que o recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência dos enunciados sumulares nº 7/STJ e nº 83/STJ e do não atendimento ao disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o relativo ao não preenchimento do pressuposto objetivo de recorribilidade constante do art. 557, § 2º, do CPC, que condiciona a interposição de quaisquer recursos ao depósito do valor da multa cominada, tendo sequer se reportado a tal fundamento em sua petição de agravo de instrumento.

Ademais, tampouco reportou-se o agravante à incidência do óbice sumular nº 83/STJ, o qual decorre, inclusive, conforme a argumentação da r. decisão agravada, da própria constatação do não preenchimento do requisito descrito no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, incide à espécie o óbice sumular nº 182/STJ.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag 781394/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/03/2007, p. 270)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Primeiramente, impende consignar que no relatório do recurso especial, dado ao volume de processos desta Corte, o nome do recorrente está errado, o que não interfere nos fundamentos que foram corretamente embasados no recurso interposto. Reconhece-se o equívoco no relatório do recurso quanto ao nome do recorrente, para fins de integração do julgado, o que, consigne-se, não possui nenhum efeito modificativo.

2. O agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicado ao caso, sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Agravo regimental conhecido em parte e provido tão-somente para reconhecer o equívoco quanto ao nome do recorrente e alterá-lo para Celso Antônio Junges e outros." (AgRg no REsp 761402/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/03/2007, p. 250)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A decisão recorrida está fundamentada na ausência de prequestionamento e de divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante apenas reitera os argumentos do recurso especial e invoca súmulas desta egrégia Corte Superior.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada e são mera repetição das razões do agravo de instrumento, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Mais a mais, ainda que assim não fosse, não merece amparo a irresignação, uma vez que se "não é possível acrescentar, em agravo regimental, novo fundamento para admissão do recurso especial denegado, mesmo que se trate de dissídio jurisprudencial superveniente ao acórdão recorrido (STJ-2ª Turma, Ag 7.699-AM-AgRg, rel. Min. Américo Luz, j. 12.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 1.7.91, p. 9.178)" (cf. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão - colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 33ª ed., Ed. Saraiva, p. 1.863), de igual forma essa linha de pensar merece ser aplicada quando o objeto é obstar oprovimento do recurso especial.



Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 371930/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO , DJ de 18/10/2004, p. 205)

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.870 - SP (2007/0200067-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : RICARDO AUDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LYLIAN DE OLUDES BALLARES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre isenção de custas processuais. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.888 - PR (2007/0224847-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA QUE SE CARACTERIZA COMO TARIFA OU PREÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO POTENCIAL - COBRANÇA, NESSE CASO, QUE SE CONFIGURA UMA VERDADEIRA CLÁUSULA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 39, I, DO CDC - ILEGALIDADE DA REFERIDA TARIFA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA TARIFA QUE CONSTITUI MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 181)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 230-259), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.952 - SP (2007/0224333-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDELOC DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRO H GONÇALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de medicamentos.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.959 - SP (2007/0225130-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO GOMES CORREIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ofício ao Banco Central para localização de réu.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.035 - SP (2007/0225386-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO KNOLL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL.

Tem suporte legal a cobrança de tarifa mensal de assinatura, a qual é remuneradora das despesas efetuadas pela concessionária para instalar e manter em funcionamento a estrutura tecnológica necessária à possibilidade de o assinante fazer e receber chamadas telefônicas.

Improvemento da apelação." (fl. 74)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 28-49), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, ANTÔNIO KNOLL FILHO e OUTROS apontam violação dos arts. 4º, III, 26, 39, I e IV, e 51, IV, e § 1º, III, do CDC. Afirma ser ilegal a cobrança da assinatura básica de telefonia.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.072 - RJ (2007/0211251-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRA SONOGRAFIA DA BARRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que versa sobre honorários advocatícios.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.090 - RO (2007/0223219-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : KÁRYTHA MENEZES E MAGALHAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que versa sobre nomeação à penhora.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.161 - RS (2007/0201109-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre tarifa de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.323 - RJ (2007/0223628-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALKIR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre permissão de uso para exploração do serviço de taxi.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.334 - PR (2007/0224282-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre seguimento à recurso.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.370 - SP (2007/0201541-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre correção monetária dos depósito no FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.408 - SP (2007/0227316-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGDA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AGDA DE FÁTIMA PEREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de assinatura mensal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.472 - SP (2007/0232366-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre COFINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.630 - RJ (2007/0226703-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NAVELE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela NAVELE ENGENHARIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre procedimento administrativo para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Caldeira e Sistema de vapor para atender as operações do Hospital dos Servidores do Estado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.649 - RS (2007/0203530-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre penhora em execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.710 - SP (2007/0227429-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre redirecionamento para o sócio-gerente.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.742 - SP (2007/0227462-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COLOMBINI E COMPANHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(fl. 85)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 135 do CTN, alegando, em síntese, que o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada , associado à ausência de bens passíveis de penhora, constitui situação apta a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.



É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.778 - RJ (2007/0224567-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO PEDRO D'ALDEIA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ação civil pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.804 - RS (2007/0232627-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISNAR VICTÓRIA
ADVOGADO : SILNEY ALVES TADEU

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.861 - PR (2007/0231990-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE NADOLNY
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA POR MEIO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INSURGÊNCIA DO ASSINANTE CONTRA ESSA COBRANÇA. SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO NÃO SE TRADUZEM EM SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O serviço de telefonia é serviço público privativo do Estado, prestado mediante concessão por empresa de iniciativa privada, devendo o contrato ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por ser serviço remunerado por tarifa, esta é vinculada ao efetivo uso, descabendo cobrança por simples disponibilização. O fornecedor tem o dever da prestação de serviço e o usuário tem a faculdade de utilizá-lo (art. 39, IX do CDC). O serviço não utilizado não pode, efetivamente, ser cobrado." (fl. 163)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 206-239), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.868 - SP (2007/0227275-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO SORANZ
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD E OUTRO(S)
INTERES. : TOMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre inclusão de sócio no polo passivo da ação de execução.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.911 - RS (2007/0203965-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre empréstimo compulsório sobre a energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.979 - SP (2007/0233900-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GISELLE GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por GISELLE GUEDES PEREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre incidência de imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.041 - SP (2007/0196105-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU ANTÔNIO BOARINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre imposto de renda para microempresa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.088 - PR (2007/0204130-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAUDIO VOLF PARANDIUC E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INELEGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ' - A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio.

Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais'. (Apelação Cível nº 317.335-5, de Ibiaporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança." (fls. 57-58)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 103-135), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de

indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.190 - SP (2007/0226501-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSE MARY NASCIMENTO MANINI
ADVOGADO : RENATA FIORE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre exceção de pré-executividade.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.256 - PR (2007/0197013-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO JULGADA PROCEDENTE - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - ILEGALIDADE EM SUA COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CDC - CINCO ANOS A CONTAR DA SENTENÇA PARA TRÁS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 84 DO CDC - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES DESSA CÂMARA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Se A Justiça Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual 'competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'.

2) A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa.

3) De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.

4) Em atendimento à orientação dessa douta Câmara, deve ser determinada a devolução simples das tarifas indevidamente cobradas nos últimos 05 (cinco) anos, a partir da sentença para trás.

4) Nos termos do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente cabível a imposição de multa com o intuito de impedir que a Apelante, a despeito de ter sido reconhecida a ilegalidade de cobrança da assinatura básica, realize tal cobrança.

5) Entretanto a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser reduzida para R\$ 5,00 (cinco reais) diários, segundo, mais uma vez, a orientação dessa Câmara." (fls. 278-280)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 340-376), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.306 - SP (2007/0202338-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.315 - SP (2007/0189646-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : PATRÍCIA LOBODA FRONZAGLIA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO.

I - Julgamento ultra petita, pois a sentença não se restringiu aos limites do pedido. Mantida a cobrança das taxa de conservação e calçamento de vias e logradouros públicos e de prevenção e extinção de incêndio, porque não impugnadas pela executada.

II - A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada pelo STF que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à cobrança das taxas de conservação e calçamento de vias e logradouros públicos e de prevenção e extinção de incêndio, não podendo ser analisadas pelo julgador.

Sendo assim, nas razões do agravo de instrumento, a agravante pugna por um novo juízo de admissibilidade do recurso especial. Alega que equivocadamente apontada a alínea "c" do art. 105, inciso III, da Carta Magna, como fundamento do apelo especial, quando, na verdade, deveria ser a alínea "a", por ofensa ao art. 736 do CPC. Afirma que os embargos à execução abrangem todas as taxas inseridas na CDA.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não cuidou de demonstrar, nas razões do recurso especial, a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma.

Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...omissis...)

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição" (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

Mesmo que se entendesse como fundamentado o apelo nobre na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, verifica-se que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal quanto ao conduto da citada alínea do permissivo constitucional. Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Realmente, a agravante quedou-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem particularizar objetivamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-lo-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.401 - MA
(2007/0202679-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : GABRIELA GASTAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAGIB HAICKEL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre ação de depósito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.450 - SP
(2007/0184048-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA
ADVOGADO : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre recolhimento de ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.503 - BA
(2007/0202650-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MESCLAV IURECK DABROVCKI
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que versa sobre FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.656 - PR
(2007/0187377-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre execução fiscal.

A decisão de fls. 175/177 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice o fato do STJ já ter firmado posicionamento sobre o tema

e do dissídio não ter sido feito nos termos do artigo 255, § 2º do RI/STJ.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto o agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial. Com isso, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.831 - RJ
(2007/0198338-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BATISTA CALVANO FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BATISTA CALVANO FERRAGENS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre justiça gratuita.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.888 - SP
(2007/0185777-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ HASSON
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIANA KATSUE SAKAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por RAFAEL JOSÉ HASSON, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre levantamento de quantia seqüestrada. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.906 - SP (2007/0227533-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA MONETTI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre redirecionamento da execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.930 - SP (2007/0234931-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre contribuição ao PIS.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das petições de recurso especial e de agravo de instrumento ou da certidão que comprove não haver advogados constituídos nos autos.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.931 - DF (2007/0234695-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ARMAZÉM DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.933 - SP (2007/0234823-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas." (fl. 55)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 75-81), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, CARLOS BAUER GAVIOLI aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 6º da LC 105/2001. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem;(b) a quebra de sigilo bancário, nos moldes do art. 6º da LC 105/2001, exige ato administrativo da Delegacia da Receita Federal justificando as razões para a quebra, bem como a demonstração da indispensabilidade de tal ato.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não houve recusa na apreciação das questões suscitadas nos embargos de declaração; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte, mesmo em período anterior à vigência da LC 105/2001.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, apenas no tocante à alegada ofensa ao art. 6º da LC 105/2001.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.957 - SP (2007/0233868-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VANDA FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.

Tenho que não prospera a súplica da agravante, eis que esta não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.991 - RN (2007/0192748-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESCABIMENTO. PRELIMINARES SUPRADAS. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM 1983. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS.

- Inexiste julgamento extra petita na apreciação, pelo magistrado, do direito à quitação pelo FCVS, quando, embora denominando o seu pleito de homologação de crédito do saldo devedor, pretende o autor obter o reconhecimento de que, com a liquidação antecipada, passou a ser de responsabilidade do Fundo em referência o saldo remanescente do contrato.

- Pacífica a Jurisprudência no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda relacionada à quitação de financiamento pelo FCVS.

- A Lei nº 8.100/90 que interpôs restrições à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade é posterior ao pacto de mútuo e não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do mutuário.

- Apelação improvida." (fl. 21)

No recurso especial (fls. 23-30), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, e 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pela Lei 10.150/2000. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relaciona julgados no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 não conferia ao agente financeiro, na hipótese de duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS, sendo certo que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente.



A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial.
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, reiterando, ao fim, as razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.018 - MG (2007/0234236-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO FIDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.071 - SP (2007/020528-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de PIS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.291 - SP (2007/0203426-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE FREDDY LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.376 - PR (2007/0204286-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINEVAL VARGAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ICMS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 257)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 299-332), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.387 - RS (2007/0202451-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE BARBOSA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre correção monetária e FGTS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.415 - RJ (2007/0199057-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PAES MENDONÇA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.428 - RS (2007/0232443-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CIEMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CIEMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre nomeação à penhora. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.456 - RO (2007/0237781-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES

DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVER-SIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que versa sobre transferência de servidor público. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2283) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.515 - PR (2007/0234136-9)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA LIMA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LON-DRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-tiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pú-blica. Argumenta a agravante que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Defende, em síntese, a tese de que "o depósito da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública". Relatados. Decido. De fato, "o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004". (REsp n. 749528/SP, Primeira Turma, in DJ de 1º/7/2005). Este entendimento foi confirmado pela colenda Corte Especial, quan-do do julgamento do EREsp n. 695001/RJ, na assentada de 19/12/2006 (DJ de 2/4/2007), em que se concluiu aplicar-se o art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2284) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.563 - PR (2007/0234206-4)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LON-DRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-tiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pú-blica. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2285) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.566 - PR (2007/0234212-8)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OU-TRO(S) AGRAVADO : RONILDA REGINA VITORINO ALVES ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	

DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LON-DRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-tiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pú-blica. Argumenta a agravante que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Defende, em síntese, a tese de que o depósito da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Relatados. Decido. De fato, "o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no AG 550.896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490.228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004". (REsp n. 749.528/SP, Primeira Turma, in DJ de 1º/7/2005). Este entendimento foi confirmado pela colenda Corte Especial, quan-do do julgamento do EREsp n. 695.001/RJ, na assentada de 19/12/2006 (DJ de 2/4/2007), em que se concluiu aplicar-se o art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2286) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.798 - TO (2007/0238434-9)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S) AGRAVADO : CASAMIL COMÉRCIO DE FOGÕES E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre a necessidade da presença da CDA para determinar a responsabilidade do sócio gerente. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2287) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.802 - RS (2007/0233511-3)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) AGRAVADO : CELSO LUIZ ENRICONE ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-CAÇÕES - ANATEL	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre presença da ANATEL no polo passivo da relação processual . Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2288) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.916 - SC (2007/0192049-5)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREN-DAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OU-TRO(S)	

DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ISS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2289) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.071 - AC (2007/0238406-0)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : LUIS SARAIVA CORREIA	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2290) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.092 - SP (2007/0238324-0)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIA MAYO RODRIGUES ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA INTERES. : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LT-DA	
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre responsabilidade do sócio. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2291) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.285 - AM (2007/0238378-1)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA PROCURADOR : MÁRIO OIRAM FOGAÇA E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre inadimplência da municipalidade e inscrição nos cadastros res-ritivos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(2292) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.357 - SP (2007/0234522-3)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT	



ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre taxas municipais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.374 - SP (2007/0238332-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre inclusão de sócio-gerente no polo passivo.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.379 - SP (2007/0238337-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre nomeação de bens à penhora.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.427 - SP (2007/0201710-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RICARDO STOCCO COELHO
ADVOGADO : LAUDIO CAMARGO FABRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre ônus de sucumbência.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.446 - SP (2007/0200080-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA BREVIA-TELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.461 - BA (2007/0202636-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAUDINO RAMOS QUIREZA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que versa sobre recolhimento do FGTS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.497 - RJ (2007/0192304-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRCIA ALBERNAZ DE AMORIM
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ GUEDES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre fornecimento de água.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.526 - MG (2007/0202587-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIPLEX PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre honorários advocatícios.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.533 - SP (2007/0202202-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre honorários advocatícios em execução fiscal não embargada.
A recorrente alega afronta ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, visto que cancelou a inscrição de dívida ativa e que não foram opostos embargos do devedor pela executada, apenas, exceção de pré-executividade, e que a desistência, *in casu*, não implicaria qualquer ônus para as partes.
Relatados. Decido.
O apelo não merece prosperar.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Corroboram o entendimento ora esposado os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A *controvérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes*. 2. *É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005. 3. Incidência da Súmula 153/STJ. Recurso especial provido.*" (REsp 690.518/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 28/03/2007, *pág.* 200).
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1 - *É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exequente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ. 2 - Recurso conhecido e provido.*" (REsp 699.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 12/05/2006, *pág.* 154).

"EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 2. Recurso especial a que dá provimento.*" (REsp 858.986/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 25/09/2006, *pág.* 246).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - *O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso conhecido, porém improvido.*" (REsp 499.898/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 19/09/2005 *pág.* 251).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.554 - BA (2007/0202055-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : OSWALDO CORREIA VIANA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre declaração de produtividade do imóvel. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.695 - RJ (2007/0198997-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERENA NOGUEROL ANDRADE
ADVOGADO : VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre responsabilidade civil do Estado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.845 - RS (2007/0189644-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORI WALKER
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre prescrição tributária intercorrente. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.001 - RS (2007/0134543-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VERA FÁTIMA CARARD
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VERA FÁTIMA CARARD, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela legalidade da cobrança de tarifa básica de assinatura mensal e ausência de obrigação da recorrida em medir as ligações locais por minutos.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar acerca de diversos dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração, asserindo a necessidade de discriminação das chamadas locais.

Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I e II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.799 - PR (2007/0257951-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ZORECK E OUTROS
ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versou sobre assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide na hipótese a súmula 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.611 - RS (2007/0239064-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA FROTA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, a teor do que dispõe a Súmula 13/STJ.

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA DA 'ASSINATURA MENSAL BÁSICA' C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Prescrição e decadência. Inocorrentes. Aplicável a regra geral prevista no Código Civil.

- Legalidade. A cobrança da tarifa de 'assinatura mensal básica' tem previsão no 'contrato de prestação de serviço telefônico fixo comutado', firmado entre as partes, indicando que a estrutura tarifária compete à ANATEL, bem como encontra respaldo na Lei nº 9.472/97, na Resolução nº 85/98 do Conselho Diretor da ANATEL, nas Portarias 217/97 e 226/97, ambas do Ministério das Comunicações, e no Contrato de Concessão firmado entre a demandada e a ANATEL. Além disso, merece consideração o fato de que a tarifa, em si, decorre não só das efetivas ligações efetuadas pelo usuário, mas, também, dos investimentos e da manutenção de toda a infraestrutura colocada à sua disposição pela demandada.

Prefacial de mérito afastada. Apelo provido." (fl. 37)

No recurso especial (fls. 49-59), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, PAULO ROBERTO DA FROTA aponta violação das Leis 8.078/90 e 9.472/97 e dos arts. 77 e 145 do CTN. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da assinatura básica de telefonia. Relaciona julgado do próprio Tribunal de origem no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegação acerca da suposta ofensa às Leis 8.078/90 e 9.472/97 foi feita de modo genérico, sem a necessária particularização dos dispositivos legais que teriam sido afrontados; (b) os arts. 77 e 145 do CTN não foram examinados no acórdão recorrido, faltando-lhes, portanto, o indispensável prequestionamento; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa às Leis 8.078/90 e 9.472/97, impende salientar que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando o recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)



"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Omissis.

3 - Agravou regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Agravou Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Verifica-se, de outro lado, que o Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos arts. 77 e 145 do CTN e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial nesse particular. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. Ressalta-se, por fim, que acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, a teor do que dispõe a Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.

Omissis.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. A apresentação como paradigma de julgados proferidos pelo próprio Tribunal a quo recorrido desatende o enunciado da Súmula nº 13/STJ, que estatui: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

4. Agravou regimental não-provido." (AgRg no REsp 766.995/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDE A SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

Omissis.

O dissídio jurisprudencial alegado não admite o recurso especial pela alínea 'c', por estar a divergência apresentada entre julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 489.234/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 965.824 - RS (2007/0154324-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROMANCI PIRES DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROMANCI PIRES DA COSTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica mensal.

Sustenta o recorrente que houve violação aos artigos 9º da Lei 8.987/95; 93, VII e 103 da Lei 9.472/97; 77 do CTN; 6º, IV e V, e 45 do CDC e 884 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a cobrança da assinatura mensal pela concessionária de telefonia contraria o ordenamento jurídico.

Alega ainda que a Resolução de nº 85/98 afronta os princípios que norteiam a Constituição Federal no tocante aos direitos dos consumidores, em especial, os arts. 5º, XXXII e 170, V. Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação do recorrente não merece prosperar.

Quanto à suposta violação aos dispositivos constitucionais, tem-se que não cabe a análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

No que tange aos dispositivos infraconstitucionais, apontados como supostamente violados pelo recorrente, verifico que as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos aclaratórios, buscando a devida declaração. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra salientar ainda que acerca dos artigos 93, VII e 103 da Lei 9.472/97; 6º, V, e 45 do CDC e 884 do Código Civil, deixou o recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a citá-los na peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados. Ademais, incabível a indicação de julgados paradigmas do mesmo tribunal em que proferido o acórdão recorrido, conforme óbice exposto na Súmula nº 13/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravou regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravou regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que o recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233). Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.218 - PB (2007/0183931-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO MALHEIROS SERPA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre índices de correção monetária em conta de FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.381 - RJ (2007/0232496-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELES FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARÍDIO DA SILVA RAMOS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ PACHECO TAVARES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que versa sobre multa cominatória.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.002 - PR (2007/0271596-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE DE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versou sobre assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide na hipótese a súmula 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.005 - PR (2007/0271583-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre cobrança de assinatura básica mensal em serviço de telefonia fixa.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito, reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Incide na hipótese a Súmula 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.768 - RS (2007/0245535-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NÉLIO ROHENKOHL
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

CHAMAMENTO DA ANATEL AO FEITO. Tratando-se de ação intentada somente contra a empresa concessionária do serviço público federal, e inexistindo interesse da União ou da ANATEL, que justifique o chamamento desta ao processo, na condição de litisconsorte passivo necessário, é de ser mantida a decisão de origem, que rejeitou tal pretensão. Precedentes do STJ e desta Corte.

TARIFA BÁSICA. Não há ilegalidade na cobrança de tarifa básica mensal, decorrente de contrato de telefonia fixa, tendo em vista a previsão de cobrança no contrato de concessão celebrado entre a ANATEL e a concessionária dos serviços, no caso, a Companhia-ré. Previsão contida na Resolução nº 85/98, reeditada pela Resolução 426/2005. Precedentes.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 38)

No recurso especial (fls. 53-63), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, NÉLIO ROHENKOHL aponta violação das Leis 8.078/90 e 9.472/97 e dos arts. 77 e 145 do CTN. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da assinatura básica de telefonia. Relaciona julgado do próprio Tribunal de origem no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de assinatura do advogado do recorrente na petição recursal.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante comprovar que a petição recursal foi apresentada devidamente assinada pelo seu procurador. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2313)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.859 - MG (2007/0164384-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO CARLOS
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, são devidos à razão de 1%, corrigidos monetariamente com a inclusão dos expurgos inflacionários.

Alegam os recorrentes que o acórdão vergastado negou vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, afirmando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Sustentam também que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação sem a incidência dos expurgos inflacionários e taxa SELIC sob pena de violação ao *caput* do art 167 do CTN.

Por fim alegam a violação ao art. 535, I e II do CPC, aduzindo que ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* impediu o acesso às instâncias Superiores por falta de prequestionamento e incorreu em cerceamento de defesa.

Relatados. Decido.

A postulação dos recorrentes não merece guarida.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, os recorrentes limitaram-se a aduzir que o Tribunal *a quo* incorreu em cerceamento de defesa ao impedir o acesso às instância superiores por falta de prequestionamento, sem desenvolver qualquer argumentação nesse sentido. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente ensejando-se a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão sub examine é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, litteris:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161 do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.



5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005)*

Em relação à correção monetária, esta não representa "plus" na condenação, sendo apenas forma de recomposição do valor nominal da moeda, devendo ser computada com expurgos inflacionários devidos, sob pena de restar incompleta a sua aplicação. Por fim, deve incidir a partir do ajuizamento da ação nos exatos termos do §2º do art. 1º da Lei 6.899/81.

Neste sentido confirmam-se os seguintes precedentes, verbis: "RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. É iterativa a orientação do STJ de que, tendo sido reduzido o percentual do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro/89, o qual deve ser fixado em 10,14%.

4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

5. *Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 449.886/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/2004, p. 00306).*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.

2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.

4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% - , abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Afastada a possibilidade de reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo. 6. *Recurso Especial improvido" (REsp nº 463.118/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003, p.00260).*

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.264 - RS (2007/0173177-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRAN-DENSE S/A
ADVOGADO : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTERCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei nº 8.212/91.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 410.104/PR, DJ de 24/05/2004; AgRg no REsp 186.540/RS, DJ de 15/12/2003; REsp 520.052/CE, DJ de 25/10/2006; REsp 354.534/PR, DJ de 15/09/2003; REsp 780.703/SC, DJ de 16/06/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 708):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DÉBITO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Na redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a pretensão de cobrança fundada na responsabilidade solidária necessitava da certeza sobre a existência do débito. É certo que havia obrigações acessórias a serem cumpridas pelo tomador de serviços, como exigir a cópia da guia de recolhimento do prestador de serviços, mas seu descumprimento em nada se relacionava à materialidade do débito, isto é, não permitia concluir-se que as contribuições não tivessem sido recolhidas pelo prestador de serviços. A responsabilidade solidária recai sobre obrigações que precisam ser apuradas junto aos prestadores contribuintes, de modo a se verificar a efetiva base de cálculo e a existência de pagamentos já realizados, até porque, na solidariedade, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais, nos termos do art. 125, I, do CTN.

Sustenta-se que o art. 31 da Lei nº 8.212/91 é explícito ao determinar a responsabilidade solidária entre os contribuintes (contratante e executor), desse modo qualquer dos devedores pode ser chamado para responder pela totalidade da obrigação tributária, porquanto não há falar em benefício de ordem.

Aponta violação dos artigos 124 do CTN e 31 da Lei nº 8.212/91, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 727/741 pugnando pela manutenção do aresto combatido.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 743.

É o relatório decidido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei nº 8.212/91.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.**

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.

2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.

4. Recurso especial provido. (REsp 410.104/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

II - Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07/STJ, uma vez que, o Tribunal a quo afastou a existência de comprovação de recolhimento das contribuições a cargo da empresa prestadora de serviço, ipso facto, desnecessário o reexame de provas para confirmar tal afirmação.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 780.703/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/06/2006).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - LEI 8.212/91.

1. A atual legislação previdenciária alterou substancialmente o regime previdenciário, não sendo mais de integral plenitude o teor da súmula 126 do extinto TFR.

2. Responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários do tomador do serviço (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91), inclusive quando o tomador foi órgão público (Lei 8.666/93, art. 71, § 2º).

3. Recurso especial improvido. (REsp 354.534/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/09/2003).

No mais, ainda nos termos do artigo 124, parágrafo único, do CTN, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, como quer fazer crer a recorrente. Invocando-se o art. 128 do CTN, à tomadora de serviços poderá ser atribuída a retenção do tributo.

Em consequência, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.740 - RS (2007/0166331-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL SKOWRONSKI
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação.

O recorrente sustenta, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 219 do CPC, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ. Requer que os juros moratórios sejam contados a partir do trânsito em julgado.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida.

Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.915 - RS (2007/0257534-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA PREVISTA EM LEI E CONTRATO DE CONCESSÃO.

1. A cobrança de tarifa referente à assinatura básica mensal é prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e a Brasil Telecom, bem como no contrato firmado com a ANATEL, que possui a competência legislativa e administrativa acerca dos serviços de telecomunicação. Assim, diante da previsão contratual, inexistente ilegalidade e abusividade em sua cobrança, que é decorrente de toda infra-estrutura oferecida pelo acesso à rede de comunicação.

2. Estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário. Negaram provimento à apelação. Unânime." (fl. 72)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 99-112), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS apontam violação dos arts. 177, do Código Civil de 1916, 205, do Código Civil atual, 2º, 6º, III, 22, caput e parágrafo único, 39, I e V, e 51, § 2º, do CDC, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97. Afirmam, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A decisão agravada não apresenta os fundamentos para a inadmissão do recurso especial.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2317)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.435 - SP (2007/0183049-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINO DA GAROTADA DE POÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO DAMASCENO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97.

1. O recurso de apelação da União Federal é intempestivo. Até 16 de julho de 2004 (quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64), a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir daí o prazo para a interposição de apelação.

2. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

3. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

4. O parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 9.532/97 impede, expressamente, que a imunidade compreenda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

5. A vedação, entretanto, além de conter vício formal por disciplinar limitação ao poder de tributar por meio de lei ordinária, contém uma visão distorcida sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições sem fins lucrativos.

6. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição.

7. O STF pacificou o entendimento de que o § 1º do art. 12, assim como o art. 13, caput, e o art. 14 da lei 9.532/97 não podem ser aplicados ao suspender a eficácia de tais dispositivos legais.

8. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial desprovida." (fls. 170/171).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532/97, aduzindo, em síntese, que incide imposto de renda sobre as aplicações financeiras do recorrido, porquanto a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos restringe-se às rendas e serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades, não sendo o caso dos ganhos de capital auferidos em aplicações de renda fixa ou de renda variável. Relatados. Decido.

A presente postulação não merece guarida.

Com efeito, o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da recorrida, sendo que a discussão da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A Corte ordinária, ao solucionar a controvérsia, utilizou-se dos seguintes fundamentos, litteris:

"O artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal disciplina a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e impõe a sua regulamentação por lei. A lei, referida pela Constituição, só pode ser a lei complementar, haja vista o disposto no art. 146, II, da Carta Magna. Cumprindo essa função, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, normatizou essa imunidade, determinando no artigo 9º, inciso IV, alínea c, que:

"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo." (fl. 163).

(...)

"A qualificação "sem fins lucrativos", portanto, não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como observamos pela ementa de julgamento da medida cautelar na ADI 1802 a seguir transcrita:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos línhes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e § 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

Neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence ressalta em seu voto:

"Resta o § 1º do art. 12 - f. 4:

'Art. 12 (...)

§ 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.'

Aqui, afigura-se-me chapada a inconstitucionalidade formal e material da exclusão questionada.

Inconstitucionalidade formal, porque a norma atinente à delimitação do objeto da imunidade, supera a alçada da lei ordinária e se reserva - segundo o parâmetro do precedente acolhido - à lei complementar.

Mas ao primeiro exame, há também inconstitucionalidade material: rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras são renda, alcançados, pois, pela imunidade constitucional, quando beneficiária dela a instituição imune e, portanto, não subtraíveis, sequer por lei complementar, do âmbito da vedação constitucional de tributar.

Uma das informações prestadas questiona se as aplicações no mercado financeiro são atividades próprias de instituição beneficente sem finalidade lucrativa. Como antes ficou dito, o que descaracteriza, para o fim de imunidade, a instituição de fins não lucrativos não é que ela possa ter resultados financeiros positivos, mas, sim, que se destine a distribuir esses resultados como lucros aos seus associados."

O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, tem proferido decisões monocráticas nos processos que dizem respeito à vedação imposta pelo § 1º do art. 12 da Lei 9.532/97, impedindo a aplicação desse dispositivo. É exemplo disso a decisão proferida no RE 363842." (fls. 167/169).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2318)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.600 - PR (2007/0193084-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALBINO GONCALVES TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LUIZ VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, em autos de ação de desapropriação indireta movida pelo ESPÓLIO DE ALBINO GONÇALVES TEIXEIRA, já em fase de execução, contra a decisão que indeferiu seu pedido de cancelamento da requisição do valor de R\$ 296.515,59 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), referente à atualização de precatório ou, de outra forma, que se determinasse a elaboração de novos cálculos, excluindo-se os juros moratórios e compensatórios indevidos.

O agravo foi parcialmente provido, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO PRINCIPAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. CÁLCULO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR COM INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS. COMPLEMENTAÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, O QUAL FOI PAGO INTEMPESTIVAMENTE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 387).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 400/1). No presente recurso especial, interposto pelo ESPÓLIO DE ALBINO GONÇALVES TEIXEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, afirma-se violado o artigo 473, do CPC, uma vez que a partir do momento em que a conta foi apresentada e tida como correta, inclusive com a expedição do respectivo precatório, todos os elementos a ela inerentes representam o débito dentro dos parâmetros da coisa julgada, tendo ocorrido a preclusão lógica.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, e vários são os óbices.

O principal fundamento do aresto recorrido foi o de que quando tratar-se de precatório complementar pago com base em cálculo que possui a incidência indevida de juros, ofende-se a Constituição e, por isso, deve ser realizado novo cálculo (fls. 382v/385v).

O recorrente não logrou impugnar tal fundamento, ensejando a incidência do óbice sumular 283/STF.

Não cuidou o recorrente, também, de interpor recurso extraordinário, atraindo-se à hipótese o verbete sumular 126/STJ.

Por outro lado, o tema aqui invocado não foi debatido pelo aresto recorrido que, conforme salientado, focou-se na violação constitucional para determinar a realização de novos cálculos no referido precatório. Ausente, pois, o necessário prequestionamento (Súmula 282/STF).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.476 - SP (2007/0198381-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. As contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. 2. Ausente a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, a sentença é nula. 3. Sentença anulada de ofício. Apelações e remessa oficial prejudicadas." (fl. 224).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão acoimado diverge jurisprudencialmente de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que a atuação da CEF como gestora do Fundo não autoriza a sua participação como litisconsorte passiva necessária em ação que trate de restituição dos tributos instituídos pela LC 110/2001. Relatados, passo a decidir.

Verifico que esta Colenda Corte exprimiu posicionamento no sentido de que, de fato, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações onde se discute a constitucionalidade/legaldade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido confirmam-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005. 4. Recurso especial não-provido." (REsp nº 832.101/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03.08.2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". - Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." - Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001. - Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." (REsp nº 800.693/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006, p. 245)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legaldade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessas ações. Precedente: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005.

II - Recurso Especial improvido." (REsp nº 672.191/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/03/2006, p. 183)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva. 2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94.

1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuiu, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexistência de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexistência das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004) 4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido." (REsp nº 776.947/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006, p. 710)

Nesse panorama, a jurisprudência pacífica desta casa entende que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para integrar ação que questione a cobrança de contribuição da LC 110/2001 (FGTS), merecendo reforma o acórdão hostilizado. Com essas considerações, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que proceda a resolução do mérito. Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.591 - MG (2007/0193412-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HOMERO ARMANDO CARVALHO RUAS
ADVOGADO : ANA PAULA SCHEFFER
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por HOMERO ARMANDO CARVALHO RUAS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu que a concessionária de telefonia está dispensada de detalhar as ligações telefônicas realizadas pelos usuários. Sustenta a recorrente, violação aos artigos 5º, inc. XXXII, da CF/88 e 6º, III, e 51, inc. XV, § 1º, I, III, da Lei nº 8.078/90, aduzindo, em síntese, que o detalhamento da conta telefônica deve ser obrigatório. Relatados, decidido. Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Quanto à suposta violação ao dispositivo constitucional, tem-se que não cabe a análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

No que tange ao artigos 6º, IV e 51, inc. XV, § 1º, I, III, da Lei nº 8.078/90, apontados como supostamente violados pelo recorrente, verifico que as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente opostos embargos aclaratórios, buscando a devida declaração. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que fosse ultrapassado o referido óbice, outro se apresenta, uma vez que o recorrente deixou de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido teria malferido os referidos dispositivos em sua petição de recurso, tendo limitado a apontá-los genericamente como vergastados na peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.243 - RS (2007/0194423-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DILSON LUIZ SCHMITT
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por DILSON LUIZ SCHMITT, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 144). Sustenta o recorrente negativa de vigência aos artigos 2º, I, 3º, III, 5º, 79, § 2º e 83 da Lei nº 9.472/97 e 1º, 4º, 22 e 51, IV e § 1º, do CDC, aduzindo, em síntese, que a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre a linha telefônica é abusiva, devendo esta ser suspensa. Relatados, decidido. Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Inicialmente, no que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pelo recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema. Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.958 - MG (2007/0210898-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA DA SILVA COSTA ROQUE
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir do trânsito em julgado da sentença. O recorrente sustenta, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requer que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97 dispõe especificamente sobre os juros de mora devidos pelas Fazendas Públicas e os fixa em 6% (seis por cento) ao ano. Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida. Relatados. Decido. A postulação do recorrente não merece guarida. Para o deslinde da questão sub examine, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, litteris:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atreindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. *In casu*, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

A incidência das Leis Estaduais suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

No que pertine ao alegado dissídio jurisprudencial, é aplicável, *in casu*, o enunciado da Súmula 83 do STJ, em razão da jurisprudência dominante desta Corte demonstrada pelos acórdãos encimados.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).]

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2323)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.410 - SP (2007/0221863-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. CSSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.

2. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas, a partir de 1º de abril de 1995, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Neste caso, o objeto da ação restringe-se aos lucros apurados no ano-base de 1997, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser atendido.

4. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.

5. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

6. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual.

7. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

8. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

9. Apelação desprovida" (fl. 668).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 683).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional bem como divergência jurisprudencial, ao admitir que o aproveitamento das bases negativas acumuladas observem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95. Alega que a "ofensa à materialidade da contribuição social sobre o lucro é patente, pois, ao vetar a compensação integral das bases negativas, estar-se-á a permitir a tributação do próprio patrimônio da Recorrente. Ou seja, deixa-se de tributar o acréscimo patrimonial para atingir a própria fonte de geração de receitas" (fl. 695).

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão dos recorrentes não merece guarida.

No mérito, a limitação de compensação dos prejuízos resultantes do

balanço das empresas, em face das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.

A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida.

O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política.

Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaria a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.

O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.921/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há necessidade de que o órgão julgador manifeste-se sobre todas as teses expendidas pelas partes, desde que apresente motivos suficientes para embasar seu convencimento. Precedentes.

2. Reiterados julgados das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção têm decidido que as limitações à compensação de prejuízos impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.921/95 não feriram os conceitos de lucro ou renda insculpidos no Código Tributário Nacional.

3. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 173.725/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 28/04/2003, p. 180).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI N. 8981/95 - APLICAÇÃO - CONCEITO DE LUCRO OU RENDA INALTERADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

A jurisprudência deste eg. Tribunal é pacífica quanto à eficácia da Lei n. 8921/95, no que concerne à limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais acumulados nos períodos anteriores à sua edição.

A referida norma não alterou o conceito de lucro ou de renda, mantendo a possibilidade de que o lucro líquido ajustado seja compensado com a base de cálculo negativa, apurada em anos-calendários anteriores, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Apenas vedou o direito à compensação de prejuízos fiscais de uma só vez, consentido, contudo, que as parcelas compensáveis a este título e que excederem a 30%, possam ser compensadas, em exercícios futuros, e de forma sucessiva.

Outrossim, coincidindo o fato gerador do imposto de renda com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração, inexistente violação ao direito adquirido.

Agravo regimental improvido" (AGREsp 254.014/PR, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 22/04/2002, p. 186).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se encontra eviada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 411.363/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 358).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.721 - RS (2007/0221528-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENOVEVA DELA PACE MENDES
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. O Estado-Membro tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação visando o fornecimento de medicação. 2. O ente político em tela não se exime do cumprimento de ordem deferitória de antecipação de tutela ao argumento de ausência de previsão orçamentária, pois consabido possuir várias fontes de receita e meios orçamentários de relocação de verbas. Também não lhe socorre a alegada prejudicialidade que a medida acarreta aos usuários que porventura necessitem dos serviços públicos de saúde. 3. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que o Estado custeie tratamento emergencial de saúde, notadamente ante a envergadura constitucional do direito correspondente." (fl. 32)

Inconformado o recorrente opôs embargos de declaração afirmando que o v. acórdão recorrido restou omissis por não ter tratado da imposição da multa diária de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais). Asseverou que a aludida matéria foi levantada em seu agravo de instrumento.

O Tribunal a quo afirmou que a questão foi suficientemente abordada e analisada, razão pela qual os rejeitou.

O recorrente afirma que o v. acórdão vergastado violou diversos dispositivos infraconstitucionais, além de contrariar a jurisprudência de outros Tribunais. Aduz, em síntese:

a) que o Tribunal a quo incorreu em afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que mesmo instado a responder acerca da aplicação da imposição da multa diária aplicada, manteve-se silente;

b) que a imposição de penalidade não alcança o fim almejado, tendo em vista que a aludida multa será arcada pelos cofres públicos, portanto, de alto custo à sociedade como um todo.

Relatados. Decido.

Analisando primeiramente a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, observo que nos aclaratórios opostos pelo ora recorrente foi apresentada irrisignação quanto à cominação da multa diária imposta, aludindo o embargante acerca da não aplicação do artigo 461, §§ 4º e 5º, o que teria importado em omissão daquele Sodalício e violação a tais regramentos.

A ausência de manifestação do Tribunal acerca da matéria importou em malferimento do artigo 535 do CPC, restando impositivo o debate acerca da questão apresentada.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC:

Restando o acórdão omissis quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.014 - SC (2007/0216160-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMERSON YOSHINOBU NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por EMERSON YOSHINOBU NOMURA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SUS. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS A ENTIDADES PARTICULARES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIOS DO SUS. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. URV. 9,56%. RESOLUÇÃO N.º 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E PORTARIA N.º 2.277/95 DO MINISTRO DA SAÚDE. DEFASAGEM DE 15%. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.

A Resolução n.º 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, aprovou uma recomposição de 40% nas tabelas de procedimentos do SUS, sendo que o Ministro da Saúde autorizou, através da Portaria n.º 2.277/95, em caráter excepcional, a aplicação do fator de recomposição de 25% nos valores das tabelas do SAI/SUS e do SIH/SUS. Devido, retroativamente a 01.01.96, o reajustamento de 15% sobre os valores pagos como contraprestação dos serviços prestados pelos demandantes ao SUS, na forma preconizada pela Resolução n.º 175/95 do CNS.

O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo.

Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si." (fl. 341)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 348/352).

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 26 da Lei nº 8.080/90, sob o seguinte fundamento, "a legislação de regência conferiu ao Conselho Nacional de Saúde hierarquia superior à Direção do SUS, uma vez que as determinações desta só adquirem validade o mundo jurídico com a chancela do CNS." (fl. 360) Asseveram, ao final, que o v. acórdão violou o artigo 1º do Decreto n. 99.438/90, ao retirar do CNS sua atribuição primordial de apontar os critérios para remuneração de serviços.

Relatados. Decido.

Observo que o Tribunal a quo não examinou as matérias contidas nos dispositivos ora apontados como malferidos, ficando ausente, então, o necessário prequestionamento viabilizador da instância especial. Em que pese aos esforços do recorrente, opondo embargos de declaração com o fim de prequestionamento, permaneceu silente aquele Sodalício.

Caberia ao recorrente, em se sentindo prejudicado, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanadas as omissões, e não insistir numa alegação de malferimento a dispositivos de lei que não foram objetos de discussão no julgamento.

Incide, no caso, o óbice contido na súmula nº 211/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.059 - RO (2007/0231040-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA CÂNDIDA DA SILVA BENJAMIN E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CÂNDIDA DA SILVA BENJAMIN e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que restou assim ementado in verbis:

Assinatura básica. Negativa de seguimento ao apelo. Jurisprudência da Corte. Manutenção da decisão (fl. 131).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 141). Sustentam os recorrentes negativa de vigência aos artigos 6º, III, 22, 39, IX e 51, IV, § 1º, III, todos do CDC; 421, 422 e 884 do Código Civil e Lei 9.472, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser declarada ilegal a cobrança da assinatura básica mensal.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Inicialmente, no que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pelos recorrentes, verifico que tais matérias carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo mencionado os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores, deixando, ainda, de realizar o indispensável cotejo analítico que demonstrasse a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Ademais, incabível a indicação de julgados paradigmas do mesmo tribunal em que proferido o acórdão recorrido, conforme óbice exposto na Súmula nº 13/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DES-COMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, que os recorrentes deixaram de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.615 - BA (2007/0226707-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALGUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido." (fl. 32)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 333, 334, 458 e 535 e 568, incisos I e V, do CPC; 2º, §§ 5º e 6º; 3º e 4º, incisos I e V e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80; 121, 124, 135, inciso III, 202 e 204, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Aduz que não houve a apreciação "da incidência dos preceitos legais que regem a responsabilidade tributária e o redirecionamento da execução fiscal contra o co-responsável da pessoa jurídica executada" (fl. 49). Alega ainda que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que no caso se trata de contribuição social, razão pela qual deve ser aplicado o art. 13 da Lei nº 8.620/93 que prevê a responsabilidade, por tais débitos, dos sócios das limitadas. Finalmente, assebre que o não pagamento configura descumprimento de norma legal.

Relatados. Decido.

No que concerne à alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 00187).

Quanto à questão de fundo, ressalto que no julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA constava apenas o nome da empresa e a execução foi proposta somente contra esta, do que se conclui que cabia à recorrente provar a existência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a redirecionar a execução, o que não ocorreu, conforme revela o trecho abaixo colacionado, *verbis*:

"Verifica-se que, para haja que responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade." (fl. 29)

Adiante, observo que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 211/STJ.



Verifico ainda que as matérias constantes nos demais dispositivos legais indicados no recurso especial também não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente suscitado tais pontos nos embargos declaratórios opostos, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, nesse particular, as súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.178 - MG (2007/0227639-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PAULO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO MONTEIRO DE BARROS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu que somente a partir de 1º/01/06 pode-se exigir das companhias telefônicas o detalhamento das faturas das contas telefônicas.

Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou o artigo 6º, III e VIII, da Lei nº 8.078/90, aduzindo, em síntese, que aquela Corte não aplicou a inversão da prova onde deveria ter sido feito. Alega ainda que deve a recorrida prestar as informações adequadas sobre as condições dos serviços prestados.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. No que tange aos dispositivos tidos como violados, as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.287 - RJ (2007/0227902-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVENILA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ajuizou agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de ação indenizatória, na fase de execução, que culminou por rejeitar a impugnação ao valor previsto para pagamento do precatório.

Ao agravo foi negado seguimento com base no artigo 557, do Código de Processo Civil (fl. 170), sendo mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento do agravo regimental interposto, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL" (fl. 178).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 186).

O presente recurso especial é interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alega, inicialmente, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pois não restou sanada a omissão existente sobre a aplicação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Também aponta violação aos artigos 264, 294, 598 e 730, todos do CPC, por ter sido permitida a alteração do critério de correção de cálculo, alterando injustamente o salário mínimo que serve de base para o cálculo da indenização sem exigir a renovação da citação. Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

De início, cumpre destacar que não houve a violação ao artigo 535, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria dentro dos respectivos limites, não se verificando a possibilidade de se discutir sobre o mérito, de forma efetiva, porquanto restou deliberado acerca da preclusão da respectiva matéria.

Nesse aspecto, não existe a possibilidade de se discutir sobre a alteração do critério de correção de cálculo, porquanto não houve o efetivo debate a respeito da matéria, sob o entendimento de que a mesma estaria preclusa, já que o agravante somente apresentou defesa após a expedição do precatório, *verbis*:

"Efetivamente, pelo que se extrai dos autos, sobretudo da decisão interlocutória atacada (fls.32/33) e das informações prestadas (fls. 134), muito embora citado para a execução e intimado da expedição do precatório, o Município-agravante não apresentou qualquer defesa.

Como somente o fez após a expedição do precatório, entendeu a Dra. Juíza que a matéria já se encontrava preclusa, agindo com acerto ao concluir nesse sentido" (fls. 168/9).

Do aresto recorrido também extraio, *vebis*:

"Descabe razão ao agravante, uma vez que foram corretamente enfrentadas todas as questões, seja o fato de que o ora agravante regimental não questionou o valor executado, transitando em julgado a decisão (...)".

Assim sendo, incide o óbice sumular 282/STF, por ausência de prequestionamento da matéria ora deduzida, tanto em relação à alínea "a", quanto em relação à alínea "c".

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.555 - RS (2007/0230109-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE JACÓ FRIEDRICH
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO E ESTADO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO.

Há litisconsórcio passivo necessário entre a União, a quem incumbe a exigência do tributo, e o Estado, que é destinatário do imposto de renda.

O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

A verba paga com o objetivo de repor os valores despendidos com a utilização de veículo próprio no exercício da função pública tem caráter indenizatório e não constitui fato gerador do imposto de renda.

É de ser afastada a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em conta que o fato de o Fisco considerar devida a retenção do imposto de renda sobre as verbas relativas ao auxílio-condução, em razão de divergência existente quanto à natureza dos referidos valores, por si só, não caracteriza a má-fé.

A configuração da má-fé processual exige prova satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar.

A presunção, segundo os cânones de nosso ordenamento jurídico, é sempre de boa-fé, que há de ser afastada somente frente à prova robusta em contrário, o que não ocorreu na espécie." (fls. 238/238v).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 43, 44, 97, inciso VI, 111, incisos I e II, e 176, todos do CTN, aduzindo, em síntese, que incide o imposto de renda sobre o recebimento do denominado "auxílio-condução", porquanto tais verbas representam "parcela fixa, mensal, calculada sobre o vencimento básico dos servidores, sendo que seu valor independe da quantidade de viagens ou diligências efetuadas, bem como da distância percorrida, não havendo, sequer, a necessidade de prestação de contas" (fl. 279), logo, afastado estaria o seu caráter indenizatório.

Relatados. Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso em tela no que se refere à alegada negativa de vigência aos arts. 97, VI, 111 e 176 do CTN, por falta de prequestionamento da matéria inserta nos dispositivos aludidos, incidindo na espécie a Súmula nº 211 do STJ.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A controvérsia refere-se à incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre verba recebida por Secretário de Diligências a título de "auxílio-condução".

É conveniente ressaltar que o referido auxílio é recebido como forma de ressarcimento das despesas que o servidor tem no seu dia-a-dia, *verbi gratia*, gasolina, desgaste natural do veículo, troca de óleo. Seria até desnecessário destacar que os Oficiais de Justiça utilizam veículo próprio para prestação de serviço ao Estado, sendo essa, aliás, a razão de receberem a aludida verba.

Dispõe o art. 43 do CTN, na parte que interessa ao desate da lide:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A melhor exegese do dispositivo, em confronto com a situação descrita nos autos, impõe a conclusão inafastável de que o denominado "auxílio-condução" não revela renda ou acréscimo patrimonial que justifique a incidência do Imposto de Renda. É que, nitidamente, percebe-se que a finalidade da referida verba é recompor, de certa forma, o patrimônio (no caso, o veículo) do Oficial de Justiça utilizado para o exercício de funções públicas.

A doutrina, quanto ao ponto, expõe que:

"Renda e proventos de qualquer natureza (ou renda em sentido amplo ou simplesmente renda) é conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo de valor patrimonial, representativo ou da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio, apurado, em certo período de tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acréscimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decréscimos)" (LUÍS CÉSAR SOUZA DE QUEIROZ, in Imposto sobre a Renda - Requisitos para uma tributação constitucional, Editora Forense, 1ª Edição, pág. 239).

Nesse contexto, verifica-se que o chamado "auxílio-condução" não possui natureza jurídica de renda ou de acréscimo patrimonial, não sendo mais do que mera indenização que busca recompor o patrimônio do Secretário de Diligências pelo desgaste deste no exercício de uma atividade que interessa ao Estado em sentido amplo.

Nesse diapasão, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

4. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

5. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

6. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

7. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

8. Precedentes: REsp 782.646/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005; AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp 671.583/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; e REsp 706.817/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005.

9. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-condução" consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda (REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC).

10. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 731.883/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 255) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

2. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.

3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não-conhecido.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp nº 895.446/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 16/3/2007, p. 343).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006) 3. Recurso especial desprovido." (REsp nº 843.914/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/11/2006, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - IMPOSTO DE RENDA - "AUXÍLIO-CONDUÇÃO" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O "auxílio-condução" recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. Precedentes.

5. Não havendo, pois, acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do imposto de renda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 861.045/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/10/2006, p. 284).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 37, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.128 - RS (2007/0230762-4) (2331)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSTRUTORA FIEBIG LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA FIEBIG LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITOS ESCRITURAIS. EMPRESA DEDICADA À CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPAÇÃO À INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A empresa dedicada à construção civil não é equiparada aos industriais, conforme se infere do art. 5º, VIII, do RIPI /2002.

2. Não sendo contribuinte do imposto sub judice, não tem a Impetrante direito ao creditamento postulado, visto que o princípio constitucional da não-cumulatividade não se lhe aplica.

3. Precedentes desta Corte" (fls. 178).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 203).

Sustenta a recorrente que o artigo 5º, VIII, "a", do Decreto nº 4.544/02 é ilegal e inconstitucional, pois a atividade de construção civil se caracteriza como industrial, dando ensejo ao creditamento do IPI.

Relatados. Decido.

A pretensão não logra admissão.

Primeiro porque não se apontou e demonstrou o específico dispositivo de Lei Federal que foi violado, atraindo-se com isso a incidência da súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, a Lei Federal nº 4.502/64 não foi objeto de debate pelo aresto a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, fazendo incidir igualmente a súmula 211/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.270 - PR (2007/0229461-7) (2332)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARINDO BERNARDINO BRANDAO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Alega ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. (REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifeste para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)



Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.688 - RS (2007/0204187-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE QUANDO CREDOR E DEVEDOR SE CONFUNDEM. O precatório, para ser compensado com dívidas de ICMS, a teor do art. 134 da Lei 6537/73, com a redação dada pela Lei 11.475/00, deveria ser oriundo de dívida contraída pelo Estado do Rio Grande do Sul, não podendo ser aceito se originário de débito de autarquia com autonomia financeira. Precedentes Jurisprudenciais" (fl. 268).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 268).
Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não examinou sua tese de que seria necessária norma autorizando a compensação tributária e de que a LEF veda a compensação em autos de embargos à execução fiscal. Alega ofensa ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, asseverando que não há lei que autorize a compensação pretendida. Afirma afronta ao artigo 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não é possível a compensação em execução fiscal. Relatados. Decido.

Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, o ora recorrente invocou a apreciação da vedação disposta no artigo 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais acerca da compensação em sede de execução fiscal.

Os embargos foram rejeitados sem que houvesse a suficiente fundamentação sobre o afastamento daquela norma (fls. 288 e segs.). A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Por outro lado, a afirmação genérica de que referido preceito *"não incide e não é aplicável ao caso concreto"* não supre a lacuna constante do julgado, tendo em conta que referido requisito somente resta satisfeito pela efetiva análise e discussão acerca da questão apontada no recurso integrativo.

Quanto às demais questões suscitadas nos embargos, todavia, foram devidamente examinadas pelo aresto atacado, notadamente sobre a existência de norma autorizativa da compensação (fl. 270, v.). Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra.

Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.738 - DF (2007/0231220-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KENIA JUNIA RODRIGUES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, FOLGAS E LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC.

- 1. Não se conhece da apelação dos embargados, por ausência de interesse em recorrer, já que requer a incidência da taxa Selic nos mesmos moldes em que deferida na sentença.*
- 2. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes ao acórdão, o que, in casu, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.*
- 3. Não se admite a aplicação da taxa Selic - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequiênda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei 9.250/95, que instituiu referida taxa.*
- 4. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida."* (fl. 129).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 167/171).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 467, 468, 473, inciso I, e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece guarida.

Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

- 1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.*
- 2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.*
- 3. Embargos de divergência improvidos"* (EResp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

- 1. (omissis)*
 - 2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.*
 - 3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.*
- Recurso especial da Fazenda Nacional provido"* (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.763 - RS (2007/0229680-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIMIRO DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO JAQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado.

Alega o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano na hipótese de débitos contra a Fazenda Pública, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Apresenta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente não merece guarida.

Com efeito, no que tange ao percentual dos juros moratórios na questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

- 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*
- 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*
- 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*
- 4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").*
- 5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2336)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.932 - RJ (2007/0231286-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Módulo Security Solutions S/A interpõe recurso especial visando à anulação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

4. Recurso improvido.

A recorrente afirma ter a Corte Regional afrontado o inciso II do artigo 535 encimado, ao argumento de que não se pronunciou sobre a aplicabilidade, na hipótese, do art. 154, inciso I, da Constituição Federal, a despeito de ter sido instada, a tanto, por meio dos declaratórios.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração opostos, na origem, buscam a manifestação judicial quanto a questão de índole eminentemente constitucional. Nesta hipótese, o exame da relevância da matéria, para que se possa concluir pela ocorrência da alegada omissão é da competência do Supremo Tribunal, segundo se extrai da hodierna jurisprudência desta Colenda Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravamento regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).

2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ.

3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2337)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.203 - RN (2007/0229162-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : RANIERI DE ANDRADE LIMA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍZIO NETO DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY ARAÚJO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se entendeu pela ilegalidade do corte de energia como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa não paga.

No recurso especial a recorrente sustenta que o Tribunal violou diversos dispositivos infraconstitucionais uma vez que a legislação apresentada autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando há inadimplemento do usuário.

Relatados, decido.

Assiste razão ao recorrente.

A hipótese dos autos configura adstrição a um sinalagma obrigacional, donde o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.

Nesse contexto, impõe-se à concessionária de serviço público o fornecimento de energia elétrica, enquanto que o consumidor é obrigado ao pagamento de referida prestação.

Em sendo assim, é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço quando o consumidor deixa de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida.

Tal previsão já constava da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, onde restou estabelecida regulamentação sobre o fornecimento de energia Elétrica, verbis:

"Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31; VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias".

Sobre o assunto confirmam-se ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais, os quais corroboram o referido entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)". (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p.00119) "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.

2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local.

3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.

4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004, p. 00228).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido" (REsp nº 510.478/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003, p. 00312).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2338)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.261 - SP (2007/0232146-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE.



1. Recurso especial contra acórdão que, ante a perda do objeto, manteve sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em ação cautelar onde se requereu que a Administração Pública fosse compelida a expedir certidão negativa de débito, sem que se houve condenação em honorários advocatícios.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

3. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

4. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado.

5. Tendo a parte autora ajuizado ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo tendo a parte ré (ora recorrida) contestado a ação apenas para afirmar que os débitos já haviam sido retificados, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Assim, compete à parte recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, ante a perda do objeto, manteve sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em ação cautelar onde se requereu que a Administração Pública fosse compelida a expedir certidão negativa de débito, sem que se houve condenação em honorários advocatícios. A ementa consignou (fl. 204):

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO SEM APROPRIAÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Os honorários advocatícios são cabíveis na ação cautelar, independentemente do montante a ser fixado na ação principal, seja pela sua natureza autônoma, seja pela litigiosidade que gera. Ao estabelecer o valor dos honorários, deve-se levar em consideração a atuação do patrono da parte vencedora, assim como o lugar onde se desenvolve a prestação jurisdicional e a complexidade das questões debatidas (alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC), justificando-se, portanto, apenas com a instauração do litígio.

A instauração do litígio não pressupõe apenas a apresentação da contestação, mas sim a resistência efetiva ao interesse postulado pela parte, que enseja o pronunciamento de mérito capaz de definir e pacificar o conflito de interesses.

Quando a parte apresenta contestação apenas para apontar a perda superveniente do interesse de agir, pela satisfação do interesse da autora sem necessidade de decisão judicial, não há litígio capaz de impor o julgamento do mérito.

Aduz-se ofensa ao art. 20 do CPC, afirmando que a recorrida deve arcar com o pagamento da sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento da demanda e a conseqüente extinção. Relatados, decidido.

Com relação à irsignação da parte recorrente à condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais, assiste-lhe razão.

Tendo a parte autora ajuizado ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo tendo a parte ré (ora recorrida) contestado a ação apenas para afirmar que os débitos já haviam sido retificados, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Assim, compete à parte recorrida arcar com o pagamento das custas processuais.

Entendimento contrário implicaria em ofensa ao art. 20 da Lei Adjetiva Civil, o qual não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executório. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

A jurisprudência assim dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE DESISTENTE.

1. Os ônus sucumbenciais devem recair sobre quem deu causa à extinção da ação sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios devidos e fixados.

2. Embargos acolhidos." (EDcl na MC nº 3930/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2.O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

3. (...)

5. Recurso desprovido." (REsp nº 316388/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO DA LIDE.

- Sendo a ação proposta contra a União, posteriormente excluída da lide, resta vencida a parte autora, que deve ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 231030/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CRUZADOS BLOQUEADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ARTIGO 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (REsp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp nº 148793/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 12/06/2000)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carreados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda.

- Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, não cabe impor tais ônus à instituição financeira depositária, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 204262/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 01/07/1999)

"PROCESSO CAUTELAR. HONORÁRIOS.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carreados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda. Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram compulsoriamente transferidos ao Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da lei 8024/90, não cabe impor tais ônus à instituição financeira depositária.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 173750/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Costa Leite, DJ de 19/10/1998)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO JULGADA PROCEDENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO 'SUB JUDICE' POR LEI POSTERIOR. APELAÇÃO PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE DEVEM SER IMPUTADOS A QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 85344/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 06/04/1998)

"EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESAPARECIMENTO DE OBJETO. HONORÁRIOS.

- Deverá o juiz pesquisar se havia o interesse, quando do ajuizamento da demanda, o motivo por que desapareceu e se a pretensão era fundada. Verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, devendo arcar, em conseqüência, com custas e honorários." (STJ, RSTJ 21/498).

Não merece, ao meu pensar, nenhuma censura a lapidar a deliberação retro-compilada. Cuida-se, indiscutivelmente, da hipótese versada nos presentes autos. O litígio processual se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora, em face de ato oriundo da recorrida. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado.

Portanto, assiste razão à parte recorrente. Custas processuais e honorários advocatícios a serem pela recorrida pagos.

Destarte, em face da simplicidade da demanda, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC,).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2339)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.305 - SC (2007/0229171-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRISELDA MARIELA VELASQUEZ DONAIRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENÚ E OUTRO(S)

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO. REVALIDAÇÃO. No fundo, não há como dar trânsito à pretensão dos impetrantes que ingressaram no curso superior em país que não figura entre aqueles que depositaram instrumentos de ratificação do acordo internacional, ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo 66/77.

Sentença que, sem malferimento a nenhum princípio ou a nenhuma regra de direito - pelo contrário, fazendo valer o direito de petição - oportunizou ao autor decisão administrativa sobre a revalidação pleiteada.

Redução da multa diária (fl. 187).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 201).

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88; 475, I e 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não dar provimento aos embargos de declaração por ela interposto. Alega ainda a ocorrência de violação aos artigos 43, II e 48, § 2º da Lei 9.364/96, aduzindo, em síntese, que a multa aplicada é desproporcional ao caso, devendo ser afastada.

Relatados, decidido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. De início, quanto à suposta violação aos dispositivos constitucionais, tem-se que não cabe a análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

No que toca à apontada violação ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que o recorrente em suas razões de apelo extremo limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissos em se pronunciar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

No mais, tem-se que o conteúdo inserto nos artigos 43, II e 48, § 2º da Lei 9.364/96, tidos por malferidos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável questionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211 deste STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2340)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.398 - MG (2007/0231726-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : WERTHER DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por WERTHER DE OLIVEIRA E SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos e que são ontologicamente pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo para a interposição de recursos.

2. Agravo regimental improvido" (fl. 187).

Alega o recorrente violação do artigo 538, do CPC, asseverando que a oposição dos embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo merece prosperar, porquanto a alegação recursal encontra firme amparo da consolidada jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme pode se comprovar da leitura de alguns precedentes que transcrevo, *verbis*:

"RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

- São admissíveis embargos declaratórios contra decisão interlocutória. Precedentes. Uma vez oferecidos, interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 599.575/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 20.03.2006, p. 280).

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 768.526/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11.04.2007 p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.

2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito" (REsp nº 788.597/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22.05.2006 p. 168).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2341)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.444 - SP (2007/0231802-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADEMIR DE MORAES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110/1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)").

4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e disseenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:

a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00;

b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;

c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";

d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(2342)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.462 - MG (2007/0231392-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ITASA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A

ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ITASA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Embargos do Devedor. Mercadoria adquirida de outra unidade da Federação sob o regime de alíquota reduzida. Direito ao crédito da diferença. Existência. 1 - A aquisição de mercadoria de outra Unidade Federada pelo contribuinte sob o regime de alíquota reduzida, enseja ao Estado do destino o direito de cobrar a diferença entre a alíquota interna por ele praticada e a interestadual, utilizada pelo Estado remetente, nos termos do art. 155, VII, da CR. 2 - Recurso improvido" (fl. 130).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 144).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois não analisou as teses levantadas por ela desde a oposição dos embargos à execução.

Alega contrariedade aos artigos 18, 24, I, 25 e 155 da Constituição Federal, invocando a não-cumulatividade do ICMS.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil não foram debatidos pelo aresto estadual, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios. Incidência da súmula 211/STJ.

Veja-se que o dispositivo que disciplina o julgamento dos embargos declaratórios é o artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, se a parte entende omissa o julgado mesmo após o exame do recurso integrativo, deveria apontar este preceito como ofendido, o que não foi feito.

Quanto à questão de fundo, ostenta ela envergadura constitucional, refugindo ao campo estreito da matéria veiculada no recurso especial, que é a possível ofensa à norma infraconstitucional.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

(2343)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.693 - PR (2007/0232429-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REspS nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 1º, do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decido.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2344)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.933 - RS (2007/0233477-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SFOGGIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SFOGGIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 9º, III, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI 6.830/80. RECUSA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a rejeição dos bens indicados à penhora quando inobservada a ordem tracejada no art. 11 da Lei 6.830/80, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, III, deste mesmo Diploma Legal, mormente quando não convier ao credor e a nomeação recair sobre direitos creditícios, que figuram no último nível dentro dessa ordem preferencial. Precedentes.

2. Agravo de instrumento improvido" (fl. 70).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente somente pra fins de prequestionamento (fl. 80).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 1º da Lei nº 6.830/80 e 184 e 241 do Código de Processo Civil, asseverando que ser tempestiva a nomeação de bens à penhora.

Alega ofensa aos artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não houve manifestação da exequente no sentido da intempestividade da nomeação à penhora, sendo *extra petita* a decisão que a declarou, portanto.

Afirma contrariedade aos artigos 620, 655, 656 e 657 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, pois a nomeação dos bens à penhora obedece à ordem legal e, dessa forma, sua recusa deveria ser motivada.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à intempestividade da nomeação de bens à penhora e sua decretação, não houve debate acerca dessas matérias pelo aresto *a quo*, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.

Esclareça-se que a afirmação genérica de prequestionamento da ma-

téria feita pelo aresto dos embargos (fls. 77 e 78) não supre a lacuna constante do julgado, tendo em conta que referido requisito somente resta satisfeito pela efetiva análise e discussão acerca da questão apontada no recurso integrativo.

Quanto à fundamentação da recusa, o aresto atacado expôs que negativa foi devidamente justificada (fl. 67), restando descaracterizada a divergência jurisprudencial no ponto.

Por fim, incide o enunciado da súmula 283/STF, por analogia, quanto à manutenção da recusa do bem ofertado à penhora, pois restou incólume fundamento suficiente expresso pelo acórdão regional.

Com efeito, aquele colegiado consignou que "*a cessionária não colige aos autos cópia da decisão judicial que deu ensanchas ao surgimento do crédito que se pretendeu tornar cativo da execução*" (fl. 68).

Destarte, resta inatacado fundamento bastante a manter a decisão objurgada, pois, ainda que procedente a alegação de obediência à ordem de nomeação, não teria o condão de modificar a conclusão exarada pelo aresto *a quo*.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2345)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.221 - SP (2007/0233696-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MALHARIA SONHO DOURADO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MALHARIA SONHO DOURADO LTDA., com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu estar prescrito o direito da recorrente em compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência à lei infraconstitucional, aduzindo, em síntese, que o seu direito de compensar os créditos não restou alcançado pelo instituto da prescrição. Alega ainda que os juros de mora são devidos após o trânsito em julgado, devendo ser aplicada a taxa SELIC.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

In casu, verifica-se que embora interpondo o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivo federal entende como malferido pela Corte de origem.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2346)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.395 - PR (2007/0235879-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO LUIZ GASPARIN
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DOURADO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

A União opõe recurso especial contra acórdão que entendeu que as contribuições para o PIS, por não possuírem natureza tributária nem previdenciária, e sim social, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN, sendo, portanto, trintenária.

Alega ofensa aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 4º da Lei nº 9.365/96, por ser quinquenal o prazo prescricional.

Relatados, decido.

Merece prosperar a irresignação da recorrente.

Sobre o tema em apreço, ao proferir voto vista vencedor no REsp nº 424867/SC, DJ de 21/02/05, externei os seguintes fundamentos:

"O eminente Relator, aplicando interpretação analógica, entendeu que é de 30 anos o prazo prescricional para propor ações revidicando atualização monetária das contas do PIS/PASEP.

O fundamento orientador desse posicionamento está assim posto:

'... à semelhança do que é preconizado quanto ao FGTS, para o pleito das correções do saldo do PASEP também deve obedecer à prescrição trintenária prevista na Súmula nº 210/STJ.'

Ouso divergir. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a natureza das contribuições para o PIS/PASEP, entendeu que ela era tributária.

É o que está posto no RE 148.754-2/RJ, voto do Ministro Carlos Velloso (fls. 119/120):

"A sua natureza é tributária, segundo voto do Exmo. Min. Velloso, no RE 148.754-2/RJ (fls. 202/204), deixando claro que se trata de contribuição social:

'As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II, e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239).

(...)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a).

(...)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais'. (salientamos)

E com o advento da atual Constituição, as contribuições sociais voltaram, indiscutivelmente, a ter natureza tributária. Nesse sentido voto do Exmo. Min. Moreira Alves, no RE 146.733/SP:

'(...) os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias e a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, (...)'".

Sobre a natureza jurídica do PIS tenho entendimento doutrinário igual ao posto no acórdão mencionado.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição alegada."

Nesta esteira: REsps nºs 885354/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/12/06; 745498/SP, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 30/06/06; 744915/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/02/06; AgRegs nos REsps nº 760445/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006; 837875/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/08/06; AgRegs nos AGs nºs 771962/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/06; 788083/SP, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 04/12/06; 663261/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/08/05.

Esse é o posicionamento que passo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar a prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2347)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.620 - SP (2007/0236329-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

2. A ação foi ajuizada em 30/06/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/94 a 03/99. Não transcorreu, entre o prazo do

recolhimento (**contado a partir de 06/1990**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinentemente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso provido.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição quinquenal. A ementa consignou (fl. 226):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado.

2. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896).

3. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 30/06/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/94 a 03/99.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 06/1990**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinentemente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela juris-

prudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim*:

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotó Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto: *'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).*

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o con-



tribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênica**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. *"Camuflou-se a realidade em processo obliquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco".*

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em *"manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...)* em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais".

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2348)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.676 - RJ (2007/0235656-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Teresópolis visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou ementado nestes termos: *Executivo fiscal. IPTU. Sentença acolhendo prejudicial de prescrição e julgando extinto o processo quanto aos exercícios de 1998 a 2000. Recurso de Apelação Cível. Manutenção, pois diante das exigências que recaíram sobre a inicial, o débito cobrado acabou prescrito. Desprovimento do recurso.*

Argumenta o recorrente que "cabe ao executado demonstrar a in-ocorrência de sua notificação do lançamento tributário, isso porque, em se tratado o IPTU de tributo sujeito a lançamento de ofício, dispensa-se a notificação do contribuinte, em virtude do entendimento de que a obrigação tributária em questão nasce de lei". Diz, outrossim, que a partir da Lei n. 11051/04, "passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição e decretá-la, após a oitiva da Fazenda Pública", motivo porque teria havido afronta ao princípio do contraditório, na hipótese.

Por fim, diz ter encaminhado ao contribuinte correspondência dando ciência inequívoca da existência do débito tributário, razão porque teria sido interrompido o "prazo prescricional, com fundamento no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN". Relatados. Decido.

A tese de que há presunção de certeza e liquidez em favor da certidão da dívida ativa é estranha ao que decidido pelo Tribunal ordinário (Súmula n. 284/STF).

Segundo se extrai do acórdão recorrido, transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, motivo porque evidenciada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. E, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, "o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição intercorrente. nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC". (REsp n. 983293/RJ, Primeira Turma, DJ de 29/10/2007). (Súmula n. 83/STJ). Afinal, a matéria inserta no artigo 174 do Código Tributário Nacional antes referida não foi objeto do acórdão recorrido, carecendo o especial do pressuposto específico do prequestionamento, no particular. (Súmula n. 282/STF).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2349)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.783 - RN (2007/0240241-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE QUEIROZ LOPES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Quanto à correção monetária das contas de FGTS, aplicam-se os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), face à decisão do STF proferida no RE nº 226.855/RS, excluídos os demais índices e ressaltados os valores já creditados.

II. Precedente do TRF/5ª: AC nº 272465/SE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 12/01/2005.

III. Afastamento da isenção de honorários advocatícios prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 em processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência. Precedente do TRF/5ª: AGAC nº 335164/RN, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 17/02/2005.

IV. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação dos autores improvida." (fl. 137).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou dispositivo infraconstitucional, bem como divergiu jurisprudencialmente de julgados deste Tribunal, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.

A presente postulação merece guarida.

À isenção em honorários, na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.

1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.

4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 896.763/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. É dominante o entendimento desta Corte no sentido de que é indevida a devolução, por parte da CEF, dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS ao município empregador (Mossoró/RN), com base na nulidade do contrato de trabalho. Precedentes: REsp 897043 / RN , 2º T. , Min. Eliana Calmon, DJ 11.05.2007; REsp 827287 / RN, 1º T., Min. José Delgado, DJ 26.06.2006; REsp 878179 / RN , 1º T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.

4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 819.822/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29.06.2007, p. 496)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 774227/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/10/2005, p. 300).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-

40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.875 - SP (2007/0244127-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BERNARDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Prescrição quinquenal reconhecida por força da remessa oficial, vez que os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda recolhidos indevidamente pelo contribuinte restam prescritos no prazo de cinco anos considerando-se a data dos respectivos recolhimentos (abril/1996), e a data da propositura da ação, in casu, 13 de julho de 2003. Dição do artigo 168 do CTN.

2. Honorários advocatícios em favor da União fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

3. Aplicação do art. 515, §2º do CPC. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada." (fl. 289).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aposentadoria complementar pagos pela Fundação CESP de Seguridade Social. Relatados. Decido.

Quanto à questão da prescrição, tenho que a presente postulação merece guarida.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº

435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, nem se diga que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, o qual veio interpretar o art. 168, I, do CTN, ficaria afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp nº 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-



se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp nº 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2351)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.973 - SP (2007/0243878-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI
ADVOGADO : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.**

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93. Precedentes.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Agravado de instrumento parcialmente provido" (fl. 113).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada não enseja a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal. Invoca, ainda, a limitação da responsabilidade às suas quotas, que não há prova do desconto efetuado no salário dos trabalhadores, bem como que se desligou da empresa há vários anos.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à limitação da responsabilidade às quotas integralizadas, esta matéria não foi debatida pelo aresto *a quo*, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF.

Quanto ao aludido desligamento da empresa e à alegada ausência de prova do desconto, estas questões demandam o revolvimento fático-probatório, sendo obstada a análise pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Deve ser mantida, finalmente, o aresto *a quo* no que se refere à sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal, diante da infração à lei caracterizada pelo desconto do tributo sem o repassa ao fisco (fl. 112).

Nesse sentido são as decisões desta Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Ao contrário do que afirmam os agravantes, pode-se inferir do teor do acórdão recorrido, bem como da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, não tendo havido necessidade de adentrar o conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a tal conclusão.

2. No mais, não merece reforma a decisão agravada, uma vez que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.

3. Agravado regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007, p. 399).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**

1. O Tribunal de origem analisou o encerramento irregular da sociedade e a necessidade de formalização de baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, entendendo, todavia, que o redirecionamento de execução contra o sócio demandava que o exequente demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei. Não há, pois, que se falar em omissão no aresto.

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular.

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006, p. 270).

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOCIEDADE LIMITADA.**

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de estabelecer, na interpretação do art. 135 do CTN, as seguintes regras:

a) é possível o redirecionamento da execução ao sócio, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens do seu patrimônio para garantia;

b) extinta a sociedade regularmente, para responsabilizar o sócio deve o exequente provar que ele agiu com excesso de poder ou infringiu a lei;

c) se a sociedade se extingue de forma irregular, o ônus da prova para eximir o sócio da responsabilidade cabe a ele e não ao exequente, havendo, assim, inversão do ônus da prova.

2. Empresa que se extinguiu irregularmente, sem deixar bens para garantir os débitos e sem que o sócio fizesse a prova da sua inocência.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006, p. 200).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.**

1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

4. Agravado regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada" (AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004, p. 210).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2352)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.981 - SP (2007/0243942-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO R. V. S. LTDA -EPP
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu pela possibilidade da compensação imediata dos valores pagos a título de FINSOCIAL com a COFINS e a CSLL, em face da inconstitucionalidade das majorações de alíquota.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535 do CPC, aduzindo que não houve a prestação jurisdicional invocada, quando da oposição dos embargos de declaração para obter pronunciamento acerca da aplicação do artigo 170-A do CTN à hipótese dos autos, uma vez que o direito à compensação está se formando sob a égide da Lei Complementar nº 104/01. Alega, ainda, violação ao artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, bem como divergência jurisprudencial, porquanto a compensação comente poderá ser feita entre tributos da mesma espécie.

Relatados, passo a decidir.

Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão acerca da aplicação do artigo 170-A do CTN à hipótese dos autos, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restou mantida a omissão. Assim, em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessária a apreciação do ponto apresentado.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TESE EM TORNO DA RETROATIVIDADE DA LEI 9.711/98 VENTILADA NAS CONTRA-RAZÕES E SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste omissão no tocante ao art. 23 da Lei 9.711/98, visto que o acórdão recorrido analisou os aspectos que reputava devidos e suficientes para realizar o julgamento.

2. Omissão do acórdão impugnado sobre tese relevante para a solução do litígio - retroatividade da Lei 9.711/98 para alcançar fatos anteriores à entrada em vigor do referido diploma - suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

3. Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração. (REsp 857679/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31.10.2006 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido. (REsp 805597/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2006 p. 329).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2353)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.067 - SP (2007/0244123-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da

Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

2. Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, reconhecendo, portanto, a prescrição quinquenal dos créditos.

3. Apelação improvida." (fl. 214).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 156, 165 e 168, I, do CTN, e 5º, caput, da CF, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal, acrescidos de juros e correção monetária.

Relatados. Decido.

Primeiramente, no que concerne à suposta violação ao artigo 5º, caput, da CF, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...omissis...)

VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, p. 295).

Quanto à questão da prescrição, todavia, tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, nem se diga que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, o qual veio interpretar o art. 168, I, do CTN, ficaria afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EResp nº 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp nº 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.084 - MG (2007/0243089-0) (2354)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNADETTE CAMPOLINA MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULA JUNQUEIRA DORELLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, em face da natureza alimentar dos créditos em epígrafe.

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 535, II, e 458, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o v. acórdão embargado teria ocorrido em omissão ao não se pronunciar sobre os dispositivos tidos como violados quanto à incidência dos juros moratórios.

Alegam, ainda, ofensa aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, e 167, caput, do Código Tributário Nacional, 1º-F da Lei nº 9.494/97, e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano na hipótese de débitos contra a Fazenda Pública, vez que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 determinou a incidência do referido percentual, ainda que tratando-se de verbas de natureza alimentar.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente não merece guarida.

Inicialmente, quanto à suposta afronta aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, verifico que os recorrentes se limitaram a referir que o acórdão teria remanescido omissis acerca das questões trazidas nos acórdãos, porém deixou de explicitar quais seriam tais questões bem como a sua importância para o correto desate da lide. É de se entrever a deficiência de fundamentação recursal no ponto, capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

Adiante, no que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora os recorrentes tenham oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, esta restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo, à hipótese, o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

Ainda que ultrapassado tais óbices, quanto à questão de fundo, melhor sorte não assistiria aos recorrentes.

Com efeito, no que tange ao percentual dos juros moratórios na questão *sub examine*, é mister observar o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).



Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurispru dência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduziu pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.120 - SP (2007/0245965-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CÉLIA SAGGIORO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. NATURAL ADESÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCs. I E II, CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. SÚMULA 215 DO STJ. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Ao aderir a um plano empresarial de "incentivo a demissões voluntárias", o empregado apenas assente a que se antecipe, com alguma atenuação, o dano que já lhe estava reservado.

2. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.

3. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88 e na Súmula 215 do STJ.

4. O caráter indenizatório estende-se a "Indenização Acordo Coletivo", Indenização I, Indenização V e Indenização Especial Cláusula 50 ACT".

5. Apelação e Remessa oficial improvidas." (fl.226).

Sustenta a recorrente violação ao art. 43, incisos I e II, do CTN, aduzindo, em síntese, que as quantias pagas ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, vez que não se tratava de programa de demissão voluntária, pelo que não haveria como afastar a incidência do tributo, sendo incabível, assim, a aplicação das Súmulas 215 do STJ à hipótese dos autos. Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a presente postulação. Imperioso destacar que a argumentação da recorrente no sentido de que a hipótese dos autos não seria de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) tem sua análise obstada nesta sede especial pelo verbete sumular nº 7 deste STJ. É que do acórdão vergastado se extrai expressa a afirmação de que a hipótese se tratava, em verdade, de adesão ao PDV, conforme se pode verificar do seguinte excerto, *in verbis*:

"Trata-se de apelação interposta pela União e remessa oficial, contra a r. decisão proferida em mandado de segurança em que se objetiva a exclusão da incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de Indenização I e Indenização V e Indenização Especial cláusula 50 ACT pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária -PDV patrocinada pelo empregador Banco do Estado de São Paulo-BANESPA, ocorrida em 26.11.2002. Ação distribuída em 28.11.2002.

Liminar concedida para afastar a incidência tributária do imposto de renda sobre o montante a ser percebido pela impetrante em virtude da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (fls. 65/68)." (fl. 216).

Assim, a averiguação da tese ora trazida pela recorrente acerca dos contornos fáticos da presente lide (se verba paga por mera liberalidade em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa unilateral do empregador ou se adesão a plano de demissão voluntária) não se pode dar, como cediço, nesta via especial, já que reservada ao exame soberano das instâncias ordinárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 215/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A indenização percebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula n. 215/STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 805.527/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 328).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.236 - SP (2007/0238654-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PRENSAS SCHULER S A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Prensas Schuler S/A interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao entendimento de que "em caso de restituição de indébito, os juros de mora devem se ater ao comando normativo do Código Tributário Nacional, ou seja, calculados a taxa de 1% ao mês, na forma do que dispõe o artigo 167, único, daquele diploma legal". Afirma a recorrente ter este acórdão negado vigência ao artigo 39, §4º, da Lei n. 9250/96. Insiste na tese de que aplicável a Taxa Selic, na hipótese, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta colenda Corte a externarem a compreensão de que tal índice se aplica tanto na compensação, quanto na repetição de indébito.

Relatados. Decido.

Segundo se extrai da pacífica jurisprudência deste eg. Tribunal, na restituição de indébito tributário devem ser observados os seguintes índices para fins de correção monetária: o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a UFIR, de jan/92 a dez/95; e a taxa Selic, a partir de jan/96, exclusivamente.

A propósito, confira-se, entre inúmeros outros: REsp 688619/SP, Segunda Turma, DJ 17.09.2007; REsp 907874/SP, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007; EREsp 548711/PE, 1ª Seção, DJ de 28.05.2007.

Assim sendo, estando o acórdão recorrido em evidente desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, DOU PROVIMENTO ao especial, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.264 - SP (2007/0244308-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEMAR ESQUADRIAS E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis ns. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento" (fl. 47/8).

Sustenta a recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 e dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deveria ter sido determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que venha a ser alcançado o patamar legal para sua reativação. Relatados. Decido.

A presente postulação merece prosperar.

Vinha entendendo que a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's deveria ser extinta por falta de interesse de agir do exequente. No entanto, em face da jurisprudência atual desta Corte, passo a adotar o entendimento no sentido de que, ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11.033/2004), deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o aludido *quantum*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp 670.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, p. 215).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 669.565/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 642112/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2004, p. 203).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.396 - MG (2007/0231197-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do TRF da 1ª Região fixou o entendimento de que a homologação judicial de acordo dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos. Na via especial, argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01, pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, caracterizando-se ato jurídico perfeito.

2. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, assim ementado (fl. 306):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA AVENÇA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser esse ato, nos termos do art. 7º da referida lei complementar, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar o referido ato.

3. Embargos infringentes desprovidos.

Nesta via especial, a CEF aponta violação dos seguintes preceitos legais:

- **Lei Complementar n. 110/2001:**

Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

- **Do Código de Processo Civil:**

Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

- **Do Código Civil:**

Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 849 - A transação só se anula por coação, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa.

Argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01 pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, sendo necessário, apenas, o preenchimento dos requisitos da caracterização do ato jurídico perfeito.

Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 328-v.

Proferido o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O inconformismo merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no Resp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.671 - MA (2007/0244884-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA SAO PATRICIO LTDA
ADVOGADO : GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *in verbis*:

"*Apelação Cível. Sentença proferida em mandado de segurança da qual são opostos embargos de declaração sob o argumento de que não houvera fundamentação. Após, é interposto o recurso da sentença de folhas 167 a 173, mas a preliminar faz menção da decisão que julga os embargos. estudante equívoco do apelante e, por isso, a preliminar deve ser rejeitada, pois sem qualquer consistência. Quanto ao mérito, a cobrança é indevida já que essa antecipação atende e viola o princípio constitucional da tipicidade tributária, pois apresenta uma exigência feita antes do nascimento da obrigação tributária. Apelação improvida*" (fl. 234).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 257).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados.

Alega ofensa ao mesmo dispositivo, sob o argumento de que não teria sido apreciada a tese da ausência de motivação sobre a recusa da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Afirma contrariedade ao artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 87/96, asseverando ser possível a substituição tributária para frente.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao invocado prequestionamento dos dispositivos eleitos pelo recorrente, o pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 284/STF, pois a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC não foi acompanhada da demonstração das questões a serem examinadas e sua relevância jurídica.

No concerne à necessidade de apreciação da motivação da recusa da ilegitimidade para a causa, todavia, o pleito logra prosperar.

Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, o ora recorrente invocou o exame sobre a ausência de fundamentação para o afastamento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Os embargos foram rejeitados sem que referida argumentação fosse efetivamente considerada (fls. 258 e segs.).

A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Em razão do exposto, resta prejudicada a análise da questão de fundo.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.990 - PR (2007/0247364-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : JULIETA DOROTI DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIZ GASTÃO MOCELLIN

DECISÃO

Vistos etc.

O Estado do Paraná interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 266.803,20 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), aos ora recorridos, a título de indenização pela omissão no cumprimento de decisão que determinou a reintegração na posse de quatorze lotes situados no loteamento "Cidade Balneária Caiubá", localizado entre os balneários de Matinhos e Cabiobá, Município de Matinhos, Comarca de Guaratuba.

Afirma o recorrente discordar da fixação dos juros moratórios, tendo-se em conta, inclusive, a vigência do novo Código Civil "sendo completamente descabida a sua majoração para 12%, após o advento da novel legislação".

Assim, releva que "a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* ao artigo 1062 do Código Civil de 1916 não é consentânea, mas contrária ao seu conteúdo e alcance, justificando, pois a reforma do acórdão recorrido nessa via especial".



Outrossim, diz dissentir o julgado de precedentes desta colenda Corte a concluírem que a lei aplicável, em hipóteses tais, é aquela vigente quando da ocorrência do fato danoso.

Relatados. Decido.

Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, "os juros de mora devem ser pagos à taxa de 0,5% ao mês até 10.1.2003, a partir daí, por força da vigência do novo Código Civil, pelo índice de 1% ao mês, nos termos do enunciado 20, do CJF, que versa sobre o art. 406, da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002". (AgRg no REsp 912397/PR, Segunda Turma, DJ de 17.10.2007);

A propósito, confira-se, outrossim:

A jurisprudência é no sentido de que, constituída a mora a partir da citação, os juros devem ser regulados até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, depois, pelo art. 406 do novel diploma. (REsp 735093/RJ, Quarta Turma, DJ de 22.10.2007).

Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag 876378 / DF, Terceira Turma, 08.10.2007).

Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes. (REsp 899719 / RJ, Segunda Turma, DJ 27.08.2007)

Incidência, portanto, da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Esta a razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2361)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.390 - SP (2007/0246415-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDSON APARECIDO CAMPIONI
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON APARECIDO CAMPIONI, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA. BANESPREV. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).

1. Se o responsável tributário é o Banesprev, sediado em São Paulo, a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental é o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

2. A indicação incorreta da autoridade coatora é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

3. Acolhida a preliminar argüida pela União para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil." (fl. 137).

Sustenta o recorrente, em síntese, que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente-SP, pois se tanto este quanto a União Federal "contestaram o pleito e defenderam o ato coator não há como declarar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porque se tornou, ipso facto, legítima para responder o presente mandamus (...)" (fl. 146).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não reúne condições de trânsito. De início, verifico a deficiência de fundamentação do recurso no que se refere às matérias debatidas no apelo, eis que que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal, tanto quanto ao conduto da alínea "a", quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional.

No que concerne à interposição do recurso especial pela alínea "a", importante ressaltar que a via estreita do apelo raro exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo infraconstitucional inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. Realmente, o recorrente quedou-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-los-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ressalta-se, ainda, que deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2362)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.755 - SP (2007/0243808-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA SUACUNA LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110/1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)").

4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissero pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:

a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00;

b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;

c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";

d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.542 - SP (2007/0240885-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TURISMO PARDINI LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por TURISMO PARDINI LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que confirmou a sentença denegatória da isenção retroativa de ICMS.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 229).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou os efeitos do Decreto nº 47.858/03, que dispensou a exigência de reconhecimento prévio do benefício, bem como dos artigos 460 e 462 do Código de Processo Civil.

Alega ofensa aos artigos 97, VI, 175, I, 176, 178 e 179 do Código Tributário Nacional, asseverando que o despacho de concessão da isenção do ICMS tem caráter declaratório e não constitutivo, motivo pelo qual tem efeito retroativo. Invoca dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Afirma ofensa aos artigos 460 e 462 do CPC, pois não se apreciou a superveniência do Decreto nº 47.858/03, que dispensou a exigência de reconhecimento prévio da isenção pelo fisco.

Relatados. Decido.

Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, a ora recorrente invocou a superveniência do Decreto nº 47.858/03, que dispensou a exigência de reconhecimento prévio do benefício, bem como dos artigos 460 e 462 do Código de Processo Civil (fls. 223 e segs.). Os embargos foram rejeitados sem que referidas argumentações fossem consideradas (fls. 229 e segs.).

A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Tenha-se em conta que a parte faz jus à resposta pela matéria suscitada, pronunciamento este que pode significar apenas a exposição do motivo pelo qual a irrisignação é improcedente, inoportuna ou mesmo inviável.

Destaque-se que o aresto recorrido afastou a retroatividade da concessão da isenção, sem tecer qualquer consideração acerca dos efeitos da norma estadual invocada nos embargos (fls. 218 e segs.).

Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.125 - SE (2007/0257881-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS.

I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 anos após a homologação. Como em caso de não haver homologação expressa, a tácita se dá 5 anos após o pagamento do tributo, tem-se 10 anos como prazo decadencial para o questionamento de pagamentos indevidos tacitamente homologados (regra do cinco mais cinco). Precedente do STJ: AGRESP 624246/PR, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJU: 13/09/2004.

II - Como já houve incidência do Imposto de Renda nas contribuições pagas no período de vigência da Lei 7.713/88, tributar a totalidade da complementação da aposentadoria constituiria um bis in idem. Precedentes do STJ: RESP 667250/AL, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJU: 01/08/2005; RESP 675945/CE, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU: 14/03/2005.

III - A remessa oficial merece acolhida apenas no tocante aos honorários, sendo excessivos o arbitramento em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devendo ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 230).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls.225/130).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 535, inciso II, do CPC, ante a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais que reputa violados.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 165 e 168 do CTN, afirmando que a prescrição ocorre com o decurso de cinco anos contados do pagamento do tributo, requerendo, ainda, a observância do disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, eis que as normas inseridas em tal diploma legal referentes à prescrição possuem caráter interpretativo, devendo ser aplicadas a atos e fatos pretéritos.

Relatados. Decido.

No tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGRESP nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p.263).

Quanto à questão da prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente. Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Segunda Parte

Nº 232, terça-feira, 4 de dezembro de 2007



1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de que com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco os seguintes julgados, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

No mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. MIn. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA DOS AUTOS À AGRAVADA - LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A - PELO PRAZO LEGAL:

(2365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 957229 - RJ (2007/0227124-0)

RELATOR : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BPS SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934656 - MG (2007/0178835-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CEOT- CENTRO DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952049 - MT (2007/0218364-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MOTOGROSSESES S/A - CEMAT

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958080 - RJ (2007/0198415-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMÉRICA S/C LTDA

ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 959665 - PE (2007/0250972-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE

ADVOGADO : VIVIANE FIUZA PORTO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2370)
RECURSO ESPECIAL nº 983369 - MG (2007/0207485-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2371)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.581 - PR (2007/0290299-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MAQS TORK AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR

DECISÃO

Autos distribuídos a esta relatoria na forma do art. 52, I, do RI/STJ.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MAQS TORK AGROCOMERCIAL LTDA., tendo por escopo a obtenção de provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), bem assim o impedimento à inclusão de seu nome no CADIN.

A requerente alega que o pedido administrativo de emissão de CND foi indeferido com base na mesma situação fático-jurídica que ensejou a impetração do Mandado de Segurança atuado sob o número 2004.70.01.004394-5. Naquela demanda, obteve liminar, confirmada por sentença e, finalmente, pelo acórdão do Tribunal *a quo*. Por força do Recurso Especial interposto pelo INSS, os autos se encontram perante esta Corte, pendente de julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre. Justifica a concessão da liminar argumentando que a recusa ao fornecimento de CND tem por base exatamente a mesma controvérsia objeto do Recurso Especial, de modo que o *fumus boni juris* se faria presente pela série de decisões judiciais que lhe vêm sendo amplamente favoráveis desde o primeiro grau de jurisdição. O *periculum in mora*, por outro lado, decorre da necessidade de apresentação de CND para participação de procedimento licitatório, designado para o dia 30.11.2007, às 14:00h.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o pólo passivo não está corretamente indicado. A legitimidade passiva de órgão de representação da Administração Pública ocorre apenas em Mandado de Segurança. Não bastasse essa irregularidade, não vislumbro os requisitos justificadores da medida cautelar.

A primeira recusa administrativa ao fornecimento de CND ocorreu no ano de 2004. Por si só, tal fato não leva, necessariamente e de forma segura, à conclusão de que a recusa feita ao novo pedido de emissão de CND, no presente mês, tenha por base os mesmos motivos que ensejaram a impetração do Mandado de Segurança.

A respeito, destaco que a documentação constante dos autos demonstra que, anteriormente à recusa atual, o requerido vinha cumprindo a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 2004.70.01.004394-5 (a última CND foi emitida em 21.05.2007, restando-se expressamente ao writ). Considerando que no interregno entre essa última emissão e a presente data não houve modificação no trâmite do Recurso Especial, seria natural a renovação da emissão de CND. Tenho, portanto, que a atual recusa milita contrariamente ao arrazoado da requerente. Tal situação leva à impressão de que o novo pedido de emissão de CND comporta a análise de contexto fático-jurídico distinto e dissociado daquele versado no Mandado de Segurança, o que só pode ser feito com observância das vias processuais adequadas.

Em relação ao *periculum in mora*, anoto que foi ele criado pela própria requerente. Ciente desde 08.11.2007 (fl. 51) da recusa ao fornecimento da CND, interpôs a Medida Cautelar na iminência do procedimento licitatório, devendo se submeter aos riscos ínsitos à demora na tutela de suas pretensões.

Diante do exposto, por entender inexistentes os requisitos da própria medida cautelar, **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Ministro

(2372)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.210 - PR (2005/0101053-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SIDNEA MARIA FORTES NAME
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso, realizado por petição de fls. 1450, bem como da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em razão das importantes questões tratadas nos autos, encaminhem-se cópias da petição inicial, das informações prestadas pela autoridade coatora e do acórdão do TJPR, bem como do parecer do MPF para a Corregedoria do TJPR e para o MPPR, a fim de que possam proceder como entenderem de direito.

Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 477.849 - PE (2002/0144073-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recorrente discute no especial a ausência de comprovação da revogação do ato administrativo do Ministério da Agricultura que havia autorizado a revenda de produto autuado e apreendido.

Na via estreita do especial, impossível verificar se existe ou não a comprovação da revogação do ato administrativo autorizador da revenda do produto autuado e apreendido, pois tal análise demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, impossível de ser feita em razão da literalidade da Súmula 07/STJ.

A instância ordinária, soberana nas provas, já pontuou que existe a prova da revogação do ato administrativo. Sendo assim, impossível reanalisar o quadro fático-probatório já pontuado, sob pena de fazer do STJ um terceiro grau jurisdicional, em patente desrespeito ao preceito do art. 102, III, da CF.

No mais, quanto ao alegado dissídio, não está comprovada a similitude fática entre os arestos confrontados, razão pela qual impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 495.467 - RN (2003/0014327-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FV AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - RESGATE - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI N. 263/67 - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FV AUTOPEÇAS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- A emissão de títulos da dívida pública se deu em virtude da necessidade de o governo custear a médio e longo prazos, os desequilíbrios orçamentários referentes à realização de obras e serviços públicos;

- No tocante à legislação referente aos títulos da dívida pública, observa-se que a mesma, além de dispor acerca da sua emissão, juros etc., fixava outrossim o prazo prescricional referente ao resgate dos mesmos ou ainda o prazo para a sua substituição a fim de preservá-los a validade jurídica;

- In casu, embora cuide a matéria de prescrição, a qual não poderá ser argüida de ofício, a discussão premente refere-se à própria validade do título que, a prescincir de melhor e acurada análise, não poderá ser efetivada em sede agravo de instrumento dado o seu caráter perfunctório;

- Agravo improvido."

Sustenta a recorrente que os Títulos da Dívida Pública não estão prescritos. Afirma que, *in casu*, inexistente contagem do prazo prescricional, primeiro porque quando a Administração faz contratos sujeitos ao regime do direito privado, se coloca na mesma situação de qualquer outro particular, não podendo se prevalecer das prerrogativas típicas dos contratos administrativos; depois porque os respectivos Decretos-Leis são evidentemente inconstitucionais, por terem delegado a regulamentação das matérias ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central, quando tal competência seria do Presidente da República. Aponta ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, também admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, o STJ firmou posicionamento no mesmo sentido da decisão recorrida, ou seja, pela ocorrência da prescrição na espécie, decorrente da inação dos credores, conforme se constata da leitura dos seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental proposto no intuito de alterar decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender prescritos os títulos discutidos. Argumenta a parte agravante que: a) a decisão agravada não poderia decidir monocraticamente a questão, pois os precedentes ali colacionados não correspondem a jurisprudência dominante; b) a vigência do Decreto-Lei n. 263/67 estava vinculada a edição de um regulamento que deveria ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional no prazo de 90 (noventa) dias contados na data da publicação do citado decreto. Contudo, tal regulamento jamais existiu e, conseqüentemente, não produziu efeitos como a prescrição, que é o caso em análise.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 842.958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.8.2007, p. 217.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68" (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

(...)omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 614.883/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006, p. 272.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. "Os títulos da dívida pública questionados, além de não possuírem valor de mercado certo, remontam ao início do século e já se encontram prescritos". Alegação de emissão dos títulos com rastro em Decreto-lei inconstitucional posto não preenchidos os requisitos do diploma excepcional, na forma da Carta de 1967. Alegação de afronta à ordem constitucional e à legislação infraconstitucional.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbem velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 616.978/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005, p. 137.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

3. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 584.402/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.2.2007, p. 281.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.960 - RJ (2003/0020159-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPENSO RETÍFICA DE PEÇAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COMPENSAÇÃO - LEI N. 8.383/91 RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de salário-educação.

"TRIBUTÁRIO . SALÁRIO-EDUCAÇÃO . DECRETO-LEI 1422/74 . COBRANÇA LEGAL ATÉ 05/04/89 . LEI 9424/96 . EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO RESTABELECIDA EM ABRIL/97. NATUREZA DE TRIBUTO DIRETO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. TAXA SELIC.

- É legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação, disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.422/74, até o transcurso do prazo de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, conforme disposição legal do art. 25 do ADCT, ou seja, até 05/04/89.

- A Lei nº 9.424/96 restabeleceu formal e materialmente a contribuição, através da edição da Medida Provisória nº 1565/97, com eficácia a partir de abril de 1997, tendo em vista o lapso de 90 dias exigido pelo § 6º, art. 195, da Constituição Federal.

- Entendo ser possível a compensação de indébitos com quaisquer exações tributárias, não podendo subsistir o pressuposto de "mesma espécie" como mesma destinação constitucional, uma vez que não se compensam indébitos com indébitos.

- A contribuição previdenciária é tributo direto, não exigindo, para sua repetição ou compensação, a comprovação da empresa de haver assumido, e não repercutido o encargo.

- O prazo prescricional, nos casos de tributo objeto de lançamento por homologação, começa após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

- É devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais como fatores de atualização de débitos judiciais, e ainda, no sentido de que deve ser seguido o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período.

- No tocante à aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia para os juros de mora, há de se considerar que a mesma compreende, também, a taxa da inflação do período considerado, de forma que, aplicá-la juntamente com outro índice de atualização, implicaria na dupla condenação do réu e no enriquecimento sem causa do autor.

- Recurso da parte autora provido."

Aduz a autarquia recorrente violação do art. 66 da lei 8.383/91. Sustenta que a compensação deve ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da salário-educação declarado inconstitucional pelo STF.

In casu, não tem aplicação o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que 'permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária. Aplica-se, o entendimento do STJ no que se refere à impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com o salário-educação, contribuição que também não serve para financiar a Seguridade Social, mas o ensino básico.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DE ESPÉCIES E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.383/91, ART. 66 - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que a compensação tributária só é possível entre tributos e contribuições da mesma espécie e de mesma destinação orçamentária.

- Os valores recolhidos a título de contribuição social do salário-educação só são compensáveis com parcelas do próprio salário-educação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 462.613/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 5.12.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 14/96, dispõe que "o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei".

Na lição de Sergio Pinto Martins, a referida contribuição "não serve para financiar a Seguridade Social, mas o ensino básico" e "é arrecadada e fiscalizada pelo INSS e posteriormente transferida para os órgãos pertinentes de educação".

Dessarte, uma vez que a contribuição do salário-educação se destina a financiar o ensino básico, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição em exame não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

Na espécie, portanto, não tem aplicação o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária" (REsp 438.580/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.12.2003). Precedentes.

Recurso especial provido."

(REsp 475.969/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 5.9.2005.)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição do salário-educação tem destino específico e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. Não-incidência na espécie do art. 66 da Lei 8.383/91, bem como o art. 3º da Lei 9.250/95.

5. Recurso especial provido"

(REsp 494.453/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.6.2003.)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI 8.383/91. RESTRIÇÃO A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

1. No que diz respeito à compensação das contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não há, portanto, autorização legal para a realização da compensação senão entre contribuições da mesma espécie.

2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 492.072/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004).

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2376)

RECURSO ESPECIAL Nº 527.049 - RS (2003/0056619-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VINÍCOLA CAMPESTRE LTDA
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VINÍCOLA CAMPESTRE LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, o qual deu provimento à remessa necessária para reconhecer a legitimidade da empresa adquirente de produção agrícola ou cooperativa a obrigação pelo recolhimento aos cofres da autarquia previdenciária de contribuição devida pelo produtor rural e incidente sobre a comercialização da sua produção (fl. 155):

"CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. As empresas elencadas no art. 30 , inc. IV, da Lei n. 8.212/91 são responsáveis pela retenção do valor correspondente ao percentual que incide sobre a comercialização dos produtos rurais e a efetuar o repasse ao INSS de tributo suportado pelo produtor rural. A insurgência da empresa-autora em relação à constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91 não merece trânsito, uma vez que é parte ilegítima para discutir tributo do qual não é contribuinte, nem substituta tributária, mas mera retentora e repassadora de recursos cujo desembolso recaiu sobre o produtor rural.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 121, 128 e 166, todos do CTN, arts. 25 e 30, incisos II e IV, da Lei 8.212/91 e art. 15, inciso I, da Lei Complementar n. 11/71.

A recorrente aponta, ainda, divergência com julgado do TRF da 1ª Região.

Aduz, em resumo, a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição do indébito.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 180-v.). Admitidos na origem, subiram os autos para apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Esta Corte possui o entendimento segundo o qual a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor, prevista no artigo 25 Lei n. 8.212/91, sobre a comercialização de sua produção. Cuida-se de mera retentora do tributo, pois a lei não determina que realize o pagamento da exação.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito.

Se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2377)

RECURSO ESPECIAL Nº 576.858 - RS (2003/0156142-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEL KRIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA/ - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - DEFICIENTE SUA FUNDAMENTAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - ART. 25 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 65):

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Não tendo a Exequente requerido o redirecionamento do feito e inexistindo bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal. 2. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal. 3. A extinção do processo não impede a propositura de nova execução contra os co-responsáveis. 4. Precedentes desta Turma."

Embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, restaram parcialmente acolhidos às fls. 71/73.

Sustenta a recorrente, em resumo, a violação do artigo 535 do CPC e do artigo 25 da Lei n. 6.830/80.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 83 v.).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 84).

Instado a manifestar-se, o MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) em face da massa falida de BEL KRIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA.

Tendo em vista o encerramento da falência, a União requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF, o que foi deferido, em setembro de 1996. Posteriormente, o juízo de primeiro

grau entendeu pela extinção do processo, considerando que a falência foi encerrada e não foi requerido o redirecionamento da execução.

Em sede de apelação, pugnou a recorrente pela continuação da execução, com o redirecionamento aos co-responsáveis

O Tribunal de origem negou-lhe provimento ao fundamento de que: a) não tendo a exequente requerido o redirecionamento do feito e inexistindo bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal; b) o art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal; e c) a extinção do processo não impede a propositura de nova execução contra os co-responsáveis.

Nas razões do presente recurso, a recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC e do art. 25 da Lei n. 6.830/80.

Inicialmente, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissio do acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mérito, passo a analisar os termos do artigo tido por violado.

Diz o art. 25 da Lei n. 6.830/80:

"Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."

Da análise dos autos, verifica-se que após decorridos cinco anos da suspensão, foram eles conclusos para sentença, que os extinguiu sem julgamento de mérito, sem comunicação alguma à exequente.

Com efeito, verifica-se que o juízo de primeiro grau não observou disposto no art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, não intimando a Fazenda Nacional, representante do FGTS, para dar andamento ao processo.

Dispõe o art. 25 da Lei n. 6.830/80, que na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Assim, o juiz, antes de proferir decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que poderá solicitar o redirecionamento da execução.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

(...)

2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido."

(REsp 606.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.10.2006, DJ 6.11.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. PROCESSO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 E 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

(...)

2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa.

3. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF.

4. Recurso especial provido."

(REsp 757491/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA SEM INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comando do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que, na execução sob sua regência, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente àquele que estiver representando a Fazenda Pública. Perfeitamente plausível, em nada revelando exorbitância, que o juiz determine a comunicação da entidade exequente, na forma desse dispositivo, oportunizando a sua manifestação antes de exarar sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido."

(REsp 552172/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2003, DJ 22.3.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em arte do recurso especial e dou-lhe provimento, para que os autos retornem à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 660.146 - DF (2004/0065846-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/ STF. ARTS. 1º DO DECRETO 20.910/32 E 66, § 1º DA LEI 8.383/91.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 66, § 1º, da Lei 8.383/91, não estão prequestionados, não merecendo conhecimento o apelo quanto a esse ponto. Incide o óbice veiculado na Súmula 211/STJ.

2. Alegação genérica de violação dos arts. 458 e 535 do CPC implica incidência da Súmula 284/STF.

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI é aplicável às exportações efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual o benefício do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 491/69, foi extinto em 05.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT (fls. 294/295).

Em seguida foram opostos dois embargos de declaração pelo contribuinte, sendo os últimos acolhidos para fins de determinar que a liquidação de sentença se faça nos moldes do art. 604 d CPC; que, no cálculo, se observe o teor da Resolução CIEX nº 2/79; e que a partir de janeiro de 1996 seja aplicada a taxa Selic na atualização da dívida (fl. 396).

Alega a recorrente que o acórdão contraria o disposto nos arts.458, II, e 535 do CPC; 1º, *caput*, e § 2º, do DL 1.658/79; 2º, §§ 1º a 3º, do DL 4.657/42 (LICC); 1º do Decreto 20.910/32; 66, § 1º da Lei 8.383/91.Defende que tal benefício teria sido extinto em 30.06.1983.

Em contra-razões o contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação, no mérito, pela manutenção do julgado. Requer, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé à recorrente (fls. 403/478).

Admitido o recurso na origem (fl. 493), subiram os autos a esta Corte.

Relatado. Decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.

De início, analiso a prejudicial de mérito consubstanciada na alegação de violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

No que se refere à suposta omissão, a recorrente alega que essa teria ocorrido no que concerne à extinção do crédito-prêmio do IPI em 30.06.83 e no tocante ao fundamento jurídico que autorizou a compensação dos aludidos créditos.

Nenhum dos pontos restaram omissos, ambos foram julgados pela Corte de origem e restaram juridicamente fundamentados. Apenas não foram acolhidos os argumentos da recorrente. Ademais, no tocante ao fundamento jurídico da compensação, a União, ao se insurgir pela violação do art. 535, não logrou apontar qual o fundamento não teria sido aplicado, nem quais as razões que obrigariam o Tribunal *a quo* a sobre ele se pronunciar. O recurso, nesse ponto, limitou-se à seguinte alegação genérica:

"o eg. TRF da 1ª Região não reconheceu da omissão do acórdão quanto à questão levantada na apelação fazendária, concernente à extinção do crédito-prêmio do IPI (...), **bem assim, no tocante ao fundamento jurídico que autorizou a compensação dos aludidos créditos com tributos federais**" (fls. 334/335 - grifo nosso).

Alegação genérica de violação do art. 535 implica não conhecimento

do recurso por deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF.

Também no que se refere à contrariedade do mesmo dispositivo por existir contradição no julgamento *a quo* referente à prescrição e à aplicação de Resolução do CIEX, igualmente incide a Súmula 284/STF, uma vez que a recorrente não apontou qual seria a contradição nem onde essa estaria localizada no acórdão recorrido.

Por falta de prequestionamento afasto a pretensa violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 66, § 1º, da Lei 8.383/91, uma vez que a respeito desses dispositivos a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor ao julgar as questões referentes à prescrição e à compensação dos créditos. No caso, incide o óbice da Súmula 211/STJ. Quanto ao mérito principal do recurso, a extinção do benefício fiscal denominado "crédito-prêmio de IPI", está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais e prequestionados os dispositivos de lei supostamente contrariados, nesse ponto o recurso comporta conhecimento.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT. Essa tese é a que foi adotada no acórdão recorrido .

Na hipótese, como o benefício fiscal foi requerido pelo contribuinte apenas até o limite do prazo constitucionalmente estabelecido no artigo 41, § 1º, do ADCT, não há que se reformar o acórdão que adotou esse limite temporal.

Por fim, deixo de condenar a União na multa de litigância por má-fé, como requerido nas contra-razões, já que não vislumbro má-fé na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, **conheço em parte e nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.068 - RJ (2004/0105798-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO COELHO DE MATOS
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 44):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU PROGRESSIVO E TAXAS CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS. MATÉRIA QUE INDEPENDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO REVISOR ANALISAR O MÉRITO DA EXCEÇÃO, JÁ QUE NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 57).

A recorrente alega em seu recurso especial violação dos arts. 9º e 16 da Lei n. 6.830/80 (fls. 60-71).

Decisão de fls. 87-88 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor- do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en- tender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe for- maram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o ma- gistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito recursal, cabe destacar que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior admite a interposição de exceção de pré-executividade para discutir tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FIS- CAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINAVA O EXECUTIVO ENSEJADOR DO CRÉDITO TRI- BUTÁRIO. USO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POS- SIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MA- TÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo entendeu possível discutir em sede de exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade da exação.
3. "O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, ad- mitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequen- do, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). A inconstitucionalidade das exações que en- seajaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, ine- quivocamente argüível em sede de exceção pré-executória. Consec- tariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é ad- missível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005" (REsp nº 680356/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005).
4. "É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstituciona- lidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp nº 595451/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004" (REsp nº 625203/RJ, Rel. Min. Fran- cisco Falcão, DJ de 01/07/2005).
5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-execu- tividade, impondo, contudo, alguns limites. Tratando-se de exações consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mos- tra-se cabível o uso da exceção.
6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 935.508/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Tur- ma, julgado em 18.9.2007, DJ 4.10.2007.)

In casu, discute-se a inconstitucionalidade das taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, razão que justifica e autoriza, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a utilização da exceção de pré-executividade para o exercício da ampla defesa.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo deci- diu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re- corrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do per- missivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓR- DÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fncado na di- vergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso es- pecial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa- geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir rei- cindência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARREN- DAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula 211-STJ.
- II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
- III. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.
- IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
Relator	
(2380)	
RECURSO ESPECIAL Nº 761.940 - SC (2005/0103941-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OU- TRO(S)
RECORRIDO	: CLÁUDIO SOUSTENS
ADVOGADO	: RICARDO SOUZA SILVA
EMENTA	

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PRO- VIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO- NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

A recorrente alega violação dos artigos 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 CTN, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção juris tantum, que somente pode ser elidida por meio de inequívoca prova.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma- téria federal restou devidamente prequestionada, bem como a di- vergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, não se pode ad- mitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir- se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não- cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, ge- rente ou representante da pessoa jurídica de direito privado ina- dimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de respon- sabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativa- mente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja con- figurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça pratica o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas in- discutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsa- bilizado. Interessa à organização social como um todo, que a res- ponsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da respon- sabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).

Infer-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a so- ciedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento se- gundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-ge- rente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou in- fração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUN- DADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRE- CIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não vi- sualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redireciona- mento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos. (EResp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005.)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABI- MENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação exe- cutiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido. (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHE- CIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PRO- VA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocor- rência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão pa- radigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem pre- sunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-

lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006.)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.592 - MG (2005/0106477-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - REAPRECIACÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 277):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECISÃO DO STF. MC NA ADI 2.556/DF.

1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal solucionou provisoriamente a questão em Medida Cautelar na ADI 2.556/DF, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99.

3. De acordo com tal decisão, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar são compatíveis com a Constituição (art. 149), possuindo natureza jurídica tributária de contribuição social geral, devendo atender o princípio da anterioridade, conforme art. 149 combinado com o art. 150, III, b, da CF/88.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Sustenta a recorrente, em resumo, a violação do artigo 557 do CPC, pois estendeu os efeitos da aplicabilidade da norma além dos limites traçados por ela.

Pugna, assim, pela nulidade da decisão recorrida com a remessa dos autos à instância a quo, para que outra decisão seja proferida analisando o mérito da questão posta.

Foram apresentadas as contra-razões pela CEF às fls. 314/319 e pela Fazenda Nacional às fls. 344/357.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 363/367).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento e, se parcialmente conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 557 DO CPC.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança, objetivando a desobrigação de proceder ao recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, ao argumento de que sua instituição violou o princípio da reserva legal, resultando em confisco.

O Juiz singular denegou a segurança, ao entendimento de que as questionadas contribuições têm natureza de contribuições para a seguridade social (fls. 153/160).

Inconformada, apelou a impetrante, sustentando que as contribuições em tela seriam inconstitucionais, pois, sendo a finalidade das contribuições a arrecadação de recursos para cumprimento das decisões judiciais, não encontra respaldo na Constituição Federal e, evidenciada a dissociação entre "os conceitos constitucional e legal de tributo, e a natureza jurídica das contribuições (...), a cobrança perpetrada pela norma complementar em análise somente pode ser considerada forma de enriquecimento sem causa do Estado", que, efetuado por "atividade administrativa plenamente vinculada e cobrança compulsória de pecúnia nada mais representa do que modalidade de confisco".

No tribunal de origem, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo a constitucionalidade das contribuições e afastou a sua cobrança somente quanto ao exercício de 2001 (fls. 263/264), em face da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na MC na ADIn n. 2556.

Dessa decisão, a ora recorrente opôs embargos de declaração ao argumento de que a decisão embargada teria conferido ao artigo 557 do Código de Processo Civil "uma abrangência que o mesmo não tem - pois estende os efeitos da aplicabilidade desta norma além dos limites por ela traçados, inobservando o próprio preceito normativo no qual se ampara a decisão" (fl. 268).

O TRF da 1ª Região, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebeu os embargos declaratórios como agravo regimental, mas negou-lhes provimento, nos termos da ementa transcrita no relatório.

Irresignada, sustenta que a decisão em que se fundamentou o julgado recorrido (ADI n. 2556) analisou a controvérsia apenas parcialmente, violando o artigo 557 do Código de Processo Civil, pois já foi pacificado o entendimento de que "para a negativa de seguimento a recurso regularmente interposto, exige-se a sumulação da matéria (art. 557) ou, no mínimo, o entendimento consolidado do Tribunal em sua integralidade (RESP 155.656)" (cf. fl. 282).

Argumenta, ainda, que a decisão recorrida "estende os efeitos da aplicabilidade desta norma além dos limites por ela traçados", além de "não apreciar os motivos que levaram a Recorrente à impetração do mandado de segurança, atendo-se à repetição de julgados pacificados, cujos fundamentos e causas de pedir mediata e imediata são totalmente distintas" (fl. 283).

Pugna, ao fim, a anulação da decisão recorrida, como o conseqüente retorno dos autos ao tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, analisando o cerne da questão, qual seja, o reconhecimento da desobrigação da recorrente em proceder aos recolhimentos da contribuição do FGTS na forma prevista na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 279/285).

Não merece prosperar o presente recurso.

A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - PROVA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA FAZENDA NACIONAL - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 970.927/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 16.10.2007, DJ 30.10.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

(...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este."

(EDcl no AgRg no Ag 827.612/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 25.9.2007, DJ 15.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 787.460/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17.5.2007, DJ 6.6.2007.)

Assim, se a recorrente entendesse existir alguma omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ainda que a questão tenha surgido somente nesse julgamento, deveria ter opostos embargos de declaração, a fim de que fosse suprida a eventual omissão. Caso persistisse tal eiva, alegaria violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

DA ALÍNEA "C".

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não demonstrou a divergência jurisprudencial, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2382)
RECURSO ESPECIAL nº 827606 - PR (2006/0049300-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO ANTONIO BONARDI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO E OUTRO(S)

Despacho motivado pela Petição 222.524, protocolada em 12.11.07.

DESPACHO

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Como requer.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.773 - SP (2006/0054742-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JUDITE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PERDAS E DANOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Seria necessário o revolvimento dos aspectos fáticos a comprovação do pretendido desvio de finalidade na desapropriação, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Os argumentos expendidos nas razões do especial quanto à violação do artigo 35 da Lei das Desapropriações devem confrontar os fundamentos do aresto combatido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Não demonstrada similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, não cabe o conhecimento do recurso pela alínea "c".
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO - Ação de retrocessão - Invocada desdestinação - Inocorrência - Comprovação, na verdade, de predestinação da coisa desapropriada para outro fim também de utilidade pública - Renúncia, ademais, ao direito de recompra do imóvel positivado - Sentença de improcedência confirmada - Recurso não provido" (fl. 276).

Foram opostos embargos declaratórios em que se buscava explícita manifestação acerca do disposto no art. 1.150 do Código Civil. O acórdão dos aclaratórios, embora os tenha rejeitado, afirmou que:

"Na espécie, constou do venerando aresto que o bem foi desapropriado com determinada finalidade pública, sendo que, embora empregado em outra, também atingiu a finalidade pública. Logo, não se verificou desvio de uso, o que afasta o direito à reversão" (fls. 289-290).

Nas razões do especial aduz-se negativa de vigência aos artigos 1.150 do Código Civil vigente à época e 35 da Lei das Desapropriações, bem como divergência jurisprudencial. Foram ofertadas contra-razões às fls. 350-358, em que a Municipalidade alega falta de prequestionamento da matéria tida por ofendida e não-ocorrência do pretendido desvio de finalidade. Inadmitido na origem o recurso especial, subiram os autos por força do provimento dado a agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Não há como se admitir o presente recurso. A controvérsia gira em torno das alegações de ocorrência de desvio de finalidade relativamente à desapropriação dos bens imóveis das recorrentes no Município de Cubatão. Assim decidiu o Tribunal local:

"Na espécie, restou demonstrado que a edificação de terminal intermodal de cargas, estacionamento e um pólo para a instalação de indústrias de natureza metal-mecânica, compreendendo verdadeira implantação de complexo, no local, atinge a finalidade pública. Ainda mais que parte da área é destinada ao Centro de Pesquisas Ambientais denominado Universidade Livre do Meio Ambiente de Cubatão. Sobretudo, em se tratando do Município de Cubatão, palco de enormes problemas sociais e que sempre preocuparam as autoridades constituída." (fls. 277-278).

Os recorrentes alegaram:

"(...) a decisão proferida viola sim as prescrições contidas no artigo 1.150 do Código Civil à época vigente, haja vista que o novo destino dado ao bem dos recorrentes, ao contrário do que restou consignado na decisão, não possui natureza de interesse público e caracteriza sim desvio de finalidade. A criação do centro de pesquisas ambientais também não impressiona, pois, conforme pode-se ver no contrato firmado entre o recorrido e a empresa particular Markom, aquele ocupará **apenas 1.1%** da área expropriada" (fl. 299).

Fica claro que a análise da controvérsia implica, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, ante o teor da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma ocorre com a cláusula de renúncia de recompra, em que as alegações de vício são alicerçadas sobre a já referida demonstração de desvio de finalidade. Quanto à indenização por perdas e danos pretendida, limitou-se a parte a transcrever o art. 35 do Decreto Lei nº 3.365/41, sem apontar o modo como tal dispositivo teria sido violado. Portanto, aqui, se aplica o enunciado da Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, no tocante à divergência, o apelo também não comporta conhecimento. A parte recorrente não logrou êxito no necessário cotejamento analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, para o fim de demonstrar a similitude fática e a divergência de conclusões jurídicas. Ademais, os acórdãos paradigmas não guardam similitude fática com o aresto confrontado. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2384)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.887 - PR (2006/0064396-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HUGO PERETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIA APOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTINHO WALTER KOHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA *NOV REFORMATIO IN PEJUS*.
1. É assente no STJ que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da Lei Complementar 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Entretanto, em virtude do princípio da *reformatio in pejus*, impõe-se a confirmação do acórdão recorrido.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual é indevido após o advento da Lei 8.212/91 o adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinado ao Incra (fls. 286-300-verso). Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa ao artigo 3º, da Lei 7.787/89, porquanto, defende, em síntese, que a contribuição devida ao Incra é inexigível das empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, sob pena de superposição contributiva. Suscita dissídio pretoriano, colacionando julgados do STJ sobre a matéria. As contra-razões não foram ofertadas, conforme certificado à fl. 511. Inadmitido o apelo especial na origem (fl. 513), por força de provimento dado ao agravo de instrumento, subiram os autos a esta Corte (fl. 517). Relatado. Decido. Assentou-se no STJ que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível, conforme demonstra a ementa do seguinte precedente da Primeira Seção: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.11.07).

Sobre a temática, na mesma direção, citem-se, ainda: EREsp 681.120/SC, DJU de 06.11.06 e AgRg nos EREsp 921.572/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.11.07. Todavia, em virtude do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, impõe-se a confirmação do acórdão recorrido. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2385)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.019 - PI (2006/0021029-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA EXPORTADORA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS DE QUEM NÃO É CONTRIBUINTE DO PIS/PASEP OU COFINS.
1. Mesmo quando as matérias-primas ou insumos forem comprados de quem não é obrigado a pagar as contribuições sociais para o PIS/PASEP, as empresas exportadoras devem obter o creditamento do IPI. Precedente: REsp 586.392/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.12.04.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em apelação em mandado de segurança, exarou acórdão, sintetizado na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. LEI N. 9.636/1996. ILEGALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (SRF) N. 23/1997.
I. As instruções normativas não podem extrapolar os comandos da lei tributária.
II. No caso do incentivo fiscal previsto na Lei n. 9.636/96, a base de cálculo do crédito presumido consiste na totalidade das aquisições de matérias primas, insumos e materiais de embalagem, sendo, assim, ilegal a ressalva constante do art. 2º, § 2º, da IN (SRF) n. 23/97, que exclui do âmbito do incentivo determinadas operações afetas a aquisições de contribuintes isentos do recolhimento do PIS/PASEP ou COFINS.
III. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 199).

A União, com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, não se conformando com a conclusão do acórdão que permitiu o creditamento do IPI, de pessoas físicas produtores rurais, que são isentos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Sustenta que o aresto contrariou os artigos 1º da Lei nº 9.363/96 e 100, I do Código Tributário Nacional. Aduz:

"... quando a empresa exportadora de produto industrializado adquire insumos/matéria-prima de rprodutores rurais pessoas físicas - não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS -, não terá suportado o encargo do pagamento, razão pela qual não poderá se creditar. Frise-se que o incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/96 consiste em um resarcimento, pelo que pressupõe, necessariamente, um prévio desembolso" (fl. 213).
(...)

Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 23/97. Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado, porquanto a Instrução Normativa em comento teria extrapolado os limites legais (fls. 224-231). Inadmitido o recurso especial (fl. 234), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a analisá-lo. A questão diz respeito à possibilidade ou não de empresa produtora e exportadora que adquire matérias-primas ou insumos de fornecedores que não contribuem para o PIS/PASEP ou COFINS fazer jus ao benefício fiscal de compensar os créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. O acórdão atacado manteve a sentença que autorizou os recorridos a realizarem o creditamento pretendido ainda que as matérias-primas tenham sido adquiridas de produtores rurais que não recolhem as contribuições supra mencionadas. Esse posicionamento encontra guarida na remansosa jurisprudência desta Corte que entendeu devido o crédito presumido do IPI às empresas exportadoras mesmo quando as matérias-primas ou insumos forem comprados de quem não é obrigado a pagar as contribuições sociais já mencionadas. Cumpre transcrever os seguintes julgados que corroboram tal assertiva:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - ART. 1º DA LEI N. 9.363/96 - RESTRIÇÃO PELA IN 23/97 DA SECRETARA DA RECEITA FEDERAL - ILEGALIDADE.
1. A controvérsia restringe-se à limitação da incidência do art. 1º da Lei n. 9.363/96, imposta pelo art. 2º, § 2º da IN 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que determina que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas.
2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado *a quo*.
3. Ora, uma norma subalterna, qual seja, instrução normativa, não tem a faculdade de limitar o alcance de um texto de lei. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN 23/97.
Recurso especial improvido" (REsp 719.433/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12.09.07);
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgReg no REsp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15.12.2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.11.2003).

2. 'O crédito presumido de IPI instituído pela Lei 9.363/96 teve por objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições. Por isso mesmo, é ilegítima a limitação constante do art. 2º, § 2º da IN SRF 23/97, segundo o qual 'o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS. Precedente: RESP 586.392/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004" (Resp. 617733/CE, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ de 24.08.2006).

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 840.056/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.05.07)

Seguindo a mesma senda, confirmam-se: REsp 627.941/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.03.07; REsp 767.617/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 15.02.07; REsp 529.758/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2386)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.332 - MS (2006/0130579-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMERCIAL DE PÉTROLEO ZENATTI LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE "CINCO MAIS CINCO" - LC N. 118/05 - INAPLICÁVEL - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - TAXA SELIC - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMERCIAL DE PÉTROLEO ZENATTI LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 1.6.2001 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse diapasão, trecho do julgado: *"extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)"* (REsp 890.807/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007, p. 313).

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação, ou seja, a Lei n. 9.430/96.

Com idêntico entendimento: *"in casu, o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, pois a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.6.2000)."* (REsp 854.468/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 209).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, afastando-se a restituição do referido tributo com aqueles devidos a afastamento de PIS entre outros arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

É de se observar excerto da ementa seguinte: *"inexiste omissão no julgado restando assentada a possibilidade da compensação do FINSOCIAL com tributos de espécies diversas, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que com a autorização desta, visto que à época da propositura da ação já estava em vigor o art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 (...)"* (EDcl no AgRg no REsp 849.825/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 435).

Por conseguinte, da mesma forma, com relação à possibilidade de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, com parcelas vincendas de tributos de natureza diversa, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, entendeu possível a compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, porém somente se as ações forem ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637/2002. (EResp 524.322/BA, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004).

Outrossim, com raciocínio análogo, *"a ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei n.º 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. 5. "Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESp 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação*

do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem" (ERESP 587.112/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06). (...)". (REsp 868.778/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 337).

Destaque-se o julgado: *"ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis."* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO DIFERENTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/96.

(...)

2. *Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. Recurso conhecido e provido em parte."*

(REsp 845859/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. *In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.*

4. *A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.*

(...)

7. *Recurso especial provido em parte."*

(REsp 446.046/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 12.09.2005, p. 266)

Sobre a compensação, dá-se provimento apenas parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Precedente: *"os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)"* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Jurisprudência: *"a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido"* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.



(...)
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

(...)
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."
(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)
7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)"
(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido."
(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Ad cautelam, frise-se inaplicável ao caso o disposto na Lei Complementar n. 118/2005. Desse modo, para bem dilucidar a questão, propicia a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º; 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005 alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

O STJ, entretentes, sobre a matéria, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Jurisprudência: "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...). (EREsp 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005)." (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007)

No caso vertente, quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: "É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...)." (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela agravante, refoje da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Min. Castro Meira:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

A jurisprudência remansosa do STJ julga desnecessário o retorno dos autos à origem para manifestação acerca do *meritus causae*. Em outros termos, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, aplica-se o direito à espécie, ainda no recurso especial.

Com efeito, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

"Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da ideia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ."

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

Destarte, ao arredar a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis: "Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: "1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido." (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse eito: "Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial." (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Além do mais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: "Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de

receber.' (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma." (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

A propósito, frise-se a reprodução de trecho do julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FIN-SOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, e a Taxa Selic, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.655 - RS (2006/0176161-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MAGNUS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O recurso de apelação não é a via adequada pra reformar decisão monocrática, que nega seguimento a agravo de instrumento, por intempestivo.
2. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam à declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.
3. Não é caso de chamamento ao processo da ANATEL, tampouco de litisconsórcio necessário.
4. Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.
5. Afastada a alegação de decadência do direito.
6. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço deve ser pago pelo usuário.
7. Procede ao pedido de repetição dos valores cobrados a maior, de forma simples" (fl. 151).

Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência dos artigos 3º, 5º, 19, inciso VII, 63, 83, 93, incisos II, III, VII e IX, 103, da Lei Geral de Telecomunicações; 3º, inciso XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85 da Anatel; e 7º do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de ser inadmissível o afastamento da tarifa básica mensal. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial. Não foram ofertadas contra-razões (fl. 191).

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor do acórdão colacionado como divergente, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma apresentado. Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento em sentido contrário ao do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Fica afastada a repetição de indébito, em virtude da inexistência de valores cobrados a maior.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.990 - SP (2006/0176838-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARLETE FRANCISCO DE MATOS PRIETO
ADVOGADO : SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 113):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Remoção de grafitação. Anuência ao trabalho manual a ser prestado pelos filhos. Inexistência de título executivo extrajudicial. Sentença de procedência mantida. Recursos não providos."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 71).

O recorrente alega, em seu recurso especial, violação do art. 585, II, do CPC pois *"a cobrança impugnada teve como substrato documento assinado pela recorrida, na qual acabou por reconhecer o valor do dano causado ao Poder Público por seus filhos menores."* (fl. 77).

Decisão proferida no agravo de instrumento 876.990 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A dívida municipal deve ser exigida por meio de Certidão da Dívida Ativa, regularmente inscrita, nos termos da Lei n. 6.830/80.

In casu, o Tribunal local entendeu que *"a r. sentença deve ser mantida, pois não se trata de título executivo extrajudicial, sem certeza e liquidez"*. (fl. 62)

E não poderia ser de outra forma, pois verifica-se que sequer foi extraída a necessária Certidão da Dívida Ativa para a cobrança do valor devido à municipalidade, motivo pelo qual o pretenso título executivo extrajudicial está distante de preencher os requisitos previstos no art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Ademais, se porventura existisse este título, a questão esbarraria na Súmula 7/STJ pois a jurisprudência desta casa *"tem se orientando no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial."* (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a constatação de eventual vício capaz de tornar nula a CDA, considerando o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

2. O recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional deve indicar, precisamente, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência da lei federal, sob pena de não-conhecimento, não sendo bastante a mera transcrição da norma dita violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 692.475-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.11.2005.)

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC.

1. As irregularidades constatadas na Certidão de Dívida Ativa pelo Tribunal de origem não foram suficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza do título. Para concluir em sentido contrário, faz-se necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Incidência da Súmula 83-STJ.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 308.836-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2005.)

Desta forma, o recurso não merece sequer ser conhecido, porque a questão esbarra na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência pacífica colacionada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.347 - RN (2006/0175213-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI Nº 8.402/92. PRODUTORVENDEDOR. PRECEDENTES.

- O Crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 trata-se de um incentivo fiscal cujo objetivo é o de estimular as exportações.

- Nos precedentes em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/8, fora analisada, tão-somente, a questão relativa à delegação ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e até extinguir o respectivo favor fiscal. Em nenhum momento foi afastada a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.658/79, que determinou a extinção definitiva do crédito-prêmio à exportação em 30.06.1983.

- Ainda que superada a tese esposada, a extinção do incentivo viria a acontecer em 05.10.1990, em decorrência do comando preconizado no art. 41, § 1º, do ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- A Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o incentivo do art. 1º do Decreto- Lei nº 491/69, porque, ao contrário do que fizera com o art. 5º daquele diploma legal, não trouxe expressa menção a ele.

- Ademais, resta evidenciado que o Legislador mais uma vez não pretendeu restaurar o crédito-prêmio, pois o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92 refere-se, tão-só, a produtor-vendedor, que na novel redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, excluiu expressamente o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.

- Precedentes do STJ (RESP 591708-RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09.08.2004) e desta Corte (Primeira Turma, AMS 87847-RN, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ 18.01.2005, Segunda Turma, AMS 85684-RN, Rel. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, DJ 08.12.2003, Terceira Turma. AMS 86895-PE, Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 04.03.2005, Quarta Turma, AMS 87204-PE, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJ 26.04.2005.)

- Apelação dsprovida" (fl. 162).



Além de suscitar divergência jurisprudencial, a recorrente indica ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81 e ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92, buscando a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido que o crédito-prêmio do IPI "sempre esteve em vigor, não tendo sido revogado pelo § 2º do DL nº 1.658/79, nem pela disposição do art. 41, § 1º, do ADCT" (fl. 169).

Contra-razões apresentadas às fls. 346-372. Simultaneamente aviado recurso extraordinário, ambos foram inadmitidos na origem, o que deu azo à interposição dos respectivos agravos de instrumento.

Subiram os autos a esta Corte em virtude do provimento do agravo referente ao recurso especial.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.

Prequestionados os dispositivos de lei supostamente contrariados e demonstrado o dissídio pretoriano, o recurso comporta conhecimento.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2390)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.587 - ES (2006/0182703-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIAN AIGNER (MENOR)
REPR. POR : HANS GERD IGNER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - DOAÇÃO LAVRADA POR ESCRITURA PÚBLICA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 96):

"EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NÃO CABIMENTO.

1 - Imóvel doado ao apelante, embargante na ação de embargos de terceiro, em 26/03/82. Execução fiscal ajuizada em 18/01/83. Logo, doação efetuada anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Não configuração de fraude à execução, nos termos do art. 593 e incisos do CPC.

2 - Não cabimento do exame de ocorrência de eventual fraude contra credores nem de arrecadação de bens pelo Juízo da falência, nos presentes embargos de terceiro, em que a lide diz respeito à subsistência da penhora específica.

3 - Recurso parcialmente provido para cassar a sentença recorrida."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram providos pelo Tribunal de origem (fls. 106 e 119).

A recorrente alega, em seu recurso especial, violação do art. 530 do Código Civil de 1916; e, art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 124-130).

Decisão proferida no agravo de instrumento 704.505 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006.)

Também não merece prosperar o argumento de violação do art. 530 do Código Civil de 1916 com o fundamento da recorrente de que *"a doação não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis"*.

Considerou o Tribunal de origem que a lavratura da doação por escritura pública é suficiente para descaracterizar a fraude à execução, conforme trecho do acórdão recorrido que transcrevo (fl. 119):

"Rosa Stefanie Pidner, demonstrando seu interesse em concluir a doação, fez registrar, em 29.10.81, no mesmo Cartório de Registro Geral de Imóveis (o que consta às fls. 11) a promessa de doação desses imóveis, em favor de Cristian Aigner.

A escritura de doação, fls. 10/13, em que Rosa Stefanie Pidner, na condição de doadora, realizou a doação em favor de Cristian Aigner foi lavrada em 26/03/192".

Não é por outro motivo que o acórdão recorrido fez constar, expressamente, que (fl. 96):

"Imóvel doado ao apelante, embargante na ação de embargos de terceiro, em 26/03/82. Execução fiscal ajuizada em 18/01/83. Logo, doação efetuada anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Não configuração de fraude à execução, nos termos do art. 593 e incisos do CPC."

A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.

1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal.

Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.

2. Recurso especial não-provido."

(REsp 264.788/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

"PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA À DATA DO NEGÓCIO FIRMADO PELAS PARTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valoriza a data da alienação, e não a do registro para o efeito de caracterizar a fraude à execução; todavia os precedentes que a consolidaram supõem a boa-fé, que o Tribunal a quo não reconheceu - ao revés, proclamou a má-fé.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 219.867/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6.5.2002, DJ 12.4.2004.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

III. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2391)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.960 - SP (2007/0088663-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRCONSULT ENGENHARIA E COM LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVADA - INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM 2.8.2007, QUINTA-FEIRA, INICIANDO-SE EM 3.8.2007 O PRAZO PARA RECURSO, COM TÉRMINO EM 13.8.2007, SEGUNDA-FEIRA - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM 14.8.2007, QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO RECURSAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela FAZENDA NACIONAL da decisão do Ministro Presidente desta Casa, a qual não conheceu do agravo de instrumento, porquanto não consta nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *"não se pode sancionar a agravante por não juntar cópia de documento que não existe nos autos"* (fl. 193).

É, no essencial, o relatório.

Não merece conhecimento a pretensão recursal.

Verifica-se dos autos que a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por falta de peça foi publicada e a Fazenda intimada em 2.8.2007, quinta-feira, iniciando-se em 3.8.2007 o prazo para recurso, com término em 13.8.2007, segunda-feira. O pedido foi protocolizado em 14.8.2007, quando já esgotado o prazo recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido de reconsideração, por intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2392)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.537 - CE (2006/0216541-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : J RECAMONDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO S LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI Nº 8.402/92. PRODUTOR-VEENDEDOR. PRECEDENTES.

- O Crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 trata-se de um incentivo fiscal cujo objetivo é o de estimular as exportações.

- Nos precedentes em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/8, fora analisada, tão-somente, a questão relativa à delegação ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e até extinguir o respectivo favor fiscal. Em nenhum momento foi afastada a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.658/79, que determinou a extinção definitiva do crédito-prêmio à exportação em 30.06.1983.

- Ainda que superada a tese esposada, a extinção do incentivo viria a acontecer em 05.10.1990, em decorrência do comando preconizado no art. 41, § 1º, do ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- A Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o incentivo do art. 1º do Decreto- Lei nº 491/69, porque, ao contrário do que fizera com o art. 5º daquele diploma legal, não trouxe expressa menção a ele.

- Ademais, resta evidenciado que o Legislador mais uma vez não pretendeu restaurar o crédito-prêmio, pois o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402/92 refere-se, tão-só, a produtor-vendedor, que na novel redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, excluiu expressamente o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.

- Precedentes do STJ (RESP 591708-RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09.08.2004) e desta Corte (Primeira Turma, AMS 87847-RN, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ 18.01.2005, Segunda Turma, AMS 85684-RN, Rel. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, DJ 08.12.2003, Terceira Turma. AMS 86895-PE, Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 04.03.2005, Quarta Turma, AMS 87204-PE, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJ 26.04.2005.)
- Apelação e remessa oficial providas" (fl. 161).

A recorrente indica ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei nº 461/69 sob a alegação de que o benefício do crédito-prêmio do IPI não foi extinto com o advento do Decreto-Lei nº 1.658/79 ou mesmo pelo art. 41 do ADCT, remanescendo válido até a presente data. Contra-razões ofertadas às fls. 181-229.

Negado seguimento ao recurso especial, os autos subiram a esta Corte por força do provimento de agravo de instrumento. É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.

Prequestionada a tese em torno da qual gravita o dispositivo de lei supostamente violado, o recurso merece ser conhecido.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2393)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.970 - RN (2006/0232920-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO VERDASCA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
2. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e reconheceu-se a prescrição dos recolhimentos anteriores a 1998, não existe valor a ser recebido pela recorrida.
3. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas.
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69.

1. Direito à compensação dos créditos do IPI, relativos às exportações de produtos industrializados, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da ação. Vigência do art. 1º, do Decreto-lei 491/69, face o art. 1º da Lei 8.402/92 e das Leis 9.430/96 e 9.779/99.

2.O crédito do IPI somente poderá ser compensado com parcelas do próprio IPI, ou de outros tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 8.383/91, visto que têm que ser da mesma espécie, esta entendida como a mesma destinação.

3. Possibilidade de compensação com débitos de terceiros, desde que o contribuinte tenha quitado as suas próprias dívidas para com o Fisco. Precedente jurisprudencial.

4. Cabível a correção monetária do crédito-prêmio do IPI, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional pela taxa cambial em vigor no dia em que se efetuar o crédito.

5. Os juros moratórios, a taxa de 1% ao mês, são contados a partir do trânsito em julgado.

6. Incidência da taxa Selic, apenas a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (artigo 39, § 5º).

7. Responsabilidade da Fazenda Nacional quanto ao valor a ser creditado. Além do que, está o tributo sujeito à homologação do próprio Fisco que, em procedimento administrativo próprio, poderá conferir com exatidão o valor a ser objeto de compensação.

8. Apelação provida em parte" (fl. 227).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram acolhidos em parte em julgado resumido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO PRÊMIO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRONUNCIAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR FOB DAS EXPORTAÇÕES. DECRETO Nº 64.833/69. PLEITO NÃO FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação NO ACÓRDÃO. PRODUTOS MANUFATURADOS. FRUTAS. OMISSÃO A SER SANADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.
1. Embargos de Declaração da Impetrante que objetivam pronunciamiento sobre a forma de apuração do crédito-prêmio do IPI, mediante a aplicação do percentual de 15% sobre o valor FOB das exportações efetuadas pela empresa, nos moldes do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833/69. Pleito não formulado na petição inicial. Questão nova suscitada em sede de Apelação. Impossibilidade de apreciação pelo Tribunal, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

2. A asserção da Fazenda Nacional de que as frutas exportadas pela empresa Impetrante não se enquadrarim no conceito de produtos manufaturados, para fins de percepção do crédito fiscal, efetivamente não foi enfrentada no aresto embargado, razão pela qual se supre a omissão afastando-se, todavia, tal argumento, já que o ato normativoque disciplina a matéria (Decreto nº 61.514/67) qualifica os frutos comestíveis, cascas de frutas cítricas e melões como manufaturados.
3. Inexistência de obscuridade no aresto embargado, visto que a questão da compensação do incentivo fiscal com débitos de terceiros foi fundamentadamente apreciada.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no recurso não implica em omissão posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. Embargos de Declaração da Fazenda São João Ltda improvidos e Embargos da Fazenda Nacional providos, em parte, apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, emprestar efeitos modificativos ao Acórdão" (fl. 273-274).

A Fazenda Nacional suscita dissídio pretoriano no concernente à possibilidade de se deferir compensação via liminar, como entendeu o aresto atacado. Invoca precedente desta Corte a fim de demonstrar disparidade de entendimento acerca do assunto.

Indica como contrariados os arts. 1º do Decreto-lei nº 491/69; 3º do Decreto-lei nº 1.722/79; 41, § 1º, do ADCT-CF/88 e 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92. Defende a vigência do crédito-prêmio tão-somente até 30 de junho de 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.658/79. Argumenta, caso não se entenda dessa forma, que o referido benefício não foi recepcionado pela Constituição Federal nos estritos termos do art. 41, § 1º,d o ADCT-CF/88, por se tratar de incentivo fiscal setorial não confirmado por lei no prazo de dois anos após a promulgação da Carta Maior. Ressalta que a Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o benefício em comento.

Sustenta que o aresto impugnado teria ofendido o art. 156, do Código Tributário Nacional ao permitir a extinção de créditos tributários por meio de cessão de créditos de terceiro, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto. Alega, ainda, ter havido violação dos arts. 66, da Lei nº 8.383/91; 73 e 74, da Lei nº 7.430/96, por não ser permitida a compensação com débitos de terceiros.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 406-423).

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos lograram admissão na origem, o que ensejou a subida dos autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Primeiramente, porque matéria prejudicial às demais questões, examino o tema afeito à manutenção ou não do crédito-prêmio do IPI após 1983, o qual merece conhecimento ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Ressalto, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional por este Tribunal Superior.

Na verdade, esta Corte está impossibilitada, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa.

Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.

Ademais, como o acórdão hostilizado decidiu pela prescrição quinquenal da pretensão do autor ora recorrido e esta matéria não foi objeto de impugnação recursal, é certo que operou-se o trânsito em julgado neste ponto, restando reconhecidos como prescritos os valores anteriores a 31.03.98.

Sabendo-se que o benefício fiscal é devido apenas até 1990, extrai-se a conclusão de que não existe valor a ser recebido pela recorrida, tornando prejudicado o exame das demais questões levantadas pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.261 - SP (2007/0132459-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERPRINT LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTER-POSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda relativa à compensação de valores recolhidos a título de PIS. Sustenta-se afronta aos arts.165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 1º do Decreto-Lei 20.970/32.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, sem que a recorrente tenha ratificado as razões do apelo.

Como é cediço, os embargos declaratórios, em casos excepcionais, podem ter efeitos infringentes e modificar o julgado. Assim, quando interposto o especial, ainda não havia o esaurimento da instância ordinária, uma vez que pendentes de julgamento os embargos.

O artigo 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência do STJ cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

O entendimento sobre a questão foi uniformizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07.

Na referida assentada, decidiu-se pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por prematuro e incabível o recurso, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

A propósito, confira-se recente julgado da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.283 - RS (2006/0278135-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA.

1. Violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV; 20, §2º e 184, da CRFB/88, não pode ser analisada em sede de recurso especial.

2. O Decreto-Lei 1.414/75 e a Lei 3.365/41 apenas foram analisados no voto vencido no julgamento. Súmula 320/STJ.

3. Os arts. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73); 5º, § 1º e 8º da Lei 4.947/66; 269, I c/c 47 do CPC; e 5º e 12 da Lei 8.629/93 não foram ventilados no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356/STF.

4. O recorrente não juntou o inteiro teor do acórdão paradigma, nem restou configurada a similitude fática entre os arestos. Dissenso jurisprudencial não demonstrado.

5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FAZENDA MARRECA - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ESTADO DO PARANÁ. TERRAS LOCALIZADAS EM ZONA DE FRONTEIRA. 66KM DA ARGENTINA. DOMÍNIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO.

Apelação do INCRA provida. Apelação do Banco do Brasil S/A prejudicada" (fl. 677).

Não foram opostos embargos de declaração.

O Banco do Brasil S/A, recorrente, alega, além de dissenso jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV; 20, §2º e 184, todos da CF/88; art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73); 5º, § 1º e 8º da Lei 4.947/66; 5º e 6º do Decreto-Lei 1414/75; 269, I c/c 47 do CPC; 34 da Lei 3365/41; 5º e 12 da Lei 8.629/93.

Sem contra-razões (fl. 724).

Não admitido o recurso na origem (fl. 725), subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Ilmo. Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo não provimento (fls.738/744).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece ser conhecido pelas seguintes razões:

1. A violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV; 20, § 2º, e 184, todos da CF/88, não pode ser analisada em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - o recurso especial tem cabimento apenas nos casos de violação de lei federal.

2. O Decreto-Lei 1.414/75 e a Lei 3.365/41 foram analisados apenas no voto vencido. Não estando prequestionados no acórdão recorrido. Incide o óbice da Súmula 320/STJ:

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

3. Os arts. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73); 5º, §§ 1º e 8º da Lei 4.947/66; 269, I c/c 47 do CPC; e 5º e 12 da Lei 8.629/93 não foram ventilados no acórdão recorrido. Incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

4. O dissenso jurisprudencial não foi comprovado nos termos legais e regimentais que são exigidos, já que o recorrente não juntou o inteiro teor do acórdão paradigma.

Ademais, não restou demonstrada a similitude fática entre os arestos, porquanto a decisão recorrida tem a seguinte peculiaridade:

"Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de as terras expropriadas pertencerem à União, obstando-se a análise da validade das alienações feitas pelo Estado do Paraná dentro desta ação desapropriatória, que, apesar das suas peculiaridades, assegurou o contraditório e a ampla defesa no tocante aos questionamentos em torno da propriedade do imóvel, implica frustrar as expectativas de pacificação social na região, dando margem ao ajuizamento de inúmeros outros processos, nos quais seria retomada a questão dominial, com possibilidade de anulação das titulações ou retitulações feitas pelo INCRA, em franco prejuízo de todas as transmissões subseqüentes, desprestigiando-se, com isso, o princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional. Assim, em atenção à finalidade desta ação de desapropriação, o recurso do INCRA deve ser acolhido, julgando-se procedente o pedido de consolidação do seu domínio sobre o imóvel e de declaração de nulidade do título de propriedade do Expropriado, julgando-se, porém, improcedente a pretensão indenizatória desse, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil" (fl. 668 - grifo nosso).

A respeito do paradigma não ficou configurada situação idêntica. Como visto, para que pudesse ter o direito alegado no recurso especial apreciado por esta Corte, deveria o recorrente ter forçado o pronunciamento do Tribunal de origem por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não houve.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.184 - SP (2007/0014194-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA NEUZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta-se divergência jurisprudencial, ao fundamento de que a legislação pátria veda o pagamento de serviço sem o respectivo consumo. Requer o afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 124-134.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.580 - RJ (2007/0132654-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PRÓ-ENSI-NO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - DECISÃO PUBLICADA EM 16.1.2007 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO INTERPOSTO EM 10.4.2007 - INTEMPESTIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, que determinou a subida do recurso especial.

Inconformada com o desfecho, a agravante apresenta pedido de reconsideração da decisão, no qual alega que o agravo de instrumento da ora agravada é intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 16.1.2007 e o agravo de instrumento só foi interposto em 10.4.2007, após a publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE EDUCACIONAL contra o referido despacho de admissibilidade. Assevera, ainda, que o recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição de outro recurso.

Instada a manifestar-se (fl. 242), a agravada afirma que a interposição de embargos de declaração suspende o prazo para outros recursos.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a agravante.

Verifica-se dos autos que o despacho de admissibilidade que obistou a subida do recurso especial foi publicado em 16.1.2007. Irresignada a ora agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados, com publicação em 2.4.2007; o agravo de instrumento foi interposto em 10.4.2007.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que os embargos de declaração intempestivos ou incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de recurso. O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido admitido contra esta decisão, portanto a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível e, por consequência, impossível a interrupção do prazo recursal.

Veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - NÃO-INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para apresentação de outros recursos.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 883.694/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 26.9.2007, p. 210.)

Portanto, por não haver a suspensão do prazo recursal, considera-se publicada a decisão em 16.1.2007, apresentando-se intempestivo o agravo de instrumento interposto em 10.4.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso e, por ser intempestivo, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.825 - PR (2007/0024019-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HCA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - CSLL - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HCA MÉDICA LTDA, contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIA DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar."

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese que nada difere da dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o Ministro João Otávio de Noronha, em recente julgado, a Segunda Turma assim decidiu "a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 870.607/SP, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006.)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: "Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.390 - RS (2007/0027625-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ALEGADA NULIDADE DA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LOJAS RENNER S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 443):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DE PARCELAS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ART.106, II, "C", DO CTN.

1. É infundada a assertiva de que a CDA é nula, porque a circunstância de o título executivo contemplar parcelas inexigíveis, acobertadas por depósitos judiciais (art. 151, II, do CTN), não o inquina de nulidade, eis que perfeitamente destacável do todo a parcela indevida.

2. Na dicção do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito integral de seu montante integral. A medida facultada ao contribuinte não impede o lançamento do tributo (art. 142 do CTN), nem a inscrição em dívida ativa, pois que afeta tão-somente a sua exigibilidade. Após a constituição do crédito, poder-se-á cogitar de causas de suspensão, ainda que se trate de



tributo sujeito a lançamento por homologação. De outra parte, o Fisco tem o dever de lançar o valor devido pelo contribuinte, independentemente da existência ou não de depósito integral ou parcial relativo ao tributo. O que é obstado pelo depósito é a execução do crédito, cuja exigibilidade está suspensa, nos moldes do art. 151, II, do CTN.

3. Somente o depósito integral e em dinheiro produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (súmula nº 112 do STF), sendo assim entendido o valor que é exigido pelo Fisco, e não aquele que o contribuinte julga devido. Isto porque deve ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública, que fica impedida de cobrá-lo.

4. Em sendo perfeitamente identificáveis as parcelas devidas pela embargante cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151, II, do CTN, não há razão para prosseguir a execução, tal como proposta originalmente, nem para invalidar por inteiro a CDA, devendo ser dela excluídos (destacados) os valores inexigíveis, prosseguindo a execução pelo restante. Contudo, há de ser mantida a incidência de juros e multa em relação aos períodos em que os depósitos judiciais não foram integrais, pois, quanto a esses valores, não houve a suspensão da respectiva exigibilidade, sendo inequívoca a mora do contribuinte.

5. Não resta preclusa a possibilidade de substituição da CDA, para dar-se continuidade à execução, uma vez que a regra do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830 (art. 203 do CTN), refere-se a hipótese em que, por iniciativa do credor, é modificado o lançamento do débito, e não se aplica à exclusão de parcela do débito por

6. Em sendo a lei superveniente mais benéfica para o contribuinte, deve ser aplicada no caso concreto, com a redução da multa que lhe fora imposta, a teor do que dispõe o art. 106, II, c, do CTN."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 142, 151, II, 201 a 203 do CTN e 585, VI, 586 e 618, I, do CPC e arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela reforma do aresto, no sentido de que seja declarada a extinção da execução fiscal ajuizada pelo recorrido, uma vez que os créditos que a embasar estão com a sua exigibilidade suspensa pela interposição de mandado de segurança, acompanhada do devido depósito da dívida discutida.

É, no essencial, o relatório.

A presente postulação não prospera.

A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário, dessa forma, proposta a ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve ser declarada a extinção da execução fiscal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário" (REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). Precedentes: REsp 677.212/PE. 1º T., Min. Teori Albino Zavascki DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foi a "ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente à execução fiscal ajuizada" (fl. 116). Assim, merece reforma a decisão recorrida, pois, de acordo com os precedentes citados, deve ser declarada a extinção da execução fiscal.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 807.685/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.5.2006, p. 177.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II DO CTN. DEPÓSITO PRÉVIO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra o BANESPA tendo por objeto os valores constantes da CDA nº 32.160.850-0 relativa aos débitos lançados pelo credor no período de 05/1990 a 10/1993. A sentença julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 618, I, c/c o art. 795, ambos do CPC, haja vista a existência de depósito integral do montante executado que gerou a inexigibilidade do crédito tributário. O acórdão da apelação reformou o decismum de 1º Grau ao argumento de que o depósito do valor total da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e não a extinção da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para efeitos de preques-

tionamento. O BANESPA interpõe recurso especial aduzindo contrariedade dos arts. 267, IV e VI, 586 e 618, I, todos do CPC, 40 da Lei nº 6.830/80 e 150, II do CTN. Em suas razões recursais, sustenta que permanecendo o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito, o título executivo em apreço não preenche os requisitos do art. 586 do CPC, razão pela qual a mencionada execução fiscal encontra-se eivada de nulidade. Assim, ao revés de suspender a referida demanda, deve-se extingui-la por ausência de exigibilidade do título executivo. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade.

2. A jurisprudência deste Sodalício vem consolidando o entendimento de que ocorrendo o depósito, de que trata o art. 151, II do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor a sua extinção. Na hipótese de a execução ter sido proposta anteriormente, haverá apenas a suspensão do processo executivo em curso até o julgamento final da ação de conhecimento. In casu, a inscrição do crédito tributário deu-se quando este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a existência do depósito prévio de seu montante integral. Dessarte, sendo a execução posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se imperiosa sua extinção. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido para extinguir o processo de execução fiscal, restabelecendo-se os efeitos da sentença."

(REsp 725.396/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005, p. 245.)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva.

In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa.

Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN.

Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997.

Recurso especial provido."

(REsp 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004, p. 198.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo assentou que o depósito efetuado pela empresa recorrente não foi integral, senão vejamos pelo excerto do voto condutor do acórdão que ora se transcreve (fl. 445-v):

"Repare-se que, neste caso, a própria embargante admite não ter havido o depósito integral do valor apontado pelo Fisco como devido. É o que se retira de sua apelação:

'... do confronto entre o valor total pelo INSS dado como devido no período de autuação (R\$ 180.877,24 - fls. 51 a 53) e o que em relação ao mesmo período fora depositado judicialmente pela ora Agravada (R\$ 168.115,82 - em valores originais), resulta uma diferença de apenas R\$ 15.239,82 ...' (fl. 372).

Com efeito, em sendo perfeitamente identificáveis as parcelas devidas pela embargante cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151, II, do CTN, não há razão para prosseguir a execução, tal como proposta originalmente, nem para invalidar por inteiro a CDA, devendo ser dela excluídos (destacados) os valores inexigíveis, prosseguindo a execução pelo restante."

Assim sendo, aferir se o depósito foi integral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGADA NULIDADE DAS CDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MASSA FALIDA.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que "Analisando-se a Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns. 1998.01949.47, 1998.01967.29, 1998.01971.05, 1998.01997.44, 1998.02014.04, 1998.02017.49, 1998.02033.69, 1998.02059.06, 1998.02084.09 e 1998.02094.80 - é fácil constatar que preenchem os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei n. 6.830/80, pois contém o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem do crédito tributário e a disposição de lei em que é fundado e a data em que as dívidas foram inscritas", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

(...)"

(REsp 761755, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.4.2007.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.518 - RS (2007/0171912-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÓVEIS CRIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de leis invocados (arts. 197 e 198 do CTN, art. 3º da LC 105/2001, art. 11 da Lei 6.830/80) no recurso especial, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O STJ admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

3. Para a verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN-JUD. MANUTENÇÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de acesso ao sistema BACEN-JUD merece manutenção, pois proferidas com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

2. O sistema BACEN-JUD deve ser utilizado quando a exequente efetivamente tomou providências concretas na busca de bens penhoráveis.

3. Agravo improvido" (fl. 34).

Sustenta-se afronta aos arts. 185-A, 197 e 198, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 3º da Lei Complementar 105/2001; art. 11 da Lei 6.830/80. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 197 e 198 do CTN; art. 3º da LC 105/2001; art. 11 da Lei 6.830/80, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por outro lado, buscou-se verificar a existência de bens penhoráveis do agravado mediante o sistema BACEN - JUD. O Tribunal a quo, não obstante, entendeu que o agravante não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial. Assentado o entendimento de que só se é possível requisitar judicialmente dados financeiros ao Banco Central após esgotadas as possibilidades de obtenção pelas vias administrativa e extrajudicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido" (REsp 649.535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14.06.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 903.717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 609.068/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.07.05).

Para que ficasse verificado se a agravada esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis do agravado, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Aplica-se, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.440 - PR (2007/0155613-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAÇU MIRIM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE REGINA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 8º, § 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

1. Não se admite o recurso especial que deixa de combater o fundamento do Tribunal *a quo*, suficiente para manter o entendimento consignado de que, mesmo admitindo a suspensão da prescrição por 180 dias pela inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/90, a prescrição estaria consumada. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Também não se admite o recurso quando o art. 8º, § 3º, da Lei 6.830/80, tido por violado, não foi ventilado no acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios, por faltar o requisito do prequestionamento.

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS - PRESCRIÇÃO.

1 - A nulidade de citação pessoal é suprida pelo comparecimento espontâneo do executado. A oposição da exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo.

2 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). Hipótese em que configurada a prescrição." (fl. 171).

Aduz-se ofensa aos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, da análise da petição do recurso especial depreende-se que o ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"À época em que proposta a execução, o prazo prescricional só se interrompia com a citação pessoal do devedor (art. 174, § único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005). Observe-se, como acima explanado, que as citações somente se perfectibilizaram com o comparecimento espontâneo das expientes ao processo, o que, no caso, se deu com a apresentação da exceção de pré-executividade, em 03/08/2005. Dessa forma, resta configurada a prescrição.

Por fim, ainda que se admitisse a suspensão da prescrição por 180 dias pela inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/90, a prescrição estaria consumada" (fl. 169-v).

Quanto ao ponto, a recorrente ateve-se em pugnar pela suspensão da prescrição.

Desse modo, no tocante à apontada violação do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, deve ser aplicado o enunciado na Súmula de n.º 283 da Corte Suprema:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, quanto ao art. 8º, § 3º, da mesma lei, observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.750 - SP (2007/0174368-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BOLD PROPAGANDA S/A
ADVOGADO : CLAUDIO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 558 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 105, § 1º, "f" da Lei 4.504/64. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O STJ perfilha o mesmo entendimento do Tribunal *a quo* acerca da nomeação de TDA's à penhora em execução fiscal. Tal circunstância atrai a incidência do óbice do disposto na Súmula 83/STJ que, também, pode ser aplicada para a alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão que indeferiu a penhora de Títulos da Dívida Agrária.

Aponta-se violação do artigo 105, § 1º, "f" da Lei 4.504/64.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, o STJ perfilha o mesmo entendimento do Tribunal *a quo* acerca da nomeação de TDA's à penhora em execução fiscal. Tal circunstância atrai a incidência do óbice do disposto na Súmula 83/STJ que, também, pode ser aplicada para a alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É lícito ao credor não aceitar a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA), sobretudo quando não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ)" (REsp 211.871/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.06.05);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO EXEQUENTE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003).

Aplica-se à espécie, dessarte, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Vale lembrar que "*esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional*" (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.08.97).

Recurso especial não-conhecido" (REsp 582110/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.04).

Na mesma linha os seguintes precedentes: REsp 259.409/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.02; AgRg nos EDcl no REsp 491027/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.08.04; AgRg no Ag 663425/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.05; AgRg no Ag 463482/RS, DJ 28.10.03.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.088 - SP (2007/0174268-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BMW COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A partir da Lei 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura hedge, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de estar pacificada no STJ a matéria sobre incidência de imposto de renda em operações de cobertura "hedge" e "swap".

Sustenta-se afronta ao art. 43, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 77, inciso V, § 1º, b, da Lei 8.981/85.

É relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

As Primeira e Segunda Turmas do STJ já firmaram entendimento de que, nas operações de hedge, existindo resultado financeiro positivo, deverá ser tributado. Confirmam-se os seguintes precedentes da Turma:

"TRIBUTÁRIO - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.



1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
2. Recurso improvido" (REsp 412.802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.
2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).
3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.
4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.
5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 692.748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.06.05).

No mesmo toar, o REsp 591.066/ES, DJ de 20.02.06, e REsp 709.128/RJ, DJ de 30.05.06, ambos relatados pelo ilustre Min. Eliana Calmon, REsp 591.357/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.05.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.442 - RS (2007/0168083-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR NIETIEDT E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento impede o exame da suposta ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/02. Aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DL 1.569/77.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, *caput*, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional.
2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.
3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de

2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição.

4. O DL 1.569/77 não possui caráter de lei complementar, a qual cabe o regramento das causas de suspensão e interrupção dos prazos extintivos.

5. Recurso de apelação improvido" (fl. 63).

Aponta-se violação do art. 20 da Lei 10.522/02.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.929 - MG (2007/0174764-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADSEER SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR JOSÉ RAMOS GASPERONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial, em sua íntegra, acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia integral das contra-razões ao recurso especial. Note-se que a parte agravante instruiu o presente recurso apenas com a folha de rosto da referida petição.

O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.

Assim, compete à agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com as todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.

O seguinte precedente exemplifica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido juntada a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça essencial à compreensão da controvérsia. Sustentam os agravantes que, além de ser desnecessária a juntada das contra-razões do recurso especial, pois o Presidente do Tribunal *a quo* não fez menção em seu despacho de admissibilidade quanto à falta da peça, também, por motivo alheio às suas vontades, ocorreu um descuido ao não juntarem a cópia do verso da folha que continha a certidão de não-interposição do recurso especial, o que caracteriza omissão por justa causa tipificada no art. 183 do CPC.
2. Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 770192/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 07.11.2006, p. 247 - sem grifo no original)

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2406)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.737 - SP (2007/0056228-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROTO LEGAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista à embargada pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos pela Fazenda Nacional, em observância ao princípio do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.152 - SP (2007/0163980-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CDA. SELIC. POSSIBILIDADE.

1. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela incidência da Taxa Selic em execuções fiscais.

Inadmitido o apelo, a parte interessada agravou de instrumento.

É o relatório.

A questão da aplicabilidade da Taxa Selic já restou superada no âmbito deste Sodalício, como demonstrado no aresto em evidência. A título de reforço de fundamentação, oportuno transcrever, ainda, os precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. PEDIDO EXPRESSO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.
2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.
3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 554.221/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.11.06);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem-se pronunciado no sentido de que, em se tratando de parcelamento de débito tributário, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo, portanto, legítima a cobrança de multa moratória.
3. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 625429 / SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2408)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.408 - SP (2007/0168257-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE QUE FALTA A CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA SEM DUPLO FUNDAMENTO - INEXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *"o agravo de instrumento não está em condição de ser conhecido, pois a Agravante não cumpriu a exigência contida no artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil, já que não juntou cópia de certidão que comprove a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário"* (fl. 523).

Instada a manifestar-se (fl. 529), a agravada quedou-se silente (fl. 530).

É, no essencial, o relatório.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada não se furtou a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, no entanto, falta realmente a cópia da certidão de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a subida do recurso extraordinário.

Verifica-se que a ausência da cópia da certidão que comprove a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso extraordinário só inviabiliza o não-conhecimento do agravo quando a matéria tem duplo fundamento - constitucional e infra-constitucional - o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.052 - RJ (2007/0181998-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON SEIXAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 326/STJ.

1. Nas ações de indenização por dano moral, o montante postulado na exordial é meramente estimativo. Inexiste, portanto, sucumbência recíproca quando o valor fixado é inferior ao pleiteado. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Apelação. Disparo de arma de fogo realizado por Agentes do Estado durante tumulto de torcidas em partida de futebol. Responsabilidade civil objetiva do Estado, na forma do art. 37, § 6º da CRFB. O Estado responde objetivamente pelos atos de seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Demonstrado o dano efetivo e o nexo causal, certa é a obrigação de indenizar. Valor da indenização fixado de forma correta, tendo em vista o dano efetivo suportado. Ausência de sucumbência recíproca que justifique a aplicação do art. 21 do CPC.

Recurso não provido, confirmando a sentença recorrida em reexame necessário" (fl. 39).

Sustenta-se afronta ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, sob o argumento de que houvera sucumbência mínima, ou ao menos recíproca, do Estado do Rio de Janeiro. É o relatório. Decido.

Nas ações de indenização por dano moral, o montante postulado na exordial é meramente estimativo. Inexiste, portanto, sucumbência recíproca quando o valor fixado é inferior ao pleiteado. Nesse sentido, eis o enunciado da Súmula 326/STJ:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - VERBA HONORÁRIA - ARTS. 20, §§ 3º E 4º E 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ QUE SE AFASTA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese dos autos, em que houve abstração de tese jurídica e não há controvérsia de natureza fática.

2. Embora não adotado o valor sugerido na inicial, o pedido de indenização por danos morais e estéticos foi acolhido, descabendo a incidência do art. 21, parágrafo único do CPC (sucumbência mínima) porque, na hipótese dos autos, a procedência do pedido não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, mas ao direito material, momento porque inexistia critério legal para determinar-se o *quantum* da indenização.

3. Recurso especial improvido" (REsp 476.736/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.04.04);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários, em face do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Não-aplicação do art. 21, *caput*, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 514.096/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.04.04).

Ainda sobre o tema: REsp 651.336/RS, Rel. Min. Hêlio Quaglia Barbosa, DJU de 28.05.07 e AgRg no REsp 582.581/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 19.03.07.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.174 - MG (2007/0175089-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER

ADVOGADO : GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que abrange o aresto prolatado no julgamento dos aclaratórios, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que abrange o aresto prolatado no julgamento dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS (CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO) -

1. Ausência de peças que leva ao não-conhecimento do agravo, conforme o art. 544, § 1º do CPC e a Súmula 233/STJ.

2. Dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento.

3. É indispensável a juntada de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, nele compreendendo-se o julgamento de embargos declaratórios, que tem função integrativa do julgado. A exigência é necessária para verificação do preenchimento do requisito do prequestionamento.

4. Ao STJ cabe refazer o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o reputasse intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.

5. Agravo regimental improvido" (AgA 598.333/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.380 - SC (2007/0192474-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRANSPORTES SCHOELER LTDA

ADVOGADO : ARMEU BERGMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração ou redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso. Súmula 7/STJ.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS.

Diante da natureza tributária conferida pela CF/88, as contribuições previdenciárias, a partir de 1988, submetem-se aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte. Reconhecimento da decadência dos créditos executados, porquanto sua constituição definitiva ocorreu quando decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termos do art. 173, I, CTN.

Honorários advocatícios majorados" (fl. 19).

Sustenta-se que, "com a instituição da Lei 8.212/91, lei ordinária que disciplinou o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, deixou-se de aplicar o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN". Mais adiante, afirma-se que, "mesmo que não se entenda pela aplicação do artigo 45 da Lei de Custeio, que prevê prazo de 10 anos ao INSS para apurar e constituir seus créditos, ainda assim o crédito tributário não teria sido atingido pela decadência", ante o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Assevera-se ainda ser excessiva a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Discute-se inicialmente a correta forma de se computar o prazo que o Fisco dispõe para constituir o crédito tributário.

Busca a autarquia previdenciária a aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN, para que se reconheça ser decenal o prazo para o lançamento do tributo.

O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.



O artigo 150, § 4º, do CTN estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário.

Entretanto, no caso em que não há pagamento, é cabível não o lançamento por homologação, mas o lançamento direto, nos exatos termos do artigo 149, V, do CTN, que dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)
V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte".

O artigo seguinte, a que alude o dispositivo em destaque, é justamente o artigo 150, que disciplina o lançamento por homologação. Portanto, omitindo-se o contribuinte quanto ao pagamento antecipado previsto no artigo 150, *caput*, do CTN, e não havendo qualquer pagamento a ser homologado, incide a norma do artigo 149, V, do CTN, com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Nesse caso, o prazo decadencial é aquele previsto na regra geral do artigo 173, I, do CTN e que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecederam a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. Recurso especial provido" (REsp 784.218/SP, DJU de 29.08.06).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados *"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em 25 de janeiro de 1988, pugnando por débitos de ICMS referentes ao período de janeiro de 1982. Assim, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento era até 1º de janeiro de 1988, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar *'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'* (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido.

4. Recurso especial desprovido" (REsp 678.454/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.09.07).

No mesmo sentido, destacam-se ainda: REsp 526.025/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.02.07; REsp 894.453/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.09.07, e REsp 636.626/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.06.07.

Assim, os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN não podem ser apli-

cados cumulativamente para se considerar decenal o prazo para a constituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Quanto ao artigo 45 da Lei 8.212/91, verifica-se que a matéria foi decidida sob enfoque exclusivamente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em dez por cento sobre o valor da causa.

Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso pelo óbice da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial).

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial).

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção).

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial improvido" (REsp 604.049/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 04.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.711 - RS (2007/0188416-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : J K PNEUS LTDA
ADVOGADO : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo do art. 544 do CPC quando o agravante deixa de atacar fundamento da decisão agravada que impediu o prosseguimento do recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial pelo fundamento de haver jurisprudência consolidada no STJ sobre a matéria discutida, qual seja, o prazo prescricional para repetição ou compensação de indébito contra o fisco.

A agravante limitou-se a repetir suas razões recursais. Lembro, ainda, que a parte não pode ater-se apenas ao apontamento do desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialética, deve confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.722 - SP (2007/0184340-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO GIACOMIN E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, 104 do Código Civil e 20, § 3º, "c", do CPC. Basicamente, aponta contrariedade ao ato jurídico perfeito e defende que não pode o mutuário utilizar o dinheiro do FCVS para quitar mais de um saldo devedor de contratos distintos referentes a imóveis na mesma localidade.

Pede a reforma da condenação em honorários advocatícios, uma vez que exorbitante o valor fixado em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, não merece ser conhecida a insurgência em torno do art. 104 do Código Civil, porque esse dispositivo somente foi citado no recurso, mas não foi objeto de qualquer proposição estabelecida ao longo das razões recursais. Assim, nesse particular, ficou comprometida a fundamentação do recurso e, em razão disso, tem aplicação o teor da Súmula 284/STF.

Aplico, outrossim, o teor da Súmula 282/STF em relação à tese acerca do art. 20, § 3º, "c" do CPC, porque o Tribunal *a quo*, a seu respeito, não emitiu qualquer juízo de valor.

No mérito, observo que a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de proprietário de imóvel adquirir outro imóvel na mesma localidade com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, valendo-se da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A Lei 4.380/64, sob a égide da qual se celebrou o contrato *sub judice*, em seu art. 9º, § 1º, estipulou o seguinte:

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Em observância a isso foi que o agente financeiro fez inserir no ajuste de financiamento cláusula que autorizava o interessado a, no prazo de 180 (cento de oitenta) dias, alienar imóvel que acaso possuísse, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Com o advento da Lei 8.100/90, por expressa disposição de seu art. 3º, impôs-se aos mutuários o limite de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente. Abaixo, o texto original da mencionada regra:

Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Veja-se que a imposição da aludida restrição só tem vez a partir da vigência desta norma, não existindo, por óbvio, no período anterior, por absoluta falta de disposição legal.

Uma vez que o contrato firmado entre as partes estabeleceu-se em momento anterior ao da edição da referida regra, não é de se esperar que da conduta praticada pelo mutuário, embora repreensível, advenha a negativa de liquidação do saldo residual através do FCVS. Assim é porque, da legislação vigente à época em que firmado o contrato, decorre o entendimento de que a única penalidade aplicável seria a antecipação do vencimento do valor financiado.

Interessante notar que somente neste instante, no momento da quitação do saldo devedor remanescente, depois de efetuado o pagamento de todas as prestações do financiamento, vem o agente financeiro alegar infringência ao contrato. Se se manteve silente quanto ao recolhimento dos valores vertidos ao FCVS durante todo este tempo, não pode agora se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Tem aplicação ao contrato, portanto, a lei vigente à época de sua celebração, não sendo possível admitir, tal como pretende a recorrente, que retroaja a norma para alcançar fatos pretéritos, ao risco de se perpetrar violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC. Se ao tempo da celebração dos contratos de financiamento não existia o limite de quitação a apenas um saldo devedor, não é de se esperar que a liquidação ora pretendida seja negada, já que essa restrição não existia.

Apenas para reforço de argumentação, pontuo que a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldo devedor remanescente de financiamentos tais como o discutido (anteriores a 5 dezembro de 1990)

tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000 que, alterando o art. 3º da Lei 8.100/90, deu-lhe a seguinte redação:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Recurso especial da CEF improvido.

8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 656.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.

(RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 318)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.962 - SP (2007/0184030-6) (2414)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKI E YAGOME LTDA
ADVOGADO : DELCIR GETULIO NARDO
INTERES. : KIYOKO HUKAI E COMPANHIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NÃO REGISTRADA. ALIENAÇÃO DO BEM

1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Fraude à execução. Não caracterização. Imóvel adjudicado a outro credor. Compradora que desconhecia qualquer ação. Providência de documentos de praxe, nada constando que pudesse impedir a transação. Presunção de boa-fé da adquirente não elidida. Litisconsórcio passivo necessário unitário. Recusa. Admissibilidade, a não ser entre o credor exequente e o devedor executado. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso da embargante provido, desprovido o adesivo da embargada" (fl. 228).

A agravante sustenta que houve ofensa aos arts. 593, II, do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional.

Defende que uma vez proposta a execução "se mostra desnecessária a imediata inscrição da penhora para a ineficácia de venda posteriormente feita, eis que contra a empresa executada 'corria demanda, ao mesmo tempo da alienação, capaz de reduzi-lo à insolvência' e, posteriormente, contra o adjudicante HILSON foram tomadas medidas movidas pela credora, a Fazenda Paulista, para reaver seu crédito, daí decair por terra a indagação de boa-fé ou má-fé da adquirente" É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a) a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; b) o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e c) a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.

Dessa forma, para caracterizar-se a fraude à execução, é insuficiente a citação válida do devedor, sendo necessário provar-se que o adquirente tinha ciência da existência da execução fiscal contra o alienante para que se configure a fraude.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.

2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.

3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.

4. Recurso especial não provido" (REsp 944.250/MS, DJU 23.04.07);

"PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO MAS ANTERIOR A CONS-TRUÇÃO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DO CREDOR. PROVA. RECURSO ACOLHIDO.

I - Em se tratando de fraude de execução, impõe-se identificar a espécie, tantas são as hipóteses do complexo tema, sendo distintas as contempladas nos incisos do art. 593, CPC.

II - Na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso.

III - Na alienação ou oneração de bem sob constrição judicial (pe nhora, arresto ou seqüestro), não se indaga da insolvência, que aí é dispensável. Se, porém, a constrição ainda não se efetivou, mas houve citação, a insolvência de fato é pressuposto, incidindo a norma do art. 593-II, CPC, que deve ser demonstrada pelo credor" (REsp 489.346/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 25.08.03).

Ademais, para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, quanto à boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.907 - PR (2007/0192445-0) (2415)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GONÇALVES E TORTOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não cabe discussão, na via especial, acerca de isenção ou exclusão tributária se o tema foi resolvido sob enfoque nitidamente constitucional. Concluiu o acórdão: "A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal da República, criada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca a contribuição social que incide sobre o faturamento ou receita (COFINS), decorrente de operação de exportação e deve ser estendida para as exportações destinadas à Zona Franca de Manaus".

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de apelação em Mandado de Segurança, assim ementado:

"IMUNIDADE. COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPENSAÇÃO.

O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, legitimando os incentivos fiscais então vigentes.

O inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00 (atual MP nº 2.158-35/01), que suprimiu o benefício, anteriormente conferido por lei, foi suspenso pelo STF - medida cautelar na ADIN nº 2348-9.

A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, criada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca a contribuição social que incide sobre o faturamento ou receita (CO-FINS), decorrente de operação de exportação e deve ser estendida para as exportações destinadas à Zona Franca de Manaus. Após o trânsito em julgado da sentença, cabível a compensação das quantias recolhidas a maior a título de COFINS com as próprias contribuições ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (fl.99).

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos em parte, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.



Reconhecida a existência de omissão, no tocante à forma de compensação, integra-se o julgado para fazer constar no voto condutor que as quantias recolhidas a maior a título de COFINS, respeitada a prescrição, poderão ser compensadas com as próprias contribuições ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (fl. 138).

No recurso especial, a Fazenda alega ofensa ao art. 5º da Lei 7.714/88, art. 14 da MP nº 2.037/00. Para tanto, afirma que art. 40 do ADCT da CF/88 manteve os incentivos fiscais já existentes e não criou outros. Aduz ainda que a turma deveria ter se manifestado sobre o art. 111, inciso I, do CTN, já que a isenção foi declarada com base em interpretações não literais de dispositivos legais, em dissonância com os termos do art. 150, § 6º, da Constituição. Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 108-128), que restou admitido na origem. É relatório. Decido. O acórdão impugnado perfilha tese assentada em matéria eminentemente constitucional. Da fundamentação do julgado, transcrevo fragmentos do voto condutor:

"No mérito propriamente dito, cumpre, primeiramente, definir e perquirir o *status* jurídico da Zona Franca de Manaus e, a seguir, verificar se as exportações realizadas pela impetrante às suas clientes situadas na referida região estão abrangidas pela imunidade da COFINS sobre as receitas de exportação trazida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 - art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988.

A Zona Franca de Manaus foi instituída pela Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, originariamente, servindo para *armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limitrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas* (art. 1º). O seu art. 5º já previa que *as mercadorias de procedência estrangeira, quando desembarcadas diretamente na área da zona franca de Manaus, e enquanto permanecerem dentro da mesma, não estarão sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais que venham gravá-las sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona franca de sua conservação.*

Dez anos mais tarde, foi editado o Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, estabelecendo incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental e da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia. Nesse normativo são criados incentivos fiscais e extra-fiscais por trinta anos para a instalação de um pólo industrial e comercial naquela região. Esse modelo de desenvolvimento persiste até hoje. Vários outros normativos foram editados adequando a situação da região com a realidade econômica do restante do país e do mundo. Exemplo disso foi a edição da Lei nº 8.387/1991, que estabeleceu medidas de proteção para capacitação das indústrias locais diante da concorrência com produtos estrangeiros que invadiram o país após a abertura da economia brasileira promovida pelo Governo Federal em 1991.

Guardando específica relação com a questão objeto destes autos, o Decreto-Lei nº 288/67, criou uma equiparação das exportações para o exterior com as exportações destinadas à Zona Franca de Manaus:

Por sua vez, o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à Zona Franca, inclusive os incentivos fiscais então vigentes:

Aliada a essa norma que expressamente recepciona a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e mantém a Zona Franca de Manaus na condição de zona de livre comércio, há o reforço do art. 170, também da Carta Magna. Esse dispositivo elenca os princípios da ordem econômica nacional e, em seu inciso VII, prevê a redução das desigualdades regionais e sociais, razão principal para a instituição de áreas de livre comércio. Assevero, pois, que essa norma de equiparação fiscal da Zona Livre de Manaus possui *status* Constitucional e vincula o legislador infraconstitucional até o prazo de vigência estabelecido no ADCT. Assim, verificado suporte constitucional suficiente a alicerçar a vigência do benefício buscado pela impetrante, em relação à Zona Franca de Manaus, resta analisar a legislação infraconstitucional que disciplina a COFINS.

A Lei Complementar nº 70/91 (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996), previa, em relação à COFINS, isenção sobre as receitas provenientes de exportações:

Assim, considerando a equiparação dada às exportações para a Zona Livre de Manaus às exportações para o exterior, conclui-se que a isenção deve aproveitar ambas as situações. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/1999, criou-se norma suprimindo expressamente a isenção das exportações destinadas à Zona Franca de Manaus:

A referida Medida Provisória sofreu várias reedições e esse dispositivo teve sua constitucionalidade contestada pela ADIN nº 2348-9.

O STF, por unanimidade, em medida cautelar nos autos da referida ADIN, decidiu por suspender a eficácia do dispositivo atacado, não conhecendo o pedido tão-somente em relação à expressão "*ou em área de livre comércio*". Veja-se o aresto:

Dessa forma, suspensa a eficácia da norma atacada, não há falar em obstáculo para a extensão da isenção trazida pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, elevou o benefício isentivo das receitas decorrentes de exportações da COFINS a norma imunizatória ao incluir o § 2º no art. 149 da Constituição Federal:

A partir da criação da referida imunidade, somada à já existente garantia de equiparação às exportações para o exterior (art. 4º do Decreto-Lei 288/67, art. 40 do ADCT e art. 170 da Constituição Federal de 1988), as receitas decorrentes de exportações de mercadorias ou serviços para a Zona Franca de Manaus gozam de dupla garantia constitucional." (fls. 94-96).

Como se vê, a pretensão da Fazenda foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação constitucional, fundamento que fuge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da CF. O acórdão proferido em sede de embargos opostos pela empresa ora agravada tratou de aclarar a matéria relativa apenas à forma de compensação, não alterando a tese aqui atacada.

Outrossim, nas razões de recorrer, a parte socorre-se ponto a ponto a fundamentos constitucionais para basear suas alegações de infringência aos dispositivos apontados. Aduz contrariedade ao art. 40 do ADCT da Constituição de 1988 e ao art. 150, § 6º, da Carta Magna.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.216 - DF (2007/0181560-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ORLANDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Para se aferir o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática. Súmula 7/STJ.
2. Não é possível levantar, no agravo de instrumento, matéria não tratada oportunamente no recurso especial.
3. Na formação do instrumento do agravo, é obrigatório o traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de terem os autores decaído de parte considerável do pedido, haja vista que pleitearam a restituição total dos valores retidos a título de imposto de renda, como também a cessação em definitivo dessa cobrança a partir da aposentadoria, sendo-lhes devida a restituição do que foi indevidamente recolhido, a título de imposto de renda, apenas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995". Sustenta-se afronta aos artigos 20, § 3º e § 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Afirma-se que "a pretensão dos Recorrentes envolve montante significativo, enquanto a parte recusada, *permissa venia*, tem volume insignificante". É o relatório. Decido.

Para se aferir o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em razão da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nas razões do agravo, assevera-se também: "Ainda que se pudesse admitir elegível que o arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador é matéria fática, a questão nuclear continuaria sem apreciação: Pode o Juiz deixar de conceder a título de honorários de sucumbência percentual inferior a 10% (dez por cento)?" Essa tese, todavia, não foi objeto do recurso especial. O agravo de instrumento não serve para aditar o apelo nobre.

Além disso, vale ressaltar que o acórdão recorrido manteve a sentença na parte em que concluiu pela sucumbência recíproca, mas nada consignou a respeito dos percentuais fixados para o caso. Os agravantes não juntaram aos autos cópia da sentença de piso, peça que, embora não esteja arrolada no artigo 544, § 1º, do CPC como obrigatória à formação do agravo de instrumento, mostra-se essencial à exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.385 - BA (2007/0184130-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
PROCURADOR : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACÁRIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ALVES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que, no bojo de ação de ressarcimento de danos movida pelo ora agravado, consignou que o prazo prescricional para se pleitear a indenização em tela teria início na data em que o particular tomou conhecimento do "dano sofrido, através de informações prestadas pela instituição financeira gerenciadora do PASEP" (fl. 26).

Suscita-se divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.926 - SP (2007/0184263-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J S DOS S
REPR. POR : M B S S
ADVOGADO : GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança. Vaga concedida a criança em creche Municipal. Recursos voluntário e oficial. Alegação de inexistência de direito líquido e certo, não ser de prioridade o Município a criação de vagas em creche, e haver indevida intromissão do Judiciário na esfera de conveniência e oportunidade do Executivo. Caso em que a r. sentença se mostra correta, pois haveria mesmo violação a direito fundamental de menor. Aplicação dos arts. 211, par. 2º, da Constituição Federal e 54, IV, do ECA. Inadmissibilidade de argumentos que vejam na atuação do Judiciário, ao prestigiar direitos prioritários de crianças e adolescentes, indevida intromissão na esfera de atuação do Executivo. Normas que não são programáticas, mas eficazes e dotadas de poder político e jurídico suficiente para seu imediato cumprimento" (fl. 160).

Nas razões do especial, o recorrente sustenta afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* "omitiu-se ao julgamento conforme requerido nos Embargos opostos".

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal, porquanto o recorrente aduziu violação do art. 535 CPC, sem fundamentar especificamente as razões de sua insurgência, limitando-se a afirmar de modo genérico que os embargos foram opostos para obter a indicação de dispositivos legais e de normas infringidas.

O conhecimento do recurso especial pela ofensa ao art. 535 do *Codex* processual, todavia, requer a discriminação dos pontos sobre os quais se fazia necessária a manifestação da Corte de origem, bem como a explanação de sua relevância para o deslinde da controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04).

Confirmam-se ainda a respeito: REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.069 - RS (2007/0184122-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALBERTO WIEBELLING
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : OSWALDO MEDEIROS LEONARDO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA HENRIQUES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTERPRISE PRODUTOS TÊXTEIS E COUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada referente à existência de pacífica jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. O agravante deixou de combater efetivamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE MULTA - ANULAÇÃO DA CDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULAS 83 E 182/STJ - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - APLICAÇÃO SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, incide o enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Verificar se ocorrem ou não os vícios na CDA, indicados na instância ordinária, depende da análise fático-probatória. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 665469/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.5.2007)

;

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2420)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.618 - PR (2007/0077166-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BEZERRA DA SILVA contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fl. 328):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS."

O embargante alega a existência de contradição no julgado.

Instada a manifestar-se, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnou pela rejeição do embargos de declaração opostos (fls. 341/342).

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, por ausência da alegada contradição.

Com efeito, a primeira decisão embargada foi publicada em 5.9.2007 (fl. 315), iniciando a partir do dia 6.9.2007, quinta-feira, o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de embargos de declaração. Entretanto, o recurso só foi protocolizado em 11.9.2007 (fl. 317), fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 10.9.2007.

Ocorre que, se as razões dos embargos de declaração, enviadas por fax, só chegaram à Seção de protocolo de petições deste Tribunal após o seu horário de funcionamento (doc. fl. 322 v.), motivo pelo qual o recurso somente foi protocolizado no expediente do dia seguinte (11.9.2007), não retira do embargante a sua responsabilidade na oposição dos mesmos, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/99: *"quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."*

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAX. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL INATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As razões dos embargos de declaração, enviadas por fax, chegaram à Seção de protocolo de petições desta Corte após o seu horário de funcionamento (19h), motivo pelo qual o recurso foi protocolado no expediente do dia seguinte (04/09/2007), não sendo demais reafirmar que, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (art. 4º, da Lei 9.800/99). Precedentes.

(...)

3. Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 720.889/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 23.10.2007, DJ 12.11.2007.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.280 - PR (2007/0191096-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SAMPLE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.287 - SP (2007/0189088-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)



DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES. - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 8.383/91. Correto, portanto, o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo ser compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Em relação à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, mas NEGAR-LHE SEGUIMENTO.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.412 - SP (2007/0189705-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CLÍNICA PEDIÁTRICA DR LUIZ CARLOS MOTTA LIMA LTDA

PROCURADOR : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da discutida revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei ordinária 9.430/96 - possui natureza constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2. A Lei Complementar nº 70/91 'é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição' (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator; o Min. Moreira Alves).

3. A circunstância de a isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4. Apelação improvida".

Sustenta-se afronta ao artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, preceito cuja vigência requer seja restaurada "mormente pelo princípio da hierarquia das leis, prevalecendo a remansosa e pacífica interpretação deste C. STJ consubstanciada na Súmula nº 276".

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da discutida revogação da LC 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial.

Destaco precedentes do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.

II - Agravo improvido" (AgRg no RE 480.145/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (AgRg no RE 494.524/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJU de 02.02.07).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Impossibilidade de se conhecer de pedido alternativo, uma vez ausente o devido prequestionamento pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 850.805/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.07).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

.....

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 931.025/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 21.06.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2424)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.514 - SP (2007/0071040-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)

RECORRIDO : DARWIN DIAS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados, pelo prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.493 - MG (2007/0202263-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UBERTANQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : MOISÉS ANTÔNIO BITTAR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 185-A DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional da 1ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente ofensa ao art. 185-A do CTN, sustentando que mencionado dispositivo não prevê a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, sendo desnecessário que a FAZENDA comprove a inexistência de bens do devedor para que seja possível o bloqueio dos ativos dos devedores. Enfatiza que tal exigência é incompatível com a nova sistemática da execução.

DECIDO:

Verifico que a tese desenvolvida pelo recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.594 - RS (2007/0197571-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO STOLL GOULART
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.672/82 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, alegou-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 884 e 885 do Código Civil de 2002.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Quanto ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.
Ademais, a despeito dos embargos de declaração opostos, entendo que não houve qualquer prequestionamento das teses em torno dos arts. 884 e 885 do Código Civil de 2002, tendo o Tribunal de origem decidido a demanda a partir de fundamentação constitucional e com base em direito local. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.087 - MG (2007/0181335-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANS STONE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : OLIVIER JOSÉ CABANELLAS MALTA
AGRAVADO : PURA CONCEIÇÃO GARRIDO SILVA MALTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 185-A DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional da 1ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente ofensa ao art. 185-A do CTN, sustentando que mencionado dispositivo não prevê a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, sendo desnecessário que a FAZENDA comprove a inexistência de bens do devedor para que seja possível o bloqueio dos ativos dos devedores. Enfatiza que tal exigência é incompatível com a nova sistemática da execução.

DECIDO:

Verifico que a tese desenvolvida pelo recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.860 - SP (2007/0088447-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ROSA NATALIA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PULSOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SÚMULA 284/STF.
1. A interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional exige que a parte interessada evidencie a suposta transgressão, confrontando a norma inserta no dispositivo legal tido por ofendido e a motivação esposada no julgado recorrido, não sendo bastantes simples digressões desvinculadas das razões de decidir do acórdão em testilha.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DECLARATÓRIA.
COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PARTICIPAÇÃO DA ANATEL NO PÓLO PASSIVO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECONHECIMENTO - RESULTADO DA AÇÃO QUE EM NADA AFETARÁ A AGÊNCIA REGULADORA.
COBRANÇA DE ASSINATURA - LEGALIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL E DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DESDE QUE HAJA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - DECORRÊNCIA.
DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - IMPOSSIBILIDADE - TARIFAÇÃO EFETUADA PELO MÉTODO DA 'MULTIMEDIÇÃO' - CRITÉRIO ESTABELECIDO NO CONTRATO DE CONCESSÃO.
PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DA RE PROVIDO.
RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO" (fl. 145).

Em suas razões, a recorrente alega que o aresto recorrido, além de divergir de julgados de outros Tribunais, deixou de aplicar o disposto nos arts. 6º, III, 31, 39, I, 42, parágrafo único, e 51, IV, do CDC; 157 e 884 do CC; 5º, II, 145, II, e 173, § 4º, da CF; 4º, "b", da Lei nº 1.521/51; 6º, § 1º, e 22 da Lei nº 8.987/95; 12, IV, e 54 da Resolução 85/98.

Entende que a cobrança de pulsos mensais e de assinatura básica de telefonia se constitui em prática abusiva que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Diz inexistir previsão legal para a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, porque envolve a prestação efetiva de um serviço público facultativo por uma empresa privada mediante concessão, remunerado por preço público. Inconforma-se com a ausência de discriminação dos pulsos, pois o usuário tem o direito de saber o que lhe está sendo cobrado.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 183-198.
O recurso especial foi admitido apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque a recorrente não teria indicado com precisão em que o aresto atacado teria ofendido os dispositivos legais invocados.
É o relatório. Decido.
No tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, como bem observou o Presidente do Tribunal *a quo*, verifica-se que, embora a recorrente tenha apontado como contrariados diversos dispositivos legais, se limitou a esgrimir argumentos genéricos, sem demonstrar em que consistiram as supostas contrariedades.
É cediço que o manejo do recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Magna exige que a parte interessada evidencie a suposta transgressão, confrontando a norma inserta no dispositivo legal tido por ofendido e a motivação esposada no julgado recorrido, não sendo bastantes simples digressões desvinculadas das razões de decidir do acórdão em testilha.
A deficiência de fundamentação atrai o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte, que preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se, de pronto, que a recorrente indicou como divergente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute apenas a questão referente à assinatura básica, portanto, apenas essa questão será analisada.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.528 - RS (2007/0090615-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO ALBERTO HENSEL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Houve apresentação de contra-razões às fls. 145-151.



Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo. A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os ônus da sucumbência são devidos conforme estabelecido na sentença. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.713 - PR (2007/0190618-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : EUCLYDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : ROBERTO WYPYCH FORMIGHIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO E ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ROBERTO WYPYCH JÚNIOR E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Consoante se observa da leitura dos autos, o presente recurso não merece prosperar, porquanto se verifica, sem maiores esforços, que a parte agravante não indicou qual dispositivo e alínea do permissivo constitucional fundamenta seu recurso especial.

Com efeito, para bem dilucidar a questão, no que concerne especificamente à ausência de determinação do dispositivo constitucional ensejador da via especial, oportuna a transcrição do seguinte julgado: *"não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes"* (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 329, RSTJ, v. 184, p. 332).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Impõe-se a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal: *"a jurisprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas"* (AI 82.970/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.8.1996).

A firmar esse entendimento, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação de forma genérica, *"sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal"* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

É do conhecimento de todos que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconsistencialidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.652 - SP (2007/0094898-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA NAELSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação cível, concluiu ser legal e legítima a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 144-147). Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 157-159).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 39, I, e 42, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 884 do Código Civil.

Argumenta que não há previsão legal para a cobrança da assinatura básica de telefonia e que a prática reiterada das concessionárias é "contrária ao microsistema do Código de Defesa do Consumidor, gerando, por consequência, um enriquecimento sem causa" (fl. 164).

A recorrida ofertou contra-razões às fls. 191-215.

Admitido o recurso na origem tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional (fls. 217-218), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.

O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia é legal e não ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.702 - SP (2007/0198022-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIPA CONTE ZANARDI - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO LUIZ ZANARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME DO PRADO MAIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado do inteiro teor do recurso especial, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC, estando ausente a(s) folha(s) finais do recurso.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.336 - PR (2007/0207315-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUGUSTO CLARIBERTO FOGGIATO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A ausência de impugnação efetiva a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento à luz da interpretação analógica da Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que o apelo extremo, no tocante à alegada afronta ao artigo 183 do CPC, esbarra na ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

O Tribunal *a quo*, ao não admitir o recurso, pautou-se também no fundamento de que a orientação adotada pelo acórdão recorrido perfilha-se a desta Corte, por entender que o título judicial não deixou margem de dúvida a respeito dos limites da responsabilidade da concessionária no que pertine a sua condenação à repetição de valores: se de um lado resta claro que o título é certo quanto à sua responsabilidade solidária, de outro, coloca como incerta essa condenação ao relegar para posterior liquidação e apuração da parte que lhe cabe.

Os agravantes, não obstante tenham combatido o fundamento da ausência de prequestionamento, deixaram de combater o segundo, no qual também se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.05); (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03). (grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.542 - SP (2007/0219258-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GRISMAL SCHIAVETTE E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO SOARES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial, interposto exclusivamente com base na alínea "c" do permissivo constitucional, não há como ser admitido, pois os recorrentes não lograram demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de divergência jurisprudencial. Assim, restou desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 947.608 - RS (2007/0099805-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE BEATRIZ JAEGER E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A falta de prequestionamento - no caso, da matéria relativa ao interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia - é óbice para o conhecimento do recurso especial.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel; 877 do Código Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 352-361.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.

Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Relativamente à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os ônus da sucumbência são devidos conforme estabelecido na sentença.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.911 - RJ (2007/0204844-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO
ADVOGADO : HÉRCULES DE SOUZA CALBAR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que as teses em torno do art. 14 e 164 do CTN não restaram prequestionadas pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.310 - SP (2007/0192340-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, com a subsequente apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi interposto contra aresto que manteve a condenação da ora agravante em honorários advocatícios por extinção de execução fiscal, uma vez que, apesar de não terem sido apresentados embargos à execução, o ora agravado constituiu advogado e defendeu-se mediante a apresentação de exceção de pré-executividade. Aduz-se ofensa ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Ao desistir de execução fiscal, a Fazenda Pública encontra-se obrigada a pagar encargos sucumbenciais naqueles casos em que há contratação de advogado pelo devedor citado, com a subsequente apresentação de exceção de pré-executividade.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.

2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial improvido" (REsp 670.476/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.785 - SP (2007/0214066-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO BASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 13/STJ.

1. Alegações genéricas, quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte deve indicar inequivocamente quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do especial, ante o obstáculo da Súmula 284/STF.

3. Não se admite o recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo tribunal *a quo* o artigo 20 do CPC.



4. Ademais, a via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Não se conhece do nobre apelo pela divergência quando apontado acórdão paradigma do mesmo tribunal do recorrido. Súmula 13/STJ.
6. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acór-dão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim emen-tado:

"Embargos à arrematação - execução fiscal - preço vil - arrematação por valor equivalente a 10% da avaliação, já defasada, inclusive - vileza do lance configurada - embargos procedentes - recurso vol-untário improvido.

Embargos à arrematação - execução fiscal - honorários advocatícios - estabelecimento em valor fixo (R\$200,00) e não em percentual sobre o valor da execução - causa simples - embargos procedentes - recurso oficial provido para alterar o valor da verba honorária." (fl. 81).

Nas razões do especial, alega-se afronta à Súmula 98/STJ e aos artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil. Menciona-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento de em-bargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se in-suficiente a tutela jurisdicional.

No caso, a agravante não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria incidido no vício de omissão.

Portanto, quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à multa por embargos de caráter protelatório, a recorrente não indicou quais os dispositivos de lei que entende violados.

Portanto, por analogia, ocorre também a incidência do enunciado da Súmula 284/STF, acima transcrita.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a hipótese de violação de Sú-mula de Tribunal Superior não está elencada no permissivo cons-titucional.

Quanto ao artigo 20 do Código de Processo Civil, observa-se que não foi tratado no acórdão recorrido.

Constata-se, portanto, a falta do requisito indispensável do preques-tionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado: "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, inter-pretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Apesar de opostos embargos de declaração, a matéria não restou analisada pelo Tribunal *a quo*. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, a regra geral é no sentido de que refoge aos limites da via especial a pretensão de rever o valor arbitrado a título de honorários, ante o postulado da Súmula 7/STJ. Os parâmetros elencados para fins de fixação da verba honorária nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a na-tureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exi-gido para o seu serviço, demandam o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordi-nárias.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial suscitada, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que não cumpriu o disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ, bem como apontou como acórdão paradigma julgado do mesmo tribunal que decidiu o feito, cabendo, assim, a aplicação do enunciado da súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.266 - PB (2007/0190473-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DELOSMAR FRANCISCO DO NASCIMEN-TO E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINA-TURA BÁSICA MENSAL. PULSOS. LEGALIDADE DA CO-BRANÇA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica ao apelo interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitu-cional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual confirmou a sentença de piso para julgar improcedente a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer com repetição de indébito ajuizada pelos agravantes cujo escopo é a suspensão da cobrança da assinatura mensal do serviço de telefonia fixa, a restituição dos valores anteriormente pagos, bem como o detalhamento de todas as ligações.

Sustenta a agravante, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e a flagrante violação dos arts. 6º, III, 31, 39, I, 42, parágrafo único, e 51, IV, do CDC, 157 e 884 do CC; 5º, II, 145, II, e 173, § 4º, da CF; 4º, "b", da Lei 1.521/51; 6º, § 1º, e 22 da Lei 8.987/95; 12, IV, e 54 da Resolução 85/98. Entende que a cobrança de assinatura básica de telefonia se constitui em prática abusiva que contraria o Código de Defesa do Consumidor.

A agravada não ofertou contra-minuta, conforme atestado na certidão de fl. 240.

Relatado. Decido.

Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial fa-zendário.

A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário aquele defendido pelo ente.

No que concerne à legalidade da cobrança da assinatura básica men-sal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consu-midor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Forçoso se concluir que pacificada a matéria de modo contrário à pretensão da Fazenda Nacional, correta o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida".

Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente: AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.779 - SP (2007/0187633-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, com a subsequente apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso es-pecial, o qual foi interposto contra aresto que manteve a condenação da ora agravante em honorários advocatícios por extinção de exe-cução fiscal, uma vez que, apesar de não terem sido apresentados embargos à execução, o ora agravado constituiu advogado e de-fendeu-se mediante a apresentação de exceção de pré-executividade.

Aduz-se ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Ao desistir de execução fiscal, a Fazenda Pública deve pagar en-cargos sucumbenciais nos casos em que há contratação de advogado pelo devedor citado, com a subsequente apresentação de exceção de pré-executividade.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA AN-TES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.
2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial improvido" (REsp 670.476/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.449 - RJ (2007/0212730-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-ZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTEL OKLAHOMA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRES-CRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal (art. 1º, do Decreto 20.910/32) supostamente afrontado, impõe o não conheci-mento do recurso, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso es-pecial manejado em face de acórdão assim ementado:

"IPTU, TCLLP E TIP do Município do Rio de Janeiro, nos exercício de 1.994 e de 1.995 a 1997.

Ação declaratória, com vistas à revisão dos lançamentos efetuados a propósito de imóveis de propriedade do autor.

IPTU progressivo.

Real a natureza do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sua progressividade temporal, tem caráter punitivo ou extrafiscal, na me-dida em que vinculada à eventual à função social da propriedade imóvel.

Constituição da República, artigos 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º.

Inconstitucionalidade.

O princípio da supremacia da constituição não se compraz com o sistema da mera anulabilidade da lei inconstitucional.

Eficácia ex tunc da declaração.

TIP E TCDLP do Município do Rio de Janeiro.

Tributos indivisíveis e inespecíficos.

Ilegalidade.

IPTU do Município do Rio de Janeiro, exercício do ano 2.000, e TCDL, exercícios de 1.999 e 2.000.

IPTU que se apoia no estabelecimento de alíquotas diferenciadas para os imóveis residenciais, não residenciais e não edificadas.

A diferenciação de alíquotas, para os imóveis residenciais, os co-merciais e os não edificadas, não se confunde, em absoluto, com a progressividade do tributo, vedada até o advento da EC 29/2000, salvo quando inspirada em razão extra-fiscal. (STF., RE 229.233-7-SP, DJU 25.06.99)

Taxa de coleta de lixo domiciliar, instituída pelo artigo 3º e seus parágrafos, da Lei 2.687, de 26.11.98, do Município do Rio de Ja-neiro, em substituição à TCLLP.

Tributo que se funde no custo do serviço, embora aprecie também a metragem quadrada do imóvel taxado, não adota a mesma base de imposto (STF RE 232.393-SP, informativo STF, nº 157) e muito menos se exhibe específico ou indivisível.

Provimento parcial do recurso" (fl. 241).

Sustenta-se afronta ao art. 1º, do Decreto 20.910/32.

É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
Observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como ofendido. Inarredável a necessidade de existir efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria à luz do dispositivo federal que se pretende apontar como violado. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.010 - SP (2007/0225148-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CNVD EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 249, II, DO RICMS/SP - PORTARIA CAT 17/99, ART. 9º, §§ 2º, 3º E 4º. LEGALIDADE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Alegação de ilegalidade de dispositivos de lei estadual e de portaria com base em preceito constitucional - art. 150, § 7º da Constituição Federal. Situações fáticas distintas. Outrossim, ausência de documento essencial que impede a concessão da segurança. Sentença mantida. Recurso voluntário desprovido" (fl. 37).

O agravante suscita dissídio jurisprudencial com julgado do STJ - RMS 17.854/GO - no que concerne ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de operações de substituição tributária para frente.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece guarida, porquanto os casos confrontados não guardam a necessária similitude fática.
Ao passo em que o aresto paradigma posicionou-se no sentido de que a venda por preço inferior ao presumido não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de não-ocorrência do fato gerador, o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a norma estadual prevê dita compensação, manteve a sentença de extinção do mandado de segurança com fundamento na ausência de documentos essenciais para a caracterização do direito líquido e certo.
A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor da decisão de segundo grau:

"Nestes autos não foram juntados os necessários comprovantes das operações efetuadas, permitindo a verificação da existência real dos créditos e de que os mesmos se incluem no prazo decadencial (pois o mandamus não é ação de cobrança, não podendo atingir fatos ocorridos a mais de 120 dias, como os de fls. 56/61).
Outrossim, embora a impetrante afirme justo receio de vir a sofrer sanções administrativas, tal se daria apenas se viesse a efetuar os pretendidos creditamentos. Em outras palavras, não procura evitar perigo real e imediato derivado do fato de ter efetuado creditamento em desconformidade com os ditames da legislação paulista, mas obter um 'bill off immunity' para agir sem qualquer fiscalização *a priori* (pedido normativo), o que não é possível nem mesmo na hipótese constitucional da inocorrência do fato gerador, conforme claramente estatuído no parágrafo 1º do art. 10 da Lei Complementar 87/96.
Finalmente, não demonstrou que esteja autorizado, pela FIAT Automóveis S/A, a requerer a restituição dos tributos, relativos aos produtos dela adquiridos, em conformidade como o art. 166 do Código Tributário Nacional.
Falta, assim, documento essencial caracterizador do direito líquido e certo.
Daí por que, aqui e agora, mantém-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos e os acima expendidos" (fl. 42).

A divergência pretoriana ensejadora do conhecimento do recurso especial, todavia, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.021 - SP (2007/0224289-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO KAZUMI TAKATA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de que as razões expendidas no apelo não se mostram suficientes para infirmar o *decisum* recorrido e de que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.
O agravante limitou-se a sustentar que o Presidente do Tribunal *a quo* não detém competência para impedir o processamento do recurso especial quanto ao mérito. Aduz de forma genérica que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, deixando de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, capaz de, por si só, mantê-la, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.374 - SP (2007/0224253-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESDRAS SOARES
ADVOGADO : SIBELE LOGELSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO (ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO (ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 8º § 2º, da Lei 6.830/80 também sob o enfoque constitucional, ao concluir pela impossibilidade de se veicular normas gerais de prescrição por meio de lei ordinária. Todavia, o recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").
2. Aferir, na instância especial, se a demora na citação do executado deveu-se à morosidade da máquina judiciária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa ao art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementando:

"EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e taxas de conservação e limpeza públicas, exercício de 1991. Município de São Paulo. Ocorrência de prescrição na cobrança. Artigo 174 do Código Tributário Nacional. Citação do embargante após o lapso prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito. Recurso improvido" (fl. 70).

O agravante afirma ter ocorrido ofensa ao disposto nos artigos 8º, § 2º e 16, § 3º, da Lei 6.830/80. Articula com o disposto na Súmula 106/STJ.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece guarida.

No que concerne ao art. 8º, § 2º, do CTN e à tese de que o despacho do juiz que ordena a citação tem o efeito de interromper o prazo prescricional, o recurso não comporta conhecimento tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a questão também sob o enfoque constitucional, ao concluir pela impossibilidade de se veicular normas gerais de prescrição por meio de lei ordinária.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Ainda com relação à prescrição, devo observar que, segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/17/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário.

A atual Constituição Federal, artigo 146, III, 'b', estabeleceu que normas gerais de direito tributário, inclusive a prescrição tributária, é matéria que deve ser cuidada em lei complementar.
Com efeito, por veicular normas de direito tributário, o Código Tributário Nacional (LF 5.172/66) foi recepcionado pela atual Constituição Federal e anteriores com status de lei complementar, o mesmo não ocorrendo com a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), porque, sendo a prescrição norma geral de direito tributário (cf. CF, art. 146, III, 'b'), já em 1980 deveria ter sido tratada em lei complementar, conforme dispunha a Constituição Federal de 67 e a EC n. 1/69.

Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional" (fl. 71).

Contra referida decisão, todavia, o recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, segundo a qual:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto a assertiva de que a demora na citação do executado deveu-se exclusivamente à morosidade da máquina judiciária, uma vez que sua aferição demandaria a necessidade de se incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, não se pode conhecer da suposta ofensa ao art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, ante a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Não foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventuais vícios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:



"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.395 - PR (2007/0199813-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEZITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, também em parte.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 167-189).

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90; 267, inciso VI, 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC; 27 do CDC e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Para tanto: a) sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia; b) conclui ser legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia; c) entende ser inaplicável, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos; d) registra inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor, requerendo, ainda, nesse ponto, a aplicação do prazo prescricional com base no artigo 27 do CDC.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 311.

O Tribunal *a quo*, ao não admitir o recurso, asseverou que a pretensão estampada no apelo esbarra: a) na deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF); b) na ausência de debate sobre os dispositivos legais apontados por violados (Súmula 211/STJ); c) na impossibilidade de exame na via especial de resolução por não se encaixar no conceito de legislação federal; d) na manifesta ausência de interesse da ANATEL no feito; e) na falta de demonstração de afronta ao artigo 291, I, do CPC; f) na esteira do posicionamento do STJ, não seria pelo fato de o ato ser discricionário que se tornaria inalcançável pelo Poder Judiciário, g) na inaplicabilidade do disposto no artigo 7º do CDC; h) na ausência de exposição dos motivos pelos quais se entendeu vulnerado o artigo 27 do CDC, bem como na falta de prequestionamento de tal matéria; i) na Súmula 07/STJ, quanto à alegada contrariedade ao artigo 877 do CPC e; h) na indemonstrada dissidência pretoriana nos moldes regimentais (Súmula 284/STF).

A agravante alega, essencialmente, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e que não existe a alegada pacificação da matéria.

O agravado não ofertou contra-minuta, conforme atestado à fl. 336. Relatado. Decido.

Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial sob o veto da Súmula 211/STJ. As matérias veiculadas no apelo ao lastro da violação dos artigos 5º, 63 e 83 da Lei nº 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90; 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02) e 267, inciso VI, 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC, não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, o que impede o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 211/STJ.

Outrossim, também se verifica a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem. Portanto, escoreito o juízo de prelibação negativo, quanto ao tópico, ao aplicar a Súmula 211/STJ.

Por outro lado, os demais temas insertos, notadamente, nos artigos 27 do CDC; 3º, 19, inciso VII, 93, VII e 103 da Lei 9.472/97 restaram apreciados pelo Tribunal de origem, bem como se verifica notório o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu: a) que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica; b) que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário e; c) que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, também em parte, com fundamento no artigo 544, § 3º do CPC, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus sucumbenciais**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.617 - SP (2007/0202551-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNCLAIR METALURGIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SANDRA OSTROWICZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de proceder-se a reexame fático-probatório na instância especial obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a existência de remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão guerreado;
- b) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação no caso vertente do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.021 - SP (2007/0115741-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HELENA UMBELINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 39, I, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
3. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Assinatura mensal de linha telefônica. Tarifa. Cobrança. Obrigação contratual. Legitimidade. Recurso improvido.

A cobrança feita a título de assinatura mensal de linha telefônica encontra suporte na lei e no contrato firmado entre as partes, revelando-se, pois, legítima" (fl. 181).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 199).

A recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 39, I, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil. Sustenta que a assinatura básica configura prática abusiva, desamparada de qualquer previsão legal ou contratual.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 231-255. Defende a recorrida a inobservância das formalidades concernentes à comprovação da divergência, a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 5/STJ. No mérito, preconiza a legalidade da tarifa.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à contrariedade aos arts. 39, I, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil, o apelo não logra conhecimento, em razão da ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No que concerne à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.890 - MA (2448)
(2007/0202347-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEANA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BISPO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência das cópias do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial da empresa pública.

Constata-se a ausência das cópias do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação.

Preceitua a Lei Adjetiva:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Compete à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com as todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.

Entre diversos precedentes, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Faz-se necessário o traslado para o agravo de instrumento de todas as peças necessárias à verificação das condições de admissibilidade do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 898.665/CE, DJU de 08.11.07);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E VOTO.

I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso.

III -

Agravo improvido" (AgRg no Ag 648.231/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 29.06.07).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.207 - SP (2449)
(2007/0180000-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ELIDIA LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. RESSARCIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o ICMS pago antecipadamente, no regime de substituição tributária, somente é devolvido quando não é realizado o fato gerador, não se podendo falar em restituição quando a mercadoria é vendida por preço inferior ao presumido (ADIn 1.851-4/AL)" (REsp 705.719/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.10.05).
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, concluiu ser possível que o contribuinte na comercialização de combustíveis, por sua conta e risco, promova o creditamento decorrente da não-efetivação do fato gerador futuro (ou por valor inferior ao estabelecido em pauta), sem qualquer restrição ou controle e limitação prévia (fls. 42-52).

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos 10, 19, 20 da Lei Complementar 87/96; 1º da Lei 1.1533/51 e 150, § 7º da Constituição da República. Defende, em suma, que é direito constitucional do substituído tão-somente a restituição preferencial do que houver despendida na aquisição de mercadoria que não sofrer circulação na etapa final (ausência de fato gerador).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 134-151.

O Tribunal *a quo*, ao não admitir o recurso, asseverou que os argumentos alinhavados no apelo não se mostram suficientes para infirmar a conclusão do *decisum* recorrido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. O juízo de prelibação negativo também entendeu não restar evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.

A agravante alega, essencialmente, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Pugna, alternativamente, pela nulidade da decisão agravada, ao argumento de ser estereotipada e genérica. O agravado ofertou contra-minuta às fls. 162-166.

Relatado. Decido.

A questão de fundo foi devidamente prequestionada, bem como se afigura notório o dissídio jurisprudencial, pelo que conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A Primeira Turma, quanto à possibilidade de devolução da diferença, referente ao recolhimento de ICMS, entre a tributação sobre o valor presumido e o valor da venda realizado a menor, em caso similar, pronunciou-se na clara e sintética ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 213/STJ. ICMS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO DA ADIN 1.851-4/AL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o ICMS pago antecipadamente, no regime de substituição tributária, somente é devolvido quando não é realizado o fato gerador, não se podendo falar em restituição quando a mercadoria é vendida por preço inferior ao presumido (ADIn 1.851-4/AL).
4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 705.719/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 17.10.05).

No voto-condutor do julgado, o Ministro Teori Albino Zavascki se manifestou nos seguintes termos:
".....

2. No mérito, pacificou-se, nesta Corte, a partir do julgamento pelo STF da ADIn 1.851-4/AL, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ em 08.05.2002, a adoção da orientação traçada pelo STF, no sentido de ser devida a restituição do ICMS apenas nas hipóteses de não-ocorrência do fato gerador; não, portanto, nos casos em que a comercialização se dá em valor inferior ao utilizado como base de cálculo do imposto.

É esse o entendimento expresso, entre outros, nos seguintes julgados: AGA 455.386/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04.08.2003; ROMS 15.306/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.06.2003; RESP 318.921/DF, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 23.06.2003; RESP 470.390/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 12.05.2003; ROMS 14.180/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.08.2003, esse último assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMPRESA REVENDEDORA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIN n. 1.851-4/AL - FATO GERADOR NÃO OCORRIDO - DEVOLUÇÃO - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851-4/AL, relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º, do artigo 150, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de 'compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação'.

Ainda que se admitisse que a recorrente tem valores a restituir em razão da não ocorrência do fato gerador, a devolução não poderia ser autorizada na forma em que requerida pelo substituído, qual seja, a

emissão de nota fiscal de ressarcimento ao fornecedor, substituto tributário.

Na substituição tributária, o substituto não poderá fazer as vezes do Estado para restituir ao substituído exação supostamente indevida. Recurso não provido".

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. É o voto.

Assim, outra conclusão não se faz possível, senão a de que inexistente na hipótese direito líquido e certo a ser amparado.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 544, § 3º do CPC, denegando a ordem.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.477 - RS (2450)
(2007/0199333-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARINA ALVES GOMES
ADVOGADO : ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.
2. É indevido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. DANO MORAL.

I - Embora cabível a suspensão da prestação do serviço público, em caso de inadimplemento, a exigência de pagamento não pode se estender à diferença de tarifa pretérita para evitar o corte.

II - A suspensão do fornecimento de água não acarreta, por si só, dano moral, que exige, para sua configuração grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

Recursos desprovidos"(fl. 181).

A recorrente aponta, além de dissenso pretoriano, afronta ao artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 c/c o artigo 76, "d", do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento, sob o argumento de que a suspensão no fornecimento de água, em razão da inadimplência, não viola o princípio da continuidade da prestação do serviço público.

É o relatório. Decido.

Consoante reiterado entendimento, é lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo a Corte regional examinada todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, restam superadas as prefaciais de nulidade.
2. Julgada a demanda dentro dos limites do pedido exordial, afasta-se a prefacial de nulidade ao lastro do artigo 460 do CPC.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Se a concessionária não comunicou previamente à usuária que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, razão mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
5. Recurso especial improvido".

Considera-se que a corte tem por objetivo evitar um descompasso financeiro no contrato de concessão, que poderia comprometer todo o sistema de fornecimento, em grave prejuízo à coletividade. A propósito, assim se manifestou a Corte Especial:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.



1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público . Precedentes.
2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivdo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.
3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.
4. Agravo Regimental não provido" (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 10.04.06).

Referido posicionamento, porém, diz respeito apenas aos casos de inadimplemento de conta regular relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, para cuja cobrança a concessionária dispõe dos meios judiciais ordinários. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÁGUA. MUNICÍPIO. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. É indevido o corte do fornecimento de água ou de energia elétrica quando o inadimplemento do consumidor (pessoa física ou jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público) advém de contas de consumo relativas a débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".
2. Para que reste demonstrado o dissenso pretoriano, faz-se necessário apontar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e demonstrar que o suporte fático do acórdão recorrido guarda similitude com o dos paradigmas.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 963.417/MG, DJU de 25.09.07);
- "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS.

1. A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso.
2. A interrupção no corte de energia elétrica visa resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. A empresa concessionária poderá suspender o fornecimento de energia no caso de inadimplemento da conta.
3. Pretende a COSERN a modificação no julgado que condicionou o fornecimento de energia elétrica apenas ao pagamento das faturas vincendas. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica por causa de débitos pretéritos.
4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos.
5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 909.146/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 04.05.07);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRETÉRITO E FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
2. É que resta cediço que a 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.' (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).
3. Uma vez contestada em juízo dívida decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
4. In casu, o litúgio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso

que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 11.06.07).

Pelo contexto fático delineado no acórdão recorrido, tem-se que o caso ora analisado cuida apenas de débitos antigos e consolidados, e não de dívidas decorrentes de faturas atuais, motivo pelo qual se mostra incabível permitir a suspensão do fornecimento de energia. Proceder de outra forma seria o mesmo que cancelar ato coativo e constrangedor ao consumidor, prática expressamente vedada nos termos do que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90):

"Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.980 - PR (2007/0232245-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALDENUCHI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de proceder-se a reexame fático-probatório na instância especial obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não houve o recolhimento da multa cominada com base no art. 557, § 2º, do CPC, providência indispensável ao processamento de qualquer outro recurso inclusive no que toca às pessoas jurídicas de direito público; b) seria necessário o reexame fático-probatório para se acolher a pretensão veiculada no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

O agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação no caso vertente do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.630 - SP (2007/0226294-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO BRACET MIRAGAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS E ISOLANTES
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BRED A OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que a CDA não preenche os requisitos formais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, é certo que a modificação deste entendimento demanda o reexame fático-probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa de segurança, exercício de 1996 - Município de São Vicente - CDA que não preenche todos os requisitos legais do par. 5º c.c. par. 6º do art. 2º da LF 6830, de 1980 - Nulidade da execução fiscal em razão da falta de título líquido, certo e exigível - Sentença mantida - APELO NÃO PROVIDO" (fl. 43).

Aduz-se violação do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, sob o argumento de que não houve omissão na CDA quanto à "indicação da forma pela qual são feitos os acréscimos legais à dívida, entre eles os juros moratórios" (fl. 38).

É o relatório. Decido.

O aresto recorrido consignou expressamente que "constou da referida certidão a imposição legal que prevê a cobrança de multa, sem contudo, apontar a forma de calcular os juros moratórios, não estando, pois, em harmonia com a legislação de regência" (fl. 44). Assim, é evidente a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2453)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.933 - PR (2007/0124698-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA MATRISUL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E ELETROBRÁS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, FAZENDA NACIONAL, MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA contra acórdão do TRF que julgou questão atinente a empréstimo compulsório de energia elétrica.

Opostos embargos de declaração pela MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA, foram rejeitados.

A ELETROBRÁS, recorre, nos termos da alínea "a", do permissivo constitucional, aponta violação dos artigos 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76, 3º da Lei n. 4.357/64, e do artigo 49, parágrafo único Decreto-Lei n. 68.419/71. Aduz, em síntese, que não foi aplicada a correção monetária nos termos da legislação específica existente sobre o empréstimo compulsório.

A empresa MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. recorre, nos termos das alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional. Aponta violação dos artigos 535 do CPC, 170 e 177 do Código Civil de 1916, artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76; artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 1512/76; artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Pugna, em resumo, pelo reconhecimento da prescrição vintenária, pela correção dos valores emprestados a partir de 1996 pela TAXA SELIC, bem como pelo pagamento de juros remuneratórios ou a compensação das energias elétrica ou em dinheiro. Por fim, pede o afastamento da multa fixada nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

A Fazenda Pública, recorre, nos termos da alínea "a" do permissivo constitucional. Aponta violação do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62. Alega ser subsidiária a responsabilidade da União na lide e, da não-aplicação da TAXA SELIC.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo. É, no essencial, o relatório.

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam as embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006.)

DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prescrição da ação que visa a restituição dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é quinquenal, com início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Consigne-se, outrossim, que também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

1. Nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, o prazo prescricional é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. Agravo regimental conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 633.564/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.8.2005, DJ 10.10.2005.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido." (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia

elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO

Primeiramente, cumpre consignar, ser a União é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 1962.

A União alega, em síntese, que a despeito do que restou decidido pelo Tribunal regional, a responsabilidade pelos valores a serem restituídos seria subsidiária e se efetivaria, tão-somente, com a inadimplência da ELETROBRÁS, que seria a beneficiária direta da exação.

Não assiste razão a União, uma vez que a Lei n. 4.156, de 1962, que repita-se que instituiu o empréstimo compulsório, expressamente em seu artigo 4º dispõe que a responsabilidade é solidária. Segue o seu teor:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo".

Dessa inferência, conclui-se que a União exerceu controle, arrecadação e aplicação dos recursos advindos dos recolhimentos, quanto instituído o empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS. Assim, é legítima para responder solidariamente e não de forma subsidiária.

Com efeito, outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.

1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação.

3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

4. O artigo 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária.

5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.

8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente



sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.

11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido."

(REsp 802971/RS, Rel. Min. CAST, julgado em 17.4.2007, DJ 9.5.2007.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 657.472/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 1º.7.2005).

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Quanto a taxa SELIC, tampouco prospera o argumento da parte, pois a primeira Seção, no julgamento do ERESP 636.248/RS, de Relatoria do Ministro Castro Meira, dirimiu a controvérsia existente e decidiu pela inaplicabilidade do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, que estabelece regulamentação a incidência de taxa SELIC na restituição de tributos federais. Consolidou-se o juízo de que existem regras específicas para a incidência de juros e correção monetária, instituídos pela Lei 4.156/62.

Para demonstrar essa inferência, transcrevo os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica.

2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 640664/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.8.2007, DJ 24.9.2007.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76.

2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma.

3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 772.422/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.4.2007, DJ 14.6.2007.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não conhecido. (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007.)

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA

Não há interesse recursal da Matrisul Ferramentas de Precisão LTDA e outros, uma vez que o acórdão recorrido não afastou a incidência de correção monetária plena e aplicou juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças de correção monetária

DA MULTA

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da empresa MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA e dou-lhe provimento, tão-somente para afastar a multa aplicada. Quanto aos recursos da União Federal e da Eletrobrás, conheço-os e dou-lhes parcial provimento para afastar a incidência da taxa SELIC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.183 - RS (2007/0122585-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO VENDRUSCULO BARNASKI
ADVOGADO : LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel; 877 do Código Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 246-250.

Simultaneamente foi manejado recurso extraordinário, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só

poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessidade (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.259 - PR (2007/0240123-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEVINO GOMES BALBINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, O RELATOR DEIXAR DE ADMITIR RECURSO - EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA FICA SUPERADA COM A REAPRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - MULTA - SEM CONDENAÇÃO - FALTA DE INTERESSE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TITULAR DA CONTA DE LUZ - MATÉRIA DE PROVA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não prospera a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, *verbis*:

"A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias. É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'. Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil." (REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110, RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

Com relação à imposição da multa, também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação.

Com relação à comprovação da condição de que o agravado é titular da conta de luz, infere-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria com base nas provas dos autos.

Extrai-se trecho do acórdão recorrido (fl. 130):

"Para o caso, conforme se observa da fatura às fls. 07, existe prova da cobrança e do pagamento da referida taxa ficando, como visto, para momento oportuno a estipulação dos valores atualizados a serem restituídos".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.795 - BA (2007/0198751-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONTUDO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WELLIGTON CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CONTRA RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL - CÓPIA INCOMPLETA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONTUDO ENGENHARIA LTDA interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia completa das contra-razões ao recurso especial. Verifica-se ausente a fl. 11 da numeração utilizada pela parte.

A jurisprudência atual desta Corte espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. (...)

2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido."

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido."

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2457)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.868 - RS (2007/0130983-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARTA OLIVEIRA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELE SOLIGO RÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legal e legítima a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fl. 150).

Em suas razões, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 1º, 2º, 6º, 22, 42, 51, IV todos do Código de Defesa do Consumidor; 2º, 3º, 79, §§ 1º e 2º, 82 e 83, parágrafo único, da Lei 9.472/97 39.

Argumenta que não há previsão legal para a cobrança da assinatura básica de telefonia e que a prática reiterada das concessionárias é contrária a diversas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrida ofertou contra-razões às fls. 239-254.

Admitido o recurso na origem (fl. 273), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados e tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso por ambas as alíneas.

O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia é legal e não ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2458)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.335 - SC (2007/0134778-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO PEREIRA ÁVILA FILHO
ADVOGADO : IVO TOLOMINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PRECEDENTES.

1. A conclusão do curso superior ou sua iminência constitui situação fática consolidada pelo decurso do tempo. Se já houve a colação de grau, aplica-se a Teoria do Fato Consumado. Precedentes.
2. Recurso especial prejudicado.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação em mandado de segurança, exarou acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL TRANSFERIDO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PRIVADA PARA PÚBLICA.

1. A Lei nº 9.536/97 não requer que a transferência garantida, que independe de vaga, se verifique entre instituições de ensino congêneres. Tal diploma não distingue entre sistema de ensino público e privado, não podendo o intérprete fazer tal distinção.

2. Preenchidos os requisitos legais, vale dizer, ser servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, e haver remoção ou transferência *ex officio*, é contrário à lei o ato que indefere o pedido de transferência para o escolhido estabelecimento de ensino no local de destino" (fl. 160).

A Universidade Federal de Santa Catarina, com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial alegando que o aresto recorrido negou vigência aos artigos 99 da Lei 8.112/90; 15, 16, 17 e 19 da Lei 9.394/96 e 1º da Lei 9.537/97, além de colacionar dissídio com julgados desta Corte. Defende que somente o Ministério da Educação detém competência para rever seus próprios atos. Diz que a legislação de regência exige a congeneridade como condição para a transferência entre universidades de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante. Sem contra-razões.



Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 198). O especial também admitido, subiram os autos a esta Corte (fl. 197). É o relatório.

O ora recorrido, agente da Polícia Federal do Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança contra a Universidade Federal de Santa Catarina, buscando a concessão de ordem que lhe assegurasse a matrícula no curso de Direito, em razão de sua transferência *ex officio* para Florianópolis/SC.

O Tribunal *a quo* concedeu a segurança, sob os seguintes fundamentos, assim sintetizados: a) A Lei 9.536/97 não requer que a transferência garantida, que independe de vaga, se verifique entre instituições de ensino congêneres e não faz distinção entre sistema de ensino público e privado, não podendo o intérprete fazê-la e; b) Se preenchidos os requisitos legais, quais sejam, ser servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, e haver remoção ou transferência *ex officio*, é contrário à lei o ato que indefere o pedido de transferência para o escolhido estabelecimento de ensino no local de destino.

A Universidade Federal de Santa Catarina às fls. 206-208, informa que a colação de grau do ora recorrido, Celso Pereira Ávila Filho, matriculado sob o nº 01222805, se deu no dia 02.03.06.

Nesse panorama, evidente que se trata da hipótese de aplicação da Teoria do Fato Consumado, a qual induz à perda do objeto do recurso.

A conclusão do curso fez com que o recorrido perdesse o vínculo com a instituição de ensino, de forma que o acolhimento da pretensão da recorrente, de que a transferência teria se processado de maneira ilegal, não surtiria nenhum resultado prático. Portanto, o provimento jurisdicional seria ineficaz.

Nas hipóteses em que há situação fática consolidada pelo lapso temporal, não podem os jurisdicionados sofrer os efeitos com as decisões colocadas à apreciação do magistrado em decorrência da morosidade dos trâmites processuais. A conclusão do curso superior pelo recorrido deve ser ponderada e não se mostraria razoável que o Poder Judiciário cassasse a existência de situação fática consolidada. Corrobora a tese o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. CURSO SUPERIOR. CONGNERIDADE.

1. A transferência de servidor estudante matriculado em instituição privada de ensino, em decorrência de remoção *ex officio*, não acarreta o direito ao ingresso no sistema público de ensino, salvo se não houver estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência. Regra de congneridade de instituições de ensino.

2. Consta dos autos informação de que o recorrido concluiu o curso na universidade para a qual pretendia transferir-se definitivamente. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.

3. Recurso especial improvido" (REsp 642.224/CE, DJU de 4.10.04).

Outrossim, nessa esteira, cite-m-se, ainda: MC 3.539/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.5.03; REsp 201.453/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02 e AgRg no REsp 441.738/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.10.04.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial nos termos do artigo 34, XI, do RISTJ.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2459)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 961.805 - PR (2007/0254446-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVALDO EMÍDIO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171/175: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.933 - RS (2007/0253967-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILMAR PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois as partes não se insurgiram a respeito nas razões da apelação, conformando-se, por conseguinte, com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte relativa aos juros moratórios.

Sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% durante todo o período. Afirma-se violado também o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.

Defende-se ser hipótese de contribuição de natureza tributária e, por conseguinte, de aplicação das regras contidas no CTN.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Quanto ao primeiro tema, verifica-se que o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois as partes não se insurgiram a respeito nas razões da apelação, conformando-se, por conseguinte, com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação. Consta-se, nesse particular, a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se trata de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPEITIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.553 - SC (2007/0146132-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - SÚMULA 07 - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL contra acórdão do TRF da 4ª Região que negou assistência judiciária ao apelante, e restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A SINDICATO. DESCABIMENTO.

A assistência judiciária gratuita (C.F., art. 5º, LXXIV) é instituto en-dereçado exclusivamente às pessoas físicas necessitadas, não aproveitando às pessoas jurídicas."

Opostos embargos de declaração, eles foram parcialmente providos, para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente alega afronta ao art. 87 da Lei n. 8.078/90 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, na medida em que o sindicato, enquanto autor da ação, está atuando na defesa de interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria, por meio de ação coletiva, sendo, pois, isento do pagamento de custas e emolumentos.

Aponta, ainda, violação do art. 1º da Lei n. 1.060/50, porquanto age em nome da categoria que representa, de maneira que as pessoas físicas substituídas na relação processual é que são os efetivos requerentes do pedido de gratuidade judiciária.

Em seguida, foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.

Exame de admissibilidade positivo às fls.155.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de a pessoa jurídica poder gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, disposto na Lei 1060/50.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50.

Tratando-se de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção *juris tantum*, incumbindo, portanto, à parte *ex adversa* a prova em contrário. Por outro lado, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

Merece transcrição o referido *decisum*.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANJEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

1- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.9.2003.)

Forçoso concluir que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Entretanto, a análise de tais requisitos enseja a verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido encontra-se a ementa do acórdão, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07.

1.O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.(Precedentes da Corte).

2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 624.461/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.2.2005, DJ 21.3.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. - Verificar se os documentos colacionados pela recorrente comprovam a sua hipossuficiência financeira, importaria no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). - Recurso especial não conhecido."

(REsp 395.609/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 3.6.2004, DJ 27.9.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, demonstra não existir omissão a ser suprida.

II - Esta Corte Superior tem entendido ser possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical, que detém personalidade jurídica própria, desde que se demonstre cabalmente a ausência de condições financeiras para se arcar com as despesas processuais.

III - Contudo, tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que a entidade sindical dispõe de receita considerável em decorrência da contribuição de seus filiados, decidir em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 445.601/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.10.2002.)

Importante salientar que essas entidades possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais de pessoas que fazem parte da categoria, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais pode ser mencionada a função de assistência judiciária.

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2462)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.536 - RS (2007/0150662-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE TEREZINHA ASCOLEZE DU-TRA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel; 877 do Código Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro.

Não houve apresentação de contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a *quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2463)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.026 - GO (2007/0137383-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GODIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CAMPOS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e SENAC por empresas prestadoras de serviços. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu ser devida a contribuição para o SESC E SENAC por prestadora de serviço Sustenta-se violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 110 do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial para afastar a cobrança da contribuição.



É o relatório. Decido.
Não merece conhecimento o recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ante a falta de digressão sobre a necessidade de manifestação explícita sobre os artigos de lei que a recorrente buscou prequestionar em segunda instância. Aplica-se a Súmula 284/STF.
O artigo 110 do Código Tributário Nacional não foi devidamente tratado no aresto de segundo grau, faltando-lhe o necessário prequestionamento.
Ademais, o tema em discussão não requer maiores debates, já que se encontra pacificado nesta Corte, como comprovam recentes julgados que concluíram pela legitimidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresas prestadoras de serviços:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT* DO CPC).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço.
2. Inviável o recurso especial, cuja pretensão é manifestamente contrária à jurisprudência dominante desta Corte.
4. Agravo regimental improvido" (AGREsp 500.120/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.09.03);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC - EXIGIBILIDADE - ART. 577 DA CLT - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

No quadro anexo à CLT, relativo ao artigo 577, há expressa previsão de que os estabelecimentos de prestação de serviço de vigilância integra o plano da Confederação Nacional do Comércio.
Na assentada de 06 de junho de 2002, a egrégia Segunda Turma conclui o julgamento do REsp nº 326.491/AM, da relatoria do subscritor deste, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e o SENAC.
O mesmo raciocínio se aplica para as empresas prestadoras de serviço de vigilância, consoante restou consignado em sucessivos julgados das Turmas que integram a Primeira Seção (cf. REsp nº 449.786 / RS, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 10.03.2003).
A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.
O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1.946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.
Recurso especial não conhecido" (REsp. 489.267/SC, Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 04.08.03);

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.378 - SC (2007/0138542-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDSON ALTINO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON ALTINO PEREIRA, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente ao prazo prescricional estabelecido para o resgate dos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica.

A recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos: artigos 179 e 177 da Lei n. 3.071/16.

Aduz que o prazo prescricional é de 20 anos e que o prazo quinquenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Quanto à matéria de fundo, é certo que o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Todavia, também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.
2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste *Sodalício* decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.
3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.
6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.
1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).
3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.
5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido. (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que:"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.803 - PB (2007/0152311-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEYLA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste a eiva de negativa de prestação jurisdiccional se o Colegiado se pronuncia sobre todas as questões relevantes e pertinentes à solução da lide.
2. Afastada preliminar de nulidade por incompetência absoluta. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 381-385).
Os embargos aclaratórios a seguir opostos foram rejeitados e aplicada a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, na razão de 1% sobre o valor da causa (fls. 419-421).
Nas razões do apelo extremo, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 535, 113, 538, do CPC; 83 da Lei 9.472/97; 11 da Lei 9.987/95. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia.
Apresentadas contra-razões às fls. 545-605. Simultaneamente interposto recurso extraordinário, restou inadmitido na origem (fls. 629-630), tendo a recorrente ingressado com agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 633. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (fls. 626-628), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Mostram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao exame das teses vertidas com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No tocante à apontada eiva de negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Colegiado indicou fundamento suficiente em que lhe apoiou a convicção no decidir, tendo se pronunciado sobre os temas relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia. Os temas tidos por omissos pela recorrente na verdade demandariam a alteração do mérito e a ampliação dos fundamentos adotados pela Instância de origem, o que não se coaduna com os fins precípuos dos embargos aclaratórios de aprimorar ou retificar o julgado. Portanto, escorreito o Colegiado ao rejeitar o incidente.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (REsp 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de questionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.

Cabe, pois, inverter os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2466)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.338 - SP (2007/0164926-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ WEISS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de prequestionamento - no caso, do artigo 12 da Lei 7.713/88 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem consignou que "a interpretação a ser aplicada em matéria tributária é a da estrita legalidade, e o fato gerador do imposto de renda está claramente definido em lei, consoante o art. 46 da Lei 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda decorrente de rendimento pago em cumprimento à decisão judicial", fundamento este que restou inatacado nas razões do especial. Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE.

1. O imposto de renda tem como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

2. A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão-logo sejam estes incorporados ao patrimônio.

3. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (art. 46, Lei 8.541/92).

4. Apelação improvida" (fl. 74).

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 12 da Lei 7.713/88, pois "não se cuida de 'rendimentos', mas, como antecipado, trata-se de verba indenizatória, com o objetivo declarado e reconhecido de repor a diminuição patrimonial, quer em potencial financeiro quer em real disposição temporal". Pleiteia-se a "declaração de inexistibilidade do imposto de renda sobre a indenização por ele recebida do INSS".

Não houve apresentação de contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos pelo INSS em virtude de ação revisional de benefício.

Entende o recorrente que não se trata de valores recebidos acumuladamente, mas de verbas indenizatórias, sobre as quais não deve incidir Imposto de Renda.

No tocante à suposta contrariedade ao artigo 12 da Lei 7.713/88, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

De acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, o prequestionamento só ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Além disso, consignou o Tribunal de origem que "a interpretação a ser aplicada em matéria tributária é a da estrita legalidade, e o fato gerador do imposto de renda está claramente definido em lei, consoante o art. 46 da Lei 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda decorrente de rendimento pago em cumprimento à decisão judicial".

Tal fundamento em que se baseou o aresto atacado não foi rebatido pelo recorrente, circunstância a impedir o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2467)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.584 - SP (2007/0163559-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA MAJEWHISK GARCIA
ADVOGADO : PAULO MOREIRA BRITTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO - ART. 555 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO - LEGALIDADE - ART. 262, § 2º, DO CTB - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 157):

"Decisão monocrática do relator negando provimento a recursos de apelação em mandado de segurança visando a liberação de veículo independentemente do pagamento de multa, taxas e despesas de estadia, os quais confrontam com jurisprudência dominante no Tribunal de origem - Entendimento do art. 557, caput, segunda parte, do CPC - Possibilidade, independentemente de outros pressupostos -

Cabível ao relator negar provimento, de forma monocrática, a recursos de apelação, quando estes se apresentarem em confronto com jurisprudência do mesmo Tribunal ou de Tribunal Superior; ante o disposto no art. 557, caput, segunda parte do Cód. Proc. Civil, independentemente de ser manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, pressupostos distintos, contidos na primeira parte do artigo de lei."

Nas razões do apelo especial, alega o recorrente a violação do art. 557 do CPC e sustenta que o STJ ainda não firmou posicionamento a respeito de prévia quitação da multa, despesas de estadia e remoção, como condição para liberação de veículo apreendido.

Aduz violação do art. 555 do CPC, e alega que o recurso de apelação não foi apreciado pela Turma ou Câmara, mas, tão-somente, pelo Relator.

Não foram ofertadas contra-razões, consoante certidão de fl. 183.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, tenho que o feito comporta juízo monocrático, em razão de que a matéria dos autos já se encontra pacificada neste Superior Tribunal, não se justificando a multiplicação ou a repetição de julgados como este no colegiado, da forma do art. 557 do CPC.

No tocante à alegada violação do art. 555 do CPC, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o referido dispositivo tido por violado não foi enfrentados, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O cerne do presente recurso cinge-se à legalidade da imposição pelo Poder Público do prévio pagamento das multas de trânsito, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito, como condição para a liberação de veículo apreendido, em atendimento à norma prevista no § 2º do art. 262, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica."

Por força do citado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a



quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

In casu, verifica-se que o veículo foi apreendido pela autoridade de trânsito em razão da infração prevista no art. 230, I, do CTB, que impõe as seguintes penalidades:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

(...) I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo."

Quanto ao pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, o texto da lei é claro, não cabendo interpretação diversa. Esta Corte entende ser legal o pagamento de valores referentes à remoção e ao recolhimento do veículo.

O art. 22, inciso II, da Lei n. 9.503/97, determina que:

"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos."

Por força do supracitado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Assim, é legítima a cobrança da multa e de demais despesas decorrente da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ.

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido.

2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado (Súmula nº 127).

3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(REsp 868.243/RS, Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por ADÃO DE OLIVEIRA FERNANDES contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/RS objetivando a liberação de veículo apreendido por infração de trânsito e a expedição do certificado de licenciamento, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença concedeu a segurança para determinar a restituição do veículo mediante a quitação apenas das despesas com quincho e diárias do depósito por trinta dias, e a imediata expedição do licenciamento, independentemente da quitação das multas. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento entendendo ser impossível condicionar a liberação do certificado de licenciamento ao pagamento de multas que estão pendentes de recurso administrativo; e também que o artigo 262, caput, do CTB prevê o prazo máximo de trinta dias para manutenção da penalidade de apreensão de veículo, devendo esse ser restituído após tal período independente do pagamento das multas. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 230, V, 262, caput e § 2º, e 271, parágrafo único, do CTB, e sustentando a legitimidade da retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contra-razões.

2. É legal a aplicação da penalidade de apreensão de veículo, pela autoridade de trânsito, no caso de autuação por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(REsp 806.748/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a legalidade da cobrança das multas e demais despesas de recolhimento e depósito como condição para liberação do veículo apreendido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 969.976 - RJ (2007/0169602-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados, pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.787 - RS (2007/0174971-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS CARLOS LANGARO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal quanto à alegação de ilegalidade e impossibilidade de discriminação das ligações, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 5º, 63 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, caput, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

4. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, reconheceu a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual, e concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ser dever da concessionária de serviço público de telefonia fixa discriminar, de forma detalhada, todas as ligações efetuadas por seus assinantes. Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DA ASSINATURA MENSAL BÁSICA. DISCRIMINAÇÃO DE CHAMADAS BRASIL TELECOM.

1. A inclusão da ANATEL no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, somente seria cabível se a irrisignação da parte dissesse com os termos do regulamento por ela editado. Como no caso dos autos se está diante de um conflito originado na relação havida entre a empresa concessionária e o consumidor, sem que esteja presente ou em discussão qualquer interesse da ANATEL, não estão preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do litisconsórcio necessário, arrolados no artigo 47 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois afastada a incidência do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

2. Se o contrato de concessão de serviço público e a Lei nº 9.472/92 asseguram à requerida que tarife os serviços prestados conforme dispõe a Resolução nº 85/98 da ANATEL - sua agência reguladora - e as Portarias nº 217/97 e 226/97 do Ministério das Comunicações, e tais textos legais lato sensu autorizam a cobrança de assinatura básica mensal como forma de tarificação, não há falar em ilegalidade. Não configuração da alegada afronta à legislação consumerista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

3. A demandada tem obrigação de discriminar as chamadas locais na conta telefônica do demandante. Para tanto, basta que se disponibilize um medidor individual.

4. Improcedência do pedido à repetição dos valores cobrados a título de 'pulso excedente' nas faturas vencidas, porque não caracterizada a ilicitude na cobrança.

5. Ônus sucumbenciais redistribuídos, admitida a compensação. Entendimento jurisprudencial do STJ.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DE CHAMADAS. POR MAIORIA. VENCIDO O VOGAL, QUE NEGAVA PROVIMENTO" (fl. 329).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, caput, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Defende ser legal e legítima a cobrança da tarifa. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Por fim, assevera a ilegalidade e impossibilidade de discriminação dos pulsos.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial (fls. 429-430), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação cominatória cumulada com ação de cobrança, em que busca o autor, em suma, a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia, e a discriminação das ligações.

Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não logra êxito a alegação de ilegalidade e impossibilidade de discriminação das ligações, pois não foram indicados precisamente quais os dispositivos de lei federal que supostamente foram violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. A recorrente limitou-se a transcrever excertos do contrato de concessão e de julgado que analisou o tema, sem apontar quais os textos legais restaram malfeitos.

Além disso, os artigos 5º, 63 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, caput, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, os artigos 3º, 19, VII, 83 e 93, VII, da Lei 9.472/97 restaram prequestionados, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento também em parte.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2470)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.349 - MG (2007/0179389-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADO : TAIS ERTHAL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS PAULO DE SOUSA LEÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FORMIGA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IPTU - BASE DE CÁLCULO - PLANTA DE VALORES - FALTA DE PUBLICAÇÃO. 1 - Para que a planta de valores genéricos de IPTU tenha eficácia 'erga omnes', deve ser devidamente publicada no órgão municipal, sob pena de a exação municipal não ser exigível por impossibilidade de cálculo do valor venal do imposto. 2 - Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados (fls. 169/172).

Aduz o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso de apelação, declarando a inexistência de relação jurisdictri-tributária entre o recorrido e o recorrente até que seja publicada planta de valores genéricos pelo Município, contrariou o disposto nos artigos 128, 264, 458, inciso II, 460 e 535, do CPC.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 193/208, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 210/211).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de cobrança do IPTU ante a inexistência de lei municipal dispondo sobre a base de cálculo do referido imposto.

No tocante à violação do artigo 535, do CPC, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Quanto ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, não restou evidenciada a violação, no que urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, *verbis*:

"Art. 93

IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

O recorrente sustenta, ainda, a negativa de vigência aos artigos 128, 264 e 460 do CPC, asseverando a ocorrência de julgamento *extra petita* pelo Tribunal *a quo*, uma vez que o pedido da exordial abarcava apenas a declaração de inexistência da relação jurídica cumulado com a nulidade do ato administrativo, e o acórdão adentrou no mérito quanto à validade e eficácia da Lei Municipal n. 2.369/94, assim fundamentado no acórdão (fl. 154):

"O que se extrai dos autos, portanto é que, embora a Lei Municipal nº 2.369, de 20 de Dezembro de 1994, disponha em seu art. 1º que 'ficam aprovadas a nova Planta de Valores e Tabelas do IPTU, do município de Formiga as quais passam a fazer parte integrante desta Lei'" (f. 80), não há notícia nos autos de que a planta e as tabelas tenham sido publicadas e tampouco constam da lei municipal as referidas planta e a tabela. Não havendo regular publicação da planta de valores, não há como entender exigível o IPTU, por impossibilidade de apuração de seu valor venal."

Conforme depreendido dos autos, o acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não restou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, é indispensável não somente a publicação da planta de valores, mas também que esta tenha ocorrido no exercício anterior ao da respectiva cobrança do tributo, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Portanto, o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode depreender dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - IPTU - ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL ALÉM DA SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PLANTA GENÉRICA DE VALORES PUBLICADA POR MEIO DE PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC, 32 A 34, 97 E 142, TODOS DO CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ao contrário dos argumentos apresentados pela Municipalidade recorrente, a Corte Estadual examinou, quando do julgamento da apelação, a matéria agitada nos embargos de declaração, razão por que não se verificou a pretensa omissão e, por conseguinte, a violação ao artigo 535 do estatuto processual civil.

- Não se verifica a afronta aos dispositivos legais eleitos pelo recorrente, uma vez que a Corte de origem dirimiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que é vedado ao Executivo, "por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo" (REsp 31.022/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 16.08.93). (grifei)

Nessa linha, confira-se o REsp 158.169/SP, deste relator, in DJ 13/8/2001; REsp 86.692/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 5/4/99, entre outros).

- Recurso especial não provido."

(REsp 209443/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.12.2003, DJ 22.3.2004, p. 263.)

"TRIBUTÁRIO -IPTU - PLANTA DE VALORES - PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

- É ilegítima a majoração ou reajustamento do IPTU em valor superior aos índices de correção monetária, se não foi publicada a planta de valores indispensável à determinação da base de cálculo do imposto. (grifei)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 134.073/SP, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.9.1999, DJ 29.11.1999, p. 148.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Todos os elementos da norma tributária devem estar contidos na lei (CTN, art. 97); Planta Genérica de Valores publicada apenas na repartição administrativa não atende essa exigência, ainda que lei posterior a ela se refira. Hipótese, todavia, em que a ação de consignação em pagamento não pode prosperar, à vista da insuficiência do depósito. Recurso especial não conhecido."

(REsp 169251/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 5.3.1999, DJ 19.4.1999, p. 114.)

"TRIBUTARIO. IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO MAJORADA OU ALTERADA. PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES NO MESMO EXERCÍCIO DA COBRANÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA.

1. É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DA EXAÇÃO (IPTU) MAJORADA OU ALTERADA, SE A PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES, NECESSÁRIA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NÃO OCORREU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI QUE EVENTUALMENTE ALTEROU OU MAJOROU O IMPOSTO, OCORRENDO TAL PUBLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DA COBRANÇA, MALFERINDO-SE, DESTARTE, O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (grifei)

2. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR TER CARATER GENEÉRICO E INDIVISIVEL, PRESTANDO-SE A TODA COLETIVIDADE, NÃO CONTEM OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE, DESSERVINDO, PORTANTO, PARA FINS DE FATO GERADOR DE TAXA.

3. NA LINHA DE INÚMEROS JULGADOS DESTES TRIBUNAL, TEM-SE COMO PRESENTES NA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA, OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN, SENDO LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TAL EXAÇÃO.

4. PRECEDENTES.

5. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."

(REsp 113757/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.4.1997, DJ 19.5.1997, p. 20593.)



Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.581 - RS (2007/0179990-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LYDIO ZANATTA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. 2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legal a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Além de suscitar dissídio jurisprudencial, a recorrente indica contrariedade aos arts. 4º, 6º, 22, 39, 46, 47, 51, 52, 54 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e ao art. 6º da Lei nº 8.987/95, dentre outros, defendendo a inexigibilidade da referida assinatura básica. Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma apresentado.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.963 - RS (2007/0179797-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HENRIQUE CRISTOFOLI BARNI
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
INTERES. : VOLNI SCHUMACKER

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HENRIQUE CRISTOFOLI BARNI, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente ao prazo prescricional estabelecido para o resgate dos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica.

A recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos: artigos 179 e 177 da Lei n. 3.071/16.

Aduz que o prazo prescricional é de 20 anos e que o prazo quinquenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Quanto à matéria de fundo, é certo que o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desconpanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido." (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que:"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.867 - SP (2007/0188719-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLARICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita foi negado pelo Tribunal de origem ante a ausência de demonstração de não ter a parte condições de arcar com as custas processuais. Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível que indeferiu a assistência judiciária gratuita pela ausência de comprovação da necessidade do benefício.

Assim decidiu Corte de origem:

"De fato, não consta da inicial e da procuração outorgada pela autora qual seja sua profissão, mas apenas que é casada, que, como é óbvio, representa apenas o seu estado civil, e não de onde advém ou qual seja sua renda.

Desse modo, diante da ausência de informações, não é possível presumir que a autora seja pobre, no sentido jurídico do termo, ou seja, que não possa arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Assim, cabia à autora, nos termos da regra constitucional, fazer prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, o que não foi feito.

.....

Não tendo a apelada demonstrado que necessitava do benefício da assistência judiciária gratuita, ele não devia a ela ser concedido, e, portanto, deve ser revogado, ficando ela responsável por todas as verbas decorrentes da sucumbência, assim como pelas custas e despesas do processo, desde a sua distribuição" (fls. 39 e 40).

Nas razões do especial, alega-se contrariedade aos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83. Afirma-se que somente se exige "uma declaração de pobreza firmada pela parte".

Houve apresentação de contra-razões às fls. 80-90.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente indica violação dos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83, ao argumento de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi negado pelo Tribunal de origem ante a ausência de demonstração de não ter a parte condições de arcar com as custas processuais. Preconiza esta Corte que rever tal posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, do seguinte teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vale ressaltar que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê a possibilidade de o juiz indeferir o benefício se tiver razões para tanto. Eis o teor do preceito:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

.....
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, **ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões**.

Sendo o pleito negado por entender o e. colegiado *a quo*, com apoio nos documentos carreados aos autos, que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, a pretensão recursal esbarra na Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido" (REsp 243.386/SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJU de 10.04.00 - grifo nosso).

"Assistência judiciária. Afirmação de pobreza do autor feita pelo advogado.

I. - O pedido de assistência judiciária - declarando a pobreza da parte, pode ser feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. **Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser indeferida pelo juiz**.

II. - Recurso especial conhecido e provido, parcialmente" (REsp 556.074/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.03.04 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.033 - PB (2007/0186648-5) (2474)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA ACÁCIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. 2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser legal a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 232-245). Em suas razões, além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação aos artigos 6º da Lei nº 8.987/95, 5º da Lei nº 9.472/97, 3º, 22 e 42, parágrafo único do CDC, sustentando ser ilegal a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 260-273, asseverando, em preliminar, não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do apelo. No mérito, pugna para que seja mantido o aresto recorrido. Inadmitido o recurso especial (fls. 280-281) subiram os autos a esta Corte por força do provimento ao Ag nº 865.006/PB (fl. 291). É o relatório. Decido.

Em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Passo a analisá-lo. Não merece reparos o aresto recorrido, porque a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, **autoriza a cobrança mensal da assinatura básica**;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário; - que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.594 - DF (2007/0204052-6) (2475)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÍRIO PAULO ANGELONI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu, em face da preclusão, rechaçar a pretensão veiculada pela Fazenda Nacional de discutir, em embargos do devedor, a compensação de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequêntes. Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos artigos 333, II, 467, 468, 473 e 741, V e VI, do CPC. Argumenta que a Corte regional não poderia ter considerado precluso o seu direito de discutir, em embargos à execução, a possibilidade de se compensar os valores indevidamente retidos na fonte com aqueles restituídos em virtude da declaração de ajuste anual, porquanto a inobservância desse procedimento acarretaria excesso de execução. Contra-razões ofertadas às fls. 248-257. Admitido o recurso na origem (fl. 261), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. O suposto excesso de execução - e, conseqüentemente, a possibilidade de se compensarem os valores indevidamente retidos na fonte com aqueles restituídos em virtude da declaração de ajuste anual -, diferentemente do afirmado pela Corte de origem, pode ser aventado em embargos à execução, não se observando na hipótese preclusão quanto ao tema. É o que se conclui da leitura do artigo 741, V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

.....
V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."

Ao apreciar o REsp 603.441/DF, DJU de 28.02.05, a Ministra Eliana Calmon assim se manifestou:

"A discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequênte sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequêntes.

Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC".

O julgado em destaque recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. (...) 2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso especial parcialmente provido".

No mesmo sentido: REsp 779.917/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06.03.06; REsp 791.245/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 20.02.06; REsp 742.242/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06.

Cabe, pois, preconizar a possibilidade de o alegado excesso de execução ser discutido pelas instâncias ordinárias, razão pela qual o recurso deve ser provido em parte, retornando os autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.831 - SP (2007/0187182-4) (2476)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BENEDITA ADÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF. 2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. 3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Prestação de serviços de telefonia. Tarifa de assinatura mensal. Inurgência com a cobrança sob a alegação de ausência de base jurídica por inexistência de prestação de serviço respectivo. Inadmissibilidade. Regramento jurídico vigente regulamentando as telecomunicações, consubstanciado em lei, resoluções e portarias autorizando aquela cobrança. Infringência ao Código Consumerista inexistente. Improvimento do recurso" (fl. 167).

A recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 83, 93,103 da Lei nº 9.472/97 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Reputa ser abusiva a tarifa de assinatura mensal, não encontrando a sua cobrança respaldo da Lei Geral de Telecomunicações.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 205-230. Defende a recorrida a inobservância das formalidades concernentes à comprovação da divergência, a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 5/STJ. No mérito, preconiza a legalidade da tarifa.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos tidos por violados conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do apelo também pela alínea "c". No que concerne à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.



Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2477)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.474 - PE (2007/0191508-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Não se prestam os aclaratórios para infirmar o julgado quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, já que os efeitos infringentes somente são aceitos de forma excepcional, quando necessários à correção de algum dos vícios constantes do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS.

1. O acórdão recorrido firmou entendimento de que não poderia contemplar a recorrente com a correção monetária, sem que isso fosse pleiteado. Os paradigmas não demonstram identidade com o tema, qual seja, a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários sem requerimento expresso da parte.
- 2 Não se conhece do recurso especial pelo dissídio pretoriano na hipótese em que os julgados confrontados não guardam a indispensável similitude.
3. Recurso especial não conhecido" (fl. 288).

A embargante alega que o aresto é omissio, já que deixou de examinar a questão central posta no apelo, especificamente a aplicação de expurgos inflacionários.

Na impugnação, a embargada pede o não-conhecimento do recurso em virtude de nítido caráter infringente e não-ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

É o relatório. Decido.

Não há no acórdão recorrido o vício apontado. Deixou-se de analisar a questão de fundo levantada no recurso especial, porque não se demonstrou, a contento, a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma. Ressalte-se que para haver a correta demonstração do dissídio é necessário que as decisões conflitantes mostrem identidade quanto à matéria e sejam julgadas à luz do mesmo dispositivo legal com resultados opostos.

Para corroborar, destaca-se o seguinte fragmento da decisão embargada:

"Pelo disposto no acórdão recorrido, a questão gira em torno da possibilidade, ou não, de aplicação, **sem o respectivo pedido da parte**, da correção monetária incidente sobre o valor devido a título de repetição de indébito.

Observa-se da transcrição do trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração que o Tribunal de origem firmou entendimento de que não poderia contemplar a recorrente com a correção monetária, sem que isso fosse pleiteado.

"(...) *É oportuno registrar que, no tocante à incidência da correção monetária, a ora Embargada, na sua peça vestibular pleiteou que a compensação fosse corrigida nos mesmos moldes utilizados pelo Fisco (...).*

Sendo assim, tenho que as alusões pertinentes a esses temas devem ser excluídas do Julgado, ora vergastado"(fl. 238 - grifo nosso).

Nas razões do recurso, em momento algum, a parte infirmou tal premissa. **Os paradigmas não demonstram identidade com o tema, qual seja, repita-se, a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários sem requerimento expresso da parte.**

O primeiro paradigma especifica os índices a serem aplicados a título de correção. Nota-se que isso é matéria estranha ao que restou julgado, não abraçada pelo acórdão recorrido que limitou-se a abolir tal concessão.

Já o segundo paradigma, faz menção apenas ao fator "tempo". Esclareço. Discute em que fase podem ser pleiteados tais índices e ressalta a não preclusão do pedido, ainda que a questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Silencia, no entanto, quanto à possibilidade de inclusão de ofício de correção monetária plena, como é o presente caso.

Assim, não resta dúvida de que os acórdãos arrostados não guardam a similitude exigida pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo inviável o conhecimento do apelo. " (fls. 288-290, nosso grifo).

Note-se que pretensão da embargante desborda dos estreitos limites dos aclaratórios, pois o que se pretende é rediscutir o mérito da decisão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2478)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.894 - RS (2007/0199609-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANÍSIO OST
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Os artigos 5º, 8º, 19, VII, X, 63, 103, 104 e 108, da Lei 9.472/97; 3º, XXIV, 74 e 79, da Resolução 426/2005 da Anatel; 3º, XXI, 48, da Resolução 85/98; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90; 165 e 458, do CPC, não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria em debate, merece conhecimento o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Não é caso de chamamento ao processo da ANATEL, tampouco de litisconsórcio passivo necessário.
 2. A Justiça Estadual é competente para julgamento das ações que visam à declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado lide.
 3. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.
 4. Improcede o pedido de repetição dos valores cobrados. Até o pronunciamento judicial reconhecendo a invalidade da conduta da prestação de serviços em relação à cobrança de tarifa básica mensal, havia presunção de legitimidade do ato normativo emanado pela agência reguladora.
- REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 147).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 8º, 19, VII, X, 63, 83, 93, II, III, VII, IX, 103, 104 e 108, da Lei 9.472/97; 3º, XXIV, 74 e 79, da Resolução 426/2005 da Anatel; 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90; 165, 458, 535, do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 221).

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* declarou ser ilegal a cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal de telefonia.

Análise os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 5º, 8º, 19, VII, X, 63, 103, 104 e 108, da Lei 9.472/97; 3º, XXIV, 74 e 79, da Resolução 426/2005 da Anatel; 3º, XXI, 48, da Resolução 85/98; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90; 165, 458, do CPC, o que atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia, não merece prosperar a irresignação recursal. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão conhecida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Veloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

Quanto à questão de fundo, qual seja, legalidade da assinatura básica, restou demonstrado a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria em debate, pelo merece o recurso conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2479)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.116 - SP (2007/0200701-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ARTIGOS DIVERSOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 3º, 77 e 78 do CTN - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA FIXA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSINATURA MENSAL - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - CUMULAÇÃO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OFENSA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

'A assinatura mensal de serviço de telefonia tem a sua cobrança legitimada em normas administrativas, bem como na legislação vigente, na medida em que o contrato de concessão do serviço público de telefonia fixa firmado entre a concessionária e a ANATEL prevê a cobrança de assinatura mensal. Além disto, a cobrança de tal tarifa também está prevista no contrato firmado entre a empresa prestadora do serviço e o usuário, não se vislumbrando em tal situação qualquer descompasso em relação às normas do Código de Defesa do Consumidor'" (fl. 185).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 207-210).

O recorrente aponta violação do disposto nos artigos 3º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Entende "não ser possível, sobre o mesmo fato gerador exigir-se ou coexistirem duas modalidades de cobranças, ou seja: taxa e tarifa" (fl. 215).

As contra-razões foram ofertadas às fls. 250-274. A recorrida afirma que o apelo não pode ser conhecido tendo em vista o caráter constitucional da controvérsia e os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF. No mérito, defende não haver nenhuma vedação no CDC ou na Lei 9.472/97 quanto à cobrança da tarifa de assinatura mensal. Preconiza ser impositiva a observância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Inadmitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte em virtude do provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ser conhecido, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto. Devem incidir os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.300 - PB (2007/0200731-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO : MANOEL FÉLIX NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 535, 538, do CPC; 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97; 83 da Lei nº 9.472/97, 11 da Lei 8.987/95.

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica.

A recorrida ofertou contra-razões às fls. 581-585. Articula com a necessidade de aplicação das Súmulas 7 e 129/STJ. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido apenas em parte o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte.

Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Aferida a legalidade da cobrança, deve ser afastada a multa cominatória aplicada pela Corte de origem.

Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2481)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.444 - RS (2007/0202546-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ELIZEU GOMES NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDONI FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DO CDC E LEI 9472/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe recurso especial quanto a alegação de ofensa ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor e a artigos da Lei Geral de Telecomunicações, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a tese não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.

4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

5. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA FIXA.

CHAMAMENTO DA ANATEL AO FEITO. Falece interesse ao poder concedente em integrar o pólo passivo de demanda em que se discute questão pertinente à validade da tarifa cobrada pela concessionária.

PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, aplica-se, ao caso, o prazo previsto no art. 205 do CC de 2002, que é de dez anos, uma vez não transcorrido mais da metade do prescricional do Código revogado, que era de 20 anos. No entanto, o prazo começa a fluir a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, em 10/01/2003, caso em que não transcorreu o prazo de 10 anos, não estando prescrita a ação.

Abusividade da exigência de contraprestação por serviço não prestado. Nulidade absoluta em face da qual não se fala em ato jurídico perfeito.

Condicionamento quantitativo indevido; nulidade - CDC, 39, I.

Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8078/90, de ordem pública.

Repetição de indébito inviável.

Pquestionamento, inviável" (fl. 132).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil (fl. 148).

Nas razões do especial, a recorrente aponta nulidade do acórdão recorrido, porquanto não foram acolhidos os embargos de declaração opostos.

Sustenta existir afronta aos artigos 17, 18 e 538 do Código de Processo Civil, em virtude da aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios.

Alega negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, inciso VII, 63, 83, 93, incisos II, III, VII e IX, 103, da Lei Geral de Telecomunicações; 3º, inciso XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85 da Anatel; e 7º do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de ser inadmissível o afastamento da tarifa básica mensal. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 207).

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.



É o relatório. Decido.
Inicialmente, a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada ofensa do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que decorrerá do não-acolhimento dos embargos declaratórios.
Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à contrariedade aos dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações; à Resolução nº 85 da Anatel; ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, o apelo não logra conhecimento, em razão da efetiva ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto. Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento em sentido contrário ao do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Portanto, fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório. Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.** Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2482)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.219 - PB (2007/0204968-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO DOS ÔNUS - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso especial do embargante.

Alega o embargante que a decisão embargada foi omissa quanto aos honorários. Aduz que *a autora da ação não obteve êxito na demanda, aliás, muito ao contrário, pois o pedido principal (correção dos ativos financeiros pelo IPC) foi julgado improcedente, haja vista que esta Autarquia sagrou-se vitoriosa, conforme comando do decismum, fazendo jus à percepção da verba honorária na forma da lei* (fl. 361).

Pugna, por fim, seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes à decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a decisão embargada foi omissa quanto aos honorários de sucumbência.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser distribuído proporcionalmente entre os litigantes (fl. 163).

Em razão do provimento dado ao recurso especial, determino a inversão dos ônus sucumbenciais em prol do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.454 - PB (2007/0208024-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 353-356).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 398-400).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535 e 538, do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 535 do CPC, ao deixar de se manifestar expressamente nos embargos declaratórios a respeito dos artigos 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, e §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93; artigos 9, §§ 2º e 4º, 3º, 10, 11,13, 30 e 31 da Lei 8.987/95; artigo 5º da Lei 9.469/97 e artigo 83 da Lei 9.472/97.

Insurge-se contra a multa aplicada com base no art. 538 do Código de Ritos, defendendo a tese de que os embargos opostos não possuíam caráter protelatório, visavam, tão-somente, prequestionar a matéria a fim de possibilitar a interposição de recursos excepcionais.

Sustenta a incompetência absoluta da justiça estadual, ante a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Defende ser legal e legítima a cobrança da tarifa.

Em contra-razões, pugna-se pelo não conhecimento do apelo ou, caso não seja esse o entendimento, pela negativa de provimento (fls. 575-580).

O recurso especial interposto pela recorrida, bem como o recurso extraordinário interposto pela Telemar, restaram inadmitidos.

Admitido o recurso especial da empresa de telefonia (fls. 624-627), subiram os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não conheço da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que essa foi formulada de forma genérica, sem a devida fundamentação a respeito das razões que obrigariam o Tribunal estadual a se manifestar sobre os pontos tidos por omissos. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à questão de fundo, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Veloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de prequestionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.836 - RS (2007/0208522-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO STEINMETZ E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO VIERA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. A recorrente em suas razões não cuidou de apontar qual teria sido o específico vício perpetrado no julgamento da apelação, limitou-se a arguir violação genérica do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Os arts. 463, I e 467, I, do Código de Processo, e 884 e 885, do Código Civil, não estão prequestionados. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Impossibilidade de conhecimento pela alínea "c".
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL.

1. A petição da CEF apenas requer a adoção de seus cálculos, alegando erro material e desconformidade com o título executivo judicial.
2. Erro material, corrigível a qualquer tempo, é o decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*. (STJ, EDREsp 489.322)/SP.
3. O dispositivo da sentença em execução determina que o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, considerando-se como índice o mesmo que for aplicado para as contas de FGTS. As contas do FGTS como da agravada que foi admitida em 1963, com opção retroativa a 1967 feita em 1973, recebe juros progressivos.
4. Agravo de instrumento desprovido" (fl. 143).

Opostos embargos declaratórios, foram esses rejeitados (fl.158). A recorrente alega, além de dissenso jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, 463, I e 467, I, do CPC; 884 e 885 do Código Civil. Em contra-razões os recorridos pugnam pelo não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento ou pelo seu não provimento (fls. 195/199). Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário. Ambos os recursos não foram admitidos na origem (fls. 205/206). Subiram os autos por força de decisão proferida em agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de:

"agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, indeferiu o pedido porque a Caixa 'deixou transcorrer 'in albis' o prazo para interposição de embargos à execução. Agora, insurge-se contra o valor executado, alegando existência de erro material e desconformidade com o título judicial" (fl. 127). A CEF requer 'seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que esta informe os valores efetivamente devidos em observância à decisão judicial transitada em julgado'" (relatório do acórdão recorrido - fl. 141).

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos constantes do voto condutor:

"Improcede o pedido da CEF. Primeiro, porque '*erro material, corrigível a qualquer tempo, é o decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi*' (STJ, EDREsp 489.322/SP). Segundo, porque o dispositivo da sentença em execução determina que '*o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, considerando-se como índice o mesmo que for aplicado para as contas de FGTS*' (fl. 22). As contas do FGTS como da agravada Maria Irene, que foi admitida em 01/06/1963, com opção retroativa a 01/01/1967 feita em 01/07/1973, conforme memória de cálculo apresentado pela CEF à fl. 119, recebe juros progressivos" (fl. 141/142)

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, foi essa formulada de maneira genérica. Não foi indicada qual a específica omissão que teria sido perpetrada pelo aresto recorrido, nem apontada as razões pelas quais a Corte de origem teria obrigação de sobre ela se manifestar.

A recorrente limitou-se a utilizar a seguinte forma genérica:

"Com tal rejeição não restou suprida a omissão configurada no acórdão objeto do presente recurso. Em decorrência, configurou-se a violação do art. 535 do CPC, já que é direito da parte ver esclarecido ou mesmo complementado o julgado, a fim de obter pronunciamento expresso dos julgadores acerca de determinada matéria trazida ao debate." (fl. 163)

Alegação genérica implica o óbice da Súmula 284/STF para não conhecer do recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Nesse sentido confirmam-se: REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

Dessa forma, a respeito deste ponto, não conheço do recurso por deficiência na fundamentação. Quanto a alegada violação dos arts. 463, I, e 467, I, do CPC e 884 e 885 do Código Civil, o recurso não merece conhecimento pela falta de prequestionamento desses dispositivos, sobre os quais não há emissão de juízo de valor no acórdão recorrido, conforme se observa da transcrição do inteiro teor acima realizada. Incide o óbice da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto ao conhecimento do recurso pela alínea "c", o apelo também não logra sucesso por falta de similitude fática. O acórdão paradigma, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata de retificação de cálculo, não homologado, em execução de sentença na qual foi utilizado índice de correção diverso do estipulado no processo de conhecimento. Situação diferente da que está evidenciada no acórdão objeto do presente recurso. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.136 - RS (2007/0209330-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Súmula 98/STJ.
3. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela invalidade do Termo de Adesão do FGTS celebrado sem a participação do advogado do fundista.

Os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF foram rejeitados, com cominação de multa.

A Caixa Econômica Federal alega negativa de vigência aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e pleiteia o afastamento da multa imposta, refutando o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 207).

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

Por outro lado, a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04). Portanto fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório. No que concerne à transação, o litígio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassitidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supremencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).



Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04 e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.06.

Relembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, segundo a qual "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2486)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.176 - RJ (2007/0217878-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE MELLÃO HADAD E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MELLAO HADAD (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IPTU, TIP E TCLLP - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU PROGRESSIVO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. QUESTÃO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE EX TUNC. PRECEDENTE NO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PRESCRICIONAL PREJUDICADA COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

Aduz o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, contrariou o disposto nos artigos 535, incisos II, do CPC e 1º do Decreto n. 20.910/32.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Não apresentadas as contra-razões conforme certidão de fl. 281, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 289/293).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Passo, agora, a analisar a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, no que diz respeito ao prazo prescricional da ação declaratória de nulidade.

O direito de anular o ato de lançamento deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal, em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional. Na falta de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição.

3. "Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006).

(...)"

(REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 290.)

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o termo *a quo* para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. NOTIFICAÇÃO.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Aplica-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, **contados da notificação para pagamento**, ao mandado de segurança questionando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de taxa vinculada ao IPTU. Precedentes. (grifei)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 678.054/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...)

2 - O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU, **tem início com o recebimento da notificação do contribuinte para pagar o tributo** (RESP 439.455/SP). (grifei)

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 677.479/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005.)

No caso dos autos, o ajuizamento da ação para invalidar os atos que ensejaram os lançamentos do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública, referentes aos anos de 1994 a 1999, ocorreu em 1.2.2002 (fl. 2), portanto, prescrita a pretensão da referida ação para os exercícios de 1994 a 1997, uma vez que as notificações foram efetuadas em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial, e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a prescrição da ação declaratória de nulidade referente aos exercícios de 1994 a 1997.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2487)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.421 - SC (2007/0208900-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente ao prazo prescricional estabelecido para o resgate dos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica.

A recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos: artigos 179 e 177 da Lei n. 3.071/16.

Aduz que o prazo prescricional é de 20 anos e que o prazo quinquenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Quanto à matéria de fundo, é certo que o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Todavia, também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste So-dalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EResp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido. (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.225 - RJ (2007/0213965-5) (2488)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMIS-SÃO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULHO/90 E FEVEREIRO/89. 10,79% E 10,14%, RESPECTIVAMENTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe recurso especial quanto à alegação de que falta interesse de agir ao autor, no tocante ao mês de fevereiro/89, em virtude da CEF já haver creditado à época, correção em índice superior nas contas do FGTS, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a tese não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Pacificou-se, no STJ, a aplicação dos índices de correção a título de expurgos inflacionários de 10,79% para julho/90 e de 10,14% para fevereiro/89.

5. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.906/94.

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao meses de fevereiro/89 e julho/90 no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso parcialmente provido" (fl. 117).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 126-129).

Nas razões do especial, a recorrente alega nulidade do acórdão recorrido, porquanto não foram acolhidos os embargos de declaração opostos. Aduz violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, pois entende que falta interesse de agir do autor em relação à correção de fevereiro de 1989. Aponta ofensa aos artigos 2º da Lei 8.088/90 e 13 da Lei 8.036/90, quanto à utilização do IPC na correção dos valores e, por fim, busca ver afastado o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Não foram ofertadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a recorrente não demonstrou em que consistiria a apon-tada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar ge-nericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto aos arts. 3º e 267 do CPC, o apelo não logra conhecimento, em razão da efetiva ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Verifica-se que o Tribunal de origem não discorreu sobre a tese da recorrente de que falta interesse de agir ao autor, no tocante ao mês de fevereiro/89, em virtude da CEF já haver creditado à época, correção em índice superior nas contas do FGTS.

Para que haja o prequestionamento da tese, é necessário que a matéria tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem que, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais.

Quanto à incidência dos expurgos inflacionários nas contas vincu-ladas do FGTS, a Súmula 252/STJ indica os índices a serem apli-cados:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 282.201/AL, Relator o Ministro Franciulli Netto, consagrou enten-dimento no sentido de que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, devendo-se observar o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

Outrossim, firmou-se, no STJ, o entendimento de que é devida a correção monetária nas contas do FGTS referente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Confirmam-se estes julgados da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária rela-tivamente aos meses de julho/90 e março/91.

4. Recurso especial provido" (REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06);

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚ-MULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EX-TRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). IN-CIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚ-MULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PRO-VIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos de-positários.

2. 'A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos' (Súmula n. 210/STJ).

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispen-sáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicio-namento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e ma-rço/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, res-pectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o le-vantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos" (REsp 824266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.02.07).

Por conseguinte, deve-se reformar o acórdão regional, nesse ponto, para reduzir o índice referente ao mês de julho/90 para 10,79%, a fim de tornar-se parêlo ao entendimento.

Já o índice aplicado à fevereiro/89 de 10,14% deverá ser mantido pelo mesmo fundamento.

Por fim, passo à análise da questão dos honorários ad-vocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vin-culadas.

O dissenso jurisprudencial sobre a a aplicabilidade ou não do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi pacificado no julgamento do EREsp nº 583.125/RS, publicado em 15.08.05, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nos processos que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizados após a edição da sobredita Medida Provisória.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ES-PECIAL - PETIÇÃO INCOMPLETA - IRREGULARIDADE IN-SANÁVEL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDI-MENTO (EResp 583.125/RS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se corrigir nesta instância excepcional eventuais vícios na formação dos recursos. Precedentes.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que fi-gurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.



3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à la-
teração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas
trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela
Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

5. Agravo regimental improvido" (AgREsp 638.421/DF, Rel. Min.
Eliana Calmon, DJU de 29.08.05).

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao
presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº
2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da re-
corrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe
provimento, também, em parte.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2489)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 986.677 - SP (2007/0215254-
0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO
JÚNIOR
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRA-
BALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDE-
NIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERA-
LIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO -
PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

O contribuinte opõe embargos de declaração contra decisão mono-
crática deste Relator que deu provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda
sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, nos termos
da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRA-
TO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS
INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EM-
PRESA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Aduz o embargante existência de omissão na contradição na decisão
embargada, pois, apesar de reconhecer o caráter compensatório das
verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sem
justa causa, não conheceu do recurso especial.

Sustenta, ainda obscuridade, porquanto não apreciou conveniente-
mente a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre
a verba nominada "gratificação ou indenização especial" paga es-
pontaneamente pelo empregador em decorrência de dispensa imo-
tivada.

Alega, nesse sentido, que a verba rescisória em comento, recebida
pelo trabalhador, demitido em decorrência de dispensa sem justa
causa, possui natureza de indenização e assemelha-se àquelas re-
cebidas em face de adesão a programa de demissão voluntária, de
modo a incidir o enunciado contido na Súmula 215/STJ.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos
modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do
julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com
a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconfor-
mado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência
do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do
empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem
justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a Primeira Seção
desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por libe-
ralidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de
trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-
indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível
da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-
CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA.
'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊN-
CIA.*

*1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afas-
tando a incidência do Imposto de Renda:*

*a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT),
mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação ana-
lógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não
gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do
Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de
licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está
sujeito ao Imposto de Renda.'*(...);

*b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de
trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia,
sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço,
nos termos da Súmula 125/STJ (...);*

*c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia,
irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias
proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gra-
tificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos
por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da pre-
visão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39,
XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da
CLT (...).*

*2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida
exação:*

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

*f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por oca-
sião da extinção do contrato de trabalho (...);*

g) sobre horas extras (...)

*3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a
título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes
serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, su-
jeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.*

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."

(Grifou-se)

*(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz
Fux, DJ 1.8.2006.)*

Segue-se, ainda, outro precedente:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPRE-
GADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATI-
FICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁ-
RIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO
POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO
IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-
PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI
7.713/88).*

*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como
fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os
'acrêscimos patrimoniais', assim entendidos os acrêscimos ao pa-
trimônio material do contribuinte.*

*2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo
patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.
Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio ma-
terial (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente
reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e,
portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia,
ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o
valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se
destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro
cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio
imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio ma-
terial).*

*3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião
da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.
E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de
renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está
beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei res-
tringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato
de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dis-
sidio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça
do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ
20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acór-
dão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano
das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a
quaestio, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre
indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa
por iniciativa unilateral do empregador (fl. 155).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos
contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária,
tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer,
demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos,
o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto
Rosas, *verbis*:

*"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A
razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação,
deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Ob-
jetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites
destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apre-
ciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo
restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente,
a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a*

*abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal
orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por
qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Su-
mular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do
Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora
Revista dos Tribunais, p. 305).*

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2490)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.984 - RS (2007/0215867-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA MACHADO GOMES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR
PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚ-
MULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem
incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, pa-
rágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda
federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não
suscitada pelas partes.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do per-
missivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tri-
bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que
consignada a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Nas razões do especial, sustenta-se violação do artigo 167, parágrafo
único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a restituição
vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da
decisão definitiva que a determinar". Aponta-se dissídio jurispru-
dencial, articulando-se ainda com o disposto na Súmula 188/STJ.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 113).

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta
Corte.

É o relatório. Decido.

A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora no
caso de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre
proventos de aposentadoria, considerada inconstitucional.

Assiste razão ao recorrente, pois na restituição de indébito tributário,
os juros devem incidir a contar do trânsito em julgado nos termos do
artigo 167, parágrafo único, do CTN.

A propósito do tema, o STJ editou a Súmula 188, que preconiza: "Os
juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a
partir do trânsito em julgado da sentença".

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊN-
CIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N.
188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL.*

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos
a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula
n.188/STJ.

2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de au-
tonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo
nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos
inativos.

3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João
Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPE-
TIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO -
HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se
tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da
decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das
partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a com-
pensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana
Calmon, DJU de 28.05.07).

Por fim, cumpre registrar haver precedentes que admitem a incidência
da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei
local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas
partes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2491)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.258 - RS (2007/0220171-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SALETE DE FÁTIMA ZUFFO
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

I - A cobrança de tarifa referente à assinatura básica mensal é prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e a BRASIL TELECOM, bem como no contrato firmado com a ANATEL, que possui a competência legislativa e administrativa acerca dos serviços de telecomunicação.

II - Diante da previsão contratual, inexistente ilegalidade e abusividade em sua cobrança, que é decorrente de toda infra-estrutura oferecida pelo acesso à rede de comunicação. Precedentes jurisprudenciais.

III - Sentença de improcedência mantida" (fl. 116).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 123-124). Nas razões do especial, a recorrente alega contrariedade aos artigos 39, I, IV, V, VIII, X, XIII, 46, 47, 51, IV, X, XIII, § 1º, I, II, III, 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por entender ilegal a cobrança da assinatura básica nos contratos de telefonia.

Nas contra-razões, a recorrida, em síntese, requer seja negado provimento ao recurso especial (fls. 140-165).

Admitido o recurso especial na origem (fl. 167-168), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão em debate cinge-se à legalidade ou não da cobrança da chamada "assinatura básica" nos contratos de telefonia. Prequestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conheço do recurso.

A Primeira Seção do STJ, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, na sessão do dia 24.10.07, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2492)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.823 - PB (2007/0221637-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AURELIANO DANIEL DA COSTA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em apelação cível, concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta contrariedade aos artigos 4º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Requer o afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 327-342.

Os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2493)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.877 - RS (2007/0221260-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENILDA BOHLKE DA SILVA
ADVOGADO : ELIAM DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 1º, 8º, 19, VII, 93, VII, e 103 e 108 da Lei 9.472/97. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Não houve apresentação de contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.

Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os ônus da sucumbência são devidos conforme determinado na sentença. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2494)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.914 - RJ (2007/0218323-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TECNO-QUÍMICA S/A
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TECNO-QUÍMICA S/A., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 217):

"Apelação Cível. ICMS. Apelante que se insurge pela via do Mandado de Segurança contra cobrança de multa moratória aplicada face ao não recolhimento pontual do tributo devido. Denúncia espontânea requerida pelo contribuinte confessando a dívida e requerendo seu parcelamento. Inteligência do art. 138, CTN, que incentiva e privilegia a conduta do contribuinte que além da denúncia da dívida fiscal, promove seu integral pagamento, minorando, desta forma, os efeitos negativos advindos da impuntualidade. Não atende, portanto, a mens legis do art. 138, CTN, o singular pedido de parcelamento da dívida, que não se confunde com pagamento. Súmulas 208 do TFR e 112 do STJ. Ilegalidade não configurada. Precedentes pretorianos. Recurso conhecido e improvido."

A recorrente alega violação dos arts. 138 e 155-A do Código Tributário Nacional (fl. 229-238).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 860.630 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES, PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO.

1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que, para se comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal; porém, dando-lhe soluções distintas. In casu, tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas foram proferidos no mesmo sentido.

2. O acórdão embargado foi pronunciado no sentido de que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer ocorrido o parcelamento. No mesmo eito, foram os acórdãos paradigmas: Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 795.460/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.08.2007, DJ 3.9.2007, grifei)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULA 168/STJ.

1. 'A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula 208/TFR).

2. É aplicável a Taxa Selic em matéria tributária, seja nos casos de repetição do indébito, seja nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes da Primeira Seção.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet 5.396/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13.6.2007, DJ 6.8.2007, grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. *Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.* Precedente: AgRg nos EREsp 685750/SC, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 15.05.2006.
2. *Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, decidindo questões até então não suscitadas.* Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 792494, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006, grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.058 - SP (2007/0222111-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALBINO JOÃO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, os recorrentes sustentam contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 83, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, 19, VII, 60, 79, 80, § 2º, 81, 93, VII, 103 e 109, I, da Lei 9.472/97 e 2º, II, da Lei 8.987/95. Requerem o afastamento da cobrança da assinatura básica mensal. Houve apresentação de contra-razões às fls. 248-258. Os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo. É o relatório. Decido. A questão a ser solucionada diz respeito, inicialmente, à alegada afronta ao artigo 535 do CPC. Sob esse prisma, observa-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.** Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.081 - SP (2007/0220411-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 233):

"Exceção de Pré-Executividade - Cabimento em questões de ordem pública ou, excepcionalmente, em casos graves que não demandem dilação probatória - Recurso provido para análise da Exceção.

Exceção de Pré-Executividade - Alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento do mesmo - Inexistência - Não houve parcelamento do crédito, apenas se autorizando o depósito pleiteado pelo ora embargante - Matéria que não decidiu sobre o parcelamento do débito fiscal - Exceção rejeitada."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 266).

A recorrente alega em seu recurso especial violação dos arts. 151, VI, do CTN; e arts. 265 e 620 do CPC (fl. 297).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 886.033 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Pretende a recorrente, em síntese, a suspensão da execução fiscal até a decisão definitiva de ação consignatória sobre o mesmo crédito.

É pacífico na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que o art. 151 do CTN tem interpretação restrita, admitindo-se a suspensão do crédito tributário apenas por ocasião do depósito integral do montante devido, conforme jurisprudência que transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - CONEXÃO DE AÇÕES - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Não se configura o dissídio jurisprudencial se acórdão recorrido e paradigmas não se assentam na mesma base fática.*
2. *Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.*
3. *A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.*
4. *A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.*
5. *Hipótese dos autos cujo depósito, realizado em sede de ação consignatória, não atende aos ditames do art. 151 do CTN, por não efetuado no montante integral.*
6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."* (REsp 726.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.*
2. *Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.*
3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg nos EDcl no REsp 643.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 15.8.2006.)

In casu, embora tenha sido efetuado depósito na ação consignatória, presume-se que esse não tenha sido em montante integral justamente porque o devedor entende que a importância devida não é a cobrada pelo credor. Por isso, desatendido o disposto no art. 151 do CTN, aplica-se a jurisprudência colacionada no sentido de que não deve ser paralisaada a execução fiscal.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. *Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. *Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.*
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. *'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula 211-STJ.*
II. *Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.*
III. *'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.*
IV. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.290 - RS (2007/0222357-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉLIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO - APREENSÃO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO - LEGALIDADE - ART. 262, § 2º, DO CTB - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 123):

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DO VEÍCULO EM RAZÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. INFRINGÊNCIA DO ART. 230, I, DA LEI N. 9.503/97. A REMOÇÃO É MEDIDA QUE ANTECEDE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E/OU APREENSÃO DO VEÍCULO. ILEGALIDADE DE SE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, TAXAS E LICENCIAMENTO. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS DESPESAS COM GUINCHO E DIÁRIA DE DEPÓSITO, LIMITADA AO PERÍODO MÁXIMO DE 30 DIAS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."

Nas razões do apelo especial, alega o recorrente que o Tribunal de origem contrariou os arts. 230, inciso I, 262, *caput* e § 2º, e 271, todos da Lei n. 9.503/97, que prevêm a possibilidade de retenção do veículo apreendido até o pagamento das multas e demais despesas.

Não foram ofertadas contra-razões, consoante certidão de fl. 138.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

O cerne do presente recurso cinge-se à legalidade da imposição pelo Poder Público do prévio pagamento das multas de trânsito, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito, como condição para a liberação de veículo apreendido, em atendimento à norma prevista no § 2º do art. 262, que assim dispõe, verbis:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica."

Por força do citado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

In casu, verifica-se que o veículo foi apreendido pela autoridade de trânsito em razão da infração prevista no art. 230, I, do CTB, que impõe as seguintes penalidades:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

(...) I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo."

Quanto ao pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, o texto da lei é claro, não cabendo interpretação diversa. Esta Corte entende ser legal o pagamento de valores referentes à remoção e ao recolhimento do veículo.

O art. 22, inciso II, da Lei n. 9.503/97, determina que:

"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos."

Por força do supracitado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Assim, é legítima a cobrança da multa e de demais despesas decorrente da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 127/STJ.

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido.

2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado (Súmula 127).

3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (REsp 868.243/RS, Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. Trata os autos de mandado de segurança impetrado por ADÃO DE OLIVEIRA FERNANDES contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/RS objetivando a liberação de veículo apreendido por infração de trânsito e a expedição do certificado de licenciamento, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença concedeu a segurança para determinar a restituição do veículo mediante a quitação apenas das despesas com guincho e diárias do depósito por trinta dias, e a imediata expedição do licenciamento, independentemente da quitação das multas. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento entendendo ser impossível condicionar a liberação do certificado de licenciamento ao pagamento de multas que estão pendentes de recurso administrativo; e também que o artigo 262, caput,

do CTB prevê o prazo máximo de trinta dias para manutenção da penalidade de apreensão de veículo, devendo esse ser restituído após tal período independente do pagamento das multas. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 230, V, 262, caput e § 2º, e 271, parágrafo único, do CTB, e sustentando a legitimidade da retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contra-razões.

2. É legal a aplicação da penalidade de apreensão de veículo, pela autoridade de trânsito, no caso de autuação por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(REsp 806.748/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, conhecimento do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a legalidade da cobrança das multas e demais despesas de recolhimento e depósito, como condição para liberação do veículo apreendido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2498)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.903 - MG (2007/0224058-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : ROSELES APARECIDA DE DONATO

ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não desrespeitar ao Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - Lei n. 8.078/90. Na prestação do serviço de telefonia fixa a cobrança de assinatura mensal não é ilegal e nem afronta às garantias da Lei n. 8.078/90." (fl. 155).

Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência aos artigos 22 do CDC e 3º e 79 da Lei 9.472/97, por entender ilegal a cobrança da assinatura básica nos contratos de telefonia.

Foi interposto simultaneamente recurso extraordinário.

Nas contra-razões apresentadas, aduz-se, em apertada síntese, que a cobrança da referida tarifa é legal e não demonstra lesão ao direito do consumidor.

Inadmitido o extraordinário e admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão em debate cinge-se à legalidade ou não da cobrança da chamada "assinatura básica" nos contratos de telefonia. Prequestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conheço do recurso.

A Primeira Seção do STJ, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, na sessão do dia 24.10.07, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.008 - SP (2007/0227610-2)

(2499)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : ISRAEL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, DJU de 04.06.07).

2. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETÓRIO EXCELSO. RE Nº 148.754-RJ. REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA" (fl. 190).

Nas razões do especial, a recorrente defende a não-ocorrência da decadência reconhecida pela Corte de origem, para tanto, sustenta que houve negativa de vigência aos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/05. Suscita divergência pretoriana. Defende as teses segundo as quais a prescrição deve ser afastada porquanto não incide o artigo 3º da citada norma, bem como os honorários advocatícios merecer ser mantidos no patamar estabelecido pela sentença de piso - R\$ 1.000,00 (um mil reais) em seu favor.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 243-251.

Admitido o recurso na origem (fls. 264-265), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso apenas na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto a alegada divergência não restou configurada nos moldes regimentais estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Discute-se a ocorrência ou não da decadência no caso em tela.

Inicialmente, convém esclarecer alguns aspectos relativos à Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional.

Referida norma determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte.

Em recente deliberação, porém, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), afastando-se o cunho meramente interpretativo da norma e sua aplicação retroativa.

Diante de tal fato e tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigência da referida lei, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, os autos devem retornar à Corte de origem para que sejam analisadas as demais questões pendentes de julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 991.782 - PR (2007/0230111-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JORGE ADILSO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

1. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 333 e 473 do CPC e 44 e 165 do CTN - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo o qual "pode ser alegada pela União, em embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC". Nas razões do especial, sustenta-se afronta aos artigos 333 e 473 do Código de Processo Civil e 44 e 165 do Código Tributário Nacional. Aponta-se dissídio jurisprudencial e pleiteia-se seja confirmada a desnecessidade de "realização do balanço para apuração do quantum devido, determinando a restituição integral do tributo". Houve apresentação de contra-razões às fls. 355-359. O especial protocolado pela Fazenda Nacional não logrou ser admitido na origem. Por sua vez, admitido o recurso do autor, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

No tocante à suposta contrariedade aos artigos 333 e 473 do CPC e 44 e 165 do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Registre-se que não supre o requisito do prequestionamento o fato de o Tribunal afirmar que os dispositivos indicados não restaram violados, sem emissão de juízo quanto a tais normas.

Também deixou o recorrente de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno desta Corte no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, limitando-se a transcrever os acórdãos confrontados, sem proceder ao cotejo analítico.

Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual eventual excesso de execução - na hipótese de parte dos valores já ter sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda - pode ser avertado pela Fazenda Nacional em embargos à execução, em vista do disposto no artigo 741, V e VI, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.551 - BA (2007/0231149-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OURO BRANCO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APREENSÃO DE VEÍCULO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 151):

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO.

I - Agravo retido conhecido, todavia nego-lhe provimento, uma vez que se confunde com o mérito da demanda.
II - A jurisprudência vem-se assentando no sentido de não dividir licitude na retenção de veículos, condicionada à liberação ou pagamento de multas. Ainda na mesma direção o v. acórdão na AMS e

Remessa Oficial 2002.33.00.029000-6/BA, Relator o eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.
III - Verifica-se que foram consideradas legítimas a apreensão do veículo e a imposição de multa. Todavia, o que não recebeu o placet da justiça foi a 'não liberação do veículo como forma coercitiva do pagamento de multa aplicada'.
IV - Apelação e remessa oficial não providas."

Nas razões do apelo especial, alega a recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos desta Corte no sentido de que "há sim a possibilidade de retenção do veículo até o ressarcimento das despesas pelo infrator, conforme permite o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 262" (fl. 158).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 192).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia acerca da legitimidade do ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo, retido por transporte irregular de passageiros, ao pagamento de multas e demais despesas de transbordo.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

Com efeito, em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 22.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.330/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007, p. 128.)

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes.
2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.
3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistente para os veículos somente retidos.
4. Recurso especial improvido." (REsp 792.555/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 208.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança.
2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.

3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes.
4. Recurso especial não-provido." (REsp 790.288/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 5.10.2006, p. 259.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.637 - PB (2007/0231248-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO AMORIM GOMES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e 11 da Lei 8.987/95 e da Súmula 83/STJ. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica. Requer o afastamento da multa imposta.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 767-773.

Os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

A indicada violação da Súmula - no caso, a Súmula 83/STJ - não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. Confira-se o seguinte precedente sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI Nº 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. A alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto esta não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 577.565/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03.05.04).

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ine-

xistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi pres-tada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obs-tante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreeão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.** Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.755 - PR (2007/0229588-0) (2503)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE PEREIRA GODOI FILHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

1. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.

2. A definição dos valores exatos, objeto de devolução, será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo interno tirado de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA CUJA RESTITUIÇÃO PRETENDE A CONTRIBUINTE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar provimento a recursos se a decisão estiver em manifesto acordo com súmula ou com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior.

II - São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o *quantum debeatur*" (fl. 139).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC. Pugna pela decretação de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da lide. Aduz que resta evidente a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, na medida em que a base de cálculo não é idêntica à do imposto, bem como porque se trata de serviço público específico e divisível. Defende, ainda, que não cabe a restituição do tributo, sob pena de enriquecimento ilícito, pois a ora recorrida se beneficiou com os serviços prestados ou colocados à sua disposição.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certificado à fl. 171.

Admitido o especial na origem (fls. 174-179), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem confirmou, em agravo interno, decisão singular proferida em apelação, reconhecendo que para o ajuizamento da ação de repetição da Taxa de Iluminação Pública - TIP, não se faz necessário instruir a petição inicial com prova do pagamento, bastando que o autor demonstre sua qualidade de contribuinte e comprove a exigência do tributo indevido. O voto condutor firmou que os comprovantes poderão ser colacionados posteriormente, na fase de liquidação com vistas a apuração do débito.

Devidamente prequestionada a matéria de fundo articulada, bem como demonstrado o dissídio pretoriano nos moldes processuais e regimentais exigidos, conheço do apelo extremo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Cinge-se o debate acerca da existência ou não dos documentos indispensáveis para a propositura da ação de repetição do indébito tributário.

A juntada de uma conta adimplida é suficiente para autorizar o pleito repetitório, pois demonstra que era suportada pelo autor uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.

A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente será apurado o *quantum* recolhido indevidamente.

Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 923.150/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.08.07:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

A Primeira Turma também se pronunciou neste toar: REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 04.06.07.

Assim, mostra-se suficiente o documento juntado pelo autor para comprovar a existência do indébito e a respectiva titularidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.856 - SP (2007/0231831-5) (2504)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIS TINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO.

1. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual assentou a ilegalidade da cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT na forma prevista na Lei nº 8.212/91 e no decreto que a regulamentou.

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 354-359.

Além de suscitar divergência pretoriana, o recorrente indica contrariedade aos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional-CTN e ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, pois entende que essa norma conteria todos os elementos essenciais à cobrança da exação em tela.

Sem contra-razões.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos os apelos lograram admissão, daí porque os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo por ambas as alíneas, passando à análise do mérito recursal.

Procede a assertiva da legalidade do estabelecimento, por decreto, dos graus de risco (leve, médio e grave) para efeito do SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo do tributo.

Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram, tão-só, conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando o princípio da legalidade.

Confira-se o seguinte precedente da Segunda Turma a respeito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Recurso especial improvido" (REsp 695.855/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 17.09.07).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.886 - RS (2007/0230996-0) (2505)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO GIRARDI
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.



É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005; sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004; sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004; sem grifo no original.)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2506)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.042 - RS (2007/0230694-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO COSTA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO - MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 109, § 2º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrido.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 60):

"COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO. ART. 109, § 2º, DA CF/88. De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 233.990-3, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 23.10.2001, publicado no DJ de 01.03.2002), constitui faculdade da parte o ajuizamento de ação contra a União Federal na capital do Estado, em observância ao disposto no art. 109, § 2º, da CF/88."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 67)

.

Aduz a recorrente que o julgado contrariou a norma inserta no artigo 127 do CTN.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 127 do CTN, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 59):

"versando a ação acerca da retenção do imposto de renda a cargo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, as retenções ocorreram em Porto Alegre, podendo o Agravante optar por ingressar com a ação na capital do Estado, onde ocorreu o ato que deu origem à demanda, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal."

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2507)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.201 - CE (2007/0232135-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFEL DEOLINDO FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - NÃO-OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar demanda relativa à presunção de distribuição do lucro arbitrado à pessoa jurídica, deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 185):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO. CONTRATO SOCIAL QUE VINCULA A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO APURADO À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO.

1. Na decisão embargada restou claro que apenas pode haver incidência de ILL sobre os lucros efetivamente disponibilizados aos sócios.

2. A decisão recorrida considerou existir disponibilidade imediata dos lucros, quando o Contrato Social (fls. 31/33) dispõe que a destinação de tais valores dependerá de decisão dos sócios; embora a tese jurídica do Acórdão recorrido permaneça intacta, a decisão partiu de uma premissa falsa, qual seja, a de que haveria disponibilidade imediata dos lucros, que tomada em consideração modifica a parte dispositiva da decisão, por coerência com a fundamentação jurídica exposta na decisão embargada.

3. Configurado o erro de fato, pois tomou-se um fato por outro, é possível saná-lo por meio de Embargos de Declaração, conforme tem se posicionado o STJ (EDcl. nos EDcl. no AgRg. no REsp. 298.419-DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 19.12.05, p. 478; EDcl. no REsp. 663.520-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 28.11.05, p. 279; EDcl. no REsp. 599.653-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 22.08.05, p. 261).

4. A decisão embargada apenas autorizou a suspensão da cobrança do ILL, inexistindo compensação em sede cautelar, não há que se falar em prescrição; omissão não configurada.

5. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional improvidos e Declaratórios do particular providos para, reconhecendo erro de fato, conferir efeito infringente, modificando o dispositivo do Acórdão embargado para dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional, apenas para reduzir os honorários a 5% sobre a condenação, e dar provimento à Remessa Oficial apenas para afastar a compensação, em sede cautelar, dos valores cuja cobrança foi suspensa."

Aduz a recorrente que o julgado negou vigência aos artigos 35 da Lei n. 7.713/88; 43 do CTN; e 535, inciso II do CPC.

Sustenta, outrossim, que a presunção legal milita em favor da Fazenda Nacional, bem como o fato de que o recorrido não conseguiu desincumbir-se do ônus de elidi-la; legítima é a exigência fiscal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Extrai-se dos autos que DEFEL DEOLINDO FERRAGENS LTDA., ora recorrida, interpôs medida cautelar inominada com pedido de suspensão da cobrança referente à IRPF, aferido em razão de presunção de distribuição do lucro arbitrado à pessoa jurídica da qual era sócio.

Pretende a Fazenda Nacional reformar o julgado que confirmou a sentença, que julgou procedente o pedido da empresa, por entender que, a despeito da constitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7.713/88, os sócios não adquiriram disponibilidade jurídica sobre os valores a cada balanço do exercício, não havendo acréscimo em seu patrimônio que configure fato gerador na forma do art. 43 do CTN.

Com efeito, nos termos do artigo 35 da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda sobre o lucro incide ao final de cada exercício-financeiro, quando da distribuição do lucro aos sócios, a menos que no contrato social esteja prevista destinação diversa para estes valores, ou que efetivamente não haja lucros.

Conforme restou assentado no acórdão recorrido, o Supremo Tribunal

Federal decidiu ser constitucional a exigência prevista no artigo referido, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista.

O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reforçou a sentença, por entender estar presente documento hábil para comprovar fato extintivo do direito do autor, qual seja, a juntada do contrato social da pessoa jurídica, especificamente na parte que disciplina o destino do resultado obtido ao final de cada exercício financeiro.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 179):

"1. Na decisão embargada restou claro que apenas pode haver incidência de ILL sobre os lucros disponibilizados aos sócios e considerou que no caso em apreço havia tal disponibilidade, sendo que sobre tal aspecto dispõe o Contrato Social (31/33):

XI - O exercício social será de primeiro (1o.) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de cada ano. Levantado o balanço dentro de três meses do encerramento do ano social, com observância das prescrições legais, o resultado líquido será assim distribuído: a) 10% para a conta de reservas, destinadas a assegurar a integridade do capital social; b) 90% para os fins que os sócios lhes destinarem. (fls. 32).

2. Verifica-se assim que, em verdade, a disponibilidade dos lucros, no caso em apreço, não é imediata, uma vez que dependerá de decisão dos sócios quanto ao destino de tais valores; assim, embora a tese jurídica do Acórdão permaneça intacta, a decisão partiu de uma premissa falsa, qual seja, a de que haveria disponibilidade imediata dos lucros, que tomada em consideração modifica a parte dispositiva da decisão, por coerência com a fundamentação jurídica exposta na decisão recorrida."

A jurisprudência desta Corte é assente acerca da inaplicabilidade do artigo 35 da Lei n. 7.713/88 nas hipóteses em que a distribuição dos lucros, no final do exercício, depende da vontade dos sócios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE INTIMAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 284/STF - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 35 DA LEI 7.713/88 - PRECEDENTE DO STF (RE 172.058-1/SC).

1. Não é possível o reexame de provas em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. Está ausente o requisito do prequestionamento se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese trazida pelo recorrente. Súmula 282/STF.

3. É inadmissível o recurso que não impugna o fundamento da decisão recorrida. Súmula 284/STF.

4. O pagamento do Imposto de Renda na fonte é modalidade que se adequa às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo lucro é distribuído entre os sócios.

5. Se a distribuição dos lucros, no final do exercício, depende da vontade dos sócios, é inaplicável o art. 35 da Lei 7.713/88.

6. Hipótese em que ficou abstraído no acórdão recorrido, a partir da análise dos contratos sociais das empresas autoras, a imediata disponibilidade dos lucros pelos sócios no momento do encerramento do período-base de apuração do tributo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 729.398/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4.9.2007, DJ 26.9.2007.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de afastar a presunção de distribuição dos lucros ao sócio, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Nesse esteira de entendimento, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 873.149/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2508)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.313 - DF (2007/0231082-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA LUCILA MAZZONI GUIMARÃES
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LUCILA MAZZONI GUIMARÃES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 313):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lúdima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada."

Intenta a recorrente reformar o julgado, sob o fundamento de ter ele aplicado indevidamente os artigos 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do CTN. Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência desta Corte.

Pugna, por derradeiro, pela inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, relativamente ao montante recolhidos pelos contribuintes, na vigência da Lei n. 7.713/88, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95.

Vieram as contra-razões da Fazenda Nacional e juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorrentes beneficiários.

A pretensão do recorrido tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)



b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...). (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002)

Cumpra esclarecer, outrossim, com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, que a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os arestos oriundos da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura *bis in idem* a incidência da exação quando do recebimento do benefício.
3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada." (REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. (...)

4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005.)

No mesmo sentido, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005.)

No que toca à tese adotada pelo Tribunal de origem, que se coaduna com os argumentos reiteradamente trazidos a esta Corte pelos procuradores da Fazenda Nacional, não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a não-observância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte -, vertidos pelos associados.

É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, todavia, entendendo que não cabe a esta Corte ponderar sobre o cálculo atuarial de probabilidades de eventos e avaliação de riscos que regem a sistemática de tais entidades, como intenta a nobre Relatora, ao sopesar que o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.

Mister que não se perca de vista, no caso em tela, o fato de já terem sido tributadas na fonte as contribuições recolhidas pelos associados, mês a mês, por um período de 7 (sete) anos, tempo de vigência da Lei n. 7.713/88, fato este que não pode ser ilidido pelo argumento apresentado pela insigne Magistrada de que a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a possibilidade de declaração da inexigibilidade vitalícia da exação.

Diante desse desate, invertam-se os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.350 - SP (2007/0231968-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RUZENE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO MESSIAS e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação mandamental relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada, nos termos da seguinte ementa (fl. 179):

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no protocolo do pedido administrativo.2. Apelação e Remessa Oficial providas."

Intentam os recorrentes reformar o julgado, ante a violação dos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do CTN, bem como pela divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Pugnam, outrossim, seja reconhecida a prescrição decenal.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional para se questionar o imposto de renda indevidamente incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- **Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)**

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006.)

"**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

4. Recurso especial provido."

(REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006.)

In casu, a ação mandamental foi ajuizada em 28.11.2000, logo não há falar em prescrição das parcelas posteriores a 28.11.1990.

Faz-se mister, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das meais questões de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.360 - SP (2007/0231796-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOPKELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/2002.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: *na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro.* (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292).

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.382 - SP (2007/0231982-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS PERES PICOLOMINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos ementado:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando 'serão arquivados'.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - *Apelação improvida*" (fl. 47).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, a recorrente indica violação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, defendendo que o legislador autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, mas não determinou a sua extinção, podendo ser retomadas assim que o débito alcançar patamar superior ao mínimo. Argumenta também que há interesse jurídico em movimentar a execução.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 93).

Negado seguimento ao recurso extraordinário simultaneamente interposto, a parte aviou agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo por ambas as alíneas, passando a analisar o mérito recursal.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal em virtude de seu valor irrisório. Considerou a Corte regional que se trata de hipótese de extinção da execução, uma vez que a quantia é inferior ao limite mínimo legal estabelecido, R\$ 10.000,00 (mil reais).

Contudo o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20 da Lei 10.522/02.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033, de 2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

O espírito da referida norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.

Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.

A simples extinção do feito feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.**

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 969.181/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.10.07).

No mesmo toar, mencionam-se: REsp 875.636/SP, DJU de 12.12.06, REsp 876.656/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06, e REsp 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.498 - RS (2007/0229427-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELA CORTI ROSSETTO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)



EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu pela incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN; 406 do CC e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Alega a existência de divergência com o disposto na Súmula 188/STJ. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 138-146. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Trata-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o art. 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se o teor da Súmula 188/STJ, que dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido" (REsp 979.766/RS, DJU de 19.10.07);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Menciona-se, ainda, o REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06.

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte" (REsp 978.095/RS, DJU de 08.10.07).

Cita-se, também, o AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05.

Em resumo, o especial deve ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2513)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.684 - RJ (2007/0232750-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI SILVA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Pela sua natureza de contribuição social, as ações de cobrança relativas ao FGTS prescrevem em trinta anos, nos termos da Súmula 210/STJ.
2. É pacífico o entendimento no STJ de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional trintenário é a data da propositura da ação.
3. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
4. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.906/94.

- Documentos devidamente comprovados.
- Prazo prescricional consumado somente no que se refere às parcelas anteriores a 17/01/1974.
- Ainda que a opção tenha se dado na vigência da Lei nº 5.705/71, a garantia constitucional do direito à constitucional do direito à igualdade deve ser preservada, não se justificando, nesse interstício, a aplicação tão-somente da taxa de 3% ao ano, considerando a política legislativa que repristinou a progressividade, inserida no mundo jurídico pela Lei nº 5.107/66, através das Leis nº 5.958/73 e nº 8.036/90.
- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.
- Recurso provido" (fl. 102).

A Caixa Econômica Federal-CEF em suas razões recursais sustenta ofensa aos arts. 23, § 5º, 29-C, da Lei 8.036/90. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional a ser considerado nas ações de cobrança de juros progressivos das contas vinculadas do FGTS. Defende que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional seria a data da publicação da lei 5.958 de 10/12/1973, quando nasce para o fundista o direito de opção retroativa, e o termo *ad quem* seria o dia 10/12/2003.

Outrossim, pugna pelo afastamento dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal regional.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 121-125.

Admitido na origem o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidas as condições de admissibilidade, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No tocante à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS possuem caráter de contribuição social e de que o prazo prescricional das ações respectivas é trintenário, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

Quando se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes ao ajuizamento do feito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal *a quo*. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp 793.925/PE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 06.02.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.
3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp 805.848/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.04.06).

Desse modo, não merece reforma, neste ponto, o aresto recorrido que se firmou no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Em relação à condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, o apelo merece prosperar.

No bojo da discussão, encontra-se a aplicabilidade ou não do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 ao presente feito. O dispositivo em tela assim enuncia:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

O dissenso jurisprudencial sobre a matéria em tela foi pacificado no julgamento dos EREsp 583.125/RS, publicado em 15.08.05, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nos processos que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizados após a edição da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INCOMPLETA - IRREGULARIDADE IN-SANÁVEL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se corrigir nesta instância excepcional eventuais vícios na formação dos recursos. Precedentes.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção nos EREsp 583.125/RS.

5. Agravo regimental improvido" (AgREsp 638.421/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.05).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2514)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.153 - PB (2007/0235237-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que entendeu pela ilegalidade da cobrança de tarifa mínima de telefonia e pela ausência de interesse da Anatel no feito.

A ora recorrente sustenta a incompetência da Justiça estadual para julgar o feito e a legitimidade da cobrança da assinatura básica residencial, suscitando divergência jurisprudencial e indicando violação de diversos dispositivos legais.

Contra-razões ofertadas às fls. 452-457.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos foram inadmitidos na origem, o que deu azo à apresentação dos respectivos agravos de instrumento.

Em virtude do provimento do agravo de instrumento relativo ao recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No primeiro tópico do recurso, trata-se a controvérsia da inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do RE 510.012/PR, assim assentou: "Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (STJ - Segunda Turma, REsp 816.910/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (STJ - Primeira Turma, REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (STJ - Primeira Seção, CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60.695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 30.05.06).

O segundo tema trazido, o da legalidade da telefonia, merece ser conhecido apenas pela divergência jurisprudencial, ante a deficiência de explicitação dos dispositivos que teriam sido violados pelo aresto de segundo grau.

A Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Aferida a legalidade da cobrança, deve ser afastada a multa aplicada pela Corte de origem.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2515)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.214 - SP (2007/0233698-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSSL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HOLCIM BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da restrição de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, alterados pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados nos anos de 1996 a 2002, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, nos termos da seguinte ementa (fl. 517):



"TRIBUTÁRIO. IRPJ. ART'S. 42 e 58 DA LEI Nº 8.981/95 E ART'S. 15 E 16 DA LEI Nº 9.065/95. PREJUÍZOS FISCAIS.

1. Não se verifica inconstitucionalidade/ilegalidade nas alterações promovidas pelos art's. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e alterações dos art's. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30%), porquanto não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Apelação improvida."

A recorrente, em síntese, afirma que o acórdão a quo não enfrentou corretamente a questão referente à impossibilidade de alteração de institutos de direito privado pela Lei n. 8.981/95, de acordo com o art. 110 do CTN, acerca do conceito de lucro.

Alega, por fim, violação do artigo 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à legalidade da restrição de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, alterados pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados nos anos de 1996 a 2002, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL.

Com efeito, o STJ detém jurisprudência assente acerca da legitimidade da limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei 8.981/95.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICA-DA.

1. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O STJ, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

3.Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 922.089/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. ARTS. 42 E 58, DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade.

Precedentes." (EResp 429730/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Recurso Especial não provido." (REsp 362.114/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 21.9.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 885.893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.2.2007, DJ 1.3.2007.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2516)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.325 - SP (2007/0235471-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR N. 110/01 - FUNDAMENTO NO ART. 149, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem, que julgou questão atinente à impetração de mandado de segurança sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de exação tributária, verbis: "as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...)" (fl. 225).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE. INVALIDADE DA EXAÇÃO WRIT PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

1. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descum-

primento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdiccional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

2. A impetração de mandado de segurança sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de certa exação tributária não se resolve em writ contra lei em tese. Esta assim se caracteriza por ser preceito geral e abstrato, razão por que sua mera existência não importa nenhum efeito prático aos seus destinatários. A violação do preceito por estes é que poderá ensejar, eventualmente, a atuação de autoridades investidas de poder para aplicar sanção, compelindo o sujeito a ajustar sua conduta àquela prescrita pela norma. É exatamente contra essa atuação da autoridade que se volta o mandado de segurança quando intentado sob o fundamento de invalidez da norma impositiva: postula-se ordem preventiva que determine à autoridade abster-se de praticar atos tendentes a compelir o indivíduo a cumprir o conteúdo da norma, por ele reputado injusto.

3. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF);

4. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

5. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

6. Apelação da CEF provida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. Preliminares argüidas pela autoridade coatora rejeitadas. Recursos da impetrante e da União Federal e reexame necessário desprovidos." (fls. 224/226).

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo merece reforma, no sentido de "reconhecer a aplicabilidade do artigo 1º, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva e do artigo 14 caput, incisos I e II, efetivando a vigência das contribuições insculpidas nos artigos 1º e 2º todos da LC 110/2001, também exercício de 2001 (...)." (fl. 238).

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de deterem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República.

DO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ

Consoante se observa da leitura dos autos, o voto condutor do acórdão recorrido assim dispôs:

"A impetração de mandado de segurança sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de certa exação tributária não se resolve em writ contra lei em tese. Esta assim se caracteriza por ser preceito geral e abstrato, razão por que sua mera existência não importa nenhum efeito prático aos seus destinatários. A violação do preceito por estes é que poderá ensejar, eventualmente, a atuação de autoridades investidas de poder para aplicar sanção, compelindo o sujeito a ajustar sua conduta àquela prescrita pela norma. É exatamente contra essa atuação da autoridade que se volta o mandado de segurança quando intentado sob o fundamento de invalidez da norma impositiva: postula-se ordem preventiva que determine à autoridade abster-se de praticar atos tendentes a compelir o indivíduo a cumprir o conteúdo da norma, por ele reputado injusto.

No mérito, além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b). A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (fls. 218/219)

Pelos fundamentos do acórdão a quo, salta aos olhos a matéria constitucional majoritariamente discutida nos autos. Diante disso, descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: "a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235).

Jurisprudência: "são impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção. 2. Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema em debate. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 902.441/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 8.5.2007, p. 164).

Precedente: "o prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 14.2.2007 p. 206).

No caso vertente, sabe-se que o instrumento utilizado não comporta análise de preceitos da Constituição da República, estes cabem ao STF. Por outro lado, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Assim, inviável o exame do pleito recursal, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.790 - SP (2007/0239210-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ART. 267, § 1º, INCISO III, DO CPC - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a necessidade de intimação pessoal da parte, por deixar de atender determinação judicial, na hipótese do inciso III do § 1º do art. 267 do CPC. (fls. 39/43).

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo violou os arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC, porquanto, ao contrário da decidido em 2º Grau, sustenta que "agiu corretamente o Juízo a quo a o indeferir a inicial e extinguir o feito, com fulcro no artigo 284, do Código de Processo Civil, pois a parte Autora, devidamente intimada, não pagou as custas no prazo assinalado." (fl. 50).

Contra-razões apresentadas (fls. 57/59). Agravo de instrumento provido para melhor exame do presente recurso especial. (fl. 71).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à necessidade de intimação pessoal da parte, na hipótese de extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO CASO DOS AUTOS.

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, denota-se que, ao contrário dos bem lançados argumentos da recorrente, o Tribunal de origem se manifestou conforme a jurisprudência do STJ, pois entende que na hipótese de "a intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (REsp n. 38.691-8/DF). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 7.3.2005 p. 259).

Precedente da Segunda Turma: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, somente a extinção do processo por negligência das partes ou por abandono da causa pelo autor demanda a prévia intimação pessoal dos litigantes para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao recurso especial." (AgRg no Ag 747575/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16.5.2006, DJ 1.8.2006 p. 409)

Jurisprudência da Primeira Turma: "2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. 3. "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445). 4. Recurso Especial desprovido." (REsp 636.151/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.2.2005, p. 226).

DA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Dos autos, denota-se que os dispositivos legais supostamente violados (os arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC) nem sequer foram enfrentados na instância a quo. Em outros termos, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o julgamento do STJ: "ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 284 do STF e 320 do STJ" (REsp 774.777/MT, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 260).

Sobre o tema, a doutrina pátria assim se manifesta: "o prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento....Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido" (PIMENTEL SOUZA, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, p. 599/600).

Ante o exposto, com arrimo na caput do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, na forma descrita nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.812 - SP (2007/0238691-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALCINDO VITALI E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.
2. A recorrente deixou de declinar de forma clara e precisa os motivos pelos quais entende contrariado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF diante da deficiência de fundamentação.
3. A ausência de prequestionamento impede o exame da tese desenvolvida com base em suposta infringência aos arts. 333, I e II, e 355 a 363 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos ementado:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.
2. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação no que se refere à progressividade dos juros, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC.
3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).
4. Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, sendo condicionada a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita.
5. A verba honorária arbitrada em favor da União Federal deve ser mantida, pois a matéria não viola nenhum dos preceitos do art. 20, do CPC.
6. Carência de ação por falta de interesse de agir reconhecida de ofício. Recurso de apelação da CEF prejudicado. Desprovido o apelo dos autores. Recurso adesivo da União Federal desprovido" (fl. 223).

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram rejeitados (fls. 233-237).

De início, a recorrente indica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, pois entende que a Corte de origem esquivou-se de analisar questões essenciais ao deslinde do feito, apesar de provocada via embargos de declaração.

Ademais, alega afronta aos artigos 333, incisos I e II, 355 a 363 do Código de Processo Civil-CPC sob o argumento de que, "para acolher as alegações da recorrida de cumprimento da Lei, era impositivo que essa tivesse feito a prova do fato extintivo do direito da recorrente" (fl. 250). Por fim, reputa ofendido o art. 12 da Lei nº 1.060/50, pugnano pela inexistência dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não assiste melhor sorte à recorrente no que tange ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, visto que não cuidou em demonstrar de forma clara e precisa a indicada infringência, deixando de declinar especificamente a motivação pela qual busca a reforma do acórdão recorrido. Inobservada a tecnicidade demandada pela instância especial, aplica-se a Súmula 284/STF, acima reproduzida. Quanto à tese desenvolvida com base nos artigos 333, incisos I e II, 355 a 363 do CPC, verifico que a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre a necessidade da Caixa Econômica Federal comprovar fato extintivo do direito pleiteado pela ora recorrente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Por conseguinte, aplica-se a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 997.457 - SP (2007/0244324-7) (2519)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHAFER CHAVES E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20 da Lei 10.522/02.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por falta de interesse processual da Fazenda Nacional.

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, ante a impossibilidade de o julgador extinguir execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por eventual falta de interesse processual do credor. Busca o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 92).

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal em virtude de seu valor irrisório. Considerou a Corte regional que se trata de hipótese de extinção da execução, uma vez que a quantia é inferior ao limite mínimo legal estabelecido, R\$ 10.000,00 (mil reais).

Contudo o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20 da Lei 10.522/02.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033, de 2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

O espírito da referida norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.

A simples extinção do feito feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

No mesmo toar, mencionam-se: REsp 875.636/SP, DJU de 12.12.06, REsp 876.656/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06, e REsp 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.492 - SP (2007/0242864-7) (2520)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WILSON COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MURILO ALBERTINI BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, DJU de 04.06.07).
2. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, como termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação improvida" (fl. 323).

O recorrente aduz, além de dissenso interpretativo, violação dos artigos 156, 165, 168, I do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo, em suma, a aplicação do prazo prescricional "na sistemática dos cinco mais cinco".

Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

Contra-razões ofertadas às fls. 376-385.

Admitido na origem o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se qual o *dies a quo* do lustro prescricional da ação de repetição de indébito tributário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Inicialmente, convém esclarecer alguns aspectos relativos à Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional.

Referida norma determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte.

Em recente deliberação, porém, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), afastando-se o cunho meramente interpretativo da norma e sua aplicação retroativa. Diante de tal fato e tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigência da referida lei, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

Afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, os autos devem retornar à Corte de origem para que sejam analisadas as demais questões pendentes de julgamento.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.928 - SP (2007/0243912-4) (2521)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMERCIAL BICUDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

1. Da análise dos autos infere-se que o recurso especial foi apresentado além do prazo legal (art. 508 do CPC).
2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera *erga omnes*.
2. A Suprema Corte decidiu pela eficácia da MP nº 1.212/95 e suas reedições. Considerando, contudo, válida a exação nos moldes da MP 1212/95 somente a partir de 01.03.1996, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º).
3. Subsiste a obrigação da contribuição ao PIS-PASEP nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF, durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/8 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, bem como nos noventa dias da veiculação da MP nº 1.212/95 (anterioridade mitigada) - até competência de fevereiro/96. Precedentes do STF.
4. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.
5. Prescritas as parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação. Ação proposta em 25.09.2002. DARF's com recolhimento de 01.02.1993 a 15.11.1999 (competência de setembro/92 a dezembro/98).
6. Indevido o direito da impetrante de compensação das parcelas recolhidas a título de contribuição ao PIS, acostadas aos autos, tendo em vista a prescrição quinquenal retroativa à data da propositura da ação mandamental, fulminando as parcelas de competência até fevereiro/96 - recolhimentos efetuados no período de 01.02.1993 a 15.03.1996 (competência de setembro/92 a dezembro/98).
7. Sem condenação em honorários advocatícios. Súmulas nºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
8. Apelação da União e remessa oficial providas, para decretar a prescrição do direito de compensação, com a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
9. Apelação da impetrante prejudicada." (fls. 391-392).

Nas razões do especial, a empresa/contribuinte alega violação dos artigos 106, 150, § 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, asseverando, quanto à prescrição, que a segunda parte, do art. 4º, da LC 118/05, ressalva o art. 3º, do prazo de 120 dias de *vacatio legis*. Quanto à compensação, afirmou a Lei 9.430/96 tratar apenas da hipótese na esfera administrativa, mediante requerimento do contribuinte.

Admitido o especial (fl. 446-447), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido deu-se em 25.04.2007 (quarta-feira). O prazo recursal, de quinze dias, findou-se em 10.05.2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14.05.2007 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.259 - RS (2007/0247887-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE INÊS KUESTER
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A falta de prequestionamento - no caso, dos artigos 213, 214, 236, § 1º, e 515 do CPC e da matéria relativa ao interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia - é óbice para o conhecimento do recurso especial.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos artigos 213, 214, 236, § 1º, e 515 do Código de Processo Civil, pois não fora citada para apresentar sua defesa. Aponta, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Não houve apresentação de contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao disposto nos artigos 213, 214, 236, § 1º, e 515 do CPC e à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incide a Súmula 211/STJ. Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os ônus da sucumbência são devidos pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.314 - RS (2007/0247663-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TRANSPORTE FAUSTINI LIMITADA
ADVOGADO : AUGUSTO FRANTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente violação dos arts. 150, § 4º, 168 e 173 do CTN. Sustenta que deve ser aplicada a prescrição decenal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

DA PRESCRIÇÃO.

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 8.6.2005 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (18.3.1986), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tipo como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.787 - SP (2007/0248017-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IVANILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação cível, concluiu ser legal e legítima a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fl. 179).

Em suas razões, a recorrente alega que o *decisum* recorrido violou os arts. 128 do CPC, 19, VII, 63, parágrafo único, e 103 da Lei 9.472/97, além dos arts. 39, I, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não há previsão legal para a cobrança da assinatura básica de telefonia e que a prática reiterada das concessionárias é contrária a diversas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 209-229.

Admitido o recurso na origem (fls. 231-232), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados, conheço do recurso especial.

O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia é legal e não ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.838 - DF (2007/0243195-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRYANA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 161).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 473, 741, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil, ao passo que pugna pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPE, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Apresentadas as contra-razões pelos contribuintes às fls. 209/220, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem (fl. 232).

Os contribuintes também interpuseram recurso especial, todavia não restou admitido pelo Tribunal a quo (fl. 231).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

No mérito, prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão a quo no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...) V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;" (...).

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp 832.116/PR, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada." (REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.

2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.

Inexistência de preclusão.

5. Recurso especial provido."

(REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).

3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão a quo, para afastar a alegada preclusão e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente que, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de Ação de Repetição de Indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova

constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006, p. 214)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.

2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

5. Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).

6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).

7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.221 - SP (2007/0251276-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO - ART. 525 DO CPC - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a possibilidade do relator não-conhecer de agravo, sob o argumento: *"a deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC: existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior)." (fl. 142).*

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* deve ser reformado, porquanto *"no caso vertente, sequer foi oportunizada à recorrente a juntada de peça considerada essencial para o julgamento do agravo de instrumento, tornando ainda mais patente a necessidade de reforma total do v. acórdão recorrido (...)." (fl. 159).*

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à formação do agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau, conforme o disposto no art. 525 do CPC, no que tange ao traslado de peças obrigatórias e as facultativas, de natureza necessária, essencial ou útil, indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 525 DO CPC NO CASO DOS AUTOS

A jurisprudência do STJ é pacífica no que se refere à formação de agravo de instrumento, na hipótese do art. 525 do CPC. Precedente: *"1. A regra insere no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera. 2. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal." (AgRg no Ag 784597/SC, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 276).*

Precedente: *"Desta forma, reafirmo a tese de que tanto no agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau (art. 525 do CPC) quanto no que visa o destrancamento do recurso especial (art. 544 do CPC) devem ser trasladadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil) indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo." (AgRg no REsp 806798/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 346)*

Jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. LEI 9.139/95. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.
2. Hipótese em que o agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.
3. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 641141/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 330)
DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, ou seja, *"a deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC: existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior)." (fl. 142);* de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.224 - SP (2007/0251273-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA PARA A FAZENDA NACIONAL - PRESCRIÇÃO DECENAL - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a possibilidade do relator adotar o entendimento seguinte: *"jurisprudência dominante do tribunal é medida de celeridade processual." (fl. 105).*

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* deve ser reformado, porquanto patente a *"decadência do direito deste última (União) em proceder ao lançamento do crédito tributário discutido por meio da presente ação." (fl. 115).*

Requer, por fim, a *"conversão dos valores depositados em renda da União Federal, determinando o levantamento integral deste depósitos em favor da ora recorrente, nos termos da lei e da jurisprudência dominante (...)." (fl. 122).*

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 9.703/98, IN CASU

A jurisprudência do STJ é pacífica no que se refere aos depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os quais constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98. Frise-se que uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial. Na hipótese de reconhecimento da legitimidade da cobrança da exação, o pagamento se torna definitivo (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98). Jurisprudência: *"No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda.4. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial 5. Recurso especial improvido."* (REsp 804.415/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 5.6.2007, p. 309)

Precedente: *"2. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98. 3. Uma vez destacado do patrimônio do contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica "transformado em pagamento definitivo" (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98). 4. Denegada a segurança, impõe-se a conversão dos valores depositados em renda da União." (REsp 734.793/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).*

Jurisprudência: *"1.A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 227.835/SP, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 5.12.2005, alterou a orientação firmada anteriormente para determinar que, na hipótese de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o montante depositado em juízo pelo contribuinte deve ser convertido em renda da União. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 813.554/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 18.10.2007, p. 279).*

DA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Dos autos, denota-se que a matéria supostamente violada nem sequer foi enfrentada na instância *a quo*. Em outros termos, verifica-se que a questão infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, apresentada na jurisprudência colacionada aos autos, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o julgado do STJ: *"ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 284 do STF e 320 do STJ"* (REsp 774.777/MT, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 260).

Sobre o tema, a doutrina pátria assim se manifesta: *"o prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento....Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido (PIMENTEL SOUZA, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, p. 599/600).*

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, ou seja, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda; de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do



Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.318 - RN (2007/0251424-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega a UFRN que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 1% ao mês, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Apona, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ (‘Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.’).3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.422 - SP (2007/0250896-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE TOGNOLLO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SIMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, 612, 632, 736, 738, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base nas alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objeto reformar o acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta. O mencionado apelo originou-se de embargos à execução movidos pela CEF de matéria relacionada à correção das contas vinculadas do FGTS.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 10/14).

Inconformada, a recorrente apelou ao argumento de que seria possível considerar o título judicial inexigível, em decorrência da decisão do STF no RE 226.855/RS, que considera indevido o pagamento dos percentuais dos planos econômicos previstos no título executivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da CEF, acórdão de fls. 41/45.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 515, 535, 612, 632, 736, 738, 741, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Apresentadas as contra-razões às fls. 80/87, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 97/98).

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os artigos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida, mormente quando não houve oposição de embargos de declaração.

Com relação à violação do artigo 741, a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas de Direito Público deste Tribunal.

Nada obstante a argumentação da recorrente, não há como prosperar a irrisignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, o STJ pacificou jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É essa a lição de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo: 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006.)

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo da busca pela justiça.

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Desse modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - a fortiori - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento, por força do art. 610 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Melhor sorte assiste à recorrente com relação à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A oposição de embargos pelo devedor, com amparo no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não configura, por si só, hipótese prevista no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil de "oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos".

Necessária, portanto, a exclusão da multa imposta pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.618 - ES (2007/0252793-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA CORDEIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARSILEIDE RAMOS PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TÍTULO JUDICIAL - ARTIGOS 461 E 644 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 48):

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA COMINATÓRIA.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a intimação da agravante para dar cumprimento à obrigação de fazer, consistente na recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ora agravados, nos termos do art. 644 c/c 461 do Código de Processo Civil, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.444/02.

- A condenação da Caixa Econômica Federal deu-se nos termos do pedido inicial, abarcando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos recorridos

- Com a modificação trazida à legislação adjetiva pela Lei nº 10.444/2002, as normas insertas no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer), pertencente ao Título II (das Diversas Espécies de Execução), Livro II (Do Processo de Execução), do CPC, assumiram caráter meramente subsidiário no norteamento do processo executivo de obrigações deste jaez.

- É dado, pois, ao magistrado, em casos como o ora tratado, conceder tutela específica para o cumprimento da sentença, determinando, de ofício, providências que visem assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação (art. 461, do Código de Processo Civil).

- A existência nos autos de termo de adesão firmado entre o trabalhador e a Caixa Econômica Federal não se revela suficiente para ensejar a extinção dos processos em que se discute a correção das contas vinculadas ao FGTS pelas perdas causadas pelos diversos planos governamentais.

- Agravo de instrumento improvido."

Embargos declaratórios pela CEF, restaram improvidos às fls. 57/62.

Sustenta a recorrente, em resumo, a violação dos artigos 269, III, 535, 632, 644 e 794, II, todos do CPC.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 77 v).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 80/81).

É, no essencial, o relatório.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O juízo de primeiro grau, de ofício, com fundamento no artigo 461 do CPC, determinou a intimação da CEF para satisfazer a obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS do fundista. Decisão mantida pelo acórdão recorrido, nos termos da ementa citada anteriormente no relatório.

Quanto ao tema, verifica-se que o entendimento disposto no acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento adotado no STJ, quanto à aplicação dos artigos 461 e 461-A do CPC, no que diz respeito às obrigações de prestação de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa.

Assim, in casu, tratando-se de sentença relativa a obrigação de fazer determinada em título exequendo, possuidor de caráter mandamental, o seu cumprimento se efetua na própria relação processual original, não havendo que se falar no ajuizamento de ação autônoma de execução e conseqüentemente a de embargos à execução.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC.

1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.

5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, atuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 654583/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.2.2006, DJ 6.3.2006.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

(...)

7. Recurso especial improvido."

(REsp 692323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2005, DJ 30.5.2005.)

Nego provimento.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001

Comporta provimento o recurso especial, no particular.

Segundo Maria Helena Diniz, a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, verbis:



"(...) Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos." (ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994.)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: "Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

(...) - O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

(...) - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 797484/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESÉ E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. AUTONOMIA ENTRE OS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. DATA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

(...) 8. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

9. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

(...) 13. Recurso especial dos embargados desprovido. 14. Recurso especial da CEF parcialmente provido." (REsp 783500/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6.4.2006, DJ 24.4.2006.)

Assim, deve ser extinta a execução em relação ao fundista Antônio Valter Barboza, tendo em vista que a CEF obteve, por meio do instituto da transação, a remissão total da dívida, em consonância com o disposto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.535 - SP (2007/0243972-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PIGOLLI E OUTROS
ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, 612, 632, 736, 738, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objeto reformar o acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta. O mencionado apelo originou-se de embargos à execução movidos pela CEF de matéria relacionada à correção das contas vinculadas do FGTS.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 14/15).

Inconformada, a recorrente apelou ao argumento de que seria possível considerar o título judicial inexigível, em decorrência da decisão do STF no RE 226.855/RS, que considera indevido o pagamento dos percentuais dos planos econômicos previstos no título executivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da CEF, acórdão de fls. 33/37.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 515, 535, 612, 632, 736, 738, 741, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 72).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 74/75).

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os artigos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida, mormente quando não houve oposição de embargos de declaração.

Com relação à violação do artigo 741, a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas de Direito Público deste Tribunal.

Nada obstante a argumentação da recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, o STJ pacificou jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É essa a lição de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo: 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequindo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco prestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006.)

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo da busca pela justiça.

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Desse modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - a fortiori - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento, por força do art. 610 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Melhor sorte assiste à recorrente com relação à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A oposição de embargos pelo devedor, com amparo no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não configura, por si só, hipótese prevista no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil de "oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos".

Necessária, portanto, a exclusão da multa imposta pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.072 - SP (2007/0261884-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : A PNEUSA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI N. 9.430/96 - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação e a repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição quinquenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com base na legislação que regula a matéria, assim como pleiteia a remessa dos autos ao tribunal de origem para pronunciamento acerca da controvérsia.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Ademais, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laeto sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. Precedente: "2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (...) Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (...) Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido." (AgRg no REsp 911.498/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 313.)

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 17.11.1999 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores a esta data, caso existam, estarão prescritas.

Sobre a prescrição, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, con-

siderando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis" (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

(...)

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

(...)

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006.)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: "os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) " (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: "a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido." (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006.)

Precedentes:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

(...)

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007.)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007,...)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU



Ad argumentum, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007.)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Precedente: "1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...)" (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262.)

Precedente: "1. a Corte Especial, na argüição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional!", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 829.014/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007.)

Por conseguinte, no caso, desnecessária a argüição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Jurisprudência: "2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...)." (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

Dos argumentos expendidos, resultam inócuas alegações recursais, no sentido de se impugnar a prescrição decenal ao direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Emerge dos autos a desnecessidade de retorno dos autos à origem. Em outros termos, o pronunciamento judicial do STJ, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, aplica o direito à espécie.

Ao arredar a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis: "Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."

Destarte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

Precedente: "1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido." (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004.)

Nesse eito: "Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial." (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006.)

Além do mais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: "Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.' (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma." (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006.)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Ao examinar-se a jurisprudência do STJ, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

"Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão: 'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos. Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que

produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ."

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006.)

Ordenados os argumentos, salienta-se a desnecessidade de retorno destes autos à origem, para manifestação acerca da matéria em exame.

DOS HONORÁRIOS

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constitui direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)." (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2533)
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 357317 - SP (2001/0133019-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACÃO S/C LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(2534)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 386145 - SC (2001/0148231-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2535)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 440500 - SP (2002/0069994-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

(2536)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 473767 - ES (2002/0129882-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : AROLDO LIMONGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO PELAES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI E OUTRO

(2537)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 538240 - MG (2003/0091046-2)

RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ADIAN CECÍLIO PINTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

(2538)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 546355 - GO (2003/0096908-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

(2539)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 674926 - PR (2004/0112316-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LACTONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : KELY KUHNEN E OUTRO(S)

(2540)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 732777 - MG (2005/0040770-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANA PIRES GROSSI E OUTROS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(2541)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 760610 - PR (2005/0100919-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CENGERA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

(2542)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 783951 - RS (2005/0153292-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MATRIZES GUARARAPES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANDRÉA LILIA KRAEMER - SÍNDICO

(2543)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 870732 - SP (2006/0161063-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCOLA DAMASCO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

(2544)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 873647 - RJ (2006/0170040-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDOR
ADVOGADO : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA

(2545)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 888117 - SP (2006/0203534-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO

(2546)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 901287 - RS (2006/0239422-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO HAHN E OUTRO(S)

(2547)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909358 - SP (2007/0102534-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO
INTERES. : FUNAL FUNDIÇÃO ARARAQUARA LTDA

(2548)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 913776 - RS (2006/0283910-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SOC BENEFICENTE HOSPITAL CANDELARIA
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CANDELARIA
ADVOGADO : SILVIO FRANCISCO DE MORAES

(2549)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 914195 - PA (2007/0150705-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA

(2550)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 935484 - RN (2006/0272908-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

(2551)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 957777 - MG (2007/0126862-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WELLINGTON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : VANEY JOSE DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

(2552)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 980462 - SP (2007/0210143-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2553)
MEDIDA CAUTELAR Nº 4.134 - SP (2001/0109239-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS - BANESCARD
ADVOGADO : FÁBIO ROSAS E OUTRO(S)
ASSISTENTE : MILTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO : LEONEL PELLEGRINO

DECISÃO

O acórdão que decidiu o Resp 431.638/SP transitou em julgado. Por isso, perdeu o objeto este pedido. Declaro extinta a cautelar. Arquive-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2554)
PETIÇÃO Nº 6.047 - RJ (2007/0261875-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : ZÉLIA SOUZA FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO AUTORIZADA. - A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a decisão que determina a retenção de recurso especial pode ser atacada por meio de simples petição, por cautelar ou agravo. Precedentes. - O STJ admite o destrancamento do recurso especial nos casos em que se discute antecipação de tutela ou liminar, pois a retenção pode tornar o apelo inócuo. Precedentes. Pedido deferido.

DECISÃO

Petição interposta por Sendas Distribuidora S.A., com o objetivo de destrancar recurso especial retido na origem. **Ação:** Zélia Souza Ferreira ajuizou indenizatória em face de Sendas Distribuidora S.A., alegando, em síntese, que adentrou no estabelecimento da requerida quando escorregou e tombou em líquido esparramado no chão. Requereu indenização pelos danos morais e materiais sofridos, bem como antecipação de tutela para que a requerida fosse obrigada a suportar os custos de seu tratamento médico. **Decisão:** O Juízo em primeiro grau de jurisdição antecipou os efeitos da tutela para determinar a continuidade do tratamento médico da autora, sob as expensas da requerida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00. **Acórdão:** O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto por Sendas Distribuidora S.A. em decisão monocrática que trouxe a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPATÓRIA DETERMINANDO À AGRAVANTE QUE CUSTEIE O TRATAMENTO CIRÚRGICO INDICADO PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS À AGRAVADA EM RAZÃO DE QUEDA POR ELA SOFRIDA NO INTERIOR DE UMA DE SUAS FILIAIS. PROVA DAS ALEGAÇÕES FEITAS, CUJA VEROSSIMILHANÇA SE RECONHECE E DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL À SAÚDE DA AGRAVADA EM CASO DE RETARDAMENTO DA CIRURGIA INDICADA. PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS PREVISTO NO ART. 273 DO CPC, NÃO SENDO A DECISÃO RECORRIDA CONTRA LEGEM, CONTRA A PROVA DOS AUTOS OU TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 58 DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Após a interposição de Agravo Interno o Tribunal de origem, em decisão colegiada, manteve a decisão agravada.

Recurso Especial: O ECAD interpôs especial com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência ao art. 273, §2º, CPC.

Decisão impugnada: O Tribunal de origem determinou a retenção do Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a analisar se deve permanecer retido o Especial que ataca acórdão que decide pedido de antecipação de tutela.

a) Preliminarmente. Adequação da Via Eleita.



A jurisprudência vem aceitando que a decisão que determina a retenção do recurso especial (CPC, artigo 542, § 3º) pode ser atacada por meio de simples petição, por cautelar ou agravo (cf. .Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006).

b) Retenção do Especial.

O peticionário pretende destrancar o trâmite do Especial por si interposto, afirmando que a regra do artigo 542, § 3º, CPC, não é absoluta. Afirmou que a regra aceita abrandamento em se tratando de decisão que confirma a antecipação de tutela.

A retenção do recurso especial não vige quando ventilado pedido de antecipação de tutela, cautelar, exceção de competência, entre outros, casos em que a jurisprudência deste Col. Tribunal pondera a regra geral do regime de retenção obrigatório. Nesse sentido, decidiu esta Relatora no julgamento da MC 3.645, DJ de 15-10-2001, verbis:

"Processual Civil. Medida cautelar. Exceções às hipóteses de retenção do recurso especial. Consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos deve ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo das partes. Enquadra-se nessa hipótese o recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, no qual se discute o conteúdo de decisão concessiva de tutela antecipada. Nesta situação, é recomendável, quando não necessário, que o especial seja desde logo processado".

E ainda:

"Processo civil. Agravo na medida cautelar originária. Processamento do recurso especial. Antecipação de tutela. - Afasta-se a regra de retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de tutela antecipada. Precedentes. Negado provimento ao agravo" (AgRg na MC 8857/RJ, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 11.10.2004).

"Medida cautelar. Processamento de recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento. Tutela antecipada. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98. 1. Não incide a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, na hipótese de tutela antecipada, sob pena de perder eficácia o recurso interposto. 2. Ação cautelar julgada procedente" (MC 1659/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.11.1999).

Forte em tais razões, DEFIRO o pedido para determinar o processamento do recurso especial, com análise pelo Tribunal *a quo* dos seus requisitos de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2555)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.417 - SP (2007/0252977-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : LAURO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

Esclareça o requerente o andamento do Agravo de Instrumento que interpôs, visando à subida do Recurso Especial que impugnara o acórdão que julgou procedente o pedido formulado na ação de imissão de posse.

Outrossim, informe qual a relação entre a presente controvérsia e o Agravo de Instrumento nº 842.275/SP, a que o i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito negou provimento por decisão publicada no DJ de 2/8/2007.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2556)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.544 - RJ (2007/0281405-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LT-DA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Medida cautelar. Pedido de destrancamento de recurso especial. Hipótese em que o acórdão recorrido foi exarado no julgamento de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que extinguiu exceção de pré-executividade. Deferimento.

- O trancamento de recurso especial interposto para impugnar decisão proferida em exceção de pré-executividade implica a perda do objeto de tal medida, em prejuízo dos princípios que orientaram sua admissão, por desenvolvimento jurisprudencial.

- O art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. A norma não abrange despachos proferidos no âmbito de execuções, porque em tais processos não há decisão final de mérito, o que torna impossível a aplicação da regra contida em tal dispositivo legal.

Medida liminar deferida para o fim de destrancar o recurso especial retido na origem.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA visando ao destrancamento de recurso especial que interpôs, que permanece retido na origem em função da aplicação, pelo Tribunal *a quo*, do art. 542, §3º, do CPC.

Ação: de execução, proposta por COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, ora requerida, em face da requerente. No processo, a exequente visa ao recebimento do valor de R\$ 6.272.452,12 (seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) com fundamento no inadimplemento, pela executada, do contrato C-DEPJUR Nº 072/97, cujo objeto foi posteriormente ampliado mediante a assinatura do contrato C-DEPJUR 023/98. A dívida estaria composta pelo valor das parcelas não pagas do arrendamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência equivalente a 0,1% ao dia (comissão essa que, conforme expressamente estabelecido no contrato, seria cobrada a título de cláusula penal) e correção monetária calculada com base no IGP-M. A proporção de cada uma dessas rubricas é a seguinte: R\$ 2.369.817,32, a título de principal; R\$ 708.305,92, a título de correção monetária; R\$ 787.471,87 a título de juros moratórios e R\$ 2.406.857,01 a título de comissão de permanência/multa moratória. Após citada a executada, e promovida alguma discussão perante o oferecimento de bens à penhora, foi determinada a constrição sobre 5% de seu faturamento. Ato contínuo, esta requereu, em 19/12/2005 fosse suspensa a execução, dado que, em ação que tramitava perante a 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro (Processo nº 2001.001.030635-4), ela discutia o inadimplemento, pela exequente, do contrato que dava fundamento à execução.

Exceção de pré-executividade: A decisão do pedido de suspensão se arrastou por muito tempo, dada a necessidade de se verificar se havia conexão entre as duas ações. Em 26/9/2006, a executada apresenta novo pedido, desta vez de exceção de pré-executividade. Nele, argumenta que o título executivo seria ilíquido porquanto o contrato *sub judice* previa a cumulação de duas penalidades pelo seu descumprimento (comissão de permanência e juros moratórios), e de incidência dupla da correção monetária.

Reforço de penhora: durante o trâmite da execução, a requerida solicitou fosse a penhora reforçada mediante a constrição sobre crédito de que é titular a executada perante terceiro, crédito esse que estava em vias de ser levantado em ação de execução. Não há notícias, nos autos, sobre a decisão proferida acerca desse pedido.

Decisão: O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, argumentando que a matéria deveria ser discutida em embargos à execução, após garantido o juízo.

Agravo de instrumento: interposto pela ora requerente, foi rejeitado pelo Tribunal *a quo*, por decisão unipessoal.

Agravo interno: interposto, foi improvido por acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1) Se a execução é aparelhada por contrato particular assinado por duas testemunhas, no qual o recorrente figura como devedor de parcela mensal fixa, ou seja, de valor certo, única que está sendo cobrada no feito executivo, afigura-se infundada a alegação de inexistência de título executivo a amparar a pretensão do credor.

2) A eventual cobrança de parcelas ilegais pode caracterizar excesso de execução, matéria que, contudo, deve ser discutida em sede de embargos de devedor (artigo 745, III, do CPC), e não em exceção de pré-executividade, a qual não admite dilação probatória.

3) Desprovimento do recurso."

Embargos de declaração: opostos, para o fim de suprir omissões e de prequestionamento, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega-se violação ao art. 618, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade: não promovido na origem, em virtude do trancamento do Recurso Especial (art. 542, §3º, do CPC).

Medida cautelar: proposta exclusivamente para pleitear o destrancamento do recurso.

Relatado o processo, decidido.

Para o deferimento de liminar em medida cautelar é necessário que concorram os requisitos da aparência do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de demora na sua tutela (*fumus boni iuris*).

Na hipótese dos autos, o pedido formulado se limita ao destrancamento do recurso especial retido na origem. A jurisprudência do STJ tem autorizado, em hipóteses de acórdãos proferidos em agravos de instrumento nos quais se discute exceção de pré-executividade, afastar o rigor do art. 542, §3º, do CPC, determinando o imediato destrancamento do recurso especial retido na origem. É que a postergação da análise de tais matérias pode implicar, como consequência, a completa perda do objeto da exceção. Nesse sentido, por todos, pode-se citar o precedente formado a partir do julgamento da MC nº 9.359/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/6/2005), assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

1. A concessão da Medida Cautelar reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, sobressai o preenchimento dos requisitos autorizativos do deferimento liminar da cautela requerida.

3. O periculum in mora resta consubstanciado no trancamento do Recurso Especial e conseqüente prosseguimento do feito o que ocasionará a continuação ex integro da Execução Fiscal em curso, o que pode acarretar prejuízos à Requerente, que terá seu patrimônio constrito em extensão superior à utilidade do processo, posto a decadência ter atingido parte substancial do crédito.

4. O fumus boni juris assenta-se na jurisprudência desta Corte favorável à tese desenvolvida no Recurso Especial, acerca da admissibilidade da exceção de pré-executividade para suscitar a decadência (RESP 440.194-MG, Rel. Ministro Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003).

5. Medida Cautelar deferida para destrancar o Recurso Especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a C. Corte a quo."

Além disso, é necessário observar, conforme ressaltei na decisão unipessoal que proferi por ocasião do julgamento da medida liminar pleiteada na MC nº 13.387/RJ, que *"o art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. A norma, contudo, não abrange despachos proferidos no âmbito de execuções, porque em tais processos não há decisão final de mérito, o que torna impossível a aplicação da regra contida em tal dispositivo legal."* Nesse sentido, é possível citar, como precedente, o julgamento da MC 6.189/AL (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/10/2003), assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente". Dessa forma, o destrancamento do recurso especial é medida que se impõe, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial. "

Forte em tais razões, com fundamento no art. 288, §2º, do RISTJ, defiro a liminar para o fim de destrancar o recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.002.16669, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, em regime de urgência.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2557)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.565 - RJ (2007/0286013-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : B G A C DE A (MENOR)
REQUERENTE : A G A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : F C C DE A

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. Sentença Julgando Procedente, o pedido, para que o autor permaneça na companhia de sua filha nos termos de fls. 267/268. Recurso do Autor, discordando dos dias determinados para visitação, alegando necessidade de maior contato com a filha, e, da Ré postulando pela suspensão da visitação, por alegados abusos sexuais cometidos pelo pai. Dois pareceres técnicos contraditórios. Lau-do Pericial mais bem elaborado, e por isso prestigiado por esta relatoria, opinando favoravelmente a uma maior convivência entre pai e filha, eis que não concluiu pela veracidade doa alegados abusos sexuais. Parecer do Representante do Parquet opinando pelo não provimento dos recursos. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTOS NEGADOS." (fl. 56).

No recurso especial, a ora requerente reclamou de violação aos Arts. 125 e 131 do CPC; 4º, 5º e 6º do ECA e 214, 224 e 71 do CP. Também apontou divergência jurisprudencial.

Neste pleito, a requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente nos depoimentos pessoais da menor e nas provas dos autos. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois no intervalo entre o recebimento do recurso especial e respectivo julgamento a menor ficará à mercê de "livre visitação" com pernoites liberadas.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente,

ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Aparentemente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois: - os dispositivos supostamente violados não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF. - em que pesem as gravíssimas alegações relativas à abuso sexual de pai contra filha, há nítida pretensão de reexame de provas, pois o Tribunal fluminense, nas esferas cível (fls. 50/61) e penal (fls. 177/198), afastou tal imputação por ausência de provas. O STJ não reexamina provas por força da Súmula 7.

- a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2558)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.572 - RS (2007/0287266-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : VIAÇÃO CANOENSE S/A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ZÉLIA VARGAS DA SILVA
DECISÃO

A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao AG nº 875.689, RS, sustando a execução provisória nos autos da ação de indenização ajuizada por Zélia Vargas da Silva contra Viação Canoense S/A fundada em responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho decorrente de assalto que causou a morte do empregado durante o desempenho de suas atividades laborais.

Saber se o assalto à mão armada com resultado fatal constitui força maior a excluir a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho constitui um tema relevante a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça, mas o recurso especial não tem probabilidade de êxito.

O recurso especial foi interposto contra acórdão não unânime, proferido em sede de apelação cível, que reformou a sentença de improcedência da ação. O voto vencido da Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi era inteiramente favorável à Recorrente, de modo que os embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, eram cabíveis na espécie. Resulta, pois, inadmissível a irresignação, uma vez que o recurso especial tem como pressuposto causa decidida em única ou última instância pelo tribunal a quo (Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça).

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2559)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.576 - DF (2007/0289015-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO RESENDE
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES JÚNIOR E OUTRO
EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ESVAZIAMENTO DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC. Na hipótese, contudo, tal circunstância não se verifica.

- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF.

Processo extinto sem o julgamento do mérito.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, visando ao destrancamento de recurso especial, retido na origem com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC, bem como a concessão de efeito suspensivo a tal recurso.

Ação: de inventário dos bens deixados por Antônio Carlos de Moraes, no qual a ora requerente figura como inventariante e que tem como demais herdeiros ANTÔNIO CARLOS DE MORAES JÚNIOR e CARLOS EDUARDO DE MORAES, ora requeridos.

No decorrer do processo foi proferida decisão afirmando que "*nos termos dos artigos 274, 275 e 247, todos do Código Civil, as dívidas contraídas DURANTE O CASAMENTO, seja pelo cônjuge varão, seja pelo cônjuge virago, são de responsabilidade do casal. Competirão aos herdeiros, querendo, perante os 'meios ordinários', comprovar ao contrário. Portanto, aqui nestes autos, não havendo decisão judicial contrária do outro Juízo competente para aquela ação, responderá o ESPÓLIO pelas dívidas contraídas DURANTE O CASAMENTO*" (fls. 169 - STJ).

Concomitantemente ao inventário, a ora requerente ajuizou ação de prestação de contas, apenas ao inventário, visando ao ressarcimento de valores pagos ao Banco do Brasil S.A. Nestes autos, o juiz de primeiro grau, fazendo referência ao despacho supra transcrito, proferiu nova decisão, consignando que "*de fato, à fl. 288, dos autos do inventário, restou pontificado que, toda dívida contraída pelo casal, o espólio também responderia pela parte do morto, mas, estando implícito, lógico, e isto resulta do bom senso e do espírito de justiça, que se trataria de dívida contraída em benefício dos cônjuges. Em nenhum momento restou afastada a hipótese de se analisar a natureza do que foi contratado, e no presente caso, segundo os herdeiros, tratar-se-ia de um mútuo contratado integralmente em benefício de propriedade rural exclusiva da inventariante. Portanto, que a inventariante, no prazo de cinco dias, junte a estes autos toda documentação pertinente a tal contrato*" (fls. 484 - STJ).

Agravo de instrumento: interposto pelo requerente (fls. 448/482 - STJ), com pedido de efeitos suspensivo, contra o despacho proferido na ação de prestação de contas.

O relator inicialmente indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 263 - STJ), mas reconsiderou sua decisão (fls. 322 - STJ) após a interposição de agravo regimental pela requerente (fls. 267/315 - STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo da requerente, nos termos do acórdão (fls. 71/74 - STJ) assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ALCANÇARIA QUESTÕES JÁ DECIDIDAS (ART. 471, CPC).**

1. Quando a segunda decisão está tão somente esclarecendo a primeira, não há afronta aos termos do art. 471 do Código de Processo Civil, porque não está revolvendo questões já decididas.

2. Recurso improvido".

Embargos de declaração: interpostos pela requerente (fls. 83/131 - STJ), foram rejeitados pelo TJ/DF, sob o argumento de que "*vícios não existem; há apenas decisão contrária ao seu entendimento*" (fls. 66/69 - STJ).

Recurso especial: interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 399/445 - STJ, continuando às fls. 41/64 - STJ), o requerente sustenta que o acórdão atacado violou os arts. 125, 471, 473, 458 e 535, I e II, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, na medida em que a decisão proferida na ação de prestação de contas contraria aquela proferida cinco anos antes no inventário, cujo teor já não mais poderia ser alterado, eis que não interposto agravo pela parte contrária, tampouco surgidos fatos novos que justificassem qualquer modificação.

Retenção do recurso especial: o especial foi retido pela Presidência do Tribunal de origem, com base no art. 542, § 3º, do CPC (fls. 772/773 - STJ).

É o relato do necessário. Decido.

O que pretende a requerente é destrancar o recurso especial por ela interposto, retido na origem, bem como obter efeito suspensivo para o referido recurso.

(i) Do destrancamento do recurso especial

O art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

A despeito da jurisprudência do STJ vir admitindo, em algumas hipóteses, o temperamento da regra insculpida nesse dispositivo legal de modo a permitir o processamento do recurso especial, não vejo motivo para, na espécie, excepcionar a regra, sobretudo por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte.

Segundo aduz a requerente, a decisão agravada contraria aquela prolatada cinco anos antes no inventário, cujo teor já não mais poderia ser alterado, eis que não contestada pelas partes, tampouco surgidos fatos novos que justificassem qualquer modificação. Para a requerente, a decisão proferida no âmbito do inventário estaria "*coberta pelo manto da preclusão para as partes e do pro judicato para o juiz*" (fls. 420 - STJ).

O despacho proferido no inventário foi assim vazado, no que interessa ao particular: "*nos termos dos artigos 274, 275 e 247, todos do Código Civil, as dívidas contraídas DURANTE O CASAMENTO, seja pelo cônjuge varão, seja pelo cônjuge virago, são de responsabilidade do casal. Competirão aos herdeiros, querendo, perante os 'meios ordinários', comprovar ao contrário. Portanto, aqui nestes autos, não havendo decisão judicial contrária do outro Juízo competente para aquela ação, responderá o ESPÓLIO pelas dívidas contraídas DURANTE O CASAMENTO*" (fls. 169 - STJ).

A decisão na ação de prestação de contas, por sua vez, teve o seguinte teor: "*de fato, à fl. 288, dos autos do inventário, restou pontificado que, toda dívida contraída pelo casal, o espólio também responderia pela parte do morto, mas, estando implícito, lógico, e isto resulta do bom senso e do espírito de justiça, que se trataria de dívida contraída em benefício dos cônjuges. Em nenhum momento restou afastada a hipótese de se analisar a natureza do que foi contratado, e no presente caso, segundo os herdeiros, tratar-se-ia de um mútuo contratado integralmente em benefício de propriedade rural exclusiva da inventariante. Portanto, que a inventariante, no prazo de cinco dias, junte a estes autos toda documentação pertinente a tal contrato*" (fls. 484 - STJ).

Da análise conjugada de ambas as decisões, constata-se que no primeiro despacho, o juiz cinge-se a: (i) trazer a **regra geral** vigente à época, de que as dívidas assumidas na constância do casamento "*obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado*" (art. 274 do CC/16, mencionado expressamente na decisão); e (ii) ressaltar que, prova em sentido contrário (ou seja, de que a dívida foi contraída pelo cônjuge supérstite em seu interesse exclusivo, sendo, portanto, alheia aos bens comuns do casal) constitui ônus dos herdeiros interessados, tendo frisado que, naqueles autos, inexistia evidência nesse sentido. Já no segundo despacho, o juiz: (i) traz a **exceção à regra**, com o intuito claro de tão-somente esclarecer e reafirmar aquilo que já havia sido consignado na decisão anterior; e (ii) aduz que, neste outro processo, visando ao ressarcimento de valores, mostrava-se imperioso analisar a natureza da dívida contraída, diante da alegação dos herdeiros, de que teria sido tomada em benefício exclusivo da inventariante, ora requerente. Para tanto, determina que esta junte a documentação respectiva.

Não há, portanto, ao menos em tese, no juízo perfunctório que se afigura possível nesta sede cautelar, nenhuma contrariedade entre as decisões, tampouco ofensa aos arts. 125, 471, 473 e 458 do CPC, na medida em que o primeiro despacho não impediu - até porque não poderia - os herdeiros de comprovarem a existência de dívidas assumidas pela inventariante em seu exclusivo interesse, mas apenas ressaltou que, não havendo tal prova, aplica-se a regra geral, de que o espólio responde por dívidas surgidas durante o casamento. No mais, não vejo no que a determinação, para que a inventariante "*junte a estes autos toda documentação pertinente a tal contrato*" (fls. 484 - STJ), poderá lhe trazer algum prejuízo, ainda mais de natureza irreversível. Ao contrário; se de fato tem, como aduz, direito ao ressarcimento de valores, nada mais justo e legal que apresente os documentos que dão suporte ao seu pleito.

(ii) Da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial

Evidentemente, se não há espaço para o desretenção do especial, não pode haver, por conseguinte, margem para a concessão de efeito suspensivo a tal recurso, até porque a competência do STJ sequer está aberta, pois não houve o juízo de admissibilidade na origem, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635, do STF.

Realmente, o cabimento de medidas cautelares, como a presente, pressupõe o deslocamento da competência jurisdicional para o STJ, verificado através da subida do recurso especial. Isso porque, "*hipoteticamente, poderia se incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior*" (STF, AgR Pet 1.189, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.12.1996).

Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, no particular, não vislumbro tal possibilidade. Afinal, está tudo em esfera hipotética, sob o aspecto processual, razão pela qual esta Corte não pode socorrer a requerente, em obediência ao devido processo legal.

Embora seja verdade que, em raríssimas hipóteses, o STJ abra exceção às mencionadas Súmulas, nota-se que, na espécie, o fundamento para a adoção de tal medida não se encontra presente, já que, como visto, não ficou demonstrado o *periculum in mora* nem o *fumus boni juris* indispensáveis a concessão da liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem resolução de mérito, nos termos do art. 288, § 2º, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2560)

EDcl nos Edcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.496 - RJ (2007/0010160-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LESSA DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
EMBARGADO : BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos. Fls. 279/325.

Trata-se de petição, inicialmente apresentada via fax (fls. 279/283) e posteriormente protocolizada no original (fls. 285/288), por meio da qual o recorrente, MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA, reitera os termos dos seus próprios embargos de declaração (fls. 268/269).



Ocorre que, quando do protocolo dos referidos documentos, respectivamente em 24.08.2007 e 28.08.2007, e mesmo antes da sua juntada aos autos, ocorrida em 27.09.2007, a 3ª Turma já havia julgado os mencionados embargos de declaração, durante sessão realizada em 23.08.2007, tendo rejeitado o recurso (fls. 271/276). Nesse meio tempo, com a publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios, ocorrida em 17.09.2007 (fls. 277), o recorrente interpôs recurso extraordinário, mais uma vez via fax (fls. 290/301), apresentando em seguida o original (fls. 312/323). Sendo assim, resta **prejudicada** a apreciação das petições de fls. 279/283 e 285/288, dada a evidente perda de objeto. Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário, remetam-se os autos à Presidência para o juízo de admissibilidade, nos termos do que estabelecem os arts. 21, XIII, "a" e 270 do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2561)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.932 - PE (2007/0194718-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO MUCURI LTDA
ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMEDES FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO

DECISÃO

Recurso ordinário dirigido a decisão unipessoal de Desembargador, que indeferiu petição inicial do Mandado de Segurança. DECIDO:

Não cabe recurso ordinário contra denegação unipessoal do Mandado de Segurança proferida pelo Relator da origem. É necessário o esgotamento da instância *a quo*. Nesse sentido: RMS 19.689/CASTRO MEIRA, RMS 11.136/HUMBERTO, RMS 16811/NORONHA, dentre muitos.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2562)
HABEAS CORPUS Nº 95.865 - MG (2007/0287303-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILVIO SILVÉRIO NÓBREGA

EMENTA

Habeas corpus. Depósito judicial. Infidelidade. Prisão civil. Cabiemento.

- *A jurisprudência do STJ autoriza a prisão civil daquele que assume o encargo de depositário judicial e o descumpre.*
Liminar indeferida.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR em favor de SILVIO SILVÉRIO NÓBREGA, em face do acórdão proferido pelo TJMG, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora paciente contra decisão da Juíza de Direito Substituta da Comarca de Passos-MG, que determinou a prisão civil do ora paciente. O acórdão do TJMG restou assim ementado: **AÇÃO DE DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO . PRECLUSÃO TEMPORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** *Ultrapassado o momento procedimental próprio para a prática de determinado ato ocorre preclusão temporal, que implica na impossibilidade de renovação ou prática dos atos processuais já preclusos. A litigância de má-fé só se admite mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, não se constituindo no caso do exercício pela parte do direito de recorrer a ele disposto.*

Nas razões do presente *habeas corpus*, aponta-se como motivos ensejadores da concessão da ordem: i) a ausência de preclusão do debate, porquanto a revisão da determinação de prisão civil não pode ser afastada sob o argumento da preclusão; ii) a nulidade da determinação judicial que determinou a entrega das sacas de café depositadas, ou o pagamento do valor equivalente, sob pena de prisão, tendo em vista que não foram descontados, valores pagos anteriormente e; iii) a inviabilidade de prisão civil quando não oriunda de dívida alimentar.

Pede-se, assim, a concessão de liminar de ordem de *habeas corpus*, até o julgamento definitivo da ordem.

Decide-se.

A decisão do TJMG, em análise perfunctória, está em consonância com a jurisprudência do STJ, tanto em relação à preclusão da discussão voltada para o aludido equívoco na decisão de 1º Grau de Jurisdição, que não teria decotado dos valores cobrados, pagamentos anteriormente realizados, quanto pelo cerne do debate: possibilidade de decretação da prisão civil em caso de descumprimento de depósito judicial.

Portanto, em princípio, mostra-se incabível o presente pedido.

Forte em tais razões, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Solicitem-se informações.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2563)
HABEAS CORPUS Nº 96.150 - SP (2007/0290337-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M

DECISÃO

Diga o Ministério Público Federal.

Enquanto aguardo a manifestação da Procuradoria-Geral da República, concedo salvo-conduto ao paciente Flávio Maluf que, entretanto deverá permanecer nos limites da Cidade de São Paulo. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2564)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.367 - SP (2003/0108576-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO ALMEIDA SEABRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : CECILIA LUCIA MENDES FELIPE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA
RECORRIDO : GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE
ADVOGADO : PAULA ROSENTHAL GROSMAN E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação rescisória. Ação adjudicatória. Alegação de ofensa à lei, má-fé e violação à coisa julgada. Recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no julgamento da rescisória.

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ROBERTO ALMEIDA SEABRA - ESPÓLIO E OUTRO, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, proposta pelo recorrente em desfavor de GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE.

Segundo consta dos autos, as partes deram início a um litígio versando sobre a compra e venda de um imóvel. Inicialmente, o ora recorrente propôs ação de rescisão contratual em face do alegado inadimplemento do comprador GIOVANNI; este, por sua vez, propôs ação adjudicatória. Em acórdão que transitou em julgado, a ação de rescisão foi julgada improcedente e a adjudicatória, extinta sem julgamento de mérito.

Posteriormente, o ora recorrido propôs nova adjudicatória, que acabou sendo julgada procedente. Tal acórdão é o objeto da presente rescisória, na qual se alegou, principalmente, ofensa à coisa julgada e dolo da outra parte.

Acórdão: o pedido foi julgado improcedente, com a seguinte ementa:

"Ação rescisória - injustiça do acórdão, má-apreciação da prova ou errônea interpretação da legislação - Inocorrência - Dolo, coisa julgada, violação de dispositivo de lei e erro que não se verificaram nos autos - Possibilidade da quitação do preço, em ação de adjudicação, mesmo após distribuído o pedido - Improcedência da ação" (fls. 184).

Recurso especial: alega violação ao art. 485, III, IV, V e IX, do CPC e ao art. 22 do Decreto-lei nº 58/37, porque patente a existência de causas aptas a provocar a rescisão do julgado, especialmente quanto à existência de coisa julgada, formada na anterior ação adjudicatória, que teria sido desprezada pelo TJ/SP.

O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decide-se.

Constata-se, inicialmente, que as razões de recurso especial nada mais são do que mera transcrição literal daquelas já apresentadas na petição inicial, quando do oferecimento da ação rescisória.

Dessa forma, o recurso especial não traz impugnação específica aos

fundamentos do acórdão recorrido, que está assim redigido, nas partes de maior relevo:

"O julgamento primeiro terminou sendo de carência da ação de adjudicação compulsória, porque não feita prova de prévia quitação da dívida pelo compromissário comprador e porque a ação própria para o devedor efetuar o pagamento recusado e obter quitação seria a consignatória (fls. 56). No último acórdão, que é o rescindendo, foi que se entrou no mérito, depois de nele se ter manifestado entendimento consistente em que não se deve fazer distinção entre a adjudicação compulsória e a ação do artigo 639 do CPC, porque pretendendo ambas a outorga da escritura. Por esse motivo, como também deve se dar nos casos excepcionais, a conclusão se traduziu na permissão do depósito do saldo devedor depois da propositura da ação, independentemente da denominação. E então o julgamento foi de procedência da ação de adjudicação compulsória (fls. 83). A lei estabelece que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (CPC, artigo 469, I). A parte dispositiva se mostrou distinta nos julgamentos em questão e não cabível se concordar que em conflito. A propósito, como consta no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. Ari Sérgio Del-Fiol Módolo, 'o v. Aresto proferido na primeira ação não equacionou a questão atinente ao montante dos depósitos...' (...)

No julgamento do acórdão rescindendo não houve erro por ter admitido o Tribunal como se inexistente o acórdão anterior. Efetivamente, o acórdão anterior não deixou de ser considerado, mas respeitados os pontos acima analisados. Aliás, no acórdão rescindendo foi feita menção ao acórdão anterior, que foi o de julgamento de carência da ação de adjudicação compulsória. A matéria foi apreciada no ato judicial e, como tem sido julgado, 'O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela' (RF 331/300).

De dolo também não se podia falar. (...) O autor instruiu a inicial com cópia do acórdão anterior, com o que não possível se reconhecer que influenciado o juízo do magistrado por frases de conteúdo não exato ou perfeito, de modo a afetar seu devido pronunciamento. (...)

Para terminar, as questões sobre quitação do preço e interpretação de dispositivos legais não levam a acolhimento de rescisória. É que, como se tem repetido nos julgamentos da espécie, a ação rescisória 'não se define como instância recursal e, assim, não pode ser instrumento de mera reapreciação da prova'. (...)

Bem ou mal, o acórdão rescindendo apreciou as questões argüidas pelas partes no processo e lhes deu a solução que entendeu correta" (fls. 187/189).

Tais argumentos - que são suficientes para responder a todas as alegadas violações aos incisos do art. 485 do CPC - não foram abordadas especificamente pelas razões de recurso especial. Com efeito, nada se disse, por exemplo, acerca da influência do art. 469, I, do CPC quanto à questão da suposta violação à coisa julgada ou da impossibilidade de se tomar a ação rescisória como instrumento para correção de eventual injustiça cometida pelo julgado rescindendo. Aplica-se, assim, a Súmula nº 284/STF.

Ademais, as considerações do acórdão a respeito da necessidade de reexame de matéria fática quanto à questão da quitação - fundamento da alegação de ofensa a literal dispositivo de lei - e a análise do comportamento processual do recorrido que levou ao afastamento da pleiteada má-fé são temas que, nesta instância, estão de qualquer modo obstados pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.413 - RJ (2005/0164092-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : JADIEL JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Provejo o agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2566)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.016 - RS (2005/0173966-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN
LÍVIO GOELLNER GORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDI-
CINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION
TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E
OUTRO(S)
DECISÃO

Reconsidero a decisão agravada.
Converta-se em recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2567)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.295 - RJ
(2006/0012429-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA
CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALTON GARCIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

A questão da distribuição das verbas de sucumbência merece exame do Colegiado.
Reconsidero a decisão de fl. 678 e provejo o agravo, determinando sua conversão em recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.654 - MG (2006/0050519-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIRA SR LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:
"(...) - Não há que se falar em decadência quando a hipótese é nitidamente e prescrição, posto que a decadência e a prescrição são institutos jurídicos que, embora muitas vezes confundidos, distinguem-se de forma clara, sendo a decadência a perda do próprio direito, enquanto que na prescrição o que se perde é a faculdade de formular a pretensão concernente ao exercício daquele direito.
- A inclusão sem justa causa de cobrança de serviços de telefonia, além dos que foram efetivamente contratados e utilizados pelo consumidor, impõe a procedência do pedido de repetição de indébito com a aplicação do parágrafo único do Art. 42 do CDC, posto que afastadas a configuração da culpa concorrente do consumidor, bem como de engano justificável por parte da prestadora do serviço."(fl. 171)
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 26, II, do CDC. Alega que a cobrança a mais nas contas de telefone do recorrido constituem vício na prestação de serviço, o que atrai a aplicação do Art. 26, II, do CDC e não, conforme entendeu o Tribunal local, a incidência do Art. 27 da Legislação Consumista, ensejando o prazo decadencial.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

DECIDO:

A Autora, na inicial, pediu repetição de valores indevidamente cobrados pela recorrente.

O Tribunal local entendeu que não se tratava de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional previsto no Art. 27 em razão da existência de cobrança indevida e não de vício de serviço.

Extraí-se do acórdão recorrido:

"Tem-se que a decadência e a prescrição são institutos jurídicos que, embora muitas vezes confundidos, distinguem-se de forma clara, sendo a decadência a perda do próprio direito, enquanto que na prescrição o que se perde é a faculdade de formular a pretensão concernente ao exercício daquele direito.

Desta forma, com evidente acerto o magistrado quando registra que no caso vertente não se poderia falar em decadência, mas tão somente em prescrição, a qual incorreu, aplicando-se ao caso o prazo previsto no Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor."(fl. 175)

Com efeito, o Tribunal local decidiu com base nas provas dos autos, pela inexistência da decadência alegada pelo ora agravante. Rever tal fundamento seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.912 - RS (2006/0054828-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ANTONIOLI DURANTI
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação cível. ação cautelar de exibição de documentos. pretensão resistida. demora no cumprimento de ordem judicial. erro material no dispositivo da sentença.

Evidente a pretensão resistida quando da demora ao cumprimento da ordem judicial que deferiu a liminar para exibição dos documentos solicitados na inicial, sob pena de pagamento de multa diária. A ré trouxe os documentos aos autos com excessivo destempero. Pretensão resistida configurada. Pagamento de multa diária legal. Peculiaridades no presente caso. Apelação desprovida." (fl. 166).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 461, § 3º e § 4º, do CPC e 412 e 413 do CC. Alega não ser possível a condenação em multa diária quando se tratar de ações exibitórias. Sustenta, ainda, que caso assim não se entenda, os valores fixados fovegem dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta divergência jurisprudencial.

O Tribunal local reprovou o recurso especial.

DECIDO:

A procedência da cautelar de exibição de documentos não conduz à presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

Isso porque, no processo cautelar, não há o que se presumir verdadeiro. Os

fatos - sobre os quais poderia incidir a presunção - serão narrados em futura e eventual ação principal.

Sem alguma medida coercitiva, a exibição determinada corre o risco de não se efetivar. Daí porque, no Art. 362 do CPC, estabeleceu-se a busca e apreensão como medida alternativa à recusa do réu em exibir os documentos.

Esse foi o raciocínio adotado pela 3ª Turma, em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

"(...) A pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presume verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental.

O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou da coisa. Nem sempre, aliás se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com frequência, a que o autor simplesmente pos- sa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que

determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...)" (REsp 204.807/EDUARDO)

A busca e apreensão, como esclarecido no precedente citado, é cabível para tornar efetiva a exibição, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.

A respeito da aplicação de multa, em cautelar de exibição, há precedente da Turma negando sua possibilidade. Destaco:

"(...) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de

fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em

que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é

possível a busca e apreensão" (REsp 433.711/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial, para afastar a presunção de veracidade bem como a multa imposta e permitir, no caso de não cumprimento espontâneo, a busca e apreensão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2570)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.852 - PR
(2006/0110153-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LÍGIA MARIA GOLINELLI AMBROSIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
INTERES. : JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO

DECISÃO

Os agravantes, LÍGIA MARIA GOLINELLI AMBROSIO e litis-consorte, insurgem-se contra decisão na qual não conheci do agravo de instrumento porque não indicado o número do processo na guia de recolhimento de preparo do recurso especial.

Na assentada do dia 16.10.2007, a Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que não há necessidade da indicação do número do processo na GRU.

Por isso, reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial. Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.981 - BA (2006/0136292-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS CLUBES CARNAVA-
LESCOS DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO MANSO CABRAL E OUTRO(S)
FERNANDO CÉSAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CDS 4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LO-
CAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SERVI-
ÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AGUIAR RIBEIRO FILHO
INTERES. : D E W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES HUPSEL
INTERES. : HOTÉIS OTHON S/A
ADVOGADO : GILBERTO GOMES E OUTRO
INTERES. : SALVADOR TOLDOS EVENTOS LTDA
INTERES. : B FERRAZ MKT PROMOCIONAL E EVEN-
TOS LTDA

ADVOGADO : AROLDO DANIEL DOS SANTOS
INTERES. : SALVADOR PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SIL-
VA

INTERES. : M4 LOCAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVEN-
TOS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO DUTRA RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "a").

O acórdão está assim ementado:

"Apelação Cível. Julgamento antecipado do feito. Fatos controversos e relevantes. Prova. Anulação da sentença.

Havendo fatos controversos e relevantes para o deslinde da causa, o feito não pode ser julgado de forma antecipada, impondo-se seja anulada a sentença, se ocorrida a hipótese." (fl. 41)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 84/85.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 333, I, 334, I, II, III, 1º, 130, 131, 165, 458, III, 535, II, 267, VI, 608, 609, do CPC, 884 e 886 do CC. Alega que há enriquecimento ilícito por parte de quem aluga camarote para ver a passagem dos blocos carnavalescos, sem contudo, repassar nada aos referidos blocos.

Sustenta, ainda, "negativa à prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido, apesar de provados os fatos constitutivos do direito vindicado (enriquecimento sem causa gerado pela exploração dos camarotes, com intuito de lucro, beneficiando-se do espetáculo promovido pelas entidades carnavalescas), nulificou a sentença, adotando como fundamento a necessidade de apurar quem dentre os litiscon-

sortes passivos participaria da exploração do negócio, vendendo ingressos para os camarotes no apelidado circuito Barra/Ordina, desconhecendo as confissões lançadas nas peças de defesas apresentadas pelas rés-recorridas, desconhecendo, por completo, as condições da ação e dentre elas a legitimidade de parte, como matéria de ordem pública que deveria ser - e não foi - apreciada em qualquer grau de jurisdição (Art. 267, VI, §3º, CPC)."(fls. 102/103)

Sem contra-razões.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/130.

DECIDO:

Verifica-se da leitura do acórdão que o Tribunal local anulou a sentença de primeiro grau, ao seguinte fundamento:

"Em resultado: há que se apurar, em momento primeiro, quais, dentre os réus, efetivamente, exploram, ou seja, vendem ingressos para os camarotes. Logo, se algum dos réu não está envolvido nesta ati-

vidade, ou a exerce sem intuito direto de lucro (como alega, por exemplo,o Salvador Praia Hotel S/A), a postulação, já por isto, contra os mesmos há de ser descabida, tendo em conta mesmo o teor da peça vestibular. Por fim, delimitado o grupo que vende ingressos para os camarotes, deve, pela via de perícia contábil, se aclarar a estrutura de custos de cada um deles, para, se vier a ser o caso, repito, ou seja, havendo tal direito de arena, matéria que aqui não é dilucidada, fixar-se o percentual a ser deferido aos autores.(...)

Restam, portanto, fatos controversos e relevantes, diria mesmo, vitais para o deslinde da causa, cuja a existência ou não reclamam a dilação probatória em primeira instância. Tenho, pois, como não possível o julgamento antecipado do feito.

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento das apelações, para, declarando nula a sentença de primeiro grau, determinar o retorno do feito ao juízo de origem, para ali serem colhidas as provas, tudo como já exposto."(fl. 46)

Dessa forma, tendo o Tribunal baiano apenas anulado a sentença, sem, efetivamente, analisar o mérito da pretensão, incide no presente recurso a Súmula 282 do STF.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUES-
TIONADAS. SUM. 282/STF.



I -Se o acórdão recorrido cingiu-se a anular a sentença, sem adentrar no mérito da impetração, não apreciou as questões aqueles pertinentes, abordadas no recurso especial, ensejando, por isso, a aplicação da Súmula 282 do STF.

II - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 110551/PÁDUA) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS - REGISTRO - CONSELHO. Não se conhece do especial interposto apenas com alegações de mérito se o venerando aresto hostilizado dele não cuidou, limitando-se a anular a sentença monocrática para que outra fosse proferida." (REsp 34313/GARCIA VIEIRA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2572)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.020 - SE (2006/0086452-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOM-FIM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMEN-TO MERCANTIL
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2573)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.059 - PR (2006/0112749-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA ROLD
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por Antônio da Rold, enfrentam decisão em que neguei seguimento ao recurso especial porque:

- faltou prequestionamento; e

- incide a Súmula 7.

O embargante diz, em resumo, que:

- a decisão embargada contém contradições;

- todos os artigos de lei que embasaram o recurso especial estão prequestionados; e

- não incide a Súmula 7, porque o recurso especial diz "respeito ao fato de que a mera devolução do cheque com saldo suficiente já é motivo para indenizar por danos sofridos, mesmo que o "gerente do banco tenha ligado e se desculpado" o que, por si, comprova a ilicitude do ato" (fl. 302).

Pede o acolhimento dos embargos, "em face da contradição em afirmar ausência de prequestionamento assim como pela não transgressão à Súmula 7 do STJ, apenas para caracterizar a existência de dano ao embargante pela devolução do cheque com saldo suficiente".

DECIDO:

Sob o pretexto de que a decisão embargada é contraditória, o embargante pretende, em verdade, obter escopo infringente.

Ocorre que os embargos declaratórios, tenho repetido, servem para integrar ou esclarecer o julgamento, não para alterá-lo.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2574)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.103 - RJ (2007/0022468-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBANO COSTA ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento.

- Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.

- Inviável o recurso especial quanto a temas não prequestionados.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por SENDAS S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e que restou assim ementada:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 163)

No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada, aduzindo que ela não tratou da tese jurídica espousada em suas razões de recurso especial e de agravo de instrumento, baseada na violação aos arts. 1536, § 2º, do CC/16 e 405 do CC/02, a qual consiste na impossibilidade de incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, mas sim a partir da citação válida, pois tendo sido reconhecido pelo Tribunal de origem que aplica-se ao caso o CDC e a responsabilidade objetiva, não é caso de responsabilização extracontratual.

É o breve relatório.

Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir omissão.

- Da violação aos arts. 1536, § 2º, do CC/16 e 405 do CC/02 (ausência de prequestionamento).

Verifica-se da leitura do acórdão recorrido a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, o que impede a apreciação da insurgência manifesta, no particular. Com efeito, a tese jurídica que o ora embargante pretende discutir em suas razões de recurso especial não foi tratada pelo Tribunal de origem, de modo a evidenciar o devido prequestionamento. Ressalte-se que o embargante não interpôs embargos declaratórios contra o acórdão recorrido para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição. Desse modo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento quanto ao ponto omisso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2575)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.305 - PE (2007/0100309-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GIPSITA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
SILVIA HELENA MARÇAL
EMBARGANTE : ARISTEU CARLOS VICENTINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : AGLEZIO DE BRITO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por GIPSITA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo de instrumento interposto por ele para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil e comercial. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Fundamento inatacado. Reexame fático-probatório. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Sucumbência recíproca.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação do recurso especial.

- Deve ser reformado o acórdão recorrido quando, embora tenha dado parcial provimento à apelação, não redistribuiu corretamente a sucumbência.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 769)

Em síntese, alega a embargante que a decisão foi contraditória ao decidir que não houve violação ao art. 535 do CPC e considerar não prequestionada a discussão sobre a taxa de juros legais aplicável antes da entrada em vigor do novo Código Civil. Sustenta, ainda, que a decisão embargada foi omissa quanto à: a) aplicação do art. 1063 do CC/16, não analisando a discussão sobre o termo inicial de incidência dos juros legais e aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil; b) violação ao art. 1254 do CC/16, discussão relativa à obrigatoriedade de indenização de benfeitorias em contrato de comodato.

Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes.

As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Quanto à alegada existência de contradição na decisão agravada, importante destacar que, de fato, não houve omissão do acórdão recorrido quanto à aplicação da taxa de juros legais de 0,5% ao mês, com base no art. 1.063 do CC/16, visto que o Tribunal de origem não deveria tratar sobre tal discussão, até mesmo porque não provocado em sede apelação. Consequentemente, como o Tribunal de origem não tratou especificamente dessa discussão, que apenas em sede de embargos de declaração e de recurso especial foi suscitada pela ora embargante, a tese jurídica baseada no art. 1.063 do CC/16 não está prequestionada.

Ademais, ressalte-se que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados não leva ao imediato provimento de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos dos agravantes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE APU-RAÇÃO DE HAVERES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - INOCORRÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUN-DAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - DESPRO-VIMENTO.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa refutar todos os argu-mentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pro-nunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emol-dura violação aos arts. 165 e 535, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2 - A deficiência na fundamentação e na especificação das razões não permite a exata compreensão da quaestio juris posta em dis-cussão.

Diante disso, observa-se que o recurso incorreu no veto da Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que se aplica, também, a este Sodalício.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 566.209/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 239)

A primeira omissão apontada pela embargante é inexistente. Com efeito, a embargante pretende rediscutir uma das matérias que foram abordadas na decisão ora embargada, qual seja, a o termo inicial de incidência dos juros legais, com base no art. 1.063 do CC/16. Contudo, tal dispositivo, além de não estar prequestionado, trata somente da taxa de juros legais aplicável pelo CC/16, não se prestando para discutir o termo inicial de incidência de tais juros. Dessa forma, mantém-se o óbice da Súmula 284, por conta da embargante não ter apontado artigo de lei federal que possa embasar sua tese que trata do termo de incidência dos juros legais.

A segunda omissão suscitada pela embargante também não ocorre. A embargante diz que a decisão embargada foi omissa quanto à apli-cação do art. 1.254 do CC/16. Contudo, tal ponto foi abordado sob os seguintes fundamentos:

"- Da indenização pelas benfeitorias (fundamento inatacado e re-exame fático probatório).

O acórdão recorrido entendeu que a agravante, por ser assistente litisconsorcial, deve responder pela indenização do valor das ben-feitorias, sob os seguintes fundamentos:

'Primeiramente, com relação à possibilidade ou não de ser a Ape-lante condenada ao pagamento de tais verbas indenizatórias, tem-se que andou bem a sentença recorrida, uma vez que, diferentemente do que alega a Apelante, sua condição na relação processual não é de mera 'assistente simples'. Pela leitura de sua própria petição (fls. 188), conclui-se que a Apelante requereu 'voluntariamente seu in-gresso na presente lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois é adquirente de boa-fé do terreno dado pelo Autor em pa-gamento peça integralização de suas ações societárias'. Deste modo, possível a sua condenação ao pagamento das verbas indenizatórias, pelo que dispõe expressamente o art. 54 do CPC. Razão por que, neste ponto, deve ser mantida a sentença recorrida. Com relação à alegação da Apelante de que não poderia ser compelida a indenizar os Apelados, por ser discussão travada nos autos dizente à posse e não à propriedade, a mesma não deve prosperar. Não pode a Ape-lante se furtar de indenizar os recorridos sob a alegação de que se discute a posse e não a propriedade na ação originária, uma vez que será ela a real beneficiária da reintegração do imóvel, por ser a atual proprietária do terreno em comento. Ora, se a própria Ape-lante, através de petição acostada aos autos, reconhece ser a legítima proprietária do imóvel, não pairam dúvidas de que será ela própria quem irá obter as vantagens econômicas com a reintegração do imóvel.

Alega ainda a recorrente que não seria devida qualquer indenização, tendo em vista a natureza do reconhecido contrato de comodato havido entre as partes, não tendo os comodatários-Apelados direito ao recebimento de verbas indenizatórias. Novamente, padece de razão a Apelante, uma vez que, segundo princípio basilar do direito civil, ao possuidor de boa-fé é assegurado o direito a ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias e o direito ao levantamento das voluptuárias, quando possível, sob pena de enriquecimento ilícito do proprietário.

(...)
Além do fato de que, como a própria Apelante reconhece, a posse dos Apelados se iniciou a partir de um 'contrato de comodato verbal' celebrado há mais de 20 anos, tendo a Apelante, somente no ano de 1997, ingressado com a medida judicial visando a sua reintegração na posse do imóvel, quando decorridos quase 15 anos da posse dos Apelados. Sendo incontestável que os Apelados, com o consentimento tácito da Apelante, desenvolveram o imóvel em questão, tornando a área produtiva e valorizada em âmbito regional, quiçá internacional.' (fls. 555/556)

Nas razões do recurso especial, a agravante tangenciou a discussão, reiterando argumento já utilizado nas razões de apelação, quanto à aplicação do art. 1254 do CC/16 à presente hipótese. Dessa forma, a agravante não cuidou de impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem de que, por ser assistente litisconsorcial, é responsável pelo pagamento de indenização das benfeitorias realizadas pelo agravado, pois a agravante será a real beneficiária com a reintegração do imóvel e, de acordo com princípio basilar do direito civil, ao possuidor de boa-fé é assegurado o direito de ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias, além do levantamento das voluptuárias, quando possível, sob pena de enriquecimento ilícito. Não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional quando resta fundamento inatacado, suficiente por si só para a manutenção da decisão, pela inteligência da Súmula 283 do STF.

Ademais, as demais conclusões a que chegou o Tribunal de origem, quanto à existência do acordo verbal de comodato reconhecido pela agravante, que contava com seu o consentimento tácito, não podem ser revistas em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ."

Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2576)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.305 - PE (2007/0100309-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ARISTEU CARLOS VICENTINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : AGLEZIO DE BRITO
EMBARGANTE : GIPSIJA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
SILVIA HELENA MARÇAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

Processo civil. Embargos no agravo de instrumento. Intempestividade.

- São intempestivos os embargos declaratórios em agravo de instrumento interpostos fora do prazo recursal.

Embargos não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interpostos por ARISTEU CARLOS VICENTINI - ESPÓLIO, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Processual civil e comercial. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Fundamento inatacado. Reexame fático-probatório. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Sucumbência recíproca.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação do recurso especial.

- Deve ser reformado o acórdão recorrido quando, embora tenha dado parcial provimento à apelação, não redistribuiu corretamente a sucumbência.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos. " (fls. 769)

O presente recurso foi protocolado, via fax, no dia 30.10.2007 (fls. 787), com protocolo em sua via original em 05.11.2007 (fls. 791).

É o relato do necessário.

O presente recurso não pode ser conhecido por ser manifestamente intempestivo.

Com efeito, a decisão unipessoal agravada foi publicada no Diário da Justiça no dia 23.10.2007, terça-feira (fls. 776), de forma que o prazo legal para interposição do recurso teve início em 24.10.2007, quarta-feira, e se exauriu em 29.10.2007, segunda-feira; contudo, a petição dos embargos somente foi protocolizada, via fax, em 30.10.2007, e sua via original em 05.11.2007, ambas após o prazo legal, conforme certidão de fls. 794.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.734 - SP (2007/0087918-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTEC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : G BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR ALCINO TOZELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propriedade industrial. Marca. Perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É vedado o reexame do acervo de fatos e provas apresentados no processo em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NOTEC COMERCIAL LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela agravante, em face de FENÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, em que pleiteia a indenização por prejuízos causados por conduta alegadamente ilícita desta, consubstanciada na exploração irregular de marcas reconhecidas como de propriedade da Massa Falida de Giovanna Fábrica Ltda.

Decisão interlocutória: deferiu a liminar de busca, apreensão e depósito dos produtos comercializados ou mantidos pela requerida, com cominação de multa diária de R\$ 1.500,00, na hipótese de persistência do ilícito. Posteriormente, foi parcialmente reconsiderada a decisão, para que a apreensão se desse somente quanto aos produtos embalados e prontos para venda.

Acórdão: conferiu provimento ao agravo de instrumento interposto por G BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 196) - "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENÇA DE USO DE MARCA - CONCESSÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - AMEAÇA DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - AGRADO PROVIDO."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 50, 458, inc. II, 499, § 1º, 535, inc. II, do CPC, por entender, a agravante, que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional;

b) não possui a agravada interesse jurídico e recursal.

Relatado o processo, decido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC.

b) Do reexame de provas.

Evidencia-se, pela análise dos autos, que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, pelo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:

(fls. 197/199) - "Os direitos de licença de uso de marca foram obtidos pela G Brasil em 03.06.96 da empresa O Alquimista, que por sua vez, adquiriu-o de Giovanna Fábrica Ltda., cuja falência fora decretada em 18 de agosto de 1997, às 17:00 horas.

Segundo se depreende do exame dos autos de agravo de instrumento, a ora agravante, G Brasil Indústria e Comércio Ltda., assinou contrato de cessão do direito de licença de uso de marca com a agravada, Notec, em 17.05.2001, aditado em 18.05.2001. Em 01.09.2005 foi firmado contrato para que a empresa Fenícia prestasse serviços à Opper Cosméticos Ltda., licenciada da G Brasil para fabricação dos produtos Giovanna Baby.

Tendo a agravada constatado que outra empresa - Fenícia - vinha fabricando os produtos da marca Giovanna Baby, ajuizou a ação originária.

Primeiramente, cabe salientar que resta afastada a preliminar de falta de interesse jurídico.

Em que pese os argumentos trazidos pela agravada, o parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil permite que o juiz conceda medida liminar desde que seus efeitos possam ser revertidos.

No presente caso, a proibição de fabricar e comercializar os produtos da marca apresenta perigo de irreversibilidade. O período em que a empresa deixar de explorar tais produtos, com conseqüente redução nos lucros e na produção, podem acarretar drásticas conseqüências para a continuidade de suas atividades.

(...)

Ademais, os danos que poderão ser causados à empresa Fenícia, caso se chegue à conclusão de que seus direitos de exploração ainda subsistem ocasionarão um prejuízo maior do que os decorrentes da não concessão da medida.

Assim, tem-se de melhor alvitre que se aguarde o julgamento da ação ordinária, para que sejam obtidos provás mais robustas e elementos mais convincentes, até por se cuidar de questão complexa."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada, esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2578)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.803 - RS (2007/0127975-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TRANSPORTES BUCHWEITZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Prestação jurisdicional encerrada.

- As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto omissivo, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

- O julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas pre-determinadas pela parte. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

- As questões trazidas à debate pelas partes não demarcam a fundamentação adotada pelo julgador, que pode se valer dos temas jurídicos que entender de direito para alcançar o deslinde da controvérsia.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por TRANSPORTES BUCHWEITZ LTDA e outros, contra decisão unipessoal, que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

(fl. 39) - "Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Pquestionamento. Reexame de provas.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.

- O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido."

Em suas razões recursais, os embargantes aduzem que a decisão embargada apresenta obscuridade, ao entendimento de que "não há que falar-se (sic) no caso em tela, em ausência de pré-questionamento dos artigos 12, inciso VI, artigo 586 do CPC; 940 do CC e artigo 43 parágrafo primeiro do CDC, uma vez que o Tribunal de origem, considerou estes temas como pré-questionados, devendo este ponto obscuro ser aclarado, como medida de direito e inteira justiça" (fl. 50).

Sustentam ainda, quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, que "a apuração do excesso de execução e iliquidez do título executivo já estão consubstanciadas nos autos do processo de embargos de devedor, não sendo necessário o seu reexame, tratando-se neste caso,



meramente de exercício por parte desta Egrégia Corte do controle da legalidade do julgamento que foi proferido pelo Tribunal Ad guo (sic) em relação aos ora embargantes, e também do direito consubstanciado do agravante, que foi violado pelo Tribunal de segunda Instância, razão pela qual, também deve este ponto obscuros (sic) ser aclarado como medida de direito e inteira justiça" (fl. 51). É o relatório. Decido.

As questões suscitadas pelos embargantes não constituem ponto omisso, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pela decisão embargada, sedimentada em fundamentação construída nos seguintes termos:

(fl. 40) - **"a) Do prequestionamento.** As matérias jurídicas versadas nos arts. 12, inc. VI, 586, do CPC; 940 do CC; 43, § 1º, do CDC, a despeito da interposição dos embargos de declaração, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.

b) Do reexame de provas.

O Tribunal Estadual concluiu, com base nas provas produzidas no processo, pela manutenção da sentença de improcedência dos embargos do devedor à execução, nos seguintes termos:

(fl. 11) - 'No cálculo apresentado pelo Banco na execução, foram contabilizadas as parcelas já pagas (fls. 09-12). E a diferença entre tais lançamentos e os comprovantes juntados pelos embargantes às fls. 18-31, é explicada pelo fato de que nestes últimos existem valores referentes à entrada (fl. 18) e à primeira parte da composição (fls. 18-24), que envolvia pagamento parcelado de R\$ 6.000,00. E sobre o saldo de R\$ 54.000,00, objeto da execução, foram deduzidos os demais pagamentos parciais. Também deve ser levado em conta a incidência de encargos.

Portanto, não pode ser reconhecido o excesso na execução, devendo ser integralmente mantida a sentença.'

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

É cediço, que o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que dê solução fundamentada à controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC, ainda que não tenha examinado a controvérsia à luz dos temas jurídicos expostos pelos embargantes.

Ora, as questões trazidas à debate pelas partes não demarcam a fundamentação adotada pelo julgador, que pode se valer dos temas jurídicos que entender de direito para alcançar o deslinde da controvérsia.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.084 - SP (2007/0081085-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOBELLO ROAD PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação cautelar e ação de reparação por danos morais. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravado de instrumento provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto pelo SERASA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: cautelar preparatória e de reparação por danos morais ajuizadas por PORTOBELLO ROAD PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS em desfavor do agravante e do BANCO ITAÚ S/A.

Sentença: reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para fixar no pólo passivo da ação de reparação por danos morais e julgou procedente o pedido desta em relação ao Banco Itaú S/A, bem como julgou procedente o pedido da ação cautelar.

Acórdão: negou provimento ao apelo do Banco Itaú S/A e deu provimento ao apelo dos agravados, para "estender os efeitos da condenação ao SERASA" (fls. 172).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 43, § 1º, do CDC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; e

ii - o valor fixado a título de reparação por danos morais.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83, do STJ, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

- **Da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes** O TJ/SP, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A entendeu que "a mera pendência judicial implica a inviabilidade de divulgação do apontamento desabonador atinentes às dívidas objeto dos processos executivos, em especial no presente caso, no qual houve ajuizamento de ações revisionais acerca dos contratos, gerando litigiosidade acerca do débito exequendo." (fls. 178).

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que somente permite a inscrição do nome do devedor se preenchidos os requisitos acima citados. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Resta prejudicada a análise do recurso especial quanto aos demais temas trazidos a debate.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC para declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos do entendimento ora exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2580)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.231 - RS (2006/0243747-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional conexa com ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Mora.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, cumulada com consignatória, proposta por JORGE LUIZ DOS SANTOS LIMA, em desfavor do recorrente, conexa com ação de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido, com o fim recuperar o bem dado em garantia no referido contrato

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional bem como o consignatório e improcedente a busca e apreensão.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de nulidade de sentença, em parte, acolhida. Consignação de valores. Alteração de valores e não configuração dos efeitos de mora. Necessidade de cotejo das quantias resultantes das modificações impostas ao contrato em exame com os valores consignados. Parcial desconstituição da sentença para, com a revisão de cláusulas da avença, realizar perícia contábil, para se ver aferida a regularidade dos depósitos ou a necessidade de sua complementação. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Mora. Condiçãoamento. Descabimento da busca e apreensão. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Apelo do autor, em parte, provido, vencido o revisor; improvido o do banco, da unanimidade." - fls. 211.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a descaracterização da mora do devedor;

VI) a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvando a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito;

ii) a proibição da cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário. Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

A capitalização mensal de juros nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36 foi afastada com supedâneo na inconstitucionalidade do referido artigo, ante a ausência dos requisitos de urgência e de relevância.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 à instituições financeiras. O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, do CC/02), bem como mensal, esta autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36.

Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Da busca e apreensão.

Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria.

E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo o processo na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; d) admitir a incidência da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora; e) afastar a caracterização da mora do devedor; f) determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.464 - RJ (2007/0093015-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REJANE PATRÍCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ANASA AUTO NACIONAL S/A
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DUARTE E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.

- *O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REJANE PATRÍCIA GOMES DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória proposta pela agravante

Acórdão: julgou improcedente o pedido rescisória, nos termos da seguinte ementa:

"Ação Rescisória. Pretensão deduzida aos argumentos de prescrição, que tornaria inviável a ação que se quer rescindir; da existência de erro de fato e de falsidade de prova. Inocorrência da primeira hipótese, pois além de não ter sido ventilada ou questionada a questão prescricional, na oportunidade própria, não tratou, a matéria enfocada de vício redibitório (C.C./16, art. 178, § 2º), senão de anulação de negócio jurídico de compra e venda à disciplina do art. 178, § 9º, V do mesmo diploma legal, sob o efeito prescricional. Ademais, a decisão rescindenda, como esclarecido nos autos, não fundou-se em prova cuja falsidade tivesse sido apurada em processo criminal, ou possível de ser demonstrada no próprio desenrolar da ação rescisória. De se dizer, outrossim, que a sentença não foi gerada à influência de erro de fato. E que o documento por derradeiro acrescentada ao feito pela autora não compreende-se no conceito de documento novo e poderia ter sido obtido há muito tempo, mediante simples requerimento ao DETRAN/RJ. Ele só contém, ademais, informações atuais sobre a situação do veículo, não demonstrando eventual ocorrência de irregularidade anterior, que já poderia ter sido sanada. Não há, também, 'data venia', que se vislumbra litigância de má fé da autora, que só exerceu o seu direito de ação, postulando sobre interesse que lhe pareceu juridicamente protegido. Preliminar afastada. Pretensão, quanto ao mérito, julgada improcedente."

Recurso especial: alega violação ao art. 485, IX do CPC e ao art. 145, II do CC/16, pretendendo a reforma do acórdão que julgou a rescisória, sob o fundamento de que houve erro de fato na apreciação do julgado que pretende rescindir.

Às fls. 86/87, parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

- *Da ausência de questionamento.*

Os arts. 485, IX do CPC e 145, II do CC/16, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o questionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2582)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.497 - RS (2007/0129856-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VERA LÚCIA MORIGI E OUTROS
ADVOGADOS : JOEL VALMIR ZANOTELLI
RECIO EDUARDO CAPPELARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Vera Lúcia Morigi e outros contra a seguinte decisão:

"Agravo regimental interposto por VERA LÚCIA MORIGI E OUTROS contra decisão (fl. 494) em que não conheci do agravo em razão da falta de cópia do inteiro da decisão agravada. A agravante, com razão, aponta existência da referida peça obrigatória à fl. 446. Reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do agravo de instrumento. Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PLANTA COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Preliminares que se confundem com o mérito. PLANTA COMUNITÁRIA - Tendo em vista que o contrato foi firmado junto à empresa privada, sem qualquer previsão de retribuição acionária, não procede o pedido de subscrição de ações ou de indenização. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 395)

O recorrente, ora agravante, sustenta violação aos Arts. 535 do CPC; 122, 186, 538 e 927 do Código Civil; 6º, 14, 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Contra-razões às fls. 424/439.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Acrescente-se, ainda, que os Arts. 122, 186, 538 e 927 do Código Civil; 6º, 14, 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, não foram, sequer implicitamente, objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.

Reconsidero a decisão agravada. Mas nego provimento ao agravo de instrumento por outro fundamento. "(fl. 511)

Os embargantes alegam que:

"(...) contrariamente do afirmado na decisão ora guerreada, houve atuação ativa da parte embargante, perante a instância ordinária a fim de provocar a manifestação do Tribunal de origem a respeito da questão federal, que apesar da expressa provocação do embargantes (...), permaneceu omissão também quando do manejo dos embargos de declaração prequestionadores, os quais foram desacolhidos restando, assim negada a prestação jurisdicional e violado 535, II, do CPC, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão prolatado nos embargos de declaração."(fl. 528)

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte dos ora embargantes.

Ficou clara a razão da negativa de provimento ao agravo regimental: inexistência de ofensa ao Art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 211/STF e 356/STF.

Os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Não é o que se constata aqui. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos.

Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas omissão não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Têm nítidos efeitos infringentes.

Tenho amplamente repetido nesta Corte - faço-o à exaustão - que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.324 - RJ (2007/0142226-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SARDINHA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais. Promessa de compra e venda de imóvel. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Interpretação de cláusula contratual. Reexame de fatos e provas.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *É vedado o reexame do acervo de fatos e provas do processo, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SARDINHA, em face da agravante, em que pleiteia a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, além de indenização por danos materiais.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante a restituir à agravada, integralmente, e em única parcela, todos os valores por ela pagos, devidamente corrigidos pelo índice previsto no contrato, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Acórdão: negou provimento as apelos de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 86) - "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ENCOL S/A - PROMESSA DE CESSÃO DE FRAÇÃO DE TERRENO E DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - INADIMPLEMENTO E QUEBRA DA CONSTRUTORA - RESCISÃO CONTRATUAL - INCORPORADORA - PROPRIETÁRIA DO TERRENO - SUB-ROGAÇÃO EM DIREITOS E DEVERES - DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO COM ACRÉSCIMOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA MORA - CDC - INCIDÊNCIA - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA*

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada pelo quadro probatório suficiente à formação do convencimento do julgador, independentemente da declaração da revelia da incorporadora ré, revelando-se desnecessária à solução da causa a prova pericial por esta postulada, com vistas a apurar a quantia a ser devolvida à parte autora.

Caracterizado o inadimplemento da incorporadora, uma vez contrariada por ela sociedade construtora que teve sua quebra decretada judicialmente, impõe-se a devolução das quantias pagas, devidamente corrigidas a partir da data do pagamento, pela prática do ilícito contratual e pela previsão consumerista do reembolso integral dessas prestações.

Validade de atualização monetária pelo INCC, índice contratual, até a propositura da ação, e pelo INPC após o ajuizamento desta, conforme orientação do Colendo STJ.

Incidência dos juros tal como previsto no contrato para a mora da adquirente da unidade imobiliária. Tratamento isonômico.

Sentença de procedência reformada de ofício para fixar o termo inicial da fluência dos juros de mora a partir da data pactuada para a entrega da obra, observado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis de que trata a cláusula 29 do respectivo contrato.

Recursos não providos."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 130, 330, inc. I, 420, parágrafo único, inc. I, 535, do CPC; 40, § 2º, da Lei n.º 4.591/64; 1.062 e 1.063 do CC/16; 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81; além de dissídio jurisprudencial, sustentando, a agravante, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional;

b) cerceamento de defesa;

c) não pode ser responsabilizada pela devolução dos valores em sua integralidade;

d) o índice utilizado para correção dos valores deve ser a UFIR, incidente a partir da citação;

e) os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Relatado o processo, decido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pela agravante. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

b) Do reexame de provas e da interpretação de cláusulas contratuais.

Evidencia-se, pela análise dos autos, que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, preliminarmente, pela não ocorrência do alegado cerceamento de defesa e, no mérito, pela efetiva condenação da agravante à restituição da integralidade dos valores pagos pela agravada, com os índices de correção monetária e juros conforme pactuado entre as partes, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:

(fls. 87/89) - "*Inicialmente, fica rejeitada a preliminar arguida pela incorporadora ré, segunda apelante, ante a desnecessidade da prova pericial requerida para apurar a quantia a ser devolvida à parte autora, pois o quadro probatório é plenamente suficiente para a formação do convencimento do julgador, independentemente da declaração da revelia da demandada pelo douto magistrado de primeiro grau.*



(...)
Configurado o inadimplemento da obrigação pela ré-apelante, o que levou à inextorável resolução do negócio jurídico, impõe-se a devolução integral das parcelas pagas pela autora, como consequência lógica da prática do ilícito contratual, fato gerador de sua responsabilidade - já que ocorreu a sub-rogação nos direitos e deveres da Encol -, bem como pela previsão normativa do Código de Defesa do Consumidor, de indubitável incidência na espécie, de sorte que não colhem os argumentos de que a condenação veiculada na sentença extrapola os limites do § 2º do art. 40 da Lei nº 4.591/64 e de que sua responsabilidade é apenas legal e não contratual. No que pertine à correção monetária, esta deve ser contada a partir do pagamento de cada uma das prestações pelo mesmo indexador contratual (fls. 14), exatamente como estabelecido na r. sentença, isto é, pelo INCC, porém até o ajuizamento da demanda, quando, então, incidirá o INPC (...). Assim, como a hipótese é de devolução da quantia paga pelo consumidor, é de rigor a contagem dessa correção a partir da data do desembolso de cada uma das prestações. Tocante aos juros, estes incidirão tal como previsto no contrato para o caso de mora da adquirente da unidade imobiliária (fls. 16). É que esta cláusula há de valer, por equidade, para o inadimplemento da incorporadora, aplicando-se o mesmo percentual para ambas as partes, ressaltando-se, todavia, que o termo inicial de sua fluência é a partir da data pactuada para a entrega da obra, com observação da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis no prazo previsto para a conclusão da obra, conforme a cláusula 29 do respectivo contrato (fls. 17)."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada, esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, notadamente na interpretação das cláusulas do contrato em relação ao qual houve a sub-rogação da agravante nos direitos e deveres nele previstos, conforme atesta o acórdão impugnado, o que impede a abertura do debate, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.705 - SP (2007/0139362-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA DE CÁSSIA FREIRE GONDIM E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5/STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente e de forma fundamentada tais fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, sucintamente, as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.907 - MS (2007/0149295-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : WANDER VASCONCELOS GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGACY PEIXOTO ALVES JAQUET
ADVOGADO : OSCAR LUIS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/MS.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2586)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.490 - SP (2007/0149129-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUBE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BENASSI E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA PAULA VIGUETTI GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUBE contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.*
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*
Agravo de instrumento não provido. " (fls. 295)

Em síntese, o embargante alega que a decisão embargada foi omissa e obscura, aduzindo que, nos termos do artigo 544, § 3º, do CPC, o exame do mérito do recurso especial só pode ser efetuado em agravo de instrumento na hipótese de se dar provimento ao recurso especial ou quando o próprio agravo for convertido em recurso especial. Assevera que, pois, no caso em tela, só seria cabível a análise das razões de agravo de instrumento, e não o próprio mérito do recurso especial.

Sustenta que a decisão embargada não enfrentou a questão atinente ao montante exagerado fixado a título de danos morais, já que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ no caso, pois a fixação da indenização deve ser balizada pelas condições específicas das partes. Relatado o processo, decidido.

É notória a busca de efeitos infringentes. As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irrisignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes. Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2587)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.934 - RS (2007/0028176-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON FERNANDO SUTTOFF
ADVOGADO : S/ PROCURADOR NOS AUTOS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. CDC. Busca e apreensão. Fundamentação deficiente.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO, com arribo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: e busca e apreensão, ajuizada pela recorrente em desfavor de EDILSON FERNANDO SUTTOFF, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.
Sentença: julgado improcedente o pedido.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. É permitida a revisão das cláusulas contratuais no âmbito da defesa na ação de busca e apreensão, mormente por se tratar de questão de ordem pública passível de análise de ofício pelo juízo.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON, incidindo apenas sobre as parcelas em atraso.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão. **APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.**" (fls. 105/106).

Embargos de declaração: rejeitados. Multa aplicada. - fls. 124.
Recurso especial: a financeira alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) as disposições de ofício;
III) a aplicação do CDC;
IV) a limitação dos juros remuneratórios;
V) a redução dos juros moratórios;
VI) o expurgo da comissão de permanência;
VII) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
VIII) a repetição do indébito;
IX) a improcedência do pedido de busca e apreensão.
Relatado o processo, decidido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii) a determinação do IGP-M como índice de correção monetária;
iii) a vedação da incidência da capitalização de juros;
iv) a redução dos juros moratórios em 1% ao ano;
v) a modificação da base de incidência da multa contratual;
vi) o expurgo da comissão de permanência;
vii) a repetição do indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

III - Da aplicação do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Súmula 297.

IV - Das matérias expurgadas - exame prejudicado.

Os pontos referentes à limitação dos juros remuneratórios, à redução dos juros moratórios, ao o expurgo da comissão de permanência, à impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros e à repetição do indébito foram expurgados da decisão recorrida, ante o julgamento de ofício realizado pelo Tribunal. Portanto, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

V - Da improcedência da busca e apreensão.

No que tange à improcedência da busca e apreensão, verifica-se que a recorrente deixou de apontar quais os artigos de leis federais teriam sido violado pelo acórdão recorrido, situação que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, porquanto não é possível a exata compreensão da controvérsia.
Destarte, incide na hipótese a Súmula 284/STF.
Destaca-se que, nesse particular a recorrente não apresentou qualquer julgado de outro Tribunal para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão.
Quanto aos ônus da sucumbência, mantenho o fixado na sentença. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2588)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.045 - RS (2007/0162206-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TERESOPOLIS TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 338/340, reconsidero a decisão de fls. 331 e passo a novo exame do do agravo de instrumento, interposto por TERESOPOLIS TÊNIS CLUBE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea"a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; b) ausência de prequestionamento; c) incidência da Súmula 283/STF; e d) incidência da Súmula 7/STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a afirmar que os dispositivos legais tidos por violados foram prequestionados e a reprimir as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2589)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.646 - RJ (2007/0155168-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RONALDO PACHECO STEIMBACH
ADVOGADOS : DANIEL DIX CARNEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO
AGRAVADO : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS
ADVOGADOS : DAGOBERTO NEY VIEIRA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 98, em que não conheci do agravo de instrumento porque o processo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
O agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.
A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que é inexigível a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
Dessa forma, reconsidero a decisão e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, Ronaldo Pacheco Steimbach, reclama de violação aos Arts. 6º, IV, 39, I, da Lei 8.078/90 e 6º da LICC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 86/87.

DECIDO:

Extraí-se do acórdão recorrido:
"Analisando a prova constante dos autos, verifica-se que não houve a prática do ato ilícito pela ré, conforme o alegado pelo autor.
O autor, em razão das dificuldades financeiras, celebrou com a ré contratos de mútuo com caução, tendo ingressado no plano de previdência da ré, situação essa que vem desde 1984, tendo em vista que se constituía em exigência para obtenção do empréstimo que o interessado se filiasse à entidade de previdência privada, o que é estipulado nos contratos de mútuo, em sua cláusula primeira.
É condição básica para a celebração e manutenção do presente contrato que o mutuário seja participante de plano previdenciário da Capemi, situação essa que deverá ser mantida até a quitação final do débito do mútuo.
Não há que se falar em irregularidade na referida cláusula, inexistindo imprecisão ou má redação de modo a dificultar a sua compreensão por parte do autor, tanto isso é verdade visto que sua relação com a ré remonta ao ano de 1984.

(..) Assim, não se vislumbra a hipótese de venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato de empréstimo em tela integra um programa de assistência aos participantes do plano previdenciário da ré, não ostentando o condão comercial e lucrativo inerente às atividades bancárias em gral, por se encontrar dentro das finalidades da ré a realização de operações financeiras com seus participantes, situação essa regulamentada pelo Lei Complementar nº 109/01" (fls. 56/57).

O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentadas, que não estaria caracterizada a "venda casada". Rever este entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.
Reconsidero a decisão de fl. 98, mas nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2590)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.425 - SP (2007/0154456-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ÂNGELA MÁRCIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI
EMBARGADO : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por ÂNGELA MÁRCIA GOMES RODRIGUES, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto por ele, nos termos da seguinte ementa:

"*Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.*
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 248)

Em síntese, alega a embargante que a decisão foi contraditória e obscura por fazer menção à eventual pretensão da agravante ao reexame de prova, mesmo tendo explicitado em suas razões de recurso especial que o que se alega é a violação a dispositivos federais. Sustenta que há obscuridade também quanto à questão da elisão da mora, que restou sem decisão.

Relatado o processo, decidido.

É notória a busca de efeitos infringentes.
A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irrisignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.353 - SP (2007/0154478-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICOEX REFINARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)



EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título judicial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Dissídio não comprovado. - *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.* - *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.* - *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.* - *É vedado o reexame de matéria fática, em sede de recurso especial.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por RICOEX REFINARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA - MASSA FALIDA , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Embargos do devedor em execução de título judicial.

Sentença: julgou os pedidos procedentes.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

Juros - Pretensão secundária implícita, sendo desnecessária a postulação expressa - inteligência do art. 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal - Apelação provida em parte.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts.20, 425, 435, 467, 471, 472, 473, 474 e 535 do CPC, 994 do CC-16 e 6º da LICC, além de divergência jurisprudencial.. Em suma, afirma que:

a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;

b) os juros de mora foram fixados de forma equivocada;

c) os honorários advocatícios foram fixados erroneamente.

Parecer do MPF, às fls. 1000/1001, pelo não conhecimento do agravo.

Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC - Fundamentação deficiente

Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o art. 535 do CPC, porquanto a recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

- *Da ausência de prequestionamento e da fundamentação deficiente*

Os demais dispositivos legais tidos como violados, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ e também o óbice da Súmula 284/STF, porquanto, mais uma vez, não logrou o recorrente demonstrar as aludidas violações.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial

De outro turno, observa-se, quanto a fixação dos honorários advocatícios, que estes foram estabelecidos em consonância com elementos fáticos disponíveis ao Tribunal de origem, o que tornaria a matéria, se superados os óbices anteriores, insuscetível de apreciação, a teor do empeço consignado na Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 931670 - RS (2007/0122598-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PAULO RONALDO ALTAFINI MACHADO

ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

INTERES. : MARCIO BURIN E OUTRO(S)

INTERES. : JONIVA BORGES CARBONARA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Prequestionamento. Reexame de prova. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PAULO RONALDO ALTAFINI MACHADO, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de valores relativos a plano de previdência privada, ajuizada pelo agravante em desfavor da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo dos autores e parcial provimento ao apelo da ré, em julgado assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO de DEDICAÇÃO INTEGRAL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Preliminares. Incompetência do juízo, chamamento ao processo. Desacolhimento. Coisa julgada. Acolhimento. Prescrição. Inocorrência. Abono de dedicação integral. Extensão aos inativos. Possibilidade. Honorários advocatícios. Readequação. Apelo dos autores provido. Apelo da ré parcialmente provido. (fls. 13)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante e pela agravada, rejeitados.

Recurso especial: o agravante aponta, como base de sua insurgência, possível violação aos arts. 301, §§ 1º e 2º e 471, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a parte da decisão que apontou coisa julgada, porquanto:

i) não houve a tríple identidade necessária à caracterização da coisa julgada (identidade de partes, causa de pedir e pedido);

ii) não foi levado em consideração que a relação jurídica em tela tem natureza continuativa, o que importaria na inexistência da citada coisa julgada.

Relatado, decide-se.

Da violação aos arts. 301, § § 1º e 2º, e 471, I, do CPC - prequestionamento e reexame de prova

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que os dispositivos de lei que dão ensejo ao presente recurso especial não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do empeço exarado na Súmula 211/STJ.

De outro turno, tem-se ainda que a questão trazida a desate - ocorrência de coisa julgada -, desafia também o óbice da Súmula 7/STJ.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.673 - RS (2007/0122597-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JONIVA BORGES CARBONARA E OUTRO

ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5, 7 e 211, do STJ, e que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/RS e a afirmar que este usurpou da competência do STJ para apreciar o recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2594)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.977 - SP (2007/0168813-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA FILHO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN GENARO

ADVOGADO : MARIA SEBASTIANA BRAGA

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA FILHO, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e, par melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932365 - RS (2007/0164147-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AGRAVADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)

ADVOGADO : JESUS FRANCISCO CURCIO TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5, 7 e 211, do STJ, pela harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e impossibilidade de se analisar fundamento constitucional em sede de recurso especial.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/RS.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.670 - MG (2007/0170502-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUY RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Previdência privada. Embargos de declaração. Prequestionamento. Reserva de poupança. Retenção pela entidade de previdência privada. Impossibilidade. Devolução dos valores pagos.

- *Manifestando-se o Tribunal de origem sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não existe a alegada violação ao art. 535 do CPC.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por RUY RAMOS DE OLIVEIRA em desfavor da agravante, visando a complementação de valores relativos a plano de previdência privada.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento ao apelo da agravante, porque a correção das parcelas de plano de previdência privada deve ser plena.

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela ora agravante, foi provido e determinado o retorno dos autos ao TJ/MG para realizar a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Acórdão: prosseguindo no julgamento do feito, negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO DE COBRANÇA - SISTEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS.** Conforme jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso". Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, §10, inciso III do CCB de 1916, haja vista não se referir a juros ou a quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos." (fls. 225)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC; 42 da Lei n.º 6.435/77; 6º da LICC; 1º, § 2º, da Lei 6899/81; e 31 do Decreto n.º 81.240/78. Insurge-se contra:

i - a rejeição dos embargos declaratórios;

ii - a devolução das contribuições pessoais vertidas pelo agravado de forma integral, devendo, ao revés, submeter-se aos regramentos previstos no estatuto do plano de previdência complementar; e

iii - o termo inicial de incidência da correção monetária.

Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração

Alega a agravante que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 535 do CPC. Contudo, o TJ/MG apreciou todas as questões necessárias para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Do prequestionamento

Verifica-se que o art. 1º, § 2º, da Lei 6899/81, não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- Da devolução das contribuições pessoais

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que se firmou no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser atualizados de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Neste sentido, destacam-se os julgados:

"**Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária.** I. - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional. II. - Agravo regimental desprovido." (AGA 435994/RJ, DJ de 30.09.2002, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 289/STJ.** (...) 2 - É pacificado o entendimento desta Corte, inclusive objeto do enunciado sumular 289/STJ, no tocante à atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar, que deve haver incidência do indexador que mais recompõe o valor da moeda. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 607038 / RJ, DJ 22.08.2005 p. 286, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

Dessa forma, quanto ao ponto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.067 - RS (2007/0174761-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

AGRAVADO : PURPLAHN TINTAS LTDA
ADVOGADO : ÊNIO LUIZ AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SHAFFER E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Cédula de crédito comercial. Prequestionamento. Dissídio não comprovado.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cédula de crédito comercial, ajuizada por PURPLAHN TINTAS LTDA em face da agravante e do BANCO MERIDIONAL S/A.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente para afastar a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela agravante, em julgado assim ementado:

"**REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO.**

- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei 6.840/80).

- É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios." (fls. 19)

Recurso especial: a agravante alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade da capitalização mensal dos juros.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido utilizou fundamento eminentemente constitucional.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada com base na divergência de aplicação do Decreto 413/69 e da Lei 6.840/80, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido sob a luz de tais normas, o que impede a análise do tema da maneira que pretende a agravante, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da divergência jurisprudencial.

Ademais, mesmo que relevado o óbice da ausência de prequestionamento, melhor sorte não socorre a agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.326 - SP (2007/0177801-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M C (MENOR)
REPR. POR : R I P M C
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE ORSI ROSATO

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da apresentação processual.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada pela agravante a seu advogado, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar, que é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Cumprasse, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"*Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade.*" (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.601 - SP (2007/0166014-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE BORGES E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a fundamentação do recurso especial é deficiente.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933741 - RS (2007/0178733-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMI LUIZ KAIZER LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Embargos declaratórios. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Fixação segundo a média do mercado. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica.
- *Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.*
- *Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*
Agravado de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, ajuizada por VALMI LUIZ KAIZER LIMA em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais apontadas na inicial.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS. Juntado instrumento contratual sem indicação da taxa dos juros remuneratórios, correta se ostenta a sua limitação a 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO. Celebrado o contrato antes do advento da Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº 2.170, admitida a capitalização dos juros tão-somente em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade da estipulação. Inteleção das Súmulas 294 e 296 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 133)

Embargos de declaração: rejeitados, ao fundamento de que a pretensão do embargante limitava-se à revisão das questões já decididas pelo acórdão embargado com suficiente fundamentação, ainda que em sentido oposto ao por ele pretendido.
Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 458 e 535 do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial em relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., dada a ausência de pactuação de índice certo no contrato celebrado entre as partes, bem como a respeito da repetição de indébito das parcelas tidas por indevidamente pagas. Requer, ainda, a readequação dos honorários advocatícios de acordo com o princípio da proporcionalidade.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Média de Mercado

O Tribunal de origem decidiu, calcado na inexistência de pactuação prévia, limitar os juros remuneratórios em 12% a.a.

No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, estando ausente pacto acerca do percentual aplicável aos juros remuneratórios, a fixação deste deve observar a taxa média de mercado e não o percentual de 12% ao ano. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: Resp 715894/PR, Segunda Seção, Relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJ de 19/03/2007 e AgRg no Ag 680029/RS, Quarta Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 02.04.2007.
Assim, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

- Do dissídio jurisprudencial em relação à compensação e à repetição de indébito (ausência de similitude fática).

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, que, contudo, não restou evidenciada no presente feito.
Com efeito, não cuidou o ora agravante de demonstrar a similitude entre o acórdão paradigma, em que se afasta a possibilidade de compensação ou de repetição de indébito em face da inexistência da cobrança de encargos ilegais, e o acórdão recorrido, no qual se manteve a procedência de parte dos pedidos contidos na inicial, dentre os quais se destaca o de reconhecimento da nulidade da cláusula que estabelece a incidência de capitalização mensal de juros, existindo, pois, no caso vertente, a cobrança de encargo considerado ilegal.
Destarte, descumprido o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios determinando que a fixação desta observe a taxa média de mercado.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo ora agravante e de 80% pelo ora agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.405 - SP (2007/0163938-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA ALVES ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória c/c indenizatória. Plano de saúde. Cobertura negada. Prequestionamento ausente. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais.
- *O prequestionamento é requisito inafastável para a interposição de recurso especial.*
- *É vedado o reexame do acervo de fatos e provas apresentados no processo, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, em sede de recurso especial.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ações: declaratória c/c indenização e medida cautelar ajuizadas por NEUZA ALVES ROCHA em face da agravante, por meio da qual relata que foi admitida nos quadros desta em 7/5/1998, passando a ter direito à assistência médico-hospitalar, sendo que em 11/5/1999 foi internada no Hospital Iguatemi, sendo diagnosticado um aneurisma, cuja cobertura de tratamento necessário lhe foi negada, em razão de carência bialenal não cumprida.
Sentença: os pedidos foram julgados improcedentes.
Acórdão: conferiu provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:
(fl. 611) - *"Convênio Médico. Aplicabilidade da Lei 9.656/98 a contratos firmados antes de sua vigência. Cirurgia de urgência que não admite recusa em virtude de prazo de carência. Os longos prazos de carência são considerados abusivos e não se aplicam aos casos de urgência, a que se refere o art. 35C da Lei nº 9656/98, sob pena de ferimento ao art. 51, IV, § 1º, III, do CDC. Hipótese de restrição que não é feita de forma clara, o que impede a interpretação desfavorável ao consumidor. Jurisprudência do TJSP e STJ sobre os temas. Recurso provido."*
Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 6º da LICC; 10, § 2º, 12, 35, da Lei nº 9.656/98; 51, inc. IV, § 1º, inc. III, 54, do CDC, ao argumento de que o acórdão impugnado não poderia *"nem mesmo hipoteticamente, admitir a possibilidade de cobertura da cirurgia no período de carência para tal procedimento estabelecido"* (fl. 639).

Insurge-se contra o indevido afastamento da cláusula contratual limitativa de riscos, não se verificando, na hipótese, desvantagem exagerada à agravada, porquanto o valor da mensalidade por ela paga é proporcional às coberturas previstas no contrato.
Por fim, aduz ser equivocada a aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 *"à relação estatutária estabelecida anteriormente à sua entrada em vigência, em evidente violação ao ato jurídico perfeito"* (fl. 642).

Relatado o processo, decido.

a) Do prequestionamento.

A despeito da interposição de embargos declaratórios, a matéria jurídica constante do art. 6º da LICC não foi examinada pelo Tribunal no acórdão recorrido, inviabilizando, portanto, a apreciação do respectivo tema na via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ, o que nem por isso configura hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que dê solução fundamentada à controvérsia, conforme procedeu o Tribunal de origem.
Ademais, não alegou a agravante violação ao art. 535 do CPC, para que se pudesse verificar a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que encerra a discussão no particular.

b) Do reexame de provas e da interpretação de cláusulas contratuais.

Evidencia-se, pela análise dos autos, que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, pelo condenação da agravante ao ressarcimento das despesas da cirurgia realizada pela agravada, afastando, por conseguinte, a cláusula contratual que estabelece prazo de carência de 24 meses para cirurgias do sistema nervoso central, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:
(fl. 612) - *"Não obstante a cláusula que estabelece prazo de carência de 24 meses para cirurgias do sistema nervoso central, a recusa da apelada em dar cobertura antes de cumprido o prazo de carência somente se poderia considerar legítima, pelo menos em tese, se efetuada em circunstâncias normais. Não quando se cuidou de intervenção de emergência em que a prova demonstrava correr a autora risco de morte (fls. 260), caracterizando situação excepcional, que, nos termos do art. 12, § 2º, I, da Lei nº 9656/98, obriga à cobertura de todas as despesas."*
(...)

(fl. 614) - *"Assim sendo, clara está, inclusive pela própria necessidade de realização de perícia médica para esclarecer a natureza do procedimento cirúrgico realizado na autora, a abusividade do artigo 9º, IV, d, do estatuto quando estabelece prazo de carência para cirurgia do sistema nervoso central sem qualquer outro esclarecimento."*

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada, esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, notadamente na interpretação das cláusulas contratuais, o que impede a abertura do debate, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.608 - SP (2007/0155227-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MODELLINA MAGAZINE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MODELLINA MAGAZINE LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) o recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a agravante não o interpôs por tal dispositivo, mas somente pela alínea "a"; b) os arts. 4º, I, do CDC e 146 do CC/16 não foram analisados explicitamente pelo Tribunal de origem, razão pela qual não estão prequestionados, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; c) não foi demonstrada a ocorrência de violação aos demais dispositivos utilizados como base de irrisignação do recurso especial; d) mesmo que o recurso pudesse ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada

todos os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que houve o devido prequestionamento da matéria legal, pois indicou expressamente, em suas razões de recurso especial, os dispositivos legais tidos por violados, e a repisar as razões já utilizadas em seu recurso especial sob nova roupagem. Contudo, a agravante não demonstrou de que maneira o acórdão recorrido teria abordado a discussão baseada nos dispositivos supracitados e não atacou os demais argumentos da decisão agravada. Dessarte, os fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.977 - RJ (2007/0167466-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSICLER DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Preparo do recurso especial. Guia de pagamento. Não comprovação. Ônus da agravante. - *Intimada regularmente a parte para que efetue a complementação do preparo, sem que seja tempestivamente cumprida tal determinação, não há como afastar a deserção* - *Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso*. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso especial teve seguimento negado por falta de comprovação do preparo (art. 511, *caput*, do CPC). Mesmo devidamente intimado, o agravante não comprovou devidamente o preparo do recurso, conforme a decisão de fls. 158. É o relatório. Decide-se.

- Da deserção do recurso

É pacífico o entendimento neste Tribunal que, insuficiente o preparo e intimada a parte para no prazo de 5 dias realizar a devida complementação, em não havendo manifestação da recorrente, aplica-se a pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º do CPC (Agravo de Instrumento, nº 377.912/SP - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/09/2001; RESP 582.020/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/03/2004).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.448 - SP (2007/0178865-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TÂNIA BUENO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUATRO IRMÃOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo*. - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo*. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TÂNIA BUENO ROSA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2605)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.730 - RJ (2007/0180109-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MARAPENDI - AMJM
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES LAGE DE A MARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : ANA ALVES DE MARIA

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos contra decisão de fl. 153, em que neguei provimento ao agravo, em razão de estar deficientemente instruído e por intempestividade do recurso especial. A embargante alega que a tempestividade do recurso especial, porque houve suspensão dos prazos e a existência de falha do Tribunal a quo quanto à falta de peça. Decido: Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante. Os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição. Não é o que se constata aqui. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos. Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição não há. A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no Resp 9.770/HUMBERTO). Rejeito os embargos. Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2606)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.790 - PA (2007/0171060-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PROCEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO

A questão debatida merece apreciação do Colegiado. Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo e determino a conversão em recurso especial. Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.453 - SP (2007/0192638-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMESP. ADMINSTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante. - *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente*. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o ora agravante foi intimado da decisão agravada no dia 10.05.2007 (fls.258), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.05.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 23.05.2007(fls.02), quarta-feira.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.010 - SP (2007/0185319-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P G F M P
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L DE O R
ADVOGADO : JAIRO DOS SANTOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial*.. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por P G F M P contra decisão que negou seguimento ao recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** declaratória de união estável proposta pelo agravante em face da agravada. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa: "*UNIÃO ESTÁVEL - Partilha de bens - Entidade familiar não constituída - Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.723 do Código Civil (artigo 1º, da lei 9.278, de 1996) - Improcedência - Apelação, do autor, não provida. SENTENÇA - Nulidade - Apontada falta de apreciação do pedido de reconhecimento de sociedade de fato - Pronunciamento, em si, que implica em sua necessária análise - Preliminar rejeitada.*"

Recurso especial: alega violação aos arts. 400 e 458 do CPC, sustentando a nulidade da sentença porque não houve o deferimento das provas pleiteadas pelo agravante. Às fls. 86/87, parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

- Da ausência de prequestionamento.

Os arts. 400 e 458, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 282/STF. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2609)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.040 - DF (2007/0182032-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATIAS OLÍMPIO DE MELO NETO
ADVOGADO : ALEX WANER DIAS DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Érico Dumoncel Amaral contra decisão em que neguei provimento ao agravo, nestes termos: "(...)Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante, ora agravante. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMOCRITO, dentre muitos). O Tribunal a quo louvou-se nos fatos e provas para concluir pela existência de coisa julgada a impedir o progresso da presente demanda.



Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"Com efeito, em tendo sido declarado rescindido o contrato que fora concertado entre as partes e condenado o apelante a destinar ao apelado os importes individualizados pelo provimento que solvera a ação de despejo aviada em seu desfavor, aperfeiçoara-se a coisa julgada acerca do distrato do avençado e da obrigação que lhe fora cominada de adimplir as parcelas individualizadas na sentença. Ante essas circunstâncias fica patente que, a despeito de distintos os objetos das ações, os efeitos da coisa julgada que se aperfeiçoara se irradiam e afetam, também, esta lide.
Ora, se eventualmente o pedido veiculado restasse acolhido e viesse a ser afirmada a nulidade da cláusula que está amalgamada no ajuste que balizara a mensuração do preço avençado, com a consequente condenação do apelado a repetir o que lhe teria sido destinado além do que lhe era efetivamente devido, a coisa julgada que acoberta a decisão que solvera a ação primeiramente aviada seria reflexivamente ofendida, pois seria desconsiderado o fato de que a avença já fora rescindida e o apelante condenado a destinar ao apelado os alugueres que deixara de solver na forma concertada, restando praticamente infirmados os efeitos materiais do decidido, maculando a eficácia preclusiva da coisa julgada (...)" (fls. 308)
Rever essa conclusão implica reexame de fatos e provas. (Súmula 7)
Nego provimento ao agravo."(fl. 397)

O embargante alega que a omissão constante no acórdão recorrido com relação ao requisitos do Art. 301 do CPC persiste, alcançando a decisão ora embargada, não havendo como se reconhecer, portanto, a coisa julgada.
Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.
DECIDO:
Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte do embargante.
Ficaram claras as razões da negativa de provimento ao agravo:
a) não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, toda as questões pertinentes; e
b) o Tribunal local louvou-se nos fatos e provas para concluir pela existência de coisa julgada a impedir o progresso da presente demanda.
Na verdade, o propósito dos presentes embargos é manifestamente infringir o julgado.
Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.439 - RS (2007/0181019-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CLEDI TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO**
ADVOGADO : **CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A**
ADVOGADO : **MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO HENRIQUE ZANDER**
ADVOGADO : **DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CLEDI TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, pois o exame das razões do recurso especial exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a repisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar, genericamente, que não se aplica o óbice supracitado.
Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos. Dessarte, tal fundamentos permanece incólume, mostrando-se suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.831 - RS (2007/0189423-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANRISUL**
ADVOGADO : **JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO LEVINO MONTEIRO SPORTE-MANN**
ADVOGADO : **GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Prequestionamento. Ausência.
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANRISUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais proposta por PAULO LEVINO MONTEIRO SPORTEMANN em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar o equivalente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação do agravante, conforme os termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENCERRAMENTO DE CONTA-SALÁRIO PELO BANCO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA. REABERTURA DA CONTA-SALÁRIO. Mesmo não havendo disposição contratual que autorize o encerramento unilateral da conta-salário, não há como obrigar o banco demandado a manter relação jurídica com o autor. Eventual dificuldade no recebimento dos vencimentos é questão que deve ser resolvida pela própria empresa empregadora do demandante junto com a instituição bancária. Decisão recorrida confirmada no item. DANO MORAL. Constitui falha na prestação do serviço, com abuso de direito pela instituição bancária, ensejando indenização, o encerramento unilateral da conta-corrente, sem a prévia comunicação ao correntista. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória, punitiva e preventiva, sempre atenta à proporcionalidade entre o fato praticado e os resultados decorrentes. No caso, diante da ausência de prejuízo concreto ao correntista, a indenização fixa-se em reparação ao abuso de direito praticado pelo banco. Montante fixado na origem que é reduzido para adequação aos princípios que norteiam a fixação da indenização e em patamar compatível com a orientação da Câmara em hipóteses da mesma natureza. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO."

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do Código Civil de 1916 e 333 do CPC, dispondo que os danos morais não podem ser presumidos, sendo necessário a comprovação de sua existência e que, dada a não comprovação dos danos não deveria ter dado ensejo à penalização imposta.Por fim, também alega o dissídio jurisprudencial.

Decisão: negou seguimento ao referido recurso por óbice da Súmula 07/STJ e por não comprovação do dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decide-se.

-Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

-Da ausência de prequestionamento

Os arts. 333, I do CPC e 159 do Código Civil de 1916, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 e 356 do STF.
Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.091 - SP (2007/0199625-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **EDIS CÁSAR VEDOVATTI E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ALVAREZ**
AGRAVADO : **ROSA PERES LOPES**
ADVOGADO : **REINALDO HURTADO**

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 214) que inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão prolatado assim ementado:
Embargos de Terceiro - Locação de Imóveis - Nulidade da Sentença - Omissão - Ilegitimidade Ativa - Impugnação de Documento - Ausência de Provas - Boa-fé da Apelante - Sucumbência - Recurso Provido.
Embora admissível a interposição de embargos de terceiro fundado em compromisso de compra e venda de imóvel não levado a registro, necessária a comprovação da posse por parte dos embargantes para livrar o bem da constrição judicial. (fl. 178)
Defendem os recorrentes a reforma do julgado.
DECIDO:
Os recorrentes, ora agravantes, não alegam violação a qualquer dispositivo legal, nem apresentam divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.698 - SP (2007/0198075-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **W V G**
ADVOGADO : **NIRCLES MONTICELLI BRED A OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M T M**
ADVOGADO : **ROBERTO CURSINO BENITEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por W V G contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, ao fundamento de que a pretensão do recorrente consiste no reexame dos fatos e provas sobre os quais o acórdão recorrido firmou sua convicção, procedimento que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, e em razão da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2614)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.690 - SP (2007/0195254-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : **A G**
ADVOGADO : **RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **E F**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DÉCIO BATISTA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por A G, desafiam decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do Tribunal local que abortou recurso especial porque deserto.
O embargante alega, em resumo, que:

- ignorou-se pedido expresso de recolhimento posterior das custas, formulado no próprio recurso, fundamentado na impossibilidade de impressão da guia de pagamento, por dificuldades encontradas no site do Tribunal local;

- ignorou-se o Art. 511, § 2º, do CPC, que condiciona o decreto de deserção à prévia intimação da parte para suprir a falha;

- ignorou-se o Art. 112 do RISTJ, que expressamente dispensa preparo para o recurso especial; e

- ignorou-se o Art. 519 do CPC, que autoriza o juiz a relevar a deserção desde que a parte comprove justo impedimento.

Pede o acolhimento dos embargos, com efeito infringente.

DECIDO:

A decisão embargada é clara, precisa e fundamentada.

Os argumentos do embargante voltam-se, sem exceção, para a infringência do julgado, o que não é admissível em embargos de declaração, cujo escopo é apenas integrar ou esclarecer, não substituir. Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.308 - RS (2007/0221588-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA MARIA LORENTZ SPEHACK
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATOS DATADOS DE 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 E 1993. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 1.361/76 E 86/91. (...)

Os contratos regidos pela portaria 1.361/76 devem ter sua interpretação realizada de forma mais favorável à aderente, em razão da ausência da boa-fé objetiva e da lesão ocasionada pelo proceder da requerida. Já, com relação à Portaria 86/91, muito embora tenha a mesma chancelado o agir da demandada, os danos daí advindos não podem consolidar-se, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa da companhia em detrimento da contraparte.

Considerando que em ambos os casos a quantidade de ações emitidas pela sociedade deve corresponder, necessariamente, ao valor aportado pela promitente-assinante, uma vez comprovada a subscrição a menor, impõe-se a complementação do diferencial acionário pleiteado perante a telefonia fixa. O cálculo da diferença existente em favor da autora, nos casos em que o pagamento foi realizado à vista, observará o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior à contratação. Já, nos contratos em que houve parcelamento do valor correspondente, deverá prevalecer a expressão monetária da ação aprovada, pelo órgão competente, anteriormente à quitação da avença.

É de ser afastada a parte do comando sentencial em que há a determinação para atualização do valor patrimonial da ação, em virtude de que a assembléia geral ordinária, a quem compete a aprovação de tal parâmetro, oportunamente o estabeleceu, já incluídos os acréscimos que entendeu serem necessários.

Hão de ser respeitados, ainda, os efeitos jurídicos operados com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, fato este que garante o direito à dobra acionária perante a Celular CRT Participações S/A.

Restando acolhidos os pedidos, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações faltantes em ambas as sociedades - telefonia fixa e móvel - produziram caso tivessem sido corretamente emitidas, verba esta que será atualizada conforme determinado na sentença.

A verba honorária deve ser arbitrada com razoabilidade, considerando os parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como as circunstâncias de fato, o que justifica seja a mesma mantida em 10% sobre o valor total da condenação.

Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento. Basta que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

Afastadas as preliminares suscitadas pela ré e parcialmente providos ambos os recursos."(fl. 404)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 126, 460 e 535 do CPC, 1º, 12, 106, 107, 109, e 170 da Lei 6.404/76, 115 e 460 do CC e 47 do CDC. Alega:

- ofensa ao Art. 535 do CPC ante à omissão com relação aos Arts. 109 e 170 da Lei 6.404/76;

- que não pode existir capital social não simultaneamente dividido em ações, em quantidade e valor que correspondem ao capital subscrito, sob pena de ofender aos Arts. 1º e 12 da Lei 6.404/76;

- "tendo havido a subscrição de capital de uma S/A, seja na modalidade a vista, seja na modalidade a prazo (inteligência dos arts. 106 e 107, ambos da Lei 6404/76), a companhia tem o dever legal (Art. 1º e 12, ambos da Lei 6.404/76) de emitir concomitantemente a esta subscrição o número correspondente de ações pelo valor pa trimonial vigente na data da celebração do contrato, ou seja, no presente caso, em 20/02/91."(fl. 549). "Assim, é na data da celebração do contrato entre as partes aqui litigantes (20/02/91 e 17/12/90), que as ações deveriam ter sido emitidas, considerando-se o valor patrimonial das ações vigente à data."(fl. 551); e

- ofensa ao princípio da simetria legal.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- incide a Súmula 5;

- os Arts. 126 e 460 não foram prequestionados;

- a divergência não foi demonstrada.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os arts. 126 e 460 não foram prequestionados. Incide a Súmula 211/STJ.

Não há ofensa ao Art. 535, do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão.

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

No mais, as demais questões demandariam a interpretação de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5/STJ.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.606 - SP (2007/0197618-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROQUE TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO CAMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELA VELLASCO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Contrato. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por FELICIDADE MACHADO RODRIGUES QUINTELLA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2617)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.198 - RS (2007/0207835-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : SÔNIA MARIA GAI SOARES
ADVOGADO : ASSIS BRASIL SOARES FILHO

DECISÃO

Agravo interno, manejado por Brasil Telecom S/A, enfrenta decisão na qual neguei provimento a agravo de instrumento, aplicando multa por litigância de má-fé.

A agravante alega, em resumo, que:

a) agiu com base na garantia constitucional de ampla defesa; e

b) há divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito de algumas questões discutidas nestes autos; e

c) houve prequestionamento dos dispositivos legais cujo maltrato foi apontado no recurso especial.

A 2ª Seção, recentemente, adotou nova orientação a respeito da complementação de ações devida por Brasil Telecom S/A aos adquirentes de linhas telefônicas.

A existência de tal precedente demonstra que nem todas as questões discutidas estavam pacificadas, o que afasta o fundamento de que me vali para aplicar multa por litigância de má-fé.

Reconsidero a decisão de fl. 127/129. Passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165 e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º e 3º, do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

DECIDO:

Não verifiko ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Reconsidero a decisão de fls. 127/129. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora. Mantenho, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2618)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.759 - RS (2007/0189370-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : LÉO LUZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A

DECISÃO

Agravo interno, manejado por Brasil Telecom S/A, enfrenta decisão na qual neguei provimento a agravo de instrumento, aplicando multa por litigância de má-fé.

A agravante alega, em resumo, que:

a) agiu com base na garantia constitucional de ampla defesa; e

b) há divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito de algumas questões discutidas nestes autos; e



c) houve prequestionamento dos dispositivos legais cujo maltrato foi apontado no recurso especial.

A 2ª Seção, recentemente, adotou nova orientação a respeito da complementação de ações devida por Brasil Telecom S/A aos adquirentes de linhas telefônicas.

A existência de tal precedente demonstra que nem todas as questões discutidas estavam pacificadas, o que afasta o fundamento de que me vali para aplicar multa por litigância de má-fé.

Reconsidero a decisão de fl. 430/431. Passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; e 159, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 405/408.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No que diz respeito a anterior ação de complementação de ações promovida pelo apelante - cópia da sentença e do acórdão às fls. 18-3 -, verifco que o pleito dizia respeito às ações relativas a telefonia fixa. A ação foi ajuizada somente contra a Brasil Telecom, sem qualquer alusão à Celular CRT. A possibilidade de o autor buscar a diferença de ações em demandas distintas não encontra qualquer óbice legal." (fl. 301)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

O Art. 159, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Reconsidero a decisão de fls. 430/431, apenas para afastar a multa aplicada à agravante por litigância de má-fé.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.819 - RS (2007/0197932-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYME SCHMIDT - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : CESAR AUGUSTO BALSEMÃO SCHMIDT
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO IAS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento ausente. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para a interposição de recurso especial.*

- *É vedado o reexame do acervo de fatos e provas apresentados no processo, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada por JAYME SCHMIDT - SUCESSÃO e outros em face do agravante e de INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO IAS, objetivando a complementação de aposentadoria.

Sentença: o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar os réus ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria dos autores relativamente ao aumento de 39,40%, sobre a Função Gratificada a contar de 1º de outubro de 1992, acrescido de correção monetária, pelo IGP-M da FGV, desde a data que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, e juros moratórios de 1% ao ano a contar da citação, ressalvada a prescrição quinquenal.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 122) - "**PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. REALINHAMENTO. IAS. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Incompetência do juízo. Não-configuração.**

Litispendência. Inocorrência. Recebimento de aposentadoria em paridade com os proventos recebidos pelos servidores ativos. Direito assegurado pelo Estatuto. Correção monetária. A contar do vencimento da obrigação. Honorários advocatícios. Incidência sobre as parcelas vencidas.

Agravo retido improvido.

Preliminar rejeitada. Apelo provido, em parte."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 165, 267, § 3º, 458, inc. II e III, 463, II, 515, §§, 535, inc. II, do CPC; 114 da CF/88; 7º, 13, 14, inc. I, 21, 75 da Lei Complementar n.º 109/2001; 103 da Lei n.º 8.213/91; 178, § 10, inc. II, 1.090, do CC/16; 114, 265, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, alegando, o agravante, em síntese, o seguinte:

a) houve negativa de prestação jurisdicional;

b) operou-se, na hipótese, a prescrição da pretensão dos agravados;

c) o regulamento deve sofrer interpretação restritiva, não podendo haver extensão dos realinhamentos salariais aos agravados, porquanto ausente prévio custeio, o que fere ao princípio da legalidade;

d) inexistia a responsabilidade solidária com a entidade previdenciária, tal como reconhecida pelo acórdão recorrido;

e) deve ser reconhecida a litispendência.

Relatado o processo, decido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional e do prequestionamento.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 165, 458, inc. II e III, 515, §§, 535, inc. II, do CPC.

Saliente-se que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, a matéria jurídica constante do art. 515 do CPC não foi examinada pelo Tribunal no acórdão recorrido, inviabilizando, portanto, a apreciação do respectivo tema na via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ, o que nem por isso configura hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que dê solução fundamentada à controvérsia, conforme procedeu o Tribunal de origem.

b) Do reexame de provas e da interpretação de cláusulas contratuais.

Evidencia-se, pela análise dos autos, que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, pela não ocorrência da alegada litispendência, além do acolhimento do pleito dos agravados de recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do realinhamento salarial, com a respectiva incidência da correção monetária conforme pactuado entre as partes, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:

(fl. 124 e v.) - "*Da litispendência*

(...) não há como se reconhecer a litispendência e/ou coisa julgada, pois não preenchidos os requisitos do art.301, parágrafos primeiro e segundo, do CPC, uma vez que as ações anteriores propostas pelos autores referem-se ao cálculo do ADI, enquanto a presente demanda versa sobre reajuste da função gratificada, em 39,40% na forma da inicial.

Ademais, como se vê da 'Mensagem aos Funcionários' de fls. 40-41, a alteração do cálculo da parcela do ADI de 50% para 55% e o reajuste da função gratificada em 39,40% estão previstos em rubricas distintas, não se podendo afirmar que se confundem em uma única parcela.

Observo, por fim, que as demandas anteriormente ajuizadas pelos autores tiveram como réu somente o IAS - Instituto Assistencial Sulbanco, sequer podendo se falar em litispendência e/ou coisa julgada em relação ao Banco Meridional S/A, nos termos do art. 472 do CPC."

(...)

(fl. 124 v./125) - "*Do realinhamento salarial*

A relação jurídica entre as partes deve ser analisada de acordo com as normas e a situação pactuada e vigente.

(...) por força de previsão estatutária, os autores fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do realinhamento salarial concedido aos funcionários comissionados da ativa.

No caso concreto, os apelantes alegam que os realinhamentos não foram coletivos, não exercendo os autores função incluída naquelas que receberam tais reajustes.

Entretanto, não há prova nos autos de que o realinhamento de outubro/1992 postulado não tenha sido concedido aos demais funcionários que poderiam ser paradigmas dos autores, sendo apenas constatado pela perícia que estes exerciam cargos de procurador, gerente, chefe de setor e chefe de serviço (fl. 611) e que o incremento na rubrica FG (39,41%) e a alteração na base de cálculo do ADI de 50% da seguinte soma aritmética (salário base, ADI e FG), excluindo qualquer forma de residual de dissídio oriundo da data base da categoria set/92 pago a nível de compensação no mês seguinte (out/92-5%), resultou num índice médio de 7,82% para funcionários que ocupavam cargo de gerência à época (fl. 983).

Diante desse quadro, mostra-se devido o referido realinhamento."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora plei-

teada, esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, notadamente na interpretação das cláusulas contratuais, o que impede a abertura do debate, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2620)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.825 - RJ (2007/0195497-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM
EMBARGADO : MARILDA CONSANI MOURA
ADVOGADO : ESTEVÃO SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 318/319), aplicando a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de dano moral pelo simples inadimplemento contratual.

Alega o embargante que "o julgado em foco restou obscuro, posto em sua fundamentação foi afastado sabiamente o dano moral, porém na parte dispositiva este afastamento deixou de ser firmado." (fl. 324).

DECIDO:

Não há omissão a ser sanada, pois a decisão embargada, ao negar provimento ao agravo, fulminou a pretensão de pagamento de indenização relativa a dano moral.

Rejeito os embargos.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.462 - DF (2007/0208505-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSEFINA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por JOSEFINA BARRETO E OUTROS em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem: a) no tocante à apontada violação ao arts. 194, inciso IV e 202, caput, ambos da Constituição Federal, uma vez que, tratando-se de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada a sua apreciação; b) no tocante à apontada violação ao artigo 535, inciso II do CPC, uma vez que não houve omissão a ser suprida; c) no tocante à alegada violação aos artigos 334, inciso II e 355, ambos do CPC, 85 do CC/1916, 6º, da Lei 8.078/1990, 5º do Decreto-Lei 4.657/1942, 21, § 1º, ambos da Lei 6.435/1977, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; d) no que refere ao item 44, inciso III, da Resolução CPC 01/1978, resolução CPC 03/1980, uma vez que resolução não se enquadra no conceito de lei federal; e) no que concerne o dissídio jurisprudencial, por óbice do artigo 255 do RISTJ; f) e não mereceu ser admitido, também, no tocante à alegação de violação ao artigo 177 do CC/1916, bem como quanto à apontada divergência jurisprudencial referente à prescrição quinquenal, por óbice da Súmula 83 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.576 - SP (2007/0208041-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSUMERE COMÉRCIO EMPREEN-
DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERT KING ENGENHARIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOITO GOMES DA FONSECA E
OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de seguro. Reparação por sinistro c/c indenização. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Interpretação de cláusulas contratuais. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório ou a interpretação de cláusulas do contrato.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ASSUMERE COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória negativa de relação jurídica, proposta pela ora agravante em face de ROBERT KING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ora agravada.

Sentença: julgou improcedente o pedido, reconhecendo a relação jurídica entre as partes e a solidariedade da agravante com a contratada ALLIANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em relação aos débitos desta com terceiros sub-contratados, tais como a ora agravada.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedentes ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e ação cautelar. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Documentos demonstrando a existência da relação jurídica impugnada. Matéria atinente ao cumprimento do contrato é estranha ao objeto da presente ação. Sentença correta. Apelação não provida."

Embargos de declaração: rejeitados, ante a ausência de vícios a sanar no acórdão recorrido.

Recurso especial: o agravante, em suas razões de recurso especial, aponta violações ao art. 535, II, do CPC, e ao art. 896 do CC/1916. Insurge-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, e contra a solidariedade reconhecida pelos julgadores ordinários.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a pretensão do agravante demandaria o reexame de fatos e provas dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, e diante da não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC.

Relatado o processo, decido.

I - Da alegada violação ao art. 535 do CPC

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Art. 896 do CC/16

A respeito da existência de solidariedade entre a construtora e o agravante, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

"Referido contrato prevê, ainda, a solidariedade passiva entre a contratada e as sub-contratadas quando dispõe na cláusula 9.6, letra 'c', a possibilidade de suspensão dos pagamentos pela apelante se a contratada deixar de pagar eventuais terceiros sub-contratados.

Incontroverso nos autos que a apelante anuiu com a sub-contratação da apelada. Além disso, o contrato de prestação de serviços acima citado trata da solidariedade entre a apelante e a contratada com os terceiros sub-contratados. Diante dessa constatações não há como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual a sentença de primeiro grau está correta, devendo ser mantida." (fl. 452)

Assim, o TJ/SP, ao concluir pela existência de solidariedade entre os recorrentes, lastreou-se no acervo fático-probatório dos autos, mormente o pacto celebrado entre as partes.

Uma suposta modificação do julgado, como pretendem os recorrentes, importaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos e em renovada interpretação das cláusulas constantes do contrato entabulado, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.876 - GO (2007/0210515-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
GOIÁS- PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELMA LUIZ DE CARVAHO LOPES
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO
E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- falta de prequestionamento;

- ausência de violação ao Art. 557 do CPC; e

- sendo o direito pleiteado de natureza civil incide a prescrição vin-
tenária e não a quinquenal.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco BEG - PREBEG queixa-se de violação aos Arts. 536 e 557 do CPC; 75 da LC 109/01 e 103 da Lei 8.213/91. Alega que ocorreu a pres-
crição quinquenal.

DECIDO:

Os temas dos Arts. 75 da LC 109/01, 536 do CPC e 103 da Lei 8.213/91 não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.889 - MT (2007/0166585-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S V DE M F E OUTROS
ADVOGADO : JEAN WALTER WAHLBRINK E OUTRO(S)
AGRAVADO : P E DA S F E OUTRO
REPR. POR : A M L DA S
ADVOGADO : ALLAN KARDEC SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por S V DE M F E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) a irrisignação com base nos arts. 4º e 5º da LICC não está prequestionada, incidindo as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF; b) incide a Súmula 283 quanto à violação ao art. 392, II, do CC/16, pois o argumento do Tribunal de origem para responsabilizar os agravantes pela indenização foi o fato de um dos agravantes ser o proprietário do veículo envolvido no sinistro, fundamento que não foi impugnado em suas razões de recurso especial; c) a irrisignação com base no art. 23 da Lei 8.906/94 não pode ser conhecida, pois incide a Súmula 83 do STJ, por conta de o entendimento do Tribunal de origem estar em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de tanto a parte quanto seu advogado interporem recurso visando a majoração da verba honorária; d) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, pois não há

similitude fática entre os arestos utilizados como paradigmas e o acórdão recorrido; e) incide a Súmula 7 do STJ, pois o STJ só tem admitido a revisão de valor fixado a título de compensação por danos morais quando os montantes se mostram exagerados.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o agravante: a) não demonstrou em que parte do acórdão o Tribunal de origem teria abordado a questão prevista nos arts. 4º e 5º da LICC; b) não demonstrou que, em suas razões de recurso especial, teria atacado o fundamento da responsabilização dos agravantes por conta de um deles ser o proprietário do veículo; c) não trouxe julgados deste Tribunal que decidam de maneira diversa da utilizada pelo Tribunal de origem, quanto à violação ao art. 23 da Lei 8.906/94; d) não atacou a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os alçados a paradigma; e) não demonstrou a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos. Dessarte, tais fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ é uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ 18.04.2005).

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.066 - RS (2007/0212781-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FLORISBAL DA SIL-
VA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA KANITZ

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais decorrentes da apreensão do veículo que o autor adquirira através de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada por MARCO ANTÔNIO FLORISBAL DA SILVA, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor, fixando a verba indenizatória em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de compensação pelos danos morais e em dezesseis parcelas de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) a título de reparação pelos danos materiais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO AO TÓPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. APELO DESPROVIDO."(fls. 10/14)

Recurso especial: afirma haver violação ao artigo 333 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando inexistir dano a ser indenizado e insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da súmula 7 do STJ

O TJRS, mantendo o posicionamento firmado na sentença que julgou procedente o pedido do autor, concluiu:

"No tocante à indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 9.000,00 pelo juízo a quo, vai desprovido o apelo.

O apelado, quando da escolha do bem, foi até a revenda e analisou o bem que buscava.

Todavia, cabia a apelante a devida análise da documentação do veículo, o que não fez, uma vez que o bem já estava gravado de restrição, o que possibilitou o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela Arca Administradora de Consórcios Ltda em face de Emerson Bueno de Oliveira (fls. 13/17).



Ora, o contrato de arrendamento mercantil, tendo em conta que já recaía restrição sobre o bem, sequer poderia ter sido avençado e foi pela desídia da arrendante, ora apelante, que se efetivou, o que causou, sem dúvida, prejuízos ao consumidor, que pagou pelo bem e repentinamente foi desapossado do mesmo."(fls. 13/14)

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como ocorre na presente hipótese.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.357 - RJ (2007/0192308-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FELIPE LUIZ LOMENSO MOREIRA VILLANUEVA
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE LUIZ LOMENSO MOREIRA VILLANUEVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.158 - SP (2007/0205165-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILA MARIA FERRAZ BABIN
ADVOGADO : DIÓGENES PEREIRA
AGRAVADO : BCP S/A
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CAMILA MARIA FERRAZ BABIN, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o pro tocolo do recurso especial, fls. 60, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.643 - RS (2007/0213655-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : RICARDO QUADROS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO ÁVILA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : NILO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 115.

A agravante rebate o fundamento da decisão agravada.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.

É competente a Justiça Comum Estadual para questões relativas à previdência privada.

A posterior alteração estatutária não tem o condão de afetar o direito do ex-empregado quanto aos benefícios previstos no Estatuto pelo qual aderira à entidade de previdência privada.

REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 219).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou que a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Súmula 115 não incide ao caso. Não houve a deficiência na representação processual quando da interposição do recurso especial. A representação processual foi sanada com a juntada da procuração de fl. 215, anterior à interposição do referido recurso.

Passo ao exame do recurso especial.

A competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF.

Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 949772 - RJ (2007/0213147-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALILATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LILICIO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial teve seguimento negado por falta de comprovação do preparo (art. 511 do CPC).

O agravante aduz que "ao observar o protocolo da petição, às fls. 259, verifica-se que essa foi recebida às 17:45, ou seja, após o expediente bancário, cujo término se opera às fls. 16:00 horas. O preparo do recurso não foi protocolado no mesmo dia 06/06/2006, visto que, como exposto, embora ainda existente prazo para a interposição do recurso, já estava encerrado o expediente nos bancos, o que impediu o recolhimento dos valores. Assim é que as custas para interposição do Recurso Especial foram recolhidas no primeiro dia útil posterior ao protocolo do apelo extremo, ou seja, dia 08/06/2007 (sexta-feira), tendo em vista o feriado nacional de Corpus Christi havido em 07/06/2007 (quinta-feira)." (Fls. 07)

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Súmula 187 do STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Há que se ressaltar que a posterior juntada do referido comprovante não supre a sua exigência, porque já operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 223-STJ. JUNTADA TARDIA. FASE INSTRUTÓRIA PRECLUSA.

I. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" - Súmula n. 223-STJ.

II. Compete à parte recorrente a correta formação do agravo, sendo impossível a complementação tardia das peças necessárias à aferição da tempestividade recursal, por preclusa a fase instrutória, que se processa na instância de origem e não perante o STJ.

III. Agravo regimental improvido." (AGA 189245/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2000).

"Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Preparo no recurso especial. Guia de pagamento. Ausência. Deserção.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 800.377/PR, de minha Relatoria, DJ de 28/8/2006).

Dessa forma, não tendo o agravante procedido à oportuna instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o óbice da Súmula 187 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.002 - RJ (2007/0216255-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA MARIA DO CARMO
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento pela incidência da Súmula 07 do STJ e 284 do STF uma vez que não é possível, em sede de Recurso Especial, reexaminar fatos e provas carreados nos autos, e o recorrente não indicou de forma precisa os dispositivos violados pelo acórdão recorrido. Além disso, não comprovou corretamente o dissídio jurisprudencial, posto que não satisfaz as exigências dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255, §1º e §2º do RISTJ.

Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que a agravante se limita a apresentar um inconformismo genérico com a negativa de seguimento ao recurso especial, não demonstrando especificamente, e de forma fundamentada, a inadequação do referido óbice na hipótese dos autos, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada.

De fato, não foram tecidas quaisquer considerações no sentido de justificar a simples valoração de provas no caso, ao invés do reexame das mesmas, se limitando a agravante apenas a citar doutrinas e jurisprudências que tratam dessa diferença, mas não explicando por que tal distinção se aplicaria aos autos. Quanto aos demais fundamentos da decisão agravada, não há qualquer impugnação.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.160 - MG (2007/0192274-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANTE XIMENES NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Agravo de instrumento. Ação de Cobrança. Seguro em grupo. Lesão por esforço repetitivo. Cobertura. Reexame de fatos. Interpretação de contrato. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

- O reexame do acervo de fatos e provas do processo e a interpretação de cláusulas contratuais é vedado em sede de recurso especial.

- Não há violação ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, embora não se manifestando acerca de todas as questões suscitadas, explicita as razões pelas quais fundamentou seu entendimento.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por DANTE XIMENES NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: o ora agravante ajuizou ação de cobrança em face da seguradora ora agravada com o objetivo de obter indenização decorrente do contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre as partes. O referido seguro cobre a invalidez permanente, total ou parcial por acidente, sendo que, na hipótese dos autos, o agravante é portador de LER -, razão de sua aposentadoria pelo INSS.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a seguradora agravada ao pagamento de indenização prevista no contrato para o caso de incapacidade permanente, somando-se juros moratórios e correção monetária a partir da data da negativa do pagamento da indenização.

Acórdão: deu provimento ao apelo interposto pela seguradora ora agravada e condenou o apelado agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, recursais e honorários advocatícios.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: inconformada, a agravante interpôs recurso especial no qual alegou violação aos artigos 20, I e II e §2º, 42, 46 e 47, I, "a" e "b" da Lei 8213/91, 47 e 54 da Lei 8078/99, 535, I e II do CPC, *error in judicando*, além de dissídio jurisprudencial, em virtude da inobservância da prova produzida e das estipulações do contrato de seguro, posto que lesão por esforço repetitivo enquadra-se no conceito de acidente pessoal previsto no aludido contrato. Inadmitido o recurso no prévio juízo, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento.

Relatado o processo, decido.

- *Do erro in judicando e da alegada ofensa ao art. 20, I e II e §2º da Lei 8213/91*

Alega o agravante que o Tribunal *a quo* deixou de bem ofertar a prestação jurisdicional ao negar a existência da previsão contratual de indenização para a hipótese de invalidez por doença, além de ter cometido um erro ao avaliar a capacidade laborativa do agravante. Ademais, deseja ver incluso no conceito de acidente pessoal o acidente de trabalho previsto na legislação previdenciária. Inicialmente, verifica-se a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais, porquanto tal procedimento esbarra no óbice da súmula 5/STJ. Assim, confira-se as seguintes jurisprudências:

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização.

Seguro de vida. Doença adquirida no exercício da atividade laborativa. Cobertura. Reexame de cláusula contratual. Vedação.

- *O conceito de acidente pessoal está delimitado em cláusula contratual, sendo seu reexame vedado em sede de recurso especial. Precedentes.*

- *Tendo o Tribunal de origem entendido que a doença adquirida pela recorrente (LER) não se caracteriza como acidente pessoal, a eventual modificação do acórdão recorrido seria inviável.*

Recurso especial não conhecido. (Resp 507.820/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi)

CIVIL. SEGURO. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial.

Recurso especial não conhecido. (Resp 469974/SP, Rel. Min. Ari Pargendler)

Compulsando os autos, o que se verifica é que o Tribunal prolatou sua decisão analisando o instrumento contratual e as circunstâncias fático-probatórias, conforme se extrai do seguinte aresto recorrido: *"Não há no contrato previsão de cobertura para doenças decorrentes do trabalho, sendo que para que fosse devida a cobertura por doença, deveria ter sido comprovada a invalidez total e permanente, o que não configura a hipótese dos autos."* (fls.102-103)

Assim, a condição laborativa do agravado foi considerada reversível pelo Tribunal *a quo*, de modo que independente da espécie de acidente considerada, o benefício não lhe seria devido, em face da reversibilidade do seu mal, condição esta que foi, de igual modo, determinada examinando-se as provas carreadas nos autos. Nesse sentido, confira-se o trecho do aresto recorrido que se segue:

"A prova técnica é conclusiva no sentido de que 'o quadro atual é sugestivo da regressão completa da distrofia simpática reflexa, melhora da síndrome do impacto e da síndrome do túnel do carpo na ordem de 70%, embora mantenha o quadro de fibromialgia (...)

Em suma, constatada pela perícia a regressão do quadro clínico de tenossinovite, conquanto mantido o de fibromialgia, a cobertura acidente pessoal não é devida, pois o segurado não pode ser considerado como pessoa inapta para o trabalho (...)" (fls. 88)

Dessa forma, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não se olvidando de que este STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

- **Da alegada ofensa aos arts. 42, 46 e 47, I, "a" e "b" da Lei 8.213/91; 47 e 54 da Lei 8078/99 e 535, I e II do CPC**

Tal insurgência não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem não é obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais argüídos pelas partes, bastando que explicita as razões pelas quais firmou o seu entendimento. No caso, o conceito de acidente pessoal foi considerado distinto do conceito de acidente do trabalho, recaindo sobre cada um as regras que lhe são atinentes, e, por certo, a suposta omissão dos artigos mencionados nenhuma relevância teve, pois tais dispositivos estão inseridos no contexto jurídico relativo ao acidente do trabalho, o qual, repita-se, não restou configurado. Em verdade, nem toda a matéria jurídica suscitada pelas partes é imprescindível para a solução da controvérsia. Assim, em relação à aparente omissão e contradição do acórdão recorrido, não assiste razão ao agravante, porquanto o acórdão não padece de qualquer irregularidade.

- **Do dissídio jurisprudencial**

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, não restou evidenciada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma, uma vez que nestes não foi abordada particularidade constante daquele, qual seja, a possibilidade de retorno do segurado à atividade laborativa, afastando, assim, a incapacidade permanente do mesmo, cabendo ainda ressaltar que os dissídios colacionados aos autos são justamente aqueles que serviram de premissa do acórdão recorrido. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.806 - MS (2007/0218048-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA SILVA CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERTRUDES ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 51/52), porque busca-se o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 5).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada. No agravo de instrumento, limitou-se a dizer que não é caso de reexame de provas. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.882 - RS (2007/0219418-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTA RUEDELL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.

No caso concreto, não houve ratificação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.506 - RS (2007/0218000-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MOTA PAZINATO
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- aplicação da Súmula 7 quanto à necessidade de prova pericial;
- a interrupção da prescrição decorrente da citação tida como válida em razão da existência de solidariedade foi conclusão fundada em cláusula do Edital de Privatização do Banco Meridional, razão porque seu exame esbarra na Súmula 5/ STJ (fl. 349);
- aplicação da Súmula 83 quanto aos benefícios; e
- falta de prequestionamento das demais disposições legais invocadas.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.

INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Competente a Justiça Comum Estadual para demandas nas quais se discute contrato de previdência privada.

AGRAVO RETIDO. Indeferimento de prova pericial. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa se a matéria versada tem cunho eminentemente jurídico. Eventual perícia teria como efeito apenas postergar o julgamento. Agravo improvido.

PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DO FUNDO DE DIREITO. A prescrição incide sobre as parcelas e não sobre o fundo de direito.

Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Interrupção. Inteligência do art. 176, § 1º do CC/1916. Solidariedade entre o banco demandado e a associação de complementação de aposentadoria anteriormente demandada. Caracterização em face dos termos do edital de venda da instituição financeira adquirida pelo réu.

REALINHAMENTOS DE 1989, 1991, 1992 e 1995 Decorrentes de Convenções Coletivas, atingindo toda a categoria. Extensão aos inativos.

AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. É devido ao funcionário inativo porque compõem a remuneração do funcionário em atividade.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Verba que não pode ser alcançada aos aposentados tendo em vista seu caráter transitório e indenizatório.

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (APS). Sendo verba de caráter transitório é devida ao autor apenas até a data de seu jubileamento.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO. Previsão regulamentar de verba complementar. Comissão de cargo, transformada em Gratificação Especial de Função, devendo ser estendida aos inativos.

REFLEXOS NOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. Os inativos fazem jus aos reflexos nos termos do estatuto da entidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA. É devida a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, porque é apenas recomposição do poder aquisitivo da moeda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC.

REJEITARAM AS PRELIMINARES. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM PROVIMENTO EM PARTE A AMBOS OS APELOS." (fls. 142/143).

No recurso especial, Banco Santander Banespa S/A reclama de violação aos Arts. 130, 219 e 472 do CPC; 103 da Lei 8.213/91; 114, 204, 264, 405 e 475, do Código Civil; 896, 960 e 1.090 do Código Civil de 1916; 7º da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que:

- cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide já que era necessária a produção de prova pericial;
- não há solidariedade entre a entidade de previdência privada e o banco recorrente;
- o ajuizamento da ação anterior contra a entidade de previdência privada não interrompe a prescrição;
- os aumentos decorrentes dos realinhamentos não foram objeto de acordo coletivo intersindical, bem como sequer abrangeram toda a categoria dos bancários, sendo específica para certos cargos comissionados;
- os juros de mora e correção monetária devem ser computados desde a citação;
- o auxílio cesta alimentação não é devido aos inativos.

Contra-razões às fls. 328/345.



DECIDO:

- Cerceamento de defesa:

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova, quando o acórdão constata que a matéria é exclusivamente de direito e a solução da controvérsia tem suporte na jurisprudência. O exame da conveniência da prova é reservado às instâncias ordinárias. Assim, se entenderem desnecessária a produção de provas, não cabe ao STJ rever esse entendimento. Incide a Súmula 7.

- Solidariedade e Prescrição:

Quanto à sucessão e à solidariedade reconhecidas pelo acórdão recorrido entre a entidade de previdência privada e o banco recorrente, o Tribunal assim se manifestou:

"(...) Ainda sobre esse tópico, alega a demandada a inexistência de solidariedade entre o banco patrocinador e as entidades previdenciárias, razão pela qual o ajuizamento de ação anterior contra a entidade de previdência privada não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Ocorre que, consoante se depreende da cláusula 4.3, III, do Edital de Privatização do Banco Meridional, publicado no Diário Oficial de 24.10.1997 (fl. 32), autoriza a conclusão de que a demandada tornou-se responsável perante as próprias entidades previdenciárias pelo pagamento dos benefícios previdenciários por elas assumidos. Assim sendo, a citação efetivada na ação anteriormente proposta interrompeu a prescrição, devendo ser aplicado o disposto no art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916.

Consequentemente, a prescrição das parcelas vencidas não pode ser contada do ajuizamento desta demanda, pois que o prazo foi interrompido pelo ajuizamento da ação proposta pelo autor contra a Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., em 28.07.1995 (fls. 277/1177)." (fl. 145).

O exame da pretensão recursal, nesse particular, demandaria o revolvimento de provas, o atrairia a incidência das Súmulas nº 5 e 7. O tema dos Arts. 103 da Lei 8.213/91 e 204 e 475, do Código Civil também não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- Auxílio cesta-alimentação e realinhamento salarial:

O Tribunal *a quo*, louvado na jurisprudência e na previsão estatutária, concluiu que todos os benefícios concedidos aos ativos deviam alcançar os inativos (fls. 146/147).

Rever esse entendimento demanda o reexame do contrato, em desafio a Súmula 5.

- Juros de mora e correção monetária:

A jurisprudência proclama que o termo inicial da correção monetária sobre dívida por ato ilícito será a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi (Súmula 43). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO. EXTENSÃO. REGULAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - No âmbito do recurso especial, não se reexamina material fático-probatório ou cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. II - A correção monetária é devida desde a data dos pagamentos feitos a menor. Os juros moratórios, em face do caráter alimentar do débito, fluem no percentual de 1% a.m., contados a partir da citação, em conformidade com a Súmula 83 desta Corte. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 697184/CASTRO FILHO);

Outros precedentes: EDcl no REsp 27.177/EDUARDO; REsp 574.302/DIREITO; REsp 86.110/Barros Monteiro.

Quanto aos juros moratórios, o tema não está prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial apontada em todo o recurso especial não foi demonstrada, nos termos exigidos pelos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, do RISTJ. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de ementas ou votos. Compete ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar o inteiro teor do paradigma ou citar o repositório de jurisprudência oficial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.610 - SC (2007/0228032-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAMIÃO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.700 - SP (2007/0211697-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FNAC BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉBORA LAMKOWSKI CARRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de prova.

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria ajuizada por SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, em face da agravante .

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Monitoria - contrato de prestação de serviços - duplicata-alegação de imprestabilidade nos serviços - não acolhimento - cumprimento do contrato reconhecido como negócio subjacente a amparar a emissão do título - apelo provido."

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 619 do Código Civil e 20 da Lei 5.474/68. Em síntese, quanto à primeira transgressão sustenta que a reexecução da obra devia ser custeada pela agravada, pois tal obra não atendia as exigências do projeto inicial e a reexecução não era fruto de nenhuma modificação do dono da obra. Por fim, pondera a impossibilidade de emissão de título sem causa prévia exigida por lei.

Decisão: negou seguimento ao referido recurso por óbice da Súmula 7/STJ e por não haver efetiva demonstração da transgressão dos dispositivos arrolados.

Relatado o processo, decide-se.

-Do reexame de matéria fático-probatória

Pinça-se do acórdão recorrido as razões que motivaram a condenação da agravante em pagar pela reexecução da obra sob análise:

"Instalado, o debate girou em torno da prestabilidade dos serviços executados pela recorrente, qual seja, a utilização de amianto na obra, material este não recomendado por ser cancerígeno. Destarte, na ótica da recorrida, o contrato foi descumprido e o serviço refeito, nada havendo em pagar. Invoca em seu favor a cláusula 4.1.5, segundo a qual poderia rejeitar e/ou sustar serviços que estivessem em desacordo com a avençado, projeto, normas, especificações ou melhor técnica consagrada pelo uso, a seu critério exclusivo e ordenar que tais serviços sejam refeitos, sem ônus para a então contratante (FNAC).

Ocorre que, além de não estabelecer explicitamente a proibição de amianto na obra, o contrato faz expressa menção de tais painéis como um dos elementos a serem usados. SE a empresa encarregada da engenharia e contratada pela FNAC, no "caderno de especificações", estampou como obrigação o emprego do "painel WALL" (fls.106, 107, 131 e 134), a apelante não infringiu o contrato. Assim teve de refazer o contrato, mas sem a incidência da cláusula 4.1.5. A apelada deve, pois, pagar por ele." (fls.24)

Por óbvio, a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2637)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.942 - MG (2007/0227220-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELA PEREIRA DA SILVA
JOAREZ DE FREITAS HERINGER
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MILTON ALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Civil.Processual civil. Responsabilidade Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Não se conhece do recurso especial pela divergência se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Decisão reconsiderada, sem, porém, alteração de sua conclusão. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Considerando as razões de fls. 277-279, exerço o juízo de retratação da decisão de fls. 270 e passo a nova análise do agravo de instrumento.

Cuida-se agravo de instrumento interposto por MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: cominatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A em face da ora agravante, visando a retirada dos resíduos depositados pela então ré na propriedade da autora, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento da medida.

Decisão interlocutória: o juiz deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ora agravante que retirasse os resíduos do terreno da ora agravada em 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante por ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO INICIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - FORMAÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO RECORRENTE - CERTIDÃO QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - EXEGESE DO ART. 525, INC. I, DO CPC - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração não visam à reforma da decisão, assim como não permitem que se rediscuta a matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição ou suprir a omissão existente naquela. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo inadmissível a posterior juntada do documento faltoso, cuja ausência deu azo ao não conhecimento do recurso. Não se podendo inferir dos elementos que instruem o recurso a tempestividade, que é pressuposto de admissibilidade, dele não se conhece ante a deficiência na formação do instrumento." (fl. 177)

Recurso especial: alega a ora agravante dissídio jurisprudencial quanto a necessidade de juntada da certidão de intimação do despacho guerreado, quando possível a verificação da tempestividade por outros meios, citando como arestos paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da não comprovação do dissídio jurisprudencial (ausência de similitude fática entre os arestos confrontados).*

No recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão jurídica controvertida no feito.

Entretanto, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada nos moldes legal e regimental, tendo em vista que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a similitude fática entre o presente feito e os julgados alçados a paradigma, que, por sua vez, cuidam de questões completamente diversas da hipótese dos autos, mormente porque, no caso dos últimos, foi considerado possível a verificação da tempestividade por outros meios, o que não se verifica na hipótese vertente, tal qual delineado pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952992 - RS (2007/0224207-0) (2638)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LORENA SILVEIRA DORNELLES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Prequestionamento. Ausência. Complementação de aposentadoria. Competência. Justiça Comum.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: ordinária de complementação de aposentadoria, proposta por MARIA LORENA SILVEIRA DORNELLES em face da agravante.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento da ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes. O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e o beneficiário, trabalhista. AGRAVO PROVIDO." (Fls. 60)

Recurso especial: alega violação aos arts. 625 da CLT; e 535 e 113 do CPC, sustentando ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o pedido de complementação de aposentadoria em tela. Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- **Da ausência do prequestionamento.**

Verifica-se que os arts. 625 da CLT e 113 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- **Da competência da Justiça Comum**

A Segunda Seção do STJ já decidiu que o julgamento de ação proposta com o fito de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada é de competência da Justiça Comum Estadual, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"(...) Cuidando-se de pretensão vinculada a execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. (...) " (CC 15.743/RJ, DJ:17/12/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

"*Processual civil. Conflito de competência. Previdência privada. Rea juste de benefício. Relação jurídica. Natureza civil. Competência da justiça estadual. Precedentes. Compete à justiça estadual processar e julgar ação que visa a complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido da autora não se baseia em extinto contrato de trabalho, mas sim decorre do pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, demonstrando, assim, a natureza civil da relação.*" (CC 17.466/GO; DJ:23/06/1997; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)"

Observe-se, outrossim, que os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º) e, dessa forma, a relação entre as partes não é de trabalho.

O advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência mais recente desta Corte:

"(...) Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido (...) " (AgRg no Ag 788928 / RS, Terceira Turma, Min. Rel. Menezes Direito, DJ 12.03.2007)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados: CC 54.566/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.3.2006; CC 58.023 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26.04.2006; AgRg no Ag 774.884/RS, AgRg no REsp 809.637/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.08.2006 Quarta Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.05.2007; AgRg no Ag 783.075/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.04.2007

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 953.067 - RS (2007/0104967-4) (2639)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JALDIVA JARDIM FRANTZ
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN

EMENTA

Civil. Recurso especial. SFH. Ação revisional. Mútuo hipotecário. Invalidez permanente da mutuária. Declaração de quitação da dívida em face da negativa do banco em fazer valer cláusula de seguro.

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário, proposta por JALDIVA JARDIM FRANTZ em desfavor da ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar quitado o contrato, em face da aposentadoria da autora, por invalidez permanente.

Acórdão: negou provimento às apelações, com a seguinte ementa: "**AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA A CAUSA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CES. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**"

1. *Nas ações em que se discute o reajuste das prestações postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora.*

2. *A instituição financeira, que apenas financia a edificação de imóvel e não tem nenhuma intervenção na execução da obra, não possui responsabilidade por prejuízos decorrentes de eventuais defeitos da construção.*

3. *O fato de estar sendo exigida a liquidação do contrato em face da ocorrência do sinistro invalidez permanente não tem o condão de chamar a seguradora à lide, porquanto é obrigação da CEF cumprir o contrato de mútuo habitacional que faz tal previsão.*

4. *O CES serve para amenizar o descasamento que se verifica entre a correção das prestações mensais e o saldo devedor, reduzindo, com a cobrança, o saldo devedor residual ao final do contrato.*

5. *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90" (fls. 388).*

Recurso especial: alega a recorrente violação ao art. 21, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, porque a CEF foi estipulou o contrato de seguro por invalidez em favor da ora autora, não podendo ser, também, responsabilizada pelo ônus de suportar os custos decorrentes do sinistro, quando quem deveria fazê-lo era a empresa seguradora. É o relatório. Decide-se.

A norma apontada como violada não se encontra prequestionada,

sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, salientando-se que não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de buscar a expressa análise de tal dispositivo pelo TRF-4ª Região.

Verifica-se, aliás, que a própria questão da alegada ilegitimidade passiva da CEF, agora argüida em recurso especial, nem mesmo chegou a ser cogitada pelo acórdão, representando verdadeira inovação na causa. As razões de apelação apresentadas pela CEF se limitaram a requerer a reinclusão da SASSE no pólo passivo, sem que com isso o banco deixasse de fazer parte dele, e a afastar a declaração de quitação da dívida, em face da suposta inexistência de motivos para tanto.

Aplicam-se, assim, as Súmulas nº 282 e 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.281 - RS (2007/0224813-2) (2640)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON UBIRAJARA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;

- aplicação das Súmulas 83 e 211.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Fundação BRTPREV, reclama de violação aos Arts. arts. 269, IV e 535, II, do CPC; 34, 36 e 42, da Lei 6.435/77; 31, VIII, §2º, do Decreto nº 81.240/78; 103 e 125, da Lei nº 8.213/91; 239 do Decreto-Lei nº 611/92; 3º, 14, III, 16, §2º, 19 e 75, da LC nº 109/01; 114 e 178, §10, II, do CC/16. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que:

- há omissão no acórdão recorrido;

- o participante tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação;

- os valores recolhidos devem ser resgatados segundo os critérios estabelecidos pelas normas internas da entidade.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor ocorreu em 12.06.2000 e a ação de cobrança foi ajuizada em 29.03.2004 (fl. 178 vº). Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.

Os Arts. 34, 36 e 42, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto nº 81.240-78; 103 e 125, da Lei nº 8.213-91; 239 do Decreto-Lei nº 611-92; 3º, 14, III, 16, §2º, 19 e 75, da LC nº 109-01 e 114 do CC/16 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.522 - SP (2007/0203019-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Agravo de instrumento, interposto por MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e pela ausência de violação do art. 535 do CPC.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar que o recurso preenche aos requisitos de admissibilidade.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.572 - RJ (2007/0224558-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURY ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO KOENIGSDORF E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Indenização. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Súmula 288 do STF
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que este adotou o relatório da sentença, tornando-se peça essencial à apreciação do feito.
Em tal circunstância, é de se aplicar a Súmula nº 288 do STF, pois compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.840 - SC (2007/0199976-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR MACEDO FILHO
ADVOGADO : OSNI SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, cuja quarta página (fls. 218 dos autos principais) não foi colacionada. Assim, constatada a ausência de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não merece ser conhecido o presente recurso.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.919 - BA (2007/0216424-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDA MARIA SILVA MACEDO
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO : FINÁUSTRA- COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ADRIANA ATAÍDE ADAM

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por EDUARDA MARIA SILVA MACEDO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 284 do STF e da não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a repisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.938 - SP (2007/0199829-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO BENEDITO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto por FERNANDO BENEDITO MAGALHÃES E OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de obrigação de fazer relativo ao pagamento de honorários por serviços médicos, ajuizada pelos agravantes em face de UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento do recurso de apelação, interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Honorários por serviços médicos. Ação de obrigação de fazer movida por médicos contra a cooperativa de que participam para obriga-la a pagar os honorários às sociedades civis que constituíram e não a eles pessoalmente. Improcedência da ação. Distinção entre as pessoas físicas dos médicos, ligados à cooperativa, das pessoas jurídicas por eles formadas, com as quais a cooperativa não tem relação. Desfecho confirmado. Apelo dos autores improvido."(fls. 200)

Recurso especial: alegam violação aos arts. 4º e 7º da Lei 5.764/71. Sustentam que a agravada deve pagar pelos seus serviços, não a eles pessoalmente, mas sim às sociedades civis das quais participam. Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento e da fundamentação deficiente*

Verifica-se que o art. 7 da Lei 5.764/71, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 282 do STF.
Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".
Ademais, ainda que se transpusesse tais óbices, melhor sorte não socorreria o agravante, uma vez que a análise a respeito do interesse de agir demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.970 - RS (2007/0216936-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INGO RAUL WILLRICH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE LÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS.
PORTARIA n. 1361/76. A melhor interpretação é aquela que entende que a emissão das ações nominativas deva ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Tendo a ré utilizado o balanço relativo ao exercício de 1989, não houve violação contratual e tampouco infringência a preceitos legais.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo condenação, a verba honorária deve ser fixada com base no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente modificada.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO."(FL 140)
Embargos de declaração opostos e acolhidos para esclarecer que os contratos foram firmados, respectivamente, nas datas de 03.03.1990, 10.03.1990, 13.03.1990 e 13.03.1990.
O recorrente reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 115, 159, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC; 1º, 6º, 11, 12, 13, 85, 106, 107, 166, 167, 168, 169 e 170 da Lei 6.404/76; e 1º, 4º, 6º, 46, 47, 51 e 54 do CDC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo:
a) omissão no acórdão recorrido;
b) "o valor patrimonial era o vigente na data da contratação, fixado pela Assembléia Geral na forma do art. 170 da Lei nº 6.404/76" (fl. 227)
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC,
- incidem as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO, dentre outros).
Os Arts. 115, 159, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC e 1º, 4º, 6º, 46, 47, 51 e 54 do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de subscrição da diferença de ações e dividendos, pois "aos contratos *sub judice*, a Portaria de regência é a de n. 1.361/76.

Conforme informações extraídas dos autos, verifica-se que os contratos foram celebrados em 03.06.90 e 19.09.90, dando-se a capitalização dos investimentos em novembro do mesmo ano, adotando-se, para o cálculo do valor patrimonial da ação, aquele (CR\$ 4,536002) relativo ao último balanço - 31.12.89 - anterior à data da integralização do pagamento.

Neste caso, tendo a ré utilizado o balanço relativo ao exercício de 1989, como determina a indigitada Portaria, não houve violação contratual e tampouco infringência a preceitos legais." (fl. 144) Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica.

Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.006 - RS (2007/0201930-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTA EVA MALLET
ADVOGADO : WALMIR FERRAZ BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK E OUTRO(S)
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MELLO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SANTA EVA MALLET, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e pela não caracterização do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.041 - RS (2007/0225449-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR ELERT
ADVOGADO : FÁBIO BRAGA MATTOS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato e prova. Fundamentação deficiente.

- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.*

- *É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cobrança, movida por OSMAR ELERT, em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo, por maioria, em julgado assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEVER DE INDENIZAR DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

O investimento realizado pelo autor para instalação de rede externa de eletrificação deve ser reembolsado pela companhia de energia elétrica de forma corrigida pelo IGPM desde a data do pagamento, sob pena de enriquecimento indevido, bem assim acrescido de juros legais de mora desde a data da citação, equivalente, no caso, ao comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, CPC). APELO PROVIDO POR MAIORIA." (fls. 124)

Embargos infringentes: foram rejeitados por unanimidade .

Recurso especial: alega violação aos arts. 20, § 3º, "a", "b" e "c", 283, 333, I do CPC, 82, 145, 147 e 1.062 do CC/16, do art. 142 do Dec. 41.019/57 e do art. 1º da Lei 6.423/77, sustentando que não houve nos autos qualquer indício de que tenham a apelante e o apelado encetado qualquer contratação e defendendo que o contrato é uma doação com encargo; no caso dos juros remuneratórios, pretende a aplicação de 6% a.a.; e quanto aos honorários pretende que sejam reduzidos.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada no arts. 82, 145 e 147 do CC/16 e do art. 142 do Dec. 41.019/57 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 282 do STF.

- Do reexame de matéria de fato.

Alega o agravante que o acórdão recorrido violou o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" e 333, I do CPC, o art. 1.062 do CC/16 e o art. 1º da Lei 6.423/77, sustentando que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar os investimentos realizados pelo agravado, que os honorários encontram elevados e requer a redução dos juros de mora para 6% a.a.

No entanto, o TJ/RS, ao julgar o recurso de apelação, assim dispôs: "Na casuística, revisei os autos e estou convencido de que os elementos acostados são suficientes para o acolhimento da pretensão. Consoante se extrai dos documentos das fls. 07/08, inarredável a conclusão de que o autor contribuiu financeiramente para a ampliação da rede de fornecimento de energia elétrica, inclusive tomando empréstimo junto ao Banrisul com esta finalidade específica.

Em relação à correção monetária, considerando que tem natureza de recomposição do capital empregado, deve incidir desde a data em que houve o desembolso, ou seja, julho de 1998, sob pena de enriquecimento sem causa da demandada, que agregou ao seu patrimônio rede de energia paga por outrem. O índice a ser adotado é o IGP-M (FGV), considerado como aquele que melhor representa as perdas inflacionárias do período.

Em relação aos juros de mora, via de regra, incidem desde a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. No entanto, no particular dos autos, por não constar cópia do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 214, § 1º, do CPC, os juros legais deverão ser contabilizados a partir do comparecimento espontâneo aos autos (fl. 17).

Posto isso, renovada vênua do entendimento do eminente Relator, voto por condenar a demandada ao pagamento de R\$ 2.000,00, atualizado pelo IGP-M desde julho de 1998 e acrescido de juros legais de mora desde a data do comparecimento espontâneo aos autos (fl. 17).

Em consequência do provimento ao apelo, com a parcial procedência da pretensão inicial, inverte o ônus sucumbência e condeno a demandada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

- Da incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 283 do CPC, tido como violado, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.138 - RS (2007/0232316-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO SATURNINO KRUSE
AGRAVADO : MÁRIO GIMENES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Cobrança. Prequestionamento.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto, por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta por MÁRIO GIMENES FILHO em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado e negou ao da agravante, em julgado assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE BÔNUS. ACORDO TÁCITO PREVENDO O NÃO-PAGAMENTO DOS BÔNUS ENQUANTO OS PRODUTOS FOSSEM VENDIDOS COM MARGEM ÍNFINA. DISTRATO. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não provado o acordo tácito entre as partes, segundo o que a ESSO ficaria isenta do pagamento de bônus enquanto praticasse a venda dos produtos com margem ínfima, e não excluindo o distrato a cobrança dos mesmos, tem-se devida a condenação no pagamento das importâncias relativas aos bônus não pagos. JUROS DE MORA. Fluem da citação os juros moratórios, porquanto quando constituída em mora a devedora, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando fluirão em 12% ao ano. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Trata-se de inovação na via recursal o pedido para que se aplique a taxa Selic como fator de correção. Adoção do IGP-M. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Em tendo ocorrido a condenação, mesmo que a sucumbência seja recíproca, razoável que os honorários devidos pela ré ao procurador do autor sigam as diretrizes do art. 20, § 3º, e alíneas, do CPC. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 1.093 do Código Civil de 1916, dispondo que o distrato, matéria de que trata esse artigo, acarreta a quitação geral, ampla e objetiva das dívidas.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ e 282/STF e 211/STJ.

É o relatório.Decide-se.

-Da ausência de prequestionamento

O art. 1.093 do Código Civil de 1916, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 211 do STJ

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.317 - SP (2007/0227635-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)



EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- *Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.*
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
- *O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AUTOVEL AUTO VALA-DARES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento rotativo, proposta pelo agravante em face do BANCO FORD S/A.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça do agravante.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Assistência judiciária - Pedido - Pessoa jurídica - Possibilidade desde que comprove a situação de penúria econômico-financeira retratada por documentos fidedignos - Apresentação de documentação muito pretérita - Ausência de comprovação. Recurso improvido." (fl. 178)

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, 4º, § 1º e § 2º da Lei 1.060/50, insurgindo-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Relatado o processo, decido.

- Da Súmula 126/STJ

O Tribunal indeferiu o pedido de justiça gratuita com arrimo no inciso LXXIV do artigo 5º da CF. Por abordar tema constitucional, a competência é adstrita ao âmbito do STF. Constata-se, a partir da leitura dos autos, que o agravante deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do presente recurso especial quanto ao tema em análise, nos termos da Súmula 126 do STJ.

Ademais, tal fundamento não foi refutado pelo agravado, atraindo, também, o óbice da Súmula 283 do STF.

- Da Súmula 7/STJ

Ainda que superado os óbices acima, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas deve ser vinculada à demonstração cabal da insuficiência de recursos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal de insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. (...) (Resp 182.557, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 25.10.99)".

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 653287/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.2005)

O Tribunal de origem, no entanto, afastou a possibilidade de se outorgar o referido benefício à recorrente, por falta de demonstração cabal de sua condição de precariedade financeira, leia-se:
"... como também a todos que a peticionarem desde que 'comprovarem a insuficiência de recursos' (CF art. 5º, LXXIV), o que, quanto à pessoa jurídica, implica em demonstrar sua situação de penúria econômico-financeira retratada por documentos fidedignos que comprovem tal. In casu, não foram carreados ao feito os imprescindíveis dados contábeis que denotariam a precariedade financeira da recorrente." (fl. 178)

A adoção de solução diversa da conclusão do acórdão recorrido, demandaria, deste STJ, o revolvimento de matéria fático-probatória, seara vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.572 - SP (2007/0226240-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Admissível. Súmula 83 do STJ.
- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO DE CAMPOS NETO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada pelo agravante, em face do BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A.
Decisão: indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor.
Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO - Antecipação de tutela - Pedido de provimento liminar para excluir comunicações sobre débito da agravante em cadastros de serviços de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - Ausência do 'fumus boni juris' no caso concreto - Existência de dívida representada por contrato regular, ainda em vigor, mesmo que suas cláusulas estejam sendo discutidas no processo - Litígio que não garante o direito à inadimplência e muito menos sua manutenção em sigilo - A atividade da SERASA, do SPC e outros órgãos similares é perfeitamente lícita, prestando um serviço de utilidade pública - Antecipação bem indeferida - Agravo não provido."(fls. 81/82)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 42 do CDC, insurgindo-se contra a possibilidade de inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.
Relatado o processo, decide-se.
- **Da possibilidade de inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito**
A irrisignação da agravante quanto à possibilidade de inscrição do nome do autor da ação em cadastros restritivos de crédito não há de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.
Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor. Requisitos. 1. O julgado recorrido deferiu a tutela antecipada para afastar a inscrição, entendendo bastante, tão-somente, a ocorrência do ajuizamento da ação revisional. O especial foi provido e afastado o fundamento do acórdão, mediante a aplicação da jurisprudência da Corte, que exige a presença dos três requisitos, ajuizamento da ação, demonstração da aparência do bom direito e depósito ou caução da parte incontroversa. A simples existência de hipoteca não afasta a exigência do depósito ou caução no tocante à parte incontroversa, tendo em vista que a inscrição decorre da inadimplência correspondente às parcelas em atraso, mesmo entendimento aplicável às demais garantias como alienação fiduciária. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 652638 / RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 30.10.2006 p. 295)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE, INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REspS. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. "(REsp 863746 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 311)

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.586 - RS (2007/0227453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas 282, 356 e 283 do STF.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.652 - RJ (2007/0223940-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEIZA LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA GAMEIRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 107/109), porque:

- no que tange ao Art. 21 do CPC, as razões do recorrente não mostram de que modo teria sido descumprido o dispositivo violado. Incide a Súmula 284 do STF;
- quanto ao Art. 128 do CPC, o acórdão manteve-se nos limites da lide;

- no mais, pretende o recorrente rediscutir matéria de fato, discutida e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se a Súmula 7. O agravante refuta tais fundamentos e pede o processamento do recurso especial.
No recurso especial, em ação de embargos a execução, o BANCO BRADESCO S/A reclama violação aos Arts. 21, 128, 131, 331, I, do CPC e 884/886 do CC. Insurge-se contra a não realização da prova pericial e o enriquecimento ilícito da parte recorrida.
DECIDO:

- **Prova Técnica Pericial:**

Inicialmente, registro que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia. O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.
O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção da prova pericial era desnecessária, visto que "o decisum norteou-se na planilha oferecida pelo credor às fls. 124/125 dos autos da execução - não impugnada pela devedora (...)" (fl. 85).
O acórdão está em harmonia com a nossa jurisprudência, vejamos: "(...)". É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão." (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES)

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

- **Enriquecimento ilícito:**

Os Arts. 884, 885 e 886 do Código Civil não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 do STJ e 356 do STF.

- **Violação ao Art. 21 do CPC:**

A recorrente limitou-se em citar o dispositivo infraconstitucional sem demonstrar efetivamente como teria sido ofendido pelo acórdão recorrido. Para o provimento do recurso especial não basta à recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente de que forma a lei federal foi violada. Se assim não faz a recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Aplica-se a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.701 - MS (2654) (2007/0118131-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o agravado sobre o agravo no recurso especial de fls. 691/700.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.113 - RJ (2655) (2007/0200985-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VALLE ELIA
AGRAVADO : JOSILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensatória por danos materiais e morais, proposta por JOSILDA OLIVEIRA DA SILVA, em face do agravante e OUTRO, em virtude de atropelamento fatal de seu companheiro.

Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedido, condenando o agravante ao pagamento do valor de R\$ 1.125,70 (mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos) a título de indenização pelos danos materiais, da quantia equivalente a um terço do salário da vítima à agravada e da mesma quantia ao filho da vítima a título de pensão, além do valor de oitenta salários mínimos pelos danos morais suportados.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelo agravante e pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível. Direitos Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Danos material e moral pleiteados por companheira e filho de motociclista esmagado em virtude de manobra imprudente de motorista de caminhão. Alegação de ilegitimidade da companheira. Rejeição. Agravo retido que se rejeita, ante a manifesta legitimidade ativa da autora. Sentença de procedência. Recurso da empresa ré e de sua seguradora assistente. Indiscutível a culpa do preposto da empresa. Inexistência de prova capaz de afastar o dever de indenizar. Valor a título de danos morais estabelecido nos limites da razoabilidade. Pensionamento estribado em salários mínimos e que deve ser prestigiado. Consoante estabelece o CPC, o assistente simples, vencido, deve ser condenado nas custas na proporção da atividade desenvolvida no processo. Pequeno reparo, de ofício, na d. sentença no que se refere ao termo a quo dos juros moratórios, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual, bem assim da verba honorária, por se tratar de condenação à prestação de alimentos sob a forma de pensão. Desprovimento dos recursos." (fls. 330)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante, foram provido, e os interpostos pela agravada, foram parcialmente providos (fl. 348).

Recurso especial: alega violação aos artigos 1.523 do CC/16 e 159 do CC/02, insurgindo-se, em síntese, contra a caracterização de culpa e contra o valor compensatório arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decido.

- **Da ausência de prequestionamento.**

A matéria jurídica versada nos arts. 1.523 do CC/16 e 159 do CC/02, não foi debatida pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

- **Da existência de culpa**

Alega a agravante a inexistência de conduta ilícita, pela inexistência de culpa, visto que o dano ocorreu em virtude de culpa exclusiva da vítima, inocorrendo dever de reparação. O acórdão recorrido assim decidiu:

"Restou comprovado que o acidente fatal que vitimou o companheiro e pai dos autores, respectivamente, se deu em decorrência de manobra imprudente por motorista de caminhão de propriedade da ré, vindo a atingir a vítima em sua motocicleta, espremendo-a contra o meio-fio. (...)

Verifica-se que, apesar de afirmar a recorrente essa excludente, culpa exclusiva da vítima, não fez qualquer prova do alegando, impondo-se a procedência do pedido". (fls. 334)

Da leitura do julgado acima, depreende-se que restou comprovada a conduta ilícita por parte do agravante e a existência de culpa, ocorrendo, assim, o dever de reparação.

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

- **Do valor compensatório arbitrado**

Alega o agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, sustentando que acarretará enriquecimento ilícito da agravada, requerendo sua diminuição.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

No caso dos autos, o valor arbitrado foi razoável, uma vez que o TJ/RS respeitou os critérios acima referidos. Ressalte-se que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.390 - SP (2656) (2007/0200248-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AJBESZYC E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANA OGALLA TINTI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ônus do agravante.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.568 - SC (2657) (2007/0201665-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA : ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLETE DA CONCEIÇÃO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Ausência de prequestionamento. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cumprimento de obrigação de fazer, ajuizada por ISOLETE CONCEIÇÃO FERNANDES ALMEIDA em desfavor do agravante.

Sentença: extinguiu o processo.

Acórdão: deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

" APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTORA BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - TRATAMENTO CUSTEADO PELA OPERADORA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - EXTINÇÃO DA AÇÃO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - PECULIARIDADE NA HIPÓTESE - POSSIBILIDADE DE A OPERADORA REAVER A IMPORTÂNCIA DESPENDIDA - DECISÃO TERMINATIVA AFASTADA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MERITUM CAUSAE - APLICAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DE COBERTURA VEDADA - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA - OBEDIÊNCIA AO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI N. 9.656/98 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

O falecimento do autor da ação de obrigação de fazer, na qual se busca o direito de obter da operadora o cumprimento do plano de saúde firmado, não acarreta a perda de objeto da actio, quando antecipados os efeitos da tutela e compelida a operadora a custear o tratamento médico do beneficiário.



Em que pese o tratamento médico obtido seja direito personalíssimo, o falecimento do agraciado durante a tramitação do processo não leva a sua extinção, já que a cobertura do plano de saúde decorre de contrato sobre o qual contemdem as partes.

Diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários, os contratos devem ser interpretados de forma mais favorável ao consumidor, decidindo-se acerca de eventual dúvida em favor deste.

"A alegação de doença preexistente é insuficiente para que o fornecedor deixe de responder pelas despesas decorrentes de tratamento médico-hospitalar, até porque cumpre-lhe, antes da celebração do contrato, tomar as providências para verificação desta eventualidade" (TJSC, AC n. 1988.082765-0 (89.968), de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins)." (fls.85)

Recurso especial: alega violação aos arts. 422, CC, 5º, 6º, LICC, 47, 54, §3º e §4º, CDC, 11 da Lei 9656/98, 2º, 3º, 4º, 5º da resolução do consumidor nº 2/98. Insurge-se contra a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos de quimioterapia.

Decisão: negou seguimento pelo óbice da súmula 282, 284/STF e 5, 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 422, CC, 5º, 6º, LICC, 54, §3º e §4º, CDC, tal como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJSC, ou não foram discutidos os dispositivos legais tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- **Da inadequação da via eleita**

Recurso especial não é a via adequada para alegar violação a Resolução, conforme redação do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, que somente acolhe as hipóteses de análise de violação a dispositivo de tratado ou lei federal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.721 - GO (2007/0234550-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES FRANCO
ADVOGADO : CLEITON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 7.

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível. Ação de consignação em pagamento. Ausência de prova da recusa ao recebimento da quantia devida. Desnecessidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

1 - Não há que se falar em ausência de pressupostos para a proposição da ação consignatória se o devedor, através desta, busca adequar os valores contratuais aos legalmente estabelecidos, o que torna desnecessária a comprovação da justa recusa do credor em receber as prestações." (fl. 114)

No recurso especial, o recorrente reclama de violação ao Art. 890, §§ 1º e 3º, do CPC.

Alega, em resumo, que só poderá ser proposta ação de consignação em pagamento quando houver a recusa do credor.

Contra-razões às fls. 128/134.

DECIDO:

O Tribunal local concluiu pela desnecessidade de prova da recusa ao recebimento dos valores depositados com os seguintes fundamentos: "(...)o dispositivo processual invocado pelo recorrente refere-se ao depósito extrajudicial, realizado em estabelecimento bancário oficial, caso em que recusando o credor, pode o devedor ajuizar a ação de consignação, devendo anexar à petição inicial o recibo do depósito e a prova da recusa pelo credor.

Ocorre que a consignação de importância em dinheiro pode efetuar-se judicial ou extrajudicialmente, à escolha do devedor. Assim, como bem explanou o magistrado singular, o depósito extrajudicial é faculdade conferida ao devedor, como forma alternativa de composição de conflitos.

In casu, o devedor optou, desde logo, pela via judicial, não havendo, portanto, que se falar em falta de cumprimento do § 1º do art. 890, por não se enquadrar no caso em espécie." (fls. 108/109)

No recurso especial, o recorrente restringiu sua argumentação à alegação de só poderá ser proposta ação de consignação em pagamento quando houver a recusa do credor. Furtou-se a impugnar, especificamente, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, o fato da prova da recusa só ser exigido na consignação extrajudicial. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.963 - RS (2007/0199189-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DA ROSA
ADVOGADO : INAJARA GRAVINA KUNZLER E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório.Impossibilidade.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de liquidação de sentença, movido por JOSÉ LOPES DA ROSA em desfavor da agravante.

Decisão monocrática: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravado.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS." (fls. 76)

Recurso especial: alega violação ao art. 604, § 2º do CPC, sustentando, em síntese, que o Juiz tem autorização expressa para determinar que os valores a serem apurados em liquidação de sentença sejam feitos pelo contador do foro, ou seja, pode constatar, o Juiz, que o cálculo apresentado pelo ora agravado não está de acordo com a decisão transitada em julgado.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento**

O art. 604, § 2º do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula n.º 211 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.987 - RJ (2007/0234987-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARY SCALZILLI DE SOUZA
ADVOGADO : ÍTALO JOSÉ MANNARINO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento em fase de liquidação proposta por DARY SCALZILLI DE SOUZA em face da agravante.

Decisão: determinou juros de mora de 1% a.m.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação, entendendo que até a entrada em vigor do Novo Código Civil a taxa de juros a ser aplicada deve corresponder a 0,5% a.m. e posteriormente à sua vigência o percentual é majorado para 1% a.m., nos termos da seguinte ementa:

"Agravado de instrumento - A taxa de juros fixada a ser aplicada até a entrada em vigor do novo Código Civil é de 0,5% ao mês, sendo que, após esta data, o percentual deve ser majorado para 1% ao mês, ante o entendimento adotado pelo enunciado nº 20 do Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal - Recurso parcialmente provido."

Recurso especial: alega violação aos arts. 406 do Código Civil de 2002, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e 2º, § 2º e 6º da LICC, propondo a impossibilidade da majoração para a taxa percentual de 1% a.m.

Decisão: negou seguimento ao referido recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.

É o relatório. Decide-se.

-**Da incidência da Súmula 83/STJ**

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto ao ponto.

Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que com a vigência do Código Civil de 2002 a taxa, anteriormente determinada em 0,5% a.m. pelo Código Civil de 1916, é majorada para 1% a.m.

Nesse sentido, constata-se o posicionamento do referido Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (...) Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 desse último. (REsp 611991 / DF RECURSO ESPECIAL 2003/0204836-2 - Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -Quarta Turma)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. COBRANÇA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. (...) Conforme entendimento da 3.ª Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). (AgRg no REsp 748599 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0075624-0 -Ministra NANCY ANDRIGHI - Terça Turma)

Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte.(...) De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. (REsp 647186 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0039039-0 - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Quarta Turma)

Incide à espécie, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.085 - RS (2007/0221169-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ THOMAS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 162/163.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im possibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.207 - RS (2007/0198351-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI ALBINO GRIGOLO
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARRIS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.209 - RS (2007/0235074-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIANA VERÔNICA CORBARI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por JULIANA VERÔNICA CORBARI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, cuja ausência impede a compreensão da controvérsia.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.212 - RS (2007/0198342-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI ALBINO GRIGOLO
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 153/154) reprovou recurso especial, porque:

a) a matéria não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356);

b) a pretensão é de reexame do contrato (Súmulas 5 e 7).

A agravante afirma que não pretende reexaminar provas e contrato. O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Contrato de financiamento para a construção de rede elétrica. Ação de exibição de documentos ajuizada contra a CEEE e AES SUL. Cisão. Existência de solidariedade entre as demandadas. Apelação da autora provida, Ao efeito de reconhecer a legitimidade da AES SUL para figurar no pólo passivo da demanda. Apelo da CEEE Provido em parte, tão-somente para reduzir a verba honorária do procurador da autora, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Unânime." (fl. 106).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de violação aos Arts. 233 da Lei 6.404/76 e 357 do CPC. Insurge-se contra: a) a legitimidade passiva; d) a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

DECIDO:

O Art. 357 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Tribunal *a quo* entendeu pela legitimidade da CEEE pelo seguinte fundamento:

"No caso em tela, contudo, não se aplica a exclusão da solidariedade prevista no parágrafo único do dispositivo acima transcrito.

É que, sem título executivo na época da cisão, não havia possibilidade de os autores se oporem ao ato que excluiu a responsabilidade solidária da Companhia Estadual de Energia Elétrica.

No caso em tela, contudo, não se aplica a exclusão da solidariedade prevista no parágrafo único do dispositivo acima transcrito.

É que, sem título executivo na época da cisão, não havia possibilidade de os autores se oporem ao ato que excluiu a responsabilidade solidária da Companhia Estadual de Energia Elétrica." (fl. 108).

A recorrente, ora agravante, não combateu o fundamento do acórdão. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.323 - RS (2007/0199431-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LT-DA
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial;

b) na aplicação das Súmulas 282 e 356/STF;

c) na aplicação da Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a combater a ausência de prequestionamento.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.356 - RS (2007/0199696-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROVENA DE ARAÚJO MAHFUZ E OUTROS
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO MAHFUZ
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : ARACELE ROCHA MAHFUZ E OUTROS
INTERES. : INÁCIO JOSÉ DE ARAÚJO MAHFUZ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se:

a) na incidência da Súmula 83/STJ e

b) na aplicação da Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.467 - RJ (2007/0203955-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Prequestionamento.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, proposta por ROSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS, em face da agravante .

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO-NÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE OCASIONADA POR ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. INDENIZAÇÃO. TEORIA DO RISCO OBJETIVO. DANOS MORAIS CABÍVEIS.1. A obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os danos causados à esfera juridicamente protegida dos particulares, a despeito de ser governada pela teoria do risco administrativo, de modo a dispensar a comprovação da culpa, origina-se da responsabilidade civil contratual. 2. Assim, a responsabilidade civil do concessionário é objetiva, já que executa o serviço em nome do Poder Público, fundamentando-se no mesmo preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Mister se faz, tão-somente, a comprovação da existência do dano e do nexo causal, independentemente de dolo ou culpa do concessionário ou de seus agentes.3. O quantum arbitrado na sentença monocrática, a título de indenização por dano moral suportado, afigura-se até modesto, considerando o choque aos familiares, pela perda de um ente familiar. 4. Da mesma forma, adequado o pensionamento arbitrado na sentença independentemente do documento particular de fls. 19.5. Desprovimento de ambos os recursos."



Recurso especial: alega o agravante violação ao seguinte:
- art. 333, I do CPC, dispondo que não houve comprovação dos danos materiais alegados;
- arts. 20 §§ 3º, 5º e 260 do CPC, ponderando que na fixação do *quantum* indenizatório não foram observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;
- arts. 402, 403 e 884 do Código Civil de 2002, discorrendo sobre a equivocada fixação dos honorários advocatícios.
Decisão: negou seguimento ao referido recurso por óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

-Da ausência de prequestionamento
Os arts. 333, I do CPC, 402, 403 e 884 do Código Civil de 2002, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 e 356/STF.
Ademais, caso não houvesse a incidência desse óbice os demais artigos ensejariam discussão do *quantum* indenizatório. O STJ não admite recurso especial que despende discussão sobre o *quantum* fixado no acórdão guerreado, excetuados os casos em que o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.649 - MG (2007/0233314-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROCHESTER FERREIRA CAIXETA
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 341, que inadmitiu recurso especial, por ausência de ofensa aos Arts. 165 e 535 do CPC.
O agravante afirma houve ofensa ao Art. 535 do CPC.
O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:
"O juiz estadual, se entende que a ação de prestação de contas tem como fundamento relação de emprego, não deve extinguir o processo, mas encaminhar os autos à Justiça do Trabalho." (fl. 298).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 165 e 535 do CPC e 3º da CLT. Alegou: a) omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; b) ausência de vínculo empregatício.
Decido:
O juiz extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por considerar-se absolutamente incompetente, ante a existência de relação de emprego.
A ora agravante apelou, alegando que não havia relação de emprego a justificar a competência da Justiça especializada.
O Tribunal *a quo*, sem examinar a alegação de inexistência de relação de emprego, apenas afastou a extinção do processo e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho.
O recorrente, ora agravante, nos embargos de declaração, provocou o Tribunal local a se manifestar sobre a existência ou não de relação de emprego.
Mesmo instado a apreciar o tema, o Tribunal local permaneceu inerte, afirmando somente que a questão já havia sido apreciada no acórdão, o que não ocorreu.
A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.260 - RJ (2007/0234131-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULITO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FA-BIÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por: a) incidência da Súmula 7; b) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.
A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.
O Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Declaratório e indenizatória. Dano moral. Improcedência. Contrato de financiamento registrado por Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Posterior negatização do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Negatização provocada por instituição financeira. O Cartório não é obrigado a verificar os requisitos intrínsecos de um documento para registrá-lo. Responsabilidade dos Oficiais do 3º Ofício de Registro de Documentos não configurada. Manutenção da sentença. Rejeição da preliminar de falta de condições intrínsecas e formais do *decisum*. Conhecimento e improvemento do recurso." (fl. 143)
A recorrente reclama de violação aos Arts. 22, 23, 24, parágrafo único, 37, parágrafo único, e 38 da Lei 8.935/94 e 28, parágrafo único, da Lei 6.015/73. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 201/215.
DECIDO:
Os dispositivos de lei federal apontados como violados (Arts. 22, 23, 24, parágrafo único, 37, parágrafo único, e 38 da Lei 8.935/94 e 28, parágrafo único, da Lei 6.015/73) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.290 - SP (2007/0240222-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL FERROVIAS S/A
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE SAMPAIO BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BRASIL FERROVIAS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento pelo fato de não ter comprovado corretamente o dissídio jurisprudencial, posto que não satisfaz as exigências dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255, §1º e §2º do RISTJ.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

De fato, não logrou o agravante demonstrar a divergência jurisprudencial, conforme diz os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §2º, do RISTJ, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.480 - RJ (2007/0205642-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROS MATSULFUR
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZONA OESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMÃO DROGE

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 1.538/1.540, que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicou as Súmulas 5 e 7.
O recurso especial (letras "a" e "c") desafia acórdão, assim ementado:

Apelação Cível. Pedido de reparação de danos materiais e morais formulado por representante comercial exclusiva que sofre processo de esvaziamento da clientela. Quebra dos princípios de lealdade que deve reger as relações entre representante e representando. Sentença de procedência do pedido que tem apoio na prova produzida. Exacerbada fixação da verba de dano moral. Provimento parcial do recurso. (fl. 1.462)

Embargos de declaração opostos e acolhidos (fls. 1.478/1.482).
No recurso especial, a ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 458, II, 460 e 535 do CPC, 1.056, 1.059 e 1.060, do CC/1916. Aponta dissídio jurisprudencial.
Alega, em resumo, que:
a) o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos;
b) não houve pedido de condenação em danos morais;
c) "suposto descumprimento contratual não rende ensejo a indenização por dano moral." (fl. 1.497);
Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título de indenização por dano moral.
Contra-razões (fls. 1.623/1.636).

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
Quanto à alegação de que não houve pedido de condenação em danos morais, o voto dos declaratórios prova o contrário, ao explicitar: De qualquer forma, o autor também pediu expressamente a reparação de danos morais, como se constata do item 1 da alínea 's' da exordial, que contém, *verbis*: 'do que resulta o pleito de danos morais' (fls. 11)."
(fl. 1.480)
Tal assertiva pode ser confirmada com a cópia da petição inicial (fl. 201).
Por oportuno, trago os seguintes precedentes no sentido de que não viola o comando do Art. 460 do CPC, o julgado que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, levando-se em conta os requerimentos feitos no seu corpo.
"2. *Inexiste julgamento* extra petita e, em consequência, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando o Tribunal interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial. Isto porque, 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.'
3. *Ausentes de motivos suficientes para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada.*
4. *Agravo Regimental desprovido*". AGA 468.472/FUX).

"- *Não causa ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC o acórdão que defere danos morais, atendendo a pedido inicial de indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão do fornecimento de energia. Recurso conhecido em parte e provido*". (REsp 265.177/ROSADO).

"1. O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (cf. REsp 233.446/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 07.05.2001). Inocorrência, na espécie, de julgamento extra petita. "(AgRg no Ag 594.865/GONÇALVES).
O Tribunal *a quo* não confirma a tese da recorrente, ora agravante, de que ocorreu somente inadimplemento contratual. Confira-se:

Evidenciada a ilicitude que, ao contrário do que sustenta a apelante, não se circunscreve ao inadimplemento contratual, porque se cuida de concorrência desleal, e o que é mais grave, empreendida pela própria representada que deve guardar, nas relações com a representante, procedimento ético exigível do parceiro, eis que deviam ter comunhão de interesses. (fl. 1.406)

Afastar essa premissa estabelecida pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das provas e dos fatos dos autos, desafiando a Súmula 7.
Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do

Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. Eis a jurisprudência: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO. O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.482 - SP (2007/0240172-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIFER INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERO-NI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por: incidência da Súmula 7.

A agravante combate o fundamento da decisão agravada.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Prestação de serviços de telefonia - Mau funcionamento de sistema oferecido e instalado na empresa autora pela ré, a culminar com graves prejuízos à empresa e a seus sócios - Reparação material e moral mantidas, porém em valor menor do que foi arbitrado - Recurso parcialmente provido." (fl. 28)

A recorrente reclama de violação ao Art. 944 do CC/2002..

Sustenta ser exorbitante o valor fixado a título de dano moral.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.483 - SP (2007/0240178-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIFER INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERO-NI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, tirado de acórdão resumido nestas palavras:

"Prestação de serviços de telefonia - Mau funcionamento de sistema oferecido e instalado na empresa autora pela ré, a culminar com graves prejuízos à empresa e a seus sócios - Reparação material e moral mantidas, porém em valor menor do que foi arbitrado - Recurso parcialmente provido." (fl. 285)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial (alínea 'a'), VIFER INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e litisconsortes argüem nulidade de julgamento dos declaratórios, por maltrato aos Arts. 458, III, 535, I e II, do CPC. No mérito, apontam ofensa aos Arts. 159 do Código Beviláqua; 186 e 927 do Código Civil de 2002; 6º,III, IV, VI e VIII, 14, caput, § 3º, I e II, 39, IV e V, 47 e 54 do CDC; 2º, 128 e 460 do CPC; 5º, caput, XXII, XXXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 5º da LICC. Dizem, em resumo, que:

- a rejeição dos embargos de declaração, sem manifestação sobre as relevantes questões neles abordadas, revela maltrato ao Art. 535 doCPC;

- não é lícita a condenação por danos morais em valor inferior ao prejuízo apurado em perícia, da qual não discordou a parte contrária quando teve oportunidade de fazê-lo;

- era ônus da parte contrária provar que os prejuízos apurados na perícia não decorreram diretamente dos defeitos verificados nos serviços por ele prestados, mas de "fatores de mercado, operacionais ou de administração da pessoa jurídica" (fl. 361);

- os danos morais foram fixados em valor irrisório, incapaz de reparar os prejuízos sofridos ou de punir adequadamente a conduta da recorrida, ora agravada.

Pedem a reforma do acórdão recorrido, para que sejam majorados os valores das indenizações por danos materiais e morais.

Contra-razões apresentadas.

Na origem, o recurso especial foi abortado porque:

- não houve maltrato ao Art. 535 do CPC;

- incide a Súmula 7.

Os fundamentos foram atacados pelos agravantes.

DECIDO:

Em que pese o grande número de dispositivos legais que os recorrentes, ora agravantes,apontaram como maltratados, são três as questões a serem resolvidas: (i) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, (ii) valor da indenização por danos morais e (iii) valor da indenização por danos materiais. Passo a examiná-las.

- Nulidade do julgamento dos embargos de declaração:

Em primeiro grau, o juiz declarou procedentes os pedidos e condenou a empresa de telefonia agravada a pagar:

- indenização por danos materiais à empresa agravante, conforme apurados na perícia (R\$ 147.942,32);

- indenização por danos morais aos sócios da empresa agravante, em valor correspondente a 200 salários mínimos.

Ao julgar apelação manejada pela empresa de telefonia, o Tribunal local:

- reduziu a indenização por danos materiais à metade do valor indicado no laudo pericial;

- reduziu os danos morais a 50 salários mínimos para cada um dos sócios da empresa agravante.

Daí os embargos de declaração dos ora agravantes (fls. 298/307), nos quais diversos argumentos foram apresentados para combater o acórdão embargado. Tais argumentos (registrados sob a rubrica de omissões, contradições ou obscuridades) revelavam apenas inconformismo com o decidido. Por isso, não ensejavam embargos de declaração.

Apesar disso, inda que rejeitando os embargos declaratórios, o Tribunal local prestou o seguinte esclarecimento:

"(...) No que tange aos embargos opostos pela autora, além do que já foi aqui registrado resta consignar que não houve julgamento *extra petita*, porquanto a ré pretendia afastar as indenizações deferidas, inserindo-se a redução dos valores arbitrados na devolutividade recursal.

Não tem razão, outrossim, a requerente quando sustenta que a ré concordou *in totum* com o laudo oficial, porquanto não é o que se extrai da manifestação de fls. 458/459. Destarte, o trabalho técnico apenas analisou a queda no faturamento da autora sem vinculá-la especificamente ao mau funcionamento do sistema de telefonia controvertido na ação. Nestes termos, mesmo considerando a inversão no ônus da prova e a culpa do fornecedor, nada impedia a limitação da reparação material e moral de forma a adequá-las a critérios de proporcionalidade, tal qual registrado no acórdão embargado (...)" (fls. 314/315)

A pretensão manifestamente infringente era evidente, além do que os esclarecimentos prestados pelo Tribunal complementararam o julgado, de forma a torná-lo completo, preciso e bem fundamentado.

Não houve, portanto, maltrato aos Arts. 458 e 535 do CPC.

- Valor da indenização por danos morais

O Tribunal local reduziu a indenização por danos morais a cinqüenta salários mínimos para cada um dos sócios da recorrente, ora agravante.

Tal quantia não se revela irrisória.

Por isso, não é possível revê-la em recurso especial (Súmula 7).

Nesse sentido:

"Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso." (AgRg no REsp 977.656/HUMBERTO)

- Valor da indenização por danos materiais

Os danos materiais foram vinculados à redução do faturamento da empresa agravante, decorrente do defeito no serviço prestado pela agravada.

O perito identificou que, no período em que o equipamento apresentou problemas, houve redução de R\$ 147.942,32 no faturamento da empresa agravante. Por isso, a sentença condenou a agravada a pagar exatamente esse valor.

O Tribunal local, entretanto, apartou-se do apurado no laudo pericial com estes fundamentos:

"(...) Quanto à mensuração do dano material, a prova pericial comprovou a alegação da ré de que houve queda no faturamento da empresa exatamente durante o período em que os telefones não estavam funcionando a contento, o que foi ratificado pela instrução oral.

Todavia, entendo que não é possível repassar todo o valor da diferença oriunda da queda no faturamento da empresa à recorrente, visto que outros fatores de mercado, operacionais ou de administração da pessoa jurídica podem ter contribuído para a situação desfavorável.

Assim, levando em consideração as ponderações acima, sem deixar de observar que, de alguma forma, os prejuízos causados pela TELESP devem ser ressarcidos, reduzo a reparação material à metade (...)" (fls. 288/289)

Os agravantes se insurgem contra essa conclusão, alegando, basicamente, que o laudo apurou objetivamente o prejuízo experimentado, razão pela qual não era lícito ao Tribunal, valendo-se de critério de proporcionalidade, reduzir o valor da indenização por danos materiais.

Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova (CPC, arts. 131 e 436). Porém, ao recusar as

conclusões do perito, deve expor as razões de seu convencimento" (REsp 442.247/PÁDUA).

Foi o que ocorreu neste caso. O Tribunal local, registrando que "o trabalho técnico apenas analisou a queda no faturamento da autora sem vinculá-la especificamente ao mau funcionamento do sistema de telefonia controvertido na ação" (fl. 315), reduziu o valor da indenização por danos materiais.

Agiu, portanto, com base em outros elementos de convicção, fazendo-o de forma fundamentada, como exige a jurisprudência.

Sem reexame do conjunto probatório, não é possível concluir que o valor da indenização por danos materiais não corresponde aos prejuízos diretamente decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa agravada, como pretendem os agravantes. Incide, portanto, a Súmula 7.

- Dispositivo

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.810 - RS (2007/0199210-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR PEDRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 129/130), por-que:

a) a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF);

b) o Art. 508 do CPC "não desautoriza o entendimento do acórdão recorrido, que trouxe argumentação plausível em prol de sua tese" (fl. 129); e

c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo de instrumento, limita-se a sustentar a não aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.924 - MS (2007/0180106-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 85/86 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"A Lei nº 1.060/50 foi editada para que as pessoas de baixa renda tivessem acesso à Justiça, sem comprometer seu sustento e da própria família, não se aceitando que tal benefício se estenda a pessoas que, a todo sentir, teriam meios de custear as despesas provenientes de suas demandas." (fl. 69).

A recorrente, ora agravante, apontou ofensa ao Art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Alegou, em síntese, que: a) "de tudo que nos autos consta a recorrente é pobre sim na acepção do termo." (fl. 46); b) basta a mera afirmação desse estado para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido:

As pessoas físicas gozam do benefício da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação nos autos de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

Contudo, havendo nos autos elementos demonstrando o contrário, é lícito ao juiz indeferir o pedido. Nesse sentido:

"I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula." (AgRg no REsp 314.177/SÁLVIO).



No caso concreto, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que a ora agravante não se enquadra na situação de pobreza e que há elementos que evidenciam a existência de recursos aptos a custear o processo. Veja-se em trecho do acórdão, que se remete à sentença: "(...)"*Compulsando os autos, e como bem salientado pelo magistrado de primeira instância, verifica-se que a recorrente adquiriu um veículo através de um contrato de financiamento bancário assumindo o pagamento de parcelas mensais no montante de R\$ 772,01, não sendo crível sua hipossuficiência financeira.*"(fl. 71). Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Nego provimento ao agravo. Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.013 - RS (2007/0197680-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÍLVIO LUÍS DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, SÍLVIO LUÍS DE ABREU TEIXEIRA insurgese contra a não-limitação dos juros remuneratórios, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o percentual da multa moratória, e a possibilidade de capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.
- Comissão de permanência:
O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Multa moratória:
O Tribunal *a quo* fixou o percentual da multa em 2% (fl. 24). Neste ponto o recorrente carece de interesse recursal.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Nego provimento ao agravo. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.038 - RJ (2007/0227892-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BENCHIMOL FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 208/209), porque a pretensão é de reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).

DECIDO:
A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a dizer que o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial. Não há argumento a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.291 - RS (2007/0242081-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- falta de prequestionamento;
- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- aplicação da Súmula 83.
A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. O acórdão recorrido está assim ementado: "AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVI. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EMPREGADO INATIVO. POSSIBILIDADE. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 577). Em suas razões, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 93, 111 e 113, do CPC. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omissso quanto aos temas apontados nos embargos;
- a competência para jogar a causa é da Justiça do Trabalho.

DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
Os temas dos Arts. 93, 111 e 113, do CPC não foram objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF. Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.656 - RS (2007/0231389-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA SCALCO RONCATO
ADVOGADO : CAROLINE VIÑAS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.813 - RJ (2007/0224348-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARMAZÉM DOS AQUECEDORES ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELLE DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : RAPHAEL GONÇALVES GIUDICELLI E OUTRO(S)

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 210/213), porque:
a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7);
b) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e
c) o dissídio jurisprudencial não está demonstrado.
O ora agravante afirma, em resumo, que:
a) não é caso de incidência da Súmula 7 e
b) a violação ao Art. 535 do CPC está demonstrada.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 186, 884 e 944 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omissso quanto aos temas apontados nos embargos;
- não está comprovado o nexo causal; e
- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.
DECIDO:
Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O ora agravante, nos embargos, limitou-se a insistir na suposta ausência de nexo causal e exorbitância do valor da indenização, temas que foram expressamente tratados no acórdão recorrido.
O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que "tendo havido a comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva, quais sejam, o dano, a conduta e o nexo de causalidade, correta a sentença ao fixar a condenação da apelante ao pagamento de danos morais em favor da apelada" (fl. 145). Os argumentos do ora agravante - notadamente de que não está comprovado o nexo causal - esbarram na Súmula 7. Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a

ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.866 - SP (2007/0240387-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : CÉSAR XIMENES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 222 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível - Interposição contra decisão que julgou improcedente ação declaratória de rescisão de contrato e procedente pedido contraposto. Falta de comprovação da má prestação de serviços. Devolução dos aparelhos. Não configuração da rescisão contratual. Inadimplemento do contrato por parte do consumidor. Apelação parcialmente provida." (fl. 179).

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 333 e 476 do CPC e 6º, VIII, do CDC. Alegou: a) o cabimento da inversão do ônus da prova; b) o réu que deveria provar o fato impeditivo do direito; c) que houve o não cumprimento da obrigação, em razão da má prestação de serviços.

DECIDO:

A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações ou quando hipossuficiente o consumidor. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da controvérsia.

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu pela falta de verossimilhança. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 333, estabelece que é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Tribunal de origem afirmou que o autor não provou o fato constitutivo de seu direito e concluiu pela ausência de comprovação dos alegados defeitos na prestação de serviços. Modificar essa conclusão demandaria reexame de provas. Incide, novamente, a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.891 - SE (2007/0217297-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING JARDINS
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento ataca decisão de fls. 362/363.

Recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Processo Civil - Prestação de contas - Revelia - Contas prestadas indevidamente - Necessidade de observância da forma mercantil - Manutenção da sentença. I - A apresentação tardia da defesa induz a revelia, porém, esta não impede o requerido de acompanhar o processo no estado em que este se encontra, podendo, inclusive, interpor recurso de apelação visando à reforma da sentença que lhe foi desfavorável; II - Conforme disciplina o art. 917, do CPC, as contas devem ser prestadas na forma mercantil, sendo acertado o *veredictum* de primeiro grau que assenta seus fundamentos em tal exigência, mostrando-se correto o comando que determina ao requerido que preste suas contas na forma devida; III - Recurso que se conhece, mas para lhe negar provimento. (fl. 306)

Alega o recorrente ofensa aos Arts. 535, II, 844 e 914 do CPC, 22, IX e 54 da Lei 8.245/91, além de dissídio jurisprudencial.

Defende, em síntese:

a) a decisão impugnada negou prestação jurisdicional;

b) "O objetivo do presente pleito não é a prestação de contas, mas sim exibição de documentos, o que torna inviável o presente procedimento, diante de ação específica para tal caso, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil (...)." (fl. 334); e

c) "Os Tribunais possuem entendimento pacífico no que tange a ação de prestação de contas em Shopping Center. A lide caracterizada neste processo, claramente, não foi encaixada pela recorrida no procedimento previsto nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil." (fl. 334); e

d) "(...) a Lei 8.245/91 possui norma específica sobre Shopping Center, o que, pelo princípio da especialidade, remete os operadores para sua primordial aplicação em detrimento de outros dispositivos, eventualmente aplicáveis." (fl. 337).

Contra-razões às fls. 353/359.

DECIDO:

A despeito de mencionar a violação ao Art. 535 do CPC, o recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Quanto ao cabimento da ação de prestação de contas, decidiu o acórdão recorrido:

Passando ao exame da suposta inadequação da via eleita pela requerente, verifico a improcedência de tal alegação, pois, conforme disposto no art. 914, I, do CPC, resta evidente que a ação de prestação de contas compete a quem tem o direito de exigi-las, como é o caso da requerente, entidade associativa que busca defender os interesses de seus associados, que possuem o direito de saber a realidade sobre a aplicação dos recursos que disponibilizam para a manutenção e desenvolvimento do centro comercial onde exercem suas atividades, não se confundindo a necessidade de apresentação dos documentos justificativos das contas prestadas, como exige o art. 917 do CPC, com o cabimento da ação de exibição de documento, prevista no art. 844, II, do mesmo diploma, pois o objeto daquela ação é muito maior que o desta, sendo, portanto, adequada a via eleita pela requerente. (fls. 311/312)

A tese defendida pelo recorrente demanda o revolvimento do contexto dos fatos e provas dos autos, desafiando a Súmula 7.

Por fim, o Tribunal *a quo* decidiu a questão entendendo que as contas foram prestadas indevidamente pelo ora recorrente, porque não obedecida a forma mercantil. Confira-se:

Adentrando no mérito da causa, percebo que assiste razão ao magistrado a quo quando este reconhece, a partir da análise dos documentos de fls. 67/176, que as contas prestadas pelo requerido não seguiram fielmente a forma mercantil exigida pelo art. 917, do Estatuto Processual Civil, por não terem apresentado de forma clara e precisa todas as informações exigidas por este dispositivo legal. Senão, vejamos.Tal mandamento exige que as contas obedeçam a forma mercantil, ou seja, que sejam especificadas as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, devendo ser as mesmas instruídas com os documentos justificativos.Analisando as contas prestadas, verificam-se discriminações de despesas, deficit e superavit, contudo, delas não consta especificamente a discriminação das receitas arrecadadas, salvo num tópico denominado "receitas/despesas extraordinárias", tampouco se indica precisamente o valor do saldo eventual, o que não é suficiente para que se tenha por expostos todos os dados mencionados no já citado art. 917 de forma clara e induvidosa. (fl.312).

Tal fundamento não foi enfrentado nas razões recursais. Incide, pois, a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.916 - RJ (2007/0230306-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia das contra-razões ou sua certidão de não apresentação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.101 - MG (2007/0231941-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURÍLIO NERIS ANDRADE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial;

b) na incidência da Súmula 83.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 83.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.163 - MS (2007/0241942-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L3 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SUELI E.BELÃO PORTILHO
INTERES. : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras, no que interessa:

"(...) Tem legitimidade passiva para integrar a demanda aquele que no desempenho do mandato causar dano ao consumidor.

A imputação de culpa exclusiva ao endossante-mandante pela inserção de dados cadastrais desfalece de argumento, visto que coube ao Banco recorrente emitir e enviar a protesto em município diverso do pagamento, portanto, se há dois autores para a ofensa, respondem solidariamente pelos danos causados (...)" (fl. 13)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, argüiu nulidade do julgamento dos declaratórios, por ofensa ao Art. 535 do CPC. No mérito, apontou maltrato aos Arts. 267, VI, 295, II, e 301, X, do CPC, e 1.300 do Código Beviláqua, além de divergência jurisprudencial. Disse, em resumo, que:

- a rejeição dos embargos de declaração, que visavam prequestionamento, revelou nulidade;

- não tem legitimidade para responder pelos danos decorrentes do protesto, porque recebeu o título por endosso-mandato e agiu nos exatos limites das ordens dadas pelo mandante;

- o valor da indenização por danos morais é exagerado e merece redução.

Contra-razões apresentadas.

Na origem, o recurso especial foi abortado porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- incide a Súmula 7; e

- a divergência não foi bem demonstrada.

Tais fundamentos foram especificamente atacados no agravo de instrumento.

DECIDO:

O acórdão recorrido narra que o banco ora agravante encaminhou duplicata a protesto em município diverso daquele em que deveria ocorrer o pagamento. Daí ter agido com culpa própria, o que revela sua legitimidade, inda que na qualidade de mandatário.

Tal conduta, entretanto, não revela que o mandatário agiu em nome próprio, ou extrapolando os poderes que recebeu do mandante.

Não é dever do endossatário-mandatário investigar se a duplicata se assenta em negócio jurídico válido, ou se o verdadeiro credor (endossante-mandante), apresentou-lhe corretamente os dados para cobrança.

Cabe ao mandatário apenas obedecer as ordens do mandante e, fazendo-o, não pode responder em nome próprio.

Foi o que ocorreu neste caso: o banco endossatário-mandatário encaminhou a duplicata a protesto no município que lhe foi informado pelo mandante. Nem sequer há notícia de que tenha sido informado, antes do protesto, da irregularidade apontada. Não agiu, portanto, com excesso de poderes.

Por isso, o banco ora agravante não tem legitimidade passiva. Nesse sentido:

"(...) O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto (...)" (AgRg no AG 924.105/HUMBERTO)

"(...) No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento (...)" (REsp 549.733/CESAR)

"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO)"



Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva de Banco Bradesco S/A e, em relação a ele, extinguir o processo sem exame de mérito (Art. 557, § 1º-A, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC). A agravada, L3 Engenharia Ltda., pagará honorários ao banco agravante, que fixo em R\$ 2.000,00 (Art. 20, § 4º, CPC). Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.264 - GO (2007/0223451-2) ⁽²⁶⁸⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINILDO ALVES LOPES
ADVOGADO : LEVI FERREIRA NEVES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 286/287) que inadmitiu recurso especial. No recurso especial, o BANCO VOLKSWAGEM S/A insurge-se contra a vedação da capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência. DECIDO:

- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). O Tribunal *a quo*, à fl. 233, afirmou que o contrato não previu a capitalização mensal dos juros. Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Admite-se, entretanto, a capitalização anual. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO.

- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para permitir a capitalização anual dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.291 - SP (2007/0221471-0) ⁽²⁶⁸⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ENI DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE II
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO PASSAES

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia das contra-razões ou sua certidão de não apresentação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.313 - SP (2007/0221868-4) ⁽²⁶⁸⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 184), porque:

a) não foi demonstrada a violação à lei federal e b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:
O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há argumento ao afastar a incidência da Súmula 7. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.447 - SP (2007/0228272-6) ⁽²⁶⁸⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AUTO POSTO IRMÃOS CAMARGO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 61/63, que inadmitiu recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ; b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

O agravante alega que a divergência jurisprudencial é notória. O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Agravo de instrumento - Arrendamento mercantil - Bens móveis - Revisão contratual - Taxa judiciária e porte de retorno. Recolhimento não efetuado. CPC, art. 525, § 1º e Lei Estadual nº 11.608/2003. Inobservância." (fl. 44).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Alegou o cabimento da concessão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido:
Os Artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.585 - RJ (2007/0236298-0) ⁽²⁶⁹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ANDRADE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CAMILA V DA S SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão da apelação e da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.603 - DF (2007/0222003-1) ⁽²⁶⁹¹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão de fl. 90 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que não pretende o reexame dos fatos. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"1. A comunicação feita ao autor em 30.10.92 não era de uma de-

cisão, mas de "irregularidades detectadas", dando-se-lhe prazo para se defender.2. Tempestiva ou não a defesa, o certo é que decisão só veio em 23.11.93 (data da comunicação ao suposto procurador). Ainda que se ignore o fato de a comunicação não ter sido recebida diretamente pelo autor, é certo que dizia respeito apenas a "impedimento para operar no crédito rural e agroindustrial", ou seja, não fazia referência específica e clara ao indeferimento da cobertura securitária. Deste modo, conhecimento específico, definitivo, franco e claro a respeito da recusa do Banco Central só foi dado ao autor em 9.9.94.3. A ação foi intentada em 08.09.1999, portanto, antes de expirar o prazo prescricional contra a fazenda pública.4. No mínimo, há situação duvidosa e, "na dúvida, deve julgar-se contra a prescrição, meio talvez antipático de extinguir-se a obrigação" (Washington de Barros Monteiro).5. Apelação provida, reformando-se a sentença que reconheceu prescrição para que, após a devida instrução probatória, seja a ação novamente julgada." (fl. 73).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto-lei 4.597/42 e 50 da Lei 4.595/64. Alega a ocorrência da prescrição. Afirma que "o termo inicial da fluência da prescrição ocorreu com a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa, a qual realizou-se efetivamente no dia 23/11/93." (fl. 78).

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de ocorrência da prescrição. afirmou que o conhecimento da recusa se deu em 9.9.94. Veja-se em trecho do acórdão:

"À fl. 57 consta comunicação do Banco Central do Brasil, datada de 1.11.93, assim redigida: "CRÉDITO RURAL - IRREGULARIDADES - BANCO DO BRASIL S/A - AG. PADRE BERNARDO (GO) - Referimo-nos ao processo instaurado neste Banco Central em decorrência de irregularidades ocorridas na operação 91/00148-X, a respeito das quais a instituição financeira interpelou V.Sa. em carta entregue em 30/10/92. 2. A propósito, informamos que este órgão, após examinar os elementos de prova e a defesa apresentada, decidiu em 29/10/93 determinar seu impedimento para operar no crédito rural e agroindustrial, publicando-o no Diário Oficial da União, por se enquadrarem aquelas irregularidades no MCR 2-1-5-"c" e "d". 3. De tal citada decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, desde que apresentado à instituição credora no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta".

Consta recibo, em 23.11.93, por parte de Francisco de Assis do Nascimento, "2202530-SSP GO PROCURADOR".

Daí, em 09.09.94, nova comunicação recebida pelo autor, agora do Banco do Brasil: "FINANCIAMENTOS RURAIS - OPERAÇÃO 91/00148-X - PROAGRO - Impugnação - Comunicamos-lhe que a indenização abonada a Vossa Senhoria, condicionalmente e por conta do PROAGRO, foi impugnada pelo Banco Central do Brasil, conforme parágrafo terceiro do comunicado dirigido pelo Banco do Brasil, em 26.06.92, a Vossa Senhoria. 2. Cumpre-nos informar-lhe que por determinação do Banco Central, através do expediente DE-BRA/REFIS II/SUPIM-93/0895, de 01.03.94, nesta data estamos adotando as seguintes providências relativamente a operação acima: - exclusão de "Financiamentos Rurais" o saldo devedor corrigido relativo às parcelas liberadas e não aplicadas; - recolhimento do IOF devido; e - devolução da cobertura do PROAGRO abonada indevidamente. 3. A referida devolução da cobertura do PROAGRO abonada indevidamente deveu-se a falhas constatadas na operação à epígrafe. Em consequência gerou-se saldo devedor em sua conta de Empréstimo no valor de R\$ 14.916,99 (quatorze mil, novecentos e dezesesseis reais e noventa e nove centavos). Assim sendo, encarecemos suas providências no sentido de apresentar proposta formal e exequível para a regularização da pendência objeto da presente notificação, após o que, o Banco do Brasil poderá adotar as medidas judiciais cabíveis".

A comunicação feita ao autor em 30.10.92 não era de uma decisão, mas de "irregularidades detectadas", dando-se prazo ao acusado para se defender.

Tempestiva ou não a defesa, o certo é que decisão só veio em 23.11.93 (data da comunicação ao suposto procurador). Ainda que se ignore o fato de a comunicação não ter sido recebida diretamente pelo autor, não é possível ignorar que dizia respeito apenas a "impedimento para operar no crédito rural e agroindustrial", ou seja, não fazia referência específica e clara ao indeferimento da cobertura securitária. Deste modo, conhecimento específico, definitivo, franco e claro a respeito da recusa do Banco Central só foi dado ao autor em 9.9.94.

A ação foi intentada em 8.9.99, portanto, antes de expirar o prazo prescricional." (fls. 70/71).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.767 - MG (2007/0222030-9) ⁽²⁶⁹²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO AUGUSTO PEREIRA BASILIO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Cautelar. Medida liminar. Presentes os requisitos. Deferimento. Estando a inicial devidamente instruída, comprovando-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de se manter a cautelar deferida."(fl. 115)

O banco recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 585, §1º, do CPC,além de divergência jurisprudencial. Alega que:

- a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução.

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque incide a Súmula 7.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Art. 585, §1º, do CPC não foi prequestionado. O acórdão recorrido limita-se a analisar a matéria a teor da presença dos indicativos concessórios da medida liminar. Incide a Súmula 211/STF.

A divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.858 - RJ (2007/0209361-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA

AGRAVADO : RONALDO ARMSTRONG BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : VAGNER FAGUNDES SOUZA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 276/278), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186 e 188 do CC; 14, § 3º, do CDC; 333, I, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "o trinômio da responsabilidade civil, insculpido no art. 186 do CCB (...) não se encontra presente, já que o recorrido não comprovou o encerramento de sua conta corrente" (fl. 269);

- o ora agravante não cometeu qualquer ato ilícito;

- não está caracterizada a falha na prestação dos serviços; e

- não houve prova dos danos.

DECIDO:

O Tribunal de origem, louvado nas provas, entendeu caracterizado o dever de indenizar, pois "manifesta-se indevida a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito" (fl. 261). E consignou:

"(...) Sem a menor dúvida, pretender o banco como pretende, agora, dar as explicações dos motivos que levaram a tais cobranças, bem como discriminar os lançamentos, não tem o menor cabimento, não servindo isso para afastar a má prestação dos serviços bancários prestados e que, por isso mesmo, justificam o dever de indenizar" (fl. 261).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que "o trinômio da responsabilidade civil, insculpido no art. 186 do CCB (...) não se encontra presente, já que o recorrido não comprovou o encerramento de sua conta corrente" (fl. 269) e que não houve falha na prestação dos serviços - esbarram na Súmula 7.

Por fim, a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo. Alguns precedentes: REsp 617.130/PÁDUA; REsp 471.159/PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY; REsp 332.622/CE-SAR ROCHA.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.952 - SP (2007/0227580-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : YOUSSEF NAZIH FRANCISS

ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVINO DE MIRANDA MELO NETO E OUTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Declaratória. Art. 4º do Código de Processo Civil. Interesse do autor que não diz respeito à existência ou inexistência de relação jurídica, mas a sua validade e eficácia. Ausência de interesse de agir. Extinção bem decretada. Recurso improvido."(fl. 118)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 4º, I, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Alega:

- interesse de agir na declaratória judicial sobre a a validade da cessão de quotas feita pela sua esposa a ele.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não se discute matéria constitucional; e

- o acórdão recorrido atendeu todas as exigências legais na solução das questões de fato e de direito.

O agravante ataca tais fundamentos e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local fundamentou seu entendimento no sentido de que "a relação jurídica consubstanciada no contrato de cessão de quotas ao autor, por sua mulher, não contém dúvida ou incerteza dirimível pela via da declaratória."(fl. 119), não justificando tal ação apenas por conta de incidentes que poderão ocorrer em futuras votações, sem existir o caso concreto.

Tal fundamento, de impossibilidade de ação declaratória com relação a incerteza que poderá ocorrer futuramente, mas inexistente no presente, não foi atacado nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.003 - SC (2007/0228028-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAQUEL FERNANDES

ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 202/203) que inadmitiu seguimento ao recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.

Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Portanto, não deve ser permitida a capitalização de juros no caso em apreço, uma vez que inexiste previsão contratual expressa nesse sentido, como se percebe da análise do contrato de fl. 8, razão pela qual provejo o recurso nesse sentido." (fl. 150).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.005 - SC (2007/0228064-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO MACHADO

ADVOGADO : CRISTINA MACHADO SÓNEGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 284 do STF.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que não havia pactuação expressa, nos seguintes termos:

"Não obstante os argumentos do recorrente, não merece reforma a sentença objurgada, haja vista que, diante da impossibilidade fática de comprovar o patamar de fixação dos juros remuneratórios nos contratos sub judice, deve prevalecer a limitação de 6 e 12% ao ano, a teor do disposto respectivamente, nos arts. 1.063 do Código Civil de 1916 e 406 do Novo Código Civil." (fl. 101/102).

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano. Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.

Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §3º, do CPC), para permitir que os juros remuneratórios sejam cobrados até o valor da taxa média de mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.188 - MG (2007/0222110-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.C LTDA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LINCOLN DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : DANIELLE BASTOS CORRÊA BELCHIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 39), porque o valor da indenização por dano moral não é exorbitante, incidindo a Súmula 7.

A ora agravante afirma, em resumo, que a indenização, no caso, foi excessiva.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor da indenização fixada a título de dano moral é exorbitante.

DECIDO:

O recurso foi interposto tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.336 - RJ (2007/0222742-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : JURACY DE SOUZA VIDAL

ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA DE SOUSA E SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias do recurso especial (fls. 150/156). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.348 - PR (2007/0134400-4) (2699)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA NOFFKE FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso especial, formulado pela recorrente na petição às fls. 128, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.135 - RS (2007/0246123-3) (2700)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CESAR JOÃO FOIATTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR S.A. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação definido na última assembleia pelos acionistas antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A., cuja cotação da ação, em caso de conversão em dinheiro, deverá ser a primeira alcançada após a cisão. Dividendos devidos, porquanto corrolário lógico da condenação. Repelidas as preliminares, negaram provimento ao apelo da ré e proveram, em parte, o recurso adesivo."(fl. 156) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 128, 460 e 535 do CPC e 402 do CC, além de divergência jurisprudencial. Alega: - omissão no acórdão recorrido em razão de omissão e obscuridade quanto ao critério adotado para fins de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para a ações da Celular CRT Participações SA.; - "o pedido do recorrente é bem claro em sua exordial, ao relatar que no caso de conversão em perdas e danos, a apuração deverá ser feita pela melhor cotação que a ação alcançar no mercado desde a cisão até a data do pagamento. (...), em nenhum momento nem a parte recorrente, nem a parte recorrida, pede que seja utilizado o valor nominal da ação para título de indenização, no entanto para a surpresa do recorrente é justamente isso que determina o ven. acórdão."(fl. 244); - a indenização deverá ser plena. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque: - não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; - incide a Súmula 211/STJ. O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO: Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do julgamento extra-petita. Assim, mesmo instado a fazê-lo, o Tribunal a quo não supriu satisfatoriamente tal vício. Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros. Dessa forma, acolhida a ofensa ao Art. 535 do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.232 - RS (2007/0139555-2) (2701)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE VALDIR KOLLER
ADVOGADO : MARCELO EVANDRO ENGERS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente e financiamento. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente e financiamento, ajuizada por JORGE VALDIR KOLLER, em favor do recorrente. **Sentença:** julgado procedente, em parte, o pedido revisional. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RECONVENÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. REFINANCIAMENTO DE CRÉDITOS. **Extensão da revisão.** Permitida a revisão de todo o período contratual, em conformidade com a Súmula 286 do STJ. **Apelo desprovido no ponto.** **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. **Apelo provido no ponto.** **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Periodicidade anual. Art. 4º do Dec. 22.626/33. Pactos firmados antes da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36. **Apelo parcialmente provido no ponto.** **MORA do devedor.** no caso dos autos, não havendo depósito dos valores entendidos devidos, não há falar em inexistência de mora. **Apelo provido no ponto.** **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admite-se a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa média de mercado para contratos bancários, à imagem do que se constata na presente hipótese, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Afastados os demais encargos moratórios previstos no pacto. **Apelo parcialmente provido no ponto.** **JUROS MORATÓRIOS.** Diante da declaração de possibilidade de cobrança de comissão de permanência, os demais encargos moratórios foram afastados do contrato, razão pela qual resta prejudicado o apelo no ponto. **Apelo prejudicado no ponto.** **COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Admite-se a repetição de valores, de forma simples, após a compensação, privilegiando-se o princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, conforme previsão do vigente Código Civil - arts. 884 e 885. **Apelo desprovido no ponto.** **REGISTROS EM ÓRGÃOS CADASTRAIS.** Resta viabilizada a inscrição do nome do devedor em bancos de dados de informações creditícias. **Apelo provido no ponto.** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Resta prejudicado o pedido de minoração dos honorários advocatícios, na medida em que, em virtude do parcial provimento dado ao recurso de apelação, impor-se-á a redistribuição dos ônus sucumbenciais, de forma proporcional. **Apelo prejudicado no ponto.** **REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Face ao resultado do julgamento do recurso de apelação, tem-se que houve sucumbência recíproca, que vai estabelecida na forma da fundamentação, admitindo-se a compensação de honorários, por força da Súmula nº 306 do STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. " (fls.171).

Recurso especial: o Banco alega a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) o expurgo da comissão de permanência; II) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros; III) a repetição do indébito. Relatado o processo, decido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem asseverou que o art. 4º, do Decreto nº 22626/33 permite a cobrança do referido encargo na periodicidade anual. O acórdão impugnado, nesse particular, está em consonância com a jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da capitalização anual de juros, nos termos dos seguintes precedentes: (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). No que tange à capitalização mensal de juros, o STJ tem reconhecido a possibilidade da cobrança desse encargo, conforme autorização prevista no art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Mas, na presente hipótese, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com o seguinte fundamento: "Em concreto, inviabiliza-se a capitalização mensal, porquanto os pactos foram firmados antes da publicação da referida Medida Provisória (MP nº 1.963/2000, de 31.03.00). Todavia, na forma do art. 4º do Decreto 22.626/33, admite-se a capitalização em periodicidade anual para ambos os contratos revisados." (fls. 174).

Nesses termos, a modificação do fundamento do acórdão recorrido implicaria no reexame do conjunto fático probatório contido nos autos. Ademais, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou-se no sentido de admitir a capitalização mensal de juros, nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, desde que tenha sido expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000. Destarte, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ obsta a pretensão do recorrente.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 961.329 - MS (2007/0138437-9) (2702)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO MORALES PASCOAL
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais.Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. - Não se admite o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, o fornecedor sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por IMAR-COS AURÉLIO MORALES PASCOAL, em desfavor do recorrente.

Decisão: determinada a inversão do ônus da prova e o depósito do valor referente aos honorários do perito, para a realização da prova pericial.

Decisão monocrática: o Relator negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Acórdão: negado provimento ao agravo regimental, tendo a ementa o seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão impugnada, se o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, sem trazer nenhum fato novo, capaz de promover a modificação do decismum." (fls. 77).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 33 e 333, do CPC, afirmando a interpretação divergente do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as despesas com os honorários do perito, conforme o CPC, devem ser patrocinados pelo requerente.

Relatado o processo, decido.

- Da inversão do ônus da prova e da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

O recorrente insurge-se contra a inversão do ônus da prova, alegando em suas razões:

"Determinou-se assim que a perícia requerida pelo agravado deve ser paga pelo agravante, sob o argumento de ter sido deferida a inversão do ônus da prova nos autos da ação revisional.

(....)

O art. 33 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que a remuneração do perito deve ser paga pela parte que a requereu, ou pelo autor, se ambas a tiverem requerido, e tal independe de inversão do ônus da prova" (fls. 84)

Observa-se que o TJ/MS, ao decidir pela inversão do ônus da prova com base no Direito Consumerista, concluiu pela verossimilhança da alegação do recorrido e por sua hipossuficiência. Alterar a conclusão do Tribunal de origem e analisar os argumentos do recorrente, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, tarefa que é impossível de ser realizada em sede de recurso especial.

Dessarte, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, não se olvidando de que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

Impõe-se, ainda, aferir se, invertido o ônus da prova em processo que versa sobre relação de consumo, o fornecedor torna-se responsável pelas despesas decorrentes da produção probatória.

Determinada a inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao fornecedor a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes de sua produção. Contudo, há de sofrer as consequências processuais por não a produzir. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados: REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.03.2003; e REsp 443.208/RJ, de minha relatoria, DJ de 17.03.2003, este assim ementado:

"Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção.

- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção."

Conforme referido em tal julgamento, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova implica, tão-somente, a transferência ao fornecedor da obrigação de provar o seu direito para elidir presunção que passou a vigor em favor do consumidor.

Nesse sentido está fundado o acórdão recorrido. O Relator, em decisão monocrática confirmada pelo Tribunal, asseverou: *"Além do que, houve a inversão do ônus da prova, de modo a observar o princípio constitucional da igualdade, assim, embora não transfira a responsabilidade pelo custeio dos autos, repassa o encargo de produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."* (fls. 66).

Assim, incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial supramencionado, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2703)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.703 - RS (2007/0141252-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECURRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÂNGELA MARIA BAPTISTA GAMBA TRISCH
ADVOGADO	: EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Repetição do indébito.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ÂNGELA MARIA BAPTISTA GAMBA TRISCH, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida e, provido, por maioria, o recurso de apelação do recorrente, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS REDUZIDOS À 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO VAI AFASTADA, SENDO, ENTRETANTO, PERMITIDA APENAS EM PERIODICIDADE ANUAL. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." - fls.175.

Embargos de declaração: rejeitados. - fls. 203

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) as disposições de ofício;

III) a limitação dos juros remuneratórios;

IV) o expurgo da comissão de permanência;

V) a impossibilidade de capitalizar os juros;

VI) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a vedação da cobrança da taxa de abertura de crédito;

ii) a modificação da base de cálculo da multa contratual;

iii) a alteração da forma de incidência do IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

III - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

V - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, asseverou que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do art. 4º, do Decreto 22.626/33 que veda a incidência da capitalização de juros, sendo esta permitida nas hipóteses de caderneta de poupança, cédula de crédito rural, industrial e comercial.

A capitalização anual de juros foi permitida pelo TJ/RS com supedâneo no art. 591, do CC/02, tendo sido afastada a aplicação da Medida Provisória 2.170-36, porquanto o Código Civil lhe é posterior, fato que determina tão somente a aplicação deste diploma normativo na hipótese ora apreciada.

Assim, claro está que a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual foi permitida com supedâneo no art. 591, do CC. Todavia, o recorrente insurge-se contra essa decisão, alegando apenas a negativa de vigência ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, deixando, pois, de impugnar fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF e obsta a pretensão do Banco.

VI- Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado e não cumulado com juros remuneratórios, multa contratual, juros de mora e correção monetária, nos termos consignados nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.635 - RJ (2007/0228090-8)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 80/82 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Direito do consumidor. Ação de reparação de danos morais por indevida negativação do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes.

Reincidência da conduta culposa do apelante.

'A fixação do quantum ficará ao prudente arbítrio do juiz, mas este



arbitrio como observa Orozimbo Nonato, é uma contingência inelutável, dada a crescente complexidade do comércio jurídico e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos que surgem daquele comércio...' (Ap. 3700/90, TJ-RJ, 1ª Câmara Cível, Rel. Renato Maneschy)
Redução do valor arbitrado na sentença.
Provimento parcial do recurso." (fl. 61).
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa ao Art. 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou exorbitância do valor fixado a título de danos morais.
DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.645 - MG (2007/0228226-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 98/99), porque busca-se o reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).
DECIDO:
A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a sustentar, em resumo, que o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.980 - RS (2007/0229530-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI FRANKE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 352/353), porque a divergência jurisprudencial não está demonstrada.
O ora agravante afirma, em resumo, que o dissídio está caracterizado, pois "a diversidade de tratamento é patente, como se infere ao proceder o cotejo entre o convencimento esposado pelo Tribunal a quo e as razões que nortearam o voto condutor da decisão paradigma" (fl. 07).
No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que "enquanto a decisão recorrida posiciona-se no sentido de conferir presunção absoluta de veracidade às conclusões do INSS, a decisão paradigma atenua esse entendimento, orientando-se na seara de que as conclusões da Previdência Oficial possam ser derruídas por prova em contrário (...)" (fl. 336).
DECIDO:
O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea c do permissivo constitucional.
Contudo, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).
Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Com essa orientação: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre muitos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.214 - CE (2007/0226681-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Reexame do conjunto fático-probatório. Ausência de título executivo extrajudicial. Súmula 233/STJ. Dissídio jurisprudencial. Cotejo e Similitude fática. Inexistência.
- *Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.*
- *Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está fundamentado no mesmo sentido da orientação jurisprudencial do STJ.*
- *Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.*
Agravado não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de cobrança, ajuizada pela agravante em face da agravada, MARIA MATIAS DA SILVA.
Sentença: extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não considerando o título apresentado como apto à execução da dívida, por estarem ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente/gravante, tendo a ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CLÁUSULAS GENÉRICAS QUE NÃO ESTIPULAM O VALOR DA DÍVIDA, QUANTIDADE E VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES. REQUISITOS DOS ARTIGOS 586, CAPUT, E 618, I, DO CPC, NÃO ATENDIDOS. DOCUMENTO INAPTO COMO TÍTULO EXECUTIVO.
- *Em que pese os contornos de mútuo convencional que se lhe pretende emprestar, não se pode deixar de reconhecer que o título que embasa a execução, denominado de "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF" trata-se de convenção de suas disposições, que não tratam, por exemplo, sobre o valor do empréstimo, quantidade e vencimento das prestações.*
- *Requisitos dos arts. 586, caput, e 618, I, do CPC, não preenchidos.*
- *Incidência, no caso, do enunciado de súmula 233 do STJ, de seguinte teor: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo."*
- *Apelação improvida"* (fls. 23)

Recurso especial: alega o recorrente a negativa de vigência aos arts. 585, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a extinção da ação de execução sob o fundamento de inexistência de título executivo. Aduz que não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de crédito fixo.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, não reconhecendo a alegada violação ao art. 585, II, do CPC e o alegado dissídio.
Relatado o processo, decide-se.
Da violação aos art. 585, II, do CPC e da divergência jurisprudencial
O Tribunal *a quo* manteve a sentença terminativa que extinguiu a ação de execução sob o fundamento de que esta não pode ser embasada com contrato de abertura de crédito em conta corrente, porque ele não consubstancia título executivo líquido, certo e exigível. Na decisão recorrida, o TRF - 5ª Região asseverou que "inexiste disposição acerca de crédito fixo, ou de limite máximo a ser creditado em conta corrente da devedora. A iliquidez do título, como se vê, é inequívoca" (fls. 19).
Em suma, o Tribunal entendeu que o título que embasa a ação de execução é um contrato de abertura de crédito em conta corrente. Dessa forma, para modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ.
Tomada por base a leitura dos fatos realizada pelo acórdão recorrido, ressalte-se que o mesmo está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo extrajudicial, tendo inclusive sido editada a Súmula 233, pacificando esse entendimento.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, inocorrente no presente processo.
Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.366 - RS (2007/0161360-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDA VALÉRIA WEIMAR
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Súmula 83/STJ.
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece do recurso especial pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*
- *Nas demandas previdenciárias promovidas por segurados, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, não atingindo o fundo de direito, tal como ocorre nas ações ajuizadas por ex-segurados. Precedente.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: de revisão contratual, ajuizada por GILDA VALÉRIA WEIMAR, em face da recorrente, na qual a recorrida pleiteia a alteração do patamar inicial da complementação de benefício previdenciário, com o intuito de que lhe seja deferido o recebimento de percentual idêntico ao percebido pelos participantes do sexo masculino.
Sentença: julgou procedente o pedido para, revisando o contrato firmado entre as partes, "declarar o direito da autora em perceber a complementação de aposentadoria na mesma proporção que os associados ao mesmo plano do sexo masculino" (fls. 149).
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O QUAL É CALCULADO O BENEFÍCIO, DE 70% (SETENTA POR CENTO) PARA 80% (OITENTA POR CENTO). OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.
A utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de segurados do sexo masculino e feminino afronta o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, sendo vedada à instituição de previdência privada impor cláusulas contratuais que contemplem distinção entre sexos, embora se trate de aposentadoria complementar.
APELO DESPROVIDO."(fls. 228).

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 193 do CC/02, 103 da Lei n.º 8.213/91 e 75 da LC n.º 109/01, além de dissídio jurisprudencial, pleiteando o reconhecimento da prescrição na espécie.
Relatado o processo, decide-se.

- **Da deficiência de fundamentação.**
No que concerne às supostas violações aos arts. 193 do CC/02, 103 da Lei n.º 8.213/91 e 75 da LC n.º 109/01, verifica-se que a recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- **Do dissídio jurisprudencial.**
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo, sendo certo, ademais, que a mera transcrição de trechos e ementas de julgados não tem o condão de comprovar o efetivo dissenso jurisprudencial.
Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
- **Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.**
Ademais, ainda que superados os óbices supracitados, verifica-se que não merece prosperar a irresignação recursal em virtude do fato de o Tribunal de origem ter adotado entendimento idêntico ao firmado pelo STJ, no sentido de que nas demandas previdenciárias promovidas por segurados, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, não

atingindo o fundo de direito, tal como ocorre nas ações ajuizadas por ex-segurados.

Neste sentido, confira-se:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 431.071/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 326)

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.703 - RJ (2007/0277180-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MARIA SOARES BARREIRO
ADVOGADO : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, ajuizada por CAROLINA MARIA SOARES BARREIRO, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido da autora, fixando a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada para majorar o valor da verba indenizatória, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"Apelação. - Responsabilidade civil. - Inscrição indevida no rol de maus pagadores, causada pela ação de estelionatários utilizando os dados pessoais da Autora. - Recurso interposto pela Autora, onde se pretende, apenas, a majoração do valor fixado em primeiro grau, a título de indenização. - Pretensão que deve ser deferida, ante os valores praticados por este Tribunal, no julgamento de casos semelhantes. 0- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(fls. 69/75)

Recurso especial: afirma haver violação ao art.159 e 1.060 do CC/1916, insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como ocorre na presente hipótese.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.379 - RS (2007/0191344-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BEATRIZ BRITES BEHM
ADVOGADO : IVAM ROQUE SÁ BROCCA
EMBARGADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial interpostos por BEATRIZ BRITES BEHM contra decisão unipessoal assim redigida em seu dispositivo:

"Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; e b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em virtude da sucumbência total da recorrida verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fls. 311).

Sustenta a embargante que houve omissão na decisão, porque a sentença havia concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à ora embargante (fls. 155).

É o relatório. Decide-se.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, porque interpostos, unicamente, via 'fax', sem que a petição original tenha sido recebida pela Secretaria do Tribunal, conforme atesta a certidão de fls. 315.

Contudo, verifco, de ofício, a ocorrência de erro material, pois realmente não havia, como de costume, a indicação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à embargante na autuação do processo, como costuma acontecer. Tal fato levou, em consequência, à ausência de menção a tal particularidade no dispositivo *supra* transcrito.

Assim, na esteira de precedentes (EDcl no AgRg no CC 72.661/SP; 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.05.2007), DETERMINO, DE OFÍCIO, que o dispositivo da decisão fique assim redigido:

"Em virtude da sucumbência total da recorrida verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os efeitos da concessão da assistência jurídica gratuita".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 977.765 - RS (2007/0181484-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JULIANE CRISTINA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
RECORRIDO : J P GOLLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto devido de duplicata. Posterior demora na baixa do protesto. Responsabilidade conferida ao devedor.

- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por JULIANE CRISTINA SILVA DE AZEVEDO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, c/c pedido de nulidade de título cambial, movida pela recorrente em desfavor de J P GOLLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sustenta o autor que a nota promissória foi levada pela recorrida a protesto por falta de pagamento e que, mesmo tendo pago a dívida, o protesto continua ativo, em face da resistência da recorrida em fornecer carta de anuência para as devidas baixas.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da ora recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. NULIDADE DE DUPLICATA E CANCELAMENTO DO PRÓTESTO CAMBIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

1.Se era devido o protesto cambial, porque a autora estava inadimplente e veio a quitar o débito somente depois de quatro anos do vencimento da duplicata, o título não pode ser reputado como nulo. Exercício regular do direito. Dano moral não caracterizado.

Contudo, diante do comprovado pagamento da dívida, cumpre seja cancelado o protesto.

2.Não devida a imposição de honorários advocatícios à parte ré, porquanto declarada revel, na medida em que não contestou por bastante procurador.

3.Mantida a concessão da gratuidade da justiça à demandante, em face dos rendimentos comprovados, montante que não infirma a declaração prestada na inicial.

Parcial provimento do apelo da autora." (fls. 90).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 186 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, porque, após o pagamento da dívida, o credor é responsável pela baixa do protesto do título.

É o relatório. Decide-se.

O acórdão recorrido entendeu que *"segundo o art.26, "caput", da Lei 9.492/97, o cancelamento do protesto é atribuição do devedor que deu azo ao aponte do título, não podendo então pretender indenização por danos morais, diante de fato a que deu causa."* (fls. 93).

Nas razões de recurso especial, trouxe a recorrente julgados paradigmáticos que consideram ser obrigação do credor a baixa do protesto, após o pagamento do título.

A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Protesto. Pagamento efetuado com atraso. Obrigação de cancelamento do protesto. Art. 26 da Lei nº 9.492/97. Precedente da Corte.

1. Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto "foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente" (REsp nº 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03).

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 665311/RS; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 03.10.2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97.

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 842.092/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 28.05.2007 p. 360)

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.807 - RS (2007/0257853-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO RESENDE
ADVOGADO : RAQUEL FELTRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 101/102.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)



É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.930 - RS (2007/0205444-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA
EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de ma-

nutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluiu nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida."(fls. 86/103)

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros. Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o afastamento da comissão de permanência, a modificação na base de cálculo da multa moratória, a descaracterização da mora, a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e a alteração na forma de cobrança do IOF.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.307 - RS (2007/0210262-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CLEOMAR ALFREDO RHEINHEIMER
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA MIRAPALHETE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de restituição. Telefonia. Planta comunitária. O contrato firmado estabelece a incorporação do acervo de bens ao patrimônio da ré, a título de doação, não conferindo qualquer direito à restituição de valores ou ao resgate de ações. Instrumento celebrado sob a égide da Portaria nº 375/94, que prevê a transferência do acervo da planta comunitária de telefonia ao patrimônio da ré, sob a modalidade de doação. Apelo provido."(fl. 84)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 884, 885 do CC/02, 115 do CC/16 (atual 122 do NCC); 6º, 51 e 54 do CDC, 20, §3º e 4º, 333, I, 368, e 369 ambos do CPC. Alega:

- impossibilidade de enriquecimento sem causa (Arts. 884 e 885 do CC/02);

- ser a cláusula de doação coercitiva, desmesurada, desproporcional e abusiva, além de desequilibradora do princípio da equidade, devendo ser declarada nula (Art. 6º do CDC);

- encontrar-se o recorrente em desvantagem exagerada ao ter que doar o acervo telefônico à recorrida (Art. 51 do CDC);

- falta de destaque da cláusula de doação (Art. 54 do CDC);

- ilicitude da cláusula de doação (Art. 115 do CC/16);

- inobservância do réu do dever de provar que os descontos realizados na conta do recorrente eram mesmo como devolução dos valores pagos pela planta comunitária (Arts. 333, I, do CPC e 368 e 369 do CC/02); e

- "Também considerando a reversão da decisão que julgou improcedente a demanda, face ao provimento da apelação interposta pelo recorrido, entende-se que os honorários advocatícios, além de serem revertidos em favor do ora recorrente, devem ser revistos e aumentados, inclusive, quanto aos deferidos em primeiro grau, razão da ofensa ao Art. 20, §3º e 4º do CPC."(fl. 121)

Pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de restar confirmada a demanda originária para determinar a devolução dos valores pagos para implantação do sistema de telefonia em planta comunitária. Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Os Arts. 368, 369, 884 e 885 do CC/02, 115 do CC/16 (atual 122 do NCC); 6º, 51 e 54 do CDC, e 333, I, do CPC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Tampouco o recorrente queixa-se de maltrato ao Art. 535 do CPC, em suas razões recursais.

Quanto ao art. 20, §3º e 4º, incide a Súmula 284/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.620 - RS (2007/0213102-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIS GUSTAVO LIEDTKE BORGES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 237/238) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante, em suas razões, contradição no julgado.

Diz que o "aresto excluiu a capitalização mensal, permitindo-se a anul, com fundamento exclusivamente infranconstitucional." (fl. 242)

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

DECIDO:

Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

Ficou clara a razão da vedação da capitalização mensal dos juros: é que o acórdão dos embargos infringentes (fl. 185) ao vedar a capitalização dos juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Apliquei, portanto, a Súmula 126.

Na verdade, o ora embargante sequer aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Seu propósito é, manifestamente, infringir o julgado. Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.087 - PI (2007/0214362-8) (2716)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BRUNO MENDES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CLIDENOR SOARES MONTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se do recurso especial, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar inominada, ajuizada por JOSÉ CLIDENOR SOARES MONTE E CÔNJUGE, em face do recorrente, na qual é pretendido que este se abstenha de inscrever os nomes dos recorridos em cadastros de inadimplentes.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. A manutenção em cadastro de inadimplentes se mostra ilegítima se ajuizada revisional buscando o provimento jurisdicional de nulidade de cláusula contratual. Reduz-se o valor dos honorários advocatícios para adequar ao disposto no art. 20, § 3º, CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido."(fls. 244).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 2º, I, e 7º, I, da Lei n.º 10.522/02 e 4º, § 2º, da Lei n.º 9.507/97, bem como dissídio jurisprudencial, inconformado com o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que, enquanto pendente o julgamento de ação revisional, é inadmissível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência do prequestionamento.**

Os 2º, I, e 7º, I, da Lei n.º 10.522/02 e 4º, § 2º, da Lei n.º 9.507/97, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula n.º 211 do STJ.

- **Da inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.**

O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n.º 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, oportunidade em que a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessariamente e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos:

i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Logo, a vedação imposta pelo Tribunal de origem, segundo a qual não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto houvesse discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento firmado no STJ, que per-

mite tal inscrição, salvo quando verificados os requisitos acima elencados.

Assim, quanto ao ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja verificada, nos termos desta decisão, a ocorrência dos requisitos necessários para a manutenção ou inscrição dos nomes dos recorridos em cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.228 - MG (2007/0214618-9) (2717)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUTH COSTA
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se do recurso especial, interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de encargos financeiros cumuladas com repetição de indébito, ajuizada por RUTH COSTA, em face da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado na inicial e procedente o pleito deduzido na reconvenção apresentada pela recorrente.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO ENTRE USUÁRIO E ADMINISTRADORA. INVIABILIDADE POR EVIDENTE POTESTATIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR DE 12% AO ANO. LIMITE QUE SE IMPÕE PELA REGÊNCIA E DISCIPLINA DA LEI Nº 8.078/90. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA SUA ERRADICAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO FUTURO SUBSTITUÍDA PELO INPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Pela potestatividade que porta a cláusula-mandato, em que se conferem poderes para transações futuras, em nome do mandante à pessoa jurídica interessada, deve a mesma ser anulada como verdadeira profilaxia à contratação.

2- Quando a avença esteja regida pela Lei nº 8.078/90, e, a Administração dos cartões de crédito é exemplo vivo, não há margem para a cobrança deslimitada dos juros, posto que isto fere o protectionismo que a Lei outorga ao consumidor, tudo devendo ser reduzido ao patamar de 12% ao ano.

3- Capitalização constatada fere, frontalmente, o disposto na Súmula de nº 121, do STF, e, por isto mesmo, deve ser erradicada da avença.

4- A comissão de permanência à taxa de mercado futuro é potestativa e deve ser substituída por correção monetária.

5- Havendo cobrança indevida, deve o réu ser compelido à devolução do que cobrou e recebeu indevidamente.

6- Inexistindo evidências de procrastinação do feito pela ré, descabida é a pretensão de condenação por litigância de má-fé."(fls. 328).

Embargos de declaração: foram parcialmente acolhidos os embargos interpostos pela recorrida e rejeitados os da recorrente.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I, do CPC, 1º do Decreto n.º 22.626/33 e 1.262 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de afirmar que não há nos autos "qualquer desobediência ao contrato regulador da relação jurídica havia entre as partes", insurge-se a recorrente quanto ao afastamento da aplicação de determinadas cláusulas contratuais tidas como abusivas pelo Tribunal de origem.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da fundamentação deficiente.**

Da análise do presente recurso, verifica-se que a recorrente, apesar de citar diversos dispositivos de lei, não demonstrou, de maneira específica e fundamentada, de que modo o Tribunal de origem teria violado os artigos arrolados em seu especial.

De fato, para a perfeita compreensão da controvérsia, é imprescindível que seja realizada nas razões recursais a correlação entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e os dispositivos legais que, supostamente, teriam sido indevidamente aplicados ou cuja vigência tenha sido negada.

Constatado que, na hipótese em exame, tal providência não foi devidamente cumprida, impõe-se o reconhecimento da deficiente fundamentação do recurso especial, com aplicação na espécie da Súmula n.º 284/STF.

- **Do dissídio jurisprudencial.**

No que tange ao dissídio jurisprudencial, registre-se que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Entretanto, para que tal comprovação seja realizada, é imprescindível a realização do cotejo analítico capaz de evidenciar a eventual existência de similitude fática e a efetiva dissonância de entendimentos entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Descumprido tal requisito, não merece prosperar o presente recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.998 - RS (2007/0216454-3) (2718)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VITOR SILFREDO AHLERT
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 236, § 1º, DO CPC. INVIABILIDADE.

Mantida a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, não se reconhecendo motivos suficientes para sua reforma.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(fl. 45)

Embargos de declaração opostos, alegando omissão quanto aos Arts. 236, §1º, e 250 do CPC e rejeitados.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 458, II, 535 , 236, §1º e 250 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que:

- o acórdão recorrido foi omisso quanto a incidência dos Arts. 236, §1º, e 250 do CPC;

- protocolou, em 21 de março de 2006, um pedido de alteração cadastral para constar, nas intimações de nota de expediente o advogado José Luiz Wuttke e tal petição, apesar de ter sido corretamente protocolada em juízo, jamais chegou a ser juntada aos autos por falha do sistema interno-cartorário, devendo ser reaberto o prazo recursal.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal local reprovou o recurso especial apreciando a matéria. Confira-se:

"O fato do requerimento protocolado em 21.03.2006, a na fl. 171, não ter sido apreciado em juízo, em face da alegada perda da via do protocolo, não autorizava a renovação do prazo recursal. (...). Não houve o alegado prejuízo como insiste a parte agravante."(fl. 46)

Com efeito, não há ofensa ao Art. 535 do CPC.

Quanto à reabertura do prazo recursal, o Tribunal local decidiu a lide em sentido contrário à jurisprudência do STJ. É nula a intimação realizada em nome de outro advogado, quanto a parte solicitada expressamente que as publicações sejam realizadas em nome de determinado procurador. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processo civil. Requerimento formulado por advogado, nas razões de apelação, para que as publicações sejam feitas em seu nome. Publicação da pauta e do resultado do julgamento em nome de outros advogados, do mesmo escritório que o requerente. Nulidade reconhecida. - Consoante a jurisprudência do STJ, deve ser acolhido o pedido formulado pelo advogado, para que todas as intimações no feito sejam feitas em seu nome, pela imprensa oficial. [...] - Não tendo sido publicada, em nome do advogado que o requereu, a pauta e o resultado do julgamento do processo em que atua, deve ser reconhecida a nulidade desses atos, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. - Tal conclusão não se altera pelo fato de tais publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que igualmente tenham poderes para atuar no feito representando a parte. Recurso especial provido." (REsp 480.226/NANCY)

"(...)1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresse para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual." (REsp 512.692/LAURITA)



"- Deferido pelo relator o requerimento formulado quando da juntada do substabelecimento, no sentido de que as intimações através do Diário da Justiça fossem procedidas no nome do substabelecido, nulo se apresenta o ato intimatório que não consignou o nome deste, impondo a anulação do julgamento para garantir à recorrente o direito à ampla defesa." (EDcl no REsp 19.225/SÁLVIO)
Dou provimento ao recurso especial, para declarar nula a intimação feita em nome de outro advogado e restabelecer o prazo para o recurso de apelação.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2719)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 987.015 - RS (2007/0220002-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSANA SANTOS CAMPANI
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco BMG S/A e Outro, contra decisão de fl. 295, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Nos declaratórios, o embargante alega que a decisão é contraditória porque determinou que os honorários e despesas devem ser apurados em liquidação de sentença, mas manteve os honorários arbitrados na instância precedente.

DECIDO:

Não há qualquer contradição em manter os honorários já arbitrados e determinar que a distribuição fique reservada à liquidação de sentença.

No caso, fica mantido o valor total arbitrado para os honorários pelo Tribunal de origem - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A redistribuição dos encargos de sucumbência, entretanto, reserva-se à liquidação do julgado, momento em que é possível apurar a exata proporção dos ganhos e perdas de cada uma das partes em relação a todo o pedido.

Tal fixação fica postergada, assim, para essa fase processual, que aplicará os ditames do Art. 21 do CPC.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2720)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.411 - DF (2007/0225339-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdência privada. Ação de cobrança. Devolução integral de parcelas vertidas ao fundo de pensão pelo empregado. Incidência da Súmula 83/STJ. Prescrição quinquenal.

- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em sintonia com pacífica jurisprudência do STJ.

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS contra acórdão proferido pelo TJDF.

Ação: de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTROS em desfavor do recorrente, objetivando o recebimento de diferença de valores devolvidos pela recorrente a título de contribuição previdenciária, quando da demissão/dispensa dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de correção das reservas de poupança, aplica-se a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil; e não a quinquenal constante do artigo 178, § 10, III, do mesmo Código.

II - Os valores a serem restituídos aos participantes, quando desligados da entidade, devem ser corrigidos mediante a aplicação do IPC, índice que melhor refletiu a inflação no período." (fls. 566)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigos 178, § 10, II, do CC/16; 36 da Lei 6.437/77; 103 da Lei 8.213/91; 75 da LC 109/2001; 31, 35, 40, 41 e 43, da Lei 6.435/77; 12, 28 e 34, do Decreto 81.240/78, porquanto:

i) a prescrição atinente à matéria é quinquenal; e

ii) o índice utilizado para a correção monetária está correto.

Relatado o processo, decido:

- Da devolução das contribuições

No que diz respeito à correção monetária das contribuições resgatadas, inclusive quanto à incidência de expurgos inflacionários, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência atual do STJ, conforme se afere dos seguintes julgados, dentre inúmeros outros:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTES DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA.

(...)

- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289-STJ).

(...)

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 655325/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 20.03.2006)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR A MARÇO DE 1980. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRÊMIO DE SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A devolução das contribuições recebidas pelas entidades de previdência privada, conforme assentada jurisprudência da Segunda Seção, deve ser integral, computados os denominados expurgos inflacionários.

2. O especial não atacou especificamente a fundamentação do Acórdão recorrido com relação ao período anterior ao mês de março de 1980, com o que não tem passagem no ponto.

3. Já não há discrepância na Corte sobre não ser devida a devolução das contribuições patronais.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte"

(REsp 400617/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.10.2002)

Este entendimento reiterado deu ensejo, inclusive, à edição da Súmula 289 do STJ, que assim dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Incide, no caso, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

- Da ocorrência da prescrição

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005, decidiu a respeito da prescrição das prestações cobradas de entidades de previdência complementar.

Firmou-se o entendimento de que o recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, porquanto discrepa do entendimento da recente jurisprudência deste Tribunal.

Contudo, por não haver no acórdão recorrido menção a respeito das datas em que porventura tenha a recorrida recebido os valores considerados insuficientes, impõe-se a devolução dos autos ao TJ/DF, para que realize a contagem do prazo prescricional de cinco anos, tomando como termo inicial a data do recebimento do valor a menor.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja realizada a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.685 - RS (2007/0218827-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTA KELLY FLORES PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Fundamento inatacado.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROBERTA KELLY FLORES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cancelamento de registro e de indenização por danos morais decorrentes da inexistência de notificação da devedora a respeito da negatificação de seu nome em cadastro de inadimplentes, ajuizada pela recorrente em face da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de registro e de indenização por dano moral.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. CANCELAMENTO DOS REGISTROS. INÚMERAS ANOTAÇÕES EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL INOCORRENTE.

1. Não há falar em defeito na representação processual da requerida, nem na conseqüente revelia. Procuração outorgada pelos diretores da ré, cujo cargo resta confirmado pela ata de assembléia acostada aos autos.

2. Legitimidade passiva do CDL. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito -SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDL's ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara.

3. A ausência de prévia comunicação em relação aos registros oriundos de protesto de títulos e cheques emitidos sem provisão de fundos não faz com que recaia sobre os arquivistas quaisquer ônus quanto ao descumprimento do que preceituado no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Em específico o dever de indenizar que buscam ver reconhecidos os consumidores que têm lançados seus dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Consoante mais recente entendimento deste Colegiado, orientação que encontra amparo no posicionamento firmado no Quinto Grupo Cível deste Tribunal, desnecessária, em cadastros tais, a prévia notificação do consumidor. Interpretação que encontra lastro na publicidade de que goza o protesto, que tem exatamente no momento da intimação, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.492/1997, a identidade com a disposição legal do diploma protetivo. Raciocínio também aplicado aos cheques sem fundos.

4. No que tange às anotações provenientes de pendências financeiras e bancárias, não é crível que a autora tenha sido surpreendida com a inscrição de seu nome no banco de dados da ré, diante do extenso histórico referente a sua pessoa. Inviável o acolhimento da pretensão.

5. O registro em órgão de proteção ao crédito, sem a prévia comunicação, caracteriza-se como medida ilegal (artigo 43, § 2º, CDC), impondo-se o respectivo cancelamento. Tal entendimento, contudo, não alcança as anotações provenientes de cheques sem fundos, eis que, diante da publicidade que se reveste o título - com antecedente anotação no cadastro de cheques sem fundos do BACEN -, presume-se suprida a comunicação prévia. Defere-se, pois, apenas o cancelamento das anotações negativas pelos débitos pendentes com as instituições credoras, não incluídos aí aquelas provenientes de cheques sem fundos.

6. Ônus sucumbenciais redistribuídos, admitida a compensação.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. " (fls. 138-138v)

Recurso especial: alega a recorrente, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 43, § 2º, do CDC. Sustenta que a ausência de prévia comunicação pelo arquivista ao consumidor presumivelmente em débito configura ato ilícito e que deveria ensejar a reparação moral in re epsa. Assevera que o dever de indenizar independe da existência ou não da dívida, e também da adimplência ou inadimplência do suposto devedor, de modo que não se poderia considerar o consumidor não surpreendido pelo apontamento.

Relatado o processo, decido.

- Do fundamento inatacado (Súmula 283/STF).

O acórdão recorrido embasou a inexistência de dever de indenizar da ora recorrida em três fundamentos, quais sejam: o protesto goza de ampla publicidade, de modo que a intimação acerca de sua ocorrência tem o mesmo propósito da notificação da negatificação do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, razão pela qual não haveria de se exigir, quanto a esses registros, a renovação do ato, ou seja, nova comunicação do devedor; a natureza pública que reveste o ato de protesto retira da ausência de prévia notificação o ônus de dano à honra do consumidor; a existência de inúmeras anotações relacionadas a pendências bancárias e financeiras em nome da ora recorrente impede se possa entender que fora ela surpreendida, e, ao mesmo tempo, que se tenha configurado o dano, em face do extenso histórico referente à sua pessoa constante naquele banco de dados.

O Tribunal explicitou o primeiro e o segundo fundamentos acima citados da seguinte forma:

"Nesse passo, a ré é parte legítima para responder também pelos registros relacionados a cheques emitidos sem provisão de fundos e protesto de títulos.

Isso não significa em nenhum momento dizer, no entanto, que a eventual ausência de prévia comunicação quanto a esses apontamentos tenha o condão de fazer com que recaia sobre os arquivistas

quaisquer ônus quanto ao descumprimento ou à inobservância do que preceituado expressamente no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Em específico o dever de indenizar que buscam ver reconhecidos os consumidores que têm lançados seus dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante mais recente entendimento deste Órgão Fracionário, orientação que encontra amparo no posicionamento firmado no Quinto Grupo Cível desta Corte, em atenção à finalidade da determinação contida no § 2º do artigo 43 do diploma consumerista, desnecessária, em cadastros tais, a prévia notificação do consumidor acerca da negatificação de seu nome.

Essa interpretação encontra lastro na publicidade de que goza o protesto, que tem exatamente no momento da intimação, ainda antes de sua efetivação, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.492/1997, a identidade com a disposição legal do diploma protetivo. Ou seja, encontra a intimação do protesto similitude com o objetivo da norma que prevê a prévia cientificação.

A intimação do protesto, assim como a prévia comunicação, tem como fim último a cientificação do devedor ou do consumidor da restrição a ser realizada em seu nome, em momento anterior à sua efetivação e, importante, da produção de seus efeitos, de modo a facultar-lhe quaisquer insurgências a respeito, possibilitando-lhe impugnar ou retificar as informações e, sobretudo, resguardar seus interesses.

Assim, razão plausível não haveria para que se exigisse, quanto a esses registros, renovação do ato, ou seja, nova comunicação do devedor. A defesa dos interesses do consumidor já teria sido previamente possibilitada, e eventuais danos injustificados impedidos ou minimizados. Ainda a surpresa quanto à existência de restrição creditícia teria restado descaracterizada.

Ademais disso, a natureza pública que reveste o ato do protesto retira da ausência de prévia notificação o ônus de ser o fato gerador de dano à honra do consumidor. Quando disponibilizado no sistema da demandada, o protesto já tem caráter público, e não passa a tê-lo como se possa pensar.

Desse modo, não se pode dizer que a ausência de comunicação prévia teria o condão de macular o nome, a honra e a imagem do consumidor.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos registros oriundos de cheques emitidos sem provisão de fundos." (fls. 143-144)

Nas razões do recurso especial, a recorrente, todavia, apenas tangenciou a discussão, não cuidando de impugnar os fundamentos acima transcritos, segundo os quais, para as inscrições provenientes de cheques emitidos sem provisão de fundos e títulos de crédito, não seria necessária nova notificação além daquela decorrente do protesto, mesmo porque, neste caso, a ausência de notificação da negatificação no cadastro de inadimplentes não gera dano ao consumidor. Limitou-se a dizer, apenas, que a não notificação da de referida inscrição geraria dever de indenizar *in re epsa*, independentemente, ainda, da prévia existência de registros ou anotações anteriores. Diante de tal circunstância, atraiu a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando resta inatacado fundamento do acórdão recorrido, suficiente por si só para a manutenção da conclusão nele contida.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.087 - PR (2007/0217176-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CROMEX BRANCOLOR LTDA
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO

DESPACHO

Recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

A fls. 835/836, os ora recorrentes informam que diversos processos referentes ao conflito havido entre as partes foram, todos, e à exceção deste, distribuídos ao i. Min. Fernando Gonçalves, pleiteando, então, seja respeitada a prevenção prevista no art. 71 do RISTJ. Assim, remetam-se os presentes autos à consideração do i. Min. Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.021 - SP (2007/0221108-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RUBENS DOMINGUES PORTO
ADVOGADO : FLÁVIA HELENA PEREIRA FIDALGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIMJA - SOCIEDADE DOS MORADORES DO JARDIM POLO
ADVOGADO : ARACI FERREIRA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Serviços de natureza coletiva. Condomínio fechado. Violação a dispositivo constitucional. Análise inviável. Contrariedade à lei local. Súmula 280/STF. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração da similitude fática entre os casos confrontados.

- Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.

- A via do recurso especial mostra-se inadequada para dirimir controvérsia envolvendo aplicação de Lei Estadual. Aplicação da Súmula n.º 280/STF.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENS DOMINGOS PORTO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de encargos decorrentes da prestação de serviços de natureza coletiva em condomínio fechado, ajuizada por SOCIMJA - SOCIEDADE DOS MORADORES DO JARDIM POLO em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o ora recorrente ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Associação civil. Loteamento. Ação de cobrança de taxas de manutenção devidas por proprietário de lote. Procedência. Obrigação inafastável, dado o notório aproveitamento dos serviços e obras. Sentença mantida. Respeito ao princípio que veda o enriquecimento indevido. Apelação não provida."(fls. 295)

Recurso especial: alega o recorrente ofensa aos artigos 5º, II, XV e XX, e 175 da Constituição Federal, 180 da Constituição do Estado de São Paulo, Lei Municipal nº 5.441/99 e artigos 1º e 6º do Decreto Municipal nº 11509/04, Decreto Municipal nº 11.318/04, 17 e 22 da Lei nº 6.766/79 e 39, III, da Lei nº 8.078/90, e 100 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, essencialmente, que os serviços prestados pela recorrida têm caráter apenas supletivo aos serviços já prestados pelo Poder Público, não havendo, pois, amparo legal para a cobrança de serviços não solicitados. Assevera que os Tribunais têm entendido que só é obrigatório o pagamento de quantias referentes a prestação de serviços de natureza coletiva em condomínio fechado quando o futuro morador tomou ciência da associação administrativa, aceitando-a pela própria compra, o que não ocorreu na hipótese vertente, já que teria adquirido seu imóvel muito tempo antes da existência da associação ré. Defende ser abusiva a cobrança de serviços prestados sem prévia solicitação ao consumidor, de acordo com o artigo 39, III, do CDC e, ainda, a inconstitucionalidade dos decretos e leis municipais que criaram o loteamento fechado no qual está inscrito seu imóvel.

Relatado o processo, decidido.

- Da violação a dispositivo constitucional e a direito local.

Inicialmente, registre-se que não se mostra viável, em sede de recurso especial, a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais, já que tal medida importaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

De igual forma, a pretensão do recorrente de análise de disposição de direito local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280 do STF, já que a aplicabilidade da referida Súmula impede a discussão, ainda que indireta, de lei local, eis que compete ao STJ, em recurso especial, velar pela uniformidade interpretativa da legislação federal. Nesse sentido, dentre outros: AGA 293.510/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02.10.2000; AGRESP 485.863/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003.

- Da ausência do prequestionamento.

Verifica-se que os artigos 100 do Código Civil, 17 e 22 da Lei nº 6.766/79 e 39, III, da Lei nº 8.078/90, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se, por oportuno, que, quanto à apontada violação aos artigos 17 e 22 da Lei nº 6.766/79, o Tribunal de origem deixou de analisar a suposta ilegalidade da constituição do loteamento Jardim Apolo, onde situado o imóvel do recorrente, eis que considerou a questão irrelevante para o deslinde da controvérsia, afirmando, no tocante, que:

"... a alegada inconstitucionalidade dos decretos municipais que autorizaram o fechamento do loteamento, ao que se colhe, já rejeitada pelo Tribunal de Justiça, não teria qualquer relevância para a solução da lide, porquanto o que efetivamente legitima a cobrança é o

fato de a autora estar prestando os serviços a todos os proprietários de lote integrante do empreendimento, os quais, sem sombra de dúvida, são beneficiados pelo valor agregado pela existência de portarias fechadas, conservação de ruas, segurança, comodidade, etc." (fl. 300)

Assim, diante da ausência do indispensável prequestionamento dos acima mencionados dispositivos tidos por violados, falta ao recurso especial requisito específico de admissibilidade, o que faz atrair a incidência, na espécie, do enunciado da Súmula 282 do STF.

- Da divergência jurisprudencial em torno da legalidade da cobrança de taxa de serviços de natureza coletiva (ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados).

Em relação à apontada divergência jurisprudencial em torno da possibilidade cobrança de taxas referentes a serviços com aproveitamento coletivo prestados por associação de moradores a loteamento, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, demonstração que inexistiu no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre os julgados recorrido e paradigma.

Portanto, não tendo sido evidenciada a similitude fática entre os arestos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial no tocante ao aventado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.292 - RS (2007/0224752-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JARI DA SILVA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente e cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Limitação pela taxa média de mercado.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MOISÉS RODRIGUES DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. REVISÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Presente o contrato nos autos, entretanto não estabelecida a taxa de juros praticada, há que limitá-los à taxa média mensal estipulada pelo BACEN, à época do contrato, consoante a atual jurisprudência do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º 2.170-36). No caso concreto, admite-se a capitalização mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. Não comprovada a pactuação de comissão de permanência, inviável a sua cobrança, admitindo-se como encargos moratórios os decorrentes de lei, regulados como consequência legal da caracterização da mora, como juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do CCB, c/c 171, § 1º, do CTN), correção monetária pelo IGP-M que é o índice que melhor reflete a inflação no país (artigo 395 do CCB) e multa moratória de 2% sobre o valor do débito (artigo 52, § 1º, do CDC).

REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fls. 108).



Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano.
Relatado o processo, decidido.

Da limitação da taxa dos juros remuneratórios.

O Tribunal de origem limitou a taxa dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, asseverando o que segue:
"Não consta do contrato de fl. 28 a taxa de juros aplicada sobre eventual saldo negativo na conta corrente, ou pela utilização do limite de crédito. Também não há nos autos extratos ou demonstrativos de operações que indiquem o percentual de juros praticados pela instituição financeira ré em operações como as que se pretende revisar."

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp. 715894/PR, de minha relatoria, publicado no DJ de 19.03.2007, firmou entendimento no sentido de que em contrato de abertura de crédito em conta corrente e cheque especial, inexistindo a previsão contratual acerca do percentual referente à taxa dos juros remuneratórios, estes devem ser limitados pela taxa média de mercado e não em 12% ao ano.
Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e determinar a aplicação da taxa média de mercado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.449 - RS (2007/0225175-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE LUIZ KRUMMENAUER
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa dos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização dos juros. Repetição/compensação do indébito. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANDRE LUIZ KRUMMENAUER, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das posições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 137).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a repetição do indébito; V) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

No Juízo de primeiro grau foi admitida a incidência da capitalização anual de juros. Todavia, o Tribunal de origem afastou a cobrança deste encargo em qualquer periodicidade, asseverando a inexistência de previsão contratual. (fls. 140 v./141).
Portanto, a modificação do acórdão recorrido implicaria no reexame de prova, bem como na interpretação de cláusula contratual, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.
Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência da capitalização mensal de juros, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000. Portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros moratórios, multa contratual, correção monetária e juros remuneratórios; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 991.134 - RS (2007/0225355-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR CUNHA DE AVILA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Petição n.º 194.530/2007: Vistos.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 209/211, e determino a remessa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para que sejam examinados os pedidos de homologação do acordo firmado e respectiva expedição de alvará judicial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 991.213 - RS (2007/0219412-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JACINTA RUDELL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Jacinta Ruedell, reclama de violação aos Arts. 128, 301, § 1º e 2º, 460 e 535, II do CPC; 170, da Lei n.º 6.404/76; e 115, do Código Civil/1916. Aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta que "(...) o valor unitário das ações deve ser o correspondente ao valor patrimonial válido e vigente no momento da integralização (...)" fls. (367)
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação ao Art. 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2728)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.380 - RS (2007/0228924-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR DORNELES DA FONSECA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por BANCO A J RENNER S/A contra decisão (fl. 133/134) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício.

O agravante, em suas alegações, sustenta o seguinte:

a) que os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, devem ser compensados conforme o enunciado da Súmula 306;

b) em relação à improcedência da ação de busca e apreensão deve ser reformada a decisão porque não foram efetuados os depósitos dos valores incontroversos. Logo, possível a busca e apreensão do bem. Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

- Honorários advocatícios:

Diz o Art. 21 do CPC que: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

O agravante ficou vencido quanto à descaracterização da mora. Quanto aos juros remuneratórios e as disposições de ofício foi vitorioso. Dessa forma, configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios.

A redistribuição dos percentuais de sucumbência, entretanto, reserva-se à liquidação da sentença, momento em que é possível apurar a proporção dos ganhos e perdas de cada qual em relação a todo o pedido.

Quando houver sucumbência recíproca, os honorários podem ser compensados. Incide a Súmula 306.

- Descaracterização da mora:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fl. 133/134 tão-somente autorizar a compensação dos honorários advocatícios. O dispositivo da decisão fica assim redigido:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (adoção do IGP-M como índice de atualização monetária; nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da taxa de abertura de crédito; afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário; abstenção de enviar a protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, nulificada).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2729)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.104 - RS (2007/0228570-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAN FRASSINI
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

- *A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o acórdão paradigmático e o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente, em face de RENAN FRASSINI.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo recorrente.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE."(fls. 66/73)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 925 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e a possibilidade de manutenção da posse do devedor.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Do prequestionamento

O art. 925 do CPC, não foi apreciado pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento esposado no acórdão recorrido.

Tampouco pode se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

- Da manutenção na posse

No que tange à inscrição em cadastro de restrição ao crédito e à manutenção na posse, observa-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de similitude fática entre o julgado alçado a paradigma e o acórdão recorrido.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2730)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.106 - RS (2007/0229293-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ÂNGELO SILVEIRA FALCETTA
ADVOGADO : REJANE MADALENA TARGA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CELSO ÂNGELO SILVEIRA FALCETTA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Multa moratória mantida em 2%. Disposições de ofício. Comissão de permanência, TAC, tarifa de cobrança por boleto bancário, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENDO APURADO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVEM SER COMPENSADOS OS PAGAMENTOS A MAIOR FEITOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. CASO, PORÉM, SE VERIFIQUE QUE O DÉBITO JÁ ESTÁ QUITADO, DEVEM SER DEVOLVIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES, CORRIGIDOS PELO IGP-M DESDE O DESEMBOLSO E COM JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo provido. Com disposições de ofício.*" - fls. 69.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) o julgamento de ofício;

II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

ii) a alteração da base de incidência do IOC.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

II - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, asseverou que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do art. 4º, do Decreto 22.626/33 que veda a incidência da capitalização de juros. A capitalização anual de juros foi permitida pelo TJ/RS com supedâneo no art. 591, do CC/02, tendo sido afastada a aplicação da Medida Provisória 2.170-36, porquanto o Código Civil lhe é posterior, fato que determina tão somente a aplicação deste diploma normativo na hipótese ora apreciada.

A capitalização anual de juros foi permitida com base no art. 591, do CC. A recorrente insurgiu-se contra essa decisão, alegando a negativa de vigência ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, este artigo, como se percebe da simples leitura do acórdão recorrido, não foi prequestionado pelo TJ/RS, motivo pelo qual incide a Súmula 282/STF que obsta a pretensão da recorrente e impede o conhecimento do recurso especial.

Ademais, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai, também, a aplicação da Súmula 283/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas



nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.407 - RS (2007/0230703-0) (2731)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIVO VALMIR MARON
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 474 e 535, II do CPC; 205, § 2º da Lei nº 6.404/76; 186 e 206, § 3º, III do Código Civil.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"(...) sem razão a requerida, pois que na ação anterior ajuizada pela parte demandante não havia pedido de pagamento de dividendos (fls. 29/37), razão pela qual não há falar em coisa julgada material." (fl. 237).
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Do mesmo modo, não se aplica prescrição trienal no caso concreto.
Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.883 - RS (2007/0236976-2) (2732)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO : ARNOR LIBERALI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, ficam afastadas as questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, como a nulidade da cobrança da tarifa de abertura de conta e da forma de cobrança do IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 98 que o contrato foi celebrado em 03.02.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato em exame prevê cumulação.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da cobrança da tarifa de abertura de conta e da forma de cobrança do IOF) e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.117 - RS (2007/0200353-3) (2733)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ELIAS MACCARI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. Sentença mantida. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - Inviável a utilização do recurso adesivo unicamente para ter majorada a verba honorária. Ausência de sucumbimento recíproco. Exegese do art. 500 do CPC. REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO." (fl. 273)
Opostos embargos declaratórios. Foram rejeitados.
O recorrente reclama de violação ao Art. 500 do CPC.
Sustenta que "(...) ao serem arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência fora do limite legal estabelecido no § 3º, do artigo 20, do CPC, qual seja, 10 a 20 % sobre o valor da condenação, conforme expressamente requerido na peça portal, a parte autora sucumbiu nesse ponto específico" (fls. 336)
DECIDO:
Quanto a violação ao Art. 500 do CPC, a jurisprudência do STJ proclama que o recurso adesivo somente é cabível quando verificada a sucumbência recíproca. Veja-se, a propósito:
"(...) As exigências do art. 500 do CPC para a interposição de recurso adesivo são: sucumbência recíproca; interposição do recurso principal; atendimento do prazo para oferecer as razões; bem como conhecimento do recurso especial como condição para seu exame." (REsp 591.691/FRANCIULLI);

"(...) Recurso adesivo. Sucumbência recíproca. Já decidiu a Corte que o adesivo é possível "quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior" (REsp nº 213.813/PA, de minha relatoria, DJ de 26/6/2000)." (REsp 514.095/DIREITO)

O Tribunal local consignou que não houve sucumbência recíproca.
Rever tal decaimento, decidido com base nos fatos e provas constantes dos autos, seria desafiar a Súmula 7. Confira-se:
" (...) 8. A análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, bem como a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, em sede de recurso especial, revelam-se interdidas à esta Corte Superior, em face do enunciado sumular nº 07 do STJ (Precedentes: AgRg no AG nº 754.833/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03/08/2006; REsp nº 816.043/RN, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30/06/2006; e EDcl no AG nº 642.105/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/05/2006)" (EDcl no AgRg no REsp 633775/FUX).
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.351 - RS (2007/0232643-0) (2734)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, o índice de correção monetária, limitação dos juros moratórios e da multa moratória, descaracterização da mora, possibilidade da repetição e/ou compensação de valores, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção da posse e possibilidade do pagamento da dívida em juízo.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. Neste sentido: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O Tribunal *a quo* permitiu a capitalização mensal dos juros. Neste ponto o recorrente carece de interesse recursal.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à correção monetária, multa e juros moratórios.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en-

riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/Manutenção da posse/Pagamento da dívida em juízo:

Essas questões não foram tratadas pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.384 - RS (2007/0232727-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RAQUEL BORSATTO POZZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZETE SANTOS DORNELES
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança e da cobrança financiada do IOF.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e o IOC financiado.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 67/68 que o contrato foi celebrado em 20.05.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 68) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e o IOC financiado), afastar a descaracterização da mora, permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.435 - RS (2007/0232488-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE SALDANHA GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 123 que o contrato foi celebrado em 21.01.2003 .

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da tarifa/taxa de abertura de crédito); permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.807 - RS (2007/0232730-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do presente recurso especial, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 994.403 - PR (2007/0173010-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON DOMINGOS CELLI
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.

Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios.

Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APA-DECO.

DECIDO:

O Art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.595 - RS (2007/0232518-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RAQUEL BORSATTO POZZATTI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : DECIO BOURSCHEID
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a revisão contratual, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito/compensação, a vedação do protesto do título, da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).



- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Protesto do título:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 126 que o contrato foi celebrado em 20.11.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2740)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.768 - PR (2007/0171813-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTINO GARBELOTTI E OUTROS
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.

Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios. Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2741)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.104 - SP (2007/0238057-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO
FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY BARBOSA DE MELLO
ADVOGADO : RUY BARBOSA DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição as fls. 592, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2742)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.103 - RS (2007/0238568-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA PIRES DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. Compensação/repetição de indébito.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, não há que se afastar a mora do devedor.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por MARISTELA PIRES DE ABREU, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em qualquer periodicidade. Disposição de ofício.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como concedida a sua manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.

Apelação parcialmente provida."(fls. 93/108)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/64, ao art. 51 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a impossibilidade de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e a possibilidade de compensação/repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da descaracterização da mora

Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não estão sendo exigidos encargos ilegais. Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor

em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

- Da compensação/repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros, permitir a incidência da comissão de permanência, reconhecer a existência da mora do devedor e permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2743)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.301 - RS (2007/0239153-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PABLO PAULO LOPES BARROS
ADVOGADO : MARCELO LISBOA LUMERTZ

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pelo agravante, fls. 496/497, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2744)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.052 - RS (2007/0246894-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : VALTER SADI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA GORETI DOS SANTOS ROSA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." - fls.138/139.

Embargos de declaração: rejeitados. - fls. 178.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros;

IV) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-

me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

ii) a modificação da base de cálculo da multa contratual;

iii) a alteração da forma de incidência do IOF;

iv) a vedação da cobrança da comissão de permanência;

v) a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros, admitindo a incidência desse encargo na periodicidade anual, em razão do contrato ter sido firmado sob a égide do art. 591, do CC/02. Essa decisão, ainda teve assento nos seguintes fundamentos:

"(1) anualmente sobre os saldos líquidos em conta-corrente (art. 4º do Decreto nº 22.626/33);

(2) anualmente para os contratos de mútuo feneratício firmados na vigência do novo Código Civil (art. 591, "in fine");

(3) por período inferior, quando houver autorização legislativa expressa (Súmula nº 93 do STJ), como ocorre, exemplificativamente, com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial; e

(4) em qualquer periodicidade, quando tratar-se de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04."

Em relação à Medida Provisória 2.170-36, o TJ/RS afastou sua aplicação com fundamento no fato de que essa MP é norma anterior ao Código Civil que, segundo o Tribunal, é Lei hierarquicamente superior àquela.

Todavia, a Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36.

Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; d) admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado e não cumulado com juros remuneratórios, multa contratual, juros de mora e correção monetária, nos termos consignados nesta decisão; e) afastar a descaracterização da mora do devedor.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2745)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.102 - RS (2007/0246388-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Requer a precedência da busca e apreensão.



DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Descaracterização da mora do devedor / Busca e apreensão:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-
SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS
MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora. Impossível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-
tária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-
rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários
advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.553 - RS (2007/0245737-3) (2746)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE EDEBALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCAS-
TRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por SILVIO LUIS SILVA DA SILVA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº

8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."(fls. 131/160)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001 e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.028 - RS (2007/0247838-8) (2747)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.316 - RS (2007/0246774-9) (2748)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOCIR VICENTE DUTRA MELGARE-
CHO
ADVOGADO : WALTER MARTIN GAMBOGGI GONZA-
LEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurgiu-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇAL-
VES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Capitalização de juros / Comissão de permanência:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.335 - RN (2007/0251123-3) (2749)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MICHELLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Recurso especial contra acórdão assim ementado:

Civil e Processo Civil - Apelação Cível objetivando a retificação de Registro Civil de Casamento.

- A alteração da profissão da recorrente, consignada no Registro Civil de Casamento, necessita prova documental incontestada, contemporânea à data de celebração do matrimônio - Inexistente tal prova e tendo os depoimentos testemunhais sido contraditórios, inservíveis à comprovação do alegado, não pode ser deferida a retificação do Registro Civil de Casamento, fazendo constar a profissão de 'agricultura', como pretende a apelante.

- Apelação Cível conhecida e improvida." (fl. 77)

Defende a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Para a configuração da divergência jurisprudencial a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Percebe-se que a divergência jurisprudencial alegada pela recorrente não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a hipótese dos autos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.518 - PE (2007/0250270-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRENTE : SERASA S.A

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : HENRIQUETA DE BELLÍ LEITE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ÉRIKA DE ALENCAR VIDAL PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CHEQUE SEM FUNDO. CONTA CONJUNTA. INSCRIÇÃO NO CCF E SERASA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELOS IMPROVIDOS.

- Não há erro na decisão do magistrado em julgar antecipadamente a lide quando a matéria controvertida é exclusivamente de direito;

- Inexiste cerceamento de defesa quando as provas requeridas pelo apelante não são capazes de influir no julgamento da causa, posto que incontroversa a matéria de fato;

- A solidariedade entre co-titulares de conta conjunta é meramente ativa. Assim, apenas o emissor da cártula responde pelo valor, na hipótese de faltarem recursos suficientes no banco;

- Somente o emissor pode ser inscrito no Cadastro de Cheques sem Fundo (CCF). Conduta ilícita do banco apelante. Precedentes;

- Ausência da necessária comunicação da inscrição ao consumidor, obrigação que competia à SERASA, nos termos do § 2º do art. 43 do CDC" (fl. 238).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O primeiro recorrente - BANCO DO BRASIL S/A - queixa-se de ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC e 188 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que:

- o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos e

- "não há nos autos nenhuma demonstração razoável que justifique a condenação levada a efeito em face do recorrente, e muito menos nos astronômicos valores fixados (...)" (fl. 273).

A segundo recorrente - SERASA S.A - reclama de divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

Contra-razões às fls. 320/328.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. Nos embargos de declaração, o primeiro recorrente limitou-se a insistir, em suma, no argumento de que agiu amparado por normas do BACEN. A questão, contudo, foi abordada no julgamento da apelação, razão pela qual não havia vício declaratório.

E ainda que houvesse vício declaratório, vê-se que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos, tratou expressamente dos temas levantados pelo ora recorrente.

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"(...) 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. 'A cotitularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cõnjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente' (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). 3. Precedentes: REsp. 602.401/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 28.06.2004; REsp. 13.680/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ. 15.09.1992; REsp. 3.507/ES, Rel. Min. WALDEMAR ZWEITER, DJ. 10.09.90 4." (Resp 819.192/SCARTEZZINI);

"(...) O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pela outra correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, mas encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Recurso especial conhecido, mas não provido." (Resp 602.401/CESAR ROCHA).

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, em ambos os recursos, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento aos recursos especiais.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.519 - RS (2007/0250469-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARYLENE DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição/compensação do indébito, a descaracterização da mora, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pendente ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Consta no autos que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito das parcelas incontroversas (fls. 93,100,102,103,104 e 105). Logo, impossível, nesse momento, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 90 que o contrato foi celebrado em 19.07.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.525 - PE (2007/0250146-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : SANDRA MARIA MELO DA SILVA

ADVOGADO : FABIÓLA CALABRIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL GERAL DO JABOATÃO

ADVOGADO : MARIA LUCIA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : LUIS FEDERICO BONILLA

ADVOGADO : MARIA MARLENE SILVA

DECISÃO

Recursos especiais contra acórdão assim ementado:

"Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Direito Civil e Processual. Responsabilidade Cível. Erro Médico. Preliminares de Cerceamento de Defesa. Agravos Retidos. Nulidade. Inocorrência. Mérito. Dano Moral. Erro Médico. Ocorrência. Quantum de Fixação do Dano Moral. Princípio da Razoabilidade Atendido. 1 - A jurisprudência tem reconhecido que o médico que integra o quadro clínico de um hospital e a pessoa física ou jurídica que mantém o estabelecimento de saúde são reciprocamente responsável independentemente de vínculo empregatício. No caso, ser ou não autônomo o médico é indiferente para a responsabilidade, razão porque não há necessidade de requisição de prova nesse sentido. 2 - Não há que cogitar em nulidade por cerceamento de defesa o fato de o Juízo resolver tomar o depoimento de testemunha em outra oportunidade, em continuação da audiência, ou mesmo dispensar a ouvida de uma das testemunhas, em virtude do princípio do livre convencimento na apreciação da prova, pelo juiz, sobretudo quando a providência não foi relevante ao deslinde da causa. 3 - Restando provado o dano e o nexo de causalidade, é dever do agente causador indenizar o ofendido, em face do fenômeno jurídico da responsabilidade civil. 4 - Para fins de responsabilidade civil, o fato do preposto ser remunerado não é relevante, dado a existência de convênio com a Previdência Social, caso em que há sub-rogação da preposição. 5 - A jurisprudência tem entendido que o médico que integra o quadro clínico de um hospital e a pessoa física ou jurídica que mantém o estabelecimento de saúde são respectivamente preposto e proponente, independentemente do vínculo empregatício. 6 - O erro médico conduta típica que causa dor moral na pessoa do ofendido, em especial quando agravada pela hipótese há deformidade física. 7 - Na ausência de critério legal, o quanto da fixação do dano moral deve atender ao princípio da razoabilidade, para não ser fixado em valor exacerbado ou em quantia ínfima, de modo a não compensar a dor porque passou a pessoa do ofendido, sem perder de vista a situação econômica e financeira das partes. Apelos Improvidos." (fls. 494/495).

No primeiro recurso especial (letra "a"), Sandra Maria Melo da Silva queixa-se de contrariedade aos Arts. 927 e 944 do CC/2002 e defende o aumento do valor da indenização por danos morais.

No segundo especial, Sociedade Civil Hospital Geral do Jaboatão alega maltrato aos Arts. 5º, LV, da CF, 186, 927 e 932, III, do CC/2002, sustentando, em resumo:

a) cerceamento de defesa, conforme demonstrado no agravo retido e em preliminar de apelação;

b) não-comprovação do agente causador do alegado dano; e

c) inexistência de nexo de causalidade entre a ação do hospital recorrente e o suposto dano causado.

Contra-razões às fls. 563/568.

DECIDO:

- **Recurso Especial de Sandra Maria Melo da Silva** -

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, irrisória.

- **Recurso especial de Sociedade Civil Hospital Geral de Jaboatão** -

Inviável o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, suporte para a alegação de cerceamento de defesa.



As demais teses defendidas pelo ora recorrente demandam a alteração das seguintes premissas, estabelecidas pelo Tribunal recorrido com base nos fatos e nas provas. Incide a Súmula 7. Nego seguimento aos recursos especiais. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.526 - RS (2007/0252879-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLARISSA CÔRTE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO FREIRE BISCHOFF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, redimensionar a multa moratória e permitir a capitalização de juros em periodicidade anual.

Ressalto que a revogação das tutelas cautelares também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.

- Juros remuneratórios:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, redimensionar a multa moratória e permitir a capitalização de juros em periodicidade anual).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.584 - RS (2007/0250675-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIMARA RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Capitalização de juros / Comissão de permanência:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.587 - RS (2007/0247844-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO TEIXEIRA VAZ FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, a tarifa de abertura de crédito a e forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 19 que o contrato foi celebrado em 27.03.2006.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito a e forma de cobrança do IOF), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.621 - RS (2007/0251468-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO VEIGA PICAÑÇO
ADVOGADO : AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca apreensão, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente à ausência de boa-fé do consumidor não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Busca e apreensão:

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

Inicialmente, ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.

A mora do devedor foi afastada em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e comissão de permanência.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 08 que o contrato foi celebrado em 09.08.2005.

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Havendo mora, cabível a busca e apreensão do bem.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.645 - RS (2007/0246378-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁRION SURDO ROLDÃO
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

O tema não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 71 que o contrato foi celebrado em 17.03.2006.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.737 - RS (2007/0250204-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO ROBERTO SCHAFFER
ADVOGADO : ANDRÉA DE NES LUCCA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; e 206, § 3º, III do Código Civil.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2759)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.746 - RS (2007/0250533-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CÓCARO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros, por falta de juntada do contrato aos autos.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano. Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Capitalização dos juros / Comissão de permanência:

Em relação aos temas capitalização de juros e comissão de permanência, o Tribunal de origem verificou que não foi possível verificar em que termos se deu a contratação, por falta de juntada do contrato aos autos. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"É que o banco deixou de cumprir a determinação de acostar aos autos os contratos entabulados com a parte, limitando-se a juntar as cláusulas gerais que a eles corresponderiam (fls. 79/87). Ocorre que, a partir desses documentos, não é possível verificar em que termos se deu a contratação." (fl. 134)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2760)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.761 - RS (2007/0248989-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a manutenção na posse do bem, a abstenção de enviar à protesto o título de crédito - ou os efeitos do protesto, se o título já foi protestado-, a autorização para depositar os valores que entender devidos, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a manutenção na posse do bem, a abstenção de enviar à protesto o título de crédito - ou os efeitos do protesto, se o título já foi protestado-, a autorização para depositar os valores que entender devidos, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.779 - PR (2007/0250488-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VECK LTDA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"1. Age com culpa o condutor de veículo automotor que, em rodovia com pista molhada, em uma curva, imprime velocidade incompatível com aquelas condições, acabando por invadir a pista contrária atingindo veículo que transitava em sentido contrário. 2. 'Julgada procedente a lide secundária, a litisdenunciada, vencida, pagará as despesas judiciais e os honorários do advogado do denunciante. Desinflante tenha a decisão concluído pela procedência da ação principal, já que esta demanda é entre o denunciante e o autor.'" (fl. 327).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega que "a seguradora não resistiu à denúncia entabulada, não havendo que se falar em litígio na lide secundária, razão pela qual não caberia a condenação em honorários e custas processuais." (fl. 344).

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Com essa orientação: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre muitos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.787 - RS (2007/0248177-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMAR ARAUJO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)



DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. **DECIDO:**

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da comissão de permanência, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a sustação do protesto - ou os efeitos do protesto, se o título já foi protestado -, a autorização para depositar os valores que entender devidos, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a vedação da comissão de permanência, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a sustação do protesto - ou os efeitos do protesto, se o título já foi protestado -, a autorização para depositar os valores que entender devidos, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2763)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.797 - RJ (2007/0251707-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

No recurso especial, em ação de repetição do indébito, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e a violação aos Arts. 82, 354, 928 e 1.262 todos do Código Civil.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Os Arts. 82, 354, 928 e 1.262 todos do Código Civil não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.806 - RS (2007/0249208-0) (2764)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR DIAS SCHINESTZCKI
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, adotar o IGP-M como indexador da correção do débito e permitir a compensação e a repetição simples do indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Comissão de permanência:

Efetivamente, no caso, o recorrente não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido. A mera alegação de contrariedade à Lei Federal duma forma genérica configura deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (adotar o IGP-M como indexador da correção do débito e permitir a compensação e a repetição simples do indébito). Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2765)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.818 - RS (2007/0249380-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOVENTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CONDE DA SILVA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição/compensação do indébito, a improcedência da ação de busca e apreensão, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Busca e Apreensão:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 21 que o contrato foi celebrado em 19.07.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2766)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.840 - RS (2007/0250641-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI JOSÉ HABIGZANG
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2767)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.896 - RS (2007/0251647-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO MALLMANN CARDOSO
ADVOGADO : HELIO STEIN JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, excluir a comissão de permanência, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; reduzir os juros moratórios a 1% ao ano; adotar o IGP-M como índice de correção monetária e permitir a compensação dos valores pagos a maior.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (excluir a comissão de permanência, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; reduzir os juros moratórios a 1% ao ano; adotar o IGP-M como índice de correção monetária e permitir a compensação dos valores pagos a maior).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2768)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.898 - RS (2007/0251627-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANTANNA e OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO PARODE
ADVOGADO : MAYSA GARCIA DUPONT

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a descaracterização da mora.

DECIDO:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2769)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.960 - RS (2007/0254091-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ITAÚ
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA e OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIVALDINO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER e OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ITAÚ insurge-se contra a vedação da compensação de honorários e a descaracterização da mora.

DECIDO:

A jurisprudência proclama que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306).

Eis o teor do enunciado 306 da Súmula do STJ:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

- Descaracterização da mora do devedor:

O tema não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a compensação dos honorários advocatícios.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2770)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.012 - ES (2007/0252603-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA e OUTRO(S)

RECORRIDO : SHIRLAINE JUNIA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO POR INTIMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 242 DO CPC.I - O termo *a quo* para a contagem dos prazos recursais, na dicção do artigo 242 do CPC, é a data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.II - Considerando que a Agravante foi intimada, na pessoa de seu representante legal, do teor da decisão agravada proferida pelo juízo *a quo*, em 16/11/2006, o decênio legal para interposição do Agravo, que começou a fluir no dia útil seguinte, findou no dia o que caracteriza sua manifesta intempestividade.III - Agravo Interno improvido." (fl. 116)

A recorrente sustenta violação aos Arts. 241, II e 522 do CPC.

Sem contra-razões.

DECIDO:

De acordo com a jurisprudência pacificada na Corte Especial, em se tratando de intimação por oficial de justiça, o prazo para interpor recurso começa a correr da data da juntada aos autos da cientificação do mandado cumprido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. TERMO INICIAL. JUNTADA. TEMA PACIFICADO.

I. O termo inicial para contagem do prazo recursal, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, dá-se no dia da juntada aos autos do mandado cumprido, de conformidade com o art. 241, II, do CPC (EREsp n. 601.682/RJ, Rel Min. José Delgado, Corte Especial, DJ de 02/02/2005).II. Agravo improvido.

"1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido." 3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação. 4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior" (ERESP 601682/RJ-DELGADO, DJ de 15/08/2005).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para que o prazo recursal seja contado a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2771)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.150 - RS (2007/0252151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER e OUTRO(S)

RECORRIDO : DENACIR VALMIR MONACO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN e OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 17, VII e 18, *caput* e § 2º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil; e 121, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)

Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração.

Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circunstanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Por fim, os Arts. 467 e 468 do CPC; 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base nos Arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2772)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.255 - RS (2007/0251712-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH e OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE MARIA DA SILVA e OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA e OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a onerosidade excessiva, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:



- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 22 que o contrato foi celebrado em 09.12.2005.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Descaracterização da mora do devedor:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- **Manutenção na posse:**

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

No caso, não constatado que a recorrida tem efetuado o depósito das parcelas incontroversas e verifico a comprovação da mora do devedor. Portanto, impossível a manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente.

- **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:**

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- **Repetição de indébito e/ou compensação:**

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a cobrança da multa, possível a repetição do indébito.

- **Boa-fé objetiva / Onerosidade excessiva:**

A questão referente à ausência de boa-fé objetiva do consumidor e à onerosidade excessiva não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a liminar de manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.550 - RS (2007/0253905-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SALINEI VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO DANIEL CARRION E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO, COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CDC. INAPLICABILIDADE AO CONTRATO.

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. Relação advinda do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação que não se amolda ao conceito de relação de consumo nos termos do Microsistema Consumerista.

2. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. É possível a capitalização de juros, mesmo em contratos regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional, máxime quando decorrente da aplicação da Tabela Price, já consagrado em taxa efetiva não superior a 12% ao ano.

Apelo improvido." (fl. 241)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 422 do Código Civil;

b) que a utilização da Tabela Price implica, necessariamente, em capitalização de juros.

Sem contra-razões.

DECIDO:

De início, registro que o Art. 422 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrigli).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.622 - RS (2007/0254077-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLESSO
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.808 - RS (2007/0253996-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO RENATO SANDER
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 206, § 3º, III do Código Civil.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.994 - PR (2007/0236075-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO TORRENHO ROLDAN E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO VOLPATO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.039 - DF (2007/0257988-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ABEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Dissídio não comprovado.
- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por ABEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de perdas inflacionárias em plano de previdência privada.

Sentença: julgou os pedidos improcedentes.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONARIAS - PREVI ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.**

1 - O Estatuto da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil de 1980, assegurou o reajuste dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas nos mesmos termos do reajuste coletivo conferido aos servidores ativos daquele banco.

2 - Posteriormente, foi aprovado um novo estatuto no ano de 1997, que passou a prever a existência de Regulamento do Plano de Benefícios, estabelecendo os percentuais a serem obedecidos, inclusive no que pertine ao período de transição quando da revogação de um estatuto por outro.

3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC, 3º da Lei 8212/91, 41 da Lei 9213/91 e 36 da Lei 6435/77, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;

b) a recomposição dos valores recebidos pela previdência privada, com a devida atualização monetária, independe do que consta no estatuto da entidade de previdência privada.

Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Apontam os recorrentes, no particular, que o acórdão foi omissivo quanto a tema relevante para o deslinde da controvérsia: a verificação do descompasso entre os valores pagos pelo Instituto de Previdência Privada e a progressão inflacionária.

Ocorre, porém, que não lograram demonstrar porque seria imperiosa a manifestação do Tribunal Estadual sobre este ponto específico, e, de outro turno, constata-se que o julgamento da apelação abarcou toda a discussão que lhe foi apresentada, apenas adotando viés diverso do pretendido pelo recorrente, o que, por si só, não caracteriza a aludida violação ao art. 535 do CPC.

Do prequestionamento e do reexame de provas

Conquanto haja expressa manifestação do Tribunal de origem em relação aos dispositivos legais tidos como violados, de fácil percepção que o acórdão recorrido não tratou da aplicabilidade dos citados artigos, limitando-se a análise das avenças firmadas entre as partes, e delimitando, por meio delas, quais seriam os índices de correção aplicáveis.

Fica assim obstada a análise dos citados artigos de leis, tanto pela incidência da Súmula 211/STJ quanto pela inviabilidade de rediscussão, em sede de recurso especial, da contratualidade que deu suporte à decisão recorrida. Óbice da Súmula 5/STJ.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.329 - RS (2007/0261233-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON ROBERTO MATZENBACHER
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a manutenção na posse do bem, a vedação da capitalização mensal de juros, da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Entretanto, a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 172v).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Manutenção na posse/inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.487 - RS (2007/0262819-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : ELZO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ OTTO WOLFF
ADVOGADO : GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

DECISÃO

No recurso especial, em ação de cobrança, a SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros moratórios e a apreciação de ofício do contrato.

DECIDO:

- *Ofensa ao Art. 535 do CPC:*

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- *Apreciação ex officio:*

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: o reajuste do bem pela variação de preço e a possibilidade da repetição de indébito/compensação.

- *Juros moratórios:*

Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros moratórios e as disposições de ofício (o reajuste do bem pela variação de preço e a possibilidade da repetição de indébito/compensação).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2780)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.571 - RS (2007/0259862-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO STAPASOLLA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 206, § 3º, III do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.



A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2781)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.573 - SC (2007/0236195-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANITA PIZZOLO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão assim ementado: "Administrativo. Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Ausência de assinatura de uma das testemunhas.

1. Nos termos do que dispõe o inciso II do art. 585 do CPC, é necessária, para a validade do contrato, a assinatura de duas testemunhas. A ausência do requisito descaracteriza o documento como título executivo extrajudicial.

2. Apelo improvido." (fl. 101)

A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que a ausência da assinatura de duas testemunhas não invalida o contrato de confissão de dívida.

Sem contra-razões (fl. 123)

DECIDO:

O acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. Confira-se precedente em que fui relator para acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que falem as assinaturas de duas testemunhas.

2. A exigência da lei não é meramente instrumental ou figurativa. O que se resguarda é a contratação com liberdade, sem vícios de consentimento." (REsp 137.895)

Incide a Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2782)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.601 - PR (2007/0173840-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULINA TRAPP KIENEN
ADVOGADO : JAQUELINE FUZER ZIROLDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2783)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.651 - PR (2007/0246689-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA BETTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C P L
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação de prestação de contas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra o acórdão que negou vigência ao Art. 914 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora.

DECIDO:

Independentemente do fornecimento de extratos bancários, o correntista-consumidor tem legítimo interesse processual na ação de pedir contas a instituição financeira, para afastar dúvidas quanto à correção dos valores lançados em sua conta corrente e ao entendimento dos códigos bancários utilizados pelo agravante.

Precedentes:

"I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes." (REsp 164.154/PASSARINHO);

"Processo civil. Ação de prestação de contas. Contrato de crédito em conta-corrente. Interesse de agir. - O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados." (REsp 231.361/NANCY).

Evidente o interesse processual do recorrido - utilidade e necessidade - na presente ação de prestação de contas.

Incide a Súmula 259.

Acrescente-se que o STJ já proclamou: o direito de o correntista solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, independe da juntada na petição inicial de detalhes sobre tais lançamentos. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AgRg no AG 402420/CASTRO FILHO; REsp 258.744/SCARTEZZINI e REsp 175.569/ROSADO.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.958 - RS (2007/0262722-4) (2784)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MARCONDES WEBER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a revisão contratual, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, o índice de correção monetária, a repetição do indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, o deferimento da tutela antecipada e a compensação/repetição do indébito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 101 que o contrato foi celebrado em 18.03.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (deferimento da tutela antecipada e a compensação/repetição do indébito), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2785)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.011 - PR (2007/0165151-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNA MARIA SOKOL SA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts.293 e 475-G ambos do CPC.
Afirma que "o pedido de juros pode ser considerado implicitamente feito e, por isso, poderá constar na condenação a incidência dos mesmos à mingua de uma postulação expressa nesse sentido." (fls. 115/116).
Sustenta, por fim, ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2786)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.075 - PR (2007/0196852-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDIA WOICIK AUGUSTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2787)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.143 - RS (2007/0259868-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANICE DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra Janice dos Santos.
O juiz de direito proferiu decisão extinguindo o feito com fundamento na descaracterização da mora por abusividade na cobrança de encargo contratual (juros capitalizados).
A instituição financeira apelou.
O Tribunal manteve a sentença, porém por outro fundamento, qual seja: a descaracterização da mora por abusividade na cobrança de encargos contratuais (juros remuneratórios, comissão de permanência e a forma de cobrança da multa).
Veio o recurso especial onde o recorrente reclama de violação aos Arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69
Aponta divergência jurisprudencial.
Insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato que descaracterizou a mora e a improcedência da ação de busca e apreensão.
Sem contra-razões.
O recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Inicialmente, ressalte-se que não pode haver a revisão do contrato nessa oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.
A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para elidir a mora.
O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de outros encargos moratórios.

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: os juros remuneratórios, a comissão de permanência e a forma de cobrança da multa.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
Subsiste, no entanto, o fundamento da decisão recorrida, ignorado no julgamento da apelação.
Dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o fim de prosseguir no julgamento da busca e apreensão.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2788)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.158 - RS (2007/0260129-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH FONTELA KLUG
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO
DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:**- Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e a emissão de carnê.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 59 que o contrato foi celebrado em 21.03.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito e a emissão de carnê), autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.170 - RS (2007/0262794-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a vedação da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:**- Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade da repetição do indébito/compensação, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da cobrança de comissão de permanência.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros moratórios:

O recurso especial não merece prosperar neste ponto. O tema juros moratórios não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade da repetição do indébito/compensação, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da cobrança de comissão de permanência).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2790)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.371 - RS (2007/0262851-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO HENNEMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 205, § 2º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; ; 122 e 206, § 3º, III do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se: "(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY) Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115, 117 e 122 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2791)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.435 - RS (2007/0262847-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : DAIANE DA CUNHA

ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. **DECIDO:** - **Apreciação ex officio:** Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como redimensionar a multa moratória.

- **Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Comissão de permanência:** "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Verifica-se que o contrato (fls. 64/65) prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). - **Descaracterização da mora do devedor:** A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora. - **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:** A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como redimensionar a multa moratória) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2792)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.486 - RS (2007/0178050-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDA MARA S DA SILVA NAUFFAL

ADVOGADO : LUIS GUILHERME DA VEIGA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 475-G do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO. **DECIDO:** A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2793)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.526 - RS (2007/0263117-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : THELMO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. **DECIDO:** - **Ofensa ao Art. 535 do CPC:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). - **Apreciação ex officio:** Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização de juros, vedar a cobrança da comissão de permanência, reduzir os juros moratórios e 1% ao ano, fixar o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, fixar o IGP-M como índice de correção monetária contratual, determinar a repetição de indébito, atualização da verba honorária pelo IGP-M até o efetivo pagamento. - **Capitalização mensal dos juros:** Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES). O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 162). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5. Assim, vai permitida apenas a capitalização em periodicidade anual, restabelecida após o afastamento das disposições de ofício. - **Descaracterização da mora do devedor:** A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO. No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização de juros, vedar a cobrança da comissão de permanência, reduzir os juros moratórios e 1% ao ano, fixar o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, fixar o IGP-M como índice de correção monetária contratual, determinar a repetição de indébito, atualização da verba honorária pelo IGP-M até o efetivo pagamento). Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2794)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.715 - RS (2007/0262747-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEXANDRE MACHADO VARGAS

ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a repetição de indébito, a nulidade da cobrança do IOF, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. **DECIDO:** - **Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER. - **Capitalização dos juros:** Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido: "Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 501 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl.) Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7. - **Comissão de permanência:** "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 21v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito / Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nestas partes, nos termos da Súmula 284 do STF.

Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Manutenção na posse do bem:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nesta parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Nulidade da cobrança do IOF:

O recurso especial não merece prosperar neste ponto. O tema nulidade da cobrança do IOF não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.738 - RS (2007/0265638-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARIA ORILDE CORREA LEITE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Em se tratando de registro constante de cadastro nacional, bem como de registro proveniente de entidades cadastrais de Municípios distintos, a responsabilidade decorrente do cadastramento, bem como pela comunicação ao consumidor acerca da inscrição, é daquele ente que procede a negativação. Aquele que não efetivou o registro e que apenas acessa a informação não pode ser responsabilizado por ato que não praticou.

II - A inclusão do nome do "suposto devedor", em órgão de restrição de crédito, sem a anterior notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC, gera o dever de indenizar. Contudo, no caso em apreço, frente às peculiaridades de que se reveste a questão, ausente nexo causal a ensejar a obrigação de indenizar.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL ACOLHIDA E APELO DESPROVIDO." (fl. 187)

O recorrente aponta ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega existir o dever de indenizar na hipótese de inscrição indevida do nome do devedor, mesmo existindo outros registros.

Decido:

A jurisprudência do STJ proclama que a existência de outros registros em cadastros de inadimplentes, não afasta a obrigação de indenizar, mas deve refletir sobre o valor fixado a título de danos morais. Nesse sentido:

"- 'A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização' (REsp n. 437.234-PR). Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, provido." (REsp 664.936/BARROS MONTEIRO).

A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, os anteriores registros no cadastro de proteção ao crédito, entre outros.

Observei a peculiaridades existentes no caso em exame, e entendo que o valor da indenização, por danos morais, deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dou provimento ao recurso especial, para condenar a ré, ora agravada, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por dano moral. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 3º, do CPC), a serem integralmente suportados pela recorrida.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2796)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.341 - MG (2007/0263808-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORTODONTEK COMERCIO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA P S FRANÇA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2797)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.571 - RS (2007/0269652-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO : TELMO MIRANDA DA LUZ

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a revisão contratual, a repetição do indébito/compensação, a descaracterização da mora, a vedação da negativa de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Consta no autos que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito das parcelas incontroversas (fls. 92 e 104). Logo, impossível, nesse momento, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 15 que o contrato foi celebrado em 28.05.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2798)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.717 - RS (2007/0269650-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : WALTER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letra "c") ataca acórdão assim ementado:

Apelação cível. responsabilidade civil. indenização. registros em bancos de dados restritivos de crédito. falta de notificação prévia de cadastramento. art. 43, § 2º, do código de defesa do consumidor. ilegitimidade passiva. inteligência do art. 267, VI, do CPC.

É parte passiva ilegítima a CDL-Porto Alegre por cadastros realizados junto ao banco de dados de entidade situada em ponto distinto do território nacional.

De ofício, extinguiram o processo por ilegitimidade passiva. exame do apelo prejudicado. por maioria. (fl. 120).

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial, defendendo a legitimidade da recorrida na demanda.

Contra-razões às fls. 158/166.

Decido:

Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.



Neste sentido, cumpre mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Percebe-se que a divergência jurisprudencial alegada pelo recorrente não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a hipótese dos autos. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2799)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.724 - RS (2007/0269670-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA COPETTI RIGO
ADVOGADO : RENAN DUZAC RENNEN

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO surge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário), a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2800)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.861 - RS (2007/0269688-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UGO FERRARESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal *a quo* concluiu que falta previsão expressa da capitalização mensal de juros (fl. 176). Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 05 e 07.

- Comissão de permanência e repetição de indébito e/ou compensação:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2801)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.926 - RS (2007/0269310-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARLI VAZ
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A surge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 10 que o contrato foi celebrado em 25.06.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e a forma de cobrança do IOF), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2802)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.053 - RS (2007/0269887-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS HENRICH E OUTRO
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A surge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a repetição do indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que os contratos foram celebrados depois de 31.03.2000.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2803)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.164 - RS (2007/0269626-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARI ELAINE SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : TIAGO ZENKER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO VOLKSWAGEN S/A surge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e emissão de título de crédito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 110 que o contrato foi celebrado em 22.07.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e emissão de título de crédito), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.277 - RS (2007/0269620-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE CARNES IMIGRANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO

No recurso especial, em ação monitoria, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou parcial provimento ao recurso especial (art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.621 - RS (2007/0269839-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO PAULO GRAUPNER DUTRA
ADVOGADO : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano; proibição da capitalização de juros; exclusão da comissão de permanência; fixação da multa moratória em 2%, definindo que a base de cálculo dos encargos moratórios é a prestação em atraso.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há pactuação expressa que estabeleça a capitalização dos juros (fl. 114 vº).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano; proibição da capitalização de juros; exclusão da comissão de permanência; fixação da multa moratória em 2%, definindo que a base de cálculo dos encargos moratórios é a prestação em atraso).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.808 - RS (2007/0272771-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE FATIMA CORDEIRO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, a repetição do indébito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais, notadamente a capitalização mensal dos juros. Correta a descaracterização da mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (repetição do indébito), a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.894 - MG (2007/0269368-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMIRA ESPER SANTINI PEIXOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

DECIDO:

O tema da Medida Provisória 2.170-36/2001, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.929 - SC (2007/0263023-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO JOAO BERNARDO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIAO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. SÚMULA 37 DO TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA.



Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal. somente prescrevem em 20 anos.

Conforme orientação jurisprudencial do Supremo tribunal Federal, aplica-se a variação do BTNF aos valores bloqueados das cadernetas de poupança com data-base posterior a 15-03-90, uma vez que a cisão ocorrida pela edição da MP nº 168/90 - valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) passaram a constituir uma nova conta individualizada junto ao BACEN - não gerou ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Aplicável a Súmula 37 na liquidação de débito resultante de decisão judicial a respeito da correção monetária aplicável a contas de caderneta de poupança, restando afastada a hipótese de bis in idem. Restando vencidos e vencedores ambas a as partes, a verba honorária é de ser fixada na forma do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, sendo recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais." (fl. 65).

Em suas razões, Caixa Econômica Federal - CEF, queixa-se de violação aos Arts. 12 do Decreto-Lei 2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91. Invoca a Súmula 37. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que:

- há evidente controvérsia quanto a aplicação da correção monetária, já que "no acórdão recorrido determinou-se a aplicação da Súmula 37 sem levar em consideração que há lei que rege a correção das cadernetas de poupança e, assim, que considerá-la como débito judicial e determinar a incidência das referidas Súmulas é evidente afronta as normas que regiam a poupança nas épocas próprias, descartando ainda a hipótese de bis in idem." (fl. 72).

DECIDU:

O tema dos Arts. 12 do Decreto-Lei 2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91, não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos.

Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. O mesmo se diga quanto ao dissídio, pois o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Nesse sentido:

"(...) II - Tal como se da no recurso fundado na letra "a" do inciso III do Art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender a exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre Tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial e aviado pela alínea "c", pois só existira divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte."(REsp 146.834/ADHEMAR MACIEL).

Além disso, o entendimento do STJ sobre a correção monetária está em sintonia com o acórdão recorrido. Confira-se:

"A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corrido pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 5. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. 6. Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida"(AGA 419574/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08/04/2002)

O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 647456 - SP (2004/0038920-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIOS/A
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES

RECORRIDO : GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA
SAVÉRIO ORLANDI
INTERES. : L L IORIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES E OUTRO(S)
INTERES. : FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : PLÍNIO NEVES DA CUNHA CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : BAMERINDUS SÃO PAULO COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

INTERES. : ALEXANDRE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO DE PAIVA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO
INTERES. : RONALDO NUNES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR
INTERES. : VICTOR DE OLIVEIRA KUHNE
ADVOGADO : MÁRIO MULLER ROMITI
INTERES. : LYCURGO LUIZ IORIO
INTERES. : MAURO MOREIRA
INTERES. : JOSÉ THOMAZ E OUTRO
INTERES. : SÉRGIO BRITO VALLADARES
INTERES. : JOÃO FRANCISCO SANTANA CALDAS E OUTRO

INTERES. : MARCOS MOREIRA
INTERES. : MARCOS PAIVA GRILLO
INTERES. : LUIS CARLOS BENTO E OUTRO
INTERES. : VANDERLEI NOGUEIRA CHIROLLI E OUTRO
INTERES. : SOLANGE CAVALCANTI
INTERES. : ANTÔNIO AMORIM
INTERES. : LICIMARA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO DE JESUS VALENTE LOBATO E OUTRO

INTERES. : CLÁUDIO CHIROLLI NOGUEIRA E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 679345 - SP (2005/0076751-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE THOMÉ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 687073 - MG (2005/0101995-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
HENRIQUE VILAÇA BELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : WANDA MARIA MUNIZ ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ANA REGINA MAYER MOREIRA
INTERES. : ASACOO ASSessorAMENTO E APOIO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA
INTERES. : CENTRAB E OUTRO
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 768750 - PR (2005/0122394-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ BARRY
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811055 - MG (2006/0192033-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S)
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIA DOS SANTOS MEIRELLES E OUTRO

ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828848 - PR (2006/0212608-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908875 - SP (2007/0109752-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NORBERTO OSCAR ANECHINA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 931925 - MG (2007/0154487-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
AGRAVADO : CARDEAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934626 - RS (2007/0169124-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEONI PRIETSCHE
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)

INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936165 - MG (2007/0170420-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GETÚLIO ELIAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939892 - RS (2007/0192320-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
JORGE F F D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE FORTES BIDESE
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940305 - MS (2007/0180151-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEI DALBOSCO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941571 - RS (2007/0199494-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINARTE EDUARDO BENVENUTTI
ADVOGADO : ILZA MARIA DE SOUZA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 943131 - MG (2007/0196596-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
AGRAVADO : MARCOS CASTRO PINTO
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944797 - SP (2007/0205591-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
SUÉLEN KAWANO MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO JOÃO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945706 - SP (2007/0198050-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLAUCE MARIA PAOLILLO
ADVOGADOS : MARCELO MALHEIROS GALVEZ
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MARGALHAES E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945951 - RS (2007/0193761-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO FERNANDO BELMONTE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946781 - DF (2007/0208694-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947247 - RS (2007/0219368-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGRAVADO : VANISE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2828)
RECURSO ESPECIAL nº 970890 - RS (2007/0174668-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : ROQUE KUCNER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2829)
RECURSO ESPECIAL nº 973149 - RS (2007/0176142-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : SUZANA MARCON
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2830)
RECURSO ESPECIAL nº 976679 - SP (2007/0198237-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO : VLADMIR MUSA COSTA BRAVO
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2831)
RECURSO ESPECIAL nº 982408 - RS (2007/0183606-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA MARTINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2832)
RECURSO ESPECIAL nº 984883 - RN (2007/0211203-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2833)
RECURSO ESPECIAL nº 985271 - RS (2007/0212679-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE VARGAS NUNES

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2834)
RECURSO ESPECIAL nº 986405 - RS (2007/0215533-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BRUM MOLINARI
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2835)
RECURSO ESPECIAL nº 986613 - RS (2007/0215266-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : P D BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO RUWER E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2836)
RECURSO ESPECIAL nº 987205 - RS (2007/0216529-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : INES LOSS PRAMIO
ADVOGADO : SANDRO CISILOTTO GARDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ABREU NÉRY E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2837)
RECURSO ESPECIAL nº 991191 - MS (2007/0228217-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINGULAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEGOLO SANTOS E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2838)
RECURSO ESPECIAL nº 991195 - RS (2007/0227439-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORIZETE DIAS BOEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2839)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.560 - SP (2007/0284790-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : APARECIDO GRACIA
REQUERIDO : WILSON XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - INDEFERIMENTO DE PLANO DA CAUTELAR - PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Aparecido Gracia e Wilson Xavier Ferreira, "para obtenção de efeito suspensivo em recurso especial protocolizado para a subida do Agravo de Instrumento, Processos n. 7176110-5, em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 2).
Inferre-se dos autos que a propriedade rural dos requerentes foi a leilão, tendo em vista a execução do vencimento de cédula de crédito rural formulada com instituição bancária; observa-se, que a propriedade rural dos requerentes foram leiloados e, pelo que se infere, não foram encontrados licitantes. A despeito dessa circunstância interpueram agravo de instrumento, o qual acabou por ser improvido em



recente julgado da Corte do Estado de São Paulo. Diante desse contexto interpu­seram, recentemente, o recurso especial do qual se al­meja obter efeito suspensivo.

Alegam os requerentes, contudo, que as decisões proferidas são *citra-petita*, pois não foi analisada a questão constitucional da impenhorabilidade e inalienabilidade da pequena propriedade rural.

Lembram que apresentaram conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça (CC 84.640), que nem sequer foi conhecido, tendo em vista não ter sido demonstrado a existência de conflito entre os juízos estadual e federal.

Tecem considerações acerca da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens penhorados e, repisam na pretensão de que seja atribuído efeito suspensivo no recurso especial, bem como a suspensão da praça e anulação da execução.

É o breve relatório.

2. A pretensão cautelar deve ser indeferida liminarmente.

Segundo aflora dos autos, o escopo da pretensão liminar hospeda-se na concessão de efeito suspensivo para recurso especial interposto em 21 do corrente mês e ano.

Do exame dos elementos que emergem dos autos, verifica-se que não se encontra revelada qualquer hipótese que evidencie excepcionalidade autorizadora da análise da liminar enquanto não efetivado o juízo de admissibilidade pela Corte de origem.

Denota-se que o recurso que os requerentes pretendem atribuir efeito suspensivo, encontra-se em fase de processamento, de modo que ainda não foi submetido ao cor­res­pectivo juízo de admissibilidade perante a Corte de origem.

No caso vertente dos autos, incide o raciocínio da interpretação jurisprudencial sedimentada pelas Súmulas ns. 634 e 635, que pontifica competir ao presidente da corte de origem examinar o pedido de medida cautelar em recurso ainda pendente do juízo de admissibilidade. Para melhor visualizar essa inferência, permita-se transcrever as referidas súmulas:

"Súmula n. 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula n. 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Denota-se das sobreditas Súmulas, que não se encontra aberta à requerente a passagem para a instância especial, razão pela qual incabível seu exame neste Sodalício.

3. Pelo que precede, indefiro de plano o processamento da presente cautelar e julgo prejudicado o exame do requerimento liminar, devendo a presente cautelar, após o trânsito em julgado, ser remetida ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.562 - SP (2007/0284828-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : APARECIDO GRACIA
REQUERENTE : WILSON XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - INDEFERIMENTO DE PLANO DA CAUTELAR - PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Aparecido Gracia e Wilson Xavier Ferreira, *"para obtenção de efeito suspensivo em recurso especial protocolizado para a subida do Agravo de Instrumento, Processos n. 7172573-6, em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (fl. 2).

Infere-se dos autos que a propriedade rural dos requerentes foi a leilão, tendo em vista a execução do vencimento de cédula de crédito rural formulada com instituição bancária; observa-se, que a propriedade rural dos requerentes foram leiloados e, pelo que se infere, não foram encontrados licitantes. A despeito dessa circunstância interpu­seram agravo de instrumento o qual acabou por ser improvido em recente julgado da Corte do Estado de São Paulo. Diante desse contexto interpu­seram, recentemente, o recurso especial do qual se al­meja obter efeito suspensivo.

Alegam os requerentes, contudo, que as decisões proferidas são *citra-petita*, pois não foi analisada a questão constitucional da impenhorabilidade e inalienabilidade da pequena propriedade rural.

Lembram que apresentaram conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça (CC 84.640), que nem sequer foi conhecido, tendo em vista não ter sido demonstrado a existência de conflito entre os juízos estadual e federal.

Tecem considerações acerca da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens penhorados e, repisam na pretensão de que seja atribuído efeito suspensivo no recurso especial, bem como a suspensão da praça e anulação da execução.

É o breve relatório.

2. A pretensão cautelar deve ser indeferida liminarmente.

Segundo aflora dos autos, o escopo da pretensão liminar hospeda-se na concessão de efeito suspensivo para recurso especial interposto em 21 do corrente mês e ano.

Do exame dos elementos que emergem dos autos, verifica-se que não se encontra revelada qualquer hipótese que evidencie excepcionalidade autorizadora da análise da liminar enquanto não efetivado o juízo de admissibilidade pela Corte de origem.

Denota-se que o recurso que os requerentes pretendem atribuir efeito suspensivo, encontra-se em fase de processamento, de modo que ainda não foi submetido ao cor­res­pectivo juízo de admissibilidade perante a Corte de origem.

No caso vertente dos autos, incide o raciocínio da interpretação jurisprudencial sedimentada pelas Súmulas ns. 634 e 635, que pontifica competir ao presidente da corte de origem examinar o pedido de medida cautelar em recurso ainda pendente do juízo de admissibilidade. Para melhor visualizar essa inferência, permita-se transcrever as referidas súmulas:

"Súmula n. 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula n. 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Denota-se das sobreditas Súmulas, que não se encontra aberta à requerente a passagem para a instância especial, razão pela qual incabível seu exame neste Sodalício.

3. Pelo que precede, indefiro de plano o processamento da presente cautelar e julgo prejudicado o exame do requerimento liminar, devendo a presente cautelar, após o trânsito em julgado, ser remetida ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.575 - AM (2007/0288594-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA E CIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando suspender os efeitos de acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos de ação de indenização ajuizada pela requerida contra a requerente e outras, julgada parcialmente procedente.

Afirma a requerente que foi interposto recurso especial, em que se discute sobre omissões havidas no acórdão da apelação, o que levaria à anulação do julgado.

A petiçãoária aduz presente a plausibilidade do pedido para sustar execução provisória iniciada, em razão da possibilidade de provi­mento do recurso especial, onde seria identificada a negativa de vigência ao artigo 535, em razão de várias omissões apontadas. De igual modo, aponta para o perigo na demora do julgamento do feito, pois corre execução, onde se pede a penhora eletrônica de quantia superior a um milhão e cem mil reais, entre danos materiais e morais. Requer, portanto, a concessão de liminar, sem audiência da ré, para que seja suspensa a execução provisória, efetuada a citação, e provida ao final a medida.

Em princípio, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. A plausibilidade e o perigo na demora não estão configurados, pois busca-se, por via inadequada, frustrar o direito à execução provisória, conforme informado já ajuizada, na qual restará resguardado o direito da requerente, conforme art. 475-O, I, III, e § 2º, II, do CPC. Ademais, consta a pendência de embargos de declaração de litisconsorte da requerente às fls. 782/794, o que caracteriza que o acórdão ainda está sujeito a recurso na instância ordinária, a refletir na prematuridade do especial.

Ante o exposto, indefiro a medida.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 263.570 - SP (2000/0059882-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANDRÉ DE ARAÚJO BLOISI
ADVOGADO : THALES FERNANDES BENNATI E OUTRO
RECORRIDO : GRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI. 9.298/96. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ DE ARAÚJO BLOISI com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITOS RESULTANTES DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO, NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DA MULHER DO DEVEDOR, QUE NÃO PARTICIPOU DO CONTRATO. PRETENSÃO À REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM RAZÃO DE LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO, COM ESCLARECIMENTOS." (fls. 90)

O recorrente alega, em síntese, violação do artigo 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta a cobrança a possibilidade da redução da multa moratória, bem como a existência de cláusulas abusivas na avença firmada.

É o relatório.

Decido.

2. Na linha de jurisprudência desta Corte, a multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2%, se o contrato em análise tiver sido firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre no caso vertente, conforme se constata no acórdão recorrido.

Na esteira desse entendimento, têm-se os seguintes julgados: Resp 235.380/MG, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/05/2000; Resp 57.74/RS, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, DJ 29/05/1995; REsp 250.971/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/08/2000.

3. No tocante às demais alegações quanto à existência de cláusulas abusivas no contrato, bem como quanto à inviabilidade da notificação realizada, verifica-se ausente o necessário prequestionamento, uma vez que os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 286.264 - ES (2000/0115013-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA CUNHA
RECORRIDO : ARNALDO KRAUSE BELZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DANO MORAL. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE EM VIA FÉRREA - PASSAGEM DE NÍVEL - AUSÊNCIA DE CANCELAR PASSARELA, GUARITA OU SEMÁFORO - INFRINGÊNCIA AO REGULAMENTO DAS ESTRADAS DE FERRO - APELO IMPROVIDO.

Dispõe o Regulamento das Estradas de Ferro que, nas passagens de nível deverá haver, de um e outro lado, cancelas ou barreiras, que vem à circulação de pessoas e automóveis da rua ou estrada pública, por ocasião das passagens dos trens. O não cumprimento do regulamento pela CVRD, impõe responsabilidade, visto não ter adotado as providências que lhe incumbiam. Apelo improvido."(fl. 405)

Embargos infringentes improvidos. (fls. 475/494)

Embargos declaratórios rejeitados. (fls. 508/514)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 535, II, 515, §1º e 458, todos do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil; 333, I, do Código de Processo Civil; 175 do Decreto n.º 62.127/68; 1525 do Código Civil.

Aduz, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) culpa exclusiva da vítima; c) ausência de comprovação de dolo ou culpa; d) faculdade de cercar as linhas férreas.

Este, o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J.

121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Ademais, o recurso especial não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o recorrente rediscutir fatos e provas para comprovar a culpa exclusiva da vítima, insurgência rechaçada pelo acórdão atacado. Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Leia-se, por oportuno, excerto do acórdão combatido:

"Realmente, não haveria outra solução a ser dada ao caso em comento, já que, pela prova coligida nos autos, provado restou que a 'passagem de nível', onde se deu o acidente, não estava devidamente sinalizada, posto que nos 'cruzamentos de níveis', deverá haver, de um e outro lado, cancelas ou barreiras, que vedem à circulação de pessoas e automóveis da rua ou estrada pública, por ocasião das passagens dos trens.

É obvia a culpa da requerida, ante a falta de sinalização na linha férrea, onde veio a ocorrer o acidente, porquanto não houve prova que, a apelado sinalizou corretamente o cruzamento de nível, a fim de evitar acidentes, quando da passagem dos trens naquele local."

A prova coligida na instrução probatória, inequivocadamente foi suficiente para ensinar a procedência do pedido indenizatório, esclarecendo que a apelante em seu recurso, apenas procurou provar a culpa pelo acidente foi denunciado à lide, sem conseguir seu objetivo."(fls. 407/408)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2844)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 296.538 - MG (2000/0141859-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACCELI DE MARAIS BONTEMPO
PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAGNUS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo embargante, provendo, contudo, o apelo excepcional dos embargados, julgando extinta a execução.

Aponta a ocorrência de erro material, na medida em que, ao contrário do decidido, trata-se, *in casu*, de contrato de empréstimo hipotecário puro, e não de contrato de abertura de crédito. Sustenta, ainda, quanto ao manejo precoce dos aclaratórios, a possibilidade de nova apreciação, porquanto permaneceu totalmente íntegro o acórdão recorrido.

Resposta dos embargados às fls. 333/337.

É o breve relatório. Decido.

2. Com relação a questão da oposição a destempo dos aclaratórios, em face do julgado proferido pela Corte Especial deste STJ, vai mantida a anterior decisão.

3. No tocante à natureza do título executivo, inexistente qualquer erro a ser reparado.

Conforme disposto no acórdão, cuida-se, na espécie, de "contrato de empréstimo com correção postecipada e juros, no valor de R\$ 5.250.000,00, incidindo sobre o valor do crédito juros e correção, nos termos do contrato (fls. 09-TA dos autos principais), a se quitado em doze parcelas com início em 22.02.93 e término em 21.01.94". E, mais adiante, como já registrado:

"Não há dúvidas de que contrato de abertura de crédito, que se destina ao empréstimo de valor certo e determinado, assinado por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo do débito é título executivo líquido, certo e exigível, perfeitamente adequado aos requisitos constantes no art. 585, II, do CPC" (fl. 169).

4. Dessarte, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 327.501 - MG (2001/0056247-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM TREVO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DE 40%. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGAÇÃO DA MORA - ADMISSIBILIDADE.

Deve ser adimplida, em se tratando de ação de reintegração de posse aviada em razão do inadimplemento do arrendatário, a possibilidade de purga da mora. Desta feita, uma vez purgada a mora, não se concederá ao credor arrendante a tutela possessória pleiteada." (fls.94)

Sustenta o recorrente violação do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, afirmando a impossibilidade da purgação da mora em sede de ação possessória.

É o breve relatório.

Decido.

2. Razão não assiste à instituição financeira.

Nos termos da jurisprudência assente em ambas as Turmas da Seção de Direito Privado, afigura-se possível a purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil, mediante o pagamento de 40% do valor financiado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido. (REsp 228625 / SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16.02.2004)

Tal entendimento prevalece mesmo em vista das disposições do CDC, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO NÃO PAGO AO MENOS 40% DO PREÇO FINANCIADO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. CDC. I. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a purgação da mora, em caso de contrato de alienação fiduciária, somente é possível se o devedor já houver pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do preço financiado, desinfluentes, na espécie, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não revogaram o art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 911/69. II. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 567.890-MG, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 16.02.2004).

"Crédito bancário fixo garantido por alienação fiduciária. Busca e apreensão. Prequestionamento. Precedentes da Corte. 1. A Corte já decidiu: a) que 'só pode purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado', não tendo o Código de Defesa do Consumidor revogado tal dispositivo (EResp nº 129.732/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 01/8/2000); b) que no contrato de alienação fiduciária o credor tem direito a receber o valor do financiamento, o que pode alcançar pela venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito a receber o saldo apurado, mas não a restituição integral das parcelas que pagou (REsp nº 363. 810/DF, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 17/6/02). 2.No caso, o especial não enfrentou concretamente o fundamento do acórdão recorrido sobre a deficiência de sua alegação de nulidade de cláusulas contratuais, sendo certo que não foi o acórdão recorrido palco do desafio sobre a aplicação dos artigos 297 e 300, c/c o 1.220, do Código de Processo Civil para o fim de afastar a incidência do art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 911/69 (...) 4. Recurso especial não conhecido." (Resp 489.159-DF, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003). Assim, o acórdão que admite, como na hipótese, a purga da mora em razão do pagamento de 40% do débito, em virtude da aplicação das disposições do CDC, não se afasta da jurisprudência desta Corte.

3. Isso posto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 402.781 - MG (2002/0000884-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FERNANDA PICOLI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BRAGA DORTA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDA PICOLI DOS SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - FALTA DE DOCUMENTO PACTUAL - INICIAL - DESCRIÇÃO FÁTICA E PEDIDOS GENÉRICOS - INDEFERIMENTO.

- A inicial cuja descrição fática e respectivo pedido não vem razoavelmente explicitados, dificulta o exercício do contraditório e dificulta o andamento do processo, devendo ser indeferida.

- Em obediência ao art. 283, do CPC, o documento da relação jurídica controvertida deverá instruir a inicial, sem o que o feito não prospera."(fl. 50)

Embargos infringentes improvidos. (fls. 114/118)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar que o acórdão combatido violou os princípios da eventualidade, economia processual e tutela jurisdicional. Colaciona julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Vale salientar que a recorrente, em suas razões de recurso especial, não indicou dispositivo legal tido por violado ou precedente jurisprudencial, de modo que se impõe o não conhecimento do recurso. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Observa-se que a recorrente se restringe apenas a aduzir, em confusas razões, que o acórdão ora vergastado violou os princípios da eventualidade, economia processual e tutela jurisdicional, sem contudo apontar precisamente os dispositivos malferidos.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

3. Do mesmo modo, o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas divergente; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2847)
RECURSO ESPECIAL nº 435030 - SP (2002/0055082-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ARNALDO RUSSO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE LIMA PALÁCIO
CARLOS FORTUNATO CIPOLLETTA
RECORRIDO : NELCIO RUSSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 226.424/2007.

Homologo a renúncia ora formulada e determino que conste da autuação o nome dos e. advogados Drs. José Carlos de Lima Palácio, OAB/SP nº 138.361, e Carlos Fortunato Cipolletta, OAB/SP nº 142.040, (fl. 07 do apenso).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2848)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 435.279 - RJ (2002/0002157-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O MÊS DE JANEIRO DE 1989 - IPC - 42,72% - INCIDÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO PARA MANTER A DECISÃO HOSTILIZADA POR OUTROS FUNDAMENTOS - NECESSIDADE - AGRADO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.
2. Em janeiro de 1989, o IPC, fixado em 42,72%, é o índice de correção monetária incidente nas contas-poupança cujo período mensal tenha se iniciado ou se renovado até o dia 15 (quinze) do referido mês. É que a disciplina de atualização monetária trazida pela Lei n. 7.730/89 só é válida para períodos mensais iniciados ou renovados após 15 de janeiro de 1989, independentemente de o aniversário da conta-poupança ter sido posterior a essa data.
3. Agravo regimental provido para manter a decisão agravada por outros fundamentos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que, em suma, negou provimento ao agravo de instrumento, sob os argumentos de que não houve o prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial e de que inexistiu omissão do aresto *a quo* quanto à data de aniversário de uma das contas-poupança do agravado.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, desde a contestação, foi suscitada a discussão concernente à data de aniversário das contas-poupança, razão por que a Instância *a quo*, ao deixar de pronunciarse sobre esse tema, teria incorrido em violação do art. 535, II, do CPC. Aduz, ademais, não há falar em ausência de prequestionamento.
É o relatório.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, mantido, todavia, o resultado do julgamento por outros fundamentos (AgRg no REsp 917461, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.04.2007; AgRg no REsp 675182, Ministra Denise Arruda, DJ 01.03.2007).
Passa-se, então, ao reexame do agravo de instrumento.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos arts. 458, II, 535, II, do CPC e 17, I, da Lei n. 7.730/89 e de divergência jurisprudencial.
O agravo de instrumento não merece prosperar.
Com efeito.

Relativamente à indicada vulneração dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, assinala-se que o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante. Ressalta-se, ademais, que a data de aniversário da conta-poupança, embora não tenha sido consignada no aresto *a quo*, é irrelevante ao desate da lide, conforme se verá a seguir. Não houve, portanto, a violação retrocitada.
No tocante à malsinada infringência do art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 - dispositivo esse cujo conteúdo foi objeto de análise na Instância de origem, motivo pelo qual se torna descabido invocar a ausência de prequestionamento nesse ponto -, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em janeiro de 1989, o IPC, fixado em 42,72%, é o índice de correção monetária incidente nas contas-poupança cujo período mensal tenha se iniciado ou se renovado até o dia 15 (quinze) do referido mês. É que a disciplina de atualização monetária trazida pela Lei n. 7.730/89 só é válida para períodos mensais iniciados ou renovados após 15 de janeiro de 1989, independentemente de o aniversário da conta-poupança ter sido posterior a essa data. Nesse sentido, confira-se:

"*Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.*

1. A jurisprudência da Corte assentou o 'IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89' (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte 'que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989' (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).
2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 684.818/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 12/02/2007). E, ainda: AgRg no Ag 845.881/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.09.2007; AgRg no Ag 617.217/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.09.2007; AgRg no REsp 740.791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 05.09.2005.

Assim, reconsiderando-se a decisão ora agravada, dá-se provimento ao agravo regimental para manter a negativa de provimento ao agravo de instrumento pelos fundamentos acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2849)
RECURSO ESPECIAL Nº 517.546 - PE (2003/0057262-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA URCÍLIA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Juntam-se as petições números 209.251, 209.254, 213.881, 215.243, 215.244 e 215.245/2007.
Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V), ora formulada por ONILDO CAVALCANTI VILAS BOAS, MARIA LAURINDA FORTALEZA e MARIA URCÍLIA DE JESUS OLIVEIRA, julgo extinto o feito e prejudicado o recurso, por perda de objeto, exclusivamente em relação aos referidos autores. Custas proporcionais e verba honorária de acordo com a sentença.
Aguarde-se o julgamento do recurso especial em relação aos demais autores.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 537.617 - GO (2003/0130201-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FRINORTE FRIGORÍFICO NORTE LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ARESTOS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRINORTE FRIGORÍFICO NORTE LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Prestação de Contas. Revisional.

A ação de prestação de contas não pode ser manejada como substituta da ação revisional, vez que é apropriada para verificar a regularidade com vistas ao acerto das contas. Insurgência contra os títulos que deram ensejo ao débito e possíveis ataques a encargos abusivos devem ser analisados em via apropriada. Apelo conhecido e improvido."(fl. 93)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 914 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Aduz que o titular de conta-corrente pode ajuizar ação de prestação de contas com o objetivo de revisar cláusulas contratuais. Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância anterior.
Com efeito, os acórdãos apontados paradigmas se referem ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos, não guardando identidade com o aresto recorrido; acrescente-se a ausência de efetivo cotejo analítico entre os julgados, que não pode ser suprido pela mera transcrição de ementas, sem a identificação das similitudes fáticas e confronto das diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, *caput* e parágrafos, do Regimento Interno do STJ).
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2851)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.961 - RS (2003/0201260-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : NELSON ROMANELLI OLMOS JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTO VOTTO SAGGIOMO E OUTRO
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE REVELIA DA EMPRESA-RÉ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - COMPENSAÇÃO DE VALORES - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - EXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NELSON ROMANELLI OLMOS JÚNIOR com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 319 do Código de Processo Civil e 965 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 877 do Código Civil atual), além de dissídio jurisprudencial.
Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação revisional de contrato de cartão de crédito em face da recorrida. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para: *i*) determinar a aplicação do CDC; *ii*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *iii*) afastar a capitalização mensal de juros; *iv*) fixar o IGP-M como indexador da correção monetária; e *v*) possibilitar a repetição do indébito. Interposto recurso de apelação pela administradora de cartões de crédito, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *a*) afastar a disposição de ofício da sentença relativa à compensação de valores; e *b*) impossibilitar a repetição do indébito, tendo em vista a não comprovação do pagamento em erro (fls. 188/195).
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, alegando, em síntese, que a ação revisional deixou de ser contestada pela recorrida no prazo legal, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Insurge-se, ainda, contra o afastamento da disposição relativa à compensação de valores e a impossibilidade de repetição do indébito (fls. 216/224).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 234/243), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 245/247).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que a matéria relativa ao art. 319 do CPC (revelia da administradora de cartões de crédito), não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", "*O ponto omisso da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento*." No tocante à alegada inexistência de decisão *ultra petita* acerca da compensação de valores, improcede a irrisignação recursal, porquanto, conforme fundamentado pelo v. acórdão recorrido, não há qualquer pedido formulado nesse sentido na petição inicial do autor, mas apenas o pedido de "repetição dos valores pagos a maior" (*ut* fls. 13, item 6).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a repetição do indébito, mantidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2852)
RECURSO ESPECIAL Nº 634.013 - SP (2004/0026613-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO MÁRCIO BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OCTÁVIO ROMANINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 128, 282, 286, 295 e 515 do Código de Processo Civil; e 83 do Código de Defesa do Consumidor.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que os ora recorridos ajuizaram ação revisional de contrato de abertura de crédito em face do recorrente. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente (fls. 237/239). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares, e, de ofício, determinou a suspensão da cobrança de juros capitalizados e a restituição de valores pagos a maior, invertendo, ainda, o ônus probatório em favor dos correntistas (fls. 299/301).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade de revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas (fls. 305/316).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 319), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 321/322).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da capitalização de juros, da restituição de valores e dos ônus sucumbenciais.

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido acima referidas. Os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pelo recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2853)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.227 - PE (2003/0219244-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ROBERTO MENDES DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 227.407/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem, independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2854)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.011 - RS (2004/0028987-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA SUPERENSE LTDA
ADVOGADO : CLAITON MAURÍCIO SCHUTZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INSCRIÇÃO NA SERASA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 122, 369 e 876 do Código Civil de 2002; 115 do Código Civil de 1916; à Lei n. 9.298/96; aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 30 da Súmula/STJ; e às resoluções ns. 1.064, 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a cobrança da comissão de permanência; iii) limitar a multa moratória a 2%; e iv) permitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 143/152). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhes provimento (fls. 197/202). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 211/215).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a redução da multa moratória, a possibilidade de repetição do indébito e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 220/253).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 257/259), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 262/266).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Veja-se que a matéria relativa ao art. 43 do CDC (inscrição no cadastro de inadimplentes) não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2855)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.393 - RS (2004/0034152-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEIDE MARIA BARROS JUAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES
ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 131, 267, IV e VI, § 3º, 535 e 1.102a do Código de Processo Civil.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido opôs embargos à ação monitoria ajuizada pelo recorrente, com base em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Em primeiro grau de jurisdição, os embargos foram acolhidos parcialmente, deferida a constituição do título executivo no valor de R\$ 512,01, apurado em 31.3.1995, e movimentação subsequente, corrigido com juros remuneratórios de 1% ao mês, sem capitalização, além de multa de 10% e correção monetária pela TRD (fls. 93/98). Interpostos recursos de apelação e apelo adesivo, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou a apelação prejudicada e proveu o recurso adesivo, decretando a extinção da ação monitoria, sob o fundamento de que a instituição financeira não demonstrou corretamente os débitos e créditos havidos na relação contratual (fls. 93/98).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão. Aduz, ainda, ter demonstrado suficientemente a origem e a evolução da dívida contratual, o que não foi corretamente avaliado nas instâncias ordinárias (fls. 130/142).

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).



Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No mais, é certo que o Tribunal *a quo*, ao sopesar os elementos fático-probatórios contidos nos autos, decretou a extinção da ação monitoria, fundamentando, em síntese, que a instituição financeira credora não trouxe aos autos documento hábil a ensejar a sua admissibilidade, mas tão somente planilha evolutiva de lançamentos gráficos confeccionada de forma unilateral. A propósito, o seguinte excerto extraído do v. acórdão:

"A instituição financeira não acostou os extratos evolutivos da conta corrente a possibilitar a demonstração dos débitos e créditos havidos naquela contratualidade, desde sua abertura. Apenas, o credor colacionou planilha evolutiva de lançamentos gráficos confeccionada de forma unilateral, sem indicar os primeiros lançamentos havidos anteriormente à data de 7.3.96, onde já consignado um saldo negativo de R\$ 9.792,98 (fl. 7). Por outro lado, na mesma planilha encerra um saldo devedor de R\$ 9.914,08, apurado em 1º.4.96 e, posteriormente, já aponta um saldo de R\$ 15.991,08, valor que está sendo exigido para pagamento de soma em dinheiro da monitoria. Portanto, fácil perceber que a quantia de R\$ 15.991,22 não encontra suporte jurídico nos documentos anexados pelo banco/apelado." (fl. 96)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.386 - SP (2004/0061230-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALCIDES PANUCI
ADVOGADO : KAOR TIBA
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO DO BARÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CINTHYA MACEDO PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCIDES PANUCI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que julgara procedente ação de cobrança de despesas condominiais.
Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, 9º e 12º, todos da Lei nº 4.591/64.
Contra-razões às fls. 92/94.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 96/97). É o breve relatório. Decido.
2. A matéria não comporta divergência nesta Corte Superior, no sentido de que se trata, na espécie, de obrigação *propter rem*, podendo a responsabilidade pelas despesas de condomínio recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador.
"AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações *propter rem*, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários.
2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família.
3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 846.187/SP, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 9/4/2007);

"Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Execução extrajudicial. Arrematação posterior. Precedentes da Corte.

1. A nossa jurisprudência está orientada no sentido de que a "responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto" (EREsp nº 138.389/MG, Segunda Seção, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/9/99).
2. No caso concreto, ajuizada a ação antes da execução extrajudicial, deve seguir-se precedente da Corte no sentido de que é responsabilidade da proprietária as "despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF" (REsp nº 479.782/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 4/8/03).
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 651.060/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/4/2007).

3. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se, *in casu*, a incidência do enunciado sumular nº 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.773 - RS (2004/0062085-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : DERLY RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CARTÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA/STJ - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DOS CORRENTISTAS.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por DERLY RIBEIRO E OUTROS e pelo BANCO DO BRASIL S/A; no primeiro, fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, alega-se a existência de dissídio jurisprudencial; no segundo, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se ofensa aos artigos 21 do CPC; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 2º, parágrafo único, 3º, *caput*, 29 e 51, IV, da Lei n. 8.078/90; 999, I, e 1.000 do Código Civil de 1916; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF; e às resoluções ns. 1.064, 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito e de cartão de crédito ajuizada por DERLY RIBEIRO E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *a)* afastar a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *b)* afastar a mora *debendi*; e *c)* possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 293/301). Interpostos recursos de apelação e apelo adesivo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e os moratórios a 1% ao ano (fls. 376/388). Busca o BANCO DO BRASIL a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a possibilidade de revisão de contratos extintos, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de compensação da verba sucumbencial (fls. 415/441). Já os recorrentes DERLY RIBEIRO E OUTROS buscam a exclusão da capitalização de juros e o afastamento da mora *debendi* (fls. 406/413). O recorrido BANCO DO BRASIL apresentou contra-razões (fls. 443/449), recebendo os recursos juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 452/456). É o relatório.
O recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A merece parcial provimento, devendo ser negado seguimento ao recurso de DERLY RIBEIRO E OUTROS.

Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente BANCO DO BRASIL, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Na espécie, verifica-se que o recorrente BANCO DO BRASIL sequer postula a aplicação da referida Medida Provisória, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
Quanto à questão da mora, observa-se ausente o interesse recursal de DERLY RIBEIRO E OUTROS, porquanto a mora *debendi* restou afastada em primeiro grau de jurisdição, *decisum* inalterado pelo v. acórdão recorrido, no ponto.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Por fim, veja-se que a jurisprudência do STJ é pacífica do sentido da possibilidade de compensação de honorários advocatícios no caso de haver sucumbência recíproca, nos termos do enunciado n. 306 da Súmula/STJ, *in verbis*: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A, para validar os juros remuneratórios contratados, manter a capitalização de juros na forma anual e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária; e nega-se seguimento ao recurso de DERLY RIBEIRO E OUTROS. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente/recorrido BANCO DO BRASIL e 70% pelos recorrentes/recorridos DERLY RIBEIRO E OUTROS, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 665156 - GO (2005/0040712-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 671.287 - RS (2004/0108369-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLNEI NEVES MARQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

A discussão judicial da dívida obsta o credor de promover a execução extrajudicial do crédito, razões pelas quais merece provimento o recurso. Precedentes do STJ" (fl. 30, v)

Aduz o recorrente, em suma, que o Tribunal de origem, ao consignar entendimento no sentido de que basta a discussão judicial da dívida para impedir o credor de proceder à execução extrajudicial do contrato habitacional, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício. É o sucinto relatório.

2. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da possibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado, bem como a vedação de inscrição do nome do mutuário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso *sub examen*. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução ex-

trajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, *in casu*, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni iuris*, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005)

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004) Dessarte, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 683.805 - RS (2004/0117976-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ODILON SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 232918, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Resp 683805-RS." Brasília, 28/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 28 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.688 - RS (2005/0093746-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO FERNANDO SENA DA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim sintetizado: "AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO PARA FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE.

1- SENTENÇA 'ULTRA PETITA'.

Tendo a sentença julgado além do pedido do autor, deve a condenação ser reduzida ao limite do pedido.

II - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inaplicável a prescrição quinquenal, por tratar-se de empresa de economia mista com personalidade jurídica de direito privado. Aplicável à espécie a prescrição vintenária.

III - DOCUMENTO QUE DÁ CONTA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DEVOLUÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

Ainda que o contrato estabeleça a restituição do capital mutuado pelo valor histórico da quantia adiantada, o reembolso deve ser corrigido monetariamente, dada a vedação do enriquecimento sem causa pelo sistema vigente, e dado o princípio de equidade que norteia os contratos comutativos.

IV - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

Preliminar afastada. Apelo provido em parte." (fls. 124)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 283, 333, I, 458, II, 515 e 535 do CPC, ao art. 1º da Lei 6.423/77, ao art. 82, 178, § 9º, V, do Código Civil, ao art. 6º da LICC, 1º do Decreto 20.910/32 e ao art. 4º da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer ter o autor trazido aos autos documentos suficientes para demonstrar o negócio jurídico em análise, o fez com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Consoante entendimento assente nesta Corte, é aplicável, às ações pessoais contra sociedade de economia mista, a prescrição vintenária.

A propósito:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Ação de cobrança. Instalação de rede de energia elétrica. Prescrição.

1. A jurisprudência da Corte está assentada no sentido de que o prazo prescricional para ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público é vintenário e não quinquenal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 585657/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES.

I. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 545.205/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 29.03.2004)

Ademais, iterativos julgados desta Corte reconhecem a abusividade de cláusula contratual que determina a exclusão da correção monetária na restituição de financiamento destinado à construção de rede de energia elétrica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CLÁUSULA QUE AFASTA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABUSIVIDADE.

A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas.

Revela-se abusiva a cláusula contratual que determina a inobservância da atualização monetária na devolução de financiamento destinado à construção de rede elétrica.

Recurso especial não conhecido." (REsp 506.823/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.06.2004)

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Processo Civil. Financiamento. Instalação de rede de energia elétrica. Devolução de valores. Prescrição.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não se cogitando de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.694/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 20.210/32.

1. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão, a qual dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, posto acarretar o enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público. Precedentes jurisprudenciais.

2. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista, concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário. Precedentes jurisprudenciais.



3. As sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil.
4. Incidência da súmula 39 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 616.057/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31.05.2004)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.111 - ES (2005/0091897-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS AMARRADORES E DESATRACADORES DE NAVIOS NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DO-CAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo in-deferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - MÉRITO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO DO LÍDER - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PAGAMENTO DE FATURAS - INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO - LEGALIDADE DO BLOQUEIO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Agravo retido conhecido e improvido já que não restou caracterizado a impossibilidade jurídica do pedido e nem a prescrição. 2 - A interpretação que deve preponderar, por refletir melhor a vontade retratada no acordo, é a que vislumbra na redação do parágrafo único da cláusula segunda, a fixação da remuneração do líder pela incidência do percentual de 30% sobre o resultado da soma das remunerações fixas de seus subordinados, os quais, por manobra, e a teor da cláusula quarta, somam 08 homens. 3 - Submeto o líder a ganho menor que o auferido pelos seus liderados afronta ao princípio da boa-fé e à real intenção das partes. 4 - A quitação não se opera com o pagamento das importâncias, pois tal pagamento não elide a possibilidade de discussão judicial do seu acerto e a mencionada consignação em fatura não equivale a termo de quitação. 5 - Não há ilegalidade no bloqueio judicial dos créditos no valor da condenação, já que não se pode atribuir à receita auferida nota de indisponibilidade de receita pública. 6 - Manutenção dos honorários advocatícios fixados por estarem de acordo com a legislação vigente. 7 - Apelação conhecida e improvida. 8 - Decisão unânime." (fls. 479).

Alega violação aos arts. 112, 178, § 10º, 940, 944, 955 e 1.092 do Código Civil; ao art. 434 do Código Comercial e aos arts. 416, 420, II, 436, 535, 588 e 652 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

As matérias relativas aos arts. 588 e 652 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao art. 112, para reformar o acórdão no que tange à conclusão de que a interpretação do contrato foi a mais concernente à real intenção das partes, seria necessário interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível realizar nessa via especial, incidindo a súmula 5 desta Casa.

Sobre a alegada violação aso arts. 420, 427 e 436 do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que a perícia concluiu de modo consoante à interpretação do contrato pelos julgadores, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. Ao afastar a aplicação do art. 178, § 10º, inciso V, do Código Civil, por restar configurada relação jurídico-contratual, o Tribunal também o faz com base nos elementos fáticos-probatórios. Ademais, a recorrente não combateu tal fundamento, suficiente para manter o julgado, situação que atrai a aplicação da súmula 283/STF.

Sobre os arts. 955 e 1.092 do CC, também incide a súmula 7/STJ, porque foi reconhecido com base nos fatos e provas que não houve inadimplemento do autor da prestação do serviço. Quanto aos arts. 434 do Código Comercial e 940 do Código Civil, o entendimento do Tribunal é consoante ao desta Corte, no sentido de que o pagamento de fatura não importa quitação plena. A propósito:

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO COM ATRASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica quanto à incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. A única exceção é quando o credor, ao receber a parcela devida, mesmo em atraso, dá quitação plena. 3. A simples consignação de recebimento no anverso da fatura não induz à quitação plena. 4. Recurso especial improvido." (REsp 302947/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.04.2002)
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.720 - RS (2004/0112340-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR AZEREDO WALLAU - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FRONER DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC [...]". (fl. 149)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao vedar a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, violou o artigo 43, § 3º, do CDC. Colacionou aresto divergente. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório.
2. Decido.
Quanto à inscrição do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).
No particular, não restou verificado nos autos que os recorridos cumpriram todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para permitir a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.446 - RJ (2005/0098588-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PEDRO MENEZES GARCIA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : JULIETA MARTINS NUNES
ADVOGADO : SÉRGIO WEISKOPF

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 11.04.2005 (fls. 60), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 25.04.2005 (fls.02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.119 - RS (2005/0101945-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TV CAXIAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL C/C MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face da decisão singular de fls. 196/197, proferida pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, que negou provimento ao agravo de instrumento. A ora agravante insiste na violação dos artigos 458, II e 535, ambos do Código de Processo Civil, não reconhecida pela decisão impugnada, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão relativa à comprovação do dano material. Nesse viés, pugna pela reconsideração da decisão agravada. É o relatório.
2. Com razão a agravante.
O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C."(REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004).
Após detida análise dos autos, constata-se que, apesar do acórdão ter examinado as demais questões de modo aprofundado, o mesmo não ocorreu em relação ao dano material, apesar de suscitado pela agravante nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, pelo que restou violado o disposto no artigo 535 do CPC.
3. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 273/274, para, anulando o julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja suprimida a omissão verificada, examinando-se a questão atinente ao dano material à luz da legislação supramencionada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.740 - MG (2005/0146885-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINÁS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : JORGE TADEU DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - ELEVAÇÃO UNILATERAL DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 283/STF - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais* contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 15 da Lei n. 9.656/98.

Sustenta o agravante, em síntese, que demonstrou a violação da legislação referida no recurso. Alega, ainda, que o referido dispositivo de lei federal prevê a possibilidade de mudança de faixa etária e, conseqüentemente, a alteração do valor do prêmio correspondente. O agravado apresentou contraminuta às fls. 79/82 .

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Concluiu o acórdão recorrido que, para o contrato de assistência à saúde celebrado com a ora agravante, era inviável a elevação unilateral das contribuições mensais mediante a introdução de novas bases de cálculo e a cobrança de valores fixos, segundo tabela progressiva que se relaciona com a faixa etária, se o pacto original somente permitia a cobrança baseada em percentual sobre o salário de contribuição. Aduziu, ainda, que referido aumento era abusivo, por infringir o art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno ressaltar que este último fundamento, suficiente à manutenção do julgado, não foi devidamente impugnado pelas razões de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Ademais, verifica-se que a análise dos argumentos trazidos pelo ora agravante no apelo nobre, em confronto com as alegações do aresto *a quo*, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inadmissíveis na via eleita, em razão dos óbices previstos nos enunciados nºs. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, DEPÓSITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO. IMPACTO DA MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 15 DA LEI N. 9656/98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO"(AgRgAg n. 627.014/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.4.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2867)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.927 - RS (2004/0171974-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO WILLIAM DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : JAURES ENDERLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 128, 2ª parte, 267, § 3º, 301, § 4º, 303 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 3º, § 2º, 6º, VIII, 51, IV, § 1º, 52, § 1º, e 54 da Lei n. 8.078/90; 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 82, 85, 86, 145, 146, parágrafo único, 158, 955, 965, 1.009, 1.062 e 1.262 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a comissão de permanência; *iii*) vedar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual; e *iv*) possibilitar a compensação de valores (fls. 95/97). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, dispondo de ofício para: *a*) afastar a capitalização de juros em relação ao contrato de débito automático; *b*) fixar a correção monetária pelo IGP-M; *c*) afastar a incidência da mora e dos encargos moratórios; *d*) no caso de mora, limitar os juros moratórios a 1% ao ano e a multa moratória a 2% sobre o valor das parcelas em atraso; e *e*) possibilitar a restituição simples do indébito (fls. 133/164).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a aplicação do CDC aos contratos de empréstimo, bem como as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a fixação da TR como indexador da correção monetária, a limitação dos juros moratórios e da multa contratual e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores pagos a maior (fls. 182/218).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 227), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 229/231).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESSIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da capitalização de juros em relação ao contrato de débito automático, da fixação da correção monetária pelo IGP-M, do afastamento da incidência da mora e dos encargos moratórios, da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano e da multa moratória a 2% sobre o valor das parcelas em atraso e da possibilidade de restituição simples do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fl. 26), há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.*"

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.048 - RS (2005/0164650-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 132/139.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, § único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.021 - MG (2005/0172431-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART ZAGHI
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que acolheu parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, restringindo a obrigação da instituição financeira de prestar contas a partir de 24 de junho de 1999, mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente a presente demanda.

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do artigo 286 do Código de Processo Civil. Aduz que o pedido de prestar de contas foi formulado de forma genérica, sem a correta individualização da irresignação.

Em síntese, é o relatório.

2. A pretensão recursal não colhe chance de êxito.

Inicialmente, há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, *verbis*: "**A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.**"

3. Do mesmo modo, carece de razão quanto ao pedido genérico da presente ação de prestação de contas, eis que, conforme consta da peça inicial, o autor tem interesse processual em obter os dados referentes aos juros remuneratórios e capitalização em saldo de conta corrente, bem como declina expressamente o período.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.312 - SP (2005/0184429-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ABRAM MANDELBAUM - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA MANDELBAUM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de ABRAM MANDELBAUM em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"LOTEAMENTO FECHADO - Despesas de conservação e manutenção de serviços comuns a todos os proprietários - Realização por associação de proprietários e moradores - Cobrança de não associado - Lícitude - Obrigatoriedade de pagamento, pena de enriquecimento sem causa - Açõ improcedente - Sentença reformada. Recurso provido." (fls. 152).

Aponta o agravante dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.953 - MG (2005/0209368-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AKIRA HAKAMADA
ADVOGADA : LUCIANA COTTA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO GOZZI JOAQUIM
ADVOGADO : ANTÔNIO TADEU RIBEIRO
INTERES. : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MÉRCIA FRAIHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKIRA HAKA-MADA contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EMPREGADOR - COMENTÁRIOS PÚBLICOS DESAIROSOS - VIOLAÇÃO DA ESFERA PRIVADA - ALEGAÇÕES DA INTIMIDADE DO EMPREGADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O empregador que, munido de um microfone, propaga comentários desairosos à conduta pessoal de empregado, por ter freqüentado boate de má-fama, deve indenizar os danos morais deles resultantes.

- "O intrometimento arbitrário na vida de alguém, o ataque à intimidade, caracteriza dano moral não só pelo fato da intromissão não consentida na vida privada e na intimidade. A realização do ato considerado antijurídico que origine ofensa no âmbito interno ou externo da pessoa e que perturbe o sentimento da vítima, faz surgir o dano". (fls. 270)

Aduz o recorrente violação aos arts. 159 do Código Civil de 1916, 535 e 536, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 535 e 536 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, o Tribunal *a quo*, ao formar seu posicionamento, reconhece a existência de danos suportados pelo autor em decorrência da exposição de sua intimidade e o faz com base no conjunto probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede especial, ante o óbice da súmula nº 07/STJ.

Outrossim, impende ressaltar que o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fls. 272).

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A falta de cotejo analítico, similitude fática e acórdãos paradigmas autenticados ou ementas transcritas não trazem viabilidade ao especial.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.

Agravo não provido."(AgRg no Ag 833476/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 19.12.2005)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.068 - ES (2005/0209084-1) (2872)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GUILHERME SOARES AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME SOARES AGUIAR e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O recurso foi inadmitido porque ausente a demonstração analítica do dissídio apontado e o prequestionamento dos temas nele ventilados (súmula 282/STF), bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.096 - RS (2005/0210357-0) (2873)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE TEREZINHA FANK
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

A recorrente sustenta, em síntese, que o percentual deferido, por representar quantia exorbitante, deve ser alterado, preservando-se, assim, a igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes. A agravada apresentou contraminuta às fls. 58/62.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o e. Tribunal *a quo*, apreciando apelação da ora agravante, deu-lhe parcial provimento, reconhecendo a sucumbência recíproca e determinando a compensação dos honorários proporcionalmente entre as partes, para, levando em conta o local da prestação do serviço, o zelo profissional, a complexidade da causa, o trabalho e o tempo despendidos, arbitrar os honorários advocatícios em favor dos advogados da ora agravada no valor fixado. Nota-se, assim, que, *in casu*, a pretensão de rever o entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo*, implicaria negável reexame de matéria fática, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, assim já se decidiu: "Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação equitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, 'in casu', o percentual fixado dentro dos parâmetros legais (art. 20, § 3º do CPC). A pretensão de redução demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedentes" (REsp. n.º 846.189/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 2.10.2006).

Registre-se, ainda, que a possibilidade de esta Corte intervir para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios só ocorre quando este for manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.250 - SP (2005/0210366-9) (2874)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A L F DE N (MENOR)
REPR. POR : J DE N E OUTRO
ADVOGADO : APPARECIDA MARCHETTI ELIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido porque ausente o prequestionamento de temas nele ventilados (súmula 282/STF), irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional apontada, bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 733704 - RS (2005/0043689-0) (2875)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO BARTH
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 228676, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 28/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 28 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 740.391 - RS (2005/0056833-0) (2876)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO
RECORRENTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO DEMOLINER
ADVOGADO : VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por BANCO ITAÚ S/A, ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA e CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a correção monetária pelo IGP-M como critério de correção monetária e (d) a impossibilidade de inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito.

ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA e CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO insurgem-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

O BANCO ITAÚ S/A, por sua vez, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal e da TR e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Os recursos especiais merecem acolhida no tocante aos juros remuneratórios.



A Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Passo a examinar as demais questões invocadas no recurso especial do BANCO ITAÚ S/A.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização do juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.

A TR, *in casu*, não tem previsão contratual como correção monetária e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS).

Os nossos precedentes admitem a cobrança dos juros moratórios de até 12% ao ano, desde que pactuados, o que não é o caso dos autos.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço dos recursos especiais de ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA e CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e dou-lhes provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; outrossim, conheço do recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S/A e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e admitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.547 - SP (2006/0016521-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso (art. 501 do Código de Processo Civil) manifestada às fls. 271, pela agravante Cristal Azul Transportes Ltda.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à origem. Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.051 - GO (2006/0029183-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMAR ANTÔNIO DA ROCHA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tendo em vista a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial.

Alega o agravante ter outorgado, por ocasião de audiência de conciliação realizada, procuração *apud acta* ao patrono que assina o especial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, como bem assinalou a decisão agravada de fls. 255, não houve, no momento apropriado, a comprovação de que o signatário da petição de interposição do recurso especial estivesse regularmente constituído. Diante disso, o recurso é tido como inexistente, nos termos da súmula 115/STJ.

Vale ressaltar que o art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável nesta excepcional instância, sendo que a regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso especial. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRg 671.183/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inexistente o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio.

3. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1º T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 663.875/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado DJ 26.09.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.957 - SP (2006/0033863-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANOEL DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SELNA BEATRIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão recorrida, em 13/12/2005 (fls. 298), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/01/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

É importante salientar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a qual incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (AgRg no REsp nº 765.368/MA).

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.812 - SP (2006/0036521-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEY JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"COMINATÓRIA - Obrigação de fazer - Exibição de documentos - Determinação para que o banco-agravante exhibisse os documentos que já transitou em julgado - Alegação de não mais possuir os documentos que não foi apresentada na fase de instrução - Circunstância de a ação principal ter sido julgada improcedente que não acarreta superveniente ausência de interesse de agir - Viabilidade de imposição de multa diária no caso de descumprimento - arts. 644 e 461 do CPC e 84, § 4º do CDC - Hipótese, ademais, em que tal determinação constitui matéria definitivamente decidida - Inadmissibilidade ainda de conversão da multa já imposta por medida de busca e apreensão - Recurso improvido." (fls. 506)

Aduz o recorrente violação aos artigos 165, 359, 458, II, 461, §§ 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, no que toca à suposta violação aos artigos 1.059 e 1.060 do CC/16, verifica-se que o aresto recorrido, sobre o assunto, assim se manifesta: *"Através da análise da cópia dos autos juntada neste instrumento, verifica-se que em nenhum momento da instrução processual o banco-agravante alegou que não mais dispunha dos documentos requeridos, pelo contrário, alegou que já haviam sido entregues. (...) Rediscutir a questão representaria violação ao princípio constitucional da segurança das relações jurídicas, o que é inadmissível ainda mais com fundamento na simples alegação do banco de que não mais possui os documentos." (fls. 507).* Contra tal fundamentação, suficiente para a manutenção do julgado neste ponto, não se insurge o recorrente, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 283/STF.

No mais, o acórdão recorrido, ao decidir pela possibilidade de imposição de multa na ação cautelar de exibição de documento, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exibição de documentos.

1. O despacho ora agravado está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, no tocante à possibilidade da imposição de multa diária quando se tratar de determinação judicial para exibição de documento.

2. Não havendo condenação, foram os honorários regularmente fixados com observância das disposições do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 660198/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 28.05.2007)

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico).

II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exhibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido." (REsp 732.471/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 18.12.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte entende inexistir ofensa ao art. 461 do Código de Processo Civil, quando fixada multa cominatória para garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento.

Precedentes das duas Turmas que compõem a Egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 663.444/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 20.11.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.267 - SP (2006/0040266-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FICHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLLYANA GUILHERMINO DE PÁDUA
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 06.12.2005 (fls. 225), o agravo foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22.12.2005, conforme se depreende do protocolo de fls. 02, depois de escoado o prazo para sua interposição, que, de acordo com o art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias.

Cabe ressaltar que, a despeito do envio, por meio de correio eletrônico, da petição do agravo de instrumento no último dia do prazo recursal (fls. 226), as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, em reiteradas oportunidades, já se manifestaram sobre a impossibilidade de interposição do recurso via correio eletrônico, pois este não é considerado como similar ao *fac-símile*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO STJ.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

- Não se admite recurso aviado por correio eletrônico (e-mail), que, não é meio similar ao fac-símile (Art. 1º da Lei 9.800/99)." (AgRg no Ag 857.572/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 11.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) - INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 26.05.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 07.06.2006 (quarta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 02.06.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2. Ressalte-se que, conforme jurisprudência desta Corte, o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 739.712/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 19.03.2007)

Ademais, a petição enviada por *e-mail* carece de assinatura do patrono do agravante, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso interposto.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE PETIÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Ausente, no STJ, regulamentação da interposição de recursos pela via do correio eletrônico, sendo considerados inexistentes, portanto, os que forem interpostos por tal meio, inclusive em razão da falta de assinatura e de certificação do remetente.

2. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag 874.834/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 10.09.2007)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.402 - SP (2006/0040189-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO AMARO AMORIM
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO AMARO AMORIM contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 07.06.2005 (fls. 378), o agravo foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21.06.2005, conforme se depreende do protocolo de fls. 42, depois de escoado o prazo para sua interposição, que, de acordo com o art. 544 do CPC, é de dez dias.

Cabe ressaltar que, a despeito do envio, por meio de correio eletrônico, da petição do agravo de instrumento no último dia do prazo recursal (fls. 02), as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, em reiteradas oportunidades, já se manifestaram sobre a impossibilidade de interposição do recurso via correio eletrônico, pois este não é considerado como similar ao *fac-símile*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO STJ.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

- Não se admite recurso aviado por correio eletrônico (e-mail), que, não é meio similar ao fac-símile (Art. 1º da Lei 9.800/99)." (AgRg no Ag 857.572/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 11.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) - INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 26.05.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 07.06.2006 (quarta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 02.06.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2. Ressalte-se que, conforme jurisprudência desta Corte, o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 739.712/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 19.03.2007)

Ademais, a petição enviada por *e-mail* carece de assinatura do patrono do agravante, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso interposto.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE PETIÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Ausente, no STJ, regulamentação da interposição de recursos pela via do correio eletrônico, sendo considerados inexistentes, portanto, os que forem interpostos por tal meio, inclusive em razão da falta de assinatura e de certificação do remetente.

2. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag 874.834/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 10.09.2007)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.839 - RJ (2006/0047511-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO BENI LTDA
ADVOGADO : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
AGRAVADO : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : CLÍNICA CIENTÍFICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : LEIRTON DA SILVA COELHO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : MARCELO LOBO PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO BENI LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ) e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.930 - SP (2006/0043579-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : S S M R
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S N G
ADVOGADO : FERNANDA VILLARES MATTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S S M R contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Custas - Determinação judicial para complementação - Concessão de novo prazo para recolhimento, salvo se o magistrado mantiver o diferimento do pagamento delas, consoante já anteriormente resolvido - Recurso parcialmente provido." (fls.94)

Aduz a recorrente violação ao artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa à existência do nome dos advogados da recorrente nas publicações referentes ao incidente de impugnação ao valor da causa, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque que lhe dá o recorrente, atraindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro) no que pertine ao tema, providência não adotada na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nesta instância recursal, é imprescindível que tenha sido devidamente prequestionada na Corte de origem a violação de dispositivos infraconstitucionais, sem a qual não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). Ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 848.575/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 26.03.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.344 - RJ (2006/0048348-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SIDERAL UNION S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA ADMINISTRADORA SAUER S/A
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDERAL UNION S/A e outro contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.



O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional apontada, destituída de razoabilidade a violação alegada, inadequada a via eleita para a discussão de matéria de índole constitucional, bem como porque ausente a demonstração analítica da divergência jurisprudencial ventilada.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.774 - RJ (2006/0047628-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVALINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia da petição do recurso especial interposto não está integralmente legível, o que enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com a íntegra das peças obrigatórias e essenciais ao julgamento, é ônus processual do agravante, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.929 - MG (2005/0082888-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MAX VICTOR ALKIMIN LAFETÁ
ADVOGADO : SÍLVIA A ANDRADE PORTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ÊNIO CORRÊA BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAX VICTOR ALKIMIN LAFETÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitindo a repetição de indébito.

Alega que tem direito à repetição do indébito em dobro. Aponta violação ao art. 535, I, do CPC e dissídio jurisprudencial.

O recurso prospera em parte.

A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, mas, sempre na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver, restando reformado o acórdão recorrido neste particular.

No mesmo sentido destacam-se os precedentes:

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples.

- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.

Negado provimento ao agravo." (AGA 570214/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/06/2004)

"Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.

2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.

3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 505.734/MA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 23/06/2003)

Prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para fixar a repetição de eventual indébito, mas somente na forma simples, sem alteração na distribuição da sucumbência.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.071 - SP (2006/0049860-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HOTEL E PARQUE DE ESQUI SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE GOMES ALVARENGA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOTEL E PARQUE DE ESQUI SÃO ROQUE LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EQUIPARAÇÃO AO INSTITUTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 331, DO CPC) NÃO REALIZADA, PODENDO ACARRETAR NULIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO LOCAL DO ACIDENTE, CASO A PROVA ORAL NÃO FOR SUFICIENTE PARA ELUCIDAR OS FATOS. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, SE INEXISTIREM INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DISPENSEM TAL DILIGÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 124)

Aduz o recorrente violação aos artigos 80 e 535 do Código de Processo Civil, ao artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, no que toca à suposta violação aos artigos 80 do CPC e 101, II, do CDC, verifica-se que o aresto recorrido, sobre o assunto, assim se manifesta:

"...observo que a agravante quer o chamamento ao processo da seguradora, entre outras coisas, para ver-se reembolsada nos mesmos autos de quantia que já despendeu por força de antecipação de tutela.

Esse propósito é de nítido caráter de garantia, compatível com o instituto da denunciação da lide, embora, espertamente, o trate a agravante como chamamento ao processo, este último com o intuito de alargar o pólo passivo em benefício do autor, que teria, diante do êxito da ação, a solidariedade passiva em face da condenação.

Então, o propósito não foi o de ampliar a legitimação passiva, mas sim permitir o exercício da ação incidente de garantia, o que é vedado, como bem decidiu a MM. Juíza." (fls. 125)

Contra tal fundamentação, suficiente para a manutenção do julgado neste ponto, não se insurge o recorrente, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 283/STF.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2889)
PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.177 - RJ (2006/0047087-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição dando conta de composição amigável entre recorrente e recorrido.

2. Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado.

De igual forma, a petição formulada se apresenta como pedido de desistência, razão pela qual, nos termos da procuração juntada aos autos, homologo a pretensão deduzida.

Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.264 - SP (2006/0053997-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO GONÇALVES IBATÉ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Alienação Fiduciária em Garantia - ação de depósito julgada procedente - rejeição das preliminares levantadas - ausência de exibição dos valores incontroversos - inviabilidade do questionamento de verbas acessórias - artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 - inconstitucionalidade da prisão do devedor inadimplente - recurso provido em parte." (fls. 232)

Alega violação aos artigos 515, 516 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao artigo 1º do Decreto-Lei 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressurte-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos artigos 515 e 516 do CPC, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento assente desta Corte no sentido da impossibilidade de prisão civil quando decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado).

2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 20.08.2007)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.835 - ES (2006/0053359-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL REAL CARGAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CABRAL DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL REAL CARGAS LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido porque deficiente a sua fundamentação (súmula 284/STF), bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2892)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.854 - RS (2005/0090914-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FARROUPILHA ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : ROSANA DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE CONSÓRCIO - NATUREZA DO CONTRATO E DOS ENCARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISÕES E CONTRADIÇÕES NO V. ACÓRDÃO - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FARROUPILHA ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS LTDA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 145 e 1.062 do Código Civil; 33 da Lei n. 8.177/91; 51, IV, § 1º, I e III, e § 2º, da Lei n. 8.078/90; 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face da recorrida, tendo por objeto contrato de consórcio. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou extinta, sem o julgamento do mérito, por conta de existência de encargos abusivos (fls. 39/44). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, sob o fundamento da cobrança de encargos abusivos relativos aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e aos encargos moratórios (fls. 58/61). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 69/70).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão relativas à natureza jurídica do contrato e aos encargos considerados abusivos. Aduz, ainda, a legalidade das cláusulas relativas à taxa de administração de 18% e aos juros moratórios de 1% ao mês, não capitalizados (fls. 75/90). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 94), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 92/93).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, verifica-se que a Corte estadual deixou de manifestar-se sobre as alegações de que o contrato tratado nos autos não se trata de abertura de crédito, mas de consórcio, não havendo a pactuação de juros remuneratórios ou compensatórios, mas somente taxa de administração e juros moratórios.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila em proclamar que há violação do 535 do Código de Processo Civil se o acórdão insiste em não sanar o vício que efetivamente ocorre, como é o caso dos autos.

Confirmam-se entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA

DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expendidas pelo recorrente. II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios. III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhe são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação. IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC." (ut Resp nº 147.422-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ de 2/10/2000).

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para anular o v. acórdão recorrido, determinando ao Tribunal a quo que aprecie a questão referente à natureza jurídica do contrato e dos encargos entendidos por abusivos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.665 - PR (2005/0091866-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANY KLAUMANN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO

DESPACHO

Diga a CEF.

Intimar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.943 - SP (2006/0054645-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO CATANI DE PAULA
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEDRO CATANI DE PAULA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela falta de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos legais apontados e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.302 - RS (2006/0055384-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANUÁRIO AÍRTON SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANUÁRIO AÍRTON SILVA DE FREITAS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento; carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC; impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte; ausência de plausibilidade recursal; necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); existência de fundamentação constitucional não atacada via recurso extraordinário e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.792 - RS (2006/0053005-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILO CASEPE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data do protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.573 - GO (2006/0070908-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO MARTINS NAVES
ADVOGADO : THAIS ALVES STEGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmula 211/STF) e por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.426 - MS (2006/0072472-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR NOCERA E OUTRO
ADVOGADO : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNAND ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CÉSAR NOCERA e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FALTA DE PROVAS E CONFIGURAÇÃO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELO DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os danos materiais devem estar devidamente comprovados nos autos. A simples alegação de que o descumprimento ocasionou prejuízos patrimoniais não gera o dever de indenizar. O mero inadimplemento contratual não gera, por si só, o dever de indenizar a título de danos morais, uma vez que o simples aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, na espécie, não ofende a dignidade humana." (fls. 351)

Sustentam os recorrentes violação aos artigos 916, 1.059 e 1.163 do Código Civil de 1916. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, o acórdão recorrido, ao entender pela mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*, diante da existência de cláusulas abusivas, coloca-se em sintonia com o entendimento desta Corte, porquanto "consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva." (REsp 857.548/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, registre-se que rever o entendimento do aresto guerreado no que se refere ao caráter abusivo das cláusulas contratuais é intento vedado pelo disposto na súmula 5 desta Corte. No mais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer não comprovados os danos materiais, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. Por fim, o entendimento do tribunal *a quo* no que pertine aos danos morais também se afina com a jurisprudência do STJ. A propósito:

"Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Reexame de matéria de fato. Ausência de elementos capazes de ilidir a decisão agravada. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - O recorrente deve impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, não podendo subsistir argumento inatacado e suficiente para manter as conclusões do Tribunal de origem. - O simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais. Precedentes Agravos em recurso especial não provido." (AgRg no REsp 702.220/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.08.2006) Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.985 - MG (2006/0110521-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENILDA SOUZA LEMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, o recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 12/11/2005 (fls. 51), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 01/12/2005 (fls. 53), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.595 - DF (2006/0110856-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : STOCK CÓPIAS LTDA
ADVOGADO : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : VANDERLI TELES DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 15/12/2005 (fls. 69), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 13/01/2006 (fls. 70), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.195 - PR (2006/0088674-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRIOS OESTE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA - SUDCOOP
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2902)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.491 - RS (2005/0145852-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO BASTOS MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ACÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, POR ENTENDER SER A VIA ELEITA INADEQUADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

Se a decisão atacada trata-se de decisão definitiva, que inviabilizou execução de sentença, o recurso cabível é o da apelação. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo regimental prejudicado."

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 162, 1, do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão que se pretendeu atacar com o recurso de apelação não acarretou a extinção do processo, sendo impugnável, portanto, por agravo de instrumento. É o relatório. 2. Registra-se a apresentação aos presentes autos de documentação noticiando a reconsideração, pelo juízo singular, da decisão que não recebeu o recurso de apelação dos agravados, por entender não ser o correto para o caso, a qual foi posteriormente reformada pelo acórdão recorrido. O artigo 529 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Sendo assim, se a reconsideração automaticamente prejudica o recurso, não há falar em legalidades ou não da decisão ora impugnada. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529. - Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC. - Recurso prejudicado." (EDcl no REsp 267.173/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9.2.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529. - Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.

- Recurso prejudicado." (REsp 130.783/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9.2.2004)

Nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, reconsiderada a decisão agravada, que deu ensejo a interposição do presente recurso especial, fica este sem objeto. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.354 - RS (2005/0147360-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANA SCHWARSTZHAUPT
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a correção pelo IGPM como critério de correção monetária; (e) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.

O recurso merece parcial acolhida.

No tocante à possibilidade de inscrição do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito observo que incidem as súmulas 282 e 284/STF, por falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de a autora ser beneficiária da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.515 - RJ (2006/0103470-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADNE DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO RUBANIL LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EXISTÊNCIA DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LESÕES GRAVÍSSIMAS SOFRIDAS PELO EMPREGADO, QUANDO DESEMPENHAVA A FUNÇÃO DE COBRADOR DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SEQUELAS GRAVES E IRREVERSÍVEIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR E IMPROVIDO O DA RÉ." (fls.123)

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito onde o agravado laborava como cobrador de ônibus, tendo ele sofrido vários danos, irreparáveis e irreversíveis.

A r. sentença de primeira instância condenou o agravante ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e estéticos, ao custeio do acompanhamento médico, pagamento de pensão e a constituição de fundos de capital para garantir o custeio das consultas. O Tribunal *a quo* entendeu ser insuficiente a condenação, em virtude dos danos comprovados nos autos e majorou a condenação para R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo estes separadamente arbitrados no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o dano moral e estético. Por, outro lado, manteve a sentença nas demais condenações.

Contra esse desate, a agravante opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados. Insurgente, a agravante alegou violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que os honorários recaiam sobre as prestações vencidas e doze das vincendas e requer a diminuição do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Ademais, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 128:

"Assim o dano moral há de ser reparado, independentemente do prejuízo material sofrido pela vítima, porquanto o culpado tem o dever de arcar duplamente com o resultado do ilícito praticado." (...)

O dano estético, em razão do acidente, foi reconhecido pelo expert, como se depreende da afirmativa contida no laudo pericial, no sentido de que o autor possui cicatrizes deformantes na face."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito passível de indenização, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 4.Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Por fim, não merece prosperar a irresignação referente às parcelas dos honorários advocatícios, pois é inadmissível o reexame dos critérios utilizados para sua fixação, o que também esbarra na Súmula n. 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 780.058 - GO (2005/0149086-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENUQUE MIRANDA
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL - DECISÃO *ULTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil; 4º, VI, VII, VIII, IX, XVIII, e 9º da Lei n. 4.595/64; 965 do Código Civil de 1916; 877 do Código Civil de 2002; e às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito e cheque especial ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) vedar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual; *iii*) fixar a correção monetária pelo INPC; *iv*) limitar os juros moratórios a 12% ao ano; *v*) afastar a comissão de permanência; e *vi*) limitar a multa moratória a 2% (fls. 75/84). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o e. Tribunal de Justiça de Goiás negou-lhe provimento (fls. 125/147). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 156/165).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, existência de decisão *ultra petita*, tendo em vista que o recorrido ajuizou a ação com o objetivo de revisar apenas o contrato de cheque especial, não abrangendo todas as operações firmadas entre as partes. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 168/178).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 203), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 210/213).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não há se falar em decisão *ultra petita*, porquanto, conforme fundamentado no v. acórdão recorrido, a petição inicial da ação requereu a revisão judicial de toda a contratualidade, e não somente do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (*ut* fls. 2/9).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 781.455 - RS (2005/0152064-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

INTERES. : BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - VERBA HONORÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 82, 928, 965 e 1.010 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 458, II, 535, II, e 538 do Código de Processo Civil; e aos enunciados ns. 296 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual; *iii*) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; e *iv*) limitar a multa moratória a 2% sobre o valor da parcela (fls. 119/123). Interpostos recursos de apelação e apelo adesivo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu provimento ao recurso adesivo dos correntistas, para permitir a repetição do indébito (fls. 217/219).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a imposição de multa em sede de embargos de declaração, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito. Busca, por fim, o redimensionamento e a compensação da verba sucumbencial (fls. 235/260).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 262/266), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 268/269).



É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta o recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Com razão o recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações do recorrente com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".
Por fim, em relação à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, este Tribunal pacificou a controvérsia existente, afastando a tese de revogação do art. 21 do Código de Processo Civil pelo art. 23 da Lei n.º 8.906/94, nos termos do enunciado 306 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurada o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*".
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa fixada em sede de embargos de declaração, validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após a MP n. 2.170-36/2001. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 783.085 - SC (2005/0156326-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELAINE PAFFILI IZÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CMT'S COMÉRCIO DE MÁQUINAS TÊX-TIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 4.886/65. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DESTA STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve decisão que julgara improcedente exceção de incompetência. Embargos de declaração opostos e, ao final, desprovidos (fls. 164/168). Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 94, 111 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 205/217. Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 219/220). É o breve relatório. Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, II, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Consignou-se, no acórdão recorrido, que o negócio jurídico de confissão de dívida possui incontestável origem na relação comercial existente entre as partes; *in ipsiis verbis*:

"Inicialmente, restou alegado pela Agravante [*recorrente*] a impossibilidade de aplicação da Lei 4.886/65 à situação em tela, porquanto se discute, na presente *actio*, apenas o instrumento de confissão de dívida estipulado entre as partes, acostado às fls. 116/127, que, no seu entender, não possui qualquer vínculo com a relação de representação comercial existente entre ambas.
No entanto, o próprio contrato de confissão de dívida evidencia a sua origem, uma vez que nele consta a seguinte disposição: '*Considerando que tanto a Credora e a Devedora têm interesses em continuar a manter a relação comercial existente até nesta data; (...)*'
Não resta dúvida, pois, que a continuidade da referida relação, qual seja, de representação comercial, constitui um dos fatores determinantes para a estipulação da confissão de dívida, pelo que se deve empregar a regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que, se observa, prevê a competência do domicílio do representante para o julgamento das controvérsias existentes entre ele e o representado, entendidas estas como toda e qualquer discussão oriunda da relação subsistente" (fl. 151).

4. Delimitada a matéria em discussão, não comporta divergência nesta Corte Superior entendimento quanto ao caráter absoluto da competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/65. Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
A competência do domicílio do representante, fixada no Art. 39 da Lei 4.886/65, é absoluta e não pode ser alterada por disposição contratual. Precedentes." (AgRg no CC 73.415/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/9/2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL.
A natureza da competência fixada no art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, na redação dada pela Lei nº 8.420, de 1992, é absoluta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Direito de Jacarepaguá, RJ." (CC 40.585/ES, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2006).

5. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, incide, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 783.710 - RS (2005/0159533-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado, no que interessa:
"ARRENDAMENTO MERCANTIL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA.[...]
1.CONTROLE DIFUSO DA LICITUDE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.[...]
II - DISCIPLINA JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES DE DAR IN PECUNIA E O CUSTO DO DINHEIRO NOS NEGÓCIOS DE CONSUMO.[...]
III - REGIME JURÍDICO COMPLEMENTAR DA MATÉRIA NOS NEGÓCIOS DE CONSUMO.[...]."
(fls. 149)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei 6.099/74. Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como a impossibilidade da descaracterização do contrato de leasing em razão do pagamento antecipado do VRG.
É o relatório.
Decido.
2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL -DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 -

No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ19.12.2005). Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; Resp 842636/RS Rel.Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min.CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. No tocante ao pagamento do VRG, com razão o recorrente, pois o adiantamento do valor residual garantido pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*"

6. No tocante às demais alegações resta prejudicada a análise em razão do afastamento das disposições tomadas de ofício pela E. Corte *a quo*.

7. No mais, resta caracterizada a mora do devedor em razão do afastamento da limitação dos juros remuneratórios.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do Valor Residual Garantido, caracterizada a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.887 - SP (2006/0150120-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D'OURO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVELINA EDWIGES SANTISTA MARCACINI
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do recurso especial, alega o agravante violação dos artigos 131 e 335 do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo de instrumento não colhe chance de êxito.

Inicialmente, quadra assinalar que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve violação dos artigos indicados. Em relação à fundamentação do recurso pela alínea "c", ficou entendido que o recorrente não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial. Por fim, entendeu o DD. magistrado ser o caso de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Como se percebe da leitura minuciosa do agravo de instrumento, os fundamentos da decisão agravada não foram rebatidos pelo agravante, que se limitou a transcrever o recurso especial interposto na origem (fls. 99 a 111).

Nos casos em que não existe ataque específico à decisão embargada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, por semelhança, o entendimento do verbeta sumular nº 182 da súmula da Corte, *verbis*: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**" Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram os fundamentos do recurso especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em

que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 870.769/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.09.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada que negou seguimento ao Recurso Especial, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2 - Quanto à alegação de que o juízo prévio de admissibilidade adentrou o mérito, consoante o entendimento jurisprudencial assente nesta Colenda Corte, revelado no enunciado n. 123, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 519.733/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 28.03.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do CPC e artigo 34, inciso VII do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.255 - AP (2006/0160353-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VALDIR DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CHAGAS ALVES
AGRAVADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá, cuja ementa ora se transcreve (fl. 59):

"CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1) A Emenda Constitucional nº 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, transportando para sua órbita todas as "ações oriundas da relação de trabalho", conforme art. 114, da CF/88. Portanto, toda e qualquer relação de trabalho, inclusive estabelecida pela legislação civil, como o trabalho do advogado, deve ser processada e julgada por aquela Justiça Especializada; 2) Recurso improvido." Em recurso especial, o recorrente sustenta que a competência deve ser da justiça comum estadual (fl. 67 a 71).

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, importa ressaltar, que o recorrente suscitou conflito de competência (CC 71808/AP) que restou definida a competência do juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - AP, para o julgamento da presente demanda.

A decisão foi exarada nos seguintes termos:

"2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a cobrança de honorários fundada em contrato de prestação de serviços, não se verificando presente qualquer índole trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão "*relação de trabalho*" dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratado do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.**" (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - *grifei*).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acréscite-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - AP." (CC 71808 / AP).

Portanto, o incidente processual resolveu a questão submetida por meio do presente agravo, restando prejudicado por ausência superveniente de interesse recursal.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI do Regimento Interno do STJ, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.373 - SC (2006/0177271-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : IRAN WOSGRAU
AGRAVADO : LUIZ OCTÁVIO DALPASQUALE
ADVOGADO : CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGECAL ENTEGE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JOÃO AMBRÓSIO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BL EMPREEN- DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão do Terceiro Vi- ce-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"*Agravo (art. 557, § 1º, CPC) em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Execução. Exceção de pré-executividade. Exclusão de um dos executados do pólo passivo. Apelação. Não recebimento. Agravo de instrumento. Recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Cumpre ao agravante demonstrar que a jurisprudência mencionada pelo relator na decisão que negou seguimento ao recurso é contrária àquela preponderante no tribunal. O princípio da fungibilidade recursal é inaplicável se houve des- respeito ao prazo previsto no art. 522, do CPC.*" (fls. 95)

Aduz a recorrente violação aos arts. 525, I, e 557 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.



De início, não se verifica a alegada violação ao art. 525, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento versado pelo acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, tanto no sentido da invalidade da certidão apócrifa, quanto no que concerne à responsabilidade do agravante pela correta formação do instrumento, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"Processo civil. Agravado de instrumento. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Ausência de assinatura. Ato inexistente. - É inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial se ausente assinatura na certidão do acórdão recorrido. - Para que os atos praticados pelo escrivão (ou chefe ou diretor de secretaria de Tribunal), sejam válidos, é indispensável que sejam assinados ou rubricados pelo próprio escrivão, conforme determinam os arts. 168 e 169 do CPC. Certidão sem assinatura não é certidão. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 599457/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 26.09.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Peça obrigatória. Decisão agravada sem assinatura. Inexistência da peça. 1. A cópia apresentada da decisão agravada não contém assinatura, mesmo eletrônica, o que equivale à sua ausência. Tratando-se de peça obrigatória, prevista no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de rigor o não-conhecimento do recurso, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência da Corte. Ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, portanto, devendo verificar a regularidade das peças juntadas e, se fosse o caso, esclarecer eventual equívoco cometido na lavratura da certidão, o que não foi comprovado. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 761146/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 26.03.2007)

De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, *caput* e § 1º), o que se verifica na hipótese vertente. Outrossim, o aresto impugnado reconhece que, diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para exclusão de um dos executados do pólo passivo da ação, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Neste passo, alinha-se ao entendimento iterativo versado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do particular, cumprindo acrescentar que é de todo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie, diante da ocorrência de erro grosseiro na interposição de apelação. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente, na espécie, o necessário prequestionamento referente à alegada violação dos artigos 463, 471 e 475 do Código de Processo Civil. 2. O maltrato a normas constitucionais deve ser alegado em recurso extraordinário. 3. A exceção de pré-executividade acolhida em parte deve ser impugnada por meio do agravo de instrumento, porquanto sobrevive o processo executivo. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 723664/PB, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 12.11.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido." (REsp 645.388/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 02.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE." (REsp 526804/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 21.02.2005)

Incide, pois, na espécie, a súmula 83/STJ. Ainda que assim não fosse, caso não se considerasse erro grosseiro a interposição de apelação, melhor sorte não assistiria à ora agravante. Com efeito, para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é necessário que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido.

Neste sentido:

"PETIÇÃO INTERPOSTA COMO APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. É inviável se conhecer de petição interposta como apelação contra decisão que extingue mandado de segurança, sem resolução de mérito, porquanto, a teor do art. 258 do RISTJ desta Corte, a parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Seção sobre ela se pronuncie. Erro grosseiro que impossibilita o conhecimento da petição como agravo regimental. Precedentes. 2. Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo regimental, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de cinco dias e o recurso foi interposto no dia 17 de maio de 2007, 15 dias após a data de publicação da decisão, que se deu no dia 02 de maio de 2005. 3. Petição não conhecida." (Pet no MS 10.624/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 06.08.2007)

"AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ. II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo improvido." (AgRg no REsp 920.389/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007)

Na espécie, a apelação foi interposta 15 (quinze) dias após a publicação da decisão recorrida, restando inobservado o prazo do recurso cabível (agravo de instrumento), que é de 10 (dez) dias. Descabe, pois, sob qualquer ângulo, a aplicação do princípio da fungibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 808.563 - RS (2006/0006655-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERENICE ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : ADER JOSE BURGOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CLÁUSULA-MANDATO - RECORRENTE NÃO INDICOU COM PRECISÃO OS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - OMISSÃO - SUPRIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha. 2. O recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, fato esse que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte e atrai, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF. 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

O embargante sustenta que a decisão ora recorrida foi omissa quanto à análise da validade da cláusula-mandato, questão ventilada no recurso especial. É o relatório. Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos. Com efeito. Os aclaratórios objetivam eliminar do decisório embargado eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. No presente caso, a decisão ora embargada realmente se ressentia de omissão relativamente à cláusula-mandato, lacuna que ora se supre. Nesse ponto, o recurso especial não comporta conhecimento. É que, no tocante à validade da cláusula-mandato, o recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, fato esse que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte e atrai, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ainda que assim não fosse, o apelo nobre não lograria provimento, visto que, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, remanescendo incólume o acórdão recorrido, no ponto (*ut* REsp 894387 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002). Acolhem-se, pois, os embargos de declaração para integrar a decisão ora embargada com os argumentos acima, mantida inalterada a sua parte dispositiva. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2913)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.237 - RS (2006/0011081-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VLADSON EUCLIDES AURÉLIO CHAVES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente proposta por VLADSON EUCLIDES AURÉLIO CHAVES em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, admitindo-a na periodicidade anual, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, fixar a multa moratória em 2% sobre o débito, suprimir a comissão de permanência, limitar os juros moratórios em 1% ao ano e admitir a repetição do indébito. O pleito reconvenicional inversamente proposto foi julgado procedente, nos parâmetros apontados na presente revisional (fls. 227/236). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 302/308). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. 318/321). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a supressão da comissão de permanência. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 326/347). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 350). A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 351/352. É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito. Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e assentar que a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 236), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.859 - SE (2006/0162402-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(2915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.386 - MS (2006/0186930-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DE FÁTIMA BORGES LEAL

ADVOGADO : WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E OUTRO
INTERES. : DOURADO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - DUPLICATA EMITIDA POR ENGANO -SEM ACEITE- SEM COMPROVAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROTESTO INDEVIDO - TÍTULO TRANSMITIDO A TERCEIROS- SOLIDÁRIOS POR TEREM AGIDO COM CULPA - ERRO RECONHECIDO E CORRIGIDO-PROTESTO LEVANTADO E RETRATAÇÃO PÚBLICA - DANO MATERIAL - NÃO PROVADO- DANO MORAL - PROVA DO PREJUÍZO - NÃO NECESSÁRIA - DANO PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO -SENTENÇA REFORMADA.

Se emitida a duplicata por erro notado e corrigido só depois de um grande lapso temporal, é indevido o protesto, cabendo indenização pelos danos sofridos.

Todos os responsáveis na cobrança do título nulo devem arcar solidariamente, pois negligenciaram o dever de cuidado na verificação de idoneidade da duplicata.

Para a indenização por danos materiais, mister se faz a comprovação de tal dano.

A indenização por danos morais é devida, bastando a simples prova do protesto indevido.

O valor a título de danos morais deve ser fixado com bom senso, sob o risco de enriquecer ilícitamente o ofendido, tendo uma função penal, reduzir o patrimônio do ofensor, e uma função compensatório, que é satisfazer o ofendido pelo dano sofrido." (fl. 165)

Preliminarmente, aduz violação do art. 535 do CPC. Insurge-se, em síntese, quanto à legitimidade passiva do banco endossatário em ação por danos morais causado pelo protesto indevido de duplicata. É o sucinto relatório.

2. De início, cumpre afastar fundamento concernente à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, notadamente porque a Corte de origem apreciou toda a matéria pertinente de maneira fundamentada, apenas que não adotando as razões do recorrente. Essa circunstância, à evidência, reflete na falta de pertinência jurídica com vista à pretendida violação do dispositivo processual argüido, pois a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude.

A propósito, vem a calhar precedente deste Sodalício, ao elucidar que "no que tange à ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002" (cf. REsp nº 675.433-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).

Com efeito, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já houver fundamentos suficientes para embasar sua decisão; de fato, o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante esclarece Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão: "Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX).

A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...] A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e re-

levante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263). Assim, pois, no ponto, não merece acolhida o recurso.

3. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da ilegitimidade do banco endossatário para responder pela cobrança indevida de duplicata, em decorrência de sua posição de mandatário do endossante, sacador do título.

Nesse sentido:

"I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR.

1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).

2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título.

II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."(REsp 778409 / SP, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 06.11.2006 p. 318)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE. I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 38.879/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002)

Noutro giro, vale ressaltar que a legitimidade do Banco endossatário apenas estaria configurada caso o acórdão recorrido houvesse constatado que o banco tivesse sido advertido sobre a falta de higidez da cobrança, o que não ocorreu na espécie.

Vale colacionar o seguinte julgado:

"Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Danos morais. Duplicata. Protesto indevido. - O banco-endossatário, embora deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as medidas necessárias à verificação da existência e validade da duplicata sem aceite, assume o risco dos prejuízos decorrentes de eventual protesto indevido. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 605134 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 19.09.2005 p. 318)

Corroboram esse entendimento os seguinte precedentes: AgRg no Ag 631734 / RJ, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 23.10.2006; Ag 830803, Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.02.2007 .

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, para excluir o agravante do pólo passivo da demanda. Custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo co-réu, observados quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.489 - PE (2006/0220674-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SÍLVIO CARNEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : SILVIO CARNEIRO DE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÍLVIO CARNEIRO DE LACERDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO FIRMA-DO SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALIENAÇÃO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO.



I. É condição fundamental ao reconhecimento da validade do negócio jurídico o consentimento dos interessados, expresso ou tácito.

II. Ausente a participação do proprietário do imóvel dado em garantia na contratação de financiamento imobiliário, tem-se por ineficaz o negócio, ficando desobrigado o agente financeiro de liberar os recursos financiados.

III. Apelação improvida." (fls. 08)

Alega violação ao art. 1º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

A matéria relativa ao art. 1º do CDC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.128 - SP (2006/0189079-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JÚLIO PAULO RIEKES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DAS LEIS 8.078/90 E 8.177/91 E DO DECRETO-LEI N.º 70/66 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO PAULO RIEKES E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 6º, "c" e "e", da Lei n.º 4.380/64 e negativa de vigência da Lei n.º 8.177/91 e do Decreto-Lei n.º 70/66.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alegam que a matéria controvertida foi devidamente prequestionada. Afirmam que demonstraram a existência de contrariedade à legislação federal.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 298/300.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Trata-se, na origem, de embargos à execução de contrato de mútuo habitacional, ofertados pelos ora agravantes em face do BANCO ITAÚ S/A. O Tribunal *a quo* decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel - Contrato ainda que vinculado ao PES é regido pelas alterações legislativas impostas pelo Conselho Monetário Nacional - Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor - Prestações e saldo devedor corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre - O plano de equivalência salarial não impõe o mesmo índice de atualização da categoria profissional da apelante, mas sim que o saldo devedor seja atualizado da mesma forma que é feito para as cadernetas de poupança - Não se vislumbra qualquer anatocismo pela utilização da Tabela Price - Não há teoria da imprevisão, posto que a atualização monetária pelo índice de caderneta de poupança é plenamente utilizado - Recurso improvido." (fl. 250)

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação à dita afronta à Lei n.º 8.177/91 e ao Decreto-Lei n.º 70/66, o recurso especial ressent-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, ainda, que a matéria relativa ao art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64, qual seja, a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento. Assim, incidente ao caso o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'*".

Por fim, no tocante ao momento de correção do saldo devedor, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal, no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. [...] 3 - Agravo regimental não provido."

(AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Incidente, *in casu*, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.207 - MG (2006/0184096-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : E J B M E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : M M DE S
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : J M V M
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.278/96 - INOCORRÊNCIA - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 9.278/98 - PARTILHA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 380/STF - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E PERCENTUAL DA PARTILHA - PRETENDIDA REFORMA - SUBIDA OBSTADA EM RAZÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com espeque no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação declaratória de união estável, com partilha de bens. Comprovada a união do casal de concubinos, após o falecimento da esposa do varão, defere-se a partilha, por igual, dos bens havidos após o advento da Lei 9.278/96. Conforme a jurisprudência do Colendo STJ, a concubina tem direito à parcela dos bens havidos antes da citada lei, embora só tenha prestado serviços no âmbito doméstico, com o que, em tal período, faz jus à porcentagem inferior, fixada em 30%. Sentença reformada parcialmente, quanto ao primeiro apelo. V.V.

Ação declaratória de união estável - Conexão com outra de igual natureza - Sentença que acolhe parte do pedido declarando a existência de união estável, com a conseqüente partilha do patrimônio adquirido. O concubinato capaz de gerar efeitos jurídicos, porém, é o da união estável, que entidade familiar, com reza a Carta Magna, pois é a família que merece especial proteção do Estado, não cuidando o legislador constituinte de disciplinar o namoro ou a relação entre amantes, sendo a mera concubinação simples fato da vida e só entra no mundo jurídico se dela sobreviverem efeitos. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, prejudicados os demais." (fls. 179)

Consoante se deduz da ementa acima transcrita, a controvérsia estabelecia entre as partes tem origem em ação declaratória de reconhecimento de união estável e conseqüente partilha de bens, julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, para reconhecer o direito da autora "aos benefícios previdenciários decorrentes do falecimento de seu companheiro e, no que pertine aos bens, somente aqueles adquiridos durante a união estável e após 10 de maio de 1996., data de publicação da Lei nº 9.278, que regulamentou o parágrafo 3º, do art. 226 da Constituição Federal." (fls. 182).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça Estadual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora, ora agravada, para determinar a partilha de bens havidos na constância da união estável, na proporção de 30%, até 10 de maio de 1996, e na proporção de 50%, para os bens adquiridos a partir de então, até a morte do companheiro.

Contra este desate foram opostos embargos infringentes, ao final rejeitados, por considerar a Câmara julgadora que, "sendo equânime e justo, nada impede a divisão de bens adquiridos antes da edição da Lei nº 9.278/96, frutos do esforço comum dos partícipes da relação de fato."(fls. 249).

De todo esse contexto veio a lume o predito recurso especial, cuja irrisignação pode ser resumida nos seguintes argumentos: i) "para a decisão que determinou a partilha no percentual de 30% (trinta por cento) anterior à Lei 9.278/96, não existe fundamentação válida, portanto, contraria flagrantemente ao que exige o art. 93, IX, da Constituição Brasileira, que dispõe sobre a exigibilidade de fundamentação nas decisões judiciais." (fls. 299); ii) "o v. acórdão recorrido em desacordo com r. decisão de primeira instância permitiu que fosse adotado a retroatividade da lei, o que vulnera expressamente o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil..." (fls. 301); iii) "no destacadado Resp 183.718-SP a resposta do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido contrário ao do acórdão recorrido, isto é, direito ao percentual de 15% (quinze) por cento sobre os bens comprovadamente adquiridos durante a convivência, cuja verificação e apuração do *quantum* se dará em liquidação por artigo" (fls. 303); iv) "a ora recorrida manteve com o falecido apenas relação aberta e ficou indemonstrada a participação dela na aquisição dos bens e formação do patrimônio do falecido, portanto inviável o pedido de partilha de bens pela inexistência de sociedade de fato" (fls. 312).

Contra-Razões às fls. 337/346.

A Corte de origem negou trânsito ao recurso especial por considerar incidente, na espécie, o teor do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficia pelo não conhecimento do agravo (fls. 366/367).

Eis, em síntese, o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que a insurgência referente o alegado malferimento do artigo 93, IX, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irrisignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

3. De outra parte, não se detecta a propalada violação do artigo 6º da LICC, tendo em vista que o Tribunal de Justiça mineiro não aplicou retroativamente a Lei 9.278/96, mas, ao reverso, determinou que a partilha em partes iguais (50%), deveria se dar somente a partir da entrada em vigor da referida norma. Contudo, não deixou o Tribunal *a quo* de considera a contribuição indireta da requerente no período anterior à publicação da Lei 9.278/96, ponderando, a partir de tal entendimento, que a partilha, neste intervalo temporal, haveria de ser feita na proporção de 30% para a companheira, medida que já vinha sendo adotada pelos Tribunais desde a edição da Súmula n.º 380, do Pretório Excelso, *verbis*:

"Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

A posição adotada pelo acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO OCORRIDA ANTES DA LEI N. 9.278/1996. CONTRIBUIÇÃO DA MULHER PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 380-STF E 7-STJ. APLICAÇÃO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA.

I. Comprovada a participação direta e indireta da mulher na consolidação do patrimônio do casal enquanto perdurou a união estável, cujo término ocorreu antes da vigência da Lei n. 9.278/1996, faz jus à partilha dos bens, adquiridos durante a vida em comum, nos termos da Súmula n. 380 do STF.

II. Aplicação da Súmula n. 7-STJ ao delineamento fático estabelecido na instância ordinária.

III. Não se anula o julgado que aborda as questões objeto do especial apenas porque dissentiu do interesse da parte.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 623566/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 377)"

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO EM NOME DO COMPANHEIRO. PROVA DO ESFORÇO COMUM. LEI 9.278/96. UNIÃO DISSOLVIDA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTILHA PROPORCIONAL À CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

I - A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que, existente a prova do esforço comum na aquisição ou incremento do patrimônio de qualquer dos companheiros, ainda que indireta a contribuição, abre-se ensejo à partilha dos bens (Súmula 380/STF).

II - Não se aplicam às uniões livres dissolvidas antes de 13.05.96 (data da publicação) as disposições contidas na Lei 9.278/96, principalmente no concernente à presunção de se formar o patrimônio com o esforço comum igualitário, pois aquelas situações jurídicas já se achavam consolidadas antes da vigência do diploma normativo.

A partilha do patrimônio deve, pois, observar a contribuição de cada um dos concubinos para a aquisição dos bens, não significando, necessariamente, meação III - Alterar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, para modificar o percentual do patrimônio a ser atribuído à companheira, demandaria, necessariamente, nova análise dos fatos, pois, só assim, poder-se-ia concluir de forma distinta da esposada pela corte estadual. Tal providência, no entanto, é inviável na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

Recurso a que se nega provimento.

(REsp 174051/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 335)"

UNIÃO ESTÁVEL. Duração anterior à Lei 9278/96. Partilha. Sociedade comercial.

- Pode ser reconhecida a existência de união estável e ser-lhe atribuído efeito patrimonial, independentemente da incidência da Lei 9278/96. Esse diploma, com vigência posterior à cessação da vida em comum, não pode ser invocado para determinar a partilha paritária dos bens, quando a realidade mostra que a contribuição da mulher foi de menor significado.

- Constituída sociedade comercial, o direito da mulher é sobre o valor das quotas sociais, não sobre o patrimônio da empresa.

- Exclusão de pedido não constante da inicial, sobre rendimentos posteriores ao término da convivência.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 443901/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15.10.2002, DJ 17.02.2003 p. 291)

Incide, por conseguinte, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Quanto à defendida inexistência de união estável, verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, entendendo satisfeitas as condições materiais autorizadoras da pretensão submetida a juízo, de modo que, para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o arcabouço probatório constituído pelas partes, medida inviável na via estreita do apelo especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

De toda sorte, convincente são os elementos indicados no corpo do acórdão recorrido, demonstrativos da veracidade da união estável, pouco importando saber se a autora contribuiu, ou não, diretamente, com recursos próprios, oriundos de seu labor, porquanto, indiretamente, teria havido participação sua na formação do patrimônio, mesmo considerando a condição das partes envolvidas, emergindo inafastável a partilha reclamada.

Pondera, a propósito, EUCLIDES DE OLIVEIRA que "evoluiu a jurisprudência, todavia, para um conceito mais elástico e liberal do que seja esse esforço dos concubinos na formação do patrimônio. Além da participação direta, com trabalho e fornecimento de recursos financeiros, veio a ser admitida a forma indireta, mediante colaboração e apoio em tarefas de outra natureza que a de caráter remuneratório, assim entendida, p. ex., a prestação de serviços domésticos pela mulher. Mas, ainda prescindindo-se de apreciação da atividade material de cada um dos parceiros, passou a ser levado em conta, prioritariamente, no caso do concubinato com intuito de formação de família, o simples fato da união com propósitos de alcance do bem-estar comum, possibilitando a qualquer dos concubinos, seja o homem ou a mulher, ter acesso aos bens materiais adquiridos pelo outro, durante a convivência, uma vez que a realidade da presença no lar e o sustento moral emprestado em tais circunstâncias se revelam suficientes para a caracterização da entidade societária então concretizada" ("União Estável: do concubinato ao casamento", ed. Métop, São Paulo, 2003, nº 3.5, p. 78); evolução cujos espírito e alcance se preservaram, à luz do Código Civil de 2002 (art. 1.725), com aplicação determinada às relações patrimoniais, no que couber, do regime da comunhão parcial de bens, à semelhança do que se dá no casamento (cf. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, "Da União Estável", "Direito de Família e o novo Código Civil", 2ª ed., IBD-FAM, Del Rey, 2002, p. 239).

Merece menção, nesse sentido, o seguinte precedente:

"União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

1. (omissis)

2. **As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.**

3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 736627/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 436, g.n)

5. Outrossim, quanto a pretensão de ver reduzido o percentual de 30%, fixado pela Corte de origem para a partilha dos bens havidos antes de Lei 9.278/96, o recurso especial também não ultrapassa os limites da admissibilidade.

Com efeito, tendo o percentual sido fixado de acordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se verifica a possibilidade de intervenção desta Corte Superior, restando patente, *in casu*, que para acolhimento da pretensão do agravante, necessário seria a re-discussão, em sede de recurso especial, dos fatos e provas que orientaram o e. Tribunal *a quo* no deslinde da causa, o que encontra óbice no Enunciado nr. 7 da Súmula desta Corte.

6. Pelo que precede, com amparo no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.250 - RJ (2006/020129-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO MOYSES EZAGUI E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DOENÇA QUE EXIGIA TRATAMENTO ESPECIALIZADO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IN CASU EXIMIAM A OPERADORA DE SAÚDE DE ARCAR COM O TRATAMENTO.

1. O princípio da identidade física do juiz não foi violado uma vez que sua vinculação pressupõe que o mesmo tenha colhido provas em audiência. No caso vertente, a audiência a que faz alusão o primeiro Apelante foi meramente conciliatória.

2. A questão atinente à ilegitimidade foi alvo da interlocutória de fls. 271/272, não desafiada pelo recurso cabível no momento oportuno, motivo porque preclusa.

3. No mérito, alega a primeira Apelante que por força de cláusulas inseridas no contrato firmado, só estaria obrigada a arcar com as despesas efetuadas junto aos hospitais conveniados.

Ocorre que a enfermidade suportada pelo segundo Autor, exigia tratamento especializado, à época, só encontrado com técnica satisfatória no Instituto do Coração, em São Paulo.

Entabulado já sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, deve o contrato de seguro saúde ser examinado à luz daquela legislação, não se podendo afastar a aplicação do art:51, inc. IV às cláusulas que em caso de emergência, isentam a Apelante da responsabilidade oriunda do contrato aqui noticiado, ante a sua evidente abusividade.

Portanto, correta a decisão esgrimida na parte em que afastou a incidência da cláusula 11.3, que exigia fosse médico cooperado aquele a efetuar o tratamento.

4. Quanto ao segundo apelo, tem-se que em matéria contratual, só excepcionalmente são devidos danos morais, o que não ocorre no caso presente.

Recursos desprovidos, nos termos do voto do Desembargador Relator." (fls. 115/116)

Alega violação ao art. 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 7º da Lei nº 5.764/71.

A irrisignação não merece prosperar.

As matérias relativas ao art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC e ao art. 7º da Lei nº 5.764/71 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.610 - MG (2006/0235433-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS E ALGODÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, Dr. José Anchieta da Silva, subscritor das petições do especial e do agravo de instrumento, o que atrai a incidência da Súmula n.º 115 desta Corte, que preceitua:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Não conheço do agravo.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.702 - MG (2006/0184099-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : J M V M
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M DE S
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : E J B M E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 380/STF - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - PRETENDIDA REFORMA - SUBIDA OBSTADA EM RAZÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão que obteve a subida de recurso especial interposto com espeque no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação declaratória de união estável, com partilha de bens. Comprovada a união do casal de concubinos, após o falecimento da esposa do varão, defere-se a partilha, por igual, dos bens havidos após o advento da Lei 9.278/96. Conforme a jurisprudência do Colendo STJ, a concubina tem direito à parcela dos bens havidos antes da citada lei, embora só tenha prestado serviços no âmbito doméstico, com o que, em tal período, faz jus à porcentagem inferior, fixada em 30%. Sentença reformada parcialmente, quanto ao primeiro apelo. V.V.

Ação declaratória de união estável - Conexão com outra de igual natureza - Sentença que acolhe parte do pedido declarando a existência de união estável, com a consequente partilha do patrimônio adquirido. O concubinato capaz de gerar efeitos jurídicos, porém, é o da união estável, que entidade familiar, com reza a Carta Magna, pois é a família que merece especial proteção do Estado, não cuidando o legislador constituinte de disciplinar o namoro ou a relação entre amantes, sendo a mera concubinação simples fato da vida e só entra no mundo jurídico se dela sobreviverem efeitos. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, prejudicados os demais." (fls. 179)

Consoante se deduz da ementa acima transcrita, a controvérsia estabelecia entre as partes tem origem em ação declaratória de reconhecimento de união estável e consequente partilha de bens, julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, para reconhecer o direito da autora "aos benefícios previdenciários decorrentes do falecimento de seu companheiro e, no que pertine aos bens, somente aqueles adquiridos durante a união estável e após 10 de maio de 1996, data de publicação da Lei nº 9.278, que regulamentou o parágrafo 3º, do art. 226 da Constituição Federal." (fls. 322).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça Estadual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora, ora agravada, para determinar a partilha de bens havidos na constância da união estável, na proporção de 30%, até 10 de maio de 1996, e na proporção de 50%, para os bens adquiridos a partir de então, até a morte do companheiro.

Contra este desate foram opostos embargos infringentes, ao final rejeitados, por considerar a Câmara julgadora que, "sendo equânime e justo, nada impede a divisão de bens adquiridos antes da edição da Lei nº 9.278/96, frutos do esforço comum dos partícipes da relação de fato." (fls. 458).

Sobreveio a oposição de embargos declaratórios, igualmente, rejeitados (fls. 516).

De todo esse contexto veio a lume o predito recurso especial, cuja irrisignação pode ser resumida nos seguintes argumentos: i) que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou o arts. 535 do CPC, ao esquivar-se do pronunciamento sobre questões tidas por relevantes ao deslinde da causa; ii) "não se pretende que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reveja fatos e provas, mas que reconheça não ter sido esclarecida a matéria oportuna e reiteradamente argüida e não examinada, sendo, ainda, equivocada a tese adotada pela sentença e majoritariamente na apelação, sobre a impossibilidade de um namorado compulsivo constituir, dentre inúmeros e simultâneos casos amorosos, uma única e ao mesmo tempo exclusiva união estável" (fls. 533); iii) "a decisão do TJMG, confundindo união estável com sociedade de fato e fazendo presumir esforço comum e direito à partilha, contraria a Súmula nº 380 do STF e vários e expressos entendimentos do STJ." (fls. 553); iii) "havia sociedade comercial entre os ditos companheiros e a sua repartição, a despeito de suscitado em todas as ocasiões possíveis, foi absorvido pelo percentual genericamente estabelecido, no patamar de 30%, contrariando, expressamente, o prequestionado art. 20 do CC de 1916" (fls. 558).

Contra-Razões às fls. 688/697.

A Corte de origem negou trânsito ao recurso especial por considerar incidente, na espécie, o teor do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficia pelo não conhecimento do agravo (fls. 744/745).

Eis, em síntese, o relatório.



2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudence consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

4. De outra parte, quadra assinalar, tal qual detectado pela decisão obstativa do recurso especial, que as questões jurídicas versadas a partir do artigo 20 do Código Civil de 1916, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada norma legal, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. Quanto à aplicação da Súmula n.º 380, do Pretório Excelso, nota-se que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO OCORRIDA ANTES DA LEI N.º 9.278/1996. CONTRIBUIÇÃO DA MULHER PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N.º 380-STF E 7-STJ. APLICAÇÃO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA.

I. Comprovada a participação direta e indireta da mulher na consolidação do patrimônio do casal enquanto perdurou a união estável, cujo término ocorreu antes da vigência da Lei n.º 9.278/1996, faz jus à partilha dos bens, adquiridos durante a vida em comum, nos termos da Súmula n.º 380 do STF.

II. Aplicação da Súmula n.º 7-STJ ao delineamento fático estabelecido na instância ordinária.

III. Não se anula o julgado que aborda as questões objeto do especial apenas porque dissentiu do interesse da parte.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 623566/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 377)"

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO EM NOME DO COMPANHEIRO. PROVA DO ESFORÇO COMUM. LEI 9.278/96. UNIÃO DISSOLVIDA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTILHA PROPORCIONAL À CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

I - A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que, existente a prova do esforço comum na aquisição ou incremento do patrimônio de qualquer dos companheiros, ainda que indireta a contribuição, abre-se ensejo à partilha dos bens (Súmula 380/STF).

II - Não se aplicam às uniões livres dissolvidas antes de 13.05.96 (data da publicação) as disposições contidas na Lei 9.278/96, principalmente no concernente à presunção de se formar o patrimônio com o esforço comum igualitário, pois aquelas situações jurídicas já se achavam consolidadas antes da vigência do diploma normativo. A partilha do patrimônio deve, pois, observar a contribuição de cada um dos concubinos para a aquisição dos bens, não significando, necessariamente, meaço III - Alterar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, para modificar o percentual do patrimônio a ser atribuído à companheira, demandaria, necessariamente, nova análise dos fatos, pois, só assim, poder-se-ia concluir de forma distinta da esposada pela corte estadual. Tal providência, no entanto, é inviável na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

Recurso a que se nega provimento. (REsp 174051/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 335)"

UNIÃO ESTÁVEL. Duração anterior à Lei 9278/96. Partilha. Sociedade comercial.

- Pode ser reconhecida a existência de união estável e ser-lhe atribuído efeito patrimonial, independentemente da incidência da Lei 9278/96. Esse diploma, com vigência posterior à cessação da vida em comum, não pode ser invocado para determinar a partilha paritária dos bens, quando a realidade mostra que a contribuição da mulher foi de menor significado.

- Constituída sociedade comercial, o direito da mulher é sobre o valor das quotas sociais, não sobre o patrimônio da empresa.

- Exclusão de pedido não constante da inicial, sobre rendimentos posteriores ao término da convivência.

Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 443901/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15.10.2002, DJ 17.02.2003 p. 291)

Incide, por conseguinte, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. No que pertine à defendida inexistência de união estável, verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, entendendo satisfeitas as condições materiais autorizadoras da pretensão submetida a juízo, de modo que, para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o arcabouço probatório constituído pelas partes, medida inviável na via estreita do apelo especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

De toda sorte, convincente são os elementos indicados no corpo do acórdão recorrido, demonstrativos da veracidade da união estável, pouco importando saber se a autora contribuiu, ou não, diretamente, com recursos próprios, oriundos de seu labor, porquanto, indiretamente, teria havido participação sua na formação do patrimônio, mesmo considerando a condição das partes envolvidas, emergindo inafastável a partilha reclamada.

Pondera, a propósito, EUCLIDES DE OLIVEIRA que "evoluiu a jurisprudência, todavia, para um conceito mais elástico e liberal do que seja esse esforço dos concubinos na formação do patrimônio. Além da participação direta, com trabalho e fornecimento de recursos financeiros, veio a ser admitida a forma indireta, mediante colaboração e apoio em tarefas de outra natureza que a de caráter remuneratório, assim entendida, p. ex., a prestação de serviços domésticos pela mulher. Mas, ainda prescindindo-se de apreciação da atividade material de cada um dos parceiros, passou a ser levado em conta, prioritariamente, no caso do concubinato com intuito de formação de família, o simples fato da união com propósitos de alcance do bem-estar comum, possibilitando a qualquer dos concubinos, seja o homem ou a mulher, ter acesso aos bens materiais adquiridos pelo outro, durante a convivência, uma vez que a realidade da presença no lar e o sustento moral emprestado em tais circunstâncias se revelam suficientes para a caracterização da entidade societária então concretizada" ("União Estável: do concubinato ao casamento", ed. Método, São Paulo, 2003, n.º 3.5, p. 78); evolução cujos espírito e alcance se preservaram, à luz do Código Civil de 2002 (art. 1.725), com aplicação determinada às relações patrimoniais, no que couber, do regime da comunhão parcial de bens, à semelhança do que se dá no casamento (cf. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, "Da União Estável", "Direito de Família e o novo Código Civil", 2ª ed., IBD-FAM, Del Rey, 2002, p. 239).

Merece menção, nesse sentido, o seguinte precedente:

"União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

1. (omissis)

2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.

3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 736627/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 436, g.n)

7. Pelo que precede, com amparo no artigo 34, VII, do RISTJ, NEG

PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.887 - RJ (2006/0215321-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RECALL DO BRASIL LTDA objetivando o destrancamento de recurso especial retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, tirado de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DO RECURSO. CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. ENTREGA DE COISA CERTA.

A discussão submetida ao segundo grau de jurisdição no agravo de instrumento deve se limitar aos contornos da decisão agravada, sendo impossível examinar questões não apreciadas ou preclusas.

A empresa cuja atividade se destina à guarda de documentos de terceiros tem o dever de identificar e contar todos os bens confiados ao depósito, a fim de devolvê-los ao dono na medida e quantidade recebidas.

A alegação de entrega de todas as caixas que mantinha em seu depósito pode ser comprovada por qualquer meio de prova, especialmente a documental ou a pericial, mas com a utilização do meio processual adequado.

Recurso desprovido." (fls. 190)

Aduz a agravante, em síntese, que a retenção do recurso acarretar-lhe-á prejuízos.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, segundo dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, com a redação estabelecida pela Lei 9.756/98, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deverá permanecer retido nos autos e somente será processado se houver pedido expresso da parte por ocasião da interposição do recurso contra a decisão final. Esta Corte, contudo, tem abrandado o rigor da referida norma e, em casos excepcionais, vem admitindo o destrancamento do recurso extremo, de forma a não inviabilizar seu exame nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte.

Todavia, não é este o caso dos autos. O recurso especial retido desafia acórdão que nega provimento a agravo de instrumento lançado contra decisão que, nos autos de ação cautelar de busca e apreensão, "*determinou devolvesse à agravada caixas armazenadas com documentos desta, ou provasse que guardava menos caixas do que o informado por seu preposto em audiência*" (fls. 191). Ademais, consta do acórdão recorrido que "*a irresignação da agravante contra o valor da multa fixado não pode ser conhecida, pois deste tema não tratou a r. decisão agravada*" (fls. 191).

Destarte, não se vislumbra situação ensejadora de exceção à regra do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrado que da retenção do especial resulte prejuízo às partes ou situação de perecimento do seu direito, tampouco a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.417 - RJ (2006/0231675-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO VAZ MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por LUÍS EDUARDO VAZ MIRANDA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido divergiu da interpretação deste Sodalício Superior no que concerne à exclusão das parcelas de financiamento, da comissão de crédito.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

Quanto à possibilidade de cobrança da comissão juntamente com os juros, quadra assinalar que, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ, o dissenso pretoriano deve se dar sobre a interpretação de lei federal. Dessarte, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" deve haver a indicação do dispositivo infraconstitucional federal supostamente violado, o que não se verifica na espécie. Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO CONTINUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE POR OUTRO TRIBUNAL. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal interpretado de modo divergente por outro Tribunal. 2. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 690021/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial improvado. Agravo regimental improvido. 1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, é indispensável a indicação da lei federal objeto de interpretação divergente feita por outro tribunal. 2. Na hipótese, os recorrentes restringiram-se a alegar divergência jurisprudencial sem apontar a norma federal contestada. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 624975/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11.04.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.820 - GO (2006/0244730-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO FRÓES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECADÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

I - Inaplicável o instituto da decadência, com base no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a ação foi proposta com o fim de revisar as cláusulas do contrato e os encargos financeiros praticados e não com o objetivo de discutir os vícios concernentes à prestação de serviços.

II - O pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG) no contrato de arrendamento mercantil, não o descaracteriza para contrato de compra e venda, conforme Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Dada a inexistência de previsão dos juros remuneratórios em contrato de arrendamento mercantil, injustificáveis as pretensões de limitação ou de manutenção de tal encargo, subsistindo os juros de mora no percentual previsto no contrato.

IV - Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.

Apelo conhecido e parcialmente provido." (fls. 259/260)

Alega violação a Lei nº 4.595/64. A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.102 - PR (2006/0255480-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO : CIRINEU DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULAS 223 DO STJ e 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão recorrido e a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.

É o que prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.147 - SC (2006/0254468-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CLAUSER
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS CLAUSER contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"SFH. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. TR. INPC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO.

1. Na vigência da Lei 4.380/64 o limite da taxa de juros é de 10% ao ano.

2. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

3. A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial." (fls. 23)

Alega violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

A irrisignação não merece prosperar.

O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo relativos à aquisição de imóvel pelo SFH, nos meses de março/abril de 1990, deve ser de 84,32%, correspondente ao IPC, consoante fixado pela Corte Especial, quando do julgamento do EResp 218.426/SP, DJ 19.04.2004.

Confirmam-se, ainda, os julgados da Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1. O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, DJ 10.04.2003.

2. Agravo regimental improvido." (AGRESP 509867/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12.04.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/1991. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 846805 / DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. ÍNDICE. IPC DE MARÇO/1990 (84,32%). PRECEDENTES.

O índice a ser utilizado na correção do saldo devedor para aquisição da casa própria é o IPC de março de 1990 (84,32%), conforme entendimento pacificado na Corte Especial deste egrégio STJ (ERESP 245.927/ES).

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 728139 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 07.08.2006)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.156 - PR (2006/0258051-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAMPER COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDGAR LENZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAMPER COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação, vez que não indica qual dispositivo da legislação federal afrontado, bem como por não estar devidamente demonstrado o alegado dissenso jurisprudencial, ante a dessemelhança fática dos arestos.

A agravante, por sua vez, refuta, de modo genérico, apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.840 - GO (2006/0262069-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOIÁS CELULARES LTDA
ADVOGADO : ANDREY LOPES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOIÁS CELULARES LTDA. contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA.

I. É predominante e pacífico neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o entendimento referente à legalidade da cobrança dos juros remuneratórios a acima de 12% ao ano. In casu, os juros devem permanecer conforme o pactuado no contrato. II. Permite-se a capitalização de juros, em periodicidade mensal nos contratos celebrados com a instituição bancária, conforme MP n. 2.170-36/2001. Contudo, nos contratos celebrados anteriores a data de 31.03. 2000 deve ser aplicada a capitalização anual, conforme o art. 591 do Código Civil. III - A aplicação da comissão de permanência só é permitida apenas no período de inadimplência, não podendo ser cumulada com a correção monetária nem com juros remuneratórios. Após o ajuizamento da ação, a comissão de permanência deve ser excluída e a correção deverá ser feita de acordo com o índice mais benéfico ao devedor, qual seja o INPC. Apelo conhecido e parcialmente provido." (fls. 45/46)

A agravante alega que os juros remuneratórios deveriam estar limitados a 12% ao ano. Sustenta violação ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).



Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide também a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.362 - RJ (2006/0260976-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDITORA ATLAS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO DOS SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICMEM COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DE ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA ATLAS S/A, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, III, entendendo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o recorrente que a análise do mérito das questões suscitadas no recurso especial cabe única e exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça. E ademais, que ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, o Tribunal a quo não pode emitir opinião sobre a procedência ou improcedência do recurso especial. É o relatório. Decido.

2. O recurso não merece ser acolhido.

3. Conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ: 'a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'. Desse modo, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o seu conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ADENTRA NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia". (AGA 228.787/RJ, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 4/9/2000.) Omissis 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 497.506/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.4.2005).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - [...] - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - [...] 1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial. Precedentes (AGA 552.634/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 10.05.2004; AGA 295.148/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 09.10.2000). [...]

4. Ademais, o recurso esbarra no inevitável e vedado exame do material cognitivo. A suficiência do material probatório capaz de ensejar a condenação foi averiguado na fase instrutória da relação processual não podendo ser revisto em sede de recurso especial. Nesse sentido a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame não enseja recurso especial".

5. Ainda que assim não fora, cumpre sinalar que não logrou o insurgente observar os requisitos de ordem procedimental indispensáveis à interposição do recurso especial, de vez que, não indicou, a alínea do respectivo permissivo constitucional em que fundou a inconformidade.

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes deste Tribunal Superior que refletem tal entendimento:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 386/STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. -

1. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria envolvendo o necessário reexame de provas. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 07/STJ. -

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que para a admissibilidade do Recurso especial, é necessário o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). -

3. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna. -

4. Agravo Regimental desprovido" (AG 322.385/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.05.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AG 437538/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20.04.2004).

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.621 - SP (2006/0262624-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : RONEY CLOUZET STRANG E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Petição de n. 227826, protocolada em 19/11/2007, em que o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, em razão de composição amigável entre as partes, requer desistência do agravo regimental por ele interposto.

Constando das procurações poderes para transigir, homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.898 - MS (2006/0258537-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BANDEIRA LEITE

ADVOGADO : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - COBRANÇA DE RESÍDUO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - INAPLICÁVEL - ART. 28 DA LEI N. 9.069/95 - PRESTAÇÕES NÃO VINCULADAS AO SALÁRIO MÍNIMO - ENTREGA DO IMÓVEL EM CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO - FATOS ALEGADOS PELO APELANTE NÃO COMPROVADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 167)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 389, 402 e 475 do Código Civil, 28 da Lei 9.069/95, bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante aos artigos 389, 402 e 475 do Código Civil, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de ser anual a periodicidade da correção monetária.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - PLANO REAL - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - PERIODICIDADE ANUAL. RESÍDUO INFLACIONÁRIO - O Plano Real determinou a correção monetária em períodos anuais. (Lei 9.069/95; Art. 28). Vencidos os 12 meses, a atualização dos valores é possível.

Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AgRg no Ag 850.242/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 29.10.2007)

"PLANO REAL. Correção monetária. Período anual.

A obrigação pecuniária contratada depois de 1º de julho de 1994 somente pode ser corrigida com periodicidade anual. Arts. 27 e 28 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.

Recurso conhecido e provido." (REsp 160504/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 16.08.1999)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.514 - SP (2006/0275225-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. CEF. ROUBO DE BENS DADOS EM PENHOR. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULAS PREESTABELECIDAS. AVALIAÇÃO UNILATERAL. VALOR ABUSIVO, INFERIOR AO DE MERCADO.

- A sentença não padece de nulidade. Houve um pedido de indenização e o juiz deferiu-o. Nada impede que o "quantum" seja apurado em liquidação, como faculta o artigo 606, inciso I, do CPC. Não é o caso de invocação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal ou do artigo 460 do CPC.

- Os contratos objeto desta ação devem ser interpretados sob regras e princípio do Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 1 e 3º da Lei nº 8.078/90 autorizam tal entendimento. A CEF é fornecedora de produto (dinheiro) para consumidores finais (tomadores particulares em situação financeira difícil). São relações de natureza bancária: empréstimo e garantia pignoratícia.

- Os contratos de penhor são de adesão (art. 54, CDC). Suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pela CEF e o mutuário não pôde discutir ou modificar seu conteúdo. A avaliação das jóias empenhadas foi realizada pelos agentes da credora.

- Sob o enfoque do CDC, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). É direito do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (art. 6º, VI), bem como a inversão do ônus probatório quando verossímil a alegação ou houver hipossuficiência. No caso dos autos, trata-se de pequenos empréstimos pessoais para tomadores de condição econômico-financeira modesta. As cláusulas contratuais são fixadas de antemão pelo credor. A avaliação não sofre a interferência do devedor, que, na premência e urgência, a ela adere. A precariedade da avaliação, traduzida na cautela, a subavaliação havida em situações semelhantes e a presunção plausível de que a cláusula contratual anteriormente mencionada somente justifica sua existência, porque calcada em preço inferior ao de mercado, levam ao entendimento de que o valor da indenização pretendido pela CEF é abusivo.

- Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (fls. 30)

Alegam violação aos arts. 186, 389, 392, 472, 802, 927 e 1.435 do Código Civil e ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece prosperar.

As matérias relativas aos arts. 389, 392, 472, 802, do Código Civil não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, resentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova e a interpretação de cláusula contratual, pois o julgado, ao reconhecer que não são justas as avaliações de jóias realizadas pelos recorrentes, nem compatíveis com o valor de mercado, e que a cláusula contratual sobre indenização é abusiva, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.096 - SP (2006/0065307-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : VALÉRIO APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/2004. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DE AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por VALÉRIO APARECIDO LOURENÇO, fulcrado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA JURÍDICA - NULIDADE - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. [...]". (fl. 250) Sustenta o recorrente, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Estadual para julgar a causa, após o advento da EC n. 45/2004; no mérito, aduz que o Tribunal de origem, ao acolher a preliminar de nulidade da citação recebida por funcionário da empresa, violou o artigo 222 do CPC, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte Superior.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da eg. Suprema Corte, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela a competência do Juízo de Direito para processar e julgar o feito.

3. Emerge dos autos que a empresa recorrida foi regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do trecho extraído da r. decisão que julgou os aclaratórios manejados em face da v. sentença, que ora se transcreve:

"Em que pese as alegações da embargante, não se vislumbra qualquer vício de citação. Na ação de conhecimento, o requerido embargante foi citado pelo correio, conforme documento de fls. 50 da ação principal, recebido por Sílvio Cândido dos Santos, funcionário da requerida, e efetivamente caracterizada a citação, não sendo necessária qualquer outra formalidade, sob pena de tornar letra morta, o que estabelece o artigo 223, do Código de Processo Civil. Em se tratando de pessoa jurídica, basta que o funcionário do estabelecimento, em que houve a citação, dê o recibo, recebendo a documentação citatória para caracterizar a regularização do cumprimento, pois é certo que esse empregou as pessoas responsáveis da embargante para os devidos fins." (fls. 141/2)

É tese abonada nesta Corte Superior a validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por pessoa que se identifica como sua representante legal, mas deixa de ressalvar que não possui poderes para tanto, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Processual civil e civil. Recurso especial. Citação. Pessoa jurídica. Sócio que não possui poderes de representação. Teoria da aparência. - Na linha de precedentes da Corte Especial, é válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em Juízo. - É válida a citação de empresa feita na pessoa de sócio que detém 50% do capital social e não se opõe ao ato alegando inexistência de poderes de representação. Recurso especial não conhecido." (REsp 660014 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 26/9/2005)

4. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao julgamento da apelação, quanto aos temas remanescentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.190 - RS (2006/0270674-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERARDO ZILIO E OUTRO
ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. De fato, estão ausentes as primeiras páginas da petição recursal.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do STF: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com base no artigo 34, XVII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.754 - DF (2006/0253178-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado: "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.**"

1. A razão teleológica dos embargos declaratórios é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se presta, pois, a via excepcional dos embargos a que a parte obtenha a reavaliação dos elementos que foram considerados na formação do convencimento do Colegiado, seguindo uma diretriz que a mesma reputa mais conveniente aos seus interesses.

2. A corte não está obrigada a responder a todas as alegações da parte recorrente, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

3. O questionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte, que não tem que estar necessária e expressamente mencionado no v. acórdão embargado.

4. O erro material deve ser corrigido de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte." (fls. 405)

Alega violação aos arts. 467, 468, 471 e 535, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

Quanto aos arts. 20, 467, 467 e 471 do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer de que os cálculos impugnados basearam-se nos mesmo critérios fixados no título executado, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.293 - MS (2006/0278262-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE DOURADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E OUTRO
AGRAVADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE DOURADOS LTDA. contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"EMENTA -AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - FALTA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão quando os argumentos defendidos no regimental não justificam a reforma da decisão, ante a desobediência ao princípio da dialeticidade." (fls. 49)

Alega violação aos arts. 21, 583, 586, 741, V, e 743, III, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

As matérias relativas aos arts. 21, 583, 586, 741, V, e 743, III, do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.570 - RS (2006/0279820-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LETÍCIA GASPARIN SATO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORCHEZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LETÍCIA GASPARIN SATO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Aplicação do princípio da economia processual. CESSÃO DE CRÉDITO. A falta de notificação da cessão não exonera, por si só, o devedor, ademais quando inexistir prova qualquer do pagamento ao cedente, sob pena de enriquecimento ilícito. JUS MORA TÓRIOS. Devidos à taxa de 12% ao ano. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 21)



Aduz a recorrente violação ao art. 5º da Lei 6.840/80 e ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 413/69.

A irresignação não merece acolhida.

Na linha da orientação firmada no âmbito das Turmas integrantes da Segunda Seção, de acordo com o estatuído no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 167/67, em caso de mora no adimplemento da cédula de crédito rural, defere-se a incidência de juros moratórios à taxa máxima de 1% a.a. (REsp. 105.514/GO, REsp. 147.353/DF, Ag 840988, REsp 911771).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano. Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2938)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.324 - RS (2006/0110205-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RECORRIDO : MARIA EMILIA FRAGA LEITE
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, à resolução n. 1.129/86 do Bacen, e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 294 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de empréstimo pessoal ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 201/208). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, na parte conhecida, para: i) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; ii) vedar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual; iii) limitar a comissão de permanência à taxa Selic; e iv) admitir a repetição do indébito (fls. 258/276).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic (fls. 280/299).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 338/349), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 351/352).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pela recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 208), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.368 - RS (2006/0281916-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ CHRISTOFARI
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A agravante, nas razões do especial, sustenta violação dos artigos 264 e 267 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não assiste razão à agravante. Correto o juízo de admissibilidade.

3. Preliminarmente, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a legitimidade do agravante, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, vejamos:

"Conforme se depreende da leitura do instrumento contratual de fls. 48/49 o apelante firmou, junto à apelada Fináustria, contrato de alienação fiduciária.

A cláusula 02 do pacto em comento deixa claro que a apelada Fináustria receberia os dados atinentes ao bem alienado, cabendo ressaltar, ainda, que, conforme se verifica da leitura de documento acostado à fl. 12 dos autos, a referida apelada teve ciência de todos os dados do veículo alienado, sendo possível, portanto, constatar que este era objeto de construção judicial.

Athos Gusmão Carneiro dispõe que: "*consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão*".

Desse modo, a apelada Fináustria está legitimada para atuar no pólo passivo da presente demanda, visto que as partes legitimadas, no caso em comento, são o apelante (Juarez Christofari); a revendedora (RD Veículos Ltda), e o financiador do preço do bem (Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento)." (fls. 44/45)

Nesse sentido, verificar a ilegitimidade da recorrente implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. No que se refere à alegada violação do artigo 264 do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2940)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.856 - RS (2006/0056674-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ CORVELLO MIRITZ
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)

DESPACHO

Fls. 181/183 - Baixem os autos à origem, após as formalidades de estilo.

Intimar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.294 - MG (2006/0284789-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO NAZIR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVAS ACERCA DA PRESTAÇÃO E DO VALOR COBRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**

1 - Havendo nos autos provas acerca da efetiva prestação dos serviços que ensejaram a emissão de duplicatas, bem como dos valores cobrados, deve ser julgado improcedente o pedido inicial de ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de duplicatas.

2 - Sendo os honorários advocatícios fixados na sentença incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelos advogados, devem ser reduzidos." (fls. 201)

Alega afronta à Lei nº 5.474/68.

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a validade das duplicatas protestadas, porque prestados os serviços a que elas se referem, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.371 - RS (2006/0284336-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : C DA R V
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. A fixação de alimentos provisórios depende de prova inequívoca das necessidades da agravada. 2. É necessitada aquela pessoa que -não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção - art. 1.695, CCB. 3. Tratando-se a agravada de pessoa jovem, sem filhos, com aproximadamente 30 anos de idade, que possui formação superior e mora com os pais, não se enquadra na definição legal de necessitada para fins de fixação de alimentos, ao menos em caráter provisório. PROVERAM, POR MAIORIA."(fl. 37)

A ora agravante alegou, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial.

As fls. 213/215, parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo.

É o breve relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifica-se da análise das razões recursais que a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendida pela recorrente, impõem incontornável reincursão nos aspectos fático-probatórios da lide, em especial no que se refere à aferição do binômio necessidade/possibilidade.

Sendo assim, a pretensão de reforma do julgado fica obstada nesta via excepcional, por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2943)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.105 - PR (2006/0101185-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : GERCINO BETT JUNIOR
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LEGALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 - PRECEDENTES - PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - VERIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MORA *DEBENDI* - FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO A TODOS ELES - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ RAMOS DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 51 e 83 do CDC; e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido ajuizou ação de busca e apreensão em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente (fls. 86/89). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 125/132), sob os seguintes fundamentos: *i)* não é ilegal a cláusula contratual que prevê a rescisão do contrato com vencimento antecipado das obrigações, em caso de inadimplemento; *ii)* é possível se alegar a abusividade de cláusulas do contrato de alienação fiduciária na contestação à ação de busca e apreensão, em homenagem à ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, porém, esta discussão só terá efetividade se, através do afastamento dos excessos, ficar também afastada a mora do devedor; *iv)* as prestações pagas pelo requerido servem para apuração do saldo devedor ou credor; *v)* a alienação do bem objeto da alienação fiduciária, pode ser feita na forma autorizada pelo art. 2º do Dec.-lei n. 911/69; *vi)* sem relevância, para discussão da mora, a validade ou não de nota promissória dada em garantia; *vii)* a limitação dos juros a 12% ao ano, em se tratando de instituições financeiras, está afastada por forma das Súmulas ns. 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal; *viii)* a capitalização de juros, embora, em princípio demonstrada, não tem a potencialidade, no caso, de afastar a mora do devedor; e *ix)* o apelante não requereu a purgação da mora (fl. 126).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese: *a)* a ilegalidade do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo simples vencimento antecipado do contrato, sendo cabíveis as ações de execução judicial ou de cobrança; *b)* a necessidade do afastamento da mora *debendi* e da revisão de toda a contratualidade, ante a cobrança de encargos abusivos (capitalização de juros); e *c)* caso mantida a procedência da ação de busca e apreensão, a necessidade de devolução das parcelas pagas, com dedução das despesas legais e autorizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira (fls. 131/161).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 174), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 176/178).

É o relatório.

O recurso especial não merece prosseguir.

Inicialmente, no tocante à negativa de vigência ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, observa-se que o v. acórdão recorrido manifestou entendimento conforme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico legal e suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. Nesse sentido: AgRg no REsp 965.433, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.10.2007, REsp 817.376/RN, relator Ministro Castro Filho, DJ de 6.2.2007.

Ademais, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que, na vigência da Lei n.º 10.931/2004 (que alterou as disposições do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69), não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Incumbe ao devedor, assim, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (*ut* AgRg no Ag 772797 / DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007). Dessa forma, *in casu*, não há se falar em ilegalidade do ajuizamento da ação de busca apreensão.

Na realidade, é de ser admitida a discussão do valor do débito, seja na contestação da ação de busca e apreensão, seja na ação de consignação em pagamento, sendo possível, assim, no bojo da ação de busca e apreensão, desde que haja pedido expresso da parte interessada, a verificação de ilegalidades nos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. - Recurso especial conhecido e provido." (*ut* REsp 801374 / RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.5.2006) No mesmo sentido: REsp 303.320/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.4.2002.

No tocante à mora *debendi*, o v. acórdão recorrido utilizou-se de dois fundamentos à sua manutenção, quais sejam: *a)* a capitalização de juros, embora, em princípio demonstrada, não tem a potencialidade, no caso, de afastar a mora do devedor; e *b)* o apelante não requereu a purgação da mora. Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não combateu a alegação do acórdão recorrido de que "o apelante não requereu a purgação da mora", limitando a sua insurgência a questionar a legalidade da capitalização de juros. Dessa forma, aplicável *in casu*, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, relativamente à possibilidade de restituição das parcelas pagas, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua impossibilidade nos casos de contratos de alienação fiduciária, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento." (*ut* AgRg no REsp 506.882/RJ, relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.2.2007)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2944)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.833 - RS (2007/0000140-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURANTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : ACCIOLY BITTAR FERNANDES E OUTRO
INTERES. : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E OUTRO(S)
INTERES. : PG FOMENTO MERCANTIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESEÇA NOS AUTOS DA PEÇA TIDA POR AUSENTE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Banco Fibra contra decisão de fls. 177/179 que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto ausente a procuração do agravante ao subscritor do recurso especial e agravo de instrumento, peça indispensável ao conhecimento do recurso.

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente recurso alegando que existe nos autos principais a procuração do agravante.

É o relatório.

1. Assiste razão ao recorrente posto que, quando da interposição do agravo regimental, comprovou, indicando às fl. 48/49, a existência de procuração do agravante nos autos principais, de modo que reconsidero a decisão anterior.

O recurso especial foi julgado inadmissível por entender, o e. Desembargador 3º Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça a ausência, na espécie do prequestionamento e incidência da Súmula 7 desta Corte, quanto à legitimidade passiva do banco endossatário em ação anulatória de título pelo protesto indevido de duplicata.

Em face das circunstâncias as quais envolvem a controvérsia, temerário juízo de admissibilidade por ora. Com essas considerações, dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial. para melhor exame, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2945)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.532 - SC (2006/0133074-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CAPAZES AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. LIMINAR. APRECIAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE [...]."
(fl. 145)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, porquanto a norma legal é taxativa ao dispor que a mora decorre do simples inadimplemento da obrigação contratual na data avençada, devendo ser comprovada por meio de notificação extrajudicial ou pelo protesto do título e, uma vez satisfeitas as exigências legais, o deferimento da liminar na ação de busca e apreensão é medida que se impõe.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, importa ressaltar que o Decreto-Lei nº 911/69, o qual regulamenta o instituto da alienação fiduciária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, entre muitos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Precedente do Tribunal Pleno" (AgRg/RE n. 281.029-RS, relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 1/6/2001)

Assim sendo, uma vez vigentes, devem ser observadas as normas previstas no Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de violação do direito federal.

3. Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, *verbis*:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."



Da redação supra, conclui-se que, uma vez comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, e ausente qualquer circunstância capaz de afastar a aplicação da norma legal, justifica-se a concessão da liminar na ação de busca e apreensão.

No particular, extrai-se dos autos que o recorrido tornou-se inadimplente, razão pela qual fora constituído em mora, por intermédio de notificação extrajudicial. Como não foi verificada nas instâncias ordinárias a ocorrência de circunstâncias fáticas que pudessem afastar a aplicação do Decreto-Lei nº 911/69 à espécie, pois o aresto impugnado, ao manter a sentença que deixou de apreciar o pedido de liminar, fundou-se apenas na eventual abusividade e inconstitucionalidade do referido diploma legal, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida na ação de busca e apreensão.

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 579314 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005) "CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/12/2005)

3. Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.971 - SP (2007/0024722-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : G U DE O
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E OUTRO
AGRAVADO : A P D DA C
ADVOGADO : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N.º 282 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por G U DE O, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. MAIORIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. REQUERIMENTO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO DE VERBA NA PENSÃO DO INSS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDA QUANTIA É OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (fls. 11)

O agravante, nas razões do especial, apontando divergência jurisprudencial, funda sua irrisignação na violação do artigo 1635, III do Código Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial.

Ressalte-se, em linha de princípio, que os artigos tidos por violados não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se a recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso deveria ter oposto embargos de declaração.

3. Há de se ter sob mira que a agravante fundamentou seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico. A divergência não é notória, de forma que se torna necessária a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, bem como das circunstâncias identificadoras do caso confrontado e do v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

Nesse sentido, a doutrina pátria já se manifestou:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

4. Ante o exposto, com fulcro no artigo 34, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.022 - PE (2006/0147658-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODONTO MÉDICOS CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III E §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 5ª Região, que manteve a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação monitória proposta contra a recorrida.

Sustenta a recorrente contrariedade ao artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, porquanto ausente sua intimação pessoal.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 61).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 62/63).

É o breve relatório. Decido.

2. Nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo, sem resolução de mérito, somente poderá ser decretada após a intimação pessoal do autor, no caso de não promover os atos e diligências que lhe competir.

A matéria não comporta divergência nesta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça no sentido de que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo por abandono, situação prevista no inciso III, do artigo 267, do CPC; e não por ausência de pressuposto processual, segundo disposição do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (REsp 448398/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.12.2002).

2. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por conta da não complementação de despesas complementares, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (**AgRg no Ag 506.736/GO**, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 24/9/2007);

"Processo civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Preparo. Custas complementares. Ausência de recolhimento. Cancelamento da distribuição. Extinção do processo. Necessidade de prévia intimação da parte. Precedentes.

- É inadmissível o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) quando a relação jurídica processual já fora estabelecida por meio da citação válida do réu.

- A extinção do processo com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC depende de intimação da parte, na forma de seu parágrafo primeiro. - Recurso especial a que se dá provimento." (**REsp 345.565/ES**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18/2/2002).

3. No caso em exame, parece evidente que, a despeito da extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC ("Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), houve a intimação, por publicação, da recorrente, para que indicasse o endereço da empresa devedora, ônus que lhe competia, nos termos do art. 219, §2º, do Código de Ritos.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar seja feita a intimação pessoal da recorrente, nos termos do artigo 267, §1º, do mesmo CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.070 - PR (2006/0133556-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DINÂMICA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OU A JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FRAGILIDADE DO ARGUMENTO TECIDO PELO ORA AGRAVANTE. MATÉRIA QUE, EM *ULTIMA* RATIO, FOI DECIDIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por DINÂMICA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 251/252):

"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LIMINARMENTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE, MAJORANDO A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO RECORRENTE DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO AGRAVADA MERECERIA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E NATUREZA DECLARATÓRIA DA DEMANDA, OU SEJA, ADEQUAÇÃO DA VERBA À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO PROFISSIONAL, O GRAU DE ZELO, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TEMPO EXIGIDO. EXEGESE DOS §§ 3.º E 4.º DO ART. 20 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, como ocorre na espécie, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 268/272).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, I, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial sobre o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 201).

Recurso especial admitido às fls. 205/208.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados no tocante ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Ademais, também inexistente o indispensável cotejo analítico entre os feitos. Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Por outro lado, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da recorrente.

4. Preliminarmente, no que se relaciona à alegada afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que, não obstante o julgamento monocrático das matérias controversas, o caso foi devidamente decidido pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, oportunidade em que este esclareceu a questão, viabilizando eventual alcance desta Corte pela via do recurso especial.

Assim sendo, consoante entendimento jurisprudencial, não há violação ao art. 557 do CPC quando isoladamente se decide recurso interposto contra decisão monocrática se, posteriormente, há o manejo de agravo interno que, em última *ratio*, encampa aquela decisão singular (REsp 741.784/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.09.2005).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2949)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.009 - RS (2006/0155202-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ELIANE JOÃO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou improcedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustentam os recorrentes, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 535, II, do CPC; 6º, V, 47, 51, IV, 54 e seguintes do CDC; 170, e 117, § 1º, da Lei n. 6.404/76; e 1º, I, da Lei n. 7.913/89; bem como divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Contudo, assiste razão aos recorrentes quanto ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

De fato, relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e honorários pela empresa recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.873 - RS (2007/0068061-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSENTE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAGDA MARIA MACHADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E A MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar a capitalização mensal de juros, a taxa de rentabilidade presente na comissão de permanência, bem como a multa contratual, violou, respectivamente, os artigos 5º da MP 2.170-63/2001; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 919, do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, no tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Quanto à comissão de permanência, o Tribunal de origem houve por bem afastar a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência, bem como a multa contratual, fundado na impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos moratórios.

A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que a comissão de permanência é única, calculada com base em dois elementos: *i*) taxa de rentabilidade; e *ii*) custo de captação do dinheiro do CDI. Afirma, ainda, que a cobrança da multa contratual foi pactuada e está amparada no artigo 919, do Código Civil.

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.

2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.

3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2005)

Ademais, importa consignar que a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

4. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2951)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.372 - RJ (2006/0165331-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : UBIRATAN FLOR DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA M DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UBIRATAN FLOR DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega que, ao admitir a capitalização, o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 4º do Dec. 22.626/33 e 2º, §2º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Requer seja deferida a repetição em dobro.

O recorrente não tem razão.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada.

Ocorre que, no caso, como consta expressamente do acórdão recorrido (fls. 251/252), não há capitalização de juros. Rever o ponto esbarra nas súmulas 5 e 7/STJ.

Prejudicado o pedido de repetição em dobro.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.559 - SP (2007/0029756-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR DE BORTOLI SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS COUTINHO FAVACHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravante, nas razões do especial, sustenta a redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 15.760,44 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).



É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao agravante.

3. Desde logo, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.760,44 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2953)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.047 - RS (2006/0176164-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDERSON DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - TAXA SELIC COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA EXORBITÂNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - POSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - DESCARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ORA AGRAVADA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A taxa de juros remuneratórios será abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, se for constatada a sua excessiva superioridade em relação à média do mercado na praça da contratação, salvo se existente, na operação, algum risco justificador dessa exorbitância.

2. A Taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, de sorte que se torna inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros - conclusão insuscetível de alteração em sede de recurso especial ante os preceitos das Súmulas ns. 05 e 07 do STJ -, é de admitir-se apenas a capitalização em periodicidade anual.

4. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

5. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDERSON DA SILVA em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE-

MUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, conforme as preliminares suscitadas nas contra-razões do recurso especial, a decisão ora agravada não poderia ter conhecido o apelo nobre. Aduz que os dispostos nas Súmulas ns. 07, 126, 211 do STJ, 282, 283 e 356 do STF esbarram a admissibilidade do recurso especial. Assevera, ademais, que a taxa de juros contratada em "2,90% ao mês e 41% ao ano" (fl. 321) excederam expressivamente "a taxa média de mercado no mês da contratação, julho de 2004, (...) 2,60% ao mês e 36,10% ao ano" (fl. 321), o que evidenciaria a necessidade de limitar aquela. Afirma, ainda, que, caso não se entenda assim, os juros remuneratórios deveriam ser limitados à taxa SELIC. Insurge-se, outrossim, contra a capitalização mensal dos juros, visto que não houve expressa pactuação desse encargo, conforme conclusão da Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Pleiteia, finalmente, a descaracterização da mora *debendi* e o afastamento da comissão de permanência.

É o relatório.

Atendendo-se à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito.

Inicialmente, é de rechaçar-se as preliminares argüidas nas contra-razões do recurso especial. No tocante à pretendida incidência da Súmula n. 126/STJ, assinala-se que, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, o Tribunal de origem não se estribou em qualquer fundamento constitucional relativo à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, diploma esse que, inclusive, serviu de apoio ao entendimento do aresto *a quo*. Igualmente inaplicáveis à espécie são as súmulas ns. 211 do STJ, 282 e 356/STF, tendo em vista que, como as matérias contidas nos dispositivos legais ventilados no recurso especial foram debatidas pela Instância *a quo*, não há falar em ausência de prequestionamento. Quanto à Súmula n. 07/STJ, verifica-se que a aferição da abusividade dos juros remuneratórios pelo Sodalício de origem consistiu apenas na consideração de que taxas superiores a 12% ao ano são exorbitantes, entendimento esse passível de reforma em sede de recurso especial sem afronta ao referido verbete sumular (AgRg no REsp 918.254/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.09.2007). Semelhantemente, afasta-se a incidência da Súmula n. 283/STF, porquanto o ora agravado - ao discordar a respeito da ausência de onerosidade excessiva, da inaplicabilidade do CDC aos negócios jurídicos bancários e da legalidade da convenção de juros em percentual superior a 12% ao ano - logrou atacar devidamente os fundamentos do aresto combatido. Finalmente, vale ressaltar que, *in casu*, houve demonstração do dissídio jurisprudencial, já que este, por ser notório, admite a mitigação de diversas exigências regimentais (AgRg no REsp 753319/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; REsp 476752/RJ, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 17.3.2003).

Em referência à limitação dos juros, esta Corte assentou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios será abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, se for constatada a sua excessiva superioridade em relação à média do mercado na praça da contratação, salvo se existente, na operação, algum risco justificador dessa exorbitância (AgRg na Pet 5.081/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.09.2007; REsp 402.261/RS, 2ª Seção, Rel. para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 06.12.2004; AgRg nos EDcl no REsp 918.630/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.09.2007; AgRg nos EDcl no REsp 787.385/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.12.2006).

Na espécie, o ora agravante reputa demasiada a taxa de juros avençada, pois esta foi alçada em "2,90% ao mês e 41% ao ano" (fl. 321), enquanto que "a taxa média de mercado no mês da contratação, julho de 2004" foi de "2,60% ao mês e 36,10% ao ano" (fl. 321). Todavia, ao contrário do consignado nas razões do presente agravo regimental, inexistе substancial discrepância entre as referidas taxas, de maneira que é de rigor a manutenção dos juros remuneratórios pactuados.

Ainda é oportuno deixar assente que a Taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, de sorte que se torna inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp 865.977/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRg no REsp 815.395/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006; REsp. 835.879/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, assiste razão ao ora agravante. De fato, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verifica-se, que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, conclusão essa insuscetível de reforma em sede de recurso especial em razão dos preceitos das Súmulas ns. 05 e 07 do STJ (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006). Todavia, impõe-se a reforma do aresto *a quo* apenas para admitir a capitalização dos juros em periodicidade anual, consoante orientação jurisprudencial anterior desta Corte (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Em consequência do afastamento da capitalização mensal dos juros, cumpre reconsiderar-se a decisão ora agravada também em relação à descaracterização da mora *debendi*. É que a cobrança de algum encargo ilegal no período da normalidade - como, *in casu*, a capitalização mensal dos juros - afasta a caracterização da mora. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Mútuo bancário. Encargos de mora.

1. Caracterizada a incidência de encargos abusivos, capitalização mensal dos juros, afasta-se a mora do devedor.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 732.079/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.02.2007). E, ainda: AgRg no REsp. n. 899.287/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2007.

Em arremate, escorreito o decisório ora hostilizado quanto à comissão de permanência, uma vez que a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim, reconsiderando-se em parte a decisão ora agravada, dá-se parcial provimento ao agravo regimental nos termos acima e, conseqüentemente, confere-se parcial provimento ao recurso especial apenas para: *i*) validar a taxa de juros pactuada; *ii*) admitir a capitalização anual destes; *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa de juros contratada para o período da anormalidade e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem suportados na proporção de 70% pelo ora agravante e 30% pelo ora agravado, mantido quanto à verba honorária o valor fixado no acórdão, admitida a compensação nos termos da lei e suspensiva, em favor do ora agravante, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais na forma art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.403 - RJ (2007/0051173-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADARIA E LANCHONETE SONHO DE QUEIMADOS LTDA
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO LEVADO A PROTESTO IRREGULARMENTE. DANO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA PAGA ANTES DO VENCIMENTO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA PERANTE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA. FALTA DE CUIDADO POR PARTE DE AMBAS AS RÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO DO PROTESTO INDEVIDO E DA NEGATIVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DE FORMA UM POUCO EXAGERADA. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, PARA ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO-SE, AINDA, OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO COLEGIADO. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS." (fl. 27)

Com a rejeição dos embargos declaratórios, veio a lume o recurso especial fincado na afronta aos arts. 267, VI, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 667 do Código Civil e o art. 142 do Código Comercial, bem como dissídio jurisprudencial. Pugna, em suma, pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*. É o sucinto relatório. Decido.

2. A irrisignação não merece ser acolhida.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação ao art. 458, II, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lição determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação do artigo 267, IV, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, o protesto indevido do título em questão somente ocorreu por completa ausência de atenção e cuidado do banco-recorrente, devendo responder pelas obrigações assumidas e os prejuízos causados a autora.

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a legitimidade do banco, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:

"O documento de fls. 14 comprova o protesto título e o documento de fls. 15 comprova o pagamento antecipado (antes do vencimento), do título levado à protesto. O documento de fls. 16/17 comprova a negatificação do nome da autora perante o SERASA em decorrência do mencionado protesto indevido. Tais fatos evidenciam a ausência de cuidado dos prepostos de ambas as rés, ensejando dano moral da autora." (fl. 29)

A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 24.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 24.10.2005)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.353 - RS (2006/0187259-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : DEOMAR HILDO RISTOFF E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou improcedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e honorários pela empresa recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.569 - MG (2006/0187714-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A
EMBARGADO : MCP COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARTA APARECIDA FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A contra decisão assim vazada:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou o abatimento da quantia relativa às taxas de contrato e limitou os juros remuneratórios em 1% a.m.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR)."

O recurso não merece conhecimento, porquanto, conforme certificado à fl. 568, inexistiu procuração nos autos outorgando poderes aos subscritores dos embargos de declaração. Incide, *in casu*, a súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. 1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio. 2. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no Ag 588944/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.03.2005)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publicar.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.710 - RJ (2007/0108543-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR JOAQUIM PATINO AYOROA
ADVOGADO : VALDIR CARNEIRO DE SÁ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANO MORAL. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INDEVIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO NÃO VENDIDO À PARTE AUTORA E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA DE CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM O PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ, OBSERVADO, AINDA, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O CARÁTER DIDÁTICO QUE A ENCERRA. RECURSOS IMPROVIDOS." (fl. 280)

Alega o agravante, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 14, §3º e 43, §4º, do Código de Defesa do Consumidor; e 186, 927 e 944, do Código Civil. Sustenta, ainda, a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, quadra asseverar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Assim, para o acolhimento da tese do agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, neste ponto, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

3. Da mesma forma, no que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não se verifica na espécie.

Ademais, ao fixar o montante indenizatório, a corte de origem considerou as peculiaridades do caso, conforme se verifica do seguinte excerto tirado do v. aresto:

"Considerando a extensão da ofensa, a capacidade econômico-financeira das partes, bem assim o caráter didático que a encerra, além do princípio da razoabilidade, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se mais do que suficiente para compensar o dano. Revela notar que nos casos em que apenas é negativamente o nome do consumidor perante cadastros restritivos, tem este Tribunal entendido que a quantia de R\$ 15.000,00 se mostra suficiente (enunciado nº 89 da súmula respectiva). No caso dos autos, considerou a i. Magistrada, não só a negatificação, mas também os demais percalços sofridos, tais como o ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo não adquirido pelo autor, bem assim o tempo que o nome do mesmo permaneceu negativedo [...]" (fl. 282)

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa.



Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DАNOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS FАTICOS. APLICАÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Se o Tribunal *a quo* reconhece o dever de indenizar e fixa o respectivo valor a título de indenização por danos morais e materiais, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ. 2 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 3 - Agravo regimental desprovido." (EDcl no Ag 685620/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.09.2007)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.513 - RS (2006/0198223-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENOILDA TRISCH KLIPPEL
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
DECISÃO

Versam os autos sobre assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia.
Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.
Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.913 - PR (2007/0060854-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHAT'S ON EDITORA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 295 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 14, 267, VI, 295, 333, I, TODOS DO CPC E 20 DA LEI N. 5474/68 - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 14, 267, VI, 295, 333, I, todos do Código de Processo Civil e 20 da Lei n. 5474/68.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* usurpou a competência desta Corte ao apreciar a admissibilidade do apelo nobre. Aduz, ainda, que impugnou pontualmente cada ponto do acórdão recorrido, de modo a não incidir o óbice da Súmula n. 283/STF. Por fim, sustenta que o que pretende é a correta aplicação de normas relativas ao direito probatório e não o reexame de provas, pelo que defende a não aplicação da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 452/460).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

A questão federal relativa ao artigo 295 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo' "*.

Com relação ao artigo 14 do Código de Processo Civil é de se observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná asseverou: "*Ainda, quanto à não manifestação a respeito da litigância de má-fé, aduzida pelo embargante em recurso de apelação, não merece guarida, eis que foi mantida a sentença, que deu procedência ao pedido inicial requerido pelo ora embargado. Ora, se houve procedência do pedido do autor, decisão mantida por este tribunal, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do autor, que foi vencedor na demanda, pois seria incoerente dar canho de causa à parte e condenar a mesma em litigância de má-fé"*(fl. 297).

A alegada ofensa aos 267, VI, e 333, I, ambos do Código de Processo Civil igualmente não tem o condão de dar ensejo ao provimento do apelo especial. Observa-se, *in casu*, que o Tribunal estadual entendeu não haver provas suficientes acerca da contratação que fundamentaria a emissão dos títulos de crédito em questão e que a requerida, ora agravante, não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, ora agravada.

Bem de ver, na espécie, que os entendimentos assim expostos pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Assinala-se, por fim, que a mesma solução deve ser dada com relação à alegada violação do artigo 20 da Lei n. 5474/68. Bem de ver, na espécie, que apreciar a existência ou não de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços em que se fundam a emissão de duplicatas, bem como atribuir-lhes valor é atividade que implica reexame de provas.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.599 - RS (2006/0202785-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÓRIO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA - TAXA MÉDIA DO MERCADO - APLICAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aos aclaratórios devem ser atribuídos efeitos infringentes quando o decisório embargado, por erro material, fundamentar-se em premissa fática equivocada relevante à sua conclusão.
2. Nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado, em coerência com as Súmulas n.ºs 294 e 296 deste Tribunal.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL - (...) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NÀ ESPÉCIE - (...) RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Os embargantes sustentam que o Tribunal de origem estabeleceu que, *in casu*, não houve expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios, razão por que estes deveriam ser limitados a 12% ao ano. Asseveram que esta Corte não poderia infirmar essa conclusão da Instância *a quo*, porque baseada na análise de contrato. Aduzem, ainda, que a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano deve ser mantida. Assinalam, ademais, que não houve o prequestionamento da matéria agitada no apelo nobre quanto aos juros remuneratórios. Foi apresentada impugnação pelo embargado às fls. 321/323.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

Com efeito.

Aos aclaratórios devem ser atribuídos efeitos infringentes quando o decisório embargado, por erro material, fundamentar-se em premissa fática equivocada relevante à sua conclusão (EDcl no REsp 912.564/SP, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.09.2007; REsp 795.093/RN, 4ª Turma, desta Relatoria, DJ 06.08.2007; EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 02.10.2006).

Na espécie, observa-se que a decisão ora recorrida apreciou a questão da limitação dos juros remuneratórios sem considerar o fato de que o Tribunal de entendeu inexistir contratação explícita da taxa de juros, razão por que o recurso especial merece novo exame relativamente a esse tema.

Nesse ponto, o apelo nobre comporta parcial provimento.

De fato, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-nejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado, em coerência com as Súmulas n.ºs 294 e 296 deste Tribunal.

Bem de ver, na espécie, que - como o Tribunal de origem, após análise do contrato sob revisão, concluiu pela inexistência de expressa estipulação da taxa de juros remuneratórios, ilação essa insuscetível de ser alterada em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 05/STJ - impõe-se limitar os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu:

" [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

Finalmente, é de bom alvitre ressaltar que, ao contrário do consignado nas razões dos embargos de declaração, o Tribunal de origem se pronunciou, ainda que forma sucinta, a respeito da matéria federal ventilada no recurso especial, motivo por que é descabido falar em ausência de prequestionamento.

Assim, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para, corrigindo-se a premissa equivocada supramencionada, reapreciar-se o recurso especial no tocante ao tema dos juros remuneratórios nos termos acima, de maneira que a parte dispositiva do decisório ora embargado deverá ficar assim conformato: "*Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) fixar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado à época da contratação; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a inclusão do nome dos recorridos nos cadastros de inadimplentes*". Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes na proporção de 90% pelos ora embargantes e 10% pelo ora embargado, fixados estes últimos no valor total arbitrado pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.116 - DF (2006/0203746-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : JUREA CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JUREA CRUZ (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega existência de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrente em face da recorrida restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 264/270). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conferiu-lhe parcial provimento, para admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000 (fls. 354/370).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal de juros (fls. 372/393).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 416/445), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 448/453).

É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento do Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência prevalecente nesta Corte o sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.375 - RS (2006/0208752-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia.

Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.

Publicar.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.795 - RJ (2006/0213598-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA LESSA E SOUZA ALVES CORREIA
ADVOGADO : CLAUDIA RAGGIO SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impondo o afastamento da capitalização mensal de juros.

Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal, apontando violação aos arts. 4º da Lei de Usura, 354 do CCB e 5º da MP 1963-17.

O recurso não merece seguimento.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.830 - RS (2007/0088826-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTO DALL AGNESE
ADVOGADO : LEILA GIACOMELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTELIONATO OCORRIDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. TERCEIRO QUE FINGE SER FUNCIONÁRIO E OFERECE AJUDA PARA PAGAMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA.

1. O autor foi vítima de um golpe no interior de agência bancária que consistiu em terceiro fingir a condição de funcionário do banco e abordar pessoa idosa na fila do caixa eletrônico, oferecendo atendimento preferencial no segundo andar da agência, acompanhando-a até lá e solicitando os documentos e o dinheiro para realizar as operações bancárias. Ao receber a *res furtivae*, o indivíduo adentrou em um porta de acesso a funcionários e sumiu com os títulos e a quantia monetária.

2. Na disciplina consumista, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo o mesmo pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, independentemente de culpa, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC.

3. Faz parte do dever de cuidado objetivo da vítima, *in casu*, esclarecer quais são as pessoas que estão na agência habilitadas pela instituição bancária a ajudar os clientes. Contudo, agrega o dever de cuidado objetivo da instituição bancária com seus clientes oferecer-lhes a devida segurança, o que no caso dos autos não foi observado pelo réu, seja pela presença no interior da agência de pessoa estranha ao seu quadro funcional, identificada como seu funcionário, seja pela ausência de câmeras de segurança e de agentes de segurança habilitados. Houve violação do dever de cuidado atribuível a ambas as partes, o que repercutiu no quantum indenizatório, mas não conduz à elisão da responsabilidade civil da instituição bancária.

4. Inexiste qualquer prova, exceto o depoimento pessoal do autor, no sentido de que carregava consigo R\$3.870,00, para pagamento de contas na agência do BANRISUL. Logo, inviável a condenação do demandado ao ressarcimento de quantia alegada, e não demonstrada, nos autos.

5. Sem dúvida alguma, a vítima deste tipo de subtração, em que há confiança no meliante, sofre enorme frustração e humilhação, advindas da sua própria boa-fé. Inegável, pois, os prejuízos à esfera não patrimonial do autor.

6. Suficiente o valor de R\$ 4.000,00, a título indenizatório, para minimizar a dor sofrida e, de outro lado, servindo como medida pedagógica. O "*quantum*" fixado atende, a meu sentir, aos critérios exigidos, observada a extensão e a gravidade do dano, as partes, a função preventiva-punitiva-compensatória da indenização, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitado ainda que é princípio geral de direito que não se pode privilegiar o enriquecimento indevido.

PROVERAM PARCIALMENTE A APELAÇÃO. UNÂNIME." (fls. 40/40vº).

O agravante, em síntese, nas razões do especial, aduz afronta ao disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a culpa do consumidor no estelionato experimentado, acabou por condenar a instituição bancária a indenizá-lo pelos danos morais.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou culpa concorrente das partes e fixou o valor a título de indenização por danos morais com base na violação do dever de cuidado atribuível a ambas as partes, procedendo, para tanto, com amparo nos elementos de convicção dos autos: "(...) *houve violação do dever de cuidado atribuível a ambas as partes, o que repercutiu na fixação do quantum indenizatório, mas não conduz à elisão da responsabilidade civil da instituição bancária*" (fl. 44).

Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à existência de culpa exclusiva do consumidor, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 24.10.2005)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.246 - RS (2007/0095246-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUARTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANO EMILIO SOMMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE RECONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Para o acolhimento da pretensão de prestação de contas, em sua primeira fase, basta a demonstração de que a parte ré agiu no interesse no exercício de outrem. Pedido adequado e devidamente delimitado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. APELO IMPROVIDO."(fl. 29)

Embargos de declaração rejeitados. Em recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 267, VI, 286 e 914, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustentando a improcedência de prestação de contas porquanto encaminhados os extratos mensais ao autor.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A pretensão recursal não colhe chance de êxito.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.



1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, *verbis*: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, assim como conheço do recurso especial, negando-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.311 - BA (2007/0105707-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a verificação da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, anotando-se, ainda, a impossibilidade de correção nesta Instância Superior, de eventuais vícios assim ocorridos no Tribunal de origem.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.509 - SP (2007/0126471-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : STAYROS KYRIOPOULOS E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAÑOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Contrato de financiamento. Carteira hipotecária. Avisos enviados ao endereço dos devedores, o que é suficiente. Inexistência de excesso, sequer descrito concretamente na inicial. Impenhorabilidade. inexistente. Embargos corretamente julgados improcedentes. Recurso desprovido. (Fl. 14)

Contra esse desate, interpôs Stayros Kyriopoulos e Outro recurso especial, no qual sustenta que o acórdão recorrido infringiu 2º do Decreto 89.284/84, 5º da Constituição Federal e 9º do Decreto-Lei 2.164/84.

O e. Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao apelo extremo, assentou que não restou devidamente comprovado o necessário prequestionamento, ressaltou a incidência da súmula 07/STJ, bem como aduziu a não comprovação da divergência jurisprudencial.(fls. 42/44).

É o relatório.

2. Não merece guarida a irresignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a parte recorrente, repisa os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial. Limitando-se a transcrição do apelo extremo, não cuidando pois de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar os argumentos nela expendidos.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.884 - RS (2007/0106028-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FASOLO CISLAGHI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 e 1056 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 132/139.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006)

Por fim, relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.922 - MG (2006/0224526-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA GONTIJO DELGADO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JESUS ALVES MARTINS - SÍNDICO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração. Reproduzo a ementa do acórdão da apelação:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DEIXADA AO ARBÍTRIO DO CREDOR - CARÁTER FLUTUANTE - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADE - IMPUGNAÇÃO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. 1. É abusiva a cláusula que prevê, no caso de impontualidade, a substituição dos encargos, majorando-os pela incidência de comissão de permanência, posto onerar em demasia o devedor e promover o desequilíbrio contratual, máxime por deixar a sua fixação ao arbítrio do accipiens, pois o solvens inadimplente já se sujeita, além da correção originariamente prevista (TR + 2.75% a.m.), aos juros moratórios e multa contratual. A autonomia privada deve conter-se nos limites da função social do contrato, que não pode ser preterida por nenhuma convenção, pois revela preceito de ordem pública, exigindo a realidade o exercício da liberdade contratual com inspiração no proibidade e boa-fé objetiva. 2. A litigiosidade operada pela impugnação à habilitação de crédito em processo falimentar, ensejando, inclusive, a realização de perícia contábil, impõe sujeição ao princípio da sucumbência, sendo devidos, em consequência, honorários advocatícios. Precedentes do STJ, entendimento predominante na Segunda Seção." (fls. 195)

Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF omissão quanto aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; 23, parágrafo único, II, 208, §2º, do DL 7661/45 e 4º, IX, e 9º da Lei 4595/64. Sustenta que, entendendo-se cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, devem os mesmos ser fixados nos exatos termos do § 4º do art. 20 do CPC. A exclusão da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência afronta os arts. 4º, IX e 9º da Lei 4595/64. Invoca a súmula 294/STJ. Aponta divergência jurisprudencial. O recurso merece parcial acolhida.

As matérias contidas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, 23, parágrafo único, II e 208, §2º, do DL 7661/45 e 4º, IX e 9º da Lei 4595/64 não foram objeto de decisão pelo recurso recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ. Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de habilitação de crédito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada na Segunda Seção. Confiram-se, entre outros:

"COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. São devidos honorários advocatícios nos processos de habilitação de crédito em falência, devidamente impugnado (2ª Seção, EREsp n. 188.759/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04/06/2001).

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 795973-PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 13.08.2007)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Na habilitação de crédito impugnada há condenação em honorários.

2. A verba honorária deve ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes, de forma a remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados.

3. A interpretação dos conceitos vagos e indeterminados existentes no Art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, encontra norte seguro no benefício econômico alcançado pela parte vencedora no processo." (REsp 783033 / SP, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.03.2007).

Por fim, tem razão a instituição financeira no tocante à comissão de permanência, devidamente pactuada, como reconhecido na origem (acórdão, fl. 197). A divergência é notória e, sem que se configure afronta à súmula 5/STJ, os nossos precedentes reiteradamente admitem a comissão de permanência para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.083 - RS (2006/0234148-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON CRISTOVÃO KELLER
ADVOGADO : EDSON LISBOA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic. O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa Selic. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.155 - RS (2007/0102138-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEPEMA S/A PEÇAS E MÁQUINAS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467, 468, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 123/128.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.849 - SP (2007/0107884-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSIAS ESPÍNDOLA DE FREITAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO ANTERIOR AO ADVENTO DO CDC. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. ABRIL/MARÇO DE 1990. IPC (84,32%). URV. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário. Sustentam os agravantes, nas razões do apelo especial: i) a exclusão da TR como fator de correção do saldo devedor; ii) o restabelecimento da ordem legal de amortização; iii) a revisão do contrato no período da URV; iv) ilegalidade da aplicação do índice de 84,32% em março de 1990.

É o sucinto relatório.

2. A insurgência não merece guarida.

3. Primeiramente, há de se ter sob mira que a jurisprudência desta Corte assentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos anteriores à sua entrada em vigor (REsp nº 62.668/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/2/04; REsp nº 574.258/RS, Terceira Turma, Min. Menezes Direito, DJ de 2/8/04).

Neste sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SÚMULA N. 5/STJ. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. No tocante à aplicação do CDC aos contratos, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência, desde que posteriores ao advento da Lei n. 8.078/90. Como a avença foi firmada anteriormente, a norma é inaplicável (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. A discussão sobre a existência da cláusula de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e sua interpretação está reservada à soberania das instâncias ordinárias e, por consequência, refoge da competência do STJ (Súmula 5). V. Agravo desprovido." (REsp 826853 /DF; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 30.10.2006)

4. O entendimento mais recente neste Superior Tribunal de Justiça admite a adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional, incidindo, pois, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula desta Corte ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Observe-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647.925/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/9/2006);

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.

SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741.542/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/6/2006).

5. De outra parte, decidiu a Corte Especial, no EREsp nº 218.426/SP, que o reajuste no mês de março de 1990 deve ser pelo IPC de 84,32%, na linha do restou decidido pela Corte de origem.

6. Com relação à forma de amortização da dívida, não merece prosperar a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

7. Quanto à legalidade do procedimento de conversão do cruzeiro real para URV, observa-se que o acórdão, igualmente, se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES."(REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2973)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.279 - RS (2006/0244941-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ BENTO CARVALHO
ADVOGADO : RAQUEL BENTO CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a concessão de Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.657 - RS (2007/0127819-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ART. 555, § 1º, do CPC - EXISTÊNCIA DE PARADIGMA NA CORTE LOCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ART. 620 DA CLT - PERCENTUAIS DE REAJUSTE - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALCEU DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), em que se alega violação dos artigos 555, § 1º, do CPC e 620 da CLT.

Busca o agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que a matéria tratada em seu recurso especial foi devidamente prequestionada. Defende, ainda, que não se aplica, ao caso, a Súmula 5 do STJ (fl. 02/09).

O recurso foi contraminutado às fls. 85/88.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que a tese relativa ao art. 555, § 1º, do CPC, no sentido de que havia precedente da Corte local, o qual deveria servir como paradigma para os casos futuros, não foi debatida pelo colegiado local, faltando-lhe, portanto, o prequestionamento. Assim, ausente requisito indispensável do apelo nobre, é de rigor a incidência do disposto nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito dos percentuais de reajuste, afirma o agravante que o acórdão recorrido infringiu o disposto no art. 620 da CLT, pois aplicou os termos do acordo coletivo pactuado entre o Sindicato dos Bancários e o Banrisul, em detrimento da convenção coletiva firmada pela Federação.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Tribunal *a quo*, defendendo a aplicação do princípio da isonomia entre os funcionários ativos e os inativos, assim se pronunciou, *in verbis*:

"(...) É iterativa a manifestação das Câmaras que compõem o 3º Grupo de Câmaras Cíveis no sentido de que deve ser mantida a paridade entre funcionários ativos e inativos."

No caso dos autos, verifico que o autor teve seu benefício reajustado nos mesmos percentuais concedidos aos funcionários da ativa, em razão do acordo coletivo pactuado entre o Sindicato dos Bancários e o Banrisul, que acabou por prevalecer sobre a Convenção Coletiva firmada pela Federação, que previa índices maiores de reajuste. Destarte, se os funcionários da ativa não estão percebendo o que foi concedido nas Convenções Coletivas, mas apenas o estabelecido nos Acordos Coletivos, não podem os aposentados receber mais do que aqueles."

(...)

Assim sendo, em homenagem ao princípio da isonomia, o apelo deve ser improvido."

Verifica-se, das razões do especial, que o recorrente não impugnou, especificamente, o aresto hostilizado por tal fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, incidindo, na espécie, a dicção do enunciado 283 da Súmula do Excelso Pretório.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.047 - MG (2007/0111637-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 6º DA LICC, QUE REPRODUZ O ART. 5º, XXXVI, DA CF - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL - EC N. 45/2004 - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA REFERIDA EMENDA - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o juízo *a quo* de admissibilidade usurpou a competência do STJ ao adentrar o mérito das razões do apelo especial. Defende, ainda, que houve violação do art. 6º da LICC, porquanto as disposições inovadoras da EC n. 45/04 relativas à competência foram aplicadas de forma retroativa, efeito que não foi previsto pela emenda. Aduz, também, a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes do STF e do STJ.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 114.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp n. 72.995/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; REsp n. 416.340/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e REsp n. 439.697/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

No mérito, verifica-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve decisão do juízo de primeira instância que declarou a incompetência da Justiça comum para julgar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que ainda não foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória. Destarte, na hipótese sob exame, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, com amparo no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.061 - MG (2007/0111625-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADY ANTÔNIO TEMER
ADVOGADO : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 6º DA LICC, QUE REPRODUZ O ART. 5º, XXXVI, DA CF - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL - EC N. 45/2004 - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA REFERIDA EMENDA - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - ART. 557, § 2º, DO CPC - MULTA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o juízo *a quo* de admissibilidade usurpou a competência do STJ ao adentrar o mérito das razões do apelo especial. Defende, ainda, que houve violação do art. 6º da LICC, porquanto as disposições inovadoras da EC n. 45/04 relativas à competência foram aplicadas de forma retroativa, efeito que não foi previsto pela emenda. Aduz, também, a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes do STF e do STJ.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 114.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp n. 72.995/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; REsp n. 416.340/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e REsp n. 439.697/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

No mérito, verifica-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve decisão do juízo de primeira instância que declarou a incompetência da Justiça comum para julgar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que ainda não foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória. Destarte, na hipótese sob exame, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho.

Em relação à multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, os fatos narrados nos autos não autorizam a sua aplicação, motivo pelo qual afasta-se a sanção aplicada.

Assim sendo, com amparo no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso para excluir a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.890 - RS (2007/0143751-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA ANDREIA MENDONÇA SOARES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NOME INSCRITO NO SERASA. ARTIGO 43, §§ 1º E 5º DO CDC. PRAZO QÜINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SERASA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 63/66).

Requer a recorrente o reconhecimento da legalidade dos atos praticados quanto à permanência das anotações da recorrida no cadastro dos inadimplentes pelo prazo de cinco anos. Aponta, como violados, os arts. 43, §§ 1º, e 5º, da Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A questão cinge-se em torno do prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifica-se que os autos cuidam de ação declaratória, objetivando o cancelamento dos registros negativos anotados em seu nome no banco de dados do recorrente, por títulos já atingidos pela prescrição no campo executório.

A redação do art. 43, § 1º, do Código Consumerista direciona ao entendimento de que o registro nos órgãos de controle cadastral não tem vinculação alguma com a prescrição relativa à espécie de ação. Portanto, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual, não existe impedimento à manutenção do nome do inadimplente em órgão de proteção ao crédito pelo período quinquenal; ressaltando que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculada da ação cambial.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro."(REsp 472.203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 29.11.2004 p. 220)

Todavia, conforme se infere do acórdão recorrido, à folha 65, já houve o transcurso do prazo de cinco anos previstos em lei. Dessarte, as informações restritivas do crédito devem cessar, exegese do artigo 43, § 1º do CDC.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.872 - SE (2007/0122522-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEMIRO MACEDO SOUZA FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.295 - RO (2007/0076680-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GILMAR DANELLI
ADVOGADO : EDINARA REGINA COLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ROBERTO STIVANIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FOGAÇA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gilmar Danelli contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 332, 333, 401 e 402, do CPC, sob o fundamento de que não é o caso de se falar apenas em prova testemunhal, pois os comprovantes de pagamento nos autos confirmam que o recibo de fls. 24 refere-se ao segundo negócio efetuado; que os recorrentes não têm que quitar nenhum débito junto aos recorridos, pois se estes não tivessem recebido o preço, jamais teriam transferido o imóvel e que não faz sentido a condenação do recorrente. O acórdão restou assim ementado (fl. 312):

"Procesual Civil. Agravo retido. Momento da contradita à testemunha. Compra e venda de imóvel. Divergência quanto ao acordado entre as partes. Provas documentais dissonantes dos testemunhos colhidos. Improcedência.

As razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, conforme o voto estadual, no sentido de que:

"Quanto ao recibo de fl. 24, o embargante sustentava a tese de que este representava o pagamento da segunda metade do lote, que supostamente também teria transacionado. Entretanto, as demais provas e testemunhos não confirmaram tais afirmações, tornando-se frágil o testemunho da pessoa que intermediou o negócio como corretor, a depender de mais provas, das quais não se incumbiu o embargante de apresentá-las aos autos, uma vez que, considerando o montante do negócio, apenas prova testemunhal não possui o valor probante, necessitando de outras provas para se conhecer da existência o não do segundo contrato, conforme art. 401 do CPC." (fl. 332).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2980)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.827 - RS (2006/0267368-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN INÊS NICOLAI WEINMANN
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2981)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.336 - GO (2006/0265731-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THÂNIA APARECIDA FARIAS MOUSSALEM GOMIDE E OUTRO
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 178, § 9º, do CC/1916, 17, II, 128 do CPC e 26, II, do CDC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - TEMAS ALUSIVOS AO MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, À EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA, AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E À POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - ARTIGOS 4º DA LEI N. 4.380/64, 104, 112, 166 e 1256 do NCC, 11 DA LEI N. 8.177/91 e 5º do DL N. 413/69 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH - INADMISSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL PARA MANTER A DECISÃO HOSTILIZADA POR OUTROS FUNDAMENTOS - NECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.*"

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, além de ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, houve ataque específico aos fundamentos do aresto *a quo*. Aduz, ademais, que, ao contrário do consignado na decisão ora hostilizada, não se limitou a transcrever as razões da apelação.

É o relatório.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar parte da decisão ora hostilizada, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, mantido, todavia, o resultado do julgamento por outros fundamentos (AgRg no REsp 917461, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.04.2007; AgRg no REsp 675182, Ministra Denise Arruda, DJ 01.03.2007).
Com efeito.

Inicialmente, oportuno anotar que, no recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora recorrente apontou ofensa aos arts. 104, 112, 166, 178, § 9º, 1.256 do NCC, 17, II, 128 do CPC, 26, II, do CDC, 4º da Lei n. 4.380/64, 11 da Lei n. 8.177/91, 5º do Decreto-lei n. 413/69, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º, II e XXXVI, da CF, além de dissídio jurisprudencial. Aborda, ademais, questões relativas ao momento da atualização do saldo devedor, à existência de contradição na sentença, ao reajuste das prestações e à possibilidade de revisão contratual.

Em referência ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

No tocante à dita afronta aos arts. 178, § 9º, do CC/1916, 17, II, 128 do CPC e 26, II, do CDC, verifica-se que o ora recorrente, ao reiterar as razões da apelação nesse ponto, não logrou atacar especificamente os fundamentos do aresto *a quo* relativamente aos assuntos concernentes à prescrição, à existência de julgamento *ultra petita* e *extra petita* pela sentença e à litigância de má-fé. Inafastável, por conseguinte, a incidência do enunciado nº 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, o qual assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Relativamente às questões relativas ao momento da atualização do saldo devedor, à existência de contradição na sentença, ao reajuste das prestações e à possibilidade de revisão contratual, o recorrente não indica, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, fato esse que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte e convida a aplicação, por analogia, do disposto da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Quanto aos arts. 4º da Lei n. 4.380/64, 104, 112, 166 e 1256 do NCC, 11 da Lei n. 8.177/91 e 5º do DL n. 413/69, assinala-se que o conteúdo de tais dispositivos não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*". Na realidade, caso entendesse omissão do aresto *a quo*, o ora recorrente deveria, após a rejeição dos embargos de declaração, ter interposto recurso especial também fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.

Alusivamente à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, bem de ver que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio e mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nem restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados. A propósito, o seguinte precedente:

"*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006)*

Finalmente, com atinência ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33, é certo que a cobrança de capitalização dos juros, independentemente da periodicidade, é inadmissível nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, confira-se:

"*Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido.*" (AgRgREsp. n.º 475.151/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005). E, ainda: REsp n.º 641.295/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.8.2004; REsp. n.º 788.181/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.6.2006.

Assim, reconsiderando-se parte da decisão ora agravada, dá-se parcial provimento ao agravo regimental para manter a negativa de seguimento do recurso especial com os fundamentos acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.547 - SP (2007/0145212-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FARININI
ADVOGADO : SYRLÉIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTIMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal. Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 11 de janeiro de 2007 (fl.155), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 30 de janeiro de 2007 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 22 de janeiro de 2007.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.683 - RS (2007/0147231-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : I M B E OUTRO
ADVOGADO : LÊDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B
ADVOGADO : MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"Ação de indenização por danos materiais e morais.Queda em buraco aberto em obra da CEDAE.Alegação defensiva infundada de culpa da autora.Responsabilidade objetiva da ré.Rejeição do pedido por danos materiais à mingua de prova idônea.Procedência do pedido por danos morais.Arbitramento criterioso com observância dos princípios da moderação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelações das partes baldas de fundamentos aptos a infirmar a sentença.Desprovímento aos recursos." (fl. 208)

No recurso especial, sustenta o recorrente, a ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, sob o argumento de que, em que pese a interposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da ocorrência da renúncia tácita do ora recorrido. Em síntese, é o relatório.

2. Assiste razão ao agravante, em relação à violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C." (REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004). Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, "por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração" (REsp nº 603.738/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.11.2004).

3. Após detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a renúncia tácita à prescrição pelo recorrido, em que pese a oposição dos aclaratórios, suscitando expresso pronunciamento quanto ao tema. Todavia, o Tribunal *a quo* permaneceu silente.

Com efeito, o deslinde da questão poderá gerar importantes consequências na relação jurídica material, a merecer expresso pronunciamento a respeito.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se proceda o julgamento das demais objeções articuladas nas razões de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.272 - RJ (2007/0158076-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA EMPRESA DE ÔNIBUS POR ATROPELAMENTO E MORTE DA ESPOSA DO AUTOR - DEFESA ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DA RÉ PEDINDO REDUÇÃO DO DANO MORAL E SUPRESSÃO DO DANO MATERIAL E DO AUTOR PEDINDO MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - ATO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC MANEJADO PELA RÉ. 1. Se a ação é de indenização contra empresa de ônibus por atropelamento e morte da esposa do autor e a defesa alega mas não prova a culpa exclusiva da vítima, afiguram-se absolutamente corretos tanto a sentença de procedência da ação quanto o ato do relator que no Tribunal negou seguimento ao recurso da ré (que pedia redução da indenização por dano material) por manifesta improcedência, pois a indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor suficiente não apenas para exercer uma função pedagógica sobre o ânimo do causador do dano no sentido de convencê-lo a atuar de forma a respeitar mais os direitos alheios de forma que reduzir a menos de R\$ 35.000,00 a indenização pelo dano moral decorrente da morte da mulher do autor seria o mesmo que equiparar esse fato a um ato de negativinga indevida ou de protesto indevido, que este Tribunal vem mandando indenizar com valores que giram entre quatorze e quinze mil reais, ao passo que a sentença já limitou a indenização por dano material ao pagamento da verba de sepultamento e a ré não provou que foi ela quem custeou o enterro da vítima, havendo por isso a presunção de que tenha sido o viúvo quem arcou com tal despesa. 2. Agravo Inominado a que se nega provimento."** (fls. 66)

Aduz a recorrente violação aos arts. 186, 402, 927, 946 e 950 do Código Civil e ao art. 131 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a existência de culpa da agravante pelos danos morais e materiais suportados pelo agravado e fixar o montante indenizatório o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Ademais, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido."** (AgRq no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"**RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido."** (REsp 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2985)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.490 - RS (2007/0006868-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO DE AZEVEDO BEHS
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; (b) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa Selic. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, a cargo do recorrido, ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.407 - RS (2007/0012644-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO KIYOFUMI KUAMOTO
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa Selic. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, a cargo do recorrido, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.287 - BA (2007/0133010-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : V M DE J
ADVOGADO : DOUGLAS CALASANS PORTUGAL
AGRAVADO : R V S
ADVOGADO : IVAN BRANDI DA SILVA E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O ora agravante alegou, no recurso especial, violação do artigo 1º da Lei n.º 9.278/96.
Às fls. 108/109, parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo.
É o breve relatório.
2. A pretensão recursal não merece acolhida.
Quanto a suposta violação do artigo 1º da Lei n.º 9.278/96, verifica-se que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, tal como pretendida pelo recorrente, impõem incontornável reincursão nos aspectos fático-probatórios da lide, em especial no que se refere à constituição da união estável.
Sendo assim, a pretensão de reforma do julgado fica obstada nesta via excepcional, por incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.377 - RS (2007/0165930-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO FOLLE
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 132/139.
É o relatório.
O inconformismo recursal merece parcial provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.034 - SP (2007/0156871-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO : DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUPI CRYSTEL MODA FEMININA LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ COMEGNIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E PRESENTES LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE NÃO SE SUBSUMEM A NENHUM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA JURÍDICA - ENCAMINHAMENTO À SEDE DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NÃO SER O SUBSCRITOR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 494 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (fls. 18)

Aduz a recorrente violação aos arts. 12, 213, 214, 215, 221, 223 e 247 do Código de Processo Civil, 138 da Lei 6404/76 e 5º e 7º da Constituição Federal.

A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

De outro lado, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, nas ações rescisórias, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos dessa ação e não se dirigir ao acórdão rescindendo, como ocorre *in casu*.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
2. A ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC.
3. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não atende aos pressupostos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 504.719/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Em caso de ação rescisória, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos desta ação e não se dirigir à decisão rescindenda; hipótese que, em essência, o recorrente não ataca o acórdão proferido na ação rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição está postulando (cf. RESP 204.358/CE, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.06.2004).
2. Omissis.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 452.433/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 01.02.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.529 - RJ (2007/0162886-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA PRUDENTE
ADVOGADO : ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:
"ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. A instituição financeira ré não se desincumbiu do seu ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Falha estrutural da ré que, por si só, configura dano moral. O instituto da responsabilidade civil é dotado de vertente pedagógica e no particular a sociedade exige cautelas redobradas do mundo negocial, decorrendo daí o direito genérico de todo integrante da coletividade em não ser molestado, de qualquer forma, resultando, em contrapartida, o dever reparatório das entidades economicamente ativas e em funcionamento se o dano resulta da atividade exercida. Adoção da teoria do risco-proveito, na qual as perdas são compensadas com os lucros obtidos no ciclo negocial. Em tema de dano moral, não se faz necessária a comprovação do desequilíbrio afetivo ou psíquico de quem se afirma lesado, pois o desajuste de tal índole constitui corolário da própria existência e eclode por mera consequência do meio social adverso em determinadas circunstâncias, devendo a situação concreta ser sopesada em consonância com as reações normais das pessoas, sem passiona-lismo ou exigência de temperamento inquebrantável. Prequestionamento. A fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e princípios jurídicos dos quais resultou a contro-vérsia solucionada, independentemente de menção expressa dos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para o fim de interposição de recursos extremos. Improvimento do recurso." (fls. 106/107)

Sustenta o agravante violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, aos arts. 14, § 3º e 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 186 do Código Civil.

O agravo não merece ser provido.

De início, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.

2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 777.185/DF, de minha relatoria, DJ 29.10.2007 p. 247)

Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ausência de dano moral causado à agravada por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, im procedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

Por fim, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 10.500, 00 - dez mil e quinhentos reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A matéria contida nos arts. 3º e 70, III, do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, porquanto não ventilada na apelação, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento.

2 - A análise, *in casu*, da conduta ilícita e do valor fixado pelo Tribunal a quo a título de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, demanda reexame do conjunto fático-probatório soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

3 - Ademais, o valor arbitrado não é ínfimo ou exagerado, de molde a justificar a intervenção desta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 912.394/MS, de minha relatoria, DJ 22.10.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.664 - RS (2007/0170492-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SL LAGEMANN COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 124/131.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.021 - SC (2007/0152200-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : E G L
ADVOGADO : JAILSON LAURENTINO
AGRAVADO : E M L
ADVOGADO : MARIA DAS DORES DUARTE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E G L contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DECRÉSCIMO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

A constituição de nova família per se não impõe a redução da verba alimentar, essa ocorre apenas quando restar demonstrado nos autos a diminuição da capacidade financeira do devedor de alimentos." (fl. 24)

Aduz o recorrente violação aos arts. 320, II, 333, I, 335, 351, 458, II e 535 do CPC 1694 e 1695 do CCB, além de divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não se vislumbra violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que a importância fixada a título de alimentos se harmoniza com a situação econômica do alimentante, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.227 - RS (2007/0139876-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALPHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOARES MOISES MUNARETTO
ADVOGADO : ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALPHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. VALOR DO CONTRATO VARIA DE ACORDO COM O PREÇO DO BEM. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXECUÇÃO EXTINTA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO PARA ACOLHER OS EMBARGOS E EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO." (fls. 56)

Aduz a recorrente violação aos arts. 128, 460, 151, 535, 585 e 618 do CPC, além de divergência jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, não há julgamento fora do pedido quando o Tribunal aprecia, de ofício, matéria alusiva às condições da ação. Conforme disposto no art. 618, I, do CPC, o título executivo extrajudicial é condição para a ação executiva. Assim, o Tribunal tem o poder-dever de pronunciar-se a respeito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA INCOMPLETO. INÉPCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 614, II E 616. APLICAÇÃO. PERMISSÃO PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO.

I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).

II. Omissis.

III. Omissis.

IV. Omissis.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 480.615/SC, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 22.04.2003)

Outrossim, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a insubsistência como título executivo do contrato de consórcio, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe das seguintes ementas:

"Execução. Contrato de adesão a grupo de consórcio. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o contrato de adesão a grupo de consórcio não é título executivo, porque lhe falta a certeza e a liquidez.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 218.381/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO DE VEÍCULOS. CONTRATO DE ADESÃO. IMPRESTABILIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO JUDICIAL DO VEÍCULO. SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PERÍCIA TÉCNICA CONFIRMATÓRIA DO SALDO COBRADO DOS AVALISTAS. INCERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA, POR ORIGINÁRIA DE TÍTULO INEPTO.

I. O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de adesão de consórcio de veículos, em face da indefinição do valor originário do débito, dependente que é do preço de mercado do bem, não se configura como título executivo.

II. Destarte, se o veículo é alienado em leilão judicial, a cobrança pela via executiva do saldo devedor aos avalistas está comprometida pelo vício decorrente da inexistência, "ab initio", de título líquido, certo e exigível, sendo inócua a confirmação do "quantum" remanescente via prova pericial, eis que esta partiu, a seu turno, de elementos fornecidos pela própria administradora do consórcio, não submetidos a prévio processo de cognição ordinária.

III. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir a execução." (REsp 282.709/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.02.2002)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.501 - RS (2007/0178016-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAUDIR ZAIDO PINHEIRO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 211 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 149/151.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.561 - PR (2007/0160705-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VERDE VALE EMPREEN- DIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS ADALBERTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 463, I, 612 e 794, I, do CPC, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 217):

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ERRO MATERIAL. SUBSÍDIOS.

As peças processuais e os elementos que se encontram neste recurso não permitem, neste momento processual, identificar a extensão do erro material, reconhecido pelo julgador singular. Suspensa a execução do título extrajudicial até o trânsito em julgado deste recurso."

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalto que para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal *a quo* se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos apontados como feridos, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

No caso em exame, o tribunal não apreciou as normas contidas nos mencionados artigos da Lei Adjetiva Civil e a parte não opôs embargos de declaração para provocar a discussão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

Relator

(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.820 - RJ (2007/0159817-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMANOEL SOUSA PINTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO REFERENTE A COMPRAS A PRAZO QUE O CONSUMIDOR DES- CONHECE. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARATER DÚ- PLICE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. O JULGADOR DEVE OBSERVAR OS CRITÉ- RIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR COMPENSATÓRIO EM RELAÇÃO AO DANO. QUANTIA ARBI- TRADA NOS PARÂMETROS ADOTADOS NESTA CORTE. IMPRO- VIMENTO DO RECURSO" (fls. 20)

Sustenta a agravante violação ao art. 4º da LICC, bem como divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, consoante orientação assente nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando infimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 8.000, 00 - oito mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A matéria contida nos arts. 3º e 70, III, do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, porquanto não ventilada na apelação, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento.

2 - A análise, *in casu*, da conduta ilícita e do valor fixado pelo Tribunal a quo a título de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, demanda reexame do conjunto fático-probatório soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

3 - Ademais, o valor arbitrado não é infimo ou exagerado, de molde a justificar a intervenção desta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 912.394/MS, de minha relatoria, DJ 22.10.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.119 - RS (2007/0162485-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CEREALISTA MIRIM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS RICARDO D DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEREALISTA MIRIM LTDA e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE DEPÓSITO, DESVIO DO BEM DEPOSITADO. DEVER DE INDENIZAR. LEGITIMIDADE DA PRISÃO CIVIL.

- A ausência de remuneração do depósito justifica, no máximo, a retenção do bem depositado, consoante prevê i art. 644 do Código Civil, mas não o extravio do bem. Ademais, totalmente incabível a compensação dos valores, na medida que, além de não haver qualquer comprovação da existência de crédito da ré diante da autora, trata-se de questão que encontra expressa vedação legal.

- Por meio das cláusulas contratuais, trataram as partes de infungibilizar o produto. No que se refere à pena de prisão, estabelece o art. 652 do Código Civil que se o depositário não restituir o bem depositado quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano. Assim, não obstante a proibição da prisão civil por dívidas, a lei abre duas exceções à regra geral, quais sejam: a prisão do devedor de alimentos e a do depositário infiel, caso esse em que se enquadra o réu." (fl. 177)

Aduzem os recorrentes divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de prisão civil do depositário de bem fungível.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o dissenso deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtoou o agravante. Insta destacar, por fim, que o Diário de Justiça não constitui repositório oficial para esse fim.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.277 - RS (2007/0154756-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA BRAUM GAUGER
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CEEE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. DOCUMENTO COMUM. DEVER DE GUARDA. PRAZO DE 20 ANOS. PRAZO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO ANTE AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO. 1 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Para o ajuizamento da ação principal, é necessário saber, por meio da leitura prévia do contrato firmado entre as partes e documentos pertinentes, se realmente existe o suposto direito material para postular em Juízo contra a requerida ou mesmo quem detém legitimidade para tanto.

Preliminar rejeitada.

2 - PRESCRIÇÃO

Prescrição regulada pelo artigo 177 do Código Civil anterior, conforme artigo 2028 do Código Civil vigente. Todavia, ausente contrato de eletrificação rural, para se verificar a data em que celebrado, impossível se aferir, neste momento, a incidência da prescrição vintenária ao caso concreto.

3 - CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA SUA EXISTÊNCIA. ADMISSÃO PELA RÉ.

Contexto probatório que demonstra a existência do contrato cuja exibição pretende a autora.

4 - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS.

Tratando-se o contrato de documento comum às partes, consoante dispõe o artigo 358, III, do Código de Processo Civil está obrigada legalmente a ré a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou que entregou cópia à contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal, informações que não vieram aos autos,

5 - DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS.

O dever de guarda de documentos da parte ré deve observar o prazo de vinte anos correspondente ao lapso temporal de suas obrigações (Súmula nº 39 do STJ)

À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelação desprovida, por maioria." (fls. 108)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 333, I, 357, 358, III, e 535 do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio, ou sem fundamentação, quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência da prescrição quinquenal por se tratar de ação pessoal proposta em face de sociedades de economia mista, o faz em conformidade com o entendimento desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 34, VII, DO RISTJ. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. I. RISTJ, Art. 34 - "São atribuições do relator: VII - decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial."

II. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

V. Agravo regimental desprovido." (AGA 560539/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de DJ 23.08.2004)

Por fim, o julgado impugnado encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe a recusa de exibição de documento comum às partes.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

- Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

- Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 12.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. DOCUMENTO COMUM. SÚMULA 7 DO STJ.

I. É inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos.

II. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes (AgRg-Ag n. 511.849/RS, 3ª T., Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 10/11/2003).

III. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 535209 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25/05/2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.636 - RJ (2007/0154798-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : REC HUMANOS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REC HUMANOS SERVIÇOS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido ao fundamento de que a análise da insurgência demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial pela súmula 07/STJ.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões expendidas no especial, deixando de refutar de forma específica o fundamento sobre o qual se assentou a decisão agravada, atraindo a incidência da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.756 - RJ (2007/0154799-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : R M DE S C P
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : R M
ADVOGADO : EZIO BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R M DE S C P contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

A recorrente não se enquadra na situação de miserabilidade jurídica estabelecida pela Lei 1060/50, em razão da renda por ela auferida e por ser proprietária de bens de valor considerável.

Não provimento do agravo inominado." (fl. 50)



Alega o recorrente violação ao art. 4º da Lei 1060/50, além de divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conquanto esta Corte admita que, para concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse contexto, considerando que o acórdão recorrido desacolhe o pleito do recorrente de obtenção dos benefícios da justiça gratuita com esteio no conjunto probatório delineado nos autos, forçoso concluir que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 802.673/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 227)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL GRATUITA INDEFERIDA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1 - O e. Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, reconheceu que os agravantes não se enquadram na situação de pobreza, razão pela qual a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 742.962/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 245)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.032 - RS (2007/0161130-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU FORTES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, COM RESCISÃO DE CONTRATO. MULTA CONTRATUAL. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL. A MULTA CONTRATUAL DEVE INCIDIR EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO PELO PROMITENTE COMPRADOR. FICA MANTIDA EM 20% DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. ABUSIVIDADE DA RETENÇÃO ESTIPULADA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO PROMITENTE COMPRADOR EM ÚNICA PARCELA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 43)

O agravante sustenta, em sua razões de recurso especial, violação dos artigos 412 e 413 do Código Civil/02.

Insurge-se, em suma, contra a redução operada no percentual de multa contratual, de 20% sobre o valor do contrato para 20% sobre o valor adimplido.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a redução no percentual da multa contratual, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.

A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, o art.165 c/c o inciso II do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. 3. Para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar que a perícia judicial desconsiderou, como fato de depreciação obrigatório, a ancianidade das posses existentes no imóvel, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 860.446, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/2/2007)

3. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que o aresto *a quo* está em consonância com a Jurisprudência deste Tribunal Superior que prega que a cláusula penal pode ser reduzida pelo Julgador a patamar justo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, com base no art. 924 do CC/1916.

Nesse sentido:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESOLUÇÃO. PERDA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL NOS TERMOS DO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. - Na conformidade com o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, acha-se o Juiz autorizado a reduzir a cláusula penal (perda total das prestações pagas) a patamar justo, com a finalidade de evitar o locupletamento indevido de qualquer das partes. Segundo recurso especial conhecido e provido parcialmente, prejudicado o primeiro." (REsp 134.636/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18.08.2003). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - REDUÇÃO A PATAMAR JUSTO - ARTIGOS 920 E 924, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, desta Corte, é firme no sentido da possibilidade de redução da cláusula penal no contrato de compra e venda, quando verificado, no caso concreto, que o valor avençado acarreta excessiva onerosidade do promissário-comprador e o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. Precedentes (REsp n's 134.636/DF, 330.017/SP, 292.942/MG e 158.193/AM). 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 660.801/RS, de minha Relatoria, DJ de 01.08.2005).

"Civil e Processual Civil. Recurso especial. Compromisso de compra e venda. Rescisão. Multa contratual. Redução. Julgamento ultra petita. - O julgamento ultra petita resta configurado quando a condenação do réu se dá em valor superior ao pleiteado pelo autor em sua petição inicial. - Pode o julgador reduzir o percentual fixado a título de cláusula penal no instrumento contratual de promessa de compra e venda, quando o valor avençado acarreta excessiva onerosidade ao promissário-comprador e propicia o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. Precedentes." (REsp 330.017/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.02.2002).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.607 - MA (2007/0140003-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO : RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR MARTINS GOMES
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ABUSO NA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - HONRA E IMAGEM - VIOLAÇÃO - DANO MORAL - DIREITO DE RESPOSTA.

A veiculação de matéria televisiva sensacionalista impondo ao suposto agente de crime, a **efetiva responsabilidade** pelo ilícito, antes mesmo da instauração de inquérito policial ou ação penal, **consustanciam dano à honra e a imagem suscetíveis de reparação, garantindo-se, ainda, ao lesado, o competente direito de resposta como forma de mitigar os efeitos lesivos da reportagem abusiva."** (fls. 188)

Aduz a recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 927 do Código Civil e aos arts. 51 e 53 da Lei de Imprensa.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ocorrência do dano moral ocasionado ao agravado por culpa da agravante, o faz com base nos elementos fático-probatórios da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Outrossim, nos termos da súmula 281 desta Corte, *"a indenização por dano moral não está sujeita à tariffação prevista na Lei de Imprensa"*.

Por fim, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (REsp 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.086 - SP (2007/0158877-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROSELLI
AGRAVADO : SECURITY VIGILÂNCIA E SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTRO(S)

DECISÃO

A competência para conhecer e julgar o presente agravo é da Primeira Seção, ante o disposto no art. 9º, § 1º, I, do RISTJ.

Redistribuir.

Publicar.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.599 - MG (2007/0167429-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNO GERALDO DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/2004. A EC 45/04, ao introduzir o inciso VI, ao artigo 114 da Constituição Federal, atribuiu expressamente à Justiça do Trabalho a competência para apreciação das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No mais, em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo acórdão recorrido:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos EDcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005). Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09.12.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.838 - RS (2007/0172406-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO KOBOLT
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ, bem como por ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930116 - BA (2007/0155088-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÊNIO RICARDO GAYA E OUTROS
ADVOGADO : HERMAR ESPÍNDOLA PÁTRIA NOVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 468 e 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 284 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

APELANTE OFERECEU ARGUMENTOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS EM PRIMEIRO GRAU. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO À LIDE E VIOLAÇÃO DO ART. 516 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (fl. 71)

No especial, sustenta o agravante violação do artigo 468 e 471 do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 468 e 471 do CPC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada norma legal, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Ainda que o assim não fora, aponta o recorrente afronta ao dispositivo, sem especificar em que consistiria a alegada afronta. *In casu*, incide a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Aplicável, à espécie, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006).

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.456 - SC (2007/0048837-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros e (c) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.537 - DF (2007/0176397-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CELSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE DO VALE ROCHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSON ROCHA DA SILVA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. CONFIGURAÇÃO DE MAIS DIREITOS DITOS POSSESSÓRIOS. LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PROPOR DENUNCIAÇÃO À LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Embora as cadeias possessórias encontrem-se viciadas, a análise do conjunto probatório - fotos, depoimentos testemunhais - nos levam a considerar que o autor tem mais direitos ditos possessórios.

2 - O autor é parte legítima ativa para propor denunciação à lide em face do cedente, restando prejudicado o pedido alternativo de indenização pela procedência do pedido de manutenção de posse.

3 - Recurso parcialmente provido." (fls. 124)

Aduz o recorrente violação aos arts. 169, 183 e 1.208 do Código Civil.

A irresignação não merece acolhida.



Com efeito, as matérias objeto dos dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de decisão pelo aresto impugnado, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 05.03.2007)

Ademais, o acórdão recorrido, ao reconhecer a melhor posse do agravado sobre as terras objeto do litúgio, o faz com base nos elementos fático-probatórios da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.611 - RJ (2007/0153855-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IVANETE DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULA DA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
AGRAVADO : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANETE DA SILVA DE CARVALHO contra decisão da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece prosperar, porquanto a matéria discutida não foi decidida definitivamente no Tribunal *a quo*, tendo em vista que contra a decisão que julgou monocraticamente os embargos de declaração opostos ao acórdão que nega provimento à apelação da ora agravante caberia o recurso de agravo interno.

Com efeito, a decisão monocrática recorrida, ainda que proferida por membro de tribunal, não pode ser considerada de última instância, não se enquadrando, assim, no permissivo constitucional do recurso especial, que dispõe:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I (omissis)

II (omissis)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios."

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL QUE SE DIRIGE CONTRA ESSE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 105-III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE PRESTIGIADO EM PARTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Em face do comando constitucional, segundo o qual o recurso especial é admissível contra "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" não há como conhecer de apelo interposto contra decisão monocrática do relator que apreciou a questão jurídica em segundo grau autorizado pela Lei 9.756/98.

II - Decisões monocráticas de relatores são indubitavelmente decisões do respectivo tribunal. Mas se sujeitam ao agravo interno.

III - O recurso especial é de interposição restrita, em obediência, sobretudo, à Constituição. Nos termos da orientação do Tribunal, regra constitucional é taxativa, exaustiva, "não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva". (RESP 325.187/SE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 08.10.2001)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA.

I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...". Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes.

II - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg 546.491/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.630 - RS (2007/0190047-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA NUNES GUTERREZ
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 135/143.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que o juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (RESP 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.862 - RJ (2007/0192139-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENIRA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO VETTINER DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - em face de decisão da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos, rendendo ensejo à aplicação da súmula 115/STJ. Vale ressaltar ser o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado o da interposição do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 852.730/RS, Rel. Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL O PROCEDIMENTO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não constando procuração outorgada à subscritora do agravo regimental, incide a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há possibilidade de se suprir a omissão de representação postulatória, de caráter obrigatório, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 512.695/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.983 - PA (2007/0169776-1) (3012)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : AGENOR MARQUIM DE SOUZA
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 1059 e 1060 do Código Civil de 1916; e 4º e 5º da lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 12.1.2007 (fl. 861), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 16.1.2007 (fls. 857/858).

Veja-se que, conforme entendimento esposado pela Corte Especial deste c. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do EREsp nº 796854/DF, relatado pelo em. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.08.2007, é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver ratificação posterior, o que, na espécie, não se verificou.

Assim restou ementado, referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Dire ito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.875 - RS (2007/0201953-0) (3013)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MATTE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 113/122.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.056 - RS (2007/0176922-0) (3014)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GRANELLA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejo frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Possível a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e não cumulada com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), juros remuneratórios, multa e juros moratórios (Súmula n. 296 do STJ). APELO DESPROVIDO." (fls. 149)

Aduz o recorrente violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64, 122 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

A propósito:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

2 - Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp 866.895/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - INOCORRÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Omissis.

2. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.



3. Omissis

4. *Agravamento regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (AgRg no REsp 932.139/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3015)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.259 - RS (2007/0167133-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÍDIA MARIA PEREIRA WILHELM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVI. Preliminares. Ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. Desacolhimento. Implantação de auxílio cesta-alimentação no benefício previdenciário de empregado inativo. Possibilidade. Apelo provido." (fls. 954)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 7º, XXVI e 114, I, da Constituição Federal; 458, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 5º do Decreto n.º 5/91; 3º, da LC 108 e 3º da Lei 6.321/76, bem como divergência jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional. Ademais, não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, I, e 535, I e II, do diploma processual civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral da matéria.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, a conclusão assentada no aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das verbas pleiteadas e sua extensão aos inativos demandaria nova exegese dos termos estatutários, assim como o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias. Destarte, o conhecimento do especial, na espécie, esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 575210/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 26.03.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, determina reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.079/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 11/10/2004).

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar." (fls. 1.158/1.159)

Aduz que a decisão embargada padece de omissão, porquanto "analisar apenas dois dispositivos de lei federal, qual sejam os arts. 458, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil e silêncio quanto aos demais dispositivos de leis federais suscitadas." (fls. 1.164)

Sustenta, ainda, que resta obscura a decisão, "eis que não foi suscitada violação a dispositivos constitucionais, mas, sim, a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de matéria fundamental para a solução da lide. Portanto, a matéria constitucional mencionada no Recurso Especial o foi para demonstrar, com clareza solar, a negativa de vigência dos artigos 535, II e 458, II, do CPC, efetivamente violados." (fls. 1.168)

Por fim, alega que o cotejo analítico foi devidamente realizado. A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, os embargantes pretendem emprestar efeitos infringentes ao recurso. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. CPC, art. 535, I e II. Efeito infringente. Descabimento. Precedentes.

I. - As hipóteses de cabimento dos aclaratórios são aquelas elencadas no art. 535 e seus incisos. Tais embargos não têm o condão de alterar o resultado da causa, como se infringentes fossem.

II. - Não caracteriza obscuridade ou omissão o fato de o acórdão recorrido, com base em remansosa jurisprudência da Corte, haver indeferido o recurso do embargante.

III. - Não basta, para caracterizar o prequestionamento, a mera e simples alusão a supostos dispositivos violados, mesmo porque "não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do Acórdão que deva ser suprida" (Ag nº 104.153-6-SP, rel. Min. Oscar Dias Corrêa, DJU de 1/8/1985).

IV. - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 273068/CE, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 12.08.2003)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.295 - SP (2007/0175294-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IWALTY FERES TARCHA
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Banespa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.386 - SP (2007/0176511-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO TURATTI E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo legal tido por malferido, bem como pela não apresentação da pretendida divergência jurisprudencial nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.807 - SP (2007/0177805-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ PETZHOLD DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO SUPER FÓRMULA MOGI LTDA
ADVOGADO : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Nesse sentido, proclamo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RELATÓRIO E VOTO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. PRECEDENTES. I - Cabe à parte agravante fiscalizar a formação do instrumento do agravo, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias elencadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, como o traslado do inteiro teor do acórdão. Nesse sentido, a juntada tão-somente da ementa, faltando tanto o relatório, como o voto, conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento. II - Na instância especial, recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente. Precedentes: AGA nº 604.675/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 29/11/04; AGA nº 441.634/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/03/03. III - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 636577/SP; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.04.2005 p. 236)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ c/c o artigo 544, § 1º, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.649 - RJ (2007/0148035-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO BAPTISTA DA SILVA ALBINO
ADVOGADO : RODRIGO MATTAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. LUCROS CESSANTES. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de uma viagem que foi interrompida em razão do furo de um dos pneus do ônibus em que resultou na amputação da ponta da falange distal do dedo indicador de um dos passageiros, ora agravado, que resolveu junto com outros passageiros auxiliar o motorista na colocação do estepe, já que o mesmo demonstrava dificuldades e despreparo ao conduzir a troca do pneu.

O autor da ação, veio a falecer no decorrer da demanda, sem deixar bens, admitindo-se, a habilitação de seu único herdeiro, que passou a ocupar o pólo ativo da demanda.

A r. sentença de primeira instância condenou a agravante ao pagamento de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) em razão dos danos emergentes provocados, R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$65.360,00 (sessenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) a título de lucros cessantes, pois o autor era importante escritor, e ficou impedido de exercer suas atividades habituais por 5 (cinco) meses, sendo privado de executar projetos que já contava com patrocínios. O Tribunal *a quo* manteve a r. sentença na íntegra. Contra esse desate, a agravante opôs embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Insurgente, a agravante requer a exclusão da condenação por dano moral e lucros cessantes e a inversão dos ônus da sucumbência. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à alínea "c", não pode ser admitido. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, seja por citação do repositório jurisprudencial ou por cópia dos acórdão paradigmas, feitos ainda, o cotejo analítico e o confrontamento das questões divergentes, demonstrada, ainda, a necessária similitude fática entre as decisões.

3. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à questão da possibilidade de caracterização de lucro cessante, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"O pai do 1º Apelante teve a metade da falange distal do segundo quirodátilo direito amputada, observando o laudo pericial."

(...) **A amputação decorreu de esmagamento de parte do dedo da vítima, que depois de longa espera por socorro, resolveu ajudar o motorista do ônibus em que viajava a trocar um pneu furado** (...)

"Deixou de receber, portanto, a importância de R\$65.360,00 (sessenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), a título de custo com levantamento e pesquisa, produção de texto e coordenação editorial e gráfica, coordenação de projeto e elaboração de um livro, como reconhecido na sentença." (fls. 92)

Ademais, seria imprescindível, para que se pudesse avançar na discussão, juízo acerca da identidade entre os lucros que a vítima, em média, auferia seria necessário, todavia, rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, do fato alegado pelo recorrente, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar. A considerar o bem jurídico protegido pela norma, pondere-se que a expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar." contida no artigo 402 do Código Civil, não pode ser interpretada literalmente. O fim buscado pela norma foi a proteção do patrimônio do lesado, restituindo-o ao estado em que se encontrava antes do evento danoso. A proteção envolve o estado patrimonial atual e sua projeção futura, aquilo que razoavelmente deixou de ganhar.

Para Judith Martins-Costa, "os lucros cessantes constituem os 'ganhos de que o credor ficou privado'". (Martins-Costa Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Do inadimplemento das obrigações. Vol. V. Tomo II. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003). O magistério de Washington de Barros Monteiro: "Lucro cessante é o que ele razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (quantum lucrati potui)". (Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 4v. São Paulo: Saraiva, 2001).

A propósito, observa Agostinho Alvim:

"Conceituando o dano emergente e o lucro cessante, diz Bevilacqua ser o primeiro o que efetivamente se perdeu; a diminuição atual do patrimônio. Quanto ao lucro cessante, vem a ser o que razoavelmente se deixou de lucrar, isto é, a diminuição potencial do patrimônio (cf. Código Civil, obs. n.º 1 ao art. 1059)." (Alvim. Agotinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1949).

Portanto, a proteção do bem jurídico objetivado pela norma não constitui simplesmente o lucro, mas o patrimônio cujo crescimento foi obstado pelo evento danoso, devendo ser ressarcido de acordo com a razoabilidade. Por fim, importa ressaltar que é razoável cogitar de majoração patrimonial se a vítima estivesse exercendo seu labor. No mesmo sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE BIS IN INDEM - TRATAMENTO MÉDICO CONTINUO - PENSIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ. 1. O ofendido tem direito não apenas ao ressarcimento do que deixou de auferir como resultado de seu trabalho, mas também à cobertura dos gastos com seu tratamento (art. 1.539 do Código Civil de 1916). 2. A condenação ao pagamento de lucros cessantes e de danos emergentes não se confundem. O primeiro referem-se a um ganho que o autor deixou de auferir como resultado de seu trabalho; o segundo, à redução do patrimônio presente da vítima. 3. Não encontra respaldo legal a condenação ao

pagamento de danos emergentes em forma de pensão mensal, com base em estimativa de custos com o tratamento. O ressarcimento deve corresponder ao exato montante desembolsado, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. A análise da questão em torno do valor fixado a título de dano moral implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido." (REsp 718.632/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01.10.2007)

5. Quanto ao dano moral, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão ao fixar o *quantum*, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido: "CIVIL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, precipuamente o fato da inexistência de lesões de maior gravidade. Pois, também esbarra no verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

6. Diante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.654 - SP (2007/0157424-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIVALDO APARECIDO CAPRAS
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, onde o agravado laborava como gerente de produção e acabara por ser vítima de acidente, ocasião em que houve o rompimento da parede de uma dorna que estava sendo verificada pelo mesmo, fato que lhe causou queimaduras em todo corpo, posto que no interior de equipamento estava sendo cozido fubá à temperatura de 92 a 95 graus.

A r. sentença de primeira instância condenou a agravante ao pagamento de cem salários mínimos a título de danos morais e estéticos. O Tribunal *a quo* manteve a sentença na íntegra.

Contra esse desate, a agravantes opôs embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Inconformada, a agravante requer a diminuição do *quantum* indenizatório e fixação da citação como termo inicial para a contagem dos juros moratórios. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 128:

"Não demonstrada a culpa do acidentado, mas ao contrário do que sustenta a apelante, tendo sido suficientemente comprovado que o fatídico evento decorreu da conduta culpa e negligente assumida pela empregadora, é ela, que, com exclusividade, responderá pelo ocorrido, restando irretocável o julgado singular, ora mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto corretamente amparado nas provas coligidas para os autos e que dão conta da responsabilidade da ré, especialmente, o laudo pericial, que autoriza fiquem reconhecidos os danos morais acolhidos pela julgadora singular, para quem os danos estéticos já estariam abrangidos, na hipótese, pelos danos morais reclamados, não sendo proporcionalmente suficientes a dar ensejo à indenização específica reclamada."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito passível de indenização, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decisor recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 4.Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

3. Quanto aos juros moratórios, consolidou-se esta Corte Superior no sentido de que se inicia a incidência da correção monetária a partir do momento em que o valor é arbitrado, tornando-se preciso, nos termos das ementas adiante reproduzidas:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. A "correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado" (REsp n. 66.647/SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/02/1997). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp 625.339, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.10.04) - Grifo nosso

4. Diante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.894 - RJ (2007/0180195-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Contrato de cheque especial. Capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Inconstitucionalidade declarada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5/2004. Vigência da Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, vedando a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada." (fls. 67)

Aduz o recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 1.262 do Código Civil/1916; 354 do Código Civil/2002; 4º da Lei 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/2001.



A irresignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

No mais, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização do juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada. *In casu*, verifica-se que o contrato é anterior à mencionada Medida Provisória, motivo por que resta obstada a capitalização mensal dos juros. Cabível, entretanto, a capitalização anual, consoante se extrai do seguinte precedente:

"*Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.*

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.

5. *A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).*

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*" (REsp 697.379/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, autorizando a cobrança de juros capitalizados na periodicidade anual. Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.033 - MS (2007/0177608-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE NA UNIDADE MEDIDORA DE ENERGIA - PERÍCIA JUDICIAL - FATURAS RETRATANDO OS REAIS GASTOS ENERGÉTICOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRA À FRAUDE DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM - 500 SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fls. 145)

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, decorrente do corte de energia, onde o agravante alegou haver irregularidades no instrumento de medição de energia na unidade consumidora do agravado. O mesmo alegou que a agravante em companhia de veículos policiais, se deslocaram até o seu estabelecimento comercial com o objetivo de apurar uma anomalia no relógio de medição de energia instalado no referido imóvel, passando por dano desassossego e humilhação.

A r. sentença de primeira instância condenou a agravante ao pagamento de R\$ 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais, baseado em prova pericial que não comprovou a fraude do consumidor. O Tribunal *a quo* diminuiu a *quantum* indenizatório para 60 (sessenta) salários mínimos. Inconformada, a agravante requer a diminuição do *quantum* indenizatório e alegou nas razões do seu recurso especial divergência jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionados e expostos as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510. 688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151. 008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

3. Ainda que assim não fosse, no que toca ao valor da condenação, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, no caso dos autos, não se demonstra, tendo sido aplicado com razoabilidade; cumpre asseverar que o montante arbitrado no caso em apreço, equivalente à 60 (sessenta) salários mínimos, para o autor, não adquire contornos de desproporcionalidade, apto a permitir sua revisão por esta Corte.

Nesse sentido:

"Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Corte de energia elétrica. 1. A recorrente não demonstrou com o presente regimental a abusividade da indenização. Observa-se dos autos que a hipótese contém elementos que justificam o valor determinado, ressaltando-se que o corte de energia decorreu do descumprimento de ordem judicial, além das faturas mensais estarem regularmente pagas. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 740934/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.09.2006)

4. Diante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.320 - MG (2007/0182078-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FRANCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 19.10.2006 (fl. 139) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 06.11.2006 (fl. 141), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que a simples alegação de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente, como justa causa para a interposição do recurso fora do prazo legal, não supre a falta de documento comprobatório da tempestividade recursal, que deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.512 - SC (2007/0182617-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE COSTA FILHO
ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do TRF da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"*CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. 1. Da análise dos fatos e tendo presente que a alegada possibilidade de retratação não enseja ao empregador agir como tal, bloqueando valores já alcançados ao empregado, a título de rescisão contratual, e, ainda, tendo presente que a homologação opera de pleno direito, resta a requerida o dever de indenizar o abalo sofrido pelo autor. Nessa linha, bem lançada a v. sentença: "É evidente que o bloqueio não é automático, mas sim comandado. Uma vez ilegal o comando, certa a culpa, gerando o ilícito, clara a responsabilidade civil prevista no artigo 159 do Código Civil. Do quantum indenizatório. É consabida a inexistência de parâmetros objetivos para a fixação de valor indenizatório de dano moral. Sob a lente das partes envolvidas em conflito do gênero, a normal e humanamente compreensível tendência aponta à diametral extremização: o ofendido buscando o dimensionamento em maior monte; o ofensor intentando-o na quantia mais reduzida. Assim, de rigor, o importante é estipular-se a indenização devida em quantum razoável, plausível, de maneira que não se sinta o ofensor impune e não se sinta o ofendido vilipendiado, por um lado, e tampouco, por outro lado, se sinta aquele sobrepunido e o outro locupletado. Sob essas premissas, inexistentes balizas efetivas ao propósito, tenho que na quantificação do valor dado à ofensa em decorrência da qual advém o dano subjetivo indenizável, uma grande multiplicidade de fatores - i.e, as condições pessoais, social e patrimonial, das partes envolvidas; a gravidade do cometimento, assim como a sua intensidade ou reiteração; os efeitos da ofensa; as condutas do ofensor e do ofendido; etc. -devem ser considerados, para bem se solucionar a lide dentro de parâmetros de Direito aceitáveis para o caso. Nesse contexto, efetivamente, o valor fixado pela v. sentença (25 salários mínimos), a meu sentir, se apresenta compatível com a finalidade indenizatória. 2. Provimento dos embargos infringentes."* (fls. 46)

Aduz a recorrente violação aos arts. 159, do Código Civil; 126, 333, I, do Código de Processo Civil; 4º e 5º da LICC, bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, é preciso salientar que nos casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito o dano é presumido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 159 DO CC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, uma vez desarrazoado o valor fixado na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se, assim, o injustificado locupletamento da parte vencedora.

3. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(REsp 667.793/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05.02.2007)

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado. *In casu*, a quantia fixada pelo Tribunal local a título de danos morais não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"*AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.*

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 10.09.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.798 - MS (2007/0179758-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE HERIQUE ZANONI
ADVOGADO : DAVI DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vera Cruz Vida e Previdência S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 330, 332 e 535 do CPC e 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460 do CC/1916, sob o fundamento de restar cerceado o seu direito de defesa, devendo ser realizada a perícia médica no presente caso.

O acórdão restou assim ementado (fl. 347):

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO-REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA RESTRITIVA - CLÁUSULAS GERAIS - OFENSA AO ARTIGO 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROFISSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA - RECURSO IMPROVIDO.

A prova é dirigida ao juiz, que, já havendo formado seu convencimento com supedâneo nos documentos juntados aos autos, não é obrigado a determinar a produção de prova pericial que se mostra desnecessária, delongando de forma injustificada o desfecho da lide.

Admite-se a dispensa da realização de perícia se o magistrado encontra-se suficientemente convencido para proferir o julgamento antecipado da lide, ancorado nas provas documentais produzidas nos autos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, § 4º, acolhe a validade das cláusulas limitativas do contrato, desde informadas ao contratante e redigidas com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão pelo consumidor.

Não pode ser convalidada cláusula contratual limitativa de seguro em razão de microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho (LER) que provoca lesão permanente, causando incapacidade laborativa, impressa nas condições gerais do seguro e não indicadas na apólice correspondente."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Quanto à argumentação de ser necessária a produção de perícia médica, arts. 330 e 332 do CPC, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Em relação aos demais dispositivos de lei, incidem, da mesma forma, as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, inclusive a obstar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.578 - RS (2007/0069885-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO TONETTO
ADVOGADO : GABRIELA SANGOI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL DA OUTRA PARTE, O QUAL FORA IMPROVIDO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BRASIL TELECOM S/A, diante de decisão que negou provimento ao recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO TONETTO, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. "

Aduz a embargante, em suma, que o acórdão embargado está eivado de omissão, qual seja a respeito do cálculo do valor patrimonial da ação.

É o relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a pretensão recursal. De início, vale salientar que as razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado. Com efeito, a embargante não cuidou de atacar os fundamentos do aresto embargado, carecendo, pois, o presente recurso do requisito de admissibilidade da regularidade formal, de molde a ensejar a aplicação, por analogia, dos verbetes n.º 182 e 284, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Pelo que se tem nos autos, é manifesta a desarmonia entre o acórdão objurgado e as razões expendidas no recurso especial. Essa é a conclusão a que se chega após o simples confronto entre os fundamentos que alicerçam o acórdão objurgado e as razões alinhavadas pelo recorrente. Sendo esse o panorama dos autos, de rigor trazer à colação julgados deste Sodalício, que desferem semelhante remate à questão aqui examinada:

"AGRAVO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A ESSE MOTIVO. O Tribunal de origem negou agravo de instrumento com base no decidido em acórdão anterior que determinou a liberação do bem alienado fiduciariamente e objeto da busca e apreensão. Não tendo o especial se voltado contra esse alicerce, a ele se negou seguimento. Agravo que deixa de lado esse fundamento e alega contradição no acórdão recorrido especialmente. Alegações absolutamente improcedentes, configurando abuso no direito de recorrer, convocam a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, CPC. Agravo improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 154.373/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2001, DJ 19.11.2001 p. 277)

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão. Fundamentação. Acórdão recorrido. Recurso. Razões dissociadas. Decisão agravada. Impugnação específica. - Hipótese em que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela não padece de invalidade por ausência de fundamentação. - Não se conhece o recurso especial cujas razões estão dissociadas do acórdão recorrido. - Não se conhece o agravo no ponto em que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada." (AgRg no REsp 422.740/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 02.09.2002 p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. I - A Agravante repete o equívoco cometido na instância ordinária, ao dissociar as razões recursais do fundamento da decisão da qual se recorre. II - Regimental desprovido." (AgRg no Ag 263.113/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 29.05.2000 p. 154)

3. No mais, extrai-se da decisão recorrida que não fora dado provimento a nenhum argumento despendido pela parte contrária. Nota-se, portanto, que, o recorrente traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão *a quo*, por supor existir sucumbência não verificada na espécie. O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.799 - SP (2007/0184135-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SAMIR CHAFIC GARIBE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBIDA OBSTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por SAMIR CHAFIC GARIBE E OUTROS, com o objetivo de reformar decisão que obistou a subida de recurso especial, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato do advogado que subscreveu o recurso especial.

Pondera a agravante, contudo, que deveria ser dada oportunidade para a parte sanar a pecha, com a abertura de prazo para a regularização da representação processual. Alega que este Sodalício Superior, em casos semelhantes ao dos autos, decidiu pela incidência do artigo 13, do CPC, visto que a ausência de procuração do subscritor do recurso é vício sanável.

É o breve relatório.

2. A decisão agravada não merece reparos, encontrando-se em consonância como posicionamento desta Corte acerca da matéria.

Com efeito, consoante sólido entendimento fixado por este Sodalício, o prazo para sanar irregularidade na representação processual, a que se refere o artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso, de sorte que, constatado o vício pelo Tribunal *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade do especial, impõe-se a aplicação do enunciado 115 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio. 3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001). 4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 730703 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99). II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 563734 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/08/2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.081 - SP (2007/0194249-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPREEDIMENTOS TURISTICOS VILA REAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA ROSA SILVA BRAZ
ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARÃES FILHO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Empreendimentos Turísticos Vila Real Ltda e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 01.06.2007 (fl. 133) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 25.06.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Esclareço que, em sede de agravo de instrumento, não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgRg no AG n. 505.126/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ de 27.11.2006.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.347 - SP (2007/0179841-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO VALVERDE ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual alega ofensa aos arts. 162 e 504 do CPC, em questão exposta nesta ementa:

"Agravo de instrumento. Mantida a decisão anterior não recorrida. Despacho sem cunho decisório. Parte que não recorreu da decisão que, efetivamente, arbitrou os honorários definitivos. Pedido de reconsideração que não permite a concessão de efeito suspensivo. Preclusão. Precedente jurisprudencial. STJ. Decisão monocrática. Negado seguimento ao agravo. Agravo regimental. Motivos mantidos. Recurso improvido."

Não merece prosperar a insurgência.
Com efeito, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado nesta Corte Superior. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(5ª Turma, AgRg no Ag n. 759.322/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJU de 16.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. PREPARO. NÃO EFETIVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser feito no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. A aferição da não ocorrência da litigância de má-fé, em sentido contrário ao fixado pelo acórdão recorrido, demanda o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 577.594/RJ, Rel .Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 25.10.2004)

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL QUE JA SE INICIOU."

(4ª Turma, REsp 110.105/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 24.03.1997)

Ademais, cumpre salientar que, de fato, a decisão interlocutória acerca dos honorários periciais é aquela proferida à fl. 55, e não a posterior (fl. 58), que simplesmente a manteve em face da petição de fls. 56/57.

Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, a obstar a pretensão reformatória.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.456 - SP (2007/0181172-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMERICAN INTERBRÁS COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 2º, 6º, IV a VIII, 39, V, e 52 do CDC, em questão resumida nesta ementa (fl. 65):

"DECLARATÓRIA - Ação revisional de cláusulas contratuais com pedido liminar de antecipação de tutela - Contrato de cheque especial - Juros -Súmula 596 do STF - Limite constitucional de 12% não aplicável - Dispositivo dependente de regulamentação - Taxa de juros contratada que, no entanto, não está evidenciada, pela falta de juntada da cópia do instrumento de contrato - Anatocismo - Sem indícios ou comprovação - Impossibilidade de seu reconhecimento - Cumulação de comissão de permanência com correção monetária - Não evidenciada - Ação improcedente - Recurso improvido."

Não merece prosperar a irrisignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Não fosse o suficiente, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame de matéria fática da lide, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938564 - GO (2007/0181041-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADOS : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : JONIA CRISTINA BRAGA ADORNO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 230972, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº AG 938564/GO." Brasília, 28/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 28 de novembro de 2007.

(3032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.036 - SP (2007/0184589-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : M P
ADVOGADO : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J P G
ADVOGADO : ADALGIZA SILVA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, assim ementado:

"Ação declaratória de união estável. Presunção de esforço comum quanto aos bens adquiridos na constância da união. Compete ao réu demonstrar os fatos impeditivos do direito à partilha. Ausência de provas de que o imóvel tenha sido adquirido com seu esforço exclusivo. Decisão acertada. Recurso improvido." (fl. 07)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.278/96. Alega, ainda, que "ao contrário do entendimento exposto no v. acórdão, a prova dos autos demonstrou cabalmente que o imóvel foi adquirido com valores pertencentes exclusivamente ao recorrente, notadamente com o produto de indenização trabalhista, bem como recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (fl. 14)

Nesta instância, o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 7 deste STJ, bem como a não comprovação do dissídio. (fls. 47/48)
É o relatório.
Decido.

2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta pela parte agravada, em que se discute a partilha de imóvel.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, quadra trasladar o seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis*:

" E, ao contrário do alegado pelo apelante, não há prova de que o imóvel tenha sido adquirido com valores que lhe pertencessem exclusivamente, pois, ainda que o cheque com que se pagou o imóvel sido descontado de sua conta bancária, foi comprovado que o valor referente ao seguro do automóvel da autora foi depositado nessa conta. Assim, não tendo o apelante se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, deve a presunção de esforço comum ser mantida." (fl. 08)

Importa asseverar que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a concluir pelo improvimento da apelação, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem cabe amplo juízo de cognição da lide.

Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Portanto, rever o entendimento consolidado pelas instâncias ordinárias implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, com base no artigo, 34, VII e XVII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.508 - MG (2007/0181185-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL ORIGINAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento. Há que se esclarecer que o recurso foi transmitido via fax e o original não foi trasladado, o que impossibilita verificar se interposto dentro do quinquídio legal e obstando, ainda, apreciar se as razões do original não se mostram dissonantes do fax apresentado.

Vale ressaltar que, a legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstando pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, **da petição de interposição do recurso denegado**, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG nº 564.882/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 2.8.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar** pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 489.257/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 10.5.2004)

3. Ainda que assim não fora, ausente também a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no já citado § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

É o que preleciona o Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: **"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."**

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp nº 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 4.4.2005).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.809 - MG (2007/0185541-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TOMAZZI DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Volkswagen do Brasil Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 26, do Código de Defesa do Consumidor, 159, do vetusto Código Civil, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 671):

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CERTEZA E DETERMINAÇÃO DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS - LEGITIMIDADE **AD CAUSAM** - ÔNUS DA PROVA - VÍCIO DO PRODUTO - COMPROVAÇÃO - VEÍCULO COM DEFEITO CRÔNICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA QUE DEMORA PARA DIAGNOSTICÁ-LO E NÃO O SANA, NO PRAZO DA GARANTIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS PELO CONSUMIDOR. Não há falar em incerteza e indeterminação dos pedidos apenas se não declinado, pelo autor, o valor da indenização por ele pleiteada, questão que pertine à liquidação dos danos. É inadequado falar em ilegitimidade ad causam quando, ainda que contrariamente ao direito,

do provimento se possa esperar o proveito jurídico e prático desejado pelo autor em face dos réus. É do réu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Demonstrando o consumidor a existência do vício do produto, bem como que, em razão dele, teve de submeter, periodicamente e por vários meses, o seu veículo zero-quilômetro à concessionária autorizada pela fabricante, sem obter solução para os problemas apresentados pelo carro, faz jus a ver-se indenizado por danos morais sofridos, não se podendo considerar a sua intranquilidade como mero fruto de uma sensibilidade exacerbada, incompatível com os sentimentos do homem mediano. Se o autor decai da quase totalidade de suas pretensões, é razoável que arque com 75% do pagamento das despesas processuais, ficando o restante a cargo dos réus. É solidariamente responsável, juntamente com a fabricante do veículo, a concessionária autorizada que, durante meses, deixa de solucionar o problema crônico apresentado pelo carro do consumidor, só vindo a diagnosticá-lo após quase um ano, quando este último já tinha experimentado uma verdadeira via crucis na busca da solução dos defeitos de seu veículo. Não se desincumbindo o consumidor de comprovar o sofrimento de danos materiais, não faz jus a ser indenizado a tal título."

Parcial razão assiste ao recorrente.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto reprimido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do agravante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todos os argumentos dispensados pelas partes, senão sobre aqueles essenciais à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag nº 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 26, da Lei Consumerista, inaplicável à espécie, porquanto não se trata de reclamação quanto ao vício do produto, mas de reparação por danos morais sofridos, subsumindo a questão quanto à prescrição ao artigo 27, daquele Diploma. Confira-se:

"Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.

- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.

- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp nº 722.510/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 01.02.2006)

Noutra banda, embora entenda esta Corte que a simples aquisição de veículo defeituoso não gera dano moral, senão mero dissabor a que qualquer pessoa está submetida na esfera comum do quotidiano, tenho que no caso dos autos os fatos narrados ultrapassam-lhe as vias.

O adquirente comprou o veículo para uso de transporte de passageiros e, ao constatar o defeito, retornou à revendedora em diversas ocasiões para o reparo, mais de dez, segundo a sentença, ao reproduzir o número das notas fiscais, à fl. 524, consignando ainda que "o suplicante recorreu reiteradamente à concessionária" (fl. 525), a fim de sanar o defeito.

Assim, entendendo devida a reparação, porém se me afigura excessivo o montante fixado em 50 salários mínimos, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indo além do necessário à reparação do abalo experimentado.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento para fixar a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data. Custas e honorários mantidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.225 - RJ (2007/0190815-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL LUIZ DA PAZ
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A espécie versa sobre pedido de indenização por danos morais, decorrente de um depósito em dinheiro feito pelo agravado na importância de R\$140,00 (cento e quarenta reais), visando cobrir o pagamento de um cheque, o qual, todavia, foi devolvido no dia seguinte, pois o valor do depósito não havia sido creditado na conta do ora agravado.

A instituição financeira reconheceu o erro e estornou a quantia depositada. Entretanto, em razão da devolução do referido cheque, o nome do agravado fora incluído nos órgãos de restrição ao crédito, sendo a sua conta encerrada.

A r. sentença de primeira instância condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, o que foi majorado pelo Tribunal *a quo* para R\$12.000,00 (doze mil reais)

Contra esse desate, o agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, o agravante alega violação ao artigo 14, § 3º, II, do CDC, aos artigos 186 e 944 do Código Civil e requer a diminuição do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à existência de culpa exclusiva do consumidor, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. Verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.



Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(3036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.852 - RS (2007/0177999-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANKBOSTON S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCOVAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
ADVOGADO : JOSE FERNANDES DA LUZ
INTERES. : POLLYMER INDUSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Bankboston S/A Banco Múltiplo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 17, do Decreto 57.663/66, 25, da Lei 5.474/68, 43 e 51, do Decreto 2.044/08.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 242):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DUPLICATA. OPERAÇÃO DE DESCONTO. DUPLICATAS SEM ACEITE E CAUSA SUBJACENTE. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. Tendo o banco recebido os títulos sem averiguar a regularidade da transação que representam, assume o risco de sua conduta, responsabilizando-se solidariamente pelo protesto indevido. Apelo desprovido."

Sem razão o recorrente.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto reprimido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do agravante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todos os argumentos dispensados pelas partes, senão sobre aqueles essenciais à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Já decidiu esta Corte, quanto ao mérito, que a instituição financeira que recebe, via endosso translativo, duplicada sem aceite e desprovida do negócio jurídico subjacente que a lastreie é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que visa à nulidade do título e sustação do protesto.

De outro lado, a verificação do tipo de endosso, se translativo ou mandato, e a ocorrência do negócio que deu causa ao título é intento que demanda inegável incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado o reexame na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Confira-se:

"DUPLICATA. ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. OPERAÇÃO DE DESCONTO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA DE PROVA.

- Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto.

- Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 541.460/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que houve o endosso translativo dos títulos protestados indevidamente pelo banco réu, limitou-se o STJ a aplicar o direito à espécie, inexistindo, absolutamente, nem contradição, nem desrespeito à Súmula n. 7 da Corte, mas, ao inverso, a sua rigorosa observância.

II. Embargos de declaração rejeitados."

(4ª Turma, EDcl no REsp n. 541.739/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 13.12.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.801 - RJ (2007/0195218-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA IRACY RIBEIRO
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULÇÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.045 - RS (2007/0195864-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIO LAZAROTTO
ADVOGADO : ELTON SCARIOT E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 265 do Código Civil vigente; 178, § 9º, V, "a" e "b", § 10, III, do Código Civil/1916; 1º do Decreto 20.910/32; 2º do Decreto-lei n. 4.597/42; à Lei n. 9.494/97, em questão exposta nesta ementa (fl. 22):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM A CEEE PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE ACOLHIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEEE E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO CONTRATANTE PELO VALOR HISTÓRICO SOMENTE APÓS DECORRIDOS QUATRO ANOS. ILICITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. CONFIGURA-SE ABUSIVA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PRIVA OS AUTORES DE TODOS OS EFEITOS DO ATO - CONTRATO -, IMPONDO-SE SER DECLARADA SUA NULIDADE, EVITANDO-SE, ASSIM, O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA CEEE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 115, DO CCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IGP-M. TERMO INICIAL A PARTIR DO DESEMBOLSO DOS VALORES. JUROS DE MORA. OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, CONFORME O ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REDISTRIBUÍDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE, PREJUDICADO O EXAME DO SEGUNDO APELO; REJEITARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEEE E NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO. UNÂNIME."

O agravo não merece prosperar.

Com relação à prescrição, insiste a recorrente que seria quadrienal ou quinquenal. Ocorre, no entanto, que esta Corte já firmou seu entendimento no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04; AgR-AG n. 545.205/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.04 e AgR-AG n. 476.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.03. Descabe, portanto, a irresignação.

Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04). Ainda nesse sentido: AgR-AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 05.4.04 e AgR-AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.3.04.

Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ, vez que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, incide, na espécie, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicadas pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.149 - SP (2007/0186242-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR PACHECO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 9º, 10, da Lei 4.595/64, 12, do Decreto-Lei 2.284/86, 17, da Lei 7.730/89, 5º, 6º, da Lei 8.024/90, 12 e 13, da Lei 8.177/91.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 146):

"A correção monetária nos depósitos judiciais deve ser feita sem expurgos. Os juros não prescreveram."

Não tem trânsito a irresignação.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, carecendo do especial requisito do prequestionamento. Com isso, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.272 - RS (2007/0194223-3) **(3040)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BL INDUSTRIA OTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISK LENTES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTA POLKING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BL Indústria Ótica Ltda. contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 267, VII, 165, 458, II e 535, I e II, do CPC e 2º, § 2º, 3º e 4º da Lei n. 9.307/96, e dissídio, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está omisso; que há ilegitimidade passiva por parte da recorrente; que a recorrente não participou dos fatos narrados pela recorrida e que a cláusula arbitral está prevista expressamente no contrato celebrado entre as partes.

O acórdão restou assim ementado (fl. 326):

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SANEADOR. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITE DA PROVA PERICIAL.

1. Julgamento monocrático que negou seguimento a agravo de instrumento de decisão que, em saneador, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva, extinção do processo por inobservância de cláusula compromissória e determinou a realização de prova pericial.
 2. Alegação de cláusula compromissória ou compromisso arbitral que não pode ser reconhecida em face do texto do contrato, adesão e assinatura anterior à Lei 9.307/96.
 3. Legitimidade decorrente do fato da ré ser subsidiária da contratante, ter sede no País e participação nos fatos.
 4. Não é recomendável limitar a abrangência da prova pericial se não há a extensão apontada, bem como é possível requerer exclusão de quesitos impertinentes. Também porque o cabimento da prova ou a precisão de seus limites exige aprofundar o exame da questão de fundo, que é inconveniente neste momento.
- Negado provimento ao recurso."

As alegações da recorrente em relação ao contrato bem como quanto à sua ilegitimidade passiva encontram o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido trouxe fundamentação suficiente, com os requisitos essenciais à formação de uma sentença, estando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.336 - RS (2007/0210412-2) **(3041)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA NICHELE
ADVOGADO : BEATRIZ SIMÕES GROSS
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Rosária Nichele contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao art. 4º do Decreto-lei n. 22.626/33, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 31):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa efetiva de 10,90% ao mês. Aplicação do CDC. Abusividade constatada no caso concreto. Juros limitados em 12% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No presente, admitida a capitalização mensal.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Não merece prosperar a irrisignação.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 33v.). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.406 - RJ (2007/0182374-7) **(3042)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DROGARIA JAMARCEL LTDA
ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STONE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Drogaria Jamarcel Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pela agravada, Stone Comunicação Visual, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.857 - RS (2007/0197638-8) **(3043)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR JOSE SUZIN
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 165, 333, inciso I, 357, 359, incisos I e II, 458, incisos II e III, 515, e 535, inciso II, do CPC, 233, da Lei n. 6.404/76, e 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI da Constituição Federal, em questão resumida nas seguintes ementas (fls. 236 e 247):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

A lei processual dispõe expressamente que o processo cautelar deve ser recebido somente no seu efeito devolutivo - inteligência do art. 520, IV, CPC.

Desacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o pretenso contrato de financiamento de rede de energia elétrica na propriedade do autor foi firmado em data anterior ao edital de privatização da concessionária.

Indiscutível o direito da parte autora em obter a exibição do documento comum (art. 844, do CPC), ante a resistência da ré em fornecer os documentos ou as informações correspondentes.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CEEE. PREQUESTIONAMENTO.

Não verificada contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mesmo que para efeito de prequestionamento, não merece guarida a pretensão recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME."

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se no acórdão embargado que inexistem os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão motivada contrária aos interesses da agravante. Da mesma forma, não há afronta aos arts. 165 e 458, estando o acórdão formado pelos requisitos essenciais de uma sentença, e com ampla fundamentação.

Quanto ao art. 515 do CPC, a recorrente não indica, clara e precisamente, de que forma teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (Súmula n. 284). Da análise do aresto atacado, verifica-se que a Câmara Julgadora, ao determinar a legitimidade passiva da agravante para a ação de exibição de documentos, levou em consideração matéria de fato, qual seja, a data em que o contrato foi celebrado entre as partes (anterior ao processo de privatização parcial da estatal).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, além da interpretação de cláusulas do contrato de cisão, o que é obstado, em sede de recurso especial, pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Também no tocante aos arts. 333, inciso I e 357 do CPC, a verificação do alegado encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte. É que ao julgar procedente a ação de exibição de documentos, os julgadores reconheceram o dever da empresa em apresentar os documentos solicitados pelo interessado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.913 - RJ (2007/0192262-0) **(3044)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALACE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 333, I, 334, IV, 458 e 535 do CPC; 402, 403 e 946 do CC; 2º, 4º e 5º da LICC; 1º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95; 7º, 14 e 21 do CDC, em questão exposta nesta ementa (fl. 34):

"Agravo Regimental. Artigo 557 do CPC. Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença julgando procedente o pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar a Ré a pagar ao Autor a título de compensação pelos danos morais, a quantia arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Os consectários da sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformismo de ambas as partes. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento aos recursos, tendo em vista suas razões se encontrarem em manifesto confronto com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Irresignação do 1º Apelante. Entendimento desta Relatora quanto a manutenção da Decisão Monocrática impugnada. Incidência do art. 22 e parágrafo único do CoDeCon. A Ré, 1ª Apelante, empresa concessionária de serviço público não comprovou a existência de alguma das causas excludentes de sua responsabilidade, permanecendo incólumes as alegações formuladas pela parte Autora quanto a existência de cobrança indevida referente à prestação de serviços de energia elétrica. Presumida a má prestação de serviços e configurado o prejuízo de ordem subjetiva, decorrente da ameaça de corte no fornecimento de serviço considerado essencial, no entender desta Relatora, o montante arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, encontra-se em acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se a casos congêneres. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO."

Não merece prosperar a irrisignação.

De início, verifica-se que os arts. 1º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95; 2º, 4º e 5º da LICC não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, devendo-se salientar que sequer foram objeto dos embargos declaratórios opostos pelo agravante. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Não se observa a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

No que toca aos arts. 7º, 14 e 22 do CDC, as razões do recurso especial não demonstram, objetiva e articuladamente, de que forma teria ocorrido a alegada vulneração, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto aos arts. 333 e 334 do CPC, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame de matéria fática da lide, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Por fim, tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que, em princípio, não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.737 - RS (2007/0203534-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINO FETTER
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 89).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conse- quiente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos au- tos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consi- gnou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso es- pecial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.767 - RS (2007/0195413-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR CENTENO DA SILVA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSI- BILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICA- ÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CON- TRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚ- MULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não in- cidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 82).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação fi- nanceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao rece- bimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e res- pectivos dividendos, não se constatando, assim, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e in- terpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos au- tos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.914 - RS (2007/0201141-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR DATTEIN
ADVOGADO : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PRO- BATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSI- BILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE- TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 134).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.055 - RS (2007/0204247-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : DORIVALDO SOFIATTI

ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO BRUN E OUTRO(S)

AGRAVADO : DILVA MARIA SOFFIATI

ADVOGADO : JOÃO GHELLER NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Dorivaldo Sofiatti contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a cópia da procuração outorgada ao Dr. Ramon Ulisses Agnoletto, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.176 - RS (2007/0192376-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO JORNADA MULASSANI E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 134/135.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.



No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto. Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.223 - RS (2007/0203940-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO WINTER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 170, § 1º, 205, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 115). É o relatório. O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 170, § 1º, 205, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.224 - RS (2007/0194391-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDIONI IRONI ZIMMERMANN WAMMS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IM-PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 132/139. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.310 - RJ (2007/0194888-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA SALINAS PERYNAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NISSHO IWAI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LYOJI OKADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Salinas Perynas contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Lyoji Okada, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3053)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.326 - RS (2007/0203739-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A L L M
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S E T
ADVOGADO : IEDA DENISE NOBREGA ELSTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por A L L M em face de decisão assim vazada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo." (fls. 47)
Muito embora tenha o recorrente atravessado petição de reconsideração, há de ser recebida a mesma como agravo regimental, o qual, no entanto, é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 19 de setembro de 2007, a petição em comento deveria ter sido protocolizada na Secretaria desta Corte até o dia 24, porquanto o prazo para sua interposição é de cinco dias, nos termos do art. 258 do RISTJ.
Na espécie, conforme se colhe às fls. 50, a petição recursal só deu entrada neste Tribunal no dia 25 de setembro de 2007.
Não conheço do agravo regimental.
Publicar.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.360 - RS (2007/0205873-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON LAUTERT
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 139/143.

É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.
In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos sócios e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.516 - SC (2007/0196902-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORFÍRIO ALFREDO BORGES
ADVOGADO : DILTO ALFREDO BORGES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.177/91, 9, § 1º, do Decreto-Lei 2.164/84, e 333, II, do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 73/74):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO C/C - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - VEDAÇÃO POR REPRESENTAR JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - RENDA DO MUTUÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PROVAS COLACIONADAS PELO AUTOR - ÔNUS DA PARTE ADVERSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - SALDO DEVEDOR - PRESTAÇÕES - REAJUSTE - DEZEMBRO DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO NA R. SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DEVIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, as atividades bancárias financeiras ou creditícias são consideradas de natureza financeira o que justifica a incidência nas respectivas relações do diploma consumerista, norma esta cristalizada no entendimento sumular do STJ n. 297.

Se contra documento público não forem apresentados relevantes razões de direito que o desmereça de fundamento permanecem hígidas a presunção de veracidade e certeza de que se reveste.
Se a instituição financeira não se rebela contra a modalidade dos índices adotados pela sentença recorrida, mas tão-somente impugna incorreções nos cálculos, tal matéria pode ser reapreciada em fase de liquidação já que delineados todos os parâmetros a serem aplicados na aferição das parcelas e da formação do crédito, restando apenas possíveis correções aritméticas a serem proferidas."

Não merece acolhida o inconformismo.

Quanto à prova dos valores das prestações, se entendido pelo Tribunal recorrido que planilha apresentada pelo autor está correta, com a observação, "inclusive, que o réu requereu o julgamento antecipado da lide" (fl. 78), descabe a esta Corte o reexame da questão, porquanto esbarra no enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

No mais, o índice de correção monetária da poupança é aplicável ao saldo devedor, e não às prestações que, no caso dos autos, foram contratados pelo PES. Nesse sentido:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

III - Agravo Regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no REsp n. 962.162/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 01.10.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.536 - RS (2007/0196242-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MAUREN ROSI FONTANA FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(3057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944772 - RS (2007/0205951-5)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOANETA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR ROBERTO ENDRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONVERSE INC E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO
Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.231 - MT (2007/0209061-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MURILO DOMINGOS
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MURILO DOMINGOS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL RESULTANTE DE AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA - ADMISSIBILIDADE - CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - JUROS DE MORA DE 6% A.A. DO MARCO INICIAL ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVEL CODEX, E DE 12% A.A. DE 11.01.2003 EM DIANTE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Quando não se verifica a existência de título anteriormente à ação de cobrança ajuizada, mas tão-somente provas do negócio entabulado, a correção monetária deve ter como marco inicial a prolação da sentença. Ne mesma hipótese, aplicam-se os juros legais a partir da citação válida, nos precisos termos do art. 219 do CPC, art. 1.536, § 2º do CC/1916 e art. 405 do CC vigente.

Os juros de mora arbitrados em sentença já sob a égide do novo Código Civil, mas com data de início de contagem anterior à sua vigência, serão devidos em 6% ao ano até 11.01.2003, por força do art. 1.062 do CC/1916, passando, dessa data em diante, a ser devidos na ordem de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novel codex cível." (fls.13)

Aduz violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e divergência jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a liquidez e certeza da dívida, necessárias para a incidência do supracitado dispositivo legal, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.
Por outro lado, o acórdão recorrido alinha-se com o entendimento desta Corte acerca da matéria, consignando que *"é sabido de todos que o período em que se realizou o negócio jurídico originário da dívida ora cobrada coincidiu com um dos períodos onde se verificaram os maiores índices de inflação na história do país, ..., glosar a correção monetária do débito no período compreendido entre agosto/1.992 e setembro/1.993, ..., representaria ao final um verdadeiro prêmio à inadiplência."*

Confira-se:
"CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDA LÍQUIDA E CERTA. EM PERÍODO DE INFLAÇÃO ALTA, A ATUALIZAÇÃO DAS DIVIDAS E UMA EXIGÊNCIA DE JUSTIÇA, CABENDO AO JUIZ DETERMINAR O ÍNDICE MAIS ADEQUADO AS CIRCUNSTANCIAS DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEI.
(...)
(REsp 55320/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.1995, DJ 20.03.1995 p. 6126)

Ademais, é de se ressaltar que esse fundamento, suficiente por si só para manter o julgado recorrido, restou indene, atraindo, assim, o óbice da súmula 283/STF.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1 - Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles.
(Súmula nº 283/STF) 2 - "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula nº 13 do STJ) 3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 898.776/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 29.10.2007)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945474 - SC (2007/0201644-6)

RELATOR : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADEMÍRIO SELIG
ADVOGADOS : ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA E OUTRO(S)
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : PEDRO LADEMIR JÚLIO E OUTRO(S)

DESPACHO
Na petição protocolada sob nº 219780, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 14/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Brasília, 19 de novembro de 2007.

(3060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.970 - RS (2007/0157722-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : NADYR LUÍZA TROGLIO SPONCHIADO E OUTROS
ADVOGADO : MAIRU BELEN SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial.
O agravo não prospera. Com efeito, o recurso especial (fls. 16/36), foi interposto em 17.10.2006, antes do julgamento dos aclaratórios 23.11.2006, oposto pelos ora recorrentes, porquanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.
Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.202 - SP (2007/0197677-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
AGRAVADO : TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATI-BA LTDA
ADVOGADO : EDINILSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 932, III, do Código Civil de 2002 e 405, caput e § 3º, IV, do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 182):

"PEDESTRE QUE ATRAVESSA RUA CARREGANDO SACOS DE LIXO, FORA DA FAIXA DE PEDESTRES E SEM PRESTAR ATENÇÃO AO TRÂNSITO - ATITUDE INCAUTA - SENTENÇA MANTIDA."

Dos artigos apontados como violados, não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.
De outro lado, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda o reexame das provas dos autos.
Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.437 - SP (2007/0205464-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSANGELA FIEDLER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MIRIAN CARVALHO SALEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA FIEDLER contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: falta de questionamento (súmulas nº 282/STF e nº 356/STF); impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede especial; alegação de violação genérica e deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF); inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).
A agravante, por sua vez, refuta de forma clara e objetiva, apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.676 - SP (2007/0206066-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : WILSON COMIN DAINEZE
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Wilson Comin Daineze contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 19.10.2006 (fl. 213), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 06.11.2006 (fl. 222), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 03.11.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.818 - RJ (2007/0204801-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRLEI SANTARONI
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Transportes América Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração que outorga poderes aos advogados substabelecentes à fl. 97, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação.

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.934 - RS (2007/0204476-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÊNIO HEITOR PROVENSI
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ênio Heitor Provensi contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535 e 264, § único, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 263):

"AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA. RATEIO DOS PREJUÍZOS ENTRE OS ASSOCIADOS.

Ausência de cerceio de defesa. Matéria corretamente solvida em primeiro grau. Agravo retido improvido. Questão que se resolve no âmbito das determinações estatutárias e das deliberações assembleares, sobre as quais há prova documental suficiente nos autos. Cerceamento de defesa não configurado. Agravo retido improvido. Responsabilidade do cooperado pelos prejuízos do exercício. Art. 89, Lei nº 5764/71. Vinculação às decisões de assembléia do período em que integrante da cooperativa. Convocações regulares. Precedente. Negaram provimento."

Sem razão o recorrente.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do agravante. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, DJ 08.05.2006)

De qualquer modo, se de um lado o acórdão reprimido decidiu a questão, acerca da insurgência do agravante contra o rateio dos prejuízos sofridos pela cooperativa agravada, com base no estatuto e demais elementos probatórios, o que é vedado o reexame na via eleita, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula, de outro, o recorrente faz mera alegação de que houve alteração na causa de pedir após a angularização processual sem, contudo, dissertar no que consistiu a suposta alteração, nem ao menos de que forma se teria dado, atraindo a incidência do verbete n. 284, da Súmula do Excelso Pretório. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 557 DO CPC. APRECIÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

I - Prejudicada a alegação de ofensa ao art. 557 do CPC, na medida em que o órgão colegiado tem a oportunidade de reapreciar a ir-resignação da parte por ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º daquele mesmo dispositivo.

II - Aplica-se o óbice inserto no verbete n. 284, da Súmula do STF, quando o recorrente não demonstra as violações suscitadas nas razões recursais.

III - Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 839526/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 07.05.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.179 - RS (2007/0203061-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARSAL ARTEMIO HEPP
ADVOGADO : MARSAL ARTEMIO HEPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : J E FACTORING LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 618 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 77):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO ARQUIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO.

Já está assentado na jurisprudência que a prescrição intercorrente não se a execução foi arquivada administrativamente, depois de citado o réu e na ausência de bens deste.

AGRAVO IMPROVIDO."

Não merece prosperar a irresignação.

De início, cumpre salientar que o art. 618 do CPC não foi objeto de manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o questionamento. Deve-se acrescentar que sequer houve postulação de pronunciamento acerca da referida norma nos embargos declaratórios opostos pelo agravante. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao alegado dissídio pretoriano, não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.229 - SP (2007/0204321-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA HELENA COSTA
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand MASP contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 29.05.2007 (fl. 553) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 11.06.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 08.06.2007, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Além disso, está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tomando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.398 - GO (2007/0219146-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : GILBERTO ALVES BATISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 535, II, do CPC e 927, do CC/02 e dissídio, sob o fundamento de que o recorrente não teve culpa no ocorrido e que o valor da indenização está excessivo.

O acórdão restou assim ementado (fl. 118):

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I - Age com negligência o banco que permite abertura de conta corrente com documentos falsos, devendo indenizar o titular dos documentos pelos prejuízos sofridos.

II - Deve ser respeitado o quantum fixado pelo julgador singular se a decisão esta bem fundamentada e o valor não se mostrar excessivo, propiciando uma indenização justa e que pode ser suportada pelo ofensor. apelo conhecido e improvido.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado a quo.

A verificação da inexistência de ilícito indenizável esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à prova do dano moral, é bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.02; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.00; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.00; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.99.

Por outro lado, não há que se falar em excesso do valor arbitrado por dano moral, pois o quantum arbitrado está em consonância com o decidido por esta Turma, em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: REsp n. 880.688/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.03.2007; REsp n. 586.615/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006; REsp n. 667.793/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007 e REsp n. 798.008/PI, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 02.05.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.445 - SP (2007/0219496-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSIMEIRE ALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA A DE S DA SILVA
AGRAVADO : UNIBANCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada violação aos arts. 5º, incisos V, X, XV, XXXII, XXXV, e 170, da Constituição Federal e ofensa aos arts.2º, 3º, 7º, parágrafo único, 28, º 3º do CDC, em face de acórdão assim ementado (fl. 248):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Seguro - Perda total - Salvado recuperável - Transferência obrigatória junto ao Detran não realizada - Omissão que, no entanto, não pode ser imputada à ré, mas sim à seguradora a qual o veículo foi transferido - Sentença de improcedência mantida, mas por outro fundamento."

Inicialmente, anoto que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram objeto do julgado e nem houve embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.463 - SP (2007/0219516-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ARSÊNIO BILEZIKLAN E OUTROS

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Arsênio Bileziklan e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Correta a decisão agravada.

O recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe à parte recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nas mesmas.

No presente caso, tal não ocorreu. Os agravantes não especificaram violação a qualquer dispositivo legal. Limitaram-se a aventar ofensa aos arts. 260, I e 112, da Lei Adjetiva Civil que sequer foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice dos enunciados n. 282 e 356 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.478 - RS (2007/0204481-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUAREZ CAMILLO E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO MASUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão do Terceiro Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"*Apelação Cível. Ação monitoria. acidente de trânsito. Furgão deixado pela vítima em oficina para conserto. Responsabilidade solidária do causador do dano e da seguradora do evento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário do bem consertado. Apelos providos.*" (fl. 310)

Aduz a recorrente violação ao art. 70, III, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria relativa ao art. 70, III, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.647 - RS (2007/0219743-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO RENATO BOTTA NUNES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 103 e 273 do CPC; 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69 e 57 da Lei nº 10.931/2004, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 89-verso):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao dissídio, não restou demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.698 - RS (2007/0218885-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.956 - SP (2007/0219573-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTE-NEGRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 330, 333 e 460 do CPC, 27 da Lei nº 9.069/95, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 18):

"Prestação de serviço. Documentos que autorizam a procedência da ação pelos fundamentos da r. sentença. Alegação de cerceamento de defesa que não se coaduna com a pretensão probatória da ré. Preliminar afastada e recurso improvido."

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto aos arts. 460 do CPC e 27 da Lei nº 9.069/95, não foram objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a análise das alegações recursais esbarra, reflexamente, no reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática do autos, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, corretamente aplicadas pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.979 - SP (2007/0213290-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ANDREIA DE OLIVEIRA RUBIM

ADVOGADO : ROBEIRTO SILLVA SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDREIA DE OLIVEIRA RUBIM, contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INICIAL. DEMANDA QUE BUSCA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INICIAL QUE NÃO ESPECIFICA AS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO RÉU. OPORTUNIDADE DE EMENDA CONFERIDA, SEM QUE TENHA A AUTORA SANADO OS DEFEITOS. INDEFERIMENTO MANTIDO." (fls.13)

A agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 282 e 286, II do Código de Processo Civil, requerendo, a limitação dos juros de acordo com Lei da Usura a 12% ao ano e a anulação da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à alínea "c", não pode ser admitido. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, seja por citação do repositório jurisprudencial ou por cópia dos acórdão paradigmas, feitos ainda, o cotejo analítico e o confrontamento das questões divergentes, demonstrada, por fim, a necessária similitude fática entre as decisões.

3. Quanto à apontada violação dos arts. 282 e 286, II do Código de Processo Civil, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

4. E, por fim, quanto ao cabimento do presente recurso, em relação à alínea "a", a agravante não expôs os motivos jurídicos dos dispositivos tidos por violados. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Assim, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 30.08.2004)

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publica-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.095 - RJ (2007/0208145-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARQUARDT DE BENETTI

ADVOGADO : NEY CARVALHO BITTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC. INTERESSE RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de prestação de contas, nestes termos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARGÜI FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INCONTROVERSO O DIREITO DE A CONSUMIDORA EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSAÇÕES REALIZADAS COM SEU NUMERÁRIO E SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA, O QUE FAÇO CONHECENDO E DESPROVENDO O PRESENTE APELO."

Alega que "(...) as contas já foram prestadas à saciedade, visto que a Recorrida recebia extratos que eram periodicamente enviados pelo Banco, o que põe por terra toda invectiva autora, possibilitando, pois, extrair-se uma única ilação de que, em verdade, o intento da Autora não seria a prestação de contas, o que já havia ocorrido, mas discutir valores de tarifas atinentes a lançamentos em sua conta. aliás, data venia, matéria alienígena ao veículo processual em questão."(fl. 240)

Afirma, nesta oportunidade, que inexistia interesse processual do autor em ajuizar a presente ação de prestação de contas, haja vista a apresentação dos extratos da conta-corrente.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. A pretensão recursal não colhe chance de êxito.

Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.099 - SP (2007/0208415-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA GOMES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Milton dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 4º, 42, 264, 267, VI, 462, 535 e 914, todos do Código de Processo Civil, em questão explanada nas seguinte ementa (fl. 136):

"Mandato - Prestação de contas - Procedência - Adequação - Recurso improvido.

Existindo procuração outorgada pela autora ao apelante, por instrumento público, para que ele gerisse e administrasse todos os seus bens, negócios e interesses, deve o mandatário prestar contas de sua gerência à mandante."

Inicialmente, anoto que não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Quanto ao cerne da questão, a revisão do julgado esbarra necessariamente no óbice da Súm. 7 do STJ, tendo em vista que a Câmara Julgadora concluiu, pelo conjunto probatório coligido aos autos, que o ora agravante, então mandatário, deve prestar contas de sua gerência aos mandantes e ressalvou que apenas na segunda fase da ação será apurada a existência de eventual débito ou crédito.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a par do óbice da Súmula n.7/STJ também atingi-lo, o mesmo é inservível ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.132 - SC (2007/0199547-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVO DEMBINSKI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO SANEADOR - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA.

Perfilhando a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, em

se tratando de litígio que versa exclusivamente sobre o contrato de seguro habitacional obrigatório, a competência para o processamento do feito é a Justiça Estadual.

Pouco importa, no caso, que os recursos referentes ao fundo de reserva sejam administrados pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbrando interesse jurídico necessário a ponto de ensejar a participação do ente financeiro na presente lide.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - VÍCIOS INTRÍNSECOS NA CONSTRUÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATIVA - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PREFACIAL EM SEDE DE DESPACHO SANEADOR - PARTICIPAÇÃO DA COHAB NA LIDE - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DA CÂMARA.

Reputa-se inviável o exame acerca da legitimidade da seguradora em sede de despacho saneador, uma vez que a alegada ausência de responsabilização advém da interpretação das cláusulas contratuais, aliada à necessidade de instrução probatória, para fins de averiguação dos vícios cobertos pela modalidade de seguro em espécie. Não há falar-se em necessidade de participação da COHAB na lide em que se pleiteia o pagamento de indenização fulcrada em contrato de seguro obrigatório, haja vista figurar apenas como promitente vendedora do imóvel financiado, cuja relação jurídica é distinta daquela existente entre o mutuário e a Caixa Seguradora S/A.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AVISO DE SINISTRO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DISPENSABILIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV).

Não há falar-se em ausência do binômio necessidade-utilidade, quando manifesta a possibilidade de a parte buscar a tutela jurisdicional, no afã de ver satisfeita a pretensão de direito material a que alega ser titular, sendo de todo despicenda a prévia existência de procedimento administrativo perante a entidade seguradora.

Outrossim, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de sorte a inexistir jurisdição condicionada ao prévio exaurimento na via administrativa.

CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - CONSUMIDOR BENEFICIADO COM A JUSTIÇA GRATUITA - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO DA SEGURADORA - POSSIBILIDADE - RATEIO DAS CUSTAS EM IGUAL PROPORÇÃO.

Nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, a atividade securitária é qualificada como serviço para fins de aplicação dos preceitos contidos na referida lei, independentemente se a relação jurídica de consumo advém de contrato de seguro habitacional obrigatório.

Justifica-se a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 6º, VIII, do estatuto consumerista, quando verificada a hipossuficiência do consumidor no tocante à complexidade da prova apta a qualificar e mensurar as avarias encontradas no imóvel segurado.

Nesse sentido, autoriza-se o rateio dos honorários periciais em idêntica proporção a cada parte, uma vez que, a despeito de o requerimento da prova em espécie tenha se dado pela parte autora, a seguradora também possui interesse na produção da prova, mormente diante da inversão do ônus determinada pelo togado a quo." (fls. 153/155)

Aduz a recorrente violação aos arts. 33 e 476 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, as matérias contidas nos artigos do CPC, consignados como malferidos, não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação de aspectos fáticos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, nos termos da súmula nº 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se as instâncias ordinárias, onde o conhecimento da prova é amplo, concluem pela inexistência de fatos inequívocos, aptos a demonstrar a interrupção do lapso decadencial para formular reclamação por vício aparente no serviço, a questão esbarra no óbice da súmula 7-STJ.

2 - O mesmo se diga sobre a inversão do ônus da prova, cuja efetivação depende de critérios de apreciação do juiz da causa, informados pela verossimilhança das alegações do consumidor e da sua eventual hipossuficiência, conceito de índole eminentemente fático-probatória.

3 - Recurso não conhecido. ". (REsp 156.760/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.03.2004)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.265 - RS (2007/0198218-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA MILANO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX SCHOPP DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivo S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega dissídio jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 16):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA TELEFÔNICA. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS. PROFISSIONAL LIBERAL. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO.

Os danos matérias exigem prova de sua ocorrência, não podendo ser indenizáveis supostos lucros a serem auferidos pela autora.

Na mensuração do dano moral, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.

Dessarte, cotejando-se os elementos supra indicados, é de ser majorada a indenização pelo dano moral experimentado.

PROVERAM EM PARTE O APELO."

Inicialmente, anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, envolva o próprio cerne da controvérsia.

Quanto à questão da ausência de dano moral indenizável, a reforma do **decisum** demanda a análise do conjunto fático-probatório e das peculiaridades em que se pautou o acórdão recorrido, o que não é possível nesta sede, ante a soberania de apreciação das provas pelas instâncias ordinárias e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o valor do dano moral moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.



Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.351 - RJ (2007/0192302-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ BARROS BEZERRA
ADVOGADO : WILSON MACIEL CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 103, 330, I, 333, I e 389, II, do Código de Processo Civil e ao art. 944, do Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fl. 98):

"Agravo Interno contra ato do Relator que, com base no disposto no artigo 557, §1º-A, CPC, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação para reduzir o valor da condenação reparatória. Relação consumerista.

Transferência do valor de R\$ 50.000,00 da conta corrente do apelado pelo banco apelante, para a conta de ex-companheira do apelado, mediante a utilização por ela de declaração por ele não reconhecida.

Agravo retido contra decisão que indeferiu a oitiva do autor, de sua ex-companheira e do gerente do banco agravante desprovido, eis que as provas produzidas em juízo se destinam ao convencimento do julgador, que, no caso, as julgou desnecessárias.

No mérito:

Falha administrativa do banco apelante, quanto a observância das cautelas necessárias à transferência de numerário.Configuração do dano material e imaterial na espécie.

Valor da verba reparatória arbitrada monocraticamente em R\$ 20.000,00, reduzida, na forma da decisão monocrática, ora agravada, para a quantia líquida de R\$ 10.000,00, em razão da gravidade do dano no caso.

Decisão monocrática mantida.

Agravo interno improvido."

À exceção do art. 333, I, da Lei Adjetiva Civil, dos dispositivos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido e nem houve embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por outro lado, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte e o valor do dano moral mostra-se razoável, não se revelando, na espécie, exorbitante a ponto de demandar a excepcional intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.379 - RJ (2007/0199277-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGE CÂNDIDO DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE CÂNDIDO DA ROCHA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DO TRABALHO DO QUAL RESULTARAM LESÕES MÚLTIPLAS PARA O BENEFICIÁRIO. FATO OCORRIDO EM 1993. CIÊNCIA DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM 06/08/02, SENDO ESTE O TERMO A PARTIR DO QUAL SE CONTA A PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 178, § 6º, II DO CC/16. AJUIZAMENTO DO PEDIDO SÓ EM 28/08/2003. PRESCRIÇÃO QUE SE DECLARA. DANO MORAL QUE TEM POR FUNDAMENTO A FRUSTRAÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINÁ-LO EM APARTADO. PRETENSÃO TAMBÉM ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA COM PREJUÍZO DO INTERPOSTO PELO BENEFICIÁRIO." (fls. 08)

Sustenta a recorrente violação ao art. 27 do CDC.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que prescreve em um ano a ação de cobrança da cobertura segurada, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Seguro. Ação de cobrança. Prescrição. Termo inicial. Valor da apólice.

1. Nos casos de cobrança de seguro, decidiu a Segunda Seção que não se aplica o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor valendo a prescrição prevista no Código Civil.

2. Não existindo nos autos documentação validada nas instâncias ordinárias sobre a negativa da seguradora, conta-se o prazo de um ano da data em que efetivada a notificação extrajudicial.

3. O valor é aquele previsto na apólice, conforme assentado pela Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido." (Resp 595.720/SC, Terceira Turma, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 04.04.2005)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DA COBERTURA SEGURADA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

Tratando-se de ação de segurado contra seguradora, incide a prescrição ânua, prevista no art. 178, § 6º, II, Código Civil de 1916, e não o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção.

Recurso conhecido e provido." (Resp 591.696/RJ, Quarta Turma, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 10.02.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. INÍCIO. CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. CC, ART. 178, § 6O, II. SÚMULAS N. 101 E 98 - STJ.

I. A situação do empregado titular de seguro de vida em grupo é a de segurado e não de beneficiário, pelo que a prescrição do direito de vindicar a cobertura é de um ano, ao teor do art. 178, parágrafo 6o, II, do Código Civil e da Súmula n. 101 do STJ.

II. A fluência do prazo tem início na data em que o segurado tem ciência da recusa da seguradora em pagar o valor da cobertura estipulada.

III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98 do STJ).

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 450290/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 20.10.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.456 - MG (2007/0189422-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAPANEMA MELO DUTRA CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIA MELLO E VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Cacique S/A contra decisão que não admitiu recurso especial.

Irreprochável a decisão agravada, porque o aresto recorrido não foi unânime, sendo certo que para interposição de recurso especial é necessário o exaurimento de todas as vias recursais na instância a quo, o que, no caso dos autos, não ocorreu, vez que não foram interpostos os necessários embargos infringentes. Nesse sentido, também a orientação desta Corte em seu verbete sumular n. 207, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.517 - PR (2007/0187279-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE CASTILHOS ARNOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA APARECIDA GURAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação ao art. 178, § 10, III, do CC/1916 e 267, VI e 914, do CPC, e dissídio, sob o fundamento de que não há interesse de agir por parte da agravada e que a ação já está prescrita, pois quinquenal a prescrição no presente caso.

O acórdão restou assim ementado (fl. 129):

"Apelação Cível. Prestação de Contas. Preliminares de falta de interesse de agir afastada. Dever de prestar contas. Prescrição vintenária. Prazo 48 horas. Mantido. Recurso desprovido."

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, arts. 267, VI e 914, do CPC, correta a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula n. 259 do STJ, bem como dos precedentes citados, inclusive de minha relatoria.

Também em relação à prescrição, o acórdão decidiu conforme a orientação desta corte, no sentido de que "tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos" (4ª Turma, REsp 169660/SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 05.10.1998).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.572 - RJ (2007/0198249-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EVENTOS DE BELEZA CLAIR LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 333, 372 e 535 do CPC; 403 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 85):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA NÃO INVERTIDO. TRATAMENTO CAPILAR. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE QUE SE PROVAM ATRAVÉS DA NARRATIVA DOS FATOS PELA RÉ. PROVA DE QUE O DANO DEU-SE APÓS TRATAMENTO. IMPROVADA A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. EXCLUDENTE QUE NÃO SE APLICA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA, CABENDO À RÉ INDENIZAR A AUTORA POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE NO PATAMAR DE R\$7.000,00. IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Não merece prosperar a irresignação.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto às demais alegações veiculadas no apelo extremo, sua análise recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ.

Tampouco logra êxito o pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que, em princípio, não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.591 - RJ (2007/0187755-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FININVEST - NEGÓCIO DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : JULIANA PADILHA MENDES
AGRAVADO : IVETE GONÇALVES JUSTUS
ADVOGADO : EDUARDO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, fincado no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, diante da inexistência nos autos do contrato avençado pelas partes, desproveu a apelação.

Conquanto opostos embargos de declaração, o Tribunal a quo houve por bem rejeitá-los.

Argumentou a agravante, em seu recurso especial, que o modo de julgar da Corte Estadual afrontou o art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001 e o art. 427 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Observa-se que carece o tema trazido para desate do necessário prequestionamento.

Sabem-no todos que para verificar o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

3. Ainda que assim não fora, observa-se que a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, foram opostos embargos de declaração.

Ocorre, porém, que o predito declaratório foi rejeitado em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido.

Nesse compasso, resta evidente que a omissão apontada pelo próprio recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

I. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissio.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.817 - MG (2007/0197022-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TOGO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOGO NOGUEIRA DE PAULA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de impugnação a fundamento principal do acórdão recorrido e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

O agravante, contudo, deixa de refutar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 948845 - CE (2007/0184398-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.007 - GO (2007/0215913-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO AIDMA EDITORA LTDA
ADVOGADO : MODESTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Instituto Aidma Editora Ltda. contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 432 e 433, do CC/02, sob o fundamento de que havia um contrato verbal celebrado entre as partes, e que o acórdão recorrido não considerou tal situação e que houve má-fé por parte do agravado.

O acórdão restou assim ementado (fl. 69):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PRELIMINAR AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA. 1 - É lícito ao magistrado valorar as provas segundo a sua convicção, até porque devidamente fundamentada sua decisão, não havendo, pois, qualquer mácula a impor a nulidade da sentença. 2 - Não tendo o autor demonstrado, ante a insuficiência da prova constitutiva do direito alegado, que foi efetivamente contratado pelo réu para a prestação dos serviços publicitários, há se julgar pela improcedência do pedido. APELO CONHECIDO E PROVIDO."

Os arts. 432 e 433 do CC/02 não estão prequestionados, aplicando-se assim as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ademais, conforme atenta leitura dos embargos de declaração, fls. 71/72, verifica-se também que a recorrente não apontou tais dispositivos legais em seu recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.016 - GO (2007/0214179-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUYA MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Orlando Carlos da Silva Júnior contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 535, II, do CPC e 86, 147, II e 1092, do CC/1916, sob o fundamento de que deveria ser aplicada a teoria da imprevisão, uma vez que o recorrente foi vítima de um golpe feito pelos recorridos; que o agravante não sabia da existência da escritura, em que o terreno onde se ergueu a Cerâmica havia sido doado pela Prefeitura de Palmeiras, com cláusula de retrovenda, além de outras questões.

O acórdão restou assim ementado (fl. 102):

"APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA. 1 - Questões que se encontram sob o manto da coisa julgada, como é o caso da referente à dissolução da sociedade, pelo trânsito em julgado de acórdão deste Tribunal sobre a questão, e da reconvenção, pela preclusão temporal, não podem ser objeto de nova análise. 2 - Não pode uma parte deixar de cumprir a obrigação assumida contratualmente, sob o fundamento de existirem situações desconhecidas no contrato, quando a outra parte cumpriu sua obrigação contratual, entregando o bem adquirido. Se outras situações impossibilitaram o bom funcionamento do negócio, deveriam os apelantes se valer dos meios judiciais próprios para buscar seu direito, e não deixar de cumprir sua parte no contrato. 3 - Não configura julgamento ultra petita a fixação de multa *ex officio*, pelo magistrado, em ação cominatória, mesmo quando não requerida na inicial, vez que esta é justamente a finalidade de tal ação. Apelação conhecida e improvida."

Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.057 - MG (2007/0212423-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ SPERANDIO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luiz Sperandio da Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Da análise da petição de fls. 02/09, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 207 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.068 - SC (2007/0216560-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE FÁTIMA BUFFON E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - ARTIGO 542, § 3º, DO CPC - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA - CDC - CONTRATO DE ADESÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRETENSÃO DE DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO AGENTE FINANCEIRO - RETENÇÃO LEGAL DO APELO ESPECIAL - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - PLAUSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGU-RADORA S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) que determinou a retenção do apelo especial (art. 542, § 3º, do CPC).

Sustenta a agravante, em síntese, a não-incidência do § 3º do art. 542 do CPC, tendo em vista que o sobrestamento do recurso pode lhe causar dano de difícil reparação, e fará com que o recurso especial perca seu objetivo.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Assinale-se, por primeiro, ser entendimento assente neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inequívoca possibilidade de se abrandar, em situações excepcionais, o rigorismo do regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, especificamente, no § 3º do artigo 542 do CPC, com o fim de impedir a ocorrência do perecimento do direito, de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da prejudicialidade do próprio recurso.

Verifica-se, na espécie, que não estão presentes os requisitos necessários ao imediato processamento do recurso (*fumus boni iuris e periculum in mora*), em que se discute a ilegitimidade passiva da seguradora, a legitimidade passiva *ad causam* da CEF com vistas a direito de regresso, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, e inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, com a determinação de depósito de parte dos honorários periciais.

No tocante à ilegitimidade passiva *ad causam*, já decidiu esta Corte que, "*nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade passiva ad causam, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final*" (AgRgAg 454.430/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11/9/2006).

No mesmo sentido: AgRgMC 3.604/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 8/4/2002; AgRg REsp 90.975/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 28/10/2002.

Com relação ao litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, anota-se, na espécie, que a demanda trata de pedido indenizatório de natureza jurídica eminentemente privada, assim, o eventual direito de regresso da seguradora ou exigibilidade de obrigação contratual em face da CEF poderá ser discutido em ação distinta.

Quanto à inversão do ônus da prova, esta Corte Superior adotou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC.

In casu, prorrogar-se o conhecimento do apelo especial, no aguardo da decisão final da causa principal, não implicaria prejuízo irreparável à parte, e nem retiraria eficácia do apelo especial.

Dessa forma, o recurso especial deverá permanecer retido até que a parte agravante o reitere nas contra-razões, ou por ocasião da interposição de eventual recurso em face da decisão final.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.171 - SP (2007/0198227-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO ALPES DE CAIEIRAS
ADVOGADO : JORGE PIRES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ubirajara Carlos dos Santos e outro contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 145, IV, do CC/1916, 275, II, "b", do CPC e 24, § 1º, da Lei n. 4591/64, e dissídio, sob o fundamento de que no presente caso está caracterizado um condomínio; que a assembléia deve ser anulada, por não ter sido realizada em obediência ao **quorum** pré-estabelecido para alteração do estatuto e que não pode o presente caso ser considerado um condomínio para a cobrança das despesas e, ao mesmo tempo, ser realizada uma assembléia em desconformidade com a lei.

O acórdão restou assim ementado (fl. 12):

"Loteamento Fechado Rateio das despesas de manutenção dos serviços de interesse comum - Ação de cobrança movida pela associação de moradores contra proprietário inadimplente - Pretendida anulação de assembléia geral extraordinária em que se alterou dispositivo dos estatutos - Irregularidade, no entanto, inexistente - Recurso dos réus desprovido e provido o da autora."

O fato de terem entendido, tanto o juiz monocrático como o acórdão recorrido, de não ser o presente caso um condomínio edilício, mas sim um loteamento, não afasta a possibilidade de que seja ajuizada uma ação de cobrança por parte dos moradores contra um morador inadimplente. Nesse sentido:

"Civil. Agravo no recurso especial. Loteamento aberto ou fechado. Condomínio atípico. Sociedade prestadora de serviços. Despesas. Obrigatoriedade de pagamento.

- O proprietário de lote integrante de loteamento aberto ou fechado, sem condomínio formalmente instituído, cujos moradores constituíram sociedade para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, deve contribuir com o valor correspondente ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não se afigura justo nem jurídico que se beneficie dos serviços prestados e das benfeitorias realizadas sem a devida contraprestação. Precedentes."

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 490.419/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 30.06.2003)

Diante disso, pelo conjunto fático retratado nos autos, de não se tratar o presente caso de um condomínio, inaplicável o art. 24, § 1º, da Lei n. 4591/64.

No que pertine à apontada ofensa aos arts. 145, IV, do CC/1916 e 275, II, "b", do CPC, sob a alegação de que a assembléia deve ser anulada, por não ter sido obedecido o quórum para deliberação, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez ter restado provado nos autos que os recorrentes, no ano de 2000, pagaram apenas três prestações.

O dissídio jurisprudencial resta afastado por não se tratar da mesma situação fática, pois aqui o julgador **a quo** fundamentou tratar-se apenas de loteamento fechado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.180 - SP (2007/0214342-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO CERULLIO
ADVOGADO : SIMONE ARTHUR NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela BV Financeira S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, faltando a folha n. 2, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.300 - RJ (2007/0189903-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADO : TARCISIO GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual alega violação aos artigos 267, inciso VI e 914, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 127):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SENTENÇA PROCEDENTE. Apelo ofertado pelo réu. Manutenção do **decisum**. As instituições financeiras têm o dever de prestar contas aos seus clientes, sendo certo que o simples envio dos carnês para pagamento não as exime dessa obrigação, uma vez que as informações neles contidas não são claras e, portanto, são insuficientes para que o cliente tenha conhecimento sobre a remuneração e o andamento dos serviços contratados. Contas que devem ser apresentadas de forma contábil de modo a esclarecer toda a evolução da dívida, mormente quando surge um novo saldo devedor. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Sentença mantida pelos seus próprios e seguros fundamentos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

A irrisignação não merece prosperar.

Sustenta a agravante que não há o que se falar em prestação de contas ao recorrido e que não é parte legítima para configurar no pólo passivo da presente demanda, já que a relação discutida diz respeito ao contrato de seguro entre o agravado e a seguradora.

A questão, entretanto, não pode ser reexaminada na via eleita, porquanto concluiu o aresto reprimido à fl. 129, que a agravante tem legitimidade passiva **ad causam**, "eis que a pretensão resistida se sustenta exatamente na recusa da ré em apresentar a evolução da dívida de R\$ 8.779,08 imputada ao autor, sendo certo que este possui o legítimo interesse em exigi-las". Ademais restou ainda consignado no aresto atacado "que o contrato de **leasing** foi firmado entre as partes litigantes, não sendo crível impor à empresa Real Seguros (que entregou à ré a quantia de R\$ 21.674,74 referente ao sinistro de roubo do automóvel arrendado) o dever de prestar contas de algo que não participou".

Infirmar, pois, tais conclusões demandam inegável incursão no conteúdo fático-probatório da lide, obstado o reexame nesta Superior Corte conforme as disposições contidas nos enunciados n. 5 e 7, da Súmula do STJ.

Quanto à necessidade de prestar contas, a Corte **a quo** afirmou que o envio de boletos para pagamento de saldo remanescente não exime a instituição financeira da obrigação de prestar contas, tendo em vista que as informações neles contidas não são claras, sendo insuficientes para que o cliente tenha conhecimento sobre a forma e evolução contábil de eventual dívida que lhe é imputada (fl. 130), o que incide, o óbice da Súmula n. 07 do STJ.

No que pertine ao dissídio jurisprudencial, apresentado apenas por ementas dos julgados, o recurso também não merece prosperar, ante a falta do cotejo analítico e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.392 - RS (2007/0191426-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANÉLIO WOCIECHOSKI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA, contra decisão de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. HERBICIDA, QUEBRA DA SAFRA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. 1. Tendo os autores se desincumbido adequadamente do ônus probatório que lhe é imposto pelo inc. I do art. 333 do CPC , porquanto comprovaram que a quebra da safra se deu em decorrência de vício no produto, e não logrando êxito a ré em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao exercício do direito dos autores (CPC, art. 333, inc. II), impõe-se sua condenação ao ressarcimento dos danos suportados pelos autores. 2. Se os prejuízos foram calculados sobre a expectativa de colheita com a utilização do herbicida, cabível o abatimento do montante correspondente aos cheques dados em pagamento pelos autores, quando da aquisição do

produto, e posteriormente sustados, do valor da condenação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. 3. Não demonstrada a inexistência, ilegalidade ou abusividade do débito, atinente à venda do produto, não há falar em condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros fixados pelos § 3º do art. 20 do CPC, impõe-se a manutenção da verba honorária fixada na sentença, que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido nos autos pela patrona da parte autora. 5. Desprovemento dos apelos." (fls. 79)

Contra esse desate, o agravante opôs embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Nas razões do especial alega violação ao artigo 128 e 535 ambos do Código de Processo Civil. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada. A bem da verdade, o dispositivo indicado como violado (art. 128, CPC), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.561 - RJ (2007/0212747-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LEDA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : RAFAELA MAYRINK FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Leda de Freitas Guimarães contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a íntegra do acórdão recorrido, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC, cujo inteiro teor compõe-se de relatório, voto e ementa. Não tendo sido juntado o relatório do respectivo acórdão, impedido fica o conhecimento do agravo de instrumento, em face da sua deficiente instrução.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.565 - SC (2007/0187620-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VITOR CARLOS KUHN
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 98, que não admitiu recurso especial por aplicar as Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Da análise da petição de fls. 02/07, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar o mérito da ir-resignação.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à aplicação dos supramencionados verbetes sumulares pela decisão agravada, notadamente à supramencionada Súmula 7 do STJ.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.603 - RS (2007/0214234-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELI DOS SANTOS MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra decisão que não admitiu recurso especial no qual se alega ofensa aos arts. 333, I e 357 do CPC e ao art. 233, da Lei n. 6.404/76, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 78):

"APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Caso concreto em que do contexto probatório se verifica que o contrato que as autoras pretendem seja exibido, foi firmado após a cisão da CEEE, mormente considerando que o contrato de abertura de crédito pactuado com o Banrisul, com o objetivo de custear a realização do projeto de implantação de redes de eletrificação, data de 1º de setembro de 1997, enquanto que a reestruturação da empresa demandada se deu em agosto do mesmo.

APELO PROVIDO.

AÇÃO JULGADA EXTINTA."

O agravo não merece prosperar.

Da análise do aresto atacado, verifica-se que a Câmara Julgadora, ao determinar a legitimidade passiva da Companhia Estadual de Energia Elétrica para a ação de exibição de documentos, levou em consideração matéria de fato, qual seja, a data em que o contrato foi celebrado entre as partes.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, além da interpretação de cláusulas do contrato de cisão, o que é obstado, em sede de recurso especial, pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Também no tocante aos arts. 333, I e 357 do CPC, a verificação do alegado encontra óbice no enunciado sumular n. 07 desta Corte. É que ao julgar procedente a ação de exibição de documentos, os julgadores entenderam que a empresa não comprovou ter remetido cópia do contrato ao consumidor e, em se tratando de documento comum às partes, a CEEE tem o dever de exibi-lo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.632 - SP (2007/0214287-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : OSWALDO MASSOCO
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : DÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARQUES DA CUNHA
INTERES. : MARÇAL ALVES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA 256 DO STJ. O PROTOCOLO INTEGRADO NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por considerá-lo intempestivo.

É o breve relatório.

2. O recurso de agravo não pode prosperar. Correto o juízo de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão foi publicado em 10 de janeiro de 2007 (fl. 24), tendo sido o recurso especial protocolizado no Tribunal *a quo* em 15 de fevereiro de 2007 (cf. fls. 31 e 70), depois de transcorrido o prazo legal para a sua interposição, que ocorreu em 9 de fevereiro de 2007.

No presente caso, tem aplicação o Enunciado nº 256 da Súmula do STJ: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." A propósito, vale transcrever ementa de recente julgado proferido por esta Corte, a qual corrobora o quadro acima traçado.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO APLICAÇÃO.

O protocolo integrado não se aplica ao recurso especial. Incide a Súmula 256." (EDcl no AG 511278/SC; Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004, p. 268)

3. Do que foi exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.862 - SP (2007/0211817-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FECHUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 3º do Decreto 911/69 e 56 da Lei nº10.931/2004, em questão exteriorizada nesta ementa (fl. 47):

"Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Liminar concedida - Consolidação da posse e da propriedade em mãos do credor - Apreciação postergada após a manifestação da parte contrária - Purgação da mora com o depósito, apenas, das parcelas vencidas - Decisão mantida - Agravo desprovido."

Não merece prosperar a insurgência pois irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao solucionar a lide, deixou de aplicar o art. 56 da Lei nº 10.931/2004 por entendê-lo eivado do vício da inconstitucionalidade.

Assim, correto o primeiro juízo de admissibilidade ao aplicar a Súmula 126 do STJ ao caso, vez que a querela se elevou à esfera constitucional e o agravante não manifestou recurso extraordinário, via processual apta à discussão posta sob exame.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 949923 - RJ (2007/0213216-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO MUCCI ALVES
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.950 - RS (2007/0212744-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARGENMAR S/A
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Argenmar S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta ofensa ao art. 333, I, do CPC, sob o fundamento de que não foi provado o erro da balança de pesagem quando da descarga do produto.



O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 38):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. Responsabilidade objetiva. Falta comprovada. Ausência de excludentes do dever de indenizar. Correção monetária a incidir a partir do término da descarga, data do efetivo prejuízo. APELO PROVIDO. POR MAIORIA."

Em relação ao art. 333 do CPC, esta Corte já se manifestou sobre incidir a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade ou não de dilação probatória tomada pelas instâncias ordinárias (4ª Turma, REsp n. 480.364/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.04.2003 e 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 950031 - DF (2007/0199022-1) (3103)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : TW MODA LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos. Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.282 - SC (2007/0221210-6) (3104)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELY OTTANIS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. RECEBIMENTO PESSOAL DO AVISO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Financiamento habitacional. Pressupostos não atendidos. Extinção. Apelo da instituição financeira credora. Desprovimento. Insurgência adesiva dos mutuários. Acolhida. Sustenta o agravante, nas razões do especial, que restaram cumpridas as formalidades legais no procedimento do leilão extrajudicial. É o relatório.
2. O inconformismo merece prosperar.
3. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da comprovação do recebimento pessoal do aviso de constituição em mora, necessária a remessa para o endereço dos devedores. Colha-se o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. S.F.H. EXECUÇÃO REGIDA PELA LEI N. 5.741/71. AVISO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. SUFICIÊNCIA DA REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA AO DOMICÍLIO INDICADO. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. BASTANTE A INDICAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. ART. 2º, IV. EXEGESE. BNH RC N. 11/72. I. Desnecessário que os avisos de que trata o art. 2o, IV, da Lei n. 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, sendo suficiente a entrega no domicílio indicado. II. A indicação do montante da dívida constante dos avisos é o bastante, inexistindo exigência legal ou regulamentar para que deles conste a discriminação dos valores, parcela por parcela. III. Recurso especial conhecido e provido, para que se dê prosseguimento à execução. (REsp 538.323/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 329)

In casu, a E. Corte a quo consignou a existência da prova de que o aviso de constituição de mora restou corretamente enviado ao endereço dos devedores, inadmitindo, contudo, o feito executório, em razão da inocorrência de intimação pessoal dos devedores, o que discrepa do posicionamento adotado por esta Corte Superior.

4. Por tais motivos, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao em recurso especial determinando o prosseguimento do feito executivo, por estar de acordo com a Lei n. 5.741/1971.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.414 - RS (2007/0190066-7) (3105)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO JUNTO AO ECAD. ESTIMATIVA DE PÚBLICO PRESENTE AOS EVENTOS PARA CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DE OBRAS MUSICAIS PROTEGIDAS." (fls. 249)

Alega violação aos arts. 333, 334 e 372 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

As matérias relativas aos arts. 333, 334 e 372 do Código de Processo Civil não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, extraí-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a realização de evento nos anos de 1999/2000 e 2000/2001 com público de até cinquenta pessoas o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.416 - RS (2007/0227852-6) (3106)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MELHA ROZANA ANACLETO SCHIMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOODSHOES - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel do Rosário contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Da análise da petição de fls. 02/06, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.473 - RS (2007/0216570-6) (3107)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO UNFER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 159 e 1056 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 97).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006)

Por fim, em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.715 - RJ (2007/0214136-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGELINA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 186 do Código Civil; 333 do CPC; 5º da LICC, em questão exposta nesta ementa (fl. 136):

"Civil. Consumidor. Processual Civil. Lide indenizatória na esfera moral, deduzida por cidadã em face de empresa financeira por remessa do nome dela aos cadastros protetivos do SPC e SERASA, por afirmado débito, perante a ré, quanto a contrato de financiamento, firmado por terceira pessoa, através de suposta assinatura falsificada. Cancelamento das inscrições, obrado pela ré antes da propositura da demanda. Sentença de improcedência. Apelação. Incidência do CO-DECON (Lei 8078/1990), por equiparação de terceiro lesado ao beneficiário do serviço. Inexistência, em realidade, de vínculo qualquer, de substância, entre as partes. Responsabilidade objetiva da ré. Asunção do risco negocial. Inversão do ônus da prova, militando a dúvida em prol da pretensão, em derrogação específica do inciso I do artigo 333 da Lei Adjetiva. Não-elisão, pela demandada, da mesma responsabilidade. Falsidade referida que dispensa verificação, uma vez que foi confessada, por implícito, pela referida administradora de cartão, ao cancelar as inscrições negativas. Dano moral **in re ipsa**, e na análise das circunstâncias. Pecúnia reparatória, que impende, por proporcional e razoável, ser fixada em R\$ 9.000,00, equiparada que foi uma trabalhadora honrada a uma estelionatária, em redução da auto-estima e ofensa à sua imagem comercial, moral e social. Correção monetária pelo indexador adotado pela CGJ, do julgado singular para diante. Juros moratórios de 0,5% ao mês, pelo Código Civil/1916, a partir do fato, com espeque na Súmula 54 do Egrégio STJ, e passando para 1% ao mês, pelo Código Novo, aos 11/01/2003. Ilicitude a normas de grande relevo público. Sucumbência toda no encargo da ré, que deve arcar com as custas, e honorários de advogado no décimo da monta condenatória. Sentença que se reforma, com ressalva do brilhantismo de sua prolatora. Insurgência que exagerou no **quantum** almejado. Provimento parcial que se lhe dá."

Não merece prosperar a irrisignação.

Quanto à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

Quanto aos demais aspectos, cumpre salientar que a controvérsia recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irretorquivelmente aplicado pela corte de origem.

Tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.734 - SP (2007/0211693-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ELI DE ALBUQUERQUE LOURENÇO
ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eli de Albuquerque Lourenço contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 130, 330, inciso I, 420, inciso I, 427 e 535, inciso II do Código de Defesa do Consumidor e 6º, alínea 'c' da Lei n. 4.380/64, em questão retratada nas seguintes ementas (fls. 197 e 212):

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Não ocorrência - Elementos nos autos suficientes para deslinde da questão - Prova dispensável, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inc. I, do CPC - Preliminar rejeitada.
CONTRATO - Mútuo habitacional - Plano de Equivalência Salarial - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Sistema de amortização do saldo devedor - Aplicação da alínea 'L' da Circular Bacen 1.278/90 e do estipulado em contrato - Tabela Price - Legalidade - Apelação desprovida."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão no acórdão - Eiva inexistente - Acórdão expresso - Art. 130 do C.P.C. - Embargos rejeitados."

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se no acórdão recorrido que inexistem os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão motivada contrária aos interesses do agravante.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa do agravante, o Tribunal de origem (fls. 197/198), entendeu que a "necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado", assim, rever tal conclusão enseja inegável incursão no conteúdo fático da lide, vedado nesta Casa, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício.

Ademais, a discussão acerca da suposta ocorrência de capitalização em face da utilização da Tabela Price esbarra no óbice das Súmula n. 5 e 7 desta Corte, pois deslindar as conclusões do aresto estadual, que entendeu que a amortização negativa decorrente da Tabela Price não implica em anatocismo (fl. 199), implica revolver o conjunto fático-probatório no qual se fundou a decisão e revisar cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

Por sua vez, no que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.798 - SP (2007/0176543-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORY DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLICERIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 592, V, 593, II, do Código de Processo Civil, e 1.245, § 2º, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 11):

"PENHORA. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÕES REALIZADAS ANTES MESMO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO."

Sem razão o recorrente.

Consignou o aresto fustigado "que as doações operaram-se antes mesmo que fosse distribuída a ação, considerada a lavratura da escritura pública, como a própria credora reconhece" (fl. 11).

Forçoso reconhecer, pois, que a alienação do bem ocorreu antes da existência de demanda executiva contra a agravado, conclusão que não é possível desconstituir sem a detida análise do conteúdo fático-probatório da lide, vedado, porém, na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.069 - SP (2007/0220597-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMILO TRABULSI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA DUARTE MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Condomínio Edifício Camilo Trabulsi e outro contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 538, § único, do CPC, 1092 do CC/1916 e 42 e 63 da Lei n. 4591/64, sob o fundamento de que o atraso da obra decorreu da inadimplência de outros condôminos.

O acórdão restou assim ementado (fl. 41):

"APELAÇÃO - RESCISÃO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLÊNCIA DA VENDEDORA POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - DEVOLUÇÃO DE 100% DOS VALORES PAGOS PELA ADQUIRENTE, COM A DEVIDA CORREÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUE DEVERÃO SER ARCADOS PELAS RECORRIDAS - APELO PROVIDO."

O acórdão recorrido está fundamentado com base nas provas dos autos e no contrato de compra e venda, em que ficou demonstrado que a agravada sempre pagou as suas prestações, que a recorrente não cumpriu o prazo de entrega, que seria de 42 meses, já tendo decorrido 96 meses, que o fato de haver inadimplência por parte de alguns adquirentes é previsível, devendo a recorrente procurar os seus direitos em juízo, o que não foi feito e que correta a rescisão do contrato, com a devolução integral em parcela única. Nesse aspecto, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa da construtora em face do atraso na entrega do imóvel, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indevida a retenção de parcela do preço, se o rompimento do contrato de promessa de compra e venda se deu por inadimplência da construtora e não da adquirente.

III. Recurso especial da ré não conhecido. Conhecido e provido o recurso especial adesivo da autora."

(4ª Turma, REsp 510267/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 03.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - OFENSA AO ART. 924 DO CC/1916 - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ DESPROVIMENTO.

1 - Inexiste malferimento ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido.

2 - Tendo o e. Tribunal **a quo** firmado, com base no conjunto fático-probatório, que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa da construtora em face do atraso na entrega do imóvel, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3 - Agravo Regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 657568/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 19.12.2005)



Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.598 - RS (2007/0227366-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE BACKES VOLKWEIS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCE-TE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 117).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata- se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de ma- téria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos au- tos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integra- lização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício ime- diatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso es- pecial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.733 - SC (2007/0218095-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA NEIVA DORNELLES LOPES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que ne- gou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, além do dissídio juris- prudencial, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 179):

"Ação de revisão de cláusulas contratuais. Contrato de financiamento. Preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pe- dido, suscitada nas contra-razões, afastada. Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. En- cargos: 1) período de adimplência: juros remuneratórios no percentual pactuado (2,78% ao mês) não capitalizados; 2) período de inadim- plência: comissão de permanência calculada com base nas taxas mé- dias de juros do mercado, desde que inferiores à taxa de juros con- tratada, sem acréscimo de outros juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária, multa e capitalização de juros. Súmulas ns. 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca. Código de Processo Civil, art. 21, caput. Recurso parcialmente provido."

Não merece prosperar a irrisignação.

O dispositivo apontado como violado não foi objeto do julgado e nem houve embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade da ca- pitalização dos juros porque não foi pactuada no caso concreto (fls. 186/187). Desse modo, a análise das razões recursais e a descons- tituição das premissas adotadas pelo tribunal local, impõem incontornável análise do contrato firmado entre as partes e revolvimento dos aspectos fático-probatórios da lide. Tal pretensão não é possível nesta sede, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.747 - RJ (2007/0218123-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEAL PERDIDO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ES- TADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMU- LADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSU- MPO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE SÃO DE ORDEM PÚBLICA E DE INTE- RESSE SOCIAL. DÍVIDA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA O IMÓVEL DO AUTOR SUS- PENSO POR FALTA DE PAGAMENTO DESDE 27/11/2001. CO- BRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA QUE SE MOSTRA INDEVIDA, ANTE O NÃO FORNECIMENTO DO PRO- DUTO EM RAZÃO DO CORTE COMPROVADO NOS AUTOS. HI- PÓTESE QUE NÃO SE REFERE A ANÁLISE DA LEGALIDADE OU NÃO DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA, MAS SIM, DA IMPOS- SIBILIDADE DE COBRANÇA EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS INDEVIDA- MENTE PAGAS RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO EN- TRE 27/11/2001 E JANEIRO DE 2005, SOMENTE COM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO NOS AUTOS, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO QUE É DE RESPONSABILIDADE DA RÉ-APELANTE. RESPON- SABILIDADE DO AUTOR-APELADO NA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fls. 189)

Sustenta a agravante violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece ser acolhida.

Com efeito, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou- trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Por sua vez, a matéria relativa ao art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura da súmula 282 do Supremo Tribunal Fe- deral.

Ademais, o dissenso deve ser comprovado por certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951895 - RS (2007/0204865-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ROGERIO SILVEIRA FUNCHAL
ADVOGADO : RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.270 - RS (2007/0199394-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOCIR FRANCESCHI
ADVOGADO : GERSON ALEXANDRE CENI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação à Lei n. 10.900/96 e ao art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, quanto a sua ilegitimidade passiva para a causa, ofensa ao art. 6º, da LICC, art. 1º, da Lei n. 6.423/77 e 142, do Decreto n. 41.019/57, quanto à legalidade da avença e da devolução no valor histórico da quantia adiantada pelo recorrido. A questão foi exposta nesta ementa (fl. 18):

"**AÇÃO DE COBRANÇA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. LESIVIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Contratação com a CEEE. Legitimidade passiva desta. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 177, CCB/1916. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio decorrente sem qualquer ressarcimento. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Enriquecimento sem causa da companhia. Restituição dos valores investidos. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora a partir da citação. **Repeliram as preliminares e negaram provimento.**"

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que irrepreensível a decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 211 do STJ ao caso, uma vez que resta ausente o prequestionamento de diversos dispositivos apontados como violados.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, incide, na espécie, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tal como bem observou o **decisum** objurgado.

Com relação à prescrição, insiste a recorrente que seria quinquenal. Ocorre, no entanto, que esta Corte já firmou seu entendimento, no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04; AgR-AG n. 545.205/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.04 e AgR-AG n. 476.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.03. Descabe, portanto, a irrisignação.

Quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (3ª Turma, AgRg no Ag n. 500.695/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.05.2004). Ainda nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no REsp n. 589.202/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 05.04.2004, e 3ª Turma, AgRg no Ag n. 499.567/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 22.03.2004.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 83/STJ, vez que o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior. Adoto, ainda, integralmente os fundamentos da decisão agravada (fls. 123/128), tendo em vista os inúmeros precedentes citados do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.308 - DF (2007/0218814-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : DANIEL REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARA MENDES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve: "CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TABELA "PRICE". CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DA PARCELA DO MÊS DE ABRIL DE 1990 PELO BTNF (41,28%). APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. MULTA. LIMITAÇÃO IMPERTINENTE.

1. Por configurar capitalização indevida de juros, não pode incidir sobre o contrato de financiamento habitacional objeto do pedido revisional o método *Price* de cálculo dos valores devidos pelos mutuários.
2. A amortização das prestações mensais do financiamento deve preceder a atualização do saldo devedor. Precedentes da Corte.
3. O reajuste da parcela do mês de abril de 1990 dá-se pela incidência do BTNF apurado no período (41,28%). Precedente do STJ.
4. Permite-se a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária do financiamento habitacional, excluindo-se, nessa hipótese, a incidência dos juros contratuais.
5. Não se aplica a limitação da multa ao patamar de 2% (dois por cento) aos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.298/96.
6. Recurso parcialmente provido. Maioria."(fl. 264)
Embargos de declaração rejeitados. (fls. 294/296)

O recorrente interpôs embargos infringentes, buscando prevalecer a forma de amortização do saldo devedor, bem como afastar a vedação da capitalização dos juros, *verbis*:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. DUPLA CONFORMIDADE.

1. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Art. 530, *caput*, do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese vertente, mostram-se inadmissíveis os embargos infringentes por conduzir questões julgadas desfavoráveis na primeira instância e mantidas na instância recursal por maioria, em face de não estar configurado o pressuposto da desconformidade entre a sentença e o acórdão.
3. Recurso não conhecido."(fl. 337)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, cingindo sua irrisignação contra a exclusão da Tabela Price e forma de amortização do saldo devedor.

Recurso especial inadmitido por intempestividade, ante a interposição de embargos infringentes manifestamente inadmissíveis que não teria o condão de suspender o prazo.

Afirma, nesta oportunidade, o cabimento dos embargos infringentes, cuja interposição suspendeu o prazo para interposição do recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

2. Carece de razão o agravante.

O não cabimento dos embargos infringentes implica na continuidade do prazo para a interposição do recurso especial, a partir da publicação do acórdão proferido.

Nesse sentido, observe-se pacífico entendimento desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Incabível a oposição de embargos infringentes contra acórdão em que a divergência deu-se apenas quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

- **A interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender o prazo para interposição de recurso especial.**" (REsp AgRg no Ag 699.636/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/2/2006, grifei);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.
2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 639.421/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º/2/2005).

Na espécie, conforme registrado no acórdão recorrido, "*na hipótese vertente, constato que o acórdão combatido não reformou a r. decisão singular em relação à matéria objeto da divergência trazida pelos embargos infringentes: forma de amortização do saldo devedor e capitalização de juros.*"(fls. 340/341)

Isso posto, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em dia 28 de novembro de 2006, terça-feira, conforme certidão de fl. 297. Todavia, o recurso especial só foi recebido pelo Tribunal local em 21 de junho de 2007, estando, pois, intempestivo.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.675 - SP (2007/0226600-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : LEANDRO DI PIETRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE CARNES ALTEZA LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA JULIANO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO RURAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Cautelar de cancelamento de protesto - Ajuizamento contra a emitente dos títulos e a instituição que por mandato os levou a protesto - Legitimidade da instituição eis que notificada da irregularidade do saque antes do protesto - Negócio subjacente não contestado - Cancelamento do protesto determinado - Sentença confirmada - Recurso desprovido." (fl. 82)

Insurge-se, em síntese, quanto à legitimidade passiva do banco endossatário em ação por danos morais causado pelo protesto indevido de duplicata.

É o sucinto relatório.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da ilegitimidade do banco endossatário para responder pela cobrança indevida de duplicata, em decorrência de sua posição de mandatário do endossante, sacador do título.

Nesse sentido:

"I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR.

1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).

2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título.

II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."(REsp 778409 / SP, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 06.11.2006 p. 318)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE. I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 38.879/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002)

Na espécie, contudo, vale ressaltar que a legitimidade do Banco endossatário resta configurada, eis que o acórdão recorrido constatou a advertência sobre a falta de higidez da cobrança.



Leia-se, por oportuno, excerto do acórdão:
"De fato, os títulos foram apresentados mediante endosso-mandato, como demonstra o documento de fls. 15. Em tese o mandatário não responde por ações relativas ao protesto. Contudo, no caso dos autos, como bem consignou o Ilustre Sentenciante ' a quo', o apelante vinculou-se ao protesto na medida em que ignorou correspondência enviada pela apelada, dando conta de que os títulos era indevidos. Insta salientar que o apelante foi cientificado em novembro de 1997 e providenciou o protesto em fevereiro de 1998."(fl. 84)

Vale colacionar o seguinte julgado:
"Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Danos morais. Duplicata. Protesto indevido. - O banco-endossatário, embora deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as medidas necessárias à verificação da existência e validade da duplicata sem aceite, assume o risco dos prejuízos decorrentes de eventual protesto indevido. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 605134 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 19.09.2005 p. 318)
Corroboram esse entendimento os seguinte precedentes: AgRg no Ag 631734 / RJ, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 23.10.2006); Ag 830803, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.02.2007 .
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.726 - RJ (2007/0204304-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, § 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - ART. 50, § 4º, DA LEI N.º 10.931/04 - AVERBAÇÃO NO RGI - POSSIBILIDADE.

I - O pedido de antecipação de tutela requerido prende-se justamente ao fato de querer o autor afastar a inadimplência e como consequência, uma possível execução extrajudicial dela decorrente, justificando-se o depósito tão-somente para este fim, até que seja julgada a ação.

II - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931,de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa jaez, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse *quantum*.

III - O § 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

IV - *In casu*, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial.

V - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ.

VI - A reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar (art. 273, § 7º).

VII - O art. 167, I, "21", da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 6.216/75, dispõe que serão registradas as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis. A providência requerida visa proteger terceiros de boa-fé quanto à possível aquisição de imóvel que esteja sendo objeto de litúgio.

VIII - Agravo provido."(fl. 13)

Aduz o recorrente, em suma, que o Tribunal de origem, ao consignar entendimento no sentido de que basta a discussão judicial da dívida para impedir o credor de proceder à execução extrajudicial do contrato habitacional, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

É o sucinto relatório.

2. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da possibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado, bem como a vedação de inscrição do nome do mutuário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso *sub examen*. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, *in casu*, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni iuris*, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005)

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)
Dessarte, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.878 - RJ (2007/0224588-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SABINA MATTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA FERRAZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, em questão resumida nesta ementa (fl. 11):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS, À LEI DE USURA, NEM A TAXA SELIC. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. SÚMULA Nº 648, DO STF. APELANTE QUE TEVE DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. DESINTERESSE DO APELADO EM FAZER PROVA DA SUA INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO EM LEI. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À SUA IMPOSIÇÃO O ANATOCISMO DEVE SER AFASTADO DOS VALORES COBRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ADMITIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME."

Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

A norma apontada como violada não foi objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.893 - RS (2007/0224147-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS LAURINO
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DANO NÃO CONFIGURADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Miguel Carlos Laurino, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO EVIDENCIADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. O mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de entendimentos do cotidiano. Agora as demandas em que diante das peculiaridades se presume a ocorrência do dano moral, é do autor o ônus de demonstrar a sua ocorrência, não bastando para tanto, eventual existência de ato tido por danoso de parte da ré. Ausente àquela prova, inviável deferir-se a reparação, fato que só viria a estimular a crescente indústria do dano moral. Apelo desprovido."

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 535 do CPC, 186 e 927, ambos do CC.
É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Ademais, quanto à alegação de que não foi enfrentada a matéria referente à ocorrência de efetivo descumprimento de ordem judicial, vale salientar que tal questão não fora suscitada em sede de embargos de declaração, razão pela qual inexistente afronta ao artigo 535 do CPC.

3. Insta asseverar que compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente a comprovação do suposto ato ilícito, considerando que houve apenas mero aborrecimento, não restando demonstrado abalo suficiente a caracterizar o dano moral.

Assim consta do voto condutor do acórdão recorrido:

"Contudo, mesmo diante de tais ponderações, não é possível um juízo de procedência do pedido inicial porque não há prova de que o fato tenha causado mais do que aborrecimentos ao autor, mesmo quanto à alegação de que "(...) teve suas férias abruptamente interrompidas por ato ilícito cometido pelo banco" (fl. 03), situação excepcional que deveria estar demonstrada nos autos, o que não ocorreu, tanto que instado a produção de provas, nada requereu (fl. 117).

O mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano."

Portanto, para a revisão de tal conclusão seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame dos fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.991 - SC (2007/0199958-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ROBERTA SOARES PLENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARATA
ADVOGADO : ELIANE MARIA COPETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que vedou a capitalização dos juros.

Afirma-se, nesta oportunidade, que o acórdão violou os artigos 333, I, e 420, I, ambos do Código de Processo Civil, ao excluir, por presunção, a capitalização de juros.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, afigura-se insubsistente a sustentada violação do art. 330 do CPC.

Com efeito, não quadra detectar tenha havido cerceamento de defesa útil, em detrimento do réu, ora agravante, na medida em que, o magistrado é livre para julgar a demanda antecipadamente, sem maior dilação probatória, desde que convicto de que os elementos que instruem o feito naquele instante - o da sentença - sejam suficientes ao convencimento num ou noutro sentido.

Pelo que se colhe dos autos, a pretensão posta em juízo foi exaustivamente municiada de prova documental, mais do que suficiente o conjunto probatório já formado, para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado, para o desate da causa.

Em situações tais, a bem da própria efetividade do processo, estando madura a demanda para receber deslinde, não incide obstáculo ao julgamento da lide, no estado em que se ache; muito ao contrário, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513; R.S.T.J. 102/500; R.T. 782/302, *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 1 ao art. 330, p. 430).

Quando assim não fora, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar, em caso bastante assemelhado ao posto sob exame, no sentido de que a avaliação sobre a decisão tomada pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade de dilação probatória importaria necessário e inafastável reexame do contexto fático dos autos, o que não se adequa ao comando do enunciado da súmula 07/STJ. Confirase:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Juros. Capitalização. Cerceamento de defesa.

1. A taxa dos juros cobrados já estava especificada na inicial, não havendo necessidade de realização de simples perícia contábil nas contas para o julgamento da ação quanto ao ponto. Pertinente ao exame da irresignação recursal seria a demonstração da lucratividade excessiva do banco, em função dos juros pactuados e em razão, sobretudo, dos custos e da origem dos recursos aplicados pela instituição no financiamento, o que poderia realmente caracterizar abuso. Ocorre que essa demonstração específica sequer foi objeto do pedido do agravante, razão por que não há falar em cerceamento de defesa.

2. Quanto à capitalização, a indicação de dissídio jurisprudencial esbarra na Súmula nº 13/STJ, pois o julgado paradigma é oriundo do mesmo Tribunal recorrido. A mera referência à Súmula nº 121/STF no julgado paradigma também não caracteriza a divergência, mormente porque referida súmula é genérica, não sendo específica para o contrato em questão. Além disso tudo, o próprio Tribunal a quo reconheceu a inexistência de capitalização e o entendimento desta Corte, para a hipótese de arrendamento mercantil, admite a capitalização anual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 500.042/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 286)"

3. Passando à análise do mérito recursal, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Todavia, conforme se extrai do aresto recorrido, o Tribunal *a quo* consigna a ausência de previsão contratual. Leia-se:

"Nota-se que a lei permite a pactuação da capitalização de juros e não a sua incidência direta. Com efeito, diferente da correção monetária - que a simples atualização do preço - a capitalização é um plus em relação ao principal, mas que exerce grande influência no quantum devido, razão pela qual somente poderá incidir se expressamente pactuada.

(...)

Nesse sentido, a convenção acerca da capitalização de juros, seja qual for a periodicidade, deve consignar no instrumento contratual, a fim de atender à regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor. Insto quer dizer que a capitalização de juros deve estar expressamente prevista no contrato, de forma manifesta, patente, clara, evidente, notória e flagrante, a fim de caracterizar a informação adequada de que trta a Lei, capaz de esclarecer o consumidor, acerca da incidência do encargo.

(...)

Diante disso, deve ser mantida a r. sentença que vedou a incidência da capitalização de juros no contrato em apreço, porque ausente convenção."(fls. 370/371)

Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.125 - RJ (2007/0224098-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE ALCÂNTARA CARVALHO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHÃO COELHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ana Cristina de Alcântara Carvalho Pinto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 12 do Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 68):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE UMA ESTANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ainda que se admita a mora no adimplemento da obrigação, equivocou-se o douto Juízo **a quo** quanto à existência de dano moral. Os fatos narrados na inicial demonstram que o evento não ultrapassou os limites de transtornos e aborrecimentos toleráveis no dia - a - dia, nem houve ofensa a direito da personalidade ou lesão de sentimento à autora. Dessa forma, não houve dano extrapatrimonial a ensejar a reparação. PROVIMENTO DO RECURSO."

Sem razão a recorrente.

Da análise da petição de fls. 02/07, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7/STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.165 - DF (2007/0225476-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDO LIMONGI DE RESENDE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria do Carmo da Silva Pinto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 178, inciso I, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 27):

"CIVIL. ANULAÇÃO DE CONTRATO. COAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Reconhece-se a decadência, com a conseqüente extinção do processo, nos termos dos artigos 178, I, do CC, e 269, IV, do CPC, se o contrato que se pretende anular, com fundamento na coação, foi firmado mais de seis anos antes do ajuizamento da ação."

Não merece acolhida o inconformismo.

Afirma a agravante que o acórdão **a quo**, ao admitir na espécie a decadência à pretendida anulação da cessão de direitos, não considerou o dia em que cessou a coação e sim a data em que foi pactuado o negócio, o que contrariou o disposto no art. 178, inciso I, do Código Civil.

Concluiu o aresto enfrentado que a data da cessação da coação foi em 14/05/1999, e a ação foi proposta em 22/08/2005, logo, quando da propositura da ação anulatória o prazo de quatro anos já havia expirado, ocasionando a decadência da pretensão anulatória (fl. 30).

Destarte, verifica-se que urge examinar conteúdo fático para o fim de reconhecer-se a decadência, o que não pode ser exercido nesta Casa, como insculpido no enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.292 - RS (2007/0194553-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCISO DALCIN
ADVOGADO : ANDREI FACCHINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, Dr. Leandro Pinto de Azevedo, OAB/RS 44.051, subscritor da petição de recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(3126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 953437 - RS (2007/0192820-2)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.511 - RS (2007/0222213-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON MOSSI DAME
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Passo a análise do recurso.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.630 - SP (2007/0225637-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GENY JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA FAZION
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Geny Jerônimo de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 6º, VI e X, 14, **caput**, e §§ 1º e 2º, 22 e 39, II e IX, do CDC e violação ao art. 20, § 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita nas seguintes ementas (fl. 146 e 162):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. Não havendo demonstração de que a conduta da ré tenha acarretado à autora transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa. Sentença reformada. Recurso provido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA. 1. Não havendo no julgado qualquer vício que comporte declaração, e não se destinando os embargos declaratórios à lamentação ou manifestação do inconformismo da parte com o resultado do julgamento, nada há a declarar. 2. Inexiste omissão no acórdão quando todas as questões suscitadas no recurso foram fundamentadamente analisadas, não havendo necessidade de fazer referência expressa aos dispositivos legais mencionados pelo embargante. Embargos rejeitados."

Não merece reparos a decisão agravada.
Com efeito, a verificação das ofensas ao Código de Defesa do Consumidor esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial. Concluiu o Tribunal **a quo** pela não caracterização do dano moral. Constou do aresto atacado (fl. 152):

"Assim, por não restar demonstrado que a conduta da ré tenha acarretado ao autor transtornos psíquicos ou degradação moral, descabe falar-se em indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa."

No que pertine ao art. 20 do CPC, também aqui incide o óbice da Súmula n.7/STJ. Com efeito, os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dado à causa, foram arbitrados com base na apreciação equitativa do juiz e sua revisão impõe incontornável reincursão nos aspectos fáticos da lide.
Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar, ante a falta do cotejo analítico e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.667 - MG (2007/0200969-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HILLS TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : SERAFIM LOPES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO : BRUNO MUNIZ LEITÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Hills Turismo e Viagens Ltda contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 21, parágrafo único do CPC, 1.531, do CC/16 e ao art. 940, do Novo Código Civil, em questão representada nas seguintes ementas (fls. 82 e 117):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E, SUCESSIVAMENTE, DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA, REMANESCENDO SALDO DEVEDOR DE R\$ 11.026,97 - RECONHECIMENTO DO VALOR DO DÉBITO COMO SENDO O CALCULADO NO LAUDO PERICIAL - ANÁLISE DOS LIVROS CONTÁBEIS DA EMPRESA EMBARGADA PELA SR. PERITA - CÁLCULO DO QUE FORA COMPRADO E O QUE FORA PAGO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1531 DO CC DE 1916, QUE ENSEJARIA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA EXEQUENTE-EMBARGADA - DÍVIDA QUE EXISTE CONFORME VERIFICADO NO LAUDO PERICIAL - ANÁLISE NO LAUDO DA ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA, QUE RETRATA FIELMENTE AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS FEITAS ENTRE AS PARTES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - HONORÁRIOS PERICIAIS DIVIDIDOS IGUALMENTE ENTRE AS PARTES - IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Prevalece **in casu** o valor do saldo devedor a que se chegou o laudo pericial e não o pleiteado sucessivamente pela embargante-apelante, sendo correto, a meu ver, o esposado pela Sr. Perita de que a escrituração contábil é um retrato fiel da realidade comercial havida entre as partes, não merecendo guarida vários dos argumentos da apelante, ainda mais se analisados em conjunto com referido laudo."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA E MANTIDA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VERBA FIXADA EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANTIDA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - ACOLHIMENTO PARCIAL. Não há como se acolher as alegações de sucumbência mínima ou de divisão proporcional da sucumbência, posto que ambas têm o intuito de reformar o v. acórdão recorrido, o que não se faz possível via embargos declaratórios;É missão do acórdão declaratório integrar o acórdão declarado, quando omisso.Dessa forma, deve ser suprida a omissão aduzida para acrescentar a fixação de honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, mantida a compensação dos mesmos reconhecida na instância de origem."

Sustenta a recorrente que o Tribunal **a quo**, tendo reconhecido a quase totalidade de seu pedido, não poderia ter fixado as custas, despesas e honorários como se houvesse sucumbência recíproca. Ressalta que, mesmo na hipótese de se considerar a existência de sucumbência recíproca, necessária se faz a aplicação da proporcionalidade entre o almejado e o êxito de cada parte, em aplicação ao **caput** do art.21, do CPC.

Pugna a recorrente pela aplicação da multa prevista no art. 1.531, do CCB/16, ao argumento de que o texto legal não exige a configuração de dolo.

Aduz que o art. 302, do CPC, foi desprezado pelo acórdão recorrido que preferiu "dar guarida cegamente ao Laudo Oficial, *data venia*, sem considerá-lo, outrossim, em conjunto com as disposições legais que regem o tema".

Passo ao exame do recurso.
Inicialmente anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolver o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.
- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (grifo nosso)
(AgR-AG n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 07.06.1999)

No que concerne à alegada violação ao art. 21 do CPC, não merece prosperar o recurso. É que a revisão da proporção dos ônus sucumbenciais impõe incontornável reincursão na matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, corretamente aplicada pelo **decisum** objurgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com a fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ)
3. Agravo regimental improvido."
(2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 706.030/SC, Rel Min. Castro Meira, unânime, DJU de 01.02.2006)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO PERCENTUAL - DESCABIMENTO - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

- Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em repreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- **Omissis**

(2ª Turma, REsp 710.505/PR, Rel Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 20.02.2006)

Quanto aos demais dispositivos, a revisão do julgado também esbarra no óbice das Súmulas n. 7 do STJ, pois o acórdão estadual, após a análise dos elementos carreados aos autos, afastou a alegação de parcial pagamento de saldo devedor através de cheques e excluiu a incidência da multa por entender que a agravada não teve conhecimento dos pagamentos já efetuados em seu favor pela recorrente. Por sua vez, o dissídio jurisprudencial apresentado é inservível ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 953802 - RS (2007/0199740-7)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.896 - RS (2007/0203463-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL MERIDIONAL S A
ADVOGADO : MARIA ALICE SMANIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUCI TEREZINHA DA SILVA LEMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DINORA SOLETTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Brasil Meridional S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes à Dra. Lizete Andreis Sebben, advogada subscritora do agravo de instrumento, o que torna impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.969 - DF (2007/0224793-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DANILO RINALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO RINALDI DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANNELLY MARIA REIBNITZ
ADVOGADO : MARCO MEIRELLES MACIEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 396 e 535 do Código de Processo Civil, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 58):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUGNAÇÃO PELA RÉ - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recusada a prestação de contas e não provada a versão apresentada pelo autor, não prospera a ação.

2. Apelo improvido. Unânime."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. 72):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. Se, como se alega, a sentença não encontra apoio na prova recolhida nos autos, isso não constitui contradição a ser afastada por meio dos declaratórios, somente cabíveis nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ainda que visem ao prequestionamento.

2. Embargos rejeitados. Unânime."

Não merece prosperar a pretensão reformatória, pois irrepreensível a decisão agravada.

Sem êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbra os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente.

No que toca aos demais aspectos da irresignação, a matéria esbarra, reflexamente, no reexame das minudências fático-probatórias da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, irretorquivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.986 - RS (2007/0224530-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ALVANDY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102/105-verso, que não admitiu recurso especial por aplicar as Súmulas 282, 284 e 356 do STF; 5, 7 e 83 do STJ, bem como por entender que, quanto ao alegado dissídio pretoriano, não foi demonstrado nos moldes do art. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Da análise da petição de fls. 03/13, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar que cumpre ao tribunal local apenas o exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso sem adentrar em questões pertinentes ao mérito, sob pena de usurpação de competência.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à aplicação dos supramencionados verbetes sumulares pela decisão agravada.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, anoto ser possível ao juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.003 - MG (2007/0201871-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCOS DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GEOVANI PRADO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos de Paula e cônjuge, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC, sob o argumento de que a exceção prevista para o bem de família é inconstitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 61):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - INTEMPESTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE DA QUESTÃO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCEÇÃO LEGAL. A impenhorabilidade do bem de família decorre imperativamente da lei, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais, desde que relativos à moradia condigna, resguardando o imóvel residencial e suas guarnições, ainda que em construção. Tendo o bem constritado sido

oferecido em hipoteca pelo casal, interposta a execução pelo credor hipotecário, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família, por enquadrar-se a hipótese na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90."

Descabida a apontada ofensa aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC, pois a tese dos recorrentes está sustentada por questão constitucional, estando correto portanto o precedente citado na decisão agravada, no sentido de que "caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial" (6ª Turma, REsp 671165/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 17.12.2004).

Ademais, quanto ao mérito da questão, o acórdão decidiu em consonância com o entendimento do STJ, ou seja, o art. 3º da Lei 8009/90 afasta a impenhorabilidade do bem de família quando o bem é ofertado pelo casal como garantia hipotecária, não podendo se falar portanto em impenhorabilidade.

Nesse sentido:

"Processual civil. Execução. Bem de família. Possibilidade. Exceção. Artigo 3º, V, Lei nº 8.009/90.

I - Imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável por se incluir na ressalva contida no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 142761/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.09.2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.007 - RJ (2007/0224652-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE DE BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, atraindo à espécie o óbice contido na súmula 7 do STJ, bem como pela ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões expendidas no recurso especial, o que faz incidir, na espécie, o verbete da súmula 182/STJ, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.042 - SP (2007/0225375-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : IVANEIDE SOUZA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : RICARDO GALANTE ANDREETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ivaneide Souza Gonçalves Araújo contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 1058, § único, do CC/1916 e dissídio, sob o fundamento de ser devida a indenização e que está comprovado nos autos a culpa do motorista do caminhão. O acórdão restou assim ementado (fls. 42):

"Indenização. Acidente de veículo. Cortina de fumaça e freada do automóvel que seguia à frente. Colisão do caminhão do réu com o veículo dirigido pelo marido da autora que veio a falecer. Não configurada culpa do motorista da ré. Improvimento do apelo."



Fundamentado no acórdão recorrido ser "natural que houvesse redução de velocidade ao passar pelo local, porque pelo que narraram as testemunhas, a fumaça impedia a visão. Assim sendo, não se poderia esperar que o motorista do caminhão reduzisse drasticamente a velocidade, porque isso poderia implicar na colisão com o veículo que vinha atrás. Também não poderia exigir-se que ele parasse, pelo mesmo motivo. O que ocorreu é que o veículo que vinha pela frente reduziu a velocidade com muito mais intensidade que o motorista réu, dando causa à colisão e ao acidente. Em razão de se tratar o caminhão de veículo mais pesado, o acidente teve consequências graves, causando a morte do marido da autora" (fls. 42/43). Diante desse aspecto, incide de fato a Súmula n. 7 do STJ. Descabida a apontada ofensa ao § único do art. 1058 do CC/1916, em que se diz quando ocorre o caso fortuito ou força maior, uma vez que o julgador explica, perfeitamente, o porquê de não poder o caminhão ter parado totalmente o veículo, além de ser o mesmo bem mais pesado do que um automóvel de passeio. Além disso, o dispositivo de lei não está também prequestionado, aplicando-se portanto as Súmulas n. 282 e 356 do STF. O dissídio resta afastado, por não se tratar da mesma situação fática dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.132 - MG (2007/0223500-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENALTER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; 757 e 760 do CC, em questão resumida nesta ementa (fl. 41):

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DA APÓLICE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não havendo a exclusão na apólice do seguro e tendo sido comprovado o furto qualificado da mercadoria, é devida a indenização da empresa segurada pela seguradora, em cumprimento ao contrato firmado entre as partes. Apelação provida em parte."

Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

As normas apontadas como violadas, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211 do STJ.

Ademais, acresça-se que, quanto aos arts. 757 e 760 do Código Civil, a controvérsia recai no reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, esbarrando nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.250 - RS (2007/0232321-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE SOUZA FEIJÓ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fritzen Distribuidora Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto via fax, sem a apresentação do original, o que é imprescindível nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, que dispõe: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: 4ª Turma, AgRg no AG n. 477.243/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 12.08.2003; 4ª Turma, AgRg no AG n. 346.545/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 27.08.2001; 1ª Turma, REsp n. 327.624/ES, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 24.09.2001.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.333 - SC (2007/0209735-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CATARINA MARIA SCHMICKLER
ADVOGADO : MANUELA CAVALLAZZI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa., no que interessa, ora se transcreve (fl. 393):

"SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. DIREITO DE AMORTIZAR.(...)"

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual aponta divergência de julgados no tocante à aplicação do CES.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão tido por paradigma.

Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça como repositório hábil a realizar a abertura da via estreita do recurso especial (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.393 - SP (2007/0209775-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS STANCHI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. NECESSIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOS-SA CAIXA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL - Financiamento Imobiliário - Julgamento antecipado - Caso em que se fazia necessária a realização de perícia - Cerceamento de defesa configurado - Desconstituição da sentença - Recurso provido." (fls. 58)

No apelo extremo, sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao anular a sentença, para deferir a produção de prova pericial nos autos, com o fim de verificar a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, violou os artigos 130 e 330 I, do CPC.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial, por entender ausente o devido prequestionamento.

Contra-razões apresentadas (fls.96/98).

É o breve relatório.

2. O Tribunal de origem, após detida análise das disposições constantes do contrato, anulou a sentença, sob o argumento de que a hipótese dos autos não comporta julgamento antecipado, pois necessária a realização de prova pericial, para se verificar se o Banco observou ou não o Plano de Equivalência Salarial no que diz respeito aos reajustes das parcelas mensais do contrato em questão.

Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em outras palavras, a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal de origem a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Logo, se o Tribunal de origem concluiu ser necessária a prova pericial, para infirmar esse entendimento seria indispensável o reexame das circunstâncias de fato por esta Corte Superior, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SUM. 07/STJ. (...) III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal. Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO. Omissis. 2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO NEGATIVA. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. I - Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório. (Súmula nº 07/STJ). Omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 712.213/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.2.2006)

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.504 - GO (2007/0227508-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVINO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : RIALINO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMC S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em ação revisional de contrato bancário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos de mora, violou o art. 5º, da MP nº 1963-17/2000, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pacuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.560 - DF (2007/0225481-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA JÁCOME COSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 05 E 07 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa ora se transcreve (fl. 203): "REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE MERCADO. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I - As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do eg. STF), devendo prevalecer a taxa pactuada. II - É válida a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à prevista no contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa, os quais deverão ser excluídos. Súmula 294 do eg. STJ. III - É vedada a capitalização de juros. Súmula 121 do eg. STF. IV - Apelações improvidas. Unânime." Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão em decorrência da violação do artigo 535 do CPC; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) incidência da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência, consoante definido pelo Tribunal de origem.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte do recurso especial, e na extensão, lhe negar provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.592 - RJ (2007/0224418-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSANI DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : MÍRIAM GHITA SALMON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANI DE SOUZA CAVALCANTE contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"*DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais pertinentes a taxa de juros e anatocismo. Instituições financeiras. Limite da taxa de juros. Revogação pela EC 40/03, do artigo 192, §3º da Carta Magna o qual não era auto-aplicável, quando em vigência. Súmula nº 648 da Suprema Corte. Ausência de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal. Inexistência de abusividade nas taxas praticadas, seguindo os juros critério de política monetária em vigor. Capitalização mensal dos juros ou anatocismo admitido em razão de se tratar de débito oriundo do contrato celebrado com instituição financeira, o qual se constituiu após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (artigo 5º da MP 1963/2000). Sentença reformada. provimento do recurso.*" (fls. 20)

Alega violação ao Decreto nº 22.626/33; ao art. 1.062 do Código Civil e aos arts. 3º, § 2º, 51, IV, 54, §§ 32º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.636 - RJ (2007/0224612-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VILLAGE DOS OITIS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLAGE DOS OITIS
ADVOGADO : SAULO GUSTAVO LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Village dos Oitis Comercial Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 10.931/04, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 54):

"Procedimento Sumário. Ação de cobrança.

Cotas condominiais.

Réu - proprietário de 5 unidades no condomínio autor. Alegação de inadimplência com as cotas desde a implantação do edifício.

Entende a ora apelante que indevida a presente cobrança em virtude das unidades em tela não terem sido por ela retomadas.

Obrigação **propter rem**. Cotas condominiais - devem ser pagas pelo proprietário do bem que consta como tal no Registro de Imóveis correspondente.

Código Civil - arts. 1315 e 1316 - o condômino deve arcar com as despesas de conservação da coisa comum e, ainda, só pode deixar de fazê-lo caso renuncie sua fração ideal.

Correta a decisão monocrática de procedência que ora se mantém.

Desprovimento do apelo."

Do dispositivo legal invocado não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.



Ressalto que para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos apontados como feridos, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

No caso em exame, o tribunal não apreciou a norma contida no mencionado artigo da Lei de Alienação Fiduciária e a parte não opôs embargos de declaração para provocar a discussão. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.887 - PR (2007/0232158-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH BERENICE LASS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome do ora agravante no SERASA. A r. sentença de primeira instância condenou a instituição bancária ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir publicação da sentença e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de evento danoso. Inconformada, alega violação os artigos 944 e 945 do Código Civil e requer a diminuição do quantum indenizatório e que os juros moratórios passem à contar a partir da sentença. Colaciona arestos divergentes. É o relatório. Decido. 2. Primeiramente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionados e expostos as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao diário da justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510. 688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151. 008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano. 3. A insurgência da agravante é contra a indenização por violação ao direito de imagem, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas instâncias ordinárias. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. 4. Doutr vértice, o valor arbitrado excede os parâmetros da razoabilidade, merecendo reparos para reduzir a indenização, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. Nesse sentido: REsp 669.724, de minha relatoria, publicado em 20/06/2007. 5. Destarte, nos termos do artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do presente agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas e honorários como na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.927 - SC (2007/0200163-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE APARECIDA KLOCK
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELESC CELULAR S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INADEQUAÇÃO RECURSAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - DÍVIDA CONTRAÍDA EM NOME DA AUTORA MEDIANTE FRAUDE RECONHECIDA PELA RÉ - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DO SPC - ABALO DE CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADO DE FORMA ADEQUADA E COM MODERAÇÃO - RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO IMPROVIDOS. I - O incidente de impugnação ao valor da causa possui procedimento próprio, não sendo viável que a irresignação contra decisão proferida na impugnação seja aduzida como preliminar de apelação. II - O cancelamento da inscrição do nome do devedor da cadastro de inadimplentes é de inteira responsabilidade do credor, máxime quando a inserção se deu equivocadamente, em razão de fraude mediante a utilização de documentos pessoais furtados da autora. Deixando a ré de assim proceder, causa dano imaterial à autora, na exata medida em que esta é submetida à situação vexatória, sendo impedida de adquirir bens a prazo no comércio, em razão de constar a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC. III - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de dados morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo como medida punitiva, pedagógica e inibidora. Assim, há de ser mantida a sentença que estabelece de maneira adequada e moderada o valor fixado a título de compensação pelos danos morais experimentados pela autora." (fls. 165)

Alega violação aos art. 884, 885 e 886 do Código Civil. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. De fato, *"o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito."* (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007). Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 12.000,00 - doze mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003) Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.949 - MG (2007/0232463-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : D M
ADVOGADO : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : U C S
ADVOGADO : RUY CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 130 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 80):

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL - PROVA ORAL DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 'Os elementos probatórios e produzidos no decorrer do processo não são suficientemente seguros para se chegar à conclusão da paternidade, eis que, as provas testemunhais não são contundentes em informar a existência do relacionamento amoroso havido entre a mãe do investigante e o pai da requerida, coincidente com sua concepção'."

Não merece prosperar a irresignação. De início, cumpre salientar que a norma apontada como violada não foi objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Quanto ao dissídio, não restou demonstrado nos moldes legais e regimentais. Ademais, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7 do STJ, uma vez que a reforma do aresto hostilizado impõe reexame da matéria fática da lide, encontrando óbice no supramencionado verbete sumular. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.046 - SC (2007/0200341-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NILSO JOSÉ BERLANDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO EDEMAR DALOMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : ARNONCIO LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSO JOSÉ BERLANDA E COMPANHIA LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede especial; falta de prequestionamento (súmula nº 282/STF), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.052 - RS (2007/0204074-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SONIA TEREZINHA SANGUINÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTIDES DE MOURA GONÇALVES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.*

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. **DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 150)

Alega serem permitidas a capitalização de juros e a comissão de permanência e não serem excessivos os percentuais de juros remuneratórios cobrados.

A irrisignação não merece prosperar.

O recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.121 - SC (2007/0200022-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILFRID KINDLEIN
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO APRECIADO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL FUNDADA NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, "G", DA LEI Nº 6.404/76, MODIFICADO PELA LEI Nº 10.303/01. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO DIREITO DE ACIONISTA. AÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL PRESENTE. EMPREGO OBRIGATÓRIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. ART. 177 DO CC/16 OU ART. 205 DO CC/02. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.**

"(...) A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp nº 829.835/RS, Rel. a Ministra Nancy Andrigli, DJU de 21.08.06)." (fls. 83)

Aduz a agravante violação aos artigos 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar, porquanto esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, pois trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3151)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.135 - RS (2007/0084367-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO MARTINELLI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 82 e 955 do Código Civil de 1916; 104 e 394 do Código Civil de 2002; 4º da Resolução n. 1.748/90, 16 da Resolução n. 2.682/99 e à Resolução n. 1.129/86, todas do Bacen; e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido ajuizou, em face da recorrente ação revisional relativa a contrato de empréstimo bancário. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente (fls. 145/152). Interposto recurso de apelação pela ora recorrente, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região conferiu parcial provimento ao recurso, para possibilitar a incidência dos seguintes encargos: i) antes do inadimplemento, juros remuneratórios contratados e correção monetária pela TR, afastada qualquer espécie de capitalização; ii) após o inadimplemento, pelo prazo de 180 dias, comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e multa; e iii) após 180 dias da data do inadimplemento, não mais vale o contrato, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros remuneratórios de 6% ao ano.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, buscando, em síntese, o restabelecimento da sentença de primeiro grau, aduzindo ser lícita a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência durante todo o período da anormalidade contratual (fls. 205/220).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 232/247), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 259).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que a alegada ofensa às Resoluções ns. 1.129/86, 1.748/90 e 2.682/99 do Bacen não enseja a abertura da via eleita, visto que elas não se enquadram no conceito de lei federal, sendo incompatíveis com os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PORVENTURA VIOLADO. CIRCULAR. ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Não se compreende no conceito de lei federal, portanto não permite a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros. 3 - A ausência de confronto analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional (súmula 284/STF). 4 - Agravo regimental não provido."(AgRgAg n. 628.804/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 7/10), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 151), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.187 - RS (2007/0220571-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSANE MARTINS PORCENA
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, §1º e 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, §1º e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.214 - RS (2007/0218485-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE MARTINS VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO.

1. *A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência, como previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial.*

2. *Em se tratando de dano moral, em casos de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral.*

3. *No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito."* (fls. 136)

Alega violação aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 126 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

As matérias relativas aos arts. 4º e 5º da LICC e ao art. 126 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, restando-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.268 - RS (2007/0084363-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO MARTINELLI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 82 e 955 do Código Civil de 1916; 104 e 394 do Código Civil de 2002; 4º da Resolução n. 1.748/90, 16 da Resolução n. 2.682/99 e à Resolução n. 1.129/86, todas do Bacen; e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido ajuizou, em face da recorrente ação revisional relativa a contrato de empréstimo bancário. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente (fls. 190/197). Interposto recurso de apelação pela ora recorrente, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região conferiu parcial provimento ao recurso, para possibilitar a incidência dos seguintes encargos: *i)* antes do inadimplemento, juros remuneratórios contratados e correção monetária pela TR, afastada qualquer espécie de capitalização; *ii)* após o inadimplemento, pelo prazo de 180 dias, comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e multa; e *iii)* após 180 dias da data do inadimplemento, não mais vale o contrato, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros remuneratórios de 6% ao ano (fls. 227/232).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, buscando, em síntese, o restabelecimento da sentença de primeiro grau, aduzindo ser lícita a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência durante todo o período da anormalidade contratual (fls. 236/251).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 282/297), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 309).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que a alegada ofensa às Resoluções ns. 1.129/86, 1.748/90 e 2.682/99 do Bacen não enseja a abertura da via eleita, visto que elas não se enquadram no conceito de lei federal, sendo incompatíveis com os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PORVENTURA VIOLADO. CIRCULAR. ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - *A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).* 2 - *Não se compreende no conceito de lei federal, portanto não permite a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.* 3 - *A ausência de confronto analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional (súmula 284/STF).* 4 - *Agravo regimental não provido."*(AgRgAg n. 628.804/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 9/12), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 132), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.287 - RS (2007/0203870-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : M C DURLI JORNAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SIMONE REGINA FAVERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M C DURLI JORNAL contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. BRASIL TELECOM. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES.

Preliminar de nulidade de sentença afastada: os documentos acostados na inicial e contestação são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A demora para se efetuar o restabelecimento do sinal telefônico, não denota maiores transtornos. O simples incômodo inerente à suspensão de serviços telefônicos não tem o alcance pretendido pela parte autora, tampouco é capaz de gerar dano moral indenizável. A situação posta se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano o que, salvo prova de real constrangimento ou exposição da pessoa à situação vexatória, não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização, sob pena de o Poder Judiciário estar abrindo portas a uma indústria indenizatória e de enriquecimento sem causa dos postulantes. Jurisprudência do STJ.

APELO DESPROVIDO." (fls. 64)

Afirma o recorrente violação aos arts. 6º, VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 400 do Código de Processo Civil e ao art. 186 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, se o Tribunal *a quo* reconhece a inexistência do dano moral e do dever de indenizar, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da súmula nº 07/STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento desta Corte no sentido de que o mero dissabor provocado pela demora no adimplemento contratual, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

A propósito:

"DANO MORAL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

- Mera contrariedade pelo bloqueio de linha telefônica não causa dano moral indenizável." (REsp 633.525/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 20.02.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 606.382/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 17.05.2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.314 - RS (2007/0233426-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PADILLA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.490 - RJ (2007/0199309-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BLUE II SPE PLANEJAMENTO PROMOÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA RODRIGUES GUSMÃO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Determino a sua conversão em recurso especial.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.659 - RS (2007/0234617-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DAUDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial (fls. 53/79) foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 28.02.2007 (fls. 53), interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela própria agravante, ocorrido em 25.04.2007 (fls. 48).

Não houve posterior reiteração.

Desta forma, é extemporâneo o recurso especial protocolado antes de esgotada a via jurisdicional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 580.648/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 29.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 815.977/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 26.02.2007)

Por fim, o segundo recurso especial (fls. 103/130), protocolado em 09.05.2007, não pode ser conhecido pela ocorrência da preclusão consumativa, porquanto a interposição do primeiro recurso especial impede o manejo de novo recurso, pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade (AgRg no Ag 732457/MG, AgRg no REsp 893649/RS e AgRg no REsp 504065/PR).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.804 - RS (2007/0198326-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONY RANGEL JOHNSON
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE. ASSINATURA FALSIFICADA. CONTA ENCERRADA. RECONHECIMENTO VI-SÍVEL DA INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CAUTELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO NEGATIVO. CULPA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

1. Age culposamente o banco demandado quando procede a devolução de cheque emitido por terceiro, que não o titular, por motivo de 'conta encerrada', ensejando a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. Responsabilidade da instituição financeira que se introduz pela ausência de cautela no desempenho de seu mister.

2. Evidenciado o registro indevido, na medida em que o cheque não fora emitido pela autora, mas sim por terceiro, é o quanto basta para ter-se por configurado o dano moral alegado e descrito na exordial. Logo, pouco importa se inexistente nos autos prova acerca do dano efetivamente experimentado. O que releva é que o registro levado a efeito era indevido, configurando o ilícito do qual o dano moral é indissociável.

3. O *quantum* da indenização deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Hipótese em que o montante indenizatório fixado na sentença vai mantido, por apresentar-se consentâneo com a realidade do caso concreto e com os parâmetros utilizados por esta Câmara. Apelo improvido. " (fl. 163)

O agravante sustenta, em razões do recurso especial, violação dos artigos 186, 188, 393, 927 e 944 do Código Civil. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Pugna, em suma, pela reforma do v. acórdão, no sentido de que afaste a condenação de indenização por danos morais ou a diminua o *quantum* fixado.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a condenação de indenização por danos morais, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:

"Os fatos, tais como apontados pela demandante, restaram absolutamente incontroversos nos autos. A conta-corrente efetivamente já estava encerrada há longa data. A falsidade da assinatura também é inquestionável, bastando, para que assim se conclua, o cotejo entre a cópia de fl. 08 com as assinaturas lançadas na procuração de fl. 06, nas cópias de fl. 10 e nos termos de audiência de fls. 79, 80 e 81. Em verdade, sequer a instituição financeira demandada insurgiu-se em relação à falsidade da assinatura aposta no título.

Consequentemente, a controvérsia resta limitada à aferição da responsabilidade do banco pelo evento narrado.

Neste aspecto, não tenho dúvidas no sentido de que somente o requerido deva responder pelos danos que de sua conduta desidiosa resultaram a terceiros. É que, no caso dos autos, o reconhecimento de ter havido a falsificação da assinatura lançada na cópia de fl. 06 é um fato concreto e se apresenta visível a olho nu - *ictu oculi*.

Cumprе esclarecer que, mesmo encerrada a conta-corrente, o (ex) correntista não é segurador, e tampouco pode ser responsabilizado pelo furto ou por má utilização de um cheque, se para tanto não concorreu.

Ora, não fosse a instituição financeira negligente quando da conferência da assinatura aposta da cópia, não teria sido a autora lesada com o desconto de cheque relativo a uma conta encerrada, como também não teria sido a mesma indevidamente negativeda.

Em sendo assim, ressalta o fato de que o banco demandado agiu mal, por seu preposto, que não verificou eficazmente, e com a diligência ordinária exigível no caso, a assinatura do emitente.

A culpa do réu se faz presente por ato de seus prepostos, seja por mero equívoco, ou por indesejável desorganização administrativa. Quanto à culpa da autora, mesmo concorrente, não vislumbro. O agir do banco foi elemento suficiente e poderoso a causar o dano, independentemente do procedimento da ex-correntista, que culpa alguma teve em relação à má conferência da assinatura.



Ora, a autora não pode ser reconhecida culpada pelo fato de haver sido desapossada de uma folha de cheque, por quem quer que seja o autor do ato ilícito. Tampouco teria a (absurda) obrigação de mandar a reparação perante o responsável pela prática do ilícito penal. Nem mesmo cabe falar-se em caso fortuito." (fls. 166/167) A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, qual seja, a concessão da indenização por danos morais, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.

A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, o art.165 c/c o inciso II do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. 3. Para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar que a perícia judicial considerou, como fato de depreciação obrigatório, a ancianidade das posses existentes no imóvel, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 860.446, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/2/2007)

3. Ademais, quanto à redução do valor arbitrado, o recurso especial não colhe chance de sucesso. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão no *quantum*, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos) Tendo em vista que a indenização por danos morais visa compensar a dor causada à vítima e a desestimular o ofensor e outros membros da sociedade de cometerem atos semelhantes, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie. Assim, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravado, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ, conforme previamente mencionado.

Tendo em vista que a indenização por danos morais visa compensar a dor causada à vítima e a desestimular o ofensor e outros membros da sociedade de cometerem atos semelhantes, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie. Assim, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravado, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ, conforme previamente mencionado.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.811 - DF (2007/0202304-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELIO BUANI E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIO BUANI E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do disposto nos artigos 8º, IV e 9º, da Lei 4.380/64. Insurge-se contra os critérios de atualização e amortização do saldo devedor. É o breve relatório.

2. Decido.

No que toca ao índice de reajuste, não assiste razão o recorrente, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

3. Com relação à forma de amortização da dívida também não merece prosperar a irrisignação do recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.857 - RS (2007/0199659-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SIRLEI DUARTE DE ASSIS
ADVOGADO : NIRVANA BRESCOVIT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) não demonstração de cabimento do recurso extremo pela alínea "b"; (b) impossibilidade de análise do reclamo no que diz respeito aos acórdãos trazidos como divergentes, vez que não interposto o recurso pela alínea "c"; (c) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ); (d) inexistência de plausibilidade na argumentação do recorrente e (e) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

O agravante, por sua vez, deixa de atacar tais fundamentos, limitando-se a repisar as razões do especial. Dessa forma, incide, na espécie, o verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.976 - SP (2007/0200173-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SEBASTIÃO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e 13 do Decreto nº 22.626/33; 115 e 1.062 do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano, em questão assim ementada (fl. 64):

"MONITÓRIA - PREPARO - AUSÊNCIA - EMBARGOS À MONITÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMBARGOS DO DEVEDOR - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de apelação senão foi comprovado o seu respectivo preparo."

MONITÓRIA - Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Embargos apontando irregularidades no cálculo e incidência de encargos ilegais - Rejeição - julgamento antecipado da lide - Apelo da Cooperativa buscando o reconhecimento das irregularidades e abusividades contratuais - Não comprovação, exceto no que tango a multa contratual, tida por excessiva - Recurso parcialmente improvido."

Não merece prosperar a irrisignação.

Não se observa a alegada ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Assim, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Desse modo, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

Com relação à capitalização, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Deve-se ressaltar que o tema sequer foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que transposto o referido óbice, o acórdão recorrido afirmou não estar provada a existência de capitalização no contrato em exame. Assim, a questão esbarra, também, no reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nesta sede recursal, nos termos do verbete sumular nº 7 do STJ.

Por fim, quanto ao dissídio pretoriano, não restou demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.178 - RS (2007/0176746-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZELAINE SALGUEIRO DE VARGAS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Votorantim S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial que aponta dissídio jurisprudencial em questão assim ementada (fl. 145):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESATENDIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO SUBJETIVA E JUÍZO DE EQUIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA A IDEIA DE SANCIONAMENTO AO LESADO. SENTENÇA MODIFICADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PROVIDO."

A verificação da inexistência de ilícito indenizável esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Quanto à prova do dano moral, é bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.02; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.00; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.00; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.99.

No tocante ao aventado dissídio, a par do óbice da Súmula n. 7 do STJ também atingi-lo, não há a necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

Além disso, para a comprovação da divergência jurisprudencial não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Por fim, o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.305 - RJ (2007/0199272-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LÚCIA MEYER DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : JÚLIA MARIA DE MOURA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 46):

"Apelação Cível. Ação indenizatória. Rito comum ordinário. Preliminar de carência do direito de ação afastada. Advogado que cobrou, indevidamente, de seus clientes elevadas quantias a título de despesas processuais em processo de inventário. Culpa de terceiro que não restou demonstrada. Quebra da confiança que se encontra insita no contrato de mandato. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado, na espécie. Indenização fixada de forma elevada. Provimento parcial de ambos os recursos de apelação, o dos autores para corrigir a aplicação da correção monetária, e do réu para reduzir o valor da indenização por danos morais."

Não merece reparos a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade. É que não houve, no recurso especial manejado, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno, deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, a revisão do julgado encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.343 - RS (2007/0176756-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA DALCIN DOS SANTOS MACHT
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.388 - SC (2007/0199133-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR RECHAÇADA - NEGATIVA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Nas indenizações por dano moral, embora a fixação do quantum encontre-se no poder discricionário do magistrado, surge ao autor o direito de recorrer da decisão de fixa em valor inferior ao que entende ser recompensador do abalo sofrido, o que leva a gerar a sucumbência necessária para interpor o devido recurso.

É inegável o dever de indenizar da instituição financeira que procede à negativação indevida do nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito existente.

RECURSO ADESIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE A FIXAÇÃO - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. Conforme precedentes da Terceira Câmara de Direito Civil deste Tribunal, a indenização por dano moral em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) apresenta-se satisfatória para compensar o abalo sofrido pela negativação do nome em órgãos de proteção ao crédito.

A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento do litígio. No mais, prevalece a boa-fé, que é presumida."(fls. 173/174)

Alega divergência jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 9.100,00 - nove mil e cem reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.454 - MG (2007/0233125-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA CAMPOS BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, bem como por ausência de recurso extraordinário a fim de atacar o fundamento constitucional sobre o qual se assenta o aresto impugnado (súmula nº 126/STJ). O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.593 - RS (2007/0221545-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.609 - SP (2007/0227285-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSALINA BATISTA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MÔNICA MORAES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa da decisão agravada e das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.610 - SP (2007/0227724-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MILENA REGINA PINTO
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA M CONCÓRDIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILENA REGINA PINTO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.



O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência de fundamentação; por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido e por ausência de similitude dos fatos julgados pelos acórdãos confrontados.

A agravante, contudo, deixa de refutar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.677 - RJ (2007/0237756-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR SAMPAIO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnada, de forma específica, a base da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, ataindo, à espécie, o verbete da súmula 83/STJ.

O agravante, por sua vez, nada menciona acerca de tal fundamento, limitando-se a repisar as razões do especial e a aduzir que o citado recurso cumpre as exigências para sua interposição.

Dessa forma, há a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.772 - RS (2007/0226546-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE MELLO MATEUS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ASSUNÇÃO DETTMER E OUTRO(S)
INTERES. : SIDESA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVIM OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 1419 e 1421 do CC e 267, VI, do CPC. O acórdão restou assim ementado (fl. 128):

"Desconstituição de ônus hipotecário e outorga de escritura pública. Pretensão do autor, comprador de imóvel, ao cancelamento de hipoteca, originária de contrato de financiamento firmado entre a construtora e o banco, e de outorga da escritura pública de compra e venda do imóvel. Quitação integral do preço. Recusa dos demandados em providenciar a extinção da hipoteca. Sentença de acolhimento do pedido, determinando aos réus o cancelamento da hipoteca e a construtora na emissão em favor do autor da escritura de transferência definitiva da propriedade. Apelação do banco. Honorários advocatícios.

Hipótese em que a hipoteca é ineficaz em relação à demandante. Aplicação do enunciado n. 308 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença.

Confirmação do arbitramento da sucumbência com a divisão dos ônus entre as partes sucumbentes.

Apelação desprovida."

Correto o acórdão recorrido, que se encontra de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme os diversos precedentes citados no voto estadual, ou seja, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financiador, não tem efeito perante os promissários compradores. Cito, a propósito, a Súmula n. 308 do STJ:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Em relação à ilegitimidade passiva, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, os arts. 1419 e 1421 do CC não estão prequestionados, aplicando-se ainda as Súmulas n. 282 e 356, além de não terem sido opostos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.108 - RJ (2007/0200670-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCEA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERASA S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. PRETENSÃO REQUERIDA EM FACE DO BANCO DE DADOS (SERASA). NOTIFICAÇÃO REALIZADA, PORÉM EXTEMPORÂNEA.

1. A determinação contida o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor se destina a permitir que a pessoa cuja negativação foi requerida pelo banco de dados não seja pega de surpresa, permitindo-lhe fazer as retificações devidas ou pagar seu débito, evitando a negativação.

2. A comunicação q que se refere o citado dispositivo legal, independe de comprovação por aviso de recebimento, conforme se constata do enunciado sumular nº 93 do TJRJ.

3. A ré se desincumbiu de demonstrar a comunicação, contudo a mesma se mostrou tardia, o que gera a dever de indenizar.

4. Dano moral fixado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

4. Provimento do recurso." (fls. 51)

Aduz a recorrente dissídio jurisprudencial no tocante ao valor fixado a título de danos morais.

Não merece acolhida o recurso.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 687.035/RS, de minha relatoria, DJ de 16.05.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.167 - SP (2007/0240308-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANOEL RABELO DE MORAES
ADVOGADO : JULIANO FERRARI DOTORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SÃO FERNANDO RESIDÊNCIA

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GEMAVE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

ADVOGADO : ALFREDO LABRIOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL RABELO DE MORAES contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de verificação de ofensa a preceitos constitucionais em sede especial e inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ).

O agravante, por sua vez, limita-se a refutar apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.303 - SP (2007/0240453-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CABRERA MANO
ADVOGADO : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVAL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 401 CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CABRERA MANO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Cobrança. Compra e venda de combustível. Princípio de prova documental existente. Prova oral que corrobora a existência da dívida. Inaplicabilidade do artigo 401 do Código de Processo Civil. Recurso provido."(fl. 72)

Embargos de declaração rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 401 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, insta consignar que cabe ao juiz, em razão de seu livre convencimento motivado, deliberar sobre a produção de provas, podendo considerar suficientes a documentação e outras provas juntadas para a formação de sua convicção.

O Tribunal local reformou a sentença, nestes termos:

"O conjunto probatório tem amparo em documentos, que asseguram a venda de combustível para fins de campanha eleitoral (fl. 19/260). Deste modo, a comprovação dos fatos por testemunhas não viola a regra do artigo 401 do Código de Processo Civil, pois a prova não é exclusivamente testemunhal" (fls. 73 - grifos nosso)

Com efeito, a verificação da realização de instrução probatória no caso concreto demandaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, uma vez que este é um recurso de estrito direito, cuja finalidade precípua consiste na interpretação do direito federal infraconstitucional. É o que dispõe o verbete n.º 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM OITIVA DA PARTE. CÓPIAS DE SENTENÇAS DE CASOS SIMILARES. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ.

I. A verificação da necessidade de complementação probatória a afastar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, tal como procedido pela instância ordinária, implica no revolvimento de matéria fática, recaindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
II. Não se configura nulidade processual por ofensa ao art. 398 do CPC, se os documentos juntados pela parte nos autos, sobre os quais não foi dada vista ao lado adverso, eram meras cópias de sentenças proferidas em casos similares, por desnecessário o contraditório a respeito.
[...]

V. Recurso especial não conhecido." (Resp 263.233, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.06.06)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste nulidade na sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.

2. Rever o entendimento esposado no aresto recorrido sobre o tema demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 666.627, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.06.06)

3. Ademais, correto o decisum agravado, ao não admitir o recurso especial; no que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, é certo que o recorrente se ateve à simples menção de ementa de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, disciplinada no parágrafo único, do art. 541, do CPC e nos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.548 - RS (2007/0127133-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDOARDO BASSANI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança objetivando a diferença apurada em contrato de Planta Comunitária de Telefonia - PCT, julgou procedente o pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 165, 458, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; bem como divergência jurisprudencial.

Primeiramente, inexistente violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Quanto aos demais dispositivos legais, percebe-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão acerca da emissão de ações com base nos elementos fáticos-probatórios, dependendo a solução da lide de reexame do contrato, o que atrai o óbice das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.722 - RJ (2007/0198754-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PRONTO COMPUTER INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARON JOSÉ WURMAN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CATARINA
ADVOGADO : MÁRIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VULNERAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo PRONTO COMPUTER INFORMÁTICA LTDA E OUTRO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar a ação de interdito proibitório, negou provimento ao apelo, deixando consignado, quanto à verba honorária, que:

"Ao contrário do que sustentam as agravantes, não havia porque julgar procedente em parte o Interdito Proibitório só porque a ação de Obrigação de Fazer apensada foi julgada procedente em parte, isso porque ela foi julgada improcedente por falta de prova da posse que as agravantes alegavam ter, ao passo que a ação de obrigação de fazer regulou apenas o acesso das agravantes ao local sem direito a posse sobre ele" (fl. 103.).

Alega o recorrente que "também o interdito proibitório deveria ser julgada parcialmente procedente, para manter coerência com a decisão prolatada na obrigação de fazerem que reconheceu em certos horários o direito à recorrente de usar a área externa para estacionamento de seus veículos". Aduz malferimento do disposto no art. 21 do CPC, ao fundamento de que "quando a decisão acolhe parcialmente o pleito, a sucumbência será recíproca" (fl. 108).

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

No que se refere à violação do artigo 21 do CPC, o recurso igualmente não convence.

Verifica-se que, para aferir, na espécie, o grau de reciprocidade e modificar os critérios que nortearam o julgador ao fixar a sucumbência, é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório. Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.723 - SP (2007/0240469-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L A FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência de fundamentação; por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

A agravante, contudo, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.737 - SE (2007/0232226-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN SANTOS LEITE
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento; impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ); deficiência na fundamentação recursal, bem como por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte. O agravante, por sua vez, refuta, de forma clara e objetiva, apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.841 - RJ (2007/0234870-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARCELLO PINTO BARRETO KRONENBERG
ADVOGADO : FERNANDO KRONENBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão da 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência de configuração do dissídio jurisprudencial; deficiência recursal no tocante à violação ao art. 917 do CPC; ante a falta de pertinência entre as razões recursais e o acórdão recorrido, bem como por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte quanto à legitimidade e ao interesse do correntista em pretender a prestação de contas.

O agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.230 - SP (2007/0240654-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE O ZERBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE PEREIRA QUILICE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ORLANDI

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 22/06/2007 (fls. 619), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06/07//2007 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(3182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.296 - RS (2007/0238292-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE CLAUDETE METTE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC; o artigo 170 da Lei nº 6.404/76 e os arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3183)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.558 - SE (2007/0129548-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AILTON PITA FALCÃO
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOBRES-TAMENTO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AILTON PITA FALCÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado.

3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do "fumus boni iuris".

4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão.

6. Apelação improvida."(fl. 136)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, que a discussão judicial da dívida impede o credor de proceder à execução extrajudicial do contrato habitacional, bem como de incluir o nome do recorrente nos cadastros restritivos de crédito. Invoca arestos divergentes. Contra-razões às fls. 196/202. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 205/206). Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Carece de razão o recorrente.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da possibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso *sub examen*. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, *in casu*, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni iuris*, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - **Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.** 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005 - grifos nossos)

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUA VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (Resp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "-. Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (Resp 532.384/Peçanha)." (AgRg no Resp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

3. De igual modo sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

4. Todavia, conforme consta no acórdão recorrido, o recorrente sequer depositou os valores incontroversos, não perfazendo os requisitos necessários para a suspensão da execução extrajudicial, bem como para se afastar a possibilidade de apontamento em órgão restritivo de crédito.

Leia-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido:

"A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; **ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado.**"(fl. 137/ grifos nossos)

Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalicício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5.Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.686 - RS (2007/0240216-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI SILVA DA COSTA
ADVOGADO : JULIANO TONIAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76. E o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerou-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.759 - RS (2007/0129601-2)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ADMISSIBILIDADE NA FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - MORA *DEBENDI* - DESCARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O APELO NOBRE DOS CORRENTISTAS.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 10 e 11 da Lei n. 9.868/99; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial; e por PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO (art. 105, III, "c", da Constituição Federal), em que se alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada por PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO em face do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitida a forma anual; ii) afastar a mora *debendi*; e iii) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 270/274). Interpostos recursos de apelação pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e pela interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao primeiro e conferiu parcial provimento ao segundo, para limitar os efeitos da mora ao inadimplemento da obrigação (fls. 315/321).

Busca o recorrente BANCO SANTANDER S/A a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 342/349). Já os recorrentes PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO buscam o afastamento da mora e da incidência dos encargos moratórios no período da inadimplência (fls. 325/328).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 366/368), recebendo os recursos juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 394/395).

E o relatório.

O recurso especial do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A merece parcial provimento, devendo ser provido o recurso de PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberbamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Na espécie, verifica-se que os contratos juntados aos autos são anteriores à edição da referida Medida Provisória (*ut* fls. 76/78), devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Quanto à questão da mora e dos encargos moratórios, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi* e impossibilitada a cobrança de encargos moratórios, pela incidência de encargos abusivos no período da normalidade.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, para validar os juros remuneratórios contratados, e dá-se provimento ao recurso de PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO, para descaracterizar a mora *debendi* e vedar a cobrança de encargos moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e 60% por PEDRO ANDRIOTTI E OUTRO, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por serem PEDRO ANDRIOTTO E OUTRO beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 44), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios por eles devidos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3186)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.866 - RS (2007/0130794-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROQUE RODRIGUES MESSA
ADVOGADO : MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO
INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS
FORA DO PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS. INTEMPE-
STIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

Visto.
1. Agravo regimental, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉ-
DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão de
fls. 291/293, assim ementada:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCI-
DÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. MORA DES-
CARACTERIZADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO
PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMEN-
TE PROVIDO."

É o sucinto relatório.
Decido.
2. O recurso não merece ser conhecido.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi pu-
blicada na Imprensa Oficial em **12/09/2007** (fl. 294), tendo o presente
agravo sido interposto em **14 de setembro**, via fac-símile (fl. 297).
A interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99,
que assim dispõe sobre a juntada dos originais:
"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens
não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser
entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu
término.**" (grifei)

Ressalte-se que este segundo prazo de cinco dias para a juntada dos
originais é contínuo, por se tratar de simples dilação do interregno
inicial e não novo prazo processual autônomo, o que obsta a pror-
rogação do seu início em razão de sábados, domingos ou feriados.
A corroborar tal premissa, é certo que quando do protocolo da peça
via fac-símile, não se procede a nova intimação do recorrente, mesmo
porque a parte interessada tem conhecimento prévio do ônus para a
juntada da petição principal em cinco dias.
Desta forma, o referido prazo de cinco dias começou a fluir a partir
do dia **15/09/2007, sábado**, terminando no **dia 19 do referido mês**,
uma quarta-feira, sendo esta a data fatídica.
Todavia, conforme se verifica da etiqueta da Seção de Protocolo de
Petições deste STJ, a petição original foi protocolizada em **20 de
setembro de 2007** (fl. 303), encontrando-se o recurso, dessarte, ex-
temporâneo.
2. Confira-se, a respeito, alguns julgados desta Corte:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-
VIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAC-
SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. ART. 2º DA LEI 9.800/99.
INTEMPESTIVIDADE. MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO. PROVI-
MENTO NEGADO.

1. O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de
interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da
preclusão consumativa. O prazo suplementar de cinco dias para jun-
tada dos originais é contínuo, pois trata-se de mera prorrogação do
interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sá-
bados, domingos ou feriados.
2. O instrumento do agravo não foi adequadamente formado, vez que,
não trasladada cópia integral da insurgência especial transmitida via
fac-símile à Corte *a quo*, o que impossibilita o cotejo entre o material
recebido por meio eletrônico e o original entregue em juízo.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega
providimento." (AgRg no Ag **681.166/RJ**, Sexta Turma, de minha
Relatoria, DJ de 06.03.06)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTI-
VOS.

I - O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei
nº 9.800/99, para a apresentação da petição original é contínuo, ca-
racterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se
suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua con-
tagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.

II - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em razão do princípio
da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais
não se soma ao previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento
do recurso oferecido via 'fax', encerra-se o prazo recursal, passando
imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original
enviada eletronicamente.
Agravo interno improvido." (AgRg no Ag **718.210/SC**, Terceira Tur-
ma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.06)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMEN-
TO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL -
AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C IMIS-
SÃO DE POSSE - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEM-
PORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 -
PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHE-
CIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº
9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não cons-
titui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é
contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
2 - Tendo a petição recursal sido protocolada, via fac-símile, no dia
17.03.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em
18.03.2006, findando em 22.03.2006. Havendo este último sido pro-
tocolizado somente em 23.03.2006, encontra-se o presente agravo
regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias
previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Precedentes.
3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg na MC **10.865/TO**,
Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.05.06)

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3187)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.847 - RS (2007/0132162-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : MAURO BIANCHI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDEMY MARIA BIANCHI - SUCESSOR E
OUTROS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo
TJRS que, em ação visando à complementação de ações decorrentes
de contrato de participação financeira firmado com a Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, julgou procedente o pe-
dido.
Alega o recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência ao art.
20, § 3º, do CPC, na medida que os honorários advocatícios devem
ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de
20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Pede, portanto, a
majoração da verba honorária.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, no que diz respeito ao pedido de majoração dos ho-
norários, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessa-
riamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é
vedado pela via eleita do recurso especial, ao teor do enunciado n. 7
da Súmula desta Corte, até porque, à primeira vista, sabe-se tratar de
causa simples, repetitiva e padronizadas as peças.
Ademais, colhe-se da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* o se-
guinte excerto:
"... arcará a requerida com o pagamento, à integralidade, das custas
processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora,
esses fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), forte no art. 20, § 3º,
do CPC, ante a ausência de complexidade da causa e o trabalho
desenvolvido pelo profissional." (fl. 294)

Destarte, não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério
adotado pelo Tribunal de origem na fixação da verba honorária.
A propósito, confira-se o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPRO-
CA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA ES-
SENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE. SÚMULA N. 288/STF.
REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE
PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPRO-
VIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que a cópia
da petição inicial, quando se tratar de verificação de ocorrência de
sucumbência recíproca, é peça essencial à instrução do agravo. Apli-
cação da Súmula n. 288/STF.
2. Não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério equitativo
adotado pelo Tribunal a quo na fixação da verba honorária por es-
barrar no que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido." (1ª Turma, AgR-AG n. 512.610/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda,
unânime, DJU de 02.08.2004)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se-
guimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.216 - RS (2007/0233537-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DERLI KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INO-
CORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMU-
LAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS
DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CO-
NHECIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CO-
NHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE
PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso
III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de de-
claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do
recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os
artigos 3º, 165 e 269, IV, todos do CPC, e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30,
170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117
do Código Civil e o artigo 131 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II,
ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de
forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução.
Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os
argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese
da recorrente.
3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegiti-
midade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia
Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte
legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas
obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado
entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste
Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as-
sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual
nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi
sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-
quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de
ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica."
(REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ
de 14.08.2006)
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-
trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo
esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se
funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-
bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos
autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não
societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do
status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da
empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art.
287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-
servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-
cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído
naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-
me.
5. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada ofensa
aos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 todos da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85,
115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o
Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações
baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame
de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos
enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à una-
nimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o
valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma
de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI-
RA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VER-
BETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PRE-
VISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCI-
DÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APUAÇÃO NO
MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNI-
CO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO
EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio
devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição,
obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira,
não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da
Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de
participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização,
rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete
mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para

fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção, de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 961.447 - MG (2007/0139412-5) (3190)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ABÍLIO DUPIN HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-SOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado em sede de recurso especial, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABÍLIO DUPIN HENRIQUES E OUTROS em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, OCORRÊNCIA IN CASU - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO."

Os embargantes sustentam que, à luz dos arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 202 da CF, o reconhecimento da ocorrência de prescrição *in casu* é inconstitucional. Aduzem, ademais, que *"a prejudicial da prescrição quinquenal, inserta na Súmula 291/2004, encontra óbice quanto à aplicação aos casos pretéritos"* (fl. 460), tendo em vista o princípio da irretroatividade inserto no art. 5º, XXXVI, da CF. Pleiteia, então, o prequestionamento dos dispositivos retrocitados.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

Com efeito.

É assente nesta Corte que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado em sede de recurso especial, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os Embargos de Declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os Declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de interposição de Recurso Extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 620.276/RS, 2º Seção, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 02.10.2006). E, ainda: EDcl no AgRg nos EREsp 545.773/RS, 1º Seção, Ministra Relatora Denise Arruda, DJ 07.05.2007; EDcl nos EREsp 565.638/RJ, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJ 13.11.2006.

Na espécie, os aclaratórios se restringem a provocar o prequestionamento de diversos dispositivos constitucionais, o que não é admissível nesta via recursal.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.948 - RS (2007/0232433-3) (3190)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIDIO BUKOWSKI
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, maneado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89, e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (Resp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exonerção do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).



Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por- que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer- cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do inves- timento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. In- existência de relação entre o valor patrimonial da ação e a va- riação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa- trimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.396 - RS (2007/0227922-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GABRIEL NOZARI
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITA- DAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÔ- DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BA- LANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPE- CIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PAR- CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de de- claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, dos artigos 2º, 3º e 84, do CDC e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio- grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as- sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad- quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con- trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece- bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re- servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus- cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa- me.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à una- nimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VER- BETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PRE- VISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCI- DÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNI- CO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o con- sumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre- juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre- sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consoli- dadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério con- tável, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, consi- dera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício finan- ceiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na for- mação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações corres- pondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ademais, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de con- sumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."* (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa- trimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.416 - RS (2007/0229558-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS MANFRON LT- DA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDA- MENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PAS- SIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚ- MULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IM- PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de de- claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 todos do CPC, os artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recor- rente.

3. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira de- manda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Com- panhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tor- nou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo res- ponder pelas obrigações assumidas no contrato de participação fi- nanceira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as- sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad- quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a pre- sente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quan- do o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76,e ao artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(3193)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.976 - RS (2007/0143738-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL MAROSTICA GIACOMET
ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RAFAEL MAROSTICA GIACOMET em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau(fl.s.82-84).

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de não conhecimento do apelo afastada. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória reduzida para 2%. Disposições de ofício. IOC financiado, taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; e *iv*) ao julgamento com disposições de ofício.

O recorrido não apresentou contra-razões (fl.169).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, conforme o entendimento mais recente desta egrégia Corte, não se afigura possível o reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Anota-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da taxa de abertura de crédito e à cobrança de tarifas, bem como à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* fls. 74/75), há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício acima mencionadas; *ii*) validar os juros remuneratórios contratados; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.360 - RS (2007/0228460-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR LAYDNER DE ARAÚJO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.876 - RS (2007/023430-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOLEJAL E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

1. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO."

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.



Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

2. Não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do respondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.265 - RS (2007/0250726-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SIESKAUSKAITE SURVILA - ES-PÓLIO
REPR. POR : MARLY ELSITA GILLMEISTER SURVILA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, 461 e 644 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

No entanto, em que pese esta Corte admitir a cominação de multa às hipóteses de descumprimento de mandamento judicial, não pode, tal provimento jurisdicional, malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco ensinar enriquecimento injustificado da parte beneficiada. Nessas hipóteses, legítima é intervenção desta Corte para adequá-la aos princípios suscitados. Nesse sentido: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.**

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensinar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Unânime, DJU de 06.11.2006)

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima, e para reduzir a multa diária ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.455 - RS (2007/0243215-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE ESCOUTO VANZELLA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.511 - PA (2007/0240533-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ORLANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : TALISMAN MORAES
PAULO DAVID PEREIRA MERABET
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA LAZERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO BARBOSA DE SOUZA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que reconheceu a responsabilidade do agravante pela dívida cobrada pelo banco agravado. (fls. 57/69)

Alega violação ao artigo 348 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A matéria relativa ao art. 348 do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, interposto o especial pela alínea "c", o agravante não aponta divergência jurisprudencial e, ainda, limita-se a afirmar que o aludido dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, demonstrar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifica-se que o recurso interposto não impugna, ainda que à minimidade, a fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.136 - RS (2007/0242506-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BALDUINO LOFF
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 233, § único da Lei nº 6.404/76, e do artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir. 5. Ademais, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, e o artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.632 - RS (2007/0242602-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDELFINO GIMENES
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.639 - RS (2007/0242627-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA APARECIDA DE MORAES LACERDA

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.402 - RJ (2007/0267890-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta violação aos arts. 12, 14, § 3º, I e II, 18 e 20, todos do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 249):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. RECUSA DA PRESTADORA DE SERVIÇO EM FORNECER MATERIAL DENOMINADO **STENT**. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA.

1- Preliminar de Ilegitimidade Ativa que se rejeita, uma vez que o autor se encontrava impossibilitado de adquirir, pessoalmente, o material necessário para a delicada cirurgia de angioplastia, necessitando de pessoa da família para realizar a compra dos **stents**.

2- Indevida a recusa da seguradora ré no pagamento das despesas decorrentes da intervenção cirúrgica sofrida pelo autor, tendo em vista que os **stents** não possuem função protética, servindo apenas como equipamento acessório para diminuir a ocorrência de quadro clínico potencialmente grave.

3- Caracterizado o dano moral, ante os constrangimentos, a angústia e o abalo físico e emocional por que passou o recorrido, pessoa de idade avançada, que foi surpreendida com a recusa da apelante em custear a aquisição dos **stents** necessários à realização da cirurgia.

4- Preliminar rejeitada e recurso desprovido."

Correta a decisão agravada. Com efeito, a convicção a que chegou a Câmara Julgadora decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova e interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.129 - RS (2007/0248423-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTINA LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(3204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.142 - RS (2007/0249206-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VERGÍNIO LUCHESE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.233 - RS (2007/0249075-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS LOPES
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.903 - RS (2007/0242950-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVALINO MORETTO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 139).

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.457 - RS (2007/0246578-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SUARDI BANDEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.773 - RS (2007/0245619-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARY CELY RECH E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.448 - RS (2007/0248925-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dispondo-se de elementos suficientes para apurar a condenação da embargante por simples cálculo aritmético, desnecessária a prévia liquidação da sentença para a definição do valor dos honorários advocatícios executados, arbitrados em percentual sobre a condenação. Agravo de instrumento improvido." (fls. 207)

Aduz a recorrente violação aos arts. 586, 603, 618 e 741, V, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as matérias relativas aos arts. 586, 618 e 741,V, do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, restando-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao art. 603 do CPC, a agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial (súmula 284/STF).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.662 - RS (2007/0245971-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO FAGUNDES DA LUZ
ADVOGADO : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.719 - RS (2007/0248549-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CÉLIA MENIN SANTOS - HERDEIRO E OUTRO

ADVOGADO : TATIANE DEIKUES CÔCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.884 - RS (2007/0256032-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY GERMANO BAUER E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.555 - RS (2007/0253834-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO VALDIR GUSZ KUSZ
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.



Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.746 - RS (2007/0255008-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO ANDRÉ PERES
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "quaestio" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.751 - SP (2007/0259471-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SIDINEI ROLIM E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% A.A. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SIDINEI ROLIM E OUTRO, em razão de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial, sustenta-se que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º, "c" e "e", da Lei n.º 4.380/64, que determina que a taxa máxima de juros é de 10% ao ano, para financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que há efetiva cobrança de juros capitalizados ou compostos quanto utilizada a Tabela Price, bem como que é ilegal a atualização do saldo devedor ante do abatimento da prestação.

É o sucinto relatório.

2. Não prospera pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

Dessa forma, deve o julgado recorrido sofrer reforma, para que persista a incidência dos juros remuneratórios, nos termos da taxa pactuada, sem a pretendida redução.

3. Entendeu o Tribunal de origem que não ocorre a capitalização de juros na aplicação da Tabela Price; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Com relação à forma de amortização da dívida, também não merece prosperar a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.765 - RS (2007/0253865-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR RIEFF
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165 e 458 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.910 - RS (2007/0255508-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.919 - RS (2007/0256493-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULCI ARLINDO FROHLICH
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.925 - RS (2007/0255721-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, 165, 269, IV e 474 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.926 - RS (2007/0255053-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SERAFIM
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 267, VI, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do CCB, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

A irrisignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.951 - RS (2007/0255458-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACF FLORES DA CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.
2. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "quaestio" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial. Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir. 5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(3222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.194 - RJ (2007/0252527-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DEBORA NITZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 6º e 7º, da Lei 5.764/71, 4, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90 e 21, do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 117):

"PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO E CIRURGIA DE EMERGÊNCIA DENOMINADA 'VERTEBROPLASTIA'. ANTECIPAÇÃO TUTELAR DEFERIDA (FLS. 44/45). SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO TUTELAR E CONDENOU A RÉ EM REPARAÇÃO MORAL POR VALOR LÁ FIXADO. APELO DA AUTORA QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DESTA INDENIZAÇÃO, SEM QUE APRESENTE ARGUMENTO NOVO DE REPERCUSSÃO NEGATIVA EM SUA PESSOA. APELO DA RÉ, RENOVANDO ARGUMENTOS PRELIMINARES E NO MÉRITO REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA VER JULGADO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.- SENTENÇA QUE SE APRESENTA CRITERIOSA E BEM FUNDAMENTADA, COM CORRETA SOLUÇÃO PARA O LITÍGIO. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."

Dos artigos apontados como violados, não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ. De outro lado, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda a análise de cláusulas do contrato de Plano de Saúde entabulado entre as parte e no reexame das provas dos autos. Observo que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3223)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.003 - RS (2007/0176008-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIANE ERNA ROCKENBACH
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*"

A embargante sustenta, em síntese, que, *"houve omissão da decisão ora guerreada, posto que não se pronunciou a respeito da manutenção de posse do veículo, pois a mesma foi deferida em sede de apelação e foi objeto do Recurso Especial do Embargante"* (fl. 278).

É o relatório.
Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para esclarecimento (EDcl no AgRg no REsp 832.094/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.05.2007; EDcl nos EDcl no REsp 603.079/PE, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13.03.2006). Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no recurso especial, a ora embargante suscitou discussão a respeito da inadmissibilidade da manutenção de posse do veículo em favor do embargado. Ocorre que, além de o Tribunal de origem não ter se manifestado em relação a essa questão, a embargante carece de interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que o pedido de manutenção da posse, requerido na inicial, foi indeferido *in limine* pelo juízo sentenciante à fl. 25. Portanto, o recurso especial não poderia ter sido conhecido no tocante a esse tema.

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração apenas para se prestar o esclarecimento acima, mantida, todavia, incólume a decisão ora embargada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.360 - RJ (2007/0277856-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA FERNANDES DO AMARAL CORTEZ E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO BARCELOS RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial que aponta violação aos arts. 186 e 944 do atual Código Civil e 14, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, em questão assim ementada (fls. 246 e 267): "Perdas e Danos - Danos Materiais e Morais Saques Indevidos - Cadastro de Inadimplentes Correta a decisão que dá pela procedência de pedido de ressarcimento de valores sacados indevidamente em conta corrente e de danos morais, em razão da indevida anotação do nome das correntistas em cadastros de inadimplentes. Valor do ressarcimento do valor dos saques que se fará, entretanto, sem acréscimo, por não se tratar, com rigor técnica, da figura do artigo 42, e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.Decisão parcialmente reformada."

"Agravo Inominado - Embargos de Declaração - Não existindo no acórdão qualquer dos defeitos contemplados pelo artigo 535, do Cód. Proc. Civil, correta a decisão que nega seguimento aos embargos de declaração. Hipótese de manifesto inconformismo. Decisão confirmada."

A verificação da inexistência de ilícito indenizável esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 do STJ. Quanto à prova do dano moral, é bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.02; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.00; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.00; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.99.

No tocante ao aventado dissídio, a par do óbice da Súmula n. 7 do STJ também atingi-lo, não há a necessária similitude fática entre os arrestos confrontados.

Além disso, para a comprovação da divergência jurisprudencial não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Por fim, o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.306 - RS (2007/0277034-4) (3225)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO DACOL
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos e nova exegese das cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.100 - SP (2007/0181625-1) (3226)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON TAVARES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório.

Conforme se depreende da análise do instrumento, a demanda, ação regressiva proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, possui como causa de pedir a responsabilidade objetiva do estado (fls. 45), razão pela qual se insere no âmbito de conhecimento da Primeira Seção deste STJ, nos moldes do que dispõe o art. 9º, inciso VIII, do RISTJ.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.182 - RS (2007/0188759-0) (3227)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS ROGÉRIO TIETZE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.521 - MG (2007/0186531-3) (3228)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA LÚCIA CORONADO NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais impondo a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a impossibilidade da capitalização mensal de juros.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto, a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.249 - RS (2007/0194984-8) (3229)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONOURA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao mês; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a incidência da multa sobre a parcela inadimplida; (e) a ausência de mora e (f) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece parcial acolhida.

A capitalização mensal foi afastada na origem com base em fundamento constitucional que restou inatcado por recurso extraordinário. Incide a súmula 126/STJ.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de a autora ser beneficiária da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.510 - PR (2007/0173173-0) (3230)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO DARCI VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 5º DA LICC, 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 17 DA LEI N.º 4.380/64, 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.692/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - INADMISSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por PEDRO DARCI VIEIRA E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa: *"REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DO PES. PES NO SALDO DEVEDOR. CDC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS.*

A Tabela Price por si só não ensaja a capitalização desde que não configurada a hipótese de 'amortização negativa'. Inviável, pois, desconsiderando-se a disciplina prevista no contrato, determinar-se que o saldo devedor seja reajustado pelas mesmas regras dos reajustes dos encargos mensais. Conquanto admita, nessas ações, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Firmado o contrato antes da lei nº 8.682/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, aplica-se a limitação do referido Decreto que é de 10% ao ano." (fl. 297)

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º da LICC, 993 do Código Civil de 1916, 4º do Decreto n.º 22.626/33, 6º, "c" e "e", 17 da Lei n.º 4.380/64, 2º, parágrafo único, e 5º da Lei n.º 8.692/93. Defende a legalidade da Tabela Price como sistema de amortização. Alega ser possível a capitalização anual dos juros. Insurge-se, por fim, quanto à limitação dos juros em 10% ao ano.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão fl. 368.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 5º da LICC, 993 do Código Civil/1916, 17 da Lei n.º 4.380/64, 2º, parágrafo único, e 5º da Lei n.º 8.692/93, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesses dispositivos de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal *a quo*, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante aos juros remuneratórios, observa-se que a Corte de origem consignou, expressamente, que o Decreto n.º 63.182/68 estabeleceu a limitação destes em 10% ao ano. Entretanto, a ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação, no particular, do óbice inscrito na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravamento regimental desprovido."

(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.578 - RS (2007/0200228-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HUMBERTO DALLOLMO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou improcedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta o recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 132, V, 134, § 4º, e 117, § 1º, da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Assiste razão ao recorrente quanto ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. De fato, relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e honorários pela empresa recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.756 - SP (2007/0203494-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO FINDO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.

SE O CONTRATO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO PELAS PARTES, RESTA DESCABIDA A PRETENSÃO TENDENTE A OBTER DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS." (fls. 221)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 332 do Código de Processo Civil, artigos 3º e 4º Decreto-Lei 22.626/33, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000.

Sustenta cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a possibilidade de compensação de valores. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegação de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela quitação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. No tocante às demais alegações resta prejudicada a análise.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à revisão dos contratos findos, na forma como pleiteado na exordial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.879 - PE (2007/0204178-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : EVERARDO CAVALCANTI GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO COSTA TOSCANO E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON MAIA DI CAVALCANTI

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 231547, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 28/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 28 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL nº 983187 - RS (2007/0206566-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
: RAQUEL BORSATTO POZZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR PAWLAK
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS RIGO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 228647, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Resp 983187/RS." Brasília, 28/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 28 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 983.600 - RJ (2007/0207067-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO G SENG DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por PAULO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, decidiu, no que interessa, afastar a incidência da Taxa Referencial - TR como critério de reajuste do saldo devedor, determinando a utilização do INPC.

A recorrente sustenta, em síntese, que o contrato firmado pelas partes prevê expressamente o reajuste do saldo devedor de acordo com os índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança com aniversário na data de sua assinatura, sendo possível, portanto, a utilização da Taxa Referencial.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 337-verso.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

É pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento imobiliário, a partir de 1991, ainda que o contrato seja anterior a essa data, desde que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"(...) Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes." (AgRg no REsp n.º 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006). E, ainda: AgRgREsp. n.º487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006 e AgRg no REsp n.º 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de permitir a atualização do saldo devedor pela TR, a partir de 1991, mantida a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3236)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.124 - RN (2007/0209470-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PERAZZO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º, § 1º, DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 332 DO CPC E 36, "C" DO DECRETO-LEI N. 73/66 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por JOSÉ PERAZZO NETO E OUTRO, decidiu nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS LEGAIS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO. REAJUSTE. INSCRIÇÃO SPC, SERASA E CADIN.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No caso em exame, sendo o contrato de mútuo anterior à data de vigência da referida Lei, aplica-se o IPC como índice de atualização monetária.

- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.

- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a., para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.

- Possibilidade de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial se expressamente previsto no contrato.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- Aplica-se ao seguro o mesmo percentual de reajuste das prestações mensais.

- Possibilidade de inscrição do nome do mutuário em cadastros de proteção ao crédito acaso não esteja efetuando, regularmente e em valores razoáveis, o pagamento da prestação mensal diretamente ao credor ou através de depósito judicial.

- Apelação da CAIXA provida, em parte.

- Apelação do Autor provida." (fl. 196)

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito. Afirma, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa. Defende a atualização do saldo devedor pela TR. Aduz que o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%. Alega que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização. Por fim, indica violação do art. 36, "c" do Decreto-Lei n.º 73/66, no que diz respeito ao reajuste do seguro.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 282/288.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

Observa-se, ainda, que os temas referentes aos arts. 322 do CPC e 36, "c" do Decreto-Lei n.º 73/66 não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

No mais, com razão a recorrente.

Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006). E, ainda: AgRgREsp 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; e AgRg no REsp 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Veja-se, ainda, que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei. A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvídosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 415.588/SC, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º.12.2003). E, ainda: AgRg no REsp 796.494/SC, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006; e REsp 537.762/SC, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dá-se provimento, para: i) admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento; ii) determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal; e iii) admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pela recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3237)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.542 - RS (2007/0210413-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSÁRIA NICHELE
ADVOGADO : BEATRIZ SIMÕES GROSS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de empréstimo, com fundamento no CDC.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência, pagará a recorrida as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3238)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.027 - RS (2007/0212933-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : WALDEMAR CZEKSTER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, na extensão, lhe dou provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.886 - PR (2007/0182903-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO LUIZ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANI MARCOS NEGRISOLI

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 5º DA LICC - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por MARIO LUIZ DE MELLO E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa: *"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Todavia, constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, ainda que o método adotado para amortizar não gade ilegalidade na origem, deve ser determinada a exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a título de juros, deixaram de ser pagos, e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que as quantias pagas pelos mutuários sejam destinadas, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.*

Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em pagamentos indevidos para fins de restituição em dobro e em espécie. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras." (fl. 258)

A recorrente sustenta, em síntese, que o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo, bem como que é possível a capitalização anual dos juros. Alega, ainda, violação do art. 5º da LICC.
Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 283). É o relatório.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à matéria constante do art. 5º da LICC, anote-se a ausência de prequestionamento. Incidem, *in casu*, os enunciados 282 e 356/STF.
No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.
A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:
"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(3240)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.039 - MS (2007/0215036-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ADELICIO STEIN MARTINS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANO CANTERO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo regimental, interposto por ADELICIO STEIN MARTINS, contra decisão monocrática de fls. 331/332, sob a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, já que o advogado que subscreveu a petição não tem procuração nos autos.
É a síntese da pretensão.
2. Do percuciente exame dos autos, observa-se que, de fato, a instituição bancária não juntou a devida procuração outorgando poderes à advogada subscritora do recurso especial.
Por conseguinte, incide, no caso particular dos autos, o enunciado da Súmula nº 115 desta Corte Superior, a qual pontifica que *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
3. Pelo que precede, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão de fls. 331/332, não conhecendo do recurso especial outrora interposto, por inexistente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3241)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.532 - RJ (2007/0221364-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO FRANCISCO HORTA
ADVOGADO : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-
LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA BENEFICEN-
TE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NA-
CIONAL CBS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com ementa que ora se transcreve:
"PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRE-
TENSÃO DE REVISÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONE-
TÁRIA APLICADOS AO SALDO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, POR JÁ TER DECORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO. [...]"(fl. 87)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.
É o relatório. Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)
Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.
3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(3242)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.733 - RS (2007/0220177-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR NIEDERMEIER
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento no CDC; e afastou a capitalização mensal dos juros.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Em relação à capitalização, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, não há como precisar a data do contrato. Dessa forma, resta mantida a vedação imposta pelo Tribunal **a quo**. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.982 - RS (2007/0222332-7) (3243)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO PINHEIRO LOPES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL Nº 989.118 - MG (2007/0223401-8) (3244)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANNA MARIA PAGY THEES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por ANNA MARIA PAGY THEES E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONEXÃO COM A RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." (fl. 421)

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda.

É o relatório.

2. Decido.

O entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi

dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.09.03).

Dessarte, merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.753 - MG (2007/0224392-7) (3245)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO-LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE-NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, no que interessa:

"COBRANÇA - FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - INICIAL - INÉPCIA - SENTENÇA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO - RESERVA DE POUPANÇA - DEVOLUÇÃO [...]." (fl. 303)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrichi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 1997, conforme dispõe a r. aresto *a quo* (fl. 310), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2005, tendo ocorrido a consumação do lapso prescricional para todos os recorridos.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, a serem suportados pelos recorrido, compensando-se na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.814 - RS (2007/0225208-9) (3246)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAMARA HELENA SILVA NEPOMUCENO
ADVOGADO : ANA PAULA MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; e de ofício: descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 188), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão acima especificada (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, **e a possibilidade de revisão do contrato**, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios, e da multa para o período de inadimplência (fl. 187) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se nesta Corte que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de inadimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 990.026 - RS (2007/0226754-4) (3247)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO CARLOS PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.



DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de folhas 240 a 243, que conheceu em parte o recurso especial e lhe conferiu parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; afastar a limitação de juros remuneratórios e caracterizar a mora do devedor.

Nos embargos, sustenta o recorrente a existência de contradição ao fundamento de que a anulação do julgado quanto as disposições analisadas de ofício, incluídas no contexto a comissão de permanência e a capitalização, não deveriam ser objeto de decisão no recurso especial (fl. 260 a 261).

Em síntese, é o relatório.

2. Os embargos devem ser acolhidos em parte.

Por primeiro, ressalte-se, que assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de manifestação pertinente à comissão de permanência.

Com efeito, verifica-se que tal questão não foi submetida pelo apelante (ora recorrido) ao Tribunal *a quo* por meio da apelação. Ao contrário, foi tema objeto da pronúnciação daquela Corte sem pedido das partes, o que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, repele.

Quanto ao tema, a decisão foi enfática ao explicitar:

"2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial."

Incluída no contexto do pronunciamiento sem provocação, inviável, na esteira da reiterada jurisprudência dessa Corte, a questão relativa à comissão de permanência também submetida por meio do recurso especial deve ser tida por prejudicada, já que anulado o acórdão recorrido, no ponto.

3. Todavia, quanto à capitalização mensal de juros, não devem prosperar os embargos.

Com efeito, após detida análise da apelação, verifica-se que houve expresso pedido visando o afastamento do encargo, não havendo, pois análise de ofício da questão. Nesse sentido, oportuno transcrever os seguintes excertos extraídos das razões recursais (fl. 53 e fl. 55):

"Requer o provimento do presente recurso para reforma da sentença, limitando-se os juros e afastando a capitalização dos juros em face da onerosidade excessiva.

A sentença admite a capitalização dos juros em face de MP 2170-36.

No mesmo diapasão, a sentença contraria o disposto no art. 51, IV, do CDC, pois, nada obstante reconheça a aplicação dos ditames do CDC ao contrato havido entre as partes, a sentença admite a onerosidade excessiva à parte recorrente, negando vigência ao art. 51, IV do CDC. [...]

"[...] Alternativamente, ainda que se interprete a não limitação dos juros em face do decreto de usura, merece provimento o recurso, julgando-se procedente a ação, para que sejam limitados os juros a 1% ao mês, e afastada a capitalização mensal em face da onerosidade excessiva infligida à parte recorrente, negando vigência a sentença ao disposto no art. 51, IV, do CDC, e art. 122 do Código Civil, negativa que segue prequestionada."

4. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para julgar prejudicada a análise relativa a comissão de permanência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.099 - SC (2007/0206846-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - INADMISSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. PES. ÍNDICES DA POUPANÇA. TAXA REFERENCIAL. PROVA TÉCNICA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

O princípio do ato jurídico perfeito bem como o 'pacta sunt servanda' não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria cláusula 'rebus sic stantibus'. Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes.

O Plano de Equivalência Salarial destina-se, exclusivamente, a reger a forma de reajustamento das prestações, sendo inaplicável como critério de reajuste do saldo devedor.

É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF.

A parte apelante não demonstrou nenhum elemento objetivo que possa desconstituir a prova técnica produzida nos autos.

Constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.

Havendo a cobrança de valores a maior nos reajustes das prestações e na ocorrência de anatocismo, devem ser compensadas os tais diferenças desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, e restituídas em caso de quitação total do débito.

Com a eventual quitação da dívida deve ser mantido o direito de o mutuário ter o seu imóvel livre do ônus hipotecário.

Verificada a cobrança de valores a maior por parte do agente financeiro, é mantida a decisão que manda a ré abster-se de registrar o nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da sentença." (fl. 349)

A recorrente sustenta, em síntese, que o CDC é inaplicável à relação jurídica estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro. Afirma que houve afronta ao artigo 82 do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, que o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo. Alega, por fim, ser possível a inscrição do nome dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito, ante a ausência de depósito da parte incontroversa.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 368.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, destaca-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, por sua ementa, *in verbis*:

"*Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 642.968/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)

Quanto à alegada violação do artigo 82 do Código Civil de 1916, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesse dispositivo de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal *a quo*, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."*

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"*Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

No mais, com razão a recorrente.

No tocante à inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbtrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento dos recorridos incontroverso, legítima é a inclusão dos seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a proibição de cadastramento do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, mantida a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.196 - PR (2007/0213104-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACYR DOS SANTOS PAES E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 5º DA LICC, 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 18, III, DA LEI N.º 4.380/64, 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.692/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por ACYR DOS SANTOS PAES E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao código de defesa do consumidor - lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração 'ex officio', declarando-se, 'v.g.', a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- A sentença reconheceu que a sistemática de amortização embutida na Tabela Price gera anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico, decidindo, portanto, acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente do SFA, para tanto determinando que seja utilizada uma fórmula para cálculo de juros simples, em série de pagamento (método linear ponderado), reduzando em uma prestação menor que a cobrada pela Price. Tal determinação não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente da utilização da Tabela Price.

- A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

- Mesmo com o provimento parcial do apelo, a recorrente ainda decaiu nos pedidos de maior relevância contratual, razão pela qual fica mantida a sucumbência recíproca, nos termos da sentença recorrida.

- Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.

- Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.

- Havendo ou não cobertura do FCVS, cuja proposição é responder pelo resíduo do saldo devedor do contrato, em se chegando ao fim das prestações passíveis de compensação, os valores exigidos a maior e que ainda remanesçam deverão ser restituídos em espécie ao mutuário titular do contrato, não podendo haver sua imputação ao pagamento do saldo devedor, à míngua de norma legal autorizativa.

- Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório." (fl. 297)

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º da LICC, 993 do Código Civil de 1916, 4º do Decreto n.º 22.626/33, 6º, "c", 18, III, da Lei n.º 4.380/64, 2º, parágrafo único, 5º da Lei n.º 8.692/93, 128 e 460 do CPC. Afirma que houve decisão *extra petita*. Defende a legalidade da Tabela Price como sistema de amortização. Alega, por fim, ser possível a capitalização de juros. Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 417/423. É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 5º da LICC, 993 do Código Civil/1916, 17 da Lei n.º 4.380/64, 2º, parágrafo único, e 5º da Lei n.º 8.692/93, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesses dispositivos de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal *a quo*, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante ao afastamento da aplicação da Tabela Price pelo Tribunal de origem, por entender que havia capitalização mensal dos juros decorrente desse sistema, constata-se a inocorrência de julgamento *extra petita*. Consta no aresto recorrido, à fl. 385, que houve pedido dos autores para que seja afastada a capitalização, o que encontra, inclusive, respaldo na jurisprudência desta Casa, visto que, nos contratos regidos pelos Sistema Financeiro de Habitação, a capitalização mensal é vedada (Nesse sentido: 4ª Turma, AgRg no REsp 818.472/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 26.06.2006).

Destarte, se de um lado concluiu o Tribunal recorrido que o uso daquela Tabela enseja a capitalização mensal dos juros, entendendo incabível na espécie contratual sob revisão, é consectário lógico que ela seja afastada e, de outro, não cabe a esta Corte reexaminar a ocorrência da referida capitalização, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3250)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.239 - SC (2007/0193279-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EUCLIDES JAIR PAGANI VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por EUCLIDES JAIR PAGANI VIEIRA E OUTRO, decidiu, no que interessa, que a TR deve ser substituída pelo INPC e os juros remuneratórios estão limitados a 10% ao ano. A recorrente sustenta, em síntese, que houve divergência jurisprudencial, uma vez que o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 350).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei. A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º.12.2003). E, ainda: AgRg no REsp 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006; e REsp 537.762/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pela recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3251)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.329 - RS (2007/0224661-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE OURIQUE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. REVISÃO EX OFFICIO OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBITORIS. CORREIÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 104):

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. É permitida a revisão das cláusulas contratuais no âmbito da defesa na ação de busca e apreensão, mormente por se tratar de questão de ordem pública passível de análise de ofício pelo juízo.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, nos artigos 43 e 51, do CDC, no artigo 5º, do Decreto nº 22.626/33, no artigo 406, do CC/2002, e nos arts. 2º, 128, 293, 460 e 515, do CPC, bem como divergiu quanto aos juros remuneratórios, à sua capitalização mensal e à comissão de permanência.

Contra-razões às fls. 150/168.

Recurso especial admitido às fls. 170/171.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.



Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes a variados encargos. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Diante do afastamento, resta prejudicada a análise da taxa de juros remuneratórios, da sua capitalização mensal, da comissão de permanência, da repetição de indébito e dos juros de mora.

4. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratado, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. É entendimento desta Corte que os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. Ocorre que, dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos e que não foram revistas *ex officio*, não se observa a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a irrisignação do recorrente quanto à descaracterização da mora.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 990653 - PR (2007/0201911-2) (3252)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ITABORITA ÍNDIO DO BRASIL MESSIAS E OUTROS

ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA G PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

: OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos. Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.820 - RS (2007/0226737-8) (3253)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 154) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.911 - SP (2007/0226299-6) (3254)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : D A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : E A A B E OUTROS

ADVOGADO : ANANIAS RUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, negou provimento à apelação manejada pelo ora recorrente, mantendo a r. sentença que o condenou a pagar à sua irmã, 02 (dois) salários mínimos a título de obrigação alimentícia decorrente de parentesco, bem como os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O recorrente alega ofensa ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela reforma do acórdão, para que sejam fixados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor atribuído à causa. É o sucinto relatório. Decido.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no caso de procedência do pedido formulado em ação de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados tendo como referência o valor da condenação. Nesse sentido, são reiterados os precedentes:

"Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa." (EREsp n. 247.511/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005).

"Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20, parág. 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Precedentes (REsp n's 153.355/MG e 29.756/RJ)." (REsp n. 282.275/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.10.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º.

1. Sucumbente a Fazenda Pública, deve a verba honorária incidir sobre o valor total da condenação, atendidas as disposições do CPC, art. 20, § 4º.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp n. 170.297/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14.12.1998).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento recurso especial para que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.042 - RS (2007/0226883-3) (3255)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILMAR MORAES DAS ALMAS

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 216, 218) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 991257 - RS (2007/0227548-1) (3256)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO : MARIA LECI LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.373 - RS (2007/0206848-6) (3257)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INAJARA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : KURT ERING GASTRING

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação declaratória de quitação de contrato habitacional, em que há comprometimento do FCVS (fl. 110).

Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.776 - RS (2007/0229029-5) **(3258)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOARES E BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL SPINELLO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos bancários, permitiu a revisão dos contratos continuados; autorizou a cobrança da da comissão de permanência em cumulação com encargos moratórios; rechaçou a capitalização mensal dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação do indébito.

Com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegociado, tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observada a capitalização, como pactuada, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Invertido o ônus sucumbencial de fl. 136.
Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.102 - RS (2007/0229155-9) **(3259)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE TOME JOSE
ADVOGADO : MARCELO LISBOA LUMERTZ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa média de mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de empréstimos. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfl uente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).
Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.163 - RS (2007/0230827-8) **(3260)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA METALURGICA SIMPEMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de crédito bancário; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, não prospera a irrisignação concernente à nulidade do acórdão, apenas **en passant** mencionada, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF. Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 126), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfl uente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios , e da multa para o período de inadimplência (fl. 127) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Esses, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de 10% sobre o valor do débito exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.371 - RS (2007/0230840-7) **(3261)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR GIOVANELLA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 460, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio aos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.531 - RS (2007/0229246-8) **(3262)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. MORA DESCARACTERIZADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, impossibilidade da análise de disposições de ofício pelo tribunal e contrariedade ao artigo 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Decido.

2. A irresignação merece acolhida. Há que se examinar, inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões. Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não poderia a Corte *a quo*, em apelo exclusivo do recorrente, declarar, sem pedido específico nesse sentido, a nulidade das cláusulas contratuais que julgava abusivas, descaracterizando a *mora debitoris*.

3. Doutra parte, tem razão a recorrente no que toca à contrariedade aos arts. 2º, § 2º e 3º, caput, do Decreto-lei 911/69; é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da simples discussão judicial da validade do contrato e da existência do débito, não merece guarida, porquanto os encargos contratuais, em tese, são devidos pelo contratante. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo.

IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

Acrescente-se que os arts. 2º do Decreto-Lei 911/69 determina expressamente que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor"; in casu, foi realizada notificação extrajudicial pessoal do próprio devedor (fls.25/27)).

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC c/c artigo 257 do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3263)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.536 - RS (2007/0229212-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA NESPOLO E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a incidência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carne.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento, mormente porque não aventado malferimento ao art. 535 do CPC. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF e 211 do STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento *extra petita* o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à anulação da incidência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carne (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente à comissão de permanência, uma vez que suscitado o pronunciamiento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 124/125.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 178) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 33).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.543 - RS (2007/0228901-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS AMADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI Nº 4.595/64. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 460 e 515 do CPC; 4º, 10, IX e X da Lei 4.565/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 368 e 394 do Código Civil e 3º do Decreto Lei 911/69.

Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic; iii) vedação da capitalização mensal e da comissão de permanência; iv) descaracterização da mora; v) possibilidade de compensação de valores; e vi) improcedência da ação de busca e apreensão.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tendo o recorrente impugnado as referentes ao redimensionamento da multa moratória e à taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afronta o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, afastar a limitação dos juros remuneratórios, caracterizar a mora do devedor e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3265)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.595 - RS (2007/0229310-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HERMANI ARALDI**
ADVOGADO : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

Relator

(3266)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.728 - RS (2007/0229661-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : **MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SILVIA RODRIGUES VIANA**
ADVOGADO : **LUCIANA CRISTINA MENGUE**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; modificou a forma de cobrança do IOF e a base de cálculo da multa moratória; afastou a incidência das tarifas de concessão de financiamento e instituiu o IGP-M como índice de correção monetária.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 194), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à anulação da incidência das tarifas de concessão de financiamento, à modificação da forma de cobrança do IOF e da base de cálculo da multa moratória (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente à comissão de permanência, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica à fl. 132.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 169) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecutários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 39).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

Relator

(3267)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.794 - RS (2007/0229344-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRANSSELEN TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **GIDEÃO BUSSMANN E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TRANSELEN TRANSPORTES LTDA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso da recorrida e negou provimento à apelação da recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Protocolado o recurso em agência dos Correios dentro do prazo legal, não há falar em intempestividade do apelo. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Não há afronta ao princípio do devido processo legal o deferimento de medida liminar sem audiência de justificação prévia quando o juiz encontra-se convencido da verossimilhança das alegações e do perigo de dano mediante as provas acostadas na inicial. Matéria corrente em âmbito judicial. 2. Fundamentação sucinta não significa ausência de motivação, razão pela qual não há vício na decisão atacada. 3. Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aplicação da Conclusão n.º 11 do CETARGS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Lei n. 10.931/04) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO E APELO DO RÉU IMPROVIDOS. APELO DA AUTORA PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 232.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de camê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de-mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)” (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº. 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3268)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.184 - RS (2007/0232485-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIO MACALLI
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 214, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 213v), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 214v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito firmou-se nesta Corte que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de inadimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3269)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.311 - RS (2007/0232697-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS BETTIO
ADVOGADO : CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.

Apelação provida, com disposições de ofício." (fls. 170)

O recorrente alega, em síntese, violação artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a caracterização da mora do devedor. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de inexistência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.372 - RS (2007/0232559-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ADRIANO SCHNEIDER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu sem julgamento de mérito ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, elidindo a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, conheço da irresignação somente quanto ao tema dos juros remuneratórios e da configuração da moral, pois os demais temas foram dirimidos de acordo com o pleito do recorrente.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, o encargo discutido em Juízo para o período da adimplência é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tal conseqüência, que está de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para ensinar ao Tribunal de origem a análise do tema objeto da apelação, superada a questão atinente à configuração da mora.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3271)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.397 - RS (2007/0232810-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZEQUIEL SOBIESKI DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(S)
INTERES. : AYMORÉ FINANCIAMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de análise de crédito e de emissão de carnê.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à comissão de permanência, à multa contratual, ao IOF e às taxas de emissão de carnê e de análise de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais conseqüências, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, caracterizada a mora do devedor. Em face da sucumbência, pagará o recorrido as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 100).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



(3272)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.417 - RS (2007/0231565-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BMG SA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO ABRUZZI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a cobrança da taxa de abertura de crédito; modificou a forma de cobrança do IOF e permitiu a compensação/repetição do indébito.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da caracterização da mora, por ausência de prequestionamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência, à modificação da forma de cobrança do IOF e o afastamento da cobrança da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 32).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3273)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.454 - PE (2007/0233145-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : KEILLA CRISTHINA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ARREMATACÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DA AÇÃO. IRREGULARIDADES NO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO. ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejando contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao seu apelo, consoante ementa de fls. 195: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. IMÓVEL ADJUDICADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES PROCESSUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA PARTE AUTORA."

No especial, insurge-se a recorrente contra o entendimento de que a propositura de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo SFH em data posterior à da arrematação do imóvel financiado caracteriza carência de ação. Aduz violação aos artigos 30, § 2º, 31, 32 e 34 do DL 70/66, artigo 145, III, do Código Civil267, VI do Código de Processo Civil.
É o relatório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, consolidou-se no sentido de que inexistente interesse de agir do mutuário em propor ação de revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação do imóvel, em execução judicial, pelo agente financeiro, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido" (REsp nº 49.771, RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU 25.06.01).

3. No que diz respeito às alegações de que houve irregularidades formais no procedimento de leilão extrajudicial, tem-se como inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias acerca dos temas, vez que alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3274)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.583 - RS (2007/0232484-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO ANTONIO ANGELI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de análise de crédito e de emissão de carnê; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos juros de mora, por ausência de prequestionamento. Outrossim, inviável a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, à multa contratual, à descaracterização da mora, à repetição do indébito e às taxas de emissão de carnê e de análise de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 97) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3275)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.854 - RS (2007/0232854-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENAN DE OLIVEIRA DRUSIAN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC, e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 114). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 85/86) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 15).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3276)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.886 - RS (2007/0232456-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; e de ofício: descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; rechaçou a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e de revogação de manutenção de posse, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu os pleitos da recorrente, conforme se verifica à fl. 305. Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 308), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 304) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, nesta Corte firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício acima anotados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3277)
RECURSO ESPECIAL nº 993945 - ES (2007/0234213-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CRECHE E ESCOLINHA SININHO LTDA-EPP
ADVOGADO : ANDERSON PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3278)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.982 - RS (2007/0235208-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO BRAUWERES CORREA
ADVOGADO : CELSO ROLI ROSTIROLLA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; descaracterizou a mora; vedou a capitalização dos juros; permitiu a compensação/repetição simples do indébito e anulou a cobrança da taxa de abertura de crédito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 80). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à exclusão da capitalização anual dos juros, à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito e à anulação da cobrança da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 22).

Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3279)
RECURSO ESPECIAL nº 994040 - PE (2007/0234360-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES
: DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DIAS COLLIER
ADVOGADO : FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 224576, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 21/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

(3280)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.121 - RS (2007/0235248-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 do Código Civil, 43, § 5º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 11 da Lei n. 6.099/74 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, na análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de arrendamento mercantil, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. O pagamento antecipado, juntamente com as prestações, do VRG vai de encontro à característica fundamental do leasing, qual seja, à liberdade de opção. A razão de existir da contratação desaparece, uma vez pago, no decorrer da contratação, o valor total do bem, pois o leasing tem como objetivo o uso e gozo do bem, e não a compra. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onero-



sidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. **JUROS MORATÓRIOS.** Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. **MULTA MORATÓRIA.** A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso **MORA DESCARACTERIZADA.** Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ.** Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. **COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO.** Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. **CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. **NULIDADE DE TÍTULO DADO EM GARANTIA.** Revisado o ajuste com a modificação do quantum devido, o título de crédito dado em garantia pela parte consumidora não reflete a verdadeira situação do ajuste, porquanto composto de parcelas ilegais e abusivas. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."**

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização destes; v) à exclusão da comissão de permanência; vi) à descaracterização da mora; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 346/353. É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, à base de cálculo da multa, à descaracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de car- nê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de- mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressa- mente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela ine- xistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remune- ratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca- dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju- risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su- perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença com- mitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Quanto à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, res- sente-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na inter- pretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência do- minante nesta Corte, *"revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per- mitir a exata compreensão da controvérsia."* (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a cobrança de co- missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3281)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.278 - RS (2007/0234766-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO HORACIO PALADINO
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional de contrato de mútuo, afastou a capitalização mensal dos juros.

Não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos cons- titucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se- guimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3282)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.443 - PR (2007/0195856-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU- TRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME FRANZIN MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU- ROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Con- sumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julga- mento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di- reito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remu- neratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3283)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.555 - RS (2007/0235912-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ENIO JOSE PALUCHOWSKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a comissão de permanência; modificou a forma de cobrança do IOF; anulou as cláusulas que previam a taxa de abertura de crédito, o ressarcimento pelas despesas de cobrança e a multa moratória.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 200). Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da forma de cobrança do IOF, à anulação das cláusulas que previam a taxa de abertura de crédito, o ressarcimento pelas despesas de cobrança e a multa moratória (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 157 e 160) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 18).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3284)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.633 - RS (2007/0239872-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO CACIANO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e permitiu a repetição do indébito. Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da capitalização **pro rata**, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fls. 103-v/104). Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 105-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a recorrente com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da instituição financeira, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 24).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3285)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.642 - RS (2007/0239857-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável a espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; anulou a incidência das tarifas de concessão de financiamento e modificou a forma de cobrança do IOF. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à anulação da cláusula atinente às tarifas de concessão de financiamento e à modificação da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 115/116) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 13).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.684 - SP (2007/0238263-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FLAVIO COCENZO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : LÍDIA TOYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por FLAVIO COCENZO E CÔNJUGE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPRA E VENDA IMÓVEL A PRAZO - REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDEBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES - Regras do contrato corretamente aplicadas para apuração do valor da prestação do contrato de financiamento para aquisição do bem junto à COHAB (conforme conclusão pericial) - Plano de Equivalência Salarial corretamente adotado no cálculo exibido pela COHAB - Adoção do CES sobre o valor da primeira prestação - Admissibilidade (Lei 8.692/93) - Adoção da TR (índice aplicável às cademetas de poupança) que também possui expressa previsão contratual e não padece de qualquer ilegalidade - Inexistência de valor pago a maior pelos autores, mas saldo credor a favor da ré - Improcedência corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso improvido."



No recurso especial, sustenta-se violação dos artigos 1º, 2º, 8º e 27 da Lei 8.692/93, sob o argumento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial não pode fazer parte da composição do encargo mensal a ser pago pelos recorrentes, por ser o contrato anterior à referida legislação, bem como, por consequencia, por inexistir cláusula contratual a respeito.

Aponta-se ofensa ao artigo 5º, §1º da Lei 4.380/64, defendendo a ilegalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do financiamento, bem como violação ao artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, por entender que a amortização da dívida deve realizar-se anteriormente ao reajustamento do saldo devedor.

Sustenta que a Lei 4.380/64 e o artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84 foram violados, por não se aplicar o mesmo percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor, ora recorrente.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial no tocante à validade da utilização da Tabela *price*

É o relatório. Decido.

2. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que não ocorre no caso concreto, por ser o contrato anterior à lei que o criou, de forma que rever tal fundamento esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto inadmissível em sede de recurso especial a incursão em matéria fático-probatória.

Nesse sentido, observe-se recente julgado desta Corte Superior:

"SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006).

3. Por outro lado, no que toca ao índice de reajuste, não prospera as alegações dos recorrentes, vez que, segundo entendimento deste Tribunal, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

4. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrichi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido acolheu perícia contábil realizada nos autos e concluiu não ter o mutuante, ora recorrido, aplicado às parcelas de financiamento índices diversos dos auferidos pela categoria profissional indicada pelo mutuário, entendendo pela incorrência de desconformidade com o critério de reajustamento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

É patente, assim, que a análise da questão trazida à baila, substanciada na pretensão de demonstrar a irregularidade da correção das prestações mensais, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

6. Acerca da tabela *price*, Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *Price*, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Além disso, a verificação da existência ou não de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela *Price*, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

7. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento tão somente para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES das parcelas do financiamento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.922 - RS (2007/0246860-9)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTE DE CARGAS CAPITÃO LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON GIRARDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança do IOF; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos juros moratórios, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacadado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 107) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüências moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusividade iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acrescesse, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3288)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.477 - GO (2007/0247746-7)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILMA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que afastou a prescrição quinquenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre o resgate de contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiária demitida, e aplicou a correção monetária plena pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 a abril de 1990.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Com referência ao prazo prescricional, assim dispõe a Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data da demissão deu-se em novembro de 1999, dentro do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação em outubro de 2001, incorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Me-
nezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

**"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Ex-
purgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.**

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança
pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos
expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."

No tocante à correção monetária, agiu com acerto o acórdão, que
resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal,
atualmente cristalizado na Súmula 289, que dispõe:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve
ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva
desvalorização da moeda."

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, tão-
somente para afastar a multa, de acordo com a Súmula n. 98/STJ (art.
557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.570 - RS (2007/0248218-4) (3289)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALGEMIRO POLÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES
ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.
JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMIS-
SÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITA-
LIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EX-
TENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO
REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do
artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência ju-
risprudencial, a) ilegalidade da análise de disposições de ofício; b)
legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) incidência
da comissão de permanência; e e) validade da capitalização mensal
dos juros
É o relatório.

2. Há que se examinar, inicialmente, a alegação de exame *ex officio*
sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o re-
conhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na
impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do
efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual
Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos,
em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis-
cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo
órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis-
tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa-
cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005,
Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO.
EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-
ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da
Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum
devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de
Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser
cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-
sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só
fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade
inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e
420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea-
lizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao prin-
cípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas
tais disposições referentes à multa e à tarifa/taxa para cobranças de
despesas administrativas pela concessão do do financiamento.

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o
Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual
que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de
mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do
contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, cor-
reção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a
em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado
no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios,
resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena
de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem
a mesma natureza daqueles encargos.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é
uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou
afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando
delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para li-
mitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à
espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos
contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a
alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da
sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não
ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-
RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º
4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS
JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-
cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o
limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo
permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-
crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto
em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste
Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do
Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se
refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula
596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o
agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-
clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua
periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no
REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ
19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:
REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ
01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE
BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO
FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Quanto à capitalização mensal de juros, não merece êxito a pre-
tensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de pre-
questionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por vio-
lados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o
prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. In-
cide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É
inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na de-
cisão recorrida, a questão federal suscitada."

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço
parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial pro-
vimento, para arredar as disposições tomadas de ofício e afastar a
limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum*
fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, com-
pensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em li-
quidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumben-
ciais por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por
ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.705 - MG (2007/0245638-7) (3290)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : FREDERICO HERNANI PINTO MAGA-
LHÃES E OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA
E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo
Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que con-
siderou ilegítima a cobrança de honorários advocatícios fixados ini-
cialmente na execução, com aqueles deferidos nos embargos.

Com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução,
quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma
englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n.
550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005;
REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de
14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter,
DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zvei-
ter, DJU de 02.04.2001).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar
devida a verba honorária do processo executivo (art. 557, § 1º-A, do
CPC).

Custas recursais pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.802 - RS (2007/0245919-1) (3291)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO LUIZ CASTRO
ADVOGADO : RENATA MARTINS DA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação
revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-
neratórios previstos em contrato de financiamento com alienação fi-
duciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula
instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos
juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos
indevidos; adotou o IGP-M, reduziu a base de cálculo da multa
moratória e os juros de mora para 1% ao ano e admitiu a com-
pensação/repetição simples do indébito.

Inicialmente, entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento
extra petita o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das ques-
tões relativas à descaracterização da mora, da redução da base de
cálculo da multa e dos juros moratórios para 1% ao ano, à adoção do
IGP-M, da autorização para compensação/repetição do indébito, o
afastamento da comissão de permanência e à vedação da capita-
lização dos juros (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), res-
tando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não
serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte
no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que
disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas
instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-
cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos
para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito,
aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda
Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento
de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se
reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal
fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar
de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é
potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-
ça.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do
recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfren-
tados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como
pactuados. Em face da sucumbência mínima da instituição financeira
na ação revisional, pagará o recorrido a integralidade das despesas
processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusi-
vamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da justiça
gratuita (fl. 47).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.916 - RS (2007/0246743-4) (3292)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI GRAEPIN
ADVOGADO : DILVANE CASSOLLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando
ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros re-
muneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula
instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos
juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos
indevidos; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de
emissão de boleto; e admitiu a compensação/repetição simples do
indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros
remuneratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o
acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 144-
vº.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à in-
existência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal
revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do con-
teúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de
atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.



No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária, à descaracterização da mora e às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 136-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3293)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.966 - RS (2007/0247827-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário. Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, o seguinte: **a)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **b)** possibilidade de capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual; **c)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência; **d)** a ilegalidade das disposições analisadas de ofício.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A grégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lescente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido não se manifestou acerca de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a

decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Por fim, quadra assinalar, que as questões jurídicas relacionadas à comissão de permanência não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto ao tema, o que impede o conhecimento do presente recurso, no ponto, por ausência de pre-questionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar as disposições de ofício, bem como, a limitação aos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3294)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.992 - RS (2007/0249323-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO FÁBIO MARTINEZ CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Preliminarmente, inviável a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. Outrossim, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 151.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à multa contratual e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 151) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.184 - RS (2007/0249264-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENIL MENDONÇA MOURA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de emissão de carnê e de análise de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos juros moratórios, por ausência de prequestionamento. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, à correção monetária, à multa contratual, à descaracterização da mora, às taxas de emissão de carnê e de análise de crédito e à repetição/compensação do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 107) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.450 - RS (2007/0250577-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAETANO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 538, parágrafo único, do CPC, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Não procede a alegação de prescrição, pois a jurisprudência desta colenda Corte já se firmou no sentido de que, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006)

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.176 - RS (2007/0250847-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉO JOAQUIM LEÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS que, em ação de embargos do devedor opostos à execução, objetivando a nulidade do título executivo, não conheceu da apelação interposta pela Brasil Telecom S/A, por entender que da decisão que resolve a impugnação o recurso cabível é o agravo de instrumento.

O v. Acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PUBLICADA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI 11.232/05. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Desde a vigência da Lei 11.232/05, que deu redação ao art. 475-M, § 3º do CPC, o recurso cabível para atacar a decisão que põe fim aos embargos do devedor é o agravo de instrumento.

APELO NÃO CONHECIDO." (fl. 157)

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 8º da Lei n. 11.232/2005, e 513 e 520, V, do CPC, ao argumento de que, com a oposição dos embargos à execução, sob a égide da lei anterior, definiu-se a utilização do rito naquele momento previsto em lei e, conseqüentemente, os recursos cabíveis. Assim, não obstante a entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, a sentença que julgar improcedentes os embargos continua desafiando recurso de apelação, uma vez que da entrada em vigor da nova lei, a ação autônoma de embargos já estava tramitando.

A irrisignação não merece prosperar, pois inexistente no caso concreto qualquer ilegalidade no acórdão recorrido.

O § 3º, do art. 475-M, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, em vigor seis meses após a sua publicação, é do seguinte teor:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

(...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio *tempus regit actum*, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (**in casu** a Lei n. 11.232/2005), não são aplicáveis às decisões proferidas antes de sua vigência, ou seja, *"a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in 'Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975, T. VII, p. 44)"*. (AgRg no REsp n. 663.864/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 649.526/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO.

Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes, mesmo que a intimação do acórdão se dê após a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 10.352/01).

No caso, leva-se em consideração a data da publicação, isto é, da proclamação do resultado do julgamento; não a da intimação do acórdão. Precedente da Corte Especial.

Agravo a que se nega provimento." (AGA n. 566.108/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.04.2006).

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão:

"As leis processuais possuem efeito imediato, havendo, no entanto, considerável discussão na doutrina sobre qual a lei do recurso, se a da data da sentença ou de sua publicação.

Majoritariamente, o entendimento da doutrina é no sentido de que a lei do recurso é a lei proferida no momento em que a decisão é publicada.

(...)

No caso em exame, porém, sequer seriam necessárias tais ponderações iniciais, já que tanto a prolação da sentença quanto sua publicação se deram sob a vigência da lei nova (Lei 12.232/05, em vigor desde 24/06/2006) que, ao dar redação ao art. 475-M, § 3º, do CPC, prevê o agravo de instrumento como sendo o recurso cabível para atacar a decisão que põe termo aos embargos do devedor. Portanto, se não há divergência sobre qual o recurso adequado, inadmissível a aplicação da fungibilidade recursal, só admitida em casos extremos.

Nessa senda, não conheço do apelo, porque incabível na espécie." (fls. 160/161)

Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio *tempus regit actum*, os atos processuais praticados posteriormente a 24.06.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso vertente, consoante já ressaltado, a decisão dos embargos do devedor ocorreu depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



(3298)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.281 - RS (2007/0252627-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ODAIR DA SILVA PONCIANO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. O não-pagamento de expressiva parte da contratação, por si só, não significa ausência de boa-fé objetiva por parte do consumidor. Na verdade, a perquirição desta deve ser em face da instituição financeira, que estipulou cláusulas abusivas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatase a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 250. É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à base de cálculo da multa moratória, à descaracterização da mora e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélió Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélió Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº. 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3299)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.380 - RS (2007/0252972-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR GARCIA FLORES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão indeferitória de tutela antecipada em revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, manteve o devedor na posse do veículo e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Primeiramente, com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativingão nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que o agravado não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Despesas processuais pelo recorrido, suspensas em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 71).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3300)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.472 - CE (2007/0258046-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ALFREDO RICARDO DE ARAUJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI- DE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, COM ATUALIZAÇÃO PRÉ- VIA. VALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALA- RIAL (CES). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região.

No especial, aponta a recorrente contrariedade aos artigos 332 do CPC, 6º, §1º da LICC, 586 do CC, 6º da Lei 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial.

Alega que o acórdão guerreado incorreu em nulidade processual, na medida em que, confirmando a sentença antes proferida, declarou a existência de anatocismo, sem sequer determinar a produção de prova pericial. Não se conforma com o entendimento de que a aplicação da Tabela Price, por si só, provoca capitalização de juros. Afirma que a prestação somente deve ser amortizada sobre o saldo devedor após a devida atualização monetária deste. Por fim, aduz que não pode ser o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES excluído do valor da prestação.

É o relatório.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admis- sibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do pro- cesso, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou pro- telatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial.

3. Ademais, no tocante à tabela Price, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Asseverando o acórdão vergastado a ausência de previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

Isto porque o posicionamento deste Tribunal é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que não ocorre no caso concreto, pelo que se depreende do v. acórdão recorrido às fls. 267, de forma que rever tal fundamento esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto inadmissível em sede de recurso especial a incursão em matéria fático-probatória.

6. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento tão somente para admitir que a dívida seja atualizada antes da amortização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.696 - RS (2007/0262168-0) **(3301)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GERHARD STEGLICH

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; permitiu a compensação/repetição do indébito; anulou a cobrança das taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 78). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

Além disso, não conheço do recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 78-v.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à possibilidade de compensação/ repetição do indébito, à anulação da cobrança das taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente à capitalização dos juros, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 53/54.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 78-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 20). Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.043 - RS (2007/0264369-2) **(3302)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; descaracterizou a mora; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização dos juros; proibiu a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-a na posse do bem; modificou a base de cálculo da multa moratória; permitiu a compensação/repetição do indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 117). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à exclusão da capitalização anual dos juros, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à possibilidade de compensação/repetição do indébito e à descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 118-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o



Finalmente, não abordada validamente a descaracterização da mora, como visto acima, permanece inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada no sentido de manter-se na posse do bem. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção da devedora na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 15).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 955843 - GO (2007/0199178-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER MARTINS MUSTAFÉ

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 46a. Sessão Ordinária
Em 20 de novembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS PES-
DOR-GERAL DA SOA LINS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3304)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 7.101/MG (2003/0174382-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAXTER HOSPITALAR LTDA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3305)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.430/RJ (2007/0014083-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

Ao apreciar o recurso especial nº 889.406/RJ, a Turma, por maioria, julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, divergindo o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que a julgou procedente, confirmando a liminar.

(3306)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.265/RJ (2007/0221691-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ FARANI
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MATEUS SCAGLIARINI JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3307)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.314/MG (2007/0235079-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WALMER DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : DILERMANDO WENCESLAU FERNANDINO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE MARCO TURCHETTI
AGRAVANTE : RICARDO LAURÍA FERNANDES
AGRAVANTE : FOX EQUIPAMENTOS OXICOMBUSTÍVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3308)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.484/MT (2007/0268352-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : ANA IZABEL SACHETTI
ADVOGADO : RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(S)

REQUERIDO : MCC CARVALHO E CIA LTDA - MICROEMPRESA

A Turma, por unanimidade, em referendo, concedeu a liminar na medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3309)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.949/SE (2006/0226966-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADVOGADO : VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI, pela parte RECORRENTE: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, no termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3310)
RECURSO ESPECIAL Nº 37.741/RJ (1993/0022439-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : AMAUTA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : MÔNICA COSTA FEIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ABIGAIL CASSIANO DE FARIA E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, acompanhando os Srs. Ministro Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(3311)
HABEAS CORPUS Nº 64.278/SP (2006/0173636-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : WAGNER BERTOLINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R C

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3312)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 243.109/RJ (1999/0118332-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÉSAR MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO OPEN S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : QUARTO LIQUIDANTE JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ - SÍNDICO

ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3313)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 343.919/RJ (2000/0117615-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GORETE MILAGRES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3314)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 380.723/SP (2001/0044398-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARCA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3315)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 402.444/MS (2002/0000045-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H F DONZELLI BULCAO DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3316)
RECURSO ESPECIAL Nº 416.261/SP (2002/0020057-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : A B
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO
RECORRIDO : J C R B
ADVOGADO : RENATA CÉZAR CURVELLO E OUTRO(S)

Em questão de ordem, deliberou a Turma Julgadora renovar o julgamento, sendo encaminhados os autos ao Sr. Ministro Relator para a designação cabível nesse sentido, uma vez afastado definitivamente do Órgão julgador o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que houvera pedido vista dos autos, após o voto do Sr. Ministro Relator na assentada do dia 6.2.2007.

Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa.
Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e João Otávio de Noronha.

(3317)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 436.264/SP (2002/0060224-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DANY STURM E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATO LAINER SCHWARTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3318)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 438.934/BA (2002/0062387-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : ANTÔNIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO
ANA PAULA SILVA MIRANDA
EMBARGADO : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : CRISTINA MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3319)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 469.626/RJ (2002/0116430-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3320)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 473.105/SP (2002/0137033-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MINEO KUROKAWA MORI E OUTRO
ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KUNIO SAITO
ADVOGADO : TIEKO SAITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(3321)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 477.953/RS (2002/0132236-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : GABRIEL POZZEBON E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3322)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 489.515/SP (2003/0010060-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SINTAGRO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : WELINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
VERA LUCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3323)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.903/DF (2002/0169012-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DÉCIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3324)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500.000/BA (2003/0000049-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TV ARATU S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANTA ROSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3325)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.190/SP (2003/0050198-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3326)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.652/GO (2002/0173143-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : GILSON GOMES BORGES
ADVOGADO : GILSON GOMES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : AIRTON ARRUDA DE SANTANA
ADVOGADO : AIRTON ARRUDA DE SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MÁRIO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO : WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIMAR MELO MEIRELES
ADVOGADO : JOSÉ MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PIRES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3327)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.390/CE (2003/0027923-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FERNANDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : FERNANDO SIMÕES NETO E OUTRO
AGRAVADO : CVS CENTRAL DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ELZA RODRIGUES BERNARDINO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3328)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 531.911/SP (2003/0039986-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 538.279/SP (2003/0065880-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : SOFIA HELENA SOBREIRA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

Deliberou a Turma julgadora renovar o julgamento, sendo encaminhados os autos ao Sr. Ministro Relator para a designação cabível nesse sentido, uma vez afastado definitivamente do Órgão julgador o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que houvera pedido vista dos autos após o voto do Sr. Ministro Relator na assentada do dia 7.12.2006.

(3330)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 538.322/RS (2003/0061525-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DOUGLAS KIEFER
ADVOGADO : LUIZ GRZETCHOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3331)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.813/RS (2003/0154415-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : VICENTE KAZUNORI MORIGUCHI E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JACÓ SONAGLIO
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3332)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 607.460/RJ (2004/0065197-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : GUSTAVO RIBAS DA GAMA LIMA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES WANDERKEY E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE GOUVÊA
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3333)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.544/SP (2004/0086788-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : DINO FARINA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3334)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.323/MG (2004/0135239-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3335)		(3341)		(3347)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 634.331/SP (2004/0143985-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 650.266/MS (2005/0003604-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.903/RS (2004/0082613-8)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : NICOLAS ELIA AMBAR - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR : EDSON NICOLAU AMBAR - INVENTARIANTE ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) AGRAVADO : MÁRIO MITNE JUNIOR ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA E CÔNJUGE ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) AGRAVADO : WALTER LUIZ WOLMEISTER ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3336)		(3342)		(3348)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 637.306/RS (2004/0152787-6)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 659.652/RJ (2005/0026957-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 679.456/SP (2004/0110100-7)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : GERTON WEIDE ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S) EMBARGADO : ELIZA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES RECORRENTE : REINALDO SAVARIEGO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : NEYDE CARVALHO CAVALHEIRO ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3337)		(3343)		(3349)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 638.252/RJ (2004/0151623-8)		EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 660.219/MG (2005/0024537-9)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 681.005/GO (2005/0080008-6)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : Z D V ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO E OUTRO(S) AGRAVADO : L R P ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) EMBARGADO : EVALDO CÂMARA PIMENTA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) KARLA MARÇON SPECHOTO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3338)		(3344)		(3350)	
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.523/SP (2004/0158458-4)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.339/MG (2005/0048262-0)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.601/MG (2005/0093210-7)	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTRO ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S) TATIANA CARVALHO SEDA E OUTRO(S) EMBARGADO : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) EMBARGADO : HÉLIO CONSOLAÇÃO DA LUZ ADVOGADO : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : CLÉBER PIOVESANA DA SILVA ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S) EMBARGADO : ROSINHA PIUZANA SILVA ADVOGADO : RACHEL MARIA ABDALLA DE MIRANDA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3339)		(3345)		(3351)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 647.222/SP (2004/0178256-7)		EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 671.064/DF (2005/0054406-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 684.793/SP (2004/0123918-6)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO E OUTRO(S) AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S) JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S) EMBARGADO : AUGUSTO ANGELISANTI E OUTROS ADVOGADO : SÔNIA MARIA BASSO E OUTRO		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ROSSINI LOPES JOTA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEFÔNICA S/A ADVOGADO : NÃO CONSTA	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, declinou da competência para que o feito seja redistribuído à egrégia Primeira Seção, independentemente de acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3340)		(3346)		(3352)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 649.561/RS (2004/0184686-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 675.219/GO (2005/0064336-6)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.274/DF (2004/0155748-6)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : MARIA LAURA SICA CANEZ ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO AGRAVADO : R L CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO NETTO AGRAVADO : COPEBRÁS LTDA ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR EMBARGANTE : LUCAS TADEU FERREIRA ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
				(3353)	
				AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 702.775/PB (2005/0141336-7)	
				RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : RICARDSON FERNANDO TORRES CAMPOS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE	

ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDO TORRES CAMPOS
ADVOGADO : RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3354)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.813/MG (2004/0167627-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTEVÃO MESQUITA GOMES
ADVOGADO : ESTÊVÃO MESQUITA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para incidência da taxa referencial, conforme pactuado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3355)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.979/GO (2005/0158233-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CARLOS ITAMILSON DE MOURA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3356)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.302/DF (2005/0161028-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : DAGNA MARIA MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3357)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.312/SP (2005/0167683-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA BITTENCOURT
ADVOGADO : JORGE COLLETA SERAFIM
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3358)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.980/MG (2005/0189092-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : CASSIO JOSÉ ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ZAGO
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS
ADVOGADO : DANILO SOARES ALBUQUERQUE E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3359)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.381/MS (2005/0202179-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO JORGE AYALA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3360)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.246/DF (2005/0030539-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINERADORA PEDRA PRETA LTDA
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3361)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.931/RJ (2005/0212555-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : PRIMO LENZA
ADVOGADO : MIGUEL GUERRERO
INTERES. : JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARCO ANTÔNIO ADNET E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3362)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.005/RS (2006/0007144-4)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3363)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.460/RJ (2005/0054003-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EVÂNDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZA DE JESUS GALVÃO FRANCO
ADVOGADO : RENATO ANET

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3364)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.567/SP (2006/0029837-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAUL EDISON MUNOZ PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3365)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.262/RJ (2006/0036759-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3366)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.936/PR (2006/0049431-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CLOVIS PAULO LENZI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3367)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.966/MT (2006/0091691-8)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LADSLAU CRISTINO CORTES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : REGINA BARBOSA CORTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3368)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.349/RS (2006/0104674-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : METALÚRGICA ENGATCAR LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOREFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET E OUTRO
EMBARGADO : CLEMAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3369)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.058/RJ (2006/0108993-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NOVAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTA QUEIROZ CANEVARI
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(3370)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 771.451/RS (2005/0127976-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAFAEL BECKER
ADVOGADO : TARCISO PAZINATO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3371)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.651/MG (2006/0101339-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÁSSIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3372)		(3378)		(3384)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.763/RS (2006/0112151-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.579/SP (2006/0160799-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.182/SC (2006/0209564-4)	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : GERALDO FRASSON ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S) EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : CABESP CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS : ANTONIO MANOEL LEITE LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : WILSON JOSÉ FENDRICH E OUTRO ADVOGADO : SIMONE RAQUEL CIPRIANI E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3373)		(3379)		(3385)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.355/RS (2006/0121745-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.724/SP (2006/0174473-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.674/PR (2006/0199999-0)	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : ALBERTO FRANCISCO DEZORDI E OUTRO(S) ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : ALCEU GASPAROTO - FIRMA INDIVIDUAL ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO GASPAROTO E OUTRO AGRAVADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ADVOGADO : CLÓVIS NOCENTE E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ TELEPAR ADVOGADO : MUNIR ABAGGE E OUTRO(S) AGRAVADO : LEONIDA FRIDA HOFFMANN ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3374)		(3380)		(3386)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.515/RJ (2006/0143617-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.216/RS (2006/0018137-2)		AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.805/RJ (2006/0190724-3)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR EMBARGANTE : BRAZILIAN CONNECTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO(S) EMBARGADO : CLAUDIO MAURÍCIO CAVALCANTI LOUREIRO ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) EMBARGADO : MÁRCIO BORGES PASQUATO ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para julgar prejudicada a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) VIVIANE PEREZ E OUTRO(S) AGRAVADO : NETWORK CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3375)		(3381)		(3387)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.213/MG (2006/0145030-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.366/RS (2006/0197050-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.670/RJ (2006/0220438-8)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : SÔNIA RODRIGUES DE SÁ ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARIA LAMAS AGRAVADO : ANDERSON LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ MARIA NETO A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : LEDOVICIO TELES DA SILVA ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : REGINA LINO BRITO SOUZA ADVOGADO : LAIR CANTANHEDA FEIO AGRAVADO : CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POU-SADAS DO ENGENHO ADVOGADO : LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3376)		(3382)		(3389)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.289/DF (2006/0130175-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.998/BA (2006/0199493-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.943/RS (2006/0226143-9)	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE REZENDE E OUTROS ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS DE ANDRADE GOMES E OUTRO ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : EDGAR SILVA ADVOGADO : EDGAR SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : REJANE CAPELETTI ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3377)		(3383)		(3390)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.762/SP (2006/0153575-0)		EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.356/MG (2006/0205736-2)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.561/SP (2006/0231529-0)	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : MELLO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO E OUTRO(S) AGRAVADO : AMMAR SALEM ABDUL BAKI ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S) INTERES. : COMERCIAL GUIMAIEL LTDA ADVOGADO : OSWALDO CORRÊA CARDOSO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) EMBARGADO : MARLY GONÇALVES CABECEIRA CORDEIRO E OUTRO(S) ADVOGADO : RENATO JOSÉ FERREIRA E OUTRO A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S) LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : LEONARDO COSTA LEANDRO ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(3391)		(3397)		(3403)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.865/ES (2006/0210636-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.033/SP (2006/0239451-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.436/RJ (2006/0266150-0)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE : A P DE S E OUTRO		AGRAVANTE : DIÓGENES BRUGUGNOLI E OUTRO		AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU	
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS		ADVOGADO : CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO E OUTRO(S)		ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : K A P (MENOR)		AGRAVADO : ARISTEU TRENTIM		AGRAVADO : LINDALVA GONÇALVES SOARES MIRANDELA	
REPR. POR : I P		ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO		ADVOGADO : MÁRCIA TRINDADE	
ADVOGADO : EDGAR RIBEIRO DA FONSECA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3392)		(3398)		(3404)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.194/DF (2006/0223976-0)		AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.691/RS (2006/0251969-0)		AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.066/ES (2006/0250704-1)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE : LUIZ GRATO DAVID		AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	
ADVOGADOS : LUIZ GRATO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS		ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)	
AVAY MIRANDA E OUTRO		AGRAVADO : DIETES RODRIGUES DA ROSA		AGRAVADO : ARLINDO AMARAL DE OLIVEIRA	
EMBARGADO : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A		ADVOGADO : PRIMAVERA COZUBEK MALLET		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADA : LILIANE FERREIRA PORFIRIO E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3399)		ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL	
(3393)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.278/SP (2006/0263062-4)		INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.312/RS (2006/0059670-7)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FIDELIS DA SILVA		(3405)	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.546/RS (2006/0262497-1)	
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)		AGRAVADO : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DEL REY		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		AGRAVANTE : MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C	
ADVOGADO : PAULO RICARDO TODI GOULART E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADOS : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem alteração do resultado de julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3400)		NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)	
(3394)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.453/SP (2006/0260639-1)		AGRAVADO : HOTEL LAJE DE PEDRA S/A	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.826/MG (2006/0215164-9)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO : JOÃO DILSON FERREIRA E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		EMBARGANTE : RICARDO COUTINHO GABRIEL E OUTRO		INTERES. : TOMORROW ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO MARKETING E EVENTOS LTDA	
EMBARGANTE : CELSO PEREIRA		ADVOGADOS : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ENIO MIGUEL GERHARDT	
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S)		EMBARGADO : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGADO : CANELA S/A E OUTRO(S)		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		(3406)	
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.000/SP (2007/0006192-1)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3401)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
(3395)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.715/SP (2006/0256687-0)		EMBARGANTE : MARCELO SZULMAN	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.170/SP (2006/0238975-1)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		EMBARGANTE : RIALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
EMBARGANTE : A A N		ADVOGADO : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)		EMBARGADO : AMÓS SALMON SANCHES E OUTRO		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGADO : R F A		ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)		(3407)	
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.201/RS (2007/0000723-2)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3402)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
(3396)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.912/SP (2006/0263069-7)		EMBARGANTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP AIR PORTUGAL	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.345/PR (2006/0245927-5)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		ADVOGADOS : RICARDO M ALMALEH E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		AGRAVANTE : C T M E OUTRO		BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/A		ADVOGADO : FÁBIO SOUZA BORGES		EMBARGADO : MARIETA MARKS LOW E OUTRO(S)	
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRIZ E OUTRO(S)	
FERNANDO DE BONA MORAES E OUTRO(S)		INTERES. : M M T (MENOR)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGADO : LUIZ WYPYCH E OUTRO		INTERES. : H M		(3408)	
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONT E OUTRO(S)		INTERES. : S T L		EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.494/SP (2007/0009101-3)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	



(3409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.310/SP (2006/0281338-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS ARANTES NETO
ADVOGADO : THIAGO IMBERNOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIVAL AMADO BARLETTA E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECÍLIA C DE S FERREIRA MONTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3410)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.943/CE (2006/0097564-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ILO ALVES DANTAS
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
AGRAVADO : DEOCLECIANO ROCHA BEZERRA
ADVOGADO : RAIMUNDO ERNANDES DE SENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3411)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.202/RS (2007/0008707-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SETA S/A EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3412)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.736/RS (2007/0014784-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOIACI DEPPE
ADVOGADO : ALESSANDRO S KAHAN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3413)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.087/RS (2006/0118499-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3414)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.780/SP (2007/0024962-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A FILIAL RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMBARGADO : ELLERRE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3415)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.808/SP (2007/0025396-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AFFONSO CÉSAR SODRÉ RIBEIRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3416)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.970/SP (2007/0038532-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES
ADVOGADO : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3417)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.672/SP (2007/0036795-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RICARDO YUKIO NISHIOKA
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3418)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.865/SP (2007/0039737-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALFREDO ROVAI FILHO
ADVOGADO : ALFREDO ROVAI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3419)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.344/RS (2006/0152204-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSWALDO BIENTINEZ
ADVOGADOS : VALDIR NUNES PALMEIRA E OUTRO
KARYNA CIOTA ZAMBONIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3420)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.534/RJ (2007/0048189-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MONALISA CARDINAL SANTOS NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI E OUTRO(S)
OSWALDO DA SILVA BENAJIM
DÉBORA BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAHMOOD SEKANDER
ADVOGADO : JOSÉ RUNGERIO MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3421)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.780/RS (2007/0057058-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : HT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
MOZART MINOTTO PORTELA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3422)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.091/RJ (2007/0030346-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHÃES
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA CRISTINA DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3423)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.023/RS (2007/0049893-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WALTER ANTONIO RECKERS
ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONIDAS SOLON BRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR U ROCHA
INTERES. : SUELY BRAGA RECKERS - SUCESSÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.706/RJ (2007/0049988-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3425)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.729/RJ (2007/0058328-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3426)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.098/RJ (2007/0055050-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover o agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.224/SP (2007/0067082-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ISAURA MESA KASABKOJIAN
ADVOGADO : THOMAS EIJI NARAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMAMBAIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DURANTE RUA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3428)		(3434)		(3440)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.556/SP (2007/0059979-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.225/RS (2007/0062048-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.668/RJ (2007/0068929-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	AGRAVANTE	: MJR PARTICIPACOES LTDA	AGRAVANTE	: GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RICARDO AMADO CIRNE LIMA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDOMIRO DE JESUS TREVISAN	AGRAVANTE	: JOÃO VIEIRA DE MACEDO JÚNIOR	AGRAVADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR	ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3429)		(3435)		(3441)	
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.789/RS (2007/0061512-9)		AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.591/PR (2007/0055588-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.550/SC (2007/0074119-7)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE	: ALDIR OTTO DIEFENTHAELER E OUTROS	AGRAVANTE	: AUTO COMERCIAL NIPOSUL LTDA	AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S) ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: E ORLANDO ROOS E CIA LTDA	AGRAVADO	: RAMON CORAL GHANEM	AGRAVADO	: MULTIPAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIOMIR SPAGNHOL E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LUIZ CONSTANTINO FILIPIN E OUTRO	ADVOGADO	: ANÁLIA MARIA COSTA BORGES E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3430)		(3436)		(3442)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.861/GO (2006/0182713-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.582/PR (2007/0071720-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.751/SP (2007/0059385-6)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGRAVANTE	: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LIMITADA	AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S) KARLA MARIA TREVIZANI E OUTRO	ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZA MIRIAM ALVARENGA ALVES DE MOURA	AGRAVADO	: SILVANA PEREIRA DETRO E OUTROS	AGRAVADO	: POSTO BARREIRA GRANDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DEBORA DE FERRANTE LING CATANI E OUTRO	ADVOGADO	: MARUM KALIL HADDAD E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3431)		(3437)		(3443)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.911/RS (2006/0183216-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.985/RJ (2007/0072942-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.017/RS (2007/0077550-9)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE	: ANA ELOISA FURTADO FERNANDES	AGRAVANTE	: A M F	AGRAVANTE	: FRANCISCO NOGUEIRA HERÊNCIO
ADVOGADO	: EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO SICA	ADVOGADO	: AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A	AGRAVADO	: R G M E OUTRO	AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3432)		(3438)		(3444)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.949/PR (2006/0183709-6)		AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.015/SP (2007/0073836-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.282/DF (2007/0052275-6)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: NEISI CAVICHIOLO BUSSMANN	AGRAVANTE	: ALEXANDRE MAZIERO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	ADVOGADOS	: FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	: ADEMIR TERCIOTTI	EMBARGADO	: MARIA REGINA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	ADVOGADO	: VICENTE COSTA DE SOUZA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3433)		(3439)		(3445)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.969/SC (2006/0186691-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.608/RS (2007/0077186-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.538/RJ (2007/0031965-2)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A	AGRAVANTE	: GUSTAVO RODOLFO URBANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S) FELIPE SÁ FERREIRA	ADVOGADOS	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUADRO A QUADRO CENTRAL DE PRODUÇÃO LTDA	AGRAVADO	: MARISTELA FÁTIMA POSSA	AGRAVADO	: COMPANHIA ADMINISTRADORA SAUER S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO	ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(3446)		(3452)		(3458)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.528/DF (2007/0072574-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.503/DF (2006/0203980-8)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.328/MG (2007/0083711-0)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
AGRAVANTE : REILOS MONTEIRO E OUTRO		AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP		AGRAVANTE : ROSEMARY FERREIRA ALVES HANUM	
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)		ADVOGADO : NUNO DE MOURA RANGEL	
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO ROMERO - EPP		AGRAVADO : LUCIANA GREICE FELÍCIO		AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA RICA	
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ		ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA VIANA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3447)		(3453)		(3459)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.544/DF (2007/0078639-9)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.794/SP (2007/0069075-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.331/RS (2007/0083222-2)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
AGRAVANTE : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADVOGADO : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : ARCANJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA		AGRAVADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)		AGRAVADO : MOGGAR TAPYR DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)		AGRAVADO : B E M DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL LTDA		ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3448)		(3454)		(3460)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.629/SP (2007/0054444-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.185/SP (2007/0086654-3)		AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.964/RS (2007/0081675-0)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/A LTDA E OUTROS		AGRAVANTE : ROZILENE MARY ALVES RODRIGUES		AGRAVANTE : JOSÉ OVÍDIO RODRIGUES	
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)		ADVOGADOS : MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A		AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E OUTRO(S)	
ADVOGADO : SUZI BONVINCINI MONTEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI		AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO		ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA E OUTRO(S)	
(3449)		AGRAVADO : MARCO ANTONIO LEAL BASQUES E OUTRO(S)		INTERES. : MARIA LETA LEIRIA HEINZ	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : ESBEL EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA	
(3450)		(3455)		INTERES. : OTÁVIO AUGUSTO LEIRIA HEINZ	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.703/MG (2007/0055150-9)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.884/SP (2007/0095478-5)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		(3461)	
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB		AGRAVANTE : CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.092/SP (2007/0093405-9)	
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)		ADVOGADO : OTÁVIO ROBERTO G SOARES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
AGRAVADO : VALDOTE GONÇALVES QUEIROZ		AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA E CÔNJUGE		AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADVOGADO : WENDELL ALMEIDA PRATES		ADVOGADO : EDNA REGINA CAVASANA ABDO E OUTRO(S)		ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : ARACANGA PARAFUSOS E AFINS LTDA E OUTRO	
(3451)		(3456)		ADVOGADO : MARCELLO VERDERAMO E OUTRO(S)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.733/RS (2007/0063207-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.064/RS (2007/0091814-6)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		(3462)	
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE		AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.128/RS (2007/0102039-7)	
ADVOGADOS : MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)		ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORTA E OUTRO(S)		AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO		AGRAVANTE : HILÁRIO DE SOUZA MARQUES	
AGRAVADO : JUAREZ BAUER SCHEFFER		ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS E OUTRO(S)		ADVOGADO : NELCI ANTÔNIO ASTOLFI	
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3457)		ADVOGADO : MARCELO M. A. BERNI	
(3452)		RECURSO ESPECIAL Nº 889.406/RJ (2006/0208675-8)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		(3463)	
RECORRENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		RECORRENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.231/SC (2007/0092015-0)	
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)		ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA		RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA		AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN	
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)		ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)		ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)	
Sustentação oral: Dr(a). GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		Sustentação oral: Dr(a). GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA		RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a medida cautelar nº 12.430/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, divergindo o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que conheceu e deu provimento ao recurso especial, julgando procedente a cautelar e confirmando a liminar.		A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a medida cautelar nº 12.430/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, divergindo o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que conheceu e deu provimento ao recurso especial, julgando procedente a cautelar e confirmando a liminar.		AGRAVADO : A W COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA	
(3453)		(3458)		ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.023/SP (2007/0071257-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.023/SP (2007/0071257-3)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES			
AGRAVANTE : DARCI BERNARDI		AGRAVANTE : DARCI BERNARDI			
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO		ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO			
AGRAVADO : SHOUBAI FINANCE AND INVESTMENT CORPORATION		AGRAVADO : SHOUBAI FINANCE AND INVESTMENT CORPORATION			
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)			
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			

(3464)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.417/DF (2007/0106024-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : MARIA INES CAMPOS SAMPAIO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GERTH DIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3465)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.596/RS (2007/0074537-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADOS : ANA REGINA MARTINHO E OUTRO(S) GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAUDEMIR COSTA

ADVOGADO : SAMIR SUZANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3466)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.253/SP (2007/0086371-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA

AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL

ADVOGADO : LÊA CRSITINA P FRESCHET SAMAMR- CO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3467)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.476/MG (2007/0081864-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE- RAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA BALTAZAR E CÔNJUGE

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OU- TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3468)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.515/DF (2007/0108571-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADOS : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO AL- BERNAZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3469)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.892/DF (2007/0072678-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FREIMAN

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANGELO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GONSALVES E OU- TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3470)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.040/SP (2007/0082775-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : PEDRO LUIZ PACHECO

ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OU- TRO(S)

EMBARGADO : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁ- RIA DE GRANÊIS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3471)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.097/ES (2007/0082838-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO(S) JUTAHY MAGALHÃES NETO E OU- TRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO LAURO VOLPINI JÚNIOR

ADVOGADO : TÂNIA MARIA SECHIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(3472)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.535/SP (2007/0083048-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : ABC CARGAS LTDA

ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHILENA CONSOLIDADE SEGUROS LT- DA

ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3473)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.745/SP (2007/0091716-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : CÉSAR DE CARVALHO TONELLO

ADVOGADO : DANIEL MARTINS DOS SANTOS E OU- TRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU- TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3474)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.536/PR (2007/0126385-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON- SÓRCIOS S/A LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LI- MA FILHO

AGRAVADO : EUGÊNIO MÁRIO GONÇALVES

ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3475)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.747/SC (2007/0114675-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S) CARINE DE MEDEIROS MARTINS

AGRAVADO : IVANIR DAGOSTIN TEIXEIRA

ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3476)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.830/RS (2007/0078797-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : PEDRO ARMANDO FALKENBACH E OU- TRO

ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPLO

ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3477)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.899/SP (2007/0115178-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : BIK'S INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVI- ÇOS LTDA

ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3478)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.142/DF (2007/0122791-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JEM CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3479)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.015/DF (2007/0119858-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU- TRO(S)

EMBARGADO : NILDSON BEZERRA DA COSTA E OU- TROS

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3480)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.269/RS (2007/0129536-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : MARLENE CHIARADIA ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVA- LHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ SCHUH

ADVOGADO : ALEXANDRA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3481)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.947/MS (2007/0106110-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR

AGRAVANTE : EDEILTO DOURADO MORAES

ADVOGADO : ROBSON LUIZ DA PAIXÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SEGURITIZA- DORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3482)		(3488)		(3494)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.154/RS (2006/0242637-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.783/RJ (2007/0141633-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.506/PR (2007/0124337-5)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A		AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA		AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADOS : DAVI DUARTE E OUTRO(S) HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)	
AGRAVADO : DEBORA SILVA PINHEIRO MACHADO		AGRAVADO : IVO SIGELMANN - ESPÓLIO		AGRAVADO : CÂNDIDA STENGELE BROL	
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO		ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S)		ADVOGADO : NEUSA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3483)		(3489)		(3495)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.302/SP (2007/0138843-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.692/SP (2007/0147266-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.735/SP (2007/0105811-8)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
AGRAVANTE : ROBERTO SANTOS ZANRÉ		AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A		AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP	
ADVOGADO : LUIZ GILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : MARIA CRISTINA BARBOZA		JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : WALTER ALBUQUERQUE SANTOS		ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO BARDÍ E OUTRO(S)		GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : SERV MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	
(3484)		(3490)		ADVOGADO : KLAUS RADULOV CASSIANO E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.956/SP (2007/0111364-4)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.368/SE (2007/0117829-4)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		(3496)	
AGRAVANTE : MARÍNDIA BUENO CASTILHOS E OUTROS		EMBARGANTE : TEREZA DE JESUS FREIRE SALES		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.978/DF (2007/0119794-8)	
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)		REPR. POR : ANTÔNIO FRANCISCO SALES - CURADOR		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS		ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : O M DE A	
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)		EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)		AGRAVADO : L M DA E	
(3485)		EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A		ADVOGADO : EUCLIDES MARTINS JARDIM E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.235/SP (2007/0109804-1)		ADVOGADO : RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3497)	
AGRAVANTE : ISAAC FINGUERMANN		(3491)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.675/SP (2007/0126834-5)	
ADVOGADO : LUIZ GIL FINGUERMAN E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.397/SP (2007/0129267-6)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO MEM	
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSEN E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO		ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA	
INTERES. : EVÁ GIL FINGUERMANN		ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(S)		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E OUTRO(S)		ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)	
(3486)		AGRAVADO : MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.745/RS (2006/0251506-6)		ADVOGADO : PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO E OUTRO(S)		(3498)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		A Turma, por unanimidade, cancelou o julgamento realizado na sessão de 13.11.2007, por equívoco no pregoão.		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.174/RN (2006/0281556-0)	
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS DA CUNHA PORTO		(3492)		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.641/RS (2006/0265916-5)		AGRAVANTE : ANTÔNIA BISPO DOS SANTOS ACIOLY	
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		ADVOGADO : JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTRO	
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)		AGRAVANTE : ANDRÉ MORAIS BORTOLOZO		AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA - ENVIPOL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES		ADVOGADO : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA E OUTRO(S)	
(3487)		AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A		(3499)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.755/ES (2006/0257964-4)		ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.401/SP (2007/0135600-8)	
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
AGRAVANTE : NORALDINO CORDEIRO		(3493)		EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.064/DF (2007/0100761-8)		ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)	
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		EMBARGADO : MOZART FONSECA E OUTROS	
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS E OUTRO(S)		AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA COSTA		ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S) SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		AGRAVADO : WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			
		ADVOGADO : MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA E OUTRO(S)			
		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			

(3500)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.609/RS (2006/0281178-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLACI DE ARRUDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3501)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.067/SC (2007/0102780-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REUNIDAS S/A - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE INÊS MARÓSTICA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : LORIVÂNIA FONTANA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3502)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.597/DF (2007/0137653-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOYSÉS CARDEAL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3503)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.912/RS (2007/0145694-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
GENAÍNE BERTO DE ANDRADE CERQUEIRA
AGRAVADO : HÉLIO LEUCK WINCKLER
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3504)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.363/RS (2007/0160157-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THOMAS WONTROBA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA MARTINS
AGRAVADO : SÉRGIO JAROSZEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3505)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.864/MG (2007/0122731-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENILSON MENDES NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALDIR DE PINHO VELOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3506)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.884/RS (2007/0093191-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA RITA MARQUES DE FREITAS
AGRAVADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.080/RS (2007/0022799-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALCEU TREIB
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3508)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.150/RJ (2007/0022320-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IDÁLIA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3509)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.300/MG (2007/0160778-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOUVEIA PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
AGRAVADO : OURO PRETO TURISMO RECEPTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3510)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.818/SP (2007/0158230-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EXIBIÇÃO PROPAGANDA LTDA S/C
ADVOGADO : IONE TAIAR FUCS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3511)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.324/RR (2007/0030689-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA - ABAV/RR
ADVOGADO : ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

Sustentação oral: Dr(a). MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI, pela parte RECORRENTE: IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3512)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.040/SP (2007/0167513-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO SADÃO IDEHARA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3513)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.812/DF (2007/0148654-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FLÁVIO SERRA
ADVOGADOS : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)
GISELENE ENOZOMARA G.DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3514)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.847/RJ (2007/0146908-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS STRAUB E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3515)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.022/SP (2007/0148537-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREA PERAÇOLE
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3516)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.171/MS (2007/0127840-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAKSOUD RAHE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTRO(S)
INTERES. : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTADORA FRETÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3517)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.766/SP (2007/0167368-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ENCON ATACADISTA ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMARA MALUF KNOTHE RUSSO
ADVOGADO : MARIA CARMEM FRANCHITO ROSIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3518)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.938/RS (2007/0170337-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIS FILIPE DE AZEVEDO PONZI
ADVOGADO : DONOVAN DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANAIR ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO GOLDANI DOSSO



A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3519)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.558/SP (2007/0174775-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : OTTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTA MARCHETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3520)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.643/SC (2007/0172118-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SIDRASUL SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA

ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SCHNEIDER SANTOS E ZAMBONI LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3521)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.460/RS (2007/0047516-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : LAZIRENE MARTINS WILL

ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES

EMBARGADO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3522)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.006/SC (2007/0165844-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA CLEMES VARGAS

ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : VALTER FISCHBORN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3523)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.189/SP (2007/0179819-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CARLOS BORGES CANO

ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : HENRI IBRAHIM KARAM

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3524)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.701/RS (2007/0174423-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCO TÚLIO LEAL FERNANDES

ADVOGADO : ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LEAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3525)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.709/SP (2007/0179489-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DJALMA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3526)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.282/MG (2007/0178708-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : A S V DE A

REPR. POR : S P S

ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : A V DE A

ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3527)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.316/SP (2007/0179830-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEONI VITIER FILHO E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3528)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.529/RS (2007/0191041-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

BRUNO DE AZEVEDO MACHADO

AGRAVADO : SIRLEI SALETE ZAGONEL

ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3529)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.648/RS (2007/0176814-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SIRLEI REGINA SCHOMMER

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RENATO SCHENKEL DA CRUZ

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3530)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.155/MG (2007/0167383-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA LÚCIA CAETANO LAMIN

ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3531)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.370/RJ (2007/0184450-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

WILSON OITICICA MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OZIEL MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3532)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.762/SP (2007/0154282-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRISCILA DE ARRUDA CARILLO

ADVOGADO : ALEXANDRE FERRARI FAGABELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3533)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.748/RS (2007/0185752-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA

AGRAVADO : MARIA MARLENE LEITE

ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3534)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.997/ES (2007/0067235-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3535)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.027/MS (2007/0181392-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : EUDÓCIO GONZALES NETO

ADVOGADOS : EUDOCIO GONZALEZ NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

MARCOS OLÍMPIO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDEGAR FELINI

ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3536)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.206/SC (2007/0186442-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEIA REGINA ROZA DE CAMPOS

ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3537)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.266/MS (2007/0076442-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELIAS ELICERZE TRINDADE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3538)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.613/BA (2007/0198819-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
ADVOGADO : PABLO CAFEZEIRO
AGRAVADO : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3539)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.125/RS (2007/0082047-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR TEREZINHA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO MACHADO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3540)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.917/RS (2007/0203159-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI
AGRAVADO : ANTÔNIO NEOR BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3541)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.187/SP (2007/0206484-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VALTER MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATO LEITE TREVISANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3542)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.314/SE (2007/0201947-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RIVALDO SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VÊNUS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3543)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.495/SP (2007/0210245-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JAGUARÉ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO KOGACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3544)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.815/SE (2007/0209140-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EVÓDIA VIEIRA REZENDE
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
AGRAVADO : CÁSSIO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3545)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.913/RO (2007/0231988-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMARGO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3546)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.975/PB (2007/0210049-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : R E DE S C E OUTRO
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE
AGRAVADO : R E DE S
ADVOGADO : FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3547)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.751/RJ (2007/0218745-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO JERONIMO DO COUTO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3548)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.248/MS (2007/0218065-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : REGINA DE ARAÚJO PAEL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3549)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.705/RJ (2007/0239929-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3550)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.973/SP (2007/0113576-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR MARTINS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3551)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.786/MG (2007/0227222-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANIVAIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVELIYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FARIA CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3552)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.377/SP (2007/0227715-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUZANA GUIMARÃES TEZZEI E OUTRO
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3553)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.571/RS (2007/0120409-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VITOR DA COSTA SCHEER
ADVOGADO : WALTER NEY HOLZ ÁVILA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3554)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.978/RS (2007/0226468-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : MARIA ELISABETH SANTARÉM DA ROSA
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3555)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.030/TO (2007/0120681-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO AURÉLIO GOMES
ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3556)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.688/SP (2007/0236449-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRISTINE DA SILVA SEGABINAZI
ADVOGADO : FÁBIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3557)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.898/SP (2007/0236469-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COOPERCITRUS- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEA MARIA SOUZA BONEMER
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3558)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.136/RS (2007/0093210-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : LINOR PONTEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3559)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.578/SP (2007/0136388-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : HERMÍNIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS : SERGIO MANTOVANI
RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3560)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.264/DF (2007/0144402-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : WEDER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3561)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.252/RS (2007/0156092-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANAPIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3562)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.041/RS (2007/0166500-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3563)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.846/RS (2007/0177968-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLY DA VEIGA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3564)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.786/RS (2007/0175730-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
ADRIANA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PEREZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3565)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.921/RS (2007/0175431-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3566)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.242/SP (2007/0180447-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : FERNANDO FERCONDINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : NATAL DE MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3567)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.253/RS (2007/0179353-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CELINA FIRMINO DE BARROS
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.449/RS (2007/0182741-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : IVONE BRAUN
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3569)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.944/RS (2007/0186067-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3570)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.490/RS (2007/0183315-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON BATISTA DE AGOSTINHO
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3571)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.197/RS (2007/0196728-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO VITOR ANAEL MALAQUIAS DE MIRANDA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3572)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.600/RS (2007/0215412-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PERCI GALVAO NUNES
ADVOGADO : CRISTIAN GRAEBIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3573)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.075/RS (2007/0217431-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILTON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : AGNES GELCI SIMOES PIRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3574)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.193/RS (2007/0217215-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAIDE LUIZA CARAMALAK
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

A Turma, por unanimidade, deliberou, por indicação do Exmo. Sr. Ministro Relator, afetar o julgamento do presente feito à Colenda Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3575)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.210/RS (2007/0212769-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA EDVIGE ZENERE E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:10, tendo sido julgados 272 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão
CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3576)
PETIÇÃO Nº 5.513 - MG (2007/0087145-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : VALDINEI LUIZ BARRENSE (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

1. Cuida-se de Petição dirigida a esta Corte por VALDINEI LUIZ BARRENSE, objetivando a concessão da comutação de sua pena.
2. Infere-se dos autos que o peticionante cumpre, em regime fechado, penas privativas de liberdade que totalizam 16 anos e 11 meses de reclusão, pela prática do crime de roubo circunstanciado previsto no art. 157 § 2º, I e II do CPB.
3. Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 13/21), os autos foram remetidos ao MPF, que opinou pelo não conhecimento do pedido.
4. O postulante aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da comutação de suas penas.

5. Verificando-se o nítido caráter mandamental, recebo a presente petição como *Habeas Corpus*.
6. É o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.
7. Em que pese a irresignação do impetrante, infere-se dos autos que o pedido sequer foi postulado perante o Tribunal de origem.

8. Assim, não tendo sido apreciada na instância ordinária a argumentação trazida na presente petição, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria ainda não apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente pedido, sob este aspecto.
10. Confirmam-se, por oportuno, o seguinte precedente deste Superior Tribunal:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTA-DO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO SOBRE PARTE DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGA-DA.

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, habeas corpus contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição.*
2. *Não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo parte da matéria ventilada neste writ, constituiria supressão de instância a manifestação de mérito por este Tribunal Superior.*
(...)
4. *Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.* (HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007).
11. Forte nesses fundamentos, não conheço do presente *Habeas Corpus*.
12. Remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão competente para processar e julgar a presente impetração.
13. Publique-se.
14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3577)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.457 - SP (1999/0120191-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso Ordinário (fls. 113 e segs.) pelo qual o recorrente busca a reforma do acórdão de fl. 105, assim ementado:

Mandado de Segurança preventivo. Publicação de resposta à consulta de juiz de direito sobre procedimento na apreensão de adolescentes. Conteúdo da publicação que condiciona a liberação dos indigitados infratores à ordem judicial. Questionamento acerca da impossibilidade de liberação automática pelo Ministério Público. Inexistência, todavia, de ameaça ou violação de direito líquido e certo. Hipótese de norma em tese. Carência de ação.

Processado regularmente perante esta Corte, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 138/143) foi no sentido do seu improvimento.
Sintetizado, decido.
Restou demonstrado inexistir direito líquido e certo e, sequer, justo receio de sua violação, a justificar o *mandamus*, em sua feição preventiva, como bem dirimiu o v. acórdão recorrido.
É iterativa, notória, a jurisprudência, tanto quanto a doutrina, no sentido do não-cabimento da ação de pedir segurança, preventivamente, quando a ameaça não é real, objetiva, fundada, mas, ao contrário, hipotética, subjetiva, despida de realismo.
Ante o exposto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.
Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3578)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.032 - SP (2000/0047512-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PEREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO : SÍLVIA TEREZINHA PEREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO

O recorrente busca reforma do acórdão de fls. 59/64, que denegou o **writ** pelo qual o d. órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo desejava reforma da decisão impetrada, pela qual o MM. Juiz de Direito designou "... o dia 17 de dezembro de 1999 para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a teor do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95". Fê-lo de ofício. Sustenta-se, no entanto, ser atribuição do MP tal proposta.
O recurso foi processado, sendo o Parecer da Subprocuradoria-Geral da República no sentido do seu provimento (fls. 78/92). O despacho de fls. 95/96 foi cumprido; porém, o recorrido, devidamente intimado, não ofereceu resposta.
Sintetizado, decido.
A matéria de fundo veio a ser, após controvérsia exegética, pacificada pelo STF, que editou a Súmula 696, a saber: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP".
Na espécie, contudo, não mais se justifica, por falta de interesse processual, o julgamento deste recurso, pois já decorreram 8 (oito) anos, aproximadamente, entre a decisão impugnada pelo **mandamus** (fl. 32) e a presente data. Ademais, àquela época, a matéria não era pacífica; ao contrário, controvertida, o que revela a inexistência de ilegalidade, abuso ou teratologia, a contaminar referida decisão.
Merece, por sua razoabilidade, ser mantido o acórdão recorrido, a par da evidente ausência de interesse processual a justificar a subsistência deste processo, a esta altura, inútil.
Ante o exposto, forte no art. 557, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** este recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3579)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.546 - SP (2007/0281469-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por PEDRO PAULO DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela 5a. Turma do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que manteve a condenação do requerente por infração ao disposto no art. 95, *d* da Lei 8.212/91 (apropriação de contribuição previdenciária), diminuindo-lhe, todavia, a sanção aplicada, para fixá-la, em definitivo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 185 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo, substituídas, posteriormente, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.
2. Narra a inicial que, após a interposição do Recurso Especial, denegado na origem, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda não apreciado por esta Corte (AG 901.118/SP, do qual também sou relator). Não obstante, os autos foram encaminhados ao Juízo de primeiro grau, que determinou o início da execução da pena, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Goiás (fls. 13/15).
3. Alega-se, inicialmente, a inviabilidade da execução provisória da pena, porquanto não transitada em julgado a sentença condenatória. Sustenta-se, ainda, que o Recurso Especial se ampara na jurisprudência desta Corte, que inadmite a consideração de Ações Penais em andamento como maus antecedentes, com o objetivo de majorar a pena-base acima do mínimo legal, como fez o Juiz de primeiro grau e o Tribunal revisor, afrontando, assim, o art. 59 do CPB. Dessa forma, demonstrado o *fumus boni iuris*, o perigo da demora mostra-se óbvio, *máxime porque está em questão o direito de liberdade do ser humano, e a lesão desse direito é sempre imediata, real, consumada, não tendo nenhuma possibilidade de reparação* (fls. 11).
4. É o breve relatório. Decide-se.
5. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória de eventual condenação confirmada pela Corte Estadual, inclusive, com a expedição de mandado de prisão, se for o caso. Por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
6. Na hipótese, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar *initio litis*, pois, apesar do Juízo negativo de admissibilidade exercido pelo Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento do requerente para melhor exame da controvérsia, considerando a possível ocorrência de violação do art. 59 do CPB, porquanto a jurisprudência desta Corte não admite, na fixação da pena-base e do regime prisional, que sejam tomados em consideração, como maus antecedentes, inquéritos e processos em andamento, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.
7. Ademais, há possibilidade de, em havendo alteração da pena, estar prescrita a pretensão punitiva, recomendando a suspensão da execução provisória da condenação.

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VI e 288, § 2o. do RISTJ, concede-se a tutela de urgência, para suspender a execução penal 2007.61.02.007899-3, até o julgamento do Recurso Especial do requerente.
9. Publique-se.
10. Expedientes de estilo, com prioridade.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3580)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.737 - SP (2005/0201813-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SOARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, *c/c* 29, *caput*, ambos do Código Penal).
Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 496.599-3/7), por meio da qual se pretendia a revogação do decreto de prisão preventiva.
Sustenta a insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
Assim, requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar e, no mérito, a sua confirmação para que possa responder à ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 283/285). Passo a decidir.
Conforme relatado, requer o recorrente o provimento do recurso, a fim de conceder a ordem para revogar a custódia cautelar, ao argumento de ausência de fundamentação do decreto preventivo. Todavia, a discussão acerca da ausência de fundamentação do decreto preventivo, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 4ª Vara do Juri da Comarca de São Paulo/SP, em 18/7/06, nos autos da Ação Penal 583.06.2004.001643-1.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3581)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.912 - SP (2006/0008194-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO SÍLVIO SOUSA GOMES
ADVOGADO : ÊNIO NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO SÍLVIO SOUSA GOMES, denunciado pela suposta prática do crime de estelionato.
Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 492.532/4-0), por meio da qual se pretendia a concessão da liberdade provisória.
Sustenta a insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
Assim, requer o provimento do recurso para que possa responder à ação penal em liberdade.
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 155/157). Passo a decidir.
Conforme relatado, requer o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem para revogar a custódia cautelar, ao argumento de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
Todavia, a discussão acerca da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, em 12/9/06, nos autos da Ação Penal 606.01.2004.008248-1, a qual concedera ao paciente o direito de apelar em liberdade.



Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.309 - RJ (2006/0068036-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOEL FERNANDO SANGLARDH DE BRITO (PRESO)
RECORRENTE : ANDERSON ROSA PRESTA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOEL FERNANDO SANGLARDH DE BRITO e ANDERSON ROSA PRESTA, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 1090/2006), por meio da qual se pretendia o benefício da liberdade provisória. Sustentam a insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, requerem, liminarmente, a revogação da custódia cautelar e, no mérito, pugnam pela sua confirmação para que possam responder à ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 117/119). Passo a decidir.

Conforme relatado, requer o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem para revogar a custódia cautelar, ao argumento de ausência dos motivos para a manutenção da prisão em flagrante.

Todavia, a discussão acerca da ausência de motivos para a manutenção da prisão em flagrante, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em 24/5/06, nos autos da Ação Penal 2005.001.151821-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.747 - MG (2006/0140463-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRUNO ISRAEL GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : KLEBER DE CASTRO CASTANHEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RHC. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Restam superados os fundamentos da ilegalidade da prisão preventiva, tendo em vista a superveniência da sentença condenatória, transitada em julgado, que passou a constituir novo título judicial a respaldar a segregação do Paciente.
2. Recurso julgado prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO ISRAEL GONÇALVES, denunciado pela prática, em tese, do delito de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao denegar o *writ* originário, manteve sua prisão cautelar.

O Recorrente alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/92, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Consoante informações obtidas por este Gabinete e que ora faço juntar aos autos, o Juízo da Vara Única da Comarca de Campos Altos - MG, nos autos da ação penal n.º 0115.06.008791-9, condenou o Paciente à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado.

O Tribunal *a quo*, confirmando a condenação, reduziu-lhe a reprimenda para 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa, em acórdão que **transitou em julgado** no dia 25/10/2007.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente em face da falta de fundamentação para a manutenção de sua prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o recurso, em face da superveniente perda de interesse processual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.631 - BA (2006/0274646-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE JESUS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ANDRÉ LUIZ DE JESUS SANTOS, preso preventivamente no dia 19 de outubro de 2005 pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indeferitório do *writ* originário.

O Recorrente alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, opinando pelo desprovimento do recurso.

Relatei. Decido.

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo de primeiro grau, nos autos do processo n.º 832025-8/2005, proferiu sentença de pronúncia em desfavor do Recorrente, no dia 24 de maio do ano em curso.

Assim, com a prolação de sentença de pronúncia fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. WRIT PREJUDICADO.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).

2. Habeas Corpus prejudicado, conforme parecer do MPF." (RHC 21.511/PI, 5ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 27.08.2007).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.773 - SP (2007/0181840-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DAVI BASILIO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : ROQUE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DAVI BASILIO DE MORAES, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 7ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 985.781.3/8-0), por meio da qual se pretendia a concessão da liberdade provisória.

Sustenta a insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, requer o provimento do recurso para que possa responder à ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 196/200).

Passo a decidir.

Conforme relatado, requer o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem para revogar a custódia cautelar, ao argumento de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Todavia, a discussão acerca da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações às fls. 156/158, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP, em 27/9/07, nos autos da Ação Penal 583.01.2006.03249-4/0, a qual concedera ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.860 - PR (2006/0217014-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADEMIR FRANCISQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO JONDRAL FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADEMIR FRANCISQUINHO e OUTROS, com fundamento no art. 105, II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa restou assim concebida (fls. 245/246):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO DE PROMOÇÃO. POLICIAIS CIVIS. PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS ADVINDOS DA PROMOÇÃO DESDE A ABERTURA DAS VAGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269, DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 5.021/66 "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança..somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.", assim, em uma interpretação em sentido contrário, é incabível por intermédio de mandado de segurança pleitear o pagamento de diferenças de vencimentos que seriam devidas anteriormente ao ajuizamento da ação, pois o mandamus não é substituto de ação de cobrança, nos termos das súmulas 269 e 271 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes alegam que foram promovidos por antigüidade e merecimento à classe imediatamente superior àquela que ocupavam na carreira de Policial Civil do Estado do Paraná, com efeitos patrimoniais contados da publicação do ato de promoção. No entanto, defendem, em essência, com fundamento na legislação estadual, que referidos efeitos devem retroagir à data da abertura das vagas cor-respondentes (fls. 276/284).

O Estado do Paraná apresentou contra-razões (fls. 301/307).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opina pelo não-provimento do recurso (fls. 322/325).

Diante do fato de que os recorrentes já percebiam todas as vantagens inerentes à promoção desde antes do ajuizamento da ação, não há dúvidas de que buscam tão-somente auferir os valores pretéritos decorrentes daquele ato. Em outras palavras, não há nenhum efeito patrimonial a ser reconhecido a partir da impetração do *mandamus*. Nesse cenário, mostra-se evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado exclusivamente como ação de cobrança e com a finalidade de produzir efeitos patrimoniais pretéritos, o que encontra óbice nas Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, que dispõem:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269/STF)

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271/STF)

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, para haver o pagamento de correção monetária de valores pagos com atraso pela Administração a servidores públicos, relativos a diferenças remuneratórias. (Precedente: ERESP 56.254/SP)

Incidência das Súmulas 269 e 271, do Eg. STF. Carência da ação mandamental.
Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 65.115/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 3/5/99)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25178 - AM (2007/0222067-4) (3587)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARIA EDITH HERCULANO BARROSO
ADVOGADO : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : YARA WALL ANTONY
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 390).
Após, conclusos.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25651 - RJ (2007/0269986-4) (3588)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : BERTHA GOLTSMAN LERNER
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0023020 - 4)

Junte-se. Como requer.
Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 53.418 - RJ (2006/0019098-9) (3589)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARNALDO ROGÉRIO SANTOS BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ARNALDO ROGÉRIO SANTOS BATISTA, preso em flagrante em 30/11/05, posteriormente convertida em prisão preventiva, e denunciada, juntamente com dois co-réus, pela prática dos delitos de estelionato, falsificação de documento particular e quadrilha (arts. 171, 288 e 298, na forma do 69, todos do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ali impetrada (HC 2005.059.06558).

Alega, em síntese, ausência de fundamentação no decreto preventivo, bem como dos pressupostos da custódia cautelar, razão porque requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas novas informações (fl. 37).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, opinou pela denegação da ordem (fls. 40/45).

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência de fundamentação no decreto preventivo, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações prestadas pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, às fls. 51/52, foi concedida, em 6/4/06, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ordem de *habeas corpus* para o paciente responder o processo em liberdade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.985 - PB (2006/0052747-4) (3590)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PONATH E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : PAULO ROBERTO PONATH (PRESO)
PACIENTE : VANDERLEI ANTUNES (PRESO)
PACIENTE : JACKSON LUIS PONATH (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS ANTUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO APRECIADO EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO PONATH, VANDERLEI ANTUNES, JACKSON LUIS PONATH e DOUGLAS ANTUNES, condenados em primeiro grau pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 304 do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhes o benefício de apelar em liberdade.

O Impetrante alega, em suma, que a sentença penal condenatória, ao negar o direito de recorrer em liberdade aos condenados, que responderam toda a ação penal presos cautelarmente, não apresentou qualquer motivação válida que justificasse a medida excepcional. Requer, assim, liminarmente, a concessão do indigitado benefício, estendendo-se os seus efeitos ao co-réu Antônio Ricardo Linhares Pinto. No mérito, pugna pela concessão em definitivo da ordem ora postulada.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 1172/1173.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1176/1181, opinando pelo não-conhecimento do *habeas corpus*.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. O pedido de recorrer em liberdade não merece ser conhecido, uma vez que foi anteriormente analisado no HC n.º 51.991/PB, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. RÉUS QUE PERMANECERAM DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESOS CAUTELARMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE, APÓS RECONHECER A ATIVIDADE TUMULTUÁRIA DOS ACUSADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NEGA AOS PACIENTES O DIREITO DE APELAREM EM LIBERDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 09, DO STJ. PRECEDENTES.

1. O recolhimento dos réus, presos durante toda a fase instrutória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência. A manutenção dos pacientes no cárcere nada mais é do que efeito da sentença penal que os condenou, reconhecendo, ainda, a atividade tumultuária que realizaram durante a instrução criminal.

2. Ordem denegada." (HC 51991/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22.05.2006).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.304 - MG (2006/0058381-8) (3591)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO PEREIRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO PEREIRA FILHO, denunciado pela prática do delito de roubo circunstanciado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.000.06.432615-0/000).

No presente *writ*, sustenta a insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente é primário e de bons antecedentes, com residência fixa e profissão lícita.
Requer, por esses motivos, o deferimento da liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 26).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 29/32, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 33/49.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE CASTRO G. ARAS, opinou pela denegação da ordem (fls. 51/59).
Passo a decidir.

A discussão acerca da insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, em 10/8/06, nos autos da Ação Penal 702.06.265.063-6.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.815 - PE (2006/0113047-4) (3592)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADEMIR ROCHA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR ROCHA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Juíza da 10ª Vara Criminal de Recife estaria, em diversas ações penais, impedindo o seu acesso aos autos, bem como realizando audiências e demais atos processuais sem a devida participação do Ministério Público.

Pugna, por esses motivos, liminarmente (fl. 15):

a) que seja garantida a intervenção do Promotor Impetrante, ou de um outro que suas vezes regularmente fizer, em todos os futuros atos do processo a que responde o Paciente junto à 10ª Vara Criminal da Comarca de Recife, inclusive relativamente a fase do art. 499, a oferta das alegações finais e a intimação pessoal da sentença e ainda disponibilizando-se o natural acesso aos autos ao mesmo Promotor;
b) alternativamente, que seja determinada a suspensão de qualquer ato no referido processo, desde que não se assegure a intervenção de um representante do Ministério Público para ali atuar.

No mérito, requer a concessão da ordem para anular (fl. 17):

a) os atos instrutórios realizados sem a intervenção do Ministério Público e/ou os atos do processo que não contaram com essa mesma intervenção, nas condições aqui retratadas e determinando a Juíza titular da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Dra. Sandra Beltrão, que se abstenha de restringir o acesso aos autos dos processos-crimes ali em trâmite ao Promotor Impetrante ou outro que ali desempenhe suas funções, seja por designação pelo Procurador Geral de Justiça, por força de substituição automática ou no exercício da titularidade do cargo;
b) a decisão do Conselho da Magistratura pertinente ao caso, isto é, a que autoriza a magistrada a proceder aos atos do processo sem a intervenção do Ministério Público.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 79).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 83/85, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 86/146.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 149/156).
Passo a decidir.

Tenho que não se pode proceder ao exame da questão em virtude da inadequação da via eleita, na medida em que, sequer por via oblíqua, houve coação ou violência à liberdade de locomoção do paciente.

Isso ocorre porque o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.

Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitimatío ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando o pedido de *habeas corpus* é inadequado à providência que o impetrante pretende obter.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.

Cientifique-se a Subprocuradoria-Geral da República.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 63.062 - PR (2006/0157413-1) (3593)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIANE VARGAS ROCHA
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RAUL VERGARA YBANEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE AGROTÓXICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DE OBJETO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL VERGARA YBANEZ, preso em flagrante delito, em 26 de fevereiro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334, do Código Penal e art. 56, da Lei n.º 9.605/98, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª região que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o pedido de aguaradar em liberdade o julgamento da ação penal contra si instaurada.

A Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois o magistrado não motivou devidamente a negativa da *benesse*, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do benefício de liberdade provisória em favor do Paciente.

O pedido liminar, no recesso forense, deixou de ser apreciado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se a juntada aos autos dos originais da impetração e das informações sobre os fatos ora aduzidos.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. , com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 46/47.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/62, opinando pela denegação da ordem.

Relatei. Decido.

De acordo com informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora faço juntar aos autos, o Paciente foi condenado à pena de 01 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, tendo sua pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito de prestação se serviços à comunidade. Apenas a Defesa apelou dessa decisão, sendo que, à unanimidade a Corte Federal *a quo* negou provimento ao recurso. A condenação, transitou em julgado para a Defesa no dia 22 de junho de 2007.

Nesse contexto, sendo o *habeas corpus* impetrado para a concessão de liberdade provisória à ora Paciente, com o superveniente transito em julgado da condenação, para conceder ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS nº 63319 - RS (2006/0160764-8) (3594)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALVES JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao impetrante, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.964 - PE (2006/0195295-7) (3595)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERONILDES MENDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ERONILDES MENDES DA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem ali impetrada (HC 0141.193-8), a qual objetivava a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, interposto nos termos do art. 584 do CPP.

Alega, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos no *writ* originário, pleiteando, em sede liminar, a suspensão do feito, até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem a fim dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, bem como a anulação de todos os atos processuais realizados após a decisão ora impugnada.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 109).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 114, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 115/132.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 134/136).

Passo a decidir.

A discussão acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, houve a superveniência do julgamento do referido recurso proferido pela 3ª Câmara Criminal, em 5/6/07, nos autos do Recurso em Sentido Estrito 122.395-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.934 - BA (2006/0220949-1) (3596)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA NADER
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOELSON ALMEIDA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOELSON ALMEIDA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I , c/c 61, II, *j*, ambos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem ali impetrada (HC 27.037-0/2006).

No presente *writ*, alega o seguinte: a) nulidade do auto de prisão em flagrante; b) primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, motivo pelo qual faz jus o paciente à liberdade provisória; e c) excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Requer, por esses motivos, o deferimento da liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 76).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 82, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 83/90.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, opinou pela denegação da ordem (fls. 92/94).

Passo a decidir.

Inicialmente, a discussão acerca do excesso de prazo para encerramento da instrução processual, bem como a falta de motivação para a manutenção da custódia cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tanhaçu/BA, em 19/11/07, nos autos da Ação Penal 22/2006.

Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).

Quanto ao pedido de nulidade do auto de prisão em flagrante, a questão resta também prejudicada, uma vez que eventual nulidade ocorrida na fase inquisitorial não tem o condão de contaminar a instrução criminal. Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ENTORPECENTES. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de *habeas corpus* quanto a questão que não foi submetida a exame pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e malferimento da repartição constitucional de competências.

Eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial (pré-processual), que tem caráter meramente informativo, não contamina a ação penal subsequente, que se processa regular e independentemente.

Writ não conhecido. (HC 30.749/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 2/2/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.278 - AM (2006/0225646-8) (3597)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GU-TERRES
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LAMARCK BARROSO DE SOUZA (PRE-SO)
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO GOMES DE LIMA (PRE-SO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 432, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.694 - CE (2006/0231192-1) (3598)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 2006002267624 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GENIVALDO BARROSO LINHARES (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. PLEITO DE PROGRESSÃO. CONCESSÃO DA BENESSE POR MEIO DE *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GENIVALDO BARROSO LINHARES, condenado como incurso no art. 12 c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra decisão indeferitória de liminar proferida pela Desembargador Relator do *writ* n.º 20006.0022.6762-4, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 53/54.

Foram prestadas as informações da Autoridade Impetrada às fls. 59/60, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Mostra-se prejudicada a impetração.

Conforme as informações extraídas via *internet* no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que ora faço juntar, por meio do HC 2006.0022.6762-4/0, já foi concedida a ordem pleiteada ao Paciente, pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal tendo em vista a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado preceituado na Lei n.º 8.072/90.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. [...]

4. Quanto ao pedido de revogação da custódia preventiva, sobrevindo aos autos a notícia de que, por meio de outro habeas corpus, foi revogada a prisão do Recorrente, fica prejudicada a respectiva pretensão formulada nesta instância superior.

5. *Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.*" (RHC 17.141/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.858 - SP (2006/0233623-2) (3599)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200603001034224 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : EDSON GARCIA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E OCULTAÇÃO DE CAPITALS. OPERAÇÃO "GRANDES LAGOS". PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTES SOLTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA e EDSON GARCIA DE LIMA, contra ato do Relator do *Habeas Corpus* n.º 2006.03.00.103422-4, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que denegou o pedido de liminar ali requerido visando à soltura dos ora Pacientes.

Os pacientes, investigados pela Polícia Federal na denominada "Operação Grandes Lagos", tiveram suas prisões preventivas decretadas pela MM. Juíza da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por suposto envolvimento nos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e ocultação de bens e capitais.

Inconformados, impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*, visando à revogação do decreto de custódia cautelar.

Diante do indeferimento do pleito de urgência no Tribunal de origem, foi impetrado o presente *writ*, no qual os Impetrantes reiteram o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 267.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 277/278, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 287/302, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A impetração resta prejudicada.

Consoante as informações prestadas em 22/11/2007, pelo ilustre o Juízo da Primeira Vara Federal de Jales-SP, que ora faço juntar aos autos, os pacientes DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA e EDSON GARCIA DE LIMA não mais se encontram presos preventivamente nos autos da ação penal n.º 2006.61.24.001552-9.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação dos Pacientes pela alegada falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.313 - MT (2006/0238922-1) (3600)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : OSMAR SCHNEIDER E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA LEITE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA AUXILIADORA LEITE - indiciada por suposta prática de fraudes na Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 69103/06), cujo objetivo era a revogação da prisão temporária decretada.

Alegam carência de fundamentação na decisão de primeiro grau, por ausência de indicação de fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da prisão cautelar ou de que a paciente, direta ou indiretamente, tenha tentado obstruir as investigações. Sustentam, ainda, que "a gravidade em abstrato de delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar" (fl. 12). Requerem, assim, a concessão de medida liminar para revogar a prisão decretada, e, no mérito, a sua confirmação.

Deferido o pedido de liminar para que fosse expedido alvará de soltura em favor da paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 147/149).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pela confirmação da liminar e, no mérito, pelo não-conhecimento da ordem, porquanto prejudicada (fls. 156/157).

Em resposta à diligência por mim solicitada, referente ao estágio atual do correspondente inquérito policial (fl. 169), a Juíza de Direito MARCELINA MELLO REIS, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, esclareceu que (a) a paciente, por força da liminar concedida nestes autos, encontra-se livre e (b) "não mais existem motivos que sustentam prorrogação de prisão temporária em desfavor da mesma", motivo pelo qual essa pretensão, em 9/11/07, restou indeferida (fls. 163/164). Decido.

A discussão acerca da existência dos requisitos para a decretação da prisão temporária, na hipótese, encontra-se prejudicada, por perda de objeto, uma vez que, conforme informações fornecidas pela Vara Criminal competente, não subsiste ameaça a liberdade da paciente em razão do decreto prisional ora impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.913 - GO (2006/0269791-6) (3601)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ODÁLIO BOTELHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : VALDECIR RODRIGUES DE AGUIAR

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 88, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.004 - RJ (2007/0078568-1) (3602)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSANE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO RUELA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO RUELA DE OLIVEIRA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando a impetração originária, preservou a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/RJ que requisiou exame criminológico antes, de analisar o pedido de progressão de regime do ora Paciente.

A Impetrante alega, em suma, que com a nova redação do art. 112, da LEP, os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse. Afirma que o Paciente sofre constrangimento ilegal pela demora na realização do exame criminológico.

Pugna, assim, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja concedido ao Paciente o "*direito a progressão de regime*" (fl. 05). Diante da deficiente instrução do *writ*, solicitei informações à autoridade coatora para, após, apreciar o pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 44/51, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Relatei. Decido.

A impetração perdeu seu objeto.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o ora Paciente foi inserido no regime semi-aberto de cumprimento de pena, por decisão proferida em 04 de abril de 2007 (vide fl. 44).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.144 - GO (2007/0080286-3) (3603)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDENBERGUER ARAÚJO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em favor de EDENBERGUER ARAÚJO DE SOUZA, preso preventivamente desde 27/11/06 pelo suposto cometimento de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal).

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem ali impetrada (HC 28.083-1/217), mantendo a custódia cautelar do paciente.

Sustenta, em síntese, nulidade da prisão, porquanto efetivada em outro estado da federação sem carta precatória; inocência (negativa de autoria); excesso de prazo; cerceamento de defesa (por indeferimento de acareações e falta de exame das impressões digitais deixadas na arma do crime); e ausência de fundamentação para a prisão preventiva. Requer o provimento do recurso para que seja o paciente colocado em liberdade.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 155).

Prestadas as informações (fl. 160), com cópia do acórdão impugnado (fls. 161/165).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL, opinou "pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, vez que o recurso já foi interposto, não havendo, assim, objeto para a substituição" (fls. 167/175). Sucintamente relatado. Decido.

O pedido deste *habeas corpus* representa mera reiteração do RHC 21.305/GO, anteriormente distribuído a este Tribunal.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao recurso ordinário em *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, resta inviável o seu conhecimento, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.339 - SP (2007/0116175-7) (3604)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉA VALDEVITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO CAIRES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO CAIRES, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 19. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 24/104, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/112, opinando pela denegação da ordem.

Relatei. Decido.

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, foi proferida sentença nos autos da ação penal originária n.º 597.01.2007.003423-0, na qual o ora Paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.



Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus* em face da superveniente perda de interesse processual. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 83.565 - SP (2007/0119436-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA
- DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS ALFENA DE MENEZES (PRE-SO)
DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre a petição e a declaração constante às fls. 34/35 e 38/39, respectivamente. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
HABEAS CORPUS Nº 83.771 - RJ (2007/0122102-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAQUISSON PORTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAQUISSON PORTO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JAQUISSON PORTO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no **writ** nº 2006.059.02951. Eis a ementa do v. julgado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como pela gravidade do delito. Estupro com violência presumida, vítima com 12 anos, que ficou grávida e veio a abortar o nascituro. Paciente foragido há mais de 4 anos, tendo se apresentado em Juízo, somente após a expedição de salvo-conduto. Paciente psiquicamente voltado à criminalidade, pois, verifica-se pela FAC que praticou 5 delitos diferentes, dentre eles, estupro com violência presumida e tráfico de entorpecentes, o que denota a sua periculosidade. Processo aguardando apresentação das alegações finais por parte da defesa, que segundo informações da autoridade coatora vem protelando a prestação jurisdicional, com várias práticas, tais como inércia, substituição de patrono, etc. Não há qualquer ilegalidade na decretação de prisão do paciente. Ausência de constrangimento ilegal, necessidade de garantia de aplicação da lei penal.
CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA E DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 88).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213 c/c art. 224, alínea "a", ambos do CP. Recebida a denúncia, em **18/10/2001**, teve a prisão preventiva decretada. Citado por edital, não compareceu ao interrogatório. Posteriormente, constituiu advogado e se deu por citado. Impetrado **habeas corpus** pela defesa perante o e. Tribunal **a quo**, objetivando a revogação da custódia cautelar, a ordem restou denegada.

Em **15/01/2007** foi prolatada a r. sentença, que condenou o paciente à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em regime integralmente fechado (fls. 30/47). Irresignada, a defesa interpôs a apelação criminal nº 1878/2007, que aguarda julgamento. Dai o presente **mandamus**, no qual sustenta o impetrante que não estão presentes os fundamentos para a custódia cautelar. Informa, ainda, que se trata de réu primário e com bons antecedentes. Requer a revogação da prisão preventiva. Liminar indeferida à fl. 63. Informações prestadas às fls. 71/73. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 120/124, se manifestou pela denegação da ordem. É o breve relatório.
Decido. A irresignação não merece prosperar. Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como **HC 61.684/RJ (2006/0139441-2)**. Confira-se o teor da respectiva ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal tendo em vista às ameaças proferida à vítima e a fuga do paciente por prazo considerável. **(Precedentes).**

Ordem denegada."

Julgado o **HC 61.684/RJ** no dia 21/09/2006, a Quinta Turma, por unanimidade, acolheu o voto da minha lavra e denegou a ordem. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **HC 30887/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/02/2004; **HC 29847/SP**, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003; **HC 24616/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003; **HC 18313/SC**, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/09/2002; **HC 20024/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/06/2002; **HC 7804/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/09/99. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**. P. e I. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
HABEAS CORPUS Nº 86.149 - SP (2007/0152947-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : BARQUET MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO CAMPOS E SILVA
DECISÃO
JULGAMENTO PREJUDICADO
DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HUMBERTO CAMPOS E SILVA, objetivando o restabelecimento da decisão do Juiz da VEC que concedera, por antecipação, o livramento condicional ao paciente, condenado por tráfico de drogas à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime integralmente fechado.
2. Indeferido o pedido de liminar (fls. 77) e prestadas as informações solicitadas, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República SAMIR HADDAD, manifestou-se pela prejudicialidade do pedido (fls.113/114).
3. É o breve relatório. Decide-se.
4. Das informações prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 82/111), verifica-se que o constrangimento ilegal alegado na inicial foi superado, porquanto, por ocasião do julgamento da Apelação interposta pela defesa, ocorrido em 25.10.06, deu-se provimento ao recurso para diminuir a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, determinando-se a expedição de alvará de soltura em razão do cumprimento da sanção corporal, uma vez que o paciente estava preso desde 09.06.04.
5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o pedido, por falta de objeto.
6. Publique-se; intimações necessárias
Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 87.163 - RJ (2007/0166853-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no **mandamus** nº 2006.059.05478. Consta dos autos, que o ora paciente foi condenado, juntamente com outros co-réus, **por sentença transitada em julgado**, como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado**, mais pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal, e no art. 14, da Lei nº 6.368/76, **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**. No presente **writ**, pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de **abolitio criminis** quanto ao delito do art. 12, § 2º, inciso III, previsto na Lei nº 6.368/76, que não possuiria, segundo se alega, tipo similar na Lei nº 11.343/06. Informações prestadas às fls. 97/101. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 165/169, se manifestou pela denegação da ordem. É o breve relatório. Nos termos da Petição nº 181050, protocolada nesta Corte em 21/09/2007, requer-se a desistência do presente **mandamus**. Desse modo, em razão da ausência de interesse processual, homólogo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência. P. e I. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.164 - RJ (2007/0166869-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de MARCUS VINÍCIUS DA SILVA, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no **mandamus** nº 2006.059.05478. Consta dos autos, que o ora paciente foi condenado, juntamente com outros co-réus, **por sentença transitada em julgado**, como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado**, mais pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal, e no art. 14, da Lei nº 6.368/76, **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**. No presente **writ**, pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de **abolitio criminis** quanto ao delito do art. 12, § 2º, inciso III, previsto na Lei nº 6.368/76, que não possuiria, segundo se alega, tipo similar na Lei nº 11.343/06. Informações prestadas às fls. 100/104. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 168/171, se manifestou pela denegação da ordem. É o breve relatório. A ordem não é passível de ser conhecida, nesta via, por esta Corte. Pretende-se a aplicação da lei penal mais benigna, em razão da alegada ausência de previsão, na Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), do delito anteriormente previsto no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos). Ocorre que, por se tratar de apontada ocorrência de **abolitio criminis**, já tendo anteriormente ocorrido o trânsito em julgado da condenação (conforme informações prestadas pelo e. Tribunal **a quo** às fls. 103/104), a análise da questão cabe ao Juízo da Execução, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula nº 611 do STF (*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*”). Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 12, § 2º, III DA LEI 6.368/76 PELA NOVA LEI DE DROGAS (LEI 11.343/06). QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 611 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de Habeas Corpus cuja matéria não foi objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.
2. Inexistindo interposição de recurso próprio, transitada estará a sentença. A teor da Súmula 611 do STF, transitada em julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais benéfica compete ao Juízo das Execuções Penais.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.
4. Habeas Corpus não conhecido."
(HC 72.713/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 24/09/2007).

"HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. LEI Nº 10.826/2003. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. (...)
Concretizada a irrecorribilidade da sentença condenatória, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal em favor do paciente, pretendida pelo impetrante, tão-somente caberia ao juiz da execução, conforme dispõe o inciso I, do artigo 66, da Lei de Execuções Penais."
Pedido não conhecido."
(HC 35.011/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. LEI Nº 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.
"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna" (Enunciado nº 611 da Súmula do STF).
Writ não conhecido."
(HC 34.590/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 13/09/2004).

Portanto, a apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Faz-se necessário, ademais, que o Juízo da Execução, apreciando as circunstâncias fáticas do caso, verifique se, efetivamente, as condutas pelas quais o paciente foi anteriormente condenado não se coadunam com nenhum dos novos tipos penais previstos por aquele novel diploma legislativo. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. P. e I. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3610)

HABEAS CORPUS Nº 87.167 - RJ (2007/0166875-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO SCARDINO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de PAULO SÉRGIO SCARDINO, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no **mandamus** nº 2006.059.05478. Consta dos autos, que o ora paciente foi condenado, juntamente com outros co-réus, como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado**, mais pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal, e no art. 14, da Lei nº 6.368/76, **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**.

No presente **writ**, pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de **abolitio criminis** quanto ao delito do art. 12, § 2º, inciso III, previsto na Lei nº 6.368/76, que não possuiria, segundo se alega, tipo similar na Lei nº 11.343/06. Informações prestadas às fls. 99/102. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 166/171, se manifestou pela denegação da ordem. É o breve relatório.

A ordem não é passível de ser conhecida, nesta via, por esta Corte. Pretende-se a aplicação da lei penal mais benigna, em razão da alegada ausência de previsão, na Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), do delito anteriormente previsto no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos). Ocorre que, por se tratar de apontada ocorrência de **abolitio criminis**, já tendo anteriormente ocorrido o trânsito em julgado da condenação (conforme informações prestadas pelo e. Tribunal **a quo** às fls. 103/104), a análise da questão cabe ao Juízo da Execução, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula nº 611 do STF (*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*). Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 12, § 2º, III DA LEI 6.368/76 PELA NOVA LEI DE DROGAS (LEI 11.343/06). QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 611 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de Habeas Corpus cuja matéria não foi objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Inexistindo interposição de recurso próprio, transitada estará a sentença. A teor da Súmula 611 do STF, transitada em julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais benéfica compete ao Juízo das Execuções Penais.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

4. Habeas Corpus não conhecido."

(HC 72.713/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 24/09/2007).

"HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. LEI Nº 10.826/2003. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

(...)

Concretizada a irrecorribilidade da sentença condenatória, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal em favor do paciente, pretendida pelo impetrante, tão-somente caberia ao juiz da execução, conforme dispõe o inciso I, do artigo 66, da Lei de Execuções Penais."

Pedido não conhecido."

(HC 35.011/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. LEI Nº 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna" (Enunciado nº 611 da Súmula do STF).

Writ não conhecido."

(HC 34.590/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13/09/2004).

Portanto, a apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Faz-se necessário, ademais, que o Juízo da Execução, apreciando as circunstâncias fáticas do caso, verifique se, efetivamente, as condutas pelas quais o paciente foi anteriormente condenado não se coadunam com nenhum dos novos tipos penais previstos por aquele novel diploma legislativo. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3611)

HABEAS CORPUS Nº 87.169 - RJ (2007/0166878-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEKSANDRO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ALEKSANDRO SILVA, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no **mandamus** nº 2006.059.05478.

Consta dos autos, que o ora paciente foi condenado, juntamente com outros co-réus, como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), **por sentença transitada em julgado, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado**, mais pagamento de 90 (noventa) dias-multa, e no art. 14, da Lei nº 6.368/76, **à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**.

No presente **writ**, pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de **abolitio criminis** quanto ao delito do art. 12, § 2º, inciso III, previsto na Lei nº 6.368/76, que não possuiria, segundo se alega, tipo similar na Lei nº 11.343/06. Informações prestadas às fls. 99/103.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 165/170, se manifestou pela denegação da ordem. É o breve relatório.

A ordem não é passível de ser conhecida, nesta via, por esta Corte. Pretende-se a aplicação da lei penal mais benigna, em razão da alegada ausência de previsão, na Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), do delito anteriormente previsto no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos). Ocorre que, por se tratar de apontada ocorrência de **abolitio criminis**, já tendo anteriormente ocorrido o trânsito em julgado da condenação (conforme informações prestadas pelo e. Tribunal **a quo** às fls. 103/104), a análise da questão cabe ao Juízo da Execução, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula nº 611 do STF (*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*). Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 12, § 2º, III DA LEI 6.368/76 PELA NOVA LEI DE DROGAS (LEI 11.343/06). QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 611 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de Habeas Corpus cuja matéria não foi objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Inexistindo interposição de recurso próprio, transitada estará a sentença. A teor da Súmula 611 do STF, transitada em julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais benéfica compete ao Juízo das Execuções Penais.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

4. Habeas Corpus não conhecido."

(HC 72.713/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 24/09/2007).

"HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. LEI Nº 10.826/2003. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

(...)

Concretizada a irrecorribilidade da sentença condenatória, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal em favor do paciente, pretendida pelo impetrante, tão-somente caberia ao juiz da execução, conforme dispõe o inciso I, do artigo 66, da Lei de Execuções Penais."

Pedido não conhecido."

(HC 35.011/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. LEI Nº 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna" (Enunciado nº 611 da Súmula do STF).

Writ não conhecido."

(HC 34.590/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13/09/2004).

Portanto, a apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Faz-se necessário, ademais, que o Juízo da Execução, apreciando as circunstâncias fáticas do caso, verifique se, efetivamente, as condutas pelas quais o paciente foi anteriormente condenado não se coadunam com nenhum dos novos tipos penais previstos por aquele novel diploma legislativo. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3612)

HABEAS CORPUS Nº 87.306 - SP (2007/0168369-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : IRINEU FERREIRA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KARINA SILVA SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de KARINA SILVA SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega o impetrante ausência de provas para a condenação que foi firmada em desfavor da paciente.

Informações foram solicitadas antes da análise do pedido de medida liminar.

O exame dos autos revela a incompetência desta Corte para o julgamento do presente **mandamus**.

Consta, às fls.18/19, que a sentença condenatória ora atacada transitou em julgado, de maneira que nenhum recurso foi interposto contra a indigitada decisão.

Assim, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3613)

HABEAS CORPUS Nº 87.555 - SP (2007/0172098-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILMAR VIANA MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR VIANA MOURA JÚNIOR (PRE-SO)

DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR VIANA MOURA JÚNIOR, em benefício próprio, objetivando a sua manutenção no regime prisional semi-aberto.

2. Informa o impetrante-paciente que foi condenado ao cumprimento da reprimenda de 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e posse de arma de fogo de uso proibido.

3. Tendo em vista o atendimento dos requisitos legais, requereu, junto ao Juízo da Execução, a progressão de regime prisional. Atendido o pleito, foi-lhe deferido o regime semi-aberto.

4. Ocorre que, conforme argumenta, a despeito de existir decisão do Supremo Tribunal Federal afastando a constitucionalidade do art. 2o. § 1o. da Lei 8.072/90 e reconhecendo aos sentenciados por crimes considerados hediondos o direito à progressão de regime prisional, o Ministério Público, não se submetendo à decisão do STF, tem, usual e incansavelmente, recorrido das decisões favoráveis, por meio de Mandado de Segurança e Agravo em Execução, sob o argumento de que a hediondez do crime, por si só, é suficiente para obstar a concessão da benesse.

5. Com tais argumentos, objetiva o impetrante-paciente, por meio do presente *writ* preventivo, com pedido liminar, a concessão da ordem, a fim de que seja impedida possível cassação da decisão que lhe deferiu a progressão ao regime semi-aberto, garantindo-lhe o direito de permanecer neste regime durante o cumprimento do restante da reprimenda corporal imposta.

6. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, esta se manifestou, às fls. 15/16, informando que, em consulta à Secretaria daquele Tribunal, localizou-se um Agravo em Execução, que ainda encontra-se na Procuradoria Geral do Estado, para parecer.

7. Este o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

8. Dessume-se dos autos que o impetrante se insurge quanto a possível decisão advinda do Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão do Juízo da VEC que lhe concedera a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.



9. Em que pese a plausibilidade da irrisignação do paciente, uma vez que é de conhecimento desta Corte a reiterada reforma, pelo Tribunal de origem, de decisões que concedem o referido benefício aos apenados por crimes hediondos, cumpre destacar que esta via estreita do *Habeas Corpus* não comporta uma concessão genérica e abstrata contra ato coator ainda não praticado, como requer o ora impetrante. Neste sentido: HC 52.177/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2006; HC 20.947/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 01.07.2002. E, ainda, a seguinte decisão monocrática: HC 87.000/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.09.2007.

10. Nos termos da previsão constitucional, o *Habeas Corpus* é meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando lhe for demonstrada ofensa ou ameaça. Não se verificando nos autos qualquer *ato concreto* violador do direito de ir e vir do paciente, ou seja, inexistindo ameaça real ao seu *status libertatis*, não se justifica o uso deste remédio constitucional.

11. Ademais, conforme bem assinalou a ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no julgamento monocrático do HC 87.000/RJ, DJU 14.09.2007, o *Habeas Corpus* não pode a ser utilizado como barreira de acesso ao Tribunal *a quo*, a fim de impedir o exame de Agravos em Execução, cabendo ao Poder Judiciário a análise de todos os processos e recursos a ela submetidos, além de que não se pode cercear o direito de recorrer do Ministério Público.

12. Dest'arte, incabível o exame da presente impetração, porquanto a pretensão postulada não se encontra nas hipóteses de competência desta Corte (art. 105, I, c da Constituição Federal).

13. Forte nesse fundamento, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

14. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.099 - SP (2007/0178537-2) (3614)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALDIR CANDEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS RENATO GOMES DOS REIS (PRE-SO)

DECISÃO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, *litteris* (fls. 183/186):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS RENATO GOMES DOS REIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 21/28), que denegou a ordem pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado nos autos da Ação Penal nº 068.01.2007.005421-0, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, com o acréscimo previsto no art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Formulado pedido de concessão de liberdade provisória, o pleito foi negado, vindo a defesa a buscar novamente a concessão da liberdade provisória em *Habeas Corpus* que, à unanimidade, restou denegado pela Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Daí a presente impetração na qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de coação ilegal, consubstanciada na ausência dos requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão em flagrante, bem como a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Por fim, pleiteia a concessão da medida liminar, "para que o paciente LUIS RENATO GOMES DOS REIS defenda-se solto, concedendo a liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão em flagrante, considerando o excesso de prazo sem que tenha sido interrogado, e pior ainda, sem o término da instrução criminal determinando a expedição do competente Alvará de Soltura Clausulado (...)" (fls. 12) O pedido liminar foi indeferido (fl. 116).

Instada a se manifestar, a autoridade coatora remeteu os documentos de fls. 121/181, após o que vieram os autos ao MPF.

Acrescento que o Ministério Público Federal opinou "pela decretação da prejudicialidade do pedido, ante a perda superveniente do interesse de agir" (fl. 186), juntando aos autos o alvará de soltura expedido em favor do paciente, "tendo em vista que foi relaxada a prisão em flagrante, pelo 6º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* nº 1.132.140.3/0" (fl. 188).

Aliás, no andamento processual, de 13/9/07, da referida ordem de *habeas corpus*, obtido no *site* do Tribunal de origem (www.tj-sp.gov.br), consta:

Vistos. A acusação é de tráfico de entorpecentes. Com o paciente teriam sido apreendidos treze comprimidos de "ecstasy", com peso total de 3,1g. A prisão ocorreu em 7/3/07. Inicialmente, o Juízo designou o dia 9/7/07 para a realização de audiência de instrução. A Defesa, atenta, observou que a designação recaia em data onde não haveria expediente forense. Houve, então, redesignação para o dia 22/8/07. Na data aprazada, o paciente não foi apresentado e também não compareceram as testemunhas de acusação, embora presentes aquelas arroladas pela Defesa. Por isso, o ato foi redesignado para 23/11/07. Assim, por equívoco inicial do Juízo de origem o processo está sofrendo um atraso. Da prisão até a data da audiência de in-

terrogatório e de instrução, mais de oito meses terão se passado. Não se desconhece as dificuldades decorrentes do volume de serviço. Não se desconhece, também, o princípio da razoabilidade várias vezes invocado para justificar pequenos atrasos. Mas o princípio da razoabilidade não se constitui em licença para que se eternize a instrução processual. E deve ser analisado também à luz do mandamento constitucional que estabelece no artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E se grave é o crime, maior deverá ser a preocupação para que rapidamente a instrução esteja completada. O Estado é único. Se falha na apresentação do réu, embora devidamente requisitado, falhou na outorga da prestação jurisdicional. Não há como cindir o enfoque da questão, pois o Estado simultaneamente é responsável pelas duas tarefas. Com estas considerações, caracterizado o excesso de prazo e, em decorrência, o constrangimento ilegal, concede-se a ordem, relaxado o flagrante. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

É o relatório.

O presente *writ* encontra-se prejudicado.

De fato, com a superveniência de decisão relaxando a prisão cautelar, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de conceder ao paciente "liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão em flagrante" (fl. 12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.397 - SP (2007/0181866-3) (3615)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDVILSON DA COSTA MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVILSON DA COSTA MIRANDA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por EDVILSON DA COSTA MIRANDA, em causa própria, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Consta dos autos que o paciente formulou pedido de progressão de regime prisional no Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, o qual deferiu a progressão ao regime semi-aberto.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução pleiteando que seja anulada a decisão singular, por ser inadmissível a concessão da progressão de regime prisional, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (Agravo em Execução 1.105.094.3/6).

Insurge-se, então, o paciente contra possível decisão desfavorável a ser proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso ministerial, pretendendo, por meio deste *writ*, a concessão da ordem para suspender a possível revogação de seu benefício, afastando a coação ilegal de que possa vir a ser vítima.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 9).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 14/15, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 16/29.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 31/32).

Passo a decidir.

Não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da ordem pleiteada, uma vez que não ficou caracterizado qual o suposto constrangimento ilegal a ser sofrido pelo paciente.

Colho das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o recurso ministerial foi autuado e encontra-se em fase de distribuição (Agravo em Execução 1.105.094.3/6). Dessa forma, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado, nem em perigo iminente de reforma da decisão singular, que deferiu o benefício pleiteado, pelo Tribunal estadual.

Assim, o risco de cumprimento, *ante tempus*, é meramente hipotético, sabendo-se que não cabe ação de *habeas corpus* contra o chamado, por alguns, "ato de hipótese".

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser evitado ou sanado pelo presente *habeas corpus*, o qual se mostra manifestamente incabível. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.842 - DF (2007/0190368-5) (3616)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLAUDECI GALDINO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLAUDECI GALDINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDECI GALDINO DA SILVA, em benefício próprio. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com o co-réu Otoniel Queiroz Nascimento, como incurso nas sanções do art. 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal (furto qualificado pelo emprego de chave falsa), à pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado, mais pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A Defensoria Pública do Distrito Federal interpôs recurso de apelação. No dia **30/07/2007**, o m.m. Desembargador Revisor da apelação requereu a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Não obstante, o impetrante/paciente requer, no presente **writ**, que lhe seja deferida a progressão de regime.

Liminar denegada à fl. 06.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 11/13.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 50/51, se manifestou pelo não-conhecimento do **writ**.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que o recurso de apelação, interposto pela defesa do paciente, não foi julgado ainda, não existindo qualquer manifestação do e. Tribunal **a quo** quanto ao pedido de progressão de regime, nem mesmo consta nos autos r. decisão do Juízo da Execução Penal.

De plano percebe-se a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Assim, o caso não merece ser conhecido por esta Corte, por não se enquadrar em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que estatui os artigos 105, inciso I, alínea c, e 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

"**CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

I. Evidenciado que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná."

(HC 70.115/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/03/2007).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

P. I.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.311 - SP (2007/0199957-7) (3617)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CÉZAR MAZUQUIM DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA BENESSE POR MEIO DE *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MILTON CÉZAR MAZUQUIM DOS SANTOS contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-Relator do *writ* n.º 1.113.136.3/2-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e condenado como incurso no art. 157 do Código Penal, às penas de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, tendo sido negado o benefício do apelo em liberdade.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal tendo em vista a inexistência de fato novo para a negativa da benesse.

Aduz que, embora conste da sentença que o Paciente respondeu ao processo preso, está solto desde 22/09/2006 - há dez meses, portanto - por força de acórdão desta Quinta Turma, nos autos do HC 60.142/SP, em que foi concedida a ordem tendo em vista a falta de fundamentação para a imposição da custódia cautelar, bem como que *"ao contrário do alegado pela Magistrada de primeiro grau, O PACIENTE DÁ MOSTRAS QUE CONVIVE PACIFICAMENTE EM SOCIEDADE"* (fl. 06; sic.), além de, atualmente, cursar faculdade de Administração de Empresas, e possuir emprego fixo e lícito. Conclui, assim, pela **"NULIDADE ABSOLUTA DA R. DECISÃO GUERREADA, QUE É DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-CONCRETA, EQUIVOCADA QUANTO A SITUAÇÃO DO PACIENTE, QUE ESTÁ SOLTO E NÃO PRESO, É PRIMÁRIO E ESTUDANTE, NÃO PERICULOSO, E AINDA, A R. DECISÃO GUERREADA SE UTILIZA DE ARGUMENTO JÁ DECLARADO NULO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL"** (fl. 10).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

De início, cabe esclarecer que, conquanto não se admita, via de regra, *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, na espécie, já foi apreciado o mérito da impetração na origem, possibilitando, assim, o conhecimento do presente *writ*. No mérito, mostra-se prejudicada a impetração.

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 209/210, por meio do HC 1113.136.3/2-00, já foi concedido ao Paciente, pelo Tribunal de origem, o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal por falta de fundamentação para a negativa do direito ao apelo em liberdade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO.

Com a superveniência da sentença condenatória, sendo garantido ao recorrente o direito de apelar em liberdade, resta sem objeto o presente recurso que objetivava a concessão da liberdade provisória (Precedentes).

Recurso não-conhecido." (RHC 19.448/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3618)

HABEAS CORPUS Nº 89.540 - MT (2007/0203542-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR MEYER (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 497, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3619)

HABEAS CORPUS Nº 89.541 - MT (2007/0203544-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
ADVOGADO : JARBAS LINDOMAR ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO MEYER (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 208, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.932 - SP (2007/0208706-5)

(3620)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra v. acórdão proferido pela c. Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** nº 1.078.554.3/6.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, na ação penal nº 361.02.2000.004179-8, como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, por duas vezes, à pena de **02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto**, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.

No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal. Requer, assim, que seja declarada **a)** nulidade da ação penal, haja vista que a denúncia não foi embasada no inquérito penal; **b)** nulidade do v. acórdão, pois não se baseou nos documentos apresentados; e **c)** prescrição da pretensão punitiva estatal.

Liminar indeferida à fl. 32.

Informações prestadas às fls. 37/38.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou, às fls. 72/75, pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Isso porque, concedi a ordem monocraticamente no **habeas corpus** nº 78.224/SP (**Reg. nº 2007/0047116-4**) para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva referente à ação penal nº 361.02.2000.004179-8.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3621)

HABEAS CORPUS Nº 89.934 - SP (2007/0208709-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIA LIMA BONANATA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra v. acórdão proferido pela c. Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** nº 1.096.106.3/4.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, na ação penal nº 361.02.2000.004179-8, como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, por duas vezes, à pena de **02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto**, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.

Nas razões do presente **writ**, informa a impetrante que o e. Tribunal **a quo** foi omisso, pois não se manifestou quanto aos pedidos contidos no **habeas corpus** originário. Requer, assim, que seja concedida a ordem a fim de que o e. Tribunal **a quo** se manifeste quanto **a)** à nulidade da ação penal, uma vez que ausente as alegações finais da defesa; e **d)** à prescrição da pretensão punitiva.

Liminar indeferida à fl. 27.

Informações prestadas às fls. 32/33.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou, às fls. 78/80, pelo não-conhecimento do **writ**.

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Isso porque, concedi a ordem monocraticamente no **habeas corpus** nº 78.224/SP (**Reg. nº 2007/0047116-4**) para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva referente à ação penal nº 361.02.2000.004179-8.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.486 - SP (2007/0216436-5)

(3622)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE MARIANI SOLON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON MALVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEP-TAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE CON-CCESSÃO DE LIBERDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON MALVEIRA DA SILVA, condenado em segundo grau à pena de cinco anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 288, 180 e 304, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pela defesa. Contra tal decisão foi interposto recurso especial.

O Impetrante requer, no presente *writ*, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o ora Paciente possa permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 72. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, opinando para que se julgue prejudicado o *habeas corpus*.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. O *habeas corpus* en-contra-se prejudicado, uma vez que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem nos autos do HC n.º 1.117.573.3/5-00, para que o ora Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus* em face da superveniente perda de interesse processual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3623)

HABEAS CORPUS Nº 90.554 - RS (2007/0217034-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL DE CAMPOS VELHO SERAFIM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL DE CAMPOS VELHO SERAFIM, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento a agravo na execução interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS que deferira ao paciente progressão para o regime prisional semi-aberto (Agravado na Execução 70019387802).

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência tem entendido que "o deferimento de progressão de regime não há mais de ser precedido de exame criminológico, ante a alteração promovida pela Lei 10.792/2003, no art. 112 da Lei de Execuções Penais".

Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para determinar que o paciente a guarde o julgamento do *writ* em regime semi-aberto e, no mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão que deferira ao paciente progressão para o regime prisional semi-aberto.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim deferido "para suspender a eficácia da decisão ora atacada, até o julgamento do mérito deste *writ*" (fl. 47). Naquela oportunidade, solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas devidamente prestadas (fls. 53/143), demonstrando que ao paciente, após realizado o exame criminológico, foi concedida nova progressão, em 10/8/07, ao regime semi-aberto. Consta nessa última decisão (fl. 127):

A respeito do requisito subjetivo, veio aos autos parecer fundamentado (fls. 93/97), qualificando a conduta do apenado como plenamente satisfatória e que ostenta bom comportamento carcerário, bem como não está respondendo a procedimento disciplinar. E como se não bastasse, atendendo a determinação da realização de exame criminológico, este restou favorável ao apenado, conforme fls. 160/163.

Isso posto, ante o advento da Lei 10.792/03 que conferiu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao apenado GABRIEL DE CAMPOS VELHO SERAFIM a PROGRES-SÃO DE REGIME para o SEMI-ABERTO, devendo o apenado ser transferido para estabelecimento compatível com o regime em 24 horas.



É o relatório.
O presente *writ* encontra-se prejudicado.
De fato, com a superveniência de decisão progredindo o paciente, após a realização do exame criminológico, ao regime semi-aberto, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de afastar a exigência da realização do referido exame.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.719 - SP (2007/0218579-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGO COSTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON HERCULANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON HERCULANO, a quem foi deferida a progressão ao regime semi-aberto pelo Juízo das Execuções Criminais, por entender presentes os requisitos subjetivo e objetivo.
Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravão em Execução Penal nº 989.037.3/2-00), que deu provimento ao recurso do *parquet* para cassar a progressão ao regime semi-aberto deferida, mantendo o paciente no regime fechado, até a realização do exame criminológico.
Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem não poderia impor ao paciente a realização do exame criminológico, pois ele não é mais obrigatório, conforme a Lei de Execução Penal.
Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação para que o paciente seja mantido no regime estipulado pelo Juízo de primeira instância.
O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pelo não-conhecimento da ordem.
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 25). Naquela oportunidade, solicitadas informações à autoridade apontada, foram elas prestadas, demonstrando que ao paciente foi deferida a progressão ao regime aberto, com a concordância do Ministério Público, restando prejudicado o recurso de agravo em execução interposto pelo *parquet* estadual (fls. 35/36):

Informo, finalmente, que, remetidos os autos da execução criminal à Comarca de Campinas em razão da transferência do paciente de estabelecimento prisional, o Juízo executacional, tendo em vista a promoção do réu ao regime aberto em 26 de setembro de 2006, deu por prejudicado o recurso de agravo em execução anteriormente interposto, conforme ofício que segue.

Nesse ponto, consta no referido ofício que "O paciente teve a progressão ao regime semi-aberto agravada, porém, foi promovido ao regime aberto aos 26/9/06 com a concordância do Ministério Público, restando, portanto, prejudicado o recurso" (fl. 63).
É o relatório.
O presente *writ* encontra-se prejudicado.
De fato, com a superveniente estipulação pelo Juízo das Execuções Criminais de que o acórdão impugnado encontra-se prejudicado - ante o deferimento ao paciente da concessão do benefício de progressão ao regime aberto -, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada no intuito de afastar a exigência da realização do exame criminológico.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.734 - DF (2007/0219121-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO PIRES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO PIRES DA SILVA, condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado.
Insurgem-se os impetrantes contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 2003.01.5.007923-4), assim ementado (fl. 212):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO CORRESPONDENTE A UMA DAS VERTENTES DA PROVA - APELAÇÃO NÃO-PROVIDA.

Se a decisão do Tribunal do Júri corresponde a uma das vertentes da prova coligida, amparada, inclusive, em prova pericial, é quanto basta para ser mantida, porque de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos não se cuida.

Sustentam, em síntese, que a decretação da prisão em face do não-provimento da apelação da defesa constitui constrangimento ilegal, uma vez que a sentença condicionou a segregação ao transitio em julgado.
Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ao paciente. No mérito, pugnam para que seja assegurado ao réu "o direito de aguardar em liberdade a interposição dos recursos processuais qua a lei lhe assegura, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (fl. 29).
Indeferido o pedido de liminar (fl. 110).
Prestadas as informações (fls. 208/211), pelas quais o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios esclareceu que ainda não fora julgado o agravo de instrumento interposto contra a decisão daquela Corte que não admitiu o recurso extraordinário.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 230/233).
Decido.
A presente impetração não merecer ser conhecida.
Extrai-se dos autos que o acórdão impugnado, embora tenha confirmado a sentença condenatória, nada deliberou quanto ao recolhimento do réu à prisão, determinação esta que partiu diretamente do Juízo da Execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 168):
Vistos, etc...
Considerando que os Recursos Especial e Extraordinário não têm efeito suspensivo, expeça-se mandado de prisão. Anote-se. Dê-se vista pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.
Desse modo, inviável o conhecimento do mérito do presente *writ*, uma vez que a questão concernente ao marco para o início do cumprimento da reprimenda imposta pela sentença condenatória não fora enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo vedada ao Superior Tribunal de Justiça a análise dessa matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **não conheço** da ordem impetrada.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.798 - SP (2007/0220090-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, em favor de CRISTIANO ALVES DO NASCIMENTO, contra ato do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Infere-se dos autos que o ora paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12, *caput* da Lei 6.368/76 (tráfico de entorpecentes) a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime integralmente fechado que teve início no dia 26.03.04 e término previsto para o dia 25.12.07.
3. Nos autos da Execução Criminal a defesa pleiteou pedido de progressão de regime prisional perante o Juízo das Execuções Penais que, contudo, restou denegado. Por este motivo foi interposto Agravo em Execução ao qual, também, negou-se provimento mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega, em resumo, que a Lei 11.464/07 não pode retroagir, por ser mais gravosa ao paciente, uma vez que exige o cumprimento de 2/5 da pena, para fins de progressão de regime, postulando que seu direito seja analisado com base nos requisitos autorizadores disciplinados no art. 112 da LEP.
5. As fls. 24/38 a autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo.
6. Em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, o Ministério público opina pela concessão da ordem.
7. É o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.
8. Em face das informações prestadas pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constata-se, às fls. 28, que foi concedido pelo juízo da VEC o pedido de livramento condicional.
9. Diante da inexistência do alegado constrangimento ilegal em desfavor do acusado, julgo prejudicado o *writ* tendo em vista que o livramento condicional é situação mais benéfica que o regime pleiteado.
10. Neste sentido, confira o seguinte precedente:
CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO CASSADA. SUPERVENIENTE OBTENÇÃO PELO PACIENTE DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA

1. *Evidenciada a superveniente obtenção pelo paciente de livramento condicional, situação mais benéfica que o regime aberto por ele pleiteado, verifica-se a perda de objeto do presente writ.*
2. *Ordem prejudicada.* (HC 89.346/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 22.10.07)
11. Diante da perda do objeto do presente *writ*, julgo prejudicado o *Habeas Corpus*.
12. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.635 - SP (2007/0232193-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ SILVA DO COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ SILVA DO COUTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em por ANDRÉ SILVA DO COUTO, em causa própria, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de homicídio (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).
Sustenta o paciente, em síntese, que, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, foi declarado inconstitucional.
Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja concedido o direito de progressão, modificando-se o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de integralmente para inicialmente fechado.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 17/18, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 19/33.
Passo a decidir.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à progressão de regime não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.
Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.
Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.188 - MS (2007/0237676-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ CARLOS FREITAS FRANÇA (PRESO)

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes às fls.104/106.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.296 - SP (2007/0238774-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NEUZA SANTANA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTUR SANTANA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

O erro, máxime o material, deriva da condição humana natural e se mostra quase obrigatório em determinadas situações, reclamando, por certo, pronta correção.
A busca do direito, de todo modo, prescinde tentativas de intimidações, sempre inócuas.
Expor suas idéias e fazer-se respeitar exige apresentar-se sem subterfúgios ou prepostos humildes e desavisados.

O paciente, ora representado por NEUZA SANTANA DA SILVA, manicure e sua mãe, restou outrora representado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo pela advogada ANDREZA FERREIRA POITENA, OAB/SP 192.719.

No caso, em que pese o erro material quanto à solicitação de informações constante na decisão de fl. 36 (dirigida ao TJMG), tal equívoco restou sanado pela secretaria da 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que encaminhou, prontamente, o pedido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 38), Tribunal estadual apontado como impetrado na exordial.

Quanto à afirmação sobre o encerramento da instrução, de fato, não se colhe dos autos que a instrução já se encontre encerrada, conforme afirmei em minha decisão, embora o acórdão atacado ateste que a instrução encontra-se, ou encontrava-se, "praticamente encerrada" (fl. 11). De toda sorte, foi solicitado à autoridade apontada coatora o andamento processual atualizado da ação penal, a fim de confirmar tal situação.

Ante o exposto, e feitas tais considerações, **mantenho** a decisão de fl. 36 (indeferimento do pedido liminar) por seus próprios fundamentos - medida satisfativa e ausência de plausibilidade jurídica aferida *prima facie*. Intime-se.

Diante da manifestação de fls. 41/43, na qual a impetrante alega ser pessoa de "parcos recursos" e, embora "suficientemente instruída", se mostra receosa quanto ao êxito de seus pedidos por não se tratar de uma defesa técnica de qualidade, intime-se a Defensoria Pública da União para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos, após a chegada das informações já solicitadas. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento do mérito desta impetração pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.317 - SP (2007/0239337-3) (3630)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELVIRA GERBELLI BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

A impetrante apresenta petição às fls.47/48 na qual alega que o pleito veiculado na inicial do presente **writ** buscava a alteração do regime imposto ao paciente para o aberto. Aponta que, não obstante, foi concedida a liminar para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do **mandamus**. Busca, assim, seja concedida a liminar para que seja determinada a remoção do paciente para o regime aberto.

Assiste razão à impetrante.

Pela análise tanto da r. sentença condenatória, como do v. acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, nota-se, **primo ictu oculi**, que o regime aberto se revela mais adequado ao paciente. Frise-se que a pena foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e pena-base estabelecida no mínimo legal.

Assim, **reconsidero a decisão e concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde no **regime aberto** o julgamento final deste **writ**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.454 - PI (2007/0241516-4) (3631)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : C A N DE S (INTERNADO)
PACIENTE : N G G (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de menores infratores, impugnando decisão indeferitória de medida liminar proferida pela desembargadora relatora do *writ* originário (HC 2007.002643-2), impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Alega o impetrante a existência de excesso de prazo da internação dos pacientes, tendo em vista que foram internados em 29/7/07, por força de decreto de internação provisória com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, já tendo ocorrido o decurso desse prazo, estando os menores privados da liberdade há mais de 62 (sessenta e dois) dias.

Sustenta, também, que, até o momento, não houve o recebimento da representação oferecida pelo Ministério Público.

Assim, requer seja concedida liminar para que os adolescentes sejam colocados imediatamente em liberdade e, no mérito, pugna pela conformação da liminar concedida.

Passo a decidir.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circuns-

tância verificada na presente hipótese. A propósito, confira-se: HC 72.735/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/5/07 e HC 49.517/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 26/3/07.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a incidência da referida súmula, nos termos dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS LIGADOS INTRINSECAMENTE AO MÉRITO DAS INVESTIGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HIPÓTESE DE TEMPERAMENTO DA SÚMULA 691 DESTЕ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão preventiva apóia-se em fatos ligados intrinsecamente ao mérito das investigações, a ser apurado em processo criminal sob rito ordinário, e não especificamente a fatos que demonstrem a necessidade de prisão preventiva, que, por natureza, é acauteladora e excepcional: configurado constrangimento ilegal a ser sanado nesta ação de habeas corpus.

2. Este Supremo, por sua jurisprudência, tem admitido a impetração, quando o caso se mostrar excepcional diante de flagrante ilegalidade configurada nos autos a recomendar o temperamento na aplicação da Súmula 691. Precedentes.

3. Habeas corpus concedido. (HC 89.970/RO, Rel.Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ de 22/6/07)

1. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Impetração contra decisão de ministro relator do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de liminar em habeas corpus. Rejeição de proposta de cancelamento da súmula 691 do Supremo. Conhecimento admitido no caso, com atenuação do alcance do enunciado da súmula. O enunciado da súmula 691 do Supremo não o impede de, tal seja a hipótese, conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça, indefere liminar.

2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crime contra a ordem tributária, ou crime tributário. Procedimento administrativo não encerrado. Pendência de recurso administrativo. Lançamento não definitivo. Delito ainda não tipificado. Jurisprudência assentada do Supremo. Constrangimento ilegal caracterizado. Extinção do processo. HC concedido de ofício para esse fim. Pedido prejudicado. Crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido. (HC 85.185/SP, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/06)

Dessa forma, penso que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

De fato, os adolescentes tiveram sua internação provisória pelo prazo de 45 dias decretada em 29/7/07, conforme se verifica à fl. 19, pela suposta prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal.

Desse modo, a plausibilidade jurídica do pedido está em que esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que "O prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - 45 dias - sob pena de se contrariar o propósito da Legislação do Menor, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente" (RHC 13.435/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/3/03). Também já se decidiu que "A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias" (HC 36.981/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 18/4/05).

Por outro lado, penso que o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre da permanência dos menores em internação provisória, que se reveste, indiscutivelmente, de caráter excepcional. Assim, o tempo necessário à instrução desta impetração agravaria ainda mais o constrangimento ilegal sofrido pelos adolescentes, que se encontram internados há quase quatro meses, quando o prazo máximo de internação antes da sentença é de quarenta e cinco dias. Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para que os pacientes permaneçam em liberdade assistida até o julgamento do mérito do *writ* originário, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito em tramitação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS nº 92742 - RS (2007/0245797-9) (3632)

RELATOR : **MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO URBIM BICA (PRESO)
DESPACHO

Dê-se vista dos autos à DPU pelo prazo de 10 (dez) dias. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.944 - MS (2007/0248165-5) (3633)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRO AGUILHEIRA GONSALVES
DESPACHO

I - Defiro o pedido de fls. 147/148, no que se refere à intimação pessoal e ao prazo em dobro. Anote-se.

II - Já no que tange ao pedido de vista dos autos após o parecer do Ministério Público Federal, tenho que deve ser indeferido, já que constituiria em mais um óbice ao julgamento célere do **habeas corpus**, o que seria prejudicial ao próprio paciente.

III - Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.217 - SP (2007/0251961-9) (3634)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)
DECISÃO

Diante da inércia da Defensoria Pública da União (Cf. certidão de fls. 16), intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos, eis que em leitura perfunctória da inicial, tenho que se trata de Reclamação por descumprimento de decisão desta Corte (HC 86.889/SP).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.473 - RJ (2007/0254844-6) (3635)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ADELIA FLORES MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ BASTOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de pedidos de reconsideração de liminar em *habeas corpus* (petições nºs 208378 e 228233) impetrado em benefício de **LUCIANO JOSE BASTOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela concessão dos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que a decisão que manteve sua custódia cautelar careceu da devida fundamentação. Argüiu que não praticou o delito que lhe foi imputado, além de que seu interrogatório foi designado para data posterior ao prazo máximo previsto no mencionado diploma legal. Por fim, disse ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. A impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a tutela de urgência, posto que nem mesmo cópia da decisão impugnada havia sido juntada aos autos, a impetrante pleiteou pela reconsideração da decisão, repisando, em síntese, os mesmos argumentos da inicial.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, mais uma vez, que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.



Examinando o presente caso, não vislumbro meios de reformar a decisão de fl. 108, eis que a impetrante permaneceu sem juntar aos autos cópia da decisão ora vergastada, impossibilitando, assim, o exame da controvérsia.

Logo, mantenho o indeferimento da liminar. Assim que as informações forem prestadas pelo Tribunal *a quo*, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.570 - SP (2007/0255943-0) (3636)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDERSON DE CAMPOS SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE CAMPOS SILVA (PRESO)
DECISÃO

Diante da inércia da Defensoria Pública da União (fl. 12-v), intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos, eis que se trata de exordial formulada pelo próprio paciente desacompanhada de qualquer documento comprobatório a possibilitar um melhor exame da questão por este Tribunal Superior. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.645 - SP (2007/0257000-1) (3637)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODOLFO FUNCIA SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SIMÕES
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 132, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, **julgo extinto** o processo. Intime-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.699 - SP (2007/0257556-8) (3638)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO, condenada à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76. Sustenta a paciente, em síntese, que, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, foi declarado inconstitucional. Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja concedido o direito de progredir de regime. Ante a deficiência de instrução do feito, determinei o envio dos autos à Defensoria Pública da União para que assistisse à paciente na busca de seus direitos (fl. 16). Em petição de fls. 19/24, informou a referida Defensoria que houve a perda do objeto do presente *writ*, em face do deferimento da progressão pleiteada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Dessa forma, tenho que a presente ordem encontra-se prejudicada, uma vez que já houve o deferimento da progressão ao regime semi-aberto, em 28/9/07, nos autos do processo de execução 712148 (fl. 24). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.818 - CE (2007/0258965-7) (3639)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA ERBÊNIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ EDERSON LIMA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ EDERSON LIMA FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para formação da culpa. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, uma vez que a manutenção da prisão do paciente, **in casu**, violaria os preceitos da Constituição Federal. Feito este breve relatório, **decido**. A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem, **aparentemente**, justificado pelas circunstâncias peculiares do feito e por provocação da defesa. Dessa maneira, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar**.

Já prestadas as informações, abra-se vista dos autos à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.158 - MS (2007/0264429-7) (3640)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROBSON JORGE GAMARRA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBSON JORGE GAMARRA GONÇALVES (PRESO)
DECISÃO

Diante da inércia da Defensoria Pública da União, transferindo para este Tribunal Superior o ônus de instruir o *writ* (fl. 11), bem como da total impossibilidade deste órgão julgador em examinar o pedido ante a ausência de documentos comprobatórios a confirmar a tese defensiva, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.269 - PR (2007/0265799-5) (3641)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAREZ FRANÇA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAREZ FRANÇA COSTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. que, concedendo a ordem originária, concedeu ao Paciente o direito de apelar em liberdade, mediante condições e com a ressalva de que *"poderá o magistrado de 1º grau decretar nova prisão preventiva se fundamentar seu entendimento com base em fatos concretos, facilmente aferíveis no bojo dos autos"* (fl. 169). Infere-se dos autos que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (mediante paga ou promessa de pagamento), tendo sido, ao final, a conduta imputada na denúncia desclassificada pelo Juízo sentenciante para o delito de homicídio simples. Em sede de pronúncia, foi mantida a custódia cautelar do Paciente, todavia, em extensão de ordem concedida ao co-réu, o Supremo Tribunal Federal revogou o cárcere preventivo, porque fundado em decreto prisional anterior, carente de fundamentação. Após o julgamento do recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público e pela Defesa, no qual a sentença de pronúncia foi preservada, o Paciente foi condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, vedado o apelo em liberdade. Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, concedida liminarmente, em respeito à decisão do Pretório Excelso, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, com a condição de que o condenado entregasse seu passaporte e comparecesse semanalmente em Juízo, além de comunicar à Polícia Federal a sentença condenatória em seu desfavor. Sustenta o Impetrante, em suma, que apesar da revogação da custódia cautelar, o Paciente está submetido a restrições em sua liberdade de ir e vir, nos termos da liminar, confirmada pelo acórdão impugnado. Afirma que, após o julgamento da ordem pelo Colegiado, *"com o reconhecimento da ilegalidade do decreto prisional por carência de causa justa e de necessidade"* existe *"completa ilegalidade na manutenção da apresentação semanal do Paciente"* (fl. 18), por ausência de previsão legal.

Requer, assim, liminarmente, que seja suspensa a obrigação de comparecimento semanal em Juízo e, no mérito, a confirmação da ordem postulada. Relatei. Decido. Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada, mormente sobre o julgamento do recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.484 - PR (2007/0268276-9) (3642)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDERALDO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CIRINEU MARQUES
DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de CIRINEU MARQUES, condenado em primeira instância à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, contra decisão denegatória de pedido de liminar proferida nos autos do HC n.º 436.468-3, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz *jus* à substituição da sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como possui o direito de recorrer em liberdade. Requer-se, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a substituição da pena. Relatei. Decido. Impetrado o *habeas corpus* originário, o Desembargador Relator indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos: *"1. Em exame perfunctório permissível nesta fase, não se vislumbra a existência de coação ilegal manifesta perpetrada contra o paciente Cirineu Marques, posto que, segundo se infere da documentação que instruiu o presente writ, o Julgador monocrático teria obstado o direito do réu de apelar em liberdade na sentença que o condenou pelo delito de tráfico de entorpecentes, sob o fundamento de que o réu respondeu preso ao longo da instrução criminal, devendo perdurar, por ora, sua custódia, razão pela qual resta indeferida a liminar postulada. [...]"* (fl. 15).

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator. Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso. Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal *a quo* para examinar o quadro que se apresenta. Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte: *"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. 1. A possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator. 2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.*

3. *Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.*

2. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte. Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão. Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida. V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. *Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de Habeas Corpus em face de decisão de liminar de Habeas Corpus anterior, posto implicar indevida supressão de instância.*

2. *Writ não conhecido.*" (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3643)

HABEAS CORPUS Nº 94.752 - SP (2007/0271516-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OSWALDO IANNI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMELINDA DE ANDRADE SION

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERMELINDA DE ANDRADE SION, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo consta dos autos, a ora Paciente atropelou a vítima Elen Cunha dos Santos Peres, o que resultou na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e, posteriormente, no processo n.º 373/2003, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal de Santos/SP, cujo desfecho foi a transação penal consistente na entrega de cinco cestas básicas à entidade 'Educandário Análio Franco', que restou devidamente homologada pelo Juízo, que transitou em julgado.

Visando obter o reconhecimento de sua inocência, a ora Paciente formulou pleito revisional perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou a competência para o Colégio Recursal de Santos, que, por sua vez, não conheceu do pedido.

Houve, então, a impetração do presente writ, no qual se requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para anular o "'decisum' emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou a competência para o Colégio Recursal de Santos, bem como a decisão de não conhecimento da Revisão Criminal, determinando, então, o recebimento do pedido revisional a ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (fl. 37)

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.061 - RJ (2007/0276654-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ILÍDIO MOURA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HENRIQUE COIMBRA VALLE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HENRIQUE COIMBRA VALLE, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2007.059.07472, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis/RJ nos autos do inquérito policial em que se apura a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 288 c.c. o 317, do Código Penal e 66, 67 e 68, da Lei n.º 9.605/98.

No presente writ, quanto à medida cautelar, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a arguição de falta de fundamentação do decreto prisional, além de sua desnecessidade. Aduz, ainda, diante da ilegalidade flagrante, a necessidade de mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura.

É o relatório. Decido.

A Desembargadora Relatora do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"*Indefiro a liminar, pois ausentes os pressupostos legais para a sua concessão.*

Bons antecedentes, primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não constituem óbice para a decretação da prisão preventiva, quando outros elementos a autorizam.

Requisitem-se informações no prazo legal." (fls. 57/58)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal *a quo* para examinar o complexo quadro que se apresenta.

Aliás, dada, ao que parece, à nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de meticulosa investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. *A possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.*

2. *Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.*

3. *Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.*

2. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

(3644)

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (Súmula nº 691/STF).

II - *No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3645)

HABEAS CORPUS Nº 95.221 - DF (2007/0278964-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AURILANDES VIEIRA MATHNE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AGNALDO PINTO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO PINTO BARBOSA, preso pela prática do crime de homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE (ART. 115, CP) - CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - INÍCIO OU CONTINUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

À vista da configuração de uma causa interruptiva da prescrição, sem que houvesse entre as demais transcorrido o lapso superior a oito anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ainda que contado o prazo pela metade porque o agente era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato.

Ordem denegada." (fl. 32)

Alega o Impetrante, em suma, ter ocorrido a prescrição da condenação do ora Paciente, pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo em vista tratar-se de réu menor de 21 (vinte e um) anos de idade, na ocasião dos fatos (07 de dezembro de 1994), o que implica na redução da metade do prazo prescricional, conforme o art. 115, do Código Penal.

Requer, assim, liminarmente, a soltura do Paciente e, no mérito, o reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçase o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3646)

HABEAS CORPUS Nº 95.298 - PE (2007/0279864-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEIDIANE DE CASTRO PAIVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEIDIANE DE CASTRO PAIVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra o Impetrante que a ora Paciente foi denunciada como incurso nos arts. 33, 35 e 40, incisos III e IV, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido presa em flagrante em 10/06/2007.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo para o desfecho da ação penal.

No presente writ, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido à Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da Paciente.



É o relatório. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impe- trada, sobretudo acerca do andamento do feito em primeira instância, devendo ser instruídas, outrossim, com o inteiro teor do acórdão impugnado.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.302 - SP (2007/0279870-0) (3647)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CORREA PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO CORRÊA PEREIRA, condenado em primeira instância à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos auto- rizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Relatei. Decido.
Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em mo- mento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.363 - SP (2007/0281036-0) (3648)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFEN- SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con- trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante- cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com- petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre- sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispenso novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare- cer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.375 - SP (2007/0281107-8) (3649)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFEN- SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AILTON JESUS DA HORA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ AILTON JESUS DA HORA, condenado pela prática de roubo majorado (tentativa), à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1.107.928.3/8), mantendo o regime prisional fe- chado.
Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela ina- dequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contra- riando o disposto no art. 33 do CP.
Sumariamente relatado. Decido.
Penso que assiste razão ao impetrante.
No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, exasperada pelas qualificadoras descritas no art. 157, § 2º, I, II do CP (1/3) e reduzida pela atenuante do art. 14, II, do CP (1/2) -, tornando- se definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A sen- tença, ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda fundamentou, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fl. 12).
Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, con- forme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).
Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a im- posição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito.
Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.
Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o jul- gamento do mérito do presente *writ*.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare- cer.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.382 - SP (2007/0281145-8) (3650)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFEN- SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON MARQUES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON MARQUES DE OLIVEIRA, pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado e porte ilegal de arma, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, a ocorrência de nulidade processual, uma vez que o Defensor Público não foi intimado pessoalmente da data da sessão de julgamento da apelação criminal que, dando pro- vimento ao recurso ministerial, julgou prejudicado o da Defesa e determinou a submissão do Paciente a novo Tribunal do Júri.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a anulação do julgamento do recurso.
Relatei. Decido.
Observe, em juízo de cognição sumária, que o pedido urgente con- funde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto às intimações da Defesa do Paciente, realizadas no proces- samento e julgamento da apelação criminal n.º 00933068.3/9.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.395 - SP (2007/0281257-0) (3651)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SAN- TOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con- trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante- cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com- petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre- sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispenso novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare- cer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.407 - BA (2007/0281375-7) (3652)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : COSME JOSÉ DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CRISPINIANO AVELINO DE JESUS (PRE- SO)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISPINIANO AVELINO DE JESUS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, tendo sido preso desde 03/08/2004.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* pe- rante o Tribunal de Justiça paulista, alegando, em suma, constran- gimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a im- posição da prisão cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e o excesso de prazo para o encerramento do único processo a que responde.
No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos es- posados no pedido originário, requerendo, inclusive em sede liminar, seja relaxada a prisão do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.
É o relatório. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impe- trada, especialmente acerca do andamento do feito em primeira ins- tância.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.443 - RJ (2007/0282126-5) (3653)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J O DE F

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.014315-6, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.811632-6.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foram objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e estão sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Ao que consta, NÁGIB seria sócio de JÚLIO GUIMARÃES SOBREIRA no Barra Bingo e JOÃO sócio da SCORPION LAN HOUSE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

Segundo a denúncia que formou os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, o Paciente, além de outros, integraria "a cúpula da organização, na condição de beneficiários das atividades ilícitas e com efetiva atuação para o sucesso da empreitada criminosa". Recebida essa denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.

Não obstante, obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ, que a ele também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806667-0, em trâmite perante o mesmo Juízo Federal, onde pesa sobre o Paciente a acusação do crime de lavagem de dinheiro, a Magistrado processante exarou novo decreto de prisão preventiva.

Seguiu-se a impetração de novo *habeas corpus*, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito, ensejando o manejo de outro *writ* perante este Superior Tribunal de Justiça.

Durante as férias forenses, em 16/07/2007, o Ministro Vice-Presidente Peçanha Martins deferiu o pedido de liminar (HC 87.388/RJ), para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente.

Remetidos os autos ao meu Gabinete, neguei seguimento ao *habeas corpus*, revogando a liminar anteriormente deferida pela ilustre Vice-Presidência.

Nova ação penal foi ajuizada perante o mesmo Juízo Federal (autuada sob o n.º 2007.51.01.806892-7), sob a acusação de tentativa de lavagem de dinheiro, tendo sido novamente decretada sua prisão preventiva.

Mais uma vez o pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009297-5, razão pela qual impetrou neste Superior Tribunal de Justiça o HC 88.414/RJ, em que proferi decisão indeferindo o pedido de liminar e, posteriormente, julgando prejudicada a impetração em decorrência da concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal (HC 92.175/RJ), expedindo-se-lhe alvará de soltura.

Seguiu-se nova denúncia, dando o ora Paciente como incurso no art. 1.º, incisos III e V, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro). Por ocasião do recebimento da denúncia, acolhendo o pedido ministerial, o Juízo Federal processante decretou nova prisão preventiva, nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.807604-3.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, tendo sido o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Relator do feito, o que ensejou a impetração do HC 90.994/SP neste Superior Tribunal de Justiça. Indeferi o pedido de liminar. Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, proferi decisão negando seguimento ao *habeas corpus*, porquanto prematuro.

Consta que o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão que deferiu pedido de liminar em *habeas corpus* para co-réu (HC 92.423/RJ), estendendo seus efeitos aos demais acusados.

Outra denúncia do Ministério Público Federal foi oferecida em desfavor do ora Paciente por suposta lavagem de dinheiro. Nova prisão preventiva foi decretada. E, tendo sido impetrado perante a Corte Regional o HC n.º 2007.02.01.014315-6, negada a liminar pelo Desembargador Federal Relator do feito, vem a defesa, mais uma vez, perante este Superior Tribunal de Justiça, pleitear a revogação do decreto prisional.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal, alegando, em suma, falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, que, assevera, repete os mesmos vícios dos outros, os quais já foram cassados justamente porque desprovidos de fundamentação idônea para lastrear a medida extrema, tida por desnecessária, ilegalidade mantida pela decisão liminar da autoridade impetrada.

Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório.

Decido.

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] A materialidade do crime de lavagem de dinheiro estaria substanciada, de acordo com a versão acusatória, na ocultação da localização e propriedade, em tese, de recursos obtidos com as atividades supostamente praticadas pela quadrilha investigada na denominada 'Operação Furacão - 1', e relacionadas a jogos de azar e outro tipos de jogos, contrabando e corrupção de agentes públicos, visando sua posterior reintrodução na economia formal (fls. 26/27 - denúncia). Tais recursos da ordem de mais de R\$ 500.000,00 , foram

encontrados pela equipe que cumpria mandado de busca e apreensão no endereço do paciente, em sua quase totalidade, em uma parede arrebada no escritório de JOÃO FARIAS, tudo conforme especificado no quadro de fl. 25 (peça vestibular). Foram, ainda, encontrados euros, dólares e libras esterlinas no cumprimento daquela diligência.

Segundo a versão acusatória, tais valores são incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal pelo paciente nos exercícios de 2003 a 2007, a exemplo do que consta à fl. 26, os quais seriam insuficientes para justificar origem lícita do montante apreendido.

Consta nos autos, ainda, que o paciente JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS teria participação ativa nas condutas, em tese, praticadas pelos investigados na 'Operação Furacão', acima referidas, as quais são apuradas nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.01802985-5, como mencionado pelo Parquet, à fl. 27 da peça vestibular ofertada nos autos n.º 2007.51.01.811632-6, havendo, dentre tais condutas, delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro ora impugnado.

Outrossim, nas informações prestadas, S. Exa. aduziu que o paciente é apontado como proprietário de fato de casas de bingo e, 'nesta condição, responsável pela contribuição e administração da suposta 'caixinha', gerida por JÚLIO GUIMARÃES, que teria como finalidade o pagamento de propina mensal a dezenas de policiais...', transcrevendo às fls. 493/500, trechos de documentos apreendidos e diálogos interceptados com autorização judicial.

A ausência de requerimento de decretação de prisão preventiva do co-investigado LAURENTINO nos autos n.º 2007.51.01.812067-6, argumento trazido às fls. 466/467, bem como os entendimentos espousados pelos Tribunais Superiores, nas diversas decisões citadas pelo impetrante, não tem o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como o ora examinado, em que os atributos do ato judicial atacado se apresentam, ao menos no primeiro exame, preenchidos. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

Cabe ressaltar, outrossim, que os atos apurados na ação penal 2007.51.01.811632-6, são prosseguimento das investigações na 'Operação Hurricane ou Furacão' e que, a cada nova denúncia recebida em desfavor dos supostos integrantes da organização criminosa investigada, reforça-se ainda mais o juízo de gravidade da atuação daquela organização e da necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da suposta prática de diversos e reiterados crimes em concurso.

No tocante às condições pessoais do paciente, há que se frisar que possuir bons antecedentes é circunstância que não afasta, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar; cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 28/30)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Impetrante, tanto o decreto prisional como a decisão que provisoriamente a manteve, indeferindo a liminar no *writ* originário, se apresentam satisfatoriamente fundamentadas, razão pela qual inexistente espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo Federal de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal a quo para examinar o complexo quadro que se apresenta. Dada a evidente nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de metódica investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente.

Cumprе ressaltar que o fato de o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio ter deferido medida liminar em outros *habeas corpus* de sua relatoria não vincula esta Corte para fatos futuros, porquanto devem ser observadas as particularidades de cada acusado em cada uma das ações penais em andamento. Vale lembrar, a propósito, que a primeira liminar deferida já foi inclusive cassada pelo respectivo Órgão Colegiado, por ocasião do julgamento do mérito, com aplicação da Súmula n.º 691 do STF.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

II. III. IV. I. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão.

Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida.

V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de Habeas Corpus em face de decisão de liminar de Habeas Corpus anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. *Writ não conhecido.*" (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*, porquanto prematuro.

Publique-se.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3654)

HABEAS CORPUS Nº 95.462 - RJ (2007/0282339-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOUGLAS MARQUES PONCIANO (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS MARQUES PONCIANO, preso preventivamente pela suposta prática de vários crimes de falsidade de títulos e papéis públicos, e denunciado nos arts. 296, inciso I (duas vezes), 297 (quarenta e duas vezes), 298 (trinta e três vezes) e 304 (três vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No presente *writ*, o Impetrante reitera os argumentos da impetração originária, aduzindo nulidade da ação penal, porque fundada em provas obtidas por meio de busca e apreensão realizada de forma ilícita, na residência do Paciente. Alega, ainda, constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.



Requer, assim, liminarmente, a suspensão da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, no mérito, busca o reconhecimento da ilicitude da prova e da nulidade da ação penal e a revogação do decreto prisional. Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.468 - AL (2007/0282373-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FÁBIO PASSOS DE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ARNALDO DA SILVA
PACIENTE : JOSÉ SIMÃO
PACIENTE : MARIA DA SILVA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.508 - PR (2007/0282783-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIO FERREIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SIMONE MENDES FERREIRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.513 - SP (2007/0282792-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por SÉRGIO SORGI FILHO, condenado em primeiro grau à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de roubo circunstanciado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega que aguarda em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação. Entretanto, diante da possibilidade de seu recurso não ser provido, requer, no presente *writ*, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*para que não seja expedido mandado de prisão, antes de ser nomeado defensor dativo, a fim de que sejam elaborados os recursos cabíveis até ultima instância.*" (fls. 2v/3).

Relatei. Decido.

A teor do que consta da inicial, ainda não foi proferida qualquer decisão desfavorável ao Impetrante/Paciente. Isto é, não há, até o momento, qualquer pronunciamento contrário aos seus interesses, existindo, pois, ato coator por parte do Tribunal *a quo* acerca da matéria posta em discussão, mas, tão-somente, decisão favorável proferida em primeiro grau, cuja eficácia não foi cassada, tampouco suspensão, o que evidencia a falta de interesse processual.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.517 - SP (2007/0282816-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEIR MONTEIRO MENDES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEIR MONTEIRO MENDES, preso e condenado pela prática de crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial de Agravamento em Execução.

Informam os autos que a Corte *a quo* cassou a decisão que inseriu o condenado em regime semi-aberto, prolatada pelo Juízo das Execuções, para restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, até que o Paciente se submeta a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito.

O Impetrante alega, em suma, que restou demonstrado pelo Juízo das Execuções, em decisão fundamentada e motivada, que o Paciente preenche os requisitos previstos no art. 112 da LEP, quais sejam, ter havido o cumprimento de mais de 1/6 da pena e ser possuidor de bom comportamento carcerário.

Requer, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, a qual foi cassada no *decisum* ora atacado, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia da decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.521 - SP (2007/0282837-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SOARES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MARCOS SOARES, apontando como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Notícia o Paciente/Impetrante que foi preso em flagrante na data de 12/09/2006 porque teria, em tese, praticado a conduta tipificada nos arts. 14, da Lei n.º 6.368/76, 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n.º 10.826/03.

Alega, em suma, excesso de prazo para a formação da culpa, vez que, até a presente data, "*inexiste qualquer decisão acerca da situação processual*" (fl. 02).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante, em razão do excesso de prazo.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do andamento processual da ação penal, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive, o acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.529 - CE (2007/0282871-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JUVENAL LAURINDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JUVENAL LAURINDO, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª região.

O Impetrante alega, em suma, que a denúncia é inepta por não apontar indícios contra o Paciente e que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da prisão preventiva, razão pela qual a decisão judicial que a decretou é carente de fundamentação legal.

Requer, assim, liminarmente, o direito de responder em liberdade ao processo, mediante termo de comparecimento, e, no mérito, o trancamento da ação penal ou, alternadamente, a revogação da custódia cautelar do Paciente.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.531 - RJ (2007/0282881-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, preso e condenado pela prática dos crimes de roubo majorado, receptação, uso de documento falso, porte e posse de arma de fogo sem autorização e de uso restrito, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Impetrante alega nulidade da sentença condenatória, pois o "*MM Juízo deliberou em aplicar na espécie o contido no artigo 384, CPP e para aumentar a dosimetria da pena o Juiz utilizou 'nova' definição jurídica para agravar a reprimenda estatal*" (fl. 03). Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para anular o acórdão *a quo*, em razão da nulidade absoluta.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente cópia da sentença e acórdão ora impugnados. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impe-trada, com cópia da sentença condenatória e do acórdão colegiado. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.537 - PR (2007/0283200-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VITOR HUGO SCARTEZINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LIAMARA DE LARA
PACIENTE : EDSON FERNANDO NEVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON FERNANDO NEVES, preso preventivamente desde 26/10/07 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 311 do Código Penal (adulteração de chassi de veículo automotor). Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, nos autos do HC 452092-9, in-deferiu o pedido liminar, quando buscava a desconstituição da prisão preventiva.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal regional. Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 188/190): Inexistem os requisitos autorizadores da concessão a liminar da ord-dem.

Sumariamente, extrai-se da situação fática apresentada no *writ* a ausência de condições indispensáveis suficientes para embasar as alegações dos impetrantes.

Não há perigo na demora da decisão a ponto de conceder liminarmente a ordem requerida, pelo contrário, a prudência neste caso deve preponderar diante da complexidade dos fatos.

Destarte, a autoridade impetrada indeferiu a liberdade provisória de forma justificada, considerando presentes os requisitos da prisão preventiva, ...

Assim, em que pese o respeito à presunção de inocência, verifica-se que a decisão está assentada na necessidade de se evitar a reiteração em condutas criminosas, haja visto os indicativos existentes nos autos acerca da conduta dos réus.

Pelo que, no momento, indefiro a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.539 - SP (2007/0283385-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BARBOSA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS BARBOSA DE JESUS, preso em flagrante desde 12/4/07 e denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do HC 1.138.124.3/0, indeferiu o pedido liminar, quando buscava a liberdade provisória. Insistem, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal regional. Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004. Súmula 691 do STF. De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 19):

No entanto, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, uma vez que não evidenciam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários, não se podendo, de imediato, concluir pelo desacerto das decisões de fls. 38/39, 40 e 41, nas quais o pedido de liberdade provisória foi indeferido.

Vale lembrar que a providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal e essa não é a hipótese dos autos, restando indeferida a medida.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.557 - MG (2007/0283706-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCONE SILVA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.563 - SP (2007/0283992-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELA APARECIDA DE GODOY BUENO (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.578 - MS (2007/0284032-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HERMÍNIO JAIME DA SILVA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.597 - PR (2007/0284086-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRICK ROBERTO GASPARETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : NEREU ALVES DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NEREU ALVES DE MOURA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a denúncia oferecida em seu desfavor, em que lhe atribui a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 312, § 1º, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

O *decisum* ora atacado restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A descrição na denúncia denota prática de infrações penais (peculato, falsidade, quadrilha) em concurso de pessoas, bem como que a prova de uma infração (peculato e apropriação de dinheiro público) gera reflexos no âmbito fiscal e tributário perante a Receita Federal, podendo ensejar delito fiscal e formação de quadrilha, situação suficiente para justificar-se a manutenção da competência deste Tribunal Federal para o processamento do feito, para fins de reconhecimento da conexão entre os fatos narrados na peça inau-gural." (fl. 253)

Houve, ainda, a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 262/271)

O Impetrante alega, no presente *writ*, a existência de nulidade no recebimento da denúncia oferecida em desfavor do ora Paciente, consubstanciado no cerceamento do seu direito de defesa, já que teve indeferido, mesmo diante da enfermidade de seu procurador e da necessidade de realização de sustentação oral, o pedido de adiamento da sessão de julgamento. Requer, assim, liminarmente, a suspensão imediata dos atos praticados pela Autoridade Coatora, até o julgamento final do *writ*, quando deverá ser concedida a ordem para anular "o acórdão que recebeu a denúncia crime, para que outro seja prolatado, respeitadas as formalidades legais, especialmente o direito à sustentação oral." (fl.17)

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 95.605 - AC (2007/0284094-4) (3668)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : RAIMUNDO AMARILDO DA SILVA MIRANDA (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.610 - SP (2007/0284099-3) (3669)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO SANCHEZ POSTIGO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN TADEU MAURÍCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

- Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de IVAN TADEU MAURÍCIO DE OLIVEIRA, preso cautelarmente desde o dia 09 de maio de 2007, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, absoluta falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente, bem como excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão.
Relatei. Decido.
Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes, pela própria natureza das alegações do Impetrante. As razões deduzidas na impetração demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria, após a manifestação do Ministério Público Federal.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.614 - RJ (2007/0284198-0) (3670)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
DECISÃO

- Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO DE SOUZA TEIXEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos art. 14 da Lei n.º 10.826/03, tendo sido preso em flagrante em 18/11/2007.
Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que se trata de réu primário, de bons antecedentes, com residência e emprego fixos.

- No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos espostados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente..
É o relatório.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado e a decisão que teriam negado o benefício ao Paciente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Tendo em vista que a presente petição foi enviada via fac-símile, aguarde-se a juntada do original, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.
Caso transcorra o quinquídio legal sem o cumprimento da diligência (juntada do original), devolvam-se os autos ao Gabinete.
Cumprida a exigência legal, requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal *a quo*, que deverá ser instruída com as peças processuais pertinentes, inclusive, com a cópia do acórdão impugnado e da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.617 - SP (2007/0284282-6) (3671)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO (PRESO)
DECISÃO

- Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO, preso em flagrante delito, em 12 de dezembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação na decisão judicial que negou o pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da autoridade impetrada, mormente sobre o andamento da ação penal instaurada em desfavor do Paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.659 - SP (2007/0284834-4) (3672)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EONIO SILVEIRA NEVES
DECISÃO

- DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.670 - RJ (2007/0284952-0) (3673)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDER MACHADO FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

- DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.673 - PR (2007/0284983-5) (3674)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CÉLIO GOMES BARRETO (PRESO)
DECISÃO

- DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.687 - MG (2007/0285082-7) (3675)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO ROBERTO SILVA DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : ÉDER DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

- DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3676)

HABEAS CORPUS Nº 95.714 - PB (2007/0285173-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUCIANA ZACCARA SABINO DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3677)

HABEAS CORPUS Nº 95.723 - MG (2007/0285600-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PIERRE DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3678)

HABEAS CORPUS Nº 95.739 - SP (2007/0285892-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3679)

HABEAS CORPUS Nº 95.752 - SP (2007/0286115-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉZAR APARECIDO FONTES BARBOSA
PACIENTE : JOSÉ MICHEL GOMES VIANA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3680)

HABEAS CORPUS Nº 95.769 - SP (2007/0286195-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIO RAIMUNDO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3681)

HABEAS CORPUS Nº 95.791 - SP (2007/0286273-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO INACIO MONTEIRO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3682)

HABEAS CORPUS Nº 95.866 - SP (2007/0287317-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FLAVIO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROSA MELRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOSÉ ROSA MELRO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que, em sede de apelação, determinou a expedição de mandado de prisão. Acrescentou que o acórdão deve ser anulado, eis que manteve a decisão condenatória com base apenas em meros indícios. Alternativamente, disse que sua pena-base foi fixada em elevado patamar apenas por causa dos inquéritos policiais e ações penais contra si existentes, fazendo jus, na verdade, à pena no mínimo legal. Também disse que o regime intermediário deve ser reformado, eis que o exame das circunstâncias judiciais demonstra o cabimento do regime aberto. Por fim, aduziu ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar cabal e inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, eis que o Juízo sentenciante já lhe havia negado o direito de recorrer em liberdade, tecendo, para tanto, fundamentação, a princípio, calcada em fatores concretos. No que toca à alegada necessidade de absolvição do paciente ou, alternativamente, redução da pena-base, alteração de regime e substituição, a cognição sumária própria da presente fase não nos permite examiná-las, eis que necessitaria de aprofundamento nos elementos de convicção acostados aos autos, devendo, portanto, serem apreciadas apenas pela Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, dispense as informações do Tribunal de 2º Grau.



Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.876 - PI (2007/0287517-5) **(3683)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : JOÃO CLÍMACO DE ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : DÉCIO RODRIGUES NOGUEIRA

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **DÉCIO RODRIGUES NOGUEIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que o homicídio simples que lhe foi imputado na denúncia teria sido praticado mediante a justificante da legítima defesa. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de perfazer setenta e nove anos de idade. O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão em prol do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar cabal e inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, eis que, a princípio, calcada em fatores concretos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, dispensei as informações do Tribunal de 2º Grau. Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.895 - RJ (2007/0287720-0) **(3684)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C L G L (INTERNADO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **C L G L**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da manutenção da decisão que determinou a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para a de internação, eis que tal medida é incabível. Acrescentou que os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se encontram presentes diante do caso concreto, além de que a medida, nessa hipótese, não pode ultrapassar o prazo de três meses. O impetrante requereu o imediato retorno do menor para a medida socioeducativa de semiliberdade. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que determinou regressão da medida socioeducativa imposta ao paciente para a de internação, até mesmo porque a matéria ainda não se encontra livre de controvérsias. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dispensei as informações do Tribunal *a quo*, posto que o feito já se encontra suficientemente instruído. Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.938 - RS (2007/0288277-3) **(3685)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : VITOR HUGO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO VALDIR REZENDE JÚNIOR (PRE-SO)
PACIENTE : ELISÂNGELA MARIA DOS REIS (PRESA)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **PEDRO VALDIR REZENDE JÚNIOR** e **ELISÂNGELA MARIA DOS REIS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que cassou a liberdade provisória concedida pelo Juízo de 1º Grau, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disseram que referida decisão careceu da devida fundamentação, além de que, após a edição da Lei 11.464/2007, o benefício passou a ser plenamente cabível, não obstante se tratar do crime de tráfico de drogas. Argüiram que a conduta de Pedro Valdir se subsume ao tipo penal descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006, posto que ele é apenas um mero usuário de drogas. Por fim, aduziram ser primários e possuidores de bons antecedentes e residência fixa. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, cabal e inequivocamente, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que cassou a liberdade provisória anteriormente deferida aos pacientes, pois, a princípio, calcada em fatores concretos. Ademais, a jurisprudência desta Casa ainda não se encontra pacífica acerca do cabimento do dito benefício aos acusados por crimes hediondos ou assemelhados. Por fim, no que se refere ao equívoco da denúncia em imputar ao paciente Pedro Valdir a prática do delito de tráfico de drogas, seu exame não figura cabível no presente momento. Diante do exposto, indefiro a liminar. Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispensei as informações do Tribunal *a quo*. Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 431.508 - PA (2002/0044154-4) **(3686)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : IRANI DO SOCORRO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por IRANI DO SOCORRO CARDOSO VIEIRA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Inconformada, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento nos termos da seguinte ementa (fls. 637/638):

APELAÇÃO PENAL. INFRINGÊNCIA AO ART. Apelação Penal. Infringência ao art. 157, § 2º I e 11 do CP. Concurso Material. Preliminares. Nulidade da sentença. Não apreciação das teses da defesa. Improcedência. Nulidade Processual. Alegação de inexistência da figura da conexão. Inacolhimento. Mérito. Negativa de autoria. Não comprovação. Decisão condenatória. Contrariedade as provas dos autos. Inocorrência. Juízo "a quo". Princípio do livre convencimento. Não se pode alegar nulidade da sentença condenatória, pela não acolhimento da tese aventada pela defesa, se a decisão do magistrado se pautou em minucioso exame da documentação acostada aos autos, apontando de forma contundente para a culpabilidade da ré. Do mesmo modo, que inexistente nulidade processual, face a inoportunidade do instituto da conexão, pois, os crimes praticados pela quadrilha, da qual ré era a mentora intelectual, apesar das circunstâncias diversas de tempo e lugar e de suas respectivas perpetrções, estavam intimamente interligados entre si, impondo, ao magistrado, a manutenção da unidade da "Persecutio Criminis", bem como, de seu julgamento, em respeito à economia processual, evitando, por conseguinte, o surgimento de decisão contraditória. Preliminares Rejeitadas. Mérito. Somente a negativa de autoria, não é suficiente para elidir a participação da acusada no delito, mormente, quando os testemunhos dos demais acusados, são harmônicos e unânimes ao descreverem o envolvimento daquela, nos eventos delituosos, ratificados pelos demais elementos probatórios contidos nos autos. Decisão do Juízo "a quo" imune de qualquer reforma. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

No presente recurso, sustenta contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 620 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, embora provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se omitiu na análise de diversas teses sustentadas pela defesa no recurso de apelação. Alega, ainda, divergência jurisprudencial no tocante à impossibilidade de condenação por ausência de prova de sua participação nos crimes e à inexistência de conexão entre os delitos.

Requer, por esses motivos, o provimento do recurso para que seja determinada sua absolvição. Contra-razões às fls. 725/733. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 141/144). É o relatório. Relativamente aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 620 do Código de Processo Penal, não verifico a alegada ofensa, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cedo, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido, o HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05. No presente caso, portanto, mostra-se correta a rejeição dos embargos de declaração opostos uma vez que a via eleita não se revela adequada para a apreciação dos argumentos do embargante, cuja pretensão consistiu, na verdade, na revisão do julgado a fim de que as questões suscitadas fossem solucionadas de acordo com a tese que julgava correta. No mais, para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**). Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. Além disso, a via eleita não comporta a análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela inexistência de conexão entre os delitos imputados à recorrente e de provas de sua participação em tais delitos, tendo em vista que essa análise demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 475.239 - PR (2002/0144507-3) **(3687)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JAURI PEPPE
RECORRIDO : DIONÍSIO FRANZ
ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Consta dos autos que o magistrado singular concedeu aos recorridos, presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 289 do Código Penal, o benefício da liberdade provisória, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Inconformado, o *parquet* federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 83):

LIBERDADE PROVISÓRIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quando da concessão da liberdade provisória é regra procedimental obrigatória, mas a falta dela, se não é caso de prisão preventiva, não invalida a decisão prolatada, caso em que os acusados têm identidade, endereço, profissão e interesses certos e provados no distrito da culpa, inexistindo evidência da necessidade da prisão preventiva.

Recurso improvido.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente violação ao parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, "Tendo em vista a forma como a liberdade provisória foi concedida no caso em tela - mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, fl. 42 -, não há dúvidas de que é necessário que o Ministério Público se manifeste antes da decisão do Juízo, ocorrendo nulidade se preterido tal comando do já citado art. 310" (fl. 89).

Sem contra-razões (fl. 92v).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 98/101).

É o relatório.

Verifica-se, de pronto, que o acórdão impugnado foi proferido conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que, "Não estando presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, a ausência de prévia manifestação do Ministério Público, para a concessão de liberdade provisória, é apenas uma irregularidade formal, que não pode ser considerada causa de nulidade da concessão do benefício" (REsp 711.042/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 19/6/06).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

CRIMINAL. RESP. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A manifestação prévia do Ministério Público para a concessão da liberdade provisória, embora exigida pelo CPP, pode ser dispensada, sem que isso acarrete a nulidade da decisão concessiva do benefício.

II. Verificada a inocorrência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, a ausência de manifestação do órgão do Parquet não pode ser considerada causa de nulidade da decisão concessiva da liberdade provisória, mas apenas uma irregularidade formal.

III. Recurso desprovido.

(REsp 767.604/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/3/06)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 514.316 - RJ (2003/0036611-8) (3688)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLINDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OLINDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO À LIDE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Sendo as verbas pleiteadas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é o mesmo litisconsorte passivo necessário, devendo ser integrado à lide.

II - Se a esfera jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, posto que os valores requeridos seriam suportados pela União e pagos pelo INSS, não detém a mesma legitimidade passiva **ad causam**.

III - Sentença anulada." (fl. 229)

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, em síntese, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passiva nas demandas em que ex-ferroviários buscam o percentual de 47,68%, a título de complementação de aposentadoria -, diverge de julgados proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito, o acórdão recorrido anulou a sentença ao entendimento de que resta configurado o litisconsórcio passivo necessário com o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na medida em que o pagamento das verbas vindicadas seria de sua responsabilidade. É o que se colhe do seguinte trecho do referido aresto, *in verbis*:

"Entretanto, outro fator determina a anulação do presente processo, qual seja, a regularização do pólo passivo.

Verifica-se que as verbas pleiteadas são pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual, destarte, é litisconsórcio passivo necessário, devendo ser integrado à lide.

[...]

Face ao exposto, anulo a sentença proferida, determinando que seja dada oportunidade à parte Autora de promover a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de litisconsorte passivo necessário." (fl. 227)

Não obstante, os Recorrentes, nas razões do especial, sequer *en passant* impugnaram o fundamento que levou o Tribunal de origem anular a sentença - necessidade de citação do INSS -, sendo certo que se limitaram a argüir a legitimidade passiva da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, não logrando demonstrar a desnecessidade do INSS integrar a lide.

É de se ver que, ainda que a pretendida legitimidade da RFFSA fosse reconhecida por este Superior Tribunal de Justiça, remanesceria incólume o fundamento que levou o Tribunal *a quo* a anular a sentença.

Nessa esteira, mostra-se inafastável a incidência do entendimento firmado na Súmula n.º 283/STF, aplicada na hipótese por analogia, que assim preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 585.020 - DF (2003/0155152-3) (3689)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIGUEL DE ALMEIDA MOURA SENNA E OUTRO
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA APOSTOLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OUTRO CONCURSO NO ÂMBITO ESTADUAL. ISONOMIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedente do Tribunal: AMS n. 96.01.05957-1/DF.

2. Sentença reformada.

3. Apelação provida, para conceder a segurança." (fl. 265)

Nas razões do apelo especial, alega a Recorrente, de início, contrariedade ao art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.112/90, sustentando, em suma, que os Recorridos, servidores públicos federais em estágio probatório à época da impetração do writ, não têm direito a se afastarem de suas funções, a fim de participarem de curso de formação do concurso para provimento do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Sergipe.

Não apresentadas contra-razões (fl. 284), admitido o recurso na origem (fl. 285, ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresenta parecer (fls. 290/293), opinando pelo provimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Os apelantes são servidores públicos federais, ocupantes de cargos de nível médio do Ministério Público Federal, ainda em estágio probatório. Conseguiram aprovação na primeira etapa de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Gestor Público) do Estado de Sergipe, cuja segunda etapa consiste no curso de formação, a ser ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), em Brasília, pelo prazo aproximado de seis meses, pelo que requereram afastamento dos cargos que ocupam, com opção pelas vantagens dos mesmos, pedido que foi indeferido à alegação de 'falta de amparo legal', ato contra o qual se insurgiram mediante o presente mandado de segurança.

[...]

O entendimento foi no sentido de que o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público somente é autorizado quando se trate de concurso para outro cargo da Administração Pública Federal, não alcançando a hipótese dos autos, que cuida de concurso para ingresso em cargo na administração de estado-membro, o que encontraria amparo na jurisprudência da Suprema Corte, transcrita na sentença.

[...]

Argumentam os apelantes, de outra parte, com razão, que, apesar de os artigos 99, da Lei n. 8.112, de 1990, 49, da Lei n. 9.394, de 1996, e 1º, da Lei n. 9.536, de 1997, cuidarem de transferência de estudantes, servidores públicos federais, todos os Tribunais Regionais Federais já decidiram, em diversas oportunidades, que esse direito é extensivo aos servidores das demais unidades federadas, havendo este Tribunal sumulado sua jurisprudência nesse sentido, verbis:

'Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios' (Súmula 03).

O fundamento da Súmula deste Tribunal foi 'compatibilizar as disposições legais pertinentes à transferência compulsória de servidores públicos federais com o princípio constitucional da isonomia', consoante anotado no voto da eminente Desembargadora Federal Assusete Magalhães, proferido na REO n. 1997.01.00.061420-5/RO.

Ora, em homenagem a tal princípio, não se pode conceber que servidores públicos federais tenham direito de afastar-se do exercício do cargo para freqüentar curso de formação para provimento de cargos da Administração Pública Federal e não o tenham quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O direito de opção pela remuneração do cargo respectivo é corolário do direito ao afastamento.

Observe, por último, que, em função do deferimento parcial da liminar, os impetrantes foram autorizados a freqüentar o curso de formação, que a esta altura já devem ter concluído, pelo que merece acolhimento a sua pretensão." (fls. 261/263; sem grifos no original.)

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, o fez com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, especificamente quanto à aplicação do princípio constitucional da isonomia à hipótese.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BEM DESTINADO AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca da incidência das restrições decorrentes do Convênio 66/88 foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria de natureza eminentemente constitucional, não cabe a este Tribunal Superior examinar a questão, porquanto reformar o julgado significaria usurpar competência da Corte Suprema.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 615.150/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 610.230 - PE (2003/0211766-1) (3690)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO PESSOA DE MELO NETO
RECORRIDO : ALEXANDRE PESSOA DE MELO
RECORRIDO : ANDRÉ GUSTAVO BELÉM PESSOA DE MELO
RECORRIDO : LEONARDO BELÉM PESSOA DE MELO
RECORRIDO : RODRIGO PESSOA DE MELO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de justiça local assim ementado (fl. 128):



PROCESSO PENAL - **Habeas Corpus** Liberatório - Prisão Temporária e Prisão Preventiva. Pedido de *Habeas Corpus* contrário a prisão temporária fica prejudicado por falta de objeto ao ser decretada a prisão preventiva contra o Paciente. Decreto Preventivo que considera como condição de sua impetração a periculosidade do réu e a necessidade de se acautelar a ordem pública não pode se sustentar quando não demonstra em que consiste a capacidade dos Pacientes de perturbarem a ordem pública e quais os elementos circunstanciais do delito que revelam a periculosidade desses. Ordem concedida por unanimidade.

Nas razões do recurso especial, alega contrariedade aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, ao argumento da legalidade da decretação da prisão preventiva dos recorridos pelo juízo monocrático, haja vista a periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do delito. Contra-razões às fls. 180/194. O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso (fls. 207/211). É o relatório. O Tribunal de origem, ao conceder a ordem de *habeas corpus*, assim se pronunciou (fls. 132/133):

Do exame do despacho restritivo, de fls. 90/93, tenho a destacar trechos do decreto preventivo, referentes ao fundamento oferecido pelo Magistrado indicado coator, a seguir colacionados: "A periculosidade dos indicados está evidenciada. Houve planejamento, nos mínimos detalhes para a prática dos ilícitos ora em comento. O irmão, conhecido por "*BONIFÁCIO*", pessoa de mais idade, os sobrinhos "*GUGA* e "*LÉO*" e filhos, "*XANDINHO* e "*RODRIGO*" jovens impetuosos e inconseqüentes perpetraram os homicídios, certamente visando vantagens pecuniárias. É translúcido que a vítima Liliane Salasar Uchoa era companheira do pai e tio, também vítima, dos indicados, *Xandinho*, Rodrigo, *Guga* e *Léo*, por mais de dez anos. O fato teve grande repercussão social, pela frieza, periculosidade e o silêncio abala a credibilidade judicial."

... É a hipótese presente. Todo o Estado de Pernambuco, especialmente a Mata Norte, clama por segurança pública. Os increpados, como resta evidenciado no apuratório policial, participaram de alguma forma do ilícito ora em apreciação, que culminou com os homicídios e abandonos dos cadáveres, que só foram encontrados dias após, em decomposição tendo grande repercussão social, demonstrando periculosidade inigualável. A sociedade está clamando por segurança pública."

O Magistrado em seu decisório afirma que a periculosidade dos acusados está evidenciada e que essa é inigualável. Certo é que essa característica dos indicados e ou denunciados de um delito é condição suficiente para fundamentar a medida de exceção. Esse o entendimento que vai de acadêmicos a teóricos do direito, inclusive do Pretório Excelso. Todavia, *in specie*, a autoridade indicada coatora não determinou em que se baseia o entendimento de que os Pacientes são perigosos. Afirma, apenas. Não apresenta em que consiste a periculosidade nem quais os elementos circunstanciais do crime autorizando a demonstração de periculosidade dos Pacientes.

Recorre, ainda, o autor da medida constitutiva ao fato de que a sociedade está clamando por segurança pública. Entretanto, deixou de fundamentar como os Pacientes estão perturbando a segurança pública.

No mais, o decreto flagelado, além de transcrever entendimentos doutrinários, demonstra a presença dos pressupostos da prisão preventiva, materialidade e indícios de autoria, que por si só não são suficientes para a segregação, faltando ser-lhes agregada uma das condições exigidas pelo art. 312, do CPP, o que não foi atingido na decisão. Em assim sendo, entendendo que razão assiste ao Eminente Desembargador Mário Melo em conceder a liminar, consubstanciado na falta de fundamentação do decreto preventivo.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que o acórdão impugnado foi proferido conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que "A existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, assim como a gravidade da prática supostamente criminoso, que demonstrariam a alegada periculosidade da agente, corroboradas com a simples menção à necessidade de resguardar o meio social, não constituem motivação idônea para o decreto de prisão preventiva" (HC 84.262/SP, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 22/10/07).

De fato, esta Corte já decidiu que "A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar devidamente fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não servindo como suporte a simples gravidade do delito" (RHC 21.040/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 29/10/07).

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 612.718 - SP (2003/0184981-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSELITA AMARAL DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Insurge-se o *parquet* estadual contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, por ocasião do julgamento da apelação defensiva, anulou, de ofício, o processo a partir da fl. 76 dos autos, determinando a renovação dos atos processuais.

Em suas razões recursais, sustenta que o acórdão recorrido "dissentiu de firme orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a irregularidade pelo não comparecimento do réu preso à audiência de instrução configura nulidade apenas relativa, somente reconhecível se alegada oportunamente e demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (fl. 194).

Sem contra-razões (fl. 210). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 220/222).

É o relatório.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem anulou o processo a partir da audiência de instrução pelos seguintes fundamentos (fls. 184/185):

O feito padece de nulidade insanável, que não pode deixar de ser reconhecida e declarada.

Verifica-se que o acusado, por ocasião da colheita da prova acusatória (fls. 76 e 105), encontrava-se recolhido na Casa de Detenção Provisória Belém I (fls. 54 e 57).

Não obstante tal fato, não foi ele, sequer requisitado para ambas as audiências (fls. 76 e 105).

Manifesto, portanto, o cerceamento de defesa, com flagrante violação do princípio constitucional da ampla defesa.

O princípio constitucional da ampla defesa, como é sabido, desdobra-se em duas garantias: autodefesa e defesa técnica.

A autodefesa significa a participação pessoal do acusado no contraditório, mediante sua contribuição para a função defensiva. Divide-se no "direito de audiência" e no "direito de presença". Este consiste na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, comparecendo a todos os atos instrutórios. Para tanto, deve ser devidamente intimado, quando solto, ou requisitado, quando preso.

Reza o art. 360 do Código de Processo Penal que, "se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados".

Trata-se de disposição imperativa, cujo descumprimento acarreta a nulidade prevista no inciso IV, do art. 564, do estatuto processual penal, por omissão de formalidade essencial do ato (RTJ 66/72-73). E essa eiva é de caráter absoluto e, portanto, insanável, com ofensa a preceito constitucional, que não se remedia pela preclusão (RTJ 79/110-112).

A requisição do encarcerado, para os atos do processo-crime a que responde, "é uma consequência dos princípios constitucionais que ao acusado garantem o direito de ampla defesa e o de contrariedade na instrução criminal, pois é certo que, presente o réu no ato de inquirição da testemunha, poderá ele esclarecer o seu defensor acerca de um ou outro ponto do depoimento, ensejando, assim, a formulação de reperguntas explicativas" (RTJ 80/40).

O prejuízo do recorrente foi patente, ainda que tal requisito fosse dispensável para o reconhecimento da eiva, tendo em conta a violação a preceito da lei fundamental. Toda a prova oral colhida, que fundamentou a sentença de fls. 143/146, foi produzida sem a presença do acusado, conforme se verifica pelos termos de fls. 76 e 105.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que o acórdão impugnado, ao concluir pela anulação do processo pelo não-comparecimento do réu à audiência de instrução, utilizou-se, também, de argumento de natureza constitucional, qual seja, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Esse fundamento, contudo, não foi atacado por meio de recurso extraordinário, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 613.171 - RJ (2003/0198208-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ELIAS FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE ESPÓSITO - DEFENSOR PÚBLICO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu provimento ao agravo em execução defensivo para conceder ao condenado o direito à comutação da pena. O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (fl. 50):

INDULTO. COMUTAÇÃO DA PENA. EXEGESE. Malgrado a perplexidade ou defeito redacional que se possa invocar quanto ao "indulto de Natal" - Decreto 3.226/99 -, é certo que o condenado por crime de tráfico de entorpecente, embora não seja alcançado pelo indulto, pode ter comutada sua pena. Analogia *in malam partem* inaplicável. Comutação que se concede.

Alega o representante do *Parquet* estadual que o acórdão recorrido, ao conceder a comutação de pena ao réu condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, negou vigência aos arts. 2º, I, da Lei 8.072/90 e 7º, I, do Decreto Presidencial 3.226/90, bem como divergiu do entendimento desta Corte.

Contra-razões oferecidas às fls. 97/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 111/113). É o relatório.

Há muito se encontra pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo a comutação uma espécie de indulto, em que apenas se diminui o *quantum* da pena imposta ao réu, não cabe a sua concessão aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, diante da vedação expressa prevista no art. 7º, I, do Decreto n.º 3.226/99.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. COMUTAÇÃO. DECRETO 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não se podendo falar em comutação de pena, pois esta constitui modalidade de indulto parcial.

2. Recurso especial provido. (REsp 467.676/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 3/11/04)

EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - COMUTAÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE.

- Nos crimes hediondos ou equiparados, é inviável a comutação da pena, por ser este espécie de indulto, conforme vedação expressa do Decreto 3.226/99 e da Lei 8.072/90.

- Recurso provido para que seja cassado o benefício da comutação da pena concedida ao réu. (REsp 542.031/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/90.

1. A comutação de pena é uma espécie de indulto parcial. Como o ordenamento jurídico - art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90 e art. 7º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 3.226/99 - veda a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, não há se cogitar da aplicação deste benefício aos condenados por tráfico de entorpecentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 337.180/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/11/03)

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão impugnado, pela inobservância da norma prevista no art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e pela evidente divergência com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para denegar a comutação da pena ao recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 628.580 - SP (2004/0010385-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDMILSON FLORÊNCIO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado às penas de 7 (sete) anos de reclusão, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, e 307, c/c art. 61, todos do Código Penal.

Insurge-se o *parquet* estadual contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, por ocasião do julgamento da apelação defensiva, anulou, de ofício, o processo a partir da fl. 79 dos autos, determinando a renovação dos atos processuais.

Em suas razões recursais, sustenta que o acórdão recorrido "dissentiu de firme orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a irregularidade pelo não comparecimento do réu preso à audiência de instrução configura nulidade apenas relativa, somente reconhecível se alegada oportunamente e demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (fl. 182).

Contra-razões às fls. 231/232.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 243/245).

É o relatório.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem anulou o processo a partir da audiência de instrução pelos seguintes fundamentos (fls. 171/172):

Com a concordância de sua advogada dativa, o apelante, apesar de preso por outros processos, não foi apresentado para participar das audiências realizadas durante a instrução (fls. 79/82 e 87/90). Manifesto, portanto, o cerceamento de defesa.

O princípio constitucional da ampla defesa, como é sabido, desdobra-se em duas garantias: autodefesa e defesa técnica.

A autodefesa significa a participação pessoal do acusado no contraditório, mediante sua contribuição para a função defensiva. Divide-se no "direito de audiência" e no "direito de presença". Este consiste na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, comparecendo a todos os atos instrutórios. Para tanto, deve ser devidamente intimado, quando solto, ou requisitado, quando preso.

Reza o art. 360 do Código de Processo Penal que, "se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados".

Trata-se de disposição imperativa, cujo descumprimento acarreta a nulidade prevista no inciso IV, do art. 564, do estatuto processual penal, por omissão de formalidade essencial do ato (RTJ 66/72-73). E essa eiva é de caráter absoluto e, portanto, insanável, com ofensa a preceito constitucional, que não se remedia pela preclusão (RTJ 79/110-112).

A requisição do encarcerado, para os atos do processo-crime a que responde, "é uma consequência dos princípios constitucionais que ao acusado garantem o direito de ampla defesa e o de contrariedade na instrução criminal, pois é certo que, presente o réu no ato de inquirição da testemunha, poderá ele esclarecer o seu defensor aceca de um ou outro ponto do depoimento, ensejando, assim, a formulação de perguntas explicativas" (RTJ 80/40).

O prejuízo do recorrente foi patente, ainda que tal requisito fosse dispensável para o reconhecimento da eiva, tendo em conta a violação a preceito da lei fundamental. Os depoimentos colhidos na sua ausência serviram de base para a condenação, conforme se verifica da r. sentença de fls.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que o acórdão impugnado, ao concluir pela anulação do processo pelo não-comparecimento do réu à audiência de instrução, utilizou-se, também, de argumento de natureza constitucional, qual seja, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Esse fundamento, contudo, não foi atacado por meio de recurso extraordinário, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3694)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.313 - GO (2004/0033491-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO PEREIRA
RECORRIDO : WALTER MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA LEAL
RECORRIDO : DILMAR BISPO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO : LOURIVAL VICENTE FERREIRA
RECORRIDO : SÓSTENES DOS SANTOS DE ITABERÁI
RECORRIDO : WELLINGTON SANTOS SOUSA
RECORRIDO : WILMAR PEREIRA CALIXTO
RECORRIDO : WILMAR RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO ROSA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS LANDOLFFI ANTUNES
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO DE BONA
RECORRIDO : JÚNIOR CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO : ADENILSON ANDRADE DA SILVA
RECORRIDO : DÉCIO DE GOES AMARAL
ADVOGADO : ILMAR GOMES MARÇAL E OUTRO
RECORRIDO : LÁZARO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : LOURENÇO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO : ADÃO NOEL MAZETTO
ADVOGADO : ILMAR GOMES MARÇAL E OUTRO
RECORRIDO : PERSON PACHECO
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES
RECORRIDO : ROBSON RANGEL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ABREU E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de justiça local assim ementado (fls. 211/212):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO DE CAMINHÕES E CARGAS, QUADRILHA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO. PROCESSO EM FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPESSIVIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REPARO NA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não procede a alegação de intempestividade de recurso interposto treze dias após o recorrente ter tomado conhecimento da decisão recorrida, quando, logo após esse dia (quinze), seguiram-se os feriados da Semana Santa e no dia 21 de abril, (Tiradentes), iniciando o prazo apenas no dia 22, primeiro dia útil, com término no dia 26, sábado.

2 - Embora o prazo para a conclusão da instrução não tenha as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se pode olvidar, por outro lado, que os acusados têm o direito ao julgamento, senão estritamente no prazo fixado pela lei, pelo menos, próximo dele, pois esse raciocínio de razoabilidade não deve ser levado ao exagero, somente pró-acusação, de sorte a permitir que esse prazo seja ultrapassado do dobro ou, quiçá, até mais.

3 - Sendo o que instrui o processo tudo aquilo que, legal e legitimamente, nele se produza visando a descoberta da verdade real, não afasta o excesso de prazo para conclusão da instrução o simples fato dele já se encontrar na fase de diligências (art. 499, CPP), com perspectiva de longa demora para a realização dessas diligências.

4 - Recurso improvido, para manter a decisão que revogou a prisão preventiva dos recorridos após 150 dias que estavam presos.

Nas razões do recurso especial, alega contrariedade ao art. 499 do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial com a Súmula 52/STJ.

Sem contra-razões (fl. 227v).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 240/243).

É o relatório.

Para o cabimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial. O não-atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Verifica-se, na hipótese, que o recorrente não fundamentou adequadamente a alegada violação ao art. 499 do Código de Processo Penal, haja vista não ter explanado, em suas razões recursais, em que consistiria a contrariedade ao comando do referido dispositivo legal, o que torna imperioso, nessa parte, o não-conhecimento do recurso.

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, esta Corte já decidiu que "Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico" (AgRg no Ag 430.225/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06). No mesmo sentido: REsp 483.535/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/4/03.

In casu, nota-se que a parte recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os casos tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3695)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.884 - SP (2005/0034275-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que CARLOS ALBERTO DA SILVA foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes e em concurso material.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Alçada Criminal local deu parcial provimento para reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo por ele perpetrados e reduzir a sua pena a 9 (nove) anos, sete (7) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o Ministério Público estadual negativa de vigência ao art. 71, *caput*, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que, "ausente o requisito objetivo - modo de execução e identidade de comparsas -, bem como o requisito subjetivo de unidade de desígnio, é impossível a caracterização da continuidade delitiva" (fl. 297). Contra-razões às fls. 305/308.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 319/324).

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, a Corte de origem concluiu que, apesar de existirem certas circunstâncias diferentes nos dois crimes de roubo praticados pelo réu, deveria ser aplicada a regra da continuidade delitiva. Confirmam-se, a propósito, as considerações expendidas no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 270):

A turma julgadora não enfocaria a continuidade delitiva entre os roubos, considerando que no primeiro agiram três assaltantes e no segundo dois, conforme, aliás, a própria vítima em duas oportunidades. Com alteração de comparsaria não haveria falar em continuidade delitiva, ausentes os requisitos do art. 71, *caput*, Código Penal.

Acontece que o MM. Juiz de Direito não enfocou e em consequência não deferiu essa continuidade, com exclusividade sustentando o intervalo de 11 dias entre os roubos, o que é insuficiente para essa negativa, considerando o entendimento de que esse prazo é tolerado até 30 dias. E é preciso levar em conta que a vítima foi a mesma. Nessas condições enfoca-se a continuidade delitiva e faz-se o aumento de 1/6, alcançando-se 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além de 46 dias-multa, observando-se a propósito da pena pecuniária a regra do art. 72 do Código Penal.

Entretanto, conforme leciona o Prof. Damásio Evangelista de Jesus, *in Direito penal. Parte Geral*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 607:

Não se pode confundir delito continuado com delito repetido. O traço característico que informa o delito continuado é o de poder ser ele objetivamente considerado como autêntica continuação dos anteriores, além de reunir todos aqueles outros pressupostos legais da conexão temporal, espacial de modo de execução etc. (...) Exemplos típicos de continuidade delitiva podem ser lembrados como o do agente que durante sua relação de emprego furta várias vezes o mesmo patrão em valores ínfimos que, porém, somados, atingem cifras elevadas. (...) A doutrina alemã em que se abeberou nossa lei estabelece que se dá o crime continuado quando as infrações similares são cometidas mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades.

Nessa linha de raciocínio, "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos - condições de tempo, lugar, modo de execução etc -, como dos subjetivos - unidade de desígnios" (HC 38.016/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 15/8/05).

Desse modo, constatada pelas instâncias ordinárias a inexistência de identidade de agentes nas condutas delituosas, afasta-se a idéia de continuidade delitiva para se acolher a tese da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade.

Com efeito, segundo entendimento consolidado por este Tribunal, "Tratando-se de roubos, praticados em companhia de agentes diversos e com diferentes objetivos, não se pode reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva" (HC 10.422/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 27/3/00).

A propósito, confira-se ainda o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ESTELIONATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME CONTINUADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Não se conhece do pedido de unificação das penas referentes aos processos 690/95 e 04/96, da Comarca de São João de Boa Vista-SP, sob pena de indevida supressão de instância, já que não foi objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

II. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios). Precedentes.

III. A prática de reiterados crimes da mesma espécie, em datas próximas, não significa que os delitos subseqüentes serão tidos como continuação do primeiro, para os fins do art. 71 do Código Penal, configurando a habitualidade criminoso, que agrava o tratamento penal dado ao infrator, mostrando-se incompatível com a continuidade delitiva. Precedente.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 37.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/3/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a continuidade delitiva entre os delitos de roubo perpetrados pelo recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao redimensionamento das reprimendas.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 763.929 - RS (2005/0108911-0) (3696)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, INCISO I, 467 e 468, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E AO ART. 6.º, § 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES CONSTANTES DA PORTARIA MARE Nº 2.179/88. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS JÁ DEBATIDA.

1. A generalidade na apelação da embargante sobre a compensação dos reposicionamentos não prejudicou a compreensão das razões para pleitear a reforma da sentença. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada.

2. Os índices fixados na Portaria MARE nº 2.179/98 não podem ser aplicados retroativamente a 1º de julho de 1998.

3. Sendo amplamente debatida pelas partes a condenação em honorários, em decisão transitada em julgado de agravo de instrumento, despicienda nova manifestação judicial sobre a mesma matéria.

4. Apelação improvida." (fl. 75)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega a Recorrente, ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios.

Assevera negativa de vigência aos arts. 1.º e 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.693/98; ao art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98, ao art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.627/93, ao argumento de que *"Considerando não ter a conta exequiênda atendido aos critérios estabelecidos na Portaria MARE 2.179/98, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como ter deixado de observar o limite temporal para apuração de diferenças, uma vez que integralizados administrativamente os índices devidos a contar de julho de 1998, merecia reforma o cálculo apresentado pela parte adversa, de modo a adequá-lo à legislação suso mencionada, tal como procedido na execução da Ação Civil Pública (processo n.º 97.00.12192-5)." (fls. 99/100)*

Aduz, ainda, ofensa ao art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e aos arts. 334, inciso I, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o instituto da coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Igualmente não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. LEI 8.627/93. DECRETO 2.693/98. PORTARIA MARE 2.179/98. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

Não há omissão no aresto vergastado. Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional O inconformismo da União reside no plano dos fatos, pois o acórdão ora atacado não negou a necessidade da devida compensação, mas concluiu que a implantação somente poderá ser feita sobre base de cálculo ajustada pelo abatimento das antecipações versadas na MP 1.704/98. Incidência da Súmula 7/STJ.

A possível violação dos exatos termos da Portaria MARE nº 2.179/98 não pode ser revista nesta instância, porquanto a hipótese não se amolda às exigências da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Recurso desprovido." (REsp 624.914/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

No tocante às matérias insertas nos arts. 334, inciso I, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil; e no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; malgrado a oposição dos embargos de declaração, não foram examinadas pela Corte *a quo*, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Essa questão já foi, inclusive, objeto de apreciação pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, à unanimidade, no julgamento do EREsp 550.296/MG, de minha relatoria, corroborou o entendimento acima mencionado.

No caso *sub examine*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise da matéria fático-probatória, entendeu que:

"[...]

União entende que devem prevalecer os cálculos elaborados com base nos percentuais e datas constantes do Relatório de Evolução Funcional do SIAPE. Esses percentuais correspondem aos fixados na Portaria MARE nº 2.179/98. Tais índices não podem ser aplicados retroativamente a 1º de julho de 1998, como fez a embargante (fls.10-12). Eles valem para cada uma daquelas classes e padrões ocupados pelo servidor a partir de 1º de julho de 1998, por envolver uma compensação de índices de reposicionamento não explicitada por período. Cabe registrar, por oportuno, o que deixou consignado o Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Júnior nos autos da Ap. Cível nº 1999.71.00.025114-8/RS, tratando de tema idêntico

'Já a parte embargante apresenta valor obtido pelo refazimento dos cálculos com a aplicação de índice sugerido na Portaria 2.179/98 do MARE. Deixa de considerar, dessa forma, que tal índice não pode ser validado para prestações vencidas, apenas para as vindendas, haja vista que os reajustes do art. 3º da Lei 8.627/93 não se concretizaram em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo, devendo cada um dos reenquadramentos ser individualmente avaliado. Não se trata de questionar o índice proposto pela suso-mencionada portaria, mas sim de decompor o argumento jurídico que ensejou tal documento, estabelecendo o critério de aplicação. Vejamos. Por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, os servidores federais foram aumentados em três padrões de vencimento, além dos aumentos próprios de cada carreira. Tais reposicionamentos funcionais se traduzem em índices, estes inidentidos sobre os vencimentos básicos dos servidores, a serem abatidos dos indigitados 28,86%, dessa forma se apurando o índice a ser pago. Em resumo, são válidos os índices da portaria do MARE, porém para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, nunca para retroagir e alterar a base de cálculo do vencimento da classe/padrão em que o servidor se encontrava. Correto, em função dessa análise, o raciocínio da parte embargada, ao confeccionar seu cálculo, laborando em equívoco a embargante." (fls. 72/72-v)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Não tendo sido suscitado o tema relativo à limitação temporal, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.189/RS, 5.ª

Turma, de minha relatoria, DJ de 04/12/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.069 - MG (2006/0087284-7) (3697)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : DONATO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONATO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, em síntese.

A decisão agravada obistou o apelo excepcional, pois não teria havido o prequestionamento da matéria e porque a sua análise demandaria incursão ao campo fático-probatório e de direito estadual, atraindo a incidência das Súmulas 7, do STJ, e 280, do Supremo Tribunal Federal.

A minuta do agravo, entretanto, passou ao largo das premissas adotadas pelo tribunal *a quo*, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Nesse contexto, ausente a impugnação aos fundamentos da decisão agravada, tem aplicação a Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.026 - RS (2005/0201290-3) (3698)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAISI GARCEZ BARRETO
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEIS N.ºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86% DETERMINADA NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, A FIM DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 190)

Nas razões do presente recurso, alega a Agravante, em suma, que houve determinação expressa no título exequendo de observância da compensação do reajuste de 28,86% com as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à ora Agravante.

A decisão ora impugnada, considerando o afirmado pelo acórdão recorrido, entendeu pela impossibilidade da pretendida compensação do reajuste de 28,86% com as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, por configurar ofensa à coisa julgada.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, *litteris*:

"A sentença julgou procedente o pedido para:

"condenar a Universidade Federal de Pelotas ao pagamento em favor dos autores, desde 1º de janeiro de 1993, do percentual de 28,86%, incidente sobre os seus vencimentos, e dos reflexos deste índice nas gratificações natalinas, no adicional por tempo de serviço, nas férias e no adicional de férias. Deverá ser efetuada a compensação com os reajuste concedidos por força da Lei nº 9367/97..."

Remetidos os autos a esta Corte, a Terceira Turma em sessão realizada em 05 de novembro de 1998, negou provimento à remessa oficial e deu provimento a apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Desta forma, a fim de respeitar os exatos termos da coisa julgada formal, as compensações que deverão ser realizadas serão com base nos índices conferidos por força da Lei nº 9367/97, e não das leis nºs 8622/93 e 8629/93, estando a merecer reforma a sentença no ponto." (fl. 131-v.)

Ocorre, todavia, que, melhor compulsando os autos, constata-se, às fls. 87/88 do apenso n.º 04, que a decisão exequiênda, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, não foi o acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora. Com efeito, em face desse julgado, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, para determinar a compensação do reajuste de 28,86% com os concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, tendo a referida decisão transitado em julgado em 22/11/1999, conforme fls. 94 do mencionado apenso.

Desse modo, em observância aos limites do acórdão exequiêndo, devem ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis n.º s 8.622/93 e 8.627/93.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral, nos termos do julgamento proferido pela Suprema Corte no RMS n.º 22.307/DF, deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO PRETÓRIO EXCELSO. Conforme entendimento firmado através do enunciado n.º 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, devem ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos aos servidores públicos a título do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 684.772/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS PREVISTOS NA LEI N.º 8.627/93. NECESSIDADE. TITULARES DO CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER.

1. O reajuste de 28,86%, concedido de forma geral, nos termos do julgamento proferido pela Suprema Corte, no RMS n.º 22.307/DF, deve ser compensado com os acréscimos aos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados na Lei n.º 8.627/93 . Precedentes do STJ. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 491.634/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005.)

Desse modo, a fim de respeitar os exatos limites da coisa julgada, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que sejam observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3699)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.932 - DF (2006/0185563-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABINOALDO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE, PORÉM, PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face de decisão da minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que o recurso especial fora interposto intempestivamente.

Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, a tempestividade do apelo nobre.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à Agravante no tocante à tempestividade do recurso especial, razão pela qual, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo a examiná-lo.

Pois bem. O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - REDUÇÃO DE VALOR - REPERCUSSÃO NA ESFERA DE DIREITOS PATRIMONIAIS DOS SERVIDORES - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

1. A Portaria 576, de 05.10.00, editada pela Casa Civil da Presidência da República, a pretexto de corrigir eventuais distorções apuradas por auditorias internas na Imprensa Nacional, não poderia reformular a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar (GPS) - com sensível diminuição nos vencimentos dos servidores -, sem que a estes fosse assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório no bojo de regular processo administrativo.

2. Esta eg. Turma já se pronunciou no sentido de que, "salvo comprovação de erro, apurado em processo administrativo regular, com a garantia do contraditório e da ampla defesa não pode a Administração Pública reduzir o valor de gratificação incorporada aos vencimentos de servidor público federal" (AG 2001.01.00.033057-0/DF, REL. DES. FED. ANTÔNIO SÁVIO DE O. CHAVES, DJ 12.03.2002, pg. 19). E ainda: "Impõe-se à Administração obedecer à regra do devido processo legal para tornar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário" (AC 1999.01.00.089520-6 /DF; Relator JUIZ PLAUTO RIBEIRO; Relator Convocado JUIZ JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.35)." (fl. 106)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a União, nas razões do especial, inicialmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, também, negativa de vigência aos arts. 3.º e 4.º, da Lei n.º 4.491/64; 1.º da Lei n.º 5.462/68; 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto n.º 63.347/68; 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.895/94, que alterou o art. 3.º da Lei n.º 4.491/64.

Aduz, em suma, os seguintes argumentos:

a) *"Em face de negociação havida entre a Imprensa Nacional e a Associação de Servidores daquele órgão, a Gratificação de Produção Suplementar objeto desta ação foi extinta, por meio da Medida Provisória n.º 26, de 24 de janeiro de 2002, convertida na Lei n.º 10.432 de 24 de abril de 2002 [...]"* (fl. 172), alegando que aquela gratificação foi substituída pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - GDATA - e, por essa razão, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da perda do seu objeto, bem como por faltarem aos Impetrantes, ora Recorridos, o interesse de agir;

b) *"Não houve a adoção de nova fórmula de cálculo para a GPS, e sim a adoção da fórmula correta, pelos critérios previstos na legislação de regência."* (fl. 161);

c) *"[...]plainf1fs16cf0)", não houve a redução de proventos, e sim o cálculo correto da vantagem frente ao que dispõe a legislação, não havendo que se cogitar da aplicação da garantia da irredutibilidade em face de situação irregular, [...]"* (fl. 162);

d) a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de ilegalidade.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Recorrente se limitou a arguir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na espécie, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

No que diz respeito às alegações de perda de objeto e falta de interesse de agir, impende salientar que as referidas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos. Por essa razão, não merece ser conhecido o apelo nobre no tocante aos referidos tema, ante a falta do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, nos termos dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Por fim, quanto ao mérito, constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, ressaltando a impossibilidade de se proceder à revisão do cálculo da gratificação devida aos Impetrantes, ora Recorridos, sem que fosse observado o princípio do devido processo legal. Desse modo, a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido, confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados prolatados em hipóteses idênticas à dos autos: REsp 796.979/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/02/2006; REsp 796.931/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/05/2006; REsp 751.374/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2005.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para CONHECER do agravo de instrumento, NEGANDO-LHE, porém, PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3700)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 826079 - RN (2006/0048702-9)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO FILHO E OUTRO(S)

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do pedido de atribuição de efeitos modificativos, abra-se vista à parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) ofereça impugnação aos embargos de declaração, se assim o quiser.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3701)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.150 - MA (2006/0052112-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : TOLENTINA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : JOSÉ LUIÍS J L SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de justiça local assim ementado (fl. 60):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CRIME DE TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À RÉ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

- O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 não pode vedar a liberdade antes da sentença penal condenatória, pois contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, portanto, trata-se de uma vedação criada por lei ordinária, sem amparo na Constituição Federal.

- A própria Lei de Crimes Hediondos autoriza a liberdade provisória em caso de condenação (§ 2º, do art. 2º), pois o dispositivo prevê que "em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade", por conseguinte, autorizada está a liberdade provisória também a quem não foi ainda julgado.

- A paciente é tecnicamente primária, com bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, desta forma, nos termos da lei, possui o direito de adquirir o benefício da liberdade provisória.

- Ordem conhecida e concedida. Unanimidade.

Nas razões do recurso especial, alega contrariedade ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento da impossibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado de cometimento de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sem contra-razões (fl. 108).

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso (fls. 118/122).

É o relatório.

De pronto, observa-se que o Tribunal de origem concedeu a ordem de *habeas corpus* por acórdão contendo fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo. Contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário não houve interposição de agravo de instrumento, tendo-se operado, por conseguinte, o trânsito em julgado do fundamento constitucional, fato que impede o conhecimento do presente recurso, conforme preconizado pela Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EX-



TRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão dos recorrentes com fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo. Contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário não houve interposição de agravo de instrumento, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme preconizado pela Súmula 126/STJ.

2. A reiteração de argumentos já analisados quando da análise dos primeiros embargos de declaração é conduzta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 242.141/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 3/4/06)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INCÓLUME. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, bastantes por si para sustentar a conclusão do julgado, e o recorrente não comprova a interposição do agravo de instrumento desafiando a decisão denegatória de processamento do recurso extraordinário.

2. Não demonstrada a inocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte.

3. Precedente.

4. Recurso não conhecido. (REsp 442.798/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/12/02)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se o acórdão da Corte a quo em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida agravo de instrumento para destrancamento do recurso extraordinário inadmitido, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 866.269/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/10/07)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -TIP. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN)

1. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.

2. Equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atraí a aplicação da referida súmula, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 786.412/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 2/4/07)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.797 - RJ (2006/0214828-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim sumariado (fl. 164):

Dosimetria revista, incrementando-se pena-base do crime de roubo em percentual compatível com o número de causas especiais de aumento de pena.

Se os patrimônios de várias vítimas é afetado no "eventus sceleris", é de se reconhecer a ocorrência de concurso formal, com aumento adequado, compatível com o número de crimes. Regime prisional mais gravoso para o crime sexual, que se reconhece, por maioria, hediondo em qualquer de suas formas.

Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados (fl. 198). Alega o agravante violação dos arts. 59, 70, 157 e 214 do Código Penal e 225, 381, III, 386, IV, 499 e 564, IV, do Código de Processo Penal. Sustenta ausência de fundamentação da sentença no tocante à dosimetria da sanção imposta, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências imprescindíveis para a defesa, ausência de provas para a condenação e inexistência de concurso formal de crimes.

A matéria posta em discussão merece melhor apreciação, e, compulsando os autos, verifico que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 254, § 2º, do RISTJ, **determino** a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3703)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.634 - SC (2006/0246725-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO FROZZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ADELAR MAURO CANTON E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS contra decisão assim lançada (fl. 42):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS de decisão que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça em 17/5/06 (fl. 56) e o recurso especial somente foi interposto no dia 5/6/06 (fl. 57), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.038/90, sendo, portanto, intempestivo.

Sustenta o embargante ter o recurso especial sido manifestado por meio de fac-símile, em 1º/6/06 e que apenas o original fora protocolado no Tribunal *a quo*, em 5/6/06, em obediência ao previsto na Lei 9.800/99. Não há como acolher a irrisignação, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, não há nos autos o traslado de peças que comprovem ter o recurso sido interposto no prazo legal. Desse modo, constando dos autos a publicação do acórdão dos embargos declaratórios em 17/5/06 (fl. 56) e o recurso especial apenas protocolado em 5/6/06 (fl. 57), manifesta a sua intempestividade. Diante do exposto, **rejeito** os embargos. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3704)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.215 - BA (2006/0263109-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA PARAIZO LEITE
ADVOGADO : IDELMARIO GORDIANO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 85/87, a seguir transcrita:
A irrisignação não merece prosperar. Quanto ao art. 75 da Lei nº 8213/91 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, de fato, encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, desca-bendo a sua aplicação ao benefício já concedido sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual con-cernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. *Recurso conhecido.*" (REsp. 353.645-AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 24/02/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - *Embargos rejeitados.*" (REsp. 297.274-AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porqe imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EREsp. 311.302-AL, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

O agravante requer a reconsideração da r. decisão agravada ade-quando-se à recente jurisprudência do STF.

Decido:

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao agravante. Assim, reconsidero a decisão de fls. 85/87 e passo à nova análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. REVISÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

1. A lei nova mais benéfica deve ser aplicada imediatamente e re-visados os valores das pensões por morte, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, para o equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

2. Entendimento firmado no âmbito do STJ no julgamento dos Em-bargos de Divergência n. 311302/AL, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 16/09/2002, p. 00137.

3. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC N. 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF-1ª Região, por maioria).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da con-denação, até a data da prolação da sentença. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

5. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas. "(fl. 67)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 75 da Lei nº 8213/91 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpre ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg, no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravado, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 839.288 - DF (2006/0084253-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA REGINA DE ASSIS LAGE E OUTRO
ADVOGADO : DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre sua remuneração, por tratar-se de revisão geral de remuneração dos servidores públicos civis e militares.

Sustenta violação à Lei 8.627/93, defendendo a incidência do percentual apenas sobre os vencimentos dos servidores.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Nesse sentido, é firme, nesta Corte, o entendimento de que a base de cálculo para sua incidência será a remuneração dos servidores públicos e não o valor de seus vencimentos básicos (Ag 939.798/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/10/07; REsp 980.665, Desembargador Fedederal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Sexta Turma, DJ 18/10/07).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.584 - DF (2006/0077012-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLAVO FRANCISCO NETO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES ATIVOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO A ALGUNS DOS EXEQUENTES-EMBARGADOS, E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AOS EMBARGADOS REMANESCENTES - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O ato judicial que homologa a transação quanto a alguns dos exequentes-embargados, mas permite o prosseguimento dos Embargos à Execução quanto aos embargados remanescentes, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

II - Apelação não conhecida." (fl. 148)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Recorrente sustenta, além de disídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou o art. 513 do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que, " [...] *Ao nominar a sua decisão de sentença forçou a União a interpor o recurso de Apelação, pois que, esse é o recurso cabível, conforme sabido.*" (fl. 175)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que a decisão sobre a qual se sustenta a argumentação da Recorrente (fls. 110/111), conquanto seja portadora de conteúdo decisório, não encerrou o processo, mas tão-somente determinou a exclusão de litisconsortes, ressaltando o prosseguimento da lide quanto aos demais Autores.

Com efeito, conforme entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a decisão que exclui uma das partes do processo tem natureza interlocutória, e não de sentença, desafiando, portanto, o recurso de agravo; e não o de apelação.

Desse modo, não existe dúvida objetiva acerca do recurso cabível, razão pela qual não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 427.786/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA INCIDENTE. ART. 325, CPC. JULGAMENTO ANTERIOR À AÇÃO POSSESSÓRIA PRINCIPAL. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Contra a "sentença" que põe fim à ação declaratória incidental, cabe agravo de instrumento se a ação versar, como no caso, questão prejudicial ao julgamento da principal e for julgada anteriormente a esta, liminarmente ou não, dada a natureza de decisão interlocutória.

II - Ocorrendo extinção apenas parcial do processo(v.g., quando indeferida a declaratória incidental, a reconvenção ou excluído um dos litisconsortes), o recurso próprio é o agravo." (REsp 323.405/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/02/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE, QUE PROSSEGUEM CONTRA OS RÉUS REMANESCENTES. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO AFASTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APROVEITAMENTO COMO AGRAVO, NO ENTANTO, IMPOSSIBILITADO PELO AVIAMENTO DO RECURSO APÓS O QUÍNQUÍDEO LEGAL. ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

I. Contra a decisão que exclui litisconsorte da lide, que prossegue contra a parte passiva remanescente, cabe agravo de instrumento.

II. Inobstante o afastamento, pela instância de origem, da caracterização de "erro grosseiro", a apelação, de toda sorte, para permitir o seu aproveitamento como agravo pelo princípio da fungibilidade recursal, teria de ser aviada dentro do quinquídeo legal. Não o sendo, correto o acórdão que dela não conheceu, por intempestividade.

III. Agravo improvido." (AgRg no AG 249.768/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 12/03/2001.)

"UNIÃO - LIDE - EXCLUSÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO. A decisão que excluir a União da lide e julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e atacável via agravo e não apelação. Recurso improvido." (REsp 84.682/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 02/02/1998.)

"PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÕES EXAMINADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

II - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo.

III - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie." (REsp 181.761/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/12/1998.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos semelhantes ao dos autos: REsp 818.952/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 08/03/2007; REsp 871.134/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 13/04/2007; REsp 835.155/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/06/2006; REsp 799.858/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005; AG 601.239/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/08/2005; AG 598.756/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 15/03/2005; REsp 591.055/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2004; e REsp 609.343/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/03/2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 843.770 - SP (2006/0091813-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDA ANA COELHO ARRUDA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RETROATIVIDADE DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO VITALÍCIO. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR APOSENTAÇÃO DA SEGURADA. RAZÕES DISOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos de agravo de instrumento - pelo qual a Autarquia Previdenciária objetivava concessão de efeito suspensivo a decisão concessiva de tutela antecipatória, restabelecendo a percepção de benefício de auxílio-suplementar - manteve o pronunciamento do juízo de primeiro grau. Na oportunidade, asseverou aquele Sodalício que *"Reconhecido o benefício do auxílio-suplementar, concedido por sentença transitada em julgado e proferida sob a égide da Lei nº 6.367/76, não há justificativa para admitir o seu cancelamento administrativo, fundado na assertiva do mero pleito de aposentadoria por tempo de serviço."* (fls. 56/57)

Nas razões do recurso especial, alega a Autarquia Previdenciária violação ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76, bem como ao artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que a Corte de origem *"admitiu a cumulatividade de auxílio-suplementar (convertido em auxílio-acidente) com aposentadoria."* (fl. 66)

Aduz, em síntese, que *"É justamente por dar efeito retroativo a Lei 8.213/91, em total afronta ao princípio da irretroatividade da norma que se interpõe o presente recurso."* (fl. 67)

Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso, para que seja determinada *"a cessação do auxílio-suplementar a partir da aposentadoria obtida pelo recorrido."* (fl. 69)

Oferecidas as contra razões (fls. 72/76), aduziu a Recorrida que *"o discutido cancelamento administrativo assentou-se em simples omis-são da CTC - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ou de serviço), o que joga por terra os argumentos do recurso, calçados em hipotética aposentação da trabalhadora."* (fl. 74 - grifos no original.)

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Isso porque a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da **retroatividade ou não da Lei nº 8.213/91**, tema esse, objeto do presente apelo nobre conforme afirmado pela própria Autarquia Recorrente.

Incidê à hipótese, portanto, a Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Além disso, o recurso não merece prosperar por outro fundamento. Consta nas razões do presente apelo que *"Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo Instituto em face de despacho que concedeu tutela antecipada em ação proposta com finalidade de obter sub-tabelecimento de benefício de auxílio-suplementar acidentário que foi administrativamente cancelado em virtude de posterior aposenta-ção."* (fl. 66 - sem grifos no original.)

E, conforme já assinalado no relatório, pretende a Autarquia o provimento do presente apelo, para que se determine *"a cessação do auxílio-suplementar a partir da aposentadoria obtida pelo recor-rido."* (fl. 69)

Nesse ponto, registro que a existência ou não de aposentadoria é questão absolutamente pertinente à apreciação da controvérsia, tendo em vista que a ocorrência do evento aposentadoria é que determina a cessação do benefício acidentário, a teor do que dispõe a Lei n.º 6.367/76, ao preconizar em seu art. 9º, **parágrafo único**, que *"Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão."*

Ocorre que, ao contrário da alegação recursal, a Segurada **não se aposentou**, mas, tão-somente, **requerera Certidão de Tempo de Contribuição**, razão pela qual a Autarquia Previdenciária, com fulcro no art. 329 da IN n.º 95, cancelou administrativamente o benefício de auxílio-suplementar percebido desde 1986 pela Recorrida. É o que se depreende da própria petição inicial da Autarquia Previdenciária (fl. 05) e do documento de fl. 17, por ela juntado.

Foi com base nesses fatos que as instâncias ordinárias apreciaram a demanda, tendo o juiz de primeiro grau, no despacho atacado e mantido posteriormente pela Corte de origem, asseverado que *"o benefício acidentário auferido pela autora foi cancelado, **sem a ocor-rência das hipóteses legais (artigo 9º da Lei 6.367/76)**"* (fl. 14 - sem grifos no original).

Assim, a insurgência veiculada no bojo do presente apelo especial não guarda pertinência com o que foi pleiteado pelo Segurado e apreciado pelo acórdão recorrido, o que torna inviável o seu conhecimento por ausência de regularidade formal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, *in ver-bis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSO-CIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recor-rido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 24/04/2000.)

Ainda que assim não fosse, assevero que o benefício de que goza a Recorrente foi concedido em caráter vitalício, apenas podendo ser cancelado em virtude de posterior aposentação, conforme disposição expressa de lei (Lei n.º 6.367/76, art. 9º, parágrafo único), e não em decorrência de requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição. De tal modo, o cancelamento administrativo do benefício acidentário, sem que se observe tal dispositivo, implica em violação à citada norma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 844945 - MG (2006/0094411-6) (3708)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-DAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OU-TRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER

ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA

DESPACHO

Dê-se vista ao recorrente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.239 - SP (2006/0108388-4) (3709)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ADÃO BATISTA MEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-CIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SÚMU-LA N.º 13/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENE-FÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-GUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADÃO BATISTA MEIRA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação aos artigos 48 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que restaram observados o requisitos legalmente exigidos para a concessão do aludido benefício.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, assinalo que o presente apelo não pode ser conhecido pela alínea *c* do permissivo constitucional, vez que os arestos colacionados como paradigmas são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão vergastado. Incide, pois, à espécie, a Súmula n.º 13/STJ, segundo a qual *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

No mais, pretende o Recorrente obter o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas afir-maram que o Recorrente sempre desenvolveu atividade rurícola, até a data do depoimento (fls. 45/46). O próprio Autor, em seu depoimento pessoal (fl. 44), asseverou que exerce atividade rurícola ininterruptamente desde os 11 (onze) anos de idade.

Entretanto, asseverou a sentença monocrática, posteriormente mantida pela Corte de origem, que consta dos autos, às fls. 49/55, cópias da carteira de Trabalho do Autor, pelas quais se observa que *"[...] **ele exerceu várias funções em diversas empresas, dentre elas servente, trabalhador braçal e ajudante industrial.**"* (fl. 66 - sem grifos no original.)

Desse modo, merece ser mantido o aresto recorrido, que aplicou à espécie a Súmula n.º 149/STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-DOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESEN-TADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PE-

RÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMU-NHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRA-VO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemu-nhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

*2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova tes-temunhal, é considerada como início de prova material hábil à com-provação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, **com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante sufi-ciente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este in-dispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.***

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposen-tadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 848.821 - RJ (2006/0110246-7) (3710)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CHISTOVAM ALVES FILHO

RECORRIDO : DENIS DAVID ALVES

RECORRIDO : BELMIRO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : VINÍCIUS GREGÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que a defesa dos ora recorridos impetrou *habeas corpus* com o fim de trancar a ação penal em que são eles acusados da prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu a ordem para suspender a ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos da seguinte ementa (fl. 106):

PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DA AÇÃO PE-NAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - SONEGAÇÃO FISCAL - ESTELIONATO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALI-DADE.

I - Em razão da aplicação do princípio da especialidade, lei especial que define crimes contra a ordem tributária deve ser aplicada em lugar de norma constante do Código Penal, genérica para os crimes contra o patrimônio;

II - O pagamento a menor de contribuição previdenciária, mediante a declaração na RAIS de valor inferior à remuneração efetivamente paga aos empregados segurados evidencia uma hipótese de prática de crime contra a ordem tributária, mediante o emprego de fraude, con-duta descrita no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Inaplicabilidade do art. 171, § 3º, do CP;

III - A figura típica do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 configura crime formal, cuja consumação prescinde da existência de resultado;

IV - O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 81.611/DF decidiu faltar justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8137/90 - *que é material ou de resultado* -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento;

V - Presentes fortes indícios de que o procedimento administrativo fiscal, embora encerrado, padece de vício insanável capaz de des-constituir o lançamento, estando suspensa a exigibilidade do tributo por antecipação de tutela concedida em autos de ação ordinária;

VI - Ordem concedida para suspender a Ação Penal, bem como o curso do prazo prescricional.

A esse acórdão, o *Parquet* opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 121/126).

Daí o presente recurso, em que sustenta o Ministério Público que a Corte de origem, ao fixar o entendimento segundo o qual o término do procedimento administrativo fiscal não é suficiente para a cons-tituição definitiva do crédito tributário, ofendeu ao disposto nos arts. 142 e 201 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, no caso, o crédito fiscal encontra-se definitivamente constituído em razão do encerramento do procedimento administra-tivo fiscal e que, por isso, resta plenamente atendida a condição objetiva de punibilidade que autoriza a instauração e o processamento da ação penal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o regular prosseguimento da ação penal.

Contra-razões às fls. 149/161.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 167/171).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Agravo interno desprovido. (AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271)

No caso, o Tribunal *a quo* não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, conforme se depreende da leitura do voto condutor dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração (fls. 89/106 e 121/126), restando ausente, nesse contexto, o prequestionamento necessário à admissão do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.867 - CE (2006/0103486-2) (3711)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ZILMA DE ARAUJO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ATIVOS E INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.438/88. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. CONVALIDAÇÃO DO ATO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO.

1. A vantagem auferida pelos impetrantes ao longo dos anos, ou seja, por mais de cinco anos, por força do Decreto-lei n. 2.438/88, transmutou-se em direito adquirido, restando impossibilitada a sua reversão, sob pena de se por em risco à boa-fé, à segurança jurídica e à certeza das relações.

2. O transcurso de mais de cinco anos da implementação da questionada "Diferença Individual" (Lei n. 7.923, de 12/12/89), reclama, no caso concreto, a aplicação do art. 54, da Lei n. 9.784/99, por restar convalidado o ato pelo decurso do tempo.

3. Apelação provida." (fl. 167)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, pela necessidade da escorreita aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, afirmando que "Quanto à alegação de percepção da referida vantagem por certo período após a determinação de incorporação pelas leis supramencionadas, não é demais lembrar que a jurisprudência sumulada pelo Supremo tribunal Federal reconhece a possibilidade da Administração Pública declarar a nulidade ou revogar seus próprios atos, quando ilegais ou evitados de vícios. Súmulas 346 e 473." (fl. 174)

Aponta contrariedade ao art. 4.º da Lei n.º 7.923/89, ao art. 4.º, inciso III, da Lei n.º 8.460/92 e ao art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.438/88, argumentando, em síntese, que a vantagem pessoal objeto do *mandamus* foi incorporada aos respectivos vencimentos dos ora Recorridos.

Assevera, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões (fls. 187/198) e admitido o recurso na origem (fls. 208/209), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 215/216)

É o relatório.

Decido.

A questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do mencionado diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "*direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, os atos supostamente ilegais - Ofício n.º 1.884/99 DIPES-DFC/CE e Nota Técnica n.º 005/99-DIPES-DFC/CE - foram praticados em novembro de 1999, ou seja, apenas cerca de 09 (nove) meses após a edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal *a quo*, restando prejudicadas as demais questões argüidas.

Outrossim, baixem-se os autos para que, ultrapassada a preliminar de decadência administrativa, o Tribunal enfrente o mérito do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 852.585 - SP (2006/0136109-7) (3712)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR DO EX-PATRÃO DO AUTOR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO DA FONSECA, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez.

Nas razões do recurso especial, sustenta o Recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo que "*o documento acostado aos autos (contrato de parceria rural e cadastro do imóvel rural em nome de terceiro constante do contrato de parceria como proprietário da terra) se mostra apto a comprovar a qualidade de trabalhador rural do recorrente de conformidade com o que dispõe o art. 106, II [...].*" (fl. 131)

Aduz, ainda, que "*era mister a concessão da aposentadoria por invalidez para o recorrente, pois quanto ao requisito da doença, a perícia médica concluiu que há incapacidade total e permanente, estando em total conformidade com o artigo 43, § 1.º.*" (fl. 130)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em apreço, verifico que a Corte de origem reformou a sentença monocrática julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por invalidez, ao argumento de que consta dos autos apenas prova testemunhal, não aceitando como início de prova material o contrato de parceria agrícola e o certificado de cadastro de imóvel rural, este último por estar em nome de terceiro (fl. 108).

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto recorrido, vez que os citados documentos são aceitos pela jurisprudência desta Corte como início de prova material, consoante se depreende dos seguintes julgados, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. ARTIGO 106, II, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. O contrato de parceria agrícola, a teor do disposto no artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91, constitui prova documental hábil a comprovar a qualidade de trabalhadora rural da autora, ainda mais quando corroborado por idônea prova testemunhal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 689.523/PB, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício da atividade rural deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pelo *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR em nome do empregador da Autora*, desde que corroborado, tal documento, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 642.049/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício da atividade rural deve-se dar com o início de prova material, *que pode ser constituído pelo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR em nome do empregador da Autora*, desde que corroborado, tal documento, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 642.049/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005 - sem grifos no original.)

O início de prova material resta configurado na hipótese em apreço, estando comprovada a condição de trabalhador rural do Recorrente. Quanto à análise da concessão do benefício pleiteado nestes autos, a aposentadoria rural por invalidez exige não apenas a comprovação da condição de trabalhador rural, mas também, a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. *In casu*, tal requisito, constatado pela sentença monocrática que julgou procedente a demanda (fl. 84), não foi apreciado pela Corte de origem, que se restringiu à verificação da condição de rurícola do Segurado, analisando a existência ou não de início de prova material nos autos.

Por tal razão, sob pena da inaceitável supressão de instância, e estando reconhecida a condição de rurícola do Segurado, devem os autos retornarem àquele Sodalício para apreciação do requisito previsto no art. 43, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.122 - RJ (2007/0006540-6) (3713)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : M DE C M (PRESO)
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)



AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

MARCELO DE CASTRO MOREIRA interpõe agravo de instrumento em face de r. decisão que inadmitiu recursos especiais interpostos com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pela c. Oitava Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao primeiro apelo nobre em razão do óbice decorrente da Súmula 07 desta Corte e, ao segundo, por causa da preclusão consumativa.

Contudo, o agravante se limitou a repetir as razões declinadas na petição do recurso especial e a requerer a admissão do apelo nobre . Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. *Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.*

2. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 819346/DF, 6º Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2º Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, 2º Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3714)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.673 - RS (2006/0151644-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ARISTIDES EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PLEITEADA NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO, E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARISTIDES EVANGELISTA DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. O aresto recorrido restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. *Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.*

2. *A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, durante o período de carência, não permite reconhecer a condição de segurado especial.*

3. *Apelação da parte autora improvida."* (fl. 140)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 166/172).

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação aos artigos 11, 48, 102 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana no período de carência - a partir de 1995 - não lhe retira o direito à obtenção de aposentadoria por idade - requerida em 2001 - na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, vez que exerceu atividade rurícola no período de 1965 a 1995.

Álega que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do pretendido benefício, entendendo, assim, que, mesmo tendo completado 60 (sessenta) anos de idade apenas em 2001, faz jus ao benefício, sustentando, ainda, que cumpriu parte do período de carência (1991-1995).

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Ao julgar improcedente a demanda, asseverou o juízo de primeiro grau que, *in verbis*:

"A prova oral corroborou a prova material apresentada, não deixando pairar qualquer dúvida acerca do exercício da atividade por parte do autor até o ano de 1995. As testemunhas foram unâнимes em relação a essa questão.

Entretanto, pela cópia da CTPS juntada à fl. 33, *denota-se que o autor exerceu atividade urbana no período entre 08-01-1996 e 30-08-2000*. Assim, ele pretende a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, levando-se em consideração o período de atividade rurícola, o qual, repita-se, foi exercido até o ano de 1995.

Porém, tenho que o autor não pode ser considerado segurado especial, *pois não exerce atividade rural há mais de 8 anos. Como já mencionado, a partir de 1996, ele passou a exercer atividade urbana, na qual permaneceu até o ano de 2000*. Conforme prova oral produzida nos autos, ele ainda continua morando no meio urbano.

Por conseguinte, ele não pode querer se valer do tempo rural exercido até o ano de 1995 para, agora, auferir aposentadoria por idade nessa condição (de rurícola). Pode até computar como tempo de serviço, porém não como período de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Não cabe a ele escolher a forma de filiação (urbana ou rural) para pleitear a aposentadoria.

[...]

Por derradeiro, ressalte-se que, não obstante a Lei nº 10.666, de 08-05-2003 (art. 3º), tenha dispensado o cumprimento da idade e da carência, de forma simultânea, para o benefício de aposentadoria por idade, entendimento este também da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Súmula 02) e do egrégio STJ, *neste caso específico o autor deixou o meio rural no ano de 1995, passando a exercer atividade urbana. Não seria lógico concluir que ele ainda possa ser considerado como trabalhador rural para efeitos de percepção de aposentadoria por idade nessa condição*. Considerarmos a não obrigatoriedade da concomitância da idade e carência, neste caso concreto, estaríamos abrindo um perigoso precedente e distanciando-nos da 'mens legis' da Lei 10.666/03. Ademais, esta Lei não teve por fim abranger situação que está extremamente fora do princípio contributivo da Previdência, ainda que para benefício rural." (fl. 121 - sem grifos no original.)

A improcedência da demanda foi mantida pela Corte de origem, que assim se posicionou, *litteris*:

"Tendo o autor completado 60 anos em 14-08-2001, deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 120 meses anteriores à data do requerimento administrativo (23-08-2001), ainda que em períodos descontínuos, ou seja, de agosto/1991 até agosto/2001.

Entretantes, no caso em exame, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência, uma vez que ficou constatado, por meio da sua CTPS acostada à fl. 33, que o autor exerceu atividade urbana no período de 1996/2000, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

[...]

Logo, quando cumprido o requisito etário já perdera a condição de segurado especial. Ademais, não há que se falar em direito adquirido, porquanto em 1995 o autor não havia completado a idade de 60 anos." (fl. 138)

Instada a se manifestar por via dos aclaratórios, aquele Sodalício manteve o entendimento acima, conforme se depreende do seguintes trecho do voto condutor do aresto, *litteris*:

"Como bem salienta a própria parte embargante, no período compreendido entre 08-01-1996 e 30-08-2000 foi desenvolvido labor urbano, desnaturando o regime de economia familiar.

Assim, tendo em vista que o art. 143 da Lei de Benefícios exige a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não se aplicando ao benefício de aposentadoria rural por idade o entendimento de que os requisitos podem ser preenchidos em momentos distintos, irrelevante que ti-

vesse sido comprovada atividade rural no período anterior a 1996, pois o autor completou a idade mínima apenas em 2001." (fl. 170 - sem grifos no original)

Não vejo como modificar o entendimento das instâncias ordinárias. Isso porque o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que o requerente de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), conforme a tabela constante do art. 142 do mencionado diploma legal.

Anote-se que para os trabalhadores urbanos obterem aposentadoria por idade, a lei exige, além da idade, o cumprimento da carência, entendida esta como o número de mínimo de contribuições mensais, na forma do art. 24 da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, em se tratando de aposentadoria por idade, **pleiteada na condição de trabalhador rural**, como *in casu*, é certo que não há exigência do recolhimento das aludidas contribuições. Entretanto, **a norma em tela estabelece regras peculiares**, ao dispor, em seu art. 143 que, *litteris*:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Na hipótese em tela, o Recorrente nasceu em 14/08/1941, completando 60 (sessenta) anos de idade em 14/08/2001.

Deveria, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos **120 (cento e vinte) meses** imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), formulado em 23/08/2001. Contudo, desde 1995 o requerente da aposentadoria rural por idade laborava na condição de trabalhador urbano, restando inobservado, assim, requisito previsto em lei para a espécie de aposentadoria almejada.

Por tal razão, o presente apelo especial não merece prosperar.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Não comprovado o alegado exercício de atividade rurícola no período de carência legalmente exigido, inviável se torna a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.*

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 922.683/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007 - sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1 - *Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 890.676/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2007 - sem grifo no original.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

[...]

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877.567/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/04/2007 - sem grifo no original.)

Além disso, o exercício de atividade urbana no período de carência afasta a possibilidade de obtenção de aposentadoria rural por idade sob o regime de economia familiar, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 *'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e co-*

laboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.920 - RS (2006/0158324-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 317)

Sustentam os Embargantes, nas presentes razões, que "[...] não obstante tenha o recorrente aduzido nas razões de Recurso Especial a divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento e provimento do reclamo no que tange a legitimidade passiva da Universidade Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo o provimento do recurso neste tópico, a matéria sequer foi analisada na decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, que se limitou a analisar a questão dos juros de mora." (fl. 327)

E o relatório.

Decido.

Conforme anteriormente relatado, os Embargantes sustentam que a decisão ora impugnada foi omissiva quanto à análise da alínea c do permissivo constitucional, em que foi alegada a questão da legitimidade passiva da Universidade.

Todavia, quanto ao apontado dissenso pretoriano, cumpre salientar que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, restando, pois, descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 13 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 37 DO CPC - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - No que concerne à alínea "c", do permissor constitucional, esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repertório oficial de jurisprudência. In casu, verifico que o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos.

[...]

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 617.529/GO, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA

CAUSA. INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 645.638/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a alegada omissão, sem a concessão de efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.397 - RS (2007/0107673-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EMERSON FUCHS (PRESO)
ADVOGADO : LÊA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo de instrumento, em face de r.decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL ABOLIDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA, APENAS, AO REQUISITO TEMPORAL E AO BOM COMPORTAMENTO PRISIONAL. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 20)

Alega o agravante, no recurso especial a que se refere o presente agravo de instrumento, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 112, da Lei nº 7.210/84, uma vez que sendo necessária a análise do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, o e. Tribunal **a quo** deixou de considerar o exame psicossocial desfavorável, concedendo ao apenado a progressão prisional.

O agravo, a meu ver, não merece ser provido

Isso porque, o entendimento adotado pelo e. Tribunal **a quo** se encontra em consonância com o desta Corte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que ao apenado foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, ao argumento de carência de fundamentação do decism que deferiu a benesse, bem como em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. Tendo o Julgador monocrático atestado que o paciente descontou 1/6 da pena no regime fechado, e, em seguida, asseverado que o mesmo ostenta bom comportamento carcerário, além de demonstrar possuir responsabilidade suficiente para cumprir pena em regime mais brando, sendo desnecessária a realização de exame criminológico, não há que se falar em ausência de fundamentação do decism que concedeu ao réu o benefício da progressão de regime.

III. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

IV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

V. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 75954/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/08/2007)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVOS REQUISITOS DA LEI 10.792/2003: CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA

PENA E ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico.

2. No caso, o paciente preenche os requisitos definidos pela nova redação dada ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, a saber, cumprimento de um sexto da pena e atestado de comportamento favorável ao condenado.

3. Ordem concedida para assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso."

(HC 42677/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 19/09/2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 112, CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDUTA NÃO MERITÓRIA. ART. 157 DO CPP. LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP.

- Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais.

- Ademais, no Processo Penal, vigê o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

- Recurso a que se nega provimento."

(REsp 623032/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01/08/2005)

Incide, pois, ao caso, o Enunciado nº **83/STJ** , **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.719 - MT (2007/0068482-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB- SECCIONAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCONDES RAI NOVACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, **dou provimento** ao **agravo**, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.361 - RS (2006/0238968-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ RICARDO DOS REIS RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o *Parquet*, inconformado com a decisão do Juiz da Execução que deferira a progressão de regime prisional ao ora recorrido, interpôs recurso de agravo, a que o Tribunal de Justiça local negou provimento por entender preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

A essa decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte de origem.

No presente recurso, sustenta negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal a quo omitiu-se quanto aos fundamentos constitucionais invocados pelo Ministério Público para motivar o pedido de indeferimento da progressão de regime prisional.

Alega, ainda, ofensa ao art. 112 da Lei de Execução Penal. Argumenta que "cumpre ao juiz determinar a confecção do laudo criminológico, na medida em que outros dispositivos da LEP (arts. 5º, 8º e 9º), do Código Penal (art. 33, § 2º) e do Código de Processo Penal (art. 156) evidenciam a permanência do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, avaliado por meio de prova pericial" (fl. 99).



Requer, assim, a anulação do acórdão impugnado por ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal ou, ante a imprescindibilidade da realização de exame criminológico e da análise dos requisitos subjetivos, o indeferimento da progressão de regime ao recorrido. Contra-razões às fls. 107/113.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu não-provimento (fls. 133/136). É o relatório.

Relativamente ao art. 619 do Código de Processo Penal, não vislumbro a alegada ofensa, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido, o HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

No mais, conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dessa forma, não merece acolhida a tese sustentada pelo *Parquet* no sentido de que o exame criminológico subsiste imprescindível à concessão da progressão de regime prisional.

Ademais, ainda que esta Corte - na esteira de recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - tenha decidido ser possível, apesar da mencionada alteração legislativa, ao Magistrado da Vara de Execuções Penais, por decisão devidamente motivada, determinar a realização de exames periciais complementares se entender necessária para a formação de seu convencimento quanto ao critério subjetivo, não há como acolher a pretensão formulada no presente recurso. Isso porque o pleito recursal se limita à verificação, nesta instância, do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício, o que exigiria aprofundado exame dos fatos e provas, procedimento vedado no recurso especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3719)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.380 - RS (2006/0242393-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GISELI MACHADO BASTOS (PRESA)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de justiça local assim ementado (fl. 267):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBE A APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. ARTIGO 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O artigo 594 do Código de Processo Penal deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988, entendendo-se que a simples exigência de recolhimento prévio à prisão para interpor apelo ofenderia a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Não há que se confundir a presente hipótese com a negativa de apelo em liberdade fundamentada na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que é perfeitamente possível, mas essa, em nossa ótica, também não impediria o conhecimento do apelo. Recurso provido, para receber a apelação.

Nas razões do recurso especial, alega contrariedade ao art. 594 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, "Entendendo o magistrado que a ré deve recolher-se à prisão para apelar, fundamentando seu *decisum* e demonstrando a necessidade da manutenção da custódia, é imperiosa a aplicação da norma processual prevista no artigo 594 do Código de Processo Penal" (fl. 276).

Contra-razões às fls. 295/300.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 316/320).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à necessidade de recolhimento do ora recorrido à prisão para que fosse recebida a sua apelação tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que "o art. 594 do Código de Processo Penal deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988, sendo que a simples exigência de recolhimento prévio à prisão para interpor apelo ofenderia a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV)" (fl. 269).

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o seu exame na via especial, devendo a presente discussão ser apreciada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.332 - RS (2007/0099594-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIO CÉSAR FORNASIER
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por MÁRIO CÉSAR FORNASIER, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 250, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 369/371). Sustenta o agravante violação dos arts. 59, 61, I, e 63 do Código Penal e 148, 149 e 174 do Código de Processo Penal. Argumenta a ausência de laudo sobre a materialidade do incêndio, bem como não haver nos autos documentos que comprovem sua reincidência e maus antecedentes.

Não merece prosperar o apelo.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentou-se na ausência de prequestionamento e na incidência do enunciado sumular nº 7/STJ. Ademais, afirmou que, no tocante à documentação juntada nos embargos declaratórios, o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade de recursos posteriores, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado" (EDcl no AgRg/Ag 664.178 / MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 26/6/2006). Entretanto, as razões de inconformismo não se dirigem contra os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, limitando-se o agravante a reiterar, apenas com alguns acréscimos, as razões do especial. Incide, destarte, o enunciado sumular nº 182 desta Corte. Como cediço, "é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos" (Ag/Rg no Ag 506.270/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/9/03).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3721)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.712 - SP (2006/0246785-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JAIME GIMENES CASTILHO
ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES DO AUTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO, CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JAIME GIMENES CASTILHO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando parcialmente a sentença monocrática, deixou de reconhecer parte do período de labor rural alegado na petição inicial, sob o fundamento de ausência de início de prova material correspondente.

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que há nos autos início de prova material bem como prova testemunhal do exercício de sua atividade rurícola em regime de economia familiar, pugnando, assim, pela reforma do aresto vergastado.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

A sentença monocrática, ao reconhecer o tempo de serviço pleiteado, asseverou que há nos autos início de prova material que, corroborado pela prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rurícola da parte autora, consoante se depreende do seguinte excerto, *litteris*:

"O pedido da inicial é procedente. O autor comprovou de maneira satisfatória ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 11 de fevereiro de 1965 até 31 de agosto de 1970 e 01 de setembro de 1970 a 30 de novembro de 1973. Foram tomados os depoimentos de testemunhas idôneas, unânimes em confirmar o trabalho executado pelo autor nos períodos acima mencionados, no meio rural. As testemunhas foram inquiridas sobre o compromisso de dizer a verdade; o INSS não as contraditou e inexistem razões para se acreditar que tenham vindo em Juízo para falsear a verdade, com intuito de favorecer o requerente." (fls. 43v/44)

Por sua vez, em sede de apelação e remessa necessária, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença monocrática, reconhecendo o tempo de serviço rural em menor extensão do que pleiteado na exordial, manifestando-se nos seguintes termos, *litteris*:

"Constam dos autos os seguintes documentos: documentos escolares (f. 07/15), atestado médico (f. 16), certidão do cartório de registro de imóveis (f. 17), notas fiscais de produtor (f. 18/24), certificado de dispensa de incorporação (f. 25), carteira de trabalho (f. 26). Sendo assim, ao contrário do que alega o INSS, há início de prova documental, devendo por isso ser afastado o teor da súmula nº 149 do E. STJ.

Feitas essas considerações, já adianto que a sentença deve ser reformada em parte.

Nestes autos, da análise da prova produzida, não resultou a demonstração da atividade laborativa rural do autor por todo o período requerido, mas somente em relação à parte dele.

Os documentos escolares constantes de f. 07/15, apenas servem para indicar o local de residência da família, ou seja, na zona rural. A evidência, não significa que o autor necessariamente trabalhava como rurícola, mas sim que estudava na escola.

Além disso, a certidão de propriedade do imóvel não serve de início de prova material, porque não está relacionado com a pessoa do autor, à medida que comprova a existência do imóvel e a propriedade de seu dono, não fazendo menção à atividade exercida.

[...]

Desde logo se observa que o primeiro documento apto a configurar início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação, de 11 de fevereiro de 1972, onde consta profissão de lavrador (f. 25).

Ademais, cumpre destacar as notas fiscais de produtor rural, em nome do genitor do autor, do período compreendido entre 1972 a 1974.

Embora os depoimentos das testemunhas Jaime Gimenes Castilho (f. 46), Omar Batista de Oliveira (f. 47) e Olenir Freschi Ferreira (f. 48) sejam uníssonos em confirmar a 'causa petendi' afirmada pelo autor, não há prova documental do extenso período requerido.

[...]

[...] no tocante ao restante do período pleiteado pelo autor, ou seja, anterior a 10/02/1972, o pedido improcede, considerando que não há prova material que o comprove.

Isso porque, com exceção dos documentos já mencionados, não há outro início de prova material que comprove o tempo trabalhado no período restante.

Posto isto, reconheço ter o autor trabalhado de 11 de fevereiro de 1972 a 30 de novembro de 1973, como lavrador." (fls. 77/79)

Conforme se pode observar do trecho acima transcrito, embora a Corte de origem tenha reconhecido a idoneidade da prova testemunhal apresentada, deixou de reconhecer parte do período de labor rural alegado na inicial, ao entendimento de que não consta dos autos o início de prova material pertinente.

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto recorrido.

Isso porque este Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados, proclamou a tese de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos nos quais conste a condição de lavrador do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL **EM NOME DO PAI DA AUTORA**. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

[...]

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material **consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora**. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."(REsp 496.715/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. **DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL**. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

[...]

VI - Agravado interno desprovido." (AgRg no Ag 618.646/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

In casu, nos documentos escolares (fls. 7/15), não aceitos pelo Tribunal a quo como início de prova material, consta a profissão de lavradores dos genitores do Recorrente, restando configurado, assim, o início de prova material do alegado labor rural.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO AFRONTADO. DIVERGÊNCIA CLARA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

[...]

[...]

5. O requerimento de matrícula referente ao filho da Autora, emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás no ano de 1988, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor, atestando que os pais do aluno trabalhavam como lavradores, possui fé pública, devendo ser considerado início de prova material.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 543.331/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 07/06/2004 - sem grifos no original.)

De igual modo, a certidão de propriedade do imóvel (fl. 17), desconsiderada pela instância de origem por não estar relacionada com a pessoa do Autor, constitui início de prova material por se tratar de documento pertencente aos seus genitores.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.

- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

[...]

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp 576.912/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

Assinalo, ainda, que o atestado médico apresentado pelo Autor (fl. 16) também é aceito como início de prova material por esta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ELCHA MÉDICO-AMBULATORIAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITRs. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS.

[...]

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico-ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora.

[...]

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 504.568/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

"Previdenciário. Ação Rescisória. Comprovação da atividade rurícola. Documento novo. Art. 485, VII CPC e E. 149/STJ.

Ficha cadastral de Saúde do Centro de Saúde Maria Hadad Machio, lavrada em 26.04.1982.

Documento novo. Repercussão social. A autora não possuía o documento à interposição da Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria Rural.

[...]

Ação Rescisória procedente." (AR 1.907/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

[...]

3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso improvido." (REsp 616.207/AL, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

Assinalo, por fim, que, para o reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo a prova apresentada ser contemporânea aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova robusta testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

[...]

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravado regimental improvido." (AgRg no REsp 885.883/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/06/2007 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. FICHAS CADASTRAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 708.773/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

Em face dessas considerações, tendo em vista a existência nos autos de início de prova material pertinente ao período de labor rural, corroborado por robusta prova testemunhal, deve ser reconhecido todo o tempo de serviço alegado na petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, observados os termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3722)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.917 - RS
(2006/0259616-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO JUNGES
ADVOGADO : GEORGIA JUST SABIDUSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 226/228, segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares.

Defende a agravante a prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Assiste razão à parte recorrente.

Tendo sido a ação ordinária ajuizada em dezembro de 2003 (fl. 2), é aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (AgRg no REsp 905.135/RS, Desembargador Convocado Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Sexta Turma, DJ 22/10/07).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 226/228. **Dou parcial provimento** ao recurso especial **para reconhecer a prescrição quinquenal.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3723)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.505 - SP (2006/0215937-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : APARECIDA SACHETTO OLIVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA SACHETTO OLIVA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, sustenta a Recorrente violação aos artigos 55, § 3º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que consta dos autos início de prova material e prova testemunhal de sua atividade rural, razão pela qual, entende fazer jus ao aludido benefício.

Sem contra-razões e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte por força de agravo de instrumento. É o relatório. Decido.

O recurso especial merece prosperar.

A Recorrente, em 24/03/2003 (fl. 02), ajuizou pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que exercera atividade rurícola nos últimos 9 (nove) anos e meio anteriores ao requerimento administrativo.

Ao manter a sentença de improcedência do pedido a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:

"Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95, nos seguintes termos:

'ART.143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.'

Assim, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

A carência, para o segurado que requereu em 2003 a concessão do benefício, é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

De acordo com a norma acima transcrita, é exigível prova do exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência. Neste caso, sendo de 132 (cento e trinta e dois) meses a carência, é exigível prova de exercício de atividade rural por 11 (onze) anos, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda." (fls. 122/123 - sem grifos no original.)

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto recorrido, que não aplicou à espécie o melhor direito.

Registro, inicialmente, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a comprovação do exercício de atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".

Entretanto, com base no entendimento de que a comprovação da atividade rural deve ser feita "no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda", conforme destacado acima, aquele Soldado exigiu da Segurada a comprovação de 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, vez que a demanda foi ajuizada em 2003.

Ressalto, contudo, que apenas nas hipóteses em que não há requerimento administrativo, é que se considera a data do ajuizamento da demanda para efeito de aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos houve requerimento administrativo pela Segurada efetuado em 30/08/2000 (fl. 12) sendo certo, ainda, que houve recurso administrativo, que restou denegado pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos (fl. 24), tudo isso antes do ajuizamento da demanda.

Assim, a teor da tabela introduzida na Lei n.º 8.213/91, a Recorrente, nascida em 09/08/1938 (fl. 10v), deveria comprovar apenas 66 (sessenta) e seis meses de exercício de atividade rural, no período anterior a 30/08/2000. Em outras palavras, deveria comprovar, ainda que descontinuamente, o exercício de atividade rural a partir de meados de 1994.

Pois bem. Compulsando os autos, verifiqui, inicialmente, que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade rural pela Recorrente no período de 01/06/1995 a 22/01/2000 (fls. 22 e 25).

E, quanto ao tempo de serviço alegado na inicial, compreendi entre 01/10/87 a 31/05/95, a Corte de origem entendeu que não há início de prova material pertinente, indeferindo, assim, o benefício pleiteado. Porém, consta dos autos escritura pública comprovando a aquisição de Gleba rural pelo ex-patrão da Recorrente (fl. 15) em 1987, localidade onde teria se desenvolvido o seu labor rural.



Ora, a jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por documentos em nome do ex-patrão do demandante, desde que tais documentos sejam corroborados por idônea prova testemunhal.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício da atividade rural deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído pelo **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR em nome do empregador da Autora, desde que corroborado, tal documento, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese dos autos.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 642.049/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005 - sem grifo no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS NARRADOS E GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos narrados, bem como a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, expedida pelo Ministério do Trabalho, e o **comprovante de pagamento de ITR em nome do empregador constituem início de prova material que, juntamente com a prova testemunhal produzida nos autos, bastam à comprovação da atividade rurícola, para fins previdenciários.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 436.306/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HELIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 28/02/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

[...]

2. **O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades, a guia de recolhimento de contribuição sindical e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**

[...]

4. Recurso improvido." (REsp 653.479/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004 - sem grifos no original.)

Observo, ainda, que o aludido documento restou corroborado por robusta prova testemunhal, consubstanciada nos depoimentos testemunhais (fls. 62/66) e na declaração prestada pelo ex-patrão da Recorrente (fl.13).

Portanto, ao que se vê, o documento acostado aos autos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, corroborado pela prova testemunhal, constitui prova suficiente da atividade rural alegada.

Por fim, assinalo que, nos termos da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas à apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, **verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa: mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.**

[...]

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 441.958/CE, 3ª Seção, Rel. Min. HELIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Desse modo, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido da Autora, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Fixo os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença monocrática, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.836 - RS (2007/0147691-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CRISTIANO SOARES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim sumariado (fl. 17):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PENA CUMPRIDA. A interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei 7.210/84 atribui aos dias remidos pelo apenado caráter de pena efetivamente cumprida, devendo serem acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprida pelo agravado. Agravo improvido.

Sustenta o agravante nas razões do especial, violação do art. 126, § 1º, da Lei 7.210/84, ao argumento de que "resta cabalmente demonstrado o equívoco da conclusão vergastada ao entender que a remição consiste em pena cumprida, quando, na verdade, trata-se de parcela de pena a ser descontada do total da pena a ser cumprida" (fl. 31).

Contra-razões às fls. 33/42.

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do agravo (fls. 71/72).

É o relatório.

O entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.

O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, *in casu*, do livramento condicional.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 42.130/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/9/05)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida.

(HC 41.483/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/2/06)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. ART. 126 DA LEP. REMIÇÃO. TEMPO. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituto, que visa à recuperação da dignidade, à reeducação e à reintegração do condenado. Sendo assim, a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 445.460/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 25/8/03)

EXECUÇÃO PENAL - RESP - REMIÇÃO - TEMPO DE TRABALHO . CONTAGEM. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(REsp 303.466/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 25/11/02)

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM. TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

- Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos.

- Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

- Recurso especial conhecido, porém desprovido.

(REsp 188.219/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 27/8/01)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIAS REMIDOS. CÁLCULO.

1. O tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida. Interpretação da LEP, art. 126.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 200.712/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 24/5/99)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3725)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.431 - SP (2006/0270640-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SIMONE GOUVEIA LAURINDO
ADVOGADO : ÁLVARO DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO : LUCIENE CORREA NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que SIMONE GOUVEIA LAURINDO e LUCIENE CORREA NASCIMENTO foram condenadas, cada uma, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, c/c 18, IV, da Lei 6.368/76.

Inconformadas, interpuseram recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça local deu parcial provimento para, em relação a LUCIENE, fixar o regime fechado apenas para o início do cumprimento da pena, admitida a possibilidade de progressão, e quanto a SIMONE, anular a sentença a fim de que outra seja proferida após regular instauração de incidente de dependência toxicológica.

No presente recurso especial, sustenta o *Parquet*, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.07/90, ao argumento de que as condenações por crime hediondo devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Alega, ainda, que, quanto à anulação da sentença, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não é obrigatória a realização do exame de dependência toxicológica quando os elementos constantes dos autos apontarem em outro sentido e não houver pedido da defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença.

Não há contra-razões (fl. 201).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 233/238).

É o relatório.

No que se refere ao regime prisional, não merece ser acolhida a pretensão do recorrente. Isso porque restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena.

De outro lado, revela-se prejudicado, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, o inconformismo quanto à anulação da sentença.

Com efeito, o prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena imposta pela sentença, da qual não recorreu o Ministério Público, e a idade da acusada SIMONE ao tempo do fato (fls. 2 e 23), é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, c/c 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

Assim, ainda que se entendesse procedente a pretensão recursal, seria imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, pois, entre a sentença condenatória (9/4/03) e a presente data, transcorreram mais de 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. **Declaro, de ofício**, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado a SIMONE GOUVEIA LAURINDO, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, IV, 115 e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3726)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.834 - RS (2007/0002823-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVANDRO PERUTTO
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o *Parquet* interpôs agravo em execução contra decisão que deferira ao ora recorrido o benefício do livramento condicional (fls. 33/34).

O Tribunal de Justiça local, contudo, negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 76):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.792/03. Não é inconstitucional a novel lei porque a decisão será sempre fundamentada, com o que estão preservados os princípios da reserva da jurisdição, da individualização da pena e da proporcionalidade. PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. Se a nova regra legal determina que a decisão seja antecedida de manifestações do Ministério Público e do defensor e se a regra da LEP (art. 131) estabelece que sejam ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, à evidência está dispensado o parecer do último órgão citado, mormente quando afastada tal incumbência pelo novel inc. I do art. 70 da LEP. Agravo ministerial desprovido, rejeitada a prefacial de inconstitucionalidade.

No presente recurso, sustenta o Ministério Público contrariedade ao art. 112, § 2º, da Lei 7.210/84 e negativa de vigência ao art. 131 da mesma lei. Argumenta, em síntese, que "o legislador, ao manter a exigência de manifestação do Conselho Penitenciário para o deferimento do livramento condicional no artigo 131, vinculou o magistrado a ouvir o referido órgão antes da decisão sobre o benefício. Este é um dado que demonstra que o artigo 112, § 2º, da LEP, não pode ser interpretado isoladamente..." (fl. 93). Requer, assim, o provimento do recurso "a fim de que seja cassada a decisão que concedeu o livramento condicional, determinando-se a realização dos exames criminológicos para posterior análise do deferimento ou não do referido benefício" (fl. 99).

Contra-razões às fls. 117/121.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou pelo não-provimento do (fls. 144/147).

É o relatório.

Conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dessa forma, não merece acolhida a tese sustentada pelo *Parquet* no sentido de subsistir, para a concessão do livramento condicional, a exigência de parecer do Conselho Penitenciário, prevista no art. 131 da LEP, pois tal parecer tornou-se dispensável nos termos da citada legislação (Lei 10.792/2003) quando esta introduziu o § 2º no art. 112 da LEP. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. PARECER PRÉVIO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03 - que estabeleceu novo procedimento para a concessão da progressão do regime, determinando que o mesmo proceder fosse aplicado na concessão do livramento condicional - deixa para trás a exigência de prévia oitiva do Conselho Penitenciário, exigida no art. 131 da LEP, para a concessão do livramento condicional.

II. A mesma Lei 10.792/03 acabou por modificar, também, o inciso I do art. 70 da Lei de Execuções Penais, retirando desse órgão a atribuição para emitir parecer sobre livramento condicional, constante na redação original do dispositivo.

III. Recurso desprovido. (REsp 773.635/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 3/4/06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O ABERTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/2003. INDULTO. DECRETO 4.904/2003. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

4. A elaboração de laudos pela Comissão Técnica de Classificação e parecer do Conselho Penitenciário deixou de ser indispensável pela citada legislação (Lei 10.792/2003), para efeito de concessão do benefício relativo ao livramento condicional, quando introduziu o § 2º no art. 112 da LEP.

6. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para determinar ao Juízo da 2ª Vara Judicial e Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém/SP que afaste a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e demais laudos solicitados para apreciação do pedido de progressão de regime e de livramento condicional. (HC 42.446/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/12/05)

Ademais, ainda que esta Corte - na esteira de recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - tenha decidido ser possível, apesar da mencionada alteração legislativa, ao Magistrado da Vara de Execuções Penais, por decisão devidamente motivada, determinar a realização de exames periciais complementares se entender necessário para a formação de seu convencimento quanto ao critério subjetivo, não há como acolher a pretensão formulada no presente recurso. Isso porque o pleito recursal se limita à determinação, nesta instância, de submissão do apenado aos referidos exames, o que exigiria um aprofundado exame dos fatos e provas, procedimento vedado no recurso especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.054 - RS (2007/0013854-3) (3727)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : NELSON FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DA REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. BRIGADA MILITAR. CABO PM. EXTINÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO PELO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, 2º SARGENTO, PROVENTOS CORRESPONDENTES. PROVIMENTO NA ORIGEM. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTADA. AO SERVIDOR MILITAR INATIVO ASSISTE O DIREITO DE RECEBIMENTO DAS MESMAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀQUELES EM ATIVIDADE.

1. Nas relações de trato sucessivo, não tendo sido negado o fundo de direito, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

2. O servidor inativo tem direito às mesmas vantagens e benefícios concedidos àqueles da ativa (CF/88, art. 40, § 8º), aplicável aos servidores militares dos Estados (CF/88, art. 42, § 3º).

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 84)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, além de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo do direito da pretensão autoral.

É o relatório.

Decido.

A questão já é conhecida no âmbito desta Corte, estando pacificado o entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.990/97 - que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual -, na verdade, traduz-se em uma concessão de aumento aos militares estaduais, que deve ser estendida aos militares inativos, na medida em que os militares não perseguem os seus reenquadramentos, que já foram feitos, mas sim os respectivos efeitos financeiros.

Assim, resta configurada uma conduta omissiva do Poder Públicos de não repassá-lo, que se renova mês a mês, configurando uma relação de trato sucessivo que atrai a aplicação da Súmula n.º 85 deste Tribunal, que prevê a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 10.990/97. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

I - A Lei nº 10.990/97 assegurou a promoção dos militares inativados cujas graduações foram extintas ao grau superior imediato, sem, porém, assegurar-lhe os mesmos vencimentos.

II - Se a pretensão do militar não é obter a promoção ao grau hierárquico superior, a qual já foi assegurada pela própria lei, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo, a prescrição a incidir é a prevista na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 899.819/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 777.243/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/09/2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.748 - MT (2007/0008738-0) (3728)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : LEDA PAES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DECESARO GALEAZZI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : CONSELHO TUTELAR DE SORRISO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Mato Grosso, com amparo no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que negou provimento a agravo interposto. Com esta decisão, negou-se seguimento a recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Entendeu o Tribunal *a quo*, que o Juiz de Primeiro Grau agiu corretamente ao negar seguimento à apelação, vez que a decisão recorrida apenas pôs fim a uma fase do procedimento, não sendo, portanto, uma decisão terminativa ou sentença propriamente dita. Desta forma, não cabia, contra ela, a interposição de apelação, mas de agravo.

O fundamento recursal está na violação dos artigos 384, 386 e 387, do Código de Processo Penal, e artigos 82, 250 e 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do artigo 512, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de f. 235, a recorrida, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo legal para oferecimento de contra-razões, sem qualquer manifestação.

A decisão que admitiu o Recurso Especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, entendeu que estavam presentes a legitimidade e o interesse em recorrer, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil, não havendo nenhum fato impeditivo para tanto.

O Subprocurador-Geral da República, Moacir Mendes Sousa, opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INTEMPATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Estabelecido o *dies a quo*, o lapso temporal teve início no dia 01 de junho de 2006 e, segundo a norma de regência, término no dia 15 de junho de 2006, prorrogado para o dia 165, tendo em conta o feriado de Corpus Christi. O recurso especial, contudo, foi protocolado no dia 30 de junho de 2006, portanto, a destempo (f. 217).

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conforme muito bem salientado pelo Subprocurador-Geral da República, o Ministério Público não goza do dobro do prazo para interposição de recursos em matéria criminal.

Neste sentido, é ampla a Jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. *DIES A QUO*. REMESSA DOS AUTOS AO *PARQUET*. PRECEDENTE DO STF.

I - Consoante notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência n.º 328, o Pretório Excelso, em sua composição plena, entendeu que a contagem dos prazos para o *Parquet* inicia-se na data da entrega dos autos com vista.

II - In casu, a remessa dos autos ao Ministério Público ocorreu em 28 de março de 2001, conforme certidão de fl. 411, razão pela qual é intempestivo o recurso ordinário protocolado em 26 de abril subsequente, porquanto escoado o prazo de 15 (quinze) dias. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 13194/PR; Rel. Min. Felix Fischer; 02/12/2003; DJ 22.03.2004 p. 319).

PENAL E PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. INTEMPATIVIDADE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INAPLICABILIDADE. O Ministério Público possui a prerrogativa legal de receber a intimação pessoal em qualquer processo e em qualquer grau de jurisdição.

O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal de seu representante, consubstanciada com a entrega dos autos com vista (Lei nº 8.625, art. 41, IV), e não com a aposição do seu cliente, o que lhe conferiria posição privilegiada de absoluto controle dos prazos processuais, afrontando os princípios do devido processo legal e da igualdade das partes.

Em matéria criminal, não é conferido prazo em dobro ao Ministério Público, razão por que não se conhece de recurso especial interposto depois de transcorrido o prazo de quinze dias, fixado pelo art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Aplica-se ao recurso, em nome do princípio *tempus regit actum*, a lei vigente na data de sua interposição, e não a interpretação dada pelos tribunais superiores a respeito do tema.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 465388/SP; Rel. Min. Paulo Medina; 18/08/2005; DJ 10.10.2005 p. 449).



RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. O requisito da tempestividade do recurso é tema obrigatório do acórdão, caso em que existindo omissão quanto a ele é cabível o recurso de embargos de declaração para regular análise. **A intimação do Ministério Público inicia-se pela entrada do processo na secretaria e não pela nota de ciência de seu representante, além do que, quando recorrente de matéria criminal, não tem o benefício do prazo em dobro. Precedentes.** Embargos acolhidos para não conhecer do recurso especial interposto a destempo pelo órgão ministerial. (Embargos de Declaração no Recurso Especial 538370/SP; Re. Min. José Arnaldo da Fonseca; 21/10/2004; DJ 22.11.2004 p. 374).

Também a doutrina tem o mesmo entendimento: A Lei 8.038 de 1990, unificou os prazos de interposição dos recursos excepcionais ora tratados, em matéria civil e criminal, estabelecendo no seu art. 26, primeira parte: "Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)". (...) O prazo de quinze dias deve ser contado, para o Ministério Público, da data da efetiva ciência do seu representante (v., *supra*, n. 62), e, quanto à defesa, a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação das conclusões do acórdão impugnado pela imprensa. (GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros. Recursos no Processo Penal: Teoria Geral dos Recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 289).

Deste modo, o prazo para interposição de Recurso Especial é sempre aquele determinado pelo artigo 26, *caput*, da Lei 8.038/90, ou seja, quinze dias. No dia 31 de maio de 2006 foi dada vista dos autos ao Ministério Público, conforme f. 214/215. Deste modo, o lapso temporal se iniciou no dia seguinte, 1º de junho de 2006, quinta-feira. O término do prazo seria no dia 15 do mesmo mês, sendo, contudo, prorrogado para o dia seguinte, em virtude do feriado de Corpus Christi. À f. 217, consta protocolo do Recurso Especial, datado do dia 30 de junho, portanto, quando o prazo já havia expirado. Desta forma, não há como conhecer do recurso, dada a sua intempestividade. **Ante tais fundamentos, não conheço do recurso especial, por considerá-lo intempestivo.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.448 - MG (2007/0165947-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DALMAR FERRAZ DE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE : DALMAR FERRAZ DE MELO
ADVOGADO : WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por DALMAR FERRAZ DE MELO JÚNIOR e OUTRO, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 461):

PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO CRIME OU INDICATIVOS BASTANTES DE SUA AUTORIA. DECISÃO IMPRONUNCIATÓRIA. INVIABILIDADE. - A pronúncia do acusado se viabiliza, se houver elementos fáticos a tanto conducentes e que fortaleçam o convencimento do Juiz, ou seja, dados probantes suficientes e inconcussos acerca da autoria do fato, ex vi, do art. 409 do Estatuto Instrumentário Penal. O decreto impronunciatório somente se torna oportuno se, ao contrário, ocorrer carência desses dados indicativos.

Nas razões do especial, alega o agravante violação dos arts. 381, II, 408 e 619 do Código de Processo Penal. Alega negativa de prestação jurisdicional, por não ter o acórdão analisado a questão de que a pronúncia foi baseada somente em prova colhida pela autoridade policial, sem considerar aquela obtida sob o crivo do contraditório. Sustenta, ademais, ter o Tribunal *a quo* mantido a sentença de pronúncia, em relação às qualificadoras, sem nenhuma fundamentação. As contra-razões foram apresentadas às fls. 514/518. O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 536/537). De início, não se vislumbra a apontada violação ao art. 619 do CPP, uma vez que a Corte estadual, a despeito da interposição de embargos declaratórios, manifestou-se, claramente, sobre a questão de que a pronúncia foi fundada unicamente nos elementos obtidos na fase inquisitória. É o que se colhe do acórdão (fl. 457):

Analisados os autos, verifica-se que, com a apresentação deste recurso, pretendem os pronunciados, ora embargantes, à alegação de ocorrência de omissão, se reveja o julgado, com novo exame da sentença de pronúncia, ao argumento de estar fundada unicamente na prova colhida na fase inquisitória e não na judicial. Ressalte-se que se trata de questão que já foi suficientemente definida e decidida. Todavia, a fim de que não parem dúvidas acerca da entrega da plena prestação jurisdicional, registre-se que a sentença de pronúncia baseou-se em depoimentos testemunhais, notadamente o de Luciana Gheraldi Ferreira, prestado na fase inquisitória (fl. 130) e confirmado na judicial (fls. 256/257).

Ademais, já é firme o entendimento, nesta Corte, no sentido de que, na sentença de pronúncia, deve o julgador explicitar os fundamentos de sua convicção a respeito da existência da justa causa penal e de dúvidas quanto à tese defensiva em observância do princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessário um juízo de certeza nessa fase, quando serão admitidas todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, bastando apenas restar caracterizada a existência de indícios suficientes de autoria. Nesse sentido: REsp 704.938/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 2/5/05. Por fim, no pertinente à suscitada ausência de fundamentação da pronúncia com relação às qualificadoras, verifica-se que esse tema não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, restando ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidem, destarte, os enunciados sumulares 282 e 356/STF. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.146 - SE (2007/0159775-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE ROCHA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o ESTADO DE SERGIPE alega violação dos arts. 267, V, 301, VI do CPC; 103, II, § 3º do CDC; 18 da Lei 4.717/65; 16 da Lei 7.347/85; 15 e 16 da Lei 1.533/51.
2. Alega o recorrente, em suma, que ocorreu o instituto da coisa julgada, na medida em que o *writ* coletivo impetrado pelo sindicato da categoria dos ora agravados assegurou aos mesmos os efeitos financeiros pretendidos.
3. A irresignação não merece prosperar.
4. Saliente-se, de início, que, à exceção dos mencionados artigos do Código de Processo Civil, os demais dispositivos legais tidos por violados carecem do requisito do prequestionamento, o que atrai, no ponto, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Ademais, contata-se que a decisão no Mandado de Segurança suspendeu os descontos indevidos nos vencimentos dos servidores a partir do mês de fevereiro de 2002. Já na ação de cobrança, o pedido é de pagamento dos valores descontados indevidamente pelo Estado de Sergipe devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.
6. Ou seja, não há falar-se em ofensa à coisa julgada no caso corrente por ausência de identidade entre os pedidos. Nesse sentido: REsp. 929.570/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05/06/2007.
7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão (Súmulas 269 e 271) no mesmo sentido do aresto recorrido, ou seja, a decisão do Mandado de Segurança não obsta que o credor pleiteie os seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais através de ação individual.
8. Com essa orientação: Ag. 934.934/SE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ. 14.11.2007, Ag. 946.126/SE, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ. 13.11.2007 e Ag. 942.746/SE, Rel. Min. JANE SILVA, DJ. 09.11.2007.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.177 - MG (2007/0163175-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : DONIZETE DOS REIS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON RIVA DE LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

ADILSON RIVA DE LIMA foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art. 12 da Lei 6.368/76, bem como a 01 mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 180, § 3º, do CP, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 12/22). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que restou parcialmente provido, a fim de fixar o regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda referente ao delito de tráfico de entorpecentes, bem como para substituí-la por pena restritiva de direitos (fls. 38/52). No recurso especial, alega-se violação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, bem como à Lei 9.714/98. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 77/78). Decido.

O agravo não merece ser conhecido. Com efeito. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Ademais, com o advento da Lei n.º 11.464/07, foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Por outro lado, embora o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 tenha vedado expressamente a possibilidade de conversão das reprimendas corporais em penas restritivas de direitos, tal norma não pode ser aplicada ao presente caso, pois o delito atribuído ao réu foi praticado antes da vigência da nova Lei de Tóxicos.

Assim, por se tratar de *novatio legis in pejus*, a imediata aplicação do óbice à substituição de pena aos condenados por delitos hediondos, prevista na novel legislação de tóxicos, configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

Nesse sentido, o recente julgado de minha relatoria: "CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ÔBICE À SUBSTITUIÇÃO. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ORDEM CONCEDIDA.

- 1- Superado o óbice à progressão de regime, é possível, em tese, a substituição da pena nos crimes de hediondos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Precedentes do STF.
 - 2- Apesar de o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 ter vedado expressamente a possibilidade de conversão das reprimendas corporais em penas restritivas de direitos, tal norma não pode ser aplicada ao presente caso, pois o delito atribuído ao réu foi praticado antes da vigência da nova Lei de Tóxicos.
 - 3- Tratando-se de *novatio legis in pejus*, a imediata aplicação do óbice à substituição de pena aos condenados por delitos hediondos configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.
 - 4- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
 - 5- Deve ser mantido o entendimento anterior desta Corte, no sentido de ser possível a substituição de pena aos condenados por delitos hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.343/2006.
 - 6- Ordem concedida, para reconhecer o direito do paciente ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da escolha a ser feita pelo Juiz da Execução, respeitadas as normas legais atinentes à espécie" (HC 82.152/RJ, DJ de 15/10/2007).
- Tem incidência, assim, o enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:
- "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
- Posto isto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.733 - RJ (2007/0172181-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO AUGUSTO NÓBREGA MEXIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu ser possível a cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição percebidos pelo recorrente.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente que deve ser reconhecido que o segurado não faz jus ao recebimento do benefício acidentário, considerando que: (a) a sentença determinou o pagamento do auxílio acidente da citação até a data do início do recebimento da aposentadoria; (b) o acórdão recorrido reformou esse julgado apenas para alterar o termo inicial do benefício acidentário para a data da juntada do laudo pericial em juízo; e, por fim, (c) a data da juntada do laudo pericial é posterior à concessão da aposentadoria.

3. A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interposição de Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação infraconstitucional. No caso em apreço, entretanto, observa-se que o suplicante sequer indicou qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *é inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930.763 - SP (2007/0051865-7) (3733)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDVALDO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, com fundamento no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, de ofício, anulou o processo desde a audiência de oitiva de testemunhas, posto que elas foram ouvidas sem a presença do réu.

Sustenta o recorrente que, a falta de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas em outra comarca, via carta precatória, constitui nulidade relativa, devendo ser argüida no tempo oportuno, demonstrando e comprovando prejuízo.

Junta como decisão paradigma do dissídio, o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA.

Em se tratando de réu preso, a falta de requisição para o comparecimento a audiência de oitiva de testemunhas realizada em outra comarca acarreta nulidade relativa. (Precedentes).

Recurso provido.

(REsp 539246/SP; Rel. Min. Felix Fischer; 15/04/2004; DJ 14.06.2004 p. 269).

Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso Especial, apesar de ter sido aberto prazo para tal, conforme certidões de f. 143/144 (apenso 2).

O Recurso Especial teve seu seguimento determinado em agravo de instrumento julgado pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp.

A Subprocuradora-Geral da República, Zélia Oliveira Gomes, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM OUTRA COMARCA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

A ausência de requisição do acusado preso para audiência de inquirição das testemunhas de acusação, realizada em outra Comarca, constitui nulidade relativa, devendo, portanto, ser argüida em conformidade com o disposto no artigo 571, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 572, do mesmo Diploma. Precedentes do STF e STJ.

Parecer pelo provimento do recurso para, afastada a ocorrência de nulidade, determinar ao Tribunal de Justiça que prossiga no julgamento do mérito da apelação interposta, decidindo-o como entender de direito.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do recurso, com fundamento no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, por estar devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, em relação à falta de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas em outra comarca, via carta precatória, constituir nulidade relativa, devendo ser argüida em tempo oportuno, com comprovação do prejuízo.

Esta turma tem reiteradamente decidido esta questão, dando entendimento semelhante àquele trazido pelo recorrente, como decisão paradigma. Vejamos:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONTRABANDO/DESCAMINHO. PENÁ CONCRETIZADA: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO EM OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE INEXISTENTE. RÉU QUE PERMANECERU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO JULGADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MANDADO DE PRISÃO. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR APENAS UM DOS CO-RÉUS, SUSCITANDO OMISSÃO RELATIVA A ASPECTOS DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE PESSOAL, QUE EM NADA APROVEITAM AO PACIENTE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO PELO PACIENTE OU

DEMAIS CONDENADOS, COM A DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.038/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a ausência de requisição de réu preso, para audiência de oitiva de testemunhas em outra comarca, via carta precatória, constitui nulidade relativa, que deve ser argüida no prazo do art. 571, II, c/c art. 500 do CPP, reclamando ainda a demonstração de efetivo prejuízo, o que não logrou fazer o paciente.

(...).

7. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

8. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 79677/SP; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; 25/10/2007; DJ 19.11.2007 p. 255).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE PORTE ILEGAL DE ARMA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI N.º 10.409/02. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS REALIZADA SEM A PRESENÇA DOS RÉUS. NULIDADES RELATIVAS. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO A DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REQUERIDO, EM SEDE DE WRIT ORIGINÁRIO, POSTERIORMENTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. RÉUS QUE, PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, PERMANECERAM CUSTODIADOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 09 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo a posição majoritária dos Tribunais Superiores, a inobservância do rito procedimental adotado na Lei n.º 10.409/2002, que derogou a Lei n.º 6.368/1976, encontrando-se, inclusive, em vigência, não constitui nulidade absoluta, mas relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de efetivo prejuízo.

2. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, configurando-se como nulidade relativa, fazendo-se, pois, necessária, principalmente se o ato processual se realiza noutra unidade da federação, da efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

3. Tendo sido o *writ* originário impetrado posteriormente a prolação da sentença condenatória, eventual discussão acerca da inexistência de justa causa penal, encontra-se, na presente via, preclusa, podendo tão-somente em sede de apelação criminal ser revista quanto à validade do conjunto probatório contido nos autos.

4. A manutenção dos réus, presos durante toda a instrução criminal, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois nada mais é do que efeito da sentença penal que os condenaram, a teor do disposto no art. 393, inc. I, do Código de Processo Penal. Aplicação, na hipótese, do enunciado da Súmula n.º 09, do STJ.

5. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 48835/MS; Rel. Min. Laurita Vaz; 14/03/2006; DJ 03.04.2006 p. 382).

No presente caso, ocorreu que o réu não foi requisitado para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, realizada através de carta precatória, em comarca diversa.

A defesa sequer havia argüido a nulidade em qualquer ocasião, mas o Tribunal *a quo* entendeu por bem reconhecer a nulidade, de ofício, entendendo-a como absoluta.

Contudo, conforme entendimento pacífico deste Tribunal, acima demonstrado, a nulidade é relativa, devendo ser argüida no momento oportuno, carecendo ainda de demonstração do prejuízo.

Como ela não foi argüida em momento algum, não poderia ser reconhecida de ofício, principalmente já em sede de recurso de apelação.

Diante disto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reconhecer a não-ocorrência de nulidade do feito, devendo ser o processo novamente encaminhado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para prosseguimento do julgamento da apelação criminal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.924 - MG (2007/0163036-7) (3734)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETE APARECIDA NATALI CARVALHO
ADVOGADO : TÂNIA VALERIA LOPES MATTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL - EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE EXCLUIU O REAJUSTE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - NECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

2. Na hipótese dos autos, a Administração procedeu ao cancelamento do pagamento do reajuste de 93,54%, amparada por decisão judicial em ação rescisória, com trânsito em julgado, em que houve apenas o acerto do direito vindicado.

3. A apuração dos valores efetivamente devidos, todavia, depende de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de ação judicial própria.

4. Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 46, da Lei n.º 8.112/90, sustentando omissão no acórdão recorrido e a legalidade do desconto dos valores percebidos por força da sentença judicial posteriormente rescindida.

Contra-arrazado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, a recorrente não indicou os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, apenas argüindo, genericamente, a existência de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não consta do instrumento o traslado da apelação e da resposta a ela oferecida, peças essenciais para aferir a existência de omissão, atraindo a incidência das Súmulas 284 e 288, do Pretório Excelso.

Outrossim, a matéria tratada no artigo 46, da Lei n.º 8.112/90, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que determina a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Por derradeiro, ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está assentado em fundamento eminentemente constitucional, motivo por que sua revisão refoge ao âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.500 - SC (2007/0195365-6) (3735)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUIZ HILDEBERTO UHLMANN
ADVOGADO : RICARDO UHLMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante foi denunciado como incurso nas penas do art. 68 da Lei n.º 9.605/98.

O Magistrado singular, todavia, rejeitou a denúncia, entendendo não estar configurado o delito ambiental imputado ao réu, sendo a conduta penalmente irrelevante (fls. 52/54).

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pela Corte Estadual, sendo mantida a decisão monocrática que rejeitou a peça acusatória.

Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 68 da Lei n.º 9.605/98, ressaltando que não se trata de crime próprio, pois não existe, na tipologia legal, nenhum atributo exclusivo ao sujeito ativo.

Deste modo, o delito atribuído ao réu poderia ser praticado por qualquer cidadão e não apenas por funcionários públicos que tivessem o dever legal ou contratual de cumprir obrigação legal de relevante interesse ambiental.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 42/44).

O recurso foi inadmitido (fls. 45/46).

No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 77/82).

Decido.

A questão merece melhor exame, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



RECURSO ESPECIAL nº 933526 - AM (2007/0053499-9) (3736)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANNA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDA MARIA DE QUEIROZ PIMENTEL
ADVOGADO : INÁCIO J B CASTRO

DESPACHO
Dê-se vista ao recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.563 - PE (2007/0188226-1) (3737)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por CARLOS ROBERTO OLIVEIRA NOVAES, com base no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado (fl. 164):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO CULPOSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

I - Impossível a absolvição do réu, quando há prova suficiente para a condenação, não se afeiçoando, a hipótese, ao previsto no art. 386, VI, do CPP.

II - Embargos improvidos. Decisão por maioria.

Alega o recorrente violação dos arts. 381, III, e 386, VI, do Código de Processo Penal, por não ter o acórdão recorrido enfrentado a tese da defesa de notória insuficiência de provas para a sua condenação. As contra-razões foram apresentadas às fls. 89/100.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 248/249).

De início, não vislumbro a apontada violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, uma vez que restaram devidamente explicitados no aresto recorrido os motivos em que se fundaram o decreto condenatório. É o que se colhe do seguinte excerto de fls 141/143:

Os autos demonstram duas versões verdadeiramente antagônicas, o que não constitui nenhuma novidade, posto que em toda demanda há, necessariamente, duas versões sobre o mesmo fato. Do contrário, não haveria demanda. Aí reside o conflito de interesses a ser decidido. . A primeira versão, trazida pela vítima sobrevivente, Almerice de Almeida Arruda, a qual responsabiliza o apelante pelo abaloamento antes descrito, visto que o recorrente, fazendo zigue-zague na rodovia, invadiu a faixa de rolamento, provocando a colisão. O embargante afirma não ter dado causa ao sinistro, porquanto o veículo que vinha em direção contrária adentrou a faixa onde o recorrente trafegava, dando azo ao fato narrado na denúncia.

Aduz, o recorrente, que há contradição entre o Boletim de Ocorrência (fls. 09, da apelação) e o depoimento prestado pelo policial que o lavrou (fls. 231/234 da apelação), porquanto o mencionado Boletim evidencia que o embargante deu causa ao acidente, mas ao ser inquirido o referido policial afirma que o veículo dirigido pelo recorrente se encontrava, após a colisão, "no lado de direção do Vectra" (fls. 233).

Muito embora verdadeira a constatação de 'que, pela posição de repouso dos veículos após a colisão', consoante ilustração do croqui de fls. 09 e 10, ambos os veículos estavam na faixa de rolamento por onde trafegava o embargante, partindo-se do mesmo croqui e observando a trajetória percorrida pelos veículos sinistrados chega-se à inafastável conclusão de que o veículo do embargante saiu de sua mão de direção (sentido Gravatá - Recife), chocando-se com o veículo das vítimas, que se encontrava em sentido oposto, Após a colisão, ambos os veículos se deslocaram para a faixa contrária em que se encontravam quando da colisão.

Não há, por conseguinte, qualquer contradição entre o que declarou o policial e o que consta do B.O., quanto à posição dos veículos sinistrados, visto que o impacto decorrente do sinistro possibilitou o deslocamento dos veículos, o que só acontecer com frequência.

De outra parte, como bem observou a douta Procuradora de Justiça e Coordenadora da Central de Recursos em Matéria Criminal, Dra. Milta Maria Paes de Sã, em seu lúcido parecer de fls. 21/29, a harmonia entre as declarações da vítima sobrevivente e a conclusão a que chegou o policial rodoviário, quando da elaboração do croqui, ocasião em que os acidentados não mais se encontravam no local do acidente, do que decorre que não conheceu a vítima fatal que conduzia o Vectra, nem o embargante, condutor da caminhonete, o. que aponta para a lisura da conclusão a que chegou, bem como a presunção de veracidade do quanto consignou no aludido Boletim.

Importa observar que os depoimentos do policial rodoviário Isaías Gomes e da vítima Almerice de Almeida Arruda guardam conformidade com o que está consignado no Boletim de Ocorrência, inexistindo nos autos qualquer prova que demonstre o contrário do que nele consta, não havendo, por conseguinte, a alardeada insuficiência de provas para a condenação do embargante.

Ademais, desconstituir tais fundamentos demandaria, no caso, o reexame da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ. O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, seja porque o paradigmas colacionados não se assemelham ao caso vertente, seja porque ausente o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.674 - SP (2007/0177632-4) (3738)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALBERTO MADI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR C CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ALBERTO MADI e OUTRO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 84):

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários e contabilizados os descontos, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido. Condenação decretada.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes violação dos arts. 23, II, e 24 do Código Penal, ao argumento de que a conduta deles está acobertada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, uma vez comprovada, nos autos, a difícil situação econômica por que passava a empresa, não lhes restando outra alternativa senão deixar de repassar as contribuições ao INSS.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 123/126.

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso (fl. 141).

É o relatório.

A inexigibilidade de conduta diversa constitui causa supralegal de exclusão da culpabilidade e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. No caso em exame, restou consignado no acórdão recorrido (fls. 80/81):

Os fatos alegados também não caracterizam a causa de licitude do estado de necessidade ou a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e o que se observa nos autos nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas, fatos esses em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.

Ademais, da primeira figura não há se cogitar também tendo em vista a evitabilidade do suposto perigo por outros meios, por outro lado não se patenteando a inexigibilidade de conduta diversa ainda em virtude da consideração de que a invocada causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, daí deparar-se inaceitável o pensamento de sua incidência na espécie, pois a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que os apelados recuperassem a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

Revisar esse entendimento, contudo, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme explicitado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em situações semelhantes à dos autos, esta Corte decidiu no mesmo sentido, conforme se observa no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* absolveu o Réu por entender que em razão das dificuldades financeiras da empresa, não lhe era exigível conduta diversa. Sendo assim, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 604.088/SE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 9/8/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.677 - MG (2007/0151733-8) (3739)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARINHO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por JOÃO BATISTA MARINHO DE CASTRO LIMA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 376):

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. NÃO-REALIZAÇÃO DE CESARIANA NO MOMENTO ADEQUADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. NEXO DE IMPUTACÃO. EXISTÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. INCREMENTO DO RISCO. PERDA DA OPORTUNIDADE DE AGIR. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, apenas para corrigir erro material contido no aresto embargado. Eis a ementa do julgado (fl. 424):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA PELO JUIZ. PROVA SUFICIENTEMENTE CLARA. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS QUE SE ACOLHEM PARCIALMENTE. Ao Juiz, destinatário final da prova, é lícito indeferir a realização de outras provas periciais se fundamentadamente demonstra sua desnecessidade, ante a clareza e suficiência das provas técnicas já produzidas nos autos. A fundamentação contida no julgado pode ser sucinta, bastando que se pronuncie o Órgão Julgador sobre o motivo que, por si só, considerou suficiente para compor o litígio. Não é necessário que do acórdão conste a existência de todos os depoimentos contidos nos autos, ainda que eles tenham sido devidamente analisados. É vedado o reexame de provas em sede de embargos declaratórios. Havendo erro material no acórdão, a sua correção é medida que se impõe. Embargos parcialmente acolhidos.

Nas razões do especial, sustenta o agravante infringência aos arts. 395, 399 e 499 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o indeferimento de prova pericial implicou cerceamento de defesa. Afirma que seu prejuízo somente veio a surgir com a sua condenação em segunda instância, já que, em primeira instância, a negativa de produção de prova pericial fora compensada pela sua absolvição.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 506/512.

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fl. 554).

É o relatório.

Não vislumbro a apontada nulidade por cerceamento de defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provas requeridas pela defesa é ato discricionário do juiz, que, fundamentadamente, poderá indeferir-las quando considerá-las protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/12/05, HC 41.707/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/11/05 e HC 38.393/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/2/05.

Na hipótese, verifica-se que o indeferimento da prova pericial restou suficientemente fundamentado, pelo que mantenho o acórdão recorrido nos termos seguintes (fls. 428/430):

Ao meu ver, o contraditório e a ampla defesa foram preservados em sua inteireza no feito. O Juiz é o destinatário final das provas, de forma que a ele cabe apreciar sua necessidade. A decisão que indeferiu o pedido de diligências (f. 251) se deu justamente porque o Juiz já estava à vontade para decidir a ação com as provas que constavam dos autos, não sentindo a necessidade de determinar a continuidade da produção probatória, algo que, por consequência, atrasaria mais o deslinde da ação penal. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Esgotados os prazos das partes, o juiz deve decidir a respeito da realização, ou não, das diligências requeridas, de acordo com a necessidade ou conveniência para o processo. (...) O indeferimento, porém, não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz" (in *Código de Processo Penal Interpretado*, 58ª Edição, São Paulo: Atlas, 1997. p. 638. Grifei).

A jurisprudência revela o acerto de tal afirmativa, a saber:

"Processo Penal. Direito à produção de prova. Não é absoluto às partes. Submissão ao prudente controle do juiz que, mediante decisão fundamentada, pode indeferir diligências instrutórias manifestamente inúteis, impraticáveis ou impertinentes" (TJSP - 38 Câmara. Crim. MS 344.092-3 - Rel. Des. Gonçalves Nogueira - j. 07/08/2001). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Diante do princípio da livre apreciação da prova, é possível que o juiz, mediante decisão devidamente fundamentada, indefira o pedido de perícia, por considerá-la desnecessária para elucidação dos fatos, sem restar configurado por isso cerceamento de defesa" (STJ - T5 - RHC 10.678 - Rel. Min. Edson Vidigal- j. 06/02/2001). Sendo assim, a Turma Julgadora, da mesma forma, somente julgou a apelação criminal - cujo acórdão se viu embargado - porque se sentiu satisfeita com a prova contida nos autos, vale dizer, julgou que eram suficientes, para a formação do seu juízo de convencimento, os laudos periciais e o parecer técnico supracitados, cuja confiabilidade o embargante pretende tirar.

Se a Turma Julgadora tivesse qualquer dúvida quanto ao teor das aludidas peças, certamente teria determinado a realização da nova perícia desejada pelo embargante, algo que seria possível à luz do art. 616, do Código de Processo Penal. Mas, após profunda análise do arcabouço probatório constante destes autos, entendeu o Tribunal que a prova pericial estava completa e clara, não havendo necessidade da realização da diligência.

De mais a mais, vale ressaltar que a nova perícia foi requerida pela Defesa em momento inoportuno, uma vez que a fase do art. 499, do Código de Processo Penal, destina-se, em tese, àquelas diligências cuja necessidade de realização sobrevenha ao longo da instrução criminal. Esse não é o caso dos autos, em que, desde o recebimento da denúncia, os três laudos impugnados já estavam aqui juntados, não tendo o embargante manifestado expressamente na defesa prévia o desejo de realizar uma nova perícia, pois; naquela oportunidade, após discussão de prova, restringiu-se o Defensor ao vago e popular pedido "*o acusado pretende produzir prova testemunhal, documental e, também, pericial*" (sic f. 167). O "pericial" foi ali utilizado de forma genérica, e não, expressa, requerendo a realização da nova perícia. Pois bem, se pode o Juiz indeferir a produção de prova pericial, com mais razão pode indeferir a produção da quarta prova técnica, se julgar conclusivos e suficientes as já contidas nos autos, sejam ou não elas "unilaterais", como denomina o embargante.

E, de outra banda, reforço, aqui também, o acerto do indeferimento, uma vez que a prova dos autos já era suficiente para a decisão de primeira instância, bem como para a de instância revisora.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.487 - MS (2007/0177837-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JAMIL FELIX NÁGLIS - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAQUIA NÁGLIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR COLUSSI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JAMIL FELIX NÁGLIS - ESPÓLIO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência ao artigo 39 da Lei 8.245/91. Trouxe arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. O recorrente não cuidou de impugnar o acórdão atacado em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que *prudentes foram os fiadores recorrentes que notificaram o locador (f. 98), de que estavam se exonerando da responsabilidade de garante da locatária do imóvel, Cíntia Beatriz*

Martins, a partir da data em que o contrato passou a ser regido por prazo indeterminado, ou seja, 23.07.1999. (fl. 236).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso especial, incidindo o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3741)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.651 - RS (2007/0066688-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que PAULO ROBERTO DA SILVA PRESTES foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento para desclassificar o delito para furto simples e modificar a reprimenda nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. Não é possível a absolvição do réu quando, apesar de negada autoria, há prova extrema de dúvida de que foi o autor do delito, tanto que informou a conhecido seu onde se encontrava o televisor, propondo-lhe sociedade se conseguisse comprador.

QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NULIDADE DO AUTO DE EXAME DE FURTO QUALIFICADO. Não constando na portaria de nomeação nem no auto de exame de furto qualificado a qualificação dos peritos leigos nomeados para a realização da perícia, tão-só a referência de serem funcionários públicos, é de se declarar nulo o exame, e, em consequência, afastar a qualificadora. Nulidade do auto de constatação de furto qualificado declarada.

PENA. DOSIMETRIA. Pena redimensionada.

apelo defensivo parcialmente provido.

No presente recurso, sustenta o *Parquet* negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, e ofensa ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal. Argumenta que a nulidade do laudo pericial não inviabiliza, por si só, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, considerando que, no caso, a materialidade do furto qualificado restou demonstrada pela prova testemunhal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a incidência da mencionada qualificadora.

Contra-razões às fls. 209/216.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 226/227). É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Agravo interno desprovido. (AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271) No caso, o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, conforme se depreende da leitura do voto condutor dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração (fls. 264/267 e 276/278).

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão suscitada no presente recurso. De fato, da análise dos autos, observa-se que a sentença fundamentou a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo tão-somente no laudo pericial, cuja validade restou afastada pelo Tribunal a quo nos seguintes termos (fls. 182/183):

Cumpre, no entanto, desclassificar o delito para furto simples.

Conforme se verifica à fl. 18 foram nomeados dois peritos leigos para a realização do auto de exame de furto qualificado.

Todavia, não consta na portaria de nomeação dos peritos nem no auto de exame de furto qualificado a qualificação dos peritos, exceto a referência de serem funcionários públicos, não se sabendo se possuem curso superior ou qualificação técnica na área em que vão atuar.

O art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe como condição serem os peritos leigos portadores de curso superior. Tenho entendido não ser essa circunstância fundamental ou ensejadora de nulidade, mormente em um país como o Brasil em que não é fácil o acesso ao curso superior para pessoas com pouco poder aquisitivo. Tenho, sim, manifestado ser indispensável que fique comprovada a qualificação do perito, ou seja, o conhecimento técnico que lhe dá condições de oferecer um laudo com credibilidade. Além disso, necessária é a identificação dos mesmos para que seja possível aquilatar eventual impedimento ou circunstância que prejudique a neutralidade indispensável ao perito.

Resultado nulo, portanto, o auto da fl. 18.

Em decorrência da nulidade da perícia, afasta-se a qualificadora do rompimento de obstáculo, resultando a condenação do réu em nova qualificação, a de furto simples - art. 155, "caput", do Código Penal.

Nesse contexto, a tese que o Ministério Público pretende seja acolhida no presente recurso, no sentido da possibilidade de outras provas suprirem a ausência ou a nulidade do laudo pericial, não foi objeto de exame pela Corte de origem, e a parte recorrente, vale ressaltar, sequer opôs embargos de declaração com a finalidade de suprir eventual omissão, restando ausente, nesse contexto, o prequestionamento necessário à admissão do recurso especial.

Ademais, verificar, no caso, a existência de outros elementos de prova que justifiquem a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, pois não é possível aferir de plano, da análise da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido, ter havido efetivamente o rompimento de obstáculo, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.887 - PB (2007/0152596-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

ANTONIO RIBEIRO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O presente agravo não merece provimento.

É que o recurso especial a que se refere o presente agravo de instrumento é intempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em **13/12/2006** (fl. 96). O recurso especial, por sua vez, foi interposto em **17/01/2007** (fl. 15). Manifesta, portanto, é sua intempestividade . Assim, inadmissível o apelo especial, tendo em vista o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 26 da Lei 8.038/1990.

Observa-se, consoante bem ressaltado na r. decisão ora impugnada, que houve a suspensão do prazo em decorrência das férias forenses, iniciadas dia 20/12/2006, sendo retomadas as atividades dia 08/01/2007. Ocorre, portanto, que o prazo para interposição do apelo nobre terminou dia 16/01/2007.

Assim é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. *É de 15 dias o prazo de interposição do recurso especial (artigo 508 do Código de Processo Civil).*

3. *A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948).*

4. *O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 444122/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 04/09/2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DA JUNTADA.

I - *É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.038/90.*

II - *Não se presta à devolução de prazo recursal a juntada de atestado médico, que, in casu, não permite aferir se apresentado oportunamente.*

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 718128/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 15/05/2006)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. PROCURAÇÃO OU SUBTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o recurso especial interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90. II - Inadmissível o agravo de instrumento, deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou subestabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente. III - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 793726/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. P.I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.752 - DF (2007/0182121-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL COSTA KHALIL
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil. O recurso foi inadmitido na origem, ao argumento de que seria deserto, pela ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, vez que a verba é exigível quando a autarquia federal litiga perante a justiça estadual, segundo a Súmula 178 desta Corte Superior. Daí adveio o presente agravo, no qual o agravante afirma não ser aplicável a referida súmula, pois a Fazenda Pública pode recolher as custas ao final do processo, nos termos do art. 27 do CPC. É o breve relatório.

A irrisignação merece prosperar. A Súmula 178/STJ estabelece que "o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual". Sua edição está fundamentada na premissa de que "não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e ao princípio federativo inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24, IV e 25)." (EREsp 66.653/SC, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. William Patterson, DJ de 24.06.1996).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem dado interpretação extensiva ao enunciado, aplicando-o às demais hipóteses em que entes federais litigam perante a justiça dos Estados-membros, e não apenas às ações acidentárias movidas pela autarquia previdenciária. Nesse sentido: REsp 534.913/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005; REsp 738.986/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005.

Contudo, esse não é o caso do porte de remessa e retorno do recurso especial, ainda quando o acórdão recorrido é de tribunal estadual. O art. 41-B da Lei 8.038/90, acrescentado pela Lei 9.756/1998, dispõe que "as despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Destarte, verifica-se que o porte de remessa e retorno de recurso especial é disciplinado por normas federais, sendo recolhido aos cofres da União. Tem, portanto, caráter de despesa processual federal, e não estadual. Assim, não é alcançado pela Súmula 178/STJ, tendo plena eficácia a regra isentiva do art. 511, § 1º, do CPC, razão pela qual não há falar em deserção.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino que o Tribunal a quo proceda a um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, como bem entender de direito, quanto aos demais aspectos pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.270 - ES (2007/0177700-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : KLÉBER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON R ZUCOLOTTI FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por KLÉBER JOSÉ DA SILVA, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim sumariado (fl. 10):

APELAÇÃO CRIMINAL - CONCURSO MATERIAL - POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 10.826/03) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CÓDIGO PENAL) - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL ROBUSTO E AMPARADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Existindo prova pericial constatando que o artefato explosivo apreendido com o réu possuía poder suficiente a causar explosão e perigo a terceiros, correta está a condenação imposta pela magistrada monocrática. 2. Estando evidenciado a oferta indevida de dinheiro aos policiais militares, com intuito de impedir que os mesmos relatasse na ocorrência policial o encontro das bombas caseiras, da arma e das munições junto ao recorrente, não há que se falar em absolvição pelo crime de corrupção ativa. 3. Recurso desprovido.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal, "haja vista a flagrante insuficiência de provas nos autos que culminaram com a condenação do recorrente" (fl. 26). Contra-razões às fls. 29/44.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 70).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que a pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante afirma o próprio agravante em suas razões recursais, "É de se esclarecer que no recurso de apelação interposto em face da decisão monocrática, o RECORRENTE sustentou a negativa de vigência de dispositivo de lei federal, requerendo aos julgadores que se manifestassem sobre a questão aventada, o que não ocorreu" (fl. 5).

De fato, verifica-se que o tema referente ao dispositivo legal supostamente violado não foi previamente debatido pela Corte de origem, bem como não foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Por conseguinte, resta ausente seu necessário questionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3745)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.600 - RS (2007/0069866-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LARI ROSENBACH
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 184/185, segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares.

Defende a agravante a prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Assiste razão à parte recorrente.

Tendo sido a ação ordinária ajuizada em 2005 (fl. 2), é aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (AgRg no REsp 905.135/RS, Desembargador Convocado Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Sexta Turma, DJ 22/10/07).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 184/185. **Dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.833 - SP (2007/0179801-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALBERTO MADI
AGRAVANTE : HANNA EDMOND MADI
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ALBERTO MADI e HANNA EDMOND MADI, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 101):

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários e contabilizados os descontos, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosas perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido. Condenação decretada.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 23, II, e 24 do Código Penal, ao argumento de que, "comprovada a difícil situação econômica passada pela empresa, sendo que não restou outra alternativa que não sacrificar os repasses das contribuições ao INSS, e assim preservar à época a continuidade de suas atividades e de seus empregados, caracterizado ficou que a conduta dos acusados está acobertada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade" (fl. 132). Contra-razões às fls. 138/141.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 157).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, na medida em que tem por fim a prevalência da convicção dos agravantes sobre o conjunto probatório produzido. Tal procedimento, todavia, é defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido que deu provimento ao recurso ministerial fundamentou-se também na (a) não-caracterização do estado de necessidade dos acusados tendo em vista a inevitabilidade do suposto perigo por outros meios e na (b) exigibilidade de conduta diversa, porquanto "a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que os apelados recuperassem a capacidade de determinação normal e imune de defeitos" (fl. 97).

Entretanto, o recorrente não logrou infirmar tais fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.013 - DF (2007/0182214-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDEMBERG DE OLIVEIRA COSTA GOMES
ADVOGADO : JANAINA BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência aos artigos 265, V, e 507 do Código de Processo Civil.

O recurso foi inadmitido na origem, ao argumento de que seria deserto, pela ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, vez que a verba é exigível quando a autarquia federal litiga perante a justiça estadual, segundo a Súmula 178 desta Corte Superior.

Daí adveio o presente agravo, no qual o agravante afirma não ser aplicável a referida súmula, pois a Fazenda Pública pode recolher as custas ao final do processo, nos termos do art. 27 do CPC. É o breve relatório.

A irrisignação merece prosperar. A Súmula 178/STJ estabelece que *"o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual"*. Sua edição está fundamentada na premissa de que *"não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e ao princípio federativo inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24, IV e 25)."* (ERESP 66.653/SC, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. William Patterson, DJ de 24.06.1996).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem dado interpretação extensiva ao enunciado, aplicando-o às demais hipóteses em que entes federais litigam perante a justiça dos Estados-membros, e não apenas às ações acidentárias movidas pela autarquia previdenciária. Nesse sentido: REsp 534.913/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005; REsp 738.986/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005.

Contudo, esse não é o caso do porte de remessa e retorno do recurso especial, ainda quando o acórdão recorrido é de tribunal estadual. O art. 41-B da Lei 8.038/90, acrescentado pela Lei 9.756/1998, dispõe que *"as despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

Destarte, verifica-se que o porte de remessa e retorno de recurso especial é disciplinado por normas federais, sendo recolhido aos cofres da União. Tem, portanto, caráter de despesa processual federal, e não estadual. Assim, não é alcançado pela Súmula 178/STJ, tendo plena eficácia a regra isentiva do art. 511, § 1º, do CPC, razão pela qual não há falar em deserção.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino que o Tribunal *a quo* proceda a um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, como bem entender de direito, quanto aos demais aspectos pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.484 - PI (2007/0174884-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : V R DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por menor infrator, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que negou provimento ao apelo defensivo.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 114 e 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que, "na hipótese dos autos, não tendo provas de ter o Recorrente concorrido para o ato infracional, se mostra imperiosa a absolvição do adolescente por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 59).

Contra-razões às fls. 60/63.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 82).

É o relatório.

De início, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, o agravante não logrou infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a reiterar as teses levantadas nas razões do especial. Incide, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 182 desta Corte.

Como cediço, "é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos" (Ag/Rg no Ag 506.270/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/9/03).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.964 - RS (2007/0181915-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALTENHOFEN
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a retenção de recurso especial dirigido contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA.

A revisão de ato administrativo pela própria Administração, que tenha repercussão na esfera individual do administrado, deve ser precedida do prévio processo administrativo, de modo que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedente do STJ.

Sustenta, em sua minuta, não ser caso de aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto se cuidaria de agravo de instrumento dirigido contra decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório, em síntese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, como exceção à regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual determina a retenção do recurso especial manifestado contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, deve ser processado imediatamente o apelo excepcional interposto contra acórdão em que é discutido o cabimento de tutela antecipada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (MEDIDA CAUTELAR). PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE DELEGADO AO CARGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que *"o destrancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança"* (AGRMC 5737/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002). Outrossim, *"a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição"* (RCL 727/SP, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 11/06/2001).

2. Tendo em conta a própria natureza do pedido, qual seja, a de resguardar a efetividade do processo, o feito, por se apresentar com feições de medida cautelar, deve ser assim processado, preferencialmente.

3. *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3.º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004"* (AgRg no Ag 759.908/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006).

4. A situação do Requerido - de ter sido reintegrado e, portanto, estar prestando serviços ao Estado -, precariamente estabelecida em decorrência de decisão judicial que lhe antecipou a tutela, não denota esvaziamento do recurso especial retido, muito menos risco de irreversibilidade da decisão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na PET 3.154/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17.04.2007)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de determinar o processamento o recurso especial e, após, seja proferido o juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo*, como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.758 - RS (2007/0196261-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : GEORGINA DA SILVA DALLA PORTA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEORGINA DA SILVA DALLA PORTA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. Descabe a fixação de multa, diante do precatório vencido e impago, porque a imposição importa em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos. Inteligência do art. 100 da CF.

Precedentes do TJRS.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia posta nos autos.

Agravo interno desprovido.

Alegou a recorrente violação aos arts. 14, V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando ser cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, em decorrência do não adimplemento de precatório vencido.

Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, observa-se que o acórdão recorrido está assentado em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, a interpretação do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual mostra-se inviável sua revisão no âmbito do recurso especial.

Ademais, não obstante o óbice mencionado, o qual constitui empeco para o conhecimento do especial, por ambas alíneas, destaca-se não estar configurado o dissenso pretoriano. Com efeito, não há similitude fática entre as situações confrontadas, pois o acórdão recorrido cuida de obrigação de pagar, ao passo que, os paradigmas trazidos, dizem respeito à obrigação de fazer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940144 - MG (2007/0181089-5)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 21, *caput*, 458, II e III, 460 e 535 do CPC.

2. A agravante aduz que o Tribunal *a quo* não sanou a omissão apontada nos Embargos de Declaração, não se manifestando, portanto, quanto aos ônus da sucumbência, que entende ser recíproca. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida é *extra petita*, por manter sentença que reduziu o *quantum* devido, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sem que tenha havido pedido da ora agravada.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante aos arts. 458, II e III e 535 do CPC, inexistem as violações apontadas. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia relativa à verba honorária, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. De fato, não se verifica o alegado julgamento *extra petita*. Consta do acórdão recorrido que a embargante, ora agravada, alegou excesso de execução, afirmando que *os cálculos da embargada não obedecem os comandos do v. acórdão exequiêndo, posto que conforme expressamente determinado deverão ser compensadas as parcelas pagas administrativamente* (fls. 140). E tal pedido fora acolhido nos mencionados Embargos à Execução.

6. Quanto ao art. 21 do CPC, não pode ser acolhida a tese de sucumbência recíproca, porquanto o pedido deduzido na inicial foi julgado totalmente procedente - ainda que os cálculos em si não tenham sido corretos - motivo pelo qual não se vislumbra qualquer maltrato ao mencionado dispositivo.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940144 - MG (2007/0181089-5)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO
(Petição nº 2007/152831)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.556 - RN (2007/0155063-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALZAIR DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ALZAIR DA SILVA, com base no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao apelo defensivo.



Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que houve nulidade processual por ausência de intimação do réu da sentença de primeiro grau e por deficiência de defesa. Requer, alternativamente, a sua absolvição ou a correta aplicação da pena. Contra-razões às fls. 366/374.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 396/397).

É o relatório.
De início, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentou-se na incidência da Súmula 284/STF. Entretanto, o agravante não logrou infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a reiterar as teses levantadas nas razões do especial. Incide, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 182 desta Corte.

Como cediço, "é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos" (Ag/Rg no Ag 506.270/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/9/03).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.745 - DF (2007/0165754-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

ANTÔNIO CARLOS MAURÍCIO ALVES foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

Irresignadas, apelaram as partes, tendo a Corte *a quo* dado provimento à irresignação ministerial, tendo entendido que no concurso da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, esta prevalece sobre a primeira, majorando, nos termos do art. 67 do CP.

No recurso especial, sustenta-se, em síntese, divergência jurisprudencial entre o julgado e aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido da possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 63/64).

Decido.

O agravo é tempestivo e a divergência foi demonstrada nos moldes do preconizado no art. 255 do RISTJ, contudo, a irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, ou seja, a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. PENAL. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal contra o Paciente na espécie. É que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o Juízo sentenciante expressamente levou em consideração a atenuante da confissão espontânea na fixação da pena, só não a tendo diminuído ou mesmo efetuado a compensação, em virtude, conforme entendimento pacificado nesta Corte, da preponderância da reincidência sobre a referida atenuante. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 37.765/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 13/122004).

Tem incidência, assim, o enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.862 - PA (2007/0194444-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SINVAL DOS PASSOS LYRA
ADVOGADO : ARTHÊMIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSIST. AC : L DE N G DOS S (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por SINVAL DOS PASSOS LYRA, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim sumariado (fls. 7/8):

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E DE ESTUPRO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR TER VALORADO EM DEMASIA AS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E TER SE REFERIDO AO CRIME CONEXO - REJEIÇÃO - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM SER O RECORRENTE O AUTOR DO CRIME - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Inexiste nulidade na decisão de pronúncia quando o magistrado apenas transcreve trechos do depoimento colhidos quando da instrução processual, não implicando esse ato em valoração excessiva das provas constantes dos autos, muito menos excessos de linguagem que possam influenciar os jurados. Precedentes do STJ.

2 - Deve o juízo *a quo* se manifestar sobre todos os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado, sob pena de ser a decisão de pronúncia ser *citra petita*.

3 - Estando demonstrados indícios de que o recorrente seja o autor do fato e a materialidade deste, deve ser mantido o decreto vergastado.

4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 386, IV e VI, 408, 409, 564, III, *f*, todos do Código de Processo Penal, requerendo (a) a nulidade da sentença de pronúncia, por ter esta apreciado o mérito da causa, (b) a sua impronúncia e (c) a sua absolvição no tocante ao delito de estupro.

Contra-razões às fls. 38/45.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 75/76).

É o relatório.

De início, verifica-se que o agravante não juntou aos autos cópia da sentença de pronúncia, a qual afirma ser nula em razão de ter apreciado o mérito da causa. Dessa forma, em virtude da ausência de peça essencial à análise da controvérsia, incide, no caso, a Súmula 288/STF.

No que concerne aos demais pedidos, não prospera o inconformismo, uma vez que a pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo de instrumento e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.896 - SP (2007/0193768-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO BENACCHIO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alínea "a" do permissivo constitucional.

Os agravantes foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Finda a instrução criminal, o Magistrado singular julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs apelação, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso para condenar os réus à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática de crime contra a ordem tributária.

Inconformada, a defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de o interesse dos réus ser a rediscussão do mérito do julgado, o que é vedado na via eleita.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 241 e art. 574 do CPP, ressaltando que a condenação dos réus estaria baseada em prova ilícita, obtida mediante diligência realizada sem a prévia autorização judicial, além de ter sido prejudicado o direito recursal da defesa, no momento em que a Corte Estadual considerou como lícitas as provas e, de pronto, condenou os denunciados, sem submeter à primeira instância o mérito da acusação.

Aduz-se, ainda, ofensa ao art. 59 do Estatuto Repressivo, pois a pena-base teria sido fixada no dobro do mínimo legal, sem que a decisão trouxesse fundamentação válida para tanto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 195/199).

O recurso foi inadmitido (fls. 200/209).

No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 222).

Decido.

A questão merece melhor exame, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3757)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.814 - DF (2007/0096807-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALZIVAR RIBEIRO BARROS CUSSA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO em relação à ALZIVAR RIBEIRO BARROS CUSSA e outros. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86% - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) - BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE '025 - SUBSTITUTO INTERINO: 034 - V. ART. 184, INC II E III L 1711; 561 - FGR FUNÇÃO GRATF. LEI 821; 593 - GRAT. DESEMP. FUNÇÃO GADF; 723/740 - DÉCIMO MP 1160/95 E 852 - VANTAGEM PESS. ART. 15 L 9527/97" - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA.

1. Preliminarmente, rejeito a alegada nulidade da sentença. Com efeito, os cálculos apresentados pelos exequêntes-embargados estão atualizados até fevereiro/2000 e a conta apresentada pela contadoria judicial está atualizada até o mês de março/2003, daí porque a diferença nos valores. Além disso, os cálculos apresentados pela contadoria foram elaborados de acordo com os percentuais extraídos das fichas funcionais dos apelados.

2. Não procede o pedido de compensação com índices de reajuste concedidos posteriormente às Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, em respeito à coisa julgada.

3. Como as Leis 8.622 e 8.627, de 1993, cuidaram da revisão geral de vencimentos dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo.

4. O reajuste de 28,86% incide sobre as rubricas: 025 - SUBSTITUTO INTERINO; 034 - V. ART. 184, INC II E III L 1711; 561 - FGR FUNÇÃO GRATF. LEI 821; 593 - GRAT. DESEMP. FUNÇÃO GADF; 723/740 - DÉCIMO MP 1160/95 E 852 - VANTAGEM PESS. ART. 15 L 9527/97, já que têm elas o vencimento básico como referência para os seus cálculos.

5. Nos termos da sentença 'a quo', o Juízo fixou o valor da execução consoante os cálculos oferecidos pela contadoria do juízo, os quais não incluem o exequênte FRANCISCO MIRABEAU SOARES AGUIRA.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença confirmada.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpõe recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º e 2º, § 2º, da MP 1704/98.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que a MP 1.704/98 foi omissa quanto à consideração ou não da evolução funcional do servidor para fins de cálculo do valor remanescente a título de 28,86%; que a evolução funcional é matéria de ordem técnica que comporta regulamentação pelo Executivo; que a regulamentação foi feita por meio da Portaria MARE 2.179/98, a qual concretizou o artigo 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória 1.704/98. O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto aos cálculos da execução, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

(...) Além disso, os cálculos apresentados pela contadoria foram elaborados de acordo com os percentuais extraídos das fichas funcionais dos apelados.

(...)

A uma, consoante decidido pelo magistrado 'a quo': '(...) é legítima a compensação dos aumentos obtidos pelos Exequêntes com os créditos por ele reclamados, a título de reajuste no percentual de 28,86%. Na verdade, não se trata de fato novo ou superveniente, a retirar a eficácia da decisão transitada em julgado. A Medida Provisória 1.704/98, atual MP n. 2.169-43, surgiu para cumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal proferido no MS 22.307-7/DF, explicitando a concessão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração. (...) Para aplicação dos normativos retro-mencionados o SIAPE emitiu, mediante óbvia alimentação, os

Relatórios de Evolução Funcional dos servidores, que indicam os percentuais remanescentes para integrar o direito dos Exeqüentes" (fls. 269/270). (...)

O Tribunal *a quo* considerou "legítima a compensação dos aumentos obtidos pelos Exeqüentes" e que os Relatórios de Evolução Funcional dos servidores foram emitidos de acordo com a MP 1.704/98, os quais indicam os percentuais remanescentes.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não negou o direito à compensação. O inconformismo da ora recorrente está no plano dos fatos e provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova e circunstâncias fáticas, vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

Outrossim, quanto aos argumentos a respeito da Portaria MARE 2.179/98, destaca-se que não cabe no âmbito do recurso especial apreciação de violação a Portaria, vez que não se enquadra no conceito de 'lei federal' previsto no permissivo constitucional.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.056 - BA (2007/0202510-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFRÂNIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 463, I e 535, II do CPC.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/2000. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA EM MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da agravante, no sentido de que seja efetuada a adequação dos cálculos apresentados pelos exeqüentes na execução 2005.33.00.016562-8 à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADin 1.797 não merece prosperar, uma vez que a impugnação deveria ter sido feita no prazo legal e pelo meio apropriado, o que não ocorreu.

2. Precedente desta Corte (Ag 2002.01.00.043313-3/DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 15.02.2006, p. 18).

3. Agravo a que se nega provimento.

3. A pretensão não logra êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. O tema inserto no artigo 463, I não foi debatido pelo Tribunal de origem e tampouco foi alvo dos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3759)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.242 - SP (2007/0096645-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 202 DA CARTA MAGNA - AUTO-APLICABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias concedidas, após o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, deve ter por base os 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos mês a mês, face a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal, a qual foi observada, posteriormente, quando da implantação da Lei nº 8.213/91, através do 'caput' de seu artigo 29.

- Entretanto, na medida em que a Lei infra-constitucional cria limitação não contida na Lei Maior, infere-se disto uma inconstitucionalidade, como é o caso da limitação máxima do salário de benefício imposta pelo parágrafo 2º, do citado artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

- Ao se permitir que o segurado contribua aos cofres públicos pelo maior valor possível e, em contrapartida, que o INSS lhe pague os benefícios em quantias menores, perpetra-se um verdadeiro locupetamento ilícito.

- Da mesma forma, o parágrafo único, do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 encontra-se em dissonância com o artigo 202 da Carta Magna de 1988, ao determinar o não pagamento das diferenças decorrentes do recálculo dos benefícios concedidos no denominado 'buraco negro', relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, uma vez que referida norma constitucional detém eficácia plena e aplicabilidade imediata. Ademais, tal preceito legal, ao criar regras distintas para nortear situações jurídicas idênticas, fere o princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, pelo que cabe ao Instituto-réu proceder ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício.

-- A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (fls. 106/107)

Opostos embargos de declaração pelo autor, restaram rejeitados. (fl 123)

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, negativa de vigência aos artigos 144, parágrafo único e 29, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido ao refutar o limite máximo imposto ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, infringiu o artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, "pois trata-se de norma plenamente válida, editada conforme os mandamentos constitucionais."

Sem contra-razões (Certidão de fls. 143/verso)

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 145). É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Essa questão encontra-se consolidada na Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004.)

Na mesma esteira desse entendimento, as seguintes decisões monocráticas: REsp 701.479/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/2/2005; REsp 695.415/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 11/2/2005; REsp 695.207/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/12/2004; REsp 689.585/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/12/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3760)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.568 - SP (2007/0101372-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUERINO MAZZI
ADVOGADO : HAMILTON RENÊ SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pelo UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Possibilidade de aplicação de juros moratórios, nas hipóteses anteriores à EC nº 30/2000, somente sobre a diferença de atualização monetária, porque não atualizado o débito na data do efetivo pagamento, não se verificando a quitação integral do montante devido.

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perrenização da dívida, não mencionando juros em tais hipóteses.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualização monetária pela UFIR e pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que, na correção monetária do débito seja utilizado o IGP-DI até a data da apresentação do precatório, e, a partir de então, até a data do depósito, a UFIR até dezembro de 2000 e, após, o IPCA-E, não devendo ser computados juros entre a apresentação do precatório e seu efetivo pagamento. (fls. 73/74)

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido ao determinar a correção monetária pelo IGP-DI entre a data dos cálculos e a inscrição do precatório, violou o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sustentando, em síntese, que o índice atualizador atual é o IPCA-E. Aduz, ainda, que "os valores encontrados na data da elaboração da conta de liquidação não mais serão corrigidos pelos índices de correção monetária previdenciários, incidindo, neste caso, a UFIR ou o IPCA-E".

Sem contra-razões (Certidão de fls. 86/verso)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 88).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar. Senão vejamos.

A Autarquia Previdenciária entende ser correta a aplicação da UFIR, por força do artigo 18 da Lei 8.870/94, sustentando que os débitos judiciais referentes a pagamento de benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), após regular apuração com aplicação dos índices previdenciários, seriam convertidos em número de UFIR para, quando da quitação do precatório, fossem novamente transformados em moeda corrente.

Quanto à questão, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de ser inaplicável a UFIR, como índice de atualização de precatório relativo a débitos previdenciários.

Todavia, a Egrégia Quinta Turma deste Colendo Tribunal na sessão do dia 17 de agosto de 2006, quando do julgamento do REsp nº 834.237/MG, Relator o Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/09/2006, decidiu que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E, em ementa assim redigida:



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.
3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (grifo nosso)

A Colenda Sexta Turma desta Corte se posicionou no mesmo sentido ao julgar o REsp nº 657.653/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTI, DJ de 27/03/2006, que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).
2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).
3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.
4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.
7. Recurso provido. (grifo nosso)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3761)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.576 - SP (2007/0101351-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANTÔNIA APARECIDA RADAELLI
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA APARECIDA RADAELLI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E CONSEQUENTE VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA APELANTE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Constituição Federal, no § 3º do artigo 226, reconhece a união estável como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado.
2. O citado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, que reconheceu como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher.
3. No caso presente, conforme as provas existentes nos autos, verifica-se não estar configurada a alegada união estável, da qual se presume o vínculo de dependência, carecendo a apelante de um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelo improvido. (fls. 128)

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, divergiu de julgados de outros tribunais, no que concerne ao não reconhecimento "como união estável a união existente entre a autora e o falecido, em função dele ser casado e morar com a sua esposa", infringindo a Lei nº 9.278/96, pois essa lei, em nenhum momento, coloca esse empecilho, como consta dos acórdãos divergentes.
Sem contra-razões. (Certidão de fls. 141)
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 147)
É o breve relatório.
O recurso não merece prosperar.
O dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmático que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Limitou-se a transcrever a ementa de cada acórdão paradigma, sem, contudo, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.
- 2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
- 3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decísum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.
- 4 - Recurso Especial que não se conhece. (REsp nº 441.800/CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3762)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.777 - SP (2007/0094439-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANA CARDOSO JOSIAS
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ANA CARDOSO JOSIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 23.06.1929 (fl. 09), contava com 73 (setenta e três) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 18.07.2002.

3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 58/60), o núcleo familiar é formado pela Autora, o marido, e três filhos. Residem em casa própria, financiada, composta de quatro dormitórios pequenos, sala, cozinha e banheiro. Pela moradia pagam a quantia R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao mês. Há prestações atrasadas. A renda familiar é constituída pelo valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), advinda dos proventos de aposentadoria recebidos pelo cônjuge da Autora; R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) ao mês, e uma cesta básica, recebidos por um dos filhos, solteiro, servidor público municipal; R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) ao mês, além de uma cesta básica, recebidos por uma filha solteira, graduada em curso de História, trabalhando como coordenadora de uma creche; e ganhos eventuais de um terceiro filho, também solteiro, cuja profissão é assentador de pisos.
4. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.
5. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser à parte Autora beneficiária da justiça gratuita.
6. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (fls. 128)

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, divergiu de julgados de outros tribunais e desta egrégia Corte, no que concerne ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, posto que em marcante contrariedade ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como consta dos acórdãos divergentes.

Sem contra-razões. (Certidão de fls. 146)
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 147)
É o breve relatório.
O recurso não merece prosperar.
O dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmático que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente limitou-se a transcrever a ementa de cada acórdão paradigma, sem, contudo, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.
- 2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
- 3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decísum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.
- 4 - Recurso Especial que não se conhece. (REsp nº 441.800/CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.248 - CE (2007/0184407-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIA MARIA CIRINO GONDIM
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o INSS alega violação dos arts. 75 da Lei 8.213/91 e 6º da LICC.
2. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício de pensão por morte concedido sob a égide da legislação anterior.

3. Com razão o recorrente.

4. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 949.435 - SC (2007/0104900-6) (3764)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO EVARISTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 6º, DA LEI N. 9.504/94. VANTAGEM PAGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ORDEM CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL.

"A Constituição Federal assegura aos trabalhadores (art. 7º, IV) e servidores públicos (art. 39, § 3º) piso salarial não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado. Em relação aos servidores públicos, para determinação do piso salarial deve ser considerada a remuneração percebida e não apenas o vencimento do cargo efetivo (RE n. 197.072, Min. Marco Aurélio; RE n. 199.098, Min. Ilmar Galvão; RE n.º 247.208, Min Moreira Alves)" (Mandado de segurança n. 2002.015733-9, Rel. Des. Newton Trisotto)." (fl. 145)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 5.021/66, bem como às Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que a concessão da segurança somente pode produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração do mandamus.

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

É pacífico o entendimento no sentido de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em sede de mandado de segurança são contados a partir da data da impetração, sendo descabida a extensão desses efeitos para período anterior ao ajuizamento do writ, nos exatos termos das Súmulas n.os 269 e 271 da Suprema Corte, que, respectivamente, assim dispõem, *litteris*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

No mesmo sentido, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E ANUÊNIO. TRANSPOSIÇÃO DESSES VALORES PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR.

I - Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que o servidor tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público. (Precedentes).

II - O mandado de segurança não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso. Recurso ordinário parcialmente provido, para conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, com efeitos financeiros a partir da impetração." (RMS 20.850/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/08/2006.)

"ADMINISTRATIVO - OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA APROVAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI, ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PECUNIÁRIA AINDA NÃO REGULAMENTADA À ÉPOCA DO PLEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - OBEDIÊNCIA - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

IV - A teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores à impetração do "writ".

V - Inexistência de direito líquido e certo ao pagamento da "Indenização de Transporte" aos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo, retroativamente à data da aprovação de minuta de anteprojeto de lei.

VI - Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 19.260/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/03/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE DOS "DAS". LEI N.º 9.030/95. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO DE 55% DO "DAS". INCORPORAÇÃO. LEI N.º 8.911/95. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Os valores devidos relativamente ao período anterior ao ajuizamento do presente writ devem ser pleiteados na via adequada, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, a teor do entendimento sufragado nas Súmulas n.os 269 e 271 do STF.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (RMS 17.300/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 524.160/MG, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 06/09/2004.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 11,98%. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF.

1. O artigo 1º da Lei nº 5.021/66 veda, de modo indireto, a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o mandamus se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial.

2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269).

3. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271).

4. Embargos de divergência acolhidos" (EResp 347.018/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/04/2003.) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido, no sentido de fixar o termo inicial dos efeitos patrimoniais da concessão da ordem na data do ajuizamento do mandado de segurança, em conformidade com as Súmulas n.ºs 269 e 271 da Suprema Corte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.747 - SC (2007/0105448-0) (3765)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JUDIT MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JUDIT MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT.

O art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 adotou conceito de ex-combatente contido na Lei nº 5.315/67, motivo pelo qual o benefício por ele concedido alcança apenas militares que se enquadram em seu art.1º, §2º.

Sustenta a Recorrente, negativa de vigência ao art. 1.º, § 1º , da Lei nº 5.315/67. Aduz, para tanto, que o acórdão recorrido negou força probante aos documentos carreados pela recorrente, que provam a condição de ex-combatente de seu falecido marido.

É o relatório.

Quanto ao ponto nodal da irresignação, temos que o recurso não merece acolhida.

A Lei nº 5.315/67 dispõe o seguinte:

Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei."

Regulamentando a Lei nº 5.315/67, foi editado o Decreto 61.705/67, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.



§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha;

II - O diploma da Medalha da Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - O certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea " c ", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1º, da Constituição e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O certificado a que se refere o item II, letra " a ", do § 2º dêste artigo, será fornecido, somente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos."

No que diz respeito à **Aeronáutica**, como é o caso dos autos, a lei considera como ex-combatente, **expressamente**, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do **diploma da Medalha de Campanha da Itália** ou, ainda, do **diploma da Cruz de Aviação**, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação da autora, não reconhecendo a condição de ex-combatente de seu falecido marido, baseado nas provas dos autos, concluindo pela impossibilidade do deferimento do benefício requerido à mesma, pela não demonstração dos requisitos exigidos na lei em apreço. Nesses termos, é correto afirmar que a reforma do julgado recorrido é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A corroborar este entendimento, transcrevo, a título de ilustração, o seguinte trecho do acórdão hostilizado, *in verbis*:

(...) *No caso em análise, a prova que a parte autora traz, pra demonstrar a prestação de serviço em operação de guerra pelo seu ex-marido, consubstancia-se em certidão fornecida pelo Comandante da Base Aérea de Florianópolis (fl.17). Tal circunstância faz com que o ex-militar seja inserido no artigo 1º, §3º da Lei nº 5.315/67, ou seja, não possuía o ex-esposo da parte autora condições para ser considerado ex-combatente, nem sequer se enquadra nas exceções do artigo referido.*

(...)

Dessa forma, sem prova de ter, o ex-marido da apelante, efetivamente participado de operações bélicas, sob a definição da Lei nº 5.315/67, nos termos de seu art. 1º, § 2º, b, I, conclui-se que a parte autora não implementa a condição necessária à percepção do benefício que postula. (fls. 90/v/91).

Ressalte-se ainda, que o acórdão afirmou expressamente que o ex-militar está inserido na exceção do §3º do artigo 1º da Lei em comento, ou seja que a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas.

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado, revendo o teor da certidão carreada aos autos, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.920 - BA (2007/0220594-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aso 12 (doze) últimos que precederam o requerimento do benefício, pela variação nominal do ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, e pelos índices oficiais, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

3. A primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. de 07.10.2003).

4. Remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 73)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, melhor sorte assiste ao Recorrente.

Requer a autora a majoração do percentual do seu benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.105 - RS (2007/0215863-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCE CAMPOS GONZAGA
ADVOGADO : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC, 103 da Lei 8.213/91 e 535, II do CPC.
2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistia a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
9. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

11. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.812 - SP (2007/0219956-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ROMILDA CAMPOS SAQUETO E OUTRO

ADVOGADO : EZIQUEL JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna.
2. A irresignação não merece prosperar.
3. Como bem ressaltado pelo decisório agravado, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Ademais, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 do STJ, segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.985 - BA (2007/0202068-3) (3769)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENEDITA LEAL SENNA

ADVOGADO : JORGE GOMES DE JESUS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

2. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ 16.09.2002, pág. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.

3. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte.

[...].” (fl. 42)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, violação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

Requer a autora a majoração do percentual do seu benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloqüente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total. [...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.040 - SP (2007/0198408-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : FRANCISCO OLÍMPIO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL HUGO PINHEIRO

ADVOGADO : NIVALDO ROSSI E OUTRO(S)

INTERES. : FRANCISCO HOZELANIO ALVES MOREIRA



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO OLÍMPIO DE SOUZA E OUTRO contra decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.082 - SP (2007/0202390-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA DE ALMEIDA CALVO E OUTRO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91 E NA FORMA DA LEI N.º 9.032/95. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS INAUGURADOS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE RETROAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO. INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461 DO CPC.

[...]

3. Não se trata de hipótese de retroação da norma, mas de aplicação imediata de critérios inaugurados por legislação superveniente, não se vislumbrando violação o princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos, bem assim, não há que se falar em ferimento ao princípio da igualdade, portanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa.

[...]."

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, violação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar. Requer a autora a majoração do percentual do seu benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explícita os seguintes trechos do voto do Eminente Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloqüente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.139 - RJ (2007/0220764-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCI LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIZA MAIA E CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421, § 1.º, INCISOS I E II, 431-A, 804 E 850, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO ESTADO DO IMÓVEL. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCI LEONE BORNIER DE OLIVEIRA contra decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL.

Agravo do artigo 557, § 1º do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557 do CPC, c/c art. 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, por manifestamente improcedente. Desprovemento do recurso." (fl. 86)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de prestação jurisdicional, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera ofensa aos arts. 421, § 1.º, incisos I e II, 431-A, 804 e 850, todos do Código de Processo Civil, aduzindo que, no caso não é possível admitir a produção de prova pericial antes da citação do réu, porquanto a excepcional concessão de liminar sem oitiva da parte contrária pressupõe a existência de risco de que aquele, citado, torne a medida cautelar ineficaz, sendo que tal condição não ocorre na espécie.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No mais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, assim se pronunciou, *litteris*:

"[...]

Em que pesem as argumentações dos Apelantes, através do seu nobre patrono, entendo que não merece prosperar o recurso, tendo em vista que digno Juiz a quo analisou todo o contexto probatório, aplicando o dispositivo legal pertinente à hipótese, cujas razões, claramente expostas na sentença de fls. 226/229, adoto como forma de decidir, na forma Regimental." (fl. 88)

Nesse contexto, a verificação da existência ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 849 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO ESTADO DO IMÓVEL. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A verificação da existência ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 862.071/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO-CARACTERIZADOS OS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há como ser conhecido recurso especial interposto de acórdão que extingue medida cautelar por entender não-caracterizados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessário reavaliar as premissas fáticas que orientaram o juízo da Corte Regional, atividade cognitiva inviável na instância especial, em face da orientação expressa na Súmula n. 7 da Corte.

2. Hipótese em que fica igualmente prejudicado o exame do recurso especial sob a perspectiva da alínea "c", tendo em vista a impossibilidade prática de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações, que acabaram por determinar a aplicação do direito deste ou daquele modo.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 837.434/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCLUSIVE IMPLÍCITO. SÚMULA 211/STJ. PRESUPOSTOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ART. 93, IX, DA CF/88. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. [...] Aferir-se se estão, ou não, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar exige o revolvimento dos fatos e provas que instruem o presente processado, o que é inadmissível na via do recurso especial. Aplica-se o veto da Súmula 7/STJ.

5. Com relação à alegada infringência do art. 93, IX, da Carta Republicana, não cabe ao STJ apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/1988.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 812.800/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 798 DO CPC. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Já é firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade, em sede especial, da verificação da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que tal exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 353.428/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.327 - RJ (2007/0203432-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DROGARIA CANADÁ LTDA
ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GOMES PINTO FERRAZ NETTO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 463, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. QUESTÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO ABORDADA PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DROGARIA CANADÁ LTDA em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris

"Locação Comercial - Ação Renovatória - Valor do Aluguel - Correta a fixação do aluguel, nos termos propostos pelo Perito do Juízo, que se situou equidistante das conflitantes posições dos assistentes técnicos das partes, mas próximos das pretensões de cada uma delas. Fator 'R', que foi bem arbitrado pelo Louvado, considerando a situação do imóvel, seu valor e o da quota do terreno onde sen encontra

edificado. O pagamento das diferenças de aluguel, entretanto, devem ser pagas, de uma vez, nos termos do disposto no artigo 73, da lei de regência.

Decisão parcialmente reformada." (fl. 43)

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Agravante, em suma violação ao art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de consignar o termo inicial da aplicação dos juros de mora sobre as diferenças de aluguel a serem pagas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, transcrevo o seguinte trecho da sentença de 1.º grau, litteris:

"[...]

Assim, por entender mais razoável e adequado o valor apontado pelo ilustre 'expert', JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora para decretar a renovação do contrato de locação para o período de 1º de junho de 2003 a 31 de maio de 2008, com aluguel inicial de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais) realizando-se os reajustes de acordo com o pactuado e índices governamentais aplicáveis à espécie, incluindo-se os fatores indicados na petição inicial, mantidas as demais cláusulas contratuais.

A diferença dos aluguéis será paga em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao do trânsito em julgado da presente." (fl. 16; sem grifos no original.)

Por sua vez, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...]

Tem razão, em parte o Apelante.

Não quanto ao fundamental, posto que bem fixado o valor do aluguel, com base no bem elaborado laudo do Perito do Juízo, equidistante que ficou, em relação aos convenientes valores encontrados pelos assistentes técnicos das partes.

[...]

O valor das diferenças de aluguel, entretanto, devem ser pagas, nos termos do que dispõe o artigo 73, da lei de regência, de uma vez, não havendo previsão legal para seu parcelamento coercitivo." (fls. 43/44; sem grifos no original.)

Nesse contexto, merece prosperar o presente recurso no tocante à alegada ofensa ao art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, pois nem a sentença de 1.º grau, nem o acórdão que a reformou parcialmente se pronunciaram, como era de seu dever, a propósito do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre as diferenças de aluguel a serem pagas.

Ora, tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal Estadual, que, ainda assim, se manteve silente sobre a indigitada questão, e tendo o presente especial trazido a indicação precisa da matéria não examinada, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido." (REsp 838.445/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recusto especial, determinando o retorno dos autos à Corte a quo, para que proceda novo julgamento, de modo a sanar a omissão no que tange a estabelecer o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre as diferenças de aluguel a serem pagas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.336 - MG (2007/0202356-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA FARIA PEREIRA
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEI Nº 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente que o acórdão recorrido divergiu jurisprudencialmente, bem como contrariou a Lei nº 8.622/93 e a Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

E o relatório.

Decido.

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.493 - SP (2007/0225712-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANA ANGÉLICA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao art. 130 do CPC.

2. Opostos Embargos Declaratórios pelos autores, foram rejeitados (fls. 202 a 204).

3. Sustentam os recorrentes ocorrência de cerceamento de defesa porque a realização de provas não era dispensável, no caso, razão pela qual não poderia ter sido indeferida.

4. A irrisignação não merece êxito.

5. Com efeito, o tema inserto no dispositivo invocado não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.



6. Pelo exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.706 - AC (2007/0217304-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que, em sede de embargos à execução, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.906/94, reconheceu ser direito autônomo dos advogados a execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo, ainda que as Partes tenham posteriormente efetuado a transação prevista na MP n.º 1.704/98, sem a participação dos respectivos causídicos.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/01, e aos arts. 20, *caput*, 21 e 26, § 2.º do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que não prospera a pretensão quanto à verba honorária relativa aos servidores que firmaram acordo com a recorrente.

Assevera afronta ao art. 92 do Código Civil, aduzindo que "[...] *sendo os honorários de sucumbência um acessório da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordos entre titulares do direito vindicado em juízo e o réu, fica igualmente extinta, por ter sua existência vinculada à da principal a condenação em honorários sucumbenciais.*" (fl. 661)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por outro lado, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.
[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.
Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.
Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

É certo, todavia, que após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.
[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSADO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).
[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração dos acordos administrativos para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização dos referidos acordos administrativos se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequiênda.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.913 - SP (2007/0202375-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILA AIELLO BRESSANIM
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. INEXISTENTE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1 - A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (*tempus regit actum*). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

2 - Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao 'quantum' devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

3 - In casu, o benefício da parte autora foi concedido em 14/12/1988 - fl. 7, ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, os coeficientes de cálculo de sua pensão devem ser majorados nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995. [...]” (fl. 67)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, violação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

Requer a Autora a majoração do percentual do seu benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença monocrática, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.975 - RJ (2007/0223615-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA, em face da decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Agravo de Instrumento. Acidente de Trabalho. Cálculos de liquidação. expurgos inflacionários decorrentes de enunciados das Varas de Acidente de Trabalho apresentados após homologação dos cálculos. Preclusão consumativa. Ocorrência. Se os expurgos inflacionários ocorreram nos idos de 1999, após a sentença de homologação da liquidação, por evidente que os mesmos não estariam incluídos nas contas anteriormente efetuadas. Ainda que a correção monetária incida no crédito acidentário como forma de recomposição da moeda, o que não se admite é a inclusão de novos créditos após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação e pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Se entende a parte ter direito à percepção de eventuais diferenças derivadas dos Enunciados relativos à liquidação dos créditos, empregados pelas Varas de Acidente de Trabalho, editados no ano de 2000, deve a mesma se socorrer das vias próprias, mas não como formulado. Decisão monocrática que se reforma e provimento do agravo de instrumento." (fl. 23)

Sustenta o Agravante, nas razões do apelo nobre, dissídio jurisprudencial, ao argumento de que *"Trata-se de feito em execução onde nele se pretende incluir nos cálculos os expurgos inflacionários e isso foi negado sob o pálio argumento de preclusão e coisa julgada."* (fl. 34)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Ressalto que para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repertório oficial de jurisprudência.

No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MALFERIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

No que toca à alínea "a" do permissivo constitucional, inviável o exame do recurso especial, uma vez que a recorrente não apontou qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, restando, assim, deficiente a fundamentação do recurso, pelo que se aplica o verbete sumular n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Quanto à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identifi- cassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em de- sacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 258.908/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

[...]

5. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 601.451/BA, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.225 - MG (2007/0240798-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA de decisão que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial em 14/9/07 (fl. 33) e protocolada a petição recursal neste Tribunal tão-somente em 26/9/07 (fl. 2), sendo manifesta a sua intempestividade, haja vista que o artigo 28 da Lei n.º 8.038/90 estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.410 - DF (2007/0198978-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DORACY DE ABREU SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORACY DE ABREU SILVA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que admitiu embargos infringentes restando ementado nos seguintes termos, *litteris*:



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI NOVA QUE PROMOVE ENQUADRAMENTO EM POSIÇÃO DIFERENTE DAQUELA EM QUE ELE SE ENCONTRAVA QUANDO DA APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIMENTO

Não ofende o ordenamento jurídico pátrio a decisão administrativa, materializada na Lei distrital nº 3.318/2004, de instituir novo plano de carreira para o magistério público, ainda que os professores inativos, após o novo enquadramento, passem a ocupar na carreira posição diversa daquela em que se encontravam quando da transferência para a inatividade, especialmente se não há redução de proventos.

Embargos infringentes a que se dá provimento, a fim de fazer prevalecer o douto voto minoritário, que, reformando a sentença a quo, julgou improcedente a pretensão autoral."(fl. 73)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6º da LICC e aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital nº. 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"A primeira idéia que se extrai da escala prevista no anexo III da Lei nº. 3.318/2004 é a da que a aposentadoria de uma professora com 25 (vinte cinco) anos de serviço, mesmo que na 9ª etapa do plano de carreira, já seria uma aposentadoria integral, de maneira que o acréscimo na remuneração de uma professora que optasse por trabalhar mais cinco anos de carreira (11ª etapa), seria um plus outorgado pela Administração por sua permanência em atividade. Todavia, a partir de quando a própria Lei nº 3.318/2004, em seu art. 19, inciso II, estabelece, expressamente, que a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, prevista na escala do anexo III, integra os vencimentos dos professores em geral, seja ele do sexo masculino ou feminino, constata-se que a assertiva ora destacada não se verifica na prática, eis que, em face da disposição constitucional que permite à professora (destaque que se dá ao sexo feminino) a aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos, impossível seria a ela atingir o teto de sua carreira (11ª etapa) dentro desse prazo legal."(fl. 28)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital nº. 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.425 - MA (2007/0223370-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ORVILLE DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ORVILLE DE ALMEIDA SILVA JUNIOR e outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPLANTAÇÃO DE 11,98% SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, EM DECORRÊNCIA DAS PERDAS DA TRANSFORMAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE BASE.

I- Recurso provido à unanimidade para reformar integralmente a sentença de base.

Sustentam os recorrentes, em síntese, divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Lei nº 8.880/1994.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A resignação não merece prosperar.

É inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Os recorrentes limitaram-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado.

Deixou de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados. Registre-se que Diário da Justiça não se equipara a repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para efeito de comprovação de divergência, pois não contém a publicação, na íntegra, do julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o 'decisum', revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2.8.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.546 - MG (2007/0202195-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIGUEL COELHO DA PAZ

ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III da CF, no qual se alegou divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e o entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Sustenta que, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do serviço posterior à EC 20/98 se preenchidos os requisitos estabelecidos pela regra de transição.

3. É o relatório. Decido.

4. A pretensão recursal não merece êxito.

5. O agravante não logrou demonstrar analiticamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do CPC. Ausente, ainda, a indispensável identidade fática entre os julgados trazidos como paradigma e o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria especial e o acórdão paradigma versa sobre aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.058 - SP (2007/0209824-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRAZILIANA SANTOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS N.ºs 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - A AÇÃO REFERIDA NA INICIAL APENAS SERVE DE SUPORTE À PRÉTENSÃO DOS AUTORES. NÃO VINCULANDO O JUIZ A RESPEITO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA.

IPREM - PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - REAJUSTE - LEIS 10.688/88 E 10.722/89 - VENCIMENTOS E PROVENTOS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1995 - O PLENO DO STF DECLAROU JÁ INCONSTITUCIONAIS O ART. 2º E EXPRESSÕES DO ART. 7º DA LEI PAULISTANA 11.722/95 - CONSEQUINTE APLICAÇÃO DO DISPOSTO EM SEU ART. 4º, DE MANEIRA QUE A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA NOVA DE REAJUSTES DOS VENCIMENTOS SOMENTE INCIDA A PARTIR DE MARÇO DE 1995 - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fl. 108)

Nas razões do especial, aponta o Município de São Paulo, em suma, ofensa ao art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/06, sustentando, em suma, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito.

Assevera que o acórdão recorrido, ao acolher a pretensão dos ora Agravados, negou vigência aos arts. 2.º, 5.º, inciso XXXVI, 37, *caput*, e 169, todos da Constituição Federal.

Pugna, ainda, pela existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2.º, 5.º, inciso XXXVI, 37, *caput*, e 169, da Carta Magna.

No tocante à prescrição, tenho que a Administração Pública quedou-se omissa em repassar o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89 aos vencimentos dos servidores públicos municipais. Desse modo, verifica-se tratar de lesão que se renova mensalmente, caracterizando, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar esse entendimento, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Min. Félix Fischer no REsp 750.646, DJ de 26/10/2005, *in verbis*:

"Com efeito, por tratar-se de pretensão de natureza eminentemente alimentar, consubstanciada na obtenção de reajustes concedidos por lei, o prazo prescricional renova-se periodicamente - no caso, mês a mês -, situação que constitui relação de trato sucessivo.

Nesse caso, ausente qualquer negativa da administração, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 85 do STJ, verbis:

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."

De outra sorte, ressalto que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo necessidade de qualquer reparo.

Por oportuno, trago à colação as seguintes decisões monocráticas, no mesmo sentido, proferidas em situações análogas à dos autos: AG 681.779/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 17/08/2005; AG 681.853/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 24/06/2005; AG 665.460/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/05/2005.

Por fim, ressalto que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

Desse modo, descumpridas, pois, as exigências legais e regimentais, não comporta conhecimento o recurso especial pela alínea *c*, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

Nesse entendimento:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...]

2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos e suas divergências na interpretação do Direito, não merecendo ser conhecido o Recurso

Especial sob a alínea "c" do permissivo constitucional. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 497.270/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/11/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO VENTILADO NO VOTO VENCEDOR DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/ STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, DO RI/STJ.

[...]

III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o confronto analítico entre o aresto recorrido e os indicados como paradigmas, em atenção ao que dispõe o art. 255 do RI/STJ, não bastando a simples transcrição de ementas. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 471.934/MG, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.309 - SP (2007/0227758-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENÉSIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

A irresignação não merece prosperar.

É firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal.

O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.ºs 223 do Superior Tribunal de Justiça e 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, cabia à parte ora Agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar do traslado o inteiro teor da decisão agravada, constante do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. *In casu*, verifica-se ausente parte da decisão agravada. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia do inteiro teor da decisão agravada constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AG 728.029/RS, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A ausência do inteiro teor do acórdão recorrido proferido no âmbito da apelação impede o perfeito entendimento da lide, portanto, prejudica qualquer análise que se intente fazer.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AG 457.475/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.361 - MG (2007/0200851-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HÉLIO LOURENÇO

ADVOGADO : CRISVONE VIEIRA ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL OMISSO E INCLUSIVO, CONFORME CONSTATADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O NEXO CAUSAL ALEGADO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - LAUDO PERICIAL OMISSO E INSATISFATÓRIO - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA - ANULAR PROCESSO EM PARTE.

- Se a perícia realizada no segurado se revelar omissa e insatisfatória, deve o juiz oportunizar a produção de uma nova perícia para que não haja cerceio de defesa, mormente se o cerne da questão, perda da capacidade auditiva, não foi esclarecido pelo perito." (fl. 86)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 101/103).

Nas razões do presente recurso, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, alegando que a Corte de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

No mérito, aduz que o aresto vergastado, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que se realize nova perícia, e, posteriormente, seja prolatada outra sentença, violou os artigos 333, I, 425 e 435, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, ao final, que "[...] *a r. sentença monocrática deverá ser mantida íntegra, uma vez que o laudo não revelou omissão e insatisfatório, pelo contrário, avaliou o auto clinicamente e de acordo com as provas existentes nos autos.*" (sic - fl. 111)

Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, não subsiste a apontada ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No mais, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária.

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas da causa, entendeu que o laudo pericial, no qual se baseou o juízo de primeiro grau, apresentou-se omissivo e inconclusivo, asseverando, em síntese, que, *litteris*:

"Verifica-se pela simples leitura das respostas dos quesitos formulados pelo autor que a prova técnica presente nos autos não serviu ao fim colimado na medida em que a mesma nada concluiu.

[...]

No mais, repiso aqui as razões alinhavadas pelo ilustre 'Parquet' ao pugnar pela desconsideração da prova técnica presente nos autos, f. 113:

'Partindo da experiência adquirida com a leitura de centenas de laudos acerca da mesma questão, nota-se que os outros peritos nomeados por este juízo têm o cuidado de pedir exames atualizados, renovar tais exames, às vezes determinar a realização de mais de um procedimento, seguindo-se rotineiras inspeções nos ambientes de trabalho, tudo com o escopo de bem discorrer sobre o nexo causal. Contudo, isso não ocorreu no presente caso, prejudicando sobremaneira a apuração da verdade, não em ofensa ao autor, mas à Justiça, a qual pode ser comprometida com a adoção de procedimentos dispares para casos absolutamente semelhantes.

No mais, ao contrário do afirmado pelo perito, tem-se de documentos antigos existentes nos autos fortes indícios da natureza neurosensorial da perda auditiva do autor, conforme se lê nas fls. 29, 31, 47/47v, 53 e, especialmente, na conclusão pericial contida nos documentos de fls. 55/56 e 60, onde, aliás, se vê que o autor, por problemas auditivos, foi considerado inapta para um cargo na empresa de nome Tenege'." (fls. 88/89 - grifos no original.)

Ora, a lei processual defere aos magistrados, de primeiro e segundo grau - seja de ofício, seja por requerimento das partes - determinadas providências quando na apreciação do feito, como, por exemplo, a realização de nova perícia, quando entender necessário melhor esclarecimento sobre a questão posta em exame, preconizando que "Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

A propósito:

"Processual civil. Exame de paternidade. Perícia. Repetição ordenada por acórdão bem fundamentado. CPC, Art. 437. Aplicação.

I- Não estando a matéria suficientemente esclarecida, é permitido ao juiz determinar uma nova perícia. No caso, houve dúvida quanto ao resultado apresentado pelo perito que, segundo o acórdão, 'invadiu o campo de atuação de outro perito também nomeado pelo juiz'.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 172.840/SP, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 25/06/2001 - sem grifo no original.)



Além disso, tendo em vista que, após apreciar o acervo probatório dos autos, a Corte de origem determinou a realização de nova perícia, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, incide à hipótese a Súmula n.º 07/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte julgado, *litteris*: "PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal 'a quo', com base nas provas dos autos, rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa, entendendo inexistir nulidade na sentença por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial, é vedado a esta Corte reexaminar a questão, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 809.360/RS, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007.)

De igual modo, incide, à espécie, a mencionada Súmula, quanto à alegação autárquica de que "[...] o laudo não revelou omissão e insatisfatório, pelo contrário, avaliou o autor clinicamente e de acordo com as provas existentes nos autos." (sic - fl. 111)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.856 - SP (2007/0210270-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA MENDES
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que decidiu a questão relativa ao pagamento do Fator de Atualização Monetária - FAM, devido aos servidores do referido Tribunal, assim ementado: "Apelação Cível. Servidor Público Estadual.

FAM - Inocorrência de prescrição do fundo de direito, ante o reconhecimento da dívida pela Administração, ato este suficiente para a interrupção do lapso prescricional.

Instrumento utilizado para corrigir distorções em virtude dos altos índices de inflação, que corroíam os vencimentos dos servidores - Pagamento devido.

Juros moratórios - Incidência, da citação.

Verba honorária mantida (art. 20, § 4º, do CPC).

Tida Por interposta a remessa oficial.

Nega-se provimento aos recursos interposto e à remessa oficial." (fl. 108)

Assevera a ora Agravante, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, argumentando, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação.

Ainda sob esse contexto, alega que as certidões emitidas pela Administração não têm o condão de interromper a prescrição.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cumpra esclarecer que o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, *in verbis*:

"[...]

Primeiramente, cumpre rechaçar a deduzida prescrição do fundo de direito, calçada no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Em se cuidando de pleito voltado ao reconhecimento do FAM, em que houver reconhecimento administrativo da existência e valor da dívida, quando da expedição de certidão pelo DEPE 1, a qual ocorreu em 31 de julho de 2003 (Cf. fl. 08), renovou-se, portanto, a obrigação e, conseqüentemente, interrompeu o prazo prescricional, não reclamando maiores delongas, até porque a Colenda Presidência, em outrora fez publicar a existência do crédito, que seria pago oportunamente." (fl. 111)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

De outra parte, merece ser ressaltado que o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos foi suficiente para interromper o prazo prescricional. Dessa forma, a emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório da causa delineado na instância ordinária, o que não se mostra possível em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 826.129/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2006; Ag 737.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2006; Ag 713.248/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16/12/2005.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.983 - RJ (2007/0233024-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GEOMETRA DA MOTA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E EQUÍVOCO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO GEOMETRA DA MOTA em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ÍNDICE DE 28,86% - CONTA DE LIQUIDAÇÃO BASEADA EM CÁLCULO DO CONTADOR - POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADA - AGRADO IMPROVIDO.

I - A matéria posta sob análise no presente recurso - a possível não inclusão, na conta de liquidação, das duas matrículas do autor, o que redundaria em erro material e passível de correção, até mesmo de ofício - não restou comprovada, nem tampouco se vislumbrou qualquer vício no procedimento executório que se pretende anular, eis que o próprio agravante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

II - Assim sendo, seja porque a sentença baseou-se em cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, que, segundo a jurisprudência desta Corte, possui presunção iuris tantum de veracidade, seja porque os elementos constantes dos presentes autos impossibilitam a aferição da ocorrência de erro material ou qualquer outro vício capaz de anular todo o processo de execução, é de ser mantida a r. decisão a quo, até porque esta consignou que os valores exequiêndos homologados pela decisão transitada em julgado referiam-se às duas matrículas do embargado (FUNTEV e MS), indicando as fls. 201 para comprovar tal assertiva, a qual não foi juntada pelo ora agravante.

III - Agravo improvido." (fl. 82)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A Agravante, nas razões do especial, assevera afronta ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...] a ofensa à coisa julgada material não se submete a preclusão, dizendo respeito apenas ao interesse público e à ordem pública, verificando-se no caso ora discutido uma violação a este último, acarretando a ineficácia dos atos de execução em razão do erro apontado." (fl. 105)

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso sub examine, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, entendeu:

"[...]

Ficou consignado no título, a existência de discrepância entre a conta de liquidação apresentada pela parte exequente e os cálculos do Contador, bem como que não poderia prosperar a pretensão da União de executar valores aquém dos apurados pela Contadoria Judicial. Ou seja, a sentença baseou-se em cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, cálculos estes que ambas as partes concordaram, conforme salientou o Juiz sentenciante às fls. 27.

Após a prolação da sentença e de seu trânsito em julgado, o ora agravante requereu a anulação de todo o processo executório, apontando a existência de erro material, consubstanciado na não inclusão, na conta de liquidação, das parcelas do referido índice relativamente às suas duas matrículas de médico da União.

A matéria posta sob análise no presente recurso - a possível não inclusão, na conta de liquidação, das duas matrículas do autor, o que redundaria em erro material e passível de correção, até mesmo de ofício - não restou comprovada, nem tampouco se vislumbrou qualquer vício no procedimento executório que se pretende anular, eis que o próprio agravante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Assim sendo, seja porque a sentença baseou-se em cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, que, segundo a jurisprudência desta Corte, possui presunção iuris tantum de veracidade, seja porque os elementos constantes dos presentes autos impossibilitam a aferição da ocorrência de erro material ou qualquer outro vício capaz de anular todo o processo de execução, é de ser mantida a r. decisão a quo, até porque esta consignou que os valores exequiêndos homologados pela decisão transitada em julgado referiam-se às duas matrículas do embargado (FUNTEV e MS), indicando as fls. 201 para comprovar tal assertiva, a qual não foi juntada pelo ora agravante." (fls. 79/80; não grifado no original.)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não da respectiva questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, torna-se possível verificar acerca da existência ou inexistência da ofensa à coisa julgada, do erro material e, por conseguinte, do aludido equívoco na execução, o qual, caso fosse comprovado, poderia implicar a anulação do processo executório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. CONTORNOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o julgado paradigma impede o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a delimitação dos contornos da coisa julgada - demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 709.257/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se suspende ação de conhecimento em que se discute reajuste de prestação de contratos de financiamento da casa própria efetuados mediante o Sistema Financeiro da Habitação, nas hipóteses em que a instituição financeira mutuante esteja em fase de liquidação.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré em ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar suposta ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que isso implicaria o reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 256.715/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/2005.)

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ.

1. SE O RECORRENTE, QUANDO PROVOCADO, CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM OS CÁLCULOS, NÃO PODE ALMEJAR, DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA, PROMOVER RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS QUE, POR SUA NATUREZA COMPLEXA, EXIGEM REEXAME POR MENORIZADO DE PROVAS. (SUMULAS 07/STJ).
2. RECURSO IMPROVIDO." (RESP 142.430/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/1997.)
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

3. *A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.*

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

5. A pretensão da recorrente de, em recurso especial, ter reapreciada a verba honorária, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 842563/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITES. DECISÃO EXEQUENDA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. ACÓRDÃO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Agravo improvido." (AgRg no AG 479.367/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14/02/2005.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*' (Súmula 283/STF).

2. *Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.*

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 324.177/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.012 - MG (2007/0201830-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUINALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. PRECEDENTES. PERDA SALARIAL DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Condenação ilíquida. Remessa oficial conhecida de ofício. Interesse de agir. Existência. Prescrição de fundo do direito inócurren- te. Ser-

vidores do Poder Executivo. Conversão de vencimentos. URV. Direito Monetário. Legislação. Competência privativa da União. Lei estadual nº 11.510, de 1994. Inaplicabilidade. Diferenças devidas. Sentença confirmada. 1. Há duplo grau de jurisdição obrigatório quando é ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública. 2. Presente a necessidade da tutela jurisdicional, inexistia a suposta falta de interesse de agir. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, inócorre a prescrição do fundo do direito. 4. A Constituição da República estabelece no art. 22, VI, a competência privativa da União para legislar sobre Direito Monetário e faculta, no parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que exista lei complementar que autorize a mencionada delegação. 5. Inexistente a delegação mencionada, a lei federal que trata da conversão da unidade monetária tem aplicação obrigatória aos Estados e Municípios. 6. A conversão dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiro real para URV, com fundamento na Lei estadual nº 11.510, de 1994, afronta o art. 22, VI, da Constituição da República ao estabelecer periodicidade diferente da prevista na Medida Provisória nº 434, de 1994. Assim, ocorrendo prejuízo para o servidor, as diferenças são devidas, respeitada a prescrição quinquenal. 7. Remessa oficial conhecida ex officio. 8. Apelação cível voluntária conhecida. 9. Sentença confirmada em reexame necessário, rejeitada uma preliminar e prejudicado o recurso voluntário." (fl. 114)

Alega o Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, sob o argumento de que os autores somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 19 e 22, ambos da Lei nº 8.880/94, argumentando, em síntese, que, na conversão da moeda para Unidade Real de Valor - URV, os servidores do Poder Executivo não sofreram qualquer perda.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular nº 85 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

No mérito, cumpre esclarecer que a questão posta à apreciação na ação de conhecimento se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em Unidade Real de Valor - URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, se a Lei Estadual nº 11.510/94, ou a Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1994.

Como se vê, o cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedido aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal.

Em suma, o pedido formulado pelos ora Agravados engloba a diferença entre o valor pago com base na Lei Estadual nº 11.510/94 e aquele que seria auferido com a aplicação da Lei Federal nº 8.880/94.

Aliás, a questão já é conhecida no âmbito desta Corte, consoante se depreende de casos análogos aos dos autos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE. CONVERSÃO DA MOEDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, deve incidir a prescrição quinquenal, tal qual disposto na Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

2. A questão posta à apreciação do Tribunal de origem se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual nº 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1994.

3. Não existe pertinência entre a pretensão de afastar o pagamento do índice de 11,98% aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que incide a Súmula nº 284/STF.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 772.939/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENACÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. [...]

II - Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III - O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

IV - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 782.297/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Pois bem, o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça nestes casos, reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei nº 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. DE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

[...] 4. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)

Nesse contexto, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhalho no REsp nº 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, *in verbis*:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.



Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Adin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita **na data do efetivo pagamento**. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 27/03/2000).

[...]

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º **Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.**" (grifos no original.)

Ademais, no caso em tela, entendeu o Tribunal de origem que, além de ser de direito a prevalência do critério estabelecido pela Lei Federal n.º 8.880/94, foi constatada a perda salarial sugerida na inicial. É o que se colhe, *in verbis*:

"[...]

Na espécie, o documento de f. 215 demonstra que os apelados ocupavam, no período questionado os seguintes cargos: Aguinaldo Alves de Souza (QP-16), Ana Aparecida Cunha (QP-09), Fábio Ferreira de Castro (1103), Lázara Abadia Ribeiro Gonçalves (1006), Maria Alves da Conceição (1003), Maria da Conceição Muniz (V-06) e Marília de Queiroz Borges (1003).

Verifico que, com fundamento em laudo produzido em outro processo e em laudo complementar carreados aos autos principais e apenso, houve perda da ordem de 2,78% para cada um dos apelados, decorrente da conversão de seus vencimentos levada a efeito com fundamento na Lei estadual nº 11.510, de 1994. Logo, a sentença está correta e merece confirmação." (fl. 122)

Nesse contexto, o certo é que, como já visto, restou constatada pelo Tribunal de origem a alegada perda salarial, razão pela qual rever tal posicionamento, realizado nas instâncias ordinárias, ensinaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado proferido em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensinaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 807.125/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.013 - SP (2007/0210275-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MARCOS BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS BARBOSA NOGUEIRA e outro, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PROVENTOS. Complementação de aposentadoria. Banespa. Abono integral por tempo de serviço. IMPOSSIBILIDADE. Aposentadoria por invalidez. Ausência de previsão legal. Recursos oficial e da Fazenda providos, desprovidos o dos autores.

Sustentam o direito à concessão do benefício da complementação de aposentadoria de forma integral, e não apenas proporcional ao tempo de serviço contado na entidade estatal. Alegam ainda, divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais os artigos de lei federal teriam sido violados. Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado.

Deixou de proceder à juntada de cópia autenticada dos autos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados. Registre-se que Diário da Justiça não se equipara a repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para efeito de comprovação de divergência, pois não contém a publicação, na íntegra, do julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - *Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.*

2 - *Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.*

3 - *Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o 'decisum', revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.*

4 - *Recurso Especial que não se conhece."*

(REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2.8.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.063 - RS (2007/0202975-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIOVANA GARCIA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Verifico dos autos que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 31/05/07, quinta-feira (fl.51). O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 1/6/07, sexta-feira, e terminou em 20/6/07, quarta-feira.

Todavia, o presente agravo foi interposto tão-somente no dia 21/6/07, quinta-feira (fl. 3), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.160 - MG (2007/0202244-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.622/93 e 8.627/93. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,66%. LEIS N.8622/93 E 8.627/93. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS N. 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000.

1 - *Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86% aplica-se a todos os cargos integrantes da estrutura do Quadro de Pessoal, de forma que, mesmo tendo o servidor ingressado no Serviço Público em data posterior a janeiro de 1993, tem direito ao reajuste. Não há falar em carência de ação.*

II - *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.*

III - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86%, os servidores públicos federais militares, contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índice de reajustes inferiores.

IV - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementado nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

V - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 94)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A Agravante, nas razões do recurso especial, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Assevera que o acórdão recorrido contrariou as Leis n.ºs 8.622/93 e Lei n.º 8.627/93, alegando, em síntese, que os Agravantes carecem de ação porque ingressaram no serviço público após a edição dos indigitados diplomas legais.

Aponta negativa de vigência ao art. 2º do Decreto 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretensão direito ao reajuste almejado pelos Autores.

Sustenta afronta aos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 8.622/93, bem como ao art. 2.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No que tange ao argumento de que os Autores, ora Agravados, carecem de ação, cumpre salientar que a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados - Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 - inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula n.º 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. Agravo improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

Ainda que assim não fosse, quanto a este ponto, esta Corte tem entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à edição das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, pois a mencionada majoração refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente, sendo descabida qualquer distinção nesse sentido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 825.630/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

[...]

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 626.478/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. RMS 22.307-7/DF. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . EXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307-7/DF, sufragou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, resultante do reposicionamento determinado pela Lei n.º 8.627/93, configurou-se revisão geral de remuneração, o que implicou sua extensão a todos os servidores públicos civis. Precedentes.

2. As vantagens auferidas pelos servidores públicos em razão do reajuste geral de 28,86% passaram a integrar o vencimento padrão da respectiva categoria. Dessa forma, os servidores públicos nomeados após à vigência da Lei n.º 8.627/93 devem receber, necessariamente, o mesmo vencimento padrão da respectiva categoria, sendo descabida qualquer distinção com aqueles que já exerciam o cargo público. Precedentes.

3. Os Servidores Públicos admitidos após a vigência da Lei n.º 8.627/93 têm legitimidade ativa ad causam para pleitear o reajuste em questão.

4. Recurso especial conhecido pela divergência, e, nessa parte, provido." (REsp 616.949/MG, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/09/2004.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça - o que infirma, igualmente, a alegação de existência de divergência jurisprudencial - é no sentido de que tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91

e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.265 - DF (2007/0203057-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TOLEDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - RESSALVA DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO COM A REQUERIDA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, devem ser rejeitados os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)



5. *É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.*

6. *Precedentes do STJ.*

7. *Apelação a que se dá provimento.*" (fl. 23)

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não teria se manifestado acerca dos honorários devidos em função do art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.469/97.

Alega, ainda, negativa de vigência ao § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469/97, argumentando que o referido dispositivo, expressamente, prevê que a transação celebrada entre as partes, *"inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará SEMPRE a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, independentemente de haver ou não omissão a respeito no acordo."* (fl. 31)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No mais, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convençados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCOR-

RÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6.º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravado interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização do referido acordo administrativo se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequiênda.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.278 - RS (2007/0188262-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MITON DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA MARLENE VARGAS GARCIA
ADVOGADO : ARLINDO ANTÔNIO BOLZAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis n.º 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 33)

Aponta a Autarquia Previdenciária, nas razões do recurso especial, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que "[...] a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso." (fl. 40)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, *in casu*, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravado interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Alega o Instituto Previdenciário que o direito à revisão da renda mensal inicial pleiteado pela parte autora estaria abarcado pela ocorrência do instituto da decadência.

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha que, *in verbis*:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Todavia, a Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, alterou a redação do art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, instituindo, desse modo, um prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, até então não inserido no ordenamento jurídico, conforme a seguir se confere, *litteris*:

"É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Registro que o prazo decadencial de revisão ainda sofreu outras duas alterações legislativas, quais sejam, com a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que fixou o referido prazo em 5 (cinco) anos, bem como com a Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que novamente o retornou para 10 (dez) anos.

Como é cediço, a decadência é instituto de direito material, e, sendo certo ainda, que a Medida Provisória n.º 1523, de 27 de junho de 1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da aludida Medida Provisória.

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos semelhantes ao presente, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica defnida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. *Súmula 359/STF. Agravado regimental desprovido.*" (AgRg no AG 831.111/PR, Rel Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 11/06/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 10/11/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 970.151/RS, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJ de 13/09/2007; REsp 921.254/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 11/09/2007; REsp 931.806/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 28/08/2007; e REsp 972.171/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 11/09/2007.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.339 - MG (2007/0201842-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALDEDIR OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. URV. LEI ESTADUAL Nº 11.510/94. LEI FEDERAL Nº 8.880/94. PERDA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDEDIR OLIVEIRA SOUZA E OUTROS em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA A URV - Do confronto da metodologia de conversão dos vencimentos dos servidores públicos para a URV, como estabelecido na Lei Estadual 11.510/94, com a MP-434/94 e a Lei Federal 8.880/94, são encontradas incidências de duas datas-base, ou seja, as de 01/03/94 e 01/04/94, ocasionando diferenças percentuais, admitindo haver perda ou ganho para o servidor, por ter o pagamento ocorrido com reajustes diferenciados no mês de janeiro de 1994." (fl. 53)

Alegam os Agravantes, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 22 da Lei nº 8.880/94, alegando que têm direito "[...], a terem incorporado aos seus vencimentos e/ou proventos os percentuais verificados em perícias contábil, uma vez constatado que a aplicação da Lei Estadual em detrimento da Lei Federal foi prejudicial aos mesmos." (fl. 66)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O pedido formulado pelos Agravantes engloba a diferença entre o valor pago com base na Lei Estadual nº 11.510/94 e aquele que seria auferido com a aplicação da Lei Federal nº 8.880/94.

No caso em tela, entendeu o Tribunal de origem que, embora deva prevalecer o critério estabelecido pela Lei Federal nº 8.880/94, os Agravantes não comprovaram o prejuízo salarial alegado na inicial. É o que se colhe:

"[...]

Emoldurado tal cenário e se demonstrado no campo fático e concreto que houve perda ou ganho do valor real da remuneração dos servidores, em função da aplicação da lei local, sem dúvida alguma que também poderia ou não ser devida eventual diferença a cada uma das reclamantes.

Também é sabido que buscando a efetiva apuração de eventual perda, foi produzido um amplo e detalhado laudo pericial, oferecendo a situação pessoal de cada servidor do Estado, seus símbolos e níveis, com a projeção dos reflexos salariais ocorridos para cada classe, tudo em função da ventilhada conversão da moeda e dos salários, cujo trabalho foi adotado em ação de idêntica natureza e que tramitou perante uma das Varas da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Trata-se de um respeitável e minucioso laudo técnico que, pela sua envergadura e abrangência, vem servindo de suporte e consulta para a generalidade das questões debatidas sobre esta matéria de reflexos da conversão da URV, estando disponível, para livre consulta, via internet, e representa um indiscutível avanço tecnológico cuja cópia consta destes autos.

Vê-se que a honrada Magistrada sentenciante analisou a matéria com profundidade e nos seus múltiplos aspectos, ainda procedendo minudente confronto dos elementos trazidos pelas autoras com o já mencionado trabalho pericial, dando irrepreensível desate à lide.

De fato, encampando referida conclusão pericial, a sentença, hospedada às fls. 212/223, julgou o pedido improcedente, porquanto as autoras não lograram provar qualquer perda e, sendo vencidas, foram as mesmas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, encargos que ficam suspensos por ora, eis que amparadas pela Assistência Judiciária." (fls. 55/56)

Nesse contexto, em que pese o esforço despendido pelos Agravantes no sentido de demonstrar que fazem jus à pleiteada correção, o certo é que, como já visto, não restou constatada pelo Tribunal de origem a alegada perda salarial, razão pela qual rever tal posicionamento, realizado nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado proferido em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensejaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 807.125/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.)

Ainda, nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas prolatadas em hipóteses análogas à dos autos: REsp 975.295/MG, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 04/10/2007 e REsp 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 30/08/2007.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.464 - SP (2007/0202333-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZERIMILDE MATTOS DA CUNHA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O Instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

4 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 80)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

Requer a autora a majoração do percentual do seu benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei nº 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei nº 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei nº 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei nº 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.



3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.467 - DF (2007/0202538-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ OLESKOVICZ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OLESKOVICZ, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da UNIÃO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência, no caso, do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Irresignada, o agravante restringe-se, tão-somente, a repetir as razões expendidas no recurso especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.657 - RS (2007/0192345-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISAIAS BECK CARDOSO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* entendeu não haver óbice constitucional nem legal ao prosseguimento de execução de sentença, com expedição de precatório relativamente aos valores incontroversos, quando a Fazenda Pública embarga parcialmente a execução.

Sustenta a parte agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, que o acórdão recorrido, ao negar provimento aos embargos de declaração, violou o art. 535, II, do CPC, uma vez que a Súmula 98/STJ permite sua interposição com o propósito de prequestionamento.

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01, bem como a diversos artigos da Constituição Federal, pela impossibilidade de expedição de precatório sem que haja certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de for-

ma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/04.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida nos embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

Já em relação à alegada contrariedade aos artigos da Constituição Federal, cabe salientar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. Desta forma, é vedado a esta Corte, na via especial, adentrar no exame de violação de dispositivos constitucionais. Nesse sentido: REsp 638.039/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/9/04.

Quanto ao art. 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01, verifico que, embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios visando sua apreciação, o Tribunal de origem não debateu a matéria, não emitindo juízo de valor a seu respeito. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 211 desta Corte, inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 450.713/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/04.

No mérito, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental. Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3798)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.908 - RS (2007/0117780-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com o deferimento da progressão de regime prisional ao ora recorrente, interpôs agravo em execução, a que o Tribunal de Justiça local deu provimento para revogar a concessão do benefício nos termos da seguinte ementa (fl. 230):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO EXARADA POR ESTA CORTE, EM JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIORMENTE MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS NO APENADO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO IMPLEMENTADOS. BENEFÍCIO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

No presente recurso, sustenta o apenado, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 112 da Lei 7.210/84. Argumenta, em síntese, que "a Lei 10.792/03 eliminou a necessidade de parecer psicológico como requisito para a concessão de progressão de regime, mantendo somente a necessidade de bom comportamento carcerário, verificada através de certidão do diretor do estabelecimento prisional", devendo ser provido o recurso para que se restabeleça a decisão concessiva do benefício.

Contra-razões às fls. 246/252v.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo provimento do recurso (fls. 264/266).

É o relatório.

Conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recentes julgamentos, afastou a ilegalidade da exigência do exame criminológico, desde que determinada sob fundamentação congruente. No voto condutor do acórdão do julgamento do HC 88.052/DF, DJ de 28/4/06, sua excelência o ministro relator CELSO DE MELLO consignou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

Portanto, em síntese, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

No caso, importa consignar, o recorrente não se insurge contra o acórdão que determinou a sua submissão a exame criminológico, contra o qual não interpôs recurso, deixando precluir a matéria (fl. 181), mas sim contra o acórdão que, com base na conclusão do laudo pericial e no parecer emitido pelo diretor do presídio, entendeu não ter sido preenchido o requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão ora impugnado (fls. 232/234):

Por ocasião do julgamento do agravo em execução anteriormente manejado pelo Ministério Público (70011207693), restou cassada a decisão deferitória da progressão de regime e determinada a realização dos exames criminológicos, a fim de se perquirir acerca da implementação do requisito subjetivo do apenado, necessário à concessão do benefício em tela.

Pois bem. A análise psicológica realizada pela COC assim referiu:

(...) *no decorrer do cumprimento da pena registrou duas fugas. No primeiro período em que permaneceu foragido praticou homicídio contra o cunhado, em vingança pela morte da irmã (...) dias depois, em um roubo a pedestre, alvejou com dois disparos de arma de fogo os dois policiais militares que tentaram prendê-lo. Em 2001 reincidiu com a prática de roubo a estabelecimento comercial no bairro Hípica em Porto Alegre. Na ocasião, cumpria pena em regime semi-aberto, vindo a tornar-se foragido dias depois.*

No presente momento, revela tendência a atribuir a fatores externos sua conduta delituosa procurando, assim, justificá-la, eximindo-se de pensar em alternativas mais sadias para o enfrentamento dos reveses do cotidiano. Assim procedendo, não evidencia sentimentos de culpa ou movimentos reparatórios, o que implica em ausência de capacidade para colocar-se no lugar do outro e sofrer pelo dano a ele causado. Desta forma, torna praticamente inviável qualquer alteração em sua leitura de mundo, não buscando atribuir um significado mais realista para sua conduta criminoso.

Outro aspecto relevante diz respeito ao caráter progressivo de suas atuações ilícitas, ou seja, início com crimes de furto, passando para roubo e homicídio, inclusive, tendo lançado mão de lesões corporais para apossar-se da res furtiva e, em uma das ocorrências, ter atentado contra a vida dos dois policiais que o perseguiram após um roubo. Estes aspectos, somados aos demais já mencionados, sinalizam uma personalidade vingativa, com afeto hipomodulado, portanto, desprovido de sentimentos de culpa e/ou reparação, impulsiva e sem tolerância a frustrações, fazendo sobrepujar seus próprios objetivos sobre qualquer inibição decorrente do senso moral.

O periciado não denota crítica a respeito do funcionamento descrito acima, considerando-se apto ao ingresso em regime carcerário mais brando e, principalmente, em livramento condicional.

(...)

Os elementos disponíveis na presente avaliação retratam um indivíduo com longo histórico de crimes e de encarceramento, havendo registro de reincidência em situações de regime semi-aberto. O exame de sua personalidade aponta traços anti-sociais, com um funcionamento propenso à reincidência criminal. Diante disto, opinamos desfavoravelmente quanto a sua progressão de regime no presente momento.

Assim, sopesando os exames realizados, denota-se que, no caso concreto, a progressão de regime não é medida aconselhável, considerando as condições pessoais do apenado. Ademais, deve-se levar em conta a gravidade dos delitos por ele cometidos e a probabilidade de ele voltar a delinquir, mormente ante a ausência do requisito subjetivo, uma vez que não se mostra possível afirmar, com a certeza necessária, que o apenado possua condições de, neste momento, progredir de regime.

Desta forma, conclui-se que, apesar de o apenado ter implementado o requisito objetivo, o requisito subjetivo, tão importante para a concessão da benesse quanto o primeiro, não resta implementado, razão pela qual deve ser cassada a decisão que concedeu a progressão de regime ao apenado.

Por outro lado, em que pese o Diretor do Presídio tenha assentado que o apenado possui conduta plenamente satisfatória, aquele também afirmou que o recorrido não possui bom comportamento carcerário (fl. 137) e assim se manifestou, *in verbis*: *a certidão expedida pela Atividade de Segurança e Disciplina* (fl. 145) *relata que o apenado não se adaptou às normas do sistema Prisional, exerce liderança negativa perante os demais apenados e, quando em regime mais brando fugiu por duas vezes de outras casas, denotando não ostentar bom comportamento carcerário, e há prognose de reincidência de fuga.*

Por fim, insta ressaltar que, muito embora o Magistrado, na origem, tenha deixado claro em sua decisão que não considerou o conteúdo dos exames criminológicos realizados no apenado por reputar ausente determinação legal para tanto (decisão - fl. 209), consigna-se não ter sido a toa que esta Corte determinou a realização dos referidos exames, mas evidentemente para que fornecessem subsídios ao Magistrado no momento de decidir acerca do pedido de progressão de regime.

A Câmara entende que não basta implementação do tempo e boa conduta carcerária, e que o merecimento à progressão deve ser demonstrado.

Nesse contexto, revisar o entendimento da Corte de origem no sentido de se concluir pela satisfação do requisito subjetivo para a concessão da progressão prisional demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.951 - SE (2007/0234581-7) (3799)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Agravado Regimental em Apelação Cível. Decisão que monocraticamente nega seguimento ao apelo. Gratificação por Titulação. Jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Decisão monocrática confirmada.

I - 'Apelação Cível Ação de Cobrança. Gratificação por Titulação. O direito ao recebimento da Gratificação surge a partir do momento em que o requerimento administrativo foi interposto. Os honorários de advogado pagos pela Fazenda Pública podem ter valor indeterminado. Art. 20 § 4º do CPC. Precedentes do STF. Recurso conhecido e improvido'.

(TJ/SE, Acórdão nº 6223/2006, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. José Alves Neto, julgamento unânime).

II - O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso de apelação em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectiva tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (fl. 102)

Nas razões do especial, sustenta o Agravante contrariedade ao 3.º do Decreto n.º 20.910/32, argumentando que, conquanto não tenha ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

É o relatório.

Decido.

A questão referente à prescrição das parcelas relativas ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação da Corte de origem sobre o tema. Nesse contexto, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, esta Corte tem entendimento consagrado no sentido de que a prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não carece do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LITISCONSÓRCIO. POLO PASSIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. O entendimento pacificado nesta Egrégia Corte Superior é no sentido de que a prescrição, mesmo se tratando de questão de ordem pública, deve ser apreciada pela Corte a quo, para que se configure o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância extraordinária. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798.218/AB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 84,32%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TAMPOUCO OBJETO DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ.

1. É certo que, mesmo se tratando de questão de ordem pública, como a arguição de ocorrência de prescrição, é imprescindível o pronunciamento da Corte a quo, para que se configure o indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância extraordinária. Precedentes.

2. A questão referente à arguição de prescrição do processo de execução não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Súmula n.º 211/STJ.

3. Em sede de embargos à execução é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 717.936/DF, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 730.868/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prequestionamento para que sejam apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 601.611/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/02/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.022 - PR (2007/0233950-8) (3800)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : ALTINO CREPALDI
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 584, I, em sua redação primitiva, e 586 do CPC, ao argumento de que a sentença proferida em Mandado de Segurança, que determina a reintegração de servidor em cargo público, sem prejuízo dos vencimentos, não tem força condenatória a ensejar a sua execução.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. Com efeito, conforme diversas decisões desta Corte, a sentença proferida em Mandado de Segurança, que determina o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, há de ser considerada título executivo, cabendo apuração do *quantum* em liquidação de sentença, prescindindo, ainda, de ação autônoma para cobrança dos valores, o que se faz nos autos do próprio Writ. Correto, ainda, o ajustamento feito pelo Tribunal de origem, no que tange ao termo inicial da execução, como sendo a data da impetração do Mandado de Segurança. Nesse sentido, dentre outros: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI 5.021/66.**

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Por expressa previsão legal, prescinde-se de ação direta e autônoma para a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor público durante o trâmite do

mandamus, cabendo desde logo a reparação pecuniária a ser apurada em simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos (art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/66 c/c 604 do CPC).

5. Nesses casos, a sentença concessiva de segurança deve ser considerada título executivo, apta a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 5.021/66).

6. Recurso Especial provido. (REsp. 783286/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª T, DJU 10.04.2006).

2 2 2

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - SENTENÇA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. A sentença mandamental não gera efeitos pretéritos, só sendo pertinente falar-se em efeito financeiros a partir da data da impetração.

2. (...).

3. (...).

4. Embargos à Execução julgados improcedentes. (Pet 2604/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 30.08.2004).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.555 - RJ (2007/0233884-0) (3801)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS PEDRO SOARES VALADÃO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial ao argumento de ser incabível a apreciação, em sede de Especial, de alegada violação a dispositivo constitucional, a Regulamento, bem como por falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

2. A irresignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a afirmar que, no juízo de admissibilidade do mencionado recurso, não cabe ao Tribunal *a quo* apreciar o seu mérito, além de reiterar, no Agravo, as razões do Apelo Nobre.

3. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.618 - SP (2007/0227407-8) (3802)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega violação aos arts. 219, § 5º, 475 do CPC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se que o Tribunal *a quo*, não reconheceu a prescrição do benefício acidentário concedido, que, no caso, incide sobre as parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. A pretensão recursal merece êxito.

4. Da análise dos autos constata-se que o acórdão recorrido foi proferido em 21.12.2006, quando em vigor a nova redação do art. 219, § 5º do CPC, conferida pela Lei 11.280, publicada em 17.02.2006 (em vigor 90 dias após essa data), que permite que o Magistrado reconheça de ofício a prescrição. De se ter em conta que, sendo *norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso* (REsp. 891.589/PE, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 02.04.2007, p. 257).

5. Dessa forma, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la, o que, entretanto, não ocorreu.



6. Dessa forma, impõe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinqüênio que antecedeu a propositura da ação.
7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial do INSS a fim de reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinqüênio que antecedeu a propositura da ação.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.777 - GO (2007/0238841-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCÉLIO RICARDO LACERDA
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de execução de sentença, deferiu a expedição de precatório relativo a valores incontroversos.

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts. 535 do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, 23, § 2º, I, da Lei n.º 9.995/00, 23, § 2º, da Lei n.º 11.178/05 e 17, § 3º, da Lei 10.259/01, defendendo a impossibilidade de expedição de precatório sem que haja certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04).

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05). Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.036 - MG (2007/0202831-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO FERNANDES CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAGUARA
ADVOGADO : MARGARETE EUGÊNIA GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.124 - RS (2007/0233570-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES FIN - SUCESSÃO
ADVOGADO : RENZO THOMAS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelos autores foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em restrição de direito subjetivo, implicando em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social, pelo que deve regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, o que incore na hipótese em tela, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à nova disposição legal.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.153 - MG (2007/0238377-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NÉLIO AMIM MATTAR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de execução de sentença, deferiu a expedição de precatório relativo a valores incontroversos.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts. 730 e 739 do CPC, defendendo a impossibilidade de expedição de precatório sem que haja certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda.

Sem contra-razões.

Nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 288; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 505.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005, p. 410.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.300 - SP (2007/0238581-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ELIAS DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a OSVALDO ELIAS DE MATOS e outros.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 81/87 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 23.08.2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 25.09.2006, com publicação do acórdão em 09.10.2006 (fl. 99).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

1. É manifestamente intempestivo o agravo regimental interposto antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios opostos à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 683268 / SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

A questão da tempestividade, em casos análogos, especificamente em se tratando de recurso especial, foi analisada recentemente pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 776. 265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, ficando decidido, por maioria, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, necessitando, destarte, posterior ratificação.

Confira-se, por elucidativa, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

Conforme ficou consignado no julgamento da Corte Especial, a Constituição da República, em seu artigo 105, inciso III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado, e, mesmo não havendo modificação, o acórdão dos embargos passa a integrar o aresto impugnado, formando com este, a última decisão prevista na Constituição.

Também ficou expresso que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal, cabendo ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

Muitos já eram os precedentes desta Casa acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTIMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 779.717/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/03/2007).

Confirmam-se, também, entre muitos outros: REsp 974.711, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.09.2007;; REsp 957.720, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 09.08.2007; AgRg no REsp 867.198 / DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 04.12.2006.

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

(AI 329.359/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

(AI 278.591/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.03.2001);

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AI 402.716/SP, Rel.. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes do julgamento dos embargos de declaração, a decisão atacada pelo recurso é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos declaratórios é integrativo do julgamento embargado, com este formando decisão final apta ao recurso.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração após a publicação do acórdão dos embargos, conforme orientação dos tribunais superiores.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.330 - DF (2007/0205240-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* entendeu serem devidos honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre a recorrente e os recorridos, porquanto realizado sem participação do advogado.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94, defendendo o não-pagamento de honorários relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.381 - AC (2007/0202181-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* entendeu serem devidos honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre a recorrente e os recorridos, porquanto realizado sem participação do advogado.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO violação aos arts. 535 do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 6º da Lei 9.469/97, e 26, § 2º, do CPC, defendendo o não-pagamento de honorários relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.490 - RS (2007/0202442-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDROLIN BERNARDES TEIXEIRA CATTUMAN
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Verifica-se que a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSIDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.515 - MG (2007/0202630-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 535, II do CPC, 2º do Decreto 20.910/32, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.



2. Alega a agravante, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a prescrição do fundo de direito e a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares.

3. A irresignação não prospera.

4. Saliente-se, de início, que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

5. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

6. Relativamente aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93, firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

7. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Embargos rejeitados* (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.519 - PA (2007/020575-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UFPA- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH PEREIRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que, "Tendo o acórdão embargado reformado a sentença apenas para julgar improcedente o pedido em relação a dois autores, não ocorreu sucumbência recíproca, mas sucumbência integral da embargante na relação processual remanescente entre ela e os vencedores da demanda" (fl. 11).

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 21 do CPC.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 175.774/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/9/01.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.438 - SP (2007/0185973-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GUARNIERI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO GUARNIERI e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, as razões do recurso especial não restaram assinadas pelo patrono dos agravantes. É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem a assinatura do patrono do recorrente, sendo inadmissível a abertura de prazo para a regularização do vício. Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA. FALTA. RECURSO INEXISTENTE.

1. *O recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente.*

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag. 785.104/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 19/03/2007)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - *Consoante jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso sem a assinatura do advogado, na instância especial, é considerado inexistente, não se cogitando de abertura de prazo para suprimimento da omissão.*

2 - *Agravo regimental não provido* (AgRg na Pet 4.161/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, SUFICIENTE DE PER SE, A SUSTENTÁ-LA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE A TODOS. DEMAIS FUNDAMENTOS QUE PERMANECEM ÍNTEGROS. VERBETE SUMULAR Nº 283/STF. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Não infirmado um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, de per se, a sustentá-la, é de aplicar-se, mutatis mutandis, o enunciado no 283 da súmula/STF.*

2. *É inexistente o recurso cuja petição esteja desprovida de assinatura do patrono do recorrente, sendo inadmissível a realização de diligência para sua regularização, porquanto não se aplica o art. 13 do CPC na via especial. Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido* (AgRg no Ag. 700.645/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA.

1 - *A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, que sejam emprestados efeitos infringentes aos embargos de declaração, como nos casos em que, verificado o equívoco, o seu reconhecimento importe na alteração do julgado. Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.*

II - *Encontra-se assente o entendimento de que a petição apócrifa do recurso especial não deve ser conhecida, uma vez que destituída de regularidade formal.*

Embargos declaratórios acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, não conhecer do recurso especial (EDcl no REsp 552.925/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.04.2004).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. *Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".*

2. *É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.*

3. *Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente.*

4. *Agravo improvido* (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 12.09.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.083 - CE (2007/0262110-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº. 9032/95.

1. *A Lei n.º 9.032/95 que alterou o coeficiente da aposentadoria por invalidez para 100% do salário de benefício tem incidência imediata, aplicando-se, portanto, aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição. Precedentes.*

II - *Apelação e remessa oficial improvidas.*" (fl. 16)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, melhor sorte assiste ao Recorrente.

Requer a autora a majoração do percentual do seu benefício de pensão por morte, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explícita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETERITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. *Precedentes desta Corte.*

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 950.918/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; Ag 883.442/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 21/11/2007; REsp 997.377/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 20/11/2007; Ag 945.494/SP, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJ de 14/11/2007; e Ag 822.478/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 29/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.522 - PR (2007/0263219-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINA PEREIRA WINTER
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela MP 1.523 - 9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente

alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos." (fl. 36)

Aponta a Autarquia Previdenciária, nas razões do recurso especial, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que "[...] a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso." (fl. 42)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, *in casu*, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Alega o Instituto Previdenciário que o direito à revisão da renda mensal inicial pleiteado pela parte autora estaria abarcado pela ocorrência do instituto da decadência.

O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha que, *in verbis*:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Todavia, a Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, alterou a redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, instituindo, desse modo, um prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, até então não inserido no ordenamento jurídico, conforme a seguir se confere, *litteris*:

"É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Registro que o prazo decadencial de revisão ainda sofreu outras duas alterações legislativas, quais sejam, com a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que fixou o referido prazo em 5 (cinco) anos, bem como com a Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que novamente o retornou para 10 (dez) anos.

Como é cediço, a decadência é instituto de direito material, e, sendo certo ainda, que a Medida Provisória n.º 1523, de 27 de junho de 1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da aludida Medida Provisória.

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos semelhantes ao presente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 831.111/PR, Rel Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 11/06/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 10/11/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 970.151/RS, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJ de 13/09/2007; REsp 921.254/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJ de 11/09/2007; REsp 931.806/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 28/08/2007; e REsp 972.171/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 11/09/2007.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.429 - RS (2007/0247781-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIOSTO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE GUEDES TEIXEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS LUIZ SIODA KREMER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelos autores foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em restrição de direito subjetivo, implicando em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social, pelo que deve regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, o que inócorre na hipótese em tela, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à nova disposição legal.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(3817)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.469 - RS (2007/0164630-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SANTILINA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTILINA FRANCISCO e OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AFRONTA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 260)

Sustentam os ora Agravantes, nas razões do regimental, que "[...] *inexiste nos autos prova de que a lei que reestruturou a carreira dos embargados absorvido o reajuste de 3,17%, situação que deveria estar expressamente prevista.*" (fl. 270)

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n 2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/206, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006.

Todavia, o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* nos seguintes termos, *in verbis*:

"No que pertine à limitação do índice de 3,17%, tenho que o art. 10 da MP 2.225/01 apenas aventa com a hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Com efeito, para que se pudesse admitir qualquer compensação, deveria haver prova efetiva de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o que incorre nos autos.

Sendo assim, à míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação na espécie. A respeito do tema, vale conferir os seguintes julgados: [...]." (fl. 227)

Diante desse contexto, mostra-se inviável o exame da pretensão da Recorrente, ora Agravada, de limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, com base no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.150/2001, na medida em que demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado por força da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido." (REsp 640.041/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 260/262, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3818)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.805 - RJ (2007/0170684-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ERNANI TURAZZI
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NOS DECRETOS N.ºs 53.831/64 E 83.080/79. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ERNANI TURAZZI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTAVA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64, NÃO GOZANDO, PORTANTO, DA PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 o termo 'conforme atividade profissional', deixando apenas o requisito das 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'.

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei n.º 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - A categoria profissional em questão (engenheiro mecânico), não gozava da presunção legal conferida a outras especialidades da engenharia no período anterior ao advento da Lei 9.032/95, de modo a ser considerada atividade especial pelo simples exercício do cargo.

V - Embora a relação contida no Decreto regulamentar não fosse exaustiva, o direito postulado só poderia ser reconhecido se o autor/apelante tivesse comprovado que havia trabalhado em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

VI - Nem o fato de o autor/apelante receber adicional de insalubridade é suficiente para comprovar o exercício de atividade especial, porquanto o recebimento de tal parcela deriva, em muitos casos, de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VII - Logo, não tendo o autor/apelante se desincumbido do ônus processual de comprovar o efetivo exercício de atividade nociva ao mesmo, nos moldes da legislação disciplinadora da matéria, não há com ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

VIII - Apelação conhecida e improvida nos termos do voto condutor." (fls. 234/235)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem, em julgamento que restou condensado em ementa, essencialmente, do seguinte teor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHARIA MECÂNICA. ESPECIALIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO GOZAVA DA PRESUNÇÃO LEGAL ATRIBUÍDA A OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EXPRESSAMENTE RELACIONADAS NO DECRETO 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O TEMPO DE TRABALHO DESEMPENHADO PELOS PROFISSIONAIS DE TAL CATEGORIA, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, FOSSE CONSIDERADO INSALUBRE, POR SIMPLES PRESUNÇÃO OU ISONOMIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE OS MEIOS HÁBEIS ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEPCIONALIDADE NA OPERAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

[...]". (fls. 293/294)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, ao argumento de que "*Sua Carteira de Trabalho demonstra que o nome do Cargo exercido na empresa não corresponde ao nome da formação acadêmica. Apenas isso. Entretanto, através da Carteira do CREA e do Diploma Universitário fica comprovada a formação do autor como Engenheiro Mecânico e que apenas exerce a função de 'Engenheiro de Terminais e Dutos' na Petrobrás.*" (fl. 333)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior.

Outrossim, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram entendimento no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-80. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição.

Corroborando o entendimento acima esposado, esta Corte Superior assim se pronunciou, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido." (REsp 440.955/RN, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 421.062/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005)

No entanto, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja demonstrada por outros meios probantes.

Veja-se, a propósito, o enunciado da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Desse modo, é possível a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, à mingua de presunção legal que enquadre a atividade como insalubre, perigosa ou penosa, com a condição de que seja devidamente comprovada.

Acerca do tema, cito os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

6. Recurso provido." (REsp 600.277/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004 - grifos nossos.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA QUE RESTOU COMPROVADO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. O tema inserto no art. 1º da Lei n.º 5.527/68, bem como no art. 31 da Lei n.º 3.807/60, não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. Apenas para registro, **ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial.**

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 651.516/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 08/11/2004 - grifos nossos.)

No caso em apreço, como bem analisado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovado o exercício da atividade de Administrador de Fazenda sob condições especiais. Confirmam-se o seguinte excerto do decism prolatado pela Corte de origem, in verbis:

"Aplicando-se a fundamentação supracitada ao caso concreto, constatase não ser possível reconhecer, sem que seja demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, o direito à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor/ apelante para fins de aposentadoria especial, eis que a categoria profissional em questão (engenheiro mecânico), não gozava da presunção legal conferida a a outras especialidades da engenharia do período anterior ao advento do Lei n.º 9.032/95, de modo a ser considerada atividade especial pelo simples exercício do cargo, independentemente da apresentação de formulários com descrição do trabalho executado e/ou laudo técnico que demonstrassem a nocividade da tarefa e a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito." (fl. 230 - sem grifo no original)

Em caso semelhante ao presente, o Min. Hamilton Carvalhido, decidindo singularmente o REsp 842.325/RJ (DJ de 08/08/2006), com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo especial do Autor, ao entendimento de que:

"A questão está em saber se a função de engenheiro mecânico pode ser considerada como atividade de natureza especial, para fins de averbação de tempo de serviço, a despeito de não ser enquadrada como tal.

[...]

Deste modo, mesmo à falta de enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, é possível a conversão do tempo de serviço **desde que comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.**

In casu, o recorrido era engenheiro mecânico, tendo exercido a função nos períodos de 03 de janeiro de 1977 a 28 de abril de 1995, função esta que, gize-se, não estava inscrita em regulamento.

Reconhecendo tal situação, o acórdão do Tribunal Regional considerou inexistente, nos presentes autos, comprovação de que o segurado exercia, de modo habitual e permanente, atividade insalubre, perigosa ou penosa, razão pela qual não reconheceu a atividade especial.

[...]

Incabível, portanto, o reconhecimento do tempo de serviço especial à luz do disposto no enunciado nº 198 da Súmula do TFR que, expressamente, requisita a efetiva comprovação."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3819)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.117 - RS (2007/0172933-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENE MONTAGNER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 135):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. ANUÊNIOS. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, que inclui o artigo 1º-F na Lei 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa.

2. É pacífico o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 20, § 4º, e 730 do CPC c/c 1º-D da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como ser inadequada a fixação de nova verba em execução não embargada, independentemente da origem ou natureza do título executado.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Quanto aos honorários, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 653.270/RS, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

Ademais, os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Submetem-se à distribuição, registro, preparo e autuação próprios, re-presentando, portanto, nova relação processual. Tratando-se de ação autônoma, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios (REsp 735.669/PE ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 1/7/05 p. 443; AgRg no AG 261.487/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 10/4/00; AgRg no AG 156.102/PR, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 18/5/98).

Já em relação aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Porém, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos jurizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 591.012/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/6/04; AgRg nos EDcl no AG 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada anteriormente à referida norma (fl. 18). Assim, não merece prosperar a pretensão da recorrente de reduzir os juros moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3820)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.352 - RS (2007/0171063-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO DA SILVA CAMPELLO
ADVOGADO : LUIZ ADAUTO GARCEZ SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MATÉRIAS TRATADAS NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N.º 6.880/80 E NO ART. 13, ALÍNEA A, DA LEI N.º 4.375/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA PARTICIPAR DE CONCURSO DE INGRESSO DESCABIMENTO. CONDIÇÕES DE SAÚDE E VIGOR FÍSICO.



A Constituição exige que lei disponha a respeito do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CF/88, art. 142, § 3º, X), resultando descabida a fixação mediante ato administrativo desimportante a inspiração que se lhe atribua, tanto mais porque a aferição de condições e vigor físicos nada impede que se realize durante a correspondente seleção.

Improvemento da apelação e da remessa oficial." (fl. 136)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

A Recorrente sustenta, nas razões do recurso especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.880/80; ao art. 13, alínea a, da Lei nº 4.375/64; e aos arts. 37, caput e incisos I e II; 61, § 1º, inciso II, alínea f; 84, inciso IV e 142, § 3º, inciso X, da Carta Magna.

Aduz, para tanto, que "[...] não se verifica a favor do autor amparo legal, tendo em vista que o limite de idade e a necessária condição de solteiro previsto no edital foi fixado com base no que estabelece os arts. 10 e 11, que permitem às autoridades competentes da Marinha, Exército e Aeronáutica fixarem requisitos para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, e 98 da Lei 6.880/80, o qual estabelece a idade limite de permanência no serviço ativo. [...]" (fl. 170)

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, impende ressaltar que, a despeito de a Recorrente ter alegado contrariedade ao art. 535 do Diploma Processual, apresentou argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.292/PR, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifo no original.)

No mérito, constata-se que o Tribunal de origem, adotando as razões do parecer do Ministério Público, decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, conforme se observa dos seguintes fragmentos, litteris:

"Penso que o recurso não merece provimento.

Sustenta a apelante, em síntese, que a vedação constitucional de diferenças no critério de admissão por idade não se aplica aos militares, face ao disposto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

Além disso, alega que a exigência de limite de idade na carreira militar encontra justificativa razoável e necessária.

Tenho que não assiste razão à apelante.

O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição estabelece que lei regulará os limites de idade na carreira militar. Inexistindo a referida lei, não pode edital de concurso fixar o limite máximo de 24 (vinte e quatro anos).

Nem se diga que a Lei n. 6.880/80 estabeleceu o limite máximo, uma vez que nesse diploma legal apenas está consignada a idade de 54 anos para a licença do militar, mas não para o ingresso na carreira.

Oportuno esclarecer que a existência de lei em sentido formal estabelecendo limites de idade é imprescindível, pois se trata de restrição a princípio fundamental, qual seja, o da isonomia, o que somente a lei, de modo razoável, poderá estabelecer." (fl. 133; sem grifo no original)

Como visto, a Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 807.604/DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/05/2007.) Por oportuno, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em hipóteses análogas: REsp 670.609/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 15/03/2006; REsp 761.704/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/08/2005; REsp 738.252/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 24/05/2005.

Nesse contexto, constata-se que as matérias tratadas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.880/80 e no art. 13, alínea a, da Lei nº 4.375/64, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, razão pela qual não pode esta Corte examiná-las, ante a falta do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 deste Tribunal, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A propósito, o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.468 - RS (2007/0276529-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNILDA BAYER MULLER
ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelos autores foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em restrição de direito subjetivo, implicando em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social, pelo que deve regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, o que inócorre na hipótese em tela, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à nova disposição legal.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3822)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.068 - PB (2007/0204499-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FARIAS DA MATA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF-5ª Região, que restou assim ementado (fls.133/134):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA. 60 PONTOS.

1. A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA-, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas;
2. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDATA aos inativos, demonstrando a preocupação do legislador em preservar a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos;

3. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistente qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02, vez que proceder-se de tal modo é autorizar o aviltamento da GDATA percebida pelos aposentados e pensionistas;
4. Deve ser, portanto, adotado um VALOR MÉDIO entre os 100 (cem) pontos máximos e os 10 (dez) mínimos, uma vez que é a média da vantagem recebida pelos servidores em atividade;
5. In casu, percebe-se que a GDATA vem sendo paga aos referidos servidores em seu percentual mínimo correspondente a 10 (dez) pontos, havendo gritante distorção em relação aos valores pagos aos servidores em atividade;

6. Carece de reparo, portanto, a decisão monocrática que não reconheceu aos autores a complementação da GDATA a ser calculada com base em percentual médio entre os 100 (cem) pontos máximos e os 10 (dez) pontos mínimos, bem como os valores atrasados a serem auferidos na mesma proporcionalidade;
7. Correção monetária, desde o indébito, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Inversão da verba honorária.
8. Apelação parcialmente provida para, reformando a decisão recorrida, determinar que sejam complementados os proventos dos servidores inativos, utilizando-se, no cálculo da GDATA a ser percebida, um VALOR MÉDIO entre os 100 (cem) pontos máximos e os 10 (dez) mínimos, para que se atinja o total de 60 (sessenta) pontos, bem como, da mesma forma, sejam pagos os valores atrasados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 171/176), sustenta a União a reforma do acórdão recorrido, porquanto ao interpretar o pedido relativo ao direito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa à luz do princípio da razoabilidade, violou os artigos 1º, 2º e 5º da Lei 10.404/2002. Outrossim, sustenta a reforma do acórdão recorrido no tocante aos juros de mora, para que seja fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 189/203), sustentam os recorridos a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que os ora recorridos ajuizaram ação, objetivando o reconhecimento de direito à incorporação aos seus proventos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA- no montante correspondente à pontuação média escalonada pela Administração.

A sentença julgou o pedido improcedente, fls. 86/94.

Irresignados, os autores, ora recorridos, interpuseram apelação, tendo o Tribunal a quo dado parcial provimento ao apelo, para reformando a sentença, determinar à União que sejam complementados os proventos dos servidores inativos, utilizando-se , no cálculo da GDATA um valor médio entre os 100 (cem) pontos máximos e os 10 (dez) mínimos, para que se atinja o total de 60 (sessenta) pontos, bem como, da mesma forma, sejam pagos os valores atrasados.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece ser conhecido em parte.

No tocante ao mérito, a irrisignação não merece prosperar. Com efeito, o Tribunal a quo assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da razoabilidade da Administração, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

Em verdade, o acórdão recorrido entendeu que ofende a garantia de isonomia constitucional aplicar-se o incremento funcional previsto na Lei nº 10.404/02 (GDATA) somente aos Servidores Ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de se estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional.

Nesse sentido, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado ao STJ, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Confira-se os precedentes colacionados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 815.241/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 417)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA - GDATA. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 929.290/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 692)

(...)

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

Posto isso, ao que se tem, *in casu*, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/02, 3º, 5º, inciso II, 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.971/04 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 815.241/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/12/2006 - nossos os grifos).

(...)

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

(...) (REsp 995977/PB, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 23/11/2007)

(...)

Consoante se verifica da ementa aqui transcrita, concluiu o colegiado que, em relação aos servidores inativos, o critério adotado para o cálculo da mencionada gratificação não violara o princípio da isonomia. Assim, dada a natureza constitucional desse fundamento, mostra-se inviável a revisão do julgado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Matéria constitucional. Apreciação. Descabimento. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ.

I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivos da Carta Magna.

II - As disposições do art. 120 do Código Civil não restaram apreciadas pelo acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual ressentem-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

III - Concluiu o julgado vergastado que o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos inativos, limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista, não ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, razão pela qual é inviável sua revisão em sede especial.

Recurso não-conhecido." (REsp-621.566, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Solução da controvérsia à luz de dispositivos constitucionais. Competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. Foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-410.641, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06.)

(...) (REsp 998121/PE, 6ª Turma, Min. Rel. Nilson Naves, DJU 21/11/2007)

Deveras, consoante os precedentes supra indicados, fuge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos.

No tocante ao segundo pedido da União relativo à fixação do percentual dos juros de mora, melhor sorte lhe assiste.

Com efeito, a questão se mostra pacificada no âmbito da Quinta e Sexta Turmas do STJ, cujos precedentes demonstram que a jurisprudência se assentou no sentido de que com a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei 9494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 0,5%(meio por cento) ao mês, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano.

No presente caso a ação foi ajuizada em 27/05/2004, posteriormente à edição da Medida Provisória.

Confira-se os seguintes precedentes colacionados:

(...)

Trata o caso da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pelo Tribunal *a quo* a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

Ocorre que o dispositivo do novo Código Civil não tem aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/04/2005, e REsp nº 700.698/RS, de minha relatoria, DJU de 08/04/2005.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

(...) (REsp 867731/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 04/10/2006)

(...)

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

(...)

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

(...)

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(...) (REsp 894936/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 16/02/2007)

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA

VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se. (REsp 937308/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 13/06/2007)

(...)

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*" - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência.

(...) (REsp 960409/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 22/06/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp 950319/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 08/08/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido. (REsp 957795/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 14/08/2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (REsp 947656/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 05/09/2007)

Destarte, merece acolhida a pretensão da União quanto ao ponto, porquanto a jurisprudência que se firmou no âmbito do STJ determina o percentual dos juros de mora equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, em ações ajuizadas posteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35/2001.

Pelo exposto, conheço do recurso especial em parte e nessa parte, dou-lhe provimento, para modificar o percentual dos juros de mora fixados pelo acórdão recorrido.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3823)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.785 - SP (2007/0198767-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)



EMBARGADO : MARIA APARECIDA CORDONES PELLE-GRINI
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.*
2. *Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 535 do CPC e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.*
3. *Contra-razões às fls. 122/129.*
4. *Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.*
5. *É o relatório. Decido.*
6. *Inicialmente, no que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*
7. *Quanto ao mais, tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.*
8. *Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.*
9. *Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infra-constitucional.*
10. *Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.*
11. *Arcará a autora, ora recorrida, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 154/155).*
2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.
3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.
5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.
6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3824)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.834 - SP (2007/0198551-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO APARECIDO BORASO
ADVOGADO : ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação acidentária, ajuizada por ADOLFO APARECIDO BORASO.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão do não acolhimento dos embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionamento.

No mérito, alega violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, pois, conforme já pacificado com a edição da Súmula 204/STJ, os juros de mora incidiriam a partir da citação válida.

Apresentadas as contra-razões (fls. 175/176), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto ao mérito, no entanto, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a questão do termo inicial da incidência dos juros de mora, em matéria previdenciária, encontra-se pacificada nos termos do enunciado 204 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, mantida a sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3825)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.911 - SP (2007/0198577-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTHER CLETO SANTOS
ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGACA
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.*
2. *Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 75 da Lei 8.213/91 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.*
3. *Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.*
4. *É o relatório. Decido.*
5. *Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.*
6. *Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.*
7. *Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infra-constitucional.*

8. *Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.*

9. *Arcará a autora, ora recorrida, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão na origem, do benefício da gratuidade de justiça. (fls. 156/157)*

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3826)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.172 - RS (2007/0203269-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO RODRIGUES BERGENTAL
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO
PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência ao art. 619 do CPP e aos arts. 59 e 61, I do CPB, bem como dissídio jurisprudencial.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que a Corte de origem, ao deixar de aplicar a agravante da reincidência, negou vigência aos referidos artigos, bem como divergiu da jurisprudência que cita.

3. Com contra-razões (fls. 559/564), o recurso foi admitido (fls. 571/575).

4. O MPF ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls. 580/583).

5. É o breve relatório.

6. Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, por infringência ao art. 157, § 2o., I e II do CPB, à pena total de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 10 dias-multa.

7. Apreciando a Apelação dos co-réu, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, concedeu *Habeas Corpus* de ofício ao recorrido, para afastar a agravante da reincidência, por considerá-la *bis in idem*, tornando definitiva a reprimenda em 5 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, mantendo as demais cominações da sentença.

8. Ao assim decidir, consoante as razões do Apelo Especial e do parecer ministerial, violou a legislação aplicável e divergiu da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

9. É unânime o entendimento desta Corte de que a agravante da reincidência deve ser valorada no momento da individualização da pena, por se constituir em elemento que representa maior reprovação da conduta. Na precisa lição do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, *trata-se, na letra da lei vigente, de circunstância agravante, a que se atribui função obrigatória na individualização judicial da pena, não havendo falar, de resto, em bis in idem, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado* (Resp. 961.679/RS, DJU 09.10.07).

10. Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ.

(...).

2. *Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

(...).

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a incidência do art. 61, inciso I, do Código Penal na aplicação da pena, e afastar, em face da menoridade, a fixação da pena abaixo do mínimo legal* (REsp. 725.712/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 05.09.2005).

11. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 962.611/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 13.09.07 e REsp. 953.776/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 26.06.07.

12. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o 3º do CPP, conhece-se do Recurso Especial e dá-se-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982.499 - RN (2007/0204780-2) (3827)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : IARA BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO HÁ MAIS DE 12 (DOZE ANOS). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NORMAS INSTITUIDORAS DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. (LEI Nº 9.784/99, ART. 54, E LC Nº 303/2005, ART. 15). LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (fls. 147)

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Aduz, em síntese, que o pretenso direito se originou com o enquadramento no mês de junho de 1989, e que somente em 14 de junho de 2004 a recorrida ingressou com ação judicial com esse objetivo, operando-se, dessa forma, a prescrição total do fundo de direito. Com contra-razões (fls. 179/186). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 194/197). É o relatório.

A irresignação não merece prosperar. Em relação à prescrição do fundo de direito, a parte recorrente, nas suas razões de recurso especial, assim expôs: De acordo com as informações prestadas na exordial, a demandante teve o seu direito subtraído no ano de 1991, e apenas em 2001, pleiteou junto ao TCE o restabelecimento de seu enquadramento, havendo a petição inicial sido protocolizada em 2004. Considerou o voto relator que houve equívoco no registro dos fatos, pois a lesão ao direito da ora recorrida foi praticado no ano de 2001 (Portaria n. 094/2001). A questão não é bem essa. A recorrida aposentou-se no cargo de Instrutor de Contas, no ano de 1985. No mês de junho de 1989, teve seu cargo transformado para Técnico de Controle, de nível médio, consoante narrativa da exordial.

A partir desse instante, surgiu o prazo prescricional para que a recorrida promovesse a ação pertinente para rever essa nova transformação, o que ino correu. Se não possuía o nível superior, e não tomou as devidas cautelas, não poderia com o advento da LCE 185, de 27 de dezembro de 2000, exigir o seu enquadramento no cargo de Analista de Controle Externo (nível superior). Essa é a problemática. Dessa forma, tendo em vista que esse pretenso direito se originou com o enquadramento no mês de junho de 1989, e que **somente em 14 de junho de 2004** a recorrida ingressou com ação judicial com esse objetivo, é de uma clareza solar que já se operou a prescrição total do fundo de direito. (fls. 167)

De outra parte, o tribunal de origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito suscitada pela Procuradoria de Justiça, conforme trecho do acórdão recorrido, a seguir transcrito: Suscitou o *Parquet* a prejudicial de mérito em referência sob o argumento de que, segundo o relato contido na inicial, a demandante teve o seu direito subtraído no ano de 1991, e apenas em 2001 pleiteou ao Tribunal de Contas do Estado o restabelecimento de seu enquadramento, de maneira que, ultrapassado o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, havia se operado a prescrição extintiva do alegado direito.

A despeito da exposição do Órgão Ministerial, não merece acolhimento a tese por ele levantada.

Com efeito, impende observar que, muito embora a parte autora tenha afirmado, na peça inaugural, que o seu enquadramento foi desfeito **'mediante a publicação da Portaria nº 094, de 09 de julho de 1991'**, subtraindo da interessada a situação então vigente que resultou no enquadramento em cargo de nível superior (...) (fl. 03, *in fine*), incorreu ela em equívoco quanto ao ano de edição da sobredita portaria, na medida em que, ao invés de 1991, tal documento foi produzido em 2001, conforme, aliás, facilmente se verifica pelo próprio teor da petição endereçada pela ora recorrente ao Presidente do Tribunal de Contas Estadual (fls. 08/12), na qual, por mais de uma vez, se fez constar, corretamente, o ano de 2001.

Nesse passo, convém realçar que, ao se partir do pressuposto de que a Portaria nº 094/2001 decorreu das novas disposições estabelecidas pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado, e considerando, ainda, o fato de ser do ano de 2000 a lei que o instituiu (Lei Complementar nº 185, de 27-12-2000), chega-se à conclusão de que não haveria mesmo como ter sido confeccionado o aludido documento no ano de 1991, tal como se fez constar, por mero equívoco, na exordial. Portanto, verificando-se que o ato ensejador da suposta lesão ao direito da ora apelante foi praticado no ano de 2001 (Portaria nº 094/2001), conclui-se, com base no princípio da *actio nata*, que não se encontra prescrita a pretensão em comento, já que, naquele mesmo ano, a servidora buscou, na esfera administrativa, ver restabelecido o alegado direito, tendo, por sua vez, em 2004, ajuizado a presente demanda.

Destarte, restando devidamente obedecido o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, rejeito a prejudicial de mérito em apreço. (fls. 151/152)

Da leitura acima, verifica-se que o tribunal de origem, com base nas provas dos autos, rejeitou a prejudicial de mérito. Rever o decidido, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.289 - SP (2007/0206200-9) (3828)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE CARLOS MUCCI RIBEIRO

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação acidentária, ajuizada por JOSE CARLOS MUCCI RIBEIRO.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão do não acolhimento dos embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionamento.

No mérito, alega violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, pois, conforme já pacificado com a edição da Súmula 204/STJ, os juros de mora incidiriam a partir da citação válida.

Sem contra-razões (fls. 116), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto ao mérito, no entanto, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a questão do termo inicial da incidência dos juros de mora, em matéria previdenciária, encontra-se pacificada nos termos do enunciado 204 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, mantida a sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983406 - AM (2007/0205371-8) (3829)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAIMUNDO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Dê-se vista ao recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.556 - SP (2007/0206422-0) (3830)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELA CÂMARA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Acidente do Trabalho - Doenças - Males colunares e LER/DORT - Incapacidade permanente para a função habitual do obreiro - Não caracterização - Prova técnica bem fundamentada - Improcedência mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração de declaração, foram rejeitados (fls. 195/198)

Alega-se violação ao artigo 86 da Lei 8.213/91, sustentado, em síntese, que a possibilidade de reversão da incapacidade não é suficiente ao indeferimento do auxílio-acidente, conforme jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, colacionando arestos para comprovação do dissídio.

Sem contra-razões (fls. 226), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 24/11/2006 (sexta-feira), conforme certidão constante às fls. 171. O recurso interposto via fax foi apresentado em 17 de abril de 2007 (terça-feira) (fls. 204). A petição original do recurso, todavia, foi protocolizada em 27 de abril de 2007 (fls. 213), após o prazo estabelecido pela Lei Federal 9.800/99, que ocorreu em 23/04/2007.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei 9.800/98, firmou entendimento de que o recurso interposto via fax somente será conhecido caso o respectivo original seja apresentado em 05 (cinco) dias, tendo por termo *a quo* a data de protocolo de interposição via fax, o que não ocorreu no caso em exame.

A respeito da questão, confirmam-se os seguintes julgados:

ACÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA, NO PRAZO LEGAL, DOS ORIGINAIS DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/1999. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. O prazo para a apresentação dos originais da petição enviada via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o dies a quo é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.

2. A ocorrência de feriado que atinge a empresa dos correios não constitui justa causa para a inobservância do prazo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 12304 / BA, Rel. Mina. Ministra LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS OFERECIDA VIA FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO PARA A JUNTADA DO ORIGINAL. CONTAGEM CONTÍNUA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da peça original, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, pois não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, bem como no recesso forense.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no REsp 762096 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

I - A Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - In casu, manifesta é a sua intempestividade, uma vez que, além da petição do agravo regimental ter sido protocolada, via fax, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, os originais não foram juntados aos autos.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 883220 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007).

Pelo exposto, não conheço do especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3831)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.764 - MG (2007/0211007-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMA GONÇALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JACOB

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3832)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.439 - SP (2007/0223068-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ABÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ABÍLIO GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação acidentária.

Alega-se violação aos artigos 86 da Lei 8.213/91, e 471, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, instituído pela Lei 9.032/95, norma de direito público mais benéfica, incide sobre todos os casos, mesmo para aqueles cuja concessão é anterior à sua edição, sob pena de acarretar distorção em relação aos novos benefícios concedidos sob sua vigência.

Colaciona arestos tidos por divergentes.

Sem contra-razões (fls. 147), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A matéria tratada nos autos, relativa à possibilidade de majoração do auxílio-acidente para 50%, face à edição da Lei 9.032/95, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que referida lei, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando, indistintamente, todos os casos que estiverem na mesma situação, incluindo os benefícios em manutenção e aqueles pendentes de concessão.

Outrossim, foi firmado o entendimento de que não se trata de retroatividade da lei, pois eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, não abrangendo, portanto, períodos anteriores à sua vigência.

Confirmam-se, a propósito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 926.592/SP; Rel. Mina. LAURITA VAZ; DJ 10.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O colendo STF, no julgamento dos REs 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que deve ser aplicado à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

3. Entretanto, a tese adotada nesse julgado não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária.

4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.

5. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para ressalvar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

(AgRg no REsp 955712 / SP; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJ 10.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 920.095 / SP; Rel. Min. GILSON DIPP; DJ 29.06.2007).

No mesmo sentido, entre muitos outros: REsp 978.204, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19.09.2007; AgRg no REsp 955.712/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 920095 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007; AgRg no REsp 713652 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.06.2006.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para fixar o auxílio-acidente percebido pelo segurado em 50% do salário-de-benefício. Esse percentual, porém, somente incidirá a partir da vigência da Lei 9.032/95, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, excluídas as prestações já atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3833)
RECURSO ESPECIAL nº 990542 - PB (2007/0226462-7)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGÊNIO KENNS
ADVOGADO : ADALBERTO JACINTO DE ARAÚJO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.545 - RS (2007/0227175-6) (3834)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NERCI JOSÉ DE CONTI
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NERCI JOSÉ DE CONTI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 149):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITES DAS DESPESAS COM GASTO DE PESSOAL. INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL.

1. A vigência do art. 2º da Lei 10.395/95 se encontra suspensa, na medida em que ultrapassado o percentual máximo permitido com as despesas de pessoal, segundo a prova, por efeito da Lei Complementar 96/99. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, XIII, a CF/88, da norma estadual que atrela aumento de vencimentos a certo índice e à variação da arrecadação, bem como formal, por usurpação do poder de iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CF/88), que se deixa suscitar, mediante o incidente próprio, em virtude da falta de vigência da norma.
2. APELAÇÃO PROVIDA.

Sustenta a parte recorrente violação ao art 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, considerando que, quando da entrada em vigor da Lei Complementar 82/95, o reajuste previsto na Lei 10.395/95 já se havia incorporado ao seu patrimônio.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem.

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento.

A análise sobre a aplicação do reajuste instituído pela Lei Estadual 10.395/95, bem como a aferição acerca da obediência ou não dos limites orçamentários instituídos pelas Leis Complementares 82/95 e 96/99, demandariam reexame de provas e análise da legislação local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF (Edcl no AgRg no AG 501.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04; AgRg no AG 509.250/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 4/10/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.685 - SP (2007/0228198-0) (3835)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILE FINHANE TRIGO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual servidores aposentados postulam o recebimento da Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Ademais, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido a acórdão recorrido quanto aos demais aspectos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.368 - MG (2007/0227780-7) (3836)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e 167 do Código Tributário Nacional, defendendo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da ação.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, aplica-se o disposto nos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil (REsp 810.603/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 8/3/06; REsp 557.388/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 17/7/04; REsp 429.593/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 2/12/02).

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido a acórdão recorrido quanto aos demais aspectos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.506 - RS (2007/0210717-6) (3837)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELIZEU DE ALMEIDA LUCAS (PRESO)
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

**DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo apenado, devolvendo-o os dias remidos pelo trabalho.

2. Sustenta o recorrente, no presente recurso, a negativa de vigência ao art. 127 da Lei das Execuções Penais, bem como aventa divergência jurisprudencial quanto à perda dos dias remidos. Alega que o condenado punido por falta grave durante a execução da sentença condenatória perde o direito ao tempo remido, iniciando novo período de cômputo para o benefício, a partir da data do cometimento da infração disciplinar.

3. Contra-razões às fls. 118/125.

4. Recurso admitido às fls. 134/137.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 143/144).

6. É o que havia de relevante para relatar.

7. Passo a decidir.

8. A questão está prequestionada e a divergência jurisprudencial restou satisfatoriamente demonstrada.

9. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.

10. Com efeito, encontra-se pacificado, neste STJ e no Pretório Excelso, o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha, e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição prevista - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

11. Resta consolidado, ainda, pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o art. 127 da LEP, ao determinar a perda total dos dias remidos pelo trabalho até a data da infração disciplinar grave, não traduz ofensa a princípios constitucionais, tais como isonomia, direito adquirido, coisa julgada, individualização da pena ou dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade, tampouco em sua não recepção pela atual Carta Magna.

12. A propósito, vale colacionar os seguintes precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente, no julgamento do RE n. 452.994, que o cometimento de falta grave resulta na perda dos dias remidos pelo trabalho, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Ordem denegada (STF, HC 91.084/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 11.05.2007).

2 2 2

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos.

3. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada (HC 42.499/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 03.10.2005).

13. Forte nesses fundamentos, com espeque no art. 557, § 1º-A do CPC *c/c* 3º do CPP, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de determinar a perda, pelo recorrido, dos dias remidos pelo trabalho até a data do cometimento da falta grave pelo apenado.

14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 991.988 - RS (2007/0230120-8) **(3838)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE DULAC GOULART E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 6.º, § 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 131, 334, 463, INCISO I, 467 E 468, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTES TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. DÉCIMOS. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. PORTARIA MARE 2.179/98. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES

A revisão geral de vencimentos prevista nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão

A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

A Portaria MARE é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estará legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93).

A partir de precedentes desta Corte e levando em consideração a espécie, fixo em 10% sobre o valor devido na execução, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC." (fl. 150)

Em suas razões, sustenta a União, que o acórdão recorrido violou os arts. 131, 334, 463, inciso I, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil; o art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98; o art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e o art. 3.º da Lei n.º 8.627/93.

Alega, em síntese, que *"Considerando não ter a conta exequiênda atendido aos critérios estabelecidos na Portaria MARE 2.179/98, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como ter deixado de observar o limite temporal para apuração de diferenças, uma vez que integralizados administrativamente os índices devidos a contar de julho de 1998, merecia reforma o cálculo apresentado pela parte adversa, de modo a adequá-lo à legislação suso mencionada [...]"* (fl. 156)

Assevera, ainda, ofensa aos arts. 20, § 4.º, e 730 do Código de Processo Civil, c.c art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-34/2001, sustentando, em suma, a impossibilidade de se fixarem novos honorários advocatícios em execução.

É o relatório. Decido.

De início, não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º da Portaria MARE n.º 2.179/98, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. LEI 8.627/93. DECRETO 2.693/98. PORTARIA MARE 2.179/98. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

Não há omissão no aresto vergastado. Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional O inconformismo da União reside no plano dos fatos, pois o acórdão ora atacado

não negou a necessidade da devida compensação, mas concluiu que a implantação somente poderá ser feita sobre base de cálculo ajustada pelo abatimento das antecipações versadas na MP 1.704/98. Incidência da Súmula 7/STJ.

A possível violação dos exatos termos da Portaria MARE nº 2.179/98 não pode ser revista nesta instância, porquanto a hipótese não se amolda às exigências da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Recurso desprovido." (REsp 624.914/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

De outra parte, constata-se que as matérias insertas no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 131, 334, 463, inciso I, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, não foram examinadas pela Corte *a quo*. Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre esses pontos e, não tendo a Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie.

Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, para se verificar se a conta exequiênda teria observado ou não os critérios estabelecidos na Portaria MARE n.º 2.179/98, deixando de compensar os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, seria imprescindível reexaminar as planilhas apresentadas pelos exequêntes e confrontá-las com os percentuais supostamente devidos, o que não é possível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, poder-se-ia constatar a existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação civil pública julgada procedente, afastando-se a incidência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 à espécie, em face das peculiaridades inerentes à referida ação.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequênte contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 943.986/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DE OFÍCIO.

1. Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente da oposição de embargos à execução, não se aplicando, nesses casos, a vedação contida no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97

2. Como consectário lógico da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício.

3. Recurso especial provido." (REsp 591.279/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 17/04/2007.)

Por fim, no que concerne ao percentual da verba honorária, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedor Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

V - A revisão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios depende do reexame de todo o processado. Aplicação da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.967/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insuscetível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

Ainda no mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 705.673/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; AG 576.320/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2004; REsp 676.872/RS, de minha relatoria, DJ de 02/03/2005; AG 575.622/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/04/2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.360 - RS (2007/0229239-2) **(3839)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARISA FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3840)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.509 - RS (2007/0229625-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda referente ao reajuste de 28,86%, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Sustenta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, entre outros, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA

VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em 1993, ou seja, anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Assim, é correta a fixação de juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3841)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.671 - RS (2007/0231268-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA MARTINS GOMES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DO ART. 14, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. O pedido da agravante de uniformização da jurisprudência acerca da competência para a fixação da multa, não foi ventilado em primeiro grau, ausente, portanto, decisão do magistrado singular sobre o tema, caracterizando-se, portanto, inovação recursal, a merecer inadmissão.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. EXEGESE DO INCISO III DO ARTIGO 600 E 14, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DA PENA. O descumprimento de ordem judicial caracteriza-se como ato atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no inciso III do artigo 600 combinado com o § único do artigo 14, ambos do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o princípio da razoabilidade na fixação de seu valor. Execução da penalidade que se fará pela forma legal, precatório ou requisição de pequeno valor.

Agravo conhecido em parte por unanimidade e, com a prevalência do voto médio do eminente Des. João Armando, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o eminente Des. Arno e o eminente Des. Roque. Redação do Des. João Armando." (fl. 45)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Em suas razões, aponta o Recorrente, inicialmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando pela anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

No mérito, sustenta negativa de vigência aos arts. 14, inciso V, 600, 601 e 644, do Código de Processo Civil, aduzindo que a aplicação da multa foi realizada sem a análise dos elementos subjetivos constantes na norma.

Alega a existência de afronta ao 730 do Código de Processo Civil, asseverando que "o acórdão ora recorrido não levou em conta que, nas execuções contra a Fazenda Pública, a ação executiva obedece o rito do precatório (art. 100 c/c art. 730 do CPC). Isto é, ainda que um determinado crédito conte com a natureza alimentar, é imperativo à Administração obedecer a ordem de inscrição do precatório, resguardando-lhe somente a preferência decorrente de sua condição." (fl. 76)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, pois o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No mérito, constata-se que o Tribunal de origem entendeu ser cabível a multa prevista no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão ora hostilizado, *litteris*:

"Assim, havendo sentença transitada em julgado no sentido de implantar a pensão na sua integralidade, formalizado o precatório e inserido no orçamento, não se justifica, após as intermináveis batalhas porque passam as pensionistas do Estado restarem, ainda agora, ao alvedrio da conveniência de quem paga, sob a justificativa de dificuldade econômico-financeira, suspendendo o IPERGS, a eficácia das decisões proferidas por este Tribunal e pelos Magistrados do primeiro grau.

Trata-se de não-atendimento do provimento jurisdicional que constituiu ato atentatório ao exercício da jurisdição, sendo possível aplicação da multa prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC. [...]" (fl. 49)

Nesse contexto, o reexame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça é vedada a este Tribunal Superior, por força do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, já que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 512.644/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 03/09/2007.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 460 e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 540.426/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/06/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Tendo o Órgão a quo condenado a Autarquia em multa com esteio nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil por suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça, incabível a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, incide o verbete Sumular 07-STJ.

II - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 510.028/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2003.)

"PROCESSO CIVIL. IPERGS. PENSÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. MULTA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO VERIFICADO. VALORES RETORATIVOS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. PRECATÓRIO. EXAME DA PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

O exame da pertinência e adequação para a imposição de multa não pode ser feito pelas instâncias extraordinárias, a quem compete somente a análise de sua possibilidade jurídica.

Recurso desprovido" (REsp 556.825/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 06/12/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).



2. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso especial improvido" (REsp 504.482/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

Por fim, em relação ao art. 730 do Código de Processo Civil, consistente na alegação de impossibilidade de fixação de multa por atraso no pagamento de precatório já expedido, verifica-se que a referida matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor do enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3842)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.659 - AM (2007/0231033-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, assim ementado:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA PERANTE O MANDADO DE SEGURANÇA 2004.003639 JULGADO PELAS CÂMARAS REUNIDAS.

Na forma do disposto na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida em Mandado não produz efeitos patrimoniais pretéritos, porém a Impetrante não está impedida de ajuizar ação ordinária buscando o recebimento de parcelas que antecederam a impetração do writ.

Concedida a ordem que reconheceu o direito da parte em Mandado de Segurança resta vedada na ação ordinária para a cobrança de prestações anteriores a rediscussão do mérito da demanda. Recurso conhecido e provido." (fl. 179)

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que o Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre questões como "[...] inexistência de título executivo, impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de extensão de vantagem ilegal, inexistência de direito adquirido à atualização permanente, percentual de juros de mora aplicado e honorários advocatícios [...]." (fl. 224)

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser rediscutido em via ordinária, sob pena de afronta à coisa julgada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO APECIAÇÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE.

1 - A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria.

2 - In casu, tendo sido julgado o impetrante, ora recorrido, carecedor da ação mandamental, não há que se falar em coisa julgada material. Inocorrência de violação aos arts. 267, V e 468, do CPC.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 259.827/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17/02/2003; sem grifos no original.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES AO MANDAMUS. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. EFEITO DE CITAÇÃO PARA FIM DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

Na ação que tenha por fim vindicar prestações anteriores à impetração do mandado de segurança não se pode rediscutir questões acobertadas pela coisa julgada. A inexistência de fatos impeditivos não considerados na demanda anterior leva irremediavelmente à procedência do pedido.

A notificação no mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo da prescrição, por equivaler à citação da pessoa jurídica que venha a figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso desprovido." (REsp 540.197/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/11/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3843)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.737 - PE (2007/0234384-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DENILSON BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA INÉPCIA DA INICIAL POR INCORREÇÃO NA INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE VALOR CERTO DA AÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COMO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE INATIVIDADE PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA. ATOS ADMINISTRATIVOS SUJEITOS AO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.

ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE LEI DO EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA. EDIÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À CORTE ESPECIAL, VEZ QUE O PLENO DO STF JÁ SE PRONUNCIOU ACERCA DA MATÉRIA.

MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 16/99. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, § 1º, I DA LEI 10.426/90.

VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20% (VINTE POR CENTO). PROCESSO QUE NÃO DEMANDA GRANDES COMPLEXIDADES. DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC, C/C ALÍNEAS a), b) e c) DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. REDUÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - O eventual erro do valor da causa atribuído pela parte não configura inépcia da inicial, portanto não tem o condão de ensejar, de plano, a extinção do processo sem análise de mérito. O reconhecimento de tal erro, através do processamento de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, ensejaria, no máximo, a fixação de um novo valor com a intimação da parte para o reconhecimento de custas suplementares.

2 - Nosso ordenamento jurídico adotou o sistema de unidade de jurisdição, portanto não existe a figura da coisa julgada material administrativa. Assim, mesmo o ato homologado pelo Tribunal de Contas do Estado está sujeito à apreciação do Poder Judiciário mormente no que diz respeito à sua legalidade.

3 - A Constituição Federal estabelece que a matéria em questão deve ser tratada através de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual e não foi o que ocorreu, já que foi tratada através de Emenda Constitucional. Mesmo que a EC tenha sido de iniciativa do Governador do Estado não descaracteriza o vício formal.

4 - Não há necessidade, contudo, de remeter o feito à Corte, tenho em vista que o Pleno do STF já se pronunciou acerca da matéria.

5 - No mérito, tendo em vista a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional 16/99, é de se aplicar o disposto no art. 83, § 1º, I da Lei 10.426/90, portanto não merece reforma a sentença julgada.

6 - Finalmente, no tocante ao pedido de redução da verba honorária, tenho que o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pelo magistrado a quo é excessivo uma vez que a causa não demanda maiores complexidades. Portanto, aplicando o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC c/c as alíneas a), b) e c) do § 3º do mesmo dispositivo legal, é razoável reduzir tal percentual para 10% (dez por cento). Recurso parcialmente provido à unanimidade." (fls. 197/198)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente negativa de vigência aos arts. 282, inciso IV, 283 e 286, todos do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, a inépcia da inicial por ausência de indicação do certo valor em ação de cobrança, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

Sustenta contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, porque "[...] o pedido do recorrido é flagrantemente inepto. Primeiro porque não basta a retificação da Portaria de inatividade do recorrido, pois o Estado não pode pagar proventos em desacordo com o que foi homologado pelo Colendo Tribunal de Contas. Segundo, porque não é dado ao Poder Judiciário substituir as funções constitucionais do Tribunal de Contas, sob pena de invasão de competência (art. 71, inciso III c/c art. 75, ambos da Constituição Federal)." (fl. 230)

Aponta ofensa aos arts. 480 e 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque alega, em suma, que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual, determinada pelo Tribunal a quo, não poderia ter sido decidida pelo órgão fracionário, mas, sim, deveria ter sido enviado ao plenário daquela Corte.

Apresentadas as contra-razões (fls. 257/268), admitido o recurso na origem (fls. 286/288), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, in verbis:

"[...]

Primeiramente, o erro na indicação do valor da causa não configura inépcia da inicial e, tampouco enseja, de plano, a extinção do feito sem análise meritória. É que na hipótese do ré discordar do valor atribuído à causa deverá ingressar com Impugnação ao Valor da Causa, como dispõe o art. 261 do CPC vigente e o resultado deste incidente processual pode, no máximo, levar à fixação de um novo valor, com a intimação da parte para o recolhimento das custas complementares.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente quedou-se inerte, não recorrendo ao supracitado incidente.

Entendo também que não é o caso de se atribuir, de ofício, outro valor à demanda, vez que a lei não estabelece previamente qual o valor deve ser conferido à causa na presente hipótese, assim há impossibilidade de sua modificação ex officio. Mesmo ante as alegações do recorrente de que estamos diante de uma Ação de Cobrança, tenho que os pedidos do recorrido não se revestem tão somente da natureza de cobrança, mormente quanto ao pedido de retificação da Portaria DPE nº 319, portanto não é o caso de se aplicar o art. 259, I do CPC vigente.

Por outro lado, a indicação do valor da causa tão somente para efeitos fiscais, em momento algum, prejudicou a defesa do recorrente, vez que os eventuais valores devidos pelo Estado de Pernambuco, caso saia vencido na causa, poderão ser discutidos futuramente quando do cumprimento da sentença.

[...]

O recorrente aduz, outrossim, preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

[...]

É ressaltado que em nosso ordenamento jurídico positivo não existe contencioso administrativo, uma vez que adotamos o critério da unidade de jurisdição.

Dessa forma, não existe coisa julgada material na esfera administrativa, de modo que suas decisões estão sujeitas à apreciação do Judiciário, mormente no que diz respeito à legalidade do ato.

Nesse sentido, cito jurisprudência que bem retratam a matéria, sendo que a primeira delas cuida tanto da atuação do Tribunal de Contas quanto da apreciação de seus atos pelo Poder Judiciário. Já a segunda, esclarece a questão da coisa julgada administrativa.

[...]

Finalmente, restou levantada a questão da inconstitucionalidade trazida pela EC nº 16/99, que alterou dispositivos da Constituição de Pernambuco.

[...]

Primeiramente, vejo que o recorrido fundamenta seu pedido basicamente na Lei 10.426, de 27 de abril de 1990, que cuida da remuneração dos servidores militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

[...]

Por outro lado, a Emenda Constitucional 16 trouxe várias modificações à Constituição Estadual, inclusive a do art. 171, que passou a ter a seguinte redação:

[...]

Tal dispositivo, ex vi, do art. 100, § 13 da Constituição Estadual, também com redação dada pela Emenda Constitucional 16/99, foi estendido à carreira militar do Estado, da seguinte maneira:

[...]

Pois bem, antes de analisar o conteúdo da Emenda Constitucional, sobreleva fazer uma análise quanto ao seu aspecto formal. Nesse sentido, a **Constituição Federal estabelece que a matéria deve ser tratada através de lei de iniciativa do Chefe do Executivo e não foi o que ocorreu, já que foi tratada através de Emenda Constitucional.**

Nem se argumente que a Emenda Constitucional foi de iniciativa do próprio Chefe do Executivo, pois, mesmo assim, não descaracteriza o vício formal.

Assim, o vício é insanável, inclusive, tendo o Pleno do STF já se pronunciado acerca da matéria, nos seguintes:

[...]

Tenho, porém, que, nos termos do art. 481, parágrafo único do CPC, não se faz necessária a remessa dos autos à Corte Especial, vez que o pleno do STF, como esclarecido alhures, já se pronunciou acerca da matéria.

Dessa forma, realmente a Emenda Constitucional 16/99 é inconstitucional." (fls. 200/206; sem grifos no original.)

No que tange à alegada inépcia da inicial por falha na atribuição do valor da causa por se tratar de ação de cobrança, da leitura dos trechos acima transcritos, tenho que a Recorrente não se insurgiu, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a afastar a referida preliminar, mais especificamente quanto àquele segundo argumento de que não foi proposta a oportuna Impugnação ao Valor da Causa, que remanesceu incólume e suficiente para a manutenção do julgado.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, nesse ponto, por força do entendimento consolidado na Súmula n.º 283/STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

No que tange às demais alegações - inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de apreciação da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual 16/99 pelo Pleno do Tribunal *a quo* -, ainda de acordo com os fragmentos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BEM DESTINADO AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca da incidência das restrições decorrentes do Convênio 66/88 foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria de natureza eminentemente constitucional, não cabe a este Tribunal Superior examinar a questão, porquanto reformar o julgado significaria usurpar competência da Corte Suprema.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 615.150/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3844)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.803 - RS (2007/0232991-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acórdão recorrido; 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento real de vencimentos; 1º do Decerto 20.910/32 alegando a prescrição quinquenal; 1º, § 2º da Lei 6.899/81 pedindo correção monetária; e 3 da Lei 10331/01, solicitando a compensação dos valores pagos em aumentos concedidos aos servidores no ano.

Sem contra-razões.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07). De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicados os pedidos referentes a compensação, prescrição e correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3845)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.257 - RS (2007/0235142-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GISLAINE GUTIERRES GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil e ao art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias. Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 994.271 - PR (2007/0235144-3) (3846)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ARMANDO OBLADEN FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 8º e 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, defendendo limitação temporal para a concessão do reajuste.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente. Com efeito, o exame acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (AgRg no REsp 869.347/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 2/4/07).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação do reajuste de 3,17%, à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.526 - SP (2007/0236741-4) (3847)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARINO JORGE**
ADVOGADO : **IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 45/STJ. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando parcialmente a sentença monocrática, fixou como termo inicial dos juros moratórios a data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente ao Segurado.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 240/241). Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que a Corte de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração, pertinente ao agravamento da condenação imposta em sede de reexame necessário.

No mérito, alega violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, argumentando que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Aduz, ainda, que a questão é pacífica nesta Corte Superior, resultando na edição da Súmula n.º 204/STJ.

Sustenta, ainda, que o aresto recorrido incorreu em *reformatio in pejus*, violando os artigos 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, vez que "*Em sede de recurso voluntário interposto pela Autarquia e reexame necessário, bem como recurso do autor para incidência de juros desde a citação, houve acórdão alterando a data de início do cômputo dos juros para a data da alta médica, data anterior à citação.*" (fl. 250).

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não subsiste a apontada ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No mais, o recurso especial merece prosperar.

Em primeiro grau de jurisdição (fl. 167), o termo inicial dos juros moratórios foi fixado a partir do laudo pericial, acostado aos autos em 19/08/2005 (fl. 101).

O Segurado interpôs recurso voluntário, pleiteando como termo *a quo* dos juros a data da citação (fl. 188), qual seja, 12/03/2004 (fl. 29v).

Ao apreciar o recurso voluntário do Autor, e a remessa necessária, a Corte de origem determinou como termo inicial dos juros moratórios a data da cessação do auxílio-doença, isto é, 15/10/1998 (fl. 225).

Ao fazê-lo, contrariou a Súmula n.º 45 deste Tribunal Superior, segundo a qual "*No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.*"

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA 45/STJ.

I - "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo" - Enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

II - "No reexame necessário, é defeso ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" - Enunciado n.º 45 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 747.729/DF, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/06/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.REFORMATIO IN PEJUS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, nos casos de requerimento expresso em apelação ou naqueles em que a sentença de piso é silente, admite possa o tribunal de origem fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

2. Todavia, no caso dos autos, não obstante a sentença monocrática ter sido expressa ao fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, deixou a agravante, por ocasião da apelação de manifestar sua irrisignação quanto a este ponto, fato que não autoriza a alteração, em remessa necessária daquele percentual. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 329.728/PB, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifos no original.)

Desse modo, merece ser provido o recurso autárquico, formulado no sentido de se fixar os juros de mora a partir da citação válida, nos termos da Súmula n.º 204/STJ, segundo a qual, "*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.*"

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação válida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 994.879 - RS (2007/0239616-4) (3848)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSÉ RICHTER NETO**
ADVOGADO : **NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu ser incabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL É ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 995.452 - RS (2007/0241204-5) (3849)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **AIRTON DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
NIRVANA BRESCOVIT

DECISÃO

PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

2. Alega-se, em síntese, que o Tribunal *a quo*, ao prover a Apelação do ora recorrido e fixar a pena-base aquém do mínimo legal, após a incidência da atenuante da menoridade, divergiu da orientação desta Corte, pacificada na Súmula 231/STJ, do seguinte teor: *A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*. Sustenta, ainda, o reconhecimento do crime de roubo na modalidade tentada por entender que o recorrido não teve a posse mansa e pacífica da *res* subtraída contraria o art. 14, II do CPB, além de também apresentar divergência jurisprudencial neste ponto.

3. Contra-razões às fls. 338/346.

4. Admitido o recurso, os autos foram encaminhados ao MPF, que ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 348/350).

5. É o breve relatório.

6. Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, por infringência ao art. 157, § 2o., I e II do CPB, à pena-base de 6 anos de reclusão, posteriormente reduzida para 3 anos e 9 meses de reclusão, pelo Tribunal *a quo*, em razão da aplicação da atenuante da menoridade.

7. Ao assim decidir, consoante as razões do Apelo Especial e do parecer ministerial, divergiu da orientação desta Corte sobre a questão.

8. Devidamente comprovado o dissenso jurisprudencial, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

9. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento consolidado de que as penas, por força das agravantes ou atenuantes genéricas, não podem ser fixadas abaixo do mínimo ou acima do máximo cominado pela norma penal incriminadora.

10. A propósito, cite-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DE 1/3. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Nos temos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

3. In casu, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelas instâncias ordinárias.

4. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para redimensionar a pena imposta ao réu em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (REsp. 738.166/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5T, DJU 06.08.2007).

11. Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 966.002/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6T, DJU 21.08.2007, REsp. 756.231/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6T, DJU 21.08.2007, REsp. 903.114/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5T, DJU 29.03.2007 e REsp. 945.631/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 27.06.2007.

12. Quanto ao momento da consumação, também merece amparo a argumentação do recorrente. Isso porque, a consumação do roubo dá-se quando o agente consegue retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranqüila e desvigiada da res, ou seja, quando o ofendido não pode mais exercer os poderes inerentes à sua posse ou propriedade.

13. Por oportuno, trago a doutrina de FERNANDO CAPEZ in Curso de Direito Penal, vol. 2, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 409/410: *O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranqüila ou não da res furtiva.*

14. Nesse sentido, cabe ainda colacionar a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES. CONSUMAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.

(...).

2. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 753.215/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 20.03.2006).

2 2 2

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FORMA CONSUMADA. MOMENTO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, em havendo emprego de violência ou grave ameaça, prescinde de posse mansa e tranqüila da res furtiva para consumação do tipo.

2. *Ordem denegada.* (HC 42.397/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6T, DJU 06.02.2006).

2 2 2

PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA.

1. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

2. *Recurso especial provido.* (REsp 299.135/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6T, DJU 22.03.2004).

15. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c o 3o. do CPP, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso Especial, para para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal, bem como reconhecer a consumação do crime de roubo e remover a aplicada redução de 1/3 da pena em razão da tentativa, tornando a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa.

16. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3850)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.796 - MT (2007/0237552-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : VALDINEI APARECIDO SOARES
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO
PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal contra o acórdão que deu parcial provimento ao apelo ministerial para reformar a sentença condenatória, na parte em que foi dosada a pena, adaptando-a ao art. 68 do CPB.

2. Alega-se, em síntese, que o Tribunal *a quo*, ao prover a Apelação do ora recorrido e fixar a pena-base aquém do mínimo legal, após a incidência da atenuante da confissão, contrariou o art. 68 do CPB e divergiu da orientação desta Corte, pacificada na Súmula 231/STJ, do seguinte teor: *A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

3. Contra-razões às fls. 282/313.

4. Admitido o recurso, os autos foram encaminhados ao MPF, que ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 327/331).

5. É o breve relatório.

6. Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, por infringência ao art. 157, § 2o., II, combinado com o art. 65, III, alínea d, ambos do CP, à pena-base de 4 anos de reclusão, posteriormente reduzida para 3 anos e 6 meses de reclusão, pelo Tribunal *a quo*, em razão da aplicação da atenuante de confissão espontânea.

7. Ao assim decidir, consoante as razões do Apelo Especial e do parecer ministerial, divergiu da orientação desta Corte sobre a questão.

8. Devidamente comprovado o dissenso jurisprudencial, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

9. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento consolidado de que as penas, por força das agravantes ou atenuantes genéricas, não podem ser fixadas abaixo do mínimo ou acima do máximo cominado pela norma penal incriminadora.

10. A propósito, cite-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DE 1/3. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Nos temos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado

com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

3. *In casu*, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelas instâncias ordinárias.

4. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para redimensionar a pena imposta ao réu em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (REsp. 738.166/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5T, DJU 06.08.2007).

11. Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 966.002/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6T, DJU 21.08.2007, REsp. 756.231/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6T, DJU 21.08.2007, REsp. 903.114/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5T, DJU 29.03.2007 e REsp. 945.631/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 27.06.2007.

12. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o 3º do CPP, DÁ-SE PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, tão-só e apenas para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.933 - RS (2007/0240674-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIONE OVIEDO MARTINS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo apenado, devolvendo-o os dias remidos pelo trabalho.

2. Sustenta o recorrente, no presente recurso, a negativa de vigência ao art. 127 da Lei das Execuções Penais, bem como aventa divergência jurisprudencial quanto à perda dos dias remidos. Alega que o condenado punido por falta grave durante a execução da sentença condenatória perde o direito ao tempo remido, iniciando novo período de cômputo para o benefício, a partir da data do cometimento da infração disciplinar.

3. Contra-razões às fls. 78/88.

4. Recurso admitido às fls. 100/102.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 108/109).

6. É o que havia de relevante para relatar.

7. Passo a decidir.

8. A questão está prequestionada e a divergência jurisprudencial restou satisfatoriamente demonstrada.

9. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.

10. Com efeito, encontra-se pacificado, neste STJ e no Pretório Excelso, o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha, e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição prevista - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

11. Resta consolidado, ainda, pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o art. 127 da LEP, ao determinar a perda total dos dias remidos pelo trabalho até a data da infração disciplinar grave, não traduz ofensa a princípios constitucionais, tais como isonomia, direito adquirido, coisa julgada, individualização da pena ou dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade, tampouco em sua não recepção pela atual Carta Magna.

12. A propósito, vale colacionar os seguintes precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente, no julgamento do RE n. 452.994, que o cometimento de falta grave resulta na perda dos dias remidos pelo trabalho, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. *Ordem denegada* (STF, HC 91.084/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 11.05.2007).

2 2 2

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos.

3. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada (HC 42.499/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 03.10.2005).

13. Forte nesses fundamentos, com espeque no art. 557, § 1º-A do CPC c/c 3º do CPP, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de determinar a perda, pelo recorrido, dos dias remidos pelo trabalho até a data do cometimento da falta grave pelo apenado.

14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996.190 - RS (2007/0242529-8) (3852)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR CARLOS JOAO OTT
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(S)
DESPACHO

1. Vista ao recorrente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 216.

2. Expedientes de estilo.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996.689 - SP (2007/0238714-1) (3853)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a forma tentada do crime de roubo.

2. Alega-se, em síntese, que o crime de roubo se consuma no instante em que o agente se apossa da coisa alheia móvel subtraída mediante grave ameaça ou violência à pessoa, apontando divergência jurisprudencial.

3. Contra-razões às fls. 269/277.

4. O recurso foi admitido às fls. 285.

5. Em parecer, a Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, às fls. 292/293, manifesta-se pelo provimento do recurso.

6. É o relatório.

7. As argumentações do recorrente merecem amparo. Isso porque, a consumação do roubo dá-se quando o agente consegue retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranqüila e desviada da res, ou seja, quando o ofendido não pode mais exercer os poderes inerentes à sua posse ou propriedade.

8. Por oportuno, trago a doutrina de FERNANDO CAPEZ in Curso de Direito Penal, vol. 2, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 409/410:

O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da res furtiva.

9. Nesse sentido, cabe ainda colacionar a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REFORMATO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES. CONSUMAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.

(...).

2. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 753.215/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 20.03.2006).

2 2 2

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FORMA CONSUMADA. MOMENTO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, em havendo emprego de violência ou grave ameaça, prescinde de posse mansa e tranqüila da res furtiva para consumação do tipo.

2. Ordem denegada. (HC 42.397/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6T, DJU 06.02.2006).

2 2 2

PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA.

1. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

2. Recurso especial provido. (REsp 299.135/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6T, DJU 22.03.2004).

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c o 3o. do CPP, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a consumação do crime de roubo e afastar a aplicada redução de 1/3 da pena em razão da tentativa, restabelecendo a sentença condenatória.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996.903 - SP (2007/0243314-9) (3854)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JOAO GREGORIO DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAO GREGORIO DE FREITAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação acidentária.

Alega-se violação aos artigos 86, § 1º, da Lei 8.213/91, e 471, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, instituído pela Lei 9.032/95, norma de direito público mais benéfica, incide sobre todos os casos, mesmo para aqueles cuja concessão é anterior à sua edição, sob pena de acarretar distorção em relação aos novos benefícios concedidos sob sua vigência.

Colaciona arestos tidos por divergentes.

Sem contra-razões (fls. 134), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A matéria tratada nos autos, relativa à possibilidade de majoração do auxílio-acidente para 50%, face à edição da Lei 9.032/95, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que referida lei, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando, indistintamente, todos os casos que estiverem na mesma situação, incluindo os benefícios em manutenção e aqueles pendentes de concessão.

Outrossim, foi firmado o entendimento de que não se trata de retroatividade da lei, pois eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, não abrangendo, portanto, períodos anteriores à sua vigência.

Confirmam-se, a propósito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 926.592/SP; Rela. Mina. LAURITA VAZ; DJ 10.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O colendo STF, no julgamento dos REs 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que deve ser aplicado à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

3. Entretanto, a tese adotada nesse julgado não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária.

4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.

5. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para ressalvar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

(AgRg no REsp 955712 / SP; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJ 10.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 920.095 / SP; Rel. Min. GILSON DIPP; DJ 29.06.2007).

No mesmo sentido, entre muitos outros: REsp 978.204, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19.09.2007; AgRg no REsp 955.712/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 920095 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007; AgRg no REsp 713652 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.06.2006.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para fixar o auxílio-acidente percebido pelo segurado em 50% do salário-de-benefício. Esse percentual, porém, somente incidirá a partir da vigência da Lei 9.032/95, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, excluídas as prestações já atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.030 - RS (2007/0243223-0) (3855)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que negou provimento a agravo interno, considerando que, "na hipótese de não-pagamento do precatório cabe a fixação de multa no percentual de 20% sobre o valor do precatório, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, c/c o art. 600, III, e art. 601, do CPC" (fl. 55).

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 600, 601 e 730 do CPC, ao argumento de que, estando as execuções movidas contra a Fazenda Pública submetidas ao rito do precatório, não seria cabível a aplicação de multa por atraso no pagamento, uma vez não configurada a má-fé que autoriza a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Tribunal *a quo*, ao aplicar a multa, baseou-se na configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, e não no descumprimento de ordem judicial. Dai, não se verifica a alegada violação ao art. 730 do CPC.

Ademais, cumpre asseverar que esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (Súmula 7/STJ). Nesse cenário, não compete reapreciar as razões que conduziram à referida decisão punitiva.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.133 - PE (2007/0245487-3) (3856)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERCIO LEAL DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : LEVY ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. INCIDÊNCIA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO.

- O pagamento voluntário da obrigação na via administrativa não exime o executado de pagar os honorários advocatícios.

- A Medida Provisória nº 2.226/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, responsabilizando cada parte pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, na hipótese de transação diretamente entre as partes, teve sua eficácia suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADIN nº 2527-9.

- Incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, determinada no título executivo judicial, e não sobre os valores objeto de transação." (fl. 552)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001. Aduz, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida.

Apresentadas contra-razões (fls. 561/570), admitido o recurso na origem (fl. 572), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. E o relatório. Decido.

Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Atualmente, a Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Nessas condições, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3º da MP nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo certo que a celebração dos acordos administrativos para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização dos referidos acordos administrativos se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.704/98, deve a ora Recorrente arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.294 - RS (2007/0246288-6) (3857)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento parcial ao apelo defensivo, afastando a natureza hedionda do delito de atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida.

Inferre-se dos autos que DANIEL DA SILVA SIQUEIRA foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, c/c art. 224, alíneas "a" e "c", do Estatuto Repressor.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido pela Corte de origem, tão-somente para afastar a natureza hedionda do delito, fixando o regime semi-aberto para o desconto da reprimenda.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, bem como dissídio jurisprudencial em relação à hediondez do delito de atentado violento ao pudor com violência presumida. Contra-razões às fls. 267/272.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 283/285).

Decido.

O recurso é tempestivo. O dispositivo legal tido por malferido foi devidamente prequestionado, tendo sido realizado o cotejo analítico entre os julgados nos moldes do preconizado no art. 255 do RISTJ. Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que, na esteira do julgamento proferido pela Suprema Corte, ao apreciar o HC nº 81.288/SC, em 17/12/2001, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, CAPUT, DO CP. MODALIDADE SIMPLES. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA.

I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples, caracterizam-se como crimes hediondos. (Precedentes).

II - O livramento condicional, em se tratando de crime alinhado na Lei nº 8.072/90, só pode ser concedido após cumpridos 2/3 (dois terços) da pena.

Recurso provido."

(REsp 873816/RS, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/08/2007).



"PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Como cediço, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

2. Declarada pela Suprema Corte, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Esta Corte tem-se manifestado, reiteradamente, pelo reconhecimento da efetiva violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, nas hipóteses em que o Tribunal de de Justiça do Rio Grande do Sul exclui da 2ª fase do cálculo da pena a agravante da reincidência, por ser norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor simples e fixar a pena em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais cominações do acórdão."

(REsp 843329/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/04/2007).

Assim, deve ser reconhecida a natureza hedionda do delito de atentado violento ao pudor mesmo quando praticado mediante violência presumida.

Posto isto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.699 - RS (2007/0246968-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTELINO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E AOS ARTS. 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º E 10 DA LEI N.º 9.367/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTE DE 28,86%. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PERCEBIDOS. ÔNUS DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93.

. Impossibilidade de compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento de parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação. Mantida a compensação determinada na sentença, diante da ausência de recurso dos embargados.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 139)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Aponta afronta ao art. 551 do Código de Processo Civil, porquanto este dispositivo legal é expresso ao determinar a necessidade de distribuição do processo a revisor, pois a matéria em discussão, segundo alega, diz respeito a questões de fato e de direito.

Assevera, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 4.º da Lei n.º 8.627/93, sob o argumento de que, na hipótese, é necessária a compensação com os reajustes já concedidos, na medida em que os Recorridos são professores universitários e, nessa condição, já teriam sido agraciados com reajustes superiores a 28,86%.

Pugna pela existência de afronta aos arts. 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10, todos da Lei n.º 9.367/96, porquanto, segundo alega "A referida norma veio, justamente, a concretizar o princípio da isonomia. Negando-se a compensação dos valores concedidos posteriormente aos servidores, aí sim estaríamos diante de ofensa ao princípio da isonomia, visto que vários servidores receberão aumento superior ao concedido aos demais." (fl. 176)

Por fim, alega negativa de vigência ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, requerendo, nesse ponto, a redução da verba honorária arbitrada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da ir-resignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na espécie, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido." (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

No tocante à alegada violação ao art. 551 do Código de Processo Civil e aos arts. 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10, todos da Lei n.º 9.367/96, constata-se que as referidas matérias não foram analisadas pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Vale lembrar que, o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua argüição nas peças recursais.

No que diz respeito à compensação com os reajustes já concedidos, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

O caso dos autos é de execução de título judicial, que reconheceu a diferença como reajuste geral de vencimentos, que deve incorporar-se aos vencimentos nesta qualidade.

Não é possível a limitação do valor por alegações teóricas ou mesmo pela presunção de que correto o pagamento na via administrativa, sobretudo porque não é possível limitar a coisa julgada por regulamentação administrativa.

Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A UFPEL não impugnou especificamente os valores É verdade que trouxe aos autos documentos extraídos do SIAPE que indicam os valores que entende devidos.

Entretanto, da análise desses documentos, não se pode distinguir os aumentos de vencimentos decorrentes das Lei n.º 9.367/96 (que são compensáveis, nos termos do título executivo) daqueles advindos da situação funcional específica da servidora, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado.

Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a implantação do reajuste nos vencimentos da embargada, sendo descabida a presunção de efetiva aplicação da Portaria MARE n.º 2.179/98.

Apesar de entender inviável a compensação de valores determinada pelo MM. Juízo monocrático, mantenho a sentença no tópico, diante da ausência de recurso dos embargados." (fl. 136; sem grifos no original.)

Desse modo, observa-se que a Universidade Federal de Pelotas, ora Recorrente, não logrou êxito, nos embargos à execução, em demonstrar que já havia realizada a compensação do reajuste de 28,86% com outros valores, anteriormente, já pagos à Exequente. Sendo certo, portanto, que o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ônus da prova recaí à Executada, nos termos do inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPLANTAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A previsão, pelo Decreto 2.693/98, de implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos não é prova suficiente do efetivo cumprimento da sentença que lhes concedeu tal reajuste.

2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe à Universidade Federal de Pelotas, ora executada, a prova do adimplemento da obrigação.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 529.721/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE 28,86% APÓS JULHO/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO. NECESSIDADE. ÔNUS DA EXECUTADA. ART. 333 DO CPC.

1. A efetiva implantação do reajuste de 28,86%, após a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve ser comprovada pela União, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 614.804/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RAV. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA. ART. 333, II, DO CPC.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism.

III - A questão acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) está preclusa, porquanto somente foi argüida em sede de embargos de declaração, uma vez que deveria ter sido invocada, oportunamente, nas razões da apelação.

IV - O ônus de provar a necessidade de compensação dos valores já pagos por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como em relação às parcelas pagas após 1998, incumbe à recorrente, a teor do art. 333, II, do CPC.

Recurso não-conhecido." (REsp 636.177/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004; sem grifo no original.)

No que se refere à alegada ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste a Recorrente.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 desta Corte. Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

Ante o disposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.824 - SP (2007/0244167-0) (3859)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998.030 - PR (2007/0248050-7) (3860)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO GILMAR RAMOS MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARCELA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. INVIABILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

A complementação para a adequação do soldo à Constituição de 1988, para que atingisse o valor do salário-mínimo, não serve para compensação do reajuste de 28,86%." (fl. 36)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 73 da Lei n.º 8.237/91, argumentando, em síntese, que deve ser observada, quando da execução do julgado, a compensação dos valores pagos a título de complementação com o salário mínimo nacional.

Não apresentadas contra-razões (fl. 52), admitido o recurso na origem (fl. 53), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível realizar compensação quando se tratar de parcelas que possuam naturezas jurídicas distintas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 906.765/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/06/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI Nº 8.627/93. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI Nº 9.367/96. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento dos EDcl no RMS nº 22.307/DF, reconhece o direito dos servidores públicos federais civis ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Precedente.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei nº 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas. Precedentes.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, eventual compensação com reajustes de mesma natureza concedidos anteriormente não importa parcial procedência do pedido. Precedentes.

4. O provimento do Recurso Especial, resultando no integral acolhimento do pedido dos autores, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária, anteriormente estabelecida por compensação, devendo o vencido suportar-la integralmente.

5. Recurso provido." (REsp 420.513/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

Na hipótese, verifica-se que a complementação do salário-mínimo tem fundamento jurídico no art. 7.º, inciso IV da Constituição Federal, que assegura aos militares a percepção de pelo menos o valor do salário-mínimo vigente. De forma diversa, o vindicado reajuste de 28,86% tem como base as Leis n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, cuja natureza é reajuste geral de remuneração.

Portanto, as duas parcelas possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas, o que impede a realização da pretendida compensação, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente da egrégia Quinta Turma:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%." (REsp 967.421/RS, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24/09/2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.042 - RS (2007/0245671-8) (3861)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, que concedeu a ordem ali impetrada pelo apenado, devolvendo-o os dias remidos pelo trabalho.

2. Sustenta o recorrente, no presente recurso, a negativa de vigência ao art. 127 da Lei das Execuções Penais, bem como aventa divergência jurisprudencial quanto à perda dos dias remidos. Alega que o condenado punido por falta grave durante a execução da sentença condenatória perde o direito ao tempo remido, iniciando novo período de cômputo para o benefício, a partir da data do cometimento da infração disciplinar.

3. Contra-razões às fls. 112/120.

4. Recurso admitido às fls. 130/133.



5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 139/140).
6. É o que havia de relevante para relatar.
7. Passo a decidir.
8. A questão está prequestionada e a divergência jurisprudencial restou satisfatoriamente demonstrada.
9. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.
10. Com efeito, encontra-se pacificado, neste STJ e no Pretório Excelso, o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha, e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição prevista - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido.
11. Resta consolidado, ainda, pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o art. 127 da LEP, ao determinar a perda total dos dias remidos pelo trabalho até a data da infração disciplinar grave, não traduz ofensa a princípios constitucionais, tais como isonomia, direito adquirido, coisa julgada, individualização da pena ou dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade, tampouco em sua não recepção pela atual Carta Magna.
12. A propósito, vale colacionar os seguintes precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.**
O Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente, no julgamento do RE n. 452.994, que o cometimento de falta grave resulta na perda dos dias remidos pelo trabalho, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Ordem denegada (STF, HC 91.084/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 11.05.2007).

2 2 2

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos.
3. Inexistência de constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada (HC 42.499/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 03.10.2005).

13. Forte nesses fundamentos, com espeque no art. 557, § 1º-A do CPC c/c 3º do CPP, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de determinar a perda, pelo recorrido, dos dias remidos pelo trabalho até a data do cometimento da falta grave pelo apenado.
14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3862)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.230 - MG (2007/0246217-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEOP MG
ADVOGADO : ALCY TAYLOR DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIDA RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO LOPES fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CELETISTA. DEMISSÃO. PRETENSÃO À READMISSÃO. VENCIMENTOS ATRASADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Sendo possível juridicamente seu pedido, não se havia falar em extinção do processo. Decorridos mais de cinco anos entre os fatos apontados e o manejo da ação, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal, prevista pelo Dec. 20.910/32." (fl. 71)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios;
Assevera contrariedade ao art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, alegando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição do fundo de direito porque a apresentação de recursos administrativos teria o condão de interromper o prazo para a ocorrência deste instituto.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizou solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.
No mérito, argumenta o Recorrente que os recursos administrativos interpostos, especialmente o segundo, teriam o condão de interromper o prazo prescricional.
Nessa esteira, cumpre esclarecer que o Autor ingressou no serviço público como celetista em 1987, tendo sido contratado para fazer parte dos quadros da CODEURB, empresa pública do estado de Minas Gerais e, conforme se depreende dos autos, foi demitido em 06/07/1989.
Nesse interim, veio a lume a Lei Estadual n.º 10.961/92, publicada em 15/12/1992, que, dentre outras providências, fixou regras para a verificação da possibilidade de readmissão de servidores que houvessem sido demitidos no interregno existente entre a Assembléia Nacional Constituinte e a data de vigência da Lei Estadual n.º 10.254/90, *in verbis*:
"Art. 40 Será readmitido o servidor que, entre a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e a data de vigência da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, tenha sido dispensado sem processo administrativo, em decorrência de participação em greve, na defesa de direitos pessoais ou coletivos, por motivação exclusivamente política, ou cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
§ 1º Exclui-se da readmissão de que trata este artigo o servidor afastado por falta grave ou em razão da nomeação de candidato aprovado em concurso público.
§ 2º A readmissão se dará no cargo ou função ocupado pelo servidor na data do ato do afastamento ou em outro cargo ou função decorrente de transformação ou reclassificação daquele originalmente ocupado.
§ 3º A readmissão deverá ser requerida na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.
§ 4º O requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.
§ 5º O Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração criará comissão especial para examinar os pedidos de readmissão, cujas conclusões serão submetidas, preliminarmente, à aprovação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP - e, em seguida, à homologação do Governador do Estado, retornando àquela Secretaria para o preparo do ato próprio, quando for o caso.
§ 6º - A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será constituída de 5 (cinco) membros, um dos quais indicado pela Coordenação Sindical dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Minas Gerais.
§ 7º - (Vetado)"
Assim, em 03/02/1993, o ora Agravante apresentou recurso administrativo, visando a reconsideração de sua demissão e a consequente readmissão, com todos os consecrários legais. O pleito administrativo foi indeferido pela Administração, tendo sido o ex-servidor cientificado em 30/11/1994. Dessa decisão, segundo o ora Agravante, foi apresentado recurso administrativo, datado de 28/07/1999.
Nessa esteira, cumpre, inicialmente, asseverar que, segundo o Princípio da *Actio Nata*, o prazo prescricional tem início com o nascimento da pretensão passível de ser aduzida em juízo, o que, ha hipótese dos autos, ocorreu com a publicação da Lei Estadual n.º 10.961/92.
Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.
2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 816.131/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/05/2007.)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]
3. *No que tange à prescrição, como bem observou o Tribunal a quo, o dispositivo legal sobre o qual se funda o pedido somente entrou na seara jurídica em 1997 e, de acordo com o princípio da actio nata, somente com a entrada em vigor da legislação que supostamente lesa seu direito e a respeito do qual se busca a declaração de inconstitucionalidade é que surge para o servidor a ação exercitável.*
[...]
6. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 801.070/PE, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 745.734/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/09/2006.)
Contudo, não se pode olvidar, para o exame da prescrição da presente demanda, a existência de requerimentos administrativos manejados pelo Recorrente junto à Administração pleiteando seu retorno ao cargo.
Nesses casos, segundo a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça, a formalização de requerimento administrativo provoca, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, a suspensão do prazo prescricional, e não a sua interrupção. Assim sendo, indeferido o pedido, a contagem do tempo restante recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido.
Por oportuno, assim preconiza o art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, *in verbis*:
"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."
E, na mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DE READAPTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não podendo este retomar seu curso enquanto não houver manifestação definitiva da Administração.
Recurso especial provido." (REsp 648.743/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/06/2005; sem grifos no original.)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PROMOÇÃO. MILITAR. TRANSCURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.
I - A protocolização de pedido administrativo tão-somente suspende a fluência da prescrição, que retoma o seu curso após a decisão da Administração (Precedentes).
II - Entre o fato gerador do direito à promoção (Constituição de 1988) e a propositura da ação (14.08.1996), excluído o período em que houve a suspensão do prazo prescricional - durante o trâmite do requerimento administrativo realizado entre 11.06.1991 e 14.01.1993 - transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual, in casu, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.
III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula nº 98/STJ).
Recurso provido." (REsp 620.566/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004; sem grifos no original.)
"ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910/32 - REQUERIMENTO - SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1 - Não corre prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração, tratando do direito em causa (dec. 20.910/32 - art. 4º)." (REsp 571.310/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.)
"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
[...]
3 - *Havendo requerimento administrativo pleiteando pagamento das férias-prêmio convertidas em espécie, tem-se a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, conforme preconiza o art. 4º, parág. único do Decreto nº 20.910/32. Precedentes (REsp nºs 294.032/PR e 149.285/PR). Contudo, indeferido o pleito, começa a recontagem do lapso temporal, computado o tempo anterior. Assim, não tendo sido ajuizada a ação, oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicando-se, portanto, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.*
4 - *Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixada na r. sentença*

monocrática." (REsp 397.877/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002; sem grifos no original.) No caso, ainda que se possa considerar terem sido formulados dois pedidos administrativos, o primeiro foi protocolizado em 03/02/1993 e, tão somente suspendeu o prazo prescricional, o qual, com o indeferimento e ciência do ex-servidor em 30/11/1994, voltou a correr pelo período que restava. Dessa forma, sendo o segundo requerimento protocolizado apenas em 28/07/1999 (fls 38/39), é inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão postulada na presente ação, ajuizada somente em 03/06/2004, ou seja, quando já expirado o prazo prescricional.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Recorrente.

A propósito, transcrevo os seguintes excertos do documento de fls 38/39, o qual, segundo alega o Autor, tem o caráter de novo requerimento administrativo e, como tal, o condão de interromper a prescrição até que a Administração se pronunciasse oficialmente a respeito, *litteris*:

"[...]

Tendo em vista, a decisão contida no Ofício GAB. Nº 987/94, de 30/11/94, cópia anexa, da SERHA, onde informa que o meu caso de readmissão, após exame dos processos e com base nas provas testemunhais e documentais apresentadas, foi concluído e que não se enquadrava nas normas previstas no referido artigo o pedido do meu retorno como funcionário, ou seja, servidor público desta autarquia.

Considerando que foram esgotados todos os passos no âmbito administrativo, sou levado diante desta conclusão a me manifestar contrário à mesma judicialmente e conforme exigência da lei do estatuto do funcionário público, comunico a Vossa Senhoria, que na época própria adotarei as providências jurídicas pertinentes ao meu caso, uma vez que fui profundamente prejudicado, passando por dissabores e constrangimentos para um pai de família com muitos compromissos assumidos, vendo a sua vida familiar, profissional e pessoal desabarem, por um ato de abuso de poder, próprio dos tiranos, ao me demitirem sem qualquer motivo ou motivação que justificasse, ferindo um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, mais conhecida como a Constituição Cidadã, que o princípio da impessoalidade.

Somente, creio eu, por perseguição política. Citando MONTES-QUIEU 'A PIOR TIRANIA É AQUELA EXERCIDA À SOMBRA DA LEI E COM A APARÊNCIA DE JUSTIÇA.'

Tenho plena certeza que a justiça ainda prevalecerá, com o reconhecimento e o restabelecimento dos meus direitos como cidadão e funcionário público, culminando com a determinação da minha reintegração nos quadros do Departamento de Obras do Estado de M.G." (fls. 38/39; sem grifos no original.)

Ora, a percuciente valoração do texto acima transcrito, revela ser impossível atribuir àquele documento, como pretende o Recorrente, a natureza de recurso ou requerimento administrativo, do qual se deva esperar nova deliberação da Administração a respeito e, até que isso se dê, garantir-lhe a interrupção do prazo prescricional.

Trata-se, na verdade, de documento dirigido à Administração, por meio do qual o ex-servidor, por entender findos os procedimentos administrativos pertinentes ao caso, comunica que buscará, no tempo oportuno, o reconhecimento do seu suposto direito perante o Poder Judiciário. Portanto, diante dessa constatação, não há como aplicar-lhe o valor probante imputado pelo Autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.456 - RS (2007/0247387-0) (3863)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUIZA CARVALHO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SOUZA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, acolhendo embargos infringentes, entendeu que, uma vez determinada pela Lei 8.460/92 a incorporação do adiantamento pecuniário mantido pela MP 20/88, transformada na Lei 7.686/88, aos vencimentos dos servidores, não pode a Administração suprimi-la ao argumento de que os vencimentos foram reajustados, inocorrendo redução salarial, porque referido reajuste pretendeu efetivar a isonomia prevista nos arts. 37, XI, e 39, § 1º, da CF/88.

Sustenta violação aos arts. 4º, II, da Lei 8.460/92, ao desconsiderar a determinação de incorporação aos vencimentos da verba de adiantamento de isonomia, e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos

referentes ao período anterior a outubro de 1988 (REsp 273.146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4/10/04; REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03).

Da mesma forma não merece provimento o pedido de manutenção do pagamento da referida vantagem para o período posterior ao advento da Lei 8.460/92, pois é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que ela foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, do mencionado diploma legal (REsp 389.504/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 11/11/02; AgRg no AG 792.564/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais. Prejudicada a questão relativa aos juros moratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.872 - RS (2007/0247321-3) (3864)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO XAVIER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. É inadmissível a modificação do julgado na fase de execução em face da coisa julgada material.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (fl. 114)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente violação aos arts. 128, 131, 165, 458, incisos I, II e III, 459, 461, § 3.º, 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV, LV; e 93, inciso IX, afirmando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou quanto à fundamentação necessária ao deslinde da questão posta em juízo.

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 468, 471, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 955 e 963 do Código Civil de 1916, aduzindo que não são devidos juros moratórios nos cálculos de precatório complementar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se que não existe omissão no acórdão recorrido, já que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo aresto hostilizado. Ademais, é sabido que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem tampouco rebater todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão judicial, como na hipótese em tela.

No mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar, não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos.

Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 439.282/SC, 1.ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/08/2006.)

No caso em tela, consoante se depreende dos autos, o precatório foi pago dentro do limite previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal. Portanto, referida situação, **em tese**, teria o condão de afastar o precatório complementar para pagamento dos juros de mora.

Entretanto, verifica-se que a sentença exequiênda proferida em ação civil pública transitada em julgado, expressamente determinou que os juros de mora deveriam incidir até o depósito da integralidade da dívida.

Assim sendo, não merece reparos o acórdão hostilizado que autorizou a expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório, tendo em vista que alteração constitucional promovida pela EC n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que determinou o § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, não alcançou a coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O título judicial exequendo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora "até o depósito da integralidade da dívida", hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 835.878/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 574.414/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.907 - CE (2007/0245481-2) (3865)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLAUCIA MARIA CRUZ MOTA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS, além da divergência jurisprudencial, violação do art. art. 75 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

4. É o relatório. Decido.

5. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

6. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

7. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, *atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.*

8. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.



9. Arcará a autora, ora recorrida, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

10. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998.921 - MG (2007/0253510-4) (3866)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA C ESQUERDO
RECORRIDO : MARIA HELENA FLISCH
ADVOGADO : FREDERICO JOSÉ N SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a diferença de pagamento de proventos, fixou juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Pleiteia a anulação do acórdão recorrido e sustenta violação ao art. 1-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Quanto ao pedido de anulação do acórdão recorrido, depreende-se da leitura do recurso especial, que a parte recorrente objetivava alegar uma violação ao art. 535 do CPC. Verifica-se, no entanto, que não houve indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, razão por que se aplica à hipótese o disposto na Súmula 284/STJ.

Em relação aos juros, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 3.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01. Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.930 - DF (2007/0243083-9) (3867)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALOMÃO ELIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA. PROMOÇÃO A IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou emendada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO, TÃO-SOMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

Sendo certo que os recursos especial e extraordinário são recebidos tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do § 2º, do art. 542, do CPC, indiscutível a possibilidade de se cumprir, desde logo, a obrigação de fazer, decorrente da decisão exarada no v. acórdão. Se os autores preenchem os requisitos necessários à promoção para o cargo de soldado da 1ª Classe da PMDF, o cumprimento, desde logo, do julgado é medida que se impõe, sob pena de instituir-se tratamento diferenciado face aos soldados com as mesmas condições funcionais, em inegável violação ao princípio da igualdade.

Inexiste vedação à pretendida promoção, objetivando o art. 2B, da Lei nº 9.494/97, utilizado como fundamento para a impossibilidade do pedido, evitar surpreender a Administração com gastos não esperados, sendo, portanto, inaplicável à hipótese, uma vez que a abertura de concurso público pressupõe a existência de dotação orçamentária para prover os salários dos futuros servidores." (fls. 265/266)

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, violação ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao argumento, em suma, de que é vedada a execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a promoção requerida implica implantação em folha de pagamento.

Apresentadas contra-razões (fls. 289/293), admitido o recurso na origem (fls. 295/297), ascenderam os autos para exame desta Corte. É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, "*a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*".

Nesse passo, tenho que o Tribunal a quo, ao reformar a sentença de primeiro grau e determinar a promoção dos Recorridos à graduação soldado de primeira classe, não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, porque a hipótese em tela se amolda à vedação à possibilidade de execução provisória prevista no comando normativo do dispositivo legal acima referido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta eg. Corte Superior possui entendimento no sentido de que a ação é una e indivisível, não havendo que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, restando afastada a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 839.574/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/06/2007.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que somente é aplicável às hipóteses expressamente ali previstas.

2. Mostra-se inviável a pretensão de se executar provisoriamente decisão que concede a servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste previsto na Lei 8.880/94, decorrente da errônea conversão da moeda Cruzeiros Reais em URV, porquanto essa hipótese encontra-se no rol taxativo do citado dispositivo legal, na medida em que requer a liberação de recurso para inclusão em folha de pagamento.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 812.431/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJ de 19/06/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONCEDE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTS. 2º-B DA LEI 9.494/97 E 5º E 7º DA LEI 4.348/64.

Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, somente poderá ser executada a sentença após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.

Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 811.461/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/06/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. EQUIVOCO. MP 2180-35/01. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO IPERGS.

Constatado que a decisão agravada deliberou sobre a controvérsia, equivocadamente, como sendo questão de honorários advocatícios, é de se anulá-la e, como consequência, analisar o recurso especial. De acordo com a nova redação dada pela MP 2180-35/01 ao art. 2º-B da Lei nº 9494/97, a decisão que tenha por objeto "...a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores..." somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Precedentes.

Recurso especial do IPERGS provido." (AgRg no REsp 594.176/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 11,98% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores. Inteligência do artigo 2º-B da Lei 9.494/97.

2. Ainda que a pretensão dos autores não seja de reajuste de vencimentos, mas concessão de diferença remuneratória decorrente de errôneo critério de conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV, há adequação à moldura normativa, a qual veda a possibilidade de execução da sentença antes de trânsito em julgado, porque importa em aumento de despesas relativas a servidor público.

3. Recurso provido." (REsp 379.662/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

Confira-se, ainda, a seguinte decisão proferida singularmente, em caso idêntico ao presente: REsp 752.584/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/03/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.001 - SP (2007/0251023-5) (3868)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA ADAS E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cumprе esclarecer que antes do advento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI-SÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.079 - RS (2007/0248052-0) (3869)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO E FIRMADO ANTES DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS.

. A existência de acordo entre as partes sem que este tenha sido submetido à homologação judicial não impede a execução de sentença transitada em julgado.

. Inviável conhecer de acordo firmado pela parte sem a presença do advogado constituído.

. A validade do acordo impediria o recebimento imediato das parcelas vencidas - cujos valores anteriores a janeiro de 1993 poderiam ser pagos em 7 anos, a partir de 1999, pela Medida Provisória 1.704 e reedições - sem a concordância dos jurisdicionados, tanto que ajuizaram a Execução.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida." (fl. 147)

Nas razões do especial, alega a União:

a) que o Tribunal a quo negou vigência ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incorrendo em omissão;

b) contrariedade aos arts. 580, 581, inciso VI, e 794, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.704/98, aduzindo, em síntese, que a transação firmada entre as parte constitui causa de extinção do processo executivo;

c) ofensa aos arts 14, incisos II e III, e 20, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...], como a previsão legal era para que a transação fosse efetuada administrativamente, e uma das exequientes a realizou, não pode o Judiciário condenar a União a pagar em duplicidade o principal devido e, ainda, em honorários advocatícios quando há ingresso de ação executiva em Juízo para cobrar novamente os valores transacionados." (fl 178)

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, asçenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, de maneira clara e coerente, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

No mais, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Todavia, a teor do que dispõe o art. 741, inciso VI, do Estatuto Processual, a transação só obstará a execução se tiver sido celebrada após a prolação da sentença.

Veja-se, por oportuno, a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;"

Na hipótese em apreço, constata-se que o mencionado acordo foi realizado antes de prolatada a sentença na ação de conhecimento e sequer foi homologado em juízo, tendo sido apresentado somente nos autos da execução. Desse modo, não tem o condão de extinguir a execução.

Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO CELEBRADO SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. ARTS. 580 E 581 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 741, VI, do CPC, a transação obsta a execução apenas quando celebrada após prolatada a sentença. Hipótese em que o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

2. Muito embora não tenha sido obstada a execução, conforme requerido pela União, o acórdão recorrido expressamente determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos na via administrativa, impedindo enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos.

3. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 784.889/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO E FIRMADO ANTES DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. "Consoante inteligência do art. 741, VI, do CPC, a transação obsta a execução apenas quando celebrada após prolatada a sentença. (...)". (REsp nº 784.889/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. A transação celebrada antes de proferida a sentença exequiênda não tem o condão de obstar o trânsito do processo de execução, mormente quando não foi homologada em juízo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.806/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007; sem grifo no original.)

Cumprе acrescentar, ainda que, consoante dispõe o art. 7.º, *caput*, da Medida Provisória n.º 1.704-1/98, é imprescindível a homologação do acordo administrativo pelo juízo competente.

Nesse sentido:

"Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata os artigos anteriores, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1.º." (sem grifo no original)

No mesmo entendimento: REsp 586.870/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007; REsp 507.856/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 1.º/08/2005; REsp 784.889/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convençados como os de sucumbência (cf. REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006; REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005; REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRAN-



SAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3870)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.099 - DF (2007/0243070-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOEL MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO G DE BRAGANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOEL MARTINS DE LIMA, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 267):

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPRESSÕES DIGITAIS COLHIDAS NOS VEÍCULOS. PROVA.

1. Fragmentos de impressões digitais dos réus, nos veículos por eles arrombados para a subtração de bens do seu interior, são indícios veementes da autoria, uma vez que se encontravam estacionados na garagem da residência das vítimas, fora do alcance acidental deles.
2. Se para ter acesso aos veículos, estacionados em garagem de residência, os autores do furto danificaram sua grade externa de proteção, incide a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o recorrente divergência jurisprudencial, haja vista esta Corte ter orientação firmada no sentido de que os inquéritos e os processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, na fixação da pena-base.

Contra-razões apresentadas às fls. 292/303.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 327/330).

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, o magistrado singular, por ocasião do proferimento da sentença condenatória, valorou negativamente os antecedentes do recorrente, nos seguintes termos (fls. 214/215):

2) O réu apresenta diversas incursões anteriores em delitos de mesmo matiz, o que denota a existência de **antecedentes** que em nada o recomendam. Cumpre aclarar, todavia, que **deixo de valorar, nesta fase da dosimetria, a comprovada reincidência**, eis que tal circunstância, por razões de melhor técnica processual, está a merecer exame específico e exclusivo na segunda etapa da dosagem penalógica, evitando-se, com isso, indesejável *bis in idem*;

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao confirmar a aplicação da reprimenda, assim consignou (fl. 271):

Por fim, as penas restaram bem dosadas. Em relação a ambos os réus as penas-base foram majoradas em 06 meses acima do mínimo, por conta principalmente dos péssimos antecedentes. Quanto ao réu Joel, este teve sua reprimenda aumentada em seis meses por conta da reincidência (183). Os regimes prisionais mostram-se escorreitos.

Com efeito, constata-se que as instâncias ordinárias consideraram, como antecedentes criminais, inquéritos e ações penais em curso, portanto, sem trânsito em julgado, razão pela qual restou fixada a pena-base acima do patamar mínimo.

Ocorre que resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/04), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluía aquela que configura

reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/04).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Em respeito ao princípio da presunção da inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados, como maus antecedentes, para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Com a nova faixa de apenamento, extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (modalidade retroativa). Writ concedido.

(HC 43.788/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/2/06)

CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. EXACERBAÇÃO DA PENABASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

IV. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é defeso ao Magistrado considerar como maus antecedentes a existência de inquéritos ou de ações penais ainda em curso, instaurados em desfavor do réu, para efeito de majorar a pena-base. Precedentes.

V. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 761.214/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para, afastando os maus antecedentes do cálculo da pena-base, determinar que o Tribunal *a quo* redimensione a sanção imposta ao recorrente, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3871)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.150 - SC (2007/0247875-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTINA BUSS VOLKMANN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES TRANSACIONADOS.

1. Não podem os honorários advocatícios fixados na condenação ser dispensados pelas partes em acordo do qual não participaram os respectivos advogados." (fl. 187)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- a) ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido;
- b) negativa de vigência aos arts. 7.º, § 1.º, da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001; 3.º da Medida Provisória n.º 2.226/2001; 20, § 4.º, do Código de Processo Civil; 1.025 e 1.035, do Código Civil de 1916, e aos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Aduz, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5.º da Constituição da República.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.292/PR, 6.ª Turma, Rel.ª MARIA THEREZÁ DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifo no original.)

No mais, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.439 - RS (2007/0251438-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GENECIO ZANATTA
ADVOGADO : BERNARDETE LERMIN JAEGER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS, EM RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GENECIO ZANATTA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, reformando parcialmente a sentença monocrática, proclamou o entendimento de que "Em se tratando de segurado especial, é viável o reconhecimento do tempo de serviço somente a partir dos 14 anos, devido ao enquadramento como membro do regime de economia familiar desde aquela idade." (fl. 183)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano com julgados desta Corte, aponta o Recorrente violação ao art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que "[...] restando comprovada a atividade rurícola em idade inferior a 14 anos, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários, pois quanto a limitação imposta pela legislação, trata-se de norma protetcionista ao menor, razão pela qual não pode prejudicar seu destinatário." (fl. 276)

Pugna, assim, pelo reconhecimento da atividade rural desde os 12 (doze) anos de idade.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

A pretensão formulada no bojo do presente recurso restringe-se ao reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido entre 28/02/1968 - quando o Recorrente completou 12 (doze) anos de idade - até 27/02/1970.

Conforme anotado no relatório, a Corte de origem reconheceu o tempo de serviço rural alegado apenas a partir da data em que o Recorrente completou 14 (quatorze) anos, ou seja, 28/02/1970, reformando a sentença monocrática quanto ao período ora pleiteado.

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto recorrido.

Isso porque, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal Superior, a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

[...]

5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido." (EDcl no REsp 408.478/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/02/2007 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. QUESTÃO NOVA.

I- Versando a 'quaestio' acerca da possibilidade de averbação do período trabalhado por menor de 14 anos, para fins previdenciários, e pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 determinar o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (não para contagem recíproca), a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 539.088/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/06/2004.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 409.986/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03/2003.)

Registro, por fim, que a própria autarquia previdenciária, em sua Orientação Normativa n.º 20/2000, art. 5º, alínea *b*, admite o cômputo do mencionado período de serviço rural, prestado a partir dos 12 (doze) anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença monocrática quanto ao reconhecimento do período de labor rural compreendido entre 28/02/1968 e 27/02/1970.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.633 - SP (2007/0251729-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação declaratória cumulada com ação de cobrança, na qual ex-funcionários do Banco do Brasil buscam a complementação de aposentadoria.

É breve o relato do necessário.

Consoante se depreende dos autos, a matéria posta a apreciação refere-se a complementação de proventos de ex-funcionários aposentados do Banco do Brasil, prevista na CIC-FUNCIs de 1963 e 1965, ao argumento de que a referida complementação era elemento integrante de seus contratos de trabalhos.

Como se percebe, a relação jurídica instaurada tem natureza privada, cuja apreciação compete à Egrégia Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remeto os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam REDISTRIBUÍDOS para um dos Ministros integrantes da egrégia Segunda Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.581 - CE (2007/0245896-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : LEILA MARIA CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do recurso especial, sustenta a Recorrente negativa de vigência aos arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 8.622/93 e aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93. Aduz, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.



2. *Precedentes da 3ª Seção.*
3. *Embargos rejeitados.*" (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.
1. *O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.*
2. *Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
3. *Embargos não conhecidos.*" (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11/12/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.714/SP (2006/0054713-9) (3875)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.968/AM (2006/0107572-1) (3876)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA ANGELA AGUIAR DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.366/CE (2006/0158761-4) (3877)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA ARLETE BARBOSA ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO LEITE FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ILIA FREIRE FERNANDES BORGES E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.148/SC (2006/0252295-5) (3878)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : PATRÍCIA ANDERLE SCHREIBER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.855/RS (2007/0191583-1) (3879)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LUIZ PEDRO LEITE
ADVOGADO : SHIRLEY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 618.969/RJ (2004/0002583-5) (3880)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MELCHISEDECH AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 625.497/MA (2004/0006420-5) (3881)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : ITAMAR DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATO DE CARVALHO VIANA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.352/RJ (2004/0043091-4) (3882)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.093/SC (2004/0057133-6) (3883)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDMUNDO CONCELINO TRISTÃO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

RECURSO ESPECIAL Nº 693.201/PE (2004/0139961-8) (3884)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÓRIS GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 705.984/RS (2004/0167869-9) (3885)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ONDINA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : VÂNIA ESMERINA PEREIRA ANDRADE
INTERES. : CARMEM TAROCO LIMBERGER

RECURSO ESPECIAL Nº 724.081/MT (2005/0018402-1) (3886)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : SIRLEY PEREIRA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA

RECURSO ESPECIAL Nº 800.339/PB (2005/0196933-9) (3887)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARGARIDA VERENA BARGETZI TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
RECORRIDO : MARIA AUTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 826.879/MG (2006/0048638-4) (3888)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOACIR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PIERRE DE LIMA

RECURSO ESPECIAL Nº 834.474/SP (2006/0061888-7) (3889)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FRANCO GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BUOSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO FLORIANO NETO
ADVOGADO : GLAUCO MOLINA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.952/RS (2006/0075913-5) (3890)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO SOUZA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 855.609/CE (2006/0158981-2) (3891)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENLE TEXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JONAS VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS

RECURSO ESPECIAL Nº 856.534/RJ (2006/0131839-0) (3892)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.746/RS (2006/0204391-9) (3893)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 889.696/RJ (2006/0211185-3) (3894)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ HELENO FERRACIOLI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO

RECURSO ESPECIAL Nº 896.980/RJ (2006/0234294-5) (3895)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARINA FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.652/RJ (2006/0239795-4) (3896)	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.975/DF (2006/0239764-0) (3897)	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR SILVA
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: LDN-EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LEILA DUTRA EING LAFETÁ
RECURSO ESPECIAL Nº 907.133/SE (2006/0194228-9) (3898)	
RELATORA	: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: NILTON FÉLIX
ADVOGADO	: DANILO DE FREITAS CAVALCANTI
RECORRIDO	: LUIZ DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS
RECURSO ESPECIAL Nº 917.994/SC (2007/0010646-8) (3899)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA HÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.386/RS (2007/0054748-4) (3900)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VINÍCIUS MARTINS
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 950.648/PR (2007/0100793-4) (3901)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA MARIA MADER DE PAULI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ODAIR CESCHIN
RECORRIDO	: ANTÔNIO ELOI FONTANA DE PAULI
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
RECURSO ESPECIAL Nº 953.395/DF (2007/0115762-2) (3902)	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALENTIN SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.375/RS (2007/0119272-1) (3903)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCELO RODRIGO BERTO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 976.671/SP (2007/0182815-4) (3904)	
RELATORA	: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE	: MIGUEL LUIZ ANTÔNIO MODOLIN E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO	: ANTÔNIO ERNESTO TORRES FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.025/RS (2007/0232916-8) (3905)	
RELATOR	: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONJA MARTHA SILVIA SOMMER
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.074/RS (2007/0232588-5) (3906)	
RELATOR	: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA LUIZA DAL PAZ
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.432/PE (2007/0235187-2) (3907)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 995.640/RS (2007/0240756-7) (3908)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JAIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 995.645/RS (2007/0240390-7) (3909)	
RELATOR	: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELMIRA SUSSENBACH SCHALLENBERGER
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.145/RS (2007/0245804-3) (3910)	
RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DEIVIDE SAROTE (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.740/RS (2007/0247865-5) (3911)	
RELATOR	: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDY MARIA MARCHIORI CHIESA
ADVOGADO	: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(S)
Publique-se. Registre-se. Brasília, 27 de novembro de 2007 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da QUINTA TURMA	

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA (3912)	
PETIÇÃO Nº 5.705 - SP (2007/0148749-4)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE	: WALDEMAR LUIZ CLEMENTE
ADVOGADO	: WALDEMAR LUIZ CLEMENTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO	
Waldemar Luiz Clemente peticiona objetivando, ao que recolhe da inicial, a " <i>revisão criminal</i> " de sua condenação à pena de 3 anos de reclusão que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 129, <i>caput</i> , do Código Penal. Informações prestadas (fls. 35/36). O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do pedido , em parecer assim sumariado: " <i>PETIÇÃO. LESÃO CORPORAL. PEDIDO REVISIONAL, INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR O JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE POSSA PERMITIR O RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COMO HABEAS CORPUS. Parecer pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Na hipótese de ser recebido como habeas corpus, opina-se pelo seu não conhecimento.</i> " (fl. 77). Tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de pedido, ao que tudo indica, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, <i>verbis</i> : " <i>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;</i> (...) c) os <i>habeas corpus</i> , quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...) e) <i>as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;</i> (...) " (nossos os grifos) Demais, tal requerimento, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de assistência judiciária ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV). Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal nego seguimento ao pedido e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente. . Cientifique-se o requerente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.	
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator	
PETIÇÃO Nº 5.828 - SP (2007/0185410-4) (3913)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE	: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO	
Petição formulada por André Rodrigues da Silva, na qual se pretende prioridade no julgamento do seu recurso de apelação nº 880.950.3/4, eis que se encontra preso há mais de 4 anos e 7 meses. Pugna pelo imediato julgamento do recurso de apelação. Informações prestadas às fl. 12. O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem , em parecer assim sumariado: " <i>PETIÇÃO. AUTUAÇÃO COMO HABEAS CORPUS. COAÇÃO SINGULARMENTE ATRIBUÍDA AO RELATOR DO APELO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT (art. 105, I, a e c, da CF).</i> Apelação aguardando julgamento há mais de 02 anos, sem previsão de quando será incluída em pauta. Constrangimento reconhecido. Parecer pelo conhecimento e deferimento da ordem, para determinar urgência no julgamento do recurso. " (fl. 17). Tudo visto e examinado. DECIDO. Prejudicado o pedido. É que, como nas informações complementares obtidas eletronicamente perante a Corte de Justiça Estadual, foi já julgada a apelação que se tinha como morosa, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.	



Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.016 - RS (2003/0166264-0) (3914)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : GIZELE MARIA COSTI MOOJEN
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Em razão do contido na petição protocolizada sob o nº 222450 (fl. 227), remetam-se os autos ao Gabinete do Ministro Luiz Fux para verificação de eventual prevenção.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.742 - RS (2004/0010655-6) (3915)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : GIZELE MARIA COSTI MOOJEN
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Em razão do contido na petição protocolizada sob o nº 222515 (fl. 201), remetam-se os autos ao Gabinete do Ministro Luiz Fux para verificação de eventual prevenção.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 11.451 - RO (1999/0113784-5) (3916)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos por João de Albuquerque Nunes Neto a acórdão da 6ª Turma - Relator Ministro Fontes de Alencar.
Ocorre que há notícia (HC-44.262) de que o embargante veio a óbito.
Assim, julgo prejudicados os presentes embargos (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.085 - CE (2001/0047595-7) (3917)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JOSÉ PERSIVAL ALVES FEITOSA
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em 14.05.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.
Servidor público estadual aposentado impetrou mandado de segurança objetivando voltar a receber em seus proventos de aposentadoria o valor referente à gratificação de desempenho fazendário, que foi suprimida em razão da alteração estabelecida por meio da Lei estadual nº 12.582/96, que estabeleceu o plano de cargos e carreiras do Grupo Operacional Tributário, Arrecadação e Fiscalização do Estado do Ceará.
O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Reenquadramento de servidores do grupo organizacional tributação, arrecadação e fiscalização - TAF. O servidor público em atividade não possui direito adquirido à posição que ocupa na estrutura organizacional da Administração Pública, podendo ser redimensionado o seu *locus*, desde que em mesura ao princípio da legalidade. O que se não pode admitir é redução vencimental, fato que nem de longe ocorreu. A lei introduziu uma valorização objetiva, entre pessoas no exercício ativo do serviço público, de certos critérios de localização na esfera administrativa: cursos de especialização e

nível superior. Os gradientes são os mesmos para todos - daí consiste a isonomia perante a lei - mas os méritos de cada um tornam as realidades pessoais distintas. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e isonomia. Relator vencido. Segurança denegada, por maioria.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso ordinário, no qual insistem os recorrentes em que têm direito líquido ao restabelecimento do pagamento da mencionada gratificação. Sustentam, em síntese, que "aqueles servidores públicos que no curso de suas carreiras funcionais alçaram o último nível (como é o caso do recorrente) não podem, por nenhuma hipótese (expressão da própria lei), sofrer decesso funcional". Regularmente intimado, o Estado do Ceará apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem anotou que, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 12.582/96, não houve redução dos valores recebidos pelos impetrantes. Fê-lo nos seguintes termos:

"Com efeito, a idéia aristotélica de isonomia passa pelo tratamento igual de situações semelhantes e desigual de casos dessemelhantes. O art. 38 da Lei nº 12.582/1996 estabeleceu regras objetivas de transposição da vetusta para a nova estrutura organizacional do grupo de servidores, observando em cada caso uma identidade física com os requisitos inerentes ao patamar criado.

Não ocorreu perda vencimental, fato que autoriza a conclusão de que a Carta Constitucional da República, em momento algum, foi maculada pela Lei do Estado do Ceará.

Deu-se, ao reverso, uma valorização objetiva, entre pessoas no exercício ativo do serviço público, de certos critérios de localização na esfera administrativa: cursos de especialização, nível superior, etc."

Após detido exame dos autos, a mim também me parece que não houve nenhuma redução remuneratória, conforme se constata dos documentos de fls. 44/45. Dessa forma, inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Lei estadual nº 12.582/96. Reestruturação do plano de cargos e carreira. Violação ao direito adquirido. Inexistência. Manutenção do *quantum* remuneratório. Direito líquido e certo não demonstrado. Recurso desprovido.

1. O servidor público tem tão-somente o direito à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há direito adquirido a regime de remuneração, resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Na hipótese em comento, com a instituição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, promovida pela Lei Estadual nº 12.582/96, houve uma espécie de reclassificação dos cargos, acarretando um reposicionamento no que diz respeito às referências no novo cargo correspondente, que antes era o de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual e que passou a ser simplesmente Auditor do Tesouro Estadual, sem representar qualquer decesso remuneratório.

3. Consoante assentado no voto condutor do aresto hostilizado, pode a Administração reestruturar carreiras, promovendo mudanças quanto aos níveis de referência, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que inexiste em favor do servidor direito adquirido à manutenção do posicionamento anterior. Ausência de direito líquido e certo.

4. Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS-13.526, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.8.06.)

"Agravamento regimental. Constitucional. Administrativo. Lei estadual nº 12.582/96. Reestruturação do plano de cargos e carreira. Secretaria da fazenda estadual. Agente do tesouro estadual (TAF 25). Reposicionamento para o cargo analista do tesouro estadual. Decesso remuneratório. Inocorrência. (art. 5º, inc. XXXVI e art. 40, § 4º, ambos da CF). Pretensa violação ao direito adquirido. Inexistência.

I - Em se tratando de reestruturação de plano de cargos e carreira, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido quando o reposicionamento dos aludidos cargos foi realizado mediante observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos, não se verificando, portanto, qualquer decesso remuneratório. Precedentes.

II - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no RMS-11.191, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.10.01.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.134 - RJ (2007/0190893-0) (3918)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO CAILLEUX CEZAR
REQUERIDO : JEFFERSON NEVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente.

A requerente alega, em síntese, ter interposto recurso em sentido estrito nº 565/2005 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão do Juízo de primeira instância que concedeu o *sursis* processual ao requerido, nos autos do processo-crime a que responde pela suposta prática de tentativa de furto qualificado de cabos telefônicos da requerente.

Negado provimento a esse recurso (fls. 74/81), a requerente interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, objetivando a inclusão da efetiva reparação do dano como uma das condições para a suspensão condicional do processo (fls. 103/111).

Em decisão de fls. 114/115, indeferi a liminar aqui pleiteada porquanto ainda não teria havido pelo Tribunal Estadual juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, o que inviabiliza a instauração de jurisdição cautelar desta Corte Superior de Justiça. A título de esclarecimento, ressaltei não ter vislumbrado presente o requisito do *fumus boni juris*, essencial para a concessão do pleito urgente.

Foi, então, expedida carta de ordem para o requerido contestar a presente cautelar, não tendo sido possível a sua citação por estar incompleto o seu endereço.

À fl. 156, sobreveio aos autos petição de desistência da presente medida cautelar, "tendo em vista que no processo originário foi decretada a extinção da punibilidade do ora requerido, face o cumprimento de todas as condições impostas e aceitas no *sursis* processual", conforme certidão acostada à fl. 158.

É o relatório.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo advogado da requerente, nos moldes do artigo 34, IX, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.532 - BA (2007/0279509-6) (3919)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : PAULO ROBERTO URPIA DE LIMA
ADVOGADO : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Paulo Roberto Urpia de Lima requer a concessão de medida cautelar, incidental ao *habeas corpus* nº 91.069/BA, alegando que o processo pelo qual foi condenado é nulo por cerceamento de defesa, sendo que a apelação não foi conhecida ante a sua intempestividade, embora tenha sido interposta antes do prazo.

Aduz, ainda, que "*O ilustre Desembargador relator, em ofício datado de 23 de outubro de 2007, ofício Nº 2462/2007 LRR, determinou ao Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Simões Filho que seja expedido mandado de prisão em desfavor do Paciente, documento anexo, em que pese a existência de recurso especial e extraordinário. Não há, portanto, sentença penal transitada em julgado.*" (fl. 3).

Pugna, ao final, para que seja resguardada a sua liberdade, até o julgamento de mérito do *habeas corpus*.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpada como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até por que presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexiste o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Dai por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do *Habeas Corpus* nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do *habeas corpus*, mas o indefiro: é o meu voto."

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante-delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *iuris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para estender a presunção *iuris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o *leading case*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida." (HC nº 17.208/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 18/2/2002).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (*Precedentes*.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido." (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, *in* DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *iuris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em *habeas corpus* para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisonadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Averbe-se, por fim, que em hipóteses tais como a dos autos, em que a prestação jurisdicional liminar e de mérito se identificam, a orientação dos Tribunais Superiores é no sentido de que se julgue, *in limine*, o próprio pedido cautelar.

Pelo exposto, defiro a cautela requerida, para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão. Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3920)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.191 - PR
(2005/0009459-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLAUDECIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Recurso contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando o *writ* impetrado em favor de Claudécir da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, (três vezes), e artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

O excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência dos motivos legais para a preservação da prisão preventiva do paciente fundam a insurgência recursal.

Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. COMPLEXIDADE DO FEITO.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada (precedentes do STJ).

- Eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal justifica-se na hipótese de feito complexo, por aplicação do princípio da razoabilidade.

- Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 504).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Nego seguimento à insurgência recursal.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, houve já a edição da sentença de pronúncia do paciente, o que, por indubitoso, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, na letra do enunciado nº 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Relativamente No que tange à ausência dos motivos legais para a prisão preventiva, tem-se dos autos tratar-se de mera reiteração dos argumentos lançados no RHC nº 15.216/PR, já julgado por este Tribunal Superior, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciando o decreto de custódia cautelar, na sua motivação, os pressupostos e motivos legais da medida constritiva, não há falar em ilegalidade qualquer (artigo 312 do Código de Processo Penal).

2. Recurso improvido."

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3921)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.457 - PR
(2005/0044535-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLAUDECIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



DECISÃO

Recurso contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem impetrada em favor de Claudedir da Silva, denunciado como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, (três vezes), e artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE AO QUAL SE ATRIBUI CO-AUTORIA EM CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, POR TRÊS VEZES, E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR UMA VEZ. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DESNECESSARIAMENTE. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DENEGAÇÃO DO 'WRIT'.

1. Não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo se este é justificado pelo desmembramento do processo em relação a dois outros réus e à necessidade de oitiva de testemunhas por precatória, incidentes que não devem ser imputados ao Juiz.

2. Não se acolhe a alegação de desnecessidade da segregação cautelar se se verifica dos autos que o decreto prisional contém fundamentação razoável, e a prisão provisória se revela imperativa para assegurar a aplicação da lei penal, considerando, inclusive, que, ao ser preso, o paciente já emprendia fuga e se encontrava no Município de Renascença (sudoeste paranaense), malgrado os crimes tenham sido cometidos em Piraquara (Região Metropolitana de Curitiba)." (fls. 522/523).

Alega o recorrente, além de excesso de prazo na instrução criminal, ausência dos pressupostos e motivos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pugna pela revogação da prisão.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento da insurgência, em parecer assim sumariado:

"PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. A fuga injustificada do acusado fundamenta sua prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal; e sua evasão do estabelecimento prisional, sendo recapturado, fundamenta a manutenção da prisão, pela mesma finalidade.

JÚRI - EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO: NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A demora na conclusão da instrução é devida à maior complexidade na colheita de provas, em face da natureza do crime (tentativa de homicídio), e ainda, à duplicidade do rito procedimental. Por outro lado, já estando concluída a primeira fase do processo, com sentença de pronúncia, e não se verificando excessivo e injustificado lapso entre a conclusão desta fase e o julgamento pelo Tribunal Popular, não se há de falar em constrangimento ilegal.

Parecer no sentido de ser negada a ordem requerida."(fl. 576).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Nego seguimento à insurgência recursal.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA, houve já a edição da sentença de pronúncia do paciente, o que, por indubitoso, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, na letra do enunciado nº 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Relativamente No que tange à ausência dos motivos legais para a prisão preventiva, tem-se dos autos tratar-se de mera reiteração dos argumentos lançados no RHC nº 15.216/PR, já julgado por este Tribunal Superior, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciando o decreto de custódia cautelar, na sua motivação, os pressupostos e motivos legais da medida constritiva, não há falar em ilegalidade qualquer (artigo 312 do Código de Processo Penal).

2. Recurso improvido."

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3922)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.395 - RS (2006/0079838-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : R N DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : RONALD MARTINS GAUSMANN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso Ordinário em *Habeas corpus* contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, denegando o *writ* impetrado em favor de Rudmar Nunes da Silva, preservou-lhe a internação provisória, nos autos do processo da ação a que responde pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, combinado com os artigos 61, inciso II, alíneas "c" e "h", 14, inciso II, e 29 do Código Penal, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. INTERVENÇÃO PROVISÓRIA.

Cabível a flexibilização do prazo máximo de internação provisória previsto no art. 108, caput, ECA, quando os eventos imputados ao representado forem extremamente graves, tendo gerado enorme repercussão na comunidade local, mostrando-se recomendável a manutenção da segregação de liberdade para resguardar a segurança pessoal do paciente e a ordem pública.

Ordem denegada." (fl. 43).

O excesso de prazo da internação provisória funda a insurgência recursal.

Alega o recorrente que "O constrangimento ilegal ocorre a partir do transcurso dos quarenta e cinco (45) dias ou, como no caso em tela, ocorra a prorrogação da medida de cautela. Portanto o paciente está em situação irregular, sem possibilidade de atividades externas, fazendo-se premente sua imediata liberação". (fl. 49).

Sustenta, a mais, que "No particular aspecto da improrrogabilidade do prazo estipulado na legislação juvenil (artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente), aponte-se que o Juízo a quo já o prorrogou por DUAS VEZES. Como se vê, o jovem encontra-se privado de liberdade há 111 (cento e onze) DIAS!!!" (fl. 49).

Pugna pelo provimento do recurso para "(...) imediata expedição da Guia de Desligamento em favor do adolescente RUDMAR NUNES DA SULVA, para que responda o processo de apuração de ato infracional EM LIBERDADE, com as garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas". (fl. 54).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 45 DIAS. PRORROGAÇÃO. DELITO GRAVE. GRANDE COMOÇÃO NA SOCIEDADE. SEGURANÇA PESSOAL DO MENOR. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

- É possível a prorrogação da internação provisória do menor, quando o ato infracional praticado foi grave e há necessidade de garantia da sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

-Pelo conhecimento e não provimento do recurso". (fl. 69).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o recurso.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações obtidas perante o Juízo da Comarca de Caçapava do Sul/RS, foi já editada sentença, tendo sido aplicada ao recorrente a medida sócio-educativa de internação, o que, por indubitoso, supera o alegado excesso de prazo na internação provisória do paciente.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicada a insurgência recursal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3923)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.971 - DF (2005/0192180-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Weiss Webber Araujo Cavalcante impetrou mandado de segurança objetivando a percepção da vantagem denominada "quintos/décimos" cumulada com a remuneração de magistrado. Alegou, para tanto, que, na época em que fora servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, havia exercido a função comissionada de oficial-de-gabinete (FC-05), isto é, de 12.1.99 a 2.2.00.

O Tribunal local denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Incorporação de quintos - Vantagem adquirida antes do ingresso na magistratura - Ordem denegada.

Os magistrados têm direito à incorporação de vantagens pessoais obtidas no serviço público antes do ingresso na magistratura, desde que previamente integradas ao seu patrimônio jurídico.

A Lei 9.624/98 permitiu a incorporação dos quintos até a data de sua publicação, alterando as parcelas incorporadas para décimos. Porém, o art. 62, da Lei 8.112/90, continuou com a mesma redação dada pela Lei 9.527/97. A lei nova alterou a lei antiga, mas não restabeleceu lei alguma.

Se a vantagem pleiteada não foi adquirida no período anterior à edição da Lei 9.624/98, não existe direito líquido e certo a amparar a incorporação de parcelas denominadas 'quintos'."

Daí este recurso ordinário. Nele, adota o recorrente como seus os fundamentos apresentados, em parecer, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, segundo o qual, "em decisão administrativa recente, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a seus funcionários o direito à incorporação de quintos/décimos até 4/09/2001, data da edição da Medida Provisória 2.225-45/01. Na esteira dessa decisão, vários outros órgãos federais reconheceram tal direito administrativamente".

A União apresentou contra-razões, requerendo a manutenção do decidido.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

A propósito da incorporação - aos vencimentos de juiz - de vantagem pessoal adquirida anteriormente à entrada na carreira da magistratura, o meu entendimento é aquele que expendi no julgamento do AgRg no RMS-19.259, do REsp-651.139 e, mais recentemente, do RMS-19.798. Ao pronunciar-me nesses casos, adotei orientação do Conselho de Administração do Superior Tribunal. Todavia não vou ser teimoso, não vou insistir no meu ponto de vista, reiteradamente ven-

dicado.

A esse respeito, firmou-se, aqui, jurisprudência segundo a qual, uma vez incorporados os quintos pelo servidor, não há como ser denegada a vantagem em razão de posterior ingresso na magistratura. Afinal, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman não se pode sobrepor a um direito adquirido. Nesse sentido:

"Mandado de segurança. Quintos adquiridos em atividade anterior ao exercício da judicatura. Direito adquirido. Precedentes. Aplicação da Súmula 182/STJ.

I - Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os impetrantes adquirido o direito à incorporação dos 'quintos' em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da Loman, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS-15.294, Ministro Gilson Dipp, de DJ de 10.3.03.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor. Quintos incorporados anteriormente ao exercício da magistratura. Direito adquirido. Ausência de incompatibilidade com a Loman. Precedentes.

Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer incompatibilidade com o ditado pela Loman em seu art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem. Precedentes.

Recurso da União desprovido." (REsp-600.861, Ministro José Arnaldo, DJ de 27.6.05.)

"Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Magistrado. Incorporação de quintos. Exercício de funções comissionadas. Membro do Ministério Público do Trabalho. Direito adquirido. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual aqueles que obtiveram incorporação de quintos por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenha ingressado posteriormente na magistratura. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN não pode se sobrepor a um direito adquirido. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-766.739, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.4.06.)

"Administrativo. Servidor público. Ingresso na magistratura. Quintos. Direito adquirido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos já incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura.

2. Recurso provido." (REsp-651.139, Relator para o acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.6.06.)

"Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Magistrado. Incorporação de quintos. Direito adquirido. Ausência de afronta à Loman. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a vantagem denominada de 'quintos', uma vez implementada as condições para a aquisição de tal direito, não pode ser suprimida pelo ingresso na carreira da magistratura. Inaplicabilidade da Loman.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS-19.259, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.8.06.)

Quanto ao art. 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, a interpretação dada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção é que o mencionado dispositivo estendeu, até a data da entrada em vigor da referida medida provisória, a saber, 5.9.01, o prazo para incorporação dos chamados quintos. Eis alguns julgados:

"6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (REsp-781.798, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 15.5.06.)

"Mandado de segurança. Servidor público. Exercício de funções gratificadas entre 08.04.98 e 05.09.2001. Quintos. Incorporação. Possibilidade.

A remissão feita pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei nº 9.624/98 e 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida." (MS-12.056, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.4.07.)

À vista disso, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a incorporação de quintos na forma pleiteada, com efeitos financeiros a contar da data da impetração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.128 - SP (3924) (2007/0078687-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO VICENTE DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso ordinário contra acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de João Vicente Arruda, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente se encontra preso desde 01 de junho de 2005, funda a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 141/144).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itú-SP, houve já a edição da sentença de pronúncia do paciente, o que, por indubitoso, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, na letra do enunciado nº 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.582 - RJ (3925) (2007/0264193-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : VANDERSON BARBOSA DIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que esta deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental a fim de que seja exaurida a instância originária.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vanderson Barbosa Dias impetrou mandado de segurança contra ato da Governadora do Rio de Janeiro objetivando a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Encargos Especiais.

Por decisão do Desembargador Relator no Tribunal de origem, o **mandamus** foi indeferido liminarmente (fl. 19).

Contra o aludido provimento foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 59/61).

Inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, no qual reedita as teses apresentadas na impetração.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 87/90)

Não há como dar curso à irresignação.

Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que ela deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental, exaurindo-se a instância originária, para só aí descortinar-se o campo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNÁ DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que "competem ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.

4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ), aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido."

(RMS nº 15.558/SC, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 24/3/2003)

B - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança contra decisão monocrática que julgou extinto o *mandamus*, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido."

(RMS nº 15.487/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/4/2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.634 - RJ (3926) (2007/0269977-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : VÍBIO MONTEIRO DE AZEREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.

2 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Víbio Monteiro de Azeredo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS INSTITUÍDA PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-12/790/94. SÚMULA 78 DO TJERJ que pacificou a questão, determinando a impossibilidade de extensão da referida gratificação a todos os integrantes da PMERJ, ficando limitada aos coronéis. Gratificação que tem como fundamento o acúmulo de serviço, sendo, portanto, transitória, além de ser desprovida de impessoalidade e generalidade. Denegação da ordem." (fl. 46)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de perceber a "Gratificação de Encargos Especiais", enfatizando que a concessão da aludida vantagem teve caráter de aumento geral de vencimentos.

Contra-razões às fls. 74/82.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 93/96).

O inconformismo não merece abrigo.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. De outro lado, a teor do contido no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

A propósito, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem *propter laborem* concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS nº 20.975/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 16/10/2006).

B - "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aos militares inativos não é extensível, à míngua de previsão legal, a Gratificação de Encargos Especiais, concedida a coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com base na decisão proferida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nos autos no Processo Administrativo E-12/790/94. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 20.140/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 19/3/2007).

C - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(RMS nº 20.777/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.649 - RJ (3927) (2007/0269902-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JORGELINO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que esta deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental a fim de que seja exaurida a instância originária.

2. Precedentes.



3. Recurso a que se nega seguimento.

Jorgelino Lima impetrou mandado de segurança contra ato da Governadora do Rio de Janeiro objetivando a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Encargos Especiais. Por decisão do Desembargador Relator no Tribunal de origem, o **mandamus** foi indeferido liminarmente (fls. 24/26). Contra o aludido provimento foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 50/52). Inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, no qual reedita as teses apresentadas na impetração. Contra-razões às fls. 68/70. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 82/85) Não há como dar curso à irresignação. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que ela deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental, exaurindo-se a instância originária, para só aí descortinar-se o campo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:
A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento. 2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". 3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente. 4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). 5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora. 6. Precedentes deste Tribunal Superior. 7. Recurso não conhecido." (RMS nº 15.558/SC, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 24/3/2003)

B - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. Incabível recurso em mandado de segurança contra decisão monocrática que julgou extinto o **mandamus**, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância **a quo**. Recurso não conhecido." (RMS nº 15.487/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/4/2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 39.994 - SP (2004/0170141-0) (3928)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEONARDO GONÇALVES RUFFO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELITO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Joselito Alves dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o início do cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com artigo 19, **caput**, e 61, **caput**, todos do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente da imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, fundado que restou tão-só na reincidência do paciente. Pugna, ao final, pela concessão da ordem para aplicar o regime semi-aberto ao paciente. O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fl. 52). Tudo visto e examinado. DECIDO. Prejudicado o *writ*. É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares prestadas pela Vara das Execuções Penais da Comarca de Tupã/SP, foi já deferido ao paciente o regime semi-aberto, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 41.357 - RJ (2005/0014309-7) (3929)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DA L B (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor do menor R. da L. B., preservou o *decisum* que lhe impôs a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado: "Habeas corpus. Prática de crime análogo ao artigo 12 da Lei 6.368/76. A medida sócio-educativa aplicada tem por escopo coartar a progressiva marginalização social do adolescente na esperança de recuperá-lo e reintegrá-lo enquanto é tempo e fundamentou-se no artigo 122, inciso I do ECA, diante da violência e grave ameaça à sociedade. É dever do Magistrado prover, prevenir e prever a reincidência, através de medidas sócio-educativas enquanto é tempo para aplicá-las. Todos devem participar do processo reeducativo, nos termos do artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes desta Corte. Denegada a ordem." (fl. 85). Tem-se dos autos, que ao paciente foi aplicada medida sócio-educativa de semiliberdade pela pratica dos atos infracionais equiparados aos delitos tipificados nos artigos 12 e 4 da Lei 6.368/76 e 10 da Lei 9.437/97. Não obstante, pela pratica do ato infracional equivalente ao delito de tráfico e porte ilegal de arma de uso restrito, foi-lhe imposta a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. A impetração está fundada na ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação ao paciente, eis que imposta "(...) fora do rol taxativo do art. 122 do ECA", sendo certo que "(...) tendo o adolescente, **APENAS, DUAS PASSAGENS POR ATOS INFRACIONAIS GRAVES**, configurando, dessa forma, a segunda passagem, em mera **REINCIDÊNCIA** no cometimento de **OUTRA INFRAÇÃO GRAVE**, e **NÃO** em **REITERAÇÃO** no cometimento de **OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES** como exige o art. 122, inciso II do ECA." (fl. 7). Postula seja o adolescente "(...) posto, imediatamente, em SEMI-LIBERDADE" (fl. 11). O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FUNDADA NA GRAVIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor, caso fosse imputável. - A simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema. - Pela concessão da ordem." (fl. 90). Tudo visto e examinado. DECIDO. É está a letra do artigo 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Tem-se assim, que é exaustiva a enumeração das hipóteses legais de imposição da medida de internação, incabendo toda e qualquer interpretação extensiva ou aplicação analógica de norma, mormente porque em prejuízo da liberdade. Desse modo, mesmo em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, ainda que considerado equiparado a hediondo, não se caracterizando hipótese de reiteração na prática do ato infracional, é inaplicável a medida sócio-educativa de internação. Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. MÁ CONDUTA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. - O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90. - O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário. - Conforme disposição expressa do artigo 127, do Estatuto, a remissão não prevalece para efeito de antecedentes. - A má conduta social e os maus antecedentes, por si sós, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação. - Ordem concedida para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao Paciente." (HC nº 46.708/SP, Relator Paulo Medina, *in* DJ 17/4/2006). "CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA. I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que nenhuma outra medida sócio-educativa seria capaz de contribuir para a reeducação do adolescente, pois este já se encontra afastado do seio familiar, se dedicando a atividades ilícitas, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. III. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro *decisum* seja prolatado, afastando-se a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo-se que o menor aguarde tal desfecho em liberdade assistida. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 48.197/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 6/3/2006). De resto, a reiteração no cometimento de outras infrações graves, uma das hipóteses legais de internação por tempo indeterminado, nada tem a ver com o número de atos infracionais praticados pelo paciente, mas, sim, com a natureza igualmente grave de outras infrações, tema próprio da interpretação analógica *intra legem*, a qual, à luz da letra dos incisos I e II do artigo 122 do ECA, autoriza a afirmação do cabimento da medida de internação, embora não se trate de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, dês que o adolescente renove a prática de ato infracional grave, análogo em gravidade aos que se alude no já citado inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O emprego do plural, na espécie, responde à necessidade do afastamento de interpretação consistente em que o ato reiterado se refira ao mesmo tipo penal, entre os análogos em gravidade aos cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Nada mais! Reiterar, no vernáculo, significa "fazer de novo, "repetir", "reproduzir", renovar", e reiteração, "ação de reiterar". Que se distinga os crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa de outras infrações de natureza grave, para nesta última hipótese, exigir reiteração, responde à razoabilidade afirmativamente, mas exigir prática de pelo menos três atos infracionais tangencia, senão imerge em um voluntarismo que só encontra razão nele mesmo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para que se imponha à adolescente medida sócio-educativa diversa da internação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 44.262 - RO (2005/0083590-2) (3930)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO
DECISÃO

Foi a liminar deferida nestes termos:

"1. Neste **habeas corpus**, em favor de João de Albuquerque Nunes Neto, foi feito o seguinte pedido:

'1. A concessão do provimento liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão, com a expedição de salvo conduto ou alvará de soltura (na hipótese de concretizada a custódia) em favor do paciente, assegurando-se a liberdade de locomoção até o julgamento final do presente *habeas corpus* ou o trânsito em julgado do *habeas corpus* 11451, pelos argumentos expostos.'

Defiro a liminar a fim de determinar a expedição do salvo-conduto. Façam-se as comunicações de praxe."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 10.8.07, o paciente veio a óbito.

Ao que cuida, o presente **habeas corpus** perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 46.223 - PR (2005/0122666-9) (3931)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GILMAR FERNANDO DE CRISTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDISON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JEFFERSON JULIO JUNG BARBOSA (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando o *writ* impetrado em favor de Jefferson Julio Jung Barbosa e Edison José dos Santos, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76, assim ementado:

"**HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - APRECIÇÃO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LABORAL - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.**

O pedido de 'habeas corpus' não é meio adequado para a apreciação de provas.

Não havendo qualquer nulidade a ser declarada no auto de prisão em flagrante, a primariedade, os bons antecedentes, o trabalho remunerado e a residência fixa não constituem óbice à custódia, quando a acusação que recai sobre o agente é de tráfico de substância entorpecente, delito insuscetível de liberdade provisória.

Ordem denegada." (fl. 69).

A falta de justa causa para a ação penal, em face da ausência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, e a ausência de fundamentação do *decisum* que indeferiu, aos pacientes, liberdade provisória fundam a impetração.

Pugna pela concessão da ordem, para que a ação penal seja trancada "(...) por falta de justa causa e ausência de autoria e materialidade, diante da falta de demonstração clara na denúncia de que os pacientes praticaram o crime do art. 12, caput, da Lei n. 6.368/76 (...)" e para seja concedida a liberdade provisória aos pacientes. (fl. 13). Liminar indeferida. (fls. 51/52).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"**PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. DENÚNCIA QUE NARRA A CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ('CRACK'). IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**" (fl. 60).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações obtidas perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matinhos/PR, foi já editada sentença absolutória, com expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.696 - AP (2005/0149016-9) (3932)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : SECÇÃO ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : EVALDO FREDSON BARBOSA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que, denegando *writ* impetrado em favor de Evaldo Fredson Barbosa Ferreira, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado: "**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. OCUPAÇÃO HONESTA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA NO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS POR SI SÓS IRRELEVANTES.**

1) Estando a instrução processual no seu início, há necessidade de manter-se a prisão quando a prova documental que instrui a ação penal dá conta de que o paciente foi preso em flagrante, sob acusação da prática de roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas.

2) Primariedade, bons antecedentes, ocupação honesta e família constituída no distrito da culpa são circunstâncias que, por si só, não têm o condição de impor a liberdade ao paciente.

3) Ordem denegada." (fl. 149).

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal ante a violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que o acórdão impugnado "(...) não demonstrou, com elementos concreto dos autos, fatos justificadores da ocorrência de um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. A r. Decisão funda-se na gravidade em abstrato do crime de roubo, sem demonstrar efetivamente de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública." (fl. 5).

Aduzem, de resto, que "(...) a gravidade do delito, por si só, não justifica a decisão que denega a liberdade provisória, mormente quando dissociada de outros elementos indicativos da periculosidade do agente." (fl. 10).

Pugnam pela "(...) **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COM-PARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS FOR INTIMADO (...)**".(fl. 11).

Liminar indeferida (fls. 166/117).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 169/174).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas eletronicamente perante o Juízo da causa, houve já a edição da sentença que absolveu o paciente, transita em julgado, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 49.325 - RS (2005/0180555-1) (3933)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RODRIGO GAUTO BURIOL E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : PEDRO OLIMAR ALMADA PIRES
PACIENTE : LUIZ CARLOS SCHNARNDORF RIBEIRO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando parcial provimento aos apelos defensivos interpostos por Luiz Carlos Schnamdorf Ribeiro e Pedro Olimar Almada Pires, preservou-lhes a condenação às penas privativas de liberdade de 5 anos e 20 dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 333, parágrafo único, e 288, *caput*, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal.

Está o impetrante em que "(...) a colenda Turma incorreu em gravíssimo erro ao determinar o regime prisional fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes, não reconhecendo que os ora pacientes preenchem todos os requisitos para a concessão do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena (...)" (fl. 6).

Alega, mais, que "(...) a pena aplicada foi de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, devendo ser o cumprimento da reprimenda inicialmente no semi-aberto, consoante o art. 33, § 2º, 'b'" (fl. 7).

Sustenta, outrossim, que "(...) a jurisprudência, doutrina e legislação em vigor convergem para atribuir aos ora pacientes o regime prisional semi-aberto, para o início do cumprimento da reprimenda, por ser o menos gravoso e determinado por lei. Fato este que faz

com que seja concedida a ordem aos ora pacientes, não dando assim, assas as mais diferentes manifestações de ilegalidade e segurança jurídica trazida por algumas decisões revestidas de erro" (fl. 15).

Aduz, de resto, que "(...) em face a condenação e ao fato dos pacientes não serem reincidentes, não possuir antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes bem como seus comportamentos favorecem ao regime menos gravoso, tendo direito ao regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da pena imposta" (fl. 15).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, no sentido de se "(...) determinar o regime inicial de cumprimento da reprimenda o menos gravoso aos pacientes, semi-aberto" (fl. 18).

A liminar foi indeferida (fls. 117/118).

Informações às fls. 121/169 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 175/183).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, segundo informações obtidas perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, foi já deferido ao paciente o regime semi-aberto e, posteriormente, o benefício do livramento condicional, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.299 - GO (2006/0017209-4) (3934)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JULIANO CLÁUDIO FERNANDES (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando o *writ* impetrado em favor de Juliano Cláudio Fernandes, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados no artigo 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO E ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE.** A via estreita do Habeas Corpus não comporta incursão no mérito da prova. Caracterizado o estado de flagrância do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de natureza permanente, sendo o auto lavrado com estrita obediência aos preceitos constitucionais de garantia, cuja regularidade formal e substancial emerge de seu conteúdo, inexistente a nulidade de que se quer proclamada.

ORDEM DENEGADA." (fl. 135).

A ausência de fundamentação do *decisum* que indeferiu, ao paciente, liberdade provisória funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) provada está a inexistência de prisão em flagrante; pois não fora o paciente preso na prática de crime nenhum, muito menos no artigo 12 da lei referida. Ora, se o Ministério Público, o dono da Ação Penal, verificou que não existiu o crime de associação, não há se falar em situação de flagrância do artigo 12 da Lei citada (...)" (fl. 03).

Sustenta, ainda, que "(...) o paciente foi preso sem estar enquadrado em qualquer das situações apontadas acima, de forma totalmente ilegal, com inobservância das regras contidas no artigo 302 do Código de Processo Penal (...) dada à inexistência de conduta típica prevista no artigo 12 da Lei nº 6368/76. Não há sequer indício que indicasse que, o paciente estivesse cometendo ou acabara de cometer ato ilícito". (fl. 06).

Pugna pela concessão da ordem, para que, "(...) seja assegurado o direito de aguardar o julgamento em liberdade (...)" (fl. 10).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.**

O flagrante se reveste de legalidade, visto que o paciente foi preso quando auxiliava seu comparsa na comercialização de substância entorpecente.

A teor da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, mesmo no caso de crime em que há vedação expressa à liberdade provisória -- Lei dos Crimes Hediondos, por exemplo --, remanesce a imperiosa imprescindibilidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, prestigiando-se a regra constitucional da liberdade, em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade da segregação.

Parecer pela concessão da ordem, com ressalva de ponto de vista". (fl. 142).

Tudo visto e examinado.



DECIDO.
Prejudicado o *writ*.
É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações obtidas eletronicamente perante a Corte de Justiça Estadual, foi já editada sentença absolutória, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.
Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.368 - MG (2006/0018480-9) (3935)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO DE MENEZES
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 1.0000.05.430316-9/000

Depreende-se dos autos que, em 11.04.2004, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 157, *caput*, do Código Penal.

A Defesa, então, requereu a liberdade provisória do paciente, tendo o magistrado singular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG deferido o pleito, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 46/47).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito nº 466.658-6, ao qual foi dado provimento (fls. 72/77), o que ensejou a impetração do referido *habeas corpus* nº 1.0000.05.430316-9/000 perante o Tribunal Estadual, cuja ordem não foi conhecida, declinando-se da competência para esta Corte Superior de Justiça (fls. 113/116).

Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz-se, ainda, ser o paciente primário, possuidor de residência fixa e de trabalho lícito.

Requereu-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 127/134, opinou pela concessão da ordem para que fosse expedido alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estivesse preso.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 3ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, foi noticiada a prolação de sentença penal em desfavor do paciente, condenado à pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação em 27.03.2006 para o Ministério Público e, em 03.04.2006, para a Defesa.

Dessa forma, resta esvaída a análise de cautelaridade da custódia, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 58.082 - SP (2006/0088245-2) (3936)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : MARILEIDE JACÓ DA SILVA

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 32, em que foi indeferida a liminar requerida ante a ausência dos documentos essenciais ao seu deslinde, acrescento que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 35/36.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 78/79, opinou pela concessão parcial da ordem, de modo a assegurar o recurso em liberdade exclusivamente à paciente Marileide Jacó da Silva.

Inconformado com o indeferimento da liminar, o impetrante, à fl. 82, aforou pedido de reconsideração, sendo que, às fls. 86/87, foi mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar.

Novamente remetidos os autos ao *Parquet* Federal, este, às fls. 89/90, reiterou, na íntegra, o parecer de fls. 78/79, pela concessão parcial da ordem.

O presente *writ* visava a concessão da ordem de *habeas corpus* aos pacientes para que lhes fosse assegurado o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória prolatada em seu desfavor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, verificou-se que a apelação criminal n.º 999.794.3/4-00, referente à ação penal n.º 050.04.023657-9 (controle n.º 632/04), foi julgada em 15 de fevereiro de 2007, com trânsito em julgado em 13 de abril de 2007, esvaindo-se o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 58.145 - ES (2006/0089059-1) (3937)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FLÁVIO FELIPE FERRARI
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JUAREZ GRECHI

DESPACHO

Fls. 193/201 (nº 225757): Não se cuidando o petitório de pedido de extensão, porque diversos os seus fundamentos, desentranhe-se-lhe e junte-se nos autos do *habeas corpus* nº 95.293/ES, com o qual guarda pertinência.

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPF da decisão de fls. 183/189 dos autos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.164 - SP (2006/0089348-3) (3938)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LIEBALDO ARAÚJO FROES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO ROBERTO DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 64, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescento que foram apresentadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 68/70, nos seguintes termos:

"No juízo de origem, superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença que pronunciou o paciente, nos termos da denúncia, negado o recurso em liberdade.

Transitada em julgado a decisão, o feito aguarda o julgamento do réu perante o E. Tribunal do Júri, designado para o dia 26 de abril de 2007.

Aduzindo demora para a realização do julgamento e buscando o benefício do paciente em aguardar em liberdade, impetrou a defesa o *habeas corpus* n.º 893.946.3/6. A Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal, desta Casa, por votação unânime, denegou a ordem.

O acórdão foi publicado em 09 de junho de 2006."

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 206/208, opinou pela denegação do *writ*.

O presente *writ* visava o relaxamento da prisão do paciente ante o alegado excesso de prazo para o julgamento da ação penal n.º 830/03.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que em 31 de maio de 2007, nos autos da ação penal n.º 830/03, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, esvaindo-se o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 58.218 - SP (2006/0090104-7) (3939)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO WILSON MEGALE
PACIENTE : ANTÔNIO CELSO GRECCO
PACIENTE : FLÁVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES
PACIENTE : ELISABETH CHAGAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove ter poderes específicos para desistir do presente *writ*, haja vista que não há procuração nos autos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.361 - SP (2006/0134367-0) (3940)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DJALMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DJALMA FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : BRUNA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se alega excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação interposto por Djalma Fernandes e Bruna Freire de Souza, condenados ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Pugna pelo imediato julgamento do recurso de apelação.

Informações prestadas às fls.16/17.

Liminar indeferida (fl. 26).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA APRECIACÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELA **DENEGACÃO DO PEDIDO**." (fl. 32).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, como nas informações complementares obtidas eletronicamente perante a Corte de Justiça Estadual, foi já julgada a apelação que se tinha como morosa, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.597 - DF (2006/0138299-8) (3941)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FÁBIO SIMÃO

DESPACHO

O exame da documentação existente no presente *habeas corpus* não permite, a meu ver, uma compreensão adequada do pedido.

Diante disso, requisitem-se os autos originais da Ação Penal nº 2004.07.1.023976-8, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Taguatinga, Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.679 - MS (2006/0139409-3) (3942)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DOJAS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Alexandre Dojas, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há constrangimento ilegal quando o trâmite do processo se mostra regular e a demora não é causada por desídia do Juiz ou procrastinação por parte do MP.

2. O alegado excesso de prazo é plenamente justificável em vista da complexidade do fato, da multiplicidade de réus e da necessidade da expedição de cartas precatórias.

3. Parecer por que seja denegada a ordem." (fl. 47).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, houve já a concessão de liberdade provisória ao paciente, o que, por indvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3943)

HABEAS CORPUS Nº 63.199 - SP (2006/0159123-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ DOS REIS SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo *writ* impetrado em favor de Luiz Fernando Ferreira da Silva, preservou o *decisum* que o condenou à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus - o writ é adequado à concessão de progressão no regime de cumprimento de pena ou incidente processual que dependa de exame aprofundado da prova - A progressão de regime depende de estudo dos requisitos subjetivos que demanda análise fática e produção de prova - Writ não conhecido." (fl. 9).

O incabimento do início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente no regime fechado funda a impetração.

Alega o impetrante que tendo sido a pena aplicada inferior a 8 anos de reclusão, o paciente faz jus à concessão do regime semi-aberto para o início do seu cumprimento, nos termos do que determina o artigo 33 do Código Penal.

Pugna, ao final, pela fixação do regime inicial semi-aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 24/25).

Informações às fls. 47/ dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 56/57).

Tudo visto e examinado, prejudicado o *writ*.

É que, segundo informações obtidas perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas-SP, foi já deferido ao paciente o benefício do livramento condicional, o que, por indvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3944)

HABEAS CORPUS Nº 64.057 - SP (2006/0170734-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W G I (MENOR)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 26/27, em que foi deferida a liminar requerida para que o paciente fosse colocado em medida sócio-educativa diversa da internação até o julgamento final deste *writ*, acrescenço que foram dispensadas as informações e remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que assim se posicionou (fls. 34/37):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor, caso fosse imputável.

Pela concessão da ordem."

Recebi ofício do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude - DEIJ, em 12 de fevereiro de 2007, acostado à fl. 40, consignando que foi julgada extinta a ação sócio-educativa atinente ao jovem W.G.I. em 19/10/2006.

É o relatório.

O presente *writ* visava a cassação da r. decisão que determinou a internação do paciente. Entretanto, havendo a informação de que foi julgada extinta a ação sócio-educativa instaurada em desfavor do paciente, resta esvaído o objeto do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

(3945)

HABEAS CORPUS Nº 66.487 - SP (2006/0202937-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ DOS REIS SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* impetrado em favor de Luiz Fernando Ferreira da Silva, em que se visava à fixação do regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo, sendo certo que o paciente é primário, portados de bons antecedentes e possuidor de residência fixa.

Pugna, ao final, pela fixação do regime inicial semi-aberto.

Informações às fls. 13/14 dos autos.

A liminar foi indeferida (fl. 39).

O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 57/58).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente *writ* a motivação do *habeas corpus* nº 63.199/SP, distribuído à minha Relatoria.

Ademais, segundo informações obtidas perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, foi já deferido ao paciente o benefício do livramento condicional, o que, por indvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3946)

HABEAS CORPUS Nº 67.572 - SP (2006/0217194-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUÍS DOS ANJOS (PRESO)
PACIENTE : THIAGO LOURENÇO FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 19/20, em que foi deferida a liminar para que os pacientes pudessem iniciar, no regime aberto, o cumprimento da pena imposta na ação penal n.º 793/04, até julgamento definitivo deste *writ*, acrescenço que foram apresentadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 19/20.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 45/46, opinou pelo improvimento do *writ*, ao entendimento de que "se a sentença condenatória apontar que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado para o *quantum* da sanção corporal aplicada".

O presente *writ* visava a concessão da ordem para o fim de que fosse reconhecido aos pacientes o direito de iniciar o cumprimento de suas penas em regime inicial aberto, vez que assim previsto em lei.

É o relatório.

Havendo a informação, remetida a esta Corte Superior via fax pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de que os pacientes já cumpriram as penas referentes à ação penal n.º 793/04, oriunda da Segunda Vara Criminal da Comarca de Santos, resta esvaído o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

(3947)

HABEAS CORPUS Nº 69.705 - BA (2006/0244514-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DAVID FERNANDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de David Fernandes da Silva, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, e no art. 288, todos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 60.722/BA.

Busca a impetração que o paciente seja colocado em liberdade, afirmando haver excesso de prazo na formação da culpa, ser nulo o flagrante, ser desnecessária a custódia cautelar e não ter se caracterizado o delito de quadrilha.

Indeferida a liminar, fl. 98, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ*.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Com efeito, as informações recebidas via fax do Juízo de origem demonstram que a denúncia de que se cuida foi julgada parcialmente procedente, restando o paciente condenado a 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa, por tentativa de roubo qualificado, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3948)

HABEAS CORPUS Nº 70.630 - SC (2006/0252288-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, denegando *writ* impetrado em favor de Claudir José Fernandes dos Santos, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, *caput*, e 288, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, e ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - PROCESSO QUE ENVOLVE QUATRO DENUNCIADOS - DIVERSAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS E PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NUM CERTO RETARDO NA ULTIMAÇÃO DA INSTRUÇÃO, MAS QUE NÃO GERAM BENEFÍCIO DE LIBERDADE A QUEM NÃO TEM DIREITO, PORQUE PERFEITAMENTE JUSTIFICÁVEL PELAS PECULIARIDADES DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA." (fl. 69).

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso há mais de 1 anos e 4 meses, sendo certo que *"A causa da demora na conclusão da instrução criminal está, no caso concreto, apenas da deficiência do próprio aparelho estatal."* (fl. 5), funda a impetração.

Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 91/92).

Informações prestadas (fl. 94).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 107/111).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações completares obtidas eletronicamente perante o Juízo Criminal da Comarca de Rio do Sul-SC, o feito se encontra já concluso para sentença, o que, por indvidoso, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.



2. *Conforme as informações por último prestadas, o feito encontra-se concluso ao Juiz da causa para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, segundo a qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

3. Não cabe Agravo Regimental interposto contra decisão indeferitória do pedido de liminar se o decisum impugnado se mostrar fundamentado, ainda que de forma sucinta. Outrossim, o aludido recurso se encontra prejudicado, ante a apreciação do mérito da impetração.

4. Writ denegado e Agravo Regimental prejudicado, em conformidade com o parecer ministerial."(HC nº 85257/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *in* DJ 8/10/2007 - nossos os grifos). Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3949)

HABEAS CORPUS Nº 71.393 - SP (2006/0264625-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO ROBERTO ZUIN (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 19/20, em que foi deferida a liminar requerida "para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 1.019.565.3/4-00, até o julgamento definitivo deste writ", acrescendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 29/30.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 36/37, opinou pela concessão da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO. - Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem."

O presente writ visava o afastamento do efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o o agravo em execução n.º 1.046.058.3/3-00, interposto pelo *Parquet*, foi julgado em 16 de agosto de 2007, e transitou em julgado em 25 de setembro de 2007, tendo, inclusive, o mérito do mandado de segurança n.º 1.019.565.3/4-00 sido julgado prejudicado, com trânsito em julgado em 18 de abril de 2007, restando esvaído o objeto do presente writ.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3950)

HABEAS CORPUS Nº 71.596 - SP (2006/0266477-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL TOTTI MONTEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL TOTTI MONTEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 1003288.3/8-00).

No presente writ, alega-se constrangimento ilegal, porque o Tribunal a quo deixou de relaxar a prisão em flagrante do paciente, tirada por conduta descrita no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, que já se arrasta por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal.

Assevera-se, também, que "não é lícito que o paciente fique indefinidamente preso, aguardando o seu julgamento, enquanto o Estado não cumpre os prazos estipulados em lei para o término do processo. E a defesa não contribuiu em nada para o excesso" (fl. 6). Por fim, destacando a primariedade, a ocupação lícita, a residência certa, a inexistência de antecedentes criminais e outros predcados do paciente, diz-se que a cautelar já está próxima de completar 1/6 da pena a ser aplicada ao caso, o que evidenciaria clara ilegalidade.

Requer-se, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 218/219.

As informações prestadas pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Piracicaba-SP vieram às fls. 234/236.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 238/241, opinou pela denegação da ordem.

O Supremo Tribunal Federal informou, às fls. 244/252, que, nos autos do *habeas corpus* nº 91.025/SP, impetrado naquela Corte em favor do paciente, foi parcialmente conhecida a ordem e, nessa extensão, concedida, para que o acusado possa aguardar em liberdade o término da persecução penal, tendo em vista a falta de fundamentação idônea na decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente. O acórdão prolatado na Corte Suprema transitou em julgado em 19/10/2007.

É o relatório.

Verifica-se, pelas informações de fls. 244/252, que foi impetrado no Supremo Tribunal Federal o HC nº 91.025/SP em favor do ora paciente, impugnando o acórdão proferido no HC nº 66.317/SP desta Corte Superior, no qual o impetrante se insurgia contra a falta dos requisitos de cautelaridade para a prisão preventiva do paciente. A Corte Suprema, em aresto prolatado em 03/08/2007, conheceu parcialmente da ordem ali impetrada e, nessa parte, a concedeu, dando a oportunidade de o paciente aguardar em liberdade o deslinde do processo penal em tela.

Dessa forma, não há mais que se falar em relaxamento da prisão do paciente em virtude do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, tendo em vista que o paciente alcançou a liberdade através do writ impetrado perante a Suprema Corte.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3951)

HABEAS CORPUS Nº 72.850 - PB (2006/0277740-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, denegando writ impetrado em favor de Marcos de Oliveira, preservou-lhe a prisão cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Alega o impetrante que "*o paciente se encontra preso à quase 120 dias (cento e vinte dias), sem que todas as testemunhas da denúncia tenham sido ouvidas. Não se tem conhecimento quando então as outras testemunhas da denúncia serão ouvidas.*" (fl. 5).

Postula pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 50/51).

Informações prestadas (fls. 127/129).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 138/148).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o writ.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo Criminal da Comarca de Pombal-PB, a instrução criminal foi já encerrada, encontrando-se o feito concluso para sentença, restando, assim superado o alegado excesso de prazo, incidindo, na espécie, o enunciado nº 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EXCESSO SUPERADO.

1. "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. *Ordem prejudicada.*" (HC nº 48.673/BA, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2006).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.993 - SP (2006/0278872-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ PAULO GUILHERME DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando writ impetrado em favor de Luiz Paulo Guilherme de Araújo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, e 329, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2252/54.

A ilegalidade da preservação da prisão preventiva do paciente, eis que sem fundamentação do decreto segregatório e ausentes os motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fundam a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 74/75).

Informações prestadas (fls. 82/83).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DE SUA DECRETAÇÃO.

A prisão preventiva, quando presentes os pressupostos da parte final do art. 312, do Código de Processo Penal ('prova da existência do crime e indício suficiente da autoria'), deve fundar-se em critérios objetivos, quais os elencados no núcleo desse mesmo dispositivo, demonstrativos da existência de motivos concretos suscetíveis de autorizar sua imposição.

Destoam das balizas do art. 312, do Código de Processo Penal, motivações extravagantes, como a 'gravidade do delito', o 'clamor público', a 'periculosidade do agente' e a 'possibilidade de sua fuga do distrito da culpa'.

Parecer pela concessão da ordem." (fl. 240).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados os pressupostos e requisitos para a decretação da medida excepcional, *verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, pois, a letra do decreto de prisão preventiva:

"Em face da certidão de fls. 211, **DECRETO a REVELIA** do acusado **LUIZ PAULO GUILHERME DE ARAÚJO**, que devidamente citado por edital, não atendeu à convocação e determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 9.371/96.

Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.

Deixo de determinar a realização da prova antecipada, uma vez que entendo que não estão presentes os requisitos legais, em especial a possibilidade de perecimento da prova.

Considerando-se o fato de que o acusado se encontra desaparecido, bem como está envolvido com a prática de uma imputação grave que é responsável pelo aumento da violência urbana e insegurança social, sem me olvidar da necessidade da sua custódia para regular continuidade do processo, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a **PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUIZ PAULO GUILHERME DE ARAÚJO**, com garantia da ordem pública e da regular instrução do processo. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO** .

(...)" (fl. 106)

In casu, ao que se tem, o decreto de prisão preventiva do paciente não se mostra adequado à norma legal incidente, eis que fundado unicamente na gravidade abstrata do delito e na fuga do paciente, o que, à evidência, não se identifica com fundamentação efetiva e concreta dos motivos legais da prisão preventiva, reclamada pela Constituição da República.

Não bastasse isso, o tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

A espécie dos autos, ao que se tem, se insere nos casos em que se deve reconhecer ultrapassado o horizonte da razoabilidade, para afirmar a caracterização de constrangimento ilegal numa prisão cautelar, decorrente de prisão preventiva decretada no dia 29 de março de 2005, sem que se tenha encerrado sequer a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 146/147).

É inegável, portanto, o excesso de prazo a determinar a desconstituição da prisão cautelar do paciente.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A demanda de tempo excessiva apresentada na presente instrução criminal não é justificável, uma vez que o recorrente encontra-se cautelarmente segregado por lapso temporal superior a um ano, sem que, ao menos, tenha sido realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado em liberdade.

3. Ordem concedida para ordenar a soltura do recorrente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, se por outro motivo não estiver custodiado." (RHC nº 16.463/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À INEFICIÊNCIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Passado um ano e sete meses da prisão, sequer foi devolvida a carta precatória expedida para o interrogatório dos acusados que, vale ressaltar, foram encaminhados para outras comarcas pela falta de condições de mantê-los custodiados no distrito da culpa.

2. O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a evidente ineficiência do Estado-Juiz que, desaparelhado, promove intollerável excesso de prazo na condução da instrução criminal.

3. Ordem concedida para determinar a soltura do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

4. Concessão de habeas corpus de ofício em favor dos co-réus para estender-lhes os efeitos desta decisão, nos mesmos termos, porquanto idênticas as situações processuais." (HC nº 27.883/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 18/8/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer do Ministério Público, concedo a ordem para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, no prazo de 10 dias, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3953)

HABEAS CORPUS Nº 73.436 - SP (2006/0283422-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NATAL SEVERO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAL SEVERO BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Natal Severo Bezerra, em favor próprio, contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* preservou o decisum do Juízo da Execução que não lhe reconheceu os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

Alega o impetrante-paciente que cumpre pena de 14 anos e 6 meses de reclusão e que trabalha "*há 5 anos e 6 meses*." (fl. 3)

Sustenta que "O MM. Doutor Juiz da Vara de Execuções de Sorocaba em R. Decisões entende que os dias devem ser abatidos do total da reprimenda" (fl. 3).

Aduz que "o art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituto, que visa a recuperação da dignidade, a reeducação e a reintegração do condenado." (fl. 5).

Pugna pela concessão da ordem, para que sejam considerados os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

Informações prestadas (fls. 75/76).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento da ordem (fls. 63/65).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I.

Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.

O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, in casu, do livramento condicional.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 42.130/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/9/2005).

"Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Art. 126 da LEP. Remição. Tempo. Efetivo cumprimento da pena.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituto, que visa à recuperação da dignidade, à reeducação e à reintegração do condenado. Sendo assim, a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 445.460/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 25/8/2003).

"EXECUÇÃO PENAL - RESP - REMIÇÃO - TEMPO DE TRABALHO . CONTAGEM. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (REsp nº 303.466/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 25/11/2002).

"EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM. TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

- Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos.

- Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execuções Penais, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

- Recurso especial conhecido, porém desprovido." (REsp nº 188.219/RS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 27/8/2001).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIAS REMIDOS. CÁLCULO.

1. O tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida. Interpretação da LEP, art. 126.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 200.712/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 24/5/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para que os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, sejam havidos como pena efetivamente cumprida, a informar a obtenção de outros benefícios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3954)

HABEAS CORPUS Nº 73.688 - SP (2006/0284512-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de doze anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal. A Defesa, então, requereu a progressão de regime prisional do paciente, nos autos da execução penal nº 602.281, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de agravo em execução penal nº 1.030.461-3/0-00 e, posteriormente, impetrou mandado de segurança nº 1.019.040.3/9, objetivando obter efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Em decisão proferida no dia 17.10.2006, foi deferida a liminar para atribuir o efeito suspensivo almejado pelo *Parquet* Estadual, o que ensejou a impetração da presente ordem.

Requereu-se, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos do referido mandado de segurança para que seja restabelecido o direito de o paciente progredir para o regime semi-aberto.

Em decisão de fl. 27, o então Relator, Ministro Barros Monteiro, deferiu a liminar "a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto."

Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 33/54), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 56/57, opinou pela concessão da ordem para "que seja concedida a ordem para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."

É o relatório.

Dos documentos trazidos aos autos pela autoridade apontada como coatora, verifica-se ter havido o julgamento do referido recurso de agravo em execução penal nº 1.030.461-3/0-00, ao qual foi negado provimento, "mantendo-se a r. decisão recorrida" (fl. 43).

Dessa forma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal Estadual acordou em julgar extinto o mencionado mandado de segurança nº 1.019.040.3/9 "sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogar a liminar anteriormente concedida." (fls. 39/42).

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o writ, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3955)

HABEAS CORPUS Nº 74.075 - BA (2007/0003119-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDILSON LUCAS DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDILSON LUCAS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando *writ* impetrado em favor de Edilson Lucas de Souza, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Alega o impetrante-paciente que está "*preso cautelarmente desde o dia 16 de outubro de 2003, há exatos 1090 dias sem SENTENÇA PENAL condenatória, SEM SER CONSIDERADO CULPADO*." (fl. 2/3).

Punga pela concessão de liberdade provisória.

Informações prestadas (fls. 25/26).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento da impetração (fls. 19/21).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual (fls. 25/26), houve já a edição da sentença condenatória do paciente, o que, por indubitado, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, incidindo, na espécie, o enunciado nº 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*."

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3956)

HABEAS CORPUS Nº 74.558 - SP (2007/0007940-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : RODRIGO BONFIM SANTOS

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : RODRIGO BONFIM SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO BONFIM SANTOS.

Aduz o paciente-impetrante que "já cumpriu o lapso temporal que lhe permite a progressão do regime prisional, do fechado para liberdade condicional" (fl. 02). Sustenta-se, ainda, que "não consta no prontuário do requerente, nos prazos previstos em lei, falta disciplinar ou nova condenação, que possa impedi-lo de obter o deferimento do benefício pleiteado." (fl. 02).

Requer-se, assim, a progressão de regime prisional.

Ante a deficiência de instrução da impetração, bem como da não indicação da autoridade tida por coatora, solicitaram-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais sobrevieram aos autos às fls. 14/26.



Informou-se que, em 06.10.2006, nos autos do processo-crime nº 050.06.030057-4, oriundo da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, foi prolatada sentença penal em desfavor do paciente, condenado à pena de três anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 12, da Lei 6.368/76, tendo sido negado o apelo em liberdade. A Defesa, então, interpôs recurso de apelação criminal nº 1.051.836.3/6, o qual ainda estaria pendente de apreciação pelo Tribunal Estadual. O Ministério Público Federal, às fls. 28/29, opinou pelo não conhecimento da *writ* e, caso conhecido, pela concessão da ordem "para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente." É o relatório. Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 12.07.2007, sobreveio o julgamento da referida apelação criminal nº 1.051.836.3/6, à qual foi negado provimento, mas de ofício, acordaram os Desembargadores do 6º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal Estadual em fixar a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público em 20.07.2007, e para a Defesa, em 27.07.2007. Verificando-se, pois, que já foi afastado o óbice à progressão de regime prisional, resta esvaído o objeto do presente mandamus, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Sem recurso, ao arquivo. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(3957)

HABEAS CORPUS Nº 75.142 - SP (2007/0012103-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALDIR CANDEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS TÚLIO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : JONATAS HENRIQUE MACHADO (PRE-SO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Jonas Henrique Machado e Marcos Túlio de Souza, condenados, por tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 3 (três) anos de reclusão. Pleiteia-se o reconhecimento de nulidade absoluta pela inobservância do rito da Lei nº 10.409/02, com a expedição de alvará de soltura. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda) nos termos seguintes:

"Insurge-se a impetração contra decisão que denegou a medida liminar pleiteada nos autos do *habeas corpus* originário (fls. 204). No entanto, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o mérito do *mandamus* originário foi julgado em 07 de março de 2007, restando a ordem ali pleiteada denegada (fls. 213). Com efeito, o julgamento do mérito do *writ* originário retirou do mundo jurídico a força da medida liminar, restando prejudicada a atual impetração porque dirigida contra decisão monocrática, que não mais subsiste."

Conquanto tenha o parecerista opinado pela prejudicialidade do pedido, entendo que a matéria pode e deve ser aqui examinada, dada a manifesta ilegalidade - ilegalidade esta mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento de mérito do habeas corpus. Alegou-se - tanto lá como aqui - a ocorrência de nulidade, tendo dito o Relator o seguinte: "O aventado constrangimento ilegal pela não aplicação do artigo 38 da Lei 10.409/02 não procede, pois o rito especial previsto na Lei nº 10.409/02 aplica-se apenas aos crimes nela previstos, os quais contidos nos artigos 14 a 26." A propósito do procedimento fixado pela Lei nº 10.409/02, assim já me manifestei por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina...

.....
Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

.....
Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

Para o AgRg no Ag-615.108, redigi a seguinte ementa:

"Tráfico de entorpecentes (Lei nº 10.409/02). Nulidade absoluta (procedimento). Improcedência da alegação de usurpação da competência do STJ. Dissídio incomprovado. Agravo regimental improvido."

Por fim, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito a ser seguido é o da Lei nº 11.343/06. Isso porque essa norma revogou as Leis nºs. 6.368/76 e 10.409/02, mantendo, todavia, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado antes do recebimento da denúncia, para oferecer defesa prévia. Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a ação penal (Processo nº 050.06.047958-2), sem prejuízo de que outra seja processada de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06. Em razão do excesso de prazo (prisão em flagrante efetuada em 15.6.06), expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiverem presos os pacientes. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3958)

HABEAS CORPUS Nº 75.369 - SP (2007/0013904-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GÉRSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, improvendo o apelo de Gerson de Oliveira preservou o *decisum* que o condenou à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 312, parágrafo 1º, 171, parágrafo 3º, e 288, combinados com os artigos 29 e 71 do Código Penal, expedindo-se-lhe, ainda, mandado de prisão. A ilegalidade do *decisum* que determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, sem motivação legal, funda a impetração. Alega o impetrante que a sentença condenatória expressamente autorizou o paciente apelar em liberdade, tendo em vista "(...) *já ter permanecido preso por mais de 1/6 da reprimenda imposta*", não havendo, ainda, motivo para sua permanência no cárcere. Sustenta, contudo, que "*Processada a apelação, a Câmara de Julgamento manteve a Sentença de 1º Grau, porém, a Autoridade Coatora, atendendo à representação ministerial, veio a decretar a Prisão Preventiva em desfavor do Requerente.*" (fl. 3). Pugna pela revogação da prisão cautelar do paciente. Informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual dão conta de que embargos de declaração foram opostos e restaram rejeitados, tendo já ocorrido o trânsito em julgado da condenação do paciente. (fl. 52). O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado: "*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. SENTENÇA. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE MANDADO DE PRISÃO. EFEITO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO PENAL. - Na espécie, não procede o apontado constrangimento ilegal decorrente da determinação de expedição de mandado de prisão, após o julgamento da apelação criminal. - Parecer pela denegação da ordem.*" (fl. 71).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual (fl. 52), houve já o trânsito em julgado da condenação do paciente, o que, por indubitado, desconstitui, o objeto do presente pedido. Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3959)

HABEAS CORPUS Nº 75.780 - SC (2007/0017386-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ETHEL NOVAES LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON PRATEAT JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que deu provimento ao apelo de Edson Prateat Júnior, para, desclassificando a condenação havida pela prática de latrocínio para o delito de homicídio, anular o processo da ação penal a partir das alegações finais, mantida a prisão. O excesso de prazo na prisão e o cabimento da liberdade provisória fundam o *writ*. Pugna, ao final, para que o paciente aguarde o processo em liberdade. O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do *writ* ou que se julgue prejudicado o *writ* (fls. 125/128). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, segundo informações do Sistema Eletrônico de Informações da Corte Estadual de Justiça, foi já editada a sentença condenatória do paciente, à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado, com certificação do seu trânsito em julgado, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente *writ*. Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3960)

HABEAS CORPUS Nº 76.245 - BA (2007/0021406-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RÔMULO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 14, em que foi indeferida a liminar, acrescento que foram apresentadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autoridade apontada como coatora, às fls. 19/20. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 33/39, apresentou parecer nos seguintes termos:

"*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - Não se acolhe a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na forma da culpa quando encerrada a instrução criminal, encontrando-se o feito na fase de alegações finais. II - Aplicação da Súmula n.º 52 - STJ. Precedentes. III - Se as razões deduzidas na impetração atacam matérias não apreciadas pela Corte a quo, é descabido seu deslinde nessa Instância Superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Parecer pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa parte, julgando-se prejudicada."*

O presente *writ* visava o relaxamento da prisão do paciente ante o alegado excesso de prazo para formação da culpa, bem como pela suposta ilegalidade quando da prisão em flagrante do paciente, vez que não lhe teria sido oportunizado comunicar sua prisão a parentes ou advogado. É o relatório. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, verificou-se que, em 4 de maio de 2007, foi prolatada sentença de mérito em relação à ação penal n.º 1232341-6/2006, esvaindo-se o objeto do presente *habeas corpus*. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3961)

HABEAS CORPUS Nº 76.823 - SP (2007/0028731-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISRAEL EUFRASIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL EUFRASIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ISRAEL EUFRASIO, em favor próprio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação criminal nº 428.943.3/5 (fls. 26/30), manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda de doze anos de reclusão, imposta pela prática da conduta delituosa prevista nos artigos 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a impetração que o paciente faz *jus* à progressão de regime prisional, porquanto teria, em tese, cumprido mais de cinco anos da pena, além de ter bom comportamento carcerário. Requer, assim, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento de pena. A autoridade apontada como coatora noticiou, às fls. 24/44, o provimento ao recurso de agravo em execução penal nº 913.105.3/2 "para afastar o óbice da progressão de regime, devendo o MM. Juízo de primeiro grau apreciar o pedido de progressão" (fl. 33). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 46/47, opinou pela concessão da ordem "para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente." É o relatório.

Consoante as informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o paciente já obteve o pedido aqui formulado, qual seja, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.321 - SP (2007/0035536-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO REINALDO ISSA (PRESO)

DESPACHO

Muito embora tenha sido protocolizado, em 9 de novembro último, o ofício de fl. 102, do Supremo Tribunal Federal, reiterando o pedido de informações relativas ao HC nº 92.709/STF, verifica-se que a solicitação já havia sido atendida.

Com efeito, o Ofício nº 180/2007-GB/MPG desta Corte, por mim assinado em 5 de novembro, cuja cópia foi juntada à fl. 100, foi recebido no Supremo Tribunal Federal em 8 de novembro, conforme se verifica do seu sítio na internet.

Assim, retornem os autos à Seção de Documentos Judiciários.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.306 - BA (2007/0047713-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HERMAN NUNES MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MÁRIO PEREIRA SILVA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRIO PEREIRA SILVA FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em impetrações anteriores (HHCC 7809-8/2006, 28677-3/2006 e 1130148-7/06), manteve a prisão em flagrante lavrada contra o paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput*, e 14, *caput*, ambos da Lei nº 6.368/76, e no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar, ao qual a Defesa não teria dado causa; inexistência de prova material do delito, "haja vista que o paciente não foi preso qualquer [sic] material entorpecente ou outro produto ilícito" (fl. 18); e ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz-se, ainda, terem sido os demais co-réus colocados em liberdade, e ser o paciente, em tese, primário, de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requeru-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem.

À decisão de fls. 352/353, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 363/378).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 380/381, opinou para que fosse julgado prejudicado o *writ*.

É o relatório.

Consoante documento trazido ao autos pelo *Parquet* Federal, verifica-se a superveniência do julgamento do HC nº 69.382/BA, impetrado em favor do paciente perante esta Corte Superior de Justiça, cuja ordem foi concedida "para reconhecer o excesso de prazo e determinar o relaxamento da prisão do paciente, expedindo alvará de soltura clausulado" (fls. 382/389), restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.327 - SP (2007/0047798-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO LEÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LEÃO (PRESO)

DECISÃO

Foi o paciente denunciado e, posteriormente, pronunciado por 6 (seis) homicídios qualificados - sendo 5 (cinco) deles consumados - e roubo qualificado.

Neste *habeas corpus*, alega-se falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo no julgamento do feito.

Foram a mim prestadas, em resumo, estas informações pelo Juiz João Luciano:

"O processo estava em termos para julgamento com data marcada para o dia 11 de setembro de 2006 (fls. 13 do segundo apenso, do oitavo volume).

Ocorre que o próprio Defensor requereu o adiamento, por motivo de doença (fls. 1.897 a 1.903).

Diante do motivo justificado, o pedido foi acolhido e marcado o Juri para o dia 22 de outubro de 2007 (fls. 1.905), não se olvidando, nesse aspecto, trata-se de comarca de entrância especial e que, além da Vara do Juri, que conta com extensa pauta, tramitam também processos criminais comuns e de execução penal."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Eis as palavras do Subprocurador-Geral Jair Meira:

"9. Examinando o feito, observa-se que o julgamento do acusado foi adiado, em face de pedido da própria defesa, e que a liberdade provisória foi indeferida por tratar-se 'de pessoa dotada de certa periculosidade e que deve, por ora, permanecer afastado do convívio social, a fim de garantir a ordem pública' (fls. 135/143).

10. Como se pode observar, tanto a decisão que decretou a preventiva do paciente, quanto a que a manteve e que denegou-lhe a liberdade provisória encontram-se suficientemente fundamentadas, nos termos da legislação processual penal em vigor.

11. Conclui-se, então, que, no caso *sub judice*, não há constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heróico, incidindo, na hipótese, os enunciados nºs 52 e 64, da súmula dessa eg. Corte Superior."

Últimas informações dão conta de que, a pedido da defesa, o Tribunal do Juri designado para o dia 21.11.07 não foi realizado. Correto, pois, o parecer. Conquanto haja cheiro e gosto de excesso de prazo, ao que cuido, foi ele, em parte, provocado pela defesa. Vejam que, em duas oportunidades, foi o Juri adiado a pedido da defesa do paciente. É caso, portanto, de aplicação da Súmula 64. Ei-la: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Acolhendo, pois, o parecer ministerial, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.584 - SP (2007/0051812-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRAO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO JOSÉ SÁ CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo José Sá Cavalcante, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso nos artigos 157, § 2º, I e II, e 180, **caput**, ambos do Código Penal, respectivamente, a 6 anos e 5 meses de reclusão e 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime fechado, provimento mantido em sede de apelação.

Sustenta a impetrante que não houve justificativa para a aplicação do coeficiente de aumento relativo às qualificadoras do roubo em três oitavos, afirmando, ainda, que a arma de fogo, objeto de receptação, foi utilizada para caracterizar o delito de roubo, devendo, segundo seu entender, ser absorvida por este.

Dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo que o **writ** deve ser parcialmente deferido.

Com efeito, a compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

Vejam-se os precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONCURSO DE QUALIFICADORAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No cálculo da dosimetria não se leva em conta a gravidade abstrata do crime, mas a concreta, permitindo, assim, que uma única causa de aumento eleve a pena ao seu máximo e que mais de uma causa eleve apenas o *quantum* mínimo.

2. Assim, se apenas uma das cinco hipóteses do art. 157, § 2º, do CP pode ensejar a majoração da pena no máximo nele prevista (1/2), observados os critérios do art. 59 e a forma do art. 68, ambos do CP, não é ilegal que se proceda à fixação no mínimo (1/3), mesmo diante da existência de duas ou mais hipóteses.

3. A fixação do *quantum* acima do mínimo sem uma motivação concreta configura constrangimento ilegal, caracterizando hipótese de 'responsabilidade penal objetiva'. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp. nº 703.057/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 11/4/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENAS EM 1/3. MAIOR AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.

II - Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o maior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

III - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231/STJ.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido tão-somente, na parte em que reduziu a pena a quem do mínimo legal.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 677.070/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"**HABEAS CORPUS**. ROUBO. AUMENTO DA PENAS EM FACE DAS QUALIFICADORAS; USO DE ARMA E CONCURSO DE PESOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.

1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras.

2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras.

3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes.

4. *Habeas corpus* conhecido e deferido, em parte, para que o acréscimo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal."

(HC nº 73.070/SP, Relator para acórdão o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29/9/2000)

Na hipótese, não se encontrando devidamente motivada a incidência do coeficiente de aumento relativo às qualificadoras do roubo em três oitavos, deve ser ele reduzido ao mínimo de um terço, resultando a reprimenda em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias multa.

No mais, resta evidente que a tese no sentido da absorção do crime de receptação pelo roubo não pode ser analisada na via estreita do **writ**, exigindo o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável de ser aqui operado, impondo-se salientar, por outro lado, que o Juiz sentenciante, no que foi acompanhado pelo Tribunal de origem, entendeu que a receptação e o roubo de que cuidam os autos são delitos autônomos.

Confira-se:

"A arma utilizada era, comprovadamente, produto de roubo (cf. fls. 21/22 e 89).

O acusado é dado à prática de crimes. Não é a primeira vez que se vê acusado da prática de receptação dolosa (cf. apenso). Logo, não ignorava a origem ilícita do revólver, bem que adquiriu e recebeu em proveito próprio.

A receptação, no caso, não pode ser considerada crime-meio para a prática do roubo, pois nem mesmo o agente alegou que, ao adquirir o instrumento, já tinha em mente praticar a infração posterior. Configurado, pois, o concurso material de delitos." (fls. 13/14)

Ante o exposto, concedo parcialmente o *habeas corpus* para reduzir a pena do paciente relativa ao crime de roubo a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 14 dias multa.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.853 - SP (2007/0054992-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M S DOS S (INTERNADO)



DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo interposto em favor do menor M. S. Dos S., preservou a medida sócio-educativa de internação que lhe foi imposta pela prática do ato infracional equiparado do delito de porte ilegal de arma de fogo, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA ADOLESCENTE, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE DE ARMA DE FOGO - COMINAÇÃO, AO RECORRENTE, DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, INADEQUADA, EM TESE, À ESPÉCIE DOS AUTOS.POSTULAÇÃO DE NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA OU APLICAÇÃO E MEDIDA EM MEIO INTEGRALMENTE ABERTO.

-Defesa que deixou de arrolar testemunhas no momento adequado, e não opôs, em audiência, qualquer vício formal ou material à arma apreendida. Confissão judicial. Desnecessidade e inutilidade de dilação probatória. Matéria preliminar rejeitada.

- Prova produzida na fase inquisitiva e confissão judicial.
- A Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - comina, para os maiores de idade, pena de reclusão, insuscetível de liberdade provisória. Portanto, não pode o paciente, em razão da menoridade, ser beneficiado com tratamento diverso, pois o ato demonstra grave desvio de conduta e necessidade de acompanhamento pelo Estado.
- Internação. Relação com a gravidade do ato, conforme a Lei 8.069/90. Desajuste social, falta de freio moral e respaldo familiar apenas aparente.

- O princípio da proteção integral impede a inserção em regime aberto, quando se mostre elemento de risco ao próprio infrator, que poderá reincidir, com perigo à sua pessoa e à sociedade.

rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso." (fl. 35).

A ilegalidade a aplicação da medida sócio-educativa de internação em audiência de apresentação, fundada apenas na confissão do adolescente-paciente, funda a impetração.

Alega o impetrante que **"No presente caso, o Ministério Público desistiu da audiência de continuação, não podendo então ter formulado pedido de internação, aliás, só poderia ter formulado pedido de remissão cumulado com medida sócio-educativa em meio aberto."** (fl. 8).

Afirma, ainda, que **"Como não houve audiência de continuação nos termos do art. 186, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é possível a aplicação de medida de internação."** (fl.9).

Pugna pela concessão da ordem, para **"determinar a restauração do direito de liberdade do paciente"** (fl. 16).

Liminar deferida (fls. 43/45).

Informações prestadas (fl. 56 e 73/74).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 68/72).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 186, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária, procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 2º. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação de regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designado, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contados da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão."

Diante da confissão e da desistência da produção da prova oral pelas partes, o Juízo de primeiro grau, na audiência de apresentação, julgou procedente a representação e determinou a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado (fls. 19/21).

Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem decidido que o encerramento da instrução, sem a produção de quaisquer outras provas, com a subsequente procedência da representação feita pelo Ministério Público, nos casos em que o menor confessa a prática do ato infracional, implica inarredável violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Com efeito, a mera desistência, pela defesa, da produção de outras provas não pode servir como supedâneo à imposição sumária de medida sócio-educativa de internação ao menor, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa são irrenunciáveis.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior:

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NULIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INADE-

QUAÇÃO DA INTERNAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Hipótese na qual o Magistrado de 1ª grau, na audiência de apresentação, diante da confissão do adolescente, bem como da concordância das partes de renunciarem ao seu direito de produzir provas, julgou-a de imediato procedente, aplicando a medida de internação sem prazo determinado, contra a qual se insurge a impetração.

Nulidade flagrante verificada, hábil a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício e tornar prejudicada a análise das alegações do writ.

O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Visualizada, na audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

Mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, este fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade da decisão.

Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

Anulada a sentença monocrática, resta prejudicada a alegação de inadequação da imposição de internação ao menor.

Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator." (HC nº 47.024/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 1º/2/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O pleno direito de defesa, garantido na Constituição Federal, além de ser irrenunciável, não cabendo às partes dele dispor, consagra que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (Precedentes).

Ordem concedida." (HC nº 43.767/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 29/8/2005).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INTERNAÇÃO POR SENTENÇA QUE JULGA A REPRESENTAÇÃO ANTECIPADAMENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A confissão da prática de ato infracional por adolescente na audiência de apresentação, mesmo que haja desistência expressa pelas partes da produção de outras provas, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não autoriza a prolação da sentença antecipadamente, com imposição da medida sócio-educativa de internação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que devem se sobrepor aos da instrumentalidade e da efetividade da jurisdição, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal.

2. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mantendo a liminar deferida, para que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida." (HC nº 42.174/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, *in* DJ 1º/8/2005).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor.

2. O respeito aos princípios do due process of law e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes de produzirem provas durante a realização da audiência de instrução, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao paciente.

3. É absoluta a nulidade consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, do que dispõe o art. 25 da Lei 6368/76.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ordem concedida para determinar a anulação do decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo." (HC nº 36.238/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/10/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida pelo **Parquet** local, a fim de que se observe o disposto no artigo 186 e parágrafos da Lei nº 8.069/90, permanecendo o adolescente em regime diverso da internação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3967)

HABEAS CORPUS Nº 80.216 - RJ (2007/0070704-7)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: CLARISSE PITTA DE NORONHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GONÇALO PEDRO DA SILVA (PRESO)
EMENTA	

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA

1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.
2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu liminar no mandado de segurança nº 2007.078.00087, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu a GONÇALO PEDRO DA SILVA, condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, imposta pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida às fls. 35/37.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 46/47, noticiando que o mandado de segurança ainda não foi julgado, tendo em vista a liminar concedida por esta Corte no presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 60/62.

É o relatório.

A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

A ordem há de ser concedida.

Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. 2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistemática dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança nº 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para cassar a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.078.00087. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3968)

HABEAS CORPUS Nº 80.276 - SP (2007/0071134-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DANIEL LUCAS GONSALEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL LUCAS GONSALEZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público (AE n.º 986.555.3/4-00), cassou a decisão que concedera a progressão de regime a DANIEL LUCAS GONSALEZ, condenado à pena de reclusão pela prática do crime de latrocínio tentado.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Bragança Paulista/SP. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Pretendeu, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 23/24.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 29/69.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 71/72, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS À SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 090.01.2005.000443-0, controle nº 65/05, oriunda da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3969)

HABEAS CORPUS Nº 80.725 - SP (2007/0076677-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L T B (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor de L T B (INTERNADO), submetido a procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente pela prática de conduta equiparada ao tipo penal constante do art. 157, § 2º, II, c/c art. 29 do Código Penal.

Noticiam os autos que o paciente foi inserido na medida de liberdade assistida em 4/5/2005 e, em razão do cometimento de novo ato infracional pelo qual sequer havia sido julgado ainda, foi decretada a internação-sanção pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, por meio da decisão de fls. 36/39, determinou-se a substituição da medida anterior pela internação por prazo indeterminado, invocando os arts. 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vislumbrou ilegalidade na medida e denegou a ordem originariamente impetrada.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "a medida de internação, em sede de execução, somente tem cabimento no caso de descumprimento reiterado e injustificado de regime anterior e, neste caso, o parágrafo 1º é expresso ao limitar a custódia a três meses".

Aduz ainda que a interpretação sustentada pelo Colegiado ofende o princípio da legalidade. Cita precedentes desta Corte em abono a sua tese.

Afirma, ao final, que não se pode invocar os arts. 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente porque a aplicação de tais dispositivos, em cotejo com o art. 122 do mesmo diploma legal, limitam-se às medidas protetivas, conforme orientação da Suprema Corte.

Requeru a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para ensinar ao paciente retomar o cumprimento da medida de liberdade assistida.

O pedido liminar foi deferido em 18/4/2007, determinando-se o retorno do paciente ao regime sócio-educativo anterior, de liberdade assistida, até apreciação da matéria pela Turma julgadora (fls. 46/47).



As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 56/107.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 109/112, opinou pela denegação da ordem.

O Juízo de Direito que oficia perante o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude - DEIJ informa, à fl. 114, que proferiu decisão substituindo a medida de internação imposta ao paciente em 13/3/2007.

Constata-se que a medida liminar foi deferida quando já alcançado pelo paciente o direito de cumprir a medida sócio-educativa no regime de liberdade assistida.

Verifica-se, destarte, que sobreveio a perda do objeto do presente *writ*.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XI, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno desta Corte. Conseqüentemente, torno sem efeito a liminar deferida. Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.756 - SP (2007/0076765-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Foi em favor de Carlos Eduardo dos Santos que se impetrou este *habeas corpus*, de onde se extrai o pedido de que se "mantenha o reeducando em livramento condicional".

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão por roubo. Formulado pedido de livramento condicional, foi ele deferido pelo Juiz da Vara de Execuções Penais de Tupã. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi provido por decisão proferida pela 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em 18.4.07, deferi a liminar a fim de restabelecer, "até o julgamento final do presente *habeas corpus*, a decisão da Vara das Execuções Criminais de Tupã - SP, que, nos autos do Processo nº 556.621, julgou procedente o pedido de livramento condicional do ora paciente, mantidas as condições ali impostas".

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Áurea Maria) opinou pela denegação da ordem.

Decido.

De acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, para a concessão de livramento condicional, não mais se exige, como requisito indispensável, a submissão do condenado a exame criminológico.

Veja-se o que decidiu recentemente o Superior Tribunal em caso semelhante:

"*Habeas corpus*. Roubo e extorsão qualificada. Execução. Penal. Livramento condicional. Deferimento pelo Juízo monocrático. Agravo em execução. Benefício cassado. Exigibilidade de exame criminológico. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. Hipótese em que ao paciente foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício do livramento condicional, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu o livramento condicional ao paciente.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora." (HC-81.849, Desembargadora convocada Jane Dias, DJ de 17.9.07)

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão do Juiz das execuções que julgou procedente o pedido de livramento condicional do ora paciente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.882 - RS (2007/0077768-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VITOR HUGO GONÇALVES

DECISÃO

Foi em favor de Vitor Hugo Gonçalves que se impetrou este *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia a progressão de regime prisional - do fechado para o semi-aberto.

Após o deferimento da progressão pelo Juiz das Execuções de Porto Alegre, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento "a fim de que o agravado seja encaminhado a exame criminológico, aguardando em regime fechado a realização do procedimento".

Em 18.4.07, deferi a liminar para restabelecer, "até o julgamento final do presente *habeas corpus*, a decisão da Vara das Execuções Criminais de Porto Alegre - RS, que, nos autos do Processo nº 54.535.026, concedeu a Victor Hugo Gonçalves o direito de progredir no regime de cumprimento da pena".

Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que opinou pela denegação da ordem.

Decido.

De acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, para o deferimento da progressão de regime prisional, não mais se exige, como requisito indispensável, a submissão do condenado a exame criminológico.

Veja-se o que decidiu recentemente o Superior Tribunal em caso semelhante:

"*Habeas corpus*. Roubo. Estupro. Execução. Penal. Progressão de Regime. Deferimento pelo juízo monocrático. Agravo em execução. Benefício cassado. Exigibilidade de exame criminológico. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora." (HC-83.421, Desembargadora convocada Jane Dias, DJ de 1º.10.07.)

À vista do exposto, ratifico a liminar e concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão do Juiz das execuções que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.325 - SE (2007/0100297-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS CÉSAR ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCOS CÉSAR ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Condenado à pena de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão por roubo e quadrilha, o paciente obteve, perante o Juiz da Vara de Execuções, a concessão de livramento condicional.

Em decorrência da prática de nova infração penal - roubo -, foi suspenso o benefício do livramento e decretada a prisão do paciente. Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Sergipe, que o denegou, nos termos da seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Livramento condicional. Cometimento de novo delito durante o período de prova do livramento condicional. Suspensão do benefício pelo Juízo da Vara de Execuções, conforme inteligência do art. 145 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento do *writ*."

Daí a impetração deste *writ*, substitutivo de recurso ordinário, mediante o qual se alega que foi concedido pelo Tribunal de origem *habeas corpus* em relação ao crime cometido durante o livramento, razão por que não mais existiriam motivos para sua manutenção na prisão.

Foram prestadas informações pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Aracaju, dando conta de que, em 3.5.07, foi o paciente condenado (pelo novo crime) à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Na ocasião, expediu-se mandado de prisão.

Decido.

Conquanto haja o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão da ordem, tenho que a prisão do paciente decorre de outro título judicial, a saber, a sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal. Desse modo, mostra-se inviável, aqui e agora, o atendimento do pedido formulado no Superior Tribunal.

Tal o contexto, ao presente *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.343 - SP (2007/0100364-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILSON BARRETO DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA

1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.

2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADAILSON BARRETO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, em regime integralmente fechado, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 214, *caput*, c/c o artigo 224, ambos do Código Penal.

Alega que o paciente pleiteou a progressão de regime prisional, após o suposto preenchimento dos requisitos necessários, e teve o seu pedido concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP. Aduz, ainda, que o Ministério Público, insatisfeito, interpôs agravo em execução contra r. decisão do Juízo de primeiro grau, e impetrou mandado de segurança, objetivando dar efeito suspensivo ao referido agravo. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21.03.2007, mantendo-se inalterada a situação carcerária do paciente.

Pretende, liminarmente, a cassação da decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança n.º 1.070.610/4-00, afastando-se o óbice à progressão de regime, e o restabelecimento da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Em despacho de fl. 24, determinei que se solicitassem informações à autoridade apontada como coatora antes de apreciar o pleito liminar, informações essas prestadas às fls. 30/31.

A liminar foi deferida às fls. 39/40.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 48/49.

Em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o mandado de segurança foi julgado na Sessão do dia 21.06.2007, tendo sido a segurança concedida, atribuindo efeito suspensivo ao agravo ministerial.

É o relatório.

A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).

A ordem há de ser concedida.

Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como

é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. 2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. 2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. 3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados. 4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para cassar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.070.610/4-00. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 82.422 - SP (2007/0101307-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GELSON DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GELSON DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Gelson de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e 16 dias-multa. Manejada apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a sanção corporal a 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, e 14 dias-multa. Busca a impetração assegurar ao paciente o direito de iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto, sustentando faltar fundamentação para a imposição da modalidade prisional mais gravosa, enfatizando, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu o regime intermediário para o início do cumprimento da pena corporal dos co-réus. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 78.326/SP. Indeferida a liminar, fl. 45, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do **writ**. O pedido não merece seguimento. Veja-se, no que interessa, a sentença condenatória: "*Atento ao conjunto de circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e considerando que o acusado Gelson possui personalidade voltada para o crime, ostentando péssimos antecedentes (fls. 127/128), fixo a*

*pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Em relação aos acusados Daniel e Eduardo, a pena-base é fixada no patamar mínimo. No tocante ao acusado Gelson haverá, ainda, o acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (fls. 126). Observo que, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível a majoração da reprimenda em razão de antecedentes e da reincidência, se essas circunstâncias disserem respeito a delitos diversos, implicando em dupla consideração e não em bis in idem, pois são observadas em etapas diversas da formulação da pena, sendo certo que a recidiva caracteriza uma situação estanque, ao passo que a antecedência envolve uma gama multifária de vetores à vista da **vita antea**cta do réu e em seu conceito podem ser considerados até mesmo crimes que não mais caracterizam reincidência, pelo decurso do prazo do art. 64, I, do CP. (...) Por fim, o aumento em razão da causa especial do concurso de pessoas será de 1/3 (um terço)." (fl. 24)*

De sua parte, disse o Tribunal de origem no acórdão da apelação: "*Podem conviver no cálculo da pena, a circunstância judicial dos antecedentes e a agravante geral da reincidência. Contudo, no caso em julgamento, teria havido um excesso punitivo, porque o réu recebeu três condenações (fls. 127, 126 e 128), sendo duas no ano de 2001 e uma em 1997. Uma delas serviu à configuração da reincidência e a outra e a firmada em 1997 aos maus antecedentes. Houve em verdade um desdobramento desnecessário de condenações, que ocasionou um exagero punitivo. Assim, reduzem os aumentos pelos antecedentes a um mês. Continuam incidindo os acréscimos de um sexto pela reincidência e um terço pela causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, determinada a sanção em seis anos, quatro meses e seis dias de reclusão e dezesseis diárias de multa. O regime prisional para esse acusado é o inicial fechado em razão da reincidência."* (fls. 31/32)

In casu, como se vê, além de ser o paciente reincidente, o que justifica a imposição do regime fechado, visto que a sanção supera 4 anos de reclusão, a teor do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, foi reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que autorizaram, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias do crime, (tráfico de grande porte de substâncias entorpecentes: 11 porções, com massa bruta de 14 g), os motivos da prática delituosa (lucro fácil e sustento do vício), além do fato de ter sido praticado em associação com outros delinquentes, apontaram uma maior reprovabilidade da conduta do agente, suficientemente apta a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto em lei.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como tratando-se de réu reincidente específico, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.

3. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos subjetivos impostos pelo art. 44, III, do CPB, o que não restou observado na espécie, uma vez que o paciente é possuidor de péssima conduta social e personalidade voltada para a delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do MPF." (HC nº 62.743/DF, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJU de 8/10/2007)

B - "HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, CAPUT, C/C 304 E 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 269/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O enunciado nº 269 da Súmula do STJ estipula que 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.

2. Na hipótese, sendo o réu portador de maus antecedentes, verifica-se que não preenche a exigência de todas as circunstâncias judiciais favoráveis para que o regime de cumprimento de pena seja o semi-aberto.

3. Portanto, não há falar em constrangimento ilegal na decisão que fixa o regime inicial fechado, baseando-se, entre outros, no fato de estar o paciente 'sempre ligado com práticas criminosas violentas', fato já considerado, como maus antecedentes, para estipular a pena-base acima do mínimo legal.

4. Ordem denegada." (HC nº 70.250/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.458 - SP (2007/0101487-3) (3975)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Alberto Borges de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Insurge-se a impetração contra a decisão do Juiz das Execuções que determinou a regressão do paciente para o regime fechado diante do cometimento de falta grave, enfatizando que não há provas de sua participação no ato de indisciplina que lhe foi imputado.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 56.884/SP.

Indeferida a liminar, fl. 75, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão do **writ**, assim sumariado o parecer:

"**ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIMINAL. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO POR TER AGREDIDO OUTRO REEDUCANDO. SUPOSTA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**"

Tenho, contudo, que o pedido não merece seguimento.

Colhe-se do processado que o paciente ofendeu a integridade física de outro detento, fato considerado falta grave a teor do art. 52 da Lei de Execução Penal, não se mostrando possível enfrentar, na via estreita do **habeas corpus**, a alegação de insuficiência de provas de sua participação na prática do mencionado ato, por demandar, necessariamente, o exame aprofundado de elementos de convicção.

Nesse sentido:

"**HABEAS CORPUS - NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME DE MAUS TRATOS - REGRESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O FECHADO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 118, I, DA LEP - ORDEM DENEGADA**

1 - Em conformidade com o disposto no artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave ou de crime doloso permite a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos.

2 - A via do **habeas corpus** não permite a análise da negativa de autoria, vez que, para isto, seria necessária a apreciação de todo o conjunto probatório.

3 - Denegaram a ordem."

(HC nº 83.232/MS, Relatora a Desembargadora convocada **JANE SILVA**, DJU de 1º/10/2007)

De outro lado, o entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da lei de regência, não merecendo qualquer reparo a decisão de fls. 37/38.

Veja-se:

"**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO (FALTA GRAVE). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO.**

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

2. Na hipótese, o fato definido como crime doloso - porte ilegal de arma -, cometido pelo recorrido no curso da execução da pena, caracteriza falta grave, motivo pelo qual é de rigor que seja efetuada sua transferência para regime mais rigoroso.

3. Recurso conhecido e provido para decretar a regressão de regime prisional, bem como restringir o seu direito ao serviço externo." (REsp nº 842.196/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 27/11/2006)

Diante do exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.610 - SP (2007/0105161-5) (3976)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SIMONE SILVA MELCHER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ROBÉRIO VITOR DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR VITOR DA SILVA (PRE-SO)



DECISÃO
Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Antonio Robério Vitor da Silva e José Ribamar Vitor da Silva, preservou-lhes a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que respondem pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.
Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que o Magistrado deferiu a prorrogação da prisão temporária ante de ouvir o Ministério Público, e "(...) mais grave ainda é o fato da prisão decretada por trinta dias no dia 21/07/06, venceu dia 19/08/06, mas somente foi prorrogada no dia 21/08/06, mesmo assim, antes do parecer do Ministério Público." (fl. 4).
Sustenta, mais, que além de os pacientes serem inocentes, são primários, ostentam bons antecedentes, com residência fixa e exerciam ocupação lícita à época de sua prisão.
Aduz, de resto, que " (...) ao não apontar faticamente nos autos quais seriam eventualmente os elementos que recomendam a manutenção da prisão dos ora pacientes, a DD. Autoridade tida como coatora deu azo á franca nulidade da manutenção dessa custódia, agora também por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal." (fl. 18).
Pugna, ao final, pela expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.
A liminar foi indeferida (fls. 197/198).
As informações estão às fls. 202/203 dos autos.
O Ministério Público Federal veio no sentido de se julgar prejudicado o *writ* (fls. 228/230).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Prejudicado o *writ*.
É que, como nas informações prestadas pelo Juízo da causa, foi já deferida aos pacientes a liberdade provisória, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o **habeas corpus**.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.718 - SP (2007/0105510-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E A R DA S (INTERNADO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de E. A. R. da S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando desconstituir a sentença que aplicou ao paciente medida de internação em decorrência da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes.
Afirma o impetrante não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, acentuando que não restou configurada, na espécie, a reiteração no cometimento de outras infrações graves, já que o adolescente possui apenas um registro anterior.
Deferida a liminar, fl. 32, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício.
Tenho que o pedido deve ser deferido.
Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão do **habeas corpus**.
Com efeito, a teor da jurisprudência desta Corte, os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados levando-se em conta as hipóteses estabelecidas taxativamente no artigo 122 do mesmo diploma legal, **verbis**:
"A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Não se enquadrando o caso em exame em quaisquer desses incisos, incabível a internação, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional, o "baixo senso de responsabilidade e consciência das consequências do ato praticado" ou a falta de amparo familiar, caracterizado, pois, o constrangimento a que está submetido o paciente.
Vejam-se:
A - "**HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.
I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (Precedentes).

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. (Precedentes).
III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (Precedentes).
IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, **ex vi** do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedente).
V - Deve ser cassada a decisão monocrática proferida por relator que concede liminar em agravo de instrumento para determinar a internação provisória de adolescente, por não se evidenciar a necessidade imperiosa da medida (ECA, art. 108, parágrafo único), se sequer estão presentes no caso as hipóteses que autorizariam, ao final do procedimento judicial, a imposição de medida de internação por prazo indeterminado.
Writ concedido."
(HC nº 61.034/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/3/2007)

B - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DA LEI 8.069/90. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
1. Decide-se, reiteradamente, neste Órgão Colegiado pela impossibilidade de ampliação do rol contido no artigo 122 do ECA, que traz as hipóteses configuradoras da medida excepcional da internação. Conseqüentemente, exige-se da decisão que imponha tal medida, a exposição, de forma clara, da ocorrência dos pressupostos legalmente exigidos;
2. Verifica-se, **in casu**, que o acórdão fundou-se, tão-somente, na gravidade do delito;
3. Ordem concedida para, anulando a decisão que impõe a internação por prazo indeterminado, determinar a baixa dos autos para que medida sócio-educativa compatível seja aplicada pelo magistrado singular, devendo o menor aguardar em liberdade assistida a prolação da nova decisão."
(HC nº 53.790/GO, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 26/6/2006)

Diante do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem para, anulando a decisão de primeiro grau, determinar que outra medida sócio-educativa seja imposta ao paciente, que deve aguardar em medida diversa da internação.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.067 - DF (2007/0112052-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R DO N (MENOR)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. DO N., apontando como autoridade coatora a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao julgar apelação criminal interposta pela Defesa (processo nº 2005.01.3.006292-4), manteve a medida sócio-educativa de semi-liberdade imposta ao paciente, acusado da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 71 do Código Penal.
Requeru-se, liminarmente, pudesse o paciente aguardar o julgamento do mérito do presente *writ* em regime de liberdade assistida. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem para anular o "acórdão que negou provimento à apelação do paciente" (fl. 07).
À decisão de fls. 23/24, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 29/51), tendo sido noticiada a revogação da medida de semi-liberdade do paciente pelo magistrado singular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, com o arquivamento dos autos em 14.05.2007 (fls. 45/46).
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 53/54, opinou para que fosse julgado prejudicado o presente *writ*.
É o relatório.
Com a revogação da medida sócio-educativa de semi-liberdade do paciente, conforme noticiado pela autoridade apontada como coatora, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Intime-se.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.148 - DF (2007/0112412-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E R DE L (INTERNADO)

DECISÃO
A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de E. R. de L., a quem se impôs medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado em decorrência da prática de ato infracional equiparado a homicídio qualificado tentado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Busca a impetração seja substituída a medida aplicada por outra pertinente, enfatizando que o paciente é primário e que suas condições pessoais são favoráveis à adoção da mencionada providência.
Indeferida a liminar, fl. 87, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.
Tenho que o pedido não merece seguimento.
Dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.069/1990:
"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Assim, verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, do que se extrai, ao menos em princípio, a legalidade da imposição da medida.
Nesse sentido:
A - "**PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DE NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **DECISÃO** AMPARADA PELAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.
2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva. A pretensão de exame de matéria probatória é inviável na via eleita.
3. Não se pronunciando o Tribunal **a quo** sobre a ausência dos laudos de necropsia das vítimas, fica esta Corte impedida de enfrentar tal questão, sob pena de supressão de instância.
4. Recurso improvido, em conformidade com o parecer ministerial." (RHC nº 21.668/PR, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJU de 22/10/2007)

B - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA.
I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor (Precedentes).
II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar aos menores a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 (Precedentes).
Ordem denegada".
(HC nº 49.967/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/6/2006)

Ademais, tanto o Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal de origem fundamentaram a escolha da mais rigorosa medida de maneira concreta, levando em consideração circunstâncias relativas à conduta e à personalidade do paciente, procurando demonstrar que a internação é a que melhor se amolda à espécie.
Confira-se, no que interessa o que disse o magistrado de primeira instância:
"O ato praticado pelo jovem é grave, uma vez que foi atingido o bem mais valioso, a própria vida humana, só não evoluindo a óbito por circunstâncias alheias à vontade do infrator, ausente qualquer causa excludente de ilicitude ou dimento.
Destarte, em que pese não haver sido aplicada qualquer medida sócio-educativa ao adolescente perante esta Justiça Especializada, é noticiado que o representado já cumprira medida de internação estrita no Centro de Apoio Sócio Educativo de Internação de Adolescentes - na Comarca de Luziânia/GO, por infração contra o patrimônio alheio, amoldável a roubo.

Pelo que se infere dos autos, principalmente com a análise do relatório do CESAMI (fls. 117/118), é detectado o envolvimento do jovem com más companhias, sendo usuário em substância entorpecente, permanecendo em situação de risco.

(...)

Desta forma, constata-se que o jovem necessita de um intenso acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, a fim de que não mais em sua existência nutra o desejo de retirar a vida do próximo, a não ser nos casos previstos em lei.

Assim, a medida que melhor se adequa à situação do menor é a internação que, no momento, se faz suficiente para promover a ressocialização do jovem." (fls. 46/47)

E a Corte Estadual:

"Com efeito, a situação pessoal do menor é determinante de medida sócio-educativa de internação, prevista no art. 112, inciso VI, do ECA, notadamente quando o relatório técnico registra que o adolescente "... é usuário de cigarros, bebidas alcoólicas, maconha e já experimentou rouphinol. Não demonstra arrependimento pelo ato infracional que cometeu... sua família não impõe os limites que o jovem necessita..." (fl. 116)

Tratando-se de ato infracional com grave violência contra pessoa, pois o adolescente, mediante a utilização de arma de fogo, desferiu quatro tiros em direção à vítima R., atingindo-a no braço direito, na perna direita e em dois locais do pulmão, lesionando bem jurídico da mais alta relevância, sendo que não resultou morte por circunstâncias alheias à sua vontade (fl. 98), adequa-se, nos termos do art. 122, I, do ECA, a medida de internação.

Constatam-se, ademais, outras duas passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude. Registram-se, consoante fl. 96: atos equivalentes a furto, com aplicação de remissão judicial e atos equivalentes a disparo de arma de fogo, em andamento.

Ressalte-se que antes da prática da presente infração, o adolescente já tinha cumprido medida de internação estrita no CASEIA - Centro de Apoio Sócio Educativo de Internação de Adolescente - Luziânia/GO, pelo período de 7 meses, pela prática de ato equivalente a roubo, o que demonstra o comprometimento do jovem com a senda infracional, afastando, assim, a alegação de que medida mais branda será suficiente para sua reintegração social." (fls. 81/82)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3980)

HABEAS CORPUS Nº 83.256 - SP (2007/0114268-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GERALDO MARTINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILENO HIPÓLITO VALENTIM

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Gileno Hipólito Valentim, preservou-lhe a condenação à pena de 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a nulidade do julgamento do recurso de apelação, eis que "(...) a defesa técnica, a cargo de 'defensor público' não fora formalmente intimada (fls. 547/565) para a Sessão de Julgamento realizada no dia 18 de janeiro do corrente ano (...)" (fl. 4).

Pugna, ao final, pela nulidade do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida (fls. 29/30).

Informações prestadas às fls. 61/62 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 128/132).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, **verbis**:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

E também, a do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996:

"A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Tem-se, assim, que tanto ao defensor público ou a quem exerça cargo equivalente, quanto ao defensor dativo, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, está assegurada, pena de nulidade, a intimação pessoal de todos os atos do processo e em ambas as instâncias.

Por certo, alcança a disciplina legal que dá consecução à garantia constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LX), a intimação para a sessão de julgamento de recursos interpostos pela acusação e pelo réu.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida." (HC nº 54.062/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 26/6/2006).

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E ART. 121, **CAPUT**, C.C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Writ concedido." (HC nº 46.098/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 29/5/2006).

"**HABEAS CORPUS**. DEFENSOR PÚBLICO. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

1. O defensor público deve ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89.

2. **Habeas corpus** conhecido em parte e concedido nessa extensão." (HC nº 41.461/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 17/10/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser sempre pessoal a intimação do Defensor Público ou dativo, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus concedido para tão-somente afastar o trânsito em julgado da condenação." (HC nº 39.692/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/3/2005).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. **NE REFORMATIO IN PEJUS** INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. É prerrogativa do defensor público, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (Inteleção do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89), pena de nulidade.

2. Anulado o julgamento da apelação do réu, relativo a sentença que se fez trântita em julgado para o Ministério Público, é de se declarar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, quando realizado o tempo extintivo, informado pela pena em concreto, que não pode ultrapassar o **quantum** contido na sentença, por força da **ne reformatio in pejus** indireta.

3. Ordem concedida." (HC nº 35.820/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - CAUSA DE NULIDADE**.

- É firme a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público para o julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade.

- Mantém-se, entretanto, a constrição do paciente, que respondeu a todo o processo nessa condição, restando condenado a 39 anos de reclusão pela prática de 02 homicídios duplamente qualificados.

- Ordem parcialmente concedida para anular o v. acórdão, determinando novo julgamento do recurso de apelação, concedendo-se à regular intimação pessoal do defensor público, mantendo-se, contudo, a constrição do réu." (HC nº 24.935/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NORMA COGENTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DEFESA. EXISTÊNCIA.

1 - A intimação pessoal do defensor público, conforme o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, é norma de ordem cogente, devendo, por isso mesmo ser obedecida, sob pena de nulidade, notadamente na espécie onde a falta gera prejuízo para a defesa do réu (recorrente).

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 558.897/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 3/11/2003).

In casu, as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que "(...) Aos 12 de janeiro de 2007, foi intimado a defensor dativo GERALDO MARTINHO da pauta da sessão de julgamento por publicação no Diário Oficial do Estado." (fl. 61 - nossos os grifos), o que pode ser comprovado às fls. 89 (nomeação do defensor dativo) e 122 (publicação na imprensa oficial).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, concedo a

ordem de **habeas corpus**, para declarar a nulidade do julgamento do recurso de apelação, a ser renovado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a prévia intimação pessoal do defensor dativo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3981)

HABEAS CORPUS Nº 83.266 - RJ (2007/0114411-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL DOS ANJOS AMORIM LOPES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 64 anos de reclusão que lhe foi imposta pela prática do delito do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Liminar deferida pelo ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins (fl. 30).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 53/54).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os



limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deve fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincententes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas". Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento. Fazemos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que

dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"**I. Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgRESP nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF) e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem para, afastar o óbice à progressão de regime prisional do total da pena imposta ao paciente, pela prática dos delitos tipificados no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3982)

HABEAS CORPUS Nº 83.327 - RS (2007/0115672-5)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE	: ADÃO ANDRADE PORTO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, provendo parcialmente o apelo de Adão Andrade Porto, substituiu a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, nos autos do processo da Ação Penal nº 98.1600478-0.

Dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, ainda pendente de julgamento.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que houve a unificação das penas impostas aos paciente no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 2004.71.09.002352-1, sendo certo que, nos termos do artigo 147 da Lei de Execução Penal, a pena restritiva de direitos somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Pugna pela suspensão da execução provisória da sentença.

Liminar deferida (fls. 22/23).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 27).

Tudo visto e examinado.

Terceira Parte

Nº 232, terça-feira, 4 de dezembro de 2007



DECIDO.

Em se tratando de condenação criminal, imposta que foi ao paciente pena restritiva de direitos, a sua execução depende do trânsito em julgado do *decisum*, como é das normas dos artigos 669 e 686 do Código de Processo Penal, 147 e 164 da Lei de Execução Penal, que se ajustam ao mandamento do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, *verbis*:

"LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU. TRIBUNAL A QUO. SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE ORDEM CONCEDIDA.

1. Não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, diante dos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal, pois não recepcionado pela Constituição da República;

2. O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90/ estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário/, e, frente aos princípios constitucionais/ do estado de inocência/ e devido processo legal/ e à Lei 7.210/84 /(Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar a pena imposta;

3. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional;

4. Tanto o art 669 do Código de Processo Penal, quanto a Lei 7.210/84 exigem o trânsito em julgado de decisão que aplica pena restritiva de direitos para a execução da reprimenda;

5. Dispondo a sentença condenatória - transitada em julgado para a acusação - que o réu pode recorrer em liberdade, condicionando a execução da pena ao trânsito em julgado, não pode o Tribunal a quo, *em apelação exclusiva da defesa*, piorar a situação do condenado, para determinar a imediata execução da reprimenda, pois caracteriza reformatio in pejus;

6. Ainda que o Tribunal de 2º grau não esteja vinculado ao juízo de primeira instância, *não está autorizado a reformá-lo*, em qualquer de seus dispositivos, sem motivada fundamentação (art. 93, IX, CRFB);

7. Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado." (HC nº 36.596/SC, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 2/5/2005 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A pena restritiva de direito não admite a execução provisória (Lei de Execuções Penais, artigo 147).

2. Ordem concedida." (HC nº 36.835/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para suspender a execução da pena restritiva de direito imposta à paciente, até o trânsito em julgado da condenação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3983)

HABEAS CORPUS Nº 84.365 - SP (2007/0129891-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WAGNER FRANCISCO GREGÓRIO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso ministerial, pronunciou Wagner Francisco Gregório como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29 do Código Penal.

Narram os autos que este Superior Tribunal Justiça, no julgamento do HC nº 44.172/SP, concedeu a ordem impetrada em favor do paciente, para anular o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público local, por falta de intimação pessoal do defensor público.

E alega a Procuradoria de Assistência Judiciária, no presente *writ*, que novamente não foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento, causando outro constrangimento.

Pugna-se, então, pela renovação do julgamento.

As informações foram prestadas às fls.115/116 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 239/241).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, *verbis*:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

E também, a do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996:

"A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Tem-se, assim, que tanto ao defensor público ou a quem exerça cargo equivalente, quanto ao defensor dativo, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, está assegurada, pena de nulidade, a intimação pessoal de todos os atos do processo e em ambas as instâncias.

Por certo, alcança a disciplina legal que dá consecução à garantia constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LX), a intimação para a sessão de julgamento de recursos interpostos pela acusação e pelo réu.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida." (HC nº 54.062/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 26/6/2006).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E ART. 121, CAPUT, C.C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (*Precedentes do Pretório Excelso e do STJ*).

Writ concedido." (HC nº 46.098/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 29/5/2006).

"HABEAS CORPUS. DEFENSOR PÚBLICO. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

1. O defensor público deve ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89.

2. *Habeas corpus* conhecido em parte e concedido nessa extensão." (HC nº 41.461/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 17/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser sempre pessoal a intimação do Defensor Público ou dativo, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus concedido para tão-somente afastar o trânsito em julgado da condenação." (HC nº 39.692/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 7/3/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. É prerrogativa do defensor público, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (Inteleção do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89), pena de nulidade.

2. Anulado o julgamento da apelação do réu, relativo a sentença que se fez trânsito em julgado para o Ministério Público, é de se declarar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, quando realizado o tempo extintivo, informado pela pena em concreto, que não pode ultrapassar o *quantum* contido na sentença, por força da *ne reformatio in pejus* indireta.

3. Ordem concedida." (HC nº 35.820/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - CAUSA DE NULIDADE.

- É firme a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público para o julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade.

- Mantém-se, entretanto, a constrição do paciente, que respondeu a todo o processo nessa condição, restando condenado a 39 anos de reclusão pela prática de 02 homicídios duplamente qualificados.

- Ordem parcialmente concedida para anular o v. acórdão, determinando novo julgamento do recurso de apelação, procedendo-se à regular intimação pessoal do defensor público, mantendo-se, contudo, a constrição do réu." (HC nº 24.935/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NORMA COGENTE. AUSÊNCIA. PREJUIZO. DEFESA. EXISTÊNCIA.

1 - A intimação pessoal do defensor público, conforme o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, é norma de ordem cogente, devendo, por isso mesmo ser obedecida, sob pena de nulidade, notadamente na espécie onde a falta gera prejuízo para a defesa do réu (recorrente).

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 558.897/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 3/11/2003).

In casu, de fato, novamente não foi intimada a Procuradoria do Estado para o julgamento do recurso em sentido estrito, como dá conta as informações prestadas: "(...) Em primeira instância, recebido e contrariado o libelo-crime acusatório apresentado pelo Parquet, sobreveio comunicação desse Colendo Sodalício anulando o acórdão proferido por esta Corte. Devolvidos os autos a esta Casa, *foi o Procurador do Estado, aos 5 de fevereiro de 2007, intimado pela Imprensa Oficial* da data do novo julgamento. A Quinta Câmara Criminal, aos 8 de fevereiro subsequente, por votação unânime, deu provimento ao recurso para pronunciar o recorrido pela prática do aludido crime e submetê-lo ao Júri popular." (fl. 116 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem de *habeas corpus*, para declarar a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito, a ser renovado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a prévia intimação pessoal do defensor público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3984)

HABEAS CORPUS Nº 84.612 - SP (2007/0132413-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo do Ministério Público, reformou a sentença que absolvera Rene dos Santos Pereira, da prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, para condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, expedindo-se-lhe, ainda, mandado de prisão.

Tem-se dos autos que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, foi absolvido e após o provimento do apelo interposto pelo Ministério Público houve oposição de embargos de declaração que ainda pende de julgamento.

A ilegalidade da expedição do mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação funda a impetração.

Pugna seja expedido contra-mandado de prisão em favor do paciente.

Liminar indeferida (fl. 13).

Informações prestadas (fls. 16/17).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRISÃO PROVISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO. A obrigatoriedade de fundamentação da decisão que determina a expedição de mandado de prisão do réu condenado a pena privativa de liberdade diz respeito à sentença monocrática. A decisão condenatória de segundo grau enseja seu automático e imediato cumprimento, pois, nos termos do art. 127, § 2º, da Lei nº 8.038/90, os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo. *Parecer no sentido de ser denegada a ordem requerida.*" (fl. 85).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *juris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, *"Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora."* (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de *"fiança e liberdade provisória"* os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do *Habeas Corpus* nº 83.468/ES, *verbis*:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6.416/77), o que a L. 8.072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória *sem* fiança.

Conheço do *habeas corpus*, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o *leading case*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTOS DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (Precedentes.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em *habeas corpus* para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Ressaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."(HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou ex-

cepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisnadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, *verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

E esta, na espécie, a letra do acórdão, na sua parte dispositiva:

"(...)

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo ministerial, para o fim de condenar **RENÉ DOS SANTOS PEREIRA** a cumprir penas de três anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de cinquenta dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76.

Expeça-se mandado de prisão." (fls. 82/83 - nosso o grifo).

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3985)

HABEAS CORPUS Nº 84.840 - GO (2007/0135909-9)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: WILSON MARTINS
ADVOGADO	: CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WILSON MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON MARTINS, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o pleito de apelar em liberdade do paciente.

Notícia o impetrante que o paciente foi condenado em primeiro grau pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos dias-multa, ao valor de 1/30 do valor do salário-mínimo.

Alega que o paciente se encontra injustamente condenado como se traficante fosse, mas, na verdade, seria apenas usuário de maconha. Aduz que, pelos testemunhos colhidos, não houve o crime de tráfico de entorpecentes. Sustenta que o paciente é pai de família, servidor público municipal e nunca foi processado criminalmente. Afirma que se trata de dependente químico, como atesta laudo médico, elaborado por profissional de saúde que acompanha o seu tratamento.

Destaca que foram utilizados registros criminais de pessoa homônima para agravar a sua situação na sentença condenatória. Salieta ainda que houve flagrante preparado, ilegal e abusivo. Aduz que foi violado o princípio da presunção de inocência. Afirma que não foi respeitado o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, pois o Juiz não teria averiguado se a droga se destinava ao consumo pessoal.

Realça que a prisão do paciente viola o disposto no art. 59 da Lei nº 11.343/06, pois o paciente é primário e possui bons antecedentes, tendo o direito de apelar em liberdade.

Sustenta que a prisão do paciente não possui justa causa, por ausência de qualquer participação sua no delito descrito na denúncia.

Pretendeu, liminarmente, que lhe fosse concedido o direito de apelar em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi indeferida às fls. 140/141.

As informações prestadas pelo Tribunal de origem se encontram às fls. 145/156.



O Ministério Público Federal, às fls. 158/162, manifestou-se pela concessão da ordem.

Requerou-se, por meio da petição de fl. 168, a preferência no julgamento deste *habeas corpus*.

Dos autos do HC n.º 95.018/GO, também impetrado em favor do paciente, colheu-se a informação de que a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar ao caso o art. 33, § 4º, da novel legislação, reduzindo a reprimenda para 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado (AC n.º 31.470-3/213). Oferecidos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, colheu-se a informação de que foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pleito de apelar em liberdade se encontra prejudicado, em face da notícia de que a apelação criminal interposta pela defesa já foi julgada, conforme relatado. Cumpre salientar que no HC n.º 95.018/GO, também interposto em favor do paciente e em fase de processamento, requer-se a concessão da ordem para permitir ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

No que se refere à alegação de que o paciente seria usuário de substância entorpecente, a questão não é passível de apreciação na estreita via do *habeas corpus*.

Conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte, a pretendida desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente revela-se incompatível com a via eleita, por demandar uma análise aprofundada da matéria fático-probatória. Confira-se, a propósito, o HC n.º 59.666/TO, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2006, com esta ementa:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROPRIEDADE DO WRIT. (...) ORDEM NÃO-CONHECIDA.

I. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório como a alegação de ocorrência de flagrante preparado, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

II. A pretendida desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente revela-se incompatível com a via eleita, por demandar análise aprofundada do material cognitivo dos autos.

(...)

IV. Ordem não conhecida.

Entretanto, conforme destacou a impetrante à fl. 6, "o pedido contido no presente remédio constitucional é restrito em *apelar em liberdade*".

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, pela perda de objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.972 - SP (2007/0137170-8) (3986)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DIEGO FERREIRA REIS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO FERREIRA REIS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Diego Ferreira Reis, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, do Código Penal.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente se encontra preso há mais de 1 ano e 3 meses, funda a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 42/43).

Informações prestadas (fls. 48/50).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 194/200).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amparo-SP, houve já a edição da sentença de pronúncia do paciente, o que, por induvidoso, supera o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, na letra do enunciado nº 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.093 - SP (2007/0138732-4) (3987)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN ROBERTO MATHEUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.

2. *Writ* prejudicado.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice à progressão de regime para que seus requisitos possam ser analisados pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

4. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

5. Ordem concedida de ofício para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu liminar no mandado de segurança nº 1.073.607.3/2-00, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que deferiu a WILLIAN ROBERTO MATHEUS, condenado por crime previsto na Lei nº 8.072/90, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pretende, liminarmente, que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 20/22.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 30/90.

Em parecer juntado às fls. 92/93, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, deferindo a liminar requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi noticiado o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, o que denuncia a prejudicialidade desta impetração, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso também tornou-se prejudicado.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, única e exclusivamente em razão do óbice contido na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/1976. ADVENTO DA LEI Nº 11.343/2006. *NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CO-RÉU.

(...)

4 - O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo ao condenado por crime hediondo ou a ele equiparado a obtenção do direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

(...)" (STJ, HC 60.048/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 12.11.2007)

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado o *habeas corpus* e concedo a ordem**, de ofício, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, devendo o juízo das execuções criminais analisar seus requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.487 - GO (2007/0144663-8) (3988)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WELINGTON ALVES COSTA
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELINGTON ALVES COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Welington Alves Costa, preso em flagrante pela prática de roubo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás. Pretende-se seja concedida a liberdade provisória ao paciente por não estarem presente os requisitos que autorizam a custódia cautelar. Indeferida a liminar, fl. 142, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão do *writ*. O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas via fax da Comarca de Águas Lindas de Goiás, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, impondo ao paciente pena de 4 anos de reclusão, e multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, concedendo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*. Publique-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.597 - SP (2007/0146418-0) (3989)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADILSON DIAS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ADILSON DIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Adilson Dias da Silva, em favor próprio contra *decisum* do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, que lhe indeferiu pedido de progressão de regime. Sustenta o impetrante-paciente, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado. Informações às fls. 15/16 dos autos. O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento da ordem (fls. 34/36). Tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...) c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.
2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.665 - SP (2007/0146804-5) (3990)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Paulo César de Araújo, preservou os termos da sentença condenatória que lhe indeferiu o direito de apelar em liberdade, no processo da ação penal em que se viu condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e 16 da Lei nº 6.386/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) A decisão monocrática que negou ao paciente a possibilidade de permanecer em liberdade durante a instrução criminal padeceu do mesmo mal que o édito condenatório, vez que o pedido e liberdade provisória foi negado sob a alegação de que prisão provisória se fazia necessária para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. *Vejam, Eminentes Ministros, esqueceu a MM. Juíza de demonstrar os fundamentos de fato desta decisão. A liberdade provisória é um direito subjetivo do paciente. Existindo base fática para que as normas que a regulamentam incidam, o juiz deve se pronunciar fundamentadamente sobre a possibilidade ou não de sua concessão.*" (fls. 7/8).

Sustenta, mais, que "O paciente foi condenado à pena de seis anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não sendo reincidente, tendo residência fixa há mais de 10 (dez) anos na Rodovia Bragança Paulista/Itatiba, não possuindo antecedentes e militando em seu favor todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (o que faz prova com a documentação anexa), faz ele jus ao regime inicial semi-aberto de cumprimento da pena." (fl. 12).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, "(...) determinando-se que o paciente aguarde o Julgamento do Recurso de Apelação em liberdade, bem como seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto (...)" (fl. 14).

A liminar foi indeferida (fls. 70/71).

O Ministério Público Federal veio pela concessão parcial da ordem, "(...) para modificar a sentença no tocante à fixação do regime para início do cumprimento da pena, estabelecendo-se o regime semi-aberto (...)" (fl. 74).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

De início, prejudicado o *habeas corpus* no que se refere ao pleito de liberdade, pois que foi já julgado o recurso de apelação interposto, o que, por certo, desconstitui o objeto do pedido.

Passo seguinte, sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presídios, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque ilegal e violadora da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz acertada e fundamentadamente estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo,

atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria: apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cujas função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, *verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 9/10/2006).



"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF).
Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. **A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).**

4. **'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. **'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157

DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. ***Non bis in idem***.

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 10/4/2006).

"**HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o estabelecimento do regime fechado, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, confira-se a letra da sentença, no particular: "(...)

Em fundamentação à aplicação da pena, observo que o acusado é primário e não ostenta antecedentes. Atendendo aos demais elementos norteadores do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base para o crime de roubo no mínimo legal, em quatro (04) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pois não há elementos sobre a situação econômica dele e que permitam disposição diversa.

Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas.

Diante das causas de aumento presentes (emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), será a pena acrescida de metade (1/2), alcançando-se a pena de seis (06) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pena esta que converto em definitiva, por não encontrar qualquer outra circunstância modificadora aplicável.

Para o crime de porte de entorpecente para uso próprio, aplico ao acusado a pena de advertência sobre os efeitos das drogas (art. 28, Lei n. 11.343/06).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO PAULO CESAR DE ARAUJO, qualificado nos autos, à pena de seis (06) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo segundo, incisos I, II e V, do Código Penal; e à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, com incurso no artigo 16 da Lei n. 6.368/76.

O quantum da pena aplicada, bem como o fato de tratar-se de crime doloso, cometido com grave violência à pessoa, desautorizam qualquer substituição da privativa de liberdade, que será cumprida em regime inicialmente fechado, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Ainda que assim não fosse, permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo, não podendo, segundo iterativa jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recorrer em liberdade (...)

Recomende-se-o na prisão em que se encontra." (fls. 51/52 - nossos os grifos).

Ademais, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

Confiram-se, por todos, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. I. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 21/11/2005).

"**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO. ROUBO REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há constrangimento ilegal se o regime mais gravoso, no caso o fechado, muito embora estabelecido com fundamento nas peculiaridades do delito e no modo de agir, que demonstraram a intensidade dolosa dos agentes, foi imposto apesar da fixação da pena-base no patamar mínimo, sendo reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus.

2. Ordem concedida." (HC nº 43.318//SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 26/9/2005).

Vale averbar, em remate, que ao Tribunal de Justiça, em apelo do réu, não é dado inovar em tema de justificação da condenação. Pelo exposto, julgo, em parte, prejudicado o **writ** e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a Paulo César de Araújo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.013 - SP (2007/0150985-5) (3991)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELCIO APARECIDO PENA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE LORENA - SP
PACIENTE : ELCIO APARECIDO PENA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Elcio Aparecido Pena, em favor próprio, preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, no qual alega, ao que se tem, excesso de prazo para o encarceramento da instrução criminal. Informações às fls. 10/12 dos autos. O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do *writ* (fls. 39/40). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, à falta de acórdão impugnado, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.
2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.136 - SP (2007/0152798-0) (3992)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ELISENE SILVA BENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO GILBERTO VALENTINO (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de João Gilberto Valentino que se impetrou este *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia o restabelecimento do regime semi-aberto que lhe havia sido concedido.

Em razão do requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público Federal, solicitei informações ao Juiz da 1ª Vara Judicial de Osvaldo Cruz - SP, que me noticiou a transferência do paciente para o regime semi-aberto em 1º.6.06. Há mais: em 19.6.07, foi deferido o pedido de livramento condicional formulado pelo paciente.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.153 - RJ (2007/0152964-6) (3993)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUSTAVO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KARINA SILVA DE PAULA
PACIENTE : WESLEY PASSOS DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Karina Silva de Paula e Wesley Passos de Souza, condenados pela prática de latrocínio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o RHC nº 16.231/RJ.

Sustenta a impetração ser nulo o processo por cerceamento de defesa, decorrente do desaparecimento de provas entregues pelo advogado à Juíza de primeiro grau em audiência.

Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 108, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do *writ*.

O pedido não merece seguimento.

Com efeito, a alegação aqui deduzida não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitada, seja em sede de apelação ou em *habeas corpus*, inviabilizando, assim, a sua análise por esta Corte, pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.506 - SP (2007/0157574-0) (3994)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA

1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.

2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a segurança no mandado de segurança nº 951571.3/6, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais de Marília, que deferiu a ANTONIO CARLOS RODRIGUES, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para o fim de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, conforme enunciado da Súmula 267 da Suprema Corte.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando o retorno do paciente ao regime semi-aberto. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. Protocolado o *writ* durante o recesso forense, sobreveio decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 33/34), deferindo a liminar, nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Antônio Carlos Rodrigues, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão da sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, com o objetivo de

desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto."

Dispensado o pedido de informações à autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 43/45.

É o relatório.

A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

A ordem há de ser concedida.

Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança nº 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para cassar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 951571.3/6. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.657 - MG (2007/0159895-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDERLAN JUDES DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando o *writ* preservou o *decisum* do Juízo da Execução que indeferiu pedido de livramento condicional a Vanderlan Judes de Oliveira, "ao argumento de que o paciente não havia cumprido o lapso temporal previsto em lei", ou seja, não lhe reconheceu os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

Tem-se dos autos que o paciente "foi preso por força de prisão preventiva em 17/01/1991 por crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 157, § 3º, art. 211, todos do Código Penal, condenado à pena de 28 anos em regime fechado. Após o cumprimento de 1/6 da pena, foi-lhe deferido a progressão de regime e as saídas temporárias. Com tal progressão,o paciente começou a trabalhar e remiu 948 dias de sua pena" (fl. 5).

Alega o impetrante que "Diante de tal remição, já tendo efetivamente cumprido 5945 dias, em data de 26 de abril de 2007, somando-se os dias da remição aos dias de pena efetivamente cumprida, como preceituado pela Lei de Execução Penal, somam-se 6892 dias de pena cumprida, o que representa mais de 2/3 do cumprimento da pena do paciente" (fl. 5) .

Pugna pela concessão do livramento condicional ao paciente.

Liminar deferida (fl. 37).

Informações prestadas (fl. 42).

O Ministério Público Federal veio pela concessão parcial da ordem, em parecer assim sumariado:

"*Habeas corpus*. *Remição*. *Cálculo*. Os dias remidos devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. *Precedentes*."(fl. 47).

o não conhecimento da ordem (fls. 63/65).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta.

A propósito:

"**CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**
II. III. I. Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.

A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. *Precedentes*.

O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, in casu, do livramento condicional.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 42.130/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/9/2005).

"*Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Art. 126 da LEP. Remição. Tempo. Efetivo cumprimento da pena.*

O art. 126 da Lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a remição, pelo trabalho, de parte do tempo de execução da pena, deve ser interpretado em consonância com a concepção teleológica do instituto, que visa à recuperação da dignidade, à reeducação e à reintegração do condenado. Sendo assim, a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 445.460/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 25/8/2003).

"**EXECUÇÃO PENAL - RESP - REMIÇÃO - TEMPO DE TRABALHO . CONTAGEM. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.**

1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida.

2. *Precedentes*.

3. *Recurso desprovido*." (REsp nº 303.466/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 25/11/2002).

"**EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM. TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA.**

- *Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos.*

- *Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.*

- *Recurso especial conhecido, porém desprovido.*" (REsp nº 188.219/RS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 27/8/2001).

"**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIAS REMIDOS. CÁLCULO.**

1. O tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida. *Interpretação da LEP, art. 126.*

2. *Recurso Especial a que se nega provimento.*" (REsp nº 200.712/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 24/5/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para que os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, sejam havidos como pena efetivamente cumprida, a informar a obtenção do livramento condicional do paciente, a ser definido pelo Juízo da Execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.945 - SP (2007/0163077-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TÁTIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A A DE L (INTERNADO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento ministerial (Subprocurador-Geral Pessoa Lins). Vejamo-lo:

"1. Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Tatiana Belons Vieira, em favor de M A A de L, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegara a ordem ali manejada.

2. O paciente foi inserido na medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, em face da prática do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes (fls. 28/32).

3. A Procuradoria Geral do Estado impetrou *habeas corpus* perante o tribunal local, visando à cassação da sentença para que fosse aplicada a medida adequada, necessariamente em meio aberto, liberando-se prontamente o paciente (fls. 16/21).

4. O tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem e o acórdão ficou assim ementado:

'Representação contra menor, pelo ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes, julgada procedente com aplicação de medida de internação. Habeas Corpus impetrado em favor do adolescente em razão de ilegalidade da medida aplicada. Ação constitucional não é via adequada para se irrisignar contra sentença de procedência. Ordem não conhecida.' (fl. 33)

5. Em seguida, foi postulado o presente *writ*, no qual aduz o impetrante que a internação não reproduziu nenhuma das hipóteses autorizadoras da aplicação da medida previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que (I) o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça; (II) não é o caso de menor que tenha reiterado o cometimento de infrações graves, porque, nos termos da orientação jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça, ocorre reiteração, para fins de internação com base no artigo 122, inciso II do ECA, apenas quando praticadas pelo menos três outras infrações igualmente graves, o que não é o caso; (III) não ocorreu descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. 6. Solicitadas, vieram as informações às fls. 48/49. É o relatório.

7. É evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do paciente, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa.

8. Evidente está que os argumentos suscitados na sentença de primeiro grau para justificar a medida sócio-educativa de internação (fl. 66) não encontram respaldo nos dispositivos do art. 122 do ECA. Afinal, não pode o magistrado optar pela medida mais gravosa por considerar que 'a medida mais adequada a repressão e prevenção de sua conduta, bem como para sua própria proteção e tentativa de recuperação, é a internação.' Inconcebível, pois, ao Estado Democrático de Direito, que a taxatividade do art. 122, do ECA, estritamente vinculada ao princípio da legalidade, seja afastada em favor das convicções particulares do julgador.

9. Cumpre salientar, ainda, que a decisão do magistrado singular decretando a internação do menor foi fundada no fato de o ato infracional praticado ser equiparado a crime hediondo e o paciente já estar respondendo a outro processo no juízo da infância por furto qualificado.

10. Contudo, o entendimento do Juízo *a quo*, acompanhado pelo acórdão vergastado, não encontra respaldo no ECA. Como o tráfico de entorpecentes não é praticado com violência ou grave ameaça a pessoa e o paciente é réu primário, não há qualquer circunstância que se enquadre no art. 122 do ECA.

11. A corroborar tal entendimento, vale colacionar os seguintes julgados desse Superior Tribunal de Justiça:

'*Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado estabelecida por sentença insuficientemente fundamentada. Ausência de violência ou grave ameaça. Inexistência de reiteração de conduta infracional. Malferimento ao art. 122 do ECA. Rol taxativo. Constrangimento ilegal. Evidenciado. (...)

2. Na hipótese, o ato infracional praticado (tráfico de drogas) se deu sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais condutas infracionais.

3. *Precedentes* do STJ.

4. Ordem concedida para, reformando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida.' (HC 39458/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.5.2005. p. 441)

'*Habeas corpus*. ECA. Ato equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes. Medida sócio-educativa de internação. Artigo 122 da Lei 8.069/90. Enumeração taxativa. Constrangimento ilegal configurado.

1. Decide-se, reiteradamente, neste Órgão Colegiado pela impossibilidade de ampliação do rol contido no artigo 122 do ECA, que traz as hipóteses configuradoras da medida excepcional da internação. Conseqüentemente, exige-se da decisão que imponha tal medida, a exposição, de forma clara, da ocorrência dos pressupostos legalmente exigidos;

2. Verifica-se, *in casu*, que o acórdão fundou-se, tão-somente, na gravidade do delito;

3. Ordem concedida para, anulando a decisão que impôs a internação por prazo indeterminado, determinar a baixa dos autos para que medida sócio-educativa compatível seja aplicada pelo magistrado singular, devendo o menor aguardar em liberdade assistida a prolação da nova decisão.' (HC 53790/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.6.2006 p. 219)

12. Por fim, deve-se analisar a argumentação aventada no acórdão motivador do presente *writ*, segundo a qual não é a via processual eleita pelo interessado a adequada ao caso. Entende a c. Turma que não há ilegalidade ou abuso de poder uma vez que o Juiz de primeira instância 'entendeu que a medida de internação foi aplicada de acordo com a gravidade do ato e a personalidade do menor, inexistente, assim, ilegalidade ou abuso de poder evidentes.' Ora, o acima exposto já demonstrou de forma incontestável a ilegalidade da sentença, que impõe uma restrição real à liberdade de ir e vir, sem qualquer respaldo legal, visto que não se cuida de nenhuma das hipóteses aventadas no art. 122 do ECA. Diante de tais elementos, evidente está o cabimento do *habeas corpus* para as pretensões do paciente.

13. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, nos termos acima expostos."

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem para, afastando a internação, aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.989 - MG (2007/0163742-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : UIRES PAULINO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : UIRES PAULINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando *writ* impetrado em favor de Uires Paulino da Silva preservou o *decisum* que negou-lhe a progressão de regime, à falta de cumprimento do requisito subjetivo.

Alega o impetrante-paciente que cumpre pena de 13 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 69 do Código Penal.

Sustenta que "os novos parâmetros fixados de 2/5 para condenado primário e 3/5 (três quintos) para condenado reincidente, por serem mais gravosos ao apenado, são inaplicáveis aos fatos passados."(fl. 2- verso).

Pugna pela concessão da progressão de regime.

Informações prestadas (fls. 11 e 31).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

" **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.072/90, DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO, REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

- A Lei nº 11.464/07 permitiu aos sentenciados por crimes hediondos ou a estes equiparados a execução progressiva da pena, outrossa vedada, mas estabeleceu requisito objetivo diferenciado, qual seja, o cumprimento de dois quintos (2/5) da pena, se o condenado for primário, e de três quintos (3/5), se reincidente.

- A Lei 11.464/2007 foi publicada dia 29.03.07. Entrou em vigor nessa mesma data. Cuidando-se de norma processual penal com reflexos penais, em sua parte prejudicial (novatio legis in peius) só vale para delitos ocorridos de 29. 03. 07 em diante.

- Aos crimes ocorridos até o dia 28.03.07 reina a regra geral do art. 112 da LEP (exigência de apenas um sexto da pena, para efeito da progressão de regime).

- É o parecer pela concessão da ordem." (fl. 21).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

Tem-se, assim, tratar-se de *lex poenalis gravior*, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.

É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do *sursis* e das penas restritivas de direito, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC nº 21055/PR, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/6/2007).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84793/ MS, Relator Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), *in* DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decidido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.077 - MG (2007/0165014-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinou o recolhimento de Cláudio Rodrigues dos Santos "à prisão, até que seja liberada vaga em estabelecimento adequado"(fl. 59).

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 meses de reclusão pela prática de furto tentado, em regime aberto. Após requerer e ver negado, por falta de vaga, o pedido de cumprimento da pena na casa de albergado, o Juízo da Execução concedeu-lhe prisão domicilia, "determinando, inclusive que o paciente prestasse serviços à comunidade." (fl. 3).

Alega o impetrante que "já transito em julgado a decisão que determina que o paciente fique preso em qualquer lugar até surgir vaga em Casa de Albergado, vê-se que a Lei de Execução Penal está sendo burlada de maneira forma, com imenso desvio de execução" (fl. 3). Pugna pela concessão da ordem, para que se mantenha o paciente em prisão domiciliar, até que haja vaga em casa de albergado.

Liminar deferida pelo ilustre Ministro Barros Monteiro (fls. 125/126).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. FALTA DE VAGA EM LOCAL APROPRIADO. PRISÃO DOMICILIAR. ADMISIBILIDADE, PRECEDENTES. STJ.

1. Ao condenado com direito ao cumprimento de pena pelo regime aberto, seria de conceder-se prisão domiciliar na ausência de vagas na Casa do Albergado.

2. Precedentes STJ.

3. Parecer pela concessão da ordem." (fl. 179).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Cumpra ao juiz, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da pena, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providências para ajustamento da execução da pena ao comando da sentença.

In casu, ao que se tem dos autos, o Juízo da Execução deferiu ao paciente o regime aberto domiciliar, até que o Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais forneça a vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Em subsistindo, assim, a falta de vaga, mostra-se juridicamente plausível o pedido, impondo-se, como se impõe, sem qualquer exoneração do Poder Público do dever de promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial, decidir em favor do direito de liberdade, como é do Estado Social e Democrático de Direito.

Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, em inexistindo vaga em Casa de Albergado a propiciar ao paciente o efetivo cumprimento da pena em regime aberto, é de ser-lhe deferida a prisão domiciliar.

O ajustamento da execução da pena prisional ao seu regime de cumprimento, estabelecido como inicial na sentença ou na decisão de progressão, há de ser feito com rigorosa obediência à sua natureza, à qual, observadas as necessárias e devidas cautelas, poderão ser adaptados, ainda que parcialmente, os estabelecimentos penais disponíveis, sendo dever do Poder Judiciário, na impossibilidade de tanto, cumprir o comando da lei concretizado no decisório do regime prisional, ajustando a execução em regime aberto ao recolhimento domiciliar.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. FALTA DE VAGA NA CASA DE ALBERGADO.

Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ).

Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto." (RHC nº 13.387/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 24/2/2003).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. FALTA DE VAGA NA CASA DE ALBERGADO.

Configura manifesto constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário a que se dá provimento, para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime aberto." (RHC nº 16.582/MG, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 6/12/2004).

"PENAL. PROCESSUAL. FALTA DE ESTABELECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. "HABEAS-CORPUS".

1. Se o Estado, que condena o acusado a cumprir pena prevista na lei, não tem local adequado para que ela seja cumprida nos termos da decisão que, por seu agente, entendeu de lavrar, não é possível manter o sentenciado em condições prisionais que extrapolem aquelas estritamente descritas na sentença.

2. Recurso provido, para que o acusado cumpra a pena, excepcionalmente, em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até que o Juízo das Execuções assegure vaga em estabelecimento adequado." (RHC nº 9.289/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 21/2/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem para que o paciente possa permanecer em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.134 - SP (2007/0166466-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ CARÓSIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON LUIZ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON LUIZ DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator do recurso em sentido estrito nº 00485058.3/3, em trâmite perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi preso temporariamente em 01.07.2004, tendo sido pronunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 50/56).

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram o referido recurso em sentido estrito, estando os autos conclusos com o mencionado Desembargador Relator desde 03.06.2005, e ainda pendente de julgamento quando da impetração do presente writ.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do referido recurso em sentido estrito nº 00485058.3/3.

Requer-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente "devendo o pleito ser extensivo aos demais co-réus, na forma do art. 580, do CPP." (fl. 12). No mérito, pugna-se pela concessão da ordem.

E o relatório.

Em consulta processual realizada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 21.08.2007 e em 28.08.2007, foram julgados os recursos em sentido estrito nº 00485058.3/3, aos quais foi negado provimento.

Dessa forma, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do mencionado recurso, razão pela qual **julgo prejudicado** o writ, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.288 - PE (2007/0168285-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA ADALCINA CAVALCANTI DO NASCIMENTO (PRESA)
PACIENTE : CÁSSIA BRITO DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE : EDILÂNIA ALVES DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando o writ impetrado em favor de Maria Adalcina Cavalcanti do Nascimento, Cássia Brito dos Santos e Edilânia Alves da Silva, preservou-lhes as custódias cautelares, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que respondem pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.343/06. EXTRAPOLAÇÃO PRAZAL DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA NÃO IMPEDE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.



1- A extrapolação do prazo legal está dentro dos parâmetros de razoabilidade, em razão da complexidade da causa e pluralidade de réus.

2. A circunstância de serem os pacientes primários, portadoras de bons antecedentes e possuidores de endereço certo e profissão definida, pro si só, não impede a manutenção da custódia cautelar.

3. A gravidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a probabilidade da reiteração da conduta pública, justificam a manutenção da custódia dos pacientes.

4. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime." (fl. 74).

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Pugna pela concessão de liberdade provisória às pacientes.

Liminar indeferida (fl. 87).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus.

2. Parecer pela concessão da ordem." (fl. 90).

Informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, dão conta de que ainda não houve o encerramento da instrução criminal, em razão da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da acusação, que aguardam cumprimento.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

O tempo legal do processo, é certo, submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

A espécie dos autos, contudo, se insere nos casos em que se deve reconhecer ultrapassado o horizonte da razoabilidade, para afirmar a caracterização de constrangimento ilegal numa prisão cautelar, decorrente de prisão preventiva, que se prolonga por 1 ano e 6 meses, sem que se tenha encerrado a prova oral acusatória.

É inegável, portanto, o excesso de prazo a determinar a desconstituição da prisão cautelar do paciente.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. CONTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A demanda de tempo excessiva apresentada na presente instrução criminal não é justificável, uma vez que o recorrente encontra-se cautelarmente segregado por lapso temporal superior a um ano, sem que, ao menos, tenha sido realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado em liberdade.

3. Ordem concedida para ordenar a soltura do recorrente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, se por outro motivo não estiver custodiado." (RHC nº 16.463/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À INEFICIÊNCIA DO ESTADO-JUIZ. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Passado um ano e sete meses da prisão, sequer foi devolvida a carta precatória expedida para o interrogatório dos acusados que, vale ressaltar, foram encaminhados para outras comarcas pela falta de condições de mantê-los custodiados no distrito da culpa.

2. O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a evidente ineficiência do Estado-Juiz que, desaparelhado, promove intolerável excesso de prazo na condução da instrução criminal.

3. Ordem concedida para determinar a soltura do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

4. Concessão de habeas corpus de ofício em favor dos co-réus para estender-lhes os efeitos desta decisão, nos mesmos termos, porquanto idênticas as situações processuais." (HC nº 27.883/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 18/8/2003).

Tem-se, assim, que, efetivamente, a instrução criminal não se encerrou, não há como, por mais grave que seja o fato, reconhecer o excesso de prazo, a caracterizar constrangimento ilegal a que se acha submetido o paciente, preso desde o dia 12 de maio de 2006.

Nesse sentido merece acolhimento o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República - Dr. Alcides Martins, *verbis*:

"(....)

No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, percebe-se, da análise dos autos, que em 28/11/06 foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de acusação, no entanto, apenas uma foi ouvida. Em 23/03/07 foi realizada a continuação da referida audiência, contudo, as outras testemunhas arroladas pelo MP/PE não foram ouvidas, em razão de transferência, fato este que levou o juízo a determinar a expedição de

carta precatória. Atualmente, o processo encontra-se aguardando a devolução da aludida carta precatória.

Dessa forma, merece prosperar o fundamento de que há excesso de prazo na prisão cautelar das pacientes, haja vista que o retardo no julgamento é culpa exclusiva do Estado-Juiz, ao que parece, as acusações em nada contribuíram para tal morosidade, não podendo sofrer as consequências decorrentes desta.

(...)" (fl. 93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para deferir às pacientes liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo da Comarca onde reside, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4001)

HABEAS CORPUS Nº 87.564 - RJ (2007/0172487-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CÉSAR TEIXEIRA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX BARROS TAVARES (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, improvendo o apelo de Alex Barros Tavares, preservou-lhe a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 158, parágrafo 1º, combinado com o artigo 49, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e a 1 ano e 2 meses de detenção, pela prática do delito tipificado no artigo 1, inciso I, alínea "a", d a Lei nº 9.445/97, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão.

Alega o impetrante que "O Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, de forma monocrática, concedeu a ordem nas duas Mandamentais, estando aqueles nominados em liberdade, razão pela qual, apresentando-se em relação ao ora paciente situação objetivamente idêntica, o presente Habeas Corpus, embora se constitua ação autônoma, se apresenta com o caráter extensivo." (fl. 4).

Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar deferida pelo ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins (fls. 63/65).

Informações prestadas (fls. 73/74).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO A CO-RÉUS EM OUTROS AUTOS. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580, DO CPP. ALEGADA.

Objetivamente idênticas as situações dos co-réus, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe ao Paciente, consoante dispõe o artigo 580, do Código de Processo Penal.

Parecer pela concessão da ordem" (fl. 117)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente *writ*, a motivação do pedido de extensão no *habeas corpus* nº 85.194/RJ, já julgado, e em que se houve por bem deferir também ao paciente liberdade provisória.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4002)

HABEAS CORPUS Nº 87.623 - RJ (2007/0173107-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO BARRETO MUNIZ (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu liminar no MS nº 2007.078.00227, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo das Execuções que deferiu a João Barreto Muniz progressão ao regime semi-aberto.

Está o impetrante que o "Juízo Executório *deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto*, entretanto deixara de 'determinar a transferência, diante do efeito suspensivo concedido no MS Preventivo" (fl. 4).

Alega que "não sendo o Mandado de Segurança meio processual cabível para se atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo em Execução, por expressa vedação legal (art. 197, da LEP), bem como em não tendo o M. Público legitimidade para a propositura da ação mandamental, demonstrado se encontra o constrangimento ilegal, por força da r. Decisão que em impedindo que o paciente goze dos benefícios da Progressão de Regime." (fl. 5).

Pugna pela concessão da ordem, para "o fim de determinar a extinção da ação mandamental sem o julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa bem como possibilidade jurídica do pedido." (fl. 8).

Liminar deferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins (fls. 65/66).

Informações prestadas (fls. 75/76).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

- O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução (Precedentes do STJ).

- Ademais, com o precedente gerado pelo STF no HC nº 82.959/SP, reconheceu-se aos condenados por crimes hediondos ou equiparados o direito à progressão de regime prisional.

- Pela concessão da ordem." (fl. 90).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mi-

nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽³⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir"

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, *in* DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de



1990. *Precedentes*. 6. *Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria*. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. *Precedentes*. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. *Precedentes do STF*: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando

para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). *Precedente do STF.*

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (Resp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO", DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRg no MS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, *in* DJ 21/3/1994).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de **Hely Lopes Meirelles**:

(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (*in* Mandado de Segurança. 18ª edição. Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se esgota na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancia individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do *jus puniendi*, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II.

III.

I.

Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II.

III.

IV.

I.

Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 23/6/2003).

O Mandado de Segurança, contudo, ao que se tem das informações complementares obtidas perante a Corte de Justiça Estadual, já julgado.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente *writ* e, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo nº 418-STF), concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer o *decisum* do Juízo da Execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4003)

HABEAS CORPUS Nº 87.733 - RJ (2007/0174083-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVE- RIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Geraldo Soares de Oliveira Filho, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que requer "seja julgada procedente a presente ação de HABEAS CORPUS para reformar a decisão impugnada e deferir a Progressão de Regime, visto que este, preencheu todos os requisitos legais, tendo mérito para a concessão dos benefícios do regime semi-aberto e porque a lei vigente não admite efeito suspensivo em agravo em execução e especialmente por ter sido o agravo prejudicado e arquivado, produzindo efeito restritivo do mandado de segurança" (fl. 6).

Ao que se tem dos autos, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, e ajuizou mandado de segurança para atribuir-lhe efeito suspensivo, contra a decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. A segurança foi concedida, convolvando em definitivo a liminar deferida. O recurso de agravo, após, foi julgado prejudicado.

Informações às fls. 43/44 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 78/79).



Tudo visto e examinado, decido.
A ordem no mandado de segurança impetrado na Corte Estadual de Justiça foi deferida, para "*atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto pelo M.P., no feito de que se cuida*" (fl. 74).
O agravo, por sua vez, foi julgado prejudicado, em razão do advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.
Dessarte, com o restabelecimento da decisão do Juízo da Execução Penal, falta interesse processual no ajuizamento do presente ***habeas corpus***.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.601 - SP (2007/0186791-5) **(4004)**

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **W L L DE O (INTERNADO)**
PACIENTE : **E DE O P P (INTERNADO)**
DECISÃO

Em 3.8.07, deferi liminar nestes termos:

"Conforme os autos, os adolescentes W. L. L. de O. e E. de O. P. P. praticaram ato infracional equivalente ao tráfico de entorpecentes. Aplicou-se-lhes, então, medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, tendo a defesa impetrado ***habeas corpus***, do qual não conheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo.
No Superior Tribunal, sustentam os impetrantes, em suma, que, no presente caso, não há previsão legal para a aplicação da medida de internação. Requerem, então, a concessão de medida liminar com o fim de suspender a internação dos pacientes.
Afigura-se-me evidente o constrangimento ilegal relativo à internação, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é restritivo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, ***in verbis***:

'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.'

Defiro, pois, a liminar pleiteada e determino seja aplicada aos pacientes medida de liberdade assistida até o julgamento do presente ***habeas corpus***."

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pelo não-conhecimento do pedido, mas pela concessão de ***habeas corpus*** de ofício". Eis as palavras do parecerista (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"6. O ECA estabelece, em seu artigo 122, as condições para a aplicação da medida de internação, entre elas, a prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Estabelece entretanto, que, em havendo outra medida adequada, não deverá ser utilizada a internação.
7. O juízo *a quo*, tanto por entender que o crime de tráfico é conduta 'gravíssima', quanto por não enxergar respaldo familiar suficiente que auxilie o comportamento dos jovens, firmou seu entendimento no sentido de não haver outra solução para a recuperação social além da internação (fls. 40/41). O acórdão vergastado por sua vez, entendeu inviável a pretensão em causa 'uma vez que o impetrante busca a revisão da sentença e a reiteração do presente reclamo' (fls. 61/63).
8. Em que pese o entendimento acima exposto, ao se analisar os termos do artigo 122 do ECA e a própria função social do referido Estatuto verifica-se que procede o alegado constrangimento ilegal.
9. Convém observar que a simples referência à gravidade genérica do ato infracional não enseja embasamento suficiente para a adoção da medida sócio-educativa em questão. Aplicável ao presente caso inclusive, o disposto na Súmula 718/STF: 'A opinião do Julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido seguno a pena aplicada.'
10. Assim, a fundamentação do magistrado deve se ater à constatação de fatos concretos e devidamente justificados que corroborem a necessidade da restrição de liberdade, e, também, aos dispositivos normativos vigentes.
11. Vale ressaltar que o artigo 122 do ECA é taxativo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, que, contudo, somente deve ser aplicada quando assim ficar indiscutivelmente demonstrado. Caso haja qualquer dúvida a respeito da possibilidade da aplicação de outra medida menos danosa, esta deverá ser adotada.
12. Os pacientes são primários e o ato infracional em questão não foi cometido mediante grave ameaça ou violência, o que, por si só, já enseja fundamento suficiente para constatar o alegado constrangimento ilegal e afastar a aplicação da medida sócio-educativa em questão. Ademais, verifica-se que a decisão do Juízo *a quo* se apresenta em desacordo com os ditames jurisprudenciais desse Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

13. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo optou por não conhecer do mérito do ***habeas corpus*** originário (nº 144.648-

0/8), alegando se cuidar de pedido de revisão de sentença e de reiteração do reclamo em outro ***habeas corpus*** (144.360.0/3-00) impetrado em favor de um dos pacientes (W. L. L. de O.), versando exatamente sobre a mesma matéria e julgado em 23/04/2007 (fls. 61/62).
14. Uma vez não analisado o mérito pelo tribunal *a quo* constata-se o impedimento dessa Corte Superior de analisar o presente ***habeas corpus*** sob pena de incorrer em supressão de instância.
15. Considerando, contudo, demonstrado o constrangimento ilegal tendo em vista a restrição à liberdade de ir e vir sem fundamentação legal e em desacordo com as hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, verifica-se possível ao presente caso a concessão de ***habeas corpus*** de ofício, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial desse Eg. Superior Tribunal. Nesse sentido:
16. Ante o exposto, opina o *Parquet* Federal pelo não conhecimento do pedido, mas pela concessão de ***habeas corpus*** de ofício."
Conquanto não tenha o Tribunal local conhecido da matéria, a ilegalidade é manifesta. A propósito, são inúmeros os precedentes desta Casa.
Acolhendo, pois, os fundamentos do parecer, ratifico a liminar e concedo a ordem para, afastando a internação, aplicar aos adolescentes a medida sócio-educativa de liberdade assistida.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.871 - DF (2007/0190840-0) **(4005)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ERICK LIMA RAMOS**
ADVOGADO : **ÉRICO ALBERT PAYÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **ERICK LIMA RAMOS (PRESO)**
DECISÃO

No último dia 14 de novembro, concedi a ordem no presente ***habeas corpus*** para garantir ao paciente a liberdade provisória, reconhecendo a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o benefício.
Com o Ofício nº 5782, de 22 de novembro de 2007, a Juíza de primeiro grau noticia que, em 19 de novembro, foi proferida sentença condenando o paciente a 5 anos e 6 meses de reclusão, regime semi-aberto, negado o direito de recorrer em liberdade, solicitando "esclarecimentos sobre a manutenção da ordem concedida, bem como sobre a expedição do alvará de soltura".
Verifica-se da sentença encaminhada pela magistrada que se negou ao réu o direito de apelar em liberdade sem que fossem apresentados fundamentos novos a justificar a necessidade de adoção da rigorosa medida processual, acentuando-se ter ele respondido ao processo preso.
Assim, sem dúvida, subsiste a decisão antes proferida, devendo o paciente ser posto imediatamente em liberdade.
Dê-se imediata ciência ao Juízo de origem.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.893 - SP (2007/0191375-8) **(4006)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FERNANDO ALEXANDRE MARQUES**
DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental tirado contra a seguinte decisão: "*Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de Fernando Alexandre Marques, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Extrai-se do processado que, desclassificado o crime atribuído ao paciente para infração disciplinar, foi ele absolvido, tendo o Tribunal de origem, apreciando a apelação interposta pela defesa buscando sua absolvição plena, anulado a sentença e reconhecido a incompetência do Juízo de primeiro grau, determinando fosse realizado novo julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça. Pretende-se com a impetração ver declarada a nulidade do acórdão, por violação do princípio ***ne reformatio in pejus***, postulando, em sede liminar, a sustação do novo julgamento. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.*" (fls. 220/221)

Insiste o impetrante que deve ser declarada a nulidade do acórdão, por violação do princípio ***ne reformatio in pejus***, acentuando que "competente para julgar acusação de apropriação indébita praticada por policial militar no exercício de suas funções contra civil é o Juízo singular, não o Conselho Permanente de Justiça.", requerendo a suspensão do novo julgamento, que estaria marcado para acontecer no dia 20 de setembro de 2007.

Inicialmente, de ressaltar que, não obstante o agravante tenha requerido expressamente a suspensão do julgamento marcado para o último dia 20 de setembro, os autos só vieram conclusos ao gabinete para análise no dia 18 de outubro.
Considerando a possibilidade de eventual perda de objeto do presente agravo regimental, a assessoria de meu gabinete entrou em contato com o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, obtendo a informação de que, naquela data, não foi possível realizar-se o julgamento, que foi redesignado para o próximo dia 11 de dezembro.
No caso, em novo exame, tendo em conta a relevância das alegações do impetrante, assim também da fundamentação do parecer do Ministério Público Federal, fls. 270/271, mostra-se razoável suspender o curso da ação até o exame do ***writ*** pelo órgão colegiado.
Assim, reconsiderando a decisão de fls. 220/221, defiro a medida liminar para suspender o trâmite do processo de que aqui se cuida, inclusive o julgamento marcado para o próximo dia 11 de dezembro, até a decisão definitiva do ***habeas corpus***.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.418 - SP (2007/0201777-2) **(4007)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **JELENA CVETKOVIC**
DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Jelena Cvetkovic, apontado como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator da exceção de suspeição nº 2005.61.19.004246-0.
A paciente viu-se processar e condenar à pena de 4 anos de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, processo da ação penal que posteriormente foi anulado por decisão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça (HC nº 40.062/SP).
Reiniciada a instrução, opôs a ré exceção de suspeição da Juíza da causa, tendo sido o incidente remetido à Corte Regional, para julgamento.
Alega o impetrante, então, "*Com o parecer emitido pelo MPF aos 01 de setembro de 2005, o processo foi 'concluso' ao coator em 28 de outubro de 2005, e lá se encontra até a presente, inerte, sem qualquer movimentação conforme pode-se verificar no incluso extrato do andamento do processado extraído do site do Tribunal Regional. Veja Excelência, são aproximadamente 02 (dois) anos sem que a autoridade coatora se digne em proferir decisão acerca do incidente.*" (fls. 3/4).
Pugna, ao final, para "*recomendar/solicitar a douta, ilustre e culta autoridade coatora seja apreciado a exceção de suspeição*" (fl. 7).
A liminar foi indeferida (fls. 26/27).
Informações às fls. 57/60 dos autos.
O *Parquet* veio pela prejudicialidade do ***writ*** (fls. 71/72).
Tudo visto e examinado, decido.
Prejudicado o ***writ***.
É que, como nas informações prestadas, foi já julgada a exceção de suspeição oposta, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o ***habeas corpus***.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.175 - RJ (2007/0211656-7) **(4008)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **EDISON FERREIRA DE LIMA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **INARA MEDEIROS DE FREITAS**
DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Inara Medeiros de Freitas, preservou-lhe o não conhecimento do apelo interposto, por não ter se recolhido à prisão, no processo da ação penal em que foi condenada às penas de 8 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 85 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 298 e 299, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:
"HABEAS-CORPUS - FATOS TÍPICOS DOS ARTIGOS 171, CAPUT C/C 14, II; 298 E 299 TODOS DO CÓDIGO PENAL NA FORMA DO ARTIGO 69 DESTE MESMO DIPLOMA LEGAL - ORDEM VISANDO O APELO EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO NA AUSÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES - WRIT QUE SE DENEGA NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA. Inocorre o alegado constrangimento ilegal se, como demonstrado nos presentes autos de ***habeas-corpus***, não possui a Paciente bons antecedentes, os quais, data venia, não se confundem com primariedade técnica. Em realidade, não preenche a Paciente os requisitos do artigo 594 do Código de Processo Penal aqui a ser considerado em duas exceções: a-) bons antecedentes; b-) condenada por crime que se livre solto. Ré condenada a pena superior a 08 (oito) anos de

reclusão, aplicado o regime inicialmente fechado e expressamente negado o direito de apelar em liberdade pelo decisor monocrático. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem que se denega." (fl. 102).

A ilegalidade do indeferimento do apelo em liberdade, tendo a paciente permanecido solta durante todo o processo, funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) a Ré, Paciente, respondeu a ação penal em todos os seus atos em liberdade. Se sua folha exibida antecedente, não foram suficientes para autorizar no curso da ação uma prisão cautelar" (fl. 12).

Aduzem, ainda, que "Exige-se, para a prisão como condição de recurso, a demonstração, através de elementos dos autos, da concreta necessidade do encarceramento antecipado. Assim, a douta magistrada, data vênua, submeteu a Paciente a grave constrangimento ilegal, o que foi mantido pela Corte Estadual com a simples repetição da lei, o que consolida, d.v., o **constrangimento ilegal**" (fl. 14).

Afirmam, mais, que "(...) a garantia ao duplo grau de jurisdição não pode ficar subordinado a condições que prejudicam a ampla defesa e o devido processo legal" (fl. 37).

Pugnam, ao final, para que "(...) mesmo ultrapassadas estas hipóteses, se determine o conhecimento e julgamento do recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 43).

Liminar deferida para "(...) suspender a eficácia da condenação e deferir à paciente liberdade provisória, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de comparecimento a Juízo nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, a ser firmado em Juízo, até o julgamento do presente writ, recolhendo-se o mandado de prisão expedido ou expedindo-se, após o termo de compromisso, alvará de soltura" (fls. 194/196).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão** da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ SOLTA DURANTE INSTRUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO.

Segundo a orientação jurisprudencial vigente, se o réu, mesmo reincidente e portador de maus antecedentes, respondeu solto ao processo, somente lhe poderá ser negado o direito de apelar em liberdade se ficar demonstrada a imprescindibilidade da custódia, em sentença devidamente fundamentada.

Lado outro, tendo em vista a orientação que vem sendo sedimentada pelo Pretório Excelso, o processamento do recurso de apelação, interposto por acusado ao qual foi negado o direito de apelar em liberdade, prescinde de seu recolhimento à prisão.

Parecer pela concessão da ordem." (fl. 202).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**." (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes**.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescinde de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afóra harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tismadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substandando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.



Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, no particular, a letra da sentença:

"(...)

Deixo de conceder à sentenciada o direito de apelar em liberdade, em razão da mesma não preencher os requisitos do art. 594 do CPP.

Expeça-se mandado de prisão.

"...)" (fl. 83).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

Trata a hipótese dos autos de habeas-corpus impetrado pelo ilustrado Advogado Dr. Paulo Goldrajch, inscrito na OAB sob o nº 14.255-RJ, em favor de INARA MEDEIROS DE FREITAS, a ora paciente, a qual estaria sendo submetida a constrangimento ilegal por parte da MMa. Dra. Juíza da 5ª vara Criminal da Capital que, a tendo condenado como incurso nos artigos 171, caput c/c 14, II, 298 e 299 todos do Código Penal, a pena final de 08 (oito) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa no seu valor unitário mínimo legal, aplicado ainda o regime inicialmente fechado, não lhe concedeu o direito de apelar em liberdade e determinou a imediata expedição de mandado de prisão. Na verdade a Paciente responde e respondeu a vários outros processos, mas, ainda assim, é tecnicamente primária e faz jus que se lhe permita apelar em liberdade (impetração de fls. 02/11). Com a impetração não se juntou qualquer documento. Requisitadas as informações, às fls. 14/15, foi atravessada petição nos autos reque-rendo a juntada dos documentos de fls. 16/81, o que se deferiu no próprio rosto da petição. Informações às fls. 82/83, oportunidade em que se esclareceu a este Órgão Julgador que já foi interposto e recebido recurso de apelação, sendo que, aquele Juízo de 1º Grau expressamente proibiu o apelo em liberdade porque ausentes os requisitos do artigo 594 do Código de Processo Penal, estes a serem apreciados a contrario sensu. Também com as informações se juntaram os documentos de fls. 88/108. Com vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça requerer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se esclarecesse, de forma urgente, a alentada folha de antecedentes da Paciente (fls. 109/109v). Pedido que se deferiu às fls. 109v, in fine. Resultado da pesquisa realizada às fls. 112/137. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 139/145 pela denegação da ordem, eis que não caracterizado qual-quer constrangimento ilegal reparável por habeas corpus. É o re-latório.

Denego a ordem. E a denego porque, data venia da argumentação trazida com a impetração - grande parte dela vinculada ao meritum causae a refugio do âmbito estreito deste Writ -, não vejo caracterizado qualquer constrangimento ilegal reparável por habeas corpus.

Com efeito, conforme se depreende das judiciosas informações de fls. 82/83, instruída com os documentos de fls. 88/108, e esclarecidos estes a instância de diligência requerida pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 109/109v e fls. 112 usque 137, não preenche a Paciente os requisitos excepcionais na regra do artigo 594 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) bons antecedentes; b) condenada por crime que se livre solta.

Ora, in casu, impossível se pretender ver presente a possibilidade do apelo em liberdade, quando temos que a ré-condenada - não se discute aqui se bem ou se mal condenada - isto, para não se invadir o meritum causae - foi aplicada pena superior a 8 (oito) anos e não possui ela bons antecedentes, que, como se sabe, não se confundem com primariedade técnica. Ademais, teve este benefício expressamente denegado pela sentença condenatória, e que mereceu ser acosta-da a estes autos de habeas corpus por duas vezes (fls. 70/81 e fls. 97/108). No particular, precisa a síntese opinativa do Ministério Público neste 2º Grau de Jurisdição como se vê do judicioso, fun-damentado e preciso Parecer de fls. 139/145, da lavra da E. Pro-curadora de Justiça Dra. Cláudia Maria O dos Santos, o qual adoto como razões de decidir, verbis:

'Fls. 139, omissis... HABEAS-CORPUS - SENTENÇA CONDENA-TÓRIA - RÉU COM MAUS ANTECEDENTES - REQUISITOS LE-GAIS - ART. 594 DO Código de Processo Penal - DESATENDI-MENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA. Sen-do regra geral o recolhimento do réu à prisão para apelar, como natural decorrência da condenação, e prevendo o art. 594 do CPP duas exceções a essa regra, quais sejam, ostentar o réu primariedade e bons antecedentes ou ser condenado por crime de que se livre solto, não configura constrangimento ilegal a negativa desse direito à ré que, embora tecnicamente primária, por ficção legal, registra duas condenações em sua FAC, que não configuram reincidência, e mais de 20 outros registros, alguns relativos a feitos ainda em curso, o que configura péssimos antecedentes, além de ter sido condenada a pena superior a 08 (oito) anos, em regime fechado, não tendo sido con-denada por crime de que se livre solta, não se enquadrando, assim, em qualquer das duas hipóteses que configuram exceção à regra acima mencionado. Pela denegação da ordem.'

Na intervenção do Parquet neste 2º Grau de Jurisdição, vê-se com nitidez a impropriedade do presente writ, ainda da fala Ministerial as seguintes assertivas:

"(...)

De conseguinte, não preenchendo a Ré-paciente os requisitos ex-plicitos do artigo 594 do Código de Processo Penal, ainda vigente como se viu da maciça jurisprudência destacada, matéria até su-mulada através do que dispõe a Súmula 09 do STJ. (...)

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de julgar improcedente o pedido e denegar a ordem, eis que não vejo presente qualquer cons-trangimento ilegal a ser reparado pelo remédio heróico impetrado."

(fls. 104/108).

In casu, a denegação do apelo em liberdade, ao que se tem dos autos, fundou-se, além da gravidade do delito, em que a paciente foi con-denada a pena superior a 8 anos e apresenta "péssimos anteceden-tes".

Por outro lado, as normas processuais que estabelecem a prisão do réu como condição de admissibilidade do recurso de apelação são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às expressas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.

É caso, pois, assim como o é também o da regra de deserção de-terminada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intolerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.

A prisão do réu, por outro lado, em inexistindo coisa julgada penal, somente pode ter lugar, para que se possa afirmá-la conforme à Constituição, se for de natureza cautelar e, como tal, decretada fun-damentadamente nos seus pressupostos e motivos legais, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRI-LHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONS-TRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, dentro do sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não cul-pabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo no caso de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime.

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção relativa, como no caso da inafian-çabilidade legal de certos delitos, ou absoluta, como nos casos do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos.

3. De outro lado, é sabido que na letra do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal con-denatória recorrível é **ser o réu preso ou conservado na prisão**.

4. Essa regra, no entanto, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem sendo mitigada pela moderna jurisprudência pátria, que, reiteradamente, à luz, por certo, do reconhecimento implícito da presunção relativa da necessidade da constrição cautelar, tem afir-mado que, se o réu respondeu solto a todo o processo da ação penal, assim deve permanecer mesmo após o édito condenatório, ressal-vadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da cus-tódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficien-temente demonstrados pelo magistrado sentenciante.

5. As normas processuais que estabelecem a prisão do réu como condição de admissibilidade do recurso de apelação são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às expressas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.

6. É caso, pois, assim como o é também o da regra de deserção determinada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intolerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.

7. A prisão do réu, na espécie, somente poderia ter lugar, para que se pudesse afirmá-la conforme à Constituição, se fosse de natureza cautelar e, como tal, decretada fundamentadamente nos seus pres-supostos e motivos legais, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

8. Ordem concedida." (HC nº 38.158/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 2/5/2006).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FUGA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍ-CIO. (2) PRÉVIA ORDEM NÃO CONHECIDA. CONSTRANGIMEN-TO ILEGAL. CONHECIMENTO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBI-LIDADE.

1. No Estado Democrático de Direito, identificado pelo respeito ao devido processo legal, não tem lugar a aplicação a disposição do art. 595 do CPP, que obstaculiza a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição ao réu foragido.

2. Assegurado o processamento da apelação, garante-se a apreciação da matéria objeto do prévio writ.

3. Não tendo sido conhecida a prévia ordem, não é dado a este Tribunal da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Writ não conhecido e ordem, de ofício, concedida para anular a decisão que aplicou a disposição do art. 595 do Código de Processo Penal, a fim de que se julgue a apelação do paciente (Apelação Criminal n. 1.757/01, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)." (HC nº 65.458/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 24/9/2007).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNS-TANCIADO. CONCURSO DE TRÊS MAJORANTES. APELAÇÃO IN-TERPOSTA PELA DEFESA. FUGA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. NÃO-PREVALÊNCIA DO ART. 595 DO CPP APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ORDEM CON-CEDIDA.

1. A análise do art. 595 do CPP deve ser análoga à que é feita na primeira parte do art. 594 do referido diploma legal.

2. Em virtude do rol de garantias processuais destinadas aos acu-sados em geral, não pode prevalecer a regra prevista no art. 595 do CPP, posto incompatível com a nova ordem jurídico-constitucional inaugurada em 5/10/88.

3. Assim, embora a orientação pretoriana fosse, até recentemente, no sentido da deserção do recurso, ante a fuga do condenado, após apelar, em cumprimento à referida exigência processual penal, não há como, todavia, à luz dos novos e vários princípios garantistas contidos na Constituição Federal, manter essa exigência, sob pena de violá-los, conforme já reconheceu a Suprema Corte, bem como este Superior Tribunal, em situações equiparadas, ou seja, quanto à exi-gência similar contida no art. 594 do CPP.

4. Ordem concedida para que, presentes os demais requisitos legais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo receba o apelo da defesa, independentemente da fuga do paciente." (HC nº 74.701/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 1º/10/2007).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. FUGA DO RÉU. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 595 DO CPP. DESCA-BIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 5º, INCISOS LV E LVII. ORDEM CONCEDI-DA.

A nova ordem jurídico-constitucional inaugurada com a CF/88 não recepcionou a norma esculpida no art. 595 do C.P.P.

As disposições do art. 595 do CPP não podem impedir que se co-nheça da apelação do réu foragido, porque seria desconsiderar os princípios contidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tendo como balizas os princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e o inegável anseio de status libertatis inerente a todo e qualquer ser humano, entendo que, embora havendo fuga do sen-tenciado ou ausência de recolhimento deste ao cárcere após a in-terposição de recurso, não há que se falar em deserção.

Ordem CONCEDIDA para que o Tribunal a quo conheça do recurso interposto." (HC nº 35.997/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 21/11/2005).

Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de **habeas corpus** para deferir à paciente liberdade provisória, até o trânsito em julgado da sua condenação, mediante prévio compro-misso, firmado em Juízo, de não mudar de residência, sem ante-cedente comunicação ao Juízo da causa, pena de revogação da me-dida e para determinar o processamento do recurso de apelação pela Corte Estadual de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4009)

HABEAS CORPUS Nº 90.615 - SP (2007/0217488-0)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÁLVARO TADEU DA SILVA
DECISÃO	

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Álvaro Tadeu da Silva, condenado por por roubo qualificado, pleiteia-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e o direito de permanecer o paciente em liberdade até o trânsito em julgado. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira) pela concessão parcial da ordem; fê-los nos termos seguintes:

"Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Álvaro Tadeu da Silva, contra acórdão proferido pela Egré-gia Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao prover parcialmente apelação interposta pelo Ministério Público, negando provimento à interposta pela De-fesa, determinou a expedição de decreto de prisão contra o pacien-te.

Tem-se dos autos que Álvaro Tadeu da Silva e Fernando Silva Fer-reira foram condenados pela MM. Juíza da 17ª Vara Criminal do Foro Central de Barra Funda, da Comarca de São Paulo, a três anos, um mês, e dez dias de reclusão e sete dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II (duas vezes), c/c art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Considerando que os réus estariam presos desde a data dos fatos, pelo que fariam jus à progressão de regime, a Magistrada fixou-lhes re-gime aberto, facultando o recurso em liberdade (fls. 11/18).

Irresignados, apelaram o Ministério Público e a Defesa.

O primeiro pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, pela prática de um roubo consumado e outro tentado, e que fosse reconhecida a continuidade delitiva, ou aplicação do redutor mínimo referente à tentativa, e fixação de regime inicial fechado.

A Defesa, por seu turno, pretendeu solução absolutória, por alegada ausência de provas incriminadoras e, subsidiariamente, redução pela tentativa ao máximo, afastamento do concurso de crimes e concessão de suspensão condicional da pena.

A Col. Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Defesa e, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público, elevou as penas para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quinze) dias-multa, fixando regime semi-aberto para seu cumprimento. Determinou, ainda, a expedição de mandado de prisão (fls. 21/26).

Contra dita decisão impetra-se o presente *habeas corpus*, sob alegação de que fora concedido ao paciente, pelo Juízo de primeiro grau, o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, e não haveria fatos novos justificadores da prisão do paciente antes do trânsito em julgado da decisão; ressaltou que o paciente tem residência fixa, possui ocupação lícita e é primário.

Alternativamente, pretende seja restabelecida a sentença proferida em 1º Grau de jurisdição, que condenou o paciente pela prática de dois crimes de roubo tentados, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena'.

Requer, assim, que esse Col. Superior Tribunal conceda ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou fixe regime aberto para cumprimento da pena. Pedido de liminar não apreciado.

Foram prestadas informações dando conta de que recurso especial interposto pela Defesa está em fase de processamento (fls. 49/51). Estes, em síntese, os fatos.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Segundo orientação que vem sendo adotada pela Douta Sexta Turma, a norma inscrita no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, não se aplica aos recursos excepcionais de natureza penal, em atenção aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

Prestigia, desse modo, o entendimento de que a prisão provisória deve revestir-se de caráter de estrita necessidade, decretada, fundamentadamente, com base em um dos motivos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

A questão vem sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, já sinalizando no sentido de adotar-se o mesmo entendimento, por considerar que a execução provisória atenta contra o princípio da presunção de não culpabilidade, somente admitindo a segregação antecipada quando se revestir de absoluta necessidade. Não vem sendo permitida a segregação cautelar baseada apenas em disposição legal que prevê efeitos meramente devolutivos aos recursos excepcionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A Douta Quinta Turma, aliás, já evoluiu em seu entendimento anterior, quando admitia a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de Justiça ainda que a sentença condenatória condicionasse a execução ao trânsito em julgado da condenação. Confira-se:

No caso sob exame, conquanto o paciente tenha sido preso em flagrante delito, o Juiz de primeiro grau reconheceu o direito de recorrer solto, embora sem condicionar a expedição de mandado de captura ao trânsito em julgado da condenação.

Saliente-se que o pedido de livramento provisório do paciente, no curso do processo, foi negado pelo Magistrado à consideração de que 'apesar de primário e de não ostentar antecedentes penais, o réu está sendo processado por crime grave, do tipo que intranquiliza a sociedade e põe em risco a ordem pública' (fl. 95), fundamento, porém, sabidamente inidôneo para justificar prisão cautelar.

De seu turno, a determinação, pelo Tribunal, de imediata prisão, antes do trânsito em julgado da sentença, não demonstrou a necessidade do enclausuramento cautelar, constando, ainda, que foi interposto recurso especial.

Assim, deve o paciente permanecer livre até o trânsito em julgado de sua condenação.

Quanto à pretendida fixação de regime inicial aberto para desconto da pena, tenho que não mereça acolhimento.

O Tribunal de Justiça, reformando a sentença, condenou o paciente a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quinze) dias-multa.

Incide, portanto, o teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, pelo que de efeito a imposição de regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena.

Com efeito, o regime aberto, fixado em primeiro grau, teve como espeque pena privativa de 3 (três) anos, 1 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão.

Assim, a pretendida alteração do regime decorreria do restabelecimento integral da sentença singular, providência para a qual a Defesa descuidou de aduzir a necessária fundamentação, limitando-se a requerer, subsidiariamente ao pedido principal, a fixação de regime inicial aberto.

A vista do exposto, opina-se pela concessão parcial da ordem, a fim de que seja concedido ao paciente direito de aguardar livre o trânsito em julgado da sentença condenatória."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, concedo em parte a ordem tão-somente para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4010)

HABEAS CORPUS Nº 90.874 - SP (2007/0220502-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL HELIDORO AGOSTINHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Noel Helidoro Agostinho, condenado pela prática de crime hediondo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Prestadas as informações e deferida a liminar, fl. 39/40, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão do **writ**.

Com efeito, o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime prisional por considerar que, em se tratando de crime hediondo, é necessário, para o deferimento do benefício, o desconto de dois quintos da reprimenda, nos termos da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007.

Contudo, é de rigor, na hipótese, a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal, haja vista que a referida Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Veja-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*

2. *Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*

3. *Recurso provido."*

(RHC nº 21.055/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 4/6/2007)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão de regime ali formulado considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4011)

HABEAS CORPUS Nº 91.091 - SP (2007/0223485-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MORAES CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo e denegando o **writ** impetrado em favor de Carlos Alberto Moraes Carvalho, preservou a sentença, que lhe indeferiu o apelo em liberdade e fixou-lhe o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Tem-se nos autos que o paciente permaneceu preso durante a instrução do processo.

O direto ao recurso em liberdade e ao regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) antes de ser preso trabalhava como *gesseiro na empresa de seu tio, testemunha da defesa e frise-se nunca foi processado criminalmente, mesmo assim a MM Juíza não concedeu-lhe o benefício de apelar em liberdade e aferiu-lhe o regime prisional mais gravoso da espécie, o fechado, sem contudo fundamentar tal posição a nosso ver ilegal e passível de retificação pelo remédio heróico*" (fl.7).

Pugna, ao final, pela expedição de alvará se soltura e fixação de regime inicial menos gravoso.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/79).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 83/89).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

De início, prejudicado o **writ** no que se refere ao pleito de liberdade, pois que não houve recurso contra o acórdão impugnado, estando o paciente a cumprir a pena a que restou condenado.

Passo seguinte, sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque ilegal e violadora da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz acertada e fundamentadamente estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistam, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria: apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cujas funções deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."



"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).

4. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multas.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o estabelecimento do regime fechado, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, confira-se a letra da sentença, no particular: "(...) Carlos é primário e a pena base fica fixada em 4 anos de reclusão e pagamento de 13 dias multa no mínimo legal.

Em razão das qualificadoras do concurso de agentes e emprego de violência mediante o uso de arma de fogo, as quais reconheço, as penas ficam aumentadas em mais um terço (...)

Fixo em fechado o regime para cumprimento da pena, tendo-se em vista ser o mais adequado à espécie." (fl. 73).

Ademais, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 21/11/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ROUBO REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há constrangimento ilegal se o regime mais gravoso, no caso o fechado, muito embora estabelecido com fundamento nas peculiaridades do delito e no modo de agir, que demonstraram a intensidade dolosa dos agentes, foi imposto apesar da fixação da pena-base no patamar mínimo, sendo reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus.

2. Ordem concedida." (HC nº 43.318//SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 26/9/2005).

Vale averbar, em remate, que ao Tribunal de Justiça, em apelo do réu, não é dado inovar em tema de justificação da condenação.

Pelo exposto, julgo, em parte, prejudicado o **writ** e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a Carlos Alberto Moraes Carvalho.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4012)

HABEAS CORPUS Nº 91.302 - SP (2007/0225824-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROMUALDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em conta a juntada do parecer ministerial, fls. 61/66, intime-se a Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 68/69. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4013)

HABEAS CORPUS Nº 91.857 - MG (2007/0235219-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JESUÍNO DOS SANTOS SENA (PRESO)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 110.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4014)

HABEAS CORPUS Nº 91.935 - SP (2007/0235446-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO EVERALDO SANTOS MONTEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE : ANTÔNIO EVERALDO SANTOS MONTEIRO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus deduzido pelo preso, alegando que já cumpriu boa parte da pena a que restou condenado, sendo que já requereu a progressão para o regime semi-aberto e o livramento condicional há três meses e ainda não obteve resposta. As informações estão à fl. 11 dos autos.

O Ministério Público Federal veio no sentido de se julgar prejudicado o *writ* (fls. 14/15).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, como nas informações prestadas, foi já analisado e concedido ao paciente o benefício do livramento condicional, expedindo-se a respectiva carta, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4015)

HABEAS CORPUS Nº 92.204 - SP (2007/0237697-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JEFFERSON DOUGLAS BERNARDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DOUGLAS BERNARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Por meio deste habeas corpus, Jefferson Douglas Bernardo de Oliveira pleiteia o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão por estupro e atentado violento ao pudor. Foi interposta apelação, à qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, com a consequente redução da pena para 8 (oito) anos de reclusão. Na ocasião, o Relator alterou o regime de cumprimento da pena para inicial fechado, mencionando que a progressão de regime seria possível após o cumprimento de 2/5 da pena, em razão da alteração introduzida pela Lei nº 11.464/07.

Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello), que opinou pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"3. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretratividade. Vejamos.

4. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

5. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4016)

HABEAS CORPUS Nº 92.562 - RJ (2007/0242841-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P K A DA S (INTERNADO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor da adolescente P. K. A da S., preservou o *decisum* que revogou a remissão judicial e restabeleceu-lhe a medida sócio educativa de internação, em acórdão assim ementado:

"ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO - REGRESSÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA REMISSÃO JUDICIAL, COM SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, ANTE A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DA PACIENTE EM CLÍNICA DE DESINTOXICAÇÃO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA REMISSÃO, RESTABELECID A INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- As medidas a serem impostas em sede minorista visam, primordialmente, à proteção da criança e do adolescente, e nesse viés de entendimento, resta inacolhível a irresignação quanto à revogação de remissão judicial concedida ao menor, para tratamento antidrogas, com o restabelecimento da medida sócio-educativa de internação anteriormente fixada, quando houve comunicação de evasão da paciente da instituição de tratamento, e mesmo após determinado seu retorno à clínica, tal não se efetivou, à ausência de suporte técnico e médico para recebê-la, já que a paciente teria, inclusive, tentado suicídio à ocasião em que ali esteve internada, havendo, ainda, notícias de risco para os familiares da paciente em mantê-la consigo, inclusive por ameaça feita à sua genitora e irmãos.

- A medida de internação anterior à remissão foi aplicada diante a comprovação da autoria e materialidade do ato análogo ao crime de latrocínio, de extrema gravidade, do qual decorreu a morte de um taxista, tudo a tornarem inquestionáveis e notórias a violência e a grave ameaça, inseridas no ato em questão, e a justificar o restabelecimento daquela medida, correspondente à gravidade do delito.

- Ausência de constrangimento ilegal, a teor das disposições do artigo 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a revisão da medida aplicada por força da remissão.

- *Ordem denegada*" (fl. 54).

A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação à paciente funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) *flagrante é a ilegalidade da situação acima descrita, considerando que a medida de internação já havia sido devidamente cumprida pela paciente, tendo sido concedida a remissão após o cumprimento da medida, tal como autoriza o art. 126 § único da Lei 8069/90.*" (fl. 5).

Sustenta, ainda, que "*Revela-se juridicamente impossível a possibilidade de se retornar ao status quo anterior, afinal, conforme nosso entendimento, o único incidente na execução da medida, PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ECA, que permite o retorno do adolescente à medida anterior mais gravosa, é aquela consubstanciada no art. 122 § 1º da Lei 8069/90*" (fl. 5).

Aduz que "(...) *flagrante é o cerceamento ilegal ao direito de liberdade da paciente, vez que não há previsão legal admitindo a possibilidade de subsistir a remissão pela internação*" (fl. 6), também que "*esta sucessão de decisões contraditórias e incogruentes violam também a garantia do Devido Processo Legal, na medida em que não possibilitam a justa prestação da tutela jurisdicional*" (fl. 7) e por último que "*foi proferida uma decisão de retratação da decisão interlocutória anteriormente proferida, da qual não houve recurso, tendo por consequente, ocorrido o trânsito em julgado da mesma, que tem como característica a imutabilidade dos seus efeitos, tal como dispõe o art. 467 do Código de Processo Civil*" (fl. 8).

Pugna, liminarmente, para que se determine "*a transferência da adolescente para a medida protetiva de tratamento antidrogas, pois a aplicação e/ou manutenção do status a quo causará enormes transtornos a paciente, segregando-a em ambiente extremamente prejudicial a sua integridade física e psicológica.*" (fl. 19).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora haver nos autos notícia de que a adolescente, após a concessão da remissão judicial, evadiu-se da instituição de tratamento de desintoxicação, tentou o suicídio e, constantemente, ameaça seus familiares, a disposição inserta no artigo 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enseja leitura diversa da que faz o impetrante, qual seja, a possibilidade de revisão da remissão, como forma de proteção da própria adolescente, o que exclui, o acolhimento do pleito cautelar *in ius litis*.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Solicitem-se informações ao Juízo da causa, relativamente à atual situação jurídica da paciente.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4017)

HABEAS CORPUS Nº 92.663 - MS (2007/0244510-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HENOTHS CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁTIMA NUNES BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 52.

Juntadas as informações e o parecer do Ministério Público Federal, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4018)

HABEAS CORPUS Nº 92.874 - RJ (2007/0247574-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Wellington Rodrigues de Almeida que se impetrou este habeas corpus, no qual constam os seguintes pedidos: (I) exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76; (II) redução da pena-base ao mínimo legal; (III) estabelecimento de regime prisional semi-aberto ou aberto; (IV) afastamento do óbice à progressão; e (V) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e associação eventual para o tráfico. Na ocasião do flagrante, foram apreendidos 2.593 g de cocaína.

Contra a sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão - a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e acrescida de 1/3 em razão da associação eventual para o tráfico -, foi interposta apelação pela defesa, à qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira) opinou pela parcial concessão da ordem.

Decido.

Ao aplicar a pena, assim escreveu o Juiz de Bangu:

"Em relação aos acusados (...) Wellington Rodrigues de Almeida e Marcelo da Silva Augusto, apesar de serem todos primários e de bons antecedentes, observando-se a enorme quantidade de droga e material de processamento apreendido indica circunstâncias graves, não sendo o caso de mero repasse de entorpecentes, mas sim de distribuição centralizada do mesmo, entendo que a PB (artigo 59, CP) deva ser



estabelecida acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Em não havendo circunstâncias gerais a serem consideradas, aumento-a em 1/3 (um terço), observada a causa especial de aumento de pena do artigo 18, III, da Lei 6.368/76, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão."

Vê-se, pois, que o Magistrado valeu-se de efetiva fundamentação, fazendo alusão às "circunstâncias graves" do caso, a saber, à existência de um centro de distribuição de drogas para posterior comercialização.

Quanto à pleiteada exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, merece prosperar o pedido. De fato, a Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos) não previu a figura delitiva da associação eventual para o tráfico, devendo-se reconhecer a ocorrência de *abolitio criminis*. Há, inclusive, precedentes do Superior Tribunal nesse sentido. Veja-se, por exemplo, recente julgado de relatoria do Ministro Felix Fischer, nesta passagem: "... a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) não prevê o concurso eventual de agentes como causa de aumento de pena. Dessa forma, forçoso reconhecer *abolitio criminis* em relação à majorante prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76." (HC-67.162, DJ de 30.4.07.)

Nesse contexto, em razão da exclusão do acréscimo de 1/3 pela associação eventual, a pena recaída sobre o paciente fica definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Desde já, possibilito a execução em forma progressiva da pena, observado o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Fica a cargo do Juiz da execução a análise dos requisitos subjetivos e objetivos necessários à progressão.

Considerando que a pena privativa de liberdade, mesmo após os ajustes, continua a superar o limite de 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tais as circunstâncias, concedo a ordem para fixar definitivamente a pena recaída sobre o paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.123 - SC (2007/0250897-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL PEIXER COELHO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL PEIXER COELHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RAFAEL PEIXER COELHO, preso em flagrante em 16/6/2007 e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006 e 1º da Lei n.º 2.252/1954, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2007.031282-7).

Sustenta a impetrante, em síntese, excesso de prazo, uma vez que o paciente ainda não foi apresentado em juízo para interrogatório, não se aplicando, no caso, o princípio da razoabilidade. Alega, ainda, a inexistência do *periculum libertatis*, salientando que o paciente possui bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para relaxar a prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O acórdão impugnado foi prolatado em 21/8/2007 e sua cópia acostada aos autos encontra-se ilegível, em alguns trechos.

Assim, antes de apreciar o pleito liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, em especial, sobre o andamento da ação penal. Requeri, ainda, uma cópia legível do acórdão impugnado.

Por meio da petição de fl. 70, a impetrante requereu a juntada dos documentos acostados às fls. 71/213.

As informações solicitadas vieram às fls. 215/232.

É o relatório.

Nestes autos, ao menos em um juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Como cediço, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou, no ponto:

"De outra banda, pelo que se vê, o processo segue seu fluxo normal, previsto na nova Lei Antidrogas, não tendo sofrido qualquer solução de continuidade e, em consulta realizada ao Sistema de Automação do Judiciário, colhe-se que a defesa preliminar ainda não foi oferecida, estando o juiz atento à tal ocorrência.

(...)

Dessarte, observa-se que os prazos, ainda que ligeiramente dilatados, estão dentro dos parâmetros estipulados no novo regramento e eventual retardo se deveu, exclusivamente, à inércia do paciente, que não observou o lapso apontado para apresentação de sua defesa preambular."

Assim, entendo que a referida questão deve ser analisada pelo órgão colegiado, o qual decidirá se o excesso, no caso, está ou não justificado.

Ademais, para se aferir a imprescindibilidade e, por conseguinte, a legalidade ou não da custódia cautelar do paciente, é preciso uma análise mais aprofundada dos autos, inviável no âmbito da cognição sumária, cumprindo salientar que o Tribunal de origem vislumbrou fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o qual aponta, além da gravidade do crime, para razões de conveniência da instrução criminal. Destarte, a análise acerca da necessidade da custódia cautelar, no caso concreto, constitui matéria complexa e atinente ao mérito do *habeas corpus*, recomendando-se sua apreciação pela Turma julgadora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Uma vez prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.247 - SP (2007/0252018-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Isaias Camillo formula ao Superior Tribunal pedido de *habeas corpus* com a finalidade obter, liminarmente, "o direito ao trabalho externo".

Sucedo, todavia, que, examinando os autos, verifico que não foi juntada peça que pudesse permitir o exame da liminar pleiteada. O que há - declaração de atividade do paciente e documentos da Secretaria da Administração Penitenciária - não é bastante e suficiente para que se proceda adequadamente à análise da medida urgente requerida.

Tal o aspecto, à míngua de instrução processual mínima, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.642 - SP (2007/0256622-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MAGDALENA TORRES VALÊNCIA (PRE-SA)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator do Tribunal Regional da 3ª Região que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 2007.03.00.091144-0, impetrado em favor de Magdalena Torres Valência, em que se visava a revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante a excepcionalidade da medida, eis que a prisão da paciente foi decretada por autoridade incompetente, "(...) qual seja, a Justiça Federal, sendo que a competência é da Justiça Estadual, pois nenhuma prova há nos autos da transnacionalidade do alegado tráfico de drogas (...)" (fl. 6).

Sustenta, ainda, o impetrante que "(...) o Juiz de 1º Grau não usou fundamentação legal para a condenação da Paciente, e a Autoridade Coatora corroborou o constrangimento ilegal, ao fundamentar o indeferimento da liminar com trechos justamente da r. sentença." (fl. 7).

Pugna, liminarmente, pela concessão de alvará de soltura em favor da paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/3/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuo casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 5/2/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - *Habeas Corpus* não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - *WRIT* IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 10/5/2004).

E, *in casu*, a denegação da cautela liminar no *habeas corpus* impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, *verbis*:

"(...)

Vistos, em decisão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luis Ricardo Vasquez Davanzo, em favor de Magdalena Torres Valencia, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de São Paulo, que nos autos da ação penal em epígrafe, não concedeu à acusada o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória prolatada nos autos da ação penal sob nº 2006.61.81.008136-5.

Pugna, a impetração, pelo reconhecimento da nulidade do referido processo, em razão da suposta incompetência do Juízo 'a quo' para apreciar a matéria posta nos autos, alegando, ainda, a ausência de fundamentação do julgado monocrático. Requer subsidiariamente o direito de recorrer em liberdade da sentença prolatada em 1º grau.

Consta dos autos que os acusados Ambrose, Leonardo, Victor e Magdalena foram presos em flagrante delito na data de 18 de julho de 2006. A detenção dos acusados se deu em razão de operação policial deflagrada após intenso trabalho de escutas telefônicas, devidamente autorizadas pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, durante o qual foi constatado o ânimo associativo entre os acusados, os quais pretendiam a remessa, inicialmente, de cerca de 24 (vinte e quatro) quilos de cocaína para países da Europa. É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. A paciente foi condenada nos autos da ação penal 2006.61.81.008136-5, com sua tramitação perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12, c/c 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, bem com à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incursa no artigo 14 do referido diploma legal, totalizando 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.

A custódia cautelar foi invocada na sentença impugnada, objetivando resguardar a garantia da aplicação da lei, bem como da ordem pública, consubstanciadas nas razões apontadas pelo Juízo monocrático às fls. 123, cujo trecho ora trancrevo:

'Todos iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, sem prejuízo de eventual progressão de regime, não podendo, porém, apelar em liberdade, haja vista terem sido presos em flagrante e permanecerem, ainda, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal por serem todos estrangeiros sem vínculo formal com o distrito da culpa, e sem demonstração da respectiva permanência regular no País, bem como a de garantir a ordem pública, porque, reconhecida a existência de associação criminosa para fins de tráfico entre os réus, a sultura deles representará risco concreto à preservação daquele valor jurídico no seio da sociedade brasileira.'

Ressalto que a paciente não logrou comprovar nestes autos a alteração das circunstâncias motivadoras da manutenção da custódia cautelar, subsumidas às hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ao contrário, ao ser interrogada em Juízo, declarou a ré ser de nacionalidade estrangeira (colombiana), que exerce a profissão de esteticista, contudo, não possuindo local trabalho e, ainda, que '...tem propriedades na Colômbia recebidas de herança de seu pai as quais são administradas por uma pessoa de lá, a qual lhe remete o valor dos alugueis.'. Declarou também que sua permanência no Brasil se deve ao fato de possuir dois filhos, os quais pretende manter próximos ao do pai, atualmente preso e cumprindo condenação pela prática de tráfico de drogas (fls. 28).

De tais afirmações, exsurge a necessidade da garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que a paciente não demonstrou de forma incontestada que possui emprego lícito, residência fixa, bem como de vínculo mantido com o País.

Nesse sentido, não entrevejo o alegado constrangimento ilegal no que tange à vedação ao direito da paciente em recorrer da sentença em liberdade, na medida em que o recolhimento cautelar in casu não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido situa-se o entendimento assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 C/C O ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 8.072/90. CRIME HEDIONDO. RÉU PRESO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELO EM LIBERDADE.

1 O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória por crime hediondo não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (precedentes do STF e STJ).

Ordem denegada.

(STJ - 6ª Turma - RHC 17602-PR - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 12.09.2005 - p. 369)

Por outro lado, não me encontro convencido da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da alegada nulidade do decreto prisional em face da manifesta incompetência do Juízo para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo o preclaro magistrado se pronunciado sobre a questão, nos seguintes termos:

'DA INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO.

Antes de prosseguir, examino a questão da internacionalidade do tráfico, que, se comprovada, firma, na espécie, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito.

Tal característica emerge, a meu ver, do envolvimento de, no mínimo, quatro cidadãos estrangeiros: AMBROSE e VICTOR, de nacionalidade nigeriana; MAGDALENA, de nacionalidade colombiana, e LEONARDO, de nacionalidade paraguaia, além de um brasileiro apenas identificado como 'Alemão', referido por AMBROSE e com quem ele e MAGDALENA mantinham contatos telefônicos, como adiante se verá.

Ademais, a internacionalidade do tráfico se evidencia pelo próprio contexto dos fatos, ou seja: uma operação policial iniciada com monitoramento telefônico, autorizado por este Juízo, para investigar uma quadrilha de tráfico internacional de drogas, composta por estrangeiros, objeto dos autos do processo nº 2006.61.81.006509-8. Nesse passo, é relevante se registrar que, no dia 17.07.2006, AMBROSE, alvo das censuras telefônicas, foi flagrado negociando com traficante conhecido como 'Alemão', a entrega da cocaína, a se realizar em 18.07.2006, às 6h30min, segundo relatório do policial Roberto Alonso (fls. 63/80).

Também indicativa da internacionalidade a natureza da substância entorpecente apreendida - cocaína -, porquanto a sua origem notoriamente se situa em países da América do Sul, de onde procedem dois dos co-réus (LEONARDO e MAGDALENA) e não no Brasil.

De se observar, outrossim, que AMBROSE já se viu envolvido em 1 (um) processo criminal pelo mesmo crime, isto é, o tráfico internacional de entorpecentes, como se depreende da certidão do TRF da 3ª Região (fls. 882/883) e, ainda, denunciado em outro processo pelo mesmo crime, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 847/850).

Por fim, não há como deixar de considerar o resultado da investigação levada a efeito pela equipe do policial Roberto Alonso, em cujo relatório final consta o seguinte:

'LEONARDO NEGOU que tivesse alguma participação nessa tratativa em questão, mas confirmou que estava associado com Ifane (AMBROSE) e com outros indivíduos do PERU, aguardando o envio de uma remessa de cocaína, mas que pressentia que os peruanos não estavam confiantes na transação e possivelmente não iriam proceder o envio'. (fls. 72, grifei).

Registre-se que tal resultado da investigação policial foi devidamente judicializado no depoimento prestado pelo policial Roberto Alonso em Juízo, destacando-se o seguinte trecho:

'LEONARDO e AMBROSE conversavam diariamente sobre drogas, sendo que eles estavam fazendo preparativos para enviar drogas, se não se engana, para a Espanha. Ao que parece, AMBROSE tem parente na Espanha. LEONARDO tem parente na Venezuela, salvo engano, o qual estava comprando cocaína e AMBROSE estava preparando a remessa. Ao que se recorda, tal parente de LEONARDO receberia a droga em consignação por um preço baixo e depois de a droga remetida para a Europa, eles rachariam o lucro' (fls. 679),' (fls. 105/106).

Tem-se, portanto, que tese esposada nestes autos é controvertida, demandando o reexame aprofundado das provas, incabível na via estreita do Habeas Corpus, que não se revela a via adequada para a reforma da sentença em vista da existência de recurso próprio, cujas razões, inclusive, a paciente fez juntar cópia aos autos (fls. 1271147).

Destarte, o habeas corpus não pode substituir a apelação, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio. Nesse sentido há precedente desta Primeira Turma:

PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT.PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Impetração que objetiva a substituição da reprimenda corporal, bem como a progressão do regime inicial de cumprimento de pena.
2. Pendente de Julgamento recurso de apelação, cuja análise envolve toda a matéria fática posta nos autos da ação penal, inclusive aquelas não consignadas nas razões recursais, não se conhece do habeas corpus à vista da amplitude que o efeito devolutivo confere àquele recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(HC 2006.03.00.044625-7, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 15.08.2006)

Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requisitos-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas nos prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de seu parecer. Int." (fls. 13/16).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4022)

HABEAS CORPUS Nº 94.272 - SP (2007/0265831-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR REZZAGHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTHON RODRIGO GONÇALVES
DECISÃO

Foi em favor de Elthon Rodrigo Gonçalves que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a progressão de regime prisional - do fechado para o semi-aberto.

Deferida a progressão pelo Juiz das Execuções de Tupã, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento "a fim de determinar a realização de exame criminológico para se aferir se o condenado não oferece risco à integridade pública, reapreciando-se o pedido inicial".

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que opinou pela concessão da ordem.

Decido.

De acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, para o deferimento da progressão de regime prisional, não mais se exige, como requisito indispensável, a submissão do condenado a exame criminológico.

Outra não é a opinião do parecerista. Vejamo-la:

"No que tange à principal questão discutida no feito ora em exame, a nova redação da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames criminológicos, cabendo ao juízo da execução a ponderação sobre a necessidade ou não de tais medidas, caso a caso. Considerando que o juízo da execução dispensou a realização dos exames, não poderia o tribunal local reformar tal *decisum*, tão-somente lançando o fundamento de serem eles imprescindíveis para a avaliação da possibilidade de progressão de regime. Ora, é indispensável apontar as razões concretas para a sua realização.

.....
No feito ora em análise, o paciente já preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, assim reconhecidos pelo juízo da execução."

Veja-se o que decidiu recentemente o Superior Tribunal em caso semelhante:

"*Habeas corpus*. Roubo. Estupro. Execução. Penal. Progressão de Regime. Deferimento pelo juízo monocrático. Agravo em execução. Benefício cassado. Exigibilidade de exame criminológico. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora." (HC-83.421, Desembargadora convocada Jane Dias, DJ de 1º.10.07.)

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão do Juiz das execuções que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4023)

HABEAS CORPUS Nº 94.400 - SP (2007/0267208-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MOHAMED ABDO AYOUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENALDO RODRIGUES DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Renaldo Rodrigues da Silva, por meio do qual se objetiva assegurar o direito à progressão de regime prisional "nos moldes da Lei de Execução Penal". Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Crime hediondo ou equiparado. Pedido de progressão de regime prisional. Lei 11.464/07. Casos pretéritos. Impossibilidade. Irretroatividade da *lex gravior*. Pela concessão da ordem. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, pelo Pleno do STF, no julgamento do HC 82.959/SP, afastou o óbice à progressão de regime aos condenados por crime hediondo ou equiparado, uma vez atendidos os requisitos do art. 112 da LEP.

2. Já há muito tempo os parâmetros legais autorizadores à concessão de progressão de regime, tornando-os mais gravosos. Aplicáveis, portanto, aos casos supervenientes à sua vigência, à Luz do princípio da irretroatividade.

Parecer pela concessão da ordem."

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Sob outro aspecto, o benefício da progressão de regime prisional deve obedecer aos requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):



"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso, devendo-se adotar, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.535 - SP (2007/0269264-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIVID PEREIRA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Deivid Pereira Barbosa, preservou o decisorio do Juízo da Execução que lhe indeferiu a progressão de regime prisional.

Tem-se dos autos que o paciente cumpre pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, praticado em 16 de maio de 2005.

Alega o defensor a irretroatividade da Lei nº 11.464/2007, na parte que define o direito à progressão de regime após o cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena.

Pugna pela concessão da progressão de regime. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

Tem-se, assim, tratar-se de *lex poenalis gravior*, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.

É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do *sursis* e das penas restritivas de direito, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido." (RHC nº 21055/PR, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 4/6/2007).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84793/ MS, Relator Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), *in* DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decidido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.569 - SP (2007/0269677-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERO ORLANDO DA SILVA LINO

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Cicero Orlando da Silva Lino, pleiteia-se o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão por tráfico de drogas, o paciente teve a progressão deferida pelo Juiz das execuções. Foi a decisão reformada pelo Tribunal de Justiça em virtude de provimento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público. Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello), que opinou pela concessão da ordem, fê-lo nestes termos:

"2. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

3. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

4. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.574 - TO (2007/0269830-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

DECISÃO

1. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, à fl. 58 dos autos, para que produza seus efeitos legais.
 2. Desentranhem-se os documentos acostados à inicial, certificando e mantendo cópia nos autos, sem custas.
 3. Publique-se.
- Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.704 - RS (2007/0270972-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO JUSEMAR LANDIM (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Paulo Jusemar Landim, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, 180 (2 vezes) , 157, parágrafos 2º, incisos I, II e V, 3º, parte final, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso há "*um ano e sete meses*", sendo certo, que tal demora não foi ocasionada pela defesa do paciente, funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.712 - SP (2007/0271126-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas Corpus* contra a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o agravo em execução interposto por Antônio Severino da Silva preservou o *decisorio* do Juízo das Execuções que havia indeferido o livramento condicional e a progressão de regime, por ausente o requisito subjetivo.

Alega o impetrante que "foi criado obstáculo ilegal, que rompe com as finalidades da pena e da execução penal, visto que o condenado, que conhece seu comportamento e sua avaliação, vê-se desestimulado pela negativa do benefício que, além de ilegal, leva em consideração a gravidade do crime em abstrato, proceder há muito condenado pelas instâncias superiores" (fl. 5).

Sustenta, ainda, que "o argumento de que ele está sendo processado por outro juízo por crime de mesma natureza, é de rigor esclarecer que ainda não houve decisão condenatória transitada em julgado, portanto, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não há falar-se em impedimento para a concessão de benefícios, mantendo o Paciente em regime mais gravoso, mesmo tendo o direito à progressão e livramento condicional." (fl. 5).

Punga, liminarmente, pela concessão do livramento condicional e da progressão de regime ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdiccional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.853 - RJ (2007/0273221-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J N P DA S (INTERNADO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor J. N. P. da S., preservou a medida sócio-educativa de semiliberdade, que lhe foi imposta pela prática do atos infracionais análogos aos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MSE A ADOLESCENTE MAIOR DE 18 ANOS. EXTINÇÃO DA MSE PELA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

As medidas sócio-educativas consistentes na restrição ao direito de ir e vir (internação e semi-liberdade) podem perdurar até os 21 anos, desde que a prática tenha ocorrido antes de o adolescente completar 18 anos (arts. 2º, § único, e 104, parágrafo único, ambos da Lei 8069/90). Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA." (fl. 8).

A ilegalidade de aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade, eis que o paciente atingiu já a maioridade civil e há "ausência de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente da aplicação da medida sócio-educativa de semiliberdade aos maiores de 18 anos", funda a impetração.

Pugna a impetrante, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Alega o impetrante a impossibilidade legal da aplicação de medida sócio-educativa de semi-liberdade ao jovem com 18 anos completos.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

'Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade'

Ocorre que as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semi-liberdade), ambos da-quele diploma legal.

Deste modo, as medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único)

Esta Colenda Câmara já tem posicionamento neste sentido:

'Habeas-corpus. Tese sustentando a ilegalidade da manutenção da medida sócia educativa de liberdade assistida, uma vez que o Paciente já completou dezoito anos de idade. Ilegalidade. Inocorrência. A peça de impetração de forma equivocada declina que o Paciente está cumprindo MSE de liberdade assistida no CRIAM de Nilópolis por força de sentença da autoridade dita como coatora, quando na verdade, foi a ele aplicada a MSE de semiliberdade e, em assim sendo, não se pode falar em ato de ilegalidade. As medidas sócio-

educativas consistentes na restrição ao direito de ir e vir (internação e semi-liberdade), previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, alcançam a prática atos infracionais praticados por jovens até que eles atinjam os 21 anos de idade, desde que a prática tenha ocorrido antes de completados 18 anos, hoje marco para a maioridade civil. Está pacificado no âmbito desta Egrégia Câmara que, a maioridade civil não afasta a MSE imposta, desde que, dela resulte restrição ao direito de ir e vir, como ocorre na hipótese dos autos. Ordem denegada.'

(006.059.03075 - HABEAS CORPUS DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 03/10/2006 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, é a jurisprudência dominante no sentido de que a maioridade não extingue a medida sócio-educativa de semi-liberdade.

Diante do exposto, por ausência de constrangimento ilegal, VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM." (fls. 9/11).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, mormente porque a preservação da medida sócio-educativa de semiliberdade encontra fundamento no artigo 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.856 - SP (2007/0273227-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WILDSON FITTIPALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA ALVES (PRE-SO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de José Paulo de Oliveira Alves, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

A falta de fundamentação no **decisum** que negou ao paciente liberdade provisória dá motivação ao **writ**.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, posto que afirma que "a custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituitosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita" (fl. 12), trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.977 - RJ (2007/0275441-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FERNANDA FREIXINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Em vista do julgamento dos HHCC nºs 89.314/RJ e 90.108/RJ, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, visando à apreciação de possível ocorrência de prevenção (RISTJ, artigo 71, parágrafo 2º).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Ministro

HABEAS CORPUS Nº 95.063 - SP (2007/0276856-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO YUTAKA KOGACHI
PACIENTE : CELINA HATSUMI KOGACHI

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alberto Yutaka Kogachi e Celina Hatsumi Kogachi, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo que se suspenda o cumprimento das condições estabelecidas em transação penal ao argumento de que a punibilidade, pelo cometimento de crime falimentar, está extinta pela prescrição.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.079 - SP (2007/0277244-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLODOALDO SEBASTIANI (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Clodoaldo Sebastiani, por meio do qual se objetiva assegurar o direito à progressão de regime prisional "nos moldes da Lei de Execução Penal". Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos desta ementa:

"**Habeas corpus**. Crime hediondo ou equiparado. Pedido de progressão de regime prisional. Lei 11.464/07. Casos pretéritos. Impossibilidade. Irretroatividade da *lex gravior*. Pela concessão da ordem. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, pelo Pleno do STF, no julgamento do HC 82.959/SP, afastou o óbice à progressão de regime aos condenados por crime hediondo ou equiparado, uma vez atendidos os requisitos do art. 112 da LEP.

A Lei 11.464/07 alterou os parâmetros legais autorizadores à concessão de progressão de regime, tornando-os mais gravosos. Aplicáveis, portanto, aos casos supervenientes à sua vigência, à Luz do princípio da irretroatividade.

Parecer pela concessão da ordem."

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou dos a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Sob outro aspecto, o benefício da progressão de regime prisional deve obedecer aos requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejam os (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):



"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso, devendo-se adotar, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.277 - AP (2007/0279743-5) (4034)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : ALDANETE TAVARES GUIMARÃES (PRE-SA)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 297/298, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 302/314, das quais se depreende que a Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria de votos, denegou o anterior *writ* impetrado em favor da paciente, extraindo-se do corpo do acórdão os seguintes excertos:

"(...) A tese sustentada pela impetrante é a ausência de justa causa a embasar o decreto prisional inicialmente proferido pelo Juízo indigitado coator, alegando não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 63 e 73) e pela confissão da paciente, tanto na fase policial (fls. 53/54) quanto na fase judicial (fl. 90).

O MM. Juiz, ao decretar a prisão preventiva da paciente, fundamentou sua decisão na conveniência da instrução criminal, conforme transcrito acima. Para a manutenção de tal segregação, o Magistrado *a quo* levou em consideração a garantia da instrução em plenário e a aplicação da lei penal em caso de condenação.

(...)

Pela análise dos autos, principalmente no tocante à Certidão do Oficial de Justiça (fl. 180-v), a paciente não foi encontrada no endereço por ela fornecido nos autos, tampouco notificou ao Juízo a sua mudança de domicílio. Ademais, naquela ocasião seus familiares não sabiam informar o endereço preciso da paciente, mas apenas que residia na Cidade de Macapá.

O comportamento da paciente retardou o curso regular do processo, o que, a meu ver, configura-se fuga, porque, afastando-se do distrito da culpa e abandonando o território deste Estado restou caracterizada a pretensão da paciente em furtar-se à aplicação da lei penal.

A alegação do impetrante de que a paciente não pretendeu furtar-se da aplicação da lei, mas, tão-somente, 'viajou acompanhando as transferências do marido', não merece guarda, pois, se assim não o quisesse, teria comunicado ao Juízo processante seus novos endereços ou, ao menos, autorizado seus familiares a fornecer informações sobre o seu paradeiro.

(...)

A transferência de endereço sem comunicação ao Juízo processante, independente dos motivos que a ensejou, serve para embasar a manutenção da prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal, mormente após a sentença de pronúncia.

Ademais, o comparecimento espontâneo perante a autoridade judiciária não afasta a possibilidade do decreto prisional, nem de sua manutenção, conforme disposto no art. 317 do CPP. Afinal, como bem salientou o i. Magistrado, a paciente apenas apresentou-se para evitar um constrangimento maior à sua imagem, já que foi amplamente divulgado pela mídia deste Estado que o programa televisivo 'Linha Direta' produziria documentário, cujo tema seria o crime a ela imputado, no afã de localizá-la.

Afastada há mais de seis anos do distrito da culpa, fixando domicílio em outro estado da federação, a apelante apresentou-se em Juízo, coincidentemente, um pouco antes de ter seu nome e imagem divulgados em âmbito nacional como foragida da Justiça.

Ao contrário do que tenta demonstrar o impetrante, este comparecimento espontâneo não tem o condão de afastar a subsistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Nesse passo, a simples alegação de que a paciente não mais retornará ao Estado do Rio de Janeiro, comprometendo-se a fixar domicílio na casa de seus pais, localizada na Cidade de Santana-AP, até o seu julgamento pelo Juri Popular, carece de credibilidade, principalmente quando o conteúdo de tal declaração não se encontra provado nos autos." (fls. 307/310)

Da análise de tais informações, não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, não se podendo afirmar, *primo oculi*, que a manutenção da prisão preventiva da paciente seja totalmente desprovida de fundamentação.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pretende na cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrear, *primo oculi*, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.333 - RJ (2007/0280602-2) (4035)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO DE SOUZA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRIAN HOWARD WICKINS
PACIENTE : VANJA DA COSTA WICKINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRIAN HOWARD WICKINS e VANJA DA COSTA WICKINS, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em prévio *writ*, não acolheu o pedido de trancamento da ação penal, na qual se imputa aos pacientes a suposta prática do delito insculpido no "art. 171, *caput*, pelo menos nove vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal" (fl. 18), em acórdão assim ementado:

" Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, pois a denúncia se baseia em laudo inconclusivo quanto à autoria da falsificação da assinatura. A denúncia narra que os pacientes 'se utilizando de assinatura falsa do representante legal do sócio majoritário', isto é, não afirma que os pacientes foram autores do falso. Inexistência de ilegalidade a ser sanada por Habeas Corpus. Ordem denegada." (fl. 27.)

Narra a impetração inexistir justa causa para a promoção de ação penal em desfavor dos pacientes, razão pela qual impor-se-ia que a já existente fosse trancada.

Relatam os impetrantes que a denúncia não diz diretamente que foram os denunciados os responsáveis pela falsificação.

Sustentam, ainda, que o delito imputado aos pacientes exige dois elementos fundamentais: a obtenção da vantagem e a fraude.

Referem que, no caso em questão, a fraude corresponderia à falsificação da assinatura de Emil Youssefzadeh, sócio majoritário - detentor de 99% do capital social - da pessoa jurídica Vodianet Telecomunicações Ltda., da qual o ora paciente Brian era sócio minoritário.

Arguem estranheza em relação à imputação, uma vez que Brian, que era procurador da empresa, podendo firmar qualquer documento de próprio punho sem necessidade da assinatura do presidente, não teria motivos para falsificar a assinatura de terceiro. Em reforço à essa tese, citam a conclusão do laudo pericial de exame grafotécnico do documento que "expressamente exime os pacientes da autoria da assinatura falsa".

Assim, reclamam do oferecimento e recebimento de denúncia contra os pacientes, eis que sustentada em laudo pericial que, ao mesmo tempo, comprova a materialidade do delito e isenta os pacientes da correspondente autoria.

A par da inexistência de justa causa para a ação penal, apontam os impetrantes a inépcia da denúncia como óbice ao prosseguimento da instrução criminal.

A inépcia residiria na ausência de descrição do elemento subjetivo que integra o tipo, ou seja, ao cogitar que os pacientes utilizaram de documento sem terem realizado a fraude, necessariamente, deveria o órgão ministerial ter descrito o conhecimento da fraude, em outras palavras, o conhecimento da falsidade do documento, essencial para a caracterização do crime de estelionato, que só admite a modalidade dolosa. Não há presunção de conhecimento que se possa admitir nesse caso.

Em suma, atestam que a peça ministerial não relata que os pacientes tinham o conhecimento da falsidade, tampouco a maneira como isso se realizou.

A autoridade apontada como coatora assim se manifestou sobre a *quaestio*:

"A denúncia narra que ' ... o primeiro denunciado, consciente e voluntariamente, promoveu a 1ª alteração do contrato social d asupracitada pessoa jurídica se utilizando de assinatura falsa do representante legal do sócio majoritário STM Group Inc.'.

Conforme se vê, equivocaram-se os impetrantes na afirmativa de que o libelo acusatório imputava aos pacientes a autoria do crime de falsum, tanto que pretende vê-los condenados pelo delito do artigo 171, *caput*, pelo menos nove vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Ante o expoosto, inexistindo o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem." (fl. 30.)

Entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, este último consubstanciado pela designação pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Audiência de Prova de Acusação para o dia 28.11.2007, às 13 horas, pedem, liminarmente, a "suspensão do referido sumário da acusação até o julgamento definitivo desta impetração" No mérito, requerem o provimento do *habeas corpus*, "ensinando a rejeição da denúncia e o consequente trancamento da ação penal".

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre assinalar que, em razão da presente ordem ter sido impetrada através de cópia xerográfica, proferi despacho neste processo, no mesmo dia em que me foram conclusos os autos - 20/11/2007 (fl. 34), determinando fosse certificada a chegada dos correspondentes originais à esta Corte.

Foram-me os autos conclusos em retorno no dia de ontem, 26/11/2007, com a precitada certidão afirmativa, razão pela qual passo à análise do pleito liminar.

Em um primeiro lance, não se verifica plausibilidade jurídica suficiente ao atendimento da medida de urgência.

A denúncia como elaborada não apresenta, *ictu oculi*, dados a evidenciar sua inépcia, conforme também entendeu o Tribunal *a quo*.

De outra parte, fica claro, ao menos numa avaliação preliminar, que não procede a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, eis que evidenciadas a materialidade e os indícios de autoria.

Ademais, o exame do pleito exige uma avaliação mais acurada dos autos, incompatível com esse juízo perfunctório, sendo mais apropriado reservar tal apreciação para a Turma julgadora.

Saliente-se, finalmente, que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que deve ser reservada para hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se colhe da hipótese trazida a lume.

Ante o exposto, **indeferio a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.380 - SP (2007/0281125-6) (4036)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO MARCOS DIAS MOURA
PACIENTE : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
PACIENTE : CLAUDIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de FABIANO MARCOS DIAS MOURA, LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA e CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A impetrante alega que o paciente Fabiano Marcos Dias Moura foi condenado à pena 5 anos e 4 meses de reclusão, o paciente Leandro Ferreira de Oliveira foi condenado à pena de 7 anos de reclusão e a paciente Cláudia Aparecida Fernandes da Silva à pena de 6 anos de reclusão, todos em regime inicial fechado, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

As apelações dos pacientes não foram providas pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao paciente Leandro, a impetrante aduz que foi violado o princípio *ne bis in idem*, pois a vida pregressa foi duplamente valorada ao majorar-se a pena-base em 6 meses pelos maus antecedentes e em mais 1/6 pela reincidência, em confronto com a súmula 241 deste Superior Tribunal de Justiça ("A reincidência penal não

pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial"). No tocante ao paciente Fabiano, relata a impetrante que de acordo com o artigo 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial deve ser realizada com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, devendo-se, pois, fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. E, por fim, a impetrante alega que, ao exacerbar a pena-base fixada à paciente Cláudia "por apresentar vida voltada para o crime", e ao fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena a sentença violou o princípio da presunção de inocência, pois a paciente respondia a dois processos penais, sendo que foi absolvida em um e, no outro, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo. Pretende a concessão da ordem para que (a) seja cassado o duplo aumento de pena imposto ao paciente Leandro pelos maus antecedentes e pela reincidência, diminuindo-se-lhe a pena; (b) seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena do paciente Fabiano, fixando-se o semi-aberto; e (c) seja fixada a pena-base da paciente Cláudia no mínimo legal, e seja iniciado o cumprimento da pena no regime semi-aberto. E o relatório.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.478 - GO (2007/0282434-7) (4037)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDEZ SANTIAGO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : THIAGO MAGNO SOUSA DE ASSIS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO MAGNO SOUSA DE ASSIS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa-GO.

O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante delito em 01/11/2006 por suposta participação nos crimes de roubo e extorsão mediante seqüestro, tendo sido denunciado e, posteriormente, interrogado em 25/01/2007.

Relata que foi requerida a liberdade provisória do ora paciente perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa-GO, que indeferiu o pleito ao argumento de estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas a ordem restou denegada. Após, novo *writ* foi impetrado no Tribunal goiano em favor do paciente, agora com a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, porém a ordem também foi denegada.

Sustenta o impetrante o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, tendo em vista que o paciente se encontra preso há mais de um ano sem que tenha sido julgada a ação penal. Ademais, alega que o retardamento do feito não pode ser imputado à defesa, pois não praticou qualquer ato que o ensejasse. Salienta, ainda, que o paciente é inocente e que estão presentes todos os requisitos necessários para ele responder ao processo em liberdade.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, a liberação do paciente para que este responda ao processo em liberdade.

E o relatório. Primeiramente, cumpre ressaltar que, apesar de o impetrante ter apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa-GO, a insurgência neste *writ* se volta contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem originariamente impetrada em favor do ora paciente.

Ultrapassado esse ponto, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade tida como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encarecendo, em especial, o envio de cópia do acórdão impugnado. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.510 - MS (2007/0282787-1) (4038)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANO VALTENIR VIEGAS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANO VALTENIR VIEGAS DA COSTA, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena total de 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal.

A impetrante informa que a autoridade apontada como coatora, ao julgar a apelação nº 2005.017721-0, manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau em todos os seus termos (ação penal nº 002.99.006564-1), inclusive quanto ao regime integralmente fechado, em acórdão assim ementado (fl. 65):

"APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PRETENSÃO A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - TESTEMUNHA QUE SE RETRATA EM JUÍZO - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, LX, DA C.F. E PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...)

3) A Lei 8.072/90, até o momento, é considerada constitucional, razão pela qual prevalece o entendimento de que nos crimes hediondos o regime de cumprimento da pena é o integralmente fechado."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a Lei nº 11.464/07 permite a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados e, por ser norma mais favorável ao apenado, seus efeitos deverão ser estendidos aos delitos praticados antes da data de sua vigência.

Pretende, liminarmente e no mérito, o afastamento do óbice à progressão de regime.

E o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante pretende que seja concedida a progressão de regime prisional ao paciente, pleito que sequer foi formulado perante o Juízo competente, o que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é inviável em sede de *habeas corpus*, senão vejamos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E DE PROGRESSÃO DE REGIME. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÕES LIGADAS À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Os pedidos de livramento condicional e progressão carcerária, ora deduzidos, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à impetração originária por entender ser inviável a análise de tais questões, por serem matérias ligadas à competência do Juízo das Execuções Criminais.

2. Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. 3. *Habeas corpus* não conhecido." (STJ, HC 55.172/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.03.2007).

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que o pedido de livramento condicional não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, que sequer conheceu do *habeas corpus* originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - Ainda que assim não fosse, segundo entendimento desta Corte, o *habeas corpus* não é meio idôneo para a concessão de livramento condicional, quando para tanto se faz necessário analisar os requisitos subjetivos autorizadores do benefício pretendido, o que é inviável na via eleita (Precedentes).

Writ não conhecido." (STJ, HC 57.459/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.11.2006)

Todavia, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, apenas com base na vedação à progressão de regime prisional prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, surgindo, neste ponto, constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício. Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, apenas com base na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, cabendo ao juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem, bem como à 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (processo nº 002.01.013222-0), solicitando-se informações ao primeiro.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.512 - SP (2007/0282791-1) (4039)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO SORGI FILHO em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante-paciente informa que formulou pedido de progressão para o regime prisional semi-aberto perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo-SP, porém o pleito restou indeferido, uma vez que o Juiz singular entendeu ser necessário o cumprimento de 1/6 da pena após o cometimento da falta disciplinar para a concessão do benefício.

Relata, ainda, que impetrou *habeas corpus* preventivo perante a autoridade tida como coatora, impugnando o mencionado entendimento do Juízo *a quo*. Todavia, o referido *writ* não foi conhecido.

Sustenta que o óbice criado pelo Juízo *a quo* não possui amparo legal, que houve erro de cálculo na decisão, pois, antes da ocorrência da falta disciplinar, já havia cumprido mais de 1/6 de sua pena, e que a apuração da falta disciplinar não foi concluída, estando assim prescrita.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da exigência de cumprimento de 1/6 da pena após o cometimento da falta disciplinar para a concessão da progressão de regime prisional, bem como a cassação da decisão que indeferiu o benefício. Ademais, pleiteia que o Tribunal de Justiça de São Paulo conheça da ordem ali impetrada.

E o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se encontram conclusos para julgamento os autos do *Habeas Corpus* nº 58.696/SP, impetrado anteriormente nesta Corte em favor do ora paciente, no qual se pleiteia a concessão da ordem para que sejam considerados os dias trabalhados para fins de remição de pena. Tal pedido é diferente do requerido no presente *writ*, não sendo, portanto, hipótese de reiteração.



Ultrapassado esse ponto, mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão. Todavia, no presente *mandamus*, observa-se que não foi juntado qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade.

Antes, pois, de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre a existência de *habeas corpus* com o mesmo objeto do presente *writ*. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.515 - RS (2007/0282797-2) (4040)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JOÃO BALDINO NETO**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Baldino Nero, condenado a 3 meses de detenção, pela prática do crime de desobediência, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sustentando que a condenação está amparada em frágil conjunto probatório, bem como ser atípica a conduta imputada ao paciente ante a falta de dolo específico para o cometimento do delito.

Requer, em sede liminar, a suspensão do cumprimento da pena até o julgamento do presente *writ*.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.540 - SP (2007/0283389-0) (4041)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **PAULO SERGIO SEVERIANO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FABIANO GOMES (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de FABIANO GOMES, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo da defesa (AC n.º 977.271.3/7), mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 155, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o acórdão impugnado rejeitou a tese defensiva, mantendo a sentença que reconheceu a reincidência do paciente, em razão da existência da ação penal n.º 1266/03, que, entretanto, ainda não transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé acostada aos autos.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para desconsiderar os efeitos da reincidência, reduzindo a pena em 1/6 e determinando a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto. É o relatório.

A sentença restou assim fundamentada, no ponto:

"Fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, porque tem apenas um antecedente criminal, que será considerado como reincidência.

Majoro a pena-base em 1/6 em função da reincidência (folha 58).

Reduzo a pena em 2/3 em razão da tentativa.

Em razão da reincidência o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado."

A folha 58 dos autos originários, acostada à fl. 24, refere-se à ação penal n.º 1266/03, em que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 20 dias-multa, por meio de sentença datada de 12/4/2005. A referida decisão ainda não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 65. Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 7/7/2005.

Entendo, em um juízo de cognição sumária, que razão assiste ao impetrante.

A sentença considerou uma condenação ainda não transitada em julgado para reconhecer a reincidência do paciente, com reflexos na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, em desacordo com o que determina o art. 63 do Código Penal.

Diante do exposto, **defiro** a liminar para que o paciente possa iniciar o cumprimento da pena que lhe foi imposta em regime aberto, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao juízo *a quo* e ao Tribunal de origem, solicitando deste as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.566 - PA (2007/0284004-6) (4042)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **JORGE LUIZ DA SILVA GAMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **EDSON ARAÚJO DE LIMA (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra ato das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, denegando anterior *writ* em favor de EDSON ARAÚJO DE LIMA, manteve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara da Comarca de Tailândia, em razão de suposto envolvimento nas atividades de um grupo de extermínio atuante no município.

O impetrante informa que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 31.5.2007, pelo prazo de trinta dias, sendo que, em 4.5.2007, a prisão cautelar foi convertida em prisão preventiva. Irresignada com a ausência de fundamentação válida desta decisão e entendendo que o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por formação de quadrilha configuraria excesso acusatório - já que bastou o *quorum* de mais de três acusados, sendo pai e filhos, para que a família passasse a ser considerada quadrilha -, impetrou a Defesa prévio *writ* perante a Corte estadual, que restou denegado, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO PACIENTE QUE TEM CONTRA SI PROVAS VEEMENTES DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO. CRIME GRAVÍSSIMO, VISIVELMENTE PERTURBADOR DA PAZ PÚBLICA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, A QUAL NÃO MERECE REPAROS. WRIT INDEFERIDO A UNANIMIDADE." (fl. 19.)

Aduz haver nulidade no procedimento de investigação pois conduzido por autoridade manifestamente incompetente, ou seja, não pelo delegado da Comarca de Tailândia, mas por outro, lotado na Capital e "escolhido" pelo Estado para "promover investigações direcionadas, sigilosas, clandestinas", num exemplo de "polícia de exceção" de um "Estado Policialesco".

Adverte que "se a regra da competência do juízo natural é explícita, é inequívoco, pois, que o inquérito policial deveria tramitar em Tailândia, e não em Belém-PA", o que só pode ser entendido como perseguição.

Pontua ser igualmente irregular e ilícita a degravação e publicização de interceptações telefônicas de conversas mantidas entre o paciente, seu pai e seus advogados, eis que cobertas pelo manto constitucional da privacidade, o que será argüido em tempo oportuno.

Afirma, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente faz referência genérica ao requisito da garantia da ordem pública, sem especificar de que maneira concreta a conduta supostamente criminosa a teria afetado, o que configura afronta ao princípio insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 312 do Estatuto Processual Penal.

Destaca, ainda, que inexistem motivos concretos e suficientes para firmar o *periculum libertatis*, mormente se considerado que, à época da prolação do decreto prisional, somente havia "início de colheita de provas e resultados parciais de diligências" em relação aos co-investigados, sendo que "nem uma linha sequer, em relação ao paciente, (...) que é morador da cidade de Tailândia há mais de 25 anos" (fl. 16).

Pontua que a prisão preventiva foi decretada a granel contra 11 (onze) pessoas, com base em supostas conversas gravadas em maio de 2007, que apontaram a existência de um grupo de extermínio na cidade de Tailândia.

Em contraponto, a autoridade coatora assim se pronunciou acerca do decreto prisional, afastando a alegação de constrangimento ilegal:

"Da análise perfunctória dos autos, verifica-se a falta de fundamentos fático-jurídicos a ensejar a soltura do paciente, mormente em se tratando de tão graves crimes.

O coacto é acusado de contratar o serviço dos pistoleiros José Cleiton Caetano de Araújo e Francisco Wesley Paiva da Cunha, tendo a sua prisão provisória sido fundamentadamente decretada com amparo na necessidade de resguardo da ordem pública.

Extraí-se ainda dos autos que o paciente é irmão do vereador Edmar, contra o qual se tem fortes indícios de ser o líder do suso mencionado grupo de extermínio.

O paciente é ainda citado nos autos por haver sido pego em conversa telefônica em que contrata o serviço do pistoleiro para matar um desafeto (fls. 87 dos autos), sendo certo que todos estes fatos foram utilizados como justificativa a quando da decretação da prisão preventiva do coacto.

Feita tais considerações, não há se falar em desnecessidade da prisão preventiva, e, tampouco, de falta de fundamentação do referido decreto, posto que devidamente fulcrado em provas que demonstram que o paciente em liberdade configura patente perigo à ordem pública.

Deveras, o D. Magistrado a quo demonstrou de forma clara e concreta, em 12 (doze) laudas, a necessidade de segregação do paciente e seus comparsas, que configuram perigo iminente à sociedade.

Veja-se, neste sentido, os recentíssimos escólios do STJ: (...) RHC 17630, Rel. Min. Paulo Gallotti; (...) HC 54428, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Desta forma, estando o decreto prisional cuidadosamente calcado em circunstâncias concretas que recomendam a prisão do paciente, devido sua periculosidade e incongruência com a vida em sociedade, não merece reparos a referida decisão.

Ressalte-se, ainda, a hediondez doc rime imputado ao paciente, o qual é visivelmente perturbador da paz social no município de Tailândia. Ante o exposto e sem mais delongas, denego o ordem pretendida." (fls. 21/22.)

De outra parte, eis a refutada fundamentação da decisão que, em 4.7.2007, atendendo a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do ora paciente:

"Ante todo o exposto, em relação à conveniência da instrução criminal, ressalto que ao impor a medida constritiva, busco proteger a integridade das testemunhas. Arrolo os seguintes precedentes nos quais o STF reconheceu que a ameaça de testemunhas seria fato idôneo para fundamentar a decretação da cautelar: HC nº 83.704/SP, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.05.2004; HC nº 83.856/GO, 2ª Turma, unânime, DJ de 11.06.2004 e HC nº 82.199/RJ, 1ª Turma, unânime, DJ de 13.12.2002. Esclareço que tal medida se faz necessária inclusive pelo fato de que algumas das pessoas apontadas como integrantes do suposto grupo de extermínio estão foragidas.

Quanto à garantia da ordem pública, sou do entendimento de que a ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. No caso vertente, houve verdadeiro extermínio de desafetos. Vale destacar os seguintes precedentes do STF: HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.08.2003 e HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, DJ de 05.09.2003. A matança desenfreada gera, conseqüentemente, o aumento da criminalidade local, ainda mais quando a resposta a tais fatos vem a passos lentos. No caso presente, a resposta policial e judicial aos anseios sociais, está sendo realizada de forma imediata.

Com relação à garantia da aplicação da lei penal, na hipótese em apreço, o pedido prisional não apresenta a fuga de alguns dos acusados como único fundamento do requerimento. Nesse sentido, não seria aplicável o precedente firmado por esta Segunda Turma do STF, no julgamento do HC nº 80.179/SP, Rel. Ministro Celso de Mello. Mas sim, apresenta, das gravações colhidas, que em liberdade os acusados efetivamente fugirão do distrito da culpa, tendo em vista que há conversas telefônicas nesse sentido." fls. 34/35.)

Assevera o impetrante estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem e a expedição do competente alvará de soltura. É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que vieram-me os autos por prevenção ao HC nº 93.828, impetrado em favor de Valmir Cunha Coutinho, co-réu do ora paciente, cujo pedido liminar foi por mim indeferido em 24.10.2007.

Sob o mesmo argumento, também por prevenção ao HC nº 93.828/PA, foram a mim distribuídos o HC nº 95.567/PA, impetrado em favor do co-réu ADEAN MARCIONEY ALMEIDA DE OLIVEIRA, e o HC nº 95.568/PA, impetrado em favor do co-réu MA-NOEL MARTINS CHAVES.

Numa análise preliminar dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado reputou suficiente a fundamentação do decreto prisional, consoante as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não vislumbro, *primo oculi*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência.

Cumpre realçar, em um juízo prefacial, que do aresto guerreado não ressuma patente ilegalidade, eis que destaca tratar-se de ação penal referente a integrante de grupo de extermínio, responsável por matança desenfreada na localidade, sendo imperioso que se impeça a reprodução de fatos criminosos, se acautele o meio social e a credibilidade da Justiça, bem como se proteja a integridade das testemunhas, uma vez que alguns membros do suposto grupo estariam foragidos.

Ademais, a discussão acerca da não-configuração de quadrilha é matéria que envolve uma análise mais acurada dos autos, incompatível com esse juízo perfunctório.

Portanto, ao menos num primeiro momento e diante do contexto especificado, mostra-se recomendável remeter a apreciação da matéria ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.602 - SP (2007/0284091-9) (4043)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCIANO GARCIA NAZARETH (PRE-SO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de GLAUCIANO GARCIA NAZARETH, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu parcialmente da ordem originariamente impetrada e, nessa parte, a denegou (HC nº 01110654.3/4-0000-000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, última parte, c/c os artigos 29 e 61, c e d, todos do Código Penal.

A impetrante relata que foi requerida a progressão de regime prisional do paciente perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente-SP, mas o pleito restou indeferido, uma vez que se considerou não preenchido o requisito objetivo necessário, qual seja, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, conforme previsto pela Lei nº 11.464/2007. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, Porém, o *writ* restou conhecido em parte e, nessa parte, foi denegado (fls. 8/14). Sustenta que "o Tribunal *a quo* ao negar conhecimento ao *habeas corpus* sem examinar o mérito do pedido formulado submeteu a constrangimento ilegal o paciente" (fl. 6). Ressalta que não foi postulada, no *writ* originário, a progressão de regime prisional do paciente e sim a apreciação do pedido de progressão pelo juízo de execução considerando o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, de acordo com o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Salienta que o requisito de 2/5 (dois quintos) de pena cumprida para a progressão de regime, previsto na Lei nº 11.464/2007, deve ser aplicado aos crimes praticados sob sua vigência. Aos delitos anteriores, como o caso dos autos, deve ser observado o critério de 1/6 (um sexto), conforme disposto no artigo 112 da LEP, o qual se mostra mais benéfico.

Por fim, requer a concessão da ordem em favor do paciente para que seja cassado o acórdão impugnado, determinando-se à autoridade tida como coatora que aprecie o mérito do pedido anteriormente formulado.

É o relatório.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.663 - SP (2007/0284907-5) (4044)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR (PRE-SO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos, I e IV (1ª vítima), art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II (2ª vítima), ambos c/c art. 29, *caput*, e art. 288, todos do Código Penal, c/c art. 8º da Lei nº 8.072/90, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ardem originariamente impetrada (HC nº 1.087.073-3/1-00), aplicando o enunciado sumular nº 21 desta Corte.

Alega o impetrante que o paciente está preso desde 14/10/2003, portanto, há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta que os Tribunais, mormente o Supremo Tribunal Federal, têm firmado entendimento no sentido de que não se justifica "a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar" (fl. 4). Informam que o feito se encontra na fase do art. 421 do Código de Processo Penal (fl. 4). Aduz que o atraso não pode ser atribuído à defesa em razão da interposição "de recurso legalmente previsto no exercício da sagrada garantia pétrea do exercício de sua ampla defesa" (fl. 5).

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja relaxada a prisão do paciente, determinando-se sua imediata soltura.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o HC nº 84.335/SP, também impetrado em favor do paciente, foi indeferido liminarmente, aplicando-se o verbete sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

Salientou o aresto impugnado que, pronunciado o réu, resta superado o alegado excesso de prazo, nos termos do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte. Entretanto, embora já pronunciado o réu, a decisão de pronúncia foi proferida em 19/11/2004.

Assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 5.ª Vara do Júri da Capital, SP, especialmente sobre as razões da demora para o julgamento do paciente e sobre o estágio atual da ação penal.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.685 - MG (2007/0285051-2) (4045)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEX FILGUEIRAS BENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ALEX FILGUEIRAS BENTO, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na manifesta incompetência da justiça estadual para processar e julgar o ilícito pelo qual restou denunciado, tendo em vista que a internacionalidade do tráfico de entorpecentes estaria evidenciada na própria denúncia, razão pela qual todos os atos até então praticados pelo juízo tido por incompetente devem ser declarados nulos, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Alega, ainda, excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, aduzindo que o art. 56, § 2º da Lei nº 11.343/06 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da instrução, após o oferecimento da denúncia, que, *in casu*, teria acontecido aos 10.10.2007.

Pretende, liminarmente, seja declarada a incompetência da justiça estadual para processar e julgar a ação penal nº 0223.07.234058-9, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, com a anulação dos atos ali praticados até então, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, ou, alternativamente, seja reconhecido o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que perante esta Corte já havia sido impetrado anterior *habeas corpus* em favor de co-ré do paciente, autuado como HC nº 95.426/MG, o qual foi indeferido liminarmente, tendo em vista que se insurgia contra liminar anteriormente indeferida pelo Tribunal de origem, sem a pronta comprovação da alegada ilegalidade a ensejar o afastamento excepcional da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

Da análise destes autos, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdiccional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Aggravamento Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.693 - SP (2007/0285118-0) (4046)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : STEFAN AUGUSTO DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO : ADILSON APARECIDO DE MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFAN AUGUSTO DE SOUZA REZENDE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de STEFAN AUGUSTO DE SOUZA REZENDE, por seu advogado constituído, contra ato do Desembargador Carlos Biasotti do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em prévio *writ* (nº 1.135.611.3/1-00), manteve a prisão do paciente.

Narra o impetrante que a interposição do referido *habeas corpus* perante a Corte estadual buscava "revogar o decreto de prisão em flagrante" para que o paciente pudesse responder o processo em liberdade.

Contudo, assim não entendeu a autoridade apontada como coatora ao indeferir o pleito liminar nos seguintes termos:

"Vistos, etc. ... 2. Indeferir, pois, ao paciente a medida liminar pleiteada. ... 3. Requisitem-se informações à mui digna autoridade judiciária indicada como coatora. Após, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para parecer." (fl. 16.)

Alega inexistirem provas da necessidade da prisão cautelar, ao contrário, afirma, sim, existir prova suficiente à comprovação de que o paciente atende aos requisitos legais para ser posto em liberdade provisória, com ou sem pagamento de fiança.

Aduz que o paciente, apesar de contar apenas 19 (dezenove) anos de idade, é réu primário, com residência fixa no distrito da culpa, situação financeira estável, eis que proprietário de um caminhão de transporte de madeiras, o que lhe garante fonte lícita de renda.

Pontua que não há nada nos autos que indique possa a liberdade do paciente pôr em risco a ordem pública.

Requer, liminarmente e no mérito, considerado que o paciente nunca colocou em risco as investigações, seja assegurada sua liberdade, com a expedição do correspondente alvará de soltura clausulado.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Ademais, no presente caso, a impetração não se faz acompanhada de documentos fundamentais para se divisar o alegado constrangimento ilegal, a exemplo do inteiro teor da decisão impugnada que indeferiu o pleito liminar formulado na origem.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no processo penal, 4. ed. rev. amp. e atual., Ed. RT, 2005, p. 366).

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 95.718 - SP (2007/0285183-7) (4047)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FABIO BORGES
ADVOGADO : CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA RE-
BUÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO BORGES (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Fábio Borges que o advogado Christian Procópio de Oliveira Rebuá impetrou este **habeas corpus**. Alegou-se que o paciente sofre constrangimento, porque cumpria pena em regime aberto e retornou ao regime semi-aberto após julgamento de agravo interposto pelo Ministério Público no Tribunal de Justiça de São Paulo. Requereu-se a concessão de medida liminar com o fim da "imediata soltura do paciente".

Observe, inicialmente, que estão os autos mal instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento que possibilite, neste momento, a exata compreensão do caso. Falta, entre outros, cópia da decisão que concedeu regime aberto ao paciente e do acórdão que determinou a regressão do regime prisional ante a falta de exame criminológico. Por sinal, nas condições atuais deste processo, é impossível saber, em razão da inadequada instrução processual, se foi, de fato, concedido o benefício da progressão.

À minguia de elementos suficientes ao exame da medida urgente pleiteada, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.742 - SP (2007/0285966-6) (4048)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MAT-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
IMPETRANTE : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO VELLOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, im-
petrado em favor de EDUARDO VELLOSO DOS SANTOS, contra
acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu
provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público,
determinando o início do cumprimento da pena em regime semi-
aberto, tendo determinado a expedição de mandado de prisão.

Sustenta o impetrante que, malgrado ter o juízo singular absolvido o
paciente, a Corte Estadual deu provimento a recurso do Ministério
público, condenando-o a 3 anos de reclusão, em regime semi-aberto,
denegando o direito de ele recorrer em liberdade, e determinando a
expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamento para
isso.

Alega que a prisão, antes do trânsito em julgado do *decisum*, con-
figura constrangimento ilegal, por representar castigo antecipado, má-
xime, *in casu*, em que o paciente defendeu-se em liberdade e pro-
cedeu lealmente em sua defesa. Aduz ser inoportuna a constrição
preventiva, após a condenação do réu.

Requer a concessão de liminar, para que o paciente possa recorrer em
liberdade, determinando-se a expedição de contra-mandado de prisão
e, no mérito, pugna pela revogação da ordem de prisão, confirmando-
se a antecipação ora requerida.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida
excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo
flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento
do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos re-
quisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
In casu, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a
liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavel-
mente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário,
nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a
provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do
writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação
de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode
ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC
17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida
com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza
satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber,
oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da
competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.743 - SP (2007/0285983-2) (4049)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONI KLAYTON DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com
pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONI KLAYTON DE
ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

O paciente foi preso em flagrante em 06.02.2007 e, em 21.02.2007,
denunciado pela suposta prática da conduta delituosa prevista no
artigo 180 do Código Penal.

Em prévio *habeas corpus*, a defesa requereu o relaxamento da prisão
cautelar do paciente, sob a alegação de excesso de prazo, restando a
ordem denegada.

O impetrante afirma que o paciente encontra-se preso há 9 (nove)
meses, sem que tenham sido ouvidas as testemunhas arroladas no
processo, até a presente data, não sendo razoável que "permaneça
indefinidamente violado em seus direitos basilares ante a inércia do
Poder Público" (fl. 04).

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência
fixa e ocupação lícita, não ameaça testemunhas e não pretende evadir-
se.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar
do paciente.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre salientar que estes autos foram a mim dis-
tribuídos por prevenção ao HC nº 81.825/SP, em que se pleiteia, em
favor do ora paciente, a concessão de liberdade provisória por au-
sência de motivos que justifiquem sua segregação.

No presente *habeas corpus*, insurge-se o impetrante contra a prisão
cautelar imposta ao paciente, alegando excesso de prazo.

O acórdão impugnado se encontra assim fundamentado, no que in-
teressa (fls. 96/101):

"Quanto ao relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo,
anoto que eventual demora para o encerramento da instrução, como
assentado pelo entendimento do Ministro Vicente Cernicchiaro do
Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conjugando-se os
prazos processuais dentro do que se pode entender como razoabi-
lidade.

(...)

Assim, o alegado excesso de prazo não merece acolhida, uma vez
que, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo*, o réu foi
transferido para comarca distinta, ensejando a expedição de carta
precatória para seu interrogatório, já devidamente cumprida e juntada
aos autos.

O feito aguarda agora a oitiva das testemunhas de acusação, que serão
também ouvidas por cartas precatórias.

Portanto, o atraso na formação da culpa está ocorrendo por cir-
cunstâncias alheias à vontade do juízo. Deste modo, a demora para o
término da instrução criminal é justificável e razoável."

Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, resta, *primo
oculi*, devidamente justificada a necessária dilação do prazo para
conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a
necessidade de expedição de carta precatória tanto para o interro-
gatório do réu, quanto para oitiva de testemunhas.

Conforme entendimento pacífico nesta Corte, este não pode ser es-
timado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em
razão das peculiaridades de cada caso.

Ademais, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a
matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada
dos autos, recomendando-se o julgamento pelo Órgão Colegiado.

Cumpra realçar que a concessão de liminar, em sede de *habeas
corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ile-
gal invocado, o que não se verifica no caso em análise.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Uma vez prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Mi-
nistério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.745 - SP (2007/0286042-0) (4050)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : ESPEDITA TAVARES LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO TAVARES LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
favor de RODRIGO TAVARES LEITE, apontando como autoridade
coatora o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Pau-
lo.

Narra a impetração que o paciente foi preso em 28.01.2007, pela
suposta prática do delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código
Penal.

Informa que a ação penal está aguardando julgamento de conflito de
competência e que, a partir de julho de 2007, "o processo está perdido
dentro do cartório, com a informação de que está na residência do
MM. Juiz *a quo*" (fl. 03).

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo
em vista que se encontra preso há mais de 300 (trezentos) dias sem
que o processo tenha sido julgado, não tendo a defesa colaborado
para tal demora.

Prévio *writ* foi impetrado perante o Tribunal *a quo*, tendo a liminar
sido indeferida, ao seguinte argumento (fl. 09):

"Ainda não convencido de que presentes os requisitos para tanto
necessários, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se, da autoridade apontada como coatora, as devidas in-
formações e dê-se vista dos autos à Doutra Procuradoria Geral de
Justiça, em seguida tornando-me os autos conclusos."

Pretende, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura
em favor do paciente.

É o relatório.

Pretende a impetrante seja expedido alvará de soltura em favor do
paciente, tendo em vista o excesso de prazo para o encerramento do
processo.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode
acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de
que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar
em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão
proferida em sede liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE,
Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC
52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de
15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal
Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal con-
hecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em *habeas
corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Somente em casos de ilegalidade patente é que se admite excepcionar
a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no
presente caso.

O fato de não constar nos autos qualquer documento referente à ação
penal pela qual o paciente encontra-se preso cautelarmente, impede a
comprovação, de plano, da suposta ilegalidade.

Portanto, no caso concreto, os autos não demonstram a existência do
manifesto constrangimento ilegal, que deve, necessariamente, restar
caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete su-
mular.

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do
RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas cor-
pus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.746 - MG (2007/0286051-0) (4051)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MAT-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
IMPETRANTE : ELIOMAR MANOEL COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA MACÊDO
(PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, de
próprio punho, por ELIOMAR MANOEL COUTINHO, em favor de
MARCELO PEREIRA DA SILVA MACÊDO, contra acórdão que
teria sido proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narra que o paciente foi preso em flagrante delito em 2/3/2007,
acusado da prática de ilícito previsto no artigo 180, do Código Pe-
nal.

Alega que, decorridos mais de 8 meses, a instrução ainda não foi
finalizada, sem que o paciente tenha contribuído para a morosidade.
Requer a concessão de liminar, para que seja expedido alvará de
solta, objetivando a aguardar a conclusão do processo em liberdade
e, no mérito, pugna pela manutenção do paciente solto, até a decisão
final do processo.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida
excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo
flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento
do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos re-
quisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente
instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis
à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da
decisão ora impetrada, não sendo possível, com todas as vênias, sem
o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, qualquer ile-
galidade justificadora da antecipação cautelar ora pleiteada.

Além disso, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que
a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavel-
mente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário,
nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.747 - SP (2007/0286056-9) (4052)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HÉLIO DE MEIRA AZEVEDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : HÉLIO DE MEIRA AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Helio de Meira Azevedo dirigiu, de próprio punho, pedido de **habeas corpus** ao Superior Tribunal. Relatou que sofreu condenação penal e que, no seu entender, tem direito à progressão de regime do cumprimento da pena por preencher os requisitos legais.

Além de não ter trazido qualquer elemento que possibilite o exame do que contido na petição, este **writ** é mera reiteração do HC-84.109, de minha relatoria, em que foi formulado pedido idêntico e no qual determinei a remessa dos autos ao Juízo da localidade onde se encontra preso o paciente.

À vista disso, nego seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito de Itapetininga - SP.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.749 - MG (2007/0286086-1) (4053)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WANDERSON VIEIRA DA CRUZ
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WANDERSON VIEIRA DA CRUZ

DECISÃO

A hipótese é de petição formulada por Wanderson Vieira da Cruz postulando a concessão de perdão ou comutação da pena que lhe foi imposta pela prática de homicídio.

O pedido, não obstante dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi classificado como **habeas corpus** e a mim distribuído.

Não há, por evidente, como dar curso à pretensão, visto que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência ao requerente e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.760 - SP (2007/0286160-7) (4054)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO AUGUSTUS BASTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO AUGUSTUS BASTOS DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa a impetração que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por infração ao disposto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, condenação esta que transitou em julgado para o Ministério Público em 18.10.2002.

Narra, ainda, que o paciente iniciou o cumprimento de sua reprimenda em 01.12.2004, tendo abandonado sua tarefa em 30.10.2005, quando havia cumprido 230 (duzentos e trinta) horas de trabalho, do total de 670 (seiscentos e setenta) horas.

A defesa requereu ao juízo de primeiro grau o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, da data do trânsito em julgado da condenação para a acusação e o início do cumprimento da pena pelo paciente, decorreram mais de 2 (dois) anos. Tal pedido foi indeferido, ao seguinte argumento (fl. 66):

"1. Observados o lapso prescricional de 02 (dois) anos, os marcos interruptivos ocorridos aos 27 de junho de 2003 e 19 de novembro de 2004 quando o sentenciado, atendendo à determinação judicial, compareceu em cartório e foi devidamente encaminhado para a prestação de serviço à comunidade e advertido das consequências do descumprimento, e o abandono da tarefa que lhe foi destinada a partir de 31 de outubro de 2005, a prescrição da pretensão executória ainda não foi alcançada pelo tempo.

O início da execução se deu com o comparecimento do sentenciado em Juízo, quando não mais se pode falar em inércia estatal e daí o reconhecimento do marco interruptivo do lapso prescricional.

(...)

2. Pela derradeira vez, para a retomada dos serviços, intime-se o sentenciado a comparecer em Cartório para retirada de ofício de reencaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias."

Inconformada, interpôs prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, nos seguintes termos (fls. 18/21):

"Como destacou a eminente Procuradora de Justiça Suzerley do Nascimento Pires, 'segundo os documentos juntados, o paciente compareceu perante o Juízo da VEC em 27/6/03, oportunidade em que foi orientado sobre a reprimenda imposta e seu descumprimento, sendo devidamente cadastrado no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade em 8/7/03, mas deixou de comparecer no posto de trabalho (fl. 8). Ainda, apresentando-se novamente em 19/11/04 para prestar serviços (fl. 9), permaneceu até 30/10/05 (fls. 12/15), e depois tomou rumo ignorado.

A Magistrada indeferiu o pedido de extinção da punibilidade por entender que o início da execução se deu com o comparecimento do paciente em Juízo (27/06/03 e 19/11/04), marcos interruptivos do prazo prescricional, e diante do novo abandono das tarefas em 31/10/05, não transcorrendo entre nenhum deles o prazo prescricional de 2 (dois) anos.

Razão lhe assiste.

Com o comparecimento do paciente no Juízo da VEC, ocasião em que as regras para o cumprimento da reprimenda restritiva de direitos foram fixadas em 27/6/03, oportunidade em que foi advertido (fl. 33), e o comparecimento em seguida no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, sendo encaminhado para o Posto de Trabalho em 8/7/03 (fl. 34), revelam de maneira inequívoca o início do cumprimento da pena restritiva de direitos, para efeito de aplicação do art. 117, inciso V, do Código Penal, quando não mais se pode falar em inércia estatal. Este marco interruptivo da prescrição, bem como o ocorrido em 19/11/04 (fl. 35), quando o paciente retornou ao cumprimento da pena restritiva de direitos, abandonando novamente as tarefas recebidas em 31/10/05 (fl. 36), também devem ser reconhecidos como marcos interruptivos do prazo prescricional. Bem por isso, não há se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória' (fls. 43/44, *verbis*).

Em suma, inexistindo o propalado constrangimento ilegal, denego a ordem, na esteira da liminar indeferida e do parecer contrário do *Parquet*."

Sustenta a impetrante que "a mera retirada do ofício é providência administrativa, a qual não caracteriza o início de cumprimento da pena", acrescentando que ele "apenas encaminha o sentenciado para o setor apropriado a fim de que se lhe propicie local para prestar serviços" (fl. 04).

Afirma que a prestação de serviços só se inicia com o primeiro comparecimento do sentenciado na entidade assistencial onde deverá prestá-la e que qualquer outro entendimento vem de encontro à expressa disposição legal contida no art. 149, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da pena imposta ao paciente.

É o relatório.

Numa análise preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, uma vez que a questão sobre a prescrição confunde-se com o mérito da impetração.

Note-se que a pretensão deduzida no pedido liminar demanda análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento desta Corte, revelado no julgamento do HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001, assim fundamentado, no que interessa:

"... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada."

Dessa maneira, entendo que a matéria exposta no *writ* deva ser apreciada pela Turma julgadora.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.762 - SP (2007/0286164-4) (4055)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDI AGUIAR

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDI AGUIAR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que - ao dar provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público - indeferiu o benefício de comutação de penas (Decreto nº 5.620/2005), concedido pelo MM Juízo da Vara de Execução, por considerar indispensável que o apenado seja submetido a exame criminológico.

Sustenta o impetrante que o Decreto nº 5.620/2005 vedou a concessão da aludida comutação para condenados por crimes de tortura, terrorismo ou tráfico de entorpecentes e drogas afins, bem como aos condenados por crimes hediondos e por ilícitos penais definidos no Código Penal Militar que correspondam àquelas hipóteses.

Alega que o paciente cometeu crime fora do rol exposto no aludido ato, fazendo jus àquela comutação. Além disso, acrescenta, ele cumpriu mais de 1/4 da pena, até 25 de dezembro de 2005, atendendo às exigências do citado decreto presidencial.

No que tange ao requisito subjetivo, informa que o atestado de conduta carcerária mostra que o sentenciado manteve bom comportamento no cárcere. Por fim, ressalta que, tratando-se de pedido de comutação de penas, descabe falar-se em exame criminológico.

Requer a concessão de liminar, para que seja determinada a comutação de 1/4 da pena, confirmando-se a ordem em caráter definitivo.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, cabe esclarecer que, malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada. Por consequência, *prima facie*, não se vislumbra, *in casu*, ilegalidade flagrante na decisão que cassou o benefício anteriormente concedido ao Paciente, a justificar o provimento liminar ora requerido.

Além disso, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.765 - PI (2007/0286183-4) (4056)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS CHAVEIRO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISLAINE RODRIGUES CHAVEIRO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou a ordem no HC nº 07.002543-6, mantendo a prisão cautelar da paciente.

Informa o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em 17.05.2007, sendo, posteriormente, denunciada pela suposta prática da conduta delituosa prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra a impetração que a paciente foi presa quando viajava com destino à cidade de Floriano/PI, oriunda da cidade de Goiânia/GO, pelo fato de, em revista realizada pela Polícia Rodoviária Federal no ônibus em que se encontrava, ter sido encontrada uma mochila, contendo 8 (oito) pacotes com substância entorpecente (crack), no bagageiro superior, acima da poltrona em que estava sentada.

Sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de justa causa para a ação penal, não havendo indícios de autoria, já que a droga não foi encontrada em seu poder ou em situação que se faça presumir ser ela quem a transportava, "pois os próprios executores de sua prisão afirmaram não saber a quem pertencia a mochila com entorpecente" (fl. 07). Além disso, ressalta que a acusação, após a oitiva de uma testemunha por ela arrolada, que afirmou que a droga não foi encontrada com a paciente, desistiu da oitiva de outras três, não havendo mais provas a ser produzidas contra ela.

Afirma que inexistente flagrante, uma vez que a paciente não foi encontrada em nenhuma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a paciente sofre coação ilegal devido ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sem que a defesa tenha colaborado para tanto.

Defende que a segregação cautelar da paciente carece de fundamentação legal, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo o Juízo de primeiro grau apreciado o pedido de liberdade provisória como se fosse pedido de relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução.



Aduz que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão da paciente. No mérito, requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

No presente *habeas corpus*, insurge-se o impetrante contra a prisão cautelar imposta à paciente, alegando ausência de justa causa para a ação penal e dos pressupostos que a autorizariam e excesso de prazo.

De pronto, verifica-se que a presente impetração não se encontra acompanhada do acórdão proferido no HC nº 07.002543-6, indispensável para a aferição da alegada ilegalidade da prisão cautelar da paciente.

Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência do documento citado impede uma análise mais acurada sobre os fundamentos que levaram a o Tribunal de origem a denegar a prévia ordem.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial cópia do acórdão proferido no HC nº 07.002543-6, da denúncia, além de esclarecimentos sobre a atual fase da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.767 - SP (2007/0286193-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDA LUCIA TEIXEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de VANDA LUCIA TEIXEIRA LIMA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente agravo em execução penal no qual a paciente postulou progressão de regime.

Narra a impetrante que a paciente - condenada ao cumprimento de pena de 26 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado - pleiteou progressão ao regime semi-aberto. Contudo, teve o pleito denegado, com fundamento na gravidade do delito praticado e no cometimento de faltas disciplinares, já reabilitadas. Aduz que o *decisum* impetrado, por outro lado, negou provimento ao recurso com base naqueles fundamentos, bem como na exigência de exame criminológico.

Alega que as faltas disciplinares foram cometidas em 1998, em passado distante, constituindo ilegalidade negar progressão à sentenciada que cumpriu 1/6 da pena.

Sustenta, que não pode a gravidade do crime ser considerada, *in casu*, devendo, o julgador, apenas avaliar o comportamento da sentenciada durante a execução da pena, uma vez que as faltas disciplinares em tela estão todas reabilitadas.

Requer a concessão de liminar, para reconhecer à paciente o direito à progressão de regime de cumprimento de pena, tornando, ao final, definitiva a aludida antecipação.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.772 - SP (2007/0286201-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELLEN ANTONIA ALVES DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de SUELLEN ANTONIA ALVES DE LIMA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação (AE n.º 1.073.651.3/2-0000-000), mantendo a decisão que indeferiu o pedido de progressão para o regime semi-aberto, formulado em favor da paciente.

Alega a impetrante que o magistrado, ao analisar o pedido de progressão de regime, deve considerar apenas dois requisitos: o lapso temporal (objetivo) e o comportamento carcerário (subjetivo). Aduz que a natureza do delito não pode ser invocada como argumento para a denegação do benefício.

Sustenta, ainda, que o acórdão impugnado incorreu em *reformatio in pejus* ao afirmar que a paciente não preencheu o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 2/5 da pena, conforme determina a Lei n.º 11.464/07.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para declarar nulo o acórdão impugnado, determinando-se a progressão da paciente para o regime semi-aberto.

É o relatório.

Não vislumbro, *primo oculi*, a alegada nulidade no aresto combatido em virtude de *reformatio in pejus*, uma vez que houve recurso do Ministério Público, devolvendo ao Tribunal de origem a plena análise da questão da progressão de regime em crimes hediondos.

No que diz respeito ao preenchimento do critério subjetivo pela paciente, a matéria demanda um exame mais aprofundado dos autos, inviável em sede de cognição sumária, recomendando-se sua análise pelo órgão colegiado.

Entretanto, no que se refere ao requisito objetivo, entendo que a decisão impugnada, ao afirmar que a paciente não preencheu o requisito objetivo porque não cumpriu 2/5 da pena, conforme determina a Lei n.º 11.464/07, não se coaduna com as decisões reiteradas deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os novos lapsos temporais estabelecidos pela referida lei devem ser aplicados somente aos casos supervenientes à sua vigência, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Como cediço, antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, em um primeiro momento, que a paciente, condenada pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetida aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** em parte a liminar, somente para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, no que diz respeito ao lapso temporal ali previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício, com base no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, encarecendo o envio de atestado de conduta carcerária da paciente e do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por duas vezes citado no acórdão impugnado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.774 - SP (2007/0286209-6) (4059)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUANA REGINA DE SOUZA MELO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUANA REGINA DE SOUZA, contra ato da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e dando parcial provimento a idêntico recurso interposto pela Defesa, reduziu a reprimenda imposta à paciente para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Narra a impetrante que a paciente foi inicialmente condenada, nos autos do Processo nº 050.06.018840-5 da 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no piso legal, como incursa no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Irresignada, interpôs a Defesa prévio *writ*, que foi provido em parte para reduzir a pena imposta à paciente a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Reclama a impetrante do desacerto da decisão da Corte estadual ao não fundamentar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Nova Lei de Drogas no patamar de 1/2 (metade), o que ofenderia o art. 93, IX da Constituição Federal.

Alega que, ao analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o Juízo de 1º grau considerou-as favoráveis à paciente, pelo que impôs a pena-base no mínimo legal.

Assim, pelo fato de ser a paciente primária, com bons antecedentes, não havendo provas de que se dedique a atividades delitivas ou integre organização criminosa, e também pelo fato de ter sido presa com pequena quantidade de droga - duas pedras de "crack" (0,4 gramas) e uma cápsula contendo cocaína (1,2 gramas) -, aduz a impetrante que não haveria qualquer razão para o redutor não ser aplicado em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Ressalta que a causa de diminuição em questão surgiu com o intuito de diferenciar o grande do pequeno traficante, evitando, assim, uma padronização severa da aplicação da sanção e possibilitando, ao magistrado, concretizar o princípio constitucional de individualização da pena.

Conclui, portanto, que, considerando as circunstâncias do caso concreto, o pequeno volume de droga apreendida, a menoridade da paciente na data do fato, sua primariedade e bons antecedentes, a redução da pena em patamar inferior ao máximo previsto em lei configura constrangimento ilegal imposto à paciente, que merece ser reparado por esta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do índice máximo de redução da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que tudo indica ter sido a paciente presa em flagrante delito na data de 9.3.2006, sobrevivendo sentença condenatória em 21.3.2006, que denegou à paciente o direito de apelar em liberdade, recomendando-a na prisão em que se encontrasse.

Por força do parcial provimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, a pena privativa de liberdade foi reduzida para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Considerando a hipótese do cumprimento da pena ter transcorrido sem intercorrências extraordinárias, tais como fuga da paciente, tem-se que a reprimenda, a essa altura, poderia já ter sido integralmente cumprida, o que prejudicaria a análise desta impetração.

Desta feita, informe a impetrante acerca do estágio de cumprimento da pena imposta à paciente, fazendo juntar aos autos documento que comprove o andamento da referida execução.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.775 - SP (2007/0286210-0) (4060)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de SÉRGIO DOS SANTOS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC n.º 900.661.3-9).

Informa a impetrante que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, *caput*, e 158 c/c art. 71, todos do Código Penal.

Entretanto, apelaram as partes e o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer o concurso material de delitos, fixando a pena em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se o regime prisional estabelecido pela sentença.

Alega a impetrante que, no caso, houve apenas uma conduta delitiva. Aduz que o agente teve apenas o dolo de praticar a conduta descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que houve evidente continuidade delitiva.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para afastar o concurso material de crimes.

É o relatório.

Como cediço, para o deferimento da liminar, como medida excepcional, devem estar demonstrados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

No presente caso, como relatado, aduz a impetrante que estaria caracterizada a continuidade delitiva. Entretanto, para afastar o concurso material firmado no acórdão impugnado e acatar a tese alinhavada na impetração seria necessário um exame mais aprofundado dos autos, inviável neste juízo de cognição sumária.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os crimes de roubo e extorsão não são crimes da mesma espécie, pelo que não ensejam continuidade delitiva. Confirmam-se, a propósito, o HC n.º 10.375/MG, DJ de 22/11/1999 e o REsp n.º 704.932/SP, DJ de 15/8/2005.

Diante do exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.794 - BA (2007/0286283-2)

(4061)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ERNESTO FELIX BATZAI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ERNESTO FELIX BATZAI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, de próprio punho, por ERNESTO FELIX BATZAI, em seu favor, contra acórdão que teria sido proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Narra impetrante/paciente que, ao revidar a ataque que sofreu com arma branca, levou o agressor a óbito, em 6/11/1988.

Acrescenta que apresentou-se, após 24 horas, à autoridade policial, à qual forneceu endereço e local de trabalho. Posteriormente, em 1993, informou que passaria a residir na cidade Feira de Santana/BA, local onde poderia ser encontrado, para posteriores deliberações. Contudo, afirma, malgrado tivesse fornecido endereço foi preso, naquele local, em 22/9/2005, com base em mandado de prisão expedido em 1993. Alega que, decorridos mais de 16 anos, foi o feito atingido pela prescrição, nos termos do artigo 109 do CPP.

Requer a concessão de liminar, para que, em síntese, seja afastada a custódia preventiva.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada, não sendo possível, com todas as vênias, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, qualquer ilegalidade justificadora da antecipação cautelar ora pleiteada.

Além disso, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.800 - SP (2007/0286299-4)

(4062)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : PAMELA ADHIAMBO ABWAJO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de PAMELA ADHIAMBO ABWAJO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de São Paulo-SP.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, I, ambos da Lei n.º 6.368/76 (fls. 21/30).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.343/2006, foi formulado, perante o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de São Paulo-SP, pedido de redução da pena da ora paciente com fulcro no artigo 33, § 4º, da mencionada lei, porém o pleito restou indeferido, uma vez que "a grande quantidade de droga apreendida em poder da acusada (quase dois quilos e meio de cocaína) afasta a aplicação do redutor, pois indica que a agente se dedicava à atividade criminoso, fazendo do tráfico o seu meio de vida" (fl. 42).

No presente *writ*, os impetrantes sustentam que todos os requisitos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 encontram-se satisfeitos pela ora paciente, pois esta não é reincidente e tampouco faz parte de organização criminoso. Salientam, ainda, que o juízo *a quo* não pode exigir outros requisitos que não aqueles determinados em lei.

Ademais, destacam que "a quantidade de droga já foi aferida pelo juízo de conhecimento, não podendo ser novamente apreciada pelo juízo de execuções, sob pena de *bis in idem*" (fl. 4).

Por fim, requerem a concessão da ordem em favor da paciente para que seja aplicada a redução de pena prevista na Lei n.º 11.343/2006, que é lei nova mais benéfica.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que os impetrantes se insurgem contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Ante o exposto, **indeferio liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.816 - SP (2007/0286380-5)

(4063)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE CENÇO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO JEAN DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO JEAN DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 c/c artigo 18, inciso III, do aludido texto legal, tendo sido condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime integralmente fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Aduz que interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Estadual reduzido a pena para 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixando o regime inicial fechado, sendo admitida a progressão prisional, desde que satisfeitos os critérios objetivos e subjetivos.

Sustenta que o Relator, ao entender ser inviável a aplicação, *in casu*, do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da quantidade de droga apreendida, agiu sem amparo legal, uma vez que inexistente norma que leve em consideração a quantidade de droga, para tal desiderato.

Requer a concessão de liminar, para transmutar-se a pena imposta, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, considerando-se, ainda, que o paciente é primário e preenche os demais requisitos legais para incidência da causa de diminuição de pena acima mencionada. Pugna, ao final, pela concessão em definitivo da ordem, confirmando a antecipação ora requerida.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, da leitura do acórdão ora impugnado, não se verifica ilegalidade manifesta suficiente a determinar a concessão da antecipação requerida.

Observa-se, portanto, estarem ausentes, *in casu*, os pressupostos da medida urgente requerida, máxime por ser o pedido ora deduzido inteiramente satisfativo, demandando análise do próprio mérito da impetração, situação que se mostra inviável, em juízo de prelibação.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.832 - RJ (2007/0286439-5)

(4064)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON SOARES SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON SOARES SILVA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcialmente a ordem originariamente impetrada (HC n.º 2007.059.03253).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante informa que, em 11/12/2002, foi concedido ao paciente o benefício do livramento condicional, cujo período de prova terminou em 21/04/2006, sem ter sido prorrogado, suspenso ou revogado.

Relata que, em março de 2005, teve-se notícia de que o paciente estaria preso em virtude da prática de novo delito. Assim, o Ministério Público requereu a revogação do livramento condicional, o que somente foi deferido em 18/08/2006, após o término do período de prova.

Sustenta que o prazo do livramento condicional do paciente já havia expirado quando foi revogado, devendo, portanto, ser declarada extinta a pena, conforme previsto no artigo 90 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem em favor do paciente para que seja anulada a decisão que revogou o livramento condicional após o expirado o período de prova, bem como seja declarada a extinção da pena na forma do artigo 90 do Código Penal.

É o relatório.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.834 - SP (2007/0286444-7)

(4065)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KARINE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de KARINE RODRIGUES DA SILVA, impugnando decisão do Desembargador Relator do HC n.º 1.150.252.3/2, que indeferiu o pedido liminar naquele *writ*, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Notícia a impetração que a paciente foi presa em flagrante em 10/11/2006 e condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/06. Em 14/8/2007 obteve a progressão para o regime semi-aberto. Requerida a progressão para o regime aberto, foi indeferido o pedido, ao argumento de que a sentenciada ainda não cumprira o lapso temporal de 2/5 da pena em regime semi-aberto, estabelecido pela Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.



Alega que a aplicação retroativa da referida lei é flagrantemente ilegal e inconstitucional. Cita precedentes das Cortes Superiores que, em casos semelhantes, excepcionaram a aplicação do verbete sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para afastar a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/06 e estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime.

É o relatório.

O juízo da Vara de Execuções Criminais assim indeferiu o requerimento de progressão ao regime aberto, formulado em favor da paciente (fl. 73):

"Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o sentenciado não cumpriu o lapso temporal necessário para satisfação do requisito objetivo, conforme cálculo de benefícios elaborado à fl. 07 do apenso de roteiro de penas, eis que o cumprimento de 2/5 da pena em regime semi-aberto ocorrerá somente em 23/12/2007."

Impetrado o *habeas corpus* originário, a liminar foi indeferida pelas seguintes razões (fl. 46):

"Alega-se que a autoridade (...).

No entanto, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, uma vez que não evidenciam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para tanto.

Além disso, a matéria argüida é controversa e, portanto, está a demandar exame em maior grau de extensão, susceptível de realizar-se somente por ocasião do julgamento do mérito da impetração."

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica no caso.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que a paciente, condenada pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetida aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Encaminhe-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de origem e ao juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.835 - SP (2007/0286446-0) **(4066)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOSÉ MINIELLO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON LUIZ SENA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON LUIZ SENA, apontando como autoridade coatora a 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se da impetração que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Informa o impetrante que o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, reformou a decisão de primeiro grau, reduzindo a reprimenda imposta para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo no mais a decisão recorrida. Contudo, determinou a expedição de mandado de prisão.

Afirma que equivocou-se a autoridade apontada como coatora, uma vez que, modificando apenas o *quantum* da condenação e mantendo, no mais, o resto da sentença, o paciente teria o direito de recorrer em liberdade, "pois isto está transcrito no resíduo da íntegra sentencial" (fl. 03).

Alega, ainda, que o Tribunal de origem omitiu-se ao não levar em consideração o que determina o art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, "vez que o réu é primário e a pena não ultrapassa dois anos, devendo, pois, ainda, por força deste dispositivo não só recorrer como também cumprir a pena em liberdade" (fl. 04).

Destaca que opôs embargos de declaração para sanar as irregularidades apontadas, cujo julgamento foi incluído na pauta do dia 26.11.2007.

Pretende, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, permitindo que este aguarde o julgamento de seus recursos em liberdade.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre salientar que a impetração afirma que os embargos de declaração opostos seriam julgados pela autoridade apontada como coatora na seção de 26.11.2007. Tendo sido os presentes autos distribuídos a minha relatoria em 27.11.2007, em contato telefônico com a Coordenadoria da 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a funcionária Patrícia informou que os embargos foram rejeitados, à unanimidade.

Diante de tal fato e, ainda, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, solicitando, **com urgência**, o envio de cópia da sentença e do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, opostos contra acórdão proferido na apelação nº 00983519.3/9, esclarecendo os motivos pelos quais foi decretada a prisão do paciente antes do trânsito em julgado da condenação.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.842 - SP (2007/0286902-0) **(4067)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : NÁDIA NUNES PUP E PAULA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em favor de RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida em benefício do ora paciente.

Narra o impetrante que o paciente - preso em flagrante, em 5/6/2007, por infração ao disposto nos artigos 33, caput e § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/2006 -, desde então, aguarda oportunidade de ser levado ao juízo competente, sem saber quando isso ocorrerá, uma vez que deverá esperar o julgamento de conflito de jurisdição suscitado junto àquela Corte Estadual, para que seja estabelecido o juízo competente para apreciar o feito, se o Fórum Central da Barra Funda/SP(capital), ou o Fórum da Comarca de Osasco/SP.

Aduz que teve indeferido pelo relator, junto àquela Corte Estadual, pedido liminar, sendo tal denegação objeto da presente impetração. Alega que não há mais que se falar em constrangimento ilegal e, sim, em impasse de competência, sendo certo que inexistente em lei prazo para que seja proferida decisão, *in casu*.

Aduz que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente é ultrajante, pois o prazo processual está ultrapassado, quanto ao início da instrução, e, no que tange à prisão cautelar - motivada com fundamento na garantia da ordem e futura aplicação da lei penal -, afirma que tais razões não são suficientes àquela custódia, pois implica apenas alguém, sem o devido processo legal.

Requer a concessão de liminar para que, desde já, o paciente possa responder ao processo em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, pugnando pela extensão do benefício ao co-réu ERIK GOMES CARDOSO, preso e custodiado no CPD - II de Osasco/SP.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apre- ciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de pre- libação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.854 - RS (2007/0287158-8) **(4068)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MARIANO DE MORAIS NUNES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO CARDOSO, contra acórdão do Tri- bunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em mandado de segurança.

Narra que o paciente cumpre pena privativa de liberdade por duas condenações, sendo uma delas por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 65, inciso II, alínea "d" e artigo 66, do Código Penal, tendo cumprido 1/6 da constrição em 16/7/2006.

Aduz que foi concedida pelo juízo singular a progressão para o regime semi-aberto - em face da declaração de inconstitucionalidade da vedação à progressão declarada pelo STF - tendo o *parquet* interposto agravo em execução penal, bem como impetrado mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso.

Acrescenta que, ao negar a segurança, a Corte Estadual modificou, de ofício, o regime imposto para o inicialmente fechado, por entender que não tinha o paciente preenchido o lapso temporal legal necessário à progressão.

Sustenta que o acórdão impetrado, ao conceder efeito modificativo *extra-petita*, implicou claro constrangimento ilegal, uma vez que a medida representou, em tese, a concessão de feito suspensivo e procedência de mérito a futuro recurso de agravo, a ser ajuizado pelo órgão ministerial.

Requer a concessão de liminar, para cassar a determinação concedida no mandado de segurança, oficiando-se à VEC para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto, até o julgamento do mérito do agravo que agora tramita na Corte *a quo*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavel- mente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pleito deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Corrija-se a numeração do feito, uma vez que consta HC 95.854/**RS**, quando deveria constar HC 95.854/**RJ**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.874 - PR (2007/0287460-9) (4069)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WILSON LEODORO EVARISTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO
PACIENTE : WILSON LEODORO EVARISTO (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Wilson Leodoro Evaristo dirigiu ao Superior Tribunal "habeas corpus com pedido de medida liminar", alegando que houve irregularidades no processo que o condenou e pleiteando reforma da sentença prolatada.

Observo, porém, que estão os autos mal instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento que possibilitasse, a exata compreensão do caso. A falta de elementos é de tal monta que nem sequer é possível afirmar, neste momento, a competência do Superior Tribunal para processar e julgar o presente habeas corpus.

A mingua de elementos suficientes ao exame da medida urgente pleiteada, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.881 - SP (2007/0287640-3) (4070)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LIBÂNIA CATARINA FERNANDES COSTA
(PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LIBÂNIA CATARINA FERNANDES COSTA, contra decisão monocrática de relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida para que a paciente pudesse recorrer em liberdade.

Narram os impetrantes que a paciente - denunciada como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único do Código Penal - teve a prisão preventiva decretada, em face de requerimento do Ministério Público, fundado genericamente no disposto no art. 312 do CPP.

Aduzem que, dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* junto àquele Tribunal de Justiça, que deferiu a ordem.

Acrescentam que, posteriormente, foi julgada a ação penal, sendo imposta à ora paciente a pena de 4 anos de reclusão, em regime semi-aberto, tendo o *decisum* negado o direito de a paciente recorrer em liberdade.

Conclui afirmando que, impetrado *writ* dessa decisão, foi indeferida a liminar, negativa essa objeto do presente feito.

Alegam que a paciente foi citada pessoalmente e interrogada tendo, posteriormente, respondido o feito com seu *status libertatis* assegurado por força de liminar, em *writ* concedido por aquela Corte Estadual, merecendo exercer o direito do duplo grau de jurisdição em liberdade.

Por outro lado, sustenta ser desfundamentada a decisão do juízo singular, devendo, por isso, ser anulada, ou que seja determinado que ela guarde em liberdade a tramitação da apelação, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão de liminar, para que guarde em liberdade o julgamento final da apelação interposta perante a aludida Corte a *quo*, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão negatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade.

Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o habeas corpus impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.891 - SP (2007/0287684-4) (4071)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : MARCELO APOLONIA ANTONUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO DA SILVA RODRIGUES PEDRO-
SO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de DANILO DA SILVA RODRIGUES PEDROSO, manteve a sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Noticiam os autos que o paciente foi flagrado por policiais militares, aos 22.06.2007, na posse de 6 (seis) comprimidos da substância entorpecente conhecida como "ecstasy", sendo encontrados mais 24 (vinte e quatro) comprimidos na sua residência, juntamente com a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, aduzindo que o caráter hediondo do ilícito, por si só, não autoriza o magistrado a manter-lhe a medida restritiva de liberdade.

Informa que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução da Ação Penal n.º 506/07, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, que culminou com a sua condenação à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, por infração ao art. 33 da Lei n.º 11.343/06, sendo-lhe vedado recorrer em liberdade.

Por ocasião do julgamento do prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou:

"(...) é de se dizer, desde logo, não se antever, no caso concreto, o menor indicativo da ocorrência de ilegalidade na prisão do paciente nem mesmo na manutenção de sua custódia cautelar. Primeiramente, uma acurada leitura do auto de prisão em flagrante, permite a percepção, a não mais bastar, de indícios suficientes da autoria delituosa e da materialidade criminosa. Agora, a verificação certa do crime endereçado ao paciente, com vistas voltadas a um juízo de condenação, haverá ser feita no momento processual outro.

Além disso, a liberdade provisória mostra-se inoportuna. Presentes indícios de autoria, atendeu-se ao *fumus commissi delicti*. De outro lado, a quantidade de tóxicos apreendida está a indicar que as atividades relacionadas à traficância não foram esporádicas e isoladas. Ao contrário, as quantias encontradas demonstram bem qual a extensão dos danos que podem ser provocados à saúde pública caso se conceda a liberdade ao réu e este se mostrar, ao final da instrução, autor do propalado delito.

Com isso, então, restam superadas as alegações sobre o indeferimento da liberdade provisória, verificando-se estarem presentes os pressupostos de cautelaridade necessários à manutenção do paciente em custódia (cf. artigo 312 do Código de Processo Penal).

(...)

Note-se, por fim, que se trata, em tese, de traficância, delito cuja pena, mesmo no limite mínimo, não ensejará regime carcerário menos gravoso do que o inicial fechado. Seria, decerto, incongruência maior, no limiar do processo, permitir-se, desde logo, o retorno do paciente à plena liberdade." (fls. 25/26).

Pretende, liminarmente, seja concedido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetração não veio instruída com informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, bem como a sentença na qual lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdiccional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 506/07, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos, bem como da cópia da decisão pela qual foi indeferida a liberdade provisória ao paciente, proferida nos mesmos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.893 - SP (2007/0287699-4) (4072)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADEMIR SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR SOUZA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de ADEMIR SOUZA E SILVA, manteve a sentença condenatória proferida em seu desfavor pelo Juízo de Direito da Comarca de Getulina/SP.

Aduz o impetrante/paciente que foi denunciado pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso nas sanções do art. 22 c/c art. 23, II e III, ambos da Lei n.º 5.250/67 e, após regular instrução, foi condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Getulina/SP, à pena de 3 meses e 16 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

Irresignado com a decisão, interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou-se incompetente para a sua apreciação, em razão da menor potencialidade ofensiva do delito tratado na ação penal, remetendo os autos ao Colégio Recursal da Comarca de Lins/SP, que negou provimento ao recurso.

Transitado em julgado o *decisum*, o impetrante/paciente impetrou prévio *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar, pretendendo a anulação da sentença condenatória, bem como do acórdão da apelação, aduzindo que teriam sido proferidos por autoridades judiciárias incompetentes. A Suprema Corte, julgando-se incompetente para apreciar os *habeas corpus* impetrados contra atos das Turmas Recursais, declinou da competência para a apreciação do *writ*, determinando sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Relator ao qual foi distribuída a impetração, sem analisar o pleito liminar, abriu vista à Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual o impetrante/paciente ajuizou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que culminou com a determinação para o Tribunal local apreciar o pleito liminar, antes da manifestação do *parquet* estadual, a qual restou indeferida.



Em sessão de julgamento realizada aos 01.11.2007, a Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, consignando que a impetração apenas foi conhecida por aquele Sodalício em razão de determinação expressa do Pretório Excelso, extraindo-se do acórdão objurgado os seguintes excertos:

"Ora, consoante as normas dos artigos 82, da Lei Federal nº 9.099/95 e do artigo 84, § 1º, da constituição Estadual, a última instância prevista para os Juizados Especiais é o Colégio Recursal por uma de suas Turmas.

É, de conseguinte, o caso destes autos, em que o impetrante clama contra a nulidade do julgado, da Turma do Colégio Recursal Criminal da Comarca de Lins, então apontado como autoridade coatora, pois o aresto teria lesado, em última análise, os direitos e garantias constitucionais, ínsitos no artigo 5º, incisos LIV e LV, ao julgar recurso de apelação, quando todo o feito processou-se conforme dispõe o Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a competência para apreciar recurso não se altera pelas eventuais falhas do rito processual, permanecendo, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, mesmo a do Colégio Recursal estatuído naquele diploma.

Ora, doutra face, tampouco a Lei Maior prevê a competência dos Tribunais Estaduais para julgamento de *habeas corpus* ou recurso extraordinário ou especial contra decisão colegiada proferida em último grau de jurisdição, máxime a que transluzia ofensa a garantia constitucional, mormente pética. Alvitrar-se em contrário, *data venia*, equivaleria ao absurdo de criar-se um terceiro grau jurisdicional por interpretação.

Absurdo e, *data venia*, teratologia jurídica das maiores, pois, com semelhante criação interpretativa, estariam as chamadas causas de menor potencial ofensivo recebendo maior amplitude do direito de defesa do que as referentes a crimes gravíssimos, tais como os hediondos, o tráfico de drogas e outros tantos, que não têm - como não poderiam ter - no sistema processual brasileiro três graus de jurisdição ordinária.

(...)

As Turmas Recursais são, portanto, a última instância nas causas de sua competência. E é exatamente isto o que importa para efeito de estrita aplicação do mandamento contido no artigo 102, da Constituição da República.

(...)

Do exposto, com fulcro nos artigos 98, inciso I, e 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, complementados pela norma do artigo 82, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/95, bem como reafirmados pelos artigos 54, IV, e 84, 'caput' e § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, liminarmente, seria jurídico e caso de não se conhecer deste *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente Ademir Souza e Silva.

Houve, porém, a aludida e respeitável decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, constringendo esta Corte Provincial a conhecer do mérito deste *habeas corpus*.

Sob a ótica desta Relatoria, dessarte, não há ilegalidade ou mácula a eivar o combatido aresto, de segundo grau, lavrado pelo Egrégio Colégio Recursal.

Valem, como perfeitos fundamentos e razão de decidir, as lúcidas ponderações expendidas pelo culto Procurador de Justiça, Dr. Mário Augusto de Souza Mello Junior, ao ofertar o brilhante parecer de fls. 404/407:

'Os crimes perpetrados pelo paciente são defenidos como de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 10.259/2001, legislação mais benéfica aplicável também para os chamados crimes de imprensa. O fato de a Lei de Imprensa prever procedimento especial não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte. Aliás, a edição da Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, veio a convalidar esse entendimento jurisprudencial, porquanto deu nova redação aos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, retirando a ressalta que havia ao procedimento especial, derogado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Assim, o Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Lins era o competente para analisar e julgar o recurso de apelação interposto pelo paciente contra a respeitável sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 482/03 - Vara Única da Comarca de Getulina.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição da ação.

Entre a data dos fatos criminosos e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco e a prolação da r.sentença condenatória não decorreu o lapso superior a dois anos.

Para os crimes de imprensa, enquanto a condenação não transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva ocoerrá em dois anos, nos termos do artigo 41, da Lei 5.250/67.

Os argumentos do impetrante/paciente quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público, também, não merecem prosperar.

Os crimes perpetrados pelo paciente atingiram a honra de funcionários públicos, e as ofensas tinham relações com o exercício de suas funções, de sorte que o ilustre Promotor de Justiça subscrito na inicial acusatória de fls. 22/33, era parte legítima para a propositura da ação penal.

Nã verdade, o que o impetrante pretende é o exame valorativo, aprofundado das provas constantes dos autos da ação penal, pertinentes, na realidade, ao mérito da imputação penal, o que não é possível no âmbito estreito do remédio heróico constitucional'

Aduza-se a tanto que as provas e o mérito já foram, exaustivamente, apreciados nos dois graus de jurisdição e, no tocante à alegada inobservância do rito previsto na Lei Federal nº 9.099/95, eiva de natureza relativa, não se demonstrou prejuízo algum à defesa do paciente. Muito ao contrário, após justificar a inviabilidade de oferta de pro-

posta de benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o Ministério Público apresentou denúncia e aditamento posterior à ampla defesa preliminar, de sorte que, em duas oportunidades, o paciente pôde defender-se antes do recebimento da prefacial acusatória e sua adição (fls. 62/86). Além disso, também pôde praticar todos os atos inerentes às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Anote-se, por fim, que a questão pertinente a suposta incompetência territorial foi bem decidida pelo Juízo monocrático (fls. 36/47) e pelo Colégio Recursal (fls. 267), citando doutrina e jurisprudência sobre a correta exegese do artigo 42,da Lei Federal nº 5.250/67. Ademais, cuidando-se de nulidade relativa, preclusa restou a questão, pois não argüida por via de exceção nem sequer em alegações finais." (fls. 32/40).

Sustenta que tanto a sentença condenatória como o acórdão da apelação foram proferidos por autoridades judiciárias incompetentes, razão pela qual não poderia ser submetido à execução do referido título, tendo em vista que eivado de nulidade absoluta.

Alega a incompetência territorial do Juízo da Comarca de Getulina, aduzindo que o art. 42 da Lei n.º 5.250/67 dispõe que, nos crimes definidos pela referida legislação, a competência para instrução e julgamento do feito é fixada pelo local onde o jornal é impresso, a qual, na hipótese dos autos, ocorreu na cidade de José Bonifácio/SP.

Defende, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando que a Lei de Imprensa prevê que o prazo prescricional a ser aplicado aos crimes previstos naquela lei seria igual ao dobro da pena imposta na condenação, o qual, na hipótese dos autos, seria fixado em 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos da Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera, também, que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para a deflagração da ação penal na qual restou condenado, aduzindo que 'as supostas ofensas não teriam sido dirigidas às supostas vítimas em condições típicas daquelas versadas no artigo 23, inciso II e III, da Lei de Imprensa, eis que, não retratariam questões relativas ao exercício de cargos públicos dos mesmos, e sim, relativas a fatos pessoais (...)' (fl. 16).

Por fim, alega a falta de justa causa à ação penal, aduzindo que as declarações tidas como criminosas pelo Ministério Público foram proferidas no exercício dos direitos inerentes à qualidade de jornalista e cidadão, respaldadas em princípios constitucionais de liberdade de imprensa e de expressão.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, bem como da sua execução, e, no mérito, a) a anulação da ação penal n.º 482/03, da Comarca de Getulina/SP; b) a declaração da incompetência do Juízo da Comarca de Getulina/SP, fixando-se a competência do Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP; c) o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público; e d) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que em favor do paciente já havia sido impetrado prévio *writ* perante esta Corte, autuado como HC n.º 88.787/SP, o qual foi indeferido liminarmente, tendo em vista que se insurgia contra liminar anteriormente indeferida pelo Tribunal de origem, sem a pronta comprovação da alegada ilegalidade a ensejar o afastamento excepcional da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Da análise destes autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, como bem ressaltado no voto combatido, o impetrante pretende, através da via estreita do *habeas corpus*, desconstituir decisão já alcançada pelo trânsito em julgado, provimento que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, já realizado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a via eleita se presta a tutelar a liberdade de locomoção daquele que, por ato considerado ilegal, a tiver restringida ou ameaçada, não sendo a hipótese dos autos, onde o paciente encontra-se na iminência de ser submetido à pena exclusivamente pecuniária, razão pela qual não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão do pleito liminar.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruídos os autos, dispenso as informações da autoridade apontada como coatora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4073)

HABEAS CORPUS Nº 95.904 - SP (2007/0287783-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALMIR TELESFORO SOBRAL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de VALMIR TELESFORO SOBRAL, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC n.º 408.908/3-0).

O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, que foi substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e 23 dias-multa.

O Tribunal de origem, ao acolher o recurso ministerial, condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76.

Alega o impetrante que o juiz de primeiro grau, que se encontra mais próximo das provas produzidas no caso em tela, concluiu que o paciente era mero usuário de drogas. Consignou, *verbis*:

"acreditamos que o Juiz *a quo* tenha observado com mais cautela as provas produzidas e se atentado aos critérios de natureza e quantidade de droga, local, condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes, os quais prova a intenção do paciente de consumir pessoalmente a droga que com ele se encontrava".

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para "determinar a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão monocrática que condenou o paciente às penas do artigo 16 da Lei 6368/76", até o julgamento do presente *writ*.

É o relatório.

A pretendida desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente revela-se incompatível com a via eleita, por demandar uma análise aprofundada da matéria fático-probatória.

Conforme assinalei no julgamento do HC n.º 46.641/PE, em 27/11/2007, "para que se opere a desclassificação de um tipo penal para outro previsto no ordenamento jurídico, é necessário que se conheça o elemento subjetivo da conduta praticada pelo agente, ou seja, o dolo no seu modo de agir, tarefa revestida de alto grau de complexidade para o operador do direito, até mesmo no bojo da própria ação penal, onde o magistrado detém o amplo conhecimento da matéria, não sendo apropriado a sua operação através do remédio heróico, eis que a matéria refoge aos seus estreitos lindes cognitivos".

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Uma vez devidamente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4074)

HABEAS CORPUS Nº 95.907 - SP (2007/0287806-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : EDUARDO DIAMANTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSWALDO ALMAGRO JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSWALDO ALMAGRO JÚNIOR, contra excesso de prazo no julgamento de revisão criminal proposta junto àquela Corte.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal em razão da morosidade no julgamento da Revisão Criminal, n.º 898.635.3/3-00, ajuizada, em seu benefício, junto àquela Corte Estadual.

Narra que a revisão criminal foi proposta em 15/12/2005, sendo flagrante o excesso de prazo para seu julgamento, uma vez que o feito encontra-se parado desde 6/12/2006, sem qualquer movimentação, configurando constrangimento ilegal, uma vez que não há qualquer previsão de julgamento do processo.

Requer a concessão, liminar, da ordem, para:

- *a revogação da prisão provisória, determinando-se a imediata soltura do paciente;*

- *determinar ao tribunal a quo o imediato processamento e julgamento da revisão criminal.*

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalho).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pleito deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.910 - MG (2007/0287815-6) (4075)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VILSON ANTÔNIO CLAUDINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VILSON ANTÔNIO CLAUDINO, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Informa a impetração que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e pena pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da família da vítima, por infração ao art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.503/97, pena esta modificada pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação, para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, mantida a sentença nos demais termos.

Destaca que o paciente é motorista profissional, funcionário da empresa Transcol, em Uberlândia/MG.

Narra, ainda, que o Desembargador Relator da apelação, restou vencido quanto à condenação de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pois havia afastado-a, ao seguinte entendimento (fls. 299/305):

"Quanto à pena cumulativa de suspensão do direito de dirigir veículos, entendo que não deve subsistir pois, neste caso, a referida sanção é de duvidosa constitucionalidade.

A questão em torno da qual reside a controvérsia na hipótese do presente feito diz respeito à violação do art. 5º, XVII da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos: 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.

(...) o direito encartado no art. 5º, XVII da Lei Maior, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, só poderá ser restringido através de lei que tenha por objetivo, único e exclusivo, regulamentar determinada profissão, estabelecendo a qualificação mínima que deve possuir aquele que pretenda exercê-la. Vale dizer, apenas poderá ser negado o exercício de determinada profissão se o interessado não atender à qualificação expressamente exigida pela lei.

(...)

E é sob esse enfoque que me parece inconstitucional a sanção descrita no preceito secundário de algumas figuras típicas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, ao determinarem, como pena cumulativa e autônoma à privativa de liberdade, a suspensão da carteira de habilitação dos condenados pelo cometimento desses delitos, em se tratando de motorista profissional.

É que tal sanção importa numa arbitrária restrição do direito ao livre exercício da profissão, porquanto foge à competência discricionária concedida ao legislador ordinário, na medida em que impede o exercício de uma profissão, ainda que por um determinado período, não por faltar qualificação ao profissional, mas simplesmente por ter sido condenado pelo cometido de uma infração criminal.

(...)

Mas, é de bom alvitre ressaltar, isso não significa conferir uma carta de impunidade ao motorista profissional que reiteradamente descumpra as regras de trânsito colocando em risco a segurança viária e a incolumidade pública.

Por certo, tal condutor poderá, ou até mesmo deverá, ter sua habilitação efetivamente suspensa por demonstrar, com sua censurável conduta em violar as normas de trânsito, ser inábil ao exercício de sua profissão. Todavia a sanção deve ser aplicada a partir da instauração de um procedimento administrativo próprio em que lhe seja facultado o exercício da ampla defesa e desde que haja previsão legal."

Buscando fazer prevalecer o voto minoritário, a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados pela Turma Julgadora, ao seguinte argumento (fls. 334/338):

"A meu ver, deve ser mantida a decisão atacada, que nada tem de inconstitucional e, muito pelo contrário, vai ao encontro dos mais modernos ensinamentos concernentes à teoria do delito.

(...)

Atendendo aos fins da pena a que alude o art. 59, do CP, mormente o de prevenção especial, é de se reconhecer como absolutamente adequada a pena de suspensão do direito de dirigir àquele que, por imprudência, imperícia ou negligência, comete crime de trânsito.

Além disso, se a constituição reconhece como legítima a pena privativa de liberdade, ainda que ela, na maioria das vezes, implique impossibilidade do exercício de toda e qualquer atividade profissional, não é de se entender inconstitucional pena de restrição de direito menos severa.

A solução, a toda evidência, passa pelo que o constitucionalismo moderno chama de colisão ou tensão entre princípios. *In casu*, o princípio do livre exercício da profissão e o da garantia da ordem pública, este último igualmente constitucional.

(...)

Ora, o livre exercício de qualquer outra profissão, que não a de motorista, restou salvaguardado ao embargante, bem como a ordem pública foi totalmente protegida, de forma que ambos os princípios foram aplicados da melhor forma possível, já que, a prevalecer a solução sugerida pelo eminente relator, apenas um dos princípios estaria sendo atendido, restando o outro lançado na vala do esquecimento.

Dessarte, entendo que a pena de suspensão do direito de dirigir, além de válida e legítima, é adequada ao caso concreto, em face do princípio da culpabilidade.

Tudo considerado, rejeito os embargos."

Afirma a impetrante que a pena de suspensão do direito de dirigir veículos, aplicada ao paciente, motorista profissional, viola o direito ao trabalho, assegurado constitucionalmente, devendo ser declarada inconstitucional e decotada da condenação.

Alega que, quando os autos retornarem à Comarca de Uberlândia, provenientes do Tribunal *a quo*, a decisão terá eficácia imediata e o paciente será demitido por justa causa da empresa em que trabalha. Pretende, liminarmente, a suspensão da eficácia do acórdão no que tange à impossibilidade de dirigir pelo período de 2 meses. No mérito, requer seja declarada inconstitucional a pena de suspensão da habilitação para dirigir automóveis imposta ao paciente.

É o relatório.

A questão central do presente *writ* é definir se é constitucional a condenação de suspensão da habilitação para dirigir automóveis aos motoristas profissionais que cometem crime de homicídio culposos.

Nota-se que o pedido preambular imbrica-se, indissociavelmente, com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento da causa à colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Devidamente instruídos os autos, dispense as informações da autoridade apontada como coatora.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.912 - RJ (2007/0287823-3) (4076)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILVINO BARREIRA BECO FILHO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVINO BARREIRA BECO FILHO, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em *writ* impetrado, objetivando a realização de novos cálculos da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Narra o impetrante que a sentença condenatória estabeleceu a penabase em 6 anos de reclusão, tendo, em seguida, majorado-a em 1/4, aplicando os agravantes previstos nos incisos II e III, do artigo 226, do Código Penal.

Aduz que, interposto recurso, foi dado provimento parcial ao apelo para declarar que o inciso III do artigo 226 do Código Penal estava revogado, contudo, manteve aquela Corte Estadual a aplicação da dosimetria do *decisum* apelado, que majorara a pena.

Requer, liminarmente, que seja excluído da pena o aumento previsto no inciso III do artigo 226, do Código Penal, revogado, para que ele não prevaleça na dosimetria da pena.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não está evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade no acórdão, não cabendo, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada de condenação imposta nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.925 - RS (2007/0287879-9) (4077)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO MARCOS LEÃO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO MARCOS LEÃO, contra acórdão que teria sido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Narra o impetrante que o paciente foi acusado de estupro, tendo sido preso preventivamente, respondendo ao processo, atualmente, em liberdade.

Alega que foi requisitado, pela defesa, exame de DNA do esperma colhido na vítima, tendo o resultado demonstrado diferença entre o material genético encontrado e o do ora paciente.

Aduz que, malgrado a demonstração da aludida diferença, adveio sentença condenatória do juízo singular, fundada tão-só na palavra da vítima, sem qualquer menção ao exame de DNA, a qual foi mantida pela Corte Estadual.

Informa que interpôs recurso especial, todavia teme que o paciente seja encarcerado, pois tal recurso é recebido no efeito devolutivo.

Requer a concessão de liminar, para que se conceda a garantia da manutenção da liberdade do paciente, deferindo-se o *writ*, para, posteriormente determinar o trancamento e extinção da ação penal, por ausência de justa causa.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada, não sendo possível, com todas as vênias, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, qualquer ilegalidade justificadora da antecipação cautelar ora pleiteada.

Além disso, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.934 - RS (2007/0288243-3) (4078)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LEANDRO YAMASAKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS RAMPON DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, via fax, em favor de CARLOS RAMPON DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teria negado provimento à apelação interposta pelo paciente.

Narra o impetrante que versa o presente caso sobre disputa em administração de condomínio, entre o paciente (sindico) e o conselho consultivo (supostas vítimas), tendo o aludido colegiado levantado hipóteses de irregularidades cometidas pelo paciente no exercício de suas atribuições como síndico.

Aduz que, ao defender-se, não teve acesso à documentação, que se encontrava de posse da Contadora, a qual a reteve. Em face dessa atitude, sublinha, apresentou *notícia criminis*, atitude que redundou no ajuizamento de medida criminal contra ele, estando, em consequência, respondendo por denúncia caluniosa, tendo sido condenado em 1º e 2º graus.



Alega o impetrante a inexistência de justa causa para a ação penal, pois o fato novo apresentado demonstra a atipicidade da conduta, situação que somente agora poderá comprovar, por ter-lhe sido dado acesso à documentação que lhe possibilitará provar suas acusações. Acrescenta que o citado fato novo foi sentença proferida em outros processos, que determinou, às supostas vítimas da ação criminal, a apresentação, em juízo, da documentação que o paciente necessita para provar sua inocência.

Requer a concessão de liminar, para que seja trancada a ação penal instaurada contra o ora paciente, por falta de justa causa, bem como para que seja atribuído efeito suspensivo ao processo criminal, até o julgamento do presente *writ*, confirmando-se, ao final, a antecipação ora pleiteada.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Esclareça-se que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Por outro lado, não há como se vislumbrar, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ilegal, ou ausência de razoabilidade no *decisum* ora impetrado, uma vez que o *writ* encontra-se deficientemente instruído, dele constando, apenas, a inicial.

Além do mais, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.940 - PE (2007/0288321-6) (4079)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALBERTO MONTEIRO ALVES JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALBERTO MONTEIRO ALVES JÚNIOR, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 17.06.2006, portando ilegalmente arma de fogo de uso restrito das forças armadas, sem possuir licença ou autorização, sendo-lhe concedida liberdade provisória em 19.09.2006, por força de decisão proferida em *habeas corpus*.

Informam que, em 22.02.2007, foi proferida sentença nos autos da ação penal, restando o paciente condenado à pena de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 65, III, 'd', do Código Penal.

Afirmam que o paciente é dependente químico e, por isso, possui sérios transtornos mentais, comportamentais e depressivos, o que acarretou sua reforma no Exército Brasileiro.

Alegam que, apesar de ter o paciente informado nos autos da ação penal seu endereço no exterior, justificando sua ausência por estar em tratamento de desintoxicação, e afirmar que retornaria ao Brasil para cumprir a pena a ele aplicada, todas as suas diligências foram desconsideradas pelo Juízo de primeiro grau, que suspendeu os autos e determinou sua prisão preventiva.

Impetrado prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, sua ordem restou denegada, sob o argumento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, por encontrar-se o paciente no exterior.

Sustentam que o paciente, mesmo permanecendo fora do distrito da culpa, não prejudicou o trâmite regular do processo e não inviabilizou a aplicação da pena, haja vista que manifestou desejo de recorrer da sentença e comprovou seu retorno ao Brasil.

Aduzem que o paciente é primário, possui bons antecedentes, a infração foi praticada sem violência ou grave ameaça e a pena aplicada em Primeira instância é inferior a 4 anos.

Defendem que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista o fato de que a medida imposta ao paciente está impedindo que ele exerça seu direito de recorrer, pois se retornar ao Brasil terá que aguardar o trânsito em julgado da condenação preso, para após ser "posto em liberdade para o cumprimento da pena" (fl. 05). Destarte, pretendem, liminarmente, a suspensão do decreto de prisão preventiva até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, requerem a sua revogação.

E o relatório.

Primeiramente, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC nº 95.449/PE, impetrado em favor do paciente, em que se sustenta a existência de *abolitio criminis* por força de medida provisória em tramitação no Senado Federal; a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos; a incompetência absoluta em razão da matéria e que os fatos descritos na denúncia não constituem o delito pelo qual foi condenado, requerendo seja a ele concedido o direito de recorrer em liberdade.

Na presente *habeas corpus*, insurgem-se os impetrantes contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, alegando ausência de justa causa.

De pronto, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada da cópia da decisão original em que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva e do acórdão proferido no prévio *writ*, o que torna inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência dos citados documentos impede uma análise mais acurada sobre os fundamentos que levaram o Tribunal *a quo* a manter a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente e do acórdão objurgado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.948 - SP (2007/0288510-0) (4080)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ROBSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por ROBSON PEREIRA DA SILVA, em seu favor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público - contra decisão do juízo singular que deferiu pedido de progressão de regime - determinando a realização de exame criminológico.

Sustenta que, após a edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84, é desnecessária a realização de exame criminológico

Requer a concessão de liminar, para cassar o *decisum* impetrado com o restabelecimento da decisão do juízo singular que deferira o regime semi-aberto, até o julgamento final do presente *writ*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Por outro lado, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.949 - SP (2007/0288513-5) (4081)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática de Relator, que não conheceu de *writ* impetrado de ato que aplicou punição administrativo-disciplinar que culminou na perda dos dias remidos e deu reinício na contagem de tempo para efeito de benefícios penais.

Requer a concessão de liminar, para cassar o aludido *decisum*, determinando-se a desclassificação da intensidade da transgressão, de grave para leve, e o restabelecimento dos dias remidos pelo trabalho carcerário, bem como, retificação do cálculo de pena e para instaurar incidente de execução visando à progressão ao regime semi-aberto. Pugna, alternativamente, pela concessão liminar da ordem, para casar a decisão proferida pelo eminente relator, para que seja conhecida a impetração, sendo proferida outra decisão pelo órgão colegiado, confirmando-se, ao final, a antecipação ora requerida.

Passa-se à decisão.

De plano, os autos evidenciam a incompetência desta Corte Superior para apreciação do presente pedido, uma vez que o impetrante indica como ato coator decisão proferida monocraticamente por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, em recurso ordinário, de decisão denegatória de *habeas corpus* proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios.

Como não existe ainda pronunciamento colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete somente a ele o exame da questão, por ser o *decisum* impetrado passível de agravo regimental, ou de *writ* a ser impetrado naquela Corte Estadual, conforme ilustra o seguinte julgado, *in verbis*:

"*CRIMINAL HC. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. Não se conhece do pleito de concessão de liberdade provisória em favor do paciente, se o tema ainda não foi objeto de debate e discussão por parte de órgão colegiado, em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevidas supressão de instância. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática passível de questionamento por meio de agravo regimental. Precedentes. Writ não-conhecido.*"(HC 29865/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Dj de 02.08.2004)

Ante o exposto, não se conhece do presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.968 - SP (2007/0288718-0) (4082)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTENOR LUIS FERREIRA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de ANTENOR LUIS FERREIRA, contra acórdão da 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao julgar apelação criminal, manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Sustenta a impetrante que o paciente - condenado por infração ao art. 157, *capu*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de cinco dias-multa - teve mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base na gravidade abstrata do delito, contrariando os enunciados 718 e 719 das súmulas do STF.

Requer a concessão de liminar, para que o cumprimento da pena seja em regime diverso do fechado e, ao final, pugna pela concessão em definitivo da aludida antecipação. Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pleito deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4083)

HABEAS CORPUS Nº 95.970 - SP (2007/0288729-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HILRISTON MERVAL BARBOSA CALDEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de HILRISTON MERVAL BARBOSA CALDEIRA, pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II (por duas vezes) e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 1.112.410-3/6-00).

Notícia a impetração que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, que impronunciou o paciente quanto à imputação conexa prevista no art. 329, § 1º, do Código Penal. O paciente, por sua vez, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, requerendo sua liberdade provisória.

Alegam os impetrantes que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustentam, em síntese, a desnecessidade da custódia cautelar do paciente. Aduzem, ainda, que a gravidade em abstrato do delito não constitui motivo idôneo para segregar cautelarmente um indivíduo.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A impetração não veio acompanhada dos documentos indispensáveis para a aferição do alegado constrangimento ilegal, não constando dos autos sequer a cópia da decisão de pronúncia. Tal circunstância impede, por certo, a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ora, levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da decisão de pronúncia e das decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.977 - SP (2007/0288746-0)

(4084)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E L S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de E. L. S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em *writ* impetrado objetivando a não aplicação ao paciente de medida sócio-educativa de internação. Alega o impetrante que o paciente foi representado pela prática de ato infracional previsto na Lei de Tóxicos, que não envolve violência ou grave ameaça a pessoa.

Aduz que inexistente previsão legal para a aplicação da medida de internação, por prazo indeterminado, pois o artigo 122 do Estatuto do Menor é taxativo.

Acréscita não caber, *in casu*, medida de semi-liberdade, pois o Estatuto estabelece que a ela se aplica, no que couber, as disposições relativas à internação.

Requer a concessão de liminar, para determinar a suspensão da construção do ora paciente e permitir-lhe aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*, aplicando-se, caso assim entendido, desde já, medida em meio aberto. Ao final, pugna pela concessão da ordem, para cassar o acórdão impetrado e, por extensão, o *decisum* que determinou a internação.

Passa-se à decisão.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade. Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, sendo temerário, nesta fase processual, o debate acerca de matéria meritória.

De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada. Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4085)

HABEAS CORPUS Nº 95.980 - SP (2007/0288765-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J I P (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. I. P., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em *writ* impetrado objetivando a não aplicação ao paciente de medida sócio-educativa de internação. Alega o impetrante que o paciente foi representado pela prática de ato infracional previsto na Lei de Tóxicos, que não envolve violência ou grave ameaça a pessoa.

Requer a concessão de liminar, para determinar a suspensão da construção do ora paciente e permitir-lhe aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*, aplicando-se, caso assim entendido, desde já, medida em meio aberto. Ao final, pugna pela concessão da ordem, para cassar o acórdão impetrado e, por extensão, o *decisum* que determinou a internação.

Passa-se à decisão.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade. Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, sendo temerário, nesta fase processual, o debate acerca de matéria meritória.

De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada.

Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4086)

HABEAS CORPUS Nº 95.998 - SP (2007/0288832-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROMERO DA ROCHA SANTOS

PACIENTE : RAFAEL RICARDO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ROMERO DA ROCHA SANTOS e RAFAEL RICARDO DA SILVA, arguindo nulidade do julgamento proferido nos autos de apelação criminal, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público na data da apreciação do recurso.

Sustenta o impetrante que o Tribunal de Justiça violou o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação da Lei nº 7.871/89), bem como no artigo 370, § 4º, do CPP.

Aduz que a ausência de intimação pessoal do defensor configura nulidade absoluta, uma vez que a defesa dos acusados foi cerceada, pois foi, o Defensor, impedido de acompanhar a sessão de julgamento, de realizar sustentação oral - direito assegurado pela Lei nº 8.906/94 - tendo o recurso sido apreciado sem a prévia e necessária intimação pessoal da defesa.

Requer a concessão de liminar para anular o acórdão impetrado, determinando-se a realização de novo julgado, com a necessária intimação pessoal da defesa.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "*A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado*" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4087)

HABEAS CORPUS Nº 96.006 - SP (2007/0288855-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSENILDO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSENILDO LUIZ DOS SANTOS, contra acórdão proferido em agravo em execução penal interposto pelo paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou pedido de remissão da pena, por dias de estudo.

Sustenta o impetrante que o paciente freqüentou regularmente aulas ministradas no interior do estabelecimento prisional, fazendo jus à remição da pena, por estudo.

Alega que, mesmo ante a inexistência de previsão legal para a remição, pela via do estudo, não constitui argumento razoável e satisfatório à denegação da benesse, uma vez que não é razoável admitir-se que apenas pelo trabalho há remição, pois tal instituto atinge, de forma cidadã, os fins objetivados pela execução, a qual não pode ser pensada tão-só por critérios legalistas.

Requer a concessão de liminar, para conceder-se ao paciente a remição via estudo. Nesse sentido, a cada 3 dias de estudo regularmente comprovados, há que se descontar 1 dia de pena, tal como disposto para a remissão pela via do trabalho.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento



do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *Ab initio*, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pleito deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4088)

RECURSO ESPECIAL Nº 507.493 - DF (2003/0031668-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO VICENTE DE MARINO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ);
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 114 da Lei nº 8.112/90 e Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que os recorridos são servidores aposentados com proventos proporcionais, o que implica receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI também em valores proporcionais.

Contra-razões aos fls. 169-174, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

O Tribunal a quo decidiu ser devida a GDI na integralidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 150-152):

"Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à apelante.

A gratificação em tela foi instituída pela Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, nos termos:

(...)

A Constituição Federal promulgada no dia 5.10.1988 garantiu aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outros direitos, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi alterada para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Ao dispor sobre a aposentadoria dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a Lei nº 8.112/90 estabeleceu o seguinte:

(...)

A proporcionalidade de remuneração dos servidores públicos federais, de acordo com o tempo de serviço (ou de contribuição), é levada em conta para fins de cálculo da renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria. A partir daí, o servidor passa a receber os índices de reajustes integrais, tais como concedidos aos servidores em atividade.

Da mesma forma, o servidor público federal aposentado proporcionalmente por tempo de serviço (ou de contribuição) tem direito à extensão das vantagens posteriormente concedidas aos servidores públicos federais em atividade de forma integral, vez que, ao dispor sobre o reajustamento dos proventos de aposentadoria e a extensão, aos aposentados, de todos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, a Constituição Federal não tratou de forma diferenciada os servidores aposentados com remuneração integral e com remuneração proporcional.

Ora, se a Carta Magna não fez distinção entre os servidores inativos no que toca à aposentadoria com remuneração integral ou proporcional, não pode o Administrador, por ato administrativo, reduzir o valor de vantagem pecuniária estendida a servidor público federal inativo sob o fundamento de se tratar de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (ou de contribuição).

Consoante destacou a douda sentença, "O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.651/98 determina que a GDI é devida aos aposentados ou aos beneficiários de pensão, cujo número de pontos, na impossibilidade de cálculo pela média aritmética simples de desempenho, será equivalente a 75% do limite máximo. Tem-se que não há previsão legal para que esse percentual seja reduzido em caso de aposentadoria proporcional, não havendo qualquer distinção entre a aposentadoria integral ou proporcional. Considerando que a Administração só deve fazer o que a lei permite expressamente, não lhe sendo permitido criar direitos ou obrigações não previstos na norma, cumpre reconhecer que a redução imposta no valor da GDI dos inativos com aposentadorias proporcionais e a cobrança de eventual diferença pelo pagamento a maior é ilegítima. Ainda porque trata-se de gratificação permanente, específica, não incidente sobre o vencimento básico" (fl. 106).

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º. Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Se a Constituição Federal e a lei que instituiu a gratificação em exame não fizeram distinção entre servidores titulares de aposentadoria integral e proporcional, não pode o intérprete fazer essa distinção.

Nesses termos, revela-se abusivo e ilegal o ato da autoridade impetrada que reduziu o valor da gratificação que vinha sendo paga aos impetrantes, sob a alegação de se tratar de aposentadorias proporcionais por tempo de serviço.

Isso posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial".

Como se observa do texto transcrito, o acórdão impugnado possui dois fundamentos suficientes e autônomos: o primeiro, infraconstitucional, diz que a Lei nº 8.112/90 não faz distinção entre servidores titulares de aposentadoria integral e proporcional; e o segundo, constitucional, com base na paridade entre servidores ativos e inativos, estabelecida pelo art. 40, § 8º, da Constituição.

Entretanto, não há comprovação nos autos da interposição de recurso extraordinário, incidindo, assim, a Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual "é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte não manifesta recurso extraordinário".

Posto isso, com fundamento no art. 575, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4089)

RECURSO ESPECIAL Nº 621.189 - SP (2003/0227780-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIDE MARA DO NASCIMENTO PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.

Nas demandas objetivando a retificação de cálculo de aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Precedentes da Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto com o objetivo de desconstituir acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 227):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

I -- Recurso do autor para a obtenção do pagamento de diferenças devidas pela redução de 40 para 18 salários mínimos concedidos ao mesmo em seu benefício previdenciário; e Recurso do INSS para limitar mencionado valor tal como estabelecido administrativamente.

II -- Concessão do pagamento das diferenças, a partir de 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da ação, e não somente a partir da citação.

III -- Recurso do autor provido parcialmente.

IV -- Recurso do INSS improvido, mantendo o benefício de 40 salários mínimos, com direito ao pagamento das diferenças apuradas desde 25/11/86, ou seja 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da ação".

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Aduz o recorrente que a prescrição atingiu o chamado fundo de direito dos recorridos e não somente as prestações vencidas no prazo retroativo que exorbitar os cinco anos, a contar da propositura da ação, em afronta ao art. 1º do Decreto nº 20.910.

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do principal sem a atualização, pois é a partir daí que o prejudicado passa a ter o direito de vindicar qualquer diferença.

Ressalte-se que, essa prescrição, por óbvio, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por se tratar de pagamento que se renova mês a mês (artigo 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula nº 85/STJ).

Verifica-se que a relação jurídica que aqui se estabelece é de trato sucessivo, não existindo, pois, prescrição do chamado fundo de direito, mas apenas das parcelas no período anterior ao quinquênio da propositura da ação com pedido de revisão.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA.

1 - Se a própria Administração, reconhecendo o equívoco no enquadramento da recorrente, paga, muito tempo depois, os valores desse ato decorrentes, não há falar em prescrição da correção monetária, mero acessório criado para recompor o poder de compra da moeda. Até porque trata-se de verba de caráter alimentar, devendo a correção incidir desde quando devida cada parcela.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 438.472/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/10/2002.)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4090)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.861 - SP (2004/0013568-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO ALVES COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO. FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 JULGADO PELO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL - SP. LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

A forma de cálculo da correção de parcelas atrasadas prevista no Recurso de Revista nº 9.859/74, julgado pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil, não se harmoniza com os critérios especificadas na lei nº 8.213/91 e subseqüentes alterações. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚM. 111 DO STJ - EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ A LIQUIDAÇÃO.

APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - EXCLUSÃO - MOMENTO ADEQUADO - EXECUÇÃO.

RECURSOS "EX OFFÍCIO" E AUTÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDOS." (fls. 110)

Nas razões do recurso especial, sustenta a autarquia a ocorrência de violação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em razão da aplicação da forma de cálculo da correção de parcelas atrasadas prevista no Recurso de Revista nº 9.859/74.

Pugna o afastamento da incidência da forma de cálculo prevista no Recurso de Revista nº 9.859/74, porquanto incompatível com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Requer a reforma do v. acórdão para que sejam as diferenças calculadas de acordo com os critérios presentes na Lei de Benefícios Previdenciários e suas alterações posteriores.

Em contra-razões, o recorrido afirma que a matéria não foi questionada, motivo pelo qual pugna pelo não conhecimento do recurso. Caso seja conhecido, requer a manutenção do *decisum*, eis que, a seu aviso, o Recurso de Revista nº 9.859/74 não é critério de atualização, mas regra de pagamento para benefícios em atraso.

O recurso ascendeu a esta Corte via agravo de instrumento por mim provido para melhor exame da matéria (fl. 149).

Decido.

De início, tenho por relevante trazer à luz o ponto do acórdão recorrido que trata da correção do benefício concedido:

"1.3. Mas quanto ao critério de atualização do benefício em atraso, sem razão o INSS. Não há que ser afastada a incidência da Ordem de Serviço nº 01/98 das Varas de Acidente do Trabalho daquela comarca, se em consonância com o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, além do Recurso de Revista." (fls. 113)

Todavia, é pacífico o entendimento em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios de correção do Recurso de Revista nº 9.859/74, para benefícios previdenciários com início após a edição da Lei nº 8.213/91, não mais subsistem e são incompatíveis com o critério determinado no artigo 41 da Lei de Benefícios Previdenciários.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, as parcelas dos benefícios previdenciários pagas em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser corrigidas pela variação do INPC e suas sucessivas alterações.

A propósito, no que interessa, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

(...)

Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.857/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30.05.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE REVISTA 9.859/74. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL." (Ag 779.153/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS REFERENTES A BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DO RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E DO ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Ag 758.425/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.05.2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Recurso especial provido." (REsp 821.677/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

Destarte, diante da existência de divergência entre os critérios, prevalece o esposado pela Lei de Benefícios Previdenciários, sendo de rigor a retificação do acórdão neste ponto.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que a atualização do débito previdenciário deve seguir os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, e não aqueles previstos no Recurso de Revista nº 9.859/74.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4091)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.629 - MG (2004/0016420-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LARRY BRANDÃO HORST E CÔNJUGE
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIANO DINIZ IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO VIEIRA BARBI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, desarte, o necessário prequestionamento.

2 - Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

3 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4 - Esta Corte já firmou compreensão no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

5 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ACÓRDÃO RESCINDENDO - DECISÃO DE MÉRITO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA - RESCINDIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - COISA JULGADA - PRESERVAÇÃO - INSTRUMENTO - PAZ SOCIAL.

Os incisos do artigo 485 do CPC é numerus clausus, não sendo permitida a sua interpretação extensiva e ou analógica.

Improcede o pedido rescisório, alicerçado no inciso V do artigo 485 do CPC, q quando o acórdão rescindendo, embora adequado ao pedido pelas partes, não observa o princípio do duplo grau de jurisdição, deixando de anular a sentença e determinar que outra fosse proferida.

Deve ser preservada a coisa julgada, ainda que em detrimento de princípio, pois aquela é instrumento de estabilidade das relações jurídicas normativas pela jurisdição e, em consequência, de paz social." (fl. 425)

Os recorrentes alegam violação dos artigos 128, 249, § 2º, 485, II e V, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, por contradição no acórdão recorrido, que considerou a sentença *extra petita* e ofensiva ao artigo 460 do Código de Processo Civil, porém, julgou improcedente o pedido rescisório.

Aduzem, ainda, que, ao reconhecer a nulidade da sentença *extra petita*, o acórdão rescindendo deveria tê-la anulado ou provido a apelação, em seu mérito.

Por fim, suscitam dissídio jurisprudencial, que dizem ser notório, afirmando que não há coisa julgada *extra petita*.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, no que diz com a alegada violação do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, sob o ângulo do apontado dispositivo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, desarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Sobre a alegação de que o aresto combatido foi contraditório, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, este não foi comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam (arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ), notadamente por não terem os recorrentes efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, dado que a mera transcrição de ementas não é suficiente.

A propósito:

"Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Fundamentação deficiente. Prequestionamento ausente. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

- Inadmissível o recurso especial deficiente em sua fundamentação.

- O prequestionamento é requisito inafastável para a interposição de recurso especial.

- O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' pressupõe divergência de interpretação de lei federal, bem como deve ser demonstrada a similitude fática entre os julgados confrontados.

- A decisão agravada apreciou devida e fundamentadamente todos os temas necessários à resolução da controvérsia, sem omissões no julgado, valendo mencionar que o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pelas partes, porquanto as questões por elas trazidas à debate não têm o condão de demarcar a fundamentação a ser adotada na decisão, que pode contemplar os temas jurídicos que o julgador entender de direito para alcançar o desenlace da matéria controvertida.

Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 849.450/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 8/10/2007)

Ainda que superados os aludidos óbices, a análise dos demais dispositivos tidos por violados implicaria no exame do julgado que se busca rescindir.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Vejam-se:

A - "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está fundado na análise de dispositivos legais, cujas interpretações eram controvertidas no âmbito do Tribunal de origem, quando da prolação do acórdão rescindendo, o que atrai a incidência da Súmula n.º 343/STF. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 544.245/CE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 23/4/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

II - In casu, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a investir não contra os vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, que julgou improcedente o pedido, mas contra o mérito do aresto rescindendo.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 799.387/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18/12/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(*) Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça de 30/10/2007.

(4092)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.837 - RS (2004/0056272-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACYR JAIME SCLIAR
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO - MP Nº 2.180-35 DE 24AGO01, ALTERANDO O ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.494/97, COM RESTRIÇÕES À EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CÂMARA E AINDA SUJEITA A RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL PODE SER EXECUTADA PROVISORIAMENTE EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS, FICANDO AS PARCELAS VENCIDAS PARA A DEVIDA LIQUIDAÇÃO E INCLUSÃO OPORTUNA EM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 122).

A violação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...)

Com a edição de Medida Provisória nº 2.180-35, restou vedada a possibilidade de se executar provisoriamente a sentença que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento ou concessão de aumento dos servidores estaduais, consoante se observa da leitura da norma abaixo transcrita:

(...)

Na espécie, sopesando-se os princípios da efetividade do processo e da segurança jurídica, à vista, também, do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é legítimo priorizar-se a segurança. Este é o mote da Lei nº 8.437/92, da Lei nº 9.494 e da Medida Provisória nº 2.180-35/00, na parte que trata da vedação de execução provisória contra os entes públicos.

(...)" (fls. 48/49).

Recurso tempestivo (fl. 137), respondido (fls. 152/153) e admitido (fls. 168/170).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na possibilidade de execução provisória de decisão determinou os reajustes decorrentes da Lei Estadual nº 10.395/95 aos vencimentos do recorrido.

É este o dispositivo tido por violado:



"Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

Ao que se tem, é da letra do dispositivo legal a vedação da execução provisória contra a Fazenda Pública, quando a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.

A propósito, os seguintes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II - Neste contexto, mostra-se inviável a execução provisória de sentença que reconheceu o direito de servidor militar inativo a receber proventos com base na graduação imediatamente superior à sua.

III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 619.088/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 11,98% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores. Inteligência do artigo 2º-B da Lei 9.494/97.

2. Ainda que a pretensão dos autores não seja de reajuste de vencimentos, mas concessão de diferença remuneratória decorrente de errôneo critério de conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV, há adequação à moldura normativa, a qual veda a possibilidade de execução da sentença antes de trânsito em julgado, porque importa em aumento de despesas relativas a servidor público.

3. Recurso provido." (REsp nº 379.662/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 28/6/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que se aguarde o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4093)
RECURSO ESPECIAL Nº 668.598 - CE (2004/0089048-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODRIGO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

Se as instâncias ordinárias entenderam configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, rever tal posicionamento implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 77): "CONSTITUCIONAL. CAUTELAR. CONVOCAÇÃO PARA SERVIR AO EXÉRCITO. PATOLOGIA MENTAL. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Hipótese em que a r. sentença julgou procedente o pedido do autor, concedendo-lhe a medida cautelar requerida na inicial, consistente na suspensão dos efeitos do ato que convocou o promovente para servir, como médico, ao Exército Brasileiro na Região Amazônica.

2. Caracterizado nos autos o perigo da demora, eis que a lide principal pode se estender por vários anos, agravando o distúrbio mental do autor.

3. À luz do direito à vida, caracteriza-se o presente *fumus boni juris*.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas".

Sustenta a recorrente que a suspensão do ato de convocação militar realizado no julgamento da medida cautelar possui nítido caráter satisfativo, cuja concessão está vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Afirma, ainda, que são inexistentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, porquanto a prestação de serviço militar é obrigação da qual o recorrido não pode se eximir, nos termos do art. 143 da Constituição e artigos 3º e 4º da Lei nº 5.292/67.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 93.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

In casu, o recorrente pretende reformar o acórdão que concedeu a medida cautelar ao argumento de que ela possui caráter satisfativo e que não estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sobre o tema o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 71): "Ao discutir a parte autora, judicialmente, a sua convocação para prestar serviço militar na Região Amazônica, postula a autorização para para permanecer em Fortaleza, suspendendo a convocação militar que lhe fora imposta, até que seja julgado o mérito da questão.

O perigo da demora, então, é perceptível, pois a lide principal pode estender-se por vários anos, agravando a patologia do recorrido, que é portador de Patologia Depressiva Recidivante, conforme demonstra atestado médico acostado às fls. 12, e que, salvo prova em contrário, goza da presunção de boa fé que é inerente aos atos jurídicos.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o 'fumus boni juris', este é caracterizado pela provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal".

Como se verifica do trecho transcrito, a concessão da medida cautelar foi fundada em elementos do caso concreto que caracterizam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assim, para a inversão do julgado, haveria necessidade de análise das provas colhidas nos autos, o que não é possível nesta oportunidade, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DO PROVIMENTO LIMINAR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. O acórdão a quo entendeu não estar presente o requisito do fumus boni iuris, uma vez que é legal e constitucional a utilização da OTN e do BTN na correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão acerca da verificação dos requisitos para a concessão de medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, tidos pela decisão recorrida como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 640.167/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 451)

Tendo em vista que as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, rever tal posicionamento implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4094)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.271 - MG (2004/0153412-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANGELINA MARIA LOPES E OUTROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR : LIANA PORTILHO MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Angelina Maria Lopes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Agravo - Honorários periciais - Perícia determinada "ex officio" - Dever do autor - Art. 33 do CPC - Recurso desprovido." (fl. 104).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram assim sumariados:

"Embargos de Declaração - Inexistência de omissão - Via eleita imprópria para rediscutir o mérito - Assistência judiciária deferida para o recurso - embargos acolhidos em parte, sem alteração do julgado." (fl. 121).

Alegam os recorrentes omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre a aplicabilidade dos artigos 334, 604 e 730 do Código de Processo Civil.

Sustentam negativa de vigência aos artigos 334, 604, parágrafo 2º, e 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 334, 535, 604, parágrafo 2º, e 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 126), não-respondido (fl. 162) e inadmitido (fls. 163/165).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, estão os recorrentes em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 334, 604 e 730 do Código de Processo Civil, porque o DER/MG, ao incluir a Gratificação reclamada em folha de pagamento e concordar com os cálculos, confessou sua culpa, reconhecendo a procedência do pedido, porque o dispositivo não condiciona o cálculo a qualquer prova pericial e porque competia ao juiz do feito determinar apenas a expedição do competente requisitório, o que não fez.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, da fixação de verba honorária para realização de perícia e que atribuiu aos recorrentes a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, foi decidida pelo Tribunal *a quo* com base no artigo 33 do Código de Processo Civil, fundamento diverso, pois, do apresentado pelos recorrentes, que pretendiam ver reconhecido o seu direito, com fundamento nos artigos 334, 604 e 730 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 334, 604 e 730 do Código de Processo Civil, ao que se tem, o Tribunal *a quo* não apreciou tais questões quando do julgamento do acórdão recorrido.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, os embargantes apontaram os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora os recorrentes tenham oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tais questões e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...)." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/3/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.886 - SP (2004/0163282-0) (4095)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDNA PATRIOTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE MAGISTÉRIO - Execução de obrigação de fazer determinada em título judicial - Aplicabilidade da Lei Complementar nº 645/89 - Insurgência infundada da Fazenda Estadual Paulista - Alegação de que a Lei Complementar nº 836/97 modificou o sistema remuneratório do magistério, criando nova classificação que impede atendimento à pretensão dos demandantes - Confirmação da r. decisão que determinou o cumprimento do julgado (fl. 134) - Respeito à coisa julgada havida anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 836/97 - Improvimento." (fl. 173).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram assim sumariados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição visando o prequestionamento infringencial da matéria - Inadmissibilidade, em face do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil - Ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado - Evidenciando de rediscussão de mérito - Rejeição." (fl. 183).

A violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 187), não respondido (fl. 197) e inadmitido (fls. 198/200).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Os artigos do Código de Processo Civil tidos por violados pelo acórdão recorrido são os seguintes:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

E são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"Desmerece provimento o recurso.

O objeto do processo é execução de acórdão, confirmatório de r. sentença, transitado em julgado no dia 13.10.1994, que condenou a Fazenda do Estado de São Paulo ao acréscimo do adicional de magistério previsto na Lei Complementar nº 645/89 aos proventos dos autores, ora agravados.

Insurge-se a FAZenda Estadual alegando que a Lei Complementar nº 836/97 modificou o sistema remuneratório do magistério, criando nova classificação que impede atendimento à pretensão dos demandantes.

No entanto, merece ser desacolhida tal resistência, ante o evidenciando da coisa julgada em momento anterior ao do advento da Lei Complementar nº 836/97.

Logo, em obediência ao que sagra o princípio do respeito à coisa julgada, não é admissível que lei superveniente impeça a execução da condenação, pois a execução da obrigação fica adstrita à situação existente ao tempo do ajuizamento da ação.

Sendo assim, confirma-se cabalmente a bem lançada r. deliberação atacada, com a seguinte observação:

Convém lembrar, também, que não há discrepância sobre ser o artigo 4 das Disposições Transitorias, da Lei Complementar 645/89, aplicável apenas quanto a alguns autores. Segundo os autores, aduzem. Só que, nas concessões do julgado deve ser o excedente, a título de vantagem pessoal, apostilado nos termos da precitada Lei Complementar 645/89 e não em decorrência da nova lei Complementar 836/97, como quer a agravante. É assente na doutrina que a coisa julgada fica excepcionada por lei posterior. Não há divergência por isso, quanto à aplicação imediata da nova." (fl. 174).

Realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explícita, quer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu as matérias relativas à violação nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.988 - SP (2004/0169953-0) (4096)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAO BATISTA VAROTTI

ADVOGADO : DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdãos proferidos pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

A Corte de origem, à unanimidade, assim julgou o recurso de apelação, *verbis*:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE TÍPICO. A higidez das mãos é tema já estudado à exaustão no campo da infortunistica e é pacífico o entendimento na jurisprudência de que qualquer lesão a este aparelho, complexo e delicado, por mínima que seja, reduz a capacidade laboral. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E AUTÁRQUICO." (fls. 142)

O INSS opôs então embargos de declaração, que foram rejeitados por acórdão que trouxe a seguinte síntese, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes omissões. contradições ou obscuridades no julgado, rejeitam-se embargos declaratórios para reapreciação de matéria ou com o objetivo de prequestionamento. Justifica-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa em razão do nítido caráter protelatório do recurso. EMBARGOS REJEITADOS." (fls. 154)

No recurso especial sustenta o INSS, de início, violação ao inciso II do artigo 535 do CPC, pois entende que a Corte de origem negou-se a suprir omissão "a respeito de questões absolutamente pertinentes, quais sejam, dispositivos de leis federais."

Neste passo, argumenta também violação ao parágrafo único do artigo 538 e ao inciso VII do artigo 17, ambos do CPC, porquanto os aclaratórios foram opostos para suprir omissão e prequestionar matéria federal.

Na questão de fundo, afirma ter ocorrido violação ao artigo 23 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, e ao artigo 2º, § 1º, da LICC. Isso porque a moléstia só foi diagnosticada com o laudo pericial, motivo pelo qual sustenta que o termo inicial do benefício, auxílio-acidente, deve ser fixado a partir do laudo pericial e não da citação, como ficou assentado no acórdão recorrido.

Ao final, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração, afastando-se a multa aplicada, ou a reforma do acórdão de apelação no que pertine ao termo inicial do benefício.

Contra-razões apresentadas aos fls. 171/175.

Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 181/183.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, não se conhece do recurso no respeitante à suposta violação ao artigo 535, II, do CPC. Isso porque não há fundamentação sobre a questão. O simples argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre questões de índole federal não pode ser considerado como fundamento válido a ensejar o conhecimento do recurso neste ponto.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional deve trazer a exposição, de forma clara e precisa, da ofensa à legislação federal. Não basta o recorrente declarar que a lei foi malferida sem que venham as razões específicas de sua irrisignação.

Assim, entende-se que incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes, *q.v.*, *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000)

Outrossim, não se apresenta apto ao conhecimento a parte do recurso que trata da violação do artigo 2º, § 1º, da LICC, e do artigo 17, inciso VII, do CPC, uma vez que os dispositivos não foram prequestionados. Incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

No que diz respeito à multa cominada ao Instituto de Previdência, observa-se não ter ocorrido o intuito protelatório, pois os aclaratórios foram opostos para a prequestionar a questão referente ao termo inicial do benefício.

Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 98 desta Corte, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório".

Sobre o tema, confira-se, *q.v.*, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.

1. Não tem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 582.246/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.02.2005)

Lado outro, resta a análise da questão de fundo, que trata da impossibilidade do auxílio-acidente ser fixado na data da citação da autarquia previdenciária.

Compulsando os autos, antevê-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício a partir da data da citação da autarquia previdenciária, não fazendo qualquer menção sobre a preexistência da moléstia em data anterior ao laudo médico-pericial.

Diante desta primeira observação seria certo concluir que a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação apresenta-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, no que pertine à aplicação do artigo 23 da Lei de Benefícios, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97.

Todavia, sob o pálio da reavaliação das provas, o que é permitido por esta Corte em casos excepcionais como o dos autos, necessário se faz trazer à baila os seguintes pontos.

Primeiro, conforme consta da inicial, o segurado sofreu acidente típico de trabalho (queimaduras em decorrência de acidente com injetora de plásticos) em 17 de junho de 1998, o qual lhe causou a perda parcial do movimento da mão direita, nos termos do laudo pericial aos fls. 84.

Segundo, o acidente foi comunicado ao INSS, conforme CAT, aos fls. 12.

Por fim, o segurado ficou afastado das funções e no gozo de auxílio-doença até 07 de outubro de 1998, conforme documento aos fls. 18.

Assim, conclui-se que a solução seria fixar-se a data do início do benefício a partir da cessação do auxílio-doença, consoante jurisprudência bem sedimentada nesta Corte Superior sobre a matéria.

A propósito, *q.v.*, *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aplicável à espécie, dispõe que o auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado, assim, não há falar em salário-de-contribuição como base de cálculo do benefício acidentário, devendo esse ser alterado para o salário-de-benefício.

2. O entendimento consolidado perante esta Corte é no sentido de que, havendo indeferimento do benefício acidentário na seara administrativa ou sua prévia percepção em tal via, é esse fixado, no primeiro caso, pela data do requerimento e, no segundo, pelo final do seu recebimento.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 235655/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2007, p. 725) (grifou-se)

A despeito desse entendimento, resignou-se o segurado com a decisão, ascendendo a esta Corte apenas o recurso especial do ente autárquico. Desta feita, essa solução também não parece a mais adequada.

Em hipótese como a dos autos, já se manifestou esta Corte no sentido de manter-se o termo inicial do benefício a partir da citação da autarquia previdenciária, como consignado no acórdão recorrido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus.

Confira-se, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 492.630 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.09.2005, p. 381) (grifou-se)

Assim, mantém-se a data do benefício a partir da citação do INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso para, tão-somente, afastar a incidência da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4097)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.448 - SP (2004/0170713-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a prova testemunhal, não corroborada por início razoável de prova material, não é suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural. (Súmula nº 149 do STJ.)

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu benefício de aposentadoria rural por idade ao recorrido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, o Instituto-recorrente sustenta, preliminarmente, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo teria deixado de manifestar-se a respeito de determinado documento utilizado como início de prova material.

No mérito, sustenta violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Isto porque, o acórdão recorrido concedeu o benefício, aposentadoria rural por idade, sem a observância do indispensável início de prova material.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 87.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 88/89, subiram os autos a esta Corte Superior.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 99/102, pelo parcial provimento do recurso especial.

Passa-se à decisão.

De início, quanto a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nos julgados.

E pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o acórdão de apelação apreciou a matéria com a devida fundamentação.

No tocante à questão de fundo, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é expresso no sentido de ser vedada a comprovação de atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário, por meio de prova exclusivamente testemunhal.

No particular, ressalte-se o seguinte trecho do v. condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Dois são os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural, previsto no artigo 143, inciso II, c.c. o artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91 : idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e exercício de atividade rural, dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento, mesmo que de forma descontínua. Anoto que a demanda foi proposta em 22.01.93, conforme fl. 02, quando em já vigência o supramencionado diploma previdenciário.

No caso dos autos, o primeiro deles está comprovado e restou incontroverso, à fl. 06. Quanto ao segundo, não foi demonstrado documentalmente. Porém, é certo que a prova oral produzida é robusta e harmônica, conforme se verifica às fls. 33/34, pois os testigos foram unânimes no sentido de que o(a) autor(a) exerceu, dentro do período exigido pela legislação mencionada, atividade como trabalhadora rural, para diversos proprietários da região. Antônio Barreto do Amaral (fl. 33) disse conhecê-lo há mais de dez anos e que durante esse período ele sempre exerceu atividade como rurícola, o que faz até hoje. Lázaro Odorico Benedito (fl. 34) afirmou que o conhecia há mais de dez anos, sempre como trabalhador rural, e que ele ainda presta serviços afeitos ao campo." (fls. 59.)

Assim sendo, verifica-se que o acórdão de apelação está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar o exercício de atividade rural. Exigível, para tanto, o concurso do início razoável da prova material.

A propósito, traz-se à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte, q. v., *verbi quantia*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos." (EResp 251.648/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 824706/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21.06.2006)

Assim, o acórdão recorrido apresenta-se em confronto com a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie o teor da Súmula nº 149 desta Corte:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4098)
RECURSO ESPECIAL Nº 708.731 - SP (2004/0173555-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CORNÉLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Corte de origem, à unanimidade, assim julgou o recurso de apelação, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADIÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA CÁLCULO DE APOSENTADORIA. ADMISSIBILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS.

- As inovações trazidas pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98 aplicam-se à concessão de benefício que lhes é posterior. A prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas foi bem reconhecida no decurso.

- A adição do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para o fim de cálculo de benefício de aposentadoria de um idêntico titular não discrepa do artigo 6º da Lei nº 6367/76 e do artigo 86, § 3º, da Lei nº 8213/91.

- O prévio requerimento administrativo não é condição para positura de ação previdenciária. Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta corte. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante ao jurisdicionado a faculdade de socorrer-se do Judiciário sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Mantido o dies a quo do pagamento das diferenças devidas.

- Cabe redução do porcentual dos honorários advocatícios para 10%. In casu remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado. A causa não exigiu maiores esforços.

- Não cabe a condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais, quando o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 100)

O INSS opôs então embargos de declaração, que foram rejeitados por acórdão que trouxe a seguinte síntese, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS EQUIVOCADOS E DESCONEXOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

- A decisão embargada apreciou a matéria versada neste recurso e concluiu pela legalidade da cumulação do pagamento do auxílio-acidente com a aposentadoria.

- Está configurada a litigância de má fé, nos termos dos artigos 17, inciso VI, e 18 do CPC, uma vez que os embargos declaratórios foram opostos de modo absolutamente infundado, haja vista que os argumentos invocados são manifestamente equivocados e desconexos, o que denota claramente que o recurso foi manejado sem o mínimo cuidado, sequer de se proceder à leitura da decisão atacada, em nítido prejuízo para a parte contrária, que teve o andamento processual injustificadamente retardado, tanto mais grave se considerado o caráter alimentar da prestação.

- Embargos declaratórios rejeitados." (fls. 111)

No recurso especial sustenta o INSS, de início, violação ao inciso II do artigo 535 do CPC, pois entende que a Corte de origem negou-se a suprir omissão no que concerne à impossibilidade jurídica de se incluir no cálculo da aposentadoria o valor do auxílio-acidente.

Neste passo, argumenta também violação ao parágrafo único do artigo 538, ao inciso VII do artigo 17 e ao artigo 18, todos do CPC, porquanto os aclaratórios não foram opostos de má-fé ou com intuito manifestamente protelatório, mas com o propósito de prequestionar matéria federal.

Na questão de fundo, afirma ter ocorrido violação ao artigo 135 do Decreto nº 89.312/84 e ao artigo 28, I, da Lei nº 8.213/91, eis que o auxílio-acidente é prestação de natureza indenizatória e não pode integrar o salário-de- contribuição para fins de cálculo da aposentadoria. Sobre esse tema suscita também divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração ou a improcedência do pedido de integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, com a inversão do ônus da sucumbência e o afastamento das multas aplicadas.

Contra-razões apresentadas aos fls. 135/136.

Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 138/139.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 147/156, pelo parcial provimento do recurso especial no que concerne ao afastamento das multas e impossibilidade de inclusão do auxílio-acidente no salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria. É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, afasta-se a suposta violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Corte de origem manifestou-se sobre a possibilidade de adição do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição com a finalidade de se calcular a aposentadoria.

No que diz respeito à multa cominada ao Instituto e à indenização pela litigância de má-fé, verifica-se não existirem os referidos abusos.

A conduta do recorrente não se afigura dolosa ou culposa, não houve malícia ou atitude temerária de sua parte em buscar o prequestionamento explícito da matéria.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a figura do *improbus litigator* é observada na atitude da parte "que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT., 8ª Ed., pg. 432).

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o deve de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 199.490/SC, Rel.o Min.Vicente Leal, DJ de 10/05/1999)

Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 98 desta Corte, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório".

Sobre o tema, confira-se, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.

1. Não tem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 582.246/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.02.2005)

Lado outro, resta a análise da questão de fundo, que trata da impossibilidade do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria.

No ponto, observa-se que a Corte tratou do tema de forma dissonante do que tem decidido esta Corte Superior, pois consignou ser precedente a adição do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para o fim de se calcular o benefício de aposentadoria, uma vez que o primeiro seria vitalício, com natureza de complementação da remuneração daquele de teve a capacidade laborativa reduzida.

Com efeito, pacificou-se na Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento de que o auxílio-acidente concedido antes da Lei nº 9.528/97 é vitalício e cumulável com aposentadoria, mas não pode ser utilizado para integrar o salário-de-contribuição para fins de obtenção da renda mensal inicial da própria aposentadoria, sob pena de *bis in idem*.

Sobre a questão, q.v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, desde que não integre o cálculo do salário-de-contribuição.

2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados. (EResp 28.890/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19/06/2000, p. 109)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.

1 - Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o benefício do auxílio-acidente, dada a sua natureza vitalícia e autônoma, não pode integrar o salário de contribuição para fins de cálculo de aposentaria, sob pena de ocorrência de *bis in idem*. 2 - Embargos rejeitados." (EResp 182.083/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/06/2000, p. 111)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.

2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de *bis in idem*.

3. Recurso especial provido." (REsp 478231/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007, p. 432)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC dá-se parcial provimento ao recurso especial para: afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois incide o teor da Súmula nº 98 do STJ; retirar a condenação prevista no artigo 17 do CPC, diante da ausência de litigância de má-fé; julgar improcedente o pedido de inclusão do valor do auxílio-acidente no salário-de-contribuição. Ônus sucumbenciais invertidos, observando-se o que dispõe artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 714.964 - RS (2005/0003133-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELIAS RIBEIRO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Ao agravo em execução interposto pela defesa deu-se-lhe provimento nos termos desta ementa:

"Execução penal. Tentativa de fuga. Falta grave. Data-base para o cálculo dos lapsos temporais. Inalteração. Inexistência de condenação por fato superveniente.

A prática de falta grave, consistente em tentativa de fuga, não altera a data-base do cálculo dos lapsos temporais para benefícios, que continua a ser a do início do cumprimento da pena. Somente nova condenação, por fato posterior ao início do cumprimento da pena. Somente nova condenação, por fato posterior ao início do cumprimento, faz com que a data-base se desloque, coincidindo com a da recaptura ou com a data do fato, se o crime foi cometido sem solução de continuidade no cumprimento da pena.

Agravo provido."

Daí o recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul com fundamento na alínea a e admitido pelo então 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, Desembargador Jaime Piterman, nestes termos:

"Merece seguimento a irresignação.

Com efeito, o julgado, ao desconstituir a decisão monocrática, afirmando que o apenado que comete falta grave não tem alterado o marco inicial de contagem do prazo de um sexto para a concessão dos benefícios, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim já se manifestou a respeito da matéria:

.....
Diante do exposto, admito o recurso especial.

Pedi parecer ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo), que se manifestou pelo provimento do recurso, veja-se:

"Recurso especial. Afronta ao art. 112, da Lei 7.210/84 configurada. Cometimento de falta grave. Interrupção dos prazos para a auferição de benefícios pertinentes à execução penal. Reinício da contagem dos lapsos temporais a partir da data da prática do ilícito. Prospera a pretensão recursal, pois o STJ pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução interrompe os prazos para a auferição de benefícios previstos na LEP, impondo-se assim, à eventual propositura das benesses legais em prol do condenado, o reinício da contagem dos lapsos temporais, em face do *quantum* da pena que resta a ser saldada, a partir da data da prática do ilícito. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso especial."

Exato se me apresenta o juízo local de admissibilidade, daí, acolhendo-o, bem como ao parecer do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 748.828 - PE (2005/0065794-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : IVO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -

- Sendo os embargos de declaração interpostos após o trânsito em julgado do acórdão, não se conhece dos mesmos, por intempestivos.

- *Decisão sem discrepância de votos.*" (fl.20).

Alega o recorrente negativa de vigência aos artigos 236, parágrafo 1º, 242 e 247, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "(...) a intimação da autoridade coatora, no dia 01.04.02, não significa dizer que os Procuradores do Estado foram também intimados, como exige a regra processual (...)". (fl. 34).

Esclarece, ainda, que "O recorrente, legitimado a recorrer, jamais tomou conhecimento da decisão, antes da documentação remetida pela autoridade impetrada (Ofício do Relator do MS). Quanto a intimação pela imprensa oficial, não fez esta, qualquer menção ao Estado de Pernambuco e a seus procuradores, referindo-se apenas às autoridades impetradas, o que impossibilitou o conhecimento da decisão recorrida pelo Recorrente e por seus representantes legais." (fl. 34).

A violação dos artigos 236, parágrafo 1º, 242 e 247, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 33), respondido (fls. 43/53) e inadmitido (fls. 62/64).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fimou-se no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do procurador do Estado em sede de Mandado de Segurança, porquanto a autoridade coatora age como substituto processual da respectiva pessoa jurídica de direito público.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 131, 165, 458, 475, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ESTADO. IMPRENSA OFICIAL. MENÇÃO DO NOME DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO ATO NÃO-CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. Afasta-se suposta violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetidas à sua apreciação.

2. Havendo o órgão julgador, em sede de embargos declaratórios, decidido matéria tida por controvertida e confirmado a sentença, em reexame necessário, revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 475 do CPC.

3. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não configura nulidade, em se tratando de decisum proferido em sede de mandado de segurança, a publicação da intimação sem constar o nome do procurador do Estado, quando impossível sua identificação pelo juízo, visto que, atendida a finalidade do ato, caberá ao ente público diligenciar para que seu representante legal adote as medidas cabíveis em prol da autoridade coatora.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 337.449/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 21/3/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONCESSIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR OU DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1.Não gera nulidade da intimação, de acórdão proferido em sede de mandado de segurança, a publicação do decisum sem o nome do procurador do Estado, porquanto o pólo passivo da lide sempre será ocupado pela pessoa jurídica de direito público, sendo certa a possibilidade de identificação da parte e de seus procuradores e do número do processo, através da publicação. Precedentes.

2.Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 604.469-PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 9/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - Consoante entendimento desta Corte, é desnecessária a intimação do Procurador Estadual em sede de mandado de segurança no juízo inicial, tendo em vista que este não é parte integrante da relação processual. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgAG 473.738/PE, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 10/3/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em mandado de segurança, não há litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e o ente de direito público, vez que aquela figura como substituto processual deste.



2.Desnecessária a intimação do Procurador do Estado, visto que, consoante inteligência do art. 3º da Lei 4.348/64, cabe à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, diligenciar ao ente de direito público ao qual se subordina a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a defesa do ato impugnado.

3.Agravo regimental improvido" (AgRgAg 663.703/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 22/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 752.588 - RS (2005/0083566-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL CONSTANCE MARTINS
RECORRIDO : CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação para, "confirmadas as condenações, reduzir a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e multa mínima as penas impostas aos apelantes, inalteradas todas as demais cominações do ato sentencial hostilizado". Eis trecho do acórdão:

"No apenamento, entretanto, alguns ajustes.

Primeiro, tenho que as balizadoras do artigo 59 do Código Penal não escaparam da normalidade - (1) a culpabilidade não desgarrou do geral, pois que consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa são situações próprias de todo e qualquer crime doloso; (2) anotações de outros processos em andamento, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, não pode ser tido antecedentes desabonadores; e (3) o emprego de violência contra pessoa é elementar do delito de roubo, pelo que não pode ser valorada como circunstância desfavorável, sob pena de se cometer vedado *bis in idem*, com o registro de que, aqui, a violência situou-se dentro dos limites do tipo, ou seja, não foi além daquela necessária ao desapossamento da coisa - , pelo que reduzo as penas-base para 4 (quatro) anos de reclusão e multa mínima.

Depois, reconhecimento, em favor dos acusados, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, na medida em que eles admitiram a prática da subtração descrita na denúncia; o negar a violência, nas circunstâncias, é compreensível e não descaracteriza, em relação à autoria da subtração, a confissão operada. Assim, por presente também a atenuante da menoridade - esta já reconhecida na sentença -, reduzo em 01 (um) ano - 06 (seis meses para cada uma das circunstâncias admitidas - as respectivas penas carcerárias - a Câmara, forma unânime, pelos argumentos alinhados pelo Des. Amilton Bueno de Carvalho, *in* julgados do TARGS 100/143, modo reiterado, tem manifestado o entendimento de que as circunstâncias atenuantes, por expressa obediência ao disposto no *caput* do artigo 65 do Código penal, que nenhuma restrição encontra no texto da lei, sempre incidem sobre a pena-base, ainda que para reduzi-la a quantitativo inferior ao mínimo legal -, com o que, mantido o acréscimo de 1/3 (um terço) determinado pela majorante do concurso de agentes, fazem-se definitivas em 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal."

Ao admitir o recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c, o então 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, Desembargador Jaime Piterman, disse o seguinte:

"Com efeito, em matéria de dosimetria da pena, a Corte Superior reiteradamente vem assentando que 'Carece de amparo legal a incidência de circunstância atenuante de modo a reduzir, ainda que 'provisoriamente', a pena-base abaixo do mínimo legal...' (Resp nº 226.804/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28/06/2001, Quinta Turma), pois 'Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal' (Resp nº 327.845/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29/09/2003, Quinta Turma)."

Pedi parecer ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que se manifestou pelo provimento parcial do recurso, veja-se:

"Com efeito, o envolvimento do réu em vários inquéritos e ações penais, antes tidos como maus antecedentes, não são mais reconhecidos como tais pela jurisprudência dominante, em decorrência do princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Destarte, não assiste razão ao *parquet*, devendo permanecer o acórdão do Tribunal 'a quo' no tocante à fixação da pena-base do réu Rafael no mínimo legal, uma vez que não caracterizam maus antecedentes a existência de processos em curso sem trânsito em julgado.

Por derradeiro, é cedício que, assim, como as agravantes genéricas não podem elevar a pena além do máximo previsto em lei, as atenuantes não podem trazê-la àquém do mínimo.

Nesse raciocínio, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 231, *verbis*:

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Logo, tendo em vista a impossibilidade de fixação da pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, forçoso é concluir que, nesta parte, procede o recurso do órgão ministerial."

Exato se me apresenta o juízo local de admissibilidade, daí que, acolhendo-o, bem como ao parecer do Ministério Público Federal dou parcial provimento ao recurso especial, para vedar a possibilidade de, em razão da incidência de atenuante, ser reduzida a pena abaixo do mínimo legal, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.753 - MS (2006/0072457-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTROS(S)
AGRAVADO : ABDIAS PACHECO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 941/947, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 785.560 - RN (2005/0162868-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANILDA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Na presente hipótese, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que determinou ao ente público o pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono, sobretudo a gratificação adicional por tempo de serviço, na ação movida por IVANILDA MARIA DA SILVA e OUTROS .

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II do CPC.

Sustenta que o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado.

Contra-razões aos fls. 169/174, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.

Passa-se à decisão.

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

Revela-se pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (q.v., *verbi gratia*, AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.203 - MG (2005/0187669-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOSE DE ALCANTARA NICOLAU E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REPR. POR : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

II. III. 1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Inviável o recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica apreciação de matéria de índole constitucional.

Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros (precedentes).

Não há falar-se em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.

Recurso Especial a que se nega provimento.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou improcedente ação movida por JOSE DE ALCANTARA NICOLAU e OUTROS, ao entendimento de que os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam os servidores que não participaram desse processo.

Contra essa decisão os servidores interpõe recurso especial contra a União, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduzem violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.186/91; 5º da Lei nº 4.345/64; 471, inc. I e 472, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam que os dispositivos legais contidos nas Lei nº 8.186 determinam a igualdade permanente e equiparação complementar do benefício com os vencimentos dos servidores da ativa.

Concluem pela violação desses dispositivos, pois o acordo celebrado na Justiça do Trabalho acabou por provocar o pagamento de aposentadorias de valores diferenciados a beneficiários que exerciam os mesmos cargos.

Afirmam que não há que se falar extensão de coisa julgada, porquanto o reajuste buscado é devido por acordo homologado na Justiça do Trabalho, em sentença em que ausente manifestação sobre o mérito.

Por fim, alegam violação aos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido.

Contra-razões aos fls 410/418 e 419/426.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Decido.

De início, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifica-se que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido, observo que foge da competência desta Corte o exame de suposta afronta ao texto constitucional, a teor do que determina o art. 105, III, da Constituição, o que torna inviável o exame do recurso quanto a violação ao artigo 5º *caput*, e inciso XXXVI, da CF/88.

Por fim, quanto à questão de fundo, o cerne da questão trazida no recurso está em definir o direito ou não dos recorrentes à percepção, em seus proventos de aposentadoria, do índice de 47,68%, concedido no passado aos ferroviários empregados da Rede Ferroviária Nacional - RFFSA, por força de acordos firmados entre esta e os integrantes de ações trabalhistas, homologados na Justiça do Trabalho.

Ao que se percebe dos autos o reajuste de 47,68%, ora pleiteados pelos recorrentes, a título de isonomia, foi concedido aos ferroviários da ativa, em caráter individualizado, mediante acordo judicial trabalhista.

Com efeito, os termos do acordo homologado na Justiça do Trabalho, a respeito do qual os recorrentes pretendem que lhes sejam estendidos seus resultados, não poderá abranger quem não era parte naquelas reclamações, uma vez que, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, os efeitos das decisões judiciais somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros.

Prescreve a primeira parte do artigo 472 do CPC.

"A sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (...)

Nesse sentido, o seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*:

"Processual Civil e Administrativo. Temas não ventilados na instância a quo. Exame. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Ex-ferroviário da RFFSA. Reajuste de 47,68%. Isonomia com servidores beneficiados com decisão judicial. Coisa julgada. Limites. Decisão monocrática. possibilidade do Relator negar seguimento ao recurso com base no art. 557, do CPC. Agravo interno desprovido.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.'

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-796.826, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.10.06.)

Destarte, os recorrentes não demonstraram nos autos que, à época da edição da Lei nº 8.1986/91, tinham direito ao reajuste a que pleiteiam, tendo em vista que não participaram do acordo celebrado entre os ferroviários/reclamantes e a RFFSA nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho. Não cabe, assim, falar em ofensa à isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, no que diz respeito à aposentadoria complementada, prevista na mencionada Lei.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.734 - RR (2005/0190260-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JEAN PIERRE MICHETTI
ADVOGADO : ARTHUR CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : ANA LUCÍOLA VIEIRA FRANCO E OUTRO(S)

DESPACHO

Dado o considerável tempo decorrido desde a interposição deste recurso especial, manifeste-se o recorrente, **justificadamente**, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do recurso, devendo informar se já foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 001005105513-4, em trâmite na 2ª Vara Cível de Boa Vista - RR, bem como em que fase atualmente se encontra tal processo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 804.792 - RN (2005/0209720-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA VARELA FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO MARCO A DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Se inexistente a negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Historiam os autos que MARIA DE FÁTIMA VARELA FERNANDES ajuizou ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Norte, postulando o pagamento de seus vencimentos com base no salário mínimo nacionalmente unificado, no período em que esse teto não foi observado e que o abono incida para todos os efeitos legais e seus consectários.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve a sentença na parte em que determinou ao ente público o pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II do CPC e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente que o Tribunal **a quo** deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado.

Afirma afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que ocorreu prescrição do chamado fundo de direito, eis que já passados mais de 15 anos entre a lei que concedia a vantagem tendo como base de cálculo o vencimento e o ajuizamento da ação.

Contra-razões aos fls. 169-171, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo disciplina os embargos de declaração, que servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. (q.v., *verbi gratia*, AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

In casu, não se divisa violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

No tocante à prescrição, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Incidência, pois, da súmula 85/STJ, **verbis**: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura.*"

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 781401, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 08.11.2005; REsp 795154, Ministro Gilson Dipp, DJ 13.12.2005; REsp 788462, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.12.2005 e REsp 788704, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.11.2005, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, porquanto não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e ante o óbice da súmula 85 do STJ.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.157 - RN (2005/0213350-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ADELINO MATEUS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ABONO PECUNIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Se inexistente a negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Historiam os autos que ANTÔNIO ADELINO MATEUS DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Norte, postulando o pagamento de seus vencimentos com base no salário mínimo nacionalmente unificado, no período em que esse teto não foi observado e que o abono incida para todos os efeitos legais e seus consectários.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou a sentença para condenar o Estado ao pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono, no período anterior à edição da lei estadual que o incorporou ao vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente que ocorreu prescrição do fundo de direito, eis que já passados mais de 5 anos entre a lei que concedia a vantagem tendo como base de cálculo o vencimento e o ajuizamento da ação.

Contra-razões aos fls. 153-159, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.



Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos. É o relatório.

Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Incidência, pois, da súmula 85/STJ, **verbis**: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura.*"

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**, REsp 781401, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 08.11.2005; REsp 795154, Ministro Gilson Dipp, DJ 13.12.2005; REsp 788462, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.12.2005 e REsp 788704, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.11.2005, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado ante o óbice da súmula 85 do STJ.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.362 - RS (2006/0003762-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARGUEL HIEMER DE AQUINO

ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por Marguel Hiemer de Aquino, ao fundamento de que incide o art. 406 do Código Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls. 155.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos. Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº. 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que

proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. *A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

4. **Agravo regimental improvido."**

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.680 - RJ (2006/0003914-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WALDEMAR UCHÔA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA PEQUENO DE BARROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA - SERVIDOR CIVIL - CABE PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANDO PREVIAMENTE RECONHECIDO O DIREITO À ANISTIA POLÍTICA.

I - Aplicabilidade da Súmula nº 85, do STJ, para acolher a prescrição apenas das parcelas anteriores ao lapso temporal de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação, eis que se trata de prestação de trato sucessivo.

II - Autor a quem se aplicam todas as regras da Anistia Política, eis que atingido pelo Ato Institucional de abril de 1964, com consequência do Golpe de Estado de março do mesmo ano.

III- Assegura-se ao Autor o direito à reintegração ao Serviço Ativo com imediata passagem à passagem à aposentadoria, com todas os benefícios e vantagens financeiras da legislação aplicável à espécie, quais sejam: a lei nº 6.683, de 28.08.79, depois a Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, e, por último, o art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais, de 1988, que restabelece para todos os militares e servidores civis atingidos por atos de exceção institucionais ou complementares, entre o período de 02.09.61 até 15.08.79, tais como o Autor, a hegemonia da Justiça, porquanto atingidos por punições reconhecidamente injustificáveis, em decorrência de motivação política, reintegrando-se ao Serviço Ativo, com todos os direitos e vantagens.

IV - Tem direito o Autor às parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, vez que o reconhecimento administrativo acerca da anistia política antecede o atual ordenamento jurídico-constitucional, ao lhe serem aplicados os termos da Lei nº 6.683/79 quando da aposentadoria através da Portaria nº .2.743/80, com as alterações posteriores advindas da Portaria nº 10/87, ambas do DNER. Diante do reconhecimento administrativo acerca das parcelas que devem compor os seus proventos, impõe-se também reconhecer o seu direito às quantias que até então lhe são subtraídas e que não são atingidas pelo fenômeno prescricional;

V - É de se considerar que há parte da pretensão autoral que não é acolhida, relativamente à verba indenizatória. Por isso, afigura-se recíproca a sucumbência e, portanto, descabe condenação em honorários de advogado. Cada Parte deve, pois arcar com as suas despesas processuais e de advogado, nos termos do art. 21, do CPC. Reformada a sentença nesse tocante, para excluir a condenação em verba honorária imposta ao DNER;

VI - Dou parcial provimento à Apelação Cível do DNER. Nego provimento à Remessa Oficial." (fls. 343/344).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido incorreu em equívoco por não considerar a prescrição quinquenal - por decurso de prazo - da pretensão de postular contra a Fazenda Pública, conforme estabelece o Decreto nº 20.910/32.

A violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 269, IV do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 354), não respondido (fl. 385) e admitido (fl. 386).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem do autos, a aposentadoria do recorrido deu-se em 1980, conforme Portaria nº 2743/80, no cargo de engenheiro, nível 22-B, tendo sido posteriormente alterada de acordo com a Portaria nº 10 de janeiro de 1987, a qual estabeleceu que a remuneração paga seria correspondente ao cargo de chefe de Distrito Rodoviário, na qualidade de agregado, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1986.

Posteriormente, o recorrido requereu administrativamente o pagamento dos atrasados. Não logrando êxito, ingressou com ação ordinária, em outubro de 1988, visando ao pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 1980 e 1986.

O acórdão recorrido julgou procedente em parte o pedido para condenar a recorrente a pagar as diferenças da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, contados da propositura da ação, em conformidade com o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, a questão está em saber se a prescrição da pretensão ao recebimento dos valores pretéritos da aposentadoria, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme estabelece o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como a dos presentes autos, em que se postula a reposição de parcela remuneratória, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ABONO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

Esta Corte entende que, nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, uma vez que se cuida de relação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Agravo regimental desprovido." (AgRgEDclREsp nº 788.144/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/12/2006).

"Processual Civil e Administrativo. Benefício previdenciário pago em valor inferior a um salário mínimo. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 795.154/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 13/3/2006.- nossos os grifos).

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Prescrição do fundo do direito. Não-ocorrência. Prestações de trato sucessivo. Súmula nº 85 STJ. Reajuste de vencimentos concedido em lei estadual (10.395/95). Vedação imposta aos entes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95).

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. Precedentes da Corte.

Agravo a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 618.716/RS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ de 23/8/2004).

"SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA EXTINTA FEPASA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DAS SUMULAS Nos 85 e 07/STJ.

1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida expressamente a pretensão do direito reclamado.

2. Incidência dos enunciados das Súmulas nos 85 e 07 do STJ.

3. Ausência de negativa de vigência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (Resp nº 34.664/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 20/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 681.978/PE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/3/2005).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não tendo a Administração Pública negado o próprio direito reclamado, a prescrição alcança somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 578.020/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 2/8/2004).

E outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 808525 - PR (2006/0002901-4) (4110)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
 PROCURADORA : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
 RECORRIDO : ÁLVARO GUEDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
 : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
 INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.

Não tendo as agravantes infirmado as razões da decisão recorrida, a qual, para reconhecer a concessão de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, fundou-se em jurisprudência do Pleno do STF (RE nº 420816), improcedentes os recursos.

Cabimento da condenação das agravantes ao pagamento de multa, correspondente a 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (fl. 79).

Opostos embargos declaratórios, que foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. AGRAVO COM FINS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO ADMISSÍVEL. REJEIÇÃO NO MÉRITO.

Não tendo, a Embargante, apontado qualquer vício na decisão embargada, a qual teve como improcedentes os agravos internos interpostos, por não terem, os agravantes, infirmado as razões da decisão recorrida, razão pela qual ainda estabeleceu condenação em multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, devem ser conhecidos os embargos de declaração somente para fins de prequestionamento, com a sua rejeição no mérito." (fl. 97).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso II, 20, parágrafo 4º, 46, 259, inciso II, 458, inciso II, 475, inciso I, 535, inciso II, 557, parágrafo 2º, 730, 731 e 1211 do Código de Processo Civil, 31 da Lei nº 8.906/94, 1º-A da Lei nº 9.494/97, 1º, 3º e 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01, 15 da Lei nº 9.099/95. Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre ponto relevante ao deslinde da questão.

Aduz que, no caso concreto, o valor da execução supera o limite de 60 salários mínimos previstos no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual o pagamento deve ser feito pela via do precatório.

Alega, por fim, que nas execuções não embargadas, propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo (fl. 100), respondido (fl. 144) e admitido (fl. 180).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, quanto às omissões alegadas, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Posto isso, é a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do dever de cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 470.990/RS, in DJ 12/5/2003).

Acrescente-se, em remate, que em julgado recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ocasião do julgamento do RE nº 420.816, em sessão realizada na data de 29 de setembro de 2004.

Na ocasião, contudo, decidiu o Pretório Excelso declarar a constitucionalidade da Medida Provisória em comento, com interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigo 730), **excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.**

E, sobre requisição de pequeno valor, é de se ter o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, **caput**, da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cível e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." (nossos os grifos).

Por certo, por obrigações definidas em lei como de pequeno valor, há que se entender aquelas que perfazem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'"

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, **excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.**



2. *Agravo regimental provido para que a verba honorária recaia sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV).*" (AgRgREsp nº 672.545/SC, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 30/5/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de requisição de quantia de pequeno valor, restando, desse modo, inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35 que, em seu artigo 4º, determina que *"não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"*.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 808.864 - RS (2006/0002417-5) (4111)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. A ausência de prequestionamento da questão relativa a compensação com complementação do salário mínimo inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97; art. 73 da Lei nº 8.237/91 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

Examinio, inicialmente, a questão da prescrição do chamado fundo de direito.

O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas, q.v., **verbi gratia**:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q.v., **verbi gratia**, o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Quanto ao pedido de compensação do reajuste com valores percebidos a título de complementação do salário mínimo, consigno que a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- omissis.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa do dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, examina-se a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal **a quo** fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, **verbis**: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., **verbi gratia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e cassar a multa imposta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.894 - RJ (2006/0006265-9) (4112)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : ISMAEL MOACYR GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ismael Moacyr Guimarães e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - DIFERENÇAS VENCIDAS - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - HONORÁRIOS

- O Pleno do Tribunal Regional Federal 2ª Região reconheceu interrompida a prescrição quando da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança impetrado pelos autores, quando do julgamento da Ação Rescisória 91.02.14855-2. As parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu esta notificação encontram-se irremediavelmente prescritas, tendo o acórdão rescindendo restado irrecorrido, e adquirindo, portanto, a autoridade da coisa julgada, que reflete seus efeitos na decisão do presente caso.

- O apelo da União Federal também deve ser improvido, pois os honorários advocatícios não estão impedidos de ser estabelecidos entre os percentuais de 10 a 20% do valor da condenação, devendo o Juiz da causa, mediante apreciação equitativa, fixá-los (art. 20, § 4º, do CPC).

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'Os honorários, na hipótese do § 4º, se fixam sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa' (STJ - RTJE 103/186; STJ - 1ª Turma, Resp 12.888-0-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.3.93).

- O Juízo a quo agiu com correção ao reconhecer o direito dos autores ao pagamento das diferenças vencidas, imprescritas, resultantes da alteração de sua classificação funcional, a qual já havia sido reconhecida em sentença mandamental. Na via ordinária, restava ao órgão jurisdicional apenas o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes, o que se realizou com precisão.

- Apelos e remessa aos quais se nega provimento." (fls. 360/361).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 382/383).

Sustentam os recorrentes que o termo de opção foi protocolado em 1974 e estava plenamente de acordo com a legislação vigorante à época, qual seja, a Lei nº 6.545/70.

Aduzem, ainda, que a *"Administração Federal, agiu de modo injustificável e com desídia, postergando o enquadramento dos autores para 01/06/79, ao invés de enquadrá-los corretamente em 01/11/74. Atente ainda E. Tribunal que o Processo Administrativo durou de 1972 a 1985, quando os recorrentes exerceram o direito de recurso ao Judiciário (Mandado de Segurança)."* (fl. 406).

Recurso tempestivo (fl. 397), respondido (fls. 414/433) e inadmitido (fl. 438).

Tudo visto e examinado, decido.

O recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual, afirma-se, ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Exige-se, ainda, que o recorrente demonstre no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, de forma a demonstrar o cabimento do recurso especial interposto, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

In casu, os recorrentes deixaram de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação, bem como de indicar o dispositivo de lei federal a que teria sido violado.

Nesse passo, tem-se que a falta de demonstração da alegada violação da lei federal, bem como de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, ataindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 746.702/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 6/8/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001." (AgRgREsp nº 918.071/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 893.691/MG, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 14/5/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4113)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.443 - RJ (2006/0010152-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARÍCIA FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE/RJ
ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "ADMINISTRATIVO.

GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA EM BENEFÍCIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO QUE TRABALHEM EM UNIDADE DE DIFÍCIL ACESSO.

AÇÃO ANTERIOR, JULGADA EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

É O SINDICATO LEGITIMADO PARA DEFENDER OS DIREITOS DOS SERVIDORES POR ELE ABRANGIDOS.

PRESCRIÇÃO. SOMENTE ALCANÇA AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DECORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI ENTRE OS SERVIDORES, SENDO A GRATIFICAÇÃO DEVIDA A TODOS OS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS NELA PREVISTOS.

NÃO CRIA O JUDICIÁRIO GRATIFICAÇÕES OU ESTENDE SEU PAGAMENTO, AO DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI, MAS CUMPRE APENAS USA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL.

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 176).

Alega o recorrente ofensa ao artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência da presente ação com outra em curso na 6ª Vara de Fazenda Pública, assim como ilegitimidade *ad causam* da parte autoral.

Aduz, ainda, a violação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.

A violação dos artigos 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 182), respondido (fls. 192/199) e inadmitido (fls. 206/209).

Tudo visto e examinado, decido.

Estes são, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"Absurda a alegação de existir litispendência entre esta ação e outra já definitivamente julgada.

Litispendência é a coexistência de mais de uma ação perfeitamente iguais, concomitantemente em curso, isto é, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ou, na literalidade do parágrafo 3º do artigo 301, quando se repete a ação que está em curso.

No caso sub censura, já foi de há muito proferida sentença pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública (fls. 96/8) extinguindo o feito anterior, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de assembléia da categoria com autorização expressa para a propositura da actio, conforme previsão estatutária.

Logo, se não mais está em curso a anterior ação, não há litispendência e, como a decisão nela proferida não apreciou o mérito, a relação de direito material, não há, também, coisa julgada a ser respeitada (fls. 43).

Rejeita-se, portanto, a arguição de litispendência.

A legitimidade *ad causam* ativa do apela é conferida pelo inciso III do artigo 8º da Carta Magna, que reza:

(...)

O apelado trouxe aos autos o documento de fls. 43, que é a autorização, para ingressar com a demanda.

Rejeita-se, também essa questão prévia.

(...)" (fl.177).

E estes, os fundamentos da insurgência especial:

"Quando do ajuizamento da presente ação, corria demanda idêntica à mesma, com as mesmas partes, mesmo autor e mesma causa de pedir, nos autos do processo 2001.001.121978-7, perante a 6ª Vara de Fazenda Pública. Havia, pois, conforme suscitado no próprio v. acórdão guerreado, repetição de ação em curso, na forma do artigo 301, § 3º, do álbum processual civil.

(...)

Além de não mencionar as categorias funcionais da área de apoio à Educação que estariam sendo tuteladas pela vertente lide, o Recorrido não apresenta autorização expressa da categoria representada para a propositura deste demanda, razão pela qual inclusive o feito anterior veio a ser em primeiro grau julgado extinto sem julgamento do mérito.

O documento de fls. 43 mencionado no v. acórdão é autorização da categoria dos professores e não dos servidores de apoio à Educação, não tendo sido satisfeito, pois, o requisito referente à adequada legitimação extraordinária para agir, oque impõe, por mais esta razão, a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 185/187).

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Posto isto, em caso tais como o dos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar

de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 805.088/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 26/2/2007 - nossos os grifos).

Ainda, nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual *reconsidero* a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).



A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que *não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.*

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '*ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido*'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e *inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado*, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. *Peçanha Martins*, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. *Costa Lima*, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão, DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTABUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, *reconsidero* a decisão de fls. 200/204 para *negar seguimento* ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as *condutas comissivas* e as *condutas omissivas* do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. *Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado,*

a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (*in* Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, *in* DJ 25/10/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4114)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.000 - RN (2006/0012842-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensinam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

3. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuem caráter protetatório, sendo inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do C.P.C, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.1

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença que concedeu a Gilmar Duarte da Silva e outros o reajuste de 11,98% decorrente da conversão da moeda em URV, previsto no art. 22 da Lei nº 8.880/94, apenas "para retirar da sentença o índice de 11,98% e remeter o cálculo para o momento processual adequado". (fls. 139)

O Estado do Rio Grande do Norte opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, II, e 538 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal a quo deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera sua nulidade, em função do que determina o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que os embargos declaratórios foram opostos com o propósito de questionar a matéria federal, razão pela qual não é cabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Assevera, ainda, a ocorrência da prescrição do chamado fundo de direito e a inviabilidade de concessão do reajuste pleiteado.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 175.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, cumpre ressaltar que, apesar do recorrente pugnar pela reforma do acórdão recorrido quanto às alegações de prescrição do chamado fundo de direito e de inviabilidade de concessão do reajuste a autora, não indica especificamente qual dispositivo legal teria sido afrontado.

Em razão dessa deficiência na fundamentação recursal, obstáculo para a perfeita compreensão da controvérsia, incide o enunciado contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

No tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.**

(...)

2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.* (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (q.v., verbi gratia, AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido. (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido. (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Posto isso, com fundamento no art. 1.º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, por afronta ao art. 538 do Código de Processo Civil, para cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4115)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.629 - PB (2006/0012506-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O Estado da Paraíba interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II do CPC.

Sustenta que o Tribunal **a quo** deixou de se pronunciar quanto a certidão expedida pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual se fundamenta na Lei de Responsabilidade fiscal, o que gera a nulidade do julgado.

Contra-razões aos fls. 143/146, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

O artigo 535 do Código de Processo Civil disciplina os embargos de declaração, que devem ser utilizados para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. (q.v., verbi gratia, AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4116)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.355 - RN (2006/0018021-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDA XAVIER DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Se inexistente a negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que determinou ao ente público o pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono, sobretudo a gratificação adicional por tempo de serviço, na ação movida por ARLINDA XAVIER DE SOUZA E OUTROS.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II do CPC e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente que o Tribunal *'a quo'* deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado.

Afirma afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que ocorreu prescrição do fundo de direito, eis que já passados mais de 05 anos entre a lei que concedia a vantagem tendo como base de cálculo o vencimento e o ajuizamento da ação.

Contra-razões aos fls. 194-205, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos

pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *"sub judice"* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

In casu, não se divisa violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

No tocante à prescrição, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Incidência, pois, da súmula 85/STJ, *'verbis*':

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura".

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 781401, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 08.11.2005; REsp 795154, Ministro Gilson Dipp, DJ 13.12.2005; REsp 788462, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.12.2005 e REsp 788704, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.11.2005, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado ante o óbice da súmula 85 do STJ.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4117)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.360 - RN (2006/0018219-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DOS SANTOS PAZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTTELATÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuem caráter protelatório, sendo inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do C.P.C., incidindo a espécie a Súmula nº 98 desta Corte.

Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença, para determinar ao ente público o pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *"a"* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II; e 538, parágrafo único, todos do CPC.



Sustenta que o Tribunal a-qua deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado.

Aduz que os embargos declaratórios não foram procrastinatórios, razão pela qual não é cabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 168.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que, q.v., verbi gratia:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente. Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., verbi gratia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerada como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado no que se refere à violação ao artigo 535 do CPC por não estar o acórdão omissos, contraditório ou obscuro.

Contudo, merece ser reformado o acórdão recorrido ante a incidência da súmula 98/STJ, quanto a aplicação da multa em embargos declaratórios.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, por afronta ao art. 538 do Código de Processo Civil, para cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.153 - RS (2006/0234390-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. NÃO TEMPESTIVO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto a destempero.

A ausência da procuração obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Passa-se à decisão.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada somente em 26.09.2006 (fl. 98), e o agravo interposto em 31.07.2006 (fl.03), manifesta é a intempestividade do recurso, sendo extemporâneo o agravo de instrumento interposto antes da publicação da decisão agravada, conforme entendimento desta Corte.

Destacam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda Corte de Justiça, q. v., verbi gratia:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.

3. Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDResp 210.522, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 25/02/2002)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252)

Verifica-se, também, que o agravo de instrumento não foi instruído com a procuração, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a intempestividade do agravo e a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.965 - MS (2006/0214890-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDVALDO FERNANDES BITENCOURT
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADO : HONÓRIO SUGUITA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVALDO FERNANDES BITENCOURT contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 05.09.2006 (fl. 231), e o agravo interposto somente em 12.09.2006 (fl. 02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.736 - PE (2006/0082216-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CLAUDIONOR RAMOS DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RECORRIDO : CODERN COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2 - Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CODERN. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E OUTROS PLEITOS.

1. Sendo a aposentadoria dos autores mantida e custeada pelo INSS, falta à CODERN e à União legitimidade passiva para responder pelo pleito de sua complementação. Precedentes desta Corte.

2. Incabível o pleito de reajustes de 84,32%. Precedentes STF e do STJ.

3. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho dos autores dois anos antes do ingresso em juízo, forçoso o reconhecimento da prescrição integral para vindicarem a repercussão do percentual de 50,41%, tendo em vista o art. 7º

Aponta o recorrente violação dos artigos 4º, I, e 20 da Lei nº 8.029/1990, 2º do Decreto nº 99.192/1990, 219 da Lei nº 6.404/1976, 128, 267, VI, e 458, III, do Código de Processo Civil.

A controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Em relação aos reajustes de 84,32% e 50,41%, à complementação de aposentadoria, à diferença indenizatória, à indenização de licença-prêmio e à diferença de FGTS, mostra-se patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. (...).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 777.599/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 9/8/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.476 - RS (2006/0059700-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUISELLA RITTER
ADVOGADO : MÁRCIA PORTO CASTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º-F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por Gisella Ritter, ao fundamento de que incide o art. 406 do Código Civil.

Contra-razões aos fls. 129-132, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há falar-se na incidência do art. 406 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.200 - RS (2006/0091239-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 58, 73 E 75 DA LEI Nº 8.112/1990. PAGAMENTO DE DIÁRIAS CUMULADO COM O ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E NOTURNO. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2 - Inexiste vedação legal à percepção simultânea da indenização de diárias, prevista no artigo 53, II, da Lei nº 8.112/1990, com os adicionais de serviço extraordinário e noturno de que cuidam os artigos 72 e 75 do aludido diploma.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PAGAMENTO CUMULADO DE DIÁRIAS E ADICIONAIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. LEI Nº 8.112/1990.

A Lei nº 8.112/1990 não veda o pagamento cumulativo da vantagem indenizatória das diárias e dos adicionais por serviço extraordinário e noturno. O art. 58 da referida lei autoriza o pagamento de diárias com a finalidade de indenizar despesas extraordinárias sempre que o servidor deslocar-se de sua sede de lotação. Por sua vez, os arts. 73 e 75 do mesmo Estatuto autorizam o pagamento de hora extras e serviço noturno, não havendo nenhum dispositivo legal vedando o pagamento das referidas vantagens quando o servidor desloca-se de sua sede." (fl. 830)

A recorrente aponta violação dos artigos 58, 73 e 75, todos da Lei nº 8.112/1990, afirmando ser "indevido o pagamento de horas extras quando o servidor estiver em deslocamento em outra localidade que não o de sua sede habitual de exercício, porém devido o pagamento de diárias".

Alega, ainda, que "existe adversidade ao pagamento das horas extras e do serviço noturno conjuntamente com o pagamento de diárias, posto que, como já mencionado, as diárias englobam as apontadas parcelas e objetivam indenizar o serviço de todos os eventos paralelos que ocorrem no deslocamento de sua sede para qualquer outra localidade dentro do País."

Indica, por fim, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sustentando que nas ações interpostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser calculados com o índice de 6% (seis) por cento ao ano.

A irrisignação não merece ser abrigada.

A questão relativa ao juros de mora não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a recorrente não logrou desconstituir os fundamentos adotados pelo aresto hostilizado que, longe de malferir os dispositivos da Lei nº 8.112/1990 apontados, deu-lhes correta aplicação, valendo conferir a seguinte passagem do voto-condutor:

"Com efeito, a Lei nº 8.112/1990, incidente na hipótese, não veda o pagamento cumulativo das referidas vantagens. O art. 58 da referida lei autoriza o pagamento de diárias com a finalidade de indenização despesas extraordinárias sempre que o servidor deslocar-se de sua sede de lotação. Por sua vez, os arts. 73 e 75 do mesmo Estatuto autorizam, respectivamente, o pagamento de hora extras e serviço noturno, não havendo nenhum dispositivo legal vedando o pagamento das referidas vantagens quando o servidor desloca-se de sua sede.



De outra banda, o Decreto nº 83.396/1979, invocado pela Ré, que regularia o pagamento de diárias aos servidores públicos das Autarquias Federais, foi revogado pelo Decreto nº 99.632/1990. De qualquer forma, em nenhum desses normativos não há qualquer disposição que impeça o pagamento cumulado das vantagens em questão.

Oportuno transcrever excerto da sentença acerca da questão:

'Pois bem, primeiramente impende salientar que a percepção de diárias não exclui o direito do servidor ao recebimento dos adicionais de hora extra e noturno como defendeu a parte ré, visto que possuem naturezas e objetivos diversos, possibilitando sua cumulação quando a hipótese de incidência prevista em cada uma das normas relativas a tais parcelas se concretizar.

As diárias, em regra indenizatórias, tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locação urbana quando o servidor afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

O fato de o servidor receber diárias por ter-se afastado do local onde normalmente cumpre suas obrigações não quer dizer que tenha que ficar à disposição da Administração por período de tempo superior à sua jornada normal de trabalho. De igual modo quando lhe é determinado que faça viagens em período noturno, que difere de seu horário normal, qual seja, 7h30min às 11:30 min e 13:30 às 17:30min.

(...)

Por sua vez, o adicional extraordinário, verba de caráter remuneratório, é paga ao trabalhador que prestar serviços além do seu horário normal de trabalho para atender a situações excepcionais e temporárias que a Administração delinear. E o adicional noturno remunera o trabalho efetuado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte." (fl. 829).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4123)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.417 - MG (2006/0086893-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ROBSON CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
4. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base na aplicação de dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Administrativo. Ação anulatória. Concurso público. Polícia Militar. Exame psicotécnico. Reprovação. Legalidade. O candidato a policial militar, uma vez reprovado no exame psicológico, não pode ter sua matrícula deferida para frequentar o curso de formação de soldado, por constituir exigência legal, com previsão inclusive no Edital a aprovação no referido exame." (fl. 281)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 303)

O recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, alegando ter ajuizado a presente ação para contestar a exigência do teste psicotécnico dentro do prazo prescricional previsto no aludido dispositivo legal.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CON- NHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.*

2. (...).

3. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI- MA**, DJU de 6/8/2007)

No tocante ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932, verifica-se que o aludido dispositivo não serviu de base à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, mesmo porque o voto-condutor do aresto hos- tilizado restringiu-se a examinar a questão relativa à legalidade da exclusão do autor/recorrente do certame em razão de sua reprovação no exame psicotécnico.

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tam- pouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Por fim, verifica-se que a questão de mérito foi decidida pelo aresto hostilizado com base na aplicação de leis locais, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. *Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.*

2. *Recurso não conhecido"*

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4124)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.669 - MG (2006/0089954-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NU- CLEAR CNEN
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ADELINO CUSSIOL FILHO
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Para o fim de integralização de seus proventos, servidor público federal aposentado ajuizou ação postulando não só o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres, com o pagamento das diferenças devidas, mas também a percepção das vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112/90. A sentença de improcedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Previdenciário. Processual Civil. Servidor público federal. Mudança para o regime estatutário. Cálculo dos proventos com a vantagem prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, na redação original. Falta de interesse de agir. Ausência de pretensão resistida. Cômputo do tempo prestado como celetista para fins de aposentadoria estatutária. Possibilidade. Tempo de serviço especial. Direito adquirido. Correção monetária. Lei 6.899/81. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios. CPC, arts. 20, § 4º, e 260.

1. Por ser a vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90, na redação original, prevista apenas para o servidor que contar com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, não há interesse de agir, quanto a este pedido, daquele que se aposentou propor- cionalmente, pois não se verifica a pretensão resistida por parte do INSS.

2. O servidor público federal que trabalhou como celetista em ati- vidade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em norma vigente à época, até o advento da Lei 8.112/90, tem direito adquirido à averbação desse período de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria estatutária, aplicando-se o fator de conversão legal respec- tivo, fazendo-se necessária a regulamentação do art. 40, § 4.º, da CF/88, apenas para o período posterior. (Cf. STF, RE 352.322/SC, Segunda Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 19/09/2003; STJ, AGA 538.762/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 07/06/2004; REsp 413.503/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 15/12/2003; AGRG no REsp 494.325/PB, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 26/05/2003; REsp 463.546/PB, Sexta Turma, Mi- nistro Fernando Gonçalves, DJ 09/12/2002; REsp 259.495/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 26/08/2002; TRF1, AMS 2000.34.00.022535-0/DF, Primeira Turma, Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 27/09/2004; AC 2000.38.00.036460-1/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 09/05/2003; AC 96.01.21987-0/MG, Primeira Tur- ma, relator convocado Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ 06/12/1999.)

3. *Apelação parcialmente provida com inversão do ônus da sucum- bência."*

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram re- jeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega que houve violação dos arts. 20 do Cód. de Pr. Civil e 192, II, da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, isto: (I) a contagem de forma especial "do tempo de serviço em condições insalubres/perigosas" assegura não só a aposentadoria com proventos integrais, mas também acrescida das vantagens do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90; e (II) a verba honorária "deve ser fixada nos termos do disposto no texto do art. 20 do CPC".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instan- do pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Primeiro, é de ver que o Tribunal Regional se limitou a decidir acerca de uma das condições da ação - interesse processual, sem adentrar no mérito do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90. E o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"De início, cumpre asseverar que por ser a vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90, na redação original, prevista apenas para o servidor que contar com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, não há interesse de agir, quanto a este pedido, daquele que se aposentou proporcionalmente, pois não se verifica a pretensão resistida por parte do INSS.

Dessa forma, tendo a CNEN concedido ao apelante aposentadoria voluntária proporcional a 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos), na data de 27 de setembro de 1995 (fls. 25), notória se configura a ausência de interesse de agir por parte do autor com relação ao pedido referente à vantagem acima especificada, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito no tocante a este."

Ora, o dispositivo de lei tido por violado não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que aparentemente houve in- versão do julgado, tendo em vista que o colegiado apreciou a questão como um pedido determinado, e não como pedido sucessivo. Por isso caberia ao recorrente apontar violação do art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil, e não do referido dispositivo legal, a fim de que a sua ir- resignação pudesse ser apreciada neste especial.

Segundo, ao contrário do alegado pelo recorrente, o Tribunal Regional, na condenação a honorários advocatícios, aplicou, sim, o art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Eis o trecho do dispositivo:

"Condeno-a, ainda, nos termos do art. 20, § 4º, c/c o art. 260, ambos do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo são as prestações vencidas ao tempo do ajuizamento da ação mais uma anualidade das prestações vincendas (...), e das despesas processuais em restituição, se existentes."

Assim, inexistente a apontada violação de lei federal, condição capaz de autorizar a admissão do especial. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4125)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.711 - DF (2006/0096082-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SIND-PREV/DF
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que homologa transação, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de agravo de instrumento.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO A ALGUNS AUTORES/EXEQUENTES E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO E QUANTO AOS AUTORES REMANESCENTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1 - O ato judicial que homologa a transação quanto a alguns autores-exequentes, mas permite o prosseguimento da execução quanto aos honorários de advogado e aos autores remanescentes, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento. Precedentes deste Tribunal.

2 - Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

3 - Apelação não conhecida." (fl. 356)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 378)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 513 do Código de Processo Civil, afirmando que a natureza objeto do agravo de instrumento possui natureza jurídica mista, razão pela qual entende ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A irrisignação não merece acolhimento.

De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a decisão que homologa transação, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.

II - A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 838.866/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 11/9/2006)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 846.991/DF, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 6/9/2006 e REsp nº 801.164/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 16/8/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4126)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.726 - RS (2006/0110693-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ABILIO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO E DAR. PAGAR ATRASADOS REFERENTES AO RESÍDUO DE 3,17%. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. GEFA. ABONO ESPECIAL. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUMENTO SUPERIOR AOS 3,17%. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ofenderia a isonomia, afastar dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, a possibilidade de restabelecer defasagem, pela incidência de índice que repronta revisão geral de remuneração. O mesmo se aplica à eventual limitação às demais parcelas.

A reestruturação dos quadros estabeleceu nova tabela de remunerações que respeito a irredutibilidade de vencimentos, e ainda, propiciou um aumento superior a 3,17%.

Não é razoável conceber que, mesmo após o reenquadramento, continue a ser perseguida diferença aplicável a outra tabela de valores nominais." (fl. 124)

Apontam as recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 28 e 29, § 5º da Lei nº 8.880/1994, sustentando, em síntese, não ser aplicável a limitação temporal do reajuste à data da reestruturação da carreira de Auditor Fiscal da Previdência.

A irrisignação não merece acolhimento.

O aresto hostilizado assentou a compreensão de que "a reestruturação dos quadros estabeleceu nova tabela de remunerações que respeitou a irredutibilidade de vencimentos e, ainda, propiciou um aumento superior a 3,17%".

Por seu turno, os recorrentes afirmam que reestruturação da carreira de Auditor Fiscal da Previdência, implementada por meio da Medida Provisória nº 1.915/1999, determinou uma redução em seus ganhos, enfatizando não ter ocorrido a incorporação dos 3,17% aos seus vencimentos.

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEPIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido."

(REsp nº 640.041/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4127)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.335 - CE (2006/0102824-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA LEITE LOIOLA
ADVOGADO : ALUÍZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Foi consolidado o entendimento nesta Corte de que podem ser usados outros documentos além daqueles especificados no art. 106 da Lei 8.213/91, a fim de que o trabalhador possa comprovar o período de labor rural exigido para a implementação de benefício de aposentadoria por idade rural.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Historiam os autos que ANTONIA LEITE LOIOLA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, conforme sentença aos fls. 68/70.

Irresignada, apelou a autarquia previdenciária. Junto, subiram os autos para o reexame necessário.

A Quarta Turma da Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário em acórdão assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 71 DO EX-TRF.

I. São consideradas idôneas a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos, com o fito de comprovar a atividade rural da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedentes do STJ.

II. Reunidos todos os requisitos exigidos para aposentadoria por idade, o benefício é devido desde o seu requerimento administrativo.

III. Pacífica é a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicada a Súmula 71 do extinto TRF, após a edição da Lei nº 6.899/81.

IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS." (fls. 109.)

No recurso especial, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido violou o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Isso porque, considerou como início de prova material documento inidôneo para esse fim, qual seja: documento de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 115).

Alega ter havido erro na valoração da prova por parte do Tribunal *a quo*, uma vez que, no seu entender, a atividade rural da autora fora reconhecida com base em documento inadmissível.

Sobre o tema, suscita também divergência jurisprudencial diante da equivocada valoração da documentação. Segundo o Instituto Previdenciário, deve prevalecer o entendimento dos paradigmas, que asseveram ser inaceitável para início de prova material a declaração de Sindicato de Trabalhadores não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 135.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem aos fls. 136, subiram os autos a esta Corte Superior.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 142/145, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Em se tratando de aposentadoria rural por idade, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de se admitir documentos outros que, apesar de não estarem elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, trazem um início razoável de prova material de atividade agrícola quando acompanhados de idônea prova testemunhal, isso porque comprovam a relação direta do autor com as lides campestres.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido aceitou como início de prova material os documentos trazidos pela recorrente.

No ponto, ressalte-se as seguintes passagens do voto condutor do acórdão:



"Não merece reforma a sentença. É que, com efeito, da análise dos autos verifica-se que foi realizada a oitiva de testemunhas, as quais atestaram o exercício de atividade rural da autora (fls. 63/65). Ademais, a autora, quando da inicial, juntou aos autos início de prova material suficiente (fls. 10/11), para revelar a atividade de natureza rural exercida.

(...)
Um processo pode conter uma variedade de provas e, dentre o conjunto, apenas algumas, ou até mesmo uma, ser elucidativa da questão suscitada. Assim, os elementos trazidos pela autora, somados à prova testemunhal produzida são suficientes para a comprovação do exercício de sua atividade rural." (fls. 104/106.)

Não se pode olvidar que a declaração de Sindicato Rural, por si só, quando não homologada pelo Ministério Público ou pelo próprio INSS não tem o condão de comprovar o início de prova material exigido pelo art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova material não foi sustentado em declarações emitidas pelo Sindicato, mas sim em documentos, que compuseram o conjunto probatório, os quais conseguiram trazer aos autos o início razoável de prova documental exigido pela lei, em especial: Carteira Sindical e recibos de contribuição realizada ao Sindicato.

Sobre a validade dos documentos como início de prova material, verifique-se a ementa dos seguintes julgados desta Corte, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 - *omissis*.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677316/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A Guia de Recolhimento de Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, constitui início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural, desde que corroborado por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 642.016/CE, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2004.)

Desta forma, tendo em vista que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividades rurais, constata-se que a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural é devida a recorrida.

Destarte, o acórdão da Corte de origem deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.883 - PB (2006/0281374-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO ANGELO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ LIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Não houve traslado de cópias de nenhuma peça obrigatória aos autos.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso em tela, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada qualquer peça obrigatória para o seguimento do instrumento, por conseguinte, o agravo não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4129)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.017 - SP (2006/0128721-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : LUÍS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF.

A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

O não cumprimento do que vem disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ obsta a análise do recurso especial pela divergência.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUÍS ROBERTO DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. As provas colecionadas aos autos foram suficientes, para a formação do convencimento do juiz sobre a matéria suscitada.

2. Para que uma atividade laborativa seja considerada insalubre, mister se faz que tenha sido exercida de forma permanente, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme deflui do disposto no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que , no caso em apreço, não restou comprovado em relação à todos os períodos, consoante decorre dos documentos juntados aos autos.

3. Assim sendo o lapso de tempo somado é insuficiente para a concessão do benefício.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida." (fls. 163)

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 331 e 332, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo suas razões, não obstante ter requerido prova pericial ao juízo monocrático, este julgou antecipadamente a lide, tolhendo seu direito de defesa.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 174.

Decisão de admissão na origem aos fls. 175.

Decido.

De início, não se conhece do apelo especial no que diz respeito à violação aos arts. 331 e 332, ambos do CPC, porque os dispositivos não foram prequestionados. A Corte de origem não se manifestou sobre o alegado cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide e não houve interposição dos aclaratórios, a fim de que fosse debatida esta questão.

Assim, verifica-se a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, colaciona-se a ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. *Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi embocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.*

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial, observa-se que o recorrente apenas transcreveu ementas dos possíveis acórdãos paradigmas. Todavia, não a comprovou, tampouco trouxe indispensável cotejo analítico, motivo pelo qual verifica-se não cumpridas as exigências contidas no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Vale lembrar que a simples transcrição de ementas, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e do cotejo analítico.

Sobre o tema, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. QUESITO RELATIVO À INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º DO RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal do Júri ao decidir por condenar os réus, está implicitamente deliberando acerca da suficiência de provas para condenação, pois do contrário, restaria por absolver os acusados.

2. Na alegação de divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de acórdão, sem a correspondente identificação com os casos confrontados, que devem ser assemelhados; é indispensável a demonstração analítica da divergência invocada e a indicação das circunstâncias que identificam como semelhantes os casos confrontados.

3. Recurso parcialmente conhecido e ao qual, no ponto, é negado provimento." (REsp 738590/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, DJ 06.03.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.643 - SP (2007/0048141-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : VALDECIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVAN PAIXÃO AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECIR DE OLIVEIRA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

Tendo sido a decisão agravada publicada em 18.07.2006 (fl. 16), e o agravo interposto somente em 27.09.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4131)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.155 - RS (2007/0037904-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA DE AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO : ALVACI ABREU CONCEIÇÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 150/157, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4132)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.889 - RN (2006/0149379-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BENIGNO TAVARES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.

Nas demandas objetivando a retificação de cálculo de aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Precedentes da Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto com o objetivo de desconstituir acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 227):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

I -- Recurso do autor para a obtenção do pagamento de diferenças devidas pela redução de 40 para 18 salários mínimos concedidos ao mesmo em seu benefício previdenciário; e Recurso do INSS para limitar mencionado valor tal como estabelecido administrativamente.

II -- Concessão do pagamento das diferenças, a partir de 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da ação, e não somente a partir da citação.

III -- Recurso do autor provido parcialmente.

IV -- Recurso do INSS improvido, mantendo o benefício de 40 salários mínimos, com direito ao pagamento das diferenças apuradas desde 25/11/86, ou seja 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da ação".

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Aduz o recorrente que a prescrição atingiu o chamado fundo de direito dos recorridos, e não somente as prestações vencidas no prazo retroativo que exorbitar os cinco anos, a contar da propositura da ação, em afronta ao art. 1º do Decreto nº 20.910.

O recorrido pleiteia a retificação dos cálculos de sua aposentadoria, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos da época da concessão.

A relação jurídica que aqui se estabelece é de trato sucessivo, não existindo prescrição do chamado fundo de direito, mas apenas das parcelas no período anterior ao quinquênio da propositura da ação com pedido de revisão.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.137 - SP (2007/0041054-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE REAL GARCIA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(4134)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.030 - SP (2006/0157185-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : MAURÍCIO SANTOS FARIA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

O exame da incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez, passa, antes de tudo, por nova análise do material probatório colhido e já sopesado pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece do especial pela divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO SANTOS FARIA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVA PERICIAL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. Nestes autos, o laudo pericial não atesta a incapacidade total e permanente do autor, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

3. Recurso do autor improvido.

4. Sentença mantida." (fls. 223.)

No recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. Isso porque, a seu aviso, "não poderia ter recebido alta médica antes de estar habilitado para o trabalho." (fls. 230).

Dessa forma, deveria continuar percebendo auxílio-doença durante o processo de reabilitação profissional.

Alega, ainda, que o v. acórdão divergiu da jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 246.

Parecer do Ministério Público Federal, aos fls. 255/258, pelo não conhecimento do recurso.

Passa-se à decisão.

De início, quanto ao especial interposto pela alínea "a", verifica-se que o exame da incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez, passa, antes de tudo, por nova análise do material probatório colhido e já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido:

"O Autor, na inicial, fundamenta seu pedido nesse artigo 42 e propõe a realização de prova técnica - perícia média - para comprovação de suas condições de saúde, assim como de prova testemunhal.

O perito judicial, em seu laudo apresentado às fls. 76/80, afirma, in verbis: 'Periciando apresentando como quadro seqüelar parcial perda da visão de profundidade, porém para o nível de atividades que o periciando está qualificado, não se caracteriza incapacidade laborativa, poderá desenvolver as mesmas atividades sem prejuízo'.

Ora, o benefício pleiteado exige a demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, consoante a prova pericial do Juízo, a parte autora não detém essa incapacidade, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez." (fls. 221.)

Dessa forma, incide à espécie a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, trago à baila a ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos. Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 592.554/SP, de minha relatoria, DJ de 06.12.2004).

Quanto à alegada violação aos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, e da necessidade de um período de reabilitação no qual deveria continuar percebendo auxílio-doença, verifico dos autos que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

No respeitante à divergência apontada, também deixo de apreciá-la ante a ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos do prescrito no artigo 255, § 2º, do RISTJ.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4135)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.512 - RS (2006/0164581-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte.

3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

4. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

6. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

7. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

8. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa processual imposta e para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. .

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, manteve sentença que concedeu a Daniel Andrade de Lima e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002. Foram fixados, ainda, juros de mora em 12% ao ano, ao entendimento de que o Código Civil teria revogado o 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, pará. único, do CPC. Daí a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 3º, 219, 263, 267, VI, 475, I, 515, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 159, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; 186, 884 do atual Código Civil; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 37 e 28 da Lei nº 9.868/99; 1º, 2º 3º e 5º da Lei 10.331/01; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 33 do ADCT; 2º, 5º, *caput*, II, 37, *caput*, X, XIX, e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 63, I, 102, I, *q*, 165, I, II, III, 166, 167 e 169, *caput* e parágrafos, 165, § 5º, I, todos da Constituição.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Foram apresentadas contra-razões aos fls. 269/281, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprе destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgamento.

No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais."

(REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto ao termo inicial para correção monetária, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, porquanto a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, como decidido na instância ordinária.

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente redução da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressen-te-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a multa processual imposta e para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.861 - PR (2007/0068232-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MARCELO MATOS COUTINHO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO MATOS COUTINHO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Criminal nº 181.041-1.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - DELITO DE CIRCULAÇÃO - HOMICÍDIO - JÚRI - DOLO EVENTUAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA QUESITAÇÃO REJEITADA - DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA E NA QUESITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (1) Não cabe formulação de questão sobre a culpa em sentido estrito se, em quesito anterior, foi reconhecido o dolo pelo Conselho de Sentença. (2) A primariedade e os bons antecedentes não vinculam, por si só, a fixação da pena no mínimo legal, se há outras circunstâncias do artigo 59, do CP, desfavoráveis ao réu. (3) Somente a decisão em manifesto confronto com os elementos do processo, totalmente divorciada da reconstituição fática trazida aos autos, é que pode ensejar a nulidade do julgamento. Tendo a decisão do júri se fixado numa das versões do fato, adotando aquela que lhe pareceu a mais convincente, não há que se falar em manifesta contradição à prova dos autos, mas de veredicto exarado nos limites da convicção e da soberania conferida ao colegiado popular. Apelação desprovida." (fls. 170/171)

O agravante, no recurso especial, alega violação ao artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à Decisão.

Analisando os autos, observo que o agravante fundamentou sua ir-resignação na existência de provas concretas para a não comprovação do envolvimento do réu no crime, conforme se extrai de passagens, como a apresentada abaixo:

"Ora, se o Recorrente foi acusado de homicídio doloso, porque atropelou a vítima quando disputava um racha e esse não restou comprovado, especialmente porque tal hipótese foi afastada pelo dd. juiz com relação ao outro motorista, como então o Recorrente poderia participar sozinho de um racha?" (fl. 210)

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.341 - SP (2007/0043803-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEREKO GOTO KUBAYASHI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:



"Recurso *ex officio* e Apelação Cível. Servidora Pública do Poder Judiciário. Verbas estipendiárias pagas singelamente e com atraso (FAM-Fator de Atualização Monetária) Reconhecimento administrativo do direito e pagamento parcial dos débitos. Suspensão temporária por inexistência de recursos orçamentários. Prescrição não ocorrente. Direito da autora de continuar a receber os valores devidos. Ação julgada procedente. Recursos não providos. Tendo a Administração do Tribunal de Justiça reconhecido o direito de seus servidores ao recebimento do FAM-Fator de atualização monetária, ou seja, correção monetária incidente sobre valores pagos singelamente e com atraso, a só interrupção temporária dos pagamentos administrativos, por insuficiência de verba orçamentária, não induz a prescrição do direito de ação, pois inexistiu inércia do titular do direito violado e o prazo fica suspenso enquanto correr o processo administrativo." (fl. 45)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, afirmando que os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação. O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.893 - RS (2006/0166862-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JORGE YOUSSEF E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180-35. Nas prestações atrasadas, de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não é possível reconhecer à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. Reconsideração parcial da decisão agravada para dar provimento parcial ao Recurso Especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE YOUSSEF E OUTROS, contra decisão monocrática por proferida aos fls. 248/253, assim ementada: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180-35. APLICABILIDADE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Recurso especial a que se nega seguimento" Irresignados, Jorge Youssef e Outros apresentam agravo regimental ante a não aplicabilidade da MP nº 2.180-35/01 ao caso concreto, uma vez que a ação que deu origem ao título executivo teria sido iniciada antes da sua edição e que o artigo 406 do Código Civil deve ser aplicado em virtude do princípio da isonomia. (fls. 265/274) Passa-se à decisão. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende dos julgados abaixo, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 12% AO ANO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Sobre as diferenças do pagamento de reajustes nos vencimentos de servidores públicos, em razão de sua natureza eminentemente alimentar, devem incidir os juros moratórios no percentual de 12% ao ano, a teor do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/87. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 416.917/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 26/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 1%. Tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos de firme jurisprudência desta Corte. Recurso provido". (REsp nº 565.717, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/11/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004).

A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, não deve ser aplicada ao presente caso, pois referida norma não detém eficácia retroativa para alcançar processo iniciados antes de sua entrada em vigor.

Desta forma, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não alcança as ações propostas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. I - omissis II - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes. Recurso não-conhecido". (REsp nº 545.932, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 09/02/2004).

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. omissis 2. omissis. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 09/02/2004) No caso dos autos, o processo cognitivo foi distribuído antes da entrada em vigor da referida Medida Provisória.

Assim, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não é possível reconhecer à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

Destarte, merece reparos o acórdão hostilizado, no que tange aos juros moratórios, que devem ser fixados em 12% ao ano, a considerar que o processo cognitivo que deu origem à execução foi distribuído antes da edição da MP nº 2.180-35/2001.

Posto isso, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 248/253, e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão-somente para que os juros moratórios sejam fixados em 12% ao ano. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.039 - GO (2007/0058830-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : METALÚRGICA SÃO LUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAILTON NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VILELA E OUTRO
ADVOGADO : AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Metalúrgica São Luiz Indústria e Comércio Ltda, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que restou desse modo sintetizado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESPEJO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES.

1 - Não é inepta a petição inicial que, a despeito de não espelhar um primor de técnica processual, possibilita inferir que visa à instauração de um processo de execução.

2 - O acordo homologado por sentença constitui título executivo judicial, não havendo que se falar em cumulação de ações (execução e despejo) pelo simples fato de nele haver a previsão do despejo. Neste particular a sentença reveste-se de título executivo lato senso, possibilitando a execução por ato do próprio juiz, como consequência natural do comando nela contido.

Agravo conhecido e desprovido."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, por entender o Tribunal *a quo* não estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No especial, alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado violou os arts. 292, caput e §§ 1º e 2º; 297; 618, I e II; e 652 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º da Lei 8.245/91, porquanto inadequada a via eleita pala parte agravada para postular pelas quantias que entende devidas.

É o relatório.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Verifica-se das razões do aresto combatido que eventual violação aos arts. 292, caput e §§ 1º e 2º; 297; 618, I e II; e 652 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º da Lei 8.245/91, objeto da insurgência, não foi debatida no acórdão recorrido. Muito embora a oposição dos embargos declaratórios na origem, tampouco a questão foi analisada no acórdão que os rejeitou. Dessa feita, tal fato atrai o óbice da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Desse modo, a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Assim, se a parte recorrente entendesse persistir omissão no aresto recorrido, deveria ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial. Nesse sentido, aponto os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial é inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Aplicável, in casu, o verbete Sumular 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Ademais, incidem, à espécie, os verbetes de Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE FEVEREIRO/89 - 10,14% - SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial, não sendo suficiente que a parte suscite a questão em embargos declaratórios.

2. Situação específica ocorrida no julgamento do REsp 196.878/SP que difere da hipótese dos autos e não autoriza a conclusão de que a mera oposição de embargos supre o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 568.465/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 15/3/2004)

"Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Embargos de declaração. Alegação de ofensa ao CPC, art. 535. Necessidade.

I - A mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento dos dispositivos cuja violação é alegada. Para afastar a incidência do enunciado 211/STJ, incumbe ao recorrente argüir a ofensa, se for o caso, do artigo 535, do CPC.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 385.072/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 3/6/2002 p. 203)

Importante ressaltar, outrossim, que sequer restou configurado o denominado prequestionamento implícito, porquanto a questão jurídica atinente à mencionada norma não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO, SEM FUNDAMENTAÇÃO.

1. O prequestionamento implícito reclama, para que reste configurado, que, a despeito da falta de indicação dos dispositivos violados, a matéria de fundo seja efetivamente debatida no acórdão recorrido. *In casu*, tal fato não ocorreu.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 808.330/PE, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

4. Agravo regimental improvido." (AGA 758.827/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 18/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.384 - SP (2006/0179945-6) **(4140)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar, no entanto, qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, portadora de escoliose torácica de convexidade à direita, osteofitos marginais de tração em corpos vertebrais torácicos e lombares e hipertensão arterial, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

III - Requerente esteve vinculada ao regime geral de Previdência Social por mais de 01 (um) ano, de acordo com a carteira de trabalho, cumprindo o período de carência legalmente exigido.

IV - Perdeu a qualidade de segurada, eis que o último vínculo empregatício ocorreu em 30/08/1975 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 11/12/2002. Além do que, o laudo atesta que a incapacidade da autora surgiu em 10/09/1998, período em que já não mais ostentava a qualidade de segurada.

V - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VI - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada." (fls. 68.)

No especial, a recorrente sustenta que ficou devidamente comprovado nos autos sua incapacidade laboral, bem como sua qualidade de segurada, conforme perícia médica, guias de recolhimento da Previdência Social e carteira de trabalho.

Assevera ser devido o benefício, aposentadoria por invalidez, porque ficou comprovado seu trabalho desde sua infância.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 83.

Parecer do Ministério Público Federal, aos fls. 91/94, pelo não conhecimento do recurso.

Passa-se à decisão.

De início, tenho por necessário ressaltar que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado, o que não ocorreu neste apelo extremo.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação do recurso, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTARQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Quanto ao recurso pela alínea "c", observa-se que a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.579 - RS (2006/0183455-9) **(4141)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE FUNDA O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que funda o inconformismo enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve os juros de mora fixados em 1% no período compreendido entre a citação do réu e a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, porquanto os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 229.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que apesar da recorrente pugnar pela reforma do acórdão regional, não indica no recurso especial em qual dispositivo constitucional funda o apelo.

Em razão dessa deficiência de fundamentação recursal, obstáculo para a perfeita compreensão da controvérsia, incide o enunciado contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido, merece destaque julgado desta Corte, cuja ementa passo a transcrever, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

1. Os recorrentes, nas razões de recurso especial, não indicaram qual seria o dispositivo constitucional autorizador da via especial.

Ainda que se suponha a interposição da irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se demonstrou qual o dispositivo legal violado (Incidência da Súmula 284/STF).

2. O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram os argumentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta.

Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 602.206/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 299)

Inviável, portanto, o recurso em face da ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o apelo.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.579 - RS (2006/0183455-9) **(4142)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de honorários advocatícios em execução.

Afirma que o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto a dispositivos legais argüidos em embargos de declaração, o que configuraria afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.



Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contra-razões aos fls. 213/219, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente. Quanto à questão de fundo, foi afastado no acórdão recorrido a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, porquanto não se trata de execução de pequeno valor.

Sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Isto ocorre porque nessas execuções o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, verificando-se, portanto, o alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*. EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDIPREV/RS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido no que pertine à fixação dos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, ante o entendimento de que se pode fixar honorários advocatícios em sede execução de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada, proveniente de ação coletiva.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que sejam fixados honorários advocatícios na execução movida contra a Fazenda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4143)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.469 - RS (2006/0190955-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO CÉSAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS COM CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. . COMPENSAÇÃO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98)

O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do STF.

A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que FERNANDO CÉSAR RODRIGUES MACHADO ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICO MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86%. E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 constitui uma revisão geral de remuneração, devendo portanto, ser estendido aos servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

3. Juros monetários de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em razão de caráter alimentar das parcelas atrasadas.

4. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende aos critérios legais do artigo, 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 104)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 48) Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 475, II, 535 e 538 do CPC.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 40 da MP 2131/2000.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ (fls. 52/62).

Decorreu o prazo para contra-razões.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (q.v., *verbi gratia*, AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002)

No caso concreto, não se divisa violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejavam os Agravantes.

Entretanto, com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *in verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Neste sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02) Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o ceme da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q.v., *verbi gratia*, o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas

categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

No que se refere à compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos, esclareça-se que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual a lei, o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente sua fundamentação.

Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

Por fim, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ, 'verbis': "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 284/STJ no que se refere à compensação e, por fim, ante o óbice da súmula 07/STJ quanto a caracterização da sucumbência recíproca.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.039 - SP
(2006/0191055-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GUMERCINDO FELIPE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de ser possível a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos somente por prova testemunhal.

2. Recurso especial provido.

A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, verificar se restou ou não comprovada a dependência econômica do autor em relação ao filho, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Alegam os agravantes que não se trata de "revolvimento das provas dos autos (é ponto pacífico a comprovação da condição de dependente), mas saber se há necessidade da existência de provas documentais para se comprovar a dependência econômica. Basta ou não a prova oral. É necessário algum documento (início de prova material), como se dá na comprovação do tempo de serviço. Eis a questão." (fl. 170)

Assiste-lhe razão, mostrando-se evidente o equívoco na fundamentação da decisão atacada, motivo pelo qual a reconsidero.

Passo ao exame do recurso especial.

Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Não restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus pelos documentos acostados aos autos, não fazendo, assim, jus à pensão por morte.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida." (fl. 129)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que os mencionados dispositivos "em nenhum momento exigem um mínimo de prova material para se comprovar a dependência econômica, diferentemente da comprovação do tempo de serviço, que, além de norma expressa, é matéria sumulada pelo STJ (Súmula nº 149)". (fl. 136)

A irrisignação merece acolhimento.

Esta Corte já firmou entendimento de ser possível a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos somente por prova testemunhal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido."

(REsp nº 543.423/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 23/8/2005)

B - "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material.

Recurso provido."

(REsp nº 720.145/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 16/5/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.930 - RJ (2007/0066185-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial "contra acórdão proferido nos autos do conflito de competência suscitado pelo órgão jurisdicional Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro e do juízo da Vara única de Silva Jardim que julgou procedente o conflito suscitado, indicando o juízo suscitado como competente".

Não houve traslado de cópias de nenhuma peça obrigatória aos autos.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso em tela, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada qualquer peça obrigatória para o seguimento do instrumento, por conseguinte, o agravo não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.



Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 887.126 - SP (2006/0203085-3) (4146)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : LOURDES COMICI DAVID

ADVOGADO : MÁRCIO DE LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LOURDES COMICI DAVID, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária na qual a autora, ora recorrente, pleiteia a implantação de benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, conforme sentença aos fls. 73/74.

A Segunda Turma do Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. RECONCiliação POSTERIOR. INOVAÇÃO NA APELAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A inicial é silente quanto a reconciliação do casal, constituindo-se em inovação suscitar tal fato na apelação.

3. A valoração da prova exclusivamente testemunhal para comprovação da convivência em comum só seria pertinente se apoiada em início de prova material.

4. A interpretação, a contrario sensu, do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da pensão por morte.

5. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

6. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

7. Recurso da autora improvido." (fls. 92.)

Irresignada, interpõe recurso especial sustentando, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 16, I, e 74 da Lei nº 8.213/91.

Alega ter produzido provas de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Com efeito, às fls. 66/67v. e 68/69 dos autos, foram ouvidas testemunhas que foram claras em afirmar que a recorrente necessitava do benefício e que era dependente do falecido marido. Disseram ainda que eles separaram na esfera judicial mas que continuaram morando juntos (fls. 67v. dos autos)." (fls. 100.)

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido e a conseguinte concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 104.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem aos fls. 106, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 116/118, pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

De início, observe-se que a petição juntada aos fls. 112, não dizem respeito ao presente processo. Dessa forma, é de se determinar a Coordenadoria da Sexta Turma o seu desentranhamento.

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que os dispositivos de lei federal ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ademais, constata-se que o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, decidiu que a recorrente não provou a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.

No ponto, traz-se à baila a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Em momento algum a inicial informa que o casal tenha permanecido junto, ou tenha reconciliado, após a separação judicial, constituindo-se em inovação suscitar tal fato na apelação.

Ademais, a valoração da prova exclusivamente testemunhal para comprovação da convivência em comum, só seria pertinente se apoiada em início de prova material, o que não ocorre nos autos" (fls. 90/91.)

Dessa forma, tendo em vista que os julgadores não reconheceram a dependência econômica da recorrente em relação ao *de cuius*, diante da avaliação das provas juntadas aos autos, nova análise demandaria o reexame do quadro fático-probatório, incabível em recurso especial e vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

A propósito, veja-se a ementa do seguinte julgado deste Sodalício, *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

1 - *omissis*.

2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 193.712/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 06.09.1999.)

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. A tempo, determino a Coordenadoria da Sexta Turma proceda o desentranhamento da petição juntada aos fls. 112.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.291 - PB (2006/0203033-5) (4147)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAÚJO

ADVOGADO : MARIZETE BATISTA MARTINS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão d Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

Ademais, o acórdão embargado rechaçou qualquer afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o art. 19, IV, do epígrafado diploma legal excetua do Cômputo das despesas total com pessoal, a concessão de vantagens decorrentes de decisão judicial.

(...)” (fl. 85).

Ao que se tem dos autos, o Tribunal **a quo** se limitou a decidir o cabimento do reajuste de 28,86% sobre a remuneração pelo exercício do cargo de magistério, deixando de apreciar a questão posta, no sentido de saber se é devido o aludido reajuste sobre a remuneração do cargo que acumulam, qual seja, o de Especialista em Políticas e Gestão Governamental.

Dessa forma, tem-se que, embora os recorrentes tenham oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.”

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: “Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu ‘decisão’ e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC.” (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).

A apontada divergência jurisprudencial, de seu lado, pela qual também se pretende a admissão do presente recurso especial, não está caracterizada, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Servidora Pública - Gratificação de exercício de cargo em comissão já incorporada - Diferença entre o valor incorporado e atualmente existente - Pedido de atualização - Indeferimento - Direito líquido e certo - Violação - Concessão de Segurança.

- Nos casos em que um servidor público tenha exercido cargo comissionado por mais de 08 (oito) anos, faz jus à incorporação do valor da maior gratificação percebida neste lapso temporal, nos moldes da LC 39/85. Comprovando-se que o valor atual da gratificação que a servidora pública incorporou é bastante superior ao que lhe vem sendo pago, faz jus a sua atualização, haja vista que a incorporação da aludida vantagem não diz respeito apenas ao valor pago à época, mas sim ao valor sempre atualizado, impondo-se a concessão da segurança para tal desiderato.” (fl. 60).

E esta, a do paradigma:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/95. TRANSFORMAÇÃO EM PARCELA AUTÔNOMA. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS MESMOS CARGOS. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito adquirido a determinado regime remuneratório.

- A parcela do adicional de estabilidade financeira agregada à remuneração dos servidores pelo exercício de cargos comissionados não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão.

- A Lei Complementar nº 13/95, do Estado de Pernambuco, que conferiu nova sistemática ao reajuste da estabilidade financeira, transformando-a em parcela autônoma, buscou dar efetividade a norma constitucional que veda a vinculação de vencimentos.

- Recurso ordinário desprovido.” (fls. 99/100).

Tem-se assim, que, enquanto no acórdão recorrido se decidiu pela possibilidade de atualização da gratificação de exercício de cargo em comissão já incorporada, no paradigma, tratou-se da impossibilidade de vinculação do adicional de estabilidade financeira, porque transformada em parcela autônoma, ao reajuste concedido aos servidores ocupantes dos mesmos cargos.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Especial:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Recurso não conhecido.” (REsp nº 397.683/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 29/11/2004).

“Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial improvable. Agravo regimental improvido.

1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 387.092/PB, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 22/11/2004 - nossos os grifos).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido.” (AgRgREsp nº 594.710/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4148)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.940 - RJ (2006/0206134-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

RECORRIDO : ILANA NEVES PINTO E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO ESCODINO ALBERONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, só atinge as ações ajuizadas após sua edição.

Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, afastando a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Aduz afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 243.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O tema em discussão está pacificado no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende do REsp nº 574.007/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004.

De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Entretanto, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido, q.v., verbis gratia:

“RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELESTISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. “1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência”. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido”. (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 9.2.2004).

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, de forma que não há que se falar em incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4149)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.950 - CE (2006/0205772-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : JOSÉ NEUCIMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A interpretação de legislação local é vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 280 do STF).

2. Aferir a existência de prova pré-constituída nos autos que demonstre direito líquido e certo para impetração do mandado de segurança implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Neucimar Gomes da Silva, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“Apelação Cível. Recursos: obrigatório e voluntário. Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Policial Militar. Promoção. Critério de ressarcimento por preterição.

I - Inatendidas as exigências legais pertinentes, o militar não faz jus à promoção pleiteada e, de consequente, o direito reclamado não passa a integrar o seu patrimônio jurídico.

II - Ausente o direito líquido e certo, até porque improvable documentalmente, impende que o órgão judicial, em tal situação, denegue a segurança, a teor do disposto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, atentando-se, para a circunstância de que: “As disposições da Lei devem ser entendidas no sentido de que cada promoção peculiar só poderá efetivar-se quando exista na classe superior cargo vago” (ADI nº 2979-ES, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Cezar Peluso).

III - Remessa obrigatória e apelação voluntária conhecidas e providas para, desconstituída a sentença recorrida, denegar a ordem. Decisão unânime”.

Sustenta o recorrente que seu pedido de promoção prescinde a existência de vaga, pois foi fundado nos arts. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 10.072/76 e 9º e 25 do Decreto nº 15.275/82, que prevêem a promoção em ressarcimento de preterição.

Afirma não haver litisconsórcio necessário, pois não há disposição de lei que obrigue sua formação e falta interesse processual de terceiros, pois a promoção se dá independente de vagas.

Assevera que seu pedido está fundado na legislação pertinente e que foi devidamente comprovado nos autos o implemento dos requisitos para a promoção, bem como a existência de preterição.

Requer a concessão da ordem, para que o autor seja promovido à graduação de 1º Sargento, em ressarcimento de preterição, nos termos requeridos no mandado de segurança.

Contra-razões aos fls. 341/355, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O recorrente pretende ter reconhecido o direito de promoção à graduação de 1º Sargento, nos termos dos arts. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 10.072/76 e 9º e 25 do Decreto nº 15.275/82, que prevêem a promoção em ressarcimento de preterição.

Entretanto, o exame do direito do recorrente faz necessário a interpretação de lei local, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela incidência do Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz dos seguintes precedentes, dentre outros, q. v. **verbis gratia**:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. EXAME REFLEXO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infra-constitucional, não se prestando ao exame de lei local. Súmula 280/STF.



2. *Hipótese em que a análise de suposta violação ao art. 2º da LICC ensinaria o exame reflexo de legislação local, a fim de estabelecer se, de fato, a matéria versada na Lei Estadual 226/48 foi integralmente tratada na Lei Estadual 10.072/76, e, portanto, por ela revogada. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 700.185/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUIN- TA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 359)*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDA- DE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI CAMATA. LEI LOCAL. MATÉRIA DE FATO. HO- NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. QUANTUM. REEXAME DE PROVAS.

(...)

III - Entendendo o v. acórdão recorrido ser devido aos servidores o reajuste previsto na Lei Estadual nº 10.395/95, a apreciação do recurso especial ensinaria a interpretação de legislação local, fa- zendo incidir, à espécie, o óbice contido na Súmula 280/STF.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 486.002/RS, Relator o Mi- nistro Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ainda que este óbice pudesse ser superado, o Tribunal *a quo* afirmou que o recorrente deixou de juntar ao mandado de segurança prova pré-constituída do que constituiu a alegada preterição, se realizou os cursos de habilitação a que se refere o art. 10 da Lei Estadual nº 10.236/78, e que prestou o concurso de admissão previsto no art. 12 deste mesmo diploma legal.

Todavia, para infirmar o conteúdo do acórdão recorrido e examinar a existência de prova pré-constituída nos autos que demosntre o direito líquido e certo para impetração do mandado de segurança demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sa- bidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Enun- ciado nº 7 da Súmula do STJ).

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊN- CIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato prin- cipal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de ques- tões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Rejeitada a alegação de omissão em embargos declaratórios, ne- cessária a interposição do recurso especial por violação, também, ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. A verificação da existência de prova pré-constituída na ação man- damental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Nas prestações de trato sucessivo, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança é renovado mês a mês, pelo que não há falar em decadência do direito de impetração. Pre- cedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 760.385/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 339)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4150)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.760 - RN (2006/0213239-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ANA FERNANDES DE MEDEIROS E OU- TROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXIS- TÊNCIA.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recor- rente.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que determinou ao ente público o pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o va- lor do abono, sobretudo a gratificação adicional por tempo de serviço, na ação movida por Ana Fernandes de Medeiros e outros. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II do CPC.

Sustenta que o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado.

Contra-razões aos fls. 195-201, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavan- cados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSEN- TADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul- gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial par- cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4151)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.918 - RN (2006/0213050-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DA BAHIA - SINTSEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OU- TRO
RECORRIDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : CRISTIANO GURGE LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 9.289/96 (ART. 7º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO EXIGIBILIDADE. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não há falar-se em recolhimento de preparo em recurso de ape- lação interposto contra a sentença que julgou os embargos à exe- cução.

2. A Lei n. 9.289/96 não prevê o recolhimento das custas nos em- bargos à execução, razão pela qual não é admissível a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Traba- lhadores no Serviço Público Federal da Bahia - SINTSEF, com fun- damento nas alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz negativa de vigência ao art. 7º da Lei nº 9.289/96.

O Tribunal Regional da 5ª Região não conheceu da apelação, in- terposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à exe- cução, por tê-la como deserta.

Contra-razões aos fls. 209-212, em que pugna a recorrida pela ma- nutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O cerne da controvérsia suscitada no presente recurso especial con- siste em definir se é ou não exigível o recolhimento do preparo nos recursos interpostos contra decisões proferidas em sede de embargos à execução.

A regra geral enunciada no Código de Processo Civil também é clara ao condicionar a comprovação do preparo às hipóteses previstas na legislação específica.

A propósito, reza o art. 511 do Código de Processo Civil que, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

Esta Corte Superior firmou entendimento, segundo o qual não há falar-se em exigibilidade de recolhimento de custas processuais se não há previsão na legislação pertinente.

O art. 7º da Lei n. 9.289/96, expressamente, dispensa a incidência das custas no ajuizamento dos embargos à execução, ao preceituar que: "*A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pa- gamento de custas*."

Assim, é de se ter como razoável que a isenção das custas, uma vez definida pela legislação pertinente, abranja os atos processuais de- correntes do ajuizamento da respectiva ação.

Não merece, pois, guarida a aplicação de regra distinta às apelações, sem a devida previsão legal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PREPARO - LEI Nº 9.289/96, ARTIGO 7º - REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA - LEI POSTERIOR - APLICABILIDADE.

Quando os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os citados embargos.

Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei Estadual nº 9.399/96 ser aplicada para reduzir a multa moratória de 30% para 20%.

Recurso improvido (Primeira Turma, REsp n. 337.458/SP, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 4.2.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXE- CUÇÃO - PREPARO - DESERÇÃO - ART. 7º DA LEI 9.289/96 - ART. 511 DO CPC - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O preparo dos recursos fica na dependência da legislação per- tinentes.

2. A Lei 9.289/96, art. 7º, isentou de custas os embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal.

(...) 4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 508.723/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004).

Assim, se a Lei n. 9.289/96 não prevê o pagamento das custas nos embargos à execução, por conseguinte, é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou os embargos.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos para origem, para o exame das razões de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4152)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.883 - PA (2007/0099703-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
ADVOGADO : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Pará, ante sua intempestividade.

Alega o agravante que "(...) o teor da Portaria nº 1612, de 19/10/2006, emitida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Es- tado do Pará, *trazida a este instrumento às fls. 208*, constata-se que os prazos processuais foram suspensos entre os dias 24 de outubro e 15 de novembro do ano de 2006." (fl. 283).

Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, em face de feriado local, devidamente comprovado nos autos, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de ins- trumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4153)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.649 - PR (2006/0226530-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO LEVANDOSKI
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI- CO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EX- TENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES ME-

NORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A **QUO**. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido.
4. O reconhecimento da prescrição quinquenal e da limitação decorrente da MP 2.131/2000 não acarreta sucumbência recíproca, vez que a autora venceu em grande parcela de seu pleito, configurando-se mínima a sua sucumbência.
5. A ausência de prequestionamento da questão relativa a compensação com complementação do salário mínimo inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
6. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
7. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aduz contrariedade aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 21 do Código de Processo Civil; 73 da Lei 8.237/91; 1º da Lei 4.414/64, e, 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls. 121.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, examino a alegada prescrição do chamado fundo de direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q.v., *verbi gratia*, o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, o AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Quanto ao pedido de distribuição da sucumbência, correta a decisão proferida pela instância ordinária, porquanto a recorrida venceu em grande parcela de seu pleito e o reconhecimento da limitação decorrente da MP 2131/2002, somado ao acolhimento da prescrição quinquenal, não conduz ao entendimento de que tenha havido sucumbência recíproca.

No tocante ao pedido de compensação do reajuste com valores percebidos a título de complementação do salário mínimo, consigne-se que a questão não foi tratada na instância ordinária. Como ela só foi trazida nas razões de recurso especial, carece do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...) - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa do dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

No que diz respeito aos juros de mora, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e o limite temporal ao advento da MP nº 2.131 de 28.12.2000.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4154)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.974 - RN (2006/0237587-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que determinou ao ente público o pagamento dos valores correspondentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono, sobretudo a gratificação adicional por tempo de serviço, na ação movida por FRANCISCO DE ASSIS COSTA BEZERRA . Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 535, incisos I e II do CPC.

Sustenta que o Tribunal **a quo** deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios, o que gera a nulidade do julgado. Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 149.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. omissis.

2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

3. omissis.

4. omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."* (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (q.v., *verbi gratia*, AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.505 - SP (2007/0122930-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA REAL DE CAMARGO COELHO E OUTRO

ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO : HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão que inadmitiu o especial na origem é deste teor:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, alerte-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial.

De outro lado, verifica-se a fiel observância do v. acórdão aos requisitos contidos no artigo 458 do Código de Processo Civil, por se encontrarem harmonicamente presentes e formalmente corretos o relatório, a fundamentação e a conclusão do **decisum** recorrido.

No que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a irresignação não procede porquanto, ao revés do sustentado, não foi negada em momento algum no presente caso a tutela jurisdicional. Ademais, cumpre observar terem as questões suscitadas sido apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Egrégia Câmara pareceu pertinente à apreciação do recurso, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados aos autos.

Quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Demais disso, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Confirmando a decisão de fls. 235/236, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4156)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.602 - RN (2006/0240269-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA LÚCIA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Aferir a existência de sucumbência recíproca ou se o autor decaiu em parte mínima do pedido implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.



3. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do C.P.C, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual. Historiam os autos que Ana Lúcia Nobre e outros ajuizou ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Norte, postulando o pagamento de seus vencimentos com base no salário mínimo nacionalmente unificado, no período em que esse teto não foi observado e que o abono incida para todos os efeitos legais e seus consecutários.

O Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Interposto recurso especial, alega o Estado que o acórdão recorrido violou os arts. 21, 535, I e II; e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal a quo deixou de se pronunciar quanto a diversas matérias argüidas nos declaratórios.

Afirma que a autora sucumbiu em parte da demanda, motivo pelo qual devem as custas e honorários ser divididos pelas partes, nos termos do que determina o art. 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, aduz que os embargos declaratórios não foram procrastinatórios, razão pela qual não é cabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Contra-razões aos fls. 211-217, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o acórdão analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente.

Quanto à sucumbência recíproca, sustenta o recorrente que a condenação imposta foi muito inferior ao requerido na inicial, sem contudo o Tribunal a quo determinar a repartição dos ônus sucumbenciais.

Entretanto, para se aferir se houve ou não sucumbência em parte mínima, a matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes, demandaria, necessariamente, o reexame de conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 839.462/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 319)

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Nos termos do exposto, deve o acórdão ser mantido, ante a inexistência de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Contudo, merece ser reformado o acórdão recorrido ante a incidência da súmula 98/STJ, quanto a aplicação da multa em embargos declaratórios.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, por afronta ao art. 538 do Código de Processo Civil, para afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4157)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.763 - SP (2006/0246587-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECURRENTE : CARMOSINA RODRIGUES GERALDO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARMOSINA RODRIGUES GERALDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 2 - Apelação improvida." (fls. 93)

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão de apelação violou a Lei nº 8.742/93. Alega que preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Ressalta, outrossim, que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar.

Ao final, requer a concessão do benefício assistencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 103.

Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 104.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 112/113, pelo não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas nº 284 do STF e nº 13 do STJ.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não indicou, de forma precisa, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação.

Sua fundamentação subsume-se em afirmar que o acórdão não se coaduna com o substrato fático-probatório e que por este motivo a Lei nº 8.742/93 teria sido violada.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhecer de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido ou não trazem a necessária fundamentação da irrisignação. Incide, pois, à espécie, o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada o teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF. 2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. 1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados. 2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes. 3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986." Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

Por outro lado, mesmo que superado este óbice, observa-se que o recurso também encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inadmissível recurso especial que trate do nova análise sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previstos na Lei nº 8.742/93, uma vez que este mister exige nova análise do quadro fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial. 2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 512074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19/12/2005) (grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Resp 748823/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 903257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2007)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.508 - CE (2007/0113301-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO JONÇOM RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Inviável o pedido de processamento do especial. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou a sentença que determinara o restabelecimento do auxílio-doença do autor nestes termos:

"Previdenciário. Suspensão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ausência do devido processo legal e da ampla defesa. Art. 5º, LV, da CF/88. Restabelecimento do benefício. Possibilidade. Ausência de irregularidade no deferimento.

- Em havendo o beneficiário, na presente hipótese, atestado o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do auxílio-doença, mediante exames periciais, na via administrativa, decerto que, apenas por meio da comprovação da ausência de um daqueles, poderia o INSS suspender o pagamento do benefício, mostrando-se essencial, inclusive, a efetivação de perícia que asseverasse a desnecessidade quanto à percepção da benesse, por não possuir aquela deficiência.

- Havendo o INSS decidido pelo cancelamento de benefício previdenciário, sem que à parte autora fosse garantido o devido processo legal e ampla defesa, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LIV e LV, deverá o mesmo ser restabelecido tendo em vista a ilegalidade do ato de sua suspensão.

- Apelação improvida."

Constata-se, de pronto, que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide na espécie o óbice da Súmula 126.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4159)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.994 - SP (2006/0252957-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA MAGALI MENDONÇA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA MAGALI MENDONÇA DE LIMA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária na qual os autores, ora recorrentes, na qualidade de esposa e filhos, pleiteiam a implantação de benefício de pensão por morte. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, conforme sentença aos fls. 88/90.

A Nona Turma do Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Entre a data do óbito e o último vínculo empregatício do falecido decorreram mais de 12 (doze) meses consecutivos sem contribuição, o que acarretou a perda da qualidade de segurado do falecido, a teor do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

2. O falecido não se enquadrou no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, pois não comprovou a situação de desempregado, mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Como o falecido não ostentava a qualidade de segurado, impossível a concessão da pensão por morte aos seus dependentes.

4. Apelação improvida." (fls. 125.)

Irresignados, interpõem recurso especial no qual sustentam violação aos artigos 26, 74 e seguintes da Lei 8.213/91; 27 e 101 do Decreto Lei 611/92; 201 e 203 da Constituição. Isso porque o acórdão recorrido entendeu que o *de cujus* não mais detinha a qualidade de segurado à época do óbito.

Pela alínea "c", assevera que o *decisum* divergiu de julgado paradigma proferido pela própria Corte. No seu sentir, deve prevalecer o entendimento do acórdão-modelo.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido e a conseguinte concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 153.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem aos fls. 155, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 163/166, pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria não se insere na competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior, mas sim na do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E RURAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 242.570/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.08.2007.)

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que os dispositivos de lei federal ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ademais, constata-se que o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, decidiu que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado quando do óbito.

No ponto, traz-se à baila a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Conforme documentos de fls. 59 e 80, temos que o falecido trabalhou como ajudante na Champion Papel Celulose S.A no período de 11 de julho de 1977 a 30 de dezembro de 1977 e como trabalhador na KIKI - Empreitas Rurais no período de 01 de julho de 1994 a 14 de outubro de 1994.

Entre a data do óbito e o último vínculo empregatício do falecido decorreram mais de 12 (doze) meses consecutivos sem contribuição, o que acarretou a perda da qualidade de segurado do falecido, a teor do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Decerto que o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário." (fls. 123.)

Dessa forma, tendo em vista que os julgadores não reconheceram a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*, diante da avaliação das provas juntadas aos autos, nova análise demandaria o reexame do quadro fático-probatório, incabível em recurso especial e vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

A propósito, veja-se as ementas dos seguintes julgados deste Sodalício, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu a perda da qualidade de segurado do *de cujus* anteriormente ao óbito, bem como a ausência dos demais requisitos para a concessão do benefício, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 699790/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA Nº 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ." (Resp 689909/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INVERSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. 1 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Súmula nº 07/STJ. 2. Recurso a que se nega seguimento." (Resp 641.116/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 13.08.2004)

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que os recorrentes não cumpriram o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizaram os recorrentes o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, o acórdão utilizado como paradigma é oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que o torna inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4160)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.061 - DF (2006/0252458-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : LINDAURA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

O servidor não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embaixadores de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Os professores aposentados no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004, não possuem direito ao posicionamento no final da carreira, pois não ocorreu redução de vencimentos.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Lindaure Carolina da Silva ajuizou ação em que requer o enquadramento no novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, instituído pela Lei Distrital 2.218/2004, em posição equivalente ao que ocupava no ato de aposentadoria, o final da carreira.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação, ao fundamento de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico e que o Poder Público possui poder discricionário para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público.

A servidora interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 8º, da Constituição; e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a manutenção do acórdão recorrido implica quebra na paridade do tratamento entre servidores ativos e inativos, pois o professor que se aposentou no final da carreira será enquadrado em classe intermediária, enquanto os que permanecem em serviço podem alcançar o final da carreira.

Afirma, ainda, que houve violação do direito adquirido e ato jurídico perfeito, pois o professor aposentado deve ser mantido no final da carreira.

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, transcreve ementas de julgados desta Corte.

Foram ofertadas contra-razões, em que o Distrito Federal requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

De início, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição, verifica-se que o exame desses dispositivos é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 09.03.2004).



Quanto à questão de fundo, a controvérsia que ora se apresenta diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O TJDFT declarou a inexistência de direito adquirido, eis que preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Esta Corte adotou esse entendimento na íntegra, como se depreende do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, relator Ministro Gilson DJ, DJ de 08.02.2004)

A recorrente, servidora aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004, não foi posicionada no nível mais elevado.

Não há falar-se em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição.

Assim, não se vislumbra afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ausente o dissídio jurisprudencial invocado.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.071 - DF (2006/0256595-9) (4161)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : REGINA MARIA ASSUMPCAO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

O servidor não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Os professores aposentados no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004, não possuem direito ao posicionamento no final da carreira, porquanto não ocorreu redução de vencimentos. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Regina Maria Assumpcao ajuizou ação em que requer o enquadramento no novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, instituído pela Lei Distrital 2.218/2004, em posição equivalente ao que ocupava no ato de aposentadoria, o final da carreira.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação, ao fundamento de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico e que o Poder Público possui poder discricionário para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público.

A servidora interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 8º, da Constituição; e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, bem como, dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a manutenção do acórdão recorrido implica quebra na paridade do tratamento entre servidores ativos e inativos, pois o professor que se aposentou no final da carreira será enquadrado em classe intermediária, enquanto os que permanecem em serviço podem alcançar o final da carreira.

Afirma, ainda, que houve violação do direito adquirido e ato jurídico perfeito, pois o professor aposentado deve ser mantido no final da carreira.

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, transcreve ementas de julgados desta Corte.

Foram ofertadas contra-razões, em que o Distrito Federal requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

De início, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição, verifica-se que o exame desses dispositivos é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. (...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 09.03.2004).

Quanto à questão de fundo, a controvérsia que ora se apresenta diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O TJDFT declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico.

O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação.

A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Esta Corte adotou esse entendimento na íntegra, como se depreende do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, relator Ministro Gilson DJ, DJ de 08.02.2004)

A recorrente, servidora aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004, não foi posicionada no nível mais elevado.

Não há falar-se em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, não se vislumbra afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ausente o dissídio jurisprudencial invocado.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.134 - SE (2007/0129593-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Por meio do recurso especial interposto, alega contrariedade ao art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal

Pela análise da inicial, não houve traslado de cópias de nenhuma peça obrigatória aos autos e constata-se que a ilustre Presidência do Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial por entender presente o enunciado de súmula deste Sodalício, qual seja a súmula 7.

Aduz o agravante ser peculiar o caso na espécie, pois o recorrente é assistido pela Defensoria Pública Estadual cuja estrutura de funcionamento é deficiente e não há condições de produção de cópias para o traslado das peças obrigatórias.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso em tela, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada qualquer peça obrigatória para o seguimento do instrumento, por conseguinte, o agravo não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravado. Nesse sentido, confirmaram-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravado de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravado regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATORIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravado".

5. Agravado regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravado de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.322 - AL (2006/0257558-8) **(4163)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NILCE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. NÃO APLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984/2000, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. Precedentes.

2 - Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTS. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado "em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF"), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequenda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, por maioria, para reconhecer a nulidade decorrente da falta de intimação da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento.

Dessa decisão, foram opostos embargos infringentes pelos ora recorridos, os quais foram providos para afastar a referida nulidade e restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação.

Nas razões do especial, alega a recorrente violação ao artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando ser inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000, estabelece que:

"Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

O Tribunal **a quo** entendeu que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, por aplicação desse dispositivo, porquanto "a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória."

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes, q.v., *verbi gratia*:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 28/8/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravado desprovido. (AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 10/3/2006)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 6/11/2006)

Destarte, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984/2000, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

Posto isso, com base no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.207 - SP (2006/0259563-4) **(4164)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MADALENA ALVES DE ANDRE

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JARBAS LINHARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MADALENA ALVES DE ANDRE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, visto que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de vinte anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Apelação a que se nega provimento." (fls. 105)

No recurso especial a recorrente sustenta, de início, violação aos artigos 5º, 195, § 8º, 201, I, § 7º, II, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação federal, alega que o acórdão recorrido violou os artigos 11, VII, 26, III, 143, da Lei nº 8.213/91, o art. 476 do CPC, a Medida Provisória nº 1.523 c.c. com a Portaria MPAS/GM nº 3.641 e o Decreto nº 2.172/97.

Fundamenta sua irrisignação no sentido de que há início de prova material nos autos, que, associada à prova testemunhal, confirma seu trabalho na atividade rural.

Outrossim, assevera que a certidão de casamento comprova a proffissão de seu marido como lavrador e tal documento serve como início de prova material de sua atividade no campo. Declara que o fato do cônjuge ter se afastado das lides rurais há mais de 20 (vinte) anos não afasta seu direito de aposentar-se como trabalhadora rural. Ao final, suscita divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 121.

Admissão na Corte de origem aos fls. 123.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, aos fls. 130/134, pelo não conhecimento recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se a indicação de violação a dispositivos constitucionais. Todavia, a apreciação desta matéria encontra-se sob a competência constitucional do E. Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, motivo pelo qual não se conhece do apelo extremo neste ponto, sob pena de se usurpar a competência da Corte Constitucional.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO.

1. A análise de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

2. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 924484/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/05/2007, p. 316) (grifou-se)

Por outro lado, melhor sorte não colhe a recorrente no que concerne ao apelo extremo que veicula suposta violação à legislação federal. Isso porque a Corte de origem deixou consignado a descaracterização de sua condição de trabalhadora rural para fins de aposentadoria rural, ante a ausência de prova material idônea, *verbis*:

"Não merece reforma a decisão monocrática, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

A apelante possuiu mais de cinquenta e cinco anos de idade (fls. 05), nascida em 21.11.1933.



Juntou aos autos, como elementos de prova: certidão de casamento, realizado em 09.06.1951, certidão de nascimento de filho, em 09.06.1951, e prontuário escolar de filha referente aos anos de 1962 e 1963, nos quais seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador.

Cabe destacar a produção de prova oral (fls. 26-27). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há vinte anos e desde 1980. Asseveraram que, desde então, vêm trabalhando com a autora, como diaristas, na colheita de laranja, o fazendo ainda na época da audiência. Declinaram nomes de proprietários a que prestaram seus serviços. A segunda testemunha, no entanto, relatou o trabalho do cônjuge da autora como pedreiro há mais de vinte anos, porém asseverou que este laborava no campo antes de se mudar para a cidade. A mudança ocorreu em 1960, consoante relato da primeira testemunha.

Depreende-se da prova testemunhal que o cônjuge da autora, a partir de 1960, mudou-se do campo para a cidade e passou a exercer somente atividade urbana, tendo trabalhado como pedreiro. Nenhuma prova, nos autos, demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1963. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nego provimento à apelação." (fls. 104) (grifou-se)

Neste passo, entende-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. Incide à hipótese o teor da Súmula nº 149 do STJ.

Sobre o tema, confira-se, q.v. verbi gratia:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos." (REsp 251648/MS, Terceira Seção, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006, p. 197)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006)

Ademais, como ressaltado pelo voto condutor do acórdão, os documentos juntados não trazem a qualificação da recorrente como trabalhadora rural. Apenas seu marido foi qualificado como agricultor, mas mudou-se para a cidade em 1960 e, desde então, exerceu labor urbano como pedreiro, motivo pelo qual a Corte de origem entendeu não ser possível a extensão daqueles documentos como início de prova material. Essa posição, por sua vez, também demonstra consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. No ponto, confira-se, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 947379/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/08/2007) (grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer

o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. 2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural. 3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006)

No que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que a recorrente não comprovou a divergência, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

Convém ressaltar a simples transcrição de ementa não é considerado como cotejo analítico, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, confira-se, q.v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmáticos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4165)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.424 - RJ (2006/0257223-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reconheceu a condição de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial a Alípio Evangelista e permitiu a cumulação desta pensão com a recebida do IPERJ - Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 1º da Lei nº 5.315/67, 30 da Lei nº 4.242/63 e 1º da Lei nº 1.533/51. Defende que o instituidor da pensão não participou ativamente da 2ª Guerra Mundial, de modo que não pode ser considerado ex-combatente.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 184.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A recorrente afirma não ser possível o reconhecimento do instituidor da pensão como ex-combatente, porquanto não houve participação efetiva no cenário de guerra.

O Tribunal a quo, ao examinar a matéria, assim se pronunciou (fls. 144-145):

"No caso dos autos, verifica-se que a certidão expedida pelo Ministério do Exército de fl. 82, consignou que ALÍPIO EVANGELISTA 'Participou efetivamente de operações bélicas'. (...) 'foi incluído, como voluntário, em primeiro de dezembro de mil novecentos e quarenta e um no Terceiro Grupo de Artilharia da Costa, tendo sido excluído por licenciamento, em onze de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro do Oitavo Grupo Movel de Artilharia da Costa'. Ademais, a ré, em suas informações, em nenhum momento nega a qualidade de ex-combatente do de cujus, fazendo a impetrante jus à pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II, do ADCT da CRFB/88".

Portanto, in casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados, q.v. verbi gratia:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

Tendo em vista as conclusões contidas no acórdão recorrido no sentido de que o militar efetivamente participou das operações bélicas da 2ª Guerra Mundial e que esse fato não foi impugnado pela ora recorrente, o recurso especial não merece trânsito, em face do óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4166)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.979 - RS (2006/0241643-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA LUZA SIGNOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Luza Signor e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alegam os recorrentes que o Tribunal **a quo** deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.

Afirmam ofensa aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9494/97, sustentando ser cabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

Contra-razões aos fls. 122-127, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se divisa violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente. Sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Isto ocorre porque nessas execuções o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, verificando-se, portanto, o alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez

que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Merece reforma o acórdão recorrido no que pertine à fixação dos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, ante o entendimento de se poder fixar honorários advocatícios em sede execução de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada, proveniente de ação coletiva.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que sejam fixados honorários advocatícios na execução movida contra a Fazenda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.932 - SC (2006/0256066-7) (4167)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEDIR VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91.

Não se revela possível a aplicação da Taxa Selic para a correção de benefício previdenciário.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Tratando-se de benefício previdenciário a correção monetária deve ser feita nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO - RETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

"Em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão" (EResp nº 324.380/SC, Min. Fernando Gonçalves)." (fls. 61)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 406 do Código Civil, pois o acórdão recorrido aplicou a Taxa Selic para a atualização de benefícios previdenciários.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão aos fls. 89.

Admissão na Corte de origem aos fls. 96/97.

Decido.

A questão trazida no recurso especial subsume-se em saber se para a atualização de débitos relativos a benefício previdenciário incide a Taxa Selic.

No entanto, verifica-se que a Taxa Selic não pode ser utilizada para a correção de benefícios previdenciários, pois neste índice inclui-se, além dos juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, não sendo possível sua aplicação nos casos de mora somente. É índice que não trata apenas da recomposição pelo atraso, mas também remunera o capital.

Ademais, na hipótese, tratam-se de prestações com nítido caráter alimentar e não podem ficar à mercê da volatilidade de taxa exposta às nuances do mercado financeiro, não obstante estipulada pelo Banco Central do Brasil e sob o controle do Governo Federal.

Sobre o tema, eis o posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para

financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da Taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A Taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Dai porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a Taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da Taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a Taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 823.228/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006) (nossos os grifos)

"PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. [...]

2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês.

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ de 17.03.2003)

No mesmo passo, registre-se, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, q.v., *verbi gratia*, REsp 870719/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.03.2007; REsp 893357/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.03.2007; REsp 883066/SC, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.11.2006; REsp 868741/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2007; REsp 869.751/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.11.2006.

Assim, conclui-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido no que diz respeito à atualização do débito previdenciário: primeiro, para que incida juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária, nos termos do que prevê a Súmula nº 204 do STJ; segundo, para que o cálculo da correção monetária seja feito de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.294 - RO (2006/0265631-3) (4168)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ANTÔNIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP Nº 1704/98. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado em juízo importa renúncia tácita da prescrição.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO BALBINO DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nestes termos ementado:



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30.6.98. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Considerando que as parcelas anteriores a 08.03.2000 estão prescritas e que a partir de 30.06.98 (data da edição da MP 1.704/98) o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, deve ser negado provimento à apelação do autor.

3. Apelação a que se nega provimento." (fls. 50).

Em suas razões, sustenta dissenso jurisprudencial com o entendimento manifestado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando, ademais, que a Medida Provisória 1704/1998, e cada uma de suas reedições, caracterizam ato inequívoco de reconhecimento do direito, representando renúncia do prazo prescricional.

Contra-razões aos fls. 92/97.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De plano, consigne-se que a questão de fundo está em definir se, com fundamento na Medida Provisória nº 1.704/98, está afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A Administração, ao editar essa medida provisória, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%. Esse ato importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, merece destaque o REsp nº 763267/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ 07.11.2005, assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a correção monetária deve incidir desde a data em que as parcelas foram devidas.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado em juízo importa renúncia tácita da prescrição, o acórdão recorrido merece reforma.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para julgamento do mérito da apelação, como de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.039 - SP (2006/0253652-6) (4169)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ANSELM E CÔNJUGE
ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
RECORRIDO : ÁLVARO EVANGELISTA
ADVOGADO : ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico), e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO ANSELM E CÔNJUGE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos à execução. Em processo movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, a impenhorabilidade do bem (imóvel) de família é inoponível. Nega-se provimento ao recurso." (fls. 58)

Nas razões recursais (fls. 62/76), alega-se violação à lei 8.009/90. Sustenta inobservância do artigo 655 do CPC, por não ter sido obedecido a ordem legal de nomeação de bens.

Manifesta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 80/84)

Admitido o recurso aos fls. 86/87, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De início, no que se refere a violação à Lei 8.009/90, esclareço que é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado.

A alegação genérica de violação à lei federal, assim como a transcrição de vários dispositivos infraconstitucionais, sem indicar qual a lei, artigo, parágrafo ou alínea teria sido violada, torna insuficiente sua fundamentação.

Incidência, pois, da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis.3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL. CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

In casu, verifica-se que os Recorrentes não destacaram nas suas razões qual o artigo da Lei nº 8.009/90 teria sido violado.

Revela-se deficiente, portanto, a fundamentação recursal se não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. Por outro lado, verifica-se que o artigo 655 do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Como bem sabido, para a interposição do recurso especial revela-se necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal 'a quo'.

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal 'a quo'.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por fim, com relação ao dissídio pretoriano, observa-se que os Recorrentes não lograram caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixaram de proceder à juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico).

Neste sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado ante as súmulas 211/STJ e 284/STF, bem como por não ter a Recorrente demonstrado a divergência jurisprudencial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.491 - RS (2006/0264587-3) (4170)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IORK PIRES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte.

3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

4. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

6. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

7. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa processual imposta.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, manteve sentença que concedeu a Iork Pires Ferreira e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parág. único, do CPC. Daí a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, II, 538, parág. único, 475, I e 267, VI, § 3º, 128, 293, 459, 460 e 219, do Código de Processo Civil; 5º, I, do Decreto 200/67; 2º, 5º, II, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 64, I, 165, I, II, III, §§ 1º e 2º, 166 e 169, *caput* e parágrafos, todos da Constituição; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 159 do Código Civil e 1916 e 405 do atual Código Civil; 1º, § 2º, da Lei 6.889/81.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Foram apresentadas contra-razões aos fls. 514/544, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETELATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais." (RESP 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada. No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORACÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos arts. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (RESP nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto ao termo inicial para correção monetária, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, porquanto a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, como decidido na instância ordinária.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a multa processual imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.699 - DF (2007/0121024-2)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ZANETTE DE LUCAS
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Melillo Dinis do Nascimento, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A decisão ora agravada negou trânsito ao apelo nobre por entender que "o principal fundamento da decisão hostilizada restou inatacado, esbarra o apelo no enunciado 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável na sede especial."

Sustenta, outrossim, que "a decisão hostilizada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte Superior", aplicado, por conseguinte, o Enunciado sumular 83 desta Augusta Corte.

Assevera, ao final, que para rever a conclusão firmada no acórdão guerreado, necessário seria reexaminar todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na súmula n.º 7/STJ.

Em síntese, nas razões recursais, reitera o agravante os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, depreende-se que o recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Na espécie, o apelo nobre teve seguimento negado diante dos óbices insculpidos nas Súmulas n.ºs 7 e 83 desta Casa, bem como por esbarrar no Enunciado sumular 283 do Pretório Excelso. Por sua vez, o agravante, nas razões recursais, reitera as razões aduzidas no recurso especial, não atacando, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)



"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.205 - SP (2007/0174243-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Passa-se a decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4173)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.910 - MG (2007/0157082-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : HELOÍSA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal que se oferece relevante na espécie.

Alega o embargante que:

"(...)

Trata-se de decisão, concessa maxima venia, manifestamente omissa, na medida em que deixa de se manifestar sobre peculiaridade do próprio agravo de instrumento, que não terá nova oportunidade de exame no julgamento do recurso especial.

(...)

Acontece, porém, que O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TELA NÃO ATACOU ESTES FUNDAMENTOS da decisão de inadmissibilidade e, portanto, deveria atrair a incidência do enunciado n. 182, da Súmula deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Enseja, assim, a interposição dos presentes embargos de declaração, aos quais se pretende seja conferido efeitos infringentes para, desde logo, inadmitir o recurso especial.

(...)" (fls. 196/197).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, olvidou-se o embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, em boa verdade, o re-exame da questão objeto da insurgência especial.

Impõe-se, desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Isso estabelecido, são estes os fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial:

"(...)

O apelo não merece prosseguir.

No que tange à pretensa declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 11.510/94, verifico que a matéria está carente de fundamentação, a par de registrar sua total impropriedade nesta via, cediço que: 'No curso de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. (...)

Noutro giro, destituída de razoabilidade a alegação de que tenha o tribunal a quo se furtado à apreciação de matéria suscitada pelas ora recorrentes, pois a decisão encontra-se fundamentada de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe acolheu os argumentos das vencidas.

(...)

Quanto às normas contidas na Lei de Introdução ao Código Civil apontadas como malferidas, é entendimento assente no tribunal de destino que se encontram absorvidas por preceitos inscritos na Carta Política, adquirindo estatura constitucional e escapando aos limites do apelo manejado.

(...)

A discussão, ademais, não dispensa a análise do direito local aplicável, tendo de permeio a revisão da interpretação conferida pelo colegiado aos dispositivos da legislação aplicável, providência que não se adequa aos estreitos limites da via eleita, a teor da orientação contida no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Sobre a alínea "b", sequer trouxeram as recorrentes alegação de que tenha o colegiado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

Finalmente, não há, ainda, dissenso entre os julgados supostamente divergentes e a decisão combatida, em que não foram negados os postulados contidos nos paradigmas, mas apenas consignou-se que os vícios apontados não haviam ocorrido na espécie.

Para que haja divergência pretoriana autorizadora do recurso excepcional, é necessário que o acórdão combatido tenha adotado tese jurídica contrária àquela defendida pelo aresto dissidente, partindo de situação fática semelhante.

As decisões invocadas pelas recorrentes poderiam, quando muito, servir de apoio à sua argumentação, não se prestando, todavia, a configurar a pretensa divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o especial também à luz da alínea "c".

Nego seguimento ao Recurso.

(...)" (fls. 159/160).

Ao que se tem, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial tendo em vista a impropriedade da via eleita para analisar violação de matéria constitucional; que as razões do recurso não desafiavam os termos do acórdão, pois não há dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhes deram sustentação; que as normas contidas na Lei de Introdução ao Código Civil, apontadas como malferidas, escapam aos limites do recurso especial; que a discussão implica na análise do direito local, incindindo, dessa forma, o enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal; que a reapreciação de provas estaria vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; que, quanto a alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, as recorrentes não trouxeram alegação de que tenha o colegiado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e, por fim, que não há dissenso entre os julgados supostamente divergentes e a decisão combatida, pois, para que haja divergência pretoriana, é necessário que o acórdão combatido tenha adotado tese jurídica contrária àquela defendida pelo aresto dissidente, partindo de situação fática semelhante, o que não ocorreu.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a defender, de forma genérica, que foi realizado o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o ora combatido, além de reiterar as razões deduzidas em sede do recurso especial, olvidando-se, contudo, de refutar os demais fundamentos da decisão agravada, deixando, inclusive, de demonstrar que outro é o entendimento desta Corte Superior no tocante à situação fática semelhante.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.015 - RS (2007/0156662-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : SALETE TEREZINHA CASTELO BRANCO

ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST. AC : KASUMI NAKAMURA CUMAN

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO(S)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Imprescindível, para a viabilidade do agravo previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALETE TEREZINHA CASTELO BRANCO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apeação Criminal nº 70015840358.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ¿CONTO DO BILHETE PREMIADO¿. PROVA. AGRAVANTE. ART. 61, II, ¿H¿. APLICABILIDADE. LEI NOVA QUE APENAS ALTEROU O CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO QUE PODERIA CORRESPONDER A VELHO. Prova. Vítima, anciã, com 69 anos de idade, que reconheceu a ré, em audiência, como sendo aquela que lhe iludiu com o ¿conto de bilhete premiado¿, fazendo que lhe entregasse a importância de \$ 8.000,00. Ré, ademais, que admitiu sua participação, apenas que, sem maior carga de verossimilhança, tentando atribuir-lhe conotação outra. Co-réu, por outro lado, parente da ré, que lhe deu cobertura, para garantir o êxito do golpe, que, por igual, não foi além de tentar também justificar de outro modo sua estada nas proximidades da ré e da vítima, sendo igualmente reconhecido, este pelo vigilante da agência bancária do BANRISUL. Penas. Desfavoráveis, em grande parte, os operadores do art. 59 do Código Penal, correta a solução de se distanciar substancialmente as penas do mínimo cominado ao tipo. Não, porém, no caso, além do termo médio entre o mínimo e máximos cominados, desde que espaço, de regra, se há de reservar para acréscimos em face de agravantes. A agravante de crime praticado contra idoso. A Lei 10.741, que entrou em vigor em 1º de outubro de 2003, posterior ao fato de que se trata, ocorrido em 05 de maio de 2003, não introduziu a agravante do crime contra velho, apenas que trazendo novo critério, agora biológico, demarcado pela idade, de 60 anos, da vítima, de modo que

não será pela consideração da impossibilidadde de retroação que se haverá de não aplicar agravante já prevista no Código Penal ao tempo do cometimento do crime. A Lei em questão, ao contrário, até alargou o espectro da agravante. Regime. Sendo a ré, porque o contrário não foi cumpridamente demonstrado, primária, adequado, face a presença de operadores do art. 59 do Código Penal desfavoráveis, a definição de que o regime inicial de cumprimento da sanção deva ser o imediatamente mais gravoso do que o permitido pelo quantitativo da sanção. Nem tão desfavoráveis os operadores quanto ao co-réu, o regime aberto, resultante da pena que lhe foi aplicada, não se apresenta equivocado. Substituição das penas. Desfavoráveis, modo expressivo, os operadores do art. 59 do Código Penal, não é o caso de substituição das penas privativas de liberdade. Apelos do Ministério Público parcialmente provido, para consideração da agravante e majoração das sanções, com o não provimento do que manifestado pela defesa." (fls. 07/08)

Irresignada, a agravante, no recurso especial sustenta a insuficiência probatória e alega negativa de vigência ao dispositivo 44, inciso I, do Código Penal.

O prolator da decisão agravada alega a intempestividade do recurso especial.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

Observo que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Desta feita, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 603490 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)"

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTENPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. O não-conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção dos demais prazos recursais. Assim, o agravo regimental é intempestivo, porquanto fora interposto além do prazo de 5 dias, consoante o art. 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer en passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos espostos no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727 / MG, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.04.2005)

Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso em razão da aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.031 - RS (2007/0156663-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ROBSON ALFEU CASTELO BRANCO
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST. AC : KASUMI NAKAMURA CUMAN
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO(S)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Imprescindível, para a viabilidade do agravo previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON ALFEU CASTELO BRANCO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n.º 70015840358.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ¿CONTO DO BILHETE PREMIADO¿. PROVA. AGRAVANTE. ART. 61, II, ¿H¿. APLICABILIDADE. LEI NOVA QUE APENAS ALTEROU O CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO QUE PODERIA CORRESPONDER A VELHO. Prova. Vítima, anciã, com 69 anos de idade, que

reconheceu a ré, em audiência, como sendo aquela que lhe iludiu com o ¿conto de bilhete premiado¿, fazendo que lhe entregasse a importância de \$ 8.000,00. Ré, ademais, que admitiu sua participação, apenas que, sem maior carga de verossimilhança, tentando atribuir-lhe conotação outra. Co-réu, por outro lado, parente da ré, que lhe deu cobertura, para garantir o êxito do golpe, que, por igual, não foi além de tentar também justificar de outro modo sua estada nas proximidades da ré e da vítima, sendo igualmente reconhecido, este pelo vigilante da agência bancária do BANRISUL. Penas. Desfavoráveis, em grande parte, os operadores do art. 59 do Código Penal, correta a solução de se distanciar substancialmente as penas do mínimo cominado ao tipo. Não, porém, no caso, além do termo médio entre o mínimo e máximos cominados, desde que espaço, de regra, se há de reservar para acréscimos em face de agravantes. A agravante de crime praticado contra idoso. A Lei 10.741, que entrou em vigor em 1º de outubro de 2003, posterior ao fato de que se trata, ocorrido em 05 de maio de 2003, não introduziu a agravante do crime contra velho, apenas que trazendo novo critério, agora biológico, demarcado pela idade, de 60 anos, da vítima, de modo que não será pela consideração da impossibilidadde de retroação que se haverá de não aplicar agravante já prevista no Código Penal ao tempo do cometimento do crime. A Lei em questão, ao contrário, até alargou o espectro da agravante. Regime. Sendo a ré, porque o contrário não foi cumpridamente demonstrado, primária, adequado, face a presença de operadores do art. 59 do Código Penal desfavoráveis, a definição de que o regime inicial de cumprimento da sanção deva ser o imediatamente mais gravoso do que o permitido pelo quantitativo da sanção. Nem tão desfavoráveis os operadores quanto ao co-réu, o regime aberto, resultante da pena que lhe foi aplicada, não se apresenta equivocado. Substituição das penas. Desfavoráveis, modo expressivo, os operadores do art. 59 do Código Penal, não é o caso de substituição das penas privativas de liberdade. Apelos do Ministério Público parcialmente provido, para consideração da agravante e majoração das sanções, com o não provimento do que manifestado pela defesa." (fls. 07/08)

Irresignado, o agravante, no recurso especial sustenta a insuficiência probatória e alega negativa de vigência ao dispositivo 44, inciso I, do Código Penal.

O prolator da decisão agravada alega a intempestividade do recurso especial.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

Observo que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Desta feita, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 603490 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)"

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTENPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. O não-conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção dos demais prazos recursais. Assim, o agravo regimental é intempestivo, porquanto fora interposto além do prazo de 5 dias, consoante o art. 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer en passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos espostos no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727 / MG, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.04.2005)

Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso em razão da aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4176)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.978 - RS (2007/0035512-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEIA INEZ LECK VICARI
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública federal inativa ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Reajuste de vencimentos. Lei 8.880/94. Diferenças. Não inclusão. Portaria interministerial 26/95. Medidas Provisórias 583/94 e 746/94. Art. 37, X e 39, § 1º, CF. Medida Provisória 2.225-45/2001. Prescrição

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 2.225-45/01, com fulcro nos art.s 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. O reajuste concedido aos servidores civis e militares da União pela Lei 8.880/94 a incidir no mês de janeiro/95, deve observar que os percentuais concedidos a título de isonomia não podem ser incluídos na média aritmética dos vencimentos de 1994, sob pena de resultar diminuição artificial desta média, que a torna menor do que o vencimento de dezembro/94.

. Procedimento adotado que negou cumprimento ao art. 28 da Lei 8.880/94, afrontando o art. 39, par. 1º, da Constituição, na medida em que manteve as distorções de vencimentos entre os servidores, além de burlar o princípio consubstanciado no art. 37, X, da Carta Política.

. Direito reconhecido à percepção do percentual indicado.

. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da autora provida e remessa oficial improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Os embargos infringentes opostos também foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) deve ser decretada a nulidade do acórdão que incorreu em omissão; (II) o reajuste em comento somente seria devido até "a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada"; e (III) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório. Quanto aos honorários, pede que sejam reduzidos. Requer, ainda, a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

A matéria referente à limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01 não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). É certo que, nos embargos de declaração, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre esse tema, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, viável seria o acolhimento do especial pela contrariedade ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, mas, para tanto, não poderia a recorrente ter-se descuidado da demonstração pormenorizada dessa ofensa.

No que diz respeito aos juros, é de ver que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal, a limitação a 6% anuais, conforme estabelece o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Tendo a ação sido ajuizada antes do advento do art. 1º-F, como no presente caso, os juros devem incidir à base de 12% ao ano. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Concessão de efeito infringente. Excepcionalidade. Reajuste de vencimentos. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Ação anterior à Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Inaplicabilidade. Aplicação do percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ. Embargos acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta antes da vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 1% ao mês. Precedentes.

III - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp-860.367, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.4.07.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil e Administrativo. Reajuste de 3,17%. Limitação. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.



3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-826.771, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.07.)

Com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.
À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4177)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.057 - SP (2007/0032257-S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CELSO JOSÉ VENTRICE E OUTROS
ADVOGADO : VAIL CHAGAS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Celso José Ventrice e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "*Servidor Público - Complementação salarial - Execução - Obrigação de fazer cumprida pela Fazenda do Estado - Extinção bem decretada - Apelo Improvido.*" (fl. 792).
Sustentam os recorrentes que, sobrevivendo sentença transitada em julgado, "(...) *toda argumentação que poderia haver sido expendida no curso do processo, já não se permite - art. 474 do CPC*", vedada, também, nova discussão sobre a matéria objeto desse processo, conforme o artigo 473 do Código de Processo Civil.
Alegam que é vedado ao magistrado decidir novamente as questões já decididas relativas à lide.

Afirmam, ainda, que o decidido anteriormente, na fase de conhecimento, fez lei entre as partes, consoante o artigo 468 do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 498 do Código de Processo Civil: "*Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e foram interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.*"

Ao que se tem, da letra mesma do referido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, resulta que do acórdão em que o desacordo for parcial, e forem opostos embargos infringentes da parte não-unânime, o prazo para a interposição de recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão proferida nos embargos.

In casu, o recurso especial foi interposto em 26 de outubro de 2005, antes mesmo do julgamento dos embargos infringentes opostos, que se deu em 1º de dezembro de 2005, com publicação na data de 19 de dezembro, estando a presente insurgência, pois, em manifesto confronto com a legislação processual vigente à época da sua interposição.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"*Processual civil. Interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes. Art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intempestividade do recurso especial. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Inexistência.*

I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é intempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

II - A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 688.172/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, **in** DJ 20/6/2005).

"**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

Nos termos do art. 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (AgRgAg nº 641.118/RJ, Relator Ministro César Asfor Rocha, **in** DJ 21/3/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO PRAZO PARA EMBARGOS INFRINGENTES DA AGRAVADA.**

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 498 do Código de Ritos, em caso de possibilidade de oposição dos embargos infringentes, 'o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos'.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 618.198/RS, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 18/4/2005).

Vale conferir, por fim, o voto proferido neste último aresto, **verbis**:

"(...)

Com a nova redação conferida ao art. 498 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, o prazo para a interposição do recurso especial, ainda que exista parcela do julgamento tomada por unanimidade de votos, fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. Confira-se:

'Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único: Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos'.

Da leitura do dispositivo legal, deduz-se a intempestividade do apelo extremo do INSS, que não observou a diretriz traçada para a norma processual em sua nova redação, aguardando o fluxo do prazo concedido à ora agravada para opor embargos infringentes. Ainda que este recurso se refira ao tópico do acórdão em que houve unanimidade de votos, caberia à parte aguardar o desfecho do julgamento do recurso interposto pela parte contrária, dado que tal julgamento poderia afetar a situação jurídica da parte ora agravante, como, por exemplo, se fosse detectada nulidade grave decretada de ofício.

Diz o ilustre Ministro Luiz Fux, in Curso de Direito Processual, 2ª edição, pág 1185:

'O principal efeito dos recursos sempre foi o de impedir o trânsito em julgado da decisão. Por esse motivo, toda vez que o acórdão contivesse parte unânime e parte majoritária e esta desafiasse embargos infringentes, impunha-se ao vencido, se assim o pretendesse, interpor recurso extraordinário ou especial 'imediatamente, para impedir o trânsito em julgado da parte unânime da decisão, muito embora a apreciação desse recurso restasse postergada para após o julgamento dos embargos infringentes interponíveis (Súmulas nº 354-355 do E. STF). Isto porque, da decisão dos embargos pelo órgão competente (em regra o grupo de câmeras) poderia também caber recurso extraordinário, com o que todo o material recorível seria remetido para os tribunais superiores de uma só vez.

Sucedo que essa suposta celeridade revelava-se irracional, posto onerosa para o vencido, que a um só tempo tinha que interpor recursos com pressupostos e finalidades absolutamente diversas.

Ademais, conforme o resultado obtido nos embargos, bem poderia alterar-se a expectativa do recorrente. (grifamos)"

Como se verifica, o sistema anterior à alteração legislativa exigia a reiteração do recurso anteriormente manejado, referente à parte unânime. O atual sistema inovou ao unificar os prazos e unificar a contagem para o momento da consolidação da parte provida por maioria de votos.

O eventual acolhimento de embargos infringentes poderia tornar inócuo o recurso especial interposto ou mudar-lhe, por completo, sua feição. Dessarte, antes que ultrapassado o prazo inserto no parágrafo único do artigo 498 do Código Buzaid, não há de se falar em esgotamento de instância, já que caberia alteração no resultado de julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4178)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.952 - RS (2007/0037769-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFFONSO DA SILVA ROSA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESCISÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.
3. Recurso a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PARA URV.**

1. Preliminar de decadência rejeitada, porquanto não se cogita de trânsito em julgado do acórdão rescindendo senão depois de decidido o desfecho do recurso extraordinário, seja pelo julgamento das questões de mérito, seja mediante decisão de não-conhecimento. Precedentes jurisprudenciais.

2. Alegação de ausência de indicação precisa da lei e/ou dispositivo legal pretensamente violado rejeitada.

3. Segundo a Súmula nº 63 deste Regional, 'Não é aplicável a Súmula nº 313 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.'

4. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real.

*5. Incabível a restituição de valores recebidos a título de revisão da conversão para URV, de vez que o foram por força de decisão judicial transitada em julgado e indubitosa a boa-fé da parte beneficiária. A decisão da rescisória, destarte, há de produzir efeitos **ex nunc**, de modo a estacar apenas o pagamento das diferenças a partir desta decisão, ou a partir da decisão antecipatória, se for o caso."* (fl. 364)

Aponta o recorrente violação dos arts. 876 e 884 do Código Civil e 126, 127 e 485 e 574 do Código de Processo Civil, afirmando que os valores recebidos indevidamente, seja com dolo ou de boa-fé, devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem negou vigência ao art.115 da Lei nº 8.213/91 ao entender que a boa-fé afasta a necessidade de devolução das quantias indevidamente percebidas.

A irresignação não merece acolhimento.

Impõe-se um breve relato.

Trata-se de ação rescisória objetivando rescindir acórdão que considerou inconstitucional a expressão "nominal" contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e condenou a autarquia a revisar o benefício previdenciário aplicando a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

O pedido de rescisão foi julgado procedente, restando indeferida a restituição dos valores recebidos por entender a Corte Regional que as referidas quantias foram pagas em decorrência de decisão transitada em julgado.

Considerou-se, também, a não incidência do art. 115 da Lei de Benefícios, visto não ser o caso de pagamento indevido nem decorrente de decisão judicial provisória, mas, sim, de valores recebidos de boa-fé, de caráter alimentar.

Da análise dos autos, verifica-se que o aresto hostilizado decidiu em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte de que as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.

Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Vicente Leal no julgamento do Recurso Especial nº 179.032/SP, DJU de 28/5/2001:

"E não procede por duas razões, como sejam:

a) (...);

b) de outra parte, é sabido que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar (REsp nº 254.824/RJ, Rel. o Min. Vicente Leal), e a jurisprudência dos nossos pretórios tem proclamado o princípio da irrepetibilidade de prestações alimentícias percebidas (REsp nº 30.260/SP, Rel. o Min. Aldir Passarinho Júnior)."

Referido julgado restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 179.032/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 28/5/2001).

Não foi outro o entendimento do Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do Resp nº 700.523/RS, DJU de 16/12/2004, **verbis**:

"Posto isso, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar (...) De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. INTUITO. DESOBRUSÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO **DECISUM**. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATU-REZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 658.676/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 16/11/2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.293 - RR (2007/0169529-6) (4179)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ROBÉRIO GARCIA FIGUEIREDO

ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBÉRIO GARCIA FIGUEIREDO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Da análise do instrumento pode-se verificar que a ilustre Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por falta de requisitos legais de admissibilidade.

Não houve traslado de cópias de nenhuma peça obrigatória aos autos.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso em tela, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada qualquer peça obrigatória para o seguimento do instrumento, por conseguinte, o agravo não pode ser conhecido.

Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

(...)

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.

1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.

2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.

3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.

4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.247 - RS (2007/0046773-6) (4180)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : SUZETE CARRARO

ADVOGADO : EDUARDO SIMIONATO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUZETE CARRARO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cingem-se os autos à hipótese de ação ordinária previdenciária na qual a autora, ora recorrente, na qualidade de mãe de segurado, pleiteia a implantação de benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, conforme sentença aos fls. 101/114.

Apelou o INSS. Junto subiram os autos para o reexame necessário.

A Turma Suplementar do Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL.

1. Hipótese em que restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social do de cujus.

2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.

3. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação a de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91." (fls. 143.)

Irresignada com a reforma da sentença e o conseguinte indeferimento do benefício, a autora interpõe recurso especial sustentando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 16, II, e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Alega ter produzido provas de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Restou cabalmente comprovado que o de cujus destinava a quase totalidade do seu salário em prol do bem-estar de sua família, adquirindo alimentos, roupas e remédios para manutenção do grupo familiar.

Neste passo, com toda evidência, em vista do robusto cabedal probando produzido nos autos, uma vez preenchidos todos os requisitos para a habilitação da recorrente à pensão por morte de seu filho falecido, impõe-se reconhecer a existência de dependência econômica entre as partes, destarte, reformando-se a decisão de segundo grau de jurisdição." (fls. 148/149.)

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido e a conseguinte concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 155.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem aos fls. 156/156v., subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De plano, constata-se que o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, decidiu que a recorrente não provou a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.

No ponto, traz-se à baila a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Verifica-se que não há elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Cabe ressaltar que, para fins previdenciários, como já explanado, é necessária a caracterização da efetiva dependência econômica entre o alimentante e o alimentado, o que inócorreu, até porque, como se depreende dos depoimentos colhidos em juízo, a autora e seu companheiro trabalham. Poderia haver, assim, o auxílio do filho falecido, mas não a dependência econômica exigida pela legislação de regência" (fls. 141.)

Dessa forma, tendo em vista que os julgadores não reconheceram a dependência econômica da recorrente em relação ao *de cujus*, diante da avaliação das provas juntadas aos autos, nova análise demandaria o reexame do quadro fático-probatório, incabível em recurso especial e vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

A propósito, veja-se a ementa do seguinte julgado deste Sodalício, *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para que os dependentes de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. *omissis*.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 750.087/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07.05.2007.)

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.009 - SP (2007/0165877-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE SANTA-NA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MAIA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

In casu, descuidaram-se os agravantes da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se que a fotocópia do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível, fl. 208, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.314 - RS (2007/0064220-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALOYSIO COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste residual de 3,17%. Requerida a execução desse julgado, a Juíza indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. À apelação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento em acórdão assim ementado:

"Processo Civil. Execução de sentença. Pendência de recursos especial e extraordinário quanto à verba honorária. Trânsito em julgado relativamente à questão de fundo.

É definitiva, e não provisória, a execução da parte da sentença que condenou a União ao pagamento do reajuste de 3,17%, contra a qual o único recurso pendente refere-se aos honorários advocatícios. Coisa julgada material a permitir a execução da parte incontroversa. A decisão dos recursos Especial e Extraordinário da apelante não produzirá efeitos relativamente aos ora exequentes, visto que versam acerca da legitimidade do sindicato para a execução - o que não é a hipótese em tela - e da fixação da verba honorária, a qual o advogado tem direito autônomo a executar, podendo mesmo requerer a expedição do precatório em seu favor."

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos.

Daí este especial, em que a União alega violação dos arts. 535, II, e 741, II, do Cód. de Pr. Civil e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que "ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária, o que torna inexigível o título judicial, e, conseqüentemente, impossibilita a execução provisória contra a União".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

De um lado, com relação à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide na espécie a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

De outro lado, o Superior Tribunal já decidiu que, inexistindo controvérsia acerca do direito do servidor público ao reajuste residual de 3,17%, possível se mostra o início da execução da parte não impugnada do julgado, afastando-se a incidência do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Execução contra a União. Embargos parciais. Parte incontroversa da dívida. Expedição de precatório. Art. 793, § 2º, do CPC. Viabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, consoante o § 2º do art. 793 do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução movida contra a União. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

4. Embargos de divergência não acolhidos." (EREsp-777.032, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 28.8.06.)

"Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução de sentença proferida em sede de ação coletiva. Sindicato. Reajuste de 3,17%. Direito reconhecido em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Impugnação parcial. Trânsito em julgado. Execução da parte não-impugnada. Possibilidade. Natureza definitiva. Retorno dos autos. Regular prosseguimento da execução.

1. Estando preclusas as questões atinentes ao direito do servidor público federal ao percentual de 3,17%, na medida em que apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o processamento de eventual execução de sentença foram objetos de recurso especial e extraordinário, é de ser reconhecida a possibilidade de se iniciar a execução da parte não impugnada, afastando-se a incidência da norma contida no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, em atendimento aos Princípios da celeridade e efetividade do processo.

2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp-869.050, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

Na mesma linha, a seguinte decisão monocrática: EREsp-795.958, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 8.2.07.

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.432 - RS (2007/0181267-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA VARGAS GOMES
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento interposto por Margarida Vargas Gomes, determinou a subida dos autos principais para melhor exame da questão federal, conforme preceitua a lei processual.

Está o agravante em que:

(...)

Ocorre que, como sabido, o despacho que determina a subida do recurso trancado na origem demanda o exame de admissibilidade das peças necessárias a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC e a Súmula 288/STF.

Nessa esteira, não consta do instrumento a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (fl. 24) ou mesmo outra peça de tal natureza. A patrona e subscritora do Recurso Especial (fl. 138), dra. Andriez Caldeira OAB/RS 37.695, não tem procuração (fl. 24) e nem há substabelecimento acostado aos autos, restando, portanto, desatendido o comando do art. 544, § 1º do CPC.

(...) (fls. 196/196-v).

Tudo visto e examinado decidido.

Ao que se tem dos autos, a petição do recurso especial (fls. 138/148) foi subscrita pela advogada Andriez Caldeira, OAB/RS 37.695, cujo nome não consta na procuração de fl. 24, como também não há nos autos, substabelecimento para tanto.

Incide, na espécie, o enunciado nº 115 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. "A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento." (AgRg no Ag 886.395/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.08.2007)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 903.853/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 22/10/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 886.395/PB, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 30/8/2007).

"COMPENSAÇÃO DE PIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE FISCALIZAR.

I - A cópia da procuração outorgada ao advogado do subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. A sua não apresentação, por ocasião da interposição do referido recurso, impossibilita o seu conhecimento.

II - É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes: REsp nº 567.815/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006 e AgRg no Ag 708.834/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 856.734/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 24/5/2007).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.994 - MG (2007/0193835-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JEFERSON TADEU DE SOUZA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 534/537, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal a quo, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *quaestio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.408 - MG (2007/0188671-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALESSANDRO MÁRCIO DE MORAES ZEBRAL E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento interposto por Alessandro Márcio de Moraes Zebal e outros, determinou a subida dos autos principais para melhor exame da questão federal, conforme preceitua a lei processual.

O embargante está em que:

"(...)

Com efeito, o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que, segundo a jurisprudência remansosa deste Excelso Superior Tribunal de Justiça, impede que seja dado provimento ao agravo.

Trata-se de circunstância apreciável ex officio e sobre a qual se omitiu a decisão que determinou a conversão.

E, por se tratar de questão própria do agravo de instrumento, deve ser apreciada e decidida desde logo, já que não haverá nova oportunidade de exame no julgamento do recurso especial

Com efeito, ao se observar as razões do agravo de instrumento, constata-se que nenhuma linha sequer foi dedicada a impugnar ESPECIFICAMENTE os fundamentos da decisão de inadmissibilidade - falta de prequestionamento e incidência do enunciado n. 7, Súmula do STJ - que impede que o recurso seja conhecido, provido ou convertido em recurso especial.

Com efeito, é fácil perceber que o presente agravo de instrumento é mera repetição do recurso especial obstado, sem lhe acrescentar nenhum fundamento específico.

(...) (fl. 258).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, olvidou-se o embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo o embargante, em boa verdade, o reexame da questão objeto da insurgência especial.

Impõe-se, desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Isso estabelecido, são estes os fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial:

(...)

Inadmissível o trânsito do apelo ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal pretensamente violado no acórdão.

Com efeito, constitui pressuposto inarredável ao trânsito dos apelos excepcionais o atendimento ao requisito do prequestionamento, que consiste no prévio enfrentamento das questões de direito federal recorridas no tribunal a quo, não tendo os recorrentes, nos embargos de declaração opostos, instado a turma julgadora a se manifestar sobre a norma tida como malferida.

Imperativa, pois, a incidência do óbice anotado nos verbetes 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo afastando o óbice apontado, o apelo não prosperaria, pois eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se adequa aos estreitos limites da via escolhida, a teor da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula do Tribunal de destino.

Nego seguimento ao recurso.

(...) (fl. 220).

Ao que se tem, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial tendo em vista a ausência de prequestionamento do dispositivo pretensamente violado no acórdão recorrido, incidindo, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; e que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria em reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a afirmar que "negou-se seguimento ao recurso especial interposto ao fundamento de que a negativa de vigência suscitada implicaria em análise do Decreto Estadual nº 35.475/94 que regulamentou a Lei Estadual nº 11.115/93", reiterando as razões deduzidas em sede do recurso especial, olvidando-se, contudo, de refutar os demais fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.505 - MG (2007/0189549-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUTH GUSMAN FRANCO

ADVOGADO : ZÉLIA RODRIGUES COURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.975 - SC (2007/0196059-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RODRIGO CELSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL R PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 133/136, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal **a quo**, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.815 - PB (2007/0082318-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MARIA CELANI

ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Celani, com fundamento no artigo 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - REVOGAÇÃO POSTERIOR DO DESPACHO - EXECUÇÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DA MULTA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E IMPROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA DIÁRIA - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA MULTA - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - DESPROVIMENTO.**

- Se o despacho havia fixado a pena de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fora tacitamente revogado, não restou constituído o título judicial executivo, devendo-se julgar improcedente a ação de execução." (fl. 50).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega negativa de vigência ao artigo 473 do Código de Processo Civil. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 e 473 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não merece seguimento.

É que o recurso foi interposto na data de 25 de setembro de 2006 - segunda-feira - (fl. 65), quando já se encontrava esaurido o prazo de quinze dias assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 6 de setembro de 2006 - quarta-feira - (fl. 63).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.089 - SP (2007/0204661-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : JACY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 192, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/1990.**

I - O acréscimo pecuniário decorrente da aplicação do artigo 192, inciso, II, da Lei nº 8.112/1990, deve ser apurado com base no valor do vencimento, termo este tomado na acepção definida no artigo 40 dessa mesma norma.

II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Os sucumbentes arcarão com o pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

IV - Apelação da União Federal e recurso oficial providos." (fl. 138)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/1990, sustentando que possuem direito ao recebimento do acréscimo pecuniário calculado com base na totalidade da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico.

O inconformismo não merece abrigo.

Dispõe o artigo 192 da Lei nº 8.112/1990:

"O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela que se encontre posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse padrão e o padrão da classe imediatamente anterior."

Admitindo que anteriormente tenha havido divergência entre as Turmas que integram a Terceira Seção em relação ao tema **sub judice**, pacificou-se o entendimento, desde o julgamento do EREsp nº 267.568/RS, Relator para o acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU 5/11/2001, assim resumido :

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. 'REMUNERAÇÃO DO PADRÃO'. VENCIMENTO BÁSICO.**

O acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos. Precedentes. Embargos rejeitados."

No mesmo sentido, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/1990. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 627.219/PE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DE PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/1990. SERVIDOR OCUPANTE DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A.

A vantagem pecuniária a que tem direito o servidor público ocupante da última classe da carreira, quando da sua aposentadoria com proventos integrais, deve ser calculada comparando-se o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente da classe imediatamente anterior. Inteligência do ar. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes da Corte.

Existindo jurisprudência dominante sobre a matéria, correta a decisão que reforma o aresto recorrido monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 504.543/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 24/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 945.195 - SP (2007/0089973-0) (4190)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANILDO ALCÂNTARA DE SOUZA

DECISÃO

Insurge-se o Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou o óbice à progressão de regime prisional em caso de crime hediondo ou de crime a ele equiparado. Eis trecho do acórdão recorrido:

"Provê-se só em parte o recurso. O regime fechado é apenas o inicial, permitida, atendidas as demais exigências legais, a progressão.

Nas razões do especial, alega o recorrente, com fundamento nas alíneas **a** e **c**, que o acórdão recorrido "negou vigência ao artigo 2º, § parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, bem com dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do C. Superior Tribunal de Justiça". O parecer ministerial foi "pelo conhecimento e desprovimento do recurso".

A irrisignação não merece prosperar. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, bem discutido entre nós e com solução já assentada pela Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

- "Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
 2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
 3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
 4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
 5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

De mais a mais, a questão suscitada no presente recurso está mais que superada com o advento da Lei nº 11.464/07, que previu o sistema progressivo em casos como o dos autos. Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.209 - AP (2007/0205108-8) (4191)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DAN-TAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEOVAN DIAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 200/201, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal **a quo**, que não admitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido. Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente **questio juris** é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado. Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.293 - AM (2007/0196297-1) (4192)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PAULO AFONSO DA SILVA REIS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento da decisão que inadmite recurso ordinário em mandado de segurança" (AgRg no Ag-814.500, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.3.07). Vejam-se também o AgRg no Ag-455.453, Ministra Eliana Calmon, DJ de 7.4.03, e o AgRg no Ag-789.826, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.10.06. Do agravo, portanto, não conheço. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.481 - RS (2007/0096164-0) (4193)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO CLEBER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Enunciado nº 211 da Súmula do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão aos fls. 160/164, que deu parcial provimento ao recurso especial, em decisão assim ementada: "**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.**

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido.
4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.
6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC".

Afirma que a decisão foi omissa quanto ao exame da suscitada afronta aos arts. 475, II e 535, II, do Código de Processo Civil. Além disso, defende a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo, com fulcro no art. 73 da Lei nº 8.273/91. Por fim, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93. Passa-se à decisão. De fato, não foi examinado, na decisão embargada, as questões suscitadas. Cumpre destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes. É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub iudice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*: "**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**" (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. No que se refere a possibilidade de compensação com complementação do salário-mínimo, bem como no que diz respeito a adequação da base de incidência, verifica-se que as referidas matérias, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento. Incide, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração tão-somente para sanar as omissões suscitadas, sem alterar as conclusões do julgado, integrando o acórdão no sentido de que:

- a) Não ocorreu violação aos arts. 475, II e 535, II, do Código de Processo Civil.
- b) Não se conhece do recurso especial quanto às suscitadas violações aos arts. 73 da Lei nº 8.273/91 e art. 2º da Lei nº 8.627/93 por ausência de prequestionamento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.420 - GO (2007/0146553-3) (4194)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NADIM BOUTROS SABA
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência do acórdão recorrido da sua respectiva certidão de publicação, das contra razões, da decisão denegatório do recurso especial e sua respectiva certidão de publicação, obstam o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo NADIM BOUTROS SABA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias do acórdão recorrido da sua respectiva certidão de publicação, das contra razões, da decisão denegatório do recurso especial e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, **q.v. verbi gratia**: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"*Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.*" (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4195)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.593 - SP (2007/0219826-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR CATALDO PARRILHA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 195/198, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.823 - SP (2007/0219878-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA MARIA COMERCI DE CASTRO
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELY SIGNORELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido de processamento do recurso especial não merece acolhida. Primeiro, o colegiado não se omitiu sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Segundo, no que diz respeito aos arts. 471 e 486 do Cód. de Pr. Civil, não houve o necessário prequestionamento. Certo é que, embora não seja necessário que o acórdão se refira expressamente a determinada norma para que se possa configurar sua violação, é indispensável que a matéria jurídica sobre a qual se cogita tenha sido examinada. Isso não se verificando, inexistente o prequestionamento e fica inviabilizado o especial em que se pretenda sustentar a infringência de tal dispositivo.

Ao que cuido, o acórdão recorrido está fundado no art. 504 do Cód. de Pr. Civil, e nada se decidiu a respeito da matéria referente aos dispositivos indicados. Eis o que afirmou o Relator:

"É o caso de não se conhecer do presente agravo, por se cuidar de despacho de mero expediente e, assim, não cabendo recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil.

A indigitação se volta contra determinação de remessa dos autos ao Contador para averiguação de erro material nos cálculos do credor. Todavia, como se constata da r. Decisão agravada, trata-se de mero despacho de expediente. A remessa dos autos à Contadoria simplesmente visa a elaboração de cálculo comparativo com os elementos indicados pelo julgador. Não há qualquer lesividade às partes, visto que passíveis de recurso quando proferida decisão. A remessa se insere no art. 504, do Código de Processo Civil (*in verbis*): '... dos despachos de mero expediente não cabe recurso.'"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.219 - RS (2007/0231162-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA IVONE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

- 1 - Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação.
2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa desancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ademais, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4198)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 948.280 - MG (2007/0199954-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO JARDIM VAZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 238/239, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.176 - RS (2007/0233603-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de *qualquer* direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.849 - DF (2007/0212128-4) (4200)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENISE MINERVINO QUINTIERE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"SERVIDOR APOSENTADO. PROFESSOR. REENQUADRAMENTO. DIREITO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. MAIORIA.

1. Não tem servidor aposentado, professor, o direito de ser reenquadrado, quando novo enquadramento de carreira atinge servidor da ativa, uma vez que o seu direito adquirido, o de manutenção do padrão em que foi aposentado, não está sendo desrespeitado.

2. Recurso conhecido e improvido. Maioria." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do *decisum*, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - *In casu*, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.877 - MG (2007/0212041-5) (4201)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI SILVA E SOUSA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Impugna-se acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE VANTAGEM. ADICIONAL TRINTENÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 'O servidor público estadual militar, que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da Emenda Constitucional nº 59, de 19 de dezembro de 2003, desde que preenchidos os requisitos legais, faz jus a perceber adicional trintenário.'" (fl. 111).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 126).

Sustenta o recorrente que não assiste aos autores o direito ao adicional de 10%, denominado adicional trintenário, eis que:

"(...)

Significa dizer que irrelevante in casu a eventual reavaliação de provas ou o exame da legislação local, o que terminaria por obstar o julgamento deste apelo pela Corte Suprema por força dos enunciados nº 279 e 280.

Em verdade, como visto, o que se discute-se nestes autos é tão somente como bem destacado pela r. sentença recorrida, a aplicação do direito adquirido, pretendendo o Estado seja observada a regra vigente à data da aposentação do Recorrido, que não previa o pagamento do aludido adicional aos militares transferidos para reserva remunerada após a Lei Delegada nº 43, de 2000.

De fato, até a edição da Lei Delegada nº 43, de 2000, tinha o recorrido a expectativa em incorporar a seus vencimentos/proventos o adicional em questão, no entanto, frustrada pelo advento da legislação em questão, a qual revogou a legislação estadual que até então garantia tal benefício.

"(...) (fl. 137).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e da Súmula 359 do Supremo Tribunal de Justiça, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, *verbis*:

"(...)

Constata-se pela análise da documentação anexada à Exordial, que o apelado aposentou-se da Polícia Militar do estado de Minas Gerais, em 27/09/2001, ao completar 30 anos de serviços prestados, sendo-lhe negado o direito do adicional trintenário, ao argumento de que o ato de reforma foi posterior à edição da Lei Delegada nº 43/2000, que extinguiu o referido benefício da remuneração dos policiais militares.

O apelado pleiteou o pagamento do referido benefício, com base no disposto no artigo 64 da Lei Estadual 5301/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

art. 64 - Completado o militar 30 (trinta) anos de serviço, terá direito ao adicional de 10 (dez) por cento de seus vencimentos.

Em idêntico sentido dispõe o art. 9º da Lei Delegada nº 37/89, com a redação conferida pela Lei Estadual 10.120/90:

Art. 9º - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Posteriormente, a Lei Delegada Estadual nº 43/2000 ao reestruturar o sistema remuneratório da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, assim dispôs sobre o adicional trintenário:

(...)

Penso que a referida norma, em momento algum, revogou o adicional trintenário instituído pela Lei Delegada nº 37/89, mas tão-somente limitou-se a assegurar aos servidores militares que tinham cumprido os 30 (trinta) anos de efetivo exercício até 1º de junho de 2000, seu cálculo sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico, conforme disposto na emenda Constitucional nº 19/98; assim, o adicional trintenário, após a edição da Lei Delegada nº 43/00, não mais poderá ser calculado sobre a remuneração, conforme disposto no artigo 9º da Lei Delegada nº 37/89, mas sim sobre o vencimento básico.

Cumpra esclarecer, ainda, que o adicional trintenário aqui analisado foi extinto somente com a edição da Emenda nº 59 à Constituição do estado de Minas Gerais, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 122, verbis:

(...)

Como o apelado havia se transferido para a reserva em 2001, após completar 30 anos de serviço e antes da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 59/03, faz jus ao pagamento do adicional pretendido.

(...)” (fls. 113/116).

Ao que se tem na espécie, a análise de possível condenação do recorrente ao pagamento do adicional trintenário, implica no exame e interpretação de Lei local (Leis nºs 5.301/69, 10.120/90, Leis Delegadas nºs 37/89 e 43/00), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 25/2/98).

Quanto à violação dos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tem-se por não prequestionada a matéria, uma vez que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, incidindo, na espécie, o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Cumpra, ainda, esclarecer que, em não tendo sido apreciada a questão referente à violação dos artigos 2º e 6º da LICC, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.986 - ES (2007/0102896-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILNEY SOUZA SILVA

DECISÃO

Insurge-se o Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou o óbice à progressão de regime prisional em caso de crime hediondo. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Pena. Regime. Progressão. Crime hediondo.

Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, é admissível a progressão de regime de cumprimento de pena em sede de crime hediondo."

Nas razões do especial, alega o recorrente, com fundamento na alínea a, que o acórdão recorrido negou "vigência ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90".

O parecer ministerial foi pelo desprovimento do recurso.

A irresignação não merece prosperar. Conquanto a atual jurisprudência do Superior Tribunal seja no sentido de que são considerados hediondos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a pena não há de ser cumprida integralmente, mas inicialmente no regime fechado. Aliás, o sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, bem discutido entre nós e com solução já assentada pela Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

De mais a mais, a questão suscitada no presente recurso está mais que superada com o advento da Lei nº 11.464/07, que previu o sistema progressivo em casos como o dos autos.

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.150 - SP (2007/0199506-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Nipomax Alimentos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento - Bloqueio em conta corrente determinando em execução fundada em contrato de locação de loja em shopping center. Promessa de cessão do direito de integrar o shopping. Suspensão da execução em razão de prejudicialidade externa em face de ação revisional pendente de julgamento. Não esgotamento de todos os meios de localização de bens.

Com a penhora feita sem cuidar-se de constatar a viabilidade do prosseguimento das atividades da empresa com o bloqueio das quantias encontradas na conta bancária da executada, bem como sem notícia da procura de outros bens que possam garantir a execução, arrisca-se, sem resultado prático de importância para o exequente à inviabilização da própria execução." (fl.245).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, verbis:

"Embargos de declaração. Agravo. Execução de contrato de locação de loja em shopping center.

Omissão inexistente.

Embargos de declaração rejeitados." (fl. 259).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

(...)

Os dispositivos legais invocados nas razões recursais não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo explícito, tal como vem sendo exigido, faltando, assim, condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

(...)

Demais disso, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)” (fls. 317/318).

Aduz o agravante que:

"(...) vale dizer que desde a primeira manifestação nos autos principais, a agravante, já argüiu os dispositivos capazes de ensejar a suspensão do processo principal, diante da prejudicialidade externa que por ora é certa e patente.

Contudo, ainda que não se tenha apreciado explicitamente os artigos mencionados como contrariados no recurso especial, certo é que quando a decisão contraria ou nega vigência à lei federal, o prequestionamento se põe de forma implícita.

(...)

Ora, diante do exposto, não pode ser negado o acesso a instância Superior, tendo em vista que desde o início foi rogado a aplicação dos referidos dispositivos legais, que agora, com o devido acatamento, entendemos que foram contrariados, razão pela qual não pode o Tribunal deixar de conhecer o Recurso Especial, pois dessa forma não estaria consentindo na busca do fim social da norma, o que é, sobretudo, de proporcionar o amplo acesso à justiça.

(...)” (fls. 6/14).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 265, inciso IV, 461, parágrafo 3º, 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A decisão agravada está em que não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como que a matéria em que funda a insurgência recursal encontra óbice nesta Corte Superior, à luz do enunciado nº 7 da sua Súmula, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limita-se à alegação, genérica de que houve o prequestionamento dos artigos ditos malferidos, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Ademais, mesmo que tal óbice pudesse ser transposto, o que não é o caso, ao que se tem dos autos, o Tribunal a quo limitou-se a decidir que, verbis:

"A executada Nipomaz é empresa, segundo consta, em atividade a qual necessita do produto de seu faturamento para o giro de seus negócios. No demonstrativo de fl. 22 revela despesas mensais com empregados e com a manutenção do estabelecimento no valor de R\$ 39.398,76. Com a penhora feita sem cuidar-se de constatar a viabilidade do prosseguimento das atividades da empresa com o bloqueio das quantias encontradas na conta bancária da executada, bem como sem notícia da procura de outros bens que possam garantir a execução, arrisca-se, sem resultado prático de importância para o exequente, que executa a quantia de R\$ 218.713,20, atualizada até 31 de agosto de 2004 (ver fl. 165), a inviabilização da própria execução.

Ricardo, porém, não demonstrou que o dinheiro encontrado em sua conta seja impenhorável." (fl. 246).

Dessa forma, tem-se que, embora os recorrentes tenham oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal a quo não decidiu a questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."



Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC." (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.315 - SC (2007/0216539-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MOTZ
ADVOGADO : ISADORA DITBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA SOB O REGIME DA CLT. ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A mudança do regime celetista para o estatutário não interfere na contagem especial do tempo de serviço prestado sob o vínculo regido pelo Estado de Santa Catarina, pois o servidor público incorporou ao seu 'patrimônio jurídico-funcional' o direito àquela averbação, inclusive para efeitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos.

2. A comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da certidão fornecida pelo INSS, prevista no art. 46 da Lei nº 6.745/85. Afinal, interpretação teleológica da norma permite a conclusão de que a finalidade e utilidade do questionado documento é exatamente atestar o tempo de serviço insalubre. Eventual atendimento a procedimentos burocráticos de interesse do INSS e do Estado não deve servir de causa a entrave na satisfação da justa e legítima pretensão do servidor." (fl. 195).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Em suma, está o recorrente em que:

"(...) é de ser provido o presente recurso para o fim de decretar a nulidade do acórdão, por frontal violação aos **artigos 535, II, do CPC**. Os embargos ajuizados pelo Estado visavam prequestionamento de matérias de leis federais e constitucionais abordadas na apelação e nos embargos declaratórios e que não foram devidamente analisadas pelo Acórdão guerreado, especialmente no que diz respeito a:

1º) indicação de qual 'a legislação vigente à época' a conceder o alegado direito adquirido (...)

2º) mereça apreciação explícita, ainda, a alegação de impossibilidade da mescla de dois regimes distintos de aposentação: o especial (...) e o ordinários (...)

(...) o deferimento do pedido de averbação de tempo serviço insalubre prestado sob o regime celetista, anteriormente ao advento da lei que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 28/89), tem como pressuposto inafastável, o reconhecimento da qualidade de especial daquele tempo e do direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT.

E este reconhecimento, que obrigatoriamente deve preceder à averbação (eis que o pedido de averbação do tempo privado deve vir devidamente documentado como o reconhecimento pelo INSS), não pode ser requerido diretamente em face do Estado de Santa Catarina.

(...)

PORTANTO, a falta da CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INSS impossibilita o deferimento do pedido inicial.

(...)

A CERTIDÃO É, POIS, documento imprescindível para postular o direito versado na presente demanda.

Não resta dúvida que o Estado não pode ser COMPELIDO a averbar tempo de serviço QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO PELO INSS, **questão prejudicial ao pedido veiculado no presente feito.**

(...)

Observa-se, ainda, que o Tribunal entendeu ser possível enquadrar a atividade do recorrido como especial, apesar de esta não estar arrolada nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Note-se que nos autos não consta qualquer laudo atestando revestirem-se as atividades efetivamente realizadas pelo recorrido, de especiais.

Este posicionamento, no entanto, viola o texto dos mencionados Decretos, uma vez que considera especial uma atividade à qual não é atribuída pela lei específica, a característica de especial.

(...)

O deferimento do pedido inicial sem que houvesse nos autos documento hábil par a prova dos fatos alegados, a seu turno, também importa violação aos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos da petição inicial.

No processo sob análise, vislumbra-se que o (a) recorrido (a) não carrou ao feito a documentação indispensável à apreciação da matéria de fundo, qual seja: certidão expedida pelo INSS da qual se ateste o tempo efetivo de contribuição ao Regime Geral, nos termos do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 3.668/00.

(...)'' (fls. 235/254).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 282, 283, 333, inciso I, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 46, inciso I, da Lei nº 6.547/85, 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73, dos dispositivos legais correspondentes e com igual teor, dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e dos artigos 203, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, artigo 72, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, bem como do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controversia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)'' (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

Destarte, é de se afastar as alegações de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, a Constituição da República, ela mesma, diferencia o trabalho normal do prestado sob condições especiais, ao dispor, **verbis**:

"Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

(...)

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." (nossos os grifos).

E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador.

A toda evidência, o servidor público que exerceu as suas funções sob condições especiais merece ser compensado por esta exposição, seja porque o risco à saúde já ocorreu, seja porque o trabalho já foi prestado em condições prejudiciais, vale dizer, o mal já ocorreu.

In casu, a questão está em saber se o servidor público que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da instituição do Regime Jurídico Único do Estado de Santa Catarina tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, referente àquele período, na forma da legislação previdenciária vigente à época.

Decidiu o acórdão recorrido que o servidor que trabalhou em atividade prestada sob condições especiais durante o regime celetista incorporou ao seu patrimônio o tempo de serviço convertido, ou seja, o direito a converter o tempo de serviço assim trabalhado. Isso porque o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Tal orientação se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que, por intermédio das duas Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção, firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob a sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista.

Vejase, a propósito, o magistério de Francesco Gabba:

"É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).

Ao que se tem, sob a égide do regime celetista, a cada dia trabalhado sob condições especiais realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

E os artigos 100 da Lei nº 8.112/90 e 7º da Lei nº 8.162/91, por sua vez, asseguram a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista para todos os fins.

Confira-se, nesse passo, o verbo legal:

Lei nº 8.112/90:

"Art. 100. É contado *para todos os efeitos* o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas." (nossos os grifos).

Lei nº 8.162/91:

"Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ficando-lhe *assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins*, exceto:

I - (Execução do inciso suspenso pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2/9/1999)

II - (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11/7/1994).

III - (Execução do inciso suspenso pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2/9/1999)" (nossos os grifos).

Dessa forma, se o servidor laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

De outro lado, o só fato de, no regime estatutário, não ter sido editada lei específica que regulamente a concessão de aposentadoria nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, como previsto no parágrafo 2º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço convertido prestado no regime celetista, sendo certo, como é, que o tempo de serviço é regido pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão de aposentadoria estatutária, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza, até porque uma coisa é a aquisição do direito e outra, diversa, é o seu uso ou exercício.

Outro, aliás, não é o posicionamento adotado por esta Corte Superior de Justiça, valendo invocar os seguintes precedentes:

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- O recorrente, com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições penosas, contava ao tempo da requisição da aposentadoria com o lapso necessário à sua concessão.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 321.108/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 13/8/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 292.734/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 4/6/2001).

"SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. RECURSO ESPECIAL.

1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (REsp nº 284.563/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 5/3/2001).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO.

- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos dos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ).

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Recursos especiais não conhecidos." (REsp nº 311.624/PB, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/6/91).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, *in casu*, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

2 - Segundo precedentes da Terceira Seção desta Corte, nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 392.469/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* 25/3/2002).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proclamado por esta Casa, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao conhecimento do recurso especial pela divergência.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 390.238/PB, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 1º/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 300.125/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. (Precedentes.)

II - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (REsp nº 404.270/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/4/2002).

Gize-se, em arremate, que Tribunal Superior de Justiça assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRgAg nº 872.325/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 6/8/2007)

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 13/9/2007.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.393 - MG (2007/0212258-5)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALAÍDE DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS E PROVENTOS. URV. SUPERVENIÊNCIA DA ADI Nº 1.0000.05.431683-1/000, JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CASA, CUJA DECISÃO É VINCULANTE NO ÂMBITO INTERNO.

Segundo a Corte Superior deste Tribunal, a Lei Estadual estabeleceu regra específica para a conversão dos vencimentos e proventos de seus servidores em URV, utilizando-se de data-base diversa daquela fixada pela Lei nº 8.8880/1994 (1º de abril de 1994), e de meses diferentes para o cômputo da média aritmética dos vencimentos percebidos (dezembro de 1993, janeiro, fevereiro e março de 1994). Já a Lei Federal fixou o dia 1º de março de 1994 para a realização da conversão e tomou como base a média aritmética dos vencimentos percebidos nos quatro meses anteriores, isto é, novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Assim, a diferença entre as duas Leis está limitada ao período de conversão. Mas como a competência para legislar sobre o sistema monetário é privativa da União, segundo o art. 22, inciso VI, da CF, considerou-se que o Estado de Minas Gerais, ao fixar normas específicas para a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, por meio da Lei nº 11.510/1994, invadiu esta competência, motivo pelo qual deve prevalecer o critério adotado pela Lei nº 8.880/1994. Os honorários advocatícios podem ser compensados. Súmula nº 306 do STJ." (fl. 180)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrente da conversão de seus vencimentos em URV.

Pugna, por fim, para que o juros moratórios sejam devidos à razão de 0,5% ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa ao percentual dos juros de mora não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.
3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.591 - SP (2007/0214828-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BASÍLIO FONSECA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Incompetência em razão da matéria - Descabimento da alegação - Preliminar rejeitada.

Complementação de Aposentadoria - ELETROPAULO - Sociedade anônima regida pela Lei das Sociedades Anônimas e não sociedade de economia mista instituída por lei - Ademais, contrato primitivo de trabalho, firmado com a Light, empresa privada - Lei instituidora da vantagem já não mais existente quando da criação da Eletropaulo - Sentença mantida - Recurso improvido. " (fl. 89)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados aplicada multa com base no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Os recorrentes alegam violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 5º, 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 10, 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, 17, inciso VI e 18 do Código de Processo Civil, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.

Anotam que são empregados aposentados da Eletropaulo, antiga LIGHT, tendo, portanto, direito adquirido à complementação de suas aposentadorias nos termos da Lei nº 4.819/58.

É o relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida. Verifica-se que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Quanto à alegada violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que não houve pronunciamento da Corte de origem, constata-se a ausência de prequestionamento do tema, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, deveria ter interposto recurso especial indicando, detalhadamente, em que consistiu a alegada violação ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil, e não apenas mencionando genericamente sua violação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATADOS INTERNACIONAIS. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, 283 E 284/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Afasta-se a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC quando o recorrido se limita a apresentar argumentos genéricos, apenas insistindo na tese de que não houve manifestação acerca dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sem a indispensável demonstração dos pontos supostamente omissos ou contraditórios do acórdão embargado.
2. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
4. Para o conhecimento do recurso especial, é necessário que a parte combata todos os fundamentos do acórdão recorrido, visto que a deficiência de fundamentação torna aplicável a inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.
5. (...)
6. Recurso especial não conhecido." (REsp 964439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 28/082007)

No tocante à alegação de violação dos artigos 5º, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a controvérsia se refere, tão somente, acerca da existência de direito adquirido de servidores públicos do Estado de São Paulo à complementação integral de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/58.

Inicialmente, esclareço que vinha adotando orientação consentânea com diversos precedentes deste Tribunal, que aplicaram a Súmula 280/STJ quando do julgamento de recursos semelhantes ao presente, bem como assentaram que o exame de violação dos artigos 5º e 6º da LICC é inviável por esta Corte, por se tratarem de normas que demandam a análise de matéria constitucional.

Ocorre, porém, que, tendo em vista a orientação firmada pela colenda Corte Especial (REsp 274.732/SP, DJ 6/12/2004) no sentido de que este Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário o confronto de legislação que não a federal, revejo meu anterior entendimento acerca do tema, para apreciar a apontada ofensa ao direito adquirido dos agravantes.

Nessa linha de raciocínio, confira-se recente precedente da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE REFLEXA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, a ela afetado, firmou orientação no sentido de que compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado na violação de direito adquirido, ainda que seja necessária, para tal constatação, a análise de legislação de índole local.
2. Embargos acolhidos." (EREsp 502499/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 8/3/2006).

No caso em tela, contudo, não há que se falar em direito adquirido, pois apenas os empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 200/74 têm garantido o direito, assegurado pela Lei Estadual nº 4.819/58, à complementação integral de proventos. Da análise dos autos, depreende-se que os recorrentes somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1981, quando a Eletropaulo foi criada, já estando revogados, pela Lei 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58 .

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ELETROPAULO somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei n.º 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n.º 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 841.276/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 28/05/2007)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pelo revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

3. A Eletropaulo, empresa para a qual o autor trabalhava, passou para o controle acionário do Estado de São Paulo em fevereiro de 1981, após a revogação da Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74 para fins de complementação de aposentadoria. Neste contexto, o recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte negado provimento." (REsp 406488/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 24/10/2005)

Quanto aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil faz-se necessário reformar o acórdão no que tange à aplicação da multa. É cediço que os embargos declaratórios opostos, uma única vez, com o propósito de prequestionamento do dispositivo legal, não tem caráter protelatório, incidindo, portanto, a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse esteio:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. MULTA AFASTADA. MÉRITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC afastada.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 700.733/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/09/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) - SEGUIMENTO POR DELIBERAÇÃO DOS JUÍZOS DE PRIMEIRO OU DE SEGUNDO GRAU ANTES DA DECISÃO FINAL - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DESTES RECURSO ESPECIAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO.

(...)

3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), justificando-se o afastamento da multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 758.269/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26/09/2007)

No tocante à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a pretensão não merece acolhida. Exige-se a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, a similitude fática e o cotejo analítico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §3º, do Regimento Interno desta Corte. Verifica-se dos autos que a agravante não cumpriu tais exigências, pois limitou-se a transcrever trechos de julgado que entendeu favoráveis a sua tese. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, conforme os arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Além disso, observa-se, também, a falta do cotejo analítico da alegada divergência, pois o recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, limitando-se a transcrever excertos do julgado alegadamente dissidente, não satisfazendo as exigências do art. 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no EREsp 587.688/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/06/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa arbitrada com amparo no artigo 18 do Diploma Processual Civil. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.768 - RS (2007/0203893-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : OCI FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CORREÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO APENADO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE QUE A REMIÇÃO DEVE SER TIDA COMO PENA CUMPRIDA. NEGARAM PROVIMENTO. VOTO VENCIDO." (fl. 19). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) O recurso não reúne condições de trânsito à superior instância. A decisão recorrida vai ao encontro à orientação adotada pela Corte Superior, conforme se verifica da jurisprudência abaixo citada, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação da lei federal. (...) (fl. 14).

Aduz o agravante, *verbis*:

"(...) Destaca-se, em primeiro lugar, que não cabe ao Segundo Vice-Presidente obstar recurso especial quando sobre a tese nele versada ainda pende celeuma jurídica.

A Segunda Vice-Presidência acabou ingressando no juízo de mérito da irrisignação, quando o juízo de admissibilidade monocrático está restrito ao exame dos aspectos formais de seguimento do recurso especial (requisitos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso especial).

(...) É bem verdade que o tema da contagem do tempo remido, positivada no art. 126, caput e § 1º, da LEP, segundo a doutrina e jurisprudência, oportunizam duas interpretações. A primeira, entendendo que o tempo remido deve ser somado ao tempo de pena já cumprida; a segunda, diferentemente, no sentido de que o tempo deve ser abatido do total da pena imposta na sentença. O Ministério Público propugna pela segunda interpretação.

De efeito, o reconhecimento do período remido como de efetivo cumprimento da pena conduz a uma inusitada situação de se atribuir ao condenado um período de cumprimento de pena que efetivamente não ocorreu.

O instituto da remição, cuja natureza é meramente processual, tem como finalidade perdoar parte da pena a ser cumprida, como fator de reeducação do condenado, nunca o de admitir como cumprido um período durante o qual, de fato, não esteve preso.

(...) Dessarte, clara a orientação firmada pelo Órgão Governamental mencionado no sentido de que o tempo remido deverá ser descontado do total da pena a ser cumprida, não sendo, portanto, computado como pena cumprida.

(...) Dessa forma, resta cabalmente demonstrado o equívoco da conclusão vergastada ao entender que remição consiste em pena cumprida, quando, na verdade, trata-se de parcela de pena a ser descontado do total da pena a ser cumprida.

(...) Está o *Parquet* recorrente, em suma, em que:

(...) Restou indubitado que o *decisum* ora combatido, firmando posição no sentido de que a remição pelos dias trabalhados deve ser considerada como pena efetivamente cumprida, afastando a tese propugnada pelo órgão ministerial de que os dias remidos devem ser descontados da totalidade da sanção punitiva, acabou por contrariar o disposto no art. 126, caput e § 1º, da Lei de Execução Penal.

(...) De efeito, o reconhecimento do período remido como de efetivo cumprimento da pena conduz a uma inusitada situação de se atribuir ao condenado um período de cumprimento de pena que efetivamente não ocorreu.

O instituto da remição, cuja natureza é meramente processual, tem como finalidade perdoar parte da pena a ser cumprida, como fator de reeducação do condenado, nunca o de admitir como cumprido um período durante o qual, de fato, não esteve preso.

(...) Dessarte, clara a orientação firmada pelo Órgão Governamental mencionado no sentido de que o tempo remido deverá ser descontado do total de pena a ser cumprida, não sendo, portanto, computado como pena cumprida.

(...) Ora, obrigatoriamente os dias remidos pelo trabalho somente poderão surtir efeito no final do cumprimento da pena, considerado o total da sanção punitiva, em face de seu caráter condicional (bom comportamento até o final da pena), na medida que o apenado cometendo falta grave haverá de perdê-los. É, portanto, uma benesse condicional, instituída por política criminal, que jamais poderá ser considerada como pena efetivamente cumprida, sendo, ademais, irrelevante o fato de ser interpretação mais benéfica para o apenado, pois o instituto, na sua essência, tem finalidade terapêutica e compensatória vinculada à totalidade da pena (tempo de execução da pena), sem qualquer ligação com o seu efetivo cumprimento (tempo de prisão já ocorrido), sob pena de flagrante afronta a toda sistemática da Lei de Execução Penal.

(...) (fls. 36/42).

Daí por que pugna, ao final, que "(...) seja integralmente provido na Superior Instância, ao efeito de reformar o respeitável *decisum* proferido pela colenda PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para que o efeito de que os dias remidos pelo trabalho sejam descontados da totalidade da sanção punitiva, com a regular correção da guia de recolhimento do apenado, recalculando os prazos relativos às frações da pena." (fl. 43).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 7.210/84. Tudo visto e examinado.

DECIDO. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: "Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, para além de reiterar as razões da insurgência especial, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no *decisum* agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.806 - MG (2007/0220679-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (STJ - Súmula nº 85).

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Redução do valor dos honorários advocatícios, ante a recíproca sucumbência ocorrida na lide.

5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 77)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º da Lei nº 8.622/1993 e 1º da Lei nº 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

... 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(4209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.936 - RS (2007/0221068-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY MAURÍCIO WILLRICH
ADVOGADO : RUY MAURICIO WILLRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. MANUTENÇÃO DESTA INSCRIÇÃO APÓS DEFERIDA LIMINAR.

Procedimento que que ocasionou prejuízos e abalo de crédito ao demandante. Conduta que gera o dever de indenizar. Precedentes. Apelo do réu improvido. Recurso do autor acolhido e provido em parte, para alcançar o valor indenizatório adotado nesta Câmara. " (fl.167).

Trata-se de recurso acerca de indenização por danos morais em decorrência de manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente, matéria própria da competência da Segunda Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 7 de julho de 2006, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.601 - RJ (2007/0221653-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DE LAVANDERIA E TOALHEIROS ATLAS LTDA
ADVOGADO : ARON GELIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4º ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.030 - MG (2007/0202276-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILTON BASTOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - PEDIDO PROCEDENTE - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há falar em prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada.
2. Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.
3. O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.
4. Apelações e Remessa Oficial não providas." (fl. 88).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 108). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Embora a recorrente tenha relacionado julgados de outros Tribunais, com decisões contrárias ao acórdão recorrido, o recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados que transcrevo, verbis:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
 2. *A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis n's 8.622/93 e 8.627/93.* (grifei)
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (AgRg no REsp 793564 / RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma - unânime. DJU 24/04/2006, p. 478).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, portanto, omissão ou nulidade a serem sanadas.
2. *Os servidores públicos civis e os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.* (grifei)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 707955 / SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma - unânime. DJU 02/05/2006, p. 372).

Em face do exposto, não admito o recurso especial." (fls. 129/130).

Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, é necessário distinguir juízo de admissibilidade de juízo de mérito. O (a) juízo de admissibilidade é aquele no qual se verifica se o recurso é cabível, tendo como resultado admitir ou não admitir o mesmo, nele não é feito julgamento da questão levantada; o (b) juízo de mérito é aquele no qual se julga a questão levantada considerando-se as razões recursais e o que foi pedido no recurso, tendo como resultado o provimento ou o não provimento do recurso.

"(...)

Negar seguimento ao recurso fundamentado 'jurisprudência em sentido contrário' é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, conseqüentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julga-lo.

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais.

(...)” (fls. 5/6).

A insurgência especial está fundada na violação das Leis nºs 8.627/93 e 8.622/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea “a”, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento.” (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal **a quo** adentrar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido.” (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.352 - MG (2007/0203168-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA CARMINATI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO TAVARES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.

2. A decisão que determinou a expedição do precatório em relação às parcelas incontroversas encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte.

3. Decisão a que se negou seguimento ao agravo mantida.

4. Agravo regimental desprovido.” (fl. 67).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

“(...)

As questões trazidas pela recorrente contrariam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados:

(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

(...)

(AgRG no REsp 799895/RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 08/05/2006)

(...)

Neste diapasão, embora a recorrente tenha relacionado acórdãos contrários à decisão recorrida, o recurso especial não merece seguimento, por encontrar óbice na Súmula nº 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (...)” (fls. 82/83).

Aduz a agravante, **verbis**:

“(...)

A decisão ora agravada, conforme se demonstrará, merece ser modificada, pois:

(i) A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União com base no art. 557 do CPC, pois entendeu que para a regra ser aplicada basta que o recurso seja improcedente nos termos da jurisprudência do tribunal ao qual pertence o relator, não exigindo que o recurso também seja improcedente na posição do STJ e do STF.

(ii) A decisão paradigma invocada pela União é no sentido de que para ser negado seguimento a um recuso (agravo de instrumento, no caso) pelo relator, com base no art. 557, do CPC, não é suficiente que o recurso seja improcedente nos termos da jurisprudência do tribunal ao qual pertença o relator, sendo necessário que a jurisprudência do STJ e do STF também esteja posicionada desfavoravelmente ao recorrente.

(iii) O acórdão invocado pelo Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para negar seguimento ao recurso especial com base no referido enunciado 83 da súmula de jurisprudência do STJ diz que a parcela incontroversa da execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública pode ser objeto de requisição de pagamento antes do trânsito em julgado dos referidos embargos à execução.

(...)

Como ficou devidamente demonstrado no tópico relativo aos fatos, o acórdão invocado pelo Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para demonstrar que a o posição do STJ é no sentido da decisão recorrida trata de tema que não se relaciona ao acórdão paradigma invocado pela União e consequentemente, também não se relaciona com a própria decisão recorrida.

(...)” (fls. 3/4).

Sustenta a União que o acórdão recorrido, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, contrariou o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que inexistia “manifesta improcedência” do recurso.

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que poderá o relator negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal. É o que se extrai da letra do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

In casu, ao que se extrai dos autos, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento de que decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do respectivo Tribunal.

Tal entendimento se compatibiliza com as hipóteses traçadas no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à **jurisprudência dominante de respectivo tribunal**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPessoal - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

A Corte Especial pacificou, por meio do EREsp n. 163.681/RS, o entendimento de que importa em violação à coisa julgada a inclusão de índice, para cálculo de correção monetária, não previsto por sentença já transitada em julgado.

Agravo improvido.” (AgRgREsp nº 247.308/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 26/6/2000).

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RESP - POSSIBILIDADE SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS - ART. 544, § 3º DO CPC - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE QUANTO A NECESSIDADE DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OCORRENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA.

I - Pode e deve o Relator, se entender que houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC, julgar monocraticamente tanto o Agravo de Instrumento (art. 544, § 3º do CPC), quanto o Recurso Especial (art. 557, § 1º do CPC). A Lei 9.756/98 teve exatamente o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas desnecessárias no caso de jurisprudência dominante. Esse é exatamente o caso de negativa de prestação jurisdicional. É unânime o entendimento do STJ quanto a questão de que nos Embargos Declaratórios, se o Tribunal se nega a apreciar os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, é caso de violação ao referido artigo do Código Instrumental, ensejando sua nulidade, para que o ponto fique esclarecido.

II - (...)” (AgRgAg nº 246.956/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 11/6/2001).

Inexist, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.524 - RJ (2007/0220205-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EDSON DANIEL CORREA
ADVOGADO : RENATA C. C. MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANE DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

No mais, note-se que “a falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284)” (REsp-593.415, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.5.05).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(4214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.780 - SP (2007/0214366-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE RUIZ CHAVES PERALTA
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO SOATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município do Rinópolis/SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS." (fl. 135).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido acostado à fl. 142 está totalmente ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 9/2/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.873 - MG (2007/0223495-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WEBERSON DUMONT OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Weberson Dumont Oliveira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE LOCAÇÃO - LIQUIDEZ - ÔNUS DA PROVA - RISCO DO NEGÓCIO. Discordando os executados tão-somente dos valores cobrados, assumem o ônus de demonstrar o equívoco no cálculo dos exequêntes. A simples alegação de que o cálculo é complicado não os exonera de tal ônus, pois o caderno processual civil lhes oferta meios legais para pleitear prova técnica específica para demonstrar suas alegações. Todo negócio comercial tem um risco, não podendo o locatário transmiti-lo ao locador para se eximir do pagamento dos alugueres e encargos da locação." (fl.112).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (...)

Quanto ao mais, inquestionavelmente, a decisão recorrida adentrou o universo fático-probatório configurado nos autos para analisar a controvérsia posta em juízo e proceder à composição da lide, em segundo grau de jurisdição.

O acórdão hostilizado contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que não pode ser revisitado em sede de recurso especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

(...)" (fls. 149/150).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O REsp. mirou-se não só na falta de apreciação da matéria ligada à ausência de título executivo válido, no desfecho dos Embargos de Declaração, o que leva o julgado à nulidade, uma vez que os artigos 535 e seguintes do CPC não foram aplicados por omitir a discussão da matéria, que é fundamental para o desate da lide.

(...)

A inexistência do título executivo, tal como definido no artigo 585 do CPC, foi exaustivamente argüida, chegando a uma soma alheia ao que se poderia taxar de 'crédito líquido, certo e exigível'.

(...)

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Eminent Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Egrégio Tribunal recorrido por entender aquele douto Magistrado que a matéria posta à discussão é de natureza probatória, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

A decisão, contudo, afasta-se do real conteúdo das principais questões contidas no continente dos autos, quais sejam os dois aspectos principais em que se negou vigência ao artigo 586 do CPC e 421 e 422 do Código Civil Brasileiro (art. 105, III, letra 'a' da Carta da República).

(...)

A questão do excesso de execução vincula-se 'data venia' à apuração correta do valor devido, o que não foi possível por não ser a execução meio idôneo para pleitear valores ilíquidos.

Só através das vias ordinárias seria possível apurar o pretendido crédito, não certo e não líquido.

(...)" (fls. 3/7).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se à alegação de que houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.952 - DF (2007/0202478-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADJANIRA DE MELO LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.1. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do Poder Discricionário da Administração Pública. 2. Negado provimento." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PORCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - *In casu*, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.038 - SP (2007/0202355-1) (4217)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, 'a' da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3. Aperfeiçoando-se no curso da demanda o requisito idade mínima, há de se aplicar o princípio da economia processual.

4. Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5. Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 e 30 da Lei nº 10.741/03.

6. Termo inicial fixado na data em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme determina a Lei nº 8.213/91.

7. Salário-benefício e renda mensal inicial nos termos dos arts. 29, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente.

8. Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

9. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10. Honorário advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

11. Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor em apelação.

13. Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (fls. 118/119).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 141).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que é desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade, sendo, inclusive, irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)" (fl. 159).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

O exame do cabimento do recurso pelo tribunal a quo é sempre provisório e deve-se restringir à análise da existência ou não dos pressupostos gerais do recurso. Estes nada mais são do que as condições da ação e os pressupostos processuais reexaminados na fase recursal, quais sejam: o cabimento e adequação do apelo, a regularidade procedimental, a tempestividade, a inexistência de fato impeditivo, a legitimidade do recorrente e o interesse que deriva da sucumbência. O juízo definitivo de admissibilidade do recurso cabe ao tribunal competente para julgá-lo pelo mérito.

"(...)

Assim, o Tribunal a quo não pode subtrair do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente. Não pode, pois, tal decisão prevalecer, por conduzir a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, cujo teor segue transcrito, in verbis: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

"(...)" (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, 128, 460 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

A decisão agravada está fundada em que não houve omissão no julgado e que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal a quo adentrar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.367 - SP (2007/0224202-0) (4218)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - vencimentos - fevereiro de 1995 - devolução de valores indevidamente recebidos por alguns dos exeqüentes - questão não apreciada em primeiro grau. Recurso não conhecido nesta parte.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - reajuste salarial referente a fevereiro de 1995 - índice - questão já decidida há quase seis anos reconhecendo o percentual de 82,05% como correto - rediscussão inadmissível - Agravo provido." (fls. 28/29).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosseguir.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd', do permissivo constitucional.

"(...)" (fl. 130).

Em suas razões do agravo de instrumento, o agravante impugna os fundamentos da decisão e reitera as razões do recurso especial.

O recorrente está em que:

"(...)

Submetida a questão ao juízo de primeiro grau, este reconsiderou à fl. 261, a decisão anterior que havia fixado o índice em 82,50% considerou satisfeita a obrigação de fazer, com a aplicação do índice de 25,32% para fevereiro de 1995.

Os recorridos, então, interuseram agravo contra a r. decisão do juízo da execução, sendo que o E. Tribunal de Justiça, por entender inadmissível a alteração de posicionamento do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, deu provimento ao referido recurso para acatar o percentual de reajuste pleiteado pelos exeqüentes.

Referida decisão, data maxima venia, deve ser reformada por violar os mais mezinhos princípios do direito processual, notadamente por representar violação aos limites da coisa julgada material (CPC, art. 468) e à proibição de inovar na fase de liquidação (CPC, art. 610). Daí o cabimento do presente recurso especial.

"(...)" (fl. 118).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 468 e 610 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido impôs à Municipalidade uma condenação superior àquela definida no título executivo judicial, extrapolando os limites da lide e inovando questões já decididas.

São estes, entretanto, os fundamentos do acórdão do agravo de instrumento:

"(...)

2 - A controvérsia posta nos autos - fixação do percentual referente ao reajuste de fevereiro de 1995 em 25,32%, segundo a agravada, ou 82,52% para os agravantes - difere de inúmeros outros recursos semelhantes já apreciados por este relator.

E isto porque, pelo que se verifica das peças trasladadas aos autos, pela r. decisão de 06 de setembro de 2000, reconheceu o Juízo de Primeiro Grau a inaplicabilidade de compensação do percentual concedido aos agravantes com os índices previstos na Lei nº 12.397/97, determinando, assim, a re-ratificação do cálculo (...).

Contra tal decisão, (fls. 154), ao que parece, não recorreram as partes, tendo o contador do juízo apurado, pelo critério determinado pelo juízo, o percentual de 82,50% para o mês de fevereiro de 1995 (fls. 155).

Destarte, inadmissível a alteração, quase seis anos depois, do critério de apuração do índice de reajuste concedido aos recorrentes, não merecendo subsistir, pois, a r. decisão guerreada, mantido o percentual em 82,52%.

"(...)" (fls. 103/104).



Ao que se tem dos autos, o Tribunal **a quo** concluiu que o juízo de primeiro grau reconheceu a inaplicabilidade de compensação do percentual concedido ao agravante bem como que, contra tal decisão, não recorreram as partes, tendo o contador do juízo apurado, pelo critério determinado pelo juízo, o percentual de 82,50% para o mês de fevereiro de 1995.

Dessa forma, tem-se que, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a questão, à luz dos dispositivos invocados como violados, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: *"Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC."* (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.399 - SP (2007/0225261-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA ANDREOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmisssão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE SALARIAL. PERCENTUAL A SER APLICADO EM FEVEREIRO DE 1995. APLICABILIDADE DAS LEIS 10.688/88 E 10.722/89, COM BASE NO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAREM AS REVISÕES POSTERIORES. COEFICIENTE APLICÁVEL DE 25,32%. POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 461, § 4º, DO CPC, AINDA QUE A RÉ SEJA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (fl. 109).

A violação dos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente, em suma, que *"(...) considerando que não existe alternativa para a Administração Pública, ou melhor, inexistente previsão que autorize a Administração escolher entre sofrer a sanção pecuniária e o cumprimento da obrigação de fazer, não se pode admitir a fixação de multa por eventual descumprimento."* (fl. 132). Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que é possível ao juízo da execução a imposição de multa **ex officio** ou a requerimento da parte, como meio coercitivo para que a Fazenda Pública cumpra obrigação de fazer.

Saliente-se que a exegese do artigo 644 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade de utilização desse meio coercitivo contra as pessoas jurídicas de direito público, pois estas, assim como os demais devedores, devem cumprir a tempo e modo as obrigações de fazer e de não fazer assumidas espontaneamente ou impostas na via judicial. Portanto, a implantação de valor em folha de pagamento decorrente de determinação judicial, configura-se obrigação de fazer. Por conseguinte, na hipótese dos autos, é cabível a fixação de *astreintes*, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia).

2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 246.701/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 16/10/2000).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EX OFFÍCIO. PERMISSÃO. ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98.

I- Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.' Em sendo assim, inexistente a irregularidade apontada.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, se, além de não se ter demonstrado satisfatoriamente a divergência entre os julgados, os casos também não guardam entre si similitude fática. (Precedentes.).

Recurso não conhecido." (REsp nº 508.116/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/10/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 581.931/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005; REsp nº 341499/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 14/02/2003; REsp nº 427854/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 09/12/2002 e REsp nº 451017/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 04/11/2002.

II - O juízo de origem fixou a multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento mensal de medicamentos. Restou reconhecida a imperiosa necessidade da parte demandante no recebimento dos medicamentos, bem como a possível demora no fornecimento desses medicamentos por parte do Poder Público Estadual.

III - Torna-se impossível a discussão em torno do prazo fixado para o fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto tais questões foram decididas com base no substrato fático contido nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 727.983/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 5/9/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. A fixação de astreintes pode se dar em qualquer fase processual, isto é, tanto em sede de processo de conhecimento como em sede de execução" (AGA 621.100/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2005).

2. Por outro lado, a rediscussão de temas relativos ao prazo e ao valor da multa ensejaria o reexame de matéria fática, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte, cujo enunciado veda ao STJ, em sede de recurso especial, a emissão de juízo apenas com base no material fático-probatório contido nos autos, olvidando-se da missão que lhe foi atribuída pela Carta Magna, a de uniformizar a interpretação de lei federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 616.379/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 5/9/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHO ORTOPÉDICO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA FAZENDA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

2. A discussão acerca da interpretação dos arts. 14, parágrafo único, 461, § 4º, e 601, I, do CPC - especificamente no ponto concernente ao prazo razoável de cumprimento da medida cominatória, à compatibilidade e à proporcionalidade desta para com a obrigação devida e à justiça do motivo que ensejou a imposição da penalidade - é questão que, na espécie, reclama, necessariamente, a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o acórdão proferido pela Corte a quo, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRgAg nº 657.995/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006.

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

3. Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculassem o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 770.753/RS, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 15/3/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte ora agravada.

2. Ocorrendo erro material no julgamento da lide, correta a revogação da decisão para prolação de outra com o exame da real matéria dos autos.

3. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando inviável o bloqueio de valores para tal finalidade.

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial para manter a multa fixada no juízo de origem." (AgRgREsp nº 853.990/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 16/10/2006.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.460 - MA (2007/0223441-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DE JESUS MEIRELES CARDOSO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Maranhão adotou o entendimento do Superior Tribunal de que o cálculo da conversão dos salários em URV deve ser efetuado considerando-se a data do efetivo pagamento da remuneração dos servidores públicos. Confira-se, em casos em tudo semelhantes ao dos autos, os seguintes precedentes:

"Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público estadual. Conversão de vencimentos em URV. Data do efetivo pagamento. Precedentes. Agravo improvido.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.
2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-834.022, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Servidor público. URV. Conversão. Data do efetivo pagamento. Lei n.º 8.880/94. Pretensão do embargante que encontra respaldo na jurisprudência desta corte.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94." (EDcl no AgRg no REsp-795.128, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07.)

Assim, não foram contrariados os dispositivos apontados.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.579 - PR (2007/0200800-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO CÂNDIDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO.

Cabível a expedição do precatório da parcela incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do CPC." (fl. 105).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela (...)" (fl. 176).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, implementados os requisitos intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento ou adequação) e extrínsecos (preparo e tempestividade) para a interposição do recurso especial e ocorrendo sua adequação às alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105, da Constituição da República vigente, deve ser ele admitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não podendo a r. decisão recorrida adentrar no mérito da pretensão recursal, o que se verifica na espécie, sob pena de estar invadindo a competência desse E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A e. Ministra Eliana Calmon, relatora, citando precedente da Suprema Corte (...), reconheceu que a jurisprudência, que anterior e majoritariamente entendia pela possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, foi alterada a partir da Emenda Constitucional nº 30/00, que deu nova redação ao § 3º do art. 100 da CF/88, explicitando que só é possível incluir-se no orçamento débitos oriundos de sentença transitada em julgado.

Asseverou, portanto, que não há falar-se em extração ou trâmite de precatório antes do trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer o entendimento de que não há execução provisória contra a Fazenda Pública.

(...)" (fls. 5/6).

Alega a recorrente ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 730, 731 e 793 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Quando foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, manifestei-me no seguinte sentido:

Em se tratando de valores incontroversos, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pelas ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

A regra do artigo 739, § 2º, do CPC, ao permitir o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, autoriza também a expedição de precatório para cobrança de valor incontroverso.

(...)

Compulsando novamente os autos, não vislumbro motivo relevante o suficiente para modificar o entendimento demonstrado, razão pela qual mantenho a referida decisão e utilizo-a como fundamento do voto.

(...)" (fl. 104).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que as questões da necessidade do trânsito em julgado da sentença, bem como da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.634 - SP (2007/0200072-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA INÊS SAHD CORRÊA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Inês Sahd Corrêa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. Pleito objetivando a complementação de aposentadoria nos termos da Lei nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 - Ação julgada por sua improcedência. Vínculo interrompido pela autora. Inadmissibilidade. Recurso não provido." (fl. 77).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosseguir.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd', do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 148).

Em suas razões do agravo de instrumento, a agravante impugna os fundamentos da decisão e reitera as razões do recurso especial.

A recorrente está em que:

"(...)

A questão jurídica aqui controvertida está em se reputar implementada, à luz da conformação normativa infraconstitucional do art. 6º, § 2º, da LICC, as condições para a concessão do benefício da complementação de aposentadoria aos servidores celetistas da Administração do Estado, como é o caso da recorrente, nos termos preconizados pela Lei estadual nº 4.819/58 e Lei 200/74.

(...) quanto ao prequestionamento, a circunstância, de não haver o v. acórdão vislumbrado qualquer afronta aos dispositivos legais invocados nos embargos, não dividindo, ainda, os vícios apontados, não significa omissão da recorrente, posto que esta não pode obrigar a Colenda Turma Julgadora a exprimir-se a cerca da questão guindada a julgamento. O que lhe compete é suscitar a questão, no caso de omissão do acórdão, por meio dos embargos de declaração, e estes, efetivamente, foram opostos, ventilando-se a matéria 'oportuno tempore'. Por essa razão é que o presente recurso especial aponta negativa de vigência, também, ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil (...).

O v. acórdão recorrido assentou entendimento segundo o qual a recorrente não faz jus ao benefício da complementação de aposentadoria, porque houve interrupção entre os vínculos mantidos pela recorrente na administração do Estado.

Equivocada, no entanto, a conclusão do órgão fracionário 'a quo' não refletindo nem o posicionamento da Egrégia Corte que integra, nem tampouco a interpretação que a matéria em discussão vem recebendo desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Sumo Pretório.

(...)

Isto porque a questão agitada no presente recurso especial concentra-se na negativa de vigência aos artigos 5º e 6º, § 2º, da LICC, bem como ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado 138 C. TST.

Note-se que, tendo a recorrente ingressado na Administração do Estado anteriormente a publicação da Lei 200/74, ou seja, em 20.11.69, faz jus a complementação de sua aposentadoria, tendo em vista o ingresso na administração pública na vigência da lei 4.819/58 é o 'quanto satis' para auferir a vantagem em questão." (...)

Todavia, há que se ressaltar que o valor dado à causa foi de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e a condenação da verba honorária perfaz um valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que representa uma condenação equivalente a 35,71% do valor da causa, em total afronta ao disposto no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil.(...)" (fls. 93/109).

Além da divergência jurisprudencial a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, Enunciado 138, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e 20, parágrafos 3º e 4º de Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, no que se refere à alegação de violação ao enunciado nº 138 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

(...)

2. Refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via da instância especial, o conhecimento e o exame de suposta violação de enunciado de súmula, por não se inserir no conceito de lei federal, e de normas de índole constitucional.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262.323/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 20/2/2006).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO COHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRECEDENTES. I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

(...) Recurso especial não conhecido." (REsp 577.750/BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 11/10/2004).

Outrossim, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.



Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a "omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida por omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

De outro lado, quanto aos demais dispositivos ditos violados, é de se realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, como é da letra do próprio acórdão recorrido, a autora apesar de ter ingressado no serviço público em 20 de novembro de 1969, dele se afastou em 14 de setembro de 1974, depois disso tendo trabalhado como celetista, de 13 de fevereiro de 1978 até 23 de novembro de 1993, na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, e ainda, na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, de 17 de setembro de 1997 até a sua aposentadoria, em 20 de novembro de 1998, assim se evidenciando, com a saída do primeiro emprego, a ruptura do vínculo empregatício com a Administração, ou seja, foi admitida junto à COSIPA em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. CONTROLE AÇÃOÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais n.º 4.819/58 n.º 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COMGÁS em 1974, isto é, quando o controle acionário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a **questão** à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

III - Entretanto, **in casu**, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/5/2005).

Por outro lado, a ora recorrente, nas razões do recurso especial, não se insurgiu contra o principal fundamento que levou a Corte de origem a negar-lhe a pretensão, consubstanciado no entendimento de que entre o desligamento do primeiro emprego e o retorno ao trabalho, quase 3 anos depois, caracterizou a ruptura do vínculo empregatício com a Administração, tornando impossível o reconhecimento de qualquer violação do direito adquirido.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Gize-se, em remate, que a Companhia Siderúrgica Paulista- COSIPA é sociedade anônima de direito privado, constituída por pessoas de natureza privada, através de escritura pública lavrada em 23 de novembro de 1953, tendo sido privatizada em 1993 pelo grupo USIMINAS.

Ocorre que, a Lei do Estado de São Paulo nº 4.819/58 assegurou a complementação de aposentadoria aos funcionários das autarquias, sociedades de economia mista e sociedades anônimas vinculadas ao Estado e, ao que se pode entender a COSIPA não detinha tal situação.

Por fim, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Entretanto, certo é que, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada alteração do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, *in* DJ 15/12/97).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.992 - SP (2007/0180002-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pretensão ao seu recebimento a contar da data da admissão - Procedência da demanda decretada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Inocorrência da prescrição, corretamente repelida pela r. decisão de primeiro grau, haja vista a inexistência de comprovação da data da possível conclusão do procedimento administrativo instaurado e subsequente intimação do interessado quanto ao resultado pronunciado - Servidor que 'in casu', faz jus à percepção do benefício desde o momento em que passou a exercer a atividade insalubre, pouco importando que a avaliação técnica tenha ocorrido posteriormente - Reexame necessário e apelo da Municipalidade não providos." (fl. 80)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 95)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, sustentando que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito.

Aduz, ainda, que, a teor do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve recair sobre o salário mínimo.

O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa à base de incidência do adicional pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mais, deixou o recorrente de inferir um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "o lapso temporal a marcar o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, para o fim de aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, deve ser contado da data do encerramento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para veicular a pretensão do servidor" (fl. 82).

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal *a quo*, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.215 - RJ (2007/0219306-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA MUJA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequindo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprido consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(4225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.293 - SP (2007/0225378-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Impugna-se acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Lei nº 4.819/58 - Admissão em empresa de economia mista antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Direito reconhecido, observada, entretanto, a proporcionalidade. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de apelação e remessa necessária providos em parte." (fl. 88). Está a recorrente em que:

"(...)
Necessário reconhecer a prescrição do 'fundo de direito' na espécie. De acordo com os documentos do INSS que instruíram a inicial, as aposentadorias dos recorridos ocorreram em data anterior a cinco anos contados da propositura desta ação. A presente ação foi distribuída no ano de 2004, quando já esgotados os cinco anos que o Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) estabelece para a adoção de toda e qualquer medida contra as Fazendas Públicas.
(...) Como o fundamento da presente demanda é a falta de conduta da Administração Estadual voltada ao reconhecimento de determinada situação jurídica aos recorridos, teriam eles o prazo prescricional quinquenal para apresentar insurgimento contra essa omissão. Nada fazendo, ou o fazenda a destempo - como é o caso presente - prescreve o fundo de direito e portanto, a própria possibilidade de discutir a relação de fundo fica prejudicada.
(...)

Sustenta-se, portanto, que se a Administração Direta (Estado), ora ré-recorrente, nada fez para constituir uma situação jurídica que permitisse aos inativos a concessão do benefício em questão, deveriam os interessados nos cinco anos seguintes suscitar o seu direito.
Não o fazendo neste interregno, prescreveu o próprio fundo de direito.
(...) Ora, é evidente que a ação poderia ter sido proposta a partir do momento em que se aposentaram, porque a partir daí verificada a omissão do Estado em conceder aos autores a complementação de aposentadoria. Assim foi afronta do artigo 1º do Decreto 20.910/32 porque a ação não foi julgada extinta pelo decreto da prescrição quanto aos recorridos em testilha.
(...)

Assim, não há que se falar em direito à complementação de aposentadoria, pois os autores não possuíam direito adquirido, sendo meros detentores de expectativa de direito, em face do que dispunha a lei. Se não tinham direito à aposentadoria, também não detinham direito à complementação.
(...) (fls. 107/113).
São estes os termos do acórdão recorrido, *verbis*:

"(...)
Objetivam os demandantes a complementação de seus proventos, com base nas regras introduzidas pelas leis estaduais.
Afasta-se a alegada prescrição do 'fundo de direito'. Em se cuidando de ação indenizatória, relacionada às diferenças de proventos, aplica-se o artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, alcançando, apenas, as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Ao que desponta dos autos, os demandantes ingressaram no Banco do Estado de São Paulo S/A, antes da entrada em vigor da Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, que revogou as leis que concediam complementação de aposentadoria e pensão, pelo Estado, aos empregados sob regime da legislação trabalhista da Administração Pública descentralizada (fls. 20/66)
Por conseguinte, foram admitidos pela Administração Pública Indireta, na vigência da Lei nº 4.819/58, que criou o 'Fundo de Assistência Social do Estado', destinado a conceder o benefício da complementação da aposentadoria aos funcionários das autarquias e aos empregados das sociedades anônimas controladas pelo Poder Público Estadual, cujas normas não apresentam incompatibilidade com a nova ordem constitucional.
A questão em julgamento está ao abrigo do parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 200/74, o qual assegurou não só o direito adquirido dos que já podiam se aposentar quando da sua edição, como também a expectativa de direito dos empregados admitidos até a data do início de vigência da referida lei, ou seja, 13 de maio de 1974. Não há se confundir com o abono previsto no regulamento do Banespa.
(...) (fl. 89).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
A questão está em saber se a prescrição da pretensão de receber complementação de aposentadoria, atinge o próprio fundo de direito ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal Estadual decidiu que a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação.

Ocorre, contudo, que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de se reconhecer a prescrição de fundo de direito na hipótese de ação objetivando a complementação integral de proventos, em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da aposentadoria e a propositura da ação que lhe objetiva modificar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI Nos 4.819/58 E 200/74. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.
- Decorridos mais de cinco anos entre a data de aposentação e o ajuizamento de ação visando ao reconhecimento do direito à complementação dos proventos, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.
- Precedentes.
- Recurso conhecido." (REsp nº 482.098/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 20/9/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FUNCIONÁRIOS DO BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA EM PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Não tendo sido requerida a complementação da aposentadoria pelos funcionários do BANESPA, *oportuno tempore*, ou seja, por aqueles cuja aposentação deu-se em 1985 e 1986, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito, porquanto a ação somente veio a ser ajuizada em 1997. Aplicação, portanto, do disposto no art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32.
2 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, AGA nº 410343/SP e AGA nº 428116/RS).
3 - Prescrição do fundo de direito não caracterizada em relação aos demais autores.

4 - Recurso conhecido, nos temos acima expostos e, neste aspecto, provido, em parte, para, reformando o v. acórdão de origem apenas em relação aos autores WALKILQUE MARTINS FERREIRA e EDSON DE TOLEDO PIZA, reconhecer o lapso prescricional, fulcrado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na r. sentença monocrática, contudo, sobre o valor dado à causa." (REsp nº 448.584/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º/7/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 4819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

A partir do momento em que se aposentaram (1985 e 1987), nasceu o pretenso direito dos autores de obtenção às referidas complementações, nos termos da supracitada legislação estadual.
Ação ajuizada em 1997.
Violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 caracterizada.
Prescrição do próprio fundo de direito.
Precedentes.
Recurso provido." (REsp nº 506.830/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. EX-FUNCIONÁRIO DO BANESPA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DIREITO AOS PROVENTOS INTEGRAIS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Se no ato concessivo da aposentadoria não foi reconhecido ao servidor o direito aos proventos integrais pela Fazenda Pública, deveria o autor ter proposta a ação pleiteando o benefício dentro do quinquênio legal. Não o tendo feito, a prescrição, na forma do Decreto 20.910/32, art. 1º, extinguiu o direito subjetivo de provocar a jurisdição estatal no que se refere ao próprio fundo de direito, em sua totalidade.
2. Vencidos os agravados na instância especial, necessário se faz o pronunciamento quanto aos honorários advocatícios, para condenar os agravados/sucumbentes ao seu pagamento.
3. Agravos Regimentais não providos." (AgRgAg nº 410.343/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/4/2002).

Na espécie, ao que se tem, o ato da aposentadoria se deu em **10 de novembro de 1986** para Germano Pinelli; **29 de abril de 1992** para Érice Lorena; **16 de abril de 1992** para Moyses Roberto; **01 de setembro de 1974** para Wulphano da Silva Macedo; **10 de setembro de 1987** para Vicente Rotondaro Filho; **28 de abril de 1992** para Marionice Cerqueira Campos; e a propositura da ação ocorreu apenas em **10 de março de 2004**, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pela lei.
Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar prescrito o próprio fundo de direito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.441 - DF (2007/0225529-7)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WAGNER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO THOMPSON FLORES (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wagner Soares de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:
"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO DO AUTOR - FIXAÇÃO DA PENA - CUSTAS PROCESSUAIS.
1. As formalidades previstas no art. 226 do CPP são uma recomendação e não uma exigência legal, de forma que o reconhecimento por fotografia feito pela vítima e o depoimento judicial do policial que fez as investigações são aptos a comprovar a autoria do crime.
2. É dispensável a apreensão da arma de fogo utilizada no roubo, sendo suficiente o depoimento das vítimas e demais provas dos autos.
3. Configuradas apenas três das cinco causas de aumento previstas no § 2º do art. 157 do CPC, reduz-se o aumento imposto na 3ª fase da fixação da pena de 1/2 para 5/12.
4. O Juízo competente para avaliar a possibilidade de isenção do pagamento de custas é o da Vara de Execuções Criminais.
5. Deu-se parcial provimento ao apelo." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...)
E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece seguimento, uma vez que, quanto à incidência da qualificadora nos casos em que a arma utilizada não foi apreendida, o acórdão impugnado, ao admiti-la, o fez em perfeita consonância com orientação jurisprudencial da Corte Superior.
(...)
Ora, se assim é, não cabe dar curso ao inconformismo, uma vez que 'a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (verbete sumular 83, da Corte Superior).
(...) (fls. 68/70).

E estas, as razões do agravo de instrumento:
"(...)
Discorre, portanto, o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que o inconformismo apresentado no Recurso Especial, não merece seguimento, pois o acórdão recorrido, quanto à incidência da qualificadora, está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Porém, em sentido contrário, tem-se como entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)
Veja-se, contudo que, na decisão de fls. 323/326 proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não há menção de provas testemunhais ou mesmo a confissão do acusado.
Por outro lado, apesar da apreensão da arma ser dispensável, como relata os acórdãos citados na r. decisão e, ainda, podendo ser substituídos por outros elementos que comprovem a sua utilização, faz-se um questionamento acerca de quais outros elementos sejam considerados para a verificação da presença da arma.
(...)

Nesse passo, urge destacar, que mesmo no relato da vítima em que a mesma confirma a presença de arma, não quer dizer que essa arma *efetivamente* existiu, ou seja, **não há outro elemento que concretize a presença e a eficácia dessa arma, como por exemplo, a ocorrência de um disparo.**
(...) (fls. 5/7).
Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.
Está o recorrente em que, *verbis*:

"(...)
Dessa forma, quando se tratar de divergência de jurisprudência quando a ementa do acórdão paradigma é elucidativa, basta a sua transcrição.
(...)
Ou seja, para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é necessária a apreensão da arma para configuração da qualificadora em tela.
Fazendo-se, ainda que desnecessário, o cotejo analítico, podemos comparar os seguintes trechos:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
Reiteradas decisões desta Egrégia Corte de Justiça têm proclamado ser dispensável a apreensão e perícia da arma usada na execução crime, bastando para configurar referida causa de aumento, o relato da vítima que sofreu a ameaça em decorrência de sua utilização.
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
A arma não foi apreendida e, por isso, não foi submetida à perícia com vistas à verificação do seu potencial lesivo. Por outro lado, apenas a vítima Juliano afirmou ter visto a arma na cintura do réu, um revólver 38.
Ora, bastaria, para mim, o fato de não ter sido apreendida a arma, portanto, sem perícia do potencial lesivo, para afastar a qualificadora, na esteira da jurisprudência inaugurada na 5ª Câmara Cível desta Corte (...)
Destarte, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal torna-se necessária a apreensão da arma. Já para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tal não se afigura.
(...) (fls. 44/46).

Daí por que pugna o recorrente, ao final, no sentido de que "(...) *seja afastada a causa especial de aumento consistente no uso de arma, haja vista a ausência de apreensão desta.*" (fl. 48).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdão que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnado) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - **recorrido e paradigma** - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 352.487/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.536 - RS (2007/0226034-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMERI VERA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Federal Regional da Quarta Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.

É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer. Precedente do STJ." (fl. 86).

O recorrente está em que:

"(...)

Não pode o órgão julgador onerar injustificadamente os cofres públicos, quando a Administração Pública visa a conciliar o cumprimento das decisões e conseqüente adimplemento de suas obrigações com o interesse público de observância aos preceitos da moralidade e legalidade, evitando-se o locupletamento ilícito de fraudadores - mal ao qual a Administração Pública está permanentemente exposta.

"(...)

Assim, *incomprovado o dolo processual da Autarquia com intuito protelatório, ou qualquer demonstração de práticas voluntárias com tal fim, descabe a aplicação de multa para forçá-la a fazer algo que, de imediato, não pode.*

"(...)" (fls. 91/92).

Funda a insurgência especial a violação do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que é possível ao juízo da execução a imposição de multa **ex officio**, como meio coercitivo para que a Fazenda Pública cumpra a obrigação de fazer.

Nesse sentido, a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"Não há razão para excluir as pessoas de direito público desse meio coercitivo. Também elas, como os demais devedores, devem cumprir tempestivamente as obrigações de fazer e de não fazer assumidas em título extrajudicial ou impostas em sentença. Se a prestação for indevida, há meios adequados para impugná-la (recurso ou embargos à execução, conforme o caso). Porém, uma vez estabelecido que a obrigação é legítima e que deve ser cumprida, não mais se justificará a resistência. Caberá ao juiz impor a multa, que será suportada pela instituição, sem prejuízo da ação regressiva contra o servidor ou a autoridade que resistir injustificadamente ao mandato judicial." (**in** Comentários ao CPC, vol. 8, RT, 2000, p. 505).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisdicionais:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EX OFÍCIO. PERMISSÃO. ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98.

I- Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de **obrigação de fazer**, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II - Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula **ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.' Em sendo assim, inexistente a irregularidade apontada.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO **EX OFFICIO**. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, **ex officio**, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 334.301/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 18/12/2000).

No mesmo sentido os seguintes precedentes: REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000; REsp nº 279.475/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 4/12/2000 e AgRgAg nº 185.317/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 24/9/2001.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.608 - RJ (2007/0232530-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELESTE PEREIRA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ QUIRINO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM SERVIDOR MILITAR CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei nº 8.112/90 dispôs em seu artigo 217 sobre os beneficiários de pensão por morte de servidor, especificando em seu inciso I as categorias merecedoras de pensão vitalícia. Entre as especificadas, encontra-se o *companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar*.

II - Diante da importância da questão social que envolve o assunto, deve ser dada uma interpretação extensiva à legislação que rege o caso. Os documentos de fls. 11, 13, 14, 15, 49 e 50 confirmam a designação tácita da apelada como companheira do servidor falecido e a existência de união estável como entidade familiar.

III - Recurso provido, nos termos da peça de apelação." (fl. 144).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1.723, **caput**, 1.724 e 1.727 do Código Civil.

Alega o recorrente que:

"(...)

Cumpra asseverar que a questão em tela não configura união estável, como pode ser observado nas provas apresentadas pela própria autora. Sendo assim, o acórdão, agora recorrido, vai de encontro à legislação infraconstitucional.

"(...)

Por meio dos depoimentos das testemunhas acostados nos autos, em fls. 83/86, foi possível constatar que o de cujus possuía outra família, e que ambos os fatos eram de ciência geral do círculo social e da própria autora. Referida informação remete a não configuração da união estável, já que os requisitos impostos pelo arts. 1.723, **caput** e 1.724, **caput**, a saber, *lealdade e respeito, estabelecida com o objetivo de constituição de família, são, visivelmente, feridos*.

"(...)" (fls. 161/162)

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cabe ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Isto posto, lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

Diante da importância da questão social que envolve o assunto, deve ser dada uma interpretação extensiva à legislação que rege o caso. Os documentos de fls. 11, 12, 13, 14, 15, 49 e 50 confirmam a designação tácita da apelada como companheira do servidor falecido e a existência de união estável como entidade familiar.

Deste modo, ficou configurado o direito à condição de beneficiária de pensão vitalícia.

"(...)" (fl. 142).

Ao que se tem, a Corte Regional entendeu que a parte autora preenche os requisitos legais necessários para o benefício da pensão vitalícia.

O recurso especial, por sua vez, está em que a relação em tela não configura, em verdade, união estável.

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. *Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.*" (AgRgEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.780 - SP (2007/0226496-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)
**AGRAVADO : REGINA CÉLIA HUMMEL FERREIRA MU-
NHOZ**
**ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
E OUTRO(S)**
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE GUERRA - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - REVOGAÇÃO - PRECLUSÃO. Tendo o benefício sido concedido em 9 de 12 de 1989, quando da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.177/1998, já haviam decorrido mais de dez anos, estando prescrito o direito da administração, qualquer que seja o prazo prescricional adotado. Recurso provido." (fl. 211)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 234)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 177 do Código Civil, sustentando que até a edição da Lei Estadual nº 10.177/1998, o prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos é de 20 anos.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, deixou a recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "a mudança de interpretação por parte da administração da lei que anteriormente, certo ou errado, concedia o benefício, não teria o condão de desfazer, invalidando situações jurídicas consolidadas. Tal somente poderia ocorrer em se tratando de casos futuros ao novo entendimentos levado a efeito pela administração" (fls. 213/214).



Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

*I - O Tribunal **a quo**, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.*

*II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.*

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.951 - SP (2007/0211138-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES ÂNGELO

ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizada ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. *verbi gratia*: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPOL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.073 - BA (2007/0202301-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA ÀS SECAS (DNOCS)

PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL DANTAS CANÁRIO E OUTROS

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA ÀS SECAS (DNOCS), contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, REsp 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpramos consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRICAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.106 - RS (2007/0200779-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDINO GOLIN
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF4.

1.Nos termos da Súmula 02 desta Corte, "para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN".
2.A citação válida promovida em ação civil pública interrompe a prescrição em favor dos segurados por ela abrangidos
3.A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.
4.Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ..
5.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ." (fl. 28).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, porquanto vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram o esposado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido (REsp

540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 479.964/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 10.11.2003 p. 220).Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fls. 58/59).

Alega o agravante que "(...) a súmula 83 é aplicável apenas ao 'recurso especial pela divergência' e o recurso do INSS não se baseou na divergência, mas apenas na contrariedade à Lei Federal (alínea 'a'). Segundo, porque a jurisprudência atual do STJ respalda a tese do recorrente e não ampara a tese adotada no acórdão recorrido. Passa-se a demonstrar. (...) " (fls. 4/5).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O benefício previdenciário foi concedido em 17 de agosto de 1987. Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.117 - SE (2007/0201036-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Apelação Cível - Direito Administrativo - Ação de Cobrança - Lei Complementar nº 61/2001 - Redução salarial indevida - Preliminares - Ofensa à coisa julgada e Falta de interesse de agir - Rejeitadas - Direito do servidor ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos - Precedentes - Apelação Cível conhecida e improvida - Manutenção da sentença - Decisão unânime." (fl. 140).

Está o recorrente em que:

"(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, antes da propositura da presente ação ordinária, precisamente em 2003.2002, o sindicato da categoria - SINTESE (...), na qualidade de substituto processual, impetrou mandado de segurança coletivo (processo n. 0085/2002) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pleiteando a suspensão da aplicação do disposto no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 61/2001, ou seja, a suspensão da incidência do limitador salarial.

A segurança foi parcialmente concedida no referido writ coletivo, tendo transitado em julgado a decisão (...)

Ocorre que, após o trânsito em julgado da citada decisão, os ora recorridos propuseram a presente ação de cobrança, com idêntica causa de pedir e pedido.

(...)

Assim, cabia aos recorridos executar a decisão concessiva da segurança, já transitada em julgado quando do ajuizamento da presente ação, sendo incabível o ajuizamento de ação ordinária individual.

(...)

Por conseguinte, sendo desnecessária e inadequada a propositura da presente ação, também está ausente o interesse de agir dos autores, ora recorridos, em suas duas modalidades - interesse-necessidade e interesse-adequação, pelo que a decisão recorrida ainda violou os artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil (...)" (fls. 155/159).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 467 e 472 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.352 - SP (2007/0201425-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OTHERO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE . MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte , tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte , não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido." (fls. 94/95).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (...)" (fl. 121).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese posta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão.

Nesse particular, é de ver-se a competência constitucionalmente assegurada ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)

Assim, é inconcebível que, por mero despacho, o Tribunal a quo simplesmente subtraia do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.

(...)

No entanto, o julgado recorrido determinou a revisão do benefício, com elevação do coeficiente de cálculo, modificando o ato jurídico perfeito pela aplicação de novel ordenamento jurídico, em total antinomia ao princípio da irretroatividade das leis em razão da existência de ato jurídico perfeito e abalando, dessa forma, o princípio da segurança jurídica.

Observe-se ser inaplicável, no presente caso, entendimento derivado do princípio da aplicação imediata da lei.

(...)" (fls. 4/10).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, para além de afirmar que o Tribunal a quo invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça, limitou-se a reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.358 - SP (2007/0201329-9)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES MIRANDA GOMES
ADVOGADO	: CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3. O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95.

4 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Apelação provida." (fls. 96/97).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (...)

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia (...)" (fl. 145).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454, interpostos pela autarquia previdenciária, consagrando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei nº 90.32/95 a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Como se vê, é prematuro afirmar-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento sobre a questão, eis que **a orientação da corte constitucional surtirá efeitos no posicionamento dos 1. ministros do STJ.**

(...)" (fl. 3).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 37 da Lei nº 3.807/60, 48 do Decreto nº 89.312/84, 75 da Lei nº 8.213/1991 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Primeiramente, em sede de agravo de instrumento, a agravante limitou-se à alegação de ser prematura a afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a questão, nada alegando quanto à ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, à toda evidência, implica preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO-ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO (RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL). PRECLUSÃO. LC Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Especial agravante.

2. Inconsistência da afirmação de que não se pode, na presente execução, discutir a correção da base de cálculo do PIS, em face de que no processo de conhecimento nada a respeito foi declarado. Apesar de rebater os argumentos da agravada na contestação e na apelação, a agravante ficou-se silente nas razões do recurso especial, no qual expôs fundamentações, unicamente, acerca da prescrição e, como matéria de fundo, de ser devido a correção monetária da base de cálculo do PIS, deixando, com isso, precluir o seu direito para tanto.

3. Para apreciação de qualquer questão envolvida na lide, a parte tem que ofertar recurso especial com pedido específico e que esteja o mesmo esculpido nas hipóteses do art. 105, III, da CF. É sabido que na via Especial o STJ deve restringir-se, tão-somente, ao conteúdo do apelo excepcional, por não ser esta Casa Julgadora uma Corte revisional de terceira instância.

4. Deixando a parte de alegar fato impeditivo/modificativo da ação no momento em que devia (in casu, nas razões ao Especial), ocorre a preclusão consumativa do seu direito para tanto.

5. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

7. Agravo regimental não provido." (REsp nº 669.500/SC, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO.

1. A fase de conhecimento do recurso especial não comporta a hipótese de contradição prevista no art. 535, I, do CPC.

2. Não há falar em omissão se as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram argüidas no momento oportuno, quando da apresentação das contra-razões ao recurso especial, **em virtude do instituto da preclusão consumativa.**

2. Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 390.752/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 28/4/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. ÔBICES. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRAZO PARA RESPOSTA. APRECIACÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. No prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso especial, deve a parte recorrida suscitar todas as questões as quais entende que poderia obstaculizar a sua análise, sob pena de preclusão.

2. Não tendo sido a questão da aplicação da Súmula n.º 343/STF argüida pela União em sede de contra-razões ao recurso especial, é descabida a alegação de existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a abertura da via dos embargos de declaração.

3. É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão da referida questão, uma vez que não foi aventada em momento oportuno.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclREsp nº 649.118/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 28/3/2005 - nossos os grifos). Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de ser prematura a afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a matéria, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.432 - RJ (2007/0200197-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carlos Salgado e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTABILIDADE ASSEGURADA POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. COISA JULGADA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme o disposto no inciso V, do art. 267, do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a coisa julgada, que se verifica quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

2. Para configurar-se a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, deve restar cabalmente demonstrada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos. (cf. TRF 2ª Região, AMS 36612, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU de 23/10/2000).

3. Pela análise das duas ações, vê-se que os Autores constam em ambas (fls. 2/3 e 376/377); que a causa de pedir e o pedido que são os mesmos; mediante alegação de causa superveniente, o reconhecimento da estabilidade através da aplicação da Teoria do Fato Consumado.

4. Apelação conhecida e improvida." (fl. 162).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 7/STJ, verbis:

"A pretensão a simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"(...)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

"(...)" (fls. 228/230).

Alegam os agravantes que:

"(...)

Restou demonstrado no recurso especial que o v. acórdão ao deixar de reconhecer a estabilidade dos autores por força da teoria do fato consumado, frise-se, já pacificada nesse colendo Superior Tribunal de Justiça, decretando a coisa julgada, restou por negar vigência aos §§ 1º e 2º do art. 301 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, haja vista não existir coisa julgada no feito em exame.

Data maxima venia, equivocado o decisum ora guerreado, isto porque, fez valer a coisa julgada para ações de pedidos diversos.

"(...)

Os agravantes, como prova a robusta documentação que acompanha o presente recurso, são ESTÁVEIS, ou seja, contam com mais de 10 anos de serviço castrense.

"(...)

Esté é o conjunto normativo em que os agravantes têm apoiado sua pretensão ab initio, sendo certo que mais que evidente o devido questionamento do tema de índole federal.

"(...)

Ao reconhecer a existência da coisa julgada, deixando de apreciar o núcleo do mérito da presente demanda, o acórdão ora combatido feriu o contido no § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

"(...)

Presentes que estão todos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, diversamente do que concluiu a douta Vice-Presidência, espera-se pelo provimento do presente agravo para que, em seguida, seja julgado e provido o RECURSO ESPECIAL interposto. (...) (fls. 3/6).

A insurgência especial está fundada na violação de lei federal e na divergência jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a afirmar, de forma genérica, o cabimento do recurso especial, reiterando as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.440 - SP (2007/0202286-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"SERVIDOR - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT PARA FINS DE ANUÊNIO - RECONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO DECLARADO PELO E. STF - ARTIGOS 67 E 100, DA LEI Nº 8.112/90 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PERÍODO DE 05 ANOS CONTADOS DA DATA DE INSTITUIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

1 - O plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Especial nº 209.899/RN, de relatoria do e. Ministro Maurício Correa, na sessão de 04 de junho de 1998, reconheceu a existência de direito adquirido à percepção de anuênios, na forma prevista no artigo 67, da Lei nº 8.112/90, considerando para tais fins o tempo de serviço público prestado pelos celetistas em época anterior à instituição do regime jurídico único.

2 - Verifico que o direito à percepção de anuênios supra reconhecido sobreveio com a instituição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, razão pela qual concluo que não ocorreu no caso concreto aduzida prescrição quinquenal, haja vista que, a partir da vigência da norma supra citada os servidores tinham 05 (cinco) anos para ajuizar a ação em defesa do direito ora debatido, ou seja, até 11 de dezembro de 1995.

3 - Em se tratando de prestações de trato sucessivo o direito de fundo não é atingido, encontrando-se prescritos apenas os valores referentes ao período superior a 05 (cinco) anos da data da instituição do direito sem que tenha sido entreposta ação, o que não ocorreu no caso em testilha, considerando que os apelados ajuizaram a demanda em data anterior a 11 de dezembro de 1995, não se verifica a ocorrência da prescrição.

4 - Apelação desprovida." (fl. 86).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 102).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que ao servidor público contratado no regime celetista, é assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de anuênio ou licença-prêmio por assiduidade que, à época do advento do Regime Jurídico Único, já havia adquirido o direito ao benefício (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

"(...)" (fl. 125).



Aduz a agravante, **verbis**:

"(...) O exame do cabimento do recurso pelo tribunal a quo é sempre provisório e deve-se restringir à análise da existência ou não dos pressupostos gerais do recurso. Estes nada mais são do que as condições da ação e os pressupostos processuais reexaminados na fase recursal, quais sejam: o cabimento e adequação do apela, a regularidade procedimental, a tempestividade, a inexistência de fato impeditivo, a legitimidade do recorrente e o interesse que deriva da sucumbência. O juízo definitivo de admissibilidade do recurso cabe ao tribunal competente para julgá-lo pelo mérito.

(...) Assim, o Tribunal a quo não pode subtrair do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente. Não pode, pois, tal decisão prevalecer, por conduzir a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, cujo teor segue transcrito, in verbis: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

(...) (fls. 3/5). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil e 67 da Lei nº 8.112/90. Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: "Embargos de declaração. Agravamento desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravamento a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

A decisão agravada está fundada em que não houve omissão no julgado e que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal **a quo** adentrar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravamento regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.478 - RJ (2007/0200504-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA REGINA HUET DE BAENA
ADVOGADO : HÉRICA DA S P NUNES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Maria Regina Huet de Baena, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Acidente do trabalho.

Execução.

Embargos de deverdo.

Alegação de excesso de execução.

Preliminar de nulidade da sentença por alta de fundamentação. Rejeição. A sentença pode adotar, como razões de decidir, a fundamentação constante da promoção do Ministério Público.

Na execução do julgado de ação acidentária, se os cálculos elaborados pelo contador judicial apresentam coerência quanto ao critério de reajuste do benefício concedido e de correção monetária, com o determinado na decisão exequiênda, é de ser mantida a sentença que deu pela procedência dos embargos para extinguir a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desprovemento do recurso." (fl. 6).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece ser admitido com fundamento na afronta ao artigo 458 do Código de Processo Civil, pois se verifica que o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa. Aplica-se ao caso, por simetria, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...).

Inexiste, outrossim, qualquer violação ao artigo 23 da Lei nº 8.213/91, pois o termo inicial do benefício foi fixado na sentença proferida no processo de conhecimento, ao acolher, in totum, o parecer Ministerial. Assim, tendo a referida sentença transitado em julgado, tal tema está protegido pelo instituto da coisa julgada. Também por essa razão o recurso não merece admissão com fundamento na violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 517 do Código de Processo Civil, e art. 86, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, pois não há como se modificar a sentença e o acórdão proferido na ação de conhecimento após seu trânsito em julgado.

(...) (fls. 27).

A agravante, por sua vez, está em que:

"(...)

A decisão transitada em julgado ilegal, em sentido estrito, é a contrária à lei infraconstitucional. Nessa hipótese teremos a coisa julgada ilegal.

Essa sentença não perfaz a relação processual, em face do grave vício que a contaminou inviabilizando, assim, seu trânsito em julgado.

(...)

A sentença que infringiu diretamente uma norma ou princípios inseridos na própria Constituição ou que deixou de aplicá-los. Essa sentença nunca pode ser convalidada." (fls. 3/4).

Estes são os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

A sentença pode adotar, como razões de decidir, a fundamentação constante da promoção do Ministério Público.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

No mesmo sentido o § 4º do artigo 92 do Regimento Interno deste Tribunal:

(...)

No mérito, verifica-se inexistir no cálculo do contador do juízo qualquer incorreção.

No tocante ao termo inicial do benefício, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria da Justiça:

' (...) a ora apelante nada aduziu, na ação principal, sobre tal questão. A sentença proferida nos autos mencionou expressamente que o parecer do Ministério Público merecia ser acolhido in totum e integrou aquela decisão (fls. 275 dos autos da ação acidentária em apenso). O referido parecer, por sua vez, mencionou, expressamente, que o benefício seria devido a partir da data da citação (Fls. 271 da ação acidentária em apenso). O recurso adesivo que a autora, ora apelante, chegou a interpor a interpor não abordou tal questão. Assim sendo, aquela disposição transitou em julgado.' (fls. 118).

No tocante à acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, tal pretensão não foi reconhecida pela sentença, que foi mantida por esta Câmara (fls. 315/317).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, registre-se que não há como incidir tal percentual se não foi apurado saldo devido à embargada.

Na execução do julgado da ação acidentária, se os cálculos elaborados pelo contador judicial apresentam coerência quanto ao determinado na decisão exequiênda, é de ser mantida a sentença que deu pela procedência dos embargos para extinguir a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 7/9).

Alega a recorrente, na insurgência especial, que:

"(...)

O acórdão impugnado vulnera frontalmente os seguintes dispositivos de Lei Federal:

1) Art. 458 dp CPC. A sentença de fls. 79/80 carece de fundamentação na que se refere à fixação da data de início do benefício (DIB) como sendo a data da citação.

2) Art. 23 da Lei nº 8213/91, que dá como dies a quo a data do início da incapacidade laborativa, do dia da segregação compulsória ou do diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro. É só em último caso, a partir da citação.

No presente caso, ao examinarmos os autos, podemos verificar que houve diversas altas médicas, mas é certo que o INSS na esfera administrativa concedeu alta prematura à acidentada, tanto que algum tempo depois a autora retornou ao auxílio-doença acidentário porque a alta foi precipitada.

(...)

Porém, a sentença adota como DIB a data da citação sem qualquer fundamentação legal, acolhe in totum, o Parecer do Ministério Público o qual passou a integrar a decisão e no qual também não consta qualquer justificativa para adoção da data da citação para efeito de DIB.

(...)

Também não pode prosperar a afirmativa utilizada no Acórdão de que a questão transitou em julgado. A decisão afronta DISPOSITIVO EXPRESSO DE LEI FEDERAL, TRATA-SE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO DO COMANDO LEGAL QUE NÃO PODE SER AFASTADO.

(...) (fls. 14/15).

A violação dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, e 86 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Quanto à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada falta de fundamentação, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 31/5/99).

Decidido isso, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está a recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não explicitadas as razões de fato e de direito postas e porque se manteve restrito ao parecer ministerial. Como sabido, a única formalidade exigível na fundamentação é a exposição lógica do raciocínio do magistrado, de maneira a permitir a parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato, bem como os limites de uma possível irresignação.

Assim, pouco importa se nas razões de decidir o magistrado utilizou como parâmetro o parecer ministerial se no referido posicionamento foram examinadas todas as questões propostas, cumprido os dispostos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil e demonstrando o seu convencimento.

Logo, não há falar em nulidade por falta de fundamentação.

Por outro lado, são estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

A sentença pode adotar, como razões de decidir, a fundamentação constante da promoção do Ministério Público.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

No mesmo sentido o § 4º do artigo 92 do Regimento Interno deste Tribunal:

(...)

No mérito, verifica-se inexistir no cálculo do contador do juízo qualquer incorreção.

No tocante ao termo inicial do benefício, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria da Justiça:

' (...) a ora apelante nada aduziu, na ação principal, sobre tal questão. A sentença proferida nos autos mencionou expressamente que o parecer do Ministério Público merecia ser acolhido in totum e integrava aquela decisão (fls. 275 dos autos da ação acidentária em apenso). O referido parecer, por sua vez, mencionou, expressamente, que o benefício seria devido a partir da data da citação (Fls. 271 da ação acidentária em apenso). O recurso adesivo que a autora, ora apelante, chegou a interpor a interpor não abordou tal questão. Assim sendo, aquela disposição transitou em julgado.' (fls. 118).

No tocante à acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, tal pretensão não foi reconhecida pela sentença, que foi mantida por esta Câmara (Fls. 315/317).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, registre-se que não há como incidir tal percentual se não foi apurado saldo devido à embargada.

Na execução do julgado da ação acidentária, se os cálculos elaborados pelo contador judicial apresentam coerência quanto ao determinado na decisão exequenda, é de ser mantida a sentença que deu pela procedência dos embargos para extinguir a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 7/9).

E estas, as razões do recurso interposto:

"(...)

O acórdão impugnado vulnera frontalmente os seguintes dispositivos de Lei Federal:

1) Art. 458 do CPC. A sentença de fls. 79/80 carece de fundamentação no que se refere à fixação da data de início do benefício (DIB) como sendo a data da citação.

2) Art. 23 da Lei nº 8213/91, que dá como dies a quo a data do início da incapacidade laborativa, do dia da segregação compulsória ou do diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro. E só em último caso, a partir da citação.

No presente caso, ao examinarmos os autos, podemos verificar que houve diversas altas médicas, mas é certo que o INSS na esfera administrativa concedeu alta prematura à acidentada, tanto que algum tempo depois a autora retornou ao auxílio-doença acidentário porque a alta foi precipitada.

(...)

Porém, a sentença adota como DIB a data da citação sem qualquer fundamentação legal, acolhe in totum, o Parecer do Ministério Público o qual passou a integrar a decisão e no qual também não consta qualquer justificativa para adoção da data da citação para efeito de DIB.

(...)

Também não pode prosperar a afirmativa utilizada no Acórdão de que a questão transitou em julgado. A decisão afronta DISPOSITIVO EXPRESSO DE LEI FEDERAL, TRATA-SE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO DO COMANDO LEGAL QUE NÃO PODE SER AFASTADO.

(...) (fls. 14/15).

Ao que se tem, o Tribunal *a quo* afirmou que a sentença mencionou "expressamente que o benefício seria devido a partir da citação (fls. 271 da ação acidentária). O recurso adesivo que a autora, ora apelante, chegou a interpor não abordou tal questão. Assim sendo, aquela disposição transitou em julgado" e "se os cálculos elaborados pelo contador judicial apresentam coerência quanto ao determinado na decisão exequenda, é de ser mantida a sentença que deu pela procedência dos embargos para extinguir a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 9). Entretanto, a recorrente limitou-se a alegar que a questão, tal como posta, não violaria coisa julgada, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 25/6/2001).

Por fim, no que tange aos seus parâmetros de fixação, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tem-se, assim, que a pleiteada alteração do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inocorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' e 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, *in* DJ 15/12/97).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.494 - RS (2007/0199832-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCUS MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS SILVEIRA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: "AGRAVO. EMBARGOS PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO EMBARGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Não trazendo fato novo, e tampouco argumentação que sustente a sua alegação, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos." (fl. 57).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 66).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88...' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela: '... Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória...' (fls. 100/101).

Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

A r. decisão merece ser reformada, pois o exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal a quo, deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria), Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)

Ademais, o despacho guerreado atenta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), assim como do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Acrescente-se a isso a violação ao inciso XXXV do artigo 5º, da citada Carta, uma vez que há manifesta lesão e ameaça a direito da União, porquanto compelida a submeter-se à decisão que não prestou jurisdição dentro dos limites da respectiva competência (inciso III, do artigo 105, da Lex Mater) já que a apreciação da matéria de fundo do recurso inadmitido, que foi interposto em face da negativa de vigência ao artigo 739, § 2º do CPC e art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000, é do STJ.



(...)” (fls. 4/5).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 739, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 .
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.
1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.
Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.
2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.
- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.
- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).
Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.
A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal *a quo* adentrar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.
I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.
II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.
III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.
II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.
III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.
IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.612 - RS (2007/0233207-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELITA LÚCIA SKOLAUDE KOEPP
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 11.005/97. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
- A decisão que condenou o Estado ao pagamento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 está acobertada pelo manto da coisa julgada material o que, nos termos do art. 467 do CPC, torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso, impedindo o juiz de redecidir a pretensão, tornando obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença.
- Especificamente quanto à pretensão compensatória alegada pelo Estado com base na Lei Estadual nº 11.005/97, silenciou o v. acórdão executado, estando preclusa a matéria, em face da força negativa da coisa julgada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Impossibilidade de compensação dos reajustes deferidos pela Lei nº 10.395/95 com os parâmetros remuneratórios emergenciais previstos na Lei nº 11.005/97.
Precedentes dessa Corte.
- Possível o arbitramento de multa, nos termos do art. 644 do CPC.
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (fl. 8).
Alega o recorrente, em suma, que:
"(...)
Logo, se a decisão transitada em julgado havia instituído tão-somente a obrigação do Estado de implantar os índices da Lei nº 10.395, sem qualquer menção à Lei 11.005, já que não discutida sua validade/eficácia na ação, não é possível na execução pretender a não observância da Lei 11.005 pelo Estado, obrigando-o à abster-se de seu cumprimento.
(...)
Não foi o que ocorreu no caso em concreto, onde a exeqüente obteve a cumprimento do julgado - aplicação da Lei 10.395/95, estendendo-se a ordem judicial à não aplicação da Lei 11.005, matéria não discutida no conhecimento, eis que o autor da ação não articulou pedido neste sentido.
Não se pode permitir seja a decisão do processo de conhecimento modificada em processo de execução.
(...)
Aqui, fere-se o princípio basilar do direito, referente à absoluta restrição da execução ao título executivo, art. 475-G.
(...)
A execução deve ser limitada ao título executivo judicial, na forma dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC. Assim, determinar que não sejam excluídos os aumentos salariais previstos na Lei 11.005, é que fere a coisa julgada e inova no feito, já que esta matéria não foi ventilada nesta demanda.
A aplicação da Lei 11.005 somente é possível discutir em ação própria, já que a matéria não foi objeto de pedido ou discussão na ação que tratou apenas da Lei 10.395. Não tendo a parte autora questionado a validade da substituição dos índices na fase de conhecimento, não poderá agora fazê-lo.
(...)
No caso, com o deferimento judicial dos aumentos salariais previstos na Lei 10.395/95, até então suspensos pelo Estado, cessou a eficácia da Lei 11.005, frente a extinção de seu objeto.
(...)" (fls. 35/37).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 467, 468 e 475-G do Código de Processo Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.830 - SP (2007/0199557-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALUAL LEITE E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

DECISÃO
Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No tocante ao mérito, constata-se que o Tribunal estadual, ao decidir, valeu-se do disposto nas Leis municipais nºs 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95. Note-se que a análise dos argumentos do recorrente demandaria a interpretação de tais normas, o que, todavia, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF.
Nego, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.866 - SP (2007/0201301-2)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA CHECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONEVIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.
No mérito, veja-se que já se consolidou no Superior Tribunal o entendimento de que, "comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível" (AgRg no REsp-655.196, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.8.06). No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público civil. Ex-companheira. Pensão. União estável comprovada. Designação expressa. Desnecessidade. Recurso especial conhecido e improvido.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-625.603, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.11.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo. Servidor público. Pensão. Designação prévia. União estável.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.
2. Precedentes.
3. Recurso improvido." (AgRg no REsp-553.636, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.11.04.)

Tal o contexto, não foram contrariados os dispositivos indicados, porquanto, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou a firme jurisprudência desta Corte.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.882 - RS (2007/0200774-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO CESAR GUIMARÃES GOULART E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.
O pedido é juridicamente possível e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.
Termo ad quem do reajuste no advento da MP 2.131/2000.
As ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que emprestou redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicam-se juros de mora no percentual de 6% ao ano. Indevidos juros remuneratórios por falta de previsão legal.
É entendimento majoritário nesta Corte que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação." (fl. 39).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Tendo presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser serenamente superado, enquanto nítida medida de economia processual, para que, então, se proceda ao exame dos demais pontos de irresignação, em relação aos quais, como se verá, o recurso não há de ser admitido.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: "A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão" (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: "A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida". (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

(...)" (fl. 221).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, adentrou ao mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto apenas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

(...)" (fls. 6/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto nº 20.910/32, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito dos autores, dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, posto que os vencimentos dos recorrentes já teriam sido reajustados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não havendo que se falar em omissão legislativa, e 1º, parágrafo 2º da Lei nº 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravamento desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. **Embargos de declaração rejeitados.**" (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravamento a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

A decisão agravada está em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limita-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Afirma, tão-somente, que a aplicação do enunciado 83 da Súmula desta Corte só se aplica para os recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravamento regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravamento desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18.08.97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravamento improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.938 - RS (2007/0233556-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENA BORGES GUTERRES E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. LEIS DE POLÍTICA SALARIAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. INVIABILIDADE.

Os reajustes emergenciais deferidos pela Lei-RS nº 11.005/97 não podem ser compensados com o reajuste vencimental concedido pela Lei-RS nº 10.395/95, apenas fracionado em cinco parcelas, as duas últimas não cumpridas. Precedentes.

AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 9).

Alega o recorrente, em suma, que:

"(...)

Logo, se a decisão transitada em julgado havia instituído tão-somente a obrigação do Estado de implantar os índices da Lei nº 10.395, sem qualquer menção à Lei 11.005, já que não discutida sua validade/eficácia na ação, não é possível na execução pretender a não observância da Lei 11.005 pelo Estado, obrigando-o à abster-se de seu cumprimento.

(...)

Não foi o que ocorreu no caso em concreto, onde a exequente obteve o cumprimento do julgado - aplicação da Lei 10.395/95, estendendo-se a ordem judicial à não aplicação da Lei 11.005, matéria não discutida no conhecimento, eis que o autor da ação não articulou pedido neste sentido. Não se pode permitir seja a decisão do processo de conhecimento modificada em processo de execução.

(...)

Aqui, fere-se o princípio basilar do direito, referente à **absoluta restrição da execução ao título executivo, art. 475-G.**

(...)

A execução deve ser limitada ao título executivo judicial, na forma dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC. Assim, **determinar que não sejam excluídos os aumentos salariais previstos na Lei 11.005, é que fere a coisa julgada e inova no feito, já que esta matéria não foi ventilada nesta demanda.**

A aplicação da Lei 11.005 somente é possível discutir em ação própria, já que a matéria não foi objeto de pedido ou discussão na ação que tratou apenas da Lei 10.395. Não tendo a parte autora questionado a validade da substituição dos índices na fase de conhecimento, não poderá agora fazê-lo.

(...)

No caso, com o deferimento judicial dos aumentos salariais previstos na Lei 10.395/95, até então suspensos pelo Estado, cessou a eficácia da Lei 11.005, frente a extinção de seu objeto.

(...)" (fls. 31/33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 467, 468 e 475-G do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.979 - SP (2007/0227361-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ASSIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Assis Pereira de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:



"DISACUSIA - PERDA AUDITIVA - ININDENIZABILIDADE A DES-
PEITO DO TEOR DA SÚMULA 44 DO STJ. Apresentando o obreiro
perda auditiva mínima, sem prejuízo para a audição social, não faz
jus à indenização acidentária, pois a concessão do benefício as-
sumiria caráter preventivo, frustrando os objetivos da lei infortu-
nística." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são
suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que
contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco
restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência
jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das ali-
neas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 64).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)
Trata-se de fundamentação genérica, como se percebe, nitidamente,
numa simples leitura da decisão denegatória.

Nenhuma referência fez à divergência jurisprudencial, demonstrada
pela transcrição e juntada de vv. acórdãos que dispõem contra-
riamente ao v. acórdão que julgou improcedente a ação, com os quais
conflita, reformando, inclusive, sentença monocrática que reconheceu
o direito do autor.

(...)" (fl. 4).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)
O v. acórdão que, surpreendentemente, por ser matéria eminente-
mente técnica, ignorou e desprezou a conclusão médica, que se res-
alta apenas 'en passant', pois não é a questão ensejadora do pre-
sente recurso, mas sim o entendimento que levou à reforma da sen-
tença de 1ª instância e, conseqüentemente, à improcedência da ação,
de que a 'disacusia', em grau mínimo, não tem direito à reparação
infortunistica, conflita, frontalmente, com o enunciado da SÚMULA
44' do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o en-
tendimento jurisprudencial, como demonstram as decisões, ora trans-
critas e anexas (...)" (fl. 40).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

É que, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do
recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do per-
missivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta,
em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que
configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que iden-
tifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo,
como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo
com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal
de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos
acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-
se a elencar ementas, restringindo-se, assim, à afirmação de que há
divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não com-
provou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do
recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a ad-
missibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em
estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em
formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de
Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da
Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SE-
GUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMIS-
SÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PA-
RADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DE-
CISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos
moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em har-
monia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o
cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela sim-
ples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR,
apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo
Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Re-
lator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSI-
DÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-
TO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da
divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de
entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos
legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das
teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se
assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE,
Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.075 - MG (2007/0226692-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLÍVIA LAPORTE NONATO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL-
VIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Inicialmente, às matérias atinentes aos arts. 92 do Cód. Civil, 475, 513,
515 e 520 do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento,
porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Re-
gional Federal da 1ª Região, nem sequer quando do julgamento dos em-
bargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).
Ademais, não se pode aplicar ao caso a Medida Provisória nº
2.226/01. Ora, conforme a decisão agravada, o acordo firmado entre
as partes é anterior à vigência dessa norma, daí não ser possível falar
na incidência retroativa de seus efeitos, tendo em vista o que já foi
decidido por esta Corte em diversos julgados. A propósito, cito o
seguinte:

"Processual Civil. Transação extrajudicial firmada sem participação
do advogado. Honorários devidos. MP 2.226/2001. Aplicação so-
mente aos acordos firmados após sua edição. Ofensa ao art. 535 do
CPC. Não-ocorrência. Fundamentos suficientes a embasar a decisão.
Recurso especial conhecido e improvido.

.....2.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os ho-
norários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser
dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, por-
quanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP 2.226/01
não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos
na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-766.656, Ministro
Arnaldo Lima, DJ de 14.11.05.)

Por fim, já decidiu o Superior Tribunal, em casos em tudo seme-
lhantes a este, que é "inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código
de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma,
não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação reali-
zada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à
espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94"
(EREsp-542.166, Ministra Maria Thereza, DJ de 12.2.07).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.119 - RS (2007/0233611-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA THERESINHA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

No que diz respeito à indicada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr.
Civil, é indispensável que conste do agravo de instrumento cópia das
razões de apelação e das razões dos embargos de declaração. Todavia,
no presente caso, ausente o traslado do recurso de apelação. Daí não
ser possível saber se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi
oportunamente provocado a se manifestar sobre as matérias suscitadas
nos referidos embargos. Nesse ponto, do agravo nem se poderia
conhecer devido à falta de peça essencial.

Ainda que assim não fosse, a análise dos argumentos do Instituto,
apresentados com o objetivo de infirmar as conclusões do acórdão
recorrido tanto relativamente ao não-recebimento de benefício pelas
autoras quanto em relação ao disposto na Lei estadual nº 7.672/82,
exigiria não só o reexame dos elementos de fato, mas também a
interpretação da legislação local, o que, em recurso especial, é ve-
dado, respectivamente, pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4248)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.170 - SC (2007/0123516-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BRESOLIN
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação de cobrança do índice de 3,17%, a Universidade Federal de
Santa Catarina - UFSC opôs embargos à execução contra ela proposta
por servidor público federal. A sentença que julgara parcialmente
procedentes os embargos foi modificada pelo Tribunal Regional Fe-
deral da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 3,17%. MP 2.225-45/01. Honorários advo-
catícios.

A míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de
reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores,
descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Pro-
visória nº 2.225/01 na espécie.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao dis-
posto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de
sucumbência em 10% sobre o valor em discussão."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a Universidade interpõe recurso especial por violação dos
arts. 20, § 4º, 21, 741, V, do Cód. de Pr. Civil; 28 da Lei nº 8.880/94;
8 e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, alegando o seguinte: (I) o
reajuste em questão deve incidir apenas sobre o vencimento básico ;
e (II) o cálculo do reajuste devido à parte requerente deverá levar em
consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da medida
provisória analisada; e (III) deve ser reconhecida a sucumbência re-
cíproca.

Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando
pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Quanto à incidência do percentual em tela, o entendimento do Su-
perior Tribunal é de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a
remuneração do servidor, e não somente sobre o seu vencimento
básico. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"Administrativo - Servidor público - Vencimento - Reajuste da Lei
8.880/94 (art. 28 e 29) - Resíduo de 3,17%.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, além
da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com
base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º do Art. 29 não afastou o
índice pleiteado.

2. Recurso não conhecido." (REsp-184.088, Ministro Anselmo San-
tiago, DJ de 30.11.98.)

"1. Processual Civil (...) Resíduo de 3,17%. Mês de janeiro de 1995.
Concessão. Precedentes.

.....5.
É devida ao servidor público federal não contemplado, a aplicação
do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) aos seus
vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, Arts. 28
e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de
1995. Precedentes deste STJ.

6. Recurso conhecido mas não provido." (REsp-249.692, Ministro
Edson Vidigal, DJ de 1º.8.00.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais:
REsp-784.981, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.12.05; e REsp-
795.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.2.06.

Quanto à pretendida limitação de incidência do referido reajuste ao
advento da Medida Provisória nº 2.225/01, o acórdão recorrido am-
parou-se nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos para
concluir que não foram comprovados pagamentos de reestruturação
ou de reorganização de carreira. Fê-lo nos seguintes termos:

"O art. 10 da MP 2.225/01 apenas aventa com a hipótese de reor-
ganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Com efeito, para
que se pudessem admitir qualquer compensação, deveria haver prova
efetiva de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o que
inocorre nos autos.

Sendo assim, à míngua de prova de pagamento ou de demonstração
efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores
autores, descabe qualquer limitação ou compensação na espécie."

Para infirmar tal conclusão, a toda evidência, necessário seria o re-
exame vedado pela Súmula 7.

Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil,
verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial,
implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos au-
tos, o que também esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os
precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR.
Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Hono-
rários. Sucumbência recíproca.

.....7.
Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve
sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática.
Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Cas-
tro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Im-
possibilidade de cumulação com correção monetária, juros remune-
ratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Afe-
rição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula
7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

.....2.
Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da
condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucum-
bencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mí-
nima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que
demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos,
vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucum-
bência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro
Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-900.522, Ministro
Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gal-
lotti, DJ de 28.2.07.

A vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao
recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.281 - DF (2007/0198952-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA ZEMIR AFONSO PIMENTEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Zemir Afonso Pimentel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA APOSENTADA. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO. NOVO PLANO DE CARREIRA (LEI DISTRITAL Nº. 3.318/04). REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER NA REFERÊNCIA FINAL DA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU ACOLHIDO.

1. É inerente ao poder discricionário do Estado a faculdade de promover a reestruturação de seus quadros, instituindo novos planos de carreira dos servidores, observados os ditames da Constituição e da lei, não possuindo, o servidor inativo, direito adquirido a ser enquadrado no topo de novo plano de carreira, mesmo que ocupasse tal posto no plano anterior, vigente quando de sua aposentadoria.

2. Assim, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos (no caso concreto, houve até majoração dos proventos), pode o servidor ser re-enquadrado em nível diferente daquele que ostentava no plano antigo.

3. O autor beneficiário da justiça gratuita, perdedor da causa, deve ser condenado a pagar as custas e honorários, ficando suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência, enquanto durar o estado de miserabilidade e respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos." (fls. 28/29).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 165/167).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)

Em suma, decisão que proclama o direito adquirido em sua configuração de fato consumado idôneo anterior à lei nova e o salvaguarda assenta-se, inafastavelmente, em duplo fundamento: infraconstitucional e constitucional.

"(...)" (fls. 6/10).

A recorrente está em que:

"(...)

Data máxima vênia do entendimento do egrégio TJDFT, mas entende a recorrente que o aresto recorrido violou o art. 6º da LICC e ainda o parágrafo 4º do artigo 40 da CRFB/88 e o inciso XXXVI do artigo 5º, da CF/88.

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 44/47).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

"(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.



2 - No caso sub *judice*, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta a deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356). 2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistia direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistia a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.557 - RJ (2007/0200994-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VÊNUS SANTOS FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal segundo o qual "o fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito" (AgRg no REsp-750.520, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.6.06). No mesmo sentido, são as seguintes precedentes:

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Pensão por morte - Dependente designada nos termos do art. 16, IV, da lei 8.213/91 - Falecimento ocorrido após revogação do dispositivo pela Lei 9.032/95 - Inexistência de direito adquirido - Embargos acolhidos.

1 - O fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

2 - Falecida a segurada sob a égide da Lei nº 9.032/95, inexistente direito adquirido à dependente designada anteriormente, na conformidade de inciso revogado (art. 16, IV, da Lei 8.213/91), que incluía a mesma no rol dos beneficiários previdenciários, na condição de dependente.

3 - Precedentes (EResp nºs 396.933/RN, 302.014/RN, 212.950/RN, 201.050/AL e 190.193/RN).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EResp-228.050, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Administrativo e Previdenciário. Pensão por morte. Filha solteira maior de vinte e um anos. Lei de regência. Data do óbito. Lei n 8.112/90. Recurso desprovido.

I - A Eg. Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, referendando posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que o direito à pensão deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do segurado instituidor do benefício.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-652.186, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.11.04.)

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Pensão por morte. Fato gerador. Óbito do segurado. Benefício. Legislação vigente à época. Precedentes.

1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

2. Recurso especial provido." (REsp-833.987, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.07.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a nossa jurisprudência, os dispositivos apontados não foram contrariados.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.638 - SP (2007/0226241-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALBERTO PINTO HORTA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO MONTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alberto Pinto Horta Neto e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA. Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58. Complementação de aposentadoria. Inexistência de incompatibilidade com a Constituição de 1988. Empregados aposentados da Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ. Empresa cujo controle acionário foi transferido ao Estado de São Paulo apenas depois da revogação da Lei nº 4.819/58. Ressalva contida no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 200/74, que não pode beneficiar empregados que não estavam abrangidos pela Lei de 1958, por ela revogada. Complementação que tampouco era prevista na legislação na legislação municipal vigente à época em que o Município de São Paulo detinha o controle acionário da empresa. Radical diversidade de situações jurídicas que afasta a aplicação do princípio da isonomia. Sentença de improcedência. Recurso improvido." (fl. 79).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosseguir.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd', do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 148).

Em suas razões do agravo de instrumento, os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão e reiteraram as razões do recurso especial. Os recorrentes estão em que:

"(...)

Com efeito, os recorrentes ingressaram a serviço da Administração do Estado anteriormente a Lei nº 200/74, portanto, na vigência da referida Lei nº 4.819/58. Vale ressaltar que todos os recorrentes se aposentaram pelo METRÔ, percebendo seus proventos através do INSS.(...) Ora, se os recorrentes, quando da revogação já haviam sido admitidos, continuaram fazendo jus aos benefícios que estavam sendo revogados, como se, para eles, a revogação sequer chegasse a ser levada a efeito, incorporando-se tais benefícios aos seus patrimônios jurídicos, em consonância com o princípio da aquisição de direitos, de aplicação ao intérprete decorrente do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

(...)

Logo, uma vez assumido o controle acionário do METRÔ, o Estado de São Paulo colocou referidas empresas em igualdade de condições com as demais empresas por ele controladas, o que, em consequência, alcança, igualmente, seus empregados, que como os demais, passaram a ter os mesmos direitos conferidos aos que, nas mesmas condições, fossem servidores de empresas paraestatais e, bem assim os seus pensionistas.

(...)

Vê-se, portanto, a improcedência do argumento lançado no guereado aresto, no sentido de não servir aos recorrentes a ressalva feita pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 200/74. Isto porque os recorrentes ingressaram a serviço da Administração indireta do Estado antes da edição da sobredita lei. Não há como negar, daí, tenham adquirido o direito ao benefício vindicado, pois incorporou-se ao patrimônio jurídico dos ex-servidores pelo só fato de haverem sido admitidos na vigência da Lei nº 4.819/58.. Não há falar-se em mera expectativa de direito, pois ao assegurar a Lei nº 200/74 os serviços daqueles admitidos até a data de sua publicação, incluiu, também, os recorrentes, que foram admitidos anteriormente a 13.5.74 (data da edição da Lei nº 200/74).

(...) (fls. 100/104).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 10 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e os enunciados nºs 51 e 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Tudo visto e examinado, decido.

De início, no que se refere à alegação de violação dos enunciados nºs 51 e 288 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

(...)

2. Refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via da instância especial, o conhecimento e o exame de suposta violação de enunciado de súmula, por não se inserir no conceito de lei federal, e de normas de índole constitucional.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 262.323/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 20/2/2006).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRECEDENTES. I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

(...) Recurso especial não conhecido." (REsp 577.750/BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 11/10/2004).

Outrossim, quanto aos demais dispositivos ditos violados, é de se realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, como é da letra do próprio acórdão recorrido, que "o fato dos autores terem pertencido ao quadro de empregados e servidores de sociedades de economia mista e administração direta estadual (IPT, Cosipa, Vasp Eletropaulo, Comasp e Secretaria de Educação) antes do ingresso no Metrô, nada altera o quanto já consignado. A eles não se aplica a Lei nº 4819/58, pois à época da vigência da Lei 200/74, o Estado não exercia o controle acionário do Metrô. Por isso, a ressalva feita neste último diploma só atinge dos direitos dos funcionários das empresas cujo controle acionário era já do Estado na data da sua vigência, em 13.05.1974. Não é o caso do Metrô. Não há que se alegar, portanto, violação ao art. 453 da CLT, art. 39 da Lei 10.261/68 e enunciado 138 do TST. Em suma, de tudo o que ficou consignado se conclui que, ainda que os autores tivessem sido admitidos pelo METRÔ até a data da vigência da Lei 200/74 - 13.05.194 -, como é o único caso do autor Katsunore Harada, não teriam o direito alegado. O fato da quase totalidade dos autores ter sido admitida depois daquela data apenas corrobora a improcedência do pedido" (fls. 83/84), não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 nº 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei nº 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COM-GÁS em 1974, isto é, quando o controle acionário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei nº 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a **questão** à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

III - Entretanto, **in casu**, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei nº 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/5/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(4252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.125 - MA (2007/0223487-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LINA DE LIMA MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - REAJUSTE SALARIAL - URV. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

O direito ao recebimento do reajuste salarial decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, no percentual de 11,98% é devido apenas aos servidores do Judiciário e Legislativo que, por força do artigo 168 da Constituição Federal percebiam seus vencimentos em torno do dia 20 a 22 de cada mês.

Já aos funcionários vinculados ao Executivo que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.627/93, tinham seu pagamento programado para o último dia do mês, aplica-se o reajuste no patamar compatível com o desequilíbrio havido em sua remuneração, a ser apurado em liquidação de sentença."

(...) (fl. 206).

Pretende a exclusão do índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, nos vencimentos dos servidores.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.191 - MG (2007/0233337-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WILTON REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wilton Reinaldo da Silva desafiando decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 18/11/2006, fl. 286, e a petição de agravo foi protocolizada em 28/11/2006, fl. 5, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.267 - SP (2007/0240426-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARISTIDES SCHMITHZ E OUTRO
ADVOGADO : MARISE SANCHES ZORLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO CAMILO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Aristides Schmithz e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Quarta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Locação de imóveis. Fiança. Legalidade da constrição judicial de imóvel considerado bem de família. Exceção prevista na Lei nº 8.009/90. Agravo improvido." (fl. 91).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 35/48 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstando, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 9/2/2001).

Ademais, mesmo que tal óbice formal pudesse ser transposto, o que não se apresenta ao caso, a questão posta a deslinde está na penhorabilidade ou impenhorabilidade de bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O artigo 3º, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."

Ao que se tem, é da letra mesma da lei que o bem de família do fiador, ainda que único, responde pelas obrigações decorrentes do contrato de locação. Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, é válida a penhora do bem destinado à família do fiador em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 815.979/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL.LOCAÇÃO. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende ao imóvel do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício. - Agravo improvido. (AgRgAg nº 684.447/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 6/2/2006).

Acrescente-se, em remate, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688, relator Ministro Cezar Peluso, afirmou ser legítima a penhora de bem considerado de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face da compatibilidade da exceção prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 com o princípio do direito à moradia consagrado no artigo 6º da Constituição Federal a partir da Emenda Consti-

tucional nº 20/2000. Veja-se, por oportuno, os próprios termos do referido julgado: "*Fiador em Contrato de Locação e Penhorabilidade de Bem de Família Continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que desprovera agravo de instrumento do recorrente no qual impugnava decisão que, com base no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, indeferira a liberação de seu imóvel residencial, objeto de constrição em processo executivo. Entendeu-se que a penhora do bem de família do recorrente não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 ('São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.')*, mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso ao fundamento de que a exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família não teria sido recepcionada pela CF. O Min. Marco Aurélio fez consignar que entendia necessária a audiência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista a questão constitucional. (RE 407688/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 8.2.2006. (RE-407688)" (*in* Informativo nº 415 do Supremo Tribunal Federal).

Ainda a fortalecer tal posição, deve-se ter em conta que a obrigação no contrato de locação é solidária tanto para o locatário quanto para o fiador. Ambos encontram-se na mesma situação. Portanto, o tratamento a eles dispensado deve ser equânime. Essa discrepância, a meu sentir, fere o princípio constitucional de igualdade (*caput* do artigo 5º da Constituição Federal), não podendo prevalecer, ainda mais quando, por norma constitucional posterior à lei, firmou-se o caráter social da moradia. Este Tribunal, entretanto, acompanhando a decisão da Corte Suprema, tem assentado a regularidade da aludida exceção, inclusive para os contratos de aluguel anteriores à vigência da Lei nº 8.245/91.

A propósito, e por todos, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90 E ART. 82 DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentado pelo art. 82 da Lei 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, declarou a constitucionalidade das mencionadas normas, em face do disposto no art. 6º da Constituição da República, que consagra o direito à moradia a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 876.511/SE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 7/5/2007).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.429 - SP (2007/0238862-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CRISTOVAM
PROCURADOR : NAIRA DE MORAES TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.430 - DF (2007/0240412-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCY RAMOS JUBE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/2004). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEQUADRAMENTO NO MESMO PADRÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Guardando vassalagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a administração pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando da reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida.

2. À servidora que se aposentara no derradeiro padrão da carreira magistério que integrara não assiste o direito de ser postada na derradeira referência do plano de carreiras criado pela lei nova (Lei nº 3.318/2004), assistindo-lhe tão-somente o direito de ser reequadrada nos moldes firmados pelo novo regime legal e de não experimentar nenhum decréscimo nos proventos que vinha auferindo.

3. Recurso conhecido e improvido. Unânime." (fl. 29)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.457 - PA (2007/0202632-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEMERSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Veja-se que o colegiado não tinha que se manifestar acerca do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, porquanto tal matéria não está em discussão nos autos. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Com relação à prescrição, importante ressaltar que se trata de ex-servidor militar. Nessa moldura, uma vez desfeito o vínculo funcional, dispunha o ex-servidor de cinco anos, contados do respectivo ato de licenciamento, para requerer quaisquer parcelas remuneratórias - relacionadas com o desempenho do cargo - que eventualmente não tenham sido pagas, sob pena de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação ou, até mesmo, de todo o montante, dependendo do intervalo de tempo transcorrido.

Desse modo, a sentença determinou corretamente a prescrição, pois, tendo sido a ação ajuizada em 8.9.04, as parcelas anteriores a 9.9.99 estão irremediavelmente prescritas, remanescendo íntegras, contudo, aquelas não pagas no período de 9.9.99 até a edição da Medida Provisória nº 2.131/00.

Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tais as circunstâncias, não foram contrariados os dispositivos apon-tados.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.559 - DF (2007/0202468-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIA PEIXOTO CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônia Peixoto Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO.

01.A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA INSTITUIR O REGIME JURÍDICO E PLANO DE CARREIRA DE SEUS SERVIDORES, NÃO PODENDO, POR CERTO, O FUNCIONÁRIO INATIVO INVOCAR O DIREITO ADQUIRIDO VIVENDO SEU REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO PADRÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

02.O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA LIMITE SEMPRE NO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO HAVENDO REDUÇÃO DE PROVENTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR INATIVO NO ÚLTIMO PADRÃO DA NOVA CARREIRA.

03.VERIFICANDO-SE A MANUTENÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO PARA A APOSENTADORIA DAS PROFESSORAS - 25 (VINTE E CINCO) ANOS -, A POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O FIM DA CARREIRA, QUE SOMENTE SE ATINGE APÓS 30 (TRINTA) ANOS E 01 (UM) DIA DE SERVIÇO, DEVE SER VISTA, NECESSARIAMENTE, COMO UMA FACULDADE GARANTIDA PELO NOVO REGIME JURÍDICO INAUGURADO PELA LEI DISTRITAL N. 3.318/04.

04.A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. ESTANDO O SERVIDOR EM FINAL DE CARREIRA, QUANDO DA APOSENTADORIA, NÃO LHE É ASSSEGURADO O DIREITO DE POSICIONAR-SE NESSE MESMO PATAMAR SE A NOVA LEI ESTABELECEU REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, DILATANDO, INCLUSIVE, O TEMPO NECESSÁRIO PARA A MUDANÇA DE ETAPAS.

05.NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO DIREITO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES APOSENTADOS FORAM REENQUADRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004, DE ACORDO COM O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

06.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 26/27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrempeio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 110/111).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.



Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC. (...) (fls. 57/58).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Desse modo, se o servidor, na prova estruturação de sua carreira, passar a perceber vencimento inferior ao que recebia no enquadramento antigo, em homenagem ao princípio constitucional supramencionado, deverá ser reposicionado de forma a não ter seu salário diminuído.

(...)

Assim, dada a discricionariedade da Administração para dispor sobre o plano de carreira de seus servidores e, tendo em vista que não houve, in casu, ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conclui-se que não comporta reparo a r. sentença a quo.

(...)

Destaque-se que o nível em que foi enquadrada a apelante corresponde ao do servidor da ativa que possui o mesmo tempo de serviço e que com a vigência da nova carreira e servidora recebeu significativo incremento na remuneração, não se podendo reclamar qualquer prejuízo em face do novo plano. (...) (fls. 40/46).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. (...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.' Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.639 - RS (2007/0199266-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOPES ROXO E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : HENRIQUE PINTO SANTIAGO FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : JUDITH MALDONADO SANTIAGO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO LOPES ROXO E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os parágrafos carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.714 - SP (2007/0198121-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : THAIS TEIZEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PONTES PADOVAN

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidor Público Estadual - Adicional de insalubridade - Lei Complementar nº 432/85 - Direito reconhecido - Vigência da lei como termo inicial - Recursos voluntário e oficial improvidos." (fl. 47).

Alega o recorrente que:

"(...) Pretende-se aqui seja ao menos atendida a regra de ordem pública que impõe a observância da prescrição quinquenal nos feitos em que a Fazenda Pública é ré. Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do prazo prescricional (cinco anos, a teor do artigo 1º, do Decreto 20.910/32) do direito subjetivo ao recebimento de qualquer vantagem financeira de caráter mensal (seja adicional, vantagem ou qualquer outro acréscimo ao salário base), seria a data a partir da qual o servidor poderia requerê-la, ou seja, no presente caso desde que a autora passou a desempenhar atividade insalubre. Tudo indica que os termos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32 foram simplesmente ignorados, porque o prazo de cinco anos não foi, em nenhuma hipótese, obedecido. Toda esta série de equívocos acarretou a violação ao disposto no artigo mencionado. A própria Súmula 85 desse E. Tribunal, proclama a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio (...)

Ao afastar a prescrição quinquenal argüida pela Fazenda do Estado, o Eg. Tribunal 'a quo' certamente olvidou que o primordial fundamento jurídico da prescrição é a estabilidade das relações jurídicas. (...)

Em reiteradas decisões proferidas em casos idênticos ao presente, este Col. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as relações jurídicas de trato sucessivo ensejam a prescrição das parcelas respectivas.

(...)" (fls. 63/64).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.720 - RJ (2007/0198384-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ONEYDA FERRARI GURGEL

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º DA CF/88 (redação anterior a EC nº 20/98).

1. Na hipótese, a sentença julgou procedente, em parte, o pedido da Autora, pensionista de servidor público militar, condenando a Ré ao pagamento das diferenças dos valores devidos à Autora a título de revisão e atualização de seu benefício, até a efetiva implementação dos preceitos constitucionais, obedecida a prescrição quinquenal.

2. O art. 40, § 5º, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

3. O Egrégio STF é unânime ao afirmar a auto-aplicabilidade do art. 40, § 5º, de modo que leis posteriores não podem dispor que as pensões não equivalem à integralidade dos proventos do instituidor.

4. Apelação e remessa necessária improvidas." (fl. 38).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 55).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não há como prosperar o recurso.

Em relação aos juros de mora, em casos como o dos autos, de reajuste de pensão, a matéria encontra-se pacificada pelo STJ, incidindo, no caso a Súmula nº 83 daquela Egrégia Corte.

(...)

Quanto ao art. 1062, do CC/16, e art. 1º da Lei nº 4.414/64, é o seguinte entendimento do Eg. STJ sobre a questão 'a matéria não versa sobre Direito Civil, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º do decreto-Lei nº 2322, de 26 de Fevereiro de 1987'. (Ag 774551; Ministro GILSON DIPP, DJ 24.10.2006).

Quanto ao art. 1º , da Lei nº 4.414/64, a jurisprudência do Eg. STJ diz que: ' a matéria não versa sobre direito Civil, mas, sim, de normas de natureza alimentar. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987'. (AG 774551; Ministro GILSON DIPP; DJ 24.10.2006)

(...)" (fls. 72/74).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, não caberia, data venia, ao ilustre prolator da decisão agravada emitir juízo de mérito, buscando fixar entendimento de que o julgamento daquela Corte estaria consoante ao adotado nesse Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ademais, a referida análise quanto à escorreita interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional cabe ao seu guardião: o Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 4/5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei nº 4.414/64.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravamento desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravamento a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal **a quo** adentar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravamento regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.771 - RJ (2007/0198430-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GUILHERME ALMEIDA TABORDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Guilherme Almeida Taborda, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. LICENCIAMENTO EX OFFICIO DO SERVIÇO ATIVO 'A BEM DA DISCIPLINA" . ART. 121, II, § 3º, 'C' DA LEI 6.880/80. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SE PRONUNCIAR SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

- As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

- O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80.

- O autor incorreu em diversas transgressões disciplinares ao longo do período em que permaneceu no serviço ativo, tendo sido, a final, licenciado ex officio, 'a bem da disciplina', nos termos do art. 121, II, § 3º, 'c' da Lei 6.880/80.

- O ato de licenciamento de militar insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, mas não estaria isento de apreciação pelo Judiciário, caso revestido de ilegalidade, o que não se confirmou no caso dos autos.

- Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional.

- Em se tratando de militar temporário, o autor, ao ingressar no serviço ativo do Exército, deveria encontrar-se plenamente ciente do caráter provisório da atividade que iria exercer.

- O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, no art. 3º, bem como a Lei 6.391/76 (art. 3º), prevêem duas categorias de militares da ativa: uma formada pelo pessoal de carreira; a outra, pelos que não se enquadram nessa categoria. Essa última, integrada pelo pessoal temporário, caracteriza-se pela precariedade, sendo limitada no tempo, de acordo com a necessidade e o interesse das Forças Armadas, submetendo-se à conveniência do Poder Executivo.

- Os militares incorporados para a prestação de serviço militar têm permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciados quando concluído o tempo de serviço (art. 121, § 3º Lei 6880/80), ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. Na verdade, a situação inversa de engajamento ou reengajamento é que careceria de justificativa que indicasse os motivos e a satisfação dos pressupostos a tanto necessários.

- Não comprovada pelo autor irregularidade no ato administrativo que o excluiu do serviço ativo do Exército, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso, razão por que merece ser reformada a sentença apelada." (fls. 16/17).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da petição do recurso especial e das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não apresentação das peças tidas como obrigatórias.

Se não tiver sido aberta vista ou não tiverem sido oferecidas as contra-razões pelo recorrido, cumpria ao agravante a juntada oportuna de certidão comprobatória do fato.

Agravamento improvido." (AgRgAg nº 200.248/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ 23/8/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, **da petição do recurso especial e das contra-razões.**

2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na origem, sendo vedada sua regularização na instância especial.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRgAg nº 943.263/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 5/11/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.791 - RS (2007/0233554-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SEVERINO ZANETTI - SUCESSÃO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.889 - MG (2007/0202425-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LAPENHA GOLÇALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Correta a decisão agravada.

Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Ademais, a análise dos argumentos apresentados, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à não-ocorrência de prejuízo na conversão da remuneração dos autores em URV, exigiria, evidentemente, o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.952 - RJ (2007/0189889-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NEUSA BEATRIZ COSTA SALES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ANA ALVES DE MARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAN HUI SHO
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Neusa Beatriz Costa Sales Cunha e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS. SOCIEDADE EM COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES E DAS HERDEIRAS DO LOCATÁRIO FALECIDO.

1. A hipótese é de ação de despejo cumulada com cobrança dos alugueres e encargos em face dos fiadores e das herdeiras do locatário falecido.

2. As sociedades em comum são as que não têm os seus atos constitutivos inscritos no órgão competente ou deixam de promover as alterações contratuais necessárias e obrigatórias, estando disciplinadas nos arts. 986 a 990 do Código Civil.

3. Pela análise do conteúdo probandi, verifica-se que o réu SERGIO foi acionado na qualidade de fiador, posto ter se mantido nesta posição durante todo o contrato.

4. Não tendo as apelantes logrado êxito em comprovar a existência da sociedade em comum entre o falecido e o fiador SERGIO, não merece acolhida a tese de exclusão de responsabilidade daquelas, por permanecer no patamar das meras alegações.

5. Desprovimento do recurso." (fls. 89/90).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1.829, inciso I, do Código Civil e 11, inciso II, da Lei nº 8.245/91.

Alegam os recorrentes que:

"(...)

O primeiro dispositivo legal cogitado estabelece o caráter sucessório às pessoas naturais falecidas e, nessa hipótese, afasta a condição de 'sucessor' ao cônjuge sobrevivente cujo casamento com o falecido se regia pela comunhão universal de bens (meeiro): é exatamente a hipótese.

"(...)

Não há pois, como se confundir herdeiro (sucessor), com meeiro (cônjuge sobrevivente), no caso, especialmente se essa qualidade última já havia sido reconhecida pela própria parte (fl. 192).

"(...)

É flagrante nos autos que a família do falecido Sr. Olimpio (assim considerada a viúva e suas filhas, ora Recorrentes), não participavam do 'negócio', sequer sabiam de sua existência, expressamente declarado pelos demais Réus que 'OS FIADORES eram sócios em negócio com o RÉU, atualmente, ESPÓLIO DE OLÍMPIO DE SALES CUNHA, cujas operações comerciais iriam ser concretizadas no imóvel locado em questão' (fl.61). Os documentos carreados aos autos também corroboram que o 'negócio' já havia-se estabelecido entre locatários e fiadores, figurando um, dentre esses últimos, como 'sócio-gerente'!

"(...)

Neste contexto, havia uma sociedade irregular entre o signatário original do contrato de locação (Sr. Olimpio) e os denominados 'fiadores', conforme expressamente reconhecido pelos próprios, à fl. 61, e por terceiros, nos documentos acostados às fls. 185/189, dentre outros.

Com efeito, e a contrario sensu da fundamentação da Nobre Relatora Desembargadora Leticia Sardas (fl. 509), o Réu, Sr. Sérgio, muito embora tenha sido acionado na qualidade de fiador, manifestou-se nos autos admitindo a sociedade irregular (em comum) estabelecida com o falecido Sr. Olímpio, de tal sorte a ter investido em material, constante do imóvel e lá depositado, retendo as chaves e tornando impossível a qualquer outro agir na condição de locatário, posto que assumiu, naturalmente, tal função(...).

Cumpra esclarecer que os sócios, denominados fiadores, trouxeram aos autos enorme quantidade de documentos, a demonstrar o que narravam à citada fl. 61, determinando desentranhar, conforme fls. 198/198v, documentos esses reconduzidos aos autos pelas ora Recorrentes, junto de sua contestação, de fls. 240 a 367, a fim de que a prova não se perdesse.

Assim, diante do que acima se expõe, demonstrado está que as Recorrentes não detém sucessão ao negócio estabelecido a funcionar no prédio alugado, existia uma sociedade irregular já estabelecida e ali sob implantação, e há regra própria à sucessão na locação não-residencial que afasta as Recorrentes da responsabilidade sobre a cobrança que contra elas se debruça na forma até então sentenciada, o que há de ser revisto, para que devidamente se aplique a lei federal atinente à matéria, na forma já mencionada ab initio.

"(...)" (fls. 94/97).

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

Insistem as apelantes, na existência de sociedade irregular ou de fato, atualmente denominada pelo novo Código Civil como **sociedade comum**, tendo o réu SERGIO JOSÉ CORRÊA, optado em manter-se na posse do imóvel, atraindo para si a responsabilidade sobre tais pagamentos, a teor do art. 999 do NCC.

"(...)

Neste diapasão, verifica-se pela análise do conteúdo probandi, que o réu SERGIO foi acionado na qualidade de fiador, posto ter se mantido nesta posição durante todo o contrato. Assim, não tendo as apelantes logrado êxito em comprovar a existência da **sociedade em comum** entre o falecido e o fiador SERGIO, não merece acolhida a tese de exclusão de responsabilidade daquelas, por permanecer no patamar das meras alegações.

"(...)

Por fim, insta destacar que, além dos fiadores, as ora recorrentes, na qualidade de sucessoras do falecido, após o término da partilha (fls. 193), são partes legítimas e respondem pelo débito locatício do locatário falecido, restando intocável a sentença que declarou a responsabilidade dos réus pela dívida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor devido.

"(...)" (fls. 90/91).

Ao que se tem, a Corte Regional entendeu que não restou comprovada a existência de sociedade comum a liberar as recorrentes da responsabilidade assumida pelo locatário.

O recurso especial, por sua vez, está em que a relação em tela entre o Sr. Olimpio (locatário) e Sergio (fiador) era de sociedade.

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."

(AgRg/REsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.143 - PE (2007/0219027-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal a quo, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:

a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passa-se à análise do recurso especial.

Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalho, assim ementado, q.v., verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., **verbi gratia**:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.



I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM-PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumprе esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.421 - MG
(2007/0185954-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.485 - SP (2007/0200077-8) (4268)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Nipomax Alimentos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Apelação em despejo por falta de pagamento recebida somente no efeito devolutivo. Prejudicialidade externa em razão de ação revisional do contrato locatício pendente de julgamento.

Enquanto não transitada em julgado sentença de procedência da pretensão deduzida pela locatária na ação revisional, o contrato há de ser cumprido nos termos em que firmado pela partes. Agravo improvido." (fl. 756).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 813/836 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 9/2/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.824 - PA (2007/0211295-6) (4269)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 2º, VI, DO CP. DELITO DE ESTELIONATO NA MODALIDADE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. DOLO ESPECÍFICO. MEROS INDÍCIOS COMO MEIOS DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUÇÃO NO JUÍZO A QUO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para que se configure o delito de estelionato na modalidade fraude no pagamento por meio do cheque, faz-se necessário o dolo de fraudar o credor.

2. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou simples indícios.

3. Apelação do Ministério Público Federal não provida." (fl. 23).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Analisando os autos verifico que o recorrente pretende, na verdade, reexame do conjunto probatório contido nos autos, visto que o acórdão recorrido entendeu não estar presente o dolo específico necessário para caracterização do crime. Por conseguinte, qualquer pronunciamento sobre as alegações do recorrente implicaria em reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) (fl. 37).

Estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Provas da materialidade e a autoria, encerra-se a atividade probatória da acusação.

Não se está diante de discussão de validade ou valoração da prova, mas questão diversa: ônus da prova (ausência de dolo) pertencente ao réu, sendo que o v. acórdão 'devolveu' tal obrigação à acusação, invertendo o ônus da prova.

A incidência da Súmula nº 7 fica prejudicada quando a discussão incide justamente sobre a validade jurídica da prova produzida. No caso, afastou-se o dolo pela inversão do ônus da prova, desprezando-se provas válidas, em negativa de vigência ao art. 156, do CPP, que rege a matéria.

Enfim, não incide a Súmula nº 7, pois no caso contrariou-se princípio ou regra jurídica no campo probatório.

(...) (fls. 4/5).

Está o recorrente em que:

"(...)

As provas constitutivas do crime, que demonstram a materialidade, tipicidade e dolo na conduta do agente cabem ao autor da ação penal, as provas extintivas ou modificativas cabendo ao réu.

Demonstrou-se a materialidade da conduta do agente, o dolo sendo insito na própria conduta (dolus in re ipsa), até porque tal presunção somente pode ser atacada pelo próprio réu, e, caso não afastada, o dolo restará confirmado.

(...)

Evidente a impossibilidade fática e jurídica do Ministério Público conhecer a vida financeira do acusado, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (iminência de receber valores para cobrir o cheque) cabe à defesa (art. 156, CPP), ao contrário do entendimento esposado no v. acórdão ora recorrido,

O não reconhecimento do dolo, sob a escusa de falta de provas, ensejaria a imposição de uma obrigação impossível ao Ministério Público.

Consequentemente, não se pode inverter o ônus da prova, obrigando o autor da ação penal a provas se o réu tinha, ou , não a intenção de fraudar o credor. Ao contrário, uma vez provada a tipicidade e a materialidade do crime, é dever do réu demonstrar que não houve a intenção de fraude em sua conduta.

(...)

O recorrido não só agiu com a intenção de não pagar, como também premeditadamente, já que após a emissão do título ele desapareceu e eximiu-se de qualquer contato com a ECT que viesse reparar a dívida contraída, comprovando sua má fé, no intento de obter a vantagem ilícita do valor supra, em prejuízo da Empresa Pública.

(...) (fls. 27/28).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja recebido e processado o presente recurso especial, vez que restou demonstrada a violação ao art. 156, CPP e art. 171, § 2º, VI, CP, dando-lhe provimento, com integral reforma do v. acórdão recorrido, condenando-se o réu." (fl. 29).

Violação dos artigos 171, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal e 156 do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Estes, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Destarte, para que se configure o delito, faz-se necessário o dolo de frustrar o pagamento do cheque, de maneira que, se o agente acredita que até o prazo de sua apresentação conseguirá cobri-lo, não haverá crime.

(...)

Diante disso, percebe-se que as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal não foram suficientes para justificar a condenação do réu. De fato, como demonstra o Parquet, a materialidade do delito encontra-se provada, consoante pode ser visto nos documentos mencionados, mas a incerteza gira em torno da existência do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade do agente de fraudar o credor.

(...)

Diante disso, entendo que o MPF busca, forçadamente, sustentar uma condenação a partir de meros indícios e suposições, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Procura, na verdade, atribuir ao agente a responsabilização pelo crime, sem demonstrar um dos elementos imprescindíveis para a formação do delito, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica. Portanto, a sentença prolatada pelo juízo a quo não merece reforma.

(...) (fl. 21).

Ao que se tem, a questão de caber o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo à defesa do réu não se constituiu em matéria do acórdão recorrido, que se limitou a decidir acerca da insuficiência das provas apresentadas.

Com efeito, o tema federal supostamente profligado restou abordado apenas no voto vencido do acórdão alvejado, incidindo, nesse passo, assim, o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Este, pois, o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"RE: prequestionamento: voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria." (AgRgAg nº 256.130/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 9/2/2001).

"Anistia. Art. 47, § 4º, do ADCT. Falta de prequestionamento.



- Embora os votos vencidos tivessem examinado a questão sob o ângulo do § 4º do artigo 47 do ADCT, o certo é que os votos vencedores examinaram a questão como dizendo respeito ao prazo para o pedido de anistia em face da renegociação que entenderam existente, não se manifestando sobre o referido dispositivo do ADCT (em um apenas se disse incidentalmente que não havia prova efetiva do pagamento do débito anterior que veio a ser renegociado), omissão essa que não foi objeto de embargos de declaração. Em casos dessa natureza, o fato de a questão constitucional invocada no recurso extraordinário ter sido objeto de exame pelos votos vencidos, mas não nos votos vencedores, não a torna prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 215.083/MS, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 1º/9/2000).

"VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Recurso extraordinário que se ressentido do indispensável prequestionamento, posto que os temas constitucionais tidos por violados foram abordados apenas no voto vencido do acórdão recorrido.

Voto condutor que teve fundamento constitucional independente, não suscitado nas razões recursais. Precedentes (REs 118.479 e 215.083).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE nº 279.557/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 16/3/2001).

E, ainda, neste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

De forma alguma concedeu o Tribunal de origem 'benefício fiscal', mas sim definiu a consequência jurídica da concordância anterior do recorrente com o pedido formulado pela executada.

Dessarte, consoante já ficou consignado no acórdão recorrido, preclusão houve, mas a atingir apenas o recorrente, uma vez que praticou ato incompatível com posição anteriormente adotada no processo.

Os temas da ocorrência de preclusão para a executada apontar o vício e a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade do DL 858 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, uma vez que, embora o voto-vencido proferido pelo eminente relator tenha expressamente se manifestado sobre eles, os votos vencedores não trataram dessas questões, fixando-se apenas nos fundamentos já mencionados. Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade." (REsp nº 127.940/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, *in* DJ 13/8/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, ORA AGRAVADA, POR DEMANDAR O REEXAME DE MATÉRIA FACTUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial pela letra 'a' se os dispositivos apontados como violados não constam do corpo do voto vencedor do Aresto impugnado.

Os fundamentos utilizados no voto vencido não se prestam à impugnação mediante Recurso Especial.

2. Nem pode ser recepcionada alegação de que simplesmente os acórdãos colacionados demonstraram claramente o alegado dissídio jurisprudencial, sem ter havido o imprescindível confronto analítico das teses divergentes nos moldes legais e regimentais exigidos.

3. Não é possível, em sede de Recurso Especial, a investigação da existência ou não de direito líquido e certo da impetrante ora agravada, por tal demandar o reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 07/STJ.

4. Decisão que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 193.978/ES, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 10/5/99).

Quanto à questão da suficiência das provas apresentadas, sendo o dolo insito à própria conduta do agente, o recurso não merece provimento.

Como se vê, o Tribunal *a quo* decidiu pela insuficiência das provas constantes nos autos para condenar o réu, uma vez que "(...) a incerteza gira em torno da existência do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade do agente de fraudar o credor" (fl. 21).

O recorrente, por sua vez, está em que o dolo se faz presente, pois é insito à conduta do agente.

Ao que se tem, a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO DE IMPRÓPRIO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Persistindo as razões da decisão agravada, no sentido de que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula 07 desta Corte, mantém-se o posicionamento anteriormente exarados por seus próprios fundamentos. Evidenciada, em sede de agravo de instrumento, a impropriedade das alegações levantadas pelo agravante - concernentes à pretensão de que o agravado fosse absolvido pela prática de crime de corrupção passiva - pois a mesma ensejaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 07 do STJ.

Não se considera demonstrado o dissídio jurisprudencial quando o agravante deixa de proceder ao cotejo analítico, na forma preceituada no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo desprovido." (AgRgAg nº 481.950/RO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 25/8/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. ROUBO. OBJETO ILÍCITO. CRACK. ENTORPECENTES. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIDADE DA COISA.

As razões recursais implicam reexame de matéria fática constante dos autos, pois o v. aresto impugnado, além de transcorrer sobre a caracterização do crime de latrocínio, afirma que a morte da vítima ocorreu para que os recorridos lograssem êxito na subtração de drogas e dinheiro. Súmula 7/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 478.759/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 23/6/2003).

"PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO PARA FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO, ADEQUAÇÃO TÍPICA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O tema submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à desclassificação operada na origem, de tentativa de latrocínio para furto qualificado em concurso material com homicídio tentado, operação que reclama adequação típica não condizente com o especial, a teor da súmula 7.

2 - Recurso não conhecido." (REsp nº 323.185/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 24/2/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.997 - DF (2007/0220734-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MORAES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.065 - PR (2007/0231532-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CHIAPIN E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.462 - SP (2007/0209955-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA LÚCIA VALINO PESSOA
ASSIST POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Na atualização de prestações em atraso, corrige-se cada uma à medida de seu vencimento mensal, pelos índices oficiais (IRSM, IPC-r, INPC e IGP-DI), de acordo com o período de atualização, nos termos do artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, somando-se o valor de todas para totalizar o débito.

Para obtenção da renda mensal inicial, aplicar-se-ão os índices previdenciários, a partir do termo inicial do benefício, até a efetiva implantação.

Desnecessária a observância do teto previdenciário nos cálculos dos salários de contribuição, desde que respeitado no valor final do salário-de-benefício." (fl. 332).

Está o recorrente em que:

"(...) O v. acórdão, ora recorrido, considerou que o limite-teto somente poderia ser aplicado após a apuração do salário de benefício, excluída a sua incidência sobre os salários de contribuição. Contudo, há necessidade de respeito ao teto para cada salário de contribuição e ao longo do cálculo da evolução da renda mensal do benefício, como se passará a demonstrar.

Com efeito, o artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, assim determina, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias: 'Art. 28. (...)

(...) § 5º O limite máximo do salário-de- contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustados a partir da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os reajustamentos dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.' (ressaltamos)

Não pode o segurado, sponte propria, efetuar recolhimentos superiores ao limite teto permitido por lei. Tal atitude, visando aumentar o valor do salário de benefício, para auferir benefício superior, se permitido levará o sistema à insolvência, pois a arrecadação, incluída a complementação decorrente das contribuições sociais patronais, é feita considerando a previsão de gastos com benefícios que observem o teto, inclusive para o estabelecimento de alíquotas e bases de cálculo na legislação pertinente.

(...) Dessa forma, o respeito ao teto deve sempre ser observado na conta, inclusive no que diz respeito ao valor dos salários de contribuição mensais, sobre os quais foram efetuados os recolhimento previdenciários, decorrência lógica da inteligência do art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Se o limite máximo não for respeitado - tanto no salário de contribuição quanto no salário de benefício, ou seja, tanto no início quanto no final da conta - o sistema será levado à insolvência, pois a arrecadação, incluída a complementação decorrente das contribuições sociais patronais, é feita considerando a previsão de gastos com benefícios que observem o teto, inclusive para o estabelecimento de alíquotas e bases de cálculo na legislação pertinente. Não há, pois, fonte de custeio para pagar benefícios acidentários ilimitados, constituindo violação do art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, concedê-lo desta forma.

(...) (fls. 346/347).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.413 - BA (2007/0234528-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DENIS ANTÔNIO OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA
AGRAVADO : LUÍS AUGUSTO JONES BORGES
ADVOGADO : ALISSON CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Denis Antônio Oliveira Vasconcelos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR NÃO CARACTERIZADA. MULTA CONTRATUAL NO VALOR CORRESPONDENTE A TRÊS ALUGUÉIS. ENCARGO AFASTADO NA SENTENÇA RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE. APLICAÇÃO DO IGP-M. CABIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADO ENTRE AS PARTES. RECURSO IMPROVIDO.

O fato de a patrona do autor possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, não implica em irregularidade de representação.

Tendo a sentença recorrida excluído do débito a multa contratual no valor correspondente a três aluguéis, carece de interesse recursal o apelante neste ponto específico.

Cabível, na espécie, a aplicação do IGP-M, índice de correção monetária pactuado entre as partes." (fl. 22).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4274)
Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 966.241 - MG (2007/0153445-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VITÓRIA EMÍLIA DE JESUS
ADVOGADO : VANESSA BRUNO VIEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO
Neguei seguimento ao recurso especial mediante a decisão de fls. 167/168. Contra ela, foi protocolizada, na Secretaria do Tribunal, petição - enviada via fax - de agravo de instrumento, fundado no art. 544 do Cód. de Pr. Civil. Em 5.11.07, deu-se entrada na original. Busca a recorrente o provimento do agravo "para o fim de se ordenar o julgamento dos autos principais apreciação e julgamento do apelo excepcional manejado".

Sucedo, no entanto, que a pretensão da parte encontra óbice intransponível. Ora, diferentes são os recursos - agravo regimental e agravo de instrumento -, porque diferentes são as suas finalidades. Neste, o que se busca, a teor do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, é a admissão do recurso especial ante a denegação pelo Tribunal de origem. Naquele, como prevê o art. 557, § 1º, da mesma lei processual, objetiva-se o juízo de retratação e, se não houver, a apresentação do processo em mesa para apreciação pelo órgão competente. Ambos têm prazos de interposição distintos: o primeiro, dez dias; o segundo, cinco. Para que fosse adotado o princípio da fungibilidade, seria preciso existir dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, o que, na espécie, não me parece haver. Patente, na verdade, o erro grosseiro.

De toda sorte, uma vez publicada a decisão ora agravada no Diário da Justiça de 17.10.07, o prazo estabelecido pelos arts. 258 do Regimento e 557, § 1º, do Cód. de Pr. Civil escoou. A petição da autora somente foi aqui protocolizada quando já expirado o prazo, a saber, em 29.10.07.

Seja como for, por ser manifestamente incabível o agravo de instrumento, a teor do art. 34, VIII, do Regimento, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4275)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.971 - MG (2007/0169513-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHEUS ALMEIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO
Dependentes (menores sob guarda) de ex-promotora de justiça aposentada ajuizaram ação postulando a percepção de valores referentes a parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança em que tiveram reconhecido o direito à pensão por morte, tendo como termo inicial o óbito da instituidora do benefício. A sentença de parcial procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Direito Previdenciário - Ação de cobrança - Menor sob guarda - Dependência econômica - Pensionamento - Termo inicial - Juros de mora - Lei 9.494/97 - Inaplicabilidade - Honorários advocatícios. Considerando o fato de que os menores estavam sob guarda judicial da falecida, admitidos como dependentes através de sentença transitada em julgado, devem ser mantidos os direitos previdenciários provenientes dessa condição, de acordo com a previsão do parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.069/90. Não havendo prova da inclusão dos menores como dependentes da falecida para fins de recebimento de pensão e, somente admitidos eles como dependentes através de decisão judicial, o direito de percepção da pensão remonta à data do requerimento administrativo. Em se tratando de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem incidir sobre o valor devido à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Restando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil."

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado de Minas Gerais alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, e 535 do Cód. de Pr. Civil, 235 da Lei Complementar nº 75/93, 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "havendo lei específica tratando de direitos previdenciários, a qual não assegura a menor sob guarda o direito de receber pensão, esta é a lei que prevalece e não o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - norma de caráter geral"; e (II) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento parcial do recurso.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.



Infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos. Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, muito menos contradição a ser resolvida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão. No tocante ao mérito, também inexistiu violação de lei federal capaz de autorizar a admissão do apelo. A atenta leitura deste trecho do julgado revela o seguinte:

"No caso, a guarda exercida pela falecida sobre os menores se mostra consolidada, tanto que a decisão proferida no mandado de segurança, cujo acórdão se encontra acostado às fls. 24/30, a ela fez expressa referência, tendo o eminente Relator, Desembargador Eduardo Andrade, afirmado:

'A princípio, dúvida não há de que foi deferida a guarda provisória dos apelados à falecida Promotora de Justiça Dra. Cleonice da Silva Caldas, constando do termo de entrega da guarda que a mesma se fazia por prazo indeterminado, com propósito de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade dos menores (f.60)'.
A questão da dependência dos menores restou também superada com o julgamento do referido mandado de segurança, que, ao contrário do afirmado pelo Estado, já transitou em julgado, conforme se vê na certidão de fls. 22/23, em 23/04/2003. Assim, resta incontroverso que a falecida, de fato e de direito, exercia a guarda sobre os autores e que esses dela se tornaram definitivamente dependentes a partir do trânsito em julgado da mencionada decisão."

Ora, tenho comigo que a questão foi resolvida com acerto pelo Tribunal de origem. Na verdade, o que pretende o recorrente é discutir questões já decididas no mandado de segurança anteriormente impetrado, em que já fora reconhecida aos menores a condição de pensionistas. Com efeito, claro está que a modificação daquela decisão implicaria ofensa à coisa julgada, razão pela qual não deve haver, nestes autos, qualquer rediscussão acerca da aplicabilidade ou não do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. A propósito, o seguinte julgado:

"Direito Administrativo. Processual Civil. Servidor público estadual. Pensão por morte. Filha solteira. Cancelamento do benefício. Denegação de mandado de segurança anteriormente impetrado. Rediscussão da matéria na via ordinária. Impossibilidade. Coisa julgada material. Recurso especial conhecido e provido.
1. O Tribunal de origem, ao denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pela parte recorrida, no qual buscava o restabelecimento da pensão por morte que percebia, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por operar-se a coisa julgada material.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-735.307, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.11.07.)

Todavia, quanto aos juros moratórios, tenho que o recurso deve ser provido. É de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, emerge que a ação foi ajuizada em 5.10.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para reduzir os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.143 - DF (2007/0281005-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JENY LÔBO E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. *In casu*, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004. Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*. RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.147 - RJ (2007/0281017-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS DE MORAES RANDIS E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição. Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais. Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4278)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.747 - SP (2007/0186658-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GNAN E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
RECORRIDO : MARIA ALEXANDRINA MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO : MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial interposto por José Carlos Gnan e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO ADEQUADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 11.608 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. AUSÊNCIA. OPORTUNIDADE DE REGULIZAÇÃO ABERTA AO RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO DECRETADA."*

A falta do preparo recursal ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada à recorrente a pena de deserção, na medida em que verificada esta, o recurso não poderá ser reconhecido.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (fl. 246). Sustentam os recorrentes a decisão do Tribunal *a quo* determinando o preparo do recurso mostra-se equivocada, uma vez que eram detentores da gratuidade de justiça. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, funda a insurgência especial. Recurso respondido (fl. 316) e inadmitido (fls. 329/330). Tudo visto e examinado, decidido.

Não obstante ter sido dado provimento ao agravo de instrumento, o presente recurso especial não merece seguimento. É que o recurso foi interposto na data de 18 de setembro de 2006 - segunda-feira - (fl. 276), quando já se encontrava esaurido o prazo de quinze dias assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 31 de agosto de 2006 - quinta-feira - (fl. 262). Adite-se, nesse passo, que o carimbo do Protocolo Descentralizado, datado de 15 de setembro de 2006, não afasta a intempestividade do recurso.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que o sistema do protocolo integrado deve ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, restando, pois, desvinculada a instância especial.

A pretensão recursal, todavia, porque extemporânea, não deve ser conhecida.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema do protocolo integrado deve ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, restando, pois, desvinculada a instância especial (Código de Processo Civil, artigo 525, parágrafo 2º).

A propósito, este o inteiro teor do voto proferido na questão de ordem suscitada perante a Corte Especial deste Tribunal, *verbis*:

"O entendimento dominante é no sentido da prevalência e manutenção da súmula, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias. Anote-se, em primeiro lugar, que a alteração relevante introduzida pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, no art. 542 do Código de Processo Civil, foi apenas quanto à protocolização do recurso, mantido, no entanto, o recebimento da petição pela secretaria do tribunal, a exemplo da disposição específica do art. 27, da Lei 8.038, de 1990, ao que parece, não alterada por aquele diploma."

De outro lado, a norma do parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a par do seu caráter facultativo, na medida em que dispõe que os 'serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau', não deve se aplicar ao Superior Tribunal de Justiça que, conforme a súmula, adota outro critério, não tendo delegado a qualquer ofício de primeiro grau a protocolização dos recursos a ele dirigidos."

Não se nega que a Exposição de Motivos, no tocante ao texto do art. 542 do Código de Processo Civil, propõe 'a retirada da expressão 'e aí protocolada', com isso facultando aos tribunais estender o chamado 'protocolo unificado', também ao recebimento das petições de recurso extraordinário e especial'.

É preciso destacar, no entanto, a sobrevivência da Lei 8.038/90 (art. 27), ao lado das disposições dos arts. 541 e 542 do Código de Processo Civil que mandam seja o especial interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, sendo a petição recebida pela secretaria do tribunal, além, como já destacado, do caráter facultativo do parágrafo único do art. 547 do estatuto processual.

A tudo isto deve ser acrescida a enorme possibilidade da falta de controle pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da tempestividade dos recursos, sabido que, nem todas as comarcas e nem todos os Estados, possuem condições de instrumentalizar a primeira instância com os modernos equipamentos, de alguma forma imunes a fraudes, como, normalmente, ocorre com as comarcas dos grandes centros e com a Justiça Federal.

Assim sendo, voto no sentido da subsistência da súmula 256." (QOA-gRgAg nº 496.403/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 9/8/2004).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 256/STJ.

1. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 828.175/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* 25/4/2007).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias.

- É intempestivo o recurso dirigido ao STJ que só é protocolado no Tribunal de origem após esgotado o prazo legal, ainda que tenha sido protocolado a tempo, na comarca, pelo sistema de protocolo integrado.

Agravo não provido." (AgRgREsp nº 642.707/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do art. 544 do CPC.

II - Consoante o enunciado da Súmula n.º 256/STJ, "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 837.025/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/4/2007 - nossos os grifos).

Acrescente-se, ainda, que a matéria encontra-se sumulada por intermédio do enunciado nº 256 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4279)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.515 - SC (2007/0190357-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a Odilon Manoel dos Santos a condição de ex-combatente, deferindo a pensão a sua viúva.

Sustenta que o militar não participou de operações efetivas de guerra, pois limitou-se a efetuar vigilância e patrulhamento da costa brasileira, não se enquadrando no conceito de ex-combatente do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Afirma que, como se trata de dívida líquida e certa, a correção monetária deverá ser calculada a contar do respectivo vencimento, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Requer, por fim, a redução dos juros de mora em face da afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 295.

Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Quanto aos requisitos exigidos para a concessão de pensão especial de ex-combatente, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67.

Nesse sentido, merece destaque os seguintes julgados, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88. 1. 'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro'. (ERESP 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 12/5/2003). 2. Agravo regimental improvido". (AgREsp 523.590, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 03/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO 'TEATRO DA ITÁLIA'. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. AGRAVO INTERNO. I - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55. II - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. III - Agravo interno desprovido". (AGA 528.717, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 19/04/2004)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, caracterizada está a condição de ex-combatente (ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67).

Com relação ao pedido de fixação da correção monetária, o tema não foi debatido no acórdão recorrido e nos embargos de declaração opostos não houve sequer menção ao tema.

Verifica-se a ausência do necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da suscitada violação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81 por esta Corte Superior.

Deve ser ressaltado que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Quanto aos juros de mora, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4280)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.984 - RS (2007/0196549-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ROMÁRIO MEDINA MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Insurge-se o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou a obrigatoriedade da realização de exame criminológico. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Execução penal. Progressão de regime. Após o advento da Lei nº 10.792/03, nada, absolutamente nada, que se diga tem o condão de ressuscitar as nefastas avaliações de cunho subjetivo dos apenados. Princípio da legalidade. Negaram provimento ao recurso."

Nas razões do especial, alega o recorrente, com fundamento na alínea *a*, que o acórdão recorrido contrariou o art. 112, § 2º, da Lei nº 7.210/84 e negou vigência aos arts. 131 do mesmo diploma legal e 83, III, do Cód. Penal.

O parecer ministerial foi pelo desprovimento do recurso.

A irresignação não merece prosperar. De acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, para o deferimento da progressão de regime prisional, não mais se exige, como requisito indispensável, a submissão do condenado a exame criminológico. Veja-se o que decidiu recentemente o Superior Tribunal em caso semelhante:

"*Habeas corpus*. Roubo. Estupro. Execução. Penal. Progressão de regime. Deferimento pelo juízo monocrático. Agravo em execução. Benefício cassado. Exigibilidade de exame criminológico. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora." (HC-83.421, Desembargadora convocada Jane Dias, DJ de 1º.10.07.)

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4281)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.127 - SP (2007/0200718-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HÉLIO APARECIDO DELPECH

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RE-CORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126 do STJ)
Agravamento regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conta decisão assim ementada, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questão federal não debatida nas instâncias ordinárias, uma vez que é imprescindível o prequestionamento da matéria. Incidência das Súmulas nº 282 e nº 356, ambas do STF.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (fls. 207)

O INSS sustenta, de início, que o recurso especial não se apresenta apto para ser conhecido, uma vez que o acórdão de apelação possui também fundamento constitucional, bastante, por si só, para mantê-lo e o segurado não interpôs o recurso extraordinário. Assim, afirma que incide à hipótese o teor da Súmula nº 126 do STJ.

No mérito, assevera que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu caso análogo ao dos autos e negou pretensão à majoração da quota de pensão por morte. Entende, desta feita, ser aplicável esta tese ao caso em exame, a qual lhe foi favorável, inclusive porque encontraria albergue em decisão proferida por esta Corte.

Observa ainda a autarquia previdenciária que a majoração do benefício concedido antes da modificação do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 violará os artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, todos da Constituição.

Requer não seja conhecido o recurso especial diante da incidência da Súmula nº 126 desta Corte ou, subsidiariamente, seja negado provimento ao apelo extremo.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Compulsando novamente o acórdão de apelação, antevê-se que assiste razão ao agravante no que concerne à existência de fundamento constitucional, bastante, por si só, para mantê-lo.

Sim, pois a Corte de origem deixou consignado que a retroatividade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios já concedidos antes de sua vigência esbarra no artigo 195, § 5º, da Constituição, que trata da ausência de fonte de custeio para a majoração pretendida.

In casu, não houve simples tangenciamento da questão constitucional, mas, ao contrário, ocorreu a explicitação desse fundamento no voto condutor do acórdão, o qual possui natureza constitucional e é suficiente para alicerçar o julgado.

Desta feita, não tendo sido interposto recurso extraordinário pelo segurado, mister se faz aplicar à hipótese o teor da Súmula nº 126 desta Corte, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Sobre o tema, confira-se, q.v. verbi gratia:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12/04/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 989459/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 08/11/2007)

No mesmo sentido, confira-se também: AgRg no REsp 984.211/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 14/11/2007; REsp 989.197/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09/11/2007; REsp 989.550/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07/11/2007; REsp 950.520/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 18/09/2007.

Com efeito, impõe-se o juízo de retratação.

Prejudicadas as demais questões levantadas pelo agravante.

Ante o exposto, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4282)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.161 - SP (2007/0200532-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENILTO MARIA TOMACHESCKI

ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RE-CORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126 do STJ)
Agravamento regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conta decisão assim ementada, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento." (fls. 153)

O INSS sustenta, de início, que o recurso especial não se apresenta apto para ser conhecido, uma vez que o acórdão de apelação possui também fundamento constitucional, bastante, por si só, para mantê-lo e o segurado não interpôs o recurso extraordinário. Assim, afirma que incide à hipótese o teor da Súmula nº 126 do STJ.

No mérito, assevera que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu caso análogo ao dos autos e negou pretensão à majoração da quota de pensão por morte. Entende, desta feita, ser aplicável esta tese ao caso em exame, a qual lhe foi favorável, inclusive porque encontraria albergue em decisão proferida por esta Corte.

Observa ainda a autarquia previdenciária que a majoração do benefício concedido antes da modificação do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 violará os artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, todos da Constituição.

Requer a reconsideração da decisão, a fim de que não seja conhecido o recurso especial, ou o seu julgamento pela E. Sexta Turma, para que seja negado provimento ao apelo extremo.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Compulsando novamente o acórdão de apelação, antevê-se que assiste razão ao agravante no que concerne à existência de fundamento constitucional, bastante, por si só, para mantê-lo.

Sim, pois a Corte de origem deixou consignado que a retroatividade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios já concedidos antes de sua vigência esbarra no artigo 195, § 5º, da Constituição, que trata da ausência de fonte de custeio para a majoração pretendida.

In casu, não houve simples tangenciamento da questão constitucional, mas, ao contrário, ocorreu a explicitação desse fundamento no voto condutor do acórdão, o qual possui natureza constitucional e é suficiente para alicerçar o julgado.

Desta feita, não tendo sido interposto recurso extraordinário pelo segurado, mister se faz aplicar à hipótese o teor da Súmula nº 126 desta Corte, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Sobre o tema, confira-se, q.v. verbi gratia:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12/04/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 989459/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 08/11/2007)

No mesmo sentido, confira-se também: AgRg no REsp 984.211/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 14/11/2007; REsp 989.197/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09/11/2007; REsp 989.550/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07/11/2007; REsp 950.520/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 18/09/2007.

Com efeito, impõe-se o juízo de retratação.

Prejudicadas as demais questões levantadas pelo agravante.

Ante o exposto, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4283)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.754 - PR (2007/0213115-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA LUIZA FONTANA

ADVOGADO : FABIULA SCHMIDT

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 9.032/1995. DECISÃO DO STF. TEMPUS REGIT ACTUM. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO. DESNECESSIDADE.

1. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Precedentes do STF (RE nº 416.827/SC e RE nº 415.454/SC)

2. Incabível a restituição de valores recebidos a título de revisão do coeficiente de pensão, eis que se trata de verba de caráter alimentar, percebida de boa fé e por força de decisão judicial.

3. Apelação do INSS e Remessa oficial providos." (fl. 89)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos, tanto os do INSS, como os da autora. (fl. 110)

Aponta o recorrente violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273 e 475 do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 116)

A irresignação merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4284)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.758 - RS (2007/0212435-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE SIMÕES SANDER
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS NºS 8.213/1991 E 9.032/1995. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE nº 416.827/SC e RE nº 415.454/SC, julgados em 8/2/2007), as Leis nºs 8.213/1991 e 9.032/1995 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

2. Necessidade de observância do princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinando a retroação." (fl. 98)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos os do INSS, e acolhidos, os da autora, em ementa assim resumida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

2. Revogada a antecipação da tutela em virtude da improcedência do pedido, impõe-se, de regra, a restituição do que o beneficiado já houver percebido, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

3. Contudo, tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé da parte, sendo inviável a devolução das referidas verbas." (fl. 106)

Aponta o recorrente violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273 e 475 do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 127)

A irrisignação merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4285)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.252 - RS (2007/0212535-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILIA FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS NºS 8.213/1991 E 9.032/1995. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE nº 416.827/SC e RE nº 415.454/SC, julgados em 8/2/2007), as Leis nºs 8.213/1991 e 9.032/1995 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

2. Necessidade de observância do princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinação a retroação." (fl. 118)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos os do INSS, e acolhidos, os da autora, em ementa assim resumida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

2. Revogada a antecipação da tutela em virtude da improcedência do pedido, impõe-se, de regra, a restituição do que o beneficiado já houver percebido, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

3. Contudo, tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé da parte, sendo inviável a devolução das referidas verbas." (fl. 126)

Aponta o recorrente violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273, 475 do Código de Processo Civil, e 876 do CC, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 149)

A irrisignação merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599).

Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4286)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.456 - PE (2007/0221547-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE MOTA DE MATTOS
RECORRIDO : FREDERICO GUILHERME BASTOS GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao apelo do *Parquet* Federal e declarou a extinção da punibilidade do crime pelo pagamento dos débitos previdenciários, no processo da ação penal a que responde José Henrique Mota de Mattos e Frederico Guilherme Bastos Gonçalves como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003. RECURSO PROVIDO.

- Extinção da punibilidade do crime previsto no art. 168-A do CP pelo pagamento integral do débito previdenciário - art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003." (fl. 377).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação do artigo 168-A, parágrafo 2º, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal."



E teria sido violado porque "(...) extinguindo preliminarmente a punibilidade dos agentes pelo fato de constar nos autos recibo (fls. 140) que comprova o pagamento do débito existente frente ao INSS, sem, contudo, considerar o fato de somente ter o mesmo ocorrido após o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, após o próprio término da ação fiscal, o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região esgotou a questão, **decidindo pela aplicabilidade ao caso do art. 9º da Lei nº 10.684/03 em detrimento ao art. 168-A, § 2º, do Código Penal, negando-lhe vigência e atribuindo-lhe interpretação divergente da que lhe é assegurada por outros Tribunais**" (fl. 390).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) determinando-se a condenação dos acusados independentemente da ocorrência de dolo específico, segundo o entendimento de que a punibilidade do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, somente pode ser extinta mediante o pagamento do débito até o início da ação fiscal" (fl. 400).

Recurso tempestivo (fl. 381), respondido (fls. 473/476) e admitido na origem (fl. 484).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. § 2º, ARTIGO 9º, DA LEI Nº 10.684/2003. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Com o advento da Lei nº 10.684/2003, foi possibilitado o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia, com a conseqüente extinção da punibilidade do acusado, retroagindo para alcançar os fatos anteriores, pois configura norma mais benéfica.

- Os réus repararam prontamente a lesão aos cofres públicos, sendo necessária a decretação de extinção da punibilidade dos mesmos, pois consentânea com os princípios básicos do direito penal - retroatividade da lei mais benéfica, intervenção mínima do direito penal e legalidade.

- Parecer pelo improvimento do especial." (fl. 494).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, porque tempestivo e prequestionada a matéria federal suscitada, porque se constituiu em objeto de decisão da Corte Regional de Justiça.

E, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

É esta, a propósito, a letra do acórdão impugnado:

O(...)

O Col. Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24.05.2005, deu provimento, em parte, ao Recurso Especial nº 709.830/PE, para que este eg. Tribunal julgue a apelação do MPF - fls. 356.

Dispõe o art. 168-A do Código Penal:

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Prevê o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003:

"Art. 9 É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Da leitura do artigo acima transcrito depreende-se que o pagamento do débito previdenciário extingue a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do CP.

O Col. STF, até o presente, não declarou inconstitucional o § 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003, na ADIN nº 3.002-7/DF, de forma que legitima a aplicação do mencionado parágrafo.

Assim decidiu o Col. STF:

"EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TAL EFEITO.

- Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP.

- O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário". (1ª Turma, HC nº 81.292/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julg. 16.12.2003, dec. unân., publ. DJU 27.02.2004, pág. 27).

(...)

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impetrante, observa-se o pagamento integral do débito previdenciário em Guias emitidas pelo INSS, no dia 29.07.2002 - fls. 140/141.

Ante a prova do pagamento integral da dívida, devem os apelados serem absolvidos, em face do disposto no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003.

Com essas considerações, nego provimento à apelação do MPF.

É como voto." (fls. 372/375).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento em que, nos crimes contra a ordem tributária, verifica-se a extinção da punibilidade da pretensão punitiva, se efetuado o pagamento integral do débito antes ou após o recebimento da denúncia, **ex vi** do artigo 9º da Lei 10.684/03, a que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconhece efeito retroativo.

É esta, por pertinente, a letra da referida norma, **verbis**:

"Art 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (nossos os grifos).

A matéria foi já objeto de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do **habeas corpus** nº 81.929/RJ, concedeu ordem de ofício, cuja ementa e voto-vista, de lavra do Ministro Cezar Peluso, têm o seguinte teor, **verbis**:

"**AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP.** O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário."

"1. Os impetrantes atacam aresto do Superior Tribunal de Justiça, arguindo, em síntese, nulidade do julgamento em virtude de entrave à realização de sustentação oral e, no mérito, insurgem-se contra avaliação dos antecedentes para efeito da prisão contra o ora paciente decretada.

2. Pede vista dos autos para melhor exame de ambas as increpações e, ao fazê-lo, deparei com questão preliminar que, a meu juízo, prejudica a análise dos fundamentos do pedido.

3. Os impetrantes aduriram, à inicial, ter sido o débito quitado antes da edição da sentença que condenou o ora paciente. Deveras, do apenso consta cópia incontroversa da guia de recolhimento do tributo e de seus acessórios, cujo pagamento se deu em **24 de novembro de 1998** (doc. nº 14, fls. 61). Por confirmar o acerto da decisão do Plenário no **HC nº 81.611** (rel Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**), sublinho que a impugnação administrativa do auto de infração e lançamento acabou por reduzir o débito de R\$99.321,81 para R\$10.122,87 UFIR, ou seja, reduziu-o em 97% (!), tornando possível ao paciente quitar a dívida e assoalhar a magnitude do desacerto da autuação.

4. É de recordar que, na época - 1998 -, os efeitos penais do pagamento do tributo estavam regidos pelo disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, que previa a extinção da punibilidade mediante o pagamento, só quando fosse este realizado **até o recebimento da denúncia**. Daí, não terem os impetrantes postulado desde logo a extinção da punibilidade, por falecer-lhe tal direito ao paciente, ao tempo da impetração.

Ocorre que, em **30 de maio do presente ano**, veio a lume a **Lei nº 10.684**, a qual, no art 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, nos casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal:

"Art 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (grifei).

Pondera, então a doutrina:

"uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo § 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando em pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender, o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.

Esta interpretação se assenta em dois fundamentos. Primeiro deles: na disciplina anterior (no Refis), o § 3º expressamente atrelava a extinção da punibilidade ao pagamento das parcelas do parcelamento, verbis: "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal" (grifamos). A nova disciplina é bem diferente sob este aspecto, confira-se: "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios" (art. 9º, § 2º). O segundo deles reside na questão da igualdade: se o agente pode, a qualquer momento, parcelar o débito, suspendendo a punibilidade que, ao cabo do parcelamento, será extinta, com maior razão a mesma extinção deve atingir aquela que opta por, nem só ato, pagar integralmente o débito.

Tal qual ocorre relativamente ao parcelamento, a nova disciplina dos efeitos jurídicos-penais do pagamento, por ser mais benéfica, retroage atingindo todos os cidadãos que se encontrem nesta situação, não importando, igualmente, o estágio processual (art. 5º, XL, CF, art. 2º, CP)" (**HELOÍSA ESTELLITA**, "Pagamento e Parcelamento nos Crimes Tributários: a Nova Disciplina da Lei n. 10.684/03", in Boletim IBCCRIM, SP, set. 2003, p. 2-3).

A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

4. Por tais razões, concedo **habeas corpus** de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo a acessórios na forma prevista pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03." (HC nº 81.929/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 27/2/2004).

E, por igual, em julgado daquela Suprema Corte, **verbis**:

"A Turma deferiu **habeas corpus** impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Na espécie, o paciente e mais dois co-réus, após o recebimento da denúncia, haviam parcelado e pago, espontaneamente, todos os débitos. A mesma medida fora indeferida no STJ, que entendera não existir previsão legal para o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, havendo, ao contrário, expressa vedação (Lei 10.666/2003, art. 7º), o que teria sido ratificado pelo veto do § 2º do art. 5º da Lei 10.684/2003, que previa esse benefício. Aplicou-se, ao caso, o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, extinguindo-se a punibilidade do paciente, considerado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Salientou-se que, ainda que o parcelamento e a quitação do débito com a Previdência tivessem ocorrido após a vigência dessa lei, ela deveria incidir, haja vista que as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária, de modo que, se esta defere a faculdade de parcelar e quitar o débito e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado. Com base no art. 580 do CPP, estendeu-se a decisão a um dos co-réus, dada a identidade de situações, esclarecendo que o terceiro acusado já fora absolvido. ("Lei 10.684/2003: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... § 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.")." (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 17/5/2005, Informativo nº 388/STF).

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal." (HC nº 61.031/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 12/3/2007).

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes.

Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade." (Corte Especial, Apn nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ 21/8/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS**. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Uma vez deferido o parcelamento em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário, para tanto, o pagamento integral do débito.

Precedente da Terceira Seção do STJ.

Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade e determinar o trancamento da ação penal." (HC nº 38.907/DF, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 1º/8/2006).

"CRIMINAL. HC. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 95, D, DA LEI 8212/91 E ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

2. 3. 4. 5. I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 95, alínea d, § 1º, da Lei 9.249/95 (art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal).

Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.

Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Precedentes do STF e desta Corte.

Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 36.199/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA 284 - STF.

É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, § 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence.

Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula nº 284 - STF)." (REsp nº 656.621/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 8/11/2004 - nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, de eficácia retroativa, indubitosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

In casu, acertado se encontra o acórdão recorrido, que declarou que o débito previdenciário foi integralmente quitado na data de 29 de julho de 2002 (fls. 140/141), do que resulta certo afirmar haver ocorrido a extinção da punibilidade do delito, por força do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, de indubitosa incidência na espécie, porque posterior e mais benéfica ao réu do que o § 2º do artigo 168-A do Código Penal.

Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.423 - AM (2007/0221419-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-RES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LEONOR VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : NORMANDO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMA VEICULADO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Não obstante conste do voto proferido pelo Tribunal de origem que os embargos de declaração foram acolhidos apenas para reconhecer a ocorrência de omissão no aresto embargado, observa-se que somente a matéria de fundo foi realmente decidida.

2. Sobre a preliminar, que veicula tema prejudicial ao mérito da demanda, nada se disse, decorrendo daí a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão porque é de rigor a anulação do julgado.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.

- Em caso de omissão patente no julgado, é admissível a sanção em sede de embargos.

- Consta dos autos que a impetrante aposentou-se no cargo de assistente de administração de tributos especiais, conforme decreto aposentatório publicado no Diário Oficial do Estado no dia 6 de agosto de 1993 e posteriormente laborava para a Administração Pública no cargo de Assistente Social.

- A Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe regramento em seu art. 11 esclarecendo que a vedação de acúmulo de cargos não atinge os inativos que até a data de sua publicação tenham ingressado no- vamente no serviço público.

- Não há óbice para que o servidor aposentado possa receber outra remuneração oriunda do exercício de outro cargo em atividade, pois que a vedação se refere à duplicidade de proventos da inatividade ou da atividade.

- Embargos de declaração acolhidos apenas para reconhecer a ocorrência de omissão no aresto embargado, sem alteração da conclusão do julgado." (fl. 147)

O recorrente alega ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o "TJ/AM proferiu novo acórdão de embargos declaratórios deixando, mais uma vez, de se manifestar quanto à preliminar de perda do objeto".

A irrisignação merece acolhimento.

Em razão do decidido em anterior recurso especial (fl. 131/134), o Tribunal de origem proferiu novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Estado do Amazonas.

Irresignado, o recorrente busca a anulação do acórdão recorrido pela segunda vez, sustentando ser evidente a perda do objeto deste **mandamus**, dado que o processo administrativo de que se cuida já havia findado e que a autora fora demitida por outra autoridade e por motivo diverso.

Não obstante conste do voto proferido pelo Tribunal de origem que os embargos de declaração foram acolhidos apenas para reconhecer a ocorrência de omissão no aresto embargado, observa-se que somente a matéria de fundo foi realmente decidida.

Sobre a preliminar, que veicula tema prejudicial ao mérito da demanda, nada se disse, decorrendo daí a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão porque é de rigor a anulação do julgado.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUESTÃO LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre tese relevante para a solução do litígio suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

2. Necessidade de rejugamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 805.560/RJ, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 17/8/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA **A QUO.**

1. Há violação do art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omisso- s, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'

3 - A ausência de manifestação pela instância **a quo** quanto aos fundamentos que embasaram o acolhimento da prescrição impõe a nulidade do acórdão recorrido.

4. (...).

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se profira novo julgamento com observância ao art. 458 do CPC."

(REsp nº 544.374/SC, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 1º/3/2004)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 79/86.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4288)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.165 - SP (2007/0222659-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO V DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORTÊNCIA LEME DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : ROLANDO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. **In casu**, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, na qual foram fixados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ao entendimento de que incide, à espécie, o art. 406 do novo Código Civil.

A recorrente alega violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, porquanto proposta a ação após vigência da citada MP.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 280.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensio- nista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., **verbi gratia**: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DI- REITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros mora- tórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza emi- nentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remun- eratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e fun- ções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais de- termina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida pro- visória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º- F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(4289)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.334 - SP (2007/0222662-4)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO V DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRA BATISTA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
2. *In casu*, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
3. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, na qual foram fixados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ao entendimento de que incide, à espécie, o art. 406 do novo Código Civil.

A recorrente solicita, preliminarmente, que as futuras publicações sejam realizadas em nome do Dr. João Cesar Barbieri Bedran de Castro, subscritor do presente recurso.

Alega a recorrente violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, porquanto proposta a ação após vigência da citada MP.

Apresentadas contra-razões aos fls. 236/247, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. Passa-se à decisão.

De plano, defiro o pedido da Recorrente para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do Dr. João Cesar Barbieri Bedran de Castro, Procurador do Estado e subscritor do presente recurso.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbis gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4290)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.894 - SP (2007/0224789-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIÓLA MIOTTO MAEDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Maria Aparecida de Jesus à decisão monocrática da minha lavra que deu parcial provimento ao seu recurso especial, para fixar o termo inicial do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, eis que:

"(...) Vossa Excelência deixou de considerar pedidos e requerimentos de extrema importância para a integral solução da causa, pois não se manifestou em relação à majoração da porcentagem referente aos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), de acordo com o pedido expresso constante desde a exordial, e ventilado no Recurso Especial.

É cabível a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre e valor da condenação atualizado até o trânsito em julgado da decisão judicial, incluindo as prestações vincendas(...).
No tocante aos juros de mora, que visam reparar os prejuízos suportados pelo credor, em razão do atraso na realização da prestação avençada, é justa a fixação da taxa de 1,0% ao mês, desde a data do requerimento administrativo, incidindo desde a data do vencimento de cada prestação, até o dia do efetivo depósito pelo Embargado (...) " (fl. 315).

Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para aclarar as omissões apontadas. Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, está a recorrente em que houve omissão na decisão embargada ao argumento de que, no presente caso, não se analisou a majoração dos honorários, a inclusão das parcelas vincendas nos seus cálculos, bem como o termo inicial dos juros moratórios, que deveriam incidir desde a data do requerimento administrativo. Eis as razões do recurso especial:

"O entendimento dos Doutos Magistrados (...) é de que, com relação à fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, não é admitida sua incidência sobre prestações vincendas(...).
O recorrente não concorda com esta interpretação, uma vez que fere dispositivo de lei federal, além de divergir de entendimentos do próprio E. Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil, em seu artigo 20, caput, e § 3º e 260, caput, dispõe:
(...)

Tendo em vista que o v. Acórdão contrariou e negou vigência a Lei Federal, bem como deu a esta interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal, a r. decisão merece ser em parte reformada, fixando os honorários advocatícios sobre o valor da condenação atualizado até o trânsito em julgado da decisão judicial, o que inclui as prestações tidas como vincendas, em respeito ao artigo 260, do Código de Processo Civil e artigo 11, § 1º, da Lei 14060/50.
(...)

Assim, diante da r. decisão que condenou o Recorrido à concessão do benefício pleiteado, há que se considerar que, por culpa exclusiva dele, a mora tornou-se devida quando, no momento do requerimento administrativo, decidiu por manter o indeferimento, embora ciente do direito do Recorrente.
(...)" (fls. 204/210).

São estes, por oportuno, os fundamentos da decisão ora embargada, na parte que interessa à espécie:

"(...)
De início, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no Enunciado nº 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).
Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.'

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

*Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.
(...)' (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in DJ* 17/9/2001).

'PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.
1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.' (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in DJ* 13/8/2001).

(...)
Outrossim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios nas ações previdenciárias, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Este entendimento já está consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por força da Súmula nº 204, que dispõe:

'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.'
(...)" (fls. 300/303).

Ao que se tem, entendeu a decisão embargada que a recorrente buscou, quanto aos honorários, tão-somente, a inclusão das parcelas vincendas, haja vista que não houve qualquer manifestação expressa quanto à majoração do percentual. Outrossim, quanto ao termo inicial dos juros, foi trazido à espécie o enunciado nº 204 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Ademais, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, portanto, verifica-se que a embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, têm o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos novos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da *questão juris*, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4291)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.522 - SP (2007/0227149-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NERIS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior, ao entendimento de que a perda da qualidade de segurado, *in casu*, não constitui óbice à concessão da pensão por morte a dependente, uma vez que, nos termos do acórdão recorrido, o segurado já havia preenchido os requisitos à concessão aposentadoria por idade.

Alega o agravante que:

"(...) o Tribunal recorrido afirmou expressamente que o autor perdera a condição de segurado e não detinha a idade suficiente no momento do óbito.

O recurso especial alega a impossibilidade de concessão de pensão por morte, uma vez que o segurado não mais possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, além de que faleceu *antes* de cumprir a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, a autarquia previdenciária não pretende que o colendo STJ analise os autos a fim de verificar se autor faleceu, ou não, sem a qualidade de segurado ou sem completar a idade suficiente. **Esses fatos já estão consignados no acórdão recorrido.**

A questão a ser analisada por este Colendo Tribunal é apenas de direito, qual seja, a pensão por morte não pode ser devida, eis que aposentadoria por idade era incabível, tendo em vista que o autor faleceu sem completar a idade de 65 anos.

(...) (fls. 178/179).

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não-incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - *pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;*

II - *auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;*

III - *os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;*

IV - *serviço social;*

V - *reabilitação profissional.*

VI - *salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.*" (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp nº 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 27/5/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que 'O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)'. 'O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)'.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 276.406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 2/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 5/2/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em "dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 16/11/99).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;

2) a condição de segurado do *de cujus*.

No que diz respeito ao primeiro requisito da pensão por morte - a **existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado."

No que diz respeito ao segundo requisito, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários** do Regime da Previdência Social **classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, *verbis*:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

E, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002; REsp nº 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido os requisitos legais.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

In casu, contudo, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, pois que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção desta Corte de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AgRgEREsp nº 314.402/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 4/12/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/4/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.



1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.*

2. *Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.*" (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/3/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4292)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.916 - RS (2007/0229392-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE ANTUNES ALVES
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO. VALOR. PARCELAS ATRASADAS E PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS À SAÚDE E PREVIDENCIÁRIA. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA.

1. *Pensão.*

1.1. *Valor da pensão deixada pelo trabalhador da atividade pública desde a CF-1988.*

Desde a CF-1988, tendo em conta o disposto no art. 40, § 5º, o valor da pensão deixada pelo trabalhador da atividade pública passou a ser integral, máxime a partir da clareza do texto do § 7º, do art. 40, na redação da EC nº 20, de 15-12-1998.

1.2 - *Pensões com fatos geradores ocorridos antes da CF-1988.*

Quanto às pensões com fatos geradores (óbitos) ocorridos antes da CF-1988, o art. 20 do ADCT/CF-1988 mandou que fossem ajustadas às normas da nova ordem constitucional.

1.3 - *Pensões com fatos geradores ocorridos depois da CF-1988 e antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003.*

Quanto às pensões com fatos geradores (óbitos) ocorridos depois da CF-1988 e antes da EC nº 41, de 19-12-2003, em vigor no dia 31-12-2003, o respectivo art. 3º, § 2º, fez expressa previsão de as pensões com fatos geradores ocorridos antes serem regidas pela legislação da respectiva época; logo, não são atingidas pelo redutor de 30% sobre o valor excedente ao máximo pago pela previdência pública da atividade privada, previsto na nova redação do § 7º, do art. 40 da CF.

2. *Encargos decorrentes.*

2.1 - *Parcelas atrasadas e prescrição.*

Não tendo havido ato administrativo negando o benefício, caem na prescrição, independentemente da época do exercício do direito, apenas os efeitos pecuniários anteriores a cinco anos do ajuizamento (CPC, art. 219, § 1º, STF, Súm. 443; STJ, Súm. 85).

2.2 - *Correção monetária.*

É devida correção monetária pelo IGP-M desde quando cada parcela deveria ter sido paga. Exegese da Lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º, combinado com o Decreto nº 86.648/1981, art. 3º, e Súm. Nº 148 do STJ.

2.3 - *Juros moratórios.*

Como não há juros proporcionais ou pro rata dies, na prática a incidência ou dies a quo da cobrança tem início no mês seguinte ao da citação (CC/2002, art. 405, CPC, art. 219; STJ, Súm. 204). Ademais, desde a entrada em vigor do CC/2002 (jan-2003), a taxa legal, que antes era de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês (CC/1916, art. 1.062), foi elevada para 12% ao ano ou 1% ao mês (CC/2002, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN). Não incide a taxa de 6% prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24-8-2001, pois é exclusiva para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Não é o caso da cobrança de pensão.

2.4 - *Honorários advocatícios.*

.....

.....

3. *Apelação provida.*" (fls. 87/88)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- *Direito ao resíduo de 3,17%.*

- *Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

- *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)**

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP*

2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)**

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4293)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.601 - RS (2007/0229263-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

3. Recurso especial provido para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 138.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., **verbi gratia**: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.*

2. *Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.*

3. *A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

4. *Agravo regimental improvido."*

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4294)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.214 - RS (2007/0230764-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ADOLFO BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

Juros moratórios fixados em 6% ao ano, a partir da citação praticada validamente." (fl. 102)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, afirmando ser inaplicável ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 e que os juros moratórios devem ser fixados em doze por cento ao ano.

O inconformismo merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS. - *Direito ao resíduo de 3,17%.*

- *Caráter alimentar das parcelas atrasadas. juros de 1% ao mês.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)**

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005.)**

In casu, tendo a ação sido ajuizada antes da edição da referida medida provisória, seria de rigor a aplicação do índice de 12% ao ano para os juros moratórios.

Contudo, no período posterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180/1991 os juros de mora, sob pena de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, deverão incidir tal como formulado no cálculo apresentado pelos exequentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.476 - RS (2007/0233069-1) (4295)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIO ALBERTO PINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006).

3.Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/1997. ART. 1º-D. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24.8.2001. DECISÃO DO STF. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. MP Nº 2.225/2001. INTERESSE PROCESSUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE VALORES.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º, D, à Lei nº 9.494/1997, vedando a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

- Interesse processual subsistente por não concordarem os embargados com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

- A elaboração de cronograma de pagamento administrativo não se sobrepõe à coisa julgada e a alegação de adimplemento de algumas parcelas não foi comprovada, motivo por que o reajuste deve ser implementado conforme determina o título executivo.

. O procedimento da execução de sentença não admite pedido de restituição de indébito e a única possibilidade de alterar os limites e os efeitos da coisa julgada material seria a ação rescisória, não podendo permitir, por via obliqua, a devolução de valores ou a desconstituição da sentença de mérito, o que ocorreria se acolhida fosse a pretensão formulada nos embargos.

. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pela razões de decidir.

. Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida." (fls. 119/120)

Aponta a recorrente violação dos artigos 1º-D e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil, e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 e art. 1.062 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)**

No tocante à fixação de honorários, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO, DJU de 19/12/2005)**

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJU de 10/10/2005)**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.672 - RS (2007/0232924-5) (4296)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDY IGNES RIGONI
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RES- TITUIÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos a peça deve ser recebida como agravo regimental, uma vez que juntada dentro do prazo legal para a interposição do mesmo.

2. Semelhante ao caso dos autos, pacificou-se na 3ª Seção desta Corte, no julgamento da AR nº 2002.04.01.049702-7/RS, a orientação de que é indevida a devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão transitada em julgado e posteriormente rescindida, seja pelo caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, seja pela presunção de legitimidade da decisão judicial concessória dessa vantagem." (fl. 58)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 70)

Alega o recorrente, preliminarmente afronta ao art. 535, II, do CPC, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273, 475 do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 77)

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalencia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.



2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(Resp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.859 - RS (2007/0232453-5) **(4297)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA VIVIANE DE VARGAS BARCELOS
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Juros moratórios.

Como não há juros proporcionais ou *pro rata dies*, na prática a incidência ou *dies a quo* da cobrança tem início no mês seguinte ao da citação (CC/2002, art. 405, CPC, art. 219; STJ, Súm. 204). Ademais, desde a entrada em vigor do CC/2002 (jan-2003), a taxa legal, que antes era de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês (CC/1916, art. 1.062), foi elevada para 12% ao ano ou 1% ao mês (CC/2002, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN). Não incide a taxa de 6% prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10-9-1997, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24-8-2001, pois é exclusiva para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Não é o caso da cobrança de pensão.

2. Apelação desprovida e sentença explicitada." (fl. 141)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.079 - RS (2007/0232960-1) **(4298)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLÁUDIA PETRY MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida, nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor civil. Instituições federais de ensino. Gratificação de atividade executiva (GAE). Lei nº 11.091/2005. Novo plano de carreira. Vedação legal. Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Repristinação. Afastamento.

- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 1º da Lei Delegada nº 13/92 e 13 da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que "migraram do PUCRCE para o PCCTAE, sendo pois indevido obstar a percepção de direitos aplicáveis aos servidores vinculados ao novo sistema normativo por ter incidido proibição de gozo enquanto permanecerem no antigo, já que a incidência do anterior regramento sucumbiu ante a migração de regime".

Regularmente intimada, a Fundação Universidade Federal de Pelotas apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

É que o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:

"Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória."

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, que entende não existir direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

Agravo desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei 2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Inexistência de decesso remuneratório. Consideração das promoções anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de isonomia.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que 'Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.'

3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.5.04.)

Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.689 - PR (2007/0236348-4) **(4299)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA ROLDAO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS.

O servidor público federal tem direito ao reajuste de 3,17% em seus vencimentos.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assi ementada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇA DE 3,17 % (LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29). BASE DE INCIDÊNCIA.

Reconhecido pela própria Administração o direito ao reajuste integral de 28,86% a todos os servidores públicos, civis e militares, deve constar na base de cálculo para o reajuste de 3,17%." (fls. 200)

Daí a interposição deste recurso especial, em que alega a Recorrente contrariedade aos arts. 22 e 29 da Lei 8.880/94 e 40 e 41 da Lei 8.112/90.

Sustenta, em síntese, que o percentual de 3,17% deve incidir sobre as parcelas básicas da remuneração do servidor e não sobre a remuneração, em sua totalidade.

Aduz que é indevida a incidência do percentual de 28,86% sobre a base de cálculo do reajuste de 3,17%.

Foram apresentadas contra-razões, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice de 3,17% deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q. v., *verbi gratia*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido, q. v., *verbi gratia*: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4300)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.512 - RS (2007/0240916-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA TERRES GLORIA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS NºS 8.213/1991 E 9.032/1995. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE nº 416.827/SC e RE nº 415.454/SC, julgados em 8/2/2007), as Leis nºs 8.213/1991 e 9.032/1995 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

2. Necessidade de observância do princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinação a retroação." (fl. 113)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos os do INSS, e acolhidos, os da autora, em ementa assim resumida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

2. Revogada a antecipação da tutela em virtude da improcedência do pedido, impõe-se, de regra, a restituição do que o beneficiado já houver percebido, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

3. Contudo, tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé da parte, sendo inviável a devolução das referidas verbas." (fl. 122)

Alega o recorrente, preliminarmente afronta ao art. 535, II, do CPC, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada. No mérito, aponta violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273 e 475 do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 143)

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp nº 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4301)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.887 - PE (2007/0239168-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ)

3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 2. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"Administrativo. Pensão por morte de ex-servidor público. Comprovação de condição de ex-companheira, pela prole em comum e pela prova documental. Dependência econômica presumida. Juros de mora fixados dentro do limite legal. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 131)

Aponta a recorrente violação dos artigos 217, I, "c", da Lei nº 8.112/1990, 82, I, do Código de Processo Civil, sustentando que a recorrida não preencheu o requisito da prévia designação, razão por que sua condição de ex-companheira do servidor falecido, não restou comprovada e que "a sentença baseou-se em prova testemunhal colhida em processo de justificação, no qual não houve a intervenção do Ministério Público, embora tenha integrado a lide um menor, filho do falecido" (fl. .141)

Afirma, ainda, que, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

De início, verifica-se que a questão relativa a necessidade de intervenção do Ministério Público não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No que se refere à condição de ex-companheira, colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido:

"Além disso, já não se pode mais fazer restrição à companheira, dada a regra do parágrafo 3º, do art. 226 da Constituição Federal, que reconhece, para efeito da Proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher." (fl. 131)

Como se vê, o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4302)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.066 - SP (2007/0244254-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO - GAP. Vantagem que deve ser implementada pela autoridade estatal de vez que a denominada 'Gratificação por Atividade Policial', por ser impessoal, não específica, universal em seu conteúdo, não passa de um aumento de vencimentos, de sorte a ser ilegal ato que restringe sua aplicação apenas aos professores em atividade e não aos que se achem aposentados. Inteligência do artigo 126 da Constituição do Estado e 40º da Constituição Federal. Recurso provido." (fl. 108)



Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUIZ DE PAZ DE SÃO CARLOS. RECURSO ESPECIAL. REJEITADO. (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.072 - DF (2007/0242886-2) (4303)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSA MARIA DE GUIMARÃES FLEURY
ADVOGADO : JOÃO BRAGA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ - EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

2. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, criada pela Medida Provisória nº 2.048/2000, deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com servidores em atividade.

3. Precedente desta Corte.

4. Apelação e remessa desprovidas." (fl. 104)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 122)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 1.533/1951, e 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, sustentando não existir direito líquido e certo a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ) aos servidores inativos.

A irresignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado o seguinte excerto: "Ocorre que a Constituição Federal, no parágrafo 8º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, assim determina:

'(...)'

Assim, de acordo com o texto constitucional, toda e qualquer vantagem concedida aos servidores em atividade será estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função. Portanto, a gratificação em exame deve ser estendida também aos inativos e pensionistas, tendo em vista que a sua exclusão, como quer as autoridades impetradas, viola o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos consagrados na Constituição Federal". (fl. 101)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.918 - RS (2007/0246628-3) (4304)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEMI DE WALLE
ADVOGADO : SIDNEI ANTÔNIO MESACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA. LEI CAMATA. VERBA HONORÁRIA. JUROS LEGAIS.

1. A Lei Complementar 82/1995, art. 1º, § 1º, não possui eficácia retroativa sobre situações jurídicas validamente consolidadas pela Lei nº 10.391/1995, pois esta não padece de nenhum vício.

2. O profissional do Direito deve ser remunerado condignamente, não podendo a verba honorária ser fixada em valor irrisório e atender aos critérios previstos no art. 20 do CPC.

3. Tratando-se de prestação de caráter alimentar, os juros legais são de 1% ao mês, a contar da citação, quando constitui em mora o devedor, na forma do art. 406 do Código Civil e do art. 219 do CPC.

PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO PRIMEIRO APELO. DESPROVIDO O SEGUNDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME." (fl. 110)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, 2º, § 1º, da LICC, e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUIZ DE PAZ DE SÃO CARLOS. RECURSO ESPECIAL. REJEITADO.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.021 - RS (2007/0248047-9) (4305)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OYARA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FELIPE HOLZMEIER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

1. O pretendido reajuste deve incidir sobre a remuneração do servidor.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA.

Segundo a jurisprudência reiterada desta Colenda Corte, incide o reajuste de 3,17% sobre 'os vencimentos dos servidores', a base de cálculo engloba o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo." (fl. 53)

Aponta a recorrente violação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/1990, 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994, e 741, I, do Código de Processo Civil, sustentando que o percentual de 3,17% deve incidir sobre o vencimento e não sobre a remuneração dos recorridos.

A irresignação não merece acolhimento.

O julgado, ao estabelecer que o índice 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, e não sobre seu vencimento básico, encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/1994.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 617.495/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)

Ressalte-se, a propósito, que o conceito de remuneração engloba o vencimento básico e as demais vantagens pecuniárias.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 8.112/1990 claramente distingue o 'vencimento' da 'remuneração', ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 40 e 41, no sentido de que a 'remuneração' engloba o 'vencimento' - vencimento padrão - e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei. Precedentes.

2. Os descontos realizados em folha de pagamento dos servidores públicos, para reposição ao erário de valores indevidamente percebidos, devem se ater aos comandos insertos no art. 46, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que expressamente determinam a incidência sobre a 'remuneração' e não sobre o 'ven-cimento básico'. Precedente.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 513.363/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 28/11/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.586 - RS (2007/0246914-0) (4306)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALESSANDRA FRAZAO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação civil pública, foi reconhecido o direito ao índice de 28,86% em favor dos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul. Promovida a execução, a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao fundamento de imutabilidade da coisa julgada, concluiu pela possibilidade de incidirem juros de mora em precatório complementar, entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Execução de sentença. Juros moratórios. Precatório complementar. Coisa julgada.

Não há direito a exclusão dos juros em sede de precatório complementar, quando expressamente determinada sua incidência até o efetivo pagamento, por decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Irresignada, a União interpõe recurso especial alegando que a decisão recorrida contrariou os arts. 131, 165, 458, II, 535, I e II, 730, 741, V, e 743, I, do Cód. de Pr. Civil e os arts. 955 e 963 do Cód. Civil. Aduz ser "indevida a inclusão de juros de mora em precatório complementar, uma vez que os cálculos realizados objetivam a atualização monetária de valores pagos em precatório anterior".

Regularmente intimadas, as recorridas apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Não vislumbro ofensa a lei federal capaz de autorizar a admissão do recurso especial.

Primeiro, infringência aos arts. 131, 165 e 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Segundo, quanto à alegada violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estariam a obscuridade e a contradição, muito menos a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Terceiro, na fase de conhecimento, a sentença exequiênda determinara, expressamente, o cômputo dos juros de mora, e disso não houve recurso. Daí por que o Tribunal Regional, reconhecendo a existência de coisa julgada acerca do critério de cotação dos juros moratórios, manteve a incidência deles até o efetivo pagamento do precatório. De fato, a modificação daquela decisão implicaria ofensa à coisa julgada, razão pela qual não deverá mesmo incidir, no caso em exame, a nova orientação jurisprudencial.

Assim, o acórdão recorrido acabou por adotar o entendimento do Superior Tribunal. Confirmam-se estes precedentes:

"Processual Civil. Precatório complementar. Juros de mora. Sentença transitada em julgado. Imutabilidade.

I - A sentença exequiênda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais consecutórios em razão da alteração do entendimento jurisprudencial. Precedente: AGA nº 519.862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/06/2004.

II - Recurso especial improvido." (REsp-636.071, Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.3.05.)

"Processual Civil. Agravo regimental. Precatório complementar. Juros de mora. Sentença transitada em julgado. Imutabilidade.

1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.

2. Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag-519.862, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 14.6.04.)

"Agravo regimental no recurso especial. Juros de mora. Incidência na conta de atualização de precatório complementar. Nova orientação jurisprudencial. Questão já decidida. Coisa julgada. Inviabilidade de reforma da decisão.

A questão da inclusão dos juros moratórios em conta de atualização de precatório complementar já restou decidida e tal decisão transitou em julgado, não havendo mais espaço para discussão na via do especial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-663.483, Ministro José Arnaldo, DJ de 22.11.04.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-793.368, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 7.2.06; e REsp-889.548, Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.12.06.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.659 - RS (2007/0247982-0) (4307)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUISA DAL LAGO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MULTA. EXCLUSÃO. ENUNCIADO Nº 98/STJ.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. Hipótese em que o acórdão hostilizado não se limitou a julgar correto o procedimento adotado pelo relator, ratificando as razões de mérito contidas no provimento monocrático, motivo pelo qual não há violação do aludido dispositivo processual.

4. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

5. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. PROVIMENTO. ART. 447, § 1º-A, DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjética.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo legal improvido." (fl. 73)

Opuestos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fls. 90/91)

Sustenta a recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação dos artigos 535, II, e 538 do Código de Processo Civil, por considerar indevida a multa aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios.

No mérito aponta ofensa dos artigos 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil, c/c o 1º-D da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando ser indevida a condenação em verba honorária, mesmo que o título executivo seja oriundo de ação coletiva.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil, afirmando a impossibilidade do julgamento do recurso por decisão monocrática.

O inconformismo merece parcial abrigo.

Inicialmente, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.1998).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

De outro lado, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso de decisão contrária à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ocorre, contudo, que o acórdão recorrido não se limitou a confirmar o procedimento adotado pelo relator, pois, conforme se vê de sua fundamentação, ratificou as razões de mérito contidas no provimento monocrático, motivo pelo qual não há violação do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (**astreintes**) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 775.567/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 17/10/2005)

Quanto ao mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)



B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. *Precedentes.*

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

No que diz com a aplicação da multa, melhor sorte assiste à recorrente.

Opostos os embargos com o propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, incidindo o enunciado nº 98 de Súmula desta Corte, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

A propósito, vejamos-se, também, os precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4-DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA Nº 98-STJ.

1. Tendo em vista decisão liminar do Plenário do STF, datada de 11/2/98, proferida na ADC (MC) nº 4-DF, está cassada, a partir de 13/2/98, data de sua publicação, com efeito vinculante, a eficácia de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido maltrata o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, questionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 398.147/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.066 - RS (2007/0247960-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : ADÃO DE BRUM LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS Nºs 8.213/1991 E 9.032/1995. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE nº 416.827/SC e RE nº 415.454/SC, julgados em 8/2/2007), as Leis nºs 8.213/1991 e 9.032/1995 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

2. Necessidade de observância do princípio **tempus regit actum**, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinação a retroação." (fl. 105)

Aponta o recorrente violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273 e 475 do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 125)

A irrisignação merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.208 - SC (2007/0247537-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EULÁLIA DARELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. M.P. Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/2001 não tem incidência nas transações realizadas antes de sua vigência.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A EXECUTAR. EXIGIBILIDADE.

São devidos honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento nas ações em que os autores firmaram acordo administrativo para o recebimento de seus créditos, uma vez que a transação realizada não tem o condão de afastar o direito do advogado ao recebimento da verba honorária. Precedentes desta Corte." (fl. 113)

Opostos declaratórios, restaram acolhidos apenas para fins de prequestionamento. (fl. 121)

Aponta a recorrente violação dos artigos 20, § 4º, 26, § 2º, 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil, 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, 23, 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, 804 e 841 do CC e arts. 1.018, 1.025, 1.035 do CC/1916.

Sustenta que não são devidos honorários advocatícios em relação aos servidores/exeqüentes que firmaram acordo para o recebimento de valores devidos a título de reajuste salarial, cujo direito foi reconhecido por sentença transitada em julgado.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, ao interpretar o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou o entendimento de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

Vejam-se:

A - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes.

Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 488.092/SP, Relator o Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJU de 18/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A transação celebrada entre as partes, sem a presença dos advogados, não pode abranger os honorários advocatícios, vez que, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994, constituem verba autônoma, não pertencente às partes.

2. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 716.337/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/11/2005)

Não obstante essa orientação, precedentes deste Tribunal, com a minha adesão, deram pela incidência do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, mesmo nas hipóteses em que, como a presente, os honorários tenham sido assegurados por sentença e o acordo celebrado sem a presença do advogado.

Contudo, a atual jurisprudência desta Corte, modificando anterior compreensão sobre o tema, firmou-se no sentido de que o aludido dispositivo, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

A propósito:

A - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/1994. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo **quantum**, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/1994 .

4. Agravo interno improvido."

(AgRg no REsp nº 785.641/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/3/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Agrav regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 787.205/MA, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 2/5/2006)

De outro lado, o artigo 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001 não pode ser aplicado ao caso, uma vez que sua edição é posterior à transação firmada nos presentes autos.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. MP Nº 2.226/2001. APLICAÇÃO SOMENTE AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP nº 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídica-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 766.656/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 14/11/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (precedentes).

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 704.781/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/3/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.461 - PR (2007/0251546-3) (4310)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : AGLAÉ DAS GRAÇAS CIT FONTOURA DE LARA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito à parcela denominada "adiantamento pecuniário" instituída pela Lei nº 7.868/88. Na execução desse julgado, promovida por Aglaé das Graças Cit Fontoura de Lara e outras, requereu-se a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, negou seguimento. Irresignadas, as exequentes interpuuseram agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Agrav legal. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública. Ação coletiva.

É entendimento firmado pelo STF (REx nº 420816), ser indevida a fixação de honorários em execuções de títulos judiciais - embargadas ou não - quando o valor em execução, individualmente, for superior a 60 salários-mínimos. As execuções individualizadas decorrentes de ação civil pública merecem atenção diferenciada, não sendo o caso dos autos, que trata de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por Sindicato (STJ, AgRg no REsp nº 724.133/RS)."

Daí este recurso especial, em que as exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do Cód. de Pr. Civil, 90, 91, 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 e 15 e 21 da Lei nº 7.347/85. Sustentam, em síntese, ser possível a fixação de honorários em execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando o título executivo for oriundo de ação coletiva proposta por entidade sindical.

Regularmente intimado, o INSS apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 90, 91, 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 e 15 e 21 da Lei nº 7.347/85, dispositivos tidos por violados, tais matérias não foram objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No entanto, a meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, ao apreciar os EREsp-653.270 (DJ de 5.2.07), também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.297 - RS (2007/0258363-4) (4311)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDA ELLY JUNG
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.032/1995. DECISÃO DO STF. TEMPUS REGIT ACTUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Precedentes do STF (RE nº 416.827/SC e RE nº 415.454/SC)

2. Não há que se falar em devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de antecipação de tutela, eis que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, em decorrência de decisão judicial.

3. Apelação improvida." (fl. 111)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 126)

Alega o recorrente, preliminarmente afronta ao art. 535, II, do CPC, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/1991, 273, 475 do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil, afirmando que "os valores recebidos por força de antecipação de tutela que vem a ser revogada ou reformada devem ser inteiramente devolvidos a quem os pagou". (fl. 133)

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à restituição de valores recebidos, por força de liminar, cujo caráter provisório era de conhecimento da autora, em ação ordinária objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte.

Esta Corte assentou compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalencia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp nº 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

E ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 993.692/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 30/10/2007 e Ag nº 957.588/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/10/2007.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.689 - SP (2007/0259221-6) (4312)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ LUCIANO SOARES
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; DJU de 6/8/2007).

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - Complementação de aposentadoria - Benefício integral - Autor que não completou o tempo de serviço exigido - Lei Estadual nº 200, de 13.5.1974 que revogou as Leis Estaduais nºs 1.386/1951 e 4.819/1958, resguardando o direito dos empregados - Ação improcedente - Recurso desprovido." (fl. 346)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 500)

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, afirmando que "basta a admissão do empregado ter-se dado até a data da vigência da lei revogadora, para surgir o direito à complementação integral, pouco importando o tempo de serviço efetivo na empresa, no caso, o BANESPA." (fl. 369)

A irrisignação não merece trânsito.

Ressalvado ponto de vista em sentido contrário (AgRg no REsp nº 441.016, DJU de 2/10/2006), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007).



Nesse sentido:

A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de esaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido."

*(REsp nº 749.249/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)*

B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não esaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula nº 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados."

*(EDcl no REsp nº 644.948/CE, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/10/2005)*

C - "RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

*(AgRg no REsp nº 677.095/PR, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 17/10/2005)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.717 - RN (2007/0262845-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GENNY PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA

DECISÃO

Genny Pereira Batista, ao amparo do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ajuizou ação buscando ser-lhe assegurada a pensão especial de ex-combatente. A sentença de improcedência do pedido foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Ex-combatente. Artigo 53 do ADCT. Lei nº 5.315/67. Pensão especial. Efetiva participação em operações bélicas no chamado teatro da Segunda Guerra Mundial. Desnecessidade. Parcelas vencidas. Correção conforme disposto na Lei 6.899/81. Juros de mora à base de 1%. Exclusão taxa Selic. Honorários advocatícios mantidos em 10%, conforme o § 4º, art. 20, CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Parcelas vencidas corrigidas pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, excluindo a taxa Selic.

3. Quanto à condenação em honorários advocatícios, mantém-se a fixação do percentual em 10%, conforme os termos do parágrafo 4º, do art. 20 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega violação, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01. Sustenta em síntese, que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É que decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em novembro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4314)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.385 - RS (2007/0264084-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO TOLEDO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor militar da reserva ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Patentes de hierarquia inferior. Garantia constitucional de isonomia. Prescrição. Compensação. Juros de mora. Termo final. Honorários advocatícios. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Prescrição mantida no quinquênio legal.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Termo final na MP 2.131/2000 que reestruturou as remunerações tratadas.

Reduzidos os juros de mora para 6% ao mês consoante precedente do STJ. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, em face da sucumbência da parte ré."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos apenas para fins de prequestionamento.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 21, 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração do autor; (IV) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora deferidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à prescrição, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a sólida orientação desta Corte acerca do tema (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ 22.9.03; REsp-584.470, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04).

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

.....
V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

.....
3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

.....
7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

.....
2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

Com relação à violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não há interesse recursal no ponto, porquanto já definidos os juros no patamar pretendido.

No que diz respeito à ofensa do art. 538 do Cód. de Pr. Civil, veja-se que o colegiado não aplicou multa alguma; apenas recebeu os embargos para fins de prequestionamento.
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.180 - AC (2007/0264929-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL NERILSON PERES DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação postulando não só o restabelecimento do adicional noturno excluído de seus vencimentos a partir do advento da Lei Complementar estadual nº 67/99, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Administrativo, Civil e Processual: ação de cobrança; adicional noturno não pago; enriquecimento ilícito da Administração; pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto nº 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança."

Daí este recurso especial, em que o Estado do Acre alega que houve violação dos arts. 10 do Decreto nº 20.910/32 e 206, § 3º, do Cód. Civil. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição trienal, porquanto a "pretensão do particular de ressarcimento de enriquecimento sem causa em face do Poder Público" deve ser regulada pelo direito privado, ou seja, pelo Cód. Civil.
Não foram apresentadas contra-razões.
A meu ver, o recurso não deve ser provido.
É assente, no Superior Tribunal, o seguinte entendimento: (I) o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal; e (II) nas relações de direito público, inviável a aplicação das regras constantes do Cód. Civil. A propósito, vejamos os precedentes:

"Administrativo. Executivo fiscal. Multa administrativa. Prescrição. Arguição. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Prescrição quinquenal. Orientação desta Corte.

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Relª. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006.
III - Recurso especial provido." (REsp-840.368, Ministro Francisco Falcão, DJ de 28.9.06.)

"Processo Civil e Administrativo - Cobrança de multa pelo Estado - Prescrição - Relação de direito público - Crédito de natureza administrativa - Inaplicabilidade do CC e do CTN - Decreto 20.910/32 - Princípio da simetria.

2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp-714.756, Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.3.06.)

"Agravamento regimento no agravamento de instrumento. Multa administrativa. Prescrição. Incidência do Decreto nº 20.910/32. Ausência de comprovação. Não-realização do cotejo analítico.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

3. Agravamento regimento improvido." (AgRg no Ag-842.096, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 25.6.07.)

- "Processual Civil. Agravamento regimento. Multa administrativa. Prescrição. Aplicabilidade do Decreto 20.910/32.
1. 'Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público' (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).
2. Agravamento Regimento não provido." (AgRg no Ag-889.000, Ministro Herman Benjamin, DJ de 24.10.07.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-971.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.10.07; REsp-971.701, Ministra Laurita Vaz, DJ de 9.10.07; e REsp-971.583, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.10.07.
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952735 - RJ (2007/0220450-9)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO AUGUSTO DIAS KNOFEL
REPR. POR : MARTA LÚCIA DIAS KNOFEL E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABBOUD LAHDO	1808
ABDILATIF MAHAMED TUFATIL	417
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	2246
ABGAIL DENISE BISOL GRIJO	2685
ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	3310
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	982
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	148
ACCIOLY BITTAR FERNANDES	2944
ACHILLES BENEDICTO SORMANI	1933
ADAIR SEVERIANO RIBEIRO	1195
ADALGIZA SILVA BASTOS	3032
ADÃO DE BRUM LACERDA	4308
ADAUTO CORREA MARTINS	121
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	858
ADELAR MAURO CANTON	3703
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	1813
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	504, 1681
ADELMO MARTINS SILVA	1710
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	142, 706, 1253
ADEMAR RIGUEIRA NETO	3690
ADEMAR ULIANA NETO	1714
ADEMILSON DOS REIS	2080
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	2107
ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR	194, 3790
ADEMIR ESTEVES SÁ	2005
ADEMIR LEMOS FILHO	1852, 1856, 1860
ADEMIR MARCOS AFONSO	592
ADEMIR SOUZA E SILVA	4072
ADER JOSE BURGOS SANTOS	2912
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	3490
ADHEMAR PIRES COUTO	2221
ADIB GERALDO JABUR	2809
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	2878
ADILSON APARECIDO DE MENEZES	4046
ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA	1819

ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO	4169
ADILSON JOSÉ JOAQUIM PEREIRA	1950
ADILSON KLIER PERES	1941
ADILSON LUIS CERUTTI	917
ADILSON MACHADO	2197
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA	480
ADILSON RAMOS	1335, 2048, 2850
ADILSON RIVA DE LIMA	3731
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	9, 1555, 1582, 1588, 1599, 1616, 1618, 1621, 1622, 1628, 1648, 1742, 1907, 2135, 2371, 2504, 2521
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	1554
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	1727
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	1737
ADRIA WENNEKER	564, 2795, 2798
ADRIANA ALEXANDRA RAMOS	1284
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	2167
ADRIANA ATAÍDE ADAM	2644
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	381, 3817, 4111
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	3726
ADRIANA BRANDÃO WEY	4282
ADRIANA CASTANHEIRA	578, 590, 4198, 4267
ADRIANA DE CARVALHO SILVA	2936
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	890
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE	2415
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA	358
ADRIANA KAER DIAS	1267
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES	2309
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	4111
ADRIANA MARIA RULLI	4241
ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO	3854
ADRIANA PRADO	3564
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	4110
ADRIANA RUIZ VICENTIN	1210
ADRIANA TROLEIS DA CUNHA	419
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	1552
ADRIANE FERNANDES	1211
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	1159
ADRIANO ALMEIDA FONSECA	1661
ADRIANO BARCELOS RAMOS	3224
ADRIANO CATANOCE GANDUR	3512
ADRIANO FERRAZ JACQUES	971, 3102
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	1659
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	3314
ADRIANO GALHERA	560
ADRIANO JOSÉ OST	338, 2478
ADRIANO KALFELZ MARTINS	3057
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE	3260
ADRIANO MARCELO RAMBO	3429
ADRIANO MINOZZO BORGES	2472
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	2297, 2508
ADRIANO VOLPATO	2776
ADROALDO FURTADO FABRICIO	1546
ADYR RAITANI JUNIOR	626
AFFONSO VIANNA DE PAULA NETO	1134
AFONSO ASSIS RIBEIRO	1657, 1658
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	228, 1568
AFONSO GRISI NETO	1566, 2121, 2446
AFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA	2811
AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	950
AGATHA SOARES DA SILVEIRA	36
AGENOR LUZ MOREIRA	1104
AGENOR MARQUIM DE SOUZA	3012
AGLAI CORRÊA NOER	1354
AGLEZIO DE BRITO	2575, 2576
AGNALDO CHAISE	1895
AGNALDO KAWASAKI	1331
AGNES GELCI SIMOES PIRES	3573
AGOSTINHO CAMPOS	1293
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO	2848
AIDA SILVA ROLLEMBERG	1120
AILTON DE O PEREIRA	1220
AILTON LEME SILVA	1689
AIRTON ARRUDA DE SANTANA	3326
AIRTON BUENO JUNIOR	585, 2126
AIRTON BUENO JÚNIOR	2113
AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	2561
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	262, 2725
ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ	1432
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	2345
ALBERTO DE ALMEIDA SILVA	3169
ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO	658



ALBERTO FERREIRA SARMENTO	1162	ALEXANDRE DESOTTI COSTA	133	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES	424
ALBERTO GREGORY GIARETTA	3105	ALEXANDRE DIAS MORENO	1983	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	413
ALBERTO GRIS	1976	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	491	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	843, 3290
ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO	3549	ALEXANDRE DOS SANTOS SANCHEZ	3081	ALZIRO CLAISSON SILVA	1379
ALBERTO MONTEIRO ALVES	3034	ALEXANDRE FERRARI FAGABELLO	3532	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	1114, 2660
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	726, 1223	ALEXANDRE FERREIRA	2909	AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	3568
ALBERTO RODRIGUES ALVES		ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	1156, 1409, 3086	AMANDA DE SOUZA GERACY	234, 1383
43, 72, 94, 2124, 2162, 2210, 2229, 2253, 2258, 2260, 2278, 2305, 2310		ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES	3904	AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA	2756
ALBERTO VOTTO SAGGIOMO	2851	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	899	AMANDA LIMA MARTINS	
ALBERTO ZACHARIAS TORON	1813	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	3229	=597, 642, 1271, 3842	
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	2722	ALEXANDRE GIEHL	2522	AMARILDO ALCINO DE MIRANDA	3520
ALCIDES CARDOSO	371	ALEXANDRE GOMES GONÇALVES	1704	AMARILDO MACIEL MARTINS	521, 4176
ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA	1456	ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO	2561	AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCEL- LOS	2325
ALCIDES GOMES LIMA	1337	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	4171	AMAURI OGUSUCU	1733
ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR	2946	ALEXANDRE HEUSER	2755, 3280, 3562	AMÍLCAR HECHT DA COSTA	465
ALCIDES RODRIGUES PRATES	101		3831	AMIR CARLOS MUSSI	1541
ALCINO BARATA	537	ALEXANDRE JACOB	61	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	3901
ALCIONE VIEIRA PRODEUS	282	ALEXANDRE LUÍS ROCKENBACH	1828	ANA ALVES DE MARIA	2605, 4265
ALCY TAYLOR DA COSTA	3862	ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS	3437	ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO	316
ALCYR JESUS MONTEIRO DE SOUZA	1116	ALEXANDRE MAGNO SICA	2486	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	3544
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2553, 3103	ALEXANDRE MELLAO HADAD	3299	ANA BEATRIZ WAGNER	1444
ALDIR PASSARINHO	1593	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	46	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	1156
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	3515	ALEXANDRE NASSAR LOPES	2307, 3214, 3380	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	
ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO	2450	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	3271	1542, 1601, 1603, 1618, 1673, 1698, 1742, 1762, 1901	
ALDO SILAS DE BARCELOS RIBEIRO	656		1235	ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO	2575, 2576
ALEIXO FERNANDES MARTINS	2303, 2324	ALEXANDRE RATKUS ABEL	1113	ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS	4252
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	2491	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	2247	ANA CLARA DA ROSA ALVES	350, 935
ALESSANDRA ABATE ABLA	2226	ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	1304	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	
ALESSANDRA C BOARI COELHO	4272	ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO	1306	1823, 1825, 2914, 2916	
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	2300	ALEXANDRE SERVINO ASSED	2815	ANA CLÁUDIA ASSIS DOS PASSOS	223
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	3771	ALEXANDRE TAJRA	727	ANA CLÁUDIA COLATTO	3463
ALESSANDRA FARIAS DE OLVEIRA BARBOZA	2606	ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO	2688	ANA CRISTINA COELHO MORAIS	1813
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	2567	ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA	1191	ANA CRISTINA GUIDI	2432
ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA	1244	ALEXANDRE YUJI HIRATA	2993	ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	767
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	3925, 3926, 3927	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	1958	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	920
ALESSANDRA LANGELLA MARCHI	2645	ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI	2623	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	113
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	1787	ALFREDO BUMACHAR	3401	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	366	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	627, 1308	2048, 2912, 3070, 3086, 3430, 3479, 3497, 3499, 3502	
ALESSANDRA REIS	3355	ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	3174	ANA KELLEN BONANI COSTA FONSECA	110
ALESSANDRA ROSSINI	567	ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	2391	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	2304
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	2939	ALFREDO LABRIOLA	1303	ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES	1625
ALESSANDRA VERNIER KÜHN	988, 2875	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	3418	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	1602, 3077	ALFREDO MELLO MAGALHÃES	1169	750, 2780, 3050, 3107, 3297	
ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO	596	ALFREDO ROVAI FILHO		ANA LUCIA BOHMANN	2455
ALESSANDRO FUENTES VENTURINI	1924	ALFREDO SALIM DUALIBE NETO		ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1769
ALESSANDRO FUNCK TEIXEIRA	2913	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA		ANA LÚCIA PINKE	434
ALESSANDRO GALLETTI	1591, 1636	197, 1565, 3766, 3782	4250	ANA LUCÍOLA VIEIRA FRANCO	4105
ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA	3082	ALICE BERNARDO VORONOFF	3126	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO	1732
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	3027	ALICE SCHWAMBACH	586	ANA LUIZA ALMEIDA VEIGA	1520
ALESSANDRO S KAHAN	3412	ALINE DA SILVA PINTO	3763, 3814, 3865	ANA MARIA FUNCK SCHERER	231
ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA	3904	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	585, 1251, 2453	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	266
ALEX CORDEIRO BERTOLUCHI	134		1204, 4218	ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	2923
ALEX COSTA PEREIRA	3016	ALINE LEAL FONTANELLA	1238	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	2000
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA	1577		970, 3588, 3926	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	3340
ALEX JACSON CARVALHO	324	ALINE ROCHA GORGA	663, 2286, 2551	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	3273
ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL	90	ALINE RODRIGUES PIRES	4273	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	2329
ALEX PEROZZO BOEIRA		ALINE TORRES FILIPPO	210, 840	ANA PAULA CAPITANI	
365, 622, 1012, 3906, 3909			888	151, 1344, 2736, 3255, 3539, 3540, 3565	
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	3079	ALINE VITALIS	3423	ANA PAULA COELHO RUBBO	3285
ALEX WANER DIAS DE FREITAS	2609		2624	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	2144
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	1410	ALISSON CARDOSO	1242	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	2180, 2311, 2445
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ	2690	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1181	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	3228
ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO	2409	ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO	3760, 3795	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	1615
ALEXANDRA RODRIGUES BONITO	3470	ALLAN BUENO PAIM	3469	ANA PAULA GEHRKE	1260
ALEXANDRA SILVEIRA	3480	ALLAN KARDEC SANTOS	3022	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	1147
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1649	ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT	1163	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	758, 1153
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		ALMIR AFONSO BARBOSA	856, 3321	ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	1497
1144, 2100, 2158, 2810, 4157		ALMIR CLÓVIS MORETTI	1218	ANA PAULA MESQUITA	3246
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	3796	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR		ANA PAULA PINTO DA ROCHA	275
ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR	848	ALMIR SILVA PAIXÃO		ANA PAULA SCHEFFER	2320
ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES	2883	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI		ANA PAULA SILVA MIRANDA	3318
ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO	1193	ALONSO MACHADO LOPES		ANA PAULA ZATZ	2036
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	1332	ALOYSIO ALVES ROCHA		ANA QUEIROZ CARVALHO	3730
ALEXANDRE CAMARGO	3545	ALTEMIR CANTÚ		ANA REGINA GALLI INNOCENTI	3063
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	1569	180, 188, 732, 801, 3054, 3187, 3201, 3216, 3217	1484	ANA REGINA MARTINHO	3465
ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS	3095	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	4127	ANA REGINA MAYER MOREIRA	2811
ALEXANDRE CHEMIM	1011	ALUÍZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	4131	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	696
ALEXANDRE CLOSS BUCKER	63	ALVACI ABREU CONCEIÇÃO		ANA ROSÍ VIEIRA OLIBONI	168
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	555	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA		ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA	2702
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA		314, 1013, 1364, 3521	891	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	2101
1580, 1619, 2185, 2591		ÁLVARO ARAÚJO DE ALMEIDA	1874	ANALI PENTEADO BURATIN	
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA	3694	ÁLVARO COLETO	3725	1230, 2104, 2163, 2198, 2209, 2231, 2238, 2245, 2479, 2524	
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	1999	ÁLVARO DE ALMEIDA JUNIOR	1527	ANÁLIA MARIA COSTA BORGES	3441
ALEXANDRE DE GODOY	3039	ÁLVARO DIAS HENRIQUE	435	ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA	2187
ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA	3590	ÁLVARO DOS SANTOS FILHO	3126	ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE	461
ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL	206	ÁLVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA	1278, 2484	ANANIAS RUIZ	3254
ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	2841	ÁLVARO VIERA CARVALHO	3699	ANAPAULA RIZZI FRAGA	267, 865
		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO			



ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	1017	ÂNGELA BORDIM MARTINELLI	1540	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	3029
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	836	ANGELA CRISTINA DE SÁ	911	ANTÔNIO COLPO	2279
ANDERSON BARROS E SILVA	1224	ANGELA CRISTINA HENN	254, 1463	ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR	599
ANDERSON DRUCK DA COSTA	2805	ANGELA FT GOBBI ESTRELLA	906	ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA	1248
ANDERSON PEREIRA DE AVILA	1245	ANGELA IBANEZ LEAL	2617, 3529	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR	238, 877, 4315
ANDERSON PIMENTEL COUTINHO	3277	ÂNGELA MARIA NEUMANN	2639	ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR	316
ANDERSON R ZUCOLOTTO FERNANDES	3744	ÂNGELA MARIA ROSA DA COSTA	186	ANTÔNIO DÉCIO BATISTA	2614
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL		ÂNGELA SARTORI DIETRICH	572	ANTÔNIO DIAS DOURADO	2346
338, 991, 2435, 2454		ANGELA T GOBBI ESTRELLA	236, 240	ANTÔNIO E NERI	980
ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	709	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	932	ANTÔNIO ÉLCIO CAVICCHIOLI	1980
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	2873, 3373	ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	863	ANTONIO FERNANDO SEABRA	1713
ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO	811	ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	1594	ANTÔNIO FORTUNA	2515
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	581, 2568	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1686	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	3901
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	1441, 1587, 2692	ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA	1237	ANTONIO GILVAN MELO	2448
ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI	525	ANGELIZE SEVERO FREIRE		ANTÔNIO GONÇALVES NETO	844, 1731
ANDRÉ FONSECA ROLLER	608	217, 267, 343, 867, 904, 946, 963, 1358, 1393, 1471, 2745, 2746, 2799, 3238, 3275		ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE MELO	1182
ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO	2809	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1669
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	607, 3776, 3803	1347, 1927, 1937, 2606, 2629		ANTONIO JACKSON FERREIRA	322
ANDRÉ LESINA GIORDANO	858, 1357	ANGELO BARBOSA LOVIS	2271	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	2914
ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO	3120	ÂNGELO BONZANINI BOSSLE	2161	ANTONIO JONAS MADRUGA	2860
ANDRÉ LUÍS FERREIRA	558	ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO	3357	ANTÔNIO JORGE HILDEBRAND NETO	1964
ANDRÉ LUIS FICHER	2881	ÂNGELO CÉSAR DIEL	793	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	2003
ANDRÉ LUIS G. ARRUE	2051	ÂNGELO DANIEL CARRION	2773	ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO	417
ANDRÉ LUÍS SONNTAG		ÂNGELO SANTOS COELHO	2566	ANTÔNIO JOSÉ MAIA	1251
285, 917, 969, 2719, 3264, 3272		ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	1226, 3376, 3560	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1855
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	4238	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	974, 4230, 4312	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	662, 679, 2554
ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO	3025			ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	1969
ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO	1604	ANIZON CORREIA PERES	1869	ANTÔNIO LIMA FILHO	333
ANDRÉ LUIZ C FIGUEIREDO	1323	ANNA CALUDIA LAZZARINI	2, 1831	ANTÔNIO LOPES NETO	4275
ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS	2470	ANNA CARLA AGAZZI	1209	ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA	3042
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	2636	ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO	872, 918	ANTÔNIO LUIS WUTTKE	2718, 2790, 3197
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	344, 1024, 2659	ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER	674	ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES	925
ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS	1539	ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA	1532	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	3324
ANDRÉ LUIZ SISTI	664, 1731, 2837	DE SOUSA TENÓRIO		ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO	517
ANDRÉ MACEDO NASCIMENTO	2626	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2365, 2368, 3101	ANTÔNIO LUIZ FETTER	1199
ANDRÉ MELLO FILHO	721	ANNA MARIA GACCIONE	42	ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	1440
ANDRÉ MENEZES BIO	1884	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	3417	ANTONIO MANOEL LEITE	3378, 4225
ANDRÉ MYSSIOR	2568	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	2931	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	2649
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES	1644	ANSELMO FRAMARIN	1567	ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO	2807
ANDRÉ PETZOLD DIAS	3018	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	3807	ANTÔNIO MIGUEL	2006
ANDRÉ RICARDO CABRAL	298	ANTENOR RAUEN JUNIOR	814	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1813
ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	3374, 3386	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	4107	ANTONIO NEURÍ GARCIA	372
ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	1323	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	644	ANTÔNIO PANI BEIRIZ	3407
ANDRÉ RODRIGUES CALDAS	3009	ANTÔNIA ANTONEUDA DE LACERDA	155	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	3438
ANDRÉ SOLER MALAVAZI	663	ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS	3875	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	586, 2882
ANDRE SORIANO CAETANO	617	ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO	595	ANTONIO PEREIRA ALBINO	286
ANDRÉ SPERB	2222	ANTONINA MASTROROSA	2121	ANTÔNIO PERES JÚNIOR	1227
ANDRE VAZ RODRIGUES	599	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	679	ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO	3824
ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA	1197	ANTÔNIO ALVAREZ	2612	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	947
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3441	ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO	3433	ANTÔNIO RIBEIRO NETTO	3346
ANDRÉ VITÓRIO ZANINI	2227	ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA	4098	ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA	2864
ANDREA ABRITTA GARZON TONET		ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	2361	ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	1931
11, 355, 930, 978, 1046		ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	506	ANTÔNIO ROBERTO SIMÕES	1276
ANDREA CERVI FRANCEZ	1969	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	3487	ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA	3367
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS		ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	157, 1388, 3173	ANTÔNIO RULLI NETO	1666
1599, 1816, 2164, 2226, 2319		ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	2843	ANTONIO RUSSO	2043
ANDREA DA SILVA CORREA	2407			ANTONIO SAONETTI	565, 3815
ANDRÉA DE NES LUCCA	2758	ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO	1823, 1825	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	3813
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	657	ANTÔNIO BERNARDES DIAS	3033	ANTÔNIO SOITO GOMES DA FONSECA	2622
ANDRÉA FLORES VIEIRA	828, 2460	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	3548	ANTÔNIO TADEU RIBEIRO	2871
ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO	627	ANTÔNIO BUENO GONÇALVES	1360	ANTÔNIO VICENTE MARTINS	3456
ANDRÉA LILIA KRAEMER	2542	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	621	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	3319, 3365
ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO	2267	ANTONIO CARLOS CAVALCANTI	2655	ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS	1483
ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	1249	ANTÔNIO CARLOS COELHO	698, 2957, 2990	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	3359
ANDRÉA MARTIMBIANCO	795, 3045	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	1813	APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA	2023, 2042
ANDREA SOBIESKI	3231	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES	3348	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	152
ANDREI FACCHINI	3125	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	2786	APARECIDO SOARES ANDRADE	2485
ANDRÉIA CARNEIRO PELLEGRINI	55	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1761	APPARECIDA MARCHETTI ELIAS	2874
ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS	3762	ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS	4261	ARACI FERREIRA ALVES LOPES DE OLIVEIRA	2723
ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES	2274	ANTÔNIO CARLOS FÉLIX DE SOUZA	3123	ARAGUACI ALMEIDA OBREGON	941
ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MEN- DONÇA	1312	ANTÔNIO CARLOS MARCATO	2105	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	2849
ANDREY LOPES	2928	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO	3353	ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS	289
ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	247, 2101	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	3480	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	3383
ANDREZA FELIPE PATRICIO	1959	ANTONIO CARLOS POLINI	673, 1261	ARGEU SEBBEN	1266
ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	1880	ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	2960	ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	2737
ANDREZZA HELEODORO COLI	2276	ANTÔNIO CARLOS ROSELLI	3003	ARÍCIA FERNANDES CORREIA	4113
ANDREZZA SILVA VILELA	966	ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA	700	ARILDO RICARDO	708
ANDRIZE CALDEIRA	3750, 3841, 3855	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	423, 1813	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	1967
ANDRUS DA SILVA	551	ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	3458	ARISTIDES DOS SANTOS	1176
ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	1141	ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE	1981	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	1484
ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	317	ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA	2571	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA	1322
ANETE DOS SANTOS SIMOES	522	ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA	1661	ARLETE MONTANHA	42
ANGELA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1464			ARLETE WOJCIK	1757
				ARLEY BARRIOS PEREZ	2462, 2958, 3284



ARLINDO ANTÔNIO BOLZAN	3793	BENEDICTO CELSO BENICIO	150	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	536	BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA	92	549, 3767, 3905, 4300	
ARMANDO MICELI FILHO	44	BENEDITO EVALDO DE LIMA	597	CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	610
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	2027	BENEDITO FLORIANO	1994	CARLA DE GOUVÊA GONDIM	2698
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	621	BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA	3781	CARLA DE SOUZA NOVAES	473
ARMANDO VERRI JUNIOR	3320	BENEDITO ROSALINA PEREIRA	942	CARLA FABIANA R DA SILVA	3094
ARMEU BERGMANN	2411	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	1435	CARLA FALCÃO RODRIGUES	2282, 3694
ARNALDO C P DE MEDEIROS MONTENEGRO	472	BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES	3880	CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	3916
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	319	BERENICE FERREIRA LAMB		CARLA LOPES	3269
ARNALDO DOS REIS	3408	964, 1165, 1175, 2119, 2157, 2330		CARLA MALUF ELIAS	1815
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	3478	BERNADETE LERMEN JAEGER	3872	CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	230
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	3236	BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	3407	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	559, 2449
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR		BERNARDO RÜCKER		CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES	3416
107, 471, 3044, 3531		3127, 3194, 3199, 3231		CARLA SOARES VICENTE	
ARNO WINTER	763	BERNARDO SANTOS TORRES	2549	1927, 3070, 3479, 3499, 3502	
ARNOLDO HORST PREHS	1006	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	2418	CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA	2154
ARNONCIO LAZZARI	3148	BIANCA DE ARAÚJO BRAGA	504	CARLA VAZ FARINHA	361
ARNOR LIBERALI	2732	BIANCA DUTRA GONÇALVES	2328	CARLOS ALBERTO ARGES	2921
AROLDO DANIEL DOS SANTOS	2571	BIANCA GALANT BORGES		CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR	2918
AROLDO LIMONGE	2536	256, 1002, 2457, 2478		CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	2570
ARON GELIN	4210	BIANCA MESSIAS MENDES	817, 833,	CARLOS ALBERTO CONDE DA SILVA	2765
ARON JOSÉ WURMAN	3177		1292	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	
ARSILEIDE RAMOS PEREIRA DO NASCIMETO	2530	BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORTA	3450	644, 661, 1321, 2274, 3273, 3490	
ARTHÉMIO LEAL	3755	BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA	4273	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	3548
ARTHUR ALVES DA MOTTA	1833	BOANERGES PRADO VIANNA	478	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
ARTHUR AZEVEDO NETO	3395	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	1186, 2905	2413, 2917, 2930, 3062	
ARTHUR CARVALHO	4105	BORMAN GOMES MONTEIRO	1725	CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SOARES	3580
ARTHUR HANNIG DA GAMA	7	BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS	1357	CARLOS ALBERTO DESTRO	3341
ARTHUR JOSÉ RAMOS GASPERONI	2405	BRÁULIO LACERDA	3737	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	4090, 4235
ARTHUR LAVIGNE	1677	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	2933
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	2111	247, 912, 948, 984, 1022, 1456		CARLOS ALBERTO FERNANDES	2709
ARTUR ALVES DA MOTTA	1685, 1693	BRENO DIAS DE PAULA	2217	CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR	1812
ARTUR ALVES MOTTA	1895	BRENO GUSTAVO VALADARES LINS	4301	CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR	3440
ARTUR BARBOSA PARRA	357	BRUNA ROCHA FERREIRA	3304	CARLOS ALBERTO LUNELLI	3155
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	2746	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	1594, 1699,	CARLOS ALBERTO MACHADO	3697, 4094
ARTUR DA FOSECA ALVIM	835		1726	CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE	1167
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	462, 3362,	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	905	CARLOS ALBERTO PACHECO	2107
	3529	BRUNO BAPTISTA	598	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	332
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS	1821	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	2313	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	
ASSIS BRASIL SOARES FILHO	2617	BRUNO CESAR JAIME	1813	498, 578, 590, 591, 1164, 4185, 4264	
ASSUNTA MARIA TABEGNA	1784	BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE	568	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	173
ATAÍDE ROSA DE AZEREDO	471	BRUNO DE AZEVEDO MACHADO	3528	CARLOS ALBERTO TEMPORIN	1591, 1736
ATANASIO EXTERKOETTER	1171	BRUNO DE CASTRO ALMEIDA	1221	CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO	1810
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	3008	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	3162	CARLOS ALEXANDRE PERIN	1898
AUGUSTA POLKING	3040	BRUNO KARAOGLAN OLIVA	2428	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	2777
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN		BRUNO KIKOLER	662	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	2109
733, 2646, 2661, 2747, 3196, 3227, 3336, 3506, 3507		BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	2602	CARLOS ANDRÉ VIEIRA	3113
AUGUSTO ARNOLD FILHO	2804	BRUNO MARCOS GUARNIERI	2364	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	2829
AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA	544	BRUNO MENDES DE SOUSA	2716	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	1262
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	3124	BRUNO MUNIZ LEITÃO	3129	CARLOS ANTONIO GALAZZI	3712
AUGUSTO FRANTZ	2523	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	4100	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	4140, 4164
AUGUSTO JONDRAL FILHO	3586	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	4236	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	1765
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO	1182	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	47	CARLOS AUGUSTO DE O ZERBINI	3181
AUGUSTO VILLELA	3103	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU	2969	CARLOS AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA	3356
ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE	65	BRUNO RODRIGUES	1484	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	1545, 1591,
AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTO-SA PIERRE	1671	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1262		1604
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1704	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1135, 1570,	CARLOS CÂNDIDO	1264
AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA	854		2477	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	2127
AURÉLIO CANTARELLI VAZ	3443	BRUNO SEIBERT	61	CARLOS CEZIMBRA HOFF	3038
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO	814, 2573	BRUNO TAKAHASHI	3777	CARLOS CYRILLO NETTO	1988
AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS	1218	BRUNO TEIXEIRA DUBEUX	2302	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1556
AURÉLIO PIRES	2327	BRUNO VAZ DE CARVALHO	149, 2513	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1556, 2542
AUTRAN ALENCAR ROCHA	2686, 2924,	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	3666	CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES	220
	3031	CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA	1738	CARLOS DUARTE JÚNIOR	129, 909
AVANI SERAFIM DE SANTANA	2902	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	3226	CARLOS EDUARDO DA SILVA BREVIA TELLO	2296
AVAY MIRANDA	3392	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	1640	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	1035
AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR	4139	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	2851
AYRTON CARAMASCHI	894	322, 323, 649, 2205, 2439, 2474, 2492, 2502		CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	1538
AYRTON LIMA FREITAS	467, 3001	CAMILA BOFF MAGERO	2400, 2411	CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES	144
AYRTON LUIZ ARVIGO	1694	CAMILA GUIMARÃES FLORES	1948	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ	1653
AYRTON PALMA DA SILVA	2049, 3159	CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI	1234	CARLOS EDUARDO QUINTO	
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	1169	CAMILA MARIA DE CENÇO		2876, 2970, 2973, 2980, 2985, 2986	
BÁRBARA DORNELLES	3091	54, 1140, 2595, 2638		CARLOS EDUARDO SCHUETZ	1346
BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA	2832	CAMILA MOLENDÁ		CARLOS EDUARDO V FONTES	1291
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASSELLI BEZ	620	371, 372, 373, 605, 618, 1199, 1451, 3816, 3852, 3911, 4178		CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS	1843
BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO	1531	CAMILA PILAU CERQUEIRA		CARLOS ELY ELUF	2018
BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO	2590	79, 330, 910, 2803		CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA	1700
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	1109	CAMILA RUBIN	1686	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCON-CELOS	653
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	1687	CAMILA TICIANE ROSA	3558	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1451
BEATRIZ CECÍLIA GRADIZ AUGUSTO MOURA	1829	CAMILA V DA S SANTOS	2690	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	2169
BEATRIZ DO COUTO E SILVA	1916	CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS	2911	CARLOS FORTUNATO CIPOLLETTA	2847
BEATRIZ MACHADO	515	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	4293	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	498, 4205
BEATRIZ SIMÕES GROSS	3041, 3237	CÂNDIDA IVETE ARANTES BORGES	2878	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	676
BELONIR ZATA ZILI	2695	CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO	1177	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1181
BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL	1942	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1950, 2999,		
		3011			
		CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1721		
		CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	3329		
		CARINE DE MEDEIROS MARTINS	3475		

CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	2420	CÉLIA REGINA DE LIMA		CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	124
CHIOSSI		=1559, 1621, 2213, 2440, 2547		CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA	3721
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	3135	CÉLIO ANTÔNIO DE ANDRADE	1877	CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA	420
CARLOS HENRIQUE MORCELLI	3723	CÉLIO FERREIRA ALVES	1122	CLÁUDIA AKEMI OWADA	2166, 2216, 2290
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	3751	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	2238		
CARLOS JOÃO AMARAL	2882	CELIO VITOR BETINARDI	94	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	619, 4019
CARLOS JOSÉ CATALAN	2002	CELSO ANTÔNIO FROZZA	3703	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	2275
CARLOS JOSÉ GUEIROS	1654	CELSO ANTÔNIO ROSSI	2433	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	3417
CARLOS JOSE MARCIERI	209	CELSO BOTELHO DE MORAES	1596, 2033, 2356	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PA- NIAGO	4102
CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	2095	CELSO CALDAS MARTINS XAVIER	2650	CLÁUDIA FLORA SCUPINO	2008
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	4095	CELSO DE MOURA	576, 2225	CLÁUDIA LIMA VINHAL	4208
CARLOS KLEIN ZANINI	2546	CELSO DELLA SANTINA	2120	CLÁUDIA MACHRY MACHADO	2778
CARLOS LEOPOLDO GRUBER	2908	CELSO EDUARDO NAHSSSEN	3485	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA	561, 2111
CARLOS LUIZ SIODA KREMER	3816	CELSO GONÇALVES PINHEIRO	2273	DE ALMEIDA	
CARLOS MAGNO KNEIP ROSA	602	CELSO HAMILTON GABRIADES DE CAMARGO	2029	CLÁUDIA MARIA ZALUSKA DA SILVA MAUL	510
CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	2883	CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA	2885, 3445	DE CARVALHO	
CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO	1367	CELSO LIMA JUNIOR	2256	CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	3030, 3140
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	3867	CELSO LUIZ BARIONE	3761	CLAUDIA RAGGIO SANTOS	2963
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2556	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	1467	CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	2378
CARLOS MOLTENI JUNIOR	4134	CELSO MANOEL FACHADA	3110	CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	1722, 1723, 1735
CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA	3917	CELSO MARTHOS	928		
CARLOS REGINALDO DE S CORDEIRO	4145	CELSO MAZITELI JUNIOR	485, 1875	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	812, 2397
CARLOS REMUS JÚNIOR	3459	CELSO ORLANDO NORONHA	251	CLAUDINEI BELAFRONTÉ	3396
CARLOS RICARDO D DE SOUZA	2997	CELSO RIZZO	1603	CLÁUDIO BONATO FRUET	2372
CARLOS RIOJI TOMINAGA	1993	CELSO ROLI ROSTIROLLA	3278	CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS	130
CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO	632	CELSO SILVA DA CRUZ	3713	CLAUDIO CASARIN	851, 3276
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	59	CELSO ZAMONER	2332	CLÁUDIO CAVALHEIRO	3095
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	711, 2336	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	634	CLÁUDIO CÉZAR ALVES	2034
CARLOS ROBERTO FONSECA	2031	CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI	3066	CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA	1299, 3269
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	2604	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMA- RÃES	3084	CLAÚDIO DE ALMEIDA BARROS	3557
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	707	CÉSAR AUGUSTO FEROLA	987	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	1683
CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO	359	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	2202	CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA	1674
CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO	1273	CÉSAR AUGUSTO SILVA	3106	CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR	1813
CARLOS SOUZA COELHO	3863	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	246	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	2333
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES	222	CÉSAR GABARDO	2093	CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA	2438
CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES	2936	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1904	CLAUDIO GONÇALVES RODRIGUES	2402
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2342	CESAR MIRANDA VILA NOVA	1422	CLAUDIO JACOB ROMANO	2823
CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA KUHN	773	CÉSAR ROBERTO ENDRES	3057	CLÁUDIO JOÃO SAVANT	2001
CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO	3818	CÉSAR ROSSINI RIGO		CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PE- REIRA	1654
CARMEM SANT'ANNA	333	1256, 4240, 4244, 4247		CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	589, 2183
CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ	2339	CÉSAR TADEU DE MENEZES	1260	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	2333
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	726, 1223	CÉSAR U ROCHA	3423	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	3372
CARMEN RENEE HERLIN RITTER	622	CESAR XIMENES	3556	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2895
CARMEN SANT' ANNA	360	CÉSAR XIMENES	2681	CLÁUDIO MAURÍCIO DOS SANTOS DE AZEVE- DO	2929
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	49	CEZAR AUGUSTO FERREIRA	2740	CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA	4235
CARMEN SÍLVIA PEREIRA	3774, 4211	CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA	3552	CLÁUDIO MERTEN	2399
CARMENCITA SEPULVIDA ALMEIDA	1945	CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO	671	CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	1462
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	2150, 2291, 4231	CHARLES SOARES DE OLIVEIRA	255	CLÁUDIO RAMOS	2280
		CHEIZE BERNARDO B MACHADO DUARTE	520	CLÁUDIO REIS GOMES	3492, 3521
CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	2922, 3305, 3457	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	3385	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	307
CAROLINA LEMOS PICANÇO	2862	CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA REBUÁ	4047	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	2972, 3364
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2508	CHRISTIAN SANTOS DOS REIS	2908		
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA	68	CHRISTIANE CASTRO SANTOS	105	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2151, 3258, 3271, 4209
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	1749, 3859	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	2267	CLAUDIO VERSOLATO	1601
CAROLINA SVIZZERO ALVES	1579	CHRISTIANE PINGITORE	3525	CLAUDIOMIR ANTÔNIO DIAS DE CASTRO	463
CAROLINE FERRAZZO	842	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA	2149, 2282, 3809, 3812	CLAUDIOMIR SPAGNHOL	3429
CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN	3920	CHRISTIANE S. DA SILVA	964	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	3813
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	205	CHRISTINA SEIDLER K G TEIXEIRA	976	CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA	488
CAROLINE VIÑAS RODRIGUES	261, 1480, 2679	CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LE- VANDOSKI	1652	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	2304
CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI	1815	CIBELE CARVALHO BRAGA	3775, 4302	CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	522
THOMAZESKI		CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	2430	CLEBER MARQUES REIS	2464
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	182, 287, 1341	CÍCERO CAMARGO SILVA	2641	CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	1124
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	2934	CÍCERO GOMES LAGE	1106	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	509
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	1880, 2024	CID DE CAMPOS BORGES FILHO	3850	CLEITON APARECIDO DE SOUZA	2658
CASSIO JOSÉ ZAGO	3358	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	3451	CLELIO MARCONDES FILHO	2608
CÁSSIO JOSÉ ZAGO	3358	CILENE MARIA SKORA	1003		
CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	538, 995	CINDY ELIZA PEIXOTO	2726, 2756, 2831	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	468
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	2806, 3237			293, 3798, 3849, 3857, 3903, 4099, 4101	
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	583	CINTHIA COELHO DA SILVA	1195	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	2608
CASSIO VIECELI	1682	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES	594	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	468
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	608, 1118	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	131, 2250	CLEONICE DA SILVA DIAS	2040
CATARINA BARRETO LINHARES	933	CINTHYA MACEDO PIMENTEL	2856	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	2344
CATERINE CHIES SEPPI	3500	CÍNTIA LACROIX FARINA	866, 918	CLEUZA VIANA DA SILVA	3475
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	2971	CINTIA LUISA SCHMITT	2780, 3158	CLEVER DA SILVA	670
CECILIA ALVARES MACHADO	1845	CÍNTIA TOCCHETTO	340	CLEVERSON TEIXEIRA SOARES	1421
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	2472	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY		CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA	3101
CECILIA HELENA C. FRANCHINI	92	1286, 1909, 2401, 2523		CLITO FORNACIARI JUNIOR	3377
CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	3331	CIRINEU DIAS	2925	CLÓRIO ERASMO TRAESEL	3858
CELECINO CALIXTO DOS REIS	2403, 2449	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI	907	CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	3438
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1008, 1298	CLAITON LUIS BORK	507, 3150	CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS	982
CÉLIA C GASCHO CASSULI	1547, 1556	CLAITON MAURÍCIO SCHUTZ	2854	CLÓVIS BEZNOS	1317, 3067
CÉLIA CELINA GASHO CASSULI	1572	CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOU- RA	3242	CLÓVIS DE MELLO	993
CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	134, 2329, 3424	CLARICE BÓS CONZATTI	859	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	913, 2768
		CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	2771	CLOVIS KONFLANZ	861, 951
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	645	CLARISSA CÔRTE ROSA	2753	CLÓVIS NOCENTE	3379
CÉLIA MOLLICA VILLAR	1157, 1204	CLARISSA MARCONDES MACÉA	1222	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	2901, 4136
		CLARISSA PEREIRA CARELLO	2665	CLÓVIS POLO MARTINEZ	3446
		CLARISSA RODRIGUES ALVES	687, 1360	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	2222
		CLARISTONE CRUZ LIMA	429		



CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	965, 4192	DANIELA APARECIDA RODRIGUES	1868	DENILSON BARBOSA DE CASTRO	3843
CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES	4122	DANIELA BARREIRO BARBOSA		DENILSON CARLOS DOS SANTOS	887
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	1259	58, 643, 4206, 4251		DENIS IMBO ESPINOSA PARRA	2989
CONRADO ERNANI BENTO NETO	572, 1296	DANIELA CÂMARA FERREIRA	3830	DENIS NORTON RABY	1665
CORALIO PEDROSO GONÇALVES	1546	DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHÃES	3422	DENIS RIBAS CORRÊA	700
CORNELIA TAVARES DE LANNA	2178, 3836	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES	1287	DENIS W O FONTANA ROSA	1414
CREUZA FAZOLI MASSOTO	104	DANIELA DINNEBIER		DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1563
CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	577	654, 1167, 1270, 2241, 3043, 3116		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	
CRISTIAN GRAEBIN	3572	DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA	3491	297, 300, 929, 989, 1030, 1461, 1476, 2710, 2734, 2735, 2739,	
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	2852	DANIELA KRAIDE FISCHER	906	2743, 2797, 3276, 3561, 3563, 3570, 3571	
CRISTIANE DENIZE DEOTTI	1984	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	589	DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES	3421
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA	2463	DANIELA MONTEIRO	2022	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	1766, 1769
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	952, 3156	DANIELA PEREIRA DA SILVA	2637	DENISE DO CARMO R S DE OLIVEIRA	2206
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	3416	DANIELA VALIM DA SILVEIRA	3853	DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO	4096
CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA	1174, 3113	DANIELA VOLKART MAINARDI	4221	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	2110
CRISTIANE MELLO	2966	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	3835	DENISE FRANCIOSI	530
CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA	502	DANIELLE BASTOS CORRÊA BELCHIOR	2697	DENISE MACIEL DE ALGUQUERQUE CABRAL	2327
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	196	DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO	3108	DENISE MINERVINO QUINTIERE	4200
CRISTIANE PAIM	3575	DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA	2514	DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO	1801
CRISTIANE ROMANO	2741	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLOREN- CIO	1384, 2477	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	1157
CRISTIANE TODESCHINI	3799, 4233	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊN- CIO	1700	DENISE NEME CURY REZENDE	1894
CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1350	DANILO BARBOSA QUADROS	2019	DENISE NEULIA FRANKE	826
CRISTIANO COLOMBO	2588	DANILO DE FREITAS CAVALCANTI	3898	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	2720
CRISTIANO CORREIA E SILVA	353	DANILO DE SOUSA MOTA	1482	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	2751
CRISTIANO DESTRO LOCKS	1189	DANILO RINALDI DOS SANTOS	3132	DENNIS DE MIRANDA FIUZA	2586
CRISTIANO FEITOSA MENDES	216	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	2172, 2173	DENNIS OTTE LACERDA	861, 4263
CRISTIANO GURGE LOPES	4151	DANILO SOARES ALBUQUERQUE	3358	DEOLINDA RAFAEL	2170
CRISTIANO GURGEL LOPES	967	DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS	3587	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	3721, 4140
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MO- RAIS	2364	DANTE SOARES CATUZZO	2133	DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA	1542
CRISTIANO NYGAARD BECKER	2728, 3278	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	4088	DEVAIR ANTÔNIO DANDARO	1705
CRISTIANO PEREIRA CARVALHO	1203	DARCY DE ASSIS VIANNA	2999, 3531	DEYSI CRISTINA DA 'ROLT	
CRISTIANO PINTO SEPULVEDA	392	DARIANO JOSÉ SECCO	1107	1692, 2096, 2161, 2255	
CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	2711	DÁRIO LIMA EVANGELISTA	517	DIANA BRUNHAUSER	540
CRISTIANO REIS JULIANI	2370	DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO	2966	DIEGO FERNANDES ESTEVEZ	1263, 3121
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	1892	DARIO PEDRO WILGES		DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	486
CRISTIANO SIELICHOW	654	135, 137, 160, 161, 162, 165, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175,		DIEGO MARIANTE CARDOSO	2610
CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO	3397	176, 177, 179, 180, 182, 184, 186, 187, 188, 189, 283, 718, 731,		DIETER CHARLES POTTER	189, 757, 788
CRISTIANO WAGNER	2255	733, 735, 736, 737, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747,		DIETHER MARTIN KLAESENER	1806
CRISTIANO ZANIN MARTINS	1954, 1955,	748, 749, 751, 753, 754, 756, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764,		DILEMON PIRES SILVA	2230
	1956	765, 766, 767, 768, 771, 774, 775, 776, 777, 778, 781, 782, 783,		DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA RE- ZENDE	844
CRISTIENE PEREIRA SILVA	3985	784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796,		DILSON ARAÚJO DE SOUZA	2816
CRISTINA CHANAN	2610	799, 800, 801, 802, 804, 808, 1301, 1311, 2122, 2617, 2661, 2679,		DILTO ALFREDO BORGES	3055
CRISTINA DE A FERRAZ	2013	2712, 2718, 2868, 2968, 2971, 2988, 2994, 3010, 3045, 3046,		DILVANE CASSOLLI	3292
CRISTINA DE FATIMA ARAUJO	678	3047, 3050, 3051, 3060, 3107, 3112, 3127, 3168, 3176, 3184,		DIMAS DE LIMA	476
CRISTINA FONTOURA VERRI	3398	3187, 3188, 3196, 3203, 3204, 3205, 3207, 3209, 3210, 3211,		DIMAS ROSA RESENDE	3346
CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI	3007	3212, 3213, 3216, 3217, 3219, 3220, 3221, 3225, 3336, 3439		DIMITRI DINIZ MORENO	1237
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLT- MANN	1477	DARLI JEOVÁ DO AMARAL	258	DINO FARINA	3333
CRISTINA MACHADO SÔNEGO	2696	DAVI DA SILVA CAVALCANTI	3025	DINORA SOLETTI	3131
CRISTINA MENEZES PEREIRA	3318	DAVI DUARTE	3494	DIÓGENES PEREIRA	2627
CRISTINA SILVA DE RESENDE RIOS	1150	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	3343	DIOGO BROCHARD MENONCIN	901
CRISTINA SOPHIA S. DE PAULA	1416	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	868, 1415	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1139, 2707,
CRISTINE MASON MACHADO	1280	DAVID RICARDO SILVA TRINDADE	879	2947	
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	3515	DAVIS GENUINO DA SILVA	2877	DIOGO STIEVEN FLECK	
CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS	1308	DÉBORA BRITO D'ALMEIDA	3420	257, 875, 2735, 2739, 2784, 3072, 3234, 3486, 3570	
CRISVONE VIEIRA ARAÚJO	3785	DEBORA DE BRITO LOUSANO	251	DIONIZIO LUIZ COLOMBI	620
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO		DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	3436	DIOVANI BATISTA GONÇALVES	4247
331, 1277, 1285, 1333, 3727		DÉBORA DOS SANTOS	1154	DIRCEU DE FARIA	1663, 3923
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	1704	DÉBORA FONSECA CUNHA	2843	DIRCEU GALDINO CARDIN	2095
DAGOBERTO NEY VIEIRA	554, 2589	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1462	DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	2691
DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA	1783	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1283, 3586	DIRCEU SCARIOT	2206
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR		DÉBORA INÊZ LUZ MENDONÇA	264	DIVALDO BUENO E SILVA	3193
1560, 1565, 1568, 1584		DÉBORA LAMKOWSKI CARRION	2636	DIVINO CABRAL GUIMARÃES	1577
DANI ROSSONI	826	DEBORA NITZ FERREIRA	3222	DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES	2264
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	3911	DÉCIO BRÁULIO LOPES	1687	DJALMA HOFLING	1273
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE	1813	DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	743	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	3792
DANIEL DE LUCCA E CASTRO	2039	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	599, 939	DJEMILE NAOMI KODAMA	
DANIEL DEMARTINI	320	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	3545, 3555	1132, 1445, 1582, 1689, 1710, 2338, 2352	
DANIEL DIX CARNEIRO	2589	DÉCIO LUIZ FRANZEN		DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	2421, 2461,
DANIEL FERNANDES CLARO	3339	736, 740, 766, 927, 1419, 2663, 2795		2472	
DANIEL FERNANDO NARDAO	321, 1284	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	3564	DOLIZETE FÁTIMA MICHELINI	1034
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	1489	DECIO SCARAVAGLIONE	4183	DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT	70
DANIEL HACHEM	1392	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	1794	DOMINGOS NOVELLI VAZ	2128, 2378
DANIEL JOSÉ DA CUNHA	716	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1486, 1493	DONATO LOVECCHIO	1753, 3823
DANIEL LOUZADA PETRARCA	228	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ	1940	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3403, 3425
DANIEL LUCAS TUSI	3098	DEISE CRISTINA FRANCO	2498, 2684	DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA	3334
DANIEL MARTINS DOS SANTOS	3473	DEISE DE GODOY MARCONI PERES	703	DONOVAN DO NASCIMENTO	3518
DANIEL MICHEL DE SOUZA BECHARA	1455	DEISE NARA R ROLIM	303	DORACI PEDRO MARQUETTO	3205
DANIEL NASCIMENTO CURI	81	DEIVI TROMBKA	2558	DÓRIS DAITZ	753
DANIEL PROCHALSKI	2421	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1231	DORIVAL DE PAULA JUNIOR	934
DANIEL REIS	3117	DELCE S BORGES	1319	DOUGLAS CALASANS PORTUGAL	2987
DANIEL RICARDO MAGGIONI	1280	DELCIR GETULIO NARDO	2414	DOUGLAS DAVI HORT	1457
DANIEL SANTOS BORIN	273, 2834	DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO	3705	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	2662, 2664
DANIEL SCHWENCK	2879	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3467	DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL	2004
DANIEL VIER	1334	DELMARI DIAS	704	DULCE ESTHER KAIRALLA	1407
DANIELA ALLAM GIACOMET	4148	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	3780	DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	2788
DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO	3986	DEMIS BATISTA ALEIXO	1899	EBER CARVALHO DE MELO	90
		DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA	915	ECINELE PENTEADO BOEIRA	871
		DENÍLSON AMORIM	2118	ECIO LESCRECK	57, 1437

EDEGAR BERNARDES	3882	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	3508	ELIANA DA CONCEIÇÃO	1408
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	1149	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	847	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2436
EDELI DOS SANTOS SILVA	85, 1200	EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA	1275	ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI	195
EDEN ALMEIDA SEABRA	2564	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	4316	ELIANE DURAÓ CAMPOS	2203
ÉDER ADRIANO DA SILVA	1479	EDUARDO DI GIGLIO MELO	206, 1410, 2788	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	975
EDER VIEIRA FLORES	463			ELIANE MARIA BRAGA DORTA	2846
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	2720	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	683	ELIANE MARIA COPETTI	3122
EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	2184	EDUARDO DIAS FERREIRA	3085	ELIANE VARGAS NUNES	2833
EDGAR JOSÉ ADABO	1882	EDUARDO DOS SANTOS LOPES	3340	ELIANE ZOGHBI	2919
EDGAR LENZI	2927	EDUARDO DURANTE RUA	3427	ELIAS GAZAL ROCHA	555, 2642, 2667
EDGAR RIBEIRO DA FONSECA	3391	EDUARDO FÁRIAS DOS SANTOS	1305		
EDGAR SILVA	3382	EDUARDO FERREIRA FISCHER	325, 2801	ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS	1369
EDGAR SILVA NETO	2501	EDUARDO FREIRE FERNANDES	3026	ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA	65
EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	3145	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL		ELIEL SANTOS JACINTHO	656, 2770
EDGARDE ALVES DE OLIVEIRA	830	1615, 1631, 1639, 1697, 1900		ELIS ÂNGELA CAPELETTI	1295
EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH	224	EDUARDO GRAEFF	2569	ELISABETE HERCILIA PADILHA	1391
EDILSON JAIR CASAGRANDE		EDUARDO HAAS	765	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	800
335, 1428, 1585, 2539		EDUARDO HERMES BARBOSA DA SILVA	986	ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO	2201
EDIMAR LUIZ DA SILVA	2777	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	2566	ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEI-50	TE
EDINARA REGINA COLLA	1802, 2979	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	3017	ELISANDRE MARIA BEIRA	716, 1171, 3007
EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	2106	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO	2680	ELISÂNGELA ALMEIDA ROCHA	1031
EDINILSON BRASIL DOS SANTOS	2603	EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	2196	ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	1600
EDINILSON FERREIRA DA SILVA	3061	EDUARDO LIMA SODRÉ	1227	ELISANGELA CRUZ FARIA	1478
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	3117	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	1289	ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA	3232
EDISON CORRÊA DA FONSECA JUNIOR	1948	EDUARDO LUIS DE MATOS VEGA	2149	ELISON TEIXEIRA DE SOUZA	125
EDISON DE SOUZA	1018, 1259, 2358	EDUARDO LUIZ BROCK	271	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENE-ZES	225
EDISON FERNANDES DE MORAIS	843	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2051, 3393	ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	3367
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1911, 3448	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	985	ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ	3029
EDISON MAGNANI	850	EDUARDO MARIOTTI	484, 3380	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	411, 3628, 3633
EDITH GONDIN	3878	EDUARDO MAROZO ORTIGARA	2331		
EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	2929	EDUARDO MARZOLLO NEVES	3582	ELIZABETH GARCIA RAMSAY	2084
EDIVALDO PEDREIRA LOMES	3431	EDUARDO MASUTTI	3071	ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR	3748
EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	1458	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO	1691	ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA	807
EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	983	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	1664	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	2905
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1396, 1719	EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES	401	ELIZEU GOMES NETTO	2481
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR	1719	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	3320	ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	2901
EDMAR VIANA	1012	EDUARDO PEREIRA GUEDES	3105	ELIZEU MENDES DA SILVA	268, 278
EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	2670	EDUARDO PEREIRA WILKE	527	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	3244
EDMILSON MOISÉS QUACCHIO	1109	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	1910, 1915	ELMA SOUZA CARVALHO	125, 2211
EDMUNDO COELHO	105	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	1830	ELMO MIRANDA CARVALHO	1864, 1865
EDMUNDO DINIZ ALVES	3371	EDUARDO PROZZI HONORATO	2200, 2443	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	693, 731, 2287, 2731, 3218
EDMUNDO DORNELES	222	EDUARDO RAUG	484	ELÓI CONTINI	3165, 3268
EDMUNDO GUIMARÃES FILHO	3028	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	1300, 4297	ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	184
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	1484	EDUARDO ROBERTO VIEIRA	1888	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	1785
EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	2190	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	1732	ELOÍSA HELENA SANTOS	640
EDNA REGINA CAVASANA ABDO	3455	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI	422	ELSO ELOI BODANESE	2779
EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA	2531	EDUARDO SANTOS GONÇALVES	1670	ELTON AIRTON ZIELKE	95
EDNEIA BRANDÃO	1249	EDUARDO SILVEIRA	2775	ELTON CARDOSO	2224
EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	2516	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELTON FERNANDES RÉU	536
EDSON ANTÔNIO GONÇALVES	4	136, 163, 164, 167, 170, 181, 208, 466, 652, 693, 730, 755, 797, 798, 831, 889, 927, 1247, 1309, 1328, 1385, 1391, 1394, 1465, 2646, 2747, 2758, 2774, 3182, 3190, 3296, 3443, 3506, 3554		ELTON SCARIOT	3038
EDSON CAMARGO BRANDÃO	1526	EDUARDO SIMIONATO	4180	ÉLVIO CIECHOWICZ JÚNIOR	787
EDSON DA SILVA DOS SANTOS	413	EDUARDO SOARES VIANA	1804	ELVIO HISPAGNOL	
EDSON FÁBIO EUZÉBIO	746	EDUARDO TORRE FONTE	2602	1316, 2584, 2917, 2967, 2972	
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	430, 1977, 1999	EDUARDO TORRES COSTA VINAGRE	1840	ELVIR PILAR PÍNHEIRO	2760
		EDUARDO VETTINER DE CARVALHO	3011	ELVIS DE MARI BATISTA	3524
EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS	2954	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2275	ELY SIGNORELLI	4196
EDSON JAIR WESCHTER	143	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	464	ELYADIR FERREIRA BORGES	
EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	1738	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	418	1580, 1589, 1626, 1638, 1752, 1763, 2270, 2345	
EDSON JOSÉ PEREIRA DE BARROS	2102	EDVALDO PERDOMO ORRIGO	961	ELYDIR FERREIRA BORGES	1790
EDSON LISBOA GARCIA	2970	EDVAN PAIXÃO AMORIM	4130	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	245, 876, 1000
EDSON LOURENÇO RAMOS	2021	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	1608, 2545		
EDSON LUIS DA SILVA NETO	1909	EDYEN VALENTE CALEPIS	596	ELZA RODRIGUES BERNARDINO	3327
EDSON PEREIRA DA SILVA	477	EGAS SCHWOCHOW	284	EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO	1813
EDSON RODRIGUES	2781	EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA	1980	EMANUEL CARDOZO	1453
EDU MONTEIRO JUNIOR	1949	ELAINE APARECIDA SILVEIRA	2019	EMANUELE SOLIGO RÉ	2457
EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	3896	ELAINE CRISTINA DA SILVA	3712	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	2699
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	1032	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	996	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-605	DIN
EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA	112	ELAINE MACCARI PICCOLI	340	EMERSON JOSÉ VAROLO	1998
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	2651, 3030	ELAINE PAFFILI IZÁ	2907	EMERSON LODETTI	3104
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	2125, 2366	ELAINE RODRIGUES	2170	EMERSON MALAMAN TREVISAN	1483
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	3460	ELAINE TISSER	2189	EMERSON MARTINS DOS SANTOS	2038
EDUARDO BARBIERI	2020	ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA	3059	EMERSON TADAO ASATO	1573, 1609
EDUARDO BARBOSA HIRT	764	ELCI LUCIA VIEIRA SILVA	493	EMÍLIA BORGES	1570
EDUARDO BOCCUZZI	2261	ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES	1731	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	3447
EDUARDO BORDIGNON	789	ELCIO CAIO TERENCE	1605, 1626	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	2437
EDUARDO BORGES DE FREITAS		ÉLCIO CAIO TERENCE	1594	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	1728
265, 1019, 2791, 3186, 3247, 3299, 3562		ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	42	EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ	2942
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	503, 3785	ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR	1946	EMOCIR OTÁVIO RORATO	343, 2497
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE	1813	ELDA MATOS BARBOZA	4291	ENA CRISTINA VELTEN RANGEL	203
EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO	672	ELEANDRO ANGELO BIONDO	624	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1246
EDUARDO CUNHA ROCHA	2265	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	2875	ENER PEDROLLO SODRÉ	563, 2335, 2735
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	2416	ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEÃO	3023		
EDUARDO DA SILVA WINTER	2665	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	3432	ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES	364
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO		ELENISE PERUZZO DOS SANTOS		ENI DA ROCHA	2687
1621, 1648, 1705, 1790		1463, 1478, 2151, 3125, 3257			
EDUARDO DE FREITAS TORRES	1547	ELI SOUSA SANTOS			
EDUARDO DE MELLO E SOUZA	491	1582, 1680, 1702, 1711, 1724, 2406			
EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ	336	ELIAM DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI	2493		



ÊNIO CORRÊA BARBOZA	2887	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	3745, 4193	FABIULA SCHMIDT	4283
ENIO J C MEDEIROS	1185	EVERTON LOPES NUNES	335, 2381, 2545	FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS	2904
ÊNIO LUIZ AZEVEDO	2597			FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	1698
ENIO MIGUEL GERHARDT	3405	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FABRÍCIO MARÇAL FISCH	377
ÊNIO NASCIMENTO ARAÚJO	3581	305, 647, 1037, 1141, 2701, 3482		FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	2487
ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA	1151	EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO	2667	FABRICIO RESENDE CAMARGO	1893
ENIR GONÇALVES DA CRUZ	687	EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS	543	FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO	825
ENRICO FRANCAVILLA	2008	EYMARD DUARTE TIBAES	1969		
ENRIQUE DE GOEYE NETO	600	EZIO BAPTISTA	3000	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	15, 4038	ÉZIO PEDRO FULAN	3566	2640, 2678, 2708, 2817, 2821, 2825, 2838, 3130, 3256, 3347	
ENZO GAUZZI	2125, 2366	ÉZIQUEL JOSÉ DE AZEVEDO	3768	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	3836
ENZO SCIANNELLI	2431	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	2383	FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA	2047
ERALDO LACERDA JUNIOR	3771	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	2733, 2955	FÁTIMA BESSA	3037
ERALDO LACERDA JÚNIOR		FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	612	FÁTIMA CRISTINA A DE S DA SILVA	3069
72, 2235, 2253, 2445, 3213		FABIANA FERREIRA DA SILVA	215, 1644, 4182	FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA	3546
ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR	3538		2166	FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	3588
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA	3178	FABIANA FERREIRA FORSTER	2169	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	661
ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA	3286	FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ	429	FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	612, 651
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	149	FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO	3064	FELIPE DE SOUZA FERNANDES	3108
ÉRICA GAMEIRO	2653	FABIANA PEREIRA DA SILVA	1321	FELIPE FLORIANI BECKER	2800, 2953, 3500
ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	3902	FABIANA SANTOS DANTAS	919		
ERICK AUGUSTO	682	FABIANE DA SILVA MAGALHÃES	2886	FELIPE FORTE COBO	4217, 4237
ÉRICO ALBERT PAYÃO	3988, 4005	FABIANE REUTER	2140	FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	1936, 1939
ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	238, 877	FABIANO CABRAL DIAS	2891	FELIPE MAGALHÃES LAGE DE A MARIZ	2605
ÉRIKA DE ALENCAR VIDAL PIRES	2750	FABIANO CANTERO	3240	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	1460
ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	519	FABIANO EDEMAR DALOMA	3148	FELIPE PASSOS BOPPRÉ	1025
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	2315	FABIANO FREIRE FEITOSA	2978	FELIPE PASTRO KLEIN	3767
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	3897	FABIANO HASELOF VALCANOVER	1424, 4227	FELIPE QUINTANA DA ROSA	757
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	2579	FABIANO MACHADO DA ROSA	665	FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA	4188
ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI	2351			FELIPE RIBEIRO KEDE	3408
ESTELA VILELA GONCALVES		FABIANO S ZANIN		FELIPE SÁ FERREIRA	3433
1408, 3824, 3828, 3847		135, 166, 172, 174, 176, 178, 734, 738, 739, 747, 752, 760, 762, 770, 775, 777, 782, 783, 794, 1345, 1394, 2618, 2700, 2771, 2868, 3051, 3182, 3192, 3219, 3261, 3439		FELIPE SARMENTO	1741, 1743, 1751
ESTEVAM ROCHA DA ROSA	803	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	501	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	1716
ESTÊVÃO MESQUITA GOMES	3354	FABIANO ZANELLA DUARTE	1839	FELIPPE BANDEIRA LEITE	216
ESTEVÃO SILVA	2620	FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	2870, 3174	FELISBERTO EGG DE RESENDE	4184
ETIENE NIETE DE CASTRO	4301	FÁBIO AJBESZYC	2656	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	245, 876, 922
EUCLIDES MARTINS JARDIM	3496	FABIO ANDRÉ HAUBRICH	3036	FELIX FRAIHA	599
EUDOCIO GONZALEZ NETO	3535	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	1586	FELIX MARQUES DA SILVA	1807
EUDOCIO MARTINS FILHO	199, 1385	FÁBIO APARECIDO GASPAROTO	3379	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	977, 3786
EUGÊNIO AUGUSTO NÓBREGA MEXIAS	3732	FABIO BOCCIA FRANCISCO	1190	FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO	2697
EUGÊNIO BATTESINI	291, 2339, 2458	FÁBIO BRAGA MATTOS	2648	FERNANDA BARCELOS MEDEIROS	3475
		FÁBIO CANALLI BORGES	796, 3043	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	3756	FABIO CAPELL FARIAS SILVA	4276	1592, 1763, 2347, 2353, 2520	
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	1790			FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	2893
EUGÊNIO KNEIP RAMOS	2920	FABIO CESAR TEIXEIRA		FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ	342
EUGÊNIO LEITE SOMBRA	2456	514, 516, 1201, 2193		FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM	126
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	1641, 1702	FABIO CHONG DE LIMA	1485	FERNANDA DELAZARI RAHD	476
EUGÊNIO PACCELI DE MARAIS BONTEMPO	2844	FÁBIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES	3556	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	2889
EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA	2635	FÁBIO CRUZ KLEIN		FERNANDA LOUSADA CARDOSO	556
EUGÊNIO TITERICZ	1593	719, 842, 3790, 3841, 3855, 4183		FERNANDA MARIA PREUSSLER	221, 359, 2600
EULER DE MOURA SOARES	111	FÁBIO DE MATTOS ANFFE	639	FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEI-REDO	1838
EULER DE MOURA SOARES FILHO	2631	FÁBIO FONSECA AIRES	3444	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	1846
EULIANA DO NASCIMENTO	2000	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	2741	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	
EUNICE AZEVEDO DE FREITAS	242	FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO	499	1596, 1628, 1643, 1683, 1688, 1690, 1692, 1779	
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER-QUE	99	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	524, 3830	FERNANDA TOAZZA CHECHI	3133
EURÍPEDES ALMEIDA COSTA	1172	FÁBIO GOUVEIA CARVALHO	1971	FERNANDA VALLE ELIA	2655
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	1431	FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA	3012	FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO	1973
EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	1257	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	387		
		FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	1387	FERNANDA VIDAL FEHSE	
EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO	3739	FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	4203, 4268	565, 604, 899, 3805, 3810, 4199, 4232, 4284, 4308	
EUZEBIO INIGO FUNES	66	FABIO KADI	1655	FERNANDA VILLARES MATTÁ	2884
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	58, 3789	FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS	3077	FERNANDA ZETTLER GRUBER	336, 3036
EVALDO FERNANDES CAMPOS	3898	FABIO LOPES DE LIMA	4279	FERNANDO ALVES DE ABREU	116
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	87	FÁBIO LUGARI COSTA	2526, 2527	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	2234
EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	3350	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2708, 2819	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	2975
EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	1377	FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI	659, 1185	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	359
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	492	FÁBIO MARIANTE MINCARONE		FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	3080
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	2810	898, 2827, 3056, 3259		FERNANDO BADALOTTI FERREIRA	68
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTEN-CE	3319, 3363	FÁBIO MOREIRA PEREIRA	14	FERNANDO BRANDÃO FILHO	1320
		FÁBIO PASSOS DE ABREU	3655	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	2577
EVANDRO MONTEMEZZO	190	FÁBIO RAMOS DE SOUZA	84	FERNANDO BUONO	1395
EVANDRO SANTOS DA SILVA	1254	FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS	432	FERNANDO CABRAL DA SILVA	1238
EVANDRO SARAIVA REATO	3754	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	1638	FERNANDO CALIL COSTA	2694
EVANILDO ALCÂNTARA DE SOUZA	4190	FÁBIO ROSA BATTAGLIN	1270	FERNANDO CÉSAR ALCINO TOZELLI	2577
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1665	FÁBIO ROSAS	2553	FERNANDO CÉSAR DE SOUZA CUNHA	2571
EVELCOR FORTES SALZANO	1205	FÁBIO SOUZA BORGES	3402	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	3250
EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA	3232	FÁBIO VERDASCA PEREIRA	2393	FERNANDO CORRÊA HENRIQUES	2419
		FABÍOLA CALABRIA DE ARAÚJO	2752	FERNANDO DA SILVA PEREIRA	1187
EVELIYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	3551	FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA	4104	FERNANDO DE BONA MORAES	3396
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	2813	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDA-NHA	1542	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	3766
EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO	2703			FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR	541
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	380	FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	475	FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	2963
EVERARDO CAVALCANTI GUERRA	3233	FABÍOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO	496	FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES	2855
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS	1486	FABÍOLA MIOTTO MAEDA	4290	FERNANDO EDUARDO SEREC	384, 3453
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO	852, 4120	FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES-SER	1656	FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	1858
EVERDAN NUCCI	479	FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	2145	FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO	3478
EVERLYN INGELORE KOHLER	3265	FABIULA CHERICONI	114, 2163	FERNANDO FRANCO	2159

FERNANDO GOMES	1013, 2736	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR	4152	GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	1879
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	2467	FRANCISCO EVERARDO C. CIRINO	422	GETULIO MENEZES FLORES	611
FERNANDO JACOB FILHO	2601	FRANCISCO F MACIEL	1924	GIANCARLO DE CARVALHO	3298
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	2468, 2904	FRANCISCO FERNANDO SARAIVA	2496	GIANE SFREDDO	1024
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI		FRANCISCO FERREIRA NETO	1627	GIDEÃO BUSSMANN	3267
1162, 2906, 3056, 3413		FRANCISCO FONTES HUPSEL	2571	GIL JESUS VALE DE CARVALHO	579
FERNANDO KOENIGSDORF	2642	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR	3434	GILBERTO ALVES BATISTA	3068
FERNANDO KRONENBERG	3180	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	1659	GILBERTO CAMPOS TIRADO	1945
FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL	676	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	3827, 4103, 4117	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	3153
FERNANDO LOESER	1699			GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	1206
FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI	3027	FRANCISCO JOÃO ANDRADE	2159	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR	382
FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	1690	FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	3144	GILBERTO EIFLER MORAES	
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1849	FRANCISCO JOSÉ CAHALI	3316	2395, 2854, 2857, 2897, 2906, 2912, 2913, 2960, 3321, 3355, 3368, 3430, 3534	
FERNANDO MACHADO LEMOS	1974	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	1027	GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA	2824
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	867, 2182, 3405	FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENEZES	4093	GILBERTO GOMES	2571
	348	FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES	1650	GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO	3348
FERNANDO NETO BOITEUX		FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	853	GILBERTO KAROLY LIMA	3567
FERNANDO NETTO BOITEUX		FRANCISCO MARTINS FILHO	154	GILBERTO PEREIRA GUEDES	1212
294, 2185, 2294, 2403, 2519		FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	474	GILBERTO RUIZ AUGUSTO	1982
FERNANDO NOAL DORFMANN	2588, 3434	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA	2544	GILBERTO S SILVEIRA	79
FERNANDO PERETTI SHAFFER	2597	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	1446	GILBERTO S. SILVEIRA	898, 2611
FERNANDO SIMÕES NETO	3327	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	939, 1372	GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO	3179
FERNANDO SMITH FABRIS	2865	FRANCISCO SCHERER	359		
FERNANDO SOARES CARNEIRO	1114	FRANCISCO SIQUEIRA		GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	2714
FERNAO DE MORAES SALLES	1985	76, 2202, 2482, 2691		GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1813, 3544
FERNARDO MAIA SALZANO	4181	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	4116	GILDA RANGEL TABACHI SOUZA	1367
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	3004			GILMAR VOLKEN	1286
FLAMARION D'AVILA FONTES	48	FRANCISCO CÉLIO DE SOUZA	856	GILSON DO CARMO MENDES DA SILVA	356
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	3352	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	641	GILSON GOMES BORGES	3326
FLAVIA APOLO	2384	FREDERICO BERNARDINO	3814, 4127	GILSON HIROSHI NAGANO	3377
FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA	2632	FREDERICO CARVALHO GODINHO	3788	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	1468
FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA	2631	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	818	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	375
FLÁVIA HELENA PEREIRA FIDALGO	2723	FREDERICO DONATI BARBOSA	1813	GILSON ROBERTO NOBREGA	4134
FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA	2951	FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS COUTINHO FAVACHO	2952	GILVAN DA CONCEIÇÃO	128
FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA	2259	FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO	4195	GILVAN FRANCISCO	1959
FLAVIA MARINO FRANÇA	603	FREDERICO JOSÉ N SILVEIRA	3866	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	4135
FLÁVIA MELLO E VARGAS	3082	FREDERICO KORNDORFER NETO	2635	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	2433
FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES	3547	FREDY YURK	1492	GIOVANA ZOTTIS	3014
FLÁVIA NAPOLI VALENTIM BAIER	994	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	3474	GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	3239
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	3527			GIOVANNA MORILLO VIGIL	3509
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	3294	GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO	3772	GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	1122
FLÁVIO ABRAHÃO NACLE	1244	GABRIEL DE MORAIS TAVARES	434	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	2779
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	274	GABRIEL DINIZ DA COSTA		GISELA DA SILVA FREIRE	2016
FLÁVIO APARECIDO SOATO	4214	300, 755, 903, 1165, 2739, 2745, 3253, 3563		GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	2715, 3573
FLÁVIO BENVEGNI	827	GABRIEL FERRAZ DINIZ	2918, 2921	GISELE DE ASSIS CAMPOS	159, 573
FLÁVIO CASTRO NOGUEIRA DA GAMA	809	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	3376	GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	
FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	1044	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE	811	2677, 2919, 3202, 3222	
FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS	2185	GABRIEL PAULI FADEL	95	GISELE REGINA DA SILVA	2401
FLÁVIO LEMOS BELLIBONI	3484	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1454, 2793	GISELE SOUZA E SILVA	169
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS		GABRIELA ABRAMIDES	2094	GISELE TROGILDO MARTINS	1263
1570, 1636, 1639, 1697		GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	554, 3135	GISELE VALLE DE CARVALHO	3306
FLÁVIO LUIZ YARSELL	45, 3335	GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA	3134	GISELLE MARQUES RIBEIRO	2385
FLÁVIO MANZATTO	1406	GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA	2410	GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS	3811
FLÁVIO PEREIRA RÔMULO	3481	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1404, 4216	GISLANDIA FERREIRA DA SILVA	483
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES		GABRIELA GASTAL	2263	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	3069
1935, 2597, 2858, 2859, 3087		GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	1739	GISLENE ENOZOMARA G.DE SOUZA	3513
FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA	2888	GABRIELA SANGOI	3026	GIULIANO DE SOUZA ORSO	257
FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA	2688	GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	1889	GIUSEPINA PANZA BRUNO	996
FLÁVIO RONDON DOS SANTOS	2379	GALGANI BONGIOVANI	3471	GIZA HELENA COELHO	1598, 3461
FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS	573, 4233	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	2513	GLADIMIR CHIELE	1380
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA	2800	GEDEON FERNANDES DE SENA	562	GLAUBER CASARIN	870
FLÁVIO SARTORI	2838, 3256	GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR	1813	GLAUCIA SUDATTI	3707
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO	2847	GENAÍNE BERTO DE ANDRADE CERQUEIRA	3503	GLÁUCIA TERESINHA MOSQUER DOS SANTOS	1474
FLAVIO SECOLIN	2002	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	1128	GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS	250
FLÁVIO VILLANI MACEDO	1950	GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER	3764	GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	4153
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1832	GEORGE W T MARCELINO	2214	GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	508
FLORIANO ROZANSKI	1917	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	2412	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	1365
FRANCIELE STIVAL	704	GEORGIA JUST SABIDUSSI	3722	GLAUCO IWERSEN	2925
FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA	1145	GEOVANA PALERMO CARPES		GLAUCO MOLINA	3889
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1243, 1450	226, 229, 943, 952, 1413, 2751, 2778, 3186, 3193, 3223, 3267, 3302, 3567		GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO	140
FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA	1961	GEOVANI CEREZER	164	GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	3784
FRANCIS SELWYN DAVIS	1272	GEOVANI PRADO PAULINO	3134	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	3839	GERALDO DE ASSIS ALVES	1198	1231, 2141, 2176, 2473, 3128, 3465, 3495, 3519	
FRANCISCO AMÂNCIO DOS SANTOS	433	GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO	3447	GLAUCY PEREIRA M CONCORDIA	3170
FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO	3228	GERALDO DIEHL XAVIER	2376	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	3711
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER		GERALDO FARIA ABREU	3371	GLECERIO CHAGAS SALCEDO	374
287, 376, 684, 2863, 2867, 2876, 2993, 3156		GERALDO JOSÉ GUEDES JÚNIOR	2298	GLEIDA MARIA VILELA PARMA	2811
FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO	502	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	3757	GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE	956
LHO		GERALDO PIMENTEL DE LIMA	2098	GRAÇA REGINA ALVES DE SOUZA	712
FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES	1995, 1997	GERCINO BETT JUNIOR	2943	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	1896
FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO	1676	GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA	2359	GRACIELA IURK MARINS	2814
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	528	GERSON ABADI DA SILVA	156	GRAZIELA VELLASCO	2616
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	1834	GERSON ALEXANDRE CENI	1121, 3116	GRAZIELI SCHUCH	2122
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	3333	GERSON BUSSOLO ZOMER	4167		
FRANCISCO DE PAULA PINTO	2749	GERSON FASTOVSKY	3418		
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	64	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	3145		



GRIMOALDO ROBERTO RESENDE	2559	HELIO MARCOS SANTOS	342	IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE	1794
GUILHERME ACOSTA MONCKS	981	HÉLIO PARENTE DE V. FILHO	1819	IRINEU DE OLIVEIRA	1813
GUILHERME ANTONIO	1624, 1647	HÉLIO PUGET MONTEIRO	1938	IRKA FERENZ	1567
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	3871	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	2650	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	2326
GUILHERME DAUER FILHO	2653	HELIO STEIN JÚNIOR	2767	ISAAC MOTEL ZVEITER	
GUILHERME DE JESUS	1545	HELOÍSA PRATES DRUMOND	2869	157, 487, 715, 1670, 2172, 2173	
GUILHERME DO PRADO MAIDA	2432	HELOISA SABEDOTTI	1442, 3494	ISAAC ZVEITER	
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	1656	HELOISA VIVIANE BORCHHARDT	207	1732, 2298, 3114	
GUILHERME G J NEUTZLING	2962	HELTON LAMB	1892	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE	3101
GUILHERME GONÇALVES COLLIN	2827	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	3121	ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS	3001
GUILHERME GOULART KRAEMER	120	HENRIQUE GAEDE	481	ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI	1215
GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO	4114	HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE	588	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	365
GUILHERME LIMA BARRETO	3515	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	961	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	3034	HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	1661	1936, 1939, 2930, 3360, 3362, 3364, 3389, 3413, 3444, 3453, 3569	
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	4178	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1730	ISABELA LEITE BARROS	615, 2475
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	609, 1675	HENRIQUE LONGO	4309	ISADORA DITERT	717, 4204
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	2809	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	3843	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	2417
GUILHERME S A FIGUEIREDO	1651	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	718, 737	ISAIAS DA SILVA	1983
GUILHERME SESTI SANTOS	2126	HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA	824	ISAIAS GRASEL ROSMAN	
GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA	2418	HENRIQUE VILAÇA BELO	2811	735, 1672, 2156, 2435, 3151, 3154	
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	2532	HERALDO MOTTA PACCA	2486	ISAIAS ZELA FILHO	214
GUSAVO MASINA	2191, 2199	HERBERT ALVES MARINHO	1878	ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI	3552
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	2370, 2811, 2813	HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	2436	ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS	3511
		HÉRCULES MENEZES CARVALHO	816	ÍTALO JOSÉ MANNARINO	2660
		HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA	3498	ITAMAR PEDRO BEVILAQUA	721
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1544, 1646, 1710, 1712	HÉRICA DA S P NUNES	4238	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	3457	HERMAN TED BARBOSA	1813	650, 820, 2252, 2648, 2998	
GUSTAVO ANTONIO COPPINI	798	HERMAR ESPÍNDOLA PÁTRIA NOVA	3006	IVALNEI TEIXEIRA DE BORBA	1476
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	1426, 4248	HERMENEGILDO PINHEIRO	2750	IVAM ROQUE SÁ BROCCA	2710
GUSTAVO BEN SCHWARTZ	3408	HERMES ARRAIS ALENCAR	523, 673, 4245	IVAN BRANDI DA SILVA	2987
GUSTAVO BERNARDI				IVAN DE SOUZA CRUZ	2389
370, 631, 1030, 1151, 1268		HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI	3175	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	2827	HERNANI KRONGOLD	2254	1191, 1443, 2168, 2818, 2822	
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO	2139	HERSON VIEIRA	1258	IVAN MACHADO BARBOSA	4258
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	996	HEVERTON ROSSO ADAMS	845, 2419	IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA	3847
GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	1242	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	205, 2288	IVANETE REGOSO	802
GUSTAVO FERREIRA CARVALHO	2692	HILDA PETCOV	2012	IVANETE ZUGOLARO	3733
GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL	3941	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	2775, 3225	IVANIR CORTONA	523, 525
GUSTAVO JAQUES	2335	HILTON DE OLIVEIRA FILHO	1367	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1571
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	4124	HIRON FERREIRA LIMA	424	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	511
GUSTAVO MASINA	307, 1255	HOMERO BELLINI JUNIOR	3381	IVELTON RIBEIRO SAYÃO	69
GUSTAVO MOTA GUEDES	699	HOMERO MARCHEZAN	659	IVETE MARIA RAZZERA	1645, 2512
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	3516	HOMERO SO JOBIM NETO	1166	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	3759
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA	3533	HONÓRIO SUGUITA	4119	IVO BEZERRA DA SILVA	4100
GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO	4214	HORÁCIO COSTA	1452	IVO DALCANALE	1943
GUSTAVO PINHÃO COELHO	3123	HUBERTO DIER	837	IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	3800
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO	415	HUGO AMARAL VILLARPANDO	1120	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1004, 1444, 3431	HUGO DAMASCENO TELES	725	234, 296, 968, 1387, 2475, 2525	
		HUGO DAVID GONZALES BORGES	3569	IVO GUARACI LEIVAS	64
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	3516	HUGO MARCELINO DA SILVA	4168	IVO LIMOEIRO	2268
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1427	HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	1239	IVO MULLER	1350
GUSTAVO SALERMO QUIRINO	1870	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	607	IVO TOLOMINI	2458
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	2423	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	3300	IVONE DA SILVA SANTOS	433
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	3305	HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA	73	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	1130
GUSTAVO TAVARES BORBA	537	HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA	474	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	1027
GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI	3137	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	561	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	1881
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	949	HUMBERTO GOMES MACEDO	2322, 2410	JACKSON COSTA RODRIGUES	1964
HALLEY HENARES NETO	1612	HUMBERTO LOPES CAMPOS	548	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	3422
HALLEY LINO DE SOUZA	4170	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1904	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1545
HAMILTON BRAGA SALLES	2247	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1321	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	4156
HAMILTON DIAS DE SOUZA	233	IARA ANTUNES VIANNA	1415	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	
HAMILTON GIRARDI	3287	IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA	3069	1010, 1026, 2675, 2820, 3240, 3537	
HAMILTON RENÉ SILVEIRA	3760	IDELMARIO GORDIANO NETO	3704	JADIEL JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	2565
HAMILTON REY ALENCASTRO	1362	IEDA DENISE NOBREGA ELSTE	3053	JAILSON ALVES DA SILVA	3532
HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO	2866, 3189	IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA	2826	JAILSON LAURENTINO	2992
		ILARIO SERAFIM	438	JAILTON NUNES	4139
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	74, 2419	ILDEFONSO CARNEIRO LEÃO	848	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	2386
HAROLDO BASTOS LOURENÇO	3109	ILDETE DOS SANTOS PINTO	352	JAIME TAVARES NETO	243
HAROLDO WILSON MARTINEZ	224	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES	3877	JAIR ALBERTO MAYER	4298
HEBERT ALVES COELHO	577, 581	ILISEU JOSÉ FACCIN	175	JAIR ANTONIO WIEBELLING	2783
HEBERT DA SILVA TAVARES	3493	ILMAR GOMES MARÇAL	3694	JAIR CAETANO DE CARVALHO	
HECILDA MARTINS FADEL	495	ILMAR SCHIAVENATO	1005	1767, 1771, 1774, 1777, 3832, 3859, 4133, 4281	
HECTOR FREITAS	1192	ILSON ELIAS	724	JAIR CÓCARO	2759
HEIDY GUTIERREZ MOLINA	2025	ILZA MARIA DE SOUZA	2821	JAIR FERRAZ DA SILVA	102
HEITOR FARO DE CASTRO	2830, 3472	ÍMERO DEVENS	10, 3487	JAIR FRANCISCO VERDI	1020
HEITOR VARGAS B ROESCH	362	INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO	1813	JAIR MEIRA JÚNIOR	697
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	2489			JAIR PRIMO GUERMANDI	1995
HELAINÉ A CUBATELI BERNARDINO	1317	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1208, 4231
HELCIO RODRIGUES MOTTA	638	1683, 1899, 2293, 2317		JAIRO DOS SANTOS ROCHA	2608
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	3803	INAJARA GRAVINA KUNZLER	2659	JAIRO EDUARDO LELIS	2596
HELENA MARIA PIRES GRILLO	4280	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	2229	JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA	110
HELENA MARIA SILVA COELHO	1111	INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO	3884	JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	3725
HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA	4155	INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	3686	JAIRO H GONÇALVES	2236
		IONARA RUMPEL DUTRA	749	JAIRO HERCULANO DA SILVA	1164
HELIO ANTONIO MACHADO ROSA	785	IONE TAIAR FUCS	3510	JAIRO SIDNEY DA CUNHA	1871
HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	1653	IRAN WOSGRAU	2911	JAIRTON LEANDRO CARDOSO	769
HÉLIO DE MELO MOSIMANN	334	IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	4152	JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI	151
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2133	IRAPUAN SOBRAL FILHO	4115, 4147		
		IREMI MIGUEL KIESLAREK	2052, 3620		



JAMES MARQUES MACHADO	2266	JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JORGE LUIZ DIAS	1316
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		364, 1017, 1143, 2373		JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	900, 2754
299, 314, 366, 529, 2715, 2766, 3255, 3263, 3274, 3275, 3283, 3289		JOÃO GHELLER NETO	3048	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES	3498
JANAINA BAPTISTA TENTE	553, 2155	JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS	1315	JORGE LUIZ ZANON	827
JANAINA BARCELOS DA SILVA	3747	JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS	263	JORGE MOISÉS JUNIOR	3137
JANAINA CASTRO FELIX NUNES	2591, 3317	JOÃO JANNIS JUNIOR	1961	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	2330, 2506
JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARINI	2045	JOAO JOAQUIM MARTINELLI		JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR	532
JANE COURTRES LUTZKY	376	1552, 1693, 2534		JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA	2713
JANE MARIA GOMES MAROTTA	4184	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		JORGE PIRES	3092
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	4242	866, 1118, 1561, 1833		JORGE PIRES FAIM FAIAD	3345
JANE REZENDE MEDINA	4029	JOÃO JORGE SEVERO	4174, 4175	JORGE REINÉRIO SCHMIDT	1806
JANINE LUEHRING GIONGO	705, 932	JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2280	JORGE RENATO DOS REIS	119
JANINE MENELLI CARDOSO	1726	JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK	2647	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	270
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	1296	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	2408	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	4314
JAQUELINE FRANCESCHETTI	3411	JOÃO LUIZ ARZEN O DA SILVA		JOSE ABILIO LOPES	
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	2782	552, 849, 940, 4110, 4299		2273, 2350, 2447, 2473	
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1544	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	2233	JOSÉ ADILCO DE SOUZA	3331
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2096	JOÃO LUIZ MATARUCO	464, 3762	JOSÉ AGOSTINHO TAVARES	4212
JAQUES BUSHATSKY	1576	JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ	2804	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1944, 1949
JARBAS LINDOMAR ROSA	3619	JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	889	JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS	2118
JARBAS LINHARES DA SILVA	4164	JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	1525	JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	1778
JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	640, 2668	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	3283	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	1037, 2985
JAURES ENDERLE	2867	JOÃO MENDES DOS REIS NETO	1735	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	2141, 2524
JAYME BARBOSA LIMA	114	JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO	10	JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO	2722
JAYME BARBOSA LIMA NETTO		JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	2528	JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	2434
2100, 2112, 2396, 2428, 2495, 3473, 3495		JOÃO PAULO IBANEZ LEAL		JOSÉ ALFREDO BORGES	1136
JAYME HENRIQUE R. SANTOS	428, 883	1419, 2618, 3218		JOSÉ ALFREDO G DE BRAGANÇA	3870
JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	885	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1969	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	244
JAYME SOARES DA ROCHA	1670	JOÃO PEDRO WEIDE	839, 1152	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2319
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	902	JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA	3361	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	550, 2920, 2941
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	642, 979, 1271	JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO	4149	JOSÉ ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR	2832
JEAN WALTER WAHLBRINK	2624	JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA	949, 4252	JOSÉ ANTONIO	100
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	475	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	3907
211, 213, 227, 264, 303, 1370, 1379, 2580, 2724, 2744, 2760, 2965, 3492		JOÃO ROSA	301	JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA COR- RÊA	486
JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES	681	JOAO SCATAMBURLO	3783	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	3265
JEFERSON LAZZAROTTO	249	JOÃO SOARES GALVÃO	4217	JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO DA ROCHA	2742
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	1009	JOÃO TADEU PETTINATI TELLES	1965	JOSE ANTONIO CREMASCO	4237
JEFFERSON SANTOS MENINI	2750, 3173	JOÃO THOMAZ P GONDIM	3037	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	722
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2097	JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO	3302	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	1813, 2263
JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO	1254	JOÃO ZANOTTO	2926, 3097	JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS	725
JERÔNIMO DONIZETE RODRIGUES	492	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	472	JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI	2894
JERÔNIMO FRANCISCO NETO	1879	JOAQUIM AUGUSTO DUARTE	2581	JOSÉ ANTÔNIO G SENG DAS NEVES	3235
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA	207	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	3162	JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	1932
JISELIA BATISTA SANTOS	128	JOAQUIM JOSÉ GONTIJO	722	JOSÉ ANTÔNIO VALE	604
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1475	JOAQUIM MACHADO FILHO	1662	JOSÉ APARECIDO ALVES	2689
JOÃO AGUIAR RIBEIRO FILHO	2571	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	3496	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	
JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA	3488	JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA	2223	2705, 2975, 2976, 3004	
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	3338	JOAREZ DE FREITAS HERINGER	2637	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES	89
JOÃO ALBERTO ROMEIRO	3365	JOCELIO JAIRO VIEIRA	1925	JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO	2589
JOÃO ALESSANDRO MULLER	326	JOE TENNYSON VELO	923, 1371	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	2885, 3445
JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	2872	JOEL ÁVILA RODRIGUES	1465, 3046	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2626
JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA	953	JOEL DIAS	145	JOSÉ AUGUSTO SCALÊA	3587
JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO	3175	JOEL PEREIRA NUNES	2548	JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE	4286
JOÃO ANTÔNIO F SCHNEIDER	822	JOEL VALMIR ZANOTELLI	208, 2582	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	
JOÃO APRIGIO MENEZES	520	JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK	1170	2705, 2975, 2976, 3004	
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1136	JONAS ADALBERTO PEREIRA	2995	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES	89
JOÃO BANDICOLI	1876	JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO	3248	JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO	2589
JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	2448	JONAS BORGES	43	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	2885, 3445
JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA	1274	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	1969	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2626
JOÃO BATISTA CAPPUTTI	2932	JONAS SCHATZ	696	JOSÉ AUGUSTO SCALÊA	3587
JOÃO BATISTA DE FREITAS	2853	JONATAS RAUH PROBST		JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE	4286
JOÃO BATISTA DE SOUSA	1489	1314, 3078, 3091, 3522		JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	
JOÃO BATISTA PINHEIRO	853	JONATHAN ANDRADE MOREIRA	539	2705, 2975, 2976, 3004	
JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA	2753	JONATHAN IOVANE DE LEMOS	2713	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES	89
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	2316	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	1285, 1427, 4197	JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO	2589
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR	1329			JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	2885, 3445
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	3527			JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2626
JOÃO BOSCO PRUDENTE	2858			JOSÉ AUGUSTO SCALÊA	3587
JOÃO BRAGA LIMA	4303			JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE	4286
JOÃO CAMILO PEREIRA	649			JOSÉ BENEDITO MIRANDA	
JOÃO CARDOSO DA SILVA				600, 680, 829, 846, 3509	
651, 896, 2265, 2358				JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	606
JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI	4089			JOSÉ BRUN JUNIOR	3020, 4144
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	1689			JOSÉ BRUN JÚNIOR	1944
JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS	400			JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1300, 4304
JOÃO CATARINO T NOVAES	3516			JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	4249
JOÃO COSTA BEBER	232			JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	695
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	2114			JOSÉ CARLOS BARBOZA	1882
JOÃO DANIEL ALFLEN	3429			JOSÉ CARLOS BARROS AMADO	2375
JOÃO DE BONA FILHO	540			JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	487
JOÃO DILSON FERREIRA	3405			JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	3334
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	1813			JOSÉ CARLOS CORRÊA	1942
JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	1327			JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	2583
JOÃO EDSON DE SOUZA	4162			JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1679, 1893, 2181
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1539			JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2777, 3560
JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA	2946			JOSÉ CARLOS DE CASTRO	2516
				JOSÉ CARLOS DE LIMA PALÁCIO	2847
				JOSÉ CARLOS FERREIRA	2390
				JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	3160
				JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	200
				JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	1749, 1756, 4098, 4245
				JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	229
				JOSÉ CARLOS TROISE	2016
				JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE	3111
				JOSÉ CHAGAS ALVES	2910
				JOSÉ CHINDLER	526
				JOSÉ CID CAMPELO FILHO	2738
				JOSÉ COSTA	3039
				JOSÉ DE ALENÇAR GUIMARÃES	997
				JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO	2677
				JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	3812



JOSÉ DE ASSIS SILVA	2844	JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO	1966	JULIANO DI PIETRO	391, 1627
JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA	1042	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	1221, 3422	JULIANO EDUARDO CASALI	4232
JOSÉ DE OLIVEIRA LINS	383	JOSE OSCAR BORGES	2010, 2011	JULIANO EMILIO SOMMER	2965
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	1994	JOSE OSORIO LOURENCAO	1739	JULIANO FERRARI DOTORE	3174
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA	3887	JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO	852	JULIANO LUIS DEBONI	1021
JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT	2607	JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHE	3114	JULIANO MELGAREJO	3281
JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO	204	JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMEN- TO	2211	JULIANO RANGEL	1115
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	2383	JOSÉ PAULO VIANA DE SOUZA	431	JULIANO TONELO	202
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	925, 1590, 2127	JOSÉ PEDRO DA BROI	2611	JULIANO TONIAL	3184
JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	2028, 2044	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	382	JULIERME ROMERO	1807
JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	1681	JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ	73	JULIO ASSIS GEHLEN	2160
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1813, 3328	JOSÉ QUIRINO NETO	4228	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2812
JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO	1715	JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	2030	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	4276
JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS	3542	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JU- NIOR	337	JULIO CÉSAR CASARI	1627
JOSÉ ELIAS VILELA MATOS	1553	JOSE RENA	895	JÚLIO CESAR CASARI	1646, 1715, 1730
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO	75	JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	2716	JÚLIO CÉSAR CASARI	81, 1596, 1784, 2256
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	4089	JOSÉ RIBAMAR O LIMA	316	JÚLIO CÉSAR CECCHIN	1122
JOSE FERNANDES DA LUZ	3036	JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA	3852	JÚLIO CÉSAR COLLING	1349, 1412, 3266
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	4150	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2336	JULIO CÉSAR DALMOLIN	951, 3083
JOSÉ FERNANDO SIMÃO	2529	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1035, 1779, 1905, 1912	JÚLIO CÉSAR DASILVA	816
JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	1986	JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO	562	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	637
JOSÉ FERREIRA FILHO	196	JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	728	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	4097
JOSÉ FERREIRA LIMA	2549	JOSE ROBERTO KOGACHI	3543	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	185, 771, 776, 1301
JOSE FERREIRA MARTINS	3504	JOSE ROBERTO MARCONDES	2, 1610, 1611, 1711, 1831, 1894, 2422	JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	2033
JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	1813	JOSÉ ROBERTO MARTINS	2450	JÚLIO CÉSAR GARCIA	3406
JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚ- NIOR	1439	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	4234	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	846
JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR	2482	JOSÉ ROBERTO PISANI	1722	JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	107
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE	312	JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	3312	JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO	2888
JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO	2594	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	821, 1294, 3895, 4165	JÚLIO CESAR MIGNONE	1477, 2977
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	1225	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	4189	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO	1241
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	1474	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	1813	JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA	3032
JOSE GERALDO DANIELSKI	1382	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2550	JÚLIO LEITE FILHO	3877
JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA	1187	JOSÉ RUNGERIO MONTEIRO	3420	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	584
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO	3342	JOSÉ SARAIVA	1112	JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBI- NO SILVA	557
JOSÉ HENRIQUE COELHO	1990	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	3058	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	670, 3303
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE	1970	JOSÉ SEBASTIÃO ESPINDOLA	3740	JURACI HOMEM DO BRASIL	714
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	3396	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	3878	JURANDI PIEGAS ARAUJO	494
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	3884	JOSÉ VALDONIO COSTA	1885	JURANDIR CARNEIRO NETO	3170
JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	3339	JOSE VALTER RODRIGUES	2218	JURANDIR GONÇALVES	213, 2806, 3149
JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO	1935	JOSÉ VECCHIO FILHO	171, 797, 2988	JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOU- ZA	1669
JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI	3482	JOSÉ VÍTOR FERNANDES	1212, 2014	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	1224
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	4230	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2809, 2837, 3012, 3252, 3353	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	2158
JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA	3886	JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO	1813	JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA	3837
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1274	JOSÉ WIAZOWSKI	2036, 3328	JUTAHY MAGALHÃES NETO	2320, 2328, 3471
JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO	100	JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA	1635	JUVENAL CORREA	1871
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	4149	JOSÉ XAVIER MARQUES	2555, 3140	JUVENAL DE BARROS COBRA	348
JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	4168	JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	4220	JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA	1671
JOSÉ JULIANO FERREIRA	4159	JOSELITA AMARAL DA CRUZ	3691	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	351
JOSÉ JÚLIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE AVELINO	230	JOSELITA IZAIAS RAMOS	1793	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	979
JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO	3856	JOSEMAR ESTIGARIBIA	3397	KAOR TIBA	2856
JOSE LAPENHA GOLÇALVES PINTO	4264	JOSEMARCUS SALVADOR PEREIRA DE CAR- VALHO	1804	KAREN DA PENHA	226
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	3921	JOSEMILIA GUERRA	2439	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	321, 2335, 2512
JOSÉ LEOCIR FINATTO VALÉRIO NETO	1039	JOSILMA BATISTA SARAIVA	1551, 4110	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	1818
JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS	3891	JOSMAR SILVA DIAS	358	KAREN RINDEIKA SEOLIN	3378
JOSÉ LIRA DE ARAÚJO	4128	JOSUÉ FRANCISCO PRALON	1337	KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	532
JOSE LUIS GOMES ROLO	301	JOSUÉ IRFFI JUNIOR	1587	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	1328, 3554
JOSÉ LUÍS J L SANTOS	3701	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	2488	KARINA LINS ASSUR	136
JOSÉ LUIS WAGNER	1196, 2461, 3840	JOSUÉ MENDES DE SOUZA	1194	KARINA ROCHA PRADO	80
JOSE LUIZ DA SILVA NETO	3533	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	3899	KARINA ALVES RODRIGUES	1720
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	2385, 2538	JUAREZ ALVES DE MOURA	116	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1753
JOSE LUIZ MATTHES	1207, 1816, 1836, 2272	JUAREZ FERREIRA TORMA	5	KARINE PEREIRA	2235
JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI	4095	JUAREZ MARCHET	3368	KARINE ROMANI	810, 823
JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MELO	3167	JUAREZ PACHECO TAVARES JÚNIOR	2309	KARINE VOLPATO GALVANI	1154, 1466, 2134, 2197, 2781, 2786, 3151, 3154, 3239
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	1817	JUAREZ TAVARES	1593	KARLA BRITO NOVO	3876
JOSÉ LUVEZUTI	2132	JUAREZ XAVIER KUSTER	704	KARLA BRUNO	97
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	2541	JUCENIR BELINO ZANATTA	1269	KARLA MARÇON SPECHOTO	3349
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2046, 2809	JÚLIA MARIA DE MOURA RAMOS	3164	KARLA MARIA TREVIZANI	3436
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	636	JULIANA BURKHART RIVERO	51	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	3449, 3505
JOSE MARCOS QUINTELLA	999	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	1878	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	479, 2627
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1597, 2397	JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS	3189	KARLO KOITI KAWAMURA	507, 1241, 3150
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	1646	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	197, 3782	KARYNA CIOTA ZAMBONIN	3419
JOSÉ MARIA BORGES	1137	JULIANA FURTADO COSTA	1603, 1607, 1699, 1703, 1720, 1723, 1755, 2261	KÁRYTHA MENEZES E MAGALHAES	2240
JOSÉ MARIA LOPES	2007	JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	955, 2489	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	546
JOSÉ MARIA NETO	3375	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	657, 1791, 2269, 2341	KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA	713
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	698	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	2976	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	3764, 4204
JOSÉ MARTINS FERREIRA	2623, 3288	JULIANA OGALLA TINTI	2656	KATILEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS	2082
JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	591, 708	JULIANA PADILHA MENDES	3085	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	291, 1820
JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES	1459	JULIANA SAMPALHO DE ARAÚJO	309	KEILA NASCIMENTO	4291
JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL	824	JULIANE DE SOUZA REIS VIEIRA	4213	KEITY SUTO TROMBELI	716
JOSÉ MUNIZ DE RESENDE	3326	JULIANE SEADI LIPP	1121		
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	1377	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	2465		
JOSÉ NILO DE CASTRO	601, 2537				
JOSÉ NUNES RODRIGUES	956				



KELLY LUCIELE MENEGAT	1453	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	2721	LÍVIA MARIA MOREIRA CAMPOS	1796
KELLY PAULINO VENÂNCIO	4222	LEONARDO CORREA FERNANDES	892	LÍVIO GOELLNER GORON	2566
KELY KUHNEN	2539	LEONARDO DA COSTA	1125	LIZ ROBERTO PASSANI	3513
KLAUS DIAS KUHNEN	1734	LEONARDO DA COSTA CAMACHO	712	LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	60
KLAUS RADULOV CASSIANO	3495	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1958, 2950, 2995	LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS	2794
KLAUSS DIAS KUHNEN				LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	280
1549, 1553, 1554, 1557, 1650, 1652, 1714, 1768		LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	3244	LORENZO LACERDA CAPELLI	855, 1449, 3280
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	332	LEONARDO DE FARIA BERALDO	111		
KLEBER DE CASTRO CASTANHEIRA	3583	LEONARDO DE FARIA GALIANO	1564, 1638, 1728	LORIVÂNIA FONTANA	3501
KLEBER G BELLUCCI	2028			LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	3166
KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA	960	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	494, 2945	LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	420
KURT ERING GASTRING	3257	LEONARDO ESCODINO ALBERONI	4148	LOURENÇO GASPARIN	
KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	2915	LEONARDO FARIA GUIMARÃES	2668	761, 906, 3176, 3212	
LAEL RODRIGUES VIANA	4159	LEONARDO FELIPPE SARSUR	518	LOURENÇO PINTO DE CASTRO	3694
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	4119	LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA	1113	LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA	2050
LAÉRCIO BARBALHO DA CRUZ	1998	LEONARDO FREIRE SANCHEZ	2136	LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX	4254
LAÉRCIO CERBONCINI	311	LEONARDO GRANTHOM	1368	LUANA THOMÉ BEZZI	744
LAERCIO PEREIRA	4157	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	2381	LUCAS BRAGA EICHENBERG	1119
LAÉRCIO VENDRUSCOLO	2654	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES	598	LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO	1366
LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA	3540	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	1925	LÚCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA	2117
LAERTE POLLI NETO	1897, 2352	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA	461	LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	1000
LAIR CANTANHEDA FEIO	3387	LEONARDO MECENI	902	LÚCIA CRISTINA COELHO	1789
LAÍS BUENO CORRÊA BARBOSA	569	LEONARDO PEREIRA DE MATOS	888	LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	4229
LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	2196	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	2818	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-	4106, 4132
LARA CORRÊA	2825, 3015, 3130	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	2722	TINO	
		LEONARDO ROBERTI URIOSTE	377	LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA	2137
LARISSA DE ABREU D'ORSI	2117, 2147	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES		LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1556
LARISSA MICHELE DRUM	3152	3743, 3747, 4274		LUCIA HELENA DE OLIVEIRA	3693
LARISSA SOARES TEIXEIRA	3390	LEONARDO SILVA QUINTINO	677	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1234, 3185
LARRI DOS SANTOS FEULA		LEONARDO THOME MOREIRA COUTO	2807, 3167	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	1813
531, 882, 946, 1029, 1168, 1354, 1393, 1429, 3272		LEONARDO THOMPSON FLORES	4226	LUCIANA ARAUJO PAES	3842
LAUDIO CAMARGO FABRETTI	2295	LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE	3357	LUCIANA BALBI WAICHEL	2984
LAURA SCHWAB TOUGUINHA	1245	LEONEL PELLEGRINO	2553	LUCIANA BARCELOS TERESA	3568
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO		LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBONDO	997	LUCIANA CARVALHO MARQUES	3781
221, 2755, 2762, 2805		LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI	1272	LUCIANA COTTA MACHADO	2871
LAURO ALBERTO FEIJÓ JÚNIOR	509	LEONIR GALERA MARI	1217	LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA	1117
LAURO ANTÔNIO BRUN	3048	LEONIR JOSÉ TAUFFE	138	LUCIANA CRISTINA MENGUE	3266
LAURO BRACARENSE FILHO	2146	LEONOR LIMA DE FARIA	379, 381, 3844	LUCIANA DA SILVA FREITAS	104
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO				LUCIANA DE MORAES CARON	165
239, 911, 966, 1359, 1372, 1421, 3090		LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	511, 551	LUCIANA DECESARO GALEAZZI	3728
LAURO MANOEL NUNES VEPPO	2676	LETÍCIA CARLIN PEREIRA	1193, 3055	LUCIANA FARIAS	828, 1288
LAURY ERNESTO KOCH	647	LETÍCIA CASTILHOS LEAL	2544	LUCIANA GIL COTTA	1378, 1470, 4271
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	2616	LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY	2292		
LEA BRITO KASPER	235	LEVI FERREIRA NEVES	2686	LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	3400
LÉA BRITO KASPER		LEVY ARAÚJO	3856	LUCIANA MARIMON	1166
328, 926, 3247, 3719, 3741, 3851, 3861, 3893, 3900, 3908, 3910, 4207		LIANA FERREIRA	2143	LUCIANA MARIN	1338
LÉA CRSITINA P FRESCHET SAMAMRCO	3466	LIANA PORTILHO MATTOS	4094	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	2026
LÉA KASPER	3716, 3724	LIANCARLO PEDRO WANTOWISKI	937	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
LEANDRO ANDRE NEDEFF	327, 2481	LICILIO DOS SANTOS MACIEL	2629	252, 527, 841, 880, 916, 1348, 1390, 2652, 2674, 2742, 2757, 2794, 3284	
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1645	LICINIA PEROZIM BARILE	21	LUCIANA MENDES DOS SANTOS	2669
LEANDRO DI PIETRO	3118	LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO	3778	LUCIANA NÓBREGA	2099, 2465, 2483
LEANDRO GALATI	1562	LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	2388		
LEANDRO GETÚLIO GALVÃO	1844	LÍDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA	970	LUCIANA P. ALVES DA SILVA	599
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	1918	LÍDIA TOYAMA	3286	LUCIANA PEREIRA MIRAPALHETE	2714
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	774, 2994	LIÉGE PEIXOTO	2106	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	1786
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	103	LÍGIA SCAFF VIANNA		LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	3470
LEANDRO LUÍS PEREIRA	702, 3229	1575, 1602, 1623, 1690, 2223, 2295, 2402, 2509		LUCIANE ASSIS WEBER	
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI	850	108, 284, 2625, 2729, 3292	
2137, 2639, 3419, 3432		LÍLIAM APARECIDA ASSUNÇÃO	1146	LUCIANE BARROS DE SOUZA	597, 638
LEANDRO SANCHEZ RAMOS	3406	LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA	3400	LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	3083
LEANDRO SCHUBERT	1943	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	3794	LUCIANE FABBRO	
LEANDRO SILVA DE SOUZA	2772, 3570	LÍLIAM FONSECA PEREIRA	985, 1359, 3090	558, 1127, 1837, 2227	
LEANDRO TOLFO VIEIRA	1364			LUCIANE REGINA MADUREIRA	831
LEANDRO VARGAS	1153, 3574	LÍLIAM MARIA FERNANDES STRACIERI	977	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA	
LÊDA ALVES DE OLIVEIRA	2983	LILIANE FERREIRA PORFÍRIO	3392	218, 878, 886, 945, 998, 1373, 1375, 1397, 1398, 1402, 1417, 1423, 1434, 2348	
LÊDA MARIA M RENOVATO	2087	LILIANE JACQUES FERNANDES	1196, 4221, 4248	LUCIANE SANTIN	256
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	2855			LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	1459, 1475
LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	2881	LILIANE NETO BARROSO	615	LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	1472
LEILA DUTRA EING LAFETÁ	3897	LILLIAN JORGE SALGADO	973		
LEILA GIACOMELLO	2964	LINCOLN CÉSAR MARTINS	1252	LUCIANO CORRÊA GOMES	
LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN	2934	LINCOLN CÉZAR MELO GODOENG COSTA	1232	1926, 2828, 2829, 2943, 3247, 3388, 3553, 3572	
LEILA MARIA CARVALHO COSTA	3874	LINCOLN GUIMARAES HISSA	3697	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	3041
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO		LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1821	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	2858
1595, 1599, 1637, 1641, 1733, 1755		LINDOIA COELHO RUBBO	1390	LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO	4172
LEIMAR NAZIR SIMÃO		LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR	2270
LEINA NAGASSE	1290	2603, 2654, 2846, 2891, 2923, 2928, 2954, 3097, 3109, 3341, 3359, 3384, 3426		LUCIANO JOSÉ GIONGO	156
LEIRTON DA SILVA COELHO	2883	LINO DE PAIVA CARDOSO	2809	LUCIANO MAIA KANITZ	2625
LEIVAS DE MATTOS ROSA	3180	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	273, 1358, 2834	LUCIENE EVELISE DA SILVA MOREIRA	619
LENI DIAS DA SILVA	2424			LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	8
LENITA FERNANDES MORESCHI	3242	LISANDRO GULARTE MOARES	3281	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1620
LENORA VIANA DE ASSIS	2572	LISANDRO GULARTE MORAES	3163	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	1712, 1760
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2239	LISE SCHOMAKER MAURELL	3514	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO	3516
LEO ERICO FENSELAU	2652	LISIANE BEATRIZ WAGNER	2179	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	462
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1837	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	4092	LUCIO DE AZEVEDO MARTINS	1533
LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	1289	LISIANE SILVA	1403	LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS	4298
LEONARDO ALEXANDRE TADEU CONSTANT DE OLIVEIRA	126	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS	1426
		1255, 2191, 2199, 2266		LÚCIO FLÁVIO DE VASCONCELLOS NAVES	543
LEONARDO ÁLVARES BORGES	566	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	2959, 3252	LUCIO FRAGA LEITE	2938, 3191
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1787			LÚCIO MAGANIN	1126
LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS	1640	LIVIA BORGES FERRO FORTES		LÚCIO OLIVEIRA SILVA	574, 3147
		2816, 2818, 2820, 2822, 2834		LUCIVALTER EXPEDITO SILVA	928



LUDGERO FRANKINI CRUZ	827	LUIZ CARLOS LOPES		LUIZ VICENTE DE MEDEIROS	508
LUDMILLA GENTILEZZA	2023	2176, 2209, 2214, 2231, 2245, 2479		LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	3206
LUIGI MATEUS BRAGA	2682	LUIZ CARLOS MARTI DOLABELA BICALHO	1494	LUIZ VIEIRA DA SILVA	2024
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	170, 3373	LUIZ CARLOS MARTINS	1740	LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	329, 3706, 3808
LUIIS ALBERTO SAAVEDRA	845, 1011	LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	1775		
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1673, 2506	LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA	1117	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	2324
LUÍS ALEXANDRE RASSI	3579	LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	1961	LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMA-KIS	3867
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	2621	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	1422		
LUIIS ANTONIO REQUIAO	2808	LUIZ CARLOS R VELLOZO		LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA	2493
LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	3368	106, 938, 944, 1374, 1386, 1400, 1401		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
LUIIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI		LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL	1412	1785, 3700, 4103, 4107, 4116, 4117, 4132, 4150, 4156	
1584, 1749, 1757, 1766, 1771, 1775		LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	67, 297	LYCURGO LEITE	1947
LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO	390	LUIZ CELSO DALPRA	279	LYCURGO LEITE NETO	
LUÍS CARLOS DA SILVA	2948	LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	3772	10, 2367, 3022, 3277	
LUIIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO	3099	LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA	3800	LYLIAN DE OLUDES BALLARES FREITAS	2234
LUÍS CARLOS LETTIERE	2130	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA DUARTE	1202	LYOJI OKADA	3052
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	583	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	198, 1672	MAC-DAWSON BUARQUE LINS COSTA	1700
LUIIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	3547	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	211	MAGALI MARIA BRESSAN	479
LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	4201	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	3435	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	2541
LUÍS CLÁUDIO GERHARD STEGLICH	3301	LUIZ EDMUNDO R GROSSI	503	MAGDA DE SOUZA PEREIRA	2004
LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	3185	LUIZ EDSON FALLEIROS	2010	MAGDA MARIA MACHADO	2950
LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	2552	LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	847	MAGDA MONTENEGRO	
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES	2816	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT0		1587, 2600, 2703, 2810, 3315, 3411	
LUIIS FELIPE HOLZMEIER	4305	690, 724, 1222, 2240, 2323, 3338		MAGNA BORGES SANTOS	1146
LUIIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	248, 2726	LUIZ EDUARDO FOGAÇA	2979	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ	3468
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	3509, 4256	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	2796	MAIRU BELEN SCHERER	3060
LUIIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	2548	LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES	2424	MAIZA SILVA SANTOS	664
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	3404	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2382, 3126	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2880
LUÍS FERNANDO P FRANCHINI	545	LUIZ EDUARDO ZANCA	2144	MANFREDO ERWINO MENSCH	
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO	3067	LUIZ EPELBAUM	3359	1247, 2733, 2955, 3049, 3158, 3188, 3558	
LUIIS GUILHERME DA VEIGA	2792	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	1653	MANIR ZENI	1111
LUIIS GUSTAVO BUOSI	3889	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1425	MANOEL ANTÔNIO BARRETO	2678
LUIIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	2693	LUIZ FERNANDO ARRUDA CORRÊA	556	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	219, 1366
LUIIS GUSTAVO LEMOS LINHARES	93	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	1947	MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA	2055
LUIIS HENRIQUE COSTA FERREIRA	2297	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	3334	MANOEL DA CUNHA	56
LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA	4174, 4175	LUIZ FERNANDO COMEGNO	397, 398	MANOEL FÉLIX NETO	2480
LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	1776	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	3126	MANOEL FERNANDO PASSAES	2687
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	2047	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	3894	MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO	1214
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES		LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA	3110	MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO	4155
1004, 1370, 1381, 3295		LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS	283	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	281, 3333
LUIIS OSCAR SIX BOTTON	1154	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	3868
LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA	1664	306, 1361, 2303, 2453, 2464		MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS	2830
LUÍS PAULO SERPA	3417	LUIZ FERNANDO MAIA		MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1543, 1590
LUÍS RENATO ZAGO	460	141, 1613, 1637		MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO	2809
LUÍS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA	2466	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	2893	MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO	1958
LUIIS SARAIVA CORREIA	2289	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1265	MANUELA CAVALLAZZI	3139
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1239, 3064	LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	2382	MANUELA GOMES MAGALHÃES	2695
LUÍSA DE PINHO VALLE	616	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	202	MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO	3346
LUIZ ADAUTO GARCEZ SOARES	3820	LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	3892	MARA POSE VAZQUEZ	4113
LUIZ ALBERTO FRONER DA SILVEIRA	2863	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1116	MARA REGINA BERTINI	1200
LUIZ ALFREDO PAIM	3720	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	345	MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON	3186
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	288, 3826	LUIZ GASTÃO MOCELLIN	2360	MARA ROSANE ENGRESIA RODRIGUES	637
LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE	2444	LUIZ GIL FINGUERMAN	3485	MARA SILVA FLORENTINO	3019
LUIZ ANDRÉ FORSTER	382	LUIZ GILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS	3483	MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	1607
LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS	3387	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	4167	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1455
LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI	2015	LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA	1803	MARCELA LAMONICA REGO	3894
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	1302, 2809	LUIZ GRATO DAVID	3392	MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA	1229
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	3028	LUIZ GRZECHOTA	3330	MARCELINO DA SILVA MELEU	3138
LUIZ ANTONIO CABRAL	2219	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES	3086	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	606
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	3378	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	2566	MARCELLA PAGANI	2178
LUIZ ANTONIO LOPES	4144	LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ	1987	MARCELLE ANAPOLSKI	919
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		LUIZ HENRIQUE ASSUNÇÃO GUERSON	513	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	1236, 2763, 3076
1198, 2097, 2621, 2708, 2817, 2819, 2821, 2832, 2838, 3115, 3256, 3459, 3467		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	2372		
LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA	2705	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	320	MARCELLO MONTEIRO DE CARVALHO	834
LUIZ AUGUSTO BELLINI	2536	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	2814	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	2630
LUIZ AUGUSTO CORREIA	1176	LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	2671	MARCELLO PERAL HAMED HUMAR	2709
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES	2007	LUIZ HENRIQUE MORONA	2907	MARCELLO VERDERAMO	3461
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ	1389	LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA	4194	MARCELO ALMEIDA DE MORAES	3361
LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA	3460	LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	3171	MARCELO ANTÔNIO ZAGO	359
LUIZ AUGUSTO LOURENÇON	685	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	3914, 3915	MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN	1418, 1439
LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1632, 3215	LUIZ LEONARDO GOULART	1674	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	2538
LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	1324	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1614, 1617, 1762	MARCELO AROEIRA BRAGA	4124
LUIZ BRESOLIN	923, 1371			MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO	2108
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	981	LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	3010	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	1805, 3414
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	3426, 4210	LUIZ MARCELO COCKELL	1144	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	
LUIZ CARLOS ALVIM OLIVEIRA	3172	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	3714	631, 914, 1006, 1009, 1480, 2218, 2785, 2792, 3024, 3250, 3282	
LUIZ CARLOS BARRIENTTO	2035	LUIZ MIGUEL MANFREDINI	4260	MARCELO AUGUSTO SILVA	954
LUIZ CARLOS BATISTA ALVES	806	LUIZ NOBORU SAKAUE	1583	MARCELO AYRES KURTZ	2430
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	3606, 3702	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	2672, 2673, 3510	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	1662
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	1443			MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	810
LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA	3523	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	3707	MARCELO BEDUSCHI	421
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR	1105	LUIZ P DE MORAIS	2020	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	3230
		LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA	2454	MARCELO BONELLI CARPES	96
LUIZ CARLOS DE SOUZA	4223	LUIZ PEREIRA LAZERES	3198	MARCELO BORGES DE FREITAS	3584
LUIZ CARLOS DEDAMI	1889	LUIZ PRETTI LEAL	3404	MARCELO BRAGA DE LIMA	2426
LUIZ CARLOS ELY FILHO	1126	LUIZ REINER RODRIGUES RIEFFEL	324	MARCELO BRAGA RIOS	680
LUIZ CARLOS FERRARI GONÇALVES	1282	LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ	2813, 3023	MARCELO CAILLEAUX CEZAR	3918
LUIZ CARLOS FERREIRA	2363	LUIZ ROBERTO LUCARELLI	4137	MARCELO CARDOSO TRINDADE	350, 935
LUIZ CARLOS FINK	2580	LUIZ ROBERTO MUNHOZ	1261	MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	971
LUIZ CARLOS GERTH DIAS	3464	LUIZ ROSATI	3325, 3451, 3543	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	2829, 2938
		LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA	3401	MARCELO COLETT0 POHLMANN	
				626, 1129, 1835, 2398	



MARCELO CORTONA RANIERI 1979, 1981, 1985, 1989, 2002		MÁRCIA PORTO CASTRO	4121	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRI- TO	436
MARCELO CRUZ EVANGELISTA	2984	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	1145, 3038	MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI	2672, 2673
MARCELO CUNHA MALTA	807	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1818	MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA	3453
MARCELO DA SILVA NORONHA	232	MARCIA REGINA RODACOSKI	1650, 1765	MARCO ANTÔNIO RUZENE	2509
MARCELO DAVIDOVICH	694	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	1647	MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA	2809
MARCELO DE CARVALHO BARROS	3002	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	4104	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	3979
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	863, 3405	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	2676	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	2721
MARCELO DE JESUS	108, 3388	MÁRCIA TRINDADE	3403	MARCO AURÉLIO BAMPI	1274
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	2379	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	1248	MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO	564
MARCELO DE SAMPAIO DIDONET	832	MÁRCIA VIDI BONORINO	748	MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENE- GRO	3074
MARCELO DELCHIARO	1847, 1848	MÁRCIA WILLIAM ESPER	2136	MARCO AURÉLIO GONSALVES	3469
MARCELO DOS SANTOS BENTO	3424	MARCIAL BARRETO CASABONA	3016, 3215	MARCO AURÉLIO V DE FARIA	4288, 4289
MARCELO EVANDRO ENGERS	2701	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	959	MARCO FLAVIO DE SA	575
MARCELO FABIANO IORRA	1045	MARCIAL TRILHA	1961	MARCO MEIRELLES MACIEL	3132
MARCELO FERREIRA COSTA	3750	MARCILA COSTA DA ROCHA	1158, 2978	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	98
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	3896	MARCÍLIO TRINDADE DE ALMEIDA	1399	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	91
MARCELO FRANTZ	700	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	2704	MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA	1965
MARCELO GALVÃO DE MOURA	1997, 2037	MÁRCIO ANTÔNIO AZEREDO CÉSAR	2224	MARCO TULIO REIS MAGALHÃES	3698
MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI	2590	MARCIO ANTONIO VERNASCHI	3723	MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA	3493
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	1557	MÁRCIO ARCARI	859	MARCO TULLIO BRAGA	3394
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	1228	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1544	MARCOLINO ALVES ROCHA	809
MARCELO KALLIL GRÍGOLLI	1648	MARCIO BURIN	53, 2592, 2593	MARCONDES RAI NOVACK	3717
MARCELO LALONI TRINDADE	3550			MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	3700
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	1811	MARCIO CARDOSO DE AVILA	248, 259, 269, 3291	MARCOS ABREU NÉRY	2836
MARCELO LIPERT				MARCOS ALEXANDRE COELHO	1252
308, 874, 897, 1363, 1433, 1644, 3845, 3864, 4295,	4306	MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	1281	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	2123
MARCELO LISBOA LUMERTZ	2743, 3259	MÁRCIO CLEMENTINO SOARES	881	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	
MARCELO LOBO PIRES	2883	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	2889	1467, 1543, 1830, 2389, 2392	
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1484	MÁRCIO DE LIMA	4146	MARCOS ALVES BRENÇA	3477
MARCELO M BERTOLDI	695	MÁRCIO DIAS SOARES	857	MARCOS ALVES PINTO	2574
MARCELO M. A. BERNI	3462	MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	2143	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1376
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	3185	MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA	163, 2903	MARCOS ANTÔNIO CARMO SOUZA	1305
MARCELO MACHADO ENE	2809	MÁRCIO FERNANDO ECKERT	741	MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM	560
MARCELO MALHEIROS GALVEZ	2824	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	1128, 3873	MARCOS ANTONIO FACCIO	3574
MARCELO MARÇAL VIEIRA	1535	MÁRCIO GONÇALVES WANDERKEY	3332	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1297
MARCELO MARIANI DALAN	1106	MÁRCIO JARI DA SILVA	2724	MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES	2466
MARCELO MARIANI DALAN	1106	MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA	2373	MARCOS ANTÔNIO PIOLA	389
MARCELO MARTIN COSTA	2236	MARCIO KERCHES DE MENEZES	2338	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES PINHEIRO	1040, 1929
MARCELO MARTINS	2162, 2180, 2260	MÁRCIO LEAL	2494	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	132
MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	830	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	3331	MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	1015
MARCELO MELLO MARTINS	3927	MÁRCIO MACHADO MORAIS	4259	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	3801
MARCELO MENDEL SCHEFLER		MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	3860	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	385
1782, 2221, 2361, 2499, 2526, 2527		MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	249, 3005	MARCOS CHAVES VIANA	
MARCELO MENDES SCHEFLER	1642	MÁRCIO MAURO DIAS LOPES	1974	582, 701, 2183, 2188, 2232, 2340	
MARCELO MIGLIORI	3454	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	3207	MARCOS DE ARAÚJO BARROS	912
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO	2198	MÁRCIO MELLO CASADO	2553, 2572	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1558, 1559, 1835	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1911, 2195	311, 1155, 1649, 2120	
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	832, 1381, 2703	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1186	MARCOS FERREIRA DE PADUA	566, 677
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	806	MÁRCIO ROBERTO CAMPOS	40	MARCOS JATOBÁ LOBO	1540, 1761, 1900
MARCELO ORABONA ANGELICO	2204	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	2228, 3065		
MARCELO PAIVA LARANJA	635, 1236	MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	584	MARCOS JATOBÁ LÔBO	
MARCELO PEREIRA REPSOLD	632	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	3466	1571, 1585, 1597, 1614, 1617, 1649, 1709, 1725, 1727, 1773, 1898	
MARCELO PORTUGAL TORRES	2845	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2212	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	345
MARCELO RAMOS CORREIA	1695, 2862	MÁRCIO RODRIGO CESA	1429	MARCOS JOAQUE CALDAS PEREIRA	3323
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	2110	MARCIO RODRIGUES	2134	MARCOS LAGUNA PEREIRA	836
MARCELO RIBEIRO MORAES	921, 1340	MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS	2464	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	3356
MARCELO RICARDO GRUNWALD	2045	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	4266	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	669
MARCELO RICARDO MARIANO	2039	MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO	1928	MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA	3474
MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MEN- DONÇA	1441	MÁRCIO RUBENS INHAUSER	1733	MARCOS OLIMPIO ANTUNES GUIMARÃES	3535
MARCELO SCHWARTZ MANICA	370	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	3433	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	963, 3223
MARCELO SILVA MASSUKADO	3178	MÁRCIO SEVERO MARQUES	2394	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	963, 3223
MARCELO SOARES VIANNA	2817	MÁRCIO SILVA COELHO	4090	MARCOS ROBERTO DE SANTANA	1842
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	2952			MARCOS ROBERTO FORCHEZATO	2937
MARCELO TORRES MOTTA	915	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	2469	MARCOS ROBERTO ZACARIN	3491
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	890, 1028, 1179, 4310	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	965	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	1629
MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	2171	MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA	3425	MARCOS TAVARES LEITE	435
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	147, 148, 2115	MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	3361	MARCOS TEIXEIRA	2774
MARCELO WEHBY	4097	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	2922, 3313	MARCOS VALÉRIO LESSA	500
MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO	127	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	1685	MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA	3146
MÁRCIA BARBOSA DE SOUSA E SILVA	2698	MÁRCIO ZANOTTO	702	MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	2730
MARCIA CRISTINA BIER VIERA	1318	MARCO ANDRÉ ALENCAR	694	MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	1032
MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER	2812	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO	2584	MARCUS ABRAHAM	2390
MÁRCIA DE ARAÚJO PEREIRA	1337	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1010, 3537	MARCUS B MENNA BARRETO LEAL	2151
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	1780	MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR	1994	MARCUS FREDERICO FERNANDES	2020
MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER	3875	MARCO ANTONIO DE A CAMPANELLI	1922	MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA	4277
MÁRCIA FAZION	3128	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	3709	MARCUS MONTEIRO AUGUSTO	4239
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	2655, 3081	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	1302	MARCUS TAVARES MEIRA	4292
MARCIA M DA VEIGA PESSANHA	2951	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	4262	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	2935
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	690, 2246	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	4316	MARCUS VINICIUS SANTANA	1581
MÁRCIA MARIA DA SILVA	909	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	3871	MARCUS VINÍCIUS SOARES	3343
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	3508	MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	1496	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA	2948
MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO	3526	MARCO ANTÔNIO GOMES PEREIRA	2996	MARGARETE DA SILVA PRATA	3042, 3773
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	2285	MARCO ANTÔNIO HATEM BENETON	1703	MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA	3221
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1403, 2767, 3270, 3287	MARCO ANTONIO LEAL BASQUES	3454	MARGARETE EUGÊNIA GONÇALVES LOPES	3804
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2380	MARCO ANTÔNIO LUCAS	1174	MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA	675
		MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ	242		
		MARCO ANTONIO MOREIRA	1530	MARGIT KLIEMANN FUCHS	
		MARCO ANTÔNIO MUNDIM	3349	192, 254, 261, 302, 994, 1016, 1464, 2597, 2776, 2782, 2808, 3230	
		MARCO ANTÔNIO PLENS	3807	MARIA ADRIANA REIS DE SOUZA LEÃO VEN-1500 TURA	



MARIA ALEJANDRA FORTUNY	3536	MARIA HELENA TAZINAFO	3761	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	282, 2480
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	3715	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1676	MÁRIO LÚCIO MARQUES JUNIOR	2848
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1029, 3476	MARIA INÊS DOS SANTOS	1437	MÁRIO LUÍS DUARTE	2842
MARIA ALICE CAMPOS MENSCH	2078, 2079	MARIA INÊS SIRIMARCO DE TOLEDO LOU-RENÇO	689	MARIO MENDONCA	1960
MARIA ALICE SMANIA	3131	MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO	515	MÁRIO MULLER ROMITI	2809
MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES	873	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	1791	MÁRIO NUNEZ CARBALLO	3335
MARIA AMELIA PEREIRA	1001	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	87	MÁRIO OIRAM FOGAÇA	2291
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	2277	MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	580	MÁRIO PEREIRA JUNIOR	545
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	75, 99, 2535	MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES	1392	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	1677
MARIA ANGÉLICA G PEREIRA	3252	MARIA JOSÉ DE MOURA	1432	MÁRIO SATURNINO KRUSE	2649
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO	2574	MARIA JULIA PIEDADE SPALLA FERREIRA	1931	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	1978, 2011
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	179	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1124	MARIO SERGIO MURANO DA SILVA	4282
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVE-DO	2015	MARIA LIA PINTO PORTO	1190	MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO	1336
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	660, 1695	MARIA LISETE DE AZEVEDO SÁ SON-NEWEND	1325	MÁRIO SÉRGIO ROSA	1041
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	279	MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	1493	MÁRIO SÉRGIO TORRES DE BARROS E SILVA	1139
MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	1436	MARIA LUCIA BARBOSA	2752	MARION SYLVIA DE LA ROCCA	4302
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	4195	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	2349, 2374	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	854, 1307, 2375
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	323	MARIA LÚCIA DE FREITAS	599, 3530	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	
MARIA CARMEM FRANCHITO ROSIN	3517	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA	639	1473, 2330, 4292, 4297	
MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO	1989	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	1777, 3832	MARISA LEITZKE BUSS	1019
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO ANIZ	101	MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO	3460	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	691
MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN	2225	MARIA LUIZA ARANHA	2835	CORDEIRO	
MARIA CAROLINA NOBRE	3777	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	272	MARISE OLIVEIRA GALVÃO	1110
MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	1595	MARIA MADALENA P S FRANÇA	2796	MARISE SANCHES ZORLINI	4254
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIA MAGALI DOS SANTOS	1822	MARISMAR CIRINO MOTTA	102, 115
1573, 1684, 1709, 1735, 1781, 2123, 2362, 2511		MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA	3504	MARISTELA PINTO DA MOTA	4125
MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO	3517	MARIA MARLENE SILVA	2752	MARIVONE DE SOUZA LUZ	822
MARIA CHRISTINA MENEZES	1206, 2128	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	643	MARIZA KAPICH CHAGAS	513
MARIA CLÁUDDIA GONDIM CAMPELLO	2507	MARIA NAILDE DE JESUS	3799	MARIZETE BATISTA MARTINS	4147
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	375	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	3251	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	1172
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO		MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	3759	MARIZETE NEVES GOMES	979
289, 1197, 1891, 2374		MARIA NORVINDA BRAGA	122	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	4154
MARIA CRISTINA BEUX	759	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	1015, 2937	MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA	2981
MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE	2009	MARIA REGINA GERALDI FERREIRA	1150	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	3488
MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS	2784	MARIA SEBASTIANA BRAGA	2594	MARLEI SEIBELL	302
MARIA CRISTINA GUEDES	815	MARIA SILVA CELESTINO	2632	MARLEIDE MATOS TORQUATO	
MARIA CRISTINA LAPENTA	974, 4222	MARIA SOCORRO BRAGA	992	395, 396, 403, 404, 405, 406, 407	
MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA	2365	MARIA SOCORRO GANGANA	112	MARLENE CHIARADIA	3480
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	2596	MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL	1160	MARLENE FERREIRA CABRAL	1303
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	2595	MARIA TEREZA CALIL NADER	587	MARLENE PEREIRA DA SILVA	331
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	4246	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	4181	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	1207
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIF-FER	686, 2521	MARIA VITÓRIA VAZ LEAL FERREIRA	632	MARLI LOPES DA SILVA	972, 1411
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	3791	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	1822	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA	2983
MARIA DA GLÓRIA PORCIUNCULA DA CU-NHA LOPES	1266	MARIANA ARAUJO BECKER	1216	MARLON CHARLES BERTOL	571
MARIA DA GRAÇA SAMPAIO BLOIS	1442	MARIANA BARROS MENDONÇA	2717	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1309
MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RO-DRIGUES	71	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	1649	MARLOS TOME ZELICHMANN	1145
MARIA DAS DORES DUARTE PEREIRA	2992	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1669, 2376	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	2356, 2394
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE AN-DRADE	2683	MARIANA KATSUE SAKAI	2268	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1637, 1713, 2355
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO		MARIANA MARTINS	349	MARSAL ARTEMIO HEPP	3066
272, 931, 1436, 2308, 2349, 2369, 2849		MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	501	MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIG-NANI	3226
MARIA DAS GRAÇAS MARQUES	4112	MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS	1014, 1368	MARTA APARECIDA FARIA	2956
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	2969	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	325, 1021, 2772, 2801	MARTA BUFAICAL ROSA	155, 1335
MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES	1188	MARIANE KOEFENDER	1523	MARTA BUFAIÇAL ROSA	648
MARIA DE FÁTIMA GUEDES GONÇALVES PI-RES	427	MARIANE RODRIGUES MARY	3507	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	437
MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO	2850	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	623, 4283, 4285	MARTA SANGIRARDI LIMA	1406, 3775
MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	131	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	2977	MARTHA MAFRA GONZALEZ	4192
MARIA DE LOURDES ALBANO	1420, 4151	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	277, 1449	MARTIM ANTONIO SALES	
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA		MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	4223	1383, 1642, 1680, 2543	
243, 2488, 2530, 2770, 3235		MARILEI FISCHER	1265	MARTINHO WALTER KOHL	2384
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	3732, 3880	MARILENE GRUB	4143	MARUM KALIL HADDAD	3442
MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA	729	MARILENE NICOLAU	1438	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	1604
MARIA DE LURDES MENDONÇA	1864	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1645, 2426, 2490	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	250, 3486
MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI	3395	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	318, 884, 3834	MATEUS PEREIRA SOARES	2615
MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS	837	MARINA JÚLIA TÓFOLI	1723	MATHEUS DANTAS MEIRA	3179
MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	580	MARINA MACHADO MAESTRI	2610	MATILDE DUARTE GONCALVES	1310
MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	1776	MARINARA WISOSKI MOYSES	2791, 2857	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	3133
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	223	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	1578	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	368
MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA	686	MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO	2375	MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	1607
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	2195	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	2640	MAURI ALVES BRUGIOLO	678
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1598, 3489	MARIO ADOLFO CORREA FILHO	720	MAURI PENHA MENEZES	668
MARIA ELIZA ZAIA		MÁRIO ALVES FILHO	2417	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	2365
1627, 1696, 1701, 1709		MÁRIO AUGUSTO BARDÍ	3489	MAURICIO BARBOSA GONTIJO	4123
MARIA ELIZABETE ORSI ROSATO	2598	MÁRIO AUGUSTO FIGEIRA	2409	MAURÍCIO BELLUCCI	1597
MARIA ELIZABETH JACOB		MÁRIO CARDI FILHO	1312	MAURICIO DAL AGNOL	
512, 514, 516, 1201, 1902, 1919, 1920, 1921, 1923, 2193, 2233, 2243, 2283, 2284, 2285, 2332, 2343, 2451, 2455, 2459, 2503		MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	904	160, 167, 1311, 2633, 2727, 2949, 2968	
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	2869	MAURÍCIO IMIL ESPER	3003
1612, 1630, 1636, 1773, 2167, 2276, 2323, 2350, 2391		MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS	2174	MAURÍCIO J MATRAS	1786
MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	339	MÁRIO DE CASTRO REIS NETO	984	MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA	3057
MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS	539	MÁRIO DE QUEIROZ SEPULVEDA	3177	MAURICIO LUCENA PRÉVIDE	1424
MARIA GLADIS DOS SANTOS	1471	MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO	3740	MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	4199
MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	524, 4146	MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS	3366	MAURÍCIO MACIEL SANTOS	3536
MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS	1844	MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO	3282	MAURICIO MARONNA BARRADAS	754, 778
MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	3868	MÁRIO GONÇALVES SOARES	3347	MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA	958
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	3835	MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	1569	MAURICIO PASSOS AMARO	820
MARIA HELENA MUSACHIO	2200	MÁRIO LORENO CECHE	52	MAURICIO ROCHA SANTOS	1984
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA	1147			MAURÍCIO RODOVALHO	497
				MAURÍCIO SANTANNA APOLINÁRIO	4278
				MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	1623

MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	2890	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA		NESY MARINA RAMOS	3718, 3890
MAURÍLIO NERIS ANDRADE ARRUDA	2684	183, 185, 734, 740, 750, 752, 757, 772, 773, 779, 803, 819, 2700,		NEUSA MARIA DE SOUZA	3494
MAURO ALMEIDA DE BARROS	3450	2790, 3152, 3191, 3192		NEUSA RODRIGUES LOURENÇO	117
MAURO ANDRÉ MIZDAL	706	MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	1188	NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	98
MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN	2017	MÔNICA MORAES MENDES	3169	NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA	4169
MAURO DEL CIELLO	1210, 3786,	MÔNICA NAVARRO	2022	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	1008
	4289	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1725	NEWTON FONTENLE TEXEIRA	3891
MAURO FITERMAN	2706	MONIQUE DIAS TAVARES	48	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1782
MAURO GLASHESTER	1930	MOZART MINOTTO PORTELA	3421	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	719
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	4186	MUNIR ABAGGE	3385	NEY AZAMBUJA FILHO	1450
MAURO JOSÉ DESCHAMPS	158	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1481	NEY CARVALHO BITTON	3076
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1766, 1769	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA		NEY PAOLINELLI DE CASTRO	2918, 2921
MAURO MACHADO CHAIBEN	3012	1130, 1179, 3749, 4263		NEYDE PEREIRA FERRAZ	461
MAURO MACHADO DA SILVA	3539	MURILO ALBERTINI BORBA	2520	NICANOR SOARES DA SILVA	1473
MAURO MÁRCIO SEADI FILHO	1660	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	3089	NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES	2898
MAURO PADOVAN JUNIOR	378, 1756	MURILO CARVALHO SANTIAGO	2342	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS	1729
MAURO ROCHA GUEDES	967	MURILO CLEVE MACHADO	2761	NILMA REGINA SANCHES	4104
MAURO SÉRGIO MURUSSI	3810	MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES	3164	NILO AMARAL JUNIOR	2628
MAURO SÉRGIO PINTO DA COSTA	2257	NACHA GUERREIRO SOUZA	669	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	2355
MAURO SILVA DE CASTRO	1569	NÁDIA BIANCHI MOYSES	2986, 3405	NILO GARCES DA COSTA	2915
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	259, 269, 285	NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES	1317	NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO	2216
MAURO XAVIER MILAN	5	NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NILSON DE MOURA BRANDA	1706
MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES	869	217, 304, 341, 855, 2734, 2762, 2828, 3243		NILSON JOSÉ PINTO	1319
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	2251	NÁDIA PAULA VIGUETTI GODOY	2586	NILSON MARTINS DA SILVA	2013
MAYKO FIGALE MAIA	4315	NADIR GUIMARÃES RODRIGUES	1355	NILSON SOARES CASTELO BRANCO	1178
MAYSA GARCIA DUPONT	2768	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	4218	NILTON CÉLIO LOCATELLI	201
MEBEL WOLFF SALVADOR	549	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL-	1616	NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA	772, 3013
MEGALVIO MUSSI JUNIOR	1347	LIER		NILTON DA SILVA CORREIA	1948, 2853
MELHA ROZANA ANACLETO SCHIMITT	3106	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1764, 1772
MÉRCIA FRAIHA	2871	84, 281, 692, 1389, 1558, 1610, 1618, 1688, 2510		NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	4275
MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA	905	NAIM GONCALVES PEREIRA	1416, 2822	NILZA COSTA SILVA	1990
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	2830, 3390	NAIR LOURDES MACHADO SILVEIRA	137	NIRCLES MONTICELLI BREDA	2452, 2613
MICHEL ASSEFF	1668	NAIRA DE MORAES TAVARES	4255	NIRVANA BRESCOVIT	3161, 3849
MICHELE MILANEZ SCHNEIDER	3846	NÃO CONSTA	3351	NIVALDO JOSÉ DE SOUZA	2935
MICHELE PETROSINO JUNIOR	1606	NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE	2288	NIVALDO ROSSI	3770
MICHELINE WILEMBERG	828	NARA MARIA RIBEIRO TESCH	988	NOALDO BELO DE MEIRELES	3742
MICHELLE OLIVEIRA SOUZA	488	NARCISO QUEIROZ DE LIMA	402	NOELHO ADELINO MACHADO	4091
MIEKO ITO	688	NARDELE DÉBORA C ESQUERDO	3866	NOELI FOIATTO	705, 864
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	655	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		NOELMA DE ALMEIDA GOMES	3452
MIGUEL ÂNGELO BRANDI JUNIOR	1598	566, 584, 589, 1136, 2154, 2183, 2188, 2313		NOEMIA GÓMEZ REIS	193, 3698
MIGUEL FRANCISCO RUWER	2835	NASSER JUDEH	1034	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	399, 710, 1356
MIGUEL GUERRERO	3361	NATAL DE MARCHI	3566		
MIGUEL TADEU SARKIS	543	NATAL JESUS LIMA	2116	NORBERTO BARUFFALDI	
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	393	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	201, 2334	53, 54, 1007, 2592, 2593, 2860	
MILENE GOULART VALADARES	1767, 1772,	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	500	NORBERTO OYA	4206
	3704	NATANAEL LOBÃO CRUZ	276, 666	NORMA CYIRENO ROLIM	962
MILTON ALVES JÚNIOR	2637	NATERCIA RAUPP VEIGA	1953	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	1107	NATHANAEL LIMA LACERDA	1810	1756, 1764, 1770, 1774, 3823, 3825	
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	2438	NEI CALDERON	1194, 1279,	NORMANDO PINHEIRO	4287
MILTON DRUMOND CARVALHO	2419		2413	NORVAL CAMPOS VALERIO	3588
MILTON GIORGI	1529	NEI MARQUES DA SILVA MORAIS	1972	NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA	1217
MILTON LUIZ CUNHA	430	NEIDE MARTINS CARDOSO	159, 3730	NUNO DE MOURA RANGEL	3458
MILTON MARQUES JUNIOR	2140, 2241	NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	2942		
MILTON PASCOTO	571	NEIRON LUIZ DE CARVALHO	1280	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	
MILTON TOMIO YAMASHITA	1272	NEIVA TERESINHA HOLZ	1488	2099, 2483, 2492, 2514	
MIOMIR DAVIDOVIC LEAL	347	NELCI ANTÔNIO ASTOLFI	3462	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JU-	3422
MIRIAM A PERES SILVA		NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	2220	NIOR	
1585, 1619, 1639, 1701, 1917		NELMO DE SOUZA COSTA	1952	OCTÁVIO BLATTER PINHO	1304
MÍRIAM A PERES SILVA	271	NELSO MOLON	2964	OCTÁVIO CAMPOS FISCHER	198
MÍRIAM AP PERES SILVA	2272	NELSON ANTONIO WALBER	290	OCTÁVIO ROMANINI	2852
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	1836	NELSON BERGMANN PETER	70	ODAIR SANNA	2194
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	4281	NELSON BET	1452	ODECIO BELOZO	96
MÍRIAM GHITA SALMON	3143	NELSON BORGES DE BARROS NETO	713	ODILA ALONSO	2164
MIRIAM KRAMER GUEDES	263, 851, 870	NELSON BUGANZA JUNIOR		ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	3776, 3809
MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA	1976	1706, 3006, 3068, 3412, 3415, 3421, 3446, 3524		ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	252, 3571
MIRIAM WIMMER	1521	NELSON DA APARECIDA SANTOS	660	ODILON JOSÉ LINS FALCÃO	4115
MIRIAM WINTER		NELSON FERREIRA	3727	ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ	2569
1469, 3749, 3817, 4126		NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO	1886	OETAQUI SARAIVA SANTOS	646
MIRIAN CARVALHO SALEM	3062	NELSON JOSÉ COMEGNIO	2989	OLAVO JOSÉ VIANA	625
MIRIAN CHRISTOVAM	6, 2056	NELSON JOSÉ GASPARELO	602	OLAVO SASSI MICHIELON	1211
MIRIAN KİYOKO MURAKAWA	1687	NELSON LACERDA DA SILVA	1127, 2248,	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	199, 2228
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	130		2281	OLGA MARIA LOPES PEREIRA	2129
MIRNA CIANCI	2142	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	1184	OLINTO ROBERTO TERRA	192, 914
MISAEI SANTANA GUIMARÃES	1160	NELSON LUIZ PINTO	1005	OLIVIO FIALHO RIBAS	3561
MITON DRUMOND	3793	NELSON LUIZ VELLOSO FILHO	2318	OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ	3252
MOACIR ARAÚJO DA SILVA	3555	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	477		
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	2217	NELSON PASCHOALOTTO		OMAR LOPES DE SOUZA	
MOACYR NUNES DE BARROS	1110	266, 658, 2944, 3141		212, 2939, 2980, 3476	
MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR	3472	NELSON PILLA FILHO		ONIRA MOTA GONÇALVES	2902
MODESTO CRESTANI	1930	138, 2732, 2759, 2793, 2802		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	388
MODESTO GOMES DA SILVA	3088	NELSON SEIJI MATSUZAWA	118, 1205	ORESTES MAZIEIRO	2894
MOHAMED MUSTAFÁ	1853	NELSON TAVARES	3226	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	3249
MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS	1277	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	1620, 1643	ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS	465
MOISÉS EDUARDO BROILO	1334	NELY QUINT	3102	ORLANDO VIANNA JÚNIOR	2603
MOISÉS ELIAS PEREIRA	4123	NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	2474	ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO	2990
MOISES J BORMAC	699	NESTOR FERREIRA FILHO	1033, 2606	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	2440
MÔNICA COSTA FEIJO	3310	NESTOR JOSÉ FORSTER	3848	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	193
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRA-	2408	NESTOR LODETTI	3441	OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR	856, 2997
NO		NESTOR TEODORO DA SILVA	1407	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BAR-	3858
MONICA DENISE CARLI	478			ROS	
MONICA ELISA STEFFEN	1380			OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	636



OSCAR LUÍS DE MORAIS	2370, 2811, 2813	PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI	2034	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	3559
OSCAR LUIS OLIVEIRA	2585	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	3887	PAULO SÉRGIO ARRABACA	421
OSIRIS ANTINOLFI FILHO	3172	PAULO ANDRÉ PEDROSA	3497	PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO	2669
OSLI BARRETO CAMILO	3360	PAULO ANTÔNIO BARCA	3314	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	1342
OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA	2898	PAULO ANTÔNIO BARELA	1161	PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	2035
OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	4220	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA	2666	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	3876
OSMAR CERCHI FUSARI	2032	PAULO ANTÔNIO MULLER	3071	PAULO SÉRGIO JOÃO	2003
OSMAR CÉZAR JUNIOR	2967	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	1884	PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA	2583
OSMAR JOSÉ NORA	717	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	703	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	1014
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	542	PAULO SÉRGIO MONTEZ	4251
2049, 2815, 2877, 2933, 3142, 3349, 3359, 3428		PAULO CESAR ANTUNES MAGALHÃES	1349	PAULO SÉRGIO RAGA	47
OSMAR TENÓRIO DA SILVA	2940	PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL	823	PAULO SÉRGIO TURAZZA	1798
OSMAR TOGNOLO	1814	PAULO CÉSAR C CASTRO	3738	PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI	3074
OSNI SILVA JUNIOR	2643	PAULO CÉSAR DE ALMEIDA	883	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1564, 3769
OSNILDO DE SOUZA JUNIOR	1283	PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES	3084	PAULO ZIDE	1916
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	1395	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1361	PEDDRO HENRIQUE RUBIÃO DO VAL MACIEL	579
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR	2145	PAULO CÉSAR ROSA GOES	838	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	2810
OSVALDO GAUSS NETO	2662, 2664, 3098	PAULO CÉSAR SORATTO	1173	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	2239, 2368
OSVALDO STEVANELLI	1963	PAULO CÉSAR TIOSSI	141	PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	344
OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	1993	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	3574	PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	3802
OSWALDO CORRÊA CARDOSO	3377	PAULO DAVID PEREIRA MERABET	3198	PEDRO ANTONIO FOGOLARI	3203
OSWALDO CORREIA VIANA	2301	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES	2824	PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	3883
OSWALDO DA SILVA BENAJIM	3420	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	122	PEDRO BARTH MORÉ	505
OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	3390	PAULO DURIC CALHEIROS	3534	PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	3309
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	3035	PAULO EDUARDO ACERBI	78, 109, 2300	PEDRO DIAS GUERRA	1468
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1630	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	678	PEDRO ERNESTO RACHELLO	948
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1135, 1138, 1788	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	3254	PEDRO HENRIQUE DE BRITO CUNHA	834
OTÁVIO ROBERTO G SOARES	3455	PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA	1225	PEDRO HENRIQUE XAVIER	3436
OTÁVIO VIEIRA BARBI	4091	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO		PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	2040
OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	1634	920, 1209, 2020, 3093, 3100, 3428		PEDRO JORGE ABDALLA	2560
OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI	3018	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1548	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA	1281
OZIEL MIRANDA	152	PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS	2844	PEDRO LADEMIR JÚLIO	3059
PABLO BERGER	2587, 3246	PAULO ERCOLE CARUSO	678	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	667, 4203, 4268
PABLO CAFEZEIRO	3538	PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS	2578	PEDRO MANSO CABRAL	2571
PABLO PACHECO DOS SANTOS	2991, 3220	PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	209	PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	3430
PALMIRA BRITO FELICE	1914	PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	1240	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	1715, 2535
PAOLA COELHO GERSZTEIN	533	PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES	2773	PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	1991
PARIS PIEDADE JUNIOR	55	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	2644
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1851, 1857	3905, 3906, 3909, 4284, 4285, 4296, 4311		PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO	2189
PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO	3157	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO	373, 4300	PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	921, 1340
PATRÍCIA BRILHANTE DE SOUSA	1216	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	1792	PEDRO PEREIRA DE MIRANDA	1001
PATRÍCIA CARVALHO GONÇALVES	3802	PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA	1874	PEDRO SERAFIN	181
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	880	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	3059	PEDRO VIANNA DO REGO BARROS	2622
PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTE-LHO	3491	PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ	1975	PERI FERNANDES CORREIA	2769
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1458, 4234, 4255	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1575, 3456	PERI NUNES MELLO	1290
PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	3795	PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	1447	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	1330
PATRÍCIA FARIA CAMPOS	3551	PAULO GUILHERME PFAU	720, 2643	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	142, 1253, 3415
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1593, 3346	PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI	2657	PERMÍNIA DIAS CARNEIRO	1708, 1751
PATRÍCIA H F DONZELLI BULCAO DE LIMA	3315	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO	3466	PETER PEREIRA GYENES	2666
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	3695	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	83	PETRUCIO GUERRA	2305
PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO	1729	PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	1233	PIERRE DE LIMA	3888
PATRÍCIA LOBODA FRONZAGLIA	2262	PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS	3391	PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA	3549
PATRÍCIA M MAROCHI	593	PAULO LUIZ PEREIRA	3015, 3130	PIERRE TRAMONTINI	1184
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	506	PAULO LUIZ SALAMI		PIO CERVO	207
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2386	166, 178, 190, 327, 672, 732, 769, 770, 780, 839, 1341, 1345, 2312, 2582, 2615, 2633, 2727, 2731, 2991, 3013, 3049, 3054, 3194, 3195, 3197, 3199, 3200, 3201, 3206, 3208, 3214, 3227, 3261, 3297		PIO PEREZ PEREIRA	1574
PATRICIA MELLO DE BRITO	1633, 1897	PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	1813	PLÍNIO DE AQUINO GOMES	729
PATRÍCIA MELLO DE BRITO		PAULO MOREIRA BRITTO	2467	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	2517
1631, 1705, 1724, 1728		PAULO NOBUO TSUCHIYA	1902, 1918, 1923, 2284	PLÍNIO NEVES DA CUNHA CINTRA	2809
PATRÍCIA NETTO LEÃO	3315, 3325, 3330			PLINIO ORLANDO SCHNEIDER	3210
PATRÍCIA PINTO GUERRA	1388	PAULO NONATO PASSINI	496, 4215	PLÍNIO PISTORESI	1306
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	1016	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	4137	PRIMAVERA COZUBEK MALLET	3398
PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES	339	PAULO RAIMUNDO LIMA RALIN	1158	PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	635
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS	2930	PAULO RENATO MOTHES	3065	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	1779
PATRICIA VIEIRA GABARDO	1036	PAULO RICARDO DUPUY	1297	PRISCILA GEZISKI	1189
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO	879, 954	PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA	1430	PRISCILA SODRÉ DE MATTOS	62, 1324
PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	3917	PAULO RICARDO STRANO COELHO	326, 2505	PRISCILA VIEIRA PENNA	574, 4201
PAULA ABRANCHES DE LIMA	683	PAULO RICARDO TODI GOULART	3393	PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	1240
PAULA CARMO NAME	1490	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	3806	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF	2165
PAULA DA SILVA DE CARVALHO	3009	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	1813	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	968
PAULA IANNONE CORRÊA VILLAÇA	1317	PAULO ROBERTO BENASSE	3111	RACHEL MARIA ABDALLA DE MIRANDA	3350
PAULA JUNQUEIRA DORELLA	535, 2322, 2354	PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES	1313	RADAM NAKAI NUNES	1667
PAULA MACHADO	2903	PAULO ROBERTO DE LIMA	4158	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	1593
PAULA ROSENTHAL GROSMAN	2564	PAULO ROBERTO FARIA LAMAS	3375	RAFAEL BARROSO FONTELLES	3224
PAULINO MENEGAT	1453	PAULO ROBERTO FLORES	2706	RAFAEL BEVILAQUA	1291
PAULINO PINHEIRO BAPTISTA NETO	805	PAULO ROBERTO HAHN	2546	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	2242
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1376	PAULO ROBERTO JENSEN	2927	RAFAEL CORTE MELLO	2764
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	1392	PAULO ROBERTO PEGOLO SANTOS	2837	RAFAEL DE CASTRO VOLKMER	3421
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	1978	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	1935	RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA	1972
PAULO AITA CACILHAS		PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA	3202	LEITE	
1007, 1903, 2331, 2415		PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	534, 594	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1232
PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO	674	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	4108, 4121	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	3079
PAULO ALVES ESTEVES	2884	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	2496	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	2729
PAULO ALVES FERREIRA	959	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES	86	RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO	62
		PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL	4171	RAFAEL JONATAN MARCATTO	3783
		PAULO ROQUES	1566	RAFAEL LAZZARI SOUZA	2619, 2634
				RAFAEL LEONARDO DE ALMEIDA COSTA	1313



RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA	2192	RENATA CARDOSO DURAN	2629	RICARDO LEME MENIN	2131
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		RENATA CÉZAR CURVELLO	3316	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
2765, 2828, 2833, 3243		RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	3559	2823, 2826, 2831, 3056, 3243, 3388, 3553	
RAFAEL NUNES SEFRIN		RENATA DO AMARAL GONÇALVES	1732	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	688
2287, 2307, 2462, 2469		RENATA FIORE	2259	RICARDO LUIZ ORLANDI	3181
RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES	260	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE	57, 2874	RICARDO M ALMALEH	3407
RAFAEL PINHEIRO AGUILAR	3428	FERNANDES		RICARDO MARQUES	1708
RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO	1962	RENATA MARTINS DA ROSA	3291	RICARDO MATUCCI	709
RAFAEL SANTOS ARRIEIRO	528	RENATA PEQUENO DE BARROS	4109	RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	2201
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	3382	RENATA RAMOS SILVEIRA	1350	RICARDO MILTON DE BARROS	4205
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO	2381	RENATA SALGADO LEME	1108	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	650, 2861,
RAFAEL SPINELLO SILVEIRA	3258	RENATA VERMELHO MARTINS	2500		2998
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA		RENATO ABIJAUDE SIMÃO	4215	RICARDO NACIM SAAD	1877
1592, 1605, 1633, 1647, 1740		RENATO AMARAL CORRÊA	2113, 2181	RICARDO NOGUEIRA TORRES	4253
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK	4243	RENATO ANET	3363	RICARDO POMERANC MATSUMOTO	3092
RAFAELA MAYRINK FERREIRA	3096	RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA	3746	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	363, 519, 617,
RAFHAEL R PACHECO	4187	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	3021, 3035,		901, 2534
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA-	2292		3143	RICARDO QUADROS CASTRO	2628
GURA		RENATO CIDADE BAPTISTA	3157	RICARDO RAMALHO ALMEIDA	1282
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	2537	RENATO COCCHIARALE RODRIGUES	1246	RICARDO RAMOS NOVELLI	1986
RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	253	RENATO CÔRTEZ NETO	628, 2630,	RICARDO RINALDI	1589
RAIMUNDO ERNANDES DE SENA	3410		3119	RICARDO ROCHA MARTINS	4129
RAIMUNDO FERNANDES CAMPOS	3804	RENATO DANTÉS MACEDO	575, 2717	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	3308
RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS	3490	RENATO DE CARVALHO VIANA	3881	RICARDO SCHMITT JURUENA	884
RAIMUNDO KLEBER XAVIER		RENATO DE CASTRO MOREIRA	3863	RICARDO SIKLER	1326
349, 892, 1472, 2940		RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES	490	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	3307
RAMILSON TAVARES VEIGA	1298, 3818	RENATO ERNESTO HEIDENFELDER	1496	RICARDO SOUZA SILVA	2380
RAMIRO DAVIS	1430	RENATO GOMES FERREIRA	2634, 2896	RICARDO UHLMANN	3735
RAMIS SAYAR	1781	RENATO GUIDOLIN	1175	RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER	2314
RANDOLFO DINIZ NETO	3290	RENATO JOSÉ FERREIRA	3383	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	113, 195, 559,
RANIERI DE ANDRADE LIMA SANTOS	2337	RENATO LAINER SCHWARTZ	3317		1576
RANIERI LIMA RESENDE	1645, 1721	RENATO LEITE TREVISANI	3541	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM	2637
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	3463	RENATO LUÍS DE PAULA	3136	RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	711
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER	629	RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI	3161	RICARDO ZINN DE CARVALHO	2949, 3439
RAPHAEL GONÇALVES GIUDICELLI	2680	RENATO MORAES BICALHO DE LANA	547, 3530	RILMAN RESENDE DE CASTRO	601
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU	2617, 2618	RENATO MOREIRA TORRES E SILVA	315	RIMATLA QUEIROZ	2152
RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA	3115	RENATO OLIVEIRA RAMOS	3008	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	4257
RAQUEL BENTO CARDOSO	2973	RENATO PAESE	790	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	3865
RAQUEL BORSATTO POZZATTI	2735, 2739,	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2406	RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	3241
	3234	RENATO RAMIRES	2757	RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOSCARDI	1934
RAQUEL CRISTINA RIEGER	1563	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	140	RITA DE CASSIA MAISTRO	2451
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	3801	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	3372, 3529	RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA	3511
RAQUEL FELTRIN	2712	RENATO SIDNEY DELAVIA	1276	RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES	2599
RAQUEL GONÇALVES MOTA	2550	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	2012	ROBEIRTO SILLVA SOUZA	3075
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	768, 2306,	RENATO TADEU SOMMA	2037	ROBERTA CANDEIA GONÇALVES	666
	2312	RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA	1170	ROBERTA COSTA	721
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES	146	RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA	3353	ROBERTA JACOB	2168
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	69	RENZO THOMAS	3805	ROBERTA JACOB	2168
RAQUEL TEIXEIRA LYRA	1365	REYNALDO LUIZ CANNIZZA	1495	ROBERTA MARCHETTI	3519
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2393	RIALINO ALVES DA SILVA	3141	ROBERTA MONNERAT ALVES	3892
RAQUEL VIEIRA MENDES		RICARDO A M SALGADO JUNIOR	1988	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	641
633, 1592, 1600, 1697, 2422, 2423, 2516		RICARDO ADATI	2442	ROBERTA QUEIROZ CANEVARI	3369
RAQUEL WOLLERT	1457	RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS	3542	ROBERTA SOARES PLENTZ	3122
RAUL DAMO	194	RICARDO ALVES PEREIRA	2614	ROBERTO ALGRANTI	526, 2996
RAUL ESTEVES RANGEL	646	RICARDO AMADO CIRNE LIMA	3434	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA	2670
RAUL FERREIRA FOGACA	3825	RICARDO AMARAL ALVES DO VALE	80	ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA FI-986	
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	1678	RICARDO ANDRÉ ASSUNÇÃO DETTMER	3172	LHO	
RAUL QUEIROZ NEVES	3386	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES		ROBERTO CARLOS DE LIMA	2150
RAYMUNDO ALMEIDA NETO	655	153, 317, 1707, 1717, 1718, 1744, 1745, 1746, 1748, 1750, 1754,		ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	2763
RECIO EDUARDO CAPPELARI	2582	1758, 1759, 1788, 3822, 4163		ROBERTO CARLOS RIBEIRO	1651
REGES COELHO CORREIA	3183	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	361	ROBERTO CARVALHO LOPES	3053
REGINA CÉLIA DO CARMO DE LUCA	2026	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	2785	ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA	2046
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI-	2343, 2459	RICARDO AUGUSTO FLOR	2728, 2789	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	76
RA		RICARDO AZEVEDO LEITÃO	2018	ROBERTO CURSINO BENITEZ	2613
REGINA LINDEN RUARO	1460, 4122	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	2865	ROBERTO DA SILVA TAVARES	1499
REGINA LUCIA CAMPOS	1691	RICARDO BERNARDES	1982	ROBERTO DE BARROS BARRETO	1940
REGINA LUNARDELLI MESSINA	1992	RICARDO BOCCHINO FERRARI	2601, 3063	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	
REGINA MARIA FACCA	2696	RICARDO BORDER	3020	1645, 1721, 3819, 4138, 4166	
REGINA MARIA SARTORI	2442	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA	189, 764	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	
REGINA RODRIGUES L L P N DE SOUZA	147	RICARDO CAMPOS	1850	2592, 2593, 2595, 2638, 2974, 3503, 3528, 3533	
REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	1494	RICARDO CARDOSO CÂMARA	2219	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1279
REGINA TAMAMI HIROSE	2220, 2257	RICARDO CARNEIRO FORTUNA	239	ROBERTO DO CARMO PACHECO	1123
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2502	RICARDO CÉSAR DE PAULA	115	ROBERTO DORIA JUNIOR	1926
REGINALDO MARTINS DE ASSIS	3557	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	995	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	
REGINALDO RIBEIRO NAZIR	2941	RICARDO DE AGUIAR FERONE	1973	384, 1043, 2108, 2290	
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	1213	RICARDO DE ASSIS BRASIL		ROBERTO FERNANDES MONTEIRO	2557
REGIS ALBERTO BOSENBECKER	379	146, 873, 2306, 2316, 2321, 2387, 2429, 2491, 2522, 2958		ROBERTO FERREIRA ROSAS	2135
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	4224	RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO	547	ROBERTO GOMES FERREIRA	
REINALDO HURTADO	2612	RICARDO DE CARVALHO GUEDES	1809	592, 1404, 3780, 4160, 4161, 4200, 4216, 4249, 4256, 4258, 4270	
REINALDO JOSÉ ANDREATTA	2761	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	3040	ROBERTO GUEDES DE AMORIM	4179
REINALDO ONGARATTO	139	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	1219	ROBERTO GUILHERME LEITÃO	253
REJANE ALEXANDRE DA COSTA	2089	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	3789, 4312	ROBERTO HAHN	210
REJANE MADALENA TARGA	2730	RICARDO GALANTE ANDREETTA	3136	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	3307
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	3165	RICARDO GAMA PESTANA	714	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	1440, 2326
REMO ANTÔNIO BIASINI	2029	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	354	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	2146
RENALDO LIMIRO DA SILVA	2981	RICARDO GOMES LOURENCO	1649, 1688,	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	707, 1937,
RENAN DUZAC RENNER	2799		2532		3688, 3873
RENATA BARBOSA FONTES	2540	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	1148	ROBERTO MOREIRA DIAS	2294
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	4102	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	1142	ROBERTO NUNES	97
RENATA C. C. MARTINS	4213	RICARDO INNOCENTI	645	ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	3778
		RICARDO KENDY YOSHINAGA	51	ROBERTO ROQUE VIEIRA	1332
		RICARDO LACAZ MARTINS	2533	ROBERTO SILVA	1946
				ROBERTO SUAREZ SALDANHA	665
				ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR	595



ROBERTO TEIXEIRA	1954, 1957	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	2437	RUBENS GARCIA FILHO	2044
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	2575, 2576	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	3044	RUBENS HARUMY KAMOI	1445, 1755
ROBERTO WISOSKI AMARANTE	2674, 3268	ROGÉRIO GOLDANI DOSSO	3518	RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS	3768
ROBERTO WYPYCH JÚNIOR	2430	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	882	RUBENS ROSENBAUM	2443
ROBERTO ZULAR	2552	ROGERIO LAURIA TUCCI	1805	RUBIO EDUARDO GEISSMANN	585
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	1178	ROGÉRIO LEONETTI	2815	RUI ANTONIO DUPONT	1267
ROBINSON ROMANCINI	3514	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2600	RUI FERNANDO HUBNER	1352
ROBINSON ZANINI DE LIMA	3541	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	692, 1834	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1890, 3454
ROBSON BARROSO	2032	ROGÉRIO PEREIRA BORGES	1768	RUI GUIMARÃES DE DAVID	3345, 3743
ROBSON CESAR SPROGIS	1877	ROGÉRIO PEREIRA GUEDES	1033	RUI MARCIO SOFKA	145
ROBSON DA SILVA OTTONELLI	875, 929	ROGÉRIO PEREIRA LEAL	3694	RUI XAVIER FERREIRA	2839, 2840
ROBSON FERREIRA LIMA	2598	ROGÉRIO PEREIRA PAIM	2620	RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA	1346
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS	1729	ROGÉRIO RABE	570	RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	3714
ROBSON JAIME DUTRA	162	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	3463	RUY BARBOSA DE MELLO	2741
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2886	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	3078	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA	4229
ROBSON LUIZ DA PAIXÃO	3481	ROGÉRIO S LIMA	2392	RUY CARLOS DE CAMPOS	3147
ROBSON MAIA DI CAVALCANTI	3233	ROGÉRIO SPANHE DA SILVA	212	RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS	3002
ROBSON RAFAELI CAIXETA	3394	ROGERIO VERDADE	2420	RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO	2830
RODOLFO FIGUEIREDO SARAIVA	71, 510	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	3862	RUY MAURICIO WILLRICH	4209
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	530	ROLANDO DE CASTRO	4288	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	916, 924
RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA	1681	ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA	4313	RUY SILVEIRA NETO	4293
RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS	44	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1547, 1572, 1673	S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	2587
RODOLFO ZALCMAN	490			S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR		ROMEU DE AQUINO NUNES	1330, 1331	77, 103, 106, 109, 129, 139, 518, 593, 1133, 1216, 2119, 2153, 2202, 2213, 2237, 2249, 2250, 2269, 2271, 2400, 2405, 2425, 2427, 2651, 2666, 2694, 2707, 2911, 3005, 3017, 3073, 3075, 3171, 3399, 3400, 3450	
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	2599	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	957	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	470
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	614	ROMEU SACCANI	1031	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO ALVES CHAVES	4270	RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	628, 629, 3119	630, 633, 634, 1229, 1250, 1268, 2286, 2404	
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	1333			S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	2228
RODRIGO BADAARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1548, 2961	RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO	154	SABINA MATTOS PEREIRA	3120
RODRIGO BARBOSA FARIAS	3159	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	4287	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	
RODRIGO BARRETO COGO	2579	RÔMULO G FALCÃO FILHO	1737	299, 304, 871, 900, 903, 947, 2715, 2787, 3163, 3262, 3263, 3289, 3573	
RODRIGO BRACET MIRAGAYA	2452	RÔMULO PEDROSA SARAIVA	4120	SABRINA NUNES BORGES	86
RODRIGO CAHU BELTRÃO	3183, 3236, 3300	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2186	SAINT CLAIR SOUTO	805
		RONALD MARTINS GAUSMANN	3922	SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA	383
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	2499	RONALDO CARLOS FERREIRA	829	SAMIR SUZANO	3465
RODRIGO CESAR CALDEIRA	1105	RONALDO DE ANDRADE	2102	SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS	2607
RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA	3779	RONALDO DE CARVALHO BASTOS	896	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	3526	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	360, 1343	1757, 1975, 1991, 2041	
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	1351	RONALDO GUIMARÃES GALLO	3784, 4096, 4133	SAMUEL SOLONCA	2001
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	1679			SAMY CHAFIC ABOU JABER	133
RODRIGO DE LIMA CASAES	1123	RONALDO LATOUR DE ARAÚJO	3312	SANDER MALDONADO REZENDE COSTA	987
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	4188	RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA	2880	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	2719
RODRIGO DE SOUZA	2683	RONILCE MARTINS MARQUES	2909	SANDRA DA C SANT'ANA	2192
RODRIGO DO AMARAL FONSECA		RONY PILAR CAVALLI	1243	SANDRA GONÇALVES PIRES	1813
862, 1558, 1559, 2398		ROQUE ARAS	1661	SANDRA MARA LOPOMO	1575
RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	1905, 1912, 1913	ROQUE GOMES DA SILVA	3585	SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	88
		ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR	3828	SANDRA MARCELINO DA SILVA	648
RODRIGO DORNELES	1454	ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA	1797	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	56
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	815	ROSA MARIA ASSEF GARGIULO	2704	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	4092
RODRIGO FREITAS DE NATALE	955, 1726	ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	510	SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER	1966
RODRIGO GERMANO ULZEFER	3296	ROSA MARIA TREVIZAN	2890	SANDRA OSTROWICZ	2446
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	1143, 2507	ROSA METTIFOGO		SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	443
RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	1022	860, 1579, 2357, 2543		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	541
RODRIGO KRIEGER MARTINS	653, 1563, 2505	ROSÁLI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	4114	SANDRO CISILOTTO GARDA	2836
		ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	2296	SANDRO KEENAN SALGADO	969
RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA	3501	ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO	2017	SANDRO MEZZARANO FONSECA	2682
RODRIGO MARCO A DE LIMA	4106	ROSANA ALVES RAMOS	3787	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	3435
RODRIGO MARRA	1952, 2836	ROSANA HARUMI TUHA	576, 2237	SANI CRISTINA GUIMARÃES	270, 2663
RODRIGO MATTAR	3019	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	3879	SANTO ROMEU NETTO	3028
RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO	868	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1023	SARA MARIA HORTA FEITOSA	3096
RODRIGO ORTIGARA	3564	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	233	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	715
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	1339	ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO	354	SARYTA OLIVEIRA	2334
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	937	ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO	1256	SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR	3089
RODRIGO PAGANI ROCHA	1134	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	4240, 4244	SAULO GUSTAVO LOUREIRO DE MELO	3144
RODRIGO PANETO	885	ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS ME-NEZES	818	SAVÉRIO ORLANDI	2809
RODRIGO PEREIRA CHECA	4242	ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	3753	SAVINO ROMITA JUNIOR	2030
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1665, 2360	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	2116
862, 2377, 2404, 2500		ROSÂNGELA FAURI	3208	SCHIRLEY FARIAS MENSCH	
RODRIGO PESSI MARTINS	1479, 3765	ROSÂNGELA JULIANO FERNANDES	3118	161, 466, 779, 784, 3195, 3200	
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	306	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	2207	SEBASTIÃO ALBERTO DA SILVA	1203
RODRIGO QUERO NOGUEROL NEVES	534	ROSE ANNE TANAKA	2264, 2414	SEBASTIAO ALMEIDA VIANA	50
RODRIGO RABELO DE FARIA	91	ROSEANE DE SOUZA MELLO	158	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	675, 1338, 1550
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2441	ROSELI APARECIDA BETTES	2783		
RODRIGO SCOPEL	924	ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	603	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	2924
RODRIGO T SEGAT	730	ROSELI NUNES PEREIRA DIAS	439	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	1712, 1760
RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI	4278	ROSELI POGGERE DA ROSA	792, 2387	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	4185
RODRIGO TONIAL	3209	ROSELLA HORST	2766	SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	2658	ROSELY CASTIGLIA	437	1954, 1955, 1956, 1957	
RODRIGO VILLA REAL AYALÁ	957	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	4224	SEBASTIÃO LEITE AMARAL	1841
ROGÉRIO ALVES MOTTA	1023	ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS	3770	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	
ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES	3344	ROSENO DE LIMA SOUSA	2205	813, 1938, 2961, 3124, 3323, 3352, 3464	
ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	2681	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	1564	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	
ROGÉRIO BELO PIRES MATOS	2359	ROSILENE LIMA NEVES	352	1115, 1140, 2638, 2825, 2974, 3503, 3528	
		ROSIVAL MENDES DA SILVA	1694	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1104
ROGÉRIO CAMPOS		ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	990	SELMO GONÇALVES CABRAL	1149
1133, 1250, 2249, 2347		ROSSINI LOPES JOTA	3351	SELNA BEATRIZ DA COSTA	2879
ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN	1132	ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO	2565	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	936, 3495	RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	4259	63, 66, 218, 219, 240, 241, 246, 255, 294, 363, 780, 813, 860, 869, 878, 886, 938, 944, 945, 998, 1026, 1152, 1278, 1351, 1373, 1374, 1375, 1384, 1386, 1397, 1398, 1400, 1401, 1402, 1405,	
ROGÉRIO DAMASCENO LEAL	2317	RUBEN BEMERGUY	4191		
ROGÉRIO DANTAS MATTOS	1310	RUBENS AZEVEDO DA SILVA	3058		
ROGÉRIO DE CAMPOS BORGES	2463				
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	3414				



1409, 1414, 1417, 1423, 1434, 1691, 2105, 2147, 2148, 2212, 2215, 2244, 2341, 2348, 2357, 2362, 2427, 2471, 2510, 2511, 2519, 2604, 2641, 2675, 2689, 2711, 2787, 2831, 2892, 2899, 2906, 2945, 2947, 3072, 3100, 3262, 3270, 3368		SILNEY ALVES TADEU	2252	SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO	2388
SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	150	SILNEY SOUZA SILVA	4202	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	2861
SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS	78, 1155	SILVANA LOURENÇO LOBO	3998, 4013, 4075	SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS	4191
SERAFIM LOPES GODINHO	3129	SILVANA S LAHUTTE	552, 849, 4126	SYRLÊIA ALVES DE BRITO	2982
SERGEI LUIZ SCHAFER	3190	SILVANA SCAQUETTI	2702, 3025	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	4269
SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	1491	SILVÂNI ALVES DA SILVA	1814	TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	499, 3442
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	3026	SILVANO DA SILVA MORAIS	1342	TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA	2944
SERGIO ANTONIO GARAVATI		SÍLVIA A ANDRADE PORTILHO	2887	TADEU APARECIDO RAGOT	2041
2027, 2104, 2112, 2396, 2476		SILVIA BARRA CAMINHA	1522	TADEU CERBARO	341
SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES	3550	SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN	346	TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO	2645
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	972, 1411, 2498	SILVIA HELENA MARÇAL	2575, 2576	TADEU KARASEK JUNIOR	2573
SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	663	SÍLVIA MARIA COSTA BREGA	1883	TAGIANE LUIZA TROJAHN	835
SÉRGIO CARVALHO	3902	SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA	120	TAIS ERTHAL RODRIGUES	127, 2470
SÉRGIO CELOI FLESCCH	346	SÍLVIA REGINA ALPHONSE	2038	TAÍS HELENA MIOTTO	2177
SÉRGIO DA SILVA FERREIRA	2293	SILVINO ARES VIDAL FILHO	438	TALES CAMPOS BOEIRA	3260
SERGIO DOS SANTOS LIMA	3014	SÍLVIO BINHARA	2959	TALES MACHADO ALTOÊ	2662, 2664
SÉRGIO DUTRA RIBAS	2571	SILVIO CARNEIRO DE LACERDA	2916	TALISMAN MORAES	3198
SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO	3337	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	3160	TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO	1992
RO		SÍLVIO DE JESUS GARCIA	2654	TÂNIA LOPES PEREIRA	177
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2953, 3553	SILVIO FRANCISCO DE MORAES	2548	TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	544
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	626, 845, 2487, 3370	SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA	3021	TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS	992
SÉRGIO ELÍAS COURI	723	SÍLVIO SOARES	2434	TÂNIA MARIA SECHIM	3471
SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR	808	SILVIO WALTER	1692	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	1214
SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	910	SIMÃO DROGE	2671	TANIA ORMENI FRANCO	4177
SERGIO FERREIRA VIANA	3452	SIMCHA SCHAUBERT	953	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	3168
SÉRGIO FIGUEIREDO LENZI	504	SIMONE ALVES SPINELLI	276	TÂNIA REGINA PEREIRA	2453
SÉRGIO GARCIA GALACHE	1325	SIMONE ANACLETO LOPES		TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	2932
SÉRGIO GILBERTO PORTO	1817	481, 1119, 1275, 1295, 1581, 1832, 1896, 2160, 2182, 2281, 2412, 2487		TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	2620
SÉRGIO GONZALEZ	292	SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA	85	TÂNIA VALERIA LOPES MATTOS	3734
SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA	1776, 2899	SIMONE ANGHER		TANISE SCHMIDT	260
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	519	77, 82, 630, 894, 2215		TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	2722
SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	460	SIMONE ARTHUR NASCIMENTO	3093	TARCISIO GOMES DE AMORIM	3094
SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO	394	SIMONE CARVALHO QUEIROZ	2826, 3493, 3513	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	840
SÉRGIO LUÍS DA SILVA	3381	SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	262	TARCISO PAZINATO	3370
SÉRGIO LUÍS RIGO	3234	SIMONE DE CARVALHO	2277	TÁRSIS NAMETALA JORGE	203
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1148, 1230, 2495, 3404	SIMONE FRITSCHY LOURO	1979	TÁSIA MARIA LISBOA SIMONETTI JAMALED-DINE	893
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	378, 1770	SIMONE KLITZKE	2926, 3249, 3575	TASSO BATALHA BARROCA	557, 3245
SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	1780			TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI	1536
SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO	3512			TATIANA BARBOSA DUARTE	4161
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	2482			TATIANA CARVALHO SEDA	3338
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	3052			TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA	1795
SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO	3329			TATIANA DE CAMILLIS	1498
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	2512, 3834			TATIANA GRECHI	1752
SERGIO MANTOVANI				TATIANA P F WAINBERG	1913
1228, 3399, 3484, 3559				TATIANA PONTES AGUIAR	1524
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	2798			TATIANA REGINA RAUSCH	1314
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA				TATIANA SAYEGH	895
222, 609, 613, 936, 1425				TATIANA SILVA DE BONA	
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	613, 1675, 2416, 2525			268, 278, 3815, 3821, 4296, 4311	667
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	4173			TATIANA VALDO ALTEMARI	1215
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER	689			TATIANE A DE ALMEIDA	
SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO	2547			TATIANE COIMBRA BURILLE	
SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	1045			265, 292, 295, 913, 3293	362
SERGIO RENATO PENZ	684, 1806			TATIANE COSTA DE MORAIS	3211
SÉRGIO SENDER	473, 2923			TATIANE DEIQUES CÔCO	989
SÉRGIO SILVA REIS	309			TATIANE GAVIÃO CAMARGO	3827
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	4160			TELES MÁRCIO DOS SANTOS	367
SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	313			TELMA RACHEL CANDIL	2797
SÉRGIO SOARES BARBOSA	3389			TELMO MIRANDA DA LUZ	2460
SÉRGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	681			TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2490, 4108
SÉRGIO STEYER	305, 841, 2769			TELMO RICARDO SCHORR	3313
SÉRGIO VOLKER	1470, 4271			TERENCE ZVEITER	1785
SÉRGIO WEISKOPF	2864			TERESA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	1910
SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	4158			TERESINHA BORGES GONZAGA	191
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO	2299			TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE	891
SEVERINO ALVES FERREIRA	118, 1213, 4241			TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA COELHO	
SHEISE CELIA SÁ	1348			TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	155, 648
SHIRLEY HENN	1903			THAIS ALVES STEGER DE OLIVEIRA	2897
SHIRLEY NUNES DA SILVA	3879			THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	2243
SIBELE LOGELSO	2444			THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	2802
SICINIO PARAÍSO NETO	3342			THAIS MOYA DE SOUZA	2242
SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS	1220			THAIS MOYA DE SOUZA	2581, 3000
SIDNEI ANTÔNIO MESACASA	4304			THAÍS RABHA DE SOUZA	144
SIDNEI GARCIA DIAZ	2027			THAIS TEIZEN	4260
SIDNEI STIFELMAN	2725			THALES FERNANDES BENNATI	2842
SIDNEI TRICARICO	1987			THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1635
SIDNEY ARAÚJO SILVA DE ANDRADE	2337			THANIA MARIA DUARTE E SILVA	277
SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	588			THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	469
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	3881			THIAGO BORGES PAES DE LIMA	4250
SIEGFRIED OESTERWIND	2042			THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI	2050
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	1617, 1624			THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
SILAS DE SOUZA	88			310, 1183, 1481, 3696, 3797, 3838, 3869, 4141, 4142, 4227, 4239, 4294, 4307	
SILCA MENDES MIRO BABO	3033			THIAGO DOS SANTOS IKEDA	1108
SILMARA APARECIDA RIBEIRO	697			THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA	2441
				THIAGO IMBERNOM	3409
				THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA	1138
				THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2833, 2835, 3572
				THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO	2900



THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA	2102	VANEY JOSE DE FIGUEIREDO	2551	WALFRIDO JORGE WARDE	3523
THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA	427	VANI DAS NEVES PEREIRA	1435	WALKIRIA SILVERIO GOBBO	1534
THOMAS EIJI NARAZAKI	3427	VÂNIA ALEIXO PEREIRA	1792	WALMIR FERRAZ BORGES	2647
THOMAZ BARBOSA S MARTINS	599	VÂNIA ESMERINA PEREIRA ANDRADE	3885	WALMOR DOS SANTOS GUIMARÃES	682
TIAGO ESTREIT FONTANA	723	VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN	2876	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	3326
TIAGO FONTOURA DE SOUZA	4118	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	482, 1339,	WALTER ABU ALLA JUNIOR	1307, 1318
TIAGO PIMENTEL SOUZA	3344		2866	WALTER ALBUQUERQUE SANTOS	3483
TIAGO SOUZA RESENDE	973	VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI	2208	WALTER BORGES CARNEIRO	2372
TIAGO TWEEDIE LUIZ	2896	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	999	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	1545
TIAGO ZENKER	330, 2803	VASCO VIVARELLI	3477	WALTER DA COSTA MARTINS	3332
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	623, 2321	VERA ANDÚJAR	2484	WALTER DE CARVALHO FILHO	2021
TICIANE MOLINA TRINDADE	3525	VERA BICCA ANDÚJAR	864, 1382	WALTER DOS SANTOS	1724
TIEKO SAITO	3320	VERA CECÍLIA C DE S FERREIRA MONTE	3409	WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEI-3440	
TITO LIVIO DE FIGUEIREDO	1528	VERA EVANDIA BENINCASA	59	RA	
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	2175	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	567, 1173	WALTER EDISON CAPPELLETTI	1590
TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO	2845	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	922, 1018,	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	1613
UBIRACI MOREIRA LISBOA	625		2279, 2485	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	3104
UBIRATAN COSTA VIEIRA	751, 786, 819	VERA LUCIA RODRIGUES PEDROSO DE VAR- GAS	3322	WALTER MARTIN GAMBOGGI GONZALEZ	2748
UDIR MOGNON JUNIOR	2157	VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS	2308	WALTER NEY HOLZ ÁVILA	3553
UDNO ZANDONADE	887	VERA LUIZA QUINTEIRO BRUM GOMES	781	WALTER TOFFOLI	1353
ULISSES ANDRÉ JUNG	1129	VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES	1336	WALYD RAMOS ABDALLA	93
ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	3520	VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA	1799	WANDENKOLK MOREIRA	550
ULISSES PENACHIO	3369	VERA MARIA JACOB DE FRADERA	1546	WANDER SANTOS PINTO	668
ULYSSES J DELLAMATRICE	1963	VERA REGINA MARTINS	2892	WANDER VASCONCELOS GALVÃO	2585
ULYSSES VICENTE TOMASINI	52	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	1466	WANDERLEI BAN RIBEIRO	1773
UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO	431	VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS	117	WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR	2915
URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM	976	VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA	82	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	3088
URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI	3420	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	3410	WANDIRA DA SILVA CHAVES	275
URSULA MEYER STEPHAN	2657	VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	3241	WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO	1778
VAGNER ANTÔNIO PICHELLI	1901	VICENTE COSTA DE SOUZA	3444	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1906
VAGNER DA COSTA	1996, 2142	VICENTE DE OLIVEIRA	2014	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1343, 1560
VAGNER FAGUNDES SOUZA	2693	VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA	599	WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO	3729
VÁGNER TORRES CÂNDIDO	1020	VICENTE JOSÉ DE SOUZA	1159	WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS	2910
VAIL CHAGAS	4177	VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	4154	WATSON ROBERTO FERREIRA	3924
VALDECI LAURENTINO DA SILVA	2109	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2619	WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO	671
VALDECY DIAS SOARES	3288	VILMA THOMAL		WELINGTON PEREIRA DA SILVA	3322
VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	1953	2124, 2210, 2258, 2278, 2310, 2311		WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS	489
VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	2184	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	124	WELLIGTON CERQUEIRA	2456
VALDEZ ADRIANI FARIAS		VILSO PIAS		WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA	1369
1032, 1118, 1119, 1295, 1322, 1396, 1405, 1552, 1555, 1561, 1572, 1588, 1719, 1783, 1906, 1907, 1915, 2171, 2177, 2187, 2289, 2301, 2384, 2395, 2520, 3848		742, 2429, 2873, 2962, 3112, 3204		WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO	480
VALDINÊ LOPES SANTOS	49	VILSON ONZI		WELSON COUTINHO CAETANO	1861
VALDIR ALVES DE ARAÚJO	3418	652, 745, 791, 799, 804	489	WENDEL LOPES PEDREIRA	414
VALDIR CARNEIRO DE SÁ	2957	VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA	599	WENDELL ALMEIDA PRATES	3449
VALDIR NUNES PALMEIRA	3419	VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES	1810	WERNER BRAUN RIZK	1438
VALDIR SERAFIM		VINÍCIUS COELHO CRUZ	2814, 3414	WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	2047
1583, 1595, 1606, 1629, 1727, 1740, 1789, 2131, 2138, 2353, 2515, 2517, 2533		VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2175	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	1661
VALÉRIA CRISTINA REGINO FERREIRA	1418	VINÍCIUS GOMES DE AMORIM	3710	WISLAW CHODYN	2025
VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	1711	VINICIUS GREGÓRIO	2302	WILCKENS TEIXEIRA GOES	2809
VALÉRIA GUTJAHR	1783	VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	1729, 3031	WILLIAM ALEXANDRE CALADO	1235, 2194
VALÉRIA JÁCOME COSTA	3142	VIRGILIO MUNARI NETO	318	WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA	3437
VALÉRIA MACEDO REBLIN	3024	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	1353	WILLIAM LIMA CABRAL	3322
VALÉRIA MARINO	1571	VITOR DI FRANCISCO FILHO	2165	WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI	2367
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2254	VITOR HUGO DAMBRÓS	1413	WILLIAN MARCONDES SANTANA	2104, 2431,
VALÉRIA SAQUES	258, 351,	VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEI- RA	89, 2190,		2447, 2476
	1696, 2299		2407	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	298
VALMIR BÖHMER	3073	VIVALDO BARROS FROTA	1448	WILMA DE CARVALHO	1269
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2895	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	943, 1344	WILSON DE MELLO VIEIRA	4265
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA	3758	VIVIAN RIGO	467	WILSON FEITOSA DE BRITO	386
VALNIR BATISTA DE SOUZA	237	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES	2609	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1633, 1908
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAM- POS LOBO	3715	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	691
60, 67, 295, 369, 374, 529, 531, 563, 1168, 2748, 2754, 2764, 2789, 3253, 3274, 3293, 3294, 3295, 3301		VIVIANE FIUZA PORTO	2369	WILSON MACIEL CHAGAS JÚNIOR	3080
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	2817	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	123	WILSON MIGUEL	4290
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA	3516	VIVIANE OURIQUE	3251	WILSON OITICICA MOREIRA	3531
VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA	2009	VIVIANE PEREZ	3386	WILSON PEREIRA JUNIOR	3146
VALTER DE MELO	931	VIVIANE TAFURI RASO	599	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	3245
VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	46	VLADER MARDEN MENDES	132	WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA	2931
VALTER FISCHBORN	3522	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	1550, 4196	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	1684
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	3354	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO		WINDER LAMEGO JUAREZ	1146
VALTER SADI DA SILVA	2744	637, 1003, 2699, 2738, 2740		WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA	2578
VALTRÍCIA BERTINATO	3565	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	2589	WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO	1299
VANDA ARAÚJO FREIRE	3546	VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI	3309	YONE DA CUNHA	419
VANDER LAAN REIS GÓES	1448	WAGNER ALEXANDRE CORRÊA	1578	ZADY DE ANDRADE RAMOS	1202
VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	4129	WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR	3326	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	990, 3298
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	3138	WAGNER CHAGAS DA SILVA	756	ZARUR MARIANO	908
VANDERLI TELES DA COSTA PEREIRA	2900	WAGNER DOMINGOS SANCIO	2872	ZÉLIA MARIA DE MELO SOUZA MENDONÇA	3689
VANESKA GOMES	3061	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR	2567	APÓSTOLO	
VANESSA ANDREOLI	4219	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA		ZÉLIA RODRIGUES COURI	4186
VANESSA BOVE CIRELLO	121, 483	533, 535, 582, 2178, 2232, 2354		ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	3374
VANESSA BRUNO VIEIRA	4274	WAGNER LOPES DA SILVA	812	ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI	2090
VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	3468	WAGNER MARTINS MUSTAFÉ	3303	ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA	3919
VANESSA CAMPOS DE SOUZA	1121	WALDEMAR ACHERMAN	1916	ZILÂNDIA PEREIRA ALVES	1734
VANESSA DE SOUSA LIMA	2005	WALDEMAR CZEKSTER	3238	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	385
VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA	1327	WALDEMAR DECCACHE	1180	ZILMA DE ARAUJO VIANA	3711
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	3468	WALDEMAR LUIZ CLEMENTE	3912	ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA	3318
VANESSA MELO OLIVEIRA	1142	WALDEMAR PIMENTA DE FIGUEIREDO	538	ZOLAIR ZANCHI	1002, 2471
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO RE- GO	1775	WALDIR DE PINHO VELOSO	3505	ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES	3821
VANESSA PINTO FERREIRA	1800	WALDIR DE SOUZA TAVARES	225	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO	337, 2529,
VANESSA UTZIG	183	WALDIR GOULART MACHADO	119	PALAZZIN	2531
		WALDIR PEDRO DE FREITAS	640	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	286, 542,
		WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	3694	LHO PALAZZIN	2244
				ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN	83
				ZULEICA RISTER	237

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160722, na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2007, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, bem como o requisitado para exercer função comissionada, terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As férias serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para requerimento das férias será fixado no âmbito do Conselho da Justiça Federal, de cada Tribunal Regional Federal e de cada Seção Judiciária.

§ 2º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

§ 3º As férias do servidor requisitado constarão da escala de férias do órgão cessionário, obedecidas as regras do órgão ou entidade cedente.

§ 4º A segunda e terceira etapas das férias parceladas deverão ser requeridas, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início do respectivo gozo.

SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada através da justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º O prazo para alteração da escala de férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 3º Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença à gestante e à adotante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença por acidente de serviço;
- VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 5º A licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º No caso de licença para tratamento da própria saúde, concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

SEÇÃO III DO INTERSTÍCIO

Art. 5º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

Art. 6º Para o interstício de que trata o artigo anterior, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável, cabendo ao servidor comprovar, mediante certidão, o período integral ou proporcional de férias não indenizados.

Art. 7º A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, sem rompimento do vínculo no cargo em comissão, não interrompe o interstício de que trata o art. 5º, ressalvado o direito de opção previsto no art. 19, § 3º, desta Resolução.

SEÇÃO IV DO GOZO

Art. 8º As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de 1 (uma) só vez ou parceladas em até 3 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º As férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente, ainda que tenham sido parceladas, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 (dez) dias de efetivo exercício.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, devendo ser gozado, pela ordem, o período mais antigo.

§ 5º A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do período normal de gozo.

§ 6º As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas.

§ 7º O servidor perderá o direito às férias quando não gozá-las até o último dia do período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a Administração deverá comunicar previamente ao servidor e à sua chefia imediata sobre a possibilidade de perda do direito às férias.

Art. 9º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Parágrafo único. Consideram-se remunerados a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.

Art. 10. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

SEÇÃO V DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado da autoridade máxima do órgão, cientificado ao servidor e devidamente publicado.

§ 2º O gozo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar, de acordo com o *caput* do art. 8º desta Resolução.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 8º desta Resolução aos casos de interrupção de férias.

§ 4º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem gozados.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.

§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 2º Não incidirá a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público sobre o adicional de férias, no que pertine à retribuição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 13. O pagamento da remuneração mensal das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento integral dos 30 (trinta) dias de férias deverá ocorrer quando do gozo da primeira etapa, observado o prazo do *caput*.

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - sendo as férias marcadas para período que abranja mais de 1 (um) mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II - diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;

III - no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Art. 15. Não se inclui o salário-família no cálculo do adicional de férias.

Art. 16. A devolução da antecipação de férias ocorrerá, integralmente, no mês de início do gozo.

Art. 17. O adiamento do gozo das férias implica na suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior a do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II - interrupção do gozo das férias;

III - se o novo período de férias estiver compreendido no mesmo mês ou nos 3 (três) meses subsequentes.

SEÇÃO II DA ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor receberá adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requeira até o mês de janeiro do ano correspondente e não tenha percebido tal vantagem no respectivo exercício financeiro.

§ 1º A parte da gratificação natalina a ser adiantada por ocasião das férias corresponderá à metade da remuneração percebida no mês de férias, excluído o adicional de férias.

§ 2º Na hipótese do art. 7º desta Resolução, a parte da gratificação natalina a que se refere o parágrafo anterior será relativa apenas à retribuição pelo exercício do cargo em comissão.

§ 3º O servidor que marcar férias para os meses de janeiro e fevereiro terá até o mês de novembro do ano anterior para requerer o adiantamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese de parcelamento das férias, o adiantamento de que trata este artigo será pago integralmente na primeira etapa, juntamente com o pagamento da antecipação da remuneração mensal, havendo opção, e do adicional de férias.

§ 5º A época da quitação da gratificação natalina, será descontado o que o servidor tiver percebido a esse título adiantadamente.

§ 6º Quando o servidor gozar férias referentes a mais de 1 (um) período aquisitivo no mesmo exercício, haverá pagamento de antecipação de gratificação natalina relativa apenas a 1 (um) deles.

Art. 19. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, bem como dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável e que não se utilize da averbação prevista no art. 6º desta Resolução, mediante requerimento.

§ 3º O servidor que mantiver a titularidade de cargo em comissão por ocasião de sua aposentadoria poderá optar pela indenização de férias, hipótese em que deverá cumprir o interstício de doze meses previsto no art. 5º, *caput*, para gozo de novas férias.

§ 4º O servidor que optar pelo disposto no parágrafo anterior fará jus à indenização de férias calculada com base na remuneração percebida na data de publicação do ato de aposentadoria.

§ 5º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de nível igual ou superior, sem solução de continuidade no mesmo órgão, não receberá a indenização de férias prevista neste artigo, assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 6º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de nível inferior, sem solução de continuidade no mesmo órgão, receberá a indenização de férias prevista neste artigo, independentemente de requerimento, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 7º A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na diferença entre os valores das remunerações dos cargos em comissão, observando-se a proporção estabelecida no *caput*.

CAPÍTULO IV DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 20. Para a indenização prevista no artigo anterior deve-se observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas de que trata o § 4º do art. 8º.

Art. 21. Não incidirá, sobre a indenização de férias, desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS DO SERVIDOR REQUISITADO REGIDO PELA CLT

Art. 22. Para concessão das férias do servidor requisitado regido pelo regime celetista, o órgão cessionário deverá:

I - incluir, na escala de férias, a programação do servidor requisitado, observada a reciprocidade de direitos na sua legislação, bem como a situação do servidor no órgão ou entidade cedente;

II - comunicar a programação e o gozo de férias do servidor requisitado ao órgão ou entidade cedente.

Art. 23. Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o parágrafo único do art. 22 da Resolução nº 106, de 24 de agosto de 1993, e a Resolução nº 383, de 05 de julho de 2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2007160204, na sessão realizada em 26 de novembro de 2007, e

CONSIDERANDO que, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá o incidente, conforme prevê o § 4º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, previsto na Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Alterar o inc. VI do art. 5º e o art. 28 da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI - decidir sobre a admissibilidade do processamento do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

Art. 28. O recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal será interposto perante o Presidente da Turma Nacional, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 10.259/2001 e nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 1º (revogado);

§ 2º (revogado)".

Art. 2º Incluir dispositivos no Capítulo V (Dos Recursos) da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 29. O incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça será suscitado, nos próprios autos e no prazo de 10 (dez) dias, perante o Presidente da Turma Nacional.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação, no mesmo prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Depois de transcorrido o prazo para manifestação da parte contrária, os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional, que decidirá acerca da admissibilidade.

§ 3º Não admitido o incidente, a parte poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento nos próprios autos, para que o feito seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça".

Art. 3º Renumerar os artigos do Capítulo VI (Disposições Finais) da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPA-SE.

Brasília, 27 de novembro de 2007

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 587, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

Regulamenta a assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.032, de 2006, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 20061610418, em sessão realizada em 26 de novembro de 2007,

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de que trata o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.032, de 2006 é disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução.

Art. 3º O valor mensal limite do auxílio de que trata esta Resolução é de R\$ 90,00 (noventa reais) *per capita*, no exercício financeiro de 2008, e, para os exercícios seguintes, será fixado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite mencionado no *caput* deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.

Art. 4º Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte.

Art. 5º São beneficiários do auxílio:

I - na qualidade de titulares:

a) magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no Conselho e órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

b) pensionistas estatutários.

II - na qualidade de dependente do titular:

a) o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que perceba pensão alimentícia;

c) os filhos e enteados, solteiros, até 21(vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) os filhos e enteados, entre 21(vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do magistrado ou servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

e) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio deverá ser feita na unidade competente de cada órgão.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade "auxílio" e somente ele poderá efetivá-la.

Art. 7º São documentos indispensáveis para inscrição:

I - cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde ou o original seguido de cópia, a ser conferida pelo servidor responsável;

II - comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo servidor está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);

III - declaração para fins de cumprimento do art. 4º desta Resolução;

IV- documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º Para comprovação da união estável prevista na alínea "a" do inciso II do art. 5º, são exigidas os seguintes documentos:

I - documento de identidade do dependente;

II - declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por pelo menos dois dos meios probantes abaixo especificados:

a) comprovação de conta bancária conjunta;

b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal onde se comprove a relação de dependência;

c) justificação judicial;

d) comprovação atualizada de residência única;

e) certidão de casamento religioso;

f) disposições testamentárias;

g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 2º Para comprovação dos requisitos da alínea "d" do inciso II do art. 5º, deverão ser apresentadas, quando da inscrição, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, ambos renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 8º O auxílio será devido a partir da inscrição na unidade competente de cada órgão.

Art. 9º O auxílio será incluído no contracheque do titular, sempre no mês subsequente ao da apresentação, à unidade competente de cada órgão, do comprovante de pagamento ao Plano de Saúde.

Art. 10. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:

a) exoneração do cargo;

b) redistribuição para órgãos do Poder Judiciário estranhos à Justiça Federal;

c) afastamentos e licença sem remuneração;

d) decisão judicial;

e) inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

f) outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho e Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão do Auxílio Pré-escolar no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2003160183, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2007, resolve:

Seção I

Do Objeto

Art. 1º A concessão do Auxílio Pré-escolar tem por objetivo a assistência aos dependentes legais dos servidores do Conselho da Justiça Federal e dos magistrados e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O Auxílio Pré-escolar será custeado, em parte, pelo órgão, por meio de verbas específicas de seu orçamento, e pelos magistrados e servidores beneficiários nas condições aqui estabelecidas.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º O Auxílio Pré-escolar será prestado, em caráter supletivo às obrigações da família, pelas instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância ou estabelecimentos pré-escolares regularmente autorizados a funcionar, objetivando:

I - educação anterior ao ensino fundamental, mediante programas educativos específicos para cada faixa etária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade do educando e à sua integração ao ambiente social;

II - condições de crescimento saudáveis, com assistência afetiva de acordo com suas características individuais, e ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 3º O Auxílio Pré-escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados.

§ 1º O servidor cedido ou requisitado perceberá o Auxílio Pré-escolar, preferencialmente, pelo órgão cessionário.

§ 2º O servidor em exercício provisório perceberá o benefício pelo órgão de origem.

§ 3º Na hipótese do dependente ser beneficiário de pensão alimentícia, o Auxílio Pré-escolar será pago ao magistrado ou servidor e deduzido em favor do alimentado.

Art. 4º O Auxílio Pré-escolar será pago a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos de idade, inclusive, que se enquadre nas condições abaixo:

I - filho(s);

II - enteados, desde que comprovada a dependência econômica;

III - menor sob guarda ou tutela.

Parágrafo único. Tratando-se de dependentes excepcionais, ainda que freqüentem estabelecimento especializado, será considerada, como limite para o atendimento, a idade mental correspondente à fixada no *caput* deste artigo, comprovada mediante laudo médico, homologado pela área competente do Órgão.

Art. 5º O Auxílio Pré-escolar, relativamente ao mesmo dependente, não poderá ser:

I - percebido cumulativamente pelo beneficiário que exerça mais de um cargo;

II - concedido ao beneficiário que perceber idêntico benefício de outro órgão;

III - deferido ao beneficiário se o cônjuge ou companheiro já perceber benefício com a mesma finalidade, pelo mesmo dependente, em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;

IV - concedido se o dependente for beneficiário de plano ou programa similar no âmbito de outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Se ambos os pais forem servidores e/ou magistrados do órgão, o benefício somente será pago àquele que fizer a opção.

Seção IV Da Inscrição no Programa

Art. 6º A inscrição dos dependentes será realizada em qualquer época, mediante preenchimento de formulários próprios fornecidos pelo setor competente do órgão, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do dependente;
- II - no caso de enteados, certidão de casamento do beneficiário ou escritura declaratória, quando companheiro(a), bem como declaração, de próprio punho, de dependência econômica;
- III - termo de guarda ou tutela;
- IV - laudo médico, no caso de dependente portador de necessidade especial com mais de sete anos;
- V - declaração fornecida pelo outro órgão de que não usufruem benefício semelhante, no caso de servidores cedidos, requisitados ou que exerçam mais de um cargo;
- VI - declaração de que preenche os requisitos previstos pelo art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação dos documentos que já constem da pasta funcional do servidor.

Art. 7º A inscrição dos dependentes não terá caráter definitivo, podendo o setor competente do órgão, a qualquer tempo, efetuar revisões para verificar a exatidão das informações prestadas, bem como exigir a atualização e a comprovação das declarações feitas.

Seção V Do Pagamento do Benefício

Art. 8º O Auxílio Pré-escolar será devido a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente, não sendo pagos valores relativos a meses anteriores.

Art. 9º O valor a ser pago como auxílio pré-escolar será único e deverá ser fixado em ato do Conselho da Justiça Federal, de modo a se observar a disponibilidade orçamentária e a sua distribuição isonômica entre os Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. O Auxílio Pré-escolar será prestado na modalidade de assistência indireta, recebendo o beneficiário, em pecúnia, o valor correspondente ao mês de competência, por dependente, conforme art. 4º, observado o disposto no artigo 13 desta Resolução.

Art. 11. Os pagamentos estão limitados a doze parcelas anuais, por dependente.

Art. 12. Na operacionalização do custeio do benefício, as cotas-parte dos beneficiários e do órgão serão calculadas de acordo com a Tabela constante do Anexo desta Resolução, observando-se o critério de progressividade, à vista das diversas faixas de remuneração.

§ 1º Entende-se como remuneração, para os fins desta Resolução, a soma das parcelas inerentes ao cargo efetivo e em comissão ou função comissionada, e demais vantagens de natureza individual.

§ 2º Para os servidores cedidos ou requisitados considerar-se-á a soma das remunerações percebidas nos órgãos cedentes e cessionários.

Art. 13. O valor mensal do Auxílio Pré-escolar será fixado e atualizado mediante Portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre a variação acumulada dos índices oficiais, a disponibilidade orçamentária, os valores adotados por órgãos públicos federais e o valor médio cobrado pelas instituições de ensino pré-escolar.

Seção VI Da Exclusão do Programa

- Art. 14. O beneficiário perderá o direito ao benefício:
- I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;
 - II - quando perder a guarda ou tutela sobre o menor;
 - III - nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício ou que ocorram com perda da remuneração;
 - IV - quando requerer o cancelamento da inscrição;
 - V - em caso de óbito do dependente;
 - VI - na ocorrência de situação de vedação de recebimento do benefício, contida no artigo 5º desta Resolução.

Art. 15. O beneficiário é responsável por comunicar à Administração qualquer situação que cause a perda do benefício pelas hipóteses do artigo anterior.

Art. 16. A inexistência das informações prestadas, a conduta fraudulenta para receber o benefício e a ausência de comunicação de exclusão do benefício acarretará a exclusão automática do pagamento ao beneficiário e a devolução por este dos valores recebidos, sem prejuízo de outras ações para apuração de responsabilidade, incluindo aplicação das penalidades determinadas pela legislação em vigor.

Seção VII Das Disposições finais

Art. 17. O benefício previsto nesta Resolução não poderá ser incorporado à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária.

Art. 18. O órgão poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, alterar a concessão do benefício de que trata esta Resolução, especialmente em decorrência de disposição legal que o torne impraticável e inconveniente, ou de carência de disponibilidade orçamentário-financeira para mantê-lo.

Art. 19. Os valores a serem pagos observarão o regime contábil de competência.

Art. 20. Os casos omissos e excepcionais, bem como as dúvidas emergentes da aplicação desta Resolução, serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal, com vistas à uniformidade de procedimentos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 02 de janeiro de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

ANEXO
(Resolução nº 588, de 29 de novembro de 2007)

TABELA DE CUSTEIO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

FAIXAS DE REMUNERAÇÃO (R\$)	QUOTA DO SERVIDOR	QUOTA PATRONAL
Até R\$ 2.400,00	5%	95%
De R\$ 2.400,01 a R\$ 4.000,00	10%	90%
De R\$ 4.000,01 a R\$ 5.600,00	15%	85%
De R\$ 5.600,01 a R\$ 7.200,00	20%	80%
Acima de R\$ 7.200,01	25%	75%

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às dez horas, durante o XXIV Encontro Nacional dos Juizes Federais do Brasil, realizado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, presentes os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Vice-Presidente), GILSON LANGARO DIPP (Coordenador-Geral da Justiça Federal), ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR e HAMILTON CARVALHIDO; os Exmos. Srs. Conselheiros ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (Presidente da Ajufe), foi aberta a sessão.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Processo nº 2007.16.0039

REFERENDO DAS RESOLUÇÕES Nºs 571 e 572, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, QUE ABREM AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITOS SUPLEMENTARES PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS COM CUSTEIO E PROJETOS, BEM COMO PARA BENEFÍCIOS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou as resoluções.

Processo nº 2007.16.1805

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 573, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, QUE ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2007.16.0477

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 577, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE ALTERA O CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVIDO A SUPLEMENTAÇÕES E DESCONTINGENCIAMENTO OCORRIDOS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2007.16.3882

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 578, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007, QUE ESTABELECE OS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS REFERENTES A DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2007, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, EM FACE DAS RESTRIÇÕES DO ART. 2º, §§ 3º E 4º DA LDO (LEI Nº 11.439/2006) E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 43/CNJ, DE 09 DE OUTUBRO DE 2007.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2007.16.3594

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU, A JUIZ FEDERAL, O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO PREVISTO NO § 2º DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 461/2005.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Processo nº 2006.16.8271

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CONSELHO QUE DETERMINOU AO TRF-5ª REGIÃO A INSTALAÇÃO DE VARAS FEDERAIS EM LOCALIDADES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 10.772/2003.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos pedidos.

Processo nº 2007.16.5715

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 066, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, VISANDO MELHOR DEFINIR O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTERNA DO ÓRGÃO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2007.16.5077

SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO ACERCA DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS E PARAÍBA, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 537/CJF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, deferiu a solicitação.

Processo nº 2005.16.1704

CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AOS SERVIDORES DECORRENTES DA DECISÃO DESTES CONSELHO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2004164940, COM PARCELAS PAGAS ANTERIORMENTE A OUTRO TÍTULO, CUJA DEVOLUÇÃO TENHA SIDO DISPENSADA PELO TCU E PELO CJF, COM BASE NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

Relator: Ministro **Gilson Dipp**.

O Conselho, por unanimidade, decidiu responder à consulta no sentido de que a Nota Técnica SCI/SRH nº 01 deve ser tornada sem efeito no que se refere à compensação dos valores pagos administrativamente, relativamente à cumulação de VPNI e FC/CJ, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2007.16.2648

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES, VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO, REMOÇÃO E TRÂNSITO DE MAGISTRADOS.

Relator: Ministro **Gilson Dipp**.

Após o voto do relator, que acolheu parcialmente a proposta da AJUFE, no que foi acompanhado pelos Ministros Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido e do voto do Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, que ficou vencido em parte, pediu vista dos autos a Conselheira Marli Ferreira, aguardando-se para votar a Conselheira Assusete Magalhães, Castro Aguiar e Sílvia Goraieb, bem como os Ministros Barros Monteiro e Peçanha Martins.

Processo nº 2007.16.1644

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DA BASE DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2007.16.5816

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE JÁ PERDERAM SUA EFICÁCIA JURÍDICA.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2002.16.0151

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE PRODUÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (CPJUS).

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2003.16.0183

PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2007.16.1287

PEDIDO DA AJUFE DE REGULAMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA PARA JUÍZES FEDERAIS, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 65, II, DA LOMAN, E DO ART. 60-A DA LEI Nº 8.112/90.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido.

Processo nº 2007.16.2327

SOLICITAÇÃO DA ASSOJAF-DF DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVIDA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido.



Processo nº 2007.16.3829
PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, FORMULADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 2ª E 3ª REGIÕES.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, respondendo às consultas, fixou diretrizes básicas para o horário de funcionamento dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2007.16.4013
CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR JUIZ FEDERAL, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, decidiu responder à consulta no sentido de que as férias não gozadas, por motivo de força maior, cuja responsabilidade objetiva possa ser atribuída à Administração, ou no interesse dos serviços, devem ser indenizadas integralmente, independentemente da quantidade dos períodos acumulados, observado o prazo prescricional de cinco anos, por ocasião da aposentadoria.

Processo nº 2007.16.0524
ABSORÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DE MAGISTRADO, EM FACE DO ADVENTO DA LEI Nº 10.474/2002.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Processo nº 2002.16.0473
PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 307/2003, QUE REGULAMENTA O INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSTITUIÇÃO DE OFICIAL DE GABINETE.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, determinou aos Tribunais Regionais Federais que procedam à adequação dos seus atos de estruturação organizacional para conferir aos Oficiais de Gabinete dos Juizes Federais funções de chefia, tendo em vista que efetivamente já exercem atribuições de comando, sendo despciendo a revisão proposta, uma vez que a Resolução nº 307/CJF guarda consonância com as disposições da Lei nº 8.112/90.

Processo nº 2005.16.2436
CONSULTA QUANTO À APLICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO Nº 2004164940 AOS SERVIDORES QUE ADQUIRIRAM O DIREITO À APOSENTADORIA ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20/98 E QUE SE APOSENTARAM POSTERIORMENTE.

Relatora: Conselheira **Marli Ferreira**

O Conselho, por unanimidade, decidiu baixar o processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

Processo nº 2007.16.3103
PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 039, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Relatora: Conselheira **Silvia Goraieb**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2001.16.0722
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 383, DE 05 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Relator: Conselheiro **José Baptista de Almeida Filho**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Encerrou-se a sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos.

Eu, Alcides Diniz da Silva, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 29 de outubro de 2007

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente da Turma: Senhor Ministro GILSON DIPP

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:37 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2003.61.84.001102-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: HELOISA ELAINE PIGATTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALESSANDRO R. JUNQUEIRA

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2004.70.50.010572-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO KIRINUS ALVES

REQUERIDO(A): RUTH GOMES PEREIRA

PROC./ADV.: HUDSON CAMILO DE SOUZA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - FUSEX/Fundo de Saúde do Exército - Imposto e Contribuições Especiais - Prescrição

PROCESSO: 2004.70.51.001963-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO MATIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.51.002222-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO LAUDELINO DA SILVA

PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ELVIS GALLERA GARCIA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Data de início do Benefício (DIB) - Requerimento Administrativo

PROCESSO: 2004.70.51.002381-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLEUSA AVELINA ARANTES DE CASTRO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.51.003507-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZABEL MARTINEZ DA SILVA

PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2004.70.51.005394-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAURO LEONI

PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.51.005394-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAURO LEONI

PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.95.004164-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ARAÚJO MOTA

PROC./ADV.: ALÉCIO APARECIDO TREVISAN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação

PROCESSO: 2004.70.95.004557-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OLIVEIRA SILVESTRE

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA

PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.95.009594-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DELCIO LUZIA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.95.012209-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DE FARIA

PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.70.95.012249-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES MOREIRA

PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.72.95.004405-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSINA MUELLER

PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2004.84.10.005519-5

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZULMIRA DA SILVA

PROC./ADV.: NATÁLIA POZZI REDKO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: VITAL NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2004.84.10.006089-0

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO DE PAIVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2005.38.00.757687-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EURÍDICE FERREIRA DUMONT

PROC./ADV.: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação

PROCESSO: 2005.70.50.019151-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ RENATO DA SILVA

PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual - Incidência sobre férias/licença-prêmio/abono - Indenização - Prescrição

PROCESSO: 2005.70.51.002359-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ALOISIO LOURES DA FONSECA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: BEATRIZ S.P. RUFINO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2005.70.51.003846-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2005.70.51.004276-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): OLIVIA DE MATOS
PROC./ADV.: ADRIANA SONI ABUJAMRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.003228-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO DE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.005816-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMÉLIA PIRES LACERDA
PROC./ADV.: ALBINA MARIA DOS ANJOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.007807-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.007922-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÍSIO FRANCISCÃO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.007947-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVARISTO FELICIANO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.010631-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA CHERUBIM DA CRUZ
PROC./ADV.: WALDEMIR PADEIGIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JORGE LUÍS DE CAMARGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2005.70.95.011038-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOEL CONSTANTINO LAZAROTTO e OUTROS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2005.70.95.012145-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINO DE OLIVEIRA NEVES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

PROCESSO: 2005.70.95.012536-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
REQUERIDO(A): DILMA CECILIA KIEDZERSKI
PROC./ADV.: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2005.70.95.012628-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUCLIDES FARIAS
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.012793-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLÓVIS AFONSO MOREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.70.95.014219-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO GUELERE
PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.71.95.008004-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI OLIVEIRA FONSECA
PROC./ADV.: MARISTELA DA ROSA PORTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO KIRINUS ALVES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil
PROCESSO: 2005.72.95.000656-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONOR FERRARI
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2005.72.95.009407-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEONIR GUIDO MANTELLI
PROC./ADV.: OENES NECKEL DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/6) e/ou tempo de contribuição - Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação
PROCESSO: 2005.72.95.018023-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): FRANCISCO ELDEU FERREIRA
PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2005.72.95.018143-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2005.72.95.020303-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA PALMA STRAPAZZON GAMBA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2005.80.13.500614-7
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: VICTOR QUINTELA PACCA LUNA
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2005.80.13.504549-9
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
REQUERIDO(A): APARECIDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALOISIO DE MELO FARIAS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação
PROCESSO: 2005.80.13.509167-9
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
REQUERIDO(A): ANTONIO ELIZARIO FILHO
PROC./ADV.: SANDRA MARA GUIMARAES LESSA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2005.80.13.511557-0
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): JOSEFA SERAFIM PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS LEÃO GALVÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2005.83.20.009983-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HÉLIO NUNES FIGUEIREDO
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2005.83.20.010575-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNOEL PAULINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/6) e/ou tempo de contribuição - Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação
PROCESSO: 2005.84.02.500499-2
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JUBSON SIMÕES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.32.00.703500-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MÂNOEL DIAS GALVÃO
PROC./ADV.: RAINEYRE MONTEIRO ROCHA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ROCINEY GÓES GOMES DE MELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Administrativo - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva
PROCESSO: 2006.51.51.002075-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
PROC./ADV.: THALES ARCOVERDE TREIGER
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Administrativo - Procurador da República - LC 75/93 - Remoção - Ajuda de Custo - Indenização



PROCESSO: 2006.70.51.004732-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCUS ALEXANDRE ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2006.70.95.000649-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA PONZIO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.70.95.001372-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.70.95.001668-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR NEY GOMES DE CAMPOS
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.70.95.001725-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVANI MACHADO
PROC./ADV.: EDERSON LANZARINI MARAN
PROC./ADV.: ENELIO BAGGIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.003153-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
REQUERIDO(A): SELMA RODRIGUES DA ROSA BURCKHARDT
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.004284-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTENOR CASSIANO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2006.70.95.004442-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
REQUERIDO(A): SANTILHA VITORIANO
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.006871-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMIR TAVARES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.006957-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO SABATINI
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: KELY KUHNEN
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.009664-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMARA KOSTECZKA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.70.95.009860-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ SARRANO
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSWALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.70.95.010587-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.70.95.010753-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA BALDUINO RUOCO
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.011803-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PREVIATTI
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.013764-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA LEITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.70.95.015647-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.72.95.000923-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAYLTON ALEXANDRE FERNANDES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2006.72.95.002268-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): LUIZ FRONZA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
PROCESSO: 2006.72.95.005871-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAERTE JOÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DEBRÁ MATOS BONFIM SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.72.95.006763-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADILSON PADILHA
PROC./ADV.: GIOVANI BOGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Data de Início de Benefício (DIB) - Revisão de Benefícios - Previdenciário
PROCESSO: 2006.72.95.010927-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA CASSANIGA
PROC./ADV.: ROBERTO C OLIVEIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2006.72.95.015184-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOANA FARIAS MORAIS
PROC./ADV.: GRASIANE OENNING DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA ANDRADE DA LUZ FONTES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2006.72.95.015861-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVERO WERLANG
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GUIDO SCHWENGBER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.72.95.019033-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADILIS DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou empo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão
PROCESSO: 2006.72.95.019928-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SENHORINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DE OLIVEIRA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento
PROCESSO: 2006.72.95.020519-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVINA PHILIPPI ONORIO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WANESSA WAGNER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.80.13.512122-6
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA MONTEIRO DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO(A): ROSITA AUGUSTA BISPO
PROC./ADV.: EDSON CAVALCANTE DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.83.00.511543-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO TURAZZA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: NEY CANTANHEDE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Tributário - FUNSA/Fundo de Saúde da Aeronáutica - Imposto e Contribuições Especiais

PROCESSO: 2006.83.00.512729-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GEORGE PESSOA DE LIRA
PROC./ADV.: PAULO SERGIO TURAZZA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: VIVIAN KARLA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: Tributário - FUNSA/Fundo de Saúde da Aeronáutica -
Imposto e Contribuições Especiais
PROCESSO: 2006.83.00.515854-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DÓRILDO MOREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO SERGIO TURAZZA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: NEY CANTANHEDE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Tributário - FUNSA/Fundo de Saúde da Aeronáutica -
Imposto e Contribuições Especiais
PROCESSO: 2006.83.05.501628-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO
DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2006.84.01.502892-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDEN GONÇALVES FILGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEI-
RA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por invalidez (Art. 42/7)
- Benefícios em Espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimen-
to/Complementação
PROCESSO: 2007.32.00.700425-0
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimen-
to/Complementação
PROCESSO: 2007.36.00.702904-4
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
REQUERIDO(A): RANULPHO MORAES COUTINHO e OUTRO
PROC./ADV.: GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2007.36.00.703065-9
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
REQUERIDO(A): EDITH VICENTINI BATISTTI
PROC./ADV.: BRUNO MEDEIROS PACHECO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento
PROCESSO: 2007.51.51.007462-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
REQUERIDO(A): ANTONIO SANTOS NACTIVIDADE
PROC./ADV.: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Revisão da renda mensal inicial - Revisão de benefícios
- Previdenciário
PROCESSO: 2007.83.20.000018-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): ELIEL OLIVEIRA DE FRANÇA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios em Espécie - Sentença Ho-
mologatória Trabalhista
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, VIVIANE DA COSTA LEITE , Secretário(a) da Turma, subs-
crevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-187534/2007-000-00-00.6

REQUERENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI -
JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JAHILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Eluma S.A. Indústria e Comércio contra a v. decisão não concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-0467-2007-000-17-00-1, da lavra da Exma. Juíza do Eg. TRT da 17ª Região, Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi.

O exame dos autos revela que o aludido mandado de segurança foi impetrado pela Requerente contra a v. decisão proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES em favor de Jahlilton Barbosa de Oliveira, ora Terceiro Interessado, nos autos de ação cautelar.

Nessa ação cautelar, o Terceiro Interessado insurgiu-se contra dispensa sem justa causa "às vésperas da eleição para CIPEIRO da qual o Requerente iria participar pela 8ª vez" (fl. 135).

O Exmo. Juiz da Vara de origem determinou a cessação dos efeitos da dispensa do Terceiro Interessado apenas para resguardar o direito de inscrição à eleição na CIPA, nos seguintes termos:

"... caso não possa se inscrever para a eleição da CIPA, eventual reconhecimento do direito do obreiro a isso restará **inócuo** e, de outro lado, caso ele se inscreva, a empresa não sofre qualquer prejuízo, pelo que, portanto, é extremamente salutar a inversão do periculum in mora pela demora no processamento das ações.

Assim, sendo gritante a diferença de prejuízo de uma parte em relação à outra, no que pertine à demora do processo, ainda que não haja senão indícios de verossimilhança de alegação, **antecipo** os efeitos da tutela para determinar a cessação dos efeitos da dispensa do reclamante exclusivamente para a inscrição na Cipa e para que seja ele autorizado a circular pela empresa a fim de fazer sua campanha eleitoral, com a mesma liberdade que tinha anteriormente à demissão, no exercício de seu cargo.

Ressalto que **não haverá trabalho nem recebimento de salário por ora**, uma vez que, quanto a isso, havendo prejuízo financeiro da empresa, haveria que estar necessariamente a prova firme da verossimilhança da alegação." (fl. 191).

Tal decisão foi mantida pela Autoridade ora Requerida, que indeferiu a liminar postulada pela empresa no subsequente mandado de segurança, ao seguinte fundamento (fl. 210):

"... não vislumbro, nesta cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, vez que é cediço que o empregado eleito para o cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidentes goza da estabilidade provisória, desde o momento do registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato, só podendo haver a sua dispensa se os motivos embaixadores estiverem calcados em questão disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 10, II, 'a', ADCT), e, como defendem alguns, até mesmo antes do registro de tal candidatura, caso constatado o intuito de frustrar a aquisição da estabilidade, sob pena de a dispensa obstativa dessa estabilidade ficar injustamente respaldada pela interpretação restritiva do texto de lei.

Registre-se que os documentos carreados aos autos noticiam que o requerente, membro suplente da Diretoria Regional (fl. 71), era sempre convidado para participar das reuniões ordinárias da CIPA, o que demonstra um maior envolvimento deste trabalhador no controle das condições de trabalho e que por isso mesmo o torna um candidato potencial para participar do processo eleitoral, cabendo ressaltar que o obreiro fora dispensado **um mês antes do período de inscrição para as eleições da CIPA.**"

Daí a reclamação correicional, em que a empresa Reque-
rente, primeiramente, justifica o cabimento da medida, porquanto o agravo regimental cabível contra a v. decisão ora impugnada não é dotado de efeito suspensivo.

Sustenta, outrossim, que a não concessão da liminar cons-
tituiria "ato atentatório à boa ordem processual e às normas legais", haja vista a existência do direito líquido e certo e do periculum in mora.

Relativamente ao direito líquido e certo, a Requerente tece, em síntese, os seguintes argumentos: a) concessão de tutela ante-
cipada sem prova inequívoca do caráter obstativo da dispensa; b) ausência de estabilidade legal do empregado ao tempo da rescisão contratual, ocorrida um mês antes do registro da candidatura; c) falta de previsão legal de estabilidade a todos os empregados da empresa no curso do prazo para registro de candidatura; e d) violação ao poder potestativo da empresa. Reputa, assim, violados os arts. 5º, incisos II e 8º, inciso I, da Constituição Federal, art. 10, inciso II, do ADCT, e aos 165 e 522, da CLT.

No tocante ao periculum in mora, a Requerente insurge-se contra a "privação da administração de seus quadros funcionais". Argumenta ainda com a possibilidade de ser impelido a reintegrar o ex-empregado, caso eleito; ou, se não determinada a sua reintegração, que "os empregados da empresa terão uma pessoa completamente desvinculada do dia-a-dia laboral da empresa e que em nada poderá contribuir para os objetivos da CIPA" (fl. 15).

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de revogar a v. decisão impugnada, "determinando que a ora Requerida proceda ao julgamento do pedido de concessão de segurança pretendido no man-
damus" (fl. 12).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a recorribilidade da v. decisão impugnada e a ausência de alegação de tumulto processual, que afastariam, a uma primeira análise, o cabimento da presente reclamação correicional, entendo que a pretensão da Requerente deve ser examinada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sob o prisma do alegado dano irreparável.

Conforme já relatado, o periculum in mora apontado pela Requerente residiria nos seguintes aspectos:

1º) **se** eleito o Terceiro Interessado membro da CIPA, a empresa ver-se-ia "obrigada a readmitir em seus quadros ex-em-
pregado, não detentor de estabilidade, justamente porque a sua eleição lhe conferirá a estabilidade prevista na Constituição Federal e na CLT" (fl. 15); ou

2º) **se** eleito, mas não determinada a sua reintegração em juízo, "os empregados da empresa terão uma pessoa completamente desvinculada do dia-a-dia laboral da empresa e que em nada poderá contribuir para os objetivos da CIPA" (fl. 15).

Entendo, contudo, que tais alegações demonstram apenas di-
vagações hipotéticas quanto a uma **eventual e incerta** possibilidade de dano, condicionada ao implemento de, pelo menos, duas con-
dições:

1ª) a eventual vitória do Terceiro Interessado nas eleições da CIPA; e

2ª) êxito do Terceiro Interessado na ação trabalhista principal à ação cautelar, na qual se discutirá o direito à reintegração no emprego.

Afigura-se-me incompatível com a natureza urgente das me-
didas de natureza acautelatória a vinculação do dano a uma sucessão de eventos futuros e incertos, como se descortina na presente hipótese.

Fato é que a situação **atual** delineada nos autos não oferece risco de prejuízo algum à Requerente. Na verdade, conforme deixou claro a MM. Vara de origem na decisão proferida em ação cautelar, a empresa não mais paga salário nem concede qualquer outro benefício ao Terceiro Interessado, por não ostentar a condição de empregado.

Além disso, a determinação judicial que franqueou ao Ter-
ceiro Interessado o direito de participar das eleições e de circular nas dependências da Requerente não afeta, de qualquer forma, a saúde financeira e o bom andamento das atividades da empresa.

Igualmente robustece a convicção acerca da ausência de su-
posto dano iminente a circunstância de o ex-empregado não figurar como membro da CIPA, não havendo sequer notícia nos autos sobre a data de realização das respectivas eleições.

Assim, o silêncio da própria Requerente quanto à proxi-
midade das eleições da CIPA, por si só, afasta a necessidade de adoção de medidas urgentes no presente caso.

De resto, o Corregedor não pode substituir-se, em princípio, ao juiz natural que nega liminar em mandado de segurança. Pode sustar a decisão concessiva, "ad cautelam", mas não o inverso, sob pena de usurpar função jurisdicional em sede administrativa.

Nesse contexto, não vislumbro, por ora, situação de risco a autorizar concessão da providência acautelatória.

Por tais razões, **indefiro a liminar.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Exma. Juíza do Eg. TRT da 17ª Região, Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, autoridade requerida, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se, para que conste como Terceiro Interessado Jahlil-
ton Barbosa de Oliveira.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 28 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-1.295/2004-000-15-00.1

RECORRENTES : ELI CASEMIRO CAMPOS VIDAL E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA W DR. OS-
MAR MENDES PAIXÃO CORTES RECORRIDA:
UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
RA
DESPACHO

Eli Casemiro Campos Vidal e Outros impetraram mandado de segurança contra ato da Exma Sra. Juíza Presidente do TRT da 15ª Região que, determinou a incidência do desconto previdenciário sobre a pensão recebida em virtude do falecimento de Eddie Campos Vidal, José Antônio da Silva, José Roberto Guizlaff e Antônio de Souza Pires, ex-Juizes Classistas do TRT da 15ª Região, alegando, em sín-
tese, a inconstitucionalidade de referido ato, já que recebiam a pensão muito antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, que incluiu a incidência dos descontos previdenciários dos inativos.

O Egrégio TRT da 15ª Região, através do v. acórdão de fls. 152/156, complementado pelo de fls. 169/170, julgou o mandado de segurança improcedente para denegar a segurança pretendida.



Dessa decisão, interpuseram os impetrantes recurso ordinário às fls. 90/93, reiterando suas alegações iniciais.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada. Com efeito, consoante a jurisprudência dominante desta Colenda Corte Superior, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inapicável se toma o artigo 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus. a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-155205/2005-000-00-00.0

EMBARGANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO	:	JOSÉ EDÍSIMO ELIZIÁRIO BENTES - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADA	:	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADA	:	VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESADOS	:	VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO

1. Preliminarmente, determino a reatuação, a fim de que conste como Juiz Presidente do TRT da 8ª Região o Dr. JOSÉ EDÍSIMO ELIZIÁRIO BENTES, como Juíza Corregedora Regional do TRT da 8ª Região a Dra. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, e como Juíza Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região a Dra. VANJA COSTA DE MENDONÇA.

2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada, mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados e aos Terceiros Interessados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173943/2006-000-00-00.9

AUTOR	:	PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RÉU	:	RAIMUNDO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DESPACHO

Em razão do impedimento do Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes para atuar no feito como Revisor, declarado por Sua Excelência conforme despacho de fl. 664, e por aplicação analógica do art. 267, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo a novo Revisor.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-A-E-AIRR-936/2003-281-04-40.5

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO	:	VLADIMIR ALFF
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
EMBARGADA	:	DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
EMBARGADA	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAC DONALD REIS
EMBARGADA	:	CONSTRUTORA NOVA ARCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao AIRR-936/2003-04-40.5, interposto pela VIVO S.A. (fls. 355-358).

Consta da capa do processo que o referido agravo de instrumento corre junto com o RR-936/2003-281-04-00.0, essa interposta pelo INSS.

Esse fato é confirmado pelo despacho às fls. 282-285, da lavra da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual foi admitido o recurso de revista do INSS e denegado seguimento à revista da Celular CRT S.A. (atual Vivo S.A.).

O INSS interpôs recurso de embargos às fls. 362-369, cuja petição foi direcionada à revista mas equivocadamente juntada no presente feito.

Verifica-se, ainda, pelo Sistema de Informações Judiciárias do TST, que a revista foi remetida ao Tribunal Regional de origem em 20.06.2007, com informação de "baixa".

Converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que tome as providências no sentido de solicitar os autos do processo nº TST-RR-936/2003-281-04-00.0 ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-577533/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADOS	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E ANTÔNIO ESKEFF
ADVOGADOS	:	DRS. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA, LIDIANE CHARÃO JARDIM E ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

1. Voltam os autos à esta Corte por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a fls. 711/712, mediante a qual foi provido o Recurso Extraordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (termo de fls. 717). Ficou expresso na decisão o provimento do Recurso Extraordinário "para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput e § 1º, da CLT" (fls. 712, sem grifos no original).

2. A SBDI-1, a fls. 659/663, examinando o Recurso de Embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, limitou-se a analisar a questão da nulidade da contratação por ausência de concurso público, em face da Súmula 363 desta Corte e do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República.

3. Observa-se, pois, que a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não foi invocada pela SBDI-1, mas, pela Turma, que, a fls. 609/617, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

4. Assim, considerando que esta Corte, no julgamento do processo TST-E-RR-15.806/2002-900-02-00.5 (DJ de 14/9/2007), acatou questão de ordem suscitada para "determinar a remessa dos autos à Turma de origem a fim de que, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, profira novo julgamento do Recurso de Revista, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho", é de se determinar o encaminhamento dos presentes autos à Turma de origem para novo julgamento.

5. Encaminhem-se os autos à Segunda Turma. Órgão competente para proferir novo julgamento do Recurso de Revista, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

6. Determino, outrossim, a retificação da autuação, para fazer constar como advogado do reclamante o Dr. Antônio Escosteguy Castro.

7. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST

PROC. Nº TST-E-RR-789.497/2001.4

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	LUCENA TAVARES LEITE
ADVOGADA	:	DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Pelas petições a fls. 736 e 750/751, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que a Reclamante se manifestasse quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Havendo concordância expressa da parte Autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargado apenas o BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR - 670.881/2000.0 TRT - 1ª região

EMBARGANTE	:	JOSÉ OLYMPO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 120855/2007-4, subscrita pelos Drs. Alexandre da Mota e Sá Filho e Patrícia Valle Bittencourt da Silva, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial requer "o prosseguimento do feito, bem como a devolução de qualquer prazo que eventualmente esteja em curso", "devendo ser retificada a autuação e anotado, na capa dos autos e para os efeitos de notificação e intimação em Diário Oficial, o nome da advogada Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "a) Indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que carente de fundamento. b) Anote-se o nome da Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, para os fins do art. 236, §1º do CPC..".

Brasília, 29 de novembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	E-RR - 443/2003-051-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WILIAN FÉLIX RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO	:	E-RR - 30945/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	MARCIANO SIMBALISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO	:	E-RR - 56531/2002-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSAO E TELEVISÃO DE MANAUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO	:	E-RR - 666878/2000.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ENGE URB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES
EMBARGADO(A)	:	ANADIR BASÍLIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA PENHA BOA

PROCESSO	:	E-RR - 694887/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RONALDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Brasília, 30 de novembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO	: E-AIRR-8/1997-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). MARIA ESTELA FILARDI
EMBARGADO(A)	: MARIA BEREZA RAZIG
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR-39/2005-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: JUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
EMBARGADO(A)	: VARRELA AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR-48/2003-020-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: DALCI DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	: E-A-AIRR-105/2006-010-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	: VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA
ADVOGADA	: DR(A). ESTHER LANCRY
PROCESSO	: E-RR-112/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR-115/2004-012-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA ELIZA DE ANDRADA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-120/2004-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-127/2002-004-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADA	: DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ARLINDO MEDINA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
PROCESSO	: E-RR-139/2003-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VAZ
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO QUEIROZ
PROCESSO	: E-RR-142/2005-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: ARIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
EMBARGADO(A)	: FAZENDA JACARÉ DA BOA SORTE (PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

PROCESSO	: E-A-AIRR-165/2005-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO FÉLIX DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO	: E-RR-169/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR-177/2001-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CRUZATO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR ANTUNES
PROCESSO	: E-AIRR-208/2002-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TAMARA ALVES
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA DUARTE MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BOURGUIGNON MOURA
PROCESSO	: E-ED-RR-210/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA LÍLIAM FERRARIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-A-RR-220/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-AIRR-231/2005-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EDNALDO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: E-RR-233/2005-019-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MOISÉS DE BRITO SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
EMBARGADO(A)	: DIPLOMATA TURISMO LTDA.
PROCESSO	: E-A-AIRR-238/1993-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR-238/2000-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
PROCESSO	: E-ED-RR-238/2004-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: E-A-RR-240/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	: E-A-RR-249/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR-262/2002-122-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: CÉSAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI
EMBARGADO(A)	: CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-263/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MAXLIANA BATISTA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR-268/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR-270/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A E ED-RR-278/2001-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CAVALINI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: E-A-RR-278/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR-284/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FABIANA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-312/2000-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
PROCESSO	: E-RR-324/2005-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE COELHO S. T. SOARES
PROCESSO	: E-RR-327/2005-027-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAYME BROWN DA MAIA PITHON
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS VARIÃO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS



PROCESSO : E-ED-AIRR-328/2002-085-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-441/2004-017-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : MANOEL NOÉ DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FATA GAMES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
PROCURADOR : DR(A). GERALDO EMEDIATO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVEIRA AZAMBUJA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-530/2003-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LESSA GUTHEIL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
		EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCESSO : E-RR-333/2005-102-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-451/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : HELENO APOLINÁRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANA KAROLINE MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ROMANO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : BAZAR NOVO HORIZONTE LTDA - ME	PROCESSO : E-A-AIRR-456/2005-141-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-535/1999-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE CASTRO COUTINHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE : ELENA SCAGLIONI DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-335/2003-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). EVANDER DIAS	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO : E-RR-462/2002-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-537/2005-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : LANCHONETE JOREME LTDA. - ME
PROCESSO : E-RR-342/1998-011-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SANTOS LOPES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	EMBARGADO(A) : CASA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	
EMBARGADO(A) : LÉA MARLENE SILVEIRA TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR-464/2004-631-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-539/2005-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR-366/2002-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). CHRISTINE PHILIPP STEINER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ISAQUE APARECIDO SILVA PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	EMBARGADO(A) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DUARTE		EMBARGADO(A) : JORGE OTÁVIO DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLODOCI FERREIRA DO AMARAL	PROCESSO : E-RR-466/2005-211-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANIA MARIA SCALCO
EMBARGADO(A) : NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-540/2003-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-A-RR-378/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LOURENÇO BARBOSA DA SILVA	EMBARGANTE : CARLOS VICENTE WEISS SIMI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FI- LHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RÁDIO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-467/2003-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	EMBARGANTE : LUIZ VALDIR DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-AIRR-544/2002-036-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-385/1995-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-474/2004-451-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : YONE YAHAGI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MIGUEL BENTO DE JESUS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA	EMBARGANTE : AMÂNDIO AMORIM DA SILVA	
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO LEAL FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO : E-RR-548/2003-090-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOU- ZA	EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCESSO : E-AIRR-391/2004-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-503/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VILELA DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES	EMBARGADO(A) : MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÁSSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MACHADO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES	PROCESSO : E-RR-511/2005-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-555/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-393/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SOBRINHO LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : LEONARDO DA SILVA XAVIER	EMBARGADO(A) : MIGUEL ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : E-ED-RR-528/2003-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-572/2004-053-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-419/2004-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARTA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : MARLENE ROHDE MONIOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JAIR RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : E-RR-529/2005-311-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-582/2004-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-A-RR-419/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FAZENDA MA & PE	EMBARGADO(A) : AGILSA MARIA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

PROCESSO : E-ED-RR-599/2003-015-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR-604/2004-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JANE ROSE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-RR-613/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR-620/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-624/2006-071-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : IVANIR FRANCISCO BOZIO
ADVOGADO : DR(A). MAYKON CRISTIANO JORGE

PROCESSO : E-RR-662/2003-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSELENE DE OLIVEIRA TESSARO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK

PROCESSO : E-RR-663/2005-007-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-RR-668/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LAURINETE COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-682/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-685/2003-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILSON CAVICHIONE SOLANO
ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUCARELLI

PROCESSO : E-RR-689/2002-001-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARDEN GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : E-RR-697/2005-312-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANTENGE MANUTENÇÃO TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : E-A-RR-728/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAYRLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-752/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-765/2005-372-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEANDRO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE FERREIRA ANVERSA
EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA DE PAULA

PROCESSO : E-RR-774/2004-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDEMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-781/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-815/2003-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAILTON BERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

PROCESSO : E-A-RR-834/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-AIRR-836/2004-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-843/2002-005-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANIR LUIZ BURATTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

PROCESSO : E-RR-862/2001-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
EMBARGADO(A) : MARCELO CHIULLO
ADVOGADA : DR(A). LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-869/1997-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR(A). ROLANDO VIDAL FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-897/2001-008-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANILDA VARGAS CHIANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : E-RR-897/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR-900/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-AIRR-908/2003-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : AIRTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ATHANÁSIO KOLBE

PROCESSO : E-ED-RR-909/2002-009-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIAZZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-914/2005-007-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
EMBARGADO(A) : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-916/2003-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIONI SANTOS

PROCESSO : E-RR-950/2003-007-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SCHEILA CAETANO RIOS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-A-RR-959/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-967/2003-007-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLÍNIO MARCOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AYTTON CAMPOS
EMBARGADO(A) : DROGARIA MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

PROCESSO : E-RR-982/1999-010-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DOMINGOS MIGLIORINI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON AMILTON SGROTT

PROCESSO : E-RR-982/2002-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL COTRIM
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVAN PORTUGAL MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSESSOR - COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.

PROCESSO : E-A-RR-984/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	E-ED-AIRR-988/2001-016-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ SANTANA CONRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	:	E-RR-990/2002-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STÄHELIN
PROCESSO	:	E-RR-997/2004-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BERNARDINO RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.009/2002-074-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PAULO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-A-RR-1.018/2004-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO CARLOS UHRY
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.020/2003-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	VANIR GHEDINI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR HUGO LACERDA
EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DURANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.026/2004-020-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BÍLIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
PROCESSO	:	E-RR-1.040/2003-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES
PROCESSO	:	E-RR-1.040/2003-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JAILSON BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
PROCESSO	:	E-A-RR-1.085/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-1.090/2003-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IVONCY NAIVA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.092/2005-121-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MORAIS E GUACIARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
EMBARGADO(A)	:	JEOVÁ CAROLINO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	REINALDO CARDOSO

PROCESSO	:	E-A-RR-1.099/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-1.104/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.119/2001-303-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	LAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES
EMBARGADO(A)	:	MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.126/1998-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	WAGNER DONIZETI SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALKÍRIA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RADI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.175/2001-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	E-RR-1.176/2003-009-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
PROCESSO	:	E-RR-1.198/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO NONATO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.207/2002-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-1.210/1997-501-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIO LAMBIASI
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.214/2002-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE TIRA PROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

PROCESSO	:	E-RR-1.218/2003-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A)	:	JAQUES PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-1.219/2002-341-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO JOSÉ CRESPIM
PROCESSO	:	E-AIRR-1.219/2005-008-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
EMBARGADO(A)	:	TATIANA MIRANDA PRATA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.239/2003-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	VALDECI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VALLE SOARES
PROCESSO	:	E-RR-1.250/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.255/2003-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOEL DE SOUZA MATEUS
ADVOGADA	:	DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO	:	E-A-RR-1.256/2003-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WILSON SILVA VERAS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-1.268/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS RENATO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-1.309/2001-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	IVANETE GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.315/1995-033-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADOR	:	DR(A). SAINT-CLAIR SOUTO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.337/2004-371-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NANSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADA	:	DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.367/2001-021-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ODAIR SOLSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). THEO ARGENTIN
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.378/2004-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : E-RR-1.379/2003-092-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : E-RR-1.380/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : E-RR-1.396/2002-062-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LOJAS GLOBAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.425/2002-018-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALLACE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

PROCESSO : E-RR-1.451/2004-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : AIRTON DA COSTA DORILEO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS FAIAD

PROCESSO : E-AIRR-1.457/2004-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-1.462/2004-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : E-AIRR-1.486/2001-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO DA CUNHA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-AIRR-1.508/2005-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-1.509/2004-030-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : UNITRONICS DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
EMBARGADO(A) : QUIRON COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ROBSON BATEZATI RABELO
ADVOGADA : DR(A). DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

PROCESSO : E-ED-ED-A-AIRR-1.519/2003-103-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFONSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO

PROCESSO : E-RR-1.615/1997-026-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : WILTON BARBOSA DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-1.615/2001-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDEMIR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

PROCESSO : E-A-AIRR-1.640/2002-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

PROCESSO : E-RR-1.658/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.662/2003-201-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MENCHIK
ADVOGADO : DR(A). EGOMAR CORBELLINI
EMBARGADO(A) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

PROCESSO : E-RR-1.688/2004-030-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VIA ROSSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
EMBARGADO(A) : LORINILDO CARMO AVELINO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO

PROCESSO : E-RR-1.702/2004-101-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MAURO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GRAVOARTE CLICHÊS E FOTOLITOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : E-A-RR-1.736/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.777/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-1.796/2002-008-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

PROCESSO : E-RR-1.864/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

PROCESSO : E-A-RR-1.887/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : HAÍDÊ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-1.910/2002-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AURELINA COSTA CERQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-RR-2.088/2000-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

PROCESSO : E-ED-RR-2.145/2001-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-2.242/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.302/2003-261-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AUTO SOCORRO FERRARI S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCELO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICHARD TOUCEDA FONTANA

PROCESSO : E-RR-2.327/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CREUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.337/2002-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ENOQUE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : E-RR-2.401/2000-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PABLO GALVÃO BUENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). CALIXTO ANTÔNIO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-2.446/2004-001-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO



PROCESSO : E-RR-2.531/2002-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH

PROCESSO : E-RR-2.665/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-2.695/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-2.733/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.739/2000-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PAGANI

PROCESSO : E-ED-RR-2.760/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-2.808/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WALDIR NUNES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-2.838/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR-2.865/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CRISTINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-2.869/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ABERTINA SOUZA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-2.870/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NOELI APARECIDA HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.888/2002-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
EMBARGADO(A) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON SAAD

PROCESSO : E-A-RR-2.898/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELY SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-A-RR-2.904/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-2.962/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAUCIJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-2.975/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-3.028/2004-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NILDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU-
SESC

PROCESSO : E-RR-3.036/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-AG-RR-3.123/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EVERALDO MARTINS NOBRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.127/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.278/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-3.294/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELZANIRA MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-3.296/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-3.307/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FORTUNATO DE OLIVEIRA FREDERICO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

PROCESSO : E-ED-RR-3.369/1991-005-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NERY DIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-AIRR-3.580/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-RR-3.688/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.717/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL

PROCESSO : E-ED-RR-3.750/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-3.927/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.931/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GRACINETE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). IRAN BAYMA DE MELO
EMBARGADO(A) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIGRID LIMA ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-3.960/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA FIDELIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

PROCESSO : E-RR-3.961/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDINETE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO : E-A-RR-4.035/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ABILENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-4.038/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	:	E-RR-4.046/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.133/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SUTISON DOS SANTOS PALHETA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.244/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ERITIANO SILVA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-A-RR-4.249/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JEAN CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.287/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANANIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.302/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-A-RR-4.303/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-4.314/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.325/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-4.444/2000-662-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	VALTER GALDINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-4.447/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-4.460/2004-010-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIOMAR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A)	:	BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-4.571/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO
PROCESSO	:	E-RR-4.768/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	NAIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.926/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DARLIRIS DINAL RAMALHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-5.111/2005-004-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-A-RR-5.753/2003-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	SAULO HUGEN
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.346/2003-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-6.818/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR-6.970/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARCOLINO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	E-RR-7.126/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DOUGLAS DOS SANTOS KURZ
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	E-RR-9.214/2005-006-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ALDIFRAN CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO
EMBARGADO(A)	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-9.792/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NÁDIA REGINA FERREIRA

PROCESSO	:	E-AIRR-12.740/2001-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	OSNI TURCO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA GARANTESKI
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-15.134/1990-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR-19.053/2004-004-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO SALGADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	E-ED-RR-22.375/2000-005-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ADAILTON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
EMBARGANTE	:	ITOCHU BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ITOCHU CORPORATION
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	ITOCHU LATIN AMÉRICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	ITOCHU INTERNATIONAL INCORPORATION
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE JORGE PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA ARAÚJO SOARES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-27.472/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	MAGALY MONTE REAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
PROCESSO	:	E-RR-27.778/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	KLEBER TADEU QUACHIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS
EMBARGADO(A)	:	PERAS CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-28.160/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	CELSO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR-29.961/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS PRESTES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-32.331/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RAMOS E FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-45.565/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-46.938/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO	:	E-AIRR-47.089/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	E-RR-50.077/2000-301-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ADEILTON JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)
PROCESSO	:	E-RR-58.994/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SUZANNE LEA TRACY
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAILLEAUX CEZAR
EMBARGADO(A)	:	LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-RR-59.154/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-59.277/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BATISTA GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES
PROCESSO	:	E-AIRR-60.662/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO FLESCCH
PROCESSO	:	E-RR-76.118/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	OSMARINA SOARES CONDE
ADVOGADO	:	DR(A). SHEILA VILELA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-82.228/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-514.855/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-516.321/1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MAURO DIAS DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO	:	E-RR-531.232/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	WALTER DA SILVA MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-539.291/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO	:	E-RR-551.094/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ SÉRGIO ANDRADE DA GLÓRIA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-553.346/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JONAS JOÃO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
PROCESSO	:	E-RR-553.355/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DARCI ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
PROCESSO	:	E-RR-553.811/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANAIR BETTI
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	E-RR-560.873/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	OSVALDO BECH
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	:	E-RR-564.322/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	WALTER ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-579.797/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-591.813/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-599.369/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HÉLIO WINTER ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-601.144/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ JUSTO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-616.021/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	VITOR TELLES
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-622.447/2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-625.245/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). ORIVALDO VIEIRA

PROCESSO	:	E-ED-RR-632.933/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO RECK DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN
PROCESSO	:	E-RR-635.742/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
PROCESSO	:	E-RR-643.135/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-643.562/2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA	:	DR(A). FÁBIA DE BARROS AMORIM
EMBARGADO(A)	:	BELCHIOR FROSE DA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCESSO	:	E-RR-649.891/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
EMBARGADO(A)	:	RUBENS OSCAR
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
PROCESSO	:	E-RR-660.256/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A)	:	LEON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ADVOGADO	:	DR(A). LEON RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-660.569/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-660.637/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-664.744/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	TADEU HERMENEGILDO RUFINO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-666.592/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LINS BOTELHO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	:	E-ED-RR-666.975/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	NICOLAU DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-668.172/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA FRANÇA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-668.230/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-675.926/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

PROCESSO : E-RR-676.276/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTER ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-ED-RR-684.462/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EULER PONTES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

PROCESSO : E-RR-688.306/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : WALDIR DINIRAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-691.208/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALTAIR INÁCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

PROCESSO : E-ED-RR-693.106/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : E-RR-696.639/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ODETE SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-ED-RR-700.103/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : E-RR-701.775/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : GUTWARD DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-703.238/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CHAVES DE SENA
ADVOGADA : DR(A). MARISOL PEREZ DURAN

PROCESSO : E-RR-718.289/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARIA SALETE ROMEIRO LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

PROCESSO : E-RR-725.240/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRACEMA ARRUDA KOTIK
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-725.430/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALERIANO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CARLA DOLEZEL TRINDADE
EMBARGADO(A) : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

PROCESSO : E-ED-RR-725.814/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-726.101/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIA TAVARES FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA
EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

PROCESSO : E-ED-RR-726.932/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
EMBARGADO(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM

PROCESSO : E-ED-RR-727.352/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-728.086/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOEMA ROSA NAÉGELE
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : E-ED-RR-739.621/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-RR-740.748/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-742.180/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS

PROCESSO : E-RR-743.761/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALBINO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-743.871/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN

PROCESSO : E-RR-744.217/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : ELTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-745.140/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : E-ED-RR-745.207/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

PROCESSO : E-RR-746.723/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDERSON PIRES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-757.536/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGADO(A) : JACIENE GUEDES DA PAZ BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

PROCESSO : E-RR-758.833/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAPA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-760.992/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-RR-773.021/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉCULUS VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON FERREIRA

PROCESSO : E-RR-773.738/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OLGA ODILA VIDOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : E-RR-776.430/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : E-RR-787.107/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : LEOPOLDINA DE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-787.287/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

PROCESSO : E-ED-RR-788.107/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

PROCESSO : E-RR-788.291/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADELIR FRANCISCO BONELI
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

PROCESSO : E-ED-RR-792.308/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SALVADOR FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-797.895/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-810.408/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS LOURENÇO DE ASSIS CECÍLIO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : A-E-AIRR-123/2006-004-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-923/2000-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

PROCESSO : A-E-AIRR-1.305/2004-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : A-E-AIRR-1.776/2000-026-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.499/2003-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

PROCESSO : AG-E-AIRR-3.572/2005-047-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-78.296/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : AG-E-RR-606.986/1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO NOMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ARANTES SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MITUO SATO
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186894/2007-000-00-00.3

AUTOR : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RÉ : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LOCATELLI S. A.

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório e da certidão de trânsito em julgado, acostados em suas versões originais, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-173/2006-000-06-00.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : PEDROSA E PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União contra decisão da Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Recife, que nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo nº 297/2006-002-06-00.7 antecipou os efeitos da tutela postulada para suspender a eficácia do ato administrativo atacado, com a consequente sustação da inscrição na dívida ativa da União (fls. 86/87).

Pelo despacho de fls. 209 foi determinado à Coordenadoria da Subseção oficiasse à 2ª Vara do Trabalho de Recife para que informasse se foi proferida sentença de mérito na referida ação anulatória.

Em resposta, a Diretora da Secretaria comunica que foi proferida sentença na Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo nº 297/2006-002-06-00.7, encaminhando cópia da decisão ali proferida (fls. 211/213).

Nesse passo, vem à baila a orientação contida no item III da Súmula nº 414 do TST, segundo a qual "**A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)**".

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-311/2006-000-18-00.4

RECORRENTE : MELQUESEDEQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO : DELCY DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA
RECORRIDA : EDMA BORGES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 509/514 contra o acórdão regional de fls. 502/506, que pronunciou a decadência do direito de propor ação rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 55/66, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), das quais fica dispensado, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 10/11).

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-322/2007-000-15-00.1

RECORRENTE : WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANAEM SIQUEIRA DUARTE
RECORRIDO : GRUPO SANOFI AVENTIS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 472/494 contra o acórdão regional de fls. 466/471, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 146/149, que indeferiu a inicial do mandado de segurança, por entendê-lo incabível, na forma do art. 267, I, do CPC.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no processo principal, no qual ajuizada a Reclamação Trabalhista nº 149/2005-083-15-00-7, foi prolatada sentença em 6/6/2007 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi liminarmente indeferida, à fl. 48, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado pela decisão que julgou improcedente a reclamatória originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC).

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fl. 48, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo recorrente, das quais fica dispensado, nos moldes do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 21 e 126).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-328/2006-000-17-00.7

RECORRENTE : PERFORMANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID LUIZ GOBBI
RECORRIDO : CLAYTON VQUIETI ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR. EWERTON MIRANDA TRÊGGIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 292/295, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

O Ministério Público suscita a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 154/158) não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial, conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho.

O carimbo apostado no verso dos referidos documentos pelo subscritor da inicial, com o registro "confere com o original", não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-587/2006-000-05-00.3

RECORRENTES : NEUZA APARECIDA SANTOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 198/210 contra o acórdão de fls. 188/193, que negou provimento ao agravo regimental.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 89/90 e 131, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pelos autores, ora recorrentes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais ficam dispensados, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT (fl. 3).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-788/2006-000-15-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF
RECORRIDO : ADILSON MACHADO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 461/469 contra o acórdão regional de fls. 458/460, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, ante à falta de juntada do ato coator.

Os autos vieram à esta alta Corte também em virtude do duplo grau de jurisdição obrigatório (Decreto Lei nº 779/69).

De início, constata-se o não-cabimento da remessa necessária, nos termos do item III da Súmula 303 do TST, por não ser o caso de concessão da ordem em prejuízo de pessoa jurídica de direito público.

No mais, a ação de segurança não merecia mesmo ser processada, porém apenas pelo motivo da ausência do ato combatido no mandamus, não se sustentando o fundamento da inautenticidade das demais peças juntadas, por se tratar o impetrante de Município, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 134 da c. SBDI-1 do TST, assim como os demais entes públicos, é dispensado da autenticação dos documentos que apresenta. De resto, vejamos:

Alega o impetrante, ora recorrente, ter providenciado a juntada das cópias dos dois volumes dos autos da reclamação trabalhista originária, sendo que, por um lapso, aquelas que constariam do segundo volume teriam sido enviadas ao Juízo Coator. Defende a impossibilidade de indeferimento da inicial por despacho do Juiz Relator e requer a concessão de prazo para emendar sua inicial.

Todavia, consoante bem salientou o acórdão recorrido, que, aliás, se encontra em consonância com a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Convém registrar, por oportuno, que os arts. 158 e 159 do CPC anterior, referidos pelo art. 6º da Lei nº 1533/51, equívalem, obviamente, aos arts. 282 e 283 do CPC atual, os quais cuidam dos requisitos da petição inicial.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo e monocraticamente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor dos arts. 8º da Lei 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento da ação de segurança e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Sendo assim, não se vislumbra a necessidade de reforma da decisão recorrida, que, como visto, está em conformidade com a legislação trabalhista aplicável à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pelo impetrante, das quais é isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Reautuem-se os autos, para excluir de sua capa os registros indicativos de remessa ex officio.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-997/2006-000-05-00.4

RECORRENTE : JOSÉ CARNEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. THIAGO ALANO M. S. DÓRIA
RECORRIDO : MANOEL SOARES DA SILVA
RECORRIDA : DIVA LIMA FRANÇA
RECORRIDA : HIDRO ELÉTRICA METALÚRGICA LTDA. - HIDEMEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **acórdão do 5º TRT**, que concedeu parcialmente a segurança, para liberar a penhora excedente a 15% do valor creditado em sua conta-corrente, mantendo, contudo, a ordem de constrição mensal sobre o referido percentual, até completar a integralidade do crédito exequendo (fls. 51-53), o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 58-65).

Admitido o apelo (fl. 69), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo e, superado o óbice, pelo provimento do recurso (fls. 74-78).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 56 e 58) e tem representação regular (fl. 10).

Sucede que a cópia da **guia de custas** processuais juntada ao presente apelo não está devidamente autenticada (fl. 66). A falta de autenticação do referido documento corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, de modo que o presente recurso não merece conhecimento, por deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1101/2006-000-15-00.0

RECORRENTE : MIGUEL RAMALHEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : BENEDITO TEODORO DE LIMA FILHO
RECORRIDA : SORVETERIA E LANCHERIA POLO NORTE LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 102/111 contra o acórdão de fls. 85/89, que julgou improcedente a ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 55.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 77/79, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.



É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pelo impetrante ora recorrente, das quais fica dispensado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT (fls. 102 e 112).

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1131/2004-000-14-00.0

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS
AUTORIDADE COATORA : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 423, a União requer o ingresso nos autos na qualidade de assistente simples da autarquia federal recorrente, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/97, segundo o qual:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

Logo, **defiro** o pedido de intervenção, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1404/2006-000-15-00.2

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS FLÓRIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRª REJANE RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDA : GRACIANE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ANÉAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 119/120 (fac-símile) e 124/125 contra o despacho de fl. 117, que negou seguimento ao recurso ordinário de fls. 98/105, por intempestivo.

Alegam os embargantes omissão quanto à análise da interposição do apelo também por via eletrônica no dia 4/6/2007, o que o tornaria tempestivo. Anexa às fls. 123/125 o extrato do andamento do processo no TRT de origem com o fito de abonar sua tese.

Muito embora a terceira certidão de fl. 97-verso ateste a protocolização de cópia fac-símile do recurso denegado, além de seu arquivamento pela Secretaria do Órgão Julgador do mandado de segurança impetrado perante a Corte Regional, o fato é que somente consta dos autos a versão original do recurso em questão, protocolizada no dia 8/6/2007 (fl. 98), restando então inviabilizada a análise precisa de sua tempestividade.

Considerando que o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias, a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento precário da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal, **retornem** os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que proceda à juntada da cópia da petição que teria sido protocolizada em 4/6/2007, seja por fax ou eletronicamente, possibilitando, assim, a aferição de sua fidelidade, nos termos da Lei nº 9.800/99.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2847/2004-000-04-00.9

RECORRENTE : ALUMÍNIO ROYAL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PALEO
RECORRIDO : ALCEU ANSON LIMA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
D E S P A C H O

Pela petição de fls., apresentada em via fac-símile, o autor, ora recorrente, requer a suspensão da execução em curso nos autos originários (Processo nº 00400.026/98-8), nos quais proferida a decisão rescindenda, até o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória interposto, alegando, apenas, que o leilão designado para o dia 8/11/2007, conforme indica o andamento processual juntado, "trará irreversíveis prejuízos à autora e, sem dúvida, a eventual arrematante, caso, em definitivo, o destino da presente rescisória não esteja, selado até lá".

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, por cautela, mediante concessão de liminar nos próprios autos da ação rescisória, na esteira do preceituado no art. 489 do CPC.

Entretanto, verifico, de plano, que a parte não obtém sucesso em comprovar o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela acautelatória.

É que na hipótese vertente, além de a parte não se dedicar a demonstrar, mediante simples petição enviada por fax, a plausibilidade do pedido de rescisão da sentença de fls. 99/15, complementada às fls. 124/126, não vislumbro, em princípio, probabilidade de êxito na pretensão deduzida no recurso ordinário em ação rescisória, pelos mesmos fundamentos adotados pela decisão regional recorrida às fls. 379/390, calcados nos arts. 485, § 2º, e 535 do CPC e 897-A da CLT, bem como nas Súmulas nºs 298 e 410 do TST. Logo, **indefiro** a liminar pleiteada.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3616/2006-000-04-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA REGIÃO SERRANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDA : NOVELLO ASSESSORIA ECONÔMICA CONTÁBIL E PROJETOS S/S LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BRASIL RIZZI CATANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o ato coator de fl. 8, que, nos autos da ação anulatória originária (Proc. nº 01448/2006-403-04-00-4), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito deduzida pelo recorrido, para suspender a realização da eleição da diretoria do sindicato impetrante, pois a convocação da assembléia teria sido inválida, porquanto divulgada em jornal de pequena circulação, ferindo o art. 63 do estatuto social do sindicato.

A liminar foi concedida nestes autos pelo despacho de fl. 23, a fim de sustar a ordem de suspensão da eleição no âmbito da entidade sindical ora recorrente.

No mérito, a ação mandamental foi ao final denegada às fls. 178/181, cassando-se a medida acautelatória, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado "não é ilegal, visto que de acordo com o Estatuto Social do sindicato".

Entretanto, constata-se que o próprio impetrante admite a fl. 32 já ter sido realizada a referida eleição em 28/11/2006.

Note-se que essa informação demonstra que a pretensão buscada pelo requerente e ora sob exame já foi, a toda evidência, satisfeita, fazendo exaurir a atividade jurisdicional deste Juízo, ante a falta do indispensável interesse processual a tutelar.

Efetivamente, o provimento jurisdicional perseguido torna-se obviamente desnecessário e sem sentido, não mais ensejando à parte interessada qualquer proveito prático, como já vinha denunciando o duto Ministério Público desde o parecer de fls. 158/159, sendo que a questão da nulidade ou não do pleito eleitoral ocorrido será discutida e resolvida por sentença pelo juízo competente nos autos do processo originário, por dizer respeito ao mérito da causa.

Logo, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, por perda de objeto da ação de segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 174 e 190 respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-10.755/2006-000-02-01.8

AGRAVANTE : GUENTER HENNING SANDTFOSS
ADVOGADO : DRA. MICHELLE DE BARROS LUNA
AGRAVADO : RICARDO PESSOA MENDES
D E S P A C H O

Mediante decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante de acórdão proferido no julgamento de mandado de segurança, por deserção (fls. 10).

O Recorrente interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/18), pugnando pelo seu provimento e conseqüente processamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do consignado no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

À análise.

Inicialmente, verifico que o presente agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se constata, o Agravante não cuidou de trasladar cópias autenticadas do mandato outorgado por ele à subscritora destas razões recursais, da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança, do comprovante do recolhimento de custas, do despacho denegatório de seguimento do recurso ordinário e também da certidão de publicação dessa decisão, peças indispensáveis ao conhecimento do recurso, à luz do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Acresça-se que após a edição da Lei nº 9.756/98, em que se conferiu nova redação ao mencionado artigo da CLT, passou a ser obrigatório o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devido à possibilidade de julgamento imediato do recurso ordinário, na hipótese de provimento do agravo.

De igual modo, verifica-se, nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, que não poderá haver o conhecimento do agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias ao julgamento do recurso, incluindo-se a comprovação de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que a advogada subscritora das razões do agravo de instrumento não fez uso do permissivo legal, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a declaração de autenticidade das peças trazidas em fotocópias, pelo que aquelas trazidas a fls. 38/49, encontram-se sem a necessária autenticação.

Ademais, ainda que superada esta questão, não há nos autos, o traslado das procurações outorgadas pelo Agravante, nem tampouco pelo Agravado.

Por fim, registre-se que, a teor do item X da mencionada Instrução, cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para retificação da autuação, passando a constar como Agravado, Ricardo Pessoa Mendes.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-11.109/2004-000-02-00.3

RECORRENTE : EDILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELI KOZERA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-19) calcada nos incisos VI (prova falsa) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes (fl. 181).

O **2º TRT julgou improcedente** o pedido, por entender que não restaram configurados os fundamentos jurídicos aptos ao corte rescisório (fls. 312-317).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 320-334).

Admitido o recurso (fl. 335), foram apresentadas contrarrazões (fls. 337-343), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fl. 348).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 317v. e 320), tem representação regular (fls. 48, 296 e 318) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas (fl. 317), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fl. 181) juntada aos autos não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cumpre ressaltar que o **Autor** não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-87789/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : **RENATO PEREZ PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **DRS. NEWTON JORGE E JOSÉ CARLOS MENK**
RECORRIDA : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA**
ADVOGADA : **DRA. JANDIRA FICHER**
D E S P A C H O

Os autos retornam do Tribunal Regional para julgamento do Recurso Ordinário interposto por Renato Perez Pereira nos presentes autos de Ação Rescisória.

Determino à Coordenadoria da SBDI-2 as providências necessárias à reatuação do feito, para que faça constar Recurso Ordinário em Ação Rescisória, observando-se a denominação das partes na forma acima indicada.

Após à pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123553/2004-000-00-00.3

AUTOR : **GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. AFONSO BORGES CORDEIRO**
RÉ : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADOS : **DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da CSBDI2 para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181980/2007-000-00-00.2

AUTOR : **BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RÉU : **JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. DIMITRI SÁ E CAVALCANTE**
D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-182040/2007-000-00-00.1

AUTOR : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH**
RÉU : **ESPÓLIO DE AIDA CRUZ AZAMBUJA**
D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de citação do réu da presente ação rescisória via correio, como mostra a informação de fl. 256, **determino** seja providenciada sua citação por oficial de justiça, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 224 e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, ante à sua precedência à editalícia.

Para tanto, **expeça-se ofício, com carta de ordem** endereçada à i. Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Corte por onde tramitaram os autos originários (Proc. nº TRT-RO-380.020/98-0).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-183759/2007-000-00-00.0

AUTOR : **LOURENÇO ODERDENG**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA**
RÉ : **HERING TEXTIL S. A.**
D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184480/2007-000-00-00.4

AUTOR : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RÉU : **SÍLVIO JOSÉ SPADONI**
ADVOGADO : **DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184899/2007-000-00-00.0

AUTORES : **ABIEL LIMA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**
RÉ : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA**
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 859, cite-se a Ré na pessoa do Procurador Federal Dr. Paulo Roberto Ribeiro Carneiro, para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias, no endereço informado no referido ofício.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185000/2007-000-00-00.2

AUTORA : **ROSA MARIA GONÇALVES**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**
RÉU : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC**
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185459/2007-000-00-00.7

AUTOR : **ALUÍSIO PINTO FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS**
RÉUS : **BANCO ABN AMRO REAL S. A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 832/845. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185.623/2007-000-00-00.4

AUTOR : **RAMOM GAIA SANTANA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**
RÉ : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO E DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL**
D E S P A C H O

Inicialmente, à Secretaria da CSBDI-2 desta Corte para providenciar a inclusão, na capa dos autos, dos nomes dos advogados da Ré, na forma supracitada.

Após, **intime-se o Autor** para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AR-186519/2007-000-00-00.0

AUTOR : **CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ**
RÉU : **PAULO ELISEU GOMES**
D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta da fl. 361, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para informar endereço onde o Réu possa ser citado para contestar a presente ação rescisória, sob pena de extinção do feito, nos termos dos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-HC-187774/2007-000-00-00.5

IMPETRANTE : **ABEL MANOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ABEL MANOEL DOS SANTOS**
PACIENTE : **DANIEL ASSOUF DOS SANTOS**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO**
D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o relator naquela Corte declinado da competência, com base no art. 114, IV, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 75/76).

Verifica-se da inicial que o paciente "**já obteve Habeas Corpus, no mesmo processo, concedido pela Colenda 1ª Seção de Dissídios Individuais do E. TRT da 15ª Região de Campinas - SP, Acórdão de nº 00821/04**", nos seguintes termos: "Dessa feita, restando clara a total impossibilidade material do paciente de cumprir a ordem de entrega do veículo, bem como sua manifesta intenção de reparar os danos causados, concedo em definitivo a ordem impetrada para cassar o ato de origem que decretou a prisão do paciente DÂNIEL ASSOUF DOS SANTOS como depositário infiel, nos autos da reclamação trabalhista nº 01293-1999-060-15-00-0 da Vara do Trabalho de Amparo".

Alega o impetrante que, não obstante a decisão supracitada, sobreveio nova ordem de prisão do paciente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1293/1999-060-15-00.0, após a rejeição sumária, pelo juízo da execução, da justificada impossibilidade de entrega do bem móvel sob sua guarda - ocorrência de sinistro -, bem assim do pedido alternativo de parcelamento do valor da execução.

Pugna, ao final, pelo deferimento da liminar com a concessão de contra-ordem ao decreto prisional, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2085/2004-000-15-00-0.

Não é demais registrar que a jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina habeas corpus impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois o impetrante se insurge contra a **segunda ordem de prisão** emanada do juízo da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1293/1999-060-15-00.0.

Dessa forma, avulta a convicção sobre a incompetência funcional desta Corte para apreciar o habeas corpus e a competência do TRT da 15ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados.

Do exposto, determino a remessa dos autos, **com a máxima urgência**, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : **MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
PROCESSO : **AIRR - 1217/1984-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MENK**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL LOUREIRO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **GABRIEL MOREIRA SANTOS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA**
RELATOR : **MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**



PROCESSO : AIRR - 1425/1989-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JUAREZ MALAGUTI SOARES
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1728/1990-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER MANOEL BEZERRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 250/1991-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1781/1992-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2149/1992-011-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL SOUTO
AGRAVADO(S) : LUAR MOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CESAR MAGALDI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2349/1992-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE ANDRADE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 98/1993-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCIO JARDIM DECAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 204/1993-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : DELSON ALVES PINTO
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 634/1994-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIR DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 498/1996-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : CARMEN CLARETE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 573/1997-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON COELHO DIAS
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1196/1997-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1391/1998-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER ANDERSON VELOSO RUBINGER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1864/2000-024-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO CERVANTES SIGOLI
ADVOGADO : LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2206/2000-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 3374/2000-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLECI STRECK
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 91/2001-811-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCEU GARCIA BITTENCOURT
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE

ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1175/2001-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA MIDORI KIKUMOTO SUSSEL
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1310/2001-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍ-VEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 807068/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO LOPES
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 807476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EVAMAR GERALDO DE BRITO
ADVOGADO : JERÔNIMO BRITO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 333/2002-026-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉLIO DELGADO
ADVOGADO : CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI
AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 64841/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROQUE DOMINGOS MATOS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 196/2003-114-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 196/2003-114-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 97836/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BERNARDETE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 755802/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCE-LOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB

ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 799143/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR-GA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1263/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI CAIAFA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 12821/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MACEDO DE LACERDA
ADVOGADO : ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 990/1993-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GILMAR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5511/1994-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TSUYOSHI UEDA
ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 795/1995-665-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 159/1997-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ODAIR DA SILVA BENTO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 260/1997-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-TES

ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO(S) : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 260/1997-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-TES

ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 650/1998-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LUÍS BATISTA PORTOLAN
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : FERNANDA MORANDI SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 1972/1998-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO STEFANO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMEN-
TOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 336/2000-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : DEUSIVALDO COSTA LOPES
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 350/2002-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTA PONTES CAULA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 45/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 895/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS CURY MUSENECK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA
S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 248/2004-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : LEONOR BRIZOLA RODRIGUES
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 437/2004-110-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-
TRONORTE
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 747002/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ VITAL VARGAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
RECORRENTE(S) EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 337/2006-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : POSTO SÃO JOSÉ LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ALÉCIO MARTINS SENA
AGRAVADO(S) E : JOÃO BATISTA COSTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 745/1993-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CHRISTINE RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : MOACYR JOSÉ DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1523/2001-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIANNE DE ANDRADE PIRES DO RIO
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 768382/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEM-
PORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 16636/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON NAVARRO
ADVOGADO : OTAVIO ORSI DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 28070/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 28125/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AMERICO BRAGA RANGEL FILHO
ADVOGADO : NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2334/2003-031-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 134682/2004-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER EHLERS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros
do(a) || nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução
Administrativa nº1264/2007.
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 85/1978-007-15-43.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SANTO BASTELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 85/1978-007-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTO BASTELLI
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2555/1989-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORDEIRO GERK
ADVOGADO : JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1887/1990-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUNICE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 191/1991-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIVALDINO RODRIGUES
ADVOGADO : OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 811/1991-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZON
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1958/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERSON COTTA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO : AIRR - 2634/1991-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : RUY DE FREITAS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 327/1992-821-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LARA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2862/1992-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELSO GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 362/1993-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 45/1994-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-
NERJ
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
TEMA BANERJ - PREV/BANERJ
ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1000/1996-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1145/1996-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDOALDO CONTENTE CORRÊA
ADVOGADO : VERA LUCIA FARACO MACIEL
AGRAVADO(S) : MONTENEGRO EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1523/1996-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ABRÃO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 902/1997-033-15-43.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDEMAR GALLI
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 902/1997-033-15-42.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GALLI
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1020/1997-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : BRUNO EMILIO ADORNA LOPES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1818/1997-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA MIGUELIS MARANGONI DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MULTIPLOC S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2865/1997-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO : AIRR - 630/2000-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 703/2001-521-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : OTTO AUGUSTO BRAATZ
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2607/2001-003-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : ELAINE REGINA REIS MOUSINHO COELHO
ADVOGADO : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 35/2002-010-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZM S.A.
ADVOGADO : PAULO CESAR PIVA
AGRAVADO(S) : ISAIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HEINS ROBERTO LOMBARDI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 38/2003-006-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1939/2003-009-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1413/2005-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : IDÁLIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : GILMAR MAGNO PINTO
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 947/1999-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE PONTES
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 657999/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI
ADVOGADO : ADEMAR SACCOMANI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 724246/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NORMA SOMOGYI
RECORRIDO(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 799091/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSE AIRTON VALE DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON VALE DE QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 3522/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S) : HELIL UBIRAJARA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : GERSON VISSOKY
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RXOF E ROAC - 4421/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1321/1987-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEY FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1941/1990-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALDEMIR FRÖES
ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 752/1993-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ REINALDO TWARDOWSKI
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : MARIANA CANTO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 274/1996-046-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACINTO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSA DOS SANTOS LACERDA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 605/1996-411-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ HALMENSCHLAGER
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 633/1996-022-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON MENDES MELLO DA ROSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG
ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 3172/1996-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS ARTUR MUNIZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 42/1998-029-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NORTON SÁLVIO ALVARENGA SOARES
ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 97/2001-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO CORDEIRO MATOZINHOS
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2841/2001-032-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CATARINA SILVA
ADVOGADO : ALINE VONTOBEL FONSECA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 465/2002-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GUERRA
ADVOGADO : VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 6079/2002-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : JORGE DAVID PACHECO
AGRAVADO(S) : NELSON FÉLIX DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ LEHMKHL
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 583/2003-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 922/2003-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA MIRIAN DIAS DE BARROS QUINTANS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR E RR - 749260/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 555/1995-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1062/1995-089-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO
RECORRIDO(S) : ALINE ANETE FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 458/1996-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LARISSA DE MORAES MORAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 13070/2001-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ESPERDITO DIAS
ADVOGADO : ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 741720/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 11118/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOULART DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 147385/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSELAND TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2454/1982-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO VICENTE FILHO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA



PROCESSO	:	AIRR - 1396/1989-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 730/1998-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DÁRIO SIDNEI DELAVY
AGRAVANTE(S)	:	ADALTINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	EMERSON LOPES BROTTTO
ADVOGADO	:	CRISTIANO INÁCIO GOMES	ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA	AGRAVADO(S)	:	ELIZEU GARCIA HERNANDES	PROCESSO	:	RR - 583252/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	:	SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 964/1990-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3049/1998-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARITILDE SERRA DA LUZ
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	KEYLA MELO FERRARESI	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCILIO MESCHINI	AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 2096/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO	:	KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 896/1991-002-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO DE SOUZA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 351/1999-022-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 749174/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1286/1991-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENISE PETRY RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	ROSALBA MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ELEONORA GALANT	ADVOGADO	:	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JAIR FIALHO ABRUNHOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1405/1999-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 785289/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 1557/1992-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COSME HAROLDO BIBIANO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	CITIBANK N.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	Brasília, 29 de novembro de 2007.		
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	:	GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA	Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1532/2000-491-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494/1986-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2324/1992-024-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	LEONILDA TIRAPELLI	AGRAVADO(S)	:	JORGE CUNHA ALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NAPOLÊÃO BONAPARTE SOBRINHO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	:	FRANCISCO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	EDNO BENTO MARTINS	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ITAP S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2096/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6415/1988-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JACOB TIMONER	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	GABRIELA DAUDT
PROCESSO	:	AIRR - 2439/1992-001-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO NUNES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	:	LEANDRO MOREIRA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANILDO BISSOLI	PROCESSO	:	AIRR - 66165/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 713/1989-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VALTER ATHAYDE GALLETO	AGRAVANTE(S)	:	ALDO DE PAIVA LISBOA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 30/1994-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	:	MOACIR PEDROSO	PROCESSO	:	AIRR - 294/2003-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SCHMITZ	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 2145/1991-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 114/1995-004-17-43.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO CONSTANTINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	:	BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	:	TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON CORDEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO DANTAS LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1674/2003-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO VIGNERON CARIELLO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 2145/1996-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 864/1995-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A
AGRAVANTE(S)	:	COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	OLGA MARIA BRITO DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MIGUEL SCHABBACH FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1674/2003-099-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	:	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 393/1997-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1161/1996-106-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ODILO MAIA GONDIM NETO
ADVOGADO	:	ANTONIA ANTUNES QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1832/1997-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO J.P. MORGAN S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 838/1997-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 523/1997-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TYROLA	AGRAVADO(S)	:	WALDYR MATTOIS REGIS
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MANOEL BARROS DOS SANTOS	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1382/1997-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO J.P. MORGAN S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2171/1997-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1832/1997-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	WHIRLPOOL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO J.P. MORGAN S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL FILHO	ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TYROLA	ADVOGADO	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 617/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	:	AIRR - 4138/1997-371-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC	AGRAVADO(S)	:	REINALDO FERREIRA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 2935/1997-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO KAUFFMANN	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	:	ROMERO MENDES FREIRE DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA			
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	ROAC - 76661/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO			
			RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.			
			ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA			



AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 66/2000-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JORGE DE ANDRADE LIMA VIANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BORGES DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 607/2001-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS CORTEZ
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 805/2002-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA.
ADVOGADO	:	ANA LUIZA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL BRAGA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 798/2003-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO CAVALCANTI
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3041/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EVALDO GARCIA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 100341/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RUI EDI SCHNEIDER
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1422/1996-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO PEREIRA GRILLO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 12/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DIAS PAGOTTO
ADVOGADO	:	ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 745333/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DORA MARA LUGO CÂMARA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 787100/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ TAVARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 28856/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLORIA MURICI SILVA
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 30921/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	GERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IRAN AMARAL
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO	:	RR - 133975/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S)	:	AURELIANO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 142315/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ AFONSO DIAS GLÓRIA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DES-PACHOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SANSON
Brasília, 30 de novembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3282/1996-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO TAYAR PAIS
Brasília, 27 de novembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1038/1993-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CAMACHO GARCIA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
Brasília, 27 de novembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 536/2000-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
Brasília, 27 de novembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 625237/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS BEZERRA CALHEIROS
RECORRIDO(S)	:	J. ALENCAR FEITOSA E FILHOS
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 632553/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CILEDIA MARIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 643343/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ACÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MUSCAT
RECORRIDO(S)	:	ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	YARA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JAQUES GLAZ
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR
ADVOGADO	:	CELESTINO CARLOS PEREIRA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 644575/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S)	:	NILO COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO	:	RR - 645544/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ADALBERTO MAIA VILAR
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 650146/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TAÍS FUHRIC SILVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 655022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO MARCELI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 657636/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 677805/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSUÉ OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 677831/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CLUB COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BOLIVAR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE MAGALHÃES QUEIROZ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 677890/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 677940/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GLÁUCIA FERREIRA SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 700930/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO BRAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 628891/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO	:	WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 639796/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO GUERRA PERDIGÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 640834/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BAR E GALETO NOVA CINELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	EVERTON TORRES MOREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MATIAS JORGE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA



PROCESSO : RR - 655087/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 664467/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NILO PAIXÃO PALMEIRA
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 664656/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 664695/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 670262/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 678011/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 683705/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OGACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DANILO FABIANO FINZETTO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 689672/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARINA SILVESTRE DE OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BENTO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 700896/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HARAS VILA DOS PINHEIROS
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JOVELINA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR VELOSO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 701704/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO BLOCHENSKI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 629105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 632581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO : RR - 632733/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 643199/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FÉLIX CARVALHO
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LYGIA MARIA AVANCINI
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 643284/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : BRUNO APARECIDO CINTRA NORONHA
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 644746/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PIERDONA
ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 649882/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADO : CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
RECORRIDO(S) : DALVA MARIA JUVENAL
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 653426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES ANGHINONI
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 664536/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDREA MANFRE
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 664539/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 677904/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MADEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 689676/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BOANERGES PENTEADO
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1398/1991-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : BEATRIZ VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1412/1995-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : UBALDINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 384/1999-003-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE SIQUEIRA COIMBRA
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 477/1999-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REJANE NAZARETE DE BARROS GARCIA
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 947/2001-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES SILVA
ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MASCARENHAS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 962/2003-009-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR ASSIS DANTAS
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 110128/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REJANE NAZARETE DE BARROS GARCIA
ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR E RR - 542028/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) E : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR E RR - 708055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ELECI PINTO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR E RR - 77333/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : LAURACY MERECY DENTI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 663865/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : ERNANI DA SILVA
ADVOGADO : EDISON GARCIA PRADO LOPES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 741489/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROBERTI MARTINS
ADVOGADO : HITLER LITAIFF
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 754434/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO OZÓRIO
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 788378/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES MAIA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CABRAL LIMA
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA



PROCESSO : RR - 801099/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROGERIO MAGALHÃES LANDIM
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2000/1990-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONGREX DO BRASIL - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFERÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO : SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANKLIN JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1472/1993-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1472/1993-039-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 737/1996-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 156/1998-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : BERNADETE DE ALMEIDA SPROCATI
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 427/2000-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÉRICA BORGES SCHMIDT
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 853/2003-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
AGRAVADO(S) : ANA EMILIA DORNELES
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 98085/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MARCIO BONES ROCHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR E RR - 28844/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) E : TÂNIA FÁTIMA GUEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
AGRAVADO(S) E : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
ADVOGADO : EUGÊNIA LUIZA FERRAZ DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 459745/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BASÍLIO NEVES ZADRA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO : RR - 699001/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : LEILA DE LORENZI FONDEVILA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 724244/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANILDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAETANO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 727239/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO TENÓRIO ABS
ADVOGADO : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 768385/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERNILDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2380/1990-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIELA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2746/1991-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CYNTIA REGINA TAKENOUCHI GOULART
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CAIO SCHIPANI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1112/1996-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ SCATENA
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 116/1997-014-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL PONCIANO ALVES
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA RAPOSO E SILVA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1182/1997-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : ACALITO FRANCISCO ROBALO
ADVOGADO : ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADO-RA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 784/2000-008-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 784/2000-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 66140/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTO KILCK VELASQUE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 784/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 767316/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : GERALDO MAGELA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 717874/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
ADVOGADO : ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 724223/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA SILVA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEI-RA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 724242/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : MAYRA MOTA NOSSAES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 749213/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDRO RUBEM SEPULVEDA GONZALES
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-TIVOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM/SP
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 749243/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OMAR DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 749269/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : LAZIO JESUS DA ROSA
ADVOGADO : IARA MARIA LIMA AYRES

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1422/1985-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CANAS PRATA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1793/1989-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO LOPES
ADVOGADO : MARIO MILLER DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1150/1991-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ABEL FRANCISCO
ADVOGADO : GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1686/1993-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LÍCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 1385/1994-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1725/1998-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 179016/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	ORFEO MIGLIORATI FILHO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDREA REGINA MARTINS	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SAULO PEREIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	FAUSI JOSÉ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR - 955/1999-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 179018/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	ELISABETE GARIBALDI MUSSATTO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1666/1994-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MESSIAS FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	ADVOGADO	:	NATHALIE SUBBRACK DA GAMA E SILVA	Brasília, 29 de novembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.			
PROCESSO	:	AIRR - 1676/1996-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELENA JURACI AMISANI			
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	DENISE MÜLLER ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1372/1989-009-10-42.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO CASTRO MENDES	PROCESSO	:	RR - 1052/1999-041-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR - 1371/1998-004-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RODRIGO DA SILVA COELHO	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	PROCESSO	:	AIRR - 1349/1995-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	RELF CARPETES, TAPETES E DECORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SIMONI SCHMITZ DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1590/1999-008-06-85.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 1250/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JAIRO VICENTE DA CUNHA SILVA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO REINALDO PROTA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1504/1996-371-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	VALDECINDO PEREIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA BORGES DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 421/2000-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDISMAR ZUPIROLI	RECORRENTE(S)	:	MILTON GROSSI	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 1583/1990-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ENTESSE - EMPREENDIMENTOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 136/2000-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JONATO PADILHA ALVAREZ	PROCESSO	:	RR - 23/2002-040-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	ODONE ENGERS	RECORRENTE(S)	:	JOSSIO GABRIEL	ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
PROCESSO	:	RR - 2535/1990-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRA BARBOSA SOUSA	ADVOGADO	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MARCELO GUERMAN	ADVOGADO	:	PAULETE GINZBARG	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	SÉLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1069/2000-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 762/2002-009-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JETRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
PROCESSO	:	RR - 289/1991-036-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CEILA REGINA SILVEIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	ELIANE MARIA DE ALBUQUERQUE CAMARGO VILAS BOAS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CORREA PACHECO	AGRAVADO(S)	:	EICASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	RR - 4169/2002-036-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	PROCESSO	:	AIRR - 1290/2002-020-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SANTA MARIA
PROCESSO	:	RR - 787/1996-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JEAN CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 471/2003-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS PASCOAL FEITOSA	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1032/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA PEDRETI BRANDÃO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO COELHO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 1623/1996-015-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CLAUDETE DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA CRUZ DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	RR - 97376/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 189/2004-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRIDO(S)	:	ODILAR VILLA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 1674/1997-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDES JULIETE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	RR - 99729/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1544/2004-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL MATIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ECI SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CLADIR MORAES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ROBSON DORNELAS MATOS
PROCESSO	:	RR - 305/1998-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) E	:	WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	RR - 169941/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER	RECORRENTE(S)	:	MARCELINA RUIZ	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 53187/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RECORRIDO(S)	:	FLORES SOARES	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR E RR - 53187/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
	:		RELATOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) E	:	WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
	:		PROCESSO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
	:		RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
	:		ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR E RR - 53187/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
	:		RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
	:		RELATOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
	:		PROCESSO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) E	:	WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
	:		RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
	:		ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
	:		RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR E RR - 53187/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
	:		RELATOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
	:		PROCESSO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
	:		RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) E	:	WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
	:		ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
	:		RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
	:		RELATOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR E RR - 53187/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
	:		RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
	:		ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) E	:	WELLERSON DE MATTOS ROELLAS
	:		RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
	:		RELATOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA



PROCESSO	:	RR - 2175/1990-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CHEILA DOS SANTOS DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 342/1993-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 825/1994-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA ALVES MENEZES BRILHANTE
ADVOGADO	:	MARIA A. DA SILVA CAMPOS
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1075/1995-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRENTE(S)	:	ADAILTON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1917/1995-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR SALOMÃO
ADVOGADO	:	NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2193/1995-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA BECKER
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 22/1996-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADO	:	GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	:	DOROTI LAMOUR SILVEIRA COLLARES
ADVOGADO	:	ODONE ENGRS
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 3414/1996-011-02-85.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO	:	CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PERIOTO
ADVOGADO	:	TAKAO AMANO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 487/1997-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	:	ADRIANE LUIZ CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS ELY MOREIRA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1664/1997-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GARCIA
ADVOGADO	:	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2089/1997-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 963/1999-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	IVANI MAGALI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO COLPO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1573/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ABELARDO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANA ZACARIOTTO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1614/1999-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY DAVID
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO	:	RR - 846/2002-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO JOSÉ PORTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2321/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - IMT-AM
ADVOGADO	:	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S)	:	SILVANA ROSAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 243/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	IRENE MIRANDA
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 252/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DA LUZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1581/2003-003-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO LUCAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 446/2004-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO	:	EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S)	:	DARCI MONTEIRO CANARY
ADVOGADO	:	EUNICE LANES LINDENMEYER
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1033/2004-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:	GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO	:	JONAEISON DE MEDEIROS GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICROR-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO
Brasília, 29 de novembro de 2007.		
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) CT1 nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº1264/2007.		
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1118/1989-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1413/1992-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 115/1995-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON EXPOSITO DA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1122/1995-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1383/1995-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO MORSCHER
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CLAVESUL - SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS
ADVOGADO	:	WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 1263/2001-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALDER VILELA REZENDE
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 143/2003-034-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SONIA BRUSQUE CROCETTA KROICH
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 563/2004-002-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	ROBERTO H. YAMASHIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1302/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 227/2000-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	TAKAO AMANO
ADVOGADO	:	EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) E	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2347/1991-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GRANDI
ADVOGADO	:	CRISÓSTOMO CHAGAS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2304/1992-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ODACI DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADO	:	ROXANE BENEVIDES ROCHA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 861/1993-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RUBENS BARBOZA GUERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
ADVOGADO	:	JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2186/1994-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚIZA BERNARDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	EUCLER GIRALDI
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 3287/1994-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MERLIM DA SILVA
ADVOGADO	:	AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 325/1996-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ROSSANA KURANTH
ADVOGADO	:	CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 179/1997-069-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	MIGUEL BALAZS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL MUNIZ
ADVOGADO	:	ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2265/1997-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO	:	RR - 1094/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM
ADVOGADO	:	ANDRÉ WADHY REBEHY
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2918/1998-029-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	CARLOS BENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 717/1999-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ MARCELO SOARES
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 848/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SILVIO APARECIDO ZENA
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 972/1999-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	:	ZILÁ TEREZINHA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ROSA MARIA MUCENIC
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1120/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JACIR TRINCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 388/2000-291-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
ADVOGADO	:	BENJAMIN DOURADO DE MORAES
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 291/2003-003-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S)	:	GÉLSON MARTINHAGO
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 2220/2003-027-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 80647/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	VALTER GIMENEZ
ADVOGADO	:	PEDRO ZEMECZAK
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 97632/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	LAURO CORREA DE FARIA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 442/2004-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EDSON ROBERTO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 791/2005-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	FREDERICO MACIEL GRAVITO
ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 175008/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI

Brasília, 29 de novembro de 2007.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-610844/1999.1

EMBARGANTE	:	ADEMAR BRANDÃO
ADVOGADO	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1487/2000-053-01-40.0

EMBARGANTE	:	RUBENS DA SILVA LEITÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
EMBARGADA	:	EMPRESA DE TÁXIS JOFEVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO

Mediante a decisão monocrática de fl. 42, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado.

A autor interpõe embargos de declaração à fl. 46 (original), sustentando que a decisão não pode prevalecer, porquanto não há necessidade de traslado da cópia da certidão de publicação da decisão recorrida para se verificar a tempestividade do recurso de revista, uma vez que, por intermédio do despacho proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, é possível se verificar a tempestividade do apelo.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

O Ministro Presidente desta Corte expôs, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais negou seguimento ao apelo. Não há falar em desacerto da decisão, conforme se observa da transcrição abaixo reproduzida:

"Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC." (fl. 75 - grifos apostos).

Dos termos da decisão ora embargada, é inconteste o pronunciamento de que a formação do agravo de instrumento se encontrava irregular, porque não trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, impossibilitando, assim, que esta Corte Superior procedesse a verificação da tempestividade do recurso de revista. Ressaltou, ainda, que, por meio dos elementos constantes do despacho agravado, não era possível suprir a falta da peça referida, já que nele não há registro de datas. Consignou, por fim, que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, não evidenciados nenhum dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, porquanto é de se notar que os presentes embargos de declaração almejam, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-104/2003-541-01-40.0

AGRAVANTE	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO	:	JOÃO WASHINGTON KOPKE
AGRAVADA	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 476-477), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Terceira-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Cumpre destacar que o traslado das referidas peças é obrigatório mesmo em se tratando de embargos de terceiro, conforme exemplifica o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiros, deve a parte trasladar a cópia da procuração do agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais, e não com a extensão dos poderes outorgados pelos agravados na execução. Embargos não conhecidos." (E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2006).

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2004-048-15-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA LOURENÇO ALVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ANTONIETO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-78).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 82, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Embora na decisão agravada (fls. 69) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2004-641-05-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADOS : EDNA ROCHA CARVALHO E OUTROS
D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região (fls. 13-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 149, opinou pelo não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2005-017-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADA : CARMEM REGINA ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 65-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 00-00).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Maria Luiza Alves Souza, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2004-010-05-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO : RUBEM SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região (fls. 127-128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão às fls. 129, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **26/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/05/2006 (segunda-feira), expirando-se em 05/06/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/06/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2113/2000-066-02-40.3

AGRAVANTE : EDITORA ÁTICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMAN-DRÉ
AGRAVADA : SIMONE GRANDE JIMENEZ GARCIA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo ao Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê o prazo de cinco dias para comprovar que, na forma prevista no art. 45 do CPC, cientificou a Agravante da renúncia dos poderes que lhe foram conferidos, conforme noticiado na petição juntada à fl. 261.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9610/2005-010-09-40.4

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : GERSON DE MORAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 274-276), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a SHELL BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 279-288) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 289-299) pelos reclamantes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da decisão originária, procedimento que, no caso dos autos, inviabiliza a verificação da regularidade do depósito recursal.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl. 130, e ao interpor o recurso de revista o montante de R\$ 1.321,87 (mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), fl. 198, afirmando que este valor complementar o valor arbitrado na r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte Superior.

Logo, tornou-se imprescindível o traslado da cópia da r. decisão originária, uma vez que não há qualquer outro meio hábil de se comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32551/2004-010-11-40.6

AGRAVANTE : MARIA JOANA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 290-292), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 300, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2086/2000-019-05-00.0

EMBARGANTE : CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
EMBARGADO : AGNALDO GARRIDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BLOISE FALCÓN

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.331/2000.4 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-35.934/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : MARCELO BELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADA : ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-465.553/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MANCHINI

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar a decisão embargada, CONCEDO o prazo de cinco dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-717.437/2000.9

EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO STEFANICHEN
EMBARGADO	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-78/2006-101-24-00.1

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ ANTÔNIO M. MACHADO
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE ABÍLIO ALPE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ REIS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-390/2006-022-06-40.0

EMBARGANTE	:	DEUSALETE DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA	:	PROVIDER S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO	:	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TOZO MARRA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fl. 75, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

A autora interpõe embargos de declaração às fls. 78/81, à alegação de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

Verifica-se a inviabilidade do processamento dos embargos de declaração, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

A decisão ora embargada foi publicada no Diário da Justiça da União em 20/8/2007, segunda-feira, conforme atestado na certidão de fl. 75, iniciando-se o prazo recursal em 21/8/2007, terça-feira, e findando-se, para efeito de interposição de embargos de declaração, em 27/8/2007, segunda-feira, já considerada a prorrogação do prazo recursal, em razão de o último dia recair no sábado.

Ocorre que a reclamante somente protocolizou os embargos de declaração em 28/8/2007, terça-feira (fl. 78), ou seja, após expirado o prazo recursal, circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Com esses fundamentos, **não conheço** dos embargos de declaração, porque intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROCESSO COM O DES- : PACHO	:	"JUNTE-SE. VISTA ÀS PARTES
	:	10 DIAS. PUBLIQUE-SE. DF 18-9-2007." JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
	:	.

PROCESSO	:	AIRR - 1397/2004-110-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR BR - 040
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

Brasília, 30 de novembro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2200/2002-024-02-40.0

EMBARGANTE	:	MANLIO APARECIDO BARUFI
ADVOGADO	:	DR. IRANI MARTINS ROSA
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão singular proferida à fl. 20, que negou seguimento a seu agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por ausência de traslado das peças listadas no artigo 897 da CLT, o reclamante interpõe embargos de declaração à fl. 24 (original).

Pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Sustenta que as peças que compõem o litígio estão nos autos principais, sendo desnecessário o traslado daquelas ditas essenciais e obrigatórias. Pretende que sejam providos os embargos de declaração para declarar a nulidade da decisão embargada, determinando em seguida a inclusão do recurso de revista em pauta para julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

O Ministro Presidente desta Corte, expôs, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao apelo, conforme se observa da transcrição abaixo reproduzida:

"Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC." (fl. 20)

Dos termos da decisão ora embargada, é inconteste o pronunciamento no sentido de que o agravante não trasladou as peças essenciais e obrigatórias delineadas no artigo 897, § 5º, da CLT, por meio das quais se possibilitaria a apreciação do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Ressaltou que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, bem como que o direito à prestação jurisdicional se encontra vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua interposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2167/2003-462-02-00.4

EMBARGANTES	:	JOSELI LOURENÇO E VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios por ambas as partes e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, aos embargados para, querendo, impugnarem, no prazo da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

Processo com vista concedida ao advogado.

PROCESSO	:	AIRR - 690/2003-002-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA ABRANTES
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 30 de novembro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-485/2004-012-05-40.0

EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

D E C I S Ã O

À decisão singular proferida à fl. 106, que denegou seguimento a seu agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, por intempestividade, o reclamado interpõe embargos de declaração às fls. 113/116.

Pugna pela apreciação do documento de fl. 118 dos autos, referente à cópia da Resolução Administrativa 25/06 do TRT da 5ª Região que, segundo afirma, preenche o pressuposto da Súmula 385 do TST. Pretende que, afastada a intempestividade, seja reconsiderado o despacho, dando-se regular seguimento ao agravo de instrumento. Caso negativo, espera que o recurso seja recebido como agravo, na forma da Súmula 421 desta Corte. Sustenta, no final, que a manutenção da decisão embargada afronta os artigos 897 da CLT, 184 do CPC e 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição de 1988.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

O Ministro Presidente desta Corte expôs, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao apelo. Não há falar em desacerto da decisão, conforme se observa da transcrição abaixo reproduzida:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/5/2006 terminando o prazo recursal em 18/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se." (fl. 106)

Dos termos da decisão ora embargada, é inconteste o pronunciamento de que o agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal, porquanto a publicação da decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ocorreu em 10/5/2006, findando, para efeito de interposição do agravo de instrumento em 18/5/2006. Registrou-se que o apelo revisional somente foi protocolizado em 25/5/2006, fora do prazo recursal. Assentou-se, ainda, que o reclamado não tratou de demonstrar a existência de feriado local ou de dia útil que não tivesse havido expediente forense, a fim de justificar a prorrogação dos prazos recursais naquela Corte a quo, conforme lhe cabia, nos moldes da orientação contida na Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação do reclamado de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, uma vez que a comprovação de suspensão dos prazos pelo Regional deveria ter sido feita no momento da interposição do recurso.

Dessa forma, não evidenciado nenhum dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, porquanto é de se notar que os presentes embargos de declaração almejam, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora



COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-749.267/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como recorridas UNIÃO e FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89/2003-091-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAN DA PONTE GIANOCARO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DESPACHO

Por meio da petição juntada à fl. 411, a primeira reclamada, Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., informa que, com base na Lei nº 11.101/2005, solicitou, na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, sua recuperação judicial, sendo-lhe deferida, conforme cópia, juntada a esta petição, de certidão de objeto e pé emitida pela Diretora de Cartório do respectivo Juízo falimentar.

Assim, com amparo no artigo 6º do referido diploma legal, requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias bem como sejam liberados, mediante alvarás de levantamento a serem expedidos em seu nome, eventuais depósitos, arrestos, penhoras e/ou quaisquer valores existentes em favor da Empresa.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não foi careada documentação autêntica comprobatória do deferimento do processo de recuperação judicial da reclamada.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a requerente comprove, por documentação autêntica, o deferimento do processo de recuperação judicial da Empresa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2000-027-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravantes FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA e UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2006-004-18-40.9

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADA : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VICTOR FREITAS NOBRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2006-004-18-41.1

AGRAVANTE : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO : VICTOR FREITAS NOBRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-825/2005-108-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : WINNER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
EMBARGADO : GIANCARLO GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-833/2002-060-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-854/2005-089-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDA : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. ERIKA SILVA PARREIRA

DESPACHO

I - Junte-se a petição 67907/2007-4.

A Recorrente ANIZAURA LÍDIA RODRIGUES DE SOUZA e a Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas quanto a Recorrente ANIZAURA LÍDIA RODRIGUES DE SOUZA. As custas serão recolhidas ao final do processo.

II- Certifique-se nos autos do AIRR-854/2005-089-03-40.2 o teor do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-928/2003-114-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRª MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO : RODRIGO OTÁVIO SILVEIRA PAULINELLI
ADVOGADA : DRª MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1040/2003-002-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1093/2003-007-10-00.0

EMBARGANTES : MARIA ABADIA MENDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Notícia a petição nº 151530/2007-9 composição entre as partes para pôr fim à presente demanda, bem como que "as partes desistem do recurso pendente de julgamento, requerendo o envio dos autos à Vara de Origem para homologação do acordo".

Verifico dos autos que o acordo foi protocolizado em 12/11/2007, ou seja, após a publicação do acórdão de fls. 302/306, que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença condenatória de fls. 158/165, e, ainda, após as interposições dos embargos de declaração de fls. 309/310 (reclamada) e fls. 311/312 (reclamantes), que ocorreram, respectivamente, em 16/10/2007 e 19/10/2007.

Sendo assim, homologo a desistência dos embargos de declaração, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1200/2003-017-10-00.8

EMBARGANTE : DAVI PESSOA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Notícia a petição nº 151517/2007-5, composição entre as partes para pôr fim à presente demanda, bem como que "as partes desistem do recurso pendente de julgamento, requerendo o envio dos autos à Vara de Origem para homologação do acordo".

Verifico dos autos que o acordo foi protocolizado em 12/11/2007, ou seja, após a publicação do acórdão de fls. 256/260, que não conheceu do recurso de revista do reclamante, e, ainda, após a interposição dos embargos de declaração de fls. 262/263 pelo reclamante, que ocorreu em 23/03/2007.

Sendo assim, homologo a desistência dos embargos de declaração, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1350/2003-461-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALÉCIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.360/2005-009-05-00.1TRST - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : ANNIBAL JOSÉ MIGUEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-117.643/2007.9, juntada à fl. 1.382, a primeira reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, solicita devolução de prazo para manifestação "acerca de intimação recebida", uma vez que, segundo alega, os autos foram indevidamente retirados pelo procurador do reclamante.

A requerente não explicita o conteúdo da referida intimação.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a decisão a que possivelmente se reporta a intimação ora noticiada é o despacho de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas (1.336-1.338), pois fora publicada no mesmo dia em que os autos foram retirados em carga pelo reclamante para oferecimento de contra-razões (fl. 1.339).

Assim, ante as informações supra, **indeferio** o pedido, porquanto, de fato, só havia interesse do reclamante na retirada dos autos da Secretaria do Regional para oferecimento de contra-razões de recorrido, na medida em que ambos os recursos de revista das reclamadas, versando sobre idêntica matéria (complementação de aposentadoria), foram recebidos pela Vice-Presidência daquela Corte, conforme se observa do teor do despacho anteriormente mencionado.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR -1478/2002-006-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 153963/2007.8, juntada às fls. 263/266 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Subscrito por advogada regularmente habilitada (instrumento de mandato em anexo), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2007. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 28 de novembro de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1564/2005-301-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCELINO VIEIRA AFFONSO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
EMBARGADA : GASTRONOMIX EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7933/2004-651-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALGISA ELIANA DEZANET
ADVOGADO : DR. VALMIR TEIXEIRA
EMBARGADOS : VOLNEY CÉSAR RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-14790/2004-004-09-41.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADOS : ALTAIR AUGUSTO BOZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16139/1995-015-09-40.0 9ª Região

AGRAVANTES : MARIA ALICE SOTERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento dos exequentes, interposto às fls. 02/11, contra a decisão monocrática de fls. 344/345, que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de petição.

Conforme dispõe o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, de tal decisão cabe agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso cujo seguimento foi negado.

Verifica-se, tanto da petição de interposição do recurso (fls. 02/03), quanto das razões recursais (fls. 04/11), que os exequentes encaminharam o seu recurso para o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

No entanto, os autos vieram remetidos, por equívoco, a esta Corte, conforme certidão de fls. 356.

Sendo assim, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85484/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

De fato, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-138.517/2004-900-01-00.2

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ NEGRI
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-186976/2007-000-00-00.0TST

AUTOR : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RÉ : CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
RÉU : OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, **enviem** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-187296/2007-000-00-00.7

AUTOR : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, a ausência de alguns documentos necessários à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. São eles: I) o acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interpostos nos autos principais; II) a respectiva certidão de publicação; III) o recurso de revista contra ele aviado; IV) a contrafé e V) o endereço do réu para fins de citação.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a juntada das cópias autenticadas de referidas peças, oriundas da reclamação trabalhista originária, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-351.277/1997.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCATE LOBATO

D E S P A C H O

O Sindicato ajuizou ação cautelar (266/93 - Comarca da Arauama-RJ), objeto deste recurso de revista, em desfavor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A., por meio da petição de fl. 315, juntada na origem, informam que esse último "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - Em liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais".

Consta, ainda, da referida peça: "requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga em face do Banco Banerj S.A."

Os requerentes juntam procurações; o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., à fl. 316 e o Banco Banerj S.A., à fl. 317, em que constam os nomes das advogadas signatárias do requerimento: Dr.as Femanda Rochael Nasciutti e Valéria Evencio de C. Pudeulko, respectivamente.

O Banco Banerj S.A., à fl. 318, requer "seja anotado na capa dos autos o nome da sua nova advogada, Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Telleche, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 20.981". Com essa peça foi juntada procuração e substabelecimento (fls. 319 e 320), em que consta a outorga de poderes pelo Banco Banerj S.A. à citada advogada.

Determino, então, a alteração nos registros do feito, para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. seja excluído da lide, passando a figurar, em seu lugar, como parte (recorrente), o Banco Banerj S. A., e, como sua procuradora, a advogada mencionada na petição de fl. 318.

À Secretaria para as providência cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.672/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : MARIA JOSÉ SARZEDAS MARTINEZ

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3ª Turma.

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 33/1998-052-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : WILDON JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOARÊS SÍLVIO DA COSTA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 68/2006-920-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

PROCESSO : AIRR - 79/1998-055-03-42.3 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EDILSON MARTINS

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : ED-AIRR - 86/2001-018-15-41.3 TRT DA 15A. REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO NELSON GRECHI

ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

PROCESSO : AIRR - 111/2000-003-17-41.8 TRT DA 17A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIANE CRISTINA CREMASCHI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BERNARDO

ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

PROCESSO : AIRR - 134/2004-054-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

PROCESSO : RR - 181/1989-020-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARIA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 182/1990-302-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : WALTER VIEIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR - 295/2006-097-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : M KLEIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVÃO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCESSO : ED-RR - 327/1999-001-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO

EMBARGANTE : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SANTANA

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 387/2002-401-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : BENTO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

AGRAVADO(S) : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 392/2005-103-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : C.A. DE MACEDO TRANSPORTES

ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

AGRAVADO(S) : DIVINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BRUG LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

PROCESSO : RR - 519/2002-131-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDUARDO MAIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MYLENA VILLA COSTA

PROCESSO : AIRR - 529/2000-022-09-41.7 TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : VAINÉ COSTA LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ

PROCESSO : RR - 537/2005-151-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : J.M. BRAMBATI TRANSPORTES E TURISMO

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIMÕES NORONHA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE SILVA LOUREIRO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVA GUARAPARI

PROCESSO : AIRR - 556/2002-663-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : DANÚZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI

PROCESSO : AIRR - 602/1994-005-17-45.3 TRT DA 17A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : NILTON DIAS

ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : RR - 765/2003-008-13-41.8 TRT DA 13A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA VICENTE

ADVOGADO : DR(A). MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAMPINA PREST SERVICE LTDA.

PROCESSO : AIRR - 767/2004-921-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAZ SEGUNDO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR - 822/1990-023-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : WATERLAN ALVES RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR(A). CONRADO NORBERTO WEBER

PROCESSO : AIRR - 839/1997-005-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : TERTIUS EVOÁ BARROS

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 920/2003-028-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR - 943/1995-008-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDISSON JOÃO ALVES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 951/1997-462-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : DELMIRO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

PROCESSO : AIRR - 1105/2005-921-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ARIETI DO CARMO NAVARRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1207/2003-101-06-41.1 TRT DA 6A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GEORGE MARANHÃO SANTANA

ADVOGADO : DR(A). GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES

PROCESSO : AIRR - 1292/1996-095-15-41.1 TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : A-AIRR - 1313/2004-003-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CANTEIROS CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES CLEMENTINO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1333/1999-669-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGNALDO PLÁCIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCO HENRIQUE D. BEFFA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SCHWEIG CICHY

PROCESSO : RR - 1471/1984-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1481/2002-107-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR - 1513/2003-472-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GONÇALO ROSA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 1545/1993-011-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO FRAZÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1551/2003-016-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIS FREITAS VILAÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROSA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1594/1997-058-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GUALTER DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 1714/2003-099-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1714/2003-0		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 1714/2003-099-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1714/2003-7		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1733/2003-075-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO - RÁDIO DIFUSORA DE POUSO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO DIEGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1754/1995-009-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	GERSON ARAÚJO DA HORA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1779/2001-611-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1830/1995-052-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1918/2005-472-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA GASPAR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CORPORAÇÃO MUSICAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 2090/2001-011-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2090/2001-3		
RECORRENTE(S)	:	JUSTINA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 2090/2001-011-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 2090/2001-9		
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JUSTINA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 2369/1990-012-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDA CARVALHO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PEDRO LACERDA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2415/2004-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LUIZ NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ALVAIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	RR - 2516/2001-057-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR(A). NEWTON BORALI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	OZEIAS MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2635/1990-014-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO	:	AIRR - 2810/1992-009-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AUGUSTO SALES BULCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 3037/1990-005-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	RR - 3256/1995-096-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ALDECI SABARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 3398/1996-054-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3398/1996-2		
EMBARGANTE	:	FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	ED-AIRR - 5125/2002-921-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JANE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 7482/2002-009-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 7482/2002-7		
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EWALDA VON ROSEN SEELING STAHLKE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	RR - 7482/2002-009-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7482/2002-1		
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDO(S)	:	EWALDA VON ROSEN SEELING STAHLKE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 14047/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CIRIACO LUCAS
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 17003/2002-900-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES DE SÁ BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 22427/2001-001-09-41.2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTENOR SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S)	:	HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR

PROCESSO	:	RR - 71693/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DR(A). DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 84658/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO VICTOR BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 85854/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUELI APARECIDA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	CORELLO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 92202/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVANTE(S)	:	BETE LÍZIA GODOI PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 171541/2006-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH
PROCESSO	:	RR - 357279/1997.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ED-ED-ED-RR - 666844/2000.3 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	DILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIA MARIA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 676181/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO	:	ED-RR - 790492/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	NÍLSON CÓRDOVA SUBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 15/2003-002-23-41.3 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S)	:	DENILZA JESUS LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR GILIOLI
PROCESSO	:	AIRR - 46/2003-027-04-41.4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 46/2003-7		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN



PROCESSO	:	AIRR - 46/2003-027-04-42.7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 46/2003-4		
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 62/1992-044-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	AIRR - 153/2004-038-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DILLY
ADVOGADO	:	DR(A). LÍDIA SANGLARD ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TECHNO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 154/2000-003-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARISA MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 157/2005-812-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
PROCESSO	:	AIRR - 158/1994-254-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/1994-0		
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JAIR ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO	:	AIRR - 158/1994-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/1994-3		
AGRAVANTE(S)	:	JAIR ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	ED-RR - 181/2000-020-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	LUÍS CARLOS TOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO	:	ED-AIRR - 182/1998-741-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	MÁRIO BAZZEI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 229/2001-021-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR KADOUR ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO	:	RR - 268/1999-003-16-00.7 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR SILVA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 321/1999-012-04-42.6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 321/1999-3		
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 321/1999-012-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 321/1999-6		
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 349/2000-302-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO KLERING
ADVOGADA	:	DR(A). NADIA KOCH ABDO
PROCESSO	:	AIRR - 413/2004-059-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	ED-AIRR - 427/2000-382-04-41.7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	CELSO ROBERTO WASCHBURGER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 510/1992-015-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANY MENDES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 519/2004-023-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	VANÍLTON RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 591/1995-741-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591/1995-0		
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
PROCESSO	:	AIRR - 591/1995-741-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591/1995-3		
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
PROCESSO	:	AIRR - 603/1996-006-15-43.1 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 603/1996-9		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 603/1996-006-15-42.9 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 603/1996-1		
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	RR - 615/2003-022-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES PINHEIRO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 664/2005-731-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO NOELI BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER
PROCESSO	:	AIRR - 740/2000-005-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-RR - 744/2005-052-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 757/1999-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 790/1996-000-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ QUADROS DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). TAÍS LOPES FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 827/2000-028-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM SÃO PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). SADY ANTONIO VICENTINI
AGRAVADO(S)	:	MOZAR FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES
PROCESSO	:	RR - 860/2001-027-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 860/2001-4		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON BALDOTTO EMERY
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIO DA SILVA MONZA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 860/2001-027-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 860/2001-0		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO DA SILVA MONZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DORNELES KLEIN
PROCESSO	:	AIRR - 907/2002-003-23-41.0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA ELISA DE CEZARO
AGRAVADO(S)	:	MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS FAIAD
PROCESSO	:	AIRR - 929/2004-009-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROFISSIONAIS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE LINO MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 991/1992-030-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS LOPES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA KLOTZ
PROCESSO	:	AIRR - 1030/2005-020-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ANTÔNIO PINTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF
PROCESSO	:	AIRR - 1158/2000-021-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUN-DAC BH
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1222/1999-002-08-41.0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JORGE GOMES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1227/2000-731-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARI DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO	:	RR - 1268/1996-007-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARIE CARMEM DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉ-DIOS LTDA.
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1296/2003-005-21-41.1 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1499/1990-030-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA GARCIA SANDRI
ADVOGADA	:	DR(A). JEANETE PEREIRA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 1501/1992-033-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 1563/2005-006-23-40.5 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). DALILA COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RIBEIRO & SANDRI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1605/2002-003-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MARTHA GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINE ANDRADE NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1763/1998-351-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 52737/2002-0		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1782/1995-001-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO
PROCESSO	:	RR - 1838/2000-067-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2199/1995-060-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO CARLOS DE FRANÇA TOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO
PROCESSO	:	AIRR - 2309/1998-022-09-41.2 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 2309/1998-5		
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO NAGEL
ADVOGADA	:	DR(A). GENI KOSKUR
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO	:	RR - 2309/1998-022-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2309/1998-2		
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO NAGEL
ADVOGADA	:	DR(A). GENI KOSKUR
PROCESSO	:	AIRR - 2743/1998-003-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 5340/2001-008-09-41.5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANE TURIN DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 5891/1990-018-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	AROSTILDO CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO	:	RR - 42020/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IRANY DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	RR - 52737/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1763/1998-0		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	WILSON DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	RR - 52807/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MASCARENHAS DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 66590/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARAFON
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). ELICEU WERNER SCHERER
PROCESSO	:	AIRR - 88721/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	ED-RR - 95385/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	:	RR - 553814/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALBERTO BARROS MOREM
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 631335/2000.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S)	:	CONRADO ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DARCI DA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 642894/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
PROCESSO	:	RR - 659549/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

PROCESSO	:	RR - 727345/2001.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DAL MAGRO
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA
PROCESSO	:	ED-RR - 742298/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SELMA TRINDADE DA SILVA CALSAVARA
ADVOGADO	:	DR(A). SUELLY MARIA MARTINS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER
PROCESSO	:	RR - 43/1998-026-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DAVID SEBASTIÃO FRANCO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 133/2001-001-23-40.0 TRT DA 23A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 133/2001-6		
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE LOPES PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 133/2001-001-23-00.6 TRT DA 23A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 133/2001-0		
RECORRENTE(S)	:	ELAINE LOPES PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 181/1984-003-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 300/2001-431-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN SALOMÃO NATRIELLI
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO
PROCESSO	:	AIRR - 308/1999-252-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO LUIZ AVÓLIO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	ED-A-AIRR - 312/2003-020-12-40.8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ULISSES FÁVERO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 337/2002-063-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	CAIO GUERREIRO DAVID
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 424/2001-023-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL BATISTA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR CONCEIÇÃO PITTA
PROCESSO	:	RR - 483/1994-002-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DOLORES MOREIRA LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON GONÇALVES VELOSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 630/1999-007-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	AILTON SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 633/2000-003-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CÁSSIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA



PROCESSO	:	RR - 637/2003-252-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL GOMES PESSANHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROCESSO	:	A-AIRR - 645/2005-010-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 668/2002-028-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 668/2002-3		
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO
ADVOGADA	:	DR(A). GENOVEVA M. DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 668/2002-028-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 668/2002-0		
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO
ADVOGADA	:	DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
PROCESSO	:	ED-RR - 697/2002-002-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 711/2002-036-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN
PROCESSO	:	AIRR - 785/2005-662-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	:	RR - 825/2001-001-10-00.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	:	DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONETE VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
PROCESSO	:	AIRR - 852/1995-012-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 857/2001-005-19-41.4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA CORREIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 902/1990-005-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S)	:	DURVANICE ALMEIDA SERPA
ADVOGADO	:	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 923/1999-006-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SELMA MARIA MOTTA PUCCA
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 974/1993-041-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE CÉSAR DE MENEZES SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

PROCESSO	:	RR - 976/2003-006-10-85.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LINO CENTENO BRAUN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 994/1999-029-15-41.5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MARINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1128/2002-031-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ELO - DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1174/1999-065-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PAIVA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1179/1989-003-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA ESTADO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1180/2004-002-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARCÊNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1246/2002-079-15-41.2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS TADEU AVEZU
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI
PROCESSO	:	AIRR - 1256/2001-013-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EBEL - EMPRESA BAIANA DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DOMINGOS
PROCESSO	:	ED-RR - 1365/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUCAS PESSOA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	:	AIRR - 1411/1992-002-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES
PROCESSO	:	A-AIRR - 1426/2005-004-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RENATA ROSANE CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS MENDONÇA RIOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1658/1995-079-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CARNEVALE ANTONIO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL FERNANDES BOM
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1718/1997-381-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES DA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO FOGAÇA
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO	:	AIRR - 1744/1997-048-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS MANGETI
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RUSSO LARA
PROCESSO	:	AIRR - 1766/1997-282-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HERMANN JOSÉ MANHÃES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE ORNELLAS IGNÁCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1779/1990-009-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SINTSPREV/MG -SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1901/1999-007-07-41.6 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1913/1997-263-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1999/2000-008-07-40.0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA BONFIM FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON FERREIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2011/1999-012-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI
PROCESSO	:	AIRR - 2039/1989-002-14-43.2 TRT DA 14A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2039/1989-0		
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO DANILO LEÔNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 2039/1989-002-14-42.0 TRT DA 14A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2039/1989-2		
AGRAVANTE(S)	:	CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDONIA - SINTERO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	RR - 2086/2001-040-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HIDEQUEL BARBOSA LITAIFF
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2214/1992-057-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NORBERTO BUSTO
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA AMBROSIO
PROCESSO	:	AIRR - 2214/1999-082-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO GARCIA DORNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2368/2003-465-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	EDSON SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	RR - 2444/1996-010-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 2592/1995-241-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE GOMES DE M E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2723/1998-018-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DJALMA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
PROCESSO	:	A-RR - 2763/2005-052-11-00.7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 2852/1991-005-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUTSUTO NARUZAWA
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S)	:	DÉCIMO OITAVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO
PROCESSO	:	AIRR - 2895/1989-008-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 5546/2003-002-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ JERONYMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A)	:	SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 27155/1998-008-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SELMA MARIA GONÇALVES LIEDMANN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO PALAVATO LESSA
RECORRIDO(S)	:	EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA
PROCESSO	:	AIRR - 27912/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDICTO SÉRGIO MARQUES MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
PROCESSO	:	RR - 93299/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
ADVOGADO	:	DR(A). DENISE CRISTINA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). FABIANO CHEKER BURIHAN
PROCESSO	:	AIRR - 95304/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUDMILA VIEGAS LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES
PROCESSO	:	RR - 118613/1994.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNO BLUME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	RR - 414948/1998.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 489346/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	ROSANA CAMMAROSANO SEGNINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRENTE(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	ED-E-RR - 559660/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	HAROLDO LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JONADABE LAURINDO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	ED-RR - 689925/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	SIVAL DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR JUDAI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 751374/2001.6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ARNO FEIJÓ GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

Brasília, 28 de novembro de 2007
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186962/2007-000-00-00.5 TRT - 24ª REGIÃO

AUTORA	:	BOMBRIIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RÉU	:	CLEDISON MACIEL TAVARES

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 164, publicado no DJU de 6.11.2007 (fl. 165), determinei à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, nos seguintes termos:

"A autora, em 10(dez) dias, autenticará os documentos que acompanham a petição inicial (CLT, art. 830), comprovando a interposição do recurso de revista e informando o seu andamento, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com as providências ou decorrido o prazo, conclusos." (negritei)
Para fim de cumprimento das providências determinadas, a Autora apresentou, em 9.11.2007, a declaração de autenticidade de fl. 168, além da cópia simples da primeira folha da petição inicial do recurso de revista interposto nos autos principais, com o carimbo de protocolização (fl. 169), bem como informações sobre o andamento daquele feito, obtidas por meio de consulta junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 24ª Região (fls. 170/171).

Esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil e, ainda, que as disposições do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/TST somente se aplicam aos processos de agravo de instrumento.

Nesses sentidos, as decisões proferidas, respectivamente, nos autos dos processos nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, e nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, também relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJU de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Não cumprida a determinação, especificamente quanto à autenticação, na forma do art. 830 da CLT, dos documentos de fls. 23/161 e 169, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$1.000,00.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-8/2006-141-15-00.1

RECORRENTE	:	TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	FREDERICO LÉLLIS MASCAGNI
RECORRIDO	:	GERALDO BATISTUTI
ADVOGADO	:	ODENIR DONIZETE MARTELO

D E S P A C H O

A execução provisória de decisão judicial, em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que entrou em vigor em 23/6/2006, não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo da execução.

Indefiro, portanto, o pedido de fl. 304.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, o Subprocurador-Geral do Trabalho, José Neto da Silva e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2545/1991-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geralda Maria da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cavaliere Oliveira, Agravado(s): Voso & Gonçalves Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Agravado(s): Marina Penteado Picirillo Voso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pimenta, Agravado(s): Marlene Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/1994-251-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Roberto Babugia, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1209/1994-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado(s): José Pedro do Monte Filho, Advogado: Dr. Aluísio César de Weck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 119/1999-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Alberto do Rego Monteiro, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/1999-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espólio de José Maria de Barros Minhava, Advogada: Dra. Vanessa Porto Ribeiro, Agravado(s): Carlos Alberto Rosin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Agravado(s): JMDM Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/1999-040-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Pimenta Botelho, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/1999-331-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedreira Mariutti Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Rapassi Dias, Agravado(s): José Felipe, Advogada: Dra. Selenie Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1999-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Klabin S.A., Advogada: Dra. Sylvia Lúcia Oliveira de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Marcos Pereira Rocha, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2307/1999-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): André Przewodowski Filho, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2552/2000-313-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pizzaria e Restaurante Orion Ltda. - ME, Advogada: Dra. Elisete Maria Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2001-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Daniel Almeida Oliveira, Advogado: Dr. João Frederico Kraetzer Júnior, Agravado(s): Clube de Campo Santa Clara do Lago, Advogado: Dr. Pedro Augusto Ambroso Adib, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2001-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cilu Papelão Ondulado Ltda., Advogada: Dra. Leiza Rocha Batista, Agravado(s): Nivaldo Avelino de Santana, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2001-221-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ednalva Santos das Virgens, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cerâmica Central Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Barreto Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2001-255-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 885/2001-255-02-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Natividade da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Consuelo Alves Vila Real, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2001-005-17-40.3 da**



17a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ronaldo Lopes Bitti, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2001-016-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Márcio Arantes Vieira da Costa, Advogado: Dr. José de Assis Me-deiros Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2001-005-01-40.7 da 1a. Re-gião,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Medise Medicina Diagnóstico e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): João Carlos Benjamim Batista, Ad-vogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: à unani-midade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2673/2001-038-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Vanildo Barbosa Mendes Santana, Advogado: Dr. Mi-guel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanim-emente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-011-10-00.4 da 10a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): British and American - Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Marleide Conceição Lucena, Advogado: Dr. Hudson Linhares Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 390/2002-004-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Mi-nistro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Tele Redes e Telecomu-nicações Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Dantas, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2002-252-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Vieira da Costa, Advogado: Dr. Valter Tavares, De-cisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2002-007-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Celidalva Gois dos Santos, Advogado: Dr. Ezíquio de Almeida Ferreira, Agravado(s): Semec - Serviços de Emergência Médico-Cirúrgicas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Agravado(s): Paramédica Sociedade Coope-rativa de Trabalho dos Auxiliares dos Serviços de Saúde, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Bocardí, Decisão: à unanimidade, negar pro-vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2002-028-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agra-vante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Cláudio de Oliveira Passos, Advogada: Dra. Kátya Cristina Sá de Moura, Decisão: à unanimidade, negar pro-vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2002-061-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agra-vante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Cou-to Maciel, Agravado(s): Luiz Guilherme de Oliveira Gonçalves, Ad-vogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: à unanimidade, negar pro-vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2002-007-05-40.8 da 5a. Região,** corre junto com AIRR - 979/2002-007-05-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-vante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fidenciano de Araújo Medrado Faria, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Ma-chado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2002-007-05-41.0 da 5a. Re-gião,** corre junto com AIRR - 979/2002-007-05-40.8, Relator: Mi-nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Ma-chado Batista, Agravado(s): Fidenciano de Araújo Medrado Faria, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento. **Processo: AIRR - 985/2002-054-01-40.4 da 1a. Região,** Re-lator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hissen Nagipe Fi-lho, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Ser-viços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, De-cisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 987/2002-105-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Mi-nistro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fundação Sistel de Segu-ridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agra-vado(s): Marlúcia da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agra-vo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2002-058-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A., Advogada: Dra. Cristina Walsh Mendonça, Agravado(s): Paulo Roberto Ivan, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento re-lativo a este. **Processo: AIRR - 1091/2002-314-02-40.1 da 2a. Re-gião,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Tertto Silva, Agravado(s): Edimilson Souza Santos, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): CDT - Serviços Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Carota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2002-039-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Fernando

Eizo Ono, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Luiz Henrique Couto dos Santos, Advogada: Dra. Eliane dos Santos, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marina Santiago Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2002-079-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Espólio de Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cibra Donato, Agravado(s): Agro-pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2002-037-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Leila Beatriz Botti Al-meida, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de in-strumento. **Processo: AIRR - 1966/2002-322-09-40.1 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fospas R.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Irapuan Zim-mermann de Noronha, Agravado(s): Marcelo Efigênio de Araújo, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2314/2002-462-02-40.0 da 2a. Região,** corre junto com RR - 2314/2002-462-02-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-vante(s): Natalino Miguel Rezende, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2003-002-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Pedro de Abreu Neiva, Advogado: Dr. Marcone Gui-marães Vieira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 432/2003-251-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Mi-nistra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Obedênio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Alexan-dre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Pro-cesso: AIRR - 460/2003-421-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Mi-nistro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Ademilton Leal dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Agravado(s): Fit Service Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/2003-253-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Paulo Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua ir-regularidade de formação. **Processo: AIRR - 831/2003-043-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenha-gen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evilasio Moreira de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimi-dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-043-01-40.2 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia de As-sumpção Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 872/2003-070-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Mi-nistra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Waldir Alves, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, De-cisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-262-02-40.8 da 2a. Re-gião,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Co-mercial Savério Valente Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lo-bregat, Agravado(s): Francisco Romero Nunes Martins, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-058-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Fernan-do Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Maria Vilma de Souza Matos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Limpadora Santa Efigênia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-055-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Gil-do de Castro Lemos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Trans-portes Coletivos - CCTC, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-009-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Leven-hagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Moisés dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Denise Machado Pereira da Rocha, Agravado(s): Miriam Bechert Eidt, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Espólio de Benedito Bráulio Pinto, Advogada: Dra. Sílvia Denise Ma-chado Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2003-056-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agra-vante(s): Antônio Luiz Câmara Gonçalves Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, co-nhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2003-046-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra

Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogada: Dra. Renata Rodrigues da Silva, Agravado(s): Sylvio de Toledo Teixeira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2003-023-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecedor S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Francisco Palma, Advogado: Dr. Gregório Vicente Fer-nandez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2003-077-02-40.4 da 2a. Re-gião,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Piz-zarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buf-fets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Vitor de Sousa Bar - ME e Outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-055-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Com-panhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Be-lotto, Agravado(s): Cristina Aparecida Veronez, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: à unanimidade, negar provi-mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/2003-092-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agra-vante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Be-nevides, Agravado(s): Denilson Miranda de Souza e Outros, Ad-vogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): System Ser-vice Administração e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2003-421-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Ad-vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato José de Mi-randa, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unani-midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-019-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Giuseppe Fontana, Advoga-do: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1649/2003-006-11-40.1 da 11a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Ad-vogada: Dra. Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Mar-condes Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ro-drigues, Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Fran-cisco Ezio Viana de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar pro-vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2003-281-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Cal-sing, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Jocimar Cai-xeiro Monteiro, Advogado: Dr. Osório Gonçalves Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 1801/2003-114-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Mi-nistro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Waldir Machado da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Regina Begalli Zamora, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cris-tiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2003-054-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Ad-vogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elder dos Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Aze-vedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2229/2003-122-15-40.8 da 15a. Re-gião,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Raimundo Nonato de Souza Martins, Advogada: Dra. Juliana Mendes, Agra-vado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Mauricio Forster Fávoro, Agravado(s): Eletrosoft - Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Márcio dos Santos, Agravado(s): Rolls-Royce International Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2236/2003-047-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Camila Inácio Gomes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agra-vado(s): Garbo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 2296/2003-074-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Mi-nistra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Traba-lhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospe-darias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Det's Fornec. de Refeições Ltda. - ME, Advogada: Dra. Magali Helena Reis Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe pro-vimento. **Processo: AIRR - 2486/2003-342-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ronaldo Domingos, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2552/2003-201-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Pe-trobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): José Ladislau Costa, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Agravado(s): Comontec Construções e Co-mércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3003/2003-341-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-vante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio José de Souza, Advogada:

Dra. Flávia Simões de Souza Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5265/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Edmundo Bastos Soledade, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85201/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Nilton Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Viviane Potrich Blanco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99280/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Altamir Antônio Porssenatto, Advogado: Dr. André Henrich, Decisão: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107400/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Maria da Graças Pereira de Aveliz, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2004-003-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 8/2004-003-16-41.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Joseane Coutinho Lopes , Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2004-003-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 8/2004-003-16-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Eline Aguiar da Costa, Agravado(s): Joseane Coutinho Lopes , Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2004-831-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - RS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Condomínio dos Alunos Internos da Escola Agrotécnica Federal São Vicente do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Rocha da Rosa, Agravado(s): Jane Miriam Teixeira Alende, Advogado: Dr. Reus Ivan Pereira Genrro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-041-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Anísio dos Santos, Advogado: Dr. Walter Ferreira, Agravado(s): Tadeu Roberto Nemir Marinho, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Agravado(s): Eduardo Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Rafael Sanchez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2004-023-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amelío José de Siqueira Tavares, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2004-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Wilson Fernando Teixeira da Sivila, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES, Advogada: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2004-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Agravado(s): Pedro Paulo Fernandes, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2004-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio José Lepore, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2004-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itacarê Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): José Luís Torrado Pozueco, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2004-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Daniel Ferreira de Alvarenga, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Mazzini - Administração e Empreitas Ltda., Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico, Agravado(s): Transporte Excelsior Ltda., Advogada: Dra. Angela Yuri Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2004-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cláudia Sanches Righi, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2004-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Alcides da Gama, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Veldog Logística e Transportes Ltda., Ad-

vogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Agravado(s): Antônio José Cremoneze, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2004-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Moisés dos Santos, Advogado: Dr. Alberto de Sá e Benevides, Agravado(s): AVP Geomert Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/2004-071-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jânio Heder Secco, Agravado(s): Arlinda Montalvão de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Costa Corcioli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2004-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Agravado(s): Dezebrino Nunes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-382-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia Ltda. - Certel, Advogada: Dra. Elaine I. Giovanaz, Agravado(s): Luís Henrique da Rosa Ubirajara, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2004-027-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2004-741-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Josélia Regina Possani Bernardi, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2004-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Joci Silva de Borba, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1023/2004-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dadalto S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIARIOS, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2004-004-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Manoel Marculino Alves Filho, Advogado: Dr. Luzimar Ramos da Silva, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Juliana Castelo Branco Protásio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2004-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Eliana Koerich Ferreira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Agravado(s): Laudo Ilso Moreira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2004-017-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Walber Botcher, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2004-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Paulo Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Moisés Delgado dos Santos, Agravado(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2004-013-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1244/2004-013-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): João Pedro Silveira Fraga, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Emerson Baldotto Emery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2004-013-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1244/2004-013-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): João Pedro Silveira Fraga, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2004-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Espedito Ferreira e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2004-026-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elcio Barbosa, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia Metropolitana

de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1429/2004-031-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jurandir Mariano de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1466/2004-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Machado Gomes, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/2004-411-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - Cefet/PE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria do Socorro Rodrigues Bruno, Advogado: Dr. Joselmo Aragão Novaes, Agravado(s): Control Service Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2004-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Polipeças Comércio, Importação e Representação Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Lucas Gonçalves de Lima, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2004-006-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1683/2004-006-03-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Martins de Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2004-006-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1683/2004-006-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Martins de Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Usiminas Mecânica S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1693/2004-061-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Iguaraci de Araújo Barbosa, Advogado: Dr. César Gerpi Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2004-055-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1909/2004-055-15-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Irineu Moya Júnior, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): João Batista Peliculla, Advogado: Dr. Rosan Jesiel Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2004-055-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1909/2004-055-15-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): João Batista Peliculla, Advogado: Dr. Rosan Jesiel Coimbra, Agravado(s): Município de Jaú, Advogada: Dra. Graciene Cristina Basso Tosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2072/2004-007-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Docas do Ceará - CDC, Advogado: Dr. Antônio Wagner Martins Conde, Agravado(s): Oswaldo George Fontenele e Outros, Advogado: Dr. Régis Gonçalves Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2004-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Atlético Ponte Preta, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues de Jesus, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 4404/2004-014-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Valmor Pereira Machado, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2005-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Glicério Felício, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2005-002-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Agravado(s): Helton César Matheus, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2005-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Marcel François Schreiber, Advogado:



Dr. José Cuissi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Vanderlei Torres Pereira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2005-351-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Fit Service Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Agravado(s): João Pereira da Silva Júnior, Advogada: Dra. Andreia Paula Marques Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-015-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Márcia Portela dos Santos, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2005-074-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim Miranda Torres, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2005-142-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo Estevam do Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2005-655-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C.Vale Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Agravado(s): Marcelo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-082-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenharia e Construções Ltda. - Egel, Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Valmiro Dias Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Agravado(s): Setec - Soluções Energéticas de Transmissão e Controle Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Terra Brasil Engenharia & Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2005-077-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joilton Martins de Souza, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Município de Pavão, Advogado: Dr. José Maria Peixoto de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 424/2005-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Tereza Monteiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2005-016-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Paraú, Advogado: Dr. Alday Barbosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2005-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2005-013-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adami S.A. - Madeiras, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Adriana Terezinha Vigel, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 490/2005-045-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Carlos Aprígio, Advogada: Dra. Raniéria Lúcia da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2005-053-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Ázedias Pereira, Agravado(s): Victor Mendonca Rego Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2005-015-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Advogado: Dr. Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Vera Lúcia Bento Borges, Advogado: Dr. Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668/2005-821-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Antônio Pinheiro de Almeida, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2005-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria de Fátima Bentes Sacramento, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2005-017-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Battistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Edilson Valmir Bueno, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Agravado(s): S.E. Montagem e Manutenção Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2005-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxxibolt Indústria de Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): Antônio Mignoni, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2005-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Cláudio Tavares Carvalho, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2005-019-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lopes Soares Diniz, Advogado: Dr. Bruno Veloso Lago, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2005-052-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Anápolis, Advogado: Dr. Silvano Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2005-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Sidnei dos Reis Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Conceição de Souza, Agravado(s): Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 901/2005-102-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Eustáquio Martins e Outros, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2005-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Locavel - Locadora e Transportadora de Veículos Brasília Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Dantas, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/2005-102-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Maria das Dores Bueno Sartori, Advogado: Dr. Luciano de Felipe Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2005-001-19-41.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Conceição, Melo, Albuquerque (Escritório Jurídico e Contábil/Assessoria Empresarial), Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Quintella Cavalcanti, Agravado(s): Larissa Almeida Souto de Moraes, Advogado: Dr. Essi Queiroz de Souto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2005-008-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Bastos Pereira, Agravado(s): Neive Salete Piazentini, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: à unanimidade, rejeitar a arguição, em contraminuta, de não-conhecimento do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2005-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mauro Ferreira Cândido, Advogado: Dr. Adolpho Pontes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2005-001-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maia e Borba Ltda., Advogado: Dr. Airton Borges, Agravado(s): Nilson Ferreira Adorno, Advogado: Dr. Edson Veras de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2005-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Virginia Maria Fernandes Alves, Agravado(s): Walquíria Tavares de Albuquerque, Advogado: Dr. Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2005-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Francisco França da Rocha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 1260/2005-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo dos Santos Quirino Vieira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2005-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carvalheiro Lima, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2005-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mariano Costa Oliveira Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2005-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zulca Machado Ribeiro, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Texas Color Comércio de Materiais Fotográficos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Marques Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2005-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco de Sousa Lima, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2005-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Agravado(s): Marlene Cristina de Souza Cola, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2005-110-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gabriela Vitória Pereira, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2005-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Agravado(s): Salésio Luiz Henkenmeier, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2005-445-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Edison Araújo da Silva, Agravado(s): Marcílio Augusto Pereira, Advogada: Dra. Telma Viazovski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2005-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Juraci Francisco Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2005-663-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Maurici Antônio Ruy, Agravado(s): Sidney da Silva Meira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2572/2005-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Taciana Gabriela de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5174/2005-004-22-40.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Miranda Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Metalúrgica Carapina Industrial Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): José Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2006-072-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inversora Cadell Sociedade Anônima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Adelfício Vieira da Silva, Advogado: Dr. Alvaro dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos. **Processo: AIRR - 37/2006-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Silvia Germano da Costa, Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza Jardim, Agravado(s): Multisat Sistemas de Gerenciamento de Riscos Ltda, Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2006-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carlos Roberto Amorim, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Carga e Transporte São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Mário Augusto Portela Dias, Decisão: à unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2006-109-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldina Rodrigues Santana, Advogado: Dr. Fernando Máximo Neto, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudacap, Advogado: Dr. Robson Leite Férrer, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Camila Pezzino Balaniuc Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2006-009-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elite Serviços de Segurança Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Rebelo Rolim, Agravado(s): Jorge Aldir Aranha da Costa, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2006-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogada: Dra. Danielle Correa Delgado, Agravado(s): Vinícius Marques de Assis, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 128/2006-026-15-40.2 da 15a.**

Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Gilmar de Souza, Advogada: Dra. Sílvia Duarte de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 177/2006-106-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Agravado(s): Transaguiar Centro de Destroca Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2006-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Audizio Pessoa Leite, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2006-023-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Maria Amélia de Miranda Baptista, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/2006-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Agravado(s): Hilário Killian, Advogado: Dr. Hilário Brancher, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2006-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Teixeira Fernandes, Agravado(s): Herberster Sandro de Bastos, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2006-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio José Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Diacul de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Carlos Eduard Pugliesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2006-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Probank S.A. e Outro, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Cosme Flaviano da Silva, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Agravado(s): Phoenix Assessoria de Serviços Ltda., Agravado(s): Gilceno Marcos Gomes Gil, Agravado(s): Márcio Miguel Quintão Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-008-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilme Agapito dos Santos, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2006-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Nova Lima, Advogada: Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero, Agravado(s): Tânia Lúcia Silva Alves, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2006-522-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Jardel José Borguelot, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2006-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Dilson Guimarães Leite, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 582/2006-103-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Ademir Hermes, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Protec Service-Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2006-082-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Helton Carlos Cardoso de Brito, Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Agravado(s): Gisleno Artur Drumond Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2006-001-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Felice Rosso (Hospital Felício Rocho), Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Ana Lúcia Nascimento Benjamin, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/2006-142-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Walter José da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2006-002-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Felipe Ferreira da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2006-137-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Confederal Vigilância e Se-

gurança Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline Santos Teixeira, Agravado(s): Márcio Lourenço da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2006-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gleysson Viana Costa, Advogado: Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca, Agravado(s): Teleperformance CRM S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2006-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carmem Lúcia dos Santos, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Karine Ladeia Liola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2006-143-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Eli Martins Nogueira, Advogado: Dr. Agostinho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2006-152-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Paulo Roberto de Sousa, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2006-148-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1230/2006-148-03-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Carolina Lamego Balbino Portella, Agravado(s): Domingos Sávio Pereira Araújo, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2006-142-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Alvaro Sales Sobrinho Salgado, Advogado: Dr. Jair Roberto Macário Pereira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1627/2006-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Edmundo Barreiros de Figueiredo, Advogada: Dra. Kátia Regina Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2006-107-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Elizeu Gomes Lima, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2007-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Benjamin Guimarães, Advogada: Dra. Laura Rodrigues de Mattos Paixão, Agravado(s): Maria Marlene Leão Bezerra, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2007-053-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Épura Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tanure Rocha, Agravado(s): Joaquim Manoel da Silva, Advogado: Dr. João Roncale Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 117/2007-090-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Agravado(s): Emflora - Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Letícia Nápoles Villela, Agravado(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2007-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Stylage Modas Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Nara Luiza Conceição Carneiro, Advogado: Dr. Manoel José Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1013/1995-231-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Marina Pereira Barradas, Recorrido(s): Angelina Maria da Silva Pacheco, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2434/1997-001-17-41.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 2434/1997-001-17-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Recorrido(s): Janete de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório. **Processo: RR - 145/2000-067-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Family S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Deivis Maçon, Advogada: Dra. Jussara Morselli, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais e Empresas de Saúde do Estado de São Paulo - COPEs, Advogada: Dra. Emília Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte. **Processo: RR - 1603/2000-045-15-**

00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Paulo Iatarola Senra e Outros, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo os Reclamantes jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que devem ser suportadas pela Reclamada. **Processo: RR - 2230/2000-444-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Integral Transportes e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Francisco Ferreira Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema "indenização decorrente de prejuízos em razão do não-recolhimento do imposto de renda na época própria", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a referida indenização. Fica mantido o valor da condenação para fins de alçada. **Processo: RR - 179/2001-081-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Lisiane Cristina Durante, Recorrido(s): Josué Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785/2001-004-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Editora Scipione Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Ana Maria Hunger Green, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 885/2001-255-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 885/2001-255-02-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Natividade da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao item "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita; e II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 968/2001-003-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Aurélio Freitas, Advogada: Dra. Kátia Ferreira de Almeida Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1959/2001-066-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Josias Esteves Gonçalves, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 774063/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Minoru Suizu, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à integração do vale-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial da parcela; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da gratificação suprimida, por contrariedade à OJ nº 45, da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam deferidas as diferenças salariais correspondentes ao valor da gratificação suprimida, nos termos do disposto na Súmula nº 372, item III do TST (ex-OJ nº 45, da SBDI-1); unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por estar a decisão regional de acordo com a Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 856/2002-121-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Botan Bosi, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1396/2002-231-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Hildemar Huber Gomes, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1540/2002-055-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Recorrido(s): Wesley Almeida Evangelista,



Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1844/2002-442-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Restaurante Santa Elza Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rocha de Almeida, Recorrido(s): Darlete Cristina Benevides, Advogado: Dr. José Antônio Pereira Ierizzi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 2314/2002-462-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2314/2002-462-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Natalino Miguel Rezende, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20632/2002-651-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosicler Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Recorrido(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Fernanda Mockel Rousseng, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista; vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que conhecia e dava provimento ao recurso quanto ao tema jornada de trabalho - horas extras. Falou pelo Recorrente o Dr. José Affonso Dallegrave Neto. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 44907/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Unidade Mista de Manacapuru/AM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Waldiza Gomes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. **Processo: RR - 54535/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Recorrido(s): Roberto Martinho Pestana, Advogado: Dr. Jorge Gonçalves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 166/2003-034-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kus-sama, Recorrido(s): Raimunda Alves de Andrade, Advogada: Dra. Tânia Diolímérico, Recorrido(s): Comércio de Gás Três Marias Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 242/2003-050-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Camilo Instalação Elétrica, Hidráulica e Reformas em Geral S/C Ltda. - ME, Advogado: Dr. Dário Ayres Mota, Recorrido(s): Construtora Beraldi Ltda., Advogado: Dr. Nilson Artur Basaglia, Recorrido(s): Aldo Maciel de Souza, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 459/2003-253-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nívio Oliveira Mertinat, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado, provisoriamente, à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 519/2003-251-02-01.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Antônio Cirino, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 528/2003-251-02-01.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s):

Eduardo Maracajá, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 592/2003-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Osmar Agacy Filho, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 610/2003-254-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 628/2003-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Eduardo Campos Parreiras, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 685/2003-007-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): NPN Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Recorrido(s): Marcos Braga Varjão, Advogado: Dr. Alexandre Magno de Toledo Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 739/2003-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Rafael da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 828/2003-443-02-01.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Neivaldo Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Recorrido(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 843/2003-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adimilson Bôsko da Silva, Advogada: Dra. Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Ademir Custódio Gás - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 958/2003-071-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Recorrido(s): Wilson Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST, que incorporou a OJ 48 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ocorrência da pré-contratação de horas extras e, por consequência, excluir da condenação a sua incorporação ao salário, inclusive pelo período posterior à supressão ocorrida em janeiro de 2001. Observação: presente à sessão o Dr. Fabricio Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, patrona do Recorrido. A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 992/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sector Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Bianca de Albuquerque Azevedo Mattos, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do **processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia**, por violação do art. 625-D, da CLT", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 1010/2003-445-02-01.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 1026/2003-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viktor Usinagem em Geral, Advogado: Dr. Viktor Burtschenko Júnior, Recorrido(s): Geraldo Antônio Medeiros, Advogada: Dra. Renata Gradella, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1097/2003-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Jairo de Freitas, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1140/2003-043-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Waltamir Belisário Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - motorista rodoviário - transação celebrada em acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do primeiro Recorrente. **Processo: RR - 1259/2003-013-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Espólio de João Manoel Boneto do Nascimento, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani, patrona do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 1322/2003-012-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre da Silva Conceição, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1378/2003-013-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Colégio Olavo Bilac Ltda., Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Recorrido(s): Carlos Mário Freire, Advogado: Dr. José Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1532/2003-061-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícero Alves Cabral, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Recorrido(s): Condomínio Edifício Paineiras, Advogada: Dra. Sandra Regina Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1761/2003-062-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eduardo Lopes de Souza, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Recorrido(s): Auto Peças Dedeia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1882/2003-068-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos

Carús Guedes, Recorrido(s): Regina Bastos Sábio, Advogado: Dr. Ricardo Simonetti, Recorrido(s): Glória Gonçalves de Araújo de Souza, Advogado: Dr. Joaquim dos Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$22,00 (vinte e dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.100,00 (mil e cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 2104/2003-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Dulce Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta deserção. **Processo: RR - 2140/2003-048-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Eduardo Zoque, Advogado: Dr. Fábio Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 2813/2003-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Neuza Faria Machado, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 3191/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José Neville, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 9573/2003-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Cezar Tavares, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "horas extras - compensação dos valores pagos mês a mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida.

Processo: RR - 31594/2003-009-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência do Amazonas, Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva, Recorrido(s): José Augusto Coelho, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Recorrido(s): José Adailton Bezerra de Souza, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 113743/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Recorrido(s): Deloier Rafael Machado da Silveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Balbela, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 43/2004-655-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Everton Alves Pereira, Advogada: Dra. Élica Cristina Mondadori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 43/2004-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Neuza Monteiro, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84/2004-119-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pilkington Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adelfino da Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Raymundo Lourenço Gomes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 224/2004-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comercial São Torquato Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Francisco Piaba, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 260/2004-331-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Thomé Comércio de Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Rosane Alves Teixeira, Recorrido(s): André Silva do Val, Advogado: Dr. Fabricio Leão Da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas

quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 282/2004-017-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, que confirmou a sentença de origem, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que profira outra decisão como entender de direito. **Processo: RR - 300/2004-871-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Município de São Borja, Advogada: Dra. Flávia Noeli Dornelles Ribas, Recorrido(s): João Francisco Cabral Filho, Advogado: Dr. Modesto Roballo Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, levando-se em conta o número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 362/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 362/2004-020-04-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Clóvis Duarte Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Bonaparte Lazarini Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu, no particular, salários e consectários desde a dispensa até o final do período estável. Falou pela primeira Recorrida a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 393/2004-463-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severino Carvalho de Araújo, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Recorrido(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Fernandes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405/2004-049-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alfredo de Azevedo Alves, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 508/2004-064-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): José Faustino Coelho, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pela segunda Recorrente a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da primeira Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira Recorrente. **Processo: RR - 545/2004-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Recorrido(s): Sérgio Luiz Manso, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 625/2004-022-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Odonto Clínica Menino Deus Ltda., Advogado: Dr. Artur Garrastazu Gomes Ferreira, Recorrido(s): Marizete Jardim Silva, Advogado: Dr. Júlio César Mignone, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 860/2004-037-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marlene Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Giovanni Malta do Valle Silva, Recorrido(s): Stapolo Roupas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o duto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 1086/2004-003-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Maria Aparecida Fortes Farias e Outras, Advogado: Dr. José Peres de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) excluir da condenação o pagamento dos valores referentes às férias, acrescidas de 1/3, mantendo, todavia, a decisão quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS e pagamento dos dias efetivamente trabalhados com a observância do salário mínimo; e, 2) excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1244/2004-013-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1244/2004-013-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Pedro Silveira Fraga, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Emerson Baldotto Emery, Recorrido(s): Fundação

CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Andréa Bueno Magnani. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 1274/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elizabete Leite dos Santos Cruz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1332/2004-371-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celoi Flesch, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marli de Fátima Vieira, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso-prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 1384/2004-031-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Recorrido(s): Leotonia Brito Soares, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1417/2004-054-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Editora O Dia S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Ana Paula da Silva Magalhães, Advogada: Dra. Erika Barreto dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1519/2004-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ajato Distribuidora de Folhetos Ltda. - ME, Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Recorrido(s): Thiago Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$30,10 (trinta reais e dez centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.505,00 (mil quinhentos e cinco reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1654/2004-030-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Recorrido(s): Maria da Consolação Messias, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2019/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elizete Costa Melo e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5076/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cristiane Bezerra Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 7991/2004-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amélia Loreny Scholz, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora apenas quanto ao tema "compensação das horas extras pagas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "hora extra habitual", bem como os seus reflexos. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do segundo Recorrente. **Processo: RR - 11764/2004-008-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s):



Município de Manaus - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Recorrido(s): Eneida Maria Moreira Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19197/2004-011-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Hemoam, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Recorrido(s): Odilamar Santos de Andrade, Advogado: Dr. José Amarilis Castello Branco, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 33/2005-120-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estância Portuguesa, Advogada: Dra. Márcia da Silva Almeida, Recorrido(s): José Elias da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 480/2005-008-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Recorrido(s): Juliana Costa Chaves, Advogada: Dra. Fernanda Saade Maquias, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - Coopserviço, Advogado: Dr. Wander Brugnara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas típicas da categoria dos bancários. **Processo: RR - 500/2005-038-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Ronaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Vanilda de Fátima Gonzaga, Recorrido(s): Viação São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 658/2005-352-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jair Oliveira de Aguiar, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Malhas e Fios Têxteis Angorá Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704/2005-025-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edson José Maria, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 973/2005-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edione Costa de Souza, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1182/2005-102-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bertoldi Becker S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Paiva, Recorrido(s): Rubens Nei Costa, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional. **Processo: RR - 1265/2005-373-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Ramarim Ltda., Advogado: Dr. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Moisés Joel Reinhardt, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1278/2005-201-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Charles Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Karine Fell, Recorrido(s): Sport Clube Ulbra, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atleta profissional de futebol - rescisão antecipada do contrato de trabalho - cláusula penal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o reclamado ao pagamento da multa prevista na cláusula penal. **Processo: RR - 1303/2005-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Liromar de Alencar, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1519/2005-011-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Humberto Campos de Lima e Outros, Advogada: Dra. Juliana Almeida Barroso, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - extensão aos inativos de vantagem concedida por acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1724/2005-030-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdernando Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Recorrido(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Centro Empresarial Nações Unidas - Cenu, Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1831/2005-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Luiz de França Lopes, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s):

Start Vigilância Ltda., Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2012/2005-009-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Henrique Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono da Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 2045/2005-079-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Recorrido(s): Nizia Rondino Chuari, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2260/2005-006-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zuê Nunes Espindola, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Empresa São Geraldo de Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Robinson Conti Kraemer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS, projeção do aviso-prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, passando a constar como data de saída o dia do término do prazo do aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 3407/2005-002-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Roziney de Canindé Macedo de Souza, Advogado: Dr. Amarildo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 3755/2005-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Iracema Pereira Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4654/2005-013-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Torres Point Super Lanches Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Recorrente(s): Márcio Carneiro, Advogado: Dr. José Cunha Garcia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "multa do artigo 22 da Lei 8.036/1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 62/2006-034-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademir Pires de Moraes, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Dra. Fernanda Ceregatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 313/2006-571-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): Valdir Noronha da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Calegari Chitolina, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 315/2006-351-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ipuchima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Tabatinga, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 643/2006-008-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-

corrente(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Recorrido(s): Ana Cristina dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Fátima Jaqueline Marques Merib, Recorrido(s): Tlantic Sistemas de Informação Ltda., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da sentença de primeiro grau que indeferira o pagamento dos honorários de assistência judiciária. **Processo: RR - 680/2006-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Edinor Antunes, Advogado: Dr. Fernando Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o tempo para a troca de uniforme, objeto de negociação coletiva. **Processo: RR - 828/2006-099-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 899/2006-021-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Recorrido(s): Wagner Felismino dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial previsto em norma coletiva da categoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1198/2006-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Arimatéia Soares de Almeida, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1230/2006-148-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1230/2006-148-03-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domingos Sávio Pereira Araújo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Carolina Lamego Balbino Portella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à integração das horas extras na APIP e na licença-prêmio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1577/2006-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1838/2006-139-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rogério Rezende Azevedo, Advogado: Dr. Humberto Mauro Lobo Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Falou pela Recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 2090/2006-047-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fabiano Domingos, Advogada: Dra. Suzan Patrícia Wippel, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Aveloso do Porto de Itajaí - Ogmo/Itajaí, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 191/2007-025-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Luciano Umbelino, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-A-AIRR - 981/1992-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Assessor Consultores Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Carlos Masetti Júnior, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, por incabível. Aplica-se à Reclamada a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no importe de 10% do valor corrigido da causa. **Processo: A-AIRR - 1739/2000-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e Região, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1014/2002-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vip - Very Important Pet Centro Veterinário Ltda., Advogada: Dra. Vanda Lúcia Teixeira Antunes, Agravado(s): Andréa Leoni Furquim de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: A-RR - 7546/2002-001-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advo-

gado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Juvenil Conte, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-AIRR - 833/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Agravado(s): Danilo Pereira da Nóbrega, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-AIRR - 2434/2003-281-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - Sindipetro/NF, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Agravado(s): Jair Lima Cordeiro, Advogado: Dr. Christiano Abelardo Fagundes Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 98/2005-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Politenio Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: A-RR - 920/2005-011-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Gabriela Garcia Fontenelle, Agravado(s): Raquel Campos de Souza, Advogada: Dra. Francisca Celia Costa da Silva, Agravado(s): Universal Serviços Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$121,77 (cento e vinte e um reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda. **Processo: ED-RR - 831/1987-004-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eduardo Krause Ribeiro Bittencourt e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Embargado(a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1300/1997-024-04-43.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1300/1997-024-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clóvis Silveira da Silva, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 1229/1998-311-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mineração Caraiíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Embargado(a): Gilmar Santana Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 608/1999-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Genesis Joaquim Mendes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter nitidamente protelatório dos embargos. **Processo: ED-AIRR - 1925/1999-055-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1925/1999-055-01-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adalberico Augusto Lisboa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AG-RR - 570842/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Altair Gazzana, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 198/2000-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Cláudio Barboza da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1768/2001-055-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Francisco de Araújo, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 483/2002-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Maria Moregula, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 875/2002-451-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Clóvis Tadeu de Jesus Ramos, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Embargado(a): Procome Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1383/2002-006-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Dias Lopes, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. Flávia Rita Raduswski Quintal Tanabe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 417/2003-821-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR - 417/2003-821-04-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Valmir Anhaia Paim, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 417/2003-821-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 417/2003-821-04-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Valmir Anhaia Paim, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 287/2004-020-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Embargado(a): Jairo do Carmo Passos, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 382/2004-026-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Embargado(a): Francisco Xavier Benedetti Brodt, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 451/2004-091-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Coamo - Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Agripino Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 844/2004-044-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 844/2004-044-03-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Advogado: Dr. OTÁVIO BRITO LOPES, Embargado(a): Liqueigás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 861/2004-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rogério Aparecido Utrília, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Massa Falida de Estruturas Metálicas Zomignani Ltda., Embargado(a): Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante. **Processo: ED-A-AIRR - 867/2004-098-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ricardo Formagini Dornellas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1031/2004-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Neli Wagner Binkowski, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1302/2004-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar SP Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1652/2004-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Embargado(a): Nelson Antônio Capelassi, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, retirando de sua parte dispositiva a expressão "em face de sua manifesta deserção". **Processo: ED-RR - 146070/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Navegação Mansur S.A., Advogado: Dr. José Roberto Hannig da Gama,

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lía Simón, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 90/2005-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Grancar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Cardoso Pereira, Embargado(a): Jones Jesus Caldeira de Araújo, Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 513/2005-022-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Posto Locatellinho Ltda., Advogado: Dr. Aramis Melo Franco, Embargado(a): Elzo de Souza, Advogada: Dra. Viviani Mantovani Carrenho Bertoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 967/2005-662-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben, Embargado(a): Thimóteo Antônio Ritter Dias, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1313/2005-654-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1313/2005-654-09-40.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Archimedes Antônio Ballardin e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 2097/2005-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hilário de Lima Castro, Advogada: Dra. Renata de Castro Viana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2256/2005-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Regina Junqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Embargado(a): Ana dos Santos Oliveira, Embargado(a): UM Usinagem Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5247/2005-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nirlei Osvaldo Porto Paes, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 10423/2005-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto de Neurologia de Curitiba S/C Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Kátia Sanae Noda, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 105/2006-007-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 105/2006-007-04-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Andréia Bitencourt Navarro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Instituto de Patologia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 110/2006-028-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Embargado(a): Wilson de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 161/2006-121-01-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hélio José Furtado, Advogado: Dr. Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Embargado(a): Mirian da Rocha Piragini, Embargado(a): Sociedade Educacional Província de São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Vidal Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 186/2006-108-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Implás - Indústria Mineira de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio de S. Chaves, Embargado(a): Lair Carneiro de Santana, Advogado: Dr. Braham Depes Neto, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 974/2006-107-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Claudete Saraiva de Almeida, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Embargado(a): Município de Jacundá, Advogada: Dra. Angelice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 980/2006-107-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria José da Silva Pereira, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Embargado(a): Município de Jacundá, Advogada: Dra. Angelice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos ter-



mos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1148/2006-004-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Embargado(a): Gilmar Cardoso, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1380/2006-075-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Protegido Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Embargado(a): Dorival da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 625/2002-011-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria de Lourdes Pereira, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no qual argüiu preliminarmente o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de fundamentação e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo para processar o recurso de revista. Quanto a este, pelo seu conhecimento e provimento para determinar a reintegração da reclamante. **Processo: AIRR - 904/2002-005-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cleomar de Mesquita Cavalcante Muniz, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no qual argüiu preliminarmente o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de fundamentação e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo para processar o recurso de revista. Quanto a este, pelo seu conhecimento e provimento para determinar a reintegração do reclamante. **Processo: RR - 800405/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdomiro Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Relatora. Falou pelo Recorrente o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 1641/2002-010-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Saúde dos Dentes Administração de Franchising, Advogada: Dra. Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Recorrido(s): Ana Paula Delpino Cabral Rosa, Advogado: Dr. Jorge Gláucio de S. Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Relatora. **Processo: RR - 4661/2002-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): S-Comm Serviços e Engenharia de Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Silvia Saboya Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL/RN, Recorrido(s): Asfaltex - Construtora e Serviços Ltda., Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Informador de Pernambuco Ltda., Recorrido(s): Protele Serviços de Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Rabelo e Barreto Ltda., Recorrido(s): Asap - Serviços de Informações Ltda., Recorrido(s): LF - Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Constel Construções e Telefonia Ltda., Recorrido(s): Instaladora e Refrigeração Ltda., Recorrido(s): MMB Rodrigues e Conectron Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing. Falou pela Recorrida Telemar Norte Leste S.A. o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

DESPACHOS

PROC. N.º TST-AC-184539/2007-000-00-00.7

AUTOR : KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
RÉU : SÉRGIO PIMENTA DAGER
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A fls. 638, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, então Relator do presente feito, concedeu ao Autor o prazo de 10 dias para fornecer o correto endereço do Réu, sob pena de extinção do processo.

Pela petição a fls. 642/643, o Autor requer a dilação do prazo concedido, em razão da "dificuldade em se obter o atual paradeiro do Requerido".

Defiro a dilação do prazo somente por mais dez dias. Resta mantida a pena estabelecida no despacho anterior, caso a irregularidade não seja sanada.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1711/1997-061-19-40.4
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR DR(A) : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO : E-RR - 16211/1997-651-09-41.6
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : E-ED-RR - 1351/1998-002-17-00.0
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 968/2000-042-15-00.4
EMBARGANTE : CARLOS WILSON ESTEVES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-ED-RR - 770372/2001.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PINTO DE NORONHA
PROCESSO : E-AIRR - 2521/2002-462-02-40.4
EMBARGANTE : NILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 3022/2002-906-06-41.8
EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JAIRO MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO : E-RR - 10180/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ VIANA PARAYBA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : E-ED-RR - 59619/2002-900-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CABRAL LIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCESSO : E-ED-RR - 1054/2004-005-17-00.3
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR - 1368/2004-088-15-40.9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO DR(A) : GISELLI RODRIGUES CAMARGO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
ADVOGADO DR(A) : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU NUNES RANGEL
PROCESSO : E-RR - 1398/2004-010-05-40.8
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 1485/2004-113-03-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

PROCESSO : E-RR - 2180/2004-040-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : NOVA HORIZONTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SINVAL LOPES DE MENEZES
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO LIMA
ADVOGADO DR(A) : HEBER EDUARDO DA SILVA
PROCESSO : E-A-ED-RR - 2933/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 3445/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : ONOFRE FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 360/2005-040-01-40.2
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JESUS DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 712/2005-008-03-00.6
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : DEOCÊNIA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO DR (A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
PROCESSO : E-AIRR - 783/2005-060-03-40.6
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 1799/2005-026-07-00.9
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO : E-RR - 4010/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 6137/2005-014-12-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : DOUGLAS ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. N.º TST-AC-187.614/2007-000-00-00.2 TST

AUTOR : ISRAEL DAS VIRGENS AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Notifique-se o Autor, Israel das Virgens Amaral, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), providencie a autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação cautelar, nos termos dos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 284, **caput**, do Código de Processo Civil e da Lei 11.382/06, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. N.º TST-AC-187594/2007-000-00-00.3TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR : MELCHIZEDECH COUTO BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Melchizedech Couto Bahia, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de determinação para que "a Caixa Econômica Federal se abstenha de reduzir a remuneração do empregado, seja qual for a jornada que lhe entenda cabível, sob pena de multa diária, a ser fixada em 1/30 da remuneração mensal, por dia de atraso" (fls. 6). Sustenta que promoveu reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal postulando o reconhecimento do direito à

jornada de seis horas, a conseqüente fixação da jornada em seis horas e o pagamento, como extraordinárias, de duas horas por dia enquanto perdurar o trabalho em oito horas diárias, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos em primeiro grau e mantida a condenação em segundo grau. Argumenta que a Caixa Econômica Federal interpôs Recurso de Revista em 14/9/2006, pretendendo o enquadramento na jornada de oito horas e a exclusão das horas extras, mas que, em 7/12/2006, editou a CI SUPES/GERET 293/06, "atingindo expressamente 'os empregados que questionem judicialmente a jornada de horas', determinando a 'alteração da jornada para 6 horas desses empregados' - caso do autor" (fls. 5, com grifos no original), salvo se houvesse desistência da ação. Afirma que "a alteração da jornada causa odiosa redução salarial, traduzindo-se em retaliação pelo exercício do direito constitucional de ação" (fls. 5). Entende presentes o periculum in mora, em face da iminência do cumprimento da disposição regulamentar, prevista para 1º de dezembro próximo, com comprometimento da remuneração, e o fumus boni iuris, em decorrência do reconhecimento do enquadramento no caput do art. 224 da CLT firmado em premissas fáticas (dentre elas a confissão do preposto), o que, segundo afirma, implicará no revolvimento de fatos e provas e na incidência das Súmulas 102, item I, e 126 desta Corte como óbices ao Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, ante o pedido de fls. 6 e a declaração de fls. 25, alertando para o procedimento previsto nos arts. 7º e seguintes da Lei 1.060/1950.

A mera possibilidade de a indicada CI SUPES/GERET 293/06 indicar a prática de ato discriminatório, não constitui fundamento para a providência cautelar requerida, pois se trata de novo ato único do empregador, sujeito à ação própria para a reparação de dano daí decorrente e que o autor entenda devida. Com efeito, a indigitada CI 293, consoante expresso pelo autor, apenas refere à alteração de jornada. Ora, o objeto da reclamação trabalhista proposta é exatamente a consideração de não-exercício de cargo de confiança e conseqüente enquadramento na jornada de seis horas.

Note-se que a pretensão exposta na Cautelar, de que a Caixa Econômica Federal "se abstenha de reduzir a remuneração do empregado, seja qual for a jornada que lhe entenda cabível, sob pena de multa diária" (fls. 6), foi considerada, na reclamação trabalhista, preclusa pelo Tribunal Regional (fls. 59/60) ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo autor, porque, não tendo sido apreciado na sentença de primeiro grau, não fora suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conquanto fossem opostos Embargos de Declaração.

Há que se considerar, também, que embora o autor afirme que a CI SUPES/GERET 293/06 terá efeitos concretos em seu caso a partir de 1º de dezembro do corrente ano, o fato é que a referida CI 293 é datada de 7/12/2006 e não há prova alguma nos autos a revelar que a aludida norma possa prejudicar a utilidade do provimento judicial, objeto da ação de conhecimento em curso. Não demonstrado, portanto, o periculum in mora.

Por outro lado, não configura fumus boni iuris o simples fato de ter sido negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela ora ré com reconhecimento do enquadramento das atividades desenvolvidas pelo ora autor no caput do art. 224 da CLT decorrente da análise de fatos e provas, e a possibilidade, segundo entendimento do autor, de incidência das Súmulas 102, item I, e 126 desta Corte como óbices ao conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal. Ora, a pretensão da parte é de atribuição, mediante Ação Cautelar, de efeito de coisa julgada a uma decisão proferida em processo de conhecimento e sobre a qual ainda pende recurso, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não sendo a hipótese de Ação Cautelar e não estando configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris, **INDEFIRO** a petição inicial e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. I e VI, do CPC. Custas a cargo do autor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00, das quais está isento, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Em face do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, fica prejudicada eventual determinação para regularização do traslado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.643/1987-203-01-00.0

RECORRENTE	: TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO	: BRAZ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: MARQUES TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Em 24/4/2003, **Gilson José Freitas Bacci** arrematou, pelo valor de R\$ 150.001,00, o bem imóvel descrito no auto de arrematação de fls. 241, havendo procedido ao depósito judicial, conforme guia de fls. 236.

Na mesma data, os exequentes peticionaram (fls. 234) requerendo a adjudicação do bem.

Mediante a decisão de fls. 246, o Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Duque de Caxias deferiu a adjudicação, determinando a expedição de Carta de Adjudicação aos credores e de alvará ao arrematante. Adotou os seguintes fundamentos:

"Vistos e etc..."

Os credores adquirem pela penhora preferência sobre o bem (CPC, art. 612).

Assim, defiro a adjudicação requerida pelos credores listados no demonstrativo, observado o percentual de cada.

Expeça-se Carta de adjudicação.

Alvará ao arrematante. Venha o pagamento do leiloeiro e do cartório.

I.

D.C. 29.7.03" (fls. 246).

Inconformado, o arrematante peticionou em 8/8/2003 (fls. 333/334), requerendo a reconsideração da decisão de homologação da adjudicação ou, caso assim não se entendesse, o recebimento da petição como agravo de instrumento.

O pedido foi indeferido pelo Juízo, sob o fundamento de que a adjudicação ocorreu no mesmo dia do leilão (fls. 333).

Irresignado, o arrematante interpôs, em 8/9/2003, o Agravo de Petição de fls. 338/339, cujo seguimento foi denegado, conforme despacho de fls. 338.

Peticiona o arrematante a fls. 642/645, requerendo a concessão de alvará de levantamento do valor ofertado na arrematação.

Concedida vista às partes, os exequentes/adjudicantes insurgem-se contra o levantamento, argumentando que o valor depositado constitui garantia do crédito.

Relatado, decido.

Segundo dão conta os autos, já foi expedida a carta de adjudicação, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do Agravo de Petição daí interposto "ante a ilegitimidade do agravante para opor embargos à adjudicação e o agravo de petição" (fls. 593/597).

Na eventualidade de sucesso na pretensão de anular a adjudicação, outra praça deverá ser realizada, visto que o arrematante não se interessou em desconstituir a adjudicação, consoante se extrai do acórdão regional, verbis:

"Outro ponto relevante, é que aquele que, em tese, teria interesse em desconstituir essa adjudicação, ou seja, o arrematante, Sr. Gilson José de Freitas Bacci, nada obstante tenha lançado singela insurgência, em 08.09.2003, quando a adjudicação deferida (fls. 338), não mais praticou qualquer ato processual" (fls.597).

Com efeito, a ausência de recurso do arrematante contra a adjudicação implica aceitação tácita do ato judicial, e o pedido de levantamento do depósito do preço constitui ato incompatível com o interesse na aquisição do bem arrematado.

Defiro o pedido de fls. 642/645, determinando a expedição de alvará de levantamento do depósito oferecido em arrematação (guia de fls. 236), no valor de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais), acrescido de juros e correção monetária, se houver.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Coordenadoria.

PROCESSO	: RR - 8/2007-091-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: GERMANO FRANCISCO BELLAN
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: RR - 14/2006-025-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JUDITH PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	: RR - 85/2005-001-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 85/2005-0
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: BERTOLINO COSTA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO	: AIRR - 85/2006-088-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK

PROCESSO	: AIRR - 147/2004-251-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO	: AIRR - 229/2006-002-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S)	: ADEILDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

PROCESSO	: RR - 251/2003-003-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S)	: FAUSTINO SPRENGOSKI
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

PROCESSO	: RR - 367/2006-091-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA MADRE DE DIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 414/2004-026-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CALDAS PINTO

PROCESSO	: AIRR - 434/2003-058-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EDIR DIAS
ADVOGADA	: DR(A). ERIKA DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 453/2006-011-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 453/2006-9
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO PEREZ
ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 453/2006-011-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 453/2006-6
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO PEREZ
ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO	: RR - 455/2006-005-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 455/2006-3
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA	: DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA LEITE DIOGO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO

PROCESSO	: AIRR - 455/2006-005-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 455/2006-9
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA LEITE DIOGO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA	: DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA



PROCESSO : **RR - 468/2005-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES CRUZ
RECORRIDO(S) : MILTON RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS

PROCESSO : **AIRR E RR - 475/2006-050-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURECI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : **RR - 487/2006-061-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO DE NAPOLÉS

PROCESSO : **AIRR - 488/1998-026-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN

PROCESSO : **RR - 500/2004-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BAGATELLI
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **AIRR - 514/2004-033-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBERICO SOMMER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **AIRR - 565/2006-005-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : **AIRR - 569/2003-022-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HASENCLEVER SEBASTIÃO DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TECLES

PROCESSO : **AIRR - 574/2005-050-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN PRIETO RINALDI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : **RR - 578/2004-099-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MAURI DE SOUZA BAÊTA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 602/2005-016-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELEOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : **RR - 612/2004-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **AIRR - 616/2006-006-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 616/2006-5**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MAIRA LUIZA BERG GOETTERT
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 616/2006-006-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 616/2006-8**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MAIRA LUIZA BERG GOETTERT
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO : **AG-AIRR - 644/2002-022-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **AIRR - 649/2003-044-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **RR - 691/2006-004-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). EGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIALDA SANTOS TOGNINI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO PADIAL

PROCESSO : **AIRR - 701/2006-921-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ENSEGEX - HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO : **AIRR - 791/2004-063-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : **RR - 814/2006-003-13-00.6 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 814/2006-0**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BORGES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : **AIRR - 814/2006-003-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com RR - 814/2006-6**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

PROCESSO : **RR - 822/2006-001-20-00.1 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA

PROCESSO : **RR - 867/2006-022-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO FORMOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 888/2006-107-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENINE BERENICE ROCHA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **RR - 896/2003-017-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 896/2003-2**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : IVO ANTÔNIO DO AMARAL LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 896/2003-017-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com RR - 896/2003-8**
AGRAVANTE(S) : IVO ANTÔNIO DO AMARAL LUIZ
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : **RR - 954/2004-066-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDERLEI BRASILEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR - 976/2004-041-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALAN RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR - 987/2006-001-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 987/2006-9**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : **AIRR - 987/2006-001-13-41.9 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 987/2006-6**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : **AIRR - 1022/2004-064-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

PROCESSO : **AIRR - 1022/2005-052-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEDYR CORRÊA SCHWARZER
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : **RR - 1075/2004-461-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : **RR - 1167/2003-079-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1167/2003-5**
RECORRENTE(S) : RONALDO EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : **RR - 1233/2003-008-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA PAULA RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÖRMER
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENER

PROCESSO : **AIRR - 1265/2003-024-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARQUES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HERALDO HERCULANO MARQUES ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR - 1287/2003-069-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1287/2003-6**
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NEY HOMERO DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **RR - 1288/2004-059-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO LEITÃO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : **RR - 1301/2006-005-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO ALVES

PROCESSO : **AIRR - 1362/2003-038-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO LEITÃO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : **RR - 1408/2006-005-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AIRTON DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA

PROCESSO : **RR - 1448/2003-016-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : **AIRR - 1474/2003-055-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EGMONT BASTOS CAPUCCI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : **RR - 1481/2006-002-13-00.6 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : **A-ED-AIRR - 1490/2005-022-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : **AIRR - 1495/2005-016-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com RR - 1495/2005-5**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ VISTA CONCEDIDA A/C DA DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

PROCESSO : **RR - 1495/2005-016-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1495/2005-0**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : **AIRR - 1567/2000-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FABOSSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **RR - 1568/2004-201-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ERNESTO LIMA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR - 1599/2001-203-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDGAR PATRÍCIO WANDSHEER
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR - 1624/2003-341-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DESTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : **RR - 1656/2002-003-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : WILSON FREIRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR - 1692/2006-028-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : MARIBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

PROCESSO : **AIRR - 1749/2004-202-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ERNI SOARES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PIMONT BERNDT PARO
AGRAVADO(S) : BECHTEL CORPORATION

PROCESSO : **AIRR - 1793/2004-017-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER ALEIXO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

PROCESSO : **RR - 1803/2001-010-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR - 1925/2003-002-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1925/2003-1**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES



PROCESSO	:	RR - 2298/2004-028-12-85.7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARISA PEDROSA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 757/1995-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	OSVALDIR DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINI
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	AGRAVADO(S)	:	MARCELO NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	PROCESSO	:	RR - 814917/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1318/1995-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
			ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA LEAL
			RECORRIDO(S)	:	KLEBER JESUS DA COSTA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
			ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
			Brasília, 30 de novembro de 2007			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			FRANCISCO CAMPELLO FILHO			PROCESSO	:	AIRR - 1855/1995-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
			Coordenador da 5ª Turma			AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
			PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS			ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
			Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do TST, nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.			AGRAVADO(S)	:	GESSY CUSTÓDIO ALVES
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
			PROCESSO	:	AIRR - 1425/1987-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 2540/1995-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
			AGRAVADO(S)	:	AILTON JOAQUIM BENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO DO AMARAL BUSCHEL
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
			PROCESSO	:	AIRR - 2539/1989-002-14-42.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCESSO	:	AIRR - 214/1997-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ BRUNO LEMES	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES SODÉRIO FERREIRA ALVES	ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
			ADVOGADO	:	WANUSA CAZELOTTO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MENDES DA SILVA
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
			PROCESSO	:	AIRR - 3430/1989-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 796/1997-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
			AGRAVADO(S)	:	RAUL HENRIQUE DUARTE MARTINS	ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
			ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO LEAL DE MORAES
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
			PROCESSO	:	AIRR - 13/1992-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1145/1997-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
			AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA GOMES DE SOUZA PERES	ADVOGADO	:	CRISTIANE DORNELES KLEIN
			ADVOGADO	:	NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO SEVERINO FEROLDI
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
			PROCESSO	:	AIRR - 1211/1992-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
			ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
			AGRAVADO(S)	:	ELIANA BARROSO MARTINS	ADVOGADO	:	CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
			ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
			PROCESSO	:	AIRR - 1629/1992-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2898/1997-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
			AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	IVO ALVES MATOSO
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
			PROCESSO	:	AIRR - 1308/1993-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 58/1998-055-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
			AGRAVADO(S)	:	GERALDO LACERDA GONZAGA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
			ADVOGADO	:	LENI MARQUES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO PETRÔNIO
			PROCESSO	:	AIRR - 391/1994-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO ALBATROZ LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 247/1998-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			AGRAVADO(S)	:	ERINEU ANTÔNIO ZINN	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
			ADVOGADO	:	SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SANTANA ROCHA
			AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
			ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 408/1998-009-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 1781/1994-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ MULLER
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
			ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVADO(S)	:	CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	ADILSON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
			ADVOGADO	:	ADILSON DE PAULA MACHADO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 643/1998-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 247/1995-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
			ADVOGADO	:	RITA GRACIELA MOLINA MANSO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO APARECIDO ALGARVE
			ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSWALDO KRIMBERG
			ADVOGADO(S)	:	ARY LOPES CHARÃO	RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
			ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 5057/1998-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
			RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA MERLIN
						ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
						AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
						ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE
						RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA



PROCESSO : **AIRR - 148/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 903/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSEMAR LOCATELLI
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1211/2000-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA BENEDITO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1274/2000-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : AMAURI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HAROLDO URQUIZA ANDRADE PEREIRA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 770/2001-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ARMANDO YONAMINE
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1981/2001-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO
ADVOGADO : SONIA REGINA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 723635/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTUSCELLI BEGER
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 724353/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANUNCIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 736852/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ TIETJEN
ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 737615/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : CARLOS ZOÉGA COELHO
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO MAIATE DA ROSA
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 740721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER NICÁCIO
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 740921/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 787430/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE ASSIS PINTO
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 1332/2002-012-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1352/2002-020-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1919/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : EDJANE DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 720/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : APARECIDA JOSEFA JERÔNIMO CAVANHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : CETIL INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 84894/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : ZENILTON ABREU COUTINHO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES GARCIA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 162/2005-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO AUGUSTO REIS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 162/2005-095-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO AUGUSTO REIS
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 167/2005-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERG IPE
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 316/2005-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S) : JACOB DIAS NETO
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1305/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO FREIRE MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 892/1982-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ADELINA PEREIRA
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1042/1984-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRAZZOLI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1122/1987-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : VALDO MAZZA
ADVOGADO : ITANA BADARO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 2557/1989-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1717/1990-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SILMAR PANTA DA FONTOURA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 2191/1992-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO : CESÁRIO SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 86/1993-023-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : FERNANDO OLIVIER DE GÓES CIMA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 847/1994-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : NARCIZA MARIA BOTEGA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1343/1994-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1671/1994-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE
ADVOGADO : ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : EURITO VIEIRA MATOS
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ARCHITEC ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 508/1995-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RAMOS CARNEIRO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1096/1995-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : SUZEL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : UNIDADE DE GESTÃO ASSISTENCIAL I - HOSPITAL HE-LIÓPOLIS - SECRETARIA DA SAÚDE - COORDENAÇÃO REGIÕES SAÚDE
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1576/1995-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : GERALDO TOCHETTI
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 2190/1995-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : SONY TIYOKO KOMESU
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 4/1996-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SOBRINHO
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA



PROCESSO	:	AI RR - 53/1996-702-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 240/2000-022-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA	PROCESSO	:	AI RR - 13/2002-371-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	NOELI MORAES TRINDADE	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CENDRON	PROCESSO	:	AI RR - 295/2000-022-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAGALHÃES MELO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO	:	AI RR - 562/1996-251-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE MELO TRIGO	PROCESSO	:	AI RR - 977/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DA SILVA	PROCESSO	:	AI RR - 328/2000-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE MARIANO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MANFRED NEUHAUS	ADVOGADO	:	WELINGTON FERREIRA
PROCESSO	:	AI RR - 32/1997-012-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	PROCESSO	:	AI RR - 58/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA BONI MATSUOKA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO	PROCESSO	:	AI RR - 550/2000-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO	:	SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS
PROCESSO	:	AI RR - 637/1997-641-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AI RR - 256/2004-093-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO TRINDADE	ADVOGADO	:	ALINE COELHO S. T. SOARES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LÉO DICKEL	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	PROCESSO	:	AI RR - 889/2000-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOS PINTURAS LTDA.
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AI RR - 637/1997-641-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO TRINDADE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AI RR - 334/2004-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LÉO DICKEL	AGRAVADO(S)	:	RAMIRO CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	ADVOGADO	:	HELDER LARRY GAZE GONÇALVES	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FREIRE DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AI RR - 2764/1997-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 160/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TUFIK MISIARA & CIA. LTDA.	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA TÁPIAS ROSSETO	ADVOGADO	:	RUBENS TAVARES AIDAR	PROCESSO	:	AI RR - 2837/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO JUSTINO DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	UILLI MARCHESAN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
PROCESSO	:	AI RR - 80275/1997-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 163/2001-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO		:	, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS MOTORES ELÉTRICOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.		:	, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA		:	, DE FUNDIÇÃO E DAS OFICINAS DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO	:	SUSETE ESTER GRINGS	AGRAVADO(S)	:	NADIR BENEDITO FRANCO	ADVOGADO	:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ERNY JAEGER	ADVOGADO	:	PEDRO MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ TAVARES VIEIRA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALDT LTDA.
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AI RR - 345/1998-027-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 797/2001-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 3500/1984-011-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER DAVID	AGRAVANTE(S)	:	ARILDA MARIA DE FÁTIMA	AGRAVANTE(S)	:	ARISTARCHO SOEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO MACHADO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PROMOV CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	:	AI RR - 512/1998-110-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 798/2001-005-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ALGON LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS BALDONI FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AI RR - 1879/1988-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO	:	CRISTANE DE MOURA DIBE	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON REIS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO MAIA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	IÁRA KRIEG DA FONSECA
PROCESSO	:	AI RR - 1094/1998-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AI RR - 731264/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERIVAN BARROS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AI RR - 538/1990-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S)	:	VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CRISPIM GONZAGA	ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA	AGRAVADO(S)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AI RR - 1731/1998-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FERNANDO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AI RR - 736523/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ELIAS MILLEO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	:	AI RR - 1817/1990-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CESPEDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA
PROCESSO	:	AI RR - 4117/1998-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA CÂMARA PRIMO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AI RR - 736962/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	DENISE INÊS VARNIER	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	AI RR - 891/1991-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	VILLARES MECÂNICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	VALTER RUTHES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AI RR - 743347/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AI RR - 2257/1991-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AI RR - 118/1999-005-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	JAMES EDSON SCHMITT DE CARVALHO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO	:	NORMA TERESINHA FRANZONI	AGRAVADO(S)	:	MAGDA BARROS BENINCASA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO GABRIEL SERRAVALLE TUPINIQUIM		:		ADVOGADO	:	DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRO ALVES		:		RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		:			:	



PROCESSO : **AIRR - 258/1993-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON PIRES ARRUDA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 17/1994-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 105/1995-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO MÉXICO EM SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA WINTER VIER
ADVOGADO : CELSO CASTANHEIRA GATTAZ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 364/1995-322-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANA-
GUÁ

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 843/1995-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOUREIRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1481/1995-037-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : NÉRIO QUIRINO HENRIQUES
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1481/1995-037-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : NÉRIO QUIRINO HENRIQUES
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 2125/1995-193-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÊZES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 232/1996-114-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ALOÍZIO GROSSI DE CARVALHO
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 521/1996-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SERRANO DANTAS
ADVOGADO : MARLEY XAVIER COSTA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 739/1996-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KEIKO KATAYAMA
ADVOGADO : AIRTON DUARTE
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1256/1996-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARACY MARINHO ALBRECHT
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 876/1997-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1077/1997-049-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : **AIRR - 1627/1997-032-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVEIROS FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 3034/1997-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C
LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIANGA
ADVOGADO : MAURÍCIO DEIRÓS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 267/1998-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR VALCINE RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 290/1998-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 835/1998-009-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ORCINO VICENTE FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 536/1999-401-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍ-
CULOS JUVENIL LTDA.
ADVOGADO : JANETE MURARO
AGRAVADO(S) : MARIA IVANI PACHECO VELHO
ADVOGADO : GERSON ANTÔNIO TOIGO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 709/1999-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : ELIZEU PEREIRA RIVI
AGRAVADO(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1173/1999-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SIMONE PINHO NEODINI
ADVOGADO : CREUSA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1309/1999-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1380/1999-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DIAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 2046/1999-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DONADON CORREGLIANO
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 8762/1999-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO PIRES MERLIN
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE E. PERES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 928/2000-121-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : **AIRR - 329/2001-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ODILO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
AGRAVADO(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 737113/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : EDER JOSÉ LUCINI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 743342/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : VILSON MARIOT
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 743665/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LT-
DA. - COOPESP

ADVOGADO : RUI BARBOSA SANTANA DA SILVA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 15/2002-036-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 354/2002-017-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GILSON NERES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 944/2002-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON TAVARES SANTIAGO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1209/2002-513-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PALMA
ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 6313/2002-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : FREDERICO JOSÉ DE ARRUDA FALÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 285/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEOLINDA ROSA DE MATOSINHOS
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 1012/2003-002-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 12382/2004-003-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAVID HAYDEN RABELO
ADVOGADO : CARLA HELENA MORY DE FIGUEIREDO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **AIRR - 319/2006-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE PAULO MUNIZ
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO

Brasília, 27 de novembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma.



PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS	
NOTIFICAÇÃO	
Ficam notificadas as partes dos processos abaixo relacionados da redistribuição ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos da RA-1260/2007.	
PROCESSO	: AIRR - 41/2003-920-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
PROCESSO	: AIRR - 229/2001-022-09-42.1 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 229/2001-9
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 229/2001-1
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO	: AIRR - 229/2001-022-09-41.9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 271/2002-421-05-41.9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). TIBURTINO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILENO DA SILVA FIGUEIREDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JANISSON LUIS BARROS
PROCESSO	: AIRR - 275/1996-023-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: THOMAS LUIZ ABATTI
PROCESSO	: AIRR - 367/2003-024-07-40.0 TRT DA 7A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 731/1992-9
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 368/2003-5
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
PROCESSO	: AIRR - 368/2003-024-07-40.5 TRT DA 7A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 731/1992-9
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 367/2003-0
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
PROCESSO	: AIRR - 375/1994-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: MILTON SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO	: AIRR - 386/2002-920-20-41.6 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S)	: MANOEL GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 438/2001-039-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 652/1998-024-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 658/2003-111-03-41.5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 731/1992-024-07-40.9 TRT DA 7A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 367/2003-0
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 368/2003-5
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). ELANO FEIJÓ DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 774/1996-255-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ARTENÍSIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 831/1995-047-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MANUEL DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 970/2003-016-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 970/2003-5
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARISA FELIPE JOELE
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 970/2003-016-03-42.5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 970/2003-2
AGRAVANTE(S)	: MARISA FELIPE JOELE
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1063/1992-701-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADOLFO VASSERSTEIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1202/1996-071-03-42.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: HULY CARDOSO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANCO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1215/1999-058-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ROBERTO MUOIO CHIOMENTO
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1235/2003-003-21-41.1 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1235/2003-9
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ MOURA DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1235/2003-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1235/2003-1
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ MOURA DE VASCONCELOS SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1273/1998-004-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1331/1989-021-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1996/2002-5
AGRAVANTE(S)	: AILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ
PROCESSO	: AIRR - 1537/1999-012-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS

PROCESSO	: AIRR - 1538/1991-001-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	: GILSON PRATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1559/1995-464-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ANTÔNIO BERTI ZUCA
ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
PROCESSO	: AIRR - 1648/1998-002-08-41.2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1712/1993-251-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO	: AIRR - 1720/1997-028-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS MIRANDA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1757/1996-096-15-41.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SANT'ANNA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO
AGRAVADO(S)	: SERPE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DR(A). MARILZA APARECIDA DE LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 1943/2003-014-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1943/2003-0
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	: DAVID AMÉRICO FORTUNA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1943/2003-014-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1943/2003-3
AGRAVANTE(S)	: DAVID AMÉRICO FORTUNA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1996/2002-021-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1331/1989-3
AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S)	: AILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
PROCESSO	: AIRR - 2310/1994-025-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BARRETO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2829/2000-021-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIZA PEREIRA FIGUEIRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2925/1999-005-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA TIDO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A . DE CERQUEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2949/1991-001-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA PERRI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



PROCESSO	:	AIRR - 3169/1995-017-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA LAWALL
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3219/1997-026-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 42990/2002-6
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 3795/1998-011-09-41.2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 21361/2001-651-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 21361/2001-1
AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA DO RÓCIO ZARUGNE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
PROCESSO	:	RR - 21361/2001-651-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
] Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 21361/2001-6
RECORRENTE(S)	:	CÉLIA DO RÓCIO ZARUGNE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
PROCESSO	:	AIRR - 42990/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 3219/1997-9
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 733594/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BARBOSA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 743676/2001.5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DEIZIA SANTOS BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 744733/2001.8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Brasília, 27 de novembro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO

Ficam notificadas as partes dos processos abaixo relacionados da redistribuição ao Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, nos termos da RA-1260/2007.

PROCESSO	:	AIRR - 38/1994-404-14-41.0 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA
ADVOGADA	:	DR(A). GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 65/2002-005-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 65/2002-5
AGRAVANTE(S)	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO JACOME
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MERCOSUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMER NATALI DE BORBA

PROCESSO	:	AIRR - 65/2002-005-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 65/2002-8
AGRAVANTE(S)	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO JACOME
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 83/1999-002-24-41.0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR CASÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE RITA POTRICH
PROCESSO	:	AIRR - 217/2000-431-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA DOS SANTOS BERTINI
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COLÔNIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 238/1999-010-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MASAKI KUBO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 240/2005-921-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). MANUELA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 263/1995-070-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SILVÉRIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 275/2002-022-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 275/2002-3
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 275/2002-9
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 275/2002-022-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 275/2002-6
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 275/2002-9
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 275/2002-022-04-42.9 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 275/2002-3
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 275/2002-6
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 281/2002-051-15-41.9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CRICHI
AGRAVADO(S)	:	GINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO STOLF SIMÕES
PROCESSO	:	AIRR - 509/2001-110-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARIA CASTRO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA MORSANI SILVA
AGRAVADO(S)	:	CASA DO RÁDIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO GIGANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 550/2005-812-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 586/1994-001-06-41.2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAVID FALCÃO
ADVOGADA	:	DR(A). WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). DILSON JOSÉ CONDE FREIRE

PROCESSO	:	AIRR - 695/2001-040-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 695/2001-0
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	HILTON FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 695/2001-040-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 695/2001-7
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	HILTON FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 709/2000-007-03-43.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 805/1993-034-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 949/1999-016-04-41.4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA BOFF LIPERT
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR TERRA
PROCESSO	:	AIRR - 966/1996-492-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	SIMIÃO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 1063/2004-004-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1063/2004-3
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ARMINDO DAVID
AGRAVADO(S)	:	VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S)	:	PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
PROCESSO	:	AIRR - 1063/2004-004-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1063/2004-6
AGRAVANTE(S)	:	PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 1106/1997-067-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Telerj
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ACLAIROS SANTOS BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.
PROCESSO	:	RR - 1119/1999-029-04-01.6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 111998/2003-4
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TALES BORGES LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1131/1997-006-13-43.6 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BEZERRA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 1276/1999-008-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 99907/2003-0
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DINÁ EIFLER RAMON MATIAS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GABIATTI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1379/1998-231-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIVA EMÍLIA BERNARDO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 1613/2000-019-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL MIRIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA LUZIA OLIVEIRA FEDULO
PROCESSO	:	AIRR - 1677/2003-099-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1677/2003-7
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE
PROCESSO	:	AIRR - 1677/2003-099-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1677/2003-0
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 1746/1999-003-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1746/1999-0
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1746/1999-003-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1748/1993-009-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1780/1995-010-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO	:	AIRR - 1793/1999-002-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
PROCESSO	:	AIRR - 1946/1995-205-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DELSIO LIMOIEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JAMIRA GONÇALVES LIMOIEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 1991/1999-009-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO PEREIRA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO AURÉLIO SETTI
PROCESSO	:	AIRR - 2095/1990-026-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DJALMA FURTADO DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2827/1997-464-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 3168/1998-058-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FROTH CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIA KRAJUSKA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 8903/2002-906-06-41.5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	WALLACE LUÍS DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE
PROCESSO	:	AIRR - 9653/1997-007-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRY HASSE
PROCESSO	:	AIRR - 99907/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1276/1999-2
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GABIATTI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	:	AIRR - 111998/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 1119/1999-6
AGRAVANTE(S)	:	TALES BORGES LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	:	AIRR - 744740/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ FERRARI

Brasília, 27 de novembro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO
Ficam notificadas as partes dos processos abaixo relacionados da redistribuição à Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, nos termos da RA-1260/2007.

PROCESSO	:	AIRR - 61/2003-171-06-41.8 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 61/2003-5
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 61/2003-171-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 61/2003-8
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 78/1993-048-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 101/2005-009-03-42.4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 101/2005-9
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 101/2005-1
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 101/2005-009-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 101/2005-1
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 101/2005-4
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 101/2005-009-03-41.1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 101/2005-9
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 101/2005-4
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 130/1994-261-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	WILSON TRINDADE CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 132/2002-013-10-42.3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	VALDO CÉSAR DAMASCENO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EWERTON AZEVEDO MINEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 263/1996-022-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TOMIRES ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 314/1999-098-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	:	MATEUS DA COSTA AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). EDIARNALDO FRANCO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 357/1999-861-04-41.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÉO MIRANDA FRAGOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ANA LIEGE RIVAS
PROCESSO	:	AIRR - 400/1994-203-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALTER SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 610/1993-001-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADELMIDES JOSÉ DA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 644/2005-921-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 862/1993-203-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 878/2003-099-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 878/2003-2
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NILTON DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 878/2003-099-03-42.2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 878/2003-0
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NILTON DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 935/2000-006-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 935/2000-5
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MITIKO WERLANG
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ERONDINA DE LIMA PONCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 935/2000-006-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 935/2000-8
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MITIKO WERLANG
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ERONDINA DE LIMA PONCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 956/2000-049-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SARDELLA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO AUGUSTO PASCHOAL TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA



PROCESSO	:	AIRR - 1007/1997-011-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 122432/2004-4
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	RAUL CARLOS ALVES DE ARAÚJO REGO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1230/2001-381-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 46198/2002-8
AGRAVANTE(S)	:	LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1304/2002-047-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1304/2002-9
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS MADSON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). NELMA DE SOUSA MELO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1304/2002-047-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1304/2002-6
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS MADSON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). NELMA DE SOUSA MELO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1346/1995-231-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S)	:	GENITA CARVALHO LONGARAY
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1361/2003-030-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1361/2003-4
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1361/2003-030-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1361/2003-7
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1366/2004-402-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO, PANIFICADORA E LANCHONETE KM 100 LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1560/1996-202-04-41.7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	:	HÉCTOR VASSALO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1584/2003-041-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	YOLANDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	JAIR JOSÉ PAVINI
ADVOGADO	:	DR(A). IVAIR SEVERO CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1631/1998-026-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1830/1992-004-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	NILSON DE SOUZA CURVELLO
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 1858/1997-007-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ARASELIS EUGÊNIA BRAVO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS DO N. MARÇAL
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	AIRR - 1875/1991-013-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1926/1997-069-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO FONSECA PERIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2501/1993-008-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RIO BRANCO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 2514/1990-032-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIMONE MAGALHÃES BIZARRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2765/1992-003-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SESSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 3237/1998-079-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WARLEN MAGELA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 10466/2001-652-09-41.9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOEL AGNER DE FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 46198/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1230/2001-8
AGRAVANTE(S)	:	LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 92609/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	PAULO WANDERLEY DA MOTA BRUM
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 122432/2004-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1007/1997-7
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAUL CARLOS ALVES DE ARAÚJO REGO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 723600/2001.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 725626/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	LEODATO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 734673/2001.3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MURILO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 743677/2001.9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Brasília, 27 de novembro de 2007
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-2241/2005-017-02-00.72ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DAVID DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 260-3, pelo qual conhecido e provido o recurso de revista da 2ª reclamada - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS -, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 268-70 (fax) e fls. 271-3, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da OJ 142/SDI-I desta Corte.

2. À Coordenadoria da Sexta Turma.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-867/2003-064-03-40.3

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO	:	MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, concedo vista ao reclamante, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-142, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-872/2002-421-01-00.6

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE	:	DÉLIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista ao embargado (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestar no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-792650/2001.4

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO	:	RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
EMBARGADA	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA S. V. DE SOUZA.

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, concedo vista ao reclamante, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-142, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-18354/2003-009-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
EMBARGADO	:	VASNIL VALDEVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JONAS CARVALHO GOULART
EMBARGADA	:	MASSA FALIDA DE EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das 233-5, da lavra do Juiz Convocado José Ronald C. Soares, pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada - DIMPER COMERCIAL LTDA., haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 237-40 (fax) e fls. 241-4, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da OJ 142/SDI-I desta Corte.

2. À Coordenadoria da Sexta Turma.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-RR-1606/2003-465-02-00.02ª REGIÃO

EMBARGANTE : NADER MITLY NADER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 190-2, pelo qual conhecido e provido o recurso de revista do reclamante, haja vista que o mesmo opôs embargos de declaração às fls. 194-6 (fax) e fls. 197-9, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da OJ 142/SDI-I desta Corte.
2. À Coordenadoria da Sexta Turma.
3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR - 103/2007-061-03-40.2

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - AISI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
EMBARGADO : TEREZA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ REALINO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 16530/2002-900-12-00.8

EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : AGNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido ao Dr. Marcelo Machado Bertoluci, na qualidade de administrador judicial de WD Telecom do Brasil Ltda - Massa Falida.

PROCESSO : RR - 772/2004-702-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : MIRIAM CLECI MEDINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

Brasília, 30 de novembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 2373/2000-341-02-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBSON DA SILVA ADOMAITIS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 707/2001-110-15-01.1
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOUZA BONFIM
ADVOGADO DR(A) : EDVIL CASSONI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : E-RR - 1963/2001-003-02-00.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : KERLA ODALINA LEMOS
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 724912/2001.1
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : E-RR - 756577/2001.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
ADVOGADO DR(A) : WESLEN COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 784896/2001.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : LLOYD ROMEIRO FILHO
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : E-AIRR - 1605/2002-110-08-40.4
EMBARGANTE : ELIVALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AURENICE PINHEIRO BOTELHO

PROCESSO : E-RR - 7157/2002-900-21-00.5
EMBARGANTE : CLENILSON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 19670/2002-900-12-00.8
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HIRÃ FLORIANO RAMOS

PROCESSO : E-RR - 894/2003-482-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON JUSTO
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BRUNO WAGNER

PROCESSO : E-RR - 992/2003-048-03-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO SEABRA

PROCESSO : E-AIRR - 170/2004-271-02-40.3
EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OTACIO GOI

PROCESSO : E-RR - 292/2004-026-04-00.3
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ER-
NESTO DORNELLES
ADVOGADO DR(A) : TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANA JÚLIA PORTO ESTRELLA
ADVOGADO DR(A) : MARÍ ROSA AGAZZI

PROCESSO : E-AIRR - 408/2004-009-10-40.0
EMBARGANTE : CONSTANTINO AIRES VIEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : TYAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : RONEI SILVA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR DR(A) : LUCIANO ROGERS BRAGA

PROCESSO : E-ED-RR - 1704/2004-094-15-00.0
EMBARGANTE : FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

PROCESSO : E-RR - 4238/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SER-
VIÇOS

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE
NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

PROCESSO : E-AIRR - 232/2005-001-19-40.8
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR DR(A) : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 321/2005-281-04-00.6
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA HORN
EMBARGADO(A) : MOACIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

PROCESSO : E-RR - 1230/2005-332-04-00.6
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA FERREIRA KRAMER
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON RAMOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉZAR LAUXEN

PROCESSO : E-AIRR - 1297/2005-107-03-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-
MIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
- FORLUZ
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : E-RR - 1441/2005-063-03-00.8
EMBARGANTE : FAUSTO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSIMAR SOARES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO
TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ALVES VIALI FILHO

PROCESSO : E-RR - 1847/2005-562-09-00.2
EMBARGANTE : EVÂNIO DIAS ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
EMBARGADO(A) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e três minutos, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Nos processos em que se deram por impedidos os Excelentíssimos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Pedro Paulo Teixeira Manus, foi convocada para compor o quorum a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumpriu os presentes e, em seguida, manifestou-se nos termos que se seguem: "Antes de passar a palavra aos ilustres Ministros que queiram dela fazer uso, registro rapidamente que hoje será um dia de especial alegria para esta Corte, que, depois de praticamente oito anos, recompõe o seu corpo integral de Ministros, com vinte e sete integrantes. Hoje tomam posse os Juizes Walmir Oliveira da Costa, Márcio Eurico e Maurício Godinho. Para nós é uma grande alegria contar com Juizes de tão alto nível. Vamos estar, portanto, às dezessete horas, participando da cerimônia de posse. Desejamos aos três novos Ministros sucesso, felicidades e que venham realmente somar a esta Corte, neste ingente trabalho de uniformização de jurisprudência, e dar o conteúdo normativo a toda a legislação infraconstitucional trabalhista." Associaram-se à homenagem os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos, o douto representante do Ministério Público do Trabalho

e o representante dos advogados militantes na Corte. Ato contínuo, passou-se à ordem do dia com o julgamento dos processos constantes da pauta: **Processo: AIRR - 1588/1988-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper-citrus, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): José Antônio Furquim e Outro, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - Femecap, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 758/1990-161-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Linhares, Advogado: Dr. Hélio José Cof-ler, Agravado(s): Elza Iracy Moreira, Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agra-vo de instrumento; **Processo: AIRR - 90094/1995-511-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agra-vante(s): Renovadora de Pneus Hoff Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Luciano Kranz, Agravado(s): Nelson Miguel Sganzerla, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra-vo de instrumento; **Processo: AIRR - 1878/1997-017-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-vante(s): Chozil Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): Paulo de Souza Cerqueira e Outros, Ad-vogada: Dra. Dionice França Varon, Agravado(s): Cefas Construções e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não co-nhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 119/1998-121-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Ma-nus, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Cla-rita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria de Lourdes Mendes Santos e Outros, Advogado: Dr. Túlio Cesar Bicalho Zipinotti, De-cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1675/1999-131-17-41.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1675/1999-131-17-40.8, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Enoque da Silva Agum e Outro, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, Agravado(s): Eliano Pinheiro Silva, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, Agravado(s): Dois Ir-mãos Construções e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Biccass, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento; **Processo: AIRR - 1675/1999-131-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1675/1999-131-17-41.0, Relator: Minis-tro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eliano Pinheiro Silva, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, Agravado(s): Dois Irmãos Construções e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Biccass, Agravado(s): Enoque da Silva Agum e Outro, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1801/1999-106-15-00.0 da 15a. Re-gião**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cleide de Oliveira das Chagas Martins e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19129/1999-002-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Slonik, Agravado(s): Companhia de Ci-mento Portland Rio Branco, Advogada: Dra. Elaine Garcia Monteiro Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento; **Processo: AIRR - 32526/1999-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Cícero Gabriel Ferreira, Advogada: Dra. Rosân-gela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 322/2000-120-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Arnaldo Coiado, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2000-801-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Ad-vogado: Dr. Luciano Bastos Dominguez, Agravado(s): João Felipe Lutz Arend, Advogado: Dr. Giorginei Trojan Repiso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 411/2000-443-02-40.8 da 2a. Re-gião**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-vante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Ad-vogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Samuel de Assis Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por una-nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; **Processo: AIRR - 505/2000-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda, Agravado(s): Benedito Xavier da Rosa, Advogada: Dra. Alessandra Regina do Amaral Duarte Maretti, De-cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/2000-005-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Severino Pedro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Marques da Luz, De-cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636/2000-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Compa-nhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Moisés do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 682/2000-065-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sul América Investimentos e Parti-

cipações S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Agra-vado(s): Jeiel Corrêa Ferreira de Souza Filho, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 936/2000-038-01-40.0 da 1a. Re-gião**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos Frazão, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso Seigiro Miyoshi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 977/2000-383-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Brasinor - Brasil Equipamentos Indus-triais Ltda., Advogado: Dr. Ademir Vara, Recorrido(s): Ana Cláudia da Silva, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1099/2000-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Eze-quiél de Jesus Franco e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento; **Processo: AIRR - 1283/2000-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Elioenai dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não co-nhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 8767/2000-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olinda Maria Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Ad-vogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a es-tabilidade provisória da reclamante, condenar a reclamada ao pa-gamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado na Súmula nº 244, item I, deste Tribunal, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com multa de 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor fixado provisoriamente para a con-denação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente; **Pro-cesso: AIRR - 10403/2000-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Mi-nistro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Waldenor Justino Xavier, Advogado: Dr. Eclair Tavares Tesseroli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 125/2001-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Dalila Isa-bel Frigo, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, De-cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 236/2001-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen-tação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gon-çalves de Souza, Agravado(s): Padaria Jessimile Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420/2001-024-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guil-herme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Se-nhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Eloiza Pompêu Martinez e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 489/2001-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alinutri Refeições Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Domingos Chionha Júnior, Agravado(s): Andreia Aparecida Lima Calcagnoto, Advogado: Dr. Luiz Messias Mantovani Roza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Pro-cesso: AIRR - 498/2001-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Mi-nistro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Ara-raquara, Advogada: Dra. Ana Paula Falcão Mori, Agravado(s): Sidnei Alberto Costa, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unani-midade, negar provimento ao agravo de provimento; **Processo: AIRR - 751/2001-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rosângela França de Pinho Gonçalves, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Ma-ria da Penha Cidelino, Advogado: Dr. Eduardo Jorge A. de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento; **Processo: AIRR - 1160/2001-302-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana San-chez Nakamura, Agravado(s): David Manoel da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agra-vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1348/2001-014-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Ni-colau Alves Primola, Advogado: Dr. Válder José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1588/2001-016-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roque Leon Fer-reira da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Preserva Segurança e Transporte de Valores Ltda., Ad-vogada: Dra. Sandra Maria Carneiro da Rocha Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento; **Processo: AIRR - 2099/2001-001-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-vante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Mo-téis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churras-carias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confei-tarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Tio Dan Lanches Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Mairena Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2473/2001-046-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2473/2001-046-02-85.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos Guilherme Gramuglia, Advogado: Dr. Almir da Silva Góes, Agra-vado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2473/2001-046-02-85.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2473/2001-046-02-40.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Marcos Guilherme Gramuglia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, De-cisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Pro-cesso: AIRR - 7474/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Mi-nistro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jean Iachinski, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22168/2001-008-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Ad-vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Souza Gomes, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klin-genfus, Agravado(s): Employ Conservação e Limpeza S/C Ltda., Agravado(s): Atlântida Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725181/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Felipe, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar pro-vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777169/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agra-vante(s): Janete Felícia Leão Santiago, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Ad-vogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777217/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Pro-curadora: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Agravado(s): Ma-ria Auxiliadora Padovani Altoé, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento; **Processo: AIRR - 784391/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Es-pírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Elena Cassandri, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807361/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Batistina Alves Pavanelo, Ad-vogado: Dr. Luiz Freire Filho, Agravado(s): Irmandade de Mise-ricórdia de Jahu, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para de-terminar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo jul-gamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 807917/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Aparecido Guimarães, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do re-curso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a eficácia liberatória das par-celas consignadas no termo rescisório sejam julgadas à luz de referido verbete, ou seja, em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Para se evitar supressão de instância, determina-se a baixa dos autos ao Tribunal "a quo", para que, afastado o óbice ora analisado, julgue os pedidos elencados na inicial, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado na instância primária; **Processo: AIRR - 809228/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Tei-xeira Manus, Agravante(s): Gentil Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos José da Costa Mesquita, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Ad-vogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Fundação Pe-trobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810108/2001.0 da 6a. Região**, Re-lator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Vieira de Souza, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Agravado(s): Pro-dutos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogada: Dra. Elis-sandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar pro-vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 266/2002-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agra-vado(s): Bar e Restaurante Jaru Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Mairena Canha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 306/2002-006-02-40.8 da 2a. Re-**



gião, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gendai Eldorado Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 309/2002-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): ALB Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 716/2002-261-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Jorge Arent, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que permite diferenças de até dez minutos a cada registro de horário, sem caracterizar serviço extraordinário; **Processo: AIRR - 791/2002-019-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Valdomir Mandaliti, Agravado(s): Antônio Amado Martins, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2002-109-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ana Maria de Jesus Alves Santos, Advogado: Dr. Humberto Azevedo Itabayana, Agravado(s): Multi Med Descontos Serviços S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 987/2002-054-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Bar e Lanches Serra Dourada Ltda., Advogado: Dr. Ademir Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1039/2002-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Agravado(s): Cooperativa de Consumo e Serviços dos Cooperados, Empregados e Usuários da UNIMED de Manaus - UNICOM, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1265/2002-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Neri de Jesus Sena, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1281/2002-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Mendonça de Araújo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1337/2002-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marco Félix Jobim, Agravado(s): Lauro Tadeu Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1706/2002-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Luci Mara Jeucken Almeida, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2228/2002-242-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Francisco Trindade Jardim, Advogado: Dr. Ralph Miranda de Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 2294/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Edvaldo Giusti, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo; **Processo: RR - 2295/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Angelo José Torrezan Júnior, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o

retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo; **Processo: AIRR - 2510/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A. (Engenho Guerra), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3278/2002-513-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): Antônio Modenez, Advogada: Dra. Renata Silva Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4086/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Raimundo Alves Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4644/2002-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): João Carolino Neto, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4766/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Wellington Lima da Silva, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9296/2002-010-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CCE - Componentes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mariel Filizola da Silveira, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9543/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Derli PI, Advogada: Dra. Marinhês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11227/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa de Carnes e Laticínios Brasil Ltda., Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Giselda Santos Forte, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12413/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nelson Euzébio da Silva, Advogada: Dra. Liliane Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 12818/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Carlos Palmeira, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Recorrido(s): Francisco Giuliangeli, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Recorrido(s): FAL - Frigorífico Aves de Lindóia Ltda., Advogada: Dra. Simone Araújo Caravante de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo; **Processo: AIRR - 19367/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduard Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Marcilio Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Délcio José Cohen Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21482/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marco Antônio Cavalheiro de Araújo, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Martins & Rosa Ltda., Advogado: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29118/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Espólio de Maria Ilma Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Agravado(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32066/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marco Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42374/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Yoshie Sônia Shimizu, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Souza, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48193/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José de Oliveira Vallú Filho, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56920/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator:

Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sidnei de Almeida, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 169/2003-063-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Colégio João Lyra Filho, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Edmilson Costa Pinto da Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 178/2003-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo César Pires Camargo, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Agravado(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 200/2003-089-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Antônio Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 243/2003-291-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Pedro da Hora de Jesus, Advogado: Dr. Isis Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 266/2003-203-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Felipe Falcão, Agravado(s): Celso Cherine Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo Tschoeppke Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2003-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): City Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 462/2003-042-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Condomínio Ordinário do Novo Shopping Ribeirão Preto e Outro, Advogado: Dr. Mateus Carneiro da Costa, Agravado(s): Valdemir Costa dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 570/2003-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel de Manaus, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): José Maria de Almeida Souza, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 681/2003-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla de Mello Simão, Agravado(s): Romes Bernardes da Costa, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797/2003-086-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Coságua - Concessionária de Saneamento Básico Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Wagner da Silva, Advogado: Dr. Alberto Donizeti Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805/2003-095-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Agravado(s): Antônio Bezerra de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807/2003-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Mauricio Superbi, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 882/2003-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisa Marcolino, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 897/2003-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Luiz José Preto Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Flávio Renato Robatini Biglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 975/2003-097-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Sandoval Rafael Ramos, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): Construtora Aquarius Ltda., Advogada: Dra. Maria José Lage Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento; **Processo: AIRR - 1061/2003-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hoshin Coffee Produtos Alimentícios Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paluan, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1087/2003-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Jairo Soares Filho, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1143/2003-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradelo, Agravado(s): Lúcia Fátima de Faria, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1262/2003-087-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastiana Madalena de Sousa, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Recorrido(s): Anaci Aparecida Arraes Paulínia - ME, Advogado: Dr. Dauró de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1276/2003-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eroni Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Alvides Benini, Agravado(s): Severino Fracasso, Advogado: Dr. Daniel Wolff Behrend, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1388/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1389/2003-068-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Pires, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1391/2003-003-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): José Agnaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ilegitimidade da parte; **Processo: AIRR e RR - 1415/2003-044-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s) e Recorrente(s): Raimundo Martins, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC; **Processo: AIRR - 1428/2003-002-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bôneckner, Agravado(s): José Renildo, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1477/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Iran Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Laurino Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1489/2003-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria de Fátima Mendes Fonseca, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1502/2003-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roque dos Reis, Advogada: Dra. Fabiana Midori Ijichi, Agravado(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1571/2003-005-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Romualdo Del Manto Netto, Agravado(s): Maria Betânia da Silva Santos, Advogado: Dr. Ademarcos Almeida Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1739/2003-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Nilton Pinto de Azevedo, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1761/2003-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina Professor Sanduba Ltda. - ME, Advogado: Dr. Benedito Santana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1807/2003-012-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rildo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Conservgomes Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Universidade Católica de Pernambuco, Advogado: Dr. José Oswaldo Onofre Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1926/2003-060-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s):

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Walisson Gomes de Figueiredo, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2006/2003-004-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Nilson Cutrim Gama, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2058/2003-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Patricauto Peças Ltda., Advogada: Dra. Márcia de Jesus Onofre, Agravado(s): Cleiton Conceição de Carvalho, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2816/2003-513-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Lucas Alves Ferreira, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10613/2003-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Andréia do Rócio Board, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 17632/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Marui Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 20888/2003-652-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hélio Arantes Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do apelo somente quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito referente à reintegração e aos seus respectivos efeitos pecuniários. Observação :A presidência da 7ª Turma deferiu as juntadas de instrumentos de mandato, neste ato, requeridas da tribuna pelos Drs. Dino Araújo de Andrade, procurador do Recorrente, e Nilton Correia, procurador do Recorrido, respectivamente. Falou pelo Recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade e, pelo Recorrido, o Dr. Nilton Correia; **Processo: AIRR - 21346/2003-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Paraná Esporte, Advogado: Dr. Alessandro Kioshi Kishino, Agravado(s): Vani Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26548/2003-002-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consulado Geral da Venezuela em Manaus, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Agravado(s): Marco Stanislaio Singer, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77148/2003-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Moises da Silva Moraes, Advogado: Dr. Edilson Haller de M. Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 78264/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Gonçalves Filho e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 79079/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marileide Ferreira da Paixão, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado na Súmula nº 244, item I, deste Tribunal, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com multa de 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Fixo, provisoriamente, à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais de R\$200,00 (duzentos reais); **Processo: AIRR - 82460/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consulado Geral do Japão, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Marcial Pausel Mairesse, Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83117/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Antonina Marques dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83247/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cigna Saúde Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Sérgio Khouri, Advogado: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84436/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transuni - Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Boeira, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84773/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): José Adriano Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 88081/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Brazilian Palace Hotel, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; **Processo: AIRR - 88158/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Dalaney Feijó Nunes, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 91008/2003-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Francisca de Almeida Mohr, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional no Estado do Paraná - Enalpa/PR, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial - Fundacen, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento; **Processo: AIRR - 151/2004-031-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Celsino Gomes, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Agravado(s): José Sena Ribeiro, Agravado(s): TCL - Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Batista Antunes de Carvalho, Agravado(s): MBV Mineração Bela Vista Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 159/2004-161-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Lourenço da Mata, Procurador: Dr. Germana Macambira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Agravado(s): CEGEPO - Centro de Geração de Empregos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 260/2004-059-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Daniel Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 309/2004-065-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fama Móveis de Tupã, Advogado: Dr. Celso Aliceda Porcel, Agravado(s): Aluizio Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 418/2004-631-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Laecio Novais Camelo, Advogado: Dr. Raimundo Alves de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725/2004-122-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Carlos Leonardo Ferreira Madruga, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Agravado(s): Mari Dutra Costa, Advogado: Dr. Mara Oliveira Madureira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743/2004-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fabio Paulino do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Amaro dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805/2004-086-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Rivelino Aparecido Aguiar, Advogados: Dr. Antônio Cláudio Soares, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mantovani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;



Processo: RR - 860/2004-005-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Recorrido(s): Wamberto Araújo da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Andrade, Recorrido(s): Vicberj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730 e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial; **Processo: AIRR - 872/2004-051-18-40.9 da 18a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciene de Fátima Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz da Silva Amorim, Agravado(s): Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Celso Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 942/2004-465-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Jean Medawar, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC; **Processo: AIRR - 1002/2004-060-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Amelino da Silva, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1065/2004-801-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. Chaban Marques Hammad, Agravado(s): Janete Jane Gomes de Moura, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1077/2004-054-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodrigo Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Recorrido(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Dr. Pedro Jorge Renzo de Carvalho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntara voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 1084/2004-047-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Palma do Rosário Reis, Advogado: Dr. Marcos André de Freitas Rodriguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1091/2004-044-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Image Telecom TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Stefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Edson Severino Sotero, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1260/2004-004-17-40.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Severina Maria Soares, Agravado(s): Elio David Raach, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1279/2004-048-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aldo Hélio Spans, Advogado: Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vagner Escobar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1319/2004-004-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luis Gustavo Trindade, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1319/2004-051-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): José Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Geudjenian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1354/2004-031-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcicla Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Válder Luiz Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1368/2004-063-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Solange Cristina Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandra de Souza Furtado Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1379/2004-001-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eurico Nuno Madeira Pinto de Assunção, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marcondes Assunção, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1472/2004-001-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Francisca

Batista de Santana, Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, Advogado: Dr. Hughenne Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1584/2004-007-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1700/2004-020-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rozileide de Andrade Amorim - ME, Advogado: Dr. André Luiz Magalhães de Amorim, Agravado(s): Luiz Fernandes Gomes, Advogado: Dr. André Ricardo Campêlo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2167/2004-029-12-40.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João de Liz Furglieri, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Agravado(s): Fundação Casan - Fucas, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Faustino da Mota, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2288/2004-094-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Albano José Ferreira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlycio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2340/2004-052-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Maria José dos Santos Lanchonete Ltda. - ME, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Nogueira Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2489/2004-004-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laércio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2578/2004-462-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jair Maia Ferreira, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3914/2004-001-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Dayana Freyesleben, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50/2005-004-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Célio Costa Duarte, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53/2005-138-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Carlos Antônio Grugel, Advogada: Dra. Carina Alécia da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89/2005-058-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Adam Benedito Machado Luz, Advogado: Dr. Osmar Roque, Agravado(s): Fábio José de Souza, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 136/2005-654-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Helim Clarisse Leal, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 165/2005-921-21-40.9 da 21a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Reginaldo Nelson Filho, Advogado: Dr. Manuel de Medeiros Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 200/2005-074-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Destilaria Atenas Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Manoel Pereira de Souza, Advogado: Dr. Kleber da Costa Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 202/2005-066-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cleuza Gomes Villça, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província e Outra, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 265/2005-119-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Benevides Águas S.A., Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrido(s): Maria do Rosário Luz Martins, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: AIRR - 296/2005-205-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carmem Lemos Figueira Palhais - ME, Advogada: Dra. Regina Célia Costa Magalhães, Agravado(s): Andréia Brito Monteiro, Advogado: Dr. Jordeal Farias de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 352/2005-071-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Plastseven Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza, Advogado: Dr. José Martini Neto, Agravado(s): Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 394/2005-014-05-00.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Recorrido(s): João Carlos da Silva Costa, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; **Processo: AIRR - 469/2005-071-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Plastseven Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Agravado(s): Bento Ferreira Neto, Advogado: Dr. José Martini Neto, Agravado(s): Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512/2005-058-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mauro Adriano Estrella Dangelo, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 523/2005-010-17-00.3 da 17a. Região,** corre junto com AIRR - 523/2005-010-17-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Suzana Roitman Farina, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Werder Antônio da Costa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada CST apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto aos temas, restabelecer a sentença que indeferiu os pedidos; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada Magnesita, restando prejudicada a análise do presente recurso quanto aos temas da base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 523/2005-010-17-40.8 da 17a. Região,** corre junto com RR - 523/2005-010-17-00.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Werder Antônio da Costa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Suzana Roitman Farina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2005-059-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Lucas Teixeira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695/2005-014-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Natalina Sehn, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Válder Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 733/2005-115-08-40.5 da 8a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Kazunori Yamaguchi, Advogado: Dr. Nelson Pinto, Agravado(s): Raimundo Nonato Amaral da Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787/2005-029-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Caroline da Silva Martins, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento; **Processo: RR - 860/2005-342-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Moacir Ferreira de Freitas, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Recorrido(s): CSN Cimentos S.A., Advogada: Dra. Any Menezes de Los Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 926/2005-023-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Valci Albino Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 958/2005-008-07-40.0 da 7a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brink'S - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Samuel Alves Facó, Agravado(s): João Amauri Tibúrcio Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Carlos Mariz Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1021/2005-001-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Agravado(s): Manoel Neves de Carvalho, Advogado: Dr. Hilário Lopes Neto Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1056/2005-005-03-40.4**

da **3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Richa Simon, Agravado(s): Carlos Magela de Castro Pimentel, Advogado: Dr. Hugo Rodrigues Mares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1155/2005-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social - Ajeas (Filial Colégio Loyola), Advogado: Dr. Daladier Rodrigues de Alcântara Júnior, Agravado(s): Waldimar Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. André Ricoy Leão, Agravado(s): Átima Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2005-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marcelo José Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1208/2005-049-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edemilson de Martin Gomes, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Recorrido(s): Laboratório Álvaro S.A., Advogado: Dr. Flávio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1280/2005-022-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Pires dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1399/2005-044-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Henrique Batista Vaz, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao pagamento do auxílio-alimentação para os aposentados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença condenatória, no tema; **Processo: RR - 1415/2005-015-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista da Reclamada-Petrobrás quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e do avanço de nível extensível aos aposentados, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento para julgar improcedente o pedido de concessão de avanço de nível salarial ao pessoal inativo, absolvendo as Reclamadas da totalidade da condenação. Custas processuais em reversão, pelos Reclamantes; Não ter conhecido do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho restando prejudicado o recurso quanto ao tema remanescente. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu as juntadas de instrumentos de mandato, neste ato, requeridas da tribuna pelos Drs. Ronne Cristian Nunes, procurador do Recorrente e Marcos Luís Borges de Resende, procurador do Recorrido, respectivamente. Falou pelo Recorrido o Dr. Marcos Luís Borges de Resende; **Processo: AIRR - 1481/2005-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Paradelo, Agravado(s): José Augusto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1522/2005-445-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Narciso Carreira, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Alexandre Di Marino Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1616/2005-055-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 e à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença integralmente; **Processo: AIRR - 1650/2005-036-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1855/2005-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1903/2005-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Advogado: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elias Gentil do Nascimento Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do

contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado; **Processo: RR - 1951/2005-102-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Silvío Aparecido Florentino Santos e Outros, Advogado: Dr. Fabiola Angelita Souza Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao seguro-desemprego, por ofensa ao art. 7º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar não terem os empregados que aderiram ao programa de demissão voluntária direito ao seguro-desemprego. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 2502/2005-203-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Recorrido(s): Pedro Ivo Soares, Advogada: Dra. Roberta Dumaní Pessanha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista da Reclamada-Petrobrás quanto ao tema do avanço de nível extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento para julgar improcedente o pedido de concessão de avanço de um nível salarial ao pessoal inativo, absolvendo as Reclamadas da totalidade da condenação. Prejudicada a análise do recurso de revista da Petros e custas processuais em reversão, pelo Reclamante. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 11643/2005-013-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Agravado(s): Afonsina Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14279/2005-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Cerepaldi Diaz, Agravado(s): Paulo Moreira Batista, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99515/2005-653-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moval Móveis Arapongas Ltda., Advogado: Dr. Angela Elisa Ramos Penha, Agravado(s): Emerson Roberto Pessoa, Advogado: Dr. Marcos Eugenio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 67/2006-028-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vermont Contact Center e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Maria Corina da S. Rianho, Agravado(s): Evaldo Martins Vieira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 80/2006-101-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Espólio de Edenir Ferreira de Lima, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento, para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo; **Processo: RR - 122/2006-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): José Carlos Santana, Advogado: Dr. Raimunda de Oliveira Soares Silva, Recorrido(s): Justus Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 156/2006-021-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dorrival Félix Sobrinho, Advogado: Dr. Lara Paula Robelo Bleyer Wolff, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Eliane Rita Potrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 227/2006-142-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 227/2006-142-03-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre Laerte da Silva, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende Lara, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada reduzido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%, e isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado; **Processo: AIRR - 227/2006-142-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com RR - 227/2006-142-03-00.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Dé-

cio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alexandre Laerte da Silva, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 463/2006-002-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Alexandre Brito de Figueiredo, Agravado(s): Antônio Muniz da Motta, Advogado: Dr. Bruno Novaes Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641/2006-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Agravado(s): Alexandrina Milhomens Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643/2006-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luís Carlos Toledo de Paula, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648/2006-010-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Eliane Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 798/2006-140-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): A & C Soluções Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente(s): Tim Nordeste S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Recorrido(s): Leonardo Ivan Dias Duarte, Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Barros Vitoriano, Decisão: por maioria, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntara voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 866/2006-097-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Agnaldo Araújo Gomes, Advogado: Dr. Alex Araújo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 885/2006-002-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Josineide Ramos Jacinto, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Recorrido(s): Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Dark Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada (Fundac), de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Dark Serviços Ltda; **Processo: AIRR - 1246/2006-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Francinei Mota de Farias, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1248/2006-112-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Recorrido(s): Cláudia Juliane Amaral, Advogado: Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira, Recorrido(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial; **Processo: RR - 1333/2006-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade, Recorrido(s): Margate - Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Recorrido(s): Valdecy da Paz, Advogada: Dra. Yara Tavares Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 2069/2006-081-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Fernandes Maciel, Agravado(s): Max Tuller Raimundo Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 2525/2006-138-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Jonathan Francisco Pires da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual; **Processo: ROAC - 11068/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Luciano de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão, às onze horas e vinte e cinco minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Torres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e sete.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma



DESPACHOS

PROC. Nº TST- ED-RR-58482/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios de fls. 233/236.

Intime-se a reclamada.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20/2007-105-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADA : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
AGRAVADO : CARLOS MACEDO SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEMIG-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 52-54).

Inconformada, a **CEMIG-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular (fls. 23 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fl. 41).

Em sua revista, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos da Reclamante, pois inexistente norma que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Aduz que a Súmula 331, IV, do TST não se aplica à hipótese dos autos, em que vigorava entre as Reclamadas um contrato administrativo, não havendo que se falar em culpa "in eligendo" ou "in vigilando". Fundamenta o apelo em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados, nem de divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2006-073-03-40.0

AGRAVANTE : BERNADETE MARIA DE NORONHA MUNIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 296, 297 e 337 do TST e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo (fls. 156-158).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 162-163).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 158), regular a representação (fls. 31 e 155) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em **01/11/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 100. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 03/11/06 (sexta-feira), considerando o feriado no dia 02/11/06 (Finados), vindo a expirar em 10/11/06 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 13/11/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Assim, a mera alegação da existência de **feriado local** no dia 03/11/06 não é capaz de prorrogar o prazo recursal, tendo a parte recorrente que fazer a devida prova da sua ocorrência quando da interposição do apelo, a teor da orientação fixada na referida súmula.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2002-071-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucessão do instituto agravado pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2003-005-16-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : SÍLVIA CRISTINA AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 205, em razão de equívoco na numeração existente.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 207-208).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado como valor da causa. No acórdão, o 16º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e **reduziu o valor da condenação** para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando custas em R\$ 60,00 (sessenta reais), impostas ao Reclamado, como se infere da decisão de fls. 139-147.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. Dessa forma, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado e da deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2003-005-16-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : SÍLVIA CRISTINA AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não atender o disposto no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 5-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 222) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 63 confere os poderes gerais da cláusula "ad judicia" aos outorgados, Drs. **Ronaldo Tostes Mascarenhas, Antonio de Azevedo Dias Rebelo, Manuel Martins Teixeira Pinto e José Américo Pereira dos Santos Buentes**, com poderes para substabelecer.

O **substabelecimento** da fl. 63v., subscrito pelo outorgado Dr. José Américo Pereira dos Santos Buentes, confere poderes ao Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, que, conforme fl. 60, substabelece para o Dr. José Caldas Góis Jr. Contudo, o referido instrumento não traz a data do substabelecimento de poderes, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 654 do novo CC.

Conclui-se, pois, que o Dr. **José Caldas Góis Jr.** não tem mandato válido nos autos.

Com efeito, conforme supramencionado, o substabelecimento de fl. 60 não lhe conferiu poderes para atuar no presente processo, não preenchendo os requisitos legais do mandato, na medida em que não esclarece a **data do substabelecimento** dos poderes.

O **art. 37 do CPC** estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

Sobreleva notar ainda que o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00). Também no TST, nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.861/84, Pleno, Rel. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, DJ de 25/09/1987; TST-E-RR-305.493/1996, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ de 02/03/2002

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (**CPC, art. 37**), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2005-022-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO : APARECIDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-069-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucessão do instituto agravado pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-069-09-41.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO : EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucessão do instituto agravante pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2003-071-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucessão do instituto agravado pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2003-071-09-41.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADA : MARIA DA LUZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucessão do instituto agravante pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-930/2005-731-04-40.4

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER
EMBARGADO : AUGUSTO HERMES LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da União objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos aos Embargados para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2005-062-01-40.1

AGRAVANTE : MULTIPROF-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADA : PATRÍCIA ALVES DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

DESPACHO**RELATÓRIO**

O **Vice-Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar deserto, uma vez que não houve a complementação do depósito recursal efetuado por ocasião do recurso ordinário, na forma da tabela editada pelo TST ou até que atingisse o valor da condenação (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fls. 10 e 20) e está devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o recurso não merece prosperar porque está deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor da condenação, fixado na sentença** (fl. 30), foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), à fl. 45, mas não complementou, na época da interposição do recurso de revista, o valor da condenação.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que o **valor depositado** não alcança o montante total da condenação.

Esclareça-se que, na hipótese de o depósito recursal não atingir o **valor total** da condenação, cabe à parte complementar esse valor, integralmente, para interpor novo recurso, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST.

Dessa forma, a deserção do recurso de revista por falta de complementação do depósito recursal no **valor total da condenação** inviabiliza o provimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, a SBDI-1 do TST firmou entendimento no **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do quantum devido seja ínfima.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.849/2005-018-04-00.7

RECORRENTE : ALEXSANDER ROCHA CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDA : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADA : DRA. DARIANE FERRARI SANTHIAGO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que, em reexame necessário, isentou o segundo Reclamado da obrigação subsidiária de pagamento de honorários advocatícios (fls. 216-225), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reapreciação da questão atinentemente à abrangência da responsabilidade subsidiária no que tange aos honorários advocatícios (fls. 230-240).

Admitido o apelo (fls. 256-257), recebeu razões de contrariedade do segundo Reclamado (fls. 260-264), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fl. 268).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 226 e 230) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 7), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8, 9 e 172).

No entanto, o apelo **não logra ser conhecido** pela senda do apontado art. 896, "a", da CLT, uma vez que não aproveita ao Reclamante a alegação genérica de afronta ao teor da Lei 5.584/70, pois, consoante assentado na Súmula 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois os arestos de fls. 233-239 desservem ao fim almejado, considerando que são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, não atendendo aos ditames do **art. 896, "a"**, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 296, I, do TST.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por óbice do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 221, I, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4984/2004-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, nos termos do art. 267, parágrafo único, do RITST.

RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 1728/2001-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Brasília, 30 de novembro de 2007.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-15/2006-254-02-40.3 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARIIVALDO GASPAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os Agravantes não autenticaram as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravado de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante é assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Neste sentido já decidiu a C. SBDI-1:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravado é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-185/2005-133-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : MOACYR CAMAZANE FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ
AGRAVADO : ALBERTO DONISETTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARINA DA S. ARAÚJO

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante certidão de fls. 71, a Agravante foi intimada do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista em 7 de fevereiro de 2007 (quarta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravado de Instrumento iniciou-se em 8 de fevereiro de 2007 (quinta-feira) e encerrou-se em 26 de fevereiro de 2007 (segunda-feira), tendo em vista o prazo em dobro para recorrer. Entretanto, o Agravado foi interposto somente em 27 de fevereiro de 2007 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Ademais, cumpre ressaltar que não consta do instrumento nenhum documento que certifique a prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravado de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-333-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO : VILMAR GOMES PRATES
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL
AGRAVADA : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, às fls. 2/10, ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 100, pelo não-conhecimento do Agravado de Instrumento.

2 - Conhecimento

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, a saber, **cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação**, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade e desatende ao disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A referida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.050/2004-471-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 111/116. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pelo Reclamante e pela Reclamada, às fls. 121/129 e 131/147, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 150/153, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-218/2004-010-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento não comporta seguimento, por deficiência de traslado.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não preenche os requisitos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Na presente hipótese, as cópias trasladadas foram marcadas com carimbo, que continha a expressão "CONFERE COM A ORIGINAL", sendo aposta uma simples rubrica (que não permite a identificação do seu titular). Verifica-se, portanto, que essa manifestação não se identifica com a certidão ou declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º/4/2005)

Assinale-se que tal conduta contraria disposição expressa contida no próprio Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, verbis:

"Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade." (grifei.)

Assim, esta Eg. Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade.

Por último, registre-se que o Agravante não autenticou peça obrigatória e essencial à sua formação, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 89 - verso), desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no artigo 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º e 830 da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-005-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : CARLOS BENTO SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Cumpramos salientar que o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração complementa o acórdão que julgou o Recurso Ordinário, sendo, portanto, imprescindível o seu traslado completo, a fim de atender aos requisitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 que "para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos". Assim, considerando que não há outros elementos nos autos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso, o presente Agravado não merece seguimento. Dessa forma, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpramos às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-280/2005-005-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : ROSA MARIA RAPOSO MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Cumpramos salientar que o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração complementa o acórdão que julgou o Recurso Ordinário, sendo, portanto, imprescindível o seu traslado completo, a fim de atender aos requisitos do art. 897, §5º, inciso I da CLT.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 que "para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos". Assim, considerando que não há outros elementos nos autos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso, o presente Agravado não merece seguimento. Dessa forma, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpramos às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2005-005-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : KINDOMAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A ausência de peças indispensáveis ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravado de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT).

Os acórdãos regionais que julgaram respectivamente o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração são complementares, sendo, portanto, insuficiente o traslado apenas deste, como ocorreu no presente caso.

Ademais, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração impossibilita a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravado de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpramos às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-821/2005-014-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGER CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR.ª LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 10 de maio de 2007 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 92. Assim, o prazo para interposição do Agravado de Instrumento iniciou-se em 11 de maio de 2007 (sexta-feira) e encerrou-se em 18 de maio de 2007 (sexta-feira). Entretanto, o Agravado foi interposto somente em 21 de maio de 2007 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Eventual feriado / evento local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Súmula nº 385 do c. TST).

Cumpramos mencionar que a etiqueta adesiva aposta às fls. 2 não serve à aferição da tempestividade, pois constitui, tão-só, instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 284, da C. SBDI-1.

Ademais, o fato de ter sido declarada a tempestividade do recurso pelo juízo a quo às fls. 93, de modo algum, vincula a análise desse requisito extrínseco de admissibilidade recursal pelo juízo de admissibilidade ad quem.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravado de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-981/2003-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA LOPES LA ROCQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/89 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou ao Recurso Adesivo da Reclamada. No que interessa, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência; afastou a prescrição declarada na sentença, determinando que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001; e consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

No Recurso de Revista (fls. 90/100), a Ré asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Invocou os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Transcreveu aresto. Indicou violação aos artigos 186 do Código Civil, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da Constituição da República e apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Foi negado seguimento ao apelo, conforme despacho de fls. 103.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/10, a Reclamada renova os fundamentos do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Cumpramos ressaltar que, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisados o inciso II do artigo 5º e o aresto transcrito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em violação aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica ou ao ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Outrossim, a Súmula nº 362 desta Corte não guarda pertinência com a hipótese dos autos, pois trata das contribuições para o FGTS, devidas ao longo do contrato, e, não, da multa de 40% (quarenta por cento), devida no momento da rescisão.

Destarte, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada no Eg. TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.063/2003-051-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamadas.



As Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A referida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2003-024-04-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADA	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA
AGRAVADA	: TUBOMAC S.A. - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

D E S P A C H O

O Reclamante, quando da interposição do Agravado de Instrumento, deixou de trasladar, em sua integralidade, cópia do despacho denegatório, peça obrigatória à formação do instrumento, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A referida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, caso provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

O completo traslado do despacho denegatório é essencial à compreensão da controvérsia, especialmente quanto à aferição de requisito extrínseco do Agravado de Instrumento, atinente à adequada motivação, na forma do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.548/2003-040-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIO BENGALY
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 61/62, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao subscritor do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além de obrigatória à formação do Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, a peça referida é essencial à verificação da regularidade de representação processual do Reclamante.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6407/2003-004-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERM-DAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO	: DALMOCIR ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

D E S P A C H O

A Agravante, quando da interposição do Agravado de Instrumento, deixou de trasladar, em sua integralidade, cópia do despacho denegatório, peça obrigatória à formação do instrumento, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A referida leirelaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, caso provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

O completo traslado do despacho denegatório é essencial à compreensão da controvérsia, especialmente quanto à aferição de requisito extrínseco do Agravado de Instrumento, atinente à adequada motivação, na forma do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-197/2006-551-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JURACI SCHERER
ADVOGADO	: DR. EDEGAR KRUMMENAUER

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional, pela certidão de fls. 75/76, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a prescrição, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirmou que o marco inicial para a contagem da prescrição é o depósito das diferenças relativas aos planos econômicos na conta vinculada do trabalhador e entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento. Por fim, condenou-o em honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 79/94. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Consigna que, mesmo em se considerando a Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial do biênio, a pretensão do Autor estaria prescrita, pois ajuizada a ação após o transcurso de dois anos de vigência da referida lei. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e de que houve ofensa à coisa julgada, em razão de acordo judicialmente homologado. Aduz, por fim, não poder ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios por não estar o Reclamante assistido por entidade sindical. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 14 a 16 da Lei nº 5.584/70; 4ª da Lei Complementar nº 110/01; 449 e 472 do CPC; e 831 da CLT. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 132 e 344 da C. SBDI-1 e às Súmulas nos 219, 259, 329 e 362, todas do TST. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo se proposta, anteriormente, ação na Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada após o transcurso do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, inexistindo nos autos qualquer menção à eventual propositura de ação perante a Justiça Federal.

Verifica-se, portanto, que, no tema referido, o acórdão regional contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Assim, é possível divisar violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, porque o biênio prescricional deve ser contado apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do entendimento dominante deste Tribunal Superior.

Desta forma, conheço do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Acolhida a tese da prescrição, resta prejudicada a análise do recurso no que tange aos honorários advocatícios.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao Recurso de Revista para restaurar a r. sentença que declarou a prescrição da pretensão do Autor e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.246/2003-361-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALGÉRIO SZULC
ADVOGADA	: DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
RECORRIDA	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 179/184, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afastou a coisa julgada afirmada pela sentença e a prescrição suscitada pela Reclamada. Entendeu, no entanto, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não é do empregador, asseverando que o seu pagamento, quando da rescisão contratual, constituiu ato jurídico perfeito.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 187/198. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, não havendo falar em afronta a ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, I e XXIX, da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 13, 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, 477 da CLT e 6º da LICC; contrariedade à Súmula nº 330 e às Orientações Jurisprudenciais nos 42, 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST e 252 do STJ; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 199/201.

Contra-razões, às fls. 203/211.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.



Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por ofensa ao art. 5º, inciso XXVI, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-AI-798/2005-411-06-40
PETIÇÃO TST-P-114.744/2007.9

RECLAMANTE : UNIÃO FEDERAL
RECLAMADA : FAZENDA MILANO S.A.

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem encaminha cópia da petição em que a União - Fazenda Nacional requer a extinção do feito, em face do cancelamento do débito, representado na certidão da dívida ativa.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-626/2006-051-18-40.9
PETIÇÃO TST-P-137.070/2007.3

AGRAVANTE : SUPER GRÃO - COMÉRCIO ATACADISTA DE CE-REAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO : DIVINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE OLIVEIRA

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-2096/2005-010-18-00
PETIÇÃO TST-P-143.435/2007.7

RECLAMANTE : JANE ALVES MARTINS PARREIRA CAVALCANTI
RECLAMADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1-Junte-se.

2-Considerando a desistência pela Reclamante do direito sobre o qual se funda a ação, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1298/1996-002-23-40
PETIÇÃO TST-P-148.868/2007.5

RECLAMANTE : EDSON ALVES DE SOUZA
RECLAMADO : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECLAMADO : COMPRAO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO E OUTRO

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-621/2002-001-05-40
PETIÇÃO TST-P-149.488/2007.9

RECLAMANTES : ROBERTO LIGER ASSIS E OUTROS
RECLAMADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CULTURA DO ESTA-DO DA BAHIA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 27/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-613/2006-046-24-40.1
PETIÇÃO TST-P-152.972/2007.2

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
AGRAVADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO (E OUTROS)

AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE CASTILHO MELO
AGRAVADA : DR.ª NEIVA APARECIDA DOS REIS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 21/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-827/2006-113-03-00.5
PETIÇÃO TST-P-153.201/2007.5

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 21/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1122/2005-039-01-40
PETIÇÃO TST-P-153.943/2007.9

RECLAMANTE : FABRÍCIA DA SILVA PASSOS
RECLAMADA : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-616/2002-020-05-41
PETIÇÃO TST-P-154.530/2007.8

RECLAMANTE : MARCOS ANTÔNIO GOMES DE SALES

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1000/2002-472-02-40
PETIÇÃO TST-P-155.291/2007.9

RECLAMANTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
RECLAMADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 27/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-223/2004-261-02-40
PETIÇÃO TST-P-156.163/2007.3

RECLAMANTE : SEEBER FASTPALAS LTDA.
RECLAMADA : ÂNGELA MARIA DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 27/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-315/2006-117-08-40
PETIÇÃO TST-P-156.164/2007.7

RECLAMANTE : WERLLY MONTEIRO DA SILVA
RECLAMADO : BERTIN LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 27/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-878/2003-402-02-00
PETIÇÃO TST-P-156.165/2007.0

RECLAMANTE : ALDEMIR PERES
RECLAMADO : ELETROPAULO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 28/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-481/2006-005-13-40
PETIÇÃO TST-P-156.167/2007.8

RECLAMANTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO : JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 26/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-749/2005-003-22-40.3
PETIÇÃO TST-P-156.664/2007.4

RECLAMANTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LT-DA.
RECLAMADA : MARIENE BRITO DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 27/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-79.007/2006-011-09-40
PETIÇÃO TST-P-157.291/2007.1

RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP

RECLAMADO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RE-CREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ - SECRASO/PR

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 28/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST



PROCESSO TST-AR-176316/2006-000-00-00.1

AUTORA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : JOSÉ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADOS : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA E DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 247, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 2.113,11 (dois mil, cento e treze reais e onze centavos), conforme decisão de fl.(s) 236-44.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO TST-AC-182579/2007-000-00-00.2

AUTORA : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉU : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 144, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 671,93 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), conforme decisão de fl.(s) 139-42.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-MS-185099/2007-000-00-00.3

IMPETRANTES : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AUTORIDADE COATORA : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 1068, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Impetrantes foram condenados no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme decisão de fl.(s) 1045-46.

Assim, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-MS-185362/2007-000-00-00.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
IMPETRADO : RICARDO ARTHUR DA COSTA E TRIGUEIROS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 95, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Impetrante foi condenado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fl.(s) 93.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-185399/2007-000-00-00.0

AUTORA : JCN EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : SÉRGIO DA CRUZ
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 192, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fl.(s) 186-87.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-186014/2007-000-00-00.3

AUTORA : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA
RÉU : MIGUEL SILVA FONSECA
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 92, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 322,98 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), conforme decisão de fl.(s) 91.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-186182/2007-000-00-00.0

AUTORA : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS
RÉU : LUIS CARLOS VÊGA
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 457, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 1.817,83 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), conforme decisão de fl.(s) 455-56.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-MS-186454/2007-000-00-00.3

IMPETRANTE : LUIZ GUILHERME NUNES STIEBLER
ADVOGADA : DR.ª MONICA ISABEL DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 129, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Impetrante foi condenado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl.(s) 127-28.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-186518/2007-000-00-00.0

AUTOR : TRANSIST - MONITORAMENTO DE ALARMES
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RÉU : RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO
DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 309, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 700,84 (setecentos reais e oitenta e quarto centavos), conforme decisão de fl.(s) 307-308.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-386/2001-001-17-00.2

RECORRENTE : MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à recorrida do recurso de fls. 384/398.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Proc. nº TST-RE-AIRR 420/1989-131-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS

2. Proc. nº TST-RE-AIRR 1386/1989-004-18-00.6 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : PAIXÃO E CASTRO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

3. Proc. nº TST-RE-AIRR 1813/1989-005-08-00.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO BARLETTA CRESCENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

4. Proc. nº TST-RE-AIRR 1883/1989-032-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCIGLEIDE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATIOS

5. Proc. nº TST-RE-AIRR 13146/1989-006-04-41.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : DRA. RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

6. Proc. nº TST-RE-AIRR 95/1991-038-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

7. Proc. nº TST-RE-AIRR 1267/1991-004-05-40.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

8. Proc. nº TST-RE-AIRR 1287/1991-007-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

9. Proc. nº TST-RE-AIRR 1357/1991-004-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. LAUDO LEITE BRAGA

10. Proc. nº TST-RE-AIRR 1888/1991-001-22-40.5 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

11. Proc. nº TST-RE-AIRR 3116/1991-055-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
RECORRIDO(S) : ANGELIM VENDRAMIM
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

12. Proc. nº TST-RE-AIRR 698/1992-002-13-40.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINDESERF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

13. Proc. nº TST-RE-AIRR 1126/1992-002-10-41.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S) : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

14. Proc. nº TST-RE-RR 1395/1992-010-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



15. Proc. nº TST-RE-AIRR 1718/1992-003-14-41.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS

16. Proc. nº TST-RE-AIRR 2347/1992-252-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

17. Proc. nº TST-RE-AIRR 2616/1992-005-10-42.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO

18. Proc. nº TST-RE-AIRR 158/1993-004-07-40.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRIDO(S) : VALDEREDO DE ALMEIDA MAGNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

19. Proc. nº TST-RE-AIRR 200/1993-028-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

20. Proc. nº TST-RE-AIRR 824/1993-001-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ABIGAIL MAITOS CORREA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

21. Proc. nº TST-RE-AIRR 1014/1993-002-22-40.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROSÁRIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS ANDRADE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

22. Proc. nº TST-RE-AIRR 1100/1993-017-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
RECORRIDO(S) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

23. Proc. nº TST-RE-AIRR 1621/1993-039-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GLADSTONE CALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

24. Proc. nº TST-RE-AIRR 107/1994-061-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA ABRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

25. Proc. nº TST-RE-AIRR 1367/1994-044-15-41.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA MALDONADO HERNANDES
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

26. Proc. nº TST-RE-RR 1379/1994-004-05-00.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EVALDO SOLANO MARTINS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO HAZIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

27. Proc. nº TST-RE-AIRR 2263/1994-009-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES D. PESSOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

28. Proc. nº TST-RE-AIRR 2686/1994-068-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CHIARI E OUTRA
RECORRIDO(S) : TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE E OUTRO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

29. Proc. nº TST-RE-AIRR 369/1995-001-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : LINALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : REJANE GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

30. Proc. nº TST-RE-AIRR 1272/1995-011-04-41.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NILSON BATISTA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

31. Proc. nº TST-RE-AIRR 47/1996-402-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : ZELITO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILI MENEZES

32. Proc. nº TST-RE-AIRR 135/1996-018-04-41.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : DELMAR GUEDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

33. Proc. nº TST-RE-AIRR 1023/1996-011-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : REINALDO PEDRETTI
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

34. Proc. nº TST-RE-AIRR 2712/1996-079-03-41.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JUVENILDO VITOR FIRMINO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

35. Proc. nº TST-RE-AIRR 15/1997-402-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : LEA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

36. Proc. nº TST-RE-AIRR 275/1997-161-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

37. Proc. nº TST-RE-RR 327/1997-121-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

38. Proc. nº TST-RE-AIRR 691/1997-074-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

39. Proc. nº TST-RE-ROAG 743/1997-026-07-40.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

40. Proc. nº TST-RE-ROAG 787/1997-026-07-40.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

41. Proc. nº TST-RE-ROAG 827/1997-026-07-40.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

42. Proc. nº TST-RE-AIRR 881/1997-341-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : ROSÂNE ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

43. Proc. nº TST-RE-AIRR 944/1997-052-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA (COMPANHIA LTDA.) E OUTROS
RECORRIDO(S) : VALDES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA
RECORRIDO(S) : ODUVALDO CLARO
ADVOGADO : DR. MASSAYOSHI TAKAKI

44. Proc. nº TST-RE-AIRR 952/1997-053-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

45. Proc. nº TST-RE-RR 977/1997-281-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FÁBIO TOMAZINI GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

46. Proc. nº TST-RE-AIRR 1325/1997-006-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

47. Proc. nº TST-RE-RR 1549/1997-019-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

48. Proc. nº TST-RE-AIRR 1721/1997-028-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

49. Proc. nº TST-RE-AIRR 1930/1997-341-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ARTHUR STREVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

50. Proc. nº TST-RE-AIRR 2583/1997-341-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
RECORRIDO(S) : LUIZ VITOR DE LIMA FRANCO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

51. Proc. nº TST-RE-AIRR 2692/1997-046-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TATAREN

52. Proc. nº TST-RE-AIRR 226/1998-008-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

53. Proc. nº TST-RE-AIRR 462/1998-069-01-41.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

54. Proc. nº TST-RE-AIRR 619/1998-009-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLODOALDO SILVA PRATES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MOREIRA FILHO

55. Proc. nº TST-RE-AIRR 650/1998-381-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARLI PEREIRA DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR AVELINO MARTINS

56. Proc. nº TST-RE-AIRR 667/1998-431-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : LEVI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES BASSO

57. Proc. nº TST-RE-AIRR 673/1998-072-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

58. Proc. nº TST-RE-AIRR 708/1998-021-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ MARAZITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

59. Proc. nº TST-RE-AIRR 733/1998-371-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARLI BRECHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

60. Proc. nº TST-RE-AIRR 835/1998-006-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE DEUS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

61. Proc. nº TST-RE-AIRR 1154/1998-221-05-41.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS



62. Proc. nº TST-RE-AIRR 1383/1998-004-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : DJALMA BATIGALHIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

63. Proc. nº TST-RE-RR 2086/1998-095-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : VALDIVINO PIRES SILVÉRIO

ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

64. Proc. nº TST-RE-AIRR 2141/1998-094-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : SOTEBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : NAIRTON GARCIA PINTO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

65. Proc. nº TST-RE-AIRR 80111/1998-121-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA

RECORRIDO(S) : ADRIANO LIMA DUARTE

ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

66. Proc. nº TST-RE-RR 421743/1998.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

67. Proc. nº TST-RE-RR 460764/1998.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

68. Proc. nº TST-RE-RR 462887/1998.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

RECORRIDO(S) : GEIZA GERALDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO

69. Proc. nº TST-RE-RR 469683/1998.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS AZEREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

70. Proc. nº TST-RE-RR 472012/1998.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

71. Proc. nº TST-RE-RR 476878/1998.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

RECORRIDO(S) : JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

72. Proc. nº TST-RE-RR 477316/1998.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : ADAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

73. Proc. nº TST-RE-RR 481730/1998.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BIRATÃ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

74. Proc. nº TST-RE-RR 484033/1998.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

75. Proc. nº TST-RE-RR 488866/1998.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR

RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

76. Proc. nº TST-RE-RR 507137/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP

PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO

77. Proc. nº TST-RE-RR 516930/1998.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ERALDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

78. Proc. nº TST-RE-RR 522834/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO

ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

79. Proc. nº TST-RE-AIRR 1/1999-002-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

80. Proc. nº TST-RE-AIRR 61/1999-462-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : EDMILSON FRANÇA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

81. Proc. nº TST-RE-AIRR 112/1999-027-04-41.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : ROSE TERESINHA DA ROCHA MAYER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

82. Proc. nº TST-RE-AIRR 140/1999-050-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

83. Proc. nº TST-RE-RR 244/1999-010-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

84. Proc. nº TST-RE-AIRR 252/1999-003-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RESTAURANTE SAN REMO LTDA. E OUTRA

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

85. Proc. nº TST-RE-RR 532/1999-012-04-41.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

86. Proc. nº TST-RE-AIRR 563/1999-004-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : NEUZA SANTANA PINTO

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

87. Proc. nº TST-RE-AIRR 603/1999-008-08-40.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON ALENCAR VIEIRA

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

88. Proc. nº TST-RE-AIRR 609/1999-002-17-40.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : OFERINA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

89. Proc. nº TST-RE-AIRR 613/1999-811-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : TORÍBIO CASTRO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

90. Proc. nº TST-RE-AIRR 676/1999-446-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ FERRETE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

91. Proc. nº TST-RE-AIRR 749/1999-020-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LEODORO SIGNEN BENITES

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

92. Proc. nº TST-RE-AIRR 906/1999-133-05-40.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE

93. Proc. nº TST-RE-RR 1009/1999-076-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : VILMAR APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

94. Proc. nº TST-RE-AIRR 1033/1999-071-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : D'ATERRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.

RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA GUILHERME E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD

RECORRIDO(S) : VENICIO ISIDORO DE FRANÇA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : BENEDITO SCAVASSANI FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

95. Proc. nº TST-RE-AIRR 1063/1999-076-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DOM PACO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

96.Proc. nº TST-RE-RXOF e ROAR 1251/1999-000-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ MARTINS DE ÁVILA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

RECORRIDO(S) : ADA ALMERINDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

97. Proc. nº TST-RE-AIRR 1329/1999-013-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EVAR MINETTO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

98. Proc. nº TST-RE-AIRR 1402/1999-106-08-40.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECCÕES ANTUNES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

RECORRIDO(S) : LOURENÇO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

99. Proc. nº TST-RE-AIRR 1502/1999-006-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

100. Proc. nº TST-RE-AIRR 1577/1999-021-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ERNANI LIMA PIALINO

RECORRIDO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

101. Proc. nº TST-RE-AIRR 1627/1999-005-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : RENATA VICTOR DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

102. Proc. nº TST-RE-RR 1757/1999-056-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : OLÍDIO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

103. Proc. nº TST-RE-AIRR 1883/1999-047-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO SILVA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

104. Proc. nº TST-RE-AIRR 2227/1999-446-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

RECORRIDO(S) : ENILDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

105. Proc. nº TST-RE-AIRR 2258/1999-113-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ ADAMI

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

106. Proc. nº TST-RE-AIRR 2271/1999-048-01-41.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS

ADVOGADO : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO



107. Proc. nº TST-RE-AIRR 3305/1999-031-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

108. Proc. nº TST-RE-RR 4242/1999-020-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JACIR AMÂNCIO BOEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

109. Proc. nº TST-RE-RR 535023/1999.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

110. Proc. nº TST-RE-AIRR 535538/1999.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
RECORRIDO(S) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

111. Proc. nº TST-RE-RR 535539/1999.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
RECORRIDO(S) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

112. Proc. nº TST-RE-RR 540994/1999.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

113. Proc. nº TST-RE-RR 544646/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

114. Proc. nº TST-RE-RR 561835/1999.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

115. Proc. nº TST-RE-RR 563420/1999.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DEPIERI
RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

116. Proc. nº TST-RE-RR 564160/1999.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

117. Proc. nº TST-RE-RR 583236/1999.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

118. Proc. nº TST-RE-RR 590062/1999.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
RECORRIDO(S) : ELSON LIMA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

119. Proc. nº TST-RE-RR 591513/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARINO JOSÉ KLUK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

120. Proc. nº TST-RE-RR 593608/1999.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

RECORRIDO(S) : CÉZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

121. Proc. nº TST-RE-RR 593881/1999.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE

RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS, E SÃO JOÃO DE MERITI NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO

122. Proc. nº TST-RE-RR 616877/1999.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

123. Proc. nº TST-RE-AIRR 47/2000-018-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE PAGLIOLI
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZORTEA

124. Proc. nº TST-RE-AIRR 174/2000-103-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : LÍGIA ANTUNES ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

125. Proc. nº TST-RE-AIRR 259/2000-107-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
RECORRIDO(S) : RUI TONELLI FERRANTE
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

126. Proc. nº TST-RE-AIRR 525/2000-007-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDER MACHADO MATTOIS
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

127. Proc. nº TST-RE-AIRR 542/2000-002-24-40.7 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

128. Proc. nº TST-RE-RR 618/2000-048-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

129. Proc. nº TST-RE-AIRR 673/2000-501-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO CAMPARINI ZARZAS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANAITTA

130. Proc. nº TST-RE-AIRR 710/2000-038-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AGNES MARIA DO SOCORRO SILVA MENEGUELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO ESTEVES DOS REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

131. Proc. nº TST-RE-AIRR 724/2000-018-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA MARQUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

132. Proc. nº TST-RE-RR 814/2000-005-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : IVANILDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

133. Proc. nº TST-RE-AIRR 818/2000-024-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

134. Proc. nº TST-RE-RR 837/2000-089-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RECORRIDO(S) : ELZA CASTORINA GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

135. Proc. nº TST-RE-AIRR 876/2000-062-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARA REGINA MIELI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

136. Proc. nº TST-RE-AIRR 911/2000-061-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

137. Proc. nº TST-RE-AIRR 996/2000-056-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETRO-PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULINO P. TEIXEIRA

138. Proc. nº TST-RE-RR 1029/2000-029-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : DELICIO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

139. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 1132/2000-036-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
RECORRIDO(S) : ANATAELIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

140. Proc. nº TST-RE-AIRR 1513/2000-111-08-42.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

141. Proc. nº TST-RE-AIRR 1572/2000-012-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

142. Proc. nº TST-RE-RR 1605/2000-006-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

143. Proc. nº TST-RE-AIRR 1695/2000-004-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : DINÁ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

144. Proc. nº TST-RE-AIRR 1768/2000-002-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

145. Proc. nº TST-RE-AIRR 1851/2000-021-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PERONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

146. Proc. nº TST-RE-AIRR 1861/2000-026-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA PACHELLA DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

147. Proc. nº TST-RE-AIRR 1901/2000-030-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GIAN PIERO SILVANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

148. Proc. nº TST-RE-AIRR 2099/2000-464-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO PETINELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

149. Proc. nº TST-RE-AIRR 2151/2000-313-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO APARECIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

150. Proc. nº TST-RE-AIRR 2197/2000-114-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IARA APARECIDA BALDASSARI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

151. Proc. nº TST-RE-AIRR 2274/2000-031-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

152. Proc. nº TST-RE-AIRR 2275/2000-031-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

153. Proc. nº TST-RE-AIRR 2518/2000-071-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

154. Proc. nº TST-RE-AIRR 2611/2000-063-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA



155. Proc. nº TST-RE-AIRR 2776/2000-281-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S) : MAÍLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

156. Proc. nº TST-RE-RR 18906/2000-651-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

157. Proc. nº TST-RE-AIRR 622446/2000.4 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

158. Proc. nº TST-RE-RR 622710/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

159. Proc. nº TST-RE-RR 625389/2000.7 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

160. Proc. nº TST-RE-RR 634729/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON FURINI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

161. Proc. nº TST-RE-RR 639583/2000.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

162. Proc. nº TST-RE-RR 639699/2000.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : DELLY FERREIRA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

163. Proc. nº TST-RE-RR 640523/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

164. Proc. nº TST-RE-RR 641413/2000.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

165. Proc. nº TST-RE-RR 653930/2000.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA
RECORRIDO(S) : CBV DO NORDESTE INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

166. Proc. nº TST-RE-RR 664659/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

167. Proc. nº TST-RE-RR 666503/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

168. Proc. nº TST-RE-RR 666619/2000.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOULART
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

169. Proc. nº TST-RE-RR 668173/2000.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

170. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 669931/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SIMONE PETRONILHA RINALDI
RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

171. Proc. nº TST-RE-RR 674874/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SALVADOR JOSÉ COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

172. Proc. nº TST-RE-RR 689487/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : LYDIA LUCATO MIGLIANI
ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

173. Proc. nº TST-RE-RR 693778/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

174. Proc. nº TST-RE-RR 694826/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON PIMENTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

175. Proc. nº TST-RE-RR 696587/2000.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

176. Proc. nº TST-RE-RR 704427/2000.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

177. Proc. nº TST-RE-RR 706170/2000.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
RECORRIDO(S) : DULCIMAR RODRIGUES FROTA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

178. Proc. nº TST-RE-AR 707040/2000.6 - TST

RECORRENTE(S) : LUCY MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

179. Proc. nº TST-RE-RR 708562/2000.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JUCEMAR JUSSARA COPETTI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

180. Proc. nº TST-RE-RR 708747/2000.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DJALMA PARAÍBA MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

181. Proc. nº TST-RE-RR 712419/2000.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

182. Proc. nº TST-RE-RR 714354/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

183. Proc. nº TST-RE-RR 719945/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ HORTA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR

184. Proc. nº TST-RE-AIRR 70/2001-127-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S) : JÂNIO MASCARELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIN NETO TERCEIRO

185. Proc. nº TST-RE-AIRR 89/2001-037-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

186. Proc. nº TST-RE-AIRR 92/2001-531-05-40.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : NIVALDO SENA
ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA

187. Proc. nº TST-RE-ROAR 100/2001-000-17-00.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

188. Proc. nº TST-RE-AIRR 103/2001-003-12-40.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
RECORRIDO(S) : LEOBERTO PASCUALI
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

189. Proc. nº TST-RE-AIRR 107/2001-010-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : EDINÉIA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAGLIONI DIAS

190. Proc. nº TST-RE-AIRR 206/2001-002-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : ALMIR SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

191. Proc. nº TST-RE-AIRR 220/2001-105-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
RECORRIDO(S) : BUTLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

192. Proc. nº TST-RE-AIRR 264/2001-302-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

193.Proc. nº TST-RE-AIRR 272/2001-008-08-41.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALMERINDA SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RECORRIDO(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

194. Proc. nº TST-RE-AIRR 377/2001-122-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO CRUZ POYARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS DEZENA

195. Proc. nº TST-RE-RR 386/2001-001-17-00.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

196. Proc. nº TST-RE-AIRR 504/2001-255-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SANTOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

197. Proc. nº TST-RE-RR 528/2001-017-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : NILSON DIOGO
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

198. Proc. nº TST-RE-AIRR 541/2001-011-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

199. Proc. nº TST-RE-AIRR 716/2001-004-13-41.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : LUZIMAR COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA



200. Proc. nº TST-RE-AIRR 723/2001-008-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA APARAECIDA WINGERTER
RECORRIDO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA

201. Proc. nº TST-RE-AIRR 767/2001-065-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : CLEI RAVAIOLE BARBOZA GODINHO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

202. Proc. nº TST-RE-AIRR 771/2001-012-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

203. Proc. nº TST-RE-AIRR 789/2001-015-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

204. Proc. nº TST-RE-AIRR 850/2001-012-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE-LACAP
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE CASSIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

205. Proc. nº TST-RE-AIRR 852/2001-048-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

206. Proc. nº TST-RE-AIRR 879/2001-020-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

207. Proc. nº TST-RE-RR 921/2001-029-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : SALVADOR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

208. Proc. nº TST-RE-AIRR 926/2001-102-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : RINALDO SOUZA MELGAREJO
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

209. Proc. nº TST-RE-AIRR 929/2001-020-10-00.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : BENEDITA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

210. Proc. nº TST-RE-AIRR 987/2001-007-10-41.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE-LACAP
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
RECORRIDO(S) : VALTEMR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

211. Proc. nº TST-RE-RR 1018/2001-100-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
RECORRIDO(S) : CLEMISSOM RISÉRIO SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

212. Proc. nº TST-RE-AIRR 1059/2001-004-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : PAULO NEI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

213. Proc. nº TST-RE-RR 1068/2001-047-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ARMANDO RIBEIRO DO VALE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

214. Proc. nº TST-RE-AIRR 1074/2001-046-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

215. Proc. nº TST-RE-RR 1077/2001-013-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : DERLY PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

216. Proc. nº TST-RE-AIRR 1097/2001-026-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

217. Proc. nº TST-RE-AIRR 1148/2001-016-10-00.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE-LACAP
RECORRIDO(S) : AGNALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

218. Proc. nº TST-RE-AIRR 1184/2001-445-02-41.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

219. Proc. nº TST-RE-AIRR 1195/2001-463-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MENDES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

220. Proc. nº TST-RE-AIRR 1207/2001-030-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO TURQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

221. Proc. nº TST-RE-AIRR 1211/2001-040-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO MELO BISPO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

222. Proc. nº TST-RE-RR 1381/2001-113-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JAIR VAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

223. Proc. nº TST-RE-AIRR 1393/2001-062-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

224. Proc. nº TST-RE-RR 1428/2001-005-07-00.2 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ELMAR BRÍGIDO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PLANAVE S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

225. Proc. nº TST-RE-AIRR 1508/2001-003-23-00.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

226. Proc. nº TST-RE-AIRR 1510/2001-001-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : ARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

227. Proc. nº TST-RE-AIRR 1720/2001-062-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CURSO SUPLETIVO POP S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES GONÇALVES DALTON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

228. Proc. nº TST-RE-AIRR 1801/2001-009-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVEIRA LAUZINO
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL
ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

229. Proc. nº TST-RE-AIRR 1960/2001-465-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

230. Proc. nº TST-RE-AIRR 2033/2001-056-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOÃO NERIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

231. Proc. nº TST-RE-AIRR 2069/2001-020-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

232. Proc. nº TST-RE-AIRR 2081/2001-446-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

233. Proc. nº TST-RE-AIRR 2117/2001-012-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

234. Proc. nº TST-RE-AIRR 2412/2001-341-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : WALDIR ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

235. Proc. nº TST-RE-AIRR 2539/2001-011-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

236. Proc. nº TST-RE-AIRR 2672/2001-342-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

237. Proc. nº TST-RE-AIRR 2858/2001-069-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA CÂMARA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO LEITE

238. Proc. nº TST-RE-AIRR 3584/2001-244-01-41.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RECORRIDO(S) : MÁRIO DURRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

239. Proc. nº TST-RE-RR 3904/2001-241-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BIENVENIDO MIGUEZ MONTERO
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

240. Proc. nº TST-RE-AIRR 4204/2001-020-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

241. Proc. nº TST-RE-AIRR 4279/2001-026-12-40.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
RECORRIDO(S) : NARCISO OSMAR CIPRIANO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : PR INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

242. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 4497/2001-037-12-00.5 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
RECORRIDO(S) : JANAÍNA LAURINDO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELEISE DA SILVA GUALDA

243. Proc. nº TST-RE-AIRR 5596/2001-016-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAURI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

244. Proc. nº TST-RE-AIRR 7365/2001-010-09-40.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : APARECIDO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

245. Proc. nº TST-RE-AIRR 18073/2001-007-09-40.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

246. Proc. nº TST-RE-RR 720756/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : VALTER SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



247. Proc. nº TST-RE-RR 724870/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA RUTH FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

248. Proc. nº TST-RE-RR 728354/2001.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

249. Proc. nº TST-RE-RR 732938/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LT-
DA.
RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

250. Proc. nº TST-RE-RR 734247/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ELISABETH LOURDES ACORINTE FRIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

251. Proc. nº TST-RE-RR 735901/2001.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-
DA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE-
CURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

252. Proc. nº TST-RE-RR 735969/2001.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊN-
CIA E EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) : CLOTILDE CARMEM ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

253. Proc. nº TST-RE-RR 735973/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VALMIR GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

254. Proc. nº TST-RE-RR 735993/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

255. Proc. nº TST-RE-RR 737961/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : VALDIR VICENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

256. Proc. nº TST-RE-RR 738751/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NILSON CORREA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

257. Proc. nº TST-RE-RR 739490/2001.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

258. Proc. nº TST-RE-RR 742236/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : ADÉLIA APARECIDA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

259. Proc. nº TST-RE-RR 746659/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

260. Proc. nº TST-RE-RR 747897/2001.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚ-
DE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
RECORRIDO(S) : MAURÍDIO GEORGE DE MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

261. Proc. nº TST-RE-AIRR 750264/2001.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS E EN-
TREPOSTOS DO ACRE
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

262. Proc. nº TST-RE-RR 751292/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

263. Proc. nº TST-RE-RR 751615/2001.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE AL-
MEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

264. Proc. nº TST-RE-RR 752758/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

265. Proc. nº TST-RE-RR 754798/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

266. Proc. nº TST-RE-RR 757630/2001.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

267. Proc. nº TST-RE-AIRR 762532/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

268. Proc. nº TST-RE-RR 764013/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES
CA MOTA

269. Proc. nº TST-RE-RR 764555/2001.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : RAMÃO PARANHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

270. Proc. nº TST-RE-RR 769534/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RIBERTO GERALDO CASEMIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

271. Proc. nº TST-RE-RR 771300/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

272. Proc. nº TST-RE-RR 771319/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

273. Proc. nº TST-RE-RR 772465/2001.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

274. Proc. nº TST-RE-RR 774041/2001.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DULCE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCEL DE MELO BEZERRA

275. Proc. nº TST-RE-RR 775128/2001.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

276. Proc. nº TST-RE-RR 779872/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : EVERALDO DE FREITAS CAMARGO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

277. Proc. nº TST-RE-RR 788214/2001.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
RECORRIDO(S) : AVACI TERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA

278. Proc. nº TST-RE-RR 788258/2001.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ARNALDO COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DE
PES

279. Proc. nº TST-RE-RR 789838/2001.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

280. Proc. nº TST-RE-RR 789911/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

281. Proc. nº TST-RE-RR 796078/2001.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : IRONDINA DIAS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

282. Proc. nº TST-RE-RR 803771/2001.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

283. Proc. nº TST-RE-RR 803905/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO
DO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE MARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

285. Proc. nº TST-RE-RR 808445/2001.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : TADAMI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

286. Proc. nº TST-RE-AIRR 811176/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : MARCEL SANTORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

288. Proc. nº TST-RE-AIRR 13/2002-004-18-40.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCI-
PLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP E OUTRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

289. Proc. nº TST-RE-AIRR 16/2002-074-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO SILVIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

290. Proc. nº TST-RE-AIRR 45/2002-102-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO SILVIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊN-
CIA - SEAD
RECORRIDO(S) : MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

292. Proc. nº TST-RE-RR 54/2002-035-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VKS PARTEX ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANILO MARCELLINO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

293. Proc. nº TST-RE-AIRR 95/2002-443-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VKS PARTEX ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANILO MARCELLINO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

294.Proc. nº TST-RE-AIRR 117/2002-009-08-40.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA PAULA DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

295. Proc. nº TST-RE-RR 136/2002-015-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO OLEGÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

296. Proc. nº TST-RE-RR 200/2002-900-18-00.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
RECORRIDO(S) : SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

297. Proc. nº TST-RE-RR 212/2002-900-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAX PETER SCHWEIZER
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DIONÉCIO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO



298. Proc. nº TST-RE-AIRR 224/2002-445-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ GASPAR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

299. Proc. nº TST-RE-RR 255/2002-003-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEX GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

300. Proc. nº TST-RE-AIRR 260/2002-052-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

301. Proc. nº TST-RE-AIRR 345/2002-311-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

302. Proc. nº TST-RE-RR 353/2002-002-20-00.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : CACIANO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

303. Proc. nº TST-RE-AIRR 395/2002-007-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS LEONARDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

304. Proc. nº TST-RE-AIRR 399/2002-001-18-40.1 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

305. Proc. nº TST-RE-RR 425/2002-035-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

306. Proc. nº TST-RE-AIRR 449/2002-006-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : SILVIA MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

307. Proc. nº TST-RE-AIRR 475/2002-004-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SASP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PENTECOSTAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA
RECORRIDO(S) : FABIANA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

308. Proc. nº TST-RE-RR 516/2002-025-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LEANDRO LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

309. Proc. nº TST-RE-RR 531/2002-911-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

310. Proc. nº TST-RE-AIRR 558/2002-031-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HARD COFFE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

311. Proc. nº TST-RE-AIRR 645/2002-029-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

312. Proc. nº TST-RE-RR 654/2002-281-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SUL TCHÊ COMÉRCIO PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JULIANO MARONI
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S) : PEDRO BERNARDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

313. Proc. nº TST-RE-AIRR 661/2002-464-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

314. Proc. nº TST-RE-AIRR 682/2002-021-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA LIMA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

315. Proc. nº TST-RE-RR 699/2002-004-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GECEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA
RECORRIDO(S) : DENILSON OTONI
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

316. Proc. nº TST-RE-AIRR 724/2002-057-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : ELIANE DA COSTA LANZOT
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

317. Proc. nº TST-RE-AIRR 732/2002-007-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DALAQUA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

318. Proc. nº TST-RE-AIRR 744/2002-057-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

319. Proc. nº TST-RE-ROAA 750/2002-000-12-00.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : GILMAR CECHEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

320. Proc. nº TST-RE-AIRR 752/2002-023-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
RECORRIDO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAVIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

321. Proc. nº TST-RE-RR 768/2002-028-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

322. Proc. nº TST-RE-RR 778/2002-006-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

323. Proc. nº TST-RE-AIRR 837/2002-019-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES TINGUI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

324. Proc. nº TST-RE-AIRR 845/2002-007-08-41.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : CARLOS TAKAO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

325. Proc. nº TST-RE-AIRR 871/2002-045-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROYAL BEER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

326. Proc. nº TST-RE-RR 904/2002-003-22-00.4 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ANA MARIA RIBEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

327. Proc. nº TST-RE-RR 913/2002-004-20-00.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

328. Proc. nº TST-RE-RR 914/2002-001-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ARACY BETELA SARAIVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTI-CA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO PETRAGLIA JUNIOR

329. Proc. nº TST-RE-RR 922/2002-062-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

330. Proc. nº TST-RE-AIRR 931/2002-037-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

331. Proc. nº TST-RE-AIRR 954/2002-011-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ZAP S.A.
RECORRIDO(S) : MARCIUS VINICIUS DE ASSIS MELHEM
ADVOGADO : DR. MIGUEL CENTENO SAGNELLI

332. Proc. nº TST-RE-AIRR 980/2002-014-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

333. Proc. nº TST-RE-RR 1014/2002-771-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ MALLMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

334. Proc. nº TST-RE-AIRR 1017/2002-003-23-40.2 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMER-CADOS BIG-LAR)
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARITA MORERA ROYO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI
RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SALGALÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI

335. Proc. nº TST-RE-AIRR 1031/2002-446-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : CILSON VLASOVAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

336. Proc. nº TST-RE-AIRR 1035/2002-372-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

337. Proc. nº TST-RE-AIRR 1065/2002-021-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO GROSS NEVES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

338. Proc. nº TST-RE-AIRR 1089/2002-654-09-41.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURACI MELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

339. Proc. nº TST-RE-RR 1096/2002-079-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : LEONEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

340. Proc. nº TST-RE-ROAA e ROAC 1113/2002-000-12-00.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VENICIUS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES



341. Proc. nº TST-RE-AIRR 1114/2002-002-05-41.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : WILSON ROCHA TAVARES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CRISTIANO MONTEIRO TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMA-
NOS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA COSTA PINTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

342. Proc. nº TST-RE-RR 1121/2002-002-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : KEYLA LORDELLO COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

343. Proc. nº TST-RE-AIRR 1124/2002-001-22-40.3 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

344. Proc. nº TST-RE-AIRR 1125/2002-491-05-40.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

345. Proc. nº TST-RE-AIRR 1131/2002-045-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

346. Proc. nº TST-RE-RR 1180/2002-081-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

347. Proc. nº TST-RE-AIRR 1200/2002-012-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SCHWERTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

348. Proc. nº TST-RE-RR 1234/2002-105-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

349. Proc. nº TST-RE-AIRR 1242/2002-026-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : STANLEY FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

350. Proc. nº TST-RE-RR 1275/2002-059-01-00.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FRED BADRIAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO
- METRÔ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO
DE JANEIRO - RIOTRILHOS

PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO

351. Proc. nº TST-RE-AIRR 1325/2002-019-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BALOD PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO

352. Proc. nº TST-RE-AIRR 1351/2002-007-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

353. Proc. nº TST-RE-RR 1353/2002-120-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

354. Proc. nº TST-RE-AIRR 1386/2002-444-02-41.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

355. Proc. nº TST-RE-AIRR 1401/2002-011-03-41.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -
FORLUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

356. Proc. nº TST-RE-RR 1424/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA
AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

357. Proc. nº TST-RE-AIRR 1473/2002-053-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE MORAES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

358. Proc. nº TST-RE-RR 1511/2002-381-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : JOÃO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

359. Proc. nº TST-RE-AIRR 1553/2002-052-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚ-
BLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : PAULO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

360. Proc. nº TST-RE-RR 1588/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OU-
TRAS
RECORRIDO(S) : CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

361. Proc. nº TST-RE-RR 1622/2002-014-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TERESA KULIKOWSKI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

362. Proc. nº TST-RE-AIRR 1638/2002-005-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
RECORRIDO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

363. Proc. nº TST-RE-AIRR 1695/2002-001-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FLÁVIO PADILHA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-
ÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

364. Proc. nº TST-RE-AIRR 1779/2002-381-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA BACCARINI

365. Proc. nº TST-RE-AIRR 1797/2002-034-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FAITTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HELDER CARVALHO ROSAS
ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI

366. Proc. nº TST-RE-RR 1850/2002-202-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ARGAMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SL - CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : IDEMAR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. ADEMIR MACHADO

367. Proc. nº TST-RE-AIRR 1912/2002-442-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA HERRERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

368. Proc. nº TST-RE-RR 1918/2002-021-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARRARO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

369. Proc. nº TST-RE-RR 1966/2002-024-15-85.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

370. Proc. nº TST-RE-AIRR 2092/2002-009-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DINAMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

371. Proc. nº TST-RE-AIRR 2126/2002-463-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

372. Proc. nº TST-RE-AIRR 2149/2002-045-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : TONNY EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE

373. Proc. nº TST-RE-RR 2291/2002-465-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LANARO
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL

374. Proc. nº TST-RE-RR 2388/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

375. Proc. nº TST-RE-RR 2389/2002-017-05-00.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA JULIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

376. Proc. nº TST-RE-RR 2400/2002-021-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

377. Proc. nº TST-RE-RR 2441/2002-011-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E CO-
MÉRCIO

ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

378. Proc. nº TST-RE-RR 2444/2002-017-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

379. Proc. nº TST-RE-AIRR 2500/2002-131-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

380. Proc. nº TST-RE-AIRR 2543/2002-020-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

381. Proc. nº TST-RE-AIRR 2592/2002-068-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDU-
CAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP E OUTRA

RECORRIDO(S) : SIMONE DE GOES
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

382. Proc. nº TST-RE-AIRR 2625/2002-075-02-41.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA - CTEEP

RECORRIDO(S) : FERNANDO HERBERTO SIERAU
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

383. Proc. nº TST-RE-AIRR 2873/2002-030-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

384.Proc. nº TST-RE-AIRR 4185/2002-014-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

385. Proc. nº TST-RE-RR 4294/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

386. Proc. nº TST-RE-RR 4933/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KOHN E OUTROS
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

387. Proc. nº TST-RE-RR 5304/2002-026-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
- CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI



388. Proc. nº TST-RE-AIRR 5696/2002-002-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : EDUVIRGE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

389. Proc. nº TST-RE-RR 8642/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARCIA APARECIDA DA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

390. Proc. nº TST-RE-AIRR 10115/2002-906-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA ALBUQUERQUE ZEFERINO DA SILVA E
OURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

391. Proc. nº TST-RE-ROAR 11422/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BARBIERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

392. Proc. nº TST-RE-RR 11781/2002-006-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : PAULO DE LIMA PINHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

393. Proc. nº TST-RE-AIRR 11791/2002-003-20-40.8 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

394. Proc. nº TST-RE-RR 11860/2002-900-12-00.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

395. Proc. nº TST-RE-RR 16588/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTE-
LEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

396. Proc. nº TST-RE-RR 16973/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES-
COLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL
FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO BORIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
MENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-
TEE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

397. Proc. nº TST-RE-RR 19303/2002-900-22-00.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LUSIA MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

398. Proc. nº TST-RE-RODC 20105/2002-000-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE
SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

399. Proc. nº TST-RE-RR 20107/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

400. Proc. nº TST-RE-AIRR 20119/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

401. Proc. nº TST-RE-AIRR 20606/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

402. Proc. nº TST-RE-AIRR 21787/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

403. Proc. nº TST-RE-AIRR 22602/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGE-
PRON
RECORRIDO(S) : RONALDO SCHARA
ADVOGADO : DR. GERALDO C. MEIRELLES FREIRE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

404. Proc. nº TST-RE-RR 25830/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : VALDIRA SPINARDI BRUDER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

405. Proc. nº TST-RE-AIRR 30039/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IVO SIGELMANN
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

406. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 37648/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CÔ-
DESP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COSTA MODERNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

407. Proc. nº TST-RE-AIRR 38623/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

408. Proc. nº TST-RE-RR 40303/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ELISABETH FREITAS HOMEM
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

409. Proc. nº TST-RE-AIRR 41085/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

410. Proc. nº TST-RE-RR 41672/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

411. Proc. nº TST-RE-AIRR 42662/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

412. Proc. nº TST-RE-AIRR 44148/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : DORALINA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

413. Proc. nº TST-RE-RR 45305/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO
- FUNDAP
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

414. Proc. nº TST-RE-RR 45777/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

415. Proc. nº TST-RE-AIRR 47138/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

416. Proc. nº TST-RE-AIRR 47476/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

417. Proc. nº TST-RE-AIRR 48194/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-
DA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO BRUNHOLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

418. Proc. nº TST-RE-RR 51591/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

419. Proc. nº TST-RE-AIRR 51727/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E
OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

420. Proc. nº TST-RE-AIRR 53369/2002-900-12-00.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC
RECORRIDO(S) : JACKSON LUIZ EINECK FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

421. Proc. nº TST-RE-AIRR 54855/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TIRICH
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

422. Proc. nº TST-RE-AIRR 56685/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

423. Proc. nº TST-RE-RR 56740/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CIRO FRÓES COIMBRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

424. Proc. nº TST-RE-AIRR 57774/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

425. Proc. nº TST-RE-RR 57811/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

426. Proc. nº TST-RE-AIRR 58632/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TECLA SANTOS GIOVANNETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

427. Proc. nº TST-RE-RR 58675/2002-900-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOUZA ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

428. Proc. nº TST-RE-RR 68101/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : WALDO NILLO ZIMMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPA-
NHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

429. Proc. nº TST-RE-RR 69680/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : ALÊ-CEIÇA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

430. Proc. nº TST-RE-RR 70376/2002-900-22-00.5 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARCELO CRONEMBERGER DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS

431. Proc. nº TST-RE-AIRR 27/2003-302-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ABREU DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

432. Proc. nº TST-RE-AIRR 31/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

433. Proc. nº TST-RE-AIRR 38/2003-391-06-40.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERINO GOMES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R.
LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

434. Proc. nº TST-RE-AIRR 50/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



435. Proc. nº TST-RE-AIRR 62/2003-003-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ELETROMECAÂNICA GITAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMETAL-ES
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

436. Proc. nº TST-RE-AIRR 63/2003-015-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

437. Proc. nº TST-RE-AIRR 64/2003-492-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : HÍLIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

438. Proc. nº TST-RE-AIRR 65/2003-011-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

439. Proc. nº TST-RE-AIRR 68/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CÁSSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

440. Proc. nº TST-RE-RR 73/2003-101-06-00.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : M AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : HERIDÓVEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

441. Proc. nº TST-RE-AIRR 78/2003-011-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

442. Proc. nº TST-RE-ROAR 91/2003-000-24-00.3 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALLEN
ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

443. Proc. nº TST-RE-AIRR 99/2003-011-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ADÃO PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

444. Proc. nº TST-RE-ROAR 102/2003-000-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

445. Proc. nº TST-RE-AIRR 104/2003-006-19-40.4 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

446. Proc. nº TST-RE-AIRR 109/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

447. Proc. nº TST-RE-RR 122/2003-017-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

448. Proc. nº TST-RE-AIRR 134/2003-011-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

449. Proc. nº TST-RE-ROAR 139/2003-000-17-00.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

450. Proc. nº TST-RE-RR 179/2003-012-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BRASCOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE AHRENS HAAG
RECORRIDO(S) : RAFAEL TEIXEIRA CAETANO
ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA SCALCO

451. Proc. nº TST-RE-AIRR 219/2003-005-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : LOURIVAL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

452. Proc. nº TST-RE-AIRR 224/2003-005-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO ROTTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

453. Proc. nº TST-RE-AIRR 238/2003-255-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

454. Proc. nº TST-RE-RODC 258/2003-000-12-00.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

455. Proc. nº TST-RE-AIRR 268/2003-920-20-41.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ TELES MELO
RECORRIDO(S) : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

456. Proc. nº TST-RE-AIRR 280/2003-012-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SIN-DEESS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

457. Proc. nº TST-RE-AIRR 301/2003-016-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : AMAURI BASTOS DE SENA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

458. Proc. nº TST-RE-AIRR 303/2003-005-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : MOACIR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

459. Proc. nº TST-RE-AIRR 324/2003-004-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

460. Proc. nº TST-RE-AIRR 330/2003-010-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA RIOS
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

461. Proc. nº TST-RE-RR 340/2003-053-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO VACCARI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

462. Proc. nº TST-RE-AIRR 346/2003-026-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA MINATTI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

463. Proc. nº TST-RE-AIRR 347/2003-106-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEX CORDEIRO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

464. Proc. nº TST-RE-AIRR 355/2003-116-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GABRIEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

465. Proc. nº TST-RE-RR 359/2003-102-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

466. Proc. nº TST-RE-AIRR 375/2003-018-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

467. Proc. nº TST-RE-AIRR 379/2003-043-12-40.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

468. Proc. nº TST-RE-AIRR 396/2003-001-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

469. Proc. nº TST-RE-AIRR 419/2003-022-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

470. Proc. nº TST-RE-AIRR 428/2003-110-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

471. Proc. nº TST-RE-AIRR 429/2003-254-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

472. Proc. nº TST-RE-RR 436/2003-008-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELYOMAR DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

473. Proc. nº TST-RE-AIRR 437/2003-255-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : GEORGE MORENO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

474. Proc. nº TST-RE-AIRR 451/2003-802-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INVESTCO S.A.
RECORRIDO(S) : VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

475. Proc. nº TST-RE-AIRR 451/2003-030-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

476.Proc. nº TST-RE-AIRR 452/2003-036-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MEIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

477. Proc. nº TST-RE-AIRR 472/2003-251-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

478. Proc. nº TST-RE-AIRR 483/2003-253-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

479. Proc. nº TST-RE-AIRR 487/2003-005-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA DE ARAÚJO CAPETINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

480. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 492/2003-254-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ESMERINDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

481. Proc. nº TST-RE-RR 495/2003-013-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

482. Proc. nº TST-RE-AIRR 499/2003-253-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DORINDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

483. Proc. nº TST-RE-AIRR 501/2003-253-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : OSMAR MARTINS LUZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

484. Proc. nº TST-RE-RR 502/2003-001-16-00.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GENÉSIO GARCÊS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

485. Proc. nº TST-RE-AIRR 503/2003-253-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

486. Proc. nº TST-RE-AIRR 505/2003-253-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : APARECIDO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

487. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 519/2003-254-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : VALMIR CRUZ DONATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

488. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 525/2003-254-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

489. Proc. nº TST-RE-AIRR 535/2003-072-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

490. Proc. nº TST-RE-AIRR 547/2003-005-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HAIDA MARA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
RECORRIDO(S) : THELMA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MOISÉS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

491. Proc. nº TST-RE-AIRR 555/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

492. Proc. nº TST-RE-AIRR 568/2003-041-24-40.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ALFREDO TORRES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

493. Proc. nº TST-RE-AIRR 569/2003-251-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : WALDEIR FIALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

494. Proc. nº TST-RE-AIRR 573/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

495. Proc. nº TST-RE-AIRR 576/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ABÍLIO MARIA ELANDE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

496. Proc. nº TST-RE-RR 577/2003-121-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BOTAN
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

497. Proc. nº TST-RE-RR 577/2003-511-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PALMIRA TREVISAN PERIN
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MOSSI
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

498. Proc. nº TST-RE-RR 578/2003-113-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GABRIEL INÁCIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

499. Proc. nº TST-RE-RR 578/2003-255-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

500. Proc. nº TST-RE-RR 579/2003-114-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ VIOTTI JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

501. Proc. nº TST-RE-RR 596/2003-451-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

502. Proc. nº TST-RE-AIRR 629/2003-255-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

503. Proc. nº TST-RE-RR 629/2003-015-10-85.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SIDOU PIEDADE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

504. Proc. nº TST-RE-AIRR 633/2003-251-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

505. Proc. nº TST-RE-RR 635/2003-090-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ZARATINE
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

506. Proc. nº TST-RE-AIRR 636/2003-014-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
RECORRIDO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANGELI INÁCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

507. Proc. nº TST-RE-AIRR 668/2003-461-02-41.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

508. Proc. nº TST-RE-RR 675/2003-003-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES- TES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FURIERI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

509. Proc. nº TST-RE-RR 683/2003-073-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

510. Proc. nº TST-RE-RR 694/2003-029-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALBANÊS JOSÉ PAZUCH
ADVOGADA : DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN

511. Proc. nº TST-RE-AIRR 738/2003-471-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

512. Proc. nº TST-RE-AIRR 744/2003-014-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
RECORRIDO(S) : JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

513. Proc. nº TST-RE-AIRR 754/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON EUGÊNIO GASPERAZZO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

514. Proc. nº TST-RE-RR 759/2003-001-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : LORIZ GOTUZZO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

515. Proc. nº TST-RE-RR 784/2003-051-23-00.4 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : T S TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MORGANA BETTIO
RECORRIDO(S) : JOSELI CHABUDÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

516. Proc. nº TST-RE-AIRR 786/2003-029-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BILLY ICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT- DA.
RECORRIDO(S) : VANESSA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA

517. Proc. nº TST-RE-AIRR 791/2003-114-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : UIRAÚNA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

518. Proc. nº TST-RE-AIRR 799/2003-023-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MENEQUETTI
RECORRIDO(S) : NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

519. Proc. nº TST-RE-AIRR 801/2003-038-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

520. Proc. nº TST-RE-AIRR 827/2003-921-21-40.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

521. Proc. nº TST-RE-ROAR 833/2003-000-12-00.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : KARÚ TORRES DOS PRAZERES
RECORRIDO(S) : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

522. Proc. nº TST-RE-RR 840/2003-021-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

523. Proc. nº TST-RE-AIRR 840/2003-105-15-41.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : CECÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

524. Proc. nº TST-RE-RR 841/2003-001-12-85.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

525. Proc. nº TST-RE-AIRR 842/2003-010-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MIRANDA PACHECO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

526. Proc. nº TST-RE-AIRR 843/2003-011-12-40.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SIMONE EGER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

527. Proc. nº TST-RE-AIRR 851/2003-002-06-40.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : GERALDO LIMA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

528. Proc. nº TST-RE-AIRR 854/2003-111-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

529. Proc. nº TST-RE-RR 864/2003-102-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
RECORRIDO(S) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS



530. Proc. nº TST-RE-AIRR 868/2003-105-15-41.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERAZÊ SUTTI
RECORRIDO(S) : JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

531. Proc. nº TST-RE-AIRR 869/2003-044-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON FRANCISCO GARCIA
RECORRIDO(S) : ADELINO PUNHAGUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

532. Proc. nº TST-RE-AIRR 879/2003-030-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BALTHAZAR BARREIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

533. Proc. nº TST-RE-AIRR 880/2003-018-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ESMERALDA HELENA COMRRADO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

534. Proc. nº TST-RE-AIRR 881/2003-086-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TARCÍSIO PONTIM
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

535. Proc. nº TST-RE-RR 884/2003-055-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

536. Proc. nº TST-RE-AIRR 893/2003-060-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANGELITO BRESLER LORETI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

537. Proc. nº TST-RE-RR 893/2003-059-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

538. Proc. nº TST-RE-RR 894/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE LUDGERO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

539. Proc. nº TST-RE-AIRR 894/2003-052-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

540. Proc. nº TST-RE-AIRR 901/2003-055-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : MARLENE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

541. Proc. nº TST-RE-RR 901/2003-105-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

542. Proc. nº TST-RE-AIRR 903/2003-011-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DARCLÊ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

543. Proc. nº TST-RE-RR 903/2003-034-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

544. Proc. nº TST-RE-RR 904/2003-054-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

545. Proc. nº TST-RE-RR 905/2003-092-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

546. Proc. nº TST-RE-AIRR 905/2003-066-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO VLADEMIR FILANETO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

547. Proc. nº TST-RE-AIRR 906/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : WOLKMAR KOEHLERT
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

548. Proc. nº TST-RE-RR 906/2003-068-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

549. Proc. nº TST-RE-RR 913/2003-062-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

550. Proc. nº TST-RE-RR 914/2003-037-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

551. Proc. nº TST-RE-RR 921/2003-025-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

552. Proc. nº TST-RE-RR 923/2003-030-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARCIO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

553. Proc. nº TST-RE-AIRR 924/2003-039-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : VALDO ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

554. Proc. nº TST-RE-RR 926/2003-091-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

555. Proc. nº TST-RE-RR 929/2003-105-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

556. Proc. nº TST-RE-RR 931/2003-025-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

557. Proc. nº TST-RE-AIRR 932/2003-010-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

558. Proc. nº TST-RE-RR 933/2003-013-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA VIDOTI DE MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

559. Proc. nº TST-RE-RR 934/2003-073-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

560. Proc. nº TST-RE-RR 935/2003-064-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : ADÃO JUSTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

561. Proc. nº TST-RE-RR 940/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : VALDIR JOÃO CARRARA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

562. Proc. nº TST-RE-RR 946/2003-114-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

563. Proc. nº TST-RE-RR 946/2003-024-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

564. Proc. nº TST-RE-RR 951/2003-108-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

565. Proc. nº TST-RE-RR 952/2003-024-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

566. Proc. nº TST-RE-AIRR 952/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

567. Proc. nº TST-RE-AIRR 954/2003-034-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BERGAMO VILLAGE HOSPEDARIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

568. Proc. nº TST-RE-AIRR 955/2003-002-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRENT - EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : JONAS AUGUSTO LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

569. Proc. nº TST-RE-RR 957/2003-003-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CLÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA

570. Proc. nº TST-RE-RR 964/2003-009-18-00.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

571. Proc. nº TST-RE-RR 966/2003-091-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

572. Proc. nº TST-RE-AIRR 967/2003-045-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-
BRAER
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PA-
GANELLI

573. Proc. nº TST-RE-RR 968/2003-059-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

574. Proc. nº TST-RE-RR 972/2003-089-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO ZANATA
ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

575. Proc. nº TST-RE-RR 974/2003-005-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ARI MENDES CASTILHO CUNHA
ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

576. Proc. nº TST-RE-RR 975/2003-005-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : OSCAR DE SOUZA HADER
ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

577. Proc. nº TST-RE-RR 979/2003-005-13-00.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA FORMIGA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

578. Proc. nº TST-RE-RR 984/2003-008-18-00.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

579. Proc. nº TST-RE-RR 994/2003-051-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JACONIAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

580. Proc. nº TST-RE-RR 998/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

581. Proc. nº TST-RE-RR 1004/2003-008-18-00.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

582.Proc. nº TST-RE-AIRR 1010/2003-051-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

583.Proc. nº TST-RE-AIRR 1014/2003-511-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CELSO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA



584. Proc. nº TST-RE-AIRR 1015/2003-030-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

585. Proc. nº TST-RE-RR 1018/2003-001-21-00.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSEMAR BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

586. Proc. nº TST-RE-RR 1019/2003-113-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

587. Proc. nº TST-RE-AIRR 1022/2003-010-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANABAULFO DOMINGOS PIZOL
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

588. Proc. nº TST-RE-RR 1027/2003-003-17-00.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

589. Proc. nº TST-RE-RR 1029/2003-009-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

590. Proc. nº TST-RE-AIRR 1029/2003-042-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DORVALLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

591. Proc. nº TST-RE-RR 1030/2003-060-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

592. Proc. nº TST-RE-RR 1034/2003-113-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SAMUEL PEREIRA

593. Proc. nº TST-RE-RR 1035/2003-084-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

594. Proc. nº TST-RE-AIRR 1048/2003-017-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-TRONORTE
RECORRIDO(S) : NILSON KOZLOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

595. Proc. nº TST-RE-RR 1053/2003-067-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JESUS HILÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

596. Proc. nº TST-RE-RR 1060/2003-092-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

597. Proc. nº TST-RE-AIRR 1067/2003-222-05-40.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

598. Proc. nº TST-RE-RR 1081/2003-463-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

599. Proc. nº TST-RE-AIRR 1086/2003-444-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEILA PERRICONE
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

600. Proc. nº TST-RE-RR 1086/2003-093-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

601. Proc. nº TST-RE-RR 1088/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

602. Proc. nº TST-RE-RR 1091/2003-021-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

603. Proc. nº TST-RE-AIRR 1094/2003-906-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : EMERSON MACEDO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

604. Proc. nº TST-RE-AIRR 1100/2003-005-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

605. Proc. nº TST-RE-RR 1100/2003-024-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : HÉLIO REINATO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

606. Proc. nº TST-RE-AIRR 1105/2003-341-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO WILSON FRANCISCO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

607. Proc. nº TST-RE-AIRR 1110/2003-463-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BACCARO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

608. Proc. nº TST-RE-RR 1118/2003-114-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

609. Proc. nº TST-RE-RR 1118/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

610. Proc. nº TST-RE-RR 1136/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

611. Proc. nº TST-RE-AIRR 1138/2003-092-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

612. Proc. nº TST-RE-RR 1140/2003-302-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DOW BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LEONEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

613. Proc. nº TST-RE-RR 1141/2003-095-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLDERA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

614. Proc. nº TST-RE-RR 1147/2003-083-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

615. Proc. nº TST-RE-RR 1155/2003-010-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-TRONORTE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

616. Proc. nº TST-RE-RR 1169/2003-053-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TINTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

617. Proc. nº TST-RE-RR 1171/2003-465-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

618. Proc. nº TST-RE-AIRR 1176/2003-464-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO BAMONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

619. Proc. nº TST-RE-AIRR 1193/2003-062-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : AFRANIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

620. Proc. nº TST-RE-RR 1201/2003-092-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : AGENIL APARECIDA FERRONATTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

621. Proc. nº TST-RE-RR 1203/2003-095-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO ROSA GAMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : TERESA DUTRA NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

622.Proc. nº TST-RE-RR 1206/2003-043-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANÍBAL FIDELIS BRUM
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

623. Proc. nº TST-RE-AIRR 1220/2003-028-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍSIO FABRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

624. Proc. nº TST-RE-RR 1221/2003-463-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

625. Proc. nº TST-RE-AIRR 1225/2003-004-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
RECORRIDO(S) : M S EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

626. Proc. nº TST-RE-AIRR 1234/2003-004-24-40.4 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : OLIMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

627. Proc. nº TST-RE-AIRR 1245/2003-006-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : NAGIB RODRIGUES AMIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

628. Proc. nº TST-RE-RR 1255/2003-462-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E RAQUEL CRISTINA RIEGER

629. Proc. nº TST-RE-AIRR 1279/2003-461-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

630. Proc. nº TST-RE-RR 1287/2003-024-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : PEDRO JUAREZ ZAMBELLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

631. Proc. nº TST-RE-AIRR 1287/2003-109-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SKEMA - TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MOISÉS RODRIGO AMENO CÂNDIDO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES

632. Proc. nº TST-RE-RR 1289/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : PEDRO CELSO VERATI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

633. Proc. nº TST-RE-RR 1289/2003-465-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

634. Proc. nº TST-RE-AIRR 1290/2003-003-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : IÂNE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
RECORRIDO(S) : DORA & PAULO MOURA - COMÉRCIO E SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

635. Proc. nº TST-RE-RR 1291/2003-005-19-00.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ARANY WAGNER TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

636. Proc. nº TST-RE-RR 1292/2003-002-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES



637. Proc. nº TST-RE-AIRO 1294/2003-000-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
RECORRIDO(S) : ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO

638. Proc. nº TST-RE-RR 1307/2003-017-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

639. Proc. nº TST-RE-RR 1307/2003-006-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

640. Proc. nº TST-RE-AIRR 1321/2003-262-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

641. Proc. nº TST-RE-RR 1321/2003-006-08-00.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

642. Proc. nº TST-RE-RR 1324/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

643. Proc. nº TST-RE-RR 1327/2003-024-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MONTE

644. Proc. nº TST-RE-AIRR 1333/2003-008-18-40.4 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RECORRIDO(S) : ANTERO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : LINCÊ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

645. Proc. nº TST-RE-RE 1334/2003-044-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : VALDEVI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

646. Proc. nº TST-RE-RR 1335/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA MANGONI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

647. Proc. nº TST-RE-AIRR 1341/2003-020-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

648. Proc. nº TST-RE-RR 1343/2003-007-07-00.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

649. Proc. nº TST-RE-AIRR 1348/2003-341-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

650. Proc. nº TST-RE-ROAR 1350/2003-000-01-00.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

651. Proc. nº TST-RE-RR 1371/2003-028-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ

652. Proc. nº TST-RE-AIRR 1394/2003-341-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VALENTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

653. Proc. nº TST-RE-AIRR 1398/2003-001-05-40.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA GARCIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

654. Proc. nº TST-RE-RR 1428/2003-005-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

655. Proc. nº TST-RE-RR 1439/2003-024-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

656. Proc. nº TST-RE-RR 1455/2003-004-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PEN-
NA
RECORRIDO(S) : ROSELY MARY MARTINS AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS

657. Proc. nº TST-RE-AIRR 1470/2003-038-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

658. Proc. nº TST-RE-RR 1484/2003-463-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANANIAS LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

659. Proc. nº TST-RE-AIRR 1496/2003-461-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ BEGHER
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

660. Proc. nº TST-RE-RR 1501/2003-101-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

661. Proc. nº TST-RE-RR 1503/2003-071-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.
RECORRIDO(S) : NORIO MURAKAMI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

662. Proc. nº TST-RE-AIRR 1504/2003-087-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

663. Proc. nº TST-RE-AIRR 1507/2003-035-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RONARDO GERALDO
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

664. Proc. nº TST-RE-AIRR 1509/2003-005-13-40.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GERLANDRA BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LT-
DA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

665. Proc. nº TST-RE-RR 1516/2003-464-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LAZARI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

666. Proc. nº TST-RE-RR 1517/2003-342-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : KLEBER SIMÕES GIAROLLA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

667. Proc. nº TST-RE-AIRR 1522/2003-342-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

668. Proc. nº TST-RE-RR 1538/2003-341-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

669. Proc. nº TST-RE-AIRR 1549/2003-341-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

670. Proc. nº TST-RE-RR 1564/2003-342-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

671. Proc. nº TST-RE-RR 1577/2003-463-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

672. Proc. nº TST-RE-AIRR 1577/2003-463-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

673. Proc. nº TST-RE-AIRR 1585/2003-061-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : CELSO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

674. Proc. nº TST-RE-AIRR 1593/2003-109-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : HEDYSARUM LOPES NETO
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI

675. Proc. nº TST-RE-RR 1594/2003-019-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

676. Proc. nº TST-RE-AIRR 1596/2003-110-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

677. Proc. nº TST-RE-RR 1597/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

678. Proc. nº TST-RE-RR 1597/2003-462-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LATANZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

679. Proc. nº TST-RE-AIRR 1609/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO PROENÇA QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

680. Proc. nº TST-RE-AIRR 1613/2003-001-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

681. Proc. nº TST-RE-AIRR 1615/2003-463-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

682. Proc. nº TST-RE-AIRR 1620/2003-465-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CÉSAR LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR

683. Proc. nº TST-RE-RR 1628/2003-075-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : LEONHARD GEORG SCHREIER
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

684. Proc. nº TST-RE-AIRR 1673/2003-342-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : GETÚLIO ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

685. Proc. nº TST-RE-AIRR 1677/2003-282-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LONTRA COSTA

686. Proc. nº TST-RE-RR 1692/2003-004-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TOYOKO SATAKE E OUTROS
RECORRIDO(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

687. Proc. nº TST-RE-AIRR 1693/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DEIL DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

688. Proc. nº TST-RE-AIRR 1694/2003-462-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : IVO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

689. Proc. nº TST-RE-RR 1698/2003-060-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RIBAU HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

690. Proc. nº TST-RE-RR 1711/2003-341-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

691. Proc. nº TST-RE-AIRR 1740/2003-030-03-41.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E
TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

692. Proc. nº TST-RE-RR 1748/2003-382-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

693. Proc. nº TST-RE-AIRR 1755/2003-342-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDILÉA IZIDIO CAMPOS

694. Proc. nº TST-RE-RR 1795/2003-005-08-40.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-
TRONORTE
RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

695. Proc. nº TST-RE-RR 1816/2003-007-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LINA ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

696. Proc. nº TST-RE-AIRR 1833/2003-003-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GEVALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFSA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

697. Proc. nº TST-RE-AIRR 1840/2003-095-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

698. Proc. nº TST-RE-AIRR 1844/2003-433-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : JURANDIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-
DA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

699. Proc. nº TST-RE-RR 1850/2003-004-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚ-
BLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEGORARO
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUI

700. Proc. nº TST-RE-RR 1881/2003-014-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

701. Proc. nº TST-RE-AIRR 1923/2003-006-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

702. Proc. nº TST-RE-AIRR 1927/2003-171-06-40.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : INÁCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRES-
TADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

703. Proc. nº TST-RE-RR 1930/2003-001-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FILHO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

704. Proc. nº TST-RE-AIRR 1945/2003-045-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NÍLSON PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
GARCIA

705. Proc. nº TST-RE-RR 1957/2003-067-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : NÉLSON LINO DE MATOS - ME
ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM

706. Proc. nº TST-RE-RR 1966/2003-008-05-00.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : LUSITANO BISPO
RECORRIDO(S) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEA-
MENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

707. Proc. nº TST-RE-RR 1980/2003-078-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DELAI
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

708. Proc. nº TST-RE-AIRR 1984/2003-114-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : C.J. ALVES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

709. Proc. nº TST-RE-AIRR 1990/2003-421-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

710. Proc. nº TST-RE-RR 2001/2003-012-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : AMADEU PAZ DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

711. Proc. nº TST-RE-AIRR 2001/2003-005-19-40.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ ALEIXO TAVARES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

712. Proc. nº TST-RE-RR 2004/2003-004-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO PINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

713. Proc. nº TST-RE-RR 2034/2003-341-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : CELSO JORGE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

714. Proc. nº TST-RE-AIRR 2066/2003-341-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRENTE(S) : BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA
RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTI-
MO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

716. Proc. nº TST-RE-RR 2136/2003-341-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : WILSON COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

717. Proc. nº TST-RE-AIRR 2137/2003-083-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SERGIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

718. Proc. nº TST-RE-AIRR 2154/2003-013-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO FIDELIS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

719. Proc. nº TST-RE-RR 2193/2003-073-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VUK WANDERLEY ILIC
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER

720. Proc. nº TST-RE-AIRR 2230/2003-465-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : VÁGNER APARECIDO FRIAS ROMERO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

721. Proc. nº TST-RE-RR 2232/2003-342-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

722. Proc. nº TST-RE-RR 2233/2003-001-12-85.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : LINDINA BOEHS BUSS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

723.Proc. nº TST-RE-RR 2248/2003-341-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO COURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

724. Proc. nº TST-RE-RR 2269/2003-342-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : DELSO EMERIQUE GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

725. Proc. nº TST-RE-AIRR 2290/2003-042-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

726. Proc. nº TST-RE-RR 2294/2003-342-01-00.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : NILZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

727. Proc. nº TST-RE-AIRR 2311/2003-019-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO GÊNESIS
RECORRIDO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA CAUDURO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

728. Proc. nº TST-RE-RR 2318/2003-462-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES

729. Proc. nº TST-RE-RR 2323/2003-342-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

730. Proc. nº TST-RE-RR 2374/2003-341-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA

731. Proc. nº TST-RE-RR 2392/2003-341-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : WALTERLEI REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

732. Proc. nº TST-RE-AIRR 2393/2003-017-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

733. Proc. nº TST-RE-RR 2401/2003-342-01-00.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO THULER FILHO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

734. Proc. nº TST-RE-RR 2417/2003-921-21-40.2 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

735. Proc. nº TST-RE-AIRR 2435/2003-006-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDIR ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

736. Proc. nº TST-RE-RR 2508/2003-341-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

737. Proc. nº TST-RE-RR 2510/2003-341-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

738. Proc. nº TST-RE-AIRR 2522/2003-261-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

739. Proc. nº TST-RE-AIRR 2523/2003-261-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

740. Proc. nº TST-RE-AIRR 2529/2003-261-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

741. Proc. nº TST-RE-AIRR 2569/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LAUREANA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

742. Proc. nº TST-RE-RR 2596/2003-002-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
RECORRIDO(S) : BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

743. Proc. nº TST-RE-AIRR 2620/2003-001-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO



744. Proc. nº TST-RE-RR 2804/2003-461-02-00.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	LAÉRCIO ALVES
ADVOGADO :	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
745. Proc. nº TST-RE-RR 3234/2003-341-01-00.4 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) :	AILTON PEREIRA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO :	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
746. Proc. nº TST-RE-RODC 3801/2003-000-01-00.2 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ
ADVOGADO :	DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
747. Proc. nº TST-RE-RR 4230/2003-341-01-00.3 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) :	MILTON DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO :	DR. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
748. Proc. nº TST-RE-RR 4291/2003-341-01-00.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) :	MÁRIO CORRÊA REIS
ADVOGADA :	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
749. Proc. nº TST-RE-AIRR 4602/2003-902-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) :	JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DR. AMAURY DAL FABBRO
750. Proc. nº TST-RE-RR 4788/2003-001-12-85.8 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) :	JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO :	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :	DR. LYCURGO LEITE NETO
751. Proc. nº TST-RE-AIRR 7951/2003-034-12-40.7 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S) :	UNIÃO
RECORRIDO(S) :	JOÃO LUIZ MAFRA
ADVOGADO :	DR. FABIANO AYRES D'AVILA
RECORRIDO(S) :	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO :	AO(À) RECORRIDO(A)
752. Proc. nº TST-RE-AIRR 10145/2003-001-09-40.1 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S) :	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
RECORRIDO(S) :	EDISON HEOCHIO MORIKAWA
ADVOGADO :	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
753. Proc. nº TST-RE-AIRR 10577/2003-001-20-40.2 - TRT 20ª Região	
RECORRENTE(S) :	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERG IPE
RECORRIDO(S) :	GEOVAN HERMINDO DOS SANTOS
ADVOGADO :	DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
754. Proc. nº TST-RE-AIRR 10713/2003-002-20-40.0 - TRT 20ª Região	
RECORRENTE(S) :	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERG IPE
RECORRIDO(S) :	JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO :	DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
755. Proc. nº TST-RE-RR 11510/2003-902-02-00.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) :	SÉRGIO PIMENTA
ADVOGADO :	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
756. Proc. nº TST-RE-RR 12966/2003-011-11-00.4 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) :	CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO LTDA.
ADVOGADO :	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) :	MARIA INÊS DE ASCENÇÃO FREIRE
ADVOGADO :	AO(À) RECORRIDO(A)
757. Proc. nº TST-RE-RR 27083/2003-012-11-40.0 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S) :	MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) :	JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADA :	DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
758. Proc. nº TST-RE-RR 29195/2003-001-11-00.7 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) :	COMERCIAL RIZADINHA LTDA.
ADVOGADA :	DRA. ALESSANDRA CONTIERO
RECORRIDO(S) :	JÚLIO CÉSAR NEVES CANTUÁRIO
ADVOGADA :	DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
759. Proc. nº TST-RE-AIRR 73790/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	MÁRCIA FORGIARINI COTRIM
RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

760. Proc. nº TST-RE-RR 74883/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO :	DR. ADEMAR NYIKOS
761. Proc. nº TST-RE-AR 76870/2003-000-00-00.0 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S) :	ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO :	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
762. Proc. nº TST-RE-AIRR 78660/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	ERNESTO CROSS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO :	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
763. Proc. nº TST-RE-AIRR 80021/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	GERDAU S.A.
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO :	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
764. Proc. nº TST-RE-RR 80696/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	JÚLIO CÉSAR LEMOS
RECORRIDO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
765. Proc. nº TST-RE-RR 81280/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
766. Proc. nº TST-RE-AIRR 84428/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) :	LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZHANT
ADVOGADO :	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
767. Proc. nº TST-RE-AIRR 84500/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	IRINEO TOGNATO
RECORRIDO(S) :	FIACÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA :	DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO
768. Proc. nº TST-RE-AIRR 84699/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO(S) :	EDUARDO THOMAZINE MARTINS
ADVOGADA :	DRA. MELISSA DEMARI
769. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 85538/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S) :	CLAUDINÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO :	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
770. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 90442/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA :	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
771. Proc. nº TST-RE-RR 91263/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	ROSÂNGELA BEATRIZ ALVES SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO :	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
772. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR 94417/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) :	ROBERTO ÁLVARES GALANT
ADVOGADO :	DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
773. Proc. nº TST-RE-AIRR 95196/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	AIRTON PECH
RECORRIDO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA :	DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO :	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
774. Proc. nº TST-RE-AIRR 95909/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) :	LEANDRO WISNIEWSKI - ME (SERVSUL)
ADVOGADO :	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) :	HELENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO :	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

775. Proc. nº TST-RE-RR 96034/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
776. Proc. nº TST-RE-AIRR 98601/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S) :	DÉBORA VACCARI
RECORRIDO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
777. Proc. nº TST-RE-RR 98818/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	PAULO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) :	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
778. Proc. nº TST-RE-AIRR 62/2004-036-03-40.1 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) :	AFONSO MARIA DE PAIVA
ADVOGADA :	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
779. Proc. nº TST-RE-AIRR 69/2004-008-15-40.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S) :	DAGOBERTO DORICCI
RECORRIDO(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :	DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO
780. Proc. nº TST-RE-AIRR 87/2004-026-03-41.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) :	TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	CLÁUDIO LÚCIO ADELINO
ADVOGADA :	DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
781. Proc. nº TST-RE-AIRR 103/2004-043-03-40.8 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) :	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :	DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) :	JORGE ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADA :	DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
RECORRIDO(S) :	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :	DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
782. Proc. nº TST-RE-AIRR 105/2004-004-12-40.5 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S) :	UNIÃO
RECORRIDO(S) :	SABRINA MALDONADO
ADVOGADA :	DRA. ENEZILDA SERAFIM
783. Proc. nº TST-RE-AIRR 121/2004-021-24-01.6 - TRT 24ª Região	
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) :	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO :	DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) :	NELSON PAULO
ADVOGADO :	DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
784. Proc. nº TST-RE-RR 154/2004-002-22-00.6 - TRT 22ª Região	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO :	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
785. Proc. nº TST-RE-AIRR 155/2004-464-02-40.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	ESMIR SARTORELLI
ADVOGADO :	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
786. Proc. nº TST-RE-AIRR 162/2004-666-09-40.6 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S) :	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
RECORRIDO(S) :	PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE
ADVOGADO :	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
787. Proc. nº TST-RE-AIRR 163/2004-007-01-40.8 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) :	ERIVALDO ONOFRE SOARES
ADVOGADA :	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
788. Proc. nº TST-RE-AIRR 175/2004-016-10-40.4 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S) :	DÉCIO LUTZ PINHEIRO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO :	DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
789. Proc. nº TST-RE-AIRR 217/2004-004-15-40.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S) :	UNIÃO
RECORRIDO(S) :	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	AO(À) RECORRIDO(A)
790. Proc. nº TST-RE-AIRR 237/2004-030-01-40.3 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) :	MARILZA CARDOSO
ADVOGADA :	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
791. Proc. nº TST-RE-RR 256/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S) :	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) :	CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



792. Proc. nº TST-RE-AIRR 264/2004-201-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO SIMÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : AILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JELSON ELIAS DA SILVA

793. Proc. nº TST-RE-RR 270/2004-101-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
RECORRIDO(S) : CÉZAR ALBERTO TAVARES GODINHO
ADVOGADO : DR. AROLD DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

794. Proc. nº TST-RE-AIRR 270/2004-011-12-40.5 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL
RECORRIDO(S) : JOSMAIR CARLINI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : KOBASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

795. Proc. nº TST-RE-AIRR 271/2004-082-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PORTEIRINHA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RENATO DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. STEFANIE ALENCAR PINHEIRO PEIXOTO

796. Proc. nº TST-RE-AIRR 275/2004-101-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : RICARDO PATELA GASTAUD
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

797. Proc. nº TST-RE-AIRR 278/2004-631-05-40.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : ALBENIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

798. Proc. nº TST-RE-RR 282/2004-221-06-01.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

799. Proc. nº TST-RE-RR 283/2004-671-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

800. Proc. nº TST-RE-AIRR 286/2004-019-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TREVELIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

801. Proc. nº TST-RE-RR 286/2004-109-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

802. Proc. nº TST-RE-AIRR 317/2004-026-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

803. Proc. nº TST-RE-AIRR 319/2004-018-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELBA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FIORI VEICOLO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

804. Proc. nº TST-RE-RR 358/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARCIANA COELHO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

805. Proc. nº TST-RE-ROAG 378/2004-000-17-00.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ALDEMIRO CARVALHO VELOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

806. Proc. nº TST-RE-AIRR 386/2004-058-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : CARMEM LUCIA DE ALMEIDA ALECIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

807. Proc. nº TST-RE-AIRR 404/2004-002-14-40.6 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

808. Proc. nº TST-RE-AIRR 415/2004-341-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : AÍLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

809. Proc. nº TST-RE-RR 418/2004-101-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NADIR PRIETO
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

810. Proc. nº TST-RE-RR 463/2004-911-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

811. Proc. nº TST-RE-RR 469/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

812. Proc. nº TST-RE-RR 470/2004-463-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOVOLENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

813. Proc. nº TST-RE-RR 476/2004-271-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

814. Proc. nº TST-RE-AIRR 479/2004-001-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRY LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

815. Proc. nº TST-RE-AIRR 489/2004-010-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALLEIRO MENDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

816. Proc. nº TST-RE-AIRR 493/2004-404-14-40.6 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CORREA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

817. Proc. nº TST-RE-RR 501/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

818. Proc. nº TST-RE-RR 504/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : LUZAMIRA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

819. Proc. nº TST-RE-RR 512/2004-015-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : ADHERBAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

820. Proc. nº TST-RE-AIRR 515/2004-003-12-40.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LÉIA ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

821.Proc. nº TST-RE-RR 531/2004-015-10-00.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

822. Proc. nº TST-RE-RR 536/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

823. Proc. nº TST-RE-RR 581/2004-020-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

824. Proc. nº TST-RE-AIRR 583/2004-014-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

825. Proc. nº TST-RE-RR 586/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

826. Proc. nº TST-RE-RR 589/2004-101-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

827. Proc. nº TST-RE-RR 600/2004-911-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TEREZA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

828. Proc. nº TST-RE-ROAR 612/2004-000-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP
RECORRIDO(S) : AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

829. Proc. nº TST-RE-AIRR 626/2004-016-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

830. Proc. nº TST-RE-AIRR 626/2004-004-20-40.9 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

831. Proc. nº TST-RE-AIRR 627/2004-114-15-41.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

832. Proc. nº TST-RE-AIRR 665/2004-432-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DIRCE STEFANATO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

833. Proc. nº TST-RE-RR 665/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

834. Proc. nº TST-RE-RR 682/2004-008-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

835. Proc. nº TST-RE-RR 688/2004-025-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS VILELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA

836. Proc. nº TST-RE-AIRR 695/2004-035-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUCIANO BRAGA
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

837. Proc. nº TST-RE-RR 714/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ROGERIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

838. Proc. nº TST-RE-RR 715/2004-732-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GILMAR CAMINHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

839. Proc. nº TST-RE-RR 718/2004-005-20-00.0 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : SERGIPE GÁS S.A. - SERGÁS
RECORRIDO(S) : ELIKA LIMA MACHADO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

840. Proc. nº TST-RE-RR 719/2004-069-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA



841. Proc. nº TST-RE-AIRR 723/2004-073-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : IVANDELI LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

842. Proc. nº TST-RE-RR 723/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

843. Proc. nº TST-RE-RR 746/2004-003-21-00.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

844. Proc. nº TST-RE-AIRR 750/2004-006-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GABARDO LTDA.
RECORRIDO(S) : LENILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

845. Proc. nº TST-RE-RR 752/2004-017-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

846. Proc. nº TST-RE-AIRR 761/2004-022-13-40.4 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMI-
NAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

847. Proc. nº TST-RE-RR 776/2004-087-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL CESAR KASTEN
RECORRIDO(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS
LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO JANUZZI
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

848. Proc. nº TST-RE-AIRR 786/2004-091-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
LTDA.
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

849. Proc. nº TST-RE-RR 832/2004-171-06-00.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : JONAS COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

850. Proc. nº TST-RE-RR 865/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

851. Proc. nº TST-RE-AIRR 873/2004-332-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA
RECORRIDO(S) : ENSEPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JONAS DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

852. Proc. nº TST-RE-RR 874/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MOACIR BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

853. Proc. nº TST-RE-RR 877/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MESSIAS FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

854. Proc. nº TST-RE-AIRR 897/2004-010-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MONTARI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ITATIAIA SIMONE GIACOMO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO SAMPEURO

855. Proc. nº TST-RE-RR 900/2004-042-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

856. Proc. nº TST-RE-AIRR 911/2004-662-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORDIN

857. Proc. nº TST-RE-RR 913/2004-073-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON JUNQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

858. Proc. nº TST-RE-AIRR 913/2004-063-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

859. Proc. nº TST-RE-RR 921/2004-116-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

860. Proc. nº TST-RE-RR 956/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

861. Proc. nº TST-RE-RR 960/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : BRUNO RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

862. Proc. nº TST-RE-RR 967/2004-442-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
RECORRIDO(S) : ALCIONE SOUTO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

863. Proc. nº TST-RE-RR 977/2004-305-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : ELOI JOSÉ SCHERER
ADVOGADA : DRA. GISELE GNOATO NUNES

864. Proc. nº TST-RE-AIRR 977/2004-005-19-41.4 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : RUBENS LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

865. Proc. nº TST-RE-RR 982/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOANY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

866. Proc. nº TST-RE-RR 985/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CLEUSA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

867. Proc. nº TST-RE-AIRR 986/2001-003-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : JESUÍNA VARANDAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES RESENDE

868. Proc. nº TST-RE-AIRR 995/2004-017-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PUSSENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

869. Proc. nº TST-RE-RR 996/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

870. Proc. nº TST-RE-AIRR 1001/2004-019-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

871. Proc. nº TST-RE-RR 1019/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

872. Proc. nº TST-RE-RR 1024/2004-660-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LÍDIA BERTOLDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

873. Proc. nº TST-RE-RR 1030/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

874. Proc. nº TST-RE-RR 1044/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

875. Proc. nº TST-RE-RR 1051/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PLÁCIDO DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

876. Proc. nº TST-RE-RR 1053/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

877. Proc. nº TST-RE-AIRR 1062/2004-005-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : WALDIR MARTES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

878. Proc. nº TST-RE-AIRR 1063/2004-662-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA

879. Proc. nº TST-RE-AIRR 1089/2004-006-06-41.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

880. Proc. nº TST-RE-RR 1089/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

881. Proc. nº TST-RE-AIRR 1098/2004-009-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

882. Proc. nº TST-RE-AIRR 1141/2004-035-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PALHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

883. Proc. nº TST-RE-AIRR 1151/2004-002-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-
TRONORTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA

884. Proc. nº TST-RE-RR 1165/2004-023-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
RECORRIDO(S) : XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

885. Proc. nº TST-RE-RR 1167/2004-027-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO TOKORO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO

886. Proc. nº TST-RE-AIRR 1174/2004-006-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

887. Proc. nº TST-RE-RR 1190/2004-004-10-00.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DEISE ZAMBRANA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

888. Proc. nº TST-RE-RR 1207/2004-068-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
LURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

889. Proc. nº TST-RE-AIRR 1210/2004-008-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA SEGUROS S. A.
RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR CAYRES

890. Proc. nº TST-RE-RR 1211/2004-084-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

891. Proc. nº TST-RE-RR 1235/2004-030-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA



892. Proc. nº TST-RE-RR 1241/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

893. Proc. nº TST-RE-ROAR 1242/2004-000-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SENTINELLA E OUTRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTROM

894. Proc. nº TST-RE-RR 1269/2004-521-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
RECORRIDO(S) : CARMEM ROTTA CRISTINO
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA

895. Proc. nº TST-RE-RR 1271/2004-035-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

896. Proc. nº TST-RE-AIRR 1273/2004-014-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOACIR PINOS GRECO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

897. Proc. nº TST-RE-AIRR 1289/2004-261-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO COSTA MACIEL
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA

898. Proc. nº TST-RE-AIRR 1292/2004-038-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
RECORRIDO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES

899. Proc. nº TST-RE-AIRR 1295/2004-003-22-40.7 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

900. Proc. nº TST-RE-AIRR 1319/2004-010-18-40.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

901. Proc. nº TST-RE-RR 1337/2004-051-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

902. Proc. nº TST-RE-RR 1339/2004-731-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

903. Proc. nº TST-RE-AIRR 1368/2004-041-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ALVES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

904. Proc. nº TST-RE-AIRR 1387/2004-027-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : GILMAR BRANDÃO PINTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

905. Proc. nº TST-RE-RR 1393/2004-660-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANDREIA GABRIEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

906. Proc. nº TST-RE-AIRR 1403/2004-014-05-40.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NARA MAYRA CARVALHAL DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

907. Proc. nº TST-RE-AIRR 1406/2004-005-23-40.2 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : JOAIR LOJOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

908. Proc. nº TST-RE-AIRR 1417/2004-004-19-40.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSULTUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

909. Proc. nº TST-RE-AIRR 1454/2004-010-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VALDELICE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA GHIRGHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

910. Proc. nº TST-RE-RR 1455/2004-011-12-00.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : DALTON HORNER
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

911. Proc. nº TST-RE-AIRR 1465/2004-038-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC

RECORRIDO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : NORBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

912. Proc. nº TST-RE-RR 1471/2004-108-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ITAMAR FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

913. Proc. nº TST-RE-AIRR 1482/2004-004-23-40.1 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO IVO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

914. Proc. nº TST-RE-RR 1489/2004-029-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

915. Proc. nº TST-RE-RR 1507/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

916. Proc. nº TST-RE-AIRR 1523/2004-016-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)

RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA
RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

917. Proc. nº TST-RE-RR 1571/2004-067-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : RAFAEL SANCHES SANCHES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

918. Proc. nº TST-RE-RR 1595/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : GONÇALA GARCEIS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

919. Proc. nº TST-RE-RR 1638/2004-064-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JAYME DREICER
ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE

920. Proc. nº TST-RE-RR 1646/2004-008-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

921. Proc. nº TST-RE-RR 1651/2004-221-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ARNOALDO COSTA GLOWASCKI
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

922. Proc. nº TST-RE-AIRR 1675/2004-004-12-40.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

923.Proc. nº TST-RE-RR 1725/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

924. Proc. nº TST-RE-RR 1734/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

925. Proc. nº TST-RE-RR 1770/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : GEORGINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

926. Proc. nº TST-RE-AIRR 1821/2004-004-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

927. Proc. nº TST-RE-AIRR 1857/2004-003-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RUTH SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

928. Proc. nº TST-RE-AIRR 1921/2004-007-08-41.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS AMÉRICO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

929. Proc. nº TST-RE-AIRR 1921/2004-007-08-40.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : LUÍS AMÉRICO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

930. Proc. nº TST-RE-RR 1935/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DÂMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

931. Proc. nº TST-RE-RR 1945/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

932. Proc. nº TST-RE-RR 1947/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

933. Proc. nº TST-RE-RR 1993/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

934. Proc. nº TST-RE-RR 2005/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

935. Proc. nº TST-RE-AIRR 2019/2004-003-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

RECORRIDO(S) : MÁRIO ÂNGELO MORETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

936. Proc. nº TST-RE-AIRR 2027/2004-463-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

937. Proc. nº TST-RE-AIRR 2070/2004-141-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : SORVANE S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMIR CORREIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

938. Proc. nº TST-RE-AIRR 2100/2004-482-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY
RECORRIDO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

939. Proc. nº TST-RE-RR 2107/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

940. Proc. nº TST-RE-RR 2157/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : IRACILDA JUTÁI DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



941. Proc. nº TST-RE-RR 2229/2004-046-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : A. C. G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS VIEIRA

942. Proc. nº TST-RE-RR 2230/2004-004-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SANTIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

943. Proc. nº TST-RE-RR 2399/2004-051-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

944. Proc. nº TST-RE-AIRR 2428/2004-003-12-40.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S) : MIRIAN SPILLERE
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

945. Proc. nº TST-RE-RR 2518/2004-014-12-00.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTENOR COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

946. Proc. nº TST-RE-RR 2520/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : UELITÂNIA GONSALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

947. Proc. nº TST-RE-RR 2564/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

948. Proc. nº TST-RE-RR 2663/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RIANE LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

949. Proc. nº TST-RE-RR 2775/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

950. Proc. nº TST-RE-RR 2785/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

951. Proc. nº TST-RE-RR 2867/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RENILDA MELO MALUF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

952. Proc. nº TST-RE-RR 2871/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EVÂNIA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

953. Proc. nº TST-RE-RR 3026/2004-051-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ALDENOR FERREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

954. Proc. nº TST-RE-AIRR 3537/2004-036-12-40.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELA MATTOS LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

955. Proc. nº TST-RE-RR 3816/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

956. Proc. nº TST-RE-RR 4220/2004-052-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : WARNES SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

957. Proc. nº TST-RE-RR 4336/2004-052-11-00.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FLORENTINO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

958. Proc. nº TST-RE-RR 4430/2004-051-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : FLORIANO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

959. Proc. nº TST-RE-AIRR 5286/2004-013-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
RECORRIDO(S) : NORA HAYDEE MIGLIORI
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

960. Proc. nº TST-RE-ROAR 6103/2004-909-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : MAURICIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

961. Proc. nº TST-RE-ROMS 11051/2004-000-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA ROCHA

962. Proc. nº TST-RE-ROMS 12951/2004-000-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

963. Proc. nº TST-RE-ROMS 13461/2004-000-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENTIL AGRIPINO BARBOSA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES BARCO DO LAGO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

964. Proc. nº TST-RE-RODC 20076/2004-000-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN- TES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ- DE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNI- CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES- TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS- SAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SANTOS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATO- GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PE- RÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS- TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA- MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON- SÓRCIO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRAN- SURB

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LO- CAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELA- DOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSI- CAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSI- CAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BAN- COS - FEBRABAN

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE EN- SINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRU- ÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHA- RIA CONSULTIVA - SINECO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREI- RAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs	ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA OTTATI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROs E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE BAURU - SINBRU	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO ABC - SETRANS	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINEAVEA	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE LADRLHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESp	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROs E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
			ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
						ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA



ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMEN-TO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILIARES DE UBATUBA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JOR-NAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAU-LO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMA-TOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPA-MENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAU-LO - SIMEFRE
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO EN-SINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E RE-GIÃO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITA-LIDADE DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE SÃO CARLOS

ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITA-PEVA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPI-NAS
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVES-SARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICETEL
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LO-CAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAU-LO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPOR-TES DE CARGA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FALVANOPLASTIA E NIQ. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANDO EST. DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SIAMEESP
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SIESCOMET
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINCS
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDILOUÇA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SIMPA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COM. RES. DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SO-ROCABA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
965. Proc. nº TST-RE-ROAR 122775/2004-900-04-00.9 - TRT 4ª Re-gião		
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	:	ERNANI TAROUCO MENNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
966. Proc. nº TST-RE-AC 131713/2004-000-00-00.0 - TST		
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
967. Proc. nº TST-RE-AIRR 134975/2004-900-04-00.0 - TRT 4ª Re-gião		
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	LOTÁRIO NEUBERGER
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

968. Proc. nº TST-RE-RR 136519/2004-900-04-00.3 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
RECORRIDO(S)	:	WANDA IVETE DIEHL NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
969. Proc. nº TST-RE-RR 141700/2004-900-01-00.1 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
970. Proc. nº TST-RE-AR 147468/2004-000-00-00.2 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
971. Proc. nº TST-RE-AIRR 3/2005-004-23-40.0 - TRT 23ª Região		
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR CARDOSO LOUZADA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
972. Proc. nº TST-RE-RR 7/2005-001-10-00.6 - TRT 10ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHÔA DANI
973. Proc. nº TST-RE-AIRR 11/2005-107-03-40.3 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S)	:	PATRICIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO FONSECA MARINHO
974. Proc. nº TST-RE-AIRR 14/2005-012-04-40.9 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	NELSON TADEU DA SILVA DIAS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
975. Proc. nº TST-RE-ROAR 20/2005-000-24-00.2 - TRT 24ª Região		
RECORRENTE(S)	:	CB - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	HC VEÍCULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
976. Proc. nº TST-RE-ROAR 20/2005-000-08-00.0 - TRT 8ª Região		
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
977. Proc. nº TST-RE-AIRR 29/2005-002-10-40.7 - TRT 10ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	CLODOALDO MARONI
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
978. Proc. nº TST-RE-AIRR 32/2005-003-21-41.0 - TRT 21ª Região		
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA RANGEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
979. Proc. nº TST-RE-RR 32/2005-002-19-40.1 - TRT 19ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S)	:	AYDANO DE MOURA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
980. Proc. nº TST-RE-AIRR 36/2005-008-03-41.8 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
981. Proc. nº TST-RE-AIRR 36/2005-171-06-40.3 - TRT 6ª Região		
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
982. Proc. nº TST-RE-AIRR 40/2005-017-10-40.6 - TRT 10ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. E OU-TRAS
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	RENATA MOURÃO REZENDE
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA



983. Proc. nº TST-RE-AIRR 46/2005-008-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

984. Proc. nº TST-RE-ROAR 60/2005-000-18-00.7 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OZAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS MARIA COSTA

985. Proc. nº TST-RE-AIRR 63/2005-006-19-40.8 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

986. Proc. nº TST-RE-AIRR 65/2005-105-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FE-THMG
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

987. Proc. nº TST-RE-AIRR 69/2005-002-22-40.3 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : VILSON BARREIRA VILARINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

988. Proc. nº TST-RE-AIRR 77/2005-561-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : MÉCIA CUNHA DO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

989. Proc. nº TST-RE-AIRR 79/2005-004-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

990. Proc. nº TST-RE-AIRR 82/2005-010-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO)
RECORRIDO(S) : LOURDES DO CARMO BRAGA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

991. Proc. nº TST-RE-AIRR 83/2005-019-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO PORCINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

992. Proc. nº TST-RE-AIRR 85/2005-019-13-40.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : DAMIANA GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

993. Proc. nº TST-RE-AIRR 88/2005-002-22-40.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
RECORRIDO(S) : MARDEN AUGUSTO LINO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

994. Proc. nº TST-RE-RR 89/2005-121-05-00.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : GEORGE WASHINGTON HASSELMAN
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

995. Proc. nº TST-RE-AIRR 94/2005-014-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

996. Proc. nº TST-RE-AIRR 101/2005-071-14-40.9 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

997. Proc. nº TST-RE-AIRR 101/2005-071-14-41.1 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

998. Proc. nº TST-RE-AIRR 127/2005-096-24-01.7 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PEDRO ALDIR ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. ENEVALDO ALVES DA ROCHA

999. Proc. nº TST-RE-AIRR 133/2005-134-05-40.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

1000. Proc. nº TST-RE-AIRR 139/2005-014-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1001. Proc. nº TST-RE-AIRR 142/2005-015-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA XAVIER DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1002. Proc. nº TST-RE-AIRR 147/2005-001-22-40.3 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

1003. Proc. nº TST-RE-AIRR 147/2005-141-14-40.4 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : MARIA IZA MARTINOWSKI
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1004. Proc. nº TST-RE-AIRR 151/2005-015-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ENES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1005. Proc. nº TST-RE-AIRR 158/2005-108-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S) : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

1006. Proc. nº TST-RE-AIRR 166/2005-029-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RAFAEL FANGANITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
RECORRIDO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1007. Proc. nº TST-RE-ROAR 192/2005-000-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ANA NÉRI DAS GRAÇAS CORRÊA PARENTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

1008. Proc. nº TST-RE-AIRR 194/2005-027-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JACIRA MARISE DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

1009. Proc. nº TST-RE-ROAR 214/2005-000-10-00.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA CRUVINEL SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

1010. Proc. nº TST-RE-AIRR 222/2005-006-21-40.3 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

1011. Proc. nº TST-RE-AIRR 225/2005-026-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

1012. Proc. nº TST-RE-AIRR 225/2005-105-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
RECORRIDO(S) : WANDERLÊA LOPES SODRÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

1013. Proc. nº TST-RE-AIRR 226/2005-005-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : THALENTU'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

1014. Proc. nº TST-RE-RODC 237/2005-000-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

1015. Proc. nº TST-RE-RR 242/2005-659-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA RIBAS
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP

1016. Proc. nº TST-RE-AIRR 244/2005-030-05-40.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

1017. Proc. nº TST-RE-AIRR 249/2005-028-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

1018. Proc. nº TST-RE-AIRR 276/2005-019-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOSEFA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

1019. Proc. nº TST-RE-AIRR 278/2005-002-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1020. Proc. nº TST-RE-AIRR 280/2005-020-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELOÁ MARQUES GARCIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

1021. Proc. nº TST-RE-AIRR 280/2005-008-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CARMEM BAGGIO AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

1022. Proc. nº TST-RE-AIRR 288/2005-035-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE LOURDES BOTELHO GOMES FÁVARO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

1023. Proc. nº TST-RE-AIRR 290/2005-101-14-41.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA.
RECORRIDO(S) : NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO MODESTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

1024. Proc. nº TST-RE-AIRR 308/2005-002-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA REIS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1025. Proc. nº TST-RE-AIRR 354/2005-005-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

1026. Proc. nº TST-RE-AIRR 356/2005-092-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : EDGARD EDUARDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : PAMALS - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA/MG
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



1027. Proc. nº TST-RE-AIRR 363/2005-003-18-40.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
RECORRIDO(S) : JOÃO VARGAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BASTOS MENDES SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

1028. Proc. nº TST-RE-AIRR 374/2005-001-19-40.5 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

1029. Proc. nº TST-RE-ROAG 378/2005-000-10-00.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : RACHEL COELHO ATIHÉ
RECORRIDO(S) : RENAE S.A
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ABRAÃO HAMU NETO E OUTROS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1030. Proc. nº TST-RE-AIRR 411/2005-024-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DARDÂNIA QUEIROZ CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

1031. Proc. nº TST-RE-ROAR 412/2005-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

1032. Proc. nº TST-RE-AIRR 426/2005-016-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA MARQUES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

1033. Proc. nº TST-RE-AIRR 445/2005-027-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

1034. Proc. nº TST-RE-AIRR 454/2005-011-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : EDICARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1035. Proc. nº TST-RE-AIRR 455/2005-011-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GILMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1036. Proc. nº TST-RE-RR 464/2005-461-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OLINDINA DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

1037. Proc. nº TST-RE-AIRR 477/2005-021-07-40.5 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA QUEIROZ PEREIRA PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

1038.Proc. nº TST-RE-AIRR 479/2005-001-19-40.4 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
RECORRIDO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1039. Proc. nº TST-RE-AIRR 481/2005-052-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MATEUS DAER PAULA PINTO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1040. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROAR 494/2005-000-14-00.9 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S) : SOAD FARIAS DA FRANÇA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1041. Proc. nº TST-RE-AIRR 503/2005-001-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS

1042. Proc. nº TST-RE-RR 506/2005-005-21-00.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSEMILDO DE SOUZA MENINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

1043. Proc. nº TST-RE-AIRR 523/2005-018-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LILIAN SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VIOLA
RECORRIDO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1044. Proc. nº TST-RE-AIRR 548/2005-014-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

1045. Proc. nº TST-RE-RR 560/2005-052-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

1046. Proc. nº TST-RE-AIRR 613/2005-003-24-40.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

RECORRIDO(S) : SERVITEC - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO TOGNETTI
RECORRIDO(S) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

1047. Proc. nº TST-RE-AIRR 616/2005-008-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

1048. Proc. nº TST-RE-AIRR 621/2005-013-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : IVONE DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1049. Proc. nº TST-RE-RR 622/2005-254-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ANSALONI

1050. Proc. nº TST-RE-AIRR 623/2005-003-16-40.1 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : IOSEAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

1051. Proc. nº TST-RE-RR 636/2005-660-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA HISSAMI UNOKI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

1052. Proc. nº TST-RE-AIRR 638/2005-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

1053. Proc. nº TST-RE-AIRR 641/2005-007-19-40.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : JÚLIA SILVA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

1054. Proc. nº TST-RE-AIRR 643/2005-241-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLOS ARIMÁ CANTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ENGENHO VENEZA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

1055. Proc. nº TST-RE-AIRR 663/2005-050-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : IVONE FARIA TORRES
ADVOGADO : DR. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

1056. Proc. nº TST-RE-AIRR 672/2005-801-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : AVESSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EDINEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIECZOREK

1057. Proc. nº TST-RE-AIRR 690/2005-411-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. KATIA REGINA MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1058. Proc. nº TST-RE-RR 694/2005-052-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

1059. Proc. nº TST-RE-AIRR 715/2005-008-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)
RECORRIDO(S) : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ADÃO PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

1060. Proc. nº TST-RE-RR 737/2005-052-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

1061. Proc. nº TST-RE-AIRR 746/2005-021-07-40.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

1062. Proc. nº TST-RE-AIRR 748/2005-005-20-40.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO(S) : RUZEANE MATIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1063. Proc. nº TST-RE-AIRR 750/2005-021-07-40.1 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

1064. Proc. nº TST-RE-AIRR 763/2005-023-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INÊS CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

1065. Proc. nº TST-RE-RR 796/2005-003-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VANDERLAN GUTERRES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1066. Proc. nº TST-RE-AIRR 810/2005-006-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

1067. Proc. nº TST-RE-AIRR 840/2005-005-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JULIANA BARTOLOMEU DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

1068. Proc. nº TST-RE-AIRR 885/2005-056-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANCHES DE ALMEIDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANDREZA LIMA MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

1069. Proc. nº TST-RE-AIRR 888/2005-029-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

1070. Proc. nº TST-RE-AIRR 893/2005-007-19-40.1 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

1071. Proc. nº TST-RE-RR 899/2005-096-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ILSE ÂNGELA GIORDANI DANIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

1072. Proc. nº TST-RE-AIRR 931/2005-043-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA MAINARTE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. THAYS JUSTINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1073. Proc. nº TST-RE-ROAG 954/2005-000-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON VALDRIGHI
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO E OUTROS

1074. Proc. nº TST-RE-AIRR 960/2005-003-18-40.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

1075. Proc. nº TST-RE-AIRR 990/2005-014-08-40.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

1076. Proc. nº TST-RE-AIRR 1005/2005-382-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

1077. Proc. nº TST-RE-AIRR 1027/2005-030-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : WIREX CABLE S.A.
RECORRIDO(S) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

1078. Proc. nº TST-RE-AIRR 1027/2005-030-03-41.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
RECORRIDO(S) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO

1079. Proc. nº TST-RE-AIRR 1027/2005-007-23-40.6 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

1080. Proc. nº TST-RE-AIRR 1042/2005-002-22-40.8 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : EDILTON MOURÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

1081. Proc. nº TST-RE-AIRR 1054/2005-001-20-40.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : CARLOS RUBENS DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

1082. Proc. nº TST-RE-AIRR 1076/2005-001-22-40.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

1083. Proc. nº TST-RE-AIRR 1086/2005-009-23-40.7 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

1084. Proc. nº TST-RE-AIRR 1109/2005-001-22-40.8 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : ALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

1085. Proc. nº TST-RE-AIRR 1119/2005-004-20-40.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETRO-LEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1086. Proc. nº TST-RE-AIRR 1124/2005-026-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALEXANDRE SCARSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

1087. Proc. nº TST-RE-AIRR 1183/2005-201-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : VANILZA APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1088. Proc. nº TST-RE-ROAR 1205/2005-000-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO MAURO NETO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

1089. Proc. nº TST-RE-AIRR 1221/2005-442-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : CARLOS EDGARD AKAUI MARCONDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

1090. Proc. nº TST-RE-AIRR 1234/2005-009-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA
RECORRIDO(S) : PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

1091. Proc. nº TST-RE-AIRR 1274/2005-242-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA DO CARMO

1092. Proc. nº TST-RE-AIRR 1279/2005-107-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S) : JÚNIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1093. Proc. nº TST-RE-AIRR 1287/2005-004-19-40.4 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : LÚCIA GUIOMAR BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

1094. Proc. nº TST-RE-AIRR 1364/2005-006-23-40.7 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ROBERVAL JUINI AMORIM
ADVOGADO : DR. VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : METODIO SENDESKI - ME
ADVOGADO : DR. ÉVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO

1095. Proc. nº TST-RE-AIRR 1380/2005-002-21-40.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : GENIVAL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

1096. Proc. nº TST-RE-AIRR 1397/2005-109-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO COUTINHO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE EPAG LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JORGE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA

1097. Proc. nº TST-RE-AIRR 1473/2005-132-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NORTON SANTOS GARCIA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1098. Proc. nº TST-RE-AIRR 1521/2005-009-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

1099. Proc. nº TST-RE-RR 1526/2005-003-21-00.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1100. Proc. nº TST-RE-RR 1550/2005-108-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

1101. Proc. nº TST-RE-RR 1603/2005-012-01-00.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GILSON TRAJANO MARTINGIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

1102. Proc. nº TST-RE-AIRR 1637/2005-046-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS ARARAS - ME
RECORRIDO(S) : ANA PAULA ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1103. Proc. nº TST-RE-AIRR 1759/2005-009-12-40.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARISA MARIA PEDROTTI BALENA
ADVOGADO : DR. LÉO SCANDOLARA

1104. Proc. nº TST-RE-AIRR 1791/2005-005-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

1105. Proc. nº TST-RE-AIRR 1808/2005-022-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

1106. Proc. nº TST-RE-AIRR 1868/2005-010-18-40.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RECORRIDO(S) : LISA FABIANA BARROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

1107. Proc. nº TST-RE-AIRR 2188/2005-652-09-40.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASILSAT LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : LUCÉLIA SANTOS LEANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

1108. Proc. nº TST-RE-AIRR 2272/2005-009-12-40.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMEN-TO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

1109. Proc. nº TST-RE-AIRR 2381/2005-020-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

1110. Proc. nº TST-RE-AIRR 2997/2005-008-19-40.7 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MOTA E OUTRAS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1111. Proc. nº TST-RE-RR 3049/2005-052-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA MACUXI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

1112. Proc. nº TST-RE-AIRR 3078/2005-007-11-40.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-TRONORTE
RECORRIDO(S) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

1113. Proc. nº TST-RE-AIRR 3224/2005-434-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1114. Proc. nº TST-RE-ROMS 3259/2005-000-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS SILVEIRA COELHO E OU-TROS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

1115. Proc. nº TST-RE-AIRR 3335/2005-434-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOMINGOS COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MASSIRAN
RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1116. Proc. nº TST-RE-AIRR 4465/2005-050-12-40.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SIMONI FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

1117. Proc. nº TST-RE-RR 5364/2005-011-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ



1118. Proc. nº TST-RE-RXOF e ROAR 6060/2005-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : IVONETE APARECIDA DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

1119. Proc. nº TST-RE-RR 8647/2005-006-11-00.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ALBINO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

1120. Proc. nº TST-RE-ROMS 10635/2005-000-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO MACHLINE
RECORRIDO(S) : VILMA LUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA LUZ SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1121. Proc. nº TST-RE-RR 10821/2005-007-11-00.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO
RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1122. Proc. nº TST-RE-ROMS 11655/2005-000-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SÔNIA PEREIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADA : DRA. LUCIA DA CORTE DE MACEDO

1123. Proc. nº TST-RE-ROMS 12585/2005-000-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

1124. Proc. nº TST-RE-AIRR 14772/2005-028-09-40.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : TSUTOMU SUGI
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

1125. Proc. nº TST-RE-AIRR 26432/2005-006-11-40.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ TENISON VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

1126. Proc. nº TST-RE-AIRR 32928/2005-003-11-40.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ILSON RAMALHO BASTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1127. Proc. nº TST-RE-AIRR 51435/2005-670-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : ESTER DE PAULA XAVIER SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

1128. Proc. nº TST-RE-ED-DC 163349/2005-000-00-00.8 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATI-VIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁ-TICA E AFINS - SIEMASA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

1129. Proc. nº TST-RE-AIRR 32/2006-004-19-40.5 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBÉRIO VASCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

1130. Proc. nº TST-RE-AIRR 95/2006-004-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON CALDEIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

1131. Proc. nº TST-RE-RR 104/2006-026-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

1132. Proc. nº TST-RE-AIRR 105/2006-003-21-41.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

1133. Proc. nº TST-RE-RODC 157/2006-000-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMAR-CA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚ-DE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

1134. Proc. nº TST-RE-AIRR 187/2006-013-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

1135. Proc. nº TST-RE-AIRR 205/2006-012-18-40.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SÁLVIO ANDRADE FINCATTO
RECORRIDO(S) : MLL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

1136. Proc. nº TST-RE-ROAR 209/2006-000-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EDILENE SERRA BRAGA
RECORRIDO(S) : P. J. P. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR

1137. Proc. nº TST-RE-AIRR 228/2006-069-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : VEREDIANO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

1138. Proc. nº TST-RE-AIRR 269/2006-025-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

1139. Proc. nº TST-RE-AIRR 390/2006-231-18-40.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : NEYDE DOS PASSOS VALENTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DENILTON CORREIA BORGES
ADVOGADO : DR. OTONIEL LOPES SIQUEIRA

1140. Proc. nº TST-RE-RODC 397/2006-000-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DA CIDADE DO SALVADOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNI-CÍPIOS DE LAURO DE

FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA
- SINDHOTÉIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

1141. Proc. nº TST-RE-AIRR 405/2006-019-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : NL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : NATANAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA
RECORRIDO(S) : AVIP GÁS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1142. Proc. nº TST-RE-AIRR 524/2006-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ES-TRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMA-ÇO E OUTRA

RECORRIDO(S) : ERINALDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

1143. Proc. nº TST-RE-AIRR 531/2006-020-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : WALACE MANOEL BRAGA CRUZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

1144. Proc. nº TST-RE-AIRR 579/2006-011-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SE-GURANÇA LTDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VILMAR SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

1145. Proc. nº TST-RE-ROMS 625/2006-000-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HERMELINDO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EGYTO MEDEIROS WANDERLEY

1146. Proc. nº TST-RE-AIRR 663/2006-009-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

1147. Proc. nº TST-RE-AIRR 686/2006-011-08-40.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO SANDRO CARVALHO SARAH
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SE-GURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1148. Proc. nº TST-RE-AIRR 689/2006-011-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SE-GURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE

1149. Proc. nº TST-RE-AIRR 760/2006-058-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

1150. Proc. nº TST-RE-RR 864/2006-660-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : FLAVIANO TEIXEIRA BISCAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

1151. Proc. nº TST-RE-AIRO 876/2006-000-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SER-VIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPOSPETRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

1152. Proc. nº TST-RE-AIRR 877/2006-020-06-40.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO JOSÉ PITT MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

1153. Proc. nº TST-RE-ROMS 916/2006-000-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

1154. Proc. nº TST-RE-AIRR 945/2006-009-06-40.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMERSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

1155. Proc. nº TST-RE-AIRR 1010/2006-006-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMIVE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : BRENO LEONARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

1156. Proc. nº TST-RE-AIRR 1068/2006-002-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : IDÉSIO LUÍS FRANKE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NILSON ROCHA

1157. Proc. nº TST-RE-AIRR 1391/2006-140-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

1158. Proc. nº TST-RE-ROAR 10200/2006-000-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

1159. Proc. nº TST-RE-ROMS 10948/2006-000-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO JAMIL ZARIF
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ CAMILO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

1160. Proc. nº TST-RE-AR 165662/2006-000-00-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1161. Proc. nº TST-RE-AR 174409/2006-000-00-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : WALDIR BARBOSA
RECORRIDO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MA-CHADO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

1162. Proc. nº TST-RE-RE-ED-DC 175985/2006-000-00-00-0

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SU-CESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)
ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-187155/2007-000-00-00.3

REQUERENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CASTRO - PR E OUTROS
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO	: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DESLOCAMENTO E EXTINÇÃO DE VARAS DO TRABALHO PELO TRIBUNAL REGIONAL.
REMETENTE	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT Nº 187155/2007-000-00-00.3**, em que são representantes ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CASTRO/PR E OUTROS, representado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, e remetente CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no qual pretendem a revogação da Resolução nº 134/06, daquele Regional, que determinou a transferência da Vara do Trabalho do Município de Castro para a Seção Judiciária de Curitiba.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Castro/PR, pela petição de fl. 736, informa que o TRT da 9ª Região revogou a Resolução nº 134/06, objeto deste procedimento.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 12, II, do Regimento Interno do CSJT, JULGO PREJUDICADO este pedido de controle administrativo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-338/2006-000-90-00.4

INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
INTERESSADO	: FRANCISCA DE ASSIS ALVES
INTERESSADO	: MELISSA MEDEIROS DE CAMPOS
ASSUNTO	: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSULTA - PAGAMENTO DE PENSÃO
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Exmª Sra. Presidente do TRT da 7ª Região, pelo Ofício TRT GP nº 390, submete a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para consideração, o pedido de pagamento de parcelas atrasadas da pensão que foi concedida a Sra. Francisca de Assis Alves.

Esclarece que a Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT informou que o cumprimento da decisão implicará o pagamento de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do benefício, relativamente ao período compreendido entre o pedido da pensão formulado pela Sra. Francisca e a data da maioria da outra pensionista, Melissa Medeiros de Campos, visto que esta última percebeu integralmente os valores decorrentes da pensão, ressaltando, inclusive, que o pagamento implicará prejuízo ao Erário.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu entre as suas atribuições a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II).

O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, fixou que a sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e, ainda, a apreciação, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, de decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II (Arts. 5º, II e VIII, do RICSJT).

Forçoso concluir-se, pois, que entre as atribuições deste Conselho não há previsão de emissão de parecer consultivo.

Acrescente-se, também, que na Sessão do dia 26.10.2007, este Conselho deliberou, **por unanimidade**, pela aprovação de resolução na qual estabelece a impossibilidade de se conhecer de consulta, inserindo na competência do Conselho: "Apreciar pedido de regulamentação de matéria devidamente fundamentada, após prévia deliberação do colegiado do Tribunal Regional, sempre que a matéria administrativa refletir a necessidade de uma orientação geral, nos termos do inciso VIII, do art. 5º, do RICSJT."

Nesse contexto, e considerando que a questão acerca do pagamento das parcelas atrasadas não foi objeto de decisão no âmbito daquela Corte, e, ainda, a inexistência de matéria administrativa que necessite de orientação geral, este feito não deve prosseguir.

Com estes fundamentos, NEGÓ seguimento ao pedido, com base no art. 12, III, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

RESOLUÇÃO Nº 43/2007 (*)

Inclui o § 3º no art. 2º da Resolução nº 35/2007 do CSJT.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-181582/2007-000-00-00.0, na sessão realizada no dia 26 de outubro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º Incluir o § 3º no art. 2º da Resolução nº 35/2007 do CSJT, com o seguinte teor:

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em guia DARF, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba.

Art. 2º A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho providenciará a republicação da Resolução 35, com a alteração aprovada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Republicada em razão de erro material.

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 179/2007

Distribuição Extraordinária, em 29 de novembro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 17:04 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034428-4 / AM

PACIENTE(S): SÍDNEI BELCIDES AVELAR, 2º Sgt Aer, preso na Base Aérea de Manaus/AM, respondendo à IPD nº 622/07, em curso na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade.

IMPETRANTE(S): O Paciente, em causa própria.

RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:05 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário

Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Ministro-Presidente

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 154/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050276-9 / PR

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: LAURO DA ROSA FONSECA

Advogado: DENNIS OTTE LACERDA, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050707-8 / RS

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: ARTUR EDUARDO JARZINSKI ALFARO

Advogado: FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050499-0 / SP

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: SÉRGIO MEIRA DOURADO

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050754-0 / RJ

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: MARCOS RAFAEL LIMA SILVA

Advogada: LUCIA MARIA LOBO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: DENNIS OTTE LACERDA, FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA, JULIANA GODOY TROMBINI e LUCIA MARIA LOBO

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA



SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS Nº 2007.01.050210-8 - RJ

Relator Ministro RAYDER ALEMCAR DA SILVEIRA. Revisor OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** RAIMUNDO NONATO SILVA, Cb Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 08/03/2007, lavrado nos autos da Ape-lação nº 2006.01.050210-6. ADOVogado: Dr. Mauro de Almeida Félix, Defensor Dativo.

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa do Cabo do Exército RAIMUNDO NONATO BRAGA SIL-VA, contra Acórdão não unânime desta Corte Castrense, de 08/03/2007, que deu provimento parcial ao apelo defensivo para, mantendo a condenação como incurso no art. 303, § 2º, do CPM, reduzir a pena imposta pelo Conselho de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM - de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas e o direito de apelar em liberdade - para 03 anos de reclusão, com regime aberto para o início do cumprimento da pena, mantida também a exclusão das Forças Armadas, e o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões de fls. 811/823, a ilustre Defesa dativa revolve fatos e provas já apreciados no recurso de Apelação para, ao final, concluir que *"Em razão da inexistência de dolo, em razão da inexistência de provas de que os bens seriam desviados para a lo-cupletação dos acusados, em razão da individual participação dos acusados, em razão da não comprovação de ocorrência do peculato-furto e, pela totalidade das provas coligidas, pugna o Defendente por sua ABSOLUÇÃO como medida de extrema e ilibada participação de Justiça, porém, entendendo da manutenção dos termos do V. Acórdão tem por ponderar pela pouca participação do Embargante no evento, sua submissão hierárquica, o momento alcançado no evento, a sua primariedade e sua folha de serviço militar, tudo no sentido de se ter individualizada a pena, se esta se fizer necessária ocorrer"* (fls. 822/823).

Antes de interpor os presentes Embargos, já havia oposto Embargos de Declaração (fls. 778/788), que foram rejeitados pela Corte, à unanimidade (fls. 801/806).

Feito este breve relatório, decido.

O recurso é tempestivo.

Não obstante, há de ter negado o seu seguimento.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) traz algumas par-ticularidades quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes do Julgado, diferindo das disposições sobre o mesmo recurso previstas no Código de Processo Penal comum (CPP). Este, por exemplo, só prevê a interposição dos Embargos quando a decisão não unânime for desfavorável ao Réu (art. 609, parágrafo único). Já o CPPM admite o ajuizamento do recurso tanto pelo Réu como pelo Ministério Público (art. 538). Mas ambos os diplomas obedecem a regra geral: *"Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão"* (arts. 511 do CPPM e 577, parágrafo único, do CPP).

O saudoso professor Mirabete já ensinava que: *"Pressuposto lógico do recurso é a existência de uma decisão, objetivando sua reforma. Assim, em princípio, o exercício do direito de recorrer está subordinado à exis-tência de um interesse direto na reforma ou modificação do despacho ou sentença. Tem interesse apenas aquele que teve seu direito lesado pela de-cisão (...). É do interesse no recurso que nasce a sucumbência, que se ca-racteriza como a desconformidade entre o que a parte pediu e o que ficou decidido. Esse prejuízo deve ser resultante da parte dispositiva da decisão, da conclusão da sentença impugnada e não de seus motivos ou fundamen-tos"* (Julio Fabbrini Mirabete, "Código de Processo Penal Interpretado", 7ª edição, Atlas, pág. 1188).

Dispõe o § 1º do art. 119 do Regimento Interno do Superior Tri-bunal Militar (RISTM) que os embargos contra decisão não unânime em recurso em sentido estrito ou apelação somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade.

No caso, o Acórdão da Apelação nº 2006.01.050210-6, ora embargado, não foi unânime. Entretanto, o resultado foi benéfico ao Réu, com o provimento parcial do apelo defensivo para reduzir a pena imposta pelo Conselho de Justiça.

Os votos divergentes foram desfavoráveis ao Embargante, pois a corrente minoritária negava provimento ao recurso, mantendo a condenação nos mesmos termos operados na Sentença *a qua*.

A admissibilidade dos Embargos é restrita à matéria objeto da divergência e exige que haja ao menos um voto vencido que favoreça o recorrente, o que não corresponde à presente hipótese.

Isto posto, com base no inciso V do art. 12 do RISTM, **nego seguimento** aos presentes Embargos Infringentes do Julgado, por incabíveis.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034417-9 - DF

Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **PA-CIENTE:** DIOGO BEVILAQUA PEREIRA, Sd Aer, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 6º Ba-talhão de Infantaria da Aeronáutica - BINFA, que determinou sua prisão a contar de 21/09/2007, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que cesse imediatamente a coação, determinando-se a expedição de alvará de soltura. IMPETRANTE: ANTÔNIO AUGUSTO ALBUQUERQUE.

DECISÃO

Cuida o presente de Habeas Corpus impetrado em favor de DIOGO BEVILAQUA PEREIRA, contra prisão administrativa mi-litar, que seria efetivada no dia 21 de setembro de 2007.

Compulsando os autos, verifica-se carente de amparo legal o *mandamus*.

Apesar do esforço hercúleo do paciente, conceder-se-á *ha-beas corpus* tão somente quando, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, o que claramente não restou comprovado, ou sequer demonstrado no remédio constitucional impetrado.

O Comandante da Base Aérea de Brasília, Cel. Av. Univaldo Batista de Souza, às fls. 130/138, informa que não só não ocorreu a prisão, como não vai ocorrer. Informa, ainda o Comandante à fl. 137 que *"Sendo assim, em função da gravidade da transgressão cometida pelo militar, conforme já descrito, este Comando optou por aplicar a sanção de licenciamento a bem da disciplina (expulsão), prevista no RDAER e na Lei do Serviço Militar"*.

Assim, o Paciente não está sofrendo coação em sua liberdade de locomoção, nem está na iminência de sofrê-la, incabível, portanto, o presente *writ*.

Ademais, se assim não fosse, seria inadmissível o presente habeas corpus por tratar de punição disciplinar, conforme estabelece o art. 142, §2º da Constituição Federal e a maciça jurisprudência desta Corte Castrense.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas cor-pus*, uma vez que manifestamente incabível, conforme entabulado no art. 12, inciso V, do RISTM.

Registre-se, publique-se.

Providências pela SEJUD.

Superior Tribunal Militar, em 28 de Novembro de 2007.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2007.01.050662-4 - SP - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** ADEMIR FERREIRA TEODORO JÚ-NIOR, ex-At Ex, condenado à pena de 04 anos de reclusão como incurso no art. 240, § 5º, c/c o art. 72, incisos I e III, alínea "d", todos do CPM, com o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 04/06/2007. Adva. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo da defesa para, mantendo a condenação do ex-At Ex ADE-MIR FERREIRA TEODORO JÚNIOR, como incurso no art. 240, § 5º, c/c o art. 72, inciso I, todos do CPM, reduzir-lhe a pena para 03 anos de reclusão, mantendo-se o regime fechado para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal comum. (Sessão de 31/10/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FURTO QUALIFICADO. PIS-TOLA 9 MM. RESTITUIÇÃO DA COISA. CONDENÇÃO. CON-FISSÃO. ESPONTANEIDADE.

I - Apelo da defesa que alega atipicidade pela ausência de lesividade da conduta, uma vez que o armamento furtado fora recuperado;

II - A restituição da "res furtiva" deve ser levada em consideração na dosimetria da pena, mas não tem o condão de descriminalizar a conduta do réu;

III - A dita confissão não deve ser considerada como circunstância atenuante porque não foi espontânea e apenas feita após não haver mais como negar, tendo em vista que foi delatado por um colega;

IV - Inquéritos policiais e ações penais em andamento podem con-figurar maus antecedentes, desde que devidamente fundamentados;

V - Havendo uma circunstância judicial favorável ao réu, é in-coerente a fixação da pena no máximo legal;

*VI - Apelo conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a pena imposta ao sentenciado. **Decisão unânime.***

Brasília, 30 de novembro de 2007

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA

Subsecretário Judiciário

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 179 Data:27/11/2007 Hora:18:16

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000957/2007-31

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem :Brasília/DF

Relator :Francisco Ernando Uchoa Lima

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 180 Data:29/11/2007 Hora:17:07

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000955/2007-41

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem :Distrito Federal

Relator :Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000956/2007-96

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :São Paulo

Relator :Diaulas Costa Ribeiro

Processo :0.00.000.000972/2007-89

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem :Minas Gerais

Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo :0.00.000.000973/2007-23

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Sergipe

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000977/2007-10

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Bahia

Relator :Paulo Freitas Barata

Processo :0.00.000.000979/2007-09

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem :Brasília-DF

Relator : Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000980/2007-25

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Piauí

Relator :Diaulas Costa Ribeiro

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do

Ministério Público em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000801/2007-50

Decisão: (...)

Tendo em vista a intempestividade deste pedido de revisão, é o caso, portanto, de indeferir-se o pleito, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Regimento Interno transcrito.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

Conselheiro Relator

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000542/2007-67

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, que concluiu pelo arquivamento do protocolo instaurado. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar.

É o parecer.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS

Promotor de Justiça do MPDFT

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 97/107, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ar-quivamento do presente feito.

Dê-se ciência à reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000596/2007-22

Decisão: (...)

Diante do exposto, e em razão desse fundamento - atuação satisfatória da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e preservação da independência funcional da Promotora de Justiça reclamada - impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma dos artigos 31, inciso I, e 71, § 6º, do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA

Promotor de Justiça/MPDFT

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 178-185, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ar-quivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000841/2007-00

Decisão: (...)

Diante do exposto, opina-se no sentido de se indeferir, liminarmente, a representação, na forma dos artigos 31, inciso I, e 71, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA

Promotor de Justiça/MPDFT

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 139-141, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000919/2007-88

Decisão: (...)

Em face do exposto, sugiro o arquivamento sumário da presente reclamação, nos termos dos artigos 31, inciso I, e 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o interessado e o Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA

Promotor de Justiça/MPDFT

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 5-14, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como aos Promotores de Justiça reclamados.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 872 Data: 29/11/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000063/2004-32
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	Minas Gerais
Relator	:	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	:	Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
CSMPF	:	1.00.001.000169/2007-89
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	Paraíba
Relator	:	SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s)	:	Dr. Roberto Moreira de Almeida - PR/PB
CSMPF	:	1.00.001.000170/2007-11
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	São Paulo
Relator	:	GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s)	:	Dr. Sérgio Gardenghi Suíama - PR/SP

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PRESIDENTE DO CSMPF EM EXERCÍCIO

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto

1.05.000.000758/2004-57

1.25.000.001080/2005-17

1.16.000.000271/2005-62

0.15.000.001214/2002-41

1.25.000.001952/2006-10

Alcides Martins

1.15.000.001632/2007-97

1.16.000.002682/2007-54

1.17.000.001331/2007-99

José Flaubert Machado Araújo

1.15.000.001185/2007-76

1.26.000.002695/2007-87

1.10.000.000021/2007-16

1.25.000.003033/2007-61

Total de procedimentos distribuídos: 012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto

1.15.000.001916/2007-83

Alcides Martins

1.24.000.000812/2005-81

1.34.001.005383/2000-77

José Flaubert Machado Araújo

0.15.000.000207/2002-21

Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto

1.16.000.002255/2007-76

1.22.003.000503/2006-36

Alcides Martins

1.34.001.003978/2005-01

1.25.000.002722/2007-59

José Flaubert Machado Araújo

1.26.000.001183/2006-12

1.34.001.007620/2007-19

1.23.000.000748/2005-75

Total de procedimentos distribuídos: 007

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Alcides Martins

1.16.000.000388/2005-46

Total de procedimentos distribuídos: 001

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto

1.17.000.000925/2007-82

1.16.000.001626/2005-31

1.16.000.001141/2004-66

Alcides Martins

1.16.000.001825/2005-49

José Flaubert Machado Araújo

1.16.000.002336/2007-76

1.18.000.016074/2005-91

1.27.000.001285/2006-09

Total de procedimentos distribuídos: 007

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro de 2007, às 10:30 horas, nas dependências da sala de reuniões da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, reuniu-se, em Sessão Ordinária, após convocação do Coordenador, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, presentes o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Coordenador, a Drª. Maria Caetana Cintra Santos, Membro Titular, e o Dr. João Francisco Sobrinho, Membro-Suplente, em virtude de licença para tratamento de saúde do Dr. Wallace Bastos, na presença da Coordenadora Administrativa Vera Maria Barbosa Moraes, da Técnico Administrativo Lilliam Paraguassu, da Secretária Administrativa Luciane Galvão, da Coordenadora Jurídica Nádia Ferreira e dos Analistas Processuais Andrea Marrocos e Christiane Nardelli, passando a julgar os seguintes procedimentos administrativos: **1) Procedimento Administrativo: 1.34.001.002538/2005-28 - PR-SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Recomendação nº 08/2005 - MPF/PR - 5ª CCR. Impossibilidade de cobrança de pedágio quando da inexistência de vias alternativas não sujeitas ao pagamento do tributo e que ofereçam razoáveis condições de trafegabilidade aos usuários. Análise da questão no âmbito do Estado de São Paulo. Entendimento firmado pelo STJ no sentido da legalidade da cobrança do pedágio em rodovia federal sendo desnecessária a existência de via alternativa gratuita. A tese de que a cobrança de pedágio depende da existência de vias alternativas postas à disposição do usuário gratuitamente não foi reconhecida pela Lei nº 9.648/98. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **2) Procedimento Administrativo: 1.13.000.001370/2004-92 - PR-AM** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal. Ajuizamento por parte do Ministério Público Federal de Ação Cautelar Preparatória e de Ação Civil Pública. Extinção das referidas ações em virtude da celebração de Termo de Transação Judicial. Perda do objeto do presente Procedimento Administrativo. VOTO pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação

do arquivamento nos termos do voto do relator. **3) Procedimento Administrativo: 1.18.000.021535/2006-28 - PR-GO** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor e Ordem Econômica. Eventual lesão aos direitos dos consumidores por suposta irregularidade na oferta de descontos em serviços de saúde por empresas funerárias. Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima reduzida a termo na Procuradoria da República em Goiás, noticiando suposta captação irregular de fundos da economia popular, praticada pela empresa de serviços póstumos "Paz Eterna". Fiscalização realizada pela ANS demonstrou ausência de irregularidades e inexistência de comercialização de planos privados de saúde. Não-incidência da Lei 9.656/98 no caso dos autos. Inexistência de ilegalidade. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **4) Procedimento Administrativo: 1.29.018.000017/2007-89 - PR-M-ERECHIM/RS** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Ordem Econômica. Possível ocorrência de prática de "limitação de mercado". Concessionárias e montadoras de carros localizadas no Município de Erechim-RS. Diligências constataram a inexistência da referida prática anticoncorrencial no âmbito do Município investigado. Encaminhamento de cópia de expediente às Procuradorias da República nos Estados considerando a possibilidade de ocorrência da prática de "limitação de mercado" em outras localidades. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **5) Procedimento Administrativo: 1.34.007.000136/2007-09 - PRM-MARÍLIA/SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Transporte aéreo. Notícia veiculada pela internet consistente no corte de vôos do trecho Marília-São Paulo. Possível prejuízo aos consumidores. Diligências. Constatação da normalidade no que tange aos vôos do trecho Marília-São Paulo. Inexistência de cancelamento ou alteração dos horários dos referidos vôos. Denúncia sem fundamentos. Ausência de irregularidades ou de prejuízo aos consumidores. Inexistência de outras medidas a serem tomadas no âmbito do Ministério Público Federal. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **6) Procedimento Administrativo: 1.33.002.000373/2005-87 - PRM-CHAPECÓ/SC** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Formação de cartel. Aplicação das Leis nºs 8.884/94 e 8.137/90. Fundações educacionais municipais de ensino superior de Santa Catarina. UNOESC e UNOCHAPECÓ. Cisão. Termo de Cisão nº 2. Cláusula de não-concorrência. Vigência de 10 (dez) anos. Parecer Técnico nº 08/2006 da Coordenação Pericial da 3ª Câmara. Proposição da eliminação do artigo 9º do Termo de Cisão nº 2. Sugestão acatada pelas Requeridas. Comprovação de alteração do Termo de Cisão nº 02. VOTO pela homologação do arquivamento. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **7) Procedimento Administrativo: 1.22.001.000263/2006-90 - PRM-JUIZ DE FORA/MG** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Denúncia de possíveis irregularidades na comercialização de gás GLP no Município de Chácara/MG. Informações prestadas pela Agência Nacional de Petróleo. Diligências. Constatação da inexistência das irregularidades denunciadas. Desnecessidade de outras diligências no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. Medida que se impõe. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **8) Procedimento Administrativo: 1.29.004.0000618/2005-89 - PRM-PASSO FUNDO/RS** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. PRM Passo Fundo/RS. Comércio de aves congeladas. Excesso de água presente em sua composição. Diversas inspeções realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Recomendações emitidas pelo Serviço de Inspeção Federal do MAPA foram atendidas pelas empresas representadas. Atuação diligente do órgão federal. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **9) Procedimento Administrativo: 1.30.009.000027/2007-11 - PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/ RJ** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Adulteração de Combustível. Empresa atuada pela ANP. Posterior diligência da Agência na gasolina comum investigada afastou potencialidade danosa ao patrimônio ou à saúde dos consumidores. Adoção de medidas satisfatórias no âmbito da ANP. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento deste procedimento administrativo, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **10) Procedimento Administrativo: 1.34.016.000065/2001-31 - PRM-SOROCABA/SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Transporte aéreo. Aeroporto Estadual de Sorocaba. Condições precárias de operação, segurança e fiscalização. Diligente instrução promovida na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, na qual foram acionados diversos órgãos governamentais responsáveis pelo setor de aviação civil: Serviço Regional de Aviação Civil, Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo, Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo, Governador do Estado, Departamento de Aviação Civil, Departamento de Controle do Espaço Aéreo, Secretaria dos Transportes de São Paulo, INFRAERO, Prefeitura de Sorocaba, entre outros. Irregularidades sanadas. Primoroso trabalho do Colega na condução do feito, com a realização de inúmeras diligências, intercessões e reuniões em busca da adoção, pelos órgãos competentes, das medidas necessárias para a elevação dos níveis de operação e segurança do Aeroporto de Sorocaba. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **11) Procedimento Administrativo: 1.25.000.000769-2007-88 - PR-PR** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Telefonia. Denúncia. Inexistência de discriminação das ligações nas faturas telefônicas. Matéria devidamente normatizada e fiscalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Constatação de que a Brasil Telecom se adequou às



novas diretrizes traçadas pela referida Agência Reguladora. Manifestação do denunciante no sentido de que seu pleito fora atendido. Objeto do presente Procedimento Administrativo atingido. Voto pela homologação do arquivamento com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **12) Procedimento Administrativo: 1.34.001.003527/2004-84 - PR-SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Transporte interestadual de passageiros. Demonstração de esforços conjuntos entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Polícia Rodoviária Federal para coibir irregularidades. Homologação do pedido de arquivamento. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **13) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001787/2005-04 - PR-SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Fusão entre Sky Brasil e DirectTV Brasil. Ato de Concentração. Procedimento Administrativo. Artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Mercado de produção de conteúdo midiático nacional e de licenciamento dos direitos inerentes (Conteúdo Nacional): dimensão geográfica nacional; Mercado de produção de conteúdo midiático internacional e de licenciamento dos direitos inerentes (Conteúdo Internacional): dimensão geográfica internacional; Mercado de programadoras nacionais de televisão por assinatura: dimensão geográfica nacional; Mercado de programadoras internacionais de televisão por assinatura: dimensão geográfica local. Concentração resultante: 64%, em média, dos mercados de TV por assinatura das principais capitais do país. Integração vertical entre os mercados de TV por assinatura e mercados de conteúdo midiático nacional e internacional. Incentivos ao fechamento do mercado. Aprovação do Ato de Concentração, com restrições, pelo CADE. Preço nacional unificado para pacotes da Sky. Limitação ao poder de decisão do grupo Globo na contratação de conteúdo brasileiro pela Sky. Processo Administrativo nº 08012.003048/2001-31. Restrições à utilização de contratos de exclusividade na transmissão de eventos esportivos nacionais (campeonatos de futebol). Revisão do marco legal e convergência tecnológica. Projetos de lei em tramitação na Câmara Federal. Reestruturação societária no setor de telecomunicações. Sugestão de acompanhamento pela Coordenação Pericial dos projetos de lei em tramitação na Câmara Federal que tratam a revisão do marco legal do setor de telecomunicações e de aceitação do pedido de homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **14) Procedimento Administrativo: 1.29.010.000087/2007-15 - PRM-SANTO ÂNGELO/RS** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** Consumidor. Ordem Econômica. Denúncia de limitação de mercado dirigida à PRM-Erechim-RS. Ofício encaminhado à PR-RS para providências junto aos demais municípios do estado. Distribuição aleatória ao 2º Ofício da PRM-Santo Ângelo-RS. Pronunciamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE sobre a inexistência de procedimento anterior que visasse apuração de infração à ordem econômica no município de Santo Ângelo-RS e sugestão de encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico - SDE para possível investigação. Ausência de elementos para inferir a prática de limitação de mercado no município em questão. Promoção do arquivamento do procedimento. Sugestão de homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo em tela. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **15) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000151/2006-46 - PR/DE** - Relator(a): JOÃO FRANCISCO SOBRINHO - **Ementa:** Administrativo. II Exame da Ordem do ano de 2005 - OAB/DF. Representação de candidata, que não lograra êxito no certame, noticiando possíveis irregularidades nos critérios de avaliação. Não caracterização de lesão à relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª CCR. Voto pela REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. **16) Procedimento Administrativo: 1.35.000.000341/2004-46 - PR/SE** - Relator(a): JOÃO FRANCISCO SOBRINHO - **Ementa:** Matéria constitucional. Procedimento administrativo instaurado de ofício com a finalidade específica de analisar a constitucionalidade da Lei 10.438/02, que criou o "seguro apagão". Não caracterização de lesão a relação de consumo ou infração contra a ordem econômica. Caso inserido mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª CCR. Voto pela REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do voto do relator. **17) Procedimento Administrativo: 1.13.000.000134/2000-25 - PR/AM** - Relator(a): JOÃO FRANCISCO SOBRINHO - **Ementa:** Consumidor. CEF. Sistema Financeiro de Habitação. SFH. Ação de imissão na posse proposta pela CEF em desfavor do representante, no decorrer deste feito. Perda do interesse público no prosseguimento do procedimento administrativo, face à judicialização da questão. VOTO pela homologação do arquivamento do procedimento e remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **18) Procedimento Administrativo: 08119.000520/98-84 - PR/RS** - Relator(a): JOÃO FRANCISCO SOBRINHO - **Ementa:** Consumidor. Supermercados. Afixação individual de etiquetas de preços nas mercadorias expostas à venda. Ação Civil Pública nº 2000.71.00.013725-3, de âmbito estadual, com efeitos no Estado do Rio Grande do Sul. Advento da Lei Federal 10.962/04 e do Decreto 5.903/06, que regulam as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor. Perda do objeto. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **19) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000243/2004-14 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão objeto deste procedimento administrativo. 2. Após análise mais detalhada, concordo na íntegra com o pensamento do ilustre relator, Doutor Aurélio Virgílio Veiga Rios, na esteira do seu bem lançado voto de fls. 537/542. 3. Assim sendo, voto com o relator, pela homologação do arquivamento do presente procedimento administrativo, com a remessa dos

autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **20) Procedimento Administrativo: 1.16.000.000389/2002-48 - PR/DE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem. Concessionárias de rodovias. Elevação indireta e indevida do valor das tarifas. Autorização do DNER para inclusão, nos custos de operação, do percentual recolhido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no percentual máximo de instituição facultado aos Municípios, mesmo que o imposto não tenha sido instituído pelos Municípios envolvidos na prestação do serviço. 2. Inexistência de qualquer tema inserido na esfera de atribuições desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata de Direito do Consumidor e Ordem Econômica. Injustificável promover o arquivamento do feito neste órgão. 3. Voto pela RESTITUIÇÃO dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, diante da ausência de atribuição desta 3ª Câmara. **Decisão:** Pedido de Vista do Dr. Aurélio Rios, aguarda o Dr. João Sobrinho. **21) Procedimento Administrativo: 1.22.000.000306/2005-66 - PR/MG** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Acumulação indevida de cargos públicos. 2. Ausência de indícios de ofensa a direitos consumeristas ou concorrenciais. Possível dano ao Erário Público. 3. Voto pela REMESSA dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício de sua atribuição revisional. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. **22) Procedimento Administrativo: 1.34.001.005198/2007-59 - PR/SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. Refrigerante registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a marca comercial "H2OH! Seven Up". Irregularidade formal no rótulo. Expressão "Seven Up" praticamente imperceptível. Propósito de divulgar o produto apenas como "H2OH". Confunde o consumidor, por julgar que se trata de água gaseificada. 2. Nota técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no sentido da regularidade do rótulo, pois não existe norma sobre a padronização de caracteres de marca comercial, quanto ao tamanho e forma. Arquivamento promovido, na origem, por ausência de irregularidades. 3. Violação ao Decreto n.º 2.314/97, art. 19, V, que regulamenta a Lei n.º 8.918/94. Exigência de inscrição da marca comercial, em caracteres visíveis e legíveis, no rótulo das bebidas. 4. Exigência legal quanto à informação adequada ao consumidor: "Seven Up". Nome de conhecido refrigerante de limão produzido pela Pepsi-Cola, ainda comercializado em diversos países, não mais no Brasil. Fato conhecido por parte do mercado consumidor brasileiro; aos demais consumidores, a denominação da bebida "H2OH! Seven Up", sugere que se trata de algo diferente de água. O consumidor de diligência mínima poderá, eventualmente discernir que se trata de refrigerante. 5. Investigação sobre publicidade enganosa, em estágio avançado, no Ministério Público do Estado de São Paulo, e formulada proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Por razões de eficiência, a atuação do Ministério Público Federal deve ficar restrita à correção de irregularidade formal do rótulo do produto. 6. Voto pela REJEIÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para a adoção de medidas, administrativas ou judiciais no sentido de corrigir a irregularidade formal do rótulo do produto, para exibir de forma clara e visível, a expressão "Seven Up". **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela rejeição do arquivamento nos termos do voto do relator. **23) Procedimento Administrativo: 1.26.000.000168/2007-38 - PR/PE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Exercício inadequado do dever de fiscalizar, ensejando a atuação de pessoas despreparadas na atividade de corretagem de seguros. Irregularidades em contratos de seguro celebrados por diversos entes estaduais e municipais em Pernambuco. Falta de esclarecimento adequado, pela Caixa Econômica Federal, aos contratantes de financiamento imobiliário, que, muitas vezes sem o saber, adquirem seguro residencial de forma conjunta. 2. Declarações por demais genéricas. Necessária a apresentação de novos elementos mais concretos para desenvolver um adequado trabalho de investigação. Diligência impossível, no presente caso, diante do anonimato do representante, que sequer forneceu número de telefone ou endereço de e-mail. Desnecessário o prosseguimento do feito. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **24) Procedimento Administrativo: 1.26.000.002339/2007-63 - PR/PE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Telefonía móvel celular. Oi S/A. Sistema de protocolo de reclamações de usuários. Inadequado funcionamento. Promoções e planos especiais de tarifação. Descumprimento a obrigações contratuais assumidas junto a seus consumidores. 2. Atuação adequada da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Aprovada a Resolução n.º 477, com vigência a partir de fevereiro de 2008, solucionando as principais queixas do denunciante. Desnecessário o prosseguimento das investigações. Matéria adequadamente tratada em âmbito nacional pelo Grupo de Trabalho de Telefonía. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **25) Procedimento Administrativo: 1.26.000.001994/2005-32 - PR/PE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Centro Integrado de Terapia Energética - CITE. Oferecimento de curso de pós-graduação sem autorização do Ministério da Educação. Possibilidade de participação de alunos que não possuam nível superior completo. 2. Recomendação expedida. Atendimento aos seus termos pela instituição. Irregularidades sanadas. Perda de objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **26) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000646/2001-11 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Net Sul Comunicações Ltda. Venda casada. Serviços de TV a cabo e internet. 2. Decisão proferida por esta 3ª Câmara, em março de 2004, determinando o retorno dos autos à origem, para tramitação conjunta com o Inquérito Civil Público n.º 12/2003. 3. Homologação do arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 12/2003, por esta Câmara, em setembro de 2006.

Saneamento das irregularidades, diante da nova regulamentação instituída pela ANATEL. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **27) Procedimento Administrativo: 1.29.000.000609/2005-28 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Brasil Telecom S/A. Funcionamento inadequado do serviço de auxílio à lista telefônica via internet. Cerca de 95% das informações buscadas pelos usuários não são fornecidas. 2. Irregularidades sanadas. Verifica-se o aperfeiçoamento do sistema de auxílio à lista via internet, pela concessionária, desaparecendo os defeitos que ensejaram a instauração deste feito. Ausência de irregularidades na distribuição de listas telefônicas gratuitas, bem como no serviço de auxílio à lista via telefone. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **28) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001150/2006-61 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Telefonía móvel celular. Claro S/A. Bloqueio repentino de aparelhos do sistema pré-pago. Ligações impedidas, embora haja créditos. Insuficiente o atendimento ao consumidor, mediante call center. 2. Bloqueios decorrentes do decurso de prazo para utilização dos créditos pelo usuário. Questão sob apuração no Inquérito Civil Público n.º 10/2002. Duplicidade de procedimentos, nesse particular. 3. Atendimento dispensado aos consumidores. Criação de nova regulamentação. Matéria objeto de atenção, em abrangência nacional, no âmbito do Grupo de Trabalho de Telefonía, desta 3ª Câmara. Desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **29) Procedimento Administrativo: 1.33.000.000390/2007-58 - PR/SC** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Ofício do Grupo de Trabalho de Energia e Combustíveis, solicitando informações sobre a existência de procedimento administrativo ou ação civil pública, no âmbito da PR/SC, sobre a "não consideração do benefício fiscal decorrente da distribuição de juros sobre capital próprio no cálculo da tarifa de energia elétrica." 2. Desnecessário o prosseguimento do feito. Mero pedido de informações, já devidamente prestadas. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **30) Procedimento Administrativo: 1.35.000.001151/2006-16 - PR/SE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Farmácias e drogarias. Comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento. Violação à Lei Federal n.º 5.991/73 e à Resolução ANVISA n.º 173/2003. 2. Atuação adequada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Instituição de regulamentação geral ao funcionamento de farmácias e drogarias. Delegação das ações fiscalizatórias aos Municípios onde se situam os estabelecimentos. 3. Questão que escapa à competência da ANVISA ou de outro ente federal. Atribuição do Parquet Estadual. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **31) Procedimento Administrativo: 1.33.003.000169/2007-18 - PRM/CRICIÚMA/SC** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Operadora de TV a cabo Net. Descumprimento ao dever de transmitir canal básico de utilização gratuita reservado ao Supremo Tribunal Federal, TV Justiça. 2. Irregularidades sanadas no curso do inquérito civil. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **32) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001978/2000-53 - PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Prática de atividade de bingo pela Liga Catanduvense de Futebol de Salão. Possível omissão do INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, no seu dever de fiscalizar. 2. Perda de objeto. Encerramento das atividades da Liga Catanduvense de Futebol de Salão, apurado em diversas diligências. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **33) Procedimento Administrativo: 08123.06.0131/99-10 - PRM/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Obrigatoriedade de substituição anual dos extintores de incêndio automotivos. Exigência abusiva. Necessidade de recarga somente após o decurso de cinco anos. 2. Irregularidades sanadas. Resolução n.º 157/2004 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, em seu art. 7º, § 2º, I, estende o prazo de validade dos extintores para cinco anos, tornando obrigatória a substituição apenas quando vencido o quinquênio. 3. Atuação adequada do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, regulamentando e, dentro de suas possibilidades, fiscalizando a produção e comercialização de extintores no mercado nacional. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **34) Procedimento Administrativo: 1.34.015.000318/2007-72 - PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **35) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200036/2006-11 - PRM-CAMPINAS/SP** - Relator(a): AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS - **Ementa:** "ENUNCIADO N.º 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar

[illegible]

CAMPINAS/ SP - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **100) Procedimento Administrativo: 1.34.004.200050/2006-15 - PRM/ CAMPINAS/ SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 1: Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes a qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **101) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001121/2003-56 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. Renuneração dos autos a partir de fls. 252. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **102) Procedimento Administrativo: 1.29.000.001617/2004-19 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **103) Procedimento Administrativo: 1.34.001.002540/2005-05 - PR/SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Consumidor. Instituições financeiras. Publicidade. Empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com dezessete instituições financeiras. O cumprimento das obrigações assumidas será acompanhado no bojo do do procedimento administrativo n.º 1.34.001.006248/2007-15. 3. Ação Civil Pública proposta contra o Banco Panamericano, única instituição financeira que se recusa a celebrar TAC. 4. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 6.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **104) Procedimento Administrativo: 1.30.005.000093/2007-12 - PRM/ NITERÓI/ RJ** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **105) Procedimento Administrativo: 1.26.001.000132/2007-44 - PRM/ PE-TROLINA/ PE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 2: Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda de objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 3.VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **106) Procedimento Administrativo: 1.35.000.000880/2006-47 - PR/SE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de ar-

quivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **107) Procedimento Administrativo: 1.15.000.001537/2007-93 - PR/CE** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **108) Procedimento Administrativo: 1.29.000.002123/2005-24 - PR/RS** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **109) Procedimento Administrativo: 1.34.001.001552/2007-76 - PR/SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. **110) Procedimento Administrativo: 1.34.012.000716/2007-19 - PRM/ SANTOS/ SP** - Relator(a): MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - **Ementa:** 1. Aplicação do enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. "ENUNCIADO Nº 3: Quando, pelo exame da representação ou dos elementos presentes nos autos, restar inequívoco que o procedimento sob análise tem por objeto lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso." 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem. **Decisão:** A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator. Sem outros assuntos a serem analisados, o Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Coordenador da 3ª CCR, deu por encerrada a sessão. Eu, Vera Maria Barbosa Moraes, lavro a presente ata que vai por todos assinada, depois de conferida.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro-titular

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro-titular

PORTARIA PRM PF Nº 84, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CÍVEL
3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000012/2003-81, em tramite nesta Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, instaurado a fim de buscar informações sobre possíveis irregularidades nos trevos de acesso aos Bairros Medianeira, Aeroporto, Suzana e Manoel Vieira da Fonseca, na BR-285, na cidade de Lagoa Vermelha;

CONSIDERANDO as informações de que a configuração viária do trecho da BR-285 que atravessa Lagoa Vermelha está pondo em risco a segurança dos usuários da rodovia federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes (DNIT) administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas (art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001, com redação dada pela Lei 11.518/2007);

CONSIDERANDO que o DNIT é uma pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, vinculada ao Ministério dos Transportes (art. 79 da Lei 10.233/2001);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "c");

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros (Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPEF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPEF), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF n.º 1.29.004.000012/2003-81 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acrescam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação dando-se o nº 02, 02-A e 02-B à Portaria do Inquérito e 02-C à Portaria do Procedimento Administrativo para que não se tenha duas marcações nas folhas em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ªCCR) na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br;

3. tendo em vista a informação de fl. 205, acate-se os autos por 60 sessenta) dias. Ao final oficie-se ao DNIT solicitando informações sobre as obras de melhorias no acesso Medianeira, Km 197,8 da BR-285;

4. após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Passo Fundo (RS), 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República.

Interessados: ABRAPAVAA - Associação Brasileira de Parentes e Amigos de Vítimas de Acidentes Aéreos (representante), familiares de vítimas de acidentes aéreos, ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e empresas operadoras de transporte aéreo.

Objeto: Apurar a atuação fiscalizatória e regulatória da ANAC e da SUSEP referente à contratação de seguros de responsabilidade civil pelas empresas que operam no transporte aéreo no país, à respectiva percepção em caso de sinistros e ao pagamento às vítimas, bem como apurar a compatibilidade com Constituição Federal e com a legislação brasileira, em particular com o Código de Defesa do Consumidor, do regramento atual de contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil (RETA) por morte, invalidez, incapacidade e assistência médica complementar.

PORTARIA Nº 72 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO os graves acidentes aéreos ocorridos em 29 de setembro de 2006, 17 de julho de 2007 e em 04/11/2007, respectivamente, com os vãos 1907 da Gol Linhas aéreas; 3054 da TAM, e com um avião Learjet da empresa Realí Táxi Aéreo, em que foram vítimas fatalmente cerca de 400 pessoas, ensejando direito dos familiares à justa indenização material e moral;

CONSIDERANDO que, como notícia a presidente da ABRAPAVAA (Associação Brasileira de Parentes de Amigos das Vítimas de Acidentes Aéreos), as indenizações pagas a esses familiares pelas empresas que operam no transporte aéreo costumam ser coberta por meio de seguros contratados compulsória e facultativamente pelas empresas aéreas (termo de reunião em anexo);

CONSIDERANDO que segundo informação disponibilizada pela ANAC em seu portal eletrônico (impresso anexo) "toda aeronave, independentemente de sua operação ou utilização, deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil (RETA), correspondente a sua categoria de registro" e que "a contratação do seguro RETA é obrigatória para todo o explorador (proprietário ou arrendatário) conforme previsto na lei 7565, de 19-12-86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) na Subparte F da NSMA 58-47 (RBHA 47) e nos limites estabelecidos no comunicado DECAT 001/95 de 23-01-95 do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil", sendo que, segundo a mesma fonte, o limite para "riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica suplementar" é de R\$ 14.223,64;



CONSIDERANDO a notícia trazida pela presidente da ABRA-PAVAA, amparada em cópia de apólice, de que quando do acidente ocorrido em 1996 com a aeronave Fokker 100 da TAM, prefixo PT-HRK, voo 402, a empresa tinha contratado seguro para a referida aeronave, com cobertura incluindo responsabilidade civil por acidentes pessoais de passageiros, de valor muito superior ao efetivamente pago aos familiares das vítimas e que, não obstante, estes receberam suas indenizações em média cinco anos após o acidente;

CONSIDERANDO a possibilidade, também referida pela presidente da ABRAPAVAA, com amparo em entrevista concedida pelo ex-presidente da mesma empresa em janeiro de 1997 à revista de circulação nacional, de utilização do prêmio do seguro para outros fins que não os diretamente relacionados ao sinistro e à indenização das vítimas;

CONSIDERANDO a evidente importância dos seguros obrigatórios e facultativos para assegurar integral observância do direito básico à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais dos consumidores do serviço de transporte aéreo, das vítimas dos respectivos acidentes e, em caso de morte, dos respectivos herdeiros (arts. 6º, VI, c/c art. 2º e 17, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC), direitos que, pela origem comum, podem caracterizar-se como individuais homogêneos (art. 81, par. único, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO, ainda, o reflexo indireto do valor e da utilização desses seguros para a segurança dos transportes aéreos, interesse difuso (art. 81, par. único, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO a condição da Agência Nacional de Aviação Civil, autarquia federal, de "autoridade de aviação civil" (art. 5º da Lei 11.182/05) bem como sua atribuição para "regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, ... a segurança da aviação civil, ... e as demais atividades de aviação civil;" e para "reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;" (art. 8º, X e XXXV, da Lei 11.182/2005);

CONSIDERANDO que conforme informação disponibilizada pela ANAC em seu portal eletrônico a fixação dos limites do seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes aéreos é estipulada pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB-Brasil Re), sociedade de economia mista, cujo controle acionário é da União, vinculada, na estrutura administrativa federal, ao Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO que à SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, incumbe o controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro no Brasil;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), bem como a defesa de direitos interesses individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, IX, CF c/c art. 82, I, CDC), sempre que eventual ação judicial possa, em tese, ser promovida perante a Justiça Federal, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público da União (arts. 6º, VII, c e d, c/c art. 37, I - LC 75/93);

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objeto identificado no cabeçalho desta portaria, de modo a instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais ou o arquivamento futuro desta apuração se mostrar-se descabido o ajuizamento de ação civil pública ou outra ação coletiva por resolução extraprocessual que garanta efetividade aos direitos referidos ou por outra razão que o justifique.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. que a Divisão de Tutela Coletiva, após anuência dos demais colegas oficiais no 3º Ofício, nos termos do regramento vigente nesta unidade para instauração de ofício, providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração seguida dos documentos que a acompanham, antes mencionados (termo de reunião com a Presidente da ABRAPAVAA; cópia de apólice e reportagem fornecida pela mesma e impresso extraído do portal eletrônico da ANAC sobre seguro obrigatório);

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 3ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

3. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofícios à ANAC, SUSEP E IRB requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93 e no prazo do §5º do mesmo dispositivo, as seguintes informações:

3.1 - qual o regramento vigente sobre contratação de seguro obrigatório para riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária e assistência médica suplementar para casos de acidentes aéreos, apresentando cópia das respectivas normas;

3.2 - se há estudos, concluídos ou em curso, ou exposições de motivos que justifiquem os baixos valores atualmente vigentes do mencionado seguro obrigatório ou que indiquem possíveis reflexos de seu aumento;

3.3 - se há algum tipo de fiscalização realizada pela Agência (Superintendência ou Instituto, conforme o caso) quanto à contratação de seguro facultativo para os mesmos fins, bem como quanto ao recebimento dos respectivos prêmios e pagamentos à vítimas ou familiares, indicando minuciosamente quais os parâmetros e procedimentos dessa fiscalização, e, também, se há regulação da Agência sobre o tema, apresentando cópias do que houver;

4. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Ângelo Patrício Stacchini, titular da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital e presidente do procedimento preparatório de inquérito civil instaurado pela Portaria n. 063/07, que versa sobre assunto conexo (responsabilidade indenizatória da empresa TAM pelo acidente ocorrido em 17/07/2007, voo 3054), comunicando-o oficialmente da instauração deste inquérito civil no intuito de viabilizar uma melhor articulação da atuação do Ministério Público, e solicitando-lhe cópia do que entender pertinente e útil para a presente investigação, em especial de documentos que respeitem à apólice de seguros eventualmente existentes e registrem a disposição da referida empresa em arcar com com as justas indenizações, bem como documentos relacionados às entidades federais antes referidas.

5. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao Excelentíssimo Defensor Público Renato Campos Pinto de Vito, que atua na defesa dos familiares das vítimas do mesmo acidente, comunicando-o oficialmente da instauração deste inquérito civil no intuito de igualmente viabilizar atuação articulada entre as atuações da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal em defesa dos consumidores envolvidos, e solicitando-lhe cópia do que entender pertinente e útil para o transcurso da presente investigação.

Todos os ofícios referidos nos itens 3, 4 e 5 acima devem seguir com cópia da presente portaria.

Após a vinda das informações ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador da República

PORTARIA PRM TERESÓPOLIS Nº 114, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Considerando ser o Ministério Público instituição constitucionalmente incumbida de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a consagração constitucional do dever de zelar pela observância dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias assegurados na própria Constituição;

Considerando que diante da atribuição conferida à instituição de tutela do consumidor e da ordem econômica, faz-se necessário averiguar a adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pela concessionária Ampla Energia e Serviços SA, no município de Teresópolis/RJ;

Considerando que em face da implementação do projeto Ampla Chip, consistente na instalação de um sistema de medição eletrônica que lê digital e diariamente o consumo de energia dos clientes, começaram a ventilar notícias na imprensa de que o valor cobrado ao usuário aumentou significativamente, o que sugere possível falha no sistema em detrimento dos consumidores;

Considerando a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que investiga o caso e analisa laudos de técnicos do INMETRO, mediante os quais detectaram-se falhas em pelo menos três dos dez modelos de chips utilizados pela concessionária;

Considerando a Portaria 371 do INMETRO que proíbe a instalação de novos medidores digitais enquanto não se libera a outorga da autorização definitiva de utilização, o que somente poderia se verificar após o fim das análises técnicas acerca da qualidade destes tipos de equipamentos eletrônicos;

Considerando que mesmo depois da publicação da dita determinação normativa a concessionária instalou 5.719 novos aparelhos no estado do Rio de Janeiro, com anuência da própria autarquia reguladora da atividade, Agência Nacional de Energia Elétrica (Agência Nacional de Energia Elétrica);

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme a previsão do art. 8º, §1º da Lei 7.347/85 e art. 7º, I da LC 75/93, objetivando verificar a regularidade das cobranças de utilização de energia elétrica pela Concessionária AMPLA Energia e Serviços SA, por meio dos medidores eletrônicos que passaram a ser instalados em residências do município de Teresópolis/RJ, de forma que, acaso comprovada a situação de onerosidade excessiva imposta aos usuários, possa se postular judicialmente a adequação da prestação do serviço aos princípios da confiança, da boa-fé e da equidade e demais regras e vetores normativos contemplados no código de defesa do consumidor, propiciando assim, o ajuizamento ainda demanda indenizatória em favor dos consumidores lesados.

Desta feita, autuada a presente, providencia-se de imediato ao seguinte:

1) Oficie-se à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, para que apresente informações atualizadas das apurações encetadas com vistas a verificar o funcionamento inadequado e defeutivo de medidores digitais implantados pela concessionária Ampla Energia e Serviços SA nos municípios do estado do Rio de Janeiro, assim como cópia das principais peças dos autos da CPI e da Ação Civil Pública proposta em face da concessionária;

2) Requisite-se da empresa Ampla Energia e Serviços SA informações detalhadas sobre o novo sistema de medição da utilização de energia elétrica, bem como a apresentação de laudos e estudos que comprovem a eficácia dos chips implantados, sendo de se informar, nesse escopo, em que localidades do município de Teresópolis foi implementado o sistema de medição digital, com a indicação do número de usuários que já estão submetidos a esse novo modelo de aferição de gastos de energia consumida, esclarecendo-se assim se houve ou não alteração significativa para mais dos valores cobrados, especificando, em caso positivo, de que forma será efetuado o ressarcimento dos consumidores possivelmente lesados com o mal funcionamento do equipamento eletrônico utilizado;

3) Oficie-se à ANEEL requisitando informações acerca do posicionamento da agência frente ao novo sistema de medição de utilização de energia elétrica pela concessionária Ampla Energia e Serviços SA, apresentando cópia de todas as manifestações proferidas pela agência reguladora até o momento ante uma situação de possível flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, devendo ser ainda esclarecido se foi dada alguma autorização para que os novos medidores digitais continuassem a serem instalados mesmo após o laudo do INMETRO divulgado no dia primeiro de outubro de 2007 que atesta a existência de falhas no sistema que desde então constatamente já poderiam ocasionar danos aos consumidores;

4) Requisite-se ao INMETRO o envio de todos os laudos decorrentes de análises dos referidos medidores digitais, inclusive os que a partir dos quais restou-se constatado a falhas e imprecisões técnicas na destinação destes equipamentos eletrônicos para as finalidades que vinham sendo aproveitados;

5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República o senhor Cláudio Gheventer, solicitando informações acerca das iniciativas que vêm sendo operadas no que concerne à questão, especificando se até o momento já foi ou não proposta ação civil pública, celebrado Termo de Ajustamento de Conduta ou mesmo encaminhado a concessionária e a agência reguladora alguma recomendação;

6) Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações acerca da existência de algum procedimento que tenha por objeto a verificação da regularidade da cobrança de tarifas pela Ampla Energia e Serviços SA no município de Teresópolis/RJ;

7) Publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

8) Comunique-se a instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa dos direitos do Consumidor e da Ordem econômica.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1197, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006,

RESOLVE:

I - Designar o Procurador da República MAURÍCIO FABRETTI, lotado na Procuradoria da República no Município de Assis, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar na Procuradoria da República no Município de Tupã no período de 03 a 05 de dezembro de 2007;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Tupã.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1173, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de outubro de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Guarulhos, Dr. Vicente Solari de Moraes Rego Mandetta, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.19.007195-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 1º de outubro de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 2006.06.004185-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1183, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 1º de outubro de 2007, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Município de São Paulo, Dra. Ryanna Pala Veras, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.81.006756-3, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1185, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 1º de outubro de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.005182-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1186, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 1º de outubro de 2007, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Município de Campinas, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.05.000780-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1189, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 24 de setembro de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São Paulo, Dr. Kleber Marcel Uemura, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.81.002470-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1196, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor JOSÉ LEÃO JÚNIOR para oficiar na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, no período de 04 a 06 de dezembro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Araçatuba.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1198, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília no período de 04 a 06 de dezembro de 2007;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - Retificar a portaria nº 129, de 22 de novembro de 2007, publicada no DJ, Seção 01, págs. 1139, de 27/11/2007.

Onde se lê:

Art. 2º - O Coordenador de Informática, o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares e a Chefe da Assessoria de Comunicação, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão sempre que necessário.

Leia-se:

Art. 2º - O Coordenador de Informática, a Coordenadora de Administração e a Chefe da Assessoria de Comunicação, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão sempre que necessário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 229, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN, lotado na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para atuar nos autos MPF PRM/MS nº 08111.000411/98-73, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria nº 1138/2007-PGJ, de 22 de novembro de 2007, resolve:

Nº 184 - Designar a Promotora de Justiça DANIELLA COSTA DA SILVA, para exercer, no período de 10/12/2007 a 19/12/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral (Bataguassu/MS), em razão de férias do titular.

Nº 185 - Designar o Promotor de Justiça JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR, para exercer, no período de 3/12/2007 a 19/12/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 25ª (Iguatemi/MS) e 46ª Zonas Eleitorais (Sete Quedas/MS), respectivamente, em razão de férias e licença dos titulares.

Nº 186 - Designar o Promotor de Justiça ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR, para exercer, no período de 3/12/2007 a 31/12/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral (Mundo Novo/MS), em razão de férias da titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RETIFICAÇÃO

No Despacho proferido em 13 de novembro de 2007 no Procedimento de Diligência Investigatória Criminal nº 9/07, Protocolo nº 603/07/PGJM/DDJ, publicado no Diário da Justiça nº 226, de 26 de novembro de 2007, seção 1, página 505, **onde se lê**: "... Diante do exposto, designo a Dr.ª Cláudia Rocha Lamas, Procuradora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício, para que efetue as diligências acima mencionadas e outras que julgar necessárias e, ao final, requeira o que entender de direito. ...", **leia-se**: "... Diante do exposto, designo a Dr.ª Ana Carolina Scultori Teles Leiro, Promotora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 1º Ofício, para que efetue as diligências acima mencionadas e outras que julgar necessárias e, ao final, requeira o que entender de direito. ..."

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

Recurso 0004/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo 9221/2003, de 14.05.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0291/2005/SCA. Assunto: Pedido de Revisão. Recorrente: S.C. (adv.: Paulo Roberto de Castro Brito OAB/RJ 43.064 e Luiz Gonzaga Pereira Batista OAB/DF 5.001). Recorrido: Decisão de fls. 152/153. Relator: Conselheiro Federal Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR). **Despacho do Relator:** Senhor Presidente: Pretende o requerente - S. C. - a revisão da decisão do Órgão Especial do Conselho Pleno (16.04.2007), que por unanimidade não conheceu do recurso interposto face a decisão unânime da 2ª Câmara, nos termos do art. 75 da Lei 8906/94. O "novo recurso" (fls. 169/181) ataca os fatos e as provas que embasaram a decisão do Conselho Seccional do Rio de Janeiro e a decisão unânime da 2ª Câmara do Conselho Federal. No entanto, a deliberação do Órgão Especial do Conselho Pleno é irrecorrível, como fixa o art. 85, I do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Caso se tratasse de pedido de revisão do processo disciplinar (art. 73, § 5º), em virtude de erro do julgamento ou de condenação baseada em falsa prova, como se depreende da fundamentação oferecida, competente seria o Conselho Seccional do Rio de Janeiro. Nestes termos, conforme § 1º do art. 138 do Regulamento Geral, exercendo o juízo de admissibilidade. Indefiro liminarmente o recurso por falta de amparo em regra ou dispositivo legal. Curitiba, 19 de outubro de 2007. Manoel Antonio de Oliveira Franco, Conselheiro Federal - OAB/PR. **Despacho do Presidente:** Acolho o r. Despacho do eminente Conselheiro Federal Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR), indeferindo liminarmente o recurso interposto.

Brasília, 06 de Novembro de 2007.

VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
Presidente

DESPACHOS

Recurso 0041/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo 15004/02, de 18.09.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0616/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara. Recorrente: A. P. S. (adv.: Anselmo Pires de Souza OAB/RJ 42456). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Geraldo Silvestre de Sá (adv.: Sérgio Roque dos Santos Filho). Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **Despacho do Relator:** Necessário dizer que o processo foi julgado (fls. 138 a 142), com a devida publicação (fls. 141/142), operando-se, inclusive, o trânsito em julgado. Com isso, entendo que não há que se falar em "pedido de suspensão do feito", mas, sim, em cumprimento do julgado. Desta forma, opino pela devolução dos autos a Seccional de Origem (Rio de Janeiro), com urgência que o caso requer, a fim de que se proceda com a aplicação da pena imposta ao Recorrente, afastando, assim, a tão almejada prescrição da punibilidade. Este é o meu entendimento que submeto a apreciação do digno Presidente do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Natal/RN, 04 de outubro de 2007. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **Despacho do Presidente:** 1 - Acolho o r. Despacho do eminente Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN), determinando a imediata devolução dos autos. 2 - Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Relator.